



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 44/2015 – São Paulo, sexta-feira, 06 de março de 2015

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 34532/2015
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050797-44.1994.4.03.9999/SP

94.03.050797-7/SP

APELANTE : MAFALDA GIL BERGAMINI
ADVOGADO : SP021350 ODENEY KLEFENS
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP086632 VALERIA LUIZA BERALDO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 92.00.00116-8 3 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, a desafiar v. acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal.

DE C I D O.

O presente recurso não merece admissão.

A controvérsia relativa aos arts. 25 e 26 da Lei 8.906/94 e 914 e 915 do CPC não pode ser examinada pela instância superior, dado que esses dispositivos não foram objeto de apreciação pelo v. acórdão recorrido, e a parte recorrente não se valeu de embargos de declaração a fim de ver suprida eventual omissão. Aplica-se à espécie, por analogia, a Súmula 282 do STF ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*").

Não cabe o recurso, também, no tocante à apontada violação ao artigo 34, inciso XXXI, da Lei nº 8.906/94, já que se verifica que o recorrente não apresentou fundamentação adequada à análise da questão, incidindo, no ponto, a vedação à admissão ao recurso vago ou genérico, apresentado como se fora mero recurso ordinário, na linha do

entendimento consolidado na Súmula nº 284 do E. STF ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*").

Quanto à alegada divergência jurisprudencial, descabe admitir a impugnação, já que o paradigma apresentado não examina a questão controvertida à luz do art. 34, inciso XXI, da Lei 8.906/84, adotado como fundamento pelo v. acórdão objeto do recurso especial. Nesse contexto, inexistente a necessária similitude entre os casos confrontados, o que impede a caracterização da divergência jurisprudencial. Nesse sentido, em caso análogo, v.g. AgRg no RESP nº 1.141.137/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 13.12.2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0069586-57.1995.4.03.9999/SP

95.03.069586-4/SP

APELANTE : ROSANA PEREIRA DE LIMA e outros
: RINALDO PEREIRA DE LIMA
: ROBERTO PEREIRA DE LIMA
: RUTH PEREIRA DE LIMA
: ROSANGELA PEREIRA DE LIMA
: ROMILDA PEREIRA DE LIMA
: RAQUEL PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO : SP015155 CARLOS MOLteni JUNIOR
SUCEDIDO : JOSE FLORENTINO DE LIMA falecido
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP249622 FERNANDA APARECIDA SANSON
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 90.00.00016-0 3 Vr SUZANO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por segurado a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

Tenho que o recurso não merece admissão.

É que está assentado o entendimento de que a verificação, no caso concreto, da ocorrência de afronta ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito ou à coisa julgada (CR/88, artigo 5º, XXXVI), se dependente da análise prévia da legislação infraconstitucional, configura ofensa constitucional reflexa ou indireta, a desautorizar o manejo do extraordinário.

Nesse sentido:

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Revisão. Prazo decadencial. Ofensa reflexa. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame da legislação infraconstitucional e dos fatos e provas dos autos. Incidência

das Súmulas n.ºs 636 e 279/STF. 2. Agravo regimental não provido." (AI 815.241-AgR/SC, Dias Toffoli, Primeira Turma, DJ 10.5.2012).

"Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Previdenciário. Revisão de benefícios. Vinculação do valor do benefício ao teto de contribuições. Impossibilidade. 3. Matéria restrita à análise de legislação infraconstitucional (Lei 8.213/91). 4. Reexame fático-probatório. Verbete 279 da súmula do STF. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 581.101/SP-AgRg, Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 14.02.2014)

Neste caso, a verificação da alegada ofensa aos dispositivos constitucionais invocados demanda prévia incursão pela legislação previdenciária ordinária, o que desvela o descabimento do extraordinário interposto.

Demais disso, apurar o acerto ou desajuste do cálculo cancelado pelas instâncias ordinárias, bem como sua fidedignidade para com o título executivo transitado em julgado, constitui providência que encontra óbice no entendimento consolidado na Súmula n.º 279/STF.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0006092-09.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.006092-8/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP043930 VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : EDUARDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : SP102799 NEUZA PEREIRA DE SOUZA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP
No. ORIG. : 01.00.00208-1 1 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

O recurso não merece admissão.

É firme a jurisprudência do C. STJ a dizer que não é adequado o recurso especial para revolver as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias no tocante à alegada natureza especial do trabalho desenvolvido pelo segurado, bem como para reapreciar as provas amealhadas ao processo relativas ao caráter permanente ou ocasional, habitual ou intermitente, da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. A pretensão da parte recorrente, no ponto, esbarra no entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n.º 7 do C. Superior Tribunal de Justiça ("*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*"). Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. SÚMULA 83/STJ. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no

sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ. 2. In casu, concluindo as instâncias de origem que o autor estava exposto de modo habitual e permanente a condições perigosas, conclusão contrária demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de afronta ao óbice contido na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido"

(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 295.495/AL, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 15/04/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 83.080/1979. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, constando nos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço, ainda que não inscrito em regulamento, posto que o rol de atividades nocivas descritas no Decreto nº 83.080/1979 é meramente exemplificativo. 2. No caso, muito embora a atividade de eletricitista não estivesse expressamente mencionada no Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, tem-se que é pressuposto da aposentadoria especial não apenas o enquadramento da atividade, mas a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, o que restou demonstrado nos autos. 3. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente, que no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual e permanente, verificar essa condição por este Superior Tribunal importaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular nº 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp 1.170.672/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 29.06.2012)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006407-97.2005.4.03.6120/SP

2005.61.20.006407-0/SP

APELANTE : ANTONIO SEGA TERUEL
ADVOGADO : SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP031802B MAURO MARCHIONI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

O recurso não merece admissão.

A alegação de nulidade do v. acórdão por imprecisão da referência numérica não merece prosperar, porquanto cuida-se de mero erro material, que não impede a compreensão da controvérsia e não macula os termos do julgado.

De resto, verifica-se que o v. acórdão recorrido concluiu pela inexistência *ab initio* de título executivo lançado em favor do segurado-recorrente, ao fundamento de que "o E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida nos autos, afastou a incidência imediata do artigo 202 da Constituição Federal, e, afastada a auto-aplicabilidade do artigo 202, caput, da CF/88, cuja eficácia estaria condicionada à edição do Plano de Benefícios - Lei nº 8.213/91, restou fulminada a pretensão de revisão da RMI, mediante a correção de toso os 36 salários-de-

contribuição do PBC, desde a data do início do benefício" (fl. 122vº).

Revistar tal entendimento, por óbvio, não cabe à instância superior, dado que pressupõe o revolvimento do substrato fático-probatório dos autos, inviável na via especial nos termos da Súmula nº 7/STJ.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000416-48.2005.4.03.6183/SP

2005.61.83.000416-5/SP

APELANTE : ALIATAR MATEUS
ADVOGADO : SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP205992 LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, no tocante à matéria de fundo retratada no extraordinário interposto pela parte recorrente, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 686.143/PR** (Tema nº 568), assentou a *inexistência de repercussão geral* da matéria em exame, o que se fez por meio de deliberação assim ementada, *verbis*:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO. Índice de reajuste. Equiparação ao limite do salário de contribuição. Questão infraconstitucional. Precedentes da Corte. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário recusado. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto o índice para reajuste de benefício pago pelo regime geral de previdência, versa sobre matéria infraconstitucional."
(STF, Plenário Virtual, RE nº 686.143/PR, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 23.08.2012, DJe 11.09.2012)

De outra parte, não se pode olvidar que o caso em exame também se amolda ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do **ARE nº 685.029/RS**, oportunidade em que a Suprema Corte assentou, de forma unânime, a *inexistência de repercussão geral* da controvérsia atinente a critérios de fixação de índices de reajustamento de benefícios previdenciários, haja vista o caráter eminentemente infraconstitucional da matéria em comento.

A ementa do precedente invocado é a que segue, *verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ÍNDICE. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, § 4º, DA CRFB/88. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."
(STF, Plenário Virtual, ARE nº 685.029/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 21.09.2012, DJe 07.11.2014)

Tudo somado, verifica-se que o recurso extraordinário interposto pelo segurado veicula teses cuja repercussão geral, repito, foi negada pelo E. STF em mais de um precedente paradigmático, circunstância essa que atrai para o caso concreto a *proibição legal* de admissão do recurso, prevista no artigo 543-B, § 2º, do CPC.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 2º, do CPC, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009274-43.2007.4.03.6104/SP

2007.61.04.009274-0/SP

APELANTE : DIVETE PEIRAO GOMES
ADVOGADO : SP093357 JOSE ABILIO LOPES e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00092744320074036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora em face do v. acórdão deste e. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido, pois ausente um dos requisitos genéricos de admissibilidade.

Com efeito, o v. acórdão recorrido negou provimento à apelação interposta por dissociação com os fundamentos da r. sentença de primeiro grau, enquanto o recurso especial interposto pugna pela aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

As razões veiculadas no recurso especial encontram-se dissociadas daquele *decisum*, evidenciando impedimento à sua admissão.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. MORTE DE PESSOA CAUSADA POR POLICIAIS EM SERVIÇO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. APRESENTAÇÃO DE RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA 284 DO STF. REEXAME DO VALOR DA INDENIZAÇÃO E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA 07/STF. REEXAME NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. (...)

3. Não pode ser conhecido o recurso especial na parte que apresenta razões dissociadas do julgado recorrido. Aplicável, por analogia, o óbice de admissibilidade previsto no enunciado da Súmula 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

(...)"

(REsp 956.037/RN, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/08/2007, DJ 03/12/2007, p. 300)

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AUSENCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. I - NÃO SE CONHECE DO RECURSO ESPECIAL SE OU QUANDO AS RAZÕES NELE EXPENDIDAS FOREM, INTEIRAMENTE, DISSOCIADAS DO QUE O ACÓRDÃO RECORRIDO DECIDIU. II - PRECEDENTES DO STJ.

III - RECURSO NÃO CONHECIDO."

(REsp 62.694/SP, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/10/1995, DJ 18/12/1995, p. 44561)

Posto isso, **não admito o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009427-48.2008.4.03.6102/SP

2008.61.02.009427-9/SP

APELANTE : JOANA D ARC DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP243085 RICARDO VASCONCELOS e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP252400 WALTER SOARES DE PAULA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00094274820084036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra v. acórdão proferido nestes autos.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que a interposição do recurso ocorreu após o prazo estabelecido no art. 508, do Código de Processo Civil, conforme certidão lançada pela Subsecretaria, sendo, portanto, intempestivo.

Ante o exposto, em face da ausência de pressuposto de admissibilidade recursal relativo à tempestividade, não admito o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

São Paulo, 24 de fevereiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004929-86.2011.4.03.6106/SP

2011.61.06.004929-6/SP

APELANTE : SEVERINO TEOTONIO DA SILVA
ADVOGADO : SP103489 ZACARIAS ALVES COSTA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00049298620114036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, contra decisão monocrática.

Decido.

Verifica-se que, embora presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade, restou descumprida a disciplina prevista no inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, a qual exige como requisito específico, o esgotamento das vias recursais ordinárias.

A presente interposição deu-se em face de decisão singular, proferida nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, cuja insurgência deve ser veiculada por recurso de agravo previsto no § 1º desse dispositivo, configurando, assim, o não exaurimento da instância ordinária, hipótese a ensejar a não admissibilidade do recurso especial.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. DECISÃO SINGULAR. RECURSO ESPECIAL. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA.

1. Nosso sistema processual impõe o esgotamento das vias recursais de segundo grau para a interposição de recurso às Cortes superiores, consoante preconiza a Súmula 281/STF.

2. Caberia ao recorrente esgotar a instância ordinária, com a interposição de agravo previsto no artigo 557, § 1º, do CPC contra decisão monocrática.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 41.123/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 02/02/2012, DJe 17/02/2012).

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000163-06.2011.4.03.6133/SP

2011.61.33.000163-1/SP

APELANTE : WALDOMIRO PINTO DE FARIA
ADVOGADO : SP055472 DIRCEU MASCARENHAS e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIELA DE ANGELIS e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00001630620114036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, no tocante à matéria de fundo retratada no extraordinário interposto pela parte recorrente, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 686.143/PR** (Tema nº 568), assentou a inexistência de repercussão geral da matéria em exame, o que se fez por meio de deliberação assim ementada, *verbis*:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO. Índice de reajuste. Equiparação ao limite do salário de contribuição. Questão infraconstitucional. Precedentes da Corte. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário recusado. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto o índice para reajuste de benefício pago pelo regime geral de previdência, versa sobre matéria infraconstitucional."
(STF, Plenário Virtual, RE nº 686.143/PR, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 23.08.2012, DJe 11.09.2012)

De outra parte, não se pode olvidar que o caso em exame também se amolda ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do **ARE nº 685.029/RS**, oportunidade em que a Suprema Corte assentou, de forma unânime, a inexistência de repercussão geral da controvérsia atinente a critérios de fixação de índices de reajustamento de benefícios previdenciários, haja vista o caráter eminentemente infraconstitucional da matéria em comento.

A ementa do precedente invocado é a que segue, *verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ÍNDICE. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, § 4º, DA CRFB/88. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."
(STF, Plenário Virtual, ARE nº 685.029/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 21.09.2012, DJe 07.11.2014)

Tudo somado, verifica-se que o recurso extraordinário interposto pelo segurado veicula teses cuja repercussão geral, repito, foi negada pelo E. STF em mais de um precedente paradigmático, circunstância essa que atrai para o caso concreto a proibição legal de admissão do recurso, prevista no artigo 543-B, § 2º, do CPC.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 2º, do CPC, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010199-54.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.010199-7/SP

APELANTE : SEBASTIAO RAFALDINI
ADVOGADO : SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
No. ORIG. : 00101995420114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra v. acórdão proferido nestes autos.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que a interposição do recurso ocorreu após o prazo estabelecido no art. 508, do Código de Processo Civil, conforme certidão lançada pela Subsecretaria, sendo, portanto, intempestivo.

Ante o exposto, em face da ausência de pressuposto de admissibilidade recursal relativo à tempestividade, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038254-76.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.038254-0/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BA021251 MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : CARLOS DANIEL BRAGA DE LIMA incapaz
ADVOGADO : SP277356 SILMARA DE LIMA
REPRESENTANTE : APARECIDO MENDES BRAGA
ADVOGADO : SP277356 SILMARA DE LIMA
No. ORIG. : 10.00.00159-6 1 Vr ITARARE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, contra decisão monocrática.

Decido.

Verifica-se que, embora presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade, restou descumprida a disciplina prevista no inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, a qual exige como requisito específico, o esgotamento das vias recursais ordinárias.

A presente interposição deu-se em face de decisão singular, proferida nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, cuja insurgência deve ser veiculada por recurso de agravo previsto no § 1º desse dispositivo, configurando, assim, o não exaurimento da instância ordinária, hipótese a ensejar a não admissibilidade do recurso especial.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. DECISÃO SINGULAR. RECURSO ESPECIAL. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA.

1. Nosso sistema processual impõe o esgotamento das vias recursais de segundo grau para a interposição de recurso às Cortes superiores, consoante preconiza a Súmula 281/STF.

2. Caberia ao recorrente esgotar a instância ordinária, com a interposição de agravo previsto no artigo 557, § 1º, do CPC contra a decisão monocrática.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 41.123/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 02/02/2012, DJe 17/02/2012).

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007846-56.2012.4.03.6102/SP

2012.61.02.007846-0/SP

APELANTE : SUELI APARECIDA DA SILVA SANTOS e outro
: MARIENE CRISTIANA DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO : SP245486 MARCUS VINICIUS SIMÃO DOS SANTOS DA SILVA e outro
REPRESENTANTE : SUELI APARECIDA DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : SP245486 MARCUS VINICIUS SIMÃO DOS SANTOS DA SILVA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP131656 FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00078465620124036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, contra decisão monocrática.

Decido.

Verifica-se que, embora presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade, restou descumprida a disciplina prevista no inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, a qual exige como requisito específico, o esgotamento das vias recursais ordinárias.

A presente interposição deu-se em face de decisão singular, proferida nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, cuja insurgência deve ser veiculada por recurso de agravo previsto no § 1º desse dispositivo, configurando, assim, o não exaurimento da instância ordinária, hipótese a ensejar a não admissibilidade do recurso especial.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. DECISÃO SINGULAR. RECURSO ESPECIAL. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA.

1. Nosso sistema processual impõe o esgotamento das vias recursais de segundo grau para a interposição de recurso às Cortes superiores, consoante preconiza a Súmula 281/STF.

2. Caberia ao recorrente esgotar a instância ordinária, com a interposição de agravo previsto no artigo 557, § 1º, do CPC contra decisão monocrática.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 41.123/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 02/02/2012, DJe 17/02/2012).

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005477-77.2012.4.03.6106/SP

2012.61.06.005477-6/SP

APELANTE : MARILZA APARECIDA NOGUEIRA DE FREITAS
ADVOGADO : SP236505 VALTER DIAS PRADO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP206234 EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00054777720124036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra v. acórdão proferido nestes autos.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que a interposição do recurso ocorreu após o prazo estabelecido no art. 508, do Código de Processo Civil, conforme certidão lançada pela Subsecretaria, sendo, portanto, intempestivo.

Ante o exposto, em face da ausência de pressuposto de admissibilidade recursal relativo à tempestividade, não admito o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

São Paulo, 24 de fevereiro de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008556-25.2012.4.03.6119/SP

2012.61.19.008556-6/SP

APELANTE : PURCINA ARAUJO DE LIMA e outro
ADVOGADO : VINICIUS AUGUSTO ARAUJO SILVA
ADVOGADO : SP232025 SOLANGE ALMEIDA DE LIMA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MG085936 ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00085562520124036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

É que se pretende, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova da qualidade de segurado do falecido instituidor da pretendida pensão, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA PENSÃO, NOS TERMOS DO ART. 102 DA LEI N.º 8.213/91, SE RESTAR COMPROVADO O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, ANTES DA DATA DO FALECIMENTO. SITUAÇÃO NÃO VERIFICADA NOS AUTOS. REVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07/STJ.

1. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujus que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, preencher os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento.

2. No caso em apreço, quando de seu falecimento, o de cujus não havia preenchido os requisitos necessários para obtenção de qualquer aposentadoria, tendo as instâncias ordinárias concluído pela perda da qualidade de segurado, o que obsta a concessão do benefício postulado. Ademais, é certo, ainda, que, em hipóteses desse jaez, a reversão do julgado implica o reexame de provas, o que é vedado pelo comando contido na Súmula n.º 7/STJ. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 1180060/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 30/11/2009)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE GRAÇA. MATÉRIA FÁTICA. REVISÃO DA CONCLUSÃO ADOTADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

I. A reforma do acórdão que concluiu pela manutenção da condição de segurado do instituidor da pensão por morte, no momento do óbito, implicaria no revolvimento dos aspectos concretos da causa, procedimento vedado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte.

II. Consoante a jurisprudência do STJ "A análise da manutenção, ou não, da condição de segurado importa em reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ" (STJ, REsp 1.356.015/PR, Rel.

Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012) III. Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 140.660/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 08/04/2014)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000650-83.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.000650-6/SP

APELANTE : ROBERTO TEIXEIRA FILHO
ADVOGADO : SP121701 ELIZABETH NUNES DE CASTRO E SILVA e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP202214 LUCIANE SERPA e outro
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
 : SSJ>SP
No. ORIG. : 00006508320124036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, concomitantemente com agravo, contra a r. decisão monocrática de órgão fracionário deste Tribunal.

No caso, foi prolatada decisão singular, e em seguida, a parte autora apresentou agravo e recurso especial, tendo a turma julgadora negado provimento ao primeiro.

Vigora no Sistema Processual Brasileiro o princípio da unirrecorribilidade das decisões, de forma que somente o primeiro recurso pode ser conhecido. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL E AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTOS SIMULTANEAMENTE CONTRA DECISÃO SINGULAR PROFERIDA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO SINGULAR DE DESEMBARGADOR RELATOR. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O princípio da unirrecorribilidade, vigente no nosso sistema processual, veda, em regra, a interposição simultânea de vários recursos contra a mesma decisão judicial.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ, 4ª Turma; AGRESP - 427006; Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO; v.u., j. em 21/10/2008, DJE DATA:10/11/2008)

Ainda que assim não fosse, fadado ao fracasso o recurso excepcional, já que interposto contra decisão singular, ou seja, antes do esgotamento das vias recursais ordinárias. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u., j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019081-32.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.019081-3/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP196681 GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ESTHER BERNARDES RIBEIRO
ADVOGADO : SP168430 MILENE DE FARIA CAMARGO
No. ORIG. : 12.00.00001-8 2 Vr PIRACAIA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Percebe-se que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova da união estável havida entre a parte postulante e o falecido segurado, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Ainda nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE. SÚMULA N.º 7/STJ. 1. Uma vez assentada pela Corte Regional a não comprovação da existência de união estável, requisito necessário à obtenção do benefício previdenciário de pensão por morte, no caso em debate, a revisão desta compreensão, em sede de recurso especial, encontra óbice na Súmula n.º 7/STJ, que veda o reexame do acervo fático-probatório constante dos autos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 7.465/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 16/06/2011, DJe

28/06/2011)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.
Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003010-03.2013.4.03.6103/SP

2013.61.03.003010-5/SP

APELANTE : ELISEU MOREIRA
ADVOGADO : SP136460 PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP098659 MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00030100320134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de agravo interno interposto por segurado contra decisão proferida por esta Vice-Presidência que, com fundamento no artigo 543-B, § 2º, do CPC, não admitiu recurso extraordinário interposto pela parte ora agravante. Alega-se, em síntese, que o recurso extraordinário invocado como paradigma na decisão agravada não guarda pertinência com a causa de pedir deduzida nesta demanda.
Relatado. D E C I D O.

Primeiramente, conheço do agravo interposto, o que faço considerando-se o entendimento consolidado pelo E. STF quando do julgamento do AI nº 760.358-QO/SE (DJe 19.02.2010), da Rcl nº 7.569/SP (DJe 11.12.2009), da Rcl nº 7.547/SP (DJe 11.12.2009), e também do AI nº 783.839-ED (DJe 01.02.2011), todos em uníssono a dizer que o recurso adequado para impugnar as decisões dos Tribunais *a quo* que negam seguimento a recurso extraordinário mediante a aplicação da sistemática da repercussão geral (CPC, artigo 543-B, §§ 2º e 3º) é o agravo interno ou regimental.

Assim sendo, aprecio a questão de fundo deduzida no agravo e, em melhor análise da demanda, tenho que o caso seja de se proceder a um juízo positivo de retratação.

Com efeito, não merece subsistir a decisão agravada, haja vista que não existe, efetivamente, pertinência entre o objeto desta demanda - *excluir a incidência do fator previdenciário sobre o período de tempo de serviço especial convertido em comum quando do cálculo do benefício do segurado-autor* - e o quanto decidido pelo E. STF no RE nº 664.330/SC - pedra de toque da decisão agravada -, oportunidade em que se afirmara a inexistência de repercussão geral da matéria relativa aos elementos que compõem a fórmula de cálculo do fator previdenciário. Não havendo, pois, identidade entre o quando deduzido como pedido nesta ação previdenciária e a matéria

resolvida pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma supracitado, mais não resta senão reconhecer o equívoco da decisão recorrida, tomando de empréstimo o permissivo do artigo 251 do Regimento Interno deste Tribunal para reconsiderar o *decisum* agravado.

Procedo, então, a novo exame relativo à admissibilidade do extraordinário interposto pelo segurado, o que conduz, de todo modo, a novo decreto de inadmissão do recurso.

É o que decorre da constatação de que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do **ARE nº 748.444/RS**, também assentou a inexistência de repercussão geral da matéria deduzida nesta demanda, consistente na pretensão de se afastar a incidência do fator previdenciário em período no qual o segurado exercera atividade especial convertida em tempo de serviço comum, para fins de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A ementa do citado precedente, transitado em julgado em 11.09.2013, é a que segue, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL CONVERTIDO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CÁLCULO DE BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."

(STF, Plenário Virtual, ARE nº 748.444/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 16.08.2013)

Naquele julgamento, manifestou-se o eminente Relator do citado paradigma nos seguintes termos, *verbis*:

"(...) a controvérsia debatida no extraordinário não possui repercussão geral, dado que restrita ao plano infraconstitucional. O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 2.111-MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, entendeu constitucional o fator previdenciário previsto no art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei 8.213/1991 (redação dada pelo art. 2º da Lei 9.876/1999). Naquela oportunidade, este Tribunal assentou que, com a edição da Emenda Constitucional 20/1998, a matéria atinente ao cálculo do montante do benefício previdenciário já não possui disciplina constitucional. Por essa razão, a utilização do fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/1999, no cálculo do valor devido ao recorrente a título de aposentadoria não implica qualquer ofensa à Carta Magna. De fato, por ser matéria remetida à disciplina exclusivamente infraconstitucional, a suposta violação do texto Maior se daria de forma meramente reflexa, circunstância que torna inviável o recurso extraordinário. (...) Assim, conforme se infere da delimitação temática destes autos, não se está perante debate de feição constitucional. Isso porque a controvérsia jurídica deste processo foi dirimida com fundamento na legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei 8.213/1991, na redação dada pela Lei 9.876/1999). Dessa forma, o exame da alegada ofensa ao texto constitucional envolve a reanálise da interpretação dada àqueles textos legais pelo Juízo a quo, o que inviabiliza o recurso extraordinário." (grifos meus)

Desse modo, considerado o caráter infraconstitucional da matéria revolvida no recurso, bem com a manifestação expressa do Supremo Tribunal Federal pela inexistência de repercussão geral da matéria nele veiculada, impõe-se, uma vez mais, a inadmissão do extraordinário, *ex vi* do artigo 543-B, § 2º, do CPC.

Ante o exposto, *reconsidero* a decisão agravada e, com fundamento no artigo 543-B, § 2º, do CPC, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001166-61.2013.4.03.6121/SP

2013.61.21.001166-6/SP

APELANTE : GILBERTO RIBEIRO DO NASCIMENTO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : SP115661 LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP151281 ANDREIA DE MIRANDA SOUZA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00011666120134036121 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, no tocante à matéria de fundo retratada no extraordinário interposto pela parte recorrente, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 686.143/PR** (Tema nº 568), assentou a inexistência de repercussão geral da matéria em exame, o que se fez por meio de deliberação assim ementada, *verbis*:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO. Índice de reajuste. Equiparação ao limite do salário de contribuição. Questão infraconstitucional. Precedentes da Corte. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário recusado. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto o índice para reajuste de benefício pago pelo regime geral de previdência, versa sobre matéria infraconstitucional."
(STF, Plenário Virtual, RE nº 686.143/PR, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 23.08.2012, DJe 11.09.2012)

De outra parte, não se pode olvidar que o caso em exame também se amolda ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do **ARE nº 685.029/RS**, oportunidade em que a Suprema Corte assentou, de forma unânime, a inexistência de repercussão geral da controvérsia atinente a critérios de fixação de índices de reajustamento de benefícios previdenciários, haja vista o caráter eminentemente infraconstitucional da matéria em comento.

A ementa do precedente invocado é a que segue, *verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ÍNDICE. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, § 4º, DA CRFB/88. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."
(STF, Plenário Virtual, ARE nº 685.029/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 21.09.2012, DJe 07.11.2014)

Tudo somado, verifica-se que o recurso extraordinário interposto pelo segurado veicula teses cuja repercussão geral, repito, foi negada pelo E. STF em mais de um precedente paradigmático, circunstância essa que atrai para o caso concreto a proibição legal de admissão do recurso, prevista no artigo 543-B, § 2º, do CPC.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 2º, do CPC, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005816-39.2013.4.03.6126/SP

2013.61.26.005816-2/SP

APELANTE : CLAUDIO DE MAGALHAES BERTAOZINI
ADVOGADO : SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00058163920134036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

O recurso não merece admissão.

Em que pese a recorrente ter pleiteado a gratuidade na inicial, é de salientar que a mesma não foi deferida pelo Eminent Relator.

Com efeito, também se verifica que a parte recorrente não efetuou o pagamento do valor correspondente ao porte de remessa e retorno quando da interposição do recurso especial, o que implica a *deserção* do recurso especial, *ex vi* do entendimento consolidado na **Súmula nº 187/STJ** ("*É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos*").

Não é caso, outrossim, de ser conferido prazo à parte para eventual correção do erro praticado, haja vista que aqui não se cuida de recolhimento *a menor*, mas sim de absoluta falta de pagamento das custas devidas, o que faz desnecessária qualquer intimação ao interessado, máxime à constatação de que "*só se concede prazo para regularização do preparo nas hipóteses de recolhimento insuficiente, e não, como nos autos, quando não houver sido recolhida a totalidade do valor relativo às custas judiciais exigidas*" (STJ, Quarta Turma, AgRg no ARESP nº 390.976/MG, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 06.12.2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.
Int.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003775-86.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.003775-4/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RS076885 GABRIELLA BARRETO PEREIRA

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : VINICIUS JANNOTTI RODRIGUES incapaz
ADVOGADO : SP202683 TERESA LEONEL
REPRESENTANTE : AUREA GUIOMAR JANOTTI
No. ORIG. : 11.00.00083-2 4 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, contra decisão monocrática.

Decido.

Verifica-se que, embora presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade, restou descumprida a disciplina prevista no inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, a qual exige como requisito específico, o esgotamento das vias recursais ordinárias.

A presente interposição deu-se em face de decisão singular, proferida nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, cuja insurgência deve ser veiculada por recurso de agravo previsto no § 1º desse dispositivo, configurando, assim, o não exaurimento da instância ordinária, hipótese a ensejar a não admissibilidade do recurso especial.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. DECISÃO SINGULAR. RECURSO ESPECIAL. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA.

1. Nosso sistema processual impõe o esgotamento das vias recursais de segundo grau para a interposição de recurso às Cortes superiores, consoante preconiza a Súmula 281/STF.

2. Caberia ao recorrente esgotar a instância ordinária, com a interposição de agravo previsto no artigo 557, § 1º, do CPC contra decisão monocrática.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 41.123/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 02/02/2012, DJe 17/02/2012).

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005119-05.2014.4.03.9999/MS

2014.03.99.005119-2/MS

APELANTE : ROSANGELA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO : SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RJ137999 PAULA GONCALVES CARVALHO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00972-0 1 Vr SETE QUEDAS/MS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Percebe-se que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova da união estável havida entre a parte postulante e o falecido segurado, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "*verbis*":

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Ainda nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE. SÚMULA N.º 7/STJ. 1. Uma vez assentada pela Corte Regional a não comprovação da existência de união estável, requisito necessário à obtenção do benefício previdenciário de pensão por morte, no caso em debate, a revisão desta compreensão, em sede de recurso especial, encontra óbice na Súmula n.º 7/STJ, que veda o reexame do acervo fático-probatório constante dos autos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 7.465/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 16/06/2011, DJe 28/06/2011)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005286-22.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.005286-0/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP201303 GUSTAVO KENSHO NAKAJUM
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : GUILHERME GABRIEL GARCIA PEREIRA
ADVOGADO : SP074217 ADEMIR VICENTE DE PADUA
No. ORIG. : 13.00.00022-7 3 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.

Decido.

O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do **RESP nº 1.369.832/SP**, adotando a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o descabimento da concessão ou manutenção do benefício de pensão por morte ao filho do segurado falecido quando aquele seja maior de 21 anos e não inválido. O precedente restou assim ementado, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. OMISSÃO DO TRIBUNAL A QUO. NÃO OCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO FATO GERADOR. OBSERVÂNCIA. SÚMULA 340/STJ. MANUTENÇÃO A FILHO MAIOR DE 21 ANOS E NÃO INVÁLIDO. VEDAÇÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO. 1. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida "de forma criteriosa e percuciente, não havendo falar em provimento jurisdicional faltoso, senão em provimento jurisdicional que desampara a pretensão da embargante" (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09). 2. A concessão de benefício previdenciário rege-se pela norma vigente ao tempo em que o beneficiário preenchia as condições exigidas para tanto. Inteligência da Súmula 340/STJ, segundo a qual "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado". 3. Caso em que o óbito dos instituidores da pensão ocorreu, respectivamente, em 23/12/94 e 5/10/01, durante a vigência do inc. I do art. 16 da Lei 8.213/91, o qual, desde a sua redação original, admite, como dependentes, além do cônjuge ou companheiro (a), os filhos menores de 21 anos, os inválidos ou aqueles que tenham deficiência mental ou intelectual. 4. Não há falar em restabelecimento da pensão por morte ao beneficiário, maior de 21 anos e não inválido, diante da taxatividade da lei previdenciária, porquanto não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando função do Poder Legislativo. Precedentes. 5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil." (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 1.369.832 / SP, Rel. Min. Arnaldo esteves Lima, j. 12.06.2013, DJe 07.08.2013, Trânsito em julgado 16.09.2013)

Neste caso, verifica-se que o entendimento emanado do v. acórdão coincide com a orientação jurisprudencial da superior instância.

Ante o exposto, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC, **nego seguimento** ao recurso especial. Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018760-60.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.018760-0/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP172180 RIVALDIR D APARECIDA SIMIL
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ELZA IGNAN DE SOUZA
ADVOGADO : SP085385 LUIS CARLOS BARELLI
No. ORIG. : 09.00.00022-4 1 Vr IBITINGA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, contra decisão monocrática.

Decido.

Verifica-se que, embora presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade, restou descumprida a disciplina prevista no inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, a qual exige como requisito específico, o esgotamento das vias recursais ordinárias.

A presente interposição deu-se em face de decisão singular, proferida nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, cuja insurgência deve ser veiculada por recurso de agravo previsto no § 1º desse dispositivo, configurando, assim, o não exaurimento da instância ordinária, hipótese a ensejar a não admissibilidade do recurso especial.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. DECISÃO SINGULAR. RECURSO ESPECIAL. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA.

1. Nosso sistema processual impõe o esgotamento das vias recursais de segundo grau para a interposição de recurso às Cortes superiores, consoante preconiza a Súmula 281/STF.

2. Caberia ao recorrente esgotar a instância ordinária, com a interposição de agravo previsto no artigo 557, § 1º, do CPC contra a decisão monocrática.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 41.123/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 02/02/2012, DJe 17/02/2012).

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005357-26.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.005357-8/SP

APELANTE : HELENA GOMES
ADVOGADO : SP316222 LUCIANO DA SILVA RUBINO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00053572620144036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra v. acórdão proferido nestes autos.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que a interposição do recurso ocorreu após o prazo estabelecido no art. 508, do Código de Processo Civil, conforme certidão lançada pela Subsecretaria, sendo, portanto, intempestivo.

Ante o exposto, em face da ausência de pressuposto de admissibilidade recursal relativo à tempestividade, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 34570/2015
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006085-03.2002.4.03.6114/SP

2002.61.14.006085-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : OSVALDO CARDOSO RIBAS
ADVOGADO : SP085759 FERNANDO STRACIERI e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/03/2015 25/1558

ADVOGADO : SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00060850320024036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Fls. 255/260: Indefiro o pedido de reconsideração, tendo em vista que a interposição do recurso especial deu-se após o decorrido o prazo previsto no art. 508, do CPC.

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado e proceda a baixa dos autos à origem.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0033378-76.1995.4.03.6183/SP

2004.03.99.026467-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ETIVALDO DE SOUZA PALHA
ADVOGADO : SP033927 WILTON MAURELIO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 95.00.33378-3 6V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Cuida-se de embargos de declaração (fls. 416/422) opostos em face da decisão que apreciou a interposição do recurso especial (fls. 413).

Alega-se, em síntese, obscuridade em face do não conhecimento do excepcional, uma vez que deixou o autor de proceder ao preparo do recurso por ser beneficiário da justiça gratuita.

DECIDO.

Conheço dos declaratórios e, no cerne, os acolho, para reconhecer o equívoco da decisão embargada, porquanto, como bem ressaltado, a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, condição inclusive observada quando do julgamento da remessa oficial e da apelação do INSS (fls. 223/225).

Desse modo, acolho os embargos de declaração para tornar sem efeito a decisão de fls. 413, devendo o feito retornar à Vice-Presidência para que seja procedida a admissibilidade do recurso especial.

Int.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0033378-76.1995.4.03.6183/SP

2004.03.99.026467-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ETIVALDO DE SOUZA PALHA
ADVOGADO : SP033927 WILTON MAURELIO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 95.00.33378-3 6V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Cuida-se de embargos de declaração (fls. 423/429) opostos em face da decisão que apreciou a interposição do recurso extraordinário (fls. 414).

Alega-se, em síntese, obscuridade em face do não conhecimento do excepcional, uma vez que deixou o autor de proceder ao preparo do recurso por ser beneficiário da justiça gratuita.

DECIDO.

Conheço dos declaratórios e, no cerne, os acolho, para reconhecer o equívoco da decisão embargada, porquanto, como bem ressaltado, a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, condição inclusive observada quando do julgamento da remessa oficial e da apelação do INSS (fls. 223/225).

Desse modo, acolho os embargos de declaração para tornar sem efeito a decisão de fls. 414, devendo o feito retornar à Vice-Presidência para que seja procedida a admissibilidade do recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0098572-25.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.098572-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AUTOR(A) : ANA CHAGAS DA SILVA
ADVOGADO : SP161093 ROBERTO DE SOUZA CASTRO e outro
: SP294631 KLEBER ELIAS ZURI
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2005.03.99.041108-0 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos sob a alegação de existência de omissão, obscuridade e contradição na decisão de não admissão do recurso especial interposto pela parte embargante.

DECIDO.

A despeito das razões invocadas pela parte ora embargante, não se verificam, na decisão embargada, obscuridade,

contradição ou omissão passível de sanação pela via estreita dos embargos declaratórios. Bem ao contrário, a decisão hostilizada enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao crivo do órgão julgador, do que emerge o intuito manifestamente infringente e protelatório dos embargos.

Vale destacar, por oportuno, que o sistema processual prevê, de forma expressa, a medida adequada à impugnação da decisão que nega admissibilidade ao recurso especial ou extraordinário, consistente no *agravo* nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias, "ex vi" do artigo 544 do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 12.322/2010.

Não sendo, pois, do interesse da embargante obter a integração da decisão embargada, mas sim a sua revisão e reforma, mais não cabe senão desprover o recurso interposto.

De outra parte, impõe ressaltar que, no caso dos autos, contra o v. acórdão foram interpostos embargos infringentes, o qual foi reconhecido incabível (fls. 200), por ter sido julgada improcedente a ação rescisória, nos termos da disciplina do art. 530, do CPC. Após a decisão de negativa de seguimento dos infringentes, a parte embargante manejou o recurso especial, extemporaneamente, porquanto a interposição de recurso manifestamente inadmissível não suspende nem interrompe o prazo recursal.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL.

1. Hipótese em que o Tribunal a quo proferiu juízo negativo de admissibilidade do Recurso Especial, sob o fundamento de que este foi interposto intempestivamente. Consignou que os Embargos de Declaração opostos na origem não tiveram o condão de interromper o prazo recursal, uma vez que deles não se conheceu em razão de sua intempestividade.

2. O STJ já decidiu que a interposição de recurso manifestamente incabível ou intempestivo não tem o condão de interromper o prazo para interposição de outros recursos.

3. Agravo Regimental não provido.."

(STJ, AgRg no AREsp 37.9025/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/10/2013, DJe 11/10/2013, destaques meus).

Assim sendo, foi descumprido o requisito geral de admissibilidade recursal relativo à tempestividade, pois entre a publicação do acórdão e a interposição do recurso especial de fls. 236/267 decorreu prazo superior ao previsto no art. 508, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007426-38.2009.4.03.6108/SP

2009.61.08.007426-5/SP

RELATOR	: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	: EMERSON PIRES DO PRADO
ADVOGADO	: SP159402 ALEX LIBONATI e outro
	: SP144716 AGEU LIBONATI JUNIOR
APELADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP220113 JARBAS VINCI JUNIOR e outro
No. ORIG.	: 00074263820094036108 1 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Vistos.

Fl. 322/324: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, informe a parte autora se remanesce o interesse na admissibilidade do recurso especial interposto, justificando-o.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006440-51.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.006440-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : QUITERIA MARIA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP165853 MARIOJAN ADOLFO DOS SANTOS
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP183511 ALESSANDER JANNUCCI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00064405120094036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Fls. 236/237: Indefiro o requerido. A intempestividade da interposição do recurso especial está caracterizada, não havendo reparos a serem feitos à certidão lançada pela Secretaria (fls. 233).

De outra parte, é de se registrar como acréscimo aos fundamentos da decisão de fls. 234 que, no caso dos autos, contra o v. acórdão foram interpostos embargos infringentes, os quais foram reconhecidos incabíveis (fls. 208/209), por não ter havido reforma da sentença, nos termos do que exige a disciplina do art. 530, do CPC. Após a decisão de negativa de seguimento dos infringentes, a parte embargante manejou o recurso especial, extemporaneamente, porquanto a interposição de recurso manifestamente inadmissível não suspende e nem interrompe o prazo recursal.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL.

1. Hipótese em que o Tribunal a quo proferiu juízo negativo de admissibilidade do Recurso Especial, sob o fundamento de que este foi interposto intempestivamente. Consignou que os Embargos de Declaração opostos na origem não tiveram o condão de interromper o prazo recursal, uma vez que deles não se conheceu em razão de sua intempestividade.

2. O STJ já decidiu que a interposição de recurso manifestamente incabível ou intempestivo não tem o condão de interromper o prazo para interposição de outros recursos.

3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 37.9025/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/10/2013, DJe 11/10/2013).

Assim sendo, foi descumprido o requisito geral de admissibilidade recursal relativo à tempestividade, pois entre a

publicação do acórdão e a interposição do recurso especial decorreu prazo superior ao previsto no art. 508, do Código de Processo Civil.

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado e proceda a baixa dos autos à origem.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010962-53.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.010962-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP285951 MARCIO DANTAS DOS SANTOS
APELADO(A) : PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CORREGOS
ADVOGADO : SP023338 EDWARD CHADDAD
No. ORIG. : 10.00.00097-5 1 Vr DOIS CORREGOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Fls. 235: deixo de apreciar o pedido de desistência formulado pelo Conselho Regional de Farmácia, tendo em vista que o agravo regimental já foi julgado pelo Órgão Especial.

Certifique-se o trânsito em julgado da decisão e baixem-se os autos à vara de Origem.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010988-51.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.010988-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP285951 MARCIO DANTAS DOS SANTOS
APELADO(A) : PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CORREGOS SP
ADVOGADO : SP023338 EDWARD CHADDAD
No. ORIG. : 10.00.00095-7 1 Vr DOIS CORREGOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Fls. 244: deixo de apreciar o pedido de desistência formulado pelo Conselho Regional de Farmácia, tendo em vista que o agravo regimental já foi julgado pelo Órgão Especial.

Certifique-se o trânsito em julgado da decisão e baixem-se os autos à vara de Origem.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048193-17.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.048193-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : MILTON NAPPA
ADVOGADO : SP179738 EDSON RICARDO PONTES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP171339 RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 10.00.00123-1 1 Vr DOIS CORREGOS/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de que apreciou a interposição do recurso especial.

D E C I D O.

Os embargos de declaração merecem ser acolhidos, porquanto, como bem observou o segurado, o recurso especial foi interposto pelo INSS e não pela parte autora, como consignado na decisão de admissibilidade.

Desse modo, corrijo o erro material para que o primeiro parágrafo da decisão passe a ter a seguinte redação:

"Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS, tirado do v. julgado, que negou o benefício por incapacidade face à preexistência de doença."

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para reconhecer o erro material e retificar o primeiro parágrafo da decisão de fls. 196 na forma acima declinada.

Int.

Após, prossiga-se com o oportuno encaminhamento dos autos ao E. Superior Tribunal de Justiça.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004144-41.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.004144-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : REI FRANGO AVICULTURA LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO : SP172947 OTTO WILLY GUBEL JUNIOR e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00012138720124036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos em decisão de não admissibilidade de recurso excepcional.

D E C I D O.

A despeito das razões invocadas pela parte ora embargante, não se verificam, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passível de sanação pela via estreita dos embargos declaratórios. Bem ao contrário, a decisão hostilizada enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao crivo do órgão julgador, do que emerge o intuito manifestamente infringente e protelatório dos embargos.

Vale destacar, por oportuno, que o sistema processual prevê, de forma expressa, a medida adequada à impugnação da decisão que nega admissibilidade ao recurso especial ou extraordinário, consistente no agravo nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias, "ex vi" do artigo 544 do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 12.322/2010.

Importa destacar que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a publicação da Ata da Sessão de Julgamento não se confunde com a publicação do Acórdão disponibilizado no Diário da Justiça, e é desta publicação que se inicial o prazo para a interposição do recurso cabível. Confira:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO. TERMO INICIAL. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO NO ÓRGÃO OFICIAL. ATA DE JULGAMENTO.

PUBLICAÇÃO POSTERIOR. IRRELEVÂNCIA. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Consoante a iterativa jurisprudência deste Tribunal Superior, a publicação da Ata da Sessão de Julgamento não se confunde com a publicação do Acórdão disponibilizado no Diário da Justiça, nem tem o condão de modificar o marco inicial da contagem do prazo recursal previsto no art. 506, III, do CPC.

2. O prazo para interposição do recurso tem início a partir da data de publicação da decisão impugnada no órgão oficial.

3. Em sede de recurso especial, não cabe a análise de violação de dispositivos constitucionais.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 520.905/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 14/08/2014)

Não sendo, pois, do interesse da embargante obter a integração da decisão embargada, mas sim a sua revisão e reforma, mais não cabe senão desprover o recurso interposto.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004104-83.2013.4.03.6103/SP

2013.61.03.004104-8/SP

RELATORA : Juiza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : PAULO GONCALVES MARINHO
ADVOGADO : SP136460B PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00041048320134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Fls. 79/94: Intime-se o patrono para lançar assinatura na peça de interposição do recurso especial (fl. 79).

Prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000357-92.2013.4.03.6114/SP

2013.61.14.000357-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : ALDENI SCHERRES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP312716A MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP146159 ELIANA FIORINI VARGAS e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00003579220134036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos sob a alegação de existência de omissão, obscuridade e contradição na decisão de não admissão do recurso extraordinário interposto pela parte embargante.

D E C I D O.

A despeito das razões invocadas pela parte ora embargante, não se verificam, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passível de sanção pela via estreita dos embargos declaratórios. Bem ao contrário, a decisão hostilizada enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao crivo do órgão julgador, do que emerge o intuito manifestamente infringente e protelatório dos embargos.

Vale destacar, por oportuno, que o sistema processual prevê, de forma expressa, a medida adequada à impugnação da decisão que nega admissibilidade ao recurso especial ou extraordinário, consistente no *agravo* nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias, "ex vi" do artigo 544 do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 12.322/2010.

Não sendo, pois, do interesse da embargante obter a integração da decisão embargada, mas sim a sua revisão e reforma, mais não cabe senão desprover o recurso interposto.

De outra parte, no caso dos autos, o recurso extraordinário não foi admitido por ter sido interposto em face da decisão monocrática que apreciou os embargos de declaração, os quais, por sua vez, foram opostos contra a decisão monocrática que não conheceu do agravo legal, por incabível, uma vez que interposto contra o v. acórdão do órgão fracionário desta E. Corte.

Nesse passo, embora a apelação da parte autora tenha sido julgada por órgão colegiado, a parte embargante manejou o recurso extraordinário, extemporaneamente, porquanto a interposição de recurso manifestamente inadmissível não suspende nem interrompe o prazo recursal.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA JULGADOS INCABÍVEIS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL NÃO CONFIGURADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTEMPESTIVO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que o ajuizamento de recurso manifestamente incabível não suspende o prazo para a interposição do recurso extraordinário. Precedentes." (STF, AI 749.031-AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJe 29.10.2009)

Assim sendo, observa-se que, na hipótese, foi descumprido o requisito geral de admissibilidade recursal relativo à tempestividade, pois entre a publicação do acórdão e a interposição do recurso extraordinário decorreu prazo superior ao previsto no art. 508, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000357-92.2013.4.03.6114/SP

2013.61.14.000357-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : ALDENI SCHERRES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP312716A MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP146159 ELIANA FIORINI VARGAS e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00003579220134036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos sob a alegação de existência de omissão, obscuridade e contradição na decisão de não admissão do recurso especial interposto pela parte embargante.

D E C I D O.

A despeito das razões invocadas pela parte ora embargante, não se verificam, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passível de sanção pela via estreita dos embargos declaratórios. Bem ao contrário, a decisão hostilizada enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao crivo do órgão julgador, do que emerge o intuito manifestamente infringente e protelatório dos embargos.

Vale destacar, por oportuno, que o sistema processual prevê, de forma expressa, a medida adequada à impugnação da decisão que nega admissibilidade ao recurso especial ou extraordinário, consistente no *agravo* nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias, "ex vi" do artigo 544 do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 12.322/2010.

Não sendo, pois, do interesse da embargante obter a integração da decisão embargada, mas sim a sua revisão e reforma, mais não cabe senão desprover o recurso interposto.

De outra parte, no caso dos autos, o recurso especial não foi admitido por ter sido interposto em face da decisão monocrática que apreciou os embargos de declaração, os quais, por sua vez, foram opostos contra a decisão monocrática que não conheceu do agravo legal, por incabível, uma vez que interposto contra o v. acórdão do órgão fracionário desta E. Corte.

Nesse passo, embora a apelação da parte autora tenha sido julgada por órgão colegiado, a parte embargante manejou o recurso especial, extemporaneamente, porquanto a interposição de recurso manifestamente inadmissível não suspende nem interrompe o prazo recursal.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL.

1. Hipótese em que o Tribunal a quo proferiu juízo negativo de admissibilidade do Recurso Especial, sob o fundamento de que este foi interposto intempestivamente. Consignou que os Embargos de Declaração opostos na origem não tiveram o condão de interromper o prazo recursal, uma vez que deles não se conheceu em razão de sua intempestividade.

2. O STJ já decidiu que a interposição de recurso manifestamente incabível ou intempestivo não tem o condão de interromper o prazo para interposição de outros recursos.

3. Agravo Regimental não provido.."

(STJ, AgRg no AREsp 37.9025/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/10/2013, DJe 11/10/2013, destaques meus).

Assim sendo, observa-se que, na hipótese, foi descumprido o requisito geral de admissibilidade recursal relativo à tempestividade, pois entre a publicação do acórdão e a interposição do recurso especial decorreu prazo superior ao previsto no art. 508, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

Boletim - Decisões Terminativas Nro 3762/2015
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008732-37.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.008732-0/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : ADEMIR RIBEIRO SORIANO
ADVOGADO : SP162201 PATRICIA CRISTINA CAVALLO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo interposto de decisão proferida por esta Vice-Presidência consistente em negativa de admissibilidade a recurso extraordinário interposto pela parte impetrante em face de acórdão que manteve a extinção, sem análise do mérito, por ausência de documentos essenciais para apreciação da controvérsia.

Remetidos os autos do agravo à E. Corte Suprema, deu-se a devolução do recurso à origem, nos termos da Portaria nº 138, de 27.07.2009 da Presidência do Supremo Tribunal Federal, para sobrestamento no aguardo do julgamento da matéria em recurso submetido à sistemática da repercussão geral (CPC, artigo 543-B).

DE C I D O.

A retrocitada Portaria nº 138/2009 da Presidência do Supremo Tribunal Federal encontra arrimo na previsão do artigo 328, parágrafo único, do Regimento Interno daquela E. Corte, a dizer que *"quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil."* (redação da Emenda Regimental nº 21/2007).

Posteriormente, por força da Emenda Regimental nº 23, de 11.03.2008, foi acrescentado o artigo 328-A ao Regimento Interno do STF, de seguinte teor:

"Art. 328-A. Nos casos previstos no art. 543-B, caput, do Código de Processo Civil, o Tribunal de origem não emitirá juízo de admissibilidade sobre os recursos extraordinários já sobrestados, nem sobre os que venham a ser interpostos, até que o Supremo Tribunal Federal decida os que tenham sido selecionados nos termos do § 1º

daquele artigo.

§ 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados na hipótese do art. 543-B, § 2º.

§ 2º Julgado o mérito do recurso extraordinário em sentido contrário ao dos acórdãos recorridos, o Tribunal de origem remeterá ao Supremo Tribunal Federal os agravos em que não se retratar."

Finalmente, o artigo 328-A, § 1º, do RISTF teve sua redação alterada pela Emenda Regimental nº 27, de 28.11.2008, *verbis*:

"Art. 328-A

§ 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados nas hipóteses do art. 543-B, § 2º, e, quando coincidente o teor dos julgamentos, § 3º."

De todo o exposto, infere-se que está o Tribunal de origem autorizado, por delegação regimental do STF, a declarar prejudicado o agravo interposto no RE sobrestado na origem, sempre que negada a repercussão geral ao recurso extraordinário paradigma e que deu causa ao sobrestamento (hipótese do artigo 328-A, § 1º, *initio*); bem como quando coincidentes o julgamento do STF no extraordinário paradigma e o julgamento emanado do acórdão recorrido, do qual tirado o extraordinário que já fora inadmitido por decisão já desafiada por agravo (hipótese do artigo 328-A, § 1º, *fine*).

A hipótese do artigo 328-A, § 1º, *fine*, é a que se verifica na espécie.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do AI nº 705.941/SP (DJe 23/04/2010), assentou a inexistência de repercussão geral na matéria veiculada naquele paradigma, em acórdão assim ementado:

" RECURSO. Extraordinário. Incognoscibilidade. Rescisão de contrato de trabalho. Verbas rescisórias. Natureza jurídica. Definição para fins de incidência de Imposto de Renda. Matéria infraconstitucional. Ausência de repercussão geral. Agravo de instrumento não conhecido. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto a definição da natureza jurídica de verbas rescisórias (salarial ou indenizatória), para fins de incidência de Imposto de Renda, versa sobre matéria infraconstitucional."

In casu, verifica-se que o recurso extraordinário interposto pela parte impetrante - e que, inadmitido, deu azo ao agravo - veiculava tese cuja repercussão geral não foi albergada pela Corte Suprema no paradigma acima transcrito, o que atrai, como já afirmado, a regra regimental da prejudicialidade do agravo (RISTF, artigo 328-A, § 1º).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-B, §§ 2º e 5º, do CPC c.c. artigo 328-A, § 1º, *initio*, do Regimento Interno do E. Supremo Tribunal Federal, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento interposto da decisão que não admitiu o recurso extraordinário.

Intimem-se.

Oportunamente, restitua-se os autos à origem.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013401-06.2007.4.03.6110/SP

2007.61.10.013401-0/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : NUTRIFOODS IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : SP122224 VINICIUS TADEU CAMPANILE
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

DECISÃO

Vistos.

O presente "pedido de reconsideração" juntados às fls. 616/659 apresentado por **NUTRIFOODS IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA**, evidentemente não merece ser conhecido, porquanto incabível, uma vez que a interposição ocorreu após o não conhecimento de um agravo regimental que já era incabível e a determinação do prosseguimento do feito ante a juntada aos autos de agravos nos termos do art. 544 do CPC.

A interposição deste novo incidente demonstra a indisposição da parte recorrente em acatar qualquer decisão que ponha termo à controvérsia, o que conspira contra a rápida solução do litígio e agride flagrantemente o princípio constitucional da duração razoável do processo. A conduta assim perpetrada viola, outrossim, dever inescusável das partes e de todos aqueles que participam do processo, consistente em proceder com lealdade e boa-fé, não formulando pretensões destituídas de fundamento nem criando embaraços à efetivação de provimentos judiciais (CPC, artigo 14, II, III e V).

Desse modo, advirto o recorrente de que o manejo de expediente manifestamente protelatório pode configurar litigância de má-fé e implicará aplicação de multa, "ex vi" do artigo 17 ,VII, c.c art. 18, do CPC.

Ante o exposto, **não conheço** do presente incidente.

CUMPRA-SE a parte final da decisão de fls. 614.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016288-18.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.016288-3/SP

AGRAVANTE : MIGUEL DA SILVA SASTRE
ADVOGADO : SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
PARTE RÉ : CONSTRUTORA NOROESTE LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00222053820074036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão proferida por esta Vice-Presidência consistente em negativa de admissibilidade a recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte** em face de acórdão que manteve o bloqueio de valores via Bacenjud.

Remetidos os autos do agravo à E. Corte Suprema, deu-se a devolução do recurso à origem, nos termos do despacho da i. Min. Rosa Weber (fls. 501), para sobrestamento no aguardo do julgamento da matéria em recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral (CPC, artigo 543-B).

Decido.

Dispõe o artigo 328, parágrafo único, do Regimento Interno daquela E. Corte, a dizer que "*quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.*" (redação da Emenda Regimental nº 21/2007).

Posteriormente, por força da Emenda Regimental nº 23, de 11.03.2008, foi acrescentado o artigo 328-A ao Regimento Interno do STF, de seguinte teor:

"Art. 328-A. Nos casos previstos no art. 543-B, caput, do Código de Processo Civil, o Tribunal de origem não emitirá juízo de admissibilidade sobre os recursos extraordinários já sobrestados, nem sobre os que venham a ser interpostos, até que o Supremo Tribunal Federal decida os que tenham sido selecionados nos termos do § 1º daquele artigo.

§ 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados na hipótese do art. 543-B, § 2º.

§ 2º Julgado o mérito do recurso extraordinário em sentido contrário ao dos acórdãos recorridos, o Tribunal de origem remeterá ao Supremo Tribunal Federal os agravos em que não se retratar."

Finalmente, o artigo 328-A, § 1º, do RISTF teve sua redação alterada pela Emenda Regimental nº 27, de 28.11.2008, *verbis*:

"Art. 328-A

§ 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados nas hipóteses do art. 543-B, § 2º, e, quando coincidente o teor dos julgamentos, § 3º."

De todo o exposto, infere-se que está o Tribunal de origem autorizado, por delegação regimental do STF, a declarar prejudicado o agravo interposto no RE sobrestado na origem, sempre que negada a repercussão geral ao recurso extraordinário paradigma e que deu causa ao sobrestamento (hipótese do artigo 328-A, § 1º, *initio*); bem como quando coincidentes o julgamento do STF no extraordinário paradigma e o julgamento emanado do acórdão recorrido, do qual tirado o extraordinário que já fora inadmitido por decisão já desafiada por agravo (hipótese do artigo 328-A, § 1º, *fine*).

A hipótese do artigo 328-A, § 1º, *fine*, é a que se verifica na espécie.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do ARE nº 683.099/RG (transitado em julgado 18/04/2013), assentou a inexistência de repercussão geral na matéria veiculada naquele paradigma, em acórdão assim ementado:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENHORA DE DINHEIRO OU DE ATIVOS FINANCEIROS. SISTEMA BACEN-JUD. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO. NECESSIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (ART. 543-A DO CPC). 1. A controvérsia a respeito da legitimidade de penhora de dinheiro ou outros ativos financeiros pelo sistema eletrônico do

denominado *Bacen-Jud* independentemente do prévio esgotamento das vias extrajudiciais para localização de outros bens penhoráveis é de natureza infraconstitucional, não havendo, portanto, matéria constitucional a ser analisada (AI 830805 AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 23/05/2012; ARE 642119 AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe de 15/03/2012; AI 807715 AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJe de 25/11/2010; AI 789312 AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe de 25/10/2010). 2. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Constituição Federal se dê de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, Pleno, DJe de 13/03/2009). 3. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 683099 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 14/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 19-03-2013 PUBLIC 20-03-2013)

In casu, verifica-se que o recurso extraordinário interposto pelo contribuinte - e que, inadmitido, deu azo ao agravo de instrumento ora em apenso - veiculava tese cuja repercussão geral não foi albergada pela Corte Suprema no paradigma acima transcrito, o que atrai, como já afirmado, a regra regimental da prejudicialidade do agravo (RISTF, artigo 328-A, § 1º).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-B, §§ 2º e 5º, do CPC c.c. artigo 328-A, § 1º, *initio*, do Regimento Interno do E. Supremo Tribunal Federal, **JULGO PREJUDICADO** o agravo de instrumento interposto da decisão que não admitiu o recurso extraordinário.

Intimem-se.

Oportunamente, restitua-se os autos à origem.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023369-18.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.023369-5/SP

AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	: LOJAS DIC LTDA
ADVOGADO	: SP012068 EDSON DE CARVALHO
AGRAVADO(A)	: HILDA DIRUHY BURMAIAN
ADVOGADO	: SP012068 EDSON DE CARVALHO e outro
AGRAVADO(A)	: VARUJAN BURMAIAN
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00004006820034036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

O presente agravo regimental interposto por **LOJAS DIC LTDA.** em face da decisão monocrática do relator após a não admissão dos recursos excepcionais interpostos contra decisão monocrática. Destacou-se, na ocasião, a ausência de esgotamento da instância ordinária.

Decido.

Evidentemente não merece ser conhecido o presente recurso, porquanto incabível.

A interposição deste novo recurso demonstra a indisposição da parte recorrente em acatar qualquer decisão que ponha termo à controvérsia, o que conspira contra a rápida solução do litígio e agride flagrantemente o princípio constitucional da duração razoável do processo. A conduta assim perpetrada viola, outrossim, dever inescusável das partes e de todos aqueles que participam do processo, consistente em proceder com lealdade e boa-fé, não formulando pretensões destituídas de fundamento nem criando embaraços à efetivação de provimentos judiciais (CPC, artigo 14, II, III e V).

Desse modo, advirto o recorrente de que o manejo de expediente manifestamente protelatório pode configurar litigância de má-fé e implicará aplicação de multa, "ex vi" do artigo 17, VII, c.c art. 18, do CPC.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente recurso.

Considerando que já se encontram juntados os agravos nos próprios autos, a teor do artigo 544 do CPC, **determino** seu regular processamento.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005597-05.2012.4.03.6112/SP

2012.61.12.005597-4/SP

APELANTE : MARIA ANETE DE ALMEIDA
ADVOGADO : SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI
: SP161865 MARCELO APARECIDO RAGNER
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANILO TROMBETTA NEVES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00055970520124036112 5 V_r PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Fls. 144/153: Trata-se de agravo interposto pelo segurado com fundamento no art. 544, do CPC.

D E C I D O.

O recurso não é de ser conhecido.

O recurso de agravo, nos próprios autos, previsto no art. 544, do Código de Processo Civil, é cabível contra a não

admissibilidade dos recursos especial e extraordinário, consoante expressamente disciplina referido dispositivo. Da análise das razões do agravo, constata-se que parte autora veiculou sua irrisignação com fundamento no art. 544, do CPC. Todavia, no presente caso, não houve decisão proferida pela Vice-Presidência, não tendo sido procedido, portanto, ao juízo de admissibilidade a ser combatida pelo recurso ora em análise.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Intimem-se.

Após, retornem os autos à Vice-Presidência para admissibilidade do recurso especial interposto pela parte autora.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 34568/2015
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000063-40.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.000063-4/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP077111 LUIZ FERNANDO SANCHES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE DE LIMA REGO
ADVOGADO : SP121478 SILVIO JOSE TRINDADE
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP
No. ORIG. : 03.00.00126-0 1 Vr BURITAMA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

O recurso não merece admissão.

O v. acórdão recorrido põe-se em conformidade ao entendimento emanado da instância superior, a dizer que a única circunstância que possibilita enquadrar o marido no rol de dependentes do art. 10 do Decreto nº 89.312/84, para fins de concessão da pensão por morte, é a invalidez ao tempo do falecimento da esposa. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VIGÊNCIA DO DECRETO 89.312/84. MARIDO. INVALIDEZ NÃO COMPROVADA.

1. A concessão de pensão por morte, devida a dependentes de segurado falecido, deve observar os requisitos da lei vigente à época do óbito, não se aplicando legislação posterior, ainda que mais benéfica.

2. Comprovado nos autos que a segurada faleceu sob a vigência da CLPS, a pensão somente será devida ao marido inválido; sem essa, prova, imperioso negar-lhe o benefício.

3. Recurso não conhecido.

(REsp 177.290/SP, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 14/09/1999, DJ 11/10/1999, p. 81)

Incide na espécie, portanto, o óbice retratado na Súmula nº 83/STJ, aplicável tanto aos recursos fundamentados na alínea "a", quanto na alínea "c" do permissivo constitucional do artigo 105, III.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00002 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0000102-37.2004.4.03.6119/SP

2004.61.19.000102-7/SP

EMBARGANTE : LUIZ DE FRANCA BARBOSA DE AVILA
ADVOGADO : SP036362 LEOPOLDINA DE LURDES X DE MEDEIROS e outro
EMBARGADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP165285 ALEXANDRE AZEVEDO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo MPF, contra v. acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal, relativo a demanda referente à concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.

D E C I D O.

Constata-se divergência entre a orientação adotada pelo v. acórdão recorrido e a jurisprudência dominante no âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme evidenciam os seguintes precedentes, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENSÃO POR MORTE AO CÔNJUGE VARÃO. ÓBITO DA SEGURADA ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI 8.213/91. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AUTOAPLICABILIDADE DO ART. 201, INCISO, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o óbito da segurada em data anterior ao advento da Lei 8.213/91 não afasta o direito à pensão por morte ao seu cônjuge varão, tendo o art. 201, inciso V, da Constituição Federal, que equiparou homens e mulheres para efeito de pensão por morte, aplicabilidade imediata (RE 415.861 AgR, 1ª Turma, Min. Dias Toffoli, DJe de 01/08/12; RE 352.744 AgR, 2ª Turma, Min. Joaquim Barbosa, DJe 18/04/11). 2. Agravo regimental a que se nega provimento"

RE nº 493.892/RN-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJ de 27/8/13).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE VARÃO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme em reconhecer que o cônjuge varão tem direito ao recebimento da pensão por morte, embora o falecimento da segurada tenha ocorrido antes da edição da Lei 8.213/1991. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido" (RE nº 400.973/SC-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 14/09/11).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. A EXIGÊNCIA DO REQUISITO DE INVALIDEZ PARA A CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE AO CÔNJUGE VARÃO AFRONTA O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" AI nº 561.788/RS AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 22/3/11).

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. PENSÃO POR MORTE.

CÔNJUGE VARÃO. ÓBITO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI 8.213/91. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INCIDÊNCIA DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 201, V, DA CONSTITUIÇÃO. AUTOAPLICABILIDADE. ART. 195, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO. EXIGÊNCIA DE FONTE DE CUSTEIO. DESNECESSIDADE. Agravo regimental a que se nega provimento"

(RE nº 352.744/SC-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 18/4/11).

"BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PRECEITO CONSTITUCIONAL DE EFICÁCIA CONDICIONADA - MORTE - REGULAMENTAÇÃO POSTERIOR - IRRELEVÂNCIA - ARTIGO 201, INCISO V, DA CARTA FEDERAL. A circunstância de a morte do segurado haver ocorrido em data anterior à regulamentação do preceito constitucional não afasta o direito à pensão, devendo ser observados os parâmetros que passaram a vigor"

(RE nº 366.246/PA-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 20/6/08).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO AO CÔNJUGE VARÃO. ÓBITO DA SEGURADA ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI N. 8.213/91. EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INVALIDEZ. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ARTIGO 201, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUTOAPLICABILIDADE. 1. O Princípio da Isonomia resta violado por lei que exige do marido, para fins de recebimento de pensão por morte da segurada, a comprovação de estado de invalidez (Plenário desta Corte no julgamento do RE n. 385.397-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJe 6.9.2007). A regra isonômica aplicada ao Regime Próprio de Previdência Social tem aplicabilidade ao Regime Geral (RE n. 352.744-AgR, Relator o Ministro JOAQUIM BARBOSA, 2ª Turma, DJe de 18.4.11; RE n. 585.620-AgR, Relator o Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, 1ª Turma, DJe de 11.5.11; RE n. 573.813-AgR, Relatora a Ministra CÁRMEN LÚCIA, 1ª Turma, DJe de 17.3.11; AI n. 561.788-AgR, Relatora a Ministra CÁRMEN LÚCIA, 1ª Turma, DJe de 22.3.11; RE 207.282, Relator o Ministro CEZAR PELUSO, 2ª Turma, DJ 19.03.2010; entre outros). 2. Os óbitos de segurados ocorridos entre o advento da Constituição de 1988 e a Lei 8.213/91 regem-se, direta e imediatamente, pelo disposto no artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, que, sem recepcionar a parte discriminatória da legislação anterior, equiparou homens e mulheres para efeito de pensão por morte. 3. Agravo regimental não provido"

(RE nº 607.907/RS-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 1º/8/11).

Ante o exposto, **admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00003 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0000102-37.2004.4.03.6119/SP

2004.61.19.000102-7/SP

EMBARGANTE : LUIZ DE FRANCA BARBOSA DE AVILA
ADVOGADO : SP036362 LEOPOLDINA DE LURDES X DE MEDEIROS e outro
EMBARGADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP165285 ALEXANDRE AZEVEDO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, contra v. acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal, relativo a demanda referente à concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.

D E C I D O.

Constata-se divergência entre a orientação adotada pelo v. acórdão recorrido e a jurisprudência dominante no âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme evidenciam os seguintes precedentes, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENSÃO POR MORTE AO CÔNJUGE VARÃO. ÓBITO DA SEGURADA ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI 8.213/91. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AUTOAPLICABILIDADE DO ART. 201, INCISO, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o óbito da segurada em data anterior ao advento da Lei 8.213/91 não afasta o direito à pensão por morte ao seu cônjuge varão, tendo o art. 201, inciso V, da Constituição Federal, que equiparou homens e mulheres para efeito de pensão por morte, aplicabilidade imediata (RE 415.861 AgR, 1ª Turma, Min. Dias Toffoli, Dje de 01/08/12; RE 352.744 AgR, 2ª Turma, Min. Joaquim Barbosa, DJe 18/04/11). 2. Agravo regimental a que se nega provimento"

RE nº 493.892/RN-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJ de 27/8/13).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE VARÃO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme em reconhecer que o cônjuge varão tem direito ao recebimento da pensão por morte, embora o falecimento da segurada tenha ocorrido antes da edição da Lei 8.213/1991. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido" (RE nº 400.973/SC-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 14/09/11).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. A EXIGÊNCIA DO REQUISITO DE INVALIDEZ PARA A CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE AO CÔNJUGE VARÃO AFRONTA O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" AI nº 561.788/RS AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 22/3/11).

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE VARÃO. ÓBITO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI 8.213/91. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INCIDÊNCIA DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 201, V, DA CONSTITUIÇÃO. AUTOAPLICABILIDADE. ART. 195, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO. EXIGÊNCIA DE FONTE DE CUSTEIO. DESNECESSIDADE. Agravo regimental a que se nega provimento"

(RE nº 352.744/SC-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 18/4/11).

"BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PRECEITO CONSTITUCIONAL DE EFICÁCIA CONDICIONADA - MORTE - REGULAMENTAÇÃO POSTERIOR - IRRELEVÂNCIA - ARTIGO 201, INCISO V, DA CARTA FEDERAL. A circunstância de a morte do segurado haver ocorrido em data anterior à regulamentação do preceito constitucional não afasta o direito à pensão, devendo ser observados os parâmetros que passaram a vigor"

(RE nº 366.246/PA-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 20/6/08).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO AO CÔNJUGE VARÃO. ÓBITO DA SEGURADA ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI N. 8.213/91. EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INVALIDEZ. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ARTIGO 201, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUTOAPLICABILIDADE. 1. O Princípio da Isonomia resta violado por lei que exige do marido, para fins de recebimento de pensão por morte da segurada, a comprovação de estado de invalidez (Plenário desta Corte no julgamento do RE n. 385.397-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJe 6.9.2007). A regra isonômica aplicada ao Regime Próprio de Previdência Social tem aplicabilidade ao Regime Geral (RE n. 352.744-AgR, Relator o Ministro JOAQUIM BARBOSA, 2ª Turma, DJe de 18.4.11; RE n. 585.620-AgR, Relator o Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, 1ª Turma, Dje de 11.5.11; RE n. 573.813-AgR, Relatora a Ministra CÁRMEN LÚCIA, 1ª Turma, DJe de 17.3.11; AI n. 561.788-AgR, Relatora a Ministra CÁRMEN LÚCIA, 1ª Turma, DJe de 22.3.11; RE 207.282, Relator o Ministro CEZAR PELUSO, 2ª Turma, DJ 19.03.2010; entre outros). 2. Os óbitos de segurados ocorridos entre o advento da Constituição de 1988 e a Lei 8.213/91 regem-se, direta e imediatamente, pelo disposto no artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, que, sem recepcionar a parte discriminatória da legislação anterior, equiparou homens e mulheres para efeito de pensão por morte. 3. Agravo regimental não provido"

(RE nº 607.907/RS-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 1º/8/11).

Ante o exposto, **admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00004 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0000102-37.2004.4.03.6119/SP

2004.61.19.000102-7/SP

EMBARGANTE : LUIZ DE FRANCA BARBOSA DE AVILA
ADVOGADO : SP036362 LEOPOLDINA DE LURDES X DE MEDEIROS e outro
EMBARGADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP165285 ALEXANDRE AZEVEDO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

O recurso não merece admissão.

O v. acórdão recorrido põe-se em conformidade ao entendimento emanado da instância superior, a dizer que a única circunstância que possibilita enquadrar o marido no rol de dependentes do art. 10 do Decreto nº 89.312/84, para fins de concessão da pensão por morte, é a invalidez ao tempo do falecimento da esposa. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VIGÊNCIA DO DECRETO 89.312/84. MARIDO. INVALIDEZ NÃO COMPROVADA.

1. A concessão de pensão por morte, devida a dependentes de segurado falecido, deve observar os requisitos da lei vigente à época do óbito, não se aplicando legislação posterior, ainda que mais benéfica.

2. Comprovado nos autos que a segurada faleceu sob a vigência da CLPS, a pensão somente será devida ao marido inválido; sem essa, prova, imperioso negar-lhe o benefício.

3. Recurso não conhecido.

(REsp 177.290/SP, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 14/09/1999, DJ 11/10/1999, p. 81)

Incide na espécie, portanto, o óbice retratado na Súmula nº 83/STJ, aplicável tanto aos recursos fundamentados na alínea "a", quanto na alínea "c" do permissivo constitucional do artigo 105, III.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004890-96.2004.4.03.6183/SP

2004.61.83.004890-5/SP

APELANTE : ALFREDO WIRTHMANN FILHO
ADVOGADO : SP211864 RONALDO DONIZETI MARTINS e outro

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/03/2015 46/1558

APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : ANDRE E S ZACARI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, contra decisão monocrática que apreciou os embargos de declaração os quais, por sua vez, também foram opostos em face de decisão de mesma natureza, proferida nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Decido.

Verifica-se que, embora presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade, restou descumprida a disciplina prevista no inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, a qual exige como requisito específico, o esgotamento das vias recursais ordinárias.

A presente interposição deu-se em face de decisão singular, proferida nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, cuja insurgência deve ser veiculada por recurso de agravo previsto no § 1º desse dispositivo, configurando, assim, o não exaurimento da instância ordinária, hipótese a ensejar a não admissibilidade do recurso especial. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. DECISÃO SINGULAR. RECURSO ESPECIAL. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA.

1. Nosso sistema processual impõe o esgotamento das vias recursais de segundo grau para a interposição de recurso às Cortes superiores, consoante preconiza a Súmula 281/STF.

2. Caberia ao recorrente esgotar a instância ordinária, com a interposição de agravo previsto no artigo 557, § 1º, do CPC contra a decisão monocrática.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 41.123/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 02/02/2012, DJe 17/02/2012).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE.

1. É dever do recorrente esgotar as instâncias ordinárias antes de interpor o recurso especial, nos termos do artigo 105, III, da Constituição Federal.

2. Embora o Tribunal a quo tenha apreciado os embargos de declaração opostos em face da decisão singular, ante a natureza simplesmente integrativa dos aclaratórios, não se verificou o esgotamento de instância.

3. Cabia à parte apresentar o competente agravo regimental, a fim de provocar o pronunciamento do órgão jurisdicional acerca do mérito da matéria em questão e afastar a incidência do óbice constante do verbete 281/STF.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Ag 1411767/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 18/08/2011, DJe 02/09/2011).

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020526-32.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.020526-5/SP

APELANTE : JOSE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP045353 DELFINO MORETTI FILHO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00098-8 2 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

O recurso não merece admissão.

O v. acórdão recorrido põe-se em conformidade ao entendimento emanado da instância superior, a dizer que a única circunstância que possibilita enquadrar o marido no rol de dependentes do art. 10 do Decreto nº 89.312/84, para fins de concessão da pensão por morte, é a invalidez ao tempo do falecimento da esposa. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VIGÊNCIA DO DECRETO 89.312/84. MARIDO. INVALIDEZ NÃO COMPROVADA.

1. A concessão de pensão por morte, devida a dependentes de segurado falecido, deve observar os requisitos da lei vigente à época do óbito, não se aplicando legislação posterior, ainda que mais benéfica.

2. Comprovado nos autos que a segurada faleceu sob a vigência da CLPS, a pensão somente será devida ao marido inválido; sem essa, prova, imperioso negar-lhe o benefício.

3. Recurso não conhecido.

(REsp 177.290/SP, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 14/09/1999, DJ 11/10/1999, p. 81)

Incide na espécie, portanto, o óbice retratado na Súmula nº 83/STJ, aplicável tanto aos recursos fundamentados na alínea "a", quanto na alínea "c" do permissivo constitucional do artigo 105, III.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020526-32.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.020526-5/SP

APELANTE : JOSE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP045353 DELFINO MORETTI FILHO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00098-8 2 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, contra v. acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal, relativo a demanda referente à concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.

DE C I D O.

Constata-se divergência entre a orientação adotada pelo v. acórdão recorrido e a jurisprudência dominante no âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme evidenciam os seguintes precedentes, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENSÃO POR MORTE AO CÔNJUGE VARÃO. ÓBITO DA SEGURADA ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI 8.213/91. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AUTOAPLICABILIDADE DO ART. 201, INCISO, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o óbito da segurada em data anterior ao advento da Lei 8.213/91 não afasta o direito à pensão por morte ao seu cônjuge varão, tendo o art. 201, inciso V, da Constituição Federal, que equiparou homens e mulheres para efeito de pensão por morte, aplicabilidade imediata (RE 415.861 AgR, 1ª Turma, Min. Dias Toffoli, Dje de 01/08/12; RE 352.744 AgR, 2ª Turma, Min. Joaquim Barbosa, Dje 18/04/11). 2. Agravo regimental a que se nega provimento"

RE nº 493.892/RN-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJ de 27/8/13).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE VARÃO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme em reconhecer que o cônjuge varão tem direito ao recebimento da pensão por morte, embora o falecimento da segurada tenha ocorrido antes da edição da Lei 8.213/1991. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido" (RE nº 400.973/SC-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, Dje de 14/09/11).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. A EXIGÊNCIA DO REQUISITO DE INVALIDEZ PARA A CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE AO CÔNJUGE VARÃO AFRONTA O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" AI nº 561.788/RS AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Dje de 22/3/11).

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE VARÃO. ÓBITO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI 8.213/91. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INCIDÊNCIA DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 201, V, DA CONSTITUIÇÃO. AUTOAPLICABILIDADE. ART. 195, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO. EXIGÊNCIA DE FONTE DE CUSTEIO. DESNECESSIDADE. Agravo regimental a que se nega provimento"

(RE nº 352.744/SC-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Dje de 18/4/11).

"BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PRECEITO CONSTITUCIONAL DE EFICÁCIA CONDICIONADA - MORTE - REGULAMENTAÇÃO POSTERIOR - IRRELEVÂNCIA - ARTIGO 201, INCISO V, DA CARTA FEDERAL. A circunstância de a morte do segurado haver ocorrido em data anterior à regulamentação do preceito constitucional não afasta o direito à pensão, devendo ser observados os parâmetros que passaram a vigor"

(RE nº 366.246/PA-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, Dje de 20/6/08).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO AO CÔNJUGE VARÃO. ÓBITO DA SEGURADA ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI N. 8.213/91. EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INVALIDEZ. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ARTIGO 201, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUTOAPLICABILIDADE. 1. O Princípio da Isonomia resta violado por lei que exige do marido, para fins de recebimento de pensão por morte da segurada, a comprovação de estado de invalidez (Plenário desta Corte no julgamento do RE n. 385.397-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Dje 6.9.2007). A regra isonômica aplicada ao Regime Próprio de Previdência Social tem aplicabilidade ao Regime Geral (RE n. 352.744-AgR, Relator o Ministro JOAQUIM BARBOSA, 2ª Turma, Dje de 18.4.11; RE n. 585.620-AgR, Relator o Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, 1ª Turma, Dje de 11.5.11; RE n. 573.813-AgR, Relatora a Ministra CÁRMEN LÚCIA, 1ª Turma, Dje de 17.3.11; AI n. 561.788-AgR, Relatora a Ministra CÁRMEN LÚCIA, 1ª Turma, Dje de 22.3.11; RE 207.282, Relator o Ministro CEZAR PELUSO, 2ª Turma, DJ 19.03.2010; entre outros). 2. Os óbitos de segurados ocorridos entre o advento da Constituição de 1988 e a Lei 8.213/91 regem-se, direta e imediatamente, pelo disposto no artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, que, sem recepcionar a parte discriminatória da legislação anterior, equiparou homens e mulheres para efeito de pensão por morte. 3. Agravo regimental não provido"

(RE nº 607.907/RS-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, Dje de 1º/8/11).

Ante o exposto, **admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2015.

CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009351-70.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.009351-4/SP

APELANTE : PEDRO ROSA DE LIMA
ADVOGADO : SP129409 ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP148743 DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00066-3 1 Vr ITABERA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

O recurso não merece admissão.

O v. acórdão recorrido põe-se em conformidade ao entendimento emanado da instância superior, a dizer que a única circunstância que possibilita enquadrar o marido no rol de dependentes para fins de concessão da pensão por morte é a invalidez ao tempo do falecimento da esposa. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE. CÔNJUGE VARÃO. COMPROVAÇÃO DA INVALIDEZ. CLPS. EXCLUSÃO.

- A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado falecido, aposentados ou não, e sua concessão deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do evento da morte ou da decisão judicial, em se tratando de morte presumida.

- No caso, o falecimento do segurado, circunstância fática que autoriza a concessão da pensão por morte desde que preenchidos os requisitos legais exigidos, ocorreu sob a égide da Consolidação das Leis da Previdência Social, que somente assegura a condição de beneficiário ao cônjuge varão inválido de segurada da previdência falecida.

- Recurso especial não conhecido.

(REsp 192.056/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 04/03/1999, DJ 05/04/1999, p. 171)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VIGÊNCIA DO DECRETO 89.312/84. MARIDO. INVALIDEZ NÃO COMPROVADA.

1. A concessão de pensão por morte, devida a dependentes de segurado falecido, deve observar os requisitos da lei vigente à época do óbito, não se aplicando legislação posterior, ainda que mais benéfica.

2. Comprovado nos autos que a segurada faleceu sob a vigência da CLPS, a pensão somente será devida ao marido inválido; sem essa, prova, imperioso negar-lhe o benefício.

3. Recurso não conhecido.

(REsp 177.290/SP, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 14/09/1999, DJ 11/10/1999, p. 81)

Incide na espécie, portanto, o óbice retratado na Súmula nº 83/STJ, aplicável tanto aos recursos fundamentados na alínea "a", quanto na alínea "c" do permissivo constitucional do artigo 105, III.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009351-70.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.009351-4/SP

APELANTE : PEDRO ROSA DE LIMA
ADVOGADO : SP129409 ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP148743 DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00066-3 1 Vt ITABERA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.

Decido.

Constata-se divergência entre a orientação adotada pelo v. acórdão recorrido e a jurisprudência dominante no âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme evidencia o seguinte precedente, *verbis*:

*Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que possui a seguinte ementa: "PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO. FALECIMENTO DA ESPOSA ANTERIOR AO ADVENTO DA CF/88. INEXISTÊNCIA DA QUALIDADE DE DEPENDENTE DO MARIDO. RECURSO IMPROVIDO. - Nos casos de concessão de pensão por morte, aplica-se a legislação vigente à época do óbito. - Ocorrido o passamento da esposa antes do advento da CF/88, não é possível deferir o benefício de pensão por morte ao cônjuge varão por ausência de previsão legal. - Somente com o advento da atual Constituição, o direito à pensão por morte foi estendido ao cônjuge varão ou companheiro, consoante o art. 201, V, da CF/88. - Recurso inominado improvido. - Sem condenação em honorários advocatícios face ao benefício da assistência judiciária gratuita" (fl. 65). Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 201, V, da mesma Carta. Sustentou-se, em suma, o seguinte: a) o recorrente faz jus ao benefício de pensão por morte de sua esposa, visto que, a despeito de o óbito ter ocorrido em 28/9/1988, o referido benefício foi requerido em 20/12/1988, quando já estava em vigor a atual Constituição Federal; b) o Decreto 89.312/84, vigente à época do óbito, que estabelecia que o marido para ter direito à pensão por morte de esposa teria que ser inválido, não foi recepcionado pela Lei Maior. O Subprocurador-Geral da República Francisco Adalberto Nóbrega opinou pelo não conhecimento do recurso. A pretensão recursal merece acolhida. O acórdão recorrido manteve sentença que indeferiu pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de que, "no caso em exame, o óbito ocorreu em 28/09/1988, conforme comprova a certidão de óbito junta aos autos (anexo 8), ou seja, antes do advento da Constituição Federal de 1988, assim, de acordo com a legislação vigente à época, Lei 3.807/60, consolidada no Decreto 89.312/84, apenas o esposo inválido poderia reivindicar a pensão decorrente de morte de sua esposa" (fl. 43). **Esse entendimento, todavia, está em dissonância com a jurisprudência da Corte, que, ao julgar caso similar (RE 385.397-AgR/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário), assentou ser inconstitucional, por afrontar o princípio da isonomia, a exigência de que o marido comprove ser inválido, para que perceba pensão por morte da mulher. Ressalte-se, como afirmado pela Min. Cármen Lúcia no julgamento do RE 514.436/PE, que o princípio da igualdade - fundamento principal do entendimento estabelecido no citado RE 385.397-AgR/MG - também estava presente na Constituição de 1969 (art. 153, § 1º). Por fim, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, as normas infraconstitucionais anteriores à Constituição***

de 1988 e com ela incompatíveis não foram recepcionadas e, dessa forma, estão revogadas. Isso posto, conheço do recurso extraordinário e lhe dou provimento (CPC, art. 557, § 1º-A). Honorários a serem fixados pelo juízo de origem, nos termos da legislação processual. Publique-se. Brasília, 11 de maio de 2010. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - Relator - (RE 585620, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 11/05/2010, publicado em DJe-091 DIVULG 20/05/2010 PUBLIC 21/05/2010)

No mesmo sentido, v.g., RE 514.436, Relatora Min. Cármen Lúcia, julgado em 28/09/2009, DJe 19/10/2009; RE 385.397, Relator Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 07/08/2003, DJ 17/09/2003).

Ante o exposto, **admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009187-19.2009.4.03.6104/SP

2009.61.04.009187-2/SP

APELANTE : KEILA BATISTA DE LIMA
ADVOGADO : SP018455 ANTELINO ALENCAR DORES e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : APARECIDA CORREA VIANNA
ADVOGADO : SP193364 FABIANA NETO MEM DE SÁ e outro
No. ORIG. : 00091871920094036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, contra decisão monocrática que apreciou os embargos de declaração os quais, por sua vez, também foram opostos em face de decisão de mesma natureza, proferida nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Decido.

Verifica-se que, embora presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade, restou descumprida a disciplina prevista no inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, a qual exige como requisito específico, o esgotamento das vias recursais ordinárias.

A presente interposição deu-se em face de decisão singular, proferida nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, cuja insurgência deve ser veiculada por recurso de agravo previsto no § 1º desse dispositivo, configurando, assim, o não exaurimento da instância ordinária, hipótese a ensejar a não admissibilidade do recurso especial. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. DECISÃO SINGULAR. RECURSO ESPECIAL. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA.

1. Nosso sistema processual impõe o esgotamento das vias recursais de segundo grau para a interposição de recurso às Cortes superiores, consoante preconiza a Súmula 281/STF.

2. Caberia ao recorrente esgotar a instância ordinária, com a interposição de agravo previsto no artigo 557, § 1º, do CPC contra a decisão monocrática.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 41.123/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 02/02/2012, DJe 17/02/2012).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE.

1. É dever do recorrente esgotar as instâncias ordinárias antes de interpor o recurso especial, nos termos do artigo 105, III, da Constituição Federal.

2. Embora o Tribunal a quo tenha apreciado os embargos de declaração opostos em face da decisão singular, ante a natureza simplesmente integrativa dos aclaratórios, não se verificou o esgotamento de instância.

3. Cabia à parte apresentar o competente agravo regimental, a fim de provocar o pronunciamento do órgão jurisdicional acerca do mérito da matéria em questão e afastar a incidência do óbice constante do verbete 281/STF.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Ag 1411767/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 18/08/2011, DJe 02/09/2011).

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009187-19.2009.4.03.6104/SP

2009.61.04.009187-2/SP

APELANTE : KEILA BATISTA DE LIMA
ADVOGADO : SP018455 ANTELINO ALENCAR DORES e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : APARECIDA CORREA VIANNA
ADVOGADO : SP193364 FABIANA NETO MEM DE SÁ e outro
No. ORIG. : 00091871920094036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, com fundamento no art. 102, inciso III, da Constituição Federal, contra decisão monocrática que apreciou os embargos de declaração os quais, por sua vez, também foram opostos em face de decisão de mesma natureza, proferida nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Decido.

Verifica-se que, embora presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade, restou descumprida a disciplina prevista no inciso III, do art. 102, da Constituição Federal, a qual exige como requisito específico, o esgotamento das vias recursais ordinárias.

A presente interposição deu-se em face de decisão singular, proferida nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, cuja insurgência deve ser veiculada por recurso de agravo previsto no § 1º desse dispositivo, configurando, assim, o não exaurimento da instância ordinária, hipótese a ensejar a não admissibilidade do recurso extraordinário. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 281 DO STF. A competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, da CF/88) restringe-se às causas decididas em única ou última instância. O recorrente não esgotou as vias recursais ordinárias cabíveis, incidindo no óbice da Súmula 281 deste Tribunal. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, ARE 731916 AgR/SP, Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 17/10/2013, DJe-222 Divulg 08/11/2013, publicação 11/11/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA RECURSAL ORDINÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO

DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. O recurso extraordinário só é cabível quando seus requisitos constitucionais de admissibilidade ocorrem, e um deles é o de que a decisão recorrida decorra de causa julgada em única ou última instância (art. 102, III, da Constituição federal). A decisão monocrática proferida na apelação não esgotou as vias recursais ordinárias, porquanto ainda era cabível o agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC. Incidência, no caso, da Súmula 281/STF. Agravo regimental a que se nega provimento.."

(STF, AI 824547 AgR/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 01/02/2011, DJe-039 Divulg 25/02/2011, publicação 28/02/2011).

"AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU. DUPLA FUNDAMENTAÇÃO (LEGAL E CONSTITUCIONAL). AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECLUSÃO DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA.

SÚMULA/STF 281. A questão constitucional que serviu de fundamento ao acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região não foi atacada no momento próprio. A decisão monocrática proferida nos embargos de declaração não esgotou as vias recursais ordinárias, porquanto ainda era cabível o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil. Súmula 281 do STF. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, RE 500411 AgR/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 16/06/2009, DJe-148 Divulg 06/08/2009, publicação 07/08/2009).

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002341-77.2009.4.03.6106/SP

2009.61.06.002341-0/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP164549 GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : APARECIDA MARIA RODRIGUES LUCANIA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP114818 JENNER BULGARELLI e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra v. acórdão proferido nestes autos.

Decido.

O recurso não pode ser admitido.

A interposição do recurso ocorreu antes da publicação do acórdão dos embargos declaratórios, sem a posterior ratificação, a teor do disposto na Súmula nº 418 do Superior Tribunal de Justiça:

"É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação."

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 619 DO CPP. DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DOS EMBARGOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE POSTERIOR RATIFICAÇÃO EXPLÍCITA. EXTEMPORANEIDADE. SÚMULA 418/STJ. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DE

PRINCÍPIOS E PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO STF. 1. Em essência, a oposição de embargos de declaração almeja o aprimoramento da prestação jurisdicional, por meio da complementação de julgado que se apresenta omissivo, contraditório, obscuro ou com erro material (art. 619 do CPP). 2. Considera-se extemporâneo ou prematuro o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração ou dos embargos infringentes, quando não reiterado ou ratificado mediante petição rematada do interessado nem interposto novo recurso especial (Súmula 418/STJ). 3. Saliento que o provimento do agravo de instrumento não vincula o relator à admissibilidade do recurso especial, porque, antes do exame do mérito, faz-se necessária a verificação dos pressupostos processuais relativos aos recursos, mesmo que já tenha sido admitido pelo próprio relator por meio de agravo de instrumento, para melhor exame. 4. A violação de preceitos, dispositivos ou princípios constitucionais revela-se quaestio afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, provocado pela via do extraordinário; motivo pelo qual não se pode conhecer do recurso especial nesse aspecto, em função do disposto no art. 105, III, da Constituição Federal. 5. Embargos de declaração rejeitados."

(EDRESP 201200800521, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 13/05/2013)
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL APRESENTADO QUANDO PENDENTES DE JULGAMENTO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 418/STJ. 1. A despeito do acórdão proferido no AgRg no RE 680.371/SP (Rel. Min. Dias Toffoli, Rel. p/ acórdão Min. Marco Aurélio, DJe de 16.9.2013) por meio do qual a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal pronunciou-se no sentido de que "o recurso extraordinário surge oportuno ainda que pendentes embargos declaratórios interpostos pela parte contrária, ficando a problemática no campo da prejudicialidade se esses últimos forem providos com modificação de objeto", o entendimento desta Corte permanece firme no sentido de que "é inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação" (Súmula 418/STJ). 2. Agravo regimental não provido." (AGARESP 201301986472, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/10/2013)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012648-51.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.012648-0/SP

APELANTE : DANIEL ROBERTO OLIVEIRA
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP183511 ALESSANDER JANNUCCI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00126485120094036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, no tocante à matéria de fundo retratada no extraordinário interposto pela parte recorrente, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 686.143/PR** (Tema nº 568), assentou a inexistência

de repercussão geral da matéria em exame, o que se fez por meio de deliberação assim ementada, *verbis*:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO. Índice de reajuste. Equiparação ao limite do salário de contribuição. Questão infraconstitucional. Precedentes da Corte. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário recusado. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto o índice para reajuste de benefício pago pelo regime geral de previdência, versa sobre matéria infraconstitucional."
(STF, Plenário Virtual, RE nº 686.143/PR, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 23.08.2012, DJe 11.09.2012)

De outra parte, não se pode olvidar que o caso em exame também se amolda ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do **ARE nº 685.029/RS**, oportunidade em que a Suprema Corte assentou, de forma unânime, a inexistência de repercussão geral da controvérsia atinente a critérios de fixação de índices de reajustamento de benefícios previdenciários, haja vista o caráter eminentemente infraconstitucional da matéria em comento.

A ementa do precedente invocado é a que segue, *verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ÍNDICE. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, § 4º, DA CRFB/88. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."
(STF, Plenário Virtual, ARE nº 685.029/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 21.09.2012, DJe 07.11.2014)

Tudo somado, verifica-se que o recurso extraordinário interposto pelo segurado veicula teses cuja repercussão geral, repito, foi negada pelo E. STF em mais de um precedente paradigmático, circunstância essa que atrai para o caso concreto a proibição legal de admissão do recurso, prevista no artigo 543-B, § 2º, do CPC.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 2º, do CPC, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012648-51.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.012648-0/SP

APELANTE : DANIEL ROBERTO OLIVEIRA
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP183511 ALESSANDER JANNUCCI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00126485120094036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal em ação revisional de benefício previdenciário.

D E C I D O.

O recurso não merece admissão.

Busca o recorrente, sob a invocação dos artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, o reconhecimento de alegado direito à revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, utilizando-se, para tanto, índices de reajustamento dos salários-de-contribuição das competências que discrimina.

Ocorre que, conforme iterativa jurisprudência do C. STJ, inexistente juridicamente a pretendida vinculação entre os índices de reajuste de benefícios previdenciários e os índices adotados para a majoração de salários-de-contribuição, descasamento esse que não afronta os dispositivos legais apontados pela parte recorrente.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA ENTRE REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. Trata-se, na origem, de pretensão do segurado de aplicar ao seu benefício previdenciário os mesmos reajustes dos salários de contribuição. 2. "É assente nesta Corte o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, dos mesmos índices previstos para reajuste dos benefícios de valor mínimo, dos salários-de-contribuição ou do art. 58 do ADCT, porquanto há previsão legal insculpida no art. 41 da Lei n. 8.213/1991 para tanto." (AgRg no Ag 1.190.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 30.11.2011). No mesmo sentido: AgRg no Ag 1.281.280/MG, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 1.2.2011; e AgRg no Ag 752.625/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 5.2.2007, p. 336. 3. O acórdão recorrido está em sintonia com atual orientação do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Súmula 83/STJ. 4. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 168.279/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 5/11/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. ÍNDICE INTEGRAL. LEI N.º 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da firme jurisprudência do STJ, tendo o benefício sido concedido sob a vigência da Lei n.º 8.213/91, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste. 2. A aplicação dos índices legais, pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real. 3. No aspecto: "É assente nesta Corte o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, dos mesmos índices previstos para reajuste dos benefícios de valor mínimo, dos salários-de-contribuição ou do art. 58 do ADCT, porquanto há previsão legal insculpida no art. 41 da Lei n.º 8.213/91 para tanto." (AgRg no Ag 1.190.577/MG, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 30/11/2011). 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AREsp 74.447/MG, Sexta Turma, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 12/3/2012)

Ante o exposto, com fundamento no entendimento consolidado na Súmula nº 83/STJ - aplicável também aos recursos interpostos com base na alínea "a" do permissivo constitucional -, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000137-84.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.000137-7/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TIAGO BRIGITE
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : SHYRLEI ROSA PEREIRA WARNER
ADVOGADO : SP341010 ESTELITA WARNER
No. ORIG. : 09.00.00028-9 2 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição

Federal, contra decisão monocrática que apreciou os embargos de declaração os quais, por sua vez, também foram opostos em face de decisão de mesma natureza, proferida nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil. Decido.

Verifica-se que, embora presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade, restou descumprida a disciplina prevista no inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, a qual exige como requisito específico, o esgotamento das vias recursais ordinárias.

A presente interposição deu-se em face de decisão singular, proferida nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, cuja insurgência deve ser veiculada por recurso de agravo previsto no § 1º desse dispositivo, configurando, assim, o não exaurimento da instância ordinária, hipótese a ensejar a não admissibilidade do recurso especial. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. DECISÃO SINGULAR. RECURSO ESPECIAL. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA.

1. Nosso sistema processual impõe o esgotamento das vias recursais de segundo grau para a interposição de recurso às Cortes superiores, consoante preconiza a Súmula 281/STF.

2. Caberia ao recorrente esgotar a instância ordinária, com a interposição de agravo previsto no artigo 557, § 1º, do CPC contra a decisão monocrática.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 41.123/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 02/02/2012, DJe 17/02/2012).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE.

1. É dever do recorrente esgotar as instâncias ordinárias antes de interpor o recurso especial, nos termos do artigo 105, III, da Constituição Federal.

2. Embora o Tribunal a quo tenha apreciado os embargos de declaração opostos em face da decisão singular, ante a natureza simplesmente integrativa dos aclaratórios, não se verificou o esgotamento de instância.

3. Cabia à parte apresentar o competente agravo regimental, a fim de provocar o pronunciamento do órgão jurisdicional acerca do mérito da matéria em questão e afastar a incidência do óbice constante do verbete 281/STF.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Ag 1411767/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 18/08/2011, DJe 02/09/2011).

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002756-17.2010.4.03.6303/SP

2010.63.03.002756-0/SP

APELANTE : IRMA PEREIRA
ADVOGADO : SP056072 LUIZ MENEZELLO NETO e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANO BUENO DE MENDONCA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS

PARTE RÉ : ROSANGELA DA CRUZ SILVA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00027561720104036303 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Primeiramente, entendo que não houve violação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que o julgamento monocrático foi fundamentado em jurisprudência dominante acerca da questão. Ademais, com a interposição de agravo legal, o feito foi submetido à apreciação do órgão colegiado, motivo pelo qual não vislumbro a ocorrência de eventual prejuízo à ora recorrente. Nesse mesmo sentido é o entendimento vigente no âmbito da Corte Superior:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO SINGULAR DE RELATOR. PLANO DE SAÚDE. ÓRTESE E PRÓTESE. CIRURGIA. COBERTURA. DANO MORAL. MATÉRIA DE FATO.

1. Não viola o art. 557, do CPC a decisão singular de relator fundada em jurisprudência dominante, pois facultada à parte a interposição de agravo regimental, por meio do qual, neste caso, se submeterá a questão ao colegiado competente. Precedentes.

2. "É nula a cláusula contratual que exclua da cobertura órteses, próteses e materiais diretamente ligados ao procedimento cirúrgico a que se submete o consumidor" (REsp 1364775/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013).

3. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).

4. Consoante entendimento pacificado no âmbito desta Corte, o valor da indenização por danos morais só pode ser alterado na instância especial quando manifestamente ínfimo ou exagerado, o que não se verifica na hipótese dos autos.

5. Agravo regimental a que se nega provimento." - g.m.

(AgRg no AREsp 366.349/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 05/03/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL. NOVO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. QUESTÃO SUPERADA PELO JULGAMENTO DO COLEGIADO DO AGRAVO REGIMENTAL. NULIDADE DE PENHORA E EXCESSO DE EXECUÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a decisão que dá provimento ao agravo para determinar a sua autuação como recurso especial, não vincula o Relator, o qual procederá a um novo juízo de admissibilidade do recurso nobre, podendo negar-lhe seguimento, conforme dispõe o art. 557 do Código de Processo Civil.

2. Deve-se ter claro que o art. 557 do CPC confere ao relator a possibilidade de decidir monocraticamente, entre outras hipóteses, o recurso manifestamente inadmissível ou improcedente, tudo em respeito ao princípio da celeridade processual. No caso presente, a opção pelo julgamento singular não resultou em nenhum prejuízo a recorrente, pois, com a interposição do agravo interno, teve a oportunidade de requerer a apreciação, pelo órgão colegiado, de todas questões levantadas no recurso de apelação, o que supera eventual violação do citado dispositivo.

2. A análise das alegações da recorrente quanto à nulidade da penhora e excesso de execução, é pretensão vedada nesta seara recursal ante o óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A apresentação de novos fundamentos para reforçar a tese trazida no recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1341258/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)

Outrossim, percebe-se que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova da união estável havida entre a parte postulante e o falecido segurado, matéria esta

que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Ainda nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE. SÚMULA N.º 7/STJ. 1. Uma vez assentada pela Corte Regional a não comprovação da existência de união estável, requisito necessário à obtenção do benefício previdenciário de pensão por morte, no caso em debate, a revisão desta compreensão, em sede de recurso especial, encontra óbice na Súmula n.º 7/STJ, que veda o reexame do acervo fático-probatório constante dos autos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 7.465/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 16/06/2011, DJe 28/06/2011)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.
Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00017 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0036100-46.2011.4.03.0000/MS

2011.03.00.036100-4/MS

AUTOR(A) : NOEMIA MARIA DE JESUS MORAES
ADVOGADO : MS008896 JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00246626720094039999 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, contra decisão monocrática.

Decido.

Verifica-se que, embora presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade, restou descumprida a disciplina prevista no inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, a qual exige como requisito específico, o esgotamento das vias recursais ordinárias.

A presente interposição deu-se em face de decisão singular, proferida nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, cuja insurgência deve ser veiculada por recurso de agravo previsto no § 1º desse dispositivo, configurando, assim, o não exaurimento da instância ordinária, hipótese a ensejar a não admissibilidade do recurso especial.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. DECISÃO SINGULAR. RECURSO ESPECIAL. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA.

1. Nosso sistema processual impõe o esgotamento das vias recursais de segundo grau para a interposição de recurso às Cortes superiores, consoante preconiza a Súmula 281/STF.

2. Caberia ao recorrente esgotar a instância ordinária, com a interposição de agravo previsto no artigo 557, § 1º, do CPC contra a decisão monocrática.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 41.123/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 02/02/2012, DJe 17/02/2012).

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005345-60.2011.4.03.6104/SP

2011.61.04.005345-2/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP156608 FABIANA TRENTO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JUREMA FERNANDES LOUREIRO
ADVOGADO : SP246925 ADRIANA RODRIGUES FARIA e outro
No. ORIG. : 00053456020114036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por segurado contra v. acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal em ação de conhecimento de natureza previdenciária.

Relatado. D E C I D O.

Com efeito, o caso em exame se amolda ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do **RE nº 564.354/SE** (DJe 15.02.2011), oportunidade em que a Suprema Corte assentou a possibilidade de se aplicar imediatamente o artigo 14 da EC nº 20/98 e o artigo 5º da EC nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem - tais benefícios - a observar o novo teto constitucional.

O v. acórdão do E. STF restou assim ementado, *verbis*:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário." (STF, Pleno, RE nº 564.354/SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, DJe 15.02.2011)

In casu, verifica-se que o recurso extraordinário interposto pelo segurado veiculava tese frontalmente divergente daquela albergada pela Corte Suprema no paradigma acima transcrito, já que o v. acórdão recorrido é claro ao dizer que não houve limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente à época da concessão, não sendo o caso de se reportar ao RE 564.354. Noutras palavras, não houve afronta ao entendimento sufragado pela Corte Suprema, o que atrai para o caso concreto a prejudicialidade do extraordinário.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário, nos termos do artigo 543-B, §3º, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005345-60.2011.4.03.6104/SP

2011.61.04.005345-2/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP156608 FABIANA TRENTO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JUREMA FERNANDES LOUREIRO
ADVOGADO : SP246925 ADRIANA RODRIGUES FARIA e outro
No. ORIG. : 00053456020114036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

O recurso não merece admissão.

Primeiramente, não cabe o especial para enfrentamento da alegação de violação a dispositivos constitucionais, haja vista que tal matéria é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, devendo, portanto, ser objeto de recurso próprio, dirigido à Suprema Corte. Nesse sentido, já se decidiu que *"não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal"* (STJ, Primeira Turma, AgRg no RESP nº 1.228.041/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 15.08.2014).

De resto, tem-se que o pedido revisional deduzido pelo segurado-recorrente foi rejeitado pelas instâncias ordinárias, ao fundamento de que o benefício percebido não fora limitado pelo "teto" quando de sua concessão. A alteração dessa conclusão, na forma pretendida, demandaria inevitável revolvimento do substrato fático-probatório da demanda, vedada na instância especial nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DA RMI. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A despeito de a agravante alegar, em seu Raro Apelo, violação ao art. 333 do CPC, ao fundamento de que os documentos dos autos comprovam que seu benefício de aposentadoria tem sido pago em desconformidade com a legislação vigente, o Tribunal de origem, soberano na análise fático-probatória da causa, consignou que as provas certificam apenas que os salários de contribuição foram limitados ao teto até março/95, o que não é suficiente para ratificar o alegado equívoco de limitação ao teto do benefício a partir da edição da EC 20/98 e 41.2003. 2. A alteração dessa conclusão, na forma pretendida, demandaria necessariamente o incursão no acervo fático-probatório dos autos. 3. Agravo Regimental desprovido." (STJ, Primeira Turma, AgRg no ARESP nº 350.039/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Mais Filho, DJe 07.04.2014)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula nº 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013. Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001112-87.2011.4.03.6114/SP

2011.61.14.001112-1/SP

APELANTE : JOAO MORAES NETO
ADVOGADO : SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP195599 RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00011128720114036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra v. acórdão proferido nestes autos.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que a interposição do recurso ocorreu após o prazo estabelecido no art. 508, do Código de Processo Civil, conforme certidão lançada pela Subsecretaria, sendo, portanto, intempestivo.

Ante o exposto, em face da ausência de pressuposto de admissibilidade recursal relativo à tempestividade, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000517-64.2011.4.03.6122/SP

2011.61.22.000517-4/SP

APELANTE : EISHIRO SATO
ADVOGADO : SP205914 MAURICIO DE LIRIO ESPINACO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00005176420114036122 1 Vr TUPA/SP

DECISÃO
Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

O recurso não merece admissão.

O v. acórdão recorrido põe-se em conformidade ao entendimento emanado da instância superior, a dizer que a única circunstância que possibilita enquadrar o marido no rol de dependentes do art. 10 do Decreto nº 89.312/84, para fins de concessão da pensão por morte, é a invalidez ao tempo do falecimento da esposa. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VIGÊNCIA DO DECRETO 89.312/84. MARIDO. INVALIDEZ NÃO COMPROVADA.

1. A concessão de pensão por morte, devida a dependentes de segurado falecido, deve observar os requisitos da lei vigente à época do óbito, não se aplicando legislação posterior, ainda que mais benéfica.
2. Comprovado nos autos que a segurada faleceu sob a vigência da CLPS, a pensão somente será devida ao marido inválido; sem essa, prova, imperioso negar-lhe o benefício.
3. Recurso não conhecido.
(REsp 177.290/SP, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 14/09/1999, DJ 11/10/1999, p. 81)

Incide na espécie, portanto, o óbice retratado na Súmula nº 83/STJ, aplicável tanto aos recursos fundamentados na alínea "a", quanto na alínea "c" do permissivo constitucional do artigo 105, III.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002621-04.2012.4.03.9999/MS

2012.03.99.002621-8/MS

APELANTE : ANTONIO INACIO DE AZEVEDO FILHO
ADVOGADO : SP030183 ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PE030936 RAPHAEL VIANNA DE MENEZES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.01254-7 1 Vr PARANAIBA/MS

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

O recurso não merece admissão.

O v. acórdão recorrido põe-se em conformidade ao entendimento emanado da instância superior, a dizer que a única circunstância que possibilita enquadrar o marido no rol de dependentes do art. 10 do Decreto nº 89.312/84, para fins de concessão da pensão por morte, é a invalidez ao tempo do falecimento da esposa. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VIGÊNCIA DO DECRETO 89.312/84. MARIDO. INVALIDEZ NÃO COMPROVADA.

1. A concessão de pensão por morte, devida a dependentes de segurado falecido, deve observar os requisitos da lei vigente à época do óbito, não se aplicando legislação posterior, ainda que mais benéfica.

2. Comprovado nos autos que a segurada faleceu sob a vigência da CLPS, a pensão somente será devida ao marido inválido; sem essa, prova, imperioso negar-lhe o benefício.

3. Recurso não conhecido.

(REsp 177.290/SP, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 14/09/1999, DJ 11/10/1999, p. 81)

Incide na espécie, portanto, o óbice retratado na Súmula nº 83/STJ, aplicável tanto aos recursos fundamentados na alínea "a", quanto na alínea "c" do permissivo constitucional do artigo 105, III.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020639-39.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.020639-0/SP

APELANTE : SONIA MARIA MOMI ROSSETTI
ADVOGADO : SP254892 FABIO RODRIGO MANIAS
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PR059775 DAVID MELQUIADES DA FONSECA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00021-4 1 Vr AMPARO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, contra decisão monocrática.

Decido.

Verifica-se que, embora presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade, restou descumprida a disciplina prevista no inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, a qual exige como requisito específico, o esgotamento das vias recursais ordinárias.

A presente interposição deu-se em face de decisão singular, proferida nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, cuja insurgência deve ser veiculada por recurso de agravo previsto no § 1º desse dispositivo, configurando, assim, o não exaurimento da instância ordinária, hipótese a ensejar a não admissibilidade do recurso especial.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. DECISÃO SINGULAR. RECURSO ESPECIAL. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA.

1. Nosso sistema processual impõe o esgotamento das vias recursais de segundo grau para a interposição de recurso às Cortes superiores, consoante preconiza a Súmula 281/STF.

2. Caberia ao recorrente esgotar a instância ordinária, com a interposição de agravo previsto no artigo 557, § 1º, do CPC contra a decisão monocrática.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 41.123/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 02/02/2012, DJe 17/02/2012).

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021617-16.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.021617-6/SP

APELANTE : DANIELA DE SALES
ADVOGADO : SP099148 EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 12.00.00022-0 3 Vr TATUI/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra v. acórdão proferido nestes autos.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que a interposição do recurso ocorreu após o prazo estabelecido no art. 508, do Código de Processo Civil, conforme certidão lançada pela Subsecretaria, sendo, portanto, intempestivo.

Ante o exposto, em face da ausência de pressuposto de admissibilidade recursal relativo à tempestividade, não admito o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041911-89.2013.4.03.9999/MS

APELANTE : MARIA LOPES MACHADO
ADVOGADO : MS008984 JOSE ANTONIO SOARES NETO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : CE018655 FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00453-4 1 Vr MUNDO NOVO/MS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Primeiramente, não cabe o recurso por eventual violação aos artigos 515 e 535 do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, "inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes." (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

De outra parte, tampouco se admite o recurso quanto ao mais ventilado.

É que se pretende, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova da qualidade de segurado do falecido instituidor da pretendida pensão, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rural, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissis, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993,

acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rural. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo

exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.
Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004926-69.2013.4.03.6104/SP

2013.61.04.004926-3/SP

APELANTE : CARLOS ERNESTO SPERLING CESCATO - prioridade
ADVOGADO : SP191005 MARCUS ANTONIO COELHO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
No. ORIG. : 00049266920134036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

O recurso não merece admissão.

Primeiramente, não cabe o especial para enfrentamento da alegação de violação a dispositivos constitucionais, haja vista que tal matéria é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, devendo, portanto, ser objeto de recurso próprio, dirigido à Suprema Corte. Nesse sentido, já se decidiu que *"não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal"* (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp nº 1.228.041/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 15.08.2014).

De resto, tem-se que o pedido revisional deduzido pelo segurado-recorrente foi rejeitado pelas instâncias ordinárias, ao fundamento de que o benefício percebido já fora limitado ao "teto" por revisão administrativa. A alteração dessa conclusão, na forma pretendida, demandaria inevitável revolvimento do substrato fático-probatório da demanda, vedada na instância especial nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DA RMI. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DE

PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A despeito de a agravante alegar, em seu Raro Apelo, violação ao art. 333 do CPC, ao fundamento de que os documentos dos autos comprovam que seu benefício de aposentadoria tem sido pago em desconformidade com a legislação vigente, o Tribunal de origem, soberano na análise fático-probatória da causa, consignou que as provas certificam apenas que os salários de contribuição foram limitados ao teto até março/95, o que não é suficiente para ratificar o alegado equívoco de limitação ao teto do benefício a partir da edição da EC 20/98 e 41.2003. 2. A alteração dessa conclusão, na forma pretendida, demandaria necessariamente o incursão no acervo fático-probatório dos autos. 3. Agravo Regimental desprovido." (STJ, Primeira Turma, AgRg no ARESP nº 350.039/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Mais Filho, DJe 07.04.2014)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004926-69.2013.4.03.6104/SP

2013.61.04.004926-3/SP

APELANTE : CARLOS ERNESTO SPERLING CESCATO - prioridade
ADVOGADO : SP191005 MARCUS ANTONIO COELHO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
No. ORIG. : 00049266920134036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por segurado contra v. acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal em ação de conhecimento de natureza previdenciária.

Relatado. D E C I D O.

Com efeito, o caso em exame se amolda ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do **RE nº 564.354/SE** (DJe 15.02.2011), oportunidade em que a Suprema Corte assentou a possibilidade de se aplicar imediatamente o artigo 14 da EC nº 20/98 e o artigo 5º da EC nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem - tais benefícios - a observar o novo teto constitucional.

O v. acórdão do E. STF restou assim ementado, *verbis*:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário." (STF, Pleno, RE nº 564.354/SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, DJe 15.02.2011)

In casu, verifica-se que o recurso extraordinário interposto pelo segurado veiculava tese frontalmente divergente daquela albergada pela Corte Suprema no paradigma acima transcrito, já que o v. acórdão recorrido é claro ao dizer que houve revisão administrativa do benefício, nos moldes pleiteados na inicial, não sendo o caso de se reportar ao RE 564.354. Noutras palavras, não houve afronta ao entendimento sufragado pela Corte Suprema, o que atrai para o caso concreto a prejudicialidade do extraordinário.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário, nos termos do artigo 543-B, §3º, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005993-51.2013.4.03.6110/SP

2013.61.10.005993-0/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP125483 RODOLFO FEDELI e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : FERNANDO ROBERTO FOLIM
ADVOGADO : SP069183 ARGEMIRO SERENI PEREIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00059935120134036110 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, contra decisão monocrática.

Decido.

Verifica-se que, embora presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade, restou descumprida a disciplina prevista no inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, a qual exige como requisito específico, o esgotamento das vias recursais ordinárias.

A presente interposição deu-se em face de decisão singular, proferida nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, cuja insurgência deve ser veiculada por recurso de agravo previsto no § 1º desse dispositivo, configurando, assim, o não exaurimento da instância ordinária, hipótese a ensejar a não admissibilidade do recurso especial.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. DECISÃO SINGULAR. RECURSO ESPECIAL. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA.

1. Nosso sistema processual impõe o esgotamento das vias recursais de segundo grau para a interposição de recurso às Cortes superiores, consoante preconiza a Súmula 281/STF.
2. Caberia ao recorrente esgotar a instância ordinária, com a interposição de agravo previsto no artigo 557, § 1º, do CPC contra decisão monocrática.
3. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no AREsp 41.123/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 02/02/2012, DJe 17/02/2012).

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005786-40.2013.4.03.6114/SP

2013.61.14.005786-5/SP

APELANTE : JOSIAS DE FREITAS PIRES
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00057864020134036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal em ação revisional de benefício previdenciário.

D E C I D O.

O recurso não merece admissão.

Busca o recorrente, sob a invocação dos artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, o reconhecimento de alegado direito à revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, utilizando-se, para tanto, índices de reajustamento dos salários-de-contribuição das competências que discrimina.

Ocorre que, conforme iterativa jurisprudência do C. STJ, inexistente juridicamente a pretendida vinculação entre os índices de reajuste de benefícios previdenciários e os índices adotados para a majoração de salários-de-contribuição, descasamento esse que não afronta os dispositivos legais apontados pela parte recorrente.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA ENTRE REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. Trata-se, na origem, de pretensão do segurado de aplicar ao seu benefício previdenciário os mesmos reajustes dos salários de contribuição. 2. "É assente nesta Corte o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização, para fins de

reajuste dos benefícios previdenciários, dos mesmos índices previstos para reajuste dos benefícios de valor mínimo, dos salários-de-contribuição ou do art. 58 do ADCT, porquanto há previsão legal insculpida no art. 41 da Lei n. 8.213/1991 para tanto." (AgRg no Ag 1.190.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 30.11.2011). No mesmo sentido: AgRg no Ag 1.281.280/MG, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 1.2.2011; e AgRg no Ag 752.625/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 5.2.2007, p. 336. 3. O acórdão recorrido está em sintonia com atual orientação do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Súmula 83/STJ. 4. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 168.279/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 5/11/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. ÍNDICE INTEGRAL. LEI N.º 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da firme jurisprudência do STJ, tendo o benefício sido concedido sob a vigência da Lei n.º 8.213/91, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste. 2. A aplicação dos índices legais, pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real. 3. No aspecto: "É assente nesta Corte o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, dos mesmos índices previstos para reajuste dos benefícios de valor mínimo, dos salários-de-contribuição ou do art. 58 do ADCT, porquanto há previsão legal insculpida no art. 41 da Lei n.º 8.213/91 para tanto." (AgRg no Ag 1.190.577/MG, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 30/11/2011). 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AREsp 74.447/MG, Sexta Turma, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 12/3/2012)

Ante o exposto, com fundamento no entendimento consolidado na Súmula nº 83/STJ - aplicável também aos recursos interpostos com base na alínea "a" do permissivo constitucional -, **não admito** o recurso especial. Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005786-40.2013.4.03.6114/SP

2013.61.14.005786-5/SP

APELANTE : JOSIAS DE FREITAS PIRES
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00057864020134036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, no tocante à matéria de fundo retratada no extraordinário interposto pela parte recorrente, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 686.143/PR** (Tema nº 568), assentou a inexistência de repercussão geral da matéria em exame, o que se fez por meio de deliberação assim ementada, *verbis*:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO. Índice de reajuste. Equiparação ao limite do salário de contribuição. Questão infraconstitucional. Precedentes da Corte. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário recusado. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto o índice para reajuste

de benefício pago pelo regime geral de previdência, versa sobre matéria infraconstitucional."
(STF, Plenário Virtual, RE nº 686.143/PR, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 23.08.2012, DJe 11.09.2012)

De outra parte, não se pode olvidar que o caso em exame também se amolda ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do **ARE nº 685.029/RS**, oportunidade em que a Suprema Corte assentou, de forma unânime, a *inexistência de repercussão geral* da controvérsia atinente a critérios de fixação de índices de reajustamento de benefícios previdenciários, haja vista o caráter eminentemente infraconstitucional da matéria em comento.

A ementa do precedente invocado é a que segue, *verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ÍNDICE. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, § 4º, DA CRFB/88. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."
(STF, Plenário Virtual, ARE nº 685.029/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 21.09.2012, DJe 07.11.2014)

Tudo somado, verifica-se que o recurso extraordinário interposto pelo segurado veicula teses cuja repercussão geral, repito, foi negada pelo E. STF em mais de um precedente paradigmático, circunstância essa que atrai para o caso concreto a proibição legal de admissão do recurso, prevista no artigo 543-B, § 2º, do CPC.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 2º, do CPC, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004120-88.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.004120-1/SP

APELANTE : PAULO FRANCISCO MOTA
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00041208820134036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal em ação revisional de benefício previdenciário.

D E C I D O.

O recurso não merece admissão.

Busca o recorrente, sob a invocação dos artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, o reconhecimento de alegado direito à revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, utilizando-se, para tanto, índices de reajustamento dos salários-de-contribuição das competências que discrimina.

Ocorre que, conforme iterativa jurisprudência do C. STJ, inexistente juridicamente a pretendida vinculação entre os índices de reajuste de benefícios previdenciários e os índices adotados para a majoração de salários-de-contribuição, descasamento esse que não afronta os dispositivos legais apontados pela parte recorrente.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA ENTRE REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. Trata-se, na origem, de pretensão do segurado de aplicar ao seu benefício previdenciário os mesmos reajustes dos salários de

contribuição. 2. "É assente nesta Corte o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, dos mesmos índices previstos para reajuste dos benefícios de valor mínimo, dos salários-de-contribuição ou do art. 58 do ADCT, porquanto há previsão legal insculpida no art. 41 da Lei n. 8.213/1991 para tanto." (AgRg no Ag 1.190.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 30.11.2011). No mesmo sentido: AgRg no Ag 1.281.280/MG, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 1.2.2011; e AgRg no Ag 752.625/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 5.2.2007, p. 336. 3. O acórdão recorrido está em sintonia com atual orientação do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Súmula 83/STJ. 4. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 168.279/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 5/11/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. ÍNDICE INTEGRAL. LEI N.º 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da firme jurisprudência do STJ, tendo o benefício sido concedido sob a vigência da Lei n.º 8.213/91, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste. 2. A aplicação dos índices legais, pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real. 3. No aspecto: "É assente nesta Corte o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, dos mesmos índices previstos para reajuste dos benefícios de valor mínimo, dos salários-de-contribuição ou do art. 58 do ADCT, porquanto há previsão legal insculpida no art. 41 da Lei n.º 8.213/91 para tanto." (AgRg no Ag 1.190.577/MG, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 30/11/2011). 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AREsp 74.447/MG, Sexta Turma, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 12/3/2012)

Ante o exposto, com fundamento no entendimento consolidado na Súmula nº 83/STJ - aplicável também aos recursos interpostos com base na alínea "a" do permissivo constitucional -, **não admito** o recurso especial. Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004120-88.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.004120-1/SP

APELANTE : PAULO FRANCISCO MOTA
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00041208820134036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, no tocante à matéria de fundo retratada no extraordinário interposto pela parte recorrente, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 686.143/PR** (Tema nº 568), assentou a inexistência de repercussão geral da matéria em exame, o que se fez por meio de deliberação assim ementada, *verbis*:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO. Índice de reajuste. Equiparação ao limite do salário de contribuição. Questão infraconstitucional. Precedentes da Corte. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário

recusado. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto o índice para reajuste de benefício pago pelo regime geral de previdência, versa sobre matéria infraconstitucional."
(STF, Plenário Virtual, RE nº 686.143/PR, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 23.08.2012, DJe 11.09.2012)

De outra parte, não se pode olvidar que o caso em exame também se amolda ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do **ARE nº 685.029/RS**, oportunidade em que a Suprema Corte assentou, de forma unânime, a *inexistência de repercussão geral* da controvérsia atinente a critérios de fixação de índices de reajustamento de benefícios previdenciários, haja vista o caráter eminentemente infraconstitucional da matéria em comento.

A ementa do precedente invocado é a que segue, *verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ÍNDICE. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, § 4º, DA CRFB/88. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."
(STF, Plenário Virtual, ARE nº 685.029/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 21.09.2012, DJe 07.11.2014)

Tudo somado, verifica-se que o recurso extraordinário interposto pelo segurado veicula teses cuja repercussão geral, repito, foi negada pelo E. STF em mais de um precedente paradigmático, circunstância essa que atrai para o caso concreto a proibição legal de admissão do recurso, prevista no artigo 543-B, § 2º, do CPC.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 2º, do CPC, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008066-68.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.008066-8/SP

APELANTE : SEBASTIAO MATIAS DE AGUIAR
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RODRIGO DE BARROS GODOY e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00080666820134036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, no tocante à matéria de fundo retratada no extraordinário interposto pela parte recorrente, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 686.143/PR** (Tema nº 568), assentou a inexistência de repercussão geral da matéria em exame, o que se fez por meio de deliberação assim ementada, *verbis*:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO. Índice de reajuste. Equiparação ao limite do salário de contribuição. Questão infraconstitucional. Precedentes da Corte. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário recusado. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto o índice para reajuste de benefício pago pelo regime geral de previdência, versa sobre matéria infraconstitucional."
(STF, Plenário Virtual, RE nº 686.143/PR, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 23.08.2012, DJe 11.09.2012)

De outra parte, não se pode olvidar que o caso em exame também se amolda ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do **ARE nº 685.029/RS**, oportunidade em que a Suprema Corte assentou, de forma unânime, a *inexistência de repercussão geral* da controvérsia atinente a critérios de fixação de índices de reajustamento de benefícios previdenciários, haja vista o caráter eminentemente infraconstitucional da matéria em comento.

A ementa do precedente invocado é a que segue, *verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ÍNDICE. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, § 4º, DA CRFB/88. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."
(STF, Plenário Virtual, ARE nº 685.029/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 21.09.2012, DJe 07.11.2014)

Tudo somado, verifica-se que o recurso extraordinário interposto pelo segurado veicula teses cuja repercussão geral, repito, foi negada pelo E. STF em mais de um precedente paradigmático, circunstância essa que atrai para o caso concreto a proibição legal de admissão do recurso, prevista no artigo 543-B, § 2º, do CPC.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 2º, do CPC, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008066-68.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.008066-8/SP

APELANTE : SEBASTIAO MATIAS DE AGUIAR
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RODRIGO DE BARROS GODOY e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00080666820134036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal em ação revisional de benefício previdenciário.

D E C I D O.

O recurso não merece admissão.

Busca o recorrente, sob a invocação dos artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, o reconhecimento de alegado direito à revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, utilizando-se, para tanto, índices de reajustamento dos salários-de-contribuição das competências que discrimina.

Ocorre que, conforme iterativa jurisprudência do C. STJ, inexistente juridicamente a pretendida vinculação entre os índices de reajuste de benefícios previdenciários e os índices adotados para a majoração de salários-de-contribuição, descasamento esse que não afronta os dispositivos legais apontados pela parte recorrente.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL.

EQUIVALÊNCIA ENTRE REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. Trata-se, na origem, de pretensão do segurado de aplicar ao seu benefício previdenciário os mesmos reajustes dos salários de contribuição. 2. "É assente nesta Corte o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, dos mesmos índices previstos para reajuste dos benefícios de valor mínimo, dos salários-de-contribuição ou do art. 58 do ADCT, porquanto há previsão legal insculpida no art. 41 da Lei n. 8.213/1991 para tanto." (AgRg no Ag 1.190.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 30.11.2011). No mesmo sentido: AgRg no Ag 1.281.280/MG, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 1.2.2011; e AgRg no Ag 752.625/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 5.2.2007, p. 336. 3. O acórdão recorrido está em sintonia com atual orientação do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Súmula 83/STJ. 4. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 168.279/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 5/11/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. ÍNDICE INTEGRAL. LEI N.º 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da firme jurisprudência do STJ, tendo o benefício sido concedido sob a vigência da Lei n.º 8.213/91, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste. 2. A aplicação dos índices legais, pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real. 3. No aspecto: "É assente nesta Corte o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, dos mesmos índices previstos para reajuste dos benefícios de valor mínimo, dos salários-de-contribuição ou do art. 58 do ADCT, porquanto há previsão legal insculpida no art. 41 da Lei n.º 8.213/91 para tanto." (AgRg no Ag 1.190.577/MG, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 30/11/2011). 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AREsp 74.447/MG, Sexta Turma, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 12/3/2012)

Ante o exposto, com fundamento no entendimento consolidado na Súmula nº 83/STJ - aplicável também aos recursos interpostos com base na alínea "a" do permissivo constitucional -, **não admito** o recurso especial. Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009278-27.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.009278-6/SP

APELANTE : JOICE APARECIDA NOGUEIRA SOARES
ADVOGADO : SP224130 CARLOS EDUARDO SINHORETO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP248603 PRISCILA FIALHO TSUTSUI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00092782720134036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, contra decisão monocrática.

Decido.

Verifica-se que, embora presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade, restou descumprida a disciplina prevista no inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, a qual exige como requisito específico, o esgotamento das vias recursais ordinárias.

A presente interposição deu-se em face de decisão singular, proferida nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, cuja insurgência deve ser veiculada por recurso de agravo previsto no § 1º desse dispositivo, configurando, assim, o não exaurimento da instância ordinária, hipótese a ensejar a não admissibilidade do recurso especial.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. DECISÃO SINGULAR. RECURSO ESPECIAL. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA.

1. Nosso sistema processual impõe o esgotamento das vias recursais de segundo grau para a interposição de recurso às Cortes superiores, consoante preconiza a Súmula 281/STF.

2. Caberia ao recorrente esgotar a instância ordinária, com a interposição de agravo previsto no artigo 557, § 1º, do CPC contra a decisão monocrática.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 41.123/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 02/02/2012, DJe 17/02/2012).

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009278-27.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.009278-6/SP

APELANTE : JOICE APARECIDA NOGUEIRA SOARES
ADVOGADO : SP224130 CARLOS EDUARDO SINHORETO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP248603 PRISCILA FIALHO TSUTSUI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00092782720134036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, com fundamento no art. 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face da r. decisão monocrática.

Decido.

Verifica-se que, embora presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade, restou descumprida a disciplina prevista no inciso III, do art. 102, da Constituição Federal, a qual exige como requisito específico, o esgotamento das vias recursais ordinárias.

A presente interposição deu-se em face de decisão singular, proferida nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, cuja insurgência deve ser veiculada por recurso de agravo previsto no § 1º desse dispositivo, configurando, assim, o não exaurimento da instância ordinária, hipótese a ensejar a não admissibilidade do recurso extraordinário. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 281 DO STF. *A competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, da CF/88) restringe-se às causas decididas em única ou última instância. O recorrente não esgotou as vias recursais ordinárias cabíveis, incidindo no óbice da Súmula 281 deste Tribunal. Agravo regimental a que se nega provimento."*

(STF, ARE 731916 AgR/SP, Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 17/10/2013, DJe-222 Divulg 08/11/2013, publicação 11/11/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA RECURSAL ORDINÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

O recurso extraordinário só é cabível quando seus requisitos constitucionais de admissibilidade ocorrem, e um deles é o de que a decisão recorrida decorra de causa julgada em única ou última instância (art. 102, III, da Constituição federal). A decisão monocrática proferida na apelação não esgotou as vias recursais ordinárias, porquanto ainda era cabível o agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC. Incidência, no caso, da Súmula 281/STF. Agravo regimental a que se nega provimento.."

(STF, AI 824547 AgR/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 01/02/2011, DJe-039 Divulg 25/02/2011, publicação 28/02/2011).

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00037 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027448-11.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.027448-0/SP

APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: ENZO BISPO VERARDINO incapaz
ADVOGADO	: SP263145 JOSE VIEIRA COSTA JUNIOR
REPRESENTANTE	: IARA MIRANDA BISPO VERARDINO e outro
	: HERCULES MORAES VERARDINO
ADVOGADO	: SP263145 JOSE VIEIRA COSTA JUNIOR
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS SP
No. ORIG.	: 12.00.00121-8 1 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, contra decisão monocrática.

Decido.

Verifica-se que, embora presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade, restou descumprida a disciplina prevista no inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, a qual exige como requisito específico, o esgotamento das vias recursais ordinárias.

A presente interposição deu-se em face de decisão singular, proferida nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, cuja insurgência deve ser veiculada por recurso de agravo previsto no § 1º desse dispositivo, configurando, assim, o não exaurimento da instância ordinária, hipótese a ensejar a não admissibilidade do recurso especial.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. DECISÃO SINGULAR. RECURSO ESPECIAL. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA.

1. Nosso sistema processual impõe o esgotamento das vias recursais de segundo grau para a interposição de recurso às Cortes superiores, consoante preconiza a Súmula 281/STF.

2. Caberia ao recorrente esgotar a instância ordinária, com a interposição de agravo previsto no artigo 557, § 1º, do CPC contra decisão monocrática.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 41.123/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 02/02/2012, DJe 17/02/2012).

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027778-08.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.027778-9/SP

APELANTE : FRANCISCO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP018455 ANTELINO ALENCAR DORES
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP131069 ALVARO PERES MESSAS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00320-2 4 Vt GUARUJA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, com fundamento no art. 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face da r. decisão monocrática.

Decido.

Verifica-se que, embora presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade, restou descumprida a disciplina prevista no inciso III, do art. 102, da Constituição Federal, a qual exige como requisito específico, o esgotamento das vias recursais ordinárias.

A presente interposição deu-se em face de decisão singular, proferida nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, cuja insurgência deve ser veiculada por recurso de agravo previsto no § 1º desse dispositivo, configurando, assim, o não exaurimento da instância ordinária, hipótese a ensejar a não admissibilidade do recurso extraordinário. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 281 DO STF. *A competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, da CF/88) restringe-se às causas decididas em única ou última instância. O recorrente não esgotou as vias recursais ordinárias cabíveis, incidindo no óbice da Súmula 281 deste Tribunal. Agravo regimental a que se nega provimento."*
(STF, ARE 731916 AgR/SP, Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 17/10/2013, DJe-222 Divulg 08/11/2013, publicação 11/11/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA RECURSAL ORDINÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. *O recurso extraordinário só é cabível quando seus requisitos constitucionais de admissibilidade ocorrem, e um deles é o de que a decisão recorrida decorra de causa julgada em única ou última instância (art. 102, III, da Constituição federal). A decisão monocrática proferida na apelação não esgotou as vias recursais ordinárias, porquanto ainda era cabível o agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC. Incidência, no caso, da Súmula 281/STF. Agravo regimental a que se nega provimento.."*
(STF, AI 824547 AgR/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 01/02/2011, DJe-039 Divulg 25/02/2011, publicação 28/02/2011).

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005006-53.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.005006-1/SP

APELANTE : JOSE DE JESUS DA COSTA
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00050065320144036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, no tocante à matéria de fundo retratada no extraordinário interposto pela parte recorrente, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 686.143/PR** (Tema nº 568), assentou a inexistência de repercussão geral da matéria em exame, o que se fez por meio de deliberação assim ementada, *verbis*:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO. Índice de reajuste. Equiparação ao limite do salário de contribuição. Questão infraconstitucional. Precedentes da Corte. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário recusado. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto o índice para reajuste de benefício pago pelo regime geral de previdência, versa sobre matéria infraconstitucional."
(STF, Plenário Virtual, RE nº 686.143/PR, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 23.08.2012, DJe 11.09.2012)

De outra parte, não se pode olvidar que o caso em exame também se amolda ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do **ARE nº 685.029/RS**, oportunidade em que a Suprema Corte assentou, de forma unânime, a inexistência de repercussão geral da controvérsia atinente a critérios de fixação de índices de reajustamento de benefícios previdenciários, haja vista o caráter eminentemente infraconstitucional da matéria em comento.

A ementa do precedente invocado é a que segue, *verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ÍNDICE. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, § 4º, DA CRFB/88. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."
(STF, Plenário Virtual, ARE nº 685.029/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 21.09.2012, DJe 07.11.2014)

Tudo somado, verifica-se que o recurso extraordinário interposto pelo segurado veicula teses cuja repercussão geral, repito, foi negada pelo E. STF em mais de um precedente paradigmático, circunstância essa que atrai para o caso concreto a proibição legal de admissão do recurso, prevista no artigo 543-B, § 2º, do CPC.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 2º, do CPC, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 34573/2015
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002507-30.1995.4.03.6000/MS

1995.60.00.002507-1/MS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA e outro
APELADO(A) : OSVALDO DURAES FILHO (= ou > de 65 anos) e outro
: ITAOCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO e outro
No. ORIG. : 00025073019954036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de extenso recurso especial interposto pela parte excipiente contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Inicialmente, cumpre ressaltar que não cabe o recurso especial, por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "*não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes*" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013).

Ademais, "*inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes.*" (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

No que concerne ao mérito, alega-se violação dos artigos 585, 586 e 614 do Código de Processo Civil, bem como divergência jurisprudencial a respeito da aplicação do referido dispositivo, ao argumento de que o contrato de abertura de crédito mediante desconto de duplicatas firmado entre as partes não possui força de título executivo.

Entretanto, em convergência com o que restou decidido no v. acórdão recorrido, o colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o contrato que tem por objeto o desconto de duplicatas, desde que assinado por duas testemunhas, constitui título executivo, não se confundindo com o contrato de abertura de crédito rotativo.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE DESCONTO DE DUPLICATAS. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. REQUISITOS FORMAIS. PREENCHIMENTO. NOTA PROMISSÓRIA EM GARANTIA. AVAL. RESPONSABILIDADE. VIGÊNCIA DO CONTRATO. REEXAME. SÚMULAS 5 E 7-STJ. INCIDÊNCIA.

I. O contrato de desconto de duplicatas assinado por duas testemunhas e acompanhado com demonstrativo de evolução da dívida, atende os requisitos para a executividade (artigos 585, II, 586, e 618, I, do CPC).

II. "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial"- Súmula n. 5-STJ.

III. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" - Súmula n. 7-STJ.

IV. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 560.880/SC, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 01/12/2010)

AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE BORDERÔ DE DUPLICATAS. EXCEÇÃO DE NÃO-

EXECUTIVIDADE.

- O contrato de "borderô" de desconto de duplicatas, assinado pela devedora, pelos devedores solidários e por duas testemunhas, em princípio, atende à norma do art. 585, II, do CPC.

Agravo desprovido.

(AgRg no Ag 340.947/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2003, DJ 19/12/2003, p. 470)

Outrossim, não cabe neste especial discutir a nulidade da duplicata emitida pela recorrente, tendo em vista que o v. acórdão assentou que o título que embasa a presente execução é o contrato de abertura de crédito mediante desconto de duplicatas, firmado por duas testemunhas, estando as razões recursais, neste ponto, dissociadas da decisão recorrida.

Quanto às alegações de nulidade do título executivo, ao argumento de que a recorrente já efetuou o pagamento, e de ausência de impugnação específica da matéria, cumpre ressaltar que o v. acórdão entendeu que caberá a sua apreciação pelo Juízo de primeiro grau, em sede de embargos à execução, por demandar a matéria dilação probatória. Ademais, a verificação quanto à ocorrência de pagamento ou até mesmo sobre a necessidade de dilação probatória é inviável nesta sede especial, por incidência da Súmula 7 do colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002507-30.1995.4.03.6000/MS

1995.60.00.002507-1/MS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA e outro
APELADO(A) : OSVALDO DURAES FILHO (= ou > de 65 anos) e outro
: ITAOCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO e outro
No. ORIG. : 00025073019954036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte excipiente contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Decido.

Inicialmente, alega-se violação ao artigo 93, IX, da Constituição da República, ao argumento de ausência de fundamentação do v. acórdão.

Entretanto, cumpre ressaltar que no bojo do **AI nº 791.292/PE**, julgado pelo Pleno da Suprema Corte na sessão de julgamento de 23.06.2010, foi reconhecida a repercussão geral da matéria atinente à regra constitucional da motivação das decisões judiciais (CR/88, art. 93, IX), reafirmando-se a jurisprudência daquele Tribunal por meio

de ementa vazada nos seguintes termos, *verbis*:

"Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral."
(STF, Pleno, AI nº 791.292 QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 13.08.2010)

No caso concreto, vê-se que o acórdão recorrido, porque fundamentado, põe-se em consonância com o entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, o que, no ponto, autoriza a invocação da regra da prejudicialidade do recurso prevista no artigo 543-B, § 3º, do CPC.

No que concerne ao mérito, verifica-se que o recurso é incabível, dado que as alegações genéricas de desrespeito a princípios constitucionais podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.

É o que ocorre no presente caso, pois a alegada violação ao citado artigo da Constituição Federal ocorre somente de forma indireta.

O Pretório Excelso já pronunciou, reiteradamente, que tais situações só podem ser verificadas em cotejo com a legislação infraconstitucional, não justificando, portanto, o cabimento do recurso excepcional. Por oportuno, confira:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. VALIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE Nº 748.371. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. 1. A validade da citação, quando sub judice a controvérsia, demanda a análise de normas infraconstitucionais. Precedentes: ARE 683.456-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 2/5/2013 e RE 708.883-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 5/12/2012. 2. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. 3. Os princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando debatidos sob a ótica infraconstitucional, não revelam repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário virtual do STF, na análise do ARE nº 748.371, da Relatoria do Min. Gilmar Mendes. 4. Os embargos de declaração opostos objetivando reforma da decisão do relator, com caráter infringente, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. Precedentes: Pet 4.837-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 14.3.2011; Rcl 11.022-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 7.4.2011; AI 547.827-ED, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 9.3.2011; e RE 546.525-ED, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 5.4.2011. 5. In casu, o acórdão recorrido assentou: "Citação. Edital. Admissibilidade. Ato processual deferido após serem infrutíferas diversas tentativas de localização dos réus. Nulidade inócurrenente. Preliminar repelida. Contrato. Conta corrente. Apresentação de diversos extratos de movimentação da conta e evolução do saldo devedor. Ausência de impugnação específica. Cabimento do julgamento antecipado da lide. Ação procedente em relação à pessoa jurídica. Recurso parcialmente provido". 6. Agravo regimental DESPROVIDO.
(ARE 660307 ED, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 03/12/2013, DJe 17/12/2013)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário no tocante à alegação de violação do art. 93, IX, da Constituição Federal e, no que sobeja, **não admito** o recurso.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003427-65.2000.4.03.6117/SP

2000.61.17.003427-7/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE
APELADO(A) : ROSEMEIRE APARECIDA CASALE DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SP147169 ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal contra acórdão que versa sobre encargos contratuais de empréstimo financeiro.

Decido.

Inicialmente, alega-se violação dos artigos 82 do Código Civil de 1916 e 425 do Código Civil vigente.

Entretanto, observo que o v. acórdão recorrido decidiu a lide com base em fundamentos diversos, não tendo a parte recorrente impugnado devidamente tais fundamentos.

Assim, não cabe o recurso por eventual violação à lei federal, dado que o v. acórdão hostilizado não enfrentou o cerne da controvérsia à luz de tais dispositivos legais, tendo a parte recorrente deixado de interpor embargos de declaração com esta finalidade. Não foi obedecido, no ponto, o requisito do prequestionamento, a atrair ao caso a incidência do óbice consubstanciado nas Súmulas 282 e 356 do STF.

Quanto à alegação referente à validade da cobrança de comissão de permanência, verifico que as razões recursais estão dissociadas do v. acórdão, pois este afastou o referido encargo por ausência de previsão contratual, e o recurso não ataca tal fundamento, limitando-se a defender a validade de tal cláusula.

Aplica-se, no ponto, por extensão, o entendimento consolidado na Súmula nº 282 do STF ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*"), e bem assim aquele consolidado na Súmula nº 284 da Corte Suprema ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*").

Por fim, insurge-se a recorrente contra a decisão que reconheceu a ilegalidade da capitalização de juros, em periodicidade inferior a um ano, em contrato de mútuo firmado em data anterior à edição da MP 1.963-17, de 31 de março de 2000.

No âmbito infraconstitucional, a questão foi dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça com o julgamento do **Recurso Especial nº 973.827/RS** (trânsito em julgado em 27.11.2012), no sentido de que: "*É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.*" (Tema 246 - grifamos).

Dessa forma, resta evidenciado que a pretensão da parte recorrente não se amolda à orientação do julgado representativo da controvérsia, o que conduz a denegação do recurso especial, conforme previsão do art. 543-C, § 7º, I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial quanto às matérias decididas em recurso representativo de controvérsia e, quanto às demais questões, **não admito** o recurso.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016081-04.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.016081-1/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP245429 ELIANA HISSAE MIURA
APELADO(A) : JOSE CAMPOS MALACHIAS JUNIOR
ADVOGADO : SP188134 NADIA DE OLIVEIRA SANTOS e outro

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que não cabe o recurso especial, por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013).

Ademais, *"inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes."* (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

No mérito, o recurso, interposto com fundamento na alínea "a" do artigo 105, III, da CR/88, não merece trânsito, porque não foi apontado qualquer dispositivo de lei federal que teria sido violado pelo v. acórdão recorrido. A

ausência de especificação, de forma clara e fundamentada, do modo pelo qual ocorreria a negativa de vigência a dispositivo de lei federal impede, com efeito, a admissão do recurso, na linha de precedentes do Superior Tribunal de Justiça a dizer que *"a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos"* (in AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10.12.2002, v.u., DJ 03.02.2003); bem como *"a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF:(...)." (in AGRESP nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 11.03.2003, v.u., DJ 31.03.2003 - g.n.).*

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006355-43.2001.4.03.6120/SP

2001.61.20.006355-2/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI e outro
APELADO(A) : SIDNEI MEDEIROS
ADVOGADO : SP082865 MARIA LUCIA CONDE PRISCO DOS SANTOS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte impetrante com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da CR/88, contra acórdão proferido em sede de mandado de segurança, em que se discute o direito ao recebimento de seguro-desemprego.

Decido.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

No que concerne ao mérito, o recurso não merece admissão.

Inicialmente, não cabe o recurso por eventual violação dos artigos 201 e 239 da Constituição da República, dado que o v. acórdão hostilizado não enfrentou o cerne da controvérsia à luz de tais dispositivos constitucionais, sem que a parte tenha oposto embargos declaratórios com vistas ao esclarecimento de eventual omissão.

Não foi obedecido, no ponto, o requisito do prequestionamento, a atrair ao caso a incidência do óbice consubstanciado nas Súmulas 282 e 356 do STF.

A este respeito:

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. LICENÇA MATERNIDADE. PRORROGAÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA STF 282. INAPTIDÃO DO PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO OU FICTO PARA ENSEJAR O CONHECIMENTO DO APELO EXTREMO. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA STF 356. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 30.11.2010. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a discussão referente à prorrogação de licença maternidade de servidora pública estadual é de natureza infraconstitucional, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Precedentes. O requisito do prequestionamento obsta o conhecimento de questões constitucionais inéditas. Esta Corte não tem procedido à exegese a contrario sensu da Súmula STF 356 e, por consequência, somente considera prequestionada a questão constitucional quando tenha sido enfrentada, de modo expresso, pelo Tribunal a quo. A mera oposição de embargos declaratórios não basta para tanto. Logo, as modalidades ditas implícita e ficta de prequestionamento não ensejam o conhecimento do apelo extremo. Aplicação da Súmula STF 282: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". Agravo regimental conhecido e não provido.
(STF, ARE 707221 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 20/08/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013)

Quanto ao disposto no artigo 7º, inciso II, verifico que, a pretexto de alegar violações à Constituição, a parte recorrente pretende rediscutir a justiça da decisão, em seu contexto fático-probatório. Depreende-se das razões recursais que a parte recorrente busca demonstrar que faz jus ao seguro-desemprego, pois sua dispensa foi sem justa causa, ao contrário do que restou decidido pelo v. acórdão, o que é inviável nesta sede excepcional.

O exame das questões trazidas nas razões recursais impõe, necessariamente, o revolvimento de aspectos fático-probatórios, função própria das instâncias ordinárias. Sua arguição, em sede de recurso extraordinário, encontra impedimento na Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal: "*Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário*".

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006673-26.2001.4.03.6120/SP

2001.61.20.006673-5/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI e outro
APELADO(A) : REINALDO BRITO BARCELLOS LEITE
ADVOGADO : SP082865 MARIA LUCIA CONDE PRISCO DOS SANTOS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SJJ - SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte impetrante com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da CR/88, contra acórdão proferido em sede de apelação em mandado de segurança, no qual se discute o direito ao recebimento de seguro-desemprego.

Decido.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

No que concerne ao mérito, o recurso não merece admissão.

Inicialmente, não cabe o recurso por eventual violação dos artigos 201 e 239 da Constituição da República, dado que o v. acórdão hostilizado não enfrentou o cerne da controvérsia à luz de tais dispositivos constitucionais, sem que a parte tenha oposto embargos declaratórios com vistas ao esclarecimento de eventual omissão.

Não foi obedecido, no ponto, o requisito do prequestionamento, a atrair ao caso a incidência do óbice consubstanciado nas Súmulas 282 e 356 do STF.

A este respeito:

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. LICENÇA MATERNIDADE. PRORROGAÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA STF 282. INAPTIDÃO DO PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO OU FICTO PARA ENSEJAR O CONHECIMENTO DO APELO EXTREMO. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA STF 356. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 30.11.2010. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a discussão referente à prorrogação de licença maternidade de servidora pública estadual é de natureza infraconstitucional, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Precedentes. O requisito do prequestionamento obsta o conhecimento de questões constitucionais inéditas. Esta Corte não tem procedido à exegese a contrario sensu da Súmula STF 356 e, por consequência, somente considera prequestionada a questão constitucional quando tenha sido enfrentada, de modo expresse, pelo Tribunal a quo. A mera oposição de embargos declaratórios não basta para tanto. Logo, as modalidades ditas implícita e ficta de prequestionamento não ensejam o conhecimento do apelo extremo. Aplicação da Súmula STF 282: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". Agravo regimental conhecido e não provido.

(STF, ARE 707221 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 20/08/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013)

Quanto ao disposto no artigo 7º, inciso II, verifico que, a pretexto de alegar violações à Constituição, a parte recorrente pretende rediscutir a justiça da decisão, em seu contexto fático-probatório. Depreende-se das razões recursais que a parte recorrente busca demonstrar que faz jus ao seguro-desemprego, pois sua dispensa foi sem justa causa, ao contrário do que restou decidido pelo v. acórdão, o que é inviável nesta sede excepcional.

O exame das questões trazidas nas razões recursais impõe, necessariamente, o revolvimento de aspectos fático-probatórios, função própria das instâncias ordinárias. Sua arguição, em sede de recurso extraordinário, encontra impedimento na Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal: "*Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário*".

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013282-45.2002.4.03.6102/SP

2002.61.02.013282-5/SP

APELANTE : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BAURU
ADVOGADO : SP270014 GUSTAVO HENRIQUE ONGARO PINHEIRO e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP207309 GIULIANO D ANDREA e outro
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO(A) : NEUZA FELIZIANO CORONA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP104129 BENEDITO BUCK e outro
No. ORIG. : 00132824520024036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão que versa sobre revisão de contrato de financiamento habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH e nulidade da execução extrajudicial do imóvel.

Decido.

O recurso preenche os requisitos genéricos do art. 541 do CPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

No que concerne ao mérito, observa-se que as questões debatidas no presente recurso já foram objeto de reiterados pronunciamentos do colendo Superior Tribunal de Justiça, que firmou orientação jurisprudencial suficiente para o exame da admissibilidade dos recursos excepcionais que tratam dos mesmos temas.

Em julgamento de recursos selecionados como representativos de controvérsia, submetidos à sistemática do art. 543-C do CPC, o STJ afastou teses que vinham sendo, reiteradamente, alegadas pelos mutuários, solucionando as questões seguintes:

Tabela Price. "Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade, mas não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7." (REsp 1.070.297, DJe 18.09.2009, trânsito julg.

26.10.2009 - tema 48);

Aplicação da TR. "No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei n. 8.177/1991, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor, que também será cabível ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n. 8.177/1991, mas desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico." (REsp 969.129, DJe 15.12.2009, trânsito julg. 05.03.2010 - tema 53);

Em prosseguimento, ainda que não submetidos à sistemática adotada pelo art. 543-C do CPC, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça não socorre outras teses que questionam a incidência de elementos que estariam a majorar indevidamente o saldo devedor do financiamento e, conseqüentemente, as respectivas parcelas mensais.

Confiram-se:

Código de Defesa do Consumidor. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de serem inaplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor ao contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do FCVS, tendo em vista que a garantia ofertada pelo Governo Federal, de quitar o saldo residual do contrato com recursos do mencionado Fundo, configura cláusula protetiva do mutuário e do SFH, fato que afasta a utilização das regras previstas no citado Código. Dessa forma, não há amparo legal à pretensão dos agravantes de devolução em dobro dos valores pagos a maior. (AgRg no REsp 993038 - DJe 01.07.2008; AgRg no REsp 810950 - DJe 22.11.2006; AgRg no REsp 933928 - DJe 19.12.2007);

Tal como ocorre com relação à aplicação da Tabela Price, as questões relativas à correção monetária pelo **Plano de Equivalência Salarial - PES** e ao anatocismo no **Sistema de Amortização Crescente - SACRE** demandariam reexame de cláusulas contratuais e do contexto fático-probatório, o que não é possível em sede de recurso especial, a teor das Súmulas 5 e 7 do colendo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1.250.275-RJ, DJe 22.05.2014).

Retomando o caso concreto, verifica-se que nenhuma das teses invocadas pelo recorrente em defesa de suas pretensões encontra respaldo jurisprudencial que dê suporte à admissibilidade deste recurso especial.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial no que desafia os entendimentos jurisprudenciais consolidados em paradigmas julgados conforme a sistemática do art. 543-C do CPC; e, no que sobeja, **não admito** o recurso.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000515-97.1996.4.03.6000/MS

2004.03.99.025276-3/MS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
APELADO(A) : EDWARD EDSON PIMENTA
ADVOGADO : MS003571 WAGNER LEAO DO CARMO
No. ORIG. : 96.00.00515-0 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

O v. acórdão recorrido deu provimento à apelação, para reformar a sentença de procedência da demanda, sob o fundamento de que não restou comprovada a presença do vício do consentimento na assinatura do Termo de Responsabilidade firmado pelo recorrente.

Neste especial, sem impugnar tal questão, repisa a parte recorrente sobre a desconsideração da decisão do Tribunal de Contas da União que teria isentado o recorrente de responsabilidade na esfera administrativa, passando ao largo da matéria versada na decisão recorrida.

Aplica-se à espécie, por extensão, o entendimento consolidado na Súmula nº 282 do STF (*"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"*), e bem assim aquele consolidado na Súmula nº 284 da Corte Suprema (*"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*).

Ademais, ainda que se pretendesse analisar o mérito do recurso, verifico que, a pretexto de alegar violações à lei federal, a parte recorrente pretende rediscutir a justiça da decisão, em seu aspecto probatório.

O exame das questões trazidas nas razões recursais impõe, necessariamente, o revolvimento de aspectos fático-probatórios, função própria das instâncias ordinárias. Sua arguição, em sede de recurso especial, encontra impedimento na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006011-68.2005.4.03.6105/SP

2005.61.05.006011-8/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP198225 LARISSA MARIA SILVA TAVARES
APELADO(A) : VILMA LOURDES MARTINS e outro
: ZENILDA BISPO SANTOS
ADVOGADO : SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte exequente contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alega-se violação do artigo 585, 586 e 604 do Código de Processo Civil, bem como divergência jurisprudencial a respeito da aplicação do referido dispositivo, ao argumento de que o contrato firmado entre as partes possui força de título executivo.

Entretanto, verifico que, a pretexto de alegar violações à lei federal, a parte recorrente pretende rediscutir a justiça da decisão, em seu contexto fático-probatório.

Depreende-se das razões recursais que a parte recorrente busca demonstrar a existência de título hábil ao ajuizamento da execução, por estarem presentes os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade, o que é inviável nesta sede excepcional.

Portanto, o exame das questões trazidas nas razões recursais impõe, necessariamente, revisão de cláusulas contratuais e do contexto fático-probatório, função própria das instâncias ordinárias, atraindo à espécie os óbices consubstanciados nas Súmulas 5 e 7 da STJ.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012214-56.2008.4.03.6100/SP

APELANTE : MARCELLO SEGGIARO NAZARETH
ADVOGADO : SP198250 MARCELO GOMES DE FREITAS e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP223649 ANDRESSA BORBA PIRES e outro
No. ORIG. : 00122145620084036100 21 Vt SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte ré contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Inicialmente, cumpre ressaltar que não cabe o recurso especial, por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013).

Ademais, *"inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes."* (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

Quanto ao mérito, alega-se violação do artigo 189 do Código Civil, ao argumento de que o prazo prescricional deveria ser contado a partir do vencimento antecipado da dívida, previsto em contrato.

Entretanto, em convergência com o que restou decidido no v. acórdão recorrido, o colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a prescrição deve ser computada a partir do vencimento da última parcela, ainda que o contrato tenha previsão de vencimento antecipado da dívida.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO. CRÉDITO EDUCATIVO.

INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL.

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em que a Corte de origem declarou a prescrição da pretensão executiva, ao argumento de que o termo inicial da prescrição é a data em que o contrato passou a ser exigível, no caso, com o trancamento/cancelamento da matrícula.

2. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela. Precedentes.

3. Recurso especial provido para afastar a prescrição e determinar retorno dos autos à origem para que se prossiga no julgamento da demanda.

(REsp 1292757/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012)

PROCESSUAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO ANTECIPADO. IMPROPRIEDADE.

I. O vencimento antecipado do contrato não antecipa o termo inicial da prescrição da ação de execução em favor dos inadimplentes, que deram causa à rescisão.

II. Agravo improvido.

(AgRg no REsp 802.688/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2006, DJ 26/02/2007, p. 604)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001454-42.2008.4.03.6102/SP

2008.61.02.001454-5/SP

APELANTE : TALITA MENEGUETI
ADVOGADO : SP243476 GUSTAVO CONSTANTINO MENEGUETI e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP111604 ANTONIO KEHDI NETO e outro
APELADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alega-se violação ao artigo 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor.

Entretanto, não cabe o recurso por eventual violação à lei federal, dado que o v. acórdão hostilizado não enfrentou o cerne da controvérsia à luz de tais dispositivos legais, sem que a parte tenha oposto embargos declaratórios com vistas ao esclarecimento de eventual omissão. Não foi obedecido, no ponto, o requisito do prequestionamento, a atrair ao caso a incidência do óbice consubstanciado nas Súmulas 282 e 356/STF.

Ademais, no tocante à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em discussão, observo que a questão foi dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça com o julgamento do **Recurso Especial nº 1.155.684/RN** (trânsito em julgado em 17.06.2010), no sentido de que *"A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se*

subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007".

Dessa forma, resta evidenciado que a pretensão da parte recorrente não se amolda à orientação do julgado representativo da controvérsia, o que conduz a denegação do recurso especial, conforme previsão do art. 543-C, § 7º, I, do Código de Processo Civil.

Não cabe o recurso, do mesmo modo, ainda com base no permissivo do artigo 105, III, "c", da CR/88, haja vista que "inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissidente. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF" (STJ, REsp 1.373.789/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902.994/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 14/09/2009).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial quanto à matéria decidida em recurso representativo de controvérsia e, quanto às demais questões, **não admito** o recurso.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002466-85.2008.4.03.6104/SP

2008.61.04.002466-0/SP

APELANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE
ADVOGADO : SP053649 MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Município de Peruíbe contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alega-se violação dos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional, bem como divergência jurisprudencial a respeito da aplicação dos referidos dispositivos, ao argumento de que os critérios utilizados pelo legislador municipal para a definição da base de cálculo da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento guardam relação com a atividade estatal.

Entretanto, em convergência com o que restou decidido no v. acórdão recorrido, o colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o tributo em questão não pode ter como base de cálculo elementos que não digam respeito à atividade específica que por ele é remunerada, como por exemplo o número de empregados do estabelecimento.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO - TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - BASE DE CALCULO.

1. Em relação à alínea "b", a nova redação dada ao permissivo constitucional pela Emenda Constitucional n.º 45/2004 transferiu ao Supremo Tribunal Federal a competência para julgamento de recurso contra decisão que julgar válida lei local contestada em face de lei federal (art. 102, III, "d" da CF).

2. Competência do STJ quanto à alínea "b" mantida em relação aos recursos especiais já interpostos antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45/2004, porquanto a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida, preservando-se a competência recursal do Tribunal respectivo. Precedentes do STF e da Primeira Seção do STJ (REsp 598.183/DF).

3. A base de cálculo da taxa impugnada não pode variar em função do número de empregados ou da quantidade de equipamentos existentes no estabelecimento sujeito ao poder de polícia. Precedentes do STJ e do STF.

4. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 733.411/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2007, DJ 13/08/2007, p. 355)

TRIBUTÁRIO. TAXA. FISCALIZAÇÃO, LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E INSTALAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. NÚMERO DE EMPREGADOS. ILEGITIMIDADE. PRECEDENTES.

1. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, com a qual o acórdão recorrido está em desacordo, é defeso ao município instituir a taxa de fiscalização, localização, instalação e funcionamento com base no número de empregados do estabelecimento.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 172.222/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2003, DJ 19/05/2003, p. 148)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007120-70.2008.4.03.6119/SP

2008.61.19.007120-5/SP

APELANTE : JOSE IZAIAS LOPES
ADVOGADO : SP142621 JOSE IZAIAS LOPES e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro
No. ORIG. : 00071207020084036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Inicialmente, descabe o recurso por violação de dispositivos constitucionais, não sendo esta a via adequada para tal questionamento, porquanto se tratar de matéria reservada, pela Carta Magna, ao Supremo Tribunal Federal.

No tocante à demais alegações constantes da peça recursal, verifico que não foi apontado qualquer dispositivo de lei federal que teria sido violado pelo v. acórdão recorrido. A ausência de especificação, de forma clara e fundamentada, do modo pelo qual ocorrera a negativa de vigência a dispositivo de lei federal impede, com efeito, a admissão do recurso, na linha de precedentes do Superior Tribunal de Justiça a dizer que *"a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos"* (in AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10.12.2002, v.u., DJ 03.02.2003); bem como *"a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF:(...)"* (in AGRESP nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 11.03.2003, v.u., DJ 31.03.2003 - g.n.).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006699-35.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.006699-0/SP

APELANTE : DILMA MERCES DE MIRANDA DINIZ

ADVOGADO : SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME e outro
No. ORIG. : 00066993520114036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

O v. acórdão recorrido veicula matéria de natureza estritamente processual, mantendo a decisão monocrática e confirmando a sentença que extinguiu o feito por ausência de interesse de agir.

Neste especial, limita-se a parte recorrente a revolver o cerne da demanda, passando ao largo da matéria versada no acórdão recorrido.

Aplica-se à espécie, por extensão, o entendimento consolidado na Súmula nº 282 do STF ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*"), e bem assim aquele consolidado na Súmula nº 284 da Corte Suprema ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*").

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 34578/2015
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004476-89.2000.4.03.6102/SP

2000.61.02.004476-9/SP

APELANTE : ANTONIO ALBERTO RODRIGUES e outros
: ANTONIO ALBERTO RODRIGUES
: ANTONIA FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO : SP105265 DONIZETI GABRIEL DE SOUSA e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP210750 CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO
: SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
: SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
APELADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Inicialmente, quanto à alegação de violação dos artigos 104, 421, 422 e 425 do Código Civil, observo que o v. acórdão recorrido decidiu a lide com base em fundamentos diversos, não tendo a parte recorrente impugnado devidamente tais fundamentos.

Assim, não cabe o recurso por eventual violação à lei federal, dado que o v. acórdão hostilizado não enfrentou o cerne da controvérsia à luz de tais dispositivos legais, tendo a parte recorrente deixado de interpor embargos de declaração com esta finalidade. Não foi obedecido, no ponto, o requisito do prequestionamento, a atrair ao caso a incidência do óbice consubstanciado nas Súmulas 282 e 356 do STF.

No tocante à questão do afastamento da comissão de permanência, verifico que o v. acórdão decidiu a matéria em consonância com o entendimento sumulado no colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "*Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato*" (Súmula 294).

Este E. Tribunal conferiu a correta interpretação ao enunciado, ao sustentar que nos casos em que o contrato não prevê de forma clara o método de cálculo da comissão de permanência, ou deixa tais critérios ao arbítrio do credor, tal cláusula se torna abusiva.

Ademais, tendo o v. acórdão decidido que a previsão contratual não estabelece o cálculo do encargo pela taxa média de mercado, descabe o pleito de revisão de tal entendimento, por alegado confronto com o enunciado sumular, diante da necessidade de revolvimento das cláusulas contratuais e do contexto fático-probatório, incidindo à espécie as Súmulas 5 e 7 do STJ.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004476-89.2000.4.03.6102/SP

2000.61.02.004476-9/SP

APELANTE : ANTONIO ALBERTO RODRIGUES e outros
: ANTONIO ALBERTO RODRIGUES
: ANTONIA FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO : SP105265 DONIZETI GABRIEL DE SOUSA e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP210750 CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO
: SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
: SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
APELADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora (embargante) contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alega-se violação dos artigos 586, 614, inciso II, e 618, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como divergência jurisprudencial a respeito da aplicação dos referidos dispositivos.

Entretanto, observo que o v. acórdão recorrido decidiu a lide com base em fundamentos diversos, não tendo a parte recorrente impugnado devidamente tais fundamentos.

Assim, não cabe o recurso por eventual violação à lei federal, dado que o v. acórdão hostilizado não enfrentou o cerne da controvérsia à luz de tais dispositivos legais, tendo a parte recorrente deixado de interpor embargos de declaração com esta finalidade. Não foi obedecido, no ponto, o requisito do prequestionamento, a atrair ao caso a incidência do óbice consubstanciado nas Súmulas 282 e 356 do STF.

Quanto à questão da distribuição dos ônus da sucumbência, a alegação de que os recorrentes teriam sucumbido em parcela mínima de seu pedido é inviável nesta sede especial, por incidência da Súmula 7 do STJ.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0061969-35.1997.4.03.6100/SP

2001.03.99.018157-3/SP

APELANTE : TRANSPORTADORA SELOTO LTDA
ADVOGADO : SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP079345 SERGIO SOARES BARBOSA e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 97.00.61969-9 2 Vt SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal contra acórdão que manteve a decisão de primeiro grau que julgou procedente o pedido de inclusão dos expurgos inflacionários em depósito judicial.

Decido.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

No que concerne ao mérito, o recurso não merece admissão.

Verifico desde logo que as questões debatidas no presente recurso já foram objeto de reiterados pronunciamentos do colendo Superior Tribunal de Justiça, que firmou orientação jurisprudencial suficiente para o exame da admissibilidade dos recursos excepcionais que tratam dos mesmos temas.

No tocante à alegação de violação do artigo 7º, parágrafo único, do Decreto-Lei 1.737/79, observo que, em consonância com o entendimento esposado no v. acórdão recorrido, a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça já se consolidou no sentido de que a atualização monetária dos depósitos judiciais deve ser feita pelo IPC, aplicando-se os percentuais relativos aos expurgos inflacionários atinentes aos "planos econômicos".

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DEPÓSITO JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o índice de correção monetária aplicável aos depósitos judiciais é o IPC, variável conforme os percentuais dos expurgos inflacionários por ocasião da instituição dos Planos Governamentais, a saber: (i) janeiro/1989 - 42,72% e fevereiro/1989 - 10,14% (Verão); (ii) março/1990 - 84,32%, abril/1990 - 44,80%, junho/1990 - 9,55% e julho/1990 - 12,92% (Collor I), e (iii) janeiro/1991 - 13,69% e março/1991 - 13,90% (Collor II).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1018150/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 05/02/2015)

TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 179/STJ. ÍNDICE DE CORREÇÃO.

1. A jurisprudência desta Corte entende que devem ser corrigidos plenamente os depósitos judiciais geridos por instituições financeiras, orientação consolidada por meio da Súmula 179/STJ, verbis: "O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos." 2. O índice de correção monetária aplicável aos depósitos judiciais é o IPC, variável conforme os percentuais dos expurgos inflacionários por ocasião da instituição dos Planos Governamentais, a saber: I) janeiro/89 - 42,72% e fevereiro/89 - 10,14% (Verão); II) março/90 - 84,32%, abril/90 - 44,80%, junho/90 - 9,55% e julho/90 - 12,92% (Collor I); III) janeiro/91 - 13,69% e março/91 - 13,90% (Collor II).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1305795/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 09/09/2014)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0061969-35.1997.4.03.6100/SP

2001.03.99.018157-3/SP

APELANTE : TRANSPORTADORA SELOTO LTDA
ADVOGADO : SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP079345 SERGIO SOARES BARBOSA e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 97.00.61969-9 2 Vt SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Verifico que, a despeito de a parte recorrente não ter recorrido da decisão monocrática que deu provimento em parte à apelação, agora insurge-se contra o acórdão que julgou o agravo legal interposto pela parte contrária.

O princípio da eventualidade exige que a parte alegue todas as questões em seu favor no momento oportuno, sob pena de não poder mais rediscuti-las futuramente na mesma demanda.

Impõe-se, *in casu*, o reconhecimento da ocorrência de preclusão, na modalidade consumativa, na medida em que a parte consentiu com o que restou decidido em seu desfavor em sede de decisão monocrática, perdendo a oportunidade de ter a matéria decidida pelo órgão colegiado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTO VÍCIO EXISTENTE EM DECISÃO ANTERIOR À DECISÃO EMBARGADA. NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS. DECISÃO MANTIDA.

1. É ônus da parte interpor, dentro do prazo legal, o recurso cabível contra decisão que lhe é desfavorável, sob pena de preclusão.

2. No caso, o recorrente opôs embargos de declaração após o julgamento de agravo regimental interposto pela parte contrária, insurgindo-se contra questão decidida apenas na primeira decisão monocrática.

3. Incidência, por analogia, da Súmula n. 317/STF: "São improcedentes os embargos declaratórios, quando não

pedida a declaração do julgado anterior, em que se verificou a omissão".

4. *Agravo regimental desprovido.*

(AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1092136/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 11/11/2014)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001851-39.2001.4.03.6105/SP

2001.61.05.001851-0/SP

APELANTE : G4S MONITORAMENTO E SISTEMAS LTDA
ADVOGADO : SP138966 LUCIENE MOURA ANDRIOLI GIACOMINI e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE e outro

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte ré contra acórdão proferido em ação de indenização por danos materiais e morais.

Decido.

Inicialmente, não cabe o recurso especial, por eventual violação aos artigos 165, 458 e 535, do Código de Processo Civil, ao argumento de ausência de fundamentação e negativa de prestação jurisdicional, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes.

Nesse sentido, já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça que *"Inexiste afronta aos arts. 131, 165, 458 e 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide"* (AgRg no AREsp 44.562/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 09/09/2014).

Ademais, *"Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, pois não se deve confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação"* (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05)" (REsp 1209577/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 02/02/2011).

Em verdade, a pretexto de alegar violações à lei federal, a parte recorrente pretende rediscutir a justiça da decisão, em seu contexto fático-probatório. Depreende-se das razões recursais que a parte recorrente busca demonstrar a

inexistência de sua responsabilidade civil no caso concreto, o que é inviável nesta sede excepcional.

O exame das questões trazidas nas razões recursais impõe, necessariamente, o revolvimento de aspectos fático-probatórios, função própria das instâncias ordinárias. Sua arguição, em sede de recurso especial, encontra impedimento na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00006 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000468-71.2002.4.03.0000/SP

2002.03.00.000468-1/SP

IMPETRANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP185837 JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
LITISCONSORTE : TEMPO E CIA LTDA
PASSIVO :
ADVOGADO : SP088368 EDUARDO CARVALHO CAIUBY
No. ORIG. : 89.00.42231-6 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por Tempo Serviços Ltda contra acórdão que concedeu em parte a segurança, convalidando o estorno dos juros creditados em depósito judicial.

Decido.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O recurso não merece admissão.

Inicialmente, cumpre ressaltar que não cabe o recurso especial, por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "*não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes*" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013).

Ademais, "*inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado*."

O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes." (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

No que concerne ao mérito, verifico desde logo que as questões debatidas no presente recurso já foram objeto de reiterados pronunciamentos do colendo Superior Tribunal de Justiça, que firmou orientação jurisprudencial suficiente para o exame da admissibilidade dos recursos excepcionais que tratam dos mesmos temas.

Quanto à alegação de violação dos artigos 499, 522 e 919 do Código de Processo Civil, ao argumento de que a via eleita pela impetrante é inadequada, observo que, em consonância com o entendimento esposado no v. acórdão recorrido, a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça já se consolidou no sentido de que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de terceira interessada no processo em que se efetuou o depósito judicial, tem a faculdade de interpor agravo de instrumento ou de impetrar mandado de segurança.

O teor da Súmula 202 do colendo Superior Tribunal de Justiça é claro nesse sentido: "*A impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona à interposição de recurso*".

O seguinte julgado ilustra tal entendimento:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO JUDICIAL. TERCEIRO PREJUDICADO. SÚMULA 202/STJ. FACULDADE DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL, NOS TERMOS DO ART. 499 DO CPC. AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 267/STF. RECURSO PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. O mandado de segurança visa à proteção de direito líquido e certo em face de ato abusivo ou ilegal de autoridade pública, não podendo ser utilizado como sucedâneo recursal, sob pena de se desnaturar a sua essência constitucional, nos termos do art. 5º, II, da Lei 1.533/51 e da Súmula 267/STF.

2. Na hipótese dos autos, o mandado de segurança foi impetrado por terceiro prejudicado - Caixa Econômica Federal - contra ato judicial que determinou a aplicação da taxa SELIC na correção dos depósitos judiciais a serem levantados pelo INSS. Nesse contexto, deve ser afastada a aplicação da referida Súmula 267/STF. Isso, porque, conforme a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, o terceiro atingido por decisão judicial tem a faculdade de interpor o recurso cabível, na condição de terceiro prejudicado, nos termos do art. 499 do Código de Processo Civil, ou de impetrar mandado de segurança, não se exigindo a prévia interposição de recurso.

3. "A impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona à interposição de recurso" (Súmula 202/STJ).

4. Não há como aplicar, no caso em exame, o art. 515, § 3º, do CPC, com o imediato julgamento do feito. Isso, porque a petição inicial do mandado de segurança foi indeferida liminarmente pelo TRF da 4ª Região, com fundamento nos arts. 295, III, do CPC, e 8º da Lei 1.533/51. Assim, nem sequer houve o cumprimento das determinações contidas no art. 7º da referida lei, entre elas a notificação da autoridade apontada como coatora para prestar informações. Desse modo, devem os autos retornar à Corte de origem para as providências necessárias e, a seguir, para o julgamento da causa.

5. Recurso ordinário provido.

(RMS 22.364/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 15/12/2008)

No que concerne à controvérsia instaurada sobre a legalidade do estorno de juros remuneratórios creditados em depósitos judiciais, a jurisprudência dominante no colendo Superior Tribunal de Justiça entende que, tendo a legislação vigente dispensado a Caixa Econômica Federal de creditar juros em depósitos judiciais junto a ela efetuados, é legítimo o estorno dos encargos depositados indevidamente, sob o crivo e a fiscalização da autoridade judiciária.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DEPÓSITOS JUDICIAIS. JUROS. NÃO-INCIDÊNCIA. ESTORNO EFETUADO PELA CAIXA. SÚMULA N. 257 DO EXTINTO TFR.

1. É desnecessário o ajuizamento de ação autônoma para pleitear a incidência de juros incidentes sobre os

depósitos judiciais (possibilidade de discussão a respeito da incidência dos juros sobre os depósitos judiciais no âmbito do mesmo processo judicial em que feitos). Precedentes: AgRg no Ag 522.427/SP, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (des. convocado), Terceira Turma, julgado em 22/09/2009, DJe 02/10/2009); REsp 717.208/AL, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 21/08/2008, DJe 23/09/2008; REsp 138.104/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro Quarta Turma, julgado em 26/05/2003, DJ 25/08/2003 p. 309.

2. Muito embora não possa a CAIXA, mera depositária, efetuar estornos ou retiradas de qualquer natureza do montante depositado judicialmente sem prévia autorização do juízo da causa, a legislação de regência (Lei nº 9.289/96, e Decreto-lei nº 1.737/79) afasta a incidência de juros sobre os depósitos judiciais. Incidência da Súmula n. 257, do extinto TFR: "Não rendem juros os depósitos judiciais na Caixa Econômica Federal a que se referem o Decreto-Lei 759, de 12.08.69, Art. 16, e o Decreto-Lei 1.737, de 20.12.79, Art. 3º". Precedentes: REsp. Nº 894.749 - SP, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 6.4.2010, e RMS Nº 17.406 - RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 17.6.2004.

3. Determinação para assegurar à CAIXA o direito de proceder, sob a fiscalização do juízo da causa, ao estorno dos juros indevidamente creditados no período de março de 1992 a abril de 1994.

4. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no REsp 916.431/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 02/12/2010)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO JUDICIAL EFETUADO JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. ESTORNO DE JUROS INDEVIDAMENTE CREDITADOS. PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE.

DECISÃO JUDICIAL QUE ENCAMPOU O ESTORNO REALIZADO. SUFICIÊNCIA.

1. A instituição financeira depositária não pode efetuar, sponte propria, estornos ou retiradas de qualquer natureza do montante depositado judicialmente sem prévia autorização judicial, ainda que se tratem de juros indevidamente creditados (RMS 17.406/RJ, Rel.

Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17.06.2004, DJ 23.08.2004). Entrementes, a encampação, pelo Juízo da causa, do estorno efetuado sponte propria pela CEF, torna desnecessário o retorno ao status quo ante para se chegar ao mesmo resultado consentâneo com a não incidência de juros sobre o depósito judicial (REsp 894.749/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 06.04.2010, DJe 26.04.2010).

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1182887/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 01/07/2010)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00007 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000468-71.2002.4.03.0000/SP

2002.03.00.000468-1/SP

IMPETRANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP185837 JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
LITISCONSORTE : TEMPO E CIA LTDA
PASSIVO :
ADVOGADO : SP088368 EDUARDO CARVALHO CAIUBY
No. ORIG. : 89.00.42231-6 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto por Tempo Serviços Ltda contra acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O recurso não merece admissão.

Está assentado o entendimento de que a verificação, no caso concreto, da ocorrência de afronta a dispositivos constitucionais, se dependente da análise prévia da legislação infraconstitucional, configura ofensa constitucional reflexa ou indireta, a desautorizar o cabimento do extraordinário.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária.

(RE 600072 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 16/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-027 DIVULG 09-02-2015 PUBLIC 10-02-2015)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 554008 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 13/05/2008, DJe-102 DIVULG 05-06-2008 PUBLIC 06-06-2008 EMENT VOL-02322-03 PP-00571)

Neste caso, a verificação da alegada ofensa ao dispositivo constitucional invocado demanda prévia incursão pela legislação infraconstitucional, o que desvela o descabimento do extraordinário interposto.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001239-91.2002.4.03.6000/MS

2002.60.00.001239-3/MS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MS009346B RENATO CARVALHO BRANDAO e outro
APELADO(A) : ANDREA CRISTINA BURATTI
ADVOGADO : MS003512 NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Verifico que o recurso especial foi interposto em 26.09.2011 (fl. 315). Do mesmo acórdão, foram interpostos embargos de declaração pela parte contrária, cujo acórdão foi disponibilizado em 08.11.2012 (fl. 328-verso), abrindo-se então o prazo para os recursos excepcionais. Porém, a parte recorrente não reiterou o recurso interposto no prazo legal.

Ausente ratificação ou mesmo retificação do recurso especial que fora interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, é pacífico o entendimento do e. Supremo Tribunal Federal no sentido de ser extemporâneo o recurso.

Neste sentido, a Súmula 418 do STJ:

"É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação ."

Em sentido análogo:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RATIFICAÇÃO OU INTERPOSIÇÃO DE NOVO RECURSO ESPECIAL.

A interposição de recurso especial em concomitância com embargos de declaração impõe que o recorrente, após a publicação do acórdão dos declaratórios, reitere as razões do especial ou proponha novo recurso especial.

Precedentes. Agravo regimental improvido.

Agravo regimental improvido."

(STJ - Segunda Turma - AgRg no RESP 1382140/RS - Relator Ministro Humerto Martins - J. 10.12.2013)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001239-91.2002.4.03.6000/MS

2002.60.00.001239-3/MS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MS009346B RENATO CARVALHO BRANDAO e outro
APELADO(A) : ANDREA CRISTINA BURATTI
ADVOGADO : MS003512 NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão que negou provimento ao recurso de apelação da Caixa Econômica Federal, para manter a condenação ao pagamento de indenização em favor da recorrente.

Decido.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

No que concerne ao mérito recursal, o recurso não merece admissão.

Inicialmente, cumpre ressaltar que não cabe o recurso especial, por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013).

Ademais, *"inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes."* (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

Quanto às demais questões levantadas no recurso, verifico que, a pretexto de alegar violações à lei federal, a parte recorrente pretende rediscutir a justiça da decisão, em seu contexto fático-probatório.

Depreende-se das razões recursais que o recorrente busca a majoração do valor arbitrado nas instâncias ordinária a título de indenização por danos morais, em razão da inclusão indevida do nome da recorrente em cadastro de inadimplentes.

Entretanto, observo que tal discussão é inviável nesta sede excepcional, diante do enunciado da Súmula 7 do colendo Superior Tribunal de Justiça.

Muito embora o texto da Súmula 7 do STJ disponha que *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*, a própria Corte Superior flexibiliza o enunciado impeditivo em matéria de indenização, admitindo o acesso à sede excepcional nas hipóteses em que o valor arbitrado pelas instâncias inferiores for manifestamente ínfimo ou exagerado.

Ao fixar o quantum indenizatório em favor do recorrente, o I. Relator do v. acórdão fez uso dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, tendo assentado que *"atendendo às circunstâncias do caso, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) fixado na sentença mostra-se adequado e suficiente"*.

Logo, à vista da fundamentação bem expendida no *decisum*, descabe o emprego da via excepcional a fim de

revisar os critérios nele adotados, sob pena de afronta à Súmula 7 do STJ. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REDUÇÃO DO VALOR. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

2. A insurgência contra o valor arbitrado a título de indenização por dano moral esbarra na vedação prevista na referida súmula.

Apenas em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a quantia fixada, é possível a revisão do quantum por esta Corte, situação não verificada no caso dos autos.

3. O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, a demonstração do dissídio mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e a realização do cotejo analítico entre elas, nos moldes exigidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1334958/AM, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 16/12/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR. MONTANTE RAZOÁVEL. MODIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 2. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. 3. AGRAVO IMPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a modificação da indenização por danos morais somente é admissível quando o montante estabelecido na origem for excessivo ou irrisório, de forma a violar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Na espécie, o Tribunal de Justiça diminuiu a verba indenizatória para o patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo em vista, em especial, o porte econômico da empresa recorrida.

Desse modo, inviável alterar o valor fixado sem esbarrar na redação do enunciado n. 7 da Súmula desta Casa. Precedentes.

2. Ademais, "tratando-se de danos morais, é incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos são distintos" (AgRg no AREsp n.

528.943/MS, Rel. o Ministro João Otávio de Noronha, DJe 30/9/2014).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 592.848/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 15/12/2014)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011365-60.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.011365-9/SP

APELANTE : RODOLFO TADEU NOTIS e outro
: BENVINDA VIEIRA MARCONDES NOTIS
ADVOGADO : SP053722 JOSE XAVIER MARQUES e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS e outro
No. ORIG. : 00113656020034036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alega-se violação dos artigos 9º do Decreto-Lei 2.164/84 e 10 do Decreto-Lei 2.284/86.

Entretanto, observo que o v. acórdão recorrido decidiu a lide com base em fundamentos diversos, não tendo a parte recorrente impugnado devidamente tais fundamentos.

Assim, não cabe o recurso por eventual violação à lei federal, dado que o v. acórdão hostilizado não enfrentou o cerne da controvérsia à luz de tais dispositivos legais, tendo a parte recorrente deixado de interpor embargos de declaração com esta finalidade. Não foi obedecido, no ponto, o requisito do prequestionamento, a atrair ao caso a incidência do óbice consubstanciado nas Súmulas 282 e 356 do STF.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017893-42.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.017893-6/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO e outro
APELADO(A) : LAUNDRY VILLE LAVANDERIA S/C LTDA
ADVOGADO : SP052323 NORTON VILLAS BOAS e outro

PARTE RÉ : IMPORTADORA E INCORPORADORA CIA LTDA massa falida

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso, interposto com fundamento na alínea "a" do artigo 105, III, da CR/88, não merece trânsito.

No bojo das razões recursais não foi apontado qualquer dispositivo de lei federal que teria sido violado pelo v. acórdão recorrido. A ausência de especificação, de forma clara e fundamentada, do modo pelo qual ocorrera a negativa de vigência a dispositivo de lei federal impede, com efeito, a admissão do recurso, na linha de precedentes do Superior Tribunal de Justiça a dizer que *"a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos"* (in AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10.12.2002, v.u., DJ 03.02.2003); bem como *"a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF:(...)"* (in AGRESP nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 11.03.2003, v.u., DJ 31.03.2003 - g.n.).

Observo que a parte recorrente se limitou a reiterar os argumentos já exaustivamente levantados nas razões de apelação, deixando de tecer argumentos no sentido de haver ofensa a lei federal, o que inviabiliza a apreciação do recurso pelo C. STJ, diante do que dispõe o art. 105, III, "a", da CR/88 e o art. 541, II, do CPC.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000235-51.2005.4.03.6117/SP

2005.61.17.000235-3/SP

APELANTE : ALBERTO FERRUCCI (= ou > de 60 anos) e outro
: LUCY DE BARROS FERRUCCI
ADVOGADO : SP103712 JOSE CARLOS FORTES GUIMARAES JUNIOR
APELADO(A) : CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA e outros
: CENTRAL AGRICOLA AGROPECUARIA E COML/ LTDA
: CIA AGRICOLA E INDL/ SAO JORGE
ADVOGADO : SP012071 FAIZ MASSAD

PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte ré contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Insurge-se a parte recorrente contra a fixação dos honorários advocatícios em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Verifico que apenas excepcionalmente o Superior Tribunal de Justiça afasta o óbice da Súmula nº 7/STJ para revisar o valor estipulado a esse título, o que ocorre apenas em situações em que há excesso ou insignificância da importância arbitrada. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Segundo o entendimento consolidado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento pelo rito previsto no 543-C do Código de Processo Civil, "vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade." (REsp nº 1.155.125/MG, Relator o Ministro Castro Meira, DJe de 06/04/2010).

2. Ademais, a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que, em regra, não se mostra possível em recurso especial a revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios, pois tal providência exige novo exame do contexto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

3. O óbice da referida súmula pode ser afastado em situações excepcionais, quando for verificado excesso ou insignificância da importância arbitrada, ficando evidenciada ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, hipóteses não configuradas no caso dos presentes autos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento

(AgRg no REsp 1444721/SC; Rel: Ministro Sérgio Kukina; Primeira Turma; julgamento: 22/05/2014; publicação: DJe 28/05/2014)

Considerando que o v. acórdão apreciou de modo fundamentado os critérios para o arbitramento dos honorários advocatícios, entendendo razoável a fixação em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, considerando seu vultoso valor histórico de R\$ 9.983.925,00 (nove milhões, novecentos e oitenta e três mil, novecentos e vinte e cinco reais), o reexame de tais critérios na sede especial encontra óbice na Súmula 7 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0907107-59.1997.4.03.6110/SP

2007.03.99.050499-6/SP

APELANTE : GILSON ROVERI
ADVOGADO : SP095969 CLAUDE MANOEL SERVILHA e outro
APELADO(A) : ASSOCIACAO DE PREVIDENCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO
: NACIONAL DA HABITACAO PREVHAB
ADVOGADO : SP090270 EDNA VILLAS BOAS GOLDBERG e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA e outro
No. ORIG. : 97.09.07107-6 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por PREVHAB Previdência Complementar contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Inicialmente, descabe o recurso por violação de dispositivos constitucionais, não sendo esta a via adequada para tal questionamento, porquanto se tratar de matéria reservada, pela Carta Magna, ao Supremo Tribunal Federal.

No que concerne ao mérito, alega-se violação dos artigos 394 do Código Civil e 125 da Lei 8.213/91.

Entretanto, observo que o v. acórdão recorrido decidiu a lide com base em fundamentos diversos, não tendo a parte recorrente impugnado devidamente tais fundamentos.

Assim, não cabe o recurso por eventual violação à lei federal, dado que o v. acórdão hostilizado não enfrentou o cerne da controvérsia à luz de tal dispositivo legal, carecendo, portanto, o requisito do prequestionamento, dado que o v. acórdão não apreciou as questões apresentadas pelas partes sob a ótica da matéria de direito consubstanciada nas razões recursais, a atrair a incidência da Súmula 211 do STJ: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo"*.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0057463-89.1992.4.03.6100/SP

2008.03.99.046858-3/SP

APELANTE : MARIA LUCIA R FERREIRA ROUPAS -ME
ADVOGADO : SP039440 WALDIR FRANCISCO BACCILI e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI e outro
No. ORIG. : 92.00.57463-7 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte embargante para impugnar o v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso, interposto com fundamento no artigo 105, III, da CR/88, não merece trânsito.

A uma, porque não foi apontado qualquer dispositivo de lei federal que teria sido violado pelo v. acórdão recorrido. A ausência de especificação, de forma clara e fundamentada, do modo pelo qual ocorrera a negativa de vigência a dispositivo de lei federal impede, com efeito, a admissão do recurso, na linha de precedentes do Superior Tribunal de Justiça a dizer que *"a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos"* (in AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10.12.2002, v.u., DJ 03.02.2003); bem como *"a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF:(...)"* (in AGRESP nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 11.03.2003, v.u., DJ 31.03.2003 - g.n.).

Não cabe o recurso, do mesmo modo, ainda com base no permissivo do artigo 105, III, "c", da CR/88, haja vista que *"inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissidente. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF"* (STJ, REsp 1.373.789/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que *"a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional"* (STJ, AgRg no REsp 902.994/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 14/09/2009).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2015.
CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004897-36.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.004897-0/SP

APELANTE : MINI MERCADO ARISTIDES LTDA e outros
: AUDELMY ARISTIDES FERREIRA JUNIOR
: LEDA CRISTINA FERREIRA
ADVOGADO : SP211772 FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro
No. ORIG. : 00048973620104036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

É pacífica a orientação jurisprudencial da Corte Superior no sentido de que não é cabível o recurso especial para impugnar acórdão que tenha concluído pela ocorrência do fenômeno processual da litispendência ou da coisa julgada, haja vista que a aferição do acerto ou equívoco de tal conclusão implica revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, notadamente pelo inevitável cotejo entre os elementos da ação sob exame e daquela anterior, havida como idêntica.

A pretensão recursal, portanto, desafia o entendimento cristalizado na Súmula 7 do C. STJ. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 301, §§ 1º E 3º, DO CPC. LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA. CARACTERIZAÇÃO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo fora deveras sucinto nas razões de decidir, ao consignar que a matéria dos autos "é mera repetição do Mandado de Segurança n.º 2006.72.00.011707-6/SC" (e-STJ fl. 716), não fornecendo, assim, ao contrário do que afirma a impetrante, maiores detalhes sobre o mandamus, e, quanto à coisa julgada, sequer se referiu à Reclamação Trabalhista n.º 561/1989. 2. A modificação do decisório pretendida pela recorrente, no sentido de afastar a litispendência e a coisa julgada com base no que dispõem os §§ 1º e 3º do art. 301 do CPC, demandaria o revolvimento das circunstâncias fático-probatórias dos autos, o que é vedado nos estreitos limites do apelo raro, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Precedentes. 3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 7.950/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 1º/12/2011, DJe 12/3/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 283/STF. OCORRÊNCIA DE

COISA JULGADA. MESMO PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES. 1. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz de argumentos alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios, definido no artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." (Súmula do STF, Enunciado nº 283). 3. Reconhecido no acórdão impugnado que tanto o pedido como a causa de pedir, na presente hipótese, são materialmente idênticos aos formulados em processo anterior, já transitado em julgado, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional. Precedentes. 4. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 5. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 1.034.711/PE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 10/6/2008, DJe 1º/9/2008).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007584-49.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.007584-9/SP

APELANTE : FERNANDA FERRETTI GARDENAL
ADVOGADO : SP101955 DECIO CABRAL ROSENTHAL e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP277746B FERNANDA MAGNUS SALVAGNI e outro
APELADO(A) : TREVO DE OURO LOTERIAS LTDA
ADVOGADO : SP091844 SILVIA MARIA GOMES BERNARDO e outro
No. ORIG. : 00075844920114036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega-se contrariedade ao disposto nos artigos 5º, incisos XXXII, XXXV, XXXVI e LV, e 37, § 6º, da Constituição da República.

Decido.

Inicialmente, quanto à alegada vulneração do artigo 37, § 6º, da Constituição, o recurso é incabível, dado que o v. acórdão hostilizado não enfrentou o cerne da controvérsia constitucional apontada. Não foi obedecido, no ponto, o requisito do questionamento, a atrair ao caso a incidência do óbice consubstanciado na Súmula 356 do STF.

Ademais, quanto aos demais dispositivos tidos por violados, observo que as alegações genéricas de desrespeito a princípios constitucionais podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da

Constituição.

É o que ocorre no presente caso, pois a alegada violação ao citado artigo da Constituição Federal ocorre somente de forma indireta.

O Pretório Excelso já pronunciou, reiteradamente, que tais situações só podem ser verificadas em cotejo com a legislação infraconstitucional, não justificando, portanto, o cabimento do recurso excepcional. Por oportuno, confira:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. VALIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA . VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE Nº 748.371. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. 1. A validade da citação, quando sub judice a controvérsia, demanda a análise de normas infraconstitucionais. Precedentes: ARE 683.456-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 2/5/2013 e RE 708.883-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 5/12/2012. 2. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. 3. Os princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando debatidos sob a ótica infraconstitucional, não revelam repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário virtual do STF, na análise do ARE nº 748.371, da Relatoria do Min. Gilmar Mendes. 4. Os embargos de declaração opostos objetivando reforma da decisão do relator, com caráter infringente, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. Precedentes: Pet 4.837-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 14.3.2011; Rcl 11.022-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 7.4.2011; AI 547.827-ED, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 9.3.2011; e RE 546.525-ED, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 5.4.2011. 5. In casu, o acórdão recorrido assentou: "Citação. Edital. Admissibilidade. Ato processual deferido após serem infrutíferas diversas tentativas de localização dos réus. Nulidade inócurrenente. Preliminar repelida. Contrato. Conta corrente. Apresentação de diversos extratos de movimentação da conta e evolução do saldo devedor. Ausência de impugnação específica. Cabimento do julgamento antecipado da lide. Ação procedente em relação à pessoa jurídica. Recurso parcialmente provido". 6. Agravo regimental DESPROVIDO. (ARE 660307 ED, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 03/12/2013, DJe 17/12/2013)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 34581/2015
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0047846-33.1996.4.03.0000/SP

96.03.047846-6/SP

AUTOR(A) : FERNANDO CARLOS CRISSUIMA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : SP017206 SANTO ROMEU NETTO e outros
: SP024059 DULCE MARIA BAGNARIOL ROMEU
: SP086310 FATIMA PINHEIRO FIORINDO
: SP233260 FERNANDO BAGNARIOL ROMEU
RÉU/RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP198225 LARISSA MARIA SILVA TAVARES e outros
No. ORIG. : 90.03.030414-9 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal em autos de ação rescisória.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alega-se, em suma, violação do artigo 485, VII, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que o laudo pericial, ignorado pelo acórdão, fora emitido quando ainda não havia sentença e a parte ignorava sua existência.

Entretanto, observo que, a pretexto de alegar violações à lei federal, a parte recorrente pretende rediscutir a justiça da decisão, em seu contexto fático-probatório. Depreende-se das razões recursais que a parte recorrente busca demonstrar que houve apresentação de documento novo - consistente em laudo pericial sobre autenticidade de assinaturas - que era idôneo à rescisão do julgado, fato que não foi reconhecido pelo v. acórdão, o que é inviável nesta sede excepcional.

O exame das questões trazidas nas razões recursais impõe, necessariamente, o revolvimento de aspectos fático-probatórios, função própria das instâncias ordinárias. Sua arguição, em sede de recurso especial, encontra impedimento na Súmula 7 do STJ, *in verbis*: "**A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.**"

No mesmo sentido, os precedentes do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

2. No caso concreto, o Tribunal local, analisando as provas dos autos, concluiu não haver documento novo que justificasse o pleito rescisório. Alterar esse entendimento demandaria o revolvimento de matéria fática e probatória, o que é vedado em recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 505270/RJ, Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe 16/12/2014).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7 DO STJ. CONCEITO DE DOCUMENTO NOVO PARA FINS DE RESCISÃO DO JULGADO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Diante do caráter infringente dos aclaratórios, recebo-os como agravo regimental.

2. Nos termos do art. 330, I, do CPC, é possível ao magistrado conhecer diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência.

3. Hipótese em que o Tribunal de origem julgou improcedente o pedido formulado na ação, de desconstituição de sentença proferida em ação de despejo, por entender que a via rescisória não se presta para complementação da

instrução do processo extinto.

4. Avaliar se a produção de determinada prova requerida pela parte era ou não indispensável para a solução da lide, no caso, requisita a análise do contexto fático-probatório dos autos, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

5. Ademais, assentado o acórdão na inadequação da ação rescisória para rediscutir a interpretação dada pela sentença rescindenda às provas que a embasaram, não havia, de fato, necessidade de produção da prova pretendida.

6. Não configura documento novo, para fins de cabimento da ação rescisória, aquele que a parte deixou de levar a juízo por desídia ou negligência. Precedentes.

7. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo regimental não provido. (EDcl no REsp 815567/RS, Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, DJe 03/02/2015).

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00002 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0005406-46.2001.4.03.0000/SP

2001.03.00.005406-0/SP

IMPETRANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
LITISCONSORTE PASSIVO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO : SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO
: SP103861E FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
INTERESSADO(A) : TECELAGEM REUNIDAS S/A
No. ORIG. : 93.00.09723-7 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

O v. acórdão recorrido decidiu pela concessão parcial da segurança pleiteada, a fim de que sejam observadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa em relação ao ato judicial tido por coator.

Neste especial, limita-se a parte recorrente a revolver o mérito da questão discutida em primeira instância, passando ao largo da matéria versada no acórdão recorrido.

Aplica-se à espécie, por extensão, o entendimento consolidado na Súmula nº 282 do STF ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*"), e bem assim aquele consolidado na Súmula nº 284 da Corte Suprema ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*").

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000277-74.1993.4.03.6100/SP

2001.03.99.028855-0/SP

APELANTE : JOAO DE SIMONI NETTO
ADVOGADO : SP050140 EDGARD PINTO SOARES e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP138971 MARCELO ROSSI NOBRE e outro
INTERESSADO(A) : CAFE FLOR DA ILHA LTDA
: ANTENOR VERATTI
No. ORIG. : 93.00.00277-5 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte embargante contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Inicialmente, cumpre ressaltar que não cabe o recurso especial, por eventual violação aos artigos 515 e 535 do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013).

Ademais, *"inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes."* (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

Ademais, descabe o recurso por violação de dispositivos constitucionais, não sendo esta a via adequada para tal questionamento, porquanto se tratar de matéria reservada, pela Carta Magna, ao Supremo Tribunal Federal.

No tocante à alegada violação do artigo 420, 427 614 do Código de Processo Civil, firma-se a jurisprudência no sentido de que inexistente cerceamento de defesa se há indeferimento de pedido de produção de prova e subsequente julgamento antecipado da lide, quando o magistrado constata nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento.

Além disso, *"se o acórdão recorrido confirma o julgamento antecipado da lide porque a prova produzida se mostra suficiente, a admissibilidade do especial encontra empeco na Súmula 7/STJ"* (AgRg no Ag 677.417-MG, DJ 19.12.2005).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032186-85.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.032186-4/SP

APELANTE : CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BUENA VISTA
ADVOGADO : SP095991 ADRIANO OLIVEIRA VERZONI e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS e outro

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido em sede de apelação contra sentença que extinguiu a fase cumprimento de sentença com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de

Processo Civil.

Decido.

Inicialmente, alega-se violação do artigo 515, § 1º, do Código de Processo Civil.

Entretanto, observo que o v. acórdão recorrido decidiu a lide com base em fundamentos diversos, não tendo a parte recorrente impugnado devidamente tais fundamentos.

Assim, não cabe o recurso por eventual violação à lei federal, dado que o v. acórdão hostilizado não enfrentou o cerne da controvérsia à luz de tais dispositivos legais, tendo a parte recorrente deixado de interpor embargos de declaração com esta finalidade. Não foi obedecido, no ponto, o requisito do prequestionamento, a atrair ao caso a incidência do óbice consubstanciado nas Súmulas 282 e 356 do STF.

Quanto ao mérito, verifico que as questões debatidas nas razões recursais já foram objeto de julgamento em sede de recursos repetitivos, razão pela qual é de rigor que seja observado o entendimento firmado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito dos respectivos temas.

No julgamento do Recurso Especial n. 1.262.933/RJ (trânsito em julgado em 12.09.2013), selecionado como representativo da controvérsia e submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que, para a incidência da multa do artigo 475-J, como decorrência do inadimplemento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, é imprescindível a instauração da fase de cumprimento de sentença, bem como a intimação do devedor, na pessoa do advogado constituído nos autos durante a fase de conhecimento.

Este o teor do acórdão:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. TÍTULO JUDICIAL. MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO APENAS NA PESSOA DO ADVOGADO DO DEVEDOR, MEDIANTE PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL.

*1. Para fins do art. 543-C do CPC: Na fase de cumprimento de sentença, o devedor deverá ser intimado, na pessoa de seu advogado, mediante publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, **a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir a multa de 10% (dez por cento) sobre montante da condenação (art. 475-J do CPC).***

2. No caso concreto, recurso especial parcialmente provido, apenas para sanar o erro material detectado no acórdão que julgou os embargos de declaração, de modo que não há falar em aplicação da multa do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. (g.n.)

(REsp 1262933/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 20/08/2013)

No julgamento do Recurso Especial n. **1.134.186/RS**, selecionado como representativo da controvérsia e submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, o colendo Superior Tribunal de Justiça assentou que, embora os honorários advocatícios sejam cabíveis na fase de cumprimento de sentença, eles somente serão arbitrados após a intimação para pagamento e o escoamento do prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J do Código de Processo Civil.

Este o teor do acórdão, transitado em julgado em 23/11/2011:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

*1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, **depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do "cumpra-se"** (REsp. n.º 940.274/MS).*

1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença.

1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC.

2. Recurso especial provido. (g.n.)

(REsp 1134186/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2011, DJe 21/10/2011)

Dessa forma, resta evidenciado que a pretensão da parte recorrente não se amolda à orientação dos julgados representativos da controvérsia, o que conduz a denegação do recurso especial, conforme previsão do art. 543-C, § 7º, I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial quanto às matérias decididas em recurso representativo de controvérsia e, quanto às demais questões, **não admito** o recurso.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004057-36.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.004057-0/SP

APELANTE	: BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO	: SP065295 GETULIO HISAIKI SUYAMA
APELANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP241878 ANDRE LUIZ VIEIRA
APELADO(A)	: ANTONIO CARLOS VIDEIRA e outro
	: LIANE VIDEIRA
ADVOGADO	: SP109708 APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Banco Safra S/A contra acórdão que reconheceu o direito de quitação do segundo financiamento imobiliário pelo FCVS, nos termos das normas federais que regulamentam o SFH, especialmente os artigos 9º, § 1º, da Lei 4.380/64, e 3º, *caput* e § 1º, da Lei 8.100/90.

Decido.

No julgamento do Recurso Especial n. 1.133.769/RN, selecionado como representativo da controvérsia e submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, o colendo Superior Tribunal de Justiça assentou que, "*o FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS*".

Este o teor do acórdão, transitado em julgado em 21/02/2011:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE

COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

(...)

8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: **REsp 824.919/RS**, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, **DJ de 23/09/2008**; **REsp 902.117/AL**, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, **DJ 01/10/2007**; **REsp 884.124/RS**, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, **DJ 20/04/2007** e **AgRg no Ag 804.091/RS**, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007.

(...)

(REsp 1133769/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)

Dessa forma, resta evidenciado que a pretensão da parte recorrente não se amolda à orientação do julgado representativo da controvérsia, o que conduz a denegação do recurso especial, conforme previsão do art. 543-C, § 7º, I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007445-96.2008.4.03.6102/SP

2008.61.02.007445-1/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
APELADO(A) : ANDRESA RENATA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP268868 ANDRESA RENATA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alega-se violação aos artigos 3º, § 2º, 6º, inciso V, e 51, inciso IV e § 1º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor e 5º, § 10, da Lei 12.202/10.

Entretanto, não cabe o recurso por eventual violação à lei federal, dado que o v. acórdão hostilizado não enfrentou o cerne da controvérsia à luz de tais dispositivos legais, sem que a parte tenha oposto embargos declaratórios com vistas ao esclarecimento de eventual omissão. Não foi obedecido, no ponto, o requisito do prequestionamento, a atrair ao caso a incidência do óbice consubstanciado nas Súmulas 282 e 356/STF.

Ademais, no tocante à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em discussão, observo que a questão foi dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça com o julgamento do **Recurso Especial nº 1.155.684/RN** (trânsito em julgado em 17.06.2010), no sentido de que *"A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007"*.

Dessa forma, resta evidenciado que a pretensão da parte recorrente não se amolda à orientação do julgado representativo da controvérsia, o que conduz a denegação do recurso especial, conforme previsão do art. 543-C, § 7º, I, do Código de Processo Civil.

Não cabe o recurso, do mesmo modo, ainda com base no permissivo do artigo 105, III, "c", da CR/88, haja vista que *"inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissintâneo. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF"* (STJ, REsp 1.373.789/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que *"a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional"* (STJ, AgRg no REsp 902.994/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 14/09/2009).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial quanto à matéria decidida em recurso representativo de controvérsia e, quanto às demais questões, **não admito** o recurso.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000252-57.2009.4.03.6114/SP

2009.61.14.000252-6/SP

APELANTE : MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO SP
ADVOGADO : SP122501 RENATA CRISTINA IUSPA e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP295305A FRANCO ANDREY FICAGNA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
SP
No. ORIG. : 00002525720094036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Município de São Bernardo do Campo contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso, interposto com fundamento na alínea "a" do artigo 105, III, da CR/88, não merece trânsito.

No bojo das razões recursais não foi apontado qualquer dispositivo de lei federal que teria sido violado pelo v. acórdão recorrido. A ausência de especificação, de forma clara e fundamentada, do modo pelo qual ocorrera a negativa de vigência a dispositivo de lei federal impede, com efeito, a admissão do recurso, na linha de precedentes do Superior Tribunal de Justiça a dizer que *"a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos"* (in AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10.12.2002, v.u., DJ 03.02.2003); bem como *"a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF:(...)"* (in AGRESP nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 11.03.2003, v.u., DJ 31.03.2003 - g.n.).

Observo que a parte recorrente se limitou a reiterar os argumentos já exaustivamente levantados nas razões de apelação, deixando de tecer argumentos no sentido de haver ofensa a lei federal, o que inviabiliza a apreciação do recurso pelo C. STJ, diante do que dispõe o art. 105, III, "a", da CR/88 e o art. 541, II, do CPC.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006207-77.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.006207-3/SP

APELANTE : CONDOMINIO RESIDENCIAL MORUMBI
ADVOGADO : SP146635 ANA CAROLINA AROUCHE ABDALLA e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro
No. ORIG. : 00062077720104036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte embargante contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alega-se violação dos artigos 1.334, § 2º, 1.336 e 1.345 do Código Civil.

Entretanto, observo que o v. acórdão recorrido decidiu a lide com base em fundamentos diversos, não tendo a parte recorrente impugnado devidamente tais fundamentos.

Assim, não cabe o recurso por eventual violação à lei federal, dado que o v. acórdão hostilizado não enfrentou o cerne da controvérsia à luz de tais dispositivos legais, tendo a parte recorrente deixado de interpor embargos de declaração com esta finalidade. Não foi obedecido, no ponto, o requisito do prequestionamento, a atrair ao caso a incidência do óbice consubstanciado nas Súmulas 282 e 356 do STF.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014730-78.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.014730-3/SP

APELANTE : REINALDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : SP096548 JOSE SOARES SANTANA e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP300900 ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER e outro
No. ORIG. : 00147307820104036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora para impugnar o v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso, interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 105, inciso III, da CR/88, não merece trânsito.

A uma, porque não foi apontado qualquer dispositivo de lei federal que teria sido violado pelo v. acórdão recorrido. A ausência de especificação, de forma clara e fundamentada, do modo pelo qual ocorrera a negativa de vigência a dispositivo de lei federal impede, com efeito, a admissão do recurso, na linha de precedentes do Superior Tribunal de Justiça a dizer que *"a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos"* (in AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10.12.2002, v.u., DJ 03.02.2003); bem como *"a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF:(...)"* (in AGRESP nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 11.03.2003, v.u., DJ 31.03.2003 - g.n.).

Outrossim, verifico que, a pretexto de alegar violações à lei federal, a parte recorrente pretende rediscutir a justiça da decisão, em seu contexto fático-probatório.

Depreende-se das razões recursais que a parte recorrente busca demonstrar a existência de responsabilidade civil da Caixa Econômica Federal, fato este que não foi reconhecido pelo v. acórdão, o que é inviável nesta sede excepcional.

O exame das questões trazidas nas razões recursais impõe, necessariamente, o revolvimento de aspectos fático-probatórios, função própria das instâncias ordinárias. Sua arguição, em sede de recurso especial, encontra impedimento na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

Não cabe o recurso, do mesmo modo, ainda com base no permissivo do artigo 105, III, "c", da CR/88, haja vista que *"inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissidente. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF"* (STJ, REsp 1.373.789/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que *"a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional"* (STJ, AgRg no REsp 902.994/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 14/09/2009).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014730-78.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.014730-3/SP

APELANTE : REINALDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : SP096548 JOSE SOARES SANTANA e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP300900 ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER e outro
No. ORIG. : 00147307820104036100 21 Vt SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega-se contrariedade ao disposto no artigo 5º, incisos V, X, XXXV, XXXVI e LXXIV, da CR/88.

Decido.

Os artigos 102, § 3º, da Constituição e 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil exigem a demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto para sua apreciação pelo Supremo Tribunal Federal. Essa alegação constitui requisito de admissibilidade, introduzido pela Emenda Constitucional 45/04 e pela Lei 11.418/06.

No recurso em análise, todavia, a repercussão geral não foi abordada, o que conduz à inadmissibilidade recursal.

No mérito, verifica-se que o recurso é incabível, dado que o v. acórdão hostilizado não enfrentou o cerne da controvérsia constitucional apontada. Não foi obedecido, no ponto, o requisito do prequestionamento, a atrair ao caso a incidência do óbice consubstanciado na Súmula 356 do STF.

Ademais, as alegações genéricas de desrespeito a princípios constitucionais podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.

É o que ocorre no presente caso, pois a alegada violação ao citado artigo da Constituição Federal ocorre somente de forma indireta.

O Pretório Excelso já pronunciou, reiteradamente, que tais situações só podem ser verificadas em cotejo com a legislação infraconstitucional, não justificando, portanto, o cabimento do recurso excepcional. Por oportuno, confira:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. VALIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA . VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE Nº 748.371. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. 1. A validade da citação, quando sub judice a controvérsia, demanda a análise de normas infraconstitucionais. Precedentes: ARE 683.456-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 2/5/2013 e RE 708.883-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 5/12/2012. 2. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. 3. Os princípios da ampla defesa, do

contraditório, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando debatidos sob a ótica infraconstitucional, não revelam repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário virtual do STF, na análise do ARE nº 748.371, da Relatoria do Min. Gilmar Mendes. 4. Os embargos de declaração opostos objetivando reforma da decisão do relator, com caráter infringente, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. Precedentes: Pet 4.837-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 14.3.2011; Rcl 11.022-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 7.4.2011; AI 547.827-ED, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 9.3.2011; e RE 546.525-ED, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 5.4.2011. 5. In casu, o acórdão recorrido assentou: "Citação. Edital. Admissibilidade. Ato processual deferido após serem infrutíferas diversas tentativas de localização dos réus. Nulidade inócurrenre. Preliminar repelida. Contrato. Conta corrente. Apresentação de diversos extratos de movimentação da conta e evolução do saldo devedor. Ausência de impugnação específica. Cabimento do julgamento antecipado da lide. Ação procedente em relação à pessoa jurídica. Recurso parcialmente provido". 6. Agravo regimental DESPROVIDO. (ARE 660307 ED, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 03/12/2013, DJe 17/12/2013)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000615-30.2012.4.03.6117/SP

2012.61.17.000615-6/SP

APELANTE : INJETADOS PARA CALCADOS IPEL LTDA e outros
: HELIO MESSIAS
: LUCIANO HENRIQUE VIEIRA MESSIAS
: MARCOS ADRIANO VIEIRA MESSIAS
ADVOGADO : SP147169 ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP220113 JARBAS VINCI JUNIOR e outro
No. ORIG. : 00006153020124036117 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão que entendeu como válida a capitalização mensal de juros pactuada no contrato, tendo este sido firmado na vigência da MP 1.963-17/2000.

Decido.

A questão da capitalização mensal dos juros foi dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça com o julgamento do **Recurso Especial nº 973.827/RS** (trânsito em julgado em 27.11.2012), no sentido de que: "*É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.*" (Tema 246 - grifamos).

Dessa forma, resta evidenciado que a pretensão da parte recorrente não se amolda à orientação dos julgados representativos da controvérsia, o que conduz a denegação do recurso especial, conforme previsão do art. 543-C, § 7º, I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002816-12.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.002816-9/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP234221 CASSIA REGINA ANTUNES VENIER e outro
APELADO(A) : CONDOMINIO EDIFICIO FLAMBOYANT
ADVOGADO : SP067902 PAULO PORTUGAL DE MARCO e outro
No. ORIG. : 00028161220134036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alega-se violação do artigo 205 do Código Civil, bem como divergência jurisprudencial a respeito da aplicação do referido dispositivo, ao argumento de que a prescrição da pretensão de cobrança de cotas condominiais é de 10 (dez) anos.

Entretanto, em convergência com o que restou decidido no v. acórdão recorrido, o colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a cobrança dos valores de rateio das despesas condominiais prescreve em 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, por se tratar de dívida líquida constante de instrumento particular.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. TAXA CONDOMINIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA Nº 83/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o prazo prescricional aplicável à pretensão de cobrança de taxas condominiais é de 5 (cinco) anos.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 547.595/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado

em 09/12/2014, DJe 15/12/2014)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA (COBRANÇA) - COTAS CONDOMINIAIS - PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL - INCIDÊNCIA DO 206, § 5º, I, DO CC/02 - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO RECLAMO PARA, DE PRONTO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA.

1. Recurso especial fundamentado em ambas as alíneas do permissivo constitucional (art. 105, inc. III, "a" e "c", da CF/88).

2. A pretensão de cobrança de cotas condominiais, por serem líquidas desde sua definição em assembleia geral de condôminos, bem como lastreadas em documentos físicos, adequa-se com perfeição à previsão do art. 206, § 5º, inc. I, do CC/02, razão pela qual aplica-se o prazo prescricional quinquenal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Privado desta Corte Superior.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1454743/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 26/11/2014)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010830-70.2013.4.03.6104/SP

2013.61.04.010830-9/SP

APELANTE : JOSE LUIZ DANTAS DE JESUS
ADVOGADO : SP120915 MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP233948 UGO MARIA SUPINO e outro
No. ORIG. : 00108307020134036104 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por JOSE LUIZ DANTAS DE JESUS, a fls., em face de decisão monocrática que apreciou embargos de declaração, os quais, por sua vez, foram opostos contra decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "*causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Federais (...)*". Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do mesmo dispositivo legal, é cabível a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido, confira a orientação firmada na Súmula 281 do STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

A fim de corroborar, destaco também o posicionamento do C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. DECISÃO SINGULAR. RECURSO ESPECIAL. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA.

1. Nosso sistema processual impõe o esgotamento das vias recursais de segundo grau para a interposição de recurso às Cortes superiores, consoante preconiza a Súmula 281/STF.

2. Caberia ao recorrente esgotar a instância ordinária, com a interposição de agravo previsto no artigo 557, § 1º, do CPC contra a decisão monocrática.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 41.123/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 02/02/2012, DJe 17/02/2012).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DO APELO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE JULGOU MONOCRATICAMENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 281/STF.

1. Hipótese em que não se conheceu do recurso especial interposto contra decisão monocrática que proveu agravo de instrumento interposto pela União, ora agravada.

2. Não é cabível recurso especial de decisão singular do relator que provê agravo de instrumento com fundamento no artigo 557, § 1º - A, do CPC. Nesta situação, é dever do recorrente interpor o agravo regimental ou interno (art. 557, § 1º, do CPC) para obter o pronunciamento do órgão colegiado sobre a quaestio juris.

3. É pacífico o entendimento desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal acerca do cabimento da insurgência especial ou extraordinária apenas quando há decisão de tribunal, o que pressupõe o julgamento pelo órgão colegiado competente. Aplica-se, por analogia, a Súmula 281/STF.

4. Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgamentos desta Corte Superior: EDcl no AgRg no Ag 503.709/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.12.2003; REsp 985.924/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 1.9.2008; AgRg nos EDcl no Ag 916.661/PR, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJe de 17.3.2008; AgRg no Ag 890.210/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 5.11.2007. E do Supremo Tribunal Federal, eis os seguintes precedentes: AI 670.087 no AgR/RN, Primeira Turma, Min. Menezes Direito, DJe de 13.2.2009; AI 499247 AgR/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 16.9.2005.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 13.970/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 16/08/2011) - g.m.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001122-84.2013.4.03.6107/SP

2013.61.07.001122-5/SP

APELANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo CRMV/SP
ADVOGADO : SP321007 BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA e outro
APELADO(A) : SIDNEI SILVA DE OLIVEIRA PENAPOLIS -ME
ADVOGADO : SP231144 JAQUELINE GALBIATTI MENDES FLORES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00011228420134036107 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por **SIDNEI SILVA DE OLIVEIRA PENAPOLIS -ME**, contra v. acórdão proferido nestes autos.

Foi certificado o recolhimento do preparo em código diverso (fl.171).

Decido.

O recolhimento do preparo de forma diversa da legalmente prevista implica deserção do recurso nos termos dispostos no artigo 511, do CPC.

Neste sentido, o recente posicionamento da C. Corte Superior:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO CÓDIGO DE RECOLHIMENTO. INFRINGÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 01/2011 DO STJ. SÚMULA 187 DO STJ. DESERÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O número de referência, o código de recolhimento e outras informações que constam da Guia de Recolhimento da União são de fato relevantes, pois identificam por qual processo está sendo feito determinado pagamento e relativamente a que recurso e unidade gestora. Trata-se de meio de identificação e controle de pagamento.

2. "Guia de Recolhimento da União com código de recolhimento diverso do previsto na resolução do STJ, impossibilita que a receita seja revertida em favor do Tribunal, tornando-se deserto o recurso especial" (AgRg no AREsp 45.228/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 15/02/2013).

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(AgRg no AREsp 534.637/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 29/10/2014)"

Assim, carente do pressuposto objetivo de admissibilidade, não admito o recurso em tela.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002586-97.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.002586-8/SP

AGRAVANTE : Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social BNDES
ADVOGADO : SP191390A ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA e outro
AGRAVADO(A) : BSW ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : SP063823 LIDIA TOMAZELA e outro
AGRAVADO(A) : JOSE CARLOS BRAUNER e outros
: JOSE GUILHERME BRAUNER
: OLAVO CONRADO WIESMANN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00137212320064036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por **Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social BNDES**, contra v. acórdão proferido nestes autos.

Foi certificado o recolhimento do preparo "em nome da unidade favorecida incorretamente e código diverso" (fl.408).

Decido.

O recolhimento do preparo de forma diversa da legalmente prevista implica deserção do recurso nos termos dispostos no artigo 511, do CPC.

Neste sentido, o recente posicionamento da C. Corte Superior:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO CÓDIGO DE RECOLHIMENTO. INFRINGÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 01/2011 DO STJ. SÚMULA 187 DO STJ. DESERÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O número de referência, o código de recolhimento e outras informações que constam da Guia de Recolhimento da União são de fato relevantes, pois identificam por qual processo está sendo feito determinado pagamento e relativamente a que recurso e unidade gestora. Trata-se de meio de identificação e controle de pagamento.
2. "Guia de Recolhimento da União com código de recolhimento diverso do previsto na resolução do STJ, impossibilita que a receita seja revertida em favor do Tribunal, tornando-se deserto o recurso especial" (AgRg no AREsp 45.228/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 15/02/2013).
3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(AgRg no AREsp 534.637/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 29/10/2014)"

Assim, carente do pressuposto objetivo de admissibilidade, não admito o recurso em tela.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015481-90.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.015481-4/SP

AGRAVANTE : VAGNER APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : SP185879 DANIELA RAMOS DA SILVA e outro
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00031193220144036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por VAGNER APARECIDO DA SILVA, a fls., em face de r. decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "*causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Federais (...)*". Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do mesmo dispositivo legal, é cabível a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido, confira a orientação firmada na Súmula 281 do STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

A fim de corroborar, destaco também o posicionamento do C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. DECISÃO SINGULAR. RECURSO ESPECIAL. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA.

1. Nosso sistema processual impõe o esgotamento das vias recursais de segundo grau para a interposição de recurso às Cortes superiores, consoante preconiza a Súmula 281/STF.

2. Caberia ao recorrente esgotar a instância ordinária, com a interposição de agravo previsto no artigo 557, § 1º, do CPC contra a decisão monocrática.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 41.123/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 02/02/2012, DJe 17/02/2012).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DO APELO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE JULGOU MONOCRATICAMENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 281/STF.

1. Hipótese em que não se conheceu do recurso especial interposto contra decisão monocrática que proveu agravo de instrumento interposto pela União, ora agravada.

2. Não é cabível recurso especial de decisão singular do relator que provê agravo de instrumento com fundamento no artigo 557, § 1º - A, do CPC. Nesta situação, é dever do recorrente interpor o agravo regimental ou interno (art. 557, § 1º, do CPC) para obter o pronunciamento do órgão colegiado sobre a quaestio juris.

3. **É pacífico o entendimento desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal acerca do cabimento da insurgência especial ou extraordinária apenas quando há decisão de tribunal, o que pressupõe o julgamento pelo órgão colegiado competente. Aplica-se, por analogia, a Súmula 281/STF.**

4. Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgamentos desta Corte Superior: EDcl no AgRg no Ag 503.709/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.12.2003; REsp 985.924/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 1.9.2008; AgRg nos EDcl no Ag 916.661/PR, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJe de 17.3.2008; AgRg no Ag 890.210/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 5.11.2007. E do Supremo Tribunal Federal, eis os seguintes precedentes: AI 670.087 no AgR/RN, Primeira Turma, Min. Menezes Direito, DJe de 13.2.2009; AI 499247 AgR/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 16.9.2005.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 13.970/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 16/08/2011) - g.m.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030634-66.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.030634-1/SP

AGRAVANTE : LEANDRO FREITAS
ADVOGADO : SP213448 MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR e outro
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00042458420144036130 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por LEANDRO FREITAS, a fls., em face de r. decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "*causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Federais (...)*". Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do mesmo dispositivo legal, é cabível a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido, confira a orientação firmada na Súmula 281 do STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

A fim de corroborar, destaco também o posicionamento do C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. DECISÃO SINGULAR. RECURSO ESPECIAL. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA.

1. Nosso sistema processual impõe o esgotamento das vias recursais de segundo grau para a interposição de recurso às Cortes superiores, consoante preconiza a Súmula 281/STF.

2. Caberia ao recorrente esgotar a instância ordinária, com a interposição de agravo previsto no artigo 557, § 1º, do CPC contra a decisão monocrática.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 41.123/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 02/02/2012, DJe 17/02/2012).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DO APELO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE JULGOU MONOCRATICAMENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 281/STF.

1. Hipótese em que não se conheceu do recurso especial interposto contra decisão monocrática que proveu agravo de instrumento interposto pela União, ora agravada.

2. Não é cabível recurso especial de decisão singular do relator que provê agravo de instrumento com fundamento no artigo 557, § 1º - A, do CPC. Nesta situação, é dever do recorrente interpor o agravo regimental ou interno (art. 557, § 1º, do CPC) para obter o pronunciamento do órgão colegiado sobre a quaestio juris.

3. É pacífico o entendimento desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal acerca do cabimento da insurgência especial ou extraordinária apenas quando há decisão de tribunal, o que pressupõe o julgamento pelo órgão colegiado competente. Aplica-se, por analogia, a Súmula 281/STF.

4. Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgamentos desta Corte Superior: EDcl no AgRg no Ag 503.709/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.12.2003; REsp 985.924/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 1.9.2008; AgRg nos EDcl no Ag 916.661/PR, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJe de 17.3.2008; AgRg no Ag 890.210/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 5.11.2007. E do Supremo Tribunal Federal, eis os seguintes precedentes: AI 670.087 no AgR/RN, Primeira Turma, Min. Menezes Direito, DJe de 13.2.2009; AI 499247 AgR/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 16.9.2005.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 13.970/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 16/08/2011) - g.m.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 34579/2015
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000278-83.1998.4.03.6100/SP

2001.03.99.050556-1/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI
ADVOGADO : SP063105 TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.00278-2 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** às fls. 302/329, com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão que reconheceu a prescrição quinquenal da execução de sentença que condenou a União à repetição de indébito relativo a tributo sujeito a lançamento por homologação.

Decido.

Preambularmente prejudicado o recurso especial interposto pelo contribuinte às fls. 250/278 ante a nova interposição de recurso especial após julgamento dos embargos de declaração.

A controvérsia acerca do prazo prescricional para execução de sentença proferida em sede de repetição de indébito relativo a tributo sujeito a lançamento por homologação já passou pelo crivo do colendo Superior Tribunal de Justiça, restando o entendimento de que o aludido prazo é de cinco anos e deve ser contado do trânsito em julgado da ação condenatória.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL. LIQUIDAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E REEXAME DE PROVA. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL.

1. Não se conhece do recurso especial quando a tese nele suscitada encontra óbice nas Súmulas 282 e 356 do STF e 7 do STJ.

2. É de cinco anos o prazo prescricional da ação de execução de sentença proferida em ação de repetição de

indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação. Precedente.

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(STJ, AgRg no REsp nº 1.443.398/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe20/06/14)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, APÓS SUA LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULOS. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. TRÂNSITO EM

JULGADO DA SENTENÇA EXEQUENDA.

1. *Consoante proclamou a Primeira Turma desta Corte, ao julgar o REsp 1.092.775/RS (Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.3.2009), o STJ não entende ser decenal o prazo prescricional da ação de execução de sentença proferida em ação de repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação. O entendimento que restou aqui sedimentado para as ações propostas até a vigência da LC 118/2005 é o de que o prazo prescricional das citadas ações repetitórias é de cinco anos, contudo, sua contagem se inicia com a homologação tácita do pagamento, pois tal termo é considerado como o que extingue o crédito tributário, caso não haja a homologação expressa pela autoridade competente, nos termos dos arts. 150, § 4º, e 168, I, ambos do CTN. A prescrição da execução, assim como a prescrição da própria ação de repetição do indébito tributário, é de cinco anos, não havendo falar em dez anos (cinco mais cinco).*

2. *Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional da ação de execução, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a liquidação por cálculos - como no caso em exame - não constitui processo autônomo, não se mostrando apta a interromper ou suspender o prazo prescricional da ação de execução.*

3. *Recurso especial não provido.*

(STJ, REsp nº 1.274.495, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 03/05/12)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TESE DE INCIDÊNCIA DE NEGATIVA DE VIGÊNCIA DOS ARTIGOS 3º DO CTN E 205 DO CC. SÚMULA 211/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROMOVER A

EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. APLICAÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL DO ART. 168 DO CTN. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO.

1. *Na hipótese em foco, a decisão exequenda que reconheceu o direito a restituição de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração de autônomos e administradores (Lei 7.787/89) transitou em julgado em 24/04/2002 e a execução foi movida em 18/12/2008.*

2. *Entendimento deste STJ no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal do art. 168 do CTN para o ajuizamento da ação de execução de sentença que reconheceu o direito à repetição de indébito tributário. Não incidência do prazo prescricional referente à tese dos "cinco mais cinco". Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.116.652/SC, Humberto Martins, DJ de 6/12/2010, REsp 1.092.775/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19/3/2009.*

3. *O acórdão de origem, mesmo com a oposição de embargos declaratórios, não teceu manifestação a respeito da matéria dos artigos 3º do CTN e 205 do CC, nem sequer implicitamente. Desatendido o requisito do questionamento, tem incidência o óbice da Súmula 211 do STJ.*

4. *No âmbito deste Tribunal, não se admite o questionamento ficto, diferentemente do Supremo Tribunal Federal, ex vi da sua Súmula 356. Precedentes: EDcl no REsp 653.055/SC, AgRg no REsp 1.079.931/SP, AgRg no Ag. 1.113.494/SP, AgRg no REsp 727.857/RJ.*

5. *Agravo regimental não provido.*

(STJ, AgRg no REsp nº 1.240.646/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe24/05/11)

De outra parte, a interposição com base na divergência na jurisprudência exige que a controvérsia seja atual, não cabível o recurso se ela se firmou no sentido da decisão recorrida, como ocorre no caso concreto.

Para a comprovação da alegada divergência, o Superior Tribunal de Justiça exige a sua demonstração, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (in: REsp 644.274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007)". (grifei)

Também nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. APLICAÇÃO A RECURSO INTERPOSTO COM BASE SEJA NA ALÍNEA "A", SEJA NA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 467 DO CPC. TESE NÃO SUSCITADA NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. Estando o entendimento do Tribunal de origem de acordo com a jurisprudência do STJ, incide a Súmula n. 83/STJ, aplicável a recursos interpostos com base seja na alínea "a", seja na alínea "c" do inciso III do art. 105 da CF.

2. Tese e dispositivo legal não suscitados em sede de recurso especial não comportam análise em agravo interno, por tratar-se de inovação recursal.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 115924/PR; Rel: Ministro João Otávio de Noronha; Terceira Turma; julgamento: 20/02/2014; publicação: DJe 07/03/2014) (grifei)

A respeito do tema, Rodolfo de Camargo Mancuso, em seu "Recurso Extraordinário e Recurso Especial" (Editora RT, 9ª edição), à página 312:

C) Igualmente não se dá o recurso especial se a divergência jurisprudencial alegada já não é mais de atual idade. Compreende-se que assim seja, porque o contraste que se estabelece é entre um acórdão que dispõe no sentido A e outro (s) no sentido B, todos sobre a mesma questão federal, pressupondo-se que ainda se trate de matéria não assentada. Se este(s) paradigma(s) não mais representa(m) o entendimento do Tribunal ad quem, que o(s) tem como superado(s), é claro que em tais condições o recurso especial não será admitido, pela própria superação do afirmado dissenso. Nesse sentido, a Súmula STJ 83: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

(grifei)

Por fim, impende salientar que o colendo Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou no sentido de que as matérias de ordem pública, tais como a prescrição, não estão sujeitas à preclusão, como se denota do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que as matérias de ordem pública, tais como prescrição e decadência, nas instâncias ordinárias, podem ser reconhecidas a qualquer tempo, não estando sujeitas à preclusão.

2. No que se refere ao suposto cerceamento de defesa, o Tribunal a quo concluiu que "não se evidencia qualquer violação aos princípios que regem a dialética processual, eis que oportunizada ao ente político a manifestação sobre as razões recursais suscitadas pelo executado, conforme se verifica de fls. 30/32, não havendo que se falar em cerceamento de defesa na hipótese em exame" (fl. 78, e-STJ).

3. Agravo Regimental não provido.

Por outro lado é firme a orientação jurisprudencial a dizer que não cabe o recurso especial para reapreciação dos critérios adotados pelas instâncias originárias para o arbitramento de honorários advocatícios. Ressalva-se, contudo, a hipótese de os honorários terem sido fixados em montante irrisório ou exorbitante, quando então é dado ao Tribunal ad quem revolver o substrato fático do litígio para adequação da verba honorária à razoabilidade.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. DEPÓSITOS JUDICIAIS. JUROS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PELA CORREÇÃO. SÚMULA N. 179/STJ. HONORÁRIOS. REVISÃO. SÚMULA N. 07/STJ.

(...)

5. A análise da questão relativa à fixação de honorários advocatícios por juízo de equidade, salvo se excessivos ou ínfimos, não pode ser revista na instância especial, pois envolve reexame de circunstâncias fáticas que delimitam a adoção dos critérios previstos nos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

6. Agravo regimental provido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

(AgRg no AG 1.304.256/SP, 4ª Turma, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 30.6.2011).

AGRAVO REGIMENTAL. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROMITENTE-VENDEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-

PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DESTA CORTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

I - (...)

II - A revisão dos honorários advocatícios fixados com base em critérios de equidade, nos termos do artigo 20, do Código de Processo Civil e o acolhimento da pretensão recursal demandam, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório da causa, incidindo o óbice da Súmula 7 desta Corte. III - O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo improvido.

(AgRg no Ag 1.120.674/RJ, 3ª Turma Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJ 13.5.2009).

Por outro lado é firme a orientação jurisprudencial a dizer que não cabe o recurso especial para reapreciação dos critérios adotados pelas instâncias originárias para o arbitramento de honorários advocatícios. Ressalva-se, contudo, a hipótese de os honorários terem sido fixados em montante irrisório ou exorbitante, quando então é dado ao Tribunal *ad quem* revolver o substrato fático do litígio para adequação da verba honorária à razoabilidade. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. DEPÓSITOS JUDICIAIS. JUROS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PELA CORREÇÃO. SÚMULA N. 179/STJ. HONORÁRIOS. REVISÃO. SÚMULA N. 07/STJ.

(...)

5. A análise da questão relativa à fixação de honorários advocatícios por juízo de equidade, salvo se excessivos ou ínfimos, não pode ser revista na instância especial, pois envolve reexame de circunstâncias fáticas que delimitam a adoção dos critérios previstos nos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

6. Agravo regimental provido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

(AgRg no AG 1.304.256/SP, 4ª Turma, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 30.6.2011).

AGRAVO REGIMENTAL. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROMITENTE-VEDEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DESTA CORTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

I - (...)

II - A revisão dos honorários advocatícios fixados com base em critérios de equidade, nos termos do artigo 20, do Código de Processo Civil e o acolhimento da pretensão recursal demandam, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório da causa, incidindo o óbice da Súmula 7 desta Corte. III - O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo improvido.

(AgRg no Ag 1.120.674/RJ, 3ª Turma Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJ 13.5.2009).

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025640-14.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.025640-9/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : PEDRO MARTINO NETTO e outros
: ARNALDO SEDRANI
: MARCO ANTONIO TRETTEL REIS
: VIVIANA GHIOKA
ADVOGADO : SP041830 WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão que reconheceu a prescrição quinquenal da execução de sentença que condenou a União à repetição de indébito relativo a tributo sujeito a lançamento por homologação.

Decido.

Primeiramente, não cabe o recurso por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, REsp nº 1.368.977/SP. Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, *"inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes."* (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

A controvérsia acerca do prazo prescricional para execução de sentença proferida em sede de repetição de indébito relativo a tributo sujeito a lançamento por homologação já passou pelo crivo do colendo Superior Tribunal de Justiça, restando o entendimento de que o aludido prazo é de cinco anos e deve ser contado do trânsito em julgado da ação condenatória. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL. LIQUIDAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E REEXAME DE PROVA. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL.

1. Não se conhece do recurso especial quando a tese nele suscitada encontra óbice nas Súmulas 282 e 356 do STF e 7 do STJ.

2. É de cinco anos o prazo prescricional da ação de execução de sentença proferida em ação de repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação. Precedente.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no REsp nº 1.443.398/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe20/06/14)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, APÓS SUA LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULOS. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. TRÂNSITO EM

JULGADO DA SENTENÇA EXEQUENDA.

1. Consoante proclamou a Primeira Turma desta Corte, ao julgar o REsp 1.092.775/RS (Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.3.2009), o STJ não entende ser decenal o prazo prescricional da ação de execução de sentença proferida em ação de repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação. O entendimento que restou aqui sedimentado para as ações propostas até a vigência da LC 118/2005 é o de que o prazo prescricional das citadas ações repetitórias é de cinco anos, contudo, sua contagem se inicia com a homologação tácita do pagamento, pois tal termo é considerado como o que extingue o crédito tributário, caso não haja a homologação expressa pela autoridade competente, nos termos dos arts. 150, § 4º, e 168, I, ambos do CTN. A prescrição da execução, assim como a prescrição da própria ação de repetição do indébito tributário, é de cinco anos, não havendo falar em dez anos (cinco mais cinco).

2. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional da ação de execução, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a liquidação por cálculos - como no caso em exame - não constitui processo autônomo, não se mostrando apta a interromper ou suspender o prazo prescricional da ação de execução.

3. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp nº 1.274.495, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 03/05/12)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TESE DE INCIDÊNCIA DE NEGATIVA DE VIGÊNCIA DOS ARTIGOS 3º DO CTN E 205 DO CC. SÚMULA 211/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROMOVER A

EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. APLICAÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL DO ART. 168 DO CTN. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO.

- 1. Na hipótese em foco, a decisão exequenda que reconheceu o direito a restituição de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração de autônomos e administradores (Lei 7.787/89) transitou em julgado em 24/04/2002 e a execução foi movida em 18/12/2008.*
 - 2. Entendimento deste STJ no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal do art. 168 do CTN para o ajuizamento da ação de execução de sentença que reconheceu o direito à repetição de indébito tributário. Não incidência do prazo prescricional referente à tese dos "cinco mais cinco". Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.116.652/SC, Humberto Martins, DJ de 6/12/2010, REsp 1.092.775/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19/3/2009.*
 - 3. O acórdão de origem, mesmo com a oposição de embargos declaratórios, não teceu manifestação a respeito da matéria dos artigos 3º do CTN e 205 do CC, nem sequer implicitamente. Desatendido o requisito do prequestionamento, tem incidência o óbice da Súmula 211 do STJ.*
 - 4. No âmbito deste Tribunal, não se admite o prequestionamento ficto, diferentemente do Supremo Tribunal Federal, ex vi da sua Súmula 356. Precedentes: EDcl no REsp 653.055/SC, AgRg no REsp 1.079.931/SP, AgRg no Ag. 1.113.494/SP, AgRg no REsp 727.857/RJ.*
 - 5. Agravo regimental não provido.*
(STJ. AgRg n REsp nº 1.240.646/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe24/05/11)
- De outra parte, a interposição com base na divergência na jurisprudência exige que a controvérsia seja atual, não cabível o recurso se ela se firmou no sentido da decisão recorrida, como ocorre no caso concreto.*

Para a comprovação da alegada divergência, o Superior Tribunal de Justiça exige a sua demonstração, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (in: REsp 644.274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007)". (grifei)

Também nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. APLICAÇÃO A RECURSO INTERPOSTO COM BASE SEJA NA ALÍNEA "A", SEJA NA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 467 DO CPC. TESE NÃO SUSCITADA NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL.

- 1. Estando o entendimento do Tribunal de origem de acordo com a jurisprudência do STJ, incide a Súmula n. 83/STJ, aplicável a recursos interpostos com base seja na alínea "a", seja na alínea "c" do inciso III do art. 105 da CF.*
- 2. Tese e dispositivo legal não suscitados em sede de recurso especial não comportam análise em agravo interno, por tratar-se de inovação recursal.*
- 3. Agravo regimental desprovido.*
(AgRg no AREsp 115924/PR; Rel: Ministro João Otávio de Noronha; Terceira Turma; julgamento: 20/02/2014; publicação: DJe 07/03/2014) (grifei)

A respeito do tema, Rodolfo de Camargo Mancuso, em seu "Recurso Extraordinário e Recurso Especial" (Editora RT, 9ª edição), à página 312:

C) Igualmente não se dá o recurso especial se a divergência jurisprudencial alegada já não é mais de atual idade. Compreende-se que assim seja, porque o contraste que se estabelece é entre um acórdão que dispõe no sentido A e outro (s) no sentido B, todos sobre a mesma questão federal, pressupondo-se que ainda se trate de matéria não assentada. Se este(s) paradigma(s) não mais representa(m) o entendimento do Tribunal ad quem, que o(s) tem como superado(s), é claro que em tais condições o recurso especial não será admitido, pela própria superação do afirmado dissenso. Nesse sentido, a Súmula STJ 83: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".
(grifei)

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0064489-51.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.064489-0/SP

AGRAVANTE : TOMISLAV BLASIC
ADVOGADO : SP097311 CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ : INTERLATINAS DE PNEUS LTDA e outro
: AYLTON CARDOSO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 1999.61.82.005083-8 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto pela parte agravante, contra acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento face à ausência de documentos obrigatórios, nos termos do art. 525, I do CPC.

O recurso especial foi suspenso e encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 543-C, do CPC, porém não foi admitido como representativo de controvérsia conforme o Resp n. 1.389.206-SP.

Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso é de ser inadmitido.

O acórdão recorrido negou provimento ao recurso por deficiência na formação do agravo, porquanto ausente peça obrigatória exigida no art. 525, I, do CPC.

Analisando a insurgência apresentada no recurso, verifico que a recorrente pretende, na verdade, a rediscussão do mérito da causa, encontrando óbice, portanto, na Súmula 07 do STJ:

"7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

De outra parte, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria, conforme se vê dos julgados que transcrevo, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESACOMPANHADO DAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 07 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No presente caso, rever as conclusões do Tribunal de origem acerca da ausência de peças obrigatórias que deveriam instruir o agravo de instrumento na origem demanda o revolvimento do conjunto probatório acostado aos autos, o que é vedado nesta via especial ante a aplicação da Súmula 07 do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 419.361/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 05/12/2013).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PEÇA

OBRIGATÓRIA (CPC, ART. 525, I). DECISÃO AGRAVADA E CERTIDÃO DE SUA INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. OUTROS MEIOS. PRECEDENTES.

1. O acórdão recorrido foi proferido em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual o agravo de instrumento previsto no art. 522 do CPC pressupõe a juntada das peças obrigatórias (CPC, art. 525, I), de modo que a ausência de quaisquer delas obsta o conhecimento do agravo.

2. A juntada da certidão de intimação da decisão agravada tem por finalidade a verificação da tempestividade recursal, de modo que a obrigatoriedade de seu traslado pode ser dispensada quando, por outros meios, seja possível a análise do referido pressuposto recursal, o que não ocorre no caso dos autos. Precedentes.

3. Todavia, é inviável averiguar, em sede de recurso especial, a existência de outro meio possível para comprovar a tempestividade recursal, mormente porque o juízo a quo, ao debruçar-se sobre o conjunto fático-probatório dos autos, entendeu o contrário. Incide na hipótese a Súmula 7 do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 369.547/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 11/12/2013)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007017-28.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.007017-7/SP

APELANTE	: PEDRO THEODORO DA SILVA e outros
	: HUGO LUSTOSA DE ANDRADE
	: EDUARDO SIUFI
	: CARLOS EDUARDO SIUFI
	: VALDEMAR JOSE DE MOURA
	: BRAZELINA JACOB DO NASCIMENTO
	: JOAO FRANCISCO SOBRINHO
	: ACILECIO VIEIRA CORREA
	: JOAO IZIDIO BEZERRA
	: JESUINO SANTANA CORREIA
ADVOGADO	: SP171379 JAIR VIEIRA LEAL e outro
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão que reconheceu a prescrição quinquenal da execução de sentença que condenou a União à repetição de indébito relativo a tributo sujeito a lançamento por homologação.

Decido.

A controvérsia acerca do prazo prescricional para execução de sentença proferida em sede de repetição de indébito relativo a tributo sujeito a lançamento por homologação já passou pelo crivo do colendo Superior Tribunal de Justiça, restando o entendimento de que o aludido prazo é de cinco anos e deve ser contado do trânsito em julgado da ação condenatória. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL. LIQUIDAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E REEXAME DE PROVA. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL.

1. Não se conhece do recurso especial quando a tese nele suscitada encontra óbice nas Súmulas 282 e 356 do STF e 7 do STJ.

2. É de cinco anos o prazo prescricional da ação de execução de sentença proferida em ação de repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação. Precedente.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no REsp nº 1.443.398/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe20/06/14)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, APÓS SUA LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULOS. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. TRÂNSITO EM

JULGADO DA SENTENÇA EXEQUENDA.

1. Consoante proclamou a Primeira Turma desta Corte, ao julgar o REsp 1.092.775/RS (Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.3.2009), o STJ não entende ser decenal o prazo prescricional da ação de execução de sentença proferida em ação de repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação. O entendimento que restou aqui sedimentado para as ações propostas até a vigência da LC 118/2005 é o de que o prazo prescricional das citadas ações repetitórias é de cinco anos, contudo, sua contagem se inicia com a homologação tácita do pagamento, pois tal termo é considerado como o que extingue o crédito tributário, caso não haja a homologação expressa pela autoridade competente, nos termos dos arts. 150, § 4º, e 168, I, ambos do CTN. A prescrição da execução, assim como a prescrição da própria ação de repetição do indébito tributário, é de cinco anos, não havendo falar em dez anos (cinco mais cinco).

2. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional da ação de execução, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a liquidação por cálculos - como no caso em exame - não constitui processo autônomo, não se mostrando apta a interromper ou suspender o prazo prescricional da ação de execução.

3. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp nº 1.274.495, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 03/05/12)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TESE DE INCIDÊNCIA DE NEGATIVA DE VIGÊNCIA DOS ARTIGOS 3º DO CTN E 205 DO CC. SÚMULA 211/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROMOVER A

EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. APLICAÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL DO ART. 168 DO CTN. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Na hipótese em foco, a decisão exequenda que reconheceu o direito a restituição de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração de autônomos e administradores (Lei 7.787/89) transitou em julgado em 24/04/2002 e a execução foi movida em 18/12/2008.

2. Entendimento deste STJ no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal do art. 168 do CTN para o ajuizamento da ação de execução de sentença que reconheceu o direito à repetição de indébito tributário. Não incidência do prazo prescricional referente à tese dos "cinco mais cinco". Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.116.652/SC, Humberto Martins, DJ de 6/12/2010, REsp 1.092.775/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19/3/2009.

3. O acórdão de origem, mesmo com a oposição de embargos declaratórios, não teceu manifestação a respeito da matéria dos artigos 3º do CTN e 205 do CC, nem sequer implicitamente. Desatendido o requisito do prequestionamento, tem incidência o óbice da Súmula 211 do STJ.

4. No âmbito deste Tribunal, não se admite o prequestionamento ficto, diferentemente do Supremo Tribunal Federal, ex vi da sua Súmula 356. Precedentes: EDcl no REsp 653.055/SC, AgRg no REsp 1.079.931/SP, AgRg no Ag. 1.113.494/SP, AgRg no REsp 727.857/RJ.

5. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp nº 1.240.646/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe24/05/11)

De outra parte, a interposição com base na divergência na jurisprudência exige que a controvérsia seja atual, não

cabível o recurso se ela se firmou no sentido da decisão recorrida, como ocorre no caso concreto.

Para a comprovação da alegada divergência, o Superior Tribunal de Justiça exige a sua demonstração, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (in: REsp 644.274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007)". (grifei)

Também nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. APLICAÇÃO A RECURSO INTERPOSTO COM BASE SEJA NA ALÍNEA "A", SEJA NA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 467 DO CPC. TESE NÃO SUSCITADA NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. Estando o entendimento do Tribunal de origem de acordo com a jurisprudência do STJ, incide a Súmula n. 83/STJ, aplicável a recursos interpostos com base seja na alínea "a", seja na alínea "c" do inciso III do art. 105 da CF.

2. Tese e dispositivo legal não suscitados em sede de recurso especial não comportam análise em agravo interno, por tratar-se de inovação recursal.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 115924/PR; Rel: Ministro João Otávio de Noronha; Terceira Turma; julgamento: 20/02/2014; publicação: DJe 07/03/2014) (grifei)

A respeito do tema, Rodolfo de Camargo Mancuso, em seu "Recurso Extraordinário e Recurso Especial" (Editora RT, 9ª edição), à página 312:

C) Igualmente não se dá o recurso especial se a divergência jurisprudencial alegada já não é mais de atual idade. Compreende-se que assim seja, porque o contraste que se estabelece é entre um acórdão que dispõe no sentido A e outro (s) no sentido B, todos sobre a mesma questão federal, pressupondo-se que ainda se trate de matéria não assentada. Se este(s) paradigma(s) não mais representa(m) o entendimento do Tribunal ad quem, que o(s) tem como superado(s), é claro que em tais condições o recurso especial não será admitido, pela própria superação do afirmado dissenso. Nesse sentido, a Súmula STJ 83: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

(grifei)

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018456-02.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.018456-4/SP

APELANTE : FUNDAÇÃO ANTONIO E HELENA ZERRENNER INSTITUÇÃO NACIONAL DE BENEFICÊNCIA
ADVOGADO : SP094972 MARTA KABUOSIS
APELADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão que reconheceu a prescrição quinquenal da execução de sentença que condenou a União à repetição de indébito relativo a tributo sujeito a lançamento por homologação.

Decido.

A controvérsia acerca do prazo prescricional para execução de sentença proferida em sede de repetição de indébito relativo a tributo sujeito a lançamento por homologação já passou pelo crivo do Colendo Superior Tribunal de Justiça, restando o entendimento de que o aludido prazo é de cinco anos e deve ser contado do trânsito em julgado da ação condenatória. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL. LIQUIDAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E REEXAME DE PROVA. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL.

1. Não se conhece do recurso especial quando a tese nele suscitada encontra óbice nas Súmulas 282 e 356 do STF e 7 do STJ.

2. É de cinco anos o prazo prescricional da ação de execução de sentença proferida em ação de repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação. Precedente.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no REsp nº 1.443.398/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe20/06/14)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, APÓS SUA LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULOS. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. TRÂNSITO EM

JULGADO DA SENTENÇA EXEQUENDA.

1. Consoante proclamou a Primeira Turma desta Corte, ao julgar o REsp 1.092.775/RS (Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.3.2009), o STJ não entende ser decenal o prazo prescricional da ação de execução de sentença proferida em ação de repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação. O entendimento que restou aqui sedimentado para as ações propostas até a vigência da LC 118/2005 é o de que o prazo prescricional das citadas ações repetitórias é de cinco anos, contudo, sua contagem se inicia com a homologação tácita do pagamento, pois tal termo é considerado como o que extingue o crédito tributário, caso não haja a homologação expressa pela autoridade competente, nos termos dos arts. 150, § 4º, e 168, I, ambos do CTN. A prescrição da execução, assim como a prescrição da própria ação de repetição do indébito tributário, é de cinco anos, não havendo falar em dez anos (cinco mais cinco).

2. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional da ação de execução, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a liquidação por cálculos - como no caso em exame - não constitui processo autônomo, não se mostrando apta a interromper ou suspender o prazo prescricional da ação de execução.

3. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp nº 1.274.495, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 03/05/12)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TESE DE INCIDÊNCIA DE NEGATIVA DE VIGÊNCIA DOS ARTIGOS 3º DO CTN E 205 DO CC. SÚMULA 211/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROMOVER A

EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. APLICAÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL DO ART. 168 DO CTN. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Na hipótese em foco, a decisão exequenda que reconheceu o direito a restituição de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração de autônomos e administradores (Lei 7.787/89) transitou em

julgado em 24/04/2002 e a execução foi movida em 18/12/2008.

2. Entendimento deste STJ no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal do art. 168 do CTN para o ajuizamento da ação de execução de sentença que reconheceu o direito à repetição de indébito tributário. Não incidência do prazo prescricional referente à tese dos "cinco mais cinco". Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.116.652/SC, Humberto Martins, DJ de 6/12/2010, REsp 1.092.775/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19/3/2009.

3. O acórdão de origem, mesmo com a oposição de embargos declaratórios, não teceu manifestação a respeito da matéria dos artigos 3º do CTN e 205 do CC, nem sequer implicitamente. Desatendido o requisito do prequestionamento, tem incidência o óbice da Súmula 211 do STJ.

4. No âmbito deste Tribunal, não se admite o prequestionamento ficto, diferentemente do Supremo Tribunal Federal, ex vi da sua Súmula 356. Precedentes: EDcl no REsp 653.055/SC, AgRg no REsp 1.079.931/SP, AgRg no Ag. 1.113.494/SP, AgRg no REsp 727.857/RJ.

5. Agravo regimental não provido.

(STJ. AgRg n REsp nº 1.240.646/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe24/05/11)

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000928-18.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.000928-0/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : ADILSON JOSE DE BRITO e outros
: ANGELO JACINTO REIS DA SILVA
: ANTONINO DA ROCHA RAMOS
: ANTONIO TADEU DO NASCIMENTO MELO
: ARISTIDES PELICON
ADVOGADO : SP140038 ANTONIO ALVES BEZERRA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo contribuinte, contra v. acórdão proferido nestes autos.

Foi certificado que, apesar de intimado para complementar o preparo, o recorrente não recolheu o valor.

Decido.

A ausência de recolhimento do preparo implica deserção do recurso nos termos dispostos no artigo 511, do CPC.

Neste sentido, o recente posicionamento da C. Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. CUSTAS JUDICIAIS. DESERÇÃO.

- É deserto o recurso interposto para o STJ quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de custas judiciais.

- Agravo não provido."

(AgRg no AREsp 224.714/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013)

Diante da ausência de cumprimento da determinação de fls., o recurso interposto está deserto, razão pela qual não deve ser conhecido.

Assim, carente do pressuposto objetivo de admissibilidade, não conheço do recurso em tela.

Ante o exposto, **não admito o Recurso Especial.**

Int.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033108-87.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.033108-5/SP

APELANTE : CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS
ADVOGADO : SP193031 MÁRCIA REGINA NIGRO CORRÊA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão que reconheceu a prescrição quinquenal da execução de sentença que condenou a União à repetição de indébito relativo a tributo sujeito a lançamento por homologação.

Decido.

A controvérsia acerca do prazo prescricional para execução de sentença proferida em sede de repetição de indébito relativo a tributo sujeito a lançamento por homologação já passou pelo crivo do colendo Superior Tribunal de Justiça, restando o entendimento de que o aludido prazo é de cinco anos e deve ser contado do trânsito em julgado da ação condenatória. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL. LIQUIDAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E REEXAME DE PROVA. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL.

1. Não se conhece do recurso especial quando a tese nele suscitada encontra óbice nas Súmulas 282 e 356 do STF e 7 do STJ.

2. É de cinco anos o prazo prescricional da ação de execução de sentença proferida em ação de repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação. Precedente.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no REsp nº 1.443.398/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe20/06/14)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, APÓS SUA LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULOS. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. TRÂNSITO EM

JULGADO DA SENTENÇA EXEQUENDA.

1. Consoante proclamou a Primeira Turma desta Corte, ao julgar o REsp 1.092.775/RS (Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.3.2009), o STJ não entende ser decenal o prazo prescricional da ação de execução de sentença proferida em ação de repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação. O entendimento que restou aqui sedimentado para as ações propostas até a vigência da LC 118/2005 é o de que o prazo prescricional das citadas ações repetitórias é de cinco anos, contudo, sua contagem se inicia com a homologação tácita do pagamento, pois tal termo é considerado como o que extingue o crédito tributário, caso não haja a homologação expressa pela autoridade competente, nos termos dos arts. 150, § 4º, e 168, I, ambos do CTN. A prescrição da execução, assim como a prescrição da própria ação de repetição do indébito tributário, é de cinco anos, não havendo falar em dez anos (cinco mais cinco).

2. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional da ação de execução, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a liquidação por cálculos - como no caso em exame - não constitui processo autônomo, não se mostrando apta a interromper ou suspender o prazo prescricional da ação de execução.

3. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp nº 1.274.495, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 03/05/12)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TESE DE INCIDÊNCIA DE NEGATIVA DE VIGÊNCIA DOS ARTIGOS 3º DO CTN E 205 DO CC. SÚMULA 211/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROMOVER A

EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. APLICAÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL DO ART. 168 DO CTN. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Na hipótese em foco, a decisão exequenda que reconheceu o direito a restituição de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração de autônomos e administradores (Lei 7.787/89) transitou em julgado em 24/04/2002 e a execução foi movida em 18/12/2008.

2. Entendimento deste STJ no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal do art. 168 do CTN para o ajuizamento da ação de execução de sentença que reconheceu o direito à repetição de indébito tributário. Não incidência do prazo prescricional referente à tese dos "cinco mais cinco". Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.116.652/SC, Humberto Martins, DJ de 6/12/2010, REsp 1.092.775/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19/3/2009.

3. O acórdão de origem, mesmo com a oposição de embargos declaratórios, não teceu manifestação a respeito da matéria dos artigos 3º do CTN e 205 do CC, nem sequer implicitamente. Desatendido o requisito do prequestionamento, tem incidência o óbice da Súmula 211 do STJ.

4. No âmbito deste Tribunal, não se admite o prequestionamento ficto, diferentemente do Supremo Tribunal Federal, ex vi da sua Súmula 356. Precedentes: EDcl no REsp 653.055/SC, AgRg no REsp 1.079.931/SP, AgRg no Ag. 1.113.494/SP, AgRg no REsp 727.857/RJ.

5. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp nº 1.240.646/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe24/05/11)

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005713-86.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.005713-7/SP

APELANTE : MAGALI EUTAQUIA REGINA
ADVOGADO : SP080760 ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão que reconheceu a prescrição quinquenal da execução de sentença que condenou a União à repetição de indébito relativo a tributo sujeito a lançamento por homologação.

Decido.

A controvérsia acerca do prazo prescricional para execução de sentença proferida em sede de repetição de indébito relativo a tributo sujeito a lançamento por homologação já passou pelo crivo do colendo Superior Tribunal de Justiça, restando o entendimento de que o aludido prazo é de cinco anos e deve ser contado do trânsito em julgado da ação condenatória. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL. LIQUIDAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E REEXAME DE PROVA. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL.

1. Não se conhece do recurso especial quando a tese nele suscitada encontra óbice nas Súmulas 282 e 356 do STF e 7 do STJ.

2. É de cinco anos o prazo prescricional da ação de execução de sentença proferida em ação de repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação. Precedente.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no REsp nº 1.443.398/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe20/06/14)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, APÓS SUA LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULOS. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. TRÂNSITO EM

JULGADO DA SENTENÇA EXEQUENDA.

1. Consoante proclamou a Primeira Turma desta Corte, ao julgar o REsp 1.092.775/RS (Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.3.2009), o STJ não entende ser decenal o prazo prescricional da ação de execução de sentença proferida em ação de repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação. O entendimento que restou aqui sedimentado para as ações propostas até a vigência da LC 118/2005 é o de que o prazo prescricional das citadas ações repetitórias é de cinco anos, contudo, sua contagem se inicia com a homologação tácita do pagamento, pois tal termo é considerado como o que extingue o crédito tributário, caso não haja a homologação expressa pela autoridade competente, nos termos dos arts. 150, § 4º, e 168, I, ambos do CTN. A prescrição da execução, assim como a prescrição da própria ação de repetição do indébito tributário, é de cinco anos, não havendo falar em dez anos (cinco mais cinco).

2. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional da ação de execução, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a liquidação por cálculos - como no caso em exame - não constitui processo

autônomo, não se mostrando apta a interromper ou suspender o prazo prescricional da ação de execução.

3. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp nº 1.274.495, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 03/05/12)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TESE DE INCIDÊNCIA DE NEGATIVA DE VIGÊNCIA DOS ARTIGOS 3º DO CTN E 205 DO CC. SÚMULA 211/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROMOVER A

EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. APLICAÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL DO ART. 168 DO CTN. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Na hipótese em foco, a decisão exequenda que reconheceu o direito a restituição de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração de autônomos e administradores (Lei 7.787/89) transitou em julgado em 24/04/2002 e a execução foi movida em 18/12/2008.

2. Entendimento deste STJ no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal do art. 168 do CTN para o ajuizamento da ação de execução de sentença que reconheceu o direito à repetição de indébito tributário. Não incidência do prazo prescricional referente à tese dos "cinco mais cinco". Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.116.652/SC, Humberto Martins, DJ de 6/12/2010, REsp 1.092.775/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19/3/2009.

3. O acórdão de origem, mesmo com a oposição de embargos declaratórios, não teceu manifestação a respeito da matéria dos artigos 3º do CTN e 205 do CC, nem sequer implicitamente. Desatendido o requisito do prequestionamento, tem incidência o óbice da Súmula 211 do STJ.

4. No âmbito deste Tribunal, não se admite o prequestionamento ficto, diferentemente do Supremo Tribunal Federal, ex vi da sua Súmula 356. Precedentes: EDcl no REsp 653.055/SC, AgRg no REsp 1.079.931/SP, AgRg no Ag. 1.113.494/SP, AgRg no REsp 727.857/RJ.

5. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg n REsp nº 1.240.646/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe24/05/11)

De outra parte, a interposição com base na divergência na jurisprudência exige que a controvérsia seja atual, não cabível o recurso se ela se firmou no sentido da decisão recorrida, como ocorre no caso concreto.

Para a comprovação da alegada divergência, o Superior Tribunal de Justiça exige a sua demonstração, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (in: REsp 644.274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007)". (grifei)

Também nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. APLICAÇÃO A RECURSO INTERPOSTO COM BASE SEJA NA ALÍNEA "A", SEJA NA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 467 DO CPC. TESE NÃO SUSCITADA NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. Estando o entendimento do Tribunal de origem de acordo com a jurisprudência do STJ, incide a Súmula n. 83/STJ, aplicável a recursos interpostos com base seja na alínea "a", seja na alínea "c" do inciso III do art. 105 da CF.

2. Tese e dispositivo legal não suscitados em sede de recurso especial não comportam análise em agravo interno, por tratar-se de inovação recursal.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 115924/PR; Rel: Ministro João Otávio de Noronha; Terceira Turma; julgamento: 20/02/2014; publicação: DJe 07/03/2014) (grifei)

A respeito do tema, Rodolfo de Camargo Mancuso, em seu "Recurso Extraordinário e Recurso Especial" (Editora RT, 9ª edição), à página 312:

C) Igualmente não se dá o recurso especial se a divergência jurisprudencial alegada já não é mais de atual idade. Compreende-se que assim seja, porque o contraste que se estabelece é entre um acórdão que dispõe no sentido A e outro (s) no sentido B, todos sobre a mesma questão federal, pressupondo-se que ainda se trate de matéria não assentada. Se este(s) paradigma(s) não mais representa(m) o entendimento do Tribunal ad quem, que o(s) tem como superado(s), é claro que em tais condições o recurso especial não será admitido, pela própria superação do afirmado dissenso. Nesse sentido, a Súmula STJ 83: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

(grifei)

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028989-11.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.028989-5/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : PAULO MARCIO EDLINGER MARIOTTO
ADVOGADO : SP119287 MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA e outro
PARTE RÉ : ICON DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS E AUTOMACAO LTDA
ADVOGADO : SP120982 RENATO FREIRE SANZOVO e outro
PARTE RÉ : MARIO CELSO MARIOTTO FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00069408320004036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte executada em face de r. decisão de cunho interlocutório.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "*causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Federais (...)*".

Verifico, entretanto, que, como consignado no despacho de fl. 221, a decisão recorrida ainda carecia de julgamento definitivo quando da interposição do recurso cuja admissibilidade ora se analisa.

Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido, confira a orientação firmada na Súmula 281 do STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

A fim de corroborar, destaco também o posicionamento do C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. DECISÃO SINGULAR. RECURSO ESPECIAL. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA.

1. Nosso sistema processual impõe o esgotamento das vias recursais de segundo grau para a interposição de recurso às Cortes superiores, consoante preconiza a Súmula 281/STF.

2. Caberia ao recorrente esgotar a instância ordinária, com a interposição de agravo previsto no artigo 557, § 1º, do CPC contra a decisão monocrática.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 41.123/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 02/02/2012, DJe 17/02/2012).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DO APELO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE JULGOU MONOCRATICAMENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 281/STF.

1. Hipótese em que não se conheceu do recurso especial interposto contra decisão monocrática que proveu agravo de instrumento interposto pela União, ora agravada.

2. Não é cabível recurso especial de decisão singular do relator que provê agravo de instrumento com fundamento no artigo 557, § 1º - A, do CPC. Nesta situação, é dever do recorrente interpor o agravo regimental ou interno (art. 557, § 1º, do CPC) para obter o pronunciamento do órgão colegiado sobre a quaestio juris.

*3. **É pacífico o entendimento desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal acerca do cabimento da insurgência especial ou extraordinária apenas quando há decisão de tribunal, o que pressupõe o julgamento pelo órgão colegiado competente. Aplica-se, por analogia, a Súmula 281/STF.***

4. Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgamentos desta Corte Superior: EDcl no AgRg no Ag 503.709/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.12.2003; REsp 985.924/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 1.9.2008; AgRg nos EDcl no Ag 916.661/PR, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJe de 17.3.2008; AgRg no Ag 890.210/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 5.11.2007. E do Supremo Tribunal Federal, eis os seguintes precedentes: AI 670.087 no AgR/RN, Primeira Turma, Min. Menezes Direito, DJe de 13.2.2009; AI 499247 AgR/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 16.9.2005.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 13.970/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 16/08/2011) - g.m.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028989-11.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.028989-5/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : PAULO MARCIO EDLINGER MARIOTTO
ADVOGADO : SP119287 MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA e outro
PARTE RÉ : ICON DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS E AUTOMACAO LTDA
ADVOGADO : SP120982 RENATO FREIRE SANZOVO e outro
PARTE RÉ : MARIO CELSO MARIOTTO FILHO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00069408320004036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte executada em face de decisão com conteúdo interlocutório.

Decido.

O inciso III do artigo 102 da Constituição Federal exige que o recurso extraordinário, para ser admitido, seja interposto em face de "*causas decididas, em única ou última instância (...)*".

Verifico, entretanto, que, como consignado no despacho de fl. 221, a decisão recorrida ainda carecia de julgamento definitivo quando da interposição do recurso cuja admissibilidade ora se analisa.

Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso extraordinário não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido, confira a orientação firmada na Súmula 281 do STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014887-47.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.014887-8/SP

AGRAVANTE : NATURA LOGISTICA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : SP146961 MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00031917320044036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** contra acórdão que negou provimento a agravo de instrumento, mantendo a decisão que recebeu a apelação, em sede de embargos à execução fiscal, apenas no efeito devolutivo.

Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso é de ser inadmitido.

Analisando a insurgência apresentada no recurso, verifico que a recorrente pretende, na verdade, a rediscussão do mérito da causa, encontrando óbice, portanto, na Súmula 07 do STJ:

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL JULGADOS IMPROCEDENTES. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO NEGADO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ALEGAÇÃO DE RISCO DE DANO IRREPARÁVEL DE DIFÍCIL REPARAÇÃO, EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. No caso, julgados improcedentes os Embargos à Execução, o Tribunal de origem aplicou o art. 520, V, do CPC e negou o efeito suspensivo à Apelação, por entender não demonstrada a necessidade da tutela de urgência requerida, por inexistente risco de dano irreparável e de difícil reparação. Assim, a pretendida inversão do julgado, para conceder-se efeito suspensivo à Apelação, em sede de Recurso Especial, demandaria incursão no conjunto fático-probatório dos autos, inviável, em face da Súmula 7/STJ. Precedentes.

II. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "o pedido de efeito suspensivo ao recurso de apelação, nos termos dos arts. 520, inciso V, e 558, ambos do CPC, em face de sentença que julgou improcedentes seus embargos à execução fiscal é medida excepcional, concedida tão somente quando possa resultar lesão grave e de difícil reparação e presentes os pressupostos do fumus boni iuris e periculum in mora. No entanto, a pretendida inversão do julgado para conceder-se o efeito suspensivo ao apelo, demandaria, necessariamente, o reexame do suporte fático-probatório, tarefa inadmissível no âmbito do especial, a teor do disposto na Súmula 7 desta Corte" (STJ, AgRg no Ag 1.386.613/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/08/2011).

III. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 344.932/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 11/04/2014)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035313-80.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.035313-9/SP

AGRAVANTE : CLIFOR CLINICA FRAT ORTOPEdia E REABILITACAO LTDA

ADVOGADO : SP211495 KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e outro

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/03/2015 162/1558

AGRAVADO(A) : SP224501 EDGAR DE NICOLA BECHARA
Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00197913320084036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto por CLIFOR CLINICA FRAT ORTOPEDIA E REABILITACAO LTDA, em que se discute a possibilidade de nomeação de bens à penhora independentemente da ordem estabelecida no artigo 11 da Lei n. 6.830/80.

Decido.

O acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que *"as obrigações (debêntures da Companhia Vale do Rio Doce) têm natureza de títulos de crédito e, por isso, podem ser recusadas pela exequente, porquanto não observada a ordem legal prevista no art. 11, da LEF, não havendo falar em violação do art. 620 do CPC"*. Confira:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. (...) PENHORA. DEBÊNTURES DA COMPANHIA VALOR DO RIO DOCE. RECUSA DO CREDOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

(...)

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que as obrigações (debêntures da Companhia Vale do Rio Doce) têm natureza de títulos de crédito e, por isso, podem ser recusadas pela exequente, porquanto não observada a ordem legal prevista no art. 11, da LEF, não havendo falar em violação do art. 620 do CPC.

(...)"

(AgRg nos EDcl no AREsp 24.251/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/10/2011).

"DEBÊNTURES. NOMEAÇÃO À PENHORA. FAZENDA PÚBLICA. RECUSA. POSSIBILIDADE.

PRECEDENTES. - Nos termos da jurisprudência do STJ, é possível a recusa da nomeação à penhora de debêntures da Eletrobrás como garantia do juízo, diante da ordem de preferência estabelecida pelo art. 11 da Lei n. 6.830/1980. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 8.411/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 16/11/2011).

De outra parte, eventual apreciação da *"gradação legal da ordem de nomeação dos bens oferecidos a penhora, assim como perquirir se eles podem ou não ser recusados pela recorrida, ou mesmo se a recusa lhe causa maior gravame"*, demandaria o reexame do contexto fático-probatório, o que é defeso em sede de recurso excepcional em vista do óbice da Súmula 7/STJ (*STJ, AgRg no REsp 1226978/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/04/2011*).

Por fim, eventual insurgência com base na divergência na jurisprudência exige que a controvérsia seja atual, não cabível o recurso se ela se firmou no sentido da decisão recorrida.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005467-81.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.005467-0/SP

AGRAVANTE : MARINA EXPRESS TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : SP247162 VITOR KRIKOR GUEOGJIAN e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00019339020124036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto por MARINA EXPRESS TRANSPORTES LTDA, em que se discute a possibilidade de nomeação de bens à penhora independentemente da ordem estabelecida no artigo 11 da Lei n. 6.830/80.

Decido.

O acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que *"as obrigações (debêntures da Companhia Vale do Rio Doce) têm natureza de títulos de crédito e, por isso, podem ser recusadas pela exequente, porquanto não observada a ordem legal prevista no art. 11, da LEF, não havendo falar em violação do art. 620 do CPC"*. Confira:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. (...) PENHORA. DEBÊNTURES DA COMPANHIA VALOR DO RIO DOCE. RECUSA DO CREDOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

(...)

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que as obrigações (debêntures da Companhia Vale do Rio Doce) têm natureza de títulos de crédito e, por isso, podem ser recusadas pela exequente, porquanto não observada a ordem legal prevista no art. 11, da LEF, não havendo falar em violação do art. 620 do CPC.

(...)"

(AgRg nos EDcl no AREsp 24.251/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/10/2011).

"DEBÊNTURES. NOMEAÇÃO À PENHORA. FAZENDA PÚBLICA. RECUSA. POSSIBILIDADE.

PRECEDENTES. - Nos termos da jurisprudência do STJ, é possível a recusa da nomeação à penhora de debêntures da Eletrobrás como garantia do juízo, diante da ordem de preferência estabelecida pelo art. 11 da Lei n. 6.830/1980. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 8.411/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 16/11/2011).

De outra parte, eventual apreciação da *"gradação legal da ordem de nomeação dos bens oferecidos a penhora, assim como perquirir se eles podem ou não ser recusados pela recorrida, ou mesmo se a recusa lhe causa maior gravame"*, demandaria o reexame do contexto fático-probatório, o que é defeso em sede de recurso excepcional em vista do óbice da Súmula 7/STJ (STJ, AgRg no REsp 1226978/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/04/2011).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019605-53.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.019605-1/SP

AGRAVANTE : MONDELLI IND/ DE ALIMENTOS S/A - em recuperação judicial
ADVOGADO : SP144716 AGEU LIBONATI JUNIOR
: SP159402 ALEX LIBONATI
SUCEDIDO : FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00052724720094036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto por **MONDELLI IND/ DE ALIMENTOS S/A**, contra v. acórdão proferido nestes autos.

Foi certificado o recolhimento da complementação do preparo em favor do Superior Tribunal de Justiça (fl. 424).

Decido.

O recolhimento do preparo de forma diversa da legalmente prevista implica deserção do recurso nos termos dispostos no artigo 511, do CPC.

Neste sentido, o recente posicionamento da c. Corte Suprema:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PORTE DE REMESSA E RETORNO. RECOLHIMENTO IRREGULAR. DESERÇÃO.

O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que compete à parte recorrente o ônus de comprovar o efetivo recolhimento do preparo em conformidade com os ditames legais, o que deve ocorrer no momento da interposição. Não há como afastar a deserção do recurso extraordinário sob exame, cujo preparo foi recolhido mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em desacordo com a Resolução nº 352/2008-STF, vigente ao tempo do recolhimento. Agravo regimental desprovido"

(ARE 707.959-AgR, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 3.4.2014).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREPARO. INOBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO 431/2010-STF, VIGENTE À ÉPOCA DA OPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. AGRAVO

REGIMENTAL IMPROVIDO.

I A jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido de que o preparo dos embargos de divergência deve ser comprovado no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

II O recolhimento das custas em desacordo com a Resolução 431/2010-STF, vigente à época da oposição dos embargos de divergência, equivale à ausência de preparo.

III Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento"

(RE 551.660-AgR-EDv-ED/PR, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 30.5.2012).

Assim, carente do pressuposto objetivo de admissibilidade, não admito o recurso em tela.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025348-44.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.025348-4/SP

AGRAVANTE : JOSIANE APARECIDA MENEGON MONTEIRO
ADVOGADO : SP139012 LAERCIO BENKO LOPES e outro
: SP338013 FELIPE STINCHI NAMURA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ : EXPRESS COURO LTDA -ME e outros
: ANTONIO FRANCISCO MONTEIRO
: ELVIRA COTORRO MONTEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00229456420054036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por JOSIANE APARECIDA MENEGON MONTEIRO contra v. acórdão que manteve o deferimento do bloqueio de bens do executado, nos termos do artigo 185-A do CTN (BACENJUD).

O recorrente alega ofensa aos artigos 620 do CPC e 11 da Lei 6830/80.

Decido.

No mérito, verifico que a questão encontra-se pacificada no âmbito da Corte Superior. Vejamos.

O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do **Recurso Especial nº 1.184.765/PA**, tema 425, alçado como representativo da controvérsia e submetido à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de *"É possível a quebra de sigilo bancário em execução fiscal, por meio do sistema BACEN-JUD, o qual viabiliza o bloqueio eletrônico de depósitos ou ativos financeiros do executado, sendo desnecessário, a partir da vigência da Lei 11.382/2006 (21/01/2007), o exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente."*

O precedente, transitado em julgado em 17/08/2012, restou assim ementado, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.

1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: EREsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010).

2. A execução judicial para a cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

3. A Lei 6.830/80, em seu artigo 9º, determina que, em garantia da execução, o executado poderá, entre outros, nomear bens à penhora, observada a ordem prevista no artigo 11, na qual o "dinheiro" exsurge com primazia.

4. Por seu turno, o artigo 655, do CPC, em sua redação primitiva, dispunha que incumbia ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a ordem de penhora, cujo inciso I fazia referência genérica a "dinheiro".

5. Entrementes, em 06 de dezembro de 2006, sobreveio a Lei 11.382, que alterou o artigo 655 e inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, verbis: "Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos. (...) Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

§ 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução. (...)" 6. Deveras, antes da vigência da Lei 11.382/2006, encontravam-se consolidados, no Superior Tribunal de Justiça, os entendimentos jurisprudenciais no sentido da relativização da ordem legal de penhora prevista nos artigos 11, da Lei de Execução Fiscal, e 655, do CPC (EDcl nos EREsp 819.052/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 08.08.2007, DJ 20.08.2007; e EREsp 662.349/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 10.05.2006, DJ 09.10.2006), e de que o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (mediante a expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN) pressupunha o esgotamento, pelo exequente, de todos os meios de obtenção de informações sobre o executado e seus bens e que as diligências restassem infrutíferas (REsp 144.823/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.10.1997, DJ 17.11.1997; AgRg no Ag 202.783/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 17.12.1998, DJ 22.03.1999; AgRg no REsp 644.456/SC,

Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.02.2005, DJ 04.04.2005; REsp 771.838/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.09.2005, DJ 03.10.2005; e REsp 796.485/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 13.03.2006).

7. A introdução do artigo 185-A no Código Tributário Nacional, promovida pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, corroborou a tese da necessidade de exaurimento das diligências conducentes à localização de bens passíveis de penhora antes da decretação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado, verbis: "Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

8. Nada obstante, a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC).

9. A antinomia aparente entre o artigo 185-A, do CTN (que cuida da decretação de indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado) e os artigos 655 e 655-A, do CPC (penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira) é superada com a aplicação da Teoria pós-moderna do Diálogo das Fontes, idealizada pelo alemão Erik Jayme e aplicada, no Brasil, pela primeira vez, por Cláudia Lima Marques, a fim de preservar a coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil.

10. Com efeito, consoante a Teoria do Diálogo das Fontes, as normas gerais mais benéficas supervenientes preferem à norma especial (concebida para conferir tratamento privilegiado a determinada categoria), a fim de preservar a coerência do sistema normativo.

11. Deveras, a ratio essendi do artigo 185-A, do CTN, é erigir hipótese de privilégio do crédito tributário, não se revelando coerente "colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988)" (REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008).

12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente.

13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à égide da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exequente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras.

14. In casu, a decisão proferida pelo Juízo Singular em 30.01.2008 determinou, com base no poder geral de cautela, o "arresto prévio" (mediante bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD) dos valores existentes em contas bancárias da empresa executada e dos co-responsáveis (até o limite do valor exequendo), sob o fundamento de que "nos processos de execução fiscal que tramitam nesta vara, tradicionalmente, os executados têm se desfeito de bens e valores depositados em instituições bancárias após o recebimento da carta da citação".

15. Consectariamente, a argumentação empresarial de que o bloqueio eletrônico dera-se antes da regular citação esbarra na existência ou não dos requisitos autorizadores da medida provisória (em tese, apta a evitar lesão grave e de difícil reparação, ex vi do disposto nos artigos 798 e 799, do CPC), cuja análise impõe o reexame do contexto fático-probatório valorado pelo Juízo Singular, providência obstada pela Súmula 7/STJ.

16. Destarte, o bloqueio eletrônico dos depósitos e aplicações financeiras dos executados, determinado em 2008 (período posterior à vigência da Lei 11.382/2006), não se condicionava à demonstração da realização de todas as diligências possíveis para encontrar bens do devedor.

17. Contudo, impende ressaltar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de

aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal".

18. *As questões atinentes à prescrição dos créditos tributários executados e à ilegitimidade dos sócios da empresa (suscitadas no agravo de instrumento empresarial) deverão se objeto de discussão na instância ordinária, no âmbito do meio processual adequado, sendo certo que o requisito do prequestionamento torna inviável a discussão, pela vez primeira, em sede de recurso especial, de matéria não debatida na origem.*

19. *Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."*

(REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010)

Neste caso, verifica-se que o entendimento emanado do v. acórdão recorrido coincide com a orientação jurisprudencial da superior instância, logo, considerando que a pretensão recursal destoa da orientação firmada no julgado representativo da controvérsia, impõe-se a denegação do seguimento do recurso especial, nos termos do art. 543-C, § 7º, I, do Código de Processo Civil.

De outra parte, a interposição com base na divergência na jurisprudência exige que a controvérsia seja atual, não cabível o recurso se ela se firmou no sentido da decisão recorrida, como ocorre no caso concreto.

Para a comprovação da alegada divergência, o Superior Tribunal de Justiça exige a sua demonstração, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (in: REsp 644.274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007)". (grifei)

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. APLICAÇÃO A RECURSO INTERPOSTO COM BASE SEJA NA ALÍNEA "A", SEJA NA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 467 DO CPC. TESE NÃO SUSCITADA NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. Estando o entendimento do Tribunal de origem de acordo com a jurisprudência do STJ, incide a Súmula n. 83/STJ, aplicável a recursos interpostos com base seja na alínea "a", seja na alínea "c" do inciso III do art. 105 da CF.

2. Tese e dispositivo legal não suscitados em sede de recurso especial não comportam análise em agravo interno, por tratar-se de inovação recursal.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 115924/PR; Rel: Ministro João Otávio de Noronha; Terceira Turma; julgamento: 20/02/2014; publicação: DJe 07/03/2014)

A respeito do tema, Rodolfo de Camargo Mancuso, em seu "*Recurso Extraordinário e Recurso Especial*" (Editora RT, 9ª edição), à página 312:

C) Igualmente não se dá o recurso especial se a divergência jurisprudencial alegada já não é mais de atualidade. Compreende-se que assim seja, porque o contraste que se estabelece é entre um acórdão que dispõe no sentido A e outro (s) no sentido B, todos sobre a mesma questão federal, pressupondo-se que ainda se trate de matéria não assentada. Se este(s) paradigma(s) não mais representa(m) o entendimento do Tribunal ad quem, que o(s) tem como superado(s), é claro que em tais condições o recurso especial não será admitido, pela própria superação do afirmado dissenso. Nesse sentido, a Súmula STJ 83: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". (grifei)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025348-44.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.025348-4/SP

AGRAVANTE : JOSIANE APARECIDA MENEGON MONTEIRO
ADVOGADO : SP139012 LAERCIO BENKO LOPES e outro
: SP338013 FELIPE STINCHI NAMURA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ : EXPRESS COURO LTDA -ME e outros
: ANTONIO FRANCISCO MONTEIRO
: ELVIRA COTORRO MONTEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00229456420054036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte** contra v. acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal que manteve a decisão que deferiu o bloqueio em conta via Bacenjud.

Decido.

O recurso não merece admissão.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Repercussão Geral no Agravo em Recurso Extraordinário nº 683.099/RG-MG, assentou a inexistência da repercussão geral da controvérsia em questão, por ter natureza infraconstitucional.

A ementa do citado precedente, transitado em julgado em 18/04/2013, é a que se segue, *verbis*:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENHORA DE DINHEIRO OU DE ATIVOS FINANCEIROS. SISTEMA BACEN-JUD. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO. NECESSIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (ART. 543-A DO CPC). 1. A controvérsia a respeito da legitimidade de penhora de dinheiro ou outros ativos financeiros pelo sistema eletrônico do denominado Bacen-Jud independentemente do prévio esgotamento das vias extrajudiciais para localização de outros bens penhoráveis é de natureza infraconstitucional, não havendo, portanto, matéria constitucional a ser analisada (AI 830805 AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 23/05/2012; ARE 642119 AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe de 15/03/2012; AI 807715 AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJe de 25/11/2010; AI 789312 AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe de 25/10/2010). 2. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Constituição Federal se dê de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, Pleno, DJe de 13/03/2009). 3. Ausência de

repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.(ARE 683099 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 14/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 19-03-2013 PUBLIC 20-03-2013)

Desse modo, considerando o caráter infraconstitucional da matéria revolvida no recurso, bem como a manifestação expressa do Supremo Tribunal Federal pela inexistência de repercussão geral do quanto nele veiculado, impõe-se a inadmissão do extraordinário, *ex vi* do artigo 543-B, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001047-96.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.001047-6/SP

AGRAVANTE : BUDAI IND/ METALURGICA LTDA
ADVOGADO : SP309914 SIDNEI BIZARRO
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JANDIRA SP
No. ORIG. : 00022463820068260299 A Vr JANDIRA/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** contra acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento e manteve a penhora sobre o faturamento da empresa executada em 20% de sua receita mensal.

Decido.

Remansosa a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de se proceder à penhora sobre o faturamento da empresa executada, desde que a medida não prejudique o exercício da atividade empresarial, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 620 DO CPC. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

2. O Tribunal de origem, com base nos elementos de prova, concluiu que a penhora sobre 20% do faturamento da

empresa não caracteriza violação do princípio da menor onerosidade. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial, ante o óbice da referida súmula. Precedentes.

3. Agravo regimental a que nega provimento.

(AgRg no AREsp 389.440/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 28/11/2014)

Desse modo, a discussão quanto à inviabilidade da atividade empresarial encontra óbice na orientação firmada na Súmula 07 do STJ ("*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*"), visto que, na verdade, pretende a recorrente a rediscussão do mérito da causa.

Nesse mesmo sentido já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE NUMERÁRIO DE EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS FIXADAS NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7 DO STJ.

1. *A penhora sobre numerário de empresa deve ser estipulada em patamar que não inviabilize o funcionamento e o trabalho da executada.*

2. **Rever as premissas fáticas fixadas nas instâncias ordinárias, a fim de aferir se a penhora impediria a empresa de continuar suas atividades, é inviável em recurso especial, em virtude da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.**

3. *Recurso especial não conhecido.*" - g.m.

(REsp 1421165/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 13/12/2013)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. *O STJ possui o entendimento de que é possível a penhora recair, em caráter excepcional, sobre o faturamento da empresa, desde que o percentual fixado não torne inviável o exercício da atividade empresarial, sem que isso configure violação do princípio exposto no art. 620 do CPC.*

2. *Hipótese em que o Tribunal a quo consignou que o imóvel que garantia a Execução Fiscal fora arrematado para satisfação de créditos trabalhistas e não ficou comprovado que a penhora sobre 5% do faturamento mensal da empresa inviabiliza a atividade empresarial. Desse modo, a penhora sobre faturamento é legal, principalmente quando a executada não nomeia outros bens em substituição à penhora de seu faturamento.*

3. **Reduzir o percentual arbitrado no acórdão recorrido exige, em regra, reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.**

4. *Agravo Regimental não provido.*" - g.m.

(AgRg no AREsp 225.612/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 09/11/2012)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004223-83.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.004223-4/SP

AGRAVANTE : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

ADVOGADO : SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro

AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/03/2015 172/1558

ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00309546820124036182 10F V_r SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto por EDISON FREITAS DE SIQUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S contra acórdão que, em sede de agravo de instrumento, verificou a impossibilidade de se analisar matéria que demanda dilação probatória na via estreita da exceção de pré-executividade.

Decido.

A parte recorrente arguiu a repercussão geral do tema.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos genéricos previstos no artigo 541 do CPC.

O Pretório Excelso entende que analisar a pertinência da decisão que pronunciou acerca da inadequação da exceção de pré-executividade dada a necessidade de dilação probatória só pode ser verificada em cotejo com a legislação infraconstitucional, não justificando, portanto, o cabimento do recurso excepcional. Por oportuno, confira:

"EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE INADMITIDA. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO DISPONIBILIZADO EM 03.3.2011.

Tendo a Corte de origem decidido acerca da inadequação da exceção de pré-executividade, dada a necessidade de dilação probatória, obter decisão em sentido diverso demandaria a análise de matéria infraconstitucional, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido."

(ARE 725780 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 10/12/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 31-01-2014 PUBLIC 03-02-2014)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004223-83.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.004223-4/SP

AGRAVANTE : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
ADVOGADO : SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00309546820124036182 10F V_r SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por EDISON FREITAS DE SIQUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S contra acórdão que, em sede de agravo de instrumento, verificou a impossibilidade de se analisar matéria que demanda dilação probatória na via estreita da exceção de pré-executividade.

Decido.

É firme a orientação jurisprudencial a dizer que não cabe o recurso especial para reapreciação dos critérios adotados pelas instâncias originárias quanto ao cabimento e processamento de exceção de pré-executividade, em razão de a pretensão esbarrar na orientação firmada pela Súmula 07 do STJ ("*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*").

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1.- Não há que se falar em violação do artigo 535 do CPC, pois, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do Recorrente.

2.- A exceção de pré-executividade não é cabível quando as questões suscitadas dependerem de prova ou da análise de disposições contratuais.

3.- No caso, para afastar a conclusão do Tribunal a quo quanto à necessidade de "dilação probatória", necessário seria o reexame de circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado nesta sede excepcional, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

4.- Quanto ao pretendido dissenso jurisprudencial, observa-se evidente deficiência na interposição do recurso, tendo em vista o disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil e os §§ 1º e 2º (cotejo) do artigo 255 do Regimento Interno desta egrégia Corte, pois ausente o necessário cotejo analítico.

5.- Ainda que assim não fosse, o Tribunal a quo concluiu com base no conjunto fático-probatório, assim, impossível se torna o confronto entre os paradigmas e o Acórdão recorrido, uma vez que a comprovação do alegado dissenso reclama consideração sobre a situação fática própria de cada julgamento, o que não é possível de se realizar nesta via especial, por força do enunciado 07 da Súmula desta Corte.

6.- O agravo não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

7.- Agravo Regimental improvido." - g.m.

(AgRg no AREsp 297550/RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 05/06/2013)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, é admissível a exceção de pré-executividade na execução fiscal para discutir questões de ordem pública, como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade desde que não demandem dilação probatória (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009). Incidência da Súmula 393/STJ.

3. Hipótese em que a Corte de origem reconheceu que não há como deferir a pretensão recursal da ora agravante, por meio de exceção de pré-executividade, quando a quaestio iuris depende de dilação probatória. Desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido." - g.m.

(AgRg no AREsp 172372/RJ, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 29/06/2012)

De outra parte, a interposição com base na divergência na jurisprudência exige que a controvérsia seja atual, não cabível o recurso se ela se firmou no sentido da decisão recorrida, como ocorre no caso concreto.

Para a comprovação da alegada divergência, o Superior Tribunal de Justiça exige a sua demonstração, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia

autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (in: REsp 644.274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007)". (grifei)

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. APLICAÇÃO A RECURSO INTERPOSTO COM BASE SEJA NA ALÍNEA "A", SEJA NA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 467 DO CPC. TESE NÃO SUSCITADA NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. Estando o entendimento do Tribunal de origem de acordo com a jurisprudência do STJ, incide a Súmula n. 83/STJ, aplicável a recursos interpostos com base seja na alínea "a", seja na alínea "c" do inciso III do art. 105 da CF.

2. Tese e dispositivo legal não suscitados em sede de recurso especial não comportam análise em agravo interno, por tratar-se de inovação recursal.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 115924/PR; Rel: Ministro João Otávio de Noronha; Terceira Turma; julgamento: 20/02/2014; publicação: DJe 07/03/2014)

A respeito do tema, Rodolfo de Camargo Mancuso, em seu "*Recurso Extraordinário e Recurso Especial*" (Editora RT, 9ª edição), à página 312:

C) Igualmente não se dá o recurso especial se a divergência jurisprudencial alegada já não é mais de atualidade. Compreende-se que assim seja, porque o contraste que se estabelece é entre um acórdão que dispõe no sentido A e outro (s) no sentido B, todos sobre a mesma questão federal, pressupondo-se que ainda se trate de matéria não assentada. Se este(s) paradigma(s) não mais representa(m) o entendimento do Tribunal ad quem, que o(s) tem como superado(s), é claro que em tais condições o recurso especial não será admitido, pela própria superação do afirmado dissenso. Nesse sentido, a Súmula STJ 83: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". (grifei)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017555-20.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.017555-6/SP

AGRAVANTE	: JOAO CANCIO LEITE DE MELO E ASSOCIADOS ADVOGADOS S/C
ADVOGADO	: SP084410 NILTON SERSON e outro
REPRESENTANTE	: JOAO CANCIO LEITE DE MELO espolio
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00637029020114036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por JOAO CANCIO LEITE DE MELO E ASSOCIADOS ADVOGADOS S/C contra acórdão que, em sede de agravo de instrumento, verificou a impossibilidade de se analisar matéria que demanda dilação probatória na via estreita da exceção de pré-executividade.

Decido.

É firme a orientação jurisprudencial a dizer que não cabe o recurso especial para reapreciação dos critérios adotados pelas instâncias originárias quanto ao cabimento e processamento de exceção de pré-executividade, em razão de a pretensão esbarrar na orientação firmada pela Súmula 07 do STJ ("*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*").

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1.- Não há que se falar em violação do artigo 535 do CPC, pois, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do Recorrente.

2.- A exceção de pré-executividade não é cabível quando as questões suscitadas dependerem de prova ou da análise de disposições contratuais.

3.- No caso, para afastar a conclusão do Tribunal a quo quanto à necessidade de "dilação probatória", necessário seria o reexame de circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado nesta sede excepcional, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

4.- Quanto ao pretendido dissenso jurisprudencial, observa-se evidente deficiência na interposição do recurso, tendo em vista o disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil e os §§ 1º e 2º (cotejo) do artigo 255 do Regimento Interno desta egrégia Corte, pois ausente o necessário cotejo analítico.

5.- Ainda que assim não fosse, o Tribunal a quo concluiu com base no conjunto fático-probatório, assim, impossível se torna o confronto entre os paradigmas e o Acórdão recorrido, uma vez que a comprovação do alegado dissenso reclama consideração sobre a situação fática própria de cada julgamento, o que não é possível de se realizar nesta via especial, por força do enunciado 07 da Súmula desta Corte.

6.- O agravo não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

7.- Agravo Regimental improvido." - g.m.

(AgRg no AREsp 297550/RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 05/06/2013)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, é admissível a exceção de pré-executividade na execução fiscal para discutir questões de ordem pública, como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade desde que não demandem dilação probatória (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009). Incidência da Súmula 393/STJ.

3. Hipótese em que a Corte de origem reconheceu que não há como deferir a pretensão recursal da ora agravante, por meio de exceção de pré-executividade, quando a quaestio iuris depende de dilação probatória. Desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido." - g.m.

(AgRg no AREsp 172372/RJ, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 29/06/2012)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 34587/2015

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000813-25.2002.4.03.6115/SP

2002.61.15.000813-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
 : CREA/SP
ADVOGADO : SP181374 DENISE RODRIGUES
APELADO(A) : FERRAMENTARIA REMAR LTDA
ADVOGADO : SP105534 TERCENIO AUGUSTO MARIOTTIN OLIVEIRA e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP

CERTIDÃO

CERTIFICO que a decisão de admissibilidade do Recurso Especial está sendo publicada por meio da presente certidão apenas para regularização, em razão da impossibilidade de publicá-la através do sistema processual GEDPRO e do fato de que a Desembargadora Federal Vice-Presidente, à época, não mais integra o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. O referido é verdade e dou fé.

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.15.000813-0/SP

**APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
CREA/SP**

ADVOGADO : DENISE RODRIGUES

APELADO : FERRAMENTARIA REMAR LTDA

ADVOGADO : TERCENIO AUGUSTO MARIOTTIN OLIVEIRA e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SÃO CARLOS Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo CREA/SP - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", contra decisão proferida por este Tribunal que confirmou sentença monocrática, no sentido de conceder a segurança para dispensar empresa de registro no Conselho recorrente, sob o argumento de que a atividade da recorrida não é própria de engenheiro, arquiteto ou agrônomo.

Destaca a recorrente ter a decisão ora recorrida contrariado o que dispõe o artigo 282, VI, do Código de Processo Civil, e devido à escolha do mandado de segurança, não pôde provar o direito por ela alegado o que dá margem portanto, a aplicação do artigo 267, IV e VI.

Decido.

Compulsando os autos, verifico que o presente recurso encontra-se a apto a ser submetido ao crivo da admissibilidade.

E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido. É que a verificação da subsunção às hipóteses normativas contidas nos artigos pretensamente violados implicaria em reexame de matéria fático-probatória, impossível pela via recursal excepcional. É esse o entendimento sumulado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

Além disso, deve-se reconhecer que, com relação à matéria de fundo, está pacificado o entendimento daquela corte superior no sentido de que só as pessoas jurídicas cuja atividade básica seja típica de engenheiro, arquiteto ou agrônomo é que estão sujeitas ao registro no Conselho ora recorrente. Veja-se, a seguir, transcrição de um aresto que demonstra de que maneira se consolidou o entendimento daquele Tribunal:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. **REGISTRO**. DESCABIMENTO.

1. O **registro** nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia somente é obrigatório para aquelas pessoas jurídicas, cuja **atividade** básica seja a prestação de serviços relacionados com as três **atividades** disciplinadas pelos referidos conselhos.

2. É firme a jurisprudência no sentido de destacar-se a **atividade** preponderante da empresa para que se vincule a mesma ao Conselho encarregado pela fiscalização profissional.

(...)

4. Deveras, a imposição do **registro** não pode ser inaugurada por Resolução, pelo que, muito embora seja ato administrativo de caráter normativo, subordina-se ao ordenamento jurídico hierarquicamente superior, in casu, à lei e à Constituição Federal, não sendo admissível que o poder regulamentar extrapole seus limites, ensejando a edição dos chamados "regulamentos autônomos", vedados em nosso ordenamento jurídico.

5. Recurso especial provido". (REsp 761423 / SC 2005/0103319-0 Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, J. 10.10.2006, DJ. 13.11.2006 p. 232)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

São Paulo, 03 de março de 2015.

Amelino Rabelo Custódio

Diretor de Subsecretaria

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 34593/2015
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES : ORDENS DE SERVIÇO / COMPLEMENTAÇÃO CUSTAS

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0064106-59.2002.4.03.6182/SP

2002.61.82.064106-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Conselho Regional de Serviço Social CRESS
ADVOGADO : SP097365 APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS e outro
No. ORIG. : 00641065920024036182 10F Vt SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - custas: R\$ 148,12

RESP - porte remessa/retorno: R\$

RE - custas: R\$

RE - porte remessa/retorno: R\$

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao **RESP** e ao **RE**, será realizado por meio de **GRU Cobrança** e de **GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação**, emitidas após o preenchimento do formulário eletrônico disponível nos sítios do **Superior Tribunal de Justiça** e do **Supremo Tribunal Federal, respectivamente**, conforme o disposto no art. 7º, caput, da Resolução nº. 01/STJ de 04/02/2014 e no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015.

II. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas **duas guias**, uma para cada tipo de pagamento.

III. Quando, por **problemas técnicos**, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento das custas poderá ser feito por meio de GRU Simples disponível no sítio do Tesouro Nacional (<http://www.tesouro.fazenda.gov.br/>). Neste caso, a guia deverá ser preenchida com os seguintes dados:

PORTE DE REMESSA E RETORNO

Recurso Especial

Guia de Recolhimento da União - GRU, UG/Gestão 050001/00001, código 10825-1, Banco do Brasil.

Recurso Extraordinário

Guia de Recolhimento da União - GRU, UG/Gestão 040001/00001, código 10820-0, Banco do Brasil.

CUSTAS

Recurso Especial

Guia de Recolhimento da União - GRU, UG/Gestão 050001/00001, código 188328, Banco do Brasil.

Recurso Extraordinário

Guia de Recolhimento da União - GRU, UG/Gestão 040001/00001, código 188263, Banco do Brasil.

São Paulo, 04 de março de 2015.

CRISTINA LEMOS DE OLIVEIRA

Diretora de Divisão

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES : ORDENS DE SERVIÇO / COMPLEMENTAÇÃO CUSTAS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : CIA EDITORA NACIONAL
ADVOGADO : BA020609 MOACIR GUIMARAES e outro

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - custas: R\$

RESP - porte remessa/retorno: R\$

RE - custas: R\$ 9,94

RE - porte remessa/retorno: R\$

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao **RESP** e ao **RE**, será realizado por meio de **GRU Cobrança** e de **GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação**, emitidas após o preenchimento do formulário eletrônico disponível nos sítios do **Superior Tribunal de Justiça** e do **Supremo Tribunal Federal, respectivamente**, conforme o disposto no art. 7º, caput, da Resolução nº. 01/STJ de 04/02/2014 e no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015.

II. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas **duas guias**, uma para cada tipo de pagamento.

III. Quando, por **problemas técnicos**, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento das custas poderá ser feito por meio de GRU Simples disponível no sítio do Tesouro Nacional (<http://www.tesouro.fazenda.gov.br/>). Neste caso, a guia deverá ser preenchida com os seguintes dados:

PORTE DE REMESSA E RETORNO

Recurso Especial

Guia de Recolhimento da União - GRU, UG/Gestão 050001/00001, código 10825-1, Banco do Brasil.

Recurso Extraordinário

Guia de Recolhimento da União - GRU, UG/Gestão 040001/00001, código 10820-0, Banco do Brasil.

CUSTAS

Recurso Especial

Guia de Recolhimento da União - GRU, UG/Gestão 050001/00001, código 188328, Banco do Brasil.

Recurso Extraordinário

Guia de Recolhimento da União - GRU, UG/Gestão 040001/00001, código 188263, Banco do Brasil.

São Paulo, 04 de março de 2015.
CRISTINA LEMOS DE OLIVEIRA
Diretora de Divisão

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES : ORDENS DE SERVIÇO / COMPLEMENTAÇÃO CUSTAS

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008533-94.2007.4.03.6106/SP

2007.61.06.008533-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : MURILO MEIRYTON CHAVES e outros
ADVOGADO : SP213095 ELAINE AKITA FERNANDES e outro
No. ORIG. : 00085339420074036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - custas: R\$

RESP - porte remessa/retorno: R\$ 184,60

RE - custas: R\$

RE - porte remessa/retorno: R\$ 173,00

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao **RESP** e ao **RE**, será realizado por meio de **GRU Cobrança** e de **GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação**, emitidas após o preenchimento do formulário eletrônico disponível nos sítios do **Superior Tribunal de Justiça** e do **Supremo Tribunal Federal, respectivamente**, conforme o disposto no art. 7º, caput, da Resolução nº. 01/STJ de 04/02/2014 e no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015.

II. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas **duas guias**, uma para cada tipo de pagamento.

III. Quando, por **problemas técnicos**, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento das custas poderá ser feito por meio de GRU Simples disponível no sítio do Tesouro Nacional (<http://www.tesouro.fazenda.gov.br/>). Neste caso, a guia deverá ser preenchida com os seguintes dados:

PORTE DE REMESSA E RETORNO

Recurso Especial

Guia de Recolhimento da União - GRU, UG/Gestão 050001/00001, código 10825-1, Banco do Brasil.

Recurso Extraordinário

Guia de Recolhimento da União - GRU, UG/Gestão 040001/00001, código 10820-0, Banco do Brasil.

CUSTAS

Recurso Especial

Guia de Recolhimento da União - GRU, UG/Gestão 050001/00001, código 188328, Banco do Brasil.

Recurso Extraordinário

Guia de Recolhimento da União - GRU, UG/Gestão 040001/00001, código 188263, Banco do Brasil.

São Paulo, 04 de março de 2015.
CRISTINA LEMOS DE OLIVEIRA
Diretora de Divisão

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES : ORDENS DE SERVIÇO / COMPLEMENTAÇÃO CUSTAS

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000622-04.2007.4.03.6115/SP

2007.61.15.000622-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : LATINATEC COM/ DE PECAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : SP129279 ENOS DA SILVA ALVES e outro
No. ORIG. : 00006220420074036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - custas: R\$ 8,92

RESP - porte remessa/retorno: R\$ 5,00

RE - custas: R\$

RE - porte remessa/retorno: R\$

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao **RESP** e ao **RE**, será realizado por meio de **GRU Cobrança** e de **GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação**, emitidas após o preenchimento do formulário eletrônico disponível nos sítios do **Superior Tribunal de Justiça** e do **Supremo Tribunal Federal, respectivamente**, conforme o disposto no art. 7º, caput, da Resolução nº. 01/STJ de 04/02/2014 e no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015.

II. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas **duas guias**, uma para cada tipo de pagamento.

III. Quando, por **problemas técnicos**, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento das custas poderá ser feito por meio de GRU Simples disponível no sítio do Tesouro Nacional (<http://www.tesouro.fazenda.gov.br/>). Neste caso, a guia deverá ser preenchida com os seguintes dados:

PORTE DE REMESSA E RETORNO

Recurso Especial

Guia de Recolhimento da União - GRU, UG/Gestão 050001/00001, código 10825-1, Banco do Brasil.

Recurso Extraordinário

Guia de Recolhimento da União - GRU, UG/Gestão 040001/00001, código 10820-0, Banco do Brasil.

CUSTAS

Recurso Especial

Guia de Recolhimento da União - GRU, UG/Gestão 050001/00001, código 188328, Banco do Brasil.

Recurso Extraordinário

Guia de Recolhimento da União - GRU, UG/Gestão 040001/00001, código 188263, Banco do Brasil.

São Paulo, 04 de março de 2015.
CRISTINA LEMOS DE OLIVEIRA
Diretora de Divisão

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES : ORDENS DE SERVIÇO / COMPLEMENTAÇÃO CUSTAS

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000831-66.2009.4.03.6126/SP

2009.61.26.000831-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : BRIDGESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP182696 THIAGO CERAVOLO LAGUNA

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - custas: R\$ 8,92

RESP - porte remessa/retorno: R\$ 4,40

RE - custas: R\$

RE - porte remessa/retorno: R\$

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao **RESP** e ao **RE**, será realizado por meio de **GRU Cobrança** e de **GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação**, emitidas após o preenchimento do formulário eletrônico disponível nos sítios do **Superior Tribunal de Justiça** e do **Supremo Tribunal Federal, respectivamente**, conforme o disposto no art. 7º, caput, da Resolução nº. 01/STJ de 04/02/2014 e no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015.

II. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas **duas guias**, uma para cada tipo de pagamento.

III. Quando, por **problemas técnicos**, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento das custas poderá ser feito por meio de GRU Simples disponível no sítio do Tesouro Nacional (<http://www.tesouro.fazenda.gov.br/>). Neste caso, a guia deverá ser preenchida com os seguintes dados:

PORTE DE REMESSA E RETORNO

Recurso Especial

Guia de Recolhimento da União - GRU, UG/Gestão 050001/00001, código 10825-1, Banco do Brasil.

Recurso Extraordinário

Guia de Recolhimento da União - GRU, UG/Gestão 040001/00001, código 10820-0, Banco do Brasil.

CUSTAS

Recurso Especial

Guia de Recolhimento da União - GRU, UG/Gestão 050001/00001, código 188328, Banco do Brasil.

Recurso Extraordinário

Guia de Recolhimento da União - GRU, UG/Gestão 040001/00001, código 188263, Banco do Brasil.

São Paulo, 04 de março de 2015.

CRISTINA LEMOS DE OLIVEIRA

Diretora de Divisão

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES : ORDENS DE SERVIÇO / COMPLEMENTAÇÃO CUSTAS

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000248-64.2012.4.03.6130/SP

2012.61.30.000248-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : COTIA AMBIENTAL S/A
ADVOGADO : SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS e outro
No. ORIG. : 00002486420124036130 1 Vr OSASCO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - custas: R\$

RESP - porte remessa/retorno: R\$

RE - custas: R\$

RE - porte remessa/retorno: R\$ 12,80

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao **RESP** e ao **RE**, será realizado por meio de **GRU Cobrança** e de **GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação**, emitidas após o preenchimento do formulário eletrônico disponível nos sítios do **Superior Tribunal de Justiça** e do **Supremo Tribunal Federal**, respectivamente, conforme o disposto no art. 7º, caput, da Resolução nº. 01/STJ de 04/02/2014 e no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015.

II. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas **duas guias**, uma para cada tipo de pagamento.

III. Quando, por **problemas técnicos**, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento das custas poderá ser feito por meio de GRU Simples disponível no sítio do Tesouro Nacional (<http://www.tesouro.fazenda.gov.br/>). Neste caso, a guia deverá ser preenchida com os seguintes dados:

PORTE DE REMESSA E RETORNO

Recurso Especial

Guia de Recolhimento da União - GRU, UG/Gestão 050001/00001, código 10825-1, Banco do Brasil.

Recurso Extraordinário

Guia de Recolhimento da União - GRU, UG/Gestão 040001/00001, código 10820-0, Banco do Brasil.

CUSTAS

Recurso Especial

Guia de Recolhimento da União - GRU, UG/Gestão 050001/00001, código 188328, Banco do Brasil.

Recurso Extraordinário

Guia de Recolhimento da União - GRU, UG/Gestão 040001/00001, código 188263, Banco do Brasil.

São Paulo, 04 de março de 2015.
CRISTINA LEMOS DE OLIVEIRA
Diretora de Divisão

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES : ORDENS DE SERVIÇO / COMPLEMENTAÇÃO CUSTAS

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005827-16.2013.4.03.0000/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/03/2015 185/1558

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : MARCVAN COML/ LTDA
ADVOGADO : SP133985 JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA e outro
No. ORIG. : 00505004620114036182 6F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - custas: R\$

RESP - porte remessa/retorno: R\$ 10,60

RE - custas: R\$

RE - porte remessa/retorno: R\$

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao **RESP** e ao **RE**, será realizado por meio de **GRU Cobrança** e de **GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação**, emitidas após o preenchimento do formulário eletrônico disponível nos sítios do **Superior Tribunal de Justiça** e do **Supremo Tribunal Federal**, respectivamente, conforme o disposto no art. 7º, caput, da Resolução nº. 01/STJ de 04/02/2014 e no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015.

II. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas **duas guias**, uma para cada tipo de pagamento.

III. Quando, por **problemas técnicos**, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento das custas poderá ser feito por meio de GRU Simples disponível no sítio do Tesouro Nacional (<http://www.tesouro.fazenda.gov.br/>). Neste caso, a guia deverá ser preenchida com os seguintes dados:

PORTE DE REMESSA E RETORNO

Recurso Especial

Guia de Recolhimento da União - GRU, UG/Gestão 050001/00001, código 10825-1, Banco do Brasil.

Recurso Extraordinário

Guia de Recolhimento da União - GRU, UG/Gestão 040001/00001, código 10820-0, Banco do Brasil.

CUSTAS

Recurso Especial

Guia de Recolhimento da União - GRU, UG/Gestão 050001/00001, código 188328, Banco do Brasil.

Recurso Extraordinário

Guia de Recolhimento da União - GRU, UG/Gestão 040001/00001, código 188263, Banco do Brasil.

São Paulo, 04 de março de 2015.

CRISTINA LEMOS DE OLIVEIRA
Diretora de Divisão

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES : ORDENS DE SERVIÇO / COMPLEMENTAÇÃO CUSTAS

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007667-61.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.007667-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP297202 FLAVIO SCOVOLI SANTOS e outro
No. ORIG. : 00057132320124036108 3 Vr BAURU/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - custas: R\$ 8,92

RESP - porte remessa/retorno: R\$ 4,40

RE - custas: R\$

RE - porte remessa/retorno: R\$

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao **RESP** e ao **RE**, será realizado por meio de **GRU Cobrança** e de **GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação**, emitidas após o preenchimento do formulário eletrônico disponível nos sítios do **Superior Tribunal de Justiça** e do **Supremo Tribunal Federal, respectivamente**, conforme o disposto no art. 7º, caput, da Resolução nº. 01/STJ de 04/02/2014 e no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015.

II. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas **duas guias**, uma para cada tipo de pagamento.

III. Quando, por **problemas técnicos**, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento das custas poderá ser feito por meio de GRU Simples disponível no sítio do Tesouro Nacional (<http://www.tesouro.fazenda.gov.br/>). Neste caso, a guia deverá ser preenchida com os seguintes dados:

PORTE DE REMESSA E RETORNO

Recurso Especial

Guia de Recolhimento da União - GRU, UG/Gestão 050001/00001, código 10825-1, Banco do Brasil.

Recurso Extraordinário

Guia de Recolhimento da União - GRU, UG/Gestão 040001/00001, código 10820-0, Banco do Brasil.

CUSTAS

Recurso Especial

Guia de Recolhimento da União - GRU, UG/Gestão 050001/00001, código 188328, Banco do Brasil.

Recurso Extraordinário

Guia de Recolhimento da União - GRU, UG/Gestão 040001/00001, código 188263, Banco do Brasil.

São Paulo, 04 de março de 2015.
CRISTINA LEMOS DE OLIVEIRA
Diretora de Divisão

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES : ORDENS DE SERVIÇO / COMPLEMENTAÇÃO CUSTAS

00009 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0022068-65.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.022068-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
RÉU/RÉ : ASSISTENCIA NEUROLOGICA DE SAO BERNARDO S/C LTDA
ADVOGADO : SP109690 EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS
No. ORIG. : 00003167720034036114 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - custas: R\$

RESP - porte remessa/retorno: R\$ 12,20

RE - custas: R\$

RE - porte remessa/retorno: R\$ 12,80

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao **RESP** e ao **RE**, será realizado por meio de **GRU Cobrança** e de **GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação**, emitidas após o preenchimento do formulário eletrônico disponível nos sítios do **Superior Tribunal de Justiça** e do **Supremo Tribunal Federal, respectivamente**, conforme o disposto no art. 7º, caput, da Resolução nº. 01/STJ de 04/02/2014 e no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015.

II. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas **duas guias**, uma para cada tipo de pagamento.

III. Quando, por **problemas técnicos**, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento das custas poderá ser feito por meio de GRU Simples

disponível no sítio do Tesouro Nacional (<http://www.tesouro.fazenda.gov.br/>). Neste caso, a guia deverá ser preenchida com os seguintes dados:

PORTE DE REMESSA E RETORNO

Recurso Especial

Guia de Recolhimento da União - GRU, UG/Gestão 050001/00001, código 10825-1, Banco do Brasil.

Recurso Extraordinário

Guia de Recolhimento da União - GRU, UG/Gestão 040001/00001, código 10820-0, Banco do Brasil.

CUSTAS

Recurso Especial

Guia de Recolhimento da União - GRU, UG/Gestão 050001/00001, código 188328, Banco do Brasil.

Recurso Extraordinário

Guia de Recolhimento da União - GRU, UG/Gestão 040001/00001, código 188263, Banco do Brasil.

São Paulo, 04 de março de 2015.
CRISTINA LEMOS DE OLIVEIRA
Diretora de Divisão

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES : ORDENS DE SERVIÇO / COMPLEMENTAÇÃO CUSTAS

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027198-36.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.027198-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : CARDAL ELETRO METALURGICA LTDA
ADVOGADO : SP049404 JOSE RENA e outro
No. ORIG. : 00385665720124036182 7F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - custas: R\$

RESP - porte remessa/retorno: R\$ 10,60

RE - custas: R\$

RE - porte remessa/retorno: R\$

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao **RESP** e ao **RE**, será realizado por meio de **GRU Cobrança** e de **GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação**, emitidas após o preenchimento do formulário eletrônico disponível nos sítios do **Superior Tribunal de Justiça** e do **Supremo Tribunal Federal, respectivamente**, conforme o disposto no art. 7º, caput, da Resolução nº. 01/STJ de 04/02/2014 e no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015.

II. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas **duas guias**, uma para cada tipo de pagamento.

III. Quando, por **problemas técnicos**, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento das custas poderá ser feito por meio de GRU Simples disponível no sítio do Tesouro Nacional (<http://www.tesouro.fazenda.gov.br/>). Neste caso, a guia deverá ser preenchida com os seguintes dados:

PORTE DE REMESSA E RETORNO

Recurso Especial

Guia de Recolhimento da União - GRU, UG/Gestão 050001/00001, código 10825-1, Banco do Brasil.

Recurso Extraordinário

Guia de Recolhimento da União - GRU, UG/Gestão 040001/00001, código 10820-0, Banco do Brasil.

CUSTAS

Recurso Especial

Guia de Recolhimento da União - GRU, UG/Gestão 050001/00001, código 188328, Banco do Brasil.

Recurso Extraordinário

Guia de Recolhimento da União - GRU, UG/Gestão 040001/00001, código 188263, Banco do Brasil.

São Paulo, 04 de março de 2015.

CRISTINA LEMOS DE OLIVEIRA

Diretora de Divisão

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES : ORDENS DE SERVIÇO / COMPLEMENTAÇÃO CUSTAS

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001506-98.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.001506-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : DOUGLAS ROBERT VEIGA GOING
ADVOGADO : SP159656 PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER e outro
No. ORIG. : 00024153520124036104 7 Vr SANTOS/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - custas: R\$

RESP - porte remessa/retorno: R\$ 3,80

RE - custas: R\$

RE - porte remessa/retorno: R\$

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao **RESP** e ao **RE**, será realizado por meio de **GRU Cobrança** e de **GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação**, emitidas após o preenchimento do formulário eletrônico disponível nos sítios do **Superior Tribunal de Justiça** e do **Supremo Tribunal Federal**, respectivamente, conforme o disposto no art. 7º, caput, da Resolução nº. 01/STJ de 04/02/2014 e no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015.

II. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas **duas guias**, uma para cada tipo de pagamento.

III. Quando, por **problemas técnicos**, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento das custas poderá ser feito por meio de GRU Simples disponível no sítio do Tesouro Nacional (<http://www.tesouro.fazenda.gov.br/>). Neste caso, a guia deverá ser preenchida com os seguintes dados:

PORTE DE REMESSA E RETORNO

Recurso Especial

Guia de Recolhimento da União - GRU, UG/Gestão 050001/00001, código 10825-1, Banco do Brasil.

Recurso Extraordinário

Guia de Recolhimento da União - GRU, UG/Gestão 040001/00001, código 10820-0, Banco do Brasil.

CUSTAS

Recurso Especial

Guia de Recolhimento da União - GRU, UG/Gestão 050001/00001, código 188328, Banco do Brasil.

Recurso Extraordinário

Guia de Recolhimento da União - GRU, UG/Gestão 040001/00001, código 188263, Banco do Brasil.

São Paulo, 04 de março de 2015.

CRISTINA LEMOS DE OLIVEIRA

Diretora de Divisão

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES : ORDENS DE SERVIÇO / COMPLEMENTAÇÃO CUSTAS

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012288-67.2014.4.03.0000/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/03/2015 191/1558

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro
No. ORIG. : 00010423820134036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - custas: R\$ 8,92

RESP - porte remessa/retorno: R\$ 4,40

RE - custas: R\$

RE - porte remessa/retorno: R\$

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao **RESP** e ao **RE**, será realizado por meio de **GRU Cobrança** e de **GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação**, emitidas após o preenchimento do formulário eletrônico disponível nos sítios do **Superior Tribunal de Justiça** e do **Supremo Tribunal Federal, respectivamente**, conforme o disposto no art. 7º, caput, da Resolução nº. 01/STJ de 04/02/2014 e no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015.

II. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas **duas guias**, uma para cada tipo de pagamento.

III. Quando, por **problemas técnicos**, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento das custas poderá ser feito por meio de GRU Simples disponível no sítio do Tesouro Nacional (<http://www.tesouro.fazenda.gov.br/>). Neste caso, a guia deverá ser preenchida com os seguintes dados:

PORTE DE REMESSA E RETORNO

Recurso Especial

Guia de Recolhimento da União - GRU, UG/Gestão 050001/00001, código 10825-1, Banco do Brasil.

Recurso Extraordinário

Guia de Recolhimento da União - GRU, UG/Gestão 040001/00001, código 10820-0, Banco do Brasil.

CUSTAS

Recurso Especial

Guia de Recolhimento da União - GRU, UG/Gestão 050001/00001, código 188328, Banco do Brasil.

Recurso Extraordinário

Guia de Recolhimento da União - GRU, UG/Gestão 040001/00001, código 188263, Banco do Brasil.

São Paulo, 04 de março de 2015.

CRISTINA LEMOS DE OLIVEIRA
Diretora de Divisão

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES : ORDENS DE SERVIÇO / COMPLEMENTAÇÃO CUSTAS

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013519-32.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.013519-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO
ADVOGADO : SP120415 ELIAS MUBARAK JUNIOR e outro
No. ORIG. : 00002662320134036107 2 Vr ARACATUBA/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - custas: R\$

RESP - porte remessa/retorno: R\$ 11,20

RE - custas: R\$

RE - porte remessa/retorno: R\$

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao **RESP** e ao **RE**, será realizado por meio de **GRU Cobrança** e de **GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação**, emitidas após o preenchimento do formulário eletrônico disponível nos sítios do **Superior Tribunal de Justiça** e do **Supremo Tribunal Federal, respectivamente**, conforme o disposto no art. 7º, caput, da Resolução nº. 01/STJ de 04/02/2014 e no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015.

II. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas **duas guias**, uma para cada tipo de pagamento.

III. Quando, por **problemas técnicos**, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento das custas poderá ser feito por meio de GRU Simples disponível no sítio do Tesouro Nacional (<http://www.tesouro.fazenda.gov.br/>). Neste caso, a guia deverá ser preenchida com os seguintes dados:

PORTE DE REMESSA E RETORNO

Recurso Especial

Guia de Recolhimento da União - GRU, UG/Gestão 050001/00001, código 10825-1, Banco do Brasil.

Recurso Extraordinário

Guia de Recolhimento da União - GRU, UG/Gestão 040001/00001, código 10820-0, Banco do Brasil.

CUSTAS

Recurso Especial

Guia de Recolhimento da União - GRU, UG/Gestão 050001/00001, código 188328, Banco do Brasil.

Recurso Extraordinário

Guia de Recolhimento da União - GRU, UG/Gestão 040001/00001, código 188263, Banco do Brasil.

São Paulo, 04 de março de 2015.
CRISTINA LEMOS DE OLIVEIRA
Diretora de Divisão

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES : ORDENS DE SERVIÇO / COMPLEMENTAÇÃO CUSTAS

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015614-35.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.015614-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : BERTOLO AGROINDUSTRIAL LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO : SP120415 ELIAS MUBARAK JUNIOR
No. ORIG. : 10001147420148260698 1 Vr PIRANGI/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - custas: R\$ 8,92

RESP - porte remessa/retorno: R\$ 3,80

RE - custas: R\$

RE - porte remessa/retorno: R\$

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao **RESP** e ao **RE**, será realizado por meio de **GRU Cobrança** e de **GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação**, emitidas após o preenchimento do formulário eletrônico disponível nos sítios do **Superior Tribunal de Justiça** e do **Supremo Tribunal Federal, respectivamente**, conforme o disposto no art. 7º, caput, da Resolução nº. 01/STJ de 04/02/2014 e no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015.

II. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas **duas guias**, uma para cada tipo de pagamento.

III. Quando, por **problemas técnicos**, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento das custas poderá ser feito por meio de GRU Simples

disponível no sítio do Tesouro Nacional (<http://www.tesouro.fazenda.gov.br/>). Neste caso, a guia deverá ser preenchida com os seguintes dados:

PORTE DE REMESSA E RETORNO

Recurso Especial

Guia de Recolhimento da União - GRU, UG/Gestão 050001/00001, código 10825-1, Banco do Brasil.

Recurso Extraordinário

Guia de Recolhimento da União - GRU, UG/Gestão 040001/00001, código 10820-0, Banco do Brasil.

CUSTAS

Recurso Especial

Guia de Recolhimento da União - GRU, UG/Gestão 050001/00001, código 188328, Banco do Brasil.

Recurso Extraordinário

Guia de Recolhimento da União - GRU, UG/Gestão 040001/00001, código 188263, Banco do Brasil.

São Paulo, 04 de março de 2015.
CRISTINA LEMOS DE OLIVEIRA
Diretora de Divisão

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES : ORDENS DE SERVIÇO / COMPLEMENTAÇÃO CUSTAS

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019335-92.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019335-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : HBS AUTOMOTIVE IND/ E COM/ DE FREIOS LTDA -EPP
ADVOGADO : SP275519 MARIA INES GHIDINI e outro
No. ORIG. : 00111977420134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - custas: R\$

RESP - porte remessa/retorno: R\$

RE - custas: R\$

RE - porte remessa/retorno: R\$ 32,10

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao **RESP** e ao **RE**, será realizado por meio de **GRU Cobrança** e de **GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação**, emitidas após o preenchimento do formulário eletrônico disponível nos sítios do **Superior Tribunal de Justiça** e do **Supremo Tribunal Federal, respectivamente**, conforme o disposto no art. 7º, caput, da Resolução nº. 01/STJ de 04/02/2014 e no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015.

II. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas **duas guias**, uma para cada tipo de pagamento.

III. Quando, por **problemas técnicos**, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento das custas poderá ser feito por meio de GRU Simples disponível no sítio do Tesouro Nacional (<http://www.tesouro.fazenda.gov.br/>). Neste caso, a guia deverá ser preenchida com os seguintes dados:

PORTE DE REMESSA E RETORNO

Recurso Especial

Guia de Recolhimento da União - GRU, UG/Gestão 050001/00001, código 10825-1, Banco do Brasil.

Recurso Extraordinário

Guia de Recolhimento da União - GRU, UG/Gestão 040001/00001, código 10820-0, Banco do Brasil.

CUSTAS

Recurso Especial

Guia de Recolhimento da União - GRU, UG/Gestão 050001/00001, código 188328, Banco do Brasil.

Recurso Extraordinário

Guia de Recolhimento da União - GRU, UG/Gestão 040001/00001, código 188263, Banco do Brasil.

São Paulo, 04 de março de 2015.
CRISTINA LEMOS DE OLIVEIRA
Diretora de Divisão

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 34603/2015
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002324-06.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.002324-1/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : ROGERIO MATEUS TAVARES
ADVOGADO : SP051887 EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte** contra acórdão que deu provimento ao recurso da União reconhecendo a prescrição da execução.

Decido.

Os dispositivos legais mencionados como supostamente violados não foram apreciados, sequer implicitamente, na fundamentação do acórdão recorrido. Ausente, desse modo, o necessário prequestionamento da matéria, requisito formal indispensável para o processamento e posterior análise do recurso ora interposto.

De acordo com o teor das Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal, o recurso excepcional é manifestamente inadmissível quando a decisão hostilizada não enfrentar questão federal que se alega violada. Confira:

Súmula 211: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Súmula 282: "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Ademais, as alegações genéricas de desrespeito a postulados constitucionais tais como: da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório e ampla defesa, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, dentre outros, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.

O Pretório Excelso já pronunciou, reiteradamente, que tais situações só podem ser verificadas em cotejo com a legislação infraconstitucional, não justificando, portanto, o cabimento do recurso excepcional. Por oportuno, confira:

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. VALIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE Nº 748.371. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. 1. A validade da citação, quando sub judice a controvérsia, demanda a análise de normas infraconstitucionais. Precedentes: ARE 683.456-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 2/5/2013 e RE 708.883-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 5/12/2012. 2. **A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário.** 3. Os princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando debatidos sob a ótica infraconstitucional, não revelam repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário virtual do STF, na análise do ARE nº 748.371, da Relatoria do Min. Gilmar Mendes. 4. Os embargos de declaração opostos objetivando reforma da decisão do relator, com caráter infringente, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. Precedentes: Pet 4.837-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 14.3.2011; Rcl 11.022-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 7.4.2011; AI 547.827-ED, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 9.3.2011; e RE 546.525-ED, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 5.4.2011. 5. In casu, o acórdão recorrido assentou: "Citação. Edital. Admissibilidade. Ato processual deferido após serem infrutíferas diversas tentativas de localização dos réus. Nulidade inócurrenente. Preliminar repelida. Contrato. Conta corrente. Apresentação de diversos extratos de movimentação da conta e evolução do saldo devedor. Ausência de impugnação específica. Cabimento do julgamento antecipado da lide. Ação procedente em relação à pessoa jurídica. Recurso parcialmente provido". 6. Agravo regimental DESPROVIDO." (ARE 660307 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 03/12/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 17-12-2013 PUBLIC 18-12-2013) - g.m.*

Por outro lado, quanto à invocação de ofensa a dispositivos infraconstitucionais, é sabido que não pode ser objeto de recurso extraordinário, que cuida da violação à Constituição Federal, a teor do artigo 102, inciso III, da Lei Maior.

Ante o exposto, **não admito o recurso extraordinário.**

Int.

São Paulo, 02 de março de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002324-06.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.002324-1/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : ROGERIO MATEUS TAVARES
ADVOGADO : SP051887 EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA e outro

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** contra acórdão que reconheceu a prescrição quinquenal da execução de sentença que condenou a União à repetição de indébito relativo a tributo sujeito a lançamento por homologação.

Decido.

Não cabe em sede de recurso especial a apreciação de violação a princípios e dispositivos constitucionais, razão porque não pode ser objeto de análise de admissibilidade a ofensa aos artigos da Constituição Federal invocados.

Sobre esses temas se manifesta a jurisprudência do STJ, *verbis*:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DE ARTIGOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. RESP N. 901.040/PE JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.

1. A menção aos dispositivos constitucionais não foi analisada, porquanto isso implicaria adentrar na competência reservada ao recurso dirigido ao Excelso Pretório.

2. A recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao art. 535 do CPC, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido. Assim, aplica-se ao caso, mutatis mutandis, o disposto na Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

3. Quanto à incidência da referida contribuição sobre o décimo terceiro salário, tal entendimento encontra-se consolidado na Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.066.682/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 1.2.2010, submetido ao rito dos recursos repetitivo.

4. De fato, a Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, § 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 508497/SC; Rel: Ministro Humberto Martins; Segunda Turma; julgamento: 10/06/2014;

publicação: Dje 24/06/2014) (grifei)

A controvérsia acerca do prazo prescricional para execução de sentença proferida em sede de repetição de indébito relativo a tributo sujeito a lançamento por homologação já passou pelo crivo do colendo Superior Tribunal de Justiça, restando o entendimento de que o aludido prazo é de cinco anos e deve ser contado do trânsito em julgado da ação condenatória. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL. LIQUIDAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E REEXAME DE PROVA. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL.

1. Não se conhece do recurso especial quando a tese nele suscitada encontra óbice nas Súmulas 282 e 356 do STF e 7 do STJ.

2. É de cinco anos o prazo prescricional da ação de execução de sentença proferida em ação de repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação. Precedente.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no REsp nº 1.443.398/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe20/06/14)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, APÓS SUA LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULOS. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. TRÂNSITO EM

JULGADO DA SENTENÇA EXEQUENDA.

1. Consoante proclamou a Primeira Turma desta Corte, ao julgar o REsp 1.092.775/RS (Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.3.2009), o STJ não entende ser decenal o prazo prescricional da ação de execução de sentença proferida em ação de repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação. O entendimento que restou aqui sedimentado para as ações propostas até a vigência da LC 118/2005 é o de que o prazo prescricional das citadas ações repetitórias é de cinco anos, contudo, sua contagem se inicia com a homologação tácita do pagamento, pois tal termo é considerado como o que extingue o crédito tributário, caso não haja a homologação expressa pela autoridade competente, nos termos dos arts. 150, § 4º, e 168, I, ambos do CTN. A prescrição da execução, assim como a prescrição da própria ação de repetição do indébito tributário, é de cinco anos, não havendo falar em dez anos (cinco mais cinco).

2. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional da ação de execução, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a liquidação por cálculos - como no caso em exame - não constitui processo autônomo, não se mostrando apta a interromper ou suspender o prazo prescricional da ação de execução.

3. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp nº 1.274.495, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 03/05/12)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TESE DE INCIDÊNCIA DE NEGATIVA DE VIGÊNCIA DOS ARTIGOS 3º DO CTN E 205 DO CC. SÚMULA 211/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROMOVER A

EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. APLICAÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL DO ART. 168 DO CTN. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Na hipótese em foco, a decisão exequenda que reconheceu o direito a restituição de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração de autônomos e administradores (Lei 7.787/89) transitou em julgado em 24/04/2002 e a execução foi movida em 18/12/2008.

2. Entendimento deste STJ no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal do art. 168 do CTN para o ajuizamento da ação de execução de sentença que reconheceu o direito à repetição de indébito tributário. Não incidência do prazo prescricional referente à tese dos "cinco mais cinco". Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.116.652/SC, Humberto Martins, DJ de 6/12/2010, REsp 1.092.775/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19/3/2009.

3. O acórdão de origem, mesmo com a oposição de embargos declaratórios, não teceu manifestação a respeito da matéria dos artigos 3º do CTN e 205 do CC, nem sequer implicitamente. Desatendido o requisito do prequestionamento, tem incidência o óbice da Súmula 211 do STJ.

4. No âmbito deste Tribunal, não se admite o prequestionamento ficto, diferentemente do Supremo Tribunal Federal, ex vi da sua Súmula 356. Precedentes: EDcl no REsp 653.055/SC, AgRg no REsp 1.079.931/SP, AgRg no Ag. 1.113.494/SP, AgRg no REsp 727.857/RJ.

5. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp nº 1.240.646/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe24/05/11)

De outra parte, a interposição com base na divergência na jurisprudência exige que a controvérsia seja atual, não cabível o recurso se ela se firmou no sentido da decisão recorrida, como ocorre no caso concreto.

Para a comprovação da alegada divergência, o Superior Tribunal de Justiça exige a sua demonstração, mediante

a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (in: REsp 644.274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007)". (grifei)

Também nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. APLICAÇÃO A RECURSO INTERPOSTO COM BASE SEJA NA ALÍNEA "A", SEJA NA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 467 DO CPC. TESE NÃO SUSCITADA NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. Estando o entendimento do Tribunal de origem de acordo com a jurisprudência do STJ, incide a Súmula n. 83/STJ, aplicável a recursos interpostos com base seja na alínea "a", seja na alínea "c" do inciso III do art. 105 da CF.

2. Tese e dispositivo legal não suscitados em sede de recurso especial não comportam análise em agravo interno, por tratar-se de inovação recursal.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 115924/PR; Rel: Ministro João Otávio de Noronha; Terceira Turma; julgamento: 20/02/2014; publicação: DJe 07/03/2014) (grifei)

A respeito do tema, Rodolfo de Camargo Mancuso, em seu "Recurso Extraordinário e Recurso Especial" (Editora RT, 9ª edição), à página 312:

C) Iguamente não se dá o recurso especial se a divergência jurisprudencial alegada já não é mais de atual idade. Compreende-se que assim seja, porque o contraste que se estabelece é entre um acórdão que dispõe no sentido A e outro (s) no sentido B, todos sobre a mesma questão federal, pressupondo-se que ainda se trate de matéria não assentada. Se este(s) paradigma(s) não mais representa(m) o entendimento do Tribunal ad quem, que o(s) tem como superado(s), é claro que em tais condições o recurso especial não será admitido, pela própria superação do afirmado dissenso. Nesse sentido, a Súmula STJ 83: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

(grifei)

Por fim, impende salientar que o colendo Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou no sentido de que as matérias de ordem pública, tais como a prescrição, não estão sujeitas à preclusão, como se denota do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que as matérias de ordem pública, tais como prescrição e decadência, nas instâncias ordinárias, podem ser reconhecidas a qualquer tempo, não estando sujeitas à preclusão.

2. No que se refere ao suposto cerceamento de defesa, o Tribunal a quo concluiu que "não se evidencia qualquer violação aos princípios que regem a dialética processual, eis que oportunizada ao ente político a manifestação sobre as razões recursais suscitadas pelo executado, conforme se verifica de fls. 30/32, não havendo que se falar em cerceamento de defesa na hipótese em exame" (fl. 78, e-STJ).

3. Agravo Regimental não provido.

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Int.

São Paulo, 02 de março de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004296-11.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.004296-0/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : RUBENS MORAES SALLES e outros
: ELSIE SANDOVAL PEIXOTO MENDES PEREIRA
: JOSE ACHILLES CRUZ
: ROSELY SPURY NOGUEIRA
: BENEDITO BARBOSA
: SALVADOR PELEGRINO DE NORONHA
: MOISES ANTONIO BORGES
: EDISON BRASIL GONINI
: GILMAR ALVES ARANTES
ADVOGADO : SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO
: SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte** contra acórdão que reconheceu de ofício a prescrição da execução.

Decido.

Os dispositivos legais mencionados como supostamente violados não foram apreciados, sequer implicitamente, na fundamentação do acórdão recorrido. Ausente, desse modo, o necessário prequestionamento da matéria, requisito formal indispensável para o processamento e posterior análise do recurso ora interposto.

De acordo com o teor das Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal, o recurso excepcional é manifestamente inadmissível quando a decisão hostilizada não enfrentar questão federal que se alega violada. Confira:

Súmula 211: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Súmula 282: "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Ademais, as alegações genéricas de desrespeito a postulados constitucionais tais como: da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório e ampla defesa, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, dentre outros, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.

O Pretório Excelso já pronunciou, reiteradamente, que tais situações só podem ser verificadas em cotejo com a legislação infraconstitucional, não justificando, portanto, o cabimento do recurso excepcional. Por oportuno, confira:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EMBARGOS

RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. VALIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE Nº 748.371. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. 1. A validade da citação, quando sub judice a controvérsia, demanda a análise de normas infraconstitucionais. Precedentes: ARE 683.456-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 2/5/2013 e RE 708.883-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 5/12/2012. 2. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. 3. Os princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando debatidos sob a ótica infraconstitucional, não revelam repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário virtual do STF, na análise do ARE nº 748.371, da Relatoria do Min. Gilmar Mendes. 4. Os embargos de declaração opostos objetivando reforma da decisão do relator, com caráter infringente, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. Precedentes: Pet 4.837-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 14.3.2011; Rcl 11.022-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 7.4.2011; AI 547.827-ED, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 9.3.2011; e RE 546.525-ED, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 5.4.2011. 5. In casu, o acórdão recorrido assentou: "Citação. Edital. Admissibilidade. Ato processual deferido após serem infrutíferas diversas tentativas de localização dos réus. Nulidade inócurrenente. Preliminar repelida. Contrato. Conta corrente. Apresentação de diversos extratos de movimentação da conta e evolução do saldo devedor. Ausência de impugnação específica. Cabimento do julgamento antecipado da lide. Ação procedente em relação à pessoa jurídica. Recurso parcialmente provido". 6. Agravo regimental DESPROVIDO." (ARE 660307 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 03/12/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 17-12-2013 PUBLIC 18-12-2013) - g.m.

Por outro lado, quanto à invocação de ofensa a dispositivos infraconstitucionais, é sabido que não pode ser objeto de recurso extraordinário, que cuida da violação à Constituição Federal, a teor do artigo 102, inciso III, da Lei Maior.

Ante o exposto, **não admito o recurso extraordinário.**

Int.

São Paulo, 02 de março de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004296-11.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.004296-0/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : RUBENS MORAES SALLES e outros
: ELSIE SANDOVAL PEIXOTO MENDES PEREIRA
: JOSE ACHILLES CRUZ
: ROSELY SPURY NOGUEIRA
: BENEDITO BARBOSA
: SALVADOR PELEGRINO DE NORONHA
: MOISES ANTONIO BORGES
: EDISON BRASIL GONINI
: GILMAR ALVES ARANTES
ADVOGADO : SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão que reconheceu a prescrição quinquenal da execução de sentença que condenou a União à repetição de indébito relativo a tributo sujeito a lançamento por homologação.

Decido.

A controvérsia acerca do prazo prescricional para execução de sentença proferida em sede de repetição de indébito relativo a tributo sujeito a lançamento por homologação já passou pelo crivo do colendo Superior Tribunal de Justiça, restando o entendimento de que o aludido prazo é de cinco anos e deve ser contado do trânsito em julgado da ação condenatória. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL. LIQUIDAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E REEXAME DE PROVA. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL.

1. Não se conhece do recurso especial quando a tese nele suscitada encontra óbice nas Súmulas 282 e 356 do STF e 7 do STJ.

2. É de cinco anos o prazo prescricional da ação de execução de sentença proferida em ação de repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação. Precedente.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no REsp nº 1.443.398/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe20/06/14)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, APÓS SUA LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULOS. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. TRÂNSITO EM

JULGADO DA SENTENÇA EXEQUENDA.

1. Consoante proclamou a Primeira Turma desta Corte, ao julgar o REsp 1.092.775/RS (Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.3.2009), o STJ não entende ser decenal o prazo prescricional da ação de execução de sentença proferida em ação de repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação. O entendimento que restou aqui sedimentado para as ações propostas até a vigência da LC 118/2005 é o de que o prazo prescricional das citadas ações repetitórias é de cinco anos, contudo, sua contagem se inicia com a homologação tácita do pagamento, pois tal termo é considerado como o que extingue o crédito tributário, caso não haja a homologação expressa pela autoridade competente, nos termos dos arts. 150, § 4º, e 168, I, ambos do CTN. A prescrição da execução, assim como a prescrição da própria ação de repetição do indébito tributário, é de cinco anos, não havendo falar em dez anos (cinco mais cinco).

2. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional da ação de execução, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a liquidação por cálculos - como no caso em exame - não constitui processo autônomo, não se mostrando apta a interromper ou suspender o prazo prescricional da ação de execução.

3. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp nº 1.274.495, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 03/05/12)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TESE DE INCIDÊNCIA DE NEGATIVA DE VIGÊNCIA DOS ARTIGOS 3º DO CTN E 205 DO CC. SÚMULA 211/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROMOVER A

EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. APLICAÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL DO ART. 168 DO CTN. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Na hipótese em foco, a decisão exequenda que reconheceu o direito a restituição de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração de autônomos e administradores (Lei 7.787/89) transitou em julgado em 24/04/2002 e a execução foi movida em 18/12/2008.

2. Entendimento deste STJ no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal do art. 168 do CTN para o ajuizamento da ação de execução de sentença que reconheceu o direito à repetição de indébito tributário. Não incidência do prazo prescricional referente à tese dos "cinco mais cinco". Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.116.652/SC, Humberto Martins, DJ de 6/12/2010, REsp 1.092.775/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19/3/2009.

3. O acórdão de origem, mesmo com a oposição de embargos declaratórios, não teceu manifestação a respeito da

matéria dos artigos 3º do CTN e 205 do CC, nem sequer implicitamente. Desatendido o requisito do prequestionamento, tem incidência o óbice da Súmula 211 do STJ.

4. No âmbito deste Tribunal, não se admite o prequestionamento ficto, diferentemente do Supremo Tribunal Federal, ex vi da sua Súmula 356. Precedentes: EDcl no REsp 653.055/SC, AgRg no REsp 1.079.931/SP, AgRg no Ag. 1.113.494/SP, AgRg no REsp 727.857/RJ.

5. Agravo regimental não provido.

(STJ. AgRg n REsp n° 1.240.646/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe24/05/11)

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Int.

São Paulo, 02 de março de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026657-85.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.026657-9/SP

APELANTE : ARIMA E KANEGAE CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : SP095296 THEREZINHA MARIA HERNANDES e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por **ARIMA E KANEGAE CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA**, contra v. acórdão proferido nestes autos.

Foi certificada ausência das "guias originais do preparo ao recurso especial" (fl.553).

Determinada a regularização, a recorrente informou que as guias juntadas são as originais (fls. 555/556).

Decido.

Inicialmente, torno sem efeito a certidão de fl. 553, considerando que as GRUs apresentadas quando da interposição do recurso são originais, com a devida autenticação bancária.

Todavia, verifica-se que o recolhimento do preparo foi efetuado em código diverso, tendo como favorecido o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de forma diversa da legalmente prevista, o que implica em deserção do recurso nos termos dispostos no artigo 511, do CPC.

Neste sentido, o recente posicionamento da C. Corte Superior:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO CÓDIGO DE RECOLHIMENTO. INFRINGÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 01/2011 DO STJ. SÚMULA 187 DO STJ. DESERÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O número de referência, o código de recolhimento e outras informações que constam da Guia de Recolhimento da União são de fato relevantes, pois identificam por qual processo está sendo feito determinado pagamento e relativamente a que recurso e unidade gestora. Trata-se de meio de identificação e controle de pagamento.

2. "Guia de Recolhimento da União com código de recolhimento diverso do previsto na resolução do STJ, impossibilita que a receita seja revertida em favor do Tribunal, tornando-se deserto o recurso especial" (AgRg no AREsp 45.228/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 15/02/2013).

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(AgRg no AREsp 534.637/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 29/10/2014)"

Assim, carente do pressuposto objetivo de admissibilidade, não admito o recurso em tela.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008828-27.2004.4.03.6110/SP

2004.61.10.008828-0/SP

APELANTE : OFFICIO SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO : SP151852 GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por **OFFICIO SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA** para impugnar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal. Em sede de

embargos de declaração, foi-lhe aplicada multa de 1% (um por cento) do valor da causa, com fundamento no parágrafo único do artigo 538 do CPC.

Alega-se, em síntese, violação dos artigos 535 e 538 do Código de Processo Civil.

Decido.

Primeiramente, não se confunde omissão ou contradição com simples julgamento desfavorável à parte, hipótese em que não existe a alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. Neste sentido:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS - GOE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Tendo em conta o caráter manifestamente infringente, e em face do princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental. 2. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que a Corte regional dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 3. Com efeito, o Tribunal de origem manifestou-se a respeito da Base de cálculo da vantagem pleiteada e afastou a pretensão recursal ao manter o decisório monocrático, bem como os fundamentos adotados no julgamento do AGTR 67.515/AL. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - Primeira Turma - EDCL no ARES 305693/AL - Relator Ministro Sérgio Kukina - j. 06.08.2013)

Frente a tais fundamentos, não se aflora violação ao art. 535, I e II, do CPC.

Do mesmo modo, não há que se cogitar violação do artigo 538 do CPC, pois, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, é cabível a multa cominada por reiteração de embargos de declaratórios em que há reprodução do teor de recursos anteriores, a exemplo:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGUNDA REITERAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NA ORIGEM. INTUITO PREQUESTIONADOR NÃO CARACTERIZADO. OBJETIVO PROCRASTINATÓRIO. MANUTENÇÃO DA MULTA IMPOSTA PELA CORTE ESTADUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR DA CAUSA. CRITÉRIO INADEQUADO PARA O CASO CONCRETO. VERBA SUCUMBENCIAL MAJORADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A segunda reiteração de embargos declaratórios, aduzindo os mesmos argumentos dos anteriores, desqualifica o alegado intuito de prequestionar dispositivos legais supostamente violados. 2. Reconhecida a finalidade procrastinatória do recurso declaratório, é inevitável a imposição de multa pelo magistrado, nos moldes da autorização contida no art. 538, parágrafo único, do CPC. 3. Inexistindo condenação, porque julgados improcedentes os pedidos, a verba honorária deve ser fixada na forma prevista no art. 20, § 4º, do CPC, observados os critérios delineados nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do mesmo dispositivo legal. 4. No caso concreto, o valor da causa não constitui base de cálculo adequada para estabelecer a remuneração do profissional que representou a parte vencedora, justificando a reforma da decisão monocrática. 5. Agravo regimental a que se dá parcial provimento." (AgRg no REsp 1229921/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 29/05/2014)

"PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE AUTORA. REPRODUÇÃO DE ARGUMENTAÇÃO JÁ APRESENTADA E DECIDIDA POR OCASIÃO DOS PRIMEIROS ACLARATÓRIOS. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. Consoante já assentou a 1ª Seção nos EDcl nos EDcl no AgRg na AR 3.817/MG, Min. Teori Albino Zavascki, DJe 12/05/2008), "Os segundos embargos de declaração devem limitar-se a apontar os vícios porventura constatados no acórdão que julgou os primeiros embargos, sendo inadmissíveis quando se contrapõem aos argumentos delineados no aresto anteriormente impugnado".

2. No caso, insiste o embargante na existência de vício no acórdão do agravo regimental, o qual já foi afastado no julgamento dos primeiros embargos de declaração diante da não configuração de omissão, contradição ou obscuridade no que se refere à incidência da Súmula 7/STJ relativamente à alegação de que não foi demonstrada a regularidade da notificação de autuação por infração de trânsito.

3. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa." (STJ - Segunda Turma - EDCL nos EDCL no AgRg no ARES 252610/RS - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - j. 06.05.2014)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013275-24.2005.4.03.6110/SP

2005.61.10.013275-2/SP

APELANTE : OFFICIO SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO : SP151852 GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por **OFFICIO SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA** para impugnar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal. Em sede de embargos de declaração, foi-lhe aplicada multa de 1% (um por cento) do valor da causa, com fundamento no parágrafo único do artigo 538 do CPC.

Alega-se, em síntese, violação dos artigos 535 e 538 do Código de Processo Civil.

Decido.

Primeiramente, não se confunde omissão ou contradição com simples julgamento desfavorável à parte, hipótese em que não existe a alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. Neste sentido:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS - GOE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Tendo em conta o caráter manifestamente infringente, e em face Do princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental. 2. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na Medida em que a Corte regional dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

3. Com efeito, o Tribunal de origem manifestou-se a respeito da Base de cálculo da vantagem pleiteada e afastou a pretensão recursal ao manter o decisório monocrático, bem como os fundamentos adotados no julgamento do AGTR 67.515/AL.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ - Primeira Turma - EDCL no ARES 305693/AL - Relator Ministro Sérgio Kukina - j. 06.08.2013)

Frente a tais fundamentos, não se aflora violação ao art. 535, I e II, do CPC.

Do mesmo modo, não há que se cogitar violação do artigo 538 do CPC, pois, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, é cabível a multa cominada por reiteração de embargos de declaratórios em que há reprodução do teor de recursos anteriores, a exemplo:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGUNDA REITERAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NA ORIGEM. INTUITO PREQUESTIONADOR NÃO CARACTERIZADO. OBJETIVO PROCRASTINATÓRIO. MANUTENÇÃO DA MULTA IMPOSTA PELA CORTE ESTADUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR DA CAUSA. CRITÉRIO INADEQUADO PARA O CASO CONCRETO. VERBA SUCUMBENCIAL MAJORADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A segunda reiteração de embargos declaratórios, aduzindo os mesmos argumentos dos anteriores, desqualifica o alegado intuito de prequestionar dispositivos legais supostamente violados.

2. Reconhecida a finalidade procrastinatória do recurso declaratório, é inevitável a imposição de multa pelo magistrado, nos moldes da autorização contida no art. 538, parágrafo único, do CPC.

3. Inexistindo condenação, porque julgados improcedentes os pedidos, a verba honorária deve ser fixada na forma prevista no art. 20, § 4º, do CPC, observados os critérios delineados nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do mesmo dispositivo legal.

4. No caso concreto, o valor da causa não constitui base de cálculo adequada para estabelecer a remuneração do profissional que representou a parte vencedora, justificando a reforma da decisão monocrática.

5. Agravo regimental a que se dá parcial provimento."

(AgRg no REsp 1229921/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 29/05/2014)

"PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE AUTORA. REPRODUÇÃO DE ARGUMENTAÇÃO JÁ APRESENTADA E DECIDIDA POR OCASIÃO DOS PRIMEIROS ACLARATÓRIOS. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Consoante já assentou a 1ª Seção nos EDcl nos EDcl no AgRg na AR 3.817/MG, Min. Teori Albino Zavascki, DJe 12/05/2008), "Os segundos embargos de declaração devem limitar-se a apontar os vícios porventura constatados no acórdão que julgou os primeiros embargos, sendo inadmissíveis quando se contrapõem aos argumentos delineados no aresto anteriormente impugnado".

2. No caso, insiste o embargante na existência de vício no acórdão do agravo regimental, o qual já foi afastado no julgamento dos primeiros embargos de declaração diante da não configuração de omissão, contradição ou obscuridade no que se refere à incidência da Súmula 7/STJ relativamente à alegação de que não foi demonstrada a regularidade da notificação de autuação por infração de trânsito.

3. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa."

(STJ - Segunda Turma - EDCL nos EDCL no AgRg no ARES 252610/RS - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - j. 06.05.2014)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023956-11.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.023956-3/SP

AGRAVANTE : ALIANCA TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA -EPP
ADVOGADO : SP138374 LUIZ ALBERTO TEIXEIRA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO
>1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.014098-6 13F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo contribuinte contra v. acórdão que manteve o deferimento do bloqueio de bens do executado, nos termos do artigo 185-A do CTN (BACENJUD).

Decido.

Verifico que a questão encontra-se pacificada no âmbito da Corte Superior. Vejamos.

O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do **Recurso Especial nº 1.184.765/PA**, tema 425, alçado como representativo da controvérsia e submetido à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de "*É possível a quebra de sigilo bancário em execução fiscal, por meio do sistema BACEN-JUD, o qual viabiliza o bloqueio eletrônico de depósitos ou ativos financeiros do executado, sendo desnecessário, a partir da vigência da Lei 11.382/2006 (21/01/2007), o exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente.*"

O precedente, transitado em julgado em 17/08/2012, restou assim ementado, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.

1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: REsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010).

2. A execução judicial para a cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
3. A Lei 6.830/80, em seu artigo 9º, determina que, em garantia da execução, o executado poderá, entre outros, nomear bens à penhora, observada a ordem prevista no artigo 11, na qual o "dinheiro" exsurge com primazia.
4. Por seu turno, o artigo 655, do CPC, em sua redação primitiva, dispunha que incumbia ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a ordem de penhora, cujo inciso I fazia referência genérica a "dinheiro".
5. Entrementes, em 06 de dezembro de 2006, sobreveio a Lei 11.382, que alterou o artigo 655 e inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, verbis: "Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos. (...) Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.
- § 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução. (...)" 6. Deveras, antes da vigência da Lei 11.382/2006, encontravam-se consolidados, no Superior Tribunal de Justiça, os entendimentos jurisprudenciais no sentido da relativização da ordem legal de penhora prevista nos artigos 11, da Lei de Execução Fiscal, e 655, do CPC (EDcl nos REsp 819.052/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 08.08.2007, DJ 20.08.2007; e REsp 662.349/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 10.05.2006, DJ 09.10.2006), e de que o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (mediante a expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN) pressupunha o esgotamento, pelo exequente, de todos os meios de obtenção de informações sobre o executado e seus bens e que as diligências restassem infrutíferas (REsp 144.823/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.10.1997, DJ 17.11.1997; AgRg no Ag 202.783/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 17.12.1998, DJ 22.03.1999; AgRg no REsp 644.456/SC, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.02.2005, DJ 04.04.2005; REsp 771.838/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.09.2005, DJ 03.10.2005; e REsp 796.485/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 13.03.2006).
7. A introdução do artigo 185-A no Código Tributário Nacional, promovida pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, corroborou a tese da necessidade de exaurimento das diligências conducentes à localização de bens passíveis de penhora antes da decretação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado, verbis: "Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.
- § 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.
- § 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."
8. Nada obstante, a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC).
9. A antinomia aparente entre o artigo 185-A, do CTN (que cuida da decretação de indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado) e os artigos 655 e 655-A, do CPC (penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira) é superada com a aplicação da Teoria pós-moderna do Diálogo das Fontes, idealizada pelo alemão Erik Jayme e aplicada, no Brasil, pela primeira vez, por Cláudia Lima Marques, a fim de preservar a coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil.
10. Com efeito, consoante a Teoria do Diálogo das Fontes, as normas gerais mais benéficas supervenientes preferem à norma especial (concebida para conferir tratamento privilegiado a determinada categoria), a fim de preservar a coerência do sistema normativo.
11. Deveras, a ratio essendi do artigo 185-A, do CTN, é erigir hipótese de privilégio do crédito tributário, não se revelando coerente "colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que

diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988)" (REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008).

12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente.

13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à égide da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exequente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras.

14. In casu, a decisão proferida pelo Juízo Singular em 30.01.2008 determinou, com base no poder geral de cautela, o "arresto prévio" (mediante bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD) dos valores existentes em contas bancárias da empresa executada e dos co-responsáveis (até o limite do valor exequendo), sob o fundamento de que "nos processos de execução fiscal que tramitam nesta vara, tradicionalmente, os executados têm se desfeito de bens e valores depositados em instituições bancárias após o recebimento da carta da citação".

15. Conseqüentemente, a argumentação empresarial de que o bloqueio eletrônico dera-se antes da regular citação esbarra na existência ou não dos requisitos autorizadores da medida provisória (em tese, apta a evitar lesão grave e de difícil reparação, ex vi do disposto nos artigos 798 e 799, do CPC), cuja análise impõe o reexame do contexto fático-probatório valorado pelo Juízo Singular, providência obstada pela Súmula 7/STJ.

16. Destarte, o bloqueio eletrônico dos depósitos e aplicações financeiras dos executados, determinado em 2008 (período posterior à vigência da Lei 11.382/2006), não se condicionava à demonstração da realização de todas as diligências possíveis para encontrar bens do devedor.

17. Contudo, impende ressaltar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal".

18. As questões atinentes à prescrição dos créditos tributários executados e à ilegitimidade dos sócios da empresa (suscitadas no agravo de instrumento empresarial) deverão se objeto de discussão na instância ordinária, no âmbito do meio processual adequado, sendo certo que o requisito do prequestionamento torna inviável a discussão, pela vez primeira, em sede de recurso especial, de matéria não debatida na origem.

19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010)

Neste caso, verifica-se que o entendimento emanado do v. acórdão recorrido coincide com a orientação jurisprudencial da superior instância, logo, considerando que a pretensão recursal destoa da orientação firmada no julgado representativo da controvérsia, impõe-se a denegação do seguimento do recurso especial, nos termos do art. 543-C, § 7º, I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

2011.03.00.024622-7/SP

AGRAVANTE : ELAINE LAGO MENDES PEREIRA
ADVOGADO : SP105077 ROBERTO PEREIRA GONCALVES
: SP175491 KATIA NAVARRO RODRIGUES
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ : DISTRIFLEX IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SJJ>
: SP
No. ORIG. : 00067508220034036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo contribuinte contra v. acórdão que manteve o deferimento do bloqueio de bens do executado, nos termos do artigo 185-A do CTN (BACENJUD).

Decido.

Verifico que a questão encontra-se pacificada no âmbito da Corte Superior. Vejamos.

O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do **Recurso Especial nº 1.184.765/PA**, tema 425, alçado como representativo da controvérsia e submetido à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de *"É possível a quebra de sigilo bancário em execução fiscal, por meio do sistema BACEN-JUD, o qual viabiliza o bloqueio eletrônico de depósitos ou ativos financeiros do executado, sendo desnecessário, a partir da vigência da Lei 11.382/2006 (21/01/2007), o exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente."*

O precedente, transitado em julgado em 17/08/2012, restou assim ementado, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.

1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: REsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010).

2. A execução judicial para a cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

3. A Lei 6.830/80, em seu artigo 9º, determina que, em garantia da execução, o executado poderá, entre outros, nomear bens à penhora, observada a ordem prevista no artigo 11, na qual o "dinheiro" exsurge com primazia.

4. Por seu turno, o artigo 655, do CPC, em sua redação primitiva, dispunha que incumbia ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a ordem de penhora, cujo inciso I fazia referência genérica a "dinheiro".

5. Entrementes, em 06 de dezembro de 2006, sobreveio a Lei 11.382, que alterou o artigo 655 e inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, verbis: "Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos. (...) Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

§ 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução. (...)" 6. Deveras, antes da vigência da Lei 11.382/2006, encontravam-se consolidados, no Superior Tribunal de Justiça, os entendimentos jurisprudenciais no sentido da relativização da ordem legal de penhora prevista nos artigos 11, da Lei de Execução Fiscal, e 655, do CPC (EDcl nos REsp 819.052/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 08.08.2007, DJ 20.08.2007; e REsp 662.349/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 10.05.2006, DJ 09.10.2006), e de que o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (mediante a expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN) pressupunha o esgotamento, pelo exequente, de todos os meios de obtenção de informações sobre o executado e seus bens e que as diligências restassem infrutíferas (REsp 144.823/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.10.1997, DJ 17.11.1997; AgRg no Ag 202.783/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 17.12.1998, DJ 22.03.1999; AgRg no REsp 644.456/SC, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.02.2005, DJ 04.04.2005; REsp 771.838/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.09.2005, DJ 03.10.2005; e REsp 796.485/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 13.03.2006).

7. A introdução do artigo 185-A no Código Tributário Nacional, promovida pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, corroborou a tese da necessidade de exaurimento das diligências conducentes à localização de bens passíveis de penhora antes da decretação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado, verbis: "Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

8. Nada obstante, a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC).

9. A antinomia aparente entre o artigo 185-A, do CTN (que cuida da decretação de indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado) e os artigos 655 e 655-A, do CPC (penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira) é superada com a aplicação da Teoria pós-moderna do Diálogo das Fontes, idealizada pelo alemão Erik Jayme e aplicada, no Brasil, pela primeira vez, por Cláudia Lima Marques, a fim de preservar a coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil.

10. Com efeito, consoante a Teoria do Diálogo das Fontes, as normas gerais mais benéficas supervenientes preferem à norma especial (concebida para conferir tratamento privilegiado a determinada categoria), a fim de preservar a coerência do sistema normativo.

11. Deveras, a ratio essendi do artigo 185-A, do CTN, é erigir hipótese de privilégio do crédito tributário, não se revelando coerente "colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988)" (REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008).

12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente.

13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à égide da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exequente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras.

14. In casu, a decisão proferida pelo Juízo Singular em 30.01.2008 determinou, com base no poder geral de cautela, o "arresto prévio" (mediante bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD) dos valores existentes em contas bancárias da empresa executada e dos co-responsáveis (até o limite do valor exequendo), sob o fundamento de que "nos processos de execução fiscal que tramitam nesta vara, tradicionalmente, os executados têm se desfeito de bens e valores depositados em instituições bancárias após o recebimento da carta da citação".

15. Conseqüentemente, a argumentação empresarial de que o bloqueio eletrônico dera-se antes da regular citação esbarra na existência ou não dos requisitos autorizadores da medida provisória (em tese, apta a evitar lesão grave e de difícil reparação, ex vi do disposto nos artigos 798 e 799, do CPC), cuja análise impõe o reexame do contexto fático-probatório valorado pelo Juízo Singular, providência obstada pela Súmula 7/STJ.

16. Destarte, o bloqueio eletrônico dos depósitos e aplicações financeiras dos executados, determinado em 2008 (período posterior à vigência da Lei 11.382/2006), não se condicionava à demonstração da realização de todas as diligências possíveis para encontrar bens do devedor.

17. Contudo, impende ressaltar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal".

18. As questões atinentes à prescrição dos créditos tributários executados e à ilegitimidade dos sócios da empresa (suscitadas no agravo de instrumento empresarial) deverão se objeto de discussão na instância ordinária, no âmbito do meio processual adequado, sendo certo que o requisito do prequestionamento torna inviável a discussão, pela vez primeira, em sede de recurso especial, de matéria não debatida na origem.

19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010)

Neste caso, verifica-se que o entendimento emanado do v. acórdão recorrido coincide com a orientação jurisprudencial da superior instância, logo, considerando que a pretensão recursal destoa da orientação firmada no julgado representativo da controvérsia, impõe-se a denegação do seguimento do recurso especial, nos termos do art. 543-C, § 7º, I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008888-16.2012.4.03.0000/SP

AGRAVANTE : IVAN RENOR DOLLO
ADVOGADO : SP062429 JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
PARTE RÉ : ITEX COML/ TEXTIL LTDA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
No. ORIG. : 04.00.00075-0 A Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte executada contra v. acórdão que identificou a existência de suficientes indícios de confusão patrimonial, de forma a caracterizar conduta prevista no artigo 135 do CPC. Por conseguinte, a decisão recorrida manteve a inclusão do sócio/dirigente no polo passivo de executivo fiscal.

Decido.

Primeiramente, não se confunde omissão ou contradição com simples julgamento desfavorável à parte, hipótese em que não existe a alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. Neste sentido:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS - GOE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL.
1. Tendo em conta o caráter manifestamente infringente, e em face do princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental.
2. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que a Corte regional dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
3. Com efeito, o Tribunal de origem manifestou-se a respeito da Base de cálculo da vantagem pleiteada e afastou a pretensão recursal ao manter o decisório monocrático, bem como os fundamentos adotados no julgamento do AGTR 67.515/AL.
4. Agravo regimental a que se nega provimento." g.m.
(STJ - Primeira Turma - EDCL no ARES 305693/AL - Relator Ministro Sérgio Kukina - j. 06.08.2013)

Frente a tais fundamentos, não se aflora violação ao art. 535, II, do CPC.

Por outro lado, analisando a insurgência apresentada no recurso, verifico que a recorrente pretende, na verdade, a rediscussão de matéria probatória, encontrando óbice, portanto, na Súmula 07 do STJ:

"7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Nesse mesmo sentido já decidi o C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUCESSÃO EMPRESARIAL. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não cabe, na via especial, o reexame dos elementos de prova que justificaram a rejeição de exceção de pré-executividade que aferiu a existência de robustos indícios de sucessão empresarial para confirmar redirecionamento da execução fiscal. Inteligência da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 561.218/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 03/12/2014)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO. SUCESSÃO EMPRESARIAL. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, quanto à comprovação da sucessão empresarial apta a ensejar a responsabilidade tributária do recorrente, pelo redirecionamento da execução fiscal, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 330.778/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 03/12/2013)

Sob o fundamento da alínea "c" do permissivo constitucional citado, cumpre ressaltar que o colendo Superior Tribunal de Justiça exige a **comprovação** e **demonstração** da alegada divergência, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (in: Resp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007). Na espécie, não se demonstra a observância a todos estes requisitos, providência imprescindível para que se evidenciasse, de forma indubitosa, o dissídio. Assim tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO SOBRE CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM INCIDENTE PROCESSUAL JULGADO IMPROCEDENTE (RESERVA DE VALORES PERANTE MASSA FALIDA). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. FALTA DA JUNTADA DAS CÓPIAS DOS ARESTOS PARADIGMAS E DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS COMPARADOS.

1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente embargos de divergência (art. 266, § 3º, do RISTJ) pelos quais se defende o cabimento de honorários em incidente processual (reserva de valores) que restou indeferido.

2. A embargante não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial alegado, pois não juntou a cópia dos arestos paradigmas apontados nem indicou o repositório oficial correspondente. Frise-se que "o entendimento pacificado desta Corte é no sentido de que o Diário de Justiça, embora seja um veículo utilizado para comunicação dos atos processuais, não constitui repositório oficial de jurisprudência.

Precedentes: AgRg nos EREsp 575.684/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 7.4.2010" (EDcl no AgRg no REsp 1.067.902/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/4/2010.

3. Ademais, não há similitude fática entre os julgados comparados, pois, enquanto o acórdão embargado cuida de incidente de reserva de valores perante massa falida julgado improcedente, o aresto paradigma da Primeira Turma versou sobre exceção de pré-executividade julgada procedente.

4. Agravo regimental não provido." g.m.

(STJ, AgRg nos EREsp 1193685/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 08.06.2011, DJe 17.06.2011)

"ADMINISTRATIVO E ECONÓMICO. IMPORTAÇÃO DE ALHOS FRESCOS DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA. SISTEMA BRASILEIRO DE COMÉRCIO EXTERIOR E DEFESA COMERCIAL. NATUREZA DO DIREITO ANTIDUMPING: NÃO-TRIBUTÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Na origem, tratou-se de ação em que a parte ora recorrente pretendeu afastar o recolhimento de US\$ 0,48/kg (quarenta e oito cents de dólar norte-americano por quilograma), referente a direito antidumping, previsto na Resolução Camex n. 41/2001, na importação de alhos frescos da República Popular da China, por entender que estaria desobrigado de pagar a medida protetiva, já que o procedimento administrativo teria descumprido os princípios da ampla defesa, do contraditório e da legalidade.

2. Os direitos antidumping e compensatórios não têm natureza tributária, mas, sim, de receitas originárias, a teor do art. 3º, parágrafo único, da Lei n. 4 320/64 e dos arts. 1º, parágrafo único, e 10, caput e parágrafo único, da Lei n. 9.019/95. Não se lhes aplicam, portanto, os arts. 97 e 98 do Código Tributário Nacional.

3. O dissídio jurisprudencial, caracterizador do art. 105, III, "c", da CF/88, deve ser comprovado segundo as diretrizes dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, "a", e § 2º, do RISTJ. Deve-se demonstrar a divergência mediante: juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado e; cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou

assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma.

4. Recurso especial não provido." g.m.

(STJ, REsp 1170249/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 17.05.2011, DJe 30.05.2011)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008888-16.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.008888-2/SP

AGRAVANTE : IVAN RENOR DOLLO
ADVOGADO : SP062429 JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
PARTE RÉ : ITEX COML/ TEXTIL LTDA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
No. ORIG. : 04.00.00075-0 A Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte executada contra v. acórdão que identificou a existência de suficientes indícios de confusão patrimonial, de forma a caracterizar conduta prevista no artigo 135 do CPC. Por conseguinte, a decisão recorrida manteve a inclusão do sócio/dirigente no polo passivo de executivo fiscal.

Decido.

A recorrente arguiu a repercussão geral do tema.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos genéricos previstos no artigo 541 do CPC.

As alegações genéricas de desrespeito a postulados constitucionais, tais como o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.

O Pretório Excelso já pronunciou, reiteradamente, que tais situações só podem ser verificadas em cotejo com a legislação infraconstitucional, não justificando, portanto, o cabimento do recurso excepcional. Por oportuno, confira:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. VALIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL

REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE Nº 748.371. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. 1. A validade da citação, quando sub judice a controvérsia, demanda a análise de normas infraconstitucionais. Precedentes: ARE 683.456-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 2/5/2013 e RE 708.883-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 5/12/2012. 2. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. 3. Os princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando debatidos sob a ótica infraconstitucional, não revelam repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário virtual do STF, na análise do ARE nº 748.371, da Relatoria do Min. Gilmar Mendes. 4. Os embargos de declaração opostos objetivando reforma da decisão do relator, com caráter infringente, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. Precedentes: Pet 4.837-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 14.3.2011; Rcl 11.022-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 7.4.2011; AI 547.827-ED, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 9.3.2011; e RE 546.525-ED, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 5.4.2011. 5. In casu, o acórdão recorrido assentou: "Citação. Edital. Admissibilidade. Ato processual deferido após serem infrutíferas diversas tentativas de localização dos réus. Nulidade inócurrenente. Preliminar repelida. Contrato. Conta corrente. Apresentação de diversos extratos de movimentação da conta e evolução do saldo devedor. Ausência de impugnação específica. Cabimento do julgamento antecipado da lide. Ação procedente em relação à pessoa jurídica. Recurso parcialmente provido". 6. Agravo regimental DESPROVIDO." (ARE 660307 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 03/12/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 17-12-2013 PUBLIC 18-12-2013) - g.m.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020842-59.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.020842-5/SP

AGRAVANTE : SELMEC INDL/ LTDA
ADVOGADO : SP186286 RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 07.00.01117-0 A Vr DIADEMA/SP

DECISÃO
Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo contribuinte contra v. acórdão que manteve o deferimento do bloqueio de bens do executado, nos termos do artigo 185-A do CTN (BACENJUD).

A recorrente alega, em suma, por se tratar de uma medida excepcional, necessidade de esgotamento das demais diligências.

Decido.

Verifico que a questão encontra-se pacificada no âmbito da Corte Superior. Vejamos.

O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do **Recurso Especial nº 1.184.765/PA**, tema 425, alçado como representativo da controvérsia e submetido à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de *"É possível a quebra de sigilo bancário em execução fiscal, por meio do sistema BACEN-JUD, o qual viabiliza o bloqueio eletrônico de depósitos ou ativos financeiros do executado, sendo desnecessário, a partir da vigência da Lei 11.382/2006 (21/01/2007), o exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente."*

O precedente, transitado em julgado em 17/08/2012, restou assim ementado, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.

1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: EREsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010).

2. A execução judicial para a cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

3. A Lei 6.830/80, em seu artigo 9º, determina que, em garantia da execução, o executado poderá, entre outros, nomear bens à penhora, observada a ordem prevista no artigo 11, na qual o "dinheiro" exsurge com primazia.

4. Por seu turno, o artigo 655, do CPC, em sua redação primitiva, dispunha que incumbia ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a ordem de penhora, cujo inciso I fazia referência genérica a "dinheiro".

5. Entrementes, em 06 de dezembro de 2006, sobreveio a Lei 11.382, que alterou o artigo 655 e inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, verbis: "Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos. (...) Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

§ 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução. (...)" 6. Deveras, antes da vigência da Lei 11.382/2006, encontravam-se consolidados, no Superior Tribunal de Justiça, os entendimentos jurisprudenciais no sentido da relativização da ordem legal de penhora prevista nos artigos 11, da Lei de Execução Fiscal, e 655, do CPC (EDcl nos EREsp 819.052/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 08.08.2007, DJ 20.08.2007; e EREsp 662.349/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 10.05.2006, DJ 09.10.2006), e de que o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (mediante a expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN) pressupunha o esgotamento, pelo exequente, de todos os meios de obtenção de informações sobre o executado e seus bens e que as diligências restassem infrutíferas (REsp 144.823/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.10.1997, DJ 17.11.1997; AgRg no Ag 202.783/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 17.12.1998, DJ 22.03.1999; AgRg no REsp 644.456/SC, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em

15.02.2005, DJ 04.04.2005; REsp 771.838/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.09.2005, DJ 03.10.2005; e REsp 796.485/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 13.03.2006).

7. A introdução do artigo 185-A no Código Tributário Nacional, promovida pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, corroborou a tese da necessidade de exaurimento das diligências conducentes à localização de bens passíveis de penhora antes da decretação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado, verbis: "Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

8. Nada obstante, a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC).

9. A antinomia aparente entre o artigo 185-A, do CTN (que cuida da decretação de indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado) e os artigos 655 e 655-A, do CPC (penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira) é superada com a aplicação da Teoria pós-moderna do Diálogo das Fontes, idealizada pelo alemão Erik Jayme e aplicada, no Brasil, pela primeira vez, por Cláudia Lima Marques, a fim de preservar a coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil.

10. Com efeito, consoante a Teoria do Diálogo das Fontes, as normas gerais mais benéficas supervenientes preferem à norma especial (concebida para conferir tratamento privilegiado a determinada categoria), a fim de preservar a coerência do sistema normativo.

11. Deveras, a ratio essendi do artigo 185-A, do CTN, é erigir hipótese de privilégio do crédito tributário, não se revelando coerente "colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988)" (REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008).

12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente.

13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à égide da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exequente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras.

14. In casu, a decisão proferida pelo Juízo Singular em 30.01.2008 determinou, com base no poder geral de cautela, o "arresto prévio" (mediante bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD) dos valores existentes em contas bancárias da empresa executada e dos co-responsáveis (até o limite do valor exequendo), sob o fundamento de que "nos processos de execução fiscal que tramitam nesta vara, tradicionalmente, os executados têm se desfeito de bens e valores depositados em instituições bancárias após o recebimento da carta da citação".

15. Consectariamente, a argumentação empresarial de que o bloqueio eletrônico dera-se antes da regular citação esbarra na existência ou não dos requisitos autorizadores da medida provisória (em tese, apta a evitar lesão grave e de difícil reparação, ex vi do disposto nos artigos 798 e 799, do CPC), cuja análise impõe o reexame do contexto fático-probatório valorado pelo Juízo Singular, providência obstada pela Súmula 7/STJ.

16. Destarte, o bloqueio eletrônico dos depósitos e aplicações financeiras dos executados, determinado em 2008 (período posterior à vigência da Lei 11.382/2006), não se condicionava à demonstração da realização de todas as diligências possíveis para encontrar bens do devedor.

17. Contudo, impende ressaltar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao

sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal".

18. As questões atinentes à prescrição dos créditos tributários executados e à ilegitimidade dos sócios da empresa (suscitadas no agravo de instrumento empresarial) deverão se objeto de discussão na instância ordinária, no âmbito do meio processual adequado, sendo certo que o requisito do prequestionamento torna inviável a discussão, pela vez primeira, em sede de recurso especial, de matéria não debatida na origem.

19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010)

Neste caso, verifica-se que o entendimento emanado do v. acórdão recorrido coincide com a orientação jurisprudencial da superior instância, logo, considerando que a pretensão recursal destoa da orientação firmada no julgado representativo da controvérsia, impõe-se a denegação do seguimento do recurso especial, nos termos do art. 543-C, § 7º, I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021709-52.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.021709-8/SP

AGRAVANTE : COCAL COM/ E IND/ DE CANA DE ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADVOGADO : SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP
No. ORIG. : 12.00.00003-2 3 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** contra acórdão que, em sede de agravo de instrumento, não concedeu efeito suspensivo para processamento dos embargos à execução fiscal por considerar aplicáveis os requisitos do artigo 739-A do CPC ao caso.

Alega o recorrente, em síntese, não aplicabilidade do artigo 739-A, do CPC, por se tratar de execução fiscal.

Decido.

O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.272.827/PE, tema 526, alçado como representativo da controvérsia e submetido à sistemática prevista no art. 543-C do Código de

Processo Civil, assentou o entendimento de que o artigo 739-A do mesmo diploma legal, e introduzido pela Lei 11.382/2006, se aplica às execuções fiscais. Destacou que o efeito suspensivo não é mais atribuído de forma automática quando se recebe os embargos à execução fiscal, o qual deve ser concedido pelo juiz diante do cumprimento de três requisitos, a saber: *a*) apresentação de garantia; *b*) verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e *c*) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). O precedente, transitado em julgado em 09/09/2013, restou assim ementado, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.

1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.
2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.
3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.
4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.
5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).
6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.
7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rei. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rei. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rei. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rei. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rei. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.
8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira

Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008."

(REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)

O acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a orientação superior quando condicionou a atribuição do efeito suspensivo ao cumprimento dos requisitos constantes do artigo 739-A, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC, **nego seguimento** ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025394-67.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.025394-7/SP

AGRAVANTE : ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA
ADVOGADO : SP147224 LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00053660520124036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** contra acórdão que, em sede de agravo de instrumento, não concedeu efeito suspensivo para processamento dos embargos à execução fiscal por considerar aplicáveis os requisitos do artigo 739-A do CPC ao caso.

Alega o recorrente, em síntese, não aplicabilidade do artigos 739-A, do CPC, por se tratar de execução fiscal, além do dissídio jurisprudencial.

Decido.

O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.272.827/PE, tema 526, alçado como representativo da controvérsia e submetido à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que o artigo 739-A do mesmo diploma legal, e introduzido pela Lei

11.382/2006, se aplica às execuções fiscais. Destacou que o efeito suspensivo não é mais atribuído de forma automática quando se recebe os embargos à execução fiscal, o qual deve ser concedido pelo juiz diante do cumprimento de três requisitos, a saber: *a*) apresentação de garantia; *b*) verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e *c*) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). O precedente, transitado em julgado em 09/09/2013, restou assim ementado, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.

1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.
2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.
3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.
4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.
5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).
6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.
7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.
8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL,

Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008."

(REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)

O acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a orientação superior quando condicionou a atribuição do efeito suspensivo ao cumprimento dos requisitos constantes do artigo 739-A, § 1º, do CPC.

Sob o fundamento da alínea "c" do permissivo constitucional citado, cumpre ressaltar que o colendo Superior Tribunal de Justiça exige a **comprovação e demonstração** da alegada divergência, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (in: Resp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007). Na espécie, não se demonstra o dissenso pretoriano com a juntada dos arestos paradigmas nem com a indicação de repositório oficial correspondente, providência essa imprescindível para que se evidenciasse, de forma indubitosa, o dissídio. Não basta, para tanto, a transcrição das ementas.

Ante o exposto, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC, **nego seguimento** ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031525-58.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.031525-4/SP

AGRAVANTE : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA e filia(l)(is)
: RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA filial
ADVOGADO : SP144994B MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA
SUCEDIDO : CIA DE BEBIDAS IPIRANGA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
: LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00012571920104036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** em face de v. acórdão que não concedeu efeito suspensivo para processamento dos embargos à execução fiscal.

O recorrente alega que o acórdão incidiu em violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, e, no mérito, que estão presentes os requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo aos Embargos à Execução.

Decido.

Não se confunde omissão ou contradição com simples julgamento desfavorável à parte, hipótese em que não existe a alegada ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS - GOE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL.

1. Tendo em conta o caráter manifestamente infringente, e em face do princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental.

2. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que a Corte regional dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

3. Com efeito, o Tribunal de origem manifestou-se a respeito da Base de cálculo da vantagem pleiteada e afastou a pretensão recursal ao manter o decisório monocrático, bem como os fundamentos adotados no julgamento do AGTR 67.515/AL.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - Primeira Turma - EDCL no ARES 305693/AL - Relator Ministro Sérgio Kukina - j. 06.08.2013)

Frente a tais fundamentos, não se aflora violação ao art. 535 do CPC.

Quanto ao mérito, analisando a insurgência apresentada no recurso, verifico que a parte recorrente pretende, na verdade, a rediscussão do mérito da causa, encontrando óbice, portanto, na Súmula 07 do STJ:

"7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Nesse mesmo sentido já decidi o C. Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. APLICABILIDADE DO ART. 739-A DO CPC. RESP. 1.272.827/PE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 31.05.2013, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. **REQUISITOS DA SUSPENSÃO INEXISTENTES NO CASO CONCRETO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NA FORMA LEGAL E REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.***

1. Esta Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial 1.272.827/PE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 31.05.2013, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que tanto a Lei. 6.830/80 quanto o art. 53, § 4º, da Lei 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor; por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Ressalva do entendimento pessoal do Relator.

*2. **O Tribunal de origem consignou expressamente que a documentação dos autos não logrou atender a tais requisitos, e da argumentação recursal não ressaí o contrário; assim a revisão do entendimento adotado pela instância ordinária demanda a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, o que implica reexame de provas - inviável em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.***

3. A demonstração da divergência entre Tribunais não veio manifestada de forma esborçada e precisa, exata e completa. Apresentou-se apenas o paradigma jurisprudencial por suas sínteses ou ementas, obstaculizando evidentemente o cotejo e a conclusão de discrepância (arts. 541, parágrafo único do CPC e 255, § 2º, do RISTJ).

4. Ademais, a análise do dissenso jurisprudencial também esbarra no óbice decorrente da aplicação da Súmula 7 do STJ.

5. Agravo Regimental desprovido." - g.m.

(AgRg no AREsp 459.495/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 19/05/2014)

*PROCESSUAL CIVIL. **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A, § 1º, DO***

CPC. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

I. Na linha da jurisprudência do STJ, consolidada no julgamento do Recurso Especial 1.272.827/PE, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, o art. 739-A do CPC aplica-se às execuções fiscais e a atribuição de efeito suspensivo aos Embargos do Devedor está condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia da execução; verificação, pelo juiz, da relevância da fundamentação (*fumus boni iuris*) e da ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação que o prosseguimento da execução possa causar ao executado (*periculum in mora*).

II. No caso, **o Tribunal de origem indeferiu a concessão de efeito suspensivo aos Embargos à Execução Fiscal, por concluir pela inexistência desses requisitos. Nesse contexto, a pretendida inversão do julgado demandaria, inevitavelmente, a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é obstado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7/STJ. Precedentes.**

III. "A orientação adotada pela Corte de origem harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte no sentido de que embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. Na hipótese vertente, a Instância a quo consignou que a embargante "não comprovou serem relevantes os seus fundamentos para efeitos de suspensão do executivo fiscal, sequer que o prosseguimento dele teria o condão de causar dano de difícil ou incerta reparação". Para se chegar à conclusão contrária a que chegou o Tribunal a quo, no tocante a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução, faz-se necessário incursionar no contexto fático-probatório da demanda, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 07/STJ" (STJ, AgRg no Ag 1.276.180/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/04/2010).

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 377.572/PI, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 22/04/2014)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018666-43.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.018666-4/SP

APELANTE : PCP CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO : SP201842 ROGÉRIO FERREIRA e outro
APELADO(A) : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO : DF029008 MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
No. ORIG. : 00186664320124036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por PCP CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, a fls., em face de decisão monocrática que apreciou embargos de declaração, os quais, por sua vez, foram opostos contra decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "*causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Federais (...)*". Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do mesmo dispositivo legal, é cabível a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido, confira a orientação firmada na Súmula 281 do STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

A fim de corroborar, destaco também o posicionamento do C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. DECISÃO SINGULAR. RECURSO ESPECIAL. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA.

1. Nosso sistema processual impõe o esgotamento das vias recursais de segundo grau para a interposição de recurso às Cortes superiores, consoante preconiza a Súmula 281/STF.

2. Caberia ao recorrente esgotar a instância ordinária, com a interposição de agravo previsto no artigo 557, § 1º, do CPC contra a decisão monocrática.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 41.123/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 02/02/2012, DJe 17/02/2012).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DO APELO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE JULGOU MONOCRATICAMENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 281/STF.

1. Hipótese em que não se conheceu do recurso especial interposto contra decisão monocrática que proveu agravo de instrumento interposto pela União, ora agravada.

2. Não é cabível recurso especial de decisão singular do relator que prevê agravo de instrumento com fundamento no artigo 557, § 1º - A, do CPC. Nesta situação, é dever do recorrente interpor o agravo regimental ou interno (art. 557, § 1º, do CPC) para obter o pronunciamento do órgão colegiado sobre a quaestio juris.

*3. **É pacífico o entendimento desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal acerca do cabimento da insurgência especial ou extraordinária apenas quando há decisão de tribunal, o que pressupõe o julgamento pelo órgão colegiado competente. Aplica-se, por analogia, a Súmula 281/STF.***

4. Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgamentos desta Corte Superior: EDcl no AgRg no Ag 503.709/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.12.2003; REsp 985.924/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 1.9.2008; AgRg nos EDcl no Ag 916.661/PR, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJe de 17.3.2008; AgRg no Ag 890.210/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 5.11.2007. E do Supremo Tribunal Federal, eis os seguintes precedentes: AI 670.087 no AgR/RN, Primeira Turma, Min. Menezes Direito, DJe de 13.2.2009; AI 499247 AgR/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 16.9.2005.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 13.970/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 16/08/2011) - g.m.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2015.
CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033408-21.2012.4.03.6182/SP

2012.61.82.033408-2/SP

APELANTE : A C AGRO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO : SP153893 RAFAEL VILELA BORGES e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00334082120124036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por A C AGRO MERCANTIL LTDA, a fls., em face de decisão monocrática que apreciou embargos de declaração, os quais, por sua vez, foram opostos contra decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "*causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Federais (...)*". Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do mesmo dispositivo legal, é cabível a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido, confira a orientação firmada na Súmula 281 do STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

A fim de corroborar, destaco também o posicionamento do C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. DECISÃO SINGULAR. RECURSO ESPECIAL. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA.

1. Nosso sistema processual impõe o esgotamento das vias recursais de segundo grau para a interposição de recurso às Cortes superiores, consoante preconiza a Súmula 281/STF.

2. Caberia ao recorrente esgotar a instância ordinária, com a interposição de agravo previsto no artigo 557, § 1º, do CPC contra a decisão monocrática.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 41.123/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 02/02/2012, DJe 17/02/2012).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DO APELO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE JULGOU MONOCRATICAMENTE AGRAVO

DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 281/STF.

1. Hipótese em que não se conheceu do recurso especial interposto contra decisão monocrática que proveu agravo de instrumento interposto pela União, ora agravada.

2. Não é cabível recurso especial de decisão singular do relator que provê agravo de instrumento com fundamento no artigo 557, § 1º - A, do CPC. Nesta situação, é dever do recorrente interpor o agravo regimental ou interno (art. 557, § 1º, do CPC) para obter o pronunciamento do órgão colegiado sobre a quaestio juris.

3. **É pacífico o entendimento desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal acerca do cabimento da insurgência especial ou extraordinária apenas quando há decisão de tribunal, o que pressupõe o julgamento pelo órgão colegiado competente. Aplica-se, por analogia, a Súmula 281/STF.**

4. Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgamentos desta Corte Superior: EDcl no AgRg no Ag 503.709/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.12.2003; REsp 985.924/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 1.9.2008; AgRg nos EDcl no Ag 916.661/PR, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJe de 17.3.2008; AgRg no Ag 890.210/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 5.11.2007. E do Supremo Tribunal Federal, eis os seguintes precedentes: AI 670.087 no AgR/RN, Primeira Turma, Min. Menezes Direito, DJe de 13.2.2009; AI 499247 AgR/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 16.9.2005.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 13.970/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 16/08/2011) - g.m.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033408-21.2012.4.03.6182/SP

2012.61.82.033408-2/SP

APELANTE : A C AGRO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO : SP153893 RAFAEL VILELA BORGES e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00334082120124036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto por A C AGRO MERCANTIL LTDA, a fls., em face de decisão monocrática que apreciou embargos de declaração, os quais, por sua vez, foram opostos contra decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decido.

O inciso III do artigo 102 da Constituição Federal exige que o recurso extraordinário, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com

fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do mesmo dispositivo legal, é cabível a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso extraordinário não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido, confira a orientação firmada na Súmula 281 do STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004915-19.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.004915-7/SP

AGRAVANTE : FRANCISCO VASCONCELOS
ADVOGADO : SP305357 MARCOS VINICIUS SANE BATISTA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ : ESTACAO PALAVRA AGENCIA DE COMUNICACAO LTDA
: DENISE SPADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00093113020074036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte **executada** contra acórdão de órgão fracionário desta Corte que reconheceu a responsabilidade tributária do sócio gerente em face da existência de indícios de dissolução irregular da sociedade.

Decido.

Evidencia-se que a recorrente não apontou qual o dispositivo de lei federal que entende ter sido violado no aresto, em desatenção ao artigo 541 do Código de Processo Civil, do que decorre a deficiência de sua fundamentação, nos termos expressos pela Súmula 284, STF:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Note-se não ser suficiente para o cumprimento dos requisitos de admissibilidade a apresentação de meras razões de inconformismo. Neste mesmo diapasão, colaciono jurisprudência a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO. SÚMULA 284/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NO APELO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. O Recurso Especial, interposto pela alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, necessita de indicação de dispositivo federal violado para a exata compreensão da controvérsia. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. É inviável pelo STJ analisar a matéria de fundo de ordem constitucional (princípios: proporcionalidade, razoabilidade, legalidade tributária, hierarquia das leis, separação dos poderes, moralidade e eficiência), uma vez que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal o exame de violação a dispositivo da Constituição da República, nos termos do seu art. 102, III, "a".

3. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRf no REsp 1438487/SC; Rel: Ministro Herman Benjamin; Segunda Turma; publicação: DJe 23/05/2014) (grifei)

A matéria relativa à prescrição, apresentada como controvertida, não foi apreciada, sequer implicitamente, na fundamentação do acórdão recorrido. Ausente, desse modo, o necessário prequestionamento da matéria, requisito formal indispensável para o processamento e posterior análise do recurso ora interposto.

De acordo com o teor das Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal, o recurso excepcional é manifestamente inadmissível quando a decisão hostilizada não enfrentar questão federal que se alega violada. Confira:

Súmula 211: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Súmula 282: "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Sob o fundamento da alínea "c" do permissivo constitucional citado, cumpre ressaltar que o colendo Superior Tribunal de Justiça exige a **comprovação** e **demonstração** da alegada divergência, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (in: Resp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007). Na espécie, não se demonstra o dissenso pretoriano com a juntada dos arestos paradigmas nem com a indicação de repositório oficial correspondente, providência essa imprescindível para que se evidenciasse, de forma indubitosa, o dissídio. Não basta, para tanto, a transcrição das ementas. Assim tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO SOBRE CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM INCIDENTE PROCESSUAL JULGADO IMPROCEDENTE (RESERVA DE VALORES PERANTE MASSA FALIDA). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. FALTA DA JUNTADA DAS CÓPIAS DOS ARESTOS PARADIGMAS E DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS COMPARADOS.

1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente embargos de divergência (art. 266, § 3º, do RISTJ) pelos quais se defende o cabimento de honorários em incidente processual (reserva de valores) que restou indeferido.

2. A embargante não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial alegado, pois não juntou a cópia dos arestos paradigmas apontados nem indicou o repositório oficial correspondente. Frise-se que "o entendimento pacificado desta Corte é no sentido de que o Diário de Justiça, embora seja um veículo utilizado para comunicação dos atos processuais, não constitui repositório oficial de jurisprudência.

Precedentes: AgRg nos EREsp 575.684/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 7.4.2010" (EDcl no AgRg no REsp 1.067.902/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/4/2010.

3. Ademais, não há similitude fática entre os julgados comparados, pois, enquanto o acórdão embargado cuida de incidente de reserva de valores perante massa falida julgado improcedente, o aresto paradigma da Primeira Turma versou sobre exceção de pré-executividade julgada procedente.

4. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg nos EREsp 1193685/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 08.06.2011, DJe 17.06.2011) "ADMINISTRATIVO E ECONÔMICO. IMPORTAÇÃO DE ALHOS FRESCOS DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA. SISTEMA BRASILEIRO DE COMÉRCIO EXTERIOR E DEFESA COMERCIAL. NATUREZA DO DIREITO ANTIDUMPING: NÃO-TRIBUTÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Na origem, tratou-se de ação em que a parte ora recorrente pretendeu afastar o recolhimento de US\$ 0,48/kg (quarenta e oito cents de dólar norte-americano por quilograma), referente a direito antidumping, previsto na Resolução Camex n. 41/2001, na importação de alhos frescos da República Popular da China, por entender que estaria desobrigado de pagar a medida protetiva, já que o procedimento administrativo teria descumprido os princípios da ampla defesa, do contraditório e da legalidade.

2. Os direitos antidumping e compensatórios não têm natureza tributária, mas, sim, de receitas originárias, a teor do art. 3º, parágrafo único, da Lei n. 4 320/64 e dos arts. 1º, parágrafo único, e 10, caput e parágrafo único, da Lei n. 9.019/95. Não se lhes aplicam, portanto, os arts. 97 e 98 do Código Tributário Nacional.

3. O dissídio jurisprudencial, caracterizador do art. 105, III, "c", da CF/88, deve ser comprovado segundo as diretrizes dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, "a", e § 2º, do RISTJ. Deve-se demonstrar a divergência mediante: juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado e; cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma.

4. Recurso especial não provido."

(STJ, REsp 1170249/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 17.05.2011, DJe 30.05.2011)

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004915-19.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.004915-7/SP

AGRAVANTE : FRANCISCO VASCONCELOS
ADVOGADO : SP305357 MARCOS VINICIUS SANE BATISTA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ : ESTACAO PALAVRA AGENCIA DE COMUNICACAO LTDA
: DENISE SPADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00093113020074036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela **parte executada** contra v. acórdão que reconheceu a ocorrência de dissolução irregular da sociedade, redirecionando a execução fiscal ao sócio-gerente.

Decido.

A recorrente arguiu a repercussão geral do tema.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos genéricos previstos no artigo 541 do CPC.

As alegações genéricas de desrespeito a postulados constitucionais tais como: da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, dentre outros, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.

O Pretório Excelso já pronunciou, reiteradamente, que tais situações só podem ser verificadas em cotejo com a legislação infraconstitucional, não justificando, portanto, o cabimento do recurso excepcional. Por oportuno, confira:

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. VALIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE Nº 748.371. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. 1. A validade da citação, quando sub judice a controvérsia, demanda a análise de normas infraconstitucionais. Precedentes: ARE 683.456-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 2/5/2013 e RE 708.883-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 5/12/2012. 2. **A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário.** 3. Os princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando debatidos sob a ótica infraconstitucional, não revelam repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário virtual do STF, na análise do ARE nº 748.371, da Relatoria do Min. Gilmar Mendes. 4. Os embargos de declaração opostos objetivando reforma da decisão do relator, com caráter infringente, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. Precedentes: Pet 4.837-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 14.3.2011; Rcl 11.022-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 7.4.2011; AI 547.827-ED, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 9.3.2011; e RE 546.525-ED, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 5.4.2011. 5. In casu, o acórdão recorrido assentou: "Citação. Edital. Admissibilidade. Ato processual deferido após serem infrutíferas diversas tentativas de localização dos réus. Nulidade inócurrenente. Preliminar repelida. Contrato. Conta corrente. Apresentação de diversos extratos de movimentação da conta e evolução do saldo devedor. Ausência de impugnação específica. Cabimento do julgamento antecipado da lide. Ação procedente em relação à pessoa jurídica. Recurso parcialmente provido". 6. Agravo regimental DESPROVIDO." (ARE 660307 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 03/12/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 17-12-2013 PUBLIC 18-12-2013) - g.m.*

Quanto à inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, nota-se que o v. acórdão hostilizado não enfrentou o cerne da controvérsia.

Não foi obedecido, portanto, o requisito do prequestionamento, a atrair ao caso a incidência do óbice consubstanciado na Súmula 282/STF.

Súmula 282: "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

A esse respeito:

*"EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. LICENÇA MATERNIDADE. PRORROGAÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA STF 282. INAPTIDÃO DO PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO OU FICTO PARA ENSEJAR O CONHECIMENTO DO APELO EXTREMO. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA STF 356. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 30.11.2010. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a discussão referente à prorrogação de licença maternidade de servidora pública estadual é de natureza infraconstitucional, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Precedentes. **O requisito do prequestionamento obsta o conhecimento de questões constitucionais inéditas.** Esta Corte não tem procedido à exegese a contrario sensu da Súmula STF 356 e, por consequência, somente considera prequestionada a questão constitucional quando tenha sido enfrentada, de modo expreso, pelo Tribunal a quo. A mera oposição de embargos declaratórios não basta para tanto. Logo, as modalidades ditas implícita e ficta de prequestionamento não ensejam o conhecimento do apelo extremo. Aplicação da Súmula STF 282: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". Agravo regimental conhecido e não provido." g. m. (STF, ARE 707221 AgR, Relator(a): Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe-173 04-09-2013).*

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007142-79.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.007142-4/SP

AGRAVANTE : NAKA INSTRUMENTACAO INDL/ LTDA
ADVOGADO : SP186286 RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 03.00.19633-5 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo contribuinte contra v. acórdão que manteve o deferimento do bloqueio de bens do executado, nos termos do artigo 185-A do CTN (BACENJUD).

Decido.

Verifico que a questão encontra-se pacificada no âmbito da Corte Superior. Vejamos.

O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do **Recurso Especial nº 1.184.765/PA**, tema 425, alçado como representativo da controvérsia e submetido à sistemática prevista no art. 543-C do Código de

Processo Civil, assentou o entendimento de "É possível a quebra de sigilo bancário em execução fiscal, por meio do sistema BACEN-JUD, o qual viabiliza o bloqueio eletrônico de depósitos ou ativos financeiros do executado, sendo desnecessário, a partir da vigência da Lei 11.382/2006 (21/01/2007), o exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente."

O precedente, transitado em julgado em 17/08/2012, restou assim ementado, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.

1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: REsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andriighi, julgado em 15.09.2010).

2. A execução judicial para a cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

3. A Lei 6.830/80, em seu artigo 9º, determina que, em garantia da execução, o executado poderá, entre outros, nomear bens à penhora, observada a ordem prevista no artigo 11, na qual o "dinheiro" exsurge com primazia.

4. Por seu turno, o artigo 655, do CPC, em sua redação primitiva, dispunha que incumbia ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a ordem de penhora, cujo inciso I fazia referência genérica a "dinheiro".

5. Entrementes, em 06 de dezembro de 2006, sobreveio a Lei 11.382, que alterou o artigo 655 e inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, *verbis*: "Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos. (...) Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

§ 1o As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução. (...) " 6. Deveras, antes da vigência da Lei 11.382/2006, encontravam-se consolidados, no Superior Tribunal de Justiça, os entendimentos jurisprudenciais no sentido da relativização da ordem legal de penhora prevista nos artigos 11, da Lei de Execução Fiscal, e 655, do CPC (EDcl nos REsp 819.052/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 08.08.2007, DJ 20.08.2007; e REsp 662.349/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 10.05.2006, DJ 09.10.2006), e de que o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (mediante a expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN) pressupunha o esgotamento, pelo exequente, de todos os meios de obtenção de informações sobre o executado e seus bens e que as diligências restassem infrutíferas (REsp 144.823/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.10.1997, DJ 17.11.1997; AgRg no Ag 202.783/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 17.12.1998, DJ 22.03.1999; AgRg no REsp 644.456/SC, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.02.2005, DJ 04.04.2005; REsp 771.838/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.09.2005, DJ 03.10.2005; e REsp 796.485/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 13.03.2006).

7. A introdução do artigo 185-A no Código Tributário Nacional, promovida pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, corroborou a tese da necessidade de exaurimento das diligências conducentes à localização de bens passíveis de penhora antes da decretação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado,

verbis: "Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1o A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2o Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

8. Nada obstante, a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC).

9. A antinomia aparente entre o artigo 185-A, do CTN (que cuida da decretação de indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado) e os artigos 655 e 655-A, do CPC (penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira) é superada com a aplicação da Teoria pós-moderna do Diálogo das Fontes, idealizada pelo alemão Erik Jayme e aplicada, no Brasil, pela primeira vez, por Cláudia Lima Marques, a fim de preservar a coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil.

10. Com efeito, consoante a Teoria do Diálogo das Fontes, as normas gerais mais benéficas supervenientes preferem à norma especial (concebida para conferir tratamento privilegiado a determinada categoria), a fim de preservar a coerência do sistema normativo.

11. Deveras, a ratio essendi do artigo 185-A, do CTN, é erigir hipótese de privilégio do crédito tributário, não se revelando coerente "colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988)" (REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008).

12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente.

13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à égide da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exequente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras.

14. In casu, a decisão proferida pelo Juízo Singular em 30.01.2008 determinou, com base no poder geral de cautela, o "arresto prévio" (mediante bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD) dos valores existentes em contas bancárias da empresa executada e dos co-responsáveis (até o limite do valor exequendo), sob o fundamento de que "nos processos de execução fiscal que tramitam nesta vara, tradicionalmente, os executados têm se desfeito de bens e valores depositados em instituições bancárias após o recebimento da carta da citação".

15. Consectariamente, a argumentação empresarial de que o bloqueio eletrônico dera-se antes da regular citação esbarra na existência ou não dos requisitos autorizadores da medida provisória (em tese, apta a evitar lesão grave e de difícil reparação, ex vi do disposto nos artigos 798 e 799, do CPC), cuja análise impõe o reexame do contexto fático-probatório valorado pelo Juízo Singular, providência obstada pela Súmula 7/STJ.

16. Destarte, o bloqueio eletrônico dos depósitos e aplicações financeiras dos executados, determinado em 2008 (período posterior à vigência da Lei 11.382/2006), não se condicionava à demonstração da realização de todas as diligências possíveis para encontrar bens do devedor.

17. Contudo, impende ressaltar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal".

18. As questões atinentes à prescrição dos créditos tributários executados e à ilegitimidade dos sócios da empresa (suscitadas no agravo de instrumento empresarial) deverão se objeto de discussão na instância ordinária, no âmbito do meio processual adequado, sendo certo que o requisito do prequestionamento torna inviável a discussão, pela vez primeira, em sede de recurso especial, de matéria não debatida na origem.

19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio

liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."
(REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010)

Neste caso, verifica-se que o entendimento emanado do v. acórdão recorrido coincide com a orientação jurisprudencial da superior instância, logo, considerando que a pretensão recursal destoa da orientação firmada no julgado representativo da controvérsia, impõe-se a denegação do seguimento do recurso especial, nos termos do art. 543-C, § 7º, I, do Código de Processo Civil.

Sob o fundamento da alínea "c" do permissivo constitucional citado, cumpre ressaltar que o colendo Superior Tribunal de Justiça exige a **comprovação e demonstração** da alegada divergência, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (in: Resp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007). Na espécie, não se demonstra o dissenso pretoriano com a juntada dos arestos paradigmas nem com a indicação de repositório oficial correspondente, providência essa imprescindível para que se evidenciasse, de forma indubitosa, o dissídio.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021842-26.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.021842-7/SP

AGRAVANTE : PARTENZA COML/ LTDA
ADVOGADO : SP245040 LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00613789320124036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela agravante a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Verifica-se que a parte recorrente não efetuou o imprescindível preparo quando da interposição do recurso especial, o que implica a *deserção* do recurso especial, *ex vi* do entendimento consolidado na **Súmula nº 187/STJ** ("*É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos*").

Anote-se, por oportuno, que não afasta a deserção do recurso especial a formulação de requerimento de concessão dos benefícios da gratuidade judiciária na própria peça de interposição do especial, tal como ocorrido *in casu*, já que, conforme firme entendimento da instância superior, embora o pedido de assistência judiciária possa ser formulado a qualquer tempo, ele não opera efeitos retroativos (v.g. AgRg no ARESP nº 409.348/SP, DJe 05.12.2013; AgRg no ARESP nº 99.266/MS, DJe 13.08.2013), e, estando a ação em curso, deve ser respeitada a formalidade do artigo 6º da Lei nº 1.060/50, deduzindo-se o pleito por meio de petição avulsa a ser processada em apartado, providência esta que não foi atendida pela parte recorrente. Nesse sentido, já se decidiu que "*o requerimento de assistência judiciária foi formulado na própria peça recursal, o que constitui erro e contraria o disposto no artigo 6º da Lei nº 1.060/50, o qual estabelece que, quando em curso a ação, o pedido deverá ser autuado em separado, em que pese seja admitido em qualquer fase do processo. Nesse caso o decreto de deserção é imediato.*" (STJ, Segunda Turma, AgRg no ARESP nº 350.006/SC, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 29.11.2013).

Não é caso, outrossim, de ser conferido prazo à parte para eventual correção do erro praticado, haja vista que aqui não se cuida de recolhimento *a menor*, mas sim de absoluta falta de pagamento das custas devidas, o que faz desnecessária qualquer intimação ao interessado, máxime à constatação de que "*só se concede prazo para regularização do preparo nas hipóteses de recolhimento insuficiente, e não, como nos autos, quando não houver sido recolhida a totalidade do valor relativo às custas judiciais exigidas*" (STJ, Quarta Turma, AgRg no ARESP nº 390.976/MG, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 06.12.2013).

Em arremate, trago à colação recente aresto do C. Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. REQUERIMENTO NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE PETIÇÃO AVULSA. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Conforme dispõe o art. 6º da Lei 1.060/1950 e a jurisprudência consolidada do STJ, o pedido do benefício da assistência judiciária gratuita, quando já em curso o processo, deve ser formulado por meio de petição avulsa e não nas razões do recurso especial, devendo ser processada em apenso aos autos principais. A falta de observância a este procedimento implica erro grosseiro, inviabilizando a apreciação do pedido. 2. Incide ao caso, a Súmula 187/STJ, 'in verbis': 'É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos'. 3. Outrossim, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a intimação para a complementação do preparo só é admitida quando recolhido o valor de forma insuficiente. No caso concreto, não se trata de insuficiência de preparo, e sim de ausência de comprovação do recolhimento das custas judiciais. 4. O preparo é composto de custas e porte de remessa e retorno. Assim, mesmo não sendo exigido o porte de remessa e retorno dos autos quando se tratar de recursos encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça e por ele devolvidos integralmente por via eletrônica aos tribunais de origem (art. 6º da Resolução STJ nº 4, de 1º.02.2013), não ficou comprovado o pagamento das custas judiciais, restando violado o art. 511 do Código de Processo Civil. 5. Agravo regimental não provido." (STJ, Segunda Turma, AgRg no ARESP nº 445.431/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 26.03.2014)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 34588/2015
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003973-25.1996.4.03.6000/MS

98.03.030284-1/MS

APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : MARCOS ROBERTO DOS SANTOS CRUZ
ADVOGADO : MS006050 DALVA SOARES BARCELLOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 96.00.03973-9 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela **União** contra acórdão que reconheceu o direito do militar ao recebimento de indenização de ajuda de custo em razão do deslocamento por necessidade de serviço.

Decido.

Tendo em vista que o acórdão impugnado deixou de se manifestar acerca da questão suscitada nos embargos, entendo possível o reconhecimento de negativa de vigência ao disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017917-51.1997.4.03.6100/SP

2000.03.99.054394-6/SP

APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA e outro
APELADO(A) : ALSTOM IND/ S/A
ADVOGADO : SP078179 NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA
SUCEDIDO : MECANICA PESADA S/A
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.17917-6 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União contra acórdão que negou provimento aos embargos de declaração, por entender que o v. acórdão embargado não foi omissivo quanto ao pedido de apreciação das matérias apresentadas no recurso de apelação.

Alega a recorrente, em síntese, entre outros fundamentos, a violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil. Argumenta que o acórdão que julgou a apelação foi omissivo ao não apreciar a questão da data em que foi firmado o instrumento particular de cessão de direitos, questão esta fundamental ao deslinde da causa.

Decido.

Tendo em vista que o acórdão impugnado deixou de manifestar-se acerca das questões suscitadas nos embargos de declaração, entendo possível o reconhecimento de negativa de vigência ao disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017917-51.1997.4.03.6100/SP

2000.03.99.054394-6/SP

APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA e outro
APELADO(A) : ALSTOM IND/ S/A
ADVOGADO : SP078179 NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA
SUCEDIDO : MECANICA PESADA S/A
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.17917-6 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Decido.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Alega a parte recorrente, entre outras questões, ter havido violação do artigo 2º da Lei 8.844/94. Sustenta que a Caixa Econômica Federal atua meramente na qualidade de gestora do FGTS, incumbindo a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo ao Ministério do Trabalho, ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, havendo dívida ativa, competindo a este órgão, portanto, a emissão de certidão negativa.

Vislumbro a pertinência intrínseca do recurso excepcional, em face da controvérsia instalada sobre os dispositivos legais questionados, para as quais não se encontram precedentes temáticos específicos do Superior Tribunal de Justiça.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão ou não objeto de conhecimento do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis ao caso as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000147-06.2001.4.03.6003/MS

2001.60.03.000147-2/MS

APELANTE : GUILHERME SEVERINO DE OLIVEIRA e outro
: ELIZETH CELINA SEVERINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MS007900A JOSE SCARANSI NETTO
APELANTE : Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER
ADVOGADO : MS006709 NILDO NUNES

APELADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Recurso Especial manejado pela **UNIÃO FEDERAL** com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, e art. 541 do Código de Processo Civil.

Em ação de desapropriação indireta, o acórdão recorrido entendeu cabível a indenização de área desapossada dos autores para a reserva de área de segurança em construção de estrada, afastando a alegação de prescrição em face de não ter havido, anteriormente, efetivo desapossamento pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER).

A recorrente indica a violação do art. 535, I e II, do CPC, visto que interpôs embargos de declaração que foram rejeitados sob o fundamento de inexistirem contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada.

Alega, ainda, a violação dos art. 177 e 550 do Código Civil de 1916, sob o argumento central de que o imóvel havia sido desapropriado desde os anos de 1976 e 1978, em razão da edição de Portarias pelo Diretor Geral do DNER, que declaravam o imóvel de utilidade pública para efeito de desapropriação e afetação a fins rodoviários.

Vieram as contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do CPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Constata-se que a recorrente busca qualificar juridicamente os fatos controvertidos, de forma compatível com a finalidade constitucional do recurso excepcional.

Não foram encontrados precedentes do Superior Tribunal de Justiça no tocante à "quaestio juris".

Por tais fundamentos, **ADMITO** o Recurso Especial manejado pelo pela **UNIÃO FEDERAL**.

Ficam também submetidas ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça as demais questões suscitadas no recurso, nos termos das Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

2002.03.99.004875-0/MS

APELANTE : ADEMILSON DA SILVA MARTINELLI
ADVOGADO : MS004595 NEIVA ISABEL GUEDES GARCEZ
APELANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 98.00.04639-9 4 Vt CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, contra acórdão que fixou o valor dos honorários advocatícios. Pleiteia-se a fixação da verba nos termos do art. 20, §3º, do CPC.

Decido.

É firme a orientação jurisprudencial a dizer que não cabe o recurso especial para reapreciação dos critérios adotados pelas instâncias originárias para o arbitramento de honorários advocatícios. Ressalva-se, contudo, a hipótese de os honorários terem sido fixados em montante irrisório ou exorbitante, quando então é dado ao Tribunal *ad quem* revolver o substrato fático do litígio para adequação da verba honorária à razoabilidade.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. DEPÓSITOS JUDICIAIS. JUROS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PELA CORREÇÃO. SÚMULA N. 179/STJ. HONORÁRIOS. REVISÃO. SÚMULA N. 07/STJ.

(...)

5. A análise da questão relativa à fixação de honorários advocatícios por juízo de equidade, salvo se excessivos ou ínfimos, não pode ser revista na instância especial, pois envolve reexame de circunstâncias fáticas que delimitam a adoção dos critérios previstos nos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

6. Agravo regimental provido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

(AgRg no AG 1.304.256/SP, 4ª Turma, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 30.6.2011).

AGRAVO REGIMENTAL. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROMITENTE-VENDEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DESTA CORTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

I - (...)

II - A revisão dos honorários advocatícios fixados com base em critérios de equidade, nos termos do artigo 20, do Código de Processo Civil e o acolhimento da pretensão recursal demandam, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório da causa, incidindo o óbice da Súmula 7 desta Corte. III - O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo improvido.

(AgRg no Ag 1.120.674/RJ, 3ª Turma Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJ 13.5.2009).

No presente caso, constata-se que o recurso especial está centrado na alegação de que os honorários foram fixados de forma desarrazoada, o que franqueia a via do recurso especial para a submissão da matéria ao crivo da instância superior.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003251-13.1995.4.03.6004/MS

2002.03.99.026507-4/MS

APELANTE : ANTONIO CARLOS CAVALCANTI e outro
: ELENIR MIGUEIS CURVO CAVALCANTI
ADVOGADO : MS005449 ARY RAGHIAN NETO
APELADO(A) : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : MS002901 ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS
: SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 95.00.03251-1 1 Vr CORUMBA/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, contra acórdão que fixou o valor dos honorários advocatícios.

Pleiteia-se a fixação da verba honorária nos termos do art. 20, §§3º e 4º, do CPC.

Decido.

É firme a orientação jurisprudencial a dizer que não cabe o recurso especial para reapreciação dos critérios adotados pelas instâncias originárias para o arbitramento de honorários advocatícios. Ressalva-se, contudo, a hipótese de os honorários terem sido fixados em montante irrisório ou exorbitante, quando então é dado ao Tribunal *ad quem* revolver o substrato fático do litígio para adequação da verba honorária à razoabilidade.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. DEPÓSITOS JUDICIAIS. JUROS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PELA CORREÇÃO. SÚMULA N. 179/STJ. HONORÁRIOS. REVISÃO. SÚMULA N. 07/STJ.

(...)

5. A análise da questão relativa à fixação de honorários advocatícios por juízo de equidade, salvo se excessivos ou ínfimos, não pode ser revista na instância especial, pois envolve reexame de circunstâncias fáticas que delimitam a adoção dos critérios previstos nos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

6. Agravo regimental provido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

(AgRg no AG 1.304.256/SP, 4ª Turma, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 30.6.2011).

AGRAVO REGIMENTAL. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROMITENTE- VENDEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO- PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DESTA CORTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

I - (...)

II - A revisão dos honorários advocatícios fixados com base em critérios de equidade, nos termos do artigo 20, do Código de Processo Civil e o acolhimento da pretensão recursal demandam, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório da causa, incidindo o óbice da Súmula 7 desta Corte. III - O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo improvido.

(AgRg no Ag 1.120.674/RJ, 3ª Turma Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJ 13.5.2009).

No presente caso, constata-se que o recurso especial está centrado na alegação de que os honorários advocatícios foram fixados de forma desarrazoada, o que franqueia a via do recurso especial para a submissão da matéria ao crivo da instância superior.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003908-02.2002.4.03.6103/SP

2002.61.03.003908-1/SP

APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELANTE : ANA MARIA GONCALVES e outros
: GILBERTO POLLASTRINI
: GONCALA APARECIDA LEMES DA SILVA
: IVAN GEBER MARTINS
: MARCIA MARIA GONCALVES PICCOLO
: MARIA APARECIDA KAROUZE
: NIVEA REIS GARCEZ
: SUELY MARIA LOURENCO DE LIMA
ADVOGADO : DF022256 RUDI MEIRA CASSEL
APELADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União (AGU) contra acórdão que fixou o valor dos honorários advocatícios.

Pleiteia-se a fixação da verba nos termos do art. 20, §3º, do CPC.

Decido.

É firme a orientação jurisprudencial a dizer que não cabe o recurso especial para reapreciação dos critérios adotados pelas instâncias originárias para o arbitramento de honorários advocatícios. Ressalva-se, contudo, a hipótese de os honorários terem sido fixados em montante irrisório ou exorbitante, quando então é dado ao Tribunal *ad quem* revolver o substrato fático do litígio para adequação da verba honorária à razoabilidade.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. DEPÓSITOS JUDICIAIS. JUROS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PELA CORREÇÃO. SÚMULA N. 179/STJ. HONORÁRIOS. REVISÃO. SÚMULA N. 07/STJ.

(...)

5. A análise da questão relativa à fixação de honorários advocatícios por juízo de equidade, salvo se excessivos ou ínfimos, não pode ser revista na instância especial, pois envolve reexame de circunstâncias fáticas que delimitam a adoção dos critérios previstos nos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

6. Agravo regimental provido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

(AgRg no AG 1.304.256/SP, 4ª Turma, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 30.6.2011).

AGRAVO REGIMENTAL. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROMITENTE-VENDEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DESTA CORTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

I - (...)

II - A revisão dos honorários advocatícios fixados com base em critérios de equidade, nos termos do artigo 20, do Código de Processo Civil e o acolhimento da pretensão recursal demandam, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório da causa, incidindo o óbice da Súmula 7 desta Corte. III - O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo improvido.

(AgRg no Ag 1.120.674/RJ, 3ª Turma Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJ 13.5.2009).

No presente caso, constata-se que o recurso especial está centrado na alegação de que os honorários foram fixados de forma desarrazoada, o que franqueia a via do recurso especial para a submissão da matéria ao crivo da instância superior.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005619-15.2002.4.03.6112/SP

2002.61.12.005619-5/SP

APELANTE	: Prefeitura Municipal de Presidente Epitacio SP
ADVOGADO	: SP110427 FABRICIO KENJI RIBEIRO e outro
APELADO(A)	: CESP CIA ENERGETICA DE SAO PAULO
ADVOGADO	: SP151512 CASSIO AZEVEDO DE CARVALHO FERREIRA e outro
APELADO(A)	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
SUCEDIDO	: Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
APELADO(A)	: ALL AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: SP236562 FABIO MARTINS DI JORGE e outro
SUCEDIDO	: FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S/A
APELADO(A)	: SARTCO LTDA e outro
ADVOGADO	: SP127649 NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO e outro
APELADO(A)	: ADM EXPORTADORA E IMPORTADORA S/A
ADVOGADO	: SP127649 NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO
APELADO(A)	: MECA ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
APELADO(A)	: AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S.A. - ALL
ADVOGADO	: SP026667 RUFINO DE CAMPOS e outro
PARTE AUTORA	: Agencia Nacional de Transportes Aquaviarios ANTAQ
No. ORIG.	: 00056191520024036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Recurso Especial manejado por **ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A** com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, e art. 541 do CPC.

O aresto recorrido entendeu pela procedência do pedido formulado pelo Município de Presidente Epitácio e

condenou os réus ao cumprimento do compromisso celebrado entre o município e a CESP, entregando-se as instalações do Porto Fluvial ao município, com a declaração de ineficácia de contratos firmados entre os réus.

O recorrente indica a violação do art. 535, I e II, do CPC, visto que interpôs embargos de declaração que foram rejeitados sob o fundamento de inexistirem contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada. Indica também a violação dos art. 1º a 13 da Lei 11.483/07, que tratam da liquidação dos bens imóveis operacionais ou não da extinta RFFSA, que entende produzir efeitos concretos válidos para com os demais corréus.

Vieram as contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do CPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Constata-se que a recorrente busca qualificar juridicamente os fatos controvertidos, de forma compatível com a finalidade constitucional do recurso excepcional.

Não foram encontrados precedentes do Superior Tribunal de Justiça no tocante à "quaestio juris".

Por tais fundamentos, **ADMITO** o Recurso Especial manejado por **ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A**.

Ficam também submetidas ao E. Superior Tribunal de Justiça as demais questões suscitadas no recurso, nos termos das Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005619-15.2002.4.03.6112/SP

2002.61.12.005619-5/SP

APELANTE	: Prefeitura Municipal de Presidente Epitacio SP
ADVOGADO	: SP110427 FABRICIO KENJI RIBEIRO e outro
APELADO(A)	: CESP CIA ENERGETICA DE SAO PAULO
ADVOGADO	: SP151512 CASSIO AZEVEDO DE CARVALHO FERREIRA e outro
APELADO(A)	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
SUCEDIDO	: Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
APELADO(A)	: ALL AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: SP236562 FABIO MARTINS DI JORGE e outro
SUCEDIDO	: FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S/A
APELADO(A)	: SARTCO LTDA e outro

ADVOGADO : SP127649 NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO e outro
APELADO(A) : ADM EXPORTADORA E IMPORTADORA S/A
ADVOGADO : SP127649 NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO
APELADO(A) : MECA ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
APELADO(A) : AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S.A. - ALL
ADVOGADO : SP026667 RUFINO DE CAMPOS e outro
PARTE AUTORA : Agencia Nacional de Transportes Aquaviarios ANTAQ
No. ORIG. : 00056191520024036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Recurso Especial manejado por **CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO** com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, e art. 541 do CPC.

O aresto recorrido entendeu pela procedência do pedido formulado pelo Município de Presidente Epitácio e condenou os réus ao cumprimento do compromisso celebrado entre o município e a CESP, entregando-se as instalações do Porto Fluvial ao município, com a declaração de ineficácia de contratos firmados entre os réus.

O recorrente indica a violação do art. 535, I e II, do CPC, visto que interpôs embargos de declaração que foram rejeitados sob o fundamento de inexistirem contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada.

Indica também a violação dos art. 421, 422 e 884 do Código Civil, sob o fundamento central de que seu ajuste com o Município de Presidente Epitácio buscou apenas a atividade do porto e não a sua titularidade, ao contrário do reconhecido no acórdão.

Vieram as contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do CPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Constata-se que a recorrente busca qualificar juridicamente os fatos controvertidos, de forma compatível com a finalidade constitucional do recurso excepcional.

Não foram encontrados precedentes do Superior Tribunal de Justiça no tocante à "quaestio juris".

Por tais fundamentos, **ADMITO** o Recurso Especial manejado por **CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO**.

Ficam também submetidas ao E. Superior Tribunal de Justiça as demais questões suscitadas no recurso, nos termos das Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005619-15.2002.4.03.6112/SP

2002.61.12.005619-5/SP

APELANTE : Prefeitura Municipal de Presidente Epitacio SP
ADVOGADO : SP110427 FABRICIO KENJI RIBEIRO e outro
APELADO(A) : CESP CIA ENERGETICA DE SAO PAULO
ADVOGADO : SP151512 CASSIO AZEVEDO DE CARVALHO FERREIRA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
APELADO(A) : ALL AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A
ADVOGADO : SP236562 FABIO MARTINS DI JORGE e outro
SUCEDIDO : FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S/A
APELADO(A) : SARTCO LTDA e outro
ADVOGADO : SP127649 NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO e outro
APELADO(A) : ADM EXPORTADORA E IMPORTADORA S/A
ADVOGADO : SP127649 NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO
APELADO(A) : MECA ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
APELADO(A) : AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S.A. - ALL
ADVOGADO : SP026667 RUFINO DE CAMPOS e outro
PARTE AUTORA : Agencia Nacional de Transportes Aquaviarios ANTAQ
No. ORIG. : 00056191520024036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Recurso Especial manejado pelo **DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT** com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, e art. 541 do CPC.

O aresto recorrido entendeu pela procedência do pedido formulado pelo Município de Presidente Epitácio e condenou os réus ao cumprimento do compromisso celebrado entre o município e a CESP, entregando-se as instalações do Porto Fluvial ao município, com a declaração de ineficácia de contratos firmados entre os réus.

O recorrente indica a violação do art. 535, I e II, do CPC, visto que interpôs embargos de declaração que foram rejeitados sob o fundamento de inexistirem contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada.

Indica também a violação dos art. 172 da Lei 6.015/73; do art. 3º do Decreto-lei 3.365/41; do art. 245 e parágrafo único, 130, 420, 330, todos do Código de Processo Civil; dos art. 530, 85 e 1.090 do Código Civil de 1916; do art. 8º da Lei 11.483/07; e ainda dos art. 80, 81 e 82 da Lei 10.233/01.

Adota o fundamento central de que a área onde se encontra o atual porto fluvial e o pátio ferroviário estava inclusa no Decreto Expropriatório n. 1.731, de 29 de maio de 1998, e não poderia pertencer ao Município.

Vieram as contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do CPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Constata-se que a recorrente busca qualificar juridicamente os fatos controvertidos, de forma compatível com a finalidade constitucional do recurso excepcional.

Não foram encontrados precedentes do Superior Tribunal de Justiça no tocante à "quaestio juris".

Por tais fundamentos, **ADMITO** o Recurso Especial manejado pelo **DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT**.

Ficam também submetidas ao E. Superior Tribunal de Justiça as demais questões suscitadas no recurso, nos termos das Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018607-02.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.018607-6/SP

APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : FELIPE SOBRINHO CASADO
ADVOGADO : ES011015 IGOR PINHEIRO DE SANT ANNA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que negou provimento ao seu agravo interposto contra decisão monocrática de relator.

Alega-se, em suma, ausência de direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante porque as normas do concurso são claras no sentido de que deverá ser eliminado do certame o candidato que omitir informações na Ficha de Informações Confidenciais. Aponta divergência jurisprudencial porque há acórdãos do TRF-1 e do STJ contrários ao pronunciamento judicial proferido nestes autos.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

O recurso comporta admissibilidade diante da divergência jurisprudencial apontada.

Recente julgado do Superior Tribunal de Justiça confirma a existência de posicionamento contrário ao adotado pela E. Turma Julgadora.

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. CONCURSO PÚBLICO. EXCLUSÃO NA FASE DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES. PREVISÃO NO EDITAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES.

1. *Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra acórdão que denegou o pleito de anulação da portaria que excluiu candidato do certame ao cargo de soldado da polícia militar por não ter apresentado as devidas informações na fase de investigação social; o impetrante alega que informou em formulário ter respondido ocorrência criminal a qual, contudo, teria resultado em transação penal.*

2. *As provas pré-constituídas juntadas aos autos não demonstram a juntada das certidões de antecedentes das justiças federal e estadual, assim como das polícias federal e estadual, conforme exigido expressamente nos itens 8.4, "b" e "d" do edital do concurso; tal exigência editalícia, inclusive, possui amparo na Lei Complementar Estadual n. 108/2008.*

3. *A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a omissão em prestar informações, conforme demandado por edital, na fase de investigação social ou de sindicância da vida pregressa, enseja a eliminação de candidato do concurso público. Precedentes: AgRg no RMS 34.719/MS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23.11.2011; RMS 20.465/RO, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 13.12.2010; e RMS 32.330/BA, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 1º.12.2010.*

Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no RMS 39108/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.04.2013, DJe 02.05.2013)

O fato de o recorrido já ter sido nomeado não supre eventual falha daquela etapa, podendo haver a anulação do ato administrativo consoante já anotou o Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO MEDIANTE OMISSÃO DE INFORMAÇÕES DESABONADORAS DE SUA CONDUTA. ATO DE NOMEAÇÃO E POSSE VICIADO. SÚMULA N. 473 DO STF. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. *"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial" (Súmula n. 473 do STF).*

2. *Constatado pela administração, após a nomeação e posse, que o candidato logrou aprovação na fase "de comprovação de idoneidade e conduta ilibada na vida pública e na vida privada" mediante a omissão de informações que lhe seriam desfavoráveis nessa etapa do certame, pode-se proceder à anulação do ato de nomeação.*

3. *Ausência de direito líquido e certo.*

4. *Recurso ordinário não provido."*

(STJ, RMS 33387/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 07.06.2011, DJe 10.06.2011)

Constatada, portanto, a plausibilidade do recurso no tocante a um dos aspectos questionados, apresenta-se dispensável o exame do restante em sede de mero juízo de admissibilidade recursal, conforme a exegese do disposto nas Súmulas nº 292 e 528 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00012 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0010155-23.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.010155-2/SP

IMPETRANTE : ELIAS MARQUES e outro
: REJANE ZOCANTE CURY QUEIROZ

ADVOGADO : SP087104 CELSO SPITZCOVSKY
IMPETRADO(A) : Desembargador Presidente do Tribunal Regional Federal da 3 Regiao
LITISCONSORTE PASSIVO : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
LITISCONSORTE PASSIVO : MARCIA FERNANDA DE ROSSI MARELLI CARDOSO e outro
: MAISA FATIMA DE ROSSI MARELLI
ADVOGADO : SP229384 ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO
LITISCONSORTE PASSIVO : IVANA THAIS DORNE
ADVOGADO : SP145785 CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ
LITISCONSORTE PASSIVO : LILIAN CANDIDO PUCCINI
ADVOGADO : SP141369 DANIEL MARQUES DE CAMARGO
LITISCONSORTE PASSIVO : PAULO ROBERTO ALVES e outros
: LEONARDO MARQUES FRANCISCO
: JOAO FRANCISCO MESSIAS BELUCI

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso ordinário constitucional interposto por Elias Marques e outra, com fulcro no artigo 105, inciso II, letra "b", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por este Tribunal que extinguiu o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, e, no mérito, denegou a segurança.

Decido.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme certidão de fl. 712.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **ADMITO** o recurso ordinário.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 275 e 276 do Regimento Interno desta Corte.

Dê-se ciência.

São Paulo, 29 de janeiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022319-20.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.022319-0/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO

AGRAVADO(A) : BENEDITO JOSE PINTO DE SOUSA falecido
ADVOGADO : SP161775 MÉRCIA VERGINIO DA CRUZ
PARTE AUTORA : NUCILETE DE ARAUJO SOUZA
ADVOGADO : SP161775 MÉRCIA VERGINIO DA CRUZ e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00388074519964036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela **União** contra acórdão de órgão fracionário desta Corte que negou seguimento ao agravo de instrumento.

Decido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do artigo 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Não encontrado precedente acerca da questão controvertida, merece trânsito o recurso excepcional.

Por tais fundamentos, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 34610/2015
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036441-72.1992.4.03.6100/SP

94.03.094281-9/SP

APELANTE : F CONFUORTO IND/ E COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO : SP081177 TANIA REGINA SPIMPOLO
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 92.00.36441-1 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão que reconheceu a prescrição quinquenal da execução de sentença que condenou a União à repetição de indébito relativo a tributo sujeito a lançamento por homologação.

Contrarrrazões colacionadas às fls. 382/384.

Decido.

A controvérsia acerca do prazo prescricional para execução de sentença proferida em sede de repetição de indébito relativo a tributo sujeito a lançamento por homologação já passou pelo crivo do colendo Superior Tribunal de Justiça, restando o entendimento de que o aludido prazo é de cinco anos e deve ser contado do trânsito em julgado da ação condenatória. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL. LIQUIDAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E REEXAME DE PROVA. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL.

1. Não se conhece do recurso especial quando a tese nele suscitada encontra óbice nas Súmulas 282 e 356 do STF e 7 do STJ.

2. É de cinco anos o prazo prescricional da ação de execução de sentença proferida em ação de repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação. Precedente.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no REsp nº 1.443.398/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe20/06/14)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, APÓS SUA LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULOS. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. TRÂNSITO EM

JULGADO DA SENTENÇA EXEQUENDA.

1. Consoante proclamou a Primeira Turma desta Corte, ao julgar o REsp 1.092.775/RS (Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.3.2009), o STJ não entende ser decenal o prazo prescricional da ação de execução de sentença proferida em ação de repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação. O entendimento que restou aqui sedimentado para as ações propostas até a vigência da LC 118/2005 é o de que o prazo prescricional das citadas ações repetitórias é de cinco anos, contudo, sua contagem se inicia com a homologação tácita do pagamento, pois tal termo é considerado como o que extingue o crédito tributário, caso não haja a homologação expressa pela autoridade competente, nos termos dos arts. 150, § 4º, e 168, I, ambos do CTN. A prescrição da execução, assim como a prescrição da própria ação de repetição do indébito tributário, é de cinco anos, não havendo falar em dez anos (cinco mais cinco).

2. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional da ação de execução, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a liquidação por cálculos - como no caso em exame - não constitui processo autônomo, não se mostrando apta a interromper ou suspender o prazo prescricional da ação de execução.

3. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp nº 1.274.495, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 03/05/12)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TESE DE INCIDÊNCIA DE NEGATIVA DE VIGÊNCIA DOS ARTIGOS 3º DO CTN E 205 DO CC. SÚMULA 211/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROMOVER A

EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. APLICAÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL DO ART. 168 DO CTN. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Na hipótese em foco, a decisão exequenda que reconheceu o direito a restituição de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração de autônomos e administradores (Lei 7.787/89) transitou em julgado em 24/04/2002 e a execução foi movida em 18/12/2008.

2. Entendimento deste STJ no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal do art. 168 do CTN para o ajuizamento da ação de execução de sentença que reconheceu o direito à repetição de indébito tributário. Não incidência do prazo prescricional referente à tese dos "cinco mais cinco". Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.116.652/SC, Humberto Martins, DJ de 6/12/2010, REsp 1.092.775/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19/3/2009.

3. O acórdão de origem, mesmo com a oposição de embargos declaratórios, não teceu manifestação a respeito da matéria dos artigos 3º do CTN e 205 do CC, nem sequer implicitamente. Desatendido o requisito do prequestionamento, tem incidência o óbice da Súmula 211 do STJ.

4. No âmbito deste Tribunal, não se admite o prequestionamento ficto, diferentemente do Supremo Tribunal Federal, ex vi da sua Súmula 356. Precedentes: EDcl no REsp 653.055/SC, AgRg no REsp 1.079.931/SP, AgRg no Ag. 1.113.494/SP, AgRg no REsp 727.857/RJ.

5. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp nº 1.240.646/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe24/05/11)

De outra parte, a interposição com base na divergência na jurisprudência exige que a controvérsia seja atual, não

cabível o recurso se ela se firmou no sentido da decisão recorrida, como ocorre no caso concreto.

Para a comprovação da alegada divergência, o Superior Tribunal de Justiça exige a sua demonstração, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (in: REsp 644.274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007)". (grifei)

Também nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. APLICAÇÃO A RECURSO INTERPOSTO COM BASE SEJA NA ALÍNEA "A", SEJA NA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 467 DO CPC. TESE NÃO SUSCITADA NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. Estando o entendimento do Tribunal de origem de acordo com a jurisprudência do STJ, incide a Súmula n. 83/STJ, aplicável a recursos interpostos com base seja na alínea "a", seja na alínea "c" do inciso III do art. 105 da CF.

2. Tese e dispositivo legal não suscitados em sede de recurso especial não comportam análise em agravo interno, por tratar-se de inovação recursal.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 115924/PR; Rel: Ministro João Otávio de Noronha; Terceira Turma; julgamento: 20/02/2014; publicação: DJe 07/03/2014) (grifei)

A respeito do tema, Rodolfo de Camargo Mancuso, em seu "Recurso Extraordinário e Recurso Especial" (Editora RT, 9ª edição), à página 312:

C) Igualmente não se dá o recurso especial se a divergência jurisprudencial alegada já não é mais de atual idade. Compreende-se que assim seja, porque o contraste que se estabelece é entre um acórdão que dispõe no sentido A e outro (s) no sentido B, todos sobre a mesma questão federal, pressupondo-se que ainda se trate de matéria não assentada. Se este(s) paradigma(s) não mais representa(m) o entendimento do Tribunal ad quem, que o(s) tem como superado(s), é claro que em tais condições o recurso especial não será admitido, pela própria superação do afirmado dissenso. Nesse sentido, a Súmula STJ 83: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

(grifei)

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036441-72.1992.4.03.6100/SP

94.03.094281-9/SP

APELANTE : F CONFUORTO IND/ E COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA

ADVOGADO : SP081177 TANIA REGINA SPIMPOLO

APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/03/2015 256/1558

ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 92.00.36441-1 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte** contra acórdão que deu provimento ao recurso da União reconhecendo a prescrição da execução.

Alega o recorrente, em síntese, contrariedade ao artigo 5º, incisos XXXVI, LIV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Decido.

Os dispositivos legais mencionados como supostamente violados não foram apreciados, sequer implicitamente, na fundamentação do acórdão recorrido. Ausente, desse modo, o necessário prequestionamento da matéria, requisito formal indispensável para o processamento e posterior análise do recurso ora interposto.

De acordo com o teor das Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal, o recurso excepcional é manifestamente inadmissível quando a decisão hostilizada não enfrentar questão federal que se alega violada. Confira:

Súmula 211: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Súmula 282: "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Ademais, as alegações genéricas de desrespeito a postulados constitucionais tais como: da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório e ampla defesa, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, dentre outros, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.

O Pretório Excelso já pronunciou, reiteradamente, que tais situações só podem ser verificadas em cotejo com a legislação infraconstitucional, não justificando, portanto, o cabimento do recurso excepcional. Por oportuno, confira:

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. VALIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE Nº 748.371. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. 1. A validade da citação, quando sub judice a controvérsia, demanda a análise de normas infraconstitucionais. Precedentes: ARE 683.456-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 2/5/2013 e RE 708.883-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 5/12/2012. 2. **A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário.** 3. Os princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando debatidos sob a ótica infraconstitucional, não revelam repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário virtual do STF, na análise do ARE nº 748.371, da Relatoria do Min. Gilmar Mendes. 4. Os embargos de declaração opostos objetivando reforma da decisão do relator, com caráter infringente, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. Precedentes: Pet 4.837-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 14.3.2011; Rcl 11.022-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 7.4.2011; AI 547.827-ED, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 9.3.2011; e RE 546.525-ED, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 5.4.2011. 5. In casu, o acórdão recorrido assentou: "Citação. Edital. Admissibilidade. Ato processual deferido após serem infrutíferas diversas tentativas de localização dos réus. Nulidade inócurrenente. Preliminar repelida. Contrato. Conta corrente. Apresentação de diversos extratos de movimentação da conta e evolução do saldo devedor. Ausência de impugnação específica.*

Cabimento do julgamento antecipado da lide. Ação procedente em relação à pessoa jurídica. Recurso parcialmente provido". 6. Agravo regimental DESPROVIDO." (ARE 660307 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 03/12/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 17-12-2013 PUBLIC 18-12-2013) - g.m.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030415-53.1995.4.03.6100/SP

97.03.052810-4/SP

APELANTE : BRUNO BLOIS E CIA LTDA
ADVOGADO : SP011178 IVES GANDRA DA SILVA MARTINS e outros
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 95.00.30415-5 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por BRUNO BLOIS E CIA LTDA, a fls., em face de decisão monocrática que apreciou embargos de declaração, os quais, por sua vez, foram opostos contra decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "*causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Federais (...)*". Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do mesmo dispositivo legal, é cabível a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido, confira a orientação firmada na Súmula 281 do STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

A fim de corroborar, destaco também o posicionamento do C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. DECISÃO SINGULAR. RECURSO ESPECIAL. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA.

1. Nosso sistema processual impõe o esgotamento das vias recursais de segundo grau para a interposição de recurso às Cortes superiores, consoante preconiza a Súmula 281/STF.

2. Caberia ao recorrente esgotar a instância ordinária, com a interposição de agravo previsto no artigo 557, § 1º, do CPC contra a decisão monocrática.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 41.123/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 02/02/2012, DJe 17/02/2012).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DO APELO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE JULGOU MONOCRATICAMENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 281/STF.

1. Hipótese em que não se conheceu do recurso especial interposto contra decisão monocrática que proveu agravo de instrumento interposto pela União, ora agravada.

2. Não é cabível recurso especial de decisão singular do relator que provê agravo de instrumento com fundamento no artigo 557, § 1º - A, do CPC. Nesta situação, é dever do recorrente interpor o agravo regimental ou interno (art. 557, § 1º, do CPC) para obter o pronunciamento do órgão colegiado sobre a quaestio juris.

3. É pacífico o entendimento desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal acerca do cabimento da insurgência especial ou extraordinária apenas quando há decisão de tribunal, o que pressupõe o julgamento pelo órgão colegiado competente. Aplica-se, por analogia, a Súmula 281/STF.

4. Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgamentos desta Corte Superior: EDcl no AgRg no Ag 503.709/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.12.2003; REsp 985.924/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 1.9.2008; AgRg nos EDcl no Ag 916.661/PR, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJe de 17.3.2008; AgRg no Ag 890.210/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 5.11.2007. E do Supremo Tribunal Federal, eis os seguintes precedentes: AI 670.087 no AgR/RN, Primeira Turma, Min. Menezes Direito, DJe de 13.2.2009; AI 499247 AgR/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 16.9.2005.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 13.970/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 16/08/2011) - g.m.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011743-84.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.011743-7/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : AMONEX DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP085991 FRANCISCO JOSE CAHALI e outro

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão que reconheceu a prescrição quinquenal da execução de sentença que condenou a União à repetição de indébito relativo a tributo sujeito a lançamento por homologação.

Decido.

Inicialmente, evidencia-se que o acórdão hostilizado não enfrentou os dispositivos legais invocados, artigos 234, 267, § 1º, 282 e 300, do Código de Processo Civil e tampouco foram opostos embargos declaratórios a seu respeito. Dessa forma, não foi obedecido o requisito do prequestionamento, o que atrai ao caso a incidência do óbice consubstanciado na Súmula 282/STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida a questão federal suscitada"

A controvérsia acerca do prazo prescricional para execução de sentença proferida em sede de repetição de indébito relativo a tributo sujeito a lançamento por homologação já passou pelo crivo do colendo Superior Tribunal de Justiça, restando o entendimento de que o aludido prazo é de cinco anos e deve ser contado do trânsito em julgado da ação condenatória. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL. LIQUIDAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E REEXAME DE PROVA. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL.

1. Não se conhece do recurso especial quando a tese nele suscitada encontra óbice nas Súmulas 282 e 356 do STF e 7 do STJ.

2. É de cinco anos o prazo prescricional da ação de execução de sentença proferida em ação de repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação. Precedente.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no REsp nº 1.443.398/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe20/06/14)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, APÓS SUA LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULOS. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA EXEQUENDA.

1. Consoante proclamou a Primeira Turma desta Corte, ao julgar o REsp 1.092.775/RS (Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.3.2009), o STJ não entende ser decenal o prazo prescricional da ação de execução de sentença proferida em ação de repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação. O entendimento que restou aqui sedimentado para as ações propostas até a vigência da LC 118/2005 é o de que o prazo prescricional das citadas ações repetitórias é de cinco anos, contudo, sua contagem se inicia com a homologação tácita do pagamento, pois tal termo é considerado como o que extingue o crédito tributário, caso não haja a homologação expressa pela autoridade competente, nos termos dos arts. 150, § 4º, e 168, I, ambos do CTN. A prescrição da execução, assim como a prescrição da própria ação de repetição do indébito tributário, é de cinco anos, não havendo falar em dez anos (cinco mais cinco).

2. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional da ação de execução, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a liquidação por cálculos - como no caso em exame - não constitui processo autônomo, não se mostrando apta a interromper ou suspender o prazo prescricional da ação de execução.

3. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp nº 1.274.495, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 03/05/12)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TESE

DE INCIDÊNCIA DE NEGATIVA DE VIGÊNCIA DOS ARTIGOS 3º DO CTN E 205 DO CC. SÚMULA 211/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROMOVER A

EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. APLICAÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL DO ART. 168 DO CTN. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Na hipótese em foco, a decisão exequenda que reconheceu o direito a restituição de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração de autônomos e administradores (Lei 7.787/89) transitou em julgado em 24/04/2002 e a execução foi movida em 18/12/2008.

2. Entendimento deste STJ no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal do art. 168 do CTN para o ajuizamento da ação de execução de sentença que reconheceu o direito à repetição de indébito tributário. Não incidência do prazo prescricional referente à tese dos "cinco mais cinco". Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.116.652/SC, Humberto Martins, DJ de 6/12/2010, REsp 1.092.775/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19/3/2009.

3. O acórdão de origem, mesmo com a oposição de embargos declaratórios, não teceu manifestação a respeito da matéria dos artigos 3º do CTN e 205 do CC, nem sequer implicitamente. Desatendido o requisito do prequestionamento, tem incidência o óbice da Súmula 211 do STJ.

4. No âmbito deste Tribunal, não se admite o prequestionamento ficto, diferentemente do Supremo Tribunal Federal, ex vi da sua Súmula 356. Precedentes: EDcl no REsp 653.055/SC, AgRg no REsp 1.079.931/SP, AgRg no Ag. 1.113.494/SP, AgRg no REsp 727.857/RJ.

5. Agravo regimental não provido.

(STJ. AgRg n REsp nº 1.240.646/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe24/05/11)

De outra parte, a interposição com base na divergência na jurisprudência exige que a controvérsia seja atual, não cabível o recurso se ela se firmou no sentido da decisão recorrida, como ocorre no caso concreto.

Para a comprovação da alegada divergência, o Superior Tribunal de Justiça exige a sua demonstração, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (in: REsp 644.274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007)". (grifei)

Também nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. APLICAÇÃO A RECURSO INTERPOSTO COM BASE SEJA NA ALÍNEA "A", SEJA NA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 467 DO CPC. TESE NÃO SUSCITADA NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. Estando o entendimento do Tribunal de origem de acordo com a jurisprudência do STJ, incide a Súmula n. 83/STJ, aplicável a recursos interpostos com base seja na alínea "a", seja na alínea "c" do inciso III do art. 105 da CF.

2. Tese e dispositivo legal não suscitados em sede de recurso especial não comportam análise em agravo interno, por tratar-se de inovação recursal.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 115924/PR; Rel: Ministro João Otávio de Noronha; Terceira Turma; julgamento: 20/02/2014; publicação: DJe 07/03/2014) (grifei)

A respeito do tema, Rodolfo de Camargo Mancuso, em seu "Recurso Extraordinário e Recurso Especial" (Editora RT, 9ª edição), à página 312:

C) Igualmente não se dá o recurso especial se a divergência jurisprudencial alegada já não é mais de atual idade. Compreende-se que assim seja, porque o contraste que se estabelece é entre um acórdão que dispõe no sentido A e outro (s) no sentido B, todos sobre a mesma questão federal, pressupondo-se que ainda se trate de matéria não assentada. Se este(s) paradigma(s) não mais representa(m) o entendimento do Tribunal ad quem, que o(s) tem como superado(s), é claro que em tais condições o recurso especial não será admitido, pela própria

superação do afirmado dissenso. Nesse sentido, a Súmula STJ 83: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".
(grifei)

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002737-10.2002.4.03.6103/SP

2002.61.03.002737-6/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : FUNDACAO JOAO PAULO II
ADVOGADO : SP138979 MARCOS PEREIRA OSAKI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** contra acórdão que entendeu pela não comprovação dos requisitos necessários para a concessão da imunidade tributária requerida.

Decido.

A insurgência apresentada no recurso encontra óbice na orientação firmada na Súmula 07 do STJ ("*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*"), visto que, na verdade, pretende a recorrente a rediscussão do mérito da causa.

Nesse sentido já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 397 E 535 DO CPC. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL SUFICIENTE E FUNDAMENTADA. ANÁLISE DE TODA A DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA. IMUNIDADE. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. REQUISITOS DO ART. 14 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Inexiste violação dos arts. 397 e 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com análise expressa de toda a documentação apresentada, enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso de forma suficientemente fundamentada.

2. A imunidade tributária das instituições de ensino e assistência social é patrimonial e alcança os bens efetivamente utilizados na consecução dos fins da entidade, não contemplando os que estejam estagnados, sem

uso nenhum ou que não sejam destinados às finalidades essenciais da instituição.

3. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, entendeu que a recorrente não preenche os requisitos do art. 14 do Código Tributário Nacional para a concessão da imunidade tributária requerida. Assim, modificar o acórdão recorrido, como pretende a recorrente, no sentido de que estão presentes os requisitos legais para a concessão da imunidade tributária, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

4. Ademais, da leitura do acórdão recorrido e dos argumentos apresentados no recurso especial, mostra-se inviável o exame da matéria constitucional neles articulados, porquanto o instrumento utilizado não comporta esta análise. A competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se à matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte, ex vi do art. 102 da Constituição Federal.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 587.283/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 12/02/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SIMPLES REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES VEICULADAS NO RECURSO ANTERIOR. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

I - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, quanto ao preenchimento dos requisitos autorizadores da imunidade tributária, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

II - A Agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, apenas reiterando as alegações veiculadas no recurso anterior.

III - Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 178.244/SP, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 13/02/2015)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMUNIDADE. MATÉRIA ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM À LUZ DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. COMPETÊNCIA DO STF. REQUISITOS. OBTENÇÃO DE CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. SÚMULA 7/STJ.

1. A controvérsia dos autos consiste na discussão acerca da incidência da imunidade tributária prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal, ao consórcio público, pessoa jurídica de direito público. Segundo os fundamentos que serviram para a Corte de origem apreciar a controvérsia, o tema foi eminentemente dirimido no âmbito constitucional, de modo a afastar a competência desta Corte Superior para o deslinde da controvérsia.

2. A aferição dos critérios para averiguar se o referido consórcio enquadra-se nas condições necessárias a fim de ser classificado como entidade beneficente de assistência social para fins de aplicação da imunidade prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal, demandaria análise fática, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1488423/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 12/12/2014)

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Int.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002737-10.2002.4.03.6103/SP

2002.61.03.002737-6/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : FUNDACAO JOAO PAULO II
ADVOGADO : SP138979 MARCOS PEREIRA OSAKI

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte** contra acórdão que entendeu pela não comprovação dos requisitos necessários para a concessão da imunidade tributária requerida.

Decido.

O recurso não merece admissão.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 642.442 RG/RS, assentou a inexistência da repercussão geral da controvérsia em questão, por ter natureza infraconstitucional.

A ementa do citado precedente, transitado em julgado em 03/10/2011, é a que se segue, *verbis*:

*Extraordinário. Inadmissibilidade. Imunidade tributária. Entidade beneficente de assistência social. Requisitos legais. Tema infraconstitucional. Precedentes. **Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto o preenchimento dos requisitos impostos pelo art. 55 da Lei 8.212/1991, aptos a caracterizar pessoa jurídica como entidade beneficente de assistência social, para efeitos de reconhecimento de imunidade tributária, versa sobre tema infraconstitucional.**(RE 642442 RG, Rel.Min. MINISTRO PRESIDENTE, DJe 08-09-2011)*

Desse modo, considerando o caráter infraconstitucional da matéria revolvida no recurso, bem como a manifestação expressa do Supremo Tribunal Federal pela inexistência de repercussão geral do quanto nele veiculado, impõe-se a inadmissão do extraordinário, *ex vi* do artigo 543-B, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **não admito o recurso extraordinário.**

Int.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044438-04.1995.4.03.6100/SP

2003.03.99.031417-0/SP

APELANTE : SANWEY IND/ DE CONTAINERS LTDA
ADVOGADO : SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 95.00.44438-0 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por SANWEY IND/ DE CONTAINERS LTDA, a fls., em face de decisão monocrática que apreciou embargos de declaração, os quais, por sua vez, foram opostos contra decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "*causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Federais (...)*". Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do mesmo dispositivo legal, é cabível a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido, confira a orientação firmada na Súmula 281 do STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

A fim de corroborar, destaco também o posicionamento do C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. DECISÃO SINGULAR. RECURSO ESPECIAL. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA.

1. Nosso sistema processual impõe o esgotamento das vias recursais de segundo grau para a interposição de recurso às Cortes superiores, consoante preconiza a Súmula 281/STF.

2. Caberia ao recorrente esgotar a instância ordinária, com a interposição de agravo previsto no artigo 557, § 1º, do CPC contra a decisão monocrática.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 41.123/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 02/02/2012, DJe 17/02/2012).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DO APELO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE JULGOU MONOCRATICAMENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 281/STF.

1. Hipótese em que não se conheceu do recurso especial interposto contra decisão monocrática que proveu agravo de instrumento interposto pela União, ora agravada.

2. Não é cabível recurso especial de decisão singular do relator que provê agravo de instrumento com fundamento no artigo 557, § 1º - A, do CPC. Nesta situação, é dever do recorrente interpor o agravo regimental ou interno (art. 557, § 1º, do CPC) para obter o pronunciamento do órgão colegiado sobre a quaestio juris.

*3. **É pacífico o entendimento desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal acerca do cabimento da insurgência especial ou extraordinária apenas quando há decisão de tribunal, o que pressupõe o julgamento pelo órgão colegiado competente. Aplica-se, por analogia, a Súmula 281/STF.***

4. Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgamentos desta Corte Superior: EDcl no AgRg no Ag 503.709/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.12.2003; REsp 985.924/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 1.9.2008; AgRg nos EDcl no Ag 916.661/PR, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJe de 17.3.2008; AgRg no Ag 890.210/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 5.11.2007. E do Supremo Tribunal Federal, eis os seguintes precedentes: AI 670.087 no AgR/RN, Primeira Turma, Min. Menezes Direito, DJe de 13.2.2009; AI 499247 AgR/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 16.9.2005.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 13.970/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 16/08/2011) - g.m.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00008 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0003660-80.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.003660-8/SP

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO(A) : ZILDA PERRELLA ROCHA e outro
: SEGUNDO JOAO MODOLIN
ADVOGADO : SP036250 ADALBERTO CALIL
INTERESSADO(A) : GUAYPORE QUIMICA LTDA
No. ORIG. : 99.00.01150-4 A Vr SUZANO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** contra acórdão de órgão fracionário desta Corte que reconheceu a responsabilidade tributária do sócio gerente em face da existência de indícios de dissolução irregular da sociedade.

Decido.

O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do **AgReg no Agravo de Instrumento nº 1.265.124/SP**, submetido à sistemática de recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC e c.c. Resolução nº 08/STJ, assentou o entendimento de que a análise dos requisitos necessários ao redirecionamento da execução importa reexame do conjunto fático-probatório, vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 07 do STJ.

O precedente, transitado em julgado em 06/07/2010, restou assim ementado, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 07/STJ. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO.

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou

na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.

2. In casu, consta da certidão do Oficial de Justiça (fl. 64): "lá encontrei um imóvel abandonado, parcialmente demolido. Indagando no vizinho (...) a mim declarou que a requerida havia se mudado e que desconhecida onde a mesma se encontrava, motivo pelo qual deixei de Citá-la. Em parecer proferido pela procuradoria estadual, consta (fls. 65 e 66, do e-STJ): "A executada foi dissolvida de forma irregular, encerrou suas atividades sem proceder à baixa nos órgãos competentes, deixando em aberto débitos para com o estado, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça." 3. Nada obstante, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que "a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa" (Precedentes: REsp 953.956/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 26.08.2008; AgRg no REsp 672.346/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 01.04.2008; REsp 944.872/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 08.10.2007; e AgRg no Ag 752.956/BA, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006).

4. Desta sorte, a cognição acerca da ocorrência ou não da dissolução irregular ou de infração à lei ou estatuto pelos aludidos sócios importa no reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que não se admite em sede de recurso especial (Súmula n.º 07/STJ).

5. Aplicação do entendimento sedimentado na Súmula n. 83 do STJ, in verbis: "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

6. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008).

7. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 1265124/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 25/05/2010)

Ademais, nos termos da Súmula 435 do STJ, "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

Assim, considerando que a pretensão destoa da orientação firmada no julgado representativo da controvérsia, impõe-se a denegação do seguimento do recurso especial, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2015.
CECILIA MARCONDES

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000605-95.2008.4.03.6126/SP

2008.61.26.000605-1/SP

APELANTE : MARIO PADETTI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/03/2015 267/1558

ADVOGADO : SP027252 WALTER FONSECA TEIXEIRA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por MARIO PADETTI, a fls., em face de decisão monocrática que apreciou embargos de declaração, os quais, por sua vez, foram opostos contra decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "*causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Federais (...)*". Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do mesmo dispositivo legal, é cabível a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido, confira a orientação firmada na Súmula 281 do STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

A fim de corroborar, destaco também o posicionamento do C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. DECISÃO SINGULAR. RECURSO ESPECIAL. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA.

1. Nosso sistema processual impõe o esgotamento das vias recursais de segundo grau para a interposição de recurso às Cortes superiores, consoante preconiza a Súmula 281/STF.

2. Caberia ao recorrente esgotar a instância ordinária, com a interposição de agravo previsto no artigo 557, § 1º, do CPC contra a decisão monocrática.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 41.123/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 02/02/2012, DJe 17/02/2012).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DO APELO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE JULGOU MONOCRATICAMENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 281/STF.

1. Hipótese em que não se conheceu do recurso especial interposto contra decisão monocrática que proveu agravo de instrumento interposto pela União, ora agravada.

2. Não é cabível recurso especial de decisão singular do relator que provê agravo de instrumento com fundamento no artigo 557, § 1º - A, do CPC. Nesta situação, é dever do recorrente interpor o agravo regimental ou interno (art. 557, § 1º, do CPC) para obter o pronunciamento do órgão colegiado sobre a quaestio juris.

*3. **É pacífico o entendimento desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal acerca do cabimento da insurgência especial ou extraordinária apenas quando há decisão de tribunal, o que pressupõe o julgamento pelo órgão colegiado competente. Aplica-se, por analogia, a Súmula 281/STF.***

4. Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgamentos desta Corte Superior: EDcl no AgRg no Ag 503.709/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.12.2003; REsp 985.924/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 1.9.2008; AgRg nos EDcl no Ag 916.661/PR, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJe de 17.3.2008; AgRg no Ag 890.210/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 5.11.2007. E do Supremo Tribunal Federal, eis os seguintes precedentes: AI 670.087 no AgR/RN, Primeira Turma, Min. Menezes Direito, DJe de 13.2.2009; AI 499247 AgR/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 16.9.2005.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 13.970/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 16/08/2011) - g.m.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039519-45.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.039519-6/SP

AGRAVANTE	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO NO ESTADO DE SAO PAULO SEAC/SP
ADVOGADO	:	SP162676 MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER e outro
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	2009.61.00.013433-1 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** contra acórdão que negou provimento a agravo de instrumento, mantendo a decisão que recebeu a apelação apenas no efeito devolutivo.

Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso é de ser inadmitido.

Analisando a insurgência apresentada no recurso, verifico que a recorrente pretende, na verdade, a rediscussão do mérito da causa, encontrando óbice, portanto, na Súmula 07 do STJ:

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. ANÁLISE DOS REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA 7/STJ.

1. É pacífica a orientação do STJ no sentido de que a Apelação interposta da Sentença que denega a ordem em Mandado de Segurança deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. Aplica-se na espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 405/STF: "Denegado o mandado de segurança pela sentença ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária." 2. Em casos excepcionais, configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, o STJ tem se posicionado no sentido de ser possível sustar os efeitos da medida atacada na via mandamental, até o julgamento da Apelação. 3. No entanto, afastar a decisão da Corte de origem que negou o pretendido efeito suspensivo implica revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 368.657/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 18/06/2014) Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027501-55.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.027501-6/SP

AGRAVANTE : METALURGICA IWR LTDA
ADVOGADO : SP246387 ALONSO SANTOS ALVARES
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA ISABEL SP
No. ORIG. : 06.00.00018-3 2 Vr SANTA ISABEL/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por **METALURGICA IWR LTDA**, contra v. acórdão proferido nestes autos.

Foi certificado o recolhimento do preparo em código diverso (fl.178).

Decido.

O recolhimento do preparo de forma diversa da legalmente prevista implica deserção do recurso nos termos dispostos no artigo 511, do CPC.

Neste sentido, o recente posicionamento da C. Corte Superior:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO CÓDIGO DE RECOLHIMENTO. INFRINGÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 01/2011 DO STJ. SÚMULA 187 DO STJ. DESERÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O número de referência, o código de recolhimento e outras informações que constam da Guia de Recolhimento da União são de fato relevantes, pois identificam por qual processo está sendo feito determinado pagamento e relativamente a que recurso e unidade gestora. Trata-se de meio de identificação e controle de pagamento.

2. "Guia de Recolhimento da União com código de recolhimento diverso do previsto na resolução do STJ, impossibilita que a receita seja revertida em favor do Tribunal, tornando-se deserto o recurso especial" (AgRg no AREsp 45.228/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 15/02/2013).

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(AgRg no AREsp 534.637/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 29/10/2014)"

Assim, carente do pressuposto objetivo de admissibilidade, não admito o recurso em tela.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003817-16.2010.4.03.6107/SP

2010.61.07.003817-5/SP

APELANTE : ANTONIO CARLOS VENDRAME
ADVOGADO : SP047770 SILVIO ANDREOTTI e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
No. ORIG. : 00038171620104036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por **ANTONIO CARLOS VENDRAME**, contra v. acórdão proferido nestes autos.

Foi certificado o recolhimento do preparo "com valores e código diversos" (fl.160).

Decido.

O recolhimento do preparo de forma diversa da legalmente prevista implica deserção do recurso nos termos dispostos no artigo 511, do CPC.

Neste sentido, o recente posicionamento da C. Corte Superior:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO CÓDIGO DE RECOLHIMENTO. INFRINGÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 01/2011 DO STJ. SÚMULA 187 DO STJ. DESERÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O número de referência, o código de recolhimento e outras informações que constam da Guia de Recolhimento da União são de fato relevantes, pois identificam por qual processo está sendo feito determinado pagamento e relativamente a que recurso e unidade gestora. Trata-se de meio de identificação e controle de pagamento.

2. "Guia de Recolhimento da União com código de recolhimento diverso do previsto na resolução do STJ, impossibilita que a receita seja revertida em favor do Tribunal, tornando-se deserto o recurso especial" (AgRg no AREsp 45.228/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 15/02/2013).

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(AgRg no AREsp 534.637/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 29/10/2014)"

Assim, carente do pressuposto objetivo de admissibilidade, não admito o recurso em tela.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005308-12.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.005308-5/SP

AGRAVANTE	: EDITORA HATIER LTDA
ADVOGADO	: SP155962 JOSE VICENTE CERA JUNIOR
	: SP154402 RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", contra acórdão que negou provimento a agravo de instrumento.

Decido.

Sob o fundamento da alínea "c" do permissivo constitucional citado, cumpre ressaltar que o colendo Superior Tribunal de Justiça exige a **comprovação e demonstração** da alegada divergência, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (in: Resp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007). Na espécie, não se demonstra o dissenso pretoriano com a juntada dos arestos paradigmas nem com a indicação de repositório oficial correspondente, providência essa imprescindível para que se evidenciasse, de forma indubitosa, o dissídio. Não basta, para tanto, a transcrição das ementas. Assim tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO SOBRE CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM INCIDENTE PROCESSUAL JULGADO IMPROCEDENTE (RESERVA DE VALORES PERANTE MASSA FALIDA). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. FALTA DA JUNTADA DAS CÓPIAS DOS ARESTOS PARADIGMAS E DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS COMPARADOS.

1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente embargos de divergência (art. 266, § 3º, do RISTJ) pelos quais se defende o cabimento de honorários em incidente processual (reserva de valores) que restou indeferido.

2. A embargante não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial alegado, pois não juntou a cópia dos arestos paradigmas apontados nem indicou o repositório oficial correspondente. Frise-se que "o entendimento pacificado desta Corte é no sentido de que o Diário de Justiça, embora seja um veículo utilizado para comunicação dos atos processuais, não constitui repositório oficial de jurisprudência.

Precedentes: AgRg nos EREsp 575.684/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 7.4.2010" (EDcl no AgRg no REsp 1.067.902/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/4/2010.

3. Ademais, não há similitude fática entre os julgados comparados, pois, enquanto o acórdão embargado cuida de incidente de reserva de valores perante massa falida julgado improcedente, o aresto paradigma da Primeira Turma versou sobre exceção de pré-executividade julgada procedente.

4. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg nos EREsp 1193685/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 08.06.2011, DJe 17.06.2011)
"ADMINISTRATIVO E ECONÔMICO. IMPORTAÇÃO DE ALHOS FRESCOS DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA. SISTEMA BRASILEIRO DE COMÉRCIO EXTERIOR E DEFESA COMERCIAL. NATUREZA DO DIREITO ANTIDUMPING: NÃO-TRIBUTÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Na origem, tratou-se de ação em que a parte ora recorrente pretendeu afastar o recolhimento de US\$ 0,48/kg (quarenta e oito cents de dólar norte-americano por quilograma), referente a direito antidumping, previsto na Resolução Camex n. 41/2001, na importação de alhos frescos da República Popular da China, por entender que estaria desobrigado de pagar a medida protetiva, já que o procedimento administrativo teria descumprido os princípios da ampla defesa, do contraditório e da legalidade.

2. Os direitos antidumping e compensatórios não têm natureza tributária, mas, sim, de receitas originárias, a teor do art. 3º, parágrafo único, da Lei n. 4 320/64 e dos arts. 1º, parágrafo único, e 10, caput e parágrafo único, da Lei n. 9.019/95. Não se lhes aplicam, portanto, os arts. 97 e 98 do Código Tributário Nacional.

3. O dissídio jurisprudencial, caracterizador do art. 105, III, "c", da CF/88, deve ser comprovado segundo as diretrizes dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, "a", e § 2º, do RISTJ. Deve-se

demonstrar a divergência mediante: juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado e; cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma.

4. Recurso especial não provido."

(STJ, REsp 1170249/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 17.05.2011, DJe 30.05.2011)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005308-12.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.005308-5/SP

AGRAVANTE : EDITORA HATIER LTDA
ADVOGADO : SP155962 JOSE VICENTE CERA JUNIOR
: SP154402 RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00063216620074036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte** contra v. acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Alega o recorrente, preliminarmente, a existência de repercussão geral da matéria. No mérito, em suma, sustenta ter havido afronta aos artigos 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Decido.

A recorrente arguiu a repercussão geral do tema.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos genéricos previstos no artigo 541 do CPC.

As alegações genéricas de desrespeito a postulados constitucionais tais como: do acesso à justiça, da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório e ampla defesa, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, dentre outros, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.

O Pretório Excelso já pronunciou, reiteradamente, que tais situações só podem ser verificadas em cotejo com a

legislação infraconstitucional, não justificando, portanto, o cabimento do recurso excepcional.

Por oportuno, confira:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. VALIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE Nº 748.371. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. 1. A validade da citação, quando sub judice a controvérsia, demanda a análise de normas infraconstitucionais. Precedentes: ARE 683.456-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 2/5/2013 e RE 708.883-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 5/12/2012. 2. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. 3. Os princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando debatidos sob a ótica infraconstitucional, não revelam repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário virtual do STF, na análise do ARE nº 748.371, da Relatoria do Min. Gilmar Mendes. 4. Os embargos de declaração opostos objetivando reforma da decisão do relator, com caráter infringente, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. Precedentes: Pet 4.837-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 14.3.2011; Rcl 11.022-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 7.4.2011; AI 547.827-ED, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 9.3.2011; e RE 546.525-ED, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 5.4.2011. 5. In casu, o acórdão recorrido assentou: "Citação. Edital. Admissibilidade. Ato processual deferido após serem infrutíferas diversas tentativas de localização dos réus. Nulidade inócurrenente. Preliminar repelida. Contrato. Conta corrente. Apresentação de diversos extratos de movimentação da conta e evolução do saldo devedor. Ausência de impugnação específica. Cabimento do julgamento antecipado da lide. Ação procedente em relação à pessoa jurídica. Recurso parcialmente provido". 6. Agravo regimental DESPROVIDO." (ARE 660307 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 03/12/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 17-12-2013 PUBLIC 18-12-2013) - g.m.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017351-78.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.017351-0/SP

AGRAVANTE	: ESTRELA MAIOR SERVICOS DE COBRANCAS LTDA EPP
ADVOGADO	: SP213472 RENATA CRISTINA PORCEL DE OLIVEIRA ROCHA
SUCEDIDO	: LUBMAX SUPER TROCA DE OLEO E COMBUSTIVEIS LTDA
AGRAVANTE	: LUIZ GONZAGA MENDES
	: CONCETTA DRAGO MENDES
ADVOGADO	: SP213472 RENATA CRISTINA PORCEL DE OLIVEIRA ROCHA

AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00111200520024036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela parte agravante, contra acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento face à ausência de documentos obrigatórios, nos termos do art. 525, I do CPC.

Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso é de ser inadmitido.

O acórdão recorrido negou provimento ao recurso por deficiência na formação do agravo, porquanto ausente peça obrigatória exigida no art. 525, I, do CPC.

Analisando a insurgência apresentada no recurso, verifico que a recorrente pretende, na verdade, a rediscussão do mérito da causa, encontrando óbice, portanto, na Súmula 07 do STJ:

"7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

De outra parte, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria, conforme se vê dos julgados que transcrevo, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESACOMPANHADO DAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 07 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No presente caso, rever as conclusões do Tribunal de origem acerca da ausência de peças obrigatórias que deveriam instruir o agravo de instrumento na origem demanda o revolvimento do conjunto probatório acostado aos autos, o que é vedado nesta via especial ante a aplicação da Súmula 07 do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 419.361/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 05/12/2013).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PEÇA OBRIGATÓRIA (CPC, ART. 525, I). DECISÃO AGRAVADA E CERTIDÃO DE SUA INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. OUTROS MEIOS. PRECEDENTES.

1. O acórdão recorrido foi proferido em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual o agravo de instrumento previsto no art. 522 do CPC pressupõe a juntada das peças obrigatórias (CPC, art. 525, I), de modo que a ausência de quaisquer delas obsta o conhecimento do agravo.

2. A juntada da certidão de intimação da decisão agravada tem por finalidade a verificação da tempestividade recursal, de modo que a obrigatoriedade de seu traslado pode ser dispensada quando, por outros meios, seja possível a análise do referido pressuposto recursal, o que não ocorre no caso dos autos. Precedentes.

3. Todavia, é inviável averiguar, em sede de recurso especial, a existência de outro meio possível para comprovar a tempestividade recursal, mormente porque o juízo a quo, ao debruçar-se sobre o conjunto fático-probatório dos autos, entendeu o contrário. Incide na hipótese a Súmula 7 do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 369.547/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 11/12/2013)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023782-31.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.023782-2/SP

AGRAVANTE : META SELECAO DE PESSOAL LTDA
ADVOGADO : SP183410 JULIANO DI PIETRO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00147371820104036182 10F Vt SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** contra acórdão que, em sede de agravo de instrumento, verificou a impossibilidade de se analisar matéria que demanda dilação probatória na via estreita da exceção de pré-executividade.

Decido.

É firme a orientação jurisprudencial a dizer que não cabe o recurso especial para reapreciação dos critérios adotados pelas instâncias originárias quanto ao cabimento e processamento de exceção de pré-executividade, em razão de a pretensão esbarrar na orientação firmada pela Súmula 07 do STJ ("*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*").

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1.- Não há que se falar em violação do artigo 535 do CPC, pois, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do Recorrente.

2.- A exceção de pré-executividade não é cabível quando as questões suscitadas dependerem de prova ou da análise de disposições contratuais.

3.- No caso, para afastar a conclusão do Tribunal a quo quanto à necessidade de "dilação probatória", necessário seria o reexame de circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado nesta sede excepcional, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

4.- Quanto ao pretendido dissenso jurisprudencial, observa-se evidente deficiência na interposição do recurso, tendo em vista o disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil e os §§ 1º e 2º (cotejo) do artigo 255 do Regimento Interno desta egrégia Corte, pois ausente o necessário cotejo analítico.

5.- Ainda que assim não fosse, o Tribunal a quo concluiu com base no conjunto fático-probatório, assim, impossível se torna o confronto entre os paradigmas e o Acórdão recorrido, uma vez que a comprovação do alegado dissenso reclama consideração sobre a situação fática própria de cada julgamento, o que não é possível

de se realizar nesta via especial, por força do enunciado 07 da Súmula desta Corte.

6.- O agravo não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

7.- Agravo Regimental improvido." - g.m.

(AgRg no AREsp 297550/RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 05/06/2013)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, é admissível a exceção de pré-executividade na execução fiscal para discutir questões de ordem pública, como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade desde que não demandem dilação probatória (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009). Incidência da Súmula 393/STJ.

3. Hipótese em que a Corte de origem reconheceu que não há como deferir a pretensão recursal da ora agravante, por meio de exceção de pré-executividade, quando a quaestio iuris depende de dilação probatória. Desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido." - g.m.

(AgRg no AREsp 172372/RJ, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 29/06/2012)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023782-31.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.023782-2/SP

AGRAVANTE : META SELECAO DE PESSOAL LTDA
ADVOGADO : SP183410 JULIANO DI PIETRO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00147371820104036182 10F V_r SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte** contra v. acórdão que negou provimento a agravo de instrumento e manteve a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade.

Alega o recorrente, preliminarmente, a existência de repercussão geral da matéria. No mérito, em suma, sustenta ter havido afronta ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Decido.

A recorrente arguiu a repercussão geral do tema.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos genéricos previstos no artigo 541 do CPC.

As alegações genéricas de desrespeito a postulados constitucionais tais como: do acesso à justiça, da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório e ampla defesa, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, dentre outros, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.

O Pretório Excelso já pronunciou, reiteradamente, que tais situações só podem ser verificadas em cotejo com a legislação infraconstitucional, não justificando, portanto, o cabimento do recurso excepcional.

Por oportuno, confira:

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. VALIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE Nº 748.371. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. 1. A validade da citação, quando sub judice a controvérsia, demanda a análise de normas infraconstitucionais. Precedentes: ARE 683.456-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 2/5/2013 e RE 708.883-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 5/12/2012. 2. **A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário.** 3. Os princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando debatidos sob a ótica infraconstitucional, não revelam repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário virtual do STF, na análise do ARE nº 748.371, da Relatoria do Min. Gilmar Mendes. 4. Os embargos de declaração opostos objetivando reforma da decisão do relator, com caráter infringente, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. Precedentes: Pet 4.837-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 14.3.2011; Rcl 11.022-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 7.4.2011; AI 547.827-ED, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 9.3.2011; e RE 546.525-ED, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 5.4.2011. 5. In casu, o acórdão recorrido assentou: "Citação. Edital. Admissibilidade. Ato processual deferido após serem infrutíferas diversas tentativas de localização dos réus. Nulidade inócurrenente. Preliminar repelida. Contrato. Conta corrente. Apresentação de diversos extratos de movimentação da conta e evolução do saldo devedor. Ausência de impugnação específica. Cabimento do julgamento antecipado da lide. Ação procedente em relação à pessoa jurídica. Recurso parcialmente provido". 6. Agravo regimental DESPROVIDO." (ARE 660307 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 03/12/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 17-12-2013 PUBLIC 18-12-2013) - g.m.*

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035151-85.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.035151-9/SP

AGRAVANTE : ASSOCIACAO SANTAMARENSE DE BENEFICENCIA DO GUARUJA
ADVOGADO : SP220726 ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE GUARUJA SP
No. ORIG. : 08.00.00016-2 A Vr GUARUJA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** contra acórdão que, em sede de agravo de instrumento, verificou a impossibilidade de se analisar matéria que demanda dilação probatória na via estreita da exceção de pré-executividade.

Decido.

É firme a orientação jurisprudencial a dizer que não cabe o recurso especial para reapreciação dos critérios adotados pelas instâncias originárias quanto ao cabimento e processamento de exceção de pré-executividade, em razão de a pretensão esbarrar na orientação firmada pela Súmula 07 do STJ ("*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*").

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1.- Não há que se falar em violação do artigo 535 do CPC, pois, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do Recorrente.

2.- A exceção de pré-executividade não é cabível quando as questões suscitadas dependerem de prova ou da análise de disposições contratuais.

3.- No caso, para afastar a conclusão do Tribunal a quo quanto à necessidade de "dilação probatória", necessário seria o reexame de circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado nesta sede excepcional, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

4.- Quanto ao pretendido dissenso jurisprudencial, observa-se evidente deficiência na interposição do recurso, tendo em vista o disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil e os §§ 1º e 2º (cotejo) do artigo 255 do Regimento Interno desta egrégia Corte, pois ausente o necessário cotejo analítico.

5.- Ainda que assim não fosse, o Tribunal a quo concluiu com base no conjunto fático-probatório, assim, impossível se torna o confronto entre os paradigmas e o Acórdão recorrido, uma vez que a comprovação do alegado dissenso reclama consideração sobre a situação fática própria de cada julgamento, o que não é possível de se realizar nesta via especial, por força do enunciado 07 da Súmula desta Corte.

6.- O agravo não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

7.- Agravo Regimental improvido." - g.m.

(AgRg no AREsp 297550/RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 05/06/2013)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, é admissível a exceção de pré-executividade na execução fiscal para discutir questões de ordem pública, como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade desde que não demandem dilação probatória (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009). Incidência da Súmula 393/STJ.

3. Hipótese em que a Corte de origem reconheceu que não há como deferir a pretensão recursal da ora agravante, por meio de exceção de pré-executividade, quando a quaestio iuris depende de dilação probatória. Desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido." - g.m.

(AgRg no AREsp 172372/RJ, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 29/06/2012)

De outra parte, a interposição com base na divergência na jurisprudência exige que a controvérsia seja atual, não cabível o recurso se ela se firmou no sentido da decisão recorrida, como ocorre no caso concreto.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010231-68.2012.4.03.6104/SP

2012.61.04.010231-5/SP

APELANTE : EDITORA JORNAL DA ORLA LTDA -ME
ADVOGADO : SP114445 SERGIO FERNANDES MARQUES e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
No. ORIG. : 00102316820124036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por EDITORA JORNAL DA ORLA LTDA - ME, a fls., em face de decisão monocrática que apreciou embargos de declaração, os quais, por sua vez, foram opostos contra decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "*causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Federais (...)*". Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do mesmo dispositivo legal, é cabível a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido, confira a orientação firmada na Súmula 281 do STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

A fim de corroborar, destaco também o posicionamento do C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. DECISÃO SINGULAR. RECURSO ESPECIAL. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA.

1. Nosso sistema processual impõe o esgotamento das vias recursais de segundo grau para a interposição de recurso às Cortes superiores, consoante preconiza a Súmula 281/STF.

2. Caberia ao recorrente esgotar a instância ordinária, com a interposição de agravo previsto no artigo 557, §

1º, do CPC contra a decisão monocrática.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 41.123/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 02/02/2012, DJe 17/02/2012).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DO APELO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE JULGOU MONOCRATICAMENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 281/STF.

1. Hipótese em que não se conheceu do recurso especial interposto contra decisão monocrática que proveu agravo de instrumento interposto pela União, ora agravada.

2. Não é cabível recurso especial de decisão singular do relator que provê agravo de instrumento com fundamento no artigo 557, § 1º - A, do CPC. Nesta situação, é dever do recorrente interpor o agravo regimental ou interno (art. 557, § 1º, do CPC) para obter o pronunciamento do órgão colegiado sobre a quaestio juris.

3. **É pacífico o entendimento desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal acerca do cabimento da insurgência especial ou extraordinária apenas quando há decisão de tribunal, o que pressupõe o julgamento pelo órgão colegiado competente. Aplica-se, por analogia, a Súmula 281/STF.**

4. Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgamentos desta Corte Superior: EDcl no AgRg no Ag 503.709/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.12.2003; REsp 985.924/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 1.9.2008; AgRg nos EDcl no Ag 916.661/PR, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJe de 17.3.2008; AgRg no Ag 890.210/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 5.11.2007. E do Supremo Tribunal Federal, eis os seguintes precedentes: AI 670.087 no AgR/RN, Primeira Turma, Min. Menezes Direito, DJe de 13.2.2009; AI 499247 AgR/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 16.9.2005.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 13.970/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 16/08/2011) - g.m.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020780-82.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.020780-2/SP

AGRAVANTE	:	SUPERA TECNOLOGIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	SP084934 AIRES VIGO e outro
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00006916520134036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por **Supera Tecnologia em Gestão Empresarial - Ltda** contra acórdão que manteve o prosseguimento de execução fiscal.

Decido.

Sob o fundamento da alínea "c" do permissivo constitucional citado, cumpre ressaltar que o colendo Superior Tribunal de Justiça exige a **comprovação e demonstração** da alegada divergência, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (in: Resp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007).

Na espécie, não se demonstra a observância a todos estes requisitos, providência imprescindível para que se evidenciasse, de forma indubitosa, o dissídio. Assim tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO SOBRE CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM INCIDENTE PROCESSUAL JULGADO IMPROCEDENTE (RESERVA DE VALORES PERANTE MASSA FALIDA). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. FALTA DA JUNTADA DAS CÓPIAS DOS ARESTOS PARADIGMAS E DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS COMPARADOS.

1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente embargos de divergência (art. 266, § 3º, do RISTJ) pelos quais se defende o cabimento de honorários em incidente processual (reserva de valores) que restou indeferido.

2. A embargante não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial alegado, pois não juntou a cópia dos arestos paradigmas apontados nem indicou o repositório oficial correspondente. Frise-se que "o entendimento pacificado desta Corte é no sentido de que o Diário de Justiça, embora seja um veículo utilizado para comunicação dos atos processuais, não constitui repositório oficial de jurisprudência.

Precedentes: AgRg nos EREsp 575.684/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 7.4.2010" (EDcl no AgRg no REsp 1.067.902/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/4/2010.

3. Ademais, não há similitude fática entre os julgados comparados, pois, enquanto o acórdão embargado cuida de incidente de reserva de valores perante massa falida julgado improcedente, o aresto paradigma da Primeira Turma versou sobre exceção de pré-executividade julgada procedente.

4. Agravo regimental não provido." g.m.

(STJ, AgRg nos EREsp 1193685/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 08.06.2011, DJe 17.06.2011)

"ADMINISTRATIVO E ECONÔMICO. IMPORTAÇÃO DE ALHOS FRESCOS DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA. SISTEMA BRASILEIRO DE COMÉRCIO EXTERIOR E DEFESA COMERCIAL. NATUREZA DO DIREITO ANTIDUMPING: NÃO-TRIBUTÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Na origem, tratou-se de ação em que a parte ora recorrente pretendeu afastar o recolhimento de US\$ 0,48/kg (quarenta e oito cents de dólar norte-americano por quilograma), referente a direito antidumping, previsto na Resolução Camex n. 41/2001, na importação de alhos frescos da República Popular da China, por entender que estaria desobrigado de pagar a medida protetiva, já que o procedimento administrativo teria descumprido os princípios da ampla defesa, do contraditório e da legalidade.

2. Os direitos antidumping e compensatórios não têm natureza tributária, mas, sim, de receitas originárias, a teor do art. 3º, parágrafo único, da Lei n. 4 320/64 e dos arts. 1º, parágrafo único, e 10, caput e parágrafo único, da Lei n. 9.019/95. Não se lhes aplicam, portanto, os arts. 97 e 98 do Código Tributário Nacional.

3. O dissídio jurisprudencial, caracterizador do art. 105, III, "c", da CF/88, deve ser comprovado segundo as diretrizes dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, "a", e § 2º, do RISTJ. Deve-se demonstrar a divergência mediante: juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado e; cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou

assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma.

4. Recurso especial não provido." g.m.

(STJ, REsp 1170249/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 17.05.2011, DJe 30.05.2011)

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006947-30.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.006947-0/SP

APELANTE : RJ CONFECÇÃO EXP/ E IMP/ LTDA
ADVOGADO : SP327611 VALDOMIRO OTERO SORDILI FILHO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
No. ORIG. : 00069473020134036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por RJ CONFECÇÃO EXP/ E IMP/ LTDA, a fls., em face de decisão monocrática que apreciou embargos de declaração, os quais, por sua vez, foram opostos contra decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "*causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Federais (...)*". Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do mesmo dispositivo legal, é cabível a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido, confira a orientação firmada na Súmula 281 do STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

A fim de corroborar, destaco também o posicionamento do C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. DECISÃO SINGULAR. RECURSO ESPECIAL. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA.

- 1. Nosso sistema processual impõe o esgotamento das vias recursais de segundo grau para a interposição de recurso às Cortes superiores, consoante preconiza a Súmula 281/STF.*
- 2. Caberia ao recorrente esgotar a instância ordinária, com a interposição de agravo previsto no artigo 557, § 1º, do CPC contra a decisão monocrática.*
- 3. Agravo regimental não provido."*

(STJ, AgRg no AREsp 41.123/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 02/02/2012, DJe 17/02/2012).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DO APELO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE JULGOU MONOCRATICAMENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 281/STF.

- 1. Hipótese em que não se conheceu do recurso especial interposto contra decisão monocrática que proveu agravo de instrumento interposto pela União, ora agravada.*
- 2. Não é cabível recurso especial de decisão singular do relator que provê agravo de instrumento com fundamento no artigo 557, § 1º - A, do CPC. Nesta situação, é dever do recorrente interpor o agravo regimental ou interno (art. 557, § 1º, do CPC) para obter o pronunciamento do órgão colegiado sobre a quaestio juris.*
- 3. É pacífico o entendimento desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal acerca do cabimento da insurgência especial ou extraordinária apenas quando há decisão de tribunal, o que pressupõe o julgamento pelo órgão colegiado competente. Aplica-se, por analogia, a Súmula 281/STF.*

4. Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgamentos desta Corte Superior: EDcl no AgRg no Ag 503.709/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.12.2003; REsp 985.924/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 1.9.2008; AgRg nos EDcl no Ag 916.661/PR, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJe de 17.3.2008; AgRg no Ag 890.210/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 5.11.2007. E do Supremo Tribunal Federal, eis os seguintes precedentes: AI 670.087 no AgR/RN, Primeira Turma, Min. Menezes Direito, DJe de 13.2.2009; AI 499247 AgR/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 16.9.2005.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 13.970/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 16/08/2011) - g.m.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013016-78.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.013016-0/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO

APELADO(A) : MINER SEG PRODUTOS E SERVICOS PARA SEGURANCA PATRIMONIAL
E INFORMATICA LTDA - ME -ME
ADVOGADO : SP132685 MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI e outro
No. ORIG. : 00130167820134036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por MINER SEG PRODUTOS E SERVICOS PARA SEGURANCA PATRIMONIAL E INFORMATICA LTDA - ME, a fls., em face de r. decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "*causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Federais (...)*". Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do mesmo dispositivo legal, é cabível a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido, confira a orientação firmada na Súmula 281 do STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

A fim de corroborar, destaco também o posicionamento do C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. DECISÃO SINGULAR. RECURSO ESPECIAL. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA.

1. Nosso sistema processual impõe o esgotamento das vias recursais de segundo grau para a interposição de recurso às Cortes superiores, consoante preconiza a Súmula 281/STF.

2. Caberia ao recorrente esgotar a instância ordinária, com a interposição de agravo previsto no artigo 557, § 1º, do CPC contra a decisão monocrática.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 41.123/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 02/02/2012, DJe 17/02/2012).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DO APELO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE JULGOU MONOCRATICAMENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 281/STF.

1. Hipótese em que não se conheceu do recurso especial interposto contra decisão monocrática que proveu agravo de instrumento interposto pela União, ora agravada.

2. Não é cabível recurso especial de decisão singular do relator que provê agravo de instrumento com fundamento no artigo 557, § 1º - A, do CPC. Nesta situação, é dever do recorrente interpor o agravo regimental ou interno (art. 557, § 1º, do CPC) para obter o pronunciamento do órgão colegiado sobre a quaestio juris.

*3. **É pacífico o entendimento desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal acerca do cabimento da insurgência especial ou extraordinária apenas quando há decisão de tribunal, o que pressupõe o julgamento pelo órgão colegiado competente. Aplica-se, por analogia, a Súmula 281/STF.***

4. Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgamentos desta Corte Superior: EDcl no AgRg no Ag 503.709/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.12.2003; REsp 985.924/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 1.9.2008; AgRg nos EDcl no Ag 916.661/PR, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJe de 17.3.2008; AgRg no Ag 890.210/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 5.11.2007. E do Supremo Tribunal Federal, eis os seguintes precedentes: AI 670.087 no AgR/RN, Primeira Turma, Min. Menezes Direito, DJe de 13.2.2009; AI 499247 AgR/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 16.9.2005.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 13.970/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 16/08/2011) - g.m.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006947-60.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.006947-1/SP

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS
DE SAUDE DE SAO JOSE DOS CAMPOS E REGIAO SINSAUDE SJC
ADVOGADO : SP120982 RENATO FREIRE SANZOVO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ : CARLOS JOSE GONCALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00003978820054036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE DE SAO JOSE DOS CAMPOS E REGIAO, a fls., em face de r. decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "*causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Federais (...)*". Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do mesmo dispositivo legal, é cabível a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido, confira a orientação firmada na Súmula 281 do STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

A fim de corroborar, destaco também o posicionamento do C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. DECISÃO SINGULAR. RECURSO ESPECIAL. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA.

1. Nosso sistema processual impõe o esgotamento das vias recursais de segundo grau para a interposição de recurso às Cortes superiores, consoante preconiza a Súmula 281/STF.

2. Caberia ao recorrente esgotar a instância ordinária, com a interposição de agravo previsto no artigo 557, § 1º, do CPC contra a decisão monocrática.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 41.123/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 02/02/2012, DJe 17/02/2012).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DO APELO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE JULGOU MONOCRATICAMENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 281/STF.

1. Hipótese em que não se conheceu do recurso especial interposto contra decisão monocrática que proveu agravo de instrumento interposto pela União, ora agravada.

2. Não é cabível recurso especial de decisão singular do relator que provê agravo de instrumento com fundamento no artigo 557, § 1º - A, do CPC. Nesta situação, é dever do recorrente interpor o agravo regimental ou interno (art. 557, § 1º, do CPC) para obter o pronunciamento do órgão colegiado sobre a quaestio juris.

3. **É pacífico o entendimento desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal acerca do cabimento da insurgência especial ou extraordinária apenas quando há decisão de tribunal, o que pressupõe o julgamento pelo órgão colegiado competente. Aplica-se, por analogia, a Súmula 281/STF.**

4. Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgamentos desta Corte Superior: EDcl no AgRg no Ag 503.709/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.12.2003; REsp 985.924/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 1.9.2008; AgRg nos EDcl no Ag 916.661/PR, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJe de 17.3.2008; AgRg no Ag 890.210/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 5.11.2007. E do Supremo Tribunal Federal, eis os seguintes precedentes: AI 670.087 no AgR/RN, Primeira Turma, Min. Menezes Direito, DJe de 13.2.2009; AI 499247 AgR/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 16.9.2005.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 13.970/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 16/08/2011) - g.m.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027487-32.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.027487-0/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : SULAMERICANA INDL/ LTDA
ADVOGADO : SP281017A ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI MIRIM SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por SULAMERICANA INDL/ LTDA, a fls., em face de r. decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "*causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Federais (...)*". Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do mesmo dispositivo legal, é cabível a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido, confira a orientação firmada na Súmula 281 do STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

A fim de corroborar, destaco também o posicionamento do C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. DECISÃO SINGULAR. RECURSO ESPECIAL. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA.

1. Nosso sistema processual impõe o esgotamento das vias recursais de segundo grau para a interposição de recurso às Cortes superiores, consoante preconiza a Súmula 281/STF.

2. Caberia ao recorrente esgotar a instância ordinária, com a interposição de agravo previsto no artigo 557, § 1º, do CPC contra a decisão monocrática.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 41.123/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 02/02/2012, DJe 17/02/2012).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DO APELO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE JULGOU MONOCRATICAMENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 281/STF.

1. Hipótese em que não se conheceu do recurso especial interposto contra decisão monocrática que proveu agravo de instrumento interposto pela União, ora agravada.

2. Não é cabível recurso especial de decisão singular do relator que provê agravo de instrumento com fundamento no artigo 557, § 1º - A, do CPC. Nesta situação, é dever do recorrente interpor o agravo regimental ou interno (art. 557, § 1º, do CPC) para obter o pronunciamento do órgão colegiado sobre a quaestio juris.

*3. **É pacífico o entendimento desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal acerca do cabimento da insurgência especial ou extraordinária apenas quando há decisão de tribunal, o que pressupõe o julgamento pelo órgão colegiado competente. Aplica-se, por analogia, a Súmula 281/STF.***

4. Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgamentos desta Corte Superior: EDcl no AgRg no Ag 503.709/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.12.2003; REsp 985.924/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 1.9.2008; AgRg nos EDcl no Ag 916.661/PR, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJe de 17.3.2008; AgRg no Ag 890.210/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 5.11.2007. E do Supremo Tribunal Federal, eis os seguintes precedentes: AI 670.087 no AgR/RN, Primeira Turma, Min. Menezes Direito, DJe de 13.2.2009; AI 499247 AgR/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 16.9.2005.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 13.970/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 16/08/2011) - g.m.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

Expediente Nro 1100/2015
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0571099-37.1997.4.03.6182/SP

1997.61.82.571099-6/SP

RELATOR	: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	: METALGRAFICA GIORGI S/A
ADVOGADO	: SP109492 MARCELO SCAFF PADILHA e outro
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	: OS MESMOS
No. ORIG.	: 05710993719974036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013302-87.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.013302-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : MC PALHARES DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO : SP027909 DECIO RAFAEL DOS SANTOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.00.00132-2 1 Vr JUNDIAI/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010915-59.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.010915-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : JOEL MORAIS e outro
: ROSANGELA ROSALY SIMOES MORAIS
ADVOGADO : SP143733 RENATA TOLEDO VICENTE e outro
REPRESENTANTE : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP072682 JANETE ORTOLANI e outro

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004448-61.2004.4.03.6109/SP

2004.61.09.004448-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : IVETE APARECIDA MORAES PRESTES e outros
: JOSE CARLOS BARBOSA
: JOSE FRANCISCO BONATELLI
: JOSE LUIZ ALVES
: JOSE ROBERTO BAPTISTA FONTAINHA

ADVOGADO : SP086499 ANTONIO FERNANDO GUIMARÃES MARCONDES MACHADO e
outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007397-88.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.007397-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOAO CARLOS GHIRALDELLO
ADVOGADO : SP242512 JOSÉ CARLOS POLIDORI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00073978820084036183 7V Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0025841-93.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.025841-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : BAURUENSE TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00258419320094036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009286-58.2010.4.03.6102/SP

2010.61.02.009286-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : INTERENG AUTOMACAO INDL/ LTDA e outro
: INBOX PAINEIS ELETRICOS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP083163 CARLOS ROBERTO CAMIOTTI DA SILVA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00092865820104036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001626-55.2011.4.03.6109/SP

2011.61.09.001626-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ELISABETE APARECIDA DE CASTRO OLIVEIRA e outros
: ELINETE APARECIDA DE CASTRO
: JOSE DE CASTRO FILHO
: EDILSON JOSE DE CASTRO
: EDENILSE DE CASTRO
: JOSIANE DE CASTRO OLIVEIRA
: FERNANDO DE CASTRO
ADVOGADO : SP263832 CLARA MACHUCA DE MORAES e outro
SUCEDIDO : BENEDITA VITORIA NERI
ADVOGADO : SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA e outro
No. ORIG. : 00016265520114036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003705-04.2011.4.03.6110/SP

2011.61.10.003705-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : MASSEY FERGUSON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO : SP016311 MILTON SAAD e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00037050420114036110 2 Vr SOROCABA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012896-48.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.012896-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP266567 ANGÉLICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE MAURO CERQUEIRA PEREIRA
ADVOGADO : SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO
: >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00128964820114036183 10V Vr SAO PAULO/SP

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0037520-28.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.037520-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP210855 ANDRE LUIS DA SILVA COSTA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA MARCIA GALINDO PAVARIN (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP068133 BENEDITO MACHADO FERREIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP
No. ORIG. : 10.00.00011-1 1 Vr VIRADOURO/SP

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048358-30.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.048358-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP160683E CAROLINA CARVALHO DA SILVA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : WILSON ROSSI
ADVOGADO : SP194384 EMERSON BARJUD ROMERO
No. ORIG. : 11.00.00053-4 2 Vr MOGI MIRIM/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019908-37.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.019908-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : SOCREL SERVICOS DE ELETRICIDADE E TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
 : NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00199083720124036100 14 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015490-86.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.015490-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP230234 MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO
AGRAVADO(A) : AMAURI DE CASTRO
ADVOGADO : SP110408 AYRTON MENDES VIANNA e outro
PARTE RÉ : CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO : PE003069 TATIANA TAVARES DE CAMPOS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00074446620124036104 4 Vr SANTOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030368-16.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.030368-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : CANDIDO MARCONDES VIEIRA JUNIOR
ADVOGADO : SP172627 FLAVIO AUGUSTO ANTUNES e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ : SOS SYSTEMS SERVICOS OPERACIONAIS DE SEGURANCA S/C LTDA e outro
: VICTOR HUGO FERREIRA JUCA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05510455019974036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006256-58.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.006256-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : RAIMUNDO ALVES CIDADE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP194818 BRUNO LEONARDO FOGAÇA e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP312583 ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00062565820134036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026366-42.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.026366-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Sao Paulo CRMV/SP
ADVOGADO : SP321007 BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA
APELADO(A) : SIMONE BERNARDO DE MELLO E CIA LTDA -ME
ADVOGADO : SP199989 SILVIO BERNADO DE MELLO
No. ORIG. : 00025003020128260063 1 Vr BARRA BONITA/SP

Expediente Nro 1101/2015
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026058-44.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.026058-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Banco do Brasil S/A
ADVOGADO : SP034248 FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO
: SP178962 MILENA PIRÁGINE
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP073529 TANIA FAVORETTO e outro
APELADO(A) : JOAO OLIVEIRA PEREIRA e outro
: DAMARIS DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO : SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
No. ORIG. : 00260584420064036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011729-85.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.011729-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS S/A e outros
: PORTO SEGUROS SERVICOS S/A
: PORTO SEGURO ATENDIMENTO S/A
: PORTOPAR DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
: LTDA
: CREDIPORTO PROMOTORA DE SERVICOS LTDA
: PORTOMED-PORTO SEGURO SERVICOS MEDICOS LTDA
: PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIA S/A
: PORTOSEG S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
: PORTO SEGURO SEGURO SAUDE S/A
: PORTO SEGURO PROTECAO E MONITORAMENTO LTDA
: PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00117298520104036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008422-85.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.008422-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : TOV CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
 : LTDA
ADVOGADO : SP194695A CLÉA MARIA GONTIJO CORRÊA DE BESSA
AGRAVADO(A) : BMEFBOVESPA S/A BOLSA DE VALORES MERCADORIAS E FUTUROS
ADVOGADO : SP015919 RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA e outro
AGRAVADO(A) : Comissao de Valores Mobiliarios CVM
ADVOGADO : SP123243 ILENE PATRICIA DE NORONHA NAJJARIAN e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00198304320124036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001927-98.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.001927-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : VANDA CREPALDI TARNOSCHI
ADVOGADO : SP223250 ADALBERTO GUERRA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP135087 SERGIO MASTELLINI
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00026-6 1 Vr PACAEMBU/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015254-13.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.015254-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP335599A SILVIO JOSE RODRIGUES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ANTONIO MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO : SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP
No. ORIG. : 11.00.00004-7 1 Vr TABAPUA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001551-49.2013.4.03.6140/SP

2013.61.40.001551-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : ANTONIO CARLOS FERREIRA MACHADO
ADVOGADO : SP202990 SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00015514920134036140 1 Vr MAUA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010956-77.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.010956-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : JOAQUIM DA SILVA XAVIER
ADVOGADO : SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP222923 LILIANE MAHALEM DE LIMA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00109567720134036183 3V Vr SAO PAULO/SP

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011603-72.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.011603-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP312583 ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : SERGIO THEODORO DA SILVA
ADVOGADO : SP337555 CILSO FLORENTINO DA SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00116037220134036183 1V Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012928-82.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.012928-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : MARTA MARIA DE ABREU MAGALHAES
ADVOGADO : SP179138 EMERSON GOMES e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : ANGELICA B B SPINA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00129288220134036183 3V Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000574-13.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.000574-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP259471 PATRICIA NOBREGA DIAS
AGRAVADO(A) : NESTLE BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP296785 GUILHERME DE PAULA NASCENTE NUNES
SUCEDIDO : INSOL IND/ DE SORVETES LTDA
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00466541119904036100 8 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019997-56.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019997-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP222923 LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : FLORISNEL CANDIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
SSJ>SP
No. ORIG. : 00062064720044036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013061-88.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.013061-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP302957 HUMBERTO APARECIDO LIMA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : EDINALDO GONCALVES
ADVOGADO : SP150231B JULIANO GIL ALVES PEREIRA
No. ORIG. : 12.00.00163-8 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0033194-54.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.033194-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JURANDIR PINHEIRO
ADVOGADO : SP197011 ANDRÉ FERNANDO OLIANI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP
No. ORIG. : 14.00.00024-7 1 Vr TAQUARITINGA/SP

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034759-53.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.034759-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : SERGIO DINIZ PALMA
ADVOGADO : SP130696 LUIS ENRIQUE MARCHIONI
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP239163 LUIS ANTONIO STRADIOTI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 13.00.00141-4 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

Expediente Nro 1102/2015
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009553-14.1989.4.03.9999/SP

89.03.009553-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : OMETTO PAVAN S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO : SP029517 LUIZ RENATO RAGAZZO MACHADO GOMES
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 86.00.00004-6 2 Vr ARARAQUARA/SP

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1003046-68.1994.4.03.6111/SP

96.03.008733-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000201 MARIA LUCIA PERRONI
APELADO(A) : JAIR GUIZARDI
ADVOGADO : SP065611 DALILA GALDEANO LOPES
No. ORIG. : 94.10.03046-3 1 Vr MARILIA/SP

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1403650-21.1995.4.03.6113/SP

1999.03.99.109527-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : INFAC CONSTRUCOES E REPRESENTACOES S/C LTDA
ADVOGADO : SP025643 CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 95.14.03650-6 1 Vr FRANCA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões

ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014853-52.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.014853-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : FUNDAÇÃO ZERBINI
ADVOGADO : SP206723 FERNANDO EQUI MORATA
: SP226623 CESAR AUGUSTO GALAFASSI
: SP232382 WAGNER SERPA JUNIOR
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : OS MESMOS

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002321-89.2010.4.03.6126/SP

2010.61.26.002321-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : MARCOS BARBOSA DE CASTRO
ADVOGADO : SP157045 LEANDRO ESCUDEIRO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00023218920104036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006228-55.2012.4.03.6109/SP

2012.61.09.006228-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP140789 ADRIANA FUGAGNOLLI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ANTONIO LUIS SOARES BARBOSA
ADVOGADO : SP187942 ADRIANO MELLEGA e outro
No. ORIG. : 00062285520124036109 3 Vr PIRACICABA/SP

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001538-62.2012.4.03.6115/SP

2012.61.15.001538-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : JOAO CARLOS DE ALMEIDA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP108154 DIJALMA COSTA e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP238664 JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00015386220124036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000181-14.2012.4.03.6126/SP

2012.61.26.000181-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : HELENO ASSIS FILHO
ADVOGADO : SP303477 CAUE GUTIERRES SGAMBATI e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP246336 ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00001811420124036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000094-52.2012.4.03.6128/SP

2012.61.28.000094-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP162958 TANIA CRISTINA NASTARO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP195318 EVANDRO MORAES ADAS e outro

No. ORIG. : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
: 00000945220124036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022630-74.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.022630-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : BERTOLO AGROINDUSTRIAL LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO : SP305590 JACQUELINE PETRONILHA SABINO PEREIRA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRANGI SP
No. ORIG. : 07001587420118260698 1 Vr PIRANGI/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00011 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0029645-94.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.029645-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AUTOR(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RÉU/RÉ : DUARTE GARCIA CASELLI GUIMARAES E TERRA ADVOGADOS
ADVOGADO : SP182450 JAYR VIÉGAS GAVALDÃO JUNIOR
: SP146231 ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO
No. ORIG. : 00572807419994036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001003-38.2013.4.03.6103/SP

2013.61.03.001003-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : BENEDITO MARCELO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP220380 CELSO RICARDO SERPA PEREIRA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP234568B LUCILENE QUEIROZ O DONNELL ALVAN e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00010033820134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001236-32.2013.4.03.6104/SP

2013.61.04.001236-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TEREZINHA CAZERTA
APELANTE : JOAO FERNANDES CARBONE
ADVOGADO : SP018351 DONATO LOVECCHIO e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP209056 ELIANE DA SILVA TAGLIETA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00012363220134036104 4 Vr SANTOS/SP

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012657-16.2013.4.03.6105/SP

2013.61.05.012657-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI

APELANTE : PEDRO MARIA MOREIRA
ADVOGADO : SP204065 PALMERON MENDES FILHO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : ADRIANO BUENO DE MENDONÇA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00126571620134036105 6 Vr CAMPINAS/SP

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001523-68.2013.4.03.6112/SP

2013.61.12.001523-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : VALTER BRAZ DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP310436 EVERTON FADIN MEDEIROS e outro
: SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RN005157 ILDERICA FERNANDES MAIA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00015236820134036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001110-46.2013.4.03.6115/SP

2013.61.15.001110-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP238664 JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ODMIR RICCI
ADVOGADO : SP132177 CELSO FIORAVANTE ROCCA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00011104620134036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002419-02.2013.4.03.6116/SP

2013.61.16.002419-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : JOSE BENEDICTO ZANOTI
ADVOGADO : SP123177 MARCIA PIKEL GOMES e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO e outro

No. ORIG. : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
: 00024190220134036116 1 Vr ASSIS/SP

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001275-60.2013.4.03.6126/SP

2013.61.26.001275-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : IVONE CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP204892 ANDREIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00012756020134036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002725-38.2013.4.03.6126/SP

2013.61.26.002725-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : IVO CLARINDO
ADVOGADO : SP266983 RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00027253820134036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006445-13.2013.4.03.6126/SP

2013.61.26.006445-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : RONEY DE ALMEIDA
ADVOGADO : SP251190 MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00064451320134036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000512-20.2013.4.03.6139/SP

2013.61.39.000512-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : NELSON LUIZ PEREIRA
ADVOGADO : SP220618 CAROLINA RODRIGUES GALVAO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00005122020134036139 1 Vr ITAPEVA/SP

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002082-38.2013.4.03.6140/SP

2013.61.40.002082-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : JOSE SINESIO CORREIA
ADVOGADO : SP212891 ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00020823820134036140 1 Vr MAUA/SP

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003181-34.2013.4.03.6143/SP

2013.61.43.003181-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : JOSE AIRTON DE SOUSA
ADVOGADO : SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00031813420134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012183-05.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.012183-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : GILMAR GONCALVES CAMPANHA
ADVOGADO : SP196976 VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
SSJ>SP
No. ORIG. : 00121830520134036183 1V Vr SAO PAULO/SP

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019187-57.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.019187-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : HELIO NATAL FONTANA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP241218 JULIANA CRISTINA COGHI
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PR031682 ANDREA DE SOUZA AGUIAR
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 14.00.00063-6 3 Vr ARARAS/SP

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029925-07.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.029925-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP310285 ELIANA COELHO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : LUIZ CARLOS DE PAULA
ADVOGADO : SP161146 JAISA DA CRUZ PAYAO PELLEGRINI
No. ORIG. : 00043924920138260156 3 Vr CRUZEIRO/SP

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030796-37.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.030796-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : ANTONIO DE JESUS
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO

APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP184650 EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 13.00.00272-8 3 Vr EMBU DAS ARTES/SP

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0030860-47.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.030860-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP184135 LEONARDO MONTEIRO XEXEO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : CELESTE ALVES DA SILVA
ADVOGADO : SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMPOS DO JORDAO SP
No. ORIG. : 13.00.00059-5 1 Vr CAMPOS DO JORDAO/SP

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030862-17.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.030862-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : OSVALDO FERNANDES VIVEIROS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP161118 MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP195741 FABIO ALMANSA LOPES FILHO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 14.00.00050-2 6 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000628-85.2014.4.03.6108/SP

2014.61.08.000628-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : DALVA PANICE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP123598 ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP205671 KARLA FELIPE DO AMARAL e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00006288520144036108 2 Vr BAURU/SP

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000848-52.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.000848-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP190522 ANDRE EDUARDO SANTOS ZACARI e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARCIA MARTINS
ADVOGADO : SP267269 RITA DE CÁSSIA GOMES VELIKY RIFF e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
SSJ>SP
No. ORIG. : 00008485220144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001830-66.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.001830-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : JOAO JOSE PEREIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP254056 ARETA ROSANA DE SOUZA ANDRADE SANTANA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro
SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00018306620144036183 2V Vr SAO PAULO/SP

Expediente Nro 1103/2015
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.033838-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : ARLINDO BRUNHARI
ADVOGADO : SP039102 CARLOS ROBERTO MICELLI
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP013995 ALDO MENDES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009356-86.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.009356-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : PEDRO TINTINO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP249650 JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO(A) : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : SP091362 REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA JACOVAZ (Int.Pessoal)

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002669-25.2010.4.03.6121/SP

2010.61.21.002669-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : MARIA AUXILIADORA TEIXEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP181110 LEANDRO BIONDI e outro
No. ORIG. : 00026692520104036121 1 Vr TAUBATE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007705-56.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.007705-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : DORIVAL AGUIAR (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP162216 TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP084322 AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00077055620104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005885-84.2011.4.03.6112/SP

2011.61.12.005885-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP184474 RENATO NEGRÃO DA SILVA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE ALVES DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP236693 ALEX FOSSA e outro
No. ORIG. : 00058858420114036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006444-60.2011.4.03.6138/SP

2011.61.38.006444-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo
PROCURADOR : SP264902 ELAINE CRISTINA DE ANTONIO FARIA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : MARIA APARECIDA ROSA RICIOLI
ADVOGADO : SP263933 KEILA CRISTINA VIEIRA GARCIA e outro
PARTE RÉ : Prefeitura Municipal de Barretos SP
PROCURADOR : SP096479 BENEDITO SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38ºSSJ>SP
No. ORIG. : 00064446020114036138 1 Vr BARRETOS/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009052-54.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.009052-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP067384 VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MIGUEL CARVALHO DA COSTA
ADVOGADO : SP248359 SILVANA DE SOUSA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE OLIMPIA SP
No. ORIG. : 10.00.00198-7 3 Vr OLIMPIA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044497-36.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.044497-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : ALCEU IMIDIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP179738 EDSON RICARDO PONTES
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP239930 RODRIGO RIBEIRO D AQUI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00132-9 1 Vr ITAPORANGA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030213-13.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.030213-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO(A) : NIVIO DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO : SP221441 ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00153038220114036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038654-56.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.038654-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PE025031 MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE BASSI
ADVOGADO : SP272643 ELAINE CRISTINA PINTO ALEXANDRE
No. ORIG. : 12.00.00109-1 2 Vr ADAMANTINA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038759-33.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.038759-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : HELENA MARIA DA SILVA SANTOS NUNES
ADVOGADO : SP034359 ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP135327 EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 13.00.00012-3 1 Vr OUROESTE/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019324-33.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.019324-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : ZACHARIAS ELIAS FILHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP198168 FABIANA GUIMARÃES DUNDER CONDÉ e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP121488 CHRISTIANNE MARIA F PASCHOAL PEDOTE
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00193243320134036100 13 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006759-07.2013.4.03.6110/SP

2013.61.10.006759-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : RUTH NASSIB
ADVOGADO : SP192911 JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA e outro
No. ORIG. : 00067590720134036110 3 Vr SOROCABA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001342-55.2013.4.03.6116/SP

2013.61.16.001342-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : WESLEY DAMAZIO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP123177 MARCIA PIKEL GOMES e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP182096 ALAN OLIVEIRA PONTES e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00013425520134036116 1 Vr ASSIS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004300-07.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.004300-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : LUIZ CARLOS WHITAKER SOBRAL (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00043000720134036183 1V Vr SÃO PAULO/SP

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010428-43.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.010428-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : JOSE MURILO DE ANDRADE
ADVOGADO : SP218081 CAIO ROBERTO ALVES e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : ANDRE E S ZACARI e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00104284320134036183 4V Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005240-57.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.005240-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : JOTAPETES COM/ DE TAPETES LTDA
ADVOGADO : SP134716 FABIO RINO e outro
PARTE RÉ : TAPECARIA CHIC IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05223046819954036182 3F Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020015-77.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.020015-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
AGRAVADO(A) : JAIME PEREIRA SILVA
ADVOGADO : SP143449 MARCELO APARECIDO ZAMBIANCHO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00127999820144036100 19 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009867-80.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.009867-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP192082 ERICO TSUKASA HAYASHIDA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MIGUEL LOPES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
No. ORIG. : 12.00.00121-4 3 Vr CARAPICUIBA/SP

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018033-04.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.018033-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP281579 MARCELO PASSAMANI MACHADO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOAO EDUARDO DOS REIS
ADVOGADO : SP140426 ISIDORO PEDRO AVI

No. ORIG. : 13.00.00138-4 2 Vr MATAO/SP

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018826-40.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.018826-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : CICERO JOSE DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP157045 LEANDRO ESCUDEIRO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 13.00.00160-5 6 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021856-83.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.021856-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : CLAUDENIR ANTONIO GALATTI
ADVOGADO : SP290383 LUPÉRCIO PEREZ JUNIOR
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP253782 ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 12.00.00122-5 2 Vr TAQUARITINGA/SP

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031468-45.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.031468-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : NELSON DA SILVA
ADVOGADO : SP190192 EMERSOM GONCALVES BUENO

APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP126179 ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 12.00.00078-8 1 Vr BORBOREMA/SP

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033944-56.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.033944-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : SEBASTIAO FLORINDO
ADVOGADO : SP326219 GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP311196B CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA PORTUGAL
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00058638320138260291 1 Vr JABOTICABAL/SP

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034219-05.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.034219-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : ADELSON DE OLIVEIRA SOBRINHO
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP309000 VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 13.00.00041-4 1 Vr ITAPEVI/SP

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000451-64.2014.4.03.6127/SP

2014.61.27.000451-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : JOSE GUILHERME CARRARO
ADVOGADO : SP189302 MARCELO GAINO COSTA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP233486 TATIANA CRISTINA DELBON e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00004516420144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003023-81.2014.4.03.6130/SP

2014.61.30.003023-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : LUIZ PALMEIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP207759 VALDECIR CARDOSO DE ASSIS e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : GO028164 OLDACK ALVES DA SILVA NETO e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00030238120144036130 1 Vr OSASCO/SP

**Boletim - Decisões Terminativas Nro 3773/2015
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002911-82.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.002911-4/SP

AGRAVANTE : NEW PHOENIX DO BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
: LTDA
ADVOGADO : SP157768 RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS
: SP205704 MARCELLO PEDROSO PEREIRA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
No. ORIG. : 2005.61.82.042318-9 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pela parte Agravante contra acórdão proferido em agravo de instrumento contra decisão interlocutória no feito originário.

Em consulta ao sistema eletrônico de acompanhamento processual de primeira instância, verifica-se que o MM. Juízo prolatou sentença nos autos de origem.

Decido.

Os efeitos jurídicos da prolação de sentença na ação de conhecimento sobre o agravo de instrumento interposto de decisão interlocutória de análise de medida liminar ou de antecipação de tutela foram, durante anos, objeto de acesa controvérsia perante a doutrina processualista e a jurisprudência, notadamente quando o agravo de

instrumento já fora objeto de julgamento pelo Tribunal, embora ainda não transitado em julgado o acórdão nele produzido.

Pelo critério da *hierarquia*, sustenta-se que a prolação da sentença não teria o condão de desconstituir o acórdão lançado no agravo de instrumento, de modo que o provimento jurisdicional emanado da instância superior (Tribunal), a manter ou reformar a decisão interlocutória de apreciação da liminar ou tutela antecipada, permaneceria eficaz a despeito da sentença editada pelo juiz de primeiro grau.

De outra parte, pelo critério da *cognição*, tem-se a ocorrência do fenômeno inverso, com a substituição dos efeitos jurídicos decorrentes do acórdão lançado no agravo de instrumento pela eficácia da sentença proferida pela instância *a quo*, máxime à constatação de que a sentença constitui provimento de cognição ampla, exauriente, dotada bem por isso da aptidão de absorver os efeitos da decisão *initio litis* de análise de liminar ou tutela, esta última tipicamente precária e de cognição limitada.

Sem maiores digressões acerca do tema, tem-se que está pacificada no âmbito jurisprudencial a adoção do critério da *cognição*, de modo que a prolação de sentença pelo juízo de primeiro grau implica perda do objeto (carência superveniente) do agravo de instrumento tirado da decisão apreciadora de tutela antecipada ou medida liminar, a despeito do conteúdo jurídico do acórdão que tenha sido proferido pelo Tribunal na apreciação do recurso de agravo.

Nesse sentido, colacionam-se precedentes de todas as Turmas o C. STJ, v.g.:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. RECURSO ESPECIAL. PERDA DO OBJETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO CONCESSIVA DE TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA. SENTENÇA DE MÉRITO. 1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, antes cambaleante, é firme no sentido da perda de objeto do Agravo de Instrumento contra decisão concessiva ou denegatória de liminar ou tutela antecipada com a superveniência da prolação de sentença, tendo em vista que esta absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AgRg no ARES n° 485.483/RS, DJe 23.05.2014)

AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO POR PERDA DE OBJETO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO CONFIRMATÓRIA DA TUTELA ANTECIPADA. 1. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada. 2. Fica prejudicado, por perda de objeto, o exame de recurso especial interposto contra acórdão proferido em sede de agravo de instrumento de decisão liminar ou de antecipação de tutela, na hipótese de já ter sido prolatada sentença. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, Terceira Turma, AgRg no RESP n° 1.350.780/RJ, DJe 14.08.2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFERIMENTO DO LEVANTAMENTO DE QUANTIA BLOQUEADA. PRESTAÇÃO MEDIANTE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que fica prejudicado, pela perda de objeto, o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação da sentença de mérito. 2. Não tendo a agravante trazido qualquer razão jurídica capaz de alterar o entendimento sobre a causa, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, Quarta Turma, AgRg no AgRg no AG n° 1.327.988/MG, DJe 27.09.2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO. 1. A presente demanda se origina do indeferimento do pedido de antecipação de tutela, em ação proposta por pensionista de militar, buscando o direito de perceber pensão de ex-combatente, cumulativamente com os proventos da reserva. 2. A jurisprudência desta Corte superior firmou entendimento no sentido de que resta prejudicado, pela perda de objeto, o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação da sentença de mérito. Precedentes. 3. Agravo regimental prejudicado pela perda

do objeto.

(STJ, Sexta Turma, AgRg no RESP n° 747.054/RS, DJe 13.06.2013)

Anote-se, por oportuno, que idêntico entendimento é amplamente adotado pelo Supremo Tribunal Federal, conforme se vê do seguinte aresto paradigmático:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE PÚBLICO QUE CAUSA DANO NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NO PROCESSO PRINCÍPAL. PERDA DO OBJETO. 1. A prolação de sentença no processo principal opera o efeito substitutivo da decisão interlocutória proferida anteriormente e torna prejudicado o recurso dela oriundo. 2. Nesse contexto, é cediço no Supremo Tribunal Federal o reconhecimento da perda do objeto do recurso nos casos em que o recorrente impugna decisão interlocutória substituída por sentença de mérito, verbis: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NO PROCESSO PRINCÍPAL. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Proferida sentença no processo principal, perdeu o objeto o recurso extraordinário interposto de decisão interlocutória. II - Agravo regimental improvido" (AI 811826 - AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 04/03/11). 3. "In casu", os recorrentes impugnaram acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que afastou alguns dos réus do pólo passivo de ação civil pública. Conforme consignado na decisão agravada, em consulta realizada na internet, observa-se que o mérito da citada ação já foi julgado, circunstância que enseja a prejudicialidade do recurso extraordinário. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, Primeira Turma, AgRg no RE n° 599.922/SP, DJe 19.05.2011)

O caso em exame não destoia dos precedentes invocados, estando prejudicado pela carência superveniente o presente agravo de instrumento e os recursos nele interpostos, dada a prolação de sentença na ação de conhecimento na qual proferida a decisão interlocutória agravada, ora substituída pelo provimento de primeiro grau revelador de um juízo de cognição exauriente.

Ante o exposto, **não conheço** do(s) recurso(s) excepcional(is) interposto(s), porque neste ato **julgo prejudicado** o agravo de instrumento, pela perda de objeto.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0048304-30.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.048304-4/SP

AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	: COLDEX FRIGOR EQUIPAMENTOS S/A
ADVOGADO	: SP166271 ALINE ZUCCHETTO e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 96.05.02953-7 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto **por COLDEX FRIGOR EQUIPAMENTOS S/A** contra acórdão lavrado em agravo de instrumento.

Verifica-se, todavia, em consulta ao sistema eletrônico de acompanhamento processual de primeira instância, que foi proferida sentença nos autos originários, causa superveniente que fulminou o interesse recursal da parte agravante.

Em razão disso, com fulcro no artigo 557, "*caput*", do Código de Processo Civil e artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal, **julgo PREJUDICADO** o agravo de instrumento e, por conseguinte, **NEGO SEGUIMENTO** ao(s) recurso(s) excepcional(is) interposto(s).

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002964-29.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.002964-7/SP

AGRAVANTE	: CRAVINHOS AGOLAN REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO	: SP129811A GILSON JOSE RASADOR
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	: ALAN MICHELON FERREIRA e outros
	: AGOSTINHO MANOEL FERREIRA e outro
	: BENEDICTA MICHELON FERREIRA
ADVOGADO	: SP129811A GILSON JOSE RASADOR
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS SP
No. ORIG.	: 05.00.00305-1 1 Vr CRAVINHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Fls. 307/311 e 315/317: informa a parte agravante/executada o pagamento integral da dívida ativa cobrada na execução fiscal nº 3051/05-1. Intimada a se manifestar a respeito, a União corroborou a informação e pleiteou a extinção do processo por perda de objeto da presente ação.

Decido.

Em razão disso, com fulcro no artigo 557, '*caput*', do Código de Processo Civil e artigo 33, XII, do Regimento

Interno deste Tribunal, **julgo prejudicado** o presente agravo de instrumento, por superveniente perda de objeto, e, por conseguinte, **nego seguimento** ao(s) recurso(s) excepcional(is) interposto(s).

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0042229-38.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.042229-1/SP

AGRAVANTE : HDSP COM/ DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : SP124275 CLAUDIA RUFATO MILANEZ e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ : PAULO IZZO NETO
ADVOGADO : SP124275 CLAUDIA RUFATO MILANEZ
PARTE RÉ : IZZO AUTO COML/ LTDA e outro
: JORGE LUIS BRASIL CUERVO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.046406-3 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto **pela executada** contra acórdão lavrado em agravo de instrumento.

Verifica-se, todavia, que às fls. 540/548 e 549, juntou-se aos autos cópia da Sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal (autos nº 0021490-54.2011.403.6182), que analisou o mérito da questão discutida nestes autos, mantendo o entendimento acerca da legitimidade passiva da agravante. Assim, a decisão em apreço consubstancia causa superveniente que fulminou o interesse recursal da parte agravante.

Em razão disso, com fulcro no artigo 557, "*caput*", do Código de Processo Civil e artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal, **julgo PREJUDICADO** o agravo de instrumento e, por conseguinte, **NEGO SEGUIMENTO** ao(s) recurso(s) excepcional(is) interposto(s).

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006096-60.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.006096-6/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : TRAUTEC EQUIPAMENTOS CIRURGICOS LTDA e outros
: SILVIA LOPES VIEIRA
: ANGELO RICARDO MAGGIONI
ADVOGADO : SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00051525620084036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto **por TRAUTEC EQUIPAMENTOS CIRURGICOS LTDA** contra acórdão lavrado em agravo de instrumento.

Verifica-se, todavia, em consulta ao sistema eletrônico de acompanhamento processual de primeira instância, que foi proferida sentença nos autos originários, causa superveniente que fulminou o interesse recursal da parte agravante.

Em razão disso, com fulcro no artigo 557, "*caput*", do Código de Processo Civil e artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal, **julgo PREJUDICADO** o agravo de instrumento e, por conseguinte, **NEGO SEGUIMENTO** ao(s) recurso(s) excepcional(is) interposto(s).

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012535-53.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.012535-7/SP

AGRAVANTE : AGRICAM AGRICOLA LTDA
ADVOGADO : SP220833 MAURICIO REHDER CESAR e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00008390520114036116 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) por AGRICAM AGRICOLA LTDA contra acórdão proferido em agravo de instrumento contra decisão interlocutória no feito originário.

Em consulta ao sistema eletrônico de acompanhamento processual de primeira instância, verifica-se que o MM. Juízo prolatou sentença nos autos de origem.

Decido.

Os efeitos jurídicos da prolação de sentença na ação de conhecimento sobre o agravo de instrumento interposto de decisão interlocutória de análise de medida liminar ou de antecipação de tutela foram, durante anos, objeto de acesa controvérsia perante a doutrina processualista e a jurisprudência, notadamente quando o agravo de instrumento já fora objeto de julgamento pelo Tribunal, embora ainda não transitado em julgado o acórdão nele produzido.

Pelo critério da *hierarquia*, sustenta-se que a prolação da sentença não teria o condão de desconstituir o acórdão lançado no agravo de instrumento, de modo que o provimento jurisdicional emanado da instância superior (Tribunal), a manter ou reformar a decisão interlocutória de apreciação da liminar ou tutela antecipada, permaneceria eficaz a despeito da sentença editada pelo juiz de primeiro grau.

De outra parte, pelo critério da *cognição*, tem-se a ocorrência do fenômeno inverso, com a substituição dos efeitos jurídicos decorrentes do acórdão lançado no agravo de instrumento pela eficácia da sentença proferida pela instância *a quo*, máxime à constatação de que a sentença constitui provimento de cognição ampla, exauriente, dotada bem por isso da aptidão de absorver os efeitos da decisão *initio litis* de análise de liminar ou tutela, esta última tipicamente precária e de cognição limitada.

Sem maiores digressões acerca do tema, tem-se que está pacificada no âmbito jurisprudencial a adoção do critério da *cognição*, de modo que a prolação de sentença pelo juízo de primeiro grau implica perda do objeto (carência superveniente) do agravo de instrumento tirado da decisão apreciadora de tutela antecipada ou medida liminar, a despeito do conteúdo jurídico do acórdão que tenha sido proferido pelo Tribunal na apreciação do recurso de agravo.

Nesse sentido, colacionam-se precedentes de todas as Turmas o C. STJ, v.g.:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. RECURSO ESPECIAL. PERDA DO OBJETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO CONCESSIVA DE TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA. SENTENÇA DE MÉRITO. 1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, antes cambaleante, é firme no sentido da perda de objeto do Agravo de Instrumento contra decisão concessiva ou denegatória de liminar ou tutela antecipada com a superveniência da prolação de sentença, tendo em vista que esta absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AgRg no ARES P n° 485.483/RS, DJe 23.05.2014)

AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO POR PERDA DE OBJETO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO CONFIRMATÓRIA DA TUTELA ANTECIPADA. 1. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada. 2. Fica prejudicado, por perda de objeto, o exame de recurso especial interposto contra acórdão proferido em sede de agravo de instrumento de decisão liminar ou de antecipação de tutela, na hipótese de já ter sido prolatada sentença. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, Terceira Turma, AgRg no RESP n° 1.350.780/RJ, DJe 14.08.2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFERIMENTO DO LEVANTAMENTO DE QUANTIA BLOQUEADA. PRESTAÇÃO MEDIANTE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DO

OBJETO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que fica prejudicado, pela perda de objeto, o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação da sentença de mérito. 2. Não tendo a agravante trazido qualquer razão jurídica capaz de alterar o entendimento sobre a causa, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, Quarta Turma, AgRg no AgRg no AG nº 1.327.988/MG, DJe 27.09.2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO. 1. A presente demanda se origina do indeferimento do pedido de antecipação de tutela, em ação proposta por pensionista de militar, buscando o direito de perceber pensão de ex-combatente, cumulativamente com os proventos da reserva. 2. A jurisprudência desta Corte superior firmou entendimento no sentido de que resta prejudicado, pela perda de objeto, o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação da sentença de mérito. Precedentes. 3. Agravo regimental prejudicado pela perda do objeto. (STJ, Sexta Turma, AgRg no RESP nº 747.054/RS, DJe 13.06.2013)

Anote-se, por oportuno, que idêntico entendimento é amplamente adotado pelo Supremo Tribunal Federal, conforme se vê do seguinte aresto paradigmático:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE PÚBLICO QUE CAUSA DANO NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NO PROCESSO PRINCÍPAL. PERDA DO OBJETO. 1. A prolação de sentença no processo principal opera o efeito substitutivo da decisão interlocutória proferida anteriormente e torna prejudicado o recurso dela oriundo. 2. Nesse contexto, é cediço no Supremo Tribunal Federal o reconhecimento da perda do objeto do recurso nos casos em que o recorrente impugna decisão interlocutória substituída por sentença de mérito, verbis: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NO PROCESSO PRINCÍPAL. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Proferida sentença no processo principal, perdeu o objeto o recurso extraordinário interposto de decisão interlocutória. II - Agravo regimental improvido" (AI 811826 - AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 04/03/11). 3. "In casu", os recorrentes impugnaram acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que afastou alguns dos réus do pólo passivo de ação civil pública. Conforme consignado na decisão agravada, em consulta realizada na internet, observa-se que o mérito da citada ação já foi julgado, circunstância que enseja a prejudicialidade do recurso extraordinário. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, Primeira Turma, AgRg no RE nº 599.922/SP, DJe 19.05.2011)

O caso em exame não destoa dos precedentes invocados, estando prejudicado pela carência superveniente o presente agravo de instrumento e os recursos nele interpostos, dada a prolação de sentença na ação de conhecimento na qual proferida a decisão interlocutória agravada, ora substituída pelo provimento de primeiro grau revelador de um juízo de cognição exauriente.

Ante o exposto, **não conheço** do(s) recurso(s) excepcional(is) interposto(s), porque neste ato **julgo prejudicado** o agravo de instrumento, pela perda de objeto.

Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2014.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011298-47.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.011298-7/SP

AGRAVANTE : OPCA O DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA
ADVOGADO : SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00055133920094036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** contra acórdão lavrado em agravo de instrumento.

Verifica-se, todavia, em consulta ao sistema eletrônico de acompanhamento processual de primeira instância, que foi proferida sentença nos autos originários, causa superveniente que fulminou o interesse recursal da parte agravante.

Em razão disso, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento e, por conseguinte, **nego seguimento** ao(s) recurso(s) excepcional(is) interposto(s).

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030655-13.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.030655-1/SP

AGRAVANTE : CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A
ADVOGADO : SP092234 MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00493648220094036182 13F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso excepcional interposto pelo **contribuinte** contra acórdão lavrado em agravo de instrumento.

Verifica-se, todavia, em consulta ao sistema eletrônico de acompanhamento processual, que a apelação já foi julgada por esta Corte, causa superveniente que fulminou o interesse recursal da parte agravante.

Em razão disso, com fulcro no artigo 557, "*caput*", do Código de Processo Civil e artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento e, por conseguinte, **nego seguimento** ao(s) recurso(s) excepcional(is) interposto(s).

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023683-56.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.023683-1/SP

AGRAVANTE : SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP065330 SILVANA BUSSAB ENDRES e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00036456320144036130 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso excepcional interposto por **SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA** contra acórdão proferido em agravo de instrumento contra decisão interlocutória no feito originário.

Verifica-se, conforme noticiado nos autos, que houve prolação de sentença no processo de origem.

Decido.

Os efeitos jurídicos da prolação de sentença na ação de conhecimento sobre o agravo de instrumento interposto de decisão interlocutória de análise de medida liminar ou de antecipação de tutela foram, durante anos, objeto de acesa controvérsia perante a doutrina processualista e a jurisprudência, notadamente quando o agravo de instrumento já fora objeto de julgamento pelo Tribunal, embora ainda não transitado em julgado o acórdão nele produzido.

Pelo critério da *hierarquia*, sustenta-se que a prolação da sentença não teria o condão de desconstituir o acórdão lançado no agravo de instrumento, de modo que o provimento jurisdicional emanado da instância superior (Tribunal), a manter ou reformar a decisão interlocutória de apreciação da liminar ou tutela antecipada, permaneceria eficaz a despeito da sentença editada pelo juiz de primeiro grau.

De outra parte, pelo critério da *cognição*, tem-se a ocorrência do fenômeno inverso, com a substituição dos efeitos jurídicos decorrentes do acórdão lançado no agravo de instrumento pela eficácia da sentença proferida pela instância *a quo*, máxime à constatação de que a sentença constitui provimento de cognição ampla, exauriente, dotada bem por isso da aptidão de absorver os efeitos da decisão *initio litis* de análise de liminar ou tutela, esta última tipicamente precária e de cognição limitada.

Sem maiores digressões acerca do tema, tem-se que está pacificada no âmbito jurisprudencial a adoção do critério da cognição, de modo que a prolação de sentença pelo juízo de primeiro grau implica perda do objeto (carência superveniente) do agravo de instrumento tirado da decisão apreciadora de tutela antecipada ou medida liminar, a despeito do conteúdo jurídico do acórdão que tenha sido proferido pelo Tribunal na apreciação do recurso de agravo.

Nesse sentido, colacionam-se precedentes de todas as Turmas o C. STJ, v.g.:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. RECURSO ESPECIAL. PERDA DO OBJETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO CONCESSIVA DE TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA. SENTENÇA DE MÉRITO. 1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, antes cambaleante, é firme no sentido da perda de objeto do Agravo de Instrumento contra decisão concessiva ou denegatória de liminar ou tutela antecipada com a superveniência da prolação de sentença, tendo em vista que esta absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AgRg no ARES P n° 485.483/RS, DJe 23.05.2014)

AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO POR PERDA DE OBJETO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO CONFIRMATÓRIA DA TUTELA ANTECIPADA. 1. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada. 2. Fica prejudicado, por perda de objeto, o exame de recurso especial interposto contra acórdão proferido em sede de agravo de instrumento de decisão liminar ou de antecipação de tutela, na hipótese de já ter sido prolatada sentença. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, Terceira Turma, AgRg no RESP n° 1.350.780/RJ, DJe 14.08.2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFERIMENTO DO LEVANTAMENTO DE QUANTIA BLOQUEADA. PRESTAÇÃO MEDIANTE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que fica prejudicado, pela perda de objeto, o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação da sentença de mérito. 2. Não tendo a agravante trazido qualquer razão jurídica capaz de alterar o entendimento sobre a causa, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, Quarta Turma, AgRg no AgRg no AG n° 1.327.988/MG, DJe 27.09.2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO. 1. A presente demanda se origina do indeferimento do pedido de antecipação de tutela, em ação proposta por pensionista de militar, buscando o direito de perceber pensão de ex-combatente, cumulativamente com os proventos da reserva. 2. A jurisprudência desta Corte superior firmou entendimento no sentido de que resta prejudicado, pela perda de objeto, o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação da sentença de mérito. Precedentes. 3. Agravo regimental prejudicado pela perda do objeto. (STJ, Sexta Turma, AgRg no RESP n° 747.054/RS, DJe 13.06.2013)

Anote-se, por oportuno, que idêntico entendimento é amplamente adotado pelo Supremo Tribunal Federal, conforme se vê do seguinte aresto paradigmático:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE PÚBLICO QUE CAUSA DANO NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO. 1. A prolação de sentença no processo principal opera o efeito substitutivo da decisão interlocutória proferida anteriormente e torna prejudicado o recurso dela oriundo. 2. Nesse contexto, é cediço no Supremo Tribunal Federal o reconhecimento da perda do objeto do recurso nos casos em que o recorrente impugna decisão interlocutória substituída por sentença de mérito, verbis: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL

EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Proferida sentença no processo principal, perdeu o objeto o recurso extraordinário interposto de decisão interlocutória. II - Agravo regimental improvido" (AI 811826 - AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 04/03/11). 3. "In casu", os recorrentes impugnam acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que afastou alguns dos réus do pólo passivo de ação civil pública. Conforme consignado na decisão agravada, em consulta realizada na internet, observa-se que o mérito da citada ação já foi julgado, circunstância que enseja a prejudicialidade do recurso extraordinário. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, Primeira Turma, AgRg no RE nº 599.922/SP, DJe 19.05.2011)

O caso em exame não destoa dos precedentes invocados, estando prejudicado pela carência superveniente o presente agravo de instrumento e os recursos nele interpostos, dada a prolação de sentença na ação de conhecimento na qual proferida a decisão interlocutória agravada, ora substituída pelo provimento de primeiro grau revelador de um juízo de cognição exauriente.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso excepcional interposto, porque neste ato **julgo prejudicado** o agravo de instrumento, pela perda de objeto .

Int.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 34638/2015

00001 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000523-65.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.000523-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
PARTE AUTORA : MIRIAM FELIX DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP059744 AIRTON FONSECA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO > 1ªSSJ > SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00031347120124036183 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de São Paulo/SP em autos de ação previdenciária.

A ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP, que determinou seu encaminhamento ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, ao argumento de que, de acordo com o Provimento CJF3R nº 395/2013

e a Resolução CJF3R 486/2012, aquele Juizado tem competência absoluta sobre o município de residência da parte autora, devendo a ele ser redistribuído o feito.

O MM. Juízo suscitante declarou-se igualmente incompetente, ao fundamento de que o Provimento CJF3R nº 395/2013 não trouxe qualquer determinação para a redistribuição dos feitos entre os Juizados que tiveram sua competência alterada; ao contrário, determinou a alteração da competência somente a partir de 22/11/2013. Aduz ainda que, embora não se trate de instalação de novo JEF, a ampliação da competência daquele Juizado deve obedecer à regra estatuída no Art. 25 da Lei 10.259/01, que estabelece que não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

O Ministério Público Federal opinou no sentido da procedência do presente conflito, reconhecendo a competência do JEF de Jundiaí-SP.

É o relatório. Decido.

Trata-se de matéria sumulada pelo e. Órgão Especial desta Corte, *verbis*:

"Súmula 36. É incabível a redistribuição de ações no âmbito dos Juizados Especiais Federais, salvo no caso de Varas situadas em uma mesma base territorial."

As Varas dos Juizados envolvidos no presente conflito situam-se em bases territoriais distintas, o que torna incabível a redistribuição da ação.

Ante o exposto, com fulcro no Art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar competente o MM. Juízo suscitado.

São Paulo, 03 de março de 2015.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 34642/2015

00001 INQUÉRITO POLICIAL Nº 0006360-55.2007.4.03.6120/SP

2007.61.20.006360-8/SP

RELATOR	: Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AUTOR(A)	: Justica Publica
INVESTIGADO	: OSVALDO APARECIDO RODRIGUES
ADVOGADO	: SP304617 ADEILDO DOS SANTOS AGUIAR
INVESTIGADO	: SEBASTIAO SANTO CACHETA
ADVOGADO	: SP304617 ADEILDO DOS SANTOS AGUIAR e outro
INVESTIGADO	: PAULO SERGIO BIONDI
	: FLAVIO DE OLIVEIRA ARRUDA JUNIOR
ADVOGADO	: SP257748 SANDRA COMITO JULIEN e outro
INVESTIGADO	: GILNEI DE FREITAS
ADVOGADO	: SP171128 LAERCIO HAINTS e outro
No. ORIG.	: 00063605520074036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

INFORMAÇÕES

Despacho de fl.634 - Des. Fed. PEIXOTO JÚNIOR (Relator): Não tendo sido requeridas diligências no prazo legal, intime-se a defesa para apresentar, no prazo de quinze dias, alegações escritas, nos termos dos artigos 11 da Lei 8.038/90 e 214 do Regimento Interno.

São Paulo, 05 de março de 2015.
Renata Maria Gavazi Dias
Diretora de Subsecretaria

Boletim de Acórdão Nro 12943/2015

00001 ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE CÍVEL Nº 0010607-23.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.010607-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
ARGÜENTE : SEXTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIAO
ARGÜÍDO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE AUTORA : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPOSTO DE RENDA-PESSOA FÍSICA. DESPESAS COM LENTES CORRETIVAS E APARELHOS DE AUDIÇÃO. DEDUÇÃO. ARTIGO 8º, INCISO II, ALÍNEA "A" DA LEI Nº 9.250/95.

Preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal afastada.

Cuidando-se a ação civil pública de correção do Imposto de Renda para o fim de possibilitar uma interpretação extensiva ao art. 8º, inciso II, alínea "a" da Lei Federal nº 9.250/95, permitindo a dedução integral de despesas havidas com a aquisição de lentes corretivas e aparelhos de audição, o C. STF reconheceu que não compete ao Poder Judiciário substituir-se aos Poderes Legislativo e Executivo, na análise do momento econômico e do índice de correção adequados para a retomada, ou mera aproximação, do quadro estabelecido entre os contribuintes e a lei, quando da sua edição, devendo essa omissão ficar sujeita apenas ao princípio da responsabilidade política, traduzido principalmente na aprovação ou rejeição dos atos de governo nos julgamentos ulteriores do eleitorado. A dedução fiscal é concedida pelo poder tributante como um favor fiscal e, assim sendo essa dedução deve estar expressamente prevista em lei, o que garante a efetiva concretização da ordem constitucional vigente.

Arguição de inconstitucionalidade conhecida e rejeitada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, conhecer do incidente de arguição de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Desembargador Federal Newton de Lucca e, no mérito, por maioria, rejeitar a arguição, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2015.
MARLI FERREIRA

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 34542/2015

00001 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0007665-57.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.007665-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA
PARTE AUTORA : ROSA DE LIMA BANNWART SILVA
ADVOGADO : SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS> 42ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00014723220104036316 JE Vr ARACATUBA/SP

Decisão

Fls. 24/26: Trata-se de agravo legal interposto pelo Ministério Público Federal em face de r. decisão monocrática (fls. 18/20) a qual julgou improcedente o conflito de competência para declarar competente o Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba.

O M.P.F. sustenta, em síntese, que o conflito deve ser julgado procedente, porque a incompetência relativa não pode ser reconhecida de ofício. Aduz que a r. decisão monocrática afronta ao princípio de *perpetuatio jurisdictionis* (artigo 87 do CPC). Requer a reforma da decisão a fim de que seja declarado competente o Juizado Especial Federal de Lins.

Razão assiste ao *Parquet*. Isso porque, a questão a respeito da impossibilidade de redistribuição de ações em curso no âmbito dos Juizados Especiais Federais restou definida pelo Órgão Especial desta Corte com o acolhimento da proposta de futura edição de súmula sobre o assunto. Observe-se o julgado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito do Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas de Juizado Especial Federal é imperioso o reconhecimento da competência do Órgão Especial com o fim de uniformizar a interpretação sobre a matéria controvertida tendo em vista a repercussão do tema sobre o destino de múltiplos jurisdicionados que não podem ser submetidos à insegurança jurídica advinda da prolação de decisões conflitantes, sob pena de gerar descrédito e o enfraquecimento da atuação institucional deste sodalício. Aplicação subsidiária do Art. 11, VI do RISTJ.

2. O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei.

3. Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.

4. O Art. 25 da Lei 10.259/01 tem como objetivo impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o

que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite. Precedentes do e. STJ.

5. A Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor sobre a redistribuição das demandas em curso, em função da criação de novos JEFs em certas localidades, violou as disposições do Art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, do Art. 87 do CPC e do Art. 25 da Lei 10.259/01.

6. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo suscitado.

7. Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 caput, §§ 1º e 3º do RITRF3, diante da multiplicação de conflitos idênticos que têm sobrecarregado os órgãos fracionários desta Corte.

(TRF 3ª Região, ORGÃO ESPECIAL, CC 0011900-67.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 26/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014).

O enunciado do verbete foi aprovado na sessão de 10.12.2014, consoante acórdão assim ementado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REDISTRIBUIÇÃO DE DAS AÇÕES EM CURSO. APROVAÇÃO DO ENUNCIADO DA RESPECTIVA SÚMULA.

1. Na sessão de 26.11.2014, o Órgão Especial desta Corte aprovou proposta para edição de súmula sobre o tema da impossibilidade de redistribuição das ações em curso no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

2. Ressalva feita na hipótese de redistribuição de causas entre JEFs instalados em uma mesma base territorial.

3. Aprovação de enunciado com o seguinte teor: "É incabível a redistribuição de ações no âmbito dos Juizados Especiais Federais, salvo no caso de Varas situadas em uma mesma base territorial"

(TRF 3ª Região, ORGÃO ESPECIAL, CC 0011900-67.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 10/12/2014).

As Varas dos Juizados envolvidos no presente conflito situam-se em bases territoriais distintas, o que torna incabível a redistribuição da ação.

Ante o exposto, reconsidero a r. decisão de fls. 18/20 para **julgar procedente o presente conflito e declarar competente o R. Juízo Suscitado.**

Dê-se ciência ao *Parquet* Federal.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2015.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00002 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0025377-60.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.025377-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA
PARTE AUTORA : CICERO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SJJ>
SP

SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
SSJ>SP
No. ORIG. : 00081492120124036183 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP em face do Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, nos autos da ação previdenciária ajuizada por Cícero Bezerra da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A ação foi originariamente proposta perante a 2ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, tendo o Juízo Suscitado declinado a competência para o julgamento do feito, sob o fundamento de que o autor reside no município de São Bernardo do Campo/SP, onde se encontra instalada a 14ª Subseção Judiciária da Justiça Federal. Afastou a interpretação literal da Súmula nº 689 do STF, a qual faculta ao segurado o ajuizamento da ação previdenciária perante o juízo federal de seu domicílio ou das varas federais da capital do Estado-Membro, invocando a facilidade do acesso ao judiciário proporcionado pela interiorização da Justiça Federal, visando ainda a celeridade e eficiência da prestação jurisdicional, ao diminuir a sobrecarga das Varas Federais da capital. Invoca precedentes da Egrégia 3ª Seção deste Tribunal.

O Juízo Suscitante, por sua vez, sustenta que a cidade do domicílio da parte autora é sede de Vara Federal, daí facultar-se a esta o ajuizamento da demanda previdenciária perante a Vara Federal da Subseção Judiciária com jurisdição sobre o município do seu domicílio ou perante as Varas Federais da capital do Estado, conforme lhe autoriza o art. 109, § 2º da CF e a Súmula nº 689/STF. Afirma tratar-se de hipótese de incompetência relativa. É o relatório.

Decido.

O parágrafo único, do artigo 120 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº. 9.756/98, prescreve a possibilidade de o relator decidir de plano o conflito de competência, quando houver jurisprudência dominante sobre a questão suscitada.

Este é o caso do presente conflito de competência

Já se encontra pacificado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal o entendimento de que é facultado ao segurado o ajuizamento da ação previdenciária perante o Juízo Federal com jurisdição sobre o local do seu domicílio ou na Subseção Judiciária da capital do Estado-Membro, nos termos da Súmula 689, com o enunciado seguinte:

"O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do estado-membro."

Assim, em se tratando de competência federal envolvendo lides previdenciárias propostas contra o Instituto Nacional do Seguro Social, a competência concorrente, de natureza territorial, somente se verifica entre o Juízo Estadual do local do domicílio do autor, que detém competência federal delegada nos termos art. 109, § 3º da Constituição Federal, entre o Juízo Federal da Subseção Judiciária com jurisdição sobre o local do domicílio do segurado ou o Juízo Federal da Seção Judiciária da capital do Estado-Membro.

O princípio da perpetuação da jurisdição (*perpetuatio jurisdictionis*) consignado no art. 87 do CPC estabelece ser imutável a competência processual fixada na propositura da demanda, segundo o critério territorial, de natureza relativa, a partir do instante do ajuizamento da demanda, regra excepcionada na segunda parte do aludido dispositivo, que admite a modificação da competência quando envolva alteração nos critérios de fixação em razão da matéria ou da hierarquia, de natureza absoluta, ou quando suprimirem o órgão judiciário.

Ainda que regulada em sede constitucional, o ajuizamento das ações previdenciárias segue critério de competência de natureza relativa, que pode ser prorrogada caso não excepcionada na época oportuna, por iniciativa da parte. Assim, trata-se de competência de foro insuscetível de ser declinada de ofício, nos termos da orientação consolidada na Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis* : "*A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.*"

No mesmo sentido a Súmula nº 23 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ."

(TRF 3ª Região, TRIBUNAL PLENO, SUM 23, julgado em 08/11/2001, DJU DATA:10/03/2006)

Na hipótese dos autos, o autor tem domicílio no Município de São Bernardo do Campo, sede de Vara da Justiça Federal, de forma que lhe é facultado o ajuizamento da ação previdenciária perante a Justiça Comum Estadual (art. 109, § 3º da Constituição Federal), ou perante a Justiça Federal tanto da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo como da Subseção Judiciária da Capital - São Paulo (Súmula nº 689/STF).

Destaco que a Egrégia 3ª Seção desta Corte vem reconhecendo se tratar de hipótese de competência funcional, de natureza absoluta, a competência entre as Subseções Judiciárias do interior do Estado, prevalecendo a competência do Juízo Federal com jurisdição sobre o Município da residência do autor, tratando-se de hipótese de competência concorrente apenas quando envolvidos o Juízo Federal do domicílio da parte autora e as Varas Federais da capital do Estado-Membro. Veja-se:

"AGRAVO. PARQUET FEDERAL: LEGITIMIDADE. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 689, STF. ART. 109, § 3º, CF. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE PARA A CAUSA.

- *É forte a jurisprudência no sentido de que decisões condizentemente fundamentadas e sem máculas tais como ilegalidade ou abuso de poder não devem ser modificadas.*
 - *O Ministério Público Federal é parte legítima para recorrer de decisão com fulcro no art. 120, parágrafo único, do CPC.*
 - *A demanda foi intentada no Juízo Federal da Comarca de São José dos Campos/SP.*
 - *O Magistrado dessa Subseção, observado que a parte autora residia em Taubaté/SP, e à luz da Súmula 689 do STF, declinou da competência àquela Comarca.*
 - *O Juízo Federal em Taubaté/SP entendeu tratar-se a espécie de competência relativa, pelo quê inviável decliná-la de ofício (art. 112, CPC; Súmula 23, TRF - 3ª Região).*
 - *Incidente em demanda contra entidade autárquica, envolvendo Juízos Federais de Subseções Judiciárias diversas, Estado de São Paulo, a saber, em Taubaté, onde se encontra o domicílio da parte autora, e em São José dos Campos, sem jurisdição sobre a localidade em que o promovente reside, afora não se situar em capital de Estado-Membro.*
 - *A hipótese diverge tanto da prevista na Súmula 689 do STF, quanto daquela em que se verifica delegação de competência à Justiça Estadual (art. 109, inc. I, § 3º, CF).*
 - *Nos termos do preceito sumular em evidência, há concorrência apenas entre o juízo federal do domicílio da parte autora e as varas federais da capital do Estado-Membro.*
 - *No caso sub judice, a competência afigura-se absoluta e é da Vara Federal que detém jurisdição sobre o Município da residência do autor, v. g., 1ª Vara Federal em Taubaté, São Paulo.*
 - *Não existe, quer na normatização de regramento da espécie, quer na jurisprudência correlata ao tema, fundamentação para a propositura do feito no Juízo Federal em São José dos Campos, São Paulo. Precedentes.*
 - *Agravo a que se nega provimento.*
- (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009595-47.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 27/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/04/2014).*

Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **julgo procedente** o conflito negativo de competência para declarar competente o R. Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, para processar e julgar a ação previdenciária ajuizada.

Comunique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao *Parquet* Federal.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2015.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00003 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0016037-29.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.016037-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA
PARTE AUTORA : MARIA ANA DE SOUZA SANTANA
ADVOGADO : SP226211 NAIR CRISTINA MARTINS e outro

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/03/2015 345/1558

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
SUSCITANTE : MARIA ANA DE SOUZA SANTANA
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARAREMA SP
No. ORIG. : 00002263120114036133 JE V_r MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado por *Maria Ana de Souza Santana* em face do *Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes* e do *R. Juízo Distrital de Guararema*, a fim de ver declarada a competência deste último para processar e julgar a ação.

A autora propôs a ação perante o R. Juízo Distrital de Guararema, o qual determinou a remessa dos autos à 1ª Vara da Justiça Federal em Mogi das Cruzes, a qual determinou a devolução dos autos à Guararema. O R. Juízo de Guararema, novamente, determinou a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes que, então, declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes.

Sustenta a autora a aplicabilidade do §3º, do artigo 109, da CF/88. Pugna pela declaração de competência do R. Juízo Distrital de Guararema.

Reconhecida inicialmente a prevenção do Excelentíssimo Desembargador Federal Baptista Pereira, posteriormente afastada, e os autos novamente redistribuídos a este Gabinete (fls. 26/28 e fl. 34).

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 36/37, pela procedência do conflito a fim de que se reconheça a competência do Juízo de Guararema.

Decido.

O parágrafo único, do artigo 120 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº. 9.756/98, prescreve a possibilidade de o relator decidir de plano o conflito de competência, quando houver jurisprudência dominante sobre a questão suscitada.

Este é o caso do presente conflito de competência.

Revedo posicionamento anterior, após a recente orientação do Egrégio STJ sobre a matéria, adoto o entendimento segundo o qual não está o Juiz Estadual em Vara Distrital no exercício da competência federal delegada.

In casu, cumpre registrar a existência de Vara Federal e Juizado Especial Federal na Comarca de Mogi das Cruzes, os quais incluem, nos seus limites territoriais, o Município de Guararema, conforme Provimento n. 398 de 06/12/2013, local onde a autora reside.

Acresce relevar que a Vara Distrital Estadual de Guararema não possui a condição de Comarca, eis que a regra do art. 96 da LOMAN (LC nº 35/79) dispõe que as Comarcas poderão ser agrupadas em Circunscrição e *divididas em Distrito*, ou seja, é possível afirmar que os Distritos (ou Varas Distritais) são verdadeiras *subdivisões judiciárias das Comarcas*.

Nesse passo, importante ressaltar que o exercício da competência delegada somente ocorre na hipótese em que a *Comarca* não seja sede de Vara do Juízo Federal, nos termos do Art. 109, § 3º da Constituição Federal.

Assim considerando, o R. Juízo da Vara Distrital de Guararema/SP é uma subdivisão da Comarca de Mogi das

Cruzes/SP, por conseguinte, existindo Vara da Justiça Federal em Mogi das Cruzes, não há que se falar em competência delegada prevista no art. 109, § 3º, da CF/88.

Em recentes julgados, a Terceira Seção do E. STJ firmou o entendimento segundo o qual a regra do Art. 109, § 3º da Constituição Federal não deve ser aplicada às Varas Distritais.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA À QUAL VINCULADO O FORO DISTRITAL. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA PREVISTA NO § 3º DO ART. 109 DA CONSTITUIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Existindo vara da Justiça Federal na comarca à qual vinculado o foro distrital, como se verifica no presente caso, não incide a delegação de competência prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido.

(STJ, 3ª Seção, AgRg no CC 119352 / SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 14/03/2012, DJ 12/04/2012) CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CAUSA DE PEDIR QUE REVELA A NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA POSTULAÇÃO, E NÃO ACIDENTÁRIA. VARA DISTRITAL. COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Na forma dos precedentes desta Col. Terceira Seção, "É da competência da Justiça Federal o julgamento de ações objetivando a percepção de benefícios de índole previdenciária, decorrentes de acidentes de outra natureza, que não do trabalho. In casu, não restou comprovada a natureza laboral do acidente sofrido pelo autor." (CC 93.303/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 8/10/2008, DJe 28/10/2008). Ainda no mesmo sentido: CC 62.111/SC, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/3/2007, DJ 26/3/2007, p. 200. 2. Ainda em acordo com a posição sedimentada pelo referido Órgão, "Inexiste a delegação de competência federal prevista no 109, § 3º, da CF/88, quando a comarca a que se vincula a vara distrital sediar juízo federal. Inaplicabilidade, na espécie, da Súmula nº 3/STJ (Precedentes da 1ª e 3ª Seções desta e. Corte Superior)." (CC 95.220/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/9/2008, DJe 1º/10/2008). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 3ª Seção, AgRg no CC 118348 / SP, Rel. Min. Og Fernandes, j. 29/02/2012, DJ 22/03/2012)"

Diante o exposto, julgo **improcedente** este conflito negativo de competência, para declarar competente o Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes.

Comunique-se. Intimem-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2015.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0031714-65.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.031714-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
AUTOR(A) : PAULO PEREIRA DE CAMARGO
ADVOGADO : MS005970 NELMI LOURENCO GARCIA
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/03/2015 347/1558

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00146569820094039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Recebo a petição de fls. 156 como emenda a inicial.

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Paulo Pereira de Camargo, com fulcro no inciso VII (documento novo), do art. 485, do CPC, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando desconstituir a r. decisão reproduzida a fls. 88/90, da lavra do Juiz Federal Convocado Carlos Francisco que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

Aduz o demandante a necessidade de rescisão do julgado, em razão de documentos novos que, se utilizados no processo originário, assegurar-lhe-ia o direito de perceber o benefício pleiteado, por comprovar o trabalho rural em regime de economia familiar.

Pede a desconstituição do *decisum* e, em novo julgamento, a procedência do pedido subjacente. Requer, por fim, a concessão da justiça gratuita.

Consigno, por oportuno, inexistir requerimento de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

Concedo ao demandante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, ficando dispensado do depósito prévio exigido pelo artigo 488, II, do CPC.

Processe-se a ação, citando-se o réu para que a conteste, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do que dispõe o artigo 491 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2015.

TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0017653-05.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.017653-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AUTOR(A) : HERMINIO FERNANDES
ADVOGADO : SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00181593020094039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

À vista da informação de fls. 289, regularize o douto advogado do autor sua petição de fls. 288, assinando-a, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de desentranhamento.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0019974-13.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019974-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AUTOR(A) : CLAUDIA MARIA DIAS DOS SANTOS incapaz

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/03/2015 348/1558

ADVOGADO : SP139855 JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA
REPRESENTANTE : BENEDITA REIS DOS SANTOS
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00019086820084039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Não havendo outras provas a produzir, prossiga o feito nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil, abrindo-se vista, sucessivamente, à autora e ao réu, pelo prazo de dez (10) dias, para apresentação de suas razões finais.

Após, sigam os autos ao Ministério Público Federal, para o oferecimento de parecer.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00007 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0020785-70.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.020785-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AUTOR(A) : MARIA RODRIGUES DOS SANTOS VICENTE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP189184 ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00296961820124039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2015.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00008 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0015667-16.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.015667-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
AUTOR(A) : LUCI DOS SANTOS BERNARDO
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00067777120114036183 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação rescisória objetivando desconstituir decisão que julgou improcedente o pedido de desaposentação.

Requer a autora a fls. 157 a antecipação dos efeitos da tutela.

A concessão de tutela antecipada, em ação rescisória, é medida a ser tomada em situações excepcionais, ante a verossimilhança do alegado, sob pena de tornar-se inócua a regra inserta no artigo 489 do CPC.

Na hipótese, observo que a demanda merece exame acurado para verificação da alegada violação a dispositivos de lei, a exigir análise mais aprofundada do que a realizada em cognição inaugural.

A desaposentação é tema tormentoso e a discussão acerca da sua admissibilidade, requisitos e consequências está longe de atingir ponto pacífico.

Necessário registrar que, em recente decisão, o E. Superior Tribunal de Justiça, reconheceu o direito à desaposentação, nos termos do julgamento proferido no RESP nº 1.332.488/SC, submetido à disciplina do artigo 543-C do Código de Processo Civil, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 08/05/2013, DJe 14/05/2013.

Por outro lado, a matéria também é objeto de análise pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256/SC, Rel. Min. Ayres Britto, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional, nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA.

Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012)

O panorama revela, portanto, a ausência de orientação pretoriana consolidada sobre o tema, donde se conclui que, em princípio, o Julgado rescindendo adotou uma das soluções possíveis para a matéria.

Dessa forma, indefiro o pedido de tutela antecipada, por não estarem presentes as condições a amparar o pleito formulado pela requerente.

Considerando que a questão de mérito é exclusivamente de direito, dê-se vista, sucessivamente, à autora e ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para as razões finais, nos termos do art. 199 do Regimento Interno desta C. Corte.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2015.

TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00009 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0046707-36.2002.4.03.0000/SP

2002.03.00.046707-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP135327 EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : AIKO ISHIE RYUGO
ADVOGADO : SP237695 SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI
No. ORIG. : 2001.03.99.000219-8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O Exmo. Senhor Desembargador Federal Toru Yamamoto (Relator):

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada em 11/11/2002 pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro no art. 485, IV (ofensa à coisa julgada), do CPC, em face de Aiko Ishie Ryugo, objetivando rescindir o v. acórdão proferido pela Segunda Turma desta E. Corte (fls. 61/66), nos autos do processo nº 2001.03.99.000219-8, que deu provimento à apelação da parte autora (ora ré), para julgar procedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Alega o INSS, em síntese, que a r. decisão rescindenda ofendeu a coisa julgada ao conceder a aposentadoria por idade rural pleiteada pela parte ré, visto que esta já havia ajuizado outra ação perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Jales-SP objetivando a concessão do mesmo benefício, na qual inclusive foi proferido acórdão julgando improcedente o pedido, já transitado em julgado. Requer, assim, a rescisão do v. acórdão ora combatido, para que seja extinta a ação subjacente. Requer ainda a concessão da tutela antecipada, para que seja determinada a imediata suspensão da decisão rescindenda.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/69.

Por meio de decisão de fls. 71/72, foi indeferida a petição inicial da presente ação rescisória e julgado extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do CPC.

Ocorre que, após a interposição de agravo regimental por parte do INSS (fls. 75/76), a r. decisão acima citada foi reconsiderada, sendo determinado o regular processamento do feito (fls. 86/87).

Por meio de decisão de fls. 206/206vº, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. Contra essa decisão, o INSS interpôs agravo regimental às fls. 217/221.

Regularmente citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 222/231), requerendo, preliminarmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Alega também ser incabível a alegação de ofensa à coisa julgada, uma vez que a segunda ação ajuizada por ela não é idêntica à primeira, até porque a controvérsia e a prova produzida nas duas ações são distintas. Por esta razão, requer a improcedência da presente ação rescisória.

Às fls. 233, foi deferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte ré.

Não obstante tenha sido devidamente intimado, o INSS deixou de apresentar réplica (fls. 240vº).

Instadas as partes a especificar provas, a parte ré informou não ter interesse na produção de provas (fls. 244), ao passo que o INSS permaneceu inerte (fls. 242vº).

A parte ré apresentou suas alegações finais às fls. 249/250, tendo o INSS deixado de se manifestar no prazo legal (fls. 251).

Encaminhados os autos ao Ministério Público Federal, a douta Procuradoria Regional da República, em parecer de fls. 252/253, manifestou-se pela procedência da presente ação rescisória.

É o Relatório. Decido.

Verifico que o presente caso contém os elementos que permitem a aplicação do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil. Isso porque as questões discutidas neste feito já se encontram pacificadas pela jurisprudência, devendo aplicar-se a previsão em comento, tendo em vista julgamentos exarados em casos análogos.

Impende salientar que a E. 3ª Seção desta Corte Regional já se posicionou no sentido da viabilidade de aplicação do art. 557 do CPC às ações rescisórias (AR 9543/SP, Processo nº 2013.03.00.024195-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, D.J. 06/02/2014; AR 6809/SP, Processo nº 2009.03.00.013637-3, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, D.J. 11/02/2014; e AR 6285/SP, Processo nº 2008.03.00.024136-0, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, D.J. 29/01/2014).

Ademais, a aplicação do art. 557 do CPC em ações rescisórias é amplamente acolhida pela jurisprudência, com o fim de otimizar a prestação jurisdicional quanto às decisões de temas processuais e o próprio mérito dos feitos rescisórios.

Inicialmente, cumpre observar que o v. acórdão rescindendo transitou em julgado em 06/12/2001, conforme certidão de fls. 68.

Por consequência, tendo a presente demanda sido ajuizada em 11/11/2002, conclui-se que não foi ultrapassado o prazo decadencial de 02 (dois) anos para a propositura da ação rescisória, previsto no artigo 495 do Código de Processo Civil.

Pretende o INSS a desconstituição do v. acórdão que julgou procedente o pedido de concessão da aposentadoria por idade rural pleiteada pela parte ré, visto que esta já havia ajuizado outra ação perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Jales-SP objetivando a concessão do mesmo benefício, na qual inclusive foi proferido acórdão julgando improcedente o pedido, com trânsito em julgado.

O artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, está assim redigido:

"Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

(...)

IV - ofender a coisa julgada;"

O instituto da coisa julgada foi erigido como direito e garantia fundamental no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Por seu turno, o Código de Processo Civil esclarece no artigo 467 que *denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.*

Trata-se, em suma, de garantia que visa manter a estabilidade das relações jurídicas decididas pelo Judiciário, tornando-as insuscetíveis de revisão mediante recurso ordinário ou extraordinário.

A desconstituição de julgado com base no art. 485, IV, do CPC pressupõe a propositura de duas ações idênticas, vale dizer, com identidade de partes, pedido e causa de pedir, e que a decisão rescindenda tenha sido proferida após o trânsito em julgado da decisão alcançada pela coisa julgada supostamente violada (cf. v.g., REsp 1051602/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 15.03.2010).

De fato, a teor do art. 301, §§ 2º e 3º, do CPC, *"uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido"*; e *"há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso"*.

Desse modo, não é possível o ajuizamento de outra ação quando a pretensão jurídica já houver sido decidida em processo anteriormente ajuizado e que já tenha transitado em julgado.

Nesse sentido, é o artigo 471 do Código de Processo Civil, que assim prescreve:

Art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II - nos demais casos prescritos em lei.

In casu, observa-se que o processo n.º 94.03.052905-9 foi ajuizado em 20/01/1994 pela ora ré perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Jales-SP, o qual requereu a condenação do INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por idade rural alegando ter exercido atividade rurícola em regime de economia familiar na propriedade rural pertencente ao seu marido, sem o auxílio de empregados. Nessa ocasião, a ora ré instruiu a petição inicial com cópia da escritura pública relativa ao imóvel rural ocupado pelo seu marido, localizado na Fazenda Ponte Pensa, situado no município de Urânia-SP (fls. 17/18). Foi proferida sentença de procedência em primeiro grau (fls. 19/20), a qual foi reformada parcialmente pela Quinta Turma desta E. Corte em acórdão proferido em 27/11/1995, apenas no que se refere aos honorários advocatícios.

Irresignado, o INSS interpôs recurso especial às fls. 28/31. Remetidos os autos ao STJ, a Sexta Turma da Corte Superior, por meio de acórdão proferido em 21/10/1997, deu provimento ao recurso especial, julgando improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, por considerar que a prova exclusivamente testemunhal era insuficiente para comprovar o exercício de atividade rural pelo período legalmente exigido. Referido acórdão transitou em julgado em 19/12/1997 (fls. 40).

Ocorre que, passados alguns anos, a parte ré ajuizou nova ação perante a Vara Distrital de Urânia-SP, na qual requereu a condenação do INSS à concessão da aposentadoria por idade rural sob o argumento de ter trabalhado ao longo de sua vida exclusivamente na roça, em regime de economia familiar. Nessa ocasião, juntou aos autos novos documentos, quais sejam: certidão de casamento (fls. 51), qualificando seu marido como "lavrador", e ficha de identificação médica (fls. 53/55), na qual ela própria aparece qualificada como "lavradora". Além disso, a autora trouxe aos autos declaração da Prefeitura Municipal de Urânia-SP (fls. 56), afirmando o seu exercício de atividade rural por mais de 20 (vinte) anos. Foi proferida sentença de improcedência em 27/09/2000 (fls. 57/59), tendo a ora ré interposto recurso de apelação, o qual foi devidamente provido pela Segunda Turma desta E. Corte (fls. 61/66), consoante acórdão proferido em 04/09/2001, o qual transitou em julgado em 05/11/2001, conforme certidão de fls.67.

Da análise dos elementos coligidos nesta Ação Rescisória, verifica-se que, ao contrário do que ocorreu na primeira ação, na segunda demanda a ora ré instruiu a inicial com início de prova material de sua atividade rurícola pelo período de carência necessário à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Assim, embora as partes e o pedido sejam os mesmos em ambas as ações, cumpre observar que a causa de pedir da segunda demanda se funda em quadro fático-probatório diverso, o que não constitui impeditivo para a propositura de nova ação objetivando a aposentadoria por idade rural, conforme tem se posicionado a jurisprudência.

Portanto, não sendo a mesma a causa de pedir, não resta caracterizada a violação da coisa julgada, a ensejar a rescisão do julgado nos moldes do art. 485, IV, do CPC.

Em conformidade com o entendimento aqui esposado, já decidiu a E. Terceira Seção desta Corte em casos em tudo análogos ao presente, consoante arestos a seguir colacionados:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DOLO E COISA JULGADA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

2. O ajuizamento de nova demanda, por si só, não configura dolo da parte autora, devendo restar configurada a existência de má-fé da segurada, e que tal atitude tenha influenciado na formação da convicção do magistrado, ou ainda, dificultado a atuação da parte ré.

3. A juntada de novos documentos acerca da condição de trabalhadora rural da demandante é alteração substancial da própria causa de pedir da nova ação (CPC, art. 282, III), a afastar a caracterização da objeção de coisa julgada (CPC, arts. 267, V e 301, VI).

4. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

5. Recebimento dos embargos de declaração como agravo.

6. Agravos a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, AR 0071750-38.2003.4.03.0000, Terceira Seção, Rel. Des. Fed Souza Ribeiro, e-DJF3 Judicial 1 26/08/2014).

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÉPCIA DA INICIAL. ART. 485, III, CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CAUSA DE PEDIR REMOTA. DISTINÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

1 - A existência de ofensa à coisa julgada é verificada de forma objetiva, sem que o julgador perquirira a respeito da intenção (dolo), que é de ordem subjetiva, de quem a provocou.

2 - Inépcia da inicial que se apresenta em razão da ausência de fundamentos específicos a justificar o julgamento da ação com base no inciso III do art. 485 do Código de Processo Civil.

3 - A segunda ação trouxe inovações a respeito do período laborativo invocado (que se estendeu até a distribuição formalizada em 2002), destoando, portanto, quanto à causa de pedir, pois, a primeira demanda se fundava no exercício da atividade laborativa somente até 1992 (três anos antes do requerimento judicial).

4 - A distinção também se apresenta quanto à natureza do trabalho realizado após o casamento da ré que, na última ação afirmava ter sido sempre como diarista, enquanto que na anterior destacava-se o labor rurícola na condição de segurada especial.

5 - Conquanto tenha insistido no pedido de aposentadoria por idade rural, o novo processo não repisava os mesmos fundamentos e a mesma causa de pedir.

6 - As iniciais colacionadas, que têm como partes Luzia Catalano de Sene no polo ativo e o INSS na figura de réu, não apresentam identidade em relação ao fato gerador do direito pretendido (causa de pedir remota).

7 - Processo julgado extinto, sem resolução do mérito, na parte que se refere ao inciso III do art. 485 do CPC. Julgado improcedente o pedido rescisório fundado no inciso IV do mesmo dispositivo processual. Tutela antecipada revogada."

(TRF 3ª Região, AR nº 2006.03.00.008433-5/SP, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, DOE 10/06/2013)

"PROCESSUAL CIVIL - OFENSA À COISA JULGADA NÃO CARACTERIZADA - AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

- Descabido o pleito de "prazo em dobro", vez que a prerrogativa de que trata o §5º do artigo 5º da Lei nº 1.060/50 é restrita ao defensor público ou "quem exerça cargo equivalente" e, portanto, não se estende ao defensor constituído do requerente.

- A boa fé é presumida e não há nos autos provas de que o autor tem a intenção de causar dano processual ao ajuizar a presente ação.

- Inexiste identidade na causa de pedir nas duas ações, posto que na primeira, o pedido de aposentadoria está fundado no fato de ser o autor trabalhador rural, possuir a idade legal e ter tentado o benefício administrativamente sem sucesso. E a pretensão está embasada nos artigos 11, "caput" e 48 da Lei nº 8.213/91. Já o pedido formulado na segunda ação, além de o autor respaldar a sua pretensão na presença dos requisitos legais à obtenção do benefício, discute também a admissibilidade da prova testemunhal e a existência da prova material. E o pedido está amparado nos "arts. 11, "caput", nº VII; 18, I, "b", 48 e 127, da Lei nº 8.213/91; art. 32, da Lei nº 9.099/95; 131,332, do C.P.C.; art. 5º, da L.I.C.C., e, ART. 5º, II; XXXV; LV; LVI; 201, I e 202, I, da Constituição Federal."

- À evidência, não há que se falar em violação literal de dispositivo de lei (art. 267, V, CPC) e ofensa à coisa julgada a ensejar a rescisão do julgado com fulcro nos incisos IV e V do artigo 485 do Código de Processo Civil.

- Deferido ao requerido os benefícios da justiça gratuita.

- Rejeitado o pedido de condenação da parte autora nas penas da litigância de má-fé.

- Ação rescisória improcedente."

(TRF 3ª Região, AR nº 2000.03.00.010813-1/SP, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Leide Polo, DOE 27/10/2010)
"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. AJUIZAMENTO DE OUTRA AÇÃO COM O MESMO PEDIDO APÓS O CUMPRIMENTO DE NOVO PRAZO DE ATIVIDADE RURAL. CAUSA DE PEDIR DIVERSA. COISA JULGADA NÃO CARACTERIZADA.

I - Não obstante as partes serem as mesmas e serem idênticos os pedidos formulados nas duas demandas, a causa de pedir não é idêntica, uma vez que na primeira demanda a causa de pedir se funda no trabalho rural exercido até 26.04.1995, enquanto que na segunda ação a causa de pedir tem por fundamento o trabalho rural exercido até 08.11.2001.

II - Observe-se, ainda, que no primeiro feito não havia início de prova material enquanto que no segundo a respectiva inicial veio instruída com cópia da certidão de casamento da ora ré, constando anotada a profissão de lavrador de seu marido (fls. 56), alterando-se, também, sob este ponto de vista a causa de pedir.

III - Ação rescisória cujo pedido se julga improcedente."

(TRF 3ª Região, AR nº 2005.03.00.077460-8/SP, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 28/05/2008.)

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ARTIGO 485, INCISO IV, DO CPC. DESCARACTERIZAÇÃO DA COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE CAUSA DE PEDIR. NA PRIMEIRA AÇÃO AFIRMOU SER BÓIA-FRIA E, NA SEGUNDA, RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PEDIDOS IGUAIS.

(...)

- Duas demandas manejadas pela mesma parte autora contra o INSS, para fins de obtenção de aposentadoria por idade a rurícola. Na primeira, afirmou labuta campesina como bóia-fria. Na segunda, que a prestação laboral deu-se em regime de economia familiar (artigo 11, inciso VII, § 1º, da Lei 8.213/91).

- Não identidade de causa de pedir (fatos sobre os quais a pretensão deduzida de aposentação restou amparada) nas ações.

- "Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido" (artigo 301, § 2º, do CPC).

- Descaracterização do instituto da coisa julgada. Inaplicabilidade, na hipótese, do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

- Pedido da ação rescisória julgado improcedente."

(TRF 3ª Região, AR nº 2003.03.00.004492-0/SP, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, DJU 18/05/2007)

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. COISA JULGADA MATERIAL. EFICÁCIA PRECLUSIVA. INOCORRÊNCIA.

1. Possibilidade da parte autora propor nova ação, que visa à concessão de benefício previdenciário, desde que instruída como novas provas documentais. Preliminar rejeitada.

2. O agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

3. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

4. Preliminares rejeitadas. Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, EI 97.03.043673-0, Terceira Seção, Rel. Juiz Fed. Conv. Souza Ribeiro, e-DJF3 Judicial 1 25/09/2013)

Impõe-se, por isso, a improcedência da presente ação rescisória.

Com o julgamento do mérito da presente demanda, resta prejudicada a apreciação do agravo regimental de fls. 217/221.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, julgo improcedente a ação rescisória, restando prejudicada a apreciação do agravo regimental de fls. 217/221.

Condeno o INSS ao pagamento de verba honorária, fixada em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), de acordo com a orientação firmada por esta E. Terceira Seção.

Oficie-se o MM. Juízo de origem do processo originário, comunicando o inteiro teor desta presente decisão.

Cumpridas todas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2015.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00010 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0006120-49.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.006120-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MG105690 RUY DE AVILA CAETANO LEAL e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : CELIA ANGELINI BREDA
ADVOGADO : SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI e outro
: SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
No. ORIG. : 00023577020064036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DESPACHO

Manifeste-se o INSS acerca dos documentos de fls. 589/591 trazidos pela ré.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2015.

SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00011 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0024172-93.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.024172-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : ILDERICA FERNANDES MAIA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : VERA LUCIA BRAGA DIAS
ADVOGADO : SP265275 DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA
No. ORIG. : 00142876520134039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

1. Partes legítimas e representadas, dou o feito por saneado.
2. Tratando-se de matéria apenas de direito, desnecessária produção de provas.
3. Dê-se vista à parte autora e à ré, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para o oferecimento de razões finais, *ex vi* do art. 493 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 199 do regimento interno desta Corte.
4. Após, ao Ministério Público Federal.
5. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2015.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00012 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000593-19.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.000593-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PR038715 ADELINE GARCIA MATIAS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : MAGNOLIA RAMOS DE ALMEIDA
No. ORIG. : 00161262820134039999 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O Exmo. Senhor Desembargador Federal Toru Yamamoto (Relator):

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada em 15/01/2014 pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro no art. 485, IV (ofensa à coisa julgada) e V (violação literal à disposição de lei), do CPC, em face de Magnólia Ramos de Almeida, objetivando desconstituir a r. decisão terminativa proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Sergio Nascimento (fls. 149/152), que deu provimento à apelação da parte autora da ação originária (Processo nº 2013.03.99.016126-6), para julgar procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

Alega o INSS, em síntese, que a r. decisão rescindenda ofendeu a coisa julgada ao conceder a aposentadoria por idade rural pleiteada pela parte ré, visto que esta já havia ajuizado outra ação perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Jacupiranga-SP, objetivando a concessão do mesmo benefício, na qual inclusive foi proferida sentença de improcedência, já transitada em julgado. Alega ainda que r. decisão rescindenda incorreu em violação ao artigo 55, §3º, da Lei nº 8.213/91, ao reconhecer o tempo de serviço rural com base exclusivamente em prova testemunhal. Requer, assim, a rescisão do v. acórdão ora combatido, para que seja extinta a ação subjacente, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC, em razão da ocorrência de coisa julgada ou, alternativamente, seja proferido novo julgado, decretando-se a total improcedência do pedido formulado na ação subjacente. Requer ainda a concessão da tutela antecipada, para que seja determinada a imediata suspensão da decisão rescindenda. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/160.

Por meio de decisão de fls. 162/163, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela.

Não obstante tenha sido devidamente citada, a parte ré não apresentou contestação no prazo legal (fls. 171), tendo sido decretada a sua revelia às fls. 172.

Instado a especificar provas, o INSS informou não ter interesse na produção de provas (fls. 173vº).

O INSS apresentou suas alegações finais às fls. 176.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Federal, a douta Procuradoria Regional da República, em parecer de fls. 178/182, manifestou-se pela procedência da presente ação rescisória e extinção do processo originário sem exame do mérito, suspendendo-se o pagamento da aposentadoria por idade rural da parte ré, bem como da execução da decisão rescindenda.

É o Relatório. Decido.

Verifico que o presente caso contém os elementos que permitem a aplicação do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil. Isso porque as questões discutidas neste feito já se encontram pacificadas pela jurisprudência, devendo aplicar-se a previsão em comento, tendo em vista julgamentos exarados em casos análogos.

Impende salientar que a E. 3ª Seção desta Corte Regional já se posicionou no sentido da viabilidade de aplicação do art. 557 do CPC às ações rescisórias (AR 9543/SP, Processo nº 2013.03.00.024195-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, D.J. 06/02/2014; AR 6809/SP, Processo nº 2009.03.00.013637-3, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, D.J. 11/02/2014; e AR 6285/SP, Processo nº 2008.03.00.024136-0, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, D.J. 29/01/2014).

Ademais, a aplicação do art. 557 do CPC em ações rescisórias é amplamente acolhida pela jurisprudência, com o fim de otimizar a prestação jurisdicional quanto às decisões de temas processuais e o próprio mérito dos feitos rescisórios.

Inicialmente, cumpre observar que a r. decisão rescindenda transitou em julgado em 09/08/2013, conforme certidão de fls. 158.

Por consequência, tendo a presente demanda sido ajuizada em 15/01/2014, conclui-se que não foi ultrapassado o prazo decadencial de 02 (dois) anos para a propositura da ação rescisória, previsto no artigo 495 do Código de Processo Civil.

Pretende o INSS a desconstituição da r. decisão que julgou procedente o pedido de concessão da aposentadoria por idade rural pleiteada pela parte ré, visto que esta já havia ajuizado outra ação perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Jacupiranga-SP objetivando a concessão do mesmo benefício, na qual inclusive foi proferida sentença de improcedência já transitada em julgado. Alega ainda que r. decisão rescindenda incorreu em violação ao artigo 55, §3º, da Lei nº 8.213/91, ao reconhecer o tempo de serviço rural com base exclusivamente em prova testemunhal

O artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, está assim redigido:

"Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

(...)

IV - ofender a coisa julgada;"

O instituto da coisa julgada foi erigido como direito e garantia fundamental no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Por seu turno, o Código de Processo Civil esclarece no artigo 467 que *denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.*

Trata-se, em suma, de garantia que visa manter a estabilidade das relações jurídicas decididas pelo Judiciário, tornando-as insuscetíveis de revisão mediante recurso ordinário ou extraordinário.

A desconstituição de julgado com base no art. 485, IV, do CPC pressupõe a propositura de duas ações idênticas, vale dizer, com identidade de partes, pedido e causa de pedir, e que a decisão rescindenda tenha sido proferida após o trânsito em julgado da decisão alcançada pela coisa julgada supostamente violada (cf. v.g., REsp 1051602/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 15.03.2010).

De fato, a teor do art. 301, §§ 2º e 3º, do CPC, "uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido"; e "há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso".

Desse modo, não é possível o ajuizamento de outra ação quando a pretensão jurídica já houver sido decidida em processo anteriormente ajuizado e que já tenha transitado em julgado.

Nesse sentido, é o artigo 471 do Código de Processo Civil, que assim prescreve:

Art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II - nos demais casos prescritos em lei.

In casu, observa-se que o processo n.º 001074/2004 foi ajuizado em 22/10/2004 pela ora ré perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Jacupiranga-SP, a qual requereu a condenação do INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por idade rural, alegando ter trabalhado como diarista/bóia-fria em diversas propriedades rurais localizadas no município de Cajati (fls. 16/19), ocasião em que juntou aos autos cópias da sua certidão de nascimento e de sua CTPS afiançando registro de trabalho junto ao Sítio Dois Irmãos no período de 01/06/1991 a 15/07/1991 (fls. 23/25).

Após regular trâmite processual, foi proferida sentença julgando improcedente o pedido (fls. 45/47), a qual transitou em julgado em 08/01/2007, conforme certidão de fls. 62.

Ocorre que, passados alguns anos, em 24/02/2010, a parte ré ajuizou nova ação perante a 1ª Vara da Comarca de Jacupiranga-SP, na qual requereu a condenação do INSS à concessão da aposentadoria por idade rural sob o argumento de ter trabalhado como diarista/bóia-fria em diversas propriedades rurais localizadas no município de Cajati (fls. 93/96). Nessa ocasião, também juntou aos autos cópias de sua certidão de nascimento e da sua CTPS afiançando registro de trabalho junto ao Sítio Dois Irmãos no período de 01/06/1991 a 15/07/1991 (fls.100/102). Foi proferida sentença de improcedência em 11/12/2012 (fls. 122/123), sendo que a ora ré interpôs recurso de apelação (fls. 124/143), o qual foi devidamente provido por decisão proferida em 25/06/2013 pelo Exmo.

Desembargador Federal Sergio Nascimento (fls. 149/152), tendo ocorrido o trânsito em julgado em 09/08/2013, conforme certidão de fls. 158.

Assim, da análise dos elementos coligidos nesta Ação Rescisória, vislumbra-se que os processos acima mencionados são idênticos, já que possuem as mesmas partes, causa de pedir e pedido, de acordo com a definição do artigo 301, § 2º, do Código de Processo Civil.

Neste ponto, cumpre salientar que a Terceira Seção desta E. Corte vem adotando o entendimento de que, nos casos de ações objetivando a concessão da aposentadoria por idade rural, a juntada de novos documentos acerca da condição de trabalhador rural do autor configura alteração substancial da causa de pedir da nova ação.

Todavia, não é o que ocorre no presente caso, haja vista que em ambas as ações a parte autora (ora ré) fundamentou a sua pretensão sob o mesmo argumento (ter trabalhado como diarista/bóia-fria em diversas propriedades rurais localizadas no município de Cajati), bem como instruiu as iniciais com os mesmos documentos (certidão de nascimento e cópia de sua CTPS).

Desse modo, não houve alteração do quadro fático-probatório suficiente para caracterizar uma nova causa de pedir na segunda ação.

Diante disso, tendo em vista a identidade entre os dois processos e a circunstância de que o feito n.º

2013.03.99.016126-6 transitou em julgado posteriormente, é nítida a ofensa à coisa julgada.

No mesmo sentido, seguem os julgados abaixo relacionados:

PREVIDENCIÁRIO. RESCISÓRIA. PRELIMINAR. NÃO CABIMENTO DA MEDIDA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. OFENSA À COISA JULGADA. AÇÕES IDÊNTICAS. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA AÇÃO SUBJACENTE. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.

1. Os argumentos que dão sustentação à preliminar arguida, por tangenciarem o mérito, com este serão analisados.

2. Segundo o disposto nos § 2º e 3º do artigo 301 do Código de Processo Civil, uma "ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido". Há coisa julgada, "quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso".

3. Verifica-se a preexistência de ação de cunho previdenciário proposta pela parte ré no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, sob o n. 2004.61.84.208968-3, na qual requereu a concessão de aposentadoria por invalidez, com DIB retroativa a 3/8/96.

4. Posteriormente, em 27/4/2005, a ré ajuizou a ação n. 609/05, distribuída à 6ª Vara do Juízo de Direito da Comarca de Mauá/SP, em que pleiteou a concessão de aposentadoria por invalidez, com DIB retroativa a 3/8/96.

5. A pretensão desta ação rescisória é a rescisão do julgado proferido na segunda ação ajuizada pela ré.
6. Tratando-se de ação que busca aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, em princípio, é possível a propositura de nova ação pleiteando o mesmo benefício, desde que fundada em causa de pedir diversa, decorrente de eventual agravamento do estado de saúde da parte ou do surgimento de novas enfermidades. Tal raciocínio, entretanto, não permite à parte autora a propositura de várias ações discutindo a mesma moléstia, à busca de decisões judiciais diversas, a partir de uma conclusão médica.

7. Na hipótese, a parte autora não demonstrou a ocorrência de fato novo a amparar o ajuizamento de nova ação. Do cotejo das perícias realizadas, verifica-se que ambas analisaram os mesmos fatos e as mesmas doenças.

8. A existência de duas decisões sobre a mesma relação jurídica configura ofensa à coisa julgada, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, além de violar o artigo 267, inciso V, do mesmo Codex.

9. A Seção, por maioria, entendeu que a mera repropositura da ação pelo mesmo patrono anteriormente constituído, por si só, não permite presumir que a ré tenha, ipso facto, anuído com a deslealdade ou má-fé processual. Somente em ação autônoma, com instrução própria e assegurada a ampla defesa, seria possível certificar-se da efetiva participação da segurada na decisão de ajuizar a nova ação, justificando assim a imputação das consequências da quebra do dever processual de probidade imposto no artigo 14, II do CPC. Pedido de restituição formulado pelo INSS não conhecido, nos termos do voto divergente, vencida a Relatora.

10. Preliminar rejeitada. Ação rescisória procedente. Ação subjacente extinta sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Pedido de restituição de valores não conhecido.

11. Sem condenação em verbas de sucumbência, por ser a parte ré beneficiária da Justiça Gratuita.

(TRF 3ª Região, AR 00151536820114030000, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Daldice Santana, e-DJF3 Judicial 1 09/04/2013)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÉPCIA DA INICIAL. ART. 485, III E V, CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. OFENSA À COISA JULGADA. CONFIGURAÇÃO. RESCISÓRIA PROCEDENTE.

1 - A existência de ofensa à coisa julgada é verificada de forma objetiva, sem que o julgador perquiria a respeito da intenção (dolo), que é de ordem subjetiva, de quem a provocou.

2 - Inépcia da inicial que se apresenta em razão da ausência de fundamentos específicos a justificar o julgamento da ação com base nos dispositivos correlatos, que se referem aos incisos III e V do art. 485 do Código de Processo Civil.

3 - Ação que não apresentou qualquer novidade a respeito do período laborativo invocado (a vida toda na roça) ou da natureza do trabalho (na condição de lavrador), que fizesse distinção em relação à anterior demanda proposta. Ao contrário, insistiu-se no pedido de aposentadoria por idade rural e repisaram-se os mesmos fundamentos e a mesma causa de pedir.

4 - Não integra a causa petendi a forma pela qual os fatos alegados serão demonstrados, ou seja, se todos devem estar documentalmente comprovados no momento da propositura da ação ou se serão esclarecidos no curso da instrução.

5 - Processo julgado extinto, sem resolução do mérito, na parte que se refere aos incisos III e V do art. 485 do CPC. Matéria preliminar rejeitada. Julgado procedente o pedido rescisório fundado no inciso IV do art. 485 do mesmo diploma processual. Ação ordinária nº 1.042/97 julgada extinta, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, CPC. Antecipação dos efeitos da tutela deferida.

(TRF 3ª Região, AR 00215474320014030000, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, e-DJF3 Judicial 1 25/11/2011)

Desse modo, julgo procedente o pedido de rescisão, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Superado o juízo rescindendo, passo à análise do juízo rescisório.

Conforme mencionado acima, o processo n.º 001074/2004 transitou em julgado em data anterior ao processo n.º 2013.03.99.016126-6, razão pela qual este último deve ser julgado extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC.

Impõe-se, por isso, a imediata suspensão da execução da decisão rescindenda.

Por fim, determino a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários para as providências cabíveis quanto à cessação do benefício de aposentadoria por idade rural recebido pela parte ré (NB 41/160.391.560-2), independentemente do trânsito em julgado.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo procedente a ação rescisória, para desconstituir a r. decisão rescindenda, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, e, em novo julgamento, julgo extinto sem resolução do mérito o processo n.º 2013.03.99.016126-6, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte ré ao pagamento das verbas de sucumbência, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita na ação subjacente.

Oficie-se ao MM. Juiz de primeira instância, comunicando-se o teor desta decisão.

Cumpridas todas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00013 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0022003-36.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.022003-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AUTOR(A) : JOSE BISPO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MS012305 LUIS AFONSO FLORES BISELLI
REPRESENTANTE : IZAURA SOUZA LIMA
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08010173620138120046 2 Vr CHAPADAO DO SUL/MS

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da contestação juntada às fls. 71/77, no prazo de dez (10) dias.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00014 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0025864-06.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.025864-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AUTOR(A) : SEBASTIAO MARQUES CALDEIRA
ADVOGADO : SP021455 JARBAS MIGUEL TORTORELLO
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2000.03.00.024652-7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Ao deixar de apresentar cópia da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no agravo de instrumento manejado em face da decisão de inadmissão do recurso especial por ele interposto, o autor não cumpriu integralmente o despacho de fl. 478.

Tal circunstância, porém, não impede o exame desta ação rescisória, pois a última decisão no feito subjacente foi prolatada no C. Supremo Tribunal Federal, conforme documentos juntados.

Ademais, considerado o trâmite deste feito há vários anos, excepcionalmente, determinei a consulta do andamento processual no *site* do STJ, cuja juntada ora se faz, razão pela qual tenho por suficientes os documentos apresentados.

Assim, manifeste-se o INSS sobre os documentos juntados às fls. 482/651.

Em seguida, ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2015.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00015 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0023971-04.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.023971-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERREIRA LEITE
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP297583 ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : PAULO ROBERTO PINHEIRO
ADVOGADO : SP287652 PAULA OLIVEIRA PINHEIRO
No. ORIG. : 2009.03.99.010947-2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

À vista da declaração juntada às fls. 892/893, defiro ao réu os benefícios da justiça gratuita.

No mais, manifeste-se o INSS acerca da contestação juntada às fls. 869/889, no prazo de dez (10) dias. Intime-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2015.
FERREIRA LEITE
Juiz Federal Convocado

00016 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0023712-09.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.023712-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
AUTOR(A) : LUIZ AMADEU DA SILVA
ADVOGADO : SP213850 ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN
: SP269016 PEDRO LUIS MARICATTO
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00092643320114036112 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Cuida-se de ação rescisória ajuizada por Luiz Amadeu da Silva, com fulcro no art. 485, incisos VII (documento novo) e IX (erro de fato), do CPC, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando desconstituir a r. decisão monocrática, reproduzida a fls. 63/65, proferida pelo i. Desembargador Federal Sergio Nascimento que reconheceu a decadência do direito de pleitear o recálculo da RMI, nos termos do art. 29, inciso II da Lei nº 8.213/91, do benefício de que é titular, tendo em vista que o auxílio-doença convertido na aposentadoria por invalidez que percebe, tem DIB em 26.09.2011 e a ação originária foi ajuizada em 25.11.2011.

Aduz o demandante a necessidade de rescisão do julgado, por ter o *decisum* incorrido em erro de fato quanto ao termo inicial do prazo decadencial que, no caso, deu-se com a data do despacho do benefício, em 18.01.2002.

Além do que, junta como documento novo a Relação de Créditos extraída do Sistema Dataprev, em 27.03.2014, constando que a data do pagamento do benefício, referente às competências de 26.09.2001 a 31.12.2001, ocorreu somente em 06.02.2002.

Sustenta que se referido documento constasse do processo originário, assegurar-lhe-ia o afastamento da decadência.

Pede a desconstituição do *decisum*, com o reconhecimento do direito à revisão pleiteada.

Consigno, por oportuno, inexistir requerimento de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

Concedo ao demandante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, tendo vista a declaração de fls. 19 e por sido beneficiário da justiça gratuita no processo subjacente.

Fica, portanto, dispensado do depósito prévio exigido pelo artigo 488, II, do CPC.

Processe-se a ação, citando-se o réu para que a conteste, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do que dispõe o artigo 491 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2014.
TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00017 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0023712-09.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.023712-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI

AUTOR(A) : LUIZ AMADEU DA SILVA
ADVOGADO : SP213850 ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN
: SP269016 PEDRO LUIS MARICATTO
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00092643320114036112 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação (fls. 78/95) e os documentos juntados (fls. 96/100).

P.I.

São Paulo, 07 de janeiro de 2015.

TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00018 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0023712-09.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.023712-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
AUTOR(A) : LUIZ AMADEU DA SILVA
ADVOGADO : SP213850 ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN
: SP269016 PEDRO LUIS MARICATTO
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00092643320114036112 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 105. Encaminhem-se os autos à UFOR para a retificação da autuação, quanto aos advogados da parte autora, conforme procuração de fls. 16.

Sem prejuízo, republicuem-se os despachos de fls. 72 e 102, reabrindo-se o prazo para a manifestação do autor.

P.I.

São Paulo, 29 de janeiro de 2015.

TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00019 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0004961-57.2003.4.03.0000/SP

2003.03.00.004961-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AUTOR(A) : ZILDA DA SILVA
ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP068311 JOSE RENATO BIANCHI FILHO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.00.00130-4 1 Vr SERTAOZINHO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista dos autos ao INSS, pelo prazo dos embargos e para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, relativamente à execução da verba honorária sucumbencial a que condenado.

No mesmo prazo, manifeste-se a autarquia quanto ao requerimento de folha 178, item "a", formulado pelo exequente.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00020 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0023662-37.2001.4.03.0000/SP

2001.03.00.023662-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP117713 CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : ALDAIR APARECIDA BARRAVIERA MASTIGUIN
ADVOGADO : SP258209 LUIZ CARLOS ROSA PEREZ
SUCEDIDO : JOSE MASTIGUIM falecido
No. ORIG. : 97.03.056687-1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista dos autos ao INSS, para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC e pelo prazo dos embargos. Decorrido *in albis* o prazo assinado, voltem conclusos.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00021 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0040441-04.2000.4.03.0000/SP

2000.03.00.040441-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DF015228 LEONARDO JUBE DE MOURA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : THEREZINHA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : SP071907 EDUARDO MACHADO SILVEIRA
No. ORIG. : 95.00.00212-4 1 Vr BOTUCATU/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista dos autos ao INSS, para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC e pelo prazo dos embargos.

Decorrido *in albis* o prazo assinado, voltem conclusos.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00022 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0025472-03.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.025472-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AUTOR(A) : ORISVAL GALANTE
ADVOGADO : SP236838 JOSÉ ROBERTO RUSSO
RÉU/RÉ : ALICE ALVES DE JESUS e outro
: FRANCISCO VIANA DE SOUZA
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2006.03.99.000331-0 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

A execução da verba honorária a que condenado o INSS faz-se não se faz na forma do cumprimento de sentença, mas sim pelo processo de execução contra a Fazenda Pública (art. 730 do CPC).

Destarte, dê-se vista dos autos ao INSS, para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC e pelo prazo dos embargos.

Decorrido *in albis* o prazo assinado, voltem conclusos.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00023 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0026854-21.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.026854-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AUTOR(A) : CLAUDIO GONCALO MARQUES
ADVOGADO : SP087680 PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO e outro
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00067650520084036105 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória proposta por Claudio Gonçalo Marques em face do Instituto Nacional do Seguro Social, para, com fundamento no artigo 485, VII, do CPC, desconstituir o v. acórdão que, ao negar provimento ao agravo legal, manteve a decisão monocrática de improcedência do pedido de reconhecimento de período rural, com vistas ao cômputo na contagem de tempo de serviço.

Argumenta ter conseguido documentos novos, os quais permitem a obtenção do pretendido direito.

Pugna pela rescisão do julgado e nova apreciação do pedido originário. Requer antecipação dos efeitos da tutela jurídica "*para sobrestar a execução do acórdão rescindendo*".

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/195.

Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos (fl. 198).

À fl. 198 foi determinada a emenda à inicial, para a juntada de documentos faltantes, bem como para esclarecimentos acerca do pedido de antecipação da tutela jurídica, o que foi parcialmente cumprido.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, **dispens**o a autora do depósito prévio da multa a que alude o inciso II do artigo 488 do CPC.

Recebo a petição de fls. 202/217 e o apenso como aditamento à inicial.

Deixo de apreciar o pedido de antecipação da tutela jurídica, por não ter sido adequadamente justificado - a despeito da oportunidade concedida para os esclarecimentos demandados - e por absoluta falta de interesse processual, já que o título judicial não reconheceu direito material algum que pudesse surtir efeitos. Ademais, a concessão de tutela provisória em juízo de cassação (rescisória) exige comprovação de eficácia mínima do título.

Assinalo não ter sido superado o biênio imposto à propositura da ação, pois o ajuizamento desta rescisória ocorreu em 22/10/2014 e o trânsito em julgado do *decisum*, em 11/9/2014 (fl. 47).

No mais, valho-me do artigo 285-A do CPC para processar e julgar a causa.

Esse diploma legal, introduzido pela Lei n. 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, autoriza o imediato julgamento da demanda nas hipóteses em que a causa versar questão unicamente de direito e no juízo já existirem decisões, em casos idênticos, de improcedência total do pedido. Nessas circunstâncias, possibilitada está a utilização dos precedentes como fundamento ao julgado.

Verifica-se que o dispositivo em comento tem por escopo a racionalização do julgamento de processos repetitivos, imprimindo um novo *iter* procedimental, em respeito aos princípios da celeridade e da economia processual.

Por oportuno, destaco o entendimento da Terceira Seção desta Egrégia Corte quanto a viabilidade da aplicação do artigo 285-A às ações originárias propostas diretamente nos Tribunais.

Confira-se o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. APLICAÇÃO DO ART. 285-A DO CPC. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APOSENTADORIA POR IDADE A RURÍCOLA. NÃO OCORRÊNCIA DE ERRO DE FATO. RECURSO DESPROVIDO.

- Rejeitada a matéria preliminar arguida pela autarquia, de ausência de documento essencial.

- Não há óbice à aplicação do art. 285-A do CPC em ações de competência originária dos Tribunais, desde que satisfeitas todas as exigências legais inerentes à espécie.

- A ocorrência ou não, na hipótese dos autos, da circunstância prevista no inc. IX do art. 485 do código processual civil consubstancia tema de direito, a permitir o julgamento da causa pelo art. 285-A do CPC.

Improcedência do pedido rescisório.

- Matéria preliminar rejeitada. Agravo regimental desprovido."

(Ação Rescisória n. 6.995, processo n. 2009.03.00.027503-8, rel VERA JUCOVSKY, v.u., DJ 26/8/2010, p. 121)

Nesse passo, entendo que a demanda comporta exame na forma do artigo 285-A do Código de Processo Civil, por

tratar de matéria unicamente de direito, sobre a qual há pacífico entendimento nesta E. Terceira Seção.

Feitas essas considerações, passo a apreciar o mérito.

A solução da lide reclama a análise da hipótese de **documento novo**, assim entendido, na lição de José Carlos Barbosa Moreira, como o que:

"(...) já existisse ao tempo do processo em que se proferiu a sentença. Documento "cuja existência" a parte ignorava é, obviamente, documento que existia; documento de que ela "não pôde fazer uso" e, também, documento que, noutras circunstâncias, poderia ter sido utilizado, e portanto existia. Fosse qual fosse o motivo da impossibilidade de utilização, é necessário que há sido estranho à vontade da parte. Esta deve ter-se visto impossibilitada, sem culpa sua, de usar o documento, v.g., porque lhe fora furtado, ou porque estava em lugar inacessível, ou porque não se pôde encontrar o terceiro que o guardava, e assim por diante.

(...)

Reza o texto que o documento deve ter sido obtido "depois da sentença".

(...) Por conseguinte, "depois da sentença" significará "depois do último momento em que seria lícito à parte utilizar o documento no feito onde se proferiu a decisão rescindenda".

O documento deve ser tal que a respectiva produção, por si só, fosse capaz de assegurar à parte pronunciamento favorável. Em outras palavras: há de tratar-se de prova documental suficiente, a admitir-se a hipótese de que tivesse sido produzida a tempo, para levar o órgão julgador a convicção diversa daquela a que chegou. Vale dizer que tem de existir nexo de causalidade entre o fato de não se haver produzido o documento e o de se ter julgado como se julgou. Por "pronunciamento favorável" entende-se decisão mais vantajosa para a parte do que a proferida: não apenas, necessariamente, decisão que lhe desse vitória total. (...)."

(in: Comentários ao Código de Processo Civil, vol. V, arts. 476 a 565. Rio de Janeiro: Forense, 2009, 15ª ed., pp. 138/140)

Com efeito, o **documento novo** (artigo 485, VII, do CPC) apto a autorizar o manejo da ação circunscreve-se àquele que, apesar de existente no curso da ação originária, era ignorado pela parte ou, sem culpa do interessado, não pôde ser utilizado no momento processual adequado, seja porque, por exemplo, havia sido furtado, seja porque se encontrava em lugar inacessível. Igualmente, deve o documento referir-se a fatos que tenham sido alegados no processo original e estar apto a assegurar ao autor da rescisória um pronunciamento favorável.

Observo, por pertinente, que, tratando-se de trabalhador rural, a prova, ainda que preexistente à propositura da ação originária, deve ser considerada para efeito do artigo 485, VII, do CPC.

Nesse sentido (g. n.):

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DOCUMENTO NOVO. CERTIDÃO DE CASAMENTO. SOLUÇÃO PRO MISERO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE.

1. Esta Corte, ciente das inúmeras dificuldades por que passam os trabalhadores rurais, vem se orientando pelo critério pro misero, abrandando o rigorismo legal relativo à produção da prova da condição de segurado especial. Em hipóteses em que a rescisória é proposta por trabalhadora rural, tem se aceitado recorrentemente a juntada a posteriori de certidão de casamento, na qual consta como rurícola a profissão do cônjuge (precedentes). Se se admite como início de prova documental a certidão na qual somente o cônjuge é tido como rurícola, com muito mais razão se deve admitir, para os mesmos fins, a certidão na qual o próprio autor é assim qualificado. A certidão de casamento é, portanto, documento suficiente a comprovar o início da prova material exigido por lei a corroborar a prova testemunhal.

2. Diante da prova testemunhal favorável ao autor, estando ele dispensado do recolhimento de qualquer contribuição previdenciária e não pairando mais discussões quanto à existência de início suficiente de prova material da condição de rurícola, o requerente se classifica como segurado especial, protegido pela lei de benefícios da previdência social - art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91.3. Pedido procedente."

(STJ, 3ª Seção, Ação Rescisória n. 200701226767, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, v.u., DJE 18/11/2010)

Na ação subjacente, o autor pretendeu o reconhecimento de atividade rural, exercida em regime de economia familiar no período de 29/10/1971 a 1/9/1974.

Naquela oportunidade, apresentou os seguintes documentos para comprovação do exercício da atividade rural: **(i)** Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sumaré; **(ii)** escritura referente à compra da Fazenda Pedra

Branca em nome de seu pai; (iii) certidão do INCRA e guias de arrecadação (1973/1974 e 1996) também em nome de seu genitor; (iv) Livro de Matrícula e histórico escolar.

A r. sentença julgou **improcedente o pedido**, em virtude da precariedade da prova material e da fragilidade da prova testemunhal. Senão vejamos (g. n.):

"No presente caso, os documentos apresentados constituem-se apenas em início tênue de prova material. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sumaré documento extemporâneo e elaborado especificamente para esta ação baseou-se em escritura pública de imóvel rural e recibos do INCRA em nome do pai do autor, bem como nas matrículas escolares do próprio demandante (fl. 18-verso). Tais documentos apenas provam que o pai do autor era pequeno proprietário rural e que o demandante residia no sítio Pedra Branca, de seu pai, na época em que contava com idade escolar.

Mas os mesmos documentos provam que o autor frequentou, de fato, a escola e foi aprovado nos anos do período pretendido nestes autos, com exceção do último, de 1974 (fls. 36/41).

*Portanto, os documentos apresentados deixam dúvida sobre o exercício de atividade rural em caráter profissional no período. É evidente que, tanto no campo como na cidade, adolescentes com mais de 12 anos de idade prestam pequenos auxílios aos pais, mesmo pequenas tarefas domésticas, sem que isto tenha caráter profissional. Assim, a prova testemunhal **necessitaria ser robusta** para retirar a indicação de que o autor tenha apenas ajudado eventualmente seus pais na atividade rural, no período em que com eles residia.*

*Ambas as testemunhas ouvidas **não residiam próximas nem frequentavam muito** o sítio do pai do autor, no período em questão. Uma delas apenas consertava os veículos do genitor do demandante no sítio em que aparecia uma ou duas vezes por mês. A outra se mudou da vizinhança em 1965, bem antes do período em questão, e passou a visitar a família do autor a cada dois ou três meses. Evidentemente, nestas condições, não poderiam testemunhar uma atividade cotidiana, para comprovar o trabalho rural efetivo de um rapaz entre 12 e 15 anos de idade, na época.*

*Por fim, as testemunhas **afirmaram que o sítio produzia verduras e frutas apenas**. A da fl. 399 informa que o pai do autor contava com **caminhão e trator** para o serviço e a da fl. 400 diz que ele contava com um caseiro, morador da casa mais antiga, na atividade, além de confirmar que o demandante realmente frequentava a escola no período da manhã ou da tarde.*

*Portanto, há vários elementos na prova testemunhal e no mero início de prova documental que tornam **duvidosa a atividade profissional rural** do autor naquela época."*

Esta Corte **manteve** a decisão de Primeira Instância ao considerar ausente o início de prova material e inadmissível a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se (g. n.):

"A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho no campo, especificado na inicial, para somado aos demais vínculos empregatícios estampados na carteira de trabalho, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

Para demonstrar o labor campesino, o autor trouxe com a inicial, às fls. 18/41:

- declaração de exercício de atividade rural, emitida por sindicato de trabalhadores rurais, não homologada pelo INSS;
- documentos referentes a imóvel rural, em nome do genitor do demandante;
- documentos escolares.

Cumpram ressaltar que os documentos apresentados não corroboram o alegado de que o autor exercia atividades campesinas, pois nenhum deles informa o labor rural da parte autora.

*Examinando as provas materiais, **não há documento algum** que ateste o trabalho na lavoura, **não sendo possível o reconhecimento da atividade com a prova exclusivamente testemunhal, nos termos da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.***

Assentado esse aspecto, tem-se que o requerente não fez o tempo necessário para a concessão da aposentadoria pretendida, eis que deveria cumprir pelo menos 35 (trinta e cinco) anos de serviço."

Os "documentos novos" trazidos para fundamentar o pleito desta ação consistem em declarações de Imposto de Renda em nome do genitor da parte autora (1970/1974), os quais, frise-se, não seriam suficientes para modificar o resultado do julgamento exarado naquela demanda, por possuírem características iguais às daqueles que foram juntados na ação subjacente e considerados inservíveis à comprovação do moquejo rural no julgado rescindendo. Ademais, extrai-se da declaração de 1972 que o pai do autor era **proprietário de caminhão, de trator e de dois automóveis**; já na declaração de 1974 consta a qualificação dele como lavrador e **comerciante**. Essas informações fragilizam a prova material trazida, a qual, ainda, ressentir-se-ia da devida complementação da prova testemunhal, no caso, inconsistente, conforme assentou a sentença.

Ressalte-se a impossibilidade de oitiva das testemunhas indicadas na inicial desta rescisória por absoluta falta de amparo legal, já que o inciso VII do artigo 485 autoriza a propositura de ação rescisória somente com base em documento novo.

Confira-se a doutrina a respeito:

"Para Alexandre Câmara, só será possível rescindir-se um provimento judicial transitado em julgado com base em documento novo, se este for, sozinho, capaz de garantir a quem ficou vencido na causa originária a reforma daquela decisão, pelo que nenhuma outra prova poderá ser produzida, no processo da ação rescisória, a não ser o próprio documento, para contribuir na formação do convencimento do tribunal a respeito do modo como deve ser rejeitada a causa original. Para o jovem jurista, o autor da ação rescisória pode (e tem o ônus de fazê-lo) produzir outras provas, mas estas só podem dizer respeito às razões pelas quais não levou aquele documento aos autos do processo original. E insiste que, no que diz respeito à causa originária, apenas o documento novo e nenhuma outra prova se pode produzir.

Também Bueno Vidigal doutrina que o documento novo há de ser tal que, por si só, independentemente de outras provas e adinúculos, seja capaz de segurar a prova do fato constitutivo alegado na ação rescisória."

(in: Ação rescisória comentada, José Eduardo Carreira Alvim, 2ª ed., Curitiba: Juruá, 2009, p. 72)

Com efeito, em nome da segurança jurídica, incabível é a desconstituição do julgado com fundamento no artigo 485, VII, do CPC (documento novo), pois não se pode simplesmente rescindir uma decisão acobertada pelo manto da coisa julgada por mero inconformismo das partes.

A propósito, invoco os seguintes arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DE TRABALHADOR RURAL. DOCUMENTO NOVO. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

- Segundo a doutrina e jurisprudência, documento novo é aquele que já existia quando da prolação da sentença, mas cuja existência era ignorada pela parte autora da rescisória, ou não podia dele fazer uso, com capacidade, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável.

- A jurisprudência, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador rural, reconhece como documento novo aquele já existente quando da decisão rescindenda, sem que se exija da parte a comprovação de que ignorava tal documento ou dele não pôde fazer uso, quando do ajuizamento da ação.

- Formulou-se, na ação originária, pedido de aposentadoria por invalidez de trabalhador rural, previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial) e 42 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Contudo, os documentos colacionados não se prestam a demonstrar a efetividade do labor rural por parte do demandante, nos termos do inciso VII do artigo 485 do Código de Processo Civil.

- Ação rescisória improcedente."

(TRF/3ª Região, Ação Rescisória n. 0075878-96.2006.4.03.0000, rel. Rubens Calixto, j. 24/11/2011)

"AÇÃO RESCISÓRIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 485, INCISO VII. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DOCUMENTOS NOVOS. INADMISSIBILIDADE.

- A alegação de carência da ação, por pretender, a parte autora, a rediscussão do quadro fático-probatório, diz respeito ao próprio mérito do juízo rescindendo. Matéria preliminar rejeitada.

- Em razão das condições desiguais vivenciadas no campo, ao rurícola permite-se o manuseio, como novos, de documentos preexistentes à propositura da demanda originária. Adoção de solução pro misero. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

- Contudo, não se autoriza a rescisão do julgado se, fundado o pedido na existência de documento novo, a superveniência de elementos então desconhecidos, apresentados com o fim de comprovar materialmente o exercício da atividade rural, não tem o condão de modificar o resultado do julgamento anterior.

- Inteligência do inciso VII do artigo 485 do Código de Processo Civil, que exige que o documento novo seja capaz, por si só, de garantir ao autor da demanda pronunciamento favorável.

- Documentos trazidos em sede de rescisória não se prestam à modificação da decisão hostilizada.

- Ação rescisória que se julga improcedente."

(TRF/3ª Região, Ação Rescisória n. 0000317-90.2011.4.03.0000, rel. Márcia Hoffmann, j. 2/12/2011)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRELIMINARES. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO LEGAL. INTERPRETAÇÃO CONSENTÂNEA COM O DISPOSTO NO ART. 143 DA LEI N. 8.213/91. ERRO DE FATO E DOCUMENTO NOVO. INOCORRÊNCIA. BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

VI - Incabível cogitar-se na existência de documento novo, porquanto a autora não carregou aos autos qualquer documento que não estivesse acostado aos autos da ação subjacente VII - Em face da autora ser beneficiária da Justiça Gratuita, não há condenação em ônus de sucumbência. VIII - Preliminares rejeitadas. Ação rescisória cujo pedido se julga improcedente."

(TRF/3ª Região, Ação Rescisória n. 0004280-43.2010.4.03.0000, rel. Sergio Nascimento, j. 8/9/2011)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado nesta ação rescisória.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação do réu (precedentes: AgRg no REsp n. 178.780-SP, REsp n. 148.618-SP e REsp n.170.357-SP).

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2015.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00024 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0017928-51.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.017928-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AUTOR(A) : IRIA TATUMI MAKI
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00079408620114036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Ratifico o r. despacho de fls. 213.

No mais, não havendo outras provas a produzir, prossiga o feito nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil, abrindo-se vista, sucessivamente, à autora e ao réu, pelo prazo de dez (10) dias, para apresentação de suas razões finais.

Após, sigam os autos ao Ministério Público Federal, para o oferecimento de parecer.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2015.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00025 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0030179-04.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.030179-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AUTOR(A) : NILCEIA CASEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP335667 TAMIRIS DOMBROVSKI DE PAULA FERREIRA
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2009.03.99.037896-3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Tratando-se de ação rescisória fundamentada nos termos do artigo 485, incisos V (violação literal de lei) e IX (erro de fato), do CPC, entendo ser desnecessária a dilação probatória.

Desse modo, prossiga o feito nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil, abrindo-se vista, sucessivamente, à parte autora e à parte ré pelo prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de suas razões finais. Após, sigam os autos ao Ministério Público Federal para o oferecimento de parecer.

Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00026 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0007971-31.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.007971-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AUTOR(A) : ANTONIA CEFALO DA SILVA e outros
: ANDERSON JOSE DA SILVA
: LUANA MARCELA DOS SANTOS PEIXOTO SILVA
: HAMILTON JOSE DA SILVA
: RAQUEL MONFARDINI DA SILVA
ADVOGADO : SP173909 LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA
CODINOME : RAQUEL DE CAMARGO MONFARDINI
AUTOR(A) : ARACELLI CRISTINA DA SILVA RIVAS
: SIDNEY RIVAS
: ALEXANDRE JOSE DA SILVA
: ADRIANA MARTINS SILVA
: ANDRE FABIANO DA SILVA
: TATIANA BERGO DA SILVA
ADVOGADO : SP173909 LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA
SUCEDIDO : JOSE DOMINGOS DA SILVA falecido
ADVOGADO : SP111937 JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00194054220014039999 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória proposta em 30.03.2011, com fundamento no Art. 485, V e IX, do Código de Processo Civil, objetivando a desconstituição do v. acórdão lavrado nos autos da Apelação Cível nº 2001.03.99.019405-1, proferido pela E. Sétima Turma desta Corte que, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para reconhecer a atividade rural exercida pela parte autora, sem registro em CTPS, somente no período de 23.03.1971 a 04.19.1977, bem como excluir o reconhecimento da condição especial dos períodos de 17.11.1981 a 18.11.1981, 01.06.1986 a 30.06.1990 e 01.07.1995 a 06.01.1997, julgando improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, em razão da não implementação do tempo mínimo necessário.

O aresto, reproduzido a fls. 224-239, foi assim ementado:

INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO DE PARTE DO PERÍODO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. IMPROCEDÊNCIA.

I. Remessa Oficial conhecida, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

II. Não comporta conhecimento o agravo retido cuja apreciação não foi requerida, conforme preceitua o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

III. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira. Inviável o reconhecimento de todo o período pleiteado, em face da ausência de prova documental robusta a comprovar a atividade rural por todo o lapso temporal requerido.

IV. Não se pode exigir a comprovação do recolhimento das contribuições relativas a tempo de serviço trabalhado como rurícola, ainda que em regime de economia familiar, antes da edição da Lei n. 8.213/91. Não se pode confundir contagem recíproca entre atividade urbana e atividade rural, com o cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural. Haveria contagem recíproca se houvesse contagem de tempo de serviço na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública para efeito de aposentadoria.

V. A Lei n. 9.528, de 10.12.1997, que resultou da conversão da Medida Provisória n. 1.523, manteve na sua redação original o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, contando-se o tempo de serviço de trabalhador rural exercido em período anterior à sua vigência, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições.

VI. A expressão "trabalhador rural" constante da redação original do citado dispositivo legal é genérica compreendendo tanto o trabalhador empregado, como também o trabalhador rural em regime de economia familiar, a exemplo de como também o conceitua a Lei Complementar n. 11, de 25.05.1971, que instituiu o PRORURAL.

VII. O entendimento da Súmula n. 272/STJ não impede o cômputo de período trabalhado por rurícola em regime de economia familiar independentemente de contribuições, desde que anterior à vigência da Lei n. 8.213/91, observando-se que tal período não pode ser contado para efeito de carência a teor do disposto no artigo 55, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Precedentes.

VIII. Deve-se considerar como termo inicial do período a ser reconhecido aquele constante do documento contemporâneo mais antigo que demonstre o exercício da atividade rural pelo autor, no caso, o certificado de reservista expedido em 23-03-1971, constando a sua qualificação como lavrador (fl. 14), uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Assim, apenas o período de 23-03-1971 a 04-09-1977 (data anterior ao primeiro registro em carteira), trabalhado pelo autor na atividade rural em regime de economia familiar, sem anotação na CTPS, pode ser reconhecido para todos os fins previdenciários.

IX. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova.

X. Somente a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida.

XI. A insalubridade da atividade exercida pelo requerente restou devidamente comprovada em parte dos períodos pleiteados, através dos documentos apresentados.

XII. A somatória do tempo de serviço laborado como lavrador e com registro em carteira não perfaz o tempo mínimo previsto em Lei (30 anos), nos termos do art. 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, tornando-se inviável a concessão do benefício pleiteado.

XIII. Tendo em vista que o autor não preencheu o tempo mínimo necessário (30 anos) antes da EC n.º 20/98, ficará o mesmo sujeito à regra de transição prevista no art. 9º da referida Emenda, destinada aos segurados já filiados que ainda não tinham implementado os requisitos necessários para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço antes de 16-12-1998.

XIV. Sendo os litigantes vencidos e vencedores concomitantemente, torna-se indevida a condenação nas verbas de sucumbência, conforme disposto no caput do artigo 21 do CPC.

XV. Agravo retido não conhecido. Remessa oficial e Apelação do INSS parcialmente providas.

Irresignada, a parte autora opôs embargos de declaração (fls. 242-246), aos quais se negou provimento (fls. 251-258).

Posteriormente, interpôs recurso especial (fls. 265-287), o qual, sendo admitido (fls. 300-301), ensejou o encaminhamento dos autos ao Colendo Superior de Justiça (fl. 304).

Finalmente, o Excelentíssimo Ministro Relator, por decisão monocrática, negou-lhe seguimento (fls. 315-316).

A r. decisão transitou em julgado em 27.05.2010 (fl. 322).

A parte autora sustenta que o v. acórdão incorreu em erro de fato, por ter considerado que o certificado de reservista, expedido em 23.03.1971 (fl. 33), constitui a delimitação temporal para o reconhecimento de sua atividade rural, ao argumento de que "jamais alguém se torna lavrador na data de seu casamento ou da expedição de certificado de reservista, pelo contrário, a profissão aposta em tais documentos públicos refere-se a ocupação pretérita, aquela que o autor exercera antes mesmo da expedição do documento". Aduz que tal erro influiu decisivamente no resultado do julgamento, sendo aferível apenas com simples exame da ação originária, não carecendo de novas provas para demonstrá-lo.

Argumenta ainda que o aresto violou frontalmente o disposto no Art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, vez que o conceito de início de prova material não se confunde com início do período de trabalho, não se podendo restringir o início de prova ao ano de exercício do mesmo.

Requer a rescisão do julgado e que, em novo julgamento, seja o INSS condenado a declarar todo o tempo de serviço e, conseqüentemente, conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, na modalidade integral ou proporcional, desde a data de citação ou desde a data do acórdão julgado procedente a ação rescisória. Pugna pelo pagamento dos valores em atraso desde a data de citação na ação principal, acrescidos de juros e correção monetária, bem como seja a autarquia condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da condenação.

Regularmente citado, o réu ofereceu contestação, arguindo a preliminar de incompetência desta Corte para conhecer da presente demanda, haja vista que a decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto pelo autor enfrentou o mérito da questão ventilada, entendendo pela manutenção da decisão proferida por este Tribunal, ante a ausência de apresentação de razoável início de prova material a demonstrar o exercício de atividade rural anteriormente a 23.03.1971.

Alega, ainda, o réu, que o autor é carecedor de ação, por pretender apenas a rediscussão do quadro fático-probatório da lide subjacente, e que a inicial é inepta, por não estar acompanhada da cópia integral dos elementos que instruíram o pedido inicial na ação primitiva, especificamente o documento de fl. 14.

No mérito, defende a inexistência de violação a literal disposição de lei e de erro de fato no julgado.

À peça de contestação, foram anexados os documentos de fls. 359-368.

Instada a manifestar-se sobre as preliminares arguidas, a parte autora nada respondeu (fls. 370-372).

Não se requereu a produção de novas provas (fls. 373-377).

Em seu parecer, o ilustre procurador do Ministério Público Federal opinou "pelo conhecimento da ação rescisória e pela improcedência do juízo rescindendo" (fls. 381-385v).

A fls. 391-441, foi noticiado o óbito do autor originário, José Domingos da Silva, requerendo-se a habilitação de seus herdeiros e sucessores.

O INSS concordou com a habilitação requerida (fls. 443-445), razão por que foi admitida (fl. 447).

Os autos tornaram-me conclusos.

É o relatório. Decido.

No que se refere à competência para processar e julgar as ações rescisórias, a Constituição Federal dispõe que:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

e) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;

(...)

Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:

I - processar e julgar, originariamente:

b) as revisões criminais e as ações rescisórias de julgados seus ou dos juízes federais da região".

O v. acórdão proferido nos autos da ação originária foi objeto de recurso especial ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, por sua vez, proferiu a última decisão de mérito naquela demanda, conforme ementa nestes termos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO PARCIAL DA ATIVIDADE RURAL. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE.

1. A apresentação de início razoável de prova material é indispensável para o reconhecimento do tempo de serviço rural, a teor do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/1991 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Recurso especial a que se nega seguimento.

Do excerto acima, verifica-se que o C. STJ efetivamente analisou o mérito da questão impugnada pela parte autora, relativa à necessidade de apresentação de início de prova material para o reconhecimento de atividade rural em determinado período de tempo, não se adstringindo à mera admissibilidade recursal.

Por ter proferido a última decisão de mérito na causa, competiria àquela Corte o processamento e julgamento da presente ação rescisória.

Nesse sentido já se pronunciou a E. Corte Superior, *in verbis*:

AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. COMPETÊNCIA DO STJ. SÚMULA Nº 249/STF. ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ERRO E A DECISÃO.

NECESSIDADE. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO OCORRÊNCIA. MORTE DA PARTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRECEDENTES.

1. O Superior Tribunal de Justiça é competente para apreciar a ação rescisória quando o órgão julgador adentra no mérito da questão federal controvertida no recurso especial.

2. O erro de fato apto a embasar a ação rescisória deve apresentar nexo de causalidade com a decisão rescindenda e, além disso, ter influenciado no julgamento do feito.

3. A viabilidade da ação rescisória por ofensa à literal disposição de lei pressupõe violação frontal e direta da literalidade da norma jurídica.

4. A não observância do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, que determina a suspensão do processo a partir da morte da parte, enseja apenas nulidade relativa, sendo válidos os atos praticados, desde que não haja prejuízo aos interessados.

5. Segundo o princípio da instrumentalidade das formas, não se decreta nulidade sem prejuízo (pas de nullité sans grief).

6. Ação rescisória julgada improcedente.

(STJ, AR 3743/MG, Segunda Seção, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 02/12/2013); e

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA DO STJ. ANÁLISE DO MÉRITO DA AÇÃO ORIGINÁRIA. DEPÓSITO PRÉVIO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DISPENSA. DOCUMENTO NOVO. ADMISSIBILIDADE. ATIVIDADE RURAL. ERRO DE FATO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar ação rescisória nos casos em que, apesar de ter sido negado seguimento ao recurso especial com fundamento nos óbices das Súmulas 284/STF e 7/STJ, bem como na ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial, a decisão rescindenda analisa o mérito da demanda.

2. Os beneficiários da justiça gratuita estão dispensados do depósito prévio de que trata o art. 488, II, do Código de Processo Civil.
3. Ainda que o documento apresentado seja anterior à ação originária, esta Corte, nos casos de trabalhadores rurais, tem adotado solução pro misero para admitir sua análise, como novo, na rescisória.
4. O erro de fato a autorizar a procedência da ação, com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil e orientando-se pela solução pro misero, consiste no reconhecimento da desconconsideração de prova constante dos autos (AR n. 2.544/MS, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Revisor Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).
5. Os documentos trazidos como início de prova material foram considerados no julgamento da causa originária, porém não foram ratificados pela prova testemunhal. Além do mais, existe notícia de vínculo urbano da autora.
6. Ação rescisória improcedente.
(STJ, AR 3743/MG, Terceira Seção, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 08/05/2013).

Na mesma esteira, cito os julgados da E. Terceira Seção deste Tribunal:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetiva a reconsideração da decisão que, integrada por embargos de declaração, reconheceu a incompetência desta E. Corte e determinou a remessa da ação rescisória ao C. Superior Tribunal de Justiça.

III - Julgado dispôs, expressamente, sobre a incompetência desta E. Corte, para desconstituição da r. decisão monocrática, proferida em Recurso Especial, interposto perante o C. Superior Tribunal de Justiça.

IV - Insurgência da Autarquia Federal dirige-se contra a parte do decisum que, acolhendo parcialmente os embargos de declaração opostos pelo autor, determinou a remessa dos autos ao C. Superior Tribunal de Justiça.

V - Fundada dívida da parte acerca da competência não caracteriza erro grosseiro. Consideradas as peculiaridades do caso e reconhecida a incompetência desta E. Corte, decisão agravada determinou a remessa dos autos ao E. STJ, para análise da demanda desconstitutiva (art. 113, §2º, do CPC).

VI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

VII - Agravo não provido.

(TRF3, AR 0015695-23.2010.4.03.0000, , Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, julg. 22/09/2011, e-DJF3 Judicial 1 30/09/2011 p. 105); e

PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUBSTITUTIVO. STJ. COMPETENTE. INÉPCIA DA INICIAL. RESCISÃO DE ACÓRDÃO INEXISTENTE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1 - A decisão que admitiu o Recurso Especial interposto em face do acórdão rescindendo é esclarecedora no sentido de que o INSS alegava contrariedade a leis federais na concessão do benefício de aposentadoria por idade, ainda que argumentasse, na oportunidade, apenas no sentido da ausência de documentos aptos a demonstrar o exercício da atividade alegada.

2 - A ação subjacente continha um único pedido, o de concessão da aposentadoria por idade rural, ainda que a causa de pedir abarcasse mais que uma questão, ou seja, a idade e o exercício de atividade rural.

3 - Tendo o Recurso Especial conhecido adentrado ao mérito, resta evidente a prevalência de sua decisão em substituição àquela recorrida (art. 512 do CPC), inclusive como consequência do seu efeito devolutivo.

4 - Identificado que o Colendo Superior Tribunal de Justiça foi o último a decidir o mérito da causa (aposentadoria por idade rural), ao mesmo é atribuída a competência para o processamento e julgamento de ação como a aqui proposta. Precedente: AR nº 702-DF, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJU 19.06.2000.

5 - Inócua a declinação de competência em favor daquela Colenda Corte, pois, naquele grau de jurisdição, a presente ação rescisória contém uma impropriedade técnica insuperável que impede o seu julgamento, uma vez que o órgão julgador não pode modificar o pedido, que é de rescisão do v. acórdão da Segunda Turma deste Tribunal.

6 - Feito julgado extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. (TRF3, AR 0052434-78.1999.4.03.0000, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, julg. 12/04/2012, e-DJF3 Judicial 1 22/06/2012).

Por outro turno, uma vez que se pretende a rescisão do v. acórdão proferido neste Tribunal, deve ser reconhecida a impossibilidade jurídica do pedido, pois, em virtude do efeito substitutivo produzido pelo julgamento de mérito do recurso especial interposto nos autos da ação subjacente, apenas a decisão proferida pela E. Corte Superior poderia ser objeto de pedido desconstutivo.

Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, VI, do CPC, sem condenação em honorários, por ser a parte autora beneficiária da Justiça gratuita.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2015.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00027 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0025269-31.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.025269-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AUTOR(A) : ARMINDA DA SILVA
ADVOGADO : SP103298 OSCAR DE ARAUJO BICUDO
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00032906420094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

A preliminar argüida pelo réu em contestação confunde-se com o mérito e, com este, será apreciada.

Intimem-se as partes para que apresentem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2015.

SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00028 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0028955-31.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.028955-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AUTOR(A) : DANTE CESAR VOLPI
ADVOGADO : SP227627 EMILIANA CARLUCCI LEITE
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00052858220114036138 1 Vr BARRETOS/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação juntada às fls. 183/187, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2015.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00029 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0017074-57.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.017074-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP209811 ROBERTO TARO SUMITOMO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : LUZIA GUILHERME DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP135966 RODNEY HELDER MIOTTI
No. ORIG. : 00502913820124039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Defiro à parte ré os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.
Sobre a contestação, ouça-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2015.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00030 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0017074-57.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.017074-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP209811 ROBERTO TARO SUMITOMO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : LUZIA GUILHERME DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP135966 RODNEY HELDER MIOTTI
No. ORIG. : 00502913820124039999 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Ação rescisória em que se alega a existência de violação a literal disposição de lei, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Porque unicamente de direito a questão, é caso de julgamento antecipado da lide, sendo despicienda a produção de outras provas (artigo 491, parte final, c/c artigo 330, inciso I, ambos do diploma processual).

Nos autos, os elementos necessários ao exame da ação rescisória, dispensável a abertura de vista às partes para razões finais.

Ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2015.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00031 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0002155-29.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.002155-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AUTOR(A) : NELSON D ABREU JUNIOR
ADVOGADO : SP165956 RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR e outro
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00041254720124036183 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, na figura de seu patrono, para que proceda à emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de esclarecer em qual fundamento se baseia o pedido de desconstituição.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2015.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00032 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0002155-29.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.002155-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AUTOR(A) : NELSON D ABREU JUNIOR
ADVOGADO : SP165956 RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR e outro
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00041254720124036183 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se o determinado à fl. 14, por remanescer a necessidade de emenda da petição inicial com o intuito de esclarecer em qual fundamento se baseia o pedido de desconstituição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00033 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0028427-94.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.028427-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AUTOR(A) : MARIA TEREZINHA CHEROBIM LOPES
ADVOGADO : SP238722 TATIANA DE SOUZA BORGES
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00108-8 1 Vr BILAC/SP

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação juntada às fls. 158/179, no prazo de dez (10) dias.
Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00034 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0022578-44.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.022578-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AUTOR(A) : DIRCEU DE ROSSI
ADVOGADO : SP167604 DANIEL PESTANA MOTA e outro
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00010291720104036111 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Especifique, o autor, as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.
Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00035 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0060638-67.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.060638-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP197935 RODRIGO UYHEARA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : TAMIRIS APARECIDA MEIRA DE OLIVEIRA incapaz

ADVOGADO : SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO e outros
: SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
REPRESENTANTE : TEREZINHA DE JESUS MEIRA CARDOSO
No. ORIG. : 01.00.00014-5 3 Vr AVARE/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Ante o trânsito em julgado do v. acórdão, intime-se a parte ré, pela imprensa oficial, a fim de que formule requerimentos tendentes ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos e aguardo de provocação de eventuais interessados.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00036 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0027243-60.2001.4.03.0000/SP

2001.03.00.027243-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AUTOR(A) : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : ROSARIA DE FATIMA ALMEIDA VILELA
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : JOSE QUEIROZ DA CRUZ e outros
: MARIA APARECIDA GALLO BERGONSINI
ADVOGADO : SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI
SUCEDIDO : OSVALDO BERGONSINI
RÉU/RÉ : IZALTINA AGUIAR SEIXAS
ADVOGADO : SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI
SUCEDIDO : ANTONIO SEIXAS
RÉU/RÉ : MARCELINO BORGES DA SILVA
: CONCEICAO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI
No. ORIG. : 92.03.010919-6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista a expressa concordância do INSS (fls. 569^{vº}) e dos réus já citados (fls. 572), homologo o pedido de desistência do feito formulado às fls. 567, extinguindo a ação, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC, e do artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00037 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0041438-16.2002.4.03.0000/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP052149 ISRAEL CASALINO NEVES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : WILSON CANDIDO NETO
ADVOGADO : SP085682 GILMAR ANTONIO DO PRADO
No. ORIG. : 99.00.00028-7 1 Vr GENERAL SALGADO/SP

DECISÃO

Trata-se de Embargos Infringentes opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social/INSS em face de acórdão prolatado pela Egrégia Terceira Seção deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 127), que, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar, julgou procedente o pedido formulado na ação rescisória e, em juízo rescisório, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na demanda subjacente, condenando o INSS ao reconhecimento do tempo de serviço rural no período mencionado, bem como a expedir a respectiva certidão, na qual é facultado consignar eventual ausência de recolhimento de contribuições, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. A Desembargadora Federal Vera Jucovsky **acompanhava o Relator**, dele divergindo apenas para condicionar a expedição de certidão ao prévio recolhimento das contribuições previdenciárias.

O Instituto Nacional do Seguro Social opôs os presentes Embargos Infringentes (fls. 148/154) para que prevaleça o voto vencido da E. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que entendeu que o tempo trabalhado pelo réu como rurícola somente poderá ser utilizado para aposentadoria em outro regime, com base na contagem recíproca, mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias, para que seja viável a expedição da competente certidão de tempo de serviço.

É o relatório.

Decido.

Os presentes Embargos Infringentes não merecem ser admitidos.

Os Embargos Infringentes, a teor do que dispõe o artigo 530 do Código de Processo Civil, são cabíveis contra acórdão não unânime que tiver julgado procedente a Ação Rescisória, estando adstritos à matéria objeto da divergência.

Vale registrar que conforme pacífico entendimento desta Corte, o cabimento de Embargos Infringentes em sede de Ação Rescisória somente é possível em face de divergência no juízo rescindendo, o que não ocorreu no presente caso, conforme relatado acima.

Nesse sentido, esta 3ª Seção já decidiu que:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO LEGAL EM EMBARGOS INFRINGENTES. DECISÃO NÃO UNÂNIME SOMENTE EM SEDE DE JUÍZO RESCISÓRIO. SITUAÇÃO QUE NÃO SE ENQUADRA ENTRE AS HIPÓTESES DO ART. 530 DO CPC. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Incabível a oposição dos embargos infringentes quando o julgado não unânime se dá tão somente em sede de juízo rescisório. Precedentes.

2. Restaram expressamente indicados, no aresto rescindendo, os fundamentos para aplicação de legislação diversa daquela invocada pelo autor na ação originária, e para a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana e não rural, medida que, por encontrar subsídio nas máximas iura novit curia e da mihi factum, dabo tibi jus, não dá azo à alegação de infração do princípio dispositivo, nem configura afronta ao contraditório e à ampla defesa.

3. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR 0040774-43.2006.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 11/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2013) (grifei).

AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS INFRINGENTES. DIVERGÊNCIA APENAS NO JUÍZO RESCISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. APRECIÇÃO MONOCRÁTICA DA ADMISSIBILIDADE. POSSIBILIDADE. AGRAVO DO ART. 532 DO CPC. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

1 - Não há óbice à apreciação monocrática da admissibilidade de Embargos Infringentes. No caso concreto, a não admissão teve como supedâneo o artigo 531 do Código de Processo Civil, o qual dispõe que após a apresentação das contrarrazões será apreciada a admissibilidade do recurso.

2 - O Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no artigo 33, inciso XII, c.c. o artigo 260, § 3º, inciso I, faculta ao Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível.

3 - A divergência do julgado apenas se operou em sede de juízo rescisório, no tocante, especificamente, à necessidade de recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias ou indenização referentes ao período de labor rural reconhecido para fins de expedição de tempo de serviço.

4 - A jurisprudência da 3ª Seção desta Corte é remansosa no sentido de não ser cabível a oposição de Embargos Infringentes quando o julgado não unânime se der apenas em sede de juízo rescisório.

5 - O Órgão Colegiado não deve modificar a decisão do Relator, quando devidamente fundamentada e que não padeça dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, capazes de gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

6 - Negado provimento ao agravo.

(TRF, 3ª Seção, AGRAVO EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0004925-3.2001.4.03.0000/SP, Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis, v.u., j. em 12/02/2015)

No caso concreto, o acórdão julgou procedente a Ação Rescisória por violação a literal disposição de lei (artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil) por unanimidade. Ressalte-se que o julgado não unânime se dera apenas em sede de juízo rescisório, hipótese que não dá ensejo ao recurso ora manejado.

Assim, não se encontra presente hipótese de cabimento dos Embargos Infringentes, conforme entendimento consolidado da Egrégia 3ª Seção desta Corte.

Ante o exposto, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil, não admito os Embargos Infringentes.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2015.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00038 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0004246-54.1999.4.03.0000/SP

1999.03.00.004246-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP123463 VLADIMILSON BENTO DA SILVA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : GERALDO MARQUES DE MENDONCA e outros. e outros
ADVOGADO : SP059935 JOSE VICENTE TONIN
No. ORIG. : 93.03.102864-3 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Trata-se de pedido de reconsideração formulado pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face da decisão

monocrática de fls. 347/349, que julgou extinto este processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

O agravante pugna pela reforma da decisão, sob o fundamento da não incidência da Súmula 343 do STF no presente caso.

Este o relatório.

DECIDO

Há orientação assente nesta Seção Especializada que as questões relativas a reajuste e atualização de benefício previdenciário, versadas nesta demanda, ensejam matéria de índole constitucional, a afastar a incidência da Súmula n. 343 do STF.

Vejam-se os julgados;

"AÇÃO RESCISÓRIA. AJUIZAMENTO PERANTE O STJ. FALTA DE INTERESSE. INDEFERIMENTO LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL E ADITAMENTO DA INICIAL. REMESSA DOS AUTOS AO TRF DA 3ª REGIÃO. RECEBIMENTO COMO NOVA PROPOSITURA DA AÇÃO. PRAZO DECADENCIAL OBSERVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. MATÉRIA COM ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343/STF. IMPROPRIEDADE DO REAJUSTE. RESCISÃO NOS TERMOS DO ART. 485 V DO CPC. ERRO MATERIAL. AFASTADA A APLICAÇÃO DOS ÍNDICES INDEVIDOS.

(...)

VIII - A coisa julgada, objeto da presente rescisória, cinge-se à determinação de reajuste de benefício de pensão por morte, corrigido de meio para um salário mínimo, a contar de outubro de 1988, pelos índices referentes aos meses de junho de 1987, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991.

IX - Na incorporação de índices inflacionários expurgados da economia no reajuste de benefício previdenciário, há o envolvimento de matéria de índole constitucional, posto que embora a ação invoque a aplicação de dispositivos infraconstitucionais, o que realmente se discute é se existe ou não direito adquirido aos referidos reajustes (art. 5º XXXVI, CF/88), restando mitigada a relevância de o tema em debate ter sido efetivamente controvertido nos Tribunais à época da prolação da decisão rescindenda, posto que o debate de fundo constitucional é razão suficiente para se rejeitar a preliminar de carência de ação, fundada na incidência da Súmula 343, do C. Supremo Tribunal Federal. Precedentes STJ e TRF 1ª e desta E. 3ª Seção.

(...)"

(TRF/3ª Região, 3ª Seção, AR n. 1999.03.00.044121-6, Rel. Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, julgado em 24/05/2006, DJ 11/7/2006)

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA AFASTADA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343 DO STF. CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADA. VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 260 DO EX-TFR PARA BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE. AÇÃO ORIGINÁRIA IMPROCEDENTE.

(...)

- A vedação contida na Súmula 343/STF não tem incidência, quando a questão em debate diz respeito à matéria constitucional, ou quando a matéria não for divergente na jurisprudência.

(...)

- Questões preliminares rejeitadas. Ação rescisória procedente. Ação originária improcedente."

(TRF/3ª Região, 3ª Seção, Ação Rescisória n. 2000.03.00.059335-5/SP, rel. Desembargadora Federal Eva Regina, julg. 26/11/2009, DJU 29/3/2010)

Deste modo, hei de concordar com as razões expostas no agravo regimental do INSS, para afastar a aplicação da Súmula 343 do C. STF. **Passo, pois, a exercer o juízo de retratação:**

Primeiramente, não olvido que a completa triangulação processual ainda não se realizou nestes autos. Quíça, nunca realizar-se-á. Como já havia dito anteriormente:

"É cediço que a entrega da prestação jurisdicional aos litigantes, além de ser função típica do Poder Judiciário e

dever do Estado-Juiz quando provocado, deve ser feita de forma eficiente às partes, ao mesmo tempo em que eficaz a toda a sociedade. Esta é uma das premissas que também informa o princípio da segurança jurídica. Diante de todas estas colocações, outra não pode ser a conclusão de que o ajuizamento desta Rescisória era urgente, porém, hoje a ação se mostra inócua, vazia.

Mas tudo isto deve ser dito apenas para fundamentar a rejeição, a segundo plano, da necessidade da completa realização da triangulação da relação processual."

Primeiramente, gostaria de frisar a parte pragmática desta lide, que se arrasta desde 1999 sem sinais próximos de solução. Ora, para que serve o processo senão para garantir um resultado de pacificação social? Ou seja, um "bom resultado". Dizia Carnelutti: "A palavra processo serve, pois, para indicar um método para a formação ou para a aplicação do direito que visa a garantir o bom resultado, ou seja, uma tal regulação do conflito de interesses que consiga realmente a paz e, portanto, seja justa e certa : a justiça deve ser a sua qualidade superior ou substancial; a certeza, sua qualidade exterior ou formal; se o direito não é certo, os interessados não sabem; e se não é justo, não sentem o que é necessário para obedecer." (CARNELUTTI, Francesco, Teoria Geral do Direito. Tradução de Antonio Carlos Ferreira. São Paulo: Livraria e Editora Jurídica Senador, 2000.)

Quando se atingirá algum resultado com uma lide que, entre requeridos originais e seus herdeiros, já conta com mais de 200 (isto mesmo, duzentas pessoas) no polo passivo da demanda, vários ainda sequer localizados?

Mas há mais: o afastamento dos expurgos inflacionários do reajuste dos benefícios previdenciários representa matéria consolidada como procedência certa de ação rescisória, a ser aplicada imediatamente. Qual o sentido de se esperar por mais 10 (dez) ou mais anos para a solução da lide, sendo que a jurisprudência já pacificou o tema?

Como é sabido, os reajustes dos benefícios previdenciários devem observar os índices legais previstos em legislação própria, sob pena de ofensa ao princípio do custeio, previsto no artigo 195, § 5º, da Constituição Federal.

Ademais, não há direito adquirido à incorporação dos índices inflacionários expurgados aos benefícios.

É o que se infere dos julgados do C. STJ (g. n.):

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. ÍNDICE. INCORPORAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. URP. SALÁRIO MÍNIMO.

(...)

- "Indevida a incorporação aos benefícios do IPC de 06.87 (26,06%), da URP de 02.89 (26,05%), do IPC de 04.05.90 (44,80% e 7,87%) e do IGP de 02.91 (21,1%), consoante precedentes do STJ que excluem o direito adquirido a tais reajustes."

- Recurso conhecido e parcialmente provido.

(REsp n. 199.494 / SP - Recurso Especial 1998/0098019-9, Relator(a)

Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, v.u., j. 17/6/1999, DJ 16/8/1999, p. 98)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. SÚMULA 260-TFR. ART. 58 DO ADCT/88. URP DE FEVEREIRO DE 1989 (26,05%)

(...)

2- Descabe direito adquirido ao reajuste pela URP de fevereiro de 1989 (26.05%). Precedentes do STF e Superior Tribunal de Justiça.

3- Recurso conhecido em parte e, nessa, provido."

(STJ, REsp 197153/SP, proc. 1998/0089319-9, DJU 13/3/2000, p. 189, rel. Min. WILSON DIPP, v.u.)

"AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO EXPRESSA DE LEI. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. IPC DE MARÇO DE 1990 (84,32%).

"1 - Os expurgos inflacionários (IPC), consoante iterativa jurisprudência da Corte, são devidos em liquidação de sentença, entretanto, não podem ser incorporados no cálculo de reajustamento de benefícios previdenciários, a exemplo do que já foi decidido pela Suprema Corte, em relação aos vencimentos dos servidores públicos." Ação julgada procedente."

(AR 940 / SP - Ação Rescisória 1999/0043951-1 , Relator(a) Ministro José Arnaldo da Fonseca, Revisor(a) Ministro Fernando Gonçalves, Órgão Julgador - Terceira Seção, v.u., j. 8/11/2000, DJ 4/12/2000 p. 52)

A matéria já foi amplamente analisada no âmbito desta E. Terceira Seção, conforme precedentes abaixo transcritos (g. n.):

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. REAJUSTE - VALOR DOS BENEFÍCIOS - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS - MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991 -SÚMULA 343 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - NÃO INCIDÊNCIA

I. Esta 3ª Seção, por diversos julgados, já assentou a orientação no sentido de que o tema da aplicação, ou não, de índices inflacionários expurgados da economia a benefício previdenciário enseja matéria constitucional, ou seja, não é afeta a texto legal de interpretação controvertida nos tribunais, e isso porque à matéria em causa liga-se a noção de direito adquirido, já tendo o Supremo Tribunal Federal, em tranqüilo entendimento, estabelecido que tal instituto somente é aplicável caso a lei nova, que venha a excluir o direito ao reajuste, apanhe situação consolidada sob a legislação anterior. Rechaçada a tese de cabimento da incidência da Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal.

(...)

III. Comungo da tese de que a não incidência de percentuais inflacionários expurgados da economia por diversos planos econômicos, entre os quais aqueles mencionados nesta ação - março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 -, obedeceu à noção de que somente surge o direito adquirido a determinado índice de reajuste quando completado o período aquisitivo previsto na respectiva lei de regência, fato não verificado por ocasião da edição dos diplomas legais pertinentes aos meses em referência. Matéria pacificada.

(...)

VI. O aresto rescindendo, ao determinar a incorporação dos índices inflacionários referentes a março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, incorreu em violação a literal disposição de lei, porque francamente contrário ao arcabouço jurídico de regência do sistema de reajuste das prestações previdenciárias da parte ré.

VII. Ação rescisória julgada procedente."

(AR - 2043, Processo: 2002.03.00.006340-5 UF: SP Relator Desembargadora Federal Marisa Santos, v.u., j. 12/9/2007, DJU 8/2/2008, 1874)

"PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO RESCISÓRIA - REVISÃO DE BENEFÍCIO - SÚMULA 343 DO STF - CARÊNCIA DA AÇÃO - INOCORRÊNCIA - INCORPORAÇÃO DE ÍNDICES INTEGRAIS DE INFLAÇÃO NOS REAJUSTES DE BENEFÍCIOS.

I - A discussão sobre a incorporação de índices inflacionários integrais aos benefícios previdenciários está alçada ao nível constitucional, tendo em vista que essa matéria está diretamente relacionada à questão do direito adquirido.

II - É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que deve ser observada a legislação de regência no reajuste dos benefícios previdenciários.

(...)

IV - Preliminares rejeitadas. Pedido da ação rescisória que se julga procedente (juízo rescindens). Pedido da ação originária que se julga parcialmente procedente (juízo rescisorium).

(AR - 944, Processo: 1999.03.00.055939-2 UF: SP, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, v.u., j. 11/4/2007, DJU 31/5/2007, p. 435)

Há jurisprudência pacífica do E. STF, no sentido de não reconhecer o direito adquirido aos reajustes pretendidos (STF, 1ª Turma, AI 258212, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJU 16.06.2000), bem como em admitir o pagamento integral do abono anual somente a contar do ano de 1988 (STF, 1ª Turma, Min. Ilmar Galvão, RE 206074, DJU 28.02.1997).

Desse modo, torna-se imperioso o reconhecimento da nulidade da decisão exequenda, ante a inconstitucionalidade que a atinge, de modo que seus efeitos não irão repercutir na esfera judicial da parte contrária, desobrigando-a a cumprir a prestação constante do aparente título judicial em apreço e, por conseguinte, inviabilizando a presente execução. Nesse diapasão, é a lição do eminente Humberto Theodoro Júnior acerca do tema, in verbis:

"...A sentença que afronta a Constituição contamina-se de nulidade absoluta. Para Cândido Dinamarco, o seu objeto incorre em impossibilidade jurídica, pelo que, na realidade, nem mesmo chegar-se-ia a atingir a autoridade da coisa julgada material. Com efeito, no Estado Democrático de Direito, não apenas a lei, mas todos os atos de poder devem adequar-se ao padrões da ordem constitucional, de sorte que a inconstitucionalidade pode acontecer também no âmbito dos provimentos jurisdicionais, e as idéias de constitucionalidade e inconstitucionalidade resolvem-se naturalmente numa relação, ou seja, "a relação que se estabelece entre uma coisa - a Constituição - e outra coisa - uma norma e um ato - que lhe está ou não conforme, que com ela é ou não compatível". Trata-se de uma relação de validade, pois sem que se dê a adequação entre os termos cotejados, não se poderá pensar em eficácia do ato. Donde a conclusão: da concordância com a vontade suprema da Constituição decorre a relação

positiva que corresponde a "validade do ato", e do contraste, surge a relação negativa que implica em "invalidade".

Sendo, pois, caso de nulidade, a coisa julgada não tem o condão de eliminar a profunda ineficácia da sentença, que, por isso mesmo, será insanável e argüível a qualquer tempo. Assim, como a lei inconstitucional é irremediavelmente nula, também a sentença formalmente transitada em julgado não tem força para se manter, quando prolatada contra a vontade soberana da Constituição..."
(Curso de Direito Processual Civil; vol. II, 35ª edição, págs. 274/275).

Assim sendo, a r. decisão prolatada no processo de conhecimento, ao transitar em julgado, acarretou uma contraposição entre o princípio da segurança jurídica e o princípio da legalidade quanto ao ponto acima mencionado.

Por outro lado, ensina Luís Roberto Barroso, em sua obra A NOVA INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. Ponderação, Direitos Fundamentais e Relações Privadas, São Paulo, RENOVAR, 2003, p. 32, que em tais casos é aplicável a técnica da ponderação, que é por ele assim definida:

"...A denominada ponderação de valores ou de interesses é a técnica pela qual se procura estabelecer o peso relativo de cada um dos princípios contrapostos. Como não existe um critério abstrato que imponha a supremacia de um sobre o outro, deve-se, à vista do caso concreto, fazer concessões recíprocas, de modo a produzir um resultado socialmente desejável, sacrificando o mínimo de cada um dos princípios ou direitos fundamentais em oposição..."

A técnica da ponderação foi acolhida pela 1ª Turma do E. STJ no REsp. n. 240.712/SP, Relator Ministro José Delgado, j. 15.05.2000, quando, por maioria, entendeu-se que a coisa julgada não pode sobrepor-se aos princípios da moralidade pública, da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo indispensável ponderar todos esses elementos constitucionais.

Ressalto, ainda, que o disposto no parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, que versa sobre a da inexigibilidade do título judicial, quando "fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal", veio a positivizar o entendimento de que a coisa julgada deve também se harmonizar com outros princípios constitucionais de idêntico valor para que possa subsistir.

Nesse diapasão, são os julgados desta Seção, cujas ementas abaixo transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 202, CF. AUTOAPLICABILIDADE. INOCORRÊNCIA. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. POSSIBILIDADE. 741, II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Depreende-se dos autos que a sentença exequenda foi proferida ao arripio de orientação firmada pelo Excelso Pretório, visto que, in casu, determinou a imediata aplicação do artigo 202, da CF, com a revisão do cálculo da RMI do benefício da autora, pela correção dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, bem como a manutenção em números de salários mínimos. Todavia, o STF considerou que aquele dispositivo da Constituição Federal não tinha eficácia e aplicabilidade imediatas. Tal situação caracteriza a inexigibilidade do título judicial, com espeque no artigo 741, II, e parágrafo único, do CPC.

II. A temática da relativização da coisa julgada inconstitucional passou a ser amplamente discutida no cenário jurídico com o advento do parágrafo único, do artigo 741, do CPC, tornando-se explícita a possibilidade de relativização da coisa julgada material, de modo a considerar inexigível a coisa julgada declarada inconstitucional pela Suprema Corte, ressaltando-se que a exigibilidade do título executivo, por constituir, nos termos do artigo 586, do CPC, condição da ação executiva, é considerada matéria de ordem pública, portanto pode ser conhecida de ofício e a qualquer tempo pelo julgador, não estando sujeita à preclusão nas instâncias ordinárias.

III. Referido dispositivo elenca três hipóteses de inexigibilidade do título executivo judicial: a) a existência de julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal que tiver reconhecido a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo sobre o qual o título executivo estiver fundado; b) título executivo judicial que implique aplicação tida por incompatível com a Constituição; e c) título executivo judicial que implique interpretação tida por incompatível com a Constituição.

IV. Confira-se, a respeito do tema, trecho do voto proferido nos autos do REsp 770.979, DJU 05.10.2006, da lavra do insigne Ministro José Delgado: "No âmbito doutrinário, assentei: 'a carga imperativa da coisa julgada pode ser revista, em qualquer tempo, quando eivada de vícios graves e produza conseqüências que alterem o estado natural das coisas, que estipule obrigações para o Estado ou para o cidadão ou para pessoas jurídicas que não sejam amparadas pelo direito.' In 'Coisa Julgada Inconstitucional, Editora América Jurídica, 4ª Edição, fls. 60/61'".

V. Por considerar a tese da relativização da coisa julgada frente à declaração emanada pela Suprema Corte (RE 193.456/RS - j. 26.02.1997), que considerou que o artigo 202, da Magna Carta, não é autoaplicável, é de rigor reconhecer a inexigibilidade do título judicial, conforme foi decidido no acórdão não unânime da E. Oitava Turma, nos termos do que dispõe o artigo 741, parágrafo único, do CPC. VI. Agravo improvido.

(TRF3; EI 2003.03.99.015842-0; 3ª Seção; Rel. Juíza Federal Marisa Cúcio, j. 22.11.2010)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - CONFLITO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - JULGADO INCONSTITUCIONAL - RELATIVIZAÇÃO - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO.

Em tema de segurança jurídica não é dado ao magistrado, em nome da supremacia da coisa julgada (artigo 5º, XXXVI da CF), fechar os olhos aos demais princípios constitucionais, como aqueles que regem a administração pública (artigo 37, caput, da C.F.).

A supremacia da Constituição constitui horizonte norteador do aplicador do direito e deve informar o exercício da função jurisdicional.

O Superior Tribunal de Justiça tem, repetidas vezes, decidido que as decisões judiciais, mesmo que transitadas em julgado, não podem fechar seus olhos à aplicação dos demais princípios constitucionais.

O princípio da constitucionalidade obriga não somente os legisladores, mas, também, os magistrados, pois qualquer ato jurídico encontra-se submetido ao império da Constituição, não podendo dela destoar.

Tal entendimento restou consagrado no novo parágrafo único do art. 741 do CPC, com a redação que lhe foi conferida pela MP 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que, acolhendo o princípio constitucionalista, erigiu como hipótese de inexigibilidade do título a sua incompatibilidade com a Constituição Federal.

Ainda que ausente tal meio processual para o reconhecimento da inconstitucionalidade, qualquer outro ao alcance da parte prejudicada pela sentença inconstitucional pode ser utilizado, ainda que ultrapassado o prazo da ação rescisória.

O art. 586 do CPC estabelece que a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível. Se o título não for exigível a execução é nula (art. 618, I, CPC).

O Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que os princípios estabelecidos nos arts. 201, § 3º, e 202 da CF não são auto-aplicáveis e, portanto, na apuração do valor da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, não de ser observadas as regras previstas na Lei 8213/91, no caso, o salário-de-benefício há de observar o limite máximo do salário-de-contribuição previsto na Lei de Custeio - Lei 8212/91.

Tratando-se de título cujo comando discrepa de orientação pacificada no âmbito do STF, pois que teve por auto-aplicável os comandos dispostos nos arts. 201, § 3º, e 202 da CF, é de se reconhecer a sua inexigibilidade.

10) Embargos infringentes rejeitados.

(TRF3; EI 2002.61.83.000299-4; 3ª Seção; Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos; J. 19.03.2010)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso de apelação da União Federal,

Diante do exposto, em juízo de retratação, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, julgar procedente a ação rescisória para, em juízo rescindendo, desconstituir o julgado quanto à inclusão dos expurgos inflacionários nos reajustes dos benefícios previdenciários e, em juízo rescisório, julgar improcedente este pedido subjacente.

Sem verbas de sucumbência aos corréus/sucessores revéis, em razão da ausência de resistência à pretensão.

Aos réus que ofereceram resistência à lide, hei de deixar os honorários advocatícios, fixados em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) para cada um deles.

Ao que tiveram o beneplácito da Assistência Judiciária, não há sucumbência a ser cobrada. Sem honorária, pois.

Oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Boroborema/SP, comunicando-lhe o inteiro teor deste julgado.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2015.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00039 EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO CÍVEL Nº 0027479-89.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.027479-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA
EXCIPIENTE : ABIGAIL SANT ANNA DE CARVALHO
ADVOGADO : SP174440 MARCELO FERNANDO CAVALCANTE BRUNO
EXCEPTO(A) : JUIZ FEDERAL CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS NONA TURMA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00057009820064036119 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de exceção de suspeição apresentada por ABIGAIL SANT'ANNA DE CARVALHO contra o MM. Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias, sob fundamento de impedimento do magistrado de oficiar como relator da apelação 2006.61.19.005700-5, uma vez que sua convocação não observou a norma regimental e os artigos 107 e 118 da Lei Complementar nº 35/79. Requer a remessa dos autos à competente relatora Desembargadora Federal, nos termos do artigo 313, do CPC.

Manifestou-se o MM. Juiz excepto pelo não reconhecimento do impedimento alegado porque ausentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 134, do Código de Processo Civil, bem como que sua atuação nesta Corte deu-se em razão de a Desembargadora Federal Relatora estar presidindo os trabalhos relativos à Conciliação na 3ª Região, sendo o ato realizado em consonância com o artigo 4º da Lei nº 9.788/99.

É o relatório.

DECIDO.

As hipóteses de impedimento, sabidamente, são objetivas e taxativas. Ou seja: são de prova imediata, sem meios-termos e não dependem do juízo psicológico de ninguém, nem dos julgadores nem do provável impedido. Ou a causa de impedimento está ali, ou não está.

Veja-se a dicção do referido artigo:

Art. 134. É defeso ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário:

I - de que for parte;

II - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como órgão do Ministério Público, ou prestou depoimento como testemunha;

III - que conheceu em primeiro grau de jurisdição, tendo-lhe proferido sentença ou decisão;

IV - quando nele estiver postulando, como advogado da parte, o seu cônjuge ou qualquer parente seu, consanguíneo ou afim, em linha reta; ou na linha colateral até o segundo grau;

V - quando cônjuge, parente, consanguíneo ou afim, de alguma das partes, em linha reta ou, na colateral, até o terceiro grau;

VI - quando for órgão de direção ou de administração de pessoa jurídica, parte na causa.

Parágrafo único. No caso do no IV, o impedimento só se verifica quando o advogado já estava exercendo o patrocínio da causa; é, porém, vedado ao advogado pleitear no processo, a fim de criar o impedimento do juiz.

Ora, a excipiente ingressou com esta exceção de impedimento alegando a impossibilidade de juiz convocados para auxílio proferirem decisão em tribunal. Basta uma rápida leitura no artigo 134 do CPC - que, como já dito, estabelece taxativamente as hipóteses de impedimento - para verificar que não existe dentre os incisos do referido artigo a situação "juiz convocado para auxílio que passa a julgar processos no Tribunal".

Quanto à taxatividade das hipóteses de impedimento, temos que este entendimento é pacífico, tanto no E. Supremo Tribunal Federal quanto no E. Superior Tribunal de Justiça:

Cumprе enfatizar, neste ponto, que o interesse, direto ou indireto, a que alude o art. 102, I, 'n', da Constituição corresponde à existência concreta de situações caracterizadoras de impedimento (CPC, art. 134; CPP, art. 252) ou de suspeição (CPC, art. 135; CPP, art. 254), hipóteses que são sempre taxativas, (...) bastando, para sustentar tal asserção, o exame do próprio conteúdo normativo das normas processuais em questão, que definem, em 'numerus clausus', as hipóteses de inabilitação processual dos magistrados. É por essa razão que o Supremo Tribunal Federal tem enfatizado, a propósito do alcance da norma de competência especial inscrita no art. 102, I, 'n', da Constituição, que tal regra - ao aludir à existência de interesse direto ou indireto dos membros dos Tribunais e da Magistratura em geral - abrange as hipóteses de impedimento e/ou suspeição (STF - RTJ 164/840, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RTJ 173/3, Rel. Min. MOREIRA ALVES, v.g.) (grifo nosso)

As hipóteses que comprometem a imparcialidade do juiz são duas, quais sejam: impedimento e suspeição. Quanto à primeira, seu critério é objetivo, sendo certo que a interpretação do art. 134 do Código de Processo Civil deve ser feita restritivamente, ou seja, os incisos são exaustivos e numerus clausus. Quanto à suspeição (art. 135), seu critério de aferição é subjetivo, podendo o magistrado arguí-la quando bem entender, sendo desnecessária a fundamentação. Uma vez refutadas todas as hipóteses previstas, não há razão para ser declarado o impedimento (STJ- REsp 298439 - 2000/0147076-0 Relator(a) Ministro GILSON DIPP Data do Julgamento 18/04/2002 Data da Publicação/Fonte DJ 10/06/2002 p. 244- grifo nosso).

Portanto, não cabe aqui, nesta sede, discutir se o juiz convocado para auxílio deve ou não ter a capacidade de julgar processos. Por não ser esta uma das hipóteses do artigo 134 do CPC, tal indagação nem deve ser posta, pois não interessa à lide, que cai no vazio ao apontar uma circunstância que não se inclui nas taxativas causas de impedimento.

Dada esta falta de subsunção de entendimento imediato, cristalino, REJEITO LIMINARMENTE esta exceção de impedimento.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, baixem-se os autos.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2015.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00040 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0014509-77.2001.4.03.0000/SP

2001.03.00.014509-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP073759 FRANCISCO DE ASSIS GAMA

EMBARGANTE : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ADVOGADO : ANTONIO SIMIONATO
No. ORIG. : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
: 97.00.00061-3 1 Vt PORTO FERREIRA/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ANTONIO SIMIONATO em face de decisão de fls. 128/131 que julgou procedente a ação rescisória e improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta o embargante, em suas razões de fls. 134/137, a existência de omissão no tocante à restituição de valores recebidos a título de revisão do seu benefício, a qual restou julgada improcedente na presente ação rescisória. Aduz que os valores foram recebidos de boa-fé, uma vez que alicerçados em decisão judicial, bem como ressalta o princípio da irrepitibilidade dos alimentos.

É a síntese do relatório.

DECIDO.

Conheço dos embargos de declaração, haja vista que tempestivos e os acolho.

Diante do caráter social das normas previdenciárias, que primam pela proteção de todos aqueles sujeitos à Previdência Social, os pleitos respectivos devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente, garantida a flexibilização dos rígidos institutos processuais, bem como em face da boa-fé da segurada e do caráter alimentar, torna-se inviável a imposição de restituição, pelo segurado, dos montantes recebidos a título de revisão do benefício.

Note-se, ainda, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que os valores recebidos indevidamente devem ser restituídos ao Poder Público somente quando demonstrada a má-fé da parte beneficiária: *"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO A MAIOR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELO SEGURADO AO INSS. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.*

1. A violação constitucional dependente da análise do malferimento de dispositivo infraconstitucional encerra violação reflexa e oblíqua, tornando inadmissível o recurso extraordinário.

2. O princípio da reserva de plenário não resta violado, nas hipóteses em que a norma em comento (art. 115 da Lei 8.213/91) não foi declarada inconstitucional nem teve sua aplicação negada pelo Tribunal a quo, vale dizer: a controvérsia foi resolvida com a fundamentação na interpretação conferida pelo Tribunal de origem a norma infraconstitucional que disciplina a espécie. Precedentes: AI 808.263-AgR, Primeira Turma Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 16.09.2011; Rcl. 6944, Pleno, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Dje de 13.08.2010; RE 597.467-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI Dje de 15.06.2011 AI 818.260-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Dje de 16.05.2011, entre outros.

3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COBRANÇA DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. CARÁTER ALIMENTAR DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Esta Corte vem se manifestando no sentido da impossibilidade de repetição dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias, sendo relativizadas as normas dos arts. 115, II, da Lei nº 8.213/91, e 154, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. 2. Hipótese em que, diante do princípio da irrepitibilidade ou da não-devolução dos alimentos, deve ser afastada a cobrança dos valores recebidos indevidamente pelo segurado, a título de aposentadoria por tempo de contribuição."

4. Agravo regimental desprovido." (STF, AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 849.529, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 14/02/2012, DJe 15/03/2012)

No mesmo sentido, tem decidido o STJ:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PAGO A MAIOR POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. OMISSÃO. Os benefícios previdenciários indevidamente pagos em razão de interpretação errônea ou má aplicação da lei, ou ainda por erro da Administração, não estão sujeitos à restituição.

Embargos de declaração acolhidos." (EDcl no AgRg no REsp 1303986/RN, Relator Ministro ARI PARGENDLER, 1ª T, j. 06/05/2014, DJe 13/05/2014);

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIO. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PERCEBIDAS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PRECÁRIA. DESNECESSIDADE. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO DIREITO INFRACONSTITUCIONAL.

1. Não se mostra possível discutir em agravo regimental matéria que não foi decidida pelo Tribunal de origem, tampouco objeto das razões do recurso especial, por se tratar de inovação recursal.

2. Segundo consolidada jurisprudência desta Corte, não é devida a repetição de valores percebidos pelo segurado nas hipóteses de erro administrativo da autarquia no cálculo do benefício e de posterior cassação de antecipação de tutela, ante o caráter social das demandas de natureza previdenciária, associada à presença da boa-fé do beneficiário.

3. Não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal quando não haja declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento destes, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte. Precedentes."

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 291165/RS, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, j. 09/04/2013, DJe 15/04/2013);

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos em decorrência de erro da Administração Pública. Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 1170485/RS, 5ª Turma, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 11/07/2009, DJe 14/12/2009);

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL CASSADA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA.

1- Não há a violação ao art. 130, § único da Lei nº 8.213/91, pois esse dispositivo exonera o beneficiário da previdência social de restituir os valores recebidos por força da liquidação condicionada, não guardando, pois, exata congruência com a questão tratada nos autos.

2- O art. 115 da Lei nº 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo, sem necessária autorização judicial, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato administrativo do Instituto agravante, não se aplica às situações em que o segurado é receptor de boa-fé, o que, conforme documentos acostados aos presentes autos, se amolda ao vertente caso. Precedentes.

3- Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 413.977/RS, Relator Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 6ª Turma, j. 19/02/2009, DJe 16/03/2009).

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para deixar de condenar o segurado à devolução de valores, uma vez que indevida a restituição de verbas recebidas de boa-fé.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2015.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00041 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0019592-20.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019592-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP123657 ANA CAROLINA GUIDI TROVO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : ANTONIO CARVALHO DE ARAUJO

ADVOGADO : SP222134 CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA
No. ORIG. : 00075237820134036114 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, por versar a presente rescisória matéria unicamente de direito (art. 491, *in fine* c/c o art. 330, inc. I, do CPC). Dispensada a providência a que se refere o art. 493 da lei processual civil. Abra-se vista ao MPF. Int.

São Paulo, 02 de março de 2015.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00042 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0018540-38.2004.4.03.0000/SP

2004.03.00.018540-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP145410 HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : ISAURA ALVES SUCOSKI
ADVOGADO : SP073817 BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU
: SP306969 TALITA LOPES DE ALCANTARA BATISTA
No. ORIG. : 90.00.00023-6 4 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

Decisão

Trata-se de pedido de reconsideração do INSS em face de decisão de fls. 378/382, que julgou improcedente a presente ação rescisória.

O agravante pugna pela reforma da decisão sob fundamento de que não houve correlação entre o pedido e o julgado, no tocante a sua fundamentação e dispositivo. Requer que, caso mantido o decisum, sejam os autos apresentados ao Órgão Colegiado.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso do agravante merece prosperar. As razões constantes no decisum estão dissociadas do pedido formulado na presente ação. Dessa forma, ratifico o relatório de fls. 378 e **passo ao juízo de retratação**:

De início, tenho por bem dizer que a E. Terceira Seção desta C. Corte tem adotado entendimento de que cabe ao Relator, em caso de flagrante improcedência da rescisória, apreciá-la monocraticamente (v.g, AgRg na Ação Rescisória nº 2011.03.00.001635-0, julgado em 09.06.2011, de relatoria da Des. Federal Marisa Santos; AgRg na Ação Rescisória nº 2009.03.00.027503-8, julgado em 26.08.2010, de relatoria da Des. Federal Vera Jucovsky; AgRg na Ação Rescisória nº 2008.03.00.037305-6, julgado em 12.02.2009, e AgRg na Ação Rescisória nº 2008.03.00.030894-5, julgado em 11.12.2008, ambos de relatoria da I. Des. Federal Therezinha Cazerta).

Inicialmente, verifico que foi obedecido o prazo de dois anos estabelecido pelo artigo 495 do Código de Processo Civil, considerando a certidão de fl. 193.

Observo, ainda, que o Recurso Especial interposto contra o acórdão rescindendo não foi conhecido (fl. 190), razão pela qual entendo ser esta Corte competente para o julgamento da presente ação rescisória.

A ação rescisória, que tem como fim a desconstituição de acórdão, sentença ou decisão interlocutória, transitados em julgado mas contaminados com vício anulável, possui hipóteses taxativas de cabimento previstas no artigo 485 do CPC.

Consoante o disposto no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, admite-se a ação rescisória desde que a sentença de mérito, transitada em julgado, viole literal disposição de lei.

Pretende o INSS a rescisão de acórdão (fls. 154/157) que manteve sentença de homologação (fls. 139/140) de cálculos da contadoria judicial (fls. 128/132) fixando renda mensal inicial de pensão por morte em 90% (noventa por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado falecido.

A Lei Orgânica da Previdência Social - Lei nº 3.807, de 26.08.60, determinava que o benefício de pensão por morte consistiria numa renda mensal correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício, denominado cota-família, acrescido de 10% (dez por cento) a cada dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

O critério até então fixado, acerca do percentual da parcela familiar, foi mantido no art. 41 do decreto 83.080, de 24.01.79, e no art. 48 do decreto 89.312, de 23.01.84.

Com o advento da Lei 8.213/91, o sistema previdenciário teve sua sistemática alterada, quanto ao percentual do salário-de-benefício.

A princípio, determinava o art. 75 do regramento em epígrafe que o valor da pensão por morte correspondia a 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da referida aposentadoria até quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 02 (dois) e 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que fosse mais vantajoso, caso o falecimento decorresse de acidente do trabalho.

Por sua vez, modificando a Lei 8.213/91, foi editada a Lei 9.032, de 28.04.95, que alterou as regras atinentes à pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, mormente quanto ao percentual do benefício em questão, elevando o coeficiente de aplicação a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício do segurado, o que foi mantido pela Lei nº 9.528, de 10.12.97.

Contudo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado aos 8 de fevereiro de 2007, referente aos Recursos Extraordinários do INSS, 415454/SC e 416827/SC, Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, decidiu de forma contrária à tese acima expendida, isto é, as pensões por morte concedidas anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95 não deviam ser revistas.

No presente caso, o óbito do companheiro de Isaura Alves Sucoski ocorreu em 22/04/1989, ou seja, na vigência do artigo 48 do Decreto-Lei nº 89.312/84 - CLPS, que assim dispunha:

Art. 48. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco).

Após, deve ser aplicado o artigo 144 da Lei nº 8.213/91, vigente à época dos fatos, uma vez que o benefício foi concedido no chamado "buraco negro":

Artigo 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças

*decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.
(Revogado pela Medida Provisória nº 2.187 -13, de 2001)*

Assim, configurada a violação a literal disposição do artigo 48 do Decreto- Lei nº 89.312/84, rescindo o julgado proferido, que manteve a improcedência dos embargos à execução ofertados pelo INSS, e passo ao juízo rescisório.

Tendo em vista o óbito do companheiro da parte em 1989, aplica-se para o cálculo da renda mensal inicial do benefício o artigo 48 do Decreto-Lei nº 89.312/84, entre 22/04/1989 e 1º/06/92 e, a partir dessa data, o artigo 75, alínea "a", da Lei nº 8.213/91.

Quanto aos juros de mora, esta Seção já firmou posicionamento no sentido de que devem incidir a partir da data da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as posteriores até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, bem como devem ser fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062 do Código Civil de 1916 e 219 do Código de Processo Civil, até a vigência do novo Código Civil (11/01/2003), quando tal percentual é elevado para 1% (um por cento) ao mês, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, devendo, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09 (30/06/2009), refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, por força do seu artigo 5º, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Diante do exposto, julgo procedente a ação rescisória para desconstituir o julgado proferido nos autos de nº 1999.03.99.071490-6 e, em juízo rescisório, julgo procedentes os embargos à execução do INSS, devendo o benefício ser recalculado conforme determinação acima.

Oficie-se ao Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Mogi dos Cruzes/SP. Publique-se. Intimem-se. Após as formalidades legais, baixem os autos ao arquivo.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2015.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00043 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0002844-73.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.002844-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AUTOR(A) : DORVALINA GONCALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : SP172851 ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2006.03.99.017586-8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Diante da declaração de fls. 21, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mais, processe-se a ação rescisória, **citando-se a parte ré**, para responder no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 491 do Código de Processo Civil e art. 196 do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2015.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00044 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0003358-26.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.003358-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AUTOR(A) : TEREZINHA DE JESUS DA SILVA
ADVOGADO : SP139855 JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00096519520094039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Em vista da juntada de declaração de hipossuficiência econômica, concedo à autora os benefícios da Justiça gratuita.

Dê-se ciência.

Após, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, responder aos termos da presente ação.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2015.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00045 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0001822-77.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.001822-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AUTOR(A) : EDIVALDE SCANAVACCA
ADVOGADO : SP106283 EVA GASPAR e outro
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00051096320064036111 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Cite-se o réu para resposta no prazo de quinze (15) dias, observando-se o disposto no artigo 188 do Código de Processo Civil, com as advertências e cautelas legais.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00046 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0028523-12.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.028523-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AUTOR(A) : ROBERTO MOLISSANI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP273946 RICARDO REIS DE JESUS FILHO e outro
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00036619120104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recebo a petição de fls. 177 como aditamento da inicial, ficando atribuído à causa o valor ali indicado.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 03/04 e 14). Anote-se.

Defiro o processamento desta rescisória sem o depósito prévio a que alude o inc. II do art. 488 do CPC, nos termos do entendimento desta 3ª Seção, no sentido de que dele estão dispensados os beneficiários da assistência judiciária gratuita.

Confira-se:

AÇÃO RESCISÓRIA. CPC, ARTIGO 485, INCISO VI. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. DEMONSTRAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. FALSIDADE DA PROVA.

- Os beneficiários da assistência judiciária gratuita encontram-se dispensados do depósito previsto no inciso II do artigo 488 do Código de Processo Civil.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, Ação Rescisória 1801, Processo 200103000288149-SP, DJU 13/04/2007, p. 429, Relatora Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, decisão unânime)

Cite-se, assinalando-se ao réu o prazo de 30 (trinta) dias para a resposta.

Intime-se.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2015.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00047 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0003029-48.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.003029-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA
PARTE AUTORA : DIRCE SHIZUE SAKAMOTO
ADVOGADO : SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS> 42ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00013134620114036319 JE Vr ARACATUBA/SP

Decisão

Fls. 29/33: Trata-se de agravo legal interposto pelo Ministério Público Federal em face de r. decisão monocrática (fls. 23/25) a qual julgou improcedente o conflito de competência para declarar competente o Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba.

O M.P.F. sustenta, em síntese, que o conflito deve ser julgado procedente, porque a incompetência relativa não pode ser reconhecida de ofício. Aduz que a r. decisão monocrática afronta ao princípio de *perpetuatio jurisdictionis* (artigo 87 do CPC). Requer a reforma da decisão a fim de que seja declarado competente o Juizado Especial Federal de Lins.

Razão assiste ao *Parquet*. Isso porque, a questão a respeito da impossibilidade de redistribuição de ações em curso no âmbito dos Juizados Especiais Federais restou definida pelo Órgão Especial desta Corte com o acolhimento da proposta de futura edição de súmula sobre o assunto. Observe-se o julgado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito do Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas de Juizado Especial Federal é imperioso o reconhecimento da competência do Órgão Especial com o fim de uniformizar a interpretação sobre a matéria controvertida tendo em vista a repercussão do tema sobre o destino de múltiplos jurisdicionados que não podem ser submetidos à insegurança jurídica advinda da prolação de decisões conflitantes, sob pena de gerar descrédito e o enfraquecimento da atuação institucional deste sodalício. Aplicação subsidiária do Art. 11, VI do RISTJ.

2. O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei.

3. Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.

4. O Art. 25 da Lei 10.259/01 tem como objetivo impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite. Precedentes do e. STJ.

5. A Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor sobre a redistribuição das demandas em curso, em função da criação de novos JEFs em certas localidades, violou as disposições do Art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, do Art. 87 do CPC e do Art. 25 da Lei 10.259/01.

6. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo suscitado.

7. Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 caput, §§ 1º e 3º do RITRF3, diante da multiplicação de conflitos idênticos que têm sobrecarregado os órgãos fracionários desta Corte.

(TRF 3ª Região, ORGÃO ESPECIAL, CC 0011900-67.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 26/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014).

O enunciado do verbete foi aprovado na sessão de 10.12.2014, consoante acórdão assim ementado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REDISTRIBUIÇÃO DE DAS AÇÕES EM CURSO. APROVAÇÃO DO ENUNCIADO DA RESPECTIVA SÚMULA.

1. Na sessão de 26.11.2014, o Órgão Especial desta Corte aprovou proposta para edição de súmula sobre o tema da impossibilidade de redistribuição das ações em curso no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

2. Ressalva feita na hipótese de redistribuição de causas entre JEFs instalados em uma mesma base territorial.

3. Aprovação de enunciado com o seguinte teor: "É incabível a redistribuição de ações no âmbito dos Juizados Especiais Federais, salvo no caso de Varas situadas em uma mesma base territorial"

(TRF 3ª Região, ORGÃO ESPECIAL, CC 0011900-67.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 10/12/2014).

As Varas dos Juizados envolvidos no presente conflito situam-se em bases territoriais distintas, o que torna

incabível a redistribuição da ação.

Ante o exposto, reconsidero a r. decisão de fls. 23/25 para **julgar procedente o presente conflito e declarar competente o R. Juízo Suscitado.**

Dê-se ciência ao *Parquet* Federal.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2015.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00048 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0021009-08.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.021009-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP123657 ANA CAROLINA GUIDI TROVO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : RAFAEL TOSHIO WATANABE
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
No. ORIG. : 00066239520134036114 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, por versar a presente rescisória matéria unicamente de direito (art. 491, *in fine* c/c o art. 330, inc. I, do CPC). Dispensada a providência a que se refere o art. 493 da lei processual civil. Abra-se vista ao MPF. Int.

São Paulo, 02 de março de 2015.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00049 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0019233-70.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019233-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AUTOR(A) : BRYAN SOARES FERREIRA DE SOUSA incapaz
ADVOGADO : SP220637 FABIANE GUIMARÃES PEREIRA e outro
REPRESENTANTE : PATRICIA SOARES FERREIRA
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00051102720104036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos, para exame do pleito de antecipação dos efeitos da tutela que acompanha a pretensão de desconstituição de pronunciamento monocrático da lavra da Desembargadora Federal Vera Jucovsky (8ª Turma), que, em demanda objetivando a concessão de pensão por morte de genitor, deu provimento a recurso de apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido porque "*não se trouxe aos autos prova apta para se reconhecer a qualidade de segurado do finado*" (fl. 230, verso).

O artigo 489 do Código de Processo Civil, na redação alterada pela Lei 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, prescreve que "*o ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela*".

Portanto, apesar de a rescisória ser medida de exceção, por atacar a autoridade da coisa julgada material, desde que presentes os requisitos necessários admite-se, expressamente, a antecipação do provimento final, suspendendo-se os efeitos da sentença ou acórdão.

No exame acerca da existência ou não dos pressupostos a autorizar o reconhecimento, desde já, de fundamento para a antecipação da tutela, a assertiva apresentada para justificar a viabilidade do pedido rescisório com fulcro no inciso VII do artigo 485 do diploma processual, escorada na "*juntada de documentos produzidos na ação de investigação de paternidade, para se comprovar que o seu genitor exercia a profissão de cobrador de ônibus quando do falecimento*" (fl. 06), cede à constatação, conforme admitido pela própria parte autora na inicial desta rescisória, de que entre "*toda a documentação que comprovava a relação empregatícia até então existente, não só as principais peças da ação trabalhista, como sentença e acórdão, mas diversas outras*", encontrava-se o "*mandado de averbação em investigação de paternidade (fl. 75)*" (fl. 07), a saber, exatamente um dos documentos que se busca aproveitar como se novo fosse, agora copiado à fl. 445, tratando-se, o outro, encartado às fls. 440/444, de "*cópia da petição inicial movida, de onde se verifica a qualificação do 'de cujus': cobrador*" (fl. 437), ou seja, com idêntico propósito.

Como, no que concerne à alegada existência de documento novo, não se permite fugir à obrigação de se mostrar o novel elemento probatório "*capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável*", ou seja, a documentação apresentada, então desconhecida nos autos, deve servir à alteração da posição do órgão julgador, consoante o disposto na parte final do inciso VII do artigo 485 do diploma processual, tais documentos ora tratados como novos - o mandado de averbação, mera reprodução do que já constara no feito originário; e a petição inicial da ação de investigação de paternidade promovida *post mortem*, com fim único de demonstrar que de cobrador se tratava o *de cujus*, repetindo o contido na referida determinação de averbação -, à toda evidência, não têm aptidão a ponto de modificar o resultado da decisão.

Cediço que o pedido de desconstituição com base na existência de documento novo funda-se na exibição de elementos ausentes na prova documental produzida originariamente e que foram a causa da negativa do pleito inicial, o que se apresenta a esse respeito parece ser pouco ao manejo da rescisória com fundamento no inciso VII do artigo 485 do Código de Processo Civil, na medida em que tanto o mandado de averbação quanto a petição inicial da ação de investigação de paternidade, em linha de princípio, não teriam o condão de imprimir solução distinta daquela levada a efeito no *decisum* passado em julgado.

Possível, contudo, cogitar-se de solução favorável ao requerente com amparo no inciso IX do aludido artigo 485 do CPC, a partir do alegado na exordial de que "*a decisão rescindenda incorreu em erro de fato ao entender pela ausência de prova material no presente caso, ao passo que não analisou a documentação acostada à inicial em complemento àquela tomada como razão de decidir*" (fl. 08).

De fato, ao asseverar que "*No tocante à comprovação da qualidade de segurado do de cujus, verificou-se por meio de consulta ao CNIS acostado às fls. 12, que a parte autora possuiu vínculo empregatício, em períodos descontínuos, de 01.12.92 a 23.05.00, e cópia de sentença perante a Justiça do Trabalho, com a condenação da empresa (fls. 23-34)*", e que, "*Sendo assim, verifica-se que não se trouxe aos autos prova apta para se reconhecer a qualidade de segurado do finado*", pois, afinal, "*anotação extemporânea de vínculo empregatício em CTPS não constitui prova plena, e não se presta para início de prova material se desacompanhada de prova documental contemporânea*" (fls. 230/231), permite-se conjecturar que o *decisum* em questão acabou por desconsiderar, na análise levada a efeito, "*os demais documentos apresentados pelo autor e que não faziam parte da ação trabalhista, como o Boletim de Ocorrência, a notícia jornalística, a certidão de óbito e o mandado de averbação em investigação de paternidade*" (fl. 09).

Embora, via de regra, a decisão prolatada na Justiça do Trabalho por si só não produza efeitos em relação ao INSS, que não atua como parte naquela disputa processual, sendo descabido falar-se em vinculação do ente previdenciário à ordem judicial, ao passar despercebida do órgão julgador documentação contemporânea aos fatos e possivelmente hábil a corroborar, conjuntamente à sentença na reclamatória trabalhista - até porque, conforme expressado pelo autor, "*não se trata de uma decisão meramente homologatória de acordo, mas uma decisão de mérito proferida após regular instrução processual, com contestação por parte do empregador e até mesmo recurso ordinário*", que "*baseou-se na prova documental e oral ali produzida, chegando ao ponto de*

determinar a expedição de ofícios ao Ministério do Trabalho e Ministério Público do Trabalho para apuração de eventual prática de crime previsto no art. 203, 297 e 299 do Código Penal" (fls. 08/09) -, a existência da relação de emprego mantida pelo *de cujus* com a empresa à época do óbito, preservando-se-lhe a qualidade de segurado, sem que tenha havido, pois, pronunciamento expresso acerca de todas as provas que acompanharam a demanda originária, impõe-se a concessão de medida antecipatória até apreciação definitiva da rescisória.

De ver, ainda, como assinalado na inicial do presente feito e confirmado às fls. 39 e 106 destes autos, a denotar a verossimilhança de todo o alegado e até mesmo refutar a hipótese de eventual conluio entre as partes para fraudar a Previdência Social, inexistente razão a se supor, assim, que a reclamatória teria sido utilizada apenas para comprovar, de modo oblíquo, tempo de serviço, que "*a informação colocada na reportagem de que o pai do autor seria cobrador foi prestada por colegas de trabalho que passaram pelo local e reconheceram o corpo, como claramente se infere da leitura do periódico. E nem haveria razão para que a imprensa simplesmente inventasse a informação de que o falecido ali encontrado seria cobrador de ônibus*", e que "*o mesmo se diz do Boletim de Ocorrência onde os Policiais que atenderam a ocorrência apuraram que a pessoa ali falecida seria cobradora de ônibus, transmitindo estas informações à autoridade policial*" (fl. 10).

O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, por sua vez, é incontestado, por se tratar de benefício de natureza alimentar.

Embora a solução que se dê, no mais das vezes, em casos tais, seja irreversível tanto para o segurado quanto para a autarquia, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância, a não implementação do pensionamento continuará a acarretar sérios danos ao autor, menor impúbere que esteve no gozo do benefício a partir de 1.8.2011 (NB 154708170-5), em cumprimento a determinação constante da sentença proferida no feito subjacente, até sua cessação por força da decisão rescindenda.

Dito isso, com fundamento nos artigos 485, inciso IX, e 489, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para autorizar, até o julgamento final desta rescisória, o pagamento de pensão por morte a Bryan Soares Ferreira de Souza.

Expeça-se o necessário para imediato restabelecimento do benefício.

De resto, possível avançar ao julgamento antecipado, eis que despicienda a produção de outras provas (artigo 491, parte final, c/c artigo 330, inciso I, ambos do diploma processual civil).

Nos autos, os elementos necessários ao exame da presente demanda, dispensável a abertura de vista às partes para razões finais.

Ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00050 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0005410-83.2001.4.03.0000/SP

2001.03.00.005410-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
EMBARGANTE : MARIA RITA PINTO DE SOUZA
ADVOGADO : SP161486 MARCO ANTONIO GUMIERI VALERIO
: SP111630 LUIZ CARLOS PINTO
EMBARGADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP110468 PAULO HENRIQUE DE MELO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.03.086600-1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

1) Folha 226: DEFIRO. Expeça a Secretaria o necessário.

2) Consulta de folha 227: intime-se a parte autora, pela imprensa oficial, a fim de que se manifeste em 10 (dez) dias quanto ao depósito prévio de folha 89, bem como sobre o interesse na execução da verba honorária a que

condenado o INSS.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00051 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0070400-15.2003.4.03.0000/SP

2003.03.00.070400-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP165931 KARINA ROCCO MAGALHAES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : PAULO FERRARI
ADVOGADO : SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO
: SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO
No. ORIG. : 97.03.072372-1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Ante o trânsito em julgado do v. acórdão, intime-se a parte ré, pela imprensa oficial, a fim de que formule requerimentos tendentes ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos no aguardo de provocação de eventuais interessados.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00052 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0064270-67.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.064270-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AUTOR(A) : JACIRA DE OLIVEIRA ROSA
ADVOGADO : SP172851 ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00036-8 1 Vr APIAI/SP

DESPACHO

Vistos etc.

A liquidação do julgado e a execução do valor a que condenado o INSS - inclusive a verba honorária, fixada neste caso em percentual do valor da condenação - deverão ser realizadas no bojo da ação subjacente, corrida perante o Juízo de origem, de modo a assegurar às partes amplo debate acerca do *quantum debeatur*, inclusive, se necessário, por meio da realização de prova pericial contábil e/ou ajuizamento de embargos à execução. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do C. STJ a dizer que "a execução do título executivo emanado da ação

rescisória julgada procedente deve ser realizada pelo juízo no qual se iniciou a demanda em que foi proferida a decisão rescindida, nos termos do art. 575, inciso II, do Código de Processo Civil, de modo a atender os princípios da instrumentalidade, da celeridade, da economia e da efetividade do processo" (RESP nº 860.634/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 07.02.2011).

Ainda no mesmo sentido:

"QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO RESCISÓRIA. PROCEDÊNCIA. TRABALHADOR RURAL. EXECUÇÃO. REMESSA DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. PECULIARIDADE DO CASO. Malgrado o disposto no art. 575, I, do CPC, cabe a remessa dos autos à Vara de origem, para execução, favorecendo o beneficiário da Previdência Social, eis que é lá que se encontram dados pertinentes à pretensão e não detém ele condições de patrocinar mandatário judicial para atuar em defesa dos seus direitos longe da comarca de seu domicílio. Questão de Ordem julgada procedente. Unânime."

(STJ, Terceira Seção, AR-QO nº 1.268/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 21.10.2002)

Destarte, não havendo providências outras a serem tomadas nestes autos, determino o imediato arquivamento, com as cautelas de estilo.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00053 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0098249-88.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.098249-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP197935 RODRIGO UYHEARA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : MARINALVA MARQUES DA SILVA incapaz
ADVOGADO : SP071907 EDUARDO MACHADO SILVEIRA
REPRESENTANTE : TEREZA LOPES DA SILVA
No. ORIG. : 2002.03.99.045402-8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Ante o trânsito em julgado do v. acórdão, intime-se a parte ré, pela imprensa oficial, a fim de que formule requerimentos tendentes ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos e aguardo de provocação de eventuais interessados.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00054 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0003193-52.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.003193-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/03/2015 401/1558

ADVOGADO : SP160559 VANESSA BOVE CIRELLO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : ADAO LUIZ DE FARIA
ADVOGADO : SP180541 ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN
: SP011140 LUIZ GONZAGA CURI KACHAN
No. ORIG. : 2003.03.99.005992-2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Ante o trânsito em julgado do v. acórdão, intime-se a parte ré, pela imprensa oficial, a fim de que formule requerimentos tendentes ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos e aguardo de provocação de eventuais interessados.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00055 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0007478-25.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.007478-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP031802B MAURO MARCHIONI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : SANTO GILENO
ADVOGADO : SP253522 DANIEL SIDNEI MASTROIANO e outro
: SP064226 SIDNEI MASTROIANO
No. ORIG. : 2001.61.20.003329-8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Ante o trânsito em julgado do v. acórdão, intime-se a parte ré, pela imprensa oficial, a fim de que formule requerimentos tendentes ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos e aguardo de provocação de eventuais interessados.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00056 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0071602-22.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.071602-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AUTOR(A) : MARIA JOSE COURA CAMARGO e outros
: PAULO VITOR COURA LOPES
: VINICIUS COURA LOPES
: MARILUCI ANTONIA RODRIGUES VALOIS

ADVOGADO : LUIS GUSTAVO COURA LOPES
SUCEDIDO : VANESSA HIROMI NISHIMURA
RÉU/RÉ : SP099148 EDVALDO LUIZ FRANCISCO
ADVOGADO : ADHEMAR LOPES falecido
No. ORIG. : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
: SP148743 DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
: 03.00.00081-0 1 Vr TATUI/SP

DESPACHO

Vistos.

Ante a impugnação apresentada pelo INSS à habilitação dos cônjuges dos herdeiros necessários da parte falecida, manifestem-se os autores.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2015.

PAULO DOMINGUES

Relator

00057 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0004401-32.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.004401-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AUTOR(A) : DANILO RODRIGO DA SILVA
ADVOGADO : SP293691 SEBASTIANA ANTONIA DE JESUS
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00106313720124039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2015.

PAULO DOMINGUES

Relator

00058 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0006420-84.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.006420-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AUTOR(A) : ALEXSANDER MARTINS incapaz
ADVOGADO : SP109144 JOSE VICENTE DE SOUZA
REPRESENTANTE : GERALDO ESCOLASTICO MARTINS
ADVOGADO : SP109144 JOSE VICENTE DE SOUZA
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2006.61.83.004126-9 4V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

I - Dê-se vista, sucessivamente, à parte autora e ao réu para a apresentação das razões finais, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 493 do Código de Processo Civil, c/c o art. 199 do Regimento Interno desta C. Corte.

II - Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer.
Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2015.

PAULO DOMINGUES

Relator

00059 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0036517-24.1996.4.03.0000/SP

96.03.036517-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP039091 LIANA LAUREN C CASTELLARI PROCOPIO e outros
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : MARIA JOSE DE ARAUJO CASSIMIRO
ADVOGADO : SP145386 BENEDITO ESPANHA
SUCEDIDO : ANTONIO HONORIO CASSIMIRO falecido
No. ORIG. : 94.00.00019-9 1 Vr MOCOCA/SP

DECISÃO

EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS:

Vistos.

Trata-se de ação rescisória do INSS (art. 485, inc. V, Código de Processo Civil), aforada aos 22.05.1996, contra sentença do Juízo de Direito da Comarca de Mococa, São Paulo, de procedência de pedido de revisão de benefício.

Em resumo, refere que:

"(...)

O réu propôs Ação Ordinária contra o INSS objetivando revisar os seus proventos de aposentadoria e incorporar e também receber as diferenças atrasadas dos chamados 'Planos Econômicos', bem como a aplicação da Lei n. 6.423/77, a saber:

- a) - Plano Verão - IPC de 70,28% em 01/89*
- b) - URP de Fevereiro de 1989 de 26,05%*
- c) - Correção do Salário-de-contribuição nos termos da Lei n. 6.423/77*
- d) - Plano Collor - IPC de 84,32% em 03/90*

Acolhendo parcialmente a pretensão, a respeitabilíssima sentença de primeiro grau, condenou o ora autor-INSS a recompor os proventos do réu, concedendo o IPC de 70,28%, a URP de 26,05% e os favores da Lei n. 6.423/77 e indeferindo o Plano Collor.

A r. sentença transitou em julgado em 31/10/94 conforme documento anexo.

A ação ora proposta objetiva rescindir a r. sentença, publicada no D.O.E. de 29/09/94.

"(...)

O réu não faz jus a aplicação do IPC de 70,28% em 01/89 no seu benefício, pois a Lei 7.730 de 31/01/90 expurgou dos índices de correção monetária, uma parte da inflação passada. Admitir-se a inflação do mês de janeiro de 1989 na base de 70,28% incorre-se em erro material, consistente no fato de que esse índice refere-se a perdas de valor da moeda num período de 51 dias, pois inclui parte de dezembro de 1988.

"(...)

URP DE FEVEREIRO DE 1989 NO VALOR DE 26,05%

O Réu não faz jus a pretensão requerida, pois a URP em questão estava na expectativa de vir a ser usada como índice de reajuste salarial de fevereiro de 1989, mas foi frustrada bem antes dos seus efeitos se incorporarem ao patrimônio do Réu, pela MP n. 32/89, confirmada pela Lei n. 7.730 de 31/1/89.

(...)

Na r. sentença, foi determinado a aplicação da OTN/ORTN/BTN instituídos pela Lei n. 6.423/77 para correção dos meses que serviram de base para a determinação da Renda Mensal Inicial do Benefício.

Respeitosamente discorda desse entendimento o Autor-INSS, pois o benefício foi concedido sob a égide da Lei n. 5.890/73 e da CLPS (Decreto n. 89.312/84) que no seu artigo 21, § primeiro dizia que:

'Nos casos do item II, os salários de contribuição anteriores aos doze últimos meses, são previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo MPAS.'

(...)

A respeitabilíssima sentença, ao determinar a aplicação da Lei n. 6.423/77 do benefício do Réu, ofendeu literalmente a Lei n. 5.890 de 8/6/73 no seu Art. 3º, § 1º e ofendeu o Decreto n. 72.771 de 6/9/73 no seu Art. 46, inciso III, § 1º e ofendeu a CLPS criada pelo Decr. n. 89.312 de 23/01/84 no seu Art. 21, inciso II, § 1º e ofendeu a Lei n. 7.787/89 no seu Art. 15, na medida em que negou vigência a todos esses dispositivos legais, em favor da Lei n. 6.423/77.

(...)

O 'decisum' ora combatido, condenou o ora autor-INSS a pagar parcelas remuneratórias referentes ao Plano Verão e a URP de 02/89, por isso ofendeu o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, em violação ao Art. 153, § 1º e § 3º da Constituição Federal de 1967 e Art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição de 1988:

(...)

DO PEDIDO

(...)

c) - que seja julgada procedente a presente Ação Rescisória, para desconstituir os efeitos da respeitabilíssima decisão monocrática proferida na Ação Ordinária n. 948/94 da Comarca de Mococa - SP, proferindo NOVO JULGAMENTO declarando improcedente a aplicação do Plano Verão, e da URP 01/89 nos benefícios dos Réus, porque efetivamente indevido ante a inexistência do tão preconizado direito adquirido, Art. 485, inciso V, do CPC, já que os diplomas legais apontados como os causadores da supressão do reajuste, não ofenderam ato jurídico perfeito e direito adquirido dos Réus. Outrossim, combate o Autor INSS o não cabimento da aplicação da Lei n. 6.423/77 no benefício do Réu.

d) - Condenação dos Réus, caso esta Ação Rescisória seja julgada procedente, da devolução das quantias recebidas por força da r. decisão rescindenda, precedidos pois, de mandado judicial de desincorporação.

e) - Dispensar o depósito prévio, em conformidade com o disposto no § único do Art. 488 do CPC, combinado com o Art. 8º da Lei n. 8.620 de 05/01/93 e do entendimento do TST consubstanciado no Enunciado n. 194.

(...)."

Trânsito em julgado: 31.10.1994 (fl. 47).

Documentos (fls. 13-66).

Dispensa do depósito em testilha (fls. 67).

Sem contestação (fl. 87).

Parquet Federal (fls. 90-97): "Finalizando, por não haver qualquer violação literal a dispositivo de Lei, o parecer é pela carência de ação do Autor, e, caso vencida esta preliminar, pela improcedência do pedido".

Suspensão do processo (art. 265, inc. I, CPC) para habilitação (art. 1055 e ss., CPC) (fl. 99).

Citação da sucessora (fls. 110 e 119).

Deferida habilitação de Maria José de Araújo Cassimiro, viúva do réu, Antonio Honório Cassimiro (fl. 122).

Razões finais do Instituto e da parte ré (fls. 126-130 e 132).

Ministério Público Federal (fls. 136-138): "pela parcial procedência da presente ação rescisória, com fundamento no art. 485, inciso V, do CPC, para rescindir a r. sentença na parte examinada, e, em juízo rescisório, reduzir o percentual do IPC de janeiro de 1989 para 42,72% e estabelecer o descabimento do reajuste dos proventos pela URP de fevereiro de 1989 de 26,05%, em face do advento da Lei nº 7.730/89, conforme argumentos antes aduzidos". Assevera, ainda, a inviabilidade de desconto dos valores percebidos de boa-fé.

Regularizada representação processual da parte ré, mediante a juntada de procuração em que outorgados poderes "AD JUDITIA ET EXTRA" ao patrono Benedito Espanha (OAB/SP 145.386), bem como de declaração de pobreza (fls. 152-160).

É o Relatório.

Decido.

Justiça gratuita (art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal e art. 1º da Lei 1.060/50) à parte ré.

Reza o art. 557 do codex processual civil que:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em

confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º. Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º. Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)"

É significativa a jurisprudência, no sentido de que o dispositivo legal em epígrafe mostra-se cabível em ações rescisórias:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). LOAS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

- O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade de matéria já decidida.

- Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

- Agravo a que se nega provimento." (TRF 3ª Região, 3ª Seção, AgAR 524, rel. Juiz Fed. Conv. Souza Ribeiro, v. u., e-DJF3 09.10.2013)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Recurso interposto com fundamento no art. 557, §1º, do CPC, objetivando a reconsideração da decisão que julgou procedente o pedido rescisório (art. 557 do CPC), reconhecendo a violação à literal disposição de lei (art. 485, V, do CPC), para desconstituir o v. acórdão que determinara majoração do coeficiente da pensão por morte, e, em novo julgamento, reconhecer a improcedência do pedido originário, bem como do pleito formulado pelo INSS, na rescisória, para desconto de eventuais valores pagos à demandada.

II - Julgado dispôs, expressamente, sobre a admissibilidade do julgamento monocrático.

III - Reconhecida a repercussão geral da matéria não se permite a subsistência de julgados contrários à decisão da Suprema Corte, sob pena de afronta à sua autoridade e aos fins da Emenda Constitucional nº 45/04, que objetiva a celeridade dos processos e a uniformização da jurisprudência.

IV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

V - Não merece reparos a decisão recorrida.

VI - Agravo não provido." (TRF - 3ª Região, 3ª Seção, AgAR 5925, rel. Des. Fed. Marianina Galante, v. u., e-DJF3 24.09.2012)

"PROC. -:- 2007.03.00.083514-0 AR 5541

D.J. -:- 13/12/2012

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0083514-79.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.083514-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES

HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : SULEIDE DO CARMO FERREIRA CALEJON

ADVOGADO : ANDRÉA SIMONE NG URBANO

No. ORIG. : 2003.61.04.015181-7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação rescisória, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de SULEIDE DO CARMO FERREIRA CALEJON, visando à rescisão de acórdão proferido pela Colenda Nona Turma desta Corte Regional, que deu provimento à apelação da então autora para julgar procedente o pedido de revisão da pensão por morte por ela recebida, observando-se o disposto na Lei 9.032/95 (coeficiente de 100% do salário de benefício).

Alega a Autarquia, em síntese, que o acórdão rescindendo incorreu em violação a literal disposição de lei (CPC, art. 485, V), mais especificamente aos artigos 5º, XXXVI, e 195, § 5º, ambos da Constituição Federal, e 75 da Lei 8.213/91, uma vez que foi determinada a aplicação do critério estabelecido pela Lei 9.032/95 ao benefício da

autora, concedido a partir de 14.06.1973.

Pede a rescisão do julgado e, posteriormente, o novo julgamento da causa (CPC, art. 488, I), a fim de que seja rejeitado o pedido originário. Requer, ainda, a devolução dos valores pagos indevidamente.

(...)

É o relatório. Decido.

O caput do art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou dos Tribunais Superiores.

O § 1º-A do mesmo artigo, por sua vez, confere poderes ao relator para, se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de outro Tribunal Superior, dar provimento ao recurso.

O objetivo da inovação legislativa, introduzida no sistema processual pela Lei 9.756/98, é de conferir celeridade aos julgamentos proferidos pelos tribunais, sempre que o tema versado no processo já se encontrar pacificado na jurisprudência. A regra, assim, vai ao encontro do princípio da razoável duração do processo, previsto no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal.

Com fundamento no princípio constitucional acima mencionado e conquanto o art. 557 do Código de Processo Civil se refira expressamente a 'recurso', estando a matéria devidamente pacificada, plenamente cabível a aplicação do dispositivo às ações rescisórias. Nesse sentido, decisões do Supremo Tribunal Federal (v.g. AR 2130/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 22.03.2010 e AR 2124/ES, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 04.03.2010) e da Terceira Seção desta Corte Regional (v.g., AR 97.03.008352-8, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi e AR 0103067-15.2007.4.03.000003, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral).

Outrossim, não merece acolhida a preliminar de não cabimento da ação rescisória, com base na súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, assim dispõe referido verbete sumular:

Não cabe ação rescisória contra ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.

(...)

Posto isso, tendo o acórdão rescindendo discrepado do entendimento firmado pela Colenda Corte Suprema em recurso extraordinário submetido à sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil (repercussão geral da questão constitucional), com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, REJEITO A MATÉRIA PRELIMINAR e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação rescisória ajuizada pelo INSS, para, em juízo rescindendo, desconstituir o acórdão transitado em julgado, e, em juízo rescisório, JULGAR IMPROCEDENTE o pedido originário. Fica rejeitado, contudo, o pleito de devolução dos valores já recebidos por força da decisão rescindida, nos moldes da fundamentação supra.

(...)."

"PROC. -:- 2005.03.00.019258-9 AR 4440

D.J. -:- 30/11/2012

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0019258-98.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.019258-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER OLIVEIRA DA COSTA

HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : MARIA DO SOCORRO SILVA MARTINS

ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL

CODINOME : MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS MARTINS

SUCEDIDO : VANDERLEI DOS SANTOS MARTINS falecido

No. ORIG. : 93.00.00047-8 4 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de Ação Rescisória proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da sucessora de Vanderlei dos Santos Martins, visando a rescisão do Acórdão proferido pela Quinta Turma deste Tribunal nos autos da Apelação Cível n.º 94.03.004483-7.

(...)

A autarquia previdenciária ajuizou a presente demanda requerendo a rescisão do julgado com fundamento em violação a literal disposição de lei e erro de fato (artigo 485, incisos V e IX, do Código de Processo Civil).

Requer, em síntese, a rescisão do julgado somente no que concerne à autoaplicabilidade dos artigos 201, § 3º, e 202, caput, da Constituição Federal de 1988, antecipando, por consequência, os efeitos financeiros previstos no artigo 144 da Lei n.º 8.213/1991.

(...)

Decido.

A Lei n.º 9.756, de 17 de dezembro de 1998, ao dar nova redação ao artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, possibilitou ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. No caso em que a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, poderá ser dado provimento ao recurso, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, introduzido pela lei acima mencionada.

Embora os dispositivos em referência digam respeito a recursos, não existe qualquer óbice ao julgamento monocrático de ações rescisórias, quando a matéria sub judice já tiver sido objeto de reiterada análise pelo Órgão Julgador.

Trata-se, em suma, de observância do princípio constitucional previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Magna, o qual garante a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Nessa esteira, trago à colação o julgado abaixo desta Seção:

(...)

Ante o exposto, presentes as condições previstas no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, REJEITO A MATÉRIA PRELIMINAR e JULGO PROCEDENTE esta Ação Rescisória, para desconstituir o acórdão rescindendo, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, e, em novo julgamento, JULGO IM PROCEDENTE o pedido de recálculo da renda inicial do benefício do autor da ação subjacente sem a imposição de qualquer limite ao salário-de-benefício.

(...)." "

"PROC. : 96.03.014320-0 AR 369

Publicação : 28/10/2005

ORIG. : 9300000178 /SP

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : GELSON AMARO DE SOUZA e outro

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REU : AMELIA MONTEIRO DA ROCHA

ADV : ALBINO ANTONIO FERREIRA

RELATOR: DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Cuida-se de ação rescisória, intentada com fulcro no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Amélia Monteiro da Rocha, objetivando desconstituir a r. decisão proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Santo Anastácio, através da qual foi julgada procedente a ação, determinando o recálculo da renda mensal inicial do benefício de pensão da requerida, primeiramente entre a data da concessão (23.07.89) e março/91, com atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, aplicando-se a ORTN/OTN, na forma da Lei n. 6.423/77, adotando-se o salário mínimo novo e o índice integral quando do primeiro reajuste, independentemente do mês da concessão (Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos), e, a partir de abril/91, atualizar todos os salários-de-contribuição que compuseram o período-básico-de-cálculo, de modo a preservar o valor real do benefício pelo critério da equivalência salarial.

(...)

Outrossim, em se considerando que a pensão da ré foi concedida posteriormente à promulgação da Constituição da República de 1988, não há que se falar na aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos ou do artigo 58 do ADCT/88, os quais somente tiveram sua incidência sobre os benefícios concedidos antes de 05 de outubro de 1988.

(...)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, 'a', do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A. - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Dessa forma, prospera a pretensão do autor, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar argüida na peça contestatória e, no mérito, julgo procedente a presente ação rescisória para rescindir a r. sentença de fl. 20/21 e, proferindo novo julgamento, julgo improcedente a ação, condenando AMÉLIA MONTEIRO DA ROCHA ao pagamento das custas processuais e, em face do caráter social que permeia as demandas previdenciárias, a verba honorária deve ser arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado desde o

ajuizamento da ação."

Ainda acerca da matéria, cumpre transcrever fundamentos contidos em pronunciamento judicial da Desembargadora Federal Vera Jucovsky, julgado de 20.12.2011, com os quais comungo:

"PROC. -:- 2010.03.00.004268-0 AR 7289

D.J. -:- 20/12/2011

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0004268-29.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.004268-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANILO TROMBETTA NEVES

HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : SEBASTIANA ROSA ANANIAS

ADVOGADO : MARCO ANTONIO DOS SANTOS

No. ORIG. : 07.00.00067-2 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação rescisória do INSS (de 18/2/2010, fl. 2) contra sentença do Juízo da Única Vara da Comarca de Regente Feijó, São Paulo, de 24/4/2009, que julgou procedente pedido de aposentadoria por invalidez e estabeleceu não ser o caso de remessa oficial.

(...)

Trânsito em julgado (fl. 73-verso): 20/5/2009.

É o relatório.

INTRODUÇÃO

A Emenda Constitucional 45, de 8/12/2004, acresceu ao art. 5º da Constituição Federal o inc. LXXVIII, de teor abaixo transcrito:

'Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

(...).'

Sob outro aspecto, consigne-se, ainda, que as reformas perpetradas paulatinamente no direito processual civil brasileiro, que visam à criação de mecanismos a possibilitar melhor efetividade na prestação judicial, com maior celeridade na tramitação dos processos, contemplaram, já em 1998, mediante a Lei 9.756, de 17 de dezembro daquele exercício, eficaz instrumento à satisfação das necessidades sociais, em termos de concreta distribuição da Justiça, quando modificado o art. 557 do Código de Processo Civil, cuja redação passou a ser a seguinte:

'Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

§ 1º. Da decisão caberá agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.

§ 2º. Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre 1% (um por cento) e 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.'

Consoante doutrina de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

'4. Cabimento do recurso e extensão dos poderes do relator. Na verdade, a norma dixit minus quam voluit. O sistema permite ao relator, como juiz preparador do recurso de competência do colegiado, que decida como entender necessário, de acordo com o seu livre convencimento motivado (CPC 131). O que a norma reformada quer é a economia processual, com a facilitação do trâmite do recurso no tribunal. O relator pode decidir tudo, desde a admissibilidade do recurso até o seu próprio mérito, sempre sob controle do colegiado a que pertence, órgão competente para decidir, de modo definitivo, sobre admissibilidade e mérito do recurso. O relator pode conceder a antecipação dos efeitos a serem obtidos no recurso ('efeito ativo' ou, rectius, 'tutela antecipada recursal'), conceder efeito suspensivo ao recurso, conceder liminar em tutela cautelar, não conhecer do recurso (juízo de admissibilidade), dar provimento ao recurso (juízo de mérito). Qualquer que seja a decisão do relator, porque interlocutória (CPC 162 § 2º) é recorrível por meio do agravo interno do CPC 557 § 1º, que nada mais é do que o agravo de que trata o CPC 522, só que no âmbito dos tribunais. O cabimento do agravo interno existe

para todas e quaisquer decisões do relator, porque essa impugnabilidade decorre do CPC 557 § 1º, sendo irrelevante ou não sua previsão ou não no regimento interno dos tribunais, que é norma administrativa, portanto, infralegal (...).'

'11. Provimento. O relator pode dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunal superior. Esse poder é faculdade conferida ao relator, que pode, entretanto, deixar de dar provimento ao recurso, colocando-o em mesa para julgamento pelo órgão colegiado. A norma autoriza o relator, enquanto juiz preparador do recurso, a julgá-lo inclusive pelo mérito, em decisão singular, monocrática, sujeita a agravo interno para órgão colegiado (CPC 557 § 1º). A norma se aplica ao relator, de qualquer tribunal e de qualquer recurso.' (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 10ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 960-961)
A propósito, peço licença para transcrever excertos de recente julgado da 3ª Seção desta Casa, em que restou deliberado, no que concerne ao dispositivo processual civil em testilha, que:

(...)

Também acredito cabível a aplicação do art. 557 do CPC às ações rescisórias, muito embora esse preceito legal disponha que o relator negará seguimento a 'recurso' manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Reconheço que a ação rescisória não tem natureza recurso e nem deve ser manuseada como tal, mas ainda assim parece-me claro que a visível proposta do art. 557 do CPC é dar celeridade aos trabalhos jurisdicionais em temas já pacificados. Desse modo, a interpretação teleológica do art. 557 do CPC deve afastar conclusões mecanicistas e literais para dar abrigo à compreensão de que a finalidade desse preceito foi colocar fim a litígios cuja pretensão tenha clara definição, especialmente na jurisprudência, daí porque a expressão 'recurso' deve ser admitida para também incluir a ação rescisória. A aplicação do art. 557 do CPC em ações rescisórias é amplamente acolhido pelo E. STF, que emprega esse preceito de otimização da prestação jurisdicional para decidir temas processuais e o próprio mérito dos feitos rescisórios. Nesse sentido, a título de exemplo, trago à colação a AR 2130/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe-052 de 22/03/2010 e AR 2124/ES, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe-040, 04/03/2010, ambas decididas monocraticamente em temas de mérito. Neste E. TRF da 3ª Região, a ação rescisória também vem sendo empregada para a solução de temas já pacificadas, como se pode notar na AR 97.03.008352-8/SP, Rel. Des. Federal Diva Malerbi.

O que realmente importa é verificar, em cada caso, se é efetivamente aplicável o contido no art. 285-A ou no art. 557, ambos da lei processual, o que passo a fazer.

(...).' (AR 7613, proc. 2010.03.00.027247-7, rel. Juiz Fed. Conv. Carlos Francisco, v. u., DJF3 CJI 15/4/2011, p. 30)

Tal posicionamento restou corroborado pela citada 3ª Seção, na Sessão realizada aos 8/9/2011 (AR 97.03.017751-4), em que, em sede de julgamento de agravo regimental, interposto por José Claudinei Bassoli, manejado contra decisão da Juíza Fed. Conv. Mônica Nobre que, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, julgou procedente o pedido rescisório e a ação rescisória, houve por bem negar provimento ao recurso, de modo a aceitar a incidência, na hipótese, do indigitado dispositivo legal.

(...)

Como consequência, tenho que o julgamento com espeque nos artigos em voga, desde que rigorosamente atendidas as exigências que lhes são iminentes, afigura-se proceder salutar, em busca dos ideais do art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição Federal, como visto, a razoável duração do processo e bem assim os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

(...)." "

DIGRESSÕES

O pedido formulado na ação originária consistiu na revisão da RMI da aposentadoria por tempo de serviço (DIB 11/78), mediante a aplicação da variação das ORTN/OTN/BTN na atualização dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, no pagamento dos abonos anuais integrais de 1988/1989 e na incorporação dos índices expurgados de janeiro e fevereiro de 1989 (fls. 23-24).

O título executivo judicial acolheu integralmente os pedidos, tendo, contudo, determinado a atualização só dos salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos e o pagamento da diferença do salário mínimo de junho de 1989 (fls. 36-39).

Registre-se que, embora na ação de conhecimento originária tenha havido condenação referente ao pagamento da diferença do salário mínimo de junho de 1989 (fls. 39), o tema não foi trazido à baila na presente rescisória, de maneira que, a fim de evitar julgamento *ultra petita*, este Relator limitar-se-á aos tópicos efetivamente versados na peça vestibular deste feito, debatidos no presente voto.

FUNDAMENTAÇÃO

1ª PARTE

RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ORTN

É entendimento pacífico em nossos Tribunais que, em se tratando de benefício previdenciário concedido entre a edição da Lei 6.423/77 e a promulgação da Carta Magna de 1988, a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos deverá ser realizada de acordo com o preceituado naquele diploma legal (art. 1º), a teor da Súmula 7 deste Regional:

"Súmula 7. Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77."

Ao advento da referida Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, os índices e critérios de correção monetária preconizados pelas legislações anteriores, ou então em vigor, inclusive em matéria previdenciária, foram substituídos pela variação nominal da ORTN, por força do disposto em seu art. 1º, parágrafos 2º e 3º, tendo como exceção a essa regra apenas os benefícios fixados de acordo com o salário mínimo, à luz do que reza esse mesmo art. 1º, parágrafo 1º, *b*, cumulado com o art. 1º, parágrafo 1º, da Lei 6.205/75.

Portanto, a partir da data de publicação da citada Lei 6.423/77, é de rigor a aplicação dos novos parâmetros por ela instituídos, para a atualização monetária prevista em lei dos salários-de-contribuição que integram a base de cálculo da renda mensal inicial do benefício, pois, uma vez que não há determinação expressa em seu texto a respeito da possibilidade de sua incidência para o passado, há de ser observado o princípio da irretroatividade das normas.

Verifica-se também que tal forma de apuração da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada, mediante a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da Lei 6.423/77, aplica-se apenas às aposentadorias por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço (extinto pela Lei 8.870, de 15.04.1994).

No caso em apreço, constata-se que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido em 09/12/1978 e, uma vez que a pretensão deduzida está em consonância com a legislação de regência, conforme explicitado, fazia jus o segurado ao recálculo de sua renda mensal inicial.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 6423/77.

(...)

2. A correção dos 24(vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12(doze) últimos deve ser feita com base nos índices previstos na Lei n.º 6423/77, art.1º, a fim de se apurar o montante da renda mensal inicial.

3. A atualização dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos pelas ORTN /OTN limita-se aos benefícios por idade ou tempo de serviço, concedidos entre a edição da Lei 6423/77 e a promulgação da CF/88. No caso das autoras Belmira Rosa da Silva e Maria São Pedro de Jesus, o benefício percebido pela parte autora não justifica a aplicação do referido critério de cálculo para fins de apuração da renda mensal inicial. E no tocante ao autor Valdir Faria, também não se aplica tal critério em razão da data de início de seu benefício, por obediência ao princípio da irretroatividade das leis.

4. (...)

5. *Apelação e remessa 'ex officio' parcialmente providos.*" (TRF3, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Sylvia Steiner, AC nº 2000.03.99.048233-7-SP, DJU: 23.03.2001, p. 303)

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - PRELIMINAR REJEITADA - RENDA MENSAL INICIAL - ART. 202 DA CF - LEI 6423/77 - RECONHECIMENTO DE OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO 'ULTRA PETITA' - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

(...)

4. Para os benefícios concedidos antes da promulgação da atual Carta Magna, descabe a correção dos doze últimos salários de contribuição.

5. A Lei 6423/77 estabelece, expressamente, que a correção terá por base a variação nominal da ORTN/OTN, devendo o salário de contribuição ser corrigido com base nessa disposição legal, à exceção dos benefícios mínimos, por força da interpretação lógica do seu art. 1º, § 1º, 'b', c.c art.1º, § 1º da Lei 6205/75.

6. O benefício de Sérgio Fratin data de 1º-10-76, quando a Lei 6423/77 ainda não fazia parte de nosso ordenamento jurídico.

7. A Lei não pode retroagir, a não ser que essa faculdade conste, expressamente, de seu texto. A irretroatividade da Lei age em prol da estabilidade das relações jurídicas, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada.

(...)

11. *Preliminar rejeitada. Apelo parcialmente provido.*" (TRF 3ª Região, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, AC nº 94.03.045238-2/SP, DJU: 10.09.2002, p. 733).

2ª PARTE

DA APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE INFLAÇÃO DE JANEIRO/89 (42,72%) E FEVEREIRO/89 (26,05%).

O direito aos aludidos percentuais não oficiais de inflação constantes do título judicial não chegou a se consolidar ao patrimônio dos segurados, tendo em vista que, ao ser promulgada a Lei 7.730/89, interrompeu-se a caracterização de eventual aquisição de direito.

Destarte, a legislação que instituiu esses índices acabou revogada antes que se aperfeiçoasse qualquer hipótese de incorporação ao patrimônio do segurado.

Ressalte-se, ainda, a falta de previsão legal para a utilização dos referidos índices no reajuste de proventos.

O IPC de janeiro de 1989 não é devido, pois os benefícios previdenciários estavam sujeitos à sistemática de reajuste prevista no Decreto-Lei 2.335/87, cujo art. 3º estabelecia a aplicação da URP - por sua vez, calculada através da média da variação mensal do IPC - do trimestre anterior ao subsequente.

O índice de janeiro/89 integrou o trimestre de dezembro/88 a fevereiro /89, ocasião em que o Decreto-Lei 2.335/87 já havia sido revogado pela Lei 7.730/89, não valendo, dessa forma, o IPC daquele mês, mas, sim, do trimestre anterior (setembro/88 a novembro/88).

O mesmo raciocínio aplica-se à URP de fevereiro de 1989, no percentual de 26,05%.

A Medida Provisória 032/89, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, revogou o Decreto-Lei 2.335/87, estabelecendo novas determinações para correção de salários, vencimentos, soldos, proventos, aposentadorias e demais remunerações de assalariados.

Assim, a parte segurada não possuía, para correção de seu benefício, seja em janeiro ou em fevereiro de 1989, direito adquirido à aplicação dos mencionados índices. Haveria, tão-somente, *in casu*, mera expectativa de direito. Acresça-se, ainda, que os reajustes previdenciários para o benefício da parte ré, no período enfocado, achavam-se vinculados à equivalência salarial do art. 58 do ADCT, pelo que quaisquer outros índices de reposição restam inaplicáveis.

A propósito, os seguintes julgados:

"ACÓRDÃO DE TRIBUNAL REGIONAL QUE EXCLUIU DA CONDENAÇÃO O REAJUSTE NO PERCENTUAL DE 84,32%, REFERENTE IPC DE MARÇO DE 1990.

Apresenta-se sem utilidade o processamento de recurso extraordinário quando o acórdão recorrido se harmoniza com a orientação plenária do STF no sentido da inexistência de direito adquirido ao reajuste pretendido (MS 21.216-1/DF, Rel. Min. Octavio Gallotti).

Agravo regimental desprovido." (STF, 1ª Turma, AI 258212, rel. Min. Ilmar Galvão, DJU 16-06-00 p.00035)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISIONAL. REAJUSTES. IPC DE JUNHO 87 (26,06%), IPC DE JANEIRO 89 (70,28%), IPC DE ABRIL 90 (44,86%) E IGP DE FEVEREIRO 91 (21,1%).

1. Descabe direito adquirido à reposição do IPC de junho 87 (26,06%). Precedentes.

2. Na vigência do DL 2.351/87 até 03.89, os reajustes dos benefícios estavam atrelados ao salário mínimo de referência. Precedentes.

3. No período de 04.89 a 12.91 os benefícios estavam sob o pálio do reajuste pela equivalência do art. 58, do ADCT/88.

4. Recurso conhecido e provido." (STJ, 5ª Turma, REsp 249.540/SP, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 09.10.2000)

"Despacho. Vistos. Em face dos termos do agravo regimental de fls. 127-130, reconsidero a decisão de fls. 125. Passo, desde logo, ao reexame das razões do recurso extraordinário.

2. Cuida-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, a e b, da Constituição Federal, em face de acórdão da 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, estando o aresto assim ementado (fls. 83-84): 'BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR A 1988. REVISÃO DE ACORDO COM O ARTIGO 201, § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ISENÇÃO DE CUSTAS. PAGAMENTO POR PRECATÓRIO. I) Aos reajustes de benefícios previdenciários vigentes anteriormente à edição da Carta Política de 1988, aplica-se, até 30/04/89, a SÚMULA 260 do antigo TFR; após essa data, aplicam-se os critérios estabelecidos no art. 58, do ADCT, até 07/12/91, data da implantação dos Planos de Custeio e Benefícios da Previdência Social - Leis n.ºs 8212 e 8213/91, o que ocorreu pela edição dos Decretos n.ºs 356 e 357 de 07/12/91; após tal data, regulam o assunto os termos do § 2º, do art. 201, da Carta Constitucional, ou seja, a revisão deve ser efetuada de modo a que seja preservado, em caráter permanente, o valor real do benefício, pois o legislador ordinário não poderá editar lei que contrarie esse dispositivo, nem estabelecer critérios que o ofendam. II) In casu, tendo sido a ação proposta em 03.04.95, prescritas estão as parcelas anteriores a 03.04.90. Portanto, não há valores a serem pagos com base na Súmula 260, do ex-TFR, devendo a correção do benefício ser efetuada, após a perda da eficácia do artigo 58, do ADCT/88, de acordo com o disposto no artigo 201, § 2º, da Carta Magna. III) Impossibilidade de os valores em atraso serem pagos por guia, em considerando a decisão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento da ADIN n.º 1252/DF. IV) Quanto à condenação em custas, a Autarquia- apelante está isenta delas, mas, se vencida, deverá reembolsá-las ao Autor, se ele não for beneficiário da Justiça Gratuita - esta, porém, é a hipótese. V) Recurso do INSS a que se dá parcial provimento para determinar que o INSS, de

acordo com a fundamentação supra e na forma do § 2º do art. 41, da Lei 8.213/91, reponha o valor aquisitivo do benefício do Autor, reajustando-o de acordo com o índice do salário mínimo se este for menor ou igual àquele que mediu a inflação, ou o índice oficial da inflação, se o do salário superá-lo. Verba honorária que se reduz a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, afastando-se, de ofício, a condenação em custas processuais. Determina-se que os valores em atraso sejam pagos por Precatório Judicial na forma do decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Na correção dos atrasados serão aplicados os mesmos índices que atualizaram os Precatórios Judiciais.'

3. No apelo extremo, sustenta o recorrente a violação aos arts. 7º, IV; 97, e 201, § 2º, da Constituição Federal, e art. 58, do ADCT.

4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 199.994-2/SP, Relator para o acórdão o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, em sessão plenária de 23 de outubro de 1997, por maioria de votos, firmou jurisprudência no sentido de não se aplicar o disposto no art. 58, do ADCT da Carta Política de 1988, aos benefícios de prestação continuada, concedidos após a promulgação da Constituição de 5 de outubro de 1988, os quais deverão ser revistos, com base no art. 201, § 2º, da Lei Maior, de acordo com a legislação previdenciária editada, na conformidade do art. 59, do ADCT (Lei n.º 8.213, de 1991, arts. 41 e 144). Na espécie, cuida-se de benefício anterior a 5.10.1988, em que a atualização, nos termos do art. 58 do ADCT, há de fazer-se de abril de 1989 até a implantação do Plano de Custeio e Benefícios, a teor dos arts. 58 e 59, parágrafo único do ADCT. Os limites da atualização, expressos no acórdão recorrido, não atendem ao que prevê o art. 58, do ADCT.

5. Com relação aos demais dispositivos tidos por violados, não houve, efetivamente, o necessário prequestionamento.

6. Isto posto, com base no § 1º-A, do art. 557 da Lei n.º 5.869, na redação dada pela Lei n.º 9.756, de 17 de dezembro de 1998, conheço, em parte, do recurso, e, nessa parte, dou-lhe provimento, para assentar que a atualização há de fazer-se de abril de 1989 até a implantação do Plano de Custeio de Benefícios (Lei n.º 8.213/91).

7. Deixo de condenar o autor no pagamento dos ônus da sucumbência, em face de ter o acórdão recorrido afirmado ser ele beneficiário da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Brasília, 11 de outubro de 2001." (Ministro Néri da Silveira Relator, STF, RE 285725/RJ, DJU DJ 01/03/2002, p. 101)

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRABALHO. SERVIDOR PUBLICO. URP/1987(26,05%). URP/88 (16,19%). URP/89 (26,06%).

I - URP/87: reajuste com base na sistemática do D.L. 2.302, de 1986. Sua revogação pelo D.L. 2.335, DE 1987, que instituiu a URP para reajuste de preços e salários: inexistência de direito adquirido. RE 144.756-DF, M. Alves, Plenário, 25.02.94 ("DJ" 18.03.94).

II. - URP/88: o S.T.F., julgando o RE 146.749-DF, entendeu, afastada a declaração de inconstitucionalidade do art. 1., caput, do D.L. 2.425/88, que os servidores fazem jus, apenas, pela aplicação da URP, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, mas corrigidos monetariamente desde a data em que eram devidos até o seu efetivo pagamento.

III. - URP/89: o S.T.F., no julgamento da ADIn n. 694-DF, decidiu ser indevida a reposição relativa a URP de fevereiro de 1989, que foi suprimida pela Lei n. 7.730, de 31.01.89.

IV. - Entendimento em sentido contrário do relator deste RE, conforme esclarecido nos RREE 144.328-MG e 157.386-DF. V. - R.E. conhecido e provido, em parte, relativamente a URP/88, e provido, integralmente, quanto as URP/87 e URP/89." (STF, 2ª Turma, RE 190986, rel. Min. Carlos Velloso, DJU 23.02.96, p. 03642)

"REAJUSTE DE VENCIMENTO E CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC DE JUNHO/1987(26,06%) - PLANO BRESSER - URP DE FEVEREIRO/1989(26,05) - PLANO VERÃO - IPC DE MARÇO/1990(84,32%) - PLANO COLLOR - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - URP DE ABRIL E MAIO/1988, RECONHECIMENTO DO DIREITO A 7/30 SOBRE O ÍNDICE DE 16,19% - RECONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

- O reajuste de vencimentos e de salários decorrente da incidência do IPC de junho/87(26,06%), da URP de fevereiro/89 (26,05%) e do IPC de março/90(84,32%) tornou-se insubsistente em face dos Planos BRESSER (DL n.º 2.335/87), VERÃO (Lei n.º 7.730/89) e COLLOR (Lei n.º 8.030/90), os quais - porque editados em momento oportuno (antes, portanto, que se caracterizasse qualquer hipótese de direito adquirido) - geraram, sem qualquer ofensa à cláusula de tutela inscrita no art. 5º, XXXVI, da Constituição, a válida extinção da base normativa que dava suporte à correção dos valores remuneratórios devidos aos servidores públicos e aos trabalhadores em geral. Precedentes do STF(Pleno).

- URP de abril de maio de 1988 - suspensão de seu pagamento determinada pelo DL n.º 2.425/88 - reconhecimento do direito ao reajuste em valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração de abril de maio de 1988 - Precedente do STF (Pleno)." (STF, 1ª Turma, RE 196.489-8, rel. Min. Celso de Melo, DJU 26.04.96, p. 13146-47)

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - REAJUSTE EM FEVEREIRO DE 1989 (URP), MARÇO (INPC) E SETEMBRO (INPC E ABONO) DE 1991 - REAJUSTES MENSALIS PELO INPC.

1. Não existe direito adquirido ao reajuste do benefício em fevereiro de 1989 pela URP de 26,05%. Pacificação do tema no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

2. Incabível o reajuste mensal do benefício, pois a Constituição atribuiu ao legislador ordinário (artigo 201, § 2º, redação original) a tarefa de fixar os critérios de reajustamento.
3. Indevida a aplicação do INPC de fevereiro de 1991 (20,20%) em março do mesmo ano aos benefícios mantidos à época da promulgação da Constituição, por terem sistema de reajustes vinculado à variação do salário-mínimo.
4. Os benefícios em manutenção à época da promulgação da Constituição tiveram seus reajustamentos vinculados à variação do salário-mínimo até 09 de dezembro de 1991 - data da regulamentação do plano de benefícios da previdência social. Por isso é incabível falar em reajustamento pelo índice de variação do INPC-IBGE de março a agosto de 1991.
5. Ainda que se sustente a aplicação daquele indexador, jamais poderia ser aplicado em conjunto com o do abono, vez que retrata a mesma realidade inflacionária, embora com metodologias diferentes, pois o INPC do IBGE apurou uma variação inflacionária de 79,96% para o período de março a agosto de 1991, e o índice do custo da cesta básica - divulgado pelo Ministério da Economia - também apurou, para o mesmo período, uma variação de 54,60%.
6. Honorários advocatícios fixados em dez por cento do valor da causa atualizado desde o ajuizamento, nos termos da Súmula 14 do Superior Tribunal de Justiça, cuja execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de beneficiário da assistência judiciária gratuita.
- Recursos do autor improvido e da autarquia provido" (TRF - 3ª Região, 9ª Turma, rel. Des. Fed. Marisa Santos, proc. nº 94030574160, DJU 09.12.2004, p. 447)*
- Consigne-se que a 3ª Seção desta Casa já firmou entendimento no sentido de que a aplicação de índices inflacionários expurgados a benefício previdenciário enseja matéria constitucional (direito adquirido - art. 5º, inc. XXXVI, CF/88), que não é afeta a texto legal de interpretação controvertida nos tribunais; verificada, pois, a inaplicabilidade da Súmula 343 do STF, *in verbis*:
- "AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCORPORAÇÃO DOS ÍNDICES DE INFLAÇÃO. DESCABIMENTO. SÚMULA 343 DO STF. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PRELIMINAR REJEITADA. ÍNDICES DE INFLAÇÃO EXPURGADOS. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL. AÇÃO PROCEDENTE. AÇÃO ORIGINÁRIA PARCIALMENTE PROCEDENTE.**
- O debate entabulado nesta rescisória diz respeito a matéria de ordem constitucional (artigo 5º, incisos II e XXXVI) não havendo falar na vedação constante da Súmula 343 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Precedentes. Preliminar rejeitada.
- Esta ação rescisória funda-se na violação literal a dispositivo legal, dado que a aplicação dos índices de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e fevereiro/91 (21,10%), determinada pela r. decisão rescindenda, redundando no desatendimento da legislação e preceitos constitucionais que regem o reajuste dos benefícios previdenciários.
- Excluída a hipótese de aquisição de direito aos índices de inflação expurgados, cuja incorporação definiu-se na demanda originária, considerado o fundamento primordial de que, sob o enfoque da legislação instituidora desses indexadores, houve a expressa revogação antes que se aperfeiçoasse hipótese de ingresso no patrimônio dos segurados.
- Índice de junho de 1.987: o Decreto-Lei 2.335/87 foi publicado em 12 de junho de 1987, antes, portanto, do termo final do período aquisitivo do direito - em tese estabelecido para 30.06.87 - , o que afasta a hipótese de direito adquirido.
- Índice de janeiro/89: igualmente não é devido, pois os benefícios previdenciários estavam sujeitos à sistemática do Decreto-Lei nº 2.335/87, cujo artigo 3º estabelecia o repasse da URP - obtida pela média da variação mensal do IPC - do trimestre anterior ao subsequente. Dessa forma, o índice referente a janeiro/89 integrou o trimestre compreendido de dezembro/88 a fevereiro/89, ocasião em que o Decreto-Lei nº 2.335/87 já havia sido revogado pela Lei nº 7.730/89, razão pela qual não compreendeu o IPC daquele mês, mas do trimestre anterior (setembro/88 a novembro/88).
- Na mesma linha o IPC de abril de 1990. A Lei nº 7.730/89, que previa o reajustamento dos proventos a ser efetuado no mês seguinte ao de competência conforme a variação do IPC, foi revogada pela Medida Provisória nº 154, de 16/03/90 (convertida na Lei nº 8.030/90), que instituiu nova sistemática salarial antes do momento fixado para a concessão do reajuste pleiteado.
- Nestas condições, quando deveria acontecer o reajustamento dos benefícios previdenciários (04/90), já se achava em vigor a nova política salarial imposta pela MP nº 154/90. É que a MP foi editada em período anterior ao que implementaria o direito ao reajuste. Assim, não há falar em direito adquirido, pois seria necessário que a Lei nº 7.730/90 estivesse vigorando em abril/90.
- No que concerne ao índice de fevereiro de 1991, sucede que a Lei nº 8.030/90 foi revogada pela Lei nº 8.178/91 e, por força da Medida Provisória nº 292, de 03.01.91, deixou de existir o gatilho salarial. Logo, se a política salarial foi desvinculada da variação inflacionária, qualquer expurgo inflacionário decorrente da Lei nº 8.178/91 deixou de ter repercussão no reajuste do salário mínimo e, conseqüentemente, no reajuste dos benefícios

previdenciários em manutenção. - Em conclusão, não cabe a utilização dos índices de inflação expurgados no reajuste de quaisquer proventos previdenciários, consoante jurisprudência tranqüila, como visto, por ausência de previsão no ordenamento jurídico, e, enfim, ante a descaracterização de qualquer hipótese de aquisição de direito.

- Anote-se que apenas a exclusão da incorporação dos expurgos inflacionários constitui objeto desta rescisória, não sendo caso de se apreciar os demais itens do pedido formulado na ação originária de revisão de benefício previdenciário, os quais lograram acolhimento naqueles autos.

- Condenada a parte ré no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados moderadamente em R\$400,00 (quatrocentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

- Preliminar rejeitada. Ação rescisória procedente. Ação originária parcialmente procedente." (AR 2000.03.00.006417-6, rel. Desembargadora Federal EVA REGINA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2008, DJ 04/06/2008, grifo nosso)

"AÇÃO RESCISÓRIA - PREVIDENCIÁRIO - VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI - REAJUSTE - VALOR DOS BENEFÍCIOS - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS - MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991 - SÚMULA 343 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - NÃO INCIDÊNCIA.

I. Esta 3ª Seção, por diversos julgados, já assentou a orientação no sentido de que o tema da aplicação, ou não, de índices inflacionários expurgados da economia a benefício previdenciário enseja matéria constitucional, ou seja, não é afeta a texto legal de interpretação controvertida nos tribunais, e isso porque à matéria em causa liga-se a noção de direito adquirido, já tendo o Supremo Tribunal Federal, em tranqüilo entendimento, estabelecido que tal instituto somente é aplicável caso a lei nova, que venha a excluir o direito ao reajuste, apanhe situação consolidada sob a legislação anterior. Rechaçada a tese de cabimento da incidência da Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal. II. Em conseqüência, resulta impertinente o debate acerca de ter sido o tema efetivamente controvertido, ou não, nos tribunais quando proferido o acórdão rescindendo, por tratar-se de questão sem relevância para a solução da causa, que merece, como visto, deslinde pelo ângulo constitucional, e não por seu aspecto legal.

III. Comungo da tese de que a não incidência de percentuais inflacionários expurgados da economia por diversos planos econômicos, entre os quais aqueles mencionados nesta ação - março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 -, obedeceu à noção de que somente surge o direito adquirido a determinado índice de reajuste quando completado o período aquisitivo previsto na respectiva lei de regência, fato não verificado por ocasião da edição dos diplomas legais pertinentes aos meses em referência. Matéria pacificada.

IV. Acrescente-se, ainda, que os benefícios previdenciários da parte ré referem-se à renda mensal vitalícia (RMV), espécie 30, deferido com data de início em 19 de setembro de 1989 - Eva Monteiro dos Santos -, e pensões por morte de trabalhador rural, espécie 01, deferidas com datas de início em 12 de fevereiro de 1983 - Maria Martins Citelli - e 1º de maio de 1981 - Maria Rocha da Paixão.

V. Ora, a RMV tinha critério fixo de apuração de seu valor - metade do maior salário mínimo vigente no País, não podendo ultrapassar 60% (sessenta por cento) do valor do salário mínimo vigente na localidade do pagamento dos proventos, conforme o artigo 64, caput, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS) aprovada pelo Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984; um salário mínimo, com a promulgação da Constituição Federal de 1988 -, o mesmo valendo para a pensão por morte de trabalhador rural - 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo de maior valor vigente no País, segundo o disposto no artigo 6º da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, combinado ao artigo 6º, caput, da Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973; um salário mínimo, desde a novel Carta Magna -, circunstâncias que também demonstram o descabimento da incidência de critérios diversos para o reajustamento dos proventos em questão. Precedente desta 3ª Seção.

VI. O aresto rescindendo, ao determinar a incorporação dos índices inflacionários referentes a março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, incorreu em violação a literal disposição de lei, porque francamente contrário ao arcabouço jurídico de regência do sistema de reajuste das prestações previdenciárias da parte ré.

VII. Ação rescisória julgada procedente." (AR 2002.03.00.006340-5, rel. Desembargadora Federal MARISA SANTOS, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2007, DJ 08/02/2008) (g. n.)

"AÇÃO RESCISÓRIA. AJUIZAMENTO PERANTE O STJ. FALTA DE INTERESSE. INDEFERIMENTO LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL E ADITAMENTO DA INICIAL. REMESSA DOS AUTOS AO TRF DA 3ª REGIÃO. RECEBIMENTO COMO NOVA PROPOSITURA DA AÇÃO. PRAZO DECADENCIAL OBSERVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. MATÉRIA COM ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343/STF. IMPROPRIEDADE DO REAJUSTE. RESCISÃO NOS TERMOS DO ART. 485 V DO CPC. ERRO MATERIAL. AFASTADA A APLICAÇÃO DOS ÍNDICES INDEVIDOS.

I - Ação rescisória ajuizada perante o E. STJ, objetivando a desconstituição do julgado e a prolação de nova decisão para que se reconheça a impropriedade da aplicação dos percentuais referentes aos meses de junho de 1987, fevereiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, no reajuste de benefício previdenciário da ora ré.

II - Recebida no STJ, em decisão monocrática, foi indeferida a petição inicial, sob o fundamento de que o INSS era carecedor de interesse processual, sem extinção do processo.

III - INSS interpõe agravo regimental pretendendo fosse determinada a baixa dos autos ao Egrégio TRF/3ª Região. No mesmo ato a Autarquia aditou a petição inicial alterando seu endereçamento e indicando como Juízo competente este E. Tribunal.

IV - Complementada a decisão anteriormente proferida, determinou-se a baixa dos autos a este E. Tribunal Regional Federal. Recebidos os autos nesta C. Corte a ré foi citada.

V - Processada a demanda, o I. Relator houve por bem julgar extinta a rescisória, sem exame de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, entendendo que a ação proposta em Tribunal diverso daquele competente para apreciar o pedido de rescisão deve ser extinta sem julgamento de mérito.

VI - Divergência com fundamento em que, com o aditamento da petição inicial, corrigido o endereçamento e indicação do Tribunal competente, bem como do acórdão a ser rescindido, a ação, após ser remetida a este Tribunal Regional Federal, órgão que detém competência originária para o deslinde da questão, foi recebida e processada, com os efeitos práticos de um novo ajuizamento.

VII - O recebimento da ação rescisória no protocolo do TRF da 3ª Região ocorreu em 06 de setembro de 1999, dentro do prazo decadencial de dois anos, sendo possível a sua apreciação.

VIII - A coisa julgada, objeto da presente rescisória, cinge-se à determinação de reajuste de benefício de pensão por morte, corrigido de meio para um salário mínimo, a contar de outubro de 1988, pelos índices referentes aos meses de junho de 1987, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991.

IX - Na incorporação de índices inflacionários expurgados da economia no reajuste de benefício previdenciário, há o envolvimento de matéria de índole constitucional, posto que embora a ação invoque a aplicação de dispositivos infraconstitucionais, o que realmente se discute é se existe ou não direito adquirido aos referidos reajustes (art. 5º XXXVI, CF/88), restando mitigada a relevância de o tema em debate ter sido efetivamente controvertido nos Tribunais à época da prolação da decisão rescindenda, posto que o debate de fundo constitucional é razão suficiente para se rejeitar a preliminar de carência de ação, fundada na incidência da Súmula 343, do C. Supremo Tribunal Federal. Precedentes STJ e TRF 1ª e desta E. 3ª Seção.

X - Inexiste direito adquirido à revisão de benefício previdenciário com aplicação do gatilho salarial de 06/1987 (26,06%), da URP de 02/1989 (26,05%), do IPC de 03/1990 (84,32%), IPC de 04/1990 (44,80%), do IPC de 05/1990 (7,87%) e do IGP de 02/91 (21,05%). O julgado que determina o reajuste de benefício previdenciário pelos índices em questão acaba por violar as disposições legais que regem a matéria, aplicando de forma incorreta o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, o que, de per si, é fundamento para a rescisão do julgado, nos termos do art. 485, V, do CPC.

XI - O termo fixado para início da revisão é outubro de 1988, revelando a total impropriedade da determinação de utilização do índice correspondente a junho de 1987, o que caracteriza a ocorrência de erro material que, não transita em julgado, no tocante à determinação de incorporação no benefício previdenciário do índice referente ao gatilho salarial de 06/1987 (26,06%), resta incabível a via da ação rescisória, por falta de pressuposto processual (sentença de mérito transitada em julgado), remanescendo, contudo, a possibilidade de correção, de ofício, da falha verificada.

XII - Merece reforma a solução conferida à lide na ação originária, posto que é indevida a utilização do IPC de 04/1990 (44,80%), IPC de 05/1990 (7,87%) e IGP de 02/91 (21,05%) no reajuste da pensão por morte percebida pela ora ré, com mais razão, por tratar-se de benefício de valor mínimo que jamais poderá ter seu montante reajustado de forma diversa do correspondente ao salário-mínimo vigente no país, sob pena de injustificável elevação do valor do benefício.

XIII - Preliminar rejeitada.

XIV - Extinção da ação rescisória sem julgamento do mérito quanto ao índice referente ao gatilho salarial de 06/1987.

XV - Procedência da ação rescisória quanto aos índices referentes ao IPC de 04/1990 e de 05/1990 e IGP de 02/1991. Ação originária parcialmente procedente." (AR 1999.03.00.044121-6, rel. Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 11/07/2006) (g. n.)

Por outro lado, é bastante a jurisprudência de que não se afigura viável a devolução de valores que possuam natureza alimentar, percebidos de boa-fé pela parte beneficiária, em virtude de decisão transitada em julgado, a saber:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI N. 9.032/95. REGRA APLICÁVEL. TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. PEDIDO PROCEDENTE.

(...)

3. Registra-se, por necessário, que, no caso dos autos, não há se falar em restituição de valores eventualmente pagos a maior, tendo em vista a jurisprudência consolidada por esta Colenda Seção, segundo a qual não é cabível a devolução de valores que possuam natureza alimentar recebidos de boa-fé pela parte beneficiária, em razão de sentença transitada em julgado. O pedido, neste ponto, não prospera.

(...). (STJ, 3ª Seção, AR 3816/MG, rel. Min. Og Fernandes, v. u., DJe 26.09.2013)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INEXIGIBILIDADE DA DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE MODIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. A realidade fática demonstra que o pensionista, ao obter a concessão de um benefício por força de decisão judicial, acredita que o seu recebimento é legítimo, não tendo conhecimento da provisoriedade da decisão e da possibilidade de ter que restituir esse valor, máxime se essa advertência não constou do título que o favoreceu.

2. Em face da boa-fé de quem recebeu o benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba, mostra-se inviável impor ao beneficiário a restituição das diferenças recebidas, por haver a decisão sido reformada ou por outra razão perdido a sua eficácia. Precedentes do STJ.

(...). (STJ, 1ª Turma, AgRgREsp 152130/RN, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, v. u., DJe 19.08.2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. DESNECESSIDADE. VERBAS DE NATUREZA ALIMENTAR. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE. MENOR SOB GUARDA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. EXCLUSÃO DO ROL DE DEPENDENTES. ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELO ART. 16, § 2º DA LEI 8.213/91.

1. Nos casos de verbas alimentares, surge tensão entre o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa e o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, fundado na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF). Esse confronto tem sido resolvido, nesta Corte, pela preponderância da irrepetibilidade das verbas de natureza alimentar recebidas de boa-fé pelo segurado.

(...). (STJ, 2ª Turma, AgRgREsp 1352754/SE, rel. Min. Castro Meira, v. u., DJe 14.02.2013)

"AGRAVOS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESCABIMENTO. AGRAVOS IMPROVIDOS.

1. A decisão ora agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. O perito concluiu que o início da incapacidade se deu quando o autor tinha 14 anos, ou seja, preexistente a filiação ao RGPS, que se deu em 2004, conforme o CNIS.

3. Embora o magistrado não esteja adstrito ao laudo pericial, não há como negar tratar-se de prova técnica, realizada por profissional da confiança do juiz e equidistante das partes. Ademais, foram respondidos satisfatória e fundamentadamente todos os quesitos formulados nos autos.

4. Por força do caráter alimentar e da boa-fé da requerente, não se faz necessária a devolução dos valores acaso recebidos por força da sentença, (Precedentes do STJ), haja vista que o magistrado a quo vislumbrou a necessidade, à época, do deferimento do benefício previdenciário.

5. Agravo improvido." (TRF - 3ª Região, 7ª Turma, AgrsAC 1500879, rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva, v. u., e-DJF3 08/01/2014)

"PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO LEGAL - DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - DEVOLUÇÃO DE PARCELAS DE BENEFÍCIO - CARÁTER ALIMENTAR - RECEBIMENTO DE BOA-FÉ - IRREPETIBILIDADE.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

III - No que tange à devolução dos valores recebidos a título de auxílio-acidente, a característica alimentar das prestações previdenciárias, que foram recebidas de boa-fé, afasta qualquer possibilidade de restituição dos valores, sendo descabida a pretensão do instituto de penalizar o agravante. Precedentes do E. STJ e desta Corte.

IV - Agravo legal não provido." (TRF - 3ª Região, 8ª Turma, AgLegAC 504270, rel. Des. Fed. Cecília Mello, v. u., e-DJF3 06.12.2013)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da desnecessidade da devolução das parcelas previdenciárias pagas a título de antecipação de tutela, posteriormente revogada. Precedentes.

- Diante do caráter alimentar de que se reveste o benefício previdenciário, bem como da boa-fé da parte ora agravada, mostra-se inviável a restituição dos valores auferidos, sendo que a implantação do auxílio-doença se

deu em virtude de tutela antecipada, posteriormente revogada.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido." (TRF - 3ª Região, 7ª Turma, AgLegAC 1663403, rel. Des. Fed. Diva Malerbi, v. u., e-DJF3 29.11.2013)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ART. 485, V, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. OFENSA AOS ARTS. 5º, XXXVI, E 195, § 5º, DA CF, E ART. 75 DA LEI 8.213/91. ENTENDIMENTO DE QUE AS MODIFICAÇÕES NO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE, COM A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 E SUA ALTERAÇÃO POSTERIOR, PELA LEI 9.032/95, DEVEM SER APLICADAS AOS BENEFÍCIOS ANTERIORMENTE CONCEDIDOS, A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DE TAIS NORMAS. INCORREÇÃO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA, COM RELAÇÃO À CORRÊ MARIA NILDES CAIRES. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM RELAÇÃO A ANGELINA DE OLIVEIRA MASO E SEU ESPÓLIO. PROCEDENTE O PEDIDO DE RESCISÃO DO JULGADO E IMPROCEDENTE O PEDIDO ORIGINÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS TAMBÉM IMPROCEDENTE.

(...)

6. Quanto ao pleito de repetição dos valores, nos termos do Art. 115, II, da Lei 8.213/91, é firme o entendimento desta C. 3ª Seção no sentido de julgá-lo improcedente, em vista da natureza alimentar da verba, recebida de boa-fé, por força de decisão judicial. Precedentes.

(...) (TRF - 3ª Região, 3ª Seção, AR 5940, rel. Des. Fed. Baptista Pereira, maioria, e-DJF3 27.12.2012)

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. PENSÃO POR MORTE. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DA PARTE AUTORA PARA RESTITUIÇÃO DE VALORES. AGRAVO LEGAL. DESCOMPASSO COM ARTS. 475-O, INC. II, CPC; 182, 876 E 884 A 885, CC; 115, INC. II, LEI 8.213/91 E 5º, INCS. I E II, 37 E 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: NÃO OCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Para o ente público, a questão relativa à imperatividade de devolução de quantias percebidas reduz-se a um negócio jurídico entabulado entre o segurado e a própria autarquia federal, em perfeita equanimidade, enquanto contratantes.

- A hipótese que ora se apresenta, entretanto, é diversa, in essentia.

- Trata-se a parte ré de segurados aos quais se faz lícito subentender imbricada imanente condição de hipossuficiência.

- O objeto da controvérsia também não consubstancia mera prestação recebida indevidamente; antes, corporifica benesse de natureza alimentar, que, à evidência, esvai-se na manutenção dos agraciados.

- In casu, o Julgador deve, necessariamente, observar o preceituado no art. 5º da LICC. Para além, que são objetivos fundamentais da Constituição Federal de 1988 [art. 3º] 'construir uma sociedade livre, justa e solidária [art. 3º, inc. I]' e 'erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais', não se afigurando razoável compelir os requeridos a devolver o que, por força de pronunciamento judicial, considerou-se ser-lhes devido (arts. 475-O, inc. II, CPC; 182, 876 e 884 a 885, CC).

- Opõem-se à iniciativa do ente previdenciário, ainda, os princípios da irrepetibilidade e da boa-fé de quem percebeu valores.

- Quanto ao art. 115 da Lei 8.213/91, deve ser examinado segundo seu devido campo de abrangência, i. e., situações nas quais o pagamento de um dado beneplácito se tenha operado em atenção à eventual decisão administrativa, não, todavia, judicial.

- Sobre os arts. 5º, incs. I e II, e 37 da CF, o Instituto quer a prevalência generalizada do que preconizam, olvidando-se, porém, de princípios relacionados à pessoa humana (arts. 1º, inc. III; 3º, incs. I e III; 5º, caput; 6º e 201, inc. I, da Carta Magna).

- Em momento algum foi discutida, ainda que minimamente, a inconstitucionalidade de artigo de lei.

- Agravo desprovido." (TRF - 3ª Região, 3ª Seção, AgAR 0036292-18.2007.4.03.0000, rel. Des. Fed. David Dantas, v. u., j. 13.03.2014)

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. PENSÃO POR MORTE. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DA PARTE AUTORA PARA RESTITUIÇÃO DE VALORES. AGRAVO LEGAL. DESCOMPASSO COM ARTS. 475-O, INC. II, CPC; 182, 876 E 884 A 885, CC; 115, INC. II, LEI 8.213/91 E 5º, INCS. I E II, 37 E 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: NÃO OCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Para o ente público, a questão relativa à imperatividade de devolução de quantias percebidas reduz-se a um negócio jurídico entabulado entre o segurado e a própria autarquia federal, em perfeita equanimidade, enquanto contratantes.

- A hipótese que ora se apresenta, entretanto, é diversa, in essentia.

- Trata-se a parte ré de segurados aos quais se faz lícito subentender imbricada imanente condição de hipossuficiência.

- O objeto da controvérsia também não consubstancia mera prestação recebida indevidamente; antes, corporifica benesse de natureza alimentar, que, à evidência, esvai-se na manutenção dos agraciados.
- In casu, o Julgador deve, necessariamente, observar o preceituado no art. 5º da LICC. Para além, que são objetivos fundamentais da Constituição Federal de 1988 [art. 3º] 'construir uma sociedade livre, justa e solidária [art. 3º, inc. I]' e 'erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais', não se afigurando razoável compelir os requeridos a devolver o que, por força de pronunciamento judicial, considerou-se ser-lhes devido (arts. 475-O, inc. II, CPC; 182, 876 e 884 a 885, CC).
- Opõem-se à iniciativa do ente previdenciário, ainda, os princípios da irrepetibilidade e da boa-fé de quem percebeu valores.
- Quanto ao art. 115 da Lei 8.213/91, deve ser examinado segundo seu devido campo de abrangência, i. e., situações nas quais o pagamento de um dado beneplácito se tenha operado em atenção à eventual decisão administrativa, não, todavia, judicial.
- Sobre os arts. 5º, incs. I e II, e 37 da CF, o Instituto quer a prevalência generalizada do que preconizam, olvidando-se, porém, de princípios relacionados à pessoa humana (arts. 1º, inc. III; 3º, incs. I e III; 5º, caput; 6º e 201, inc. I, da Carta Magna).
- Em momento algum foi discutida, ainda que minimamente, a inconstitucionalidade de artigo de lei.
- Agravo desprovido." (TRF - 3ª Região, 3ª Seção, AgAR 0052894-84.2007.4.03.0000, rel. Des. Fed. David Dantas, v. u., j. 13.03.2014)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do código processual civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para rescindir parcialmente o *decisum* hostilizado (art. 485, inc. V, do mesmo diploma adjetivo pátrio), **na parte em que determina aplicação de índices expurgados na revisão do benefício da parte ré**. Há sucumbência recíproca. Cada parte arca com o pagamento da verba honorária do respectivo patrono, em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ, com atualização monetária (Provimento "COGE" 64/05), afora o rateamento, em igual proporção, dos demais ônus legais, nos termos do art. 21, *caput*, do Estatuto de Processo Civil. Entretanto, no caso em apreço, nada há a ser distribuído e compensado entre os litigantes, haja vista gratuidade de Justiça à parte ré.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, arquivem-se estes autos.

São Paulo, 29 de janeiro de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00060 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0029274-96.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.029274-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AUTOR(A) : ANGELO COMPRI MARCOLA
ADVOGADO : SP279661 RENATA DE CÁSSIA ÁVILA e outro
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00069124420124036120 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos,

Matéria preliminar a ser apreciada quando do julgamento final do processo.

Partes legítimas e representadas, dou o feito por saneado.

Tratando-se de matéria apenas de direito, desnecessária produção de provas.

Dê-se vista à parte autora e à ré, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para o oferecimento de razões finais, *ex vi* do art. 493 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 199 do Regimento Interno desta Corte.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2015.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00061 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0029305-19.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.029305-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AUTOR(A) : CARLOS ROBERTO FACTOR
ADVOGADO : SP205286 HÉLEN CRISTIANE MOREIRA SILVA
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 12.00.00026-5 1 Vr DESCALVADO/SP

DESPACHO

Intime-se o autor para que se manifeste sobre a contestação apresentada.

São Paulo, 02 de março de 2015.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00062 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0010463-88.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.010463-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AUTOR(A) : CARLOS ROBERTO MARIN
ADVOGADO : SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00044785320134036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Conceda-se vista à parte autora e à parte ré, sucessivamente, pelo prazo de dez dias, para que ofereçam suas razões finais, a teor do disposto nos artigos 493 do Código de Processo Civil e 199 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para elaboração de Parecer.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2015.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00063 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0003467-74.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.003467-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AUTOR(A) : OLGA LACERDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA e outros
: SANDRA MARIA LACERDA DE OLIVEIRA
: ED CARLOS LACERDA DE OLIVEIRA
: KELLI CRISTINA LACERDA DE OLIVEIRA
: HERMES ALESSANDRO LACERDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP111937 JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
SUCEDIDO : ERASMO SILVA DE OLIVEIRA falecido
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00223587120044039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
Fls. 321/323.

Defiro pelo prazo requerido.

São Paulo, 02 de março de 2015.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00064 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0019259-39.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.019259-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA
PARTE AUTORA : ANEDINO DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO : SP278878 SANDRA REGINA DE ASSIS e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINE AMBROSIO JADON e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
SUSCITADO(A) : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESÓPOLIS SP
No. ORIG. : 00016195420124036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

Decisão

Fls. 37/43: Trata-se de agravo legal interposto pelo R. Juízo Suscitante contra a r. decisão monocrática (fls. 31/32) a qual julgou procedente o conflito de competência para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Distrital de Salesópolis para processar e julgar a ação.

O R. Juízo suscitante, ora agravante, sustenta a competência da 1ª. Vara de Salesópolis. Requer a reconsideração da decisão.

In casu, depreende-se da leitura das razões recursais que as mesmas estão dissociadas da fundamentação da r. decisão impugnada. Vale dizer, a r. decisão monocrática, ora agravada, julgou procedente o conflito de competência para declarar competente o R. Juízo de Direito da Vara Distrital de Salesópolis ao contrário das alegações recursais apresentadas pelo R. Juízo Suscitante.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, bem como o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificaram entendimento no sentido de que as razões recursais devem guardar correlação com o 'decisum' impugnado, conforme jurisprudências que seguem:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO INFIRMAM OS ARGUMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - IMPUGNAÇÃO RECURSAL QUE NÃO GUARDA PERTINÊNCIA COM O FUNDAMENTO EM QUE SE ASSENTOU O ATO DECISÓRIO QUESTIONADO - OCORRÊNCIA DE DIVÓRCIO IDEOLÓGICO - INADMISSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - Incumbe, à parte agravante, o dever de refutar, de modo pertinente, todos os fundamentos em que se apóia a decisão por ela impugnada. Precedentes. - A ocorrência de divergência temática entre as razões em que se apóia a petição recursal e os fundamentos que dão suporte à matéria efetivamente versada na decisão recorrida configura hipótese de divórcio ideológico, que, por comprometer a exata compreensão do pleito deduzido pela parte recorrente, inviabiliza, ante a ausência de pertinente impugnação, o acolhimento do recurso interposto." (Processo AI-AgR 238849 AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) CELSO DE MELLO Sigla do órgão STF Descrição Votação: unânime. Resultado: desprovido. Acórdãos citados: RTJ-115/739, RTJ-126/864, RTJ-131/1403, RTJ-133/486, RTJ-164-157/541, RTJ-158/252, RTJ-158/975, RTJ-144/948, RTJ-784/785, RTJ-165/681, RTJ-167/981, RE-122472, AI-145651-AgR, AI-149722-AgR, AI-173871-AgR, AI-176844-AgR, AI-199935-AgR. Decisões monocráticas: AI-165769, AI-214562. Número de páginas: (09). Análise:(LNT). Revisão:(RCO/AAF). Inclusão: 09/11/00, (MLR). Alteração: 25/04/03, (MLR). ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SP - SÃO PAULO). "PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DISSOCIADAS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ. O agravante trata da não-violação à Súmula nº 211/STJ, enquanto que a decisão agravada negou provimento ao agravo de instrumento ante a impossibilidade de embargos infringentes em processo de mandado de segurança, restando preclusas demais questões. Assim, as razões recursais, destarte, encontram-se dissociadas da decisão agravada, impossibilitando, assim, o seu conhecimento. Súmula nº 182/STJ. Agravo regimental não conhecido." Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Jorge Scartezzini e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca. (Processo AGA 200301908187 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 559536 Relator(a) FELIX FISCHER Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ DATA:31/05/2004 PG:00354 Data da Decisão 23/03/2004 Data da Publicação 31/05/2004).

Este também é o entendimento desta Egrégia Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RAZÕES DISSOCIADAS. 1- As razões recursais da autora, tal como apresentadas, não preenchem o requisito de admissibilidade, eis que a indicação dos fundamentos de fato e de direito do recurso da agravante estão completamente dissociadas do que foi discutido na decisão agravada. 2- Agravo legal a que se nega provimento." (Processo AI 200903000145416 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 370526 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:23/07/2009 PÁGINA: 85 Data da Decisão 14/07/2009 Data da Publicação 23/07/2009). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO AO QUAL SE NEGOU SEGUIMENTO. AGRAVO CONTRA A DECISÃO DO RELATOR. Se as razões aduzidas no agravo de instrumento não guardam relação com a fundamentação da decisão recorrida, é dado ao relator negar seguimento ao recurso. Agravo contra a decisão do relator a que se nega provimento." (Processo AG 200403000169290 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 204022 Relator(a) JUIZ NELTON DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJU DATA:01/10/2004 PÁGINA: 550 Data da Decisão 24/08/2004

Data da Publicação 01/10/2004).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - INADMISSIBILIDADE Não pode ser conhecido o recurso cujas razões não guardem relação com os fundamentos da decisão recorrida. Ausência de pressuposto de admissibilidade. Recurso não conhecido." (Processo AG 200303000377787 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 182516 Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJU DATA:20/05/2004 PÁGINA: 342 Data da Decisão 04/05/2004 Data da Publicação 20/05/2004).

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso e, por conseguinte, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, nos termos do artigo 557, *caput*, do C.P.C. c.c. artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Dê-se vista ao *Parquet* Federal.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2015.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00065 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0022668-52.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.022668-0/SP

RELATORA : Juiza Convocada DENISE AVELAR
PARTE AUTORA : SONIA MARIA DE SOUZA VIDOTO
ADVOGADO : SP196581 DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª Ssj> SP
No. ORIG. : 00059172020104036308 JE Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência no qual consta como suscitante o Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos/SP e como suscitado o Juizado Especial Federal Cível de Avaré/SP.

O feito originário foi distribuído ao Juizado Especial Federal Cível de Avaré que declinou da competência para o Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, tendo em vista a alteração da competência de ambos os Juizados, por meio do Provimento nº 389, de 10/06/2013, devendo ser observado o disposto na Resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012, no tocante à redistribuição dos feitos em andamento.

O Juizado Especial Federal de Ourinhos, por sua vez, suscitou o presente conflito de competência, por entender que os feitos distribuídos anteriormente a sua instalação não podem ser redistribuídos àquele Juizado, em observância ao disposto no artigo 25, da Lei nº 10.259/2001.

O e. Juízo suscitante foi designado para a análise de questões de urgência.

O feito foi sobrestado, tendo em vista o acolhimento de Questão de Ordem suscitada nos autos do Conflito de Competência n. 2014.03.00.008330-3/SP, a fim de submeter a matéria controvertida à apreciação do E. Órgão Especial para uniformização da sua interpretação.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do conflito.

Feito breve relato, decido.

Consoante o comando disposto pelo parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, na hipótese de já existir jurisprudência dominante no Tribunal sobre a questão suscitada, o relator está autorizado a decidir de plano

o conflito de competência.

A questão restou sedimentada no âmbito desta e. Corte Regional e desse modo, adoto o entendimento esposado em julgamento realizado pelo Órgão Especial, em 26/11/2014, inclusive com a aprovação de proposta de edição de súmula, no sentido da impossibilidade de redistribuição de ações em andamento entre os Juizados Especiais Federais, em razão da implantação de novo Juizado ou ampliação de competência de Juizado já instalado, aplicando-se à hipótese, a regra geral prevista no artigo 87, do Código de Processo Civil, assim como a vedação contida no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001, conforme se extrai do julgado, assim ementado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito do Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas de Juizado Especial Federal é imperioso o reconhecimento da competência do Órgão Especial com o fim de uniformizar a interpretação sobre a matéria controvertida tendo em vista a repercussão do tema sobre o destino de múltiplos jurisdicionados que não podem ser submetidos à insegurança jurídica advinda da prolação de decisões conflitantes, sob pena de gerar descrédito e o enfraquecimento da atuação institucional deste sodalício. Aplicação subsidiária do Art. 11, VI do RISTJ.

2. O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei.

3. Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis.

4. O Art. 25 da Lei 10.259/01 tem como objetivo impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite. Precedentes do e. STJ.

5. A Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor sobre a redistribuição das demandas em curso, em função da criação de novos JEFs em certas localidades, violou as disposições do Art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, do Art. 87 do CPC e do Art. 25 da Lei 10.259/01.

6. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo suscitado.

7. Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 caput, §§ 1º e 3º do RITRF3, diante da multiplicação de conflitos idênticos que têm sobrecarregado os órgãos fracionários desta Corte.

(TRF - 3ª Região, Órgão Especial, CC nº 2014.03.00.011051-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DJe 05/12/2014).

Outrossim, observa-se que a decisão declinatoria da competência foi proferida após o trânsito em julgado da sentença, conforme consta dos arquivos do CD de fl. 08.

Diante do exposto, com fulcro na autorização contida no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, **julgo procedente** o conflito negativo de competência para declarar competente o e. Juizado Especial Federal Cível Avaré (Juizado suscitado).

Oficie-se aos e. Juizados envolvidos na divergência informando-lhes sobre a presente decisão.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00066 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0016983-64.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.016983-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/03/2015 424/1558

PARTE AUTORA : PAULO DE JESUS
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00040361520134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência no qual consta como suscitante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP e como suscitado o Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP.

O feito originário foi distribuído ao Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí que declinou da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, tendo em vista a alteração da competência de ambos os Juizados, por meio do Provimento nº 395, de 08/11/2013, devendo ser observado o disposto na Resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012, no tocante à redistribuição dos feitos em andamento.

O Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por sua vez, suscitou o presente conflito de competência, por entender que os feitos distribuídos anteriormente à alteração da competência (22/11/2013) não podem ser redistribuídos àquele Juizado, em observância ao disposto no artigo 25, da Lei nº 10.259/2001, destacando que a Resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012, não cria uma hipótese para a redistribuição de feitos entre os Juizados Especiais da 3ª Região, mas apenas dispõe sobre procedimentos a serem adotados em casos de redistribuição de feitos entre os Juizados Especiais.

O e. Juízo suscitante foi designado para a análise de questões de urgência.

O feito foi sobrestado, tendo em vista o acolhimento de Questão de Ordem suscitada nos autos do Conflito de Competência n. 2014.03.00.008330-3/SP, a fim de submeter a matéria controvertida à apreciação do E. Órgão Especial para uniformização da sua interpretação.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do conflito.

Feito breve relato, decido.

Consoante o comando disposto pelo parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, na hipótese de já existir jurisprudência dominante no Tribunal sobre a questão suscitada, o relator está autorizado a decidir de plano o conflito de competência.

A questão restou sedimentada no âmbito desta e. Corte Regional e desse modo, adoto o entendimento esposado em julgamento realizado pelo Órgão Especial, em 26/11/2014, inclusive com a aprovação de proposta de edição de súmula, no sentido da impossibilidade de redistribuição de ações em andamento entre os Juizados Especiais Federais, em razão da implantação de novo Juizado ou ampliação de competência de Juizado já instalado, aplicando-se à hipótese, a regra geral prevista no artigo 87, do Código de Processo Civil, assim como a vedação contida no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001, conforme se extrai do julgado, assim ementado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito do Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas de Juizado Especial Federal é imperioso o reconhecimento da competência do Órgão Especial com o fim de uniformizar a interpretação sobre a matéria controvertida tendo em vista a repercussão do tema sobre o destino de múltiplos jurisdicionados que não podem ser submetidos à insegurança jurídica advinda da prolação de decisões conflitantes, sob pena de gerar descrédito e o enfraquecimento da atuação institucional deste sodalício. Aplicação subsidiária do Art. 11, VI do RISTJ.

2. O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei.

3. Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis.

4. O Art. 25 da Lei 10.259/01 tem como objetivo impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite. Precedentes do e. STJ.

5. A Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor sobre a redistribuição das demandas em curso, em função da criação de novos JEFs em certas localidades, violou as disposições do Art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, do Art. 87 do CPC e do Art. 25 da Lei 10.259/01.

6. *Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo suscitado.*

7. *Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 caput, §§ 1º e 3º do RITRF3, diante da multiplicação de conflitos idênticos que têm sobrecarregado os órgãos fracionários desta Corte.*

(TRF - 3ª Região, Órgão Especial, CC nº 2014.03.00.011051-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DJe 05/12/2014).

Diante do exposto, com fulcro na autorização contida no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, **julgo procedente** o conflito negativo de competência para declarar competente o e. Juizado Especial Federal Cível Jundiaí (Juizado suscitado).

Oficie-se aos e. Juizados envolvidos na divergência informando-lhes sobre a presente decisão.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00067 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0029049-76.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.029049-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
PARTE AUTORA : ANTONIO CARLOS SIQUEIRA
ADVOGADO : SP281040 ALEXANDRE FULACHIO e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE OSASCO > 30ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00033026720144036130 2 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência no qual consta como suscitante o Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco/SP e como suscitado o Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP.

O feito originário foi distribuído ao Juizado Especial Federal Cível de Osasco que declinou da competência para uma das Varas da Subseção Judiciária de Osasco, tendo em vista que no cálculo efetuado pela Contadoria apurou-se que a parte autora faz jus ao recebimento de quantia superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Acrescentou que, tratando-se de competência absoluta, não se admite a renúncia às parcelas excedentes, pois a natureza da ação não se destina atender a interesse da parte, mas sim ao interesse público.

O feito foi redistribuído ao Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco que, por sua vez, suscitou o presente conflito de competência, por entender que a renúncia da parte autora ao excedente a 60 (sessenta) salários mínimos fixa o valor da causa e, conseqüentemente, a competência do Juizado Especial Federal.

O e. Juízo suscitante foi designado para a análise de questões de urgência.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do conflito (fls. 15/16).

Feito breve relato, decido.

Consoante o comando disposto pelo parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, na hipótese de já existir jurisprudência dominante no Tribunal sobre a questão suscitada, o relator está autorizado a decidir de plano o conflito de competência.

A questão encontra-se sedimentada no âmbito desta Corte Regional no sentido de que é admitida a renúncia ao excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por se tratar de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais.

Neste sentido, registro julgado da 1ª Seção desta Corte Regional, assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO

ESPECIAL FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO. RENÚNCIA EXPRESSA AO VALOR QUE EXCEDER SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

Nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no § 1º do art. 3º, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis. Competência absoluta. É admitida a renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Declarada a competência do Juízo suscitado, Juizado Especial Federal da 3ª Região - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Conflito de competência conhecido e julgado procedente. Sendo assim, considerando que o valor da causa não supera o limite de sessenta salários mínimos, há que ser declarada a competência absoluta do Juizado Especial Federal para o julgamento da lide."

(TRF 3ª Região, Primeira Seção, CC 15152/SP, Processo nº 0008319-78.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, DJe 19/06/2013)

Anoto, por oportuno, que casos análogos vêm sendo julgados no mesmo sentido por integrantes desta c. 3ª Seção, por meio de decisão monocrática (Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, CC nº 2014.03.00.028094-7/SP, julgado em 22/01/2015; Rel. Des. Fed. Tânia Marangoni, CC nº 2014.03.00.029051-5/SP, julgado em 08/01/2015 e Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, CC nº 2014.03.00.025440-7/SP, julgado em 08/01/2015).

No presente caso, observa-se que a parte autora renunciou ao excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (fl. 127, do arquivo 4032014915843 do CD de fl. 10), fixando-se assim o valor da causa e a competência do Juizado suscitado.

Diante do exposto, com fulcro na autorização contida no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, **julgo procedente** o conflito negativo de competência para declarar competente o Juizado Especial Federal Cível de Osasco (Juizado suscitado).

Oficie-se aos e. Juízos envolvidos na divergência informando-lhes sobre a presente decisão.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00068 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0031093-68.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.031093-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
PARTE AUTORA : JOSE DE SOUZA NETO
ADVOGADO : SP141872 MARCIA YUKIE KAVAZU e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE OSASCO > 30ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00048860920134036130 2 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência no qual consta como suscitante o Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco/SP e como suscitado o Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP.

O feito originário foi distribuído ao Juizado Especial Federal Cível de Osasco que declinou da competência para uma das Varas da Subseção Judiciária de Osasco, tendo em vista que no cálculo efetuado pela Contadoria apurou-se que a parte autora faz jus ao recebimento de quantia superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Acrescentou que, tratando-se de competência absoluta, não se admite a renúncia às parcelas excedentes, pois a natureza da ação não se destina atender a interesse da parte, mas sim ao interesse público.

O feito foi redistribuído ao Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco que, por sua vez, suscitou o presente conflito de competência, por entender que a renúncia da parte autora ao excedente a 60 (sessenta) salários mínimos fixa o valor da causa e, conseqüentemente, a competência do Juizado Especial Federal.

O e. Juízo suscitante foi designado para a análise de questões de urgência.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do conflito (fls. 16/18).

Feito breve relato, decidido.

Consoante o comando disposto pelo parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, na hipótese de já existir jurisprudência dominante no Tribunal sobre a questão suscitada, o relator está autorizado a decidir de plano o conflito de competência.

A questão encontra-se sedimentada no âmbito desta Corte Regional no sentido de que é admitida a renúncia ao excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por se tratar de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais.

Neste sentido, registro julgado da 1ª Seção desta Corte Regional, assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO. RENÚNCIA EXPRESSA AO VALOR QUE EXCEDER SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

Nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no § 1º do art. 3º, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis. Competência absoluta. É admitida a renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Declarada a competência do Juízo suscitado, Juizado Especial Federal da 3ª Região - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Conflito de competência conhecido e julgado procedente. Sendo assim, considerando que o valor da causa não supera o limite de sessenta salários mínimos, há que ser declarada a competência absoluta do Juizado Especial Federal para o julgamento da lide."

(TRF 3ª Região, Primeira Seção, CC 15152/SP, Processo nº 0008319-78.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, DJe 19/06/2013)

Anoto, por oportuno, que casos análogos vêm sendo julgados no mesmo sentido por integrantes desta c. 3ª Seção, por meio de decisão monocrática (Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, CC nº 2014.03.00.028094-7/SP, julgado em 22/01/2015; Rel. Des. Fed. Tânia Marangoni, CC nº 2014.03.00.029051-5/SP, julgado em 08/01/2015 e Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, CC nº 2014.03.00.025440-7/SP, julgado em 08/01/2015).

No presente caso, observa-se que a parte autora renunciou ao excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (fl. 33, do arquivo 4032014949765 do CD de fl. 11), fixando-se assim o valor da causa e a competência do Juizado suscitado.

Diante do exposto, com fulcro na autorização contida no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, **julgo procedente** o conflito negativo de competência para declarar competente o Juizado Especial Federal Cível de Osasco (Juizado suscitado).

Oficie-se aos e. Juízos envolvidos na divergência informando-lhes sobre a presente decisão.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00069 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0016195-50.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.016195-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AUTOR(A) : DORALICE ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP139855 JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00757-0 1 Vr PIRATININGA/SP

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2015.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00070 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0064736-61.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.064736-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AUTOR(A) : ENCARNACAO LORENTTI MENDES
ADVOGADO : SP194895 VERONICA TAVARES DIAS
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2005.03.99.019172-9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada por Encarnação Lorentti Mendes em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à rescisão do acórdão proferido pela Nona Turma desta Corte, nos autos da Apelação Cível n.º 2005.03.99.019172-9, o qual deu provimento à apelação do INSS e julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural (fls. 27/34).

A presente demanda foi proposta com fundamento em documentos novos e erro de fato (artigo 485, incisos VII e IX, do Código de Processo Civil).

Em suma, a parte autora alega possuir documentos novos capazes de lhe proporcionar pronunciamento favorável na ação subjacente. Requer a antecipação da tutela, a procedência do pedido de rescisão e, em juízo rescisório, a concessão da aposentadoria por idade rural.

A Ação Rescisória foi ajuizada em 18.06.2007, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 4.200,00 (fls. 02/22).

A inicial veio instruída com os documentos acostados às fls. 23/44.

A decisão prolatada às fls. 47/48 concedeu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e a dispensou da realização do depósito prévio previsto no artigo 488, inciso II, do Código de Processo Civil. Na oportunidade, indeferiu o pedido de antecipação da tutela ante a ausência dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.

Regularmente citado à fl. 55, o INSS apresentou contestação às fls. 56/59. Preliminarmente, alega a ausência dos requisitos viabilizadores da abertura da via estreita da ação rescisória, previstos nos incisos do artigo 485 do Código de Processo Civil, de modo que o feito deverá ser extinto sem julgamento do mérito. No mérito, aduz que os documentos apresentados não são suficientes para a inversão do julgado.

Intimadas a especificarem provas, as partes nada requereram (fls. 67 e 68).

Razões finais das partes apresentadas às fls. 75/76 e 77/81.

O Ministério Público Federal, em parecer acostado às fls. 83/89, manifestou-se pela procedência do pedido de rescisão e, em juízo rescisório, pela concessão do benefício de aposentadoria por idade.

O despacho exarado à fl. 91 converteu o julgamento em diligência, a fim de determinar que a parte autora promovesse a juntada de cópia integral do feito subjacente, em cumprimento ao disposto no artigo 283 do Código de Processo Civil.

A parte autora providenciou a juntada de cópia do processo originário às fls. 94/193.

A autarquia previdenciária manifestou-se às fls. 196/206 sobre os documentos apresentados, enquanto que o *Parquet* Federal reiterou o parecer anteriormente apresentado (fl. 208).

É o Relatório.

Decido.

Inicialmente consigno que a presente Ação Rescisória foi ajuizada dentro do biênio decadencial previsto no artigo 495 do Código de Processo Civil, eis que o v. acórdão rescindendo transitou em julgado em 26.01.2006 (fl. 26) e a inicial foi protocolada em 18.06.2007 (fl. 02).

A preliminar arguida pelo Instituto Nacional do Seguro Social por ocasião da apresentação da contestação confunde-se com o próprio mérito da Ação Rescisória, razão pela qual será com ele analisada.

Por outro lado, à fl. 01 da inicial (fl. 02 dos autos) a parte autora também indica como fundamento para rescisão do julgado objurgado, o inciso IX do artigo 485 do Código de Processo Civil. Todavia, em nenhum momento da exordial teceu qualquer consideração sobre qual teria sido o erro de fato incorrido pela decisão rescindenda. Desse modo, é imperioso o reconhecimento da inépcia da inicial no tocante a esse fundamento.

Nesse sentido, trago à colação o julgado abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. INÉPCIA DA INICIAL. ACOLHIDA EM PARTE. PRELIMINAR. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO E LEI. OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. SUFICIENTE. 1 - Inépcia da inicial em relação ao pleito de rescisão com base no inciso VII do art. 485 do Codex Processual, haja vista a ausência de exposição dos fatos e dos fundamentos jurídicos do pedido, o que é imprescindível. 2 - A jurisprudência vem se consolidando no sentido de se admitir, de maneira excepcional, o manejo da demanda rescisória em face de decisões terminativas. Pedido juridicamente possível. 3 - A violação a literal disposição de lei, a autorizar o manejo da ação rescisória é a decorrente da não aplicação de uma determinada lei ou do seu emprego inadequado. 4 - Houve equívoco na apreciação do pressuposto processual negativo, uma vez que não havia identidade de pedidos e causa de pedir entre as lides mencionadas. 5 - O autor da demanda originária

implementou o requisito idade, bem como demonstrou por meio da CTPS o cumprimento da carência de 168 meses, viabilizando a concessão da benesse. 6 - Preliminar de carência de ação por inépcia da inicial em relação ao pleito de rescisão amparado no inciso VII do art. 485 do CPC acolhida. Demais matérias preliminares abordadas rejeitadas. Pedido rescisório julgado procedente. Ação subjacente procedente." (grifei)(AR 00089335420114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Presentes os demais pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise do juízo rescindendo.

Julgamento Antecipado nos termos do Artigo 285-A do Código de Processo Civil

Antes de adentrar ao mérito da presente demanda, cumpre tecer algumas considerações acerca da possibilidade de aplicação ao caso dos autos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada".

A decisão fundada no artigo em referência requer que a hipótese dos autos verse unicamente sobre matéria de direito, sendo prescindível dilação probatória. Faz-se necessário, outrossim, que existam precedentes de total improcedência em casos semelhantes no Órgão Julgador. Em tais casos, pode-se até mesmo dispensar a citação e proferir o *decisum* meramente reproduzindo o paradigma.

A jurisprudência desta Terceira Seção é pacífica quanto à possibilidade de aplicação do dispositivo em epígrafe às Ações Rescisórias cuja improcedência seja manifesta, desde que atendidos os requisitos acima mencionados. Trata-se de construção jurisprudencial, permitindo, por intermédio de aplicação analógica do artigo 285-A do Código de Processo Civil, uma célere prestação jurisdicional. Dessa forma, evitam-se delongas desnecessárias e privilegia-se o princípio da razoável duração do processo insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, do Texto Constitucional.

In casu, esta é a hipótese, visto que a presente Ação foi proposta com fundamento em documentos novos, na qual se pretende, em verdade, mera rediscussão do quanto decidido na ação originária, o que é sabidamente vedado em sede de Ação Rescisória. Há farta jurisprudência sobre o tema nessa Terceira Seção. A título ilustrativo, cito o precedente abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. APLICAÇÃO DO ART. 285-A DO CPC. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APOSENTADORIA POR IDADE A RURÍCOLA. NÃO OCORRÊNCIA DE ERRO DE FATO. RECURSO DESPROVIDO.

- Rejeitada a matéria preliminar arguida pela autarquia, de ausência de documento essencial.

- Não há óbice à aplicação do art. 285-A do CPC em ações de competência originária dos Tribunais, desde que satisfeitas todas as exigências legais inerentes à espécie.

- A ocorrência ou não, na hipótese dos autos, da circunstância prevista no inc. IX do art. 485 do código processual civil consubstancia tema de direito, a permitir o julgamento da causa pelo art. 285-A do CPC. Improcedência do pedido rescisório.

- Matéria preliminar rejeitada. Agravo regimental desprovido".

(TRF3, Terceira Seção, Processo nº 2009.03.00.27503-8, AR 6995, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovski, votação unânime, DJF3 em 08.11.2010, página 121)

Anoto, por fim, que a aplicação do artigo 285-A do CPC não se restringe apenas às hipóteses nas quais o órgão julgador verifica desde logo a impertinência das alegações trazidas na exordial. Possível, também, sua utilização em feitos cuja instrução já se encontra encerrada, visto que, mesmo em tais circunstâncias, haverá prestação judicial mais célere do que nas hipóteses nas quais submetido o feito à análise da Seção, em razão dos trâmites processuais que ensejam os julgamentos assim realizados.

Não há diferença ontológica entre o julgamento de improcedência antes ou depois de realizada a citação. Se a improcedência do pedido de rescisão mostrar-se patente somente após a instrução do feito, não há motivos para protelação da decisão.

O já mencionado Princípio Constitucional da Razoável Duração do Processo determina expressamente a pacificação dos litígios judiciais e administrativos em prazo razoável, devendo o operador do Direito valer-se dos meios e instrumentos que proporcionem maior celeridade à tramitação dos processos. Com esse escopo, se insere o julgamento monocrático com supedâneo no artigo 285-A do Código de Processo Civil, passível de aplicação por analogia, ainda que depois de realizada a citação, pois, a toda evidência, com esse procedimento será possível a resolução com maior rapidez da lide deduzida em Juízo.

Nesse sentido, é o acórdão de minha relatoria no Agravo Regimental em Ação Rescisória n.º 2008.03.00.031025-3, julgado por unanimidade em 28.08.2014 pela Egrégia Terceira Seção desta Corte, cuja ementa transcrevo abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. APLICABILIDADE DO ARTIGO 285-A DO CPC DEPOIS DA CITAÇÃO. POSSIBILIDADE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

1 - Não há ilegalidade no julgamento monocrático de Ações Rescisórias, quando a matéria versada já tiver sido objeto de reiteradas decisões em igual sentido.

2 - A possibilidade de julgamento monocrático de Ações Rescisórias, com supedâneo no artigo 285-A do Código de Processo Civil, alcança, inclusive, os feitos com instrução já encerrada.

3 - O artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal prevê a razoável duração do processo como garantia e direito fundamental.

4 - O julgamento monocrático na forma do artigo 285-A do CPC constitui instrumento que visa conferir maior celeridade à tramitação dos processos e concretude à garantia constitucional prevista no art. 5º, LXXVIII, da Carta Magna.

5 - O julgamento monocrático de Ações Rescisórias não suprime a possibilidade de revisão da decisão pelo Órgão Colegiado.

6 - Não é necessária referência expressa aos dispositivos tidos por violados, quando a solução conferida à lide for suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria.

7 - Negado provimento ao agravo regimental". (grifei)

(TRF3, Terceira Seção, AgAR n.º 2008.03.00.031025-3, Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis, votação unânime, julgado em 28.08.2014)

Desse modo, presentes os requisitos para o julgamento nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, passo à análise do juízo rescindendo.

Do Juízo Rescindendo

O artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil, está assim redigido:

"Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

(...)

VII - depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

(...)"

A análise do dispositivo em tela permite concluir que documento novo é aquele que já existia ao tempo da ação originária, mas que dele não se pôde fazer uso ou porque era ignorada a sua existência. Em regra, é necessário que a invocação desse dispositivo requeira a demonstração do desconhecimento da existência do documento novo à época do ajuizamento da ação subjacente ou que seja apresentado motivo relevante, que justifique o porquê da sua não juntada naquela oportunidade.

Todavia, a jurisprudência tem admitido o abrandamento do rigor legal quando se cuidar de trabalhador rural. Trata-se da aplicação do princípio *pro misero*, em razão do reconhecimento judicial das peculiaridades da vida no campo. Nesse sentido, assim se pronunciou a Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, quando do julgamento da AR 2008.03.00.003584-9/SP, cuja ementa foi publicada no Diário Oficial em 15/3/2011:

"Tomando em consideração a situação peculiar do trabalhador rural, seu parco grau de instrução e a impossibilidade de compreensão, quando do ingresso em juízo, da relevância da documentação a alcançar a

desejosa aposentadoria, presumindo-se, outrossim, ausentes desídia ou negligência, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AR 3429/SP, AR 2478/SP, AR 789/SP), afastando-se do rigor conceitual da lei de regência, evoluiu no sentido de permitir ao rurícola o manuseio de documentos preexistentes à propositura da demanda originária, entendimento esse abraçado, inclusive, no âmbito da 3ª Seção deste Tribunal, considerando as condições desiguais vivenciadas no campo e adotando a solução pro misero.

Nada obstante, conforme o disposto na parte final do inciso VII do artigo 485 do Código de Processo Civil, a superveniência da prova produzida, na maneira mencionada, não foge à obrigação de se mostrar "capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável", ou seja, a documentação apresentada pela parte autora, então desconhecida nos autos, deve ser hábil a alterar a posição do órgão julgador".

Além disso, cumpre considerar que o dito "documento novo" é, em verdade, "documento velho", pois este já deverá existir ao tempo do ajuizamento da ação primitiva.

Nos termos do disposto no artigo 485, inciso VII, do CPC, faz-se necessário também que o documento considerado novo possua tamanha força probante que se já se encontrasse na ação subjacente, teria sido capaz de assegurar pronunciamento favorável à pretensão da parte autora. Em outras palavras, o documento novo deve ser suficiente para alterar o julgamento da decisão rescindenda, sob a ótica da tese jurídica por ela adotada. Pontes de Miranda leciona que *"o documento que se obteve, sem que dele tivesse notícia ou não tivesse podido usar o autor da ação rescisória, que foi vencido na ação em que se proferiu a sentença rescindenda, tem se ser bastante para que se julgasse procedente a ação. Ser bastante, aí, é ser necessário, mas não é exigir-se que só ele bastasse, excluído outro ou excluídos outros que foram apresentados. O que se exige é que sozinho ou ao lado de outros, que constaram dos autos seja suficiente"* (Tratado da Ação Rescisória, 2ª ed. Campinas: Bookseller, 2003, p. 329).

Pois bem.

A parte autora informa possuir documentos novos, que seriam suficientes à desconstituição da decisão rescindenda e concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, nos autos da ação subjacente, consistentes em:

Certidão de casamento, celebrado em 07.08.1965, em que seu ex-esposo, Francisco Barbosa da Silva, é qualificado como lavrador e ela, do lar (fl. 37);

Certidões de Nascimento dos seus filhos, nascidos em 09.07.1966, 17.12.1967, 09.12.1969 e 31.10.1974, em que seu ex-esposo é qualificado como lavrador e ela, como doméstica (fls. 38/41);

Ficha de Matrícula do Centro de Saúde III de Guaraçai, em nome da parte autora, na qual consta sua ocupação como sendo a de lavradora, datada de 10.11.1998 (fl. 42);

Declaração lavrada em 11.01.2007, subscrita por Francisco Santiago, na qual ele informa que a autora trabalhou em sua propriedade, no período de 01.07.1967 a 31.08.1982, como trabalhadora rural (fl. 43).

Certidão de casamento, lavrada em 20.10.2001, na qual seu marido Antônio Batochi é qualificado como lavrador e ela, doméstica (fl. 44).

Por seu turno, a decisão rescindenda julgou improcedente o pleito originário, sob o fundamento de que *"Para embasar o pedido da autora, foi apresentada **certidão de casamento** (fls. 11), **na qual seu marido foi qualificado como lavrador em 20/10/2001**. Note-se que a qualificação do marido como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal (...) Conforme documento extraído do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - (doc. Anexo) verifica-se que a autora recebe pensão por morte de seu marido desde 22/09/2004, o qual foi aposentado por invalidez desde 13/09/1999, em decorrência de vínculo em atividade rural, como empregado. Ocorre que, embora a prova oral colhida relate a condição de rurícola da autora há mais de quinze anos, não foi apresentado início razoável de prova material relativa a período anterior a 2001. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a demonstrar a condição de rurícola da autora em período anterior a 01/11/1991. Dessa forma, restando demonstrado que a filiação ao Regime Geral de Previdência Social é posterior à vigência da Lei nº 8.213/91, incide, no caso, a norma de caráter permanente, prevista no artigo 25, II, da Lei n. 8213/91, que exige o cumprimento de carência de 180 (cento e oitenta) meses de exercício de atividade rural (...) A autora completou 55 anos em 20/11/2003. No entanto, não comprovou o exercício de*

atividade na condição de diarista pelo período de 180 (cento e oitenta) meses. Logo, não havendo prova dos requisitos necessários, a autora não faz jus à obtenção do benefício pleiteado" (fls. 159/161).

Como se pode observar do excerto acima transcrito, a improcedência da ação subjacente decorreu da inexistência de início de prova material anterior a 20.11.2001, de modo que antes dessa data somente remanesceria a prova testemunhal, a qual, isoladamente, é insuficiente para a concessão do benefício previdenciário vindicado, tendo em vista a previsão do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991 e a orientação fixada na Súmula 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

De início, ressalto que a certidão de casamento acostada à fl. 44 já instruíra a ação subjacente, conforme se pode observar à fl. 104, de forma que não pode subsidiar ação rescisória ajuizada com fundamento no artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil.

A Ficha de Matrícula do Centro de Saúde III de Guaraçaí, em nome da parte autora, na qual consta sua ocupação como sendo a de lavradora, datada de 10.11.1998 (fl. 42), não pode ser considerada "documento novo". Trata-se de ficha matrícula, preenchida à mão, provavelmente pela própria autora, quando do seu cadastramento junto ao posto de saúde. Embora a ficha de matrícula aparentemente tenha sido preenchida em impresso oficial da Secretaria de Estado da Saúde, não contém a assinatura de quem realizou as anotações ou quem seria o servidor que a recebeu junto ao Centro de Saúde, não podendo ser admitida como prova documental.

Nesse sentido, transcrevo a ementa abaixo de julgado Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. NÃO-EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO. POSSIBILIDADE DE NOVO JULGAMENTO NA RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO DESPROVIDO DE OFICIALIDADE E INSUFICIENTE PARA CARACTERIZAR RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL TAL COMO PREVISTO PELO ART. 485, VII, DO CPC. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A parte beneficiária da justiça gratuita não está obrigada a fazer o depósito de que trata o art. 488, II, do CPC. Precedentes. 2. Ao julgar a ação rescisória, o tribunal deverá, caso procedente o pedido de rescisão, proferir novo julgamento em substituição ao anulado, se houver pedido nesse sentido. Afastada a assertiva de inviabilidade de se proferir novo julgamento com ofensa à coisa julgada. 3. O documento novo, fotocópia de uma ficha de identificação da Unidade de Saúde de Aparecida do Taboado/MS, não tem a força necessária para caracterizar início razoável de prova material de atividade agrícola, na medida em que somente comprova a entrada da autora naquela unidade médica, em data específica, sem nenhum cunho oficial a lhe conferir a credibilidade necessária para os efeitos do art. 485, VII, do Código de Processo Civil. 4. Inexistindo a conjugação do início de prova material com a prova testemunhal, como previsto pelo § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, deve-se invocar o enunciado de nº 147 da súmula do STJ, que veda a comprovação da atividade de ruralidade unicamente pela prova testemunhal. 5. Pedido de rescisão improcedente." (grifei)
(AR 200001232940, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:08/04/2010.)

De outra banda, a Declaração lavrada em 11.01.2007 e subscrita por Francisco Santiago, onde ele informa que a autora trabalhou em sua propriedade, no período de 01.07.1967 a 31.08.1982, como trabalhadora rural (fl. 43), também não pode ser considerada documento novo. Trata-se de documento produzido após o trânsito em julgado do acórdão rescindendo ocorrido em 26.01.2006 (fl. 26), o que o descaracteriza como "documento novo". Além disso, é pacífico o entendimento de que declarações não contemporâneas ao período que se deseja atestar equivalem, quando muito, à mera prova testemunhal, com o óbice de não ter sido produzida em procedimento sob o crivo do contraditório.

Esse é o entendimento pacífico da Colenda Terceira Seção desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RESCISÓRIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. PRELIMINAR CONFUNDE-SE COM O MÉRITO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. DOCUMENTO NOVO. INOCORRÊNCIA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. Os argumentos que dão sustentação à preliminar arguida, por tangenciarem o mérito, com este serão analisados. 2. A pretensão deduzida funda-se em documento novo. Os "documentos novos" trazidos à colação, para fundamentar o pleito desta ação, consistem em Declaração do Sindicato dos Empregadores Rurais de Patrocínio Paulista/SP, Termo de Declaração de ex-empregador e Termo de Declaração de três trabalhadores rurais. 3. As declarações extemporâneas aos fatos não se prestam como "documento novo", pois equiparam-se a simples testemunhos, com a deficiência de não terem sido colhidos sob o crivo do contraditório, consoante pacífica jurisprudência (v. g., STJ, REsp n. 200300118973, Quinta

Turma, rel. Min. Laurita Vaz, j. 27/5/2003, DJ 30/6/2003, p. 300). 4. Em relação à declaração do ex-empregador, igualmente não traz elementos que permitam aferir a autenticidade da declaração entre particulares, pois firmada sem formalidade alguma, ainda que acompanhada de escritura pública, ITR e CCIR em nome do declarante. 5. Ademais, o acórdão hostilizado entendeu que a prova testemunhal não corroborou a documental trazida à colação, no sentido de comprovar a atividade rural do falecido por ocasião do óbito. 6. Os documentos porventura trazidos pela autora nesta ação, como início de prova material da atividade rural exercida por seu finado esposo, não garantiriam a inversão do julgado, tendo em vista o posicionamento firmado na decisão rescindendo quanto à fragilidade da prova testemunhal. 7. Registre-se que o inciso VII só permite a rescisória com base em documento, jamais em testemunha. Com efeito, tanto as declarações quanto a prova testemunhal colhida nesta rescisória não se prestam a completar a força de convencimento dos documentos colacionados na ação originária. 8. Incabível é a desconstituição do julgado rescindendo, com fundamento no inciso VII do artigo 485 do CPC, pois os documentos apresentados não podem ser considerados como novos, tampouco garantem resultado favorável à contenda da autora. 9. Preliminar rejeitada. Ação rescisória improcedente. 10. Sem condenação da autora em honorários advocatícios, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita." (grifei)(AR 00502966520044030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por fim, os demais documentos apresentados como novos não se prestam à inversão do julgado objurgado.

Com efeito, o insucesso da demanda subjacente decorreu do fato de não existir início de prova material da atividade campesina, no período anterior a 20.11.2001. Os documentos apresentados, consistentes na certidão de casamento da autora e certidões de nascimento de seus filhos, nas quais seu ex-esposo é qualificado como lavrador e ela, como do lar/doméstica, referem-se a fatos ocorridos em 07.08.1965, 09.07.1966, 17.12.1967, 09.12.1969 e 31.10.1974. Todavia, embora os documentos sejam anteriores à data exigida pelo acórdão rescindendo, eles não permitem pronunciamento favorável à parte autora, pois não podem ser corroborados pela prova testemunhal produzida na ação subjacente.

No feito primitivo foram ouvidas duas testemunhas em 27.04.2004 (fls. 114/115). Paulo Teixeira de Oliveira afirmou conhecer a parte autora há aproximadamente 15 anos (fl. 116). Por seu turno, Geraldo de Paulo Santos disse conhece-la desde 1989 (fl. 117). Assim, a prova testemunhal somente poderia versar sobre a faina campesina exercida a partir de 1989, de modo que não corrobora o início de prova material apresentado nesta rescisória, consistente nos documentos novos acima referidos, considerando que o mais recente deles é de 31.10.1974, ou seja, cerca de quinze anos antes do período relatado pelas testemunhas.

A comprovação da faina rural exige a conjugação de início de prova material corroborada com prova testemunhal e, para tanto, é necessário que as testemunhas relatem fatos contemporâneos à prova documental que se pretende corroborar.

Nesse sentido, é a Súmula n.º 34 da TNU, *in verbis*:

"Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar."

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de externar esse entendimento:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL EM SEDE DE AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I- A ação rescisória fundamentada no art. 485, V, do Código de Processo Civil só tem cabimento quando o julgado rescindendo efetivamente ofenda a literal disposição da lei, que não é a hipótese dos autos. II- Para que haja reconhecimento do labor campestre é necessário não só a existência de prova material contemporânea ao período a ser averbado, como também robusta prova testemunhal apta a corroborá-lo. III- Tendo o acórdão recorrido negado reconhecimento ao pleiteado da agravante - aposentadoria por idade rural - sua alteração, nessa seara recursal, implicaria violação ao enunciado da Súmula 7/STJ. IV- Agravo regimental desprovido." (grifei) (AGRESP 201100976827, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:15/09/2014 ..DTPB:.)

Assim, se os documentos novos apresentados não permitem pronunciamento favorável à pretensão veiculada na ação subjacente, não se prestam à desconstituição do julgado objurgado.

Esse é o entendimento esposado pela Colenda Terceira Seção desta Corte:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. DOCUMENTO NOVO. NÃO SE AMOLDA AO CONCEITO DE DOCUMENTO NOVO. REQUISITOS DO INCISO VII DO ART. 485 NÃO PREENCHIDOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I - Considera-se documento novo, apto a autorizar o decreto de rescisão, aquele que já existia quando da prolação da sentença, mas cuja existência era ignorada pelo autor da ação rescisória, ou que dele não pôde fazer uso. O documento deve ser de tal ordem que, por si só, seja capaz de alterar o resultado da decisão rescindenda e assegurar pronunciamento favorável. II - O autor junta como documento novo o mesmo PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), emitido em 22/03/2007, juntado no feito originário. III - Não se trata de documento novo, nos termos do disposto no inciso VII do artigo 485, do CPC, tendo em vista que produzido depois da sentença e, por ter sido juntado na ação subjacente, não tem o autor como alegar o seu desconhecimento ou que dele não pode fazer uso. IV - Embora o PPP pudesse alterar o resultado do julgado rescindendo, não restou demonstrada a ignorância e a dificuldade na sua obtenção, não bastando para o fim previsto pelo inciso VII do art. 485. VII - Rescisória improcedente. Isento de custas e honorária em face da gratuidade de justiça - artigo 5º inciso LXXIV da Constituição Federal (Precedentes: REsp 27821-SP, REsp 17065-SP, REsp 35777-SP, REsp 75688-SP, RE 313348-RS)." (grifei)(AR 00375730420104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"AÇÃO RESCISÓRIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 485, INCISO VII. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. DOCUMENTOS NOVOS INCAPAZES DE ASSEGURAR PRONUNCIAMENTO FAVORÁVEL À PARTE AUTORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIÇÃO MERITÓRIA QUANTO AO FUNDAMENTO DA ALEGADA OCORRÊNCIA DE ERRO DE FATO. - Reconhecimento da inépcia da inicial com relação à hipótese prevista no inciso IX do artigo 485 do Código de Processo Civil, porque não acompanhado da causa de pedir o pleito de rescisão, impossibilitando a aferição do alegado erro de fato porventura cometido, extinguindo-se o processo, sem resolução do mérito, nesse aspecto. - Em razão das condições desiguais vivenciadas no campo, ao rurícola permite-se o manuseio, como novos, de documentos que, em teoria, eram de seu conhecimento anteriormente à propositura da demanda subjacente. Adoção de solução pro misero, segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça. - Contudo, não se autoriza a desconstituição do julgado se, fundado o pedido na existência de documentos novos, a superveniência de elementos então desconhecidos, apresentados com o fim de comprovar materialmente o exercício da atividade rural, não tem o condão de modificar o resultado do julgamento anterior. - Inteligência do inciso VII do artigo 485 do Código de Processo Civil, que exige que o documento novo, de que não se pôde fazer uso, seja capaz, por si só, de garantir à parte autora do feito originário pronunciamento favorável." (grifei)(AR 00085828120114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, presentes os requisitos previstos no artigo 285-A do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL, no tocante ao fundamento estampado no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE a presente Ação Rescisória, ajuizada com arrimo no artigo 485, inciso VII, do Diploma Processual Civil, com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Estatuto Processual, bem como nos termos no artigo 33, inciso XIII do Regimento Interno deste Tribunal, restando prejudicada a análise do juízo rescisório.

Por orientação da Egrégia Terceira Seção deste Tribunal, deixo de condenar a parte autora nos ônus de sucumbência, em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fls. 47/48).

Oficie-se ao Juízo de Direito da Vara 1ª Vara da Comarca de Mirandópolis/SP, com cópia desta decisão, a fim de instruir os autos da ação subjacente n.º 1130/2003.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2015.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00071 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0024805-07.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.024805-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AUTOR(A) : JOAO CAETANO DE FALCO
ADVOGADO : SP079365 JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00034643720104039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes a especificarem, **no prazo de 10 (dez) dias**, as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00072 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0002538-07.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.002538-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AUTOR(A) : SILVANA APARECIDA ROMANO ZIBIANI e outros
: SILVIA CRISTINA ROMANO
: SIRLENE NATALINO ROMANO RODRIGUES
: MARLINDA DOS SANTOS OLIVEIRA
: SILMARA ADRIANA ROMANO GASQUES
: REGINALDO DOS SANTOS ROMANO
ADVOGADO : SP245831 HEITOR LUCIANO BOTÃO GIMENES
SUCEDIDO : RAIMUNDA LEANDRO DOS SANTOS ROMANO falecido
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URANIA SP
No. ORIG. : 08.00.00014-6 1 Vr URANIA/SP

DESPACHO

Vistos.

À luz do princípio do efetivo acesso à justiça, defiro o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, previsto na Lei nº 1.060/50, ficando a parte autora isenta do recolhimento das custas processuais e do depósito prévio previsto no artigo 488, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias, a teor do disposto no artigo 491 do Código de Processo Civil e 196 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2015.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00073 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0005193-25.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.005193-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AUTOR(A) : GENOVEVA PROSOGOLOVICIUS ANTONELLI
ADVOGADO : SP194895 VERONICA TAVARES DIAS
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2009.03.99.007943-1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada por Genoveva Prosogolovicius Antonelli visando à rescisão de decisão monocrática proferida no âmbito desta Corte, nos autos da Apelação Cível n.º 2009.03.99.007943-1 (fls. 122/129).

A decisão objurgada deu provimento à apelação da autarquia previdenciária, a fim de julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

A Ação Rescisória foi ajuizada com fundamento em documentos novos e erro de fato (artigo 485, incisos VII e IX, do Código de Processo Civil).

Alega que, "visando rescindir o julgado, apresenta a presente exordial, acompanhada de documentos hábeis e capazes de lhe assegurar a procedência da demanda, que comprova o trabalho em regime de economia familiar, que lhe garante o benefício de aposentadoria rural por idade".

*Argumenta que "ao contrário do afirmado no acórdão os dois pequenos sítios situam-se no município de Guaraçai, hoje formam uma única propriedade, visto que as duas áreas pertenciam à mesma fazenda, a fazenda Girondina (...). Deve-se ainda ressaltar que mesmo que a autora fosse proprietária de um grande imóvel rural, o que não é o caso dos autos, visto que seu sítio corresponde a **0,93 do módulo rural**, sendo por isso qualificada como **minifúndio**, já está consagrado nos Tribunais que a dimensão do imóvel rural não descaracteriza o sistema de regime de economia familiar (...) que a criação de bicho-da-seda não desqualifica o regime de economia familiar, visto que é atividade incentivada pelos órgãos governamentais para aumentar a fonte de renda dos pequenos proprietários rurais. Segundo, essa atividade exige o cultivo de amora, alimento das larvas, o que exige o exercício normal de atividades rurais como o preparo do solo (tombação da terra, adubação), plantio, capinação e colheita. Portanto, a sericultura é atividade rural, apesar de o produtor não ingerir o produto, mas este é comercializado e os recursos obtidos são para sustentar esses pequenos proprietários. Terceiro, é notório que nessas propriedades em que se cria o bicho-da-seda, também se cultiva o arroz, feijão e criação de animais para o consumo da família do pequeno produtor rural, o que caracteriza o regime de economia familiar. Tanto é verdade que a sericultura é atividade rural, que o próprio INSS a caracteriza como atividade rural, assim como*

outros órgãos governamentais como a Receita Federal".

Requer "*seja julgado procedente o presente pedido em sua totalidade para fins de rescindir o acórdão proferido pelo TRF 3ª Região, nos autos do processo 2009.03.007943-1 AC 1404177, processo de origem nº 887/07 da 2ª Vara Cível da Comarca de Mirandópolis-SP e seja condenado o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar a requerente, o benefício pleiteado, ou seja, a aposentadoria por idade, de um salário mínimo mensal*". Pugna, ainda, pela concessão da tutela antecipada.

A Ação Rescisória foi ajuizada em 25.02.2010 (fl. 02), tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 6.120,00 (fl. 28).

A inicial veio instruída com os documentos acostados às fls. 29/130.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à parte autora, conforme dispôs o despacho exarado à fl. 133, o qual determinou, ainda, a juntada de cópia da certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda.

A parte autora promoveu a juntada de cópias dos autos subjacentes às fls. 137/151.

O pedido de tutela antecipado foi indeferido, por força da decisão prolatada às fls. 154/157, contra a qual não foi interposto recurso (fl. 160).

Regularmente citado à fl. 162, o INSS apresentou contestação às fls. 164/171, instruída com os documentos acostados às fls. 172/177. Preliminarmente alega que a parte autora é carecedora de ação, pois sua pretensão seria apenas a rediscussão do quadro fático-probatório produzido na lide originária, de modo que o feito deverá ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 329, ambos do Código de Processo Civil.

No mérito, alega que a decisão rescindenda analisou todo o conjunto probatório coligido, apreciando livremente a prova produzida. Aduz que a existência ou não do exercício da atividade rural foi objeto de pronunciamento da decisão objurgada e que não houve a admissão de fato inexistente ou inadmitiu-se fato efetivamente ocorrido, de modo que resta descaracterizada a ocorrência de erro de fato.

No tocante à apresentação de "documentos novos", a autarquia previdenciária afirma que os documentos acostados às fls. 32 e 51/60 já tinham sido apresentados quando do ajuizamento da lide primitiva. Salieta que a parte autora não demonstrou a impossibilidade de utilização dos demais documentos e que eles não permitiriam a inversão do julgado. Nesse sentido, aduz que as certidões de nascimento de seus filhos foram confeccionadas em 07.08.2009, ou seja, posteriormente ao trânsito em julgado da decisão vergastada. Por outro lado, os documentos de fls. 35/50 não consubstanciariam início de prova material, mas apenas demonstrariam a existência de imóvel rural. Por fim, os documentos apresentados não teriam o condão de elidir a condição de empregadora rural da parte autora ou comprovar o trabalho rural em regime de economia familiar.

Requer o acolhimento da matéria preliminar, com a extinção do processo sem julgamento do mérito e, superada essa etapa, seja reconhecida a improcedência do pleito. Sucessivamente, pugna que o marco inicial do benefício, bem como da fluência dos juros de mora, sejam contados a partir da data de citação realizada na presente Ação Rescisória.

No despacho proferido à fl. 179 ficou consignado que a preliminar de carência de ação suscitada em contestação confundia-se com o mérito da presente demanda e com ele seria analisada.

À fl. 181 foi certificado o decurso do prazo para que a parte autora especificasse a produção de provas, enquanto que o INSS se manifestou à fl. 182, no sentido de que não tinha interesse na produção de provas.

Razões finais apresentadas pela parte autora às fls. 186/195 e pelo INSS, às fls. 197/201.

O Ministério Público Federal, em parecer acostado às fls. 203/208, manifestou-se pela improcedência do pedido.

**É o Relatório.
Decido.**

Julgamento Antecipado nos termos do Artigo 285-A do Código de Processo Civil

Antes de adentrar ao mérito da presente demanda, cumpre tecer algumas considerações acerca da possibilidade de aplicação ao caso dos autos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada".

A decisão fundada no artigo em referência requer que a hipótese dos autos verse unicamente sobre matéria de direito, sendo prescindível dilação probatória. Faz-se necessário, outrossim, que existam precedentes de total improcedência em casos semelhantes no Órgão Julgador. Em tais casos, pode-se até mesmo dispensar a citação e proferir o *decisum* meramente reproduzindo o paradigma.

A jurisprudência desta Terceira Seção é pacífica quanto à possibilidade de aplicação do dispositivo em epígrafe às Ações Rescisórias cuja improcedência seja manifesta, desde que atendidos os requisitos acima mencionados. Trata-se de construção jurisprudencial, permitindo, por intermédio de aplicação analógica do artigo 285-A do Código de Processo Civil, uma célere prestação jurisdicional. Dessa forma, evitam-se delongas desnecessárias e privilegia-se o princípio da razoável duração do processo insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, do Texto Constitucional.

In casu, esta é a hipótese, visto que a presente Ação foi proposta com fundamento em documentos novos e erro de fato, na qual se pretende, em verdade, mera rediscussão do quanto decidido na ação originária, o que é sabidamente vedado em sede de Ação Rescisória. Há farta jurisprudência sobre o tema nessa Terceira Seção. Cito, a título ilustrativo, o precedente abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. APLICAÇÃO DO ART. 285-A DO CPC. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APOSENTADORIA POR IDADE A RURÍCOLA. NÃO OCORRÊNCIA DE ERRO DE FATO. RECURSO DESPROVIDO.

- Rejeitada a matéria preliminar arguida pela autarquia, de ausência de documento essencial.

- Não há óbice à aplicação do art. 285-A do CPC em ações de competência originária dos Tribunais, desde que satisfeitas todas as exigências legais inerentes à espécie.

- A ocorrência ou não, na hipótese dos autos, da circunstância prevista no inc. IX do art. 485 do código processual civil consubstancia tema de direito, a permitir o julgamento da causa pelo art. 285-A do CPC. Improcedência do pedido rescisório.

- Matéria preliminar rejeitada. Agravo regimental desprovido".

(TRF3, Terceira Seção, Processo nº 2009.03.00.27503-8, AR 6995, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovski, votação unânime, DJF3 em 08.11.2010, página 121)

Anoto, por fim, que a aplicação do artigo 285-A do CPC não se restringe apenas às hipóteses nas quais o órgão julgador verifica desde logo a impertinência das alegações trazidas na exordial. Possível, também, sua utilização em feitos cuja instrução já se encontra encerrada, visto que, mesmo em tais circunstâncias, haverá prestação judicial mais célere do que nas hipóteses nas quais submetido o feito à análise da Seção, em razão dos trâmites processuais que ensejam os julgamentos assim realizados.

Não há diferença ontológica entre o julgamento de improcedência antes ou depois de realizada a citação. Se a improcedência do pedido de rescisão mostrar-se patente somente após a instrução do feito, não há motivos para protelação da decisão.

O já mencionado Princípio Constitucional da Razoável Duração do Processo determina expressamente a pacificação dos litígios judiciais e administrativos em prazo razoável, devendo o operador do Direito valer-se dos

meios e instrumentos que proporcionem maior celeridade à tramitação dos processos. Com esse escopo, se insere o julgamento monocrático com supedâneo no artigo 285-A do Código de Processo Civil, passível de aplicação por analogia, ainda que depois de realizada a citação, pois, a toda evidência, com esse procedimento será possível a resolução com maior rapidez da lide deduzida em Juízo.

Nesse sentido, é o acórdão de minha relatoria no Agravo Regimental em Ação Rescisória n.º 2008.03.00.031025-3, julgado por unanimidade em 28.08.2014 pela Egrégia 3ª Seção desta Corte, cuja ementa transcrevo abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. APLICABILIDADE DO ARTIGO 285-A DO CPC DEPOIS DA CITAÇÃO. POSSIBILIDADE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

1 - Não há ilegalidade no julgamento monocrático de Ações Rescisórias, quando a matéria versada já tiver sido objeto de reiteradas decisões em igual sentido.

2 - A possibilidade de julgamento monocrático de Ações Rescisórias, com supedâneo no artigo 285-A do Código de Processo Civil, alcança, inclusive, os feitos com instrução já encerrada.

3 - O artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal prevê a razoável duração do processo como garantia e direito fundamental.

4 - O julgamento monocrático na forma do artigo 285-A do CPC constitui instrumento que visa conferir maior celeridade à tramitação dos processos e concretude à garantia constitucional prevista no art. 5º, LXXVIII, da Carta Magna.

5 - O julgamento monocrático de Ações Rescisórias não suprime a possibilidade de revisão da decisão pelo Órgão Colegiado.

6 - Não é necessária referência expressa aos dispositivos tidos por violados, quando a solução conferida à lide for suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria.

7 - Negado provimento ao agravo regimental". (grifei)

(TRF3, Terceira Seção, AgAR n.º 2008.03.00.031025-3, Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis, votação unânime, julgado em 28.08.2014)

Desse modo, presentes os requisitos para o julgamento nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, passo à análise do juízo rescindendo.

Do Juízo Rescindendo

Inicialmente consigno que a presente Ação Rescisória foi ajuizada dentro do biênio decadencial previsto no artigo 495 do Código de Processo Civil, eis que a r. decisão rescindenda transitou em julgado em 25.06.2009 (fl. 137) e a inicial foi protocolada em 25.02.2010 (fl. 02).

Presentes os pressupostos processuais e as demais condições da ação, passo à análise do juízo rescindendo.

A presente Ação Rescisória foi ajuizada com fundamento em documentos novos e erro de fato.

O artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil, está assim redigido:

"Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

(...)

VII - depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;"

A análise do dispositivo em tela permite concluir que documento novo é aquele que já existia ao tempo da ação originária, mas que dele não se pôde fazer uso ou porque era ignorada a sua existência. Em regra, é necessário que a invocação desse dispositivo requeira a demonstração do desconhecimento da existência do documento novo à época do ajuizamento da ação subjacente ou que seja apresentado motivo relevante, que justifique o porquê da sua não juntada naquela oportunidade.

Todavia, a jurisprudência tem admitido o abrandamento do rigor legal quando se cuidar de trabalhador rural. Trata-se da aplicação do princípio *pro misero*, em razão do reconhecimento judicial das peculiaridades da vida no campo. Nesse sentido, assim se pronunciou a Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, quando do julgamento

da AR 2008.03.00.003584-9/SP, cuja ementa foi publicada no Diário Oficial em 15/3/2011:

"Tomando em consideração a situação peculiar do trabalhador rural, seu parco grau de instrução e a impossibilidade de compreensão, quando do ingresso em juízo, da relevância da documentação a alcançar a desejosa aposentadoria, presumindo-se, outrossim, ausentes desídia ou negligência, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AR 3429/SP, AR 2478/SP, AR 789/SP), afastando-se do rigor conceitual da lei de regência, evoluiu no sentido de permitir ao rurícola o manuseio de documentos preexistentes à propositura da demanda originária, entendimento esse abraçado, inclusive, no âmbito da 3ª Seção deste Tribunal, considerando as condições desiguais vivenciadas no campo e adotando a solução pro misero. Nada obstante, conforme o disposto na parte final do inciso VII do artigo 485 do Código de Processo Civil, a superveniência da prova produzida, na maneira mencionada, não foge à obrigação de se mostrar "capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável", ou seja, a documentação apresentada pela parte autora, então desconhecida nos autos, deve ser hábil a alterar a posição do órgão julgador".

Além disso, cumpre considerar que o dito "documento novo" é, em verdade, "documento velho", pois este já deverá existir ao tempo do ajuizamento da ação primitiva.

Somente é permitido que se traga documento novo para provar um fato já alegado anteriormente, mas não para arrimar um novo fato, pois, nesse caso, haveria a inserção de fato superveniente que não foi discutido na ação primitiva.

Nos termos do disposto no artigo 485, inciso VII, do CPC, faz-se necessário também que o documento considerado novo possua tamanha força probante que se já se encontrasse na ação subjacente, teria sido capaz de assegurar pronunciamento favorável à pretensão da parte autora. Em outras palavras, o documento novo deve ser suficiente para alterar o julgamento da decisão rescindenda, sob a ótica da tese jurídica por ela adotada. Pontes de Miranda leciona que *o documento que se obteve, sem que dele tivesse notícia ou não tivesse podido usar o autor da ação rescisória, que foi vencido na ação em que se proferiu a sentença rescindenda, tem se ser bastante para que se julgasse procedente a ação. Ser bastante, aí, é ser necessário, mas não é exigir-se que só ele bastasse, excluído outro ou excluídos outros que foram apresentados. O que se exige é que sozinho ou ao lado de outros, que constaram dos autos seja suficiente (Tratado da Ação Rescisória, 2ª ed. Campinas: Bookseller, 2003, p. 329).*

No caso dos autos, com a inicial desta Ação Rescisória, foram apresentados os seguintes documentos reputados como novos pela parte autora:

Certidão de nascimento de seu filho Antônio Aparecido Antoneli, ocorrido em 07.11.1948, constando a qualificação de seu marido como lavrador e ela, doméstica (fl. 33);
Certidão de nascimento de seu filho Luiz Santo Antoneli, nascido em 08.03.1953, na qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador e ela como doméstica (fl. 34);
Guias de Recolhimento de Imposto sobre Propriedade Territorial Rural, referente à propriedade rural do Sr. Hermelindo Antonelli, Sítio Catumbi, de área total de 17,7 hectares, classificada como minifúndio, relativas aos exercícios de 1968, 1970, 1971, 1972, 1973, 1975, 1976, 1977, 1979, 1980, 1982, 1984 e 1989 (fls. 35/47);
Certificados de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) referentes aos anos de 1992, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005, nos quais a propriedade do Sr. Hermelindo Antoneli, Sítio Catumbi, com área de 17,7 hectares, é qualificada como minifúndio (fls. 48/50).
Escrituras de Venda e Compra acostadas às fls. 51/53 e 56/58;
Guia de Recolhimento de Imposto de Transmissão Inter-Vivos, referente ao imóvel rural de 11,67,99 hectares (fls. 54/55);
Memorial Descritivo e Levantamento Planimétrico relativos ao lote de 6,05,00 hectares (fls. 59/60);
Guias de recolhimento de ITR e Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos (fls. 61/62).

De início, destaco que as cópias das Escrituras de Venda e Compra acima mencionadas já constavam dos autos da ação subjacente às fls. 76/77 e 78/79.

Por outro lado, em que pese a argumentação expendida pela parte autora, a documentação apresentada não tem o condão de modificar o entendimento esposado na decisão rescindenda. O insucesso da demanda originária decorreu do entendimento do Julgador primitivo no sentido de que a autora era empregadora rural e não humilde lavradora. Além disso, os depoimentos testemunhais teriam se mostrado lacônicos e contraditórios, de forma que

não restou comprovado o trabalho em regime de economia familiar.

Sobre esse aspecto, a decisão rescindenda consignou às fls. 126/128 que *"os depoimentos testemunhais, lacônicos e contraditórios, infirmaram a prova de que parte autora trabalhou na atividade rural, em regime de economia familiar, nos termos da legislação de regência da espécie, consoante fls. 49-50 (...) conquanto a demandante trouxesse à lume provas tendentes à obtenção da aposentadoria por idade ao rurícola, nos termos do artigo 48, combinado com o artigo 143, ambos da Lei n.º 8.213/91, ela não se afigura humilde lavradora, mas verdadeira empregadora rural que, à vista do pedido formulado na inicial, não preencheu os requisitos necessários à sua aposentadoria. Assim, sendo, na qualidade de empregador rural, de comerciante, a parte autora não pode beneficiar-se do aludido direito. Nesse sentido: (...) Embora as condições legais impostas ao rurícola par obtenção da aposentadoria por idade difiram daquelas exigidas do empregador rural, não há de se admitir a hipótese de concessão do benefício por mera equiparação entre ambas as situações. Aplicáveis na espécie a Lei 6.260/75 e o artigo 14, inciso I, da Lei 8.213/91, consoante a seguinte ementa: (...) In casu, portanto, a parte autora logrou em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino em regime de economia familiar, eis que os documentos colacionados apresentam-se contraditórios".* (grifei)

Impende ressaltar que a improcedência do pleito primitivo adveio não somente do fato de a parte autora ser proprietária de dois sítios, que estariam situados em municípios diversos, mas também por ter entendido que o cultivo de casulos de bicho-da-seda não se coadunava com o trabalho em regime de economia familiar, visto que a produção era integralmente destinada à comercialização.

Sobre esse ponto, transcrevo trecho da decisão rescindenda à fl. 127: *"Ademais, as notas fiscais coligidas aos autos (fls. 18-30) infirmam o depoimento de PLÍNIO MARDEGAN, no sentido de que a autora cultivava café no segundo sítio mencionado. No sítio situado no Município de Guaraçai (SP) foram produzidos, entre os anos de 1986 a 1992 (durante seis anos) casulos de bicho-da-seda. Por fim, ressalto que produto em questão, que não permite consumo "in natura", tem sua produção voltada à comercialização".*

Como se pode observar, os documentos colacionados à presente Ação Rescisória como novos não têm o condão de infirmar a conclusão da decisão rescindenda de que a autora tratava-se de produtora rural e não de rurícola que trabalha em regime de economia familiar.

Ora, se os documentos novos apresentados não são capazes, por si sós, de assegurar pronunciamento favorável ao demandante, segundo o entendimento esposado na decisão que se pretende rescindir, o pleito de rescisão arrimado no artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil mostra-se improcedente.

Nesse sentido, já decidiu a Egrégia 3ª Seção desta Corte:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DOCUMENTOS NOVOS. NÃO SE AMOLDAM AO CONCEITO DE DOCUMENTO NOVO. REQUISITOS DO INCISO VII DO ART. 485 NÃO PREENCHIDOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I - Considera-se documento novo, apto a autorizar o decreto de rescisão, aquele que já existia quando da prolação da sentença, mas cuja existência era ignorada pelo autor da ação rescisória, ou que dele não pôde fazer uso. O documento deve ser de tal ordem que, por si só, seja capaz de alterar o resultado da decisão rescindenda e assegurar pronunciamento favorável. II - Compartilho do entendimento de não aceitar como documento novo extratos do Sistema CNIS da Previdência Social, quando juntado pelo Instituto Autárquico, por se tratar de documento constante em seu próprio Sistema, não podendo alegar ignorância ou impossibilidade de ter-se utilizado dele. III - Neste caso, como houve a alegação de extravio da CTPS na petição inicial da ação originária, outro meio de comprovação dos vínculos nela existentes, seria o cadastro junto à Previdência, bem como os recolhimentos de responsabilidade dos empregadores, constantes no Sistema Dataprev e cujo acesso nem sempre é alcançado pelo segurado. IV - Embora pudesse aceitar o extrato do Sistema CNIS da Previdência como documento novo, para comprovar a qualidade de segurado do falecido, o próprio extrato também informa que após o ajuizamento da demanda originária, o falecido adquiriu novo vínculo empregatício, o que afastaria o outro requisito essencial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, qual seja, a incapacidade para o trabalho. V - O documento apontado como novo, ainda que apresentado no feito originário, não seria suficiente, de per si, a modificar o resultado do julgamento exarado naquela demanda e, por conseguinte, não basta para o fim previsto pelo inciso VII do art. 485. VI - Rescisória improcedente. Isenta a parte autora de custas e honorária em face da gratuidade de justiça - artigo 5º inciso LXXIV da Constituição Federal (Precedentes: REsp 27821-SP, REsp

17065-SP, REsp 35777-SP, REsp 75688-SP, RE 313348-RS)". (grifei)
(AR 00032827020134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - TERCEIRA
SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Passo à análise da alegação de erro de fato.

No que concerne ao alegado erro de fato, o artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil disciplina que:

"Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

(...)

IX - fundada em erro de fato , resultante de atos ou de documentos da causa;

§ 1o Há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido.

§ 2o É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato.

(...)"

Sobre o tema, cumpre transcrever o seguinte excerto doutrinário:

"Esse inciso IX que ora nos ocupa não pode ser compreendido a partir de interpretação literal porque a frase empregada não faz sentido (" erro de fato,, resultante de atos ou documentos da causa"). Contudo, a interpretação lógica do texto à luz do § 1º aba ix o permite o entendimento: se o erro é a admissão judicial de fato inexistente ou não-admissão de fato existente (§ 1º), este (o erro) é revelado pelos atos e documentos da causa, isto é, é tornado claro pelos autos do processo. Assim, se o que aponta a existência do erro são os autos (conjunto de atos documentados), basta compreender a locução "resultante de" como "revelado pelos" para que a previsão ganhe sentido.

§ 1º

O parágrafo em questão tem o explícito escopo de conceituar o erro de fato previsto no inc. IX acima, o que acaba representando um elemento decisivo para a interpretação dessa norma jurídica, dada a sua flagrante deficiência redacional (v. nota ao inc. IX). Há erro de fato , assim, toda vez que um fato , por si só capaz de determinar o resultado diferente para a causa, tenha sido totalmente desconsiderado pela sentença rescindenda ou, se inequivocamente inexistente, tenha sido determinante da procedência ou improcedência do pedido.

§ 2º

Assim como acontece com o texto do inc. IX acima, também este dei a o intérprete perplexo, porque se não houve pronunciamento judicial sobre o fato , como é possível que tenha havido erro por admissão de fato inexistente? Mais uma vez é necessário interpretar logicamente o dispositivo e repudiar a interpretação literal. Na verdade, o que a regra significa é que para a caracterização do erro de fato , para fins de rescisória , é indispensável que o fato (existente desconsiderado) não tenha sido resultado de uma escolha ou opção do juiz diante de uma controvérsia, mas sim de uma desatenção. Se o magistrado decidiu controvérsia para afirmar ou negar o fato , já não haverá o fundamento em questão (o erro de fato) para justificar o pedido rescisório. Não fosse assim, qualquer erro poderia autorizar o prejudicado a buscar a rescisão da sentença, o que provocaria a instabilidade da garantia da coisa julgada (Vicente Greco Filho)".

(Código de Processo Civil Interpretado; por Antônio Cláudio da costa Machado; Editora Manole; 4ª edição; página 677/679)

Assim, o erro de fato, nos termos do § 1º do artigo 485 do CPC, ocorre quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. E, a teor do § 2º, para seu reconhecimento é necessário que não tenha havido qualquer controvérsia, tampouco pronunciamento judicial sobre o fato.

Pois bem.

Embora a parte autora não indique explicitamente no que consistiria o erro de fato, fez consignar na inicial que **"ao contrário do afirmado no acórdão os dois pequenos sítios situam-se no município de Guaraçaí, hoje formam uma única propriedade, visto que as duas áreas pertenciam à mesma fazenda, a fazenda Girondina.** Na primeira Escritura de Compra e Venda, a Sra. Genoveva e seu esposo adquiriram em 27/10/1964, um imóvel rural de 11,67,99 hectares, equivalente a **quatro alqueires**, dezenove mil, novecentos e noventa e nove metros quadrados, antiga medida paulista, **situado na fazenda Girondina**, no município de Guaraçaí. Na segunda

Escritura de Compra e Venda, o casal adquiriu em 09/11/1983, outro imóvel rural com área de 6,05,00 hectares, o que equivale a **2,50 alqueires** da medida paulista, **situado na fazenda Girondina**, também no **município de Guaraçai**. Portanto, as escrituras públicas comprovam que as propriedades pertenciam à mesma fazenda, constituindo hoje um único sítio, situado no bairro do Catumbi, no município de Guaraçai, conforme comprova os ITRs da propriedade e, em razão disso, as testemunhas confirmaram que a Sra. Genoveva reside no sítio Antonelli, no bairro Catumbi há mais de quarenta anos. **Tanto é verdade que os dois sítios estão localizados no município de Guaraçai, são áreas contíguas e constitui uma única propriedade rural, que possuem um único ITR, com área de 17,7 hectares, a somatória de 11,67,99 e 6,05,00.**" (fl. 05)

Todavia, a parte autora não logrou demonstrar que o julgado primitivo incorreu em erro de fato, seja porque admitiu um fato inexistente, seja em razão de não ter levado em consideração um fato efetivamente ocorrido. No caso, a conclusão de que as propriedades rurais da parte autora situavam-se em municípios distintos, encontra arrimo nos próprios elementos colacionados àquele feito.

No tocante especificamente aos sítios, que a decisão rescindenda entendeu estarem situados em municípios diversos, o julgado levou em consideração as Escrituras de Venda e Compra apresentadas às fls. 76/77 e 78/79. A primeira diz respeito a um imóvel rural, com área de 11,67,99 hectares, localizado no distrito e município de Guaraçai, Comarca de Andradina/SP. De outra banda, o segundo documento está relacionado a imóvel rural com área de 6,05,00 hectares, situado no distrito e município de Guaraçai, Comarca de Mirandópolis/SP. Daí concluiu tratar-se de propriedades localizadas distantes uma da outra, tanto que estavam registradas em Cartórios localizados em Comarcas diferentes, o que seria impeditivo à exploração em regime de economia familiar.

Os elementos que instruíram a ação subjacente não indicavam que as propriedades rurais eram contíguas, de forma não ser possível afirmar que a decisão rescindenda incorreu em erro de fato. As Escrituras de Venda e Compra, acostadas ao feito subjacente, levavam à essa conclusão.

Por outro lado, a decisão rescindenda pronunciou-se sobre todos os elementos de prova que instruíram o feito subjacente, o que afasta a alegação de erro de fato, pois, para caracterização deste, a teor do disposto no artigo 485, § 2º, do Código de Processo Civil, *"é indispensável, num como noutra caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato"*.

Por fim, ainda que se pudesse vislumbrar a existência de erro de fato no julgado primitivo, no sentido de que as propriedades rurais seriam vizinhas, a decisão ainda se manteria, visto que esboçou o entendimento de que a produção e comercialização de casulos de bichos-da-seda não eram condizentes com a atividade campesina exercida em regime de economia familiar.

Dessa forma, tendo em vista que não houve admissão de fato inexistente ou considerou-se inexistente um fato efetivamente ocorrido, bem como por ter havido pronunciamento judicial acerca de todo o material probatório colacionado ao feito, não restou caracterizado o erro de fato.

Nessa linha, é a jurisprudência pacífica da Colenda 3ª Seção desta Corte:

"AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO E VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. PEDIDO DE RESCISÃO QUE DEPENDE DE REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO RESCISÓRIA QUE SE JULGA IMPROCEDENTE. 1) Na ação rescisória, não se examina o direito da parte, mas a decisão passada em julgado, que só se rescinde nos específicos casos do art. 485 do CPC. 2) O STJ tem afirmado que o erro de fato apto a levar à rescisão do julgado é aquele resultante da falta de percepção da prova produzida nos autos suficiente a comprovar o fato alegado, sendo que a existência de controvérsia e pronunciamento judicial - sobre o apontado erro - afastam o seu reconhecimento. Precedentes: 2a Seção, AR 366, j. 28-11-2007; 1a Seção, AR 457, j. 10-05-2006; 3a Seção, AR 520, j. 18-12-1997. 3) Se as provas (material e testemunhal) foram analisadas e o colegiado concluiu que não foi comprovado o exercício da atividade rural no período de 23/05/1968 a 01/06/1976 em razão das provas materiais apresentadas não trazerem qualquer referência à atividade desenvolvida pelo autor ou seus pais, afóra o fato de uma delas não ser contemporânea ao período que se pretendia comprovar, não se pode afirmar que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o tema posto nos autos da ação originária. 4) O fato de o colegiado ter optado por uma das versões - que, no entender do autor, seria a incorreta - não conduz ao reconhecimento da violação à lei, pois aquela Corte Superior já deixou assentado que a razoável interpretação do texto legal não rende ensejo à ação rescisória. Precedentes: 2a Seção, AR 366, j. 28-11-2007; 3a Seção, AR 624, j. 14-10-1998. 5) No caso, a interpretação adotada pelo colegiado não pode ser considerada aberrantemente ilegal, notadamente porque há, no STJ,

julgados que se inclinam pela necessidade de que a prova indiciária da atividade rural seja contemporânea aos fatos que se pretende comprovar. Precedentes: 6ª Turma, REsp 280.402, j. 26-03-2001; 6ª Turma, REsp 434.015, j. 20-02-2003; 6ª Turma, REsp 439.647, j. 27-08-2002; 6ª Turma, AgRgAI 493.294, j. 18-09-2003; 5ª Turma, AgRgAI 1.340.365, j. 09-11-2010. 6) Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, não se o condena ao pagamento dos encargos decorrentes da sucumbência, pois segundo a orientação do STF "a exclusão do ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida", pois "ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais" (Precedentes: Ag. Reg. nos REs. 313.348-9-RS, 313.768-9-SC e 311.452-2-SC). 7) Ação rescisória que se julga improcedente." (grifei)

(AR 00484463420084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. CONTRADIÇÃO ENTRE OS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS E OS DOCUMENTOS REPUTADOS COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA. BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. I - A preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual, confunde-se com o mérito e, com este, será apreciada. II - A r. decisão rescindenda valorou a quase totalidade dos documentos apresentados nos autos subjacentes, fazendo considerações sobre todo o conjunto probatório, de modo a concluir pela não comprovação do alegado labor rural, notadamente no período correspondente à carência do benefício em comento, em face da contradição entre os depoimentos testemunhais e os documentos reputados como início de prova material. III - Não obstante a r. decisão rescindenda não tenha feito referência acerca do teor da certidão eleitoral expedida pelo Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, Município de Brejo Seco (15.10.2004), na qual foi atribuída à ora demandante a profissão de "agricultor", cabe ponderar que tal omissão não foi determinante para o resultado do julgamento, dado que, mesmo que fosse considerado o aludido documento, ainda subsistiria a contradição em relação aos depoimentos testemunhais (as testemunhas assinalaram que a autora trabalhava com seu marido, em regime de economia familiar, no bairro Rio Bonito, em Piedade/SP, sendo que a aludida certidão eleitoral estabelece como domicílio o município de Brejo Santo/CE), que serviu de esteio à decretação da improcedência do pedido. IV - Não se admitiu um fato inexistente ou se considerou inexistente um fato efetivamente ocorrido, pois foram sopesadas as provas acostadas aos autos originários, cotejando-se aquelas reputadas como início de prova material do labor rural com os depoimentos testemunhais e com o da própria autora, havendo pronunciamento judicial explícito sobre o tema (não comprovação do exercício de atividade rural no período correspondente à carência do benefício em apreço). V - O que busca a parte autora é o reexame da matéria fática, sob o fundamento de que houve interpretação errônea das provas coligidas nos autos, todavia esta razão não autoriza a abertura da via rescisória com fundamento no art. 485, IX, do CPC. VI - Em face de a autora ser beneficiária da Justiça Gratuita, não há condenação em ônus de sucumbência. VII - Preliminar rejeitada. Ação rescisória cujo pedido se julga improcedente." (grifei)

(AR 00194071620134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

[Tab]

Em verdade, a parte autora utiliza-se da presente Ação Rescisória visando o reexame do quadro fático-probatório produzido no processo primitivo, o que sabidamente é vedado pelo ordenamento jurídico, já que não se está diante de recurso, apto a discutir a justiça da decisão proferida, mas de ação cabível somente se presente alguma das taxativas hipóteses previstas nos incisos do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, presentes os requisitos previstos no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a presente Ação Rescisória, com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Estatuto Processual, bem como nos termos no artigo 33, inciso XIII do Regimento Interno deste Tribunal, restando prejudicada a análise do juízo rescisório.

Por orientação da Egrégia Terceira Seção deste Tribunal, deixo de condenar a parte autora nos ônus de sucumbência, em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 133).

Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Mirandópolis/SP, com cópia desta decisão, para instrução dos autos da ação subjacente (processo n.º 887/07).

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2015.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00074 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0003083-14.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.003083-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
PARTE AUTORA : JOSE GERONCIO DE MARIA
ADVOGADO : SP183598 PETERSON PADOVANI
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00046964320124036304 JE Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Trata-se de conflito de competência suscitado pela Juíza do Juizado Especial Federal de São Paulo, por entender que a competência para apreciar o processo nº 0004696-43.2012.4.03.6304 seria do Juizado Especial Federal de Jundiaí.

Julgado improcedente o conflito (fls. 79/80), o Ministério Público Federal interpôs o recurso de fls. 83/86. Recentemente, na sessão de 26/11/2014, o C. Órgão Especial desta Corte -- ao apreciar os Conflitos de Competência nº 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, de relatoria do E. Desembargador Federal Baptista Pereira e o Conflito de Competência nº 0013621-54.2014.4.03.0000, de relatoria do E. Desembargador Federal André Nabarrete -- consolidou o entendimento segundo o qual é vedada a redistribuição de ações em decorrência da instalação ou alterações dos limites territoriais dos Juizados Especiais Federais, por força do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*. Referido entendimento culminou com o acolhimento da proposta de edição de Súmula - ainda não publicada - conforme deliberado na sessão de 10/12/2014.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 79/80, nos termos do art. 251 do RI desta Corte, e -- adotando a orientação sufragada pelo Órgão Especial desta Corte -- julgo procedente o presente conflito para declarar competente o Juízo Suscitado. Comunique-se. Int. Dê-se ciência ao *Parquet* Federal. Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se.

São Paulo, 02 de março de 2015.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00075 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0019174-82.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019174-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
PARTE AUTORA : IRINALDO RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP233407 VIVIANI ROSSI
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00049955920084036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de decisão proferida nos seguintes termos:

"Vistos, em decisão.

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo em face do Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí, nos autos de ação previdenciária em que se objetiva a concessão de benefício assistencial. São partes no processo Irinaldo Ramos de Oliveira e o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 10/13. Opinou pelo não conhecimento do conflito.

Às fls. 15 foi designado o juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes.

É o relatório. Decido.

Verifica-se que no caso em exame o juízo suscitado proferiu sentença de mérito, objeto de recurso perante as Turmas Recursais, com registro de trânsito em julgado em 13 de maio de 2014.

Nos termos da súmula 59 do STJ, "Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes."

Portanto, inocorrentes uma das hipóteses previstas no art. 115 do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO SENTENCIANTE.

1 - O juiz da ação é o juiz da execução (art. 475-P e art. 575, II do CPC). Transitado em julgado o édito do processo de conhecimento, perante a Justiça Comum Estadual, mesmo com a Caixa Econômica Federal - CEF no pólo ativo da demanda, lá deverá ser executada a sentença.

2 - A presença daquele ente somente deslocaria a competência para a Justiça Federal se fosse o processo de conhecimento e não a execução.

3 - Aplicação, em última ratio, da súmula 59 /STJ (Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes).

4 - Conflito não conhecido.

(CC 108576/PB, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 2ª Seção, julgado em 10/03/2010, DJe 19/03/2010).

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - ACRESCE QUE, SEGUNDO A SÚMULA Nº 59 /STJ, SE JÁ EXISTE SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO, PROFERIDA POR UM DOS JUÍZES CONFLITANTES, NÃO HÁ CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

I - é cediça a jurisprudência no sentido de que, tratando-se de reajuste de benefício previdenciário, oriundo de acidente de trabalho, a competência é da justiça federal. II - acresce que, segundo a súmula nº 59/stj, se já existe sentença, com trânsito em julgado, proferida por um dos juízes conflitantes, não há conflito de competência. III - conflito que se julga procedente, para se declarar a competência do juízo da 15ª vara federal suscitado.

(TRF2, CC 9802127582, Des. Fed. Benedito Gonçalves, 4ª Turma, julgado em 24/03/1999).

Cito, ainda, decisão proferida pelo Excelentíssimo Des. Fed. Baptista Pereira nos autos do CC n.º 0016255-62.2010.4.03.0000/SP, envolvendo o Juízo Federal do Juizado Especial Cível de São Paulo e como suscitado o Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo, cujo conflito de competência não foi conhecido.

Entretanto, considerando que o não conhecimento deste conflito implicaria na permanência dos autos no Juízo suscitante, solução que não seria adequada a este caso, declaro competente juízo do Juizado Especial Federal Cível Adjunto Avaré. Refiro-me ao processo cujas partes são Irinaldo Ramos de Oliveira e o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.

Comunique-se aos Juízos em conflito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se estes autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2014.

VANESSA MELLO

Juíza Federal Convocada"

O Ministério Público Federal sustenta que a decisão padece de obscuridade, em razão da declaração de competência do Juizado Especial Federal Cível de Avaré/SP, em conflito instaurado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - o suscitante - em face do Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP - o suscitado -, não possuindo, ademais, o Juizado firmado como competente jurisdição sobre Caieiras/SP.

É o relatório.

Decido.

Com razão o embargante.

Neste conflito negativo de competência suscitado pelo JEF Cível de São Paulo/SP em face do JEF Cível de Jundiaí/SP foi proferida decisão que aplicou a Súmula 59 do STJ, *verbis*: "*Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes.*"

E, no caso, a sentença de mérito foi prolatada pelo juízo suscitado, com registro de seu trânsito em julgado em 13/05/2014, nos termos da decisão embargada.

Assim, acolhendo a obscuridade no julgado alegada pelo Ministério Público Federal, declaro a competência do JEF Cível de Jundiaí/SP, o suscitado, para onde devem os autos do processo originário serem remetidos para o seu regular processamento - e não do JEF Cível Adjunto de Avaré/SP, como constou da decisão embargada -.

Dou provimento aos embargos de declaração.

Comunique-se aos Juízos em conflito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se estes autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2015.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00076 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0002796-17.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.002796-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
AUTOR(A) : JUDITE DE SOUZA
ADVOGADO : SP180236 LUCIANO ALBERTO JANTORNO
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00311162420134039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Judite de Souza ajuizou a presente ação rescisória, com fulcro no artigo 485, inciso IX (erro de fato), do CPC, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando desconstituir a r. decisão monocrática proferida pelo MM. Juiz Federal convocado Leonardo Safi, reproduzida a fls. 105/107, que deu provimento ao apelo da Autarquia Federal para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade de trabalhadora rural.

Analisando os autos, verifico que o julgado rescindendo negou o benefício por ter a autora exercido atividade urbana, bem como diante da insuficiência da prova oral para a comprovação do labor rural.

E os depoimentos das testemunhas foram gravados em mídia, conforme consta no termo de audiência de fls. 83.

Assim, oficie-se ao Juízo de Origem para que encaminhe cópia da mídia e/ou transcrição dos citados depoimentos a fim de melhor examinar a existência dos vícios apontados a autorizar a desconstituição do *decisum*.

P.I.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2015.

TÂNIA MARANGONI

Desembargadora Federal

00077 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0021852-70.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.021852-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AUTOR(A) : ANTONIO COSTA
ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2013.03.99.039145-4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes a especificarem, **no prazo de 10 (dez) dias**, as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2015.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00078 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0011874-36.2004.4.03.6106/SP

2004.61.06.011874-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP116890 PEDRO PAULO DE OLIVEIRA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A) : LUZENIRA MARIA VIEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP181234 THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI e outro

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face do v. acórdão de fls. 243/247, que, por maioria, negou provimento aos embargos infringentes.

Sustenta o embargante haver omissão no julgado, consistente na ausência do voto vencido.

Tendo em vista a juntada do voto vencido proferido pelo MM. Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias, não mais subsiste (fls. 257/259), determino a abertura de prazo para novos recursos.

Após, tornem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2015.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00079 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0006110-10.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.006110-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP233235 SOLANGE GOMES ROSA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : MARIA APARECIDA DE CAMARGO
ADVOGADO : SP107981 MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA
No. ORIG. : 00074451620064039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Não impugnado pelo INSS o *quantum* objeto da presente execução (fl. 371), providencie a Secretaria a elaboração de minuta de ofício requisitório, do qual deverá constar o valor do crédito exequendo e a data de sua última atualização.

Após, intimem-se as partes acerca do teor do ofício, em obediência ao artigo 10 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. Não havendo impugnações, requisite-se o pagamento e aguarde-se em Secretaria a comprovação do depósito do valor requisitado.

Comprovado o pagamento, intimem-se as partes e, no silêncio, venham conclusos para decreto de extinção da obrigação.

Cumpra-se.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00080 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0019965-22.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.019965-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AUTOR(A) : LENIRA SILVERIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : SP170782 SILVIO CAMPOS DE OLIVEIRA
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00378671320024039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista dos autos ao INSS, para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC e pelo prazo dos embargos. Decorrido *in albis* o prazo assinado, voltem conclusos para deliberações.

São Paulo, 28 de janeiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00081 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0019965-22.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.019965-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AUTOR(A) : LENIRA SILVERIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : SP170782 SILVIO CAMPOS DE OLIVEIRA
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00378671320024039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Não impugnado pelo INSS o *quantum* objeto da presente execução (fl. 199vº), providencie a Secretaria a elaboração de minuta de ofício requisitório, do qual deverá constar o valor do crédito exequendo e a data de sua última atualização.

Após, intimem-se as partes acerca do teor do ofício, em obediência ao artigo 10 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. Não havendo impugnações, requirite-se o pagamento e aguarde-se em Secretaria a comprovação do depósito do valor requisitado.

Comprovado o pagamento, intimem-se as partes e, no silêncio, venham conclusos para decreto de extinção da obrigação.

Cumpra-se.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00082 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0035256-96.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.035256-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP202891 LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : JOSE MODESTO DE CARVALHO FILHO espolio
ADVOGADO : SP056640 CELSO GIANINI
REPRESENTANTE : SALVINA MARIA DE CARVALHO
ADVOGADO : SP056640 CELSO GIANINI
No. ORIG. : 00307238520024039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista dos autos ao INSS, para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC e pelo prazo dos embargos.

Decorrido *in albis* o prazo assinado, voltem conclusos.

São Paulo, 19 de janeiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00083 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0035256-96.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.035256-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP202891 LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : JOSE MODESTO DE CARVALHO FILHO espolio
ADVOGADO : SP056640 CELSO GIANINI
REPRESENTANTE : SALVINA MARIA DE CARVALHO
ADVOGADO : SP056640 CELSO GIANINI
No. ORIG. : 00307238520024039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Não impugnado pelo INSS o *quantum* objeto da presente execução (fl. 262vº), providencie a Secretaria a elaboração de minuta de ofício requisitório, do qual deverá constar o valor do crédito exequendo e a data de sua última atualização.

Após, intemem-se as partes acerca do teor do ofício, em obediência ao artigo 10 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. Não havendo impugnações, requirite-se o pagamento e aguarde-se em Secretaria a comprovação do depósito do valor requisitado.

Comprovado o pagamento, intemem-se as partes e, no silêncio, venham conclusos para decreto de extinção da obrigação.

Cumpra-se.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00084 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0005501-76.2001.4.03.0000/SP

2001.03.00.005501-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP159103 SIMONE GOMES AVERSA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : SEBASTIAO APARECIDO SOARES
ADVOGADO : SP0000DPD DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 97.03.056883-1 Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Vistos.

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Sebastião Aparecido Soares, visando à rescisão do v. acórdão proferido nos autos da Apelação Cível n.º 97.03.056883-1, o qual negou provimento à apelação da autarquia previdenciária, a fim de manter a concessão da aposentadoria por tempo de

serviço e dar parcial provimento à remessa oficial para fixar o termo inicial do benefício a partir da citação (fls. 61/64).

A presente Ação Rescisória foi ajuizada com fundamento em prova falsa (artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil).

Em suma, a autarquia previdenciária requereu a desconstituição do acórdão rescindendo sob a alegação de falsidade da prova, que instruiu o feito primitivo, e, em novo julgamento, a improcedência do pedido subjacente. Solicitou, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela.

A decisão prolatada à fl. 179 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de suspender o pagamento de quaisquer valores decorrentes da concessão do benefício subjacente.

Após regular trâmite do feito, sobreveio a notícia da morte do réu (fls. 625/629).

As tentativas para a promoção de habilitação dos eventuais sucessores do *de cujus* restaram infrutíferas (fls. 631, 633/634, 639, 647, 652 e 659).

O INSS requereu, então, a citação por edital dos herdeiros do falecido réu (fl. 663), o que restou deferido à fl. 665.

Edital de citação expedido à fl. 665.

Às fls. 668/670, a autarquia previdenciária requereu a desistência da presente demanda rescisória.

É o breve Relatório.

Decido.

In casu, a autarquia previdenciária requer a desistência da presente Ação Rescisória, com sua extinção sem julgamento do mérito, por razões de economicidade e defesa do erário público.

Afirmou que o réu era solteiro e não se sabe se ele deixou prole, pois não foi possível identificar a abertura de processo de inventário ou de arrolamento em seu nome na Comarca em que fora citado. Por outro lado, as tentativas de citação dos eventuais herdeiros também restaram infrutíferas, tendo sido deferido a citação editalícia à fl. 665.

Desse modo, constatada o óbito da parte ré e que esta provavelmente não deixou herdeiros para assumirem o polo passivo da demanda rescisória, por razões de economia processual, bem como para evitar maiores dispêndios de recursos estatais, mostra-se imperiosa a homologação do pedido de desistência.

Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência requerida pelo INSS e JULGO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente ação rescisória, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que o pedido de desistência fundou-se na impossibilidade de citação dos sucessores do falecido réu e que este, ao final, teve seus interesses patrocinados pela Defensoria Pública da União, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos ônus de sucumbência.

Oficie-se ao Juízo de origem, cópia da presente decisão, para instrução dos autos da ação subjacente.

Intimem-se. Publique-se.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2015.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00085 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0031271-56.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.031271-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AUTOR(A) : ESTER RODRIGUES DA ROSA SILVA
ADVOGADO : SP093272 MARIA DONIZETE DE MELLO ANDRADE PEREIRA
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00096-9 1 Vr APIAI/SP

DESPACHO
Vistos.

Intime-se a parte autora a informar, no prazo de 10 (dez) dias, se possui interesse no desentranhamento das fotos encartadas às fls. 136/144.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2015.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00086 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0026297-34.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.026297-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : DULCINEIA APARECIDA FERNANDES MARQUES
No. ORIG. : 00408033020104039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
Contestação (fls. 333/335) e agravo regimental (fls. 323/332): dê-se vista ao INSS para manifestação.

Depois, ao representante do MPF para o parecer.

Após, tornem conclusos para decisão.

São Paulo, 30 de janeiro de 2015.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00087 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0003966-24.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.003966-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AUTOR(A) : LEA APARECIDA SOUZA
ADVOGADO : SP152464 SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00174505320134039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, na figura de sua patrona constituída, para que proceda à emenda da petição inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de a) esclarecer quais dispositivos de lei tem por violados pelo *decisum* rescindendo e se o pedido de desconstituição se baseia em algum outro fundamento do artigo 485 do CPC; b) justificar o porquê do instrumento de procuração (fl. 18) e declaração de pobreza (fl. 19) assinados pela requerente encontrarem-se datados de 28 de novembro de 2013 e a presente demanda rescisória ter sido proposta somente agora em fevereiro de 2015; e c) também para trazer cópias de documentos constantes da demanda originária que interessam ao presente feito, especialmente da petição inicial e elementos encartados e/ou colhidos a título probatório, tanto documental quanto testemunhal.

São Paulo, 03 de março de 2015.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00088 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0023428-98.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.023428-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AUTOR(A) : HELENA ALVES DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : SP172197 MAGDA TOMASOLI
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00015446220094039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos,

Matéria preliminar a ser apreciada quando do julgamento final do processo.

Partes legítimas e representadas, dou o feito por saneado.

Tratando-se de matéria apenas de direito, desnecessária produção de provas.

Dê-se vista à parte autora e à ré, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para o oferecimento de razões finais, *ex vi* do art. 493 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 199 do Regimento Interno desta Corte.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2015.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00089 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0026758-45.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.026758-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AUTOR(A) : LOURDES APARECIDA CIOCA COTRIM
ADVOGADO : SP197141 MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR
: SP209855 CINTHIA GUILHERME BENATI
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2008.03.99.029384-9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

EXMO DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS:

Vistos.

Trata-se de ação rescisória aforada por Lourdes Aparecida Cioca Cotrim, em 27.08.2010, com fulcro no art. 485, incs. VII e IX, do Código de Processo Civil, contra decisão da 8ª Turma deste Tribunal (art. 557, § 1º-A, CPC), transitada em julgado aos 18.09.2008 (fl. 22), de não conhecimento do reexame necessário e de provimento da apelação do INSS, reformada sentença de procedência de pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em resumo, sustenta que:

"(...) no v. acórdão ora guerreado e rescindendo fora apresentada assertiva equivocada, errônea, a qual tomamos a liberdade em transcrevê-la, senão vejamos:

'Em depoimento pessoal, a fls. 48, declara que trabalhou no sítio da Sra. Joana Peres com o marido e filho, durante 30 anos, tinha contrato de parceria por escrito. Declara que faz 17 anos que mora na cidade e que quando estava na cidade laborava para os empreiteiros Eugênio e Antônio.' (fls. 78) (doc. incluso)

Nesse íterim, e vislumbrando às fls. 48 dos autos em discussão (doc. incluso) **não se observa depoimento pessoal da Autora, muito menos menção a contrato de parceria. Os Srs. Eugênio e Antônio são totalmente estranhos aos autos.**

Tal citação é estranha até mesmo à petição inicial da ação proposta (doc. incluso).

Há de ser ressaltado que o mencionado fato inexistente não foi objeto de discussão em momento algum do processo.

Ainda menciona a r. sentença (v. acórdão) rescindenda em fls. 79 que **'os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos'**.

Ora, diante 'do suposto depoimento da requerente' mencionado em fls. 78, **que por sinal inexistente**, juntamente com os depoimentos prestados pelas testemunhas, resultaria sim em conclusões vagas e imprecisas, mesmo porque inexistente uma conexão lógica entre os fatos narrados pelas testemunhas e o depoimento inexistente da autora da ação.

Eis que o v. acórdão admite fato inexistente no qual não houve discussão durante o processo, portanto, faz-se necessária nova instrução processual e consequentemente novo julgamento.

(...)

Há de ser observado, também, que a autora da presente ação rescisória não foi ouvida em audiência, ou seja, não foi colhido seu depoimento na única audiência de instrução do processo como comprovam fls. 48/50 do processo originário (doc. incluso).

(...)

Não se pode decidir acerca de fatos que não existem, pois de forma alguma se alcançaria a lúdima justiça no processo e desnecessário se faria todo o rito processual.

Sendo assim, presentes estão os pressupostos que autorizam a ação rescisória fundada no inciso IX do artigo 485 do Código de Processo Civil.

(...)

Afora a situação errônea, equivocada, narrada alhures e ora plenamente atacada, necessário se faz observar, da existência de novo documento, o que tão somente, consubstancia a realidade fática descrita na r. sentença de origem, ou seja, de que a ora Autora, sempre laborou em atividade agrícola, e seguindo da premissa que reza o art. 485, VII, a Autora junta nesta oportunidade, a presente certidão do imóvel onde trabalhava e residia com seu marido à época dos fatos.

O imóvel é de propriedade do Sr. Júlio César Pagliusi Gomes (filho de Alcides Cabrera), ou seja, o 'Sítio do Cabrera' mencionado na inicial do processo de origem (e confirmada na r. sentença de fls. 54) e pessoa à qual foi ouvida na instrução processual (fls. 50). Ressalta-se que a propriedade denomina-se Fazenda Santa Maria, conforme documentação acostada à presente e que o citado documento foi extraído do cartório competente na época que a autora e seu marido lá residiam.

(...)."

Por tais motivos, quer cumular juízos *rescindens* e *rescissorium*, a par da gratuidade de Justiça e da dispensa do depósito do art. 488, inc. II, do compêndio processual civil.

Documentos: fls. 13-120. Documentos "novos": fls. 121-132.

Deferida Justiça gratuita à parte autora (fl. 135).

Contestação em que nada foi referido a título de matéria preliminar (fls. 142-148).

Parquet Federal (fls. 185-192): "*improcedência da ação rescisória*".

É o Relatório.

Decido.

A priori, é significativa a jurisprudência da 3ª Seção deste Tribunal, de que cabível na espécie o art. 285-A do Código de Processo Civil, *in litteris*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 285-A DO CPC. APLICABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada menciona expressamente que esta Corte já se manifestou de maneira favorável à utilização das disposições contidas no art. 285-A do Código de Processo Civil em sede de ação rescisória.

2. Se o objetivo do art. 285-A é dar maior celeridade a prestação jurisdicional, de maneira que autoriza o magistrado a fulminar a lide manifestamente improcedente antes mesmo da citação da parte contrária, com muito mais razão se mostra sua utilização após a completa instrução processual, quando já foram assegurados o contraditório e a ampla defesa.

3. Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, tendo caminhado no mesmo sentido da jurisprudência mais abalizada sobre a matéria, trazendo em seu bojo fundamentos concisos e suficientes a amparar o resultado proposto, em conformidade com o entendimento aplicável ao caso dos autos.

4. Agravo regimental improvido." (AR 7083, rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, v. u., e-DJF3 06.11.2013)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EMBASADO NO ART. 557 DO CPC CONHECIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 285-A DO CPC. APLICABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Presentes os requisitos da fungibilidade recursal - quais sejam: existência de dúvida objetiva, tempestividade e ausência de erro grosseiro - conheço do agravo embasado no art. 557, § 1º, do CPC, como agravo regimental.

2. Esta Corte já se manifestou de maneira favorável à utilização das disposições contidas no art. 285-A do Código de Processo Civil em sede de ação rescisória.

3. Ao contrário do afirmado pela agravante, o excerto acima colacionado demonstra claramente que foram exibidos na decisão agravada julgados com questões idênticas ao do caso ora examinado.

4. Se o objetivo do art. 285-A é dar maior celeridade a prestação jurisdicional, de maneira que autoriza o magistrado a fulminar a lide manifestamente improcedente antes mesmo da citação da parte contrária, com muito mais razão se mostra sua utilização após a completa instrução processual, quando já foram assegurados o contraditório e a ampla defesa.

5. Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, tendo caminhado no mesmo sentido da jurisprudência mais abalizada sobre a matéria, trazendo em seu bojo fundamentos concisos e suficientes a amparar o resultado proposto, em conformidade com o entendimento aplicável ao caso dos autos.

6. Agravo regimental improvido." (AR 6186, rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, maioria, e-DJF3 23.10.2013)

"AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO LEGAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. É firme a orientação pretoriana no sentido da possibilidade de o Relator, a teor do disposto nos artigos 285-A

e 557 do Código de Processo Civil do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito da ação rescisória, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores, sendo possível antever sua conclusão, se submetidas à apreciação do Colegiado, com base em julgamentos proferidos em casos análogos.

2. O aresto rescindendo apreciou todos os elementos probatórios carreados ao feito subjacente, tendo fundamentado a concessão do benefício de aposentadoria por idade na análise de todo conjunto probatório. Matéria de interpretação controvertida nos tribunais. Ausência de violação de lei.

3. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.

4. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

5. Impossibilidade de acrescentar novo fundamento ao pedido de rescisão do julgado em sede de agravo legal, uma vez que desfeito ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir após a citação, salvo com o consentimento do réu e, em hipótese alguma, após o saneamento do feito. Inteligência do artigo 264 do Código de Processo Civil.

6. Agravo legal desprovido." (AR 1682, rel. Des. Fed. Lucia Ursaiá, v. u., e-DJF3 25.09.2013)

"AÇÃO RESCISÓRIA - RETROAÇÃO DO TERMO INICIAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ À DATA DA CITAÇÃO - PLEITO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - PRECEDENTES DO STJ.

1) Doutrina e jurisprudência têm posicionamento consolidado no sentido de que a ação rescisória não se destina a reparar a injustiça da decisão, pois que, para isso, ter-se-ia que reexaminar a causa originária, em busca da melhor interpretação.

2) Para o reconhecimento da violação à norma legal, a interpretação dada ao dispositivo questionado há de ser aberrantemente contrária ao sentido e ao propósito da norma, e não resultar de uma escolha do magistrado em face dos elementos que lhe foram apresentados na demanda originária.

3) O STJ, corte à qual incumbe uniformizar a interpretação do direito federal, de há muito tem por consolidado posicionamento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez não requerida na via administrativa é o da apresentação do laudo pericial em juízo.

4) Sendo inútil o desenvolvimento de ampla atividade jurisdicional para, ao final, se concluir pela improcedência de pleito que, na verdade, vai de encontro ao posicionamento consolidado naquela Corte, é de se aplicar o disposto no art. 285-A do CPC, por ser medida que busca atender ao postulado constitucional da celeridade e racionalidade na prestação jurisdicional, como já ressaltado por ocasião do julgamento da Ação rescisória nº 2009.03.00.027503-8 (relatora DES. FED. VERA JUCOVSKY).

5) Agravo regimental improvido." (AR 9289, rel. Des. Fed. Marisa Santos, v. u., e-DJF3 21.08.2013)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO DE RELATOR. ART. 285-A DO CPC. MATÉRIA EXCLUSIVA DE DIREITO. POSSIBILIDADE. QUESTÃO OBJETO DE OUTRO AGRAVO JÁ JULGADO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Esta E. 3ª Seção já decidiu a respeito da aplicabilidade ao caso em questão do Art. 285-A do CPC, quando do julgamento do agravo regimental interposto pela parte autora, razão pela qual, nesta parte (em que a mesma questão é devolvida ao colegiado), há verdadeira preclusão pro judicato a obstar novo julgamento pelo colegiado, considerando-se ainda que se operou o efeito substitutivo (a decisão, nessa parte, foi substituída pelo acórdão).

2. A discussão versa matéria unicamente de direito, por prescindir de incursão pelas provas e elementos fáticos relatados nos autos, visto que da simples leitura do decisum rescindendo extrai-se a conclusão da imprestabilidade dos documentos novos e do esbarro da pretensão do autor no óbice da Súmula 343 do STF quanto ao entendimento adotado pelo julgador, pelo que aplicável o Art. 285-A do CPC (Precedente desta E. 3ª Seção).

3. Agravo regimental não conhecido." (AR 8385, rel. Des. Fed. Baptista Pereira, v. u., e-DJF3 26.06.2012)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. APLICAÇÃO DO ART. 285-A DO CPC. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APOSENTADORIA POR IDADE A RURÍCOLA. NÃO OCORRÊNCIA DE ERRO DE FATO. RECURSO DESPROVIDO.

- Rejeitada a matéria preliminar de carência da ação arguida pela autarquia.

- Não há falta de interesse de agir. A parte autora demonstra a necessidade de rescindir o decisum que lhe foi desfavorável, no tocante à concessão do benefício postulado.

- A via escolhida ajusta-se à finalidade respectiva. A quaestio acerca de a pretensão esbarrar em mera rediscussão do quadro fático-jurídico condiz com momento posterior à solução do agravo regimental.

- Não há óbice à aplicação do art. 285-A do CPC em ações de competência originária dos Tribunais, desde que satisfeitas todas as exigências legais inerentes à espécie. Precedentes (TRF3, 3ª Seção: AR 7863 - 2011.03.00.001635-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJF3 CJI 16.06.2011, p. 89; AR 7855 - 0001288-75.2011.4.03.0000, Rel. Des Fed. Vera Jucovsky, v.u., DJF3 CJI 30.09.2011; AR 2768 - 005057-

72.2003.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, v.u., DJF3 CJI 30.09.2011).

- Não ocorrência, na hipótese, da circunstância prevista no inc. IX do art. 485 do Código de Processo Civil.

- Matéria preliminar rejeitada. Agravo regimental desprovido." (AR 7881, rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v. u., e-DJF3 30.11.2011)

Segundo o dispositivo legal em comento, quando a matéria controversa for exclusivamente de direito, e no juízo já houver sido proferida decisão de total improcedência em hipóteses que tais, a citação poderá ser dispensada, decidindo-se o processo, reproduzidos os motivos de pronunciamentos judiciais correlatos, antes exarados.

É o que se verifica no caso *sub judice*, conforme adiante se vê.

ART. 485, INC. IX, CPC

A afirmação de ocorrência de erro de fato, *in casu*, carece de razoabilidade.

Sobre a mácula em testilha, discorre a doutrina que:

"Prosseguem os §§ 1º e 2º dispondo que há erro de fato quando a sentença admitir um fato inexistente ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato.

O texto é de difícil compreensão. Se não houve pronunciamento judicial sobre o fato, como é possível ter havido o erro? O erro é exatamente o acolhimento de um fato inexistente como existente, ou o contrário. O que a lei quer dizer, porém, é o seguinte: o erro de fato, para ensejar a rescisória, não pode ser aquele que resultou de uma escolha ou opção do juiz diante de uma controvérsia. O erro, no caso relevante, é o que passou despercebido pelo juiz, o qual deu como existente um fato inexistente ou vice-versa. Se a existência ou inexistência do fato foi ponto controvertido e o juiz optou por uma das versões, ainda que erradamente, não será a rescisória procedente. É tal restrição tem razão de ser. Os graus de jurisdição, os recursos, têm por finalidade precípua a resolução de fatos controvertidos, de modo que, se qualquer erro pudesse tornar a sentença rescindível, ficaria seriamente abalada a estabilidade propiciada pela coisa julgada. O erro de fato refere-se, apenas, a questões não resolvidas pelo juiz. Porque também, mesmo sem ter havido controvérsia, se o juiz examinou a questão explicitamente e concluiu que tal fato existia, ou não, a sentença permanece." (GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro, 11ª ed., v. II, São Paulo: Saraiva, 1996, p. 426-427) (g. n.)

Destarte, quatro circunstâncias devem convergir para que seja rescindido o julgado com supedâneo no inciso em questão: "que a sentença nele [erro] seja fundada, isto é, que sem ele a conclusão do juiz houvesse de ser diferente; que seja aferível *ictu oculi*, derivado dos elementos constantes do processo subjacente; 'não tenha havido controvérsia' sobre o fato (§ 2º); nem 'pronunciamento judicial' (§ 2º)". (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Comentários ao Código de Processo Civil, v. V, Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 147-148)

In casu, foram fundamentos do decisório vergastado (fls. 100-104):

"O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 10.05.04 (fls. 24).

A r. sentença, de fls. 53/54 (proferida em 30.01.08), julgou procedente o pedido formulado pela autora em face do INSS. Condenou-o ao pagamento dos honorários advocatícios, a razão de 15% sobre a conta de liquidação atualizada.

Submeteu a sentença ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, ausência de prova material, não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 11/18, dos quais destaco: certidão de casamento (nascimento em 05.07.1941) de 10.07.61, atestando a profissão de lavrador do marido; CTPS do cônjuge, com registros em trabalho rural, de 08.05.1969 a 30.09.1970 e de 01.11.1998 a 03.08.2001 e em atividade urbana, de 01.04.1976 a 30.11.1981, como guarda-noturno, de 02.01.1982 a 28.04.1983, como administrador de loteamento e de 02.05.1983 a 04.05.1998, como motorista.

Em consulta ao sistema Dataprev, verifica-se constar vínculos empregatícios que confirmam as anotações constantes na carteira de trabalho do marido e que recebe aposentadoria por tempo de contribuição, como comerciário, desde 29.09.1993, no valor de R\$ 703,36, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão.

Em depoimento pessoal, a fl. 48, declara que trabalhou no sítio da Sra. Joana Peres com o marido e filho, durante 30 anos, tinha contrato de parceria por escrito. Declara que faz 17 anos que mora na cidade e que quando estava na cidade laborava para os empreiteiros Eugênio e Antonio.

As testemunhas, ouvidas a fls. 49/50, prestam depoimentos vagos e imprecisos quanto ao labor rural da autora. Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea 'a' do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 1996, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 90 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que, apesar de ter apresentado a CTPS do marido, com registros em atividade rural, se deu por períodos curtos, não comprovando o exercício de atividade rural pelo período de carência legalmente exigido.

Além do que, os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Por fim, não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que, a CTPS e o extrato do sistema Dataprev demonstram que exerceu atividade urbana e recebe aposentadoria por tempo de contribuição, como comerciário, no valor de R\$ 703,36, desde 29.09.1993.

Dessa forma, as provas materiais são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

(...)

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.351/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

Logo, não conheço do reexame necessário e nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

(Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem." (g. n.)

O argumento principal da parte autora, para sustentar a tese de que o pronunciamento judicial da 8ª Turma padece de erro de fato, é a menção, no decisum rescindendo, de que teria sido ouvida nos autos originários, oportunidade em que afirmou prestação de serviços no sítio de Joana Peres, juntamente com seu marido e seu filho, havendo contrato de parceria por escrito acerca do acontecido, além de ter atestado a labuta para os empreiteiros Eugênio e Antônio, informações e pessoas estranhas à causa petendi da exordial da demanda originária.

Tal equivocidade, segundo afirma, causou à Magistrada prolatora do ato interpretação do conjunto probatório descompassada da realidade exprimida, fazendo-a decidir, assim, de modo desfavorável à pretensão efetivamente deduzida.

Isso fica bem claro quando observada a réplica (fls. 153 e 155) e as razões finais (fls. 169-170), verbis:

"(...)

O guerreado acórdão em questão admite um ato inexistente e estranho aos autos que fez vicia-lo, induzindo um juízo de erro, restando tão somente a presente ação para 'sanar o vício' e, assim, realmente esclarecer o erro para se alcançar a lúdima justiça.

(...)

Vislumbrando fls. 48 dos autos em discussão, não se observa depoimento pessoal da autora, muito menos menção a contrato de parceria. Eugênio e Antônio são estranhos aos autos. Tal citação é estranha até mesmo à petição inicial da ação proposta.

(...)." (fls. 153 e 155)

"(...)

Como incansavelmente relatado, o guerreado acórdão em questão admite um fato inexistente e estranho aos

autos que fez vicia-lo, induzindo um juízo de erro, restando tão somente a presente ação para 'sanar o vício' e, assim, realmente esclarecer o erro para se alcançar a lúdima justiça.

(...)

Como anteriormente relatado, vislumbrando fls. 48 dos autos em discussão, não se observa depoimento pessoal da autora, muito menos menção a contrato de parceria. Eugênio e Antônio são estranhos aos autos. Tal citação é estranha até mesmo à petição inicial da ação proposta.

(...)." (fls. 169-170)

Não obstante, contrariamente ao raciocínio da parte promovente, os motivos pelos quais a decisão hostilizada proveu o apelo do órgão previdenciário não guardam qualquer correlação com o que teria supostamente dito no pleito primígeno e, como consequência, com a existência ou não de contrato de parceria agrícola, ou ainda com as figuras de eventuais empreiteiros para quem se teria ocupado.

Tanto que, suprimido, como abaixo se verá, o trecho pertinente à oitiva, não se evidencia qualquer modificação do juízo de convencimento externado pelo Órgão Julgador, no que tange ao não preenchimento dos quesitos necessários à aposentação requerida, a saber:

"(...)

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 11/18, dos quais destaco: certidão de casamento (nascimento em 05.07.1941) de 10.07.61, atestando a profissão de lavrador do marido; CTPS do cônjuge, com registros em trabalho rural, de 08.05.1969 a 30.09.1970 e de 01.11.1998 a 03.08.2001 e em atividade urbana, de 01.04.1976 a 30.11.1981, como guarda-noturno, de 02.01.1982 a 28.04.1983, como administrador de loteamento e de 02.05.1983 a 04.05.1998, como motorista.

Em consulta ao sistema Dataprev, verifica-se constar vínculos empregatícios que confirmam as anotações constantes na carteira de trabalho do marido e que recebe aposentadoria por tempo de contribuição, como comerciário, desde 29.09.1993, no valor de R\$ 703,36, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão.

(...)

As testemunhas, ouvidas a fls. 49/50, prestam depoimentos vagos e imprecisos quanto ao labor rural da autora. Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea 'a' do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 1996, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 90 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que, apesar de ter apresentado a CTPS do marido, com registros em atividade rural, se deu por períodos curtos, não comprovando o exercício de atividade rural pelo período de carência legalmente exigido.

Além do que, os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Por fim, não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que, a CTPS e o extrato do sistema Dataprev demonstram que exerceu atividade urbana e recebe aposentadoria por tempo de contribuição, como comerciário, no valor de R\$ 703,36, desde 29.09.1993.

Dessa forma, as provas materiais são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

(...)." (g. n.)

Repise-se que as razões pelas quais o benefício não foi concedido diferem, em tudo, do quanto asseverado pela parte autora na proemial da *actio rescissoria*, resumindo-se a:

- a) os períodos de labor do cônjuge como obreiro urbano são marcadamente maiores que aqueles em que ele desenvolveu atividade como rurícola, à luz da Carteira Profissional acostada;
- b) a partir de 29.09.1993, conforme pesquisa, ele passou a receber *aposentadoria por tempo de contribuição*, na qualidade de *comerciário*, no valor de R\$ 703,36;

c) os testigos não foram convincentes; seus depoimentos foram vagos e imprecisos, relativamente aos afazeres da parte autora. Saliente-se que as transcrições do que disseram encontram-se, de fato, às fls. 49-50 do processo primitivo, não havendo dúvida de que foram valoradas à formação do convencimento explanado no decisório, no sentido de sua insubsistência como prova da atividade, bem como de que não existiu confrontação entre o supostamente asseverado pela autora e o que esclareceram. Noutros dizeres, não foram considerados insuficientes como evidências demonstrativas da faina por causa do que a parte autora teria narrado, o que se poderia conceber se a asserção "*Além do que, os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural*", tivesse sido complementada com, *in exemplis*, "*à vista do que disse a requerente*", e

d) porquanto o esposo realizou tarefas de natureza urbana majoritariamente, não foi possível estender a qualidade de trabalhador rural à proponente, pelo interstício legalmente imposto.

Destarte, uma vez que o alegado *erro* não foi preponderante para o *constructo* adotado no *decisum* e que houve expressa manifestação da Turma acerca do conjunto probatório *efetivamente produzido* para instrução da demanda primigênia, tanto no que tange à documentação ofertada, quanto no que diz respeito aos depoimentos das testemunhas, resta afastada a circunstância do art. 485, inc. IX, do *codex* de processo civil.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRELIMINARES. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. EXAME DE TODAS AS PROVAS. DECLARAÇÃO EMITIDA POR SINDICATO RURAL NÃO HOMOLOGADA. PROVA INSERVÍVEL. EXTENSÃO DA PROFISSÃO DO MARIDO. ATIVIDADE URBANA. INCOMPATIBILIDADE. MATÉRIA CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS. SÚMULA N. 343 DO STF. ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

III - A r. decisão rescindenda sopesou as provas constantes dos autos (certidões de casamento e de nascimento nas quais o marido da autora consta como lavrador; declaração de exercício de atividade rural em nome da autora firmada pelo Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Guaraçai/SP; extrato do CNIS em nome da autora; contratos de parceria agrícola subscritos por seu marido; carteira de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guaraçai/SP em nome de seu marido; declarações cadastrais de produtor rural e notas fiscais de comercialização de produtos agrícolas nas quais seu esposo ostenta a posição de vendedor; depoimentos testemunhais e extrato do CNIS de seu marido), tendo concluído pela inexistência de comprovação de atividade rural, em regime de economia familiar, pelo período exigido pelo art. 142 da Lei n. 8.213/91.

IV - As provas produzidas na presente causa passaram pelo crivo do contraditório, tendo a r. decisão rescindenda as examinado integralmente, com exposição minuciosa dos elementos de convicção acerca da ocorrência ou não dos fatos que se pretendia comprovar, não se vislumbrando, portanto, ofensa aos artigos 332 e 333, I, ambos do CPC.

(...)

VIII - Não se admitiu um fato inexistente ou se considerou inexistente um fato efetivamente ocorrido, pois foram valoradas todas as provas constantes dos autos originários, havendo pronunciamento judicial explícito sobre o tema.

IX - Em face de a autora ser beneficiária da Justiça Gratuita, não há condenação em ônus de sucumbência.

X - Preliminares arguidas em contestação rejeitadas. Ação rescisória cujo pedido se julga improcedente." (TRF - 3ª Região, 3ª Seção, AR 8874, rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v. u., e-DJF3 09.10.2013)

"AGRAVO LEGAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. O AGRAVANTE NÃO TROUXE ARGUMENTOS NOVOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão agravada foi expressa ao indicar que a leitura do acórdão rescindendo não evidencia qualquer mácula a que se possa atribuir erro de fato, por ter havido expressa manifestação sobre todas as provas, as quais foram devidamente valoradas, embora em sentido oposto às pretensões do autor.

2. Não se desconhece a jurisprudência firmada no E. STJ, no sentido de equiparar a má valoração de prova a erro de fato. Todavia, respeitadas as opiniões em contrário, o Art. 485, § 2º, do CPC, exige que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato, hipótese, portanto, diversa do caso em análise.

3. Vale acrescentar que é farta a jurisprudência neste órgão acerca da impossibilidade de manejo da rescisória para fins meramente recursais.

4. Agravo desprovido." (TRF - 3ª Seção, AgAR 6637, rel. Des. Fed. Baptista Pereira, v. u., e-DJF3 12.09.2013)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA. EXPRESSO PRONUNCIAMENTO. DOCUMENTO NOVO. APTIDÃO PARA ASSEGURAR PRONUNCIAMENTO FAVORÁVEL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL INSUFICIENTE. AÇÃO SUBJACENTE IMPROCEDENTE.

1 - Para que a ação rescisória seja acolhida pela hipótese do inciso IX do art. 485, conforme contempla o seu § 1º, a decisão rescindenda deve haver admitido fato inexistente, ou considerado inexistente aquele que efetivamente tenha ocorrido. Acrescente-se a isso os termos do § 2º, tendo por indispensável a ausência de

pronunciamento judicial ou de controvérsia sobre o fato. Em uma ou noutra situação é necessário que o erro, por si só, seja capaz de garantir o resultado que favoreça a parte contrária.

2 - A decisão rescindenda valorou o documento referido pela parte e fez expresso pronunciamento sobre ele, concluindo pela sua inaptidão como início de prova material da atividade rural da autora por se tratar de mero depoimento reduzido a termo.

3 - A improcedência do pedido de aposentadoria por idade decorreu da ausência de início de prova material. Logo, a exibição da Nota Fiscal de produto agrícola emitida pela própria requerente atende a essa finalidade e constitui documento novo apto a modificar o julgado.

4 - A Nota Fiscal de entrada, emitida aos 15.08.1994, revela que a requerente comercializou produto de natureza agrícola, tratando-se de prova plena do seu labor campesino no ano em questão e em início de prova material referente a períodos diversos.

5 - Prova testemunhal insuficiente para comprovação do efetivo exercício da atividade rural pelo período de 90 meses correspondente à carência, que equivale a sete anos e meio de trabalho rural em regime de economia familiar.

6 - Pedido rescisório julgado procedente. Ação subjacente improcedente." (TRF - 3ª Região, 3ª Seção, AR 5898, rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, v. u., e-DJF3 25.09.2013)

Enfatize-se, por fim, que valoração da prova, mormente contrária às pretensões da parte, e em eventual divergência de julgados outros, não serve de justificativa à propositura de processo rescisório.

ART. 485, INC. VII, CPC

Quanto ao inc. VII do art. 485 do *codice* processual civil, tem-se por *novo* o documento produzido anteriormente ao trânsito em julgado do decisório que se pretende rescindir, cuja existência era ignorada pela parte, a quem compete, entretanto, o ônus de demonstrar a inviabilidade de sua utilização na instrução do pleito inicial. Acresça-se que deve ter força probante tal que, de *per se*, garanta pronunciamento favorável àquele que o apresenta.

Para além, infirma-o o fato de não ter sido ofertado na ação originária por negligência.

A propósito, doutrina de Rodrigo Barioni:

"(...)

A expressão 'documento novo' não guarda relação com o momento de sua formação. O documento já existia à época da decisão rescindenda. A novidade está relacionada ao fato de o documento não ter sido utilizado no processo que gerou a decisão rescindenda.

Deve tratar-se de documento já existente ao tempo da decisão rescindenda e inédito para o processo originário, que represente inovação em relação ao material probatório da causa matriz, suficiente a modificar o posicionamento adotado pela decisão rescindenda. Se o documento é confeccionado após a decisão rescindenda ou não for inédito, isto é, se fora juntado aos autos da ação originária, sem receber a devida apreciação na decisão rescindenda, não se insere no conceito de documento novo.

(...)

Aspecto fundamental para o cabimento da ação rescisória, com suporte no inc. VII do art. 485 do CPC, é que a não utilização do documento, no processo original, decorra de motivo alheio à vontade do autor. Assim ocorrerá, por exemplo, se o documento foi furtado, se estava em lugar inacessível, se não se pôde encontrar o depositário do documento, se a parte estava internada em estado grave, se o documento foi descoberto após o trânsito em julgado etc. Ou seja, não pode o autor, voluntariamente, haver recusado a produção da prova na causa anterior, de maneira a gerar a impossibilidade da utilização, ou não haver procedido às diligências necessárias para a obtenção do documento, uma vez que a ação rescisória não se presta a corrigir a inércia ou a negligência ocorridas no processo originário. Por isso, cabe ao autor da rescisória expor os motivos que o impediram de fazer uso do documento na causa matriz, para que o órgão julgador possa avaliar a legitimidade da invocação. Em princípio, documentos provenientes de serviços públicos ou de processos que não tramitaram sob segredo de justiça não atendem à exigência de impossibilidade de utilização. A solução preconizada ampara-se na presunção de conhecimento gerada pelo registro público ou pela publicidade do processo (...).

(...)

É preciso, por fim, que o documento novo seja capaz, por si só, de assegurar pronunciamento favorável ao autor da rescisória, isto é, seja apto a modificar o resultado do processo, total ou parcialmente. Isso significa que o documento há de ser 'decisivo' - como textualmente consta no art. 395, n. 3, do CPC italiano -, representando prova segura sobre os fatos que nele constam, de tal sorte que, se o juiz tivesse oportunidade de considerá-lo, o pronunciamento poderia ter sido diverso. Cabe ao autor da rescisória o ônus de demonstrar, na inicial, que o documento novo é capaz, isoladamente, de alterar o quadro probatório que se havia formado no processo em que foi emanada a decisão rescindenda. Inviável, por isso, a reabertura da dilação probatória, para oitiva de testemunhas e produção de provas, que visem a complementar o teor do documento novo. Se este conflitar com outras provas dos autos, especialmente outros documentos, sem infirmá-las, deve-se preservar a coisa julgada e

julgar improcedente a ação rescisória.

(...).” (BARIONI, Rodrigo. Ação Rescisória e Recursos para os Tribunais Superiores, *Coordenação Nelson Nery Junior e Teresa Arruda Alvim Wambier, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 121-127*)

CONSIDERAÇÕES

O Superior Tribunal de Justiça tem sufragado corrente de que aplicável solução *pro misero*, com respeito ao reconhecimento e aceitação de documentação nova como razoável início de prova material, mesmo que preexistente à propositura da ação de origem, em virtude da peculiar condição do trabalhador rural.

A parte autora reputa nova, na acepção do inc. VII do art. 485 do Estatuto de Direito Adjetivo, os documentos infra:

I) *Certidões do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis e Anexos, inerentes a imóvel rural onde teria laborado, lavradas em 02.09.1993, 25.10.1976, 12.10.1977, 07.08.1978, 12.09.1979, 02.05.1983, 18.08.1988 e 09.02.1989 (fls. 121-131), e*

II) *Declaração firmada por Júlio César Pagliusi Gomes e duas testemunhas, de que a autora prestou-lhe serviços, em fazenda da qual era proprietário, por vinte anos, sendo sua conhecida há trinta anos (fl. 132).*

A teor de Certidões do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis e Anexos (fls. 121-131), de fato, Júlio Cesar Pagliusi Gomes, conforme registro nº 15.910, de 13 de dezembro de 1961, à época, *representado pelo pai, Alcides Cabrera Gomes*, houve por doação de Arthur Pagliusi e sua mulher Adelina Pagliusi, um imóvel denominado Fazenda Santa Maria, composto de 100 (cem) alqueires de terras, situado na Fazenda Cachoeira dos Bernardinos, Município de Ibirá, Comarca de Catanduva. Todavia, consoante registros do mesmo Cartório de nºs 27.558, de 18 de setembro de 1975, e 27.238, de 23 de junho de 1975, respectivamente, a propriedade foi alienada a Laurids Mogens Bing.

Logo, o hipotético ex-empregador foi dono da fazenda em questão por quatorze anos (entre 1961 e 1975).

As testemunhas disseram conhecer a parte autora há trinta e cinco anos, José Roberto Vansan, e trinta anos, Júlio César Pagliusi Gomes, que assinou a declaração supramencionada. Ouvidas em 06.12.2007 (fl. 71), significa que a conheciam desde 1972 e 1977.

A requerente asseverou ter trabalhado na propriedade de Júlio Cesar, vendida, como visto, em 1975.

Na melhor das hipóteses, considerado o testigo que a conhece há mais tempo, tem-se que, de 1972 a 1975, são apenas três anos, lapso temporal bem menor que a carência requerida para a espécie.

Por conseguinte, a juntada da documentação em epígrafe na instrução do feito primevo não serviria à modificação do pronunciamento judicial vergastado.

No que concerne à declaração propriamente dita, é consabido que equivale à prova oral.

Portanto, por si sós, os documentos em voga não possuem força bastante à cisão do julgado da 8ª Turma, como exigido, aliás, pelo inc. VII do art. 485 do Caderno de Processo Civil invocado pela parte autora.

Finalmente, confira-se jurisprudência condizente com o aqui explanado:

"AÇÃO RESCISÓRIA. TRABALHADOR RURAL. ARTIGO 485, VII, DO CPC. DOCUMENTOS NOVOS. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS.

I - No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a jurisprudência firmou-se no sentido de se ver abrandado o rigor processual na interpretação do conceito de documento novo, quando se trata de comprovação de atividade rurícola, em função do caráter social e alimentar que reveste o beneplácito judicial, nos termos do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual, 'na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que se dirige às exigências do bem comum'.

II - Muito embora documentos novos possam ser aceitos, o fato é que, no caso dos autos, a cópia do histórico escolar de seu filho e a ficha cadastral de sua filha em escola estadual não satisfazem à pretensão da rescisão do r. julgado, com fulcro no inciso VII do artigo 485 do CPC, o que pressupõe que o documento seja capaz de lhe assegurar, por si só, um pronunciamento judicial favorável.

(...)

VI - Ação rescisória julgada improcedente." (TRF - 3ª Região, 3ª Seção, AR 5708, rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v. u., e-DJF3 21.08.2013)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. AUTONOMIA DAS HIPÓTESES DE RESCISÃO. NOVA AÇÃO RESCISÓRIA PROPOSTA COM FUNDAMENTO EM INCISO DIVERSO. POSSIBILIDADE. PRAZO PARA CONTESTAR. CARÊNCIA DA AÇÃO. PRELIMINAR CONFUNDE-SE COM O MÉRITO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. DOCUMENTO NOVO. INOCORRÊNCIA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. A parte autora ajuizou outra ação rescisória buscando a desconstituição do mesmo julgado, porém, com fundamento no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil (AR n. 2007.03.00.010194-5, de minha relatoria, julgada improcedente em 14/6/2012).

2. As hipóteses de rescisão previstas nos incisos do artigo 485 do CPC são autônomas, cada uma delas, por si só, suficiente para levar à procedência do pedido de rescisão.

3. Possível o conhecimento desta ação rescisória, pois fundada no inciso VII, além de ter sido proposta antes de

superado o biênio imposto à propositura da ação.

4. O pleito para o reconhecimento de prazo em quádruplo para contestar, nos termos do artigo 188 do Código de Processo Civil, não se justifica, tendo em vista que a contestação foi apresentada, tempestivamente, no prazo determinado pela decisão judicial.

5. Os argumentos que dão sustentação à preliminar de carência da ação, por tangenciar o mérito, com este serão analisados.

6. Tratando-se de trabalhador rural, a prova, ainda que preexistente à propositura da ação originária, deve ser considerada para efeito do art. 485, VII, do CPC. Precedentes do STJ.

7. Da documentação colacionada, à exceção da Certidão de Óbito do marido, de 25/6/1995, todos os demais foram expedidos nas décadas dos anos setenta e oitenta, mesmos períodos dos documentos apresentados na ação originária, considerados inservíveis à comprovação da atividade rural no julgado rescindendo.

8. Desta forma, extraio apenas a certidão de óbito (1995) como possível início de prova material. Contudo, ainda que admitida, não garantiria a inversão do julgado, uma vez que a improcedência da ação originária não se deu apenas pela ausência dessa prova em período mais recente, mas, também, pela fragilidade da prova testemunhal.

9. Se assim é, os documentos colacionados nesta rescisória, bem como os demais já juntados na ação originária, não se prestam à concessão do benefício almejado, por representarem mero indício de prova material, e não prova plena da efetividade do labor rural por parte da demandante.

10. Incabível a desconstituição do julgado rescindendo, com fundamento no inciso VII do artigo 485 do CPC, pois os documentos apresentados, não se revestem do requisito da novidade, tampouco garantem resultado favorável à contenda da autora.

11. Matéria preliminar rejeitada. Ação rescisória improcedente.

12. Sem condenação da autora em honorários advocatícios por ser beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita." (TRF - 3ª Região, 3ª Seção, AR 6306, rel. Des. Fed. Daldice Santana, v. u., e-DJF3 15.07.2013) "AÇÃO RESCISÓRIA. CPC, ARTIGO 485, INCISOS V E VII. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PRETENSÃO DE NOVA ANÁLISE DO CASO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. DOCUMENTOS NOVOS INCAPAZES DE ASSEGURAR PRONUNCIAMENTO FAVORÁVEL À PARTE AUTORA.

- Improriedade da cogitada existência de afronta aos artigos de lei considerados violados pela autora, tendo o acórdão rescindendo interpretado os preceitos invocados como causa de decidir em fina sintonia com a literalidade dos respectivos dispositivos.

- Inocorrência de ofensa alguma na conservação de sentença que negara aposentadoria por idade rural, possuindo, a decisão em questão, exaustiva fundamentação no sentido da improcedência do pedido formulado na demanda originária, a refutar a alegação de possível ausência de motivação, enquadrando-se o caso concreto nas balizas estabelecidas pela legislação previdenciária que rege a matéria.

- A rescisória não se confunde com nova instância recursal, exigindo-se que o posicionamento seguido desborde do razoável, agredindo a literalidade ou o propósito da norma, não servindo à desconstituição, com fulcro no inciso V do artigo 485 do CPC, a veiculação de pedido com base em mera injustiça ou má apreciação das provas. (...)

- Contudo, não se autoriza a rescisão do julgado se, fundado o pedido na existência de documentos novos, a superveniência de elementos então desconhecidos, apresentados com o fim de comprovar materialmente o exercício da atividade rural, não tem o condão de modificar o resultado do julgamento anterior.

- Inteligência do inciso VII do artigo 485 do Código de Processo Civil, que exige que o documento novo, de que não se pôde fazer uso, seja capaz, por si só, de garantir ao autor do feito originário pronunciamento favorável." (TRF - 3ª Região, 3ª Seção, AR 7695, rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v. u., e-DJF3 24.06.2013)

CONCLUSÃO

De todas razões expendidas, depreendido que vício nenhum existiu, verifica-se que a presente ação rescisória revela, *in essentia*, nítida intenção de rediscutir a tese externada pela Turma Julgadora, oposta à reivindicação da demandante.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem condenação da parte autora nos ônus sucumbenciais, por tratar-se de beneficiária de gratuidade de Justiça. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00090 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0017081-49.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.017081-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : HERIBALDO DA CUNHA NASCIMENTO
ADVOGADO : SP288135 ANDRÉ LUIS DE PAULA
: SP293580 LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 00055786020114036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

I - Defiro ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50 (fls. 123). Anote-se.
II - Trata-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, por versar a presente rescisória matéria unicamente de direito (art. 491, *in fine* c/c o art. 330, inc. I, do CPC). Dispensada a providência a que se refere o art. 493 da lei processual civil. Abra-se vista ao MPF. Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2015.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00091 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0019136-07.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.019136-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP153202 ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : IVONE BARUFI DE ARAUJO
ADVOGADO : SP049895 DULCILINA MARTINS CASTELAO
No. ORIG. : 08.00.00683-4 1 Vr MACAUBAL/SP

DESPACHO

Vistos,

1. Partes legítimas e representadas, dou o feito por saneado.
2. Tratando-se de matéria apenas de direito, desnecessária a produção de provas.
3. Dê-se vista à parte autora e à ré, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para o oferecimento de razões finais, *ex vi* do art. 493 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 199 do regimento interno desta Corte.
4. Após, ao Ministério Público Federal.
5. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2015.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00092 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0074718-02.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.074718-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : NEUZA MARIA SCHMIDT OLIVEIRA e outros
: ANTONINO LEITE OLIVEIRA
: ALFREDO SCHMIDT JUNIOR
: LUIZ CARLOS SCHMIDT
: SUELY IZILDA PEREIRA GOULART SCHMIDT
ADVOGADO : SP057862 ANTONIO APARECIDO PASCOTTO
SUCEDIDO : CELESTE GARCIA SCHMIDT falecido
No. ORIG. : 04.00.00182-0 1 Vr RANCHARIA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil (violação a literal disposição de lei), visando à desconstituição de sentença que julgou procedente o pedido para determinar a revisão da pensão por morte recebida pela ora ré, majorando o coeficiente de cálculo de acordo com as alterações promovidas pela Lei nº 9.032/95.

Alega a autarquia, em síntese, que o *decisum* em questão violou o disposto nos artigos 5.º, inciso XXXVI, e 195, § 5.º, da Constituição Federal, e no artigo 75 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que determinou a aplicação dos critérios estabelecidos pela Lei n.º 9.032/95 na revisão da renda mensal do benefício percebido pela ora ré, benefício este concedido desde 08/07/1991, portanto antes da vigência da mencionada lei.

Assim, o INSS postula a rescisão da decisão e a prolação de novo julgamento para que seja julgado improcedente o pedido de revisão do benefício em questão. Requer, ainda, a restituição de valores pagos indevidamente.

Dispensada a autarquia de efetuar o depósito prévio, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou deferido pelo então Relator (fls. 110/111).

Regularmente citados, os sucessores da parte ré apresentaram contestação às fls. 168/182 pugnando, em síntese, pela total improcedência do pedido rescisório, diante da ausência de violação aos dispositivos legais apontados. Subsidiariamente, pleitearam pela impossibilidade de devolução dos valores recebidos pela segurada falecida.

A habilitação dos sucessores restou homologada às fls. 214 e o INSS manifestou-se sobre a contestação (fls. 217/221).

Em razões finais, o INSS reiterou as teses até então sustentadas (fls. 225/234) e a parte ré deixou transcorrer *in albis* o prazo (fls. 235).

O Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 236/241, opinando pela parcial procedência do pedido formulado na ação rescisória.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

A presente demanda rescisória comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, pois as questões discutidas neste feito são unicamente de direito e se encontram pacificadas pela jurisprudência, sendo possível antever sua conclusão, se submetidas à apreciação do Colegiado, com base em julgamentos proferidos em casos análogos.

Destaco que tal dispositivo legal foi, como outros, introduzido na legislação processual no intuito de imprimir maior celeridade aos trabalhos jurisdicionais em temas já pacificados, em respeito ao princípio inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que prevê o direito fundamental à razoável duração do processo. Objetiva-se, assim, colocar fim a litígios cuja pretensão tenha clara definição, especialmente na jurisprudência.

A aplicação do art. 557 do CPC em ações rescisórias é amplamente acolhido pelo E. STF, que emprega esse preceito de otimização da prestação jurisdicional para decidir temas processuais e o próprio mérito dos feitos rescisórios (*AR 2130/SC, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJe-052 de 22/03/2010 e AR 2124/ES, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe-040, 04/03/2010*).

A Seção especializada desta Corte Regional também vem admitindo o julgamento monocrático, pelo Relator, de demandas rescisórias que tenham por objeto questões pacificadas (*AR 2010.03.00.027247-7, Relator Juiz Federal Convocado Carlos Francisco, j. em 24/03/2011, v.u., p. em 15/04/2011*).

Sendo a hipótese dos presentes autos, passo à sua análise.

Inicialmente, verifico que foi obedecido o prazo de dois anos estabelecido pelo artigo 495 do Código de Processo Civil, considerando a certidão de fl. 104v.

A despeito de não haver sido formulado pedido expresso nestes autos, defiro aos réus os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, *caput* e § 1º, da Lei nº 1.060/50, tendo em vista a gratuidade de justiça concedida à titular do benefício em questão (fl. 52).

A presente ação rescisória tem por base a alegação de violação a literal disposição de lei, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Pretende o INSS a rescisão da decisão que o condenou à revisão do coeficiente de benefício de pensão por morte percebido pela ré.

Tal benefício possui data de início em 08/07/1991 (fl. 50), ou seja, antes da vigência da Lei nº 9.032/95.

Embora o julgado rescindendo tenha adotado entendimento então prevalecente nesta Corte Regional e junto ao egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido do direito à revisão do coeficiente da pensão por morte, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, de forma que correspondesse a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, cuja providência não constituía violação ao princípio *tempus regit actum*, haja vista que a lei nova não seria aplicada retroativamente, mas sim teria incidência imediata, verifica-se que tal orientação restou superada por decisão que trilha posicionamento contrário.

Com efeito, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (**RE n. 416.827 e n. 414.454, Relator Ministro GILMAR MENDES, j. 08/02/2007, DJ 15/02/2007**), entendeu não ser possível a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios que foram concedidos anteriormente à sua edição, uma vez que haveria violação ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Cumprasse assinalar, ainda, que a Excelsa Corte, em inúmeros julgamentos posteriores, vem trilhando o posicionamento consagrado no âmbito do seu Plenário sobre a referida matéria, merecendo destaque, entre outros, a seguinte ementa de precedente:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (*tempus regit actum*). 2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total." (RE nº 420.532/SC, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23/03/2007, p. 64).

Ressalte-se, por oportuno, que o Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 597.389/SP, em sessão Plenária do dia 22/04/2009, reconheceu a repercussão geral da ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal, decorrente da aplicação retroativa dos efeitos financeiros correspondentes à majoração do coeficiente da pensão por morte na forma prevista pela Lei n.º 9.032/95. Confira-se a decisão:

"O Tribunal, por unanimidade, resolveu a questão de ordem proposta pelo Relator, Ministro Gilmar Mendes (Presidente), no sentido de: a) que se reconheça a repercussão geral da questão constitucional aqui analisada, pela inegável relevância jurídica e econômica do tema, com reflexos sobre uma multiplicidade de processos que ainda tramitam nas instâncias ordinárias e especial; b) que seja reafirmada a jurisprudência da Corte no sentido de que a revisão de pensão por morte e demais benefícios, constituídos antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 1995, não pode ser realizada com base em novo coeficiente de cálculo estabelecido no referido diploma legal; c) que seja provido o presente recurso extraordinário; d) que sejam devolvidos aos respectivos tribunais de origem os recursos extraordinários e agravos de instrumento, ainda não distribuídos nesta Suprema Corte e os que aqui chegarem, versando sobre o tema em questão, sem prejuízo da eventual devolução, se assim entenderem os relatores, daqueles que já estão a eles distribuídos (artigo 328, parágrafo único, do RISTF), com a ressalva do voto do Senhor Ministro Marco Aurélio, quanto à não-aplicação do regime da repercussão geral aos recursos protocolados em data anterior à regulamentação do referido instituto; e e) que os Tribunais, Turmas Recursais e de Uniformização sejam autorizados à adoção dos procedimentos previstos no artigo 543-B, § 3º do Código de Processo Civil, especificamente a retratação das decisões ou a inadmissibilidade dos recursos extraordinários, sempre que as decisões contrariarem ou se pautarem pela jurisprudência desta Casa e forem contrastadas por recursos extraordinários. Plenário, 22.04.2009."

Por fim, é inaplicável ao caso dos autos o óbice constante da Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal, considerando que a questão envolve matéria de índole constitucional. Nesse sentido, é a orientação pacífica dos Tribunais Superiores, conforme revela o seguinte excerto de ementa:

"Tendo em vista que a matéria debatida na espécie possui natureza constitucional, que se exsurge em face da existência de pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre os reajustes em discussão, é inaplicável a Súmula 343/STF" (STJ; REsp 464279 / RN, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, j. 12/09/2006, DJ 09/10/2006, p. 339).

Dessa maneira, diante do entendimento que se assentou no Supremo Tribunal Federal, tenho que o artigo 75 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original ou com redação dada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/95, não tem aplicabilidade aos benefícios concedidos anteriormente à sua edição.

Assim, razão assiste ao INSS ao afirmar que a decisão rescindenda, ao condenar a autarquia à revisão do benefício de pensão por morte percebido pela ré, incorreu em literal violação aos dispositivos legais constantes dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Caracterizada a hipótese legal do inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, rescinde-se o julgado questionado, para, em juízo rescisório, pelas razões já expendidas, julgar improcedente o pedido de revisão do coeficiente do benefício de pensão por morte recebido pela segurada falecida.

Por fim, no tocante ao pedido de devolução dos valores percebidos pela parte ré, filio-me ao entendimento que tem prevalecido nesta Terceira Seção, no sentido de ser possível a sua apreciação, em sede de rescisória, bem como de ser indevida a restituição das verbas de caráter alimentar recebidas de boa-fé em decorrência de sentença judicial transitada em julgado (AR nº 2001.03.00.037154-5, Relatora Desembargadora Leide Pólo, j. 22/07/2010,

DOE 12/08/2010).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para rescindir a sentença proferida no Processo 1820/04, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil e, em juízo rescisório, julgar improcedente o pedido de revisão da pensão por morte, restando confirmada a antecipação dos efeitos da tutela deferida inicialmente. Outrossim, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de restituição dos valores percebidos pelo réu.

A parte ré não arcará com o pagamento de verbas de sucumbência, em virtude da gratuidade da justiça.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Rancharia/SP, comunicando-lhe o inteiro teor deste julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00093 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0002212-47.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.002212-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP224553 FERNANDO ONO MARTINS e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : MARIO ROBERTO GUARIZI
No. ORIG. : 00058713220134036112 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação rescisória do INSS, de 04.02.2015, com pedido de antecipação de tutela ("*a fim de que seja suspensa a eficácia do v. acórdão rescindendo, sustando-se seus efeitos até decisão final desta ação rescisória*"), ajuizada com fulcro no art. 485, inc. V, do Código de Processo Civil, contra decisão da 10ª Turma deste Tribunal (art. 557, *caput*, CPC, transitada em julgado, aos 10.06.2014, fls. 86), de negativa de seguimento à apelação que interpôs, mantida sentença de averbação de tempo de serviço.

Em resumo, sustenta a ocorrência de violação a disposição literal de lei, haja vista ter a parte ré promovido a demanda contra parte ilegítima.

Decido.

Dispensada a autarquia federal do depósito previsto no inc. II do art. 488 do Código de Processo Civil, considerado o art. 8º da Lei 8.620/93.

Segundo o art. 273 do *codex* processual civil, antecipar-se-á a tutela, "*a requerimento da parte*", "*total ou parcialmente*", "*desde que, existindo prova inequívoca*", convença-se o Juiz "*da verossimilhança da alegação*" (art. 273, *caput*, CPC) e "*haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação*", ou, ainda, "*fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu*" (incs. I e II do comando legal em epígrafe).

Em princípio, tenho por ausente o fundamento de direito.

A primeira demanda (proc. nesta Corte nº 2013.61.12.005871-2) foi proposta em 10.07.2013; sentenciada procedente, em 25.11.2013, e resolvida neste Regional pela 10ª Turma, que manteve a decisão de primeira instância, aos 25.04.2014, com trânsito em julgado do respectivo acórdão em 10.06.2014 (fls. 13, 53-54v., 80-81v. e 86).

Nela, a parte ré apresentou pedido de reconhecimento e averbação de tempo de serviço como aluno aprendiz de 06.02.74 a 16.02.76, no curso de técnico agropecuário, conforme certidão expedida pela escola estadual Centro Paula Souza.

A alegação do demandante cinge-se na suposta desatenção ao artigo 267, VI, do CPC, uma vez que, se a atividade foi desenvolvida em instituição estadual, seria a Fazenda Pública do Estado - não o INSS -, a parte legítima para responder à demanda.

A partir de uma análise perfunctória, nota-se que o fato de haver a parte ré exercido seu mister no referido "Colégio Estadual Agrícola" não afasta a legitimidade passiva da autarquia, pelo contrário, confirma-a.

Num Juízo de cognição sumária, vê-se que a ação originária foi ajuizada somente para fins previdenciários, para almejar, em momento ulterior, a aposentação pelo Regime Geral da Previdência Social.

Demais disso, acha-se encartado nos autos a certidão obtida junto ao Governo do Estado de São Paulo (fls. 39), a qual, aliás, dada a sua insuficiência probatória para fins previdenciários, logrou ao então demandante a necessidade de referendá-lo por meio da demanda proposta contra o INSS.

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela.

Cite-se a parte ré para que responda aos termos da presente ação rescisória. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00094 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0002738-14.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.002738-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AUTOR(A) : SERGIO RENOFIO
ADVOGADO : SP176431 FABIO LUIZ DIAS MODESTO
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2004.03.99.004214-8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50 e, conseqüentemente, dispenso o autor do depósito previsto no art. 488, inc. II, do CPC. Anote-se.

II - Trata-se de ação rescisória proposta por Sérgio Renóffio em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no art. 485, incs. V e IX, do CPC, visando rescindir o V. Acórdão proferido pela E. Nona Turma desta Corte, nos autos do processo nº 2004.03.99.004214-8.

Assevera que ingressou com a demanda subjacente para obter o pagamento de correção monetária incidente sobre valores quitados no âmbito administrativo e que "*não há que se falar em aplicação do Instituto da Prescrição Quinquenal, equivocadamente decretada pela decisão rescindenda*" (fls. 4)

Entende que "*a decisão desta E. Corte, discorrendo sobre o tema (artigo 103 da Lei 8.213/91), deflagrou a dúvida sobre a prescrição das parcelas anteriores aos 5 anos que antecederam a postulação judiciária*" (fls. 5) e que "*não resta qualquer dúvida em relação ao tema rescindendo, posto que transcorreram apenas 03 anos entre o recebimento da primeira parcela e a data da postulação judiciária, não se podendo falar em prescrição.*" (fls. 6)

Afirma, ainda, que "*a Decisão monocrática rescindenda enquadra-se perfeitamente no tema 'erro de fato', pois, discorreu de forma divorciada a matéria PRESCRIÇÃO QUINQUENAL*" (fls. 6) e que "*não levou em consideração o fato de que o primeiro pagamento ocorreu somente em setembro de 1999, de modo que a*

correção monetária deveria atingir todas as parcelas pagas em atraso no período de 11.1994 a 09.1999." (fls. 7/8)

Pleiteia a procedência do pedido, "com a exclusão plena do instituto da **PRESCRIÇÃO QUINQUENAL**, que a rigor não houve, bem assim, possibilitando a atualização monetária de todas as parcelas quitadas com atraso do benefício do requerente" (fls. 15)

Decido.

A parte autora, na demanda subjacente, pleiteou a condenação da autarquia ao pagamento de atualização monetária sobre diferenças quitadas administrativamente.

O pedido foi julgado improcedente neste E. Tribunal, conforme excertos do V. Aresto, que reproduzo:

"(...) É indubitoso que a questão envolvendo a atualização monetária dos benefícios pagos com atraso de mais de 45 dias é assunto surrado, expressa a vedação legal. Tal previsão tem como finalidade que as prestações do benefício não sejam corroidas pela inflação.

Pagas as prestações, após o prazo estabelecido no art. 41, § 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, sem a devida atualização monetária, impõe-se o acerto, à vista do teor da Súmula 8 desta E. Corte:

.....
Neste caso, a Carta de Concessão / Memória de Cálculo (fls 10 e 11) indica que os documentos necessários à concessão foram regularizados em 17.08.99 e que após essa data o benefício foi corrigido nos termos do art. 41, § 6º e 7º da Lei nº 8.213/91.

Logo, a r. sentença não pode prevalecer." (fls. 93)

O segurado, então, manejou a presente rescisória, cuja fundamentação trazida na exordial em nada se relaciona com o V. Aresto cuja desconstituição pretende.

Isso porque, conforme adrede exposto, a causa de pedir da presente *actio* relaciona-se ao pretense reconhecimento da prescrição quinquenal, enquanto as razões que conduziram à improcedência do pedido formulado no processo originário referem-se à ausência de atraso administrativo, a ensejar a incidência de correção monetária, considerada a data da regularização dos documentos necessários para o deferimento do benefício, que ocorreu em 17/8/99.

A disparidade apontada obsta o processamento da presente rescisória, devendo a demanda ser julgada extinta, sem exame do mérito.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - AÇÃO RESCISÓRIA - AUSÊNCIA DE NEXO ENTRE O PEDIDO E O FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RESCINDENDO - PEDIDO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL - AÇÃO RESCISÓRIA EXTINTA SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

1. No caso dos autos, a decisão rescindenda concluiu pela viabilidade da propositura de ação monitória contra a Fazenda Pública. Todavia, a causa de pedir desta ação rescisória é a alegação de que a transação judicial que serviu de base para o pleito monitório é inválida, em razão de objeto ilícito e de não observância da forma prescrita em lei; seu pedido é de extinguir a ação monitória, diante da referida invalidade de seu título.

2. Havendo ausência de correlação entre o pedido e o fundamento do acórdão rescindendo, o pleito torna-se impossível; portanto, a petição inicial foi indeferida, bem como a ação rescisória foi extinta sem apreciação do mérito.

3. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para a modificação do julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente na decisão, o que não é o caso dos autos.

Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDcl no AgRg na AR nº 3328, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, v.u., j. 25/8/10, DJ-e 03/9/10)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO LÓGICA COM A DECISÃO RESCINDENDA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. A matéria objeto *decisum* rescindendo estabelece o limite cognitivo da ação rescisória, devendo a impugnação deduzida na demanda, necessariamente, possuir correlação lógica, ao menos em parte, com o teor da decisão rescindenda, sob pena de inépcia da petição inicial, ante a impossibilidade jurídica do pedido.

2. Hipótese em que o Acórdão rescindendo não apreciou a suposta ilegitimidade da União em relação à ora Ré Deodete de Souza Pinheiro, bem como a suposta violação à Medida Provisória 21.131/2000, matérias estas somente suscitadas na inicial da presente.

3. Indeferimento da inicial com a conseqüente extinção do feito sem resolução do mérito que se impõe."

(TRF 2ª Região, AR nº 2008.02.01.014905-9, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Guilherme Diefenthaler, v.u., j. 20/6/13, DJ-e 28/6/13)

No mesmo sentido: STJ, AR nº 5055, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, decisão monocrática proferida em 1º/8/14, DJ-e 06/8/14.

Pelo exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos dos art. 490, inc. I, c/c os arts. 295 e 267, inc. I, do CPC. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas, por ser beneficiário da justiça gratuita. Int. Comunique-se ao Juízo *a quo*. Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se.

São Paulo, 03 de março de 2015.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00095 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0036526-10.2001.4.03.0000/SP

2001.03.00.036526-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AUTOR(A) : JAYME FRANCISCO SANCHES
ADVOGADO : SP092060 WILMA APARECIDA BONJORNO CHAGAS
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP062731 LUIZ ANTONIO LOPES
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 1999.03.99.050460-2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Ante o trânsito em julgado do v. acórdão, intime-se a parte autora, pela imprensa oficial, a fim de que formule requerimentos tendentes ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos e aguardo de provocação de eventuais interessados.

Int.

São Paulo, 02 de março de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00096 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0002242-82.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.002242-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
PARTE AUTORA : RENIVALDO SANTOS SILVA
ADVOGADO : SP142170 JOSE DARIO DA SILVA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARARAQUARA >20ª SSJ> SP
SUSCITADO(A) : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMERICO BRASILIENSE SP
No. ORIG. : 00087096020144036322 JE Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência em que é suscitante o MM. Juiz Federal do Juizado Especial

Federal de Araraquara/SP e suscitado o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Distrital de Américo Brasiliense/SP, visando à definição do Juízo competente para processar e julgar ação previdenciária, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A ação foi ajuizada na Justiça Comum Estadual e o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Distrital de Américo Brasiliense/SP declarou-se absolutamente incompetente para o deslinde da controvérsia, por não se tratar de ação decorrente de acidente de trabalho.

Distribuídos os autos ao Juizado Especial Federal de Araraquara/SP, o MM. Juiz Federal suscitou o presente conflito negativo de competência, ao argumento de que "*faculta-se ao segurado ou beneficiário da Previdência Social propor ação previdenciária no Juízo Estadual de seu domicílio, sempre que a Comarca não for sede de Juízo Federal*", nos termos do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal.

É a síntese do necessário.

Com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Inicialmente, destaco a desnecessidade de prévia manifestação do *Parquet Federal* quanto à solução de incidentes como o presente.

Conquanto o Código de Processo Civil preveja a necessária intimação do Ministério Público nos Conflitos de Competência, certo é que o Relator pode decidir o incidente, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos e do *Parquet Federal*.

Nessa hipótese, o órgão ministerial não tem vista dos autos, nos termos do art. 121 do CPC, mas é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, ou mesmo com fulcro no art. 250 do Regimento Interno desta E. Corte.

Este é o entendimento firmado nesta Corte Regional:

AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JULGAMENTO MONOCRÁTICO NAS HIPÓTESES DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 120 DO CPC - DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. Não obstante o artigo 121 do CPC preveja a manifestação Ministerial durante o processamento do Conflito de Competência, a previsão legal não exige que a manifestação do MPF seja prévia nos casos em que o Relator entenda pela possibilidade de aplicação do citado parágrafo único do art. 120 decidindo de plano.

2. Em tais casos, é evidente que o Relator já possuiu entendimento firmado, que encontra amparo na jurisprudência da própria corte, de modo que as informações do Juízo suscitado e do MPF revelam-se despiciendas para a formação de seu juízo de convicção.

3. A remessa dos autos ao Órgão Ministerial após a prolação da decisão em comento, para que o MPF pudesse exercer sua função constitucional, refuta a tese de nulidade por ofensa ao artigo 127 da CF; 116, parágrafo único do CPC, 246 do CPC e 60, X, do RI do TRF 3ª Região.

4. Agravo Regimental improvido.

(TRF - 3ª Região - Primeira Seção - CC 200703000991811 - Conflito de Competência - 10597 - DJU data: 08/04/2008 página: 229 - rel. Des. Federal Henrique Herkenhoff)

AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, CPC) EM AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO EM HIPÓTESE DO ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRÉVIA INTERVENÇÃO DO PARQUET FEDERAL. DESNECESSIDADE. RESPEITO AOS ARTS. 127 DA CF/88, 116, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC E 60, INC. X, DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

- É forte a jurisprudência no sentido de que decisões condizentemente fundamentadas e sem máculas tais como ilegalidade ou abuso de poder não devem ser modificadas. Precedentes.

- Embora haja previsão no CPC sobre intimação do Parquet em casos de conflito de competência, o art. 120, parágrafo único, do mesmo diploma autoriza o Relator decidir prontamente a controvérsia, quando existente jurisprudência dominante de Tribunal sobre a questão.

- O escopo é a maior celeridade no julgamento, direito constitucionalmente garantido, ex vi do art. 5º, inc. LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional 45/04.

- Ainda segundo o art. 120 do codex processual civil, tanto o Ministério Público como os Juízos envolvidos no conflito são intimados do decisório, quando, então, abre-se prazo de cinco dias para eventual recurso.

- Logo, em nenhum momento o Ministério Público Federal vê-se privado da função que lhe é outorgada pela Constituição Federal, de modo que não há qualquer nulidade, nesse sentido, no ato judicial censurado (arts. 127, CF; 116, parágrafo único, CPC, e 60, RITRF3ªR).

- Agravo legal a que se nega provimento.

(Agravo Legal em CC 12728, proc. 2011.03.00.004516-7, rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., DJF3 CJI 5/8/2011, p. 256)

No mais, o presente conflito não merece prosperar.

Muito embora em casos semelhantes tenha decidido pela competência da vara distrital para o julgamento de ações previdenciárias, cabe privilegiar as decisões proferidas no E. Superior Tribunal de Justiça e na C. Terceira Seção desta E. Corte, com as quais me alinho, nos seguintes termos:

A regra de competência insculpida no art. 109, § 3º, da Constituição da República objetiva beneficiar o autor da demanda previdenciária permitindo sua propositura na Justiça Estadual, quando corresponder ao foro do seu domicílio e não for sede de Vara Federal.

A norma autoriza à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas que menciona, mesmo sendo Autarquia Federal a instituição de previdência social, viabilizando, deste modo, o exercício de competência federal delegada. Na situação em apreço, a parte autora ajuizou a demanda na 2ª Vara Distrital de Américo Brasiliense, que pertence à comarca de Araraquara. Nesta hipótese, não se coloca ao demandante a opção pelo foro distrital estadual, tendo em vista que a comarca de Araraquara é sede de Vara Federal e possui competência própria para o processamento dos feitos previdenciários, inexistindo, neste caso, a delegação de competência prevista no art. 109, § 3º, da CF.

Nesse sentido, a jurisprudência produzida no E. Superior Tribunal de Justiça e nesta C. Corte, que ora colaciono:

CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CAUSA DE PEDIR QUE REVELA A NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA POSTULAÇÃO, E NÃO ACIDENTÁRIA. VARA DISTRITAL. COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Na forma dos precedentes desta Col. Terceira Seção, "É da competência da Justiça Federal o julgamento de ações objetivando a percepção de benefícios de índole previdenciária, decorrentes de acidentes de outra natureza, que não do trabalho. In casu, não restou comprovada a natureza laboral do acidente sofrido pelo autor." (CC 93.303/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 8/10/2008, DJe 28/10/2008). Ainda no mesmo sentido: CC 62.111/SC, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/3/2007, DJ 26/3/2007, p. 200.

2. Ainda em acordo com a posição sedimentada pelo referido Órgão, "Inexiste a delegação de competência federal prevista no 109, § 3º, da CF/88, quando a comarca a que se vincula a vara distrital sediar juízo federal. Inaplicabilidade, na espécie, da Súmula nº 3/STJ (Precedentes da 1ª e 3ª Seções desta e. Corte Superior)." (CC 95.220/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/9/2008, DJe 1º/10/2008).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no CC 118.348/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 22/03/2012)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E FEDERAL. VARA DISTRITAL VINCULADA À COMARCA, SEDE DE VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA (ART. 109, § 3º, DA CF/88). INEXISTÊNCIA. SÚMULA 3/STJ. INAPLICABILIDADE.

Inexiste a delegação de competência federal prevista no 109, § 3º, da CF/88, quando a comarca a que se vincula a vara distrital sediar juízo federal. Inaplicabilidade, na espécie, da Súmula nº 3/STJ (Precedentes da 1ª e 3ª Seções desta e. Corte Superior). Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara de Piracicaba - SJ/SP.

(CC 95.220/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2008, DJe 01/10/2008)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FORO DISTRITAL VINCULADO À COMARCA, SEDE DE VARA FEDERAL. INAPLICÁVEL A PREVISÃO CONSTITUCIONAL DE DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 3º, DA CARTA MAGANA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, existindo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando, portanto, inalterada a competência da Justiça Federal.

2. Precedentes da Primeira e da Terceira Seção.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da Vara de Jales - SJ/SP, o suscitado.

(CC 43.010/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/08/2005, DJ 21/09/2005, p. 127)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO. ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. RECURSO INTERPOSTO PELO JUÍZO SUSCITADO. ILEGITIMIDADE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE DIREITO DE VARA DISTRITAL. INAPLICABILIDADE DA DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA PREVISTA NO ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

I - Agravo interposto pelo Juízo Suscitante não conhecido, considerando que ele não tem legitimidade para oferecer recurso em face da decisão que julga o conflito de competência, cabendo-lhe simplesmente cumprir o julgado. Precedentes do STJ.

II - O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual a delegação de competência prevista no parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição da República não deve ser aplicada às varas distritais, quando existir vara da Justiça Federal nas comarcas às quais estiverem vinculadas.

III - Uma vez que o Foro Distrital de Guararema pertence à circunscrição judiciária da Comarca de Mogi das Cruzes/SP, sede de vara da Justiça Federal, a competência não pode ser atribuída à Justiça Estadual, face à ausência de delegação de competência prevista no § 3º do artigo 109 da Constituição da República.

IV - Agravo do Juízo Suscitante não conhecido. Agravo do MPF improvido (art. 120, parágrafo único, do CPC). (AGRAVO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0016108-31.2013.4.03.0000/SP - Terceira Seção - Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO - Julgado em 13/02/2014)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL DO PARQUET FEDERAL: APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO DO JUÍZO SUSCITANTE: NÃO CONHECIMENTO. JUÍZO DE DIREITO DE VARA DISTRITAL. INAPLICABILIDADE DA DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA PREVISTA NO ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

- A priori, em virtude do princípio da fungibilidade recursal, recebo o agravo regimental do MPF como sendo o agravo do art. 120, parágrafo único, do codex de processo civil.

- Afigura-se despropositada a interposição de recurso (agravo) por quem não tem legitimidade para fazê-lo, a saber, pelo Juízo Federal da 1ª Vara em Mogi das Cruzes/SP. Precedentes.

- O Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de que a delegação de competência prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal não se aplica às Varas Distritais, existindo Vara da Justiça Federal nas Comarcas às quais estejam vinculadas.

- O Foro Distrital de Guararema pertence à circunscrição judiciária da Comarca de Mogi das Cruzes, São Paulo, sede de vara da Justiça Federal, pelo quê a competência não pode ser atribuída à Justiça Estadual.

- Recurso do Juízo Suscitante não conhecido. Agravo do Parquet Federal a que se nega provimento.

(AGRAVO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0016107-46.2013.4.03.0000/SP - Terceira Seção - Relator Desembargador Federal DAVID DANTAS - Julgado em 24/04/2014)

Assim, verifico a incompetência da Vara Distrital para processar o feito, ante a ausência de hipótese legal autorizadora da competência federal delegada.

Dessa forma, conclui-se que o Juizado Especial Federal Cível de Araraquara/SP é o competente para o processamento do feito.

Ante o exposto, julgo improcedente o presente conflito negativo de competência, declarando competente o Juízo suscitante, ou seja, o Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível de Araraquara/SP, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC.

P.I., oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2015.

TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00097 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0002663-72.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.002663-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
PARTE AUTORA : EUBER DUTRA DA ROCHA
ADVOGADO : SP318687 LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 00001730420154036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Designo o MM. Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120, do Código de Processo Civil.

Requisitem-se informações ao MM. Juízo Suscitado, no prazo de cinco dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 60, inciso X, do Regimento Interno deste Tribunal.

Oficie-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00098 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0008724-80.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008724-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA
PARTE AUTORA : INEZ DE ALMEIDA GARCIA
ADVOGADO : SP088773 GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP172472 ENI APARECIDA PARENTE
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS> 42ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00013729720124036319 JE Vr ARACATUBA/SP

Decisão

Fls. 28/30: Trata-se de agravo legal interposto pelo Ministério Público Federal em face de r. decisão monocrática (fls. 21/23) a qual julgou improcedente o conflito de competência para declarar competente o Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba.

O M.P.F. sustenta, em síntese, que o conflito deve ser julgado procedente, porque a incompetência relativa não pode ser reconhecida de ofício. Aduz que a r. decisão monocrática afronta ao princípio de *perpetuatio jurisdictionis* (artigo 87 do CPC). Requer a reforma da decisão a fim de que seja declarado competente o Juizado Especial Federal de Lins.

Razão assiste ao *Parquet*. Isso porque, a questão a respeito da impossibilidade de redistribuição de ações em curso no âmbito dos Juizados Especiais Federais restou definida pelo Órgão Especial desta Corte com o acolhimento da proposta de futura edição de súmula sobre o assunto. Observe-se o julgado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES

EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. *Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito do Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas de Juizado Especial Federal é imperioso o reconhecimento da competência do Órgão Especial com o fim de uniformizar a interpretação sobre a matéria controvertida tendo em vista a repercussão do tema sobre o destino de múltiplos jurisdicionados que não podem ser submetidos à insegurança jurídica advinda da prolação de decisões conflitantes, sob pena de gerar descrédito e o enfraquecimento da atuação institucional deste sodalício. Aplicação subsidiária do Art. 11, VI do RISTJ.*

2. *O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei.*

3. *Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis.*

4. *O Art. 25 da Lei 10.259/01 tem como objetivo impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite. Precedentes do e. STJ.*

5. *A Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor sobre a redistribuição das demandas em curso, em função da criação de novos JEFs em certas localidades, violou as disposições do Art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, do Art. 87 do CPC e do Art. 25 da Lei 10.259/01.*

6. *Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo suscitado.*

7. *Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 caput, §§ 1º e 3º do RITRF3, diante da multiplicação de conflitos idênticos que têm sobrecarregado os órgãos fracionários desta Corte.*

(TRF 3ª Região, ORGÃO ESPECIAL, CC 0011900-67.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 26/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014).

O enunciado do verbete foi aprovado na sessão de 10.12.2014, consoante acórdão assim ementado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REDISTRIBUIÇÃO DE DAS AÇÕES EM CURSO. APROVAÇÃO DO ENUNCIADO DA RESPECTIVA SÚMULA.

1. *Na sessão de 26.11.2014, o Órgão Especial desta Corte aprovou proposta para edição de súmula sobre o tema da impossibilidade de redistribuição das ações em curso no âmbito dos Juizados Especiais Federais.*

2. *Ressalva feita na hipótese de redistribuição de causas entre JEFs instalados em uma mesma base territorial.*

3. *Aprovação de enunciado com o seguinte teor: "É incabível a redistribuição de ações no âmbito dos Juizados Especiais Federais, salvo no caso de Varas situadas em uma mesma base territorial"*

(TRF 3ª Região, ORGÃO ESPECIAL, CC 0011900-67.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 10/12/2014).

As Varas dos Juizados envolvidos no presente conflito situam-se em bases territoriais distintas, o que torna incabível a redistribuição da ação.

Ante o exposto, reconsidero a r. decisão de fls. 21/23 para **julgar procedente o presente conflito e declarar competente o R. Juízo Suscitado.**

Dê-se ciência ao *Parquet* Federal.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2015.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

2014.03.00.003021-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA
PARTE AUTORA : JOSE PEREIRA SALES
ADVOGADO : SP127786 IVAN DE ARRUDA PESQUERO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS> 42ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00010732320124036319 JE Vr ARACATUBA/SP

Decisão

Fls. 21/24: Trata-se de agravo legal interposto pelo Ministério Público Federal em face de r. decisão monocrática (fls. 17/18) a qual julgou improcedente o conflito de competência para declarar competente o Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba.

O M.P.F. sustenta, em síntese, que o conflito deve ser julgado procedente, porque a incompetência relativa não pode ser reconhecida de ofício. Aduz que a r. decisão monocrática afronta ao princípio de *perpetuatio jurisdictionis* (artigo 87 do CPC). Requer a reforma da decisão a fim de que seja declarado competente o Juizado Especial Federal de Lins.

Razão assiste ao *Parquet*. Isso porque, a questão a respeito da impossibilidade de redistribuição de ações em curso no âmbito dos Juizados Especiais Federais restou definida pelo Órgão Especial desta Corte com o acolhimento da proposta de futura edição de súmula sobre o assunto. Observe-se o julgado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito do Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas de Juizado Especial Federal é imperioso o reconhecimento da competência do Órgão Especial com o fim de uniformizar a interpretação sobre a matéria controvertida tendo em vista a repercussão do tema sobre o destino de múltiplos jurisdicionados que não podem ser submetidos à insegurança jurídica advinda da prolação de decisões conflitantes, sob pena de gerar descrédito e o enfraquecimento da atuação institucional deste sodalício. Aplicação subsidiária do Art. 11, VI do RISTJ.

2. O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei.

3. Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.

4. O Art. 25 da Lei 10.259/01 tem como objetivo impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite. Precedentes do e. STJ.

5. A Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor sobre a redistribuição das demandas em curso, em função da criação de novos JEFs em certas localidades, violou as disposições do Art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, do Art. 87 do CPC e do Art. 25 da Lei 10.259/01.

6. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo suscitado.

7. *Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 caput, §§ 1º e 3º do RITRF3, diante da multiplicação de conflitos idênticos que têm sobrecarregado os órgãos fracionários desta Corte.*

(TRF 3ª Região, ORGÃO ESPECIAL, CC 0011900-67.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 26/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014).

O enunciado do verbete foi aprovado na sessão de 10.12.2014, consoante acórdão assim ementado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REDISTRIBUIÇÃO DE DAS AÇÕES EM CURSO. APROVAÇÃO DO ENUNCIADO DA RESPECTIVA SÚMULA.

1. Na sessão de 26.11.2014, o Órgão Especial desta Corte aprovou proposta para edição de súmula sobre o tema da impossibilidade de redistribuição das ações em curso no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

2. Ressalva feita na hipótese de redistribuição de causas entre JEFs instalados em uma mesma base territorial.

3. Aprovação de enunciado com o seguinte teor: "É incabível a redistribuição de ações no âmbito dos Juizados Especiais Federais, salvo no caso de Varas situadas em uma mesma base territorial"

(TRF 3ª Região, ORGÃO ESPECIAL, CC 0011900-67.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 10/12/2014).

As Varas dos Juizados envolvidos no presente conflito situam-se em bases territoriais distintas, o que torna incabível a redistribuição da ação.

Ante o exposto, reconsidero a r. decisão de fls. 17/18 para **julgar procedente o presente conflito e declarar competente o R. Juízo Suscitado.**

Dê-se ciência ao *Parquet* Federal.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2015.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00100 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0002241-97.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.002241-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
PARTE AUTORA : RICARDO VIANA ROCHA
ADVOGADO : SP142170 JOSE DARIO DA SILVA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARARAQUARA >20ª Ssj> SP
SUSCITADO(A) : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMERICO BRASILIENSE SP
No. ORIG. : 00087060820144036322 JE Vr ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Designo o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do art. 120 do

CPC.

Dispensadas as informações diante das decisões fundamentadas constantes dos autos.

Abra-se vista ao Ministério Público (art. 116, par. único, do CPC).

Comunique-se

São Paulo, 25 de fevereiro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00101 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0022641-69.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.022641-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
PARTE AUTORA : MOACIR PEREIRA
ADVOGADO : SP272067 ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª SSSJ> SP
No. ORIG. : 00001312420124036308 JE Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível da 25ª Subseção Judiciária de Ourinhos - SP, em face do Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível da 32ª Subseção Judiciária de Avaré- SP, com o fim de definir a competência para o julgamento da ação versando a concessão de aposentadoria por invalidez ajuizada por Moacir Pereira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal Cível da 32ª Subseção Judiciária de Avaré-SP em 10.01.2012, tendo o Juízo Suscitado declinado da competência para o julgamento do feito após reconhecer sua incompetência absoluta, em razão da alteração da competência daquela Subseção Judiciária pelo Provimento CJF3R nº 389, de 10.06.2013, passando o Município de Manduri-SP, local do domicílio da parte autora, para a Jurisdição do Juizado Especial Federal Cível da 25ª Subseção Judiciária de Ourinhos - SP, invocando ainda a Resolução CJF3R nº 486, de 19.12.2012, norma que disciplinou a redistribuição dos feitos entre os Juizados Especiais.

O Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível da 25ª Subseção Judiciária de Ourinhos - SP suscitou o presente conflito negativo, sob a alegação de violação à Súmula nº 59 do STJ como óbice à redistribuição, pois há sentença com trânsito em julgado proferida pelo Juízo suscitado. Invoca ainda o óbice previsto no art. 25 da Lei nº 10.259/01 para a redistribuição do feito, segundo o qual "*não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.*" Assim, entende não ser cabível a redistribuição dos feitos ajuizados anteriormente a 03 de fevereiro de 2012, data da instalação da Vara Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos - SP, invocando o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, previsto no art. 87 do Código de Processo Civil, para firmar a competência territorial e afastar a redistribuição dos feitos já distribuídos perante o Juízo suscitado. Por fim, afirma que a Resolução nº 486, de 19.12.2012, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região é posterior à instalação do JEF-Ourinhos, invocando o princípio da irretroatividade para afastar sua aplicação.

O Juízo suscitante foi designado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do conflito de competência.

Feito o breve relatório, decido.

Com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido de plano o presente conflito de competência.

Razão assiste ao Juízo suscitante.

Inicialmente, reconheço a competência desta Corte Regional para o julgamento de conflito negativo de

competência entre Juízes integrantes de Juizados Especiais Federais, consoante a orientação jurisprudencial consolidada no Pretório Excelso:

"EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, PERTENCENTES À MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. JULGAMENTO AFETO AO RESPECTIVO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. JULGAMENTO PELO STJ. INADMISSIBILIDADE. RE CONHECIDO E PROVIDO. I. A questão central do presente recurso extraordinário consiste em saber a que órgão jurisdicional cabe dirimir conflitos de competência entre um Juizado Especial e um Juízo de primeiro grau, se ao respectivo Tribunal Regional Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça. II - A competência STJ para julgar conflitos dessa natureza circunscreve-se àqueles em que estão envolvidos tribunais distintos ou juízes vinculados a tribunais diversos (art. 105, I, d, da CF). III - Os juízes de primeira instância, tal como aqueles que integram os Juizados Especiais estão vinculados ao respectivo Tribunal Regional Federal, ao qual cabe dirimir os conflitos de competência que surjam entre eles. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 590409, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 26/08/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-204 DIVULG 28-10-2009 PUBLIC 29-10-2009 EMENT VOL-02380-07 PP-01403 RTJ VOL-00218- PP-00578 LEXSTF v. 31, n. 371, 2009, p. 275-288)

Quanto à matéria de fundo, trata-se de modificação da competência territorial envolvendo Juizados Especiais Federais Cíveis.

O Juízo suscitado invocou, nas razões da decisão declinatória da competência, a alteração da competência da Subseção Judiciária de Avaré implementada pelo Provimento CJF3R nº 389, de 10.06.2013.

A questão objeto do presente conflito de competência foi apreciada pelo Colendo Órgão Especial desta Corte na sessão do dia 26.11.2014, nos autos do Conflito de Competência nº 0011900-67.2014.4.03.0000, Rel.

Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, em que restou uniformizado o entendimento no sentido da prevalência do princípio da *perpetuatio jurisdictionis* como critério para a definição da competência nas ações em curso perante os Juizados Especiais Federais, incidindo a competência absoluta prevista no art. 3º, § 3º da Lei nº 10.259/01 somente a partir da instalação do novo juizado. Transcrevo e ementa do julgado:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito do Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas de Juizado especial Federal é imperioso o reconhecimento da competência do órgão especial com o fim de uniformizar a interpretação sobre a matéria controvertida tendo em vista a repercussão do tema sobre o destino de múltiplos jurisdicionados que não podem ser submetidos à insegurança jurídica advinda da prolação de decisões conflitantes, sob pena de gerar descrédito e o enfraquecimento da atuação institucional deste sodalício. Aplicação subsidiária do Art. 11, VI do RISTJ.

2. O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei.

3. Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis.

4. O Art. 25 da Lei 10.259/01 tem como objetivo impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite. Precedentes do e. STJ.

5. A Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor sobre a redistribuição das demandas em curso, em função da criação de novos JEFs em certas localidades, violou as disposições do Art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, do Art. 87 do CPC e do Art. 25 da Lei 10.259/01.

6. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo suscitado.

7. Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 caput, §§ 1º e 3º do RITRF3, diante da multiplicação de conflitos idênticos que têm sobrecarregado os órgãos s fracionários desta Corte."

(TRF 3ª Região, ORGÃO ESPECIAL, CC 0011900-67.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 26/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014).

A proposta de Súmula acerca da matéria foi aprovada com o enunciado seguinte:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPOSSIBILIDADE DE

REDISTRIBUIÇÃO DE DAS AÇÕES EM CURSO. APROVAÇÃO DO ENUNCIADO DA RESPECTIVA SÚMULA.

1. Na sessão de 26.11.2014, o órgão especial desta Corte aprovou proposta para edição de súmula sobre o tema da impossibilidade de redistribuição das ações em curso no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
 2. Ressalva feita na hipótese de redistribuição de causas entre JEFs instalados em uma mesma base territorial.
 3. Aprovação de enunciado com o seguinte teor: "É incabível a redistribuição de ações no âmbito dos Juizados Especiais Federais, salvo no caso de Varas situadas em uma mesma base territorial"
- (TRF 3ª Região, ORGÃO ESPECIAL, CC 0011900-67.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 10/12/2014).

Uma vez firmado o entendimento desta E. Corte acerca da matéria, reconheço a incompetência do Juízo Suscitante, com base no princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, previsto no art. 87 do Código de Processo Civil, para firmar a competência territorial e afastar a redistribuição dos feitos já distribuídos perante o Juízo suscitado. Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, JULGO PROCEDENTE o presente conflito negativo de competência para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível da 32ª Subseção Judiciária de Avaré- SP, o suscitado.

Comunique-se o teor da presente decisão aos Juízos suscitante e suscitado.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

Cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2015.

PAULO DOMINGUES

Relator

00102 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0022820-03.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.022820-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
PARTE AUTORA : DOMINGOS RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : SP128366 JOSE BRUN JUNIOR
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª Ssj> SP
No. ORIG. : 00032668320084036308 JE Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível da 25ª Subseção Judiciária de Ourinhos - SP, em face do Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível da 32ª Subseção Judiciária de Avaré- SP, com o fim de definir a competência para o julgamento da ação versando a concessão de benefício de auxílio doença ajuizada por Domingos Rodrigues dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal Cível da 32ª Subseção Judiciária de Avaré-SP em 11.07.2008, tendo o Juízo Suscitado declinado da competência para o julgamento do feito após reconhecer sua incompetência absoluta, em razão da alteração da competência daquela Subseção Judiciária pelo Provimento CJF3R nº 389, de 10.06.2013, passando o Município de Fartura-SP, local do domicílio da parte autora, para a Jurisdição do Juizado Especial Federal Cível da 25ª Subseção Judiciária de Ourinhos - SP, invocando ainda a Resolução CJF3R nº 486, de 19.12.2012, norma que disciplinou a redistribuição dos feitos entre os Juizados Especiais.

O Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível da 25ª Subseção Judiciária de Ourinhos - SP suscitou o presente conflito negativo, sob a alegação de violação à Súmula nº 59 do STJ como óbice à redistribuição, pois há sentença com trânsito em julgado proferida pelo Juízo suscitado. Invoca ainda o óbice previsto no art. 25 da Lei nº

10.259/01 para a redistribuição do feito, segundo o qual "*não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.*" Assim, entende não ser cabível a redistribuição dos feitos ajuizados anteriormente a 03 de fevereiro de 2012, data da instalação da Vara Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos - SP, invocando o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, previsto no art. 87 do Código de Processo Civil, para firmar a competência territorial e afastar a redistribuição dos feitos já distribuídos perante o Juízo suscitado. Por fim, afirma que a Resolução nº 486, de 19.12.2012, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região é posterior à instalação do JEF-Ourinhos, invocando o princípio da irretroatividade para afastar sua aplicação.

O Juízo suscitante foi designado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do conflito de competência, com a remessa dos autos ao juízo suscitado.

Feito o breve relatório, decido.

Com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido de plano o presente conflito de competência.

Razão assiste ao Juízo suscitante.

Inicialmente, reconheço a competência desta Corte Regional para o julgamento de conflito negativo de competência entre Juízes integrantes de Juizados Especiais Federais, consoante a orientação jurisprudencial consolidada no Pretório Excelso:

"EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, PERTENCENTES À MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. JULGAMENTO AFETO AO RESPECTIVO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. JULGAMENTO PELO STJ. INADMISSIBILIDADE. RE CONHECIDO E PROVIDO. I. A questão central do presente recurso extraordinário consiste em saber a que órgão jurisdicional cabe dirimir conflitos de competência entre um Juizado Especial e um Juízo de primeiro grau, se ao respectivo Tribunal Regional Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça. II - A competência STJ para julgar conflitos dessa natureza circunscreve-se àqueles em que estão envolvidos tribunais distintos ou juizes vinculados a tribunais diversos (art. 105, I, d, da CF). III - Os juizes de primeira instância, tal como aqueles que integram os Juizados Especiais estão vinculados ao respectivo Tribunal Regional Federal, ao qual cabe dirimir os conflitos de competência que surjam entre eles. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido."
(RE 590409, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 26/08/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-204 DIVULG 28-10-2009 PUBLIC 29-10-2009 EMENT VOL-02380-07 PP-01403 RTJ VOL-00218- PP-00578 LEXSTF v. 31, n. 371, 2009, p. 275-288)

Quanto à matéria de fundo, trata-se de modificação da competência territorial envolvendo Juizados Especiais Federais Cíveis.

O Juízo suscitado invocou, nas razões da decisão declinatória da competência, a alteração da competência da Subseção Judiciária de Avaré implementada pelo Provimento CJF3R nº 389, de 10.06.2013.

A questão objeto do presente conflito de competência foi apreciada pelo Colendo Órgão Especial desta Corte na sessão do dia 26.11.2014, nos autos do Conflito de Competência nº 0011900-67.2014.4.03.0000, Rel.

Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, em que restou uniformizado o entendimento no sentido da prevalência do princípio da *perpetuatio jurisdictionis* como critério para a definição da competência nas ações em curso perante os Juizados Especiais Federais, incidindo a competência absoluta prevista no art. 3º, § 3º da Lei nº 10.259/01 somente a partir da instalação do novo juizado. Transcrevo e ementa do julgado:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito do Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas de Juizado especial Federal é imperioso o reconhecimento da competência do órgão especial com o fim de uniformizar a interpretação sobre a matéria controvertida tendo em vista a repercussão do tema sobre o destino de múltiplos jurisdicionados que não podem ser submetidos à insegurança jurídica advinda da prolação de decisões conflitantes, sob pena de gerar descrédito e o enfraquecimento da atuação institucional deste sodalício. Aplicação subsidiária do Art. 11, VI do RISTJ.

2. O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei.

3. Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis.

4. O Art. 25 da Lei 10.259/01 tem como objetivo impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações

em trâmite. Precedentes do e. STJ.

5. A Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor sobre a redistribuição das demandas em curso, em função da criação de novos JEFs em certas localidades, violou as disposições do Art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, do Art. 87 do CPC e do Art. 25 da Lei 10.259/01.

6. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo suscitado.

7. Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 caput, §§ 1º e 3º do RITRF3, diante da multiplicação de conflitos idênticos que têm sobrecarregado os órgãos s fracionários desta Corte."

(TRF 3ª Região, ORGÃO ESPECIAL, CC 0011900-67.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 26/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014).

A proposta de Súmula acerca da matéria foi aprovada com o enunciado seguinte:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REDISTRIBUIÇÃO DE DAS AÇÕES EM CURSO. APROVAÇÃO DO ENUNCIADO DA RESPECTIVA SÚMULA.

1. Na sessão de 26.11.2014, o órgão especial desta Corte aprovou proposta para edição de súmula sobre o tema da impossibilidade de redistribuição das ações em curso no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

2. Ressalva feita na hipótese de redistribuição de causas entre JEFs instalados em uma mesma base territorial.

3. Aprovação de enunciado com o seguinte teor: "É incabível a redistribuição de ações no âmbito dos Juizados Especiais Federais, salvo no caso de Varas situadas em uma mesma base territorial"

(TRF 3ª Região, ORGÃO ESPECIAL, CC 0011900-67.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 10/12/2014).

Uma vez firmado o entendimento desta E. Corte acerca da matéria, reconheço a incompetência do Juízo Suscitante, com base no princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, previsto no art. 87 do Código de Processo Civil, para firmar a competência territorial e afastar a redistribuição dos feitos já distribuídos perante o Juízo suscitado. Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, JULGO PROCEDENTE o presente conflito negativo de competência para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível da 32ª Subseção Judiciária de Avaré- SP, o suscitado.

Comunique-se o teor da presente decisão aos Juízos suscitante e suscitado.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

Cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2015.

PAULO DOMINGUES

Relator

00103 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0018451-63.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.018451-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
PARTE AUTORA	: MARIA APARECIDA LOPES LANICHE
ADVOGADO	: SP171886 DIOGENES TORRES BERNARDINO
PARTE RÉ	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
SUSCITADO(A)	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª Ssj> SP
No. ORIG.	: 00004655820124036308 JE Vr OURINHOS/SP

Decisão

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra a decisão terminativa que julgou

improcedente o conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível da 25ª Subseção Judiciária de Ourinhos - SP, em face do Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível da 32ª Subseção Judiciária de Avaré- SP, com o fim de definir a competência para o julgamento da ação versando a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária ajuizada por Maria Aparecida Lopes Laniche contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A decisão agravada reconheceu a competência do Juízo suscitante, entendendo ser de natureza absoluta a competência territorial envolvendo Juizados Especiais Federais Cíveis, nos termos do art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001: "*No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*". Assim, tendo o Provimento CJF3R nº 342, de 17.01.2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, com efeitos a partir de 03/02/2012, modificado a competência territorial do local da residência da autora, o Município de Ourinhos -SP, submetendo-o à jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos-SP, reconheceu a incompetência absoluta do Juízo suscitado.

Nas razões recursais, o Ministério Público Federal pugna pela reforma da decisão agravada, invocando a vedação ao reconhecimento *ex officio* da incompetência relativa, submetida sua arguição à via da exceção, conforme preveem o art. 112 do CPC e a Súmula n. 33 do STJ. Alega ainda violação ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis* previsto no art. 87 do CPC, bem como à regra do art. 25 da Lei nº 10.259/2001, segundo a qual "Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação."

É o Relatório.

Reconsidero a decisão agravada.

A questão objeto do presente conflito de competência foi apreciada pelo Colendo Órgão Especial desta Corte na sessão do dia 26.11.2014, nos autos do Conflito de Competência nº 0011900-67.2014.4.03.0000, Rel.

Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, em que restou uniformizado o entendimento no sentido da prevalência do princípio da *perpetuatio jurisdictionis* como critério para a definição da competência nas ações em curso perante os Juizados Especiais Federais, incidindo a competência absoluta prevista no art. 3º, § 3º da Lei nº 10.259/01 somente a partir da instalação do novo juizado. Transcrevo e ementa do julgado:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito do Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas de Juizado especial Federal é imperioso o reconhecimento da competência do órgão especial com o fim de uniformizar a interpretação sobre a matéria controvertida tendo em vista a repercussão do tema sobre o destino de múltiplos jurisdicionados que não podem ser submetidos à insegurança jurídica advinda da prolação de decisões conflitantes, sob pena de gerar descrédito e o enfraquecimento da atuação institucional deste sodalício. Aplicação subsidiária do Art. 11, VI do RISTJ.

2. O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei.

3. Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis.

4. O Art. 25 da Lei 10.259/01 tem como objetivo impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite. Precedentes do e. STJ.

5. A Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor sobre a redistribuição das demandas em curso, em função da criação de novos JEFs em certas localidades, violou as disposições do Art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, do Art. 87 do CPC e do Art. 25 da Lei 10.259/01.

6. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo suscitado.

7. Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 caput, §§ 1º e 3º do RITRF3, diante da multiplicação de conflitos idênticos que têm sobrecarregado os órgãos fracionários desta Corte."

(TRF 3ª Região, ORGÃO ESPECIAL, CC 0011900-67.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 26/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014).

A proposta de Súmula acerca da matéria foi aprovada com o enunciado seguinte:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REDISTRIBUIÇÃO DE DAS AÇÕES EM CURSO. APROVAÇÃO DO ENUNCIADO DA RESPECTIVA

SÚMULA.

1. Na sessão de 26.11.2014, o órgão especial desta Corte aprovou proposta para edição de súmula sobre o tema da impossibilidade de redistribuição das ações em curso no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

2. Ressalva feita na hipótese de redistribuição de causas entre JEFs instalados em uma mesma base territorial.

3. Aprovação de enunciado com o seguinte teor: "É incabível a redistribuição de ações no âmbito dos Juizados Especiais Federais, salvo no caso de Varas situadas em uma mesma base territorial"

(TRF 3ª Região, ORGÃO ESPECIAL, CC 0011900-67.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 10/12/2014).

Diante da superveniente alteração no entendimento desta E. Corte acerca da matéria, em sentido contrário ao julgamento monocrático ocorrido no presente feito, RECONSIDERO a decisão agravada, a fim de conformá-la à nova orientação acerca do tema, reconhecendo a incompetência do Juízo Suscitante, com base no princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, previsto no art. 87 do Código de Processo Civil, para firmar a competência territorial e afastar a redistribuição dos feitos já distribuídos perante o Juízo suscitado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, JULGO PROCEDENTE o presente conflito negativo de competência para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível da 32ª Subseção Judiciária de Avaré- SP, o suscitado.

Comunique-se o teor da presente decisão aos Juízos suscitante e suscitado.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

Cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2015.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00104 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0010202-26.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.010202-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
PARTE AUTORA : DORIVAL APARECIDO MACEDO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª S SJ> SP
No. ORIG. : 00011189420114036308 JE Vr OURINHOS/SP

Decisão

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra a decisão terminativa que julgou improcedente o conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível da 25ª Subseção Judiciária de Ourinhos - SP, em face do Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível da 32ª Subseção Judiciária de Avaré- SP, com o fim de definir a competência para o julgamento da ação revisional de benefício previdenciário ajuizada por Dorival Aparecido Macedo contra Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A decisão agravada reconheceu a competência do Juízo suscitante, entendendo ser de natureza absoluta a competência territorial envolvendo Juizados Especiais Federais Cíveis, nos termos do art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001: "*No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*". Assim, tendo o Provimento CJF3R nº 389, de 10.06.2013, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, com efeitos a partir de 22.07.2013, modificado a competência territorial do local do domicílio da autora, o Município de Piraju -SP, submetendo-o à jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos-SP, reconheceu a incompetência absoluta do Juízo suscitado.

Nas razões recursais, o Ministério Público Federal pugna pela reforma da decisão agravada, invocando a vedação ao reconhecimento *ex officio* da incompetência relativa, submetida sua arguição à via da exceção, conforme

preveem o art. 112 do CPC e a Súmula n. 33 do STJ. Alega ainda violação ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis* previsto no art. 87 do CPC, bem como à regra do art. 25 da Lei nº 10.259/2001, segundo a qual "Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação."

É o Relatório.

Reconsidero a decisão agravada.

A questão objeto do presente conflito de competência foi apreciada pelo Colendo Órgão Especial desta Corte na sessão do dia 26.11.2014, nos autos do Conflito de Competência nº 0011900-67.2014.4.03.0000, Rel.

Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, em que restou uniformizado o entendimento no sentido da prevalência do princípio da *perpetuatio jurisdictionis* como critério para a definição da competência nas ações em curso perante os Juizados Especiais Federais, incidindo a competência absoluta prevista no art. 3º, § 3º da Lei nº 10.259/01 somente a partir da instalação do novo juizado. Transcrevo e ementa do julgado:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito do Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas de Juizado especial Federal é imperioso o reconhecimento da competência do órgão especial com o fim de uniformizar a interpretação sobre a matéria controvertida tendo em vista a repercussão do tema sobre o destino de múltiplos jurisdicionados que não podem ser submetidos à insegurança jurídica advinda da prolação de decisões conflitantes, sob pena de gerar descrédito e o enfraquecimento da atuação institucional deste sodalício. Aplicação subsidiária do Art. 11, VI do RISTJ.

2. O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei.

3. Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.

4. O Art. 25 da Lei 10.259/01 tem como objetivo impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite. Precedentes do e. STJ.

5. A Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor sobre a redistribuição das demandas em curso, em função da criação de novos JEFs em certas localidades, violou as disposições do Art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, do Art. 87 do CPC e do Art. 25 da Lei 10.259/01.

6. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo suscitado.

7. Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 caput, §§ 1º e 3º do RITRF3, diante da multiplicação de conflitos idênticos que têm sobrecarregado os órgãos fracionários desta Corte."

(TRF 3ª Região, ORGÃO ESPECIAL, CC 0011900-67.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 26/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014).

A proposta de Súmula acerca da matéria foi aprovada com o enunciado seguinte:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REDISTRIBUIÇÃO DE DAS AÇÕES EM CURSO. APROVAÇÃO DO ENUNCIADO DA RESPECTIVA SÚMULA.

1. Na sessão de 26.11.2014, o órgão especial desta Corte aprovou proposta para edição de súmula sobre o tema da impossibilidade de redistribuição das ações em curso no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

2. Ressalva feita na hipótese de redistribuição de causas entre JEFs instalados em uma mesma base territorial.

3. Aprovação de enunciado com o seguinte teor: "É incabível a redistribuição de ações no âmbito dos Juizados Especiais Federais, salvo no caso de Varas situadas em uma mesma base territorial"

(TRF 3ª Região, ORGÃO ESPECIAL, CC 0011900-67.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 10/12/2014).

Diante da superveniente alteração no entendimento desta E. Corte acerca da matéria, em sentido contrário ao julgamento monocrático ocorrido no presente feito, RECONSIDERO a decisão agravada, a fim de conformá-la à nova orientação acerca do tema, reconhecendo a incompetência do Juízo Suscitante, com base no princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, previsto no art. 87 do Código de Processo Civil, para firmar a competência territorial e afastar a redistribuição dos feitos já distribuídos perante o Juízo suscitado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, JULGO PROCEDENTE o presente conflito negativo de competência para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível da 32ª Subseção Judiciária de Avaré- SP, o suscitado.

Comunique-se o teor da presente decisão aos Juízos suscitante e suscitado.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

Cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2015.

PAULO DOMINGUES

Relator

00105 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0022654-68.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.022654-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
PARTE AUTORA : ISABEL DA CRUZ OLIVEIRA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª Ssj> SP
No. ORIG. : 00029405520104036308 JE Vt OURINHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível da 25ª Subseção Judiciária de Ourinhos - SP, em face do Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível da 32ª Subseção Judiciária de Avaré- SP, com o fim de definir a competência para o julgamento da ação versando a concessão de benefício assistencial a deficiente ajuizada por Isabel da Cruz Oliveira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal Cível da 32ª Subseção Judiciária de Avaré-SP em 05.05.2010, tendo o Juízo Suscitado declinado da competência para o julgamento do feito após reconhecer sua incompetência absoluta, em razão da alteração da competência daquela Subseção Judiciária pelo Provimento CJF3R nº 389, de 10.06.2013, passando o Município de Taguai-SP, local do domicílio da autora, para a Jurisdição do Juizado Especial Federal Cível da 25ª Subseção Judiciária de Ourinhos - SP, invocando ainda a Resolução CJF3R nº 486, de 19.12.2012, norma que disciplinou a redistribuição dos feitos entre os Juizados Especiais. O Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível da 25ª Subseção Judiciária de Ourinhos - SP suscitou o presente conflito negativo, sob a alegação de violação à Súmula nº 59 do STJ como óbice à redistribuição, pois há sentença com trânsito em julgado proferida pelo Juízo suscitado. Invoca ainda o óbice previsto no art. 25 da Lei nº 10.259/01 para a redistribuição do feito, segundo o qual "*não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.*" Assim, entende não ser cabível a redistribuição dos feitos ajuizados anteriormente a 03 de fevereiro de 2012, data da instalação da Vara Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos - SP, invocando o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, previsto no art. 87 do Código de Processo Civil, para firmar a competência territorial e afastar a redistribuição dos feitos já distribuídos perante o Juízo suscitado. Por fim, afirma que a Resolução nº 486, de 19.12.2012, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região é posterior à instalação do JEF-Ourinhos, invocando o princípio da irretroatividade para afastar sua aplicação.

O Juízo suscitante foi designado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do conflito de competência, com a remessa dos autos principais ao Juízo suscitado.

Feito o breve relatório, decido.

Com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido de plano o presente conflito de competência.

Razão assiste ao Juízo suscitante.

Inicialmente, reconheço a competência desta Corte Regional para o julgamento de conflito negativo de

competência entre Juízes integrantes de Juizados Especiais Federais, consoante a orientação jurisprudencial consolidada no Pretório Excelso:

"EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, PERTENCENTES À MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. JULGAMENTO AFETO AO RESPECTIVO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. JULGAMENTO PELO STJ. INADMISSIBILIDADE. RE CONHECIDO E PROVIDO. I. A questão central do presente recurso extraordinário consiste em saber a que órgão jurisdicional cabe dirimir conflitos de competência entre um Juizado Especial e um Juízo de primeiro grau, se ao respectivo Tribunal Regional Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça. II - A competência STJ para julgar conflitos dessa natureza circunscreve-se àqueles em que estão envolvidos tribunais distintos ou juízes vinculados a tribunais diversos (art. 105, I, d, da CF). III - Os juízes de primeira instância, tal como aqueles que integram os Juizados Especiais estão vinculados ao respectivo Tribunal Regional Federal, ao qual cabe dirimir os conflitos de competência que surjam entre eles. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 590409, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 26/08/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-204 DIVULG 28-10-2009 PUBLIC 29-10-2009 EMENT VOL-02380-07 PP-01403 RTJ VOL-00218- PP-00578 LEXSTF v. 31, n. 371, 2009, p. 275-288)

Quanto à matéria de fundo, trata-se de modificação da competência territorial envolvendo Juizados Especiais Federais Cíveis.

O Juízo suscitado invocou, nas razões da decisão declinatória da competência, a alteração da competência da Subseção Judiciária de Avaré implementada pelo Provimento CJF3R nº 389, de 10.06.2013.

A questão objeto do presente conflito de competência foi apreciada pelo Colendo Órgão Especial desta Corte na sessão do dia 26.11.2014, nos autos do Conflito de Competência nº 0011900-67.2014.4.03.0000, Rel.

Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, em que restou uniformizado o entendimento no sentido da prevalência do princípio da *perpetuatio jurisdictionis* como critério para a definição da competência nas ações em curso perante os Juizados Especiais Federais, incidindo a competência absoluta prevista no art. 3º, § 3º da Lei nº 10.259/01 somente a partir da instalação do novo juizado. Transcrevo e ementa do julgado:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito do Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas de Juizado especial Federal é imperioso o reconhecimento da competência do órgão especial com o fim de uniformizar a interpretação sobre a matéria controvertida tendo em vista a repercussão do tema sobre o destino de múltiplos jurisdicionados que não podem ser submetidos à insegurança jurídica advinda da prolação de decisões conflitantes, sob pena de gerar descrédito e o enfraquecimento da atuação institucional deste sodalício. Aplicação subsidiária do Art. 11, VI do RISTJ.

2. O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei.

3. Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis.

4. O Art. 25 da Lei 10.259/01 tem como objetivo impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite. Precedentes do e. STJ.

5. A Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor sobre a redistribuição das demandas em curso, em função da criação de novos JEFs em certas localidades, violou as disposições do Art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, do Art. 87 do CPC e do Art. 25 da Lei 10.259/01.

6. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo suscitado.

7. Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 caput, §§ 1º e 3º do RITRF3, diante da multiplicação de conflitos idênticos que têm sobrecarregado os órgãos s fracionários desta Corte."

(TRF 3ª Região, ORGÃO ESPECIAL, CC 0011900-67.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 26/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014).

A proposta de Súmula acerca da matéria foi aprovada com o enunciado seguinte:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPOSSIBILIDADE DE

REDISTRIBUIÇÃO DE DAS AÇÕES EM CURSO. APROVAÇÃO DO ENUNCIADO DA RESPECTIVA SÚMULA.

1. Na sessão de 26.11.2014, o órgão especial desta Corte aprovou proposta para edição de súmula sobre o tema da impossibilidade de redistribuição das ações em curso no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. Ressalva feita na hipótese de redistribuição de causas entre JEFs instalados em uma mesma base territorial.
3. Aprovação de enunciado com o seguinte teor: "É incabível a redistribuição de ações no âmbito dos Juizados Especiais Federais, salvo no caso de Varas situadas em uma mesma base territorial"
(TRF 3ª Região, ORGÃO ESPECIAL, CC 0011900-67.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 10/12/2014).

Uma vez firmado o entendimento desta E. Corte acerca da matéria, reconheço a incompetência do Juízo Suscitante, com base no princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, previsto no art. 87 do Código de Processo Civil, para firmar a competência territorial e afastar a redistribuição dos feitos já distribuídos perante o Juízo suscitado. Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, JULGO PROCEDENTE o presente conflito negativo de competência para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível da 32ª Subseção Judiciária de Avaré- SP, o suscitado.

Comunique-se o teor da presente decisão aos Juízos suscitante e suscitado.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

Cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2015.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00106 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0025177-53.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.025177-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
PARTE AUTORA : GERALDA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : SP128366 JOSE BRUN JUNIOR
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª SSSJ> SP
No. ORIG. : 00017693420084036308 JE Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível da 25ª Subseção Judiciária de Ourinhos - SP, em face do Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível da 32ª Subseção Judiciária de Avaré- SP, com o fim de definir a competência para o julgamento da ação versando a concessão de benefício assistencial a pessoa inválida ajuizada por Geralda da Silva Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal Cível da 32ª Subseção Judiciária de Avaré-SP em 09.04.2008, tendo o Juízo Suscitado declinado da competência para o julgamento do feito após reconhecer sua incompetência absoluta, em razão da alteração da competência daquela Subseção Judiciária pelo Provimento CJF3R nº 389, de 10.06.2013, passando o Município de Espírito Santo do Turvo-SP, local do domicílio da autora, para a Jurisdição do Juizado Especial Federal Cível da 25ª Subseção Judiciária de Ourinhos - SP, invocando ainda a Resolução CJF3R nº 486, de 19.12.2012, norma que disciplinou a redistribuição dos feitos entre os Juizados Especiais.

O Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível da 25ª Subseção Judiciária de Ourinhos - SP suscitou o presente conflito negativo, sob a alegação de violação à Súmula nº 59 do STJ como óbice à redistribuição, pois há sentença com trânsito em julgado proferida pelo Juízo suscitado. Invoca ainda o óbice previsto no art. 25 da Lei nº

10.259/01 para a redistribuição do feito, segundo o qual "*não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.*" Assim, entende não ser cabível a redistribuição dos feitos ajuizados anteriormente a 03 de fevereiro de 2012, data da instalação da Vara Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos - SP, invocando o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, previsto no art. 87 do Código de Processo Civil, para firmar a competência territorial e afastar a redistribuição dos feitos já distribuídos perante o Juízo suscitado. Por fim, afirma que a Resolução nº 486, de 19.12.2012, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região é posterior à instalação do JEF-Ourinhos, invocando o princípio da irretroatividade para afastar sua aplicação.

O Juízo suscitante foi designado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do conflito de competência.

Feito o breve relatório, decidido.

Com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decidido de plano o presente conflito de competência.

Razão assiste ao Juízo suscitante.

Inicialmente, reconheço a competência desta Corte Regional para o julgamento de conflito negativo de competência entre Juízes integrantes de Juizados Especiais Federais, consoante a orientação jurisprudencial consolidada no Pretório Excelso:

"EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, PERTENCENTES À MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. JULGAMENTO AFETO AO RESPECTIVO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. JULGAMENTO PELO STJ. INADMISSIBILIDADE. RE CONHECIDO E PROVIDO. I. A questão central do presente recurso extraordinário consiste em saber a que órgão jurisdicional cabe dirimir conflitos de competência entre um Juizado Especial e um Juízo de primeiro grau, se ao respectivo Tribunal Regional Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça. II - A competência STJ para julgar conflitos dessa natureza circunscreve-se àqueles em que estão envolvidos tribunais distintos ou juizes vinculados a tribunais diversos (art. 105, I, d, da CF). III - Os juizes de primeira instância, tal como aqueles que integram os Juizados Especiais estão vinculados ao respectivo Tribunal Regional Federal, ao qual cabe dirimir os conflitos de competência que surjam entre eles. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 590409, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 26/08/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-204 DIVULG 28-10-2009 PUBLIC 29-10-2009 EMENT VOL-02380-07 PP-01403 RTJ VOL-00218- PP-00578 LEXSTF v. 31, n. 371, 2009, p. 275-288)

Quanto à matéria de fundo, trata-se de modificação da competência territorial envolvendo Juizados Especiais Federais Cíveis.

O Juízo suscitado invocou, nas razões da decisão declinatória da competência, a alteração da competência da Subseção Judiciária de Avaré implementada pelo Provimento CJF3R nº 389, de 10.06.2013.

A questão objeto do presente conflito de competência foi apreciada pelo Colendo Órgão Especial desta Corte na sessão do dia 26.11.2014, nos autos do Conflito de Competência nº 0011900-67.2014.4.03.0000, Rel.

Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, em que restou uniformizado o entendimento no sentido da prevalência do princípio da *perpetuatio jurisdictionis* como critério para a definição da competência nas ações em curso perante os Juizados Especiais Federais, incidindo a competência absoluta prevista no art. 3º, § 3º da Lei nº 10.259/01 somente a partir da instalação do novo juizado. Transcrevo e ementa do julgado:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito do Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas de Juizado especial Federal é imperioso o reconhecimento da competência do órgão especial com o fim de uniformizar a interpretação sobre a matéria controvertida tendo em vista a repercussão do tema sobre o destino de múltiplos jurisdicionados que não podem ser submetidos à insegurança jurídica advinda da prolação de decisões conflitantes, sob pena de gerar descrédito e o enfraquecimento da atuação institucional deste sodalício. Aplicação subsidiária do Art. 11, VI do RISTJ.

2. O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei.

3. Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis.

4. O Art. 25 da Lei 10.259/01 tem como objetivo impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite. Precedentes do e. STJ.

5. A Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor sobre a redistribuição das demandas em curso, em função da criação de novos JEFs em certas localidades, violou as disposições do Art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, do Art. 87 do CPC e do Art. 25 da Lei 10.259/01.

6. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo suscitado.

7. Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 caput, §§ 1º e 3º do RITRF3, diante da multiplicação de conflitos idênticos que têm sobrecarregado os órgãos e fracionários desta Corte."

(TRF 3ª Região, ORGÃO ESPECIAL, CC 0011900-67.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 26/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014).

A proposta de Súmula acerca da matéria foi aprovada com o enunciado seguinte:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REDISTRIBUIÇÃO DE DAS AÇÕES EM CURSO. APROVAÇÃO DO ENUNCIADO DA RESPECTIVA SÚMULA.

1. Na sessão de 26.11.2014, o órgão especial desta Corte aprovou proposta para edição de súmula sobre o tema da impossibilidade de redistribuição das ações em curso no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

2. Ressalva feita na hipótese de redistribuição de causas entre JEFs instalados em uma mesma base territorial.

3. Aprovação de enunciado com o seguinte teor: "É incabível a redistribuição de ações no âmbito dos Juizados Especiais Federais, salvo no caso de Varas situadas em uma mesma base territorial"

(TRF 3ª Região, ORGÃO ESPECIAL, CC 0011900-67.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 10/12/2014).

Uma vez firmado o entendimento desta E. Corte acerca da matéria, reconheço a incompetência do Juízo Suscitante, com base no princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, previsto no art. 87 do Código de Processo Civil, para firmar a competência territorial e afastar a redistribuição dos feitos já distribuídos perante o Juízo suscitado. Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, JULGO PROCEDENTE o presente conflito negativo de competência para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível da 32ª Subseção Judiciária de Avaré- SP, o suscitado.

Comunique-se o teor da presente decisão aos Juízos suscitante e suscitado.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

Cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2015.

PAULO DOMINGUES

Relator

00107 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0022647-76.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.022647-3/SP

RELATOR	: Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
PARTE AUTORA	: MARIA DE OLIVEIRA CAETANO
ADVOGADO	: SP276810 LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS
PARTE RÉ	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
SUSCITADO(A)	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª SSJ> SP
No. ORIG.	: 00010103620094036308 JE Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível da 25ª Subseção Judiciária de Ourinhos - SP, em face do Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível da 32ª

Subseção Judiciária de Avaré- SP, com o fim de definir a competência para o julgamento da ação versando a concessão de benefício assistencial ajuizada por Maria de Oliveira Caetano contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal Cível da 32ª Subseção Judiciária de Avaré-SP em 26.01.2009, tendo o Juízo Suscitado declinado da competência para o julgamento do feito após reconhecer sua incompetência absoluta, em razão da alteração da competência daquela Subseção Judiciária pelo Provimento CJF3R nº 389, de 10.06.2013, passando o Município de Salto Grande-SP, local do domicílio da autora, para a Jurisdição do Juizado Especial Federal Cível da 25ª Subseção Judiciária de Ourinhos - SP, invocando ainda a Resolução CJF3R nº 486, de 19.12.2012, norma que disciplinou a redistribuição dos feitos entre os Juizados Especiais.

O Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível da 25ª Subseção Judiciária de Ourinhos - SP suscitou o presente conflito negativo, sob a alegação de violação à Súmula nº 59 do STJ como óbice à redistribuição, pois há sentença com trânsito em julgado proferida pelo Juízo suscitado. Invoca ainda o óbice previsto no art. 25 da Lei nº 10.259/01 para a redistribuição do feito, segundo o qual "*não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.*" Assim, entende não ser cabível a redistribuição dos feitos ajuizados anteriormente a 03 de fevereiro de 2012, data da instalação da Vara Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos - SP, invocando o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, previsto no art. 87 do Código de Processo Civil, para firmar a competência territorial e afastar a redistribuição dos feitos já distribuídos perante o Juízo suscitado. Por fim, afirma que a Resolução nº 486, de 19.12.2012, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região é posterior à instalação do JEF-Ourinhos, invocando o princípio da irretroatividade para afastar sua aplicação.

O Juízo suscitante foi designado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do conflito de competência, com a remessa dos autos ao Juízo suscitado.

Feito o breve relatório, decido.

Com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido de plano o presente conflito de competência.

Razão assiste ao Juízo suscitante.

Inicialmente, reconheço a competência desta Corte Regional para o julgamento de conflito negativo de competência entre Juízes integrantes de Juizados Especiais Federais, consoante a orientação jurisprudencial consolidada no Pretório Excelso:

"EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, PERTENCENTES À MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. JULGAMENTO AFETO AO RESPECTIVO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. JULGAMENTO PELO STJ. INADMISSIBILIDADE. RE CONHECIDO E PROVIDO. I. A questão central do presente recurso extraordinário consiste em saber a que órgão jurisdicional cabe dirimir conflitos de competência entre um Juizado Especial e um Juízo de primeiro grau, se ao respectivo Tribunal Regional Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça. II - A competência STJ para julgar conflitos dessa natureza circunscreve-se àqueles em que estão envolvidos tribunais distintos ou juízes vinculados a tribunais diversos (art. 105, I, d, da CF). III - Os juízes de primeira instância, tal como aqueles que integram os Juizados Especiais estão vinculados ao respectivo Tribunal Regional Federal, ao qual cabe dirimir os conflitos de competência que surjam entre eles. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido."
(RE 590409, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 26/08/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-204 DIVULG 28-10-2009 PUBLIC 29-10-2009 EMENT VOL-02380-07 PP-01403 RTJ VOL-00218- PP-00578 LEXSTF v. 31, n. 371, 2009, p. 275-288)

Quanto à matéria de fundo, trata-se de modificação da competência territorial envolvendo Juizados Especiais Federais Cíveis.

O Juízo suscitado invocou, nas razões da decisão declinatória da competência, a alteração da competência da Subseção Judiciária de Avaré implementada pelo Provimento CJF3R nº 389, de 10.06.2013.

A questão objeto do presente conflito de competência foi apreciada pelo Colendo Órgão Especial desta Corte na sessão do dia 26.11.2014, nos autos do Conflito de Competência nº 0011900-67.2014.4.03.0000, Rel.

Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, em que restou uniformizado o entendimento no sentido da prevalência do princípio da *perpetuatio jurisdictionis* como critério para a definição da competência nas ações em curso perante os Juizados Especiais Federais, incidindo a competência absoluta prevista no art. 3º, § 3º da Lei nº 10.259/01 somente a partir da instalação do novo juizado. Transcrevo e ementa do julgado:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito do Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas de Juizado especial Federal é imperioso o reconhecimento da competência do órgão especial

com o fim de uniformizar a interpretação sobre a matéria controvertida tendo em vista a repercussão do tema sobre o destino de múltiplos jurisdicionados que não podem ser submetidos à insegurança jurídica advinda da prolação de decisões conflitantes, sob pena de gerar descrédito e o enfraquecimento da atuação institucional deste sodalício. Aplicação subsidiária do Art. 11, VI do RISTJ.

2. O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei.

3. Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis.

4. O Art. 25 da Lei 10.259/01 tem como objetivo impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite. Precedentes do e. STJ.

5. A Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor sobre a redistribuição das demandas em curso, em função da criação de novos JEFs em certas localidades, violou as disposições do Art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, do Art. 87 do CPC e do Art. 25 da Lei 10.259/01.

6. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo suscitado.

7. Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 caput, §§ 1º e 3º do RITRF3, diante da multiplicação de conflitos idênticos que têm sobrecarregado os órgãos s fracionários desta Corte."

(TRF 3ª Região, ORGÃO ESPECIAL, CC 0011900-67.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 26/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014).

A proposta de Súmula acerca da matéria foi aprovada com o enunciado seguinte:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REDISTRIBUIÇÃO DE DAS AÇÕES EM CURSO. APROVAÇÃO DO ENUNCIADO DA RESPECTIVA SÚMULA.

1. Na sessão de 26.11.2014, o órgão especial desta Corte aprovou proposta para edição de súmula sobre o tema da impossibilidade de redistribuição das ações em curso no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

2. Ressalva feita na hipótese de redistribuição de causas entre JEFs instalados em uma mesma base territorial.

3. Aprovação de enunciado com o seguinte teor: "É incabível a redistribuição de ações no âmbito dos Juizados Especiais Federais, salvo no caso de Varas situadas em uma mesma base territorial"

(TRF 3ª Região, ORGÃO ESPECIAL, CC 0011900-67.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 10/12/2014).

Uma vez firmado o entendimento desta E. Corte acerca da matéria, reconheço a incompetência do Juízo Suscitante, com base no princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, previsto no art. 87 do Código de Processo Civil, para firmar a competência territorial e afastar a redistribuição dos feitos já distribuídos perante o Juízo suscitado. Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, JULGO PROCEDENTE o presente conflito negativo de competência para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível da 32ª Subseção Judiciária de Avaré- SP, o suscitado.

Comunique-se o teor da presente decisão aos Juízos suscitante e suscitado.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

Cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2015.

PAULO DOMINGUES

Relator

00108 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0023096-34.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.023096-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
PARTE AUTORA : LUIZA DA SILVA PINHABEL
ADVOGADO : SP229807 ELIANE TAVARES DE SOUZA PAULINO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª Ssj> SP
No. ORIG. : 00016561720074036308 JE Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível da 25ª Subseção Judiciária de Ourinhos - SP, em face do Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível da 32ª Subseção Judiciária de Avaré- SP, com o fim de definir a competência para o julgamento da ação versando a concessão de benefício assistencial ao idoso ajuizada por Luiza da Silva Pinhabel contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal Cível da 32ª Subseção Judiciária de Avaré-SP em 10.05.2007, tendo o Juízo Suscitado declinado da competência para o julgamento do feito após reconhecer sua incompetência absoluta, em razão da alteração da competência daquela Subseção Judiciária pelo Provimento CJF3R nº 389, de 10.06.2013, passando o Município de Santa Cruz do Rio Pardo-SP, local do domicílio da autora, para a Jurisdição do Juizado Especial Federal Cível da 25ª Subseção Judiciária de Ourinhos - SP, invocando ainda a Resolução CJF3R nº 486, de 19.12.2012, norma que disciplinou a redistribuição dos feitos entre os Juizados Especiais.

O Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível da 25ª Subseção Judiciária de Ourinhos - SP suscitou o presente conflito negativo, sob a alegação de violação à Súmula nº 59 do STJ como óbice à redistribuição, pois há sentença com trânsito em julgado proferida pelo Juízo suscitado. Invoca ainda o óbice previsto no art. 25 da Lei nº 10.259/01 para a redistribuição do feito, segundo o qual "*não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.*" Assim, entende não ser cabível a redistribuição dos feitos ajuizados anteriormente a 03 de fevereiro de 2012, data da instalação da Vara Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos - SP, invocando o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, previsto no art. 87 do Código de Processo Civil, para firmar a competência territorial e afastar a redistribuição dos feitos já distribuídos perante o Juízo suscitado. Por fim, afirma que a Resolução nº 486, de 19.12.2012, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região é posterior à instalação do JEF-Ourinhos, invocando o princípio da irretroatividade para afastar sua aplicação.

O Juízo suscitante foi designado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso, com a remessa dos autos ao Juízo suscitado.

Feito o breve relatório, decido.

Com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido de plano o presente conflito de competência.

Razão assiste ao Juízo suscitante.

Inicialmente, reconheço a competência desta Corte Regional para o julgamento de conflito negativo de competência entre Juízes integrantes de Juizados Especiais Federais, consoante a orientação jurisprudencial consolidada no Pretório Excelso:

"EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, PERTENCENTES À MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. JULGAMENTO AFETO AO RESPECTIVO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. JULGAMENTO PELO STJ. INADMISSIBILIDADE. RE CONHECIDO E PROVIDO. I. A questão central do presente recurso extraordinário consiste em saber a que órgão jurisdicional cabe dirimir conflitos de competência entre um Juizado Especial e um Juízo de primeiro grau, se ao respectivo Tribunal Regional Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça. II - A competência STJ para julgar conflitos dessa natureza circunscreve-se àqueles em que estão envolvidos tribunais distintos ou juízes vinculados a tribunais diversos (art. 105, I, d, da CF). III - Os juízes de primeira instância, tal como aqueles que integram os Juizados Especiais estão vinculados ao respectivo Tribunal Regional Federal, ao qual cabe dirimir os conflitos de competência que surjam entre eles. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido."
(RE 590409, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 26/08/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-204 DIVULG 28-10-2009 PUBLIC 29-10-2009 EMENT VOL-02380-07

PP-01403 RTJ VOL-00218- PP-00578 LEXSTF v. 31, n. 371, 2009, p. 275-288)

Quanto à matéria de fundo, trata-se de modificação da competência territorial envolvendo Juizados Especiais Federais Cíveis.

O Juízo suscitado invocou, nas razões da decisão declinatória da competência, a alteração da competência da Subseção Judiciária de Avaré implementada pelo Provimento CJF3R nº 389, de 10.06.2013.

A questão objeto do presente conflito de competência foi apreciada pelo Colendo Órgão Especial desta Corte na sessão do dia 26.11.2014, nos autos do Conflito de Competência nº 0011900-67.2014.4.03.0000, Rel.

Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, em que restou uniformizado o entendimento no sentido da prevalência do princípio da *perpetuatio jurisdictionis* como critério para a definição da competência nas ações em curso perante os Juizados Especiais Federais, incidindo a competência absoluta prevista no art. 3º, § 3º da Lei nº 10.259/01 somente a partir da instalação do novo juizado. Transcrevo e ementa do julgado:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. *Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito do Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas de Juizado especial Federal é imperioso o reconhecimento da competência do órgão especial com o fim de uniformizar a interpretação sobre a matéria controvertida tendo em vista a repercussão do tema sobre o destino de múltiplos jurisdicionados que não podem ser submetidos à insegurança jurídica advinda da prolação de decisões conflitantes, sob pena de gerar descrédito e o enfraquecimento da atuação institucional deste sodalício. Aplicação subsidiária do Art. 11, VI do RISTJ.*

2. *O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei.*

3. *Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis.*

4. *O Art. 25 da Lei 10.259/01 tem como objetivo impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite. Precedentes do e. STJ.*

5. *A Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor sobre a redistribuição das demandas em curso, em função da criação de novos JEFs em certas localidades, violou as disposições do Art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, do Art. 87 do CPC e do Art. 25 da Lei 10.259/01.*

6. *Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo suscitado.*

7. *Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 caput, §§ 1º e 3º do RITRF3, diante da multiplicação de conflitos idênticos que têm sobrecarregado os órgãos e fracionários desta Corte."*

(TRF 3ª Região, ORGÃO ESPECIAL, CC 0011900-67.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 26/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014).

A proposta de Súmula acerca da matéria foi aprovada com o enunciado seguinte:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REDISTRIBUIÇÃO DE DAS AÇÕES EM CURSO. APROVAÇÃO DO ENUNCIADO DA RESPECTIVA SÚMULA.

1. *Na sessão de 26.11.2014, o órgão especial desta Corte aprovou proposta para edição de súmula sobre o tema da impossibilidade de redistribuição das ações em curso no âmbito dos Juizados Especiais Federais.*

2. *Ressalva feita na hipótese de redistribuição de causas entre JEFs instalados em uma mesma base territorial.*

3. *Aprovação de enunciado com o seguinte teor: "É incabível a redistribuição de ações no âmbito dos Juizados Especiais Federais, salvo no caso de Varas situadas em uma mesma base territorial"*

(TRF 3ª Região, ORGÃO ESPECIAL, CC 0011900-67.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 10/12/2014).

Uma vez firmado o entendimento desta E. Corte acerca da matéria, reconheço a incompetência do Juízo Suscitante, com base no princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, previsto no art. 87 do Código de Processo Civil, para firmar a competência territorial e afastar a redistribuição dos feitos já distribuídos perante o Juízo suscitado. Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, JULGO PROCEDENTE o presente conflito negativo de competência para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível da 32ª Subseção Judiciária de Avaré- SP, o suscitado.

Comunique-se o teor da presente decisão aos Juízos suscitante e suscitado.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

Cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2015.

PAULO DOMINGUES

Relator

00109 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0003377-76.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.003377-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AUTOR(A) : CATARINA CANDIDA DA SILVA
ADVOGADO : SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2005.03.99.022272-6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

1. Oficie-se o Juízo *a quo*, para que encaminhe cópia integral da ação subjacente (nº 337/04).
2. Instrua-se o ofício com cópias das fls. 12-14 e 17-28.
3. Solicite-se, ainda, urgência no envio da referida documentação, tendo em vista que a presente ação rescisória foi ajuizada aos 29.01.2008.
4. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 04 de março de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00110 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0019096-88.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019096-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
PARTE AUTORA : MARIA RIBEIRO DO SARDO
ADVOGADO : SP171710 FABIO CEZAR TEIXEIRA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª Ssj> SP
No. ORIG. : 00050503220074036308 JE Vr OURINHOS/SP

Decisão

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra a decisão terminativa que julgou improcedente o conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível da 25ª

Subseção Judiciária de Ourinhos - SP, em face do Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível da 32ª Subseção Judiciária de Avaré- SP, com o fim de definir a competência para o julgamento da ação versando a concessão de benefício assistencial ajuizada por Maria Ribeiro do Sardo contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A decisão agravada reconheceu a competência do Juízo suscitante, entendendo ser de natureza absoluta a competência territorial envolvendo Juizados Especiais Federais Cíveis, nos termos do art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001: "*No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*". Assim, tendo o Provimento CJF3R nº 342, de 17.01.2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, com efeitos a partir de 03/02/2012, modificado a competência territorial do local da residência da autora, o Município de Ourinhos -SP, submetendo-o à jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos-SP, reconheceu a incompetência absoluta do Juízo suscitado.

Nas razões recursais sustenta o Ministério Público Federal, em preliminar, a nulidade da decisão agravada, por não ter ocorrido a oitiva do *Parquet* antes de proferida a decisão recorrida, nos termos do art. 116, par. único do CPC. No mérito, pugna pela reforma da decisão agravada, invocando a vedação ao reconhecimento *ex officio* da incompetência relativa, submetida sua arguição à via da exceção, conforme preveem o art. 112 do CPC e a Súmula n. 33 do STJ. Alega ainda violação ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis* previsto no art. 87 do CPC, bem como à regra do art. 25 da Lei nº 10.259/2001, segundo a qual "Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação."

É o Relatório.

Inicialmente, afastado a preliminar de nulidade da decisão agravada, por ofensa ao art. 116, par único do Código de Processo Civil pela falta de sua oitiva prévia ao julgamento, pois a regra em comento prevê apenas seja o órgão ministerial obrigatoriamente ouvido em todos os conflitos, sem a alegada precedência ao julgamento do feito, pretensão, aliás, incompatível com a sistemática do julgamento monocrático prevista no art. 120, par. único do CPC.

Nesse sentido os precedentes da Egrégia 3ª Seção, consoante o precedente seguinte:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO NOS TERMOS DO ARTIGO 120, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERA. DESNECESSIDADE.

1. Nos termos do artigo 120, parágrafo único, do CPC, cabe ao Relator, decidir de plano o conflito de competência.

2. Não há previsão legal de que a intervenção do Ministério Público Federal seja prévia à decisão do Relator, em especial porque o dispositivo visa dar maior celeridade no julgamento dos conflitos de competência.

3. Agravo legal improvido."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0005808-78.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSULA, julgado em 13/10/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2011)

Ademais, considero ter sido suprida a alegada irregularidade com a abertura de vista ao *Parquet* acerca do julgamento do conflito de competência.

No mérito, reconsidero a decisão agravada.

A questão objeto do presente conflito de competência foi apreciada pelo Colendo Órgão Especial desta Corte na sessão do dia 26.11.2014, nos autos do Conflito de Competência nº 0011900-67.2014.4.03.0000, Rel.

Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, em que restou uniformizado o entendimento no sentido da prevalência do princípio da *perpetuatio jurisdictionis* como critério para a definição da competência nas ações em curso perante os Juizados Especiais Federais, incidindo a competência absoluta prevista no art. 3º, § 3º da Lei nº 10.259/01 somente a partir da instalação do novo juizado. Transcrevo e ementa do julgado:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito do Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas de Juizado especial Federal é imperioso o reconhecimento da competência do órgão especial com o fim de uniformizar a interpretação sobre a matéria controvertida tendo em vista a repercussão do tema sobre o destino de múltiplos jurisdicionados que não podem ser submetidos à insegurança jurídica advinda da prolação de decisões conflitantes, sob pena de gerar descrédito e o enfraquecimento da atuação institucional deste sodalício. Aplicação subsidiária do Art. 11, VI do RISTJ.

2. O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei.

3. Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis.

4. O Art. 25 da Lei 10.259/01 tem como objetivo impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite. Precedentes do e. STJ.

5. A Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor sobre a redistribuição das demandas em curso, em função da criação de novos JEFs em certas localidades, violou as disposições do Art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, do Art. 87 do CPC e do Art. 25 da Lei 10.259/01.

6. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo suscitado.

7. Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 caput, §§ 1º e 3º do RITRF3, diante da multiplicação de conflitos idênticos que têm sobrecarregado os órgãos fracionários desta Corte."

(TRF 3ª Região, ORGÃO ESPECIAL, CC 0011900-67.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 26/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014).

A proposta de Súmula acerca da matéria foi aprovada com o enunciado seguinte:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REDISTRIBUIÇÃO DE DAS AÇÕES EM CURSO. APROVAÇÃO DO ENUNCIADO DA RESPECTIVA SÚMULA.

1. Na sessão de 26.11.2014, o órgão especial desta Corte aprovou proposta para edição de súmula sobre o tema da impossibilidade de redistribuição das ações em curso no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

2. Ressalva feita na hipótese de redistribuição de causas entre JEFs instalados em uma mesma base territorial.

3. Aprovação de enunciado com o seguinte teor: "É incabível a redistribuição de ações no âmbito dos Juizados Especiais Federais, salvo no caso de Varas situadas em uma mesma base territorial"

(TRF 3ª Região, ORGÃO ESPECIAL, CC 0011900-67.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 10/12/2014).

Diante da superveniente alteração no entendimento desta E. Corte acerca da matéria, em sentido contrário ao julgamento monocrático ocorrido no presente feito, RECONSIDERO a decisão agravada, a fim de conformá-la à nova orientação acerca do tema, reconhecendo a incompetência do Juízo Suscitante, com base no princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, previsto no art. 87 do Código de Processo Civil, para firmar a competência territorial e afastar a redistribuição dos feitos já distribuídos perante o Juízo suscitado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, JULGO PROCEDENTE o presente conflito negativo de competência para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível da 32ª Subseção Judiciária de Avaré- SP, o suscitado.

Comunique-se o teor da presente decisão aos Juízos suscitante e suscitado.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

Cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2015.

PAULO DOMINGUES

Relator

00111 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0025166-24.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.025166-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
PARTE AUTORA : ANA INACIO NIKI
ADVOGADO : SP171886 DIOGENES TORRES BERNARDINO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ºSSJ>SP

SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª SSSJ> SP
No. ORIG. : 00011630620084036308 JE Vt OURINHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível da 25ª Subseção Judiciária de Ourinhos - SP, em face do Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível da 32ª Subseção Judiciária de Avaré- SP, com o fim de definir a competência para o julgamento da ação versando a concessão de benefício assistencial ajuizada por Ana Inácio Niki contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal Cível da 32ª Subseção Judiciária de Avaré-SP em 07.03.2008, tendo o Juízo Suscitado declinado da competência para o julgamento do feito após reconhecer sua incompetência absoluta, em razão da alteração da competência daquela Subseção Judiciária pelo Provimento CJF3R nº 389, de 10.06.2013, passando o Município de Ourinhos-SP, local do domicílio da parte autora, para a Jurisdição do Juizado Especial Federal Cível da 25ª Subseção Judiciária de Ourinhos - SP, invocando ainda a Resolução CJF3R nº 486, de 19.12.2012, norma que disciplinou a redistribuição dos feitos entre os Juizados Especiais.

O Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível da 25ª Subseção Judiciária de Ourinhos - SP suscitou o presente conflito negativo, invocando o óbice previsto no art. 25 da Lei nº 10.259/01 para a redistribuição do feito, segundo o qual "*não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação* ." Assim, entende não ser cabível a redistribuição dos feitos ajuizados anteriormente a 03 de fevereiro de 2012, data da instalação da Vara Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos - SP, invocando o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, previsto no art. 87 do Código de Processo Civil, para firmar a competência territorial e afastar a redistribuição dos feitos já distribuídos perante o Juízo suscitado.

O Juízo suscitante foi designado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do conflito de competência.

Feito o breve relatório, decido.

Com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido de plano o presente conflito de competência.

Razão assiste ao Juízo suscitante.

Inicialmente, reconheço a competência desta Corte Regional para o julgamento de conflito negativo de competência entre Juízes integrantes de Juizados Especiais Federais, consoante a orientação jurisprudencial consolidada no Pretório Excelso:

"EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, PERTENCENTES À MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. JULGAMENTO AFETO AO RESPECTIVO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. JULGAMENTO PELO STJ. INADMISSIBILIDADE. RE CONHECIDO E PROVIDO. I. A questão central do presente recurso extraordinário consiste em saber a que órgão jurisdicional cabe dirimir conflitos de competência entre um Juizado Especial e um Juízo de primeiro grau, se ao respectivo Tribunal Regional Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça. II - A competência STJ para julgar conflitos dessa natureza circunscreve-se àqueles em que estão envolvidos tribunais distintos ou juízes vinculados a tribunais diversos (art. 105, I, d, da CF). III - Os juízes de primeira instância, tal como aqueles que integram os Juizados Especiais estão vinculados ao respectivo Tribunal Regional Federal, ao qual cabe dirimir os conflitos de competência que surjam entre eles. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido."
(RE 590409, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 26/08/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-204 DIVULG 28-10-2009 PUBLIC 29-10-2009 EMENT VOL-02380-07 PP-01403 RTJ VOL-00218- PP-00578 LEXSTF v. 31, n. 371, 2009, p. 275-288)

Quanto à matéria de fundo, trata-se de modificação da competência territorial envolvendo Juizados Especiais Federais Cíveis.

O Juízo suscitado invocou, nas razões da decisão declinatória da competência, a alteração da competência da Subseção Judiciária de Avaré implementada pelo Provimento CJF3R nº 389, de 10.06.2013.

No entanto, o Município de Ourinhos, local do domicílio do autor, já pertencia à jurisdição do JEF de Ourinhos desde sua instalação pelo Provimento CJF3R nº 342, de 17.01.2012, com efeitos a partir de 03/02/2012, portanto antes da alteração introduzida pelo Provimento CJF3R nº 389, de 10.06.2013.

A questão objeto do presente conflito de competência foi apreciada pelo Colendo Órgão Especial desta Corte na sessão do dia 26.11.2014, nos autos do Conflito de Competência nº 0011900-67.2014.4.03.0000, Rel.

Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, em que restou uniformizado o entendimento no sentido da prevalência do princípio da *perpetuatio jurisdictionis* como critério para a definição da competência nas ações em curso perante os Juizados Especiais Federais, incidindo a competência absoluta prevista no art. 3º, § 3º da Lei nº 10.259/01 somente a partir da instalação do novo juizado. Transcrevo e ementa do julgado:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES

EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. *Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito do Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas de Juizado especial Federal é imperioso o reconhecimento da competência do órgão especial com o fim de uniformizar a interpretação sobre a matéria controvertida tendo em vista a repercussão do tema sobre o destino de múltiplos jurisdicionados que não podem ser submetidos à insegurança jurídica advinda da prolação de decisões conflitantes, sob pena de gerar descrédito e o enfraquecimento da atuação institucional deste sodalício. Aplicação subsidiária do Art. 11, VI do RISTJ.*

2. *O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei.*

3. *Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis.*

4. *O Art. 25 da Lei 10.259/01 tem como objetivo impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite. Precedentes do e. STJ.*

5. *A Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor sobre a redistribuição das demandas em curso, em função da criação de novos JEFs em certas localidades, violou as disposições do Art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, do Art. 87 do CPC e do Art. 25 da Lei 10.259/01.*

6. *Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo suscitado.*

7. *Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 caput, §§ 1º e 3º do RITRF3, diante da multiplicação de conflitos idênticos que têm sobrecarregado os órgãos s fracionários desta Corte."*

(TRF 3ª Região, ORGÃO ESPECIAL, CC 0011900-67.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 26/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014).

A proposta de Súmula acerca da matéria foi aprovada com o enunciado seguinte:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REDISTRIBUIÇÃO DE DAS AÇÕES EM CURSO. APROVAÇÃO DO ENUNCIADO DA RESPECTIVA SÚMULA.

1. *Na sessão de 26.11.2014, o órgão especial desta Corte aprovou proposta para edição de súmula sobre o tema da impossibilidade de redistribuição das ações em curso no âmbito dos Juizados Especiais Federais.*

2. *Ressalva feita na hipótese de redistribuição de causas entre JEFs instalados em uma mesma base territorial.*

3. *Aprovação de enunciado com o seguinte teor: "É incabível a redistribuição de ações no âmbito dos Juizados Especiais Federais, salvo no caso de Varas situadas em uma mesma base territorial"*

(TRF 3ª Região, ORGÃO ESPECIAL, CC 0011900-67.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 10/12/2014).

Uma vez firmado o entendimento desta E. Corte acerca da matéria, reconheço a incompetência do Juízo Suscitante, com base no princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, previsto no art. 87 do Código de Processo Civil, para firmar a competência territorial e afastar a redistribuição dos feitos já distribuídos perante o Juízo suscitado. Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, JULGO PROCEDENTE o presente conflito negativo de competência para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível da 32ª Subseção Judiciária de Avaré- SP, o suscitado.

Comunique-se o teor da presente decisão aos Juízos suscitante e suscitado.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

Cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2015.

PAULO DOMINGUES

Relator

00112 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0028304-96.2014.4.03.0000/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA
PARTE AUTORA : RONY LOPES LIBRELON
ADVOGADO : SP109000 SANDRA REGINA LIBRELON POLIZIO e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP195318 EVANDRO MORAES ADAS e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
SUSCITADO(A) : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARZEA PAULISTA SP
No. ORIG. : 00035191920144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Jundiaí/SP em face do Juízo de Direito da 1ª Vara de Várzea Paulista/SP, nos autos de ação previdenciária ajuizada por Rony Lopes Librelon contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Distribuído o feito ao Juízo Suscitado, município de domicílio do autor, houve declínio da competência ao Juízo Federal de Jundiaí/SP, já em fase de execução, ao fundamento de que, nos termos do Provimento nº 335/2011, do Conselho da Justiça Federal, este possui jurisdição sobre a Comarca de Várzea Paulista/SP, detendo a competência absoluta para o julgamento da causa.

Discordando da posição adotada pelo Suscitado, o R. Juízo Federal da 2ª Vara de Jundiaí/SP suscitou o presente Conflito Negativo de Competência, por entender que quando o jurisdicionado não tem domicílio em cidade que abriga sede de vara federal, possui a prerrogativa de ajuizar a demanda previdenciária na Justiça Estadual de seu domicílio, segundo critério exclusivo de sua conveniência.

É o relatório.

Decido.

O parágrafo único, do artigo 120 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº. 9.756/98, prescreve a possibilidade de o relator decidir de plano o conflito de competência, quando houver jurisprudência dominante sobre a questão suscitada.

Este é o caso do presente conflito de competência

Assim dispõe o artigo 109, inciso I, da Carta Magna:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I- as causas em que a União federal, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Por sua vez, o parágrafo 3º do artigo 109 do mesmo diploma legal estabelece que:

... serão processadas e julgadas na Justiça Estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de Vara do juízo federal e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela Justiça Estadual.

Como se vê, a regra contida no artigo 109, parágrafo 3º, do Texto Constitucional, é ditada no interesse do segurado da Previdência Social, o qual pode propor ação objetivando benefício de natureza pecuniária na Justiça

Estadual de seu domicílio ou perante a Justiça Federal, a seu critério.

Destaco que, no presente caso, no Município de Várzea Paulista/SP, foro em que a parte autora é domiciliada, não existe Vara Federal instalada, nem tampouco Juizado Especial Federal, aplicando-se, destarte, a regra do art. 109, § 3º, da Magna Carta.

Vale dizer, ainda, que a parte autora pode ajuizar ação previdenciária na Justiça Estadual de seu domicílio, se aí não houver vara da Justiça Federal, ou diretamente nesta, observado, porém que, se no foro federal que eleger houver juizado especial e o valor for compatível, a ação compete a este último. Nesse sentido, transcrevo as ementas a seguir:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - LEI 10259/01. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE TAL JUIZADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL ART. 109, § 3º DA CF. PRECEDENTES ANÁLOGOS.

Ainda que a presente ação de revisão de benefício previdenciário tenha sido proposta após a vigência da Lei nº 10259/01, que criou os Juizados Especiais Federais, o mesmo não foi ainda criado na comarca na qual reside o autor.

Aplicação do entendimento preconizado pelo art. 109, § 3º da Constituição Federal, utilizado em precedentes análogos desta Corte de Justiça.

Conflito conhecido para declarar, na hipótese, a competência do juízo estadual suscitado.

(STJ - CC nº 2002.00.60797-6 - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - 3ª Seção; j. em 10.3..2004; DJU de 5.4.2004; p. 199).

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL - JUIZADO ESPECIAL - ART. 109, § 3º, DA CF - SÚMULA 33 DO STJ.

1 - O dispositivo previsto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal faculta ao autor a possibilidade de ajuizar demanda proposta em face da Autarquia Previdenciária no foro de seu domicílio, perante a justiça estadual, desde que não seja sede de juízo federal.

2 - A Lei nº 10.259/01 não elide a faculdade de eleição de foro por parte do segurado ou beneficiário, conferida pela CF, uma vez que competência do juizado especial federal somente será absoluta, em relação às varas federais, no âmbito da mesma subseção judiciária, e bem assim, no município onde estiver instalado, se o conflito se der em face da justiça estadual.

3 - Incompetência relativa que não pode ser declarada de ofício (Súmula 33 C.STJ).

4 - Agravo provido. Firmada a competência do Juízo a quo.

(TRF - 3ª Região - AG nº 2003.03.00.011219-6 - Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes - 9ª Turma; j. em 28.2.2005; DJU de 22.3.2005; p. 464).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o conflito negativo de competência**, para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Várzea Paulista/SP para processar e julgar a ação previdenciária ajuizada.

Comunique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao *Parquet* Federal.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2015.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00113 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0001243-32.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.001243-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/03/2015 505/1558

PARTE AUTORA : NELSON LUIS DA SILVA
ADVOGADO : SP247653 ERICA CILENE MARTINS e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AMERICANA >34ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG. : 00030565920144036134 1 Vr AMERICANA/SP

DESPACHO

Vistos.

Designo o MM. Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120, do Código de Processo Civil.

Requisitem-se informações ao MM. Juízo Suscitado, no prazo de cinco dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 60, inciso X, do Regimento Interno deste Tribunal.

Oficie-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2015.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00114 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0002661-39.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.002661-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
PARTE AUTORA : WALDECIR DAMETO
ADVOGADO : SP088773 GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS> 42ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00016284520094036319 JE Vr ARACATUBA/SP

Decisão

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra a decisão terminativa que julgou improcedente o conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível da 7ª Subseção Judiciária de Araçatuba - SP, em face do Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível da 42ª Subseção Judiciária de Lins - SP, com o fim de definir a competência para o julgamento da ação declaratória de tempo de serviço ajuizada por Waldecir Dameto contra Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A decisão agravada reconheceu a competência do Juízo suscitante, entendendo ser de natureza absoluta a competência territorial envolvendo Juizados Especiais Federais Cíveis, nos termos do art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001: "*No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*". Assim, tendo o Provimento nº 397, de 06/12/2013, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região modificado a competência territorial do local da residência da parte autora, o município de Birigui-SP, submetendo-o à jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba-SP, reconheceu a incompetência absoluta do Juízo suscitado.

Nas razões recursais, o Ministério Público Federal pugna pela reforma da decisão agravada, invocando a vedação ao reconhecimento *ex officio* da incompetência relativa, submetida sua arguição à via da exceção, conforme preveem o art. 112 do CPC e a Súmula n. 33 do STJ. Alega ainda violação ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis* previsto no art. 87 do CPC, bem como à regra do art. 25 da Lei nº 10.259/2001, segundo a qual "Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação."

É o Relatório.

Reconsidero a decisão agravada.

A questão objeto do presente conflito de competência foi apreciada pelo Colendo Órgão Especial desta Corte na sessão do dia 26.11.2014, nos autos do Conflito de Competência nº 0011900-67.2014.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, em que restou uniformizado o entendimento no sentido da prevalência do princípio da *perpetuatio jurisdictionis* como critério para a definição da competência nas ações em curso perante os Juizados Especiais Federais, incidindo a competência absoluta prevista no art. 3º, § 3º da Lei nº 10.259/01 somente a partir da instalação do novo juizado. Transcrevo e ementa do julgado:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito do Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas de Juizado especial Federal é imperioso o reconhecimento da competência do órgão especial com o fim de uniformizar a interpretação sobre a matéria controvertida tendo em vista a repercussão do tema sobre o destino de múltiplos jurisdicionados que não podem ser submetidos à insegurança jurídica advinda da prolação de decisões conflitantes, sob pena de gerar descrédito e o enfraquecimento da atuação institucional deste sodalício. Aplicação subsidiária do Art. 11, VI do RISTJ.

2. O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei.

3. Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.

4. O Art. 25 da Lei 10.259/01 tem como objetivo impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite. Precedentes do e. STJ.

5. A Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor sobre a redistribuição das demandas em curso, em função da criação de novos JEFs em certas localidades, violou as disposições do Art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, do Art. 87 do CPC e do Art. 25 da Lei 10.259/01.

6. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo suscitado.

7. Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 caput, §§ 1º e 3º do RITRF3, diante da multiplicação de conflitos idênticos que têm sobrecarregado os órgãos e fracionários desta Corte."

(TRF 3ª Região, ORGÃO ESPECIAL, CC 0011900-67.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 26/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014).

A proposta de Súmula acerca da matéria foi aprovada com o enunciado seguinte:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REDISTRIBUIÇÃO DE DAS AÇÕES EM CURSO. APROVAÇÃO DO ENUNCIADO DA RESPECTIVA SÚMULA.

1. Na sessão de 26.11.2014, o órgão especial desta Corte aprovou proposta para edição de súmula sobre o tema da impossibilidade de redistribuição das ações em curso no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

2. Ressalva feita na hipótese de redistribuição de causas entre JEFs instalados em uma mesma base territorial.

3. Aprovação de enunciado com o seguinte teor: "É incabível a redistribuição de ações no âmbito dos Juizados Especiais Federais, salvo no caso de Varas situadas em uma mesma base territorial"

(TRF 3ª Região, ORGÃO ESPECIAL, CC 0011900-67.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 10/12/2014).

Diante da superveniente alteração no entendimento desta E. Corte acerca da matéria, em sentido contrário ao julgamento monocrático ocorrido no presente feito, RECONSIDERO a decisão agravada, a fim de conformá-la à nova orientação acerca do tema, reconhecendo a incompetência do Juízo Suscitante, com base no princípio da

perpetuatio jurisdictionis, previsto no art. 87 do Código de Processo Civil, para firmar a competência territorial e afastar a redistribuição dos feitos já distribuídos perante o Juízo suscitado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, JULGO PROCEDENTE o presente conflito negativo de competência para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível da 42ª Subseção Judiciária de Lins - SP, o suscitado.

Comunique-se o teor da presente decisão aos Juízos suscitante e suscitado.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

Cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00115 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0006900-86.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.006900-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
PARTE AUTORA : NAIR ALVES RIBEIRO
ADVOGADO : SP250634A MARCOS ANTONIO DA SILVA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ : Uniao Federal
PROCURADOR : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS> 42ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00013305720124036316 JE Vr ARACATUBA/SP

Decisão

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra a decisão terminativa que julgou improcedente o conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível da 7ª Subseção Judiciária de Araçatuba - SP, em face do Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível da 42ª Subseção Judiciária de Lins - SP, com o fim de definir a competência para o julgamento da ação revisional de benefício previdenciário ajuizada por Nair Alves Ribeiro contra Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A decisão agravada reconheceu a competência do Juízo suscitante, entendendo ser de natureza absoluta a competência territorial envolvendo Juizados Especiais Federais Cíveis, nos termos do art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001: "*No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*". Assim, tendo o Provimento nº 397, de 06/12/2013, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região modificado a competência territorial do local da residência da autora, a cidade de Araçatuba-SP, submetendo-o à jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba-SP, reconheceu a incompetência absoluta do Juízo suscitado.

Nas razões recursais, o Ministério Público Federal pugna pela reforma da decisão agravada, invocando a vedação ao reconhecimento *ex officio* da incompetência relativa, submetida sua arguição à via da exceção, conforme preveem o art. 112 do CPC e a Súmula n. 33 do STJ. Alega ainda violação ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis* previsto no art. 87 do CPC, bem como à regra do art. 25 da Lei nº 10.259/2001, segundo a qual "Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação."

É o Relatório.

Reconsidero a decisão agravada.

A questão objeto do presente conflito de competência foi apreciada pelo Colendo Órgão Especial desta Corte na sessão do dia 26.11.2014, nos autos do Conflito de Competência nº 0011900-67.2014.4.03.0000, Rel.

Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, em que restou uniformizado o entendimento no sentido da prevalência do princípio da *perpetuatio jurisdictionis* como critério para a definição da competência nas ações em curso perante os Juizados Especiais Federais, incidindo a competência absoluta prevista no art. 3º, § 3º da Lei nº

10.259/01 somente a partir da instalação do novo Juizado. Transcrevo e ementa do julgado:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito do Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas de Juizado especial Federal é imperioso o reconhecimento da competência do órgão especial com o fim de uniformizar a interpretação sobre a matéria controvertida tendo em vista a repercussão do tema sobre o destino de múltiplos jurisdicionados que não podem ser submetidos à insegurança jurídica advinda da prolação de decisões conflitantes, sob pena de gerar descrédito e o enfraquecimento da atuação institucional deste sodalício. Aplicação subsidiária do Art. 11, VI do RISTJ.

2. O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei.

3. Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis.

4. O Art. 25 da Lei 10.259/01 tem como objetivo impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite. Precedentes do e. STJ.

5. A Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor sobre a redistribuição das demandas em curso, em função da criação de novos JEFs em certas localidades, violou as disposições do Art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, do Art. 87 do CPC e do Art. 25 da Lei 10.259/01.

6. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo suscitado.

7. Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 caput, §§ 1º e 3º do RITRF3, diante da multiplicação de conflitos idênticos que têm sobrecarregado os órgãos fracionários desta Corte."

(TRF 3ª Região, ORGÃO ESPECIAL, CC 0011900-67.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 26/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014).

A proposta de Súmula acerca da matéria foi aprovada com o enunciado seguinte:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REDISTRIBUIÇÃO DE DAS AÇÕES EM CURSO. APROVAÇÃO DO ENUNCIADO DA RESPECTIVA SÚMULA.

1. Na sessão de 26.11.2014, o órgão especial desta Corte aprovou proposta para edição de súmula sobre o tema da impossibilidade de redistribuição das ações em curso no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

2. Ressalva feita na hipótese de redistribuição de causas entre JEFs instalados em uma mesma base territorial.

3. Aprovação de enunciado com o seguinte teor: "É incabível a redistribuição de ações no âmbito dos Juizados Especiais Federais, salvo no caso de Varas situadas em uma mesma base territorial"

(TRF 3ª Região, ORGÃO ESPECIAL, CC 0011900-67.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 10/12/2014).

Diante da superveniente alteração no entendimento desta E. Corte acerca da matéria, em sentido contrário ao julgamento monocrático ocorrido no presente feito, RECONSIDERO a decisão agravada, a fim de conformá-la à nova orientação acerca do tema, reconhecendo a incompetência do Juízo Suscitante, com base no princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, previsto no art. 87 do Código de Processo Civil, para firmar a competência territorial e afastar a redistribuição dos feitos já distribuídos perante o Juízo suscitado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, JULGO PROCEDENTE o presente conflito negativo de competência para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível da 42ª Subseção Judiciária de Lins - SP, o suscitado.

Comunique-se o teor da presente decisão aos Juízos suscitante e suscitado.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

Cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00116 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0008237-13.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008237-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
PARTE AUTORA : SENIRE DE PAULA BARALDI
ADVOGADO : SP303966 FERNANDO VINICIUS PERAMA COSTA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ARACATUBA > 7ª Ssj> SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS> 42ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00017300820114036316 JE Vr ARACATUBA/SP

Decisão

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra a decisão terminativa que julgou improcedente o conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível da 7ª Subseção Judiciária de Araçatuba - SP, em face do Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível da 42ª Subseção Judiciária de Lins - SP, com o fim de definir a competência para o julgamento da ação declaratória Senire De Paula Baraldi contra Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A decisão agravada reconheceu a competência do Juízo suscitante, entendendo ser de natureza absoluta a competência territorial envolvendo Juizados Especiais Federais Cíveis, nos termos do art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001: "*No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*". Assim, tendo o Provimento nº 397, de 06/12/2013, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região modificado a competência territorial do local da residência do autor, a cidade de Araçatuba-SP, submetendo-o à jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba-SP, reconheceu a incompetência absoluta do Juízo suscitado.

Nas razões recursais, pugna o Ministério Público Federal pela reforma da decisão agravada, invocando a vedação ao reconhecimento *ex officio* da incompetência relativa, submetida sua arguição à via da exceção, conforme preveem o art. 112 do CPC e a Súmula n. 33 do STJ. Alega ainda violação ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis* previsto no art. 87 do CPC, bem como à regra do art. 25 da Lei nº 10.259/2001, segundo a qual "Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação."

É o Relatório.

Reconsidero a decisão agravada.

A questão objeto do presente conflito de competência foi apreciada pelo Colendo Órgão Especial desta Corte na sessão do dia 26.11.2014, nos autos do Conflito de Competência nº 0011900-67.2014.4.03.0000, *Rel. Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA*, em que restou uniformizado o entendimento no sentido da prevalência do princípio da *perpetuatio jurisdictionis* como critério para a definição da competência nas ações em curso perante os Juizados Especiais Federais, incidindo a competência absoluta prevista no art. 3º, § 3º da Lei nº 10.259/01 somente a partir da instalação do novo juizado. Transcrevo e ementa do julgado:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. *Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito do Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas de Juizado especial Federal é imperioso o reconhecimento da competência do órgão especial com o fim de uniformizar a interpretação sobre a matéria controversa tendo em vista a repercussão do tema sobre o destino de múltiplos jurisdicionados que não podem ser submetidos à insegurança jurídica advinda da prolação de decisões conflitantes, sob pena de gerar descrédito e o enfraquecimento da atuação institucional deste sodalício. Aplicação subsidiária do Art. 11, VI do RISTJ.*

2. *O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei.*

3. Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis.

4. O Art. 25 da Lei 10.259/01 tem como objetivo impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite. Precedentes do e. STJ.

5. A Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor sobre a redistribuição das demandas em curso, em função da criação de novos JEFs em certas localidades, violou as disposições do Art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, do Art. 87 do CPC e do Art. 25 da Lei 10.259/01.

6. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo suscitado.

7. Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 caput, §§ 1º e 3º do RITRF3, diante da multiplicação de conflitos idênticos que têm sobrecarregado os órgãos s fracionários desta Corte."

(TRF 3ª Região, ORGÃO ESPECIAL, CC 0011900-67.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 26/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014).

A proposta de Súmula acerca da matéria foi aprovada com o enunciado seguinte:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REDISTRIBUIÇÃO DE DAS AÇÕES EM CURSO. APROVAÇÃO DO ENUNCIADO DA RESPECTIVA SÚMULA.

1. Na sessão de 26.11.2014, o órgão especial desta Corte aprovou proposta para edição de súmula sobre o tema da impossibilidade de redistribuição das ações em curso no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

2. Ressalva feita na hipótese de redistribuição de causas entre JEFs instalados em uma mesma base territorial.

3. Aprovação de enunciado com o seguinte teor: "É incabível a redistribuição de ações no âmbito dos Juizados Especiais Federais, salvo no caso de Varas situadas em uma mesma base territorial"

(TRF 3ª Região, ORGÃO ESPECIAL, CC 0011900-67.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 10/12/2014).

Diante da superveniente alteração no entendimento desta E. Corte acerca da matéria, em sentido contrário ao julgamento monocrático ocorrido no presente feito, RECONSIDERO a decisão agravada, a fim de conformá-la à nova orientação acerca do tema, reconhecendo a incompetência do Juízo Suscitante, com base no princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, previsto no art. 87 do Código de Processo Civil, para firmar a competência territorial e afastar a redistribuição dos feitos já distribuídos perante o Juízo suscitado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, JULGO PROCEDENTE o presente conflito negativo de competência para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível da 42ª Subseção Judiciária de Lins - SP, o suscitado.

Comunique-se o teor da presente decisão aos Juízos suscitante e suscitado.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

Cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00117 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0015707-95.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.015707-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES

PARTE AUTORA : HELIO ARAUJO DO VALLE

ADVOGADO : SP073137 HELIO ARAUJO DO VALLE

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ARACATUBA > 7ª Ssj> SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS> 42ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00002736720134036316 JE Vr ARACATUBA/SP

Decisão

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra a decisão terminativa que julgou improcedente o conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível da 7ª Subseção Judiciária de Araçatuba - SP, em face do Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível da 42ª Subseção Judiciária de Lins - SP, com o fim de definir a competência para o julgamento da ação versando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ajuizada por Hélio Araújo do Valle contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A decisão agravada reconheceu a competência do Juízo suscitante, entendendo ser de natureza absoluta a competência territorial envolvendo Juizados Especiais Federais Cíveis, nos termos do art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001: "*No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*". Assim, tendo o Provimento nº 397, de 06/12/2013, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região modificado a competência territorial do local da residência da parte autora, o município de Penápolis-SP, submetendo-o à jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba-SP, reconheceu a incompetência absoluta do Juízo suscitado.

Nas razões recursais, o Ministério Público Federal pugna pela reforma da decisão agravada, invocando a vedação ao reconhecimento *ex officio* da incompetência relativa, submetida sua arguição à via da exceção, conforme preveem o art. 112 do CPC e a Súmula n. 33 do STJ. Alega ainda violação ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis* previsto no art. 87 do CPC, bem como à regra do art. 25 da Lei nº 10.259/2001, segundo a qual "Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação."

É o Relatório.

Reconsidero a decisão agravada.

A questão objeto do presente conflito de competência foi apreciada pelo Colendo Órgão Especial desta Corte na sessão do dia 26.11.2014, nos autos do Conflito de Competência nº 0011900-67.2014.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, em que restou uniformizado o entendimento no sentido da prevalência do princípio da *perpetuatio jurisdictionis* como critério para a definição da competência nas ações em curso perante os Juizados Especiais Federais, incidindo a competência absoluta prevista no art. 3º, § 3º da Lei nº 10.259/01 somente a partir da instalação do novo juizado. Transcrevo e ementa do julgado:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito do Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas de Juizado especial Federal é imperioso o reconhecimento da competência do órgão especial com o fim de uniformizar a interpretação sobre a matéria controvertida tendo em vista a repercussão do tema sobre o destino de múltiplos jurisdicionados que não podem ser submetidos à insegurança jurídica advinda da prolação de decisões conflitantes, sob pena de gerar descrédito e o enfraquecimento da atuação institucional deste sodalício. Aplicação subsidiária do Art. 11, VI do RISTJ.

2. O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei.

3. Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.

4. O Art. 25 da Lei 10.259/01 tem como objetivo impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite. Precedentes do e. STJ.

5. A Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor sobre a redistribuição das demandas em curso, em função da criação de novos JEFs em certas localidades, violou as disposições do Art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, do Art. 87 do CPC e do Art. 25 da Lei 10.259/01.

6. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo suscitado.

7. Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 caput, §§ 1º e 3º do RITRF3, diante da multiplicação de conflitos idênticos que têm sobrecarregado os órgãos s fracionários desta

Corte."

(TRF 3ª Região, ORGÃO ESPECIAL, CC 0011900-67.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 26/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014).

A proposta de Súmula acerca da matéria foi aprovada com o enunciado seguinte:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REDISTRIBUIÇÃO DE DAS AÇÕES EM CURSO. APROVAÇÃO DO ENUNCIADO DA RESPECTIVA SÚMULA.

1. Na sessão de 26.11.2014, o órgão especial desta Corte aprovou proposta para edição de súmula sobre o tema da impossibilidade de redistribuição das ações em curso no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

2. Ressalva feita na hipótese de redistribuição de causas entre JEFs instalados em uma mesma base territorial.

3. Aprovação de enunciado com o seguinte teor: "É incabível a redistribuição de ações no âmbito dos Juizados Especiais Federais, salvo no caso de Varas situadas em uma mesma base territorial"

(TRF 3ª Região, ORGÃO ESPECIAL, CC 0011900-67.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 10/12/2014).

Diante da superveniente alteração no entendimento desta E. Corte acerca da matéria, em sentido contrário ao julgamento monocrático ocorrido no presente feito, RECONSIDERO a decisão agravada, a fim de conformá-la à nova orientação acerca do tema, reconhecendo a incompetência do Juízo Suscitante, com base no princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, previsto no art. 87 do Código de Processo Civil, para firmar a competência territorial e afastar a redistribuição dos feitos já distribuídos perante o Juízo suscitado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, JULGO PROCEDENTE o presente conflito negativo de competência para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível da 42ª Subseção Judiciária de Lins - SP, o suscitado.

Comunique-se o teor da presente decisão aos Juízos suscitante e suscitado.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

Cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Boletim - Decisões Terminativas Nro 3775/2015

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004267-43.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.004267-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA e outro
APELADO(A) : ELIO MEGA
ADVOGADO : SP136069 VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00042674320114036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação, interposta pela Caixa Econômica Federal em Mandado de Segurança, contra sentença (fls. 79 a 81) que julgou procedente o pedido e determinou a liberação para saque de valores depositados em conta, de titularidade da parte autora, vinculada ao FGTS, em razão da não movimentação da conta por mais de 3 (três) anos, contados a partir de 21.06.2010. Sem condenação em honorários advocatícios, dado o disposto pela Súmula 512/STF e art. 25 da Lei 12.016/09. Custas *ex lege*. Determinada a Remessa Oficial.

Em razões de Apelação (fls. 87 a 92), a CEF, em síntese, aduz que o autor não possui direito líquido e certo a ser resguardado pela via mandamental, pois não comprovada a anterioridade dos contratos de trabalho em relação à sua aposentadoria.

A parte autora interpôs Recurso Adesivo (fls. 97 a 102), alegando haver direito ao levantamento, bem como contrarrazões (fls. 106 a 110).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da Apelação e do Recurso Adesivo, uma vez que o recurso da CEF restringe-se a corroborar o determinado em sentença.

É o relatório.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

[Tab] § 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

De fato, não há que se conhecer da Apelação da CEF.

Em suas razões, a apelante aduziu que sentença, ao dar provimento ao pedido alternativo do autor - ou seja, a liberação dos valores em contas vinculadas após 3 (três) anos sem movimentação das mesmas - deveria ser reformada, pois não existiria previsão legal para direito imediato ao saque em caso de simples inatividade das contas. Ora, a sentença é clara ao conceder a ordem para que o levantamento apenas pudesse ser feito após o esgotamento do prazo trienal, conforme hipótese prevista pelo art. 20, VIII, da Lei 8.036/90, não se tratando de "direito imediato"; saliente-se ainda que a CEF sugere se insurgir contra a sentença para, em seguida, discorrer acerca do que não foi concedido.

Em outras palavras, a Apelação não preencheu o requisito de regularidade formal, conforme demanda o art. 514, II e III, do Código de Processo Civil:

Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá:

I - os nomes e a qualificação das partes;

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - o pedido de nova decisão.

Destarte, impõe-se o NÃO CONHECIMENTO da Apelação ante sua inadmissibilidade, haja vista o inconformismo da ré coadunar-se com o efetivamente concedido pelo Juízo de origem.

Ato contínuo, forçosa ainda a inadmissibilidade do Recurso Adesivo, dado o ocorrido ao recurso principal, conforme determina o art. 500, III, do Código de Processo Civil:

Art. 500. Cada parte interporá o recurso, independentemente, no prazo e observadas as exigências legais. Sendo, porém, vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir a outra parte. O recurso

adesivo fica subordinado ao recurso principal e se rege pelas disposições seguintes: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

(...)

III - não será conhecido, se houver desistência do recurso principal, ou se for ele declarado inadmissível ou deserto.

Passo a analisar o mérito, dada a existência de Remessa Oficial.

A Lei 8.036/90, que dispõe acerca do FGTS em substituição à Lei 5.107/66, prevê em seu art. 20 as hipóteses segundo as quais é permitido ao optante ou dependentes movimentar conta vinculada de sua titularidade, pretendendo o autor enquadrar-se em seu inciso VIII, reproduzido abaixo:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta.

Pois bem. O autor carrou aos autos cópias de Atas de Reunião emitidas pelo grupo de empresas nas quais o autor era "diretor não empregado" (fls. 11 a 13), constando a cessação dos recolhimentos facultativos de FGTS em contas vinculadas a partir de 21.06.2010, o que restou comprovado pelos extratos presentes (fls. 14 a 17).

O caos concreto enquadra-se no previsto pelo art. 20, VIII, da Lei 8.036/90, que rege o FGTS:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta.

Nesse sentido, colaciono julgado do Superior Tribunal de Justiça:

FGTS. SAQUE. LIBERAÇÃO. ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90 e LEI Nº 8.678/93. PRELIMINAR.

LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A CEF tem legitimidade exclusiva para figurar no pólo passivo das ações propostas por titulares de contas vinculadas ao FGTS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 77.791-SC, DJU 30/6/97).

2. Em face do decurso do prazo de três anos de paralisação das referidas contas, previsto na Lei nº 8.036/90, fica autorizado o respectivo levantamento.

3. Precedentes.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 182664/CE, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/1999, DJ 17/12/1999 p. 347)

Portanto, evidente possuir o autor direito líquido e certo de levantar valores existentes em suas contas vinculadas ao FGTS após decorridos 3 (três) anos desde sua última movimentação.

Diante do exposto, nos termos dos arts. 475, 500 e 514, todos do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO da Apelação da parte ré e do Recurso Adesivo interposto pela parte autora e NEGO SEGUIMENTO à Remessa Oficial, conforme fundamentação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 02 de março de 2015.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

2013.61.04.012613-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
PARTE AUTORA : ALBERTINA YARA ALVES e outros
: ALESSANDRO MORELLI
: CAMILA RODRIGUES MARCAL
: CRISLEY DE SOUZA
: JULIANO COSTA ROLIM
: MARIA DE SOUZA
: MARILEIDE MARIA FLORENCIO
: MARLUCIA MARTINS DA COSTA
: MAURICIO BISPO DA SILVA
: ROBERTO FERREIRA TOLEDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP213889 FÁBIO MOYA DIEZ e outro
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00126139720134036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Remessa Oficial, contra sentença proferida em Mandado de Segurança (fls. 171, 172) que julgou procedente o pedido e determinou a liberação para saque de valores depositados em contas, de titularidade da parte autora, vinculadas ao FGTS. Sem condenação em honorários advocatícios, dado o disposto pela Súmula 512/STF e art. 25 da Lei 12.016/09.

As partes não apelaram.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovisionamento da Remessa Oficial (fls. 179 a 183).

É o relatório.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

[Tab] § 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Pois bem. Pertencentes ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Guarujá/SP, os contratos de trabalho dos autores estavam submetidos ao regime da CLT. Por meio da Lei Complementar Municipal 135/2012, ocorreu mudança de regime jurídico, passando todos os servidores públicos municipais para o regime estatutário a partir de 01.01.2013.

A Lei 8.036/90, que dispõe acerca do FGTS em substituição à Lei 5.107/66, prevê em seu art. 20 as hipóteses segundo as quais é permitido ao optante ou dependentes movimentar conta vinculada de sua titularidade.

O caso concreto não possui previsão expressa naquele diploma legal. Por outro lado, a Súmula 178 do extinto TFR abriu nova hipótese, determinando que a transferência do servidor de um regime ao outro permite a movimentação da conta vinculada ao FGTS, conforme segue:

Súmula 178/TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS"

No mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.

2. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 1207205/PR, Rel. Min. Campbell Marques, 2ª Turma, DJe 08.02.2011)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR.

LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR.

JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.

1. A ausência de prequestionamento dos arts. 29-C, da Lei 8.036/90, 21, 303, II, e 301, X, do CPC, atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF.

2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"

(Súmula 284/STF).

3. "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS" (Súmula 178/TFR).

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido.

(STJ, REsp 820887/PB, Rel. Min. Deise Arruda, 1ª Turma, DJ 29.10.2007, p. 185)

Desse modo, não há que se modificar a sentença.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao Reexame Necessário, conforme fundamentação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0012617-37.2013.4.03.6104/SP

2013.61.04.012617-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/03/2015 517/1558

PARTE AUTORA : JOAO DE JESUS SANTOS e outros
: LUCIENE DE SOUZA SILVA
: ELISANGELA ANDRADE GUEDES DE AMORIM
: LUIZ HENRIQUE DE ALMEIDA
: MARISTELA SILVA
: MARCELO CUNHA DA SILVA
: MARIA GENI DE OLIVEIRA AUGUSTO
: MICAEL ISIDORIO DE OLIVEIRA
: ORLANDO CARLOS DOS SANTOS FILHO
: REINALDO DE JESUS OLIVEIRA
ADVOGADO : SP213889 FÁBIO MOYA DIEZ e outro
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00126173720134036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Remessa Oficial, contra sentença proferida em Mandado de Segurança (fls. 138, 139) que julgou procedente o pedido e determinou a liberação para saque de valores depositados em contas, de titularidade da parte autora, vinculadas ao FGTS. Sem condenação em honorários advocatícios, dado o disposto pela Súmula 512/STF e art. 25 da Lei 12.016/09.

As partes não apelaram.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovisionamento da Remessa Oficial e confirmação da sentença (fls. 149 a 153).

É o relatório.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

[Tab] § 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Pois bem. Pertencentes ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Guarujá/SP, os contratos de trabalho dos autores estavam submetidos ao regime da CLT. Por meio da Lei Complementar Municipal 135/2012, ocorreu mudança de regime jurídico, passando todos os servidores públicos municipais para o regime estatutário a partir de 01.01.2013.

A Lei 8.036/90, que dispõe acerca do FGTS em substituição à Lei 5.107/66, prevê em seu art. 20 as hipóteses segundo as quais é permitido ao optante ou dependentes movimentar conta vinculada de sua titularidade.

O caso concreto não possui previsão expressa naquele diploma legal. Por outro lado, a Súmula 178 do extinto TFR abriu nova hipótese, determinando que a transferência do servidor de um regime ao outro permite a movimentação da conta vinculada ao FGTS, conforme segue:

Súmula 178/TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o

estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS"

No mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.

2. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 1207205/PR, Rel. Min. Campbell Marques, 2ª Turma, DJe 08.02.2011)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR.

LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.

1. A ausência de prequestionamento dos arts. 29-C, da Lei 8.036/90, 21, 303, II, e 301, X, do CPC, atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF.

2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"

(Súmula 284/STF).

3. "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS" (Súmula 178/TFR).

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido.

(STJ, REsp 820887/PB, Rel. Min. Deise Arruda, 1ª Turma, DJ 29.10.2007, p. 185)

Desse modo, não há que se modificar a sentença.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao Reexame Necessário, conforme fundamentação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000854-05.2014.4.03.6104/SP

2014.61.04.000854-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
PARTE AUTORA : ARIANE CRISTINA MONFARDINI e outros
: INACIO MIRANDA
: MARIA CRISTINA DA SILVA SANTOS
: MARIA ISABEL PEREIRA BARBOSA
: MAURO ANTONIO BRAGA
: MARLENE OLIVEIRA DOS SANTOS

: REGINA LUCIA RODRIGUES
: ROSEMARY VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA
: SORAYA APARECIDA DUARTE JAIME
: SUSANE NAKANDAKARE CHINEN
ADVOGADO : SP213889 FÁBIO MOYA DIEZ e outro
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00008540520144036104 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Remessa Oficial, contra sentença proferida em Mandado de Segurança (fls. 151, 152) que julgou procedente o pedido e determinou a liberação para saque de valores depositados em contas, de titularidade da parte autora, vinculadas ao FGTS. Sem condenação em honorários advocatícios, dado o disposto pela Súmula 512/STF e art. 25 da Lei 12.016/09.

As partes não apelaram.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento da Remessa Oficial (fls. 160 a 165).

É o relatório.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

[Tab] § 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Pois bem. Pertencentes ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Guarujá/SP, os contratos de trabalho dos autores estavam submetidos ao regime da CLT. Por meio da Lei Complementar Municipal 135/2012, ocorreu mudança de regime jurídico, passando todos os servidores públicos municipais para o regime estatutário a partir de 01.01.2013.

A Lei 8.036/90, que dispõe acerca do FGTS em substituição à Lei 5.107/66, prevê em seu art. 20 as hipóteses segundo as quais é permitido ao optante ou dependentes movimentar conta vinculada de sua titularidade.

O caso concreto não possui previsão expressa naquele diploma legal. Por outro lado, a Súmula 178 do extinto TFR abriu nova hipótese, determinando que a transferência do servidor de um regime ao outro permite a movimentação da conta vinculada ao FGTS, conforme segue:

Súmula 178/TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS"

No mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.

2. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 1207205/PR, Rel. Min. Campbell Marques, 2ª Turma, DJe 08.02.2011)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.

1. A ausência de prequestionamento dos arts. 29-C, da Lei 8.036/90, 21, 303, II, e 301, X, do CPC, atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF.

2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"

(Súmula 284/STF).

3. "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS" (Súmula 178/TFR).

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido.

(STJ, REsp 820887/PB, Rel. Min. Deise Arruda, 1ª Turma, DJ 29.10.2007, p. 185)

Desse modo, não há que se modificar a sentença.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao Reexame Necessário, conforme fundamentação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000861-94.2014.4.03.6104/SP

2014.61.04.000861-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
PARTE AUTORA : ANA CRISTINA DA SILVA BRITO e outros
: CLAUDIA APARECIDA MARTINS RODRIGUEZ DOS SANTOS
: CLAUDIO DO VALLE
: LUCIANA BERNARDES DOS SANTOS
: MARIA CECILIA PAIVA MAGALHAES GARCEZ
: MARCIA MARIA FERNANDES ALVES
: NEUZA VANDERLEIA DOS REIS
: OSNILDO ROSA DOS SANTOS
: ROSENI LIMA DA CRUZ
: ROSILAINE DA SILVA BRUM
ADVOGADO : SP213889 FÁBIO MOYA DIEZ e outro
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00008619420144036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Remessa Oficial, contra sentença proferida em Mandado de Segurança (fls. 135, 136) que julgou procedente o pedido e determinou a liberação para saque de valores depositados em contas, de titularidade da parte autora, vinculadas ao FGTS. Sem condenação em honorários advocatícios, dado o disposto pela Súmula 512/STF e art. 25 da Lei 12.016/09.

As partes não apelaram.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento da Remessa Oficial (fls. 143 a 147).

É o relatório.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

[Tab] § 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Pois bem. Pertencentes ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Guarujá/SP, os contratos de trabalho dos autores estavam submetidos ao regime da CLT. Por meio da Lei Complementar Municipal 135/2012, ocorreu mudança de regime jurídico, passando todos os servidores públicos municipais para o regime estatutário a partir de 01.01.2013.

A Lei 8.036/90, que dispõe acerca do FGTS em substituição à Lei 5.107/66, prevê em seu art. 20 as hipóteses segundo as quais é permitido ao optante ou dependentes movimentar conta vinculada de sua titularidade.

O caso concreto não possui previsão expressa naquele diploma legal. Por outro lado, a Súmula 178 do extinto TFR abriu nova hipótese, determinando que a transferência do servidor de um regime ao outro permite a movimentação da conta vinculada ao FGTS, conforme segue:

Súmula 178/TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS"

No mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.

2. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 1207205/PR, Rel. Min. Campbell Marques, 2ª Turma, DJe 08.02.2011)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS

ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.

1. A ausência de prequestionamento dos arts. 29-C, da Lei 8.036/90, 21, 303, II, e 301, X, do CPC, atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF.

2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"

(Súmula 284/STF).

3. "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS" (Súmula 178/TFR).

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido.

(STJ, REsp 820887/PB, Rel. Min. Deise Arruda, 1ª Turma, DJ 29.10.2007, p. 185)

Desse modo, não há que se modificar a sentença.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao Reexame Necessário, conforme fundamentação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0004678-69.2014.4.03.6104/SP

2014.61.04.004678-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
PARTE AUTORA : ADINALDA DE ALMEIDA SILVA DOS SANTOS e outros
: ELAINE DO NASCIMENTO
: JOSE ROBERTO FERNANDES
: LUCEIA MALTA DAS NEVES
: MAGNO DOS SANTOS MAZAGAO
: MARIA SIMONE DOS SANTOS LAVOR
: MARIA CRISTINA DOS ANJOS
: MARIZA COSTA DA LUZ
: VANILDA FERNANDES DA SILVA
: WAGNER CRUZ DA SILVA
ADVOGADO : SP325879 KATIA SANTOS CAVALCANTE e outro
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00046786920144036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Remessa Oficial, contra sentença proferida em Mandado de Segurança (fls. 145, 146) que julgou procedente o pedido e determinou a liberação para saque de valores depositados em contas, de titularidade da parte autora, vinculadas ao FGTS. Sem condenação em honorários advocatícios, dado o disposto pela Súmula 512/STF e art. 25 da Lei 12.016/09.

As partes não apelaram.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento da Remessa Oficial (fls. 155).

É o relatório.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

[Tab] § 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Pois bem. Pertencentes ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Guarujá/SP, os contratos de trabalho dos autores estavam submetidos ao regime da CLT. Por meio da Lei Complementar Municipal 135/2012, ocorreu mudança de regime jurídico, passando todos os servidores públicos municipais para o regime estatutário a partir de 01.01.2013.

A Lei 8.036/90, que dispõe acerca do FGTS em substituição à Lei 5.107/66, prevê em seu art. 20 as hipóteses segundo as quais é permitido ao optante ou dependentes movimentar conta vinculada de sua titularidade.

O caso concreto não possui previsão expressa naquele diploma legal. Por outro lado, a Súmula 178 do extinto TFR abriu nova hipótese, determinando que a transferência do servidor de um regime ao outro permite a movimentação da conta vinculada ao FGTS, conforme segue:

Súmula 178/TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS"

No mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.

2. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 1207205/PR, Rel. Min. Campbell Marques, 2ª Turma, DJe 08.02.2011)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.

1. A ausência de prequestionamento dos arts. 29-C, da Lei 8.036/90, 21, 303, II, e 301, X, do CPC, atrai o óbice

das Súmulas 282 e 356/STF.

2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"

(Súmula 284/STF).

3. "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS" (Súmula 178/TFR).

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido.

(STJ, REsp 820887/PB, Rel. Min. Deise Arruda, 1ª Turma, DJ 29.10.2007, p. 185)

Desse modo, não há que se modificar a sentença.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao Reexame Necessário, conforme fundamentação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0004679-54.2014.4.03.6104/SP

2014.61.04.004679-5/SP

RELATOR	: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
PARTE AUTORA	: ANA CELIA MIRANDA SIMMONDS e outros
	: ANA NAZARE MEDEIROS
	: ANGELA ANDRADE DA SILVA
	: CRISTINA PAULA PANIGHEL LAZARINI
	: DAIANA DOS SANTOS ANDRADE
	: DOARLIN MARCIO MONTEOLIVA
	: ELIENE RIBEIRO DE ALMEIDA
	: MARIANGELA NASCIMENTO DOS SANTOS
	: NEIDE DE SOUZA
	: THAIS CRUZ AMORIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: SP216855 CLÁUDIA MARIA APARECIDA CASTRO e outro
PARTE RÉ	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP201316 ADRIANO MOREIRA LIMA
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	: 00046795420144036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Remessa Oficial, contra sentença proferida em Mandado de Segurança (fls. 145, 146) que julgou procedente o pedido e determinou a liberação para saque de valores depositados em contas, de titularidade da parte autora, vinculadas ao FGTS. Sem condenação em honorários advocatícios, dado o disposto pela Súmula 512/STF e art. 25 da Lei 12.016/09.

As partes não apelaram.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovisionamento da Remessa Oficial (fls. 154).

É o relatório.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

[Tab] § 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Pois bem. Pertencentes ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Guarujá/SP, os contratos de trabalho dos autores estavam submetidos ao regime da CLT. Por meio da Lei Complementar Municipal 135/2012, ocorreu mudança de regime jurídico, passando todos os servidores públicos municipais para o regime estatutário a partir de 01.01.2013.

A Lei 8.036/90, que dispõe acerca do FGTS em substituição à Lei 5.107/66, prevê em seu art. 20 as hipóteses segundo as quais é permitido ao optante ou dependentes movimentar conta vinculada de sua titularidade.

O caso concreto não possui previsão expressa naquele diploma legal. Por outro lado, a Súmula 178 do extinto TFR abriu nova hipótese, determinando que a transferência do servidor de um regime ao outro permite a movimentação da conta vinculada ao FGTS, conforme segue:

Súmula 178/TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS"

No mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.

2. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 1207205/PR, Rel. Min. Campbell Marques, 2ª Turma, DJe 08.02.2011)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR.

LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.

1. A ausência de prequestionamento dos arts. 29-C, da Lei 8.036/90, 21, 303, II, e 301, X, do CPC, atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF.

2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"

(Súmula 284/STF).

3. "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS" (Súmula 178/TFR).

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido.

(STJ, REsp 820887/PB, Rel. Min. Deise Arruda, 1ª Turma, DJ 29.10.2007, p. 185)

Desse modo, não há que se modificar a sentença.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao Reexame Necessário, conforme fundamentação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0004800-82.2014.4.03.6104/SP

2014.61.04.004800-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
PARTE AUTORA : CARLOS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : SP315782 VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS e outro
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP201316 ADRIANO MOREIRA LIMA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00048008220144036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Remessa Oficial, contra sentença proferida em Mandado de Segurança (fls. 36, 37) que julgou procedente o pedido e determinou a liberação para saque de valores depositados em contas, de titularidade da parte autora, vinculadas ao FGTS. Sem condenação em honorários advocatícios, dado o disposto pela Súmula 512/STF e art. 25 da Lei 12.016/09.

As partes não apelaram.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovemento da Remessa Oficial (fls. 45, 46).

É o relatório.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

[Tab] § 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência

dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Pois bem. Pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Guarujá/SP, o contrato de trabalho do autor estava submetido ao regime da CLT. Por meio da Lei Complementar Municipal 135/2012, ocorreu mudança de regime jurídico, passando todos os servidores públicos municipais para o regime estatutário a partir de 01.01.2013.

A Lei 8.036/90, que dispõe acerca do FGTS em substituição à Lei 5.107/66, prevê em seu art. 20 as hipóteses segundo as quais é permitido ao optante ou dependentes movimentar conta vinculada de sua titularidade.

O caso concreto não possui previsão expressa naquele diploma legal. Por outro lado, a Súmula 178 do extinto TFR abriu nova hipótese, determinando que a transferência do servidor de um regime ao outro permite a movimentação da conta vinculada ao FGTS, conforme segue:

Súmula 178/TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS"

No mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.

2. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 1207205/PR, Rel. Min. Campbell Marques, 2ª Turma, DJe 08.02.2011)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.

1. A ausência de prequestionamento dos arts. 29-C, da Lei 8.036/90, 21, 303, II, e 301, X, do CPC, atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF.

2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"

(Súmula 284/STF).

3. "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS" (Súmula 178/TFR).

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido.

(STJ, REsp 820887/PB, Rel. Min. Deise Arruda, 1ª Turma, DJ 29.10.2007, p. 185)

Desse modo, não há que se modificar a sentença.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao Reexame Necessário, conforme fundamentação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2015.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 4ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 34650/2015

00001 REVISÃO CRIMINAL Nº 0004224-34.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.004224-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
REQUERENTE : EDVALDO ZAMBON
ADVOGADO : SP111612 EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA e outro
REQUERIDO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00018562120074036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Trata-se de revisão criminal com pedido de antecipação dos efeitos da tutela ajuizada por Edvaldo Zambon (doravante "Requerente" ou "Revisionando") contra o acórdão proferido por este E. Tribunal nos autos da Apelação Criminal n.º 2007.61.15001856-0, que manteve a sentença que o condenara a 2 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por uma restritiva de direitos, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, cada qual no valor um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, pela prática do delito previsto no art. 337-A, I e III, c.c. art. 71, *caput*, ambos do Código Penal, enquanto sócio-proprietário da Empresa EZ Indústria e Comércio de Máquinas e Equipamentos LTDA..

A decisão rescindenda transitou em julgado em 28.04.2014 (fls.130).

Postula o Requerente a desconstituição da sobredita condenação, com fundamento no art. 621, I do Código de Processo Penal, aduzindo que, como fora absolvido da imputação referente à prática do crime descrito no art. 168-A, §1.º, I, do Código Penal, não poderia subsistir a condenação pelo cometimento do delito previsto no art. 337-A, incisos I e III, do referido código, haja vista que, na hipótese, este último delito teria constituído crime-meio para o não recolhimento das contribuições previdenciárias.

Ainda segundo o Revisionando, com a falência da Empresa EZ Indústria e Comércio de Máquinas e Equipamentos LTDA. - por meio da qual teria sido perpetrado o ilícito que resultou na condenação ora impugnada -, a responsabilidade pela apresentação dos documentos contábeis fora transmitida ao síndico da massa falida e, de toda sorte, segundo o testemunho da auditora do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS colacionado aos autos da ação penal originária, não teria havido sonegação ou omissão na entrega de documentos, tampouco omissão parcial ou total de receitas ou lucros auferidos.

Com base nesses argumentos, o Requerente conclui que a decisão revisanda seria contrária às evidências dos autos e, nessa ordem de ideias, não mereceria subsistir, justificando, dessarte, o ajuizamento e a provimento do pedido revisional ora formulado.

Ainda, reputando presentes os requisitos e os pressupostos necessários para tanto, postula a concessão de liminar para que os efeitos da condenação revisanda sejam imediatamente suspensos até o julgamento de mérito da presente ação revisional.

A inicial de fls. 02/09 veio instruída com os documentos de fls.10/132.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Relativamente ao pedido de liminar (*rectius*: antecipação dos efeitos da tutela), reputo-o, em tese, cabível em sede de revisão criminal, nos termos do artigo 3.º do Código de Processo Penal c.c. artigo 273, *caput*, e §§ do Código de Processo Civil, e tal como vem admitindo a jurisprudência.

Com efeito, se o artigo 397 do Código de Processo Penal admite o julgamento antecipado da lide em algumas hipóteses, sempre para beneficiar o réu, com o objetivo de conferir maior celeridade ao processo, e muito embora a tutela antecipada não se confunda com o julgamento antecipado da lide, é evidente que ambos os institutos buscam dar maior eficácia e efetividade ao processo penal, de modo que não ofende a sistemática processual penal a aplicação da antecipação dos efeitos da tutela à revisão criminal.

Nada obstante, cumpre considerar que a jurisprudência dos tribunais pátrios é no sentido de que a revisão criminal não possui efeito suspensivo, e que, portanto, a sua propositura não obsta a execução da pena privativa de liberdade. Logo, a suspensão liminar do cumprimento da pena por meio da tutela antecipada só é possível em situações excepcionais, em que comprovada, de plano e de forma inequívoca, a verossimilhança das alegações.

Uma vez esclarecido o cabimento da antecipação dos efeitos da tutela no bojo da revisão criminal, passo a analisar o caso dos autos.

Como já mencionado, o ora Requerente sustenta, em síntese, que a condenação que lhe foi imposta nos autos originários teria sido contrária às evidências dos autos, na medida em que: *i*) não poderia subsistir a condenação pelo cometimento do delito previsto no art. 337-A, incisos I e III, do referido código, haja vista que, na hipótese, este último delito teria constituído crime-meio para o não recolhimento das contribuições previdenciárias, ilícito em relação ao qual acabou absolvido; *ii*) com a falência da Empresa EZ Indústria e Comércio de Máquinas e Equipamentos LTDA. - por meio da qual teria sido perpetrado o ilícito que resultou na condenação ora impugnada -, a responsabilidade pela apresentação dos documentos contábeis fora transmitida ao síndico da massa falida; e *iii*) conforme o testemunho da auditora do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS colacionado aos autos da ação penal originária, não teria havido sonegação ou omissão na entrega de documentos, tampouco omissão parcial ou total de receitas ou lucros auferidos.

Contudo, numa análise perfunctória, própria do presente estágio processual, não vislumbro verossimilhança no direito alegado.

Como cediço, o delito previsto no art. 337-A, I e III, do Código Penal consiste na ocultação fraudulenta, total ou parcial, da obrigação tributária de natureza pecuniária, principal ou acessória, que decorre de condutas legalmente descritas, tendentes a impedir que as autoridades tributárias tomem conhecimento da ocorrência do fato gerador ou de informações relevantes acerca da base de cálculo ou de elemento determinante da alíquota.

E, na hipótese dos autos, tal como se extrai da sentença que condenou o Requerente pelo delito acima referido e que foi mantida pelo acórdão revisando, a testemunha de acusação Sueli Pereira dos Santos Capalti, auditora fiscal da Receita Federal, teria afirmado em seu depoimento que realizou a fiscalização na empresa do réu (ora Revisionando) porque ela estava em processo de falência e que houve uma denúncia de não repasse das contribuições ao INSS. Informou que durante o procedimento foram constatadas falhas nas declarações em GFIP feitas pela empresa em relação ao número de empregados e à remuneração por eles auferida. Disse que a empresa apresentou, durante a fiscalização, documentação relativa a valores recolhidos com CNPJ diverso, o que foi levado em consideração para a apuração do débito.

Depreende-se, pois, que efetivamente foram omitidos do Fisco fatos geradores não declarados em GFIP, o que, por si só, justificaria a condenação do Revisionando pela prática do crime previsto no art. 337-A, I e III, do Código Penal.

Ademais disso, segundo se depreende da sentença condenatória (fls.28/51) e da própria decisão administrativa proferida no procedimento que embasou a denúncia formulada contra o Requerente, trasladada às fls. 70/97 destes autos, a condenação hostilizada não foi motivada pela não apresentação de documentos ao Fisco, mas sim por falhas nas GFIPs entregues pela empresa que era administrada pelo Revisionando no período anterior à sua

falência.

Nessa ordem de ideias, *initio litis*, não há como acatar a tese de que não e poderia atribuir ao Requerente a responsabilidade pelo ilícito que culminou na condenação revisanda.

Finalmente, ao contrário do que também sustenta o Revisando, em princípio, descabido cogitar-se da aplicação do princípio da consunção entre os delitos previstos no arts. 168-A e 337-A, ambos do Código Penal, dada a diversidade de bens jurídicos tutelados.

Nesse sentido, destaco o entendimento de José Paulo Baltazar Júnior (**Crimes Federais**, 8.^a ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 58) e do E. Tribunal Regional Federal da 1^a Região (**ACR 97295620034013500, I'talo Fioravanti Sabo Mendes, Quarta Turma, e-DJF1 de 23.09.2013 p. 87**).

Diante do exposto, não demonstrada *quantum satis*, a existência de condenação contrária à evidência dos autos, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.
Dê-se ciência ao Requerente.

Após, remetam-se os autos em vista ao Ministério Público Federal para manifestação, nos termos dos artigos 60, VIII, e 225, ambos do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Ulteriormente, tornem conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

São Paulo, 04 de março de 2015.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0034424-34.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.034424-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AUTOR(A) : CARLOS AUGUSTO SARAIVA
ADVOGADO : SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO
RÉU/RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI
No. ORIG. : 93.00.05321-3 10 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Expeça a Secretaria o necessário para o levantamento, pela parte autora, do valor depositado pela CEF a título de cumprimento da obrigação decorrente do título executivo judicial (reembolso de custas e honorários - folha 283), bem como do valor relativo ao depósito de folha 180, observando-se, para tanto, as informações colacionadas à folha 268.

Cumprida a providência, intimem-se as partes para formulação de eventuais requerimentos em 10 (dez) dias, após o que, no silêncio, os autos deverão ser encaminhados à conclusão para decreto de extinção.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0034424-34.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.034424-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AUTOR(A) : CARLOS AUGUSTO SARAIVA
ADVOGADO : SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO
RÉU/RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI
No. ORIG. : 93.00.05321-3 10 Vr SAO PAULO/SP

INFORMAÇÕES

Em cumprimento ao despacho de fl. 286, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região nesta data, foram expedidos os alvarás de levantamento nº 4287381 e nº 4287516 em favor do advogado do autor.

São Paulo, 05 de março de 2015.
VALQUÍRIA RODRIGUES COSTA
Diretora de Subsecretaria

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 34523/2015

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002345-37.2007.4.03.6122/SP

2007.61.22.002345-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : DONIZETE DE MATOS CORREIA DA SILVA
ADVOGADO : MS011805 ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO e outro
APELADO(A) : Ministerio Publico Federal
EXTINTA A PUNIBILIDADE : JOSE CARLOS BENTO SOARES falecido
No. ORIG. : 00023453720074036122 1 Vr TUPA/SP

DESPACHO

Fl. 552: Com vista à defesa pelo prazo de 2 (dois) dias.

São Paulo, 03 de março de 2015.
Antonio Cedenho

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 34521/2015

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012576-25.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.012576-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : RENATO SALLES DOS SANTOS CRUZ
ADVOGADO : SP141946 ALEXANDRE NASRALLAH
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
PARTE RÉ : INDUSTRIAS MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERAMICA LTDA
ADVOGADO : SP141946 ALEXANDRE NASRALLAH
PARTE RÉ : MARIAPIA ESMERALDA MATARAZZO DE BARROS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.00.00414-8 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

Decisão

Trata-se de agravo legal interposto por Renato Salles dos Santos Cruz em razão da decisão monocrática de fls. 299/302 que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo o agravante no polo passivo da execução fiscal que tramita na comarca de São Caetano do Sul.

O agravante defende, em síntese, o cabimento da exceção de pré-executividade para apreciação das matérias alegadas, a inexistência de pressupostos do artigo 135, III, do CTN e a prescrição intercorrente em razão do redirecionamento do feito executivo ter ocorrido depois de 10 (dez) anos da citação da pessoa jurídica. Requer, por fim, a reconsideração da decisão recorrida ou sua reforma.

É o breve relatório. Decido.

Em sede de retratação nos termos do artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, reconsidero a decisão de fls. 299/302 e julgo prejudicado o agravo legal interposto, ao tempo em que profiro nova decisão monocrática, cujo conteúdo segue abaixo delineado, em atenção ao devido processo legal e ao atual entendimento jurisprudencial sobre o tema.

Reconsiderada a referida decisão, resta-me analisar especificamente a coexistência dos pressupostos necessários ao deferimento ou não, da medida de urgência pleiteada no agravo de instrumento para suspensão da decisão proferida pelo magistrado de piso.

É cediço que para o deferimento de efeito suspensivo, previsto no art. 558 do CPC, dada a sua excepcionalidade, a pretensão deverá, desde logo, estar amparada em fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a verossimilhança do direito proclamado, e a intensidade do risco de lesão grave e de difícil reparação.

Pois bem. Analisando os fatos e o arcabouço probatório coligido à exordial recursal, vislumbro a coexistência dos referidos requisitos tendentes a ensejar, de imediato, a suspensão da decisão recorrida.

E isso porque, ao menos neste momento, tenho como plausível a suspensão da decisão que rejeitou a alegação de

prescrição intercorrente e manteve o agravante no polo passivo do executivo fiscal.

Consoante prescreve o artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, em sua redação original, a citação da empresa executada é o marco interruptivo do prazo prescricional quinquenal a que alude o caput do dispositivo.

Interrompido prazo prescricional pela citação da pessoa jurídica, novo prazo quinquenal toma curso, cujo esgotamento impede o redirecionamento da execução aos sócios da empresa executada. Afigura-se, nesta hipótese, a possibilidade de advir novo marco interruptivo, qual seja a citação válida dos sócios, ou mesmo o seu comparecimento espontâneo nos autos do executivo fiscal.

Conclui-se, pois, que se entre a citação da pessoa jurídica e a citação de seus sócios decorrerem mais de 05 (cinco) anos, fica obstada a inclusão destes no polo passivo da execução. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado desta corte:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. I- A prescrição é matéria que deve ser conhecida de ofício pelo magistrado, conforme preceitua a atual redação do §5º do artigo 219 do CPC. II- "A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal." (AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, DJe 07/12/2009) III- In casu, verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente em relação ao(s) sócio(s) da empresa executada, uma vez que a citação válida da pessoa jurídica se deu em 03/03/2006, enquanto o pedido de redirecionamento do executivo fiscal ao(s) sócio(s)-gerente(s) somente foi protocolizado em 10/07/2012, ou seja, após o transcurso do quinquênio relativo à prescrição. IV- Agravo de instrumento desprovido." (TRF3, AI nº 499193, 4ª Turma, rel. Alda Bastos, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2014)

Dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a empresa executada foi citada na execução fiscal em 25.08.1999 (fl. 71). A seu turno, o redirecionamento da execução só foi solicitado em 11.11.2004, consoante petição de fl. 145, deferido por meio da decisão de fl. 146, em 27.01.2005 e cumprido em 20/09/2007 por meio de publicação de Edital de Citação. Portanto, mais de 05 (cinco) anos da citação da pessoa jurídica.

Destarte, é de se reconhecer, em sede de cognição sumária, a ocorrência da prescrição em relação ao sócio agravante.

Ante o exposto, em sede de retratação nos termos do artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, reconsidero a decisão de fls. 299/302 e julgo prejudicado o agravo legal interposto pela parte, ao tempo em que profiro nova decisão monocrática, **deferindo efeito suspensivo** ao agravo de instrumento no sentido de impedir o redirecionamento do feito executivo em face do sócio agravante até o julgamento do presente agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do CPC, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013885-81.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.013885-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : JOSE ALVES NETO
ADVOGADO : SP165417 ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA e outro
PARTE RÉ : NBK COMUNICACAO INTEGRADA LTDA e outros
: JOSE KARKUSZEWSKI
: CARLOS ALBERTO MARCOS MOREIRA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2003.61.05.011578-0 3 Vr CAMPINAS/SP

Decisão

Trata-se de agravos legais propostos por José Alves Neto e pela União Federal em razão da decisão monocrática de fls. 125/128 que julgou parcialmente procedente o agravo de instrumento para indeferir o bloqueio por meio do sistema Bacen-Jud, mas manteve o sócio no polo passivo da execução fiscal de nº 0011578-51.2003.4.03.6105.

O agravante José Alves Neto alega, em síntese, sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo do processo executivo. A União, doutro norte, defende em suas razões recursais a violação ao devido processo legal e contraditório, já que não foi intimada para apresentar contraminuta antes da decisão monocrática que deu parcial provimento ao agravo, bem como a possibilidade de penhora on-line no caso concreto. Requerem, por fim, a reconsideração da decisão recorrida ou sua reforma.

É o breve relatório. Decido.

Em sede de retratação nos termos do artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, reconsidero a decisão de fls. 125/128 e julgo prejudicados os agravos legais propostos pelas partes, ao tempo em que profiro nova decisão monocrática, cujo conteúdo segue abaixo delineado, em atenção ao devido processo legal e ao atual entendimento jurisprudencial sobre o tema.

Reconsiderada a referida decisão, resta-me analisar especificamente a coexistência dos pressupostos necessários ao deferimento ou não, da medida de urgência pleiteada no agravo de instrumento para suspensão da decisão proferida pelo magistrado de piso.

É cediço que para o deferimento de efeito suspensivo, previsto no art. 558 do CPC, dada a sua excepcionalidade, a pretensão deverá, desde logo, estar amparada em fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a verossimilhança do direito proclamado, e a intensidade do risco de lesão grave e de difícil reparação.

Pois bem. Analisando os fatos e o arcabouço probatório coligido à exordial recursal, vislumbro a coexistência dos referidos requisitos tendentes a ensejar, de imediato, a suspensão da decisão recorrida.

E isso porque, ao menos neste momento, tenho como plausível a suspensão da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade e manteve o agravante no polo passivo do executivo fiscal, determinando a penhora online de seus ativos financeiros.

Conforme é cediço, a chamada exceção de pré-executividade constitui meio de defesa processual por meio da qual se permite a discussão de matérias cognoscíveis de ofício pelo magistrado, como aquelas atinentes à liquidez do título, às condições da ação e aos pressupostos processuais. Todavia, a jurisprudência pátria tem flexibilizado o espectro das matérias passíveis de serem aventadas por meio deste instrumento de defesa, de modo a abarcar questões cujo equacionamento possa ser realizado com base em prova pré-constituída nos autos, dispensando-se a necessidade de dilação probatória, consoante tem entendido o Superior Tribunal de Justiça (RESP 616528 / AL ; Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 18.10.2004; RESP 610660 / RS ; Rel.(a) Min.^a ELIANA CALMON DJ de 11.10.2004; AGRESP 626657 / RS ; Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 27.09.2004; RESP 576907 / RS ; deste relator, DJ de 23.08.2004).

Nessa esteira, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça tem admitido a arguição de prescrição, decadência, e ilegitimidade em sede de objeção de pré-executividade, desde que o conhecimento da questão possa ser realizado de plano pelo magistrado, consoante se extrai do seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. (LEI Nº 6.830/80. ART. 16, § 3º). EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA SELIC E IMPOSSIBILIDADE DE SUA INCIDÊNCIA. CDA REFERENTE A ICMS DECLARADO E NÃO PAGO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSÁRIA.

1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva.

2. A esfera de abrangência da exceção tem sido flexibilizada pela jurisprudência mais recente a qual admite, v.g. , a argüição de prescrição, de ilegitimidade passiva do executado, e demais matérias *prima facie* evidentes, por isso que não demandam dilação probatória.

Precedentes: RESP 616528 / AL ; Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 18.10.2004; RESP 610660 / RS ; Rel.(a) Min.^a ELIANA CALMON DJ de 11.10.2004; AGRESP 626657 / RS ; Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 27.09.2004; RESP 576907 / RS ; deste relator, DJ de 23.08.2004.

3. A questão da suscitada impossibilidade de incidência da taxa SELIC para fins de correção do débito inscrito em dívida ativa, não demanda dilação probatória.

4. Recurso especial provido.

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 885785, Processo nº 200602096565-SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgado em 12/02/2008, DJ DATA:02/04/2008 PÁGINA:1)

Entendo que essa é justamente a hipótese *sub judice*, visto que a verificação da ocorrência de ilegitimidade de parte pode ser feita a partir de uma análise perfunctória dos autos do executivo fiscal, cujas cópias instruem o presente recurso.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

Com efeito, muito embora compartilhe do entendimento de que a CDA goza de presunção de liquidez e certeza, verifico, no caso em exame, que a inclusão dos sócios como co-responsáveis tributários se deu com base no artigo 13 da Lei 8.620/93.

No entanto, o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 foi julgado inconstitucional pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, conforme ementa a seguir reproduzida:

DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas "as pessoas expressamente designadas por lei", não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra

um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O "terceiro" só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, § 3º, do CPC. (STF, RE nº 562276/PR, rel. Min. Ellen Gracie, j. em 3.11.2010, Dje de 9.2.2011, p.419).

Nestes termos, na hipótese de inclusão do sócio na CDA em razão do artigo declarado inconstitucional, cabe ao exequente comprovar que os sócios da empresa executada agiram com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional, ou até a dissolução irregular da empresa, a justificar que seu patrimônio pessoal seja alcançado pela execução fiscal.

Neste sentido:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. ÔNUS DA PROVA DO FISCO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 13 DA LEI 8.620/93. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. I - Com o julgamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional o artigo 13 da Lei 8.620/93, não basta para a responsabilização do sócio o simples fato de seu nome constar da Certidão de Dívida Ativa - CDA ; cabendo ao exequente comprovar que o sócio da empresa executada de alguma forma teve participação na origem dos débitos fiscais executados, nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional, ou que a empresa foi dissolvida de forma irregular, a justificar que seu patrimônio pessoal seja alcançado pela execução fiscal. II - In casu, ausente a necessária comprovação por parte do exequente de que o co-executado agiu de maneira a burlar a fiscalização e colaborar deliberadamente para o não recolhimento das contribuições previdenciárias no período devido, bem como de que a entidade se dissolveu de forma irregular, a exclusão de seu nome do pólo passivo da execução fiscal é medida que se impõe de rigor. III - Honorários advocatícios majorados, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. IV - Remessa oficial e apelação do Instituto Nacional do Seguro Social improvidas. Apelação do embargante provida, nos termos constantes do voto." (APELREEX 00430051920064039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1156065 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:06/10/2011).

Não verifico, em sede de cognição sumária, a ocorrência dos supramencionados requisitos exigidos pelo Código Tributário Nacional para responsabilização do sócio pelo débito da pessoa jurídica executada.

Ante o exposto, em sede de retratação nos termos do artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, reconsidero a decisão de fls. 125/128 e julgo prejudicados os agravos legais propostos pelas partes, ao tempo em que profiro nova decisão monocrática, **deferindo efeito suspensivo** ao agravo de instrumento no sentido de impedir a

inclusão do agravante no polo passivo da lide e a realização de penhora online em seus ativos financeiros até o julgamento do presente agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do CPC, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024954-13.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.024954-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : MARLI APARECIDA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : SP203788 FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ : JATO BRASILEIRO COM/ E SERVICOS DE PINTURAS LTDA e outro
: JOAO BATISTA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.05.005930-3 5 Vr CAMPINAS/SP

Decisão

Trata-se de agravo legal interposto por Marli Aparecida Pereira de Souza em razão da decisão monocrática de fls. 231/232 que negou seguimento ao agravo de instrumento em razão da ausência de recolhimento do preparo recursal.

A agravante alega, em síntese, que requereu no bojo da peça exordial recursal os benefícios da justiça gratuita, bem como que nunca foi sócia da empresa executada, razão pela qual não pode ser responsabilizada pelo valor exequendo. Requer, por fim, a reconsideração da decisão recorrida ou sua reforma.

É o breve relatório. Decido.

Em sede de retratação nos termos do artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, reconsidero a decisão de fls. 231/232 e julgo prejudicado o agravo legal proposto pela parte, ao tempo em que profiro nova decisão monocrática, cujo conteúdo segue abaixo delineado, em atenção ao devido processo legal e ao atual entendimento jurisprudencial sobre o tema.

Reconsiderada a referida decisão, resta-me analisar especificamente a coexistência dos pressupostos necessários

ao deferimento ou não, da medida de urgência pleiteada no agravo de instrumento para suspensão da decisão proferida pelo magistrado de piso.

É cediço que para o deferimento de efeito suspensivo, previsto no art. 558 do CPC, dada a sua excepcionalidade, a pretensão deverá, desde logo, estar amparada em fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a verossimilhança do direito proclamado, e a intensidade do risco de lesão grave e de difícil reparação.

Pois bem. Analisando os fatos e o arcabouço probatório coligido à exordial recursal, vislumbro a coexistência dos referidos requisitos tendentes a ensejar, de imediato, a suspensão da decisão recorrida que rejeitou a exceção de pré-executividade e manteve a agravante no polo passivo do executivo fiscal.

Conforme é cediço, a chamada exceção de pré-executividade constitui meio de defesa processual por meio da qual se permite a discussão de matérias cognoscíveis de ofício pelo magistrado, como aquelas atinentes à liquidez do título, às condições da ação e aos pressupostos processuais. Todavia, a jurisprudência pátria tem flexibilizado o espectro das matérias passíveis de serem aventadas por meio deste instrumento de defesa, de modo a abarcar questões cujo equacionamento possa ser realizado com base em prova pré-constituída nos autos, dispensando-se a necessidade de dilação probatória, consoante tem entendido o Superior Tribunal de Justiça (RESP 616528 / AL ; Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 18.10.2004; RESP 610660 / RS ; Rel.(a) Min.ª ELIANA CALMON DJ de 11.10.2004; AGRESP 626657 / RS ; Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 27.09.2004; RESP 576907 / RS ; deste relator, DJ de 23.08.2004).

Nessa esteira, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça tem admitido a arguição de prescrição, decadência, e ilegitimidade em sede de objeção de pré-executividade, desde que o conhecimento da questão possa ser realizado de plano pelo magistrado, consoante se extrai do seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. (LEI Nº 6.830/80. ART. 16, § 3º). EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA SELIC E IMPOSSIBILIDADE DE SUA INCIDÊNCIA. CDA REFERENTE A ICMS DECLARADO E NÃO PAGO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSÁRIA.

1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva.
2. A esfera de abrangência da exceção tem sido flexibilizada pela jurisprudência mais recente a qual admite, v.g. , a argüição de prescrição, de ilegitimidade passiva do executado, e demais matérias *prima facie* evidentes, por isso que não demandam dilação probatória.

Precedentes: RESP 616528 / AL ; Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 18.10.2004; RESP 610660 / RS ; Rel.(a) Min.ª ELIANA CALMON DJ de 11.10.2004; AGRESP 626657 / RS ; Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 27.09.2004; RESP 576907 / RS ; deste relator, DJ de 23.08.2004.

3. A questão da suscitada impossibilidade de incidência da taxa SELIC para fins de correção do débito inscrito em dívida ativa, não demanda dilação probatória.

4. Recurso especial provido.

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 885785, Processo nº 200602096565-SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgado em 12/02/2008, DJ DATA:02/04/2008 PÁGINA:1)

Entendo que essa é justamente a hipótese *sub judice*, visto que a verificação da ocorrência de ilegitimidade de parte pode ser feita a partir de uma análise perfunctória dos autos do executivo fiscal, cujas cópias instruem o presente recurso.

Com efeito, muito embora compartilhe do entendimento de que a CDA goza de presunção de liquidez e certeza, verifico, no caso em exame, que os documentos acostados pela agravante às fls. 222/223 comprovam, em juízo de cognição sumária, que a recorrente nunca foi sócia da empresa executada, não podendo, assim, ser responsabilizada.

Ante o exposto, em sede de retratação nos termos do artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, reconsidero a decisão de fls. 231/232 e julgo prejudicado o agravo legal proposto pela parte, ao tempo em que profiro nova decisão monocrática, **deferindo efeito suspensivo** ao agravo de instrumento no sentido de impedir a inclusão da agravante no polo passivo do processo 0005930-85.2006.4.03.6105 até o julgamento do presente agravo de instrumento.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do CPC, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028987-46.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.028987-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : JOSE DA SILVA MOREIRA e outro
: ARTUR DA SILVA MOREIRA
ADVOGADO : SP048678 ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ : CONSORCIO AJM BEMARA III e outro
: MANUEL GERALDO MOREIRA falecido
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO
: >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.003250-3 13F Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Trata-se de agravo legal interposto por José da Silva Moreira e outro em razão da decisão monocrática de fls. 163/166 que negou provimento ao agravo de instrumento.

Os agravantes alegam, em síntese, a manifesta ilegalidade do redirecionamento da execução em face dos sócios e a desnecessidade de produção de prova para apreciação das matérias arguidas. Requerem, por fim, a reconsideração da decisão recorrida ou sua reforma.

É o breve relatório. Decido.

Em sede de retratação nos termos do artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, reconsidero a decisão de fls. 163/166 e julgo prejudicado o agravo legal proposto pela parte, ao tempo em que profiro nova decisão monocrática, cujo conteúdo segue abaixo delineado, em atenção ao devido processo legal e ao atual entendimento jurisprudencial sobre o tema.

Reconsiderado o referido *decisum*, resta-me analisar especificamente a coexistência dos pressupostos necessários ao deferimento ou não, da medida de urgência pleiteada no agravo de instrumento para suspensão da decisão proferida pelo magistrado de piso.

É cediço que para o deferimento de efeito suspensivo, previsto no art. 558 do CPC, dada a sua excepcionalidade, a pretensão deverá, desde logo, estar amparada em fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a verossimilhança do direito proclamado, e a intensidade do risco de lesão grave e de difícil reparação.

Pois bem. Analisando os fatos e o arcabouço probatório coligido à exordial recursal, vislumbro a coexistência dos referidos requisitos tendentes a ensejar, de imediato, a suspensão da decisão recorrida.

E isso porque, ao menos neste momento, tenho como plausível a suspensão da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade e manteve os agravantes no polo passivo do executivo fiscal.

Conforme é cediço, a chamada exceção de pré-executividade constitui meio de defesa processual por meio da qual se permite a discussão de matérias cognoscíveis de ofício pelo magistrado, como aquelas atinentes à liquidez do título, às condições da ação e aos pressupostos processuais. Todavia, a jurisprudência pátria tem flexibilizado o espectro das matérias passíveis de serem aventadas por meio deste instrumento de defesa, de modo a abarcar questões cujo equacionamento possa ser realizado com base em prova pré-constituída nos autos, dispensando-se a necessidade de dilação probatória, consoante tem entendido o Superior Tribunal de Justiça (RESP 616528 / AL ; Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 18.10.2004; RESP 610660 / RS ; Rel.(a) Min.ª ELIANA CALMON DJ de 11.10.2004; AGRESP 626657 / RS ; Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 27.09.2004; RESP 576907 / RS ; deste relator, DJ de 23.08.2004).

Nessa esteira, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça tem admitido a arguição de prescrição, decadência, e ilegitimidade em sede de objeção de pré-executividade, desde que o conhecimento da questão possa ser realizado de plano pelo magistrado, consoante se extrai do seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. (LEI Nº 6.830/80. ART. 16, § 3º). EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA SELIC E IMPOSSIBILIDADE DE SUA INCIDÊNCIA. CDA REFERENTE A ICMS DECLARADO E NÃO PAGO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSÁRIA.

1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva.

2. A esfera de abrangência da exceção tem sido flexibilizada pela jurisprudência mais recente a qual admite, v.g. , a argüição de prescrição, de ilegitimidade passiva do executado, e demais matérias *prima facie* evidentes, por isso que não demandam dilação probatória.

Precedentes: RESP 616528 / AL ; Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 18.10.2004; RESP 610660 / RS ; Rel.(a) Min.ª ELIANA CALMON DJ de 11.10.2004; AGRESP 626657 / RS ; Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 27.09.2004; RESP 576907 / RS ; deste relator, DJ de 23.08.2004.

3. A questão da suscitada impossibilidade de incidência da taxa SELIC para fins de correção do débito inscrito em dívida ativa, não demanda dilação probatória.

4. Recurso especial provido.

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 885785, Processo nº 200602096565-SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgado em 12/02/2008, DJ DATA:02/04/2008 PÁGINA:1)

Entendo que essa é justamente a hipótese *sub judice*, visto que a verificação da ocorrência de ilegitimidade de parte pode ser feita a partir de uma análise perfunctória dos autos do executivo fiscal, cujas cópias instruem o presente recurso.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

Com efeito, muito embora compartilhe do entendimento de que a CDA goza de presunção de liquidez e certeza, verifico, no caso em exame, que a inclusão dos sócios como co-responsáveis tributários se deu com base no artigo 13 da Lei 8.620/93.

No entanto, o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 foi julgado inconstitucional pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, conforme ementa a seguir reproduzida:

DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas "as pessoas expressamente designadas por lei", não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O "terceiro" só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, § 3º, do CPC. (STF, RE nº 562276/PR, rel. Min. Ellen Gracie, j. em 3.11.2010, DJe de 9.2.2011, p.419).

Nestes termos, na hipótese de inclusão do sócio na CDA em razão do artigo declarado inconstitucional, cabe ao exequente comprovar que os sócios da empresa executada agiram com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional, ou até a dissolução irregular da empresa, a justificar que seu patrimônio pessoal seja alcançado pela execução fiscal.

Neste sentido:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. ÔNUS DA PROVA DO FISCO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 13 DA LEI 8.620/93. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. I - Com o julgamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional o artigo 13 da Lei 8.620/93, não basta para a responsabilização do sócio o simples fato de seu nome constar da Certidão de Dívida Ativa - CDA ; cabendo ao exequente comprovar que o sócio da empresa executada de alguma forma teve participação na origem dos débitos fiscais executados, nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional, ou que a empresa foi

dissolvida de forma irregular, a justificar que seu patrimônio pessoal seja alcançado pela execução fiscal. II - In casu, ausente a necessária comprovação por parte do exequente de que o co-executado agiu de maneira a burlar a fiscalização e colaborar deliberadamente para o não recolhimento das contribuições previdenciárias no período devido, bem como de que a entidade se dissolveu de forma irregular, a exclusão de seu nome do pólo passivo da execução fiscal é medida que se impõe de rigor. III - Honorários advocatícios majorados, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. IV - Remessa oficial e apelação do Instituto Nacional do Seguro Social improvidas. Apelação do embargante provida, nos termos constantes do voto."

(APELREEX 00430051920064039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1156065 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:06/10/2011).

Não verifico, em sede de cognição sumária, a ocorrência dos supramencionados requisitos exigidos pelo Código Tributário Nacional para responsabilização dos sócios agravantes pelo débito da pessoa jurídica executada.

Ante o exposto, em sede de retratação nos termos do artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, reconsidero a decisão de fls. 163/166 e julgo prejudicado o agravo legal proposto pela parte, ao tempo em que profiro nova decisão monocrática, **deferindo efeito suspensivo** ao agravo de instrumento no sentido de impedir a inclusão dos agravantes no polo passivo da execução fiscal de nº 0003250-32.2002.4.03.6182 até o julgamento do presente agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do CPC, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002956-52.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.002956-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : KUBA VIACAO URBANA LTDA
ADVOGADO : SP095654 LUIZ APARECIDO FERREIRA
: SP298934A GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANÇA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ : LINK SHOP COML/ S/A e outros
: RODOBENS CORPORATIVA S/A
: RODOBENS LOCACAO DE VEICULOS LTDA
: JOAQUIM KUBA
: DIOTOKU KUBA
: OPHELIA SATICO KUBA

: VALTER KUBA
: AMELIA MAJIKINA KUBA
: LUIZ FERNANDO ORLANDI VALDASTRI
: CLAUDETE TIEKO KUBA FAVERO
: SERGIO KUBA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2008.61.82.000991-0 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1-Proceda a Subsecretaria da 2ª Turma às anotações necessárias.

2-Trata-se de agravo de instrumento interposto por KUBA VIAÇÃO URBANA LTDA contra a r. decisão do MM. Juiz *a quo* da 12ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP.

A agravante, instada a se manifestar se remanesca interesse no prosseguimento do recurso, requereu a desistência do agravo.

Diante do exposto, homologo o requerimento de desistência do agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo para a interposição de recurso, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 07 de janeiro de 2015.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018884-09.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.018884-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : CARLOS PONCIANO
ADVOGADO : SP275130 DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00006202920104036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Carlos Ponciano contra decisão que, nos autos ação ordinária objetivando condenação ao pagamento de diferenças existentes entre os vencimentos do cargo de agente administrativo e o cargo de auditor fiscal do trabalho, indeferiu a concessão de assistência judiciária gratuita ao autor e determinou que recolhesse as custas judiciais, nos termos da Resolução nº 242/01, do CJF, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Sustenta o agravante, em síntese, que para a concessão da assistência judiciária gratuita basta a declaração de que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais.

Às fls. 121/122, sobreveio decisão terminativa que, confirmando o deferimento do efeito suspensivo (fls. 112/114), deu provimento ao agravo de instrumento com fundamento no art. 557, §1ª - A do Código de Processo Civil.

Contra esta decisão foi interposto agravo legal pela União (fls. 126/132) ao qual foi negado provimento (fls. 135/139).

Em face desta decisão, foram opostos embargos de declaração (fls. 142/149), os quais restaram rejeitados (fls. 155 e 155 vº).

A União Federal interpôs recurso especial (fls. 158/163) que não foi admitido (fls. 182). Contra a decisão de inadmissibilidade do recurso especial foi interposto agravo de instrumento (fls. 184/191) que foi conhecido e julgado no seguinte sentido:

"conheço do agravo para dar provimento ao próprio recurso especial de modo que os autos retornem à origem e o pedido de assistência judiciária gratuita seja analisado segundo os critérios estabelecidos nos art. 4º e 5º da Lei 1.060/1950."

É o relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria encontra-se pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça.

Vejamos a melhor jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, a respeito da atual hermenêutica dessa Corte no que diz respeito ao deferimento das benesses da justiça gratuita às pessoas naturais (sem destaques no original):

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO. SÚMULA 267/STF.

1 - (...)

2 - Não se mostra teratológica a decisão que determina a comprovação da necessidade de fruição dos benefícios da justiça gratuita, quando elementos colhidos nos autos dão a entender o contrário.

Precedentes.

3 - Recurso desprovido."

(RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008) (grifos nossos)

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MÉDICO. DETERMINAÇÃO FEITA PELO JUIZ NO SENTIDO DE COMPROVAR-SE A MISERABILIDADE ALEGADA.

- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Não é injurídico condicionar o Juiz à concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica alegada, se a atividade exercida pelo litigante faz, em princípio, presumir não se tratar de pessoa pobre.

Recurso especial não conhecido."

(REsp 604425 / SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 10/04/2006 p. 198) (grifos nossos).

Note-se, portanto, que, a princípio, a mera declaração de pobreza firmada pela parte é suficiente para o deferimento do benefício pleiteado, a menos que conste nos autos algum elemento que demonstre possuir a parte condições de arcar com os custos do processo, sem privações para si e sua família.

Corroborando este posicionamento colaciono mais um precedente do referido órgão, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS DA AÇÃO NÃO EVIDENCIADOS. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA.

1. Não configurados os pressupostos específicos da ação cautelar - *fumus boni iuris* e *periculum in mora* -, há de ser extinta a medida cautelar, sem resolução de mérito, por carecer o autor de interesse processual.
 2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos de que para tanto dispõe, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.
 3. Agravo regimental desprovido."
- (AGRMC n.º 16598, DJE em 10/09/2010, Relator Ministro João Otávio de Noronha) (grifos nossos)

In casu, tomando por base a documentação que instruiu não só o processo originário, como também o presente recurso, extrai-se que na época da interposição do agravo o agravante percebia a título de remuneração o valor líquido de R\$ 2.902,71.

Ressalto, ainda, que o salário mínimo, nessa época, estava fixado no valor de R\$ 510,00 donde se conclui que o vencimento líquido do agravante correspondia a, aproximadamente, **5,6 salários mínimos**.

Tal quantia, analisada conjuntamente com as informações trazidas pelo agravante no caso concreto, afasta a presunção de veracidade das declarações de miserabilidade anteriormente firmada, conforme se infere da jurisprudência a seguir transcrita:.

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PESSOA FÍSICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. ACÓRDÃO QUE DECIDIU COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. **1. A declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade, podendo ser afastada por provas acostada aos autos pela parte adversa ou a pedido do juízo. 2. O benefício da justiça gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício pela pessoa física, a simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. Nada obstante, cuidando-se de afirmação que possui presunção iuris tantum, pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente (AgRg no REsp 1.073.892/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.11.2008, DJe 15.12.2008; AgRg no REsp 1.055.040/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 25.09.2008, DJe 17.11.2008; REsp 1.052.158/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 17.06.2008, DJe 27.08.2008; e AgRg no Ag 915.919/RJ, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, julgado em 11.03.2008, DJe 31.03.2008).** 3. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ, sendo certo que, in casu, o Tribunal local analisou a questão sub examine - pedido de assistência judiciária - à luz do contexto fático-probatório engendrado nos autos. 4. Agravo Regimental desprovido."

(STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 1122012, Processo: 200900229686, Órgão Julgador: Primeira Turma, Rel. Luiz Fux, Data da decisão: 06/10/2009, DJE DATA: 18/11/2009, vol. 84, pág. 128) (grifos nossos)

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA À PETIÇÃO INICIAL. COMPROVANTES DE RENDIMENTOS DOS AUTORES. MÉDIA DA REMUNERAÇÃO MENSAL. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. INDEFERIMENTO DA BENEFÍCIO PRETENDIDA. I - A declaração de hipossuficiência não ostenta a presunção absoluta de veracidade. Trata-se de presunção relativa que pode ser afastada na hipótese do magistrado entender que há fundadas razões para crer que os autores não se encontram no estado de miserabilidade sustentado. II - In casu, os três autores - servidores públicos federais - instruíram a petição inicial com os seus comprovantes de rendimento, através dos quais foi possível extrair a média da sua remuneração mensal, individualizada. **III - Considerando apenas os rendimentos líquidos dos agravantes, a média dos seus vencimentos correspondeu a 21 (vinte e um) salários mínimos mensais, 06 (seis) salários mínimos mensais e 09 (nove) salários mínimos mensais, respectivamente, o que, por si só, afasta a presunção de veracidade das declarações de miserabilidade por eles firmadas.** IV - Contas de luz e de telefone com valores irrisórios não se prestam para comprovar que as

despesas dos autores são elevadas. Trata-se de documentos que se revelam insuficientes para demonstrar eventual dificuldade financeira por eles enfrentada ou mesmo que as suas situações econômicas não lhes permitem pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou de suas famílias. V - A situação de miserabilidade que integra a definição de pessoa necessitada da assistência judiciária gratuita não pode ser invocada por quem não preenche os requisitos de concessão, sob pena de desvirtuar os objetivos da lei. VI - Agravo legal improvido."

(TRF 3ª REGIÃO, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 451566, Processo: 00270465620114030000, Órgão Julgador: Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, Data da decisão: 15/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/05/2012) (grifos nossos)

"AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO CONFIRMADO. 1. A declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (Lei nº 1.060/50, art. 5º). Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Os requerentes não preenchem os requisitos para o deferimento do pedido de gratuidade judiciária, em especial, por ser um dos autores servidor da Câmara dos Deputados, ocupante do cargo de Consultor Legislativo - Área II, percebendo renda mensal suficiente para arcar com as despesas processuais. 3. Agravo regimental da parte autora não provido."

(TRF 1ª REGIÃO, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 200801000258289, Órgão Julgador: Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, Data da decisão: 09/02/2009, e-DJF1 DATA: 27/02/2009, pág. 326) (grifos nossos)

Estatui a Lei 1.060/50:

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

O agravante não trouxe aos autos documentos que comprovem que não possui condições econômicas de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Embora seja verdadeira a asserção de que a mera declaração de pobreza constitui o único requisito burocrático para a concessão da gratuidade da justiça (art. 4º da aludida Lei), não menos verdadeiro é que, se o magistrado tiver dúvida fundada quanto à veracidade da alegação, poderá exigir prova da condição mencionada, uma vez que a alegação da parte interessada constitui presunção de natureza relativa de que não possui meios financeiros de suportar as despesas do processo.

O juízo *a quo* não se valeu de critério unicamente objetivo para indeferir o pedido de gratuidade da justiça, pois frisou que "não foram comprovadas despesas excepcionais" que conduzissem à conclusão do estado de necessitado do agravante.

Há de se destacar, ainda, não ter o agravante trazido aos autos qualquer documento (tal como a declaração de imposto de renda, ou mesmo planilha de discriminação de despesas) capaz de demonstrar **(i)** qual a sua composição familiar (ou seja, quantos integrantes, de fato, a compõem; bem como **(ii)** se o mesmo possui dependentes e, se positivo, quais são os mesmos, o que não permite se concluir que, de fato, é o agravante quem arca exclusivamente com todas as despesas mencionadas, ou se o mesmo recebe algum tipo de auxílio/colaboração dos membros de sua família com relação a algumas despesas.

Assim sendo, há de se verificar que a documentação colacionada aos autos, por si só, se revela totalmente insuficientes para demonstrar eventual dificuldade financeira enfrentada pelo agravante ou mesmo que a sua situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Por fim, ressalta-se que a situação de miserabilidade que integra a definição de pessoa necessitada da assistência judiciária gratuita não pode ser invocada por quem não preenche e mantém os requisitos de concessão, sob pena de desvirtuar os objetivos da lei.

Desta forma, há de ser mantida a decisão proferida pelo Juízo *a quo*, vez que os elementos constantes nos autos

afastaram a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência firmada pelo agravante.

Ante o exposto, com base no artigo 527, I, c/c o artigo 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036906-18.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.036906-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
AGRAVADO(A) : AUTO ESTUFA MF LTDA e outros
: BRASIL LUIS FERRANTE
: JOSE RICARDO FERRANTE
ADVOGADO : MG082982 LUIS FABIANO VENANCIO e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
: SP
No. ORIG. : 15020101719974036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Fls. 100/102. Defiro o prazo de 30 dias.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009268-73.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.009268-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : JUAREZ FRANCISCO NONEMACHER
ADVOGADO : SP018320 FERNANDO ANTONIO ZANELLA e outro
AGRAVADO(A) : CIEI CENTRO INTEGRADO DE ESPECIALIZACAO IDIOMATICA LTDA e
outro
: MARIO MAGALHAES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
: SP
No. ORIG. : 00030206320034036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que indeferiu o pedido de indisponibilidade dos bens de Centro Integrado de Especialização Idiomatica Ltda., Mario Magalhães e Juarez Francisco Nonemacher.

Sustenta que esgotou todas as diligências patrimoniais necessárias e há proveito na decretação da medida cautelar, pois ela impedirá a dilapidação de coisas que venham a ser adquiridas, como depósitos bancários, imóveis, veículos.

Requer a antecipação da tutela recursal.

Decido.

A indisponibilidade universal dos ativos do devedor é uma providência extrema, que imobiliza os componentes atuais e futuros do patrimônio. O próprio Código Tributário Nacional impõe o esgotamento das diligências antes da decretação da medida cautelar (artigo 185-A).

O Superior Tribunal de Justiça formou jurisprudência sobre o tema:

TRIBUTÁRIO. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DO DEVEDOR. ARTIGO 185-A DO CTN. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. NECESSIDADE.
1. Esta Corte firmou o entendimento de que a determinação de indisponibilidade de bens e direitos prevista no art. 185-A do CTN pressupõe que o exequente comprove o esgotamento de diligências para a localização de bens do devedor.
2. Recurso especial não provido.
(STJ, Resp 1381126, Relatora Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 11/06/2013).

A União satisfaz a exigência: as pesquisas de propriedade de imóveis, de veículos automotores e de depósitos bancários e aplicações financeiras restaram negativas.

O rastreamento foi realizado em todos os órgãos processadores de registro que atuam no foro do domicílio dos executados - São Paulo/Capital, Município de São Bernardo do Campo e Rio Grande do Sul.

A alegação do agravo, portanto, é verossímil.

O perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação decorre da evasão dos bens garantidores dos créditos tributários.

Ante o exposto, nos termos do artigo 527, III, do CPC, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se.

Dê-se ciência da decisão à União.

Intimem-se os agravados para apresentar resposta.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2015.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010632-80.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.010632-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRAVADO(A) : MASTER ESTACIONAMENTOS S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO
>1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00114582420104036182 13F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que indeferiu o pedido de citação do devedor por oficial de justiça.

Sustenta que, mesmo com a devolução do aviso de recebimento, o comparecimento do auxiliar da Justiça à sede do contribuinte é útil, principalmente como meio de revelação de dissolução irregular.

Requer a antecipação da tutela recursal.

Decido.

A citação por oficial de justiça representa uma medida natural à devolução do aviso de recebimento, seja porque o artigo 8º, III, da Lei nº 6.830/1980 assim determina, seja porque a interrupção do prazo prescricional é diretamente influenciada por ela.

Sem o comparecimento do auxiliar da Justiça, a citação do devedor por edital não se viabiliza (Súmula nº 414 do STJ) e, conseqüentemente, o período de prescrição pode fluir até a consumação total.

A diligência também produz impactos na responsabilidade tributária de terceiro.

A dissolução irregular da pessoa jurídica é interpretada pela jurisprudência como hipótese de infração à lei (Súmula nº 435 do STJ) e apenas o oficial de justiça tem as prerrogativas ideais para avaliar as condições em que se encontra o estabelecimento comercial, colhendo, inclusive, informações junto à vizinhança.

A alegação do agravo, portanto, é verossímil.

O perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação decorre da evasão dos bens garantidores dos créditos tributários.

Ante o exposto, nos termos do artigo 527, III, do CPC, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se.

Dê-se ciência da decisão à União.

Intime-se pessoalmente Master Estacionamentos S/C Ltda. para responder ao agravo.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000305-42.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.000305-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
AGRAVADO(A) : ELIANA CRISTINA DE LACERDA e outros
: EDUARDO APARECIDO BARONE
: ANA PAULA DOS SANTOS LOPES
: PLINIO CHIAROTI
AGRAVADO(A) : DONGUITA LUZIA BITTAR e outro
: MARIA RUBIA BITTAR LOPES FERES
ADVOGADO : SP172947 OTTO WILLY GUBEL JUNIOR
PARTE RÉ : REAL TIME LOGISTICA ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE LIMEIRA SP
No. ORIG. : 08.00.00946-2 1FP Vr LIMEIRA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

1 - Fls. 139 - Proceda-se à exclusão do nome do advogado OTTO WILLY GUBEL JUNIOR do rosto dos autos.

2 - Tendo em vista a renúncia dos advogados dos agravados, noticiada às fls. 139, intímem -se os referidos autores, no endereço constante no autos, para que regularizem sua representação processual com a máxima urgência para que possam ser apreciados os embargos de declaração de fls. 137/138.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2015.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035057-40.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.035057-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : HYPPEL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : SP159052 FLAVIO CESAR GUIMARÃES e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
INTERESSADO(A) : HOSPITAL E MATERNIDADE PIO XII S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19^oSSJ > SP
No. ORIG. : 00081933820124036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Tendo em vista a prolação de sentença nos embargos de terceiro nº 0008193-38.2012.403.6119, originário do presente recurso, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I., desta E. Corte.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511).

Acoste-se aos autos cópia da referida sentença.

Publique-se. Intime-se, encaminhando-se os autos, oportunamente, ao juízo de origem.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004395-59.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.004395-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRAVADO(A) : GAP GUARARAPES ARTEFATOS DE PAPEL LTDA
ADVOGADO : SP159816B SANDRA MARA ZAMONER
: SP130728 REGIS JOSE DE OLIVEIRA ROCHA
PARTE RÉ : ALPHAPAPER MANUFATURADORA DE PAPEL LTDA e outros
: SANPAPER PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
: MARCELO ANTONIO NACARATO BONACCORSO DE DOMENICO
: LUCIANA NACARATO DE DOMENICO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP
No. ORIG. : 07.00.00110-2 1 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela interposto pela União Federal contra decisão que indeferiu pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, ora agravada,

GAP - Guararapes Artefatos de Papel Ltda. e consequente inclusão da sociedade DAMAPEL Comércio e Distribuição de Papéis Ltda. no polo passivo da execução fiscal.

Narra a agravante que em diligência feita pelo Oficial de Justiça para penhorar bens do co-executado da empresa GAP concluiu-se que o endereço diligenciado é sede da empresa DAMAPEL.

Alega que o ramo de atividades é o mesmo, além do que ambas as sociedades estão ou estiveram sob a administração de membros da mesma família.

Argumenta, assim, que houve abuso de personalidade jurídica a justificar a sua desconsideração, nos termos do artigo 50, do Código Civil.

Requer o provimento do recurso para que seja desconsiderada a personalidade jurídica da agravada e consequentemente seja incluída a sociedade DAMAPEL Comércio e Distribuição de Papéis Ltda. no polo passivo da execução fiscal.

Requer, ainda, antes da intimação da agravada, com base no poder geral de cautela (art. 798, do CPC), a indisponibilidade dos bens, emitindo-se ordens eletrônicas por meio do BACENJUD e RENAJUD e ofícios ao ARISP e Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo.

É o relatório. Decido com base no artigo 557, do Código de Processo Civil.

Assiste razão à União Federal.

Com efeito, as provas dos autos evidenciam fortes indícios de formação de grupo econômico do qual faz parte a executada GAP, na medida em que as empresas integrantes são administradas por membros da mesma família e exercem atividades empresariais de um mesmo ramo - a comercialização de papel, e ainda o fato de a empresa executada ter sido dissolvida irregularmente demonstra a intenção de fraudar o Fisco, transferindo todo o seu patrimônio para as demais sociedades.

Veja-se que, inicialmente, restou infrutífera a tentativa de citação da executada, conforme certidão negativa de fl. 92 verso, informando que a empresa encontra-se com as atividades suspensas, não havendo nenhum representante legal.

Veja-se, ainda, dos documentos de fls. 284/288, que, conforme alega a União Federal, as famílias "Nacarato de Domenico" ou "Nacarato Bonaccorso de Domenico" são efetivamente as responsáveis pela administração de ambas as sociedades, sendo o Sr. Marcelo Antônio Nacarato Bonaccorso de Domenico sócio administrador e diretor tanto da empresa executada GAP quanto da DAMAPEL.

Ademais, conforme certidão à fl. 283, foi constatada pelo Oficial de Justiça a existência da empresa DAMAPEL no endereço constante do sistema de consulta ao CPF de Marcelo Antônio Nacarato Bonaccorso de Domenico (vide fl. 253).

Note-se por fim que as famílias "Nacarato de Domenico" ou "Nacarato Bonaccorso de Domenico" também são proprietárias e administradoras de outras empresas do mesmo ramo - COMP. DOM INFORMÁTICA LTDA e Lordpel Indústria e Comércio de Artefatos de Papel Ltda., conforme fls. 186/196.

Assim, diante das constatações acima mencionadas, restam comprovados verdadeiros indícios da existência de grupo econômico de fato que, por meio de confusão patrimonial, visa burlar a ação do Fisco, caracterizando o abuso da personalidade jurídica e permitindo, dessa forma, a sua desconsideração para atingir bens de outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo, nos termos do artigo 50, do Código Civil.

Nesse sentido:

6. No tocante à formação de grupo econômico, cumpre destacar que a sua mera existência, por si só, não autoriza o redirecionamento, dada a ausência de solidariedade passiva entre as empresas. Porém, o Superior Tribunal de Justiça admite redirecionamento de executivo fiscal em caso de abuso da personalidade jurídica por desvio de finalidade, confusão patrimonial ou fraudes entre empresas e administradores integrantes de grupo econômico, com estrutura meramente formal, a teor do que dispõe o artigo 50 do Código Civil de 2002... 13. Quanto à responsabilidade solidária, cabe destacar que há indícios da existência de grupo econômico, sucessão de fato e participação dos sócios, com poderes de administração, tanto na empresa executada, quanto nas demais empresas do grupo, sem pagamento dos tributos devidos, o que conduz à desconsideração da personalidade jurídica das pessoas jurídicas envolvidas, nos termos do artigo 50 do Código Civil, sem prejuízo dos artigos 133 e 135 do Código Tributário Nacional. 14. Como se observa das fichas cadastrais da JUCESP, as empresas TECNOCAP DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA e TRANSPORTES TECNOCAP LTDA (ALFA TRANSPORTES DE ASFALTOS LTDA) possuem o mesmo endereço da empresa executada, e a empresa HISO TRANSPORTE INTERMODAL LTDA possui o mesmo endereço da empresa SOTROCAP TRANSPORTES LTDA, além destas possuírem o mesmo email cadastrado na Receita Federal. 15. Os sócios com poderes de administração da empresa executada também participam do quadro societário das empresas do grupo, sendo, inclusive, coincidentes os objetos sociais das empresas. 16. Há indícios da existência de grupo econômico, pois se verifica que a ocupação dos mesmos endereços, a identidade de representantes, e a dissolução irregular da

empresa executada revelam indícios de controle societário e poder gerencial de fato, além de confusão patrimonial, suficientes ao redirecionamento da execução contra as empresas HISO TRANSPORTE INTERMODAL LTDA, TECNOCAP DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA, e de TRANSPORTES TECNOCAP LTDA (ALFA TRANSPORTES DE ASFALTOS LTDA). 17. Agravo inominado desprovido.

TRF 3, AI 00041943320144030000, Terceira Turma, Carlos Muta, 23/10/2014.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EMPRESAS PERTENCENTES A UM GRUPO ECONÔMICO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. 1. Analisando os documentos acostados aos autos, verifica-se a existência de fortes indícios de que as empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico atuam num mesmo ramo comercial ou complementar, sob uma mesma unidade gerencial, situação caracterizadora de um grupo econômico. 2. Percebem-se indícios de grupo econômico entre as citadas empresas, na medida em que são administradas por membros da mesma família, exercem atividades empresariais de um mesmo ramo e estão sob o poder central de controle. 3. Ressalte-se que, em princípio, as provas da existência de grupo econômico devem ser analisadas com profundidade nos eventuais embargos à execução. Na análise permitida em agravo de instrumento, basta que haja indícios sólidos e não meras presunções e, no caso em tela, aquelas aparecem existir. 4. Agravo de instrumento improvido. TRF 3, AI 00115241820134030000, Terceira Turma, Márcio Moraes, 28/03/2014.

Por outro lado, entendo que os pedidos referentes ao Bacenjud, Renajud e expedição de ofícios ao ARISP e Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo deverão ser melhor analisados posteriormente pelo Juízo *a quo*, após a devida citação dos sujeitos passivos.

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo** para permitir a desconsideração da personalidade jurídica da agravada e determinar a sua inclusão no polo passivo da execução e julgo prejudicado o agravo interposto.

Intimem-se. Após, baixem os autos à origem.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009987-84.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.009987-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP240573 CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES e outro
AGRAVADO(A) : NANCI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP165432 CÉLIA REGINA DE CASTRO CHAGAS e outro
PARTE RÉ : IRB BRASIL RESSEGUROS S/A
ADVOGADO : SP198661 ALAN AZEVEDO NOGUEIRA e outro
PARTE RÉ : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : SP256950 GUSTAVO TUFU SALIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00125783420094036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CEF contra decisão (fls. 368/371) proferida no Juízo Federal da 2ª Vara de Guarulhos que, em sede de ação de rito ordinário em que Nanci de Oliveira objetiva a condenação das rés à realização de obras de recuperação de imóvel e indenização por danos morais em decorrência de vícios de

construção, rejeitou a preliminar arguida entendendo que a legitimidade passiva *ad causam* da CEF emerge do contrato de financiamento imobiliário celebrado com a autora, para o qual a CEF teve de verificar, por meio da pertinente vistoria técnica, o valor e as condições do bem imóvel objeto da lide, além de determinar à CEF a realização de depósito mensal no valor de R\$ 400,00 a título de aluguel para a parte agravada, devendo o primeiro depósito ser realizado em cinco dias da publicação da decisão interlocutória, sob pena de multa diária R\$ 100,00, sob pena de envio de peças ao MPF para apuração de crime de desobediência.

Em razões de agravo de instrumento, a CEF sustenta que sequer é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide, uma vez que é mera financiadora do imóvel, não figura como parte no contrato de seguro, mas sim a Caixa Seguros S/A, não podendo ser responsabilizada por eventuais vícios dele decorrentes. A CEF, enquanto mera prestadora de serviços da Caixa Seguradora não dispõe de elementos para afirmar sequer se a autora faz ou não jus à cobertura securitária, nem mesmo tendo acesso a eventual contrato firmado entre as partes. O alegado defeito na construção da obra não pode ser imputado à CEF, que apenas emprestou os recursos para que o autor adquirisse o imóvel que ele próprio havia escolhido, muito antes de procurar a CEF para adquirir financiamento. Assinala que a empresa pública não efetua a vistoria nos imóveis de terceiros, mas apenas faz uma visita tão somente para avaliar o preço de mercado do imóvel nas condições em que o mesmo se encontra. Refere que o juiz asseverou que, ao menos por ora, os aluguéis deveriam ser suportados pela CEF, deixando claro que posteriormente isso poderia ser cobrado das demais corrés. Entende que resta evidente não ter o magistrado a certeza de quem é ou não responsável pela situação fática e que foi fixada multa excessiva e desproporcional, o que justifica o deferimento do efeito suspensivo.

É o relatório.

Discute-se a legitimidade passiva da CEF para figurar no pólo passivo da lide em ação que discute indenização por vício de construção de imóvel. A questão envolve definir qual a sua responsabilidade ao figurar como mutuante para aquisição do imóvel. Neste sentido há que se apurar qual o alcance e a modalidade do financiamento contratado, o que é possível mediante a verificação de obrigações decorrentes de lei ou reconhecidas por cláusulas contratuais. Em regra, a CEF, ao figurar como mutuante em contrato de financiamento para aquisição de imóvel, pode ter atuação restrita a de agente financeiro, a exemplo de outras instituições financeiras públicas e privadas, ou pode atuar como executora de políticas públicas federais voltadas à promoção do direito à moradia.

Na primeira hipótese é comum que suas obrigações e responsabilidade sejam restritas àquelas de um contrato de mútuo típico, envolvendo as condições de disponibilização dos valores do empréstimo destinados à aquisição de imóvel. Neste caso o imóvel já foi construído e escolhido pelo mutuário, não sendo possível inferir a existência de razões para que a CEF responda por vícios de construção, já que não teve qualquer participação na obra. Eventual previsão contratual para vistoriar o imóvel tem como finalidade precípua atestar sua existência e avaliar o seu valor, já que o próprio imóvel a se adquirir costuma ser a garantia do financiamento contratado.

Na segunda hipótese, por sua vez, é comum que a CEF conceda financiamento para a própria construção do imóvel, assumindo, inclusive, o ônus de acompanhá-la, de fazer vistorias e medições para disponibilizar os valores contratados, obrigações que são suficientes para se concluir por sua legitimidade passiva *ad causam*.

RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.

1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda.

2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse

em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedente da 4ª Turma no REsp. 1.102.539/PE.

3. Hipótese em que não se afirma, na inicial, tenha a CEF assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora, o terreno a ser edificado ou tido qualquer responsabilidade em relação ao projeto.

4. O acórdão recorrido, analisando as cláusulas do contrato em questão, destacou constar de sua cláusula terceira, parágrafo décimo, expressamente que "a CEF designará um fiscal, a quem caberá vistoriar e proceder a medição das etapas efetivamente executadas, para fins de liberação de parcelas. Fica entendido que a vistoria será feita exclusivamente para efeito de aplicação do empréstimo, sem qualquer responsabilidade da CEF pela construção da obra." Essa previsão contratual descaracteriza o dissídio jurisprudencial alegado, não havendo possibilidade, ademais, de revisão de interpretação de cláusula contratual no âmbito do recurso especial (Súmulas 5 e 7).

5. Recurso especial da CAIXA SEGURADORA S/A não conhecido e recurso especial do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL DA PRAÇA E OUTROS não provido.

(STJ, RESP 200602088677, RESP - Recurso Especial - 897045, Relatora Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJE DATA:15/04/2013)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. RESCISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO POR VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS OCULTOS. RESPONSABILIDADE DO CONSTRUTOR/VENDEDOR. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE DOS RÉUS NÃO CONFIGURADA.

1 - Inexiste o alegado cerceamento de defesa pela não produção de prova pericial de engenharia. Há nos autos prova suficiente para formar o convencimento do juiz, tanto pela presença do laudo de vistoria de firma de engenharia, como pelo laudo da Defesa Civil da Prefeitura de São Gonçalo que o confirma.

2 - A Jurisprudência do STJ admite a incidência das regras do CDC aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Entretanto, tal incidência não é de ser aplicada genericamente, devendo haver verossimilhança das alegações. No caso, embora não se negue a responsabilidade objetiva da CEF quanto ao serviço que presta, não há como reconhecê-la. A CEF produz laudo de engenharia para a avaliação do imóvel objeto do mútuo, antes da concretização do financiamento, laudo que não tem a finalidade de avaliar a qualidade e técnica construtivas, mas de verificar o valor de mercado do imóvel e sua compatibilidade com o valor de compra e venda e de empréstimo, de forma a resguardar os recursos emprestados, já que é o próprio imóvel, a garantia do negócio.

3 - A relação jurídica de direito material entre os apelantes e a CEF está definida no contrato de mútuo para financiamento de unidade imobiliária já construída, não tendo ela legitimidade para responder por vícios ocultos ou falhas estruturais. As questões relacionadas à deterioração do imóvel são de responsabilidade exclusiva dos construtores/vendedores do bem. O agente financeiro, ao emprestar recursos para a compra de um bem, não pode ser responsabilizado, posteriormente, por vícios de construção. Admitir a responsabilidade da CEF nesse aspecto seria permitir o enriquecimento ilícito de quem vende algo que sabe estar viciado.

4 - A apólice de seguro exclui com clareza, em sua cláusula 4ª, a possibilidade de cobertura em casos de vícios de construção, o que afasta a responsabilidade da Caixa Seguradora.

5 - Não há como se responsabilizar os réus pelos vícios ocultos existentes no imóvel, afastando-se também o seu dever de indenizar pelos danos sofridos.

6 - Recurso desprovido. Sentença mantida.

(TRF2, AC 200651170039547, AC - Apelação Cível - 435395, Desembargador Federal Frederico Gueiros, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R - Data::25/05/2010)

CIVIL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AFASTAMENTO. INDENIZAÇÃO DE DANO.

- A CEF pode ser responsabilizada, como agente financeiro, em caso de financiamento para construção de unidades habitacionais, quando estiver caracterizada a função fiscalizadora da obra pelo mutuante perante o mutuário. Caso que se distingue das situações julgadas nos REsp 1.091.363-SC e REsp 1.091.393-SC, porquanto a CEF, na condição de fiscalizadora da execução da obra, e remunerada para tanto por meio de taxa de vistoria e medição de obra, prevista contratualmente, tem legitimidade passiva para figurar em ação de indenização de danos causados por vícios na construção. Sendo assim, é competente a Justiça Federal para o exame e processamento do presente feito.

- Mantida a sentença no mérito, nos termos da fundamentação do voto.

- Conforme os precedentes da Turma, devem ser majorados os honorários advocatícios para 10% sobre o valor atualizado da causa.

(TRF4, AC 200672000106583, AC - Apelação Cível, Valdemar Capeletti, Quarta Turma, D.E. 01/02/2010)

Na hipótese dos autos não há no "Contrato Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca - Carta de Crédito Individual - FGTS" (fls. 49/53) qualquer menção a financiamento de construção do imóvel, nem cláusula que permita apontar a responsabilidade da CEF sobre vícios de sua construção, ressaltando-se, ainda, que a CEF não é parte do contrato de seguro (fls. 162/177).

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento para reformar a decisão agravada e reconhecer a ausência de legitimidade passiva da CEF na ação de origem, afastando a liminar concedida, nos termos da fundamentação acima.

Intimem-se. Após, baixem os autos à origem.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2015.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022655-87.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.022655-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : MARFIAUTO COM/ DE VEICULOS LTDA e outro
ADVOGADO : SP216315 RICARDO AUGUSTO DE MELLO MALTA e outro
AGRAVANTE : RICARDO AUGUSTO DE MELLO MALTA
ADVOGADO : SP216315 RICARDO AUGUSTO DE MELLO MALTA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ : MIGUEL ANGELO MOSS DE CASTRO ANDRADE e outros
: MAURI DINIZ FERREIRA
: MILTON DINIZ FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CARAGUATATUBA >35ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00001047520124036135 1 Vr CARAGUATATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARFIAUTO COM. DE VEÍCULOS LTDA e outro, contra decisão da 1ª Vara de Caraguatatuba/SP, que acolheu a exceção para reconhecer a decadência em relação ao período de 06/1995 a 12/1999, condenando a União em honorários advocatícios, fixados em R\$ 2000,00 (fls. 168).

Apresentando suas razões o agravante pugna pela reforma da r. decisão.

Com contraminuta.

Relatados.

DECIDO.

A matéria colocada em desate comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, § 1^a-A, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente debatida no âmbito jurisprudencial e firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, a decisão proferida pelo juiz de primeiro grau, em sede de exceção de pré-executividade, não tem natureza de sentença, já que não pôs fim ao executivo fiscal que prossegue em face dos demais períodos.

No entanto, a verba honorária é devida, pois a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser cabível sua fixação contra a Fazenda Pública quando acolhida exceção de pré-executividade, a teor dos seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO.

1. É cabível o arbitramento de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública quando acolhida exceção de pré-executividade e extinta a execução fiscal por ela manejada.

2. A extinção da execução fiscal depois de citado o devedor, desde que tenha constituído advogado, tendo este realizado atos no processo, impõe a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, notadamente quando for apresentada exceção de pré-executividade.

3. Recurso especial não provido."

(STJ, Resp. 978538, 2ª Turma, rel. Castro Meira, DJ 19-10-2007, pág. 328).

"EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE . JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. Presente a improcedência da exceção de pré-executividade após a devida impugnação, configura-se a sucumbência sendo, portanto, cabível a condenação em honorários .

2. Embargos conhecidos e providos"

(STJ, Eresp. 756001, 2ª Seção, rel. Carlos Alberto Meneses Direito, DJ 11-10-2007, pág. 286).

Assim, tendo em vista a procedência da exceção de pré-executividade, a excepta deve ser condenada em honorários advocatícios.

Todavia, a fixação da verba honorária deve observar o disposto no art. 20, §4º do Código de Processo Civil.

De fato, em causas em que for vencida a Fazenda Pública, bem como nas execuções, embargadas ou não, os honorários advocatícios devem ser fixados segundo apreciação equitativa do juiz, conforme o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, consoante determina aquele dispositivo, *in verbis*:

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

(...)

4o Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

Assim, tendo em vista que, após a interposição da exceção, a União reconheceu a decadência em relação ao período de 06/1995 a 12/1999, dispensando, portanto, maiores diligências do profissional no curso do processo, com fundamento no art. 20, §4º do Código de Processo Civil, entendo que os honorários advocatícios devem majorados para R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Diante do exposto, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, nos moldes do art. 557, *caput*, c.c § 1º-A, do CPC, com esteio na jurisprudência dominante do STJ e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022702-61.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.022702-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO(A) : FERNANDO HENRIQUE NOVAES
ADVOGADO : MS015001 BRUNO MARCOS DA SILVA JUSSIANI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00080542120134036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Fls.112/131: Pelo fato dos embargos declaratórios interpostos pela União/agravante ter caráter infringentes (pretensão de efeitos modificativos do julgado), abro vistas ao médico/agravado, FERNANDO HENRIQUE NOVAES, ora embargado, no prazo de **05 dias**, para se opor aos presentes embargos. Após, conclusos para o julgamento.

São Paulo, 02 de março de 2015.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025852-50.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.025852-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : LUIZ SALVIO DE TOLEDO GALVAO
ADVOGADO : SP208065 ANSELMO BLASOTTI e outro
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00198148920124036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF contra decisão monocrática que deu provimento ao agravo de instrumento.

A embargante alega omissão no julgado quanto à inadequação da via eleita, já que a decisão determinou a extinção da execução, de modo que o recurso cabível é a apelação.

Aponta, ainda, omissão quanto à intempestividade do recurso e também quanto às informações prestadas pela embargante nas contrarrazões do agravo.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o simples fato de a decisão impugnada mencionar a extinção da execução não enseja por si só a interposição do recurso de apelação, uma vez que se há homologação dos cálculos na fase de liquidação o recurso cabível atualmente é mesmo o agravo de instrumento, conforme artigo 475-H, do Código de Processo Civil.

RECURSO ESPECIAL Nº 959.655 - RS (2007/0133354-0) RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA ADVOGADO : ADAIR CHIAPIN E OUTRO (S) RECORRIDO : ROSA MARIA MONTINI E OUTROS ADVOGADO : RITA MARIA DE FARIA CORRÊA ANDREATA E OUTRO (S) RECURSO ESPECIAL. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À LEI 11.232 /2005. SÚMULA 118/STJ. AFASTAMENTO. 1. Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, a apelação é o recurso cabível contra a decisão de homologação de cálculos de liquidação. 2. Inaplicabilidade do art. 475-h do Código de Processo Civil, por se tratar de recurso interposto anteriormente à vigência da Lei 11.232 /2005. 3. Afastamento do enunciado constante da súmula 118/STJ, por ter havido, na espécie, efetiva homologação de cálculos de liquidação, e não de simples cálculos de atualização. 4. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. (STJ - REsp: 959655 , Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Publicação: DJ 16/12/2010)

Ocorre, contudo, que, no caso em análise, não se deu sequer início à liquidação da sentença, não havendo cálculos a serem homologados. A sentença, em verdade, acolheu o argumento da Caixa Econômica Federal - CEF de que não há o que se liquidar, pois não consta informação acerca da existência de conta vinculada ao FGTS. Nesse prisma, entendo que, de fato, o recurso cabível é a apelação, não se aplicando o artigo 475-H, do Código de Processo Civil.

Portanto, a via eleita é inadequada, sendo de rigor o não conhecimento do recurso.

Ainda que assim não se entenda, certo é que o recurso é intempestivo.

Com efeito, a decisão agravada foi publicada no diário eletrônico em 25/09/2013 (fl. 55), sendo que a intimação ocorreu no dia 26/09/2013 e o início da contagem do prazo para interposição do recurso em 27/09/2013.

Desse modo, considerando que o agravo de instrumento foi interposto apenas em 11/10/2013 e que não houve suspensão do prazo durante o período, tenho que decorreram mais de 10 dias no interregno, pelo que o recurso, também por esse motivo, não merece conhecimento.

Ante o exposto, dou provimento aos embargos e concedo-lhes efeitos infringentes para não conhecer do agravo de instrumento na forma da fundamentação acima.

Intimem-se. Após, baixem os autos à origem.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027166-31.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.027166-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : IND/ E COM/ DE BEBIDAS CONQUISTA LTDA
ADVOGADO : SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL SP
No. ORIG. : 00025425620138260415 2 Vr PALMITAL/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS CONQUISTA LTDA. contra decisão, que recebeu os embargos à execução no efeito meramente devolutivo.

Alega, em síntese, que os embargos à execução deveriam ser recebidos apenas no duplo efeito, pois presentes os requisitos explícitos no §1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Requer a concessão de antecipação da tutela recursal.

Cumpre decidir.

É cediço no C. STJ que em sede de execução fiscal deve incidir a regra contida no artigo 739-A, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06, *verbis*:

Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

§ 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram.

§ 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante.

§ 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante.

§ 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.

§ 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens.

Verifica-se, portanto, que em regra os embargos à execução não terão efeito suspensivo, sendo que poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: relevância da argumentação; grave dano de difícil ou incerta reparação; e garantia integral do juízo.

No presente caso, não se verifica a presença dos requisitos para a suspensão da execução, conforme acima elencados, são necessários e cumulativos, cumprindo referir a inexistência de efetiva demonstração de possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação.

Não se comprovou que o prosseguimento da execução causaria à parte executada grave dano de difícil reparação, não bastando, por si só, o fato de existir bem penhorado e a possibilidade de ser alienado para que os embargos do executado sejam recebidos com a suspensão da execução fiscal.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. INCIDÊNCIA DO ART. 739-A DO CPC. RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO. GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO. SÚMULA 83/STJ. INEXISTÊNCIA DE REQUISITO PARA A SUSPENSÃO. MODIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de que a regra contida no art. 739-A do CPC (introduzido pela Lei n. 11.382/2006) é aplicável em sede de execução fiscal.

2. "Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo" (REsp 1.024.128/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19.12.2008, RDDT, vol. 162, p. 156, REVPRO, vol. 168, p. 234). Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Concluindo a Corte de origem de que não foi constatado o perigo de dano de difícil ou incerta reparação capaz de justificar a concessão da suspensão postulada, a modificação do referido entendimento demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7/STJ.

4. Embora o STF tenha reconhecido a repercussão geral do tema referente à possibilidade de se compensarem precatórios de natureza alimentar com débitos tributários, nos termos do art. 78, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o certo é que a Suprema Corte não determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema.

Agravo regimental improvido.

(AGEDAG 201100331223, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/09/2011 ..DTPB:.)
PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS. ARTIGO 739-A, § 1º, DO CPC.

1. Artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, prevê que o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. E, ainda, consoante o § 1º-A do mesmo dispositivo se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

2. De acordo com o Colendo Superior Tribunal de Justiça, os embargos opostos à execução fiscal seguirão subsidiariamente as disposições previstas no art. 739-A do CPC (implementado pela Lei n. 11.382/2006), ou seja, somente serão dotados de efeito suspensivo caso haja expresso pedido do embargante nesse sentido e estiverem conjugados os requisitos a saber: a) relevância da argumentação apresentada; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia suficiente para caucionar o juízo.

3. No caso, não se comprovou que o prosseguimento da execução causaria à parte executada grave dano de difícil reparação (art. 739-A, § 1º, do CPC), não bastando, por si só, o fato de existir bem penhorado (fl. 137) e a possibilidade de ser alienado para que os embargos sejam recebidos com a suspensão da execução fiscal.

4. Agravo legal não provido.

(AI 00258776320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE.

A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei 6.830/80 e subsidiariamente pelo Código de Processo Civil.

A Lei de execução fiscal não disciplina o recebimento dos embargos à execução e a Lei nº 11.382/06 previu como regra que os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

O legislador previu, excepcionalmente, a possibilidade do Juízo a requerimento do embargante atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Não preenchidos os requisitos legais a ensejar a suspensão da execução fiscal.

Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 00240614620134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Intimem-se. Publique-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030432-26.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.030432-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : RAFAEL LUIZ DE MOURA
ADVOGADO : SP323415 SANDRA REGINA GOUVÊA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00138904820134036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Fls.101/103: Pelo fato dos embargos declaratórios interpostos pela União/agravada ter caráter infringentes (pretensão de efeitos modificativos do julgado), abro vistas ao militar/agravante, ora embargado, no prazo de 05 dias, para se opor aos presentes embargos.

Após, conclusos para julgamento.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001987-61.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.001987-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : CDT CENTRO DE DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA E RECURSOS HUMANOS
ADVOGADO : SP068341 ANTONIO BRANISSO SOBRINHO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00050159520134036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por CDT - Centro de Desenvolvimento de Tecnologia e Recursos Humanos, (fls. 471/486) contra a r. decisão de fls. 465/469 que deu provimento ao agravo de instrumento para implementar a indisponibilidade de 4 (quatro) bens imóveis de titularidade do embargante.

O recorrente pretende, em síntese, seja sanada a contradição referente às jurisprudências mencionadas na decisão embargada, alegando que as decisões citadas no julgamento monocrático não serviriam de fundamento para o resultado alcançado. Aproveita para citar decisões do STJ e do TRF3 que seriam favoráveis ao seu pleito, bem como indicar omissão no julgado em razão da ausência de manifestação expressa quanto à aplicação dos dispositivos legais/constitucionais confrontados.

Os embargos são tempestivos.

É o relatório.

Decido.

Conforme o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis se houver na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer logicamente a modificação do julgamento embargado.

No caso dos autos, não se vislumbra a ocorrência de qualquer dos vícios enumerados pelo dispositivo legal, haja vista que a r. decisão, ora embargada, atacou todos principais pontos trazidos pela parte em relação à questão *sub judice*.

É irrelevante a alegação de que a r. decisão foi contraditória na jurisprudência indicada. O suposto vício exige a caracterização de proposições inconciliáveis entre si, de forma que a afirmação de uma significará a negação da outra. As questões fáticas indicadas não afastam a construção jurídica ou o conteúdo decisório para o qual foram citadas no bojo da decisão. Aproveita-se para citar duas jurisprudências mencionadas na decisão recorrida, demonstrando a aplicabilidade ao caso concreto:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. CABIMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DECISÃO LIMINAR DEFERIDA PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. VERIFICAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Recurso especial que ataca a concessão de medida liminar em ação cautelar fiscal. **2. No caso dos autos, a propositura da ação cautelar fiscal mostra-se justificada, pois, além de ter sido ajuizada depois de constituído o crédito tributário pelo lançamento (REsp 466.723/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/06/2006), ostenta como causa de pedir o risco de esvaziamento do patrimônio do devedor, circunstância essa que possibilitaria a medida urgente antes mesmo da constituição do crédito tributário e até nos casos em que estivesse com a exigibilidade suspensa (REsp 1.163.392/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/08/2012).** 3. Constatado que o acórdão recorrido, proferido em sede de juízo provisório, encontra-se razoavelmente fundamentado, não há como se afastar o óbice de conhecimento do apelo raro contido na Súmula 735/STF: "não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar". 4. A revisão do acórdão recorrido quanto à existência de indícios suficientes para deferir a liminar postulada na ação cautelar fiscal exige o reexame de matéria fática, inviável nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 09/09/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA)

MEDIDA CAUTELAR FISCAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. CONSTITUIÇÃO REGULAR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CABIMENTO. (...) 2. Consoante doutrina o eminente Ministro José Delgado: "Há entre os pressupostos enumerados um que é básico: a prova de constituição do crédito fiscal. **O inciso I do art. 3º da Lei nº 8.397/92 não exige constituição definitiva do crédito fiscal; exige, apenas, que ele encontre-se constituído. Por crédito tributário constituído deve ser entendido aquele materializado pela via do lançamento. A respeito do momento em que o crédito tributário deve ser considerado para o devedor como constituído, há de ser lembrado que, por orientação jurisprudencial, este momento é fixado quando da lavratura do auto de infração comunicado ao contribuinte.**" (Artigo Aspectos doutrinários e jurisprudenciais da medida cautelar fiscal, na obra coletiva Medida cautelar fiscal. Coordenadores: Ives Gandra da Silva Martins, Rogério Gandra Martins e André Elali. São Paulo: MP Editora, 2006, p. 79) 3. De acordo com a disciplina dos arts. 2º e 4º, da Lei 8.397/92, o decreto de indisponibilidade não alcança os bens alienados antes da constituição dos créditos tributários, consubstanciados nos autos de infração. 4. Recursos especiais desprovidos. (STJ - REsp: 466723 RS 2002/0110392-8, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 06/06/2006, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 22.06.2006 p. 178)

Acrescente-se, ainda, que o deferimento da medida cautelar fiscal não se fundamentou, por si só, na possibilidade de concessão da medida assecuratória na hipótese da exigibilidade suspensa do crédito tributário, mas, também, em diversas outras circunstâncias fáticas que atraíram o poder geral de cautela conferido ao magistrado,

notadamente a existência de créditos tributários ainda não exigíveis no montante superior a 30 milhões, conforme declaração do próprio contribuinte à fls. 448/449, cujo valor compromete mais de trinta por cento do seu ativo patrimonial conhecido nos autos, nos termos da Declaração de Informações Econômicas da Pessoa Jurídica - DIPJ 2012, acostada pelo fisco à fl. 127, bem como diante dos argumentos do próprio contribuinte que tem interesse na venda dos imóveis (fls. 132 e 145).

Doutro norte, é desnecessária a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para caracterizar o questionamento da matéria.

No mais, o magistrado não está atrelado às teses apresentadas pelas partes, sendo plenamente possível o afastamento do pleito inicial por fundamentos diversos daqueles sustentados pela requerente.

A meu ver, portanto, não podem prosperar estes embargos de declaração, porquanto não existem falhas caracterizadoras de nenhum dos vícios elencados o art. 535, do CPC, uma vez que não há a omissão apontada.

Neste sentido é o julgamento proferido pelo i. Ministro José Delgado, no julgamento dos embargos de declaração interpostos no Agravo de Instrumento 169.073/SP, julgado em 04/6/98 e publicado no DJU de 17/8/98, abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MOTIVAÇÃO DO ACÓRDÃO.

1. É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo, que por si só, achou suficiente para a composição do litígio.
2. Agravo regimental improvido."

Portanto, verifico que tem caráter infringente o recurso ora interposto que, visa, na realidade, modificar o *decisum* ora atacado, o que é inadmissível em sede de embargos de declaração, em razão das já citadas estritas hipóteses legais.

Neste sentido é o julgamento proferido pela Ministra Eliana Calmon nos embargos de declaração em recurso especial nº 670296, julg. em 12/04/05 e publicado no DJU em 23/05/05, abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - APRESENTAÇÃO - EFEITO INFRINGENTE.

- 1-Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente.
- 2 - embargos de declaração rejeitados."

Observa-se, portanto, que o embargante pretende rediscutir a matéria decidida por esta Relatoria, elegendo recurso impróprio, sob o fundamento de omissão e contradição no v. *decisum*, o qual se encontra devidamente fundamentado.

Pelo exposto, pela não ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 535, do CPC, **rejeito os embargos declaratórios.**

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011096-02.2014.4.03.0000/MS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/03/2015 565/1558

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO(A) : WEVERTON LUIZ DA SILVA NERY
ADVOGADO : MS013182 GYLBERTO DOS REIS CORREA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE COXIM > 7ª SSJ> MS
No. ORIG. : 00001976320144036007 1 Vr COXIM/MS

DECISÃO

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto pela União Federal contra decisão proferida pelo Juiz da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, pela qual, em autos de ação ordinária, foi deferida a antecipação de tutela para que a União/ré reincorpore o autor às fileiras castrenses, no prazo de 10 dias, a contar da intimação da presente, sob pena de multa diária, a ser revertida em favor do autor, no importe de R\$100,00 (cem reais) por dia, até o limite de R\$30.000,00 (trinta mil reais), garantido ao autor o tratamento médico compatível com sua enfermidade, até o julgamento final da demanda (decisão de fls.93/97).

Na ação ordinária alegou o autor/militar, ora agravado, em suma, que após a sua incorporação nas fileiras militares do 47º Batalhão de Infantaria da cidade de Coxim/MS, lotado na 3ª Companhia de Fuzileiros, no dia 13 de setembro de 2012, por volta das 21:00h, durante o horário de expediente, participava de uma marcha de 32 Km, determinado por autoridade competente, ocasião em que sofreu acidente em serviço, fato este, reconhecido pela Administração militar, caracterizando o acidente em ato de serviço. Alegou ainda, que com o acidente sofreu lesão no joelho e fez acompanhamento médico não obtendo melhoras no tratamento clínico, desde quando acidentou até os dias atuais. O médico ortopedista e cirurgião de joelho ao fazer laudo sobre a situação do estado clínico do autor em 03/02/2014, informou que é indicado o tratamento cirúrgico por videoartroscopia para conexão da lesão, não existindo condições clínicas para que o autor exerça atividades como militar. O autor mesmo estando com seu joelho debilitado continuou exercendo suas atividades castrenses durante todo esse tempo, até que em 28/02/14, foi licenciado sem remuneração, tendo a junta médica do Exército concluído que o mesmo estava apto para as atividades da vida civil e encostou o autor para tratamento médico, sob pena de abandono se o militar/paciente faltar aos procedimentos agendados por mais de três dias sem justificativa (cópia de ação ordinária de fls.08/27).

A tutela antecipada em favor do autor/agravado foi concedida às fls.93/97 dos autos.

No presente recurso, ao qual pretende a concessão do efeito suspensivo da antecipação da tutela, a União/agravante pede a revisão do ato impugnado pela gravidade dos danos ao erário.

Sustenta a União/agravante, em síntese, que:

- a-) O jovem autor busca sua reincorporação e reforma nos quadros militares sob a alegação de invalidez. Entretanto, conforme cópias de sua página pessoal publicadas em uma rede social da internet, o autor exhibe orgulhosamente sua boa forma física e seus comentários afirmam ser da sua opção o não trabalhar por não precisar.
- b-) Ora, é extremamente prematuro, nesta fase processual, deferir-se a antecipação da tutela, pois, não houve qualquer perícia judicial. Até prova em contrário, o ato administrativo de licenciamento está revestido de legalidade que implica em legitimidade e veracidade do ato.
- c-) Os exames médicos produzidos unilateralmente não podem ter o condão de desconstituir os pareceres da junta médica militar que considerou o autor/militar "APTO PARA DEMAIS ATIVIDADES CIVIS". O acidente em serviço não invalidou o autor, não há incapacidade para o trabalho, seu licenciamento se deu por não mais ser conveniente ao Exército pela expiração da temporalidade.
- d-) Ademais, os laudos e exames trazidos ao autos pelo autor não provam qualquer invalidez, atestam apenas a incapacidade temporária, mas, que merece ser adequadamente analisada pelo Poder Judiciário em instância técnica, que não pode ser reconhecida sem a oitiva do perito e da parte adversa.

- e)- Nesta fase processual, o direito invocado é absolutamente controvertido e não pode ser considerado como definitivo a qualquer das partes, impossibilitando qualquer antecipação da tutela jurisdicional.
- f)- Há de se ressaltar que, conforme comprovam os documentos que instruem a exordial, o tratamento médico do autor/militar foi garantido pelo Exército, de modo que não há que se falar em risco iminente.
- g)- A liminar concedida de reincorporação ao licenciado é extremamente grave, pois, implica no desembolso de verbas públicas sem prova suficiente do atendimento ao interesse público, o prejuízo é de toda a sociedade. Os efeitos deletérios da decisão são irreversíveis, pois, que os valores pagos dificilmente retornarão ao erário.
- h)- Por fim, requer concessão do efeito suspensivo da liminar concedida para suspender os efeitos da decisão recorrida até julgamento final do presente agravo.

É o breve relatório

Fundamento e decido.

Versa o presente recurso pretensão da União/agravante de efeito suspensivo da tutela concedida em face do autor/militar, ora agravado, WEVERTON LUIZ DA SILVA NERY, que obteve a liminar para que a União/ré reincorpore o autor às fileiras do Exército Brasileiro, garantindo-lhe o tratamento médico compatível com sua enfermidade, até decisão final da presente demanda.

O juiz de piso deferiu a pretensão do autor, ora agravado, em apertada síntese, nestes termos, *verbis*:

"(...)Verifica-se, pois, que o acidente ocorrido em serviço reduziu a capacidade laborativa do autor, afetando-lhe o desempenho de atividades que demandem esforço físico. O ato administrativo de licenciamento teve como fundamento o fato que a incapacidade do autor foi classificada no inciso VI do art. 108 da Lei nº 6.880/80, não se concluindo pela inaptidão para o exercício de atividades laborativas civis (fl.68). Em decorrência de tal conclusão, o autor passou à "situação de encostado", unicamente para fins de tratamento do problema de saúde que deu origem à incapacidade. De logo, verifica-se que a hipótese legal mencionada como fundamento para o licenciamento do autor não se amolda à situação fática descortinada nos autos. Isso porque, o art. 108,VI, da Lei nº6.880/80 estabelece a hipótese de incapacidade gerada por "acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço". À evidência, tal não se afigura a hipótese dos autos, porquanto as conclusões da sindicância e do parecer médico sinalizam no sentido de que a incapacidade física foi gerada por acidente com relação de causa e efeito com o serviço militar. Dessa forma, a incapacidade do autor, prima facie, encontra-se melhor posicionada no inciso III, do art. 108, da Lei nº 6.880/80. Com efeito, havendo aparente dissonância entre o motivo e o objeto do ato administrativo, tenho que exsurge a plausibilidade jurídica apta à concessão da tutela antecipada.(...)Por sua vez, o risco de dano iminente, ante à necessidade de tratamento médico, bem como de percepção do soldo respectivo, uma vez que se encontra incapacitado fisicamente para o desempenho de atividade laboral que demanda esforço físico. Assim sendo, com espeque no art. 461, do CPC, defiro a tutela específica para o fim de determinar à União que reincorpore o autor às fileiras do Exército Brasileiro, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação da presente sob pena de multa diária, a ser revertida em favor do autor, no importe de R\$100,00 (cem reais) por dia até o limite de R\$30.000,00 (trinta mil reais). Ao autor deverá ser garantido o tratamento médico compatível com sua enfermidade, até decisão final da presente demanda. Determino, outrossim, que o autor seja submetido à Junta Médica Militar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação da presente demanda, a fim de que seja emitido laudo a respeito de sua real situação de saúde, bem como sobre eventual necessidade de intervenção cirúrgica.(...)" (decisão monocrática de fls.93/97).

Verifica-se que o agravado na data em que foi excluído das Forças Armadas, não gozava de estabilidade, tratando-se de **militar temporário**, que não tinha direito adquirido à permanência no serviço ativo.

No entanto, verifico, através das cópias que acompanham as razões recursais, que a sindicância instaurada por portaria pelo próprio Exército (fls.44/72) comprova que o autor/agravado sofreu acidente em serviço, conforme se deflui da sua parte conclusiva em que consta que, *verbis*:

"(...) Em face ao exposto e que dos autos consta, verifica-se que o fato, objeto da presente sindicância conforme resulta dos depoimentos de folhas nº 15, 16, 17 e 18, não se acerca de indícios de crime ou transgressão disciplinar, pois o Sd EVVERTON LUIZ DA SILVA NERY, não agiu com imprudência, imperícia, negligência ou desídia, posto que o ocorrido deu-se ao realizar uma atividade de serviço, prevista em Quadro de Trabalho Semanal (QTS), da 3ª Cia Fuz. Dessa forma este sindicante conclui que o acidente sofrido pelo militar, ocorreu no exercício de suas atribuições funcionais, durante o expediente normal e determinado por autoridade

competente, enquadrando-se, tal fato, nos itens 2) e 3), da letra b, do nº 4, da Portaria Nº016-DGP, de 7 de março de 2001 (Normas Reguladoras sobre Acidentes em Serviço), portanto, o fato está configurado como acidente em serviço. (excertos de fl.72 dos autos/destaquei e negritei).

Os exames médicos juntados aos autos (relatórios médicos e ressonância magnética do joelho direito de fls.77 a 81) comprovam que o militar/agravado após o acidente passou a apresentar um quadro clínico de comprometimento do joelho direito e o laudo especializado do médico ortopedista constatou que, *verbis*:

"(...)Atesto para devidos fins que o Sr. Weverton Luiz da Silva Nery, 20 anos, apresenta quadro de comprometimento de joelho direito com microimpactação de trocêculos ósseas na periferia do platô tibial lateral e focos de degeneração intra substancial do menisco medial, sem caracterizar ruptura (vide laudo de Ressonância magnética) Cid: S837. Associado a Tendinite de quadríceps e Pata de Ganso joelho direito (Cid M255). (fl.80).

E ainda o relatório médico de fl. 81, esclarece que as lesões sofridas pelo militar/agravado provocaram perda funcional em membro inferior, uma vez que, não mais poderá exercer atividades antes corriqueiras, sendo que as sequelas interferem na sua capacidade laborativa, só podendo exercer atividades administrativas e que não envolvam a ortostase por longos períodos ou esforço físico. Assim sendo, o autor/agravado foi submetido a vários exames em que ficou constatado que apresenta patologia a ser tratada.

E mesmo sendo constatado pelo próprio Exército que o militar /agravado necessita de acompanhamento ambulatorial e fisioterápico, estando apto apenas para funções administrativas (Ficha e Registro de Visita Médica do Exército às fls. 36/37 e verso), a Organização militar a qual ele estava vinculado notificou o militar que ele passaria a situação de "encostado" a partir de 1º de março de 2014 (conforme Ata de Inspeção de Saúde Nº 4309/14, em que foi exarado o seguinte parecer: "Incapaz B1"), unicamente para fins de tratamento do problema de saúde que deu origem a sua incapacidade até seu restabelecimento.

Pelo exposto e pelo que dos autos consta, *prima facie*, parece-me que, como apontado pelo Juiz de piso, ocorreu acidente de serviço do militar, pois estava em horário de expediente e no exercício de suas atribuições comprovado pela sindicância instaurada pela autoridade militar competente para apurar o fato, sem que houvesse culpa (transgressão disciplinar, imperícia, imprudência ou negligência) por parte do militar/sindicado.

Portanto, mesmo levando-se em consideração o fato da assistência médica militar ter sido prestada ao agravado e seu licenciamento estar dentro do poder discricionário da Administração, por outro lado, conclui-se que o militar/agravado não está gozando de sua plena capacidade física, assim como o estava quando ingressou nas fileiras castrenses, tendo sido admitido pelo próprio Exército que houve acidente de serviço durante a instrução militar, devendo, portanto, ser garantido seu direito à permanência no serviço ou sua reintegração, caso já licenciado, para que se dê continuidade ao tratamento médico -hospitalar adequado ao militar/agravado até sua total recuperação, para que aí sim, possa ser desincorporado ou licenciado das Forças Armadas.

Nesse sentido, o entendimento da nossa Corte Superior - STJ (destaquei):

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE DECORRENTE DE LESÃO EM SERVIÇO. NULIDADE DO LICENCIAMENTO SEM REMUNERAÇÃO. DEVIDA A REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Os militares temporários do serviço ativo das Forças Armadas têm direito à assistência médico-hospitalar, na condição de Adido, com o fito de garantir-lhes adequado tratamento de incapacidade temporária.

2. Com apoio no material fático-probatório constante dos autos, o Tribunal local afirmou que o autor ingressou hígido no serviço militar e assim permaneceu até sofrer acidente em serviço, o que resulta na nulidade de seu licenciamento sem remuneração enquanto se encontrava incapacitado, sendo devida a sua reintegração para possibilitar o tratamento médico adequado até a completa recuperação. Infirmar referido entendimento esbarra na vedação prescrita pela Súmula 7 do STJ.

3. Constatada a ilegalidade do ato administrativo que excluiu o militar, é legítimo o pagamento das parcelas pretéritas relativas ao período que medeia o licenciamento ex officio e a reintegração do militar.

4. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido."

[STJ - Superior Tribunal de Justiça - AGA 201001498260 - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1340068 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Relator: Napoleão Nunes Maia Filho - Data da Decisão 14/02/2012].

A responsabilidade da União para com os militares, por doenças contraídas ou acidentes dentro ou fora de suas funções, independe de culpa, havendo o dever de prestação de assistência médica ao militar até a completa recuperação, conforme previsto no Estatuto dos militares [artigo 50], além do Decreto 57.654/66 [artigo 149], responsável por regulamentar a Lei do Serviço militar, que expressamente garante a continuidade de tratamento médico aos militares, mesmo após terem sido licenciados.

Destarte, num primeiro momento, agiu com acerto o douto Juiz de piso ao suspender o ato de licenciamento, com o consequente reengajamento provisório do agravante à corporação militar, na condição de adido, para tratamento de saúde, mais especificamente da lesão que sofrera, até decisão final sobre a extensão de sua incapacidade, após dilação probatória em cognição exauriente, o que se afigura impossível nesta via perfunctória.

Pois, como bem observado pelo Juiz singular a hipótese mencionada como supedâneo legal (artigo 108, VI, do Estatuto dos Militares). para o licenciamento ("encostamento") do autor/militar (notificação de fls.74/75), não se amolda ao caso concreto, pois, o próprio Exército por intermédio de sindicância admitiu que o militar/sindicado sofreu acidente em serviço e o licencia a *contrario sensu* com base em hipótese legal que prevê incapacidade gerada por "*acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço*" (inciso VI, do art. 108 da L.6.880/80/destaquei).

E apenas a título de argumentação, o fato do militar/agravado ter divulgado fotos em sua página na *internet - facebook-*, com comentários desairosos e até pueris de sua condição de militar inativo (fls.101/106), com exposição desnecessária de sua imagem pessoal em redes sociais, este fato desabonador, por si só, não prova que ele simulou um acidente em serviço e encontra-se no gozo de sua plenitude física.

Assim, ante a constatação de que o acidente ocorreu durante o período em que o militar /agravado estava vinculado ao Exército, o que, por si só, confere ao militar o direito ao **tratamento médico**, até sua franca recuperação, com percepção de soldo, mantenho por ora, a decisão ora objurgada.

Diante do exposto, **indefiro efeito suspensivo** ao agravo de instrumento.

Dê-se ciência à União/agravante. Intime-se o militar/agravado para contraminuta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de março de 2015.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00021 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0014970-92.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.014970-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO(A) : MAURILIO DE SOUSA JUNIOR e outro
: CLAUDIA DA CONCEICAO GONZAGA BITTENCOURT
ADVOGADO : MS007525 LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão (fls. 186/190) que, nos autos de mandado de segurança impetrado por Maurílio de Souza Junior e Claudia da Conceição Gonzaga Bittencourt, objetivando a suspensão e trancamento de processo administrativo disciplinar (PAD), deferiu parcialmente pedido de liminar para suspender o PAD, instaurado pela Portaria 058/2014-SR/DPF/MS, até o final julgamento do feito.

Em suas razões (fls. 2/12), a agravante sustenta, em síntese, que o ato de formação da 1ª Comissão Permanente de Disciplina da Superintendência Regional da Polícia Federal em Mato Grosso do Sul foi praticado com observância da legalidade, dentro dos limites da prerrogativa da Administração Pública de apurar dentro das regras que estabelece as eventuais infrações disciplinares cometidas por seus servidores públicos.

O pedido de liminar foi indeferido às fls. 203.

Contraminuta às fls. 2015/208.

É o relatório. Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida pelos nossos tribunais pátrios.

Quando da apreciação do pedido de liminar, proferi a seguinte decisão:

"O deferimento de medida liminar, nos autos de mandado de segurança, na forma do disposto no art. 7º, inciso III, da lei 12.016/2009, está subordinado à comprovação da existência de fundamento relevante, e ocorrerá quando do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida.

Colhe-se dos autos que os ora agravantes impetraram mandado de segurança objetivando a suspensão e trancamento de processo administrativo disciplinar (PAD) contra eles instaurado em virtude do cometimento de supostas transgressões disciplinares, tipificadas nos incisos I, II, VI e VIII, do art. 43 da Lei nº 4.878/65. Os fatos, a propósito dos quais se centra a apuração da alegada responsabilidade funcional, consistem em postagens em redes sociais, no mês de setembro de 2013, de comentários ofensivos, desrespeitosos e depreciativos em relação aos Delegados da Polícia Federal.

Por ocasião da prolação da decisão agravada (fls. 186/190), o juízo singular identificou a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar, considerando caracterizada a plausibilidade do direito invocado no fato "de que, estando os impetrantes sendo processados administrativamente por supostamente terem violado deveres de hierarquia e lealdade com a Carreira e por terem supostamente ofendido o cargo de Delegado da Polícia Federal, não poderiam eles ser julgados nessa esfera somente por membros da suposta carreira ofendida." (fls. 188).

Ao menos por ora, tenho como razoáveis e proporcionais os fundamentos alinhados na decisão agravada, proferida ainda em sede de cognição sumária. De fato, a concepção de devido processo legal, cujos ditames alcançam o âmbito administrativo, pressupõe que se prestigiem mecanismos de proteção da isenção e imparcialidade que devem governar o exercício do Poder Disciplinar.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do CPC, intimando-se os agravados para resposta no prazo legal. Publique-se. Intime-se. Comunique-se."

Mantenho-me convicto do acerto das razões de decidir declinadas acima, razão pela qual mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, nego provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017879-10.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.017879-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : FELIPE SILVEIRA QUEIROZ
ADVOGADO : SP310250 SAMIRA APARECIDA SANTOS ALBUQUERQUE e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00037726120144036110 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos...

Trata-se de agravo legal interposto pelo INSS contra decisão que deu parcial provimento ao agravo de instrumento para que o agravado se abstinhasse de realizar descontos nos vencimentos do agravante a título de devolução de valores pagos a título de auxílio - transporte.

Alega o agravante, em síntese, que houve prolação de sentença em primeiro grau nos autos subjacentes em data anterior à decisão recorrida o que impede o conhecimento ou prosseguimento do agravo de instrumento. Requer, assim, reconsideração ou reforma da decisão que deu parcial provimento ao agravo de instrumento. É o relatório. Decido.

Tem razão a autarquia agravante.

A decisão ora recorrida foi proferida em 28.11.2014, enquanto a sentença data de 14.10.2014.

Em virtude da prolação de sentença denegatória da segurança, o que é feito em juízo de cognição exauriente, não mais subsiste a tutela recursal, concedida em caráter provisório. Assim, resta prejudicada a apreciação do presente agravo de instrumento, em face da perda de seu objeto.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 178/180, para julgar prejudicado o agravo de instrumento, por perda superveniente de seu objeto.
Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020487-78.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.020487-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : ANA CLAUDIA SIRAVEGNA
ADVOGADO : MS006972 JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00072926820144036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **UNIÃO FEDERAL** em face do acórdão de fls. 227/231, o qual negou provimento ao agravo legal interposto às fls. 217/225, confirmando os efeitos da antecipação da tutela jurisdicional, concedidos no decisum de fls. 202/204 vº.

A embargante alega, em breve síntese, que: (i) no acórdão embargado, mais precisamente à fl. 227, houve erro material, porquanto a União não interpôs, em momento algum, agravo legal contra a decisão de fls. 202/204 vº; (ii) o acórdão embargado é nulo, pois não chegou a julgar o recurso em si, qual seja, o agravo de instrumento; (iii) o presente recurso visa ao prequestionamento da matéria; (iv) a concessão da tutela antecipada constitui provimento irreversível, o que torna irreversível a decisão recorrida; (v) a antecipação da tutela esgota em parte o objeto da ação e acarreta desrespeito ao artigo 2º-B da Lei nº 9.494/97.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porquanto amparado pelas jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Inicialmente, cabe fazer os seguintes esclarecimentos:

De fato, na decisão de fls. 202/204 vº, a qual concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento, consta, equivocadamente, a expressão "agravo legal" no respectivo relatório; entretanto isso constitui tão somente erro material, incapaz, *per se*, de acarretar nulidade do aludido ato decisório. Essa imprecisão técnica não tem o condão de descaracterizar o recurso interposto. Do contrário, tratar-se-ia de preciosismo jurídico por demais exacerbado, a desrespeitar a instrumentalidade das formas.

Posteriormente, a petição de fls. 217/225, de autoria da embargante, apresenta como fundamento legal o artigo 527, parágrafo único, parte final, do Código de Processo Civil, que permite juízo de reconsideração por parte do relator. Além disso, na hipótese de isso não ocorrer, existe a possibilidade de recebimento do pedido de reconsideração para julgamento no órgão colegiado. Nesse sentido, vale transcrever o último parágrafo da peça de fl. 217, *in verbis*:

*"Caso não venha ser reconsiderada a referida decisão, requer a União o recebimento do presente pedido de reconsideração como **AGRAVO REGIMENTAL**, sendo assim processado, submetendo-o à apreciação da douta Turma, para ao final ser provido o presente recurso, com a reforma da decisão ora impugnada, com subsequente julgamento pela nobre Turma, sendo negado o pedido liminar".*

Ainda, é jurisprudência pacífica deste Tribunal que o recurso interposto em face de decisão monocrática do relator é o agravo legal, com previsão no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, não se tratando, pois, de agravo regimental, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS LEGAIS. RECURSO DESPROVIDO. 1. O recurso cabível da decisão do Relator que nega seguimento ao agravo de instrumento é o agravo legal, previsto no artigo 557, §1º, do CPC - Código de Processo Civil e não o agravo regimental, previsto no artigo 247, inciso III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal. Tratando-se de mero equívoco na indicação da fundamentação legal do recurso, e considerando a identidade de prazo e processamento, conhece-se do recurso como agravo legal. 2. A negativa de seguimento ao recurso encontra-se autorizada pelo artigo 557 do Código de Processo Civil. Ainda que assim não se entenda, a apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular com o artigo 557 do Código de Processo Civil, restando, portanto, superada esta questão. Precedentes. 3. Os requisitos formais da CDA - Certidão de Dívida Ativa, são estabelecidos pelos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, §§5º e 6º, da Lei nº 6.830/1980. As certidões de dívida ativa que embasam a execução encontram-se formalmente perfeitas, delas constando todos os requisitos previstos nos dispositivos legais transcritos. 4. Encontram-se indicados o fundamento legal, a forma de cálculo dos juros, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência do número do processo administrativo ou auto de infração no qual apurada a dívida. Precedentes. 5. É vazia é a alegação da agravante de incerteza quanto à origem do débito, porquanto as certidões de dívida ativa que embasam a execução foram originadas dos procedimentos administrativos 403333512, 402580869, 403002389, 403002869, 403002877. 6. Recurso improvido. (AI 00183919020144030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)". (Grifo nosso)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXCLUSÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Agravo regimental interposto com fulcro nos art. 250 e seguintes do Regimento Interno da Colendo Tribunal Regional da 3ª Região, objetivando a reconsideração da decisão, alegando a inaplicabilidade do art. 285-A do CPC, além de ser indevida a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. II - Recebo o presente recurso como agravo legal. III - Admite-se o julgamento de improcedência prima facie, nos termos do art. 285-A do CPC. Tema unicamente de direito. Análise não é incipiente e conta com orientação do Supremo Tribunal Federal. IV - O Julgado dispôs expressamente sobre a aplicabilidade do fator previdenciário ao cálculo do salário-de-benefício, nos termos da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, em consonância com o julgamento da liminar na ADI nº 2111-DF, pela Suprema Corte. V - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao Relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VIII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. IX - Agravo improvido. (AC 00001806520124036114, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)". (Grifo nosso)

Assim, em conformidade com o entendimento deste Tribunal, recebi a peça em testilha como agravo legal e apresentei-a em mesa ao órgão colegiado, de acordo com o referido dispositivo processual civil.

A egrégia Segunda Turma (fls. 226/232), por óbvio, ao julgar o agravo legal (fls. 217/225), decidiu o mérito do agravo de instrumento interposto pela União Federal, confirmando a concessão de efeito suspensivo à decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*. Não há como admitir que o julgamento do primeiro não tenha importado na resolução de mérito do segundo.

Por conseguinte, o acórdão embargado não é nulo.

No mais, verifico que os argumentos recursais da embargante são cópias daqueles apresentados anteriormente (fls. 207/216; 217/225). Simplesmente não há teses novas, hábeis a ensejar a discussão da matéria nos Tribunais Superiores. Dessa forma, a embargante visa, exclusivamente, à rediscussão da causa em comento e à obtenção de efeitos infringentes. Não se está a tratar dos requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. 1. Não são cabíveis os embargos de declaração cujo objetivo é ver reexaminada a controvérsia. 2. O embargante, inconformado, busca com a oposição destes embargos declaratórios ver reapreciada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. Todavia, não é possível dar efeitos infringentes aos aclaratórios sem a demonstração de eventual vício ou teratologia. Embargos de declaração rejeitados. Embargos opostos em duplicidade não conhecidos. ..EMEN: (EDRESP 201301986524, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/10/2014 ..DTPB:.)".

Ausentes esses requisitos, é igualmente incabível a pretensão da embargante para fins de prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal e 211 do Superior Tribunal de Justiça). É jurisprudência deste egrégio Tribunal, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. PREQUESTIONAMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. - Todas as matérias suscitadas pela embargante por ocasião do apelo interposto contra sentença foram enfrentadas, ou seja, foram analisadas in totum as irresignações quanto à impossibilidade de se responsabilizarem solidariamente os administradores da executada, uma vez que não foi comprovada pela exequente a prática de atos com excesso de poderes, infração à lei ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade, nos termos dos artigos 135, inciso III, do CTN e da Súmula 435 do STJ. - As questões relativas aos artigos 8º do Decreto-Lei n.º 1736/79, 124, inciso II, e parágrafo único, do CTN e 28 do Decreto 4.544/02 não foram conhecidas por veicularem argumentos não enfrentados na sentença, de sorte que, também, não houve omissão em relação a elas. - Não é o caso de aplicação dos §§1º e 2º do artigo 515 do CPC, eis que as decisões constantes dos autos discutiram a responsabilidade tributária dos sócios-gestores apenas sob a ótica de sua existência em face da dissolução da executada por meio de falência. - Não se admitem embargos declaratórios para fins de atribuição do pretendido efeito modificativo, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante, tampouco para fins de prequestionamento, eis que ausentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil. - Não se admitem embargos declaratórios para fins de prequestionamento (Sumulas 282 e 356 do STF), eis que ausentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil. - Embargos de declaração rejeitados. (AC 00030546719994036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)". (Grifo nosso)

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se, intime-se.

Cumpridas as formalidades de praxe, que se remetam os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020561-35.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.020561-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRAVADO(A) : ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO VALE DA JURUMIRIM

ADVOGADO : SP124088 CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AVARE >32ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00005643720134036132 1 Vr AVARE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão que indeferiu pedido de consulta e eventual bloqueio de bens por ventura existentes em nome dos executados, ora agravados, nos termos do artigo 185-A do, do Código Tributário Nacional.

Aduz, em síntese, que a decisão recorrida esta em desacordo com o determinado pelo artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Que a consulta e bloqueio de bens tem como principal objetivo a dar ampla efetividade jurisdicional. Requer a concessão antecipada da tutela recursal.

Cumpra decidir.

Em juízo de cognição sumária vislumbro cabimento nas alegações da agravante.
Dispõe o artigo 185-A, do Código Tributário Nacional:

"Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial." - grifei

Desta feita, o indeferimento da consulta ao patrimônio do devedor é medida que não se coaduna com o preconizado pelo dispositivo legal supra.

Como se vê, a hipótese dos autos se insere na situação de excepcionalidade que justifica o acolhimento da pretensão recursal, uma vez que mesmo competindo ao Judiciário cumprir e fazer cumprir a Constituição Federal, também tem o dever de não acobertar os maus pagadores.

Na direção desse entendimento, trago julgados desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. RENAJUD. INDICAÇÃO DE VEÍCULO ESPECÍFICO PARA CONSULTA E BLOQUEIO. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS.

1. O Renajud é uma ferramenta eletrônica colocada à disposição dos juízes para efetivação da execução. Por meio do Renajud o juiz poderá pesquisar a existência de veículos de propriedade do executado em todo território nacional, verificando, ainda, se há alguma restrição ou impedimento em relação ao mesmo, bem como poderá lançar, conforme julgar necessário, ele próprio, os impedimentos ou restrições pertinentes. Tudo isso feito de forma on-line e imediata, sem necessidade de ofícios de papel ao DETRAN.

2. Não há justificativa plausível no indeferimento da pretendida consulta ao patrimônio do devedor através do sistema RENAJUD, sob o fundamento de é necessário indicar o veículo a ser bloqueado.

3. Acrescente-se ser despicienda a exigência de esgotamento das diligências destinadas a encontrar bens penhoráveis do devedor, com esteio no Direito à Efetividade da Jurisdição, bem como no Princípio da Economia Processual.

4. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 00220106220134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/01/2014

..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR FISCAL. DECRETO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. COMUNICAÇÃO A SER EFETIVADA PELO R. JUÍZO A QUO.

1.No caso em apreço, a agravante ajuizou medida cautelar fiscal, para o fim de viabilizar a satisfação do crédito, vez que já houve a constituição dos créditos tributários, mediante lavratura do auto de infração, sendo constatado que o débito supera em 30% (trinta por cento) do valor do patrimônio conhecido do contribuinte.

2.A Lei nº 8.397/92 instituiu a medida cautelar fiscal para que a Fazenda Pública, diante da possibilidade de ver frustrado o pagamento de seus créditos fiscais, dela se utilizasse para resguardar o patrimônio dos responsáveis pela dívida.

3. O r. Juízo a quo deferiu a liminar para decretar a indisponibilidade de bens presentes e futuros do ora agravado, determinando a comunicação eletrônica quanto à restrição de contas bancárias (Bacenjud) e de veículos (Renajud); no entanto, determinou que a requerente adote as providências no sentido de comunicar a indisponibilidade aos demais órgãos que promovem o registro e transferência de bens.

4. Em sede de execução fiscal, a comunicação da indisponibilidade dos bens do devedor aos órgãos responsáveis pela transferência de patrimônio é providência a ser efetivada pelo Juízo, e que se encontra expressamente prevista no art. 185-A, do CTN, e, sua ausência não atende à finalidade do disposto em mencionado artigo, pois não atribui efetividade à medida tampouco dá publicidade ao ato (AI nº 201003000256149, DE 11.03.2011).

5. Embora tal comunicação não seja expressamente prevista no art. 4º, §3º, da Lei nº 8.397/9, é certo que a cautelar fiscal antecede o ajuizamento da execução; dessa forma, a comunicação da indisponibilidade é providência que também deve ser implementada pelo Poder Judiciário.

6.º Agravo de instrumento provido.

(AI 00003626020124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Diante do exposto, defiro efeito suspensivo ao agravo de instrumento para determinar que o Juízo a quo efetue a consulta e eventual bloqueio de bens em nome dos executados, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional.

Comunique-se. Publique-se.

Dê-se ciência à agravante. Intime-se a agravada para contraminuta.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021538-27.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.021538-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : JAIR FRANCA
ADVOGADO : MS016518 PEDRO PUTTINI MENDES e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00067400620144036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto pelo agravante Jair França, contra a decisão proferida pelo Juiz Federal da 1ª Vara de Campo Grande/MS, pela qual, em autos de ação ordinária, foi indeferido o pedido de tutela antecipada em que o autor, ora agravante, objetivava a manutenção do pagamento dos proventos referente ao posto hierárquico superior ao por ele ocupado quando na ativa, ou seja, de General de Brigada para General de Divisão.

Narrou o autor, em apertada síntese que, é militar reformado do Exército Brasileiro e em virtude de acidente sofreu traumatismo encefálico, e em decorrência disso, o autor perdeu totalmente a audição de ouvido esquerdo e 90% do ouvido direito, fato este confirmado em decisão judicial transitada em julgado que o considerou inválido, razão pela qual, sua reforma deveria ter sido feita com base em um posto hierárquico acima daquela ao qual ocupava (General de Brigada). Reconhecida a condição de invalidez do autor, foi-lhe concedido o posto de General de Divisão, posto este, imediatamente superior ao por ele ocupado, passando a receber seus proventos

normalmente como de direito até então. Não obstante, em janeiro de 2014, de forma equivocada a AGU - Procuradoria da União no Estado do Mato Grosso do Sul, expediu um ofício determinando ao órgão pagador a retificação imediata dos registros funcionais para que o autor passe a receber seus proventos com base nos valores de posto de General de Brigada, pois, no seu entender, aquela decisão judicial não garantiu o direito de receber os proventos da aposentadoria com base nos valores do posto hierárquico imediato. O Comandante da 9ª Região Militar, a fim de atender orientação da AGU, suspendeu o pagamento de seu soldo na forma como vinha sendo feita foi suspensa, determinando-se a abertura do procedimento administrativo. Alegou o autor que essa suspensão caracteriza ato nulo e ilegal, pois, viola a irredutibilidade salarial preconizada na Carta Magna, violando ainda, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

A presente demanda foi redistribuída, passando a tramitar por dependência ao Mandado de Segurança nº **0005142-17.2014.403.6000**, também impetrado pelo autor da presente ação ordinária, tendo o Magistrado da 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS reconhecido a conexão, porém, indeferiu a tutela pretendida (decisão de fls. 46/47).

No presente recurso, ao qual se busca a concessão de tutela antecipada, o agravante pede a revisão da decisão de primeiro grau ora impugnada.

Sustenta o militar/agravante, em síntese, que:

a)- De pronto destaca-se que o ato praticado pelo comandante de 9ª Região Militar, ao determinar a suspensão dos recebimentos do agravante referente ao posto de General de Divisão, passando a auferir proventos pelo soldo inferior, qual seja, General de Brigada, demonstrando claramente arbitrariedade, pois carece de qualquer elemento fático ou jurídico.

b)- Demonstrando a ilegalidade do ato que se pleiteia nulidade, é de suma importância ressaltar que fora apreciado em face de um simples ofício expedido pela Advocacia Geral da União, o qual traz infundadas alegações que sequer são comprovadas.

c)- Vale esclarecer que, referido ofício expedido pela AGU traz como fundamento decisão prolatada pelo d. Juízo da 4ª Vara Federal Subseção de Campo Grande/MS, porém, distorce toda razão daqueles autos, uma vez que referida decisão versou única e exclusivamente sobre "o tratamento médico em face do acidente sofrido pelo autor, ou o reconhecimento de sua invalidez", não fazendo menção em momento algum sobre o posto a ser ocupado e seus proventos.

d)- Podemos facilmente perceber um equívoco por parte da AGU, e que de fato, direcionou o Comando da 9ª Região Militar a cometer o mesmo equívoco, decidindo inclusive de maneira precipitada. Nessa linha de raciocínio tão precipitado se desenvolveu o ato praticado que, a determinação de suspensão dos recebimentos do agravante como General de Divisão se precede de imediato ao ofício expedido pela AGU, suprimindo inclusive o seu direito ao contraditório e a ampla defesa.

e)- Resta-nos cristalino que, se assim pretendesse o agravado, no intuito de suspender os pagamentos do agravante referente ao posto de General de Divisão, que tal ato obedecesse às formalidades exigidas, ou seja, instauração de um processo administrativo (sindicância) a fim de apurar possíveis irregularidades, garantindo com isso o direito de defesa ao agravante, e não da forma como se procedeu, de maneira precipitada e arbitrária, como demonstrado.

f)- Não resta dúvida que o ato praticado pelo Comandante da 9ª Região Militar deve ser declarado nulo, pois, não obedece aos critérios exigidos para a prática de tal ato, qual seja, a instauração de procedimento administrativo, e que por consequência ofertaria ao agravante o direito ao contraditório e da ampla defesa conforme determina nossa Constituição.

g)- Portanto, uma vez ocupante do posto de General de Brigada, sendo posteriormente reconhecida sua invalidez por decisão judicial, automaticamente o agravante foi agraciado com melhoria de reforma nos termos de §1º do artigo 110 do Estatuto Militar, e como de fato se procedeu, como podemos constatar na ficha de controle de nº 276/10, anexo ao agravo.

h)- Ressalta-se que, estamos diante de verba alimentar e que, sua supressão certamente poderá ensejar em

consequências irreparáveis ao agravante e seus familiares, uma vez que, dependem destes rendimentos para custear sua subsistência e honrar com seus compromissos.

i)- Presentes os requisitos essenciais para concessão da tutela, pois caracterizado está o *fumus boni iuris*, ou seja, o direito do agravante em continuar mantendo sua subsistência sem alterações financeiras correspondendo ao verdadeiro posto que lhe compete (General de Divisão), e ainda, o *periculum in mora*, ou seja, o lapso de tempo que leva o trâmite dos presentes autos em desfavor de seus proventos.

j)- Lembrando ainda, que estamos diante de verba alimentar e não resta dúvida que deixar a vida de um cidadão com 78 anos de idade e sua família a mercê da sorte, na iminência do abalo familiar e psicológico diante do simples fato de sequer conseguir honrar seus compromissos, não nos parece razoável diante da supressão de um direito que lhe fora garantido e que se tenta subtrair com base em um equivocado parecer da AGU, carente de prova documental e base jurídica.

k)- Devemos destacar que a conduta combatida revela-se gravíssima violação a preceitos de índole constitucional e com *status* de cláusulas pétreas, pois considerados fundamentais.

l)- Por fim, requer a concessão do efeito suspensivo ativo do agravo para que seja determinada a suspensão da decisão do Comandante da 9ª Região Militar em que cessou os pagamentos do agravante como General de Divisão sem garantir ao mesmo direito à ampla defesa e ao contraditório.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Versa o presente recurso pretensão do militar/gravante, Jair França, de suspensão da decisão do Comandante da 9ª Região Militar que, adotando orientação da AGU, determinou a suspensão de seus proventos referentes ao posto de General de Divisão, passando a receber soldo pelo posto inferior, ou seja, de General de Brigada.

O juiz de piso indeferiu a pretensão nestes termos, *verbis*:

"No que tange ao pedido de tutela antecipada, tenho que o mesmo restou prejudicado diante do decisum proferido nos autos do mandado de segurança, no qual este Juízo, em princípio, não reconheceu nenhuma ilegalidade na determinação para que o valor voltasse receber proventos correspondentes ao posto de General de Brigada (fls. 33/37, daquele feito). Nestes autos, o autor não trouxe nenhum fato ou argumento novo apto a ensejar revisão daquela decisão." [decisão monocrática de fls.46/47].

O Comando da 9ª Região Militar suspendeu o benefício de melhora de reforma do militar/gravante a fim de atender orientação da AGU, que foi vazada nos seguintes termos, *verbis*:

"(...)Para fins de retificação de assentamentos funcionais, informo a Vossa Excelência que a decisão judicial proferida nos autos em epígrafe, e já transitada em julgado, não garantiu ao Autor o direito de receber os proventos da aposentadoria com base nos valores do posto hierárquico imediato. Portanto, o autor não tem direito de receber proventos do posto de General de Divisão e sim daquele em que foi reformado, ou seja, General de Brigada. Diante disso, solicito a Vossa Excelência que determine ao órgão pagador a retificação imediata dos registros funcionais para que o Autor passe a receber proventos com base nos valores do posto de General de Brigada, com a abertura do procedimento administrativo para que seja restituída ao Tesouro Nacional a totalidade dos valores pagos indevidamente corrigidos monetariamente desde o pagamento até a efetiva restituição." (Ofício nº 64 da AGU a fl.35/grifei).

In casu, restou incontroverso que o autor/militar, ora agravante, instrutor de paraquedismo do Exército, sofreu acidente em serviço, tendo a perícia judicial comprovado não só a relação de causa e efeito entre o acidente e a moléstia que acomete o autor (traumatismo encefálico e em decorrência sofreu seqüela definitiva consistente em perda total da audição do ouvido esquerdo e 90% do ouvido direito), como também que tal ocorrência acarretou na inaptidão permanente do autor tanto para atos da vida militar quanto para os atos da vida civil. Quanto ao pedido de reforma com soldo correspondente ao grau hierarquicamente superior, verifica-se que foi deferido

administrativamente ao autor, considerando que se verificou a incapacidade total e permanente para qualquer trabalho.

Tal fato possibilita, portanto, a sua reforma nos moldes dos artigos. 106, II, c. c. os art. 108, II, 109 e 110, todos da Lei n. 6.880, sendo que o cálculo atinente à remuneração deve ser feito de acordo com o valor correspondente ao soldo relativo ao posto imediatamente superior ao que ocupava na ativa, considerando que o Estatuto dos Militares é expresso ao dispor que a remuneração pelo grau superior é deferida somente nos casos em que a incapacidade for para qualquer trabalho (invalidez), o que é o caso dos autos.

Observo que o argumento da AGU no sentido de que os proventos de aposentadoria do autor/militar, ora agravante, calculados com base no soldo correspondente ao grau hierarquicamente superior ao que ocupava na ativa, ou seja, de General de Divisão, devem ser suspensos por força de decisão judicial já transitada em julgado que em seu dispositivo não garantiu tal direito, não me parece plausível. Ora, ainda que a decisão judicial tenha sido omissa neste ponto específico (cópia da sentença de fls. 30/33) o benefício decorre da própria lei (Estatuto dos Militares), tanto que a ele foi deferido administrativamente, e vinha recebendo o soldo correspondente ao posto de General de Divisão normalmente, desde abril de 2010 (fl.34), só sendo suspenso pelo Comandante da 9ª Região Militar em fevereiro de 2014, após ofício expedido pela AGU.

Em suma, o militar/gravante foi considerado inválido permanentemente para qualquer atividade laborativa pela junta médica do Exército Brasileiro em decorrência de acidente de serviço, encontrando-se, num primeiro momento, amparado pelo artigo 110, §1º, do Estatuto dos Militares, que lhe assegura a reforma com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico superior ao que possuía na ativa do Exército Brasileiro.

Nesse sentido (destaquei):

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E CIVIL. MILITAR. ACIDENTE DE SERVIÇO. INVALIDEZ PERMANENTE PARA QUALQUER TIPO DE ATIVIDADE. RELAÇÃO DE CAUSALIDADE: REFORMA COM PROVENTOS DO POSTO SUPERIOR.

1. O militar incapacitado definitivamente para qualquer tipo de atividade em razão de acidente de serviço tem seus proventos calculados com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuiu ou que possuía na ativa. (art. 110, §1º, da Lei 6880/1980).

2. Afirmando o laudo da junta médica militar de que o postulante é "incapaz definitivamente para o serviço do Exército" e é "inválido", forçoso concluir que a "invalidez" em questão se refere às atividades da vida civil, ou seja, está incapacitado para qualquer tipo de trabalho. 3. Apelação da União e remessa oficial improvidas. [TRF1 - Tribunal Regional Federal da 1ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 34921519994013801 - Órgão Julgador: Primeira Turma, Relator: Des. Fed. Carlos Olavo, julgado em 16/11/2009].

Diante do exposto, nesta fase de cognição sumária, reformo a decisão, ora objurgada, e **defiro o pedido de tutela antecipada**, em favor do militar/gravante JAIR FRANÇA, a fim de suspender a decisão do Comandante da 9ª Região Militar, para determinar o restabelecimento do pagamento do soldo com base no posto hierárquico acima ao que ocupava na ativa, ou seja, de General de Divisão, até decisão final, em cognição exauriente.

Dê-se ciência ao militar/gravante. Intime-se a UNIÃO/gravada para contraminuta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023647-14.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.023647-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : JULIVA SOUZA MACIEL e outros. e outros
ADVOGADO : SP022680 EDNA MARIA DE CARVALHO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal e outro.
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
No. ORIG. : 00063562220144036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JULIVÁ SOUZA MACIEL e outros, contra a r. decisão que, nos autos da ação declaratória de nulidade de ato jurídico, objetivando suspender a derrubada dos quiosques objeto do Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre a União Federal e a Municipalidade de Guarujá, indeferiu o pedido de antecipação de tutela, por não satisfazer os pressupostos do art. 273 do CPC (fl. 78/79vº).

Os agravantes pretendem a reforma da decisão, aduzindo, em síntese, os seguintes motivos: **a)** a ilegitimidade da União Federal e a decorrente incompetência do Juízo Federal, conforme o disposto no art. 20, IV, da Constituição Federal de 1988, pois embora uma ilha costeira, o Guarujá, possui sede municipal própria; **b)** a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* a justificar a concessão da medida, vez que são cessionários e tem pleno direito de estar na posse dos quiosques, atuando como comerciantes regulares, mediante processo administrativo (nº 08474/63451/92), devidamente decretado publicado pelo Decreto nº 4.802/1992, pelo então prefeito à época; **c)** que a derrubada ou demolição dos quiosques da forma em que se encontra prevista no processo principal é uma medida violenta e injustificável que trará prejuízos irreparáveis não somente aos cessionários, mas a toda população do município. Requerem a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso.

É o breve relatório. Decido.

Não vejo motivos para o deferimento do efeito suspensivo requerido.

Como bem consignou o MM. Juiz *a quo* nos autos nº 0006343-57.2013.403.6104, não há incompatibilidade entre competências federal e municipal, que, na espécie, mostram-se concorrentes.

Isto porque a área de praia, bem de uso comum do povo, é de domínio da União, a qual, por sua vez, atribuiu competência ao Município para promover o planejamento e execução de ações para ocupação da orla marítima.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUIÇÃO DE PATRONO. ÔNUS DA PARTE. REVELIA. INTIMAÇÃO NA FORMA DO ART. 322 DO CPC. LITISPENDÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DEMOLIÇÃO. OCUPAÇÃO IRREGULAR. QUIOSQUE EM PRAIA. PERMISSÃO CONCEDIDA PELA ADMINISTRAÇÃO LOCAL. OCUPANTE DE BOA-FÉ. INDENIZAÇÃO PELO USO. ART. 10, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.636/98. TERMO A QUO. NOTIFICAÇÃO DO OCUPANTE ACERCA DO ESBULHO.
(...)

4 - A competência dos Municípios para ordenamento territorial (art. 30, VIII, CRFB/88) não exclui a competência da União para fiscalizar o uso de seus bens (art. 20, IV, da CRFB/88). Ainda, a competência para preservar o meio ambiente é comum de todos os entes da federação, consoante o art. 23, VI, CRFB/88, de modo que, ainda que obtida licença para funcionamento junto ao ente municipal, não restaria excluída a necessidade de obter licenciamento junto às autoridades fiscalizadoras do meio ambiente no âmbito da União. O ato da administração local não convalida a irregularidade da ocupação.

(...) 9 - Remessa necessária e apelação da União providas e apelação do réu desprovida.

(APELRE 200451080007615, Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::11/03/2014.)

Ademais, não há ilegalidade manifesta no Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), acostado às fls. 189/199, objeto de homologação judicial na ação cautelar nº 0013472-55.2009.4.03.6104 a ponto de, ainda que a título de juízo de cognição sumária, suspender o curso da execução sob este fundamento.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Intime-se a agravada para que ofereça contraminuta.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023988-40.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.023988-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : ISCP SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A
ADVOGADO : SP266742 SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05390507419964036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos por ISCP SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A, contra a r. decisão proferida nestes autos às fls. 1679/1680.

Pretende o embargante que sejam os presentes embargos de declaração processados, acolhidos e ao final providos, sanando-se erro material e omissão existente.

É o breve relatório. Decido.

Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a decisão embargada não padece de omissão.

Somente são cabíveis embargos declaratórios, caso o julgado padeça de vícios, assim como dispõe o Código de Processo Civil, "in verbis":

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal."

Nesse sentido, oportuno citar trecho do voto do Des. Fed. Johonsom di Salvo, Relator da Ação Rescisória n. 2007.03.00.029798-0, julgado em 19.03.2012 pela 1ª Seção desta E. Corte e publicado no DJU em 23.03.2012, pois didaticamente explicitou as hipóteses de cabimento dos Embargos de declaração e quando são incabíveis, principalmente no caso de ter efeito infringente:

"São possíveis embargos de declaração somente se o acórdão ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (STJ: EDcl no AgRg na Rcl 4.855/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 25/04/2011 - EDcl no AgRg no REsp 1080227/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 30/03/2011 - EDcl no AgRg no REsp 1212665/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 28/03/2011; STF: Rcl 3811 MC-AgR-ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2011, DJe-056 DIVULG 24-03-2011 PUBLIC 25-03-2011 EMENT VOL-02489-01 PP-00200 - AI 697928 AgR-segundo-ED, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 07/12/2010, DJe-052 DIVULG 18-03-2011 PUBLIC 21-03-2011 EMENT VOL-02485-01 PP-00189), sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para:

a) *compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos" (STJ: EDcl no REsp 976.021/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 02/05/2011 - EDcl no AgRg na Rcl 4.855/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 25/04/2011 - EDcl no AgRg no Ag 807.606/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 15/04/2011 - AgRg no REsp 867.128/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 11/04/2011), ainda mais quando resta claro que as partes apenas pretendem "o rejuízo da causa, por não se conformarem com a tese adotada no acórdão" (STJ: EDcl no REsp 1219225/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011 - EDcl no AgRg no REsp 845.184/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 21/03/2011 - EDcl no AgRg no Ag 1214231/AL, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 01/02/2011 - EDcl no MS 14.124/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 11/02/2011), sendo certo que a "insatisfação" do litigante com o resultado do julgamento não abre ensejo a declaratórios (STJ: EDcl no AgRg nos EREsp 884.621/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2011, DJe 04/05/2011); (grifos nossos)*

b) *compelir o órgão julgador a responder a "questionários" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (STJ: EDcl no REsp 1098992/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 05/05/2011 - EDcl no AgRg na Rcl 2.644/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2011, DJe 03/03/2011 - EDcl no REsp 739/RJ, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/1990); (grifos nossos)*

c) *fins meramente infringentes (STF: AI 719801 ED, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 12/04/2011, DJe-082 DIVULG 03-05-2011 PUBLIC 04-05-2011 EMENT VOL-02514-02 PP-00338 - ; STJ: AgRg no REsp 1080227/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 07/02/2011). A propósito, já decidiu o STJ que "...a obtenção de efeitos infringentes nos aclaratórios somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do mencionado art. 535, a alteração do julgado seja conseqüência inarredável da correção do referido vício, bem como nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado" (EDcl no AgRg no REsp 453.718/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 15/10/2010);*

d) *resolver "contradição" que não seja "interna" (STJ: EDcl no AgRg no REsp 920.437/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 23/02/2011); (grifos nossos)*

e) *permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (STF: RE 568749 AgR-ED, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 19/04/2011, DJe-086 DIVULG 09-05-2011 PUBLIC 10-05-2011 EMENT VOL-02518-02 PP-00372); (grifos nossos)*

f) *prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois "...necessidade de prequestionamento não se constitui, de per si, em hipótese de cabimento dos embargos de declaração" (AgRg no REsp 909.113/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 02/05/2011). (grifos nossos)*

Diante disso, constata-se a impertinência destes aclaratórios.

(...)

É como voto."

Engana-se o agravante ao afirmar que "(...) a r. decisão contém erro material, porquanto se o termo inicial do prazo prescricional for considerado o exercício seguinte àquele em que poderia ser lançado, conclui-se que o prazo prescricional iniciou em 1990, de modo que estariam prescritos os exercícios de dez/1989 a dez/1991. Desta feita, deverá ser sanado o erro material, reconhecendo, ao menos, a prescrição dos exercícios de dez/1989 a dez/1991." (fl. 1686).

Por primeiro, imperioso consignar que a questão aventada em nada tem a ver com prescrição, mas, sim, decadência.

Outrossim, a data de vencimento dos tributos relativos à competência de 12/1989 se deram somente no mês seguinte, ou seja, em janeiro/1990 e, nos termos do inciso I do artigo 173, do CTN, o marco inicial passa a fluir, não da data do fato gerador, mas do primeiro dia do ano subsequente ao que poderia ter sido efetuado o lançamento, qual seja, 01/1991.

Tendo em vista que os créditos tributários foram constituídos em 17/02/1995, não há que se falar em decadência.

Ademais, nem todos os fundamentos jurídicos trazidos pela parte precisam ser acolhidos ou afastados na sentença, basta o exame da matéria posta à sua apreciação, não necessitando, contudo, que este exame se dê obrigatoriamente à luz do ponto de vista desejado pelo postulante do direito invocado.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024161-64.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.024161-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : PENTA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO : PR034679 MANACESAR LOPES DOS SANTOS e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
PARTE RÉ : INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A e outros
: INEPAR S/A IND/ E CONSTRUCOES
: IESA PROJETOS EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A
: IESA OLEO E GAS S/A
: IESA DISTRIBUIDORA COML/ S/A
: TIISA TRIUNFO IESA INFRAESTRUTURA S/A
: ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A
: DI MARCO POZZO
: MARCO ANTONIO MILLIOTTI
: VALDIR LIMA CARREIRO
: JAUVENAL DE OMS
: GUILLERMO ALFREDO MORANDO
: CESAR ROMEU FIEDLER

ORIGEM : JOSE ANIBAL PETRAGLIA
No. ORIG. : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE ARARAQUARA > 20ª SJJ > SP
: 00018780620034036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PENTA PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA, contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 2ª Vara de Araraquara/SP, que não conheceu da exceção de pré-executividade apresentada (fls. 27/27, vº).

Apresentando suas razões, a agravante pugna pela reforma da r. decisão.
É o breve relatório. Decido.

A recorrente alega que não pode compor o pólo passivo da demanda porque sequer houve alguma participação conjunta com a devedora originária nas atividades tipificadas como fato gerador das contribuições previdenciárias, além do que a empresa executada encontra-se em plena atividade e condições de responder por seus deveres e obrigações tributárias.

Analisando os autos, verifica-se a necessidade de um exame complexo dos fatos, tanto para o efeito de reconhecer, ou até, se for o caso, de negar a existência de grupo econômico, o que fragiliza a possibilidade de decisão a respeito na via estreita do agravo de instrumento.

Outrossim, já decidi o TRF 1ª Região em caso análogo, "Em tema de 'solidariedade tributária', o STJ reputa essencial o exame concreto da existência ou não do conglomerado empresarial (AgRg-REsp nº 1.097.173/RS), com o fito de aferir se há ou não 'interesse comum no fato gerador da obrigação tributária', o que reclama ampla dialética processual na via própria (embargos do devedor)" (AG 200901000735544, Rel. Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, e-DJF1 17.9.2010, p. 267).

De igual sorte, no TRF 4ª Região: "a veemência de indícios hábeis a caracterizar as empresas como integrantes do mesmo grupo econômico reflete situação apta a respaldar a autuação fiscal, ensejando a responsabilidade tributária solidária" (...). "A presunção *juris tantum* relativa à existência de grupo econômico pode ser rebatida mediante elementos capazes de fragilizar essa situação, a serem colacionados no âmbito de processo que comporte dilação probatória, o que não é o caso da execução fiscal, mormente no instante em que se ultima a constrição de bem" (AG 200704000229873, Rel. Des. Fed. VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D. E. 28.10.2009).

Ainda, precedentes STJ (AEDAG 200900992344, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascky, v.u., DJ 04/09/2009) e TRF 3ª Região (Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, AG Nº 2008.03.00.025875-9, v.u., j. em 04/12/2008).

A seguir, mais um julgado desta E. Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO ARTIGO 557. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA. GRUPO ECONÔMICO. APURAÇÃO QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Impende registrar, ab initio, que os fatos trazidos ao conhecimento do Tribunal neste agravo são objeto também dos embargos à execução fiscal nº 0000419-54.2012.403.6119, conforme as cópias de fls. 205-248.

II - Nesse compasso, destaco que tenho entendido, assim como esta Turma de Julgamento, consoante a jurisprudência majoritária, que a objeção ou exceção de pré-executividade constitui meio de defesa extraordinário, reservado à veiculação de matérias cognoscíveis ex officio ou, ainda com maior parcimônia, aos casos em que as causas extintivas, impeditivas ou modificativas do crédito executado mostrem-se evidentes, aferíveis de plano.

III - No caso em tela, observo que o deslinde da argüição em tela impende submissão ao contraditório, bem como depende de dilação probatória para que se obtenham elementos de convicção.

IV - Com efeito, verifica-se dos autos a necessidade de um exame complexo dos fatos, tanto para o efeito de reconhecer, como de negar a existência de um grupo econômico (e, por extensão, a legitimidade ou a ilegitimidade passiva dos agravantes), o que fragiliza a possibilidade de decisão a respeito na via estreita do agravo de instrumento.

V - A melhor e mais adequada sede para discussão dessas questões é, efetivamente, a dos embargos à execução.

VI - E não há que se falar em irrelevância, no caso sub judice, da premissa de existência de grupo econômico em

virtude de serem as datas dos fatos geradores o cerne da questão. Com efeito, o cerne da questão, no caso, é o reconhecimento pelo juízo a quo da existência de um grupo econômico, pois como já decidiu o TRF 1ª Região em caso análogo, "Em tema de 'solidariedade tributária', o STJ reputa essencial o exame concreto da existência ou não do conglomerado empresarial (AgRg-REsp nº 1.097.173/RS), com o fito de aferir se há ou não 'interesse comum no fato gerador da obrigação tributária', o que reclama ampla dialética processual na via própria (embargos do devedor)" (AG 200901000735544, Rel. Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, e-DJF1 17.9.2010, p. 267).

VII - De igual sorte, no TRF 4ª Região: "a veemência de indícios hábeis a caracterizar as empresas como integrantes do mesmo grupo econômico reflete situação apta a respaldar a autuação fiscal, ensejando a responsabilidade tributária solidária" (...). "A presunção juris tantum relativa à existência de grupo econômico pode ser rebatida mediante elementos capazes de fragilizar essa situação, a serem colacionados no âmbito de processo que comporte dilação probatória, o que não é o caso da execução fiscal, mormente no instante em que se ultima a constrição de bem" (AG 200704000229873, Rel. Des. Fed. VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D. E. 28.10.2009).

VIII - Ainda, precedentes STJ (AEDAG 200900992344, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascky, v.u., DJ 04/09/2009) e TRF 3ª Região (Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, AG Nº 2008.03.00.025875-9, v.u., j. em 04/12/2008)

IX - Sendo assim, diante da formação de jurisprudência consolidada deste colegiado, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

(TRF 3ª Região, AI 464457, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 de 11/05/2012).

Dessa forma, a r. decisão não merece retoques, pois a análise da matéria depende de dilação probatória, de modo que não pode ser debatida por meio de exceção de pré-executividade, mas sim embargos à execução ou outra ação de conhecimento.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROVIMENTO. 1. Apesar da questão da legitimidade poder ser conhecida de ofício pelo juiz, no presente caso há necessidade de ampla dilação probatória, pois não é possível afirmar, de plano, se o contrato de arrendamento realizado com esse terceiro é suficiente ou não para gerar a sucessão das empresas. 2. In casu, o Juízo a quo destacou uma série de indícios de que Comércio e Abate de Aves Talhado Ltda teria adquirido o estabelecimento da executada e ali continuado a exercer a mesma atividade de abate e comércio de aves e derivados. 3. O agravo de instrumento tem dilação probatória estreita e, a primo oculi, os documentos trazidos aos autos, demonstram que há indícios de fraude na aquisição da empresa executada, bem como na continuidade das atividades pela agravada, com o escopo de evitar a sucessão tributária, o que autoriza a sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal, nos termos do art. 133 do Código Tributário Nacional. 4. O fundamento da execução é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos constritivos, de transferência do patrimônio, constituindo-se os embargos no meio processual próprio para solucionar questões que necessitem de dilação probatória para terem solução. 5. Assim, referida inclusão pode ser refutada por meio do instrumento processual adequado, qual seja, os embargos à execução. 6. Agravo regimental, conhecido como legal, a que se nega provimento. AI 00085239320114030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 434896 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2011.

Nesse passo, e nos termos do art. 133 do Código Tributário Nacional, a r. decisão merece ser mantida.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Intime-se.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024162-49.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.024162-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : PENTA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO : PR034679 MANACESAR LOPES DOS SANTOS e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
PARTE RÉ : INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A e outros
: INEPAR S/A IND/ E CONSTRUÇOES
: IESA PROJETOS EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A
: IESA OLEO E GAS S/A
: IESA DISTRIBUIDORA COML/ S/A
: TIISA TRIUNFO IESA INFRAESTRUTURA S/A
: ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A
: MARCO ANTONIO MILLIOTTI
: VALDIR LIMA CARREIRO
: CESAR ROMEU FIEDLER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00019291720034036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PENTA PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA, contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 2ª Vara de Araraquara/SP, que não conheceu da exceção de pré-executividade apresentada (fls. 27/27, vº).

Apresentando suas razões, a agravante pugna pela reforma da r. decisão.
É o breve relatório. Decido.

A recorrente alega que não pode compor o polo passivo da demanda porque sequer houve alguma participação conjunta com a devedora originária nas atividades tipificadas como fato gerador das contribuições previdenciárias, além do que a empresa executada encontra-se em plena atividade e condições de responder por seus deveres e obrigações tributárias.

Analisando os autos, verifica-se a necessidade de um exame complexo dos fatos, tanto para o efeito de reconhecer, ou até, se for o caso, de negar a existência de grupo econômico, o que fragiliza a possibilidade de decisão a respeito na via estreita do agravo de instrumento.

Outrossim, já decidi o TRF 1ª Região em caso análogo, "*Em tema de 'solidariedade tributária', o STJ reputa essencial o exame concreto da existência ou não do conglomerado empresarial (AgRg-REsp nº 1.097.173/RS), com o fito de aferir se há ou não 'interesse comum no fato gerador da obrigação tributária', o que reclama ampla dialética processual na via própria (embargos do devedor)" (AG 200901000735544, Rel. Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, e-DJF1 17.9.2010, p. 267).*

De igual sorte, no TRF 4ª Região: "*a veemência de indícios hábeis a caracterizar as empresas como integrantes do mesmo grupo econômico reflete situação apta a respaldar a autuação fiscal, ensejando a responsabilidade*

tributária solidária" (...). "A presunção juris tantum relativa à existência de grupo econômico pode ser rebatida mediante elementos capazes de fragilizar essa situação, a serem colacionados no âmbito de processo que comporte dilação probatória, o que não é o caso da execução fiscal, mormente no instante em que se ultima a constrição de bem" (AG 200704000229873, Rel. Des. Fed. VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D. E. 28.10.2009).

Ainda, precedentes STJ (AEDAG 200900992344, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascky, v.u., DJ 04/09/2009) e TRF 3ª Região (Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, AG Nº 2008.03.00.025875-9, v.u., j. em 04/12/2008).

A seguir, mais um julgado desta E. Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO ARTIGO 557. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA. GRUPO ECONÔMICO. APURAÇÃO QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Impende registrar, ab initio, que os fatos trazidos ao conhecimento do Tribunal neste agravo são objeto também dos embargos à execução fiscal nº 0000419-54.2012.403.6119, conforme as cópias de fls. 205-248.

II - Nesse compasso, destaco que tenho entendido, assim como esta Turma de Julgamento, consoante a jurisprudência majoritária, que a objeção ou exceção de pré-executividade constitui meio de defesa extraordinário, reservado à veiculação de matérias cognoscíveis ex officio ou, ainda com maior parcimônia, aos casos em que as causas extintivas, impeditivas ou modificativas do crédito executado mostrem-se evidentes, aferíveis de plano.

III - No caso em tela, observo que o deslinde da argüição em tela impende submissão ao contraditório, bem como depende de dilação probatória para que se obtenham elementos de convicção.

IV - Com efeito, verifica-se dos autos a necessidade de um exame complexo dos fatos, tanto para o efeito de reconhecer, como de negar a existência de um grupo econômico (e, por extensão, a legitimidade ou a ilegitimidade passiva dos agravantes), o que fragiliza a possibilidade de decisão a respeito na via estreita do agravo de instrumento.

V - A melhor e mais adequada sede para discussão dessas questões é, efetivamente, a dos embargos à execução.

VI - E não há que se falar em irrelevância, no caso sub judice, da premissa de existência de grupo econômico em virtude de serem as datas dos fatos geradores o cerne da questão. Com efeito, o cerne da questão, no caso, é o reconhecimento pelo juízo a quo da existência de um grupo econômico, pois como já decidiu o TRF 1ª Região em caso análogo, "Em tema de 'solidariedade tributária', o STJ reputa essencial o exame concreto da existência ou não do conglomerado empresarial (AgRg-REsp nº 1.097.173/RS), com o fito de aferir se há ou não 'interesse comum no fato gerador da obrigação tributária', o que reclama ampla dialética processual na via própria (embargos do devedor)" (AG 200901000735544, Rel. Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, e-DJF1 17.9.2010, p. 267).

VII - De igual sorte, no TRF 4ª Região: "a veemência de indícios hábeis a caracterizar as empresas como integrantes do mesmo grupo econômico reflete situação apta a respaldar a autuação fiscal, ensejando a responsabilidade tributária solidária" (...). "A presunção juris tantum relativa à existência de grupo econômico pode ser rebatida mediante elementos capazes de fragilizar essa situação, a serem colacionados no âmbito de processo que comporte dilação probatória, o que não é o caso da execução fiscal, mormente no instante em que se ultima a constrição de bem" (AG 200704000229873, Rel. Des. Fed. VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D. E. 28.10.2009).

VIII - Ainda, precedentes STJ (AEDAG 200900992344, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascky, v.u., DJ 04/09/2009) e TRF 3ª Região (Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, AG Nº 2008.03.00.025875-9, v.u., j. em 04/12/2008)

IX - Sendo assim, diante da formação de jurisprudência consolidada deste colegiado, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

(TRF 3ª Região, AI 464457, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 de 11/05/2012).

Dessa forma, a r. decisão não merece retoques, pois a análise da matéria depende de dilação probatória, de modo que não pode ser debatida por meio de exceção de pré-executividade, mas sim embargos à execução ou outra ação de conhecimento.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROVIMENTO. 1. Apesar da questão da

legitimidade poder ser conhecida de ofício pelo juiz, no presente caso há necessidade de ampla dilação probatória, pois não é possível afirmar, de plano, se o contrato de arrendamento realizado com esse terceiro é suficiente ou não para gerar a sucessão das empresas. 2. In casu, o Juízo a quo destacou uma série de indícios de que Comércio e Abate de Aves Talhado Ltda teria adquirido o estabelecimento da executada e ali continuado a exercer a mesma atividade de abate e comércio de aves e derivados. 3. O agravo de instrumento tem dilação probatória estreita e, a primo oculi, os documentos trazidos aos autos, demonstram que há indícios de fraude na aquisição da empresa executada, bem como na continuidade das atividades pela agravada, com o escopo de evitar a sucessão tributária, o que autoriza a sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal, nos termos do art. 133 do Código Tributário Nacional. 4. O fundamento da execução é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos constritivos, de transferência do patrimônio, constituindo-se os embargos no meio processual próprio para solucionar questões que necessitem de dilação probatória para terem solução. 5. Assim, referida inclusão pode ser refutada por meio do instrumento processual adequado, qual seja, os embargos à execução. 6. Agravo regimental, conhecido como legal, a que se nega provimento.
AI 00085239320114030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 434896 Relator(a)
DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA
Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2011.

Nesse passo, e nos termos do art. 133 do Código Tributário Nacional, a r. decisão merece ser mantida. Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Intime-se.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024392-91.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.024392-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : MAG PINTURA ELETROSTATICA LTDA
ADVOGADO : SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000011 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE MOR SP
No. ORIG. : 13.00.00002-8 2 Vr MONTE MOR/SP

DECISÃO

Decisão agravada: proferida em sede de execução fiscal, que deferiu o pedido de penhora sobre o faturamento bruto da executada na ordem de 5% (fls. 95).

Apresentando suas razões, a agravante MAG PINTURA ELETROSTÁTICA LTDA pugna pela reforma da r. decisão.

É o breve relatório. DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do CPC.

Analisando os autos e tendo em vista que o art. 620 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser realizada da forma menos gravosa ao devedor, a penhora incidente sobre o faturamento bruto da empresa é medida de caráter excepcional, que se autoriza somente quando não encontrados bens suficientes para garantir a satisfação integral do débito, ou mesmo quando sejam de liquidez duvidosa, conforme jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL - ALÍNEA "C": FALTA DE COTEJO ANALÍTICO - EXECUÇÃO FISCAL - TRIBUTÁRIO - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO - POSSIBILIDADE - EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA - REEXAME DE PROVA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ.

- 1. A não-realização do necessário cotejo analítico, bem como a não-apresentação adequada do dissídio jurisprudencial, não obstante a transcrição de ementas, impedem a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.*
- 2. É consabido que a penhora sobre o faturamento não é de ser admitida, senão quando esgotados todos os esforços na localização de bens, livres e desembaraçados, ficando cabalmente comprovada a inexistência de qualquer bem que possa garantir a execução.*
- 3. O Tribunal de origem, reconhecendo a excepcionalidade da medida, entendeu pela configuração de hipótese extremada que justifica a penhora sobre depósito bancário, e que a exequente esgotou todas as diligências necessárias no sentido de localizar bens do executado, conseqüentemente, sua análise é vedada em sede de especial, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 1079108, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 03.02.2009)*

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência desta Corte, inclusive desta Turma:

AGRAVO LEGAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. MEDIDA EXCEPCIONAL. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a penhora incidente sobre o faturamento bruto da empresa é medida de caráter excepcional, que se autoriza somente quando não encontrados bens suficientes para garantir a satisfação integral do débito, ou mesmo quando sejam de liquidez duvidosa.

II - No presente caso, verifica-se que o agravante não alegou que os bens eventualmente oferecidos são suficientes, bem como não demonstrou a existência de penhora sobre outros bens, fato que leva a crer que inexistente outra penhora. Nesse sentido, a exequente exerceu regularmente o seu direito de indicar o faturamento bruto da empresa à constrição.

III - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AI 340622, Rel. Des. Cotrim Guimarães, DJF3 25.02.2010, p. 114)

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EXECUTADA. POSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. PERCENTUAL ESTIPULADO EM 10% (DEZ POR CENTO). AGRAVO INOMINADO PROVIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557 PARÁGRAFO 1º - A DO CPC.

I - Com efeito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Egrégia Terceira Turma, já se consolidou no sentido de admitir a penhora do faturamento nos casos em que não forem encontrados bens da devedora suficientes para se garantir o Juízo da execução.

II - Precedentes do STJ (Segunda Turma - AGA - 1074820, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 13/05/2009) e desta Egrégia Terceira Turma de Julgamento (Relator Desembargador Federal Marcio Moraes, AI nº 2003.03.00.013963-3, v.u., DJF3 10/05/2010).

III - Hipótese configurada nos autos, tendo em vista que, de acordo com os documentos colacionados, quais sejam, as pesquisas junto ao DOI e ao RENAVAL (fls. 44/45), resultaram infrutíferas as diligências tomadas com o intuito de encontrar bens penhoráveis em nome da executada.

IV - Dessa forma, merece acolhida o pleito da exequente no sentido de ser deferida a penhora sobre o faturamento da executada.

V - No entanto, afasto o percentual requerido de 30% para estipulá-lo em 10% (dez por cento) de desconto sobre o faturamento da empresa executada, índice que não se mostra avultante e a qualquer tempo pode ser ajustado ao caso concreto.

VI - Desta forma, acolho o agravo inominado para, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dar parcial provimento ao agravo de instrumento.

VII - Agravo inominado provido. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 271797, Re. Des. Cecília Marcondes, DJF3 13.09.2010, p. 276)

No que tange ao percentual, a jurisprudência pátria tem admitido a penhora de até 30% do faturamento bruto da empresa executada, verbis:

AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. VIOLAÇÃO AO ART. 620, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A penhora em 30% do faturamento da empresa executada vem sendo admitida. Precedentes do STJ.

II - Esta Corte, ante a interpretação sistemática dos arts. 620 e 655 da Lei Processual Civil, manifestou-se pela possibilidade de a penhora incidir sobre o faturamento sem que haja afronta ao princípio da menor onerosidade da execução.

III - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AI 370486, Rel. Des. Cotrim Guimarães, DJF3 25.02.2010, p. 113)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA - ADMISSIBILIDADE.

1 - A doutrina e a jurisprudência têm aceitado a penhora sobre parte do faturamento da empresa, devendo recordar-se que o próprio estabelecimento comercial ou industrial é penhorável, ex vi do art. 677 CPC e § 1º do art. 11 da LEF, o que retira qualquer plausibilidade na idéia de que a penhora do faturamento significaria penhora da própria empresa.

2 - Embora a jurisprudência pátria admita que a penhora possa atingir até 30% do faturamento da empresa (STJ, REsp. 182.220/SP, DJU 19.4.99, p. 87), o percentual deve ser mantido em 5% (cinco por cento), a fim de não inviabilizar a vida empresarial.

3 - A obrigação de depósito mensal da quantia correspondente ao faturamento da executada é corolário da própria determinação de penhora .

4 - agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Sexta Turma, AI 380420, Rel. Des. Lazarano Neto, DJF3 16.11.2010, p. 694).

Assim, com acerto agiu o MM. Juízo, pois a fim de não inviabilizar a atividade empresarial, considero razoável que a penhora recaia em 5% do faturamento da empresa executada.

Posto isso, com base nos artigos 527, I c/c o artigo 557, *caput*, do CPC, e da fundamentação supra, nego seguimento ao recurso.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024667-40.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.024667-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : DANIELLE VASCONCELOS DA SILVA VITOR
ADVOGADO : SP300587 WAGNER SOUZA DA SILVA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00074691120144036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DANIELLE VASCONCELOS DA SILVA VITOR contra decisão (fls. 87/90) que, nos autos de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, movida contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando participação em concurso de remoção previsto no edital nº 12 do Ministério Público da União (publicado em 25.09.2014), indeferiu o pedido de antecipação da tutela.

Em suas razões recursais, a agravante aduz, em síntese, que é técnica administrativa do Ministério Público da União há quase um ano e que foi impedida de participar de concurso de remoção em virtude do não cumprimento de exigência de requisito fixado no §1º do art. 28 da Lei n.º 11.415/2006, repetido no Edital nº 12 de 24.09.2014, qual seja, permanência na unidade administrativa ou ramo em que foi lotado pelo prazo mínimo de 3 (três) anos. Alega que tal exigência não é razoável e viola o princípio constitucional da isonomia. Foi deferido o pedido de efeitos suspensivos. (fls. 96/98).

O agravo legal, interposto fls. 115/126, não foi conhecido (fls. 127).

Contraminuta apresentada às fls. 101/114.

É o relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do artigo **557**, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida pelos nossos tribunais pátrios.

Por ocasião da apreciação do pedido liminar, explicitarei os fundamentos de fato e de direito que guiaram o deferimento do pedido, *verbis*:

O cerne da questão discutida no presente recurso consiste na possibilidade da agravante - técnica do MPU/Apoio Técnico Administrativo/Administração - participar de concurso de remoção inobstante não possuir três anos de exercício no referido cargo.

Nesse aspecto, a Lei n.º 11.415/2006 - a qual dispõe sobre as carreiras dos servidores do Ministério Público da União - prevê, em seu artigo 28:

"Art. 28. Ao servidor integrante das Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União será permitida movimentação, no mesmo ramo, a critério do Procurador-Geral respectivo, ou entre ramos diversos, a critério do Chefe do Ministério Público da União, para ocupação de vagas, no próprio Estado e no Distrito Federal, ou entre as diversas Unidades da Federação, consoante os seguintes critérios:

I - concurso de remoção a ser realizado anualmente entre os Servidores das Carreiras do Ministério Público da União ou previamente a concurso público de provas ou de provas e títulos das Carreiras do ministério público da união , descrito em regulamento, que será editado no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta Lei;

II - permuta, em qualquer período do ano, entre dois ou mais servidores das Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União, descrita em regulamento, que será editado no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta Lei.

§ 1o O servidor cuja lotação for determinada em provimento inicial de cargo da carreira deverá permanecer na unidade administrativa ou ramo em que foi lotado pelo prazo mínimo de 3 (três) anos , só podendo ser removido nesse período no interesse da administração.

§ 2o O servidor removido por concurso de remoção deverá permanecer na unidade administrativa, ou ramo em que foi lotado, pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos ." (grifos nossos)

No texto do Edital nº 12, de 24 de setembro de 2014 (Concurso de remoção) consta:

2. Dos requisitos para a participação no concurso.

2.1. Poderão participar do certame os servidores ocupantes dos cargos de Analista ou técnico da carreira do Ministério Público da União, desde que (a) tenha entrado em exercício até 10.10.2011, no atual cargo efetivo, considerando que o resultado do concurso será divulgado em 10.10.2014. (fls. 41).

Da leitura dos dispositivos legais ora transcritos, depreende-se que os critérios objetivos orientadores do concurso de remoção no cargo de analista e técnico administrativo foram estipulados pelo Procurador-Geral da República, com base em previsão legal, constando do Edital uma condicionante para a participação no referido certame, qual seja: a entrada em exercício do servidor até 10.10.2011 no atual cargo efetivo.

Compulsando os autos, verifico que o ingresso da agravante junto ao Ministério Público Federal, no cargo de técnica administrativa do MPU, se deu em 15.08.2013 (fls. 48), ou seja, em data posterior ao fixado no edital, não perfazendo o período exigido de três anos.

Tal fato, a princípio, obstaria a sua participação no mencionado concurso. Porém, no caso em tela, há uma peculiaridade em virtude de se antever um possível contraste da norma legal em questão e do ato administrativo com o princípio constitucional da isonomia e do devido processo legal, em sua acepção substancial, o que merece ser analisado com cautela.

Observo que manutenção da exigência acerca do lapso de 03 (três) anos de permanência em determinada lotação poderá ensejar que novos servidores, recém-empossados, venham a ocupar lotações não só mais vantajosas, mas também almejadas pela agravante, caso não sejam ocupadas no processo de remoção em curso, o que não se mostra razoável, por desconsiderar a antiguidade no cargo como critério objetivo de obtenção da lotação.

Para corroborar tal posicionamento, trago à colação arestos proferidos por esta E. Corte, a respeito:

"AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PARTICIPAÇÃO NO CONCURSO DE REMOÇÃO. PERMISSÃO.

- Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.

- A Lei nº 11.415/06, artigo 28, § 1º impõe a permanência de no mínimo 3 anos na unidade administrativa em que foi provido inicialmente o cargo do servidor. Criando a exceção quando houver interesse da administração.

- Embora o servidor não tenha completado o tempo mínimo exigido, verificou-se que a administração ofertou novas vagas na mesma localidade de escolha do servidor já em exercício aos servidores que seriam empossados pelo concurso em andamento.

- Afigura-se neste caso o interesse da administração no preenchimento das vagas existentes ou que vierem a existir na localidade de São Paulo. Porquanto a natureza do interesse que tem a administração em preencher a vaga com servidor recém empossado é a mesma que teria em preencher a vaga com servidor oriundo de outra localidade, sendo possível deste modo, sua remoção, já que a situação fática se inseriu na proposta final do § 1º do artigo 28 da Lei nº 11.415/06.

- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

- Agravo legal desprovido."

(TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 2013.03.00.013685-6, Órgão Julgador: 1ª Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, data da decisão: 20/08/2013) (grifos nossos)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO INTERNO DE REMOÇÃO DE SERVIDOR FEDERAL (MPU). PRINCÍPIO DA ANTIGUIDADE ENTRE OS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS, QUE DEVE ORIENTAR A REMOÇÃO/RELOTAÇÃO EM FAVOR DOS MAIS ANTIGOS. RECURSO DA UNIÃO IMPROVIDO. 1. Não há razoabilidade em vedar a possibilidade de concorrência da autora/agravada em concurso de remoção para outra unidade administrativa do mesmo Estado da federação tão somente em razão da ausência de requisito temporal a que alude o artigo 28 da Lei nº 11.415/2006, já que a vaga por ela perseguida em tese poderá acabar sendo preenchida por servidor recém nomeado, de concurso ulterior em trâmite, ofendendo o critério de antiguidade que, aliás, é um dos parâmetros utilizados na classificação do concurso de remoção. 2. A justificativa apresentada pela Administração para não realizar novos concursos de relocação é pífia, não se sustenta quando confrontada com os motivos dos atos administrativos que ensejaram a realização das relocações anteriores para os servidores oriundos do 5º Concurso de Provedimento de Cargos. 3. A teor do documento juntado a fls. 85/88 o pedido administrativo de realização de concurso de lotação formulado pela autora foi indeferido sob o fundamento de que não seria permitido o deslocamento entre a Procuradoria da República no Estado (lotação almejada pela autora) e as Procuradorias da República nos Municípios (como é o caso da Procuradoria da República em Dourados, a atual lotação da servidora), por tratarem-se de "unidades administrativas distintas" (a primeira seria "unidade gestora" e as últimas "unidades administrativas" àquela vinculadas). 4. Aliado a este fundamento a administração ainda aduziu a necessidade de o servidor permanecer na lotação inicial por um prazo mínimo de três anos (Lei nº 11.415/2006), pelo que o pedido estaria prejudicado. Sucede que no "site" do Ministério Público Federal encontram-se os editais anteriores de concurso de relocação (edital

PGR/MPU N.º 21 de 19 de setembro de 2008 e edital PGR/MPF N.º 44, de 26 de novembro de 2008) ambos destinados aos servidores oriundos do 5º Concurso Público para ingresso nas Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União, como é o caso da agravada. **5. Deve-se assegurar aos servidores públicos a remoção/relocação para outras localidades ou repartições, onde haja vagas, prioridade sobre colegas mais novos e futuros servidores que integrarão a carreira, cabendo a esses o que remanescer.** 6. Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª REGIÃO, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 423016, Processo: 00335987120104030000, Órgão Julgador: Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, Data da decisão: 10/05/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/05/2011, PÁG. 125) (grifos nossos)

No mesmo sentido, cito a decisão monocrática proferida no AI n.º 0013767-32.2013.4.03.0000/MS, de relatoria do i. Des. Fed. Paulo Fontes.

Assim, há de se concluir que o critério adotado pelo Ministério Público, ora explanado, merece ser afastado, vez que possibilita que servidores antigos permaneçam em lotações mais difíceis, permitindo que outros, aprovados em concursos posteriores, se beneficiem, o que, repita-se, revela um tratamento desarrazoado e ofensivo ao princípio da isonomia.

Ademais, saliento que a Administração Pública não será, em momento algum, prejudicada com o afastamento de tal critério, afinal, o Ministério Público Federal é uma instituição nacional, podendo os servidores desempenhar suas funções normalmente em qualquer unidade de lotação, sem prejuízo das avaliações pertinentes e necessárias ao seu respectivo estágio probatório.

Verifico, por fim, que, além dos fundamentos ora explanados - os quais se consubstanciam na própria verossimilhança das alegações - o requisito do perigo da demora também se encontra presente no caso dos autos, porque, quando da apreciação da tutela antecipada, tal requisito existia pelo fato do concurso de remoção estar prestes a acontecer.

Ante o exposto, defiro o pedido efeito suspensivo, para assegurar, provisoriamente, à agravante o direito de participar do concurso de remoção em consideração.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do CPC, intimando-se a parte agravada para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se."

Assim, mantenho o entendimento aludido e o adoto como razão de decidir para o fim de dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos da fundamentação.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024746-19.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.024746-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/03/2015 593/1558

AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO(A) : UNAFISCO REGIONAL DE SAO PAULO
ADVOGADO : SP200053 ALAN APOLIDORIO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00847295119924036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista o requerido às fls. 829, proceda a Subsecretaria da Segunda Turma a alteração da autuação do presente feito, com a **inclusão** do advogado BENEDICTO CELSO BENÍCIO, que consta do substabelecimento de fls.101 (procuração e substabelecimento iniciais às fls. 28 e 96).

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024762-70.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.024762-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : AOG ASSOCIACAO DOS QUIOSQUEIROS PERMISSONARIOS
CONCESSIONARIOS BARES RESTAURANTES E ESTABELECIMENTO
SIMILARES DA ORLA DO MUNICIPIO DO GUARUJA
ADVOGADO : SP107953 FABIO KADI
AGRAVADO(A) : Prefeitura Municipal de Guarujá SP
ADVOGADO : SP203204 GUSTAVO GUERRA LOPES DOS SANTOS e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00063435720134036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **AOG - ASSOCIAÇÃO DOS QUIOSQUEIROS PERMISSONÁRIOS CONCESSIONÁRIOS BARES RESTAURANTES E ESTABELECIMENTO SIMILARES DA ORLA DO MUNICÍPIO DO GUARUJÁ** em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara de Santos que, nos autos dos embargos à execução, opostos pela Prefeitura Municipal de Guarujá, indeferiu o ingresso da ora agravante na lide (fls. 1085/1085vº).

Em sua minuta, a parte **agravante** pugna pela reforma da decisão, pelos seguintes motivos: **a)** o impacto social negativo e irremediável que será ocasionado com a demolição, destruição e desativação dos quiosques, bares e restaurantes da orla do Município do Guarujá/SP, sem que antes seja elaborado um projeto estruturado, com dotação orçamentária, devidamente debatido com os interessados e população em geral; **b)** que as praias de Tombo, Enseada, Astúrias, Pitangueiras, Guaiúba e Pernambuco possuem mais de 300 (trezentos) estabelecimentos similares, sendo responsáveis por mais de 5.000 (cinco mil) postos de trabalho, diretos e indiretos; **c)** que todos os quiosques e estabelecimentos similares possuem inscrição municipal, CNPJ, pagam impostos, tendo sido expedidos alvará de funcionamentos pela Prefeitura Municipal, os quais foram outorgados mediante o pagamento de taxas, cobradas anualmente; **d)** as nulidades do Termo de Ajuste de Conduta - TAC veiculadas pela intervenção da recorrente, o que obsta a sua execução, por haver disciplinado matéria que refoge as suas competências, notadamente a de anular/revogar os efeitos da legislação municipal, além da falta de

consentimento dos interessados, conforme prescreve o § 6º, do art. 5º, da Lei nº 7.347/85.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido às fls. 1093/1094, sendo que contra tal decisão a União interpôs agravo regimental (fls. 1147/1167).

Com contraminuta (fls. 1098/1146).

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, verifico que a Prefeitura Municipal de Guarujá opôs embargos à execução, que lhe move a União Federal, requerendo a declaração de nulidade do Termo de Ajuste de Conduta, objeto da pretensão e, subsidiariamente, o reconhecimento da ausência de inadimplemento da Municipalidade no cumprimento das obrigações por ela assumidas no TAC.

A r. decisão recorrida foi motivada que em razão de a Prefeitura do Município do Guarujá demonstrar interesse no cumprimento do Termo de Ajuste de Conduta (TAC) firmado com a União Federal, seus interesses passam, automaticamente, a ser colidentes com os interesses da ora postulante.

Certo é que a manifestação de interesses do assistente contrária aos do assistido tornaria inviável sua inserção no processo como interveniente, na forma como se afigura o art. 50 do Código de Processo Civil.

Todavia, considerando que a Prefeitura Municipal opôs competentes Embargos à Execução em 12/07/2013, perante a 4ª Vara Federal de Santos, questionando a validade do próprio Termo de Ajuste de Conduta firmado com a União Federal, é de se supor que não exista colisão jurídica entre o assistente e o assistido.

De fato, ao se analisar o fundamento destes Embargos, percebe-se que a embargante postula a declaração de *nulidade* do referido TAC, por ferir interesses municipais, uma vez que a União teria imposto o cumprimento de obrigações complexas e desproporcionais, as quais seriam exclusivas daquele ente, por força constitucional.

Refuta, ainda, a imposição ao Município de obrigações primárias da União sem possibilidade de discussão, sob cominação de multa, mencionando que o TAC está em desacordo com o "Projeto Orla", inexistindo a implantação de um programa de gestão integrada, sendo necessária ampla discussão com a própria sociedade e demais órgãos de outros entes federativos (fl. 43).

A atuação do assistente contrária aos interesses do assistido - no caso o Município em comento - geraria, obviamente, efetivo obstáculo lógico à sua admissão nos autos.

Entretanto, como acima demonstrado, não há, no caso em análise, colisão que se possa deduzir como impeditiva ao exercício da assistência, até porque o resultado advindo do presente julgamento em embargos poderá afetar diretamente os interesses primários do patrimônio do requerente.

Segundo *José Frederico Marques*, "haverá assistência simples quando o terceiro interveniente se encontre com uma das partes do processo, 'em relação tal que o desfecho desfavorável da lide, embora não produzindo o efeito de coisa julgada quanto a ele, tornaria depois mais difícil, se ele não intervisse, a defesa de seu direito". (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, Millennium Ed., 1ª ed., 2000)

Assim sendo, estão presentes os pressupostos para a admissão da requerente nos autos, na condição de simples assistente, nos moldes do art. 50 do CPC.

Acerca do tema, assim já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

"..EMEN: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. ASSISTÊNCIA

SIMPLES. ARTIGO 50, DO CPC. INTERESSE JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. INTERESSE MERAMENTE ECONÔMICO. 1. O instituto da assistência é modalidade espontânea, ou voluntária, de intervenção de terceiro, que reclama, como pressuposto, interesse jurídico que se distingue do interesse meramente econômico (Precedentes do STJ: REsp 1.093.191/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 11.11.2008, DJe 19.11.2008; REsp 821.586/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 03.11.2008; AgRg no Ag 428.669/RJ, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 19.06.2008, DJe 30.06.2008; AgRg na Pet 5.572/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 05.11.2007; REsp 763.136/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.10.2005, DJ 05.12.2005; EDcl nos EDcl no AgRg na MC 3.997/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.06.2002, DJ 05.08.2002). 2. O assistente luta pela vitória do assistido ou porque a sua relação jurídica é vinculada àquele, ou a res in iudicium deducta também lhe pertence. De toda sorte, além desses fatores, o assistente intervém porque a decisão proferida na causa entre o assistido e a parte contrária interferirá na sua esfera jurídica. 3. Doutrina abaliza pontifica que: "Somente pode intervir como assistente o terceiro que tiver interesse jurídico em que uma das partes vença a ação. Há interesse jurídico do terceiro quando a relação jurídica da qual seja titular possa ser reflexamente atingida pela sentença que vier a ser proferida entre assistido e parte contrária. Não há necessidade de que o terceiro tenha, efetivamente, relação jurídica com o assistido, ainda que isto ocorra na maioria dos casos. Por exemplo, há interesse jurídico do sublocatário em ação de despejo movida contra o locatário. O interesse meramente econômico ou moral não enseja a assistência, se não vier qualificado como interesse também jurídico." (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2006, pág. 232). 4. In casu, o presente recurso especial, interposto pelo MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE - RS, origina-se de mandado de segurança impetrado pela FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE SERVIDORES MUNICIPAIS DO RIO GRANDE DO SUL, cujo ato apontado como abusivo consubstancia-se na conduta omissiva da Municipalidade que não procedeu ao desconto do valor correspondente à remuneração de 1 (um) dia de trabalho, na folha de pagamento de todos os servidores municipais (celetistas e estatutários) do mês de março de 1999, a título de contribuição sindical compulsória. Na oportunidade, a impetrante requereu a concessão da segurança a fim de que o impetrado promovesse o desconto, recolhimento e repasse da contribuição sindical devida, a incidir sobre a folha de pagamento dos servidores municipais referentes ao mês de março/1999. 5. Destarte, sobressai o interesse meramente econômico do requerente, razão pela qual, não obstante o decurso in albis do prazo a que alude o artigo 51, caput, primeira parte, do CPC, impõe-se a manutenção da decisão indeferitória do ingresso do Sindicato dos Municipários de Porto Alegre na presente lide, na qualidade de assistente simples. 6. Agravo regimental desprovido. ..EMEN.: " - grifo nosso. (STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRCRESP 200500463041, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE DATA:02/03/2010 ..DTPB:.)

Para enriquecer ainda mais o posicionamento adotado, trago à colação o seguinte aresto, o qual narra situação análoga a dos autos:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO INTERNO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DESOCUPAÇÃO DE QUIOSQUES NA PRAIA DO FORNO - DANO AMBIENTAL - PRESERVAÇÃO RACIONAL - ÚNICA FONTE DE RENDA - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - I - Alguém que exerce uma atividade comercial, ainda que numa praia pública, mediante licença ou alvará concedido pelo Município, a quem compete legalmente zelar pelo seu regular exercício, tem, em princípio, e no mínimo, o elementar "interesse jurídico" que sua atividade seja preservada, até que sobrevenha uma sentença judicial, declarando a sua ilegalidade, e cassando a licença e/ou alvará em que se apóia. II - O bom senso e a racionalidade dos quiosqueiros, e o exercício igualmente racional e sensato do poder de polícia pelo próprio Município de Arraial do Cabo, podem conduzir a uma solução menos traumática no limiar do processo, deixando para a sentença de mérito, com a observância do devido processo legal (ampla defesa e contraditório), a solução do litígio em moldes mais consentâneos com os interesses dos quiosqueiros e os ecológicos da sociedade de que fazem parte. III - Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicado agravo interno (AG 200302010120916, Desembargador Federal CARREIRA ALVIM, TRF2 - PRIMEIRA TURMA, DJU - Data.:04/10/2004 - Página.:271.)

Diante do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra, **dou provimento** ao presente recurso, para reformar a r. decisão, a fim de deferir a intervenção da agravante no feito, na forma do art. 50 do CPC, restando **prejudicado** o agravo regimental interposto às fls. 1147/1167.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024816-36.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.024816-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP115022 ANDREA DE TOLEDO PIERRI e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00025661020144036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO
Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos do mandado de segurança impetrado por **TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP**, visando Abster-se do recolhimento da contribuição social de 15% incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, prevista na Lei-9.876/99, na qual foi indeferida a liminar.

Agravante (Impetrada): requer, em síntese, à antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos moldes do art. 527, III, do CPC, para determinar a suspensão da exigência da contribuição instituída pela Lei-8.212/91, art. 22, IV.

Em juízo sumário de cognição (fls. 244/8), foi deferido o pedido de efeito suspensivo ativo.

O recurso foi respondido.

Verifica-se, pelos assentamentos cadastrais da Justiça Federal a prolação de sentença, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

2014.03.00.025457-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRAVADO(A) : SYG TERMOPLASTICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
SP
No. ORIG. : 00003689220114036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra a r. decisão que, em autos de execução fiscal ajuizada contra SYG TERMOPLASTICOS LTDA, indeferiu a expedição de mandado de citação, penhora e avaliação, determinando a citação através de edital (fls. 57).

Apresentando suas razões, a agravante pugna pela reforma da r. decisão.

Deixo de determinar a intimação da parte agravada, tendo em vista a ausência de advogado constituído no feito.

Relatados.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, § 1º-A do CPC.

Com efeito, o artigo 8º, III da Lei nº 6.830/1980 e o artigo 224 Código de Processo Civil, estabelecem expressamente que será cabível a citação por oficial de justiça, quando a postal fracassar. Como auxiliar da Justiça, ele detém poderes que assegura maior eficiência na localização do devedor ou na obtenção de informações necessárias a essa finalidade.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO PELOS CORREIOS FRUSTRADA. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA . POSSIBILIDADE.

1. "Frustrada a citação pelo correio, deve ser acolhido o pedido do INSS para promover a citação por meio do oficial de justiça , tendo em conta os termos do artigo 8º, I e III, da Lei nº 6.830/80 e 224 do Código de Processo Civil" (REsp 913.341/PE, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 07.05.2007).

2. Recurso especial provido.

(STJ, RESP 966260, Relator Carlos Fernando Mathias, Segunda Turma, Dje 19/06/2008).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA - AGRAVO PROVIDO. 1. A LEF adotou, como regra, a citação postal, admitindo a citação por oficial de justiça se frustrada a citação por carta (inciso III). 2.

"Frustrada a citação pelo correio, o exequente tem fundado interesse de que a citação seja feita por oficial de justiça, uma vez que esta é a mais segura de todas as modalidades de convocação da parte ao processo, sendo que através desta diligência o oficial de justiça poderá certificar 'in loco' a real situação da empresa" (REsp nº 913341 / PE, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 07/05/2007, pág. 298). 3. Agravo provido, para determinar a citação da empresa devedora por oficial de justiça .

(TRF3, AI 342271, Relator Hélio Nogueira, Quinta Turma, DJF3 03/12/2008).

Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código

de Processo Civil, e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025619-19.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.025619-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : NUCLEO DE EDUCACAO E CULTURA ESTANCIA DOS REIS S/C LTDA
ADVOGADO : SP126527 LUIZ EDUARDO DE CARVALHO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00117762320114036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DESPACHO

Tendo em vista que, em desconformidade com o disposto da Resolução 278, de 16 de maio de 2007, alterada pela Resolução 426, de 14 de setembro de 2011, ambas do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento do porte de remessa e retorno não foi realizado para a Unidade Gestora devida (código 090029), intime-se a agravante para que, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção do processo, proceda à devida regularização.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025737-92.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.025737-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : BURGER S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : SP064398 JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43º SSJ> SP
No. ORIG. : 00098734920134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão que recebeu nos efeitos meramente devolutivo o recurso de apelação por ela interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente os embargos à execução fiscal.

O agravante alega, em síntese, ser cabível à hipótese a concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação, por não se configurar nenhuma das exceções previstas no artigo 520 do Código de Processo Civil. Requer a concessão de efeito ativo ao presente recurso, com posterior provimento.

Cumprido decidir.

O recurso de apelação tem, em regra, duplo efeito: devolutivo e suspensivo. O recebimento da apelação somente no efeito devolutivo é possível quando ocorrer uma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 520 do Código de Processo Civil, *verbis*:

"Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

I - homologar a divisão ou a demarcação;

II - condenar à prestação de alimentos;

III - (Revogado pela Lei nº 11.232, de 2005)

IV - decidir o processo cautelar;

V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes;

VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem.

VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela;"

Desta feita, a sentença proferida nos autos originários desafia a interposição de recurso de apelação, o qual deve ser recebido em ambos efeitos, uma vez que a hipótese dos autos principais não se coaduna com a nenhuma das exceções acima previstas.

Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA RECURSAL, para que o recurso de apelação interposto pelos agravantes seja recebido integralmente em seu duplo efeito.

Comunique-se, com urgência. Publique-se.
Intime-se a agravada para contraminuta.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027017-98.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.027017-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : CLOVIS DOS SANTOS e outros
: JOAO BONILHA
: VANDERLEI INOCENCIO SOUTO
: VICENTE DE PAULO DE CAMPOS
ADVOGADO : SP275130 DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA e outro
AGRAVADO(A) : Instituto de Pesquisas de Energia Nuclear do Conselho Nacional de Energia Nuclear
: IPEN/CNEN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Decisão agravada: proferida nos autos da Ação Ordinária ajuizada por CLOVIS DOS SANTOS e outros, em face de INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS NUCLEARES - IPEN/CNEN, com indeferimento de pedido de tutela antecipada em que se buscava a Suspensão do ato administrativo/Termo de Opção n.º 27 de 26.06.2008 do CNEN com o restabelecimento do pagamento cumulativo do adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação por trabalhos com Raio X, em razão do evidente caráter satisfativo da medida.

Agravantes: CLOVIS DOS SANTOS e outros postula pela reforma da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, por entender estar presente a verossimilhança das alegações fundada em extenso entendimento jurisprudencial de serem distintas a natureza jurídica do adicional e da gratificação, além disso, o C. STJ firmou entendimento de que a vedação à percepção cumulativa de adicionais de periculosidade e de insalubridade, contida no art. 68, § 1º da Lei 8.112/90 não abrange a gratificação de Raio X.

É o breve relatório.

Anoto, de início, que o presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Verifico que a petição de interposição do agravo de instrumento não foi assinada pelo patrono do agravante, o que impede o conhecimento do recurso.

Com efeito, a jurisprudência pátria, inclusive desta C. Turma, considera-se inexistente o recurso não assinado pelo advogado da parte irresignada, não admitindo regularização posterior.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO APÓCRIFA. RECURSO INEXISTENTE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Observa-se a ausência de assinatura na peça de interposição do agravo de instrumento, circunstância que torna inexistente o recurso. Precedentes desta Corte (AI 00080787520114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:17/01/2012; AI 201003000311586, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:11/03/2011 PÁGINA: 636.). 2. Cabe à parte tudo prover para que seu recurso seja aparelhado corretamente e isso começa por ser a petição assinada; petição sem assinatura não é nada pois é a firma do seu autor que lhe empresta existência válida. 3. Agravo legal improvido." (TRF 3ª REGIÃO, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 520842, Processo: 00304626120134030000, Órgão Julgador: Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, Data da decisão: 13/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/02/2014)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO APÓCRIFA. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A petição de recurso não foi assinada pela procuradora da agravante. 2. A falta de assinatura do advogado, tanto na petição de interposição do recurso quanto nas razões que a acompanham, constitui irregularidade formal insanável. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo legal improvido." (TRF 3ª REGIÃO, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 498688, Processo: 00051439120134030000, Órgão Julgador: Primeira Turma, Rel. Marcio Mesquita (Juiz conv.), Data da decisão: 07/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE ASSINATURA NA PETIÇÃO RECURSAL. 1- A falta de razões devidamente firmadas pelo patrono inviabiliza o conhecimento do agravo de instrumento, que não admite regularização. 2- Agravo a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, Segunda Turma, AI 99326, Rel. Des. Henrique Herkenhoff, DJF3 23.07.2009, p. 100) (grifos nossos)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE NÃO ACOLHEU OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE OPOSTA PELOS CO-RESPONSÁVEIS INDICADOS NA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA, DETERMINANDO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO REFERENTE A CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM RELAÇÃO AOS MESMOS - **DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR SER A PETIÇÃO APÓCRIFA - RECURSO INEXISTENTE** - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. A petição de interposição do recurso não veio assinada pelo patrono da parte agravante, circunstância que torna inexistente o recurso."

2. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI 251483, Rel. Des. Johanson Di Salvo, DJF3 24.02.2010, p. 118) (grifos nossos)

"PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. PETIÇÃO APÓCRIFA.

1. O pedido de reconsideração formulado contra decisão monocrática de relator deve ser recebido como agravo regimental, tendo em vista a aplicação dos princípios da fungibilidade recursal, da economia processual e da instrumentalidade das formas.

2. É intempestivo o agravo regimental interposto após o prazo de 5 (cinco) dias previsto no artigo 545 do Código de Processo Civil e 258 do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Não se conhece de agravo regimental quando faltar, na petição recursal, a assinatura do advogado, não sendo possível, ainda, a regularização processual, ante a inaplicabilidade do art. 13 do Código de Processo Civil na instância especial.

4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental e não conhecido."

(STJ, Terceira Turma, RCREAG 765880, Rel. Des. Conv. Vasco Della Giustina, DJE 12.08.2009) (grifos nossos).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se, intimem-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027745-42.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.027745-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : GRF RECURSOS HUMANOS E MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA
ADVOGADO : SP245009 TIAGO SERAFIN e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
No. ORIG. : 00012310720144036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fls. 138/142. Trata-se de embargos de declaração opostos por GRF RECURSO HUMANOS E MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA contra a decisão monocrática fls. 135/136 que deu provimento ao agravo de instrumento, para manter o bloqueio Bacenjud de fls. 23 dos autos, ao fundamento de que om pedido de parcelamento não desfaz a garantia da execução anteriormente efetivada.

A embargante alega em suas razões que a decisão embargada padece de contradição ao afirmar inexistir provas nos autos de homologação de parcelamento, argumentando em suas razões que vem cumprindo regularmente os termo do parcelamento, o que denota que foi devidamente homologado.

É o relatório.

DECIDO

Os embargos de declaração têm cabimento nas estritas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil (obscuridade, contradição ou omissão) e, por construção pretoriana, no caso de erro material na decisão judicial impugnada.

Não há falar em contradição, primeiramente, porque o resultado do julgamento embargado decorre logicamente de sua fundamentação.

Além disso, a base fundamental da manutenção do bloqueio Bacenjud foi o disposto no art. 11, I da Lei 11.941/2009, não o parcelamento em si.

O documento de fls. 143 não demonstra, claramente, que o parcelamento foi homologado por ato da autoridade fiscal. Apenas indica que foram recolhidas três parcelas das sessenta propostas pelo Fisco.

A meu ver, não podem prosperar estes embargos de declaração, porquanto não existem falhas caracterizadoras de nenhuma das hipóteses permissivas para interposição do recurso, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, em razão da não ocorrência da contradição apontada pela embargante, denotando-se o caráter infringente deste recurso que visa apenas a rediscussão do julgado.

Neste sentido é o julgamento proferido pela Ministra Eliana Calmon nos embargos de declaração em recurso especial nº 670296, julg. em 12/04/05 e publicado no DJU em 23/05/05, abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - APRESENTAÇÃO - EFEITO INFRINGENTE.

1-Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente.

2 - Embargos de declaração rejeitados."

Pelo exposto, pela não ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535, do Código de Processo Civil, **rejeito** os embargos de declaração.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

2014.03.00.028741-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : JLB CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : SP147224 LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00029689020094036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Decisão agravada: proferida em sede de execução fiscal, que deferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros da empresa executada (fls. 97).

Apresentando suas razões, a empresa executada JBL CONSTRUTORA LTDA requer a reforma da r. decisão.

É o breve relatório. DECIDO.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 527, I c/c o artigo 557, *caput*, ambos do CPC - Código de Processo Civil, eis que a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência pátria, sobretudo do C. STJ.

Muito já se discutiu a respeito da penhora *on line*, sobretudo acerca do valor que deve prevalecer, se o da execução menos gravosa ou se a efetividade da execução. Considerando que a legislação, ao mesmo tempo em que prevê a utilização de penhora *on line*, assegura ao executado a possibilidade de indicar bens passíveis à penhora (art. 652 do CPC), remir a execução (artigo 651 do CPC), o sigilo bancário (artigo 655-A, §1º), demonstrar que os valores são impenhoráveis (artigo 655-A, §2º), dentre outras garantias, constata-se que a legislação equilibrou tais valores, donde se conclui que a utilização da penhora *on line*, independentemente do esgotamento de outros meios por parte do exequente - até porque o executado pode tornar desnecessária tal providência-, compatibiliza tais valores buscados pelo ordenamento, legitimando o uso de tal mecanismo como forma de assegurar a eficácia da execução sem implicar numa afronta ao princípio da execução menos gravosa. O C. STJ, inclusive, pacificou tal entendimento:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO . PENHORA ON LINE . ARTS. 655 E 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. 1. Após a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, não mais se exige do credor a comprovação de esgotamento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados.

2. Segundo nova orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Corte, a penhora on line deve ser mantida sempre que necessária à efetividade da execução.

2. Agravo interno improvido. (STJ AGA 200801111968 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1050772 PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA) TERCEIRA TURMA DJE DATA:05/06/2009)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE - SISTEMA BACEN-JUD - REQUERIMENTO FEITO NO REGIME ANTERIOR AO ART. 655, I, DO CPC (REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.382/2006) - SÚMULA 282/STF.

1. A jurisprudência desta Corte tem examinado o pedido de penhora on line levando em consideração o momento em que formulado: se antes ou depois do advento da Lei 11.382/2006, que alterou o art. 655, I, do CPC, incluindo os depósitos e as aplicações em instituições financeiras como preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie.

2. Se o pleito é anterior à nova lei, seu deferimento fica condicionado ao esgotamento de todos os meios de localização dos bens do devedor, em atenção ao art. 185-A do CTN. No regime atual, a penhora on line pode ser deferida de plano, afastando-se a exigência. Precedentes desta Corte.

3. Hipótese dos autos cujo pedido foi formulado no regime anterior, tendo o Tribunal de origem preterido os bens oferecidos à penhora pelo devedor.

4. Recurso especial provido.

(STJ, Segunda Turma, RESP - 1085180, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 18/02/2009)

Na mesma linha, tem entendido esta C. Turma:

PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE PENHORA ON LINE . OFERTA DE BEM. PREFERÊNCIA DO CREDOR POR NUMERÁRIO. ART. 11, I, DA LEI 6.830/80 E ART. 655, I, DO CPC.

I - A penhora on line pode ser determinada independentemente de realização de diligências no sentido de localizar bens hábeis à garantia do juízo.

II - O credor manifestou, de maneira fundamentada, a preferência por dinheiro, primeiro item da ordem vocacional do art. 11, I, da Lei 6830/80, bem como do art. 655, I, do CPC.

III - Diante desta penhora, pode o executado alegar a impenhorabilidade deste bem fungível ou pleitear a sua substituição por novo bem, de interesse do credor, também hábil à garantia do juízo, com esteio no art. 655-A e § 2º, da Lei Adjetiva.

IV - Agravo improvido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328637, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO)

Com a Lei nº 11.382/06 o dinheiro, em espécie, depósito ou aplicação em instituição financeira, não apenas foi alçado à condição de bem preferencialmente penhorável, e isso sobre qualquer outro (cf. o art. 655 do CPC), como também passou a estar afetado por um *iter* próprio e facilitado de efetivação da penhora, quando esta recaia sobre ele, nos termos do art. 655-A do CPC e da Resolução-CJF nº 524/2006.

Dispõe o Código de Processo Civil, em seu artigo 655-A, introduzido pela Lei 11.382/2006:

"Art. 655-A - Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

§ 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.

§ 2º Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade."

Da leitura do *caput* do referido dispositivo legal depreende-se que a norma nele contida é imperativa, decorrendo daí que não há espaço para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar bens sobre os quais possa incidir a garantia.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. ART. 655-A DO CPC. ALEGAÇÃO DE QUE OS VALORES BLOQUEADOS PERTENCEM A TERCEIRA PESSOA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

1. Com o advento da Lei nº 11.382/06, ficou expressamente consignada a equiparação de depósitos bancários e aplicações financeiras a dinheiro em espécie, agilizando a execução fiscal, tornando possível à Fazenda Pública retomar seu legal privilégio perante seus devedores, como era a intenção da Lei nº 6.830/1980.

2. No caso dos autos, a constrição por meio eletrônico, nos termos do Art. 655-A do CPC, é medida que poderia ter sido deferida nos moldes das alterações introduzidas no CPC pela Lei nº 11.382/2006 e da jurisprudência recente.

3. Não consta dos autos qualquer prova de que os valores bloqueados pertencem, na verdade, a terceira pessoa, a despeito de se encontrarem depositados em conta de titularidade da co-executada VANIA. Tampouco há prova de eventual impenhorabilidade dos valores bloqueados, sendo que tal ônus pertence ao executado, salvo se evidente pelos documentos e informações constantes da própria execução.

4. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AI 365746, Rel. Des. Henrique Herkenhoff, DJF3 23.07.2009, p. 86).

Em que pese o entendimento que vinha adotando no sentido de exigir a demonstração de que o exequente tenha

diligenciado na busca de bens da executada a fim de deferir a penhora *on line*, devido ao entendimento jurisprudencial dominante no STJ e cotejando os dispositivos supramencionados, curvo-me a essa nova orientação a fim de admitir a penhora de ativos financeiros por meio eletrônico, independentemente do esgotamento das referidas diligências, desde que o executado tenha sido regularmente citado (artigo 655-A, do CPC c/c o artigo 185-A, do CTN).

No mais, o referido bloqueio ocorreu após a citação da executada e o decurso do prazo para pagamento.

Neste passo, constata-se que a decisão agravada deve ser mantida, até porque em consonância com a jurisprudência do C. STJ, principalmente por se tratar de decisão posterior à Lei 11.382/06.

Por fim, deixo de analisar as questões atinentes à alegada decadência do crédito em cobro, da legalidade da taxa SELIC e da alegada adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, acarretando suspensão da execução, pois estes temas não foram apresentados ao MM. Juízo *a quo*, que destas matérias não se pronunciou; por consequência, não há como ser analisada neste Grau de Jurisdição, sob pena de supressão de instância.

Posto isso, com base no artigo 527, I c/c o artigo 557, *caput*, ambos do CPC, e da fundamentação supra, nego seguimento ao recurso.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029289-65.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.029289-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : IMOBILIARIA COLUMBIA LTDA
ADVOGADO : SP219299 ANTONIO CARLOS DE MORAES SALLES NETO e outro
AGRAVADO(A) : MUNICIPIO DE CAMPINAS SP
ADVOGADO : SP077984 ANTONIO CARIA NETO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00056050820094036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

1- O artigo 525 do CPC dispõe a respeito das peças que devem instruir o agravo de instrumento, quais sejam: (i) obrigatoriamente, cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; e (ii) facultativamente, outras peças que o agravante entender úteis.

Dentre as últimas incluem-se as peças necessárias para a compreensão da controvérsia, sendo ônus do recorrente demonstrar a procedência de suas razões e, portanto, de instruir o recurso de agravo de instrumento com as peças imprescindíveis para a boa compreensão de sua irresignação, sob pena de não conhecimento liminar do recurso.

Nesse sentido, inclusive, era o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual, recentemente, quando do julgamento do Res n.º 8/2008, reviu o seu posicionamento (artigo 543-C do CPC) para o fim de afastar a inadmissão liminar do recurso de agravo de instrumento em decorrência da ausência das peças necessárias à

compreensão da controvérsia. Diante dessa hipótese, a partir de então, deve ser oportunizada ao agravante a complementação do instrumento com a juntada das respectivas peças essenciais ao deslinde da questão ora discutida.

Nesse sentido:

"REPETITIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS FACULTATIVAS.

A Corte, ao rever seu posicionamento sob o regime do art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ, firmou o entendimento de que a ausência de peças facultativas no ato de interposição do agravo de instrumento, ou seja, aquelas consideradas necessárias à compreensão da controvérsia (art. 525, II, do CPC), não enseja a inadmissão liminar do recurso. Segundo se afirmou, deve ser oportunizada ao agravante a complementação do instrumento." (STJ - REsp - RECURSO ESPECIAL 1.102.467-RJ, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 2/5/2012).

Desta forma, considerando as alegações utilizadas pela agravante para amparar as suas pretensões recursais, determino que a mesma traga aos autos, **no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de não conhecimento do presente recurso**, cópia dos despachos que antecederam a decisão de fls. 454 dos autos principais atinentes à regularização da representação processual da Imobiliária Colúmbia Ltda, bem como das diligências por ela efetuadas a fim de dar cumprimento a tais determinações.

Tais documentos são essenciais à apreciação da questão tratada nos autos, vez que somente através destes torna-se viável a análise a respeito do quanto debatido no presente recurso.

Publique-se. Intime-se.

2- Após, oficie-se ao Juízo de origem para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, especificamente quanto à irregularidade na representação da expropriada e quais medidas foram adotadas pela parte a esse respeito.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029724-39.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.029724-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : CAPRICO VEICULOS E PECAS LTDA
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00062904520144036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos do mandado de segurança impetrado por **CAPRICO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP**, visando à concessão de tutela antecipada, suspendendo-se (art. 151, IV, do CTN), a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal incidente sobre o décimo

terceiro (13.º) salário (gratificação natalina) e o vale transporte pago em pecúnia, na qual foi indeferido o pedido liminar.

Agravante (Autora): Postula, em síntese, a antecipação de tutela recursal, visando a determinação da suspensão da exigibilidade da contribuição social patronal incidente sobre o 13.º salário (gratificação natalina) e sobre o auxílio transporte pago em pecúnia.

Em juízo sumário de cognição (fls. 260/4), foi deferido parcialmente o pedido de efeito suspensivo ativo.

O recurso foi respondido.

Verifica-se, pelos assentamentos cadastrais da Justiça Federal a prolação de sentença, julgando parcialmente procedente o pedido com resolução do mérito, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030047-44.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.030047-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRAVADO(A) : MEDRAL ENERGIA LTDA
ADVOGADO : SP168208 JEAN HENRIQUE FERNANDES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00190633420144036100 7 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo legal (art. 557, § 1º, do CPC) interposto contra decisão monocrática proferida às fls. 45/8 na forma do art. 557, "*caput*", do Código de Processo Civil.

Verifica-se, pelos assentamentos cadastrais da Justiça Federal a prolação de sentença, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento, tirado de decisão agravada que deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada em sede de mandado de segurança, bem como o agravo legal.

Sendo assim, com a prolação de sentença, resta prejudicado o pedido da agravante, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento e o agravo legal.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo de instrumento e o agravo legal, nos termos dos artigos 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030141-89.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.030141-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : KLEBER HENRIQUE NICOLAU
ADVOGADO : SP323556 JOSE ANTONIO MONTEIRO DA SILVA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00022194320144036121 1 Vr TAUBATE/SP

DESPACHO

Intime-se o agravante, para que se manifeste acerca da petição de fls. 56/58 no prazo de cinco dias.

Após, que se retornem os autos à conclusão.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030821-74.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.030821-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : MARITUCS ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : SP175156 ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00048797420134036111 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARITUCS ALIMENTOS LTDA contra decisão que recebeu nos efeitos meramente devolutivo o recurso de apelação interposto pelo ora agravante, oposto contra sentença que julgou improcedente os embargos à execução fiscal.

O agravante alega, em síntese, ser cabível à hipótese a concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação, por se tratar de rito especial concernente à execução fiscal. Requer a concessão de efeito ativo ao presente recurso, com posterior provimento.

Cumpra decidir.

O recurso de apelação tem, em regra, duplo efeito: devolutivo e suspensivo. O recebimento da apelação somente no efeito devolutivo é possível quando ocorrer uma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 520 do Código de Processo Civil.

Em se tratando apelação contra sentença que rejeitou os embargos de declaração há disposição expressa no inciso V do supra citado artigo, *verbis*:

"Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

(...)

V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes;"

Desta feita, a sentença proferida nos autos originários desafia a interposição de recurso de apelação, o qual deve ser recebido no efeito meramente devolutivo, uma vez que a hipótese dos autos principais se coaduna com a exceção acima prevista.

Ademais, este tem sido entendimento pacífico da jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. EXCEPCIONALIDADE CONFIGURADA. ARTIGO 558, DO CPC

I - Em regra, a apelação suspende os efeitos da sentença de procedência parcial ou integral da demanda, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 520, do CPC.

II - A improcedência ou rejeição liminar dos embargos à execução fiscal está prevista no rol de exceções, sujeitando-se o apelo interposto ao efeito meramente devolutivo.

III - Exceção à regra afigura-se possível quando os efeitos da sentença puderem acarretar irreversibilidade da situação jurídica, satisfatividade ou lesividade em potencial.

IV - Com a sentença de improcedência proferida nos autos dos embargos à execução fiscal estaria o contribuinte sujeito à conversão imediata do depósito efetuado em renda da União, o que tornaria despicienda a discussão do apelo pendente, já que tal medida redundaria em quitação do débito e, conseqüentemente, extinção da execução fiscal.

V - À vista da garantia integral do débito mediante depósito judicial, não há prejuízo à exequente no processamento do recurso no duplo efeito.

VI - Possibilidade de atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta em embargos à execução fiscal mesmo que o pedido não tenha sido formulado em I grau, conforme inteligência do artigo 558, do CPC.

VII - Agravo provido.

(AI 00013816720134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL . SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO .RECURSO IMPROVIDO.

1. A execução fiscal fundada em certidão de dívida ativa (título extrajudicial) é definitiva, a teor do disposto no art. 587 do Código de Processo Civil.

2. A apelação interposta contra a sentença dos embargos foi recebida no efeito meramente devolutivo.

3. Ainda que pendente de julgamento a apelação nos embargos, a execução fiscal prossegue na instância de origem, podendo inclusive haver leilão dos bens penhorados.

4. O título executivo extrajudicial goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, suposição reforçada

pela rejeição liminar ou pela improcedência dos embargos, mesmo que pendente julgamento de apelação, porquanto o recurso foi admitido somente no efeito devolutivo.

5. Em sendo definitiva, portanto, a execução deve prosseguir inclusive quanto aos atos que importem transferência de domínio dos bens penhorados. Provida a apelação, o eventual prejuízo sofrido pelo executado resolve-se em perdas e danos.

6. Prejudicada a alegação de excesso de execução uma vez que ela será analisada quando do julgamento da apelação já interposta.

7. Agravo inominado improvido.

(AI 00206616320094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/04/2011 PÁGINA: 1004 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Diante do exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Intimem-se. Publique-se.
Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030956-86.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.030956-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : HEATING E COOLING TECNOLOGIA TERMICA LTDA
ADVOGADO : SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00122001520114036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional acerca do acórdão de fls. 563/564, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2015.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031350-93.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.031350-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : MARCELO DE LEMOS PERRET
ADVOGADO : SP346062 ROBERTA LOPES PERRET e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00212155520144036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 72/74) que indeferiu o pedido liminar para o fim de suspender a realização de nova inspeção de saúde e de remeter o processo administrativo de reforma para apreciação dos órgãos superiores.

O agravante sustenta, em apertada síntese, que: (i) a decisão da autoridade coatora carece de fundamento, a qual sequer soube precisá-lo; (ii) a Portaria nº 121 do Departamento-Geral do Pessoal (DGP) não prevê a necessidade de inspeção para verificação de capacidade laborativa enquanto tramita o processo de reforma; (iii) a autoridade coatora visa a induzir este Juízo em erro; (iv) a realização de nova inspeção somente pode ocorrer por ordem das autoridades superiores, *in casu*, o DGP; (v) somente se poderia proceder a nova inspeção, caso os atos administrativos anteriores houvessem sido anulados.

É o breve relatório.

Decido.

Neste primeiro juízo, exercido em cognição sumária, vislumbro sérios indicativos no sentido da plausibilidade do direito invocado.

Inicialmente, de acordo com o artigo 9º, §§ 2º a 5º, das Instruções Gerais para Perícias Médicas no Exército IG 30-11 (IGPMEX), aprovadas pela Portaria nº 566-DGP, de 13 de agosto de 2011, e alteradas pelas Portarias nº 505-DGP, de 23 de junho de 2010, e nº 567, de 08 de julho de 2013, as inspeções de saúde serão realizadas pelos seguintes órgãos, *in verbis*:

"§ 2º Elementos de Execução em Primeira Instância:

I - MPOM;

II - MPGu; e

III - JISE

§3º Elementos de Execução em Segunda Instância: JISR.

§4º Elementos de Execução em Terceira Instância: JISE/Rev.

§5º O encaminhamento do inspecionado para um dos elementos de primeira instância será definido em instruções reguladoras do DGP".

Ainda, os artigos 15 e 16 estabelecem o seguinte, *in verbis*:

"Art. 15. A administração militar poderá apelar para nova inspeção de saúde em grau de revisão, caso o agente da administração não concorde com os pareceres exarados por MPOM, MPGu, JISR e JISE.

Parágrafo único. Não cabe revisão, por interesse da administração militar, de pareceres exarados por JISE/Rev ao revisar pareceres emitidos por JISR.

Art. 16. O inspecionado poderá apelar para nova inspeção de saúde, em grau de recurso, caso não concorde com os pareceres exarados por MPOM, MPGu, JISE e JISR, após a publicação oficial do parecer pela autoridade administrativa competente, obedecendo aos procedimentos e prazos estabelecidos em norma técnica de perícias médicas do DGP.

Parágrafo único. Não cabe recurso por parte do inspecionado, na esfera administrativa, de pareceres exarados por JISE/Rev".

Entende-se que as inspeções de saúde, no âmbito do Exército Brasileiro, ocorrem em três instâncias sucessivas. Dessa maneira, à medida que se esgota uma delas, não há como retroceder nesse *iter* estabelecido pelo ato administrativo em comento. Também, uma vez encerrada essa terceira etapa, aquela do JISE/Rev, havendo discordâncias quanto ao diagnóstico, nada impede que se recorra ao Poder Judiciário, ante a previsão constitucional de sua inafastabilidade (artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988).

Além disso, conforme o item 15.4.1 das Normas Técnicas sobre Perícias Médicas no Exército (NTPMEX), aprovadas pela Portaria nº 247-DGP, de 07 de outubro de 2009, e alteradas pelas Portarias nº 133-DGP, de 29 de junho de 2010, e nº 211-DGP, de 06 de outubro de 2010, realiza-se Inspeção de Saúde em Grau de Revisão (ISGR) nestas hipóteses, *in verbis*:

"15.4.1 - DEFINIÇÃO E COMPETÊNCIA

A inspeção de saúde em grau revisional (ISGR) é o procedimento que faculta a autoridade da administração militar requerer a realização de nova inspeção para a mesma finalidade, por AMP de instância superior àquele que emitiu o parecer a ser revisado, quando discordar do parecer exarado.

A ISGR é aquela relativa à IS efetuada por Médico Perito de Organização Militar (MPOM), Médico Perito de Guarnição (MPGu), Junta de Inspeção de Saúde Especial (JISE) e Junta de Inspeção de Saúde de Recurso (JISR).

A realização deste tipo de IS é atribuição do AMP de instância imediatamente superior àquele que realizou a inspeção, na seguinte hierarquia:

- a. Pela JISR das inspeções realizadas pelo MPOM, MPGu e JISE; e*
- b. Pela JISE/Rev das inspeções realizadas pela JISR".*

In casu, à fl. 42, verifico que o agravante foi inspecionado, pela primeira vez, por Médico Perito III de Guarnição (ou seja, seu Agente Médico Pericial é aquele correspondente à sigla MPGu), para fins de término de incapacidade temporária, na qual se constatou sua incapacidade definitiva para as atividades castrenses. À fl. 43, determinou-se nova inspeção, na modalidade em grau de revisão, isto é, em instância imediatamente superior. Nesta, à fl. 44, verificou-se novamente que o agravante detém incapacidade definitiva.

Dessa maneira, ainda resta a terceira instância administrativa para que se realize nova inspeção de saúde, no âmbito de Junta de Inspeção de Saúde Especial Revisional (JISE/Rev). Todavia, como o referido texto normativo esclarece, a realização de nova inspeção ocorrerá mediante pedido da própria Administração Pública, caso discorde do parecer. Por conseguinte, trata-se de ato administrativo dotado de ampla discricionariedade, razão por que não cabe ao Poder Judiciário perquirir os juízos de conveniência e de oportunidade.

Posteriormente, a autoridade coatora determinou a realização de inspeção que não havia sido realizada anteriormente, qual seja, aquela de Verificação de Capacidade Laborativa (VCL). As hipóteses para que esta seja realizada, conforme as Normas Técnicas sobre Perícias Médicas no Exército (NTPMEX), são estas, *in verbis*:

"4.4 - VERIFICAÇÃO DE CAPACIDADE LABORATIVA (VCL)

4.4.1 - CONCEITUAÇÃO

É a perícia médica realizada para avaliar o estado de saúde física e/ou mental dos militares e servidores civis já pertencentes ao efetivo do Comando do Exército, toda vez que houver alterações do seu estado sanitário, buscando verificar se os mesmos preenchem os requisitos de saúde necessários ao desempenho profissional, bem como evidenciar qualquer doença inicial, com finalidade preventiva.

São consideradas alterações do estado sanitário, as situações decorrentes de:

- a. acidente em serviço/ou não;*
- b. doença decorrente das condições inerentes ao serviço/ou não;*
- c. término de Licença Gestante;*
- d. a cada 30 (trinta) dias consecutivos de internação hospitalar; e*
- e. alta hospitalar".*

Fica claro que, para que essa modalidade de inspeção ocorra, se pressupõem alterações específicas no estado de saúde do militar. Ocorre que esta não é a realidade destes autos.

Não há provas de que o agravante tenha, no decorrer do procedimento administrativo para fins de reforma, incorrido nessas hipóteses autorizadoras. Aliás, em duas oportunidades confirmou-se que ele continua a padecer de incapacidade definitiva para as atividades castrenses.

Ainda, como consta às fls. 14/15, no rol de documentos para a concessão de reforma *ex officio* não há a realização de inspeção na modalidade Verificação de Capacidade Laborativa. Por fim, à fl. 70, nas informações prestadas pela autoridade coatora - em cumprimento ao artigo 7º, I, da Lei n 12.016/09 -, embora informe tratar-se de parte componente do processo de reforma, sequer há indicações quanto à previsão normativa da aludida inspeção.

Ante o exposto, **defiro parcialmente** o pedido liminar, determinando que a Administração Pública militar não proceda à realização de inspeções do agravante na modalidade de Verificação de Capacidade Laborativa (VCL), porquanto ausentes seus requisitos autorizadores.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se a parte agravada para resposta no prazo legal.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031748-40.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.031748-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO(A) : JULIA NUNES GRANATO incapaz
ADVOGADO : SP270063 CAMILA JULIANA POIANI e outro
REPRESENTANTE : OSDINEI EDWALDO GRANATO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00004554020144036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão que, nos autos de ação ordinária ajuizada por Osdinei Edwaldo Granato, objetivando a concessão de pensão por morte, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, em razão da natureza alimentar da prestação, para que seja feito o pagamento da pensão por morte em virtude do falecimento de Sidnei Aparecido Granato, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão.

Em suas razões, alega a agravante, em síntese, (a) Osdinei Edwaldo Granato ajuizou ação ordinária com pedido de antecipação de tutela objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a implantação imediata no pagamento de pensão por morte tendo em vista o falecimento de seu filho, bem como o pagamento de atrasados, sob o fundamento da dependência econômica; (b) o juiz *a quo* não concedeu a tutela no dia 23.04.2014 por entender que o caso em tela demandaria dilação probatória para que fosse comprovada a dependência econômica; (c) posteriormente, reapreciou o pedido de tutela antecipada e deferiu a medida ao fundamento de que a questão demanda atenção urgente, porque envolve pessoa interdita, idosa e doente.

É o relatório. Decido.

O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do art. 273 do CPC, está subordinado à presença de prova inequívoca que conduza ao convencimento da verossimilhança da alegação, desde que haja fundado receio

de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I) ou fique caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).

Neste primeiro juízo, exercido em cognição sumária, entendo que não estão presentes os pressupostos autorizadores da concessão do efeito suspensivo ora pretendido.

A agravante não se desincumbiu do ônus de demonstrar a necessidade da antecipação da tutela recursal, devendo prevalecer, por ora, a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Sublinho que, como bem anotou o juízo singular, "*a autora conta atualmente com 83 (oitenta e três) anos de idade, apresenta sequela de acidente vascular cerebral, é cega, não apresenta firmeza nos movimentos nas mãos, não fala, é inválida e interdita, conforme comprovam os documentos de fls. 16, 31, 33/34 e 35.*" (fls. 151, vº).

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do CPC, intimando-se os agravados para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031757-02.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.031757-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : ICEC IND/ DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO : SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00054477120144036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos do mandado de segurança impetrado por **ICEC INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO LTDA**, contra ato do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, visando abster-se do recolhimento da contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, incidente sobre verbas de natureza indenizatória (aviso prévio indenizado, a quinquena inicial do auxílio doença ou acidente, o terço constitucional de férias), requerendo a compensação dos valores recolhidos por indevidos, tendo sido indeferida a liminar pleiteada.

Agravante (Impetrada): Pleiteia, em síntese, a atribuição de efeito ativo (art. 527, III e 558, do CPC), para que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição ao FGTS sobre o valor pago aos empregados sobre a quinquena inicial do auxílio doença ou acidente, o terço constitucional de férias e o aviso prévio indenizado.

Em juízo sumário de cognição (fls. 149/153), foi deferido parcialmente o pedido de efeito suspensivo ativo.

O recurso foi respondido.

Verifica-se, pelos assentamentos cadastrais da Justiça Federal a prolação de sentença, denegando a segurança com resolução do mérito (art. 269, I, CPC), destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031940-70.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.031940-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A
ADVOGADO : SP183736 RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ : INEPAR S/A IND/ E CONSTRUCOES
ADVOGADO : SP102441 VITOR DI FRANCISCO FILHO e outro
PARTE RÉ : IESA PROJETOS EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A
ADVOGADO : SP262732 PAULA CRISTINA BENEDETTI e outro
PARTE RÉ : IESA OLEO E GAS S/A
ADVOGADO : RJ142311 FLAVIA DELGADO NOGUEIRA e outro
PARTE RÉ : IESA DISTRIBUIDORA COMERCIAL S/A
ADVOGADO : SP223251 ADHEMAR RONQUIM FILHO e outro
PARTE RÉ : TIISA TRIUNFO IESA INFRAESTRUTURA S/A
ADVOGADO : SP128779 MARIA RITA FERRAGUT e outro
PARTE RÉ : PENTA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO : PR043030 CAROLINE CASTRO ESCOBAR MIZUTA e outro
PARTE RÉ : ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A
ADVOGADO : SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS e outro
PARTE RÉ : MARCO ANTONIO MILLIOTTI e outros
: VALDIR LIMA CARREIRO
: CESAR ROMEU FIEDLER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SJJ > SP
No. ORIG. : 00019291720034036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Ante a ausência de exposição do motivo que ensejou o requerido à fl. 2069, indefiro pedido de suspensão do agravo de instrumento.
Intime-se.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031942-40.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.031942-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A
ADVOGADO : SP183736 RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ : DI MARCO POZZO e outros
: JAUVENAL DE OMS
: CESAR ROMEU FIEDLER
: MARCO ANTONIO MILLIOTTI
: VALDIR LIMA CARREIRO
ADVOGADO : SP108019 FERNANDO PASSOS
PARTE RÉ : PENTA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO : PR034679 MANACESAR LOPES DOS SANTOS
PARTE RÉ : INEPAR S/A IND/ E CONSTRUCOES e outros
: JOSE ANIBAL PETRAGLIA
: GUILLERMO ALFREDO MORANDO
ADVOGADO : SP102441 VITOR DI FRANCISCO FILHO
PARTE RÉ : TIISA TRIUNFO IESA INFRAESTRUTURA S/A
ADVOGADO : SP308253 PRISCILA TRISCIUZZI MESSIAS DOS SANTOS
PARTE RÉ : ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A
ADVOGADO : SP173362 MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT
PARTE RÉ : IESA PROJETOS EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A e outros
: IESA OLEO E GAS S/A
: IESA DISTRIBUIDORA COMERCIAL S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00018780620034036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Ante a ausência de exposição do motivo que ensejou o requerido à fl. 1653, indefiro pedido de suspensão do agravo de instrumento.
Intime-se.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032169-30.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.032169-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADVOGADO : ISABELA POGGI RODRIGUES
AGRAVADO(A) : MELISSA CENACHI
ADVOGADO : SP089243 ROBERTA MACEDO VIRONDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00214701320144036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP) contra decisão que, nos autos de mandado de segurança impetrado por Melissa Cenachi objetivando determinação para que a autoridade impetrada viabilize a posse da impetrante no cargo de secretária executiva em seu quadro funcional, deferiu parcialmente o pedido de medida liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o Registro no Ministério do Trabalho e Emprego para fins de posse no referido cargo. Em suas razões, alega a agravante, em síntese, que a decisão agravada deve ser reformada porque ignora as disposições do edital que exigem registro no Ministério do Trabalho para a posse no cargo de secretário executivo.

É o relatório. Decido.

Pretende a agravante a reforma da decisão que deferiu parcialmente pedido de liminar, nos autos de mandado de segurança em que se busca determinação judicial para que a autoridade impetrada viabilize a posse da impetrante no cargo de secretária executiva em seu quadro funcional, independentemente de registro no Ministério do Trabalho e Emprego.

Ao menos neste primeiro juízo, caracterizado por cognição sumária, entendo acertada a decisão agravada, pois estão presentes os pressupostos autorizadores da concessão da liminar requerida, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009.

Embora verdadeiro que o ordenamento jurídico imponha em tema de concursos públicos a observância estrita das regras do edital, não menos verdadeira é a premissa de que as disposições editalícias devem estar em sintonia com as disposições legais e constitucionais que regem a matéria, sob pena de subversão da ordem jurídico-administrativa.

Da leitura da legislação da matéria não é possível extrair validamente a interpretação exposta nas razões do agravo. A interpretação sistemática e lógica das disposições contidas nos incisos I e II do art. 2º da Lei 7.377/85 revela que o registro no Ministério do Trabalho e Emprego é requisito relacionado às categorias profissionais de secretário executivo e técnico em secretariado, não se estendendo ao bacharel ou licenciado em letras.

Como bem assinalou o juízo a quo: "(...) tem-se que a exigência contida no art. 6º da Lei 7.377/85 não se impõe à impetrante, não podendo ser exigido dela o registro no Ministério do Trabalho e Emprego com base neste comando legal. Aliás, indo mais além, depreende-se que a impetrante não pode obter o registro no Ministério do Trabalho e Emprego na categoria de secretária, eis que não se enquadra nas disposições do art. 2º e 6º acima citados." (fls. 100).

Entendo plausíveis e proporcionais os fundamentos alinhados na decisão agravada, razão pela qual, por ora, considero deva ser mantida.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do CPC, intimando-se os agravados para resposta no prazo legal. Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000340-94.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.000340-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : TONY FERRAZ NAHABEDIAN
ADVOGADO : MS006858 RICARDO CURVO DE ARAUJO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00027166620134036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **TONY FERRAZ NAHABEDIAN** em face da r. decisão (fl. 61) que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. O MM. Juízo *a quo* entendeu que o agravante não logrou demonstrar a existência de verossimilhança de suas alegações quanto ao benefício do auxílio-invalidez.

O agravante sustenta, em apertada síntese, que: (i) sua incapacidade para o ambiente remonta a 1991, a qual evoluiu para condição de invalidez por causa da ineficiência do tratamento ministrado pela agravada; (ii) não dispõe de meios para prover a própria subsistência e faz uso contínuo de medicamentos; (iii) o próprio MM. Juízo *a quo* reconheceu a condição de invalidez do agravante; (iv) há a necessidade de cuidados médicos permanentes; (v) conforme o artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, ele faz jus à isenção do imposto de renda.

É o relatório.
Decido.

A matéria comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, pois o presente recurso é manifestamente inadmissível.

De acordo com o artigo 511, *caput*, do Código de Processo Civil o recorrente deve comprovar o pagamento do preparo no momento de interposição do recurso, sob pena de este não ser conhecido por ocorrência da deserção. Além disso, o respectivo §2º determina ao magistrado a concessão de prazo de cinco dias para a complementação de preparo recolhido a menor, igualmente sob pena de deserção.

In casu, o agravante simplesmente não apresentou as guias de recolhimento referentes às custas processuais e ao porte de remessa e retorno, Não está a tratar-se da hipótese de recolhimento a menor dos valores necessários, o que ensejaria intimação dele para complementação em cinco dias.

Configura-se, pois, a deserção do presente recurso, nos moldes do *caput* do artigo 511 da lei processual civil.

Nesse sentido, é jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, bem como deste Tribunal, *in verbis*:

"PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. PAGAMENTO DE DIFERENÇA. PREPARO DA APELAÇÃO NÃO REALIZADO. DESERÇÃO. 1. Sendo a pretensão exclusivamente deduzida para nova análise do meritum causae, impõe-se sejam os presentes embargos declaratórios recebidos sob a forma regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal. 2. O Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 511 do Código de Processo Civil, exige a comprovação do preparo na ocasião da interposição do recurso, sob pena de preclusão. 3. Admite-se, contudo, a intimação para a complementação do preparo, quando recolhido o valor de forma insuficiente. Precedentes: AgRg no AREsp 285564/MG, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 02/08/2013; EDcl no AgRg no Ag 1385398/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 03/10/2013. No caso concreto, não se trata de insuficiência de preparo, mas, sim, de ausência de comprovação de recolhimento de uma das rubricas, o que implica na pena de deserção. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (EDARESP 201304228048, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/12/2014 ..DTPB:.)". (Grifo nosso)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. 1. Cumpre destacar que o artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Encontra-se consolidada a jurisprudência firme quanto à necessidade de intimação da parte para a complementação do preparo, no caso de recolhimento a menor, antes do decreto de deserção. No caso, verifica-se que o ora agravante não efetuou o recolhimento do porte de remessa e retorno do recurso em valor inferior ao efetivamente devido, mas sim que nada recolheu, pelo o que não há que se invocar a complementação prevista do artigo 511, § 2º, do CPC, aplicável em situações de insuficiência no valor, e não de ausência de recolhimento. 3. Como se observa, a decisão agravada foi fartamente motivada, com exame de aspectos fáticos do caso concreto e aplicação da legislação específica e jurisprudência consolidada, sendo que o preparo abrange tanto as custas quanto o porte de remessa e retorno, e a isenção prevista no artigo 7º da Lei nº 9.289/96, não isenta a recorrente do recolhimento de porte de remessa e retorno a tempo e modo. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 00290803320134030000, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)". (Grifo nosso)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 527, I, e 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao presente agravo.

Publique-se, intime-se.

Cumpridas as formalidades de praxe, que se remetam os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000540-04.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.000540-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : MAZZINI ADMINISTRACAO E EMPREITAS LTDA

ADVOGADO : SP223258 ALESSANDRO BATISTA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00210546120124036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Decisão: proferida em sede de exceção de pré-executividade ajuizada por MAZZINI ADMINISTRAÇÃO E EMPREITAS LTDA contra a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), que acolheu o referido incidente e fixou os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Agravante: MAZZINI ADMINISTRAÇÃO E EMPREITAS LTDA pretende a reforma da decisão, ao argumento, em síntese, que a fixação dos honorários advocatícios não foi realizada da maneira correta, pois desrespeitou os critérios estabelecidos nos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC.

Com contraminuta (fls. 293/295).

Relatados.

DECIDO.

Compulsando os autos, entendo que a matéria colocada em debate comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente debatida no âmbito jurisprudencial e firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, a verba honorária é devida, pois a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser cabível sua fixação contra a Fazenda Pública quando acolhida exceção de pré-executividade, a teor dos seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO.

1. É cabível o arbitramento de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública quando acolhida exceção de pré-executividade e extinta a execução fiscal por ela manejada.

2. A extinção da execução fiscal depois de citado o devedor, desde que tenha constituído advogado, tendo este realizado atos no processo, impõe a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, notadamente quando for apresentada exceção de pré-executividade .

3. Recurso especial não provido."

(STJ, Resp. 978538, 2ª Turma, rel. Castro Meira, DJ 19-10-2007, pág. 328).

"EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE . JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. Presente a improcedência da exceção de pré-executividade após a devida impugnação, configura-se a sucumbência sendo, portanto, cabível a condenação em honorários .

2. Embargos conhecidos e providos"

(STJ, Eresp. 756001, 2ª Seção, rel. Carlos Alberto Meneses Direito, DJ 11-10-2007, pág. 286).

Assim, tendo em vista a procedência da exceção de pré-executividade , a excepta deve ser condenada em honorários advocatícios.

Todavia, a fixação da verba honorária deve observar o disposto no art. 20, §4º do Código de Processo Civil.

De fato, em causas em que for vencida a Fazenda Pública, bem como nas execuções, embargadas ou não, os honorários advocatícios devem ser fixados segundo apreciação equitativa do juiz, conforme o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, consoante determina aquele dispositivo, *in verbis*:

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

(...)

4o Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

Assim, considerando o valor da causa, o grau de complexidade do caso, e com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reformo a r. decisão nesse ponto, para fixar os honorários advocatícios em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art. 20, §4º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, nos moldes do art. 557, *caput* do CPC, c.c § 1º-A, com esteio na jurisprudência dominante do STJ e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000732-34.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.000732-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
AGRAVADO(A) : MAURICIO LOPES DE SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP297858 RAFAEL PERALES DE AGUIAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00086985820144036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL**, em face de decisão (fls. 143/143 vº) que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em ação declaratória de nulidade de ato administrativo federal. Dessa forma, o MM. Juízo *a quo* determinou que o autor fosse matriculado no Curso de Especialização de Soldados e que a [Tab]Administração Pública deixasse de considerar o resultado do Teste de Avaliação de Condicionamento Físico para sua permanência e progressão na carreira militar.

A agravante sustenta, em síntese, que: (i) a Portaria DEPENS nº 262-T/DE-2, de 02/07/2013, em seu subitem 8.1.1, "n", prevê expressamente que o candidato só terá direito a participar do curso se apresentar, no Teste de Avaliação do Condicionamento Físico (TACF), resultado "Apto"; (ii) o agravado tinha prévia ciência desse requisito; não obstante, foi considerado "Apto com restrições"; (iii) o agravado pretende permanecer no certame, malgrado não preencher as condições editalícias, o que acarreta a impossibilidade jurídica do pedido; (iv) é necessário que, nos termos do artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil, se promova a citação de todos os litisconsortes passivos necessários, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito; (v) o

requisito em comento não configura desrespeito à razoabilidade e à proporcionalidade.

É o relatório.

Decido.

Neste momento, em juízo de cognição sumária, não vislumbro indicativos hábeis a reverter a decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Inicialmente, é imprescindível mencionar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de não exigir a formação de litisconsórcio passivo necessário entre todos os candidatos envolvidos em concurso público, já que estes têm, tão somente, expectativa de direito. Nesse sentido, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. VERBETE N. 284/STF. ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC. INTERESSE DE AGIR. PROVIMENTO JUDICIAL PRETENDIDO. UTILIDADE. ART. 47 DO CPC. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. CANDIDATOS. NOMEAÇÃO. MERA EXPECTATIVA. - Deficiência na fundamentação do apelo por ausência de indicação dos dispositivos legais tidos por violados. Nesse sentido, o verbete n. 284 da Súmula do STF. - Inexiste violação dos arts. 3º e 267, VI, do CPC, pois que permanece o interesse de agir quando ainda útil o provimento judicial pretendido. - Conforme a jurisprudência do STJ, em se tratando de concurso público, não há formação de litisconsórcio passivo necessário, visto que os candidatos detêm apenas uma expectativa de direito à nomeação. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201001586666, CESAR ASFOR ROCHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/09/2011 ..DTPB:.)". (Grifo nosso)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ART. 47 DO CPC. DESNECESSIDADE. 1. A ocorrência no julgado de qualquer um dos vícios elencados no art. 535 do CPC enseja o acolhimento dos embargos de declaração. 2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de ser desnecessária a citação dos demais candidatos aprovados em concurso público, porquanto possuem apenas a expectativa de direito à nomeação, razão pela qual não são considerados litisconsortes passivos necessários. 3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, tão somente para declarar a desnecessidade da formação do litisconsórcio. ..EMEN: (EDAGA 201000456990, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:31/08/2011 ..DTPB:.)". (Grifo nosso)

De fato, a "Instrução Reguladora do Quadro de Soldados" (ICA 39-22), aprovada pela Portaria nº 1.408/GC3, 2014, no item 2.4.3.2 - relativo à habilitação à matrícula -, letra "n" prescreve que, para fazer jus à matrícula no Curso de Especialização de Soldados (CESD), é imprescindível obter o resultado "Apto" no Teste de Avaliação do Condicionamento Físico (TACF).

Assim, à primeira vista, tendo obtido o resultado "Apto com restrições" (fl. 45), o agravado não faria jus à matrícula no aludido curso, porquanto as normas deste exigem resultado diverso do obtido. Entretanto, como muito bem observou o MM. Juízo *a quo*, outro candidato - Raul Avelino de Moura -, com resultado idêntico no TACF àquele do agravado (fl. 76), teve sorte diferente. Foi aprovado no processo seletivo, apesar das restrições à sua capacidade física (fl. 60).

Por conseguinte, impedir a matrícula do agravado no CESD é medida atentatória contra a isonomia, porquanto, em situação idêntica, se permitiu que outro candidato participasse do curso em comento.

Além disso, o documento de fls. 14/15 milita em favor do agravado. Nele, a Administração Pública militar atesta a impossibilidade de cumprir-se, em janeiro de 2015, a decisão judicial ora recorrida, porque, no dia 15/12/2014, ocorrera a formatura dos militares presentes no CESD. Dessa maneira, sugere-se o cumprimento do *decisum* na próxima turma do CESD, a ser realizado neste ano. Persiste, pois, a situação de risco de perecimento do direito do agravado, o qual não teve a oportunidade de exercê-lo por mera incompatibilidade temporal.

Ante o exposto, **rejeito** o pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento. Intime-se o agravado para - caso queira - apresentar contraminuta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se; intime-se.

Após, que se remetam os autos à conclusão.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000799-96.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.000799-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : DANILO MARCHESOTTI CORVINO
ADVOGADO : SP270042 HAMIR DE FREITAS NADUR e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal
PROCURADOR : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00249811920144036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito ativo interposto por **DANILO MARCHESOTTI CORVINO** em face da decisão interlocutória (fls.70/73) a qual indeferiu o pedido liminar em Mandado de Segurança, entendendo dos efeitos do ato de convocação do agravado para prestar serviço militar obrigatório.

Em suas razões recursais, o agravante aduz, em apertada síntese, que: (i) o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 1186513, firmou entendimento no sentido de que os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária dispensados por excesso de contingente e não portadores de certificado adiamento de incorporação não estão sujeitos ao serviço militar obrigatório após formarem-se na universidade; (ii) em 31/05/2006, data da dispensa do agravante, a legislação específica não autorizava nova convocação desses indivíduos; (iii) as alterações promovidas pela Lei nº 12.336/2010 não são aplicáveis na hipótese destes autos, porquanto são posteriores aos fatos, sob pena de desrespeitar-se o princípio *Tempus regit actum*; (iv) a decisão recorrida acarreta ofensa aos princípios do ato jurídico perfeito e do direito adquirido; (v) os artigos 3º, 4º, 5º e 9º da Lei nº 5.292/97 não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, por serem contrários a seu disposto no artigo 5º, *caput*; (vi) como consequência da não recepção, a Lei nº 12.336/2010 é inconstitucional; (vii) o *periculum in mora* reside no fato de que, se não se conceder a liminar neste momento, haverá perda do objeto do presente *mandamus*; (viii) a concessão da medida não trará prejuízos à Administração Pública, a qual poderá convocar outros profissionais.

É o relatório.

Decido.

A matéria comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, pois o presente recurso encontra guarida na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça adotou, no julgamento do REsp nº 1.186.513/RS, o seguinte entendimento, *in verbis*:

"ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. OBRIGATORIEDADE RESTRITA ÀQUELES QUE OBTÊM ADIAMENTO DE INCORPORAÇÃO. ART. 4º, CAPUT, DA LEI 5.292/1967. 1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório, sendo compulsório tão-somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967. 2. A jurisprudência do STJ se firmou com base na interpretação da Lei 5.292/1967. As alterações trazidas pela Lei 12.336 não se aplicam ao caso em tela, pois passaram a vigor somente a partir de 26 de outubro de 2010. 3. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. ..EMEN: (RESP 201000550610, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:29/04/2011 ..DTPB:.)".

Por meio desse acórdão, compreende-se que aqueles indivíduos dispensados do serviço militar obrigatório por excesso de contingente e em momento anterior ao do advento da Lei nº 12.336/2010 não podem ser reconvocados, após concluírem cursos de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária. *In casu*, o agravado, embora dispensado em 31/05/2006 - tendo obtido o Certificado de Dispensa de Incorporação (CDI; fl. 46) - foi objeto de nova convocação em 18/09/2014, logo após formar-se em Medicina. O cumprimento do serviço militar obrigatório, neste momento, pode proporcionar-lhe danos de difícil reparação, uma vez que veria seus planos pessoais e profissionais prejudicados por situação que já julgava estar devidamente superada, por meio do pronto atendimento à obrigação constitucional em comento.

Dado que a dispensa do agravado por excesso de contingente se deu em data anterior à vigência da nova redação dada pela Lei nº 12.336/2010 ao artigo 4º da Lei nº 5.292/67, essa modificação não pode ser aplicada ao presente caso, em respeito ao ato jurídico perfeito e à segurança jurídica. Diante do devido respeito à aplicação do direito no tempo (*tempus regit actum*), deve ser aplicada a nova disciplina legal às dispensas e às convocações realizadas a partir de sua vigência. Não pode a lei nova retroagir para que incida sobre fatos pretéritos, conforme princípio da irretroatividade das leis.

Além disso, não merece prosperar a tese de que a Lei nº 12.336/2010 deve alcançar a todos aqueles cuja colação de grau ocorreu após sua edição - a partir de 26/10/2010 -, porquanto essa interpretação viola os princípios do ato jurídico perfeito, da irretroatividade das leis e da garantia constitucional do direito adquirido, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal de 1988.

A controvérsia presente nestes autos encontra-se, atualmente, sob julgamento no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal, que reconheceu repercussão geral ao Agravo de Instrumento nº 838.194. Dessa forma, enquanto não houver julgamento definitivo do referido recurso, deverá prevalecer o posicionamento de que a Lei nº 12.336/10 se aplica apenas àqueles que foram dispensados após o seu advento.

Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL - SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO - DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE - ÁREA DA SAÚDE - INSURGÊNCIA CONTRA ORIENTAÇÃO FIRMADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC - APLICAÇÃO DE MULTA - ART. 557, § 2º, DO CPC. 1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório, sendo compulsório tão-somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967. Matéria apreciada pela 1ª Seção no REsp 1.186.513/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 2. Insurgindo-se a agravante contra o mérito de julgamento proferido sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, máxime se assim já indicado na decisão agravada, faz-se de rigor a imposição da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa de cinco por cento do valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC. ..EMEN: (AGRESP 201200377100, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/06/2013 ..DTPB:.)".
"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SERVIÇO MILITAR. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE RESIDENTE EM MUNICÍPIO NÃO TRIBUTÁRIO DO SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVOCAÇÃO POSTERIOR. AGRAVO

REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A análise de matéria de cunho constitucional é, por força do art. 102, III da Carta Maior, exclusiva da Suprema Corte, sendo, portanto, vedado a este Superior Tribunal de Justiça conhecer da suposta infringência, ainda que para fins de prequestionamento. 2. A jurisprudência desta Corte assentou a orientação de que os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente, ou por residirem em Município não tributário, não estão sujeitos à prestação do Serviço Militar obrigatório após a conclusão do curso superior. 3. Precedentes: AgRg no REsp. 995.175/SC, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES, DJe 16.11.2010; AgRg no Ag 1318795/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 14.10.2010 e AgRg no REsp. 1122941/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 30.8.2010. 4. Agravo Regimental da UNIÃO FEDERAL desprovido. ..EMEN: (AGARESP 201200250769, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:05/10/2012 ..DTPB:.)". (Grifo nosso)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. ESTUDANTE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONCLUSÃO DO CURSO DE MEDICINA. NOVA CONVOCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. ANÁLISE DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.186.513/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, submetido ao regime dos recursos repetitivos do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução/STJ 8/2008, firmou entendimento no sentido de que "Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório, sendo compulsório tão-somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967". 2. Tendo que vista que a insurgência gira em torno de questão já decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, conforme determinado pela Primeira Seção do STJ, aplica-se ao caso a multa do art. 557, § 2º, do CPC, no montante de 1% sobre o valor da causa. 3. É impossível a pretendida análise de artigos e princípios da Constituição Federal, uma vez que a apreciação de suposta ofensa a preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201200928743, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/06/2012 ..DTPB:.)". (Grifo nosso)

"ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR. MÉDICO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. POSTERIOR CONVOCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O presente recurso discute a aplicação do art. 4º, § 2º, da Lei n. 5.292/67 aos casos de dispensa do serviço militar por excesso de contingente. 2. Na assentada de 14.3.2011, a Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.186.513/RS, consolidou o entendimento de que os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório, sendo compulsório tão somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei n. 5.292/1967. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGA 201002091530, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/06/2012 ..DTPB:.)".

Ainda, é jurisprudência deste Tribunal, *verbis*:

"PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCESSO DE CONTINGENTE. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - Observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator. IV - A Jurisprudência desta Corte entende que não é possível após a dispensa do impetrante de prestar o serviço militar obrigatório, por excesso de contingente, renovar a sua convocação por ter concluído o Curso de Medicina. V - É inequívoco que a nova redação do artigo 4º da Lei nº 5.292/67, dada pela Lei nº 12.336/2010, não alcança o impetrante, uma vez que foi dispensado por excesso de contingente em 2001, e essa norma entrou

em vigor em 26/10/2010. VI - Agravo legal não provido. (AMS 00019630320134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.)". (Grifo nosso)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 527, III, 2ª parte, e 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao presente recurso, para determinar à autoridade coatora que deixe de praticar atos que importem na incorporação do agravante às Forças Armadas.

Publique-se, intime-se.

Cumpridas as formalidades de praxe, que se remetam os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001402-72.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.001402-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : UNIAO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS
ADVOGADO : SP140059 ALEXANDRE LOBOSCO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00017178620124036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Decisão agravada: proferida em sede de execução fiscal ajuizada pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de UNIÃO CULTURAL BRASIL ESTDOS UNIDOS, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta (fls.147/148).

Inconformada, a agravante UNIÃO CULTURAL BRASIL ESTDOS UNIDOS, pugna pela reforma da r. decisão. É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, caput/§1º-A, do Código de Processo Civil, porquanto já foi amplamente discutida perante o Superior Tribunal de Justiça, bem assim abordada pela jurisprudência desta Egrégia Corte Federal.

A chamada exceção de pré-executividade constitui meio de defesa processual por meio da qual se permite a discussão de matérias cognoscíveis de ofício pelo magistrado, como aquelas atinentes à liquidez do título, às condições da ação e aos pressupostos processuais. Todavia, a jurisprudência pátria tem flexibilizado o espectro das matérias passíveis de serem aventadas por meio deste instrumento de defesa, de modo a abarcar questões cujo equacionamento possa ser realizado com base em prova pré-constituída nos autos, dispensando-se a necessidade de dilação probatória, consoante tem entendido o Superior Tribunal de Justiça (RESP 616528 / AL ; Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 18.10.2004; RESP 610660 / RS ; Rel.(a) Min.ª ELIANA CALMON DJ de 11.10.2004; AGRESP 626657 / RS ; Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 27.09.2004; RESP 576907 / RS ; deste relator, DJ de 23.08.2004).

A jurisprudência consolidada nos tribunais pátrios, inclusive nesta Corte, entende que a exceção de pré-executividade em que se alega cobrança em duplicidade e conseqüente excesso de execução é possível, desde que haja prova pré-constituída desse pagamento e que o excesso possa ser aferido de plano, independentemente de prova pericial. No caso dos autos, não há como se aferir tal excesso de plano, sendo indispensável dilação probatória, especialmente a produção de prova.

Assim, de rigor a dilação probatória, a qual é incompatível com a estreita via da exceção de pré-executividade, a impor a sua rejeição.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S.A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, quais sejam, que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juízo e que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. No caso concreto, sendo necessária a dilação probatória para se verificar o excesso de execução, não cabe a exceção de pré-executividade. 3. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC. 4. Agravo regimental desprovido com a condenação da agravante ao pagamento de multa no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (art. 557, § 2º, do CPC).

GRESPE 201200440574 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1307320 Relator(a) ANTONIO CARLOS FERREIRA Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJE DATA:21/08/2013.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001436-47.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.001436-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : JULIANO MAZIN
ADVOGADO : MS007525 LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00141398620144036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JULIANO MAZIN contra decisão que, nos autos de mandado de segurança impetrado contra a União Federal, indeferiu o pedido de medida liminar.

Em suas razões, alega a agravante, em síntese, que o impetrante, agente da polícia federal, primeira classe, matrícula 17.346, lotado e em exercício na Delegacia da Polícia Federal de Ponta Porã - MS foi notificado da instauração de processo administrativo disciplinar por meio da Portaria nº130/2014-Sr/DPF/MS, de 03.09.2014, em razão de ter infringido, em tese, o inciso VIII do art. 43 da lei nº 4.878/1965 e o inciso IX do art. 116 da Lei 8.112/90, por ter supostamente, realizado proposta de acordo com criminoso para a recuperação de bens furtados da residência de Delegado da Polícia Federal. Afirma que o ato impugnado (Portaria nº130/2014-Sr/DPF/MS, de 03.09.2014) é nulo, pois carecedor de justa causa.

É o relatório. Decido.

Pretende a agravante a reforma da decisão que indeferiu pedido de liminar, nos autos de mandado de segurança em que se busca a declaração de nulidade de portaria e o imediato trancamento e arquivamento de processo administrativo disciplinar, ou sua suspensão até final julgamento da ação, ao argumento de ausência de justa causa.

Não vejo presentes, ao menos neste primeiro juízo, caracterizado por cognição sumária, os pressupostos autorizadores da concessão da liminar requerida, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009.

A verificação da ocorrência das nulidades apontadas, bem como da suposta inexistência de justa causa, demanda análise mais detida dos elementos do processo administrativo disciplinar, impossível de se fazer neste momento.

Ademais, como bem esclareceu o juízo *a quo* :

"8. Consolidou-se na jurisprudência pátria o entendimento de que o controle jurisdicional sobre o processo administrativo disciplinar limita-se à verificação da regularidade do procedimento e da legalidade da sanção eventualmente imposta, sendo defeso ao Poder Judiciário adentrar no mérito administrativo, sob pena de violação ao princípio constitucional da separação dos poderes."

(...)

10. Como observado pelo próprio impetrante, o ordenamento jurídico brasileiro assegura a independência entre as instâncias criminal e administrativa, em diversos diplomas, a saber: art. 935 do CC; art. 66 do CPP; art. 126 da Lei 8.112/90 e art. 12 da Lei 8.429/1992. E aqui não está caracterizada qualquer exceção apta a afastar a aplicação desta máxima." (fls. 174).

Entendo plausíveis e proporcionais os fundamentos alinhados na decisão agravada, razão pela qual considero deva ser mantida, por ora.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do CPC, intimando-se os agravados para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001503-12.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.001503-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRAVADO(A) : MENZIES AVIATION BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP117750 PAULO AUGUSTO ROSA GOMES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP

No. ORIG. : 00050841620124036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contraminuta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001633-02.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.001633-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : ALBERTO DE FARIAS PAMOS e outro
: CLAUDETE MARIA DE FAVARI PAMOS
ADVOGADO : RS054839 FABIO MAIER ALEXANDRETTI e outro
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00007995120144036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Decisão agravada: proferida na Ação Monitória, ajuizada por Caixa Econômica Federal em face de Alberto de Farias Pamos e outro, em que foi determinada a citação para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 dias, com a ciência de que o pagamento, no referido prazo, os isentarão de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da dívida, nos termos do art. 1102- C, § 1º do Código de Processo Civil - CPC.

Agravantes: ALBERTO DE FARIAS PAMOS, requer seja arbitrado percentual menor aos honorários advocatícios, em favor do procurador da Agravada, tendo em vista que o valor está excessivo, com distanciamento dos parâmetros fixados pelos parágrafos 3º e 4º do art. 20 do CPC, além de o esse valor, em torno de R\$ 16.437,30 (dezesesseis mil, quatrocentos e trinta e sete reais e trinta centavos), se mostra elevado para o tipo de demanda em que nem mesmo haverá dilação probatória.

O recurso é tempestivo.

É o breve relatório.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida pelos nossos tribunais pátrios.

Ao contrário do quanto alegado pelos agravantes, não estão presentes os pressupostos autorizadores para a concessão do efeito suspensivo ativo à decisão embargada.

Os agravantes alegam que a fixação dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 1102-C do Código de Processo Civil, em Ação Monitória são excessivos, entretanto, tais honorários foram arbitrados de maneira provisória, haja vista que os requeridos têm o direito de oferecer embargos.

O direito pretoriano consolidou a prática, a adotada pelos juízes de arbitrar provisoriamente o valor dos honorários

de advogado para a hipótese de não pagamento ou de não oferecimento de embargos, aliás, antes de decorrido o prazo para oferecimento dos embargos, o juiz não tem como saber se eles serão opostos, entretanto se o forem, somente na fase de sentença terá os elementos necessários ao arbitramento equitativo no forma do artigo 20 do CPC.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO COLETIVA. CUMULAÇÃO DE HONORÁRIOS NA EXECUÇÃO E NOS EMBARGOS. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO AO PERCENTUAL DE 20%.

Os honorários fixados no início da execução embargada são provisórios, pois só se conhecerá a sucumbência final quando do julgamento dos embargos; no entanto, por serem ações autônomas, nesse julgamento devem ser fixados honorários para a ação de execução e para a ação de embargos, observando sempre o limite máximo de 20% do § 3º do art. 20 do CPC, na soma das duas verbas.

Agravo regimental da União parcialmente provido.

Agravo regimental dos particulares prejudicado.

(AgRg no REsp 1237057/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 09/10/2013)"

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3, 17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. GED. INEXISTÊNCIA DE REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMULAÇÃO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que a Gratificação de Estímulo à Docência - GED (prevista na Lei nº 9.678, de 3/7/1998, como vantagem pecuniária a ser paga aos professores de terceiro grau, lotados em instituições federais de ensino superior do MEC) e a Gratificação de Incentivo à Docência - GID (prevista na Lei nº 10.187, de 12/2/2001, alterada pela de nº 10.405, de 9/1/2002), não se referem à reestruturação de cargos ou à reorganização de carreira, razão pela qual o resíduo de 3,17% não se limita às datas em que instituídas. Precedentes.

2. Os honorários fixados no início da execução embargada são provisórios, pois só se conhecerá a sucumbência final quando do julgamento dos embargos, no entanto, por serem ações autônomas, nesse julgamento devem ser fixados honorários para a Ação de Execução e para a Ação de Embargos, observando sempre o limite máximo de 20 % do § 3º do art. 20 do CPC na soma das duas verbas.

Precedentes.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1119045/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 08/05/2013)"

Desse modo, ante a provisoriedade da fixação dos honorários advocatícios que ocorreu em sede de despacho inicial, não há possibilidade de concessão do efeito suspensivo ou da antecipação da tutela, pela inócorrência de lesão grave ou de difícil reparação presentes no artigo 273 do CPC que dispõe:

"Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu."

Da simples leitura do referido dispositivo legal, depreende-se que a antecipação da tutela só poderá ser concedida se existir concomitantemente, a prova inequívoca capaz de ensejar a verossimilhança da alegação lançada, bem com fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Todavia, ao que parece, por ser uma decisão provisória, os requisitos não se encontram presentes.

Desta forma, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, impossível a concessão da tutela antecipada pleiteada, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, com base no artigo 527, I, c/c o artigo 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento interposto.**

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001692-87.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.001692-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DA POLICIA CIVIL DE RIO CLARO
ADVOGADO : SP257770 VIVIANE REGINA BERTAGNA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00069510620144036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Piracicaba/SP que antecipou os efeitos da tutela, nos autos de ação declaratória, objetivando a inexigibilidade da contribuição de 15% incidente sobre o valor da fatura de prestação de serviços e devida por empresa que contrata trabalhadores organizados sob regime de cooperativa de trabalho, conforme prevista no artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999.

Aduz, em síntese, não estar caracterizada o periculum in mora a autorizar a liminar deferida, bem como que a suspensão da retenção da contribuição poderá causar prejuízos a Administração Pública. Alega, ainda, não haver verossimilhança da alegação a amparar a pretensão da agravada.

Cumprе decidir.

Em reiteradas oportunidades me manifestei no sentido de que a questão aqui discutida, qual seja o tratamento tributário imposto as sociedades cooperativas, não se constituía na hipótese de novo tributo ou agravamento de ônus já existente, pois era pacífico no âmbito do STJ e desta E. Corte que a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor bruto de nota fiscal emitida pelas cooperativas era estritamente legal e constitucional.

Contudo, diante do recente julgamento, em sede de repercussão geral, do Recurso Extraordinário 595.838 pelo Supremo Tribunal Federal, revejo o posicionamento anterior, reconhecendo a inconstitucionalidade do artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999, conforme ementa:

EMENTA Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, § 4º, CF.
1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços.
2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico "contribuinte" da contribuição.

3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados.
4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente *bis in idem*. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, § 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição.
5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.
(RE 595838, DIAS TOFFOLI, STF.)

Como bem asseverado pelo voto do Ministro Dias Tóffoli a referida norma "encontra fundamento de validade no inciso I, letra a, do art. 195 da Constituição Federal, ou se, ao revés, não se enquadrando nas hipóteses da referida norma constitucional, configuraria nova fonte de custeio, somente podendo ser instituída, assim, por lei complementar, conforme determina o § 4º do art. 195 da Constituição, na forma do art. 154, I, do texto constitucional."

Desta feita, padecendo a norma infralegal de validade constitucional mister é de se afastar a exigibilidade da contribuição de 15% incidente sobre o valor da fatura de prestação de serviços e devida por empresa que contrata trabalhadores organizados sob regime de cooperativa de trabalho, como é o caso dos presentes autos.

Diante do exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Intimem-se. Publique-se.
Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2015.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001725-77.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.001725-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO(A) : ALEXANDRE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00006246220074036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL** em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Guaratinguetá que, nos autos de ação cautelar inominada contra si ajuizada por **ALEXANDRE RIBEIRO DA SILVA**, recebeu o recurso de apelação interposto tão somente no efeito

devolutivo.

Em suas razões, a agravante sustenta, em apertada síntese, que: (i) a continuidade da presente situação lhe acarretará lesão irreparável ou de difícil reparação; (ii) por se tratar de verbas de natureza alimentar, haverá, na prática, inviabilidade de reparação dos valores percebidos pelo agravado; (iii) decisão judicial ainda sujeita a recurso não pode gerar efeitos permanentes; (iv) o agravado pode ser promovido, sem que a presente demanda tenha transitado em julgado; (v) a situação destes autos se subsume ao artigo 2º-B da Lei nº 9.494/97; (vi) a exclusão do agravado do certame foi feita em estrita conformidade com as regras editalícias; (vii) a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, bem como deste Tribunal Regional Federal, rejeita a teoria do fato consumado.

É o breve relatório.

Decido.

A matéria comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, pois a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência deste Tribunal.

O cerne da questão discutida nos presentes autos refere-se aos efeitos em que deve ser recebido o recurso de apelação interposto em face da sentença (fls. 236/237) que julgou procedente o pedido inicial, garantindo a participação do agravado no Curso de Formação de Sargentos da Aeronáutica CFS-B 2/2007. Ademais, em se tratando de ação cautelar, não há como proceder-se à realização de prova pericial, a fim de determinar se o agravado é portador de "Distúrbio Não Especificado do Metabolismo de Carboidrato", de outra condição clínica incapacitante ou se não apresenta quaisquer alterações metabólicas. Isso, na verdade, deve ser objeto da ação principal. Na ação cautelar, portanto, devem-se analisar tão somente os requisitos da medida cautelar: *fumus boni iuris e periculum in mora*.

Nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil, a apelação é, via de regra, recebida no efeito suspensivo e devolutivo. Não obstante, o artigo 520, inciso IV, da mesma lei, preceitua que a apelação interposta contra sentença que decide processo cautelar deve ser recebida apenas no efeito devolutivo.

Sob outro aspecto, é certo que o artigo 558 do Código de Processo Civil autoriza a concessão do efeito suspensivo à apelação, mesmo nos casos excepcionais arrolados pelos incisos do artigo 520. O referido dispositivo estabelece, como requisitos, além do efetivo perigo de dano ou lesão de difícil reparação, a relevância da fundamentação do recurso.

Ocorre que, no caso em comento, não verifico a ocorrência dessas hipóteses autorizadoras do artigo 558.

Se se verificar que o agravado de fato não apresenta as condições de saúde necessárias para participar do Curso de Formação de Sargentos da Aeronáutica CFS-B 2/2007, simplesmente se procederá à reversão da medida concedida. Não há que se falar, pois, em efeitos permanentes oriundos do recebimento da apelação no efeito devolutivo, nem nas proibições do artigo 2º-B da Lei nº 9.494/97.

Ademais, constato que a ação principal (autos nº 0001956-64.2007.4.03.6118, 1ª Vara de Guaratinguetá) teve seu pedido julgado parcialmente procedente, conforme consulta à movimentação processual em anexo. Se o MM. Juízo de Primeiro Grau determinou a anulação do ato administrativo que julgou o agravado incapaz para participar do aludido curso, é porque se constatou, mediante perícia médica, sua adequação às regras editalícias relativas à higidez dos candidatos.

Por mais que não tenha havido o trânsito em julgado da sentença da ação principal, o transcorrer desta pende, neste momento, para a procedência da pretensão do agravado. Se, no ajuizamento da ação cautelar, havia fundamentos bastantes para a concessão da liminar - garantindo sua participação no curso -, estes reforçaram-se sobremaneira nesta oportunidade, diante da parcial procedência do pedido na ação principal. Por conseguinte, conceder efeito suspensivo à sentença (fls. 236/237) seria medida por demais atentatória contra a razoabilidade.

Quanto ao que foi aqui discutido, posiciona-se a jurisprudência iterativa deste Tribunal, *in verbis*:

"AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITOS DA

APELAÇÃO. 1. A regra geral é que a apelação será recebida em seus efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Contudo, ela será recebida apenas no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que decidir o processo cautelar (art. 520, IV do CPC). 2. Por outro lado, tanto o Juízo a quo, quanto o relator podem conferir excepcionalmente efeito suspensivo ao recurso de apelação, verificadas as circunstâncias mencionadas no caput do art. 558 do CPC, o que não vislumbro no presente caso 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (AI 00130915020144030000, JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)".

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PEDIDO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO. EFEITO SOMENTE DEVOLUTIVO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. - Consoante o art. 520, inciso IV, do CPC, a apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que decidir o processo cautelar. - O STJ firmou entendimento no sentido de que julgadas ao mesmo tempo a ação principal e a cautelar, a respectiva apelação deve ser recebida com efeitos distintos, ou seja, a cautelar no devolutivo e a principal no duplo efeito, em exegese ao artigo 520 do Código de Processo Civil. - Agravo de instrumento desprovido. (AI 00311477320104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)".

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO NO EFEITO DEVOLUTIVO. ARTIGO 520, IV DO CPC. EXCEPCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. VALORES DEPOSITADOS ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que o recurso de apelação contra sentença que decidir o processo cautelar deve ser recebido apenas no efeito devolutivo (artigo 520, IV, CPC), salvo casos excepcionais de relevância da fundamentação e risco de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558, CPC). 2. Caso em que não há como atribuir relevância à fundamentação fática e jurídica do agravante, pois, conforme informou nos autos em 20/05/2011, a maior parte das inscrições que constituíam óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal teve sua situação alterada, devido a parcelamento, cancelamento e até mesmo extinção por pagamento, remanescendo, à época, apenas quatro inscrições aguardando "instauração da relação processual entre a requerente e a requerida", com relação às quais, contudo, o sistema eletrônico indica que houve baixa definitiva (EF 0027908-91.2000.4.03.6182 - CDA 8029903578532) e inclusão do agravante no polo passivo (EF's 0027916-68.2000.4.03.6182, 0027277-50.2000.4.03.6182 e 0044860-48.2000.4.03.6182 - CDA's 8029903579695, 8029903580782 e 8029907530585). 3. De outro lado, não há qualquer risco de lesão grave e de difícil reparação, considerando que a sentença foi expressa no sentido de que "os valores depositados judicialmente deverão permanecer como tal até o trânsito em julgado", nada dispondo a respeito de eventual e suposta conversão em renda da União. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 00071444920134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)".

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 527, I, e 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se; intime-se.

Cumpridas as formalidades de praxe, que se remetam os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001745-68.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.001745-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : IZAMAR BADY COML/ E MERCANTIL LTDA
ADVOGADO : SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00004313920144036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por IZAMAR BADY COML/ E MERCANTIL LTDA contra decisão que recebeu nos efeitos meramente devolutivo o recurso de apelação interposto pelo ora agravante, oposto contra sentença que julgou improcedente os embargos à execução fiscal.

O agravante alega, em síntese, ser cabível à hipótese a concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação, por se tratar de rito especial concernente à execução fiscal. Requer a concessão de efeito ativo ao presente recurso, com posterior provimento.

Cumprido decidir.

O recurso de apelação tem, em regra, duplo efeito: devolutivo e suspensivo. O recebimento da apelação somente no efeito devolutivo é possível quando ocorrer uma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 520 do Código de Processo Civil.

Em se tratando de apelação contra sentença que rejeitou os embargos de declaração há disposição expressa no inciso V do supra citado artigo, *verbis*:

"Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

(...)

V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes;"

Desta feita, a sentença proferida nos autos originários desafia a interposição de recurso de apelação, o qual deve ser recebido no efeito meramente devolutivo, uma vez que a hipótese dos autos principais se coaduna com a exceção acima prevista.

Ademais, este tem sido entendimento pacífico da jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. EXCEPCIONALIDADE CONFIGURADA. ARTIGO 558, DO CPC

I - Em regra, a apelação suspende os efeitos da sentença de procedência parcial ou integral da demanda, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 520, do CPC.

II - A improcedência ou rejeição liminar dos embargos à execução fiscal está prevista no rol de exceções, sujeitando-se o apelo interposto ao efeito meramente devolutivo.

III - Exceção à regra afigura-se possível quando os efeitos da sentença puderem acarretar irreversibilidade da situação jurídica, satisfatividade ou lesividade em potencial.

IV - Com a sentença de improcedência proferida nos autos dos embargos à execução fiscal estaria o contribuinte sujeito à conversão imediata do depósito efetuado em renda da União, o que tornaria despropositada a discussão do apelo pendente, já que tal medida redundaria em quitação do débito e, conseqüentemente, extinção da execução fiscal.

V - À vista da garantia integral do débito mediante depósito judicial, não há prejuízo à exequente no processamento do recurso no duplo efeito.

VI - Possibilidade de atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta em embargos à execução fiscal mesmo que o pedido não tenha sido formulado em I grau, conforme inteligência do artigo 558, do CPC.

VII - Agravo provido.

(AI 00013816720134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL . SUSPENSÃO

DA EXECUÇÃO .RECURSO IMPROVIDO.

1. A execução fiscal fundada em certidão de dívida ativa (título extrajudicial) é definitiva, a teor do disposto no art. 587 do Código de Processo Civil.

2. A apelação interposta contra a sentença dos embargos foi recebida no efeito meramente devolutivo.

3. Ainda que pendente de julgamento a apelação nos embargos, a execução fiscal prossegue na instância de origem, podendo inclusive haver leilão dos bens penhorados.

4. O título executivo extrajudicial goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, suposição reforçada pela rejeição liminar ou pela improcedência dos embargos, mesmo que pendente julgamento de apelação, porquanto o recurso foi admitido somente no efeito devolutivo.

5. Em sendo definitiva, portanto, a execução deve prosseguir inclusive quanto aos atos que importem transferência de domínio dos bens penhorados. Provida a apelação, o eventual prejuízo sofrido pelo executado resolve-se em perdas e danos.

6. Prejudicada a alegação de excesso de execução uma vez que ela será analisada quando do julgamento da apelação já interposta.

7. Agravo inominado improvido.

(AI 00206616320094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/04/2011 PÁGINA: 1004 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, e com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Intimem-se. Publique-se.
Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001759-52.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.001759-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
AGRAVADO(A) : ECLIPSE COMUNICACAO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00083732120114036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara de Piracicaba - São Paulo, que indeferiu o pedido de redirecionamento da execução fiscal aos sócios (fls. 59/60).

Agravante: A União sustenta a aplicação do artigo 135, III, do CTN, tendo em vista a dissolução irregular comprovada por certidão exarada por Oficial de Justiça.

Deixo de determinar a intimação da parte agravada, por não possuir advogado constituído no feito.
Relatados.

DECIDO.

A matéria colocada em desate comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, c.c. § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente debatida no âmbito jurisprudencial e firmada perante a E. 2ª Turma.

Os sócios respondem em relação ao débito tributário junto com a pessoa jurídica, nas estritas hipóteses do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

*"art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infrações de lei, contrato social ou estatutos.
III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado."*

Assim, para a responsabilização dos sócios, necessária se faz a demonstração da presença dos requisitos estabelecidos no dispositivo acima transcrito, diante da indiscutível natureza tributária das contribuições previdenciárias.

Ademais, há de ser observada a hierarquia existente entre os diplomas legais, tendo em vista que, diante da natureza tributária das contribuições previdenciárias, a Lei nº 8.620/93, na qualidade de lei ordinária, deve respeitar os preceitos da norma complementar, no caso a Lei nº 5.172/66, recepcionada pela Constituição Federal como tal.

Destarte, a norma autoriza a responsabilização de terceiro, que não o sujeito passivo da relação jurídica tributária, como forma de garantia de satisfação de seu crédito, sendo que, a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução se justifica seja porque demonstrado o excesso de poder, infração de lei, contrato social ou estatuto.

Entretanto, tenho que compete ao exequente o ônus de comprovar a presença de tais requisitos, entendimento este que se coaduna ao já esposado por esta E. Corte, como se verifica da ementa que a seguir transcrevo:

"EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL NÃO REDIRECIONADA. INOCORRÊNCIA DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 135, INCISO III, DO CPC. CONSTRIÇÃO DE BENS PARTICULARES. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. 1. A citação da empresa DOBARRIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA foi efetiva em nome de seu representante legal, e conforme certificado em apenso, a penhora deixou de ser efetivada por não haver bens, e, após acostada a declaração de rendimentos da empresa, exercício de 1.984, a exequente peticionou ressaltando a condição de sócio dos embargantes, e a existência de bens penhoráveis em nome deles, pleiteando, assim, a constrição judicial dos mesmos, que culminou com as penhoras de fls. 118 e 130 do apenso. 2. As constrições citadas foram levadas a efeito apenas e tão-somente pela mera condição dos embargantes de sócios da empresa nos períodos de apuração do IPI a que se referem as CDA's, de cuja sociedade só se retiraram, contrariamente ao alegado nos embargos, em 30/01/1.985, conforme arquivamento perante a JUCESP da alteração contratual da empresa. 3. É cedo em nossas Cortes, entretanto, que esse fato per se não autoriza a responsabilização de terceiros pela dívida da sociedade, só admitida na hipótese desta última ter sido dissolvida irregularmente, sem deixar informações acerca de sua localização e situação, e de terem aqueles, os terceiros, à época do fato gerador da exação, poderes de gerência e agido com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, cujos fatos constituem-se em ônus da exequente, e, afora esses pressupostos, faz-se necessário ainda que o credor fazendário pleiteie expressamente nos autos o redirecionamento da execução aos sócios, ou mesmo a inclusão destes no pólo passivo, e que sejam citados regularmente para o processo, e, na hipótese, a execução fiscal não foi redirecionada nem os embargantes citados como responsáveis tributários, tendo os bens constritos, portanto, indevidamente. Precedentes (STJ, AGRESP n. 536531/RS, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 03/03/2005, DJ DATA:25/04/2005, p. 281, Relator (a) Min. ELIANA CALMON; STJ, AGA n. 646190/RS, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/03/2005, DJ DATA:04/04/2005, p. 202, Relator (a) Min. DENISE ARRUDA; TRF 3ª REGIÃO, AG n. 193707/SP, SEXTA TURMA, Data da decisão: 16/02/2005, DJU DATA:11/03/2005, p. 328, Relator Juiz MAIRAN MAIA). 4. Procedente o inconformismo dos terceiros apelantes, pelo que devem as penhoras citadas serem desconstituídas, e diante da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a nas custas em reembolso, e no pagamento de verba honorária, esta fixada em R\$ 1.200,00, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC, em conformidade com entendimento desta Corte." (TRF - 3ª Região, 6ª Turma, AC - 68906, Processo 92.03.016936-9, data da decisão 07/12/2005, DJU de 10/02/2006, pág. 689, Des. Fed. Lazarano Neto) - negritei

Tenho que o mero inadimplemento não configura infração à lei, conforme orientação assente do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-COTISTA. SISTEMÁTICA DO ART. 135 DO CTN. FALTA DE PAGAMENTO DE TRIBUTO. NÃO-CONFIGURAÇÃO, POR SI SÓ, NEM EM TESE, DE SITUAÇÃO QUE ACARRETA A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS.

1. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio-gerente na execução fiscal, é indispensável esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado.

2. Segundo a jurisprudência do STJ, a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, situação que acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.

3. Recurso especial provido."

(RESP 651684 / PR ; 1ª Turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, J. 05/05/2005, DJ 23/05/2005 p. 162)

Todavia, no caso em tela, tenho que restou demonstrada a dissolução irregular da empresa executada, conforme se depreende da certidão exarada por Oficial de Justiça, que goza de fé pública, somente ilidível por prova em contrário, acostada às fls. 29, dos autos principais, o que se entende como infração à lei, motivo este, suficiente para responsabilizar seus sócios.

Assim, em consonância com o entendimento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (REsp 716.412, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 22/09/08; EREsp 852.437, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 03/11/08), os sócios devem figurar no pólo passivo da demanda e responder com seus patrimônios pessoais pela dívida inadimplida, por força do artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, nos moldes do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se o agravante. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001905-93.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.001905-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : LATICINIOS LEITE SUICO IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP109053 CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00191750520014036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Decisão agravada: proferida em sede de execução fiscal ajuizada pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de LATICINIOS LEITE SUIÇO IND. E COM. LTDA, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta.

Inconformada, a agravante LATICÍNIOS LEITE SUIÇO IND. E COM. LTDA, pugna pela reforma da r. decisão. É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, caput/§1º-A, do Código de Processo Civil, porquanto já foi amplamente discutida perante o Superior Tribunal de Justiça, bem assim abordada pela jurisprudência desta Egrégia Corte Federal.

A chamada exceção de pré-executividade constitui meio de defesa processual por meio da qual se permite a discussão de matérias cognoscíveis de ofício pelo magistrado, como aquelas atinentes à liquidez do título, às condições da ação e aos pressupostos processuais. Todavia, a jurisprudência pátria tem flexibilizado o espectro das matérias passíveis de serem aventadas por meio deste instrumento de defesa, de modo a abarcar questões cujo equacionamento possa ser realizado com base em prova pré-constituída nos autos, dispensando-se a necessidade de dilação probatória, consoante tem entendido o Superior Tribunal de Justiça (RESP 616528 / AL ; Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 18.10.2004; RESP 610660 / RS ; Rel.(a) Min.ª ELIANA CALMON DJ de 11.10.2004; AGRESP 626657 / RS ; Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 27.09.2004; RESP 576907 / RS ; deste relator, DJ de 23.08.2004).

A jurisprudência consolidada nos tribunais pátrios, inclusive nesta Corte, entende que a exceção de pré-executividade em que se alega cobrança em duplicidade e conseqüente excesso de execução é possível, desde que haja prova pré-constituída desse pagamento e que o excesso possa ser aferido de plano, independentemente de prova pericial. No caso dos autos, não há como se aferir tal excesso de plano, sendo indispensável dilação probatória, especialmente a produção de prova.

Assim, de rigor a dilação probatória, a qual é incompatível com a estreita via da exceção de pré-executividade, a impor a sua rejeição.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S.A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, quais sejam, que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juízo e que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. No caso concreto, sendo necessária a dilação probatória para se verificar o excesso de execução, não cabe a exceção de pré-executividade. 3. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC. 4. Agravo regimental desprovido com a condenação da agravante ao pagamento de multa no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (art. 557, § 2º, do CPC). GRESP 201200440574 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1307320 Relator(a) ANTONIO CARLOS FERREIRA Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJE DATA:21/08/2013 ..DTPB:

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : ARIIVALDO MOSCARDI
ADVOGADO : SP241857 LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00191075320144036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ARIIVALDO MOSCARDI contra decisão que, nos autos de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada contra a União Federal, indeferiu o pedido de medida liminar.

Em suas razões, alega a agravante, em síntese, que o pedido de antecipação da tutela visava a suspensão de trâmite de processo administrativo disciplinar nº 028/2010, uma vez que o mesmo já está em Brasília para a decisão final, com clara proposta para aplicação da sanção máxima (cassação de aposentadoria) em face do agravante.

Narra que a ação foi distribuída com urgência em 15 de outubro de 2014, mas só no dia 03 de novembro daquele ano foram para a conclusão, ocasião em que o juízo singular entendeu por bem postergar a apreciação do pedido de liminar para depois da vinda da contestação, em razão de imperiosa observância do contraditório.

Foi interposto agravo de instrumento, distribuído a este relator, com pedido de liminar, o qual, entretanto não foi conhecido ao fundamento de que a providência pretendida importaria em supressão de instância.

Com a apresentação da contestação, foi indeferido o pedido de liminar.

Contra esta decisão o autor maneja este agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, objetivando reforma da decisão interlocutória e consequente suspensão do processo administrativo disciplinar 028/2010, ao argumento de violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

É o relatório. Decido.

Pretende a agravante a reforma da decisão que indeferiu pedido de liminar, nos autos de ação em que se busca a suspensão do processo administrativo disciplinar 028/2010, até a prolação de sentença.

Não vejo presentes, ao menos neste primeiro juízo, caracterizado por cognição sumária, os pressupostos autorizadores da concessão da medida liminar requerida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil.

A verificação da ocorrência das nulidades apontadas, bem como da suposta violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, demanda análise mais detida dos elementos do processo administrativo disciplinar, impossível de se fazer neste momento.

Nessa linha de raciocínio, bem esclareceu o juízo *a quo* :

"Não há como se aferir, neste momento processual, acerca da verossimilhança das alegações do autor, eis que a vaga menção aos desrespeito ao princípio da ampla defesa não tem o condão de suspender o processo administrativo disciplinar. No caso em tela, não há demonstração de prejuízo concreto que autorize a suspensão do PAD, apresentando o autor apenas frágeis argumentações e fragmentos de todo um processo administrativo

que, não necessariamente, indicam que houve qualquer violação ao elevado princípio constitucional que invoca." (fls. 41).

Entendo plausíveis e proporcionais os fundamentos alinhados na decisão agravada, razão pela qual, por ora, considero deva ser mantida.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do CPC, intimando-se os agravados para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001969-06.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.001969-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : KEYLA ANTUNES SILVA
ADVOGADO : SP336571 RUBENS SENA DE SOUZA e outro
REPRESENTANTE : MARINA ANTUNES DA SILVA
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
SP
No. ORIG. : 00081643220144036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Decisão agravada: proferida nos autos da ação ordinária ajuizada por KEYLA ANTUNES SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual houve o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita em favor do autor sob a alegação de que analisando os documentos apresentados, constata-se que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família.

Agravante: autor pugna pela reforma da decisão, sustentando, em apertada síntese que a sua declaração de pobreza é suficiente para demonstrar a condição econômica do requerente, pois não reúne condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento.

É o breve relatório.

Decido.

De início, concedo a justiça gratuita exclusivamente para o processamento deste agravo de instrumento e, assim, possibilitar a análise da questão ora discutida.

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Vejamos a melhor jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, a respeito da atual hermenêutica dessa

Corte no que diz respeito ao deferimento das benesses da justiça gratuita às pessoas naturais (sem destaques no original):

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO. SÚMULA 267/STF.

1 - (...)

2 - *Não se mostra teratológica a decisão que determina a comprovação da necessidade de fruição dos benefícios da justiça gratuita, quando elementos colhidos nos autos dão a entender o contrário.*

Precedentes.

3 - *Recurso desprovido."*

(RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008)

"DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. *É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios.*

2. *Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.*

3. *Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam com prova do seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível.*

4. *Recurso especial conhecido e provido."*

(REsp 965.756/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2007, DJ 17/12/2007 p. 336).

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA . MÉDICO. DETERMINAÇÃO FEITA PELO JUIZ NO SENTIDO DE COMPROVAR-SE A MISERABILIDADE ALEGADA.

- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Não é injurídico condicionar o Juiz à concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica alegada, se a atividade exercida pelo litigante faz, em princípio, presumir não se tratar de pessoa pobre.

Recurso especial não conhecido."

(REsp 604425 / SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 10/04/2006 p. 198)

E, ainda, a orientação jurisprudencial da 2ª Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região (sem destaques no original):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. A PROVA PRODUZIDA PELA AGRAVANTE NÃO INFIRMOU A DECLARAÇÃO DE POBREZA TRAZIDA AOS AUTOS PELA PARTE RÉ, POR NÃO SE TRATAR DE DOCUMENTO CONTEMPORÂNEO AO INGRESSO DO APELADO NO FEITO ORIGINÁRIO. I - A concessão da assistência judiciária gratuita decorre de "simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de sua família" (art. 4º, Lei nº 1060/50). II - A agravante não produziu prova que infirmasse a declaração do ora agravado, a tanto não equivalendo a "Ficha de Abertura e Autógrafos Pessoa Física - Individual" (doc. fl. 05), por não se tratar de documento contemporâneo ao ingresso da parte ré no feito originário, momento em que firmou a declaração de pobreza que ensejou a concessão da justiça gratuita . III - Agravo que se nega provimento." (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1124333. Processo: 2004.61.02.010930-7. UF: SP. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 12/08/2008. Fonte: DJF3 DATA:21/08/2008. Relator: JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF)

Note-se, portanto, que a mera declaração da parte é suficiente para gerar a presunção *juris tantum*.

Contudo, pode o juízo *a quo* desconstituir tal afirmação a fim de infirmar a declaração de pobreza, porque não se encontram presentes nos autos indícios de que há insubsistência da parte caso tenha que arcar com as custas e despesas do processo.

Nesse caso, a parte deverá aduzir novos elementos, deduzindo-os de forma categórica e bem demonstrada, aliás, provando que as despesas e custas do processo produzem efeito tamanho no seu orçamento doméstico que, em razão delas, ficariam prejudicadas a sua subsistência e a dos seus.

In casu, não restou demonstrado pela documentação acostada nestes autos que a requerente não teria condições de arcar com as custas processuais.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto proferido pela 2ª Turma deste Tribunal:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO. AFIRMAÇÃO DO AUTOR NA PETIÇÃO INICIAL. ADMISSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - O artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, dispõe que a mera declaração do autor na petição inicial a respeito da impossibilidade de assunção dos encargos decorrentes da demanda gera presunção relativa desta impossibilidade, a qual só pode ser ilidida mediante prova tendente a afastar tal presunção.

II - Pode, ainda, o juiz, mediante fundadas razões, indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, caput, da Lei nº 1.060/50, situação que ocorreu nos presentes autos, vez que a Magistrada singular justificou o indeferimento pelo fato de que a recorrente é empresária e declarou perceber uma renda mensal que destoa da finalidade do benefício perseguido.

III - Compulsando os autos, verifica-se que a recorrente é sócia de uma pequena empresa do ramo de industrialização e comércio de roupas em geral, a qual tem um capital social modesto. Todavia, a renda por ela apresentada à época (2001) para fins de aquisição de imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação - SFH foi de R\$ 1.995,00 (hum mil, novecentos e noventa e cinco reais), o que a coloca em condições de suportar os encargos do processo.

IV - Inexistem nos autos elementos suficientes a afastar a declaração de rendimentos apresentada pela própria autora por ocasião da celebração do contrato que, não obstante ter apresentado declaração de pobreza, não faz qualquer afirmação ou comprovação acerca de seus rendimentos, por ela comprovados no ano de 2001 no importe mensal de R\$ 1.995,00 (hum mil, novecentos e noventa e cinco reais).

V - Apelo improvido".

(TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1137905, UF: SP, 2ª Turma, Data da decisão: 02/10/2007, DJU DATA: 26/10/2007 PÁGINA: 409. Relatora Des. Fed. Cecília Mello)

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002048-82.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.002048-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : MWM RESTAURANTE E CHURRASCARIA LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00055029320134036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) em face de decisão que indeferiu o pedido de citação por edital da empresa executada (fls. 36).

Inconformada, a agravante pugna pela reforma da r. decisão.

É o Relatório. Decido.

Tendo em vista a cognição sumária desenvolvida no recurso de agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Realmente as tentativas de citação postal e pessoal da empresa executada resultaram infrutíferas, no entanto, a certidão exarada por Oficial de Justiça (fls. 30) demonstra indícios de encerramento da atividade da executada.

Considerando que o despacho do juiz que determina a citação já interrompe a prescrição independentemente da efetivação do chamamento do réu ao processo, nos termos do artigo 8º, § 2º, da Lei 6.830/80 e artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN e, considerando ainda que a exequente ainda não tentou a citação dos corresponsáveis tributários e, diante do poder geral de cautela, recebo o presente agravo somente no efeito devolutivo.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Intime-se.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002228-98.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.002228-8/SP

RELATOR	: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	: FRANCISCO FERREIRA NETO
ADVOGADO	: SP146018 WAGNER NASCIMENTO JAYME e outro
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	: JOANA D ARC PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA massa falida e outro
SINDICO	: PAUL CESAR KASTEN
PARTE RÉ	: CARLOS ALBERTO VERTU
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00050504019994036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Tendo em vista que, em desconformidade com o disposto da Resolução 278, de 16 de maio de 2007, alterada pela Resolução 426, de 14 de setembro de 2011, ambas do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno não foram realizados para a

unidade gestora devida (código 090029) e ainda no que diz respeito às custas do processo, há erro no código de receita (nº18720-8), intime-se a agravante para que, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção do processo, proceda às devidas regularizações.
Intime-se.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002334-60.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.002334-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO
AGRAVADO(A) : SOMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A massa falida e outros
ADVOGADO : SP128785 ALESSANDRA MARETTI
SINDICO : ROLFF MILANI DE CARVALHO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP
No. ORIG. : 00345829220028260604 A Vr SUMARE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal em face da decisão que, nos autos da execução fiscal de nº 0034582-92.2002.8.26.0604, em tramitação perante a Comarca de Sumaré/SP, deixou de receber a apelação interposta pela Agravante por considerá-la intempestiva.

É breve o relatório. Decido.

Anoto, de início, que o presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Da análise dos documentos que compõem o instrumento verifico que o presente recurso não pode ser conhecido. É que, não obstante cabível em tese, o instrumento transportado aos autos é deficiente.

Com efeito, dispõe o artigo 525, I, do CPC que a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente, dentre outras peças, com cópia da procuração, da decisão agravada e da certidão de sua intimação, sendo certo que a não observância do requisito de regularidade formal enseja a impossibilidade de conhecimento do recurso, frente à caracterização da denominada preclusão consumativa.

No caso em tela, a agravante deixou de juntar a certidão de intimação da decisão agravada, documento notadamente obrigatório para aferição da tempestividade e análise do feito. Frise-se que a carta de intimação endereçada ao agravante, sem qualquer referência à data de entrega e desacompanhada do recibo que a acompanha, não tem o condão de suprir o referido vício.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência dos C. STJ e deste E. TRF:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. PRETENSÃO DE JUNTADA TARDIA DE PEÇAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. O conhecimento do Agravo de Instrumento pressupõe o traslado do inteiro teor das peças elencadas no § 1º, do

art. 544, do CPC.

2. No caso concreto, não foram juntadas ao Agravo as peças essenciais à formação do instrumento, isto é, não houve o traslado do inteiro teor do acórdão recorrido, da petição de Recurso Especial, das contra-razões do recurso, da certidão de intimação e das devidas procurações.

3. Não se admite, na instância especial, a juntada tardia de peças obrigatórias para a formação do Agravo de Instrumento, nem a conversão do julgamento em diligência ou abertura de prazo para sanar eventual irregularidade. De fato, com a interposição do recurso, ocorre a preclusão consumativa, não sendo possível suprir eventual irregularidade posteriormente. Precedentes.

4. Agravo Regimental não provido.

(STJ, Processo, AGA 200602253362, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 822859, Relator(a): HERMAN BENJAMIN, 2ª TURMA, Fonte: DJE DATA:31/10/2008, Data da Decisão: 27/03/2007, Data da Publicação: 31/10/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DA PARTE AGRAVANTE. JUNTADA DE SUBSTABELECIMENTO SEM A PROCURAÇÃO ORIGINAL. SÚMULAS 115/STJ. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÔNUS DO AGRAVANTE INCUMPRIDO. JUNTADA TARDIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O acesso à tutela jurisdicional deve sempre ser pautado por regras procedimentais, que têm dentre suas finalidades a de resguardar a segurança jurídica das partes envolvidas; in casu, a correta formação do instrumento com aquelas peças previstas na legislação processual constitui ônus do qual não se desincumbiu o agravante, razão pela qual a decisão atacada não conheceu do agravo.

2. A ausência de cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravante obsta o conhecimento do agravo de instrumento, não bastando a juntada de substabelecimento sem a respectiva procuração, pois insuficiente para comprovar a legítima outorga de poderes. Súmula 115/STJ.

3. Além disso, a falta de cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração impede a aferição da tempestividade do recurso especial, o que obsta o conhecimento do agravo de instrumento.

4. Não se admite, na instância especial, a juntada tardia de peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento. De fato, com a interposição do recurso, ocorre a preclusão consumativa, não sendo possível suprir eventual irregularidade posteriormente.

5. Agravo regimental improvido.

(STJ, AGA 200702096141, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 949630, Relator(a): HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, 4ª TURMA, Fonte: DJ DATA:17/12/2007 PG:00212, Data da Decisão: 04/12/2007, Data da Publicação: 17/12/2007)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO DO SUBSCRITOR DO AGRAVO. SÚMULA N. 115 DO STJ.

1. Em homenagem aos princípios da economia processual e da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos de declaração que contenham exclusivo intuito infringente.

2. A ausência ou incompletude de quaisquer das peças que compõem o agravo, na forma enumerada pelo art. 544, § 1º, do CPC, dá ensejo ao não conhecimento do recurso.

3. A regular formação do agravo de instrumento constitui ônus da parte recorrente, cujo desatendimento prejudica sua cognição por este Superior Tribunal, sendo inviável a juntada extemporânea da peça faltante, em razão da preclusão consumativa. Precedente.

4. Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (enunciado 115 da Súmula do STJ).

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento."

(EDcl no Ag nº 1422699/BA, Quarta Turma, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 13.11.2012, publicado no DJe em 21.11.2012)

Nestas hipóteses, conforme estabelece a jurisprudência do STJ, o agravo não deve ser conhecido, por falta de requisito de admissibilidade, ressaltando que não é possível a juntada posterior das referidas peças, pois incumbia a agravante observar a forma legal no ato da interposição, operando-se, pois, a preclusão consumativa.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento por ser manifestamente inadmissível, nos termos do art. 525, I, c/c art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem, oportunamente.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002336-30.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.002336-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRAVADO(A) : GLOBALGRAIN COM/ IMP/ E EXP/ S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00062924820114036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO
AI 0002336-30.2015.403.0000

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) contra decisão que indeferiu a citação por edital nos autos da execução fiscal de nº 0006292-48.2011.403.6126, em tramitação na 1ª Vara Federal Mista de Santo André/SP.

Sustenta a agravante, em síntese, que deve ser deferida a citação por edital, nos moldes do art. 8º da Lei nº 6.830/80, considerando-se que a citação por oficial de justiça restou frustrada. Alega a desnecessidade de esgotamento das diligências e a impossibilidade de redirecionamento em desfavor dos sócios antes da citação da executada. Requer a procedência do recurso para que seja realizada a citação por edital da empresa executada.

Deixo de intimar a parte agravada por não possuir advogado constituído no feito.

É o relatório. DECIDO.

A matéria posta em desate comporta julgamento monocrático nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

A citação por edital no rito da execução fiscal está prevista no artigo 8º, incisos III e IV, da Lei 6830/1980 - LEF, *in verbis*:

"Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:
(...)

III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital ;

IV - o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias, e conterà, apenas, a indicação da exequente, o nome do devedor e dos co-responsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do Juízo. (...)"

A partir de uma interpretação literal do referido dispositivo, seria possível, ao menos em tese, que o simples atraso no retorno da carta de citação ocasionasse a citação por edital, modalidade citatória ficta na qual o conhecimento da ação pelo réu passa a ser presumido.

A doutrina e a jurisprudência, no entanto, conferem interpretação diversa à referida disposição normativa, exigindo-se o esgotamento dos meios possíveis de localização do devedor, evitando o cerceamento ao seu direito constitucional à ampla defesa (Constituição da República, art. 5º, LV).

Frise-se ainda, que esta modalidade citatória foi objeto da súmula 414 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que condiciona o seu uso ao prévio esgotamento das demais formas de citação.

Neste sentido, em sede de recursos repetitivos:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. CABIMENTO SOMENTE APÓS A FRUSTRAÇÃO DAS DEMAIS MODALIDADES DE CITAÇÃO. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (RECURSOS REPETITIVOS). SÚMULA Nº 414/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no entendimento de que, "Segundo o art. 8º da Lei 6.830/30, a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça." (REsp nº 1.103.050/BA, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 6/4/2009).
2. "A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades." (Súmula do STJ, Enunciado nº 414).
3. Agravo regimental improvido." (AGRESP 201000790762, 1ª Turma, Rel. HAMILTON CARVALHIDO, DJE 02/09/2010)

Com efeito, compulsando os autos verifico que a agravante não realizou qualquer diligência no sentido de comprovar o atual endereço da empresa executada, tampouco demonstrou nos autos que a suposta devedora mantém a referida localização como sede da empresa em outras instituições oficiais, na junta comercial, no cadastro do CNPJ, em empresas prestadoras de serviços públicos etc., de forma a fundamentar seu pedido excepcional.

Uma única diligência no endereço indicado pelo fisco na exordial e sem maiores indícios de que a empresa não possa ser encontrada em outros locais não dá guarida à citação ficta. Isto para garantir, conforme mencionado, o direito à ampla defesa e ao contraditório que resultam da citação pessoal, em especial por se tratar de atos executórios.

Nesse sentido, a União Federal não se desincumbiu do ônus de realizar as diligências que lhe competiam antes do requerimento de citação por edital, sendo imperativa a manutenção da decisão recorrida.

Nesse sentido, colaciono precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal:

AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR. CITAÇÃO DA REQUERIDA POR EDITAL. NULIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTRO ENDEREÇO. Ausentes os requisitos do artigo 231 do Código de Processo Civil e nos termos do artigo 247 do mesmo diploma, é de se aplicar a regra segundo a qual "é nula a citação por edital se não esgotadas as diligências necessárias para o chamamento processual, em processo onde se tem notícia de outros endereços" (RHC 10.835/PB, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 13.8.2001). Preliminar de nulidade da citação acolhida. (STJ, Primeira Seção, AR 686, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 18.11.2002, p. 151)

'PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR.

1. Na execução fiscal a citação do devedor por edital só é possível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização.
2. A citação por oficial de justiça deve preceder a citação por edital, a teor do que dispõe o art. 224 do CPC, de aplicação subsidiária à Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 1º).
3. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: (RESP 510791/GO, desta relatoria, DJ de 20.10.2003; RESP

451030/SP, Relator Ministro José Delgado, DJ de 11.11.2002; EDRESP 417888/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ de 16.09.2002 e RESP 247368/RS, Relator Ministro José Delgado, DJ de 29.05.2000) 4. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP nº 597981, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 28.06.04, p. 203)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a citação por edital somente cabe quando esgotados todos os meios possíveis de localização do devedor, e desde que, ainda, estejam configuradas as circunstâncias previstas no artigo 231, inciso II, observados os requisitos do artigo 232, inciso I, ambos do CPC. A mera devolução do AR de citação, sem qualquer tentativa de citação pessoal ou localização de informe de endereço por outras vias, é insuficiente para que a expedição de edital, para fins de citação ficta, seja deferida. Deve ser privilegiada a realização de atos processuais que colaborem para a efetividade do processo, o que não ocorre quando, sem as mínimas diligências de localização pessoal, é pleiteada a citação por edital que, embora sirva para a interrupção da prescrição, cria a possibilidade de atos executivos sem a efetiva oportunidade de defesa do executado. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 379468, Rel. Des. Carlos Muta, DJF3 23.02.2010, p. 329)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos moldes do art. 557, *caput*, do CPC com esteio na jurisprudência dominante deste Tribunal e nos termos da fundamentação supra, ressalvando a possibilidade de nova apreciação pelo juízo *a quo* acerca da citação editalícia após esgotadas as diligências necessárias à localização da empresa executada.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002352-81.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.002352-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP209960 MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO e outro
AGRAVADO(A) : HIJINO MIRANDA COSTA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP093357 JOSE ABILIO LOPES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00171534320034036104 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Descrição fática: em sede de execução de título executivo judicial, tendo sido a ação ajuizada por HIJINO MIRANDA COSTA em face da Caixa Econômica Federal, versando sobre as correções dos saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Decisão agravada: o MM. Juízo *a quo* declarou aprovados os cálculos da Contadoria Judicial, ao fundamento de que foram elaborados em conformidade com o r. julgado. Determinou, ainda, a intimação da CEF para a complementação dos créditos nos termos dos cálculos.

Agravante: CEF pugna pela reforma da decisão, para o fim de declarar aprovados os cálculos elaborados pela agravante bem como os créditos comprovados às fls. 68. Outrossim, requer a determinação de nova remessa dos autos à contadoria judicial para que refaça os cálculos.

É o breve relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput* do CPC.

Analisando os autos, verifica-se que a r. decisão não merece reparos, senão vejamos.

O MM. Juízo *a quo* acolheu os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial e fixou o valor da condenação no montante apurado às fls. 84/102, eis que em conformidade com o r. julgado.

Com efeito, nos termos do art. 131 do Código de Processo Civil, pode o juiz apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos.

Assim, tanto o contador judicial como o perito são auxiliares do juízo, detentor de fé pública, equidistante dos interesses das partes e sem qualquer relação na causa, presumindo-se a veracidade de seus cálculos.

Logo, mesmo que o julgador não esteja vinculado ao laudo pericial, tal questão depende da análise da prova existente nos autos, por abranger critérios técnicos e complexos, motivo pelo qual devem ser devidamente analisadas as considerações feitas pelo perito judicial. Dessa forma, o parecer do perito deve ser considerado pelo magistrado na formação de seu convencimento, considerando, inclusive, que o referido profissional goza de fé pública. Para embasar este entendimento, trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÁLCULOS DO CONTADOR - ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA - PERÍCIA CONTÁBIL - DESCABIMENTO. O perito judicial goza, efetivamente, da fé pública, militando em seu favor a presunção juris tantum do exato cumprimento da norma legal. Incabível em sede de agravo de instrumento a rediscussão dos cálculos homologados, em razão de sua estreita cognição. Agravo de instrumento desprovido. Decisão mantida."

(TRF 2ª Região, 6ª Turma Especializada, AG 200902010155064, Rel. Des. Fed. Leopoldo Muylaert, j. 13/12/2010, E-DJF2R 17/12/2010, p. 231/232)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - FGTS - EXCESSO DE EXECUÇÃO E PERÍCIA JUDICIAL - FÉ PÚBLICA I - O laudo pericial demonstrou que os valores em execução estão excessivamente em desacordo com o título extrajudicial exequendo. II - O parecer do perito judicial, por ter fé pública, deve ser considerado pelo magistrado na formação de seu convencimento, vez que é elaborado de forma equidistante do interesse das partes, presumindo-se a veracidade dos seus termos. III - As questões articuladas no recurso de apelação da Fazenda pública, sobre a análise ou não dos mesmos documentos pelo fiscal e pelo perito, já foram respondidas a contento às fls 193/2001 dos autos pelo perito, ao responder à impugnação do laudo. VI - Agravo legal improvido."

(TRF 3ª REGIÃO, 2ª Turma, AC 200403990305834, Rel. Cotrim Guimarães, j. 13/09/2011, DJF3 CJI 22/09/2011, p. 142)

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, nos moldes do art. 557, *caput*, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 02 de março de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002387-41.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.002387-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : SANDRO SANTANA MARTOS e outro
: EDSON TADEU SANTANA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/03/2015 651/1558

ADVOGADO : SP112215 IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A) : PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 12049795519954036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sandro Santana Martos e Edson Tadeu Santana em face da decisão que os incluiu no polo passivo da execução fiscal de nº 1204979-55.1995.4.03.6112, em tramitação na 3ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP, ao argumento de que há indícios da dissolução irregular da empresa Frigomar Frigorífico Ltda.

Aduzem os recorrentes, em síntese, a inexistência de dissolução irregular e o funcionamento da empresa Frigomar no endereço registrado perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo. Requer, por fim, a concessão de efeito suspensivo e a procedência do presente recurso no sentido de excluí-los do polo passivo da execução fiscal.

É o relatório. Decido.

Nesse momento processual de cognição sumária, resta-me analisar especificamente a coexistência dos pressupostos necessários ao deferimento ou não, *in limine litis*, da medida de urgência pleiteada para suspensão da decisão recorrida.

É cediço que para o deferimento de efeito suspensivo, previsto no art. 558 do CPC, dada a sua excepcionalidade, a pretensão deverá, desde logo, estar amparada em fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a verossimilhança do direito proclamado, e a intensidade do risco de lesão grave e de difícil reparação.

É cediço que a inclusão dos sócios no polo passivo da execução deve ser encarada como medida de exceção, apenas se justificando quando demonstrada, por exemplo, a prática de atos com excesso de poder, infração de lei, contrato social ou estatuto, assim como dissolução irregular da empresa.

No caso dos autos, o redirecionamento foi deferido com base em indícios de dissolução irregular, conforme assentado na decisão recorrida.

A dissolução irregular da sociedade envolve a prática de uma série de atos irregulares e ilegais. Os sócios não podem, simplesmente, fechar fisicamente as portas da empresa, devendo seguir todo um *iter* procedimental previsto em normas impositivas do ordenamento jurídico. O descumprimento destas normas é que justifica a responsabilização, e não o mero inadimplemento do tributo ou o fato de ser sócio.

Pois bem. Analisando os fatos e o arcabouço probatório coligido à exordial recursal, vislumbro a coexistência dos requisitos tendentes a ensejar, de imediato, a suspensão da decisão recorrida.

E isso porque, ao menos neste momento, tenho como plausível a suspensão do posicionamento adotado pelo Juiz singular, considerando todo o conjunto probatório acostado aos autos pelos agravantes demonstram, sob um juízo preambular, o funcionamento regular da empresa Frigomar Frigorífico Ltda.

Ante o exposto, **defiro** o pedido de urgência pleiteado para **suspender** a inclusão dos sócios agravantes no polo passivo da execução fiscal de nº 1204979-55.1995.4.03.6112, em tramitação na 3ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP, até o julgamento do presente agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do CPC, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002389-11.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.002389-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : SANDRO SANTANA MARTOS e outro
: EDSON TADEU SANTANA
ADVOGADO : SP112215 IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
INTERESSADO(A) : PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 12001722119974036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sandro Santana Martos e Edson Tadeu Santana em face da decisão que os incluiu no polo passivo do cumprimento de sentença de nº 1200172-21.1997.403.6112, em tramitação na 3ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP, ao argumento de que há indícios da dissolução irregular da empresa Frigomar Frigorífico Ltda.

Aduzem os recorrentes, em síntese, a inexistência de dissolução irregular e o devido funcionamento da empresa Frigomar no endereço registrado perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo. Afirmam que não podem ser responsabilizados pelos honorários advocatícios sucumbências devidos pela empresa Prudenfrigo Prudente Frigorífico Ltda. Requerem, por fim, a concessão de efeito suspensivo e a procedência do presente recurso no sentido de excluí-los do polo passivo da execução fiscal.

É o relatório. Decido.

Nesse momento processual de cognição sumária, resta-me analisar especificamente a coexistência dos pressupostos necessários ao deferimento ou não, *in limine litis*, da medida de urgência pleiteada para suspensão da decisão recorrida.

É cediço que para o deferimento de efeito suspensivo, previsto no art. 558 do CPC, dada a sua excepcionalidade, a pretensão deverá, desde logo, estar amparada em fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a verossimilhança do direito proclamado, e a intensidade do risco de lesão grave e de difícil reparação.

A inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal deve ser encarada como medida de exceção, apenas se justificando quando demonstrada, por exemplo, a prática de atos com excesso de poder, infração de lei, contrato social ou estatuto, assim como dissolução irregular da empresa.

No caso dos autos, o redirecionamento foi deferido com base em indícios de dissolução irregular, conforme assentado na decisão recorrida.

A dissolução irregular da sociedade envolve a prática de uma série de atos irregulares e ilegais. Os sócios não podem, simplesmente, fechar fisicamente as portas da empresa, devendo seguir todo um *iter* procedimental previsto em normas impositivas do ordenamento jurídico. O descumprimento destas normas é que justifica a responsabilização, e não o mero inadimplemento do tributo ou o fato de ser sócio.

Pois bem. Analisando os fatos e o arcabouço probatório coligido à exordial recursal, vislumbro a coexistência dos requisitos tendentes a ensejar, de imediato, a suspensão da decisão recorrida.

E isso porque, ao menos neste momento, tenho como plausível a suspensão do posicionamento adotado pelo Juiz singular, considerando todo o conjunto probatório acostado aos autos pelos agravantes demonstram, sob um juízo preambular, o funcionamento regular da empresa Frigomar Frigorífico Ltda.

Acrescente-se, ainda, em se tratando de medida judicial para fins de satisfação de verba honorária, a não localização da pessoa jurídica, o que configuraria, em tese, dissolução irregular, consoante a Súmula n.º 435 do STJ, não é suficiente para caracterização do abuso da personalidade jurídica, não podendo se presumir o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, notadamente por se tratar de execução de verba não tributária, cujo regramento merece atenção às normas civilistas.

A condenação do vencido nas despesas judiciais e honorários de advogado é fundada nos princípios da sucumbência e causalidade, conforme disposição contida no artigo 20 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, o valor da condenação em honorários deve ser imposto a quem deu causa ao feito e não se confunde com a regra de responsabilidade tributária.

Ante o exposto, **defiro** o pedido de urgência pleiteado para **suspender** a inclusão dos sócios agravantes no polo passivo do cumprimento de sentença de nº 1200172-21.1997.403.6112, em tramitação na 3ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP, até o julgamento do presente agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do CPC, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002419-46.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.002419-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
AGRAVADO(A) : CARLOS ALBERTO YONEKURA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00242831320144036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão do Juízo Federal da 2ª Vara de São Paulo/SP, proferida nos autos de ação de busca e apreensão de menores, que indeferiu a retenção dos passaportes do agravado e dos menor G.T.Y., bem como o pedido de não se ausentarem da cidade de São Paulo sem autorização judicial.

Relata que ação originária versa sobre pedido, apreensão e restituição de menor ao Japão por envolver suposto sequestro internacional de menos e de cooperação jurídica internacionanl entre Brasil e o estado japonês, com aplicabilidade da Convenção de Haia.

Aduz, em síntese, que para garantia do resultado final dos autos originários é prudente a apreensão dos passaportes e documentos pessoais do menos e de seu pai, ora agravado, os quais devem ser acautelados no Juízo e não se ausentem da cidade de São Paulo/SP sem autorização judicial.

Cumpre decidir.

Ab initio, decreto, no presente recurso, segredo de justiça, por estar em discussão interesse de incapaz.

A alegação do recurso é verossímil (artigo 527, III, do Código de Processo Civil).

A ação principal, movida pela União em face da agravante, objetiva a busca e apreensão dos menor G.T.Y, de nacionalidade brasileira, a fim de que com as cautelas necessárias, sejam entregues a representantes do Estado japonês, pois teria o agravado violado a Convenção de Haia sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças, posto que os menores foram deslocados pelo genitor, ora agravado, do local habitual de residência - Japão - e trazidos e retidos supostamente de forma ilegal para o Brasil.

Enquanto se discute nos autos principais o retorno ou não do menor ao estado estrangeiro, é mister determinar a apreensão dos passaportes do agravado e do menor, de modo a impedi-los de se ausentarem do território nacional.

Contudo, entendo, em análise perfunctória, que restringir a locomoção da agravante e do menor a cidade São Paulo, é medida desproporcional, pois não há qualquer indício de que o agravado planeje ausentar-se do território nacional com seu filho, empreendendo fuga.

A determinação de apreensão dos passaportes do agravado e do menor, de modo a impedi-los de se ausentarem do território nacional, é medida mais que suficiente no presente caso a assegurar eventual direito da genitora residente no Japão.

Limitar a locomoção do núcleo familiar a cidade de São Paulo é cercear o direito constitucional de ir e vir, garantido no artigo 5º, XV, da Carta Magna.

Isto posto, **defiro em parte o pedido de antecipação da tutela recursal**, para determinar a apreensão dos passaportes do agravado Carlos Alberto Yokenura e do menor G.T.Y.

Comunique-se, com urgência. Publique-se.

Intime-se a agravada para contraminuta.

Após, ao *Parquet* Federal, para manifestação.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2015.

Antonio Cedinho
Desembargador Federal

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002619-53.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.002619-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : MARCHESAN IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS TATU S/A
ADVOGADO : SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
 : NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP
No. ORIG. : 00023711220138260347 2 Vr MATAO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARCHESAN IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS TATU S/A contra decisão que recebeu nos efeitos meramente devolutivos o recurso de apelação interposto pelo ora agravante, oposto contra sentença que julgou improcedente os embargos à execução fiscal.

O agravante alega, em síntese, ser cabível à hipótese a concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação, por se tratar de rito especial concernente à execução fiscal. Requer a concessão de efeito ativo ao presente recurso, com posterior provimento.

Cumprido decidir.

O recurso de apelação tem, em regra, duplo efeito: devolutivo e suspensivo. O recebimento da apelação somente no efeito devolutivo é possível quando ocorrer uma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 520 do Código de Processo Civil.

Em se tratando de apelação contra sentença que rejeitou os embargos de declaração há disposição expressa no inciso V do supra citado artigo, *verbis*:

"Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

(...)

V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes;"

Desta feita, a sentença proferida nos autos originários desafia a interposição de recurso de apelação, o qual deve ser recebido no efeito meramente devolutivo, uma vez que a hipótese dos autos principais se coaduna com a exceção acima prevista.

Ademais, este tem sido entendimento pacífico da jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. EXCEPCIONALIDADE CONFIGURADA. ARTIGO 558, DO CPC

I - Em regra, a apelação suspende os efeitos da sentença de procedência parcial ou integral da demanda, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 520, do CPC.

II - A improcedência ou rejeição liminar dos embargos à execução fiscal está prevista no rol de exceções, sujeitando-se o apelo interposto ao efeito meramente devolutivo.

III - Exceção à regra afigura-se possível quando os efeitos da sentença puderem acarretar irreversibilidade da situação jurídica, satisfação ou lesividade em potencial.

IV - Com a sentença de improcedência proferida nos autos dos embargos à execução fiscal estaria o contribuinte

sujeito à conversão imediata do depósito efetuado em renda da União, o que tornaria despicienda a discussão do apelo pendente, já que tal medida redundaria em quitação do débito e, conseqüentemente, extinção da execução fiscal.

V - À vista da garantia integral do débito mediante depósito judicial, não há prejuízo à exequente no processamento do recurso no duplo feito.

VI - Possibilidade de atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta em embargos à execução fiscal mesmo que o pedido não tenha sido formulado em I grau, conforme inteligência do artigo 558, do CPC.

VII - Agravo provido.

(AI 00013816720134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL . SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO .RECURSO IMPROVIDO.

1. A execução fiscal fundada em certidão de dívida ativa (título extrajudicial) é definitiva, a teor do disposto no art. 587 do Código de Processo Civil.

2. A apelação interposta contra a sentença dos embargos foi recebida no efeito meramente devolutivo.

3. Ainda que pendente de julgamento a apelação nos embargos, a execução fiscal prossegue na instância de origem, podendo inclusive haver leilão dos bens penhorados.

4. O título executivo extrajudicial goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, suposição reforçada pela rejeição liminar ou pela improcedência dos embargos, mesmo que pendente julgamento de apelação, porquanto o recurso foi admitido somente no efeito devolutivo.

5. Em sendo definitiva, portanto, a execução deve prosseguir inclusive quanto aos atos que importem transferência de domínio dos bens penhorados. Provida a apelação, o eventual prejuízo sofrido pelo executado resolve-se em perdas e danos.

6. Prejudicada a alegação de excesso de execução uma vez que ela será analisada quando do julgamento da apelação já interposta.

7. Agravo inominado improvido.

(AI 00206616320094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/04/2011 PÁGINA: 1004 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Intimem-se. Publique-se.
Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2015.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002866-34.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.002866-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : RENE JULIAS COSTA SILVA
ADVOGADO : SP270042 HAMIR DE FREITAS NADUR e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal
PROCURADOR : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00015640320154036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito ativo interposto por **RENE JULIAS COSTA SILVA** em face da decisão interlocutória (fls. 33/39) a qual indeferiu o pedido liminar em Mandado de Segurança, determinando a convocação do agravado para prestar serviço militar obrigatório.

Em suas razões recursais, o agravante aduz, em apertada síntese, que: (i) o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 1186513, firmou entendimento no sentido de que os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária dispensados por excesso de contingente e não portadores de certificado adiamento de incorporação não estão sujeitos ao serviço militar obrigatório após formarem-se na universidade; (ii) em 27/05/2003, data da dispensa do agravante, a legislação específica não autorizava nova convocação desses indivíduos; (iii) as alterações promovidas pela Lei nº 12.336/2010 não são aplicáveis na hipótese destes autos, porquanto são posteriores aos fatos, sob pena de desrespeitar-se o princípio *Tempus regit actum*; (iv) a decisão recorrida acarreta ofensa aos princípios do ato jurídico perfeito e do direito adquirido; (v) os artigos 3º, 4º, 5º e 9º da Lei nº 5.292/97 não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, por serem contrários a seu disposto no artigo 5º, *caput*; (vi) como consequência da não recepção, a Lei nº 12.336/2010 é inconstitucional; (vii) o *periculum in mora* reside no fato de que, se não se conceder a liminar neste momento, haverá perda do objeto do presente *mandamus*; (viii) a concessão da medida não trará prejuízos à Administração Pública, a qual poderá convocar outros profissionais.

É o relatório.

Decido.

A matéria comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, pois o presente recurso encontra guarida na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça adotou, no julgamento do REsp nº 1.186.513/RS, o seguinte entendimento, *in verbis*:

"ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. OBRIGATORIEDADE RESTRITA ÀQUELES QUE OBTÊM ADIAMENTO DE INCORPORAÇÃO. ART. 4º, CAPUT, DA LEI 5.292/1967. 1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório, sendo compulsório tão-somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967. 2. A jurisprudência do STJ se firmou com base na interpretação da Lei 5.292/1967. As alterações trazidas pela Lei 12.336 não se aplicam ao caso em tela, pois passaram a vigor somente a partir de 26 de outubro de 2010. 3. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. ..EMEN: (RESP 201000550610, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:29/04/2011 ..DTPB:.)".

Por meio desse acórdão, compreende-se que aqueles indivíduos dispensados do serviço militar obrigatório por excesso de contingente e em momento anterior ao do advento da Lei nº 12.336/2010 não podem ser reconvocados, após concluírem cursos de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária. *In casu*, o agravado, embora dispensado em 27/05/2003 - tendo obtido o Certificado de Dispensa de Incorporação (CDI; fl. 44) - foi objeto de nova convocação em 02/10/2014, logo após formar-se em Medicina. O cumprimento do serviço militar obrigatório, neste momento, pode proporcionar-lhe danos de difícil reparação, uma vez que veria seus planos pessoais e profissionais prejudicados por situação que já julgava estar devidamente superada, por meio do pronto atendimento à obrigação constitucional em comento.

Dado que a dispensa do agravado por excesso de contingente se deu em data anterior à vigência da nova redação dada pela Lei nº 12.336/2010 ao artigo 4º da Lei nº 5.292/67, essa modificação não pode ser aplicada ao presente caso, em respeito ao ato jurídico perfeito e à segurança jurídica. Diante do devido respeito à aplicação do direito no tempo (*tempus regit actum*), deve ser aplicada a nova disciplina legal às dispensas e às convocações realizadas a partir de sua vigência. Não pode a lei nova retroagir para que incida sobre fatos pretéritos, conforme princípio da irretroatividade das leis.

Além disso, não merece prosperar a tese de que a Lei nº 12.336/2010 deve alcançar a todos aqueles cuja colação de grau ocorreu após sua edição - a partir de 26/10/2010 -, porquanto essa interpretação viola os princípios do ato jurídico perfeito, da irretroatividade das leis e da garantia constitucional do direito adquirido, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal de 1988.

A controvérsia presente nestes autos encontra-se, atualmente, sob julgamento no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal, que reconheceu repercussão geral ao Agravo de Instrumento nº 838.194. Dessa forma, enquanto não houver julgamento definitivo do referido recurso, deverá prevalecer o posicionamento de que a Lei nº 12.336/10 se aplica apenas àqueles que foram dispensados após o seu advento.

Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL - SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO - DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE - ÁREA DA SAÚDE - INSURGÊNCIA CONTRA ORIENTAÇÃO FIRMADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC - APLICAÇÃO DE MULTA - ART. 557, § 2º, DO CPC. 1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório, sendo compulsório tão-somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967. Matéria apreciada pela 1ª Seção no REsp 1.186.513/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 2. Insurgindo-se a agravante contra o mérito de julgamento proferido sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, máxime se assim já indicado na decisão agravada, faz-se de rigor a imposição da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa de cinco por cento do valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC. ..EMEN: (AGRESP 201200377100, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/06/2013 ..DTPB:.)".

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SERVIÇO MILITAR. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE RESIDENTE EM MUNICÍPIO NÃO TRIBUTÁRIO DO SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVOCAÇÃO POSTERIOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A análise de matéria de cunho constitucional é, por força do art. 102, III da Carta Maior, exclusiva da Suprema Corte, sendo, portanto, vedado a este Superior Tribunal de Justiça conhecer da suposta infringência, ainda que para fins de prequestionamento. 2. A jurisprudência desta Corte assentou a orientação de que os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente, ou por residirem em Município não tributário, não estão sujeitos à prestação do Serviço Militar obrigatório após a conclusão do curso superior. 3. Precedentes: AgRg no REsp. 995.175/SC, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES, DJe 16.11.2010; AgRg no Ag 1318795/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 14.10.2010 e AgRg no REsp. 1122941/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 30.8.2010. 4. Agravo Regimental da UNIÃO FEDERAL desprovido. ..EMEN: (AGARESP 201200250769, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:05/10/2012 ..DTPB:.)". (Grifo nosso)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. ESTUDANTE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONCLUSÃO DO CURSO DE MEDICINA. NOVA CONVOCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. ANÁLISE DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.186.513/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, submetido ao regime dos recursos repetitivos do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução/STJ 8/2008, firmou entendimento no sentido de que "Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório, sendo compulsório tão-somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967". 2. Tendo que vista que a insurgência gira em torno de questão já decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, conforme determinado pela Primeira Seção do STJ, aplica-se ao caso a multa do art. 557, § 2º, do CPC, no montante de 1% sobre o valor da causa. 3. É impossível a pretendida análise de artigos e princípios da Constituição Federal, uma vez que a apreciação de suposta ofensa a preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201200928743, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/06/2012 ..DTPB:.)". (Grifo nosso)

"ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR. MÉDICO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE.

POSTERIOR CONVOCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O presente recurso discute a aplicação do art. 4º, § 2º, da Lei n. 5.292/67 aos casos de dispensa do serviço militar por excesso de contingente. 2. Na assentada de 14.3.2011, a Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.186.513/RS, consolidou o entendimento de que os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório, sendo compulsório tão somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei n. 5.292/1967. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGA 201002091530, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/06/2012 ..DTPB:..)".

Ainda, é jurisprudência deste Tribunal, *verbis*:

"PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCESSO DE CONTINGENTE. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - Observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator. IV - A Jurisprudência desta Corte entende que não é possível após a dispensa do impetrante de prestar o serviço militar obrigatório, por excesso de contingente, renovar a sua convocação por ter concluído o Curso de Medicina. V - É inequívoco que a nova redação do artigo 4º da Lei nº 5.292/67, dada pela Lei nº 12.336/2010, não alcança o impetrante, uma vez que foi dispensado por excesso de contingente em 2001, e essa norma entrou em vigor em 26/10/2010. VI - Agravo legal não provido. (AMS 00019630320134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)". (Grifo nosso)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 527, III, 2ª parte, e 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao presente recurso, para determinar à autoridade coatora que deixe de praticar atos que importem na incorporação do agravante às Forças Armadas.

Publique-se, intime-se.

Cumpridas as formalidades de praxe, que se remetam os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003066-41.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.003066-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : FRANCISCO ZAMARZAH Y CARNERO
ADVOGADO : SP212161 FRANCISCO ZAMARZAH Y CARNERO e outro

AGRAVADO(A) : EBX HOLDING LTDA e outros
: OGX PETROLEO E GAS S/A
: EIKE FUHRKEN BATISTA
: Comissao de Valores Mobiliarios CVM
: ROBERTO BERNARDES MONTEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00099687720144036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Decisão agravada: proferida nos autos de Exceção de Incompetência, proposto por EIKE FUHRKEN BATISTA, EBX HOLDING LTDA e outros - ME, em face de FRANCISCO ZAMARZAHN Y CARNEIRO, julgada procedente, com declinação de competência dos autos originários à Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ.

Agravantes: pleiteia a reforma da decisão agravada sustentando, preliminarmente que a decisão agravada, foi proferida nos autos de Exceção de Incompetência n.º 0009968-77.2014.403.6100, não havendo até a presente data, publicação nos autos principais n.º 0019338-17.2013.6100. No mérito aduz que deve prevalecer a competência do Juízo da Seção Judiciária de São Paulo para julgamento de Ação de Indenização por danos material e moral, tendo em vista estar de acordo com o artigo 100 do Código de Processo Civil.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Anoto, de início, que a decisão objurgada foi proferida nos autos do processo n.º 0009968-77.2014.403.6100 - Exceção de Incompetência, com determinação de traslado para o processo principal, de sorte que aquela é que seria objeto do presente recurso.

Da análise dos documentos que compõem o instrumento verifico que o presente recurso não pode ser conhecido.

DAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS

Nos termos do que preceitua o inciso I do art. 525 do Código de Processo Civil, são peças obrigatórias que devem acompanhar a petição do agravo de instrumento: cópia da decisão agravada e sua respectiva certidão de intimação, bem como as procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

No caso em tela, o presente recurso está instruído apenas com cópia da decisão agravada, o agravante deixou de juntar a certidão de intimação da decisão e procurações originais dos autos principais, tanto do agravante como do agravado, que constituem peças obrigatórias e conforme estabelece a jurisprudência do STJ, o agravo não instruído com as peças necessárias não deve ser conhecido, por falta de requisito de admissibilidade, ressaltando que não é possível a juntada posterior das referidas peças.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência dos C. STJ e deste E. TRF:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. PRETENSÃO DE JUNTADA TARDIA DE PEÇAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. O conhecimento do Agravo de Instrumento pressupõe o traslado do inteiro teor das peças elencadas no § 1º, do art. 544, do CPC.

2. No caso concreto, não foram juntadas ao Agravo as peças essenciais à formação do instrumento, isto é, não houve o traslado do inteiro teor do acórdão recorrido, da petição de Recurso Especial, das contra-razões do recurso, da certidão de intimação e das devidas procurações.

3. Não se admite, na instância especial, a juntada tardia de peças obrigatórias para a formação do Agravo de Instrumento, nem a conversão do julgamento em diligência ou abertura de prazo para sanar eventual irregularidade. De fato, com a interposição do recurso, ocorre a preclusão consumativa, não sendo possível suprir eventual irregularidade posteriormente. Precedentes.

4. Agravo Regimental não provido.

(STJ, Processo, AGA 200602253362, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 822859, Relator(a): HERMAN BENJAMIN, 2ª TURMA, Fonte: DJE DATA:31/10/2008, Data da Decisão: 27/03/2007, Data da Publicação: 31/10/2008)."

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DA PARTE AGRAVANTE. JUNTADA DE SUBSTABELECIMENTO SEM A PROCURAÇÃO ORIGINAL. SÚMULAS 115/STJ. **AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÔNUS DO AGRAVANTE INCUMPRIDO. JUNTADA TARDIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O acesso à tutela jurisdicional deve sempre ser pautado por regras procedimentais, que têm dentre suas finalidades a de resguardar a segurança jurídica das partes envolvidas; in casu, a correta formação do instrumento com aquelas peças previstas na legislação processual constitui ônus do qual não se desincumbiu o agravante, razão pela qual a decisão atacada não conheceu do agravo.

2. A ausência de cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravante obsta o conhecimento do agravo de instrumento, não bastando a juntada de substabelecimento sem a respectiva procuração, pois insuficiente para comprovar a legítima outorga de poderes. Súmula 115/STJ.

3. Além disso, **a falta de cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração impede a aferição da tempestividade do recurso especial, o que obsta o conhecimento do agravo de instrumento.**

4. Não se admite, na instância especial, a juntada tardia de peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento. De fato, com a interposição do recurso, ocorre a preclusão consumativa, não sendo possível suprir eventual irregularidade posteriormente.

5. Agravo regimental improvido.

(STJ, AGA 200702096141, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 949630, Relator(a): HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, 4ª TURMA, Fonte: DJ DATA:17/12/2007 PG:00212, Data da Decisão: 04/12/2007, Data da Publicação: 17/12/2007)."

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVANTE. SUBSTABELECIMENTO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 544, § 1º DO CPC. AGRAVO DESPROVIDO.

1. De acordo com o disposto no enunciado 115 da Súmula do STJ, é inexistente, na instância especial, o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, aplicando-se o verbete também quando há substabelecimento, hipótese em que cumpre seja juntada a procuração originária para que se verifique a regularidade da transmissão dos poderes.

2. A regular formação do instrumento é ônus exclusivo do agravante, que deve zelar pela fiscalização e pelo correto processamento do agravo, instruindo-o com cópias íntegras das peças elencadas no art. 544, §1o., do CPC.

3. agravo Regimental desprovido. (STJ, Quinta Turma, AGA 1157988, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 03.11.2009, unânime)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. PROCURAÇÃO DA AGRAVADA. JUNTADA DE SUBSTABELECIMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A essencialidade do traslado é determinada pela lei processual e não se considera suprida pela juntada de cópias de petições subscritas por advogado. Os poderes de representação são outorgados por meio de procuração, não se podendo presumir hajam sido conferidos pela parte.

2. As peças de traslado obrigatório devem instruir a interposição do agravo de instrumento, à falta da procuração outorgada ao advogado da agravada, o caso é de negar-se seguimento ao agravo de instrumento. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AI 298321, Rel. Juiz Souza Ribeiro, DJF3 12.02.2009, p. 166, unânime)."

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - ADVOGADOS SUBSCRITORES DA MINUTA RECURSAL - AUSÊNCIA DE TRASLADO DA PROCURAÇÃO - PEÇA OBRIGATÓRIA - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Persiste o interesse recursal da agravante pois na hipótese, não se está discutindo a validade do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/01, seu inconformismo reside no fato de que o magistrado a quo, após a juntada do termo de adesão, tornou sem efeito o despacho que determinou à CEF que depositasse o valor da multa nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

2. A agravante limitou-se a instruir o presente recurso tão somente com a cópia da procuração outorgada a sua advogada constituída, na qual não constam os nomes dos advogados subscritores da minuta recursal.

3. As procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, com os respectivos substabelecimentos, visam comprovar a regularidade da representação processual das partes e, constituem-se em peças obrigatórias ao conhecimento do recurso de agravo, a teor do artigo 525, I, do Código de Processo Civil.

4. A ausência do traslado de qualquer peça obrigatória inviabiliza o conhecimento do recurso, porquanto na atual sistemática do agravo, introduzida pela Lei 9.139/95, compete à parte interessada instruir o recurso com as peças obrigatórias e as necessárias à compreensão da controvérsia, não dispondo, o órgão julgador, da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização.

5. Preliminar argüida em contraminuta acolhida. agravo a que se nega provimento nos termos do artigo 557 do CPC. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, AI 332067, Rel. Des. Ramza Tartuce, DJF3 10.03.2009, p. 287)."

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INADMITIDO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA PROCURAÇÃO PASSADA AO SUBSCRITOR DO RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL. ALEGAÇÃO DE QUE HÁ, NOS AUTOS, INFORMAÇÕES BASTANTES À INTIMAÇÃO. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil considera obrigatório o traslado, para o instrumento do agravo, de cópias da decisão agravada, da certidão de intimação e das procurações passadas aos advogados de ambas as partes.

2. A falta de traslado da procuração conferida ao subscritor do recurso não pode ser suprida por cópia de petição em que constem o nome e o endereço do patrono.

3. A conversão do julgamento em diligência, permitida pelo art. 232 do Regimento Interno deste Tribunal, não se aplica ao traslado das peças obrigatórias, as quais devem ser acostadas à petição de interposição do agravo de instrumento. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AI 180235, Rel. Des. Nelton dos Santos, DJU 06.08.2004, p. 334) Ressalta-se que não se admite a complementação do recurso, com posterior juntada de peças que deveriam acompanhar o agravo no instante de sua interposição, pois era ônus da agravante formar regularmente o instrumento nos termos da legislação processual.

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, PARÁGRAFO 1º CPC - AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. A ausência do traslado das peças obrigatórias previstas no artigo 525, I do Código de Processo Civil, no ato da interposição recursal, implica em preclusão consumativa.

2. A simples alegação de que as peças foram extraviadas no Protocolo do Tribunal, sem qualquer prova nesse sentido, não tem o condão de afastar a r. decisão que negou seguimento ao recurso.

3. Na atual sistemática do agravo, introduzida pela Lei 9.139/95, cumpre a parte instruir o recurso adequadamente desde logo, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização.

4. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557 parágrafo 1º do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada, e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

5. À ausência de possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte, é de ser mantida a decisão agravada.

6. Recurso improvido."

(TRF-3- AG 290135, 5ª Turma, rel. Juíza Ramza Tartuce, DJU 25-0-2007, pág. 575)."

Ressalta-se que não se admite a complementação do recurso, com posterior juntada de peças que deveriam acompanhar o agravo no instante de sua interposição, pois incumbia ao agravante observar a forma legal no ato da interposição, operando-se, pois, a preclusão consumativa.

Destarte, a parte não observou a correta formação do agravo de instrumento quando da sua interposição, deixando de juntar as peças necessárias.

Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento, nos termos do art. 525, I, c/c art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem, oportunamente.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

2015.03.00.003078-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : SO CILINDROS HIDRAULICA E PNEUMATICA LTDA
ADVOGADO : SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00005470220154036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Decisão Agravada: proferida em sede de mandado de segurança preventivo, que deferiu parcialmente o pedido liminar, para afastar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o terço constitucional de férias, o aviso prévio indenizado e a quinzena inicial do auxílio doença.

Agravante: pleiteia, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para afastar a incidência das contribuições previdenciárias sobre as férias gozadas, o adicional de horas extras e noturno e o descanso semanal remunerado (DSR).

É o breve relatório. DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

DO FATO GERADOR E A BASE DE CÁLCULO DA COTA PATRONAL

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

O referido dispositivo legal limita o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores, pré-excluindo, da base de cálculo, as importâncias de natureza indenizatória. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.

2. O auxílio-creche, conforme precedente da Primeira Seção (EREsp 394.530-PR), não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

3. Uma vez que o Tribunal de origem consignou tratar-se a verba denominada "vale-transporte", na hipótese dos autos, de uma parcela salarial, não ficando, ademais, abstraído na decisão recorrida qualquer elemento fático capaz de impor interpretação distinta, a apreciação da tese defendida pelo recorrente implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada a esta Corte em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL -

664258/RJ, Processo nº 200400733526, Rel. Min. ELIANA CALMON, Julgado em 04/05/2006, DJ DATA:31/05/2006 PG:00248)

Impende destacar, outrossim, que a mesma motivação foi utilizada pelo Supremo Tribunal Federal para, em sede de medida liminar apreciada nos autos da ADIn nº 1659-8, suspender a eficácia dos dispositivos previstos nas Medidas Provisórias nº 1523/96 e 1599/97, no que determinavam a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas de caráter indenizatório. O julgado restou ementado nos seguintes termos:

EMENTA:

Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte (assim, nas ADIMCs 1204, 1370 e 1636) no sentido de que, quando Medida Provisória ainda pendente de apreciação pelo Congresso nacional é revogada por outra, fica suspensa a eficácia da que foi objeto de revogação até que haja pronunciamento do Poder Legislativo sobre a Medida Provisória revogadora, a qual, se convertida em lei, tornará definitiva a revogação; se não o for, retomarão os seus efeitos a Medida Provisória revogada pelo período que ainda lhe restava para vigorar. - Relevância da fundamentação jurídica da arguição de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 22 da Lei 8.212/91 na redação dada pela Medida Provisória 1.523-13 e mantida pela Medida Provisória 1.596-14. Ocorrência do requisito da conveniência da suspensão de sua eficácia. Suspensão do processo desta ação quanto às alíneas "d" e "e" do § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 na redação mantida pela Medida Provisória 1.523-13, de 23.10.97. Liminar deferida para suspender a eficácia "ex nunc", do § 2º do artigo 22 da mesma Lei na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97. (STF, Pleno, ADIn nº 1659-8, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Julgado em 27/11/1997, DJ 08-05-1998 PP-00002)

DA INCIDENCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS.

Verifica-se sobre a questão, que a jurisprudência do Superior Tribunal Justiça tem reconhecido que a remuneração paga na constância de interrupção do contrato de trabalho como ocorre durante as férias gozadas, integram o salário-de-contribuição para fins previdenciários, consoante se extrai dos seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. NATUREZA SALARIAL. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte firmou a compreensão no sentido de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, razão por que integra o salário-de-contribuição, nos termos do art. 148 da CLT. Precedentes: EDcl no REsp 1238789/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, DJe 11/06/2014 e AgRg no REsp 1437562/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 11/06/2014.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp - 1441572/RS, Processo nº 2014/0054931-9, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Julgado em 16/06/2014, DJe: 24/06/2014).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALOR PAGO, AO EMPREGADO, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À INCIDÊNCIA, EXARADO PELA 1ª SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.322.945/DF, POSTERIORMENTE REFORMADO, EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECEDENTES POSTERIORES, DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A 1ª SEÇÃO, NO SENTIDO DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A QUANTIA RELATIVA ÀS FÉRIAS GOZADAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos com efeitos infringentes, reformou o aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, representativo de controvérsia.

II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, tanto a 1ª, como a 2ª Turmas desta Corte proferiram julgamentos, em que afirmado o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia.

III. "A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2014). Em igual sentido: "A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. (...) Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014).

IV. Agravo Regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1447159/RS, Processo nº 2014/0078201-0, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Julgado em 10/06/2014, DJE DATA: 24/06/2014).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 138.628/AC, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 29/04/2014; AgRg no REsp 1.355.135/RS, Primeira Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; AgRg no Ag 1.426.580/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 12/4/12; AgRg no Ag 1.424.039/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21/10/2011.

2. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1437562/PR, Processo nº 2014/0038641-1, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Julgado em 05/06/2014, DJE DATA: 11/06/2014).

PROCESSUAL CIVIL. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

1. Incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas. Precedentes do STJ.

2. Inaplicável o precedente invocado pela agravante (REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 8.3.2013), tendo em vista: a) que o resultado do julgamento foi modificado após o acolhimento dos Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, e b) os posteriores julgamentos realizados em ambas as Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ, ratificando o entendimento acima.

3. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1442927/RS, Processo nº 2014/0060585-5, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Julgado em 05/06/2014, DJE DATA: 25/06/2014).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Admite-se receber embargos declaratórios, opostos à decisão monocrática do relator, como agravo regimental, em atenção aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal" (EDcl nos EREsp 1.175.699/RS, Corte Especial, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 6/2/12).

2. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial.

3. "O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição" (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ, 2ª Turma, EDcl no REsp - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1238789/CE, Processo nº 2011/0038131-9, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Julgado em 03/06/2014, DJE DATA: 11/06/2014).

DO ADICIONAL DE HORA EXTRA E NOTURNO

As verbas pagas a título de **adicional noturno**, adicional de periculosidade, insalubridade, **horas extras** e de transferência, integram a remuneração do empregado, posto que constituem contraprestação devida pelo empregador por imposição legal em decorrência dos serviços prestados pelo obreiro em razão do contrato de trabalho, motivo pelo qual constituem salário-de-contribuição para fins de incidência da exação prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. É o entendimento que prevalece no Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como neste Egrégio Sodalício, conforme demonstram os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). SÚMULAS NºS 688 E 207/STF. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Definida a natureza jurídica da gratificação natalina como sendo de caráter salarial, sua integração ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não se podendo, pois, eximir-se da obrigação tributária em questão.

2. Inteligência das Súmulas nºs 688 e 207/STF, que dispõem, respectivamente: "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário" e "as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário".

3. "A gratificação natalina (13º salário), (omissis)... e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos

(CF, art. 39, § 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária" (REsp nº 512848/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006).

4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.

5. Recurso não-provido. (STJ, 1ª Turma, ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 19687/SC, Processo nº 200500372210, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Julgado em 05/10/2006, DJ DATA: 23/11/2006 PG: 00214).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).

2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).

3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.

4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.

5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697/PR, Processo nº 200201707991, Relator Min. DENISE ARRUDA, Data da Decisão: 07/12/2004, DJ DATA: 17/12/2004 PG: 00420).

LEI N.º 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL -INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - PERICULOSIDADE - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - NÃO-INCIDÊNCIA - ABONO ÚNICO.

1. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária.

2. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que **incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno** (Súmula n.º 60), de insalubridade, de periculosidade e sobre as **horas-extraordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarial**.

3. O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária, mas não sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

4. Quando os abonos caracterizam a condição de salário e têm natureza remuneratória, incide a contribuição. Quando são isolados, únicos, não se incorporam ao salário e sobre eles não incide contribuição.

5. Apelação da autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1112852/SP, Processo nº 200261140052810, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 03/06/2008, DJF3 DATA: 19/06/2008).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. AGRAVO REGIMENTAL

1 - O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade, o 13º salário, as férias e seu terço constitucional constituem parcelas remuneratórias, sobre as quais incidem a contribuição previdenciária.

3 - Agravo a que se nega provimento. Agravo regimental prejudicado. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 217697/SP, Processo nº 200403000522275, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 03/06/2008, DJF3 DATA: 12/06/2008).

DO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO

No tocante ao Descanso Semanal Remunerado, assegurado nos termos do inciso XV, do art. 7º, Lei Maior, do art. 67, CLT, e regulamentado consoante art. 7º, da Lei 605/49, é límpida a natureza salarial desta rubrica, estando dentro da estrita legalidade (art. 97, CTN), compondo o salário-de-contribuição.

Neste sentido (natureza salarial) são os seguintes julgados do E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E FÉRIAS GOZADAS. PRECEDENTES.

1. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de

18.8.2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014).
2. A Segunda Turma/STJ, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014), firmou entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, porquanto se trata de verba de caráter remuneratório.

3. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1475078 / PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/10/2014).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DESCANSO EM FERIADO REMUNERADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. CARÁTER SALARIAL. OMISSÃO SANADA. ERRO MATERIAL INEXISTENTE.

1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar eventual erro material no acórdão.

2. Insuscetível classificar como indenizatório o descanso em feriados remunerados, pois sua natureza estrutural remete ao inafastável caráter remuneratório, integrando parcela salarial. Irrelevante a inexistência da efetiva prestação laboral no período, porquanto mantido o vínculo de trabalho, o que atrai a incidência tributária sobre a indigitada verba.

3. A embargante suscita tese de que a ausência de efetiva prestação de serviço ou de efetivo tempo à disposição do empregador justificaria a não incidência da contribuição sobre o descanso semanal remunerado ou o feriado remunerado, uma vez que não há trabalho prestado. Ou seja, qualquer afastamento do empregado justificaria o não pagamento da contribuição.

4. Tal premissa não encontra amparo na jurisprudência do STJ, pois há hipóteses em que ocorre o efetivo afastamento do empregado e ainda assim é devida a incidência tributária, tal como ocorre quanto ao salário-maternidade e as férias gozadas.

5. O parâmetro para incidência da contribuição previdenciária é o caráter salarial da verba. A não incidência ocorre nas verbas de natureza indenizatória.

Embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeitos modificativos. (STJ, Segunda Turma, EDcl no REsp 1444203 / SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 26/08/2014).

PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. CARÁTER REMUNERATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. A contribuição previdenciária tem como regra de não incidência a configuração de caráter indenizatório da verba paga, decorrente da reparação de ato ilícito ou ressarcimento de algum prejuízo sofrido pelo empregado.

3. **Insuscetível classificar como indenizatório o descanso semanal remunerado, pois sua natureza estrutural remete ao inafastável caráter remuneratório, integrando parcela salarial, sendo irrelevante que inexistente a efetiva prestação laboral no período, porquanto mantido o vínculo de trabalho, o que atrai a incidência tributária sobre a indigitada verba.**

Recurso especial improvido. (STJ, Segunda Turma, REsp 1444203 / SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 10/06/2014).

Sendo assim, porque em consonância com a jurisprudência pátria, a decisão objurgada deve ser mantida.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem, oportunamente.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003234-43.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.003234-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : EUCLASIO GARRUTTI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/03/2015 668/1558

ADVOGADO : MT003556B SELSO LOPES DE CARVALHO
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
PARTE RÉ : JOSE FABIO DELMONACO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC SP
No. ORIG. : 00013074820068260076 1 Vr BILAC/SP

DESPACHO

Promova o agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, a regularização do recolhimento das custas judiciais e do porte de retorno na Caixa Econômica Federal, sob pena de negativa de seguimento ao agravo, uma vez caracterizada a incorreção na formação do instrumento pela juntada apenas das cópias dos comprovantes de pagamento, conforme documentos de fls. 15/16.

Caso suprida a irregularidade acima mencionada, intime-se a parte agravada para, no prazo legal, apresentar contraminuta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003549-71.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.003549-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRAVADO(A) : MAUAD ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : SP287726 VINICIUS DE CARVALHO FORTE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
SP
No. ORIG. : 00084187320124036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

A partir de um exame perfunctório dos fatos e do arcabouço probatório coligido à exordial recursal, não vislumbro risco de lesão grave e de difícil reparação tendente a ensejar, de imediato, *in limine litis*, a modificação do *decisum* hostilizado.

Assim, em que pese haver pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, entendo por apreciá-lo após resposta da parte contrária, em atenção ao princípio do contraditório e à matéria objeto do recurso em análise, relacionada à substituição do veículo penhorado.

Proceda a subsecretaria da Segunda Turma a retificação na capa dos autos e no cabeçalho para que passe a constar Mauad Alimentos Ltda. como agravante e União Federal como agravada.

Intime-se a parte agravada, União Federal, para apresentar contraminuta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 34522/2015

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0801599-07.1995.4.03.6107/SP

1995.61.07.801599-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO : SP196655 ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO e outro
No. ORIG. : 08015990719954036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposta pela União Federal, contra sentença proferida nos autos de execução fiscal ajuizada em face de Cosan S/A Açúcar e Alcool, para cobrança de débito relativo a contribuições previdenciárias, objeto da Certidão da Dívida Ativa que instrui o feito.

A presente execução fiscal foi ajuizada em 30/09/1995. Os autos foram arquivados em 12/05/1997 (fl. 49 verso). Em 18/11/2008, o feito foi desarquivado (fl. 74).

Processado o feito, a executada opôs Embargos do Devedor, os quais foram recebidos nos seus regulares efeitos (no caso efeito suspensivo), obstando o andamento da execução fiscal.

A MMA. Juíza, reconheceu *ex officio* a prescrição do crédito tributário e declarou extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, c.c. artigo 219, §5º, do Código de Processo Civil. Custas, *ex lege*. Sem duplo grau.

Em razões recursais, a apelante sustenta, em síntese, que:

- a) não ocorreu a prescrição do crédito tributário;
- b) houve adesão ao parcelamento instituído pelo REFIS, interrompendo a prescrição e suspendendo, durante a sua vigência, a exigibilidade dos créditos.

Sem contrarrazões, os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório.

Cumpra decidir.

De início, observa-se que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Conforme prevê o *caput* do art. 174 do Código Tributário Nacional, "*A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva*".

Por outro lado, o termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o *dies ad quem* a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, § 1º do CPC.

De outro lado, constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei complementar).

Esta sistemática foi adotada em recente entendimento da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, esposado no Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC) n.º 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., DJe 21.05.2010.

Contudo, havendo pedido de parcelamento da dívida, interrompe-se a prescrição. No caso em tela, há documentos que indicam que a dívida da executada para com a Fazenda Nacional encontrava-se parcelada até 24/11/2009, quando a executada foi excluída do REFIS, a fim de possibilitar a sua inclusão no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, circunstância que, por si só, afasta a possibilidade de extinção do feito por prescrição intercorrente.

Neste sentido, trago a colação julgados do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, IV, DO CTN. RAZÕES DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. 1. O pedido de parcelamento do débito tributário interrompe a prescrição nos termos do art. 174, IV, do CTN por representar ato inequívoco de reconhecimento da dívida. Precedentes. 2. Hipótese em que, apesar de o pedido de parcelamento do crédito tributário formulado em 28.11.2008 tenha interrompido a prescrição, somente resta hígido o crédito vencido em 30.12.2003, conforme já reconhecido pela Corte de origem. 3. A discrepância entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido obsta o conhecimento do recurso especial, ante a incidência do teor da Súmula n. 284/STF. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido."
(STJ, 2ª Turma, RESP 1369365, rel. Min. Eliana Calmon, data da decisão: 11/06/2013, DJE de 19/06/2013)

Nesse sentido, trago a colação julgado deste e. Tribunal. Veja-se:

"EXECUÇÃO FISCAL. ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO. INEXISTENTE. PARCELAMENTO - INTERRUÇÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL - ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV. 1. A sentença reconheceu a prescrição, sob o fundamento de que o parcelamento constitui causa de suspensão do prazo prescricional e que, ao reiniciar a contagem computa-se apenas o tempo faltante para o quinquênio prescricional. Segundo o entendimento do r. juízo a quo, o prazo prescricional teve início em 18/07/2003, suspendeu-se em 14/08/2004 e voltou a correr em 12/05/2005, com a rescisão do parcelamento. Ainda de acordo com a decisão impugnada, somando-se o tempo transcorrido entre o início da suspensão e o tempo transcorrido

após o término da causa suspensiva, o prazo prescricional teria se consumado em 18/04/2009, uma vez que até então não havia despacho ordenando a citação na execução fiscal

2. Contudo, esta Turma firmou-se no sentido de que o acordo para pagamento parcelado do débito tributário é causa interruptiva da prescrição, pois constitui ato inequívoco que importa no seu reconhecimento pelo devedor, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN. Precedentes do STJ.

3. No caso dos autos, por se tratar de créditos fazendários constituídos por intermédio de declarações do contribuinte, não recolhidos aos cofres públicos, o termo inicial para o cômputo do prazo prescricional se verifica na data da entrega da declaração, realizada, no caso concreto, por meio da confissão da executada ao aderir ao parcelamento PAES em 18/07/2003 (fls. 55). Assim, de acordo com o recente entendimento desta Turma, este é o termo a quo do lapso prescricional.

4. Nessa linha de inteligência, iniciado o prazo prescricional em 18/07/2003, houve a interrupção do prazo prescricional em 14/08/2004 (fls.57), com a formalização do parcelamento, permanecendo suspenso até 12/05/2005, data em que ocorreu a rescisão do parcelamento. Desta forma, o lapso decorrido até a adesão ao PAES foi "apagado", recomeçando a contar desde o princípio, a partir da rescisão do parcelamento e notificação do contribuinte que se deu em 12/05/2005.

5. Contado o lapso prescricional a partir desta data, a pretensão executória da Fazenda Nacional poderá ser exercida até 12/05/2010, não havendo que se falar em prescrição. O ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 11 de dezembro de 2008, portanto, dentro do prazo legal.

6. Apelação e remessa oficial providas."

(TRF-3, 3ª Turma, AC 1446337, rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, data da decisão: 20/05/2010, DJE de 31/05/2010)

No caso *sub judice*, além de tudo há oposição de embargos do devedor, cuja decisão final ocorreu em 15/01/2010, embargos estes, recebidos no efeito suspensivo, conforme o r. despacho juntado aos autos à fl. 103.

Assim, deve ser aplicado o art. 174, § único, I, do CTN, sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ e do art. 219, § 1º, do CPC.

Desse modo, deve ser afastada a prescrição determinada na sentença.

À vista do referido e, nos termos do artigo 557, §1º- A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao reexame necessário e ao recurso de apelação interposto pela exequente, para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 02 de março de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1103554-23.1997.4.03.6109/SP

1997.61.09.103554-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS DE CORTE INFECOR LTDA e outros
: JOSE GROPPA

No. ORIG. : VERA MOREIRA GROppo
: 11035542319974036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela União Federal em face da sentença prolatada às fls. 94/95 que julgou extinto o processo, com fundamento no artigo 40, §4º da Lei 6.830/80 e art. 269, IV do CPC. A execução fiscal foi proposta contra Ind e Com de Ferramentas de Corte Inferior Ltda e outros visando à cobrança de dívida previdenciária inscrita sob nº 30.002.925-0.

O MM. Juiz, declarou a extinção do crédito tributário executado pela ocorrência de prescrição intercorrente, e julgou extinto o processo nos termos do artigo 269, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem reexame necessário.

Em apelação às fls. 98/101, a União Federal alega que não foi pessoalmente intimada e que não foi respeitado o lapso de um ano de suspensão da execução fiscal para somente então serem os autos remetidos ao arquivo, para a partir de então iniciar-se a fluência do prazo prescricional.

Com contrarrazões de apelação, subiram os autos a este E. Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

A matéria cinge-se à controvérsia relativa à prescrição reconhecida em sentença. No caso dos autos, o juízo de primeiro grau profereu sentença extinguindo o processo com exame de mérito, fundamentando-se na prescrição intercorrente.

Aduz a recorrente a nulidade da sentença ao argumento de que não foi aberta vista para sua manifestação, nos termos do artigo 40, § 4º da LEF.

Inicialmente, destaca-se que a exequente não demonstrou em suas razões recursais a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição que impedisse a decretação da mesma, razão pela qual não deve ser reconhecida a nulidade da sentença pela ausência de oitiva da fazenda Pública em observância aos princípios da celeridade processual e da instrumentalidade das formas, conforme orientação do Eg. STJ, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REQUISITOS PARA DECRETAÇÃO. OITIVA DA FAZENDA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. NULIDADE SUPRIDA ANTE AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. 1. Uma vez registrado pelo Tribunal de origem que o exequente, no recurso de apelação, não demonstrou a existência de causa suspensiva ou interruptiva que impedisse o reconhecimento da prescrição, não deve ser reconhecida a nulidade da decisão recorrida, em atenção aos princípios da celeridade processual e da instrumentalidade das formas. 2. Tendo o Tribunal a quo considerado que o decurso do prazo prescricional não se deu em razão do mecanismo judiciário, e sim por desídia da parte, infirmar tal conclusão demandaria exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado e incorrer no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte de Justiça. Agravo regimental improvido." (STJ, AGA 1310364, Processo nº 201000921483, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 21.09.10, DJE 06.10.10, v.u.).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ARQUIVAMENTO. BAIXO VALOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS REPETITIVOS. PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS NÃO-ALEGADAS EM APELAÇÃO. PREJUÍZO E NULIDADE NÃO-CONFIGURADOS. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA 98/STJ. 1. Incide a Súmula 211/STJ caso a matéria federal tida por violada não tenha sido enfrentada no aresto recorrido, a despeito da oposição dos aclaratórios. 2. Afasta-se a violação do art. 535 do CPC quando o decisório embargado está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, ainda que não tenha adotado a tese defendida pela parte embargante. 3. É dado ao julgador decretar a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos, sem que a exequente providencie o seu andamento, mesmo quando a ação houver sido suspensa em virtude do seu baixo valor, na forma do art. 20 da Lei n. 10.522/02. 4. Recurso representativo da controvérsia: REsp

1.102.554/MG, DJe 08/06/2009. 5. A finalidade da prévia oitiva prevista no art. 40, §4º, da Lei n. 6.830/80 é a de possibilitar à fazenda a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção da prescrição do crédito tributário. Não havendo prejuízo demonstrado pela fazenda pública, não há que se falar em nulidade, tampouco cerceamento de defesa, em homenagem aos princípios da celeridade processual e instrumentalidade das formas. 6. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório". Inteligência da Súmula 98/STJ. 7. Recurso especial parcialmente provido." (STJ, RESP 1157175, Processo nº 200901751440, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 05.08.10, DJE 01.09.10, v.u.). Conforme se verifica da análise da certidão, a dívida ativa que embasa a presente execução é de 09/1979 a 07/1980, inscrita em 23/07/1981. Em 28/03/1990 foi requerida pelo exequente a suspensão da execução, o que foi deferido em 29/03/1990 (fls. 42). O presente feito restou arquivado por mais de cinco anos, razão pela qual deve ser considerado o prazo prescricional previsto no Código Tributário Nacional, consumando-se, assim, a prescrição intercorrente, uma vez que ficou a demanda sem diligências por prazo superior a 5 (cinco) anos.

Destaca-se que o processamento da execução ficou sobrestado por mais de 05 (cinco) anos corridos, sem que a apelante, em tese interessada no crédito, requeresse qualquer diligência com vistas ao prosseguimento da ação.

O processo executivo ficou suspenso por prazo longo, superior, inclusive, ao lapso prescricional, sem qualquer manifestação ou diligência adotada pela apelante. Sendo a exequente a interessada no crédito, deveria, durante o sobrestamento do feito, demonstrar efetivo interesse na demanda, trazendo aos autos comprovação de que estava, de fato, dando azo à sua pretensão. Não cabe o Judiciário, *ex officio*, questionar, de tempos em tempos, o interesse da parte, pois cabe a esta, como titular do crédito, demonstrar os esforços em localizar o devedor para satisfação do crédito.

Uma vez registrado pelo juízo *a quo* que o exequente, no recurso de apelação, não demonstrou a existência de causa suspensiva ou interruptiva que impedisse o reconhecimento da prescrição, não deve ser reconhecida a nulidade da decisão recorrida, em atenção aos princípios da celeridade processual e da instrumentalidade das formas. A jurisprudência reconhece que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução fiscal, não bastando o mero lapso temporal (STJ. AgRg no AREsp 540.259/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014).

Cabe também citar recente jurisprudência do E. STJ, *verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE 5 ANOS. SÚMULA 314/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC INEXISTENTE. AGRAVO DA FAZENDA PÚBLICA DESPROVIDO.

1. Verificar o cumprimento do procedimento do art. 40, § 4o. da Lei 6.880/80 ou a incidência da Súmula 106/STJ, na forma em que colocada a questão nas razões recursais, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

2. **Esta Corte possui entendimento pacífico quanto à desnecessidade de intimação do credor do arquivamento do feito executivo, após o período da suspensão por ele mesmo requerida, uma vez que referido arquivamento é automático. Súmula 314/STJ.**

3. Pronunciamento fundamentado do Tribunal a quo não abre espaço para a anulação do acórdão por ofensa ao art. 535 do CPC.

4. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no Ag 1423226/PB, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 10/10/2014 sem grifos no original)

A conclusão do juízo *a quo*, ao analisar o conjunto fático-probatório dos autos foi no sentido de que a prescrição ocorreu por culpa exclusiva do exequente, que não conseguiu em tempo razoável promover o regular andamento do feito com a realização de diligência simples, no sentido de localizar a empresa executada ou bens aptos à penhora.

Nesse passo, salutar trazer à colação que o instituto da prescrição é mecanismo engendrado pelo legislador a fim de afastar que a pretensão do titular do direito possa ser exercida por tempo indeterminado. Evita-se, com isso, que o devedor, e também o Judiciário, fiquem a mercê do credor por tempo incalculável, situação esta que resvala na combatida insegurança jurídica. Não se trata de um privilégio conferido ao devedor em detrimento de legítimos interesses de um pretense credor. O que se verifica, por óbvio, é a impossibilidade de que essa pretensão se protraia no tempo desmedidamente.

Como visto, a prescrição não foi interrompida ou suspensa e o tempo decorrido foi elevado, superior ao prazo prescricional previsto na legislação civil sem qualquer manifestação, sendo constatada, também, inércia da exequente no cumprimento de todas as determinações judiciais que lhe foram impostas. Colaciono abaixo recente entendimento proferido por esta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO ARTIGO 557. EXECUÇÃO FISCAL. CONFIGURADA A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INÉRCIA DA FAZENDA .

I - Verifico que a citação da empresa executada ocorreu em 19/07/1994 (fl. 36) e o pedido de redirecionamento contra os sócios foi protocolado em 18/12/2009 (fls. 127/129), lapso temporal claramente superior a 05 (anos). II - No entanto, o decurso do período mencionado não encerra os requisitos para a configuração da prescrição intercorrente . Para a ocorrência desta, faz-se necessário, ainda, que tenha havido inércia, desídia ou negligência da exequente na persecução da pretensão executiva. III - Constato evidente inércia da fazenda Pública, visto que, os autos originários foram remetidos ao arquivo em 31/03/2000 (fl. 78) e, apenas em 09/03/2007, houve nova manifestação da exequente (fls 82/84). Os inúmeros pedidos de sobrestamento do processo e de concessão de prazo para manifestar-se, sem que tenha apresentado, todavia, qualquer diligência ou documento para impulsionar o feito, constituem prova clara da postura inerte da fazenda Nacional, a qual foi devidamente observada pelo MM. Juízo a quo, como se constata pelas decisões de fls. 77 e 79. Não procede, portanto, o argumento de que o mecanismo do Judiciário tenha dado causa à demora do andamento processual. IV - Ante a inércia da exequente, elemento que deve estar presente juntamente com o transcurso do tempo, reconheço estar configurada a prescrição intercorrente em relação aos sócios-gerentes. V - Precedentes (AgRg no REsp 1166529 / MT, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 14/12/2010). VI - Agravo legal improvido."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0004940-03.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 16/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2014)

Tem-se, portanto, observada a realidade dos autos, que o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

Intime-se.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 02 de março de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002705-28.1999.4.03.6000/MS

1999.60.00.002705-0/MS

RELATOR	: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	: LUCIA PEREIRA REZENDE e outro
	: MOACIR MATIAS DE SOUZA
ADVOGADO	: MS010187A EDER WILSON GOMES e outro
APELANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO e outro
APELADO(A)	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
ENTIDADE	: SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
APELADO(A)	: OS MESMOS

DECISÃO

Em face do acordo noticiado pelos apelantes MOACIR MATIAS DE SOUZA, LUCIA PEREIRA REZENDE e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, homologo a extinção do feito, com julgamento do mérito, em razão da renúncia ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do artigo 269, inciso III e V, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, com amparo no art. 33, XII do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicados os recursos de apelação, por perda de objeto.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017987-97.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.017987-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : LOJAS BRASILEIRAS S/A
ADVOGADO : SP078507 ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL contra decisão proferida por este Relator que, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, deu provimento à apelação para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade da contribuição instituída pelo art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89, nas competências dos meses de julho, agosto e setembro de 1989, garantindo-se à impetrante o direito de compensar, observando-se a prescrição decenal e os critérios acima explicitados.

Sustenta a União Federal, em suma, a existência de erro no *decisum*, ao argumento de que o arbitramento de honorários advocatícios não é cabível em mandado de segurança.

É o relatório.

Cumprido decidir.

Conforme o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração somente são cabíveis se houver na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em resumo, os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou completar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor desta ou daquela parte.

O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer logicamente a modificação do julgamento embargado.

Afora tais hipóteses, tem sido pela jurisprudência admitida a modificação substancial do julgamento nas situações de erro material, ou ainda, de erro de fato.

In casu, verifico a existência de obscuridade.

Com efeito, trata-se de mandado de segurança, ação no bojo da qual é incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 512 do Supremo Tribunal Federal e nº 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Além disso, no recurso de apelação interposto pela impetrante não houve qualquer pedido de condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios, o que permite concluir pelo erro material na fixação da verba honorária.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para excluir a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005859-11.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.005859-3/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	: YASUDA MARITIMA SEGUROS S/A
ADVOGADO	: SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
	: SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
	: NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Vistos,

1- Fls. 317/320: Considerando as sucessivas incorporações noticiadas, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais (UFOR) para retificação da autuação, anotando-se o nome dos atuais patronos da apelante.

2- Após, certificado o trânsito em julgado da decisão de fls. 310/315, baixem os autos ao juízo de origem.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016181-56.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.016181-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : CECILIA MARIA DO AMARAL PRADA
ADVOGADO : SP105432 GUIDO HENRIQUE MEINBERG JUNIOR
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Cecilia Maria do Amaral Prada contra sentença que julgou improcedente o pedido formulado na petição inicial em razão da ocorrência da prescrição quinquenal, nos autos da ação ordinária pleiteando a Autora a reintegração nos quadros da carreira diplomática, ou os vencimentos atrasados desde a sua exoneração, com todas as vantagens atinentes à carreira e danos morais.

A MMA. Juíza, aplicando o disposto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, reconheceu a ocorrência da prescrição do direito da Autora e julgou extinto o feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Não houve condenação em honorários tendo em vista a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Em suas razões, sustenta em síntese a parte Autora, que o ato administrativo que a exonerou, "a pedido" foi realizado sem observância às normas constitucionais e infra-constitucionais atinentes à matéria. Alega, ainda que houve infringência ao disposto no artigo 5º, I e artigo 1º, III da Constituição Federal. Com contrarrazões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

De início, observa-se que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não procede as razões da apelante.

A parte Autora alega que frequentou o Instituto Rio Branco, no período compreendido entre 1º.03.1956 e 26.02.1958, onde concluiu o Curso de Diplomacia. Em 1º.03.1958 foi nomeada para o cargo de "Terceiro Secretário/Cônsul de Terceira", Classe K, do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores.

Acrescenta que em 13.09.1958, casou-se com outro Diplomata e desta forma, foi obrigada a pedir exoneração, nos termos exigidos pelo Decreto-Lei nº 9.202/46 e pela Lei nº 1.711/52. Sustenta que a exoneração foi feita "a pedido" seu, como exigido, requerendo assim a anulação de tal ato.

Apesar da Apelante ter pleiteado a declaração da nulidade do ato que implicou a sua exoneração a pedido, tal pedido foi formulado apenas para viabilizar o seu pedido de reintegração e pagamento de salários vencidos. Vê-se, pois, que a pretensão do Apelante não é meramente declaratória, mas essencialmente condenatória.

Assim, por se tratar de pretensão essencialmente condenatória e não meramente declaratória, ela se sujeita a prazo prescricional, pois o instituto da prescrição só incompatível com a pretensão declaratória, não o sendo em relação à pretensão condenatória.

Nesta linha de raciocínio, cumpre anotar que o servidor público que pretenda questionar o ato que importou no seu desligamento tem o prazo prescricional de 5 anos, nos termos do artigo 1º do Decreto 20.910/32 para fazê-lo, prazo este contado do seu desligamento. Assim, inclusive, a jurisprudência do C. STJ:

Neste passo, quanto à aplicação do prazo quinquenal, do Decreto 20.910/32, a v. jurisprudência cita :

"RESP 201000914570 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1195266Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:10/11/2010 PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR. LICENCIAMENTO. AÇÃO VISANDO A REVISÃO DO ATO PARA FINS DE REFORMA MILITAR. APÓS CINCO ANOS PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. PRESCRIÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Verifica-se que o acórdão recorrido não merece reforma, pois julgou a controvérsia em consonância com o entendimento jurisprudencial firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ), segundo o qual deve ser reconhecida a prescrição do fundo de direito após transcorrido mais de cinco anos contados do ato da Administração que determinou o licenciamento do militar, nas hipóteses em que este busca a concessão de reforma.

2. Nos termos do relatado pela Corte de origem, o recorrente foi licenciado do serviço militar em 7.5.1980, e somente ajuizou a ação objetivando a revisão do ato para fins de reforma nos quadros do Exército Brasileiro em 22.2.2008, ou seja, muito além do prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Inevitável, portanto, o reconhecimento da prescrição do direito pretendido pelo autor.

[...]"

"AGRESP 201000888023 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1194365Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:02/02/2011 PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REFORMA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

[...]

2. Ocorre prescrição do próprio fundo de direito nas hipóteses em que o militar busca a revisão do ato de reforma após transcurso de mais de cinco anos entre o ato de concessão e o ajuizamento da ação. Precedentes do STJ.

[...]"

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32. PRECEDENTES. 1. "1. Ação que visa à reintegração de servidor demitido - ação pessoal contra a Fazenda Pública - prescreve no prazo de cinco anos, contados da data do ato demissionário (Inteligência do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). 2. Precedentes." (REsp nº 299.205/MA, da minha Relatoria, in DJ 4/8/2003). Agravo regimental improvido. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 957161, SEXTA TURMA HAMILTON CARVALHIDO)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. REVISÃO. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, quando a ação visa configurar ou restabelecer uma situação jurídica, cabe ao interessado reclamá-la dentro do quinquênio seguinte ao do ato impugnado, sob pena de ver o seu direito prescrito, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32.

2. Hipótese em que a ação, por meio da qual o recorrente busca ser reintegrado às fileiras da Polícia Militar do Estado do Ceará, foi ajuizada após ultrapassados mais de 5 (cinco) anos do ato de licenciamento ex officio.

3. Recurso especial conhecido e improvido."

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 869811, CE, QUINTA TURMA

ARNALDO ESTEVES LIMA)

No mesmo sentido é o entendimento deste Tribunal:

"(...) MILITAR. ACIDENTE. REFORMA. ANULAÇÃO. REVISÃO. ESTABELECIMENTO. DECRETO N. 20.910/32. PRESCRIÇÃO. MELHORIA DA REFORMA. REQUISITOS. ARTS. 108 E 110, LEI N. 6.880/80. TERMO A QUO. PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES.

(...) 2. Deve ser aplicada a prescrição do fundo de direito nos termos do art. 1º do decreto n. 20.910/32, quando a pretensão do militar visa anular, revisar ou estabelecer a própria reforma (STJ, AGA no REsp n. 1194065, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 09.02.10; AgRg nos Edcl nos EREsp n. 997295, Rel. Min. Luiz Fux, j. 30.06.09; AGREsp n. 976619, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 19.06.08; AGREsp n. 652323, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 03.05.07; TRF da 3ª Região, AC n. 97.03.087866-0, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo, j. 26.03.09; AC n. 2004.61.00.011687-2, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 15.04.08; AC n. 2000.61.04.000926-0, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06.12.07). 3. A melhoria da reforma, ou seja, a pretensão de receber proventos equivalentes ao grau hierárquico superior, justificado pelo agravamento do estado mórbido que fundamentou a reforma, somente é devida nos casos expressos no art. 110, c. c. o art. 108 da Lei n. 6.880/80. Também a esse pleito, aplica-se o prazo prescricional previsto no decreto n. 20.910/32, tendo como termo a quo a data do indeferimento administrativo (STJ, AGREsp n. 321977, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 21.02.08; TRF da 5ª Região, AC n. 200283000185197, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, j. 12.02.09). 4. O recorrente alega agravamento da condição que motivou sua reforma mais de 30 anos após o ato, dado que reformado em 23.12.73 e a propositura desta ação em 30.11.07. Também consta nos autos ter requerido a revisão administrativa em 16.10.81, bem como ter desenvolvido outras atividades, como de professor e bancário, após a reforma. 5. Agravo legal não provido."

(TRF da 3ª Região, AC n. 00145773520074036105, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.10.11)

"Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 645722 N° Documento:27 / 96

Processo: 2000.03.99.068572-8 UF: SP

Relator JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI

Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento: 08/09/2009

Data da Publicação/Fonte

DJF3 CJI DATA:17/09/2009 PÁGINA: 81

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA AUDITORIA DO TESOIRO NACIONAL. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. DECRETO-LEI 2.225/85. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. De acordo com o entendimento firmado pelo egrégio STJ, o ato de reenquadramento funcional é único e de efeitos permanentes e, embora gere efeitos funcionais contínuos e futuros, não caracteriza relação de trato sucessivo, razão pela qual incide a prescrição do fundo de direito.

2. Pretendendo o autor, reenquadramento funcional a partir da vigência do Decreto-lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985, cumpre reconhecer a ocorrência da prescrição do próprio fundo de direito, uma vez que a presente ação somente foi proposta em 29/08/1997 (fls. 02), ou seja, mais de doze anos depois.

3. Não há nos autos elementos concretos a demonstrar que no caso em tela tenha sido postulada administrativamente a revisão do reenquadramento realizado com base no Decreto-lei nº 2.225/85, ônus que cabia ao autor, devendo-se ter por insuficientes para comprovação do alegado os documentos de fls. 16 e 19, que, ainda mais, fazem referência a processo administrativo apresentado no ano de 1993, ou seja, quando já decorrido o prazo estabelecido no Decreto nº 20.910/32. Assim também em relação ao documento de fls. 96/97, que alude a processo administrativo do ano de 1995.

4. Apelação do autor desprovida. Sentença mantida."

"PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MILITAR. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. APELO IMPROVIDO.

1. O acidente que motiva o autor a requerer a indenização ocorreu no ano de 1972, conforme informado em sua petição inicial e o seu licenciamento das fileiras do Exército se deu em 13 de abril de 1977.

2. Faz-se necessário, destacar que a presente ação foi ajuizada apenas em 24 de março de 1993, mais de vinte anos após o acidente que causou a deficiência no olho esquerdo do ex-soldado Cornélio Miranda Carneiro.

3. Necessário destacar que a presente ação foi ajuizada apenas em 24 de março de 1993, mais de vinte anos após o acidente que causou a deficiência no olho esquerdo do ex-soldado Cornélio Miranda Carneiro e dezesseis anos de seu licenciamento do serviço militar.

4. É cediço que em face do princípio da especialidade a norma especial afasta a aplicação da norma geral, assim não prospera o pedido do autor de que a prescrição seja computada nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916, a qual lhe daria o prazo de vinte anos para reclamar seu suposto direito à indenização.

5. No caso em espécie deve ser aplicado o disposto no artigo 1º do decreto nº 20.910/32, que preconiza que 'as dividas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da

data do ato ou fato do qual se originarem'.

6. *Em face da inobservância dos autores em relação ao prazo legal estipulado no artigo 1º do decreto nº20.910/32, merece ser mantida a r. sentença. 7. Apelo improvido."*

(TRF da 3ª Região, AC n. 97.03.087866-0, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo, j. 26.03.09)

"ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. ACIDENTE EM SERVIÇO. LICENCIAMENTO. REFORMA EX OFFICIO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32.

1. *A última manifestação do Exército quanto ao estado de saúde do autor, este o próprio ato que deu origem ao alegado direito de reforma, ocorreu no instante do seu licenciamento das Forças Armadas, devendo neste ser fixado o termo inicial do prazo prescricional, com o que resulta de há muito superado o quinquênio legal para a propositura da ação, atingindo o próprio fundo de direito invocado.*

2. *Dispõe o art. 1º do decreto nº 20.910/32: 'As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.'*

3. *Apelação improvida."*

(TRF da 3ª Região, AC n. 2004.61.00.011687-2, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 15.04.08)

Nesse passo, considerando que o Apelante confessa, na inicial, que foi exonerada a pedido em 24.09.1958, por ter se casado com outro diplomata e que a presente demanda só veio a ser ajuizada em 13.06.2001, tem-se que o prazo quinquenal não foi observado, razão pela qual a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV do CPC, era medida imperativa.

À vista do referido, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e artigo 33, XII do Regimento Interno desta Corte, nego provimento à apelação na forma da fundamentação acima.

P. Intime-se.

São Paulo, 02 de março de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047418-16.1998.4.03.6100/SP

2002.03.99.046041-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA
ETELVINA ACETEL
ADVOGADO : SP140252 MARCOS TOMANINI e outro
APELANTE : WILSON CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : SP263298 FAULER FERNANDES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA e outro
APELANTE : Cia Metropolitana de Habitacao de Sao Paulo COHAB
ADVOGADO : SP312093 BEATRIZ HELENA THEOPHILO
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO(A) : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO(A) : OS MESMOS

PARTE AUTORA : ALVARO FALQUETI espolio
ADVOGADO : SP164431 CELIA REGINA DE SOUZA
No. ORIG. : 98.00.47418-8 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1 - Em relação ao pedido formulado pela autora REGINA SANTOS às fls. 8500 não houve nenhuma manifestação da COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB/SP nem da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL até o presente momento. Assim, intemem-se às referidas autoras, para que se manifestem nos autos acerca do requerido.

Intime-se também a autora REGINA SANTOS, para que tome ciência da manifestação da UNIÃO FEDERAL às fls. 8512 vº, e para que, querendo também se manifeste nos autos.

2 - Intemem-se também às partes, para que se manifestem nos autos acerca do pedido de alvará de levantamento dos valores depositados em nome do autor GERALDO LIMA (fls.8502).

3- Por último, embora a COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB/SP não se oponha (fls. 8523) ao pedido formulado pela autora IVETE MAIA às fls. 8519, a UNIÃO se manifesta às fls. 8526 vº, dizendo que só concorda mediante a renúncia ao direito que motivou a ação, e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não se opõe desde que nos termos noticiados às fls. 8527/8528.

Pelo exposto, intime-se à autora IVETE MAIA, para que tome ciência dos termos requeridos às fls. 8526 vº, 8527 e 8528, e para que, querendo, também se manifeste nos autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000387-95.2002.4.03.6120/SP

2002.61.20.000387-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP036745 DIONISIO RAMOS LIMA FILHO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : DROGANOVA ARARAQUARA LTDA
ADVOGADO : SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora, DROGANOVA ARARAQUARA LTDA., contra decisão proferida por este Relator que, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do INSS e deu provimento à apelação da parte autora para fixar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A decisão ora recorrida foi proferida em sede de ação ajuizada sob o rito ordinário, em que a autora pretende obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de proceder à compensação de pagamentos indevidos ou a maior da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga a administradores e autônomos, instituída pelo art. 3º, inciso I, da Lei nº 7.787/89, mantida pelo art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91.

O douto juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido para declarar a inexigibilidade da exação em questão, assegurando à autora o direito de compensar, a partir do ajuizamento da demanda, os valores indevidamente recolhidos a tais títulos com débitos vincendos da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários,

sem a limitação prevista no artigo 89, § 3º, da Lei nº 8.212/91, no período das guias acostadas aos autos, observado o prazo prescricional decenal. Houve a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

As partes interpuseram recurso de apelação e a sentença foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões recursais, o INSS alega, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mais, sustenta a legalidade da contribuição e a impossibilidade de compensação. Caso a sentença seja mantida, requer a observância das limitações legais impostas à compensação e a reforma dos critérios de correção monetária e dos juros de mora.

De sua parte, a autora pleiteia a incidência dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar do pagamento indevido.

A E. Quinta Turma, na sessão realizada em 26.04.2004, por unanimidade, acolheu a preliminar de prescrição quinquenal arguida pela autarquia e deu provimento ao apelo para extinguir o processo, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso adesivo.

A parte autora interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, letra "a", da Constituição da República, contra o referido julgado da Quinta Turma, pugnando pela reforma do *decisum* para declarar o direito à compensação integral da exação em tela, sem as limitações previstas nas Leis 9.032/95 e 9.129/95, de modo que os valores a compensar deverão ser acrescidos de correção monetária, incluídos os expurgos inflacionários, além do reconhecimento da prescrição decenal.

Admitido o recurso especial, a ele foi dado provimento pela E. Segunda Turma, para reconhecer o prazo prescricional decenal (tese dos "cinco mais cinco"), determinando-se o retorno dos autos a esta Corte Regional a fim de serem analisadas as demais questões não apreciadas.

A União Federal interpôs recurso extraordinário, o qual, em que pese admitido, foi sobrestado, e, ao final, tido por prejudicado ante o resultado do julgamento, sob o regime da repercussão geral, do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS pelo Supremo Tribunal Federal.

Este Relator, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do INSS e deu provimento à apelação da parte autora para fixar os critérios de correção monetária e juros de mora.

Sobrevieram, então, os presentes embargos de declaração, em que a autora sustenta a existência de omissão no *decisum* quanto à fixação dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 e 21 do Código de Processo Civil. Pugna pelo provimento dos embargos declaratórios, para sanar a omissão apontada e fixar os honorários em favor da autora, no patamar de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa.

É o relatório.

Cumprido decidir.

Como relatado, a sentença proferida pelo MM. Juiz *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária instituída pelo artigo 3º, inciso I, da Lei nº 7.787/89 e artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, assegurando à autora o direito de compensar, a partir do ajuizamento da demanda, os valores indevidamente recolhidos a tais títulos com débitos vincendos da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, sem a limitação prevista no artigo 89, § 3º, da Lei nº 8.212/91, no período das guias acostadas aos autos, observado o prazo prescricional decenal.

Dessa decisão, apelou o INSS pugnando pelo reconhecimento da prescrição quinquenal e a autora, adesivamente, pleiteou a incidência dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar do pagamento indevido.

A Quinta Turma, à unanimidade, acolheu a preliminar de prescrição quinquenal arguida pela autarquia e deu provimento ao apelo para extinguir o processo, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgando prejudicado o recurso adesivo.

Admitido o recurso especial interposto pela parte autora, a ele foi dado provimento pela E. Segunda Turma para reconhecer o prazo prescricional decenal (tese dos "cinco mais cinco"), determinando-se o retorno dos autos a esta Corte Regional a fim de serem analisadas as demais questões não apreciadas.

Ora, o conhecimento à condenação da verba honorária não foi devolvido ao Tribunal, uma vez que a autora sequer impugnou a questão em sede de apelação. Assim, operou-se a preclusão. A matéria tornou-se indiscutível.

Proferida a decisão judicial que condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, se a parte não interpõe o recurso cabível, no caso a apelação, ocorre a preclusão em sua modalidade temporal, a respeito da matéria anteriormente decidida pelo juízo de primeiro grau, fato que impossibilita reabrir-se a discussão sobre o assunto e, portanto a matéria não pode mais ser discutida.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2015.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000997-92.2003.4.03.6002/MS

2003.60.02.000997-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : EDUARDO MATHEUS DA SILVA
ADVOGADO : MS009166 ROGERIO TURELLA
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposta por Eduardo Matheus da Silva, contra sentença proferida nos autos da ação ordinária objetivando o pagamento de pensão especial a ex-combatente da Segunda Guerra Mundial conforme a Lei nº 8.059/90.

O MM Juiz "a quo" julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais, sustenta em síntese a parte Autora, que efetivamente é considerado ex-combatente de guerra uma vez que no período compreendido entre 05 de dezembro de 1942 a 10 de abril de 1945 encontrava-se em operações bélicas. Por fim, recorre em relação aos honorários advocatícios.

Com contrarrazões subiram os autos a este E. Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De início, observa-se que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de

Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator. A parte Autora pretende a reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, que efetivamente exerceu a função de ex-combatente de guerra servindo na época da Segunda Guerra Mundial.

O MM. Juiz julgou improcedente a ação, fundamentando seu *decisum* em razão de a parte Autora não ter comprovado que tenha efetivamente participado em operações bélicas.

O cerne da demanda diz com a discussão quanto à condição de ex-combatente do Autor, na vigência, portanto, da Lei nº 5.315/67.

No caso em apreço, não restou comprovada a condição de ex-combatente do Autor nos termos do artigo 54 do ADCT, uma vez que não há sequer menção a fato que fizesse inferir sua participação em operações bélicas, não servindo, em suposta equiparação, sua convocação em estado de sobreaviso (época em que esteve à disposição do Exército em quartel na cidade de Pirassununga - SP).

Ademais, o art. 53, do ADCT, da CF/88, veio para tratar diferenciadamente o "ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967".

O art. 1º, da Lei nº 5.315/67, de seu lado, repete a assertiva de que se considera ex-combatente "todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas" e especifica, no caso da Marinha Mercante, os que integraram navios mercantes "atacados por inimigos ou destruídos por acidente, ou que tenha participado de comboio de transporte de tropas ou de abastecimento, ou de missões de patrulha", falando, ademais, em "missões de vigilância e segurança como integrante da guarnição de ilhas oceânicas" e em "tropa transportada em navios escoltados por navios de guerra".

A propósito transcrevo, na íntegra, o artigo da lei supracitada (com destaques nossos):

*"Art. 1º Considera-se ex-combatente, para efeito da aplicação do artigo 178 da Constituição do Brasil, **todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Fôrça do Exército, da Fôrça Expedicionária Brasileira, da Fôrça Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente.***

§ 1º A prova da participação efetiva em operações bélicas será fornecida ao interessado pelos Ministérios Militares.

§ 2º Além da fornecida pelos Ministérios Militares, constituem, também, dados de informação para fazer prova de ter tomado parte efetiva em operações bélicas:

a) no Exército:

I - o diploma da Medalha de Campanha ou o certificado de ter serviço no Teatro de Operações da Itália, para o componente da Fôrça Expedicionária Brasileira;

II - o certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança do litoral, como integrante da guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões.

b) na Aeronáutica:

I - o diploma da Medalha de Campanha da Itália, para o seu portador, ou o diploma da Cruz de Aviação, para os tripulantes de aeronaves engajados em missões de patrulha;

*c) na Marinha de Guerra e **Marinha Mercante:***

*I - o diploma de uma das Medalhas Navais do Mérito de Guerra, para o seu portador, desde que tenha sido tripulante de navio de guerra ou mercante, **atacados por inimigos ou destruídos por acidente, ou que tenha participado de comboio de transporte de tropas ou de abastecimentos, ou de missões de patrulha;***

II - o diploma da Medalha de Campanha de Fôrça Expedicionária Brasileira;

*III - o certificado de que tenha participado efetivamente em **missões de vigilância e segurança como integrante da guarnição de ilhas oceânicas;***

IV - o certificado de ter participado das operações especificadas nos itens I e II, alínea c, § 2º, do presente artigo;

*d) certidão fornecida pelo respectivo Ministério Militar ao ex-combatente integrante de **tropa transportada em***

navios escoltados por navios de guerra.

§ 3º A prova de ter servido em Zona de Guerra não autoriza o gozo das vantagens previstas nesta Lei, ressalvado o preceituado no art. 177, § 1º, da Constituição do Brasil de 1967, e o disposto no § 2º do art. 1º desta Lei.

E, também o Supremo Tribunal Federal assim decidiu:

"PENSÃO ESPECIAL. MILITAR CONVOCADO PARA O EXÉRCITO NO PERÍODO DE GUERRA. ART. 53, INC. II, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. LEI Nº 5.315/67.

Não cabe, à guisa de interpretação extensiva, reconhecer o direito à concessão de pensão especial a alguém que não seja ex-combatente da Segunda Guerra Mundial ou não haja participado ativamente de operações de guerra. Ser integrante de guarnição de ilha costeira não é fato gerador do direito à pensão militar" (DJ 12.09.1997 - PÁG. 43739 - Rel. Min. Ilmar Galvão, pub. RE 200329/SP, v. u.)

In casu, os documentos constantes dos autos não trazem qualquer anotação quanto a tais atividades do Autor.

Acresça-se que o art. 2º, da Lei nº 5.698/71, não pode ser lido isoladamente ou em dissociação desse quadro normativo, mormente do de magnitude constitucional.

Assim sendo, não comprovada a condição de ex-combatente, não há como conceder a pensão especial.

A verba honorária deve ser mantida em 10% do valor dado à causa, observando-se o disposto nos termos da Lei nº 1.060/50.

À vista do referido e, nos termos do artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil e inciso XII, do artigo 33 do Regimento Interno desta Corte, nego provimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

São Paulo, 02 de março de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0026233-43.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.026233-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : ANTONIO MARCOS ROSSI espolio
ADVOGADO : SP023905 RUBENS TAVARES AIDAR
REPRESENTANTE : FLORENTINA RODRIGUES DE MELO ROSSI
CODINOME : FLORENTINA RODRIGUES E MELO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária aforada pelo espólio de Antonio Marcos Rossi representado por sua inventariante Florentina Rodrigues Melo Rossi, viúva de juiz classista em face da União, visando à incorporação do auxílio-moradia na base de cálculo de seus vencimentos, com o conseqüente pagamento de diferenças correspondentes. O MMº Juiz "a quo" julgou procedente a ação condenando a União no pagamento do auxílio-moradia (fls. 85/92).

O r. *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, sustenta em síntese a União aduzindo a ilegalidade no pagamento do reajuste.

Com contrarrazões subiram os autos.

É o relatório.

Pleiteia o espólio de Antonio Marcos Rossi representado por sua inventariante Florentina Rodrigues Melo Rossi, viúva do falecido Juiz Classista, a incorporação do auxílio-moradia na base de cálculo de seus vencimentos, com o conseqüente pagamento de diferenças correspondentes.

Alega, em síntese, que a Lei 6.903/81, assegura aos juizes classistas reajuste de aposentadoria na mesma época do reajuste de vencimentos dos juizes togados, o art. 40 da CF garantindo paridade de vencimentos entre servidores da ativa e os inativos.

A r. sentença proferida merece reforma.

Uma primeira consideração que se impõe diz respeito ao critério de cálculo de remuneração dos juizes temporários.

Prescreve o art. 666 do Decreto-Lei nº 5.452/43 (CLT):

Art. 666 (CLT) - Por audiência a que comparecerem, até o máximo de 20 (vinte) por mês, os juizes classistas das Juntas e seus suplentes perceberão a gratificação fixada em lei.

E a Lei nº 4.439/64 dispõe no seu art. 5º:

*Art.5 (Lei nº 4439/64) - Os Vogais das Juntas de Conciliação e Julgamento receberão, por sessão a que comparecerem 1/30 (um trinta avos) do **vencimento-base** dos Juizes Presidentes das respectivas Juntas, até o máximo de 20 (vinte) sessões mensais.*

Verifica-se que a remuneração do juiz classista é calculada sobre o vencimento-base do juiz togado, de modo que só há reflexo na remuneração do classista quando reajustado o vencimento-base do juiz togado e não pela percepção de parcela outra integrante de sua remuneração.

Por outro lado, cabe registrar o entendimento do STF quanto ao regime jurídico dos juizes classistas, *verbis*:
"MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO- COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL- APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA- POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA - CARÁTER NÃO-VINCULANTE DA DELIBERAÇÃO DO TCU- JUIZ CLASSISTA - PRERROGATIVAS- À QUESTÃO DA SUA EQUIPARAÇÃO AOS MAGISTRADOS TOGADOS- AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A UM MESMO REGIME JURÍDICO - WRIT DENEGADO.

(...).

-Os representantes classistas da Justiça do Trabalho, ainda que ostentem títulos privativos da magistratura e exerçam função jurisdicional nos órgãos cuja composição integram, não se equiparam e nem se submetem, só por isso, ao mesmo regime jurídico-constitucional e legal aplicável aos magistrados togados.

-A especificidade da condição jurídico-funcional dos juizes classistas autoriza o legislador a reservar-lhes tratamento normativo diferenciado daquele conferido aos magistrados togados.

-O juiz classista, em conseqüência, apenas faz jus aos benefícios e vantagens que lhe tenham sido expressamente outorgados em legislação específica.

(...)."

(STF, MS 21466, rel. Min. Celso de Mello, DJ 06/05/94);

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 5º, CAPUT E § 1º DA LEI Nº 9.528, DE 10.12.97.

APOSENTADORIA DE MAGISTRADOS CLASSISTAS TEMPORÁRIOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

INAPLICABILIDADE DO REGIME PREVISTO NO ART. 93 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

(...).

2. Embora a CF/88 tenha conferido, até o advento da EC nº 24/99, tratamento de magistrado aos representantes classistas da Justiça do Trabalho, a estes não se aplica o regime jurídico constitucional próprio dos magistrados togados, disposto no art. 93 da Carta Magna.

3. A aposentadoria dos juizes temporários, assim como os demais benefícios e vantagens que a estes tenham sido outorgados, devem estar expressamente previstos em legislação específica. Precedentes: MS nº 21.466, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 06.05.94 e MS nº 22.498, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 03.04.98.

4. Por este motivo é que a aposentadoria dos magistrados classistas já se encontrava disciplinada por Diploma legal especial, a saber, a Lei nº 6.903, de 30.04.81, recebida pela ordem constitucional vigente e revogada pelos

dispositivos ora impugnados.

5. *Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente por decisão majoritária." (STF, Tribunal Pleno, Adin 1878-0, rel Min. Ilmar Galvão, j. 23/10/2002, p. DJ 07/11/2003).*

Infere-se que o tratamento jurídico conferido ao juiz togado é diverso daquele instituído para o juiz temporário, de maneira que vantagens concedidas aos juizes togados não são estendidas aos juizes classistas, salvo expressa previsão legal, daí não se deduzindo que o autor teria direito à percepção do auxílio-moradia, porquanto carente de amparo legal.

Perfilhando o entendimento exposto, já decidiram as Cortes Regionais:

"ADMINISTRATIVO. JUIZ CLASSISTA APOSENTADO. AUXÍLIO-MORADIA.

-Considerando que os impetrantes, juizes classistas, inativaram-se sob a égide da Lei 6.903/81, que os equipara, para efeitos da aposentadoria, aos funcionários civis da União e que determina sejam seus proventos reajustados de acordo com as alterações dos vencimentos dos próprios juizes classistas da ativa, conclui-se que não fazem jus à vantagem denominada auxílio-moradia, concedida aos juizes de carreira, mas não estendida aos juizes classistas em atividade.

-Toda matéria sobre remuneração no serviço público deve ser disciplinada em lei.

- É competência privativa do Poder Executivo a iniciativa de leis concernentes a aumento de servidores públicos e do Poder Legislativo a elaboração de tais leis, portanto, descabe a decisão da matéria por parte do Poder Judiciário, em respeito ao princípio constitucional da separação dos poderes."

(TRF 2ª Região, AMS 200051010151744, Des. Fed. Fernando Marques, DJU 01/07/2003);

"ADMINISTRATIVO. REMUNERAÇÃO DOS CLASSISTAS. PERCEPÇÃO E INCORPORAÇÃO DO AUXÍLIO-MORADIA. NÃO CABIMENTO.

-Os juizes classistas têm sua remuneração atrelada ao vencimento-base dos juizes togados de acordo com o art. 5º da Lei nº 4.439 de 1964.

-Já que o auxílio-moradia não fazia parte do vencimento-base dos magistrados, descabe a pretendida percepção da vantagem pelos classistas aposentados.

- Também não há direito à incorporação da vantagem, extinta pela Lei nº 10.474/2002. As vantagens concedidas aos magistrados só podem ser estendidas aos classistas por previsão legal.

- Apelação improvida."

(TRF 5ª Região, AC 200183000008386, Des. Fed. José Maria Lucena, DJU 25/08/2004).

"DIREITO PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. JUIZ CLASSISTA. VANTAGENS CONCEDIDAS AOS JUÍZES TOGADOS. AUXÍLIO-MORADIA. EXTENSÃO AOS JUÍZES CLASSISTAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. "Os representantes classistas da Justiça do Trabalho, ainda que ostentem títulos privativos da magistratura e exerçam função jurisdicional nos órgãos cuja composição integram, não se equiparam e nem se submetem, só por isso, ao mesmo regime jurídico-constitucional e legal aplicável aos magistrados togados. A especificidade da condição jurídico-funcional dos juizes classistas autoriza o legislador a reservar-lhes tratamento normativo diferenciado daquele conferido aos magistrados togados. O juiz classista, em consequência, apenas faz jus aos benefícios e vantagens que lhe tenham sido expressamente outorgados em legislação específica" (STF - MS 21.466, Tribunal Pleno, relator Ministro Celso de Mello, DJ de 06.05.94). 2. Não obstante os apelantes tenham obtido a aposentadoria na vigência da Lei 6.903/81, o Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento no sentido de que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, afastando qualquer possibilidade de não aplicação da Lei 9.655/98, que desvinculou a remuneração dos juizes classistas da recebida pelos juizes togados (AgRg 393314 e MS 22.094) 3. A concessão da parcela denominada "auxílio-moradia", instituído pela Resolução n. 195 do STF, estendido aos membros do TST por meio do ato 109/2000, não modificou a base a base de cálculo da remuneração dos juizes classistas, por ausência de previsão legal e porque não gozam das mesmas vantagens e direitos dos Juizes Togados. 4. A decisão que não estende aos juizes classistas as vantagens, instituídas aos magistrados togados não viola os princípios da igualdade, da irretroatividade, da isonomia e do direito adquirido, já que o tratamento jurídico entre um e outro é distinto. 5. Apelação desprovida." (AC 200133000046806, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 21/01/2010)

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. JUIZ CLASSISTA APOSENTADO. REAJUSTE DE PROVENTOS E PENSÕES. ARTIGO 40, § 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 9.655/98. AUXÍLIO-MORADIA. PARIDADE COM JUÍZES TOGADOS. IMPOSSIBILIDADE. I - O juiz classista faz jus apenas aos benefícios e vantagens que lhe tenham sido expressamente outorgados em legislação específica, ainda que ostentem títulos privativos da magistratura e exerçam função jurisdicional nos órgãos cuja composição integram, não se equiparando e nem se submetendo, portanto, ao mesmo regime jurídico-constitucional e legal aplicável aos magistrados togados (STF, MS 21466, DJ 06/05/94, Rel. Min. Celso de Mello). II - Uma vez que o reajustamento dos benefícios assegurados pelo artigo 40, § 8º, da Constituição Federal impõe a observância dos critérios legais, o reajustamento dos classistas em atividade, e, conseqüentemente, os aposentados, deverá observar a Lei 9.655/98. III - Sendo o

reajuste da remuneração do juiz classista calculado de acordo com o dos servidores públicos federais, logicamente só quando houver reajuste sobre o vencimento destes é que os classistas serão beneficiados, e não em relação aos magistrados togados. IV - O reajuste dos proventos dos juizes classistas aposentados está vinculado ao reajuste da remuneração dos classistas em atividade, que, por sua vez, vinculam-se aos servidores públicos federais. V - Apelação improvida."(AC 200161000309910, DES. FED. CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 18/04/2008)

Verifica-se que o tema em questão não encontra amparo no STF e nem nos Tribunais Federais, pelo que o pedido ventilado na inicial deve ser inteiramente rechaçado.

Inverto a sucumbência de modo a determinar a condenação da parte autora na verba honorária de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa atualizado em favor da União, considerando, agora, o disposto no artigo 20, § 4º, do CPC, eis que não houve condenação.

À vista do referido, e, nos termos do artigo 557, §1º-A, julgo prejudicada a preliminar referente à prescrição quinquenal e, no mérito, **dou provimento a apelação da União e à remessa oficial para julgar improcedente a ação, condenando a parte Autora nas verbas de sucumbência.**

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas usuais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de março de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005558-07.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.005558-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
APELADO(A) : FORTUNATO BUONGIOVANNI
ADVOGADO : SP015084 ROSALIA MARRONE CASTRO SAMPAIO e outro
No. ORIG. : 00055580720034036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL/CEF contra decisão que, em sede de embargos opostos por Fortunato Bongiovanni contra a execução fiscal de valores fundiários inadimplidos dos anos de março/1995 a fevereiro/1999 movida em face de SCHNEIDER MASSAS ESPECIAIS LTDA (massa falida) e outros, buscando a exclusão de seu nome do polo passivo da ação, **julgou-os procedentes**, para excluir o embargante e demais corresponsáveis pela dívida do polo passivo da execução, ao fundamento de que o mero inadimplemento da obrigação não constitui infração à lei a ensejar a corresponsabilização dos sócios da entidade executada, bem como pelo fato de a falência ser forma regular de extinção da empresa, inclusive quando levada a efeito na JUCESP, não incidindo, por inoccorrência de ato ilícito, as normas de responsabilidade previstas no art. 10 do DL nº 3.708/19 e art. 106 da Lei 6.404/76.

Por fim, condenou a embargada no pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Apelante: alega, primeiramente, insegurança do juízo, requerendo, no mérito, o prosseguimento da execução fiscal em face do embargante e demais corresponsáveis.

Afirmando, por fim, que a falência não impede o prosseguimento da execução contra os sócios-gerentes.

Com contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, não há falar em insegurança do juízo, pois o documento de fls. 23 dos autos demonstra o contrário, sem contar que a matéria posta em debate tem natureza de ordem pública.

É oportuno consignar que a falência da contribuinte foi decretada regularmente, inclusive com assentamento da Junta Comercial do Estado de São Paulo. Sendo assim, até prova em contrário, presume-se que seus dirigentes aturam regularmente.

Devem ser aplicadas ao caso as disposições do artigo 10 do Decreto nº 3.708/1919 que reproduzem regra semelhante àquela do artigo 135, III do CTN, possibilitando a responsabilização dos sócios quando restar configurado excesso de mandato ou atos praticados com violação do contrato ou da lei, independente da natureza do débito ser tributária ou não, in verbis:

"Art. 10. Os socios gerentes ou que derem o nome á firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e illimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei."

Ressalte-se que o referido dispositivo não foi revogado pelo artigo 50 do Novo Código Civil, Lei 10.406/2002, que introduziu explicitamente o instituto da desconsideração da personalidade jurídica em nosso sistema, sem, todavia, afetar as disposições preexistentes a seu respeito.

É o que se extrai das lições de Theotonio Negrão, trazidas em seu *Código Civil e legislação civil em vigor*, ed. Saraiva, 22ª edição, pág. 48, nota 3 ao art. 50, que transcreve o Enunciado 51 do CEJ, cujo teor é o seguinte:

"A teoria da desconsideração da personalidade jurídica - 'disregard doctrine' - fica positivada no novo Código Civil, mantidos os parâmetros existentes nos microssistemas legais e na construção jurídica sobre o tema".

Não se deve enquadrar os sócios da executada nas disposições subjetivas do art. 10 do Decreto 3.708/1919, sem a comprovação de que o crédito exequendo é resultante de atos praticados por eles com excesso de mandato, violação à lei ou contrato, requisitos indispensáveis para incluí-los no pólo passivo da execução, até porque a falência da empresa foi decretada regularmente, inclusive com assentamento da Junta Comercial do Estado de São Paulo, fls. 49/54 dos autos, denotando atuação regular de seus dirigentes.

A falta de recolhimento da contribuição destinada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não constitui infração à lei, conforme pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte. A propósito:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - SÓCIO-GERENTE - ILEGITIMIDADE DE PARTE PASSIVA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. O Egrégio STJ firmou entendimento de que não se aplica à contribuição devida ao FGTS, de natureza não-tributária, a regra contida no art. 135 do CTN (REsp 727732 / PB, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27/03/2006, pág. 191), e que o mero inadimplemento não caracteriza infração à lei, sendo imprescindível a comprovação de que o sócio-gerente agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto (EREsp

374139, Rel. Min. Castro Meira, DJ 28/02/2005, pág. 181). Assim firmada a orientação pelo Egrégio STJ, é de ser adotada no caso dos autos, com a ressalva do entendimento pessoal da Relatora, manifestado em decisões anteriormente proferidas.

2. Na hipótese de débito relativo ao FGTS, não sendo aplicáveis as regras do CTN, devem ser observadas as regras gerais de responsabilidade patrimonial contidas no CPC (arts. 591 e seguintes), o qual remete a lei específica. Tratando-se de sociedade por cotas de responsabilidade, deve ser observada a regra contida no art. 10 do Decreto 3708/19: "Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei".

3. No caso concreto, não obstante o documento de fls. 14/19 (alteração do contrato social) ateste que a embargante foi admitida na sociedade devedora em 02/07/84, restou demonstrado, pela certidão de fl. 20, que ela, na verdade, foi empregada da sociedade no período de 14/11/81 a 31/03/92, por decisão proferida pela Justiça do Trabalho, transitada em julgado em 29/11/93. E ainda que se admita que a embargante era, de fato, sócia da devedora, há que se considerar que ela respondia, de acordo com o documento de fls. 14/19, apenas por 0,36% das suas cotas sociais (cláusula 7ª, fl. 16), além do que não exercia a gerência da empresa (cláusula 5ª, fl. 15).

4. Demonstrado, nos autos, que a embargante DENISE CRISTINA GARBIN não era sócia da devedora, mas empregada, não pode responder pelo débito em execução, devendo ser excluída do pólo passivo da execução.

5. Recurso improvido. Sentença mantida."

(TRF3, AC nº 752506, 5ª Turma, rel. Juíza Ramza Tartuce, DJU 04-03-2008, pág. 379)

Além disso, o embargante é totalmente irresponsável pela dívida, pois adentrou ao quadro social da entidade executada em 06 de maio de 1999; ou seja, bem depois do período da dívida que data de março/1995 a fevereiro/1999.

A extinção da execução não implica na extinção do crédito, mas tão somente o reconhecimento judicial da falta de interesse agir superveniente em relação à entidade contribuinte executada. Surgindo nova situação que de ensejo à cobrança do crédito em face da massa falida, com amparo no disposto no art. 135, III e IV da Lei 7.661/45 c/c art. 158, III da 11.101/2005, nada impede que a dívida seja novamente cobrada, agora com interesse amparado pela legislação falimentar.

Para ratificar o entendimento supra, adoto, por analogia, o seguinte julgado. A propósito:

"RIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, VI DO CTN). EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. 1. Estando o crédito fazendário com a exigibilidade suspensa em razão de parcelamento do débito, nos termos do art. 151, VI do Código Tributário Nacional, afigura-se indevido o ajuizamento de execução fiscal. **2. A extinção do feito executivo não implica na extinção do crédito fazendário, e nem na exclusão dos débitos objeto de parcelamento, mas tão somente no reconhecimento da ausência de interesse processual da exequente quando da propositura da ação executiva (art. 267, VI do CPC).**

3. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200000967467/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 04.04.2002, v.u., DJ 06.05.2002, p. 268; TRF3, 3ª Turma, AC n.º 200803990538100, j. 22.01.2009, v.u., DJF3 10.02.2009, p. 263

4. Execução fiscal extinta, de ofício (art. 267, VI do CPC). Apelação prejudicada."

(TRF3, AC nº 1842510, 6ª Turma, rel. Consuelo Yoshida, -DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2013)

No caso, somente caberia a responsabilidade dos sócios pelo inadimplemento das contribuições destinada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, se a falência da empresa não tivesse sido regularmente decretada. Diante do exposto, **nego seguimento** ao apelo, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2015.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018574-28.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.018574-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : COATS CORRENTE LTDA
ADVOGADO : SP090389 HELCIO HONDA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO
>1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DESPACHO

Fls. 757/758. Considerando que a Fazenda Pública não se opõe ao requerimento formulado por Coats Corrente Ltda às fls. 734/754, desde que o teor da Portaria- PGFN nº 164/2014 seja integralmente respeitado, proceda a executada, em dez (10) dias, a substituição da carta fiança por seguro garantia em valores atualizados, observados os requisitos faltantes apontados pela exequente.
Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003429-56.2004.4.03.6000/MS

2004.60.00.003429-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : MANOEL TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : MS008701 DANIELA GOMES GUIMARAES e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00034295620044036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF contra decisão monocrática proferida por este Relator que, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, negou seguimento à

apelação da CEF e deu parcial provimento à apelação da parte autora para condenar a CEF a proceder ao reajuste das prestações mensais decorrentes do contrato de mútuo em apreço em conformidade com a variação salarial do mutuário, em estrita consonância com o PES/CP, excluindo-se, ainda, o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES da primeira prestação.

A decisão ora recorrida foi proferida em sede de ação ajuizada sob o rito ordinário em que o autor, Manoel Teixeira dos Santos, objetiva o recálculo de todos os valores do financiamento realizado pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, para aquisição do imóvel residencial, contrato nº 315681303398-3, bem como o devido acerto de contas.

Em seus embargos de declaração, a Caixa Econômica Federal sustenta que a decisão é omissa no tocante à imprescindibilidade de capitalização dos juros, ao menos, anualmente, sob pena de negativa de vigência ao art. 4º, do Decreto-Lei nº 22.626/33.

É o relatório.

Cumprido decidir.

Conforme relatado, este Relator negou seguimento à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF e deu parcial provimento à apelação da parte autora, para condenar a CEF a proceder ao reajuste das prestações mensais decorrentes do contrato de mútuo em apreço em conformidade com a variação salarial do mutuário, em estrita consonância com o PES/CP, excluindo-se, ainda, o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES da primeira prestação. Mantida a sentença de primeiro grau na parte em que determinou o recálculo do saldo devedor, com a contabilização em apartado dos juros não pagos nos momentos próprios e, sobre eles, aplicando somente correção monetária.

Sustenta a CEF a existência de omissão no *decisum* quanto à imprescindibilidade de capitalização dos juros, ao menos, anualmente.

Deveras, o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Recurso Especial nº 1.095.852 (data do julgamento 14/03/2012), Rel. Ministra Maria Isabel Galotti, dando interpretação ao decidido pela 2ª Seção da mesma Corte quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.070.297, antes referido, assim se orientou no tocante à capitalização dos juros nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação:

"RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. ENCARGOS MENSAIS. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. ART. 354 CC 2002. ART. 993 CC 1916.

- 1. Interpretação do decidido pela 2ª Seção, no Recurso Especial Repetitivo 1.070.297, a propósito de capitalização de juros, no Sistema Financeiro da Habitação.*
- 2. Segundo o acórdão no Recurso Repetitivo 1.070.297, para os contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação até a entrada em vigor da Lei 11.977/2009 não havia regra especial a propósito da capitalização de juros, de modo que incidia a restrição da Lei de Usura (Decreto 22.626/33, art. 4º). Assim, para tais contratos, não é válida a capitalização de juros vencidos e não pagos em intervalo inferior a um ano, permitida a capitalização anual, regra geral que independe de pactuação expressa. Ressalva do ponto de vista da Relatora, no sentido da aplicabilidade, no sfh, do art. 5º da MP 2.170-36, permissivo da capitalização mensal, desde que expressamente pactuada.*
- 3. No Sistema Financeiro da Habitação, os pagamentos mensais devem ser imputados primeiramente aos juros e depois ao principal, nos termos do disposto no art. 354 Código Civil em vigor (art. 993 Código de 1916). Entendimento consagrado no julgamento, pela Corte Especial, do Recurso Especial nº 1.194.402-RS (Relator Min. Teori Albino Zavascki), submetido ao rito do art. 543-C.*
- 4. Se o pagamento mensal não for suficiente para a quitação sequer dos juros, a determinação de lançamento dos juros vencidos e não pagos em conta separada, sujeita apenas à correção monetária, com o fim exclusivo de evitar a prática de anatocismo, encontra apoio na jurisprudência atual do STJ. Precedentes.*
- 5. Recurso especial provido."*

Seguindo a orientação do julgador, a capitalização de juros, em intervalo anual, deve ser permitida nos contratos celebrados no âmbito do SFH, anteriores à Lei nº 11.977/2009, regra esta aplicável a todos os mútuos bancários que não eram contemplados com autorização legal específica para a capitalização em intervalo inferior.

Para sanar a omissão apontada, os presentes embargos de declaração devem ser providos, para que o apelo da CEF seja parcialmente provido, permitindo-se a capitalização dos juros em intervalo anual.

Assim, dou provimento aos embargos de declaração, para que onde constou:

"À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego seguimento à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF e dou parcial provimento à apelação da parte autora para condenar a CEF a proceder ao reajuste das prestações mensais decorrentes do contrato de mútuo em apreço em conformidade com a variação salarial do mutuário, em estrita consonância com o PES/CP, excluindo-se, ainda, o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES da primeira prestação, na forma da fundamentação acima."

Passe a constar:

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF para permitir a capitalização dos juros na periodicidade anual e dou parcial provimento à apelação da parte autora para condenar a CEF a proceder ao reajuste das prestações mensais decorrentes do contrato de mútuo em apreço em conformidade com a variação salarial do mutuário, em estrita consonância com o PES/CP, excluindo-se, ainda, o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, da primeira prestação, na forma da fundamentação acima.

À vista do referido, DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Publique-se. Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000527-84.2005.4.03.6004/MS

2005.60.04.000527-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : JULIETA BARBOZA VELASQUES
ADVOGADO : MS005141 JOSE CARLOS DOS SANTOS e outro
APELADO(A) : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Julieta Barbosa Velasques, inconformada com a sentença proferida na demanda ajuizada em face da **União**, com objetivo de obter o pagamento da pensão especial no valor de cem por cento do soldo de Segundo Tenente.

O M.M juiz de primeiro grau julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que a autora, na qualidade de ex-esposa, não é dependente para fins de pensão especial de ex-combatente, tendo resguardado, no entanto, seu direito à idêntica quantia fixada na r. sentença judicial, no caso de falecimento do titular da pensão especial.

Em razões recursais, sustenta em síntese a parte Autora que faz jus a receber o benefício à parte que lhe compete na condição de "pensionista", conforme o permissivo legal previsto no artigo 217, I "b", da Lei nº 8.112/90

Com contrarrazões, os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório.

Cumprido decidir.

De início, observa-se que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

In casu, alega a apelante que vem recebendo apenas o valor correspondente à pensão alimentícia de seu ex-marido Ananias Pereira Mendes falecido em 04.10.2003. A parte Autora separou-se do falecido e desde 10.10.89, recebe uma quantia a título de pensão alimentícia, requerendo a majoração da pensão.

De início, consigno que a jurisprudência é serena no sentido de afirmar que a pensão por morte decorrente do falecimento de ex-combatente deve ser calculada e mantida de acordo com a legislação vigente à época do fato gerador do benefício. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, RESP 200302220328, Felix Fischer, DJ 02/08/2004, p. 550; STJ, 1ª Turma, AGRESP 201000722530, Hamilton Carvalhido, DJE 02/09/2010.

De fato, tendo ocorrido o falecimento do ex-combatente em outubro de 2003, deve ser aplicada a Lei n. 8.059/1990, cujos artigos 2º, 3º, 5º, 8º e 9º prescrevem que:

"Art. 2º Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - pensão especial o benefício pecuniário pago mensalmente ao ex-combatente ou, em caso de falecimento, a seus dependentes;

II - pensionista especial o ex-combatente ou dependentes, que percebam pensão especial;

III - pensão-tronco a pensão especial integral;

IV - cota-parte cada parcela resultante da participação da pensão-tronco entre dependentes;

V - viúva a mulher com quem o ex-combatente estava casado quando falecera, e que não voltou a casar-se;

VI - ex-esposa a pessoa de quem o ex-combatente tenha-se divorciado, desquitado ou separado por sentença transitada em julgado;

VII - companheira que tenha filho comum com o ex-combatente ou com ele viva no mínimo há cinco anos, em união estável;

VIII - concessão originária a relativa ao ex-combatente;

IX - reversão a concessão da pensão especial aos dependentes do ex-combatente, por ocasião de seu óbito".

"Art. 3º A pensão especial corresponderá à pensão militar deixada por segundo-tenente das Forças Armadas".

"Art. 5º Consideram-se dependentes do ex-combatente para fins desta lei:

I - a viúva;

II - a companheira;

III - o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos;

IV - o pai e a mãe inválidos; e

V - o irmão e a irmã, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos.

Parágrafo único. Os dependentes de que tratam os incisos IV e V só terão direito à pensão se viviam sob a dependência econômica do ex-combatente, por ocasião de seu óbito".

"Art. 8º A pensão especial não será deferida:

I - à ex-esposa que não tenha direito a alimentos;

II - à viúva que voluntariamente abandonou o lar conjugal há mais de cinco anos ou que, mesmo por tempo

inferior, abandonou-o e a ele recusou-se a voltar, desde que esta situação tenha sido reconhecida por sentença judicial transitada em julgado;

III - à companheira, quando, antes da morte do ex-combatente, houver cessado a dependência, pela ruptura da relação concubinária;

IV - ao dependente que tenha sido condenado por crime doloso, do qual resulte a morte do ex-combatente ou de outro dependente".

"Art. 9º Até o valor de que trata o art. 3º desta lei, a ex-esposa que estiver percebendo alimentos por força de decisão judicial terá direito a pensão especial no valor destes".

A redação dos artigos transcritos acima revela que não é possível atender ao pedido a parte Autora. O artigo 9º caput, da Lei nº 8.059/90, é claro ao dispor que a ex-esposa que recebe alimentos em virtude de decisão judicial terá direito somente à pensão especial no valor dos alimentos fixados na sentença

Por sua vez, o artigo 8º, estabelece que a pensão especial não será deferida à ex-esposa que não tenha direito a alimentos. Contudo, se a ex-esposa estiver recebendo pensão alimentícia, o artigo 9º disciplina que o valor da pensão especial corresponderá ao valor dos alimentos.

Portanto, não houve qualquer equívoco, por parte do MM. Juiz de primeiro grau, na interpretação dos dispositivos citados.

O entendimento acima não contraria, em absoluto, a Constituição Federal, senão vejamos.

O artigo 40, §7º, da Constituição Federal estabelece o valor do benefício da pensão por morte devido a dependentes do servidor e, mesmo na sua redação original, prevê que a concessão do referido benefício seguirá as regras previstas na lei.

No caso, a Lei n. 8.059/90, não considera a ex-esposa dependente para efeitos da pensão especial e, portanto, a ela não se aplica o aludido dispositivo constitucional.

O mesmo se pode dizer em relação ao artigo 53, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, eis que se refere "à viúva ou companheira ou dependente".

Em suma, em se tratando de ex-esposa que recebe pensão alimentícia, o valor da pensão especial deve corresponder ao valor dos alimentos fixados judicialmente, nos termos do artigo 9º da Lei n. 8.059/1990.

Nesse sentido, são os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais:

"ADMINISTRATIVO. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. EX-ESPOSA. PERCEPÇÃO DE ALIMENTOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. 1. Comprovado que foi deferida à ex-esposa, por força de acordo homologado judicialmente, a percepção de pensão alimentícia na base de 30% e persistindo a necessidade do recebimento de tal verba, é de se deferir a sua habilitação à pensão especial de ex-combatente no mesmo valor acordado (30%), repartindo-a com a viúva, que já a percebe;

2. Inexistindo nos autos prova de anterior requerimento na via administrativa, as parcelas em atraso devem ser contabilizadas da data do ajuizamento ação; 3. Apelação parcialmente provida".

(TRF/5, 3ª Turma, AC 200783000063466, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJ 08/12/2008, p. 93 - Nº.:238.)

"ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. EX-CÔNJUGE COM DIREITO A ALIMENTOS. VALOR DA PENSÃO. FILHO MAIOR INVÁLIDO - DEPENDENTE. NETO - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. MULTA DIÁRIA - POSSIBILIDADE.

1. Em se tratando de ex-cônjuge de ex-combatente da Segunda Guerra Mundial que recebe pensão alimentícia por força de decisão judicial, o valor a ser recebido a título de pensão especial deve respeitar o quantum destes. (...)"

(TRF/4, 3ª Turma, APELRE EX 200171000227349, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 28/04/2010.)

"ADMINISTRATIVO - PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE - EX-ESPOSA - MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL FIXADO NA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DO DESQUITE LEI 8.059/90 - INTEGRALIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRESCRIÇÃO - SUM. 85 DO STJ - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 21, P. ÚNICO DO CPC.

1. Nas ações pleiteando pensão especial de ex-combatente, a prescrição quinquenal prevista no art. 1º, do Dec. 20.910/32, não atinge o fundo de direito, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu

ao ajuizamento da ação. Súmula 85, do STJ 2. A ex-esposa de ex-combatente, que, por força de decisão judicial, percebia pensão alimentícia, tem direito ao recebimento da pensão especial decorrente do falecimento do militar, desde 14.07.1999 (05 anos antes do ajuizamento da ação), mantendo-se o mesmo percentual arbitrado na sentença homologatória do desquite, na forma da Lei nº 8.059/90. (...)".
(TRF2, 6ª Turma Especializada, AC 200451010136724, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, TRF2 DJU 16/09/2009, p. 72.)

À vista do referido e, nos termos do artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil e artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, nego provimento à apelação na forma da fundamentação acima.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas as devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 02 de março de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015516-64.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.015516-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : H G
ADVOGADO : SP017998 HAILTON RIBEIRO DA SILVA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO(A) : OS MESMOS

DESPACHO

Tendo em vista que decretado Segredo de justiça no presente processo, determino a publicação apenas do dispositivo da decisão terminativa nos embargos de declaração (doc nº 3848919) nos seguintes termos:

Pelo exposto, **acolho** os embargos de declaração, apenas para homologar o acordo extrajudicial firmado entre os genitores do menor, no sentido de que o autor tenha contato e acesso ao menor.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2015.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006170-83.2006.4.03.6102/SP

2006.61.02.006170-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : ELIANA MARIA DIAS ANACLETO

ADVOGADO : SP160602 ROGÉRIO DANTAS MATTOS e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF e outro
: EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00061708320064036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelações interpostas pelas partes contra sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Ribeirão Preto/SP, que julgou parcialmente procedente o pedido para declarar nulas as cláusulas contratuais que facultam a Caixa Econômica Federal - CEF a promover a execução extrajudicial do contrato com arrimo no Decreto-Lei nº 70/66, bem como eventual procedimento de expropriação privada que venha a ser promovido pelas rés em desfavor da autora e determinar a revisão do contrato, a fim de afastar a incidência da TR, aplicada como taxa de coeficiente de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança sobre o saldo devedor, substituindo aquele fator de reajuste da categoria profissional do devedor, nos moldes em que estabelecido no contrato firmado entre as partes.

Diante da sucumbência recíproca, determinou-se que cada parte arcará com a verba honorária de seu respectivo advogado, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.

A decisão ora recorrida foi proferida em sede de ação ajuizada sob o rito ordinário, em que a autora postula a revisão do contrato de mútuo, aduzindo que a CEF estaria corrigindo prestações e saldo devedor com indexador de especulação financeira (TR), bem como aplicado juros sobre juros, o que também é vedado por lei.

Em seu apelo, a Caixa Econômica Federal - CEF alega que o Decreto-Lei nº 70/66 não exclui a apreciação do Poder Judiciário ou impede o contraditório e a ampla defesa, pois não obstante autorize a execução extrajudicial por meio de um agente financeiro, estabelece uma forma legal de execução, que exige a intervenção judicial para imitir o arrematante na posse, quando então é aberta a possibilidade de defesa e contraditório. Aduz que, em relação à correção do saldo devedor, não foi pactuado especificamente a TR como indexador da prestação, mas o mesmo índice de remuneração das contas do FGTS. Alega, ainda, a inexistência de anatocismo pela aplicação da Tabela Price. Pugna pela reforma do *decisum* para que seja julgado improcedente o pedido inicial.

De sua parte, a autora afirma que a sentença de primeiro grau foi prolatada de forma equivocada, sem que fosse levado em consideração o fato de que a revelia já havia sido decretada. Aduz que a matéria discutida nos autos depende de prova, sendo de rigor a revisão do contrato mediante perícia técnica judicial para o expurgo de valores ilegais e indevidos, atinentes aos juros excessivos, sua capitalização, com o afastamento da Tabela Price e da TR. Sustenta que a pretensão encontra respaldo nas disposições do Código de Defesa do Consumidor. Requer seja a ação revisional julgada totalmente procedente.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

A Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção deste Tribunal, na sessão realizada em 28.03.2012, por unanimidade, reconheceu a ilegitimidade ativa da parte autora e julgou prejudicadas as apelações.

A parte autora interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra o referido julgado da E. Turma, pugnando pela reforma do *decisum* "reconhecendo-se a legitimidade ativa *ad causam* da recorrente", fl. 601.

Por decisão exarada pela Vice-Presidência desta C. Corte (fl. 620), na qual se verificou a não conformidade do v.

acórdão de fls. 581/584 com o entendimento sedimentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Repetitivo nº 1.150.429/CE, tornaram os autos a esta E. Turma, nos termos do § 7º, do art. 543-C do CPC, para novo exame da decisão.

É o relatório.

Cumprido decidir.

Reexaminando a matéria, no exercício do juízo de retratação, consoante o disposto no art. 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil.

Em 19.02.1991, a mutuária "Teresa Cristina Pinto Rosa" firmou com a Caixa Econômica Federal - CEF contrato de financiamento imobiliário e outras obrigações, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, com prazo de amortização de 288 meses, pelo Sistema Francês de Amortização, taxas anuais de juros de 8,9472% (efetiva) e 8,60% (nominal), Plano de Equivalência Salarial para reajuste das prestações, saldo devedor atualizado mediante aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança.

Verifica-se, pelo instrumento particular de compra e venda, que a autora, em 13 de maio de 1992, firmou contrato de gaveta com a mutuária primitiva, assumindo todos os encargos e obrigações constantes do financiamento em questão.

Pois bem. A jurisprudência já firmou entendimento no sentido de que o cessionário de imóvel financiado nos moldes do SFH está, nos termos da Lei nº 10.150/2000, legitimado a discutir e demandar em juízo as questões pertinentes às obrigações e direitos assumidos através do denominado "contrato de gaveta".

A propósito transcrevo o seguinte julgado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. sfh . IMÓVEL FINANCIADO.CESSÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. 1. O recorrente não impugnou o fundamento do Tribunal a quo segundo o qual não se vislumbra subsunção exequível ao caso, ainda mais quando a ação prosseguiu entre as partes remanescentes, com julgamento favorável à autora. Incidência da Súmula 283/STF. 2. "O adquirente de imóvel através de " contrato de gaveta ", com o advento da Lei 10.150/2000, teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, tem o cessionário legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos" (Resp 705.231/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.05.05). 3. As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. 4. A Lei nº 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade a seu descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS. 5. Recurso especial conhecido em parte e não provido" (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP - 200702154700 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA DJ DATA:21/11/2007 Relator(a) CASTRO MEIRA)

O artigo 20 da referida Lei, dispondo sobre a regulamentação dos contratos e reconhecendo a legitimidade dos cessionários, impõe que os contratos tenham sido firmados até 25 de outubro de 1996, hipótese em que se enquadra a autora e, nesta circunstância, não sendo obrigatória a anuência da instituição financeira.

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. sfh . AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. contrato de gaveta CELEBRADO APÓS 25 DE OUTUBRO DE 1996. INAPLICABILIDADE DO ART. 20 DA LEI N.º 10.150/00. ILEGITIMIDADE DE PARTE. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 1º, DA LEI N.º 8.004/90.

1. O Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda e Cessão de Direitos foi celebrado em 7 de novembro de 1997, data posterior ao estabelecido no art. 20 da Lei nº 10.150/00, o que evidencia a ausência de legitimidade por parte dos apelantes para pleitearem a revisão contratual.

2. A Lei de n.º 8004/90 prevê, expressamente, no parágrafo único do artigo 1º (com redação dada pela Lei de n.º 10.150, de 21.12.2000), que a transferência de financiamento contraído no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - sfh deverá ocorrer com a interveniência obrigatória da instituição financeira.

3. *Apelação desprovida.*"

(TRF TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO CÍVEL 200761040044873: SEGUNDA TURMA DJF3 DATA:24/07/2008 Relator(a) JUIZ NELTON DOS SANTOS)

Nesse passo, considerando que a Lei nº 10.150/2000 possibilitou a regularização dos contratos de compra e venda, celebrados entre mutuários do SFH e terceiros, sem a anuência da instituição financeira, não há como negar a validade do contrato firmado pela autora, ainda que o valor do financiamento seja superior ao estabelecido na Lei nº 8.004/90.

Portanto, está a autora legitimada a discutir este contrato.

Ainda, preliminarmente, deixo de reconhecer a revelia das rés, Caixa Econômica Federal - CEF e Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, uma vez que estas possuem prazo em dobro para contestar, nos termos do artigo 191, do CPC: "*quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores, ser-lhe-ão contados em dobro os prazos para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos*".

A CEF (1ª Ré) foi citada em 25/10/2006 (fl. 171) e apresentou contestação em 22/11/2006. A 2ª Ré foi citada em 23/10/2006 (fl. 172) e o aviso de recebimento foi juntado aos autos em 06/11/2006 (fl. 170-verso). Considerando que as contestações foram protocoladas em 23/11/2006 e 28/11/2006, não há falar em intempestividade.

No tocante à nulidade da sentença por cerceamento de defesa em virtude da não realização da perícia, sem melhor sorte tal pedido.

Ao contrário do que sustenta a autora, a instrução foi realizada de forma correta, com a observância do devido processo legal, tendo sido juntada aos autos, inclusive, a planilha de evolução da dívida.

O fato de não haver sido produzida prova pericial não importou em cerceamento de defesa. Cabe ao julgador determinar a produção das provas necessárias à instrução do feito, podendo indeferir as que reputar inúteis ou protelatórias, ante o disposto no artigo 130, do Código de Processo Civil.

Rejeitada a matéria preliminar, passo ao exame do mérito.

Trata-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, que estabelece regras para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como a incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades entre as partes.

O Sistema Financeiro para aquisição da casa própria foi instituído pela Lei nº 4.380/64, a qual dispõe em seu art. 5º:

"Art. 5º - Observado o disposto na presente Lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda vez que o salário mínimo legal for alterado.

Parágrafo 5º - Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder, em relação ao salário mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida."

A Lei nº 4.864/65, com a redação dada pela Lei nº 5.049/66 estabeleceu o seguinte:

Art. 30 - Todas as operações do Sistema Financeiro da Habitação, a serem realizadas por entidades estatais, paraestatais e sociedades de economia mista, em que haja participação majoritária do Poder Público, mesmo

quando não integrante do Sistema Financeiro da Habitação em financiamento de construção ou de aquisição de unidades habitacionais, serão obrigatoriamente corrigidas de acordo com os índices e normas fixados na conformidade desta Lei, revogadas as alíneas a e b do art. 6º da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964.

Em 1988 foi extinto o Banco Nacional da Habitação, sendo passada à Caixa Econômica Federal a gestão do Sistema Financeiro da Habitação.

Em épocas posteriores, diversos normativos legislativos ou do poder executivo vieram adaptar as situações novas as regras do Sistema Financeiro da Habitação, sem, entretanto, alterar a estrutura fundamental, qual seja, os reajustamentos dos créditos concedidos estariam vinculados à categoria profissional do mutuário e o saldo devedor deveria submeter-se aos reajustamentos em função da correção monetária.

Em 1988, com a promulgação da nova Carta Constitucional, ficou estabelecido que "o sistema financeiro nacional (e dentro dele o Sistema Financeiro da Habitação) seria regulado em lei complementar (art. 192, CF)". Todavia, a Lei nº 4.380/64 é a principal regra normativa relativa ao Sistema Financeiro da Habitação, além das leis posteriores.

As duas fontes tradicionais de recursos para o Sistema Financeiro da Habitação são a Caderneta de Poupança e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). A prevalência de índices para as regras do financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

O artigo 1º do Decreto-Lei 19/66 estabeleceu a adoção obrigatória de cláusula de correção monetária nas operações ao Sistema Financeiro de Habitação:

"Em todas as operações do SFH deverá ser adotada a cláusula de correção monetária de acordo com os índices de correção monetária fixados pelo Conselho Nacional de Economia, para correção do valor das obrigações reajustáveis do Tesouro Nacional, e cuja aplicação obedecerá a instruções do Banco Nacional de Habitação."

Importante destacar, por oportuno, que na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

Ocorreu, entretanto, em 1991, a edição da Lei nº 8.177 (lei ordinária), que criou a Taxa Referencial - TR, modificando, estruturalmente, as regras do Sistema Financeiro da Habitação.

Nesse contexto, a Súmula nº 454 do Superior Tribunal de Justiça - STJ prevê o seguinte: Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8177/1991.

Nos contratos pactuados em período anterior à edição da Lei n. 8.177/91 a TR também incide caso haja previsão contratual de atualização monetária pelo índice aplicável às cadernetas de poupança.

O douto juiz *a quo* julgou parcialmente procedente a ação revisional, para determinar a revisão do contrato, a fim de afastar a incidência da TR sobre o saldo devedor e para declarar nulas todas as cláusulas contratuais que facultam a CEF e a EMGEA a promover a execução extrajudicial do contrato com base no Decreto-Lei nº 70/66.

As partes apelaram da r. sentença.

Pois bem.

No que se refere à Taxa Referencial - TR, a aplicação aos contratos do sistema financeiro da habitação foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Objetivou a decisão proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de financiamento imobiliário.

Assim, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes.

A confirmar explicitamente esse entendimento está a decisão proferida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 175.678, assim ementado:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETARIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido." (RE 175678/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 04/08/95, pág. 22549).

Conclui-se, portanto, que havendo cláusula contratual determinando - como é regra geral dos financiamentos do SFH - que o saldo devedor seja reajustado pelo índice da caderneta de poupança, nada impede a manutenção dessa indexação, a exemplo do que ocorreu nas anteriores mudanças de critérios de atualização da caderneta de poupança. Em sendo assim, aplica-se a Taxa Referencial. A exclusão da Taxa Referencial somente seria possível na hipótese do contrato prever índice específico para atualização monetária, sem vincular o financiamento à caderneta de poupança.

Verifica-se que o douto juiz de primeiro grau não faz distinção entre o critério de atualização do saldo devedor com o de reajuste das prestações. Conforme estabelecido contratualmente, o primeiro é feito mediante aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança, ou seja, a Taxa Referencial que, frise-se, é plenamente legal; já quanto às prestações, estas são reajustadas diferenciadamente, mas não em virtude da inaplicabilidade da TR ao contrato de financiamento, mas sim em função do próprio critério de reajuste das prestações (plano de equivalência salarial, plano de comprometimento de renda, plano gradiente etc.).

Assim, merece reforma a r. sentença de primeiro grau na parte que determina a revisão do saldo devedor pelo critério de equivalência salarial.

Em relação ao Plano de Equivalência Salarial e Coeficiente de Equivalência Salarial - PES/CES:

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de sistema que se consegue sem esforço, por se tratar de mera operação aritmética comparando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A cláusula PES não sofrerá diante da aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato.

Se o contrato prevê o aumento pela equivalência salarial preservando a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera observância de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente o não cumprimento dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Em caso de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

No presente caso, verifica-se que, em 19 de fevereiro de 1991, a mutuária original, Sr.^a Teresa Cristina Pinto Rosa, firmou com a Caixa Econômica Federal - CEF instrumento particular de compra e venda e mútuo com obrigações, com prazo de amortização de 288 meses, pela tabela Price como sistema de amortização, taxa anual de juros de 8,9472% (efetiva), Plano de Equivalência Salarial para reajuste dos encargos mensais, reajuste do saldo devedor com base na aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para reajustamento dos depósitos de poupança.

Em 13 de maio de 1992, a mutuária original, sem a interveniência do agente financeiro, repassou o imóvel à autora, cedendo o financiamento em questão.

A autora afirma que as prestações foram reajustadas em desconformidade ao pactuado, pois não obedecido o Plano de Equivalência Salarial.

Não prospera a irresignação, porquanto o caso dos autos guarda uma peculiaridade: a cessão irregular do contrato. Deveras, a partir dessa cessão, a autora deixou de ter direito à aplicação dos índices de reajuste da categoria profissional em que o mutuário do contrato foi classificado. Na alienação informal do imóvel os cessionários não comprovam a renda necessária para a obtenção do financiamento imobiliário ou o preenchimento das condições legais, por isso não podem também pretender a aplicação dos índices de reajuste de sua categoria profissional, porquanto a transferência do contrato deu-se contra expressa disposição contratual.

Nesse passo, não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

Sistema de Amortização e Capitalização de Juros:

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização foi sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 450: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação.

Não há qualquer norma constitucional que proíba o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

Somente nos casos expressamente autorizados por norma específica, como nos mútuos rural, comercial ou industrial, é que se admite a capitalização de juros, se expressamente pactuada, nos termos da jurisprudência condensada na Súmula 93/STJ e Súmula 121/STF.

Os contratos celebrados para aquisição da casa própria, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, são regidos por leis próprias, notadamente a Lei nº 4.380/64, a qual, somente em recente alteração legislativa (Lei nº 11.977 de 7 de julho de 2009), previu o cômputo capitalizado de juros em periodicidade mensal.

Porém, até então, a jurisprudência do STJ era tranqüila em preceituar a impossibilidade de cobrança de juros capitalizados em qualquer periodicidade, nos contratos de mútuo celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da

Habitação (AgRg no REsp 1029545/RS, AgRg no REsp 1048388/RS, REsp 719.259/CE, AgRg no REsp 1008525/RS, AgRg no REsp 932.287/RS, AgRg no REsp 1068667/PR, AgRg no REsp 954.306/RS).

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ART. 6º, ALÍNEA "E", DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.

1. Para efeito do art. 543-C:

1.1. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7.

1.2. O art. 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação dos juros remuneratórios.

2. Aplicação ao caso concreto:

2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido, para afastar a limitação imposta pelo acórdão recorrido no tocante aos juros remuneratórios."

(STJ. SEGUNDA SEÇÃO. REsp 1070297 / PR. Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO. DJe 18/09/2009).

No caso, a taxa efetiva de juros prevista no contrato de 8,9472% não implica capitalização, independentemente do sistema de amortização utilizado, como tampouco acarreta desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

Súmula 422 do STJ: O art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH.

Aplicação da Tabela Price, SACRE e SAC no cálculo das parcelas:

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964).

Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

O que difere um "sistema" do outro é a forma como capital e juros emprestados são retornados: no Price as prestações são fixas e a amortização variável; no SAC as prestações variam mas a amortização é constante; no SAC a prestação é maior no início que a PRICE e menor ao final. Mas em ambos há a liquidação do saldo devedor ao final do prazo, quitando o empréstimo para o devedor e retornando ao credor o capital e os juros.

Mas o que se quer saber é se tais sistemas, por si só, redundam em capitalização de juros.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante todo o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das

parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

Código de Defesa do Consumidor

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. *Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*

2. *O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.*

3. *A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*

4. *À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".*

5. *O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.*

6. *O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei n.º 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.*

7. *O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução n.º 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução n.º 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.*

8. *As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.*

9. *Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".*

(STJ - RESP 6919291 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ 1910912005. p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª

Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Execução Extrajudicial - autorização nos contratos vinculados ao SFH.

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-Lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-Lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70166. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, REJEITO A MATÉRIA PRELIMINAR, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA e DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para julgar improcedente a ação, na forma da fundamentação acima. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : DIMAS DONIZETI FACIOLI e outro
: NEIVA FERREIRA RODRIGUES FACIOLI
ADVOGADO : SP119403 RICARDO DA SILVA BASTOS e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro
APELADO(A) : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BAURU
ADVOGADO : SP250518 PRISCILA FERNANDA XAVIER ARANTES

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora, DIMAS DONIZETI FACIOLI E NEIVA FERREIRA RODRIGUES FACIOLI, contra sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária de Bauru/SP, que julgou improcedente o pedido inicial.

A decisão ora recorrida foi proferida em sede de ação ajuizada sob o rito ordinário, em que o autor questiona e pleiteia a revisão de cláusulas e a forma de cumprimento do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de habitação - SFH.

Em seu apelo, afirma que o laudo pericial apresenta incoerências inadmissíveis, visto que o perito, embora conclua que os juros foram aplicados corretamente, mais adiante registra que a aplicação de juros simples demandaria a alteração do sistema de amortização para o SAC (Sistema de Amortização Constante). Aduz que a presença de anatocismo na Tabela Price é uma realidade reconhecida pelos matemáticos e economistas. Alega, ainda, que a CEF atualizou o saldo devedor pela TR, índice que não reflete apenas a correção monetária e que não poderia ser utilizado para corrigir qualquer obrigação. Sustenta, por fim, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.

Com contrarrazões os autos subiram a esta Corte.

Cumprido decidir.

Trata-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, que estabelece regras para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como, a incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades entre as partes.

O Sistema Financeiro para aquisição da casa própria foi instituído pela Lei nº 4.380/64, a qual dispõe em seu art. 5º:

"Art. 5º - Observado o disposto na presente Lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda vez que o salário mínimo legal for alterado.

Parágrafo 5º - Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder, em relação ao salário mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida."

A Lei nº 4.864/65, com a redação dada pela Lei nº 5.049/66 estabeleceu o seguinte:

Art. 30 - Todas as operações do Sistema Financeiro da Habitação, a serem realizadas por entidades estatais, paraestatais e sociedades de economia mista, em que haja participação majoritária do Poder Público, mesmo quando não integrante do Sistema Financeiro da Habitação em financiamento de construção ou de aquisição de unidades habitacionais, serão obrigatoriamente corrigidas de acordo com os índices e normas fixados na conformidade desta Lei, revogadas as alíneas a e b do art. 6º da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964.

Em 1988 foi extinto o Banco Nacional da Habitação, sendo passado à Caixa Econômica Federal a gestão do Sistema Financeiro da Habitação.

Em épocas posteriores, diversos normativos legislativos ou do poder executivo vieram adaptar as situações novas as regras do Sistema Financeiro da Habitação, sem, entretanto, alterar a estrutura fundamental, qual seja, os reajustamentos dos créditos concedidos estariam vinculados à categoria profissional do mutuário e o saldo devedor deveria submeter-se aos reajustamentos em função da correção monetária.

Em 1988, com a promulgação da nova Carta Constitucional, ficou estabelecido que "o sistema financeiro nacional (e dentro dele o Sistema Financeiro da Habitação) seria regulado em lei complementar (art. 192, CF). Todavia, a Lei nº 4.380/64 é a principal regra normativa relativa ao Sistema Financeiro da Habitação, além das leis posteriores.

As duas fontes tradicionais de recursos para o Sistema Financeiro da Habitação são a Caderneta de Poupança e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). A prevalência de índices para as regras do financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

O artigo 1º do Decreto-Lei 19/66 estabeleceu a adoção obrigatória de cláusula de correção monetária nas operações ao Sistema Financeiro de Habitação:

"Em todas as operações do SFH deverá ser adotada a cláusula de correção monetária de acordo com os índices de correção monetária fixados pelo Conselho Nacional de Economia, para correção do valor das obrigações reajustáveis do Tesouro Nacional, e cuja aplicação obedecerá a instruções do Banco Nacional de Habitação."

Importante destacar, por oportuno, que na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

Ocorreu, entretanto, em 1991, a edição da Lei nº 8.177 (lei ordinária), que criou a Taxa Referencial - TR, modificando, estruturalmente, as regras do Sistema Financeiro da Habitação.

Nesse contexto, a Súmula nº 454 do Superior Tribunal de Justiça - STJ prevê o seguinte: Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8177/1991.

Nos contratos pactuados em período anterior a edição da Lei n. 8.177/91 a TR também incide caso haja previsão contratual de atualização monetária pelo índice aplicável às cadernetas de poupança.

O douto juiz *a quo* julgou improcedente a ação revisional.

O autor apelou da sentença, sustentando, em suma, a existência de anatocismo decorrente da aplicação da Tabela Price como sistema de amortização da dívida, bem como a ilegalidade da utilização da TR na atualização do saldo devedor.

Pois bem.

No que se refere à Taxa Referencial - TR, a aplicação aos contratos do sistema financeiro da habitação foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Objetivou a decisão proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de financiamento imobiliário.

Assim, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes.

A confirmar explicitamente esse entendimento está a decisão proferida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 175.678, assim ementado:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETARIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido." (RE 175678/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 04/08/95, pág. 22549).

Conclui-se, portanto, que havendo cláusula contratual determinando - como é regra geral dos financiamentos do SFH - que o saldo devedor seja reajustado pelo índice da caderneta de poupança, nada impede a manutenção dessa indexação, a exemplo do que ocorreu nas anteriores mudanças de critérios de atualização da caderneta de poupança. Em sendo assim, aplica-se a Taxa Referencial. A exclusão da Taxa Referencial somente seria possível na hipótese do contrato prever índice específico para atualização monetária, sem vincular o financiamento à caderneta de poupança.

Particularmente quanto às prestações, estas são reajustadas diferenciadamente, mas não em virtude da inaplicabilidade da Taxa Referencial ao contrato de financiamento, mas sim em função do próprio critério de reajuste das prestações (plano de equivalência salarial, plano de comprometimento de renda, plano gradiente etc.).

Não há, pois, qualquer vedação legal para a utilização da TR como fator de atualização monetária dos valores relativos aos financiamentos imobiliários.

Em relação ao Sistema de Amortização e Capitalização de Juros:

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização foi sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 450: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação.

Não há qualquer norma constitucional que proíba o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir;

tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

Somente nos casos expressamente autorizados por norma específica, como nos mútuos rural, comercial ou industrial, é que se admite a capitalização de juros, se expressamente pactuada, nos termos da jurisprudência condensada na Súmula 93/STJ e Súmula 121/STF.

Os contratos celebrados para aquisição da casa própria, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, são regidos por leis próprias, notadamente a Lei nº 4.380/64, a qual, somente em recente alteração legislativa (Lei nº 11.977 de 7 de julho de 2009), previu o cômputo capitalizado de juros em periodicidade mensal.

Porém, até então, a jurisprudência do STJ era tranquila em preceituar a impossibilidade de cobrança de juros capitalizados em qualquer periodicidade, nos contratos de mútuo celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (AgRg no REsp 1029545/RS, AgRg no REsp 1048388/RS, REsp 719.259/CE, AgRg no REsp 1008525/RS, AgRg no REsp 932.287/RS, AgRg no REsp 1068667/PR, AgRg no REsp 954.306/RS).

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ART. 6º, ALÍNEA "E", DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.

1. Para efeito do art. 543-C:

1.1. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7.

1.2. O art. 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação dos juros remuneratórios.

2. Aplicação ao caso concreto:

2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido, para afastar a limitação imposta pelo acórdão recorrido no tocante aos juros remuneratórios."

(STJ. SEGUNDA SEÇÃO. REsp 1070297 / PR. Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO. DJe 18/09/2009).

No caso, a taxa efetiva de juros prevista no contrato de 9,16% não implica capitalização, independentemente do sistema de amortização utilizado, como tampouco acarreta desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

Súmula 422 do STJ: O art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964).

Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de outro referente à própria amortização.

O que difere um "sistema" do outro é a forma como capital e juros emprestados são retornados: no PRICE as prestações são fixas e a amortização variável; no SAC as prestações variam, mas a amortização é constante; no SAC a prestação é maior no início que a PRICE e menor ao final. Mas em ambos há a liquidação do saldo devedor

ao final do prazo, quitando o empréstimo para o devedor e retornando ao credor o capital e os juros.

Mas o que se quer saber é se tais sistemas, por si só, redundam em capitalização de juros.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante todo o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

Inclusive, o perito judicial, em resposta ao quesito nº 9 da COHAB, é claro ao consignar que na Tabela Price, conforme previsto na sua fórmula, a prestação é composta de amortização e juros, a qual sendo paga, não haverá qualquer acréscimo ao saldo devedor.

Nesse sentido, reporto-me aos seguintes precedentes:

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

(...)

X - Apelação improvida."

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU de 03.08.2007)

Código de Defesa do Consumidor

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.
4. A época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".
5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.
6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.
7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.
8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".
(STJ - RESP 6919291 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 1910912005, p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego seguimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2015.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001153-09.2006.4.03.6121/SP

2006.61.21.001153-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : MARCIO CLAYTON SILVA BERNARDO e outros
: EDUARDO SIDNEY NEVES
: CESAR AUGUSTO MOREIRA DA SILVA
: BENEDICTO APPARECIDO DE PAULA
ADVOGADO : SP128043 ELENICE APARECIDA DE PAULA MOREIRA DA SILVA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Márcio Clayton Silva Bernardo, Eduardo Sidney Neves, Cesar Augusto Moreira da Silva e Benedicto Aparecido de Paula, em face de sentença prolatada em sede de ação ordinária, objetivando o pagamento das diferenças referentes ao índice de 28,86% concedido aos Oficiais Gerais pela Lei nº 8.622/93.

A MMA. Juíza considerando a ocorrência da prescrição quinquenal, julgou extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários.

Em razões recursais, sustenta a [Tab]parte Autora, em síntese, o direito à incorporação do índice de 28,86%, decorrentes da Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, argumentando que a prescrição quinquenal não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações anteriores ao quinquênio que antecedem a propositura da ação. Com contrarrazões, subiram os autos.

Cumprido decidir.

De início, observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

É pacífico o entendimento de que o reajuste de 28,86% foi concedido aos militares com o intuito precípua de manutenção do poder aquisitivo, repondo as perdas salariais ocorridas no auge do processo inflacionário, caracterizando aumento geral da remuneração daqueles servidores.

Todavia, não assiste razão aos apelantes.

Sobre o assunto, já pacificou a matéria o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme os julgados abaixo:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. MP 1.704/98. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MP 2.131/00. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça - com fundamento na Lei 11.672/08, que acresceu o art. 543-C ao CPC, disciplinando o processamento e julgamento dos recursos especiais repetitivos - dirimiu a

controvérsia existente e firmou compreensão segundo a qual, "com a renúncia pela Medida Provisória nº 1.704/98 do prazo prescricional relativo à pretensão de militares ao reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte" (REsp 990.284/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 13/4/09).

2. O militar ou pensionista, por força da incidência da prescrição quinquenal, de que cuida o Decreto 20.910/32, tem até 31/12/05 para ajuizar ação visando ao recebimento de parcelas referentes ao reajuste de 28,86%, tendo em vista que a edição da MP 2.131, de 28/12/00, que gerou efeitos financeiros a partir de 1º/1/01, ao reestruturar a carreira, constituiu o termo ad quem para fins de pagamento do referido reajuste, consoante pacífica orientação jurisprudencial.

3. Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no Ag 1074972 / RS - Processo nº 2008/0172804-9 - Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão Julgador 5ª Turma - Data do Julgamento 04/03/2010 - Fonte DJe 05/04/2010) - g.n.

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. CABIMENTO. ISONOMIA. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. COMPENSAÇÃO COM A COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO-CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.704/98. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA, PARA QUEM SE TRATA DE INTERRUPÇÃO, ANTE O RECONHECIMENTO DO DIREITO AO REAJUSTE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, CONTADA DA DATA EM QUE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000 PASSOU A GERAR EFEITOS. OCORRÊNCIA.

7. Adoção pela Terceira Seção, por maioria, do entendimento de que a edição da referida Medida Provisória implicou na ocorrência de renúncia tácita da prescrição, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte.

9. Aplicação da orientação do Supremo Tribunal Federal segundo a qual a concessão do reajuste de 28,86% deve se limitar ao advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, com absorção das diferenças de reajustes eventualmente existentes.

10. Considerando que a Medida Provisória nº 2.131/2000 gerou efeitos financeiros a partir de 01º/01/2001, após superado o prazo de cinco anos da mencionada data ocorre a prescrição da pretensão dos militares ao reajuste em tela.

11. Recurso especial conhecido em parte e provido, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, ante a ocorrência da prescrição à pretensão ao reajuste de 28,86% por força da limitação temporal promovida pela Medida Provisória nº 2.131/2000."

(STJ - REsp 990284 / RS - Processo nº 2007/0224211-0 - Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - Órgão Julgador - 3ª SEÇÃO - Data do Julgamento 26/11/2008 - Fonte DJe 13/04/2009).

Assim, como se verifica, a Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000 passou a produzir efeitos a partir de 1º de janeiro de 2001, transcorrido o prazo de cinco anos dessa data, prescreve a pretensão do militar ao reajuste, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

In casu, tendo em vista que a presente ação foi proposta em 20/04/2006, a pretensão do autor encontra-se prescrita, pois transcorrido mais de cinco anos entre 1º de janeiro de 2001 e a data de propositura da ação.

Acerca da questão, o Superior Tribunal de Justiça decidiu:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE 28,86%. AÇÃO AJUÍZADA APÓS 1º/01/2006. PRESCRIÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 990284/RS

1. Nas hipóteses em que a ação tiver sido ajuizada após 1º/01/2006, ocorre a prescrição de todas as parcelas devidas ao militar a título do reajuste de 28,86%, tendo em vista que a Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, publicada em 29/12/2000, limitou a concessão do reajuste de 28,86% aos militares das Forças Armadas Brasileiras

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AGA 200802738801, 6ª Turma, Rel. OG Fernandes, DJE 15/06/2009).

No mesmo sentido o Tribunal Regional Federal da 3ª Região se posicionou:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93.

REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO. LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS À DATA DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA MP Nº 2.131/2000.

1. O pagamento das diferenças do reajuste de 28,86% se limita à 31 de dezembro de 2000, data da vigência da Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas.

2. Ação proposta em 9 de janeiro de 2006, tendo eventual direito sido alcançado pela prescrição. 3. Prescrição reconhecida de ofício. Prejudicada a apelação dos autores."

(TRF 3ª Região, AC 200661080000414, 1ª Turma, Rel. Vesna Kolmar, DJF3 CJ2 03/07/2009, p. 177).

À vista do referido e, nos termos do artigo 557, *caput* e artigo 33, XII do Regimento Interno desta Corte, nego provimento à apelação na forma da fundamentação acima.

Oportunamente baixem os autos à Vara de Origem.

P.I.

São Paulo, 02 de março de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000309-27.2008.4.03.6109/SP

2008.61.09.000309-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : SP210134B MARIA ISABEL AOKI MIURA
SUCEDIDO : Caixa Economica Federal - CEF
APELADO(A) : CAMILLA LEITE RODRIGUES
ADVOGADO : SP160846 ANDRÉ PADOVANI COLLETI e outro
No. ORIG. : 00003092720084036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a manifestação do FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, informando que a presente ação está na órbita de atribuições da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, intime-se à referida autora, acerca da decisão de fls. 102/105, devolvendo-lhe o prazo recursal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014180-29.2009.4.03.6000/MS

2009.60.00.014180-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA e outro

APELANTE : ARLENE GONCALVES TRINDADE espolio
ADVOGADO : MS005655 PAULO SERGIO MARTINS LEMOS e outro
REPRESENTANTE : JOSE HENRIQUE GONCALVES TRINDADE
ADVOGADO : MS005655 PAULO SERGIO MARTINS LEMOS e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00141802920094036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pelas partes contra sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Campo Grande/MS, que julgou parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a dar quitação do saldo devedor residual do financiamento firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, por devido o seguro habitacional atrelado à avença, bem como proceder à liberação da hipoteca que recai sobre o imóvel em questão.

Diante da sucumbência recíproca, não houve condenação em honorários advocatícios.

A decisão ora recorrida foi proferida em sede de ação ajuizada sob o rito ordinário, em que a autora, ARLENE GONÇALVES TRINDADE, requer seja reconhecida a quitação do contrato de financiamento por ela firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF, por força da cobertura do seguro, a contar de 08.12.2006, data da constatação de que se encontrava permanentemente inválida, condenando-se a ré a restituir as parcelas pagas após essa data (referentes ao período de 04.01.2007 a 04.05.2008), em valores acrescidos de correção monetária e juros legais.

Em seu apelo, a CEF, preliminarmente, requer seja acolhida a preliminar de prescrição arguida no agravo retido interposto. No mérito, afirma que o sinistro descrito na inicial sequer chegou a ser apreciado em razão de a mutuária não ter apresentado requerimento nem tampouco os documentos necessários à comprovação do sinistro alegado, de sorte que não foi possível aferir se a invalidez era, de fato, total e permanente, o que justificaria o reconhecimento do sinistro. Aduz que a autora não produziu prova pericial, não comprovando que sua invalidez é total e permanente. Pugna pela reforma do *decisum* para que seja julgado improcedente o pedido inicial.

De sua parte, a autora alega ter decaído de parte mínima do pedido, razão pela qual a CEF deveria ser condenada a suportar exclusivamente os ônus sucumbenciais, nos termos do parágrafo único, do artigo 21, do Código de Processo Civil.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

Cumprido decidir.

Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por ESPÓLIO DE ARLENE GONÇALVES TRINDADE contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que o autor busca o reconhecimento do direito à quitação do saldo devedor relativo ao contrato de financiamento habitacional, em razão da invalidez total e permanente da mutuária Arlene Gonçalves Trindade.

Ab initio, nego provimento ao agravo retido interposto às fls. 151/153.

Com efeito, o artigo 206, § 1º, I, do Código Civil, é expresso quanto ao prazo prescricional de um ano correr contra o segurado, e não o agente financeiro.

A existência de agente financeiro, no caso a CEF, que figura como estipulante, conforme previsão expressa no

contrato de mútuo não altera a qualidade do mutuário como segurado (em nome do qual age o estipulante) e muito menos a circunstância de que ele é conhecedor da existência do seguro e da ocorrência do sinistro de natureza pessoal (invalidez).

Nesse sentido, o precedente do Superior Tribunal de Justiça aplicando o prazo anual do Código Civil em ação de seguro habitacional: STJ, RESP nº 871.983-RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 21/05/2012.

Por outro lado, o entendimento que vem prevalecendo é no sentido de que a prescrição da ação de cobrança de prêmio do seguro só se inicia na data em que o segurado é comunicado da negativa de cobertura, pois antes disso ele sequer poderia ajuizar ação e se o fizesse haveria por falta de interesse de agir.

In casu, a autora acostou à inicial cópia de relatórios médicos que atestam a incapacidade, solicitação formulada pela mutuária, em 05.10.2009, para que fosse realizada perícia médica e ofício emitido pela Caixa Econômica Federal - CEF, datado de 07.10.2009, encaminhando à empresa seguradora os documentos da mutuária para a cobertura securitária.

Considerando que a presente ação foi ajuizada em 30.11.2009, é de se rejeitar a alegação de prescrição. Os documentos acostados pela autora atestam que o pedido de cobertura foi formulado e rejeitado no mesmo ano.

Ao contrário do que sustenta a CEF, a comprovação da incapacidade não ocorreu em 08.12.2006. Ao que consta do relatório médico, a mutuária foi diagnosticada com Mal de Parkinson naquele ano, mas, em razão do agravamento da doença, a incapacidade sobreveio somente em 2009.

Ademais, como consignado, o termo *a quo* da prescrição é a data da em que o segurado é comunicado da negativa de cobertura.

Rejeito, portanto, a arguição de prescrição.

Superada a questão, passo à análise do mérito propriamente dito.

Como relatado, debate-se, no recurso, a possibilidade de a parte autora, hoje falecida, obter ou não a liberação da cobertura do seguro habitacional para fim de liquidação da dívida, em face do acometimento de invalidez permanente.

Dos documentos acostados à inicial (fls. 22/27), verifica-se que a autora, após o diagnóstico de doença crônica e progressiva (mal de Parkinson), em outubro de 2009, solicitou a realização de perícia médica para fins de avaliar seu quadro de invalidez permanente, tendo o agente financeiro encaminhado à seguradora "dossiê MP" para cobertura securitária - conforme atesta o ofício expedido pela CEF, em 07 de outubro de 2009 (fl. 27).

No entanto, o pedido de cobertura fora negado.

Pois bem.

Os relatórios médicos acostados aos autos, aliados à prova testemunhal, comprovam que a autora foi diagnosticada com mal de Parkinson e diante do agravamento de seus males, ficou incapacitada de forma total e permanente a partir de 2009.

A testemunha Marcílio Delmondes Gomes, médico que tratou da autora, de dezembro de 2006 a novembro de 2009, assim relatou:

"(...)

Do que sabe o depoente, o óbito da referida senhora deu-se no ano de 2010. Quando começou a tratar com o depoente, a Sr.^a Arlene já era acometida do Mal de Parkinson. Durante o tratamento (2006/2009), a doença agravou-se, o que obrigou o depoente a otimizar a terapia, através da utilização de drogas que proporcionavam um combate mais efetivo da doença. No desenrolar desse tratamento, a Sr.^a Arlene já apresentava limitações de

natureza motora, tais como dificuldade para movimentar membros superiores e inferiores.

...

O depoente considera que a Sr.^a Arlene, em dezembro de 2006, quando o procurou, embora estivesse com a doença, ainda conseguia realizar a sua higiene pessoal, sem o apoio ou o acompanhamento de terceiro. No final do tratamento, em 2009, a mesma, devido a frequentes quedas, já demandava auxílio para realizar atos de higiene pessoal e mesmo para caminhar."

Portanto, as circunstâncias do caso evidenciam a caracterização da invalidez total e permanente, uma vez que a autora, em 2009, não possuía condições de exercer as mesmas atividades profissionais que desempenhava antes do sinistro.

Visando o contrato de seguro garantir o pagamento do saldo devedor do financiamento do imóvel nos casos de incapacidade, invalidez ou morte do mutuário e preenchidas as devidas condições legais, é de ser conferida a cobertura securitária.

Portanto, correta a r. sentença que assegurou a quitação securitária a partir da comunicação do sinistro.

Por fim, no tocante à insurgência aviada pela parte autora, verifico que razão lhe assiste. Tendo a autora decaído de parte mínima do pedido, deverá a Caixa Econômica Federal - CEF suportar por inteiro os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Ante as razões expostas, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego seguimento à apelação da Caixa Econômica Federal e dou provimento à apelação da parte autora, para condenar a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, na forma da fundamentação acima.

Publique-se. Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005393-05.2009.4.03.6002/MS

2009.60.02.005393-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : ARTHEMIO OLEGARIO DE SOUZA e outros. e outros
ADVOGADO : MS007602 GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
No. ORIG. : 00053930520094036002 1 Vr DOURADOS/MS

DESPACHO
Fls. 396/397 - Defiro.

Cumpra-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2015.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008090-44.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.008090-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : CRISTIANE BRISKI NOBRE DE CAMPOS
ADVOGADO : SP163417 ARTHUR HENRIQUE CLEMENTE SANTOS e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP299523B MARY CARLA SILVA RIBEIRO e outro
No. ORIG. : 00080904420104036105 7 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Fls. 185/187: pretende a requerente a concessão de efeito suspensivo à apelação interposta da sentença que julgou improcedentes os presentes embargos à execução, com a consequente suspensão do processo de execução até julgamento definitivo. Alega, em síntese, que a "*executada está prestes a ser desapossada do único imóvel que possui, em razão da penhora levada a efeito semanas atrás, com o consequente praxeamento do bem* (fls. 187). Postula o reconhecimento e reitera a prescrição do direito de ação da União e a nulidade do título executivo pela ausência de citação válida da requerente.

Estatui o Código de Processo Civil:

Art. 739, § 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Embora haja risco de transferência de propriedade do bem penhorado, não vislumbro relevância nos fundamentos alinhados pela apelante que justifique a suspensão do processo de execução.

A requerente apenas repete os argumentos já deduzidos nos embargos e examinados na sentença de improcedência, mas não traz elementos convincentes que justifiquem a paralisação do curso natural do processo de execução.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Intimem-se. Comunique-se.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

2010.61.09.009021-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : SANTA LUZIA S/A IND/ DE EMBALAGENS
ADVOGADO : SP245959A SILVIO LUIZ COSTA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00090213520104036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fls. 266/270: Trata-se de embargos de declaração opostos por SANTA LUZIA S.A. INDÚSTRIA DE EMBALAGENS, contra a r. decisão proferida nestes autos às fls. 250/264.

Alega a parte embargante que a decisão padece de omissão, devendo, pois, ser declarado o presente nos pontos e fundamentos trazidos pelo recorrente, para fim de prequestionamento.

É o breve relatório.

D E C I D O.

Os embargos de declaração têm cabimento nas estritas hipóteses do artigo 535, do código de Processo Civil, ou seja, obscuridade, contradição ou omissão, e, por construção pretoriana, no caso de erro material na decisão judicial impugnada, que não ocorreram no caso em testilha.

No caso dos autos, não se vislumbra a ocorrência de nenhum dos vícios enumerados pelo dispositivo legal.

Não merece acolhida a alegação do embargante de que na r. decisão contém vícios, uma vez que julgado conforme entendimento dominante nesta E. Turma, denotando-se o caráter infringente deste recurso que visa apenas a rediscussão do julgado.

A meu ver, portanto, não podem prosperar estes embargos de declaração, porquanto não existem falhas caracterizadoras de nenhum dos vícios elencados no art. 535, do CPC, uma vez que não há omissão, obscuridade e nem contradição.

Neste sentido é o julgamento proferido pelo i. Ministro José Delgado, no julgamento dos embargos de declaração interpostos no Agravo de Instrumento 169.073/SP, julgado em 04/6/98 e publicado no DJU de 17/8/98, abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MOTIVAÇÃO DO ACÓRDÃO.

1. É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo, que por si só, achou suficiente para a composição do litígio.

2. Agravo regimental improvido."

Sendo assim, deverão as partes se valer dos meios processuais adequados à veiculação de sua irrisignação (recursos especial e/ou extraordinário), posto que os embargos de declaração não se prestam à alteração do julgado, vez que desprovidos de eficácia infringente. Nesse sentido, a jurisprudência:

"É incabível nos embargos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge a disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso Especial conhecido em parte e assim

provido." (RSTJ 30/412).

Pelo exposto, pela não ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 535, do CPC, rejeito os embargos declaratórios.

Intime-se. Publique-se.

Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos conclusos para apreciação do Agravo Legal interposto União Federal (Fazenda Nacional).

São Paulo, 03 de março de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000463-23.2010.4.03.6126/SP

2010.61.26.000463-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S/A
ADVOGADO : SP186866 JULIANA BUENO BRANDÃO
APELADO(A) : Prefeitura Municipal de Santo Andre SP
ADVOGADO : SP209547 PATRICIA BARBIERI DIEZEL DE QUEIROZ e outro
APELADO(A) : FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC UFABC
ADVOGADO : SP246336 ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00004632320104036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso de apelação interposto pela Construtora Augusto Velloso S/A em face da sentença de fls. 243/244v que a condenou, regressivamente, ao ressarcimento de valores pagos a título de consumo de água.

A ação ordinária de cobrança foi ajuizada pelo Município de Santo André em face da Universidade Federal do ABC - UFABC visando a restituição de valores pagos pela Municipalidade relativos a consumo de água/esgoto referentes a imóvel cedido para a implantação da referida instituição de ensino.

A Fundação Universidade Federal do ABC apresentou sua contestação (fls. 33/37) requerendo a denunciação à lide para que a Construtora Augusto Velloso S/A integre o polo passivo da demanda, em virtude de ser ter celebrado um contrato de construção, mediante processo licitatório, no qual teria assumido os gastos relativos ao consumo de água (cláusula sexta, parágrafo segundo) durante certo período. Uma parte da dívida cobrada foi reconhecida como devida.

A Construtora Augusto Velloso apresentou contestação, alegando, em síntese, que tanto o Município demorou a desocupar o imóvel quanto a UFABC demorou a transferir a titularidade das contas de água/esgoto, que não estavam mais sendo pagas pela municipalidade. A UFABC, por meio da Procuradoria Federal, alegou que a obrigação assumida em contrato não é afastada diante de problemas com a titularidade da conta e que a partir da ordem de serviço que liberou o início de execução das obras, foi fixada a responsabilidade da denunciada.

A sentença de fls. 243/244v, em síntese, decidiu que ficou incontroverso o consumo de água no imóvel cedido pelo Município de Santo André para a implantação da UFABC e que também restou incontroversa a ocupação do *campus* pela Construtora Augusto Velloso, bem como a sua responsabilidade contratual pelo consumo do hidrômetro 146.233-4. Neste contexto, tem-se a viabilidade da denunciação à lide a Construtora Augusto Velloso.

Quanto à exclusão de responsabilidade da denunciada, não foram questionados os gastos do período cobrado na demanda, o que implica em responsabilizar a Construtora pelo pagamento. Destarte, a UFABC foi condenada ao pagamento de R\$ 121.817,34 pelo consumo e R\$ 1.000,00 a título de honorários advocatícios, e a Construtora Velloso foi condenada ao pagamento de R\$ 22.861,85 pelo consumo, corrigidos, e ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação.

Aduz a Construtora Augusto Velloso, ora apelante (fls. 256/261), em síntese, novamente, que não pode assumir a responsabilidade pelo pagamento de conta sobre a qual não era titular e nega que não tenha se manifestado contrária ao pagamento.

Em contrarrazões de apelação (fls. 266/269) a UFABC informa que o uso do hidrômetro relativo à conta de água e esgoto em discussão era de uso exclusivo da Construtora, sendo irrelevante a titularidade da conta, pois o contrato estabelecia que a Construtora era a exclusiva responsável pelo pagamento.

Subiram os autos a este E. Tribunal Regional Federal.

Nos termos da resolução nº 392, de 18 de junho de 2014, o presente feito foi atribuído a este Relator e pelo Ato nº 12.392/2014 da Presidência desta Corte, o Gabinete sob a minha responsabilidade foi integrado à E. Segunda Turma.
É o relatório.

DECIDO.

De início, observa-se que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária do Relator.

A questão jurídica posta a julgamento cinge-se quanto à responsabilidade pelo pagamento dos gastos relativos ao Consumo de Água/Esgoto do hidrômetro 146.233-4, em período em que a Construtora Augusto Velloso, vencedora da licitação para prestação de serviços de empreitada global, já estava na obra, porém, sem que a UFABC tenha transferido titularidade da conta relativa ao fornecimento.

Reza o Contrato nº 04/2006, celebrado entre a Construtora Velloso e a UFABC, cuja cópia foi juntada às fls. 142/157, em sua cláusula sexta, parágrafo segundo, que "***À Contratada caberá as despesas peculiares às empreitadas globais, notadamente serviços gerais, transporte horizontal e vertical de mão-de-obra e materiais, inclusive para instalações provisórias, e todos os encargos sociais, trabalhistas, previdenciários e fiscais decorrentes, bem como as relativas aos registros junto ao CREA. Cabem ainda à Contratada, por todo o período de execução das obras manter os seguros que por lei se tornaram exigíveis***" (g.n).

O inadimplemento quanto ao pagamento de contas relativas ao fornecimento de água/esgoto é do usuário, ou seja, de quem efetivamente obteve a prestação do serviço ou de quem o teve a sua disposição, pois a contraprestação é obrigação pessoal, que não se vincula à titularidade do imóvel. Ou seja, a obrigação de pagar pelo serviço de fornecimento de água e esgoto não tem a natureza de obrigação *propter rem*, pois não se vincula à titularidade dominial do bem, tratando-se de obrigação de natureza pessoal, cabendo a responsabilidade pelo respectivo pagamento a quem efetivamente recebeu os serviços, ou seja, decorre da relação de efetivo uso ou consumo.

No caso dos autos, a Construtora assumiu o ônus quanto às despesas de fornecimento de água/esgoto quando concordou com os termos do contrato regularmente celebrado, que estabeleceu sua responsabilidade com as despesas da empreitada global, incluindo as instalações provisórias. Ademais, caberia até a discussão quanto ao descumprimento do contrato, que sujeitaria o inadimplente à reparação das perdas e danos, conforme disciplina o artigo 389 do Código Civil.

Assim tem decidido nosso E. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

ADMINISTRATIVO - FORNECIMENTO DE ÁGUA - TARIFA - COBRANÇA INDEVIDA - DÉBITOS REFERENTE AO CONSUMO DO ANTIGO PROPRIETÁRIO - PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS - ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ.

1. A jurisprudência deste Tribunal tem entendimento no sentido de que, independentemente da natureza da obrigação (se pessoal ou propter rem), o inadimplemento é do usuário, ou seja, de quem efetivamente obteve a prestação do serviço, pois não cabe responsabilizar o atual usuário por débito pretérito relativo ao consumo de água de usuário anterior.

2. Ademais, para rever o entendimento de que o débito em questão refere-se a consumo de outra pessoa, com quem a COHAB/SP firmou compromisso de venda há mais de vinte e oito anos depois da celebração do contrato, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado, o que demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte de Justiça. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1244116/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 12/03/2010)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. FORNECIMENTO DE ÁGUA. COBRANÇA INDEVIDA. DÉBITOS REFERENTES AO CONSUMO DE OUTROS PROPRIETÁRIOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ.

1. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. A jurisprudência deste Tribunal tem entendimento no sentido de que, independentemente da natureza da obrigação (se pessoal ou propter rem), o inadimplemento é do usuário, ou seja, de quem efetivamente obteve a prestação do serviço, pois não cabe responsabilizar o atual usuário por débito pretérito relativo ao consumo de água de usuário anterior.

3. Ademais, para rever o entendimento de que o débito em questão refere-se a consumo de outra pessoa, com quem a COHAB/SP firmou compromisso de venda há mais de vinte e oito anos depois da celebração do contrato, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado, o que demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte de Justiça.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(REsp 929.699/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 02/12/2010)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego seguimento ao recurso de apelação da Construtora Augusto Velloso S/A, nos termos supracitados, mantendo a sentença de fls. 243/244v por seus próprios fundamentos.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006330-95.2012.4.03.6103/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : FERNANDO JULIANI
ADVOGADO : SP277904 HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00063309520124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Fernando Juliani (servidor público federal), em face de sentença prolatada em sede de ação ordinária, objetivando o pagamento dos adicionais de qualificação, nível III e nível II, desde a vigência da Lei nº 11.907/2009, com todos os consectários legais.

O MM. Juiz indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em razão do comprovante de rendimentos juntados aos autos e, considerando que a parte Autora foi devidamente intimado a regularizar e recolher o pagamento das custas processuais e não o fez em razão de impugnar o indeferimento da Assistência Judiciária Gratuita através de Agravo de Instrumento, determinou o cancelamento da distribuição com fulcro no artigo 257, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários.

Em razões recursais, sustenta a parte Autora, em síntese, que deve ser anulada a r. decisão uma vez que preenche os requisitos necessários à concessão da Assistência Judiciária Gratuita, bem como, pleiteia a procedência do pedido.

Sem contrarrazões, subiram os autos.

Cumpra decidir.

De início, observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tratam os presentes autos de Apelação interposto por FERNANDO JULIANI em face da decisão proferida pelo MM. Juiz que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, ante o comprovante de rendimentos juntados nesses autos (fls. 23/30).

Aduz, em síntese, que "(...) No caso concreto, os comprovantes de rendimento anexados aos autos demonstram que a parte Autora é servidor público (lotação no "Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE"), percebendo vencimentos mensais no importe de 'R\$ 5.343,66' brutos (fl. 30). Tal documento, por si só, já é capaz de ilidir a presunção de pobreza declarada, não havendo nos autos qualquer comprovação de gastos excessivos e/ou exorbitantes (p. ex.: dependentes, medicamentos, saúde, moradia) que afastasse a presunção de capacidade econômica para realização de depósito de custas judiciais no importe de 0,5% ou 1% do valor atribuído à causa e para suportar eventual condenação em despesas processuais e honorários sucumbenciais)."

A decisão proferida pelo MM. Juiz foi no sentido de que a Lei nº 1060/50, em seu art. 4º, com a redação dada pela Lei nº 7.510/86, estabelece que "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família."

De outra parte, o § 1º do mesmo dispositivo legal, dispõe que "Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais."

(destaquei)

Na hipótese dos autos, o ora apelante é servidor público federal e o holerite cuja cópia acompanha o processo, referente ao mês de junho/2012, indica que percebe cerca de R\$ 5.000,00 ao mês, vencimentos que são incompatíveis com a condição de pobreza, razão pela qual a decisão apelada deve ser mantida, porquanto o juízo *a quo* pautou-se na máxima aristotélica acerca da justiça: tratar desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades.

Com isso, ainda que, como regra, este Relator decida no sentido de concessão da justiça gratuita, desde que a parte autora junte aos autos a declaração de pobreza, o feito de origem reveste-se de um caráter de excepcionalidade que não autoriza o acolhimento da pretensão recursal.

Na direção desse entendimento, trago julgados desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - INDEFERIMENTO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA PELO MAGISTRADO - LEI 1060/50- POSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO.

I - É certo que o art. 4º da Lei nº 1.060/50, com a redação dada pela Lei nº 7.510/86, dispõe que a parte gozará dos benefícios da Justiça Gratuita mediante simples afirmação de que não tem condições de pagar as custas e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família.

II - Todavia, verificando o Magistrado que a parte ostenta situação financeira privilegiada, em relação à média dos trabalhadores brasileiros, poderá indeferir o pedido de gratuidade, levando em conta tal fundamentação, como ocorreu na espécie.

III - Agravo de instrumento desprovido."

(TRF 3ª Região, AG nº 2006.03.00.109689-8, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 07/05/2007, DJU 10/07/2007, p. 537)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. DECLARAÇÃO DE POBREZA. SUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO DA NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE.

I - O benefício de assistência judiciária pode ser formulado e deferido a qualquer tempo, e em qualquer fase processual. Para a sua concessão, basta a simples afirmação de necessidade do benefício pela parte.

II - Tendo em vista que a declaração do estado de pobreza goza de presunção juris tantum, cabe à parte contrária impugná-la mediante apresentação de prova capaz de desconstituir o direito postulado, bem como ao Magistrado determinar, em havendo fundadas suspeitas de falsidade, a comprovação da alegada hipossuficiência (§ 1º, do art. 4º, da Lei n. 1.060/50).

III - Precedentes desta Corte.

IV - Agravo de instrumento provido."

(TRF 3ª Região, AG nº 2009.03.00.034332-9, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 11/03/2010, DJF3 05/04/2010, p. 578)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO.

I - Dispõe o art. 4º, da Lei nº 1.060/1950, que a parte pode gozar dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, na petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

II - Ressalva-se ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se apresentados motivos que infirmem a presunção estabelecida no § 1º do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

III - O agravante não demonstrou que apresenta dificuldade financeira capaz de prejudicar o seu sustento ou de sua família, razão pela qual não é cabível a concessão da justiça gratuita. Precedentes deste Tribunal.

IV - Agravo de instrumento provido."

(TRF 3ª Região, AG nº 2008.03.00.045765-3, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 19/03/2009, DJU 31/03/2009, p. 24)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CPC - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DO PREPARO - DESERÇÃO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

I - Realmente, a Lei 1.060/50 dá vantajada densidade à declaração de pobreza feita pela parte consoante se infere do art. 4º. Todavia, isso não impede o Juiz de, em não sendo o caso de merecimento do benefício, negar a assistência judiciária a quem a pleiteia.

II - Assim, não logrando o agravante comprovar sua condição de pobreza que o autorizaria a litigar sob o pálio da justiça gratuita, e não estando o presente recurso acompanhado da respectiva guia de recolhimento (artigo 525, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), entendo ser ele deserto (artigo 511, do Código de Processo Civil).

III - Há de ser mantida a deserção declara por falta de preparo do recurso de agravo de instrumento se, não obstante tenha o agravante requerido o benefício da assistência judiciária, não se verifica nos autos, o deferimento de seu pedido.

IV - Agravo a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, AG nº 2003.03.00.009696-8, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, j. 04/05/2004, DJU 16/06/2004, p. 255)

À vista do referido e, nos termos do artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação na forma da fundamentação acima.

São Paulo, 02 de março de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004257-44.2012.4.03.6106/SP

2012.61.06.004257-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : CASA DE SAUDE SANTA HELENA LTDA
ADVOGADO : SP082120 FLAVIO MARQUES ALVES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00042574420124036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a decisão de fls. 256/257vº, sem interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado da referida decisão, e após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004653-94.2012.4.03.6114/SP

2012.61.14.004653-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP156037 SUZANA REITER CARVALHO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : EDILMA NUNES PEREIRA SA
ADVOGADO : SP176340 CELIO GUIRALDELI PEDRO e outro
No. ORIG. : 00046539420124036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra sentença proferida nos autos de execução fiscal ajuizada em face de Edilma Nunes Pereira Sá, para cobrança de dívida de natureza não previdenciária (fl. 04), objeto da Certidão da Dívida Ativa que instrui o feito.

O MM Juiz "a quo" extinguiu a execução fiscal onde se buscava o ressarcimento do pagamento indevido do benefício previdenciário.

Em razões recursais, sustenta em síntese, o que o recebimento indevido de benefício previdenciário deve ser ressarcido, independentemente de boa fé, pouco importando tenha a concessão advindo de erro administrativo, sendo passível de restituição, visto que há disposição legal expressa, qual seja, o §2º do artigo 39 da Lei nº 4.320/64.

Com contrarrazões subiram os autos.

Cumprido decidir.

De início, observa-se que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

O INSS pretende a reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, que o recebimento indevido de benefício previdenciário deve ser ressarcido, independentemente de boa fé, pouco importando tenha a concessão advindo de erro administrativo, sendo passível de restituição.

Compulsando os autos, verifica-se que a CDA que embasa a presente cobrança não indica satisfatoriamente os requisitos previstos no artigo 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, em especial a origem e natureza do débito, previstas no inciso III deste dispositivo legal. A CDA é muito genérica, uma vez que consta de referido documento (CDA - fls. 04/06), no campo "Descrição / Embasamento Legal" tratar de cobrança de "Ressarcimento ao Erário - Crédito decorrente de Pagamento por erro administrativo". Impossível, assim, aferir-se com exatidão qual seria a natureza e origem do débito, sendo de rigor a extinção do feito sem análise de seu mérito, vez que o título executivo não preenche requisitos mínimos para sua validade.

Outrossim, pertine salientar que a LEF, permite a cobrança de dívidas não-tributárias, pelas pessoas jurídicas especificadas em seu artigo 2º e § 2º. Contudo, o conceito de dívida ativa não tributária, embora amplo, não permite à Fazenda Pública inscrever em dívida todo e qualquer crédito a seu favor. O critério fundamental para que se estabeleça uma restrição ao conceito de dívida ativa não-tributária é o da natureza da dívida, assim deve ser verificada se a dívida deriva efetivamente de uma atividade típica de direito público ou, se, ao invés disso, decorre de outro evento qualquer, desvinculado da atividade estatal própria da pessoa jurídica que se diz credora, conquanto o crédito possa ser considerado receita pública.

No caso em tela a natureza do crédito não autoriza a sua inclusão na dívida ativa, uma vez que o crédito exigido não se trata de contribuições previdenciárias, mas sim de valores percebidos pelo beneficiário indevidamente da Previdência Social.

Assim, a questão deve ser debatida nas vias judiciais próprias, devendo ser reservada a ação executiva para uma fase posterior.

Destarte, a responsabilidade do beneficiário somente poderia ser apurada em processo de conhecimento, para assim, se constituir o título executivo.

Nesse sentido, a Primeira Seção do E. STJ, em 12 de junho de 2013, no julgamento do REsp 1.350.804/PR, submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recurso repetitivo), reafirmou o entendimento de que o ressarcimento dos benefícios previdenciário recebidos indevidamente não pode ocorrer através de ação de execução fiscal .

O acórdão assim foi redigido em sua ementa:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, §2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL . IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA.

1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado.

2. À mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. n.º 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. n.º 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009.

3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, §2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito.

4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, §4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."(RESP 201201852531, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:28/06/2013 ..DTPB:.)

No mesmo sentido, esta E. Corte assim se pronunciou:

"AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA DECORRENTE DE RECEBIMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA - APURAÇÃO EM PROCESSO JUDICIAL PRÓPRIO - RECURSO IMPROVIDO.

I - A CDA que embasa a presente cobrança indica a origem do débito de natureza não previdenciária, advindo de benefícios recebidos indevidamente.

II - A Lei de Execuções Fiscais permite a cobrança de dívidas não-tributárias, pelas pessoas jurídicas especificadas em seu artigo 2º e § 2º. Contudo, o conceito de dívida ativa não tributária, embora amplo, não permite à Fazenda Pública inscrever em dívida todo e qualquer crédito a seu favor. O critério fundamental para que se estabeleça uma restrição ao conceito de dívida ativa não-tributária é o da natureza da dívida, assim deve ser verificada se a dívida deriva efetivamente de uma atividade típica de direito público ou, se, ao invés disso, decorre de outro evento qualquer, desvinculado da atividade estatal própria da pessoa jurídica que se diz credora, conquanto o crédito possa ser considerado receita pública.

III - No caso em tela, a natureza do crédito não autoriza a sua inclusão na dívida ativa, uma vez que o crédito exigido não se trata de contribuições previdenciárias, mas sim de valores percebidos pelo beneficiário indevidamente da Previdência Social.

IV - Induvidosamente, o INSS tem direito de ser ressarcido dos danos materiais que sofreu em razão de fraude no recebimento de benefício e que a executada deve responder pela reparação desses prejuízos causados. No entanto, a questão deve ser debatida nas vias judiciais próprias, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, devendo ser reservada a ação executiva para uma fase posterior.

V - Destarte, a responsabilidade do beneficiário somente poderia ser apurada em processo judicial, para assim, se constituir o título executivo.

VI - Agravo legal improvido."

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0004292-57.2010.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 25/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2012);

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO PROVIDO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04).

2. Cumpre sublinhar que é posicionamento recorrente desta C. Corte (AÇÃO RESCISÓRIA - 3143, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF 08.07.2008) que a irresignação posta no agravo legal deve demonstrar que a decisão recorrida, por não implicar em nenhuma das hipóteses do artigo 557 do Código de Processo Civil, não poderia ter sido julgada monocraticamente pelo Relator.

3. Descabe inscrição de dívida ativa e execução fiscal com o objetivo de reaver valores pagos em decorrência de benefício previdenciário indevido. Precedentes: REsp 1172126/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe de 25/10/2010; REsp 1125508/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe de 24/08/2010; REsp 867718/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe de 04/02/2009; REsp 414916/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 20/05/2002.

4. Agravo legal não provido."

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0002466-65.2011.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 17/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012)

Esta é a orientação dominante na jurisprudência, revelando-se inadequada a via executória, eventual ressarcimento pelos créditos pagos indevidamente devendo ser objeto de processo judicial de conhecimento. Assim, mantenho a r. decisão final prolatada na r. sentença, todavia, por outra fundamentação.

À vista do referido e, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, nego provimento à apelação, na forma da fundamentação acima. Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de março de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004618-86.2012.4.03.6130/SP

2012.61.30.004618-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : VENETO TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO : SP188567 PAULO ROSENTHAL e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00046188620124036130 2 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de recursos de apelações e remessa oficial interpostas contra sentença que julgou parcialmente procedente o mandado de segurança em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP, impetrado com o objetivo de afastar a exigência do recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as seguintes verbas: aviso prévio indenizado; adicional de horas extras; férias e férias vencidas; terço constitucional de férias e todas as demais elencadas no rol do artigo 28, §9º da Lei nº 8.212/91, ao fundamento que tais pagamentos possuem natureza indenizatória.

Liminar parcialmente deferida.

O MM. Juiz concedeu parcialmente a segurança, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico tributária entre as partes, bem como a suspensão de sua exigibilidade, quanto ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento efetuado a título de terço constitucional de férias; férias indenizadas; aviso prévio indenizado e todas as demais elencadas no rol do artigo 28, §9º da Lei nº 8.212/91. Sem condenação em honorários advocatícios. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

A impetrante interpõe recurso de apelação (fls. 149/165), para que seja reconhecida a não incidência de contribuição previdenciária sobre todas as verbas descritas na inicial, principalmente horas extras e férias.

A União recorre argüindo ausência de interesse processual da impetrante em relação às férias indenizadas e todas as demais verbas elencadas no artigo 28, §9º da Lei nº 8.212/91. Alega ainda, a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias, férias indenizadas, adicional de 1/3 de férias e aviso prévio indenizado, em razão da natureza salarial.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O órgão do Ministério Público Federal opinou pela parcial reforma da r. sentença, para que não incida a contribuição sobre o montante a título de férias vencidas e não gozadas.

Cumprir decidir.

De início, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Rejeito a preliminar argüida pela União Federal em relação à falta de interesse processual da impetrante, a fim de que não incidam as contribuições previdenciárias sobre as férias indenizadas, e todas as demais do rol do artigo 28, §9º, da Lei nº 8.212/91.

Apesar da Lei nº 8.212/91, ter expressamente ressaltado quais as verbas que se incluem no conceito de remuneração, a impetrante tem interesse em requerer o afastamento das contribuições sobre todas as verbas elencadas no rol do artigo 28, §9º da Lei nº 8.212/91, bem como sobre as férias indenizadas.

No mérito, o mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É o que se depreende da leitura do inciso LXIX, do artigo 5º da Constituição Federal: "*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*".

"Na categoria dos writs constitucionais constitui direito instrumental sumário à tutela dos direitos subjetivos incontestáveis contra ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". (Diomar Ackel Filho, in Writs Constitucionais, Ed Saraiva, 1988, pág 59).

A objetividade jurídica do Mandado de Segurança está ligada ao resguardo de direitos lesados ou ameaçados por atos ou omissões de autoridades ou seus delegados, quando não amparados por habeas corpus ou habeas data.

Merece destaque, também, a lição de Hely Lopes Meirelles: "o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal ou ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante" (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 25ª edição, Editora Malheiros, 2003, p.39).

In casu, alega a impetrante que é titular do direito subjetivo líquido e certo, violado por ato ilegal perpetrado pela apontada autoridade coatora, materializado pela exigência de recolhimento da contribuição previdenciária sobre as verbas mencionadas na petição inicial, tendo em vista o seu caráter indenizatório.

Ab initio, destaco que a contribuição previdenciária em questão está disposta no art. 195 Constituição República Federativa do Brasil.

Envolve o financiamento de ações objetivando cobrir necessidades sociais.

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)"

As férias indenizadas e o terço constitucional de férias representam verbas indenizatórias conforme posição firmada no Superior Tribunal de Justiça:

O TRF3 seguiu a orientação:

"PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE AGIR. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AFASTAMENTO. DOENÇA. ACIDENTE. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. NÃO INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. NÃO INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDOS. DEPENDENTES DO EMPREGADO. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. CRITÉRIOS.

1. A previsão em abstrato da exclusão de verbas do salário de contribuição não é óbice para que a autora requeira o reconhecimento de seu direito na situação concreta deduzida na inicial.

2. Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos". Esse benefício é devido no caso de doença, profissional ou não, ou de acidente de trabalho (Lei n. 8.213/91, art. 61), de modo que "durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral" (Lei n. 8.213/91, art. 60, § 3º). Como se percebe, os valores recebidos pelo empregado durante o período em que fica afastado da atividade laboral em razão de doença ou de acidente têm natureza previdenciária e não salarial, pois visam compensá-lo pelo período em que ele não pode trabalhar, não tendo a finalidade de remunerá-lo pelos serviços prestados. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, efetivamente, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado. Precedentes.

3. O STF firmou entendimento no sentido de que "somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária".

(STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, EREsp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região,

AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias.

4. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, § 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho. Precedentes do STJ e desta Corte.

5. O aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória, uma vez que visa reparar o dano causado ao trabalhador que não foi alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada por lei, bem como não pôde usufruir da redução de jornada a que fazia jus (CLT, arts. 487 e 488).

(...)

Preliminar rejeitada. Apelações da União e autora parcialmente providas. Reexame necessário parcialmente provido."

(TRF3 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1685621. 5ª T DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW
CJI DATA:09/01/2012)

No tocante ao aviso prévio indenizado, reconhece-se que o mesmo não tem natureza de remuneração, prestando-se a indenizar o dano causado ao trabalhador que foi surpreendido com a demissão involuntário.

Em relação às férias gozadas e horas extras, pertine salientar que são considerados verbas de natureza remuneratória, devendo incidir a contribuição previdenciária.

Por fim, não incidirá a contribuição previdenciária sobre o rol elencado no artigo 28, §9º da Lei nº 8.212/91, pois a própria legislação ressalva que as parcelas mencionadas não integram o salário-de-contribuição, pois possuem nítido caráter indenizatório.

Em relação a compensação deixo de analisar uma vez que não há pedido de compensação.

Estabelecidas tais premissas, resta evidente que, no caso concreto, o apontado ato da autoridade pública constitui ato ilegal a ferir o direito líquido e certo da impetrante assim entendido como aquele praticado em contradição com os elementos norteadores da vinculação à norma.

Cumprе ressaltar, por oportuno, que a Administração Pública, no exercício de suas funções, não pode ultrapassar os limites estabelecidos pela Constituição Federal e pela lei, sob o risco de subverter os fins que disciplinam o desempenho da função estatal. Deve, isto sim, buscar nos diplomas legais superiores o fundamento de validade para legitimar a prática de seus atos.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, rejeito a matéria preliminar argüida pela União Federal e, no mérito, nego provimento às apelações e à remessa oficial, na forma da fundamentação acima.

São Paulo, 02 de março de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000132-28.2012.4.03.6140/SP

2012.61.40.000132-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA e outro
APELADO(A) : AIRTON DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO : SP069155 MARCOS ALBERTO TOBIAS e outro

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/03/2015 732/1558

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, AIRTON DOS SANTOS RIBEIRO, contra decisão monocrática proferida por este Relator que, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, deu provimento à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF para reconhecer a falta de interesse de agir do autor e julgou extinto o feito sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

A decisão ora embargada foi proferida em sede de ação ajuizada sob o rito ordinário, em que o autor postula a condenação da CEF ao pagamento de diferenças de correção monetária em depósitos do Fundo de Garantia do tempo de Serviço - FGTS.

Em seus embargos de declaração, o autor afirma que não obstante o acordo firmado, a CEF deixou de cumpri-lo, o que invalidou a avença, fato este reconhecido pelo douto juiz de primeiro grau. Pugna pelo provimento dos presentes embargos para que o pedido inicial seja julgado totalmente procedente.

É o relatório.

Cumprido decidir.

Considerando que o autor, ora embargado, aderiu, extrajudicialmente e antes da propositura da ação, ao acordo a que diz respeito a Lei Complementar nº 110/2001, este Relator reconheceu, *ex officio*, a falta de interesse de agir, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Como expressamente consignei no *decisum*, o caso dos autos guarda uma peculiaridade, na medida em que o autor só não efetuou o levantamento dos valores liberados à época em razão de divergência do nome na conta vinculada, fato que foi informado pela própria Caixa Econômica Federal - CEF à fl. 111.

Todavia, o fato de a liberação dos valores ter sido possibilitada somente com o manejo da presente ação não implica reconhecer o interesse de agir do autor. De acordo com o extrato apresentado pela CEF à fl. 110, as diferenças pleiteadas pelo autor foram creditadas na conta vinculada em 08/2014, esvaziando, portanto, a pretensão deduzida. Eventual decisão de procedência do pedido torna-se inócua diante do cumprimento do acordo então celebrado.

Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, *in casu*, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

Nesse sentido, cumpre trazer à colação aresto transcrito por Theotonio Negrão in Código de processo civil e legislação processual em vigor, 30ª ed., São Paulo: Saraiva, 1999, p. 566, *verbis*:

"O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RTTJESP 115/207)".

Por fim, cumpre asseverar que o escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que:

"mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no

art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil para o reexame da causa" (1ª Turma, ED em REsp. 13.843-0-SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo).

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2015.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037477-57.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.037477-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : JOAO FRIAS DE QUEIROZ e outro
: APARECIDA ALVES CARVALHO QUEIROZ
ADVOGADO : SP022799 ANIZ HADDAD (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
No. ORIG. : 12.00.00008-5 2 Vr MONTE ALTO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por João Farias de Queiroz e outra contra a sentença que, em sede de embargos que opôs em face da execução fiscal que lhe move a Fazenda Pública, cobrando valores não-tributários atinentes a Cédula Rural Hipotecária, requerendo o reconhecimento de inconstitucionalidade da MP nº 2.196/2001 e de nulidade da penhora sobre bem de família, **julgou-os improcedentes**, ao fundamento de que os pressupostos constitucionais para edição da MP nº 2.196/2001 foram observados

Afirma, ainda, que o imóvel penhorado ao ter sido dado em garantia hipotecária perdeu a proteção da impenhorabilidade nos termos do art. 3º, V da Lei 8.009/90.

Por fim, condenou a parte sucumbente no pagamento de honorária advocatícia no montante de (R\$ 800,00), observada as disposições do art. 11 e 12 da Lei 1.060/50

Apelante: alega intempestividade da impugnação da União Federal, cerceamento de defesa, inconstitucionalidade da MP nº 2.196/2001 e impenhorabilidade do único imóvel onde reside com sua família.

Com contrarrazões.

Relatados.

DECIDO.

Primeiramente, a impugnação dos embargos à execução fiscal é uma faculdade da Fazenda Pública. A falta ou sua

intempestividade não enseja a aplicação dos efeitos da revelia nem impede a análise do mérito da presente ação, já que o objeto da execução é indisponível.

Cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo (art. 130 do CPC). Se entendeu que, por ser matéria de direito, não havia necessidade de produção de outras provas, inclusive perícia, é porque a questão já estava em condições de ser decidida.

A propósito, assim já se posicionou esta Corte, conforme se lê do seguinte aresto:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ.

I - O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença quando a questão de mérito for unicamente de direito ou sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produção de provas.

II - A necessidade de produção de determinadas provas encontra-se submetida ao princípio do livre convencimento do juiz, em face das circunstâncias de cada caso.

III - Agravo de instrumento improvido.

(TRF- 3/SP - AG. Nº 200203000064173 - 4ª Turma - Rel. Juíza Alda Basto - Dt decisão: 23/06/2004, DJU data 31/08/2004 - página 420)".

Conforme mencionado pela sentença, a penhora recaiu sobre o imóvel dado em garantia da Cédula Rural Hipotecária juntada à fls. 100/104, deixando de possuir a partir de então a proteção de bem de família prevista no art. 1º da Lei 8.009/90.

Assentado está nos Regionais e no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, a legalidade dos créditos cedidos pelo Banco do Brasil à União Federal por força da MP nº 2.196/2001, e por não recair a execução sobre Cédula Rural, a via adequada para cobrança do referido crédito, uma é a execução fiscal. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CESSÃO. UNIÃO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. EXECUÇÃO FISCAL. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 02.03.04). 2. A Medida Provisória n. 2.196-3, de 24.08.01, autorizou a União a adquirir créditos decorrentes de financiamento agrícola contratados com o Banco do Brasil. 3. Com a cessão do crédito, sub-roga-se a União nos direitos e obrigações a ele relacionados, legitimando-se para figurar como parte em ações judiciais que tenham por objeto o negócio jurídico, ainda que tenha contratado a instituição financeira para administrá-lo, pois se trata de defesa de direito que lhe é próprio (TRF da 3ª Região, AI n. 2011.03.00.013874-1, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 16.01.12; TRF da 4ª Região, ApelReex n. 2006.70.10000389-1, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, j. 14.04.10; TRF da 1ª Região, AC n. 2006.01.99003310-3, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, j. 30.06.10). 4. **A União não executa o título cambial (cédula de crédito rural), mas a dívida originária do contrato, inscrita em dívida ativa e submetida ao rito da Lei n. 6.830/80, nos termos do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1123539, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.12.09).** 5. O eventual vencimento antecipado da dívida não altera o termo inicial do prazo prescricional, que deve ser contado a partir do vencimento do título. Tratando-se de dívida ativa de natureza não tributária, a prescrição é quinquenal (Decreto n. 20.910/32, art. 1º) (STJ, REsp. n. 1169666, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 18.02.10). 6. Tratando de dívida não tributária, inaplicável a regra prevista no art. 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, em sua redação original. Assim sendo, nas execuções fiscais de créditos não tributários, o despacho que ordena a citação é suficiente para interromper a prescrição (STJ, AgRg no Ag 1239210, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.03.10; EREsp 981480, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 12.08.09). 7.

No caso, o vencimento antecipado da dívida, nos termos do aditivo 96/70130-7, foi alterado para 31.10.04, termo inicial do prazo prescricional. Considerando-se que a execução fiscal foi ajuizada em 18.05.06 e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 05.07.06, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, deve ser afastada a alegação de prescrição. 8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a exceção de pré-executividade somente é cabível quando não houver necessidade de dilação probatória (STJ, 2ª Turma, REsp n. 496.904-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 27.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.192 ; 1ª Turma, EmbDeclAgRegAgInst n. 837.853-MG, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 20.11.07, DJ 12.12.07, p. 392; 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 03.12.07, DJ 14.12.07, p. 405; 2ª Turma, EmbDeclAgRegAgInst n. 917.917-SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 04.12.07, DJ 17.12.07, p. 162). 9. Os encargos e a capitalização de juros decorrem de lei. A análise da alegação de inexatidão de valores demanda dilação probatória, incabível em sede de exceção de pré-executividade. 10. Agravo legal não provido."

(TRF3, AI nº 488979, 5ª Turma, rel. André Nekatschalow, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2013)

No mesmo sentido:

"EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. MP N. 2.196-3/2001. AVALISTA. LEGITIMIDADE. MEDIDA CAUTELAR. INDEFERIMENTO. DECISÃO QUE SE MANTÉM. 1. Tendo a medida cautelar um escopo instrumental à eficácia da decisão final a ser proferida no processo principal, cumpre verificar, mesmo que de modo superficial, a viabilidade do recurso especial interposto pelo requerente, além da existência de risco de dano grave ou irreparável. 2. Na espécie, o aresto impugnado encontra-se fundado em precedente desta Corte Superior formado sob o regime dos recursos repetitivos, o que afasta a fumaça do bom direito necessária ao deferimento da providência acautelatória ora requestada. **3. De fato, a Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1.123.539/RS, assentou compreensão segundo a qual MP n. 2.196-3/2001, editada para fortalecer as instituições financeiras federais, transferiu para a União os créditos titularizados pelo Banco do Brasil, sendo a execução fiscal o instrumento cabível para a respectiva cobrança, não importando a natureza pública ou privada dos créditos em questão.** 4. E como a cessão de crédito difere da novação da dívida - por não implicar a extinção da obrigação cedida -, parece legítimo que o avalista da cédula de crédito rural ocupe o polo passivo da execução fiscal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:"

(STJ, AGRMC nº 22413, 2ª Turma, rel. OG Fernandes, DJE 11-04-2014)

Se o entendimento corrente nos tribunais é pela legalidade da cessão de crédito prevista na MP nº 2.196/2001 e a cobrança deve ser feita via execução fiscal, a inscrição em dívida ativa do objeto da referida cessão é imprescindível, sob pena de afronta às disposições dos artigos 1º e 2º, §§ 1º ao 9º da Lei 6.830/80.

CDA

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, a certidão de dívida ativa contém os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Dessa forma, o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 3º, da LEF, é do executado, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando, por meio de prova **inequívoca**, eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

Neste sentido, segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DE SÓCIO INDICADO NA CDA. PROVA DA QUALIDADE DE SÓCIO-ERENTE, DIRETOR OU ADMINISTRADOR PELO EXEQÜENTE. DESNECESSIDADE. PRESUNÇÃO DE CERTEZA DA CDA FORMULADA COM BASE NOS DADOS CONSTANTES DO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA.

É consabido que os representantes legais da empresa são apontados no respectivo contrato ou estatuto pelos

próprios sócios da pessoa jurídica e, se a eles se deve a assunção da responsabilidade, é exigir-se em demasia que haja inversão do ônus probatório, pois basta à Fazenda indicar na CDA as pessoas físicas constantes do ato constitutivo da empresa, cabendo-lhes a demonstração de dirimentes ou excludentes das hipóteses previstas no inciso III do art. 135 do CTN.

A certidão da dívida ativa, sabem-no todos, goza de presunção *juris tantum* de liquidez e certeza. "A certeza diz com os sujeitos da relação jurídica (credor e devedor), bem como com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia)" (in Código Tributário Nacional comentado. São Paulo: RT, 1999, p. 786), podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN, reproduzido no artigo 3º da Lei n. 6.830/80, e não deve o magistrado impor ao exequente gravame não-contemplado pela legislação de regência.

Recurso especial provido, para determinar a citação do co-responsável e o prosseguimento do processo." (STJ, Resp 544442, 2ª Turma, rel. Min. Franciulli Neto, DJ 02-05-2005, pág. 281)

Há de se consignar que a Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução é espelho do processo administrativo de inscrição do crédito, pois traz em seu bojo o valor originário do débito, o período de apuração e o fundamento legal da dívida e dos consectários.

No caso, não há falar em lançamento, pois a dívida já constata de título extrajudicial em prol do Banco do Brasil plenamente executável. Portanto, não há fala em processo administrativo de constituição de crédito.

Não se deve declarar a nulidade da CDA, mesmo que ausente um de seus requisitos legais, quando a falha pode ser suprida através de outros elementos constantes dos autos.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem após as formalidades de praxe.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038974-09.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.038974-5/SP

RELATOR	: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	: AGRICITRUS AGRICOLA LTDA
ADVOGADO	: SP100567 VANDERLEI ALVES DOS SANTOS
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	: 07.00.00101-7 A Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação ajuizado por Agricitrus Agrícola Ltda contra sentença que, nos autos de embargos que opôs em face da execução fiscal que lhes move a **FAZENDA PÚBLICA**, impugnando a cessão de crédito operada nos termos da MP nº 2.196/2001, **rejeitou-os**, deixando de processar os embargos nos termos do art. 16, § 1º da Lei 6.830/80, ao fundamento de que o imóvel indicado pela executada à penhora não se presta à garantia do juízo, já que o domínio sobre ele não lhe pertence.

Por fim, deixou de fixar honorários advocatícios.

Apelante: requer a reforma da sentença, para que o mérito dos embargos executórios seja analisado, pois quando de sua oposição o juízo estava garantido mediante auto de penhora.

Por fim alega que, em respeito ao contraditório e à ampla defesa, o Código de Processo Civil aboliu a necessidade de garantia do juízo para o processamento dos embargos.

Com contrarrazões.

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça.

O § 1º, art. 16 da Lei 6.830/80 é taxativo ao determinar que os embargos executivos somente serão admitidos após garantida a execução, *in verbis*:

"art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária;

III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução"

Está certificado às fls. 81 dos autos que o imóvel indicado pela executada à penhora não é de sua propriedade, cujo domínio pertence atualmente ao município de Holambra/SP, o que afronta totalmente ao disposto no

Parágrafo único, artigo 656 do Código de Processo Civil, que aplico ao caso por analogia.

Em decorrência da impropriedade da nomeação à penhora, a constrição formulada não pode ser averbada na matrícula do imóvel, o que torna a garantia inócua e insubsistente e impede a apreciação do mérito dos embargos executórios.

Quanto à alegação de que o Código de Processo Civil dispensa a garantia do juízo para processamento dos embargos em execução fiscal, a tese que ora abraço tem amparo no fato de que a LEF é norma especial em relação ao Código de Processo Civil, prevalecendo, portanto, os termos do seu art. 16, § 1º da Lei 6.830/80

O Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão ao proferir a seguinte decisão em sede de recurso repetitivo:

"EMEN: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA N. 1.272.827/PE. **1. A menção ao dispositivo constitucional não foi analisada, o que implicaria adentrar na competência reservada ao Excelso Pretório. 2. É dever da parte apontar especificamente em que consiste a omissão, a contradição ou a obscuridade do julgado, não cabendo ao STJ, em sede de recurso especial, investigar tais máculas no acórdão recorrido, se**

as razões recursais não se incumbem de tal ônus. Incidência da Súmula 284/STF. 3. É assente nesta Corte que a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/80. 4. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 5. Fixou-se o entendimento segundo o qual "Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, § 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal." (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido, com aplicação de multa. ..EMEN:." (STJ, AGARESP nº 295891, 2ª Turma, rel. Humberto Martins, DJE 28-06-2013)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005545-20.2013.4.03.6000/MS

2013.60.00.005545-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO
DE MATO GROSSO DO SUL SINDSEP MS
ADVOGADO : MS008713 SILVANA GOLDONI SABIO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MS003966 ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00055452020134036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos Federais no Estado de Mato Grosso do Sul SINDSEP MS, contra a r. sentença que julgou improcedente o pedido nos autos da ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a majoração do valor que recebe a título de auxílio-alimentação, para que corresponda ao valor recebido pelos servidores do Tribunal de Contas da União.

O MM. Juiz julgou improcedente o pedido da parte autora.

Em razões recursais, sustenta em síntese a parte Autora que "o valor do auxílio alimentação pago ao servidor de algum dos três poderes ou do mesmo poder, e que tenham atribuições assemelhadas, deve ser idêntico, sob pena de violação do art. 41, § 2º da Lei 8.112/90, bem como o art. 5º da Constituição Federal de 1988". No mais, reitera os argumentos expendidos na inicial e pugna pela reforma da sentença. Recorre, por fim, em relação aos honorários advocatícios.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Cumprido decidir.

De início, observa-se que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

De acordo com o pedido inicial, a parte Autora pleiteia o pagamento de auxílio-alimentação em valor igual ao que é pago para os servidores do Tribunal de Contas da União.

A matéria referente ao Auxílio-Alimentação recebido pelos servidores civis e militares do Poder Executivo, assim dispõe o art. 22 da Lei nº. 8.460/92, com redação dada pela Lei nº 9.527, de 1997:

"Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 1997).

§ 1º. A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório.

§ 2º O servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição fará jus a percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção.

§ 3º O auxílio-alimentação não será:

a) incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão;

b) configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público;

c) caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura.

§ 4º O auxílio-alimentação será custeado com recursos do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, ressalvado o direito de opção pelo órgão ou entidade de origem.

§ 5º O auxílio-alimentação é inacumulável com outros de espécie semelhante, tais como auxílio para a cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação.

§ 6º Considerar-se-á para o desconto do auxílio alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 22 dias.

§ 7º Para os efeitos deste artigo, considera-se como dia trabalhado a participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos, treinamentos, ou outros eventos similares, sem deslocamento da sede.

§ 8º As diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio-alimentação a que fizer jus o servidor, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no § 6º."

Assim, diante das normas que regem a matéria, verifica-se que, embora o Auxílio-Alimentação tenha natureza indenizatória, a competência para modificar tais parâmetros é do Poder Executivo, nos termos do art. 22 da Lei nº. 8.460/92, já que, além de custear a vantagem na espécie, dispõe do poder de estabelecer o regime remuneratório de seu corpo de pessoal.

Não pode o Poder Judiciário, que não tem função legislativa, modificar os parâmetros em detrimento da conveniência da Administração Pública, sob o fundamento de isonomia (Súmula nº. 339 do STF), principalmente quando a equiparação requerida implica em verdadeiro aumento de vencimentos, que só pode ser majorado por meio de lei específica.

Ademais, a Constituição Federal de 1988 veda expressamente, em seu artigo 37, XIII, a equiparação de espécies remuneratórias.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

"EMEN: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. MAJORAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. 1. É pacífico nesta Corte o entendimento de que o Poder Judiciário não pode conceder equiparação ou reajuste de valores a título de auxílio-alimentação do

funcionalismo público federal, por encontrar óbice na Súmula 339/STF. Precedentes. 2. Recurso Especial não provido. ..EMEN:(RESP 201301394892, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/09/2013 ..DTPB:.)

..EMEN: ADMINISTRAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXILIO-ALIMENTAÇÃO. VERBA INDENIZATÓRIA. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339/STF. 1. Cuida-se, na origem, de ação civil pública visando a majoração do valor recebido a título de auxílio-alimentação pelos representados do ora agravante. Em primeira instância, o pedido foi julgado improcedente, decisão essa confirmada pelo Tribunal de origem. 2. Infere-se das razões recursais que o recorrente pleiteia a majoração do valor do auxílio-alimentação, mesmo que sob o argumento de que a sua pretensão é de "pedido indenizatório, em valor fixo, em razão da defasagem do valor da parcela." (fl. 380, e-STJ). 3. A pretensão recursal não encontra respaldo, porquanto a jurisprudência desta Corte é uníssona quanto à impossibilidade de majoração do valor do auxílio-alimentação, por configurar indevida ingerência do Poder Judiciário na esfera do Poder Executivo, em especial ante o óbice da Súmula 339/STF. Agravo regimental improvido. ..EMEN: "(AGRESP 201201690288, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/10/2012 ..DTPB:.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO-OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O chamado prequestionamento implícito ocorre quando as questões debatidas no Recurso Especial tenham sido decididas no acórdão recorrido, sem a explícita indicação dos dispositivos de lei que o fundamentaram.

2. O pedido de equiparação entre os valores recebidos a título de auxílio-alimentação entre os servidores do Poder Executivo e Judiciário esbarra no óbice da Súmula 339/STF, pois implica invasão da função legislativa, porquanto provoca verdadeiro aumento de vencimentos.

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1243208 / SC, Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 31/08/2011)

"PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. COLISÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

III - A Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal (CF). Isso significa que todas as parcelas pagas ao seu pessoal dependem de lei específica, o que é reforçado pelo artigo 37, X, da CF, o qual estabelece que "a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices". Assim, não é possível que o vencimento ou um benefício fixado em lei para um cargo seja aplicado a outro por equiparação ou analogia, pois, sempre, se exige uma legislação específica para tanto. Corroborando tal impossibilidade, o artigo 37, inciso XIII, também da CF, preceitua que "é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público".

IV - A inteligência do artigo 37, X e XIII conduz à conclusão de que a remuneração dos servidores públicos decorre sempre de lei, sendo vedado ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, majorar vencimentos sob o fundamento de ofensa à isonomia (Súmula 339 do STF). Nesse cenário, constata-se que o pedido deduzido na inicial - aumento do valor pago a título de auxílio-alimentação para o mesmo valor percebido pelos servidores do Tribunal de Cotas da União - não encontra respaldo no ordenamento constitucional vigente, não se vislumbrando, pois, que a decisão apelada viole o artigo 41, §4º da Lei 8.112/90 e o artigo 5º, caput, da Constituição Federal. Portanto, a decisão apelada, ao reverso do quanto alegado pelos recorrentes, não merece qualquer reforma, estando em total harmonia com a legislação de regência e com a jurisprudência pátria

V - Agravo improvido." (AC 00057540520124036103, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)"

À vista do referido e, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

Int.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 02 de março de 2015.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007904-19.2013.4.03.6104/SP

2013.61.04.007904-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : PAULO CESAR DE FREITAS
ADVOGADO : SP246925 ADRIANA RODRIGUES FARIA e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro
No. ORIG. : 00079041920134036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por PAULO CESAR DE FREITAS em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da Taxa Referencial (TR) na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Condenou a parte ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (cinco por cento), cuja execução ficou suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

A Caixa Econômica Federal apresentou contrarrazões ao recurso (Fls. 72/73v).

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria se amolda à hipótese de "*jurisprudência dominante do respectivo tribunal*".

Anoto, de início, que entendo não haver óbice ao julgamento do recurso de apelação, uma vez que o disciplinado no artigo 543-C do Código de Processo Civil dirige-se apenas aos recursos especiais.

No tocante ao mérito, não assiste razão à parte autora, ora apelante.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possui natureza estatutária, sendo regido pela Lei 8.036/1990, cujo artigo 13 dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas "*serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança*", os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/91.

No julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, *caput*, § 1º, § 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação *em substituição a índices estipulados em contratos* firmados antes da vigência dessa lei.

A adoção de índice diverso do eleito pelo legislador implicaria em violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo, havendo, ainda, o risco de tratamento desigual entre os trabalhadores mediante a adoção de índices variados.

Nesse sentido, colaciono precedentes das duas Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte Regional Federal, competente para o julgamento da presente matéria, *verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. 1. A determinação de sobrestamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau. 2. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. 3. Nos termos do art. 13 da Lei nº 8.036/90, os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS "serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o art. 12, I, da Lei nº 8.177/91. 4. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo. 5. Descabe a substituição da TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes. 6. Sem dúvida, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, visto que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso. 7. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, em momento algum declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei nº 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição aos índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 8. Tendo sido o processo julgado nos termos do art. 285-A, do CPC, sobrevindo a hipótese do parágrafo segundo do citado artigo e mantida a improcedência do pedido inicial, é de se condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, suspensa a execução, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/51. 9. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 1.954.245, Registro nº. 00021939420134036116, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, DJ 02.10.2014, unânime)

FGTS. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA, INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLITA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO. 1. Não prospera a alegação de nulidade da sentença impugnada, por violação às disposições do art. 93, IX e art. 5º, XXXV, ambos da CF, bem como do art. 458 do CPC, porquanto o julgamento proferido pelo Juízo a quo encontra-se devida e suficientemente fundamentada, tendo solucionado a controvérsia entre as partes. É certo que o magistrado não está obrigado a pronunciar-se sobre todos os tópicos alegados pelas partes. Nesse sentido: AC 1132255/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJU 29/06/2007, p. 439) 2. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. 3. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% ao ano. 4. À vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispondo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passariam a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança. 5. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança. 6. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo. 7. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes. 8. Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso. 9. Rejeição da preliminar arguida. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AC nº. 1.993.026, Registro nº. 00002536620144036114, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJ 28.11.2014, unânime)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, com base no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010822-93.2013.4.03.6104/SP

2013.61.04.010822-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : JAIR APARECIDO GUANAIS SILVA
ADVOGADO : SP178945 CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro
No. ORIG. : 00108229320134036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por JAIR APARECIDO GUANAIS SILVA em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da Taxa Referencial (TR) na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Condenou a parte ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (cinco por cento), cuja execução ficou suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

A Caixa Econômica Federal apresentou contrarrazões ao recurso (Fls. 67/69).

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria se amolda à hipótese de "*jurisprudência dominante do respectivo tribunal*".

Anoto, de início, que entendo não haver óbice ao julgamento do recurso de apelação, uma vez que o disciplinado no artigo 543-C do Código de Processo Civil dirige-se apenas aos recursos especiais.

No tocante ao mérito, não assiste razão à parte autora, ora apelante.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possui natureza estatutária, sendo regido pela Lei 8.036/1990, cujo artigo 13 dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas "*serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança*", os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/91.

No julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, *caput*, § 1º, § 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação *em substituição a índices estipulados em contratos* firmados antes da vigência dessa lei.

A adoção de índice diverso do eleito pelo legislador implicaria em violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo, havendo, ainda, o risco de tratamento

desigual entre os trabalhadores mediante a adoção de índices variados.

Nesse sentido, colaciono precedentes das duas Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte Regional Federal, competente para o julgamento da presente matéria, *verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. 1. A determinação de sobrestamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau. 2. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. 3. Nos termos do art. 13 da Lei nº 8.036/90, os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS "serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o art. 12, I, da Lei nº 8.177/91. 4. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo. 5. Descabe a substituição da TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes. 6. Sem dúvida, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, visto que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso. 7. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, em momento algum declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei nº 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição aos índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 8. Tendo sido o processo julgado nos termos do art. 285-A, do CPC, sobrevindo a hipótese do parágrafo segundo do citado artigo e mantida a improcedência do pedido inicial, é de se condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, suspensa a execução, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/51. 9. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 1.954.245, Registro nº. 00021939420134036116, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, DJ 02.10.2014, unânime)

FGTS. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA, INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLITA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO. 1. Não prospera a alegação de nulidade da sentença impugnada, por violação às disposições do art. 93, IX e art. 5º, XXXV, ambos da CF, bem como do art. 458 do CPC, porquanto o julgamento proferido pelo Juízo a quo encontra-se devida e suficientemente fundamentada, tendo solucionado a controvérsia entre as partes. É certo que o magistrado não está obrigado a pronunciar-se sobre todos os tópicos alegados pelas partes. Nesse sentido: AC 1132255/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJU 29/06/2007, p. 439) 2. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. 3. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% ao ano. 4. À vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispondo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passariam a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança. 5. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança. 6. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo. 7. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes. 8. Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso. 9. Rejeição da preliminar arguida. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AC nº. 1.993.026, Registro nº. 00002536620144036114, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJ 28.11.2014,

unânime)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, com base no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de março de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012227-64.2013.4.03.6105/SP

2013.61.05.012227-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : COOPERATIVA AGROPECUARIA HOLAMBRA
ADVOGADO : SP100567 VANDERLEI ALVES DOS SANTOS e outro
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00122276420134036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Cooperativa Agro Pecuária Holambra contra sentença que, nos autos de ação declaratória que ajuizou na qualidade de avalista de seus cooperados, objetivando provimento jurisdicional para compelir a União Federal a lhe conceder os benefícios da 11.775/2008, **julgou extinto o feito**, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil, já que intimada a autora, em quatro ocasiões diversas, para integrar à lide seus cooperados devedores principais em litisconsórcio necessário, quedou-se inerte sem tomar as providências essenciais ao regular prosseguimento do processo.

Apelante: alega que o aval é uma obrigação autônoma, não apenas solidária, motivo pelo qual não falar em litisconsórcio necessário.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Passo a decidir.

A teor do artigo 898 do Código Civil, o aval constitui uma garantia de pagamento da dívida em prol do credor. Com tal, possui natureza jurídica acessória. Sendo assim, o avalista não está legalmente autorizado a discutir o título em juízo desacompanhado do avalizado, mesmo porque, o resultado do julgamento influi diretamente na esfera jurídica e econômica do devedor principal.

A necessidade dos avalizados comporem o polo ativo da presente ação, também, extrai-se da interpretação do art. 278 do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 278. Qualquer cláusula, condição ou obrigação adicional, estipulada entre um dos devedores solidários e

o credor, não poderá agravar a posição dos outros sem consentimento destes."

Às fls. 144, foi determinado à apelante que regularizasse, em dez dias, a polaridade ativa, sob pena de indeferimento da inicial.

A requerente, às fls. 146, pleiteia prazo adicional de trinta dias para comprovar a intimação dos codevedores nos termos determinados, o qual foi deferido às fls. 147 dos autos. No entanto, indiligentemente, quedou-se inerte a requerente, sem se manifestar a respeito das providências para intimar os devedores principais.

Se o avalista realizar o pagamento, tem o direito de ser reembolsado pelo devedor principal. Sendo assim, os cooperados, devedores principais no caso, devem compor o polo ativo da ação, pois são eles quem respondem de fato pela dívida.

Apesar de o apelante articular vários argumentos na defesa de seu direito, é pacífico que o juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

Nesse sentido há inúmeros precedentes do Eg. STJ, como os seguintes:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. INÉPCIA DA INICIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. SÚMULA N.º 343/STF. APLICABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O entendimento prevalente nesta Corte é no sentido de somente admitir a rescisória, afastando-se a aplicação da Súmula 343/STF, quando a Suprema Corte vier a declarar, em sede de controle concentrado, a inconstitucionalidade do dispositivo legal aplicado pela decisão rescindenda. Ou, ainda, quando a lei declarada inconstitucional no controle difuso tiver a sua eficácia suspensa pelo Senado Federal, quando então passa a operar efeitos erga omnes.

2. O STF enfrentou a questão dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS quando do julgamento do RE n.º 226.855/RS, portanto, através do controle difuso, com efeito inter partes. Não há, assim, qualquer óbice à aplicação integral do enunciado sumular, de modo que o indeferimento liminar da inicial da ação rescisória não pode ser encarado como negativa de prestação jurisdicional.

3. O Juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e, tampouco, a responder um a um todos os seus argumentos. A solução da controvérsia dos autos não requer aplicação do princípio da isonomia, muito menos, da formulação de entendimento sobre o "caráter publicista" das contas vinculadas do FGTS, de modo que não há omissão a ser suprida em sede de embargos de declaração.

(...)

6. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ 1ª Seção, vu. EDcl no AgRg nos EInf na AR 2937 / PR, Proc. 2003/0169395-4. J. 25/05/2005, DJ 01.07.2005 p. 355. Rel. Min. CASTRO MEIRA)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, a teor do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : ANTONIO FRANCISCO DE BRITO e outro
: MARIA DE FATIMA DA SILVA BRITO
ADVOGADO : SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO e outro
No. ORIG. : 00019360220134036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: ANTONIO FRANCISCO DE BRITO e outro ajuizaram ação anulatória de ato jurídico contra a Caixa Econômica Federal, tendo por objeto contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do SFH, pretendendo a anulação da consolidação da propriedade do imóvel e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial.

Sentença: o MM. Juiz *a quo* julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. A parte autora arcará com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, na forma do art. 11 da Lei 1.060/50. Isento de custas (fls. 89/90vº).

Apelantes: autores pretendem a reforma da r. sentença, aduzindo, em apertada síntese, a incidência do Código de Defesa do Consumidor ao caso, a ilegalidade do procedimento estabelecido pela Lei 9.514/97, bem como o descumprimento das formalidades nela previstas. Por fim, alegam a abusividade dos valores cobrados (fls. 92/100).

Com contrarrazões (fls. 102/103).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com esteio na jurisprudência pátria.

O presente contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.

Além disso, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário.

In casu, verifica-se no registro de matrícula do imóvel (fls. 49/50), que os devedores foram devidamente intimados para purgação da mora, nos termos do art. 26 da Lei nº 9.514/97. No entanto, os mesmos deixaram de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária, desde 04/02/2013.

Frise-se que a certidão de notificação feita pelo Oficial de Registro de Imóveis, acostada à fl. 85, possui fé pública e, portanto, goza de presunção de veracidade, somente podendo ser ilidida mediante prova inequívoca em sentido contrário, o que não ocorreu no presente caso, pois não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação.

Assim, não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo aos apelantes a permanência em imóvel que não mais

lhes pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da Caixa Econômica Federal.

Na esteira desse entendimento, trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. DIREITO REAL. CONSOLIDAÇÃO DO IMÓVEL EM FAVOR DO CREDOR. IMPROVIMENTO.

1. O contrato firmado entre as partes no presente caso é regido pelas normas do Sistema de Financiamento Imobiliário, não se aplicando as normas do Sistema Financeiro da Habitação, conforme artigo 39 da Lei nº 9.514/97.

2. Na alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. O fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

3. Não é possível impedir qualquer providência para evitar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da agravada, bem como de promover os leilões, haja vista que ainda assim permaneceria a mora e, conseqüentemente, o direito de constituir direito real sobre o respectivo imóvel.

4. Desse modo, ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco, então, é conseqüente lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do fiduciário nesse sentido, uma vez que a consolidação da propriedade plena e exclusiva em favor do fiduciário, nesse caso, se dá em razão deste já ser titular de uma propriedade resolúvel, conforme dispõe o artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

5. Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI nº 2008.03.00.024938-2, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJF3 25/05/2009, p. 205)

"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AGRAVO PROVIDO.

I - Cópia da planilha demonstrativa de débito dá conta de que os agravados efetuaram o pagamento de somente 01 (uma) parcela de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplentes desde agosto de 2006.

II - Mister apontar que se trata de contrato de financiamento imobiliário (Lei nº 9.514/97) em que os agravados propuseram a ação originária posteriormente à consolidação da propriedade do imóvel, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, no Cartório de Registro de Imóveis competente, colocando termo à relação contratual entre as partes e não havendo evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto.

III - Ressalte-se que, não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9514/97, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões do imóvel para a sua alienação.

IV - Agravo provido."

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI nº 2008.03.00.011249-2, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 15/07/2008, DJF3 31/07/2008)

No mesmo sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

SFI - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. INADIMPLEMENTO DO FIDUCIANTE. CONSOLIDAÇÃO DO IMÓVEL NA PROPRIEDADE DO FIDUCIÁRIO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO. IRREGULARIDADE NA INTIMAÇÃO. PRETENSÃO, DO CREDOR, A OBTER A REINTEGRAÇÃO DA POSSE DO IMÓVEL ANTERIORMENTE AO LEILÃO DISCIPLINADO PELO ART. 27 DA LEI 9.514/97. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI.

1. Os dispositivos da Lei 9.514/97, notadamente seus arts. 26, 27, 30 e 37-A, comportam dupla interpretação: é possível dizer, por um lado, que o direito do credor fiduciário à reintegração da posse do imóvel alienado decorre automaticamente da consolidação de sua propriedade sobre o bem nas hipóteses de inadimplemento; ou é possível afirmar que referido direito possessório somente nasce a partir da realização dos leilões a que se refere o art. 27 da Lei 9.514/97.

2. A interpretação sistemática de uma Lei exige que se busque, não apenas em sua arquitetura interna, mas no sentido jurídico dos institutos que regula, o modelo adequado para sua aplicação. Se a posse do imóvel, pelo devedor fiduciário, é derivada de um contrato firmado com o credor fiduciante, a resolução do contrato no qual ela encontra fundamento torna-a ilegítima, sendo possível qualificar como esbulho sua permanência no imóvel.

3. A consolidação da propriedade do bem no nome do credor fiduciante confere-lhe o direito à posse do imóvel. Negá-lo implicaria autorizar que o devedor fiduciário permaneça em bem que não lhe pertence, sem pagamento de contraprestação, na medida em que a Lei 9.514/97 estabelece, em seu art. 37-A, o pagamento de taxa de ocupação apenas depois da realização dos leilões extrajudiciais. Se os leilões são suspensos, como ocorreu na hipótese dos autos, a lacuna legislativa não pode implicar a imposição, ao credor fiduciante, de um prejuízo a que não deu causa.

4. Recurso especial não provido.

(STJ, 3ª Turma, REsp 1155716 / DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 13/03/2012, DJe 22/03/2012 RB vol. 582 p. 48)

A cláusula mandato prevista no presente contrato, outorga à CEF a alienação do imóvel, em caráter fiduciário, em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, caso o mutuário deixe de honrar suas obrigações, o que não traduz em abuso de direito, mas mera facilitação do exercício regular de seu direito, na condição de credora fiduciária, nem tampouco se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido, é a orientação jurisprudencial:

"SFH. AÇÃO DE REVISÃO DE MÚTUO HABITACIONAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SÉRIE EM GRADIENTE. LEGALIDADE. MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL DE COMPROMETIMENTO DE RENDA INICIALMENTE CONTRATADO. CLÁUSULA MANDATO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. MANUTENÇÃO.

1. Consoante precedentes jurisprudenciais, a União não dispõe de legitimidade para figurar no pólo passivo de ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

2. O contrato celebrado com cláusula que possibilita a aplicação da denominada "série em gradiente", a qual prevê a recuperação progressiva do desconto concedido pelo agente financeiro nas primeiras prestações, insere-se no âmbito do SFH - Sistema Financeiro de Habitação, bem como na sua sistemática de equivalência prestação/renda.

4. Segundo o laudo pericial o comprometimento de renda não foi observado, chegando a totalizar em junho de 1998 a 68,34% da renda. 3. Entretanto, durante o período de recuperação do desconto concedido em razão da aplicação do sistema "série em gradiente", não pode o comprometimento de renda ultrapassar o percentual inicialmente pactuado.

4. É válida a cláusula mandato prevista no contrato de mútuo, quando não demonstrado nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, bem como a existência de eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé.

5. Apelo da União provido para excluí-la da lide.

6. Apelo da CEF parcialmente provido para declarar a legalidade do sistema de amortização "Série em Gradiente", desde que obedecido o limite de comprometimento de renda inicialmente contratado, bem como da cláusula vigésima oitava do contrato.

7. Remessa oficial prejudicada."

(TRF - 1ª REGIÃO, 5ª Turma, AC 199733000110111, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, j.: 27/9/2006, DJ 16/10/2006, p. 88)

"Civil. Sistema Financeiro de Habitação. Contrato de mútuo. Desobediência ao Plano de Equivalência Salarial não comprovada. Aplicabilidade da TR como fator de correção do saldo devedor. Legalidade da cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial. Ausência de lei específica que autorize a capitalização de juros. Não há ilegalidade na utilização da Tabela Price, devendo apenas ser expurgada a capitalização de juros nos casos em que há amortização negativa. Legalidade da forma de atualização do saldo devedor. Ausência de abusividade da cláusula do mandato. Possibilidade de aplicação do art. 5º, parágrafo 3º, da Lei 4380/64. Cobrança abusiva do seguro habitacional não demonstrada. Possibilidade de aplicação tanto da taxa nominal de juros quanto da efetiva. Benefício da Lei 10.150/00 que se aplica apenas aos mutuários que pagaram todas as prestações mensais e ainda possuem saldo devedor remanescente. Impossibilidade de restituição, muito menos em dobro, de valores, em face da persistência do débito e da ausência de má-fé. Apelação da CEF provida e apelação do particular parcialmente provida.

(TRF - 5ª Região, 4ª Turma, AC 200583000156228, Rel. Des. Fed. Lazaro Guimarães, j. 29/05/2007, DJ 17/07/2007, p. 359, nº 136)

Anoto, ainda, que a alegação atinente aos excessos de cobrança ou enriquecimento sem causa, não pode ser

conhecida, por entender que, em sede de ação anulatória de atos jurídicos, apenas se pode perquirir a respeito da execução extrajudicial levada a efeito, posto que não cabe, nesta ação, a revisão do contrato com o recálculo das prestações, mas tão somente a anulação do procedimento adotado pela CEF.

A propósito, este é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que assim já se pronunciou, por oportunidade de caso análogo:

"PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. ALIENAÇÃO EM LEILÃO. AÇÃO ANULATÓRIA EM QUE SE POSTULA A APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCABIMENTO. Consagrada a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, cujo artigo 29 facultou ao credor hipotecário a escolha da modalidade de execução, qualquer vício de nulidade a ser apontado por ocasião da alienação do imóvel deve voltar-se para a inobservância dos requisitos formais exigidos por esse diploma legal, para o procedimento em questão, não sendo mais possível reabrir-se discussão quanto ao critério de reajuste das prestações, o que deveria ter sido feito pelo autor, em ação própria, antes de se tornar inadimplente, ensejando a aludida execução. Recurso não conhecido." (STJ, 2ª Turma, RESP 49771/RJ, Rel. Min. Castro Filho, j. 20/03/2001, DJ 25/06/2001, p.150, RJADCOAS vol. 30, p. 41, RSTJ vol. 146, p. 159)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2015.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004136-64.2013.4.03.6111/SP

2013.61.11.004136-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : TOBIAS CORREA CARLOS e outros
: VALTER AMBROSIO DOS SANTOS
: LUIZ RODRIGUES
: ANTONIO DONIZETI SANCHES
: ARILDO FRANCISCO FIALHO
ADVOGADO : SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro
No. ORIG. : 00041366420134036111 3 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de **apelação** interposto pela parte autora em face de sentença que, com fundamento no disposto no artigo 185-A do Código de Processo Civil, julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da Taxa Referencial (TR) na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

A Caixa Econômica Federal - CEF foi citada e apresentou contrarrazões ao recurso (fls. 172/177 v.).

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria se amolda à hipótese de "*jurisprudência dominante do respectivo tribunal*".

Anoto, de início, que entendo não haver óbice ao julgamento do recurso de apelação, uma vez que o disciplinado no artigo 543-C do Código de Processo Civil dirige-se apenas aos recursos especiais.

No tocante ao mérito, não assiste razão à parte autora, ora apelante.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possui natureza estatutária, sendo regido pela Lei 8.036/1990, cujo artigo 13 dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas "*serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança*", os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/91.

No julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, *caput*, § 1º, § 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em *substituição a índices estipulados em contratos* firmados antes da vigência dessa lei.

A adoção de índice diverso do eleito pelo legislador implicaria em violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo, havendo, ainda, o risco de tratamento desigual entre os trabalhadores mediante a adoção de índices variados.

Nesse sentido, colaciono precedentes das duas Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte Regional Federal, competente para o julgamento da presente matéria, *verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE.

1. A determinação de sobrestamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau. 2. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. 3. Nos termos do art. 13 da Lei nº 8.036/90, os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS "*serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança*", os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o art. 12, I, da Lei nº 8.177/91. 4. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo. 5. Descabe a substituição da TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes. 6. Sem dúvida, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, visto que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso. 7. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, em momento algum declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, *caput*, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei nº 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição aos índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 8. Tendo sido o processo julgado nos termos do art. 285-A, do CPC, sobrevindo a hipótese do parágrafo segundo do citado artigo e mantida a improcedência do pedido inicial, é de se condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, suspensa a execução, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/51. 9. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 1.954.245, Registro nº. 00021939420134036116, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, DJ 02.10.2014, unânime)

FGTS. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO DE SALDOS DA

CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA, INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLITA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO. 1. Não prospera a alegação de nulidade da sentença impugnada, por violação às disposições do art. 93, IX e art. 5º, XXXV, ambos da CF, bem como do art. 458 do CPC, porquanto o julgamento proferido pelo Juízo a quo encontra-se devida e suficientemente fundamentada, tendo solucionado a controvérsia entre as partes. É certo que o magistrado não está obrigado a pronunciar-se sobre todos os tópicos alegados pelas partes. Nesse sentido: AC 1132255/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJU 29/06/2007, p. 439) 2. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. 3. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% ao ano. 4. À vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispondo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passariam a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança. 5. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança. 6. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo. 7. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes. 8. Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso. 9. Rejeição da preliminar arguida. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AC nº. 1.993.026, Registro nº. 00002536620144036114, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJ 28.11.2014, unânime)

Enfim, tendo em vista que a sentença foi proferida com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil e que a CEF foi citada para o oferecimento de contrarrazões, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Diante do exposto, **nego provimento** à apelação e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00, suspensa a execução, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50.

Observadas as formalidades legais e efetuadas as devidas certificações, encaminhem-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009123-19.2013.4.03.6120/SP

2013.61.20.009123-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : ZF DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP174081 EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00091231920134036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de recursos de apelações e remessa oficial interpostas contra sentença que julgou parcialmente procedente o mandado de segurança em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara - SP, impetrado com o objetivo de afastar a exigência do recolhimento das contribuições previdenciárias e a de terceiros (SESI, SENAI, INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE, DPC, SENAR, SEST, SENAT, SESCOOP) sobre as seguintes verbas: auxílio-doença e acidente nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário acidentado ou doente; terço constitucional de férias calculado sobre as férias gozadas e não gozadas; férias; aviso prévio indenizado; salário-maternidade/paternidade; 13º salário; horas extras; adicionais noturno, insalubridade e periculosidade; adicional de transferência; vale-transporte e vale-refeição pago em dinheiro e, por fim, o auxílio-creche, requer, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 5 (cinco) anos.

Liminar parcialmente deferida

O MM. Juiz julgou extinto o feito sem resolução do mérito, no tocante ao pedido de declaração de inexigibilidade do recolhimento de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de a) auxílio-acidente, férias indenizadas e respectivo terço constitucional de férias e auxílio-creche, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil;

b) Concedeu parcialmente a segurança, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico tributária entre as partes, bem como a suspensão de sua exigibilidade, quanto ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento efetuado nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença, salário maternidade, férias gozadas, aviso prévio indenizado e vale-transporte, desde que seja observada a legislação própria, a qual não prevê sua substituição por dinheiro (Lei nº 7.418/85, Lei nº 7.619/87), pois o vale-transporte pago em espécie sujeita-se à incidência de contribuição social, assegurando-lhe o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos cinco anos, contados do ajuizamento da ação, nos moldes do artigo 74, da Lei nº 9.430/96 cc. com o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devidamente atualizado desde cada recolhimento indevido, com base na taxa SELIC que passou a incidir a partir de janeiro de 1996, nos termos do artigo 39, §4º da Lei nº 9.250/95.

A impetrante interpõe recurso de apelação (fls. 208/235), para que seja reconhecida a não incidência de contribuição previdenciária sobre todas as verbas descritas na inicial.

A União recorre (fls. 167/184), pela reforma do julgado para denegação total da segurança, além de salientar a ilegitimidade passiva da autoridade coatora.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O órgão do Ministério Público Federal opinou preliminarmente pela anulação da r. sentença para que as entidades terceiras participem da lide na qualidade de litisconsórcio passivo necessário. No mérito, opina pelo provimento dos recursos para reformar a r. sentença no tocante ao reconhecimento da não incidência de contribuição previdenciária relativa as verbas de vale transporte pago em pecúnia, auxílio-acidente, terço constitucional de férias não gozadas e auxílio-creche, bem como para declarar a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas relativas ao salário maternidade e às férias gozadas.
Cumprir decidir.

De início, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou

de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Da legitimidade passiva das entidades terceiras (SESI, SENAI, etc).

Considerando que as contribuições de terceiros são fiscalizadas, arrecadadas, cobradas e recolhidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em Franca, na forma da Lei nº 11.457/07, que se trata de mandado de segurança em que a única autoridade coatora indicada é o Delegado da Receita Federal do Brasil, e que o objeto do *mandamus* não se refere à inconstitucionalidade de nenhuma das contribuições, mas de simples afastamento da sua incidência, tenho por desacolher a pretensão do ilustre Representante do Ministério Público para que sejam citadas como litisconsortes passivos as entidades, a qual resultaria na anulação da decisão.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE PARCELAS DA REMUNERAÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, AUXÍLIO ACIDENTE DE TRABALHO PAGO PELO EMPREGADOR, SALÁRIO MATERNIDADE, GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE E POR AVALIAÇÃO DE RESULTADOS DE TRABALHO, ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA PROVISÓRIA PARA O EXTERIOR, INDENIZAÇÃO INTEGRATIVA, INDENIZAÇÃO PREVISTA EM ACORDO COLETIVO, ABONO ÚNICO E DE EMERGÊNCIA, AUXÍLIO MUDANÇA, AJUDA ALUGUEL E AUXÍLIO INSTALAÇÃO.

1. *Tratando-se de pedido declaratório formulado cumulativamente na petição inicial, o interesse processual existe ainda que não tenha sido iniciada a cobrança da contribuição.*

2. *Inexiste litisconsórcio passivo necessário com o SESI, SESC, SENAC, SENAI, SEBRAE, INCRA e FNDE nas ações em que se discute a incidência de contribuição social sobre parcelas da remuneração.*

3. *Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional da ação de repetição de indébito é analisado pela regra dos cinco mais cinco, encerrando somente após o transcurso de cinco anos após o fato gerador, mais cinco anos a partir da homologação tácita, sendo o primeiro quinquênio referente à decadência e, o último, à prescrição.*

4. *Para a verificação da incidência de tributo sobre qualquer parcela de remuneração paga ao empregado, é necessário analisar a natureza jurídica dessa verba, que decorre da ponderação dos fins a que se destina, não sendo necessária, para sua aceção, a prova de ressarcimento aos funcionários de despesas efetivamente alcançadas.* 5. *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre adicionais noturno e hora-extra, que possuem caráter salarial, e sobre o salário-maternidade. RESP 486697/PR, PRIMEIRA TURMA, Rel. Denise Arruda, DJ 17/12/2004, p. 420.*

6. *As gratificações habituais integram o salário-de-contribuição, ainda que tenham por objetivo estimular as atividades dos empregados ou bonificar atividades de maior responsabilidade, como as gratificações por liberalidade e por avaliação de resultados. STF, RE 77036/SP, Relator(a) ALDIR PASSARINHO, DJ 04/02/1983, p. 620 e EDcl no REsp 733362/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2008, DJe 14/04/2008.*

7. *O auxílio-acidente é benefício pago pela previdência social e tem caráter indenizatório, razão pela qual não configura hipótese de incidência da contribuição social. EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 13/04/2004, DJ 24/05/2004 p. 336.*

8. *O adicional de transferência provisória consistente no pagamento de valor equivalente a 25% do salário base do empregado, proporcional aos dias de permanência fora de seu domicílio, guarda natureza jurídica de remuneração, independentemente de ser pago mês a mês ou de uma única vez. AC 1997.01.00.028906-6/MG, Rel. Juiz Federal Miguel Angelo De Alvarenga Lopes, Segunda Turma Suplementar, DJ p.61 de 29/01/2004.*

9. *A indenização integrativa, correspondente ao reembolso do imposto de renda devido no exterior, destina-se a compensar o trabalhador que presta serviço em outro país pela dupla incidência do tributo, caracterizando-se como indenização.*

10. *Não incide contribuição social sobre verbas decorrentes da quebra do contrato de trabalho em razão da adesão a programas de demissão voluntária. AMS 1999.01.00.033461-8/PA, Rel. Juíza Ivani Silva da Luz (conv), Segunda Turma Suplementar, DJ p.2562 de 27/08/2001.*

11. *Os abonos único e especial pagos pela empresa, caso não excedam a 20 dias do salário do empregado, não integram sua remuneração, nos termos do Acordo Coletivo 2001/2002. REsp 434471/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2004, DJ 14/02/2005 p. 155.*

12. *O abono de emergência, com intuito de viabilizar negociações da empresa com seus empregados, principalmente em caso de negociações coletivas, não possui caráter habitual e não configura hipótese de incidência da exação.*

13. As verbas pagas ao empregado para auxiliar nas despesas de aluguel, ainda que tenham denominação de auxílio ou de ajuda de custo, não possuem natureza indenizatória, mas salarial, pois são concedidas de forma habitual aos trabalhadores da empresa e, por esta razão, estão inseridas no conceito de remuneração, compondo a base de cálculo da contribuição. Precedente no STJ, EDRESP 440916/SC, DJ dia 28/04/2003, pág. 177.

14. O auxílio mudança e o auxílio instalação possuem destinação específica e valores fixos, pagos de uma só vez ao funcionário na ocasião da mudança, com caráter indenizatório. 15. Apelação da sociedade a que se dá parcial provimento. Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá parcial provimento. (TRF1, AC n° 200338000291221, Rel. Juiz Federal Mark Yshida Brandão, 8ª T., j. 21.11.2008, e-DJF1 05.12.2008).

No mais, a outra preliminar ilegitimidade passiva argüida pela União merece ser rejeitada. Com efeito, No presente caso, verifico que a parte impetrante ZF do Brasil Ltda, possui domicílio no Município de Sorocaba, portanto, distinto da filial em Araraquara - SP. Todavia, em se tratando de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada tanto na matriz quanto na filial, não se outorga à matriz legitimidade para demandar, isoladamente, em juízo em nome das filiais, visto que para fins fiscais ambos estabelecimentos são considerados autônomos.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a legitimidade das filiais para demandar isoladamente em casos como o dos autos. Confira-se a seguir:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. LEGITIMIDADE ATIVA . FILIAL. RECURSO PROVIDO.

1. Quando o fato gerador do tributo operar-se de forma individualizada em relação a cada uma das empresas, não pode a matriz, isoladamente, demandar em juízo em nome das filiais, uma vez que, para fins fiscais, os estabelecimentos são considerados entes autônomos.

2. Nos processos de execução fundados em título executivo judicial, são consideradas partes aquelas que figuraram nos pólos ativo e passivo do processo de conhecimento, salvo as exceções constantes dos arts. 566 a 568 do Código de Processo Civil. Assim, não tendo a filial feito parte do processo de conhecimento, não pode ser considerada parte legítima para figurar no pólo ativo da execução da sentença.

3. Recurso especial provido."

(STJ, RESP n° 553921/AL, Proc. n° 200301154030, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ DATA: 24/04/2006, pág. 357, RDDT Vol: 130, pág. 177)

Feitas tais considerações, reconheço a legitimidade ativa *ad causam* da parte impetrante, ora apelante, e afasto a preliminar argüida pela União Federal.

No mérito, o mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É o que se depreende da leitura do inciso LXIX, do artigo 5º da Constituição Federal: "*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*".

"Na categoria dos writs constitucionais constitui direito instrumental sumário à tutela dos direitos subjetivos incontestáveis contra ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". (Diomar Ackel Filho, in Writs Constitucionais, Ed Saraiva, 1988, pág 59).

A objetividade jurídica do Mandado de Segurança está ligada ao resguardo de direitos lesados ou ameaçados por atos ou omissões de autoridades ou seus delegados, quando não amparados por habeas corpus ou habeas data.

Merece destaque, também, a lição de Hely Lopes Meirelles: "o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal ou ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante" (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 25ª edição, Editora Malheiros, 2003, p.39).

In casu, alega a impetrante que é titular do direito subjetivo líquido e certo, violado por ato ilegal perpetrado pela apontada autoridade coatora, materializado pela exigência de recolhimento da contribuição previdenciária sobre as

verbas mencionadas na petição inicial, tendo em vista o seu caráter indenizatório.

Ab initio, destaco que a contribuição previdenciária em questão está disposta no art. 195 Constituição República Federativa do Brasil.

Envolve o financiamento de ações objetivando cobrir necessidades sociais.

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)"

A MMA. Juíza de primeiro grau julgou extinto o feito por falta de interesse de agir em relação aos 15 (quinze) primeiros dias do auxílio-acidente, terço constitucional, férias indenizadas e auxílio-creche, em razão do caráter indenizatórios de tais verbas.

Todavia, convém analisar a natureza de todas essas verbas nos termos do artigo 515, §3º do Código de Processo Civil.

As férias indenizadas e o terço constitucional de férias representam verbas indenizatórias conforme posição firmada no Superior Tribunal de Justiça:

O TRF3 seguiu a orientação:

"PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE AGIR. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AFASTAMENTO. DOENÇA. ACIDENTE. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. NÃO INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. NÃO INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDOS. DEPENDENTES DO EMPREGADO. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. CRITÉRIOS.

1. A previsão em abstrato da exclusão de verbas do salário de contribuição não é óbice para que a autora requeira o reconhecimento de seu direito na situação concreta deduzida na inicial.

2. Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos". Esse benefício é devido no caso de doença, profissional ou não, ou de acidente de trabalho (Lei n. 8.213/91, art. 61), de modo que "durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral" (Lei n. 8.213/91, art. 60, § 3º). Como se percebe, os valores recebidos pelo empregado durante o período em que fica afastado da atividade laboral em razão de doença ou de acidente têm natureza previdenciária e não salarial, pois visam compensá-lo pelo período em que ele não pode trabalhar, não tendo a finalidade de remunerá-lo pelos serviços prestados. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, efetivamente, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado. Precedentes.

3. O STF firmou entendimento no sentido de que "somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária".

(STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, EREsp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias.

4. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, § 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho. Precedentes do STJ e desta Corte.

5. O aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória, uma vez que visa reparar o dano causado ao trabalhador que não foi alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada por lei, bem como não pôde usufruir da redução de jornada a que fazia jus (CLT, arts. 487 e 488).

(...)

Preliminar rejeitada. Apelações da União e autora parcialmente providas. Reexame necessário parcialmente provido."

(TRF3 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1685621. 5ª T DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW CJI DATA:09/01/2012)

Em relação aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado em razão de acidente ou doença, o Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que não incide a contribuição sobre essa verba. No tocante ao aviso prévio indenizado, reconhece-se que o mesmo não tem natureza de remuneração, prestando-se a indenizar o dano causado ao trabalhador que foi surpreendido com a demissão involuntário.

Quanto ao auxílio-creche, o Superior Tribunal de Justiça sumulou entendimento de que o auxílio-creche não possui natureza remuneratória, portanto, não incide a contribuição social. Súmula nº 310 do Superior Tribunal de Justiça:

"O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição"

A propósito confira-se o seguinte julgado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

Não há omissão quando o Tribunal de origem manifesta fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação, decidindo entretanto contrariamente aos interesses dos recorrentes. Ademais, o Magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pelas partes. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche.

A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ.(...)

5. Recurso especial não provido."

(RESP 146772/DF; Rel Min. Benedito Gonçalves; STJ; Órgão julgador S1 - Primeira Seção; data do julgamento 24.02.2010 pub. Em 04.03.2010.)

Em relação ao salário-maternidade e as férias gozadas a jurisprudência do Superior Tribunal Justiça vinha reconhecendo que a remuneração paga na constância de interrupção do contrato de trabalho, como ocorre durante a licença maternidade e as férias gozadas, integram o salário-de-contribuição para fins previdenciários.

Entretanto, referido entendimento foi revisto pela Primeira Seção daquela C. Corte por ocasião do julgamento do RESP 1.322.945, ocorrido no dia 27/02/2013 (Acórdão publicado no DJe de 08/03/2013), que por unanimidade, deu provimento ao recurso para reconhecer como indevida a contribuição previdenciária incidente sobre o salário-maternidade e as férias gozadas, ao fundamento de que a jurisprudência considera ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporam a remuneração do trabalhador.

O colegiado adotou o entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (artigos 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91, ressaltando que a questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém-nascido, que a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, § 9º, "a" da Lei 8.212/91.

Todavia, pertine salientar que tal decisão está suspensa temporariamente. O Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em 09.04.2013, suspendeu temporariamente a decisão da Primeira Seção

que afastou a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor do salário-maternidade e de férias gozadas pelo empregado até o julgamento definitivo dos Embargos de Declaração do Resp 1.230.957/RS, devendo, dessa forma ser reformada a dita sentença em relação ao salário-maternidade e as férias gozadas.

O auxílio-transporte mesmo pago em pecúnia e o vale-refeição pago em pecúnia não incidem a contribuição previdenciária uma vez que não tem natureza salarial. Em análise o Supremo Tribunal Federal decidiu sobre questão análoga no RE 478410, que teve por Relator o Ministro Eros Grau, publicada no DJE do dia 19/05/2011: *"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I da CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA.*

Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício.

A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional.

a 5 (...) 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pela recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento."

No tocante aos pagamentos efetuados a título de faltas abonadas/justificadas, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que ostentam natureza indenizatória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (REsp nº 802408 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 11/03/2008; REsp nº 625326/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 31/05/2004, pág. 248).

A questão sobre o vale-alimentação apesar de inúmeros julgados com o meu entendimento pela natureza salarial de tal verba paga em pecúnia, revendo meu posicionamento e conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça e o E. STF, não mais incide a contribuição previdenciária tanto *in natura* como em pecúnia. Assim, curvo-me a esse novo entendimento em relação a tal verba conforme julgado a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/88. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação, não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro.

2. A exegese hodierna, consoante a jurisprudência desta Corte e da Excelsa Corte, assenta que o contribuinte é sujeito de direito, e não mais objeto de tributação.

3. O Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em espécie sobre o vale-transporte do trabalhador, mercê de o benefício ostentar nítido caráter indenizatório. (STF - RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJe 14.05.2010)

4. Mutatis mutandis, a empresa oferece o ticket refeição antecipadamente para que o trabalhador se alimente antes e ir ao trabalho, e não como uma base integrativa do salário, porquanto este é decorrente do vínculo laboral do trabalhador com o seu empregador, e é pago como contraprestação pelo trabalho efetivado.

5. É que:

(a) "o pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de alimentação do Trabalhador - PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho" (REsp 1.180.562/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010);

(b) o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que pago o benefício de que se cuida em moeda, não afeta o seu caráter não salarial;

(c) 'o Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (...), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória';

(d) "a remuneração para o trabalho não se confunde com o conceito de salário, seja direto (em moeda), seja indireto (in natura). Suas causas não são remuneratórias, ou seja, não representam contraprestações, ainda que em bens ou serviços, do trabalho, por mútuo consenso das partes. As vantagens atribuídas aos beneficiários, longe de tipificarem compensações pelo trabalho realizado, são concedidas no interesse e de acordo com as conveniências do empregador. (...) Os benefícios do trabalhador, que não correspondem a contraprestações sinalagmáticas da relação existente entre ele e a empresa não representam remuneração do trabalho, circunstância que nos reconduz à proposição, acima formulada, de que não integram a base de cálculo in

concreto das contribuições previdenciárias". (CARRAZZA, Roque Antônio. fls. 2583/2585, e-STJ).

6. Recurso especial provido. (STJ, Primeira Turma, Resp 1.185.685/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Rel. para acórdão, Min. LUIZ FUX j. 17.02.2011, DJe: 10/05/2011)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA.

1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício.

2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional.

3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial.

4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado.

5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor.

6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa.

Recurso Extraordinário a que se dá provimento."

(STF, Tribunal Pleno, RE 478410 / SP, Rel. Min. EROS GRAU, j. 10.03.2010, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010)

Assim sendo, não deve incidir contribuição previdenciária sobre o vale-alimentação, tanto *in natura* como em pecúnia.

Quanto ao salário paternidade, 13º salário e seus reflexos, horas extras, adicionais de insalubridade, periculosidade, noturno, transferência todos são considerados verbas de natureza remuneratória, devendo incidir a contribuição previdenciária.

Em relação a compensação o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. n. 1.002.932/SP (DJe 18.12.2009), ao disciplinar a aplicação da Lei Complementar n. 118/05, considerou aplicável o prazo prescricional de cinco anos apenas aos recolhimentos verificados a partir de sua vigência, a saber, 09.06.2005, considerando subsumir-se, às hipóteses de recolhimentos anteriores a esta data, a regra do art. 2.028 do Código Civil. Vale dizer, a prescrição decenal (tese dos "cinco mais cinco") seria aplicada apenas aos casos nos quais, na data da vigência da lei nova, houvesse transcorrido mais de cinco anos do prazo prescricional, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.

1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente.

2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.

3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).

4. (...)

5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão

os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.").

6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

7. (...).

8. (...).

9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ - REsp 1002.932 - 1ª Seção - Relator Ministro Luiz Fux, j. 25.11.2009, DJe 18.12.2009, v.u.)

Observo que, posteriormente ao julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.002.932, acima transcrito, o Supremo Tribunal Federal, na apreciação do Recurso Extraordinário n. 566.621-RS (DJe 11.10.2011), consolidou entendimento de que o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contados do indevido recolhimento, regerá as relações jurídicas circunscritas às ações judiciais propostas a partir da data em que passou a vigor a Lei Complementar n. 118/05, como dito, 09.06.2005. Aos feitos intentados antes dessa data, o prazo prescricional será 10 (dez) anos, conforme remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se aplicando a regra do art. 2.028 do Código Civil:

"DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. (grifo nosso)

Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido."

(STF RE 566621/RS, Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 04.08.2011, DJe 11.10.2011)

Em vista disso, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.269.570/MG, declarou superado o entendimento anteriormente adotado no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.002.932/SP quanto ao marco de incidência do prazo prescricional quinquenal da Lei Complementar n. 118/2005, para adequar sua jurisprudência à orientação da Suprema Corte:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005.

POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção,

Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ - REsp 1.269.570 - MG, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.06.2012)

Destarte, consoante entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, a aferição do prazo prescricional aplicável, se 10 (dez) ou 05 (cinco) anos contados do recolhimento da contribuição indevida, deve ser feita, em cada caso concreto, tendo-se como parâmetro a data do ajuizamento da ação.

No presente caso, a ação foi ajuizada em 08.08.2013, após, 09.06.2005, momento o qual passou a ser aplicado o prazo de 05 (cinco) anos instituído pelo art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005.

Do Direito à Compensação

Sufragados os pontos anteriores, analiso o direito à compensação.

Da Inaplicabilidade do art. § 1º do art. 89 da Lei 8.212/91

Ao julgar Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.125.550, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou a tese de que na repetição de indébito concernente a recolhimento de tributo direto, como é o caso das contribuições previdenciárias, é desnecessária a comprovação de que não houve repasse, ao consumidor final, do encargo financeiro que deflui da incidência da exação, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 3º, I, DA LEI Nº 7.787/89, E ART. 22, I, DA LEI Nº 8.212/91. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. COMPROVAÇÃO DA NÃO TRANSFERÊNCIA DE ENCARGO FINANCEIRO A TERCEIROS. ART. 89, § 1º, DA LEI 8.212/91. INAPLICABILIDADE DA RESTRIÇÃO IMPOSTA POR SE TRATAR DE TRIBUTO DIRETO. VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF/88 E DA SÚMULA VINCULANTE N. 10/STJ. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Na repetição de indébito tributário referente a recolhimento de tributo direto, como é o caso dos autos em que a parte autora postula a restituição, via compensação, dos valores indevidamente recolhidos a título da contribuição social, criada pelo artigo 3º, inciso I, da Lei n. 7.789/89, e mantida pela Lei n. 8.212/91, desnecessária a comprovação de que não houve repasse do encargo financeiro decorrente da incidência do imposto ao consumidor final, razão pela qual a autora é parte legítima para requerer eventual restituição à Fazenda Pública. Precedentes.

2. Não há, na hipótese, declaração de inconstitucionalidade do art. 89, § 1º, da Lei 8.212/91 e nem violação da Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, antes, apenas consigna-se que a restrição imposta pelo referido dispositivo não constitui óbice à restituição do indébito da exação questionada, considerando que as contribuições previdenciárias têm natureza de tributo direito, ou seja, não comportam a transferência, de ordem jurídica, do respectivo encargo, e a parte final do § 1º em referência é expressa ao dispor que a obrigatoriedade de comprovação do não repasse a terceiro é exigida apenas às contribuições "que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade".

3. Por fim, vale ressaltar que o art. 89, § 1º, da Lei 8.212/91, acrescentado pela Lei 9.032, de abril de 1995, já se encontra revogado pela Lei 11.941, de 27 de maio de 2009.

4. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ - REsp 1.125.550, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 14.04.2010, DJe 29.04.2010, v.u.)"

Inexigível, destarte, prova da ausência de repasse dos encargos decorrentes da contribuição social ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade. Cabe enfatizar, quanto ao ponto, que o art. 89, § 1º, da Lei 8.212/91, acrescentado pela Lei 9.032, de abril de 1995, foi revogado pela Lei 11.941, de 27 de maio de 2009.

Dos Critérios de Compensação.

Conforme argumentação despendida nos votos-vista que proferi nos julgamentos das apelações cíveis dos processos n. 20006114004855-9 e n. 199961000478991 (5ª Turma, Relator Desembargador André Neckatshalow, sessão de 08.10.12), alterei o entendimento adotado sobre regime jurídico aplicável à compensação, passando a seguir a orientação de serem aplicáveis as leis em vigor na ocasião do encontro de contas (débitos e créditos recíprocos da Fazenda e do contribuinte), por vislumbrar ser este o atual posicionamento da jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isso porque a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.164.452-MG (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 02.09.2010) pelo mecanismo do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008, ao apreciar a incidência intertemporal do art. 170-A do CTN, pronunciou-se sobre a legislação aplicável à compensação, estabelecendo, precisamente, ser aquela vigente à data do encontro de contas:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08." (STJ - REsp 1.164.452/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 02.09.2010- destaquei)

O voto proferido pelo ilustre Ministro Relator do citado precedente contém argumentação que revela claramente o sentido da hodierna jurisprudência da Corte Superior, verbis:

"O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, estando devidamente prequestionada a matéria nele enfocada.

2. Conforme se sabe, a compensação tributária é admitida sob regime de estrita legalidade. É o que estabelece o art. 170 do CTN:

"A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".

Entre as várias disposições normativas editadas pelo legislador ao longo do tempo, estabelecendo modos e condições para a efetivação de compensação tributária, uma delas é a do art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar 104/2001, que assim dispõe:

"É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

A controvérsia aqui travada diz respeito à incidência intertemporal desse dispositivo.

3. É certo que o suporte fático que dá ensejo à compensação tributária é a efetiva existência de débitos e créditos recíprocos entre o contribuinte e a Fazenda, a significar que, inexistindo um desses pilares, não nasce o direito de compensar. Daí a acertada conclusão de que a lei que regula a compensação é a vigente à data do "encontro de contas", entre os recíprocos débito e crédito, como reconhece a jurisprudência do STJ (v.g.: EResp 977.083, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJe 10.05.10; EDcl no Resp 1126369, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJe de 22.06.10; AgRg no REsp 1089940, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJe de 04/05/09).

É importante não confundir esse entendimento com o adotado pela jurisprudência da 1ª Seção, a partir do Eresp 488.452 (Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07.06.04), precedente que, às vezes, é interpretado como tendo afirmado que a lei aplicável à compensação é a da data da propositura da ação. Não foi isso o que lá se decidiu, até porque, para promover a compensação tributária, não se exige o ajuizamento de ação. O que se decidiu, na oportunidade, após ficar historiada a evolução legislativa ocorrida nos anos anteriores tratando da matéria de compensação tributária, foi, conforme registrou a ementa, simplesmente que:

"6. É inviável, na hipótese, apreciar o pedido à luz do direito superveniente, porque os novos preceitos normativos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de

exame nas instâncias ordinárias".

Em outras palavras, o que se disse é que não se poderia julgar aquela causa, então em fase de embargos infringentes, à luz do direito superveniente à propositura da demanda. De modo algum se negou a tese de que a lei aplicável à compensação é a vigente à data do encontro de contas. Pelo contrário, tal tese foi, na oportunidade, explicitamente afirmada no item 4 do voto que proferi como relator. Mais: embora julgando improcedente o pedido, ficou expressamente consignada a possibilidade da realização da compensação à luz das normas (que não as da data da propositura da ação) vigentes quando da efetiva realização da compensação (ou seja, do encontro de contas). Consta da ementa:

7. Assim, tendo em vista a causa de pedir posta na inicial e o regime normativo vigente à época da postulação (1995), é de se julgar improcedente o pedido, o que não impede que a compensação seja realizada nos termos atualmente admitidos, desde que presentes os requisitos próprios.

4. Esse esclarecimento é importante para que se tenha a devida compreensão da questão agora em exame, que, pela sua peculiaridade, não pode ser resolvida, simplesmente, à luz da tese de que a lei aplicável é a da data do encontro de contas. Aqui, com efeito, o que se examina é a aplicação intertemporal de uma norma que veio dar tratamento especial a uma peculiar espécie de compensação: aquela em que o crédito do contribuinte, a ser compensado, é objeto de controvérsia judicial. É a essa modalidade de compensação que se aplica o art. 170-A do CTN. O que está aqui em questão é o domínio de aplicação, no tempo, de um preceito normativo que acrescentou um elemento qualificador ao crédito que tem o contribuinte contra a Fazenda: esse crédito, quando contestado em juízo, somente pode ser apresentado à compensação após ter sua existência confirmada em sentença transitada em julgado. O novo qualificador, bem se vê, tem por pressuposto e está diretamente relacionado à existência de uma ação judicial em relação ao crédito. Ora, essa circunstância, inafastável do cenário de incidência da norma, deve ser considerada para efeito de direito intertemporal. Justifica-se, destarte, relativamente a ela, o entendimento firmemente assentado na jurisprudência do STJ no sentido de que, relativamente à compensabilidade de créditos objeto de controvérsia judicial, o requisito da certificação da sua existência por sentença transitada em julgado, previsto no art. 170-A do CTN, somente se aplica a créditos objeto de ação judicial proposta após a sua entrada em vigor, não das anteriores. Nesse sentido, entre outros: EREsp 880.970/SP, 1ª Seção, Min. Benedito Gonçalves, DJe de 04/09/2009; PET 5546/SP, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJe de 20/04/2009; EREsp 359.014/PR, 1ª Seção, Min. Herman Benjamin, DJ de 01/10/2007.

5. Não custa enfatizar que a compensação que venha a ser realizada antes do trânsito em julgado traz implícita a condição resolutória da sentença final favorável ao contribuinte, condição essa que, se não ocorrer, acarretará a ineficácia da operação, com as conseqüências daí decorrentes.

6. No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 1998, razão pela qual não se aplica, em relação ao crédito nela controvertido, a exigência do art. 170-A do CTN, cuja vigência se deu posteriormente. Não tendo adotado esse entendimento, merece reforma, no particular, o acórdão recorrido.

7. Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial. Considerando tratar-se de recurso submetido ao regime do art. 543-C, determina-se o envio do inteiro teor do presente acórdão, devidamente publicado:

(a) aos Tribunais Regionais Federais (art. 6º da Resolução STJ 08/08), para cumprimento do § 7º do art. 543-C do CPC;

(b) à Presidência do STJ, para os fins previstos no art. 5º, II da Resolução STJ 08/08;

(c) à Comissão de Jurisprudência, com proposta de aprovação de súmula nos seguintes termos: "A vedação prevista no art. 170-A do CTN não se aplica a ações judiciais propostas antes da sua vigência".

É o voto."

(destaquei)

O Superior Tribunal de Justiça, assim, reafirmou que a sua jurisprudência dominante é no sentido de que, em matéria de compensação, como regra geral, o regime jurídico aplicável é o da lei vigente na data do encontro de contas (nada obstante tenha o julgado em questão tratado de exceção a essa regra, a saber, aplicação do art. 170-A, do CTN, somente às ações ajuizadas após à sua vigência).

Posta essa premissa, impende argumentar que a Lei 9.430 de 1996, mesmo com as alterações proporcionadas pela Lei 10.637/02, embora autorizasse a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições "administrados pela Secretaria da Receita Federal", não permitia fossem compensados créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal com débitos previdenciários, cuja competência era afeta ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Com o advento da Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, resultado da unificação de órgãos de arrecadação federais e para a qual fora transferida a administração das contribuições sociais previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, outrora geridas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, permaneceu vedada a compensação de créditos de tributos que eram administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, então geridos pela autarquia previdenciária (art. 26, Lei 11.457/2007).

Referida restrição foi objeto de apreciação em julgado da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, que enfrentou

a questão, tendo decidido no seguinte sentido:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.

1. (...).

2. *A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda.*

3. *O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições "administrados pela Secretaria da Receita Federal". A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS.*

4. *A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição.*

5. *A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS.*

6. *Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."*

(STJ - REsp 1.235.348 - 2ª Turma - Relator Ministro Herman Benjamin, j. 05.04.2011, DJe 02.05.2011, v.u.).

Não é possível, pois, a compensação entre créditos decorrentes de tributos afetos à administração da antiga Secretaria da Receita Federal com débitos oriundos de contribuições de competência do Instituto Nacional do Seguro Social, mesmo após a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Daí decorre o entendimento, por razões lógicas, de ser inviável compensar crédito oriundo do recolhimento indevido de contribuições previdenciárias com tributos outrora arrecadados pela Secretaria da Receita Federal.

No que respeita à limitação do § 3º do art. 89 da Lei 8.212/1991, o Superior Tribunal de Justiça, alterando entendimento anterior, sedimentou posicionamento pela sua aplicabilidade mesmo nas hipóteses em que a repetição do indébito decorra de declaração de inconstitucionalidade do tributo (REsp 796.064-RJ, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, j. 22.10.2008, DJe 10.11.2008).

Nada obstante, conforme se colocou, a atual jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em matéria de compensação, aplica-se a legislação vigente na data em que ocorre o encontro das contas (os débitos e créditos recíprocos de que são titulares o contribuinte e a Fazenda).

Destarte, na linha do que recentemente decidiu a E. 1ª Seção deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não deve mais incidir o percentual limitador previsto no art. § 3º, do art. 89, da Lei 8.212/91 (instituído pela Lei 9.032/95 e alterado pela Lei 9.129/95), em razão de ter sido revogado pela Medida Provisória 448/08, convertida na Lei 11.941/09, atualmente vigente, verbis:

"EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL - LEI Nº 7.787/89 - COMPENSAÇÃO - LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.129/95. LEI Nº 11.941/09. LIMITAÇÃO. APLICAÇÃO DA LIMITAÇÃO NA DATA DO ENCONTRO DE CONTAS.

1. *A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Leiº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC.*

2. *O STJ apreciou a matéria no RESP Nº 796064, onde restou assentado no item 18 da Ementa que o marco temporal é a data do encontro de débitos: "18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantêm-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da "data do encontro dos créditos e débitos", e não do "ajuizamento da ação", termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o prequestionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial...."*

3. *Embargos infringentes a que se nega provimento."*

(TRF3 - EI 273525, proc. n. 1204457-62.1994.4.03.6112-SP, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, D.E. 03.07.2012)

De outro lado, embora se constituam modalidades de extinção da obrigação, compensação e pagamento não se confundem. Daí porque não há, na concretização do instituto da compensação, qualquer vulneração ao art. 100 da CF/88, que disciplina os pagamentos realizados pela Fazenda Federal.

A certeza e liquidez dos indébitos, ao seu turno, derivam dos documentos acostados pela parte autora, pois neles estão presentes os dados relativos aos valores recolhidos, com indicação da natureza do recolhimento, de sorte que a aferição do quantum a ser compensado depende de mera operação aritmética.

Bem assentadas tais premissas, assinala-se que a compensação da contribuição social discutida nesta ação rege-se pelo art. 66 da Lei 8.383/91.

Destarte, in casu, as contribuições recolhidas indevidamente poderão ser compensadas com contribuições vincendas da mesma espécie, sem as limitações do revogado art. 89, §3º, da Lei 8.212/91, e sem necessidade de prévia autorização da autoridade administrativa, o que não impede a Administração de fiscalizar os valores compensados pelo contribuinte.

Da correção monetária e dos juros de mora.

No que respeita à correção monetária, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.112.524, assentou entendimento sobre a aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal nas ações de repetição de indébito/compensação para fins de correção monetária, questão que, integrando o pedido de forma implícita, constitui-se matéria de ordem pública, que pode ser incluída ex officio pelo juiz ou tribunal, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).

1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).

2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4º 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...))" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).

3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação/repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).

5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).

6. (...)

8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ - REsp 1.112.524 - Corte Especial - Relator Ministro Luiz Fux, j. 01.09.2010, DJe 30.09.2010, v.u.)

Está assentada, dessa forma, pela jurisprudência dominante, a aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal, que dever ser utilizado no caso em apreço, o qual contempla os seguintes índices para os respectivos períodos, admitindo a incidência de expurgos inflacionários nas hipóteses determinadas adiante:

(1) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986;

(2) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986;

(3) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987;

(4) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês);

(5) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês);

(6) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990;

(7) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991);

(8) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991;

(9) IPCA série especial, em dezembro de 1991;

(10) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995;

(11) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996;

Argumente-se que a Procuradoria da Fazenda Nacional, no Parecer/PGFN/CRJ/nº 2601/2008, já recomendava:

"... a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, nas ações judiciais que visem a obter declaração de que é devida, como fator de atualização monetária de débitos judiciais, a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais constantes na Tabela Única da Justiça Federal, de 02 de Julho de 2007"

Convém colocar que, no julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC - ART. 39, § 4º, DA LEI 9250/95 - PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º/01/1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º/01/1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9250/95, a

incidência da taxa SELIC terá como termo "a quo" a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291257 / SC, 399497 / SC e 425709 / SC.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c.c. a Resolução 8/2008, Presidência/STJ. (REsp nº 1111175 / SP, 1ª Seção, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 01/07/2009).

Conclui-se, assim, pela aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal - mesmo que não tenha havido requerimento expresso da parte, pois se trata de matéria de ordem pública, que integra implicitamente o pedido - o qual contempla a incidência dos expurgos inflacionários somente nas situações acima descritas.

Destarte, impõe-se fixar a correção monetária conforme os índices definidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, admitindo a incidência de expurgos inflacionários somente nos períodos nele abordados.

Com relação aos juros moratórios, tanto na hipótese de repetição de indébito em pecúnia, quanto na por compensação, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, anteriormente a 1º.01.1996, os juros de mora são devidos na razão de 1% (um por cento), a partir do trânsito da sentença (art. 167, parágrafo único do CTN e Súmula STJ/188). Após 1º.01.1996, são calculados com base a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido, verbis:

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS E TRIBUTOS DE DIFERENTE ESPÉCIE. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DE RESP COM BASE EM DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

1. (...)

2. (...)

3. *Firmou-se, na 1ª Seção, o entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido (ERESP 225.300, Min. Franciulli Neto, DJ de 28.10.2003; ERESP 291.257, Min. Luiz Fux, DJ de 06.09.2004).*

4. *No caso dos autos, aplica-se a taxa SELIC a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.*

5. *Embargos de divergência parcialmente conhecidos e, nesta parte, parcialmente providos.*

(STJ - EREsp n. 463.167 - 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 13.04.2005, DJ 02.05.2005, v.u.)

Na espécie, não tendo ainda ocorrido o trânsito em julgado, incidirá no cálculo dos juros de mora, a partir de 1º.01.96, apenas a taxa SELIC (não se vislumbrando assim situação de aplicação da taxa de 1% ao mês), indexador que se destina tanto ao cálculo da correção monetária, quanto dos juros de mora.

Conforme mencionado no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.112.524, transcrito linhas acima, os juros de mora traduzem igualmente matéria de ordem pública, passível de ter o seu regramento estabelecido ex officio pelo juiz ou tribunal.

No C. Superior Tribunal de Justiça, essa questão foi abordada, de maneira percutiente, também no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.205.946-SP, igualmente já citado, motivo pelo qual transcrevo excerto do voto do ilustre Ministro Benedito Gonçalves, Relator, que demonstra claramente a hodierna orientação da Corte Cidadã:

"(...)

Feitas essas considerações, é de se firmar tal orientação interpretativa, consubstanciada na natureza eminentemente processual das normas que regem os acessórios da condenação, para permitir que a Lei 11.960/09 incida de imediato aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.

Isso porque a referida legislação veio alterar a forma de cálculo da correção monetária e dos juros de mora, que

nada mais são do que consectários legais da condenação principal e, como tais, possuem natureza de questão de ordem pública, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, senão vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO JORNALÍSTICA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR N.º 54/STJ. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONSECTÁRIO LEGAL. REFORMATIO IN PEJUS NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO.

1. Os embargos de declaração, de que trata o art 535 do CPC, tem por finalidade exclusiva provocar o saneamento de omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existentes na sentença ou acórdão, não se prestando, destarte, a mera rediscussão da matéria apreciada.

2. Nas ações envolvendo responsabilidade civil extracontratual, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso (Súmula n.º 54/STJ).

3. Os juros de mora constituem matéria de ordem pública, de modo que sua aplicação ou alteração, bem como a modificação de seu termo inicial, de ofício, não configura reformatio in pejus quando já inaugurada a competência desta Corte Superior. (Precedente: AgRg no Ag 1114664/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJe de 15/12/2010).

4. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl nos EDcl no REsp 998.935/DF, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS), Terceira Turma, DJe 04/03/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALTERAÇÃO JUROS MORATÓRIOS FIXADOS NA SENTENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. REFORMATIO IN PEJUS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO NOS MOLDES DO ARTIGO 541 DO CPC. NECESSIDADE. AFRONTA A SÚMULA. CONCEITO DE LEI FEDERAL. INADEQUAÇÃO.

1. Por se tratar de matéria de ordem pública previsto no art. 293 do CPC, pode o Tribunal alterar o percentual de juros moratórios impostos na sentença, ainda que inexista recurso da parte com esse objetivo, sem que se constitua em julgamento extra-petita ou infringência ao princípio do non reformatio in pejus. Precedentes.

2. A alegação de divergência jurisprudencial entre acórdão recorrido e súmula não dispensa as formalidades exigidas pelo art. 541.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1144272/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 30/06/2010).

(...)

(REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010)

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - INDENIZAÇÃO - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE SUPERADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCLUSÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO (AgRg no AREsp 1.282/BA, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 17/05/2011).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO INCIDENTE SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA RESOLUÇÃO Nº 8/2008 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INDICAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. SÚMULA Nº 284/STF. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. São inadmissíveis os embargos declaratórios em que a parte embargante se limita a reiterar os argumentos expendidos em sede de recurso especial, olvidando-se, contudo, de apontar a existência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3. A correção monetária é matéria de ordem pública, podendo ser tratada pelo Tribunal sem necessidade de prévia provocação da parte, sem que tanto implique julgamento ultra ou extra petita.

4. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp 938.645/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 16/12/2010).

Ademais, em razão do seu caráter cogente, as normas de ordem pública hão de ser observadas imediatamente, não se sujeitando a exceção do artigo 6º, caput, da LICC, concernente à garantia do direito adquirido, porquanto este é voltado à proteção do direito material.

Em suma, é pacífica a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça no sentido de se constituírem os juros de mora matéria de ordem pública, passível de aplicação ex officio por juiz ou tribunal.

É de rigor, determinar-se o cômputo dos juros de mora na forma explanada, isto é, com incidência, a partir de 1º.01.96.

Da aplicação do art. 170-A, do CTN

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. n. 1.164.452-MG (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 02.09.2010), acima transcrito, sedimentou entendimento no sentido de que o art. 170-A, do CTN, aplica-se somente às ações judiciais propostas posteriormente à vigência da Lei Complementar n. 104/2001, que o introduziu.

A presente ação foi ajuizada em 08.08.2013, após, portanto, a vigência da Lei Complementar n. 104/2001, razão pela qual se aplica o art. 170-A, do CTN.

Estabelecidas tais premissas, resta evidente que, no caso concreto, o apontado ato da autoridade pública constitui ato ilegal a ferir o direito líquido e certo da impetrante assim entendido como aquele praticado em contradição com os elementos norteadores da vinculação à norma.

Cumprе ressaltar, por oportuno, que a Administração Pública, no exercício de suas funções, não pode ultrapassar os limites estabelecidos pela Constituição Federal e pela lei, sob o risco de subverter os fins que disciplinam o desempenho da função estatal. Deve, isto sim, buscar nos diplomas legais superiores o fundamento de validade para legitimar a prática de seus atos.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, rejeito as matérias preliminares argüidas pelo ilustre Representante do Ministério Público Federal e pela União em suas razões de apelação e, no mérito, dou parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial para que incidam as contribuições previdenciárias sobre as verbas fixadas na r. sentença: salário-Maternidade e férias gozadas e, para não permitir a compensação de créditos de tributos que eram administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, então geridos pela autarquia previdenciária (art. 26, Lei 11.457/2007). Em relação ao apelo da impetrante, julgo-a nos termos do artigo 515§3º do Código de Processo Civil, para dar parcial provimento, afastando a exigibilidade das contribuições previdenciárias sobre as seguintes verbas: 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado em razão do auxílio-doença/acidente; terço constitucional de férias; férias indenizadas; aviso prévio indenizado; auxílio-creche e vale-transporte e alimentação pagos em pecúnia, bem como a compensação na forma da fundamentação acima.

São Paulo, 02 de março de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002527-95.2013.4.03.6127/SP

2013.61.27.002527-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : SP333362 DANIEL AGUIAR DA COSTA e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP115807 MARISA SACILOTTO NERY e outro
No. ORIG. : 00025279520134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por MARIA APARECIDA DA SILVA em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da Taxa Referencial (TR) na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Condenou a parte ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (cinco por cento), cuja execução ficou suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

A Caixa Econômica Federal apresentou contrarrazões ao recurso (Fls. 106/115).

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria se amolda à hipótese de "*jurisprudência dominante do respectivo tribunal*".

Anoto, de início, que entendo não haver óbice ao julgamento do recurso de apelação, uma vez que o disciplinado no artigo 543-C do Código de Processo Civil dirige-se apenas aos recursos especiais.

No tocante ao mérito, não assiste razão à parte autora, ora apelante.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possui natureza estatutária, sendo regido pela Lei 8.036/1990, cujo artigo 13 dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas "*serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança*", os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/91.

No julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, *caput*, § 1º, § 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação *em substituição a índices estipulados em contratos* firmados antes da vigência dessa lei.

A adoção de índice diverso do eleito pelo legislador implicaria em violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo, havendo, ainda, o risco de tratamento desigual entre os trabalhadores mediante a adoção de índices variados.

Nesse sentido, colaciono precedentes das duas Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte Regional Federal, competente para o julgamento da presente matéria, *verbis*:

*APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. 1. A determinação de sobrestamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau. 2. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. 3. Nos termos do art. 13 da Lei nº 8.036/90, os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS "serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o art. 12, I, da Lei nº 8.177/91. 4. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo. 5. Descabe a substituição da TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes. 6. Sem dúvida, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, visto que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso. 7. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, em momento algum declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, *caput*, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e*

parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei nº 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição aos índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 8. Tendo sido o processo julgado nos termos do art. 285-A, do CPC, sobrevindo a hipótese do parágrafo segundo do citado artigo e mantida a improcedência do pedido inicial, é de se condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, suspensa a execução, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/51. 9. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 1.954.245, Registro nº. 00021939420134036116, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, DJ 02.10.2014, unânime)

FGTS. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA, INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLITA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO. 1. Não prospera a alegação de nulidade da sentença impugnada, por violação às disposições do art. 93, IX e art. 5º, XXXV, ambos da CF, bem como do art. 458 do CPC, porquanto o julgamento proferido pelo Juízo a quo encontra-se devida e suficientemente fundamentada, tendo solucionado a controvérsia entre as partes. É certo que o magistrado não está obrigado a pronunciar-se sobre todos os tópicos alegados pelas partes. Nesse sentido: AC 1132255/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJU 29/06/2007, p. 439) 2. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. 3. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% ao ano. 4. À vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispondo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passariam a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança. 5. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança. 6. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo. 7. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes. 8. Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso. 9. Rejeição da preliminar arguida. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AC nº. 1.993.026, Registro nº. 00002536620144036114, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJ 28.11.2014, unânime)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, com base no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003146-25.2013.4.03.6127/SP

2013.61.27.003146-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : BENEDITO APARECIDO MILITAO
ADVOGADO : SP171482 LUÍS FERNANDO AGA e outro

APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP115807 MARISA SACILOTTO NERY e outro
No. ORIG. : 00031462520134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por BENEDITO APARECIDO MILITÃO em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da Taxa Referencial (TR) na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Condenou a parte ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (cinco por cento), cuja execução ficou suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

A Caixa Econômica Federal apresentou contrarrazões ao recurso (Fls. 88/97).

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria se amolda à hipótese de "*jurisprudência dominante do respectivo tribunal*".

Anoto, de início, que entendo não haver óbice ao julgamento do recurso de apelação, uma vez que o disciplinado no artigo 543-C do Código de Processo Civil dirige-se apenas aos recursos especiais.

No tocante ao mérito, não assiste razão à parte autora, ora apelante.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possui natureza estatutária, sendo regido pela Lei 8.036/1990, cujo artigo 13 dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas "*serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança*", os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/91.

No julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, *caput*, § 1º, § 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação *em substituição a índices estipulados em contratos* firmados antes da vigência dessa lei.

A adoção de índice diverso do eleito pelo legislador implicaria em violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo, havendo, ainda, o risco de tratamento desigual entre os trabalhadores mediante a adoção de índices variados.

Nesse sentido, colaciono precedentes das duas Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte Regional Federal, competente para o julgamento da presente matéria, *verbis*:
APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. 1. A determinação de sobrestamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau. 2. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. 3. Nos termos do art. 13 da Lei nº 8.036/90, os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS "serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o art. 12, I, da Lei nº 8.177/91. 4. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo. 5. Descabe a substituição da TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes. 6. Sem dúvida, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, visto que, existindo vários índices destinados a medir a

inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso. 7. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, em momento algum declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei nº 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição aos índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 8. Tendo sido o processo julgado nos termos do art. 285-A, do CPC, sobrevindo a hipótese do parágrafo segundo do citado artigo e mantida a improcedência do pedido inicial, é de se condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, suspensa a execução, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/51. 9. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 1.954.245, Registro nº. 00021939420134036116, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, DJ 02.10.2014, unânime)

FGTS. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA, INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLITA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO. 1. Não prospera a alegação de nulidade da sentença impugnada, por violação às disposições do art. 93, IX e art. 5º, XXXV, ambos da CF, bem como do art. 458 do CPC, porquanto o julgamento proferido pelo Juízo a quo encontra-se devida e suficientemente fundamentada, tendo solucionado a controvérsia entre as partes. É certo que o magistrado não está obrigado a pronunciar-se sobre todos os tópicos alegados pelas partes. Nesse sentido: AC 1132255/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJU 29/06/2007, p. 439) 2. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. 3. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% ao ano. 4. À vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispondo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passariam a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança. 5. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança. 6. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo. 7. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes. 8. Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso. 9. Rejeição da preliminar arguida. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AC nº. 1.993.026, Registro nº. 00002536620144036114, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJ 28.11.2014, unânime)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, com base no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003150-62.2013.4.03.6127/SP

2013.61.27.003150-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : LUCIANO ESCOQUI BALICO
ADVOGADO : SP171482 LUÍS FERNANDO AGA e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP115807 MARISA SACILOTTO NERY e outro
No. ORIG. : 00031506220134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por LUCIANO ESCOQUI BALICO em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da Taxa Referencial (TR) na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Condenou a parte ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (cinco por cento), cuja execução ficou suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

A Caixa Econômica Federal apresentou contrarrazões ao recurso (Fls. 86/95).

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria se amolda à hipótese de "*jurisprudência dominante do respectivo tribunal*".

Anoto, de início, que entendo não haver óbice ao julgamento do recurso de apelação, uma vez que o disciplinado no artigo 543-C do Código de Processo Civil dirige-se apenas aos recursos especiais.

No tocante ao mérito, não assiste razão à parte autora, ora apelante.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possui natureza estatutária, sendo regido pela Lei 8.036/1990, cujo artigo 13 dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas "*serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança*", os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/91.

No julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, *caput*, § 1º, § 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação *em substituição a índices estipulados em contratos* firmados antes da vigência dessa lei.

A adoção de índice diverso do eleito pelo legislador implicaria em violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo, havendo, ainda, o risco de tratamento desigual entre os trabalhadores mediante a adoção de índices variados.

Nesse sentido, colaciono precedentes das duas Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte Regional Federal, competente para o julgamento da presente matéria, *verbis*:

*APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. 1. A determinação de sobrestamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau. 2. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. 3. Nos termos do art. 13 da Lei nº 8.036/90, os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS "*serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança*", os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o art. 12, I, da Lei nº 8.177/91. 4. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa*

Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo. 5. Descabe a substituição da TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes. 6. Sem dúvida, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, visto que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso. 7. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, em momento algum declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei nº 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição aos índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 8. Tendo sido o processo julgado nos termos do art. 285-A, do CPC, sobrevindo a hipótese do parágrafo segundo do citado artigo e mantida a improcedência do pedido inicial, é de se condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, suspensa a execução, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/51. 9. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 1.954.245, Registro nº. 00021939420134036116, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, DJ 02.10.2014, unânime)

FGTS. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA, INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLITA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO. 1. Não prospera a alegação de nulidade da sentença impugnada, por violação às disposições do art. 93, IX e art. 5º, XXXV, ambos da CF, bem como do art. 458 do CPC, porquanto o julgamento proferido pelo Juízo a quo encontra-se devida e suficientemente fundamentada, tendo solucionado a controvérsia entre as partes. É certo que o magistrado não está obrigado a pronunciar-se sobre todos os tópicos alegados pelas partes. Nesse sentido: AC 1132255/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJU 29/06/2007, p. 439) 2. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. 3. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% ao ano. 4. À vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispondo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passariam a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança. 5. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança. 6. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo. 7. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes. 8. Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso. 9. Rejeição da preliminar arguida. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AC nº. 1.993.026, Registro nº. 00002536620144036114, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJ 28.11.2014, unânime)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, com base no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

2013.61.27.003176-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : MARCELA SORZAN CASTOLDI
ADVOGADO : SP179680 ROSANA DEFENTI RAMOS e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP115807 MARISA SACILOTTO NERY e outro
No. ORIG. : 00031766020134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por MARCELA SORZAN CASTOLDI em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da Taxa Referencial (TR) na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Condenou a parte ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, cuja execução ficou suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

A Caixa Econômica Federal apresentou contrarrazões ao recurso (Fls. 129/138).

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria se amolda à hipótese de "*jurisprudência dominante do respectivo tribunal*".

Anoto, de início, que entendo não haver óbice ao julgamento do recurso de apelação, uma vez que o disciplinado no artigo 543-C do Código de Processo Civil dirige-se apenas aos recursos especiais.

No tocante ao mérito, não assiste razão à parte autora, ora apelante.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possui natureza estatutária, sendo regido pela Lei 8.036/1990, cujo artigo 13 dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas "*serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança*", os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/91.

No julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, *caput*, § 1º, § 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação *em substituição a índices estipulados em contratos* firmados antes da vigência dessa lei.

A adoção de índice diverso do eleito pelo legislador implicaria em violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo, havendo, ainda, o risco de tratamento desigual entre os trabalhadores mediante a adoção de índices variados.

Nesse sentido, colaciono precedentes das duas Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte Regional Federal, competente para o julgamento da presente matéria, *verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. 1. A determinação de sobrestamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau. 2. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária,

situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. 3. Nos termos do art. 13 da Lei nº 8.036/90, os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS "serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o art. 12, I, da Lei nº 8.177/91. 4. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo. 5. Descabe a substituição da TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes. 6. Sem dúvida, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, visto que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso. 7. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, em momento algum declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei nº 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição aos índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 8. Tendo sido o processo julgado nos termos do art. 285-A, do CPC, sobrevindo a hipótese do parágrafo segundo do citado artigo e mantida a improcedência do pedido inicial, é de se condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, suspensa a execução, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/51. 9. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 1.954.245, Registro nº. 00021939420134036116, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, DJ 02.10.2014, unânime)

FGTS. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA, INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLITA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO. 1. Não prospera a alegação de nulidade da sentença impugnada, por violação às disposições do art. 93, IX e art. 5º, XXXV, ambos da CF, bem como do art. 458 do CPC, porquanto o julgamento proferido pelo Juízo a quo encontra-se devida e suficientemente fundamentada, tendo solucionado a controvérsia entre as partes. É certo que o magistrado não está obrigado a pronunciar-se sobre todos os tópicos alegados pelas partes. Nesse sentido: AC 1132255/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJU 29/06/2007, p. 439) 2. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. 3. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% ao ano. 4. À vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispondo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passariam a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança. 5. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança. 6. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo. 7. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes. 8. Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso. 9. Rejeição da preliminar arguida. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AC nº. 1.993.026, Registro nº. 00002536620144036114, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJ 28.11.2014, unânime)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, com base no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de março de 2015.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008157-14.2013.4.03.6134/SP

2013.61.34.008157-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : MULTI A CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : SP041496 MARCOS ANTONIO GOMIERO COKELY e outro
No. ORIG. : 00081571420134036134 1 Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação proposto em face da decisão de fls. 33/34 que rejeitou o pedido de revogação dos benefícios da assistência judiciária, feito em impugnação proposta pela Fazenda Nacional contra a Multi A. Corretora de Seguros S/C Ltda. e o Sr. Mário Márcio Bitar.

Aduz a União, em síntese, que a garantia da assistência jurídica integral e gratuita deve ser desfrutada por aqueles que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV da CF), que tal como as relações de trato sucessivo, a assistência judiciária gratuita está sujeita a cláusula *rebus sic stantibus*. Alega que os requeridos são pessoas privilegiadas, eis que providas de elevado patrimônio, além de possuir faturamento e rendimentos consideráveis e, sobretudo, elevada movimentação financeira perante instituições bancárias. Cita dados relativos a movimentação de valores de 2010 extraídos da DIRPJ e defende que, embora o requerente não possua bens imóveis e nem veículos, ostenta patrimônio elevado.

Requer que conste prequestionada a matéria e a decretação do sigredo de justiça, por estar o feito instruído com documentos protegidos pelo sigilo fiscal.

Foi juntado pela União um "*dossiê integrado*", emitido pela Receita Federal do Brasil (fls. 43/69) demonstrando a movimentação financeira os requeridos.

Sem contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal Regional Federal.

É o relatório.

DECIDO.

A discussão do presente recurso versa sobre o deferimento do pedido de gratuidade de justiça.

Dispõe o art. 4º da Lei nº 1.060/50 que "*a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou da família*".

O E. Supremo Tribunal Federal há muito já consolidou o entendimento de que se mostra suficiente, para a obtenção da assistência judiciária gratuita, a simples afirmação feita pelo interessado de que não dispõe de situação econômica que lhe permita arcar com as custas do processo. Nesse sentido, anote-se:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO JUSTIÇA GRATUITA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO

IMPROVIDO. I - É pacífico o entendimento da Corte de que para a obtenção de assistência jurídica gratuita, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que sua situação econômica não lhe permite ir a Juízo sem prejudicar sua manutenção ou de sua família. Precedentes. II - Agravo regimental improvido" (AI nº 649.283/SP-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 19/9/08).

"CONSTITUCIONAL. ACESSO À JUSTIÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Lei 1.060, de 1950. C.F., art. 5º, LXXIV. I. - A garantia do art. 5º, LXXIV -- assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos -- não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro no espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (C.F., art. 5º, XXXV). II. - R.E. não conhecido" (RE nº 205.746/RS, Segunda Turma, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 28/2/97).

"ALEGAÇÃO DE INCAPACIDADE FINANCEIRA E CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE. O acesso ao benefício da gratuidade, com todas as consequências jurídicas dele decorrentes, resulta da simples afirmação, pela parte (pessoa física ou natural), de que não dispõe de capacidade para suportar os encargos financeiros inerentes ao processo judicial, mostrando-se desnecessária a comprovação, pela parte necessitada, da alegada insuficiência de recursos para prover, sem prejuízo próprio ou de sua família, as despesas processuais. Precedentes. Se o órgão judiciário competente deixar de apreciar o pedido de concessão do benefício da gratuidade, reputar-se-á tacitamente deferida tal postulação, eis que incumbe, à parte contrária, o ônus de provar, mediante impugnação fundamentada, que não se configura, concretamente, o estado de incapacidade financeira afirmado pela pessoa que invoca situação de necessidade. Precedentes" (RE nº 245.646-AgR/RN, Relator o Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 13/2/09).

No caso em tela, a Fazenda Nacional alega que a movimentação financeira, direitos e participações dos requeridos atingiram valores supostamente altos que seriam suficientes para se indeferir os benefícios da justiça gratuita. Para a Fazenda Nacional, o indeferimento do pedido de gratuidade judiciária deve ser operado com fundamento na situação fática-pessoal dos requeridos, que ostentam outros bens, embora não possuam imóveis e nem veículos.

No entanto, para o deferimento da gratuidade da justiça não pode o juiz apenas se balizar na remuneração auferida, no patrimônio imobiliário ou apenas em suas receitas pontuais. O parâmetro que se deve utilizar para aferir o direito à assistência judiciária gratuita é o rendimento habitual, isto é, o que se auferi, regularmente, a título de renda mensal. É imprescindível que se faça o cotejo das reais condições econômico-financeiras e, quando possível, com as estimativas de gastos correntes para preservar o sustento próprio e o da família.

É de se ressaltar que o benefício da assistência judiciária não está atrelado a uma situação de miserabilidade, ou seja, basta que o indivíduo não tenha condições de arcar com o próprio sustento e/ou de sua família com sua remuneração mensal.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - AÇÃO DE COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CADERNETA DE POUPANÇA - LEI Nº 1.060/50 - APLICAÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1. A assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no art. 5º, LXXIV, da Magna Carta, no qual se confere o dever do Estado de proporcionar a o acesso ao Judiciário todos, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos. 2. A Lei n.º 1060/50, recepcionada pela Constituição Federal, regulou a assistência judiciária concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Uma simples petição do requerente declarando sua situação basta para o reconhecimento do estado precário, vigorando a presunção relativa sobre sua necessidade, podendo ser impugnada pela parte contrária. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, para a concessão dos benefícios da Justiça gratuita, basta a declaração, feita pelo interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Todavia, essa é uma presunção iuris tantum, remetendo à parte contrária o ônus de provar o contrário do alegado. 4. O fato do requerente possuir conta-poupança e pretender reaver diferenças quanto à correção monetária nela aplicada não caracteriza, necessariamente, a suficiência de recursos para recolhimento das custas processuais, sem que afete a sua subsistência e de sua família. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3, Rel. Juiz Fed. Rubens Calixto, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/08/2010, DJF3 CJI DATA:30/08/2010 PÁGINA: 332).

Embora seja permitido ao juízo exigir e analisar todos os elementos que comprovem a alegação de miserabilidade para fins de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, a decisão que analisa as provas que podem elidir a presunção prevista no art. 4º, da Lei n.1.060/50 deve possuir fundamentação jurídica concreta e elementos concretos que afastem a presunção legal decorrente da afirmação da parte, a fim de não se ferir os princípios da isonomia, da presunção de inocência e da razoabilidade, preconizados na Carta Magna, em consonância com o artigo 5º, XXXIV da Constituição Federal, que assegura a todos o direito de acesso à justiça em defesa de seus direitos, independente do pagamento de taxas, que prevalece sobre o direito do Estado em arrecadar. Pelo princípio da legalidade, o Estado tem seu poder limitado para que não ocorra arbitrariedade em sua atuação.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária, é suficiente a declaração, feita pelos interessados, de que sua situação econômica não permitem vir a juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

A esse respeito, confira-se este julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. 1. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e, se for o caso, os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. 2. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum de pobreza, cabendo à parte adversa o ônus de provar a inexistência ou o desaparecimento do estado de miserabilidade. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, Rel Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJE DATA: 02/09/2010)

É certo que a declaração de pobreza com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. No entanto, a mera fixação de um patamar de renda ou patrimônio acima do qual se entenderia imprópria à concessão do benefício da gratuidade da justiça sem avaliar outros critérios importaria em indevida inversão da presunção legal prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/1950. Nesse sentido, assim tem se manifestado o E. Superior Tribunal de Justiça.

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

*1. A declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário.
2. Para o deferimento da gratuidade de justiça, não pode o juiz se balizar apenas na remuneração auferida, no patrimônio imobiliário, na contratação de advogado particular pelo requerente (gratuidade de justiça difere de assistência judiciária), ou seja, apenas nas suas receitas. Imprescindível fazer o cotejo das condições econômico-financeiras com as despesas correntes utilizadas para preservar o sustento próprio e o da família.
3. Dessa forma, o magistrado, ao analisar o pedido de gratuidade, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/1950, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Precedentes do STJ.
4. Agravo Regimental não provido.
(STJ, AgRg no AREsp 257.029/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 15/02/2013)*

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO, na forma da fundamentação acima.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.
Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003100-94.2013.4.03.6140/SP

2013.61.40.003100-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : ELZA NESTOR DE ALMEIDA OLIVEIRA
ADVOGADO : SP192118 JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro
No. ORIG. : 00031009420134036140 1 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por ELZA NESTOR DE ALMEIDA OLIVEIRA em face de sentença que, com fundamento no disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da Taxa Referencial (TR) na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

A Caixa Econômica Federal - CEF foi citada e apresentou contrarrazões ao recurso (Fls. 50/64).

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria se amolda à hipótese de "*jurisprudência dominante do respectivo tribunal*".

Anoto, de início, que entendo não haver óbice ao julgamento do recurso de apelação, uma vez que o disciplinado no artigo 543-C do Código de Processo Civil dirige-se apenas aos recursos especiais.

No tocante ao mérito, não assiste razão à parte autora, ora apelante.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possui natureza estatutária, sendo regido pela Lei 8.036/1990, cujo artigo 13 dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas "*serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança*", os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/91.

No julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, *caput*, § 1º, § 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação *em substituição a índices estipulados em contratos* firmados antes da vigência dessa lei.

A adoção de índice diverso do eleito pelo legislador implicaria em violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo, havendo, ainda, o risco de tratamento desigual entre os trabalhadores mediante a adoção de índices variados.

Nesse sentido, colaciono precedentes das duas Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte Regional Federal, competente para o julgamento da presente matéria, *verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. 1. A determinação de sobrestamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo

Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau. 2. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. 3. Nos termos do art. 13 da Lei nº 8.036/90, os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS "serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o art. 12, I, da Lei nº 8.177/91. 4. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo. 5. Descabe a substituição da TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes. 6. Sem dúvida, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, visto que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso. 7. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, em momento algum declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei nº 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição aos índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 8. Tendo sido o processo julgado nos termos do art. 285-A, do CPC, sobrevivendo a hipótese do parágrafo segundo do citado artigo e mantida a improcedência do pedido inicial, é de se condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, suspensa a execução, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/51. 9. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 1.954.245, Registro nº. 00021939420134036116, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, DJ 02.10.2014, unânime)

FGTS. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA, INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLITA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO. 1. Não prospera a alegação de nulidade da sentença impugnada, por violação às disposições do art. 93, IX e art. 5º, XXXV, ambos da CF, bem como do art. 458 do CPC, porquanto o julgamento proferido pelo Juízo a quo encontra-se devida e suficientemente fundamentada, tendo solucionado a controvérsia entre as partes. É certo que o magistrado não está obrigado a pronunciar-se sobre todos os tópicos alegados pelas partes. Nesse sentido: AC 1132255/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJU 29/06/2007, p. 439) 2. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. 3. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% ao ano. 4. À vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispondo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passariam a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança. 5. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança. 6. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo. 7. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes. 8. Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso. 9. Rejeição da preliminar arguida. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AC nº. 1.993.026, Registro nº. 00002536620144036114, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJ 28.11.2014, unânime)

Enfim, tendo em vista que a sentença foi proferida com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil e que a CEF foi citada para o oferecimento de contrarrazões, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Diante do exposto, nego provimento à apelação e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00, suspensa a execução, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2015.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006431-55.2013.4.03.6182/SP

2013.61.82.006431-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : LUIS DE GONZAGA VALE SALES
ADVOGADO : RJ040474 NIDIA REGINA DE LIMA AGUILAR FERNANDES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
PARTE AUTORA : PEDRO DA ROCHA ROQUETE e outro
: CRISTINA MARIA CLARISSE
ADVOGADO : RJ040474 NIDIA REGINA DE LIMA AGUILAR FERNANDES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00064315520134036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Em face do pedido formulado pelo apelante LUIS DE GONZAGA VALE SALES às fls. 477/479, e diante da concordância da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) às fls.482, homologo a extinção do feito, com julgamento do mérito, em razão da renúncia ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, com amparo no art. 33, XII do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicados os recursos de apelação, por perda de objeto.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2015.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015680-88.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.015680-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : ANTONIO APARECIDO PIOVESANA
ADVOGADO : SP028870 ALBERTO DE CAMARGO TAVEIRA
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
No. ORIG. : 11.00.00006-3 1 Vr IEPE/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Antônio Aparecido Piovesana contra a sentença que, em sede de embargos que opôs em face da execução fiscal que lhe move a Fazenda Pública, cobrando valores não-tributários atinentes a Cédula Rural Hipotecária, requerendo o reconhecimento de ilegalidade da penhora sobre bem de família, nulidade da cessão do crédito à União, nulidade da inscrição do crédito em dívida ativa e da execução, alegando, ainda, coisa julgada, **rejeitou** os embargos, ao fundamento de não haver prova da alegada coisa julgada, que o imóvel penhorado não tem a proteção de bem de família e afirma que os valores exequendos de natureza não tributária são passíveis de inscrição em dívida ativa e objeto de execução fiscal, nos termos do art. 2º, § 1º da Lei 6.830/80, já que foram legalmente cedidos à União por força da MP nº 2.196/2001, matéria esta já decidida favoravelmente ao fisco pelo STJ em sede de repetitivo.

Afirma, ainda, que cessão de crédito com base na MP nº 2.196/2001 altera apenas o polo ativo da relação originária, mantendo a integralidade dos demais termos.

Por fim, condenou o sucumbente nas custas e despesas processuais, e no pagamento de honorária advocatícia em 10% sobre o valor da causa.

Apelante: articula os mesmos argumentos articulados anteriormente na inicial, inclusive quanto à cessão de crédito, nulidade de inscrição em dívida não tributária e execução fiscal desanexada do processo administrativo.

Com contrarrazões.

Relatados.

DECIDO.

Primeiramente, não há que se falar em penhora sobre bem de família, pois constata-se à fls. 44 dos autos que o imóvel efetivamente ocupado pela entidade familiar do embargante não foi penhorado. Se houve penhora, recaiu sobre os imóveis dados em garantia da Cédula Rural Hipotecária juntada à fls. 79/85, os quais não possuem a proteção de bem de família prevista no art. 1º da Lei 8.009/90.

Assentado está nos Regionais e no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, a legalidade dos créditos cedidos pelo Banco do Brasil à União Federal por força da MP nº 2.196/2001, e por não recair a execução sobre Cédula Rural, a via adequada para cobrança do referido crédito, é a execução fiscal. A propósito:

"ROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CESSÃO. UNIÃO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. EXECUÇÃO FISCAL. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 02.03.04). 2. A Medida Provisória n. 2.196-3, de 24.08.01, autorizou a União a adquirir créditos decorrentes de financiamento agrícola contratados com o Banco do Brasil. 3. Com a cessão do crédito, sub-roga-se a União nos direitos e obrigações a ele relacionados, legitimando-se para figurar como parte em ações judiciais que tenham por objeto o negócio jurídico, ainda que tenha contratado a instituição financeira para administrá-lo, pois se trata de defesa de direito que lhe é próprio (TRF da 3ª Região, AI n. 2011.03.00.013874-1, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 16.01.12; TRF da 4ª Região, ApelReex n. 2006.70.10000389-1, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, j. 14.04.10; TRF da 1ª Região, AC n. 2006.01.99003310-3, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, j. 30.06.10). 4. **A União não executa o título**

cambial (cédula de crédito rural), mas a dívida originária do contrato, inscrita em dívida ativa e submetida ao rito da Lei n. 6.830/80, nos termos do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1123539, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.12.09). 5. O eventual vencimento antecipado da dívida não altera o termo inicial do prazo prescricional, que deve ser contado a partir do vencimento do título. Tratando-se de dívida ativa de natureza não tributária, a prescrição é quinquenal (Decreto n. 20.910/32, art. 1º) (STJ, REsp. n. 1169666, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 18.02.10). 6. Tratando de dívida não tributária, inaplicável a regra prevista no art. 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, em sua redação original. Assim sendo, nas execuções fiscais de créditos não tributários, o despacho que ordena a citação é suficiente para interromper a prescrição (STJ, AgRg no Ag 1239210, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.03.10; EREsp 981480, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 12.08.09). 7. No caso, o vencimento antecipado da dívida, nos termos do aditivo 96/70130-7, foi alterado para 31.10.04, termo inicial do prazo prescricional. Considerando-se que a execução fiscal foi ajuizada em 18.05.06 e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 05.07.06, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, deve ser afastada a alegação de prescrição. 8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a exceção de pré-executividade somente é cabível quando não houver necessidade de dilação probatória (STJ, 2ª Turma, REsp n. 496.904-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 27.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.192; 1ª Turma, EmbDeclAgRegAgInst n. 837.853-MG, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 20.11.07, DJ 12.12.07, p. 392; 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 03.12.07, DJ 14.12.07, p. 405; 2ª Turma, EmbDeclAgRegAgInst n. 917.917-SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 04.12.07, DJ 17.12.07, p. 162). 9. Os encargos e a capitalização de juros decorrem de lei. A análise da alegação de inexatidão de valores demanda dilação probatória, incabível em sede de exceção de pré-executividade. 10. Agravo legal não provido." (TRF3, AI nº 488979, 5ª Turma, rel. André Nekatschalow, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2013)

No mesmo sentido:

"EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. MP N. 2.196-3/2001. AVALISTA. LEGITIMIDADE. MEDIDA CAUTELAR. INDEFERIMENTO. DECISÃO QUE SE MANTÉM. 1. Tendo a medida cautelar um escopo instrumental à eficácia da decisão final a ser proferida no processo principal, cumpre verificar, mesmo que de modo superficial, a viabilidade do recurso especial interposto pelo requerente, além da existência de risco de dano grave ou irreparável. 2. Na espécie, o aresto impugnado encontra-se fundado em precedente desta Corte Superior formado sob o regime dos recursos repetitivos, o que afasta a fumaça do bom direito necessária ao deferimento da providência acautelatória ora requestada. **3. De fato, a Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1.123.539/RS, assentou compreensão segundo a qual MP n. 2.196-3/2001, editada para fortalecer as instituições financeiras federais, transferiu para a União os créditos titularizados pelo Banco do Brasil, sendo a execução fiscal o instrumento cabível para a respectiva cobrança, não importando a natureza pública ou privada dos créditos em questão.** 4. E como a cessão de crédito difere da novação da dívida - por não implicar a extinção da obrigação cedida -, parece legítimo que o avalista da cédula de crédito rural ocupe o polo passivo da execução fiscal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:" (STJ, AGRMC nº 22413, 2ª Turma, rel. OG Fernandes, DJE 11-04-2014)

Se o entendimento corrente nos tribunais é pela legalidade da cessão de crédito prevista na MP nº 2.196/2001 e a cobrança deve ser feita via execução fiscal, a inscrição em dívida ativa do objeto da referida cessão é imprescindível, sob pena de afronta às disposições dos artigos 1º e 2º, §§ 1º ao 9º da Lei 6.830/80.

CDA

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, a certidão de dívida ativa contém os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Dessa forma, o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos

do art. 3º, da LEF, é do executado, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando, por meio de prova **inequívoca**, eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

Neste sentido, segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DE SÓCIO INDICADO NA CDA. PROVA DA QUALIDADE DE SÓCIO-ERENTE, DIRETOR OU ADMINISTRADOR PELO EXEQÜENTE. DESNECESSIDADE. PRESUNÇÃO DE CERTEZA DA CDA FORMULADA COM BASE NOS DADOS CONSTANTES DO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA.

É consabido que os representantes legais da empresa são apontados no respectivo contrato ou estatuto pelos próprios sócios da pessoa jurídica e, se a eles se deve a assunção da responsabilidade, é exigir-se em demasia que haja inversão do ônus probatório, pois basta à Fazenda indicar na CDA as pessoas físicas constantes do ato constitutivo da empresa, cabendo-lhes a demonstração de dirimentes ou excludentes das hipóteses previstas no inciso III do art. 135 do CTN.

A certidão da dívida ativa, sabem-no todos, goza de presunção *juris tantum* de liquidez e certeza. "A certeza diz com os sujeitos da relação jurídica (credor e devedor), bem como com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia)" (in Código Tributário Nacional comentado. São Paulo: RT, 1999, p. 786), podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN, reproduzido no artigo 3º da Lei n. 6.830/80, e não deve o magistrado impor ao exeqüente gravame não-contemplado pela legislação de regência.

Recurso especial provido, para determinar a citação do co-responsável e o prosseguimento do processo." (STJ, Resp 544442, 2ª Turma, rel. Min. Franciulli Neto, DJ 02-05-2005, pág. 281)

Há de se consignar que a Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução é espelho o processo administrativo e da inscrição do crédito, pois traz em seu bojo o valor originário do débito, o período de apuração e o fundamento legal da dívida e dos consectários.

A exequente não está obrigada a anexar o processo administrativo à execução fiscal, pois a LEF exige a instrução da inicial executiva apenas com o título.

Não se deve declarar a nulidade da CDA, mesmo que ausente um de seus requisitos legais, quando a falha pode ser suprida através de outros elementos constantes dos autos.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem após as formalidades de praxe.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0026384-63.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.026384-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
APELADO(A) : ELKHART DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPECERICA DA SERRA SP
No. ORIG. : 00091395120008260268 A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e de recurso de apelação interposto pela FN/CF contra a r. sentença que, nos autos da execução fiscal que ajuizou em face de ELKHART DO BRASIL E COMÉRCIO LTDA, objetivando a cobrança das contribuições destinadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, reconheceu, de ofício, a prescrição quinquenal intercorrente, extinguindo o feito nos termos art. 269, IV do Código de Processo Civil, ao fundamento de que o processo permaneceu em arquivo por mais de cinco anos sem movimentação.

Apelante: pretende a reforma da r. sentença, argumentando, em síntese, que sua pretensão executória foi declarada prescrita sem sua ouvida prévia a cerca da prescrição, em afronta ao art. 40, § 4º da Lei 6.830/80; e que às contribuições destinadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, por não terem natureza tributária, estão submetidas à prescrição trintenária prevista na Súmula 210 Superior Tribunal de Justiça.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

O § 4º, do art. 40, da LEF, com a redação conferida pela Lei 11.280/06, oportunizou ao magistrado a possibilidade de decretar, de ofício, a prescrição intercorrente, desde que verificado o decurso do mesmo lapso temporal indicado para fins de prescrição para o ajuizamento da execução fiscal, após um ano da data do deferimento da suspensão do feito.

Em se tratando de valores referentes à contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a qual não ostenta natureza tributária, inaplicáveis, portanto, as regras do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional aplicável é o indicado na Lei 5.107/66, qual seja, de trinta anos, conforme o teor da súmula 210 do STJ, assim enunciada:

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos".

O E. STJ, ao analisar caso análogo, sedimentou o seguinte entendimento, quanto à contagem do prazo prescricional para fins de prescrição intercorrente, em execuções que versam sobre valores exigidos a título de FGTS:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO DO FGTS - NATUREZA JURÍDICA - CONTRIBUIÇÃO - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - SÚMULA 210 DO STJ - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO AO ART. 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - PRECEDENTES.

- Trata o FGTS de contribuição social cujo prazo prescricional é trintenário. Verbete 210 da Súmula do STJ.
- O art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado considerando o prazo prescricional admitido para as ações de cobrança do FGTS, nos termos da jurisprudência desta Corte.
- A configuração do prequestionamento exige a emissão de juízo decisório sobre a questão jurídica controvertida.
- Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(STJ RESP 200301829109 , 2ª Turma, relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Data da decisão: 09/08/2005, DJ DATA:26/09/2005 PÁGINA:305)

No presente caso, verifica-se que a ordem de remessa dos autos para o arquivo se deu em **12/12/2002**, sendo que a sentença de extinção foi proferida em **30/10/2013**, aplicando o prazo quinquenal fixado no art. 174 do CTN, sem intimar a Fazenda Pública, em detrimento da orientação jurisprudencial e da própria lei específica que prevê

prescrição trintenária.

Assim, a r. sentença deve ser reformada, remetendo-se o feito à vara de origem, posto que o prazo prescricional aplicável não se implementou.

Diante do exposto, **dou provimento** ao apelo e ao reexame necessário, para autorizar o prosseguimento da execução, nos termos do art. 557, § 1-A do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00048 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000262-79.2014.4.03.6000/MS

2014.60.00.000262-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA : FLAVIO FREITAS BARBOSA
ADVOGADO : MS013129 RODRIGO TOMAZ SILVA e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00002627920144036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial interposta em razão da r. sentença (fls. 126/127vº), aclarada pela decisão (fls. 141/143vº), que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança, para determinar à autoridade impetrada que adiasse o ato de convocação do impetrante Flávio Freitas Barbosa para a prestação do serviço militar até o término do curso de pós-graduação no qual o mesmo está matriculado.

Sustenta em síntese o impetrante, que foi dispensado do serviço militar obrigatório em 05.08.1996, por excesso de contingente e, depois de concluir o curso de Medicina, foi convocado em 2013, pela autoridade militar, para a prestação de serviço militar obrigatório como médico. Todavia, alega o impetrante que está matriculado no curso de pós-graduação em Psiquiatria e que deve primeiro terminar o curso para depois ser convocado.

Por força da remessa oficial, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo desprovimento da remessa oficial.

Cumprе decidir.

De início, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas

hipóteses acima apontadas.

In casu, observo que a questão a ser dirimida já foi enfrentada por mim nos autos do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.002261-1.

Inicialmente, observo que o impetrante foi dispensado do serviço militar inicial em 05.08.1996, por excesso de contingente (fl. 30).

Dispõe a Lei n.º 5.292, de 8 de junho de 1967, em seu artigo 4º, *verbis*:

"Art 4º Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação." (Grifei)

De fato, a lei em comento determina na hipótese em que, aquele que conclui curso superior em Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária, deva prestar serviço militar obrigatório. Contudo, a lei é clara ao dispor que referida situação decorre do fato de ter havido adiamento de incorporação e não dispensa por excesso de contingente.

Ocorre que, o MM. Juiz concedeu a segurança para determinar à autoridade impetrada que adiasse o ato de convocação do impetrante para a prestação de serviço militar até o término do curso de pós-graduação no qual o mesmo está matriculado e o impetrante não recorreu de tal sentença. Assim, para o fim de se evitar a *reformatio in pejus* mantenho a r. sentença conforme determinado no artigo 29, alínea "e", da Lei do Serviço Militar nº 4.375/64 que assim prevê:

"Art. 29. Poderão ter a incorporação adiada:

(...)

e) os que estiverem matriculados ou que se candidatarem à matrícula em institutos de ensino (IEs) destinados à formação, residência médica ou pós-graduação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários até o término ou a interrupção do curso."

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego provimento à remessa oficial na forma da fundamentação acima.

P. Intimem-se.

São Paulo, 02 de março de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000315-51.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.000315-3/SP

RELATOR	: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE e outro
APELADO(A)	: IEDA DA SILVA MARANHÃO e outros
	: DEJAIR GONCALVES
	: RENATO SALGADO RIBEIRO
	: ILZA VILALBA
	: EUNICE MARIA DE OLIVEIRA PAULOS
	: HENRIETTE NOELY SOUZA GOMES
	: JOSE PAULO DA SILVA
ADVOGADO	: SP164061 RICARDO DE MENEZES DIAS e outro

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de sentença que julgou procedente o pedido de substituição da aplicação da Taxa Referencial (TR) na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Condenou a ré ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A parte autora apresentou contrarrazões ao recurso (Fls. 212/242).

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria se amolda à hipótese de "*jurisprudência dominante do respectivo tribunal*".

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possui natureza estatutária, sendo regido pela Lei 8.036/1990, cujo artigo 13 dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas "*serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança*", os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/91.

No julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, *caput*, § 1º, § 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação *em substituição a índices estipulados em contratos* firmados antes da vigência dessa lei.

A adoção de índice diverso do eleito pelo legislador implicaria em violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo, havendo, ainda, o risco de tratamento desigual entre os trabalhadores mediante a adoção de índices variados.

Nesse sentido, colaciono precedentes das duas Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte Regional Federal, competente para o julgamento da presente matéria, *verbis*:

*APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. 1. A determinação de sobrestamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau. 2. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. 3. Nos termos do art. 13 da Lei nº 8.036/90, os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS "serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o art. 12, I, da Lei nº 8.177/91. 4. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo. 5. Descabe a substituição da TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes. 6. Sem dúvida, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, visto que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso. 7. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, em momento algum declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, *caput*, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei nº 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição aos índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 8. Tendo sido o processo julgado nos termos do art. 285-A, do CPC, sobrevindo a hipótese do parágrafo segundo do citado artigo e mantida a improcedência do pedido inicial, é de se condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios,*

fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, suspensa a execução, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/51. 9. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 1.954.245, Registro nº. 00021939420134036116, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, DJ 02.10.2014, unânime)

FGTS. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA, INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLITA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO. 1. Não prospera a alegação de nulidade da sentença impugnada, por violação às disposições do art. 93, IX e art. 5º, XXXV, ambos da CF, bem como do art. 458 do CPC, porquanto o julgamento proferido pelo Juízo a quo encontra-se devida e suficientemente fundamentada, tendo solucionado a controvérsia entre as partes. É certo que o magistrado não está obrigado a pronunciar-se sobre todos os tópicos alegados pelas partes. Nesse sentido: AC 1132255/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJU 29/06/2007, p. 439) 2. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. 3. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% ao ano. 4. À vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispondo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passariam a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança. 5. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança. 6. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo. 7. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes. 8. Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso. 9. Rejeição da preliminar arguida. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AC nº. 1.993.026, Registro nº. 00002536620144036114, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJ 28.11.2014, unânime)

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação da CEF para julgar improcedente o pedido, com base no art. 557, "caput" e § 1º-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Inverto a sucumbência a fim de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00, suspensa a execução, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000599-59.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.000599-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : ROBERT MAX MANGELS

ADVOGADO : SP283929 MICHELLE DUARTE RIBEIRO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00005995920144036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de mandado de segurança impetrado por ROBERT MAX MANGELS em face do ato do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando compelir a autoridade impetrada concluir os requerimentos administrativos protocolizados sob nº 04977.009421/2013-42, 04977.013693/2013-47 e 04977.013694/2013-91.

O pedido de liminar foi deferido às fls. 56/59, sendo que contra tal decisão a União interpôs agravo retido (fls. 68/73).

Sentença: o MM. Juízo *a quo* concedeu a segurança, para assegurar ao impetrante a imediata análise dos pedidos protocolados sob os nºs 04977.009421/2013-42, 04977.013693/2013-47 e 04977.013694/2013-91, confirmando a liminar anteriormente deferida.

Honorários indevidos. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário (fls. 87/90).

Apelante: União pretende a reforma da sentença, aduzindo que não se encontram presentes o direito líquido e certo para a concessão da segurança, vez que a SPU depende de documentação a ser fornecida pelo impetrante. Alega, ainda, que os proprietários anteriores não comunicaram as transações à SPU no prazo de 60 dias da ocorrência da transação, razão pela qual houve o atraso (fls. 96/100vº).

Vieram os autos a esta E. Corte.

A Procuradoria Regional da República opinou pelo improvimento do recurso de apelação, mantendo-se a r. sentença (fls. 107/108).

É o breve relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

Inicialmente, não conheço do agravo retido interposto pela União às fls. 68/73, eis que não foi observado o disposto no § 1º, do artigo 523, do CPC.

Conforme se extrai dos presentes autos, o impetrante ajuizou a presente ação mandamental visando à concessão da segurança, a fim de que sejam concluídos pedidos administrativos para transferência de titularidade de domínio útil do imóvel descrito na inicial, alocando os créditos para o RIP atual e revisando a área.

Cumprе ressaltar que o Decreto-lei nº 2.398/87, alterado pela Lei nº 9.636/98, dispõe que, quando se tratar de transferência onerosa entre vivos, do domínio útil de imóvel pertencente à União Federal, o pagamento do laudêmio e respectiva certidão de aforamento, são requisitos indispensáveis à transcrição da escritura em Cartório de Registro Imobiliário, conforme estabelecem os artigos 1º e 3º, a seguir transcritos:

"Art. 1º - A taxa de ocupação de terrenos da União, calculada sobre o valor do domínio pleno do terreno, anualmente atualizado pelo Serviço do Patrimônio da União (SPU), será, a partir do exercício de 1988, de:
I - 2% (dois por cento) para as ocupações já inscritas e para aquelas cuja inscrição seja requerida, ao SPU, até 31 de março de 1988; e
II - 5% (cinco por cento) para as ocupações cuja inscrição seja requerida ou promovida *ex officio*, a partir de 1º

de abril de 1988.

Art. 3º - Dependenda do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos.

§ 1º - As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada.

§ 2º - Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio:

I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare:

ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos;

b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e

c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público;

II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento.

§ 3º - A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado.

§ 4º - Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946" (destacamos).

Conforme se extrai dos presentes autos, o impetrante ajuizou a presente ação mandamental visando à concessão da segurança, a fim de que sejam concluídos pedidos administrativos atinentes ao imóvel descrito na inicial, alocando os créditos para o RIP atual e revisando a área, cobrando eventuais receitas devidas.

Ocorre que embora o impetrante tenha solicitado à Secretaria do Patrimônio da União (SPU), por meio dos pedidos administrativos, protocolados em **25.07.2013** e **22.10.2013**, a transferência do domínio de imóvel localizado em São Sebastião/SP, obrigação que competia àquele órgão, até o ajuizamento da ação mandamental (**17.01.2014** - fl. 02) não tinha obtido êxito, em total descumprimento ao disposto no artigo 49, da Lei 9.784/99, que estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para o atendimento ao processo administrativo.

Nesse contexto, a Carta Magna assegura:

"Art. 5º - inciso XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal."

Portanto, constitui flagrante violação de direito líquido e certo constitucionalmente resguardado ao impetrante, a injustificada demora, por parte da Secretaria do Patrimônio da União, em apreciar os pedidos administrativos.

A Administração Pública, no exercício de suas atribuições, deve observar o disposto no art. 37, da Lei Maior, a seguir transcrito:

"Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte (...)."

Por oportuno, especialmente sobre o princípio da eficiência, o constitucionalista Alexandre de Moraes, ensina: "O princípio da eficiência compõe-se, portanto, das seguintes características básicas: direcionamento da atividade e dos serviços públicos à efetividade do bem comum, imparcialidade, neutralidade, transparência, participação e aproximação dos serviços públicos da população, eficácia, desburocratização e busca da qualidade" (Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2003, pág. 794).

Ademais, colaciono aos autos entendimento jurisprudencial a respeito, exarado nesta C. Corte, em caso análogo: "DIREITO CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE - DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER AO CÁLCULO DO LAUDÊMIO E CONSEQÜENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO - GARANTIA PREVISTA NO ARTIGO 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - No artigo 5º, inciso XXXIV, "b", a atual Constituição assegura o direito constitucional à obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

II - A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola

garantia constitucionalmente assegurada.

III - Remessa oficial improvida."

(TRF - 3ª Região, 1ª Turma, REOMS 2008.61.00.000921-0, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, j. 05/05/2009, D.E. 19/05/2009).

No que diz respeito à pendência de documentos informada pela União, de fato, descabe ao Poder Judiciário introduzir-se no âmbito administrativo determinando a concessão da certidão autorizativa de transferência, a alocação dos créditos para o RIP correto e a revisão de área, sem o preenchimento dos requisitos legais necessários.

Nesse sentido, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ADMINISTRATIVO - SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO - OUTORGA DE RÁDIO COMUNITÁRIA: LEI 9.612/98 E DECRETO 2.615/98 - NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE - DEMORA INJUSTIFICADA - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA EFICIÊNCIA - PRAZO PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - SOLUÇÃO VIÁVEL NO CASO ESPECÍFICO. 1. A Lei 9.612/98 criou novo sistema de radiodifusão, facilitando a concessão, mas exigindo para funcionamento autorização prévia. 2. A falta do serviço de autorização, na linha da jurisprudência desta Corte, com base nos princípios da moralidade e da eficiência, permite, excepcionalmente, a intervenção do Poder Judiciário. 3. Intervenção que não aceita a substituição do Legislador pelo Juiz, que se limita a assinar prazo para que a Administração delibere sobre o processo administrativo. Precedentes. 4. Pretensão examinada pelo pedido formulado na inicial 3. Solução que resta inviabilizada em razão da ausência de pedido na exordial. 5. Embargos de divergência providos.

(STJ, 1ª Seção, ERESP 1100057, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28/10/2009, DJE DATA:10/11/2009)

Sendo assim, resta evidente que, diante da inércia da Secretaria do Patrimônio da União, assegura-se o direito de o impetrante obter resposta tempestivamente da Administração Pública ao pleito formulado, seja concessiva, seja negativa.

Portanto, andou certo a sempre zelosa e i. magistrada oficiante em primeira instância que consignou, à fl. 81, que a liminar foi atendida, tendo a autoridade impetrada analisado os pedidos protocolados, competindo a parte fornecer os documentos solicitados, que não se afiguram abusivos.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo retido, **nego seguimento** ao recurso de apelação e ao reexame necessário, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000830-86.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.000830-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : BERNARDO VIEIRA GIMENES
ADVOGADO : SP024726 BELISARIO DOS SANTOS JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/03/2015 795/1558

No. ORIG. : 00008308620144036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 287: Defiro o adiamento por uma sessão, conforme requerido.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de março de 2015.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006637-87.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.006637-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro
APELADO(A) : ROSALVE LOPES DE ANDRADE
ADVOGADO : SP108248 ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA e outro
No. ORIG. : 00066378720144036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de sentença que julgou procedente o pedido de substituição da aplicação da Taxa Referencial (TR) na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Condenou a ré ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

A parte autora apresentou contrarrazões ao recurso (Fls. 134/142).

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria se amolda à hipótese de "*jurisprudência dominante do respectivo tribunal*".

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possui natureza estatutária, sendo regido pela Lei 8.036/1990, cujo artigo 13 dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas "*serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança*", os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/91.

No julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, *caput*, § 1º, § 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação *em substituição a índices estipulados em contratos* firmados antes da vigência dessa lei.

A adoção de índice diverso do eleito pelo legislador implicaria em violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo, havendo, ainda, o risco de tratamento desigual entre os trabalhadores mediante a adoção de índices variados.

Nesse sentido, colaciono precedentes das duas Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte Regional Federal,

competente para o julgamento da presente matéria, *verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. 1. A determinação de sobrestamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau. 2. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. 3. Nos termos do art. 13 da Lei nº 8.036/90, os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS "serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o art. 12, I, da Lei nº 8.177/91. 4. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo. 5. Descabe a substituição da TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes. 6. Sem dúvida, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, visto que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso. 7. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, em momento algum declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei nº 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição aos índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 8. Tendo sido o processo julgado nos termos do art. 285-A, do CPC, sobrevindo a hipótese do parágrafo segundo do citado artigo e mantida a improcedência do pedido inicial, é de se condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, suspensa a execução, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/51. 9. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 1.954.245, Registro nº. 00021939420134036116, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, DJ 02.10.2014, unânime)

FGTS. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA, INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLITA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO. 1. Não prospera a alegação de nulidade da sentença impugnada, por violação às disposições do art. 93, IX e art. 5º, XXXV, ambos da CF, bem como do art. 458 do CPC, porquanto o julgamento proferido pelo Juízo a quo encontra-se devida e suficientemente fundamentada, tendo solucionado a controvérsia entre as partes. É certo que o magistrado não está obrigado a pronunciar-se sobre todos os tópicos alegados pelas partes. Nesse sentido: AC 1132255/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJU 29/06/2007, p. 439) 2. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. 3. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% ao ano. 4. À vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispondo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passariam a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança. 5. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança. 6. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo. 7. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes. 8. Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso. 9. Rejeição da preliminar arguida. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AC nº. 1.993.026, Registro nº. 00002536620144036114, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJ 28.11.2014, unânime)

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação da CEF para julgar improcedente o pedido, com base no art. 557, "caput" e § 1º-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Inverso a sucumbência a fim de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ficando suspensa a execução por ser beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00053 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0007604-35.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.007604-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA : CANADA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO : SP130054 PAULO HENRIQUE CAMPILONGO e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00076043520144036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial contra sentença que julgou parcialmente procedente o mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal em São Paulo - SP, para determinar à autoridade impetrada que conclua o processo administrativo referente ao imóvel cadastrado sob RIP 7115.0000598-22, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por força da remessa oficial, vieram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento da remessa oficial.

Cumpre decidir.

O mandado de segurança é ação de cunho constitucional que tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É o que se depreende da leitura do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

Cuida-se, *in casu*, de conduta tida como ilegal de autoridade pública, consistente na morosidade administrativa para adoção das providências necessárias para a análise e julgamento de processo administrativo que tem por objeto imóvel cadastrado sob RIP nº 7115.0000598-22, no prazo de 15 (quinze) dias.

Contudo, aplica-se, ao presente caso, a Lei nº 9.784/1999, o qual estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos

dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração. Nesse contexto, reporto-me aos artigos 48 e 49 da Lei em comento:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Nesse mesmo sentido, o artigo 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, in verbis:

"Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência .

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a Lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em Lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulso, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação."

Assim, não se pode admitir que o contribuinte fique à mercê da Administração para a continuidade de suas atividades, não podendo o seu direito ser inviabilizado pelo fato de o Poder Público não dispor de recursos humanos suficientes para o efetivo processamento dos inúmeros pedidos protocolados.

Desta feita, a parte impetrante aguardava a análise e conclusão do pedido formulado em 24.01.2014 (fl. 24), ou seja, verifica-se que a impetrada dispôs de tempo suficiente para concluir o processo, ainda mais em razão do princípio da razoabilidade previsto na Constituição Federal (art 5º, LXXVIII). A meu ver, o prazo fixado pela r. decisão apelada 15 (quinze) dias, guarda consonância com o princípio da razoabilidade, razão pela qual não merece qualquer reforma.

Nesse sentido, colaciono julgados do E. Tribunal Regional Federal da 4a. Região:

"TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRAZO PARA ANÁLISE E DECISÃO DOS PROCEDIMENTOS.

1. Aplica-se ao presente caso a Lei nº 9784/99, que prevê, em seus artigos 48 e 49, que o cidadão tem direito à decisão de seus pleitos, e a Administração tem o dever de decidir, dever que deverá ser exercido no prazo de 30 dias, contados do final da instrução do processo.

2. Outrossim, não pode o contribuinte ficar à mercê da Administração para a continuidade de suas atividades, não podendo o seu direito ser inviabilizado pelo fato de o Poder Público não dispor de recursos humanos suficientes para o efetivo processamento dos inúmeros pedidos protocolados na repartição. Precedentes desta Turma.

3. Dessa forma, tem a Fazenda Nacional o prazo (máximo) de 90 (noventa) dias para dar andamento aos processos administrativos interpostos pela Impetrante."

(TRF 4ª Região, REO Nº 2004.72.00.001456-4/SC, Segunda Turma, Relator: Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, DJU de 26/01/2005)

Destarte, conforme o entendimento do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, "A omissão da Administração pode representar aprovação ou rejeição da pretensão do administrado, tudo dependendo do que dispuser a norma pertinente. Não há, em doutrina, um critério conclusivo sobre a conduta omissiva da autoridade. Quando a norma estabelece que ultrapassado tal prazo o silêncio importa em aprovação ou denegação do pedido do postulante, assim se deve entender, menos pela omissão administrativa do que pela determinação legal do efeito do silêncio. Quando a norma limita-se a fixar prazo para a prática do ato, sem indicar as conseqüências da omissão administrativa, há que se perquirir, em cada caso, os efeitos do silêncio. O certo, entretanto, é que o administrado jamais perderá o seu direito subjetivo enquanto perdurar a omissão da Administração no pronunciamento que lhe compete. Quando não houver prazo legal, regulamentar ou regimental para a decisão, deve-se aguardar por um tempo razoável a manifestação da autoridade ou do órgão competente, ultrapassado o qual o silêncio da Administração converte-se em abuso de poder, corrigível pela via judicial adequada, que tanto pode ser ação ordinária, medida cautelar ou mandado de segurança.(...)." (in Direito Administrativo Brasileiro, 14a. Edição, Ed. RT, págs. 93/94).

Não há que se olvidar, em especial, seja respeitado o princípio da eficiência, introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional nº 19/98, que representa o que há de mais moderno em termos de legislação atinente à função pública, preconizando que a atividade administrativa deve ser exercida com presteza e ao menor custo.

Ademais, há que se observar o princípio da razoável duração do processo, disposto no inciso LXXVIII (acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004), sem descurar, contudo, do princípios do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa, contidos nos incisos LIV e LV, ambos do artigo 5º da Constituição Federal.

Desta feita, resta patente a ilegalidade por omissão - da autoridade pública, a ferir o direito líquido e certo da parte Impetrante confirmando-se, assim a r. sentença.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos da fundamentação acima.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de março de 2015.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015308-02.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.015308-4/SP

RELATOR	: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro
APELADO(A)	: HILDA MARIA FERNANDES PINHEIRO
ADVOGADO	: SP212412 PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI e outro
No. ORIG.	: 00153080220144036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de sentença que julgou procedente o pedido de substituição da aplicação da Taxa Referencial (TR) na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Condenou a ré ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

A parte autora apresentou contrarrazões ao recurso (Fls. 179/200).

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria se amolda à hipótese de "*jurisprudência dominante do respectivo tribunal*".

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possui natureza estatutária, sendo regido pela Lei 8.036/1990, cujo artigo 13 dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas "*serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança*", os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/91.

No julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, *caput*, § 1º, § 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação *em substituição a índices estipulados em contratos* firmados antes da vigência dessa lei.

A adoção de índice diverso do eleito pelo legislador implicaria em violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo, havendo, ainda, o risco de tratamento desigual entre os trabalhadores mediante a adoção de índices variados.

Nesse sentido, colaciono precedentes das duas Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte Regional Federal, competente para o julgamento da presente matéria, *verbis*:

*APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. 1. A determinação de sobrestamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau. 2. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. 3. Nos termos do art. 13 da Lei nº 8.036/90, os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS "*serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança*", os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o art. 12, I, da Lei nº 8.177/91. 4. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo. 5. Descabe a substituição da TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes. 6. Sem dúvida, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, visto que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso. 7. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, em momento algum declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, *caput*, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei nº 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição aos índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 8. Tendo sido o processo julgado nos termos do art. 285-A, do CPC, sobrevindo a hipótese do parágrafo segundo do citado artigo e mantida a improcedência do pedido inicial, é de se condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, suspensa a execução, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/51. 9. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 1.954.245, Registro nº. 00021939420134036116, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, DJ 02.10.2014, unânime)*

FGTS. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA, INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLITA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO. 1. Não prospera a alegação de nulidade da sentença impugnada, por violação às disposições do art. 93, IX e art. 5º, XXXV, ambos da CF, bem como do art. 458 do CPC, porquanto o julgamento proferido pelo Juízo a quo encontra-se devida e suficientemente fundamentada, tendo solucionado a controvérsia entre as partes. É certo que o magistrado não está obrigado a pronunciar-se sobre todos os tópicos alegados pelas partes. Nesse sentido: AC 1132255/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJU 29/06/2007, p. 439) 2. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. 3. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% ao ano. 4. À vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispondo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passariam a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança. 5. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança. 6. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo. 7. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes. 8. Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso. 9. Rejeição da preliminar arguida. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AC nº. 1.993.026, Registro nº. 00002536620144036114, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJ 28.11.2014, unânime)

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação da CEF para julgar improcedente o pedido, com base no art. 557, "caput" e § 1º-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Inverto a sucumbência a fim de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ficando suspensa a execução por ser beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017500-05.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.017500-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro
APELADO(A) : EVALDO ALEXANDRE ROCHA
ADVOGADO : SP246925 ADRIANA RODRIGUES FARIA e outro
No. ORIG. : 00175000520144036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de sentença que julgou procedente o pedido de substituição da aplicação da Taxa Referencial (TR) na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Condenou a ré ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

A parte autora apresentou contrarrazões ao recurso (Fls. 114/132v).

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria se amolda à hipótese de "*jurisprudência dominante do respectivo tribunal*".

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possui natureza estatutária, sendo regido pela Lei 8.036/1990, cujo artigo 13 dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas "*serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança*", os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/91.

No julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, *caput*, § 1º, § 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação *em substituição a índices estipulados em contratos* firmados antes da vigência dessa lei.

A adoção de índice diverso do eleito pelo legislador implicaria em violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo, havendo, ainda, o risco de tratamento desigual entre os trabalhadores mediante a adoção de índices variados.

Nesse sentido, colaciono precedentes das duas Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte Regional Federal, competente para o julgamento da presente matéria, *verbis*:

*APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. 1. A determinação de sobrestamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau. 2. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. 3. Nos termos do art. 13 da Lei nº 8.036/90, os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS "*serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança*", os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o art. 12, I, da Lei nº 8.177/91. 4. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo. 5. Descabe a substituição da TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes. 6. Sem dúvida, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, visto que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso. 7. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, em momento algum declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, *caput*, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei nº 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição aos índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 8. Tendo sido o processo julgado nos termos do art. 285-A, do CPC, sobrevindo a hipótese do parágrafo segundo do citado artigo e mantida a improcedência do pedido inicial, é de se condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, suspensa a execução, nos termos*

do art. 12, da Lei nº 1.060/51. 9. *Apelação improvida. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 1.954.245, Registro nº. 00021939420134036116, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, DJ 02.10.2014, unânime)*
FGTS. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA, INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLITA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO. 1. *Não prospera a alegação de nulidade da sentença impugnada, por violação às disposições do art. 93, IX e art. 5º, XXXV, ambos da CF, bem como do art. 458 do CPC, porquanto o julgamento proferido pelo Juízo a quo encontra-se devida e suficientemente fundamentada, tendo solucionado a controvérsia entre as partes. É certo que o magistrado não está obrigado a pronunciar-se sobre todos os tópicos alegados pelas partes. Nesse sentido: AC 1132255/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJU 29/06/2007, p. 439* 2. *O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.* 3. *A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% ao ano.* 4. *À vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispondo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passariam a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança.* 5. *Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança.* 6. *A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo.* 7. *Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes.* 8. *Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso.* 9. *Rejeição da preliminar arguida. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AC nº. 1.993.026, Registro nº. 00002536620144036114, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJ 28.11.2014, unânime)*

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação da CEF para julgar improcedente o pedido, com base no art. 557, "caput" e § 1º-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Inverto a sucumbência a fim de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ficando suspensa a execução por ser beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018088-12.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.018088-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro
APELADO(A) : ELOA ROSANA GRECO CURY
ADVOGADO : SP152719 ANDREA SALLES GIANELLINI e outro

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de sentença que julgou procedente o pedido de substituição da aplicação da Taxa Referencial (TR) na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Condenou a ré ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

A parte autora apresentou contrarrazões ao recurso (Fls. 164/170).

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria se amolda à hipótese de "*jurisprudência dominante do respectivo tribunal*".

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possui natureza estatutária, sendo regido pela Lei 8.036/1990, cujo artigo 13 dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas "*serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança*", os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/91.

No julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, *caput*, § 1º, § 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação *em substituição a índices estipulados em contratos* firmados antes da vigência dessa lei.

A adoção de índice diverso do eleito pelo legislador implicaria em violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo, havendo, ainda, o risco de tratamento desigual entre os trabalhadores mediante a adoção de índices variados.

Nesse sentido, colaciono precedentes das duas Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte Regional Federal, competente para o julgamento da presente matéria, *verbis*:

*APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. 1. A determinação de sobrestamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau. 2. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. 3. Nos termos do art. 13 da Lei nº 8.036/90, os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS "serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o art. 12, I, da Lei nº 8.177/91. 4. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo. 5. Descabe a substituição da TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes. 6. Sem dúvida, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, visto que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso. 7. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, em momento algum declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, *caput*, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei nº 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição aos índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 8. Tendo sido o processo julgado nos termos do art. 285-A, do CPC, sobrevindo a hipótese do parágrafo segundo do citado artigo e mantida a improcedência do pedido inicial, é de se condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios,*

fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, suspensa a execução, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/51. 9. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 1.954.245, Registro nº. 00021939420134036116, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, DJ 02.10.2014, unânime)

FGTS. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA, INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLITA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO. 1. Não prospera a alegação de nulidade da sentença impugnada, por violação às disposições do art. 93, IX e art. 5º, XXXV, ambos da CF, bem como do art. 458 do CPC, porquanto o julgamento proferido pelo Juízo a quo encontra-se devida e suficientemente fundamentada, tendo solucionado a controvérsia entre as partes. É certo que o magistrado não está obrigado a pronunciar-se sobre todos os tópicos alegados pelas partes. Nesse sentido: AC 1132255/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJU 29/06/2007, p. 439) 2. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. 3. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% ao ano. 4. À vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispondo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passariam a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança. 5. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança. 6. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo. 7. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes. 8. Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso. 9. Rejeição da preliminar arguida. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AC nº. 1.993.026, Registro nº. 00002536620144036114, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJ 28.11.2014, unânime)

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação da CEF para julgar improcedente o pedido, com base no art. 557, "caput" e § 1º-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Inverto a sucumbência a fim de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ficando suspensa a execução por ser beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00057 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0003100-74.2014.4.03.6103/SP

2014.61.03.003100-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
PARTE AUTORA : STEMMI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO : SP238953 BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00031007420144036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de mandado de segurança impetrado por STEMMI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA contra ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos - SP, objetivando compelir a autoridade impetrada a promover a análise e conclusão dos pedidos de restituição de contribuições retidas, objeto dos processos administrativos nº 37318.002991/2004-33, 37318.002559/2004-42, 37318.002560/2004-77.

Sentença: o MM. Juiz *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido e concedeu a segurança, para garantir o direito à impetrante de ter seus pedidos administrativos imediatamente processados, com a formalização das exigências que se fizerem necessárias, no prazo de 30 (trinta) dias.

Consignou, ainda, que referida ordem não obriga e nem vincula o impetrado a acolher ou rejeitar os pedidos da impetrante, devendo o mesmo fazê-lo de acordo e com os termos da lei.

Custas "*ex lege*".

Sem condenação em honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Não houve interposição de recurso voluntário.

Vieram os autos a esta E. Corte.

O Ministério Público Federal opinou pela negativa de seguimento à remessa oficial, mantendo-se a r. sentença.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com esteio na jurisprudência pátria.

A Instrução Normativa MPS/SRP nº 3/05 dispõe, em seu artigo 197, que restituição é o procedimento administrativo mediante o qual o sujeito passivo é ressarcido pela SRP de valores recolhidos indevidamente à Previdência Social.

Como não há estipulação de um prazo para a conclusão do procedimento administrativo de restituição, a jurisprudência entende que devem ser adotados, como parâmetros, o que preceitua o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 ou o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, dependendo da data do protocolo do pedido e a vigência das referidas normas.

Com efeito, a Lei nº 9.784/99 que regula o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, previu em seu artigo 49, que a Administração tem o prazo de 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Já o artigo 24 da Lei nº 11.457/07 estabelece o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a Administração efetue a análise do pedido.

No presente caso, consoante se verifica às fls. 32/34, a impetrante protocolou os requerimentos em 28/10/2008, sendo que até a data da presente impetração (28/05/2014), a Administração não havia apreciado os pedidos de restituição de créditos, o que evidencia o decurso de lapso temporal superior a 1 (um) ano e a inércia configuradora de lesão a direito líquido e certo da impetrante.

Anoto, ainda, que a Administração deve observar o princípio da eficiência e que a razoável duração do processo administrativo constitui garantia fundamental do contribuinte, não sendo a potencialidade de multiplicação de demandas argumento suficiente para que a Administração deixe de observar a legalidade.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - PRAZO PARA ENCERRAMENTO - ANALOGIA - APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99 - POSSIBILIDADE - NORMA GERAL - DEMORA INJUSTIFICADA. 1. A conclusão de processo administrativo fiscal em prazo razoável é corolário do princípio da eficiência, da moralidade e da razoabilidade da Administração pública. 2. Viável o recurso à analogia quando a inexistência de norma jurídica válida fixando prazo razoável para a conclusão de processo administrativo impede a concretização do princípio da eficiência administrativa, com reflexos inarredáveis na livre disponibilidade do patrimônio. 3. A fixação de prazo razoável para a conclusão de processo administrativo fiscal não implica em ofensa ao princípio da separação dos Poderes, pois não está o Poder Judiciário apreciando o mérito administrativo, nem criando direito novo, apenas interpretando sistematicamente o ordenamento jurídico. 4. Mora injustificada porque os pedidos administrativos de ressarcimento de créditos foram protocolados entre 10-12-2004 e 10-08-2006, há mais de 3 (três) anos, sem solução ou indicação de motivação razoável. 5. Recurso especial não provido. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 1091042, Registro nº 200802103533, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ. 21.08.2009)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. ANÁLISE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO. PEDIDO FORMULADO HÁ CERCA DE TRÊS ANOS. 1. A Lei nº 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da administração pública prevê, no artigo 49, que as decisões desta devem ser tomadas em 30 (trinta) dias da provocação. 2. A CR/88 garante a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, "b"), a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII) e determina que a administração pública de todas as esferas e Poderes está vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37). 3. Ainda que fosse aplicado o prazo previsto na Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007 (não cabe no caso concreto, pois quando do protocolo esta norma não vigorava, a teor do art. 52, II), a decisão administrativa deveria ser tomada em até 360 dias contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, consoante o artigo 24. 4. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AI nº 389.123, Registro nº 2009.03.00.037821-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, DJ 18.03.2010, p. 368, unânime)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - RESSARCIMENTO DE CRÉDITO - LEI N.º 11.457/2007, ART. 24: EXCESSO DE PRAZO LEGAL (MORA ADMINISTRATIVA) - PODER GERAL DE CAUTELA DO JUDICIÁRIO - ABUSO DO DEVER - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1- O art. 24 da Lei n. 11.457, de 16 MAR 2007, determina o prazo de 360 dias para que a Administração Tributária aprecie os processos administrativos. Configurada mora da Administração, a omissão fica sujeita ao controle judicial. 2- Ao Poder Executivo, nos seus diversos níveis e graus, compete precipuamente o exato cumprimento das leis. Refoge à lógica, bom senso e à razoabilidade o alongamento do prazo legal de 360 dias para mais de um ano e meio. 3- Agravo não provido. 4- Peças liberadas pelo Relator, em 04/05/2010, para publicação do acórdão. (TRF 1ª Região, Sétima Turma, AI, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, DJ 14.05.2010)

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO DE CRÉDITO ESCRITURAL. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ÓBICE INDEVIDO PELO FISCO. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. LEIS N.º 9.784/99 E 11.457/07. 1. Segundo jurisprudência pacífica do egrégio STJ, tratando-se de créditos escriturais, não há incidência de correção monetária, por ausência de previsão legal, salvo na hipótese de óbice proporcionado pelo Fisco ao seu ressarcimento. 2. Até o advento da Lei n.º 11.457, de 16-03-2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão era de 30 (trinta) dias (art. 49 da Lei n.º 9.784, de 29-01-1999), contados da data do término do prazo para a instrução do processo (120 dias, nos termos do art. 12, inciso I, da Portaria SRF n.º 6.087/05). A partir de então, o prazo passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias contados da data do protocolo administrativo (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). 3. Considerando que, na data da impetração do presente mandamus, todos os pedidos de ressarcimento indicados na petição inicial estavam pendentes de apreciação (ou com procedimento em análise) há mais de 360 (trezentos e sessenta dias), tem direito a impetrante à correção monetária dos créditos pendentes de ressarcimento, cujo termo inicial de incidência, para os processos administrativos protocolados sob a égide da Lei n.º 9.784/99, é o dia seguinte ao do término do prazo previsto no art. 49 do referido diploma legal, e para aqueles protocolados após a vigência da Lei n.º 11.457/07, é o dia seguinte ao término do prazo previsto no art. 49 do aludido diploma legal, findando na data do efetivo ressarcimento. 4. Embora a decisão agravada tenha determinado que, para os pedidos de ressarcimento efetuados anteriormente à vigência da Lei n.º 11.457/07 a correção monetária deveria

incidir após 30 dias do protocolo, tal não deve ser considerado, porquanto se trata de evidente equívoco, já que a intenção do Relator foi a de seguir a orientação deste Tribunal e do egrégio STJ, nos termos em que explicitado na fundamentação. 5. Inviável o acolhimento do pedido de incidência de correção monetária em relação aos pedidos de ressarcimento já concluídos e pagos, porquanto tal pretensão tem nítido caráter de cobrança de valores, incidindo o disposto na Súmula n.º 269 do egrégio STF. 6. Agravos legais não providos. (TRF 4ª Região, Segunda Turma, APELREEX n.º 2008.72.00.013198-7, Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, DJ 16.05.2010 - grifei)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao reexame necessário, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001693-30.2014.4.03.6104/SP

2014.61.04.001693-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : JULIO CESAR NUNES DA COSTA
ADVOGADO : SP272916 JULIANA HAIDAR ALVAREZ e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro
No. ORIG. : 00016933020144036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por JULIO CESAR NUNES DA COSTA em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da Taxa Referencial (TR) na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Deixou de condenar a parte ao pagamento de custas e honorários advocatícios por se tratar de beneficiário da justiça gratuita.

A Caixa Econômica Federal apresentou contrarrazões ao recurso (Fls. 62/65).

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria se amolda à hipótese de "*jurisprudência dominante do respectivo tribunal*".

Anoto, de início, que entendo não haver óbice ao julgamento do recurso de apelação, uma vez que o disciplinado no artigo 543-C do Código de Processo Civil dirige-se apenas aos recursos especiais.

No tocante ao mérito, não assiste razão à parte autora, ora apelante.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possui natureza estatutária, sendo regido pela Lei 8.036/1990, cujo artigo 13 dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas "*serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança*", os quais são remunerados

pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/91.

No julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, *caput*, § 1º, § 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação *em substituição a índices estipulados em contratos* firmados antes da vigência dessa lei.

A adoção de índice diverso do eleito pelo legislador implicaria em violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo, havendo, ainda, o risco de tratamento desigual entre os trabalhadores mediante a adoção de índices variados.

Nesse sentido, colaciono precedentes das duas Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte Regional Federal, competente para o julgamento da presente matéria, *verbis*:

*APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. 1. A determinação de sobrestamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau. 2. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. 3. Nos termos do art. 13 da Lei nº 8.036/90, os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS "serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o art. 12, I, da Lei nº 8.177/91. 4. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo. 5. Descabe a substituição da TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes. 6. Sem dúvida, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, visto que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso. 7. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, em momento algum declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, *caput*, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei nº 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição aos índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 8. Tendo sido o processo julgado nos termos do art. 285-A, do CPC, sobrevivendo a hipótese do parágrafo segundo do citado artigo e mantida a improcedência do pedido inicial, é de se condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, suspensa a execução, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/51. 9. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 1.954.245, Registro nº. 00021939420134036116, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, DJ 02.10.2014, unânime)*

FGTS. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA, INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLITA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO. 1. Não prospera a alegação de nulidade da sentença impugnada, por violação às disposições do art. 93, IX e art. 5º, XXXV, ambos da CF, bem como do art. 458 do CPC, porquanto o julgamento proferido pelo Juízo a quo encontra-se devida e suficientemente fundamentada, tendo solucionado a controvérsia entre as partes. É certo que o magistrado não está obrigado a pronunciar-se sobre todos os tópicos alegados pelas partes. Nesse sentido: AC 1132255/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJU 29/06/2007, p. 439) 2. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. 3. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% ao ano. 4. À vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispondo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passariam a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos

Depósitos de Poupança. 5. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança. 6. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo. 7. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes. 8. Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso. 9. Rejeição da preliminar arguida. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AC n.º. 1.993.026, Registro n.º. 00002536620144036114, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJ 28.11.2014, unânime)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, com base no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de março de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00059 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0004675-17.2014.4.03.6104/SP

2014.61.04.004675-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA : ANA CRISTINA MARTINEZ DE CARVALHO e outros
: ANDREA MARIA PEREIRA
: ANGELICA APARECIDA DOS SANTOS
: CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DA SILVA
: DEISY BARACHO DE ALMEIDA
ADVOGADO : SP325879 KATIA SANTOS CAVALCANTE e outro
CODINOME : DEISY DE SOUZA BARACHO
PARTE AUTORA : EDMUNDO VAGNER DA SILVA
ADVOGADO : SP325879 KATIA SANTOS CAVALCANTE e outro
CODINOME : EDMUNDO WAGNER DA SILVA
PARTE AUTORA : ELISABETH MARIA LOPES DA SILVA NUNES
: ELZA FLORIDO
: NAIR FIGUEIRA QUINTAL
: NEUZA MOREIRA MEDEIROS DOS SANTOS
ADVOGADO : SP325879 KATIA SANTOS CAVALCANTE e outro
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP201316 ADRIANO MOREIRA LIMA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00046751720144036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial de r. sentença que julgou procedente o presente Mandado de Segurança impetrado por servidores públicos municipais, a fim de autorizar o levantamento pelos impetrantes da importância depositada a

título de FGTS.

Alegam os impetrantes que após a mudança de regime do serviço público celetista para estatutário implicou na rescisão do contrato de trabalho, mesmo que de forma indireta, uma vez que o ente público, por conveniência impediu a continuação do vínculo contratual. Ainda, aduziu que tal entendimento encontra-se pacificado no âmbito dos tribunais superiores.

Por força da remessa oficial subiram os autos a este E. Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo improvimento da remessa oficial. Cumpre decidir.

De início, observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária do Relator.

O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É o que se depreende da leitura do inciso LXIX, do artigo 5º da Constituição Federal: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

"Na categoria dos writs constitucionais constitui direito instrumental sumário à tutela dos direitos subjetivos incontestáveis contra ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". (Diomar Ackel Filho, in Writs Constitucionais, Ed Saraiva, 1988, pág 59).

A objetividade jurídica do Mandado de Segurança está ligada ao resguardo de direitos lesados ou ameaçados por atos ou omissões de autoridades ou seus delegados, quando não amparados por habeas corpus ou habeas data.

Merece destaque, também, a lição de Hely Lopes Meirelles: "o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal ou ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante" (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 25ª edição, Editora Malheiros, 2003, p.39).

O cerne da questão apresentada versa sobre o direito à liberação do saldo de conta vinculada ao FGTS, em face da conversão do regime jurídico.

Da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que os Autores tiveram alterado o regime jurídico de celetista para estatutário com o advento da Lei Municipal 135/2012.

A conversão do regime de trabalho de celetista para o regime jurídico único autoriza o saque das importâncias depositadas no FGTS, nos termos da Súmula nº 178 do extinto TFR, *verbis*:

"Resolvido o contrato de trabalho, com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta do FGTS."

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.

1. A ausência de prequestionamento dos arts. 29-C, da Lei 8.036/90, 21, 303, II, e 301, X, do CPC, atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF.

2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).

3. "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS" (Súmula 178/TFR). 4. A Primeira Turma desta Corte, na assentada do dia 5 de dezembro de 2006, ao julgar o REsp 864.620/RN, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou que "os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação (...) à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei 9.250/95".

5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido."

(RESP 820.887/PB, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/09/2007, DJ 29/10/2007 p. 185)

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR.

2. Recurso especial improvido." (REsp 907.724/ES, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha DJ de 18.4.2007)

"FGTS - LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS - mudança de Regime DE TRABALHO - ARTIGO 20 DA LEI N. 8036/90 - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Com a transferência de regime de trabalho há a dissolução do vínculo empregatício e a investidura na função estatutária, que equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20, da Lei n. 8.036/90, e não o inciso VIII. Aplica-se o enunciado 178 da súmula do extinto TFR. Precedentes desta Corte.

2. Não foi demonstrada a divergência jurisprudencial necessária para o reconhecimento da alínea, "c", do artigo 105, da Constituição Federal. Ademais o acórdão recorrido está em consonância com o posicionamento deste Tribunal. Incide o enunciado 83 do STJ. Recurso especial conhecido em parte e improvido."

(REsp 724.930/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 18.9.2006)"

Correta a solução dada à demanda, conforme orientação da jurisprudência declarando efeitos de dissolução do vínculo empregatício na situação de transferência do servidor do regime celetista para o estatutário.

Configura-se, destarte, hipótese legal de levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS e a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à remessa oficial, nos termos da fundamentação acima.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de março de 2015.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001124-08.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.001124-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : MOACIR DA SILVA VERAS
ADVOGADO : SP068367 EDVALDO BELOTI e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro
No. ORIG. : 00011240820144036111 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por MOACIR DA SILVA VERAS em face de sentença que, com fundamento no disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da Taxa Referencial (TR) na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sem contrarrazões.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria se amolda à hipótese de "*jurisprudência dominante do respectivo tribunal*".

Anoto, de início, que entendo não haver óbice ao julgamento do recurso de apelação, uma vez que o disciplinado no artigo 543-C do Código de Processo Civil dirige-se apenas aos recursos especiais.

Outrossim, não é *citra petita* o julgamento quando a questão principal trazida na lide foi devidamente enfrentada e decidida pela sentença com base no conjunto probatório constante nos autos, valendo destacar ainda que o julgador não está obrigado a responder a todos os argumentos expostos pelas partes quando já houver encontrado fundamentos suficientes para sustentar a manifestação jurisdicional.

No tocante ao mérito, não assiste razão à parte autora, ora apelante.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possui natureza estatutária, sendo regido pela Lei 8.036/1990, cujo artigo 13 dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas "*serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança*", os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/91.

No julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, *caput*, § 1º, § 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação *em substituição a índices estipulados em contratos* firmados antes da vigência dessa lei.

A adoção de índice diverso do eleito pelo legislador implicaria em violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo, havendo, ainda, o risco de tratamento desigual entre os trabalhadores mediante a adoção de índices variados.

Nesse sentido, colaciono precedentes das duas Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte Regional Federal, competente para o julgamento da presente matéria, *verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. 1. A determinação de sobrestamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau. 2. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. 3. Nos termos do art. 13 da Lei nº 8.036/90, os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS "serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o art. 12, I, da Lei nº 8.177/91. 4. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo. 5. Descabe a substituição da TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes. 6. Sem dúvida, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, visto que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso. 7. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, em momento algum declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei nº 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição aos índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 8. Tendo sido o processo julgado nos termos do art. 285-A, do CPC, sobrevindo a hipótese do parágrafo segundo do citado artigo e mantida a improcedência do pedido inicial, é de se condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, suspensa a execução, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/51. 9. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 1.954.245, Registro nº. 00021939420134036116, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, DJ 02.10.2014, unânime)

FGTS. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA, INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLITA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO. 1. Não prospera a alegação de nulidade da sentença impugnada, por violação às disposições do art. 93, IX e art. 5º, XXXV, ambos da CF, bem como do art. 458 do CPC, porquanto o julgamento proferido pelo Juízo a quo encontra-se devida e suficientemente fundamentada, tendo solucionado a controvérsia entre as partes. É certo que o magistrado não está obrigado a pronunciar-se sobre todos os tópicos alegados pelas partes. Nesse sentido: AC 1132255/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJU 29/06/2007, p. 439) 2. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. 3. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% ao ano. 4. À vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispondo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passariam a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança. 5. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança. 6. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo. 7. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes. 8. Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso. 9. Rejeição da preliminar arguida. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AC nº. 1.993.026, Registro nº. 00002536620144036114, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJ 28.11.2014, unânime)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, com base no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de março de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001232-37.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.001232-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : PEDRO HOSIM
ADVOGADO : SP185843 ADRIANA MARIA AVELINO LOPES e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP108551 MARIA SATIKO FUGI e outro
No. ORIG. : 00012323720144036111 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação da CEF à aplicação do índice correto de correção monetária à sua conta vinculada de FGTS, a partir de 1999, que não seja a Taxa Referencial - TR prevista no art. 1º, da Lei nº 8.177/91.

Não houve condenação em honorários advocatícios por ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

Em suas razões de recurso, a apelante alega, em síntese, que o pleito em epígrafe tem sustentação na Constituição Federal (art. 7º, III). Afirma que a TR (Taxa Referencial), que compõe a remuneração básica das cadernetas de poupança, vem sendo utilizada de modo equivocado para a correção monetária das contas vinculadas do FGTS. Aduz que segundo entendimento assentado pelo Supremo Tribunal Federal, a TR não consiste em índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda. Assevera que é incontestável a necessidade de um novo índice de correção a incidir sobre os depósitos de sua conta fundiária, sendo significante a perda decorrente da incidência da TR. Com esses argumentos, pugna pela reforma da sentença, para que seja declarado índice de correção adequado à preservação dos valores reais de seus depósitos de FGTS.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, o douto juiz *a quo* julgou improcedente o pedido, com base no art. 285-A do CPC, sob o fundamento de que a matéria é exclusivamente de direito e aquele Juízo tem, reiteradamente, proferido sentenças de improcedência do pedido.

Para melhor compreensão da questão, cumpre acrescentar o que dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil. Senão vejamos:

Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

§ 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação.

§ 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)

Note-se que o dispositivo é claro ao dispor que o demandado deverá ser citado, e não intimado, uma vez que toma conhecimento da existência da demanda somente após a sentença.

No entanto, a parte autora interpôs recurso de apelação, não tendo sido determinada a "citação" da ré para responder ao recurso.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. IPI. PROCESSO CIVIL. ART. 285-A DO CPC. INOBSERVÂNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. NULIDADE DA SENTENÇA. 1. Para aplicação do art. 285-A do CPC é imprescindível a presença dos requisitos legais, quais sejam, que a matéria controvertida seja unicamente de direito e que no juízo já tenha sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, sendo indispensável a reprodução do teor da anteriormente prolatada. 2. Na hipótese dos autos, não se observou o requisito relativo à existência de mais de uma sentença sobre a mesma matéria, ambas de total improcedência, proferida pelo juiz, o que conduz à nulidade da sentença. Precedentes do STJ e desta Corte. 3. A ausência de citação da parte ré para oferecer contrarrazões ao recurso de apelação, nos casos de julgamento nos termos do art. 285-A do CPC, configura violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 4. Ademais, a aplicação do art. 285-A do CPC, que se trata de um mecanismo de celeridade e economia processuais, presume que o entendimento exarado na sentença esteja em conformidade com a jurisprudência sedimentada nas instâncias superiores, o que não é o caso dos autos. Precedentes do STJ. 5. Sentença anulada de ofício. Apelação do autor prejudicada. (TRF 1ª Região, AC nº 351036820124013400, Oitava Turma, Relator Juiz Federal Convocado Clodomir Sebastião Reis).

Ante as razões expostas, anulo, *ex officio*, a sentença de primeiro grau e determino o regular processamento da ação, restando prejudicada a apelação interposta, na forma da fundamentação acima.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001279-11.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.001279-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : MASSACO MACHIDA TAKAGI
ADVOGADO : SP284717 RODRIGO VERISSIMO LEITE e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro
No. ORIG. : 00012791120144036111 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação da CEF à aplicação do índice correto de correção monetária à sua conta vinculada de FGTS, a partir de 1999, que não seja a Taxa Referencial - TR prevista no art. 1º, da Lei nº 8.177/91.

Não houve condenação em honorários advocatícios por ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

Em suas razões de recurso, a apelante alega, em síntese, que o pleito em epígrafe tem sustentação na Constituição Federal (art. 7º, III). Afirma que a TR (Taxa Referencial), que compõe a remuneração básica das cadernetas de poupança, vem sendo utilizada de modo equivocado para a correção monetária das contas vinculadas do FGTS. Aduz que segundo entendimento assentado pelo Supremo Tribunal Federal, a TR não consiste em índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda. Assevera que é incontestável a necessidade de um novo índice de correção a incidir sobre os depósitos de sua conta fundiária, sendo significativa a perda decorrente da incidência da TR. Com esses argumentos, pugna pela reforma da sentença, para que seja declarado índice de correção adequado à preservação dos valores reais de seus depósitos de FGTS.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, o douto juiz *a quo* julgou improcedente o pedido, com base no art. 285-A do CPC, sob o fundamento de que a matéria é exclusivamente de direito e aquele Juízo tem, reiteradamente, proferido sentenças de improcedência do pedido.

Para melhor compreensão da questão, cumpre acrescentar o que dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil. Senão vejamos:

Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

§ 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação.

§ 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)

Note-se que o dispositivo é claro ao dispor que o demandado deverá ser citado, e não intimado, uma vez que toma conhecimento da existência da demanda somente após a sentença.

No entanto, a parte autora interpôs recurso de apelação, não tendo sido determinada a "citação" da ré para responder ao recurso.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. IPI. PROCESSO CIVIL. ART. 285-A DO CPC. INOBSERVÂNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. NULIDADE DA SENTENÇA. 1. Para aplicação do art. 285-A do CPC é imprescindível a presença dos requisitos legais, quais sejam, que a matéria controvertida seja unicamente de direito e que no juízo já tenha sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, sendo indispensável a reprodução do teor da anteriormente prolatada. 2. Na hipótese dos autos, não se observou o requisito relativo à existência de mais de uma sentença sobre a mesma matéria, ambas de total improcedência, proferida pelo juiz, o que conduz à nulidade da sentença. Precedentes do STJ e desta Corte. 3. A ausência de citação da parte ré para oferecer contrarrazões ao recurso de apelação, nos casos de julgamento nos termos do art. 285-A do CPC, configura violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 4. Ademais, a aplicação do art. 285-A do CPC, que se trata de um

mecanismo de celeridade e economia processuais, presume que o entendimento exarado na sentença esteja em conformidade com a jurisprudência sedimentada nas instâncias superiores, o que não é o caso dos autos. Precedentes do STJ. 5. Sentença anulada de ofício. Apelação do autor prejudicada. (TRF 1ª Região, AC nº 351036820124013400, Oitava Turma, Relator Juiz Federal Convocado Clodomir Sebastião Reis).

Ante as razões expostas, anulo, *ex officio*, a sentença de primeiro grau e determino o regular processamento da ação, restando prejudicada a apelação interposta, na forma da fundamentação acima.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001296-47.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.001296-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : HALER RANGEL ALVES e outros
: PAULA GARCIA DE CARVALHO
: SANDRA MARCIA MONGE VIEIRA
: LUZIA PEREIRA ALVIM
: MARIA REGINA BARROS LEITE
ADVOGADO : SP322366 DOUGLAS MOTTA DE SOUZA e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP108551 MARIA SATIKO FUGI e outro
No. ORIG. : 00012964720144036111 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação da CEF à aplicação do índice correto de correção monetária à sua conta vinculada de FGTS, a partir de 1999, que não seja a Taxa Referencial - TR prevista no art. 1º, da Lei nº 8.177/91.

Não houve condenação em honorários advocatícios por ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

Em suas razões de recurso, a apelante alega, em síntese, que o pleito em epígrafe tem sustentação na Constituição Federal (art. 7º, III). Afirma que a TR (Taxa Referencial), que compõe a remuneração básica das cadernetas de poupança, vem sendo utilizada de modo equivocado para a correção monetária das contas vinculadas do FGTS. Aduz que segundo entendimento assentado pelo Supremo Tribunal Federal, a TR não consiste em índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda. Assevera que é incontestável a necessidade de um novo índice de correção a incidir sobre os depósitos de sua conta fundiária, sendo significativa a perda decorrente da incidência da TR. Com esses argumentos, pugna pela reforma da sentença, para que seja declarado índice de correção adequado à preservação dos valores reais de seus depósitos de FGTS.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, o douto juiz *a quo* julgou improcedente o pedido, com base no art. 285-A do CPC, sob o fundamento de que a matéria é exclusivamente de direito e aquele Juízo tem, reiteradamente, proferido sentenças de improcedência do pedido.

Para melhor compreensão da questão, cumpre acrescentar o que dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil. Senão vejamos:

Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

§ 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação.

§ 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)

Note-se que o dispositivo é claro ao dispor que o demandado deverá ser citado, e não intimado, uma vez que toma conhecimento da existência da demanda somente após a sentença.

No entanto, a parte autora interpôs recurso de apelação, não tendo sido determinada a "citação" da ré para responder ao recurso.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. IPI. PROCESSO CIVIL. ART. 285-A DO CPC. INOBSERVÂNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. NULIDADE DA SENTENÇA. 1. Para aplicação do art. 285-A do CPC é imprescindível a presença dos requisitos legais, quais sejam, que a matéria controvertida seja unicamente de direito e que no juízo já tenha sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, sendo indispensável a reprodução do teor da anteriormente prolatada. 2. Na hipótese dos autos, não se observou o requisito relativo à existência de mais de uma sentença sobre a mesma matéria, ambas de total improcedência, proferida pelo juiz, o que conduz à nulidade da sentença. Precedentes do STJ e desta Corte. 3. A ausência de citação da parte ré para oferecer contrarrazões ao recurso de apelação, nos casos de julgamento nos termos do art. 285-A do CPC, configura violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 4. Ademais, a aplicação do art. 285-A do CPC, que se trata de um mecanismo de celeridade e economia processuais, presume que o entendimento exarado na sentença esteja em conformidade com a jurisprudência sedimentada nas instâncias superiores, o que não é o caso dos autos. Precedentes do STJ. 5. Sentença anulada de ofício. Apelação do autor prejudicada. (TRF 1ª Região, AC nº 351036820124013400, Oitava Turma, Relator Juiz Federal Convocado Clodomir Sebastião Reis).

Ante as razões expostas, anulo, *ex officio*, a sentença de primeiro grau e determino o regular processamento da ação, restando prejudicada a apelação interposta, na forma da fundamentação acima.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001580-55.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.001580-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : LUCIA HELENA SANGALETI e outros
: JOAO EDSON LAURETTI
: REGINALDO HENRIQUE CAMILO DA SILVA
: SERGIO ROBERTO SCAQUETTE
ADVOGADO : SP248175 JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP108551 MARIA SATIKO FUGI e outro
No. ORIG. : 00015805520144036111 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação da CEF à aplicação do índice correto de correção monetária à sua conta vinculada de FGTS, a partir de 1999, que não seja a Taxa Referencial - TR prevista no art. 1º, da Lei nº 8.177/91.

Não houve condenação em honorários advocatícios por ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

Em suas razões de recurso, a apelante alega, em síntese, que o pleito em epígrafe tem sustentação na Constituição Federal (art. 7º, III). Afirma que a TR (Taxa Referencial), que compõe a remuneração básica das cadernetas de poupança, vem sendo utilizada de modo equivocado para a correção monetária das contas vinculadas do FGTS. Aduz que segundo entendimento assentado pelo Supremo Tribunal Federal, a TR não consiste em índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda. Assevera que é incontestável a necessidade de um novo índice de correção a incidir sobre os depósitos de sua conta fundiária, sendo significativa a perda decorrente da incidência da TR. Com esses argumentos, pugna pela reforma da sentença, para que seja declarado índice de correção adequado à preservação dos valores reais de seus depósitos de FGTS.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, o douto juiz *a quo* julgou improcedente o pedido, com base no art. 285-A do CPC, sob o fundamento de que a matéria é exclusivamente de direito e aquele Juízo tem, reiteradamente, proferido sentenças de improcedência do pedido.

Para melhor compreensão da questão, cumpre acrescentar o que dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil. Senão vejamos:

Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

§ 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação.

§ 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)

Note-se que o dispositivo é claro ao dispor que o demandado deverá ser citado, e não intimado, uma vez que toma conhecimento da existência da demanda somente após a sentença.

No entanto, a parte autora interpôs recurso de apelação, não tendo sido determinada a "citação" da ré para responder ao recurso.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. IPI. PROCESSO CIVIL. ART. 285-A DO CPC. INOBSERVÂNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. NULIDADE DA SENTENÇA. 1. Para aplicação do art. 285-A do CPC é imprescindível a presença dos requisitos legais, quais sejam, que a matéria controvertida seja unicamente de direito e que no juízo já tenha sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, sendo indispensável a reprodução do teor da anteriormente prolatada. 2. Na hipótese dos autos, não se observou o requisito relativo à existência de mais de uma sentença sobre a mesma matéria, ambas de total improcedência, proferida pelo juiz, o que conduz à nulidade da sentença. Precedentes do STJ e desta Corte. 3. A ausência de citação da parte ré para oferecer contrarrazões ao recurso de apelação, nos casos de julgamento nos termos do art. 285-A do CPC, configura violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 4. Ademais, a aplicação do art. 285-A do CPC, que se trata de um mecanismo de celeridade e economia processuais, presume que o entendimento exarado na sentença esteja em conformidade com a jurisprudência sedimentada nas instâncias superiores, o que não é o caso dos autos. Precedentes do STJ. 5. Sentença anulada de ofício. Apelação do autor prejudicada. (TRF 1ª Região, AC nº 351036820124013400, Oitava Turma, Relator Juiz Federal Convocado Clodomir Sebastião Reis).

Ante as razões expostas, anulo, *ex officio*, a sentença de primeiro grau e determino o regular processamento da ação, restando prejudicada a apelação interposta, na forma da fundamentação acima.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001594-39.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.001594-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : ALZIRA ELZA SOARES DORATIOTO
ADVOGADO : SP284717 RODRIGO VERISSIMO LEITE e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP108551 MARIA SATIKO FUGI e outro
No. ORIG. : 00015943920144036111 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação da CEF à aplicação do índice correto de correção monetária à sua conta vinculada de FGTS, a partir de 1999, que não seja a Taxa Referencial - TR prevista no art. 1º, da Lei nº 8.177/91.

Não houve condenação em honorários advocatícios por ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

Em suas razões de recurso, a apelante alega, em síntese, que o pleito em epígrafe tem sustentação na Constituição Federal (art. 7º, III). Afirma que a TR (Taxa Referencial), que compõe a remuneração básica das cadernetas de poupança, vem sendo utilizada de modo equivocado para a correção monetária das contas vinculadas do FGTS. Aduz que segundo entendimento assentado pelo Supremo Tribunal Federal, a TR não consiste em índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda. Assevera que é incontestável a necessidade de um novo índice de correção a incidir sobre os depósitos de sua conta fundiária, sendo significativa a perda decorrente da incidência da

TR. Com esses argumentos, pugna pela reforma da sentença, para que seja declarado índice de correção adequado à preservação dos valores reais de seus depósitos de FGTS.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, o douto juiz *a quo* julgou improcedente o pedido, com base no art. 285-A do CPC, sob o fundamento de que a matéria é exclusivamente de direito e aquele Juízo tem, reiteradamente, proferido sentenças de improcedência do pedido.

Para melhor compreensão da questão, cumpre acrescentar o que dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil. Senão vejamos:

Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

§ 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação.

§ 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)

Note-se que o dispositivo é claro ao dispor que o demandado deverá ser citado, e não intimado, uma vez que toma conhecimento da existência da demanda somente após a sentença.

No entanto, a parte autora interpôs recurso de apelação, não tendo sido determinada a "citação" da ré para responder ao recurso.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. IPI. PROCESSO CIVIL. ART. 285-A DO CPC. INOBSERVÂNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. NULIDADE DA SENTENÇA. 1. Para aplicação do art. 285-A do CPC é imprescindível a presença dos requisitos legais, quais sejam, que a matéria controvertida seja unicamente de direito e que no juízo já tenha sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, sendo indispensável a reprodução do teor da anteriormente prolatada. 2. Na hipótese dos autos, não se observou o requisito relativo à existência de mais de uma sentença sobre a mesma matéria, ambas de total improcedência, proferida pelo juiz, o que conduz à nulidade da sentença. Precedentes do STJ e desta Corte. 3. A ausência de citação da parte ré para oferecer contrarrazões ao recurso de apelação, nos casos de julgamento nos termos do art. 285-A do CPC, configura violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 4. Ademais, a aplicação do art. 285-A do CPC, que se trata de um mecanismo de celeridade e economia processuais, presume que o entendimento exarado na sentença esteja em conformidade com a jurisprudência sedimentada nas instâncias superiores, o que não é o caso dos autos. Precedentes do STJ. 5. Sentença anulada de ofício. Apelação do autor prejudicada. (TRF 1ª Região, AC nº 351036820124013400, Oitava Turma, Relator Juiz Federal Convocado Clodomir Sebastião Reis).

Ante as razões expostas, anulo, *ex officio*, a sentença de primeiro grau e determino o regular processamento da ação, restando prejudicada a apelação interposta, na forma da fundamentação acima.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001780-62.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.001780-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : LUCILENE GOES CAVALCANTE DO NASCIMENTO e outros
: DAVINIR LEOPOLDO
: EVA ROSA DA SILVA
: PAULO SERGIO PAIOLLI
: ARLINDO ROSA GOES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP124299 ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro
No. ORIG. : 00017806220144036111 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação da CEF à aplicação do índice correto de correção monetária à sua conta vinculada de FGTS, a partir de 1999, que não seja a Taxa Referencial - TR prevista no art. 1º, da Lei nº 8.177/91.

Não houve condenação em honorários advocatícios por ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

Em suas razões de recurso, a apelante alega, em síntese, que o pleito em epígrafe tem sustentação na Constituição Federal (art. 7º, III). Afirma que a TR (Taxa Referencial), que compõe a remuneração básica das cadernetas de poupança, vem sendo utilizada de modo equivocado para a correção monetária das contas vinculadas do FGTS. Aduz que segundo entendimento assentado pelo Supremo Tribunal Federal, a TR não consiste em índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda. Assevera que é incontestável a necessidade de um novo índice de correção a incidir sobre os depósitos de sua conta fundiária, sendo significativa a perda decorrente da incidência da TR. Com esses argumentos, pugna pela reforma da sentença, para que seja declarado índice de correção adequado à preservação dos valores reais de seus depósitos de FGTS.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, o douto juiz *a quo* julgou improcedente o pedido, com base no art. 285-A do CPC, sob o fundamento de que a matéria é exclusivamente de direito e aquele Juízo tem, reiteradamente, proferido sentenças de improcedência do pedido.

Para melhor compreensão da questão, cumpre acrescentar o que dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil. Senão vejamos:

Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

§ 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação.

§ 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. (Incluído pela Lei

nº 11.277, de 2006)

Note-se que o dispositivo é claro ao dispor que o demandado deverá ser citado, e não intimado, uma vez que toma conhecimento da existência da demanda somente após a sentença.

No entanto, a parte autora interpôs recurso de apelação, não tendo sido determinada a "citação" da ré para responder ao recurso.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. IPI. PROCESSO CIVIL. ART. 285-A DO CPC. INOBSERVÂNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. NULIDADE DA SENTENÇA. 1. Para aplicação do art. 285-A do CPC é imprescindível a presença dos requisitos legais, quais sejam, que a matéria controvertida seja unicamente de direito e que no juízo já tenha sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, sendo indispensável a reprodução do teor da anteriormente prolatada. 2. Na hipótese dos autos, não se observou o requisito relativo à existência de mais de uma sentença sobre a mesma matéria, ambas de total improcedência, proferida pelo juiz, o que conduz à nulidade da sentença. Precedentes do STJ e desta Corte. 3. A ausência de citação da parte ré para oferecer contrarrazões ao recurso de apelação, nos casos de julgamento nos termos do art. 285-A do CPC, configura violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 4. Ademais, a aplicação do art. 285-A do CPC, que se trata de um mecanismo de celeridade e economia processuais, presume que o entendimento exarado na sentença esteja em conformidade com a jurisprudência sedimentada nas instâncias superiores, o que não é o caso dos autos. Precedentes do STJ. 5. Sentença anulada de ofício. Apelação do autor prejudicada. (TRF 1ª Região, AC nº 351036820124013400, Oitava Turma, Relator Juiz Federal Convocado Clodomir Sebastião Reis).

Ante as razões expostas, anulo, *ex officio*, a sentença de primeiro grau e determino o regular processamento da ação, restando prejudicada a apelação interposta, na forma da fundamentação acima.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001954-71.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.001954-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : TCHELID LUIZA DE ABREU
ADVOGADO : SP327557 LUIZ MARIO MARTINI e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP108551 MARIA SATIKO FUGI e outro
No. ORIG. : 00019547120144036111 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação da CEF à aplicação do índice correto de correção monetária à sua conta vinculada de FGTS, a partir de 1999, que não seja a Taxa Referencial - TR prevista no art. 1º, da Lei nº 8.177/91.

Não houve condenação em honorários advocatícios por ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

Em suas razões de recurso, a apelante alega, em síntese, que o pleito em epígrafe tem sustentação na Constituição Federal (art. 7º, III). Afirma que a TR (Taxa Referencial), que compõe a remuneração básica das cadernetas de poupança, vem sendo utilizada de modo equivocado para a correção monetária das contas vinculadas do FGTS. Aduz que segundo entendimento assentado pelo Supremo Tribunal Federal, a TR não consiste em índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda. Assevera que é incontestável a necessidade de um novo índice de correção a incidir sobre os depósitos de sua conta fundiária, sendo significativa a perda decorrente da incidência da TR. Com esses argumentos, pugna pela reforma da sentença, para que seja declarado índice de correção adequado à preservação dos valores reais de seus depósitos de FGTS.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, o douto juiz *a quo* julgou improcedente o pedido, com base no art. 285-A do CPC, sob o fundamento de que a matéria é exclusivamente de direito e aquele Juízo tem, reiteradamente, proferido sentenças de improcedência do pedido.

Para melhor compreensão da questão, cumpre acrescentar o que dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil. Senão vejamos:

Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

§ 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação.

§ 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)

Note-se que o dispositivo é claro ao dispor que o demandado deverá ser citado, e não intimado, uma vez que toma conhecimento da existência da demanda somente após a sentença.

No entanto, a parte autora interpôs recurso de apelação, não tendo sido determinada a "citação" da ré para responder ao recurso.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. IPI. PROCESSO CIVIL. ART. 285-A DO CPC. INOBSERVÂNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. NULIDADE DA SENTENÇA. 1. Para aplicação do art. 285-A do CPC é imprescindível a presença dos requisitos legais, quais sejam, que a matéria controvertida seja unicamente de direito e que no juízo já tenha sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, sendo indispensável a reprodução do teor da anteriormente prolatada. 2. Na hipótese dos autos, não se observou o requisito relativo à existência de mais de uma sentença sobre a mesma matéria, ambas de total improcedência, proferida pelo juiz, o que conduz à nulidade da sentença. Precedentes do STJ e desta Corte. 3. A ausência de citação da parte ré para oferecer contrarrazões ao recurso de apelação, nos casos de julgamento nos termos do art. 285-A do CPC, configura violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 4. Ademais, a aplicação do art. 285-A do CPC, que se trata de um mecanismo de celeridade e economia processuais, presume que o entendimento exarado na sentença esteja em conformidade com a jurisprudência sedimentada nas instâncias superiores, o que não é o caso dos autos. Precedentes do STJ. 5. Sentença anulada de ofício. Apelação do autor prejudicada. (TRF 1ª Região, AC nº 351036820124013400, Oitava Turma, Relator Juiz Federal Convocado Clodomir Sebastião Reis).

Ante as razões expostas, anulo, *ex officio*, a sentença de primeiro grau e determino o regular processamento da

ação, restando prejudicada a apelação interposta, na forma da fundamentação acima.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002084-61.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.002084-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : CICERO APARECIDO BERNARDO LEITE
ADVOGADO : SP335652 MARIANA FRANCISCO NEVES DO AMARAL MARTINELLI e
outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP108551 MARIA SATIKO FUGI e outro
No. ORIG. : 00020846120144036111 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação da CEF à aplicação do índice correto de correção monetária à sua conta vinculada de FGTS, a partir de 1999, que não seja a Taxa Referencial - TR prevista no art. 1º, da Lei nº 8.177/91.

Não houve condenação em honorários advocatícios por ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

Em suas razões de recurso, a apelante alega, em síntese, que o pleito em epígrafe tem sustentação na Constituição Federal (art. 7º, III). Afirma que a TR (Taxa Referencial), que compõe a remuneração básica das cadernetas de poupança, vem sendo utilizada de modo equivocado para a correção monetária das contas vinculadas do FGTS. Aduz que segundo entendimento assentado pelo Supremo Tribunal Federal, a TR não consiste em índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda. Assevera que é incontestável a necessidade de um novo índice de correção a incidir sobre os depósitos de sua conta fundiária, sendo significativa a perda decorrente da incidência da TR. Com esses argumentos, pugna pela reforma da sentença, para que seja declarado índice de correção adequado à preservação dos valores reais de seus depósitos de FGTS.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, o douto juiz *a quo* julgou improcedente o pedido, com base no art. 285-A do CPC, sob o fundamento de que a matéria é exclusivamente de direito e aquele Juízo tem, reiteradamente, proferido sentenças de improcedência do pedido.

Para melhor compreensão da questão, cumpre acrescentar o que dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil. Senão vejamos:

Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida

sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

§ 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação.

§ 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)

Note-se que o dispositivo é claro ao dispor que o demandado deverá ser citado, e não intimado, uma vez que toma conhecimento da existência da demanda somente após a sentença.

No entanto, a parte autora interpôs recurso de apelação, não tendo sido determinada a "citação" da ré para responder ao recurso.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. IPI. PROCESSO CIVIL. ART. 285-A DO CPC. INOBSERVÂNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. NULIDADE DA SENTENÇA. 1. Para aplicação do art. 285-A do CPC é imprescindível a presença dos requisitos legais, quais sejam, que a matéria controvertida seja unicamente de direito e que no juízo já tenha sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, sendo indispensável a reprodução do teor da anteriormente prolatada. 2. Na hipótese dos autos, não se observou o requisito relativo à existência de mais de uma sentença sobre a mesma matéria, ambas de total improcedência, proferida pelo juiz, o que conduz à nulidade da sentença. Precedentes do STJ e desta Corte. 3. A ausência de citação da parte ré para oferecer contrarrazões ao recurso de apelação, nos casos de julgamento nos termos do art. 285-A do CPC, configura violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 4. Ademais, a aplicação do art. 285-A do CPC, que se trata de um mecanismo de celeridade e economia processuais, presume que o entendimento exarado na sentença esteja em conformidade com a jurisprudência sedimentada nas instâncias superiores, o que não é o caso dos autos. Precedentes do STJ. 5. Sentença anulada de ofício. Apelação do autor prejudicada. (TRF 1ª Região, AC nº 351036820124013400, Oitava Turma, Relator Juiz Federal Convocado Clodomir Sebastião Reis).

Ante as razões expostas, anulo, *ex officio*, a sentença de primeiro grau e determino o regular processamento da ação, restando prejudicada a apelação interposta, na forma da fundamentação acima.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002170-32.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.002170-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : CARLOS SCIOLI e outros
: CLOVIS DE OLIVEIRA
: DOMINGOS BENEDITO
: KLEBER LEANDRO DE OLIVEIRA
: ELOI FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO : SP208605 ALAN SERRA RIBEIRO e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP108551 MARIA SATIKO FUGI e outro

No. ORIG. : 00021703220144036111 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação da CEF à aplicação do índice correto de correção monetária à sua conta vinculada de FGTS, a partir de 1999, que não seja a Taxa Referencial - TR prevista no art. 1º, da Lei nº 8.177/91.

Não houve condenação em honorários advocatícios por ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

Em suas razões de recurso, a apelante alega, em síntese, que o pleito em epígrafe tem sustentação na Constituição Federal (art. 7º, III). Afirma que a TR (Taxa Referencial), que compõe a remuneração básica das cadernetas de poupança, vem sendo utilizada de modo equivocado para a correção monetária das contas vinculadas do FGTS. Aduz que segundo entendimento assentado pelo Supremo Tribunal Federal, a TR não consiste em índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda. Assevera que é incontestável a necessidade de um novo índice de correção a incidir sobre os depósitos de sua conta fundiária, sendo significativa a perda decorrente da incidência da TR. Com esses argumentos, pugna pela reforma da sentença, para que seja declarado índice de correção adequado à preservação dos valores reais de seus depósitos de FGTS.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, o douto juiz *a quo* julgou improcedente o pedido, com base no art. 285-A do CPC, sob o fundamento de que a matéria é exclusivamente de direito e aquele Juízo tem, reiteradamente, proferido sentenças de improcedência do pedido.

Para melhor compreensão da questão, cumpre acrescentar o que dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil. Senão vejamos:

Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

§ 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação.

§ 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)

Note-se que o dispositivo é claro ao dispor que o demandado deverá ser citado, e não intimado, uma vez que toma conhecimento da existência da demanda somente após a sentença.

No entanto, a parte autora interpôs recurso de apelação, não tendo sido determinada a "citação" da ré para responder ao recurso.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. IPI. PROCESSO CIVIL. ART. 285-A DO CPC. INOBSERVÂNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. NULIDADE DA SENTENÇA. 1. Para aplicação do art. 285-A do CPC é imprescindível a presença dos requisitos legais, quais sejam, que a matéria controvertida seja unicamente de direito e que no juízo já tenha sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, sendo indispensável a reprodução do teor da anteriormente prolatada. 2. Na hipótese dos autos, não se observou o requisito relativo à existência de mais de uma sentença sobre a mesma matéria, ambas de total improcedência, proferida pelo juiz, o que conduz à nulidade da sentença. Precedentes do STJ e desta Corte. 3. A ausência de citação da parte ré para oferecer contrarrazões ao recurso de apelação, nos casos de julgamento nos termos do art. 285-A do CPC, configura violação aos

princípios do contraditório e da ampla defesa. 4. Ademais, a aplicação do art. 285-A do CPC, que se trata de um mecanismo de celeridade e economia processuais, presume que o entendimento exarado na sentença esteja em conformidade com a jurisprudência sedimentada nas instâncias superiores, o que não é o caso dos autos. Precedentes do STJ. 5. Sentença anulada de ofício. Apelação do autor prejudicada. (TRF 1ª Região, AC nº 351036820124013400, Oitava Turma, Relator Juiz Federal Convocado Clodomir Sebastião Reis).

Ante as razões expostas, anulo, *ex officio*, a sentença de primeiro grau e determino o regular processamento da ação, restando prejudicada a apelação interposta, na forma da fundamentação acima.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002212-81.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.002212-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : ROSEMARY DE OLIVEIRA CAMILO
ADVOGADO : SP327557 LUIZ MARIO MARTINI e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP108551 MARIA SATIKO FUGI e outro
No. ORIG. : 00022128120144036111 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação da CEF à aplicação do índice correto de correção monetária à sua conta vinculada de FGTS, a partir de 1999, que não seja a Taxa Referencial - TR prevista no art. 1º, da Lei nº 8.177/91.

Não houve condenação em honorários advocatícios por ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

Em suas razões de recurso, a apelante alega, em síntese, que o pleito em epígrafe tem sustentação na Constituição Federal (art. 7º, III). Afirma que a TR (Taxa Referencial), que compõe a remuneração básica das cadernetas de poupança, vem sendo utilizada de modo equivocado para a correção monetária das contas vinculadas do FGTS. Aduz que segundo entendimento assentado pelo Supremo Tribunal Federal, a TR não consiste em índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda. Assevera que é incontestável a necessidade de um novo índice de correção a incidir sobre os depósitos de sua conta fundiária, sendo significativa a perda decorrente da incidência da TR. Com esses argumentos, pugna pela reforma da sentença, para que seja declarado índice de correção adequado à preservação dos valores reais de seus depósitos de FGTS.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, o douto juiz *a quo* julgou improcedente o pedido, com base no art. 285-A do CPC, sob o

fundamento de que a matéria é exclusivamente de direito e aquele Juízo tem, reiteradamente, proferido sentenças de improcedência do pedido.

Para melhor compreensão da questão, cumpre acrescentar o que dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil. Senão vejamos:

Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

§ 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação.

§ 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)

Note-se que o dispositivo é claro ao dispor que o demandado deverá ser citado, e não intimado, uma vez que toma conhecimento da existência da demanda somente após a sentença.

No entanto, a parte autora interpôs recurso de apelação, não tendo sido determinada a "citação" da ré para responder ao recurso.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. IPI. PROCESSO CIVIL. ART. 285-A DO CPC. INOBSERVÂNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. NULIDADE DA SENTENÇA. 1. Para aplicação do art. 285-A do CPC é imprescindível a presença dos requisitos legais, quais sejam, que a matéria controvertida seja unicamente de direito e que no juízo já tenha sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, sendo indispensável a reprodução do teor da anteriormente prolatada. 2. Na hipótese dos autos, não se observou o requisito relativo à existência de mais de uma sentença sobre a mesma matéria, ambas de total improcedência, proferida pelo juiz, o que conduz à nulidade da sentença. Precedentes do STJ e desta Corte. 3. A ausência de citação da parte ré para oferecer contrarrazões ao recurso de apelação, nos casos de julgamento nos termos do art. 285-A do CPC, configura violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 4. Ademais, a aplicação do art. 285-A do CPC, que se trata de um mecanismo de celeridade e economia processuais, presume que o entendimento exarado na sentença esteja em conformidade com a jurisprudência sedimentada nas instâncias superiores, o que não é o caso dos autos. Precedentes do STJ. 5. Sentença anulada de ofício. Apelação do autor prejudicada. (TRF 1ª Região, AC nº 351036820124013400, Oitava Turma, Relator Juiz Federal Convocado Clodomir Sebastião Reis).

Ante as razões expostas, anulo, *ex officio*, a sentença de primeiro grau e determino o regular processamento da ação, restando prejudicada a apelação interposta, na forma da fundamentação acima.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002238-79.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.002238-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : EURICO DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : SP123177 MARCIA PIKEL GOMES e outro

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/03/2015 831/1558

APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP108551 MARIA SATIKO FUGI e outro
No. ORIG. : 00022387920144036111 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação da CEF à aplicação do índice correto de correção monetária à sua conta vinculada de FGTS, a partir de 1999, que não seja a Taxa Referencial - TR prevista no art. 1º, da Lei nº 8.177/91.

Não houve condenação em honorários advocatícios por ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

Em suas razões de recurso, a apelante alega, em síntese, que o pleito em epígrafe tem sustentação na Constituição Federal (art. 7º, III). Afirma que a TR (Taxa Referencial), que compõe a remuneração básica das cadernetas de poupança, vem sendo utilizada de modo equivocado para a correção monetária das contas vinculadas do FGTS. Aduz que segundo entendimento assentado pelo Supremo Tribunal Federal, a TR não consiste em índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda. Assevera que é incontestável a necessidade de um novo índice de correção a incidir sobre os depósitos de sua conta fundiária, sendo significativa a perda decorrente da incidência da TR. Com esses argumentos, pugna pela reforma da sentença, para que seja declarado índice de correção adequado à preservação dos valores reais de seus depósitos de FGTS.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, o douto juiz *a quo* julgou improcedente o pedido, com base no art. 285-A do CPC, sob o fundamento de que a matéria é exclusivamente de direito e aquele Juízo tem, reiteradamente, proferido sentenças de improcedência do pedido.

Para melhor compreensão da questão, cumpre acrescentar o que dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil. Senão vejamos:

Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

§ 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação.

§ 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)

Note-se que o dispositivo é claro ao dispor que o demandado deverá ser citado, e não intimado, uma vez que toma conhecimento da existência da demanda somente após a sentença.

No entanto, a parte autora interpôs recurso de apelação, não tendo sido determinada a "citação" da ré para responder ao recurso.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. IPI. PROCESSO CIVIL. ART. 285-A DO CPC. INOBSERVÂNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. NULIDADE DA SENTENÇA. 1. Para aplicação do art. 285-A do CPC é imprescindível a presença dos requisitos legais, quais sejam, que a matéria controvertida seja unicamente de direito e que no juízo já tenha sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, sendo indispensável a reprodução do teor da anteriormente prolatada. 2. Na hipótese dos autos, não se observou o requisito relativo à existência de mais de uma sentença sobre a mesma matéria, ambas de total improcedência, proferida pelo juiz, o que conduz à nulidade

da sentença. Precedentes do STJ e desta Corte. 3. A ausência de citação da parte ré para oferecer contrarrazões ao recurso de apelação, nos casos de julgamento nos termos do art. 285-A do CPC, configura violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 4. Ademais, a aplicação do art. 285-A do CPC, que se trata de um mecanismo de celeridade e economia processuais, presume que o entendimento exarado na sentença esteja em conformidade com a jurisprudência sedimentada nas instâncias superiores, o que não é o caso dos autos. Precedentes do STJ. 5. Sentença anulada de ofício. Apelação do autor prejudicada. (TRF 1ª Região, AC nº 351036820124013400, Oitava Turma, Relator Juiz Federal Convocado Clodomir Sebastião Reis).

Ante as razões expostas, anulo, *ex officio*, a sentença de primeiro grau e determino o regular processamento da ação, restando prejudicada a apelação interposta, na forma da fundamentação acima.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002512-43.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.002512-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : SEBASTIAO FERREIRA GOMES
ADVOGADO : SP255130 FABIANA VENTURA e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP108551 MARIA SATIKO FUGI e outro
No. ORIG. : 00025124320144036111 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação da CEF à aplicação do índice correto de correção monetária à sua conta vinculada de FGTS, a partir de 1999, que não seja a Taxa Referencial - TR prevista no art. 1º, da Lei nº 8.177/91.

Não houve condenação em honorários advocatícios por ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

Em suas razões de recurso, a apelante alega, em síntese, que o pleito em epígrafe tem sustentação na Constituição Federal (art. 7º, III). Afirma que a TR (Taxa Referencial), que compõe a remuneração básica das cadernetas de poupança, vem sendo utilizada de modo equivocado para a correção monetária das contas vinculadas do FGTS. Aduz que segundo entendimento assentado pelo Supremo Tribunal Federal, a TR não consiste em índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda. Assevera que é incontestável a necessidade de um novo índice de correção a incidir sobre os depósitos de sua conta fundiária, sendo significativa a perda decorrente da incidência da TR. Com esses argumentos, pugna pela reforma da sentença, para que seja declarado índice de correção adequado à preservação dos valores reais de seus depósitos de FGTS.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, o douto juiz *a quo* julgou improcedente o pedido, com base no art. 285-A do CPC, sob o fundamento de que a matéria é exclusivamente de direito e aquele Juízo tem, reiteradamente, proferido sentenças de improcedência do pedido.

Para melhor compreensão da questão, cumpre acrescentar o que dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil. Senão vejamos:

Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

§ 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação.

§ 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)

Note-se que o dispositivo é claro ao dispor que o demandado deverá ser citado, e não intimado, uma vez que toma conhecimento da existência da demanda somente após a sentença.

No entanto, a parte autora interpôs recurso de apelação, não tendo sido determinada a "citação" da ré para responder ao recurso.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. IPI. PROCESSO CIVIL. ART. 285-A DO CPC. INOBSERVÂNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. NULIDADE DA SENTENÇA. 1. Para aplicação do art. 285-A do CPC é imprescindível a presença dos requisitos legais, quais sejam, que a matéria controvertida seja unicamente de direito e que no juízo já tenha sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, sendo indispensável a reprodução do teor da anteriormente prolatada. 2. Na hipótese dos autos, não se observou o requisito relativo à existência de mais de uma sentença sobre a mesma matéria, ambas de total improcedência, proferida pelo juiz, o que conduz à nulidade da sentença. Precedentes do STJ e desta Corte. 3. A ausência de citação da parte ré para oferecer contrarrazões ao recurso de apelação, nos casos de julgamento nos termos do art. 285-A do CPC, configura violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 4. Ademais, a aplicação do art. 285-A do CPC, que se trata de um mecanismo de celeridade e economia processuais, presume que o entendimento exarado na sentença esteja em conformidade com a jurisprudência sedimentada nas instâncias superiores, o que não é o caso dos autos. Precedentes do STJ. 5. Sentença anulada de ofício. Apelação do autor prejudicada. (TRF 1ª Região, AC nº 351036820124013400, Oitava Turma, Relator Juiz Federal Convocado Clodomir Sebastião Reis).

Ante as razões expostas, anulo, *ex officio*, a sentença de primeiro grau e determino o regular processamento da ação, restando prejudicada a apelação interposta, na forma da fundamentação acima.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002522-87.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.002522-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : JOSE CARLOS PEREIRA
ADVOGADO : SP327557 LUIZ MARIO MARTINI e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP108551 MARIA SATIKO FUGI e outro
No. ORIG. : 00025228720144036111 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação da CEF à aplicação do índice correto de correção monetária à sua conta vinculada de FGTS, a partir de 1999, que não seja a Taxa Referencial - TR prevista no art. 1º, da Lei nº 8.177/91.

Não houve condenação em honorários advocatícios por ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

Em suas razões de recurso, a apelante alega, em síntese, que o pleito em epígrafe tem sustentação na Constituição Federal (art. 7º, III). Afirma que a TR (Taxa Referencial), que compõe a remuneração básica das cadernetas de poupança, vem sendo utilizada de modo equivocado para a correção monetária das contas vinculadas do FGTS. Aduz que segundo entendimento assentado pelo Supremo Tribunal Federal, a TR não consiste em índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda. Assevera que é incontestável a necessidade de um novo índice de correção a incidir sobre os depósitos de sua conta fundiária, sendo significativa a perda decorrente da incidência da TR. Com esses argumentos, pugna pela reforma da sentença, para que seja declarado índice de correção adequado à preservação dos valores reais de seus depósitos de FGTS.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, o douto juiz *a quo* julgou improcedente o pedido, com base no art. 285-A do CPC, sob o fundamento de que a matéria é exclusivamente de direito e aquele Juízo tem, reiteradamente, proferido sentenças de improcedência do pedido.

Para melhor compreensão da questão, cumpre acrescentar o que dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil. Senão vejamos:

Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

§ 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação.

§ 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)

Note-se que o dispositivo é claro ao dispor que o demandado deverá ser citado, e não intimado, uma vez que toma conhecimento da existência da demanda somente após a sentença.

No entanto, a parte autora interpôs recurso de apelação, não tendo sido determinada a "citação" da ré para responder ao recurso.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. IPI. PROCESSO CIVIL. ART. 285-A DO CPC. INOBSERVÂNCIA DE REQUISITOS LEGAIS.

NULIDADE DA SENTENÇA. 1. Para aplicação do art. 285-A do CPC é imprescindível a presença dos requisitos legais, quais sejam, que a matéria controvertida seja unicamente de direito e que no juízo já tenha sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, sendo indispensável a reprodução do teor da anteriormente prolatada. 2. Na hipótese dos autos, não se observou o requisito relativo à existência de mais de uma sentença sobre a mesma matéria, ambas de total improcedência, proferida pelo juiz, o que conduz à nulidade da sentença. Precedentes do STJ e desta Corte. 3. A ausência de citação da parte ré para oferecer contrarrazões ao recurso de apelação, nos casos de julgamento nos termos do art. 285-A do CPC, configura violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 4. Ademais, a aplicação do art. 285-A do CPC, que se trata de um mecanismo de celeridade e economia processuais, presume que o entendimento exarado na sentença esteja em conformidade com a jurisprudência sedimentada nas instâncias superiores, o que não é o caso dos autos. Precedentes do STJ. 5. Sentença anulada de ofício. Apelação do autor prejudicada. (TRF 1ª Região, AC nº 351036820124013400, Oitava Turma, Relator Juiz Federal Convocado Clodomir Sebastião Reis).

Ante as razões expostas, anulo, *ex officio*, a sentença de primeiro grau e determino o regular processamento da ação, restando prejudicada a apelação interposta, na forma da fundamentação acima.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002524-57.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.002524-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : MARIA APARECIDA DE CARVALHO RISSI
ADVOGADO : SP327557 LUIZ MARIO MARTINI e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP108551 MARIA SATIKO FUGI e outro
No. ORIG. : 00025245720144036111 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação da CEF à aplicação do índice correto de correção monetária à sua conta vinculada de FGTS, a partir de 1999, que não seja a Taxa Referencial - TR prevista no art. 1º, da Lei nº 8.177/91.

Não houve condenação em honorários advocatícios por ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

Em suas razões de recurso, a apelante alega, em síntese, que o pleito em epígrafe tem sustentação na Constituição Federal (art. 7º, III). Afirma que a TR (Taxa Referencial), que compõe a remuneração básica das cadernetas de poupança, vem sendo utilizada de modo equivocado para a correção monetária das contas vinculadas do FGTS. Aduz que segundo entendimento assentado pelo Supremo Tribunal Federal, a TR não consiste em índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda. Assevera que é incontestável a necessidade de um novo índice de correção a incidir sobre os depósitos de sua conta fundiária, sendo significativa a perda decorrente da incidência da TR. Com esses argumentos, pugna pela reforma da sentença, para que seja declarado índice de correção adequado à preservação dos valores reais de seus depósitos de FGTS.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, o douto juiz *a quo* julgou improcedente o pedido, com base no art. 285-A do CPC, sob o fundamento de que a matéria é exclusivamente de direito e aquele Juízo tem, reiteradamente, proferido sentenças de improcedência do pedido.

Para melhor compreensão da questão, cumpre acrescentar o que dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil. Senão vejamos:

Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

§ 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação.

§ 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)

Note-se que o dispositivo é claro ao dispor que o demandado deverá ser citado, e não intimado, uma vez que toma conhecimento da existência da demanda somente após a sentença.

No entanto, a parte autora interpôs recurso de apelação, não tendo sido determinada a "citação" da ré para responder ao recurso.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. IPI. PROCESSO CIVIL. ART. 285-A DO CPC. INOBSERVÂNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. NULIDADE DA SENTENÇA. 1. Para aplicação do art. 285-A do CPC é imprescindível a presença dos requisitos legais, quais sejam, que a matéria controvertida seja unicamente de direito e que no juízo já tenha sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, sendo indispensável a reprodução do teor da anteriormente prolatada. 2. Na hipótese dos autos, não se observou o requisito relativo à existência de mais de uma sentença sobre a mesma matéria, ambas de total improcedência, proferida pelo juiz, o que conduz à nulidade da sentença. Precedentes do STJ e desta Corte. 3. A ausência de citação da parte ré para oferecer contrarrazões ao recurso de apelação, nos casos de julgamento nos termos do art. 285-A do CPC, configura violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 4. Ademais, a aplicação do art. 285-A do CPC, que se trata de um mecanismo de celeridade e economia processuais, presume que o entendimento exarado na sentença esteja em conformidade com a jurisprudência sedimentada nas instâncias superiores, o que não é o caso dos autos. Precedentes do STJ. 5. Sentença anulada de ofício. Apelação do autor prejudicada. (TRF 1ª Região, AC nº 351036820124013400, Oitava Turma, Relator Juiz Federal Convocado Clodomir Sebastião Reis).

Ante as razões expostas, anulo, *ex officio*, a sentença de primeiro grau e determino o regular processamento da ação, restando prejudicada a apelação interposta, na forma da fundamentação acima.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002554-92.2014.4.03.6111/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/03/2015 837/1558

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : CLAUDIO ROBERTO SELEGUIN SILVA
ADVOGADO : SP327557 LUIZ MARIO MARTINI e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP108551 MARIA SATIKO FUGI e outro
No. ORIG. : 00025549220144036111 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação da CEF à aplicação do índice correto de correção monetária à sua conta vinculada de FGTS, a partir de 1999, que não seja a Taxa Referencial - TR prevista no art. 1º, da Lei nº 8.177/91.

Não houve condenação em honorários advocatícios por ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

Em suas razões de recurso, a apelante alega, em síntese, que o pleito em epígrafe tem sustentação na Constituição Federal (art. 7º, III). Afirma que a TR (Taxa Referencial), que compõe a remuneração básica das cadernetas de poupança, vem sendo utilizada de modo equivocado para a correção monetária das contas vinculadas do FGTS. Aduz que segundo entendimento assentado pelo Supremo Tribunal Federal, a TR não consiste em índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda. Assevera que é incontestável a necessidade de um novo índice de correção a incidir sobre os depósitos de sua conta fundiária, sendo significativa a perda decorrente da incidência da TR. Com esses argumentos, pugna pela reforma da sentença, para que seja declarado índice de correção adequado à preservação dos valores reais de seus depósitos de FGTS.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, o douto juiz *a quo* julgou improcedente o pedido, com base no art. 285-A do CPC, sob o fundamento de que a matéria é exclusivamente de direito e aquele Juízo tem, reiteradamente, proferido sentenças de improcedência do pedido.

Para melhor compreensão da questão, cumpre acrescentar o que dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil. Senão vejamos:

Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

§ 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação.

§ 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)

Note-se que o dispositivo é claro ao dispor que o demandado deverá ser citado, e não intimado, uma vez que toma conhecimento da existência da demanda somente após a sentença.

No entanto, a parte autora interpôs recurso de apelação, não tendo sido determinada a "citação" da ré para responder ao recurso.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. IPI. PROCESSO CIVIL. ART. 285-A DO CPC. INOBSERVÂNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. NULIDADE DA SENTENÇA. 1. Para aplicação do art. 285-A do CPC é imprescindível a presença dos requisitos legais, quais sejam, que a matéria controvertida seja unicamente de direito e que no juízo já tenha sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, sendo indispensável a reprodução do teor da anteriormente prolatada. 2. Na hipótese dos autos, não se observou o requisito relativo à existência de mais de uma sentença sobre a mesma matéria, ambas de total improcedência, proferida pelo juiz, o que conduz à nulidade da sentença. Precedentes do STJ e desta Corte. 3. A ausência de citação da parte ré para oferecer contrarrazões ao recurso de apelação, nos casos de julgamento nos termos do art. 285-A do CPC, configura violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 4. Ademais, a aplicação do art. 285-A do CPC, que se trata de um mecanismo de celeridade e economia processuais, presume que o entendimento exarado na sentença esteja em conformidade com a jurisprudência sedimentada nas instâncias superiores, o que não é o caso dos autos. Precedentes do STJ. 5. Sentença anulada de ofício. Apelação do autor prejudicada. (TRF 1ª Região, AC nº 351036820124013400, Oitava Turma, Relator Juiz Federal Convocado Clodomir Sebastião Reis).

Ante as razões expostas, anulo, *ex officio*, a sentença de primeiro grau e determino o regular processamento da ação, restando prejudicada a apelação interposta, na forma da fundamentação acima.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003248-61.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.003248-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : ROSIMEIRE RIBEIRO
ADVOGADO : SP310287 RENAN DINIZ BRITO e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro
No. ORIG. : 00032486120144036111 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de ação de exibição de documentos, movida por ROSIMEIRE RIBEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a exibição de extratos analíticos de conta vinculada ao FGTS.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* indeferiu a petição inicial, com fulcro no art. 295, III, do CPC e julgou o processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I e VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, vez que não demonstrada a negativa da requerida em fornecer os extratos.

Deixou de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência. Isentou de custas.

Apelante: parte autora requer a reforma da sentença, alegando estar patente interesse de agir, pois o documento pretendido é necessário para a propositura de eventual demanda para a discussão dos valores depositados. Alega, ainda, a impossibilidade em obter os extratos ante sua "*falta de acesso à internet e computador para consultar seus extratos*", além da dificuldade em localizar agência próxima à sua residência, haja vista estar domiciliada em município distante em 20 quilômetros da instituição bancária.

É o relatório. Decido.

A questão posta em debate comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos com o objetivo de obter extratos analíticos do FGTS em poder da Caixa Econômica Federal.

Em que pese haja jurisprudência extensa no sentido de que é ônus da Caixa Econômica Federal a apresentação dos extratos analíticos das contas vinculadas, há necessidade de a parte autora da ação comprovar seu interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional que no caso seria a prova da negativa do agente financeiro em fornecer respectivos documentos.

No caso, embora tenha havido o pedido administrativo - fls. 14, a autora não comprovou que apesar de solicitado, o Banco tenha se negado a apresentar os extratos.

Outrossim, tais extratos são passíveis de se conseguir, no site do próprio banco, não sendo válida a justificativa do apelante de que não possui computador ou acesso à internet, ou justificar a impossibilidade na distância da agência bancária que dista em 20 quilômetros de sua residência.

De fato, o interesse processual só estaria comprovado caso houvesse a negativa da Instituição Bancária, o que não está comprovado nestes autos, de modo que a r. sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Nesse sentido:

"AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. EXTRATOS. NEGATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Na ação cautelar de exibição de documentos, resta evidenciado o interesse de agir do autor, somente quando comprovado nos autos a negativa da ré em fornecer os documentos." (AC 00000816820094047118, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 01/03/2010.).

"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - FALTA DE COMPROVANTE DA RECUSA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM FORNECER OS EXTRATOS BANCÁRIOS PLEITEADOS - NECESSIDADE PARA SE CONFIGURAR INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELO IMPROVIDO. 1. A não comprovação da recusa em fornecer os extratos bancários afasta o interesse de agir em virtude da ausência de resistência da Caixa Econômica Federal, necessário para demonstrar a insatisfação da parte autora com relação a pretensão deduzida face ao credor. 2. Essa comprovação da recusa da empresa pública em fornecer os documentos pleiteados não configura condição da ação, ante o princípio da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV, Constituição Federal), pois o que se exige é que a parte demonstre a necessidade de obter um provimento jurisdicional para evitar um prejuízo e no caso dos autos essa necessidade ficaria comprovada com a negativa da Caixa Econômica Federal em fornecer os referidos extratos; não se pretende impor aos apelantes o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas simplesmente provocar a Caixa Econômica Federal para atender ou não o seu pleito. 3. Apelação improvida." (AC 00003515220034036109, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:10/01/2006 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003319-63.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.003319-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : MILTON GUEDES
ADVOGADO : SP288163 CELIA REGINA VAL DOS REIS e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro
No. ORIG. : 00033196320144036111 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação da CEF à aplicação do índice correto de correção monetária à sua conta vinculada de FGTS, a partir de 1999, que não seja a Taxa Referencial - TR prevista no art. 1º, da Lei nº 8.177/91.

Não houve condenação em honorários advocatícios por ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

Em suas razões de recurso, a apelante alega, em síntese, que o pleito em epígrafe tem sustentação na Constituição Federal (art. 7º, III). Afirma que a TR (Taxa Referencial), que compõe a remuneração básica das cadernetas de poupança, vem sendo utilizada de modo equivocado para a correção monetária das contas vinculadas do FGTS. Aduz que segundo entendimento assentado pelo Supremo Tribunal Federal, a TR não consiste em índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda. Assevera que é incontestável a necessidade de um novo índice de correção a incidir sobre os depósitos de sua conta fundiária, sendo significativa a perda decorrente da incidência da TR. Com esses argumentos, pugna pela reforma da sentença, para que seja declarado índice de correção adequado à preservação dos valores reais de seus depósitos de FGTS.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, o douto juiz *a quo* julgou improcedente o pedido, com base no art. 285-A do CPC, sob o fundamento de que a matéria é exclusivamente de direito e aquele Juízo tem, reiteradamente, proferido sentenças de improcedência do pedido.

Para melhor compreensão da questão, cumpre acrescentar o que dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil. Senão vejamos:

Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

§ 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação.

§ 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)

Note-se que o dispositivo é claro ao dispor que o demandado deverá ser citado, e não intimado, uma vez que toma conhecimento da existência da demanda somente após a sentença.

No entanto, a parte autora interpôs recurso de apelação, não tendo sido determinada a "citação" da ré para responder ao recurso.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. IPI. PROCESSO CIVIL. ART. 285-A DO CPC. INOBSERVÂNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. NULIDADE DA SENTENÇA. 1. Para aplicação do art. 285-A do CPC é imprescindível a presença dos requisitos legais, quais sejam, que a matéria controvertida seja unicamente de direito e que no juízo já tenha sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, sendo indispensável a reprodução do teor da anteriormente prolatada. 2. Na hipótese dos autos, não se observou o requisito relativo à existência de mais de uma sentença sobre a mesma matéria, ambas de total improcedência, proferida pelo juiz, o que conduz à nulidade da sentença. Precedentes do STJ e desta Corte. 3. A ausência de citação da parte ré para oferecer contrarrazões ao recurso de apelação, nos casos de julgamento nos termos do art. 285-A do CPC, configura violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 4. Ademais, a aplicação do art. 285-A do CPC, que se trata de um mecanismo de celeridade e economia processuais, presume que o entendimento exarado na sentença esteja em conformidade com a jurisprudência sedimentada nas instâncias superiores, o que não é o caso dos autos. Precedentes do STJ. 5. Sentença anulada de ofício. Apelação do autor prejudicada. (TRF 1ª Região, AC nº 351036820124013400, Oitava Turma, Relator Juiz Federal Convocado Clodomir Sebastião Reis).

Ante as razões expostas, anulo, *ex officio*, a sentença de primeiro grau e determino o regular processamento da ação, restando prejudicada a apelação interposta, na forma da fundamentação acima.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004096-48.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.004096-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : IVANILDO APARECIDO INACIO
ADVOGADO : SP138810 MARTA SUELY MARTINS DA SILVA e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP108551 MARIA SATIKO FUGI e outro
No. ORIG. : 00040964820144036111 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação da CEF à aplicação do índice correto de correção monetária à sua conta vinculada de FGTS, a partir de 1999, que não seja a Taxa Referencial - TR prevista no art. 1º, da Lei nº 8.177/91.

Não houve condenação em honorários advocatícios por ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

Em suas razões de recurso, a apelante alega, em síntese, que o pleito em epígrafe tem sustentação na Constituição Federal (art. 7º, III). Afirma que a TR (Taxa Referencial), que compõe a remuneração básica das cadernetas de poupança, vem sendo utilizada de modo equivocado para a correção monetária das contas vinculadas do FGTS.

Aduz que segundo entendimento assentado pelo Supremo Tribunal Federal, a TR não consiste em índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda. Assevera que é incontestável a necessidade de um novo índice de correção a incidir sobre os depósitos de sua conta fundiária, sendo significativa a perda decorrente da incidência da TR. Com esses argumentos, pugna pela reforma da sentença, para que seja declarado índice de correção adequado à preservação dos valores reais de seus depósitos de FGTS.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, o douto juiz *a quo* julgou improcedente o pedido, com base no art. 285-A do CPC, sob o fundamento de que a matéria é exclusivamente de direito e aquele Juízo tem, reiteradamente, proferido sentenças de improcedência do pedido.

Para melhor compreensão da questão, cumpre acrescentar o que dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil. Senão vejamos:

Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

§ 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação.

§ 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)

Note-se que o dispositivo é claro ao dispor que o demandado deverá ser citado, e não intimado, uma vez que toma conhecimento da existência da demanda somente após a sentença.

No entanto, a parte autora interpôs recurso de apelação, não tendo sido determinada a "citação" da ré para responder ao recurso.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. IPI. PROCESSO CIVIL. ART. 285-A DO CPC. INOBSERVÂNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. NULIDADE DA SENTENÇA. 1. Para aplicação do art. 285-A do CPC é imprescindível a presença dos requisitos legais, quais sejam, que a matéria controvertida seja unicamente de direito e que no juízo já tenha sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, sendo indispensável a reprodução do teor da anteriormente prolatada. 2. Na hipótese dos autos, não se observou o requisito relativo à existência de mais de uma sentença sobre a mesma matéria, ambas de total improcedência, proferida pelo juiz, o que conduz à nulidade da sentença. Precedentes do STJ e desta Corte. 3. A ausência de citação da parte ré para oferecer contrarrazões ao recurso de apelação, nos casos de julgamento nos termos do art. 285-A do CPC, configura violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 4. Ademais, a aplicação do art. 285-A do CPC, que se trata de um mecanismo de celeridade e economia processuais, presume que o entendimento exarado na sentença esteja em conformidade com a jurisprudência sedimentada nas instâncias superiores, o que não é o caso dos autos. Precedentes do STJ. 5. Sentença anulada de ofício. Apelação do autor prejudicada. (TRF 1ª Região, AC nº 351036820124013400, Oitava Turma, Relator Juiz Federal Convocado Clodomir Sebastião Reis).

Ante as razões expostas, anulo, *ex officio*, a sentença de primeiro grau e determino o regular processamento da ação, restando prejudicada a apelação interposta, na forma da fundamentação acima.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004472-34.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.004472-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : ADRIANO SANTOS FAUSTINO
ADVOGADO : SP138810 MARTA SUELY MARTINS DA SILVA e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP108551 MARIA SATIKO FUGI e outro
No. ORIG. : 00044723420144036111 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação da CEF à aplicação do índice correto de correção monetária à sua conta vinculada de FGTS, a partir de 1999, que não seja a Taxa Referencial - TR prevista no art. 1º, da Lei nº 8.177/91.

Não houve condenação em honorários advocatícios por ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

Em suas razões de recurso, a apelante alega, em síntese, que o pleito em epígrafe tem sustentação na Constituição Federal (art. 7º, III). Afirma que a TR (Taxa Referencial), que compõe a remuneração básica das cadernetas de poupança, vem sendo utilizada de modo equivocado para a correção monetária das contas vinculadas do FGTS. Aduz que segundo entendimento assentado pelo Supremo Tribunal Federal, a TR não consiste em índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda. Assevera que é incontestável a necessidade de um novo índice de correção a incidir sobre os depósitos de sua conta fundiária, sendo significativa a perda decorrente da incidência da TR. Com esses argumentos, pugna pela reforma da sentença, para que seja declarado índice de correção adequado à preservação dos valores reais de seus depósitos de FGTS.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, o douto juiz *a quo* julgou improcedente o pedido, com base no art. 285-A do CPC, sob o fundamento de que a matéria é exclusivamente de direito e aquele Juízo tem, reiteradamente, proferido sentenças de improcedência do pedido.

Para melhor compreensão da questão, cumpre acrescentar o que dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil. Senão vejamos:

Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

§ 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação.

§ 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. (Incluído pela Lei

nº 11.277, de 2006)

Note-se que o dispositivo é claro ao dispor que o demandado deverá ser citado, e não intimado, uma vez que toma conhecimento da existência da demanda somente após a sentença.

No entanto, a parte autora interpôs recurso de apelação, não tendo sido determinada a "citação" da ré para responder ao recurso.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. IPI. PROCESSO CIVIL. ART. 285-A DO CPC. INOBSERVÂNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. NULIDADE DA SENTENÇA. 1. Para aplicação do art. 285-A do CPC é imprescindível a presença dos requisitos legais, quais sejam, que a matéria controvertida seja unicamente de direito e que no juízo já tenha sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, sendo indispensável a reprodução do teor da anteriormente prolatada. 2. Na hipótese dos autos, não se observou o requisito relativo à existência de mais de uma sentença sobre a mesma matéria, ambas de total improcedência, proferida pelo juiz, o que conduz à nulidade da sentença. Precedentes do STJ e desta Corte. 3. A ausência de citação da parte ré para oferecer contrarrazões ao recurso de apelação, nos casos de julgamento nos termos do art. 285-A do CPC, configura violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 4. Ademais, a aplicação do art. 285-A do CPC, que se trata de um mecanismo de celeridade e economia processuais, presume que o entendimento exarado na sentença esteja em conformidade com a jurisprudência sedimentada nas instâncias superiores, o que não é o caso dos autos. Precedentes do STJ. 5. Sentença anulada de ofício. Apelação do autor prejudicada. (TRF 1ª Região, AC nº 351036820124013400, Oitava Turma, Relator Juiz Federal Convocado Clodomir Sebastião Reis).

Ante as razões expostas, anulo, *ex officio*, a sentença de primeiro grau e determino o regular processamento da ação, restando prejudicada a apelação interposta, na forma da fundamentação acima.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004734-81.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.004734-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : VICTORIANO PAULO XAVIER
ADVOGADO : SP327557 LUIZ MARIO MARTINI e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP108551 MARIA SATIKO FUGI e outro
No. ORIG. : 00047348120144036111 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação da CEF à aplicação do índice correto de correção monetária à sua conta vinculada de FGTS, a partir de 1999, que não seja a Taxa Referencial - TR prevista no art. 1º, da Lei nº 8.177/91.

Não houve condenação em honorários advocatícios por ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

Em suas razões de recurso, a apelante alega, em síntese, que o pleito em epígrafe tem sustentação na Constituição Federal (art. 7º, III). Afirma que a TR (Taxa Referencial), que compõe a remuneração básica das cadernetas de poupança, vem sendo utilizada de modo equivocado para a correção monetária das contas vinculadas do FGTS. Aduz que segundo entendimento assentado pelo Supremo Tribunal Federal, a TR não consiste em índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda. Assevera que é incontestável a necessidade de um novo índice de correção a incidir sobre os depósitos de sua conta fundiária, sendo significativa a perda decorrente da incidência da TR. Com esses argumentos, pugna pela reforma da sentença, para que seja declarado índice de correção adequado à preservação dos valores reais de seus depósitos de FGTS.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, o douto juiz *a quo* julgou improcedente o pedido, com base no art. 285-A do CPC, sob o fundamento de que a matéria é exclusivamente de direito e aquele Juízo tem, reiteradamente, proferido sentenças de improcedência do pedido.

Para melhor compreensão da questão, cumpre acrescentar o que dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil. Senão vejamos:

Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

§ 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação.

§ 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)

Note-se que o dispositivo é claro ao dispor que o demandado deverá ser citado, e não intimado, uma vez que toma conhecimento da existência da demanda somente após a sentença.

No entanto, a parte autora interpôs recurso de apelação, não tendo sido determinada a "citação" da ré para responder ao recurso.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. IPI. PROCESSO CIVIL. ART. 285-A DO CPC. INOBSERVÂNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. NULIDADE DA SENTENÇA. 1. Para aplicação do art. 285-A do CPC é imprescindível a presença dos requisitos legais, quais sejam, que a matéria controvertida seja unicamente de direito e que no juízo já tenha sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, sendo indispensável a reprodução do teor da anteriormente prolatada. 2. Na hipótese dos autos, não se observou o requisito relativo à existência de mais de uma sentença sobre a mesma matéria, ambas de total improcedência, proferida pelo juiz, o que conduz à nulidade da sentença. Precedentes do STJ e desta Corte. 3. A ausência de citação da parte ré para oferecer contrarrazões ao recurso de apelação, nos casos de julgamento nos termos do art. 285-A do CPC, configura violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 4. Ademais, a aplicação do art. 285-A do CPC, que se trata de um mecanismo de celeridade e economia processuais, presume que o entendimento exarado na sentença esteja em conformidade com a jurisprudência sedimentada nas instâncias superiores, o que não é o caso dos autos. Precedentes do STJ. 5. Sentença anulada de ofício. Apelação do autor prejudicada. (TRF 1ª Região, AC nº 351036820124013400, Oitava Turma, Relator Juiz Federal Convocado Clodomir Sebastião Reis).

Ante as razões expostas, anulo, *ex officio*, a sentença de primeiro grau e determino o regular processamento da

ação, restando prejudicada a apelação interposta, na forma da fundamentação acima.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00081 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0003857-96.2014.4.03.6126/SP

2014.61.26.003857-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA : GOIANIA MAUA CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : SP340035 ELEN MARTINIANO MACHADO RIBEIRO e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00038579620144036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial contra sentença que julgou procedente o mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal em Santo André - SP, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise dos pedidos eletrônicos de ressarcimento PERD/COMP formulados pela impetrante em 15.11.2011 (fls. 22/23 e fls. 34/39), dando-lhe o devido e regular desfecho e, como consequência, declarou extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Por força da remessa oficial, vieram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante Ministério Público Federal opinou pelo desprovemento da remessa oficial.

Cumprido decidir.

O mandado de segurança é ação de cunho constitucional que tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É o que se depreende da leitura do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

Cuida-se, *in casu*, de conduta tida como ilegal de autoridade pública, consistente na morosidade administrativa para adoção das providências necessárias para a análise e julgamento de processo administrativo que tem por objeto pedido de restituição de valor retido e não compensado na forma da Lei nº 9.711/98.

O artigo 31 da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.711/1998, dispõe que:

"Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no § 5º do art. 33. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)"

§ 1º O valor retido de que trata o caput, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

§ 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

A Instrução Normativa nº 67, de 10 de maio de 2002, que dispõe sobre a compensação e a restituição de importâncias destinadas à Previdência Social e arrecadadas pelo INSS, por sua vez, silencia quanto ao prazo para que seja efetivada a restituição ao contribuinte.

Contudo, aplica-se, ao presente caso, a Lei nº 11.457/2007, que assim dispõe:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

Assim, não se pode admitir que o contribuinte fique à mercê da Administração para a continuidade de suas atividades, não podendo o seu direito ser inviabilizado pelo fato de o Poder Público não dispor de recursos humanos suficientes para o efetivo processamento dos inúmeros pedidos protocolados.

Desta feita, protocolizado o pedido há mais de um ano, verifica-se que a impetrada dispôs de tempo suficiente para concluir o processo, ainda mais em razão do princípio da razoabilidade previsto na Constituição Federal (art 5º, LXXVIII). A meu ver, o prazo fixado pela r. decisão apelada 60 (sessenta) dias, guarda consonância com o princípio da razoabilidade, razão pela qual não merece qualquer reforma.

Nesse sentido, colaciono julgados do E. Tribunal Regional Federal da 4a. Região:

"TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRAZO PARA ANÁLISE E DECISÃO DOS PROCEDIMENTOS.

1. Aplica-se ao presente caso a Lei nº 9784/99, que prevê, em seus artigos 48 e 49, que o cidadão tem direito à decisão de seus pleitos, e a Administração tem o dever de decidir, dever que deverá ser exercido no prazo de 30 dias, contados do final da instrução do processo.

2. Outrossim, não pode o contribuinte ficar à mercê da Administração para a continuidade de suas atividades, não podendo o seu direito ser inviabilizado pelo fato de o Poder Público não dispor de recursos humanos suficientes para o efetivo processamento dos inúmeros pedidos protocolados na repartição. Precedentes desta Turma.

3. Dessa forma, tem a Fazenda Nacional o prazo (máximo) de 90 (noventa) dias para dar andamento aos processos administrativos interpostos pela Impetrante."

(TRF 4ª Região, REO Nº 2004.72.00.001456-4/SC, Segunda Turma, Relator: Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, DJU de 26/01/2005)

Destarte, conforme o entendimento do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, "A omissão da Administração pode representar aprovação ou rejeição da pretensão do administrado, tudo dependendo do que dispuser a norma pertinente. Não há, em doutrina, um critério conclusivo sobre a conduta omissiva da autoridade. Quando a norma estabelece que ultrapassado tal prazo o silêncio importa em aprovação ou denegação do pedido do postulante, assim se deve entender, menos pela omissão administrativa do que pela determinação legal do efeito do silêncio. Quando a norma limita-se a fixar prazo para a prática do ato, sem indicar as conseqüências da omissão administrativa, há que se perquirir, em cada caso, os efeitos do silêncio. O certo, entretanto, é que o administrado jamais perderá o seu direito subjetivo enquanto perdurar a omissão da Administração no pronunciamento que lhe compete. Quando não houver prazo legal, regulamentar ou regimental para a decisão, deve-se aguardar por um tempo razoável a manifestação da autoridade ou do órgão competente, ultrapassado o qual o silêncio da Administração converte-se em abuso de poder, corrigível pela via judicial adequada, que tanto pode ser ação ordinária, medida cautelar ou mandado de segurança.(...)" (in Direito Administrativo Brasileiro, 14a. Edição, Ed. RT, págs. 93/94).

Não há que se olvidar, em especial, seja respeitado o princípio da eficiência, introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional nº 19/98, que representa o que há de mais moderno em termos de legislação atinente à função pública, preconizando que a atividade administrativa deve ser exercida com presteza e ao menor custo.

Ademais, há que se observar o princípio da razoável duração do processo, disposto no inciso LXXVIII (acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004), sem descuidar, contudo, do

princípios do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa, contidos nos incisos LIV e LV, ambos do artigo 5º da Constituição Federal.

Desta feita, resta patente a ilegalidade por omissão - da autoridade pública, a ferir o direito líquido e certo da parte Impetrante confirmando-se, assim a r. sentença que concedeu a segurança.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à remessa oficial, nos termos da fundamentação acima.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de março de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001181-65.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.001181-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP163717 FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : DIVA CASTANHO TORRES
No. ORIG. : 00047990920098260443 2 Vr PIEDADE/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de execução fiscal, promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de DIVA CASTANHO TORRES, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa decorrente de benefício previdenciário concedido em sede de tutela antecipada nos autos do processo nº 0004689-15.2006.8.26.0443, que tramitou perante a 1ª Vara Judicial da Comarca de Piedade/SP.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou extinta a ação, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por serem tais valores irrepetíveis, tendo em vista a sua natureza alimentar, bem como a boa-fé do beneficiário. Custas e despesas na forma da lei.

Apelante: INSS pretende a reforma da r. sentença, aduzindo, em síntese, que é plenamente viável a inscrição em Dívida Ativa e cobrança do débito oriundo de pagamento indevido de benefício previdenciário, motivo pelo qual a via do executivo fiscal se afigura adequada.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com esteio na jurisprudência pátria.

Compulsando os autos, verifica-se à fl. 38 que a MMª. Juíza de Direito determinou ao exequente que informasse a origem do débito constante da CDA.

Em atendimento ao despacho, o Procurador do INSS informou que a origem de benefícios concedidos por erro

administrativo ou tutela cassada (fl. 39).

De fato, a certidão de dívida ativa que embasa a presente cobrança não indica satisfatoriamente os requisitos previstos no artigo 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, em especial a origem e natureza do débito, previstas no inciso III deste dispositivo legal.

De fato, o título executivo apresentado pelo INSS para instruir o executivo fiscal é por demais genérico, pois consta de referido documento (CDA - fls. 04/05), no campo "Descrição / Embasamento Legal" tratar de cobrança de "Dívida de Natureza Não Previdenciária - Origem Não Fraudulenta". Impossível, assim, aferir-se com exatidão qual seria a natureza e origem do débito, sendo de rigor a extinção do feito sem análise de seu mérito, vez que o título executivo não preenche requisitos mínimos para sua validade.

Nesse sentido, colaciono os seguintes arestos:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. LEI 6.830/80, ART. 2º, § 5º. PREJUÍZO PARA A DEFESA DO ACUSADO. NULIDADE. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 2º, § 5º, da Lei 6.830/80, entre eles a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida (inciso III). Ausentes quaisquer destes requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Nesse sentido: (STJ, AgRg no REsp 1137648/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/08/2010, DJe 08/09/2010); (AgRg no Ag 1.103.085/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4.8.2009, DJe 3.9.2009.); (REsp 965.223/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 18/09/2008, DJe 21/10/2008). IV - Válido contemplar as palavras do e. Ministro José Delgado, em voto prolatado no REsp 733.432/RS: "(...) A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade. (...) Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa. (...) É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, eis que o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança." V - In casu, verifica-se que a Certidão de Dívida Ativa indica, como fundamento legal, 'Dívida de natureza não previdenciária- origem não fraudulenta', descumprindo o disposto no artigo 2º, § 5º, da Lei 6.830/80, impedindo que o executado possa exercer o seu direito de defesa, sendo de rigor a manutenção da r. sentença que reconheceu a sua nulidade. VI - Agravo improvido.

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC 00399168520064039999, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 07/02/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2012)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.

(...)

5. A inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. Inteligência dos arts. 202 e 203 do CTN e 2º, §§ 5º e 6.º da Lei n.º 6.830/80.

6. A finalidade dessa regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

(...)

8. Agravo regimental desprovido."

(STJ, 1ª Turma, AGA 1060318, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 02/12/2008, DJE 17/12/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º, DA LEI 6.830/80.

PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. 1.

Recurso especial contra acórdão segundo o qual "é nula a CDA que engloba diversos fatos geradores, no caso, exercícios fiscais, num único valor sem a devida discriminação e, além disso, é omissa quanto ao livro e a folha da inscrição". 2. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do Princípio do Devido Processo Legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade. 3. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa. 4. É inadmissível o excesso de tolerância por parte do juízo com relação à ilegalidade do título executivo, eis que o exequente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos, que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. 5. Recurso não-provido."

(STJ, 1ª Turma, RESP 807030, Relator Min. José Delgado, DJ 13/03/2006, p 00228)

Ademais, vale lembrar que a Lei de Execuções Fiscais permite a cobrança de dívidas não-tributárias, pelas pessoas jurídicas especificadas em seu artigo 2º e § 2º. Contudo, o conceito de dívida ativa não tributária, embora amplo, não permite à Fazenda Pública inscrever em dívida todo e qualquer crédito a seu favor. O critério fundamental para que se estabeleça uma restrição ao conceito de dívida ativa não-tributária é o da natureza da dívida, assim deve ser verificada se a dívida deriva efetivamente de uma atividade típica de direito público ou, se, ao invés disso, decorre de outro evento qualquer, desvinculado da atividade estatal própria da pessoa jurídica que se diz credora, conquanto o crédito possa ser considerado receita pública.

No caso em tela, entendo que a natureza do crédito não autoriza a sua inclusão na dívida ativa, uma vez que o crédito exigido não se trata de contribuições previdenciárias, mas sim de valores percebidos pelo beneficiário indevidamente da Previdência Social.

Assim, a questão deve ser debatida nas vias judiciais próprias, devendo ser reservada a ação executiva para uma fase posterior.

Destarte, a responsabilidade do beneficiário somente poderia ser apurada em processo de conhecimento, para assim, se constituir o título executivo.

Aliás, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.350.804/PR, de Relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou o entendimento de que a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei nº. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, §2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado. 2. À mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009. 3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, §2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se

referem a enriquecimento ilícito. 4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, §4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, REsp nº 1350804, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 28.06.2013)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Boletim - Decisões Terminativas Nro 3745/2015

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0020918-82.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.020918-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
PARTE AUTORA : ANTONIO AJUDARTE LOPES FILHO e outro
: ELIZABETH FELFELI AJUDARTE
ADVOGADO : SP132545 CARLA SUELI DOS SANTOS e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00209188220134036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de mandado de segurança impetrado por ANTONIO AJUDARTE LOPES FILHO e outro em face do ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando compelir a autoridade impetrada a atender o protocolo de requerimento administrativo, e assim, concluir a transferência inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel descrito na inicial.

Sentença: o MM. Juiz *a quo* julgou procedente o pedido, concedendo a segurança, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias no sentido de analisar e concluir o pedido administrativo nº 04977.008717/2013-46, desde que não existam outros impedimentos não demonstrados nos autos.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Não houve interposição de recurso voluntário.

Vieram os autos a esta E. Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da remessa oficial, mantendo-se a r. sentença.

É o breve relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

Conforme se extrai dos presentes autos, os impetrantes ajuizaram a presente ação mandamental visando à concessão da segurança, a fim de que seja concluído pedido administrativo de transferência de titularidade de domínio útil do imóvel descrito na inicial, o qual foi protocolado em **19.07.2013** (fl. 18).

Ocorre que embora os impetrantes tenham solicitado à Secretaria do Patrimônio da União (SPU), por meio do requerimento administrativo, a averbação da transferência de titularidade do imóvel, obrigação que competia àquele órgão, até o ajuizamento da ação mandamental (**14.11.2013** - fl. 02) não tinham obtido êxito, em total descumprimento ao disposto no artigo 49, da Lei 9.784/99, que estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para o atendimento ao processo administrativo.

Nesse contexto, a Carta Magna assegura:

"Art. 5º - inciso XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal."

Portanto, constitui flagrante violação de direito líquido e certo constitucionalmente resguardado aos impetrantes, a injustificada demora, por parte da Secretaria do Patrimônio da União, em apreciar pedido administrativo.

A Administração Pública, no exercício de suas atribuições, deve observar o disposto no art. 37, da Lei Maior, a seguir transcrito:

"Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte (...)."

Por oportuno, especialmente sobre o princípio da eficiência, o constitucionalista Alexandre de Moraes, ensina: *"O princípio da eficiência compõe-se, portanto, das seguintes características básicas: direcionamento da atividade e dos serviços públicos à efetividade do bem comum, imparcialidade, neutralidade, transparência, participação e aproximação dos serviços públicos da população, eficácia, desburocratização e busca da qualidade"* (Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2003, pág. 794).

Ademais, colaciono aos autos entendimento jurisprudencial a respeito, exarado nesta C. Corte, em caso análogo: *"DIREITO CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE - DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER AO CÁLCULO DO LAUDÊMIO E CONSEQÜENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO - GARANTIA PREVISTA NO ARTIGO 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.*

I - No artigo 5º, inciso XXXIV, "b", a atual Constituição assegura o direito constitucional à obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

II - A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente assegurada.

III - Remessa oficial improvida."

(TRF - 3ª Região, 1ª Turma, REOMS 2008.61.00.000921-0, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 05/05/2009, D.E. 19/05/2009).

Sendo assim, resta evidente que, diante da inércia da Secretaria do Patrimônio da União, assegura-se o direito de os impetrantes obterem resposta tempestivamente da Administração Pública ao pleito formulado.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao reexame necessário, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0005801-05.2014.4.03.6104/SP

2014.61.04.005801-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
PARTE AUTORA : SEBASTIAO ROBERTO DOS SANTOS PRESTJORD
ADVOGADO : SP258850 SILVANO JOSE DE ALMEIDA e outro
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00058010520144036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de reexame necessário da sentença que, nos autos do mandado de segurança, concedeu a ordem, para autorizar a liberação do saldo existente na conta do FGTS em nome do impetrante, ao fundamento de que a mudança do regime do serviço público para estatutário se equipara ao encerramento da empresa (art. 20, II, da Lei nº 8.036/90) ou à extinção imotivada do contrato de trabalho (art. 20, I, da Lei nº 8.036/90) como hipótese para levantamento do saldo da conta fundiária.

A Procuradoria Regional da República opina pela manutenção da r. sentença.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com esteio na jurisprudência pátria.

Dispõe a Lei nº 8.036/90, a seguir transcrita:

"Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com o depósito dos valores de que trata o artigo 18. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997)

No presente caso, verifica-se através dos documentos acostados aos autos que o impetrante manteve vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de Guarujá, sendo que a partir de 01.01.2013, por força da promulgação da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, foi extinta a relação contratual empregatícia, em virtude de ter o emprego se transformado em cargo, passando os servidores ao regime jurídico único (fls. 23/25 e 27).

Além disso, o impetrante juntou cópia do extrato de sua conta fundiária, comprovando a sua opção pelo FGTS (fls. 28).

Com efeito, o atual ordenamento comporta a liberação do FGTS para aqueles que migraram do regime celetista para o estatutário. E a razão é simples. Os depósitos realizados nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS, durante o regime celetista, passam a integrar os seus patrimônios jurídicos. Com a mudança do regime, a razão de ser do FGTS - possibilitar ao trabalhador um mínimo de recursos para enfrentar o período de desemprego que sucede a despedida sem justa causa - deixa de existir, ante a estabilidade que advém do regime estatutário e em função da incompatibilidade entre esse regime e o FGTS.

A situação descrita nos autos, portanto, se enquadra na descrição artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90, que autoriza o saque do saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido." (STJ, RESP 1207205, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 14/12/2010, DJE 08/02/2011)

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGST) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido."

(STJ, 2ª Turma, RESP 907724, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 20/03/2007, DJ 18/04/2007, p. 00236)

"ADMINISTRATIVO. FGTS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. PREQUESTIONAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. MOVIMENTAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 178/TFR.

1. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento.

2. É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula nº 178, do TFR.

3. A investidura na função estatutária implica a dissolução do vínculo trabalhista. Conseqüentemente, transferido o servidor do regime da CLT para o Regime Jurídico Único, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, 1ª Turma, RESP 650477, Rel. Min. Luiz Fux, j. 21/09/2004, DJ 25/10/2004, p. 261)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao reexame necessário, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Boletim de Acordão Nro 12939/2015

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008861-46.2006.4.03.6110/SP

2006.61.10.008861-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Justica Publica
APELADO(A) : RICARDO SILVEIRA

ADVOGADO : SP188339 DANIELA PETROCELLI (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00088614620064036110 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO DO VALOR MÍNIMO PARA A REPARAÇÃO DO DANO. AUSÊNCIA DE PEDIDO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

I - Se o Ministério Público Federal não formulou pedido expresso de fixação do valor mínimo para a reparação de dano causado pelo crime não pode o Juízo fixá-lo de ofício ou em decorrência da oposição de embargos de declaração pela acusação, dada a ausência de omissão, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

II - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Antônio Cedenho e pelo voto do Senhor Desembargador Federal Hélio Nogueira, este com ressalva de entendimento pessoal quanto à aplicabilidade do art. 387, IV, do Código de Processo Penal.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 34625/2015

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000569-12.2014.4.03.6104/SP

2014.61.04.000569-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : ESACOM ESCOLA SUPERIOR DE ADMINISTRACAO E MARKETING S/C
LTDA
ADVOGADO : SP139386 LEANDRO SAAD e outro
APELADO(A) : EDUARDO FRAGA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP154908 CLÁUDIO LUIZ URSINI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00005691220144036104 3 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o pedido de expedição de ofício à autoridade impetrada para que dê cumprimento à r. sentença concessiva da ordem, vigente em razão do recebimento da apelação da impetrada apenas no efeito devolutivo, de modo que o impetrante não seja impedido de participar da Cerimônia de Colação de Grau do Curso de Direito, a realizar-se em 6/3/2015, por não ter cursado as matérias "Preparação para Mercado Jurídico (CIVIL)" e "Preparação para Mercado Jurídico (TRABALHO)".

Oficie-se e intime-se com a urgência que o caso requer (colação de grau a ocorrer nesta sexta-feira, 06 de março de 2015)

Após, vistas à impetrada para manifestação acerca da petição e documentos, e então tornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

São Paulo, 04 de março de 2015.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 34405/2015

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0901725-22.1996.4.03.6110/SP

98.03.036373-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO : SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO
APELANTE : CIA PIRATININGA DE FORCA E LUZ
ADVOGADO : SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
SUCEDIDO : BANDEIRANTE ENERGIA S/A
: Eletropaulo Eletricidade de Sao Paulo S/A
APELADO(A) : OS MESMOS
APELADO(A) : BARDELLA S/A INDUSTRIAS MECANICAS
ADVOGADO : SP019328 ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO e outros
SUCEDIDO : BSI INDUSTRIAS MECANICAS S/A
PARTE RÉ : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
SUCEDIDO : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG. : 96.09.01725-8 3 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Fl. 1042. Regularize a autoria a parte final do substabelecimento de fl. 1041, juntando planilha indicada, em cinco dias.

Após cumprida a determinação supra, intime-se os advogados indicados à fl. 1040 de que o feito será levado em mesa para julgamento em sessão de 09 de abril de 2015.

Int.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2015.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

Boletim - Decisões Terminativas Nro 3786/2015

2010.61.16.001168-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
PARTE AUTORA : ASSOCIACAO PROTETORA DE ANIMAIS SILVESTRES DE ASSIS - APASS
ADVOGADO : SP140375 JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR e outro
PARTE RÉ : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
ADVOGADO : SP173996 MAURÍCIO ROBERTO YOGUI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00011685120104036116 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado em face do Chefe do Escritório Regional do IBAMA em Assis objetivando provimento jurisdicional que obrigue a autoridade coatora a prestar informações sobre a transferência de animal silvestre.

A sentença concedeu a segurança.

Sem recursos voluntários, os autos foram remetidos a esta Corte para reexame necessário.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença monocrática.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença não merece reparo.

Deveras, constitui garantia do Estado Democrático de Direito o controle da legalidade e legitimidade dos atos da Administração Pública. O direito de petição aos poderes públicos instrumentaliza essa garantia, cabendo à Autoridade Pública tornar viável o acesso a informações necessárias ao seu exercício.

A ausência, ou a exposição deficiente, dos motivos gera a nulidade do ato administrativo, conforme doutrina e jurisprudência reconhecem de longa data.

A necessidade de motivação é bem frisada por Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle da legalidade dos atos administrativos" (Direito administrativo. 18ª ed., São Paulo: Atlas, 2005, p. 82).

Segundo precedentes desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"(...) O Princípio da Motivação surge de diversas formas na Constituição Federal, ora explicitamente, como o é para a atividade administrativa do Judiciário, ora implicitamente, quando decorre da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade, eficiência administrativas e, necessariamente, da possibilidade facultada aos administrados do controle judiciário dos atos administrativos. - Precedente (STJ, ROMS nº 13617)". (3ª Turma, AC 1803929, DJ 12/04/2013, Rel. Juiz Fed. Convoc. Rubens Calixto).

No mesmo sentido:

"(...) 4. O dever de motivar para o administrador tem assento constitucional, especialmente no princípio republicano e no princípio do Estado Democrático de Direito. A motivação é também importante elemento caracterizador da função administrativa e atende à garantia constitucional do devido processo legal, em seus aspectos formal e substancial. Além dessa referência principiológica, a motivação do ato administrativo está prevista diretamente na Constituição Federal de 1988, tanto de forma implícita, decorrente do princípio da legalidade, como de forma expressa, diante do disposto em seu art. 93, X. 5. A própria Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prescreve expressamente como um dos princípios que informam o processo administrativo o da motivação, impondo como condição de validade do ato a "indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão" (art. 2º, parágrafo único, VII). O art. 50 é ainda mais preciso, exigindo motivação "explícita, clara e congruente", especialmente dos atos que "imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções". 6. Precedente do Tribunal (...)" (3ª Turma, AC 1030604, DJ 16/12/2008, Rel. Juiz Fed. Convoc. Renato Barth).

Portanto, de rigor o reconhecimento do direito da impetrante à obtenção de informações acerca dos motivos que determinaram a remoção do animal silvestre.

Isto posto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao reexame necessário.

Int.

Após, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2015.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0002474-44.2012.4.03.6000/MS

2012.60.00.002474-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
PARTE AUTORA : ANTONIO DARCY BOBATO e outro
: LAURA GONCALVES BOBATO
ADVOGADO : MS005652 MARCIO SALES PALMEIRA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : MS002292 NEDA TEREZA TEMELJKOVITCH ABRAHAO
: SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00024744420124036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança por meio do qual buscam os impetrantes ordem judicial no sentido de compelir a autoridade impetrada a analisar o processo administrativo 54290.000047/2012-26, bem como proceder à certificação dos serviços de georreferenciamento do imóvel rural denominado Fazenda Mimoso II, localizado no município de Ribas do Rio Pardo/MS, cujo requerimento foi protocolizado em 11/01/2012, sem apreciação até a data da impetração do presente *mandamus*, e/ou autorização para o oficial do cartório de imóveis competente registrar qualquer ato negocial.

O magistrado singular deferiu liminar determinando, à autoridade impetrada, a conclusão do processo de certificação do referido imóvel no prazo de 30 dias, ou a comunicação dos impetrantes acerca de eventuais inconformidades constantes do requerimento administrativo.

Intimada, a autoridade impetrada comunicou que procedera à análise do processo dos impetrantes, e que

constatara pendências que deviam ser sanadas para a correta certificação do imóvel.

Diante das informações prestadas pelo INCRA o magistrado singular denegou a segurança, nos termos do art. 6º, §5º da Lei 12.016/09 e extinguiu o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC.

À fl. 75, os impetrantes comunicaram o recebimento da certificação requerida e a renúncia ao direito sobre o qual se funda a demanda, requerendo a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do inciso V do art. 269 do CPC.

Também a autoridade impetrada comunicou a emissão das certificações pretendidas pelos impetrantes (fls. 77/80).

Decorrido *in albis* o prazo para a interposição de recursos voluntários, subiram os autos ao Tribunal.

O Ministério Público opinou pelo improvimento da remessa *ex officio*.

É o relatório.

DECIDO.

A remessa oficial é indevida.

O art. 14, § 1º da Lei 12.016/09, de exegese restrita, abrange apenas a hipótese em que a segurança é concedida, não se aplicando quando o pleito judicial é negado ou o processo é extinto sem resolução de mérito, como é o caso dos autos.

Quanto ao pedido formulado pelo impetrante à fl. 75, verifico que ele foi protocolizado em 29/06/2012, antes da publicação da sentença (que se deu em 09/08/2012) e, não tendo dela recorrido, subentende-se que se conformou com o resultado do julgamento.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial.

Transitada em julgado, baixem os autos à Vara de origem, com as devidas anotações.

Int.

São Paulo, 02 de março de 2015.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000210-11.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.000210-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO : SP117611 CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00002101120134036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que se pretende a anulação dos créditos tributários e extinção das inscrições

nºs 80.6.12.039124-41 e 80.7.12.015899-85, referentes às multas moratórias exigidas nos procedimentos administrativos nºs 16327.721.184/2012-44 e 16327.721.185/2012-99.

A impetrante alega que (a) em 12/12/2012 o impetrado inscreveu os débitos em dívida ativa, sob os nºs 80.6.12.039124-41 (proc. adm. 16327.721.184/2012-44, fls. 38/41) e 80.7.12.015899-85 (proc. adm. 16327.721.185/2012-99, fls. 43/44) para exigir o recolhimento de supostos débitos da COFINS (apuração: 11/2008 a 11/2009) e do PIS (apuração: 8/2009 a 11/2009), oriundos do alargamento da base de cálculo pelo art. 3º da Lei nº 9.718/98, objeto de discussão nos autos de mandado de segurança nº 0003621-77.2004.4.03.6100 (nº antigo: 2004.61.00.003621-9, COFINS, fls. 47/96) e nº 0003622-62.2004.403.6100 (nº antigo 2004.61.00.003622-0, PIS, fls. 99/141); (b) nas referidas ações deferiram-se as liminares (fls. 72/79, 124/126), e concederam-se as seguranças (fls. 81/90, 128/134), às quais a União Federal interpôs recursos de apelação (fls. 192, 518); (c) em razão da adesão aos benefícios fiscais concedidos pela anistia instituída pela Lei nº 11.941/09, em 4/1/2010, protocolizou petições para requerer desistência e renúncia nos termos do art. 269, V, do CPC, relativas às duas ações (fls. 92/93, 136/137); homologando-se os pedidos em 9/9/2010 (fls. 95/96) e 15/3/2010 (fl. 139); (d) como os débitos elegíveis pela Lei nº 11.941/09 para as reduções da anistia não abrangiam os períodos de 11/2008 a 11/2009 (2004.61.00.003621-9, COFINS) e de 8/2009 a 11/2009 (2004.61.00.003622-0, PIS), recolheu as quantias referentes àquelas competências em 30/12/2009, inclusive os juros calculados pela taxa Selic, porém sem o valor da multa, conforme os comprovantes de arrecadação emitidos pela Receita Federal, às fls. 148/160 (COFINS) e às fls. 162/165 (PIS), visto que a quitação dos tributos ocorrera conforme o art. 63, § 2º, da Lei nº 9.430/96; (e) os pagamentos realizados correspondem aos valores declarados nas DCTFs (fls. 167/179 e 181/188), com os acréscimos decorrentes de juros calculados pela taxa Selic; (f) mesmo assim a autoridade fiscal emitiu cartas de cobrança para exigir valores que, segundo sua análise, teriam sido recolhidos a menor pelo contribuinte, após alocação dos pagamentos efetuados pela impetrante aos débitos controlados nos procedimentos administrativos nºs 16327.721.184/2012-44 (fls. 190/346) e 16327.721.185/2012-99 (fls. 348/363).

A sentença denegou a segurança, sob o fundamento de que a decisão que homologou do pedido de renúncia não exerceu juízo de valor sobre a questão controvertida, pois não considerou devido o tributo ou a contribuição. Honorários advocatícios indevidos.

Em apelação, a impetrante reiterou o pedido formulado na petição inicial.

Com contrarrazões subiram os autos.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

É o relatório. Decido.

Dispõe o art. 63, § 2º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996/96 (DOU de 30/12/96), que a interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição:

"Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

***§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição."* (grifei)**

Segundo a impetrante, em 12/12/2012 o impetrado inscreveu os débitos em dívida ativa, sob os nºs 80.6.12.039124-41 (proc. adm. 16327.721.184/2012-44, fls. 38/41) e 80.7.12.015899-85 (proc. adm. 16327.721.185/2012-99, fls. 43/44) para exigir o recolhimento de supostos débitos da COFINS (apuração: 11/2008 a 11/2009) e do PIS (apuração: 8/2009 a 11/2009), oriundos do alargamento da base de cálculo pelo art. 3º da Lei nº 9.718/98, objeto de discussão nos autos de mandado de segurança nº 0003621-77.2004.4.03.6100 (nº antigo: 2004.61.00.003621-9, COFINS, fls. 47/96) e nº 0003622-62.2004.403.6100 (nº antigo 2004.61.00.003622-0, PIS, fls. 99/141).

Nos autos nº 0003621-77.2004.4.03.6100, deferiu-se a liminar em 12/2/2004 (fls. 72/79); concedeu-se a segurança em 26/8/2004 para assegurar à impetrante o direito de calcular e recolher a COFINS, relativa aos meses de competência de janeiro de 2004 e subsequentes, consoante o art. 2º da Lei Complementar nº 70/91 (fls. 81/90); em razão da adesão aos benefícios fiscais concedidos pela anistia instituída pela Lei nº 11.941/09, a impetrante, em 4/1/2010, protocolizou petição para requerer desistência e renúncia nos termos do art. 269, V, do CPC (fls. 92/93); homologou-se o pedido em 9/9/2010 (fls. 95/96) e disponibilizou-se a decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 14/10/2010 (fl. 194); como os débitos elegíveis pela Lei nº 11.941/09 para as reduções da anistia não abrangiam os períodos de 11/2008 a 11/2009 a impetrante recolheu as quantias referentes àquelas competências em 30/12/2009, inclusive os juros calculados pela taxa Selic, porém sem o valor da multa, conforme os comprovantes de arrecadação emitidos pela Receita Federal, às fls. 148/160, incluindo no valor recolhido os juros calculados pela taxa Selic, mas sem a inclusão da multa, visto que a quitação dos tributos ocorrera conforme o art. 63, § 2º, da Lei nº 9.430/96; os pagamentos realizados correspondem aos valores declarados nas DCTFs (fls. 167/179), com os acréscimos decorrentes de juros calculados pela taxa Selic; mesmo assim a autoridade fiscal emitiu cartas de cobrança para exigir valores que, segundo sua análise, teriam sido recolhidos a menor, após alocação dos pagamentos efetuados pela impetrante aos débitos controlados no procedimento administrativo nº 16327.721184/2012-44 (fls. 190/346).

Nos autos nº 0003622-62.2004.403.6100, deferiu-se a liminar em 11/2/2004 (fls. 124/126); concedeu-se a segurança em 16/3/2004 para afastar a exigibilidade da contribuição ao PIS, nos termos da Lei nº 9.718/98, incidente sobre o faturamento, reconhecendo à impetrante o direito de recolhê-la de acordo com a Lei Complementar nº 7/70, a partir de janeiro de 2004 (128/134); em razão da adesão aos benefícios fiscais concedidos pela anistia instituída pela Lei nº 11.941/09, a impetrante, em 4/1/2010, protocolizou petição para requerer desistência e renúncia nos termos do art. 269, V, do CPC (fls. 136/137); homologou-se o pedido em 15/3/2010 (fl. 139) e disponibilizou-se a decisão em 14/4/2010 (fl. 519); como os débitos elegíveis pela Lei nº 11.941/09 para as reduções da anistia não abrangiam os períodos de 8/2009 a 11/2009, a impetrante recolheu as quantias referentes àquelas competências em 30/12/2009, inclusive os juros calculados pela taxa Selic, porém sem o valor da multa, conforme os comprovantes de arrecadação emitidos pela Receita Federal, às fls. 162/165, incluindo no valor recolhido os juros calculados pela taxa Selic, mas sem a inclusão da multa, visto que a quitação dos tributos ocorrera em conformidade com o art. 63, § 2º, da Lei nº 9.430/96; os pagamentos realizados correspondem aos valores declarados nas DCTFs (fls. 181/188), com os acréscimos decorrentes de juros calculados pela taxa Selic; mesmo assim a autoridade fiscal emitiu cartas de cobrança para exigir valores que, segundo sua análise, teriam sido recolhidos a menor, após alocação dos pagamentos efetuados pela impetrante aos débitos controlados no procedimento administrativo nº 16327.721185/2012-99, fls. 348/363).

Como se vê, a impetrante efetuou o pagamento dos débitos (30/12/2009, fls. 148/160, 162/165) antes da publicação das decisões homologatórias das renúncias (0003621-77.2004.4.03.6100, 9/9/2010, fls. 95/96; 0003622-62.2004.403.6100, 15/3/2010, fl. 139).

Saliente-se que a renúncia "é instituto de natureza material, cujos efeitos equivalem aos da improcedência da ação e, às avessas, ao reconhecimento do pedido pelo réu" (REsp 555.139/CE, rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 12/05/2005 DJ 13/06/2005, p. 240).

Infere-se que o caso dos autos amolda-se à hipótese prevista no § 2º do art. 63 da Lei nº 9.430/96, que estabelece a interrupção da incidência da multa de mora, desde a concessão da medida liminar em ação judicial até trinta dias da publicação da decisão que considerar válido o tributo ou contribuição.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO ORDINÁRIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. JUROS E MULTA DE MORA. LEI 9.430/96, ARTIGO 63, §3º.

I - A teor do artigo 161, do Código Tributário Nacional, o crédito não adimplido integralmente no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo do atraso, sem prejuízo da imposição das penalidades previstas (multa). Todavia, não incidirão tais consectários caso haja suspensão da exigibilidade da exação.

II - Suspensa a exigibilidade da exação, tem-se que o crédito não pode ser oposto ao devedor, dilatando-se o prazo de vencimento da obrigação tributária. Não havendo concorrido o contribuinte para o atraso no pagamento, não se há de exigir juros e multa de caráter moratório no período abrangido pela

liminar/antecipação de tutela.

III - A mera concessão de liminar suspensiva de exigibilidade, com ou sem depósito, suspende qualquer pretensão da exigência de multa, como se verifica do disposto no art. 63 §2º da Lei nº 9.430 de 27.12.1996, ao prescrever que a interposição da ação judicial, favorecida com medida liminar, interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 (trinta) dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

IV - Agravo de instrumento provido."

(AI 220249/SP, proc. nº 0058391-84.2004.4.03.0000, relatora Desembargadora Federal Alda Basto, Quarta Turma, j. 24/03/2011, e-DJF3 Judicial 1 de 05/04/2011, p. 541)

"TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COFINS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. LEI 11.941/2009. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO ANULATÓRIA. JUROS E MULTA DE MORA. LEI 9.430/96, ARTIGO 63, § 2º.

1. Consta dos autos que a agravante TEMPO SAÚDE SEGURADORA S/A, anteriormente denominada UNIBANCO SAÚDE SEGURADORA S/A e UNIBANCO AIG SAÚDE SEGURADORA S/A, impetrou, inicialmente, o mandado de segurança 2006.61.00.004518-7 (0004518-37.2006.4.03.6100), postulando afastar a alteração da base de cálculo do PIS, promovida pelo § 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98, obtendo liminar e sentença favoráveis, com concessão da segurança "para o fim de reconhecer o direito líquido e certo da impetrante de não recolher a COFINS, com fulcro no alargamento da base de cálculo do § 1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98, a partir de fevereiro de 2006, ressaltando, no entanto, que as impetrantes continuam a se submeter à Lei 9.718/98, nos termos do artigo 10, inciso I, da Lei nº 10.833/03".

2. A agravante aderiu aos benefícios fiscais previstos na Lei 11.941/09, renunciando ao direito em que fundada a ação. O pedido foi homologado por esta Corte, conforme decisões de 20/07/2010 e 03/11/2010 e destacou que os débitos apurados entre novembro/2008 a novembro/2009, os quais não puderam ser incluídos na anistia da Lei 11.941/09, pois limitada às dívidas vencidas até 30/11/2008 (artigo 1º, § 2º), foram quitados à vista, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data do protocolo da petição de renúncia da ação e, por isso, sem o cômputo da multa moratória, nos termos do artigo 63, § 2º, da Lei 9.430/96.

3. Com relação aos débitos de COFINS de novembro/2008 a novembro/2009, a RFB ressaltou, no PA 16327.721181/2012-19, terem sido declarados, em DCTF, com exigibilidade suspensa por medida judicial (MS 2006.61.00.004518-7), sendo que, após homologação judicial da renúncia, alocou os pagamentos efetuados sem a multa, determinando, porém, emissão de carta de cobrança quanto ao saldo devedor de multa de mora não recolhida. Em razão dessa cobrança, a agravada impetrou, primeiramente, o mandado de segurança 0004022-61.2013.403.6100, que teve liminar deferida em 18/03/2013, para suspender a exigibilidade dos créditos tributários do PA 16327.721181/2012-19 e permitir emissão de certidão de regularidade fiscal, o qual, contudo, foi extinto sem resolução do mérito, em 18/07/2013, por ilegitimidade do Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo, considerando ser a inscrição em dívida ativa de responsabilidade da PFN de Osasco. Transitada em julgado a extinção do MS, ajuizou a agravada, então, a presente ação ordinária (0003174-81.2013.4.03.6130) na Subseção Judiciária de Osasco - 2ª Vara Federal, objetivando anular a referida multa de mora, exigida no PA 16327.721181/2012-19.

4. Em vista o direito à exclusão da multa de mora, nos moldes previstos no artigo 63, § 2º, da Lei 9.430/96, a homologação do pedido de renúncia ao direito em que fundado o MS 2006.61.00.004518-7, e conseqüente extinção do processo, com resolução do mérito (artigo 269, V, CPC), equivale à decisão de improcedência do mérito, a partir do que passa a ser devido o tributo questionado, pois tornadas sem efeito eventuais decisões anteriores, favoráveis ao contribuinte.

5. A partir da homologação da renúncia ao direito em que se funda a ação, por decisão judicial, o tributo passa a ser considerado devido, equivalendo, no caso, à total improcedência do pedido, razão pela qual o contribuinte tem a faculdade de realizar o depósito do tributo, sem acréscimo de multa moratória, no prazo estabelecido no artigo 63, § 2º, da Lei 9.430/96.

6. O PA 16327.721181/2012-19 foi instaurado mediante representação, para acompanhar os débitos declarados, em DCTF, com exigibilidade suspensa pelo MS 2006.61.00.004518-7, e quanto a tais valores é que houve o pagamento sem a multa, sendo que eventuais diferenças, decorrentes de erro na base de cálculo, não estão em discussão, até porque inexistente lançamento de ofício suplementar, de modo que irrelevante a alegação fazendária neste sentido.

7. Agravo inominado improvido."

(AI 513645/SP, proc. nº 0022165-65.2013.4.03.0000, relator Juiz Convocado Roberto Jeuken, Terceira Turma, j. 20/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 de 28/02/2014)

Oportuno citar as decisões monocráticas:

"Vistos.

Trata-se de apelação e remessa oficial em mandado de segurança, com pedido de liminar, pelo qual a impetrante

requer o reconhecimento da insubsistência dos débitos constantes do Processo Administrativo nº 16327.721155/2012-82 e, via de consequência, o afastamento de quaisquer atos de cobrança, inclusive a negativa de emissão de CND.

Alega, para tanto, que em conjunto com outras empresas, impetrou o Mandado de Segurança nº 2006.61.00.021888-4, com vistas ao reconhecimento do seu direito de recolher o PIS e a Cofins sem as disposições introduzidas pelo art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98. Deferida a medida liminar em sede de agravo de instrumento e, posteriormente, concedida a segurança, foi interposto recurso de apelação pela União Federal, que restou parcialmente provido, para determinar a incidência das contribuições sobre as receitas financeiras auferidas. Desta feita, com a publicação do v. acórdão, houve por bem realizar o depósito judicial dos valores que estavam com a exigibilidade suspensa, sem a incidência da multa, nos termos do que lhe autoriza o art. 63, da Lei nº 9.430/96. Ato contínuo, foi intimada, por meio eletrônico, nos autos do Processo Administrativo nº 16327.721155/2012-82, a apresentar planilha informando os períodos abrangidos pelos depósitos judiciais que, devidamente informados, deram origem à cobrança da multa de mora, diante da insuficiência dos depósitos. O r. Juízo a quo julgou procedente o pedido, concedendo a segurança. Sentença submetida ao reexame necessário.

Apelou a União Federal pleiteando a reforma da r. sentença. Alega, em síntese, a ausência do direito líquido e certo da impetrante, ao passo que o conceito de faturamento deve ser interpretado à luz das atividades empresariais desenvolvidas pelas instituições financeiras.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pelo provimento da apelação.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

Não assiste razão à União Federal.

In casu, cinge-se a controvérsia acerca da exigibilidade da multa de mora de 20% sobre os valores depositados judicialmente e título de PIS e Cofins.

Com efeito, a impetrante logrou comprovar que a exigibilidade dos créditos em questão estava suspensa, por força da liminar obtida em sede de agravo de instrumento e da concessão da segurança nos autos do mandamus impetrado com o objetivo de se sujeitar à incidência do PIS e da Cofins tomando por base o faturamento, assim entendido o produto exclusivo da venda de mercadorias ou da prestação de serviços, tal como definido na LC nº 70/91.

De fato, a liminar concedida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.105967-1 e a sentença parcialmente concessiva da ordem no Mandado de Segurança nº 2006.61.00.021888-4 pautaram-se no julgamento do RE n.º 357950, em que o STF decretou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718/98, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-se à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 357950, Rel. Min, Marco Aurélio, j. 09.11.2005, por maioria, DJU 15.08.2006).

Ou seja, as referidas decisões não adentraram no conceito de faturamento atinente às instituições financeiras e equiparadas, razão pela qual não merece guarida a pretensão da União Federal cobrar diferenças posteriormente apuradas pela Fazenda Nacional.

Assim, com a cassação da sentença, a impetrante houve por bem recolher os valores de PIS e Cofins em questão dentro do prazo legal de 30 dias e, portanto, sem a incidência da multa de mora, em observância ao benefício previsto no art. 63, § 2º, da Lei nº 9.430/96.

A este respeito, trago à colação os seguintes julgados do STJ e desta Corte Regional:

RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUSPensa POR LIMINAR CASSADA NA SENTENÇA DENEGATÓRIA DO WRIT. MULTA MORATÓRIA

AFASTADA. LEI MAIS BENÉFICA. LEI N. 9.430/96, ART. 63, § 2º, E ART 106 DO CTN. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Cassada, na sentença denegatória do mandado de segurança, a liminar que suspendera a exigibilidade do crédito tributário hostilizado no mandamus, impõe-se ao contribuinte impetrante a obrigação de recolher o tributo sem a incidência da multa moratória, nos termos do § 2º do art. 63 da Lei n. 9.430/96. Aplicação da lei mais benéfica ao contribuinte, consoante previsão do artigo 106 do CTN. 3. Recurso especial não provido.

(STJ, 2ª Turma, Min. Rel. Eliana Calmon, Resp 1181978, j. 27/04/10, DJE 11/05/10)
TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. FINSOCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. PAGAMENTO DO TRIBUTO DEVIDO NO PRAZO DO ART. 63, § 2º, DA LEI N. 9.430/96. AFASTAMENTO DOS JUROS E MULTA DE MORA EM RELAÇÃO AO PERÍODO EM QUE A LIMINAR VIGEU. 1. A Corte de origem entendeu que não incidem multa nem juros moratórios em relação ao período em que o crédito tributário esteve com sua exigibilidade suspensa, por força de liminar concedida em mandado de segurança, posteriormente cassada por ocasião da sentença. 2. O julgado está amparado no art. 63, § 2º, da Lei n. 9.430/96, que dispõe: "a interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição". 3. É de rigor a incidência da regra, para afastar a cobrança dos juros e da multa de mora em desfavor do contribuinte, nestes casos. Precedente da Turma no AgRg no REsp 1005599/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/06/2008. 4. Agravo regimental provido para negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional. .

(STJ, 2ª Turma, Min. Rel. Mauro Campbell Marques, Agresp 839962, j. 06/04/10, DJE 16/04/10)
TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO ORDINÁRIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. JUROS E MULTA DE MORA. LEI 9.430/96, ARTIGO 63, §3º. I - A teor do artigo 161, do Código Tributário Nacional, o crédito não adimplido integralmente no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo do atraso, sem prejuízo da imposição das penalidades previstas (multa). Todavia, não incidirão tais consectários caso haja suspensão da exigibilidade da exação. II - Suspensa a exigibilidade da exação, tem-se que o crédito não pode ser oposto ao devedor, dilatando-se o prazo de vencimento da obrigação tributária. Não havendo concorrido o contribuinte para o atraso no pagamento, não se há de exigir juros e multa de caráter moratório no período abrangido pela liminar/antecipação de tutela. III - A mera concessão de liminar suspensiva de exigibilidade, com ou sem depósito, suspende qualquer pretensão da exigência de multa, como se verifica do disposto no art. 63 §2º da Lei nº 9.430 de 27.12.1996, ao prescrever que a interposição da ação judicial, favorecida com medida liminar, interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 (trinta) dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. IV - Agravo de instrumento provido.

(TRF3, 4ª Turma, Des. Fed. Rel. Alda Bastos, AI 220249, j. 24/03/11, DJF3 05/04/11)

Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de abril de 2014.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal"

(Proc. nº 0007500-77.2013.4.03.6100, disponibilizado no Diário Eletrônico em 24/4/2014, destaquei)

"DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial relativas à r. sentença que concedeu a segurança impetrada com o escopo de obter provimento jurisdicional que determinasse à autoridade impetrada que expedisse certidão negativa de débito ou positiva com efeitos de negativa.

A impetrante pleiteia, também, que a autoridade impetrada proceda a baixa dos débitos mencionados na inicial, eis que encontram-se extintos pelo pagamento, Requer, ainda, que seja afastada qualquer possibilidade de exclusão do PAES.

Esclarece a impetrante que, em maio de 1999, impetrou o mandado de segurança nº 1999.61.00.002216-7, no qual visava garantir seu direito de recolher a COFINS à alíquota de 2%, com base no faturamento mensal. Foi concedida a segurança em dezembro de 1999.

Aduz que, para incluir os débitos a título de COFINS, no PAES, desistiu da discussão em relação à majoração da alíquota.

Alega que, por não ser permitida a existência de débitos após 28/02/2003, sob pena de exclusão do PAES, realizou o pagamento dos valores referentes aos meses de abril, maio, junho e julho de 2003, com o acréscimo de juros de mora, somente.

Acrescenta que a desistência de parte do pedido ocorreu em 27/08/2003 e que o recolhimento foi feito em 29/08/2003, dentro do prazo previsto no artigo 63 da Lei nº 9.430/96.

Sustenta que, nos termos da mencionada lei, a multa de mora não é devida, eis que o recolhimento do valor da COFINS, suspenso em razão da sentença concessiva da segurança, se deu no prazo de 30 dias, independentemente de fiscalização por parte do Fisco.

Liminar indeferida (fls. 104/105).

Informações da autoridade impetrada às fls. 114/122.

Contra a decisão que indeferiu a liminar, foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi concedido efeito suspensivo (fls. 172/173).

O MM. Juiz "a quo" concedeu a segurança impetrada (fls. 200/2007).

Inconformada, apelou a União, pugnando pela reforma da r. sentença, arguindo, preliminarmente, a inadequação da via processual eleita, em face da ausência de direito líquido e certo demonstrado de plano, no mérito, aduz que no presente caso aplicam-se as regras dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, os quais só permitem à Administração Fazendária a expedição de certidão negativa ou positiva, com efeito de negativa, na hipótese de inexistência de débitos do contribuinte em atraso ou com a exigibilidade suspensa.

Quanto à alegação de pagamento, aduz que a documentação carreada aos autos não se presta para comprovar o recolhimento dos valores devidos, destacando, por fim, que não cabe ao Juiz se substituir da atividade administrativa para a verificação contábil dos valores e guias, atribuição inerente à Fazenda, cabendo ao contribuinte interessado em desconstituir o débito, demonstrar a suspensão ou extinção da sua exigibilidade (fls. 215/222).

Apresentadas contrarrazões às fls. 225/230.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença (fls. 237/243).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, no que tange à alegação de ausência de direito líquido e certo destaco que o mandado de segurança é remédio constitucional insculpido na Carta Magna em seu art. 5º, LXIX que tem por mister proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. É assente na doutrina do saudoso professor Hely Lopes Meirelles, que "Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações ou de fatos ainda indeterminados, não tende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais". (MANDADO DE SEGURANÇA, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, "Habeas Data", 20ª ed, São Paulo, Malheiros Editores Ltda., 1998, págs. 34/35).

O direito líquido e certo, portanto, constitui-se no próprio mérito da ação mandamental e com ele será analisado. No mais, a r. sentença merece ser mantida em seu inteiro teor, nas exatas razões nela expostas, as quais tomo como alicerce desta decisão, lançando mão da técnica de motivação per relationem, amplamente adotada pelo Pretório Excelso e o Superior Tribunal.

Deveras, "...A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça admite que decisões judiciais adotem manifestações exaradas no processo em outras peças, desde que haja um mínimo de fundamento, com transcrição de trechos das peças às quais há indicação (per relationem)..." (REsp 1399997/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013).

Veja-se ainda: "Segundo jurisprudência do STF e STJ, revela-se legítima, para fins do que dispõem o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e art. 458, II, do CPC, a adoção da técnica de fundamentação referencial (per relationem), referindo-se, expressamente, às razões que deram suporte a anterior decisão (ou a informações prestadas por autoridade coatora, pareceres do Parquet ou peças juntadas aos autos), incorporando, formalmente, tais manifestações ao ato jurisdicional." (REsp 1316889/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, julgado em 19/09/2013, DJe 11/10/2013).

E mais: AgRg no REsp 1220823/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013 - EDcl no AgRg no REsp 1088586/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 17/09/2013, DJe 26/09/2013).

No STF: ARE 753481 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 24/09/2013, Processo Eletrônico DJe-213 DIVULG 25-10-2013 public 28-10-2013 - HC 114790, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 10/09/2013, Processo Eletrônico DJe-187 DIVULG 23-09-2013 public 24-09-2013 - MS 25936 ED/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJe 18.9.2009 - AI 738982 AgR/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe 19.6.2012.

Ainda:

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. VEICULAÇÃO DE IMAGEM SEM

AUTORIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. SUPOSTA AFRONTA AOS ARTS. 5º, IV, IX E XIV, 93, IX, E 220 DA CARTA MAIOR. MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (PER RELATIONEM). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACÓRDÃO REGIONAL EM QUE ADOTADOS E TRANSCRITOS OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA LASTREADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 279/STF. INTERPRETAÇÃO DE NORMAS DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Consoante pacificada jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, tem-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões mesmo na hipótese de o Poder Judiciário lançar mão da motivação referenciada (per relationem). Precedentes. (...).

(AI 855829 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 20/11/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-241 DIVULG 07-12-2012 PUBLIC 10-12-2012)

Assim, passo à transcrição do julgado ora contrastado:

"A presente ação é de ser julgada procedente. Vejamos.

Pretende a impetrante obter o reconhecimento do seu direito de recolher os valores a título de Cofins, referente ao período de abril a julho de 2003 (fls. 33/34), sem a incidência de multa moratória, em razão do disposto no artigo 63 da Lei nº 9.430/96.

Para tanto, comprova que recolheu, na data do vencimento, o valor correspondente à alíquota de 2%, eis que discutia a diferença de alíquota em sede de mandado de segurança. E, mesmo tendo sido concedida a segurança, desistiu da ação com relação à alíquota, comprovando ter recolhido a diferença de 1%, dentro do prazo de 30 dias, com o acréscimo dos juros de mora.

Ora, a partir do momento em que o débito passou a ser exigível, é concedido ao contribuinte um prazo para o pagamento do tributo sem a incidência da multa moratória.

Com efeito, o art. 63, §2º, da Lei nº 9.430/96 estabelece a não incidência da multa de mora nos seguintes termos: "Art. 63. Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição."

Da simples leitura do dispositivo legal, constata-se que enquanto não se esgotar o prazo de trinta dias, contados da decisão que passou a considerar devida a contribuição, ou no presente caso, contados da desistência de discutir judicialmente o débito, não se pode incluir a multa de mora no cálculo do valor devido.

Nossos tribunais já apreciaram a questão. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

*.....
Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que a impetrante tem o direito a exclusão da multa moratória.*

Saliento, ainda, que a autoridade impetrada, em suas informações, não se insurgiu contra os valores recolhidos. Apenas informou não ser possível a obtenção de novo parcelamento de débito quando o contribuinte já está incluído no PAES.

Assim, entendo que não há controvérsia com relação aos valores recolhidos pela impetrante, às fls. 97/101, eis que foi pago o valor principal, à alíquota de 3%, com o acréscimo de juros de mora, nos termos acima expostos. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julga extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para afastar a incidência da multa moratória sobre os valores recolhidos a título de Cofins, do período de abril a julho de 2003, bem como para determinar à autoridade impetrada que dê baixa pelo pagamento dos mesmos. Em consequência, a autoridade impetrada deverá abster-se de impedir a expedição de certidão negativa de débito e de praticar ato tendente a excluir a impetrante do PAES, com base nos valores mencionados na presente decisão."

Ante o exposto, rejeito a matéria preliminar e, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

Int.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de abril de 2014.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal"

(Proc. nº 0900028-78.2005.4.03.6100, disponibilizado no Diário Eletrônico em 4/4/2014, destaqui)

Ademais, consoante a Solução de Consulta Interna nº 29 - Cosit, de 29 de dezembro de 2014, da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras (Deinf - São Paulo), a interrupção da multa de

mora por força de medida judicial favorável ao contribuinte, prevista no § 2º do art. 63 da Lei nº 9.430, é mantida na hipótese de o contribuinte desistir da ação, desde que o pagamento do crédito tributário constituído seja efetuado até trinta dias após essa desistência. Eis a ementa da decisão:

"MULTA DE MORA. AFASTAMENTO. MEDIDA LIMINAR. AÇÃO JUDICIAL. DESISTÊNCIA.

A interrupção da multa de mora por força de medida judicial favorável ao contribuinte, prevista no § 2º do art. 63 da Lei nº 9.430, é mantida na hipótese de o contribuinte desistir da ação, desde que o pagamento do crédito tributário constituído seja efetuado em até 30 (trinta) dias após essa desistência.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 63; Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), art. 269, V."

Tempestivo o recolhimento realizado pela impetrante, nos termos do art. 63, § 2º, da Lei nº 9.430/96, inexigível, pois, a multa de mora.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e concedo a segurança para (a) afastar a exigibilidade da multa moratória objeto dos procedimentos administrativos nºs 16327.721.184/2012-44 (inscrição: 80.6.12.039124-41) e 16327.721.185/2012-99 (inscrição: 80.7.12.015899-85), e (b) determinar que a autoridade impetrada se abstenha de impedir a expedição de certidão conjunta positiva com efeitos de negativa de débitos relativos a tributos federais, e de praticar ato tendente a lançar o nome da impetrante no CADIN.

Após o trânsito em julgado, caberá ao juízo de origem decidir sobre o destino dos depósitos judiciais de fls. 562/563.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2015.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 34639/2015

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0036559-67.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.036559-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro
APELANTE : S MOTORS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : SP188868B MARCELO DE OLIVEIRA ELIAS
: SP170219 TATYANA BOTELHO ANDRÉ
: SP252802 DIEGO SABATELLO COZZE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Intime-se o impetrante S Motors Comércio, Importação e Exportação LTDA. para se manifestar acerca dos embargos de declaração opostos pela União (fls. 285/285v), no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 02 de março de 2015.
Simone Schroder Ribeiro
Juíza Federal Convocada

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000815-05.2001.4.03.6123/SP

2001.61.23.000815-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : MADEIRAS LAVAPES LTDA
ADVOGADO : SP146299 EVANDRO FERREIRA DE SOUZA NETTO e outro
No. ORIG. : 00008150520014036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DESPACHO

Dê-se vista dos embargos declaratórios (fls. 103/107) à executada/apelada para manifestação.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Publique-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2015.
Simone Schroder Ribeiro
Juíza Federal Convocada

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0102197-67.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.102197-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS PROVEDORES DE ACESSO SERVICOS E
INFORMACOES DA REDE INTERNET SAO PAULO ABRANET SP
ADVOGADO : SP074182 TAIS BORJA GASPARIAN
AGRAVADO(A) : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO
PARTE RÉ : TELEFONICA BRASIL S/A
ADVOGADO : SP101970 CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO
SUCEDIDO : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP
PARTE RÉ : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ADVOGADO : SP134045 RONALD DE JONG
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2002.61.08.004680-9 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, na ação civil pública nº 0004680-47.2002.4.03.6108, recebeu no duplo efeito o recursos de apelação interposto.

Compulsando os expedientes internos dessa Corte, verifica-se que os recursos de apelação interpostos já foram julgados por esta Quarta Turma, encontram-se o processo concluso à Vice-Presidência para análise de admissibilidade de recurso especial/extraordinário, o que torna esvaído o objeto do presente agravo, face versar sobre decisão interlocutória, cujas consequências jurídicas encontram-se superadas.

Posto isto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, em vista da prejudicialidade do recurso, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

São Paulo, 01 de dezembro de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042223-80.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.042223-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : GARDUZI TAVARES ADVOCACIA S/C
ADVOGADO : SP026427 JOSE GARDUZI TAVARES e outro

DESPACHO

Ante o alegado pela União às fls. 137/142, manifeste-se a embargante.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Publique-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2015.

Simone Schroder Ribeiro

Juíza Federal Convocada

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005641-90.1994.4.03.6100/SP

2008.03.99.045020-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP192138 LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES e outro
APELADO(A) : SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO
ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO : SP174840 ANDRE BEDRAN JABR
: SP249813 RENATO ROMOLO TAMAROZZI

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 94.00.05641-9 14 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Nada há a decidir em sede das manifestações de fls. 590/594, do impetrado, e de fls. 599/604, do impetrante. Aguarde-se, portanto, oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Publique-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2015.
Simone Schroder Ribeiro
Juíza Federal Convocada

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005844-63.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.005844-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro
APELANTE : JOSE AUGUSTO ROSSI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP272888 GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP066423 SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00058446320104036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Dê-se vista dos embargos declaratórios (fls. 108/110) ao apelante para manifestação.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Publique-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2015.
Simone Schroder Ribeiro
Juíza Federal Convocada

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005640-85.2011.4.03.6108/SP

2011.61.08.005640-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro
APELANTE : UNIMED DE LENCOIS PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : SP276488A LILIANE NETO BARROSO

APELADO(A) : SP136837 JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA
ADVOGADO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
No. ORIG. : SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO e outro
: 00056408520114036108 3 Vr BAURU/SP

DESPACHO

À vista da informação trazida aos autos pela ANS, dê-se ciência à Unimed.

Publique-se.

São Paulo, 02 de março de 2015.

Simone Schroder Ribeiro

Juíza Federal Convocada

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002882-22.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.002882-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : TRANSPIRATININGA LOGISTICA E LOCACAO DE VEICULOS E
EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : SP043576 LAERCIO SILAS ANGARE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00263372619894036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Dê-se vista dos embargos declaratórios de fls. 242/248 à União e dos de fls. 252/255 à agravada para manifestação.

Prazos: 05 (cinco) dias.

Publique-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2015.

Simone Schroder Ribeiro

Juíza Federal Convocada

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017099-70.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.017099-6/MS

RELATORA : Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO(A) : PAIVA E INACIO LTDA -ME e outro
ADVOGADO : MS005548 FIDELCINO FERREIRA DE MORAES
REPRESENTANTE : EDNA RIBEIRO DE PAIVA
ADVOGADO : MS005548 FIDELCINO FERREIRA DE MORAES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARANAIBA MS
No. ORIG. : 00045307120098120018 2 Vr PARANAIBA/MS

DESPACHO

Dê-se vista dos embargos declaratórios (fls. 222/225-v) à parte agravada para manifestação.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Publique-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2015.
Simone Schroder Ribeiro
Juíza Federal Convocada

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026196-94.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.026196-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO(A) : Ministerio Publico Federal
INTERESSADO(A) : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE
ADVOGADO : SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE
: SP034905 HIDEKI TERAMOTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00112284820124036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL** contra decisão que, em ação civil pública, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a manutenção do bloqueio das matrículas e a indisponibilidade dos imóveis registrados sob os nºs 18.846 e 189.199, no Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Valinhos (Gleba de Terras designada por Área B) e Terceiro Oficial de Registro de Imóveis de Campinas (Gleba de Terras designada por Área B), respectivamente. Por fim, foi determinado que a União se abstivesse de qualquer tendente à alienação, permuta ou descaracterização dos imóveis mencionados (fls. 196/201).

Em suas razões recursais, a agravante narra que, anteriormente, ao ajuizamento da ação originária do presente recurso (ação civil pública), o Ministério Público Federal havia ajuizado ação cautelar cujo pedido era idêntico ao do feito originário deste agravo.

Relata que esta Corte, em análise à apelação interposta pela União contra sentença proferida nos autos da Medida Cautelar Inominada autuada sob o nº 2012.61.05.008206-4 em que foi acolhido parcialmente o pedido para ratificar a liminar de bloqueio e indisponibilidade do imóvel objeto da Matrícula nº 18.846, da gleba de terras designada por área B, e determinar o desbloqueio das matrículas remanescentes, por meio de decisão monocrática, declarou a decadência do direito da parte, extinguindo a cautelar com fundamento nos artigos 806, I e 808 c/c 269, IV, do CPC.

Ressalta que, nada obstante, a declaração da decadência do direito da parte, o agravado repetiu igual pedido na

ação originária.

Assinala que o juízo *a quo*, ao bloquear as matrículas referentes à parte da Fazenda Remonta alienada à Fundação Habitacional do Exército - FHE, impôs desnecessariamente um ônus aos cofres públicos, cuja extensão poderá comprometê-los de forma irreparável.

Afirma que a Fundação Habitacional do Exército - FHE já cumpriu integralmente com suas obrigações decorrentes da permuta firmada com a União, cabendo a esta apenas transferir-lhe os imóveis objetos da transação para dar por encerrado o contrato.

Expõe que caso não proceda à transferência acima mencionada ficará sujeita a todos os ônus decorrentes da rescisão contratual, bem como a reparação de danos patrimoniais que poderá incluir, obviamente, não apenas os valores já comprometidos pela Fundação Habitacional do Exército - FHE no negócio, mas até mesmo eventuais lucros cessantes que venham a ser demonstrados.

Atesta que a Fundação Habitacional do Exército - FHE já se manifestou nos autos do Inquérito Civil em trâmite na Procuradoria da República em Campinas, assegurando a intenção de desenvolver empreendimento sustentável sob todos os aspectos, mormente sob o aspecto ambiental, considerando a vocação da área.

Justifica que não há qualquer fato concreto que demonstre a "inconveniência quanto à preservação ambiental", de modo a impedir a conclusão da avença.

Consigna que qualquer projeto que a Fundação Habitacional do Exército - FHE queira desenvolver na área permutada deverá passar obrigatoriamente pelo crivo dos órgãos ambientais competentes antes de ser aprovado e executado.

Destaca que a decisão agravada reconheceu expressamente a competência do Comando do Exército para a prática do ato de alienação de imóvel sob sua administração, consoante autorização contida no art. 1º da Lei nº 5.651/70 e na esteira da jurisprudência do STJ, afastando a pecha de ilegalidade, por vício de competência, das tratativas que levariam à permuta do imóvel em testilha.

Entretanto, alerta, de modo contraditório, que a mesma decisão ora recorrida questionou a recepção dessa lei pela Constituição Federal, bem como a constitucionalidade da delegação genérica de poder para autorizar a alienação de bens, contida no art. 23, da Lei nº 9.636/98, diante da regra do art. 48, V, que, na separação das competências estatais, deu ao Poder Legislativo o poder de dispor sobre os bens de domínio da União.

Anota que o Juízo *a quo* limitou-se, quanto ao alegado dano ambiental, a fundamentar sua decisão nos princípios da precaução e da prevenção, já que o imóvel objeto da permuta ostentaria "vocação para ser declarado como Unidade de Conservação Ambiental" (fl. 544), o que atrairia o óbice do artigo 23, §1º, da Lei nº 9.636/1998.

Salienta que a decisão agravada tem indiscutível natureza cautelar, conforme autoriza o artigo 237, §7º, do CPC. Registra que o magistrado singular na decisão vergastada asseverou que *a situação motivadora do novo pedido liminar se justifica pelas mesmas razões que ensejaram o deferimento da liminar na ação cautelar*, admitindo, ainda que tacitamente que não havia nenhum novo fundamento para a repetição do pedido.

Explana que, se não bastasse a violação à lei federal (art. 808, parágrafo único, do CPC), a decisão agravada também contrariou diretamente o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, ao desrespeitar o acórdão - já transitado em julgado - pelo qual esse E. Tribunal pronunciou a decadência do direito cautelar do agravado.

Cientifica que, ainda que se admita que a questão da coisa julgada no processo cautelar guarda certa complexidade, seja pela provisoriedade da decisão, seja até pela inexistência de lide, releva notar que o artigo 808, parágrafo único, do Código de Processo Civil, acaba por levar à conclusão quanto à sua produção (da coisa julgada).

Narra que, embora o referido artigo ressalve a possibilidade de concessão de nova medida apenas por novo fundamento, o dispositivo deixa entrever que, nos limites da lide (pedido e causa de pedir), seus efeitos são imutáveis.

Observa que, uma vez que o *Parquet* (ainda que em sede de tutela antecipada) acabou por deduzir exatamente a mesma lide cautelar (mesmo pedido e causa de pedir), mister se fazia o reconhecimento da coisa julgada.

Pontua que, embora se entenda que a decisão cautelar não faz coisa julgada, o que se admite apenas por simples argumentação, releva notar que os efeitos por ela produzidos acabam por se assemelhar aos daquela.

Afirma que a decisão cautelar é imutável até que surja nova situação de perigo ou alteração nas condições anteriormente indicadas para fundamento do pedido. No entanto, expõe que, no presente caso, o próprio juízo singular reconheceu que a *"situação motivadora do novo pedido liminar se justifica pelas mesmas razões que ensejaram o deferimento da liminar na ação cautelar"*.

Assinala que o STJ fixou o entendimento de que a Lei nº 5.651/70 dispõe sobre a alienação de bens da União sob jurisdição do Exército pelo Comandante do Exército, ao passo que a Lei nº 9.636/98 disciplina a regularização, administração, aforamento e alienação de bens móveis de domínio da União.

Ressalta que o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 3410/2010 - TCU - Plenário, ao apreciar o Processo TC - 028.066/2007-3 não se opôs à realização da permuta impugnada pelo Ministério Público Federal nesta demanda, uma vez que, como se sabe, a torna em dinheiro não descaracteriza a natureza do ajuste.

Destaca que o Ministério Público Federal não atacou nenhum dos critérios e/ou metodologia utilizados no laudo de avaliação, mas, apenas genericamente impugnou o valor atribuído ao imóvel objeto da permuta sem qualquer

dado técnico que o respaldasse ou que retirasse a presunção de legalidade e veracidade desse ato administrativo. Anota que o negócio em nada ameaça o interesse ambiental, visto que a área permutada não é contígua à Floresta Estadual Serra D'água, ao contrário do afirmado pelo *Parquet* e reconhecido pela decisão impugnada. Esclarece que, na seara ambiental, quando se fala em "bem de uso comum do povo", entende-se que o bem ambiental é autônomo, imaterial e de natureza difusa, transcendendo à tradicional classificação dos bens em públicos (das pessoas jurídicas de direito público) e privados e que a conotação dada pelo Juízo *a quo* em nada se reveste do conceito mencionado. Requer a concessão do efeito suspensivo.

DECIDO.

Inicialmente verifica-se que o pedido vertido na Ação Cautelar Inominada, autuada sob o nº 0008206-79.2012.4.03.6105 foi vazado nos seguintes termos (fls. 39/56):

"...

5. O PEDIDO DE LIMINAR

As informações recentemente juntadas ao inquérito civil revelam que o Exército Brasileiro encontra-se na iminência de prenotar contrato de permuta baseado em promessa anterior (celebrada há quase oito anos) cujo conteúdo padece de análise quanto à legalidade e cujo desfazimento fora dado como certo e motivado pelas partes interessadas perante o Ministério Público Federal e Estadual, e como isso, efetivar a transferência de parcelas da Fazenda Remonta à FHE, que certamente utilizará a área para comercialização e construção de imóveis.

Os novos documentos demonstram que o Sr. Oficial de Registro de Imóveis de Valinhos, Dr. Antonio Ilson da Silva Mota, recebeu informalmente uma minuta de contrato de permuta cujos termos manifestam a intenção de trocar a área de 1.623.448, 34 m² da Fazenda Remonta, ali matriculada sob o nº 17.846, como pagamento por construções já realizadas avaliadas em R\$ 12.400.000,00 (doze milhões e quatrocentos mil reais), tendo recebido, ainda, apenas, telefonemas de uma Procuradora da Fundação Habitacional do Exército para tratar do caso.

Como já exposto nesta ação, há indícios consistentes em relação à ilegalidade dessa permuta, em face principalmente da inobservância da Lei 9.636/98 nos seguintes pontos: possível falta de legitimidade para a prática da permuta; provável falta de identidade entre o imóvel objeto da promessa de permuta anterior e o imóvel objeto do contrato de permuta atual; descumprimento de normas de proteção ambiental; e possível, subavaliação do imóvel a ser permutado. Demonstrou-se, também, o descumprimento, pelo Exército Brasileiro, da IR 50-20 e de normas de preservação do meio ambiente.

Logo, o prosseguimento do processo de alienação, com o registro em cartório, poderá gerar, em face de terceiros, efeitos administrativos a partir de atos e condutas ilegais. Por outro lado, a ilegalidade de tais atos somente poderá ser devidamente apurado pelo parquet após a análise e conclusão dos imóveis a seguir indicados:

*- **Cartório de Registro de Imóveis e Anexos e Valinhos:** Matrícula 18.827, Gleba de Terras designada por ÁREA C; Matrícula 18.846, Gleba de Terras designada por ÁREA B; e Matrícula 18.845, Gleba de Terras designada por ÁREA A;*

*- **Terceiro Oficial de Registro de Imóveis de Campinas:** Matrícula 189.200, Gleba de Terras designada por ÁREA C; Matrícula 189.199, Gleba de Terras designada por ÁREA B; Matrícula 189.198, Gleba de Terras designada por ÁREA A.*

..."

É importante ressaltar que, na medida cautelar (0008206-79.2012.403.6105) citada foi proferida sentença que acolheu parcialmente o pedido vertido na inicial para o fim de ratificar a liminar de bloqueio e indisponibilidade do imóvel objeto da Matrícula nº 18.846, Gleba de Terras designada por área B, no Cartório de Registro de Imóveis de Valinhos e pela Matrícula nº 189.199, Gleba de Terras designada área B, do Terceiro Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, até final decisão nos autos do processo principal (fls. 57/79).

Irresignada a União Federal, ora agravante, nos autos acima mencionados interpôs apelação, na qual proferi a seguinte decisão monocrática (fls. 36/37):

"Cuida-se de recurso de apelação ofertado pela União Federal em face do Ministério Público Federal, em autos de Medida Cautelar Inominada que objetiva a bloqueio de matrículas bem assim em decorrência a indisponibilidade dos imóveis que menciona doados ao Exército Brasileiro pelo Estado de São Paulo em 1940, para que não ocorra a transferência de parte deles integrantes da Fazenda Remonta ou Coudelaria de Campinas para a Fundação Habitacional do Exército.

O argumento da inicial é que a área estaria na iminência de ser prenotada no Cartório Imobiliário e que sua

vocação é tornar-se Unidade de Conservação Ambiental, de relevante valor ambiental pois. A sentença acolheu parcialmente o pedido vertido na inicial para ratificar a liminar de bloqueio e indisponibilidade do imóvel objeto da Matrícula nº 18.846, da Gleba de terras designada por área B e determinar o desbloqueio das matrículas remanescentes.

Em razões de apelação afirma a União Federal em preliminar a ocorrência da decadência e quanto ao mérito a legalidade e conveniência de utilização dos ativos mobiliários como meio de financiamento e reestruturação do Exército Brasileiro haja vista o regime jurídico especial e diferenciado que favorece e autoriza a venda ou permuta de bens imóveis da União de qualquer natureza sob jurisdição do Comandante da Força, ex-vi do art. 1º da Lei nº 5.651/70.

Aduz mais que a área permutada não é contígua à Fazenda Serra D'água ao contrário do afirmado pelo MPF, sendo certo que a FHE cientificou o MPF que tem a intenção de desenvolver empreendimento sustentável sob todos os aspectos, mormente sob o aspecto ambiental, considerando a vocação da área.

Pede a reforma da sentença.

Com contra-razões de apelação vieram os autos a esta Corte.

O MPF oficiou nestes autos, opinando pelo desprovemento do recurso.

É o relatório.

DECIDO

Decido a matéria nos moldes do art. 557, § 1º-A do CPC eis que a r. sentença encontra-se em, manifesto confronto com Súmula do E. STJ, como passo a discorrer.

É de ser acolhida a preliminar deduzida pela União Federal.

Com efeito, operou-se a decadência que atinge o direito mesmo de promover a ação principal ate o decurso de prazo.

O art. 806 do CPC é cogente e taxativo ao dispor:

Art. 806. Cabe à parte propor a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório.

Esse prazo é decadencial e não se coaduna com a suspensão ou dilargamento do prazo sejam quais forem as circunstancias.

Na hipótese dos autos, verifico que às fls 534/548, em alentada decisão, o MM. Juízo recorrido deferiu o pleito de liminar determinando o bloqueio das matrículas e a indisponibilidade dos imóveis que indicou. Fez mais, fixou 'astreintes' para a hipótese de descumprimento de sua decisão no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Na mesma decisão advertiu que a medida cautelar se submeteria ao prazo do art. 806, c/c art. 808, I, do CPC, devendo a Secretaria certificar o ajuizamento da ação principal.

Sendo o processo integrado por partes que tem a prerrogativa da intimação pessoal, observo que às fls. 554, foi intimada a União Federal em 26/06/2012 às 14:15 h. sendo certo que a decisão houvera sido proferida em 25/06/2012.

Evidente que o MM Juízo 'a quo' deu-se pressa e nisso louvável a atitude de cientificar os envolvidos acerca da extensão e conteúdo de sua decisão.

Da mesma forma, foram intimados os Cartórios de registro de Imóveis de Valinhos e Campinas sobre o teor da decisão, todos distribuídos ao Oficial de Justiça de plantão. (fls.550/552 e 554).

O Ministério Público foi igualmente e pessoalmente cientificado da decisão em 02.07.2012. Os autos deram entrada na PRM Campinas com a assinatura do servidor Chefe do SERAP Ernesto M Farina, que teve a 'displicência' e o desrespeito de, sem a tanto estar autorizado, colocar, de próprio punha a frase S/EFEITO e devolver os autos à Secretaria.

Qualquer alegação do Ministério Público a respeito desse fato é de nenhuma importância, vez que incompatível com a sistemática das ações cautelares ultrapassar-se fases processuais, como decorre da obrigatoriedade da propositura da ação principal em trinta dias.

Os autos entraram na repartição. Foram recebidos. Nada há certificado nos autos acerca dos fatos que possam dilargar o prazo para a propositura da ação.

Mecanismos e dificuldades internas desencontros são indiferentes jurídicos para fins de julgamento. Mais, ainda, a alegação singela de 'férias' do procurador oficiante no feito, como o comprova o doc. de fls. 818.

O certo é que até mesmo o exame de autos em balcão, faz ciente o advogado da parte dos termos judiciais, desnecessárias outras formas de intimação. O prazo começa a fluir tão logo os autos sejam recebidos no órgão ministerial (STF-Pleno HC nº 83255-Rel. Min Marco Aurélio).

Observo ainda que a interpretação emprestada nesta decisão já é liberal eis que o regramento processual é claro no sentido de ser contado o prazo da efetivação da medida, o que ocorreu no caso dos autos, com a expedição dos mandados de fls.550, ao Tabelião do Cartório de Imóveis de Valinhos; fls. 552 ao Oficial do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.

De resto assinalo que a regra do inciso I do art. 808 do CPC determina a cessação da eficácia da medida cautelar se a parte não intentar a ação no prazo do art. 806.

Essa situação não prejudica por arrastamento o direito da parte autora em manejar e prosseguir com a ação

ordinária adequada.

Esta cautelar tem encerramento de seu julgamento com mérito, forte no entendimento sufragado pela Súmula nº 482, do STJ: **'A falta de ajuizamento da ação principal no prazo do art. 806 do CPC acarreta a perda da eficácia da liminar deferida e a extinção do processo cautelar'**.

Diante do exposto, declaro a decadência do direito da parte, extinguindo a presente ação cautelar com fundamento no art. 806, inciso I e art. 808 c/c art. 269, IV do CPC.

..."

Observa-se que às fls. 38 foi acostada cópia da certidão de trânsito em julgado da medida cautelar ocorrido em 05.05.2014

Ocorre que, em 11.06.2014, o Ministério Público Federal ajuizou Ação Civil Pública, autuada sob o nº 0011228.48.2012.403.6105 e na qual alega e requer o seguinte (fls. 157/164):

"...

Todavia, **as circunstâncias fáticas foram alteradas, o que dá ensejo a um novo exame do pedido de liminar formulado por este Parquet quando da propositura da ação. Senão vejamos.**

A ação cautelar supramencionada tinha como objeto o bloqueio das matrículas acima elencadas e a indisponibilidade dos imóveis que elas fazem referência, a fim de que não fosse concluída a sua transferência para a Fundação Habitacional do Exército. De início, a medida cautelar foi deferida e efetivada. Entretanto, o feito foi extinto com fundamento nos artigos 806, I e 808 c/c 269, IV, todos do Código de Processo Civil, tendo a decisão transitado em julgado. Por óbvio, a União requereu a contraordem, a fim de liberar os bens bloqueados. No entanto, **o pedido antecipatório formulado nesta demanda é prejudicial à contraordem requerida pela União nos autos da ação cautelar e, por isso, aquele deve ser examinado primeiro.** E, ao examinar a questão, verifica-se que a extinção da ação cautelar proposta torna **imprescindível a apreciação e deferimento do pedido antecipatório formulado na exordial.**

Conforme mencionado, o magistrado **não examinou** o pedido antecipatório formulado nos presentes autos sob argumento de que a tutela cautelar antes concedida era **prejudicial** a tal análise. Pois bem.

Ocorre que a decisão cautelar em questão não irá mais surtir efeitos, em razão da extinção do processo cautelar pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sendo assim, **a sentença cautelar não mais subsiste e, portanto, não mais configura óbice à apreciação do pedido liminar elaborado na petição inicial.**

Nesse sentido, verifica-se que **a situação que fundamentou o pedido de antecipatório, mais do que nunca, apresenta todos os requisitos necessários para que seja concedida a tutela de urgência.** Tudo devidamente comprovado documentalmente no bojo do inquérito civil que deu origem a esta demanda.

O fundado receio de dano irreparável reside no fato de que o Exército Brasileiro encontra-se na iminência de prenotar contrato de permuta baseado em promessa anterior (celebrada há quase oito anos) cujo desenvolvimento administrativo padece de ilegalidade e cujo desfazimento fora notoriamente dado como certo e motivado pelas partes interessadas perante o Ministério Público Federal e Estadual. A partir disso, será efetivada transferência de parcela da Fazenda Remonta à FHE, que já afirmou sua intenção em utilizar a área para construção e comercialização de imóveis.

...

Impende salientar que o **valor ambiental da Fazenda Remonta, onde se localizam as glebas em questão, é enorme.** Muito foi falado na petição inicial sobre a importância ambiental da localidade e, neste momento, acosta-se aos autos mais um documento - **documento superveniente** a todos os fatos desta demanda, eis que produzida em 14 de abril de 2014 - que corrobora esses fatos.

Trata-se da Informação Técnica nº 02/2014 produzida pela **Fundação Florestal do Estado de São Paulo** - órgão totalmente **independente**, que não é parte na demanda - a qual relata a existência de duas Unidades de Conservação - Estação Ecológica de Valinhos e a Floresta Estadual Serra D'Água - em situação de isolamento ambiental.

...

Esse documento novo confirma a verossimilhança da alegação apresentada nos autos, uma vez que o valor ambiental da área, demonstrado a não mais poder, acarreta a **ilegalidade da permuta** mencionada, em face principalmente, da **inobservância da Lei nº 9.636/98**, pelo descumprimento de normas de proteção e preservação ambiental e da IR 50-20

...

Sabe-se que para que a tutela cautelar preventiva produza seus efeitos continuamente, deve a demanda principal ser ajuizada no prazo de trinta dias a contar da efetivação da medida, nos termos do artigo 806 do Código de Processo Civil. Não sendo ajuizada, ocorre a decadência -tão somente da medida cautelar, e não da pretensão a ser deduzida na ação principal, nos moldes do artigo 808, I, do referido diploma. A pretensão a ser deduzida não ação principal, aliás, apenas se extingue no prazo assinalado pelas normas de direito material.

Logo, verifica-se que **o inciso I do artigo 808, ao se reportar à perda da eficácia da medida cautelar, abrange**

apenas o processo cautelar autônomo, e não eventual medida antecipatória pleiteada já nos autos da demanda principal. Da mesma forma, a proibição de repetir o pedido deduzido em sede cautelar, constante no parágrafo único do mesmo dispositivo, também só se aplica aos processos cautelares autônomos. Entender de outra forma seria restringir o direito de ação constitucionalmente previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, o que jamais se pode admitir.

...

Ante o exposto, o **Ministério Público Federal** requer seja apreciado e deferido o pedido de liminar constante na petição inicial, nos termos lá descritos, tendo em vista:

a ocorrência de **fato superveniente**, que eliminou a prejudicialidade existente para a apreciação e deferimento incidental de medida liminar, de natureza antecipatória, requerida nos presentes autos;

que não há reiteração de pedido da cautelar extinta, uma vez que esse pedido já existia nos autos, sem apreciação, muito antes da extinção da cautelar;

a existência de **documento novo**, qual seja, o relatório da Fundação Florestal do Estado de São Paulo, demonstrando a magnitude da lesão ambiental que será provocada caso seja expedida a contraordem para liberação dos imóveis, tal como requerida pela AGU;

a inexistência de vedação legal à concessão de medida liminar antecipatória incidental, ainda que extinto o processo cautelar anterior, vedação esta apenas aplicável à repetição de processo cautelares autônomos."

Não há qualquer óbice de natureza processual na propositura da ação civil pública, que evidentemente não é a ação principal da cautelar que não mais subsiste.

É que o Ministério Público Federal detém competência para a propositura dessa ação, independente de ter ou não ajuizado medida cautelar preparatória.

O fato de ter sido declarada a perda de eficácia da liminar e a extinção da cautelar não impõe ao autor da ação qualquer ineficácia na busca do direito que entende deva defender.

Verifico que nestes autos controvertem as partes sobre a importância ambiental da denominada Fazenda Remonta ou Coudelaria do Exército em Campinas.

Conforme aduz o agravante, baseado em Diagnóstico Ambiental da Fazenda Remonta, esta **não forma um cinturão que protege ambientalmente as bordas da Floresta Estadual Serra D'Água, nem tampouco a Estação Ecológica de Valinhos, não justificando que somente a sua área seja imposta como zona de amortecimento.**

Certo que já definido, até porque a matéria não comporta mais disceptações que o Comando do Exército detém atribuição legal para a alienação de bem imóvel que não mais servem para suas atividades operacionais. Certo igualmente que prescinde, legalmente, de procedimento licitatório a permuta realizada entre entes de mesma dignidade constitucional, matéria que o C. STF já apreciou ao dirimir conflito de competência acerca da mesma Fundação interposto pelo MPF sobre alienação de imóvel ao Município de Barueri, ocasião em que trouxe à luz elementos indicadores dessa condição da referida Fundação Habitacional do Exército.

No entanto, verifico que nos autos há vários laudos, inclusive um deles produzido pela Prefeitura Municipal de Campinas (fls.1184 dos autos principais) e apresentado pela Secretaria Municipal do Verde, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, no qual traz informações sobre o Código Florestal de 1965, com as alterações de 1989, sobre APP, quando é certo que o Código Florestal já produziu nova ordem jurídica. No entanto, a citação do regramento está em consonância com a nova legislação, exceto na interpretação dada ao dispositivo legal, "in verbis":

"Ocorre que não encontrei nos autos o laudo que a União Federal se comprometeu a apresentar, pois segundo se verifica dos autos, a área objeto da permuta se situa a leste da Rodovia José Roberto Magalhães Teixeira, estando matriculada no Município de Campinas e no Município de Valinhos, sendo certo que a área contígua à Floresta Estadual Serra d'Água não faz parte da permuta, e dessa forma continuará sob o domínio patrimonial da União Federal."

A decisão não refletiu essa realidade, estendendo seus efeitos a toda a área, cumprindo destacar que na área que não traz em si qualquer ameaça ambiental pode ser realizado o empreendimento buscado pela Fundação Habitacional do Exército, desde que ambientalmente sustentável, com as licenças ambientais de tal empreendimento decorrentes, pelos órgãos próprios.

Deveras, a Constituição Federal prevê no art. 170 incisos III e VI que a ordem econômica deve observar o princípio da função social da propriedade e ainda a defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação. Não é possível, pois, que se estenda a toda e qualquer atividade voltada ao asseguramento da dignidade das pessoas, por esse empreendimento beneficiada, restrições que ultrapassem a razoabilidade.

Que se mantenha a parte da fazenda que interessa ao meio ambiente é necessário, saudável e assim tem sido mantida pelo Exército na região.

Nada obstante, somente através de lei é possível a restrição buscada pelo autor da ação, eis que o espaço que foi

objeto da avença não estava legalmente alijado de qualquer procedimento de alienação ou transformação. Outro aspecto de relevância no conhecimento que se faz neste momento processual é o fato de ter a FHE se comprometido perante o d. Órgão Ministerial a desenvolver no local empreendimento sustentável sob todos os aspectos, inclusive considerando a vocação ambiental da área.

O que é um empreendimento sustentável?

É exatamente aquele que presta obséquio aos aspectos ambiental, econômico e social, na sua configuração projetada e realizada.

Evidente, pois, que todos esses aspectos hão de ser devidamente avalizados pelo órgão encarregado do licenciamento ambiental.

José Afonso da Silva, ao tratar de áreas verdes urbanas, leciona:

"A política dos espaços verdes se revela, pois, na proteção da natureza, a serviço da urbanização, conexas com a proteção florestal ou parte dela, com o objetivo de ordenar a coroa florestal em torno das grandes aglomerações, manter os espaços verdes existentes no centro das cidades, criar áreas verdes abertas ao público, preservar áreas verdes entre habitações, tudo visando contribuir para o equilíbrio do meio em que mais intensamente vive e trabalha o homem" (Direito Ambiental Constitucional-Malheiros, 2ª. Ed.; pg. 127).

Assim até o julgamento do presente recurso, entendo que deva ser concedido o efeito suspensivo ora requerido, para que se proceda ao desbloqueio de matrícula dos imóveis objeto deste recurso.

O fato de deter a área vocação para ser declarada, em sua integralidade, como Unidade de Conservação Ambiental, não milita em desfavor da agravante, eis que a projeção de fatos futuros e não comprovados nos autos não podem amparar validamente o pleno uso do direito de propriedade dos imóveis.

No entanto, caso venha a ser confirmada essa suposição, por se tratar de fato novo, poderá ser novamente submetido a Juízo para a devida análise.

Ante o exposto, concedo o efeito suspensivo requerido.

Dê-se ciência desta decisão ao agravado e ao interessado.

Comunique-se ao MM. Juízo da 8ª. Vara Federal de Campinas.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2014.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026196-94.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.026196-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO(A) : Ministério Publico Federal
INTERESSADO(A) : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00112284820124036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Diante do noticiado às fls. 1393/1408, intime-se a Fundação Habitacional do Exército do teor da decisão de fls. 1376/1382.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2015.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

2015.03.00.002091-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL
ADVOGADO : SP076921 JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM e outro
AGRAVADO(A) : MUNICIPIO DE GLICERIO SP
ADVOGADO : SP164157 FABIANO DANTAS ALBUQUERQUE e outro
PARTE RÉ : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ADVOGADO : EDNA MARIA BARBOSA SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 00023973420144036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL** contra decisão que, em ação de rito ordinário, deferiu a antecipação da tutela para suspender a eficácia do artigo 218, da Instrução Normativa ANEEL 414/2010, em todas as suas redações e desobrigar a parte autora de assumir a prestação do serviço de iluminação pública local, o qual, por ser essencial deverá ser mantido pela ré, até ulterior deliberação do juízo (fls. 113/117).

Em suas razões recursais, a agravante atesta, em apertada síntese que a prestação de serviço de iluminação pública sempre esteve sob a competência das autoridades municipais, nos termos do artigo 30, V, da Constituição Federal, o que por si só já confere interesse público suficiente a reclamar que se proceda à transferência discutida.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

DECIDO.

Dispõe o inciso V do art. 30 da CF:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

V- organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão os serviços públicos de interesse local, incluído o transporte coletivo, que tem caráter essencial."

O serviço de iluminação pública é efetivamente daqueles que se imbricam no "peculiar interesse municipal", e nesse sentido não é dado ao Município deixar de assumir sua competência constitucional.

Tanto é sua competência que há centenas de decisões no E. STJ acerca da legalidade da cobrança das denominadas contribuições para o custeio de iluminação pública.

A situação não é efetivamente confortável para os Municípios que ainda relutam em assumirem suas funções, pois em decorrência dessa prestação de serviço e transferência dos ativos terão de exigir a contrapartida de seus munícipes.

É o que decorre do art. 149-A do texto constitucional:

"Art. 149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III."

Ora, por qual razão o legislador constitucional assim dispôs se a competência para tal serviço público não fosse exclusiva dos Municípios e do Distrito Federal?

Não há de se objetar com o atuar da agência reguladora - ANEEL na hipótese dos autos. Isto porque o poder

regulamentar não pode ser confundido com o poder regulatório, que são institutos absolutamente diversos.

O poder regulatório deferido às agências reguladoras pode sim inovar no ordenamento jurídico, observando-se o regramento legal que disciplina sua atuação no respectivo setor.

A ANEEL tem suas atribuições decorrentes da Lei nº 9.427/96 e que envolvem a regulação e fiscalização da produção, transmissão, distribuição, comercialização de energia elétrica, em consonância com as políticas e diretrizes governamentais.

Portanto, é certo que as decisões da ANEEL, consolidadas na resolução ora combatida, se inserem diretamente em seu poder regulador, derivado da Lei nº 9.427/96. Não ocorreu, portanto, qualquer desbordamento das suas atribuições.

Ao contrário, realizou a tempo e adequadamente várias consultas e audiências públicas que a vinculam legalmente, tendo delas participado os agentes interessados, envolvidos na regulação do setor, com identidade no marco regulatório fixado por lei. Importante frisar, ademais, que tais chamamentos públicos, que se alinham com verdadeiras participações políticas no destino do setor, nos quais se ofertam critérios técnicos para solução dos impasses e eventuais controvérsias e se coletam dados técnicos, a par de vinculantes, emprestam legalidade e legitimidade às Resoluções editadas, com o que se afasta eventual ilegalidade.

Nada obstante a nova data fixada para o cumprimento, é certo que a negociação com as distribuidoras não podem e não devem perfazer-se na undécima hora, deflagrando novo processo de ajuste em confronto direto com a determinação constitucional.

Dispõe o artigo 218, "in verbis":

"Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço-AIS à pessoa jurídica de direito público competente.

§1º. A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica.

§ 2º. Até que as instalações de iluminação pública sejam transferidas, devem ser observadas as seguintes condições:

- o ponto de entrega se situará no bulbo da lâmpada;

- a distribuidora é responsável apenas pela execução e custeio dos serviços de operação e de manutenção; e

- a tarifa aplicável ao fornecimento de energia elétrica para iluminação pública é a tarifa B4b.

§ 3º. A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente quanto ao estabelecimento de cronograma para transferência dos ativos, desde que observado o prazo limite de 31 de janeiro de 2014."

A responsabilidade do Município pela adequada e eficaz prestação do serviço de iluminação pública não pode ser confrontada pela sua não aceitação na competência/dever que lhe é constitucionalmente atribuído. Não há qualquer malferimento na autonomia municipal, tanto assim que mais de 63% dos Municípios brasileiros já assumiram a titularidade dos ativos para a prestação do serviço segundo informação da agravante.

É o quanto basta para preservar o direito dos munícipes a ter pleno atendimento no serviço de iluminação pública e, ainda, a competência dos Municípios na prestação obrigatória do serviço público. Demonstrada, assim, a relevância da fundamentação invocada pela agravante e o *periculum in mora* de sua não concessão.

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2015.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002092-04.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.002092-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Cia Paulista de Força e Luz CPFL
ADVOGADO : SP076921 JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM e outro
AGRAVADO(A) : MUNICIPIO DE LUIZIANIA SP
ADVOGADO : SP345598 ROBERTO TORRO ZANDONA e outro
PARTE RÉ : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ADVOGADO : EDNA MARIA BARBOSA SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 00023981920144036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL** contra decisão que, em ação de rito ordinário, deferiu a antecipação da tutela para suspender a eficácia do artigo 218, da Instrução Normativa ANEEL 414/2010, em todas as suas redações e desobrigar a parte autora de assumir a prestação do serviço de iluminação pública local, o qual, por ser essencial deverá ser mantido pela ré, até ulterior deliberação do juízo (fls. 76/80).

Em suas razões recursais, a agravante atesta, em apertada síntese que a prestação de serviço de iluminação pública sempre esteve sob a competência das autoridades municipais, nos termos do artigo 30, V, da Constituição Federal, o que por si só já confere interesse público suficiente a reclamar que se proceda à transferência discutida.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

DECIDO.

Dispõe o inciso V do art. 30 da CF:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

V- organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão os serviços públicos de interesse local, incluído o transporte coletivo, que tem caráter essencial."

O serviço de iluminação pública é efetivamente daqueles que se imbricam no "peculiar interesse municipal", e nesse sentido não é dado ao Município deixar de assumir sua competência constitucional.

Tanto é sua competência que há centenas de decisões no E. STJ acerca da legalidade da cobrança das denominadas contribuições para o custeio de iluminação pública.

A situação não é efetivamente confortável para os Municípios que ainda relutam em assumirem suas funções, pois em decorrência dessa prestação de serviço e transferência dos ativos terão de exigir a contrapartida de seus munícipes.

É o que decorre do art. 149-A do texto constitucional:

"Art. 149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis,

para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III."

Ora, por qual razão o legislador constitucional assim dispôs se a competência para tal serviço público não fosse exclusiva dos Municípios e do Distrito Federal?

Não há de se objetar com o atuar da agência reguladora - ANEEL na hipótese dos autos. Isto porque o poder regulamentar não pode ser confundido com o poder regulatório, que são institutos absolutamente diversos.

O poder regulatório deferido às agências reguladoras pode sim inovar no ordenamento jurídico, observando-se o regramento legal que disciplina sua atuação no respectivo setor.

A ANEEL tem suas atribuições decorrentes da Lei nº 9.427/96 e que envolvem a regulação e fiscalização da produção, transmissão, distribuição, comercialização de energia elétrica, em consonância com as políticas e diretrizes governamentais.

Portanto, é certo que as decisões da ANEEL, consolidadas na resolução ora combatida, se inserem diretamente em seu poder regulador, derivado da Lei nº 9.427/96. Não ocorreu, portanto, qualquer desbordamento das suas atribuições.

Ao contrário, realizou a tempo e adequadamente várias consultas e audiências públicas que a vinculam legalmente, tendo delas participado os agentes interessados, envolvidos na regulação do setor, com identidade no marco regulatório fixado por lei. Importante frisar, ademais, que tais chamamentos públicos, que se alinham com verdadeiras participações políticas no destino do setor, nos quais se ofertam critérios técnicos para solução dos impasses e eventuais controvérsias e se coletam dados técnicos, a par de vinculantes, emprestam legalidade e legitimidade às Resoluções editadas, com o que se afasta eventual ilegalidade.

Nada obstante a nova data fixada para o cumprimento, é certo que a negociação com as distribuidoras não podem e não devem perfazer-se na undécima hora, deflagrando novo processo de ajuste em confronto direto com a determinação constitucional.

Dispõe o artigo 218, "in verbis":

"Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço-AIS à pessoa jurídica de direito público competente.

§1º. A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica.

§ 2º. Até que as instalações de iluminação pública sejam transferidas, devem ser observadas as seguintes condições:

- o ponto de entrega se situará no bulbo da lâmpada;*
- a distribuidora é responsável apenas pela execução e custeio dos serviços de operação e de manutenção; e*
- a tarifa aplicável ao fornecimento de energia elétrica para iluminação pública é a tarifa B4b.*

§ 3º. A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente quanto ao estabelecimento de cronograma para transferência dos ativos, desde que observado o prazo limite de 31 de janeiro de 2014."

A responsabilidade do Município pela adequada e eficaz prestação do serviço de iluminação pública não pode ser confrontada pela sua não aceitação na competência/dever que lhe é constitucionalmente atribuído. Não há qualquer malferimento na autonomia municipal, tanto assim que mais de 63% dos Municípios brasileiros já assumiram a titularidade dos ativos para a prestação do serviço segundo informação da agravante.

É o quanto basta para preservar o direito dos munícipes a ter pleno atendimento no serviço de iluminação pública e, ainda, a competência dos Municípios na prestação obrigatória do serviço público. Demonstrada, assim, a relevância da fundamentação invocada pela agravante e o *periculum in mora* de sua não concessão.

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2015.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 34626/2015

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0501051-63.1991.4.03.6182/SP

1991.61.82.501051-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : FITIN S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : SP109361B PAULO ROGERIO SEHN e outro
APELADO(A) : JOAQUIM RENATO CORREA FREIRE e outro
: MAURICE FRANCIS MORRIS
EXCLUIDO : SERGIO PAULA SOUZA CAIUBY
ADVOGADO : SP024689 LUIZ ANTONIO D ARACE VERGUEIRO
No. ORIG. : 05010516319914036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de execução fiscal ajuizada com o objetivo de cobrar crédito tributário inscrito na dívida ativa.

Considerando a falência da empresa executada e a inexistência de comprovação da responsabilidade dos sócios, a MM. Juíza "a qua" extinguiu o processo com base no art. 267, VI do CPC.

Em apelação, a União Federal requer o prosseguimento da execução. Aduz: que a extinção do processo retirou-lhe a oportunidade de diligenciar a respeito do comportamento dos sócios e; que seria caso de arquivamento, nos termos do art. 40 da LEF.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

O feito está submetido ao duplo grau obrigatório, considerando que o valor do débito (R\$ 78.631,78) é superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001.

Não merece guarida a alegação de cerceamento de defesa tendo em vista que a exequente tem ciência do

encerramento da falência desde 22/07/1996 (fl. 40), portanto, 15 (quinze) anos antes da prolação da sentença (19/09/2011).

Passo à análise do mérito.

O art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional dispõe:

"Art. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado."

Logo, consoante a dicção do dispositivo transcrito, a atribuição de responsabilidade tributária aos sócios tem como pressuposto a comprovação de atos de gestão com "excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

Além dos dizeres do artigo em comento, a identificação da responsabilidade dos sócios aporta no exame da questão relativa à dissolução irregular da sociedade, mas a configuração dela não se colhe em movimento único.

Inicialmente, destaco que a ausência de registro da dissolução da sociedade perante os órgãos públicos implica, decerto, irregularidade.

A par disso, conforme entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça, a não localização da empresa deve ser certificada pelo Oficial de Justiça, para fins de caracterização de eventual dissolução irregular, não bastando, para tanto, a mera devolução do AR.

No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. REEXAME DE PROVA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. SÚMULA 07/STJ. INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR.

(...)

3. Esta Corte Superior entende que a não localização da empresa no endereço constante dos cadastros da Receita para fins de citação na execução caracteriza indício de irregularidade no seu encerramento apta a ensejar o redirecionamento da execução fiscal ao sócio. Conforme ocorreu no julgamento do REsp 716.412 pela Primeira Seção. Todavia, a Segunda Turma já decidiu, recentemente, que "[...] não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fé pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa". REsp 1.017.588/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1129484/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE.

1. Há entendimento desta Corte no sentido de que a certidão do oficial de justiça, que atesta que a empresa não funciona mais no endereço indicado, é indício suficiente de dissolução irregular de suas atividades, o que autoriza o redirecionamento aos sócios-gerentes.(...)"

(EDcl no REsp 703.073/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 18/02/2010)

A jurisprudência remansosa sobre a controvérsia propiciou, inclusive, a edição da Súmula 435 do C. Superior Tribunal de Justiça, que conta com os seguintes dizeres, *in verbis*:

"Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."

De outra parte, em embargos divergência julgado em 13/12/10, a Primeira Seção do Egrégio Superior assentou que o redirecionamento da execução tem como pressuposto a administração da empresa pelo sócio à época da ocorrência da dissolução.

A propósito, transcrevo a ementa do julgado, *in verbis*:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. INCABIMENTO.

1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução.

2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.

3. Embargos de divergência acolhidos."

(EAg 1105993/RJ, Embargos de Divergência em Agravo 2009/0196415-4, Primeira Seção, Ministro Hamilton Carvalhido, j. 13/12/2010, DJe 01/02/2011, destaquei)

Ainda de acordo com a jurisprudência da Corte Superior, a inclusão do sócio no pólo passivo pressupõe igualmente o exercício da gerência ou administração da empresa à época da ocorrência do fato imponible, consoante as seguintes ementas, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDAS SUFICIENTES. SÚMULA 7/STJ. SÓCIOS. RESPONSABILIDADE VINCULADA AO EXERCÍCIO DE GERÊNCIA OU ATO DE GESTÃO. LEI 8.620/93. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NO ART. 135 DO CTN. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

4. Segundo o disposto no art. 135, III, do CTN, os sócios somente podem ser responsabilizados pelas dívidas tributárias da empresa quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. Precedentes.

(...)

6. Recurso especial desprovido."

(Resp nº 640.155/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 24/05/2007, p. 311, destaquei)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE. FATO GERADOR ANTERIOR AO INGRESSO DO SÓCIO NA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO. INCABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A responsabilidade do sócio, que autoriza o redirecionamento da execução fiscal, ante a dissolução irregular da empresa, não alcança os créditos tributários cujos fatos geradores precedem o seu ingresso na sociedade, como é próprio da responsabilidade meramente objetiva. Precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1140372/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 27/04/2010, DJe 17/05/2010, RDDT vol. 179 p. 173)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. OCORRÊNCIA. SÓCIA QUE NÃO INTEGRAVA A SOCIEDADE À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES DO CRÉDITO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. É cediço nesta Corte que a dissolução irregular é uma das hipóteses que autorizam o redirecionamento da execução fiscal contra os sócio-gerentes, diretores ou responsáveis pela pessoa jurídica, nos termos do art. 135 do CTN. Contudo, tal responsabilidade não é ilimitada, eis que não alcança os créditos cujos fatos geradores são anteriores ao ingresso do sócio na sociedade.

2. O Tribunal a quo, ao possibilitar o redirecionamento do feito contra sócio que não integrava a sociedade à época dos fatos geradores do crédito exequendo, acabou por contrariar a jurisprudência desta Corte, pelo que merece reforma.

3. Recurso especial provido."

(REsp 1217467/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES j. 07/12/2010, DJe 03/02/2011, destaquei).

Constatada a gerência da empresa ao tempo da ocorrência do fato imponible e dissolução irregular, cabe ao sócio comprovar a inexistência de prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou

estatutos.

Na direção destacada, promovo a transcrição de ementa de julgado do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE INDUSTRIAL POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA COMPROVADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO.

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.
2. In casu, assentou o acórdão recorrido que "Comprovada a dissolução da sociedade, o inadimplemento perante a Fazenda Pública e a ausência de bens para satisfação da obrigação tributária, é possível a constrição de bens do patrimônio pessoal dos sócios que, à época da ocorrência dos fatos geradores, exerciam poderes típicos de gerência", o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução.
3. Nada obstante, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que "a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa" (Precedentes: REsp 953.956/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 26.08.2008; AgRg no REsp 672.346/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 01.04.2008; REsp 944.872/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 08.10.2007; e AgRg no Ag 752.956/BA, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006, destaquei).
4. A 1ª Seção no julgamento do EREsp 716.412/PR, DJe 22/09/2008, estabeleceu que: O sócio-gerente que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151, do CC, e arts. 1º, 2º, e 32, da Lei 8.934/1994, entre outros). A não-localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima presunção iuris tantum de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, ressalvado o direito de contradita em Embargos à execução.
5. A existência de indícios do encerramento irregular das atividades da empresa executada autoriza o redirecionamento do feito executório à pessoa do sócio."Precedentes: REsp 750335, desta Relatoria, DJ de 14/11/2005; AgRg no REsp n.º 643.918/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16/05/2005; REsp n.º 462.440/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004; e REsp n.º 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19/12/2003.
6. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1200879/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, 05/10/2011, DJe 21/10/2010, destaquei)

Em outro plano, anoto que o mero inadimplemento não caracteriza infração à lei e, portanto, não se presta como argumento único para o redirecionamento do processo executivo.

A firme orientação jurisprudencial da Corte Superior consolidou a edição da Súmula 430, que guarda a seguinte dicção, *in verbis*:

"O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente."

No caso em questão, a dissolução ocorreu de forma regular, haja vista que houve falência da executada, decretada em 26/08/87 (fl. 88).

Portanto, não se configura a presunção de dissolução irregular da empresa apta a ensejar a inclusão dos sócios no pólo passivo da lide.

A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA . SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO . ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE.

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.

2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005.

3. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas.

4. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN).

5. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.

7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal.

8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.

9. A suspensão da execução inexistente previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que "a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80". (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004).

10. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1160981/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010, destaquei)

"TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - FALÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FALIDA - PRECEDENTES.

1. A questão da dissolução irregular da empresa decorrente da devolução da carta citatória por aviso de recebimento não foi apreciada pelo Tribunal de origem, fazendo incidir as Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de oposição de embargos de declaração.

2. A decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Nestes casos, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto em casos de comportamento fraudulento, fato não constatado pelo Tribunal de origem Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1062182/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 23/10/2008, destaquei)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. FALÊNCIA . MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ.

1. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional.

2. A simples quebra da empresa executada não autoriza a inclusão automática dos sócios, devendo estar comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 971.741/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJe 04/08/2008, destaquei)

Em movimento derradeiro, anoto que por meio do Ato Declaratório nº 3, pela Procuradora-Geral da Fazenda Nacional (DOU de 01.03.2013), após aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 089/2013, pelo Sr. Ministro de Estado da Fazenda, e da Nota AGU/SGCT/GMF/Nº 001/2012, pelo Sr. Advogado-Geral da União, os Procuradores da Fazenda Nacional foram dispensados da apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, **"nas ações judiciais que visem o entendimento de que após o encerramento do feito falimentar e diante da inexistência de motivos que ensejam o redirecionamento da execução, deve ser extinta a execução fiscal contra a massa falida, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC"**.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação e ao reexame necessário.

São Paulo, 02 de março de 2015.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016999-42.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.016999-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA e filia(l)(is)
: ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA filial
ADVOGADO : SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO e outro
APELADO(A) : ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA filial
ADVOGADO : SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP

DESPACHO

Fl.497/498: Defiro.

Proceda a Subsecretaria às anotações necessárias.

Em seguida, certificado o trânsito em julgado do v. acórdão de fl.427, baixem os autos à Vara de origem, com as devidas anotações.

Int.

São Paulo, 02 de março de 2015.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003428-41.2004.4.03.6107/SP

2004.61.07.003428-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro
APELANTE : SIMA CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : SP023626 AGOSTINHO SARTIN e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/03/2015 889/1558

ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DESPACHO

Ante o alegado pela embargante, às fls. 255/259, quanto à sua adesão ao parcelamento do débito, dê-se vista à União.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2015.
Simone Schroder Ribeiro
Juíza Federal Convocada

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000511-30.2006.4.03.6123/SP

2006.61.23.000511-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : JAGUARY ENGENHARIA MINERACAO E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP089798 MAICEL ANESIO TITTO e outro
No. ORIG. : 00005113020064036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de execução fiscal ajuizada com o objetivo de cobrar crédito tributário inscrito na dívida ativa.

A r. sentença julgou extinta a execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Em apelação, a União Federal pugnou a reforma da sentença alegando a inaplicabilidade do art. 40 da LEF e a interrupção do prazo prescricional pelo parcelamento.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

O recurso comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, verifico que a União: a) solicitou a suspensão do feito *"por 90 (noventa) dias, para diligências perante os Cartórios de Registro de Imóveis."* (fl.43).

Foi proferida decisão, em 01/11/2006 (fl.54), suspendendo o processo: *"Fls. 43. Defiro a suspensão pelo prazo requerido, ficando a exequente ciente de que o prazo será contado do requerimento. Após, manifeste-se a (o) exequente requerendo o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo."*

A exequente foi intimada em 05/12/2006 (fl. 55).

Decorreu o prazo de suspensão sem manifestação. Os autos permaneceram no arquivo entre 03/05/2007 e 13/06/2013.

Às fls. 62/66, a executada pediu o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Intimada para manifestar-se (14/10/2013 - fl.82), a exequente alegou, apenas, a inobservância do procedimento previsto no art. 40 da LEF.

Sobreveio a sentença extinguindo a execução (09/12/2013).

Apelou a União insurgindo-se contra a aplicação do art. 40 da LEF e alegando interrupção do prazo prescricional pelo parcelamento. Informou, apenas, que a executada pediu o parcelamento nas datas de 04/12/2009 e 25/01/2014. Não indicou ou forneceu dados relativos ao parcelamento (data de inclusão, número de parcelas, data de pagamento da primeira parcela, data de exclusão). Juntou consulta da posição da inscrição em 16/07/2014 que apresenta como valor remanescente os mesmos valores executados.

Considerando as informações trazidas aos autos tenho que a exequente não logrou comprovar o parcelamento dos débitos.

Passo à análise do mérito.

A Lei n.º 11.051/2004 acrescentou o §4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, com a seguinte redação:

"§4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato".

Trata-se de norma processual que possibilita ao magistrado conhecimento "ex officio" da prescrição. Em matéria processual, a lei inovadora tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem assim aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, disciplinando-lhes a prática dos atos futuros de acordo com o princípio "tempus regit actum".

Assim, nos processos de execução fiscal em curso, após ouvida a Fazenda Pública para que se manifeste, v.g., sobre eventual hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, poderá ser pronunciada a prescrição, independentemente de alegação do executado.

"In casu", constata-se a prescrição intercorrente porquanto, os autos permaneceram arquivados (03/05/2007 a 13/06/2013) por 06 (seis) anos, sem que a exequente tivesse promovido o andamento da ação ou demonstrado a existência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.

Nesse sentido são os recentes julgados do C. STJ, com destaque para as seguintes ementas, que dispensam maiores digressões sobre o tema:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE . INTERPRETAÇÃO DO ART. 40 DA LEF E DO ART 174 DO CTN EM CONJUNTO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO.

1. Hipótese em que a Fazenda Nacional alega ausência de arquivamento do processo para fins de decretação da prescrição intercorrente .

2. Contudo, in casu, verifica-se que o Tribunal de origem afastou expressamente tal argumento. Vejamos: "Afasto a alegação da apelante, no sentido de que não houve arquivamento do processo com base no art. 40, § 4º, da LEF, mas tão somente a suspensão do feito". (fl. 35) 3. Diante disso, diversamente do que alega a Fazenda Nacional, conclui-se que o ato de arquivamento dos autos ocorreu.

4. Assim, sendo o decurso do prazo superior a cinco anos, antes da prolação da sentença, sem que a Fazenda Nacional tenha demonstrado qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, constata-se a prescrição intercorrente .

5. Ademais, registra-se que o preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.

6. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1123404, Rel. Min. Benedito Gonçalves, v.u., publicado no DJe em 02/02/2010, destaquei). "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO (ART. 20 DA LEI 10.522/2002). PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 1.102.554/MG (DJE DE 8.6.2009), SUBMETIDO AO NOVO REGIME DO ART. 543-C DO CPC.

1. A Primeira Seção, na assentada do dia 27 de maio de 2009, ao julgar o REsp 1.102.554/MG (Rel. Min. Castro Meira), mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil (introduzido pela Lei 11.672/2008), teve oportunidade de apreciar a questão controversa, referendando o seguinte posicionamento: "Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional" (DJe de 8.6.2009).

2. Não merece conhecimento a tese relativa à não-fluência do prazo prescricional ante a falta de intimação da exequente acerca do despacho que determinou o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos de execução fiscal. Isso, porque o art. 40 da Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, não contém comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido. Em caso semelhante, o Ministro Teori Albino Zavascki consignou que "esta regra limita-se a exigir a intimação da Fazenda nos casos em que a prescrição intercorrente estiver na iminência de ser decretada pelo juiz, para que a Fazenda exerça o contraditório a respeito da constatada prescrição, e não na hipótese do despacho que ordena o arquivamento, que ocorre após um ano de suspensão da execução sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis (§ 2º do mesmo artigo)" (REsp 980.445/PE, 1ª Turma, DJe de 9.6.2008).

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1033242/PE, Min. Denise Arruda, v.u., publicado no DJe em 24/08/2009, destaquei).

Ante o exposto, nego seguimento à apelação.

Int.

Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de março de 2015.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040209-45.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.040209-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro
AGRAVANTE : INDARCO S/A ENGENHARIA IND/ E COM/
ADVOGADO : SP070618 JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 1999.61.05.002580-3 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por INDARCO S/A ENGENHARIA

COMÉRCIO E INDÚSTRIA contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu seu pedido de suspensão de leilão designado para do dia 24.04.2007, bem como de reavaliação do bem imóvel a ser leiloado (fl. 86).

Sustenta a agravante, em síntese, que é notória a fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem, o qual está baseado no valor venal do imóvel, sem a constatação *in loco* do oficial de justiça. De modo que não foi considerada a existência de um barracão de 2.400 m² que foi edificado no imóvel e que deveria influenciar na avaliação.

Pleiteia a suspensão do leilão e nova avaliação do imóvel, a fim de evitar a venda por preço vil, com observância do artigo 620 do CPC.

O efeito suspensivo foi indeferido (fls. 134/135).

Em contraminuta (fls. 141/144), a União sustenta que está ausente interesse recursal, à vista de que os leilões designados foram realizados, com a arrematação válida do imóvel. No mérito, aduz que a avaliação do imóvel ocorreu dentro da legalidade e o agravante somente se insurgiu quanto a isso após a designação do leilão, em claro intuito protelatório.

Requer o desprovisionamento do recurso.

O juízo de primeiro grau enviou ofício, no qual informou que a arrematação do imóvel ocorreu em 04.05.2007 (fls. 124/132).

Oficiado para que informasse se a arrematação foi registrada na respectiva matrícula perante o cartório de registro de imóveis competente (fl. 146), a resposta foi afirmativa (fls. 150/156).

É o relatório.

Objetiva-se a suspensão de leilão e imóvel designado para o dia 24.04.2007 na execução fiscal originária deste agravo de instrumento, assim como a reavaliação do bem.

Verifica-se que foi realizado o leilão do imóvel penhorado e que foi devidamente arrematado (fls. 124/132), sendo transcrita a arrematação no registro imobiliário, conforme cópia da matrícula de fls. 151/156. Dessa forma, o ato está perfeito e acabado, conforme dicção do artigo 694, *caput*, do Código de Processo Civil. Diante de tal situação, este agravo de instrumento, cuja ação originária é a execução fiscal, não se presta a analisar a irresignação da empresa, que deverá ser promovida pela via adequada, qual seja, a ação anulatória, consoante disposto no artigo 486 do mesmo diploma legal, *verbis*:

Art. 486. Os atos judiciais, que não dependem de sentença, ou em que esta for meramente homologatória, podem ser rescindidos, como os atos jurídicos em geral, nos termos da lei civil.

Nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior [*in* Curso de Direito Processual Civil, Volume II, Rio de Janeiro: Editora Forense, 2003, p. 226]: *o desfazimento da arrematação, nos casos do artigo 694, não depende de processo especial e poderá ser promovido mediante simples petição do interessado nos próprios autos da execução. Se, porém, já houver verificado a expedição da carta de arrematação e sua transcrição no registro imobiliário, a pretensão só poderá ser examinada em ação própria* [ressaltei].

Na mesma linha é o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. TEMPESTIVIDADE. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DESCONSTITUIÇÃO. EXCEPCIONALIDADE. PEDIDO EM EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE PROPOSITURA DA AÇÃO AUTÔNOMA DO ART. 486 DO CPC.

1. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7/STJ.
2. O desfazimento da arrematação por vício de nulidade, segundo a jurisprudência consagrada no Superior Tribunal de Justiça, pode ser declarado de ofício pelo juiz ou a requerimento da parte interessada nos próprios autos da execução.

3. Esse posicionamento comporta exceção. Quando já houver sido expedida a carta de arrematação e transferida a propriedade do bem com o registro no Cartório de Imóveis, não é possível desconstituir a alienação nos próprios autos da execução, devendo ser realizada por meio de ação própria, anulatória, nos termos do art. 486 do CPC.

4. Na hipótese dos autos, já expedida a carta de arrematação e transcrita no registro imobiliário, o pedido de desfazimento da alienação somente poderia ser deferido, se fosse o caso, em ação autônoma anulatória, e não nos próprios autos da execução fiscal, como asseverou o Tribunal a quo. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público: REsp 426.106/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 11.10.04; REsp 788.873/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 06.03.06; REsp 577.363/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 27.03.06.

5. Recurso especial conhecido em parte e provido.

(REsp 1006875/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 19.06.2008, DJe 04.08.2008 - ressaltei)

RECURSO ORDINÁRIO. ANULAÇÃO DE ARREMATAÇÃO DE OFÍCIO APÓS EXPEDIÇÃO DE CARTA DE ARREMATAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

- Após expedição de carta de arrematação, a anulação do ato deve ser objeto de ação autônoma contra o arrematante com as garantias do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Não é lícito ao juiz declarar ex-officio a nulidade de tal arrematação.

(RMS 22286/PR, Rel. Ministro Humberto Gomes De Barros, Terceira Turma, julgado em 22.05.2007, DJ 04.06.2007, p. 338 - ressaltei)

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANULAÇÃO DE PROCESSO EXECUTIVO. CITAÇÃO POR EDITAL. ATOS POSTERIORES. EXPEDIÇÃO DE CARTA DE ARREMATAÇÃO. REGISTRO IMOBILIÁRIO. VENDA POSTERIOR DO IMÓVEL.

NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. DESFAZIMENTO DA ARREMATAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A arrematação pode ser desconstituída, ainda que já tenha sido considerada perfeita, acabada e irretroatável, caso ocorra alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 694 do CPC.

2. O desfazimento da arrematação por vício de nulidade, segundo a jurisprudência consagrada neste Superior Tribunal de Justiça, pode ser declarado de ofício pelo juiz ou a requerimento da parte interessada nos próprios autos da execução.

3. Há exceção a essa orientação. Quando já houver sido expedida a carta de arrematação, bem como quando já transferida a propriedade do bem, não pode a desconstituição da alienação ser feita nos próprios autos de execução, devendo ser realizada por meio de ação própria, anulatória, nos termos do art. 486 do CPC.

4. A carta de arrematação transcrita no registro de imóvel confere presunção juris tantum de propriedade em nome daquele a quem se transcreve o imóvel arrematado.

5. No caso dos autos, considerando que houve expedição da carta de arrematação, registro do imóvel adquirido, bem como sua posterior transferência a terceiro, é necessário que o pedido de desconstituição da arrematação seja efetuado em ação própria.

6. Recurso especial provido.

(REsp 577363/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 07.03.2006, DJ 27.03.2006, p. 159 - ressaltei)

Resta prejudicado, destarte, o recurso.

Ante o exposto, DECLARO PREJUDICADO o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta corte, ante a superveniente perda do objeto.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, para apensá-los ao principal, observadas as cautelas legais.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

Simone Schroder Ribeiro

Juíza Federal Convocada

2007.03.00.088865-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : SP078570 SP078570 OTACILIO RIBEIRO FILHO
: SP000361 SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
AGRAVADO(A) : Prefeitura Municipal de Barretos SP
ADVOGADO : SP019449 SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.02.26529-0 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo **Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA** contra decisão que, em sede de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, indeferiu seu requerimento com base no cálculo de fls. 528/532 dos autos principais (fl. 85).

Sustenta, em síntese, que há erro material nessa conta. Pleiteia o provimento do recurso para que sejam homologados os cálculos que apresentou.

Contraminuta às fls. 134/136.

O recorrente foi intimado a proceder à complementação do instrumento por meio da juntada de cópia das fls. 528/532 dos autos principais (fls. 143/144). Entretanto, não se manifestou (fl. 144-verso).

É o relatório.

Decido.

A demanda originária deste agravo de instrumento é uma ação ordinária em fase de cumprimento de sentença na qual o juízo *a quo* indeferiu o requerimento do agravante com base no cálculo de fls. 528/532 dos autos principais (fl. 85). O recorrente pretende a reforma desse *decisum* e por não ter acostado aos autos cópias desse cálculo, determinou-se que complementasse o instrumento, *verbis* (fl. 143):

O recorrente insurge-se contra decisão (fl. 85) que indeferiu seu requerimento com base no cálculo de fls. 528/532 dos autos principais. Alega que há erro material nessa conta. Porém, não acostou a este recurso cópia do documento, o qual considero essencial para o deslinde da questão. Assim, proceda o agravante à complementação do instrumento por meio da juntada de cópia das folhas relativas ao citado cálculo, no prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Tal procedimento foi feito nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido em sede de recurso representativo de controvérsia, segundo o qual deve ser oportunizada ao agravante a mencionada complementação, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - MULTA APLICADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AFASTAMENTO - NECESSIDADE - ENUNCIADO 98 DA SÚMULA/ STJ - MATÉRIA AFETADA COMO REPRESENTATIVA DA CONTROVÉRSIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ARTIGO 522 DO CPC - PEÇAS NECESSÁRIAS PARA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - OPORTUNIDADE PARA REGULARIZAÇÃO DO INSTRUMENTO - NECESSIDADE - RECURSO PROVIDO.

1. Os embargos de declaração consubstanciam-se no instrumento processual destinado à eliminação, do julgado

embargado, de contradição, obscuridade ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não verificados, in casu.

2. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório.

3. Para fins do artigo 543-C do CPC, consolida-se a tese de que: no agravo do artigo 522 do CPC, entendendo o Julgador ausente peças necessárias para a compreensão da controvérsia, deverá ser indicado quais são elas, para que o recorrente complemente o instrumento.

4. Recurso provido.

(REsp 1102467/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/05/2012, DJe 29/08/2012 - ressaltei)

O prazo para manifestação do agravante decorreu *in albis*, conforme certidão de fl. 144-verso. Desse modo, à vista de que teve a oportunidade de complementar o instrumento e não o fez, aplica-se ao caso concreto a jurisprudência do STJ, segundo a qual a falta de peça essencial enseja o não conhecimento do agravo de instrumento, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CÓPIA DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS EMBARGOS INFRINGENTES E DOS EMBARGOS DECLARAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS.

1. A Corte já pacificou o entendimento de que o conhecimento do agravo de instrumento pressupõe não só a juntada das peças de caráter obrigatório, mas também daquelas consideradas essenciais à compreensão da controvérsia, requisito esse que deve estar preenchido no momento da interposição do recurso.

2. A falta de qualquer uma das peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento ou seu traslado incompleto, bem como das indispensáveis à compreensão da controvérsia, enseja o não conhecimento do recurso.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1386519/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 03/09/2012 - ressaltei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. GRU. DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO STJ N. 01/2008. ART. 544, § 1º, DO CPC.

1. Em observância ao disposto no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, não se conhece do agravo cujo instrumento não contém todas as peças obrigatórias e as essenciais à compreensão da controvérsia. 2. É essencial à comprovação do preparo a juntada da guia de recolhimento da União (GRU), juntamente com o comprovante de pagamento, no ato da interposição do especial, em conformidade com a Resolução n. 1, de 16 de janeiro de 2008, vigente à época. 3. Não é suficiente a simples alegação de extravio de peça, cabendo à parte comprovar tal afirmação, assim como não se admite a juntada posterior das peças obrigatórias ou das necessárias, uma vez que o agravo deve ser instrumentado, de forma completa, na Corte de origem, sob pena de preclusão consumativa. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido.

(AGA 201001819063, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2011 - ressaltei)

Destaque-se precedente específico desta corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. AGRAVO. ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CÓPIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. OPORTUNIDADE PARA REGULARIZAÇÃO CONFERIDA À RECORRENTE. INÉRCIA.

- A recorrente busca o provimento do recurso, a fim de que a decisão impugnada seja reformada, para que a tutela antecipada pleiteada seja deferida e, em consequência, seu nome excluído do SERASA, bem como seja expedida certidão de regularidade fiscal a seu favor até o final julgamento da ação. Houve rejeição, ao fundamento de que ausentes a verossimilhança as alegações e o risco de lesão grave ou de difícil reparação. À vista dessa motivação, determinei que complementasse o instrumento, mediante a juntada de cópia integral dos autos originários, para a verificação das alegações e documentos, nos termos do artigo 273 do CPC, eis que essencial para o deslinde da questão, nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido em sede de recurso representativo de controvérsia, segundo o qual deve ser oportunizada ao agravante a mencionada complementação.

- A recorrente, intimada, quedou-se inerte. Assim, à vista de que teve a oportunidade de complementar o instrumento e não o fez, aplica-se ao caso concreto a jurisprudência do STJ, segundo a qual a falta de peça essencial enseja o não conhecimento do agravo de instrumento.

- Saliente-se que o argumento de que os autos de origem estavam em carga não é escusa, a despeito de impedir a extração de cópias das peças requisitadas, uma vez que ao invés de requerer a este relator a dilação do prazo

diante dessa situação, optou por ficar inerte.

- Dessa forma, inalterada a situação fática e devidamente enfrentados as questões controvertidas e os argumentos deduzidos, a irresignação não merece provimento, o que justifica a manutenção da decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

- Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0016167-82.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2014 - ressaltei)

O recurso, portanto, não pode ser conhecido.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.**

Oportunamente, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos à origem para apensamento.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2015.

Simone Schroder Ribeiro

Juíza Federal Convocada

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003637-26.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.003637-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Sao Paulo CREF4SP
ADVOGADO : SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES
APELADO(A) : PATRICIA DE ALMEIDA CARVALHO
ADVOGADO : SP214927 JESSICA DE FREITAS NOMI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial e apelação interposta pelo Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo em face de sentença que concedeu a segurança pleiteada, reconhecendo o direito da impetrante ao exercício pleno da atividade de Educação Física.

Contrarrrazões às fls. 230/233.

Decido.

A sentença deve ser reformada.

Busca a impetrante, através do presente *mandamus*, ver reconhecido o seu direito ao exercício pleno da profissão de educador físico, afastando, desse modo, a restrição imposta pela autoridade impetrada em sua carteira profissional, consistente na autorização para exercer a atividade apenas no ensino básico.

Demonstrado, nos autos, que a impetrante concluiu o curso de Educação Física - Licenciatura Plena, ministrado pela Universidade Cidade de São Paulo (v. fls. 23).

Pois bem.

Embora controversa a questão à época do ajuizamento desta ação, fato é que, à atualidade, não comporta maiores digressões, à vista da sedimentação do tema pelo C. STJ quando do julgamento, sob o regime dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC), do REsp nº 1361900/SP. Confira-se, a propósito, a ementa do aludido julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. PROFISSIONAL FORMADO EM EDUCAÇÃO FÍSICA NA MODALIDADE DE LICENCIATURA DE GRADUAÇÃO PLENA. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR NA ÁREA DESTINADA AO PROFISSIONAL QUE CONCLUIU O CURSO NA MODALIDADE DE BACHARELADO.

1. Caso em que se discute se o profissional formado em educação física, na modalidade licenciatura de

graduação plena, pode atuar, além de no ensino básico (área formal), em clubes, academias, hotéis, spas, dentre outros (áreas não formais)

2. Atualmente, existem duas modalidades de cursos para profissionais de educação física, quais sejam: o curso de licenciatura de graduação plena, para atuação na educação básica, de duração mínima de 3 anos, com carga horária mínima de 2.800 (duas mil e oitocentas) horas/aula; e o curso de graduação/bacharelado em educação física, para atuação em áreas não formais, com duração mínima de 4 anos, com carga horária mínima de 3.200 (três mil e duzentas) horas/aula, conforme estabelecem os arts. 44, II, e 62 Lei n. 9.394/1996, regulamentados pelos arts. 5º do Decreto n. 3.276/1999, 1º e 2º da Resolução CNE/CP n. 2/2002, 14 da Resolução CNE/CES n. 7/2004 e 2º, inciso III, 'a', c/c Anexo, da Resolução CNE/CES n. 4/2009.

3. O profissional de educação física o qual pretende atuar de forma plena, nas áreas formais e não formais (sem nenhuma restrição, como pretende, o recorrente), deve concluir os cursos de graduação/bacharelado e de licenciatura, já que são distintos, com disciplinas e objetivos particulares.

4. O curso concluído pelo recorrente é de licenciatura e, por isso mesmo, é permitido que ele tão somente atue na educação básica (escolas), sendo-lhe defeso o exercício da profissão na área não formal, porquanto essa hipótese está em desacordo com a formação por ele concluída.

5. As Resoluções do Conselho Nacional de Educação foram emitidas com supedâneo no art. 6º da Lei n. 4.024/1961 (com a redação conferida pela Lei n. 9.131/1995), em vigor por força do art. 92 da Lei n. 9.394/1996, sendo certo que tais Resoluções, em momento algum, extrapolam o âmbito de simples regulação, porque apenas tratam das modalidades de cursos previstos na Lei n. 9.394/1996 (bacharelado e licenciatura).

6. Recurso especial parcialmente conhecido (ausência de prequestionamento) e, nessa extensão, não provido. Acórdão que deve ser submetido ao rito do art. 543-C do CPC." (destaquei)

(REsp 1361900/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2014, DJe 18/11/2014)

Por ocasião do aludido julgamento decidiu-se pela higidez das normas que regem a matéria e, em consequência, pela legalidade do procedimento adotado pela parte ré, destacando que, para o profissional atuar de forma plena na área de Educação Física, necessário se faz concluir o curso na modalidade graduação/bacharelado, na medida em que o curso de licenciatura somente permite a atuação na educação básica.

Na espécie, conforme alhures destacado, a impetrante concluiu o curso de Educação Física na modalidade de licenciatura não lhe sendo permitido, portanto, a atuação plena na referida profissão.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do CPC, **DOU PROVIMENTO** à remessa oficial e ao recurso interposto, para denegar a segurança pleiteada, nos termos da fundamentação supra, reformando a r. sentença recorrida.

Intimem-se.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2015.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001859-63.2007.4.03.6183/SP

2007.61.83.001859-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : JOAO GERALDO TEIXEIRA
ADVOGADO : SP240071 ROSA SUMIKA YANO HARA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANA LUCIA M NICOLAU
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que se pretende o reconhecimento do direito de protocolizar requerimentos de concessão de benefícios previdenciários.

A sentença denegou a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios.

Em apelação, o impetrante reiterou o pedido formulado na petição inicial.
Com contrarrazões subiram os autos.
O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso

É o relatório. Decido.

Sobre o tema, vinha eu decidindo que havia necessidade de prévio agendamento para que o advogado fosse atendido nas agências do INSS, podendo este, entretanto, apresentar diversos requerimentos previdenciários na oportunidade, sem necessidade de retirada de nova senha ou enfrentar nova fila de atendimento.

Revejo meu entendimento anteriormente esposado em relação à necessidade de prévio agendamento, haja vista a decisão do Supremo Tribunal Federal prolatada no julgamento do RE nº 277.065/RS, no sentido de que o atendimento diferenciado dispensado aos advogados nas agências do INSS não ofende o princípio da isonomia, "in verbis":

"INSS - ATENDIMENTO - ADVOGADOS.

Descabe impor aos advogados, no mister da profissão, a obtenção de ficha de atendimento.

A formalidade não se coaduna sequer com o direito dos cidadãos em geral de serem atendidos pelo Estado de imediato, sem submeter-se à peregrinação verificada costumeiramente em se tratando do Instituto."

(RE 277065, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 08/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-090 DIVULG 12-05-2014 PUBLIC 13-05-2014)

No mesmo sentido:

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Postos de atendimento do INSS. Advogados. Ficha de atendimento. Dispensa. Princípio da isonomia. Ofensa. Não ocorrência. Precedente.

1. No julgamento do RE nº 277.065/RS, Relator o Ministro Marco Aurélio, a Primeira Turma desta Corte assentou a natureza constitucional do tema em debate nestes autos e firmou a orientação de que o atendimento diferenciado dispensado aos advogados nas agências do INSS não ofende o princípio da isonomia.

2. Agravo regimental não provido."

(STF, Ag Reg no Agravo de Instrumento nº 748.223, Relator Ministro Dias Toffoli, julgamento em 09/09/2014, publicado no DJ de 07/10/2014)

Contudo, os referidos precedentes não se aplicam à hipótese dos autos, visto que o impetrante não é advogado, conforme consignado na petição inicial (fl. 2).

Destarte, merece ser mantida a sentença pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo sem interposição de recurso, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040574-65.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.040574-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro
AGRAVANTE : FERDINANDO CASTELLI
ADVOGADO : SP149260B NACIR SALES e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

PARTE RÉ : STROM TEC ACESSORIOS ELETROMECHANICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 2002.61.19.002569-2 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

À vista do pedido de desistência de fls. 86/87, subscrito Ana Lúcia Cruz Patrão, o agravante foi intimado, nos seguintes termos, *verbis*:

"Pedido de desistência de fls. 86/87 subscrito por Ana Lúcia da Cruz Patrão, advogada não constituída nestes autos. A propósito do pleito, o agravante foi intimado, nos seguintes termos, verbis:

"O pedido de desistência da ação (fls. 86/87) não pode ser homologado, porque a advogada que subscreveu a petição não tem poderes para atuar no processo e a procuração constante dos autos (fl. 17) não contém poderes especiais para tal fim, a teor do disposto no artigo 38 do Código de Processo Civil. Assim, intime-se o agravante Ferdinando Castelli para regularizar a representação processual mediante juntada de novo mandato no prazo de 10 (dez) dias".

Ante o exposto, reitere-se a intimação de Ferdinando Castelli para regularização do pedido, sob pena de indeferimento.

Prazo: 10 (dez) dias.

Publique-se".

Intimado, por publicação, na pessoa dos advogados Nacir Sales e Ana Lúcia Cruz Patrão, o agravante não se manifestou, conforme certificado às fls. 90 (v) e 92 (v).

Assim, à vista de que a petição de desistência do recurso de agravo de instrumento foi subscrita por advogada sem poderes para representar o agravante nos autos, torno sem efeito o pedido, que resta indeferido.

Retornem os autos conclusos para oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Publique-se.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2015.

Simone Schroder Ribeiro

Juíza Federal Convocada

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007356-22.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.007356-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : PEDRO MARIO BATISTA
ADVOGADO : SP055243 JONAIR NOGUEIRA MARTINS
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP
No. ORIG. : 06.00.00089-8 1 Vr BURITAMA/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelações e remessa oficial em embargos à execução fiscal em que se objetiva o cancelamento de dívida tributária.

A sentença julgou procedentes os embargos, condenando a União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00.

Apelou a embargante pleiteando a majoração da verba honorária.
A União interpôs apelação, pugnando pela reversão do julgado.
Com contrarrazões da União (fls. 87/90) e do embargante (fls. 129/138, subiram os autos).
Às fls. 141/144, o embargante informa a consequente extinção do processo de execução nº 0001291-31.2006.8.26.0097, nos termos do artigo 794, I, do CPC.
É o relatório.

DE C I D O.

In casu, manifesta a superveniente perda de objeto dos presentes embargos, uma vez ausente débito pelo qual se pretende desconstituir.

A jurisprudência pátria é uníssona ao consagrar o entendimento de que, julgada a execução fiscal, é cabível a extinção dos embargos à execução por perda superveniente de objeto, o que vem corroborar a solução dada ao presente caso.

Neste sentido, colaciono os seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO PROVISÓRIA. ART. 288 DO CPC. LEI 9.494/97. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

I - Operado o trânsito em julgado da ação principal, impõe-se reconhecer a falta de interesse processual da apelante no prosseguimento dos presentes embargos à execução, pela perda superveniente do seu objeto.

II - Extinção do processo, de ofício, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil e apelação prejudicada."

(AC 260157/RN, TRF5 - Rel. Des. Federal Manuel Maia - DJ de 15/04/2005)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO POR PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. PERDA DE OBJETO DA APELAÇÃO.

1. Os embargos à execução, ação de natureza incidental, seguem o destino da execução a que buscam desconstituir, total ou parcialmente.

Extinta a execução, em face do cumprimento da obrigação, falta interesse processual à embargante, restando evidente a perda de objeto do pedido dos embargos.

2. Processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

3. Apelação e remessa oficial prejudicadas."

(AC 199734000224110/DF, TRF1 - Rel. Desemb. Fed. Leomar Barros Amorim de Sousa - DJ de 22/6/2007)

Ante o exposto, extingo, de ofício, o processo, sem resolução de mérito, por ausência de interesse superveniente, afastando a condenação ao pagamento de honorários advocatícios imposta pela r sentença à União Federal, e nego seguimento às apelações, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Transitada em julgado, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2015.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001992-59.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.001992-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : KAMAKI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO : SP205034 RODRIGO MAURO DIAS CHOEFI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2008.61.82.002558-6 7F Vr SAO PAULO/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/03/2015 901/1558

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão que recebeu os embargos à execução no efeito suspensivo.

Conforme consta do banco de dados deste e. Corte, o juiz monocrático proferiu sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2015.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014609-27.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.014609-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro
APELANTE : USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO : SP106474 CARLOS ALBERTO MARINI
APELADO(A) : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ADVOGADO : SP202694 DECIO RODRIGUES
No. ORIG. : 07.00.00006-7 1 Vr SANTA RITA DO PASSA QUATRO/SP

DECISÃO

A decisão de fl. 98 deve ser revista, à vista de a irresignação não ser deserta.

Estabelece o *caput* do artigo 511 do Código de Processo Civil que o recorrente, no ato de interposição do recurso, deve comprovar o recolhimento das custas processuais, do porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção, *verbis*:

Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§ 1º São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

§ 2º A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias.

No âmbito da Justiça Federal, o artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.289/96 dispõe que as custas nas causas ajuizadas na justiça estadual, no exercício da jurisdição federal, rege-se pela respectiva legislação. Assim, de acordo com a Lei Estadual Paulista nº 11.608/2003, vigente à época da interposição do recurso, incidem custas sobre os embargos à execução e, conseqüentemente, a apelação que deles decorre deve ser acompanhada do respectivo preparo na forma da legislação mencionada. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO INTERPOSTA SEM O RECOLHIMENTO DO PREPARO. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 511, CAPUT, DO CPC. AÇÃO EM TRÂMITE NA JUSTIÇA ESTADUAL NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA DELEGADA FEDERAL. INCIDÊNCIA DAS LEIS Nº 9.289/96 E Nº 11.608/03. HIPÓTESES DE ISENÇÃO NÃO CONFIGURADAS. AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO E RECUSA EM PROCEDÊ-LO. DESERÇÃO. PRECEDENTES DESTA C. TURMA.

- O artigo 511, caput do Código de Processo Civil dispõe sobre a necessidade do preparo quando da interposição

do recurso, sob pena de deserção.

- No presente caso, a ação tramita perante a Justiça Estadual, no exercício da competência delegada da Justiça Federal, submetida, portanto, à legislação estadual referente à cobrança das custas processuais, conforme preceitua o artigo 1º, § 1º da Lei 9.289/96.

- A lei estadual paulista de nº 11.608/03, cuja vigência teve início em 1º de janeiro de 2004, dispõe sobre a "taxa judiciária incidente sobre os serviços públicos de natureza forense". Aplicável a norma ao presente caso, vez que o recurso de apelação da ora agravante foi interposto sob a sua égide, devendo ser recolhido o devido preparo nos termos do artigo 4º.

- Conclui-se, assim, pela necessidade do recolhimento do preparo, valor aferível por mero cálculo aritmético, não consubstanciadas as hipóteses de isenção da Lei Estadual nº 11.608/03, previstas em seu artigo 7º.

- Igualmente, não há falar em intimação da apelante para complementar a insuficiência do preparo, conforme determina o artigo 511, § 2º do Código de Processo Civil, pois o que se verifica no presente caso é a ausência do recolhimento e a recusa em procedê-lo, observados os argumentos trazidos neste agravo.

- Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0005853-87.2008.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2012)

Na espécie, a recorrente efetuou o preparo recursal e recolheu o porte de remessa e torno de acordo com a norma estadual de regência (fls. 80/81), de modo que não está configurada a deserção.

Ressalte-se que a apelação é interposta perante o juízo de primeiro grau, que, no caso, à vista da competência delegada, é o estadual, o qual faz um juízo prévio de admissibilidade do recurso, daí a lógica de as custas serem dirigidas aos cofres estaduais e seguirem as regras do ente estatal referente.

Ante o exposto, torno sem efeito a decisão de fl. 98.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

Simone Schroder Ribeiro

Juíza Federal Convocada

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017889-63.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.017889-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Sao Paulo CREF4SP
ADVOGADO : SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES
APELADO(A) : RENATA MASCARENHAS JAEN
ADVOGADO : SP245552 LUCIANA MASCARENHAS JAEN e outro
No. ORIG. : 00178896320094036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo em face de sentença que concedeu a segurança pleiteada, reconhecendo o direito da impetrante ao exercício pleno da atividade de Educação Física.

Contrarrazões às fls. 190/199.

Decido.

De início, submeto a sentença ao reexame necessário (§ 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009).

Busca a impetrante, através do presente *mandamus*, ver reconhecido o seu direito ao exercício pleno da profissão

de educador físico, afastando, desse modo, a restrição imposta pela autoridade impetrada em sua carteira profissional, consistente na autorização para exercer a atividade apenas no ensino básico.

Demonstrado, nos autos, que a impetrante concluiu o curso de Educação Física - Licenciatura Plena, ministrado pela Universidade Cidade de São Paulo (v. fls. 14).

Pois bem.

Embora controversa a questão à época do ajuizamento desta ação, fato é que, à atualidade, não comporta maiores digressões, à vista da sedimentação do tema pelo C. STJ quando do julgamento, sob o regime dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC), do REsp nº 1361900/SP. Confira-se, a propósito, a ementa do aludido julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. PROFISSIONAL FORMADO EM EDUCAÇÃO FÍSICA NA MODALIDADE DE LICENCIATURA DE GRADUAÇÃO PLENA. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR NA ÁREA DESTINADA AO PROFISSIONAL QUE CONCLUIU O CURSO NA MODALIDADE DE BACHARELADO.

1. Caso em que se discute se o profissional formado em educação física, na modalidade licenciatura de graduação plena, pode atuar, além de no ensino básico (área formal), em clubes, academias, hotéis, spas, dentre outros (áreas não formais)

2. Atualmente, existem duas modalidades de cursos para profissionais de educação física, quais sejam: o curso de licenciatura de graduação plena, para atuação na educação básica, de duração mínima de 3 anos, com carga horária mínima de 2.800 (duas mil e oitocentas) horas/aula; e o curso de graduação/bacharelado em educação física, para atuação em áreas não formais, com duração mínima de 4 anos, com carga horária mínima de 3.200 (três mil e duzentas) horas/aula, conforme estabelecem os arts. 44, II, e 62 Lei n. 9.394/1996, regulamentados pelos arts. 5º do Decreto n. 3.276/1999, 1º e 2º da Resolução CNE/CP n. 2/2002, 14 da Resolução CNE/CES n. 7/2004 e 2º, inciso III, 'a', c/c Anexo, da Resolução CNE/CES n. 4/2009.

3. O profissional de educação física o qual pretende atuar de forma plena, nas áreas formais e não formais (sem nenhuma restrição, como pretende, o recorrente), deve concluir os cursos de graduação/bacharelado e de licenciatura, já que são distintos, com disciplinas e objetivos particulares.

4. O curso concluído pelo recorrente é de licenciatura e, por isso mesmo, é permitido que ele tão somente atue na educação básica (escolas), sendo-lhe defeso o exercício da profissão na área não formal, porquanto essa hipótese está em desacordo com a formação por ele concluída.

5. As Resoluções do Conselho Nacional de Educação foram emitidas com supedâneo no art. 6º da Lei n. 4.024/1961 (com a redação conferida pela Lei n. 9.131/1995), em vigor por força do art. 92 da Lei n.

9.394/1996, sendo certo que tais Resoluções, em momento algum, extrapolam o âmbito de simples regulação, porque apenas tratam das modalidades de cursos previstos na Lei n. 9.394/1996 (bacharelado e licenciatura).

6. Recurso especial parcialmente conhecido (ausência de prequestionamento) e, nessa extensão, não provido. Acórdão que deve ser submetido ao rito do art. 543-C do CPC." (destaquei)

(REsp 1361900/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2014, DJe 18/11/2014)

Por ocasião do aludido julgamento decidiu-se pela higidez das normas que regem a matéria e, em consequência, pela legalidade do procedimento adotado pela parte ré, destacando que, para o profissional atuar de forma plena na área de Educação Física, necessário se faz concluir o curso na modalidade graduação/bacharelado, na medida em que o curso de licenciatura somente permite a atuação na educação básica.

Na espécie, conforme alhures destacado, a impetrante concluiu o curso de Educação Física na modalidade de licenciatura não lhe sendo permitido, portanto, a atuação plena na referida profissão.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do CPC, **DOU PROVIMENTO** à remessa oficial, tida por ocorrida, e ao recurso interposto, para denegar a segurança pleiteada, nos termos da fundamentação supra, reformando a r. sentença recorrida.

Intimem-se.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2015.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008906-81.2010.4.03.9999/MS

2010.03.99.008906-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : RAMOS BARRUECO E CIA LTDA -EPP e outros
: MARIA ANTONIA RODRIGUES FERREIRA
: NALVARO ANTONIA RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO : MS003895 MOACIR FRANCISCO RODRIGUES
No. ORIG. : 05.05.50454-5 2 Vt CAMAPUA/MS

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de sentença que extinguiu a presente ação com fulcro no artigo 267, III, do CPC, ante a inércia da exequente em dar andamento ao feito. Aduz a recorrente a impossibilidade de extinção da ação, posto que não observado, na espécie, o regramento previsto no § 1º do artigo 267, que determina a intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas. Argumenta, ainda, ofensa à Súmula 240 do C. STJ, segundo a qual a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu. Requer, assim, a reforma da decisão recorrida, para que seja dado regular prosseguimento ao feito.

Contrarrazões às fls. 181/185.

Decido.

O apelo comporta provimento.

As execuções fiscais são regidas pela Lei nº 6.830/80 e, subsidiariamente, pelas disposições do Código de Processo Civil.

Desse modo, acaso intimado o exequente para o fim de dar regular andamento ao feito, nenhum óbice há à extinção do feito com fulcro no inciso III do artigo 267 do CPC na hipótese de manter-se inerte.

Esse, aliás, o entendimento sedimentado no C. STJ, quando do julgamento do REsp nº 120097/SP, apreciado sob regime dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC), *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO. DESNECESSIDADE NAS HIPÓTESES DE NÃO FORMAÇÃO DA RELAÇÃO BILATERAL. SÚMULA 240/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. A inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ, segundo o qual "A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu". Matéria impassível de ser alegada pela exequente contumaz.

(Precedentes: AgRg nos EDcl no Ag 1259575/AP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 15/04/2010; AgRg no Ag 1093239/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 15/10/2009; REsp 1057848/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 04/02/2009; EDcl no AgRg no REsp 1033548/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 17/12/2008; AgRg no REsp 885.565/PB, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 12/11/2008; REsp 820.752/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 11/09/2008; REsp 770.240/PB, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 31/05/2007; REsp 781.345/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29/06/2006, DJ 26/10/2006; REsp 688.681/CE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 11/04/2005)

2. É que a razão para se exigir o requerimento de extinção do processo pela parte contrária advém primacialmente da bilateralidade da ação, no sentido de que também assiste ao réu o direito à solução do conflito. Por isso que o não aperfeiçoamento da relação processual impede presumir-se eventual interesse do réu na continuidade do processo, o qual, "em sua visão contemporânea, é instrumento de realização do direito material e de efetivação da tutela jurisdicional, sendo de feição predominantemente pública, que não deve prestar obséquios aos caprichos de litigantes desidiosos ou de má-fé". (REsp 261789/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2000, DJ 16/10/2000)

3. In casu, a execução fiscal foi extinta sem resolução de mérito, em virtude da inércia da Fazenda Nacional

ante a intimação do Juízo a quo para que desse prosseguimento ao feito, cumprindo o que fora ordenado no despacho inicial, razão pela qual é forçoso concluir que a execução não foi embargada e prescindível, portanto, o requerimento do devedor.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (destaquei)

(REsp 1120097/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 13/10/2010, DJe 26/10/2010)

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA PARA DEMONSTRAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PARTE QUE SE MANTÉM INERTE.

1. Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ vem firmando entendimento sobre a possibilidade de extinguir o feito sem resolução do mérito ex officio, por abandono do polo ativo, quando se mantiver a parte inerte, independentemente de requerimento da parte adversa.

2. Hipótese em que o autor, ora agravante, foi intimado para manifestar interesse no prosseguimento da Execução Fiscal no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito nos termos do § 1º, do inciso III, do art. 267 do Código de Processo Civil. O Município apenas manifestou-se quatro meses após a intimação.

3. O prazo em questão é peremptório, razão pela qual deve ser observado. Uma vez ultrapassado, indiscutível a inércia da parte.

4. Agravo Regimental não provido. (destaquei)

(AgRg no REsp 1478145/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 18/11/2014, DJe 26/11/2014)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL NÃO EMBARGADA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ABANDONO DA CAUSA. ART. 267, III e § 1º, DO CPC. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA NO RESP 1.120.097/SP, NA FORMA DO ART. 543-C DO CPC. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não há que se falar em nulidade por omissão do acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia colocada pelas partes. No caso, ao contrário do que alega o agravante, o acórdão apresenta-se claro, coerente, e está devidamente assentado na jurisprudência deste Tribunal Superior.

2. Consoante a pacífica jurisprudência desta Corte, reafirmada no julgamento do REsp 1.120.097/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, nas execuções fiscais não embargadas, a inércia do exequente, frente à sua intimação pessoal para promover o andamento do feito, configura abandono de causa, cabendo ao juiz determinar a extinção do processo ex officio, sem julgamento de mérito, afastando a incidência da Súmula 240/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (destaquei)

(AgRg no REsp 1436394/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, j. 27/05/2014, DJe 17/06/2014)

Extraí-se, ainda, dos aludidos julgados, ser inaplicável a Súmula 240 do C. STJ - segundo a qual "a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu" - quando a execução não tiver sido embargada.

Entretanto, na espécie, embora não tenha havido a apresentação de embargos à execução, observo que a executada constituiu advogado nos autos.

Desse modo, ausente requerimento de extinção da ação formulado pela parte executada, de rigor a observância ao indigitado enunciado, de modo que o Juízo a quo, não poderia, de ofício, extinguir o feito por abandono, conforme acima explanado.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao apelo interposto para, reformando a sentença recorrida, afastar a extinção do presente executivo fiscal e determinar o regular prosseguimento do feito, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2015.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012148-48.2010.4.03.9999/MS

2010.03.99.012148-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : LUIZ CASTILLO
ADVOGADO : MS007029 MARTINHO APARECIDO XAVIER RUAS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANAURILANDIA MS
No. ORIG. : 06.05.00238-7 1 Vr ANAURILANDIA/MS

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática que, dando parcial provimento à remessa oficial, bem assim à apelação da exequente, reformou, em parte, a sentença recorrida, para afastar a extinção do presente feito, relativamente à CDA nº 13.6.05.004165-49. Mantido o reconhecimento da prescrição relativamente aos débitos objeto da CDA nº 13.8.01.001204-85.

Alega a embargante, em suma, a existência de contradição no julgado, posto que, apesar de manter o reconhecimento da prescrição em relação a uma parte dos débitos executados, afastou a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Requer, assim, seja sanado o vício, com o arbitramento dos honorários. Decido.

Inexiste contradição na decisão vergastada.

Isso porque o feito encontra-se desprovido de decisão definitiva quanto a parte do pedido formulado, não se mostrando cabível, nem tampouco razoável, neste momento processual, o arbitramento de honorários advocatícios em favor de uma das partes.

Destarte, a fixação da verba honorária deverá se dar perante o Juízo *a quo* quando da decisão final a ser proferida neste feito, ocasião em que será aquilatada a sucumbência de cada parte - se total, mínima ou recíproca - e, com base nesse parâmetro, será fixada, ou não, a referida verba, conforme critério técnico do magistrado sentenciante. Ante o exposto, inexistindo a alegada contradição no julgado, **REJEITO** os embargos de declaração opostos, nos termos da fundamentação.

Intimem-se.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2015.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024664-60.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.024664-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : UNISYS TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO : SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00246646020104036100 9 Vr SAO PAULO/SP

Renúncia

Às fls.437/438 a impetrante atravessa petição nos autos, pleiteando a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, face ao benefício fiscal instituído pela Lei nº 11.941, de 27.05.2009, reaberto pela Lei nº 12.996/14 e Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014.

Ressalto que a peça vem subscrita por advogado credenciado mediante procuração e substabelecimento, dos quais constam, dentre outros, poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.

Logo, não possui mais a impetrante interesse processual no conhecimento e julgamento do recurso, pois

reconheceu a legitimidade do ato impugnado, o que equivale à improcedência com eficácia de coisa julgada material.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. RENÚNCIA AOS DIREITOS A QUE SE FUNDA A AÇÃO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. PERDA DO OBJETO.

1. A renúncia ao direito a que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença, cumprindo ao magistrado averiguar se o advogado signatário da renúncia goza de poderes para tanto, ex vi do art. 38, do CPC.

2. In casu, o recorrente requereu a renúncia aos direitos sobre o qual se fundam a ação, ainda na instância a quo, conforme petição de fls. 283/284.

3. Embargos de declaração acolhidos, para dar-lhes efeitos infringentes e julgar prejudicado o recurso especial por perda de objeto."

(Edcl no Resp 1080808/MG - STJ - Rel. Min. LUIZ FUX - DJe de 07.10.2009)

Ante o exposto, homologo a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil.

Superados os prazos para eventuais recursos, baixem os autos à Vara de origem, com as devidas anotações.

Proceda a Subsecretaria às anotações necessárias.

Int.

São Paulo, 02 de março de 2015.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00017 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001888-60.2010.4.03.6102/SP

2010.61.02.001888-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO(A) : TARGET COM/ E DISTRIBUICAO DE SERVICOS DE TELECOMUNICACOES
: LTDA e outros
: DANIEL GEROLAMO ALVES
: CLAUDEMIR GEROLAMO ALVES
ADVOGADO : SP076544 SP076544 JOSE LUIZ MATTHES
: SP197072 SP197072 FABIO PALLARETTI CALCINI
AGRAVADO : DECISÃO DE FL. 1429
No. ORIG. : 00018886020104036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

Decisão

Agravo legal (fls. 1434/1435) interposto pela União contra decisão que, com fulcro no artigo 13, inciso IV, da Lei nº 8.397/1992, extinguiu a medida cautelar fiscal em razão da perda da sua eficácia (fl. 1429).

Sustenta que o devedor deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a extinção da medida cautelar fiscal se deu em virtude da quitação da dívida, bem como porque o contribuinte deu causa ao seu ajuizamento da ação na medida em que não honrou seus compromissos tributários, razão pela qual requer a retratação da decisão nesse aspecto ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório. Decido.

No exercício do juízo de retratação, reconsidero a decisão recorrida, nos seguintes termos: a União apresentou medida cautelar fiscal, em 25.02.2010, com fulcro nos artigos 4º e 7º da Lei nº 8.397/92. Houve concessão de liminar para decretar, *ab initio*, a indisponibilidade dos bens, inclusive dos responsáveis solidários. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido e confirmou a liminar, à exceção dos ativos financeiros da empresa e de um veículo. A União apresentou apelação e, enquanto se aguardava o julgamento, a empresa e os respectivos sócios informaram o pagamento à vista dos débitos constantes no processo administrativo nº 10840.720837/2009-87 e requereram a extinção da presente medida cautelar, por perda de objeto, bem como a liberação dos bens constrictos (fls. 1392/1394). Instada a se manifestar, a União confirmou o pagamento dos débitos (fl. 1426), ao que foi prolatada a decisão agravada para extinguir a medida cautelar fiscal, ante a perda de sua eficácia, nos termos do artigo 13, inciso IV, da Lei nº 8.397/1992.

Demonstrada a quitação dos valores, com a confirmação expressa da União, de rigor a extinção do feito, sem resolução de mérito, ante a perda da eficácia assecuratória da medida cautelar. Deve haver, contudo, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, tanto em razão da existência de litigiosidade neste processo cautelar quanto ante a causalidade verificada, uma vez que a dívida era hígida e havia fundado receio de dissipação do patrimônio dos devedores. Nesse sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL ? MEDIDA CAUTELAR FISCAL ? VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC ? INEXISTÊNCIA ? HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ? CABIMENTO ? VALOR EXORBITANTE ? REDUÇÃO ? POSSIBILIDADE ? HIPÓTESE EXCEPCIONAL.

- 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.*
 - 2. É de ser mantido o entendimento de que a autonomia do processo cautelar e a contenciosidade nele existente ensejam a condenação em honorários, independente de ela também existir nos processos que são conexos ao cautelar.*
 - 3. Quando fixados honorários advocatícios em valores irrisórios ou exorbitantes, a jurisprudência do STJ tem admitido a redefinição do quantum estabelecido, sem que isso implique reexame de matéria fática.*
 - 4. In casu, consoante se infere dos autos, deu-se à causa, à época da inicial na ação cautelar, o valor de R\$ 1.272.171,97 (hum milhão, duzentos e setenta e dois mil, cento e setenta e um reais e noventa e sete centavos) (fl. 7) e o Tribunal de origem manteve a condenação em honorários no percentual de 10% fixados na instância originária que, a toda evidência, revela exorbitância passível de reparo.*
 - 5. A razoabilidade, aliada aos princípios da equidade e proporcionalidade, deve pautar o arbitramento dos honorários. A verba honorária deve representar um quantum que valora a dignidade do trabalho do advogado, e não locupletamento ilícito.*
 - 6. Razoável a fixação de verba honorária no patamar de 2% (dois por cento) do valor da causa, máxime por se tratar de ação cautelar, cuja ação principal também a onerará com a verba de sucumbência. Agravo regimental provido em parte, para reduzir a verba honorária.*
- (AGRESP 200602523107, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/11/2008 ..DTPB:.)*

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL AJUIZADA PARA ASSEGURAR O RECEBIMENTO DO CRÉDITO EXEQUENDO. PERDA SUPERVENIENTE DA CAUTELAR PELA QUITAÇÃO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A CARGO DO DEVEDOR. ARTIGO 26 DO CPC. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

"(...) o que ocorreu, na realidade, foi a perda superveniente do objeto por conta da quitação do débito fiscal, após o ajuizamento da ação cautelar. Quando do ajuizamento da demanda (21.11.2005), as requeridas encontravam-se em débito com o Estado, o parcelamento da dívida foi feito somente em fevereiro de 2006, e conforme petição de f. 101, em 10.7.2006, foi logo cancelado pela cessação de pagamentos. Desse modo, entendo que não há falar em condenação do Estado ao pagamento das custas e honorários advocatícios, devendo tal ônus ser suportado pelas requeridas, as quais deram causa a presente ação, diante de sua inadimplência, e porque reconheceram implicitamente o pedido ao quitar a dívida que deu azo à cautelar. Assim, concluo que o órgão julgador a quo agiu bem ao interpretar a homologação feita pelo juízo monocrático sob o rótulo de "pedido de desistência da ação" como, na verdade, perda superveniente do objeto. (...) Aplica-se, na hipótese, o princípio da causalidade, cabendo aos recorrentes arcar com as custas e honorários advocatícios, como decidido pelo órgão julgador a quo."

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.129.520 - MS (2009/0142823-3); Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, 09/11/2009)

Dessa forma, considerado o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00) pela União, a fixação da verba honorária em 10% (dez por cento) desse montante afigura-se adequada, à vista do trabalho desenvolvido pelos procuradores, bem como ante a natureza da demanda e o tempo exigido para o serviço, nos termos do artigo 20, §§3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **reconsidero em parte a decisão de fl. 1429, com fulcro no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil**, para acrescentar a condenação da parte adversa ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União fixados em 10% sobre o valor da causa atualizada.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem para que sejam apensados à execução fiscal originária, nos termos do artigo 14 da Lei nº 8.397/92.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2015.
Simone Schroder Ribeiro
Juíza Federal Convocada

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006252-87.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.006252-8/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	: Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
ADVOGADO	: SP104370 DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS
APELADO(A)	: DIZ GAS COM/ DE GLP LTDA
ADVOGADO	: SP096257 NELLY JEAN BERNARDI LONGHI
No. ORIG.	: 08.00.00002-7 2 Vr BARRA BONITA/SP

DECISÃO

Trata-se execução fiscal ajuizada com o objetivo de cobrar dívida ativa não tributária.

A r. sentença reconheceu o transcurso do prazo prescricional quinquenal entre o auto de infração (15/09/1997) e a propositura da ação (22/02/2008). Condenou a exequente a arcar com os honorários advocatícios.

Em apelação, a exequente pugna pela reforma do r. *decisum* para o prosseguimento da execução.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

O recurso comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

No que concerne à prescrição relativa aos valores cobrados a título de multa, trata-se de dívida de natureza não tributária.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de dívida ativa não tributária é quinquenal, aplicando, por isonomia, o art. 1º do Decreto 20.910/32, conforme arestos, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO DE CRÉDITOS NÃO TRIBUTÁRIOS. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. SÚMULA 83/STJ.

1. Agravo regimental no qual se sustenta que a prescrição de dívida ativa não tributária deve ser regida pelo Código Civil, o que dilataria o prazo de cobrança para 10 (dez) anos ao invés de 5 (cinco) anos como decidido pela Corte de origem ao aplicar o Decreto-Lei 20.910/32.

2. Em atenção ao princípio da isonomia, esta Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que a aferição da prescrição relativa à execução de multas de natureza administrativa deve ser feita com fundamento no artigo 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes: REsp 751832/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006; REsp 539187/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2006, DJ 03/04/2006; REsp 1197850/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 10/09/2010; REsp 623023/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 14/11/2005.

3. Consta do acórdão recorrido que a execução foi proposta em 2003 e se refere a débitos relativos a multas administrativas exigidas nos anos de 1993 e 1994, tendo ultrapassado, portanto, o prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto 20.910/32. Desse modo, incide à hipótese dos autos o teor da Súmula 83/STJ.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.153.654/SP, Primeira Turma, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. em 02/12/2010, DJe de 09/12/2010)

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ÍNDICE DE CONSTRUÇÃO (SOLO CRIADO). DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA . PRESCRIÇÃO . DECRETO 20.910/32.

1. A dívida decorrente de aquisição de índice de construção junto ao Poder Público municipal não é de natureza tributária. Precedente: STF, RE 387.047/SC, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJe 20/4/2008.

2. O prazo prescricional para a cobrança de dívida ativa não-tributária é quinquenal. Aplicação, por isonomia, do art. 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes: AgRg no AREsp 169.252/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 14/06/2012; AgRg no AREsp 155.680/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 15/06/2012; REsp 1.312.506/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 03/05/2012; REsp 1197850/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/09/2010; AgRg no Ag 968.631/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 19/02/2009, DJe 04/03/2009.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1273010/RS, 2011/0199620-8, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, j. 11/09/2012, DJe 17/09/2012, destaques)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA . PRESCRIÇÃO . APLICAÇÃO DO DECRETO N. 20.910/1932. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO."

(AgRg no AREsp 85659/RJ, 2011/0281771-3, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, j. 02/08/2012, DJe 15/08/2012, destaques)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA . PRESCRIÇÃO . APLICAÇÃO DO PRAZO PREVISTO NO DECRETO 20.910/32. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

(AgRg no AREsp 169252/RS, 2012/0082494-6, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, j. 05/06/2012, DJe 14/06/2012, destaques)

Adite-se que aquela Corte Superior também firmou orientação quanto à aplicabilidade da suspensão da prescrição, por 180 (cento e oitenta) dias, a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80, na espécie, como ilustram as ementas colacionadas à frente.

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO . ART. 2º, § 3º, DA LEI 6.830/80. SUSPENSÃO POR 180 DIAS. NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIA S. FEITO EXECUTIVO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO : CITAÇÃO. MORATÓRIA. SUSPENSÃO. LEIS MUNICIPAIS. SÚMULA 280/STF.

(...)

2. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à aplicabilidade do art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80 (suspensão da prescrição por 180 dias por ocasião da inscrição em dívida ativa) somente às dívidas de natureza não-tributária, devendo ser aplicado o art. 174 do CTN, para as de natureza tributária. No processo de execução fiscal, ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/2005, o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei 6.830/80.

(...)

(REsp 1192368/MG, 2010/0080711-6, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 07/04/2011, DJe 15/04/2011)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO . ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, § 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIA S. SÚMULA VINCULANTE N.º 08 DO STF.

(...)

8. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005).

(...)

(REsp 1055259/SC, 2008/0099041-0, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 03/03/2009, DJe 26/03/2009)

Nota-se dos autos que: a constituição do crédito operou-se por meio da lavratura de auto de infração (15/09/1997); a empresa foi notificada para pagamento, via edital, em 09/09/2003; o vencimento data de 09/10/2003 e; a inscrição em dívida ativa data de 30/03/2007 (fl. 06).

In casu, o termo inicial da prescrição é a data do vencimento da exação que ocorreu em 09/10/2003 (fls. 06), a inscrição da dívida se deu em 30/03/2007 (fl.06) e a execução foi ajuizada em 22/02/2008.

Portanto, não transcorreu o prazo prescricional.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação.

Int.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2015.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016190-66.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.016190-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : CRISTIANE LOUISE DA SILVA e outros
: KARIN KATIA HENSCHER REIS
: JOELMA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : SP262172 VILMAR FRANCISCO SILVA MELO e outro
APELADO(A) : Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Sao Paulo CREF4SP
ADVOGADO : SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES
APELADO(A) : INSTITUTO EDUCACIONAL DE ASSIS IEDA
ADVOGADO : SP286067 CLAUDIO ALVARENGA DA SILVA
No. ORIG. : 00161906620114036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta por Cristiane Louise da Silva e outros em face de sentença que denegou a segurança por eles pleiteada objetivando, em suma, o exercício pleno da atividade de Educação Física. Contrarrazões às fls. 101/132 e às fls. 169/174.

Manifestação ministerial às fls. 177/188, pelo desprovimento do apelo.

Decido.

De início, reconheço, de ofício, a ilegitimidade do Instituto Educacional de Assis - IEDA para figurar no pólo passivo da presente ação mandamental.

Como cediço, em mandado de segurança, considera-se autoridade coatora aquela que pratica o ato tido por coator e que, nessa condição, detém poder para desfazê-lo. Nesse sentido:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. ELIMINAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO. NULIDADE E NOVO EXAME. INDICAÇÃO. AUTORIDADES PÚBLICAS. DESTITUIÇÃO. PRERROGATIVA. REALIZAÇÃO DE NOVA AVALIAÇÃO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM.

1. Para efeito de definição da legitimidade passiva ad causam no mandado de segurança, autoridade coatora é aquele que pratica o ato vergastado e que detém, por isso mesmo, capacidade para seu desfazimento.

2. Assim não configurado o caso concreto, carecia o recorrente do direito de impetrar a segurança.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no RMS 39.566/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 04/12/2013)

Na espécie, conforme relatado, os impetrantes se insurgem quanto à negativa do Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo em expedir carteira profissional para o exercício pleno da profissão de Educação Física, ato que independe da atuação da referida instituição de ensino.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, relativamente ao Instituto Educacional de Assis - IEDA, nos termos da fundamentação supra, dando o apelo por prejudicado, nesse tocante.

Quanto ao mais, tenho que o recurso não comporta provimento.

Conforme acima relatado, buscam os impetrantes, através do presente *mandamus*, ver reconhecido o direito ao exercício pleno da profissão de educador físico, afastando-se, desse modo, a restrição imposta pela autoridade impetrada, consistente na autorização para exercer a atividade apenas no ensino básico.

Demonstrado, nos autos, que os impetrantes concluíram o curso de Educação Física - Licenciatura Plena, ministrado pela Escola de Educação Física de Assis (v. fls. 22, 40 e 52).

Pois bem.

Embora controversa a questão à época do ajuizamento desta ação, fato é que, à atualidade, não comporta maiores digressões, à vista da sedimentação do tema pelo C. STJ quando do julgamento, sob o regime dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC), do REsp nº 1361900/SP. Confira-se, a propósito, a ementa do aludido julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. PROFISSIONAL FORMADO EM EDUCAÇÃO FÍSICA NA MODALIDADE DE LICENCIATURA DE GRADUAÇÃO PLENA. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR NA ÁREA DESTINADA AO PROFISSIONAL QUE CONCLUIU O CURSO NA MODALIDADE DE BACHARELADO.

1. Caso em que se discute se o profissional formado em educação física, na modalidade licenciatura de graduação plena, pode atuar, além de no ensino básico (área formal), em clubes, academias, hotéis, spas, dentre outros (áreas não formais).

2. Atualmente, existem duas modalidades de cursos para profissionais de educação física, quais sejam: o curso de licenciatura de graduação plena, para atuação na educação básica, de duração mínima de 3 anos, com carga horária mínima de 2.800 (duas mil e oitocentas) horas/aula; e o curso de graduação/bacharelado em educação física, para atuação em áreas não formais, com duração mínima de 4 anos, com carga horária mínima de 3.200 (três mil e duzentas) horas/aula, conforme estabelecem os arts. 44, II, e 62 Lei n. 9.394/1996, regulamentados pelos arts. 5º do Decreto n. 3.276/1999, 1º e 2º da Resolução CNE/CP n. 2/2002, 14 da Resolução CNE/CES n. 7/2004 e 2º, inciso III, 'a', c/c Anexo, da Resolução CNE/CES n. 4/2009.

3. O profissional de educação física o qual pretende atuar de forma plena, nas áreas formais e não formais (sem nenhuma restrição, como pretende, o recorrente), deve concluir os cursos de graduação/bacharelado e de licenciatura, já que são distintos, com disciplinas e objetivos particulares.

4. O curso concluído pelo recorrente é de licenciatura e, por isso mesmo, é permitido que ele tão somente atue

na educação básica (escolas), sendo-lhe defeso o exercício da profissão na área não formal, porquanto essa hipótese está em desacordo com a formação por ele concluída.

5. As Resoluções do Conselho Nacional de Educação foram emitidas com supedâneo no art. 6º da Lei n. 4.024/1961 (com a redação conferida pela Lei n. 9.131/1995), em vigor por força do art. 92 da Lei n. 9.394/1996, sendo certo que tais Resoluções, em momento algum, extrapolam o âmbito de simples regulação, porque apenas tratam das modalidades de cursos previstos na Lei n. 9.394/1996 (bacharelado e licenciatura).

6. Recurso especial parcialmente conhecido (ausência de prequestionamento) e, nessa extensão, não provido. Acórdão que deve ser submetido ao rito do art. 543-C do CPC." (destaquei)

(REsp 1361900/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2014, DJe 18/11/2014)

Por ocasião do aludido julgamento, decidiu-se pela higidez das normas que regem a matéria, destacando que, para o profissional atuar de forma plena na área de Educação Física, necessário se faz concluir o curso na modalidade graduação/bacharelado, na medida em que os cursos de licenciatura submetidos à Resolução CNE/CP nº 1/2002 somente permite a atuação na educação básica.

Agregue-se, ainda, que no voto condutor do aludido julgado, esclareceu-se que somente durante a vigência da Resolução 03/1987 do extinto Conselho Federal de Educação, a licenciatura em Educação Física permitia o exercício pleno da atividade.

Certo, porém que a aludida norma se mostra inaplicável ao caso dos autos, onde os cursos frequentados estavam submetidos à disciplina da Resolução CNE/CP nº 01/2002 (conf. Parecer CNE/CES nº 400/2008).

Na espécie, conforme alhures destacado, os impetrantes concluíram o curso de Educação Física na modalidade de licenciatura não lhes sendo permitido, portanto, a atuação plena na referida profissão.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, relativamente ao Instituto Educacional de Assis - IEDA, dando o apelo, nesse tocante, por prejudicado, e, no mais, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso interposto, com fulcro no artigo 557 do CPC, mantendo a r. sentença recorrida, nos termos da fundamentação.

Intimem-se.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2015.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001901-16.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.001901-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP FUNCAMP
ADVOGADO : SP210899 FERNANDA LAVRAS COSTALLAT SILVADO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00019011620114036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que Fundação de Desenvolvimento da Unicamp - Funcamp pretende a concessão da segurança que lhe assegure o direito líquido e certo de continuar prestando apoio às atividades da Prefeitura do Campus, inerentes aos serviços de vigia desarmada, visando à proteção e preservação do patrimônio da Unicamp, o que não se sujeita à Lei nº 7.102/83, nem à Portaria nº 387/2006 - DG/DPF, com a anulação do auto de notificação de encerramento de atividades nº 01/2011.

Deferiu-se parcialmente o pedido liminar, apenas para suspender os efeitos do auto de notificação de encerramento de atividades nº 01/2011, no que concerne exclusivamente às atividades descritas na cláusula 6.2 do

contrato copiado às fls. 77/87, até decisão final a ser proferida nos autos.

A sentença concedeu parcialmente a segurança para determinar que as autoridades impetradas não impedissem a impetrante de continuar a prestação de apoio às atividades da Prefeitura do Campus, nos termos do contrato copiado às fls. 77/87, exceto quanto à utilização de veículos com luzes de sinalização Giroflex, do tipo asa, e ao fornecimento de vigilantes, ou de pessoas que ostentassem esta designação, que fugiam aos serviços inerentes à vigia desarmada, constante do pedido. Consignou que a ordem concedida não prejudicava a fiscalização policial federal quanto à eventual finalidade lucrativa do contrato, especialização da atividade pela impetrante e/ou prestação de serviços outras pessoas físicas ou jurídicas, além da Unicamp. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal). Determinou o reexame necessário.

Em apelação, a União Federal alegou (a) ser irrelevante a utilização de armas para caracterização do serviço de segurança; (b) o serviço orgânico de segurança não poderia ser fornecido a terceiros; (c) a impetrante, mesmo sem ainda obter a competente autorização da Polícia Federal, já estava operando os serviços de vigilância patrimonial; (d) os serviços eram realizados fora do âmbito territorial da impetrante, ou seja, a impetrante exercia atividade de vigilância patrimonial para a Unicamp; (e) sem o devido amparo legal, a impetrante mantinha seus funcionários vigilantes realizando vigilância patrimonial e ronda motorizada nos espaços físicos pertencentes à Unicamp.

Com contrarrazões subiram os autos.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

É o relatório. Decido.

A Primeira Seção do colendo Superior Tribunal firmou o entendimento de que a Lei nº 7.102/1983 é aplicável às empresas prestadoras de serviços de vigilância a instituições financeiras e de transporte de valores, o que não inclui as empresas privadas de segurança, que realizam tão somente vigilância comercial e residencial, sem uso de arma de fogo:

"ADMINISTRATIVO. EMPRESA DE VIGILÂNCIA. LEI Nº 7.102/83. ÂMBITO DE INCIDÊNCIA.

1. As normas contidas na Lei 7.102/83 aplicam-se às empresas que prestam serviços de segurança e vigilância a instituições financeiras e a transporte de valores, bem como as que, embora tendo objeto econômico diverso, utilizam seu pessoal para executar aquelas atividades. Não estão sujeitas à sua disciplina outras empresas privadas de segurança, que simplesmente se dedicam a atividades de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de arma de fogo. Precedente: RESP 347603/RS, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 06.04.2006.

2. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 645152/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/10/2006, DJ 06/11/2006, p. 296)

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPERMERCADOS. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DESARMADA. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 7.102/83. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SESSÃO.

1. "As normas contidas na Lei 7.102/83 aplicam-se às empresas que prestam serviços de segurança e vigilância a instituições financeiras e a transporte de valores, bem como as que, embora tendo objeto econômico diverso, utilizam seu pessoal para executar aquelas atividades. Não estão sujeitas à sua disciplina outras empresas privadas de segurança, que simplesmente se dedicam a atividades de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de arma de fogo" (REsp 645.152/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 6.11.2006).

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1100075/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 26/11/2009)

"ADMINISTRATIVO. LEI 7.102/1983. EMPRESA DE SEGURANÇA NÃO ESPECIALIZADA. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal firmou o entendimento de que a Lei 7.102/1983 é aplicável às empresas prestadoras de serviços de vigilância a instituições financeiras e de transporte de valores, o que não inclui as empresas privadas de segurança que realizam tão-somente vigilância comercial e residencial, sem uso

de arma de fogo. Precedentes do STJ.

2. Hipótese em que o Tribunal a quo consignou que a recorrida presta serviço de segurança não especializado e não se enquadra no âmbito de incidência da citada norma.

3. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp 379635/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 09/03/2009)

"ADMINISTRATIVO - EMPRESA DE VIGILÂNCIA - ATIVIDADE DE PORTARIA OU VIGIA - ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ART. 10, § 4º, DA LEI N. 7.102/83 - SÚMULA 83/STJ.

É pacífica a jurisprudência no âmbito da Primeira Seção desta Corte Superior no sentido de que o disposto no art. 10, § 4º, da Lei n. 7.102/83, aplica-se somente às empresas que, com objeto social diverso, prestam serviços de segurança e vigilância "ostensiva" a instituições financeiras e de transporte de valores, não se sujeitando ao referido regramento as empresas que se dedicam a atividades de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de arma de fogo.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1172692/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 30/03/2010)

"ADMINISTRATIVO. PODER DE POLÍCIA. SUPERMERCADO. VIGILÂNCIA NÃO OSTENSIVA. ART. 10, § 4º, DA LEI N. 7.102/83. INAPLICABILIDADE.

1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança impetrado para afastar as regras previstas pela Lei n. 7.102/83, que cuida especificamente de atividades voltadas ao sistema financeiro, de modo a garantir o exercício das atividades de portaria, vigia e fiscal de loja realizadas no interior do estabelecimento, sem armamento ou qualquer outro aparato policial.

2. A sentença, mantida pela corte de origem, concedeu a segurança para garantir ao ora recorrido o direito de exercer suas atividades de vigia sem a necessidade de autorização da União e não se submeter às regras previstas na Lei n. 7.102/83 e Portaria n. 992/95-DG/DPF.

3. É pacífica a jurisprudência no âmbito da Primeira Seção desta Corte Superior no sentido de que o disposto no art. 10, § 4º, da Lei n. 7.102/83, aplica-se somente às empresas que, com objeto social diverso, prestam serviços de segurança e vigilância "ostensiva" a instituições financeiras e de transporte de valores, não se sujeitando ao referido regramento as empresas que se dedicam a atividades de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de arma de fogo. Precedente.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1252143/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011)

Alinha-se a esse entendimento a jurisprudência deste egrégio Tribunal:

"ADMINISTRATIVO. EMPRESA DE VIGILÂNCIA DESARMADA. LEI Nº 7.102, DE 20.06.83. NÃO ENQUADRAMENTO.

1. A Lei nº 7.102 de 20 de junho de 1983, estabeleceu normas para a constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, para segurança de estabelecimentos financeiros.

2. A empresa impetrante não está inserta na hipótese de incidência legal, pois dos inúmeros contratos de prestação de serviços realizados, verifica-se que nenhum deles trata de transporte de valores ou segurança de instituição financeira.

3. Onde a lei não distingue não é dado ao intérprete distinguir. Portanto se a legislação expressamente se referiu a estabelecimentos financeiros onde ocorra guarda de valores ou movimentação de numerário, obrigando-se a manter sistema de segurança eficiente, inclusive vigilantes, e dispôs expressamente sobre as empresas que transportam valores e especializadas em vigilância, à evidência não se inclui a empresa do impetrante.

4. Remessa oficial improvida."

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, REOMS 0000223-25.1990.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 12/11/2003, DJU DATA: 06/02/2004)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. EMPRESA DE ZELADORIA, PORTARIA, VIGIA E ATIVIDADES CONGÊNERES. INAPLICABILIDADE DO §4º, DO ART.10, DA LEI 7102/83.

1. Estão sujeitas à fiscalização do Ministério da Justiça, através do Departamento de Polícia Federal, tanto as empresas que executam propriamente os serviços vigilância ostensiva, quanto aquelas que, embora não tenham este objeto social, mas que, por força da norma de extensão (art. 10, §4º, da Lei 7102/83), mantêm quadro funcional específico para execução dessas atividades (serviços orgânicos de segurança - art. 31, §1º, do Decreto 1.592/95).

2. Os funcionários da impetrante restringiam-se a executar atividades de zeladoria, portaria, orientador de loja,

isto é, vigilância discreta, sem uso de uniformes e emprego de armas de fogo, donde se conclui pela descaracterização de empresa de vigilância ostensiva, atividade repressiva e parapolicial por natureza, sendo razoável, pois, a decisão, afastando a incidência do art. 10, § 4º, da Lei nº 7.102/83.

3. *Apelação provida.*"

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0001055-86.2003.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 25/11/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2010)

"AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. COMÉRCIO VAREJISTA. "FISCAIS DE LOJA". ART. 10 DA LEI Nº 7.102/83. INAPLICABILIDADE.

1. A impetrante foi autuada por manter empregados em seu estabelecimento com a função de garantir a segurança do local, sem ter solicitado autorização da Polícia Federal para o exercício da atividade de vigilância patrimonial, nos termos do art. 10, caput, da Lei nº 7.102/83 e art. 31, caput, do Decreto nº 89.056/83.

2. A Lei nº 7.102 de 20/06/1983 dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros e estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores e, em seu art. 10, caput e §4º, dispõe que "são considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de (...)" e "as empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizem pessoal de quadro funcional próprio, para execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do disposto nesta lei e demais legislações pertinentes".

3. A questão ora debatida já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, que concluiu pela aplicação da Lei nº 7.102/83 apenas para as empresas que tenham suas atividades voltadas à exploração dos serviços de vigilância e de transporte de valores ou para aquelas que, mesmo com objeto social diverso, prestam serviços de segurança e vigilância "ostensiva" a instituições financeiras e de transporte de valores (STJ, Segunda Turma, REsp 1252143/SP, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 03/08/2011; STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1172692/SP, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 30/03/2010; STJ, Primeira Turma, REsp 615050/RS, Relator Min. LUIZ FUX, DJ de 29/11/2004).

4. A impetrante tem por objeto social o comércio varejista de artigos de vestuário e acessórios (fls. 27 e 31), atividade que notadamente não se enquadra naquela prevista na Lei nº 7.102/83.

5. *Agravo Improvido.*"

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0028485-77.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 16/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2012)

A impetrante celebrou contrato com a Universidade Estadual de Campinas para "prestação de serviços de apoio às atividades da Prefeitura do Campus, inerentes aos serviços de vigilância desarmada, visando à proteção e preservação do patrimônio da Universidade nos Campi da UNICAMP, nos locais e horários determinados e distribuídos conforme Anexo I" (fl. 77).

Segundo o art. 2º do estatuto de fls. 54/68, a impetrante "tem por objetivo precípua proporcionar à UNICAMP, dentro de suas possibilidades, meios necessários à adequada mobilização de seus recursos humanos e materiais para o atendimento de necessidades e objetivos econômicos, sociais, pedagógicos, assistenciais, previdenciários e culturais da comunidade, colaborar na realização de pesquisas científicas, de ensino e de desenvolvimento institucional da Universidade Estadual de Campinas".

Infere-se que a impetrante não presta serviços de segurança e vigilância ostensiva a instituições financeiras e de transporte de valores, tampouco desenvolve atividades de segurança armada, razão pela qual não se submete ela à Lei nº 7.102/83 e à Portaria nº 387/2006-DG/DPF.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2015.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

2012.61.05.001887-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELANTE : MUNICIPIO DE CAMPINAS SP
PROCURADOR : SP111092 HERMINIO XAVIER SOARES NETO e outro
APELADO(A) : SIGNORETI JOSE ROMERO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP258326 VALDOVEU ALVES DE OLIVEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00018879520124036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Signoreti José Romero, em face da União Federal e da Prefeitura Municipal de Campinas, objetivando a restituição de valor pago a título de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, a partir de fevereiro de 2008, por ser portador de cardiopatia grave.

A ação foi ajuizada em 22 de fevereiro de 2012. Valor atribuído à causa: R\$ 33.553,44, posteriormente retificado para R\$ 44.720,23 (fls. 80/85).

Sobreveio sentença reconhecendo a ilegitimidade passiva *ad causam* da Municipalidade ré, extinguindo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência mínima, não houve condenação em honorários.

No mais, o MM. Juízo *a quo* acolheu a pretensão formulada nos autos para conceder ao autor a isenção do imposto de renda em relação aos proventos de aposentadoria desde o ano de 2008. Em consequência, condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 5% do valor da condenação, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a União Federal, alegando que (1) não há laudo pericial ou médico, relativo ao ano de 2008, mas tão somente a realização de exames, sem qualquer constatação acerca da moléstia grave que acomete o autor; (2) a "declaração médica" juntada aos autos, datada de 2009 (fl. 20), atesta apenas que o autor se submeteu a uma cirurgia cardíaca; (3) o único documento médico que menciona ser o autor portador de cardiopatia, capaz de justificar o enquadramento do caso nos critérios de isenção foi emitido apenas em 2010. Requer, portanto, o reconhecimento da doença tão somente a partir do ano de 2010, data em que foi realizada a perícia médica oficial, com a constatação da moléstia.

Por seu turno, apela também o Município de Campinas, postulando a condenação do autor ao pagamento das verbas sucumbenciais, ao argumento de que, além de ter sido acionado judicialmente, de forma indevida, foi citado e sagrou-se vencedor, com o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva para a causa.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

O recurso comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Dispõe o inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, com a redação conferida pela Lei nº 11.052/04, *in verbis*:

"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;" (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)

A referida norma impõe a presença de dois requisitos cumulativos para a isenção do imposto de renda, a saber, que os rendimentos sejam relativos a aposentadoria, pensão ou reforma, e que a pessoa física seja portadora de uma das doenças referidas. Enquadrando-se nas condições legais, o rendimento é isento do tributo. Com relação ao termo inicial da isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem decidido que a isenção deve ser reconhecida a partir da data em que comprovada a doença, ou seja, do diagnóstico médico, ainda que a comprovação não esteja alicerçada em laudo médico oficial. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/88. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. TERMO A QUO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A jurisprudência do STJ tem decidido que o termo inicial da isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 é a data de comprovação da doença mediante diagnóstico médico. Precedentes: REsp 812.799/SC, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 12.06.2006; REsp 677603/PB, 1ª T., Ministro Luiz Fux, DJ de 25.04.2005; REsp 675.484/SC, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 01.02.2005).

2. No caso concreto, há laudo emitido pelo serviço médico oficial do Município de Araras - SP reconhecendo que o recorrente é portador de neoplasia maligna desde setembro de 1993, devendo a isenção, em consonância com o disposto nos artigos 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 95, e 39, §§ 4º e 5º, III, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, ser reconhecida desde então.

(...)

6. Recurso especial a que se dá provimento." (grifei)

(STJ, REsp 900.550/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 12/04/2007)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CARDIOPATIA GRAVE. ISENÇÃO. TERMO INICIAL: DATA DO DIAGNÓSTICO DA PATOLOGIA. DECRETO REGULAMENTADOR (DECRETO Nº 3.000/99, ART. 39, § 5º) QUE EXTRAPOLA OS LIMITES DA LEI (LEI 9.250/95, ART. 30). INTERPRETAÇÃO.

1. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário ajuizada por TEREZINHA MARIA BENETTI PORT objetivando ver reconhecida a isenção de imposto de renda retido sobre os seus proventos de aposentadoria com fundamento na Lei 9.250/95, art. 30, por ser portadora de cardiopatia grave. A sentença julgou procedente o pedido ao reconhecer que a restituição deve ocorrer a partir do acometimento da doença. O TRF/4ª Região negou provimento ao apelo voluntário e à remessa oficial sob os mesmos fundamentos utilizados na sentença. Recurso especial da Fazenda apontando violação dos arts. 30 da Lei 9.250/95 e 39, §§ 4º e 5º do Decreto 3.000/99. Defende que o art. 39, §§ 4º e 5º do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda) estabelece que as isenções no caso das moléstias referidas no art. 30 da Lei 9.250/95 aplicam-se a partir da emissão do laudo ou parecer que as reconhecem. Sem contra-razões.

2. A Lei 9.250/95, em seu art. 30, estabelece que, para efeito de reconhecimento da isenção prevista no inciso XIV, do art. 6º, da Lei 7.713/88, a doença deve ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial (da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios). O Decreto 3.000/99, art. 39, § 5º, por sua vez, preceitua que as isenções deverão ser aplicadas aos rendimentos recebidos a partir do mês da emissão do laudo pericial ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão.

3. Do cotejo das normas dispostas, constata-se claramente que o Decreto 3.000/99 acrescentou restrição não prevista na lei, delimitando o campo de incidência da isenção de imposto de renda.

Extrapolou o Poder Executivo o seu poder regulamentar quando a própria lei, instituidora da isenção, não estabelece exigência, e o decreto posterior o faz, selecionando critério que restringe o direito ao benefício.

4. As relações tributárias são revestidas de estrita legalidade. A isenção por lei concedida somente por ela pode ser revogada. É inadmissível que ato normativo infralegal acrescente ou exclua alguém do campo de incidência de determinado tributo ou de certo benefício legal.

5. Entendendo que o Decreto 3.000/99 exorbitou de seus limites, deve ser reconhecido que o termo inicial para ser computada a isenção e, conseqüentemente, a restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, deve ser a partir da data em que comprovada a doença, ou seja, do diagnóstico médico, e não da emissão do laudo oficial, o qual certamente é sempre posterior à moléstia e não retrata o objetivo primordial da lei.

6. A interpretação finalística da norma conduz ao convencimento de que a instituição da isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria em decorrência do acometimento de doença grave foi planejada com o intuito de desonerar quem se encontra em condição de desvantagem pelo aumento dos encargos financeiros relativos ao tratamento da enfermidade que, em casos tais (previstos no art. 6º, da Lei 7.713/88) é altamente dispendioso.

7. Recurso especial não-provido."

(STJ, REsp 812799 / SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO PRIMEIRA TURMA, DJ 12/06/2006, p. 450)

In casu, verifica-se que o primeiro registro médico juntado pelo autor, atestando a moléstia que o acomete, é o laudo emitido pela Prefeitura Municipal de Campinas, firmado no dia 09/03/2010.

No período anterior à data do citado laudo, foram acostados aos autos tão somente exames e declaração médica afirmando que o autor se submeteu a cirurgia cardíaca, **sem qualquer diagnóstico comprobatório** acerca da mencionada patologia.

Dessa forma, outra conclusão não se pode chegar senão a de que a data a ser considerada para o início do gozo do direito à isenção do imposto de renda, prevista no art. 6º, XIV da Lei 7.713/88, é a indicada no laudo emitido pela Prefeitura Municipal de Campinas (fls. 29/32), a partir de 09 de março de 2010.

Por fim, merece acolhimento o pleito de condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Prefeitura Municipal de Campinas, em razão do princípio da causalidade, haja vista que o ente municipal apresentou contestação, impugnando o pleito formulado pelo autor, conforme peça de fls. 97/102.

Assim, de rigor a inversão dos ônus da sucumbência, com a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% sobre o valor da causa, a ser rateada entre a Prefeitura Municipal de Campinas e a União Federal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, dou provimento às apelações e à remessa oficial.

Publique-se e intímese.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao digno de Primeiro Grau.

São Paulo, 28 de janeiro de 2015.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016260-79.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.016260-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro
AGRAVANTE : CLAIR MAXIMO BALIEIRO SANTOS
ADVOGADO : SP278157 ANA SCHEYL BALIEIRO SANTOS e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00005786320134036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DESPACHO

Dê-se vista dos embargos declaratórios (fls. 173/174-v) à agravante para manifestação.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Publique-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2015.

Simone Schroder Ribeiro

Juíza Federal Convocada

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AI Nº 0025407-32.2013.4.03.0000/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro
AGRAVANTE : FLANEL IND/ MECANICA LTDA
ADVOGADO : SP320068 SP320068 TATIANA PIMENTEL PINHEIRO
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ : BELMEQ ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP053284 SP053284 ERICSSON MARASSI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
PETIÇÃO : EDE 2014291435
EMBGTE : FLANEL IND/ MECANICA LTDA
No. ORIG. : 00122484020134036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargos de declaração opostos por Flanel Indústria Mecânica Ltda. contra decisão que rejeitou embargos de declaração opostos contra decisão singular que declarou prejudicado o agravo de instrumento, ao fundamento de que os embargos de terceiros que lhe deu origem foram julgados improcedentes, à vista de a recorrente Flanel Indústria Mecânica Ltda. ter sido incluída no polo passivo da execução por decisão transitada em julgado, o que evidencia a perda superveniente da legitimidade ativa e do interesse processual, uma vez que não é mais terceiro, mas, sim, coexecutada na execução fiscal em curso (fls. 138/139).

Alega-se, em síntese, que o *decisum* foi omisso, porquanto não houve manifestação acerca da contradição apontada quanto à declaração de prejudicado do agravo de instrumento com base em outro processo (autos n.º 0005110-71.2003.4.03.6105, que declarou a embargante sucessora e não os embargos de terceiros (001224840.2013.40.36.105), que deram causa ao presente recurso.

Instada a se manifestar (fl. 150), a parte adversa sustentou que o recurso é meramente protelatório, o que evidencia a ausência de interesse recursal, motivo pelo qual deve ser mantido o *decisum* embargado, bem como a condenação da embargante nas penas dos artigos 17, inciso VII, e 18, *caput*, do CPC.

É o relatório.

Decido.

Estabelece o artigo 535 do Código de Processo Civil:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal."

A decisão embargada (fls. 138/139) não é omissa. A contradição apontada nos embargos de declaração anteriores (fls. 115/121) relativa ao agravo de instrumento restar prejudicado, com base em decisão de outro processo (n.º 0005110-71.2003.4.03.6105) e não dos autos em que proferida a decisão recorrida (n.º 001224840.2013.40.36.105) foi enfrentada expressamente, conforme trecho que destaco, *verbis*:

"(...)

A decisão de fls. 126/127 não é contraditória. A simples leitura da sentença de fls. 110/111 evidencia que foi proferida nos Embargos de Terceiros n.º 001224840.2013.40.36.105, mesmos autos que deram origem ao decisum objeto do agravo de instrumento (fl. 29/30). Dessa forma, não há que se falar em contradição ou violação ao artigo 5º, inciso LV, da CF/88. Os embargos declaratórios não podem ser admitidos para fins de atribuição de efeito modificativo, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante,

tampouco para fins de prequestionamento, eis que ausentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil (...)"

Outrossim, foi afastada a alegada violação ao artigo 5º, inciso LV, da CF/88. Portanto, sob esses aspectos não houve omissão no julgado. Os presentes declaratórios, destarte, repetem o mesmo argumento do anterior, que foi expressamente apreciado, o que evidencia seu caráter meramente protelatório. Cabível, portanto a multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC e não as penas previstas nos artigos 17, inciso VII, e 18, *caput*, do mesmo código. Destaco a redação daquele dispositivo:

"Art. 538. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes.

Parágrafo único. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo."

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** e por considerá-los protelatórios, condeno a embargante ao pagamento de multa no valor equivalente a 1% sobre o valor da causa.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2015.
Simone Schroder Ribeiro
Juíza Federal Convocada

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032151-43.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.032151-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVADO(A) : PAULO IZZO NETO
ADVOGADO : SP124275 CLAUDIA RUFATO MILANEZ e outro
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ : IZZO MOTORS COM/ E REPRESENTACAO DE VEICULOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00725955120034036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PAULO IZZO NETO contra a decisão de fl. 445/447, que declarou a fraude à execução da alienação registrada em 28/01/2011 referente ao imóvel matriculado sob o nº 134.949, no 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, tornando-a ineficaz.

Alega o agravante, em síntese, que a decisão comporta reforma, tendo em vista que foi oferecido bem imóvel à penhora em 07/01/2010 e que houve concordância da Fazenda Nacional. Sustenta, contudo, que a carta precatória expedida foi devolvida sem cumprimento porque não houve recolhimento de diligência do oficial de justiça, providência que competia à exequente. Aduz que, instada a se manifestar, requereu a penhora de outro imóvel, atitude com a qual não se pode concordar. Pedes seja concedido efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Decido.

O cerne da questão diz respeito à declaração de ineficácia do negócio jurídico de alienação fiduciária do imóvel

matriculado sob o nº 134.949, no 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, com sua consequente penhora. Com efeito, os critérios para configuração da fraude à execução fiscal foram estabelecidos pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o RESP n. 1.141.990/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC). Naquela oportunidade foi decidido que a Súmula 375 do STJ não se aplica às execuções fiscais, as quais estão sujeitas a regramento específico, previsto no artigo 185 do CTN:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais.

2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução." 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita." 4. Consectariamente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.

5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas.

6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604).

7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: "O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ". (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) "Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005);". (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) "Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005". (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) "A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EResp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal". (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009)

8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: "Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte."

9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se

sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução ; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude ; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das "garantias do crédito tributário"; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF.

(...)

11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008."

(REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010) "RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ARTIGO 185 DO CTN. CITAÇÃO E ALIENAÇÃO ANTERIOR ES À LC 118/2005. CITAÇÃO DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. MATÉRIA EXAMINADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008.

1. Não se aplica na execução fiscal a Súmula 375/STJ: "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente" pois existe regramento próprio constante no artigo 185 do CTN.

2. A Primeira Seção, ao examinar o REsp 1.141.990/PR, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 8/2008, concluiu que: "(a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das "garantias do crédito tributário"; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF".

3. Portanto, efetuada a alienação do imóvel (2002) em data posterior ao ato citatório na execução fiscal (1997) - tudo em data anterior à alteração do artigo 185 do CTN pela LC 118/2005 -, caracteriza-se a fraude à execução.

4. Recurso especial provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp 1.347.022/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJe 10/04/2013).

Conforme se extrai dos julgados colacionados, a alienação ou a oneração de bens ou rendas por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, sem a reserva de patrimônio suficiente à sua garantia, configura presunção absoluta de fraude à execução fiscal, sendo certo que tal presunção se perfaz:

(a) a partir da citação válida do devedor na ação de execução fiscal, em relação aos negócios jurídicos celebrados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005;

(b) em relação aos negócios jurídicos que lhes são posteriores, a partir da inscrição do crédito tributário em dívida ativa.

No sentido ora exposto, esta E. Corte Federal assim se manifestou:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR FISCAL - INDISPONIBILIDADE DE BENS - LIBERAÇÃO DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL - TERCEIRO PREJUDICADO - PRAZO RECURSAL SIMPLES - ART. 191, CPC - INAPLICABILIDADE - FRAUDE À EXECUÇÃO - ART. 185, CTN.

(...)

4. À luz do princípio *tempus regit actum*, é preciso analisar a redação do referido artigo 185 vigente à época da alienação ou oneração para constatar eventual ocorrência de fraude. Se anterior a 09/06/05, data da vigência da LC 118/05, incide a regra segundo a qual a fraude à execução somente ocorrerá caso a alienação ou oneração tenha sido posterior à citação do devedor em execução fiscal capaz de conduzi-lo à insolvência; se posterior a esta data, a fraude à execução será verificada nas hipóteses de alienação ou oneração posterior à inscrição de crédito em dívida ativa, hábil a levar o devedor à insolvência.

5. Ausentes, na hipótese, os requisitos autorizadores do reconhecimento da fraude à execução quanto aos bens liberados em primeiro grau jurisdicional."

(AC 2006.03.99.035123-3, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, j. 3/3/2011, DFJ de 11/3/2011)

Em sede de cognição sumária, a análise do caso em tela permite concluir que a alienação declarada fraudulenta **não tornou o agravante insolvente**, já que a parte executada ofertou bem imóvel à penhora e houve concordância da exequente.

Noutro passo, não se pode imputar o retorno da carta precatória sem sucesso ao executado, tendo em vista que não houve cumprimento dos atos constritivos unicamente pela ausência de depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça (fls. 424/429).

Assim, ao menos nesse momento processual não se afigura escorreita a declaração de fraude à execução, tendo em vista a aparente existência de bens suficientes para solver os créditos exequendo em nome da parte executada. Destarte, *prima facie*, não se verifica implementado o segundo requisito para a configuração da fraude nos termos do art. 185 do CTN, parágrafo único.

Ante o exposto, **defiro a antecipação da tutela recursal**, afastando-se o decreto de fraude à execução, ao menos até que tenham sido ultimados os atos para a penhora do bem espontaneamente oferecido pela parte executada a fl. 193/219, com concordância da exequente a fl. 242.

Comunique-se ao Juízo "a quo".

Intime-se a UNIÃO FEDERAL para que se manifeste nos termos e para os efeitos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de março de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005902-88.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.005902-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : BENEMAR FRANCA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP170433 LEANDRO DE PADUA POMPEU e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00059028820134036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Benemar França, objetivando a declaração de isenção ao pagamento de imposto de renda incidente sobre os seus proventos de aposentadoria, bem como a repetição dos valores tributados nas últimas cinco declarações de IRRF, em virtude de ser portador de cegueira monocular. A ação foi ajuizada em 05 de abril de 2013. Valor atribuído à causa: R\$ 10.000,00, posteriormente retificado para R\$ 194.784,02 (fl. 31).

Às fls. 48/49, foi deferida a antecipação da tutela para determinar à CESP o depósito em juízo do valor que seria retido a título de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, até o trânsito em julgado da presente demanda.

Sobreveio sentença de parcial procedência, declarando a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria do autor, a contar de janeiro/2013. Em consequência, condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Irresignada, apela a União Federal, sustentando, em suma, que: (1) o ora apelado não preenche os requisitos exigidos pela legislação de regência, notadamente quanto ao fato da cegueira não ser binocular, esta sim, ensejadora da isenção pretendida; (2) a interpretação da norma que concede isenção deve ser literal, por força do artigo 111 do Código Tributário Nacional.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

O recurso comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Dispõe o inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, com a redação conferida pela Lei nº 11.052/04, *in verbis*:

"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;" (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)

In casu, o autor comprovou, mediante declaração emitida por médica oftalmologista de órgão de saúde oficial (fl. 13), que é portador de visão monocular (olho direito - sem percepção luminosa, irreversível)- CID H54-4, decorrendo, assim, a partir de 08/01/2013, a isenção prevista na indigitada Lei nº 7.713/88, artigo 6º.

Ainda sobre a questão, falece à míngua de fundamento legal a alegação da União no sentido de que a cegueira monocular não se subsume à hipótese legal, bem como a suposta violação ao artigo 111 do CTN, hostilizando, inclusive, farta construção jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme os arestos que seguem:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. PERÍCIA OFICIAL. DESNECESSIDADE. CEGUEIRA. PATOLOGIA QUE ABRANGE TANTO A VISÃO BINOCULAR OU MONOCULAR.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o artigo 30 da Lei n. 9.250/95 não pode limitar a liberdade que o Código de Processo Civil confere ao magistrado na apreciação e valoração jurídica das provas constantes dos autos, razão pela qual o benefício de isenção do imposto de renda pode ser confirmado sem a existência de laudo oficial a atestar a moléstia grave.

2. Também, consoante entendimento pacificado neste Tribunal Superior, a cegueira prevista no artigo 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88 inclui tanto a binocular quanto a monocular.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 492341/RS, Rel. Min. MAURO CABELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 26/05/2014)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. CEGUEIRA. VISÃO MONOCULAR. ISENÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 não faz distinção entre cegueira binocular e monocular para fins de isenção do imposto de renda.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1349454/PR, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 30/10/2013)

"TRIBUTÁRIO. IRPF. ISENÇÃO. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. INTERPRETAÇÃO LITERAL. CEGUEIRA. DEFINIÇÃO MÉDICA. PATOLOGIA QUE ABRANGE TANTO O COMPROMETIMENTO DA VISÃO BINOCULAR QUANTO MONOCULAR. CONCLUSÕES MÉDICAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O cerne do debate refere-se à isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria a pessoa portadora de cegueira.

2. O Tribunal de origem, com espeque no contexto-fático, concluiu pela existência da patologia isentiva. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Da análise literal do dispositivo em tela, art. 6º, XIV, Lei n. 7.713/88, não há distinção sobre as diversas espécies de cegueira, para fins de isenção.

4. Afasta-se por fim a alegada violação do art. 111 do CTN, porquanto não há interpretação extensiva da lei isentiva, já que "a literalidade da norma leva à interpretação de que a isenção abrange o gênero patológico "cegueira", não importando se atinge a visão binocular ou monocular." (REsp 1196500/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 02/12/2010, DJe 04/02/2011.) Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no AREsp 121972 / DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 02/05/2012)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação e à remessa oficial.

Publique-se e intímese.
Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao digno de Primeiro Grau.

São Paulo, 27 de janeiro de 2015.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009211-20.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.009211-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : PROFASHION COML/ LTDA
ADVOGADO : SP113343 CELECINO CALIXTO DOS REIS e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00092112020134036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que Profashion Comercial Ltda pretende a expedição de certidão informativa da existência ou inexistência de créditos tributários disponíveis não alocados na conta corrente vinculados ao CNPJ - sistemas Contacorpj/Sincor ou outras nomenclaturas que possam ter os bancos de dados da Receita Federal do Brasil.

A sentença concedeu a ordem. Sem honorários advocatícios. Sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Em apelação, a União Federal requereu a reforma da sentença, alegando inexistência de previsão legal para emissão de certidão informativa.

Com contrarrazões subiram os autos.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

A sentença não destoia do entendimento da egrégia Quarta Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. HABEAS DATA. MEIO ADEQUADO. OBTENÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO SINCOR E CONTACORPJ. ÓRGÃO GOVERNAMENTAIS PÚBLICOS. DIREITO À INFORMAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, § 3º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE.

- O habeas data é perfeitamente adequado para as pretensões de obter dados pessoais existentes no SINCOR e CONTACORPJ, ambos pertencentes a órgãos estatais, conforme artigo 5º, LXXII, da CF.

- A Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso LXXII, letra "a", define a garantia do habeas data "para assegurar o conhecimento de informações relativas a pena do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público". Verifica-se que é ampla e a restrição que contém o parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 9.507/97 deve ser interpretada de acordo com o comando constitucional.

- A lei 12.527 (Lei da Transparência) de 2011 visa garantir o acesso à informação previsto no inciso XXIII do art. 5º da CF, o qual prevê que "todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado".

- O SINCOR e o CONTACORPJ são órgãos governamentais, públicos portanto, e as informações que possuem da impetrante, logo pessoais, referem-se a créditos ou débitos tributários, também públicas, embora sujeitas a sigilo contra terceiros, à exceção da interessada.

- O Estado, por meio de seus órgãos ou poderes, ao deter em seus registros ou bancos de dados informações pessoais, seja para que fim for, estabilizadas ou temporárias, não se pode negar a fornecê-las a quem de direito, sob pena de violar a Constituição. Se forem sigilosas, não importa em que grau, devem ser protegidas da sociedade em geral, segundo os termos da lei, mas não de quem a elas se referem. É a consagração do direito à informação do art. 5º, inciso XXXIII, da Carta Magna, que traz como única ressalva o sigilo imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

- Quanto à aplicação do artigo 515, parágrafo 3º, do CPC, à vista de o processo ter sido extinto, antes das providências dos artigos 9º (informações) e 12 (parecer ministerial) da Lei nº 9.507/97.

- Apelação parcialmente provida para determinar o prosseguimento da ação."

(TRF 3ª Região, AHD 0008153-71.2012.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal Andre Nabarrete, Quarta Turma, julgado em 30/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 10/09/2013)

Citem-se ainda os precedentes:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITOS NÃO ALOCADOS. RECEITA FEDERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL.

1. As razões da União baseiam-se única e exclusivamente em suposições, não trazendo aos autos qualquer elemento que pudesse desconstituir o julgado ou corroborar suas alegações.

2. A Constituição Federal em seu art. 5º, LXXII assegura a qualquer pessoa, entenda-se física ou jurídica, o acesso a dados a seu respeito constantes em registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público.

3. Recurso desprovido."

(AI 348706/SP, proc. nº 0036591-58.2008.4.03.0000, relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Quinta Turma, j. 18/5/2009, D.E. em 4/6/2009)

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO INFORMATIVA DOS CRÉDITOS NÃO-ALOCADOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONCESSÃO DA ORDEM. ART. 5º, XXXIII E XXXIV, "B", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Não há que se falar em inadequação da via eleita, pois a impetrante busca a expedição de certidão informativa em que conste a existência de créditos não alocados nos registros da Secretaria da Receita Federal, a qual demandaria a análise de extratos e de documentos de valores pagos e devidos, o cálculo da correção monetária e da incidência de juros em caso de atraso, bem como demais cominações legais, o que refoge ao restrito campo de atuação do habeas data.

2. A obtenção de certidões em repartições públicas sobre questões de interesse pessoal ou geral é um direito de todos, assegurado pelo art. 5º, incisos XXXIII e XXXIV, "b", da Constituição Federal.

3. Tal serviço público deve ser prestado aos interessados no prazo máximo de 15 (quinze) dias, conforme o art. 1º da Lei 9.051/95.

4. Ainda que existam dificuldades operacionais na prestação do serviço, não se pode olvidar que é direito do interessado obter a certidão informativa dos créditos não-allocated, com as ressalvas que eventualmente se mostrarem necessárias, a critério da autoridade competente.

5. Apelação provida para conceder a ordem."

(AMS 347280/SP, proc. nº 0018747-89.2012.4.03.6100, relator Desembargador Federal Márcio Moraes, Terceira Turma, j. 21/11/2013 D.E. em 2/12/2013)

"ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO INFORMATIVA DOS CRÉDITOS NÃO-ALOCADOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONCESSÃO DA ORDEM. ART. 5º, XXXIII E XXXIV, "B", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Não há que se falar em inadequação da via eleita, pois a impetrante busca a expedição de certidão informativa em que conste a existência de créditos não alocados nos registros da Secretaria da Receita Federal, a qual demandaria a análise de extratos e de documentos de valores pagos e devidos, o cálculo da correção monetária e da incidência de juros em caso de atraso, bem como demais cominações legais, o que refoge ao restrito campo de atuação do habeas data.

2. A obtenção de certidões em repartições públicas sobre questões de interesse pessoal ou geral é um direito de todos, assegurado pelo art. 5º, incisos XXXIII e XXXIV, "b", da Constituição Federal.

3. Tal serviço público deve ser prestado aos interessados no prazo máximo de 15 (quinze) dias, conforme o art. 1º da Lei 9.051/95.

4. Ainda que existam dificuldades operacionais na prestação do serviço, não se pode olvidar que é direito do interessado obter a certidão informativa dos créditos não-allocated, com as ressalvas que eventualmente se mostrarem necessárias, a critério da autoridade competente.

5. O sigilo fiscal não pode servir de obstáculo ao deferimento do pleito, já que tem por finalidade proteger a privacidade do próprio contribuinte em relação a terceiros, não havendo plausibilidade em invocar tal princípio para obstaculizar o fornecimento de informação ao interessado

6. *Apelação provida para conceder a ordem.*"

(AMS 332265/SP, proc. n° 0012753-21.2010.4.03.6110, relator Desembargador Federal Márcio Moraes, Terceira Turma, j. 21/11/2013,

D.E. em 2/12/2013)

"ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM CONCEDIDA PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO INFORMATIVA DOS CRÉDITOS NÃO-ALOCADOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE. ART. 5º, XXXIII E XXXIV, "B", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Em razão do julgamento da apelação nestes autos, insta julgar prejudicado o agravo retido de fls. 652/655, interposto contra a decisão concessiva da liminar.

2. Mandado de segurança em que a impetrante pugna pela concessão de ordem para que a autoridade impetrada seja compelida a emitir certidão informativa sobre seus créditos não-aflocados.

3. A obtenção de certidões em repartições públicas sobre questões de interesse pessoal ou geral é um direito de todos, assegurado pelo art. 5º, incisos XXXIII e XXXIV, "b", da Constituição Federal.

4. Tal serviço público deve ser prestado aos interessados no prazo máximo de 15 (quinze) dias, conforme o art. 1º da Lei 9.051/95.

5. Ainda que existam as dificuldades alegadas pela autoridade impetrada, é direito do interessado obter a certidão informativa dos créditos não-aflocados, com as ressalvas que eventualmente forem necessárias, a critério da autoridade.

6. *Negado provimento à apelação e à remessa oficial.*"

(AMS 321101/SP, proc. n° 0024812-42.2008.4.03.6100, relator Juiz Federal Convocado Rubens Calixto, Terceira Turma j. 16/5/2013, D.E. em 27/05/2013)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2015.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0000481-50.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.000481-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : ANHEMBI IND/ DE CAIXAS DE PAPELAO ONDULADO LTDA
ADVOGADO : SP100335 MOACIL GARCIA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP
No. ORIG. : 00051762420134036130 2 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANHEMBI INDÚSTRIA DE CAIXA DE PAPELÃO

ONDULADO LTDA. em face da decisão que, em ação mandamental, indeferiu o pedido liminar que objetivava a extensão dos benefícios fiscais concedidos às empresas elencadas na Lei nº 12.865/2013, em especial o parcelamento dos débitos.

Conforme consta do banco de dados desta e. Corte, o MM. juiz *a quo* proferiu sentença, razão pela qual verifico a perda de objeto do presente recurso.

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de março de 2015.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001109-39.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.001109-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : FUNDACAO PINHALENSE DE ENSINO
ADVOGADO : PR021151 MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL SP
No. ORIG. : 00025231820098260180 2 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FUNDAÇÃO PINHALENSE DE ENSINO em face de decisão que, em execução fiscal, deferiu parcialmente o pedido de inclusão dos diretores Pedro Henrique Sertório, José Eduardo Staut e Maria Orcebides Mangili da pessoa jurídica no polo passivo da lide (fls. 438/440).

Quando do julgamento, a Egrégia 4ª Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento (fls. 462/464 v.).

Inconformada com a decisão colegiada, atravessa a agravante agravo regimental, pleiteando em suas considerações finais, à fl. 489: "*(...) a inclusão de terceiros anteriormente relacionados no polo passivo da referida Execução, haja vista a responsabilidade secundária direta ou indireta com fulcro no artigo 50 do Código Civil, razão pela REQUER seja o presente recurso recebido e provido, concedendo a inclusão desses terceiros conforme razões de direitos expostas (...)*".

DECIDO.

Feito o breve relato, verifica-se que o presente agravo regimental foi interposto contra **acórdão**, tirado em razão do julgamento, pela Turma, do agravo de instrumento interposto, portanto prestação jurisdicional originada de decisão **colegiada** (artigo 163 do CPC). Ora, o recurso de agravo, seja de instrumento, seja regimental, somente desafia decisão interlocutória **singular**, nos termos do que dispõem os artigos 522 a 529, 545 e 557, § 1º, do CPC, c/c artigos 188, parágrafo único; 191, parágrafo único; 207, parágrafo único; 224; 232, parágrafo único; 250; 279, § 2º; 285, § 1º; 293, *caput* e parágrafo único; 353, parágrafo único; e 356, § 2º, do Regimento Interno do TRF da 3ª Região.

É certo que por força do princípio da fungibilidade recursal, admite-se a recepção de um recurso por outro, desde que não haja erro grosseiro, inescusável, e se interposto no prazo legal correspondente ao recurso cabível. Todavia, a interposição de agravo regimental, à espécie, constitui erro grosseiro, razão porque inaplicável referido princípio.

Nesse sentido, uníssona a jurisprudência, *verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. INADMISSIBILIDADE. REEDIÇÃO DE TESES JÁ ENFRENTADAS PELO COLEGIADO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1 - É incabível a interposição de agravo regimental desafiando decisão colegiada.

2 - Sendo manifestamente inadmissível e infundada a irrisignação, eis que o recorrente se limitou a repisar os

mesmos argumentos já examinados por este Colegiado, impõe-se a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

3 - Agravo interno não conhecido com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa."

(AgRg nos EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1122124/SP - Rel. Min. RAUL ARAÚJO - Quarta Turma - data do julgamento: 10.08.2010 - publicado em DJe 24.08.2010)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO COLEGIADA. INADMISSIBILIDADE.

1. Consoante jurisprudência reiterada deste Superior Tribunal de Justiça, a teor dos arts. 557, § 1º do CPC c/c 258, caput, do RISTJ, é incabível a interposição de agravo regimental contra decisão proferida por órgão colegiado.

2. Agravo regimental não conhecido."

(AgRg no AgRg no Ag nº 718830/SP - Rel. Min. HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP) (8185) - Quarta Turma - data do julgamento: 15.09.2009 - publicado em DJe 28.09.2009)

Manifesta, pois, a impropriedade do recurso interposto às fls. 575/589, razão pela qual não o conheço. Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2015.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006427-03.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.006427-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : LUA NOVA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO : SP118449 FABIO HIROSHI HIGUCHI e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00362498620124036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **LUA NOVA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA**, contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade e determinou a constrição eletrônica sobre ativos financeiros (fls. 116/117 v.).

Conforme consta das informações de fls. 168/169 v., o crédito em cobro encontra-se garantido, o que possibilita que a discussão vertida na exceção seja realizada em sede de embargos à execução.

Assim, verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2015.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008926-57.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008926-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : TELE PERFORMANCE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO : SP129374 FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00045307020144036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela União (fls. 02/07) contra decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu liminar para autorizar a impetrante a parcelar os débitos existentes em seu nome na modalidade simplificada prevista no artigo 14-C da Lei n.º 10.522/02, desde que o único seja a restrição imposta pelo artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 (fls. 62/67).

Nos termos da decisão de fls. 79/81, o pedido de efeito suspensivo foi indeferido.

Enquanto se aguardava o julgamento do recurso, a sentença na ação mandamental originária foi prolatada e os autos já se encontram no tribunal para aguardar o julgamento da apelação da União.

À vista do exposto, declaro prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta corte, ante a superveniente perda de objeto.

Oportunamente, apensem-se os autos aos da AMS nº 2014.61.00.004530-5.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2015.
Simone Schroder Ribeiro
Juíza Federal Convocada

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010893-40.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.010893-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : MARCELO PRADO GIANNETTI e outro
: ROBERTO GIANNETTI
PARTE RÉ : FENIX VEICULOS LTDA
ADVOGADO : SP240274 SP240274 REGINALDO PELLIZZARI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00552134020064036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo interposto pela União contra decisão que, nos termos do *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento, ao fundamento de que o comparecimento espontâneo da executada aos autos afastou a presunção de dissolução irregular da empresa, situação que, analisada em conjunto com a ausência das hipóteses previstas no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, impede a permanência dos sócios no polo passivo da ação executiva (fls. 140/141).

Alega a agravante, em síntese (fls.145/148), que o comparecimento da executada nos autos não afasta a aplicação da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça e, uma vez constatada a sua dissolução irregular, é cabível o redirecionamento do feito aos sócios.

É o relatório.

Decido.

O entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio da edição da Súmula 435, afirma, tão somente, que é presumida a dissolução irregular da empresa que deixou funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes. *In casu*, de início, foi explicitado entendimento no sentido de que a referida presunção foi elidida pelo comparecimento da executada ao processo posteriormente à diligência realizada pelo oficial de justiça (fls. 54 e 102). No entanto, denota-se da documentação acostada aos autos que da diligência realizada em 24.05.2007 constou que a devedora não estava mais no endereço há dez anos e que o local estava ocupado por um colégio. Por sua vez, a devedora ao ingressar espontaneamente no feito, em 05.07.2011, informou que está sediada no mesmo endereço em que não foi encontrada há mais de quatro anos e que, segundo informações de vizinhos, desocupou em 1997. Dessa forma, a despeito do comparecimento a executada, entendo que a presunção de dissolução irregular firmada pela diligência de fl. 54 persiste, uma vez que a simples apresentação de petição sem qualquer outro elemento comprobatório de atividade não afasta a presunção de encerramento ilícito estabelecida. Estabelecida a dissolução ilegal da empresa, passo à análise dos pressupostos para a responsabilização dos sócios. A ficha cadastral da JUCESP demonstra que Marcelo Prado Giannetti e Roberto Giannetti são sócios administradores da executada desde a sua constituição (fls. 74/75), ou seja, a integravam quando do vencimento dos tributos em cobrança, bem assim, ao tempo da dissolução irregular. Desse modo, presente os pressupostos autorizadores para a permanência dos sócios no polo passivo, a teor do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e da Súmula 435 do STJ. Nesse sentido, destaco entendimento pacífico do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRETENDIDO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL FUNDADO NA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. SÓCIO QUE NÃO DETINHA PODER DE GERÊNCIA À ÉPOCA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. PRETENSÃO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

- 1. A controvérsia consiste em saber se cabe, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios cujos nomes constam da Certidão de Dívida Ativa, ainda que não exerçam poder de gerência à época da dissolução irregular.*
- 2. Consoante decidiu com acerto o Juiz Federal da primeira instância, o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular).*
- 3. O Tribunal de origem, ao manter a negativa de seguimento do agravo de instrumento do INSS, deixou consignada a ausência de indícios de que o sócio tenha agido com fraude ou com excesso de poderes, visto que houve, após sua retirada, conforme alteração contratual acostada aos autos, a continuidade da pessoa jurídica. Em assim decidindo, a Turma Regional não contrariou os arts. 135, III, e 202, I, do Código Tributário Nacional, e 2º, § 5º, I, e 3º, da Lei 6.830/80, tampouco divergiu da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.*
- 4. Embargos declaratórios rejeitados."*

(STJ - EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1009997/SC - 1ª Turma - rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 02/04/2009, v.u., DJe 04/05/2009)(grifei)

Por fim, à vista deste recurso cuidar de legitimidade de sócios incluídos no polo passivo da ação originária, mas sem patrono constituído, inviável sua intimação para apresentação de contraminuta, nos termos do REsp n.º 1.148.296/SP, representativo da controvérsia.

Assim, nos termos do artigo 557, §1º, do CPC, reconsidero a decisão de fls. 140/141, a fim de **DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC, para manter Marcelo Prado Giannetti e Roberto Giannetti no polo passivo do feito executivo de origem.

Comunique-se ao juízo de primeiro grau para que dê cumprimento à decisão.

Remetam-se os autos à SEDI para que conste como agravados Marcelo Prado Giannetti e Roberto Giannetti no lugar de Fenix Veículos Ltda.

Intime-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2015.
Simone Schroder Ribeiro
Juíza Federal Convocada

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013946-29.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.013946-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : TECNOMECANICA PRIES IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP115342 CARLOS ROBERTO TURACA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE AUTORA : PRIES SERVICOS DE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA e outros
: PRIES ANTENA TELESCOPICA E TREFILACAO LTDA
: GUNTHER PRIES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00003022220144036110 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Cuida a hipótese de decisão proferida em sede de ação cautelar fiscal que deferiu a antecipação da tutela e decretou a indisponibilidade dos bens da agravante e demais empresas integrantes do grupo econômico, além de seu sócio administrador.

Alega a agravante, em síntese, que houve violação ao direito de ampla defesa e ao devido processo legal. Sustenta que a manutenção da decisão agravada prejudicará a continuidade das atividades dessas empresas. Afirma que não houve demonstração que a agravante esteja tentando se desfazer de seus bens ou fraudar a execução. Aduz que nenhum dos requisitos previstos no art. 2º da Lei nº 8.397/92 estão presentes. Argui que os débitos originários dos processos nº 10855.724939/2012-74 e 10855.724937/2012-9 estão com a exigibilidade suspensa. A agravante não nega a existência de grupo econômico, afirmando que não há ilegalidade alguma em sua conduta. Requer a

antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Pela ordem lógica de prejudicialidade, cumpre examinar primeiramente a matéria relacionada ao não cabimento da medida cautelar fiscal, com pedido liminar de indisponibilidade de bens, ante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pela interposição de recurso nos autos do processo administrativo.

Primeiramente, ressalto que a agravante sustenta que há suspensão da exigibilidade dos créditos originários dos processos nº 10855.724936/2012-74 (R\$ 4.936.472,03) e nº 10855.724937/2012-9 (R\$13.668.513,59). Contudo, conforme se observa da inicial da ação cautelar fiscal, os débitos da agravante, somados, alcançam o montante de R\$ 134.474.157,01, razão pela qual não procede, em princípio, a alegação de suspensão da exigibilidade dos créditos exequendos.

Ainda que assim não fosse, tem-se decidido em iterativa jurisprudência que com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento do crédito tributário, de sorte que a pendência de recurso administrativo tem apenas o condão de suspender a exigibilidade do crédito, sem impedir que a Administração Pública lance mão de meios judiciais tendentes a resguardar o patrimônio da pessoa física ou jurídica para a satisfação do crédito tributário.

Nesse sentido trago os julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:

"DECISÃO

Cuida-se de medida cautelar, com pedido liminar, a fim de atribuir efeito suspensivo a agravo em recurso especial manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. LIMINAR. INDISPONIBILIDADE DE BENS. EXTINÇÃO DA PORTARIA QUE EXCLUIU O CONTRIBUINTE DO REFIS. MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. DIVERSIDADE DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS.

1. A transferência de parte expressiva do patrimônio do contribuinte para terceiro induz à conclusão de esvaziamento do seu patrimônio, ensejando a medida cautelar fiscal, pois é caso em que a dívida supera o montante do patrimônio remanescente do devedor.

2. In casu, remanesceu patrimônio insuficiente à cobertura do montante do crédito tributário, impondo-se a indisponibilidade dos bens por meio da medida cautelar fiscal, atendidos os permissivos legais pertinentes.

3. Muito embora tenha sido anulada a Portaria que excluiu o contribuinte do REFIS, restando suspensa a exigibilidade desses débitos, a quantidade dos créditos tributários garantidos pela cautelar fiscal justifica o interesse da Fazenda na demanda, não encontrando guarida o pedido de extinção em face de desinteresse processual (e-STJ fl. 309).

Como foi parcial o provimento do agravo de instrumento na cautelar de indisponibilidade de bens proposta pela Fazenda Nacional, a parte opôs embargos de declaração e, posteriormente, interpôs recurso especial, sustentando que, relativamente ao grupo de débitos que foi sucumbente (3º grupo, no valor de R\$181.275.693,91), o acórdão recorrido violou o art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, na medida em que a existência de recursos administrativos pendentes de decisão suspendem a exigibilidade do crédito tributário.

Apontou, ainda, ofensa ao art. 64, § 3º, da lei 9.532/97, ao argumento de que cumpriu a exigência legal de comunicação ao Fisco da alienação do ativo imobilizado e este aceitou a transferência.

Além de asseverar que inexistente qualquer controvérsia quanto aos fatos da causa, alega-se que, "sem o efeito suspensivo, a Requerente está impedida de movimentar suas contas e bens, em razão da medida constritiva de todos os bens da empresa, no valor de quase 300 (trezentos) milhões de reais, o que levará, sem dúvida, à falência da indústria, pois obstrui a continuidade de suas operações, além de inviabilizar a realização de novos negócios, sem trazer, em contrapartida, qualquer benefício ao Estado, gerando-lhe, pelo contrário, perda de significativas receitas" (e-STJ fl. 17).

Requer, liminarmente, seja sustado os efeitos da decisão liminar deferida.

É o relatório. Passo a decidir.

Admite-se, em situações excepcionais, que o Superior Tribunal de Justiça, em pleito cautelar, possa suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Tribunal a quo, desde que efetivamente tenham sido demonstrados os requisitos da plausibilidade do direito alegado, da urgência da prestação jurisdicional, bem como da viabilidade do próprio recurso nesta Corte.

Em juízo de cognição sumária, verifico não se mostrar comprovada, de plano, a fumaça do bom direito apta a ensejar o deferimento da medida de urgência, tendo em vista que os aspectos fáticos da causa não se encontram bem delimitados, conforme se verifica dos seguintes trechos do acórdão:

No caso dos autos, a discussão travada diz com a declaração de indisponibilidade dos bens anteriormente arrolados, ante a suspeita de esvaziamento patrimonial da agravante, em razão da transferência patrimonial havida para o patrimônio da Mundial S/A - Produtos de Consumo.

Analizando os elementos peculiares à lide, mormente os que aparelham a medida cautelar fiscal, saliento ter havido a transferência de parcela expressiva do ativo imobilizado da agravante, remanescendo parcela insuficiente para saldar a dívida tributária inscrita, o que levou o juiz a conceder a liminar decretando a

indisponibilidade de bens.

Reforço, a ação cautelar é preparatória de futura execução fiscal, onde a Fazenda buscará a cobrança do crédito tributário, possuindo presunção de legitimidade, que poderá, entretanto, ser plenamente discutida pelos devedores, via oposição de embargos no momento oportuno, onde será possível deduzir toda a matéria de defesa.

A Lei nº 8.397, de 06 de janeiro de 1992, anteriormente citada, ao instituir a Medida Cautelar Fiscal estabelece o requerimento da medida na hipótese de o sujeito passivo alienar ou tentar alienar seus bens para terceiros, quando já houve a sua notificação pela Fazenda Pública, independe de prévia constituição do crédito tributário, na forma do seu art. 1º, parágrafo único c/c art. 2º, V, b, a seguir reproduzidos (...)

Da decisão vergastada, trago à colação dos seguintes excertos, de extrema relevância à análise fática encerrada nos autos:

'(...)

Portanto, esta cautelar fiscal garante (a) créditos excluídos do REFIS, (b) débitos já constituídos definitivamente e inscritos em dívida ativa e que aguardavam o ajuizamento de execução fiscal e (c) outros créditos já lançados e que aguardavam decisão de impugnação ou recursos administrativos.

Nessa linha, independentemente da discussão travada nesta fase do processo a partir da anulação da Portaria nº 1690, que excluiu a requerida HERCULES S.A. FÁBRICA DE TALHERES do REFIS, há de se examinar a atual situação dos demais débitos aqui acautelados.

(...)

Diante desses dois quadros percebe-se que há diversos créditos a fundamentar a presente medida cautelar fiscal, independentemente da efetiva reinclusão da demandada no REFIS. Ainda que novamente suspensa a exigibilidade dos créditos inicialmente parcelados no âmbito do REFIS, através da efetiva reinclusão da devedora no dito programa fiscal, remanescem expressivos créditos tributários plenamente exigíveis, pelo que os autos permitem concluir, bem como outros a serem garantidos, independentemente da pendência de recursos administrativos.

Assim, ainda que se acolhessem os argumentos da empresa no que concerne aos créditos antigos, mediante reconhecimento da suspensão da sua exigibilidade decorrente da anulação da Portaria que exclui a contribuinte do REFIS, não se chegaria necessariamente à conclusão no sentido do perecimento do interesse de agir da fazenda demandante.

Posto isso, concluo que se mantém intocadas as premissas determinantes da concessão da medida cautelar fiscal e presente o interesse processual fazendário quanto aos créditos não abrangidos anteriormente pelo REFIS (constituídos e sujeitos a recurso e aqueles já inscritos em dívida ativa).

Com esse entendimento, afasto o pleito de extinção desta medida cautelar fiscal formulado pela requerida.

(...)'

Ante o exposto, indefiro a inicial e extingo o processo, sem resolução de mérito, em face da ausência dos requisitos autorizadores da medida de urgência, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 295, inciso I, todos do Código de Processo Civil e artigo 34, inciso XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. (STJ, MC 018747/RS, decisão monocrática, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, julgado em 12/12/2011, DJe 15/12/2011)"

"MEDIDA CAUTELAR FISCAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. CONSTITUIÇÃO REGULAR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CABIMENTO.

1. Da interpretação dos arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 11 e 12, da Lei 8.397/92, em sua redação original, conclui-se que, tanto à época da propositura da ação cautelar fiscal (fevereiro de 1995), quanto por ocasião do julgamento do processo no primeiro grau de jurisdição (maio de 1997), a citada lei não excepcionava, ainda, qualquer hipótese em que pudesse ser decretada, antes da constituição regular do crédito tributário, a indisponibilidade dos bens do devedor, ou de seus co-responsáveis. Tais hipóteses excepcionais somente vieram a existir com a edição da Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997, que deu nova redação aos arts. 1º e 2º da Lei 8.397/92. Todavia, no caso concreto, é fato incontroverso que os créditos tributários já haviam sido regularmente constituídos quando do requerimento da medida cautelar fiscal, sendo cabível, por isso, o decreto de indisponibilidade dos bens dos sócios-gerentes da empresa devedora, assim como dos bens que, após a lavratura dos autos de infração, foram transferidos por esses sócios a outra empresa. Ademais, em setembro de 1995, aproximadamente seis meses após a decretação liminar da indisponibilidade dos bens, mas bem antes de ter sido proferida a sentença que julgou parcialmente procedente a medida cautelar fiscal, foram inscritos em dívida ativa os créditos tributários constituídos através dos autos de infração e ajuizadas, também, as respectivas execuções fiscais, o que torna inócua a discussão de que a concessão da medida cautelar pressupõe a definitividade na constituição dos créditos fiscais.

2. Consoante doutrina o eminente Ministro José Delgado: "Há entre os pressupostos enumerados um que é básico: a prova de constituição do crédito fiscal. O inciso I do art. 3º da Lei nº 8.397/92 não exige constituição definitiva do crédito fiscal; exige, apenas, que ele encontre-se constituído. Por crédito tributário constituído deve ser entendido aquele materializado pela via do lançamento. A respeito do momento em que o crédito

tributário deve ser considerado para o devedor como constituído, há de ser lembrado que, por orientação jurisprudencial, este momento é fixado quando da lavratura do auto de infração comunicado ao contribuinte." (Artigo Aspectos doutrinários e jurisprudenciais da medida cautelar fiscal, na obra coletiva *Medida cautelar fiscal*. Coordenadores: Ives Gandra da Silva Martins, Rogério Gandra Martins e André Elali. São Paulo: MP Editora, 2006, p. 79)

3. De acordo com a disciplina dos arts. 2º e 4º, da Lei 8.397/92, o decreto de indisponibilidade não alcança os bens alienados antes da constituição dos créditos tributários, consubstanciados nos autos de infração.

4. Recursos especiais desprovidos.

(STJ, REsp 466723/RS, 1ª Turma, Rel. Ministro DENISE ARRUDA, julgado em 06/06/2006, DJe 22/06/2006)"
"TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS DO CONTRIBUINTE EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 64, DA LEI 9.532/97. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME OU RESTRIÇÃO AO USO, ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SUJEITO PASSIVO. CRÉDITO CONSTITUÍDO. AUTO DE INFRAÇÃO. LEGALIDADE DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O Tribunal de origem entendeu que "a impugnação na esfera administrativa suspende a exigibilidade do crédito tributário e impede o arrolamento previsto no art. 64 da Lei nº 9.532/97.

2. No caso dos autos, lavrado o auto de infração e regularmente notificado o contribuinte, tem-se por constituído o crédito tributário. Tal formalização faculta, desde logo presentes os demais requisitos exigidos pela lei que se proceda ao arrolamento de bens ou direitos do sujeito passivo, independentemente de eventual contestação da existência do débito na via administrativa ou judicial, de acordo com o exposto acima. Ademais, **vale destacar que as regras referentes à suspensão da exigibilidade do crédito tributário não se coadunam com a hipótese dos autos, tendo em vista que o arrolamento fiscal não se assemelha ao procedimento de cobrança do débito tributário, sendo apenas uma medida acautelatória que visa impedir a dissipação dos bens do contribuinte-devedor.**

3. Recurso especial a que se dá provimento.

(STJ, 1ª Turma, Resp 714809 / SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 26/06/2007, v.u., DJ 02/08/2007, pág. 347)"

Trago, a propósito, o entendimento firmado neste E. Tribunal:

"PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. CABIMENTO. APÓS A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. GARANTIA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SALVAGUARDAR FUTURA EXECUÇÃO FISCAL. EXCEPCIONALIDADE. IMPROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Não se analisará a substituição dos créditos indisponíveis pelo imóvel oferecido, primeiro, porque não foi requerido pela agravante e, segundo, mesmo que o fosse, a questão deve ser primeiramente apreciada pelo Juízo de origem, sob pena de supressão de instância. 2. O art. 1º, caput, da Lei nº 8.397/92, prevê o cabimento da medida cautelar fiscal após a constituição do crédito tributário. O parágrafo único do mesmo dispositivo (com a redação dada pela Lei nº 9.532/97), excepciona a regra nas hipóteses dos incisos V, alínea "b", e VII, do art. 2º, autorizando a medida cautelar independentemente da prévia constituição do crédito tributário. 3. Entende a jurisprudência e doutrina que com a lavratura do auto de infração fica consumado o lançamento do crédito tributário, tendo a interposição de recurso administrativo pelo contribuinte efeito de - tão somente - suspender a exigibilidade do crédito. 4. Cabível a propositura da medida cautelar fiscal no caso concreto. 5. Não acolhida a alegação de que a exigibilidade dos créditos estaria suspensa, nos termos do art. 151, III, CTN, pela apresentação de impugnação administrativa, posto que não me parece ser a melhor interpretação da Lei nº 8.397/92. Isto porque, se a lei em questão possibilita a cautelaridade fiscal, traduzida na indisponibilidade dos bens do contribuinte, mesmo em hipótese anterior à própria constituição do crédito, a suspensão da exigibilidade não poderia constituir impedimento absoluto à medida. 6. Presentes demais pressupostos legais, entendo mitigável esse óbice à cautelaridade proposta. 7. A Lei nº 8.397/92, instituidora da medida cautelar fiscal, tem o escopo precípuo de garantir o patrimônio público e salvaguardar futura execução fiscal. 8. Cabível o deferimento da medida engendrada e escoreta a decisão do Juízo a quo. 9. Verifica-se que o patrimônio da empresa encontra-se comprometido em grande parte, de modo que presente outro pressuposto legal, previsto no inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.397/92, incluído pela Lei nº 9.532/97. 10. Justificada excepcionalidade a ponto de autorizar a medida cautelar - nos termos como deferida - para salvaguardar o patrimônio público e futura execução fiscal. 11. No tocante aos limites da decretação da indisponibilidade, prevê a referida lei que somente poderão ser atingidos bens do ativo permanente. 12. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido que a indisponibilidade atinja outros bens, mesmo que não se enquadrem ao ativo permanente da empresa, quando verifica circunstâncias excepcionais. 13. A alegação de que não será cumprido o prazo para a propositura da respectiva execução fiscal (art. 11 da Lei nº 8.397/92) não enseja a reforma da decisão agravada, posto que se não ajuizado o executivo fiscal tempestivamente, caberá ao Juízo sentenciante, como prevê o art. 13, I, da Lei nº 8.397/92, cessar a eficácia da medida cautelar. 14. O termo a quo para contagem dos sessenta dias para a propositura da execução fiscal é a irrecorribilidade da exigência na esfera administrativa. 15. O direito ao ressarcimento obtido pela recorrente por decisões judiciais favoráveis representa, crédito, pelo qual a exequente

pode garantir a futura execução fiscal. 16. Nego provimento ao agravo de instrumento.

(TRF 3ª Região, AI 336158, Processo nº 200803000194496, 3ª Turma, Rel. Desembargador Federal NERY JÚNIOR, julgado em 16/10/2008, DJF3 04/11/2008)"

Portanto, a suspensão da exigibilidade não constitui impedimento absoluto à medida cautelar, sendo suficiente a existência do auto de infração para embasar o pedido.

Também não prospera a alegação quanto à ausência de fundamento para o bloqueio dos bens, pela falta de demonstração do comportamento dilapidatório ou fraudulento.

É que a indisponibilidade prevista na medida cautelar preparatória do executivo fiscal objetiva resguardar, por meio de bloqueio amplo e geral, o resultado do processo principal. Assim, nos termos do artigo 2º e incisos, da Lei nº 8.397/92, a Fazenda Nacional estará autorizada a valer-se dessa medida quando o devedor incorrer em alguma das hipóteses ali previstas.

Nesse caso, a indisponibilidade não priva o titular do domínio da administração do seu patrimônio, mas restringe o direito à livre disposição, com vistas a conservá-lo como garantia da possível execução fiscal, em outras palavras, "a cautelar em questão busca apenas manter o patrimônio do requerido até que possa satisfazer inteiramente o crédito fiscal e tem ensejo na existência de suspeitas sérias e objetivas da prática de condutas sub-repeticias" (STJ, REsp 1012986/SC, 1ª Turma, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, julgado em 06/03/2008, DJe 17/04/2008).

Na hipótese em tela, observo a ocorrência da circunstância prevista no art. 2º, VI da Lei n. 8397/92. Conforme demonstram as declarações de IRPJ de fls. 158/206 o ativo total da agravante somava em Dezembro de 2012 o montante de R\$ 22.511.108,89, ao passo que os débitos da agravante para com a União Federal superam em muitas vezes o referido valor, ou seja, mais de 30% do patrimônio conhecido da agravante.

Nesse sentido o entendimento do E. STJ:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial ante a inexistência de omissão e que o assunto envolvia o reexame de matéria fática. 2. **O acórdão a quo, em medida cautelar, acolheu a indisponibilidade dos bens da recorrente, até o limite da satisfação da obrigação executada, ao fundamento de que a dívida fiscal ultrapassa, em muito, o limite de 30% do patrimônio da executada.** 3. Argumentos da decisão a quo que são claros e nítidos. Não dão lugar a omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (art. 131 do CPC), usando os fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e a legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão a ser suprida. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no aresto a quo. 4. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. Na via estreita do apelo extremo não há campo para se revisar entendimento de 2º grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal (Súmula nº 07/STJ). 5. Agravo regimental não-provido. ..EMEN:*

(AGRESP 200600261463, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:22/03/2007 PG:00295

..DTPB:.)

*PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS DO CONTRIBUINTE. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME OU RESTRIÇÃO AO USO, ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SUJEITO PASSIVO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEGALIDADE DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. 1. **A medida cautelar fiscal, ensejadora de indisponibilidade do patrimônio do contribuinte, pode ser intentada mesmo antes da constituição do crédito tributário, nos termos do parágrafo único do artigo 1º e artigo 2º, inciso V, "b", e inciso VII, todos da Lei 8.397/92 (com a redação dada pela Lei 9.532/97), uma vez que não acarreta em efetiva restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária.** 2. O reexame do contexto fático-probatório deduzido nos autos é vedado às Cortes Superiores, posto não atuarem como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada, a teor do verbete da Súmula 07 deste STJ (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial). Precedentes: AgRg no REsp 726.384-MG, DJ de 03 de outubro de 2005; REsp 645.157-RO, DJ de 14 de novembro de 2005; AgRg no Ag 538.708-RS, DJ de 28 de fevereiro de 2005. 3. Destarte, concluiu-se com ampla cognição fático-probatória que: "Ante o exposto, considerando que a empresa UBIGÁS PETRÓLEO LTDA encontra-se inativa, desde a operação realizada pela Polícia federal em março de 2004, sem nenhuma prática de atividade comercial e com o registro da ANP cancelado e tendo em vista que o débito é muito superior ao patrimônio conhecido da empresa e, mais, que há indícios que o patrimônio dos requeridos está sendo transferido para terceiros, o que denota possível frustração da Fazenda em receber os créditos tributários constituídos, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR*

REQUERIDA, DECRETANDO A INDISPONIBILIDADE PROVISÓRIA DOS BENS DO ESPÓLIO DE ANTÔNIO CARLOS CHEBABE e de ALBENIR SOARES DE AZEVEDO". (grifo nosso) 4. A notificação prévia e cautelar foram bem examinadas, consoante decisão a quo, verbis: "Assim, se é possível o seu deferimento sem a prévia constituição, obviamente o argumento quanto à necessidade de sua notificação não faz sentido. Sobre a matéria verifique-se a seguinte ementa:(...) Ademais, é bem oportuna a manifestação feita pela ilustre membro do Ministério Público Federal, opinando pelo improvimento do recurso "ante os gravíssimos crimes, pelos quais o referido grupo é acusado..." (fls. 235) Assim, verifica-se que a fundamentação trazida pelo Agravante que se faria necessária a notificação na forma do art. 2º, V, b descabe no caso concreto, com fundamento no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8397/92. Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo de instrumento. 5. É que, no que diz respeito à alegação do recorrente quanto à impossibilidade de a medida restritiva alcançar bens alienados antes da notificação, a mesma não merece prosperar por falta de prequestionamento. 6. A omissão impõe que o recorrente oponha embargos de declaração, para que o tribunal a quo se pronuncie sobre o dispositivo infraconstitucional tido por afrontado e, acaso não suprida a omissão, mister se faz que o recurso especial aponte violação ao artigo 535 do CPC. Precedentes: Resp 326.165 - RJ, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ de 17 de dezembro de 2002 e AgRg no Resp 529501 - SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 16 de junho de 2004. 7. Recurso especial desprovido. ..EMEN:(RESP 200900459591, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/05/2011 ..DTPB:.)

Ademais, em sede de análise sumária, havendo previsão legal autorizando a indisponibilidade de bens para a satisfação de créditos fiscais, a concessão de liminar não configura inobservância ou falta de consideração dos princípios do devido processo legal ou da ampla defesa.

Noutro passo, o deferimento da medida liminar antes da citação não afigura, *prima facie*, violação ao direito de defesa da agravante.

Ante o exposto, **indefiro a concessão do efeito suspensivo requerido.**

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se a UNIÃO FEDERAL, nos termos e para os efeitos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de março de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019815-70.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019815-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC UFABC
ADVOGADO : SP207193 MARCELO CARITA CORRERA
AGRAVADO(A) : PEDRO CHRISTIANO DE SOUSA ESBORIOL
ADVOGADO : SP261061 LEANDRO ALVARENGA MIRANDA e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00040302320144036126 2 Vr SANTO ANDRÉ/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC contra decisão que, em sede de ação mandamental, deferiu a liminar, para reconhecer o direito do impetrante PEDRO CHRISTIANO DE SOUSA ESBORIOL realizar estágio supervisionado não obrigatório junto à empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.

Conforme consta do banco de dados deste e. Corte, o juiz monocrático proferiu sentença de procedência, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2015.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00034 AGRAVO (REGIMENTAL/LEGAL) EM AI Nº 0021648-26.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.021648-0/MS

RELATORA : Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : PURI RACA COM/ VAREJISTA DE RACOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
PETIÇÃO : AG 2014254899
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 00108162020074036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Agravo interposto pela **União** contra decisão que, nos termos do *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento, ao fundamento de que não acostou ficha cadastral da junta comercial para possibilitar a verificação da responsabilidade dos sócios (fls. 88/92).

Alega a agravante, em síntese, que acostou aos autos certidão expedida pelo cadastro nacional de empresas - CNE com base nas informações existentes na Junta Comercial do Mato Grosso do Sul - JUCEMS, que comprovam que os sócios ingressaram na sociedade devedora, em 03.09.1993, e dela não se retiraram até a constatação de seu encerramento ilícito, o que denota sua responsabilidade tributária (fls. 94/95).

É o relatório.

Decido.

Na decisão recorrida, apesar de ter sido reconhecida a dissolução irregular da executada, o redirecionamento da execução contra os sócios foi indeferido, ao fundamento de que não havia certidão da junta comercial, que permitisse a constatação de sua responsabilidade, ou seja, se detinham poderes de administração à época dos fatos geradores dos tributos em cobrança, bem como se integravam a empresa no momento de seu encerramento. No entanto, verifica-se às fls.73/75, que foi juntado pela agravante certidão expedida pelo cadastro nacional de empresas - CNE com base nas informações existentes na Junta Comercial do Mato Grosso do Sul - JUCEMS, que comprova que os sócios ingressaram na sociedade devedora, em 03.09.1993, com poderes de gerência e dela não se retiraram até a constatação de seu encerramento ilícito, o que denota sua responsabilidade tributária, nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN, da Súmula 435 do STJ e dos precedentes explicitados no *decisum* recorrido (STJ - AgRg no AREsp 101734 / GO - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 2011/0240291-1- Humberto Martins - Segunda Turma - DJ: 17/04/2012 - DJe 25/04/2012; REsp 1104064/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 14/12/2010; STJ - EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1009997/SC - 1ª Turma - rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 02/04/2009, v.u., DJe 04/05/2009).

Por fim, à vista deste recurso cuidar de legitimidade de sócios não incluídos no polo passivo da ação originária, inviável sua intimação para apresentação de contraminuta, nos termos do REsp n.º 1.148.296/SP, representativo da controvérsia.

Assim, nos termos do artigo 557, §1º, do CPC, reconsidero a decisão de fls. 88/92, a fim de **DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC, para determinar a inclusão de Albertina Ferreira Nobre (CPF: 402.890.798-53) e Jamil José Ferrarini (CPF:

523.928.488-15) no polo passivo do feito executivo de origem.

Comunique-se ao juízo de primeiro grau para que dê cumprimento à decisão.

Remetam-se os autos à SEDI para que conste como agravados Albertina Ferreira Nobre e Jamil José Ferrarini no lugar de Puri Raça Comércio Varejista de Rações Ltda.

Intime-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015.

Simone Schroder Ribeiro

Juíza Federal Convocada

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021778-16.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.021778-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : RICARDO PUPO ETEROVIC e outro
: WAGNER ETEROVICH
PARTE RÉ : PANIFICADORA CIDADE DAS ROSAS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP
No. ORIG. : 00137946519968260152 A Vr COTIA/SP

DECISÃO

Agravo interposto pela União (fls. 240/245) contra decisão que, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento, ao fundamento de que ocorreu a prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal contra os administradores da executada (fls. 232/235).

A agravante alega, em síntese, que não se verificou a prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito, uma vez que houve causas suspensivas do lustro prescricional, quais sejam a adesão ao PAES, do qual foi excluída em 31.01.2006 e, em seguida, ao PAEX, em 24.09.2007, do qual foi excluída em 04.07.2009.

É o relatório.

Decido.

Na decisão recorrida, foi reconhecida a prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito contra os sócios administradores da executada, à vista do transcurso de prazo superior a cinco anos entre a citação da pessoa jurídica, em 29.12.2003 (fl. 32) e o pedido de inclusão no polo passivo, em 23.09.2013 (fls. 192/202). No entanto, verifica-se que a executada aderiu ao PAES, em 15.07.2003, quando o prazo prescricional para a cobrança foi interrompido e foi retomado com a sua exclusão do benefício fiscal, em 31.01.2006 (fl. 48). Posteriormente, em 11.09.2006, houve nova adesão a programa de parcelamento, o que implicou nova interrupção do lustro prescricional, que foi retomado apenas quando da exclusão, em 04.07.2009 (fl. 160). Assim, essa data, 04.07.2009, deve ser considerada o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o redirecionamento. Considerado que o pedido de inclusão foi realizado em 23.09.2013 (fls. 192/202), denota-se que não se verificou a prescrição em análise.

Reconsiderada a decisão recorrida e, por cuidar o debate de legitimidade passiva *ad causam*, questão de ordem pública, passo à análise da verificação dos pressupostos para o redirecionamento pretendido.

A inclusão de diretores, gerentes ou representantes da executada no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. (REsp 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19.12.03; EREsp 260.017, Rel. Min. José Delgado, DJU de 19.4.2004; ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005). Nesse sentido, destaco:

TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135, INCISO III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. INDÍCIOS DE PROVA. AFERIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O redirecionamento da Execução Fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.

2. Entendimento consolidado pela Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.101.728/SP, sob o rito dos recursos repetitivos.

3. Hipótese em que não há sequer indícios de provas da dissolução irregular da empresa ou comprovação de que o sócio-gerente agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto social.

4. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no AREsp 101734 / GO - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 2011/0240291-1- Humberto Martins - Segunda Turma - DJ: 17/04/2012 - DJe 25/04/2012)(grifei).

Relativamente à dissolução ilícita, dispõe a Súmula 435/STJ: "*presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*". O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada em seu endereço:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO REPETITIVO. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA ATESTANDO A INEXISTÊNCIA DE FUNCIONAMENTO DA SOCIEDADE EXECUTADA NOS ENDEREÇOS INDICADOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL DA SOCIEDADE. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A responsabilidade pessoal do sócio funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.

(Resp 1101728/SP, sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 23/03/2009)

2. "A certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indicio de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa." (Precedentes: REsp 1144607/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 29/04/2010; AgRg no Ag 1113154/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 05/05/2010; AgRg no Ag 1229438/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 20/04/2010; REsp n.º 513.912/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005)

(...)

(REsp 1104064/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 14/12/2010)(grifei).

Igualmente, para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da dissolução é imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a pessoa jurídica na qualidade de

administrador quando do vencimento do tributo e do encerramento ilícito, pois somente nessa condição detinha poderes para optar pelo pagamento e por dar continuidade às atividades, em vez de encerrá-la irregularmente, a teor do entendimento pacificado na corte superior, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRETENDIDO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL FUNDADO NA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. SÓCIO QUE NÃO DETINHA PODER DE GERÊNCIA À ÉPOCA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. PRETENSÃO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

- 1. A controvérsia consiste em saber se cabe, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios cujos nomes constam da Certidão de Dívida Ativa, ainda que não exerçam poder de gerência à época da dissolução irregular.*
- 2. Consoante decidiu com acerto o Juiz Federal da primeira instância, o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular).*
- 3. O Tribunal de origem, ao manter a negativa de seguimento do agravo de instrumento do INSS, deixou consignada a ausência de indícios de que o sócio tenha agido com fraude ou com excesso de poderes, visto que houve, após sua retirada, conforme alteração contratual acostada aos autos, a continuidade da pessoa jurídica. Em assim decidindo, a Turma Regional não contrariou os arts. 135, III, e 202, I, do Código Tributário Nacional, e 2º, § 5º, I, e 3º, da Lei 6.830/80, tampouco divergiu da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.*
- 4. Embargos declaratórios rejeitados." (STJ - EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1009997/SC - 1ª Turma - rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 02/04/2009, v.u., DJe 04/05/2009)(grifei)*

Nos autos em exame, em 10.12.2010, a empresa executada não foi encontrada em seu endereço quando da diligência realizada por oficial de justiça (fl. 193), o que configura sua dissolução irregular. A ficha cadastral da JUCESP, acostada às fls. 203/204, demonstra que Ricardo Pupo Eterovic e Wagner Eterovic exerceram a administração da devedora de sua fundação até a constatação de seu encerramento, o que, de acordo com os precedentes colacionados, evidencia sua responsabilidade pelo pagamento da dívida tributária em cobrança.

Por fim, à vista deste recurso cuidar de legitimidade de sócios não incluídos no polo passivo da ação originária, inviável sua intimação para apresentação de contraminuta, nos termos do REsp n.º 1.148.296/SP, representativo da controvérsia.

Assim, nos termos do artigo 557, §1º, do CPC, reconsidero a decisão de fls. 232/235, a fim de **DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC, para determinar a inclusão de Ricardo Pupo Eterovic (CPF: 048.182.628-97) e Wagner Eterovic (CPF: 028.123.318-79) no polo passivo do feito executivo de origem.

Comunique-se ao juízo de primeiro grau para que dê cumprimento à decisão.

Remetam-se os autos à SEDI para que conste como agravados Ricardo Pupo Eterovic e Wagner Eterovic no lugar de Panificadora Cidade das Rosas Ltda.

Intime-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015.
Simone Schroder Ribeiro
Juíza Federal Convocada

00036 CAUTELAR INOMINADA Nº 0026618-69.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.026618-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
REQUERENTE : PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO : SC012019 RAFAEL BEDA GUALDA
REQUERIDO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00044192420124036111 3 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação cautelar incidental, com pedido de medida liminar, ajuizada por PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA., com o fim de suspender a exigibilidade e todos os efeitos da multa administrativa que lhe foi imposta pela requerida, até o julgamento final de demanda ajuizada em que se questiona a legalidade da cobrança.

Aduz, em síntese, que os fatos que sustentaram a imposição da multa não ocorreram, tendo em vista que não houve qualquer falta de pagamento de salários de seus trabalhadores. Sustenta que o reajuste salarial de seus empregados foi repassado aos funcionários no mês subsequente ao arquivamento da convenção coletiva junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, retroativamente. Subsidiariamente, afirma que o valor da multa não poderia atingir o montante arbitrado pela requerida, tendo em vista ser trezentas vezes superior ao valor principal. Junta aos autos, ainda, seguro-garantia equivalente ao valor da multa aplicada.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, observo que a parte comprovou o recolhimento das custas iniciais, embora tenha indevidamente direcionado a petição aos autos originários (nº 0004419-24.2012.4.03.6111).

Quanto à tese de inexistência de infração contratual, em sede de análise sumária, constato a ausência de relevância nas alegações da autora, tendo em vista que não obstante suas alegações a respeito de inexistência de mora, como bem destacado na sentença prolatada nos autos originários, observa-se que:

*Sobre a vigência das Convenções Coletivas de Trabalho, o artigo 614 da CLT estabelece o seguinte: A rt. 614. Os Sindicatos convenientes ou as empresas acordantes promoverão, conjunta ou separadamente, dentro de 8 (oito) dias da assinatura da Convenção ou Acordo, o depósito de uma via do mesmo, para fins de registro e arquivo, no Departamento Nacional do Trabalho, em se tratando de instrumento de caráter nacional ou interestadual, ou nos órgãos regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social, nos demais casos. 1.º As Convenções e os Acordos entrarão em vigor 3 (três) dias após a data da entrega dos mesmos no órgão referido neste artigo.(...) - grifei*Nos termos do dispositivo transcrito, a vigência das Convenções Coletivas de Trabalho está condicionada apenas à entrega de cópia do instrumento normativo no órgão do Ministério do Trabalho e Emprego, para fins de registro e arquivo (nesse sentido: Recurso de Revista 3802800-92.2009.5.09.0011, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, 5.ª Turma, DEJT 08.03.2013). Registro e arquivamento, pelo que se nota, são atos posteriores e não afetam a vigência da convenção. **A Convenção Coletiva de Trabalho que se tem sob enfoque, com efeitos retroativos a 01.05.2012, foi protocolada - ou entregue - em 15.06.2012 (fl. 51). De acordo da norma aludida, passou a vigorar três dias depois de tal data. Diante disso, o pagamento dos salários fixados na citada Convenção Coletiva foram, deveras, efetuados a destempo pela autora, fato que caracteriza a infração prevista no item 10 da Tabela 2 da cláusula décima terceira do contrato celebrado e autoriza a fixação de multa**. Convém anotar, outrossim, que não releva o fato de que a repactuação do preço mensal contratado aconteceu só em setembro de 2012 (fl. 50). É que, na forma do ajustado no instrumento de fls. 22/37, repactuação em razão de aumento de custo, decorrente de Convenção Coletiva de Trabalho, será precedida de solicitação da contratada, sobre a qual decidirá a contratante no prazo de sessenta dias (cláusula sexta, parágrafo primeiro, "f" - fl. 24). Dita estipulação, livremente convencionada, afigura-se hígida. A par disso, é de ver que o Termo de

Apostilamento de fl. 50, por meio da qual se determinou a repactuação comentada, previu retroação de seus efeitos a 01.05.2012, em atenção ao estabelecido na Convenção Coletiva de Trabalho 2012/2013. Por tais razões, a repactuação posterior não significa prejuízo para a contratada e não pode representar justificativa para o pagamento em atraso. Infringida, em suma, disposição contratual, é de se ter como corretamente aplicada a multa atacada na inicial. (grifei)

Assim, diante de tais elementos, analisados em cognição exauriente pelo Juízo "a quo", em princípio não prosperam as alegações da autora acerca da inexistência de mora, de tal forma que sua conduta, tal qual expressamente previsto no contrato, afigura-se ensejadora de aplicação de multa contratual.

Contudo, com relação ao *quantum* fixado pela autoridade administrativa, verifico, *prima facie*, estar presente a verossimilhança nas alegações da autora.

É que, conforme se observa de fl. 72, o valor mensal do contrato firmado entre as partes equivale ao valor de R\$ 35.813,72, vigente em 2012. Noutro passo, a multa decorrente da infração contratual em exame foi aplicada no valor de R\$ 643.787,43, por 107 dias de atraso, o que equivale a dizer que a multa foi fixada em aproximadamente R\$ 180.501,14 por mês, valor mais de cinco vezes superior ao do contrato.

Assim, ainda que o valor diário da multa tenha sido delimitado nas normas contratuais em "0,8% por dia e por funcionário", é certo que de tal disposição decorreu aplicação de multa que supera em 05 vezes o valor do contrato, caso a apuração leve em conta o mesmo lapso temporal.

Não bastasse, é de se mencionar que a infração ora em exame decorreu do não pagamento da quantia de aproximadamente R\$ 2.325,95 mensais, conforme é possível se depreender da repactuação dos preços do contrato (fl. 72).

Em suma, neste momento, vislumbro fortes indícios de ilegalidade e desproporcionalidade no ato de imposição de multa contratual no montante mencionado, já que o valor mensal do contrato corresponde a apenas 18% desse valor e a multa decorreu do pagamento intempestivo de quantia correspondente a cerca de 1,2% do valor da multa aplicada, mensalmente considerada, em aparente violação ao disposto no art. 412 do Código Civil, segundo o qual o valor da cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal.

Ante o exposto, verifico ser razoável a determinação de suspensão da exigibilidade multa em discussão até o final julgamento desta ação cautelar ou da ação nº 0004419-24.2012.403.6111, razão pela qual **defiro a antecipação da tutela** pleiteada, nos termos supra.

Comunique-se ao Juízo "a quo".

Desentranhe-se a petição de fls. 476/477 dos autos nº 0004419-24.2012.403.6111, juntando-a a estes.

Cite-se a parte contrária.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de março de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026866-35.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.026866-2/SP

RELATORA	: Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro
AGRAVANTE	: RAUL MARTINEZ SEGOBIA
ADVOGADO	: SP115839 SP115839 FABIO MONTEIRO
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	: AUTO POSTO BEIRA RIO DE PRESIDENTE EPITACIO LTDA
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
No. ORIG.	: 00.00.03469-0 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO

Inicialmente, concedo ao agravante os benefícios da justiça gratuita no âmbito deste recurso.

Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por **Raul Martinez Segóbia** contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu seu requerimento de levantamento de penhora e de declaração de nulidade da arrematação, ao fundamento de que (fls. 233/234):

- i) a constrição foi efetivada há mais de dez anos e durante tal período não houve qualquer manifestação do executado quanto à natureza relativa ao bem de família;
- ii) não foram apresentadas provas do alegado, em especial certidão negativa expedida por cartório oficial de outros imóveis em seu nome;
- iii) foram opostos embargos à arrematação pelo executado e reconheceu-se, em decisão transitada em julgado, a manutenção da penhora;
- iv) há houve a arrematação do imóvel, o que constitui ato jurídico perfeito, acabado e irretroatável (artigo 684 do Código de Processo Civil).

Opostos embargos de declaração (fls. 241/243), foram rejeitados (fl. 244).

Sustenta o agravante, em síntese, que:

- a) em 26/5/2003 protocolou petição na qual afirmou que o bem penhora era de família e o juízo determinou a expedição de mandado de constatação, o que não foi feito, com o que novo pedido de reconhecimento de impenhorabilidade foi apresentado em novembro de 2012. A Procuradoria da Fazenda Nacional requereu, então, a emissão desse mandado, o que foi indeferido. Foi, assim, proferido o *decisum* agravado;
- b) o imóvel de sua propriedade é sua residência e de sua família, o que se pode verificar por mera consulta ao banco de dados da Receita Federal ou até mesmo ao CNIS e pelo fato de que todas as suas intimações no feito foram realizadas no respectivo endereço, além dos documentos juntados às fls. 72/77 e 153/167 dos autos originários, motivo pelo qual é bem de família impenhorável;
- c) o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual o bem de família habitado pelo devedor e por sua família é impenhorável, mesmo porque a lei presume que onde o cidadão mora com ânimo definitivo é o local de sua residência e domicílio. A Lei nº 8.009/1990 dispõe que o imóvel residencial próprio do casal ou entidade familiar é impenhorável, o que dispensa qualquer formalidade, eis que está previsto na Constituição Federal o direito à moradia e o artigo 1º da citada lei deve ser interpretado nesse sentido.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo, em virtude das razões mencionadas e de que, se não for suspensa a decisão, será expedida carta de arrematação e não vai ter onde morar com a sua família. Solicita a reforma do *decisum* para que seja reconhecida a impenhorabilidade do imóvel ou, sucessivamente, a sua nulidade, com determinação de expedição de mandado de constatação.

Foram requeridas informações ao juízo de primeiro grau no que toca à efetiva expedição da carta de arrematação e da sua transcrição no registro imobiliário (fl. 249), o qual comunicou que nada consta dos autos nesse sentido e que aguarda o julgamento deste agravo de instrumento (fls. 253/254).

É o relatório.

Decido.

A agravante não atacou especificamente todos os fundamentos do *decisum* agravado, quais sejam, de que:

- i) a constrição foi efetivada há mais de dez anos e durante tal período não houve qualquer manifestação do executado quanto à natureza relativa ao bem de família;

ii) não foram apresentadas provas do alegado, em especial certidão negativa expedida por cartório oficial de outros imóveis em seu nome;

iii) foram opostos embargos à arrematação pelo executado e reconheceu-se, em decisão transitada em julgado, a manutenção da penhora;

iv) há houve a arrematação do imóvel, o que constitui ato jurídico perfeito, acabado e irretroatável (artigo 684 do Código de Processo Civil).

Restringiu-se a desenvolver argumentos relativos à existência de pedido de 2003 quanto ao reconhecimento de que o imóvel era bem de família e à atinente impenhorabilidade por nele residir com a sua família. Não houve qualquer alusão à outra razão para o indeferimento do seu pleito, citada expressamente pelo juízo *a quo* (fl. 233-verso) e consubstanciada no item "iii" anteriormente mencionado. A impugnação a todos os fundamentos da decisão agravada é requisito essencial do recurso. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. RECURSO DO CONSUMIDOR. IRRESIGNAÇÃO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

[...]

2. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, a todos os fundamentos da decisão agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Incide, na espécie, a Súmula nº 182/STJ.

3. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.

4. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa.

(AgRg no AREsp 152.497/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 25/04/2012 - ressaltei)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO QUE INADMITIU RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 4º, I, DO ARTIGO 544 DO CPC, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 12.322/2010. EFEITO TRANSLATIVO DO RECURSO ESPECIAL. PREJUDICADO. APELO INADMITIDO NA ORIGEM. AGRAVO NÃO CONHECIDO POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

[...]

2. Nas razões do agravo de instrumento, o agravante não impugnou o único fundamento acima elencado, limitando-se a repetir, in totum, os argumentos apresentados no recurso especial.

3. É condição básica de qualquer recurso que o recorrente apresente os fundamentos jurídicos para a reforma da decisão atacada. No caso do agravo previsto no art. 544 do CPC, o agravante deve impugnar, especificamente, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, o que, repita-se, não ocorreu no caso dos autos.

Portanto, diante da providência não tomada pela agravante, deve ser aplicada a sanção prevista no parágrafo 4º, I, do artigo supracitado, com redação dada pela Lei n. 12.322/2010.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 50.681/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 17/04/2012 - ressaltei)

O entendimento desta corte não destoa:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO INADMITIDO POR FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA ÀS RAZÕES DA DECISÃO AGRAVADA. INÉPCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Caso em que a decisão agravada, para negar a liminar pleiteada, invocou quatro diferentes fundamentos, os quais não foram objeto de impugnação no agravo de instrumento, cujas razões, assim, por estarem dissociadas do que efetivamente decidido, inviabilizaram o conhecimento do recurso.

2. A agravante alegou que a jurisprudência citada somente tem aplicação na admissibilidade de recursos excepcionais. Todavia, não atentou para os três precedentes desta Corte, que tratam da admissibilidade de recursos ordinários, seja apelação, seja agravo de instrumento.

3. Tanto era necessário impugnar todos os fundamentos que, não o tendo feito no agravo de instrumento, a agravante tentou fazê-lo diretamente no agravo interno dirigido à Turma, porém fora do tempo processual devido, pois não se pode, por evidente, emendar a inicial do agravo de instrumento através do agravo interno.
4. **O que se verificou, à luz dos requisitos de admissibilidade recursal, matéria de ordem pública, é que a inicial do agravo de instrumento padece de manifesta inépcia, ao deixar de expor fundamentação jurídica em contraposição ao que foi decidido na origem. Se a parte deduz razões dissociadas, ou seja, que não dizem respeito ao que foi topicamente decidido na abrangência julgada, o que se tem é a própria falta objetiva de razões para reforma da decisão recorrida.**
5. O inciso I do § 4º do artigo 544 do Código de Processo Civil, que foi inserido pela Lei 12.322, de 2010, ao tratar do não conhecimento do agravo, de competência do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, quando não atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada, não revela regra excepcional, como pretendido, nem elide, por evidente, e muito ao contrário, a eficácia do artigo 524, I e II, do Código de Processo Civil, consoante a jurisprudência firmada pelos Tribunais.
6. **Não haveria sentido lógico em exigir que o agravo de instrumento, perante os Tribunais de segunda instância, contivesse exposição de fato e do direito, além das razões do pedido de reforma da decisão, sem a pertinência impugnativa fundamentada para viabilizar a própria pretensão recursal de reforma. Sem exposição e contraste analítico das razões, as da decisão frente às do recurso que pede a reforma, não se pode concluir qual deve prevalecer frente ao direito e diante dos fatos da causa, daí porque se tratar de requisito essencial à aptidão formal do recurso.**
7. Agravo inominado desprovido.

(AI - Agravo de Instrumento - 456381 - 0032293-18.2011.4.03.0000 - Desembargador Federal Carlos Muta - Terceira Turma - 10/05/2012 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2012 - ressaltei)

Desse modo, o recurso não pode ser conhecido.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.**

Oportunamente, encaminhem-se ao primeiro grau para apensamento ao principal.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de março de 2015.

Simone Schroder Ribeiro
Juíza Federal Convocada

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026926-08.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.026926-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : PARANOÁ ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : SP221616 FABIO AUGUSTO CHILO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00079309220144036100 7 Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PARANOÁ ALIMENTOS LTDA. contra decisão que, em mandado de segurança, recebeu a apelação somente no efeito devolutivo.

Recurso processado sem a concessão do efeito suspensivo (fls. 366/367 v.).

Contra essa decisão foi oposto agravo regimental, o qual foi recebido como pedido de reconsideração. A decisão restou mantida (fls. 389).

Às fls. 391, a agravante pugnou pela desistência do recurso.

Defiro o pedido de desistência, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, os autos deverão ser remetidos à vara de origem.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2015.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029888-04.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.029888-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : ELIZABETH SPACCO DE ALMEIDA
ADVOGADO : SP044621 AILTON JOSE GIMENEZ
PARTE RÉ : CONSIG CONSTRUÇÕES INCORPORACIONES E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : SP220833 MAURICIO REHDER CESAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00015477420144036108 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão que, em sede de ação de rito ordinário, deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para suspender os efeitos da arrematação levada a efeito nos autos da execução fiscal nº 1300960-21.1998.403.6108, inclusive no tocante à imissão na posse pleiteada pela arrematante em relação os imóveis registrados nas matrículas sob os nºs 45.554, 45.557 e 45.558 (fls. 534/535 v.).

Conforme consta das informações de fls. 584/600, o juiz monocrático proferiu sentença de procedência, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2015.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030368-79.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.030368-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : COML/ CHUVEIRAO DAS TINTAS LTDA
ADVOGADO : DF015720 ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 12010167319944036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por COML/ CHUVEIRÃO DAS TINTAS LTDA em face da decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade (fls. 581/584).

Sustenta a ocorrência da prescrição intercorrente.

Relata que aderiu ao parcelamento do REFIS previsto na Lei nº 9.964/00, em 24.04.2000, porém, deixou de cumprir as obrigações legais em 01/2001, o que deflagrou o prazo da prescrição. Sendo assim, 05 (cinco) anos após o descumprimento dos mandamentos legais (01/2006) era obrigação da União Federal retomar a satisfação do seu interesse, o que não foi feito e culminou na prescrição intercorrente.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

DECIDO.

Conforme a Súmula 314 do C. STJ, "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente".

Ainda, a Lei n.º 11.051/2004, em seu artigo 6º, acrescentou o §4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, com a seguinte redação:

"§4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato".

Trata-se de norma processual que possibilita ao magistrado conhecimento *ex officio* da prescrição. Em matéria processual, a lei inovadora tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem assim aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, disciplinando-lhes a prática dos atos futuros de acordo com o princípio *tempus regit actum*.

Assim, nos processos de execução fiscal em curso, após ouvida a Fazenda Pública para que se manifeste, v.g., sobre eventual hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, poderá ser pronunciada a prescrição, independentemente de alegação do executado.

Nesse sentido são os recentes julgados do C. STJ, com destaque para as seguintes ementas, que dispensam maiores digressões sobre o tema:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 40 DA LEF E DO ART 174 DO CTN EM CONJUNTO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO.

1. Hipótese em que a Fazenda Nacional alega ausência de arquivamento do processo para fins de decretação da prescrição intercorrente.

2. Contudo, *in casu*, verifica-se que o Tribunal de origem afastou expressamente tal argumento. Vejamos: "Afasto a alegação da apelante, no sentido de que não houve arquivamento do processo com base no art. 40, § 4º, da LEF, mas tão somente a suspensão do feito". (fl. 35) 3. Diante disso, diversamente do que alega a Fazenda Nacional, conclui-se que o ato de arquivamento dos autos ocorreu.

4. Assim, sendo o decurso do prazo superior a cinco anos, antes da prolação da sentença, sem que a Fazenda Nacional tenha demonstrado qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, constata-se a prescrição intercorrente.

5. Ademais, registra-se que o preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.

6. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1123404/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, v.u., publicado no DJe em 02/02/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO (ART. 20 DA LEI 10.522/2002). PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 1.102.554/MG (DJE DE 8.6.2009), SUBMETIDO AO NOVO REGIME DO ART. 543-C DO CPC.

1. A Primeira Seção, na assentada do dia 27 de maio de 2009, ao julgar o REsp 1.102.554/MG (Rel. Min. Castro Meira), mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil (introduzido pela Lei 11.672/2008), teve oportunidade de apreciar a questão controversa, referendando o seguinte posicionamento: "Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do

prazo prescricional" (DJe de 8.6.2009).

2. Não merece conhecimento a tese relativa à não-fluência do prazo prescricional ante a falta de intimação da exequente acerca do despacho que determinou o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos de execução fiscal. Isso, porque o art. 40 da Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, não contém comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido. Em caso semelhante, o Ministro Teori Albino Zavascki consignou que "esta regra limita-se a exigir a intimação da Fazenda nos casos em que a prescrição intercorrente estiver na iminência de ser decretada pelo juiz, para que a Fazenda exerça o contraditório a respeito da constatada prescrição, e não na hipótese do despacho que ordena o arquivamento, que ocorre após um ano de suspensão da execução sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis (§ 2º do mesmo artigo)" (REsp 980.445/PE, 1ª Turma, DJe de 9.6.2008).

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1033242/PE, Min. DENISE ARRUDA, v.u., publicado no DJe em 24/08/2009)

In casu, os autos não permaneceram no arquivo por mais de 05 (cinco) anos de modo a justificar o reconhecimento da prescrição intercorrente.

A União Federal não permaneceu sem praticar atos executórios até o momento em que fora determinada a remessa do feito ao arquivo. Frise-se, inclusive, que havia penhora constituída na execução. Nesse sentido é o entendimento do C. STJ, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - SÚMULA 106/STJ.

1. Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício e diligenciando o credor na satisfação da dívida, inclusive com penhora constituída, não justifica a decretação da prescrição intercorrente, se inexistente suspensão da execução fiscal com a sua remessa ao arquivo judicial - Súmulas 106 e 314/STJ. Precedentes desta Corte.

2. Recurso especial provido."

(REsp 903.068/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 08/10/2008)

Em 15.10.2004, tendo em vista a informação de ingresso da executada, ora agravante, no Refis, o MM. Juiz singular suspendeu o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano. Findo este, determinou a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição (fl. 479).

A Exequente, ora Agravada, foi devidamente intimada em 11.11.2004 (fl. 479 v.).

A certidão de fl. 479 v. aponta o decurso de prazo de 01 (um) de suspensão do feito, em 18.01.2006, sem manifestação da Fazenda Nacional.

Após, o processo fora remetido ao arquivo.

Ademais, vale ressaltar que **houve interrupção do curso do prazo prescricional pelo pedido de parcelamento, formalizado em 29.09.2009** (fl. 569).

O E. Superior Tribunal de Justiça entende que *interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento*, confira-se:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESÃO AO REFIS. PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. INADIMPLÊNCIA. CAUSA INTERRUPTIVA DO LAPSO PRESCRICIONAL. ART. 174 DO CTN.

1. Hipótese em que se discute o termo inicial do prazo prescricional para a exigência dos tributos sujeitos ao regime do REFIS (se na data do inadimplemento do parcelamento, ou na data da exclusão do contribuinte).

2. O entendimento do acórdão recorrido se encontra em consonância com a orientação pacificada nesta Corte de que, **uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento**. Precedentes: (AgRg nos EDcl no REsp 964.745/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 20/11/2008, DJe 15/12/2008; REsp 762.935/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 9.12.2008, DJe 17.12.2008; AgRg no Ag 976.652/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/9/2009, DJe 14/9/2009).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1222267/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 28/09/2010, DJe 07/10/2010, destaquei)

Destarte, tendo em vista a interrupção do lapso prescricional, a execução não permaneceu paralisada, tampouco no arquivo, por período superior a 05 (cinco) anos, bem como não restou configurada a inércia da União Federal de modo a justificar a decretação da prescrição intercorrente.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.
Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.
Intimem-se.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2015.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030417-23.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.030417-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro
AGRAVANTE : PARAVEI VEICULOS E PECAS LTDA
ADVOGADO : SP114709 SP114709 WALDINEI SILVA CASSIANO
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP
No. ORIG. : 00060291420028260417 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

DECISÃO

Inicialmente, impertinente o pedido de reconsideração do despacho de fl. 257 feito à fl. 263, porquanto, conforme reconhecido pela própria agravante, cuida-se, *in casu*, de execuções fiscais distintas, distribuídas livremente na origem. Assim, nos termos do artigo 15 do Regimento Interno desta corte, não se verifica a ocorrência de eventual prevenção a justificar a redistribuição dos autos. Ademais, inexistente conexão entre elas, uma vez que têm objetos distintos (artigo 103 do Código de Processo Civil). A originária deste recurso cuida da dívida ativa nº 80.2.02.002974-55 (IRPJ), ao passo que a outra se refere à dívida de nº 80.7.02.001866-33 (PIS).

Passo à análise do recurso.

Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por **Paravei Veículos e Peças Ltda.** contra decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou sua exceção de pré-executividade, ao fundamento de que, se por um lado a quebra do sigilo bancário prevista no artigo 6º, *caput*, da Lei Complementar nº 105/2001 compromete a privacidade do contribuinte, por outro permite, no caso da existência de procedimento administrativo e de inércia ou omissão do particular, exatamente a situação concreta, a busca da igualdade na tributação e da capacidade contributiva, razão pela qual não há qualquer inconstitucionalidade na norma (fls. 113/115). Opostos embargos de declaração (fl. 116), não foram conhecidos (fl. 119).

Sustenta a agravante, em síntese, que:

- a) o feito executivo refere-se à cobrança de IRPJ constituído em procedimento administrativo de verificação fiscal da sua movimentação bancária mediante quebra de sigilo, com fulcro no artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001, a qual é nula por violar as garantias constitucionais do sigilo de dados e da inviolabilidade da intimidade da vida privada (artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal);
- b) não é coerente com os princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da CF) compeli-la à penhora em um processo iniciado com base em título eivado de vícios;
- c) o Supremo Tribunal Federal entende que a utilização de dados acobertados por sigilo sem autorização judicial é inconstitucional por afrontar as citadas garantias;
- d) a demanda deve ser extinta (artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil) por carência de pressuposto de

constituição e desenvolvimento válido.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo para que se suspenda a exigibilidade do crédito tributário ou impeça a continuidade do processo, à vista de que a jurisprudência entende que é viável obstar a execução fiscal sem vinculação à garantia do juízo quanto apresentada exceção de pré-executividade, além do que, no caso, o prosseguimento do feito acarretará a constrição de bens e o bloqueio de ativo que comprometerá as suas atividades, eis que atua tanto no comércio interno quanto externo e para tanto precisa de certidão de regularidade fiscal que, aliás, já se encontra afetada pela inscrição em dívida ativa e pelo ajuizamento da ação, mesmo porque passa por dificuldades financeiras. Afirma que está presente a relevância da fundamentação consoante exposto. Requer, por fim, o provimento do recurso para que a exceção de pré-executividade seja conhecida e julgada na primeira instância ou para que se reconheça a nulidade do lançamento.

Desnecessária a requisição de informações ao juízo *a quo*, ante a clareza da decisão agravada.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificada a concessão da providência pleiteada. Assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

[...]

III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [ressaltei]

Por sua vez, o artigo 558 da lei processual civil, mencionado na norma anteriormente transcrita, determina:

Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. [ressaltei]

Verifica-se, destarte, que o efeito suspensivo é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se observe o que estabelece o aludido artigo 558, ou seja, é necessário que a decisão agravada possa gerar lesão grave e de difícil reparação, seja relevante a fundamentação e o agravante peça a suspensão. *In casu*, a agravante desenvolveu os seguintes argumentos quanto ao *periculum in mora* (fls. 14/16):

[...] *o prosseguimento da execução fiscal acarretará a constrição de bens e o bloqueio de ativo que comprometerá de forma irremediável as atividades da excipiente, eis que esta atua tanto no comércio interno como exterior, circunstância que exige, como sabido, a regularidade fiscal que, aliás, já se encontra afetada pela inscrição do crédito tributário em dívida ativa e pela ajuizamento da cobrança.*

[...] *entender contrariamente comprometeria, sem sombra de dúvida, o recebimento dos débitos pelo próprio Fisco que, em razão das dificuldades financeiras que a empresa fatalmente já sofre por conta da irregularidade fiscal, ficará cada vez mais difícil honrar o pagamento de seus tributos, isto sem contar a inviabilidade de sua atividade econômica.*

[...]

No caso, a lesão grave e de difícil, quiçá impossível, reparação está presente, evidenciando-se a gravidade da própria exigibilidade de tributos que deveria estar suspensa em razão do reconhecimento de nulidade de autuação a partir da quebra de sigilo bancário sem ordem judicial consoante decisão proferida pelo Supremo tribunal Federal (RE nº 389.808-PR).

[...]

Afora isso, o "periculum in mora" é patente na medida em que a inscrição em dívida ativa com o consequente ajuizamento da execução fiscal já comprometeu o desenvolvimento regular das atividades da agravante, afetando seu faturamento, fornecedores, clientes e funcionários, circunstância que exige, como sabido, a regularidade fiscal que já se encontra comprometida.

O dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que apenas foi aduzido que, com o prosseguimento da execução, sofrerá prejuízo com a constrição de seus bens e o bloqueio de numerário, além de passar por dificuldades financeiras. A mera afirmação de prejuízo sem qualquer comprovação nesse sentido não justifica a medida de urgência. Saliente-se que a questão referente à nulidade da autuação refere-se ao *fumus boni iuris*. Por outro lado, tampouco foi demonstrada de que maneira ocasional lesão seria grave e de difícil reparação, como exige o artigo 558 anteriormente transcrito. Desse modo, ausente o risco, desnecessário o exame

da relevância da fundamentação, pois, por si só, não justifica a concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, **INDEFIRO o efeito suspensivo.**

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2015.
Simone Schroder Ribeiro
Juíza Federal Convocada

00042 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000083-30.2014.4.03.6006/MS

2014.60.06.000083-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
PARTE AUTORA : RAYANNE DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : MS012696B GLAUCE MARIA CREADO MEDEIROS e outro
PARTE RÉ : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS
No. ORIG. : 00000833020144036006 1 Vr NAVIRAI/MS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que Rayanne dos Santos Silva pretende assegurar o direito de matricular-se na Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - Campus de Naviraí, no Curso de Ciências Sociais, sem o certificado de conclusão do ensino médio, somente com a declaração emitida pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - Campus de São Paulo. Data da propositura da ação: 22/1/2014.

A impetrante alega (a) ter sido aprovada na primeira chamada no Sistema de Seleção Unificada - Sisu, no primeiro processo seletivo de 2014, para cursar o Curso de Ciências Sociais, Grau Licenciatura, Turno Noturno, com prazo final de matrícula em 21 de janeiro de 2014; (b) utilizou-se do Enem/2013, para certificação de conclusão do ensino médio, conforme o art. 38 da Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional; (c) protocolou em 16 de janeiro de 2014 requerimento de certificado de conclusão do Ensino Médio via Enem, no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - Campus de São Paulo, que emitiu na mesma data declaração consignando sua aprovação no Enem/2013 e ter ela requerido o certificado do ensino médio via Enem, no IFMS - Campus de São Paulo, com prazo de sessenta dias para entrega; (d) o IFMS informou-lhe verbalmente que essa declaração seria suficiente para a efetivação de matrícula em qualquer Universidade Federal, por se subordinarem ao Ministério da Educação; (e) no Campus de Naviraí da UFMS, foi informada verbalmente pelos servidores (posteriormente por e-mail) que a matrícula não seria aceita, pois não portava o certificado do ensino médio, mas somente a declaração do IFMS, insuficiente para suprir tal documento.

Deferiu-se a liminar para determinar que a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - Campus de Naviraí procedesse à matrícula da impetrante, caso o único óbice à efetivação da matrícula fosse a ausência do certificado de conclusão do ensino médio, conforme relatado na petição inicial.

Concedeu-se a segurança, ratificando a decisão liminar proferida, a fim de compelir a autoridade coatora a efetivar a matrícula da impetrante no curso de Ciências Sociais da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - campus de Naviraí, caso o único óbice a tal ato tivesse sido a ausência do histórico escolar. Indevidos honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Sem custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, o que não obstará a execução provisória (art. 14, 1º e 3º, da Lei nº 12.016/09).

É o relatório. Decido.

O candidato aprovado em concurso vestibular tem direito à matrícula se na data estipulada para esta comprova haver concluído o ensino médio, ainda que não lhe tenha sido possível apresentar, na data da matrícula, o certificado de conclusão do ensino médio e respectivo histórico escolar.

Nesse sentido:

"ENSINO SUPERIOR. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR. MATRÍCULA. ENEM 2010. OPÇÃO PELA CERTIFICAÇÃO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO POR MEIO DO REFERIDO EXAME. ATRASO NA EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO SEM CULPA DO ESTUDANTE. DIREITO DE MATRÍCULA.

1. *"Orientação jurisprudencial assente nesta Corte a de que o atraso na expedição do certificado de conclusão do ensino médio e respectivo histórico escolar, por circunstâncias alheias à vontade do estudante, não justifica o indeferimento de sua matrícula em curso superior, para o qual se habilitou mediante aprovação em concurso vestibular". (REOMS 2009.40.00.000706-8/PI, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Sexta Turma, e-DJF1 p.160 de 31/01/2011).*

2. *Remessa oficial improvida."*

(TRF1, REOMS 0023836-16.2010.4.01.4000/PI, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, e-DJF1, p.081, de 05/08/2011)

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR. ENSINO MÉDIO CONCLUÍDO NO EXTERIOR. APROVAÇÃO EM EXAMES SUPLETIVOS. PONTUAÇÃO NO ENEM SUFICIENTE PARA CERTIFICAÇÃO. DIREITO À MATRÍCULA EM UNIVERSIDADE.

1. *O impetrante foi classificado para o curso de Ciências Contábeis da UFRJ-UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO para o segundo semestre de 2013, por ter sido aprovado no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM).*

2. *Apesar de ter concluído o Ensino Médio no Colégio Doral Academy, em Miami, Estados Unidos da América, em 2006, não pôde ingressar na UFRJ, tendo em vista que, por ocasião da matrícula, segundo afirma, o consulado ainda não havia realizado a autenticação do Diploma de Conclusão do Ensino Médio.*

3. *Contudo, registre-se que foi juntado aos autos "Comprovante Provisório de Conclusão em Exames Supletivos", no qual a Secretaria de Estado de Educação do Estado do Rio de Janeiro declara que o impetrante foi habilitado nas disciplinas componentes do currículo do Ensino Médio nos exames supletivos.*

4. *Apesar de o autor ter concluído o supletivo em 22.08.2013, ou seja, posteriormente à data da matrícula, que ocorreu em 12.08.2013, já havia concluído o ensino médio no exterior em 2006, não tendo apresentado a documentação por entraves burocráticos.*

5. *Ademais, foi aprovado no ENEM com os requisitos necessários para a certificação de conclusão do ensino médio, tendo em vista que é maior de 18 anos e que fez mais de 450 pontos em cada uma das áreas de conhecimento e mais de 500 pontos na redação.*

6. *Logo, uma vez preenchido pelo impetrante o disposto no art. 44, II, da Lei nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação, que exige a conclusão do Ensino Médio ou equivalente antes do ingresso em Curso Superior, tem direito à vaga para o curso de Ciências Contábeis para o qual foi aprovado.*

7. *Apelação e remessa necessária desprovidas."*

(TRF2 APELREEX 201351010223403/RJ, relator Juiz Federal Convocado Alexandre Libonati de Abreu, Sétima Turma Especializada 09/07/2014, E-DJF2R - Data: 05/08/2014)

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA EM CURSO SUPERIOR. CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. PRAZO DO EDITAL. DIREITO À EDUCAÇÃO. Embora as regras previstas no edital sejam de observância obrigatória e vinculante em relação a todos os candidatos do certame, não é razoável a postura da Universidade em não aceitar, extemporaneamente, o certificado de conclusão do ensino médio, porquanto a Administração não sofrerá qualquer prejuízo em acolher tardiamente esse documento. . A perda da vaga conquistada em processo seletivo altamente competitivo como, de regra, é o vestibular para acesso às universidades públicas, é medida extremamente gravosa, que contraria não só o princípio da razoabilidade como também a própria finalidade do certame (selecionar os candidatos mais preparados).

Tendo o autor apresentado - ainda que fora do prazo - a documentação necessária à efetivação da matrícula, possui direito à confirmação da vaga e sucessiva matrícula no curso em que foi aprovado."

(TRF4, APELREEX 5001997-28.2013.404.7016, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Candido Alfredo Silva Leal

Junior, juntado aos autos em 23/10/2014)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOLICITAÇÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE ENSINO MÉDIO COM BASE EM NOTA OBTIDA NO ENEM, DENTRO DO PRAZO FIXADO PARA A MATRÍCULA NA UNIVERSIDADE. CERTIFICADO FORNECIDO PELO IFRN FORA DO PRAZO DA MATRÍCULA. INEXISTÊNCIA DE CULPA DO AGRAVADO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Não merece reproche a decisão guerreada que decidiu a questão nos seguintes termos: "In casu, de acordo com o documento de identificação do autor (fl. 15), constata-se a sua maioria civil. De outro pòrtico, analisando o extrato do resultado do ENEM (fl. 17), tem-se a nota mais baixa do autor foi 574.5 pontos, estando acima dos 450 pontos exigidos, além de obter 600 pontos na redação, acima dos 500 necessários./Dessa forma, conclui-se que o autor, por ocasião da primeira ida ao IFRN, já preenchia os requisitos necessários para obter o certificado de conclusão do ensino médio ou, pelo menos, uma certidão que já concluíra seus estudos, nos termos do art. 2º da portaria normativa nº 10 do MEC e dos arts. 1º e 2º da portaria nº 144 do INEP./Corroborando tal argumento, observa-se que o próprio IFRN forneceu, administrativamente, a certidão de conclusão do ensino médio ao demandante, no dia 22/01/2014. Contudo, nessa data, já esgotara o prazo para matrícula na instituição de ensino superior./Sendo assim, tem-se que o autor não realizou sua matrícula no período estipulado pela UFRN, a saber, 17/01/2014 a 21/01/2014, por culpa exclusiva de terceiro, qual seja, o IFRN".

2. Em verdade, a Universidade está atribuindo uma interpretação ao Despacho - IFRN que não é a mais adequada, considerando o que está nele certificado.

3. No mencionado Despacho não consta que o aluno enviou a solicitação, mas sim que "a solicitação do Certificado de Ensino Médio com base no ENEM 2013 do aluno foi enviado a esta Pró-Reitoria no dia 22/01/2014", o que demonstra que a demora decorreu dos trâmites burocráticos. Nada há no Despacho que leve a crer que 22.01.2014 seja a data do requerimento.

4. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF5, PJE: 08006261920144050000, Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Primeira Turma, julgamento: 11/06/2014)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. ENSINO SUPERIOR. EXIGÊNCIA DE HISTÓRICO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO NO ATO DA MATRÍCULA. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO COM BASE EM NOTA OBTIDA NO ENEM. PORTARIA NORMATIVA 10/2012-MEC. REQUISITOS PREENCHIDOS. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. PRECEDENTES. ADOÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM.

1. Trata-se de apelação interposta em face de sentença, prolatada pelo MM. Juiz da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, que acolheu o pleito autoral, ratificando a antecipação da tutela concedida, para declarar o direito da parte autora à matrícula no curso de ciências contábeis da Universidade Federal do Rio Grande do Norte/UFRN, campus de Caicó/RN. Condenou, ainda, a parte ré ao pagamento de honorários sucumbenciais, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no art. 20, parágrafo 4º, do CPC.

2. Adoção da chamada fundamentação per relationem, após a devida análise dos autos, tendo em vista que a compreensão deste Relator sobre a questão litigiosa guarda perfeita sintonia com a apresentada pelo Juízo de Primeiro Grau, pelo que se transcreve, como razão de decidir, nesta esfera recursal, a fundamentação da sentença proferida. Precedentes.

3. "Inicialmente, cumpre destacar que o Ministério da Educação - MEC, através do art. 2º da portaria normativa nº 10, de 23/05/2012, estabeleceu a possibilidade de obtenção da certificação de conclusão do ensino médio com base no ENEM".

4. "In casu, de acordo com o documento de identificação do autor (fl. 15), constata-se a sua maioria civil. Outrossim, analisando o extrato do resultado do ENEM (fl. 17), tem-se a nota mais baixa do autor foi 574.5 pontos, estando acima dos 450 pontos exigidos, além de obter 600 pontos na redação, acima dos 500 necessários."

5. "Dessa forma, conclui-se que o autor, por ocasião da primeira ida ao IFRN, já preenchia os requisitos necessários para obter o certificado de conclusão do ensino médio ou, pelo menos, uma certidão que já concluíra seus estudos, nos termos do art. 2º da portaria normativa nº 10 do MEC e dos arts. 1º e 2º da portaria nº 144 do INEP."

6. "Corroborando tal argumento, observa-se que o próprio IFRN forneceu, administrativamente, a certidão de conclusão do ensino médio ao demandante, no dia 22/01/2014. Contudo, nessa data, já esgotara o prazo para matrícula na instituição de ensino superior."

7. "Sendo assim, tem-se que o autor não realizou sua matrícula no período estipulado pela UFRN, a saber, 17/01/2014 a 21/01/2014, por culpa exclusiva de terceiro, qual seja, o IFRN."

8. "Tendo deixado de apresentar o certificado de conclusão do ensino médio por condição alheia à sua vontade, faz jus o postulante à sua matrícula na UFRN. Precedente deste E. Tribunal."

9. *Apelação improvida.*"

(TRF5, PJE: 08000218720144058402 AC/RN, Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Primeira Turma, julgamento: 30/07/2014)

Segundo a declaração do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - Campus São Paulo, a impetrante requereu o Certificado do Ensino Médio via Enem, com prazo de sessenta dias para entrega (fl. 31).

A não apresentação do certificado de conclusão do ensino médio e respectivo histórico escolar, por circunstâncias alheias à vontade da impetrante, não justifica o indeferimento de sua matrícula em curso superior, para o qual se habilitou mediante aprovação no processo seletivo Sisu de 2014.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 02 de março de 2015.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007930-92.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.007930-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : PARANOIA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : SP221616 FABIO AUGUSTO CHILO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00079309220144036100 7 Vr SAO PAULO/SP

Desistência

À fl.386, a impetrante requer a desistência do mandado de segurança.

O advogado subscritor do pedido trouxe aos autos procuração com poderes especiais para desistir.

DECIDO.

Consoante reiterada jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal a desistência do Mandado de Segurança pode se dar a qualquer tempo, independentemente de consentimento do impetrado, não se aplicando, portanto, o que dispõe o art. 267, §4º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA . AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da possibilidade de homologação, a qualquer tempo, de pedido de desistência de mandado de segurança, ainda que tenha sido proferida decisão de mérito".
(RE nº 231.509 AgR-AgR/SP - Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA - DJe de 12.11.2009)

"PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS O JULGAMENTO DO RECURSO E ANTES DE SUA PUBLICAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA: POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DE VERBA

HONORÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA: IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA STF 512. 1. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que o impetrante pode desistir da ação mandamental em qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo em sede extraordinária e sem anuência da outra parte. Precedentes. 2. Entendimento que deve ser aplicado mesmo quando a desistência tenha sido apresentada após o julgamento do recurso extraordinário, mas antes de sua publicação. Precedentes. 3. "Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança": Súmula STF 512. 4. Agravo regimental da União improvido. Provimento do agravo regimental da FIPECQ".

(RE nº 231671 AgR-AgR/DF - Rel. Min. ELLEN GRACIE - DJe de 22.05.2009)

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA . HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. mandado de Segurança. desistência . Possibilidade de sua ocorrência, a qualquer tempo, independentemente da anuência do impetrado. Precedente do Tribunal Pleno. Dissensão jurisprudencial superada. Agravo regimental em embargos de divergência não provido."

(RE 165.712-ED-EDv-AgR, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 22.2.2002).

"A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a desistência do mandado de segurança, sem anuência da parte contrária, mesmo quando já proferida a decisão de mérito. Embargos conhecidos, mas rejeitados" (RE 167.263-ED-EDv, Redator para o acórdão o Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 10.12.2004).

Acresça-se que a possibilidade de desistência de mandado de segurança, independentemente da concordância da parte adversa e mesmo após a decisão de mérito, foi reiterada em decisão do Plenário do STF no julgamento do RE 669.367, julgado no dia 02 de maio de 2013, sob o rito da repercussão geral, cujo acórdão foi lavrado nos seguintes termos:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. 'É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários' (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), 'a qualquer momento antes do término do julgamento' (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), 'mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC' (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido."
(RE669367/RJ, Rel. p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, DJe 30-10-2014)

Assim considerando, **homologo** o pedido de desistência da ação e declaro extinto o processo com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Superados os prazos para eventuais recursos, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 02 de março de 2015.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000624-05.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.000624-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE ITUPEVA
ADVOGADO : DANIELA TARDELLI DE OLIVEIRA ORLATO e outro
AGRAVADO(A) : CIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
: Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SJJ > SP

DECISÃO

Agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal interposto pelo **Município de Itupeva** contra decisão que, em sede de ação ordinária, indeferiu a tutela antecipada que visava à sua desoneração do cumprimento do artigo 218 da Resolução nº 414/2010, com redação dada pelas Resoluções nºs 479/2012 e 587/2013, todas da ANEEL, que lhe impõe a obrigação de fazer e receber o sistema de iluminação pública registrado como ativo imobilizado em serviço - AIS, bem como à determinação para que a CPFL continuasse a prestar os serviços de manutenção, conservação e reparação da rede de iluminação pública, ao fundamento de que o autor não se ateu às precauções necessárias para resolver a situação que se desdobra desde 2010 e bate à porta do Judiciário em regime de plantão para obter uma solução à sua inércia, além do que não há prova do prejuízo efetivo aos usuários e do suposto aumento orçamentário decorrente da transferência, mesmo porque a contribuição de iluminação pública foi criada justamente para suprir tais despesas e é do município a competência para organização e prestação do serviço em referência (fls. 165/168).

Sustenta o agravante, em síntese, que:

a) preliminarmente, o *decisum* agravado não está fundamentado e claro (artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e artigo 165 do Código de Processo Civil);

b) no mérito, é inconstitucional e ilegal o artigo 218 da Resolução Normativa da ANEEL nº 414/2010, eis que:
b.1) a ANEEL não tem competência para emitir normas relativas a matérias não dispostas em lei ou decreto que regula a prestação de energia elétrica (artigos 2º e 3º da Lei nº 9.427/1996 e Decretos-Lei nºs 3.763/1941 e 41.019/1957);

b.2) não encontra respaldo nos artigos 30, inciso V, e 149-A da CF ou no artigo 5º do Decreto nº 41.019/1957;

b.3) violou o princípio da legalidade (artigo 5º, inciso II, da CF), já que a matéria de que cuidou é reservada à lei;

b.4) contraria os comandos do Decreto nº 41.019/1957, regra expedida pelo Presidente da República (artigo 84, inciso IV, da CF) para a fiel consecução da lei;

c) a resolução em questão também é inconstitucional por ofender a autonomia do município, decorrente do princípio federativo (artigos 1º, 18 e 29 da CF), porque o constituinte não teve a intenção de imputar-lhe a obrigatoriedade de prestação direta dos serviços (artigo 30, inciso V, da CF);

d) a ANEEL pretende unilateralmente modificar obrigações em contratos de concessão que encontra em plena vigência, sem qualquer avaliação ou compensação do que representa tal mudança, com a consequente transferência do ônus contratual de uma obrigação assumida pela concessionária ao município, o que não resguarda o interesse público, pois é evidente que este terá de arcar com despesa além da já contraída com iluminação, à vista de que não tem equipe com especialização técnica para a manutenção da prestação do serviço, tampouco conhecimento sobre os materiais a serem adquiridos;

e) os "ativos" previstos no ato normativo da ANEEL são parte dos equipamentos que compõem os sistemas de iluminação pública, tais como braços de iluminação, luminárias, lâmpadas, reatores e ignitores. Tal terminologia é imprópria, porquanto o Código Civil utiliza a de "bens públicos" e "bens particulares" (artigo 98) e nestes de enquadram os citados "ativos", que pertencem à distribuidora de energia e somente seriam reversíveis ao poder concedente, que não é o município, ao final do prazo de concessão (artigo 14, inciso V, da Lei nº 9.427/1996);

f) há prejuízo com a transferência, à vista de que o serviço público ofertado em muitas cidades é desenvolvido de forma satisfatória e a sua execução deve ser feita da forma mais vantajosa para a administração e para os administrados. *In casu*, a CPFL presta tal serviço por meio de equipe própria, com o que não há necessidade de a administração aumentar o seu quadro de servidores para suprir a demanda, o que atende ao artigo 6º, § 1º, da Lei nº 8.987/1995 e os artigos 4º e 6º do Código de Defesa do Consumidor. Ademais, a transferência poderá acarretar prejuízo ao erário municipal e consequente aumento na tarifa de iluminação pública. Por conseguinte, o artigo 21 da citada resolução incentiva as distribuidoras a fazerem os mais diversos tipos de serviços extra concessão;

g) realizou inspeção por amostragem em alguns pontos e restou comprovando em laudo que não há condições do recebimentos dos ativos, sob pena de prejuízo à continuidade do serviço público, em razão do estado de degradação em que que se encontram, o que viola os §§ 5º e 6º do artigo 218 em referência.

Pleiteia a concessão de antecipação da tutela recursal, uma vez que há prova inequívoca da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante exposto. Afirmo que, segundo consta da notificação que lhe foi encaminhada, a transferência dos ativos de iluminação pública ocorreu em 31/12/2014, quando ficou responsável pela elaboração de projeto, implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública, implicitamente, mesmo com o sistema não estando em condições de funcionamento, motivo pelo qual é inquestionável que o ato pode vir a acarretar dano à economia pública, na medida em que os recursos públicos necessitarão ser remanejados, onerada a população.

Requer a declaração de nulidade do *decisum* por ausência de fundamentação e, por fim, o provimento do recurso para a sua reforma.

Desnecessária a requisição de informações ao juízo *a quo*, ante a clareza da decisão agravada.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificada a concessão da providência almejada. Acerca da antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

[...]

III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [ressaltei]

Por sua vez, o artigo 273 da lei processual civil assim estabelece:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. [ressaltei]

Evidencia-se, assim, que a outorga da antecipação da tutela recursal é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifique a verossimilhança das alegações, a existência de prova inequívoca e, também, a caracterização de uma das situações descritas nos incisos I e II do artigo 273 anteriormente transcrito.

In casu, não há qualquer alegação que se enquadre no citado inciso II e, no que toca ao I, foram desenvolvidos os seguintes argumentos (fl. 37):

Segundo consta da notificação encaminhada pela co-agravada a Municipalidade e a teor das Resoluções da ANEEL a transferência de ativos de iluminação pública, ocorreu em 31.12.2014, data em que o Município ficou responsável pela elaboração de projeto, implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública, implicitamente, mesmo com o sistema não estando em condições de funcionamento.

Inquestionavelmente o ato ilegal que pode vir a acarretar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, com possibilidades de graves prejuízos de difícil reparação em vista do que recursos públicos necessitarão ser remanejados para cobrir o aumento de custos com iluminação pública, o que poderá onerar ainda mais a população, já que estes custos deverão ser repassados, justificando assim a concessão da medida antecipatória da tutela.

[...]

O dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que a própria demora do agravante em interpor o agravo de instrumento revela a inexistência de urgência. Em 23/12/2014, no regime de plantão de recesso forense, foi proferido o *decisum* agravado (fls. 165/168) e, em 24/12/2014, a advogada do município foi intimada do seu teor (certidão de fl. 171). A despeito de a transferência dos ativos estar prevista para o dia 31 do mesmo mês, este recurso somente foi apresentado em 16/1/2015 (fl. 2), 23 dias após a ciência da decisão. Se houvesse efetiva lesão, certamente o agravo teria sido interposto antes do dia em que seria concretizada a citada transferência (31/12/2014), o que, reitero-se, não ocorreu. Agora, com a real transferência, reconhecida pelo próprio recorrente (fl. 37), deveria ser comprovado prejuízo dela decorrente, o que não consta dos autos. Desse modo, ausente o *periculum in mora*, desnecessária a apreciação do *fumus boni iuris*, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

Ante o exposto, **INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.**

Intimem-se as agravadas, nos termos e para os efeitos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2015.
Simone Schroder Ribeiro
Juíza Federal Convocada

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001480-66.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.001480-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : LIGNOTECH BRASIL PRODUTOS DE LIGNINA LTDA
ADVOGADO : SP180747 NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00253597220144036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL** contra decisão que, em mandado de segurança, deferiu a liminar para suspender a exigibilidade tributária e assegurar à impetrante o recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS sem a inclusão dos valores de ICMS na sua base de cálculo (fls. 27/30).

Em suas razões recursais, a agravante sustenta, em apertada síntese, a legalidade da cobrança do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

DECIDO.

Sobre a matéria debatida nestes autos, anoto que, em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar, que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718 /98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

A decisão foi proferida em acórdão assim ementado:

"TERCEIRA QUESTÃO DE ORDEM - AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE - PROVIMENTO CAUTELAR - PRORROGAÇÃO DE SUA EFICÁCIA POR MAIS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS - OUTORGA DA MEDIDA CAUTELAR COM EFEITO 'EX NUNC' (REGRA GERAL) - A QUESTÃO DO INÍCIO DA EFICÁCIA DO PROVIMENTO CAUTELAR EM SEDE DE FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE - EFEITOS QUE SE PRODUZEM, ORDINARIAMENTE, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO, NO DJe, DA ATA DO JULGAMENTO QUE DEFERIU (OU PRORROGOU) REFERIDA MEDIDA CAUTELAR, RESSALVADAS SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS EXPRESSAMENTE RECONHECIDAS PELO PRÓPRIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PRECEDENTES (RCL 3.309-MC/ES, REL. MIN. CELSO DE MELLO, v.g.) - COFINS E PIS /PASEP - FATURAMENTO (CF, ART. 195, I, 'B') - BASE DE CÁLCULO -

EXCLUSÃO DO VALOR PERTINENTE AO ICMS - LEI Nº 9.718 /98, ART. 3º, § 2º, INCISO I - PRORROGAÇÃO DEFERIDA.'

(ADC 18 QO3-MC/DF, rel. Min. Celso de Mello, j. 25.3.2010, Pleno).

Assim, essa última prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento da ação originária.

Nucleia-se a questão sobre a inclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo da COFINS e/ou do PIS.

Não se desconhece que recentemente, em 08.10.2014, o c. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 240.785 reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o entendimento sufragado no referido julgado não tem efeito "erga omnes" e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito.

Assim, permanece o entendimento do e. STJ de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Embora seja suportado pelo adquirente da mercadoria ou pelo destinatário do serviço, por meio do pagamento do preço, tal ônus constitui custo da empresa, não se caracterizando esta como agente meramente repassador do tributo, mas como seu contribuinte de direito.

Efetivamente, a receita bruta, conforme disposto no artigo 519 do RIR/99, é aquela definida no artigo 224 e parágrafo único, compreendendo o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia. Dentre as exclusões não se insere o ICMS referente às operações da própria empresa, pois integram o preço da mercadoria ou do serviço vendido.

Portanto, não se pode separar o valor do ICMS do faturamento, sob pena de se criar situação mais vantajosa para as empresas, em detrimento do contribuinte de fato desses tributos e da própria Fazenda Nacional.

Diferentemente do IPI, cujo valor é apenas destacado na nota fiscal e somado ao total do documento fiscal, mas não compõe o valor da mercadoria, o ICMS /ISS integram o faturamento, tal como definido no artigo 2º da LC nº 70/91 ou no artigo 3º da Lei nº 9.718 /98, reafirmada na Lei nº 10.637/2002, já em consonância com a EC 20/98.

De fato, as Leis nºs 10.637 e 10.833/2003, que atualmente regulam o PIS e a COFINS, previram de forma expressa que tais contribuições incidiriam sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil. Considerando que o faturamento integra a receita, tal como definida hoje na legislação de regência, que ampliou os limites da antiga receita bruta das vendas de mercadorias e serviços, que correspondia aos contornos do faturamento, nenhuma modificação, no que tange à necessidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS (receita), pode ser atribuída à superveniência das referidas leis.

De se concluir, pois, que não prospera a alegação de ofensa aos artigos 145, § 1º, e 195, inc. I, da Constituição Federal, posto que o ICMS é repassado no preço final do produto ao consumidor, de modo que a empresa tem, efetivamente, capacidade contributiva para o pagamento do PIS e da COFINS sobre aquele valor, que acaba integrando o seu faturamento.

A matéria, por outro lado, no Superior Tribunal de Justiça, está, de longa data, sumulada, nos seguintes termos:

"Súmula 68: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS."

"Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."

Este entendimento até hoje é seguido por aquela Egrégia Corte, conforme pode-se aferir através dos julgados a seguir transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULAS DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

Não há violação ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido, ao solucionar a controvérsia, analisa as questões a ele submetidas, dando aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, se coaduna com a espécie. O fato de interpretação não ser a que mais satisfaça a recorrente não tem a virtude de macular a decisão atacada, a ponto de determinar provimento jurisdicional desta Corte, no sentido de volver os autos à instância de origem, mesmo porque o órgão a quo, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de reconhecer a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas ns. 68 e 94/STJ.

Agravo regimental não provido."

(AgRg no AI nº 1.109.883/PR - Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - DJe 08.02.2011)

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - ICMS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - LEGALIDADE - SÚMULAS 68 E 94, AMBAS DO STJ - EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se à inclusão do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, ICMS, na base de cálculo do PIS, do FINSOCIAL e da COFINS.

2. Resta evidente a pretensão infringente buscada pela embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende seja aplicado, ao caso dos autos, entendimento diverso ao já iterativamente firmado pela jurisprudência do STJ; qual seja: legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL, assim como da COFINS, tributo de mesma espécie.

Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 741659 Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS - DJ 12.09.2007 - p. 183)

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao MPF.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2015.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001613-11.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.001613-6/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto SP
PROCURADOR	: SP187844 MARCELO TARLÁ LORENZI e outro
AGRAVADO(A)	: Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
PROCURADOR	: SP246478 PATRICIA ALVES DE FARIA e outro
AGRAVADO(A)	: Cia Paulista de Força e Luz CPFL
ADVOGADO	: SP076921 JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	: 00000077220154036102 4 Vt RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO** contra decisão que, em ação de rito ordinário, indeferiu a antecipação da tutela cujo objeto era a suspensão da prática de qualquer ato tendente a transferir ao município o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, nos termos das Instruções Normativas ANEEL n°s 414 e 587/2013 (fls. 408/410).

Em suas razões recursais, o agravante narra que o artigo 218 da Resolução Normativa n° 414 determina que as distribuidoras de energia elétrica deverão transferir ao ente público municipal os ativos de iluminação pública em seu poder.

A par disso, conclui que, em razão da determinação da ANEEL, os municípios são responsáveis pela manutenção de todo o sistema de distribuição e iluminação pública.

Assevera que, no entanto, a concessionária do serviço público de iluminação ao transferir a referida obrigação não forneceu todos os subsídios necessários à assunção da responsabilidade imposta.

Explica que pleiteou a postergação do prazo para que assumisse os ativos de iluminação pública, uma vez que a CPFL, concessionária do serviço de iluminação pública, não cumpriu o determinado no artigo 218 da Resolução ANEEL n° 414/2010.

Alega que caberia a CPFL, antes de transferência do Ativo Imobilizado em Serviço, encaminhar à ANEEL o Termo de Responsabilidade, no qual declara que o sistema de iluminação pública está em condições de operação e em conformidade com as normas e padrões disponibilizados pela Distribuidora e pelos órgãos oficiais competentes.

Afirma que, de acordo com a legislação aplicável ao caso, caberia ainda à CPFL atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público quanto à entrega de dados sobre o sistema de iluminação pública.

Explica que sem esses dados não poderá realizar a licitação.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

DECIDO.

Verifica-se que o município-agravante, no cumprimento de determinação emanada pela ANEEL para assunção da obrigação de prestar serviços relativos ao Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, solicitou a então concessionária CPFL documentos destinados à estabelecer parâmetros para realização de processo licitatório.

A par disso, o município requereu a concessionárias as seguintes informações (de acordo com a petição inicial acostada aos autos às fls. 21):

- *contrato de fornecimento de energia elétrica para iluminação pública vigente, uma vez que não foi encontrada a via do contrato que deveria ser entregue ao Município;*
- *última versão da minuta de contrato de fornecimento de energia elétrica para iluminação pública proposta pela CPFL Paulista;*
- *última versão da minuta de contrato de transferência de ativos de iluminação pública proposta pela CPFL Paulista;*
- *as correspondentes memórias de cálculo dos montantes de consumo em kWh cobrados e relacionados abaixo (unidade consumidora 162.13.122): Janeiro/2014, R\$ 829.738,35, consumo 4.191.609 kWh; fevereiro/2014, R\$ 742.947,92, consumo 4.193.121 kWh; março/2014 R\$ 722.301,33, consumo 4.332.891 Kwh, Abril/2014, R\$ 836.404,58, consumo 4.193.121 kWh; Maio/2014, R\$ 928.937,29, consumo 4.332.891 Kwh; Junho/2014, R\$ 898.291,60, consumo 4.193.121 kWh;*
- *os resumos dos pontos de iluminação por tipo de equipamento deverão indicar o tipo de lâmpada, potência, perdas de reatores consideradas e diferenciar a quantidade de luminárias por ponto de iluminação;*
- *memórias de cálculo dos montantes de consumo em kWh cobrados e relacionados em anexo e que se referem as*

faturas cobradas por estimativas para o mês de junho de 2014 para praças onde não se encontram instalados equipamentos de medição;

- entre outros.

Segundo o recorrente os dados acima mencionados são imprescindíveis para subsidiar o processo licitatório.

Além disso, o agravante narra que, diante da ausência de resposta da CPFL, contratou consultoria externa para que fosse realizado o levantamento, por amostragem, dos ativos que poderiam transferidos.

A empresa contratada identificou diversas irregularidades, sendo comunicada à CPFL, a qual se restringiu apenas a apontar como prazo para tal mister o mês de março de 2015.

A agravante afirma que a CPFL não cumpriu sequer a determinação contida na IN ANEEL nº 414/2010, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 587/2013, de que os ativos imobilizados em serviço fossem transferidos em condições de operação.

Depreende-se da leitura dos documentos acostados aos autos que a CPFL, em resposta ao pedido de informações do município-recorrente, solicitou, em 09.10.2014, prazo de 30 dias, em razão de se tratar de assunto extenso (fls. 242).

Posteriormente, a CPFL, por meio da Carta nº 082/2014/DPCPR, datada de 19.11.2014, informou o seguinte (fls. 244):

"...

Acusamos em 24/09/2014 o recebimento do Ofício nº 114/2014 - INFRA-S, de 16/09/2014, encaminhando o laudo técnico conclusivo referente a inspeção realizada na iluminação pública do município de Ribeirão Preto pela Kirchner Consultoria em Energia, solicitando nossa resposta no prazo de 15 dias. Em razão de necessidade de análise detalhada desse laudo, protocolamos nessa Secretaria em 09/10/2014, a Carta nº 067/2014/DPCPR, solicitando a partir desta data um prazo de 30 dias para resposta.

Em atenção às observações apontadas no referido Laudo e reunião realizada no Paço Municipal em 18/11/2014 com V.Sa. o Secretário Municipal de Governo Osvaldo Ceoldo e os funcionários da Secretaria Municipal de Infraestrutura Eduardo Gregg, João Luís Borges e Rodrigo Pedreschi Caldana, participando pela CPFL o Gerente Regional em Ribeirão Preto Francisco Carlos Martins, o Gerente de Relacionamento com o Poder Público e Grupo A Devanir Mantoani Junior e o Consultor de Negócios Marcos Mielo, comentamos:

1) A cidade será dividida em 10 setores para manutenção dos pontos de iluminação pública com problemas: lâmpadas acesas no período diurno, lâmpadas apagadas no período noturno, luminárias danificadas (refratores trincados, quebrados ou sem refratores). Faremos o serviço de inspeção e regularização em cada setor, e a cada etapa concluída a Prefeitura de Ribeirão Preto será comunicada a inspecionar o serviço executado, onde a partir dessa data consideraremos atendido o pleito do município.

2) Quanto às luminárias abertas, estas tiveram sua norma ABNT NBR 10304: 1998 vigente até a data de 31/12/2005, quando entrou em vigência a NBR 15129:2004, critério obedecido pela CPFL no uso desse modelo. Somando-se a isso a ANEEL adota uma vida útil para luminárias de 22 anos. Diante desse contexto, é esperado que essas luminárias ainda sejam vistas nas redes até o ano de 2028. Assim, as luminárias abertas existentes na rede não serão substituídas.

Aguardamos manifestação da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto quanto ao exposto acima para darmos andamento a proposta apresentada.

"..."

Em 10.12.2014, a CPFL emitiu notificação dirigida ao Município-recorrente nos seguintes termos (fls. 248/251):

"...

A CPFL PAULISTA, concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, ..., vem perante V. Exa., expor e NOTIFICÁ-LO o que segue:

Considerando que:

I) De acordo como artigo 21, caput, da Resolução Normativa nº 414 ('Resolução'), de 9 de setembro de 2010, editada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, são de responsabilidade do ente municipal a 'elaboração de projeto, a implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública';

II) a 'CPFL' cumpriu todos os marcos regulatórios estabelecidos na Resolução, principalmente quanto ao encaminhamento de proposta desta distribuidora com as respectivas minutas dos termos contratuais a serem firmados, em tempo hábil para análise e manifestação dessa Prefeitura;

III) o comando expresse, no artigo 218, §4º, inciso V, da Resolução, de que o prazo para a conclusão da transferência de ativos de iluminação pública das distribuidoras para as prefeituras municipais finda em 31 de dezembro de 2014;

IV) diante da iminência da data limite fixada pela ANEEL, a CPFL notifica essa Prefeitura que, a partir de 1º de janeiro de 2015, conforme regulamento do setor elétrico, não mais se responsabilizará pela manutenção do sistema de iluminação pública municipal.

..."

Acresça-se que a Carta nº 018/2013/DPCPR, datada de 05.03.2013, expedida pela CPFL, comprova que foram encaminhados os seguintes documentos (fls. 252/262): minuta do contrato de fornecimento para análise da Prefeitura; Planilha com a quantidade de pontos existentes, base dez/2012 (Anexo I); Declaração de exclusividade do fornecimento de energia elétrica para o sistema de iluminação pública, para elaboração do processo administrativo de inexigibilidade de licitação."

Dispõe o inciso V do art. 30 da CF:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

V- organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão os serviços públicos de interesse local, incluído o transporte coletivo, que tem caráter essencial."

O serviço de iluminação pública é efetivamente daqueles que se imbricam no "peculiar interesse municipal", e nesse sentido não é dado ao Município deixar de assumir sua competência constitucional.

Tanto é sua competência que há centenas de decisões no E. STJ acerca da legalidade da cobrança das denominadas contribuições para o custeio de iluminação pública.

A situação não é efetivamente confortável para os Municípios que ainda relutam em assumirem suas funções, pois em decorrência dessa prestação de serviço e transferência dos ativos terão de exigir a contrapartida de seus munícipes.

É o que decorre do art. 149-A do texto constitucional:

"Art. 149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III."

A ANEEL tem suas atribuições decorrentes da Lei nº 9.427/96 e que envolvem a regulação e fiscalização da produção, transmissão, distribuição, comercialização de energia elétrica, em consonância com as políticas e diretrizes governamentais.

Nesse sentido, quanto à transferência do ativo imobilizado a ANEEL realizou a tempo e adequadamente várias consultas e audiências públicas que a vinculam legalmente, tendo delas participado os agentes interessados, envolvidos na regulação do setor, com identidade no marco regulatório fixado por lei. Importante frisar, ademais, que tais chamamentos públicos, que se alinham com verdadeiras participações políticas no destino do setor, nos quais se ofertam critérios técnicos para solução dos impasses e eventuais controvérsias e se coletam dados técnicos, a par de vinculantes, emprestam legalidade e legitimidade às Resoluções editadas, com o que se afasta eventual ilegalidade.

Dispõe o artigo 218, "in verbis":

"Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo imobilizado em Serviço-AIS à pessoa jurídica de direito público competente.

§1º. A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica.

§ 2º. Até que as instalações de iluminação pública sejam transferidas, devem ser observadas as seguintes condições:

- o ponto de entrega se situará no bulbo da lâmpada;

- a distribuidora é responsável apenas pela execução e custeio dos serviços de operação e de manutenção; e

- a tarifa aplicável ao fornecimento de energia elétrica para iluminação pública é a tarifa B4b.

§ 3º. A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente quanto ao estabelecimento de cronograma para transferência dos ativos, desde que observado o prazo limite de 31 de janeiro de 2014."

Anoto que não restaram devidamente comprovadas as alegações de que a concessionária, CPFL, não prestou as informações necessárias à realização de procedimento licitatório, bem como que o referido ativo foi transferido de forma irregular, tendo em vista os documentos acostados aos autos, os quais demonstram a realização de tratativas entre as partes, bem como o envio de várias informações.

A par disso, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisprudencial.

No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida.

Com efeito, preserva-se, neste momento processual, a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-se na medida em que, quando do julgamento do processo, o juiz poderá analisar todas as questões trazidas.

Nesse sentido, merecem destaque trechos da decisão agravada:

"...

Não verifico nos autos, neste momento, prova inequívoca de verossimilhança quanto à alegação de que as dificuldades noticiadas pelo Município de Ribeirão Preto são resultado de ação ou omissão praticada pelas rés. Bem o contrário, extrai-se da manifestação da CPFL às fls. 286/296 que a que ré 'forneceu todos os documentos necessários, para que o mesmo (município) concluísse a tempo e modo o processo licitatório que culminaria na contratação de empresa especializada apta a realizar a manutenção e operação dos ativos de iluminação pública a serem transferidos por força da REN 414/2010', sendo certo que tal afirmação da CPFL vem acompanhada de documentos ilustrando ter-se colocado a empresa à disposição do Município para esclarecimentos e orientações técnicas necessárias.

É bem verdade que a CPFL reconhece em seus esclarecimentos inaugurais o não envio de algumas informações à Prefeitura, como se verifica a seguir:

...

*Todavia, a motivação apresentada pela CPFL para o não fornecimento ao município do relatório de consumo e ativos instalados em praças públicas - inviabilidade de medição do consumo por falta de medidores instalados e possibilidade de levantamento do ativo pelo próprio município -, parece-me, em sede de liminar, suficiente para apontar como **injustificável** o descumprimento pelo município do longo prazo concedido na Resolução Normativa nº 414/2010.*

...

Ou seja, pretende o município autor que o Poder Judiciário prorrogue, indefinidamente, o prazo previsto na Resolução Normativa nº 414/2010, até que seja demonstrada nos autos a 'adequação do parque de iluminação pública'.

O acolhimento liminar de tal pretensão é flagrantemente inviável, já que pressupõe a aferição judicial do que se considera um 'adequado' sistema de iluminação pública, medida impraticável nesta fase inicial do processo.

..."

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2015.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001622-70.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.001622-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : CSMG CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : MG000822A JOAO DACIO ROLIM e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00250920320144036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **CSMG CORRETORA DE SEGUROS LTDA**, contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu a liminar cujo objeto era a autorização para o recolhimento da COFINS à alíquota de 3% e não à de 4%, uma vez que as corretoras de seguros não estão sujeitas à alíquota majorada, prevista no art. 18, da Lei nº 10.684/2003 (fls. 349/351).

Em suas razões recursais, a agravante afirma ser corretora de seguros, exercendo mera atividade de intermediação de negócios.

Assevera que a corretagem de seguros não está elencada na lista de atividades listada nos §§ 6º ou 8º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98 (os quais remetem ao §1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91), sob pena de afronta aos artigos 97, 108, §1º e 110, do CTN, bem como ao artigo 150, I, da CF/88.

Sustenta que, contrariamente ao entendimento exarado na decisão recorrida, o legislador elencou taxativamente os segmentos que teriam que contribuir com a alíquota majorada de 4%, justamente para abarcar somente aqueles setores cujas atividades normalmente são mais rentáveis, no caso, instituições financeiras.

Argumenta que se o legislador pretendesse que todas as empresas optantes pelo regime cumulativo fossem oneradas pela alíquota de 4%, não teria previsto que somente os segmentos dos §§ 6º e 8º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98 passariam a ter a COFINS majorada.

Afirma que não pode ser confundida com as denominadas "sociedades corretoras", "sociedades seguradoras", nem mesmo com os "agentes autônomos de seguros privados", nos termos do §1º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91.

Destaca que a tese defendida na sua petição inicial já foi reconhecida pelo e. STJ, o qual exclui as "sociedades corretoras de seguro" do rol das pessoas jurídicas elencadas nos §§ 6º e 8º, da Lei nº 9.718/98.

Registra que, diante latente ausência de previsão legal que majore a alíquota de COFINS das "corretoras de seguros", a exigência perpetrada pela Receita Federal desconsidera o princípio da legalidade tributária.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

DECIDO.

Inicialmente, depreende-se do documento de fls. 48/54 que a ora agravante tem por objeto a corretagem de seguros de ramos elementares, de ramo vida e capitalização e previdenciários.

O e. STJ, em análise à questão da aplicação da majoração da alíquota da COFINS estabelecida pela Lei nº 10.684/2003, declarou que o acréscimo na alíquota não alcança as corretoras de seguro.

A par disso, o artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 9.756/98, procurou dar agilidade ao julgamento dos processos no Tribunal, valorizando o entendimento adotado em súmula ou jurisprudência dominante.

Desse modo, através de decisão monocrática, o Relator está autorizado a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário (Súmula 253/STJ) quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior; ou a lhe dar provimento quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, caput e parágrafo 1º-A).

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que as sociedades corretoras de seguros não podem ser equiparadas aos agentes de seguros privados, de acordo com os julgados que passo a transcrever, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 53 DO CP. SOCIEDADE CORETORRA DE SEGUROS. COFINS. INAPLICABILIDADE DA ALÍQUOTA ADICIONAL DE 1% (LEI 10.648/03). ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO DESTA CORTE: RESP. 989.735/PR, REL. MIN. DENISE ARUDA, DJE 09.12.2009, AGRG NO AGRG NO RESP. 1.132.346/PR, REL. MIN. ARI PARGENDLER, DJE 25.09.2013, AGRG NO ARESP. 334.240/RS, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 12.09.2013; AGRG NO RESP. 1.230.570/PR, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 12.09.2013; AGRG NO ARESP. 307.943/RS, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 10.09.2013. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia em torno da possibilidade de majoração da alíquota da COFINS, de 3% par 4%, sobre o faturamento de corretora de seguros.

2. Esta egrégia Corte Superior entende que as Sociedades Corretoras de Seguros, responsáveis por intermediar captação de interessados na realização de seguros, não podem ser equiparadas aos agentes de seguros privados (art. 22, §1o. da Lei 8.212), cuja atividade é típica das instituições financeiras na busca de concretizar negócios jurídicos nas bolsa de mercadorias e futuros. Destarte, a majoração da alíquota da Cofins (art. 18 da Lei 10.684/2003), de 3% para 4%, não alcança as corretoras de seguro.

3. Ademais, afigura-se inadequada a argumentação relacionada à observância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CRFB) e do enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, pois não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco afastamento destes, tão somente a interpretação do direto infraconstitucional aplicável à espécie.

4. Agravo Regimental da Fazenda Nacional desprovido.

(AgRg no AREsp 441705/RS, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20.06.2014)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COFINS. EMPRESA CORRETORAS DE SEGUROS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (ART. 18 DA LEI 10.684/2003). IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ.

1. A discussão dos autos está em verificar se a Sociedade Corretora de Seguros se enquadra no rol do artigo 22, §1º, da Lei 8.212/91, para recolhimento da Cofins, alíquota de 4%, prevista pela Lei 10.684/2003.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que as sociedades corretoras de seguros, responsáveis por intermediar captação de interessados na realização de seguros, não podem ser equiparadas a agentes de seguros privados (art. 22, § 1º, da Lei 8.212), cuja atividade é típica das instituições financeiras na busca de concretizar negócios jurídicos nas bolsas de mercadorias e futuros.

Dessa forma, majoração da alíquota da Cofins (art. 18 da Lei 10.684/2003), de 3% para 4%, não alcança as corretoras de seguro. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 341.927/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 29.10.2013; AgRg no AREsp 370.921/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.10.2013; AgRg no AgRg no REsp 1.132.346/PR, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 25.09.2013; AgRg no REsp 1.230.570/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 12.9.2013; e AgRg no AREsp 307.943/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10.9.2013.

3. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no AREsp 414371/RS, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 06.03.2014)

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DA COFINS DE 3% PARA 4% - LEI 10.684/203 - SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGURO - ROL DO ART. 2, §1º, DA LEI 8.21/91 - INAPLICABILIDADE.

1. "O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que as Sociedades Corretoras de Seguros,

responsáveis por intermediar captação de interessados na realização de seguros, não podem ser equiparadas os agentes de seguros privados (art. 22, § 1º, da Lei 8.212), cuja atividade é típica das instituições financeiras na busca de concretizar negócios jurídicos nas bolsas de mercadorias e futuros. Dessa forma, majoração da alíquota de Cofins (art. 18 da Lei 10.684/203), de 3% para 4%, não alcança as corretoras de seguro" (AgRg no AREsp 334.240/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/913).

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 399638/SC, relatora Ministra ELIANA CALMON, DJe 03.12.2013)

Ante o exposto, com amparo nos precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao recurso nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Intimem-se, após encaminhem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2015.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002196-93.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.002196-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : NIKE DO BRASIL COM/ E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : SP123946 ENIO ZAHA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00233252720144036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL** contra decisão que, em mandado de segurança, deferiu a liminar para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS (fls. 132/136).

Em suas razões recursais, a agravante sustenta, em apertada síntese, a legalidade da cobrança do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

DECIDO.

Sobre a matéria debatida nestes autos, anoto que, em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar, que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718 /98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

A decisão foi proferida em acórdão assim ementado:

"TERCEIRA QUESTÃO DE ORDEM - AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE - PROVIMENTO CAUTELAR - PRORROGAÇÃO DE SUA EFICÁCIA POR MAIS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS - OUTORGA DA MEDIDA CAUTELAR COM EFEITO 'EX NUNC' (REGRA GERAL) - A QUESTÃO DO

INÍCIO DA EFICÁCIA DO PROVIMENTO CAUTELAR EM SEDE DE FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE - EFEITOS QUE SE PRODUZEM, ORDINARIAMENTE, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO, NO DJe, DA ATA DO JULGAMENTO QUE DEFERIU (OU PRORROGOU) REFERIDA MEDIDA CAUTELAR, RESSALVADAS SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS EXPRESSAMENTE RECONHECIDAS PELO PRÓPRIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PRECEDENTES (RCL 3.309-MC/ES, REL. MIN. CELSO DE MELLO, v.g.) - COFINS E PIS/PASEP - FATURAMENTO (CF, ART. 195, I, 'B') - BASE DE CÁLCULO - EXCLUSÃO DO VALOR PERTINENTE AO ICMS - LEI Nº 9.718 /98, ART. 3º, § 2º, INCISO I - PRORROGAÇÃO DEFERIDA.'

(ADC 18 QO3-MC/DF, rel. Min. Celso de Mello, j. 25.3.2010, Pleno).

Assim, essa última prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento da ação originária.

Nucleia-se a questão sobre a inclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo da COFINS e/ou do PIS.

Não se desconhece que recentemente, em 08.10.2014, o c. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 240.785 reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o entendimento sufragado no referido julgado não tem efeito "erga omnes" e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito.

Assim, permanece o entendimento do e. STJ de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Embora seja suportado pelo adquirente da mercadoria ou pelo destinatário do serviço, por meio do pagamento do preço, tal ônus constitui custo da empresa, não se caracterizando esta como agente meramente repassador do tributo, mas como seu contribuinte de direito.

Efetivamente, a receita bruta, conforme disposto no artigo 519 do RIR/99, é aquela definida no artigo 224 e parágrafo único, compreendendo o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia. Dentre as exclusões não se insere o ICMS referente às operações da própria empresa, pois integram o preço da mercadoria ou do serviço vendido.

Portanto, não se pode separar o valor do ICMS do faturamento, sob pena de se criar situação mais vantajosa para as empresas, em detrimento do contribuinte de fato desses tributos e da própria Fazenda Nacional.

Diferentemente do IPI, cujo valor é apenas destacado na nota fiscal e somado ao total do documento fiscal, mas não compõe o valor da mercadoria, o ICMS /ISS integram o faturamento, tal como definido no artigo 2º da LC nº 70/91 ou no artigo 3º da Lei nº 9.718 /98, reafirmada na Lei nº 10.637/2002, já em consonância com a EC 20/98.

De fato, as Leis nºs 10.637 e 10.833/2003, que atualmente regulam o PIS e a COFINS, previram de forma expressa que tais contribuições incidiriam sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil. Considerando que o faturamento integra a receita, tal como definida hoje na legislação de regência, que ampliou os limites da antiga receita bruta das vendas de mercadorias e serviços, que correspondia aos contornos do faturamento, nenhuma modificação, no que tange à necessidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS (receita), pode ser atribuída à superveniência das referidas leis.

De se concluir, pois, que não prospera a alegação de ofensa aos artigos 145, § 1º, e 195, inc. I, da Constituição Federal, posto que o ICMS é repassado no preço final do produto ao consumidor, de modo que a empresa tem, efetivamente, capacidade contributiva para o pagamento do PIS e da COFINS sobre aquele valor, que acaba integrando o seu faturamento.

A matéria, por outro lado, no Superior Tribunal de Justiça, está, de longa data, sumulada, nos seguintes termos:

"Súmula 68: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS."

"Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."

Este entendimento até hoje é seguido por aquela Egrégia Corte, conforme pode-se aferir através dos julgados a

seguir transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULAS DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

Não há violação ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido, ao solucionar a controvérsia, analisa as questões a ele submetidas, dando aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, se coaduna com a espécie. O fato de interpretação não ser a que mais satisfaça a recorrente não tem a virtude de macular a decisão atacada, a ponto de determinar provimento jurisdicional desta Corte, no sentido de volver os autos à instância de origem, mesmo porque o órgão a quo, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de reconhecer a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas ns. 68 e 94/STJ.

Agravo regimental não provido."

(AgRg no AI nº 1.109.883/PR - Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - DJe 08.02.2011)

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - ICMS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - LEGALIDADE - SÚMULAS 68 E 94, AMBAS DO STJ - EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se à inclusão do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, ICMS, na base de cálculo do PIS, do FINSOCIAL e da COFINS.

2. Resta evidente a pretensão infringente buscada pela embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende seja aplicado, ao caso dos autos, entendimento diverso ao já iterativamente firmado pela jurisprudência do STJ; qual seja: legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL, assim como da COFINS, tributo de mesma espécie.

Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 741659 Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS - DJ 12.09.2007 - p. 183)

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao MPF.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2015.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002251-44.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.002251-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro
AGRAVANTE : MARIA LUCIA VANCIM RIBEIRO -ME e outro
: MARIA LUCIA VANCIM RIBEIRO
ADVOGADO : SP272967 SP272967 NELSON BARDUCO JUNIOR
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/03/2015 972/1558

No. ORIG. : 00056843920128260242 1 Vr IGARAPAVA/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal interposto por **Maria Lúcia Vancim Ribeiro-ME** contra decisão, que, em sede de execução fiscal, não conheceu do recurso de apelação interposto contra ato judicial que rejeitou exceção de pré-executividade e determinou o prosseguimento do feito, ao fundamento de que a sua natureza é de decisão interlocutória, recorrível por meio de agravo de instrumento (fl. 148).

Sustenta a agravante, em síntese, que deve ser aplicado o princípio da fungibilidade recursal, a fim de se converter a apelação em agravo de instrumento.

É o relatório.

Decido.

Verifica-se dos autos que o juízo *a quo* rejeitou a exceção de pré-executividade e determinou o prosseguimento do feito, ou seja, não houve o fim do processo com ou sem resolução de mérito, na forma dos artigos 267 e 269 do CPC. Cuida-se, portanto, de decisão interlocutória, contra a qual cabe agravo de instrumento (artigo 522 do CPC) e não apelação (artigo 513 do CPC), cuja interposição configura erro grosseiro, com o que não seria possível aplicar o princípio da fungibilidade recursal ou observância do artigo 244 do CPC. Nesse sentido, destaco entendimento pacífico desta corte, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. - Apelação interposta em face da r. decisão que julgou improcedente a exceção de pré-executividade, no sentido de não acolhimento da prescrição em relação às CDA's que não foram objetos de cancelamento, determinando-se o regular prosseguimento da execução fiscal. - Ressalta-se a natureza interlocutória do citado incidente processual para a defesa do executado, pelo que o recurso a ser manuseado deveria ser, à evidência, o agravo de instrumento. - Não se aplica o princípio da fungibilidade recursal, em razão da inadequação dos ritos processuais. (AC 00083654320134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2014)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. INCABÍVEL RECURSO DE APELAÇÃO. I. A decisão que rejeita a exceção de pré-executividade é interlocutória, uma vez que não extingue o feito e, portanto, é unicamente impugnável por meio do recurso de agravo. II. Inaplicável ao caso dos autos o princípio da fungibilidade, pois caracteriza erro grosseiro a interposição de apelação, tendo em vista não pairar dúvidas plausíveis quanto à natureza interlocutória da decisão impugnada. III. Apelação não conhecida.

(AC 00458886520084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2012)

Assim, à vista dos precedentes colacionados, justifica-se a manutenção da decisão recorrida.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

Oportunamente, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos à origem para apensamento.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2015.
Simone Schroder Ribeiro
Juíza Federal Convocada

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002307-77.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.002307-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro
AGRAVANTE : CASSIO ANDREONI RIBEIRO e outro
: AGNALDO PEREIRA CEDENHO
ADVOGADO : SP260035 SP260035 MATEUS MIRANDA ROQUIM e outro
AGRAVADO(A) : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00011223720154036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por **Cássio Andreoni Ribeiro e Agnaldo Pereira Cedenho**, contra decisão que, em sede de mandado de segurança, postergou a apreciação do pedido liminar para depois da apresentação das informações pela autoridade, ao fundamento de necessidade de maiores elementos para decidir (fl. 30).

Em consulta eletrônica ao andamento processual realizada no *site* da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo verifica-se que o pedido liminar foi apreciado no feito originário (mandado de segurança n.º 0001122-37.2015.403.6100), em 19.02.2015. Assim, evidente a perda superveniente de objeto deste recurso, uma vez que por meio dele se buscava a reforma da decisão que postergou a análise do pedido de urgência.

À vista do exposto, **declaro prejudicado o agravo de instrumento**, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta corte, ante a superveniente perda de objeto.

Oportunamente, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

Publique-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2015.
Simone Schroder Ribeiro
Juíza Federal Convocada

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002438-52.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.002438-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : AMAZONAS AGROPECUARIA LTDA e outros
: ROBERTO MARCONDES DE SALLES ULSON
: JOSE ROBERTO BORGES ULSON
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS SP
No. ORIG. : 02.00.07199-2 1 Vr CRAVINHOS/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/03/2015 974/1558

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pela União contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu a inclusão no polo passivo das empresas individuais do sócio coexecutado, ao fundamento de que (fls. 177/178):

- i) não tem respaldo legal a pretensão de, a partir de uma execução de uma empresa redirecionar o feito contra o seu responsável com o objetivo de atingir os bens de outra empresa, ainda que individual;
- ii) as empresas, embora tenham um sócio comum, não guardam relação entre si;
- iii) não restou configurada a sucessão de empresas, hipótese que autorizaria a garantia da execução de uma pessoa jurídica com o patrimônio de outra.

A agravante alega, em síntese, que:

- a) o coexecutado é pessoa física, porém titular de firma ou empresa individual, de maneira que não há distinção entre o patrimônio constante no CNPJ da empresa e no CPF do empresário, pois se confundem;
- b) a inclusão da firma individual tem por finalidade não só facilitar a citação, mas principalmente permitir que eventuais penhoras possam ocorrer tanto com base no CNPJ quanto no CPF.

É o relatório.

Decido.

Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para produção ou circulação de bens e serviços (artigo 966 do Código Civil). A atividade empresarial pode ser exercida de forma individual (empresário individual, que assume os riscos e a condução da atividade) ou de forma societária (sociedade empresária, constituída por sócios). A sociedade empresária, uma vez registrada, adquire personalidade própria, passa a ser uma pessoa jurídica com patrimônio, obrigações e responsabilidades distintas das de seus sócios. Há separação patrimonial e o patrimônio da pessoa jurídica é que responde, em princípio, pelas dívidas. De outro lado, o empresário individual, embora inscrito no CNPJ, será sempre uma pessoa física para todos os efeitos, de sorte que seus bens particulares respondem pelas obrigações contraídas, uma vez que não há separação patrimonial. Assim, a responsabilidade patrimonial das pessoas física e jurídica é comum, inclusive para fins de constrição judicial, o que torna desnecessária a inclusão da pessoa jurídica no polo passivo da execução fiscal. Nesse sentido, destaco:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO DE PROPRIETÁRIO DE FIRMA INDIVIDUAL. 1. Conforme disposição do Código Civil de 2002, a atividade empresarial poderá ser exercida tanto por pessoa natural, quanto por pessoa jurídica, podendo esta adotar uma das formas societárias previstas na nossa legislação. 2. Quando a pessoa natural exercer a atividade empresarial será considerada empresário individual, devendo adotar, para tanto, firma individual - o nome adotado pelo empresário no exercício de sua atividade, mediante o qual se identifica no mundo empresarial. 3. Desnecessária, portanto, a inclusão da pessoa física no pólo passivo da execução fiscal, porquanto a firma individual não é capaz de formar uma nova pessoa distinta da pessoa do empresário, respondendo este pelos débitos excutidos. 4. Reconhecimento de que a solvência das obrigações da empresa individual é de responsabilidade da pessoa natural.

(TRF3 - AI 201003000350178 -AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 424275 - DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA - QUARTA TURMA - DJ: 14/04/2011- DJF3 CJ1 DATA:19/05/2011 PÁGINA: 1261)(grifei).

AGRAVO LEGAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. FIRMA INDIVIDUAL. CONFUSÃO ENTRE PESSOA FÍSICA E JURÍDICA: POSSIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO. 1. São indissociáveis as pessoas física e jurídica, de modo que a responsabilidade patrimonial é comum. 2. Desnecessária a inclusão da pessoa física no pólo passivo da execução fiscal, porquanto a firma individual não é capaz de formar uma nova pessoa distinta da pessoa do empresário, respondendo este pelos débitos excutidos. 3. Agravo legal parcialmente provido.

(TRF3 - AI 201003000226972 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 413614 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - PRIMEIRA TURMA - DJ: 28/06/2011 - DJF3 CJ1 DATA: 08/07/2011

PÁGINA: 301)(grifei).

Porém, devido à confusão patrimonial, seus bens respondem pela dívida, o que justifica a reforma parcial da decisão, para que as buscas de bens do executado também sejam feitas no CNPJ da respectiva firma individual.

Por fim, à vista deste recurso cuidar de legitimidade de empresas individuais não incluídas no polo passivo da ação originária, cujo empresário coexecutado, embora tenha recebido a citação (fl.183), não constituiu advogado, inviável sua intimação para apresentação de contraminuta, nos termos do REsp n.º 1.148.296/SP, representativo da controvérsia.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar que as buscas de bens do executado também sejam feitas nos CNPJ de suas firmas individuais.

Oportunamente, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos à origem para apensamento.

Intime-se.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2015.

Simone Schroder Ribeiro

Juíza Federal Convocada

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002501-77.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.002501-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro
AGRAVANTE : FUNDACAO RICHARD HUGH FISK
ADVOGADO : SP101471 SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00001567420154036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por **Fundação Richard Hugh Fisk** contra decisão que, em sede de ação pelo rito ordinário, indeferiu pedido de tutela antecipada, que objetivava a expedição, pela ré, de certidão de regularidade fiscal relativa ao CEI nº 37.590.03635/70, a fim de possibilitar a averbação da construção de 1.644,44 metros quadrados, nas matrículas n.º 7.385 e 121.998 no 12º Cartório de Registro de Imóveis, ao fundamento de que ausente a verossimilhança das alegações e o *periculum in mora* urgência, dado que (fls. 229/230):

a) a própria autora não nega a existência de irregularidade na construção, bem como que foi negado seu pedido de anistia, o qual ainda está pendente de recurso.

b) não é possível aferir a correção do recolhimento das contribuições previdenciárias, sem a instauração do contraditório e do devido processo legal;

c) os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, veracidade e legalidade;

d) a averbação da construção civil está pendente pelo menos desde 2003 e somente em janeiro de 2015 a presente demanda foi ajuizada, o que descaracteriza a urgência.

Sustenta a agravante, em síntese, que:

a) busca restabelecer a validade de uma certidão emitida em 2000, para que pudesse dar seguimento à averbação de área construída e que não foi realizado à época;

b) a regularização da porção incontroversa da edificação configura direito líquido e certo, eis que não pode esperar indefinidamente que a Prefeitura Municipal de São Paulo julgue o recurso, que foi interposto há mais de 1.000 dias;

c) a averbação da área construída, sobre a qual já paga IPTU há anos, não prejudica em nada o ente público envolvido, de maneira que essa irregularidade deve ser sanada diante do registro público, a fim de transparecer a verdade para terceiros.

Pede a concessão de efeito suspensivo, à vista da relevância da fundamentação e da lesão grave e de difícil reparação que lhe poderá ser causada.

Desnecessária a requisição de informações ao juízo *a quo*, ante a clareza da decisão agravada. Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificada a concessão da providência de urgência pleiteada.

Assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

[...]

III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [ressaltei]

Por sua vez, o artigo 558 da Lei Processual Civil, mencionado na norma anteriormente transcrita, determina:

Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. [ressaltei]

Verifica-se, destarte, que o efeito suspensivo é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se observe o que estabelece o aludido artigo 558, ou seja, é necessário que a decisão agravada possa gerar lesão grave e de difícil reparação, seja relevante a fundamentação e o agravante peça a suspensão. *In casu*, não foram desenvolvidos argumentos com relação à possibilidade de a decisão agravada acarretar lesão à agravante, que se limitou a requerer a suspensão dos seus efeitos no pedido do recurso (fl. 03), à vista da possibilidade de sofrer lesão grave ou de difícil reparação, sem apontar quais os danos concretos e iminentes que a manutenção do *decisum* lhe ocasiona, para a análise por esta corte da configuração do perigo da demora. Desse modo, desnecessária a apreciação do *fumus boni iuris*, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

Ante o exposto, **INDEFIRO o efeito suspensivo pretendido.**

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2015.

Simone Schroder Ribeiro

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002555-43.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.002555-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : SARAIVA E SICILIANO S/A
ADVOGADO : SP285224A SP285224A JULIO CESAR GOULART LANES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00094157020144036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela **União** contra decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu em parte liminar, para determinar à autoridade coatora que considere os aparelhos eletrônicos descritos no "Conhecimento de Transporte MAWB nº 045-96978431 e HAWA nº TEH - 10068810, Conhecimento de Embarque (*Packing List*) e Fatura Comercial (*Commercial Invoices*) nº 20141203-BR-SARAIVA-2" e "Conhecimento de Transporte MAWB nº 045-96978420 e HAWA nº TEH - 10068883, Conhecimento de Embarque (*Packing List*) e Fatura Comercial (*Commercial Invoices*) nº 20141208-BR-SARAIVA-2" como similares de livros, com suas implicações tributárias; e também se abstenha de impor sanções por conta do não recolhimento dos impostos ora combatidos, tais como lavratura de auto de infração, inscrição em dívida ativa ou inclusão do nome da impetrante no CADIN, apenas no que tange aos impostos objeto deste feito, até final decisão (fls. 62/63).

Sustenta a agravante, em síntese, que:

- a) o mandado de segurança é via inadequada para a pretensão da impetrante, uma vez que não comporta dilação probatória;
- b) os leitores de livro digitais não devem gozar de imunidade tributária, eis que são o suporte físico para os livros digitais, que são insuscetíveis de tributação, na forma do artigo 150, inciso VI, *d*, da CF/88;
- c) a classificação dos *e-readers* apontada pela impetrante (NCM 4901.99.00) se refere a "outros livros, brochuras e impressos semelhantes, mesmo em folhas soltas" e, assim, está equivocada, porquanto o aparelho se enquadra na classificação NCM 8471.41.90, atinente a "outras máquinas automáticas para processamento dedados que contenham, no mesmo corpo, pelo menos uma unidade central de processamento e, mesmo combinadas, uma unidade de entrada e uma unidade de saída", que lhe deve ser atribuída.

Pede a concessão de efeito suspensivo, à vista da relevância da fundamentação e do risco de lesão grave e de difícil reparação decorrente do dano ao erário pelo descumprimento da legislação do controle aduaneiro sobre o trânsito, carga e descarga e movimentação de mercadorias provenientes do exterior ou a ele destinadas, que é punível com perdimento, a teor do artigo 618 do Regulamento Aduaneiro.

Desnecessária a requisição de informações ao juízo *a quo*, ante a clareza da decisão agravada. Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificada a concessão da providência de urgência pleiteada.

Assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:
[...]

III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [ressaltei]

Por sua vez, o artigo 558 da Lei Processual Civil, mencionado na norma anteriormente transcrita, determina:

Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. [ressaltei]

Verifica-se, destarte, que o efeito suspensivo é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se observe o que estabelece o aludido artigo 558, ou seja, é necessário que a decisão agravada possa gerar lesão grave e de difícil reparação, seja relevante a fundamentação e o agravante peça a suspensão. *In casu*, quanto ao dano que a manutenção do *decisum* pode ocasionar, afirma a agravante que (fls. 05, verso e 6):

"Inicialmente, cumpre ressaltar que a r. decisão agravada, que impede a autoridade administrativa de aplicar - observado o devido processo legal - a pena de perdimentos de bens trazidos ao território nacional de forma irregular, a pretexto de acautelar o direito da Agravada, na verdade, causa prejuízo irreparável ao Erário Público.

De fato, a fiscalização aduaneira tem por objetivo não só constatar o cumprimento dos deveres tributários do importador para com a Fazenda Nacional, mas também de zelar por todo e qualquer interesse de ordem pública. Ora, não se pode olvidar que à fiscalização cabe a aplicação da legislação específica e o uso do poder de polícia administrativa, indispensável para prevenir ou reprimir possíveis infrações aduaneiras.

Dada a importância do controle aduaneiro sobre o trânsito, carga e descarga e movimentação de mercadorias provenientes do exterior ou a ele destinadas, a legislação determina que o descumprimento de suas regras implica DANO AO ERÁRIO, punível com a pena de perdimento, conforme previsto nos diversos incisos do artigo 618 do regulamento Aduaneiro.

Ademais, reza o art. 7º, §2º, da Lei n.º 12.016/2009, que "não será concedida medida liminar que tenha por objeto a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior,..."

(...)"

O dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que foram alegados danos ao erário de forma genérica. Não houve a demonstração de que a eventual lesão é iminente, dificilmente reparada ou irreversível, como estabelece o artigo 558 anteriormente explicitado. Desse modo, ausente o *periculum in mora*, desnecessária a apreciação do *fumus boni juris*, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

Ante o exposto, **INDEFIRO o efeito suspensivo pretendido.**

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2015.

Simone Schroder Ribeiro

Juíza Federal Convocada

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002621-23.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.002621-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro

AGRAVANTE : SINDARIO DE MACEDO LIMA NETO e outro

: SAMANTHA FERRARA

ADVOGADO : SP127809 SP127809 RENATA CAMPOS PINTO E SIQUEIRA e outro

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/03/2015 979/1558

AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CARAGUATATUBA >35ª SJJ> SP
No. ORIG. : 00000180220154036135 1 Vr CARAGUATATUBA/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal interposto por **Sindário de Macedo Lima Neto e outra** contra decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar que objetivava a suspensão da ordem de lacração e retenção de embarcação, ao fundamento de que são plausíveis as suspeitas de entrada irregular em território nacional, de que a importação indevida de mercadoria constitui infração permanente, cujo prazo prescricional tem início com a sua apreensão, e de que o desaparecimento do bem conduz à observância de cautela (fls. 189/192).

Sustentam os agravantes, em síntese, que:

a) há que se considerar a boa-fé do impetrante que se coloca à disposição para permanecer com o bem como seu depositário fiel;

b) a falta de intimação válida e eficaz realizada no procedimento administrativo faz cair por terra todas as informações prestadas pelo agente fiscal;

c) os impetrantes são verdadeiramente terceiros de boa-fé por terem adquirido a embarcação em 2012, quanto já estava devidamente registrada perante a Capitania dos Portos, ao passo que ingressou no país em 2008. Aliás, tal registro indica que a importação foi regular e, mesmo que não tivesse sido, não podem ser responsabilizados por obrigações e dívidas contraídas anteriormente à compra (artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal);

d) com a entrada do bem no país em 2008 encontra-se prescrito qualquer direito de exibição e apresentação das declarações e guias de importação (artigos 19, 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional);

e) foram juntados aos autos todos os documentos comprobatórios do trânsito regular da embarcação no território nacional, razão pela qual não pode ser aplicada a pena de perdimento nem haver retenção (artigo 68 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, artigo 689 da Lei nº 10.637/2002, artigos 87 e 102 da Lei nº 4.502/1964).

Pleiteiam a concessão de efeito suspensivo ativo, porquanto estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, na medida em que são terceiros de boa-fé punidos por infração a que não deram causa e são impedidos de disporem de um bem regularmente adquirido.

Desnecessária a requisição de informações ao juízo *a quo*, ante a clareza da decisão agravada.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificada a concessão da antecipação de tutela recursal no agravo de instrumento. Assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

[...]

III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [ressaltei]

Por sua vez, o artigo 273 da lei processual civil assim estabelece:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. [ressaltei]

Evidencia-se, assim, que a outorga da antecipação da tutela recursal é exceção e, para o seu deferimento, é

imprescindível que se verifique a verossimilhança das alegações, a existência de prova inequívoca e, também, a caracterização de uma das situações descritas nos incisos I e II do artigo 273 anteriormente transcrito.

In casu, não há qualquer alegação que se enquadre no citado inciso II e, no que toca ao I, foram desenvolvidos os seguintes argumentos (fl. 22):

[...] **NOTÁVEL O FUMUS BONI IURIS E O PERICULUM IN MORA, NA MEDIDA EM QUE, OS ORA AGRAVANTES TERCEIROS ADQUIRENTES DE BOA FÉ, ESTÃO SENDO PUNIDOS POR INFRAÇÃO A QUE NÃO DERAM CAUSA, SENDO IMPEDIDOS DE ASSIM DISPOREM DE UM BEM REGULARMENTE ADQUIRIDO** [...].

O dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que sequer foi apontada especificamente de que maneira o impedimento de disposição do bem acarretaria prejuízo aos agravantes, já que somente foi indicado o prejuízo de modo genérico. Ademais, não está comprovada a irreparabilidade do ocasional dano ou a sua dificuldade de reparação, como exige o inciso I do artigo 273 anteriormente transcrito. Desse modo, ausente o *periculum in mora*, desnecessária a apreciação do *fumus boni iuris*, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

Ante o exposto, **INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.**

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Posteriormente, à vista de que se trata de agravo de instrumento dependente de mandado de segurança, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal que oficia no segundo grau para oferecimento de parecer como fiscal da lei.

Publique-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2015.

Simone Schroder Ribeiro
Juíza Federal Convocada

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002704-39.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.002704-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : RETURN COMUNICACAO E EDITORA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
No. ORIG. : 2005.61.04.005308-7 7 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal interposto pela **União** contra decisão que, em sede de execução fiscal, deferiu o pedido de redirecionamento do feito apenas contra o sócio Gerson Amorim Pinto, ao fundamento de que a dissolução irregular da sociedade justifica sua responsabilidade, uma vez que integrava a devedora quando do vencimento das dívidas e do encerramento ilícito, o que não ocorreu com a sócia Lenice de Amorim Pinto, que não administrava a sociedade à época do pagamento das obrigações (fls. 144/145).

A agravante sustenta, em síntese, que o pedido de redirecionamento se deu após a constatação por meio de oficial de justiça da dissolução irregular da sociedade, que constitui infração à lei suficiente para a responsabilização dos administradores da executada, que a integravam nesse momento e que por essa razão devem responder pelos créditos tributários apurados e não adimplidos, nos termos dos artigos 127 e 135, incisos II e III, do Código Tributário Nacional, 1.033 a 1.036 do CC, 1º e 32 da Lei n.º 8.934/94, 8º, inciso I, da LEF e 10 do Decreto n.º

3.708/19.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, não conheço das questões relativas aos artigos 127 e 135, incisos II, do Código Tributário Nacional, 1.033 a 1.036 do CC, 1º e 32 da Lei n.º 8.934/94, 8º, inciso I, da LEF, porquanto não foram submetidos à apreciação do magistrado *a quo* quando do pedido de redirecionamento do feito contra os administradores da devedora (fls. 127/129), razão pela qual não foram enfrentadas na decisão recorrida (fls. 144/145). Sua análise por esta corte implicaria evidente supressão e instância, o que não se admite.

A inclusão de diretores, gerentes ou representantes da executada no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (REsp 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19.12.03; EREsp 260.017, Rel. Min. José Delgado, DJU de 19.4.2004; ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005). Nesse sentido, destaco:

TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135, INCISO III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. INDÍCIOS DE PROVA. AFERIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O redirecionamento da Execução Fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.

2. Entendimento consolidado pela Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.101.728/SP, sob o rito dos recursos repetitivos.

3. Hipótese em que não há sequer indícios de provas da dissolução irregular da empresa ou comprovação de que o sócio-gerente agiu com com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto social.

4. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no AREsp 101734 / GO - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 2011/0240291-1- Humberto Martins - Segunda Turma - DJ: 17/04/2012 - DJe 25/04/2012)(grifei).

Relativamente à dissolução irregular da empresa, dispõe a Súmula 435/STJ: "*presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*". O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada em seu endereço:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO REPETITIVO. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA ATESTANDO A INEXISTÊNCIA DE FUNCIONAMENTO DA SOCIEDADE EXECUTADA NOS ENDEREÇOS INDICADOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL DA SOCIEDADE. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A responsabilidade pessoal do sócio funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. (Resp 1101728/SP, sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 23/03/2009)

2. "A certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa." (Precedentes: REsp 1144607/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 29/04/2010; AgRg no Ag 1113154/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 05/05/2010; AgRg no Ag 1229438/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA

(...)

(REsp 1104064/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 14/12/2010)(grifei).

Igualmente, para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da dissolução é imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a pessoa jurídica na qualidade de administrador quando do vencimento do tributo e do encerramento ilícito, pois somente nessa condição detinha poderes para optar pelo pagamento e por dar continuidade às atividades, em vez de encerrá-la irregularmente, a teor do entendimento pacificado na corte superior, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRETENDIDO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL FUNDADO NA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. SÓCIO QUE NÃO DETINHA PODER DE GERÊNCIA À ÉPOCA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. PRETENSÃO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. A controvérsia consiste em saber se cabe, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios cujos nomes constam da Certidão de Dívida Ativa, ainda que não exerçam poder de gerência à época da dissolução irregular.

2. Consoante decidiu com acerto o Juiz Federal da primeira instância, o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular).

3. O Tribunal de origem, ao manter a negativa de seguimento do agravo de instrumento do INSS, deixou consignada a ausência de indícios de que o sócio tenha agido com fraude ou com excesso de poderes, visto que houve, após sua retirada, conforme alteração contratual acostada aos autos, a continuidade da pessoa jurídica. Em assim decidindo, a Turma Regional não contrariou os arts. 135, III, e 202, I, do Código Tributário Nacional, e 2º, § 5º, I, e 3º, da Lei 6.830/80, tampouco divergiu da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

4. Embargos declaratórios rejeitados."

(STJ - EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1009997/SC - 1ª Turma - rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 02/04/2009, v.u., DJe 04/05/2009)(grifei)

Nos autos em exame, foi comprovada a dissolução irregular por oficial de justiça, em 13.04.2011, que não localizou a devedora em seu endereço (fl. 125). Verifica-se, também, do cadastro da JUCESP (fls. 130/133) que a agravada Lenice de Amorim Pinto integrou a devedora na qualidade de sócia gestora nos períodos entre 29.05.1992 a 03.05.1995 e 14.11.2002 até a constatação do encerramento ilícito da empresa. Constata-se, destarte, que não era administradora à época dos vencimentos das exações, que ocorreram entre 15.03.2000 a 15.01.2002 (fls. 21/65). Saliente-se que a responsabilidade estabelecida no artigo 10 do Decreto n.º 3.708/19 não altera o entendimento anteriormente explicitado. Assim, nos termos dos precedentes colacionados, não se observa um dos pressupostos necessários para a responsabilização de Lenice de Amorim Pinto, conforme explicitado, o que justifica a manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

Oportunamente, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos à origem para apensamento.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.
Simone Schroder Ribeiro
Juíza Federal Convocada

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002750-28.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.002750-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : PAPARA COM/ DE METAIS LTDA
ADVOGADO : SP268149 SP268149 ROBSON CREPALDI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SJJ > SP
No. ORIG. : 00023483720124036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela **União** contra decisão que recebeu os embargos à execução fiscal com efeito suspensivo, ao fundamento de que estão preenchidos os requisitos do artigo 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, eis que a execução encontra-se garantida e os atos executórios poderiam ensejar potencial ocorrência de grave dano de difícil reparação, bem como porque ainda não há decisão judicial que referende a total higidez do título executivo (fl. 25-verso).

Sustenta a agravante, em síntese, que não foram atendidos os pressupostos do artigo 739-A, § 1º, do CPC para a atribuição do efeito suspensivo, já que não houve requerimento da embargante nesse sentido, o que já afasta a análise da relevância da fundamentação e da presença de grave dano. Afirma que, ademais, a matéria tratada já foi pacificada pela jurisprudência e que não foi comprovada eventual lesão de difícil ou incerta reparação, pois os bens penhorados - irrelevantes frações ideais de imóveis - não obedecem à ordem legal de penhora (artigo 11 da Lei nº 6.830/1980 e artigo 655 do CPC) e são de difícil alienação. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo, porquanto há ofensa ao interesse público e à efetividade da tutela jurisdicional e a demora no exame do feito conduzirá à perda de seu objeto.

Desnecessária a requisição de informações ao juízo *a quo*, ante a clareza da decisão agravada.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificada a concessão da providência pleiteada. Assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

[...]

III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [ressaltei]

Por sua vez, o artigo 558 da lei processual civil, mencionado na norma anteriormente transcrita, determina:

Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. [ressaltei]

Verifica-se, destarte, que o efeito suspensivo é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se observe o que estabelece o aludido artigo 558, ou seja, é necessário que a decisão agravada possa gerar lesão grave e de difícil reparação, seja relevante a fundamentação e o agravante peça a suspensão. *In casu*, a agravante desenvolveu os seguintes argumentos ao requerê-lo (fl. 5-verso):

[...] *afigura-se necessária a concessão do efeito ativo, pois o indeferimento dos requerimentos da agravante configura ofensa ao interesse público e à efetividade da tutela jurisdicional, o que por si só, caracteriza o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Além do mais, a demora na análise final desse recurso conduzirá à perda de seu objeto e em nada mais poderá beneficiar a agravante.*

O dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que sequer foi apontada especificamente de que maneira a manutenção da decisão agravada ofende o interesse público e a efetividade da tutela jurisdicional e conduz à perda do objeto do recurso, já que somente foram desenvolvidas alegações genéricas nesse sentido. Tampouco foi demonstrada de que maneira ocasional lesão seria grave e de difícil reparação, como exige o artigo 558 anteriormente transcrito. Desse modo, ausente o risco, desnecessário o exame da relevância da fundamentação, pois, por si só, não justifica a concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, **INDEFIRO o efeito suspensivo.**

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.
Simone Schroder Ribeiro
Juíza Federal Convocada

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002886-25.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.002886-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : MEISTER IND/ E COM/ LTDA e outros
: DOROTHEA BORGES
: KNUT OLAF FREDERICO RICARDO BORGES espolio
ADVOGADO : SP208840 SP208840 HELDER CURY RICCIARDI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE EMBU DAS ARTES SP
No. ORIG. : 00040183219978260176 A Vr EMBU DAS ARTES/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pela União contra decisão que, em sede de execução fiscal, acolheu exceção de pré-executividade oposta por Dorothea Borges e Espólio de Knute Olaf Frederico Ricardo Borges, a fim de determinar a sua exclusão da lide, à vista da ocorrência de prescrição intercorrente para o redirecionamento, bem como, igualmente, porém de ofício, em relação a Alex Ricardo Borges. Em consequência, condenou a exequente ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 800,00, na forma do artigo 20, §4º, do CPC (fls. 101/103).

Alega-se, em síntese, que:

a) somente depois de constatada a dissolução irregular da sociedade, em 13.07.2001, é que se iniciou a contagem do lustro prescricional (princípio da *actio nata*), de maneira que não há que se falar em prescrição intercorrente para o redirecionamento, uma vez que o pleiteou em menos de cinco anos, em 13.03.2003;

b) não houve inércia imputável à credora, pois pleiteou a inclusão dos sócios em período inferior a cinco anos da data em que tomou ciência da causa que lhe deu ensejo;

c) mesmo que se considere o termo inicial do prazo prescricional a citação da empresa, a prescrição não se verificou, pois a citação da empresa ocorreu em 02.09.2002 e o pedido de redirecionamento ocorreu, em 13.03.2003.

Pleiteia a atribuição de efeito suspensivo, na medida em que sua fundamentação é relevante, consoante exposto, e está presente a lesão grave e de difícil reparação, consubstanciada nos prejuízos decorrentes do não prosseguimento da execução, o que a impedirá de satisfazer o seu crédito.

Desnecessária a requisição de informações ao juízo *a quo*, ante a clareza da decisão agravada.

Nesta fase de cognição da matéria posta, está justificada a concessão parcial da providência pleiteada. Acerca da concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento e da atinente atribuição de efeito suspensivo, assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

[...]

III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [ressaltei]

Quanto ao efeito suspensivo, prevê o artigo 558 do mesmo diploma legal:

Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. [ressaltei]

Verifica-se, assim, que o efeito suspensivo é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se observe o que estabelece o aludido artigo 558, ou seja, é necessário que a decisão agravada possa gerar lesão grave e de difícil reparação, seja relevante a fundamentação e o agravante peça a suspensão.

O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a data do pedido de redirecionamento da execução na pessoa dos sócios, não obstante aquele ato válido em relação à pessoa jurídica interrompa a prescrição dos responsáveis solidários. Pacificou, também, que não subsiste o argumento da impossibilidade de se decretar a prescrição quando não for caracterizada a inércia da exequente, uma vez que deve ser afastada a aplicação do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, que deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido, *verbis*:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA "ACTIO NATA." 1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535,II do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indubitosa os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento. 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição

intercorrente inclusive para os sócios. 5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária.. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada.

(STJ - EDAGA 201000174458 EDAGA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1272349 - Relator Luiz Fux - Primeira Turma - DJE DATA:14/12/2010) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO. 1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ. 2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica. 3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes. 4. Recurso especial não provido.

(STJ - RESP 200902046030 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1163220 - Relator: Castro Meira - Segunda Turma - DJE DATA:26/08/2010) (grifei)

No mesmo sentido seguiu a orientação deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA PESSOA JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres. 2. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade. 3. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no polo passivo da execução. Uma vez efetivada a integração à lide, o sócio-gerente poderá demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios. 4. A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos do art. 174, parágrafo único do CTN e 151, do mesmo diploma tributário. 5. Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa a prescrição intercorrente. 6. Por outro lado, quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios-gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, situação que pode surgir no curso do processo executivo, é pacífica a orientação no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução, devendo, no entanto, ser efetuada a citação desses responsáveis no prazo de cinco anos a contar daquela data, em observância ao disposto no artigo 174 do CTN. 7. No caso vertente, a análise dos autos revela que a execução fiscal foi ajuizada em 24/11/1982, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 26/11/1982 e a empresa citada em 13/08/1990, sendo que, quando do cumprimento do mandado de penhora, a empresa não foi localizada em sua sede. Somente em 04/10/1995 é que a exequente pleiteou a inclusão do sócio da pessoa jurídica, Sr. Marcos Johansen Capelossi, no polo passivo da demanda. Considerando que a citação da empresa ocorreu em 13/08/1990 e sendo o pedido de inclusão do sócio no polo passivo da demanda formulado em 04/10/1995, está configurada a ocorrência de prescrição intercorrente em relação ao pleito de redirecionamento do feito para o sócio, devendo a execução prosseguir somente em face da empresa. 8. Apelação improvida.

(TRF 3ª - AC 00230438320014039999 AC - APELAÇÃO CIVEL - 693336 - DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - Sexta Turma - TRF3 CJ1 DATA:01/12/2011) (grifei)

AGRAVO LEGAL.. EXECUÇÃO FISCAL. ERRO MATERIAL PRESENTE. REDIRECIONAMENTO CONTRA TERCEIRO RESPONSÁVEL. PRESCRIÇÃO. 1. Contatado erro material, cabível correção. 2. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento nos termos do regime previsto no artigo 543-C, do CPC, no sentido de que o redirecionamento da execução deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sob pena de operar-se a prescrição. 3. Citada a executada em 10/04/2004 e requerida a inclusão dos sócios em 22/05/2009 restou configurada a prescrição. 4. Não havendo demonstração da inexistência da jurisprudência invocada ou alteração substancial capaz de influir na decisão proferida, não merece acolhida a pretensão da União Federal. 5. Agravo legal do representante da empresa executada provido, para correção de erro material, e agravo da União Federal desprovido, para manter a decisão que determinou a exclusão de José Roberto Pernomian Rodrigues do pólo passivo da execução fiscal.

(TRF 3ª Região - AI 00108310520114030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436911- DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA - Quarta Turma - TRF3 CJI DATA:27/10/2011)(grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - ART. 1º, DEC. 20.910/32 - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA O REDIRECIONAMENTO - OCORRÊNCIA - ART. 135, III, CTN - NÃO APLICAÇÃO - ART. 50, 1.052 E 1.080, CC - NÃO CONFIGURAÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1. Discute-se nestes autos a prescrição intercorrente para fins de redirecionamento da execução fiscal e não a prescrição material do crédito exequendo. 2. A questão referente ao prazo prescricional das multas administrativas já se encontra pacificada, regendo-se pelo disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, que estipula o prazo de 5 anos para cobrança das dívidas da União e suas autarquias. 3. A primeira seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos a contar da data da citação da pessoa jurídica executada (AERESP 761488, Primeira Seção, Ministro Relator Hamilton Carvalhido, DJE 7/12/2009; RESP 1100777, Segunda Turma, Ministra Relatora Eliana Calmon, DJE 4/5/2009; RESP 1090958, Segunda Turma, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, DJE 17/12/2008; AGA 406313, Segunda Turma, Ministro Relator Humberto Martins, DJ 21/2/2008, p. 45; e AGRESP 966221, Primeira Turma, Ministro Relator Luiz Fux, DJE 13/11/2008), de modo a não configurar a prescrição intercorrente. 4. Esta Turma vem aplicando o mesmo entendimento, caso esteja também caracterizada a desídia da exequente (AI 200703000810877, Desembargador Federal Relator Carlos Muta, DJF3 CJI 12/1/2010). De outro modo não poderia ser porque a prescrição é intercorrente, flagrada num processo judicial já instaurado pelo exequente, que não pode, porém, deixar de diligenciar em busca da solução do processo, promovendo atos próprios de execução. 5. O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou dessa forma também (AgRg no REsp 1106281, Primeira Turma, Ministro Relator Francisco Falcão, DJe 28/05/2009). 6. Na hipótese, a execução foi proposta em 4/10/1991 (fl. 40) e a pessoa jurídica executada sequer foi citada. O pedido de redirecionamento foi ocorreu em novembro/2003. No período citado, a exequente limitou-se a requer suspensão do feito, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente, para afastar o redirecionamento da execução fiscal. 7. Ainda que não considerada a prescrição no que concerne ao redirecionamento do executivo, a jurisprudência é uníssona no sentido da impossibilidade de aplicação do CTN às execuções fiscais de créditos não-tributários. Precedentes. De rigor, portanto, a exclusão do ora agravante do polo passivo da execução fiscal, também por essa razão. 8. Compulsando os autos, não se verifica a ocorrência de situações que justifiquem a aplicação do art. 50, 1.052 e 1.080, CC, ressaltando que o inadimplemento não configura infração à lei, que autorize o redirecionamento. 9. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região - AI 201103000048582 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 431728 - Desembargador Federal Nery Júnior - Terceira Turma - DJF3 CJI DATA:16/09/2011 PÁGINA: 1145) (grifei)

Com efeito, interrompido o prazo prescricional com a citação da empresa, este volta a correr e as diligências requeridas pelo exequente, para se buscar a garantia ou a satisfação de seu crédito, não têm o condão de interrompê-lo ou suspendê-lo. Somente causa dessa natureza, prevista no CTN ou em lei complementar, poderia validamente o fazer, sob pena de tornar imprescritível o crédito tributário, razão pela qual, para fins da contagem do prazo prescricional, é indiferente a inércia ou não do credor.

No caso dos autos, a citação da empresa executada se deu por edital em 02/09/2002 (fl. 44), data da interrupção da prescrição para todos. O pedido de redirecionamento em relação aos agravados ocorreu em 15.10.2004 (fls. 57/58). Presente o *periculum in mora*, uma vez que a exequente está impedida de seguir o feito executivo contra os agravados, para a satisfação de seu crédito.

Assim, nos termos dos precedentes colacionados, à vista de não ter transcorrido mais de cinco anos entre as datas anteriormente explicitadas, não está configurada a prescrição intercorrente o que, juntamente com o risco de lesão grave, justifica a concessão da medida de urgência pleiteada.

Ante o exposto, **DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO**, para suspender a decisão agravada, que excluiu os agravados do polo passivo da execução fiscal até o julgamento definitivo deste recurso.

Intimem-se os agravados, nos termos e para os efeitos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2015.
Simone Schroder Ribeiro
Juíza Federal Convocada

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002896-69.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.002896-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro
AGRAVANTE : SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT
EINSTEIN
ADVOGADO : SP103745 SP103745 JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00227176320134036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento com pedido de efeito ativo interposto por **Sociedade Beneficente Israelita Brasileira - Hospital Albert Einstein** contra decisão que, em sede de mandado de segurança, recebeu sua apelação no efeito meramente devolutivo, a teor do artigo 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 455).

Sustenta a agravante, em síntese, que:

a) o disposto no artigo 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009 não pode ser considerado isoladamente, mas sua aplicação deve estar em harmonia com os demais comandos normativos vigentes, especialmente o artigo 558 do Código de Processo Civil, segundo o qual, nos casos que resultem lesão grave ou de difícil reparação e nos quais esteja presente a relevância da fundamentação, é possível suspender o cumprimento da decisão até pronunciamento definitivo dos tribunais;

b) com o recebimento do seu apelo apenas no efeito devolutivo, abriu-se a possibilidade de a fazenda cobrar os tributos supostamente incidentes nas suas operações de importação e também de aplicar o Ato Declaratório COSIT nº 3/1996;

c) se pagar as exações, embora indevidas, o *mandamus* perderia seu objeto;

d) preenche todos os requisitos para o gozo da imunidade do artigo 150, inciso VI, alínea c, da Constituição Federal. A lei a que se refere tal norma é o Código Tributário Nacional, lei complementar, cujo artigo 14 é observado, mesmo porque não se pode ignorar o disposto no artigo 1º da Lei nº 12.101/2009, segundo o qual, se a instituição recebe o certificado de entidade beneficente de assistência social, preenche os pressupostos legais. Destaquem-se os artigos 34 e 35 do seu estatuto.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo ao apelo e do efeito ativo ao agravo de instrumento.

É o relatório.

Decido.

Dispõe o § 3º do artigo 14 da Lei nº 12.016/12:

Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

[...]

§ 3º A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o apelo interposto em sede de mandado de segurança possui efeito apenas devolutivo, salvo a situação em que presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A respeito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. ANÁLISE DOS REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA 7/STJ.

1. É pacífica a orientação do STJ no sentido de que a Apelação interposta da Sentença que denega a ordem em Mandado de Segurança deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. Aplica-se na espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 405/STF: "Denegado o mandado de segurança pela sentença ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária."

2. Em casos excepcionais, configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, o STJ tem se posicionado no sentido de ser possível sustar os efeitos da medida atacada na via mandamental, até o julgamento da Apelação.

[...]

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 368.657/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 18/06/2014 - ressaltei)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA CAUTELAR QUE VISA OBTER EFEITO SUSPENSIVO. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A apelação em mandado de segurança, em regra, é dotada apenas de efeito devolutivo. Excepcionalmente, admite-se seja impresso ao recurso o efeito suspensivo, desde que presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

[...]

Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp 1273527/MT, 2011/0141758-3, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, Julg.: 12/06/2012, v.u., DJe 18/06/2012 - ressaltei)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECEBIMENTO. EFEITO DEVOLUTIVO. MEDIDA EXCEPCIONAL. EFEITO SUSPENSIVO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

- Esta Corte Superior pacificou o entendimento de que a apelação em mandado de segurança possui efeito devolutivo, sendo concedido, apenas excepcionalmente, eventual efeito suspensivo, na hipótese de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

- É inadmissível o recurso especial quando a apreciação da matéria nele suscitada demanda o reexame do substrato fático-probatório dos autos, o que é vedado na via eleita, a teor do verbete n. 7 da Súmula desta Corte. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1316482/SP, 2010/0101829-1, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, 2ª Turma, Julg.: 03/05/2012, v.u., DJe 18/05/2012 - ressaltei)

Tal entendimento coaduna-se com o que preceitua o artigo 558 do Código de Processo Civil, o qual prevê a hipótese de suspensão de decisões até pronunciamento definitivo, nas situações que possam gerar lesão grave e de difícil reparação e em que há fundamentação relevante, nos seguintes termos:

Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento

definitivo da turma ou câmara. (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995)

Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto neste artigo as hipóteses do art. 520. (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995)

Evidencia-se que há possibilidade de ser conferido excepcionalmente efeito suspensivo à apelação interposta em mandado de segurança.

No caso concreto, trata-se de *mandamus* (fls. 25/44) em que foi interposto apelo (fls. 424/451) contra sentença que denegou a segurança (fls. 394/403). O juízo de primeiro grau, a despeito do exposto pedido de atribuição do efeito suspensivo (fls. 425 e 449/451), dado o devolutivo ser a regra, recebeu a apelação meramente neste último, sem fundamentar seu entendimento, ou seja, sem apontar as razões que o levaram a não considerar a exceção. A motivação é requisito obrigatório das decisões judiciais, sob pena de afronta ao inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal, *verbis*:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. INDENIZAÇÃO. LEVANTAMENTO. ANÁLISE DE MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. [...] 3. A decisão judicial tem que ser fundamentada (art. 93, IX), ainda que sucintamente, sendo prescindível que a mesma se funde na tese suscitada pela parte. Precedente: AI-QO-RG 791.292, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 13,08.2010. [...] 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 665754 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 29/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 19-06-2012 PUBLIC 20-06-2012 - ressaltei)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DILIGÊNCIA PROBATÓRIA DESNECESSÁRIA. ANÁLISE E VALORAÇÃO DA PROVA PELO ÓRGÃO JULGADOR. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279 DO STF. INCIDÊNCIA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXV. INOCORRÊNCIA. SUSCITADA CONTRARIEDADE AO ART. 93, IX, DA LEI FUNDAMENTAL. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. AGRAVO IMPROVIDO I - Ausência de violação à garantia da ampla defesa (CF, art. 5º, LV), que não impede a livre análise e valoração da prova pelo órgão julgador. Precedente. II - Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo Tribunal a quo, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. III - Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. IV - A exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento. V - Agravo regimental improvido.

(AI 853890 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 28/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 12-03-2012 PUBLIC 13-03-2012 - ressaltei)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. CRÉDITOS ESCRITURAIS. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. OFENSA REFLEXA - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...)2. O artigo 93, IX, da Constituição resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Precedentes: RE n. 611.926 - AgR/SC, 1ª T., Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ 03/03/2011; RE n. 626.689 - AgR/MG, 1ª T., Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ 02/03/11; AI n. 727.517 - AgR/RJ, 2ª T., Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 08/02/11; AI n. 749.229 - AgR/RS, 2ª T., Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 08/02/11. (...) 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 609513 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/10/2011, DJe-218 DIVULG 16-11-2011 PUBLIC 17-11-2011 EMENT VOL-02627-02 PP-00155 - ressaltei)

Desse modo, o *decisum* agravado é nulo.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 165 do Código de Processo Civil, **ANULO, de ofício, a decisão recorrida**, a fim de que outra seja proferida, e, em consequência, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta corte, **DECLARO PREJUDICADO o agravo de instrumento**.

Comunique-se ao juízo de primeiro grau e, oportunamente, remetam-se os autos para apensamento ao principal.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2015.

Simone Schroder Ribeiro
Juíza Federal Convocada

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003085-47.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.003085-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro
AGRAVANTE : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E
ENGENHARIA CONSULTIVA SINAENCO
ADVOGADO : SP098702 SP098702 MANOEL BENTO DE SOUZA e outro
AGRAVADO(A) : Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00007040220154036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo interposto pelo Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva - SINAENCO contra decisão que, em sede de mandado de segurança coletivo, entre outras providencias determinou a retificação do valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico pretendido, com a complementação de custas, nos termos do artigo 259, inciso I, do CPC ou se inauferível a quantia ou superior ao correspondente a 180.000 UFIR, deverá ser atribuído o valor da causa em R\$ 191.538,00 e paga as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n.º 9.289/96, no valor de R\$ 1.915,38 ou metade, correspondente a R\$ 957,69, no prazo de 10 dias (fl. 10).

O agravante sustenta, em síntese, que:

a) é entidade sindical, sem fins lucrativos e, assim, não visa com o *writ* qualquer benefício econômico, mas, sim a defesa do direito líquido e certo dos seus associados em relação à licitação realizada, quanto ao critério de seleção da melhor proposta, posto contrariar o de menor preço, próprio do pregão (artigos 13 e 46 da Lei n.º 8.666/93), que determina sejam os serviços técnicos especializados selecionados mediante a melhor técnica ou técnica e preço;

b) não se admite a correção do valor da causa de ofício pelo magistrado (artigo 261 do CPC);

c) nos casos de ação cujo pedido é inestimável, deve se considerar como válido o valor da causa atribuído na inicial e, posteriormente, caso necessário, seja feita a complementação na fase de execução, a teor do artigo 258 do CPC;

d) seguiu os termos do artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96 e da Resolução TRF3ª Região n.º 278/2007 acerca das custas em mandado de segurança de valor inestimável ao proceder ao recolhimento do valor de R\$ 5,32, de maneira que não há motivo para a retificação do valor da causa.

É o relatório.

Decido.

A documentação acostada aos autos revela que, por meio do mandado de segurança impetrado, busca a agravante a decretação da nulidade do procedimento licitatório relativo ao Pregão Eletrônico n.º 833/2014, cujo valor estimado do objeto é de R\$ 2.328.676,66 (dois milhões, trezentos e vinte e oito mil, seiscentos e setenta e seis reais e sessenta e seis centavos - fls. 86/194). A alegada nulidade do critério adotado de menor preço para a seleção da melhor proposta em detrimento da melhor técnica ou técnica e preço (artigos 13 e 46 da Lei n.º 8.666/93), constitui a causa de pedir, porém, o pedido é claro e busca a anulação do certame. Dessa forma, resta evidente o proveito econômico pretendido, o que implica necessidade de sua adequação (artigos 258 e 259, inciso

V, do CPC). Saliente-se que é possível ao magistrado determinar a correção do valor atribuído à causa de ofício, uma vez que as normas que o regulam são de ordem pública e, portanto, de caráter cogente. Nesse sentido, destaco entendimento pacificado desta corte:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. VALOR DA CAUSA. 1. Prejudicada a apreciação do agravo retido, porquanto a matéria nele ventilada se confunde com a deduzida na apelação. 2. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259, caput, e 282, V, do Código de Processo Civil. 3. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento sedimentado de que, caso haja desproporção entre o valor da causa e o benefício econômico perseguido pela parte autora, pode o juiz, de ofício, determinar a emenda à inicial para sua adequação. (REsp 1171080, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe: 10/03/2011; AgRg no REsp 1106416, relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe: 12/03/2010; AgRg no REsp 1089211, relator Ministro Luiz Fux, DJe: 21/02/2011 e AgRg no REsp 1227972, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe: 06/09/2011). 4. Devidamente intimado para atribuir valor à causa compatível com o benefício patrimonial pretendido, o autor deixou de cumprir a determinação judicial no prazo assinalado. 5. Sentença extintiva sem resolução de mérito mantida. Agravo retido prejudicado.

(AC 00059094620064036126, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONSTITUCIONAL - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - COMPETÊNCIA - CONTEÚDO ECONÔMICO - DEFERIMENTO DE OPORTUNIDADE À PARTE PARA ADEQUAR O VALOR. 1 - A questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, e, por esse motivo, deve corresponder à pretensão econômica perseguida pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 2 - Precedente: TRF3, 2ª Turma, AG nº 2002.03.00.006732-0, Rel. Juiz Carlos Loverra, j. 19.07.2005, DJU 26.08.2005, p. 354. 3 - É cediço que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta e fixada em função do valor dado à causa, a teor do preconizado no §3º do art. 3º da Lei n. 10.259/01. 4 - Com efeito, antes de declinar da competência ao JEF, ao fundamento de que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, deve ser aferido se tal quantum corresponde ao benefício econômico pretendido, oportunizando a parte autora adequá-lo, se for o caso. 5 - Precedente: TRF1, 8ª Turma, AG nº 2003.01.00.014346-0, Rel. Des. Fed. Leomar Barros Amorim de Sousa, j. 2/5.2006, DJ 23/6/2006, p. 240. 6 - Agravo de instrumento provido para oportunizar a parte autora, ora agravante, a emenda da inicial, a fim de adequar o valor atribuído à causa, se for o caso. (AI 00015018620084030000, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2011 PÁGINA: 915)

Ademais, o fato de se tratar de ação mandamental ajuizada por sindicato, na qualidade de substituto processual não afasta a exigência da indicação do valor da causa de acordo com o proveito econômico pretendido. Nessa linha é a jurisprudência do TRF da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO. BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDO DETERMINÁVEL. 1.A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC. 2.A função do valor da causa não é apenas a de servir de parâmetro para a fixação dos honorários advocatícios, mas também a de servir de base de cálculo das custas processuais e taxas judiciais, com conseqüências inclusive na interposição de recursos. 3.É certo que em ações de natureza mandamental, por vezes o pedido não é suscetível de quantificação, não sendo, todavia, esta a hipótese dos autos, pois o presente writ tem por escopo obter provimento jurisdicional que autorize afastar a exigência da anuidade fixada pela Deliberação nº 08/2007, de 28/12/2007 do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo e, assim, fixar a anuidade devida no valor de 35,72 UFIR's, com desconto de 10% para pagamento até o dia 07 de abril para todos os seus 5.989 (cinco mil e novecentos e oitenta e nove) estabelecimentos associados. 4.O fato de se tratar de ação ajuizada por Sindicato, na qualidade de substituto processual, não afasta a exigência da indicação do valor da causa espelhando o proveito econômico pretendido. 5.A agravada atribuiu ao mandamus o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de valor da causa, o que foi impugnado pela ora agravante, que, inclusive, indicou elementos concretos e específicos que justificam a alteração do valor inicialmente atribuído à demanda, mormente porque é manifestamente irrisório, frente ao bem da vida perseguido pelo autor. 6.A impugnante indicou que deve ser considerado o valor mínimo de cada anuidade (R\$ 333,38) e o número de estabelecimentos filiados, no caso, 5.989 associados para obter o valor do proveito econômico pretendido, que, in casu, pode ser alcançado mediante simples cálculo aritmético, dispensando operações de maior complexidade para se aferir o resultado, não se justificando a fixação de valor ínfimo. 7.Agravo de instrumento provido. (AI 00150341520084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2013)

Assim, de acordo com os fundamentos e os precedentes colacionados, justifica-se a manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**.

Oportunamente, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao juízo de origem para apensamento.

Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2015.
Simone Schroder Ribeiro
Juíza Federal Convocada

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003094-09.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.003094-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro
AGRAVANTE : COEXPAN BRASIL EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : SP234419 SP234419 GUSTAVO BARROSO TAPARELLI e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00051690420144036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal interposto por **Coexpan Brasil Embalagens Ltda.** contra decisão que, em sede de ação pelo rito ordinário, indeferiu o pedido de tutela antecipada, ao fundamento de que ausente a verossimilhança das alegações, uma vez que não há nos autos qualquer notícia do processamento dos PER/DCOMP anteriormente apresentados pela autora, o que torna impossível a verificação das alegações deduzidas (fls. 358/359).

A agravante sustenta, em síntese, que

a) é contribuinte do IPI, na forma dos artigos 46 e 153, §3º, inciso II, ambos do CTN e, ainda que não possa utilizar o saldo credor (artigo 11 da Lei 9.779/99) com saídas tributadas do mesmo tributo é possível que se faça a compensação com os demais tributos administrados pela RFB, nos termos dos artigos 73 e 74 da Lei n.º 9.430/96 e 21, §2º, e 41, *caput* e §9º, da IN RFB nº 1.300/2012, razão pela qual apresentou Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP para compensar seus créditos de IPI com os débitos referentes ao IRPF retido na fonte de seus funcionários, que foi homologada pela autoridade fiscal, o que torna evidente o seu direito à compensação;

b) foram alegadas inconsistências nos valores pagos de IRRF com valores declarados em DIRF, que decorreram de erros do sistema da RFB que não computa o pagamento feito mediante compensações, tampouco demonstra a informação que as referidas compensações estão pendentes de homologação, falha que não pode prejudicar a agravante, que pode levar à cobrança em duplicidade do IRRF e à violação dos princípios da proporcionalidade/razoabilidade, segurança jurídica e ao artigo 196, inciso III, do CTN;

c) não busca o reconhecimento do direito à compensação, posto que já reconhecido pela RFB, mas pretende, até a

análise das compensações pela RFB, que a União não lhe cause prejuízos ou aos seus funcionários, como, por exemplo, eventuais retenções das restituições do imposto de renda que lhe são de direito.

Pleiteia a concessão da antecipação da tutela recursal, à vista da relevância da fundamentação explicitada e do *periculum in mora* decorrente da possibilidade cobrança de valores pela agravada, bem como do consequente prejuízo aos seus funcionários.

Desnecessária a requisição de informações ao juízo *a quo*, ante a clareza da decisão agravada.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificada a concessão da providência pleiteada. Acerca da concessão de antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

[...]

III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [ressaltei]

Por sua vez, o artigo 273 da lei processual civil assim estabelece:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. [ressaltei]

Evidencia-se, assim, que a outorga da antecipação da tutela recursal é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifique a verossimilhança das alegações, a existência de prova inequívoca e, também, a caracterização de uma das situações descritas nos incisos I e II do artigo 273 anteriormente transcrito. *In casu*, não há qualquer alegação que se enquadre no citado inciso II e, no que toca ao I, foi desenvolvido o seguinte argumento (fls. 17/18):

"(...)

Diante dos argumentos ora tecidos, é incontestável a necessidade de antecipação dos efeitos da tutela recursal do presnete Agravo de Instrumento, de modo a assegurar à Agravante o direito de não sofrer quaisquer procedimentos de cobrança por parte da Agravada e, conseqüentemente, que não sejam os funcionários igualmente prejudicados.

(...)

Ademais, não existe in casu a presença do periculum in mora reverso, no qual a concessão da tutela antecipada pode acarretar em graves danos à parte contrária e até mesmo aos seus funcionários.

(...)"

O dano precisa ser atual, presente, o que não ocorre no caso em análise, uma vez que não houve a comprovação de nenhum ato concreto de cobrança decorrente do IRRF objeto do pedido de compensação. As alegações anteriormente explicitadas, como comprovação do dano, são insuficientes para caracterizar a iminência do *fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação* exigido pelo artigo 273, inciso I, do CPC anteriormente citado.

Ausente o *periculum in mora*, desnecessária a apreciação do *fumus boni juris*, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

Ante o exposto, **INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.**

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2015.
Simone Schroder Ribeiro
Juíza Federal Convocada

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003271-70.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.003271-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : AIRTON RIBEIRO DE SOUZA -ME
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LEME SP
No. ORIG. : 00004960220108260318 A Vr LEME/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutelar recursal interposto pela **União** contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu a citação da parte executada por edital, ao fundamento de que, desde a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, não há qualquer interesse jurídico ou prático que justifique tal medida em feitos executivos, salvo nos casos de devedor ausente do país de existir prévio arresto de bens do devedor (fls. 46/49).

Sustenta a agravante, em síntese, que:

- a) a citação é ato indispensável à constituição e válida formação e desenvolvimento do processo e permite ao réu a ciência relativamente à ação;
- b) o artigo 8º da Lei nº 6.830/1980 é expresso no sentido de que a citação por edital é uma das modalidades de citação e o Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente, também traz tal previsão em seu artigo 221;
- c) no caso concreto estão preenchidos os requisitos para a providência, quais sejam, não localização da parte via correio e por oficial de justiça e requerimento da exequente (REsp nº 1.103.050/BA, representativo da controvérsia).

Pleiteia a concessão da antecipação da tutela recursal, porquanto a manutenção da decisão agravada acarretar-lhe-á dano irreparável, bem como a toda a coletividade. Requer, por fim, a reforma da decisão, a fim de que seja determinada a citação por edital da parte executada.

É o relatório.

Decido.

Assiste razão à agravante.

Inicialmente, cabe transcrever o que dispõe o artigo 8º da Lei das Execuções Fiscais:

Art. 8º. O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:
I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma;
II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado; ou, se a data

for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal;
III - se o aviso de recepção não retomar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital;
IV - o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias, e conterà, apenas, a indicação da exequente, o nome do devedor e dos co-responsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do Juízo.

Nesses termos, a citação do devedor deverá ser feita, em regra, pelo correio, com aviso de recebimento, facultada ao exequente a possibilidade de requerer seja feita por oficial de justiça ou por edital. Outrossim, conforme preconizado pelo artigo 231 do Código de Processo Civil, aplicado supletivamente às execuções fiscais, a citação por edital ou ficta, também prevista no seu artigo 221, terá cabimento quando for ignorado ou incerto o lugar em que se encontre o devedor. Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia, pacificou o entendimento segundo o qual somente é cabível a citação por edital nas situações em que frustradas as citações via correio e por meio de oficial de justiça, *verbis*:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. CONDIÇÃO DE CABIMENTO: FRUSTRAÇÃO DAS DEMAIS MODALIDADES DE CITAÇÃO (POR CORREIO E POR OFICIAL DE JUSTIÇA). LEI 6830/80, ART. 8º

1. Segundo o art. 8º da Lei 6.830/30, a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça. Precedentes de ambas as Turmas do STJ.

2. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1103050/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 06/04/2009)

Posteriormente, aquela corte editou, inclusive, a Súmula nº 414: "**A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades**" (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 16/12/2009).

In casu, está demonstrado que a citação pelo correio restou negativa, conforme de fl. 22-verso. A tentativa de citação por oficial de justiça também se mostrou infrutífera, à vista da certidão de fl. 27-verso. Dessa forma, inexistente razão para o indeferimento do pedido de efetivação da citação do devedor por meio de edital, até porque a legislação de regência da matéria não prevê a obrigatoriedade de que a parte exequente requeira o arresto de algum bem para a garantia da execução. Nesse sentido merece destaque o seguinte julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. CABIMENTO, QUANDO FRUSTRADAS AS DEMAIS MODALIDADES DE CITAÇÃO.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. A orientação da Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que "a citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades" (Súmula 414/STJ). Esse entendimento foi consolidado no julgamento do REsp 1.103.050/BA (1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 6.4.2009 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ). Tal orientação funda-se na interpretação do art. 8º, III, da Lei 6.830/80. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a lei estabelece modalidades de citação que devem ser observadas em ordem sucessiva. Assim, é cabível a citação por edital quando frustradas as demais modalidades de citação.

3. Na hipótese, o juízo singular bem esclareceu que é viável a citação por edital, pois, "compulsando os autos", verifica-se que "o executado não foi encontrado em seu domicílio fiscal quando da tentativa de diligência citatória por oficial de justiça". Nesse contexto, ao contrário do que entendeu o Tribunal de origem, não é necessário o exaurimento de "todos os meios para localização do paradeiro do executado" para se admitir a citação por edital, sobretudo porque tal exigência não decorre do art. 8º, III, da Lei 6.830/80.

4. Recurso especial parcialmente provido

(REsp 1241084/ES, 2011/0045171-7, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma, Julg.: 12/04/2011, v.u., DJe 27/04/2011 - ressaltai)

Confira-se também a jurisprudência deste Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS.

Em 25/03/2009, a Eg. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, julgando o REsp 1103050-BA, sob o regime dos recursos repetitivos do art. 543-C do Código de Processo Civil, sendo Relator o em. Min. Teori Albino Zavascki, proveu que, "na execução fiscal, só é cabível a citação por edital quando sem êxito as outras modalidades de citação previstas no art. 8º da Lei n. 6.830/1980, quais sejam, a citação pelos Correios, e a citação por oficial de justiça".

A realização da citação editalícia é fundamental para fins de aplicação do que preceitua o artigo 185-A do CTN. Por outro lado, o credor não está obrigado a realizar outras pesquisas, isto é, não há exigência legal para o exequente oficiar a órgãos públicos para a localização da parte executada, mesmo porque os contribuintes são responsáveis em manter atualizados seus dados cadastrais junto ao Fisco o que, neste caso, não foi cumprido.

Não obstante a citação tenha se dado por meio de edital, nenhum prejuízo se verificou ao representante da empresa executada, o qual pode se defender devidamente por meio de embargos do devedor.

Apelação provida, para julgar improcedentes os embargos. Sem condenação em honorários, por força do DL nº 1.025/69.

(AC N.º 0010778-83.2004.4.03.6106, rel. Des. Federal MARLI FERREIRA, 4ª Turma, Julg.: 05/05/2011, v.u., D.E. 16/05/2011 - ressaltei)

Destarte, deve ser reformado o *decisum* agravado.

Por fim, à vista de que a parte agravada não está representada no feito originário, evidente a inviabilidade de sua intimação para apresentação de contraminuta (REsp nº 1.148.296/SP, representativo da controvérsia).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento** para determinar que se proceda à citação da parte executada por edital.

Comunique-se ao juízo de primeiro grau para que dê cumprimento à decisão.

Intime-se.

São Paulo, 02 de março de 2015.
Simone Schroder Ribeiro
Juíza Federal Convocada

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003347-94.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.003347-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA
ADVOGADO : ESTELA VILELA GONCALVES
: SP000361 SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
AGRAVADO(A) : JOAO ALVES COUTINHO
ADVOGADO : SP213046 SP213046 RODRIGO OTAVIO DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00229225820144036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo **Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA** contra decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu pedido liminar, para à autoridade coatora que promova a atualização do cadastro do imóvel rural cadastrado no INCRA sob o n.º 615.021.007.641-0, para que conste o nome do impetrante como titular e, conseqüentemente lhe seja

disponibilizado acesso a esse documento, desde que o único óbice seja a existência do processo de desapropriação (fls. 61/64).

A agravante alega, em síntese, que a inibição do cadastro rural é medida que deflui das normas legais e constitucionais (artigos 2º, §4º, e 4º, parágrafo único, da Lei n.º 8.629/1993, Norma de Execução INCRA/DF n.º 96/2010, Anexo I, Capítulo II, 1.2, segundo item, 184 e 185, *caput*, inciso I, da CF/88) que regem a matéria, a fim de evitar que seja frustrada a sua atividade no que concerne à atualização cadastral e, principalmente, se o caso, à desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária, que deve ser necessariamente imposta ao grande imóvel rural não cumpridor de sua função social.

Pleiteia a concessão e efeito suspensivo, à vista do *fumus boni iuris*, conforme explicitado, e do *periculum in mora* decorrente do inegável prejuízo que a decisão agravada gera ao andamento do processo administrativo de desapropriação de imóvel rural ara fins de reforma agrária, bem como pelo seu potencial efeito multiplicador.

Desnecessária a requisição de informações ao juízo *a quo*, ante a clareza da decisão agravada. Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificada a concessão da providência pleiteada.

Assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

[...]

III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [ressaltei]

Por sua vez, o artigo 558 da lei processual civil, mencionado na norma anteriormente transcrita, determina:

Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. [ressaltei]

Verifica-se, destarte, que o efeito suspensivo é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se observe o que estabelece o aludido artigo 558, ou seja, é necessário que a decisão agravada possa gerar lesão grave e de difícil reparação, seja relevante a fundamentação e o agravante peça a suspensão. *In casu*, quanto ao dano que a manutenção do *decisum* pode ocasionar, afirma a agravante que (fl. 09):

"(...)

Neste caso, é inegável o prejuízo que a decisão agravada gera ao andamento de processo administrativo de desapropriação de imóvel rural para fins de reforma agrária, conforme esclarecido nos itens anteriores, pois possibilita a descaracterização do imóvel após a regular intimação de seus proprietários.

"(...)"

O dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que foi alegada a possibilidade de descaracterização do imóvel para fins de reforma agrária, em virtude de sua eventual redução em pequenas ou médias propriedades (artigos 184 e 185, inciso I, da CF/88). Não houve a demonstração de que a lesão é iminente, dificilmente reparada ou irreversível, como estabelece o artigo 558 anteriormente explicitado. Desse modo, ausente o *periculum in mora*, desnecessária a apreciação do *fumus boni juris*, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

Ante o exposto, **INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO.**

Intime-se o agravado, nos termos e para os efeitos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

Simone Schroder Ribeiro

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003519-36.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.003519-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro
AGRAVANTE : SPRINGER CARRIER LTDA
ADVOGADO : SP109361B SP109361B PAULO ROGERIO SEHN e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00322762620124036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por **Springer Carrier Ltda.** contra decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou sua exceção de pré-executividade, ao fundamento de que suas alegações não foram comprovadas e de que deveriam ser objeto de embargos à execução, bem como deferiu o bloqueio do numerário exigido em sua conta bancária (fls. 217/225).

Sustenta a agravante, em síntese, que a execução originária é nula (artigo 618, inciso I, do Código de Processo Civil) e deve ser extinta sem resolução do mérito (artigo 267, incisos IV e VI, do CPC), eis que os créditos em cobrança:

a) são exatamente os mesmos exigidos na execução fiscal nº 0000562-77.2014.4.03.6182, razão pela qual é de rigor sua extinção por evidente duplicidade;

b) estão abarcados na ação anulatória nº 5004032-32.2011.4.04.7112/RS, na qual, em 7/7/2011, foi deferida liminar para suspender a atinente exigibilidade, ou seja, quando distribuída a demanda principal, os débitos não eram exigíveis.

Afirma que, portanto, deve ser acolhida a sua exceção de pré-executividade, com a consequente condenação da União ao pagamento das custas e honorários (artigo 20, § 4º, do CPC).

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo para a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, uma vez que estão presentes a relevância da fundamentação, consoante exposto, e o dano grave e de difícil reparação, já que tem contra si dezessete execuções que somam R\$ 34.856.856,85, de modo que tem muitos custos para defesa e representação judicial, o que atrai reflexos negativos para uma empresa com 526 empregados, além do que já foi determinado o prosseguimento dos atos constitutivos por meio de bloqueio de valores via BACEN-JUD, o que prejudica suas atividades. Requer, por fim, a extinção da execução fiscal.

Desnecessária a requisição de informações ao juízo *a quo*, ante a clareza da decisão agravada.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificada a concessão da providência pleiteada. Dispõe o Código de Processo Civil acerca da atribuição de efeito suspensivo ao recurso:

Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

[...]

III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [ressaltei]

Por sua vez, o artigo 558 da lei processual civil, mencionado na norma anteriormente transcrita, determina:

Art. 558. O relator poderá, **a requerimento do agravante**, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e **em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação**, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. [ressaltei]

Verifica-se, destarte, que o efeito suspensivo é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se observe o que estabelece o aludido artigo 558, ou seja, é necessário que a decisão agravada possa gerar lesão grave e de difícil reparação, seja relevante a fundamentação e o agravante peça a suspensão. Passa-se à análise do pleito.

A execução fiscal originária, nº **0032276-26.2012.403.6182**, foi distribuída em 1º/6/2012 (fl. 31), ao passo em que a outra execução fiscal, nº **0000562-77.2014.403.6182**, foi proposta em 15/1/2014 (fl. 186). Em consequência, qualquer pedido de nulidade por cobrança em duplicidade apenas pode ser feito no feito executivo mais recente e não no que primeiro foi ajuizado. Nesse sentido, AC 252675220034019199, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:13/09/2013 PAGINA:1733.

Por outro lado, quanto ao argumento de suspensão da exigibilidade do crédito, em virtude da ação anulatória nº 5004032-32.2011.4.04.7112/RS, na qual, em 7/7/2011, foi deferida liminar para suspender a atinente exigibilidade, não foi apresentada prova nos autos originários de que tal *decisum* vigia em 1º/6/2012, quando foi distribuído (fl. 31). Seria necessário ter demonstrado o andamento do recurso interposto contra tal liminar, o que não ocorreu, uma vez que apenas foram anexados à exceção de pré-executividade a inicial da ação anulatória (fls. 88/124), a decisão liminar (fls. 126/127) e os PER/DCOMP (fls. 129/183). Saliente-se que os documentos juntados pela agravante nos autos deste agravo de instrumento que não foram apresentados na instância *a qua* junto com sua exceção de pré-executividade sequer podem ser conhecidos por indevida supressão de instância, bem como porque tal defesa não admite dilação probatória.

Ausente a relevância da fundamentação, desnecessária a apreciação do *periculum in mora*, pois, por si só, não legitima o deferimento da medida pleiteada.

Diante do exposto, **INDEFIRO o efeito suspensivo**.

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.
Simone Schroder Ribeiro
Juíza Federal Convocada

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003578-24.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.003578-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro
AGRAVANTE : FIIH DO BRASIL IND/ E COM/ DE ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO : SP218857 SP218857 ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSSJ>SP
No. ORIG. : 00077669720144036110 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal interposto por FIH do Brasil Indústria e Comércio de Eletrônicos Ltda. contra decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu pedido de liminar, ao fundamento de que ausente a verossimilhança da alegação, uma vez que a retificação de ofício feita pela RFB não se presta para fixar nova data para o desembaraço aduaneiro, dado que realizada nos moldes do artigo 45 da Instrução Normativa SRF n.º 680/2006, que prevê essa modalidade de retificação da DI após o desembaraço aduaneiro, qualquer que tenha sido o canal de conferência aduaneira ou o regime tributário pleiteado, em caso de incorreção (fls. 224/225).

Sustenta o agravante, em síntese, que:

a) restou comprovado que o desembaraço aduaneiro somente ocorreu, de fato, em 13.08.2008 e, assim, o pedido de prorrogação do regime especial de admissão temporária foi protocolado tempestivamente, em 09.08.2013, de maneira que a agravada não poderia extinguir-lo, tampouco exigir valores a título de multa;

b) a administração não cumpriu o prazo estabelecido no artigo 24 da Lei n.º 11.457/07 (artigo 5º, inciso LXXVIII, da CF/88), para decidir acerca do pedido formulado pela agravante administrativamente.

Pleiteia a concessão da tutela recursal antecipada, à vista do *fumus boni iuris*, conforme explicitado, e do *periculum in mora*, em virtude da possibilidade de a agravada extinguir o regime aduaneiro especial de admissão temporária concedido para a mercadoria descrita na DI 08/1206704-0, bem como exigir multa de 10% sobre o valor aduaneiro, por suposto descumprimento do prazo.

Desnecessária a requisição de informações ao juízo *a quo*, ante a clareza da decisão agravada. Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificada a concessão da providência pleiteada. Acerca da concessão de antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

[...]

III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [ressaltei]

Por sua vez, o artigo 273 da lei processual civil assim estabelece:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. [ressaltei]

Evidencia-se, assim, que a outorga da antecipação da tutela recursal é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifique a verossimilhança das alegações, a existência de prova inequívoca e, também, a caracterização de uma das situações descritas nos incisos I e II do artigo 273 anteriormente transcrito. *In casu*, não há qualquer argumento que se enquadre no citado inciso II e, no que toca ao I, foi aduzido que (fl. 25):

"(...)

*Ora, se não for concedida a tutela antecipada recursal, poderá o Agravado extinguir o Regime Aduaneiro Especial de Admissão temporária concedido para a mercadoria descrita na DI 08/1206704-0, registrada em 07.08.2008 e desembaraçada em 13.08.2008, bem como exigir multa de dez por cento sobre o valor aduaneiro, por **suposto** descumprimento de prazo.*

"(...)"

O dano precisa ser atual, presente e concreto. A mera possibilidade de vir a sofrê-lo não é suficiente para o deferimento da medida. Desse modo, ausente o *periculum in mora*, desnecessária a apreciação do *fumus boni iuris*, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

Ante o exposto, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL.**

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

Simone Schroder Ribeiro
Juíza Federal Convocada

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003583-46.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.003583-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro
AGRAVANTE : BANHO E BRILHO DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS DE FRANCA LTDA - ME
ADVOGADO : SP139012 SP139012 LAERCIO BENKO LOPES e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00208059420144036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por **Banho e Brilho Distribuidora de Cosméticos Franca Ltda-ME**, contra decisão que, em sede de ação anulatória de débito fiscal, pelo rito ordinário, indeferiu pedido de tutela antecipada, que objetivava a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como a exclusão do nome da autora do CADIN, ao fundamento de que ausentes os requisitos do artigo 273 do CPC, c.c. o artigo 38 da LEF, uma vez que não houve desrespeito aos princípios da capacidade contributiva, tampouco à proporcionalidade e razoabilidade em relação à multa moratória, nem ilegalidade na aplicação da Taxa Selic (fls. 84/90).

Sustenta a agravante, em síntese, que:

- a) a inscrição do débito em dívida ativa afronta o princípio da capacidade contributiva;
- b) é ilegal a cobrança de multa de mora (artigos 413 do CC, 106 do CTN, 52 do CDC, com redação dada pela Lei n.º 9.289/96, 87 e 98 da Lei n.º 6.374/89, com redação dada pela Lei n.º 9.399/96);
- c) a carga tributária é excessiva;
- d) é ilegal a aplicação da Taxa Selic (artigos 84 da Lei n.º 8.981/95, com redação do artigo 13 da Lei n.º 9.065/95, §7º da Lei n.º 8.981/95, 5º, inciso II, 146 e 150, inciso I, da CF/88 e 161, §1º, do CTN e 34, §5º, dos ADCT).

Pede a concessão de efeito suspensivo, à vista da relevância da fundamentação e do risco de lesão grave e de difícil reparação decorrente dos efeitos trágicos que poderão advir com o prosseguimento da decisão recorrida.

Desnecessária a requisição de informações ao juízo *a quo*, ante a clareza da decisão agravada. Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificada a concessão da providência de urgência pleiteada.

Assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

[...]

III - **poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558)**, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [ressaltei]

Por sua vez, o artigo 558 da Lei Processual Civil, mencionado na norma anteriormente transcrita, determina:

Art. 558. O relator poderá, **a requerimento do agravante**, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e **em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação**, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. [ressaltei]

Verifica-se, destarte, que o efeito suspensivo é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se observe o que estabelece o aludido artigo 558, ou seja, é necessário que a decisão agravada possa gerar lesão grave e de difícil reparação, seja relevante a fundamentação e o agravante peça a suspensão. *In casu*, quanto ao dano que a manutenção do *decisum* pode ocasionar, afirma a agravante que (fl. 31):

"(...)

Urgente se faz o recebimento do recurso interposto em seu efeito suspensivo, pois a medida é de extrema necessidade, tendo em vista os efeitos trágicos que poderão advir com o prosseguimento da decisão em questão. Dessa forma, estando presentes desde logo e amplamente demonstrado o Fumus Boni Iuris e o Periculum In Mora.

*Assim, tendo em vista que os efeitos decorrentes da decisão agravada poderão acarretar à Agravante, maiores prejuízos de difícil e incerta reparação, necessário se faz a reforma da decisão agravada e que seja inoculado ao recurso interposto **efeito SUSPENSIVO**, nos termos do artigo 527, inciso III, do CPC.*

"(...)"

O dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise. Não houve a demonstração de que a eventual lesão é iminente, dificilmente reparada ou irreversível, como estabelece o artigo 558 anteriormente explicitado. Desse modo, ausente o *periculum in mora*, desnecessária a apreciação do *fumus boni juris*, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

Ante o exposto, **INDEFIRO o efeito suspensivo pretendido.**

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

Simone Schroder Ribeiro

Juíza Federal Convocada

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003640-64.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.003640-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro
AGRAVANTE : PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A
ADVOGADO : SP205034 SP205034 RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal interposto por **Prysmian Energia Cabos e Sistemas do Brasil S/A**, nova denominação de **Pirelli Cabos S/A** contra decisão que, em virtude da suspensão do agravo de instrumento n.º 0008992-71.2013.403.0000, em razão da pendência do julgamento do REsp 1.143.677/RS, determinou o sobrestamento do feito de origem até decisão final daquele recurso (fl. 41).

A agravante sustenta, em síntese, que:

- a) o recurso especial sujeito ao regime do artigo 543-C do CPC não impõe sobrestamento dos feitos em andamento, mas apenas indica a necessidade de obstar a subida de recursos que cuidam da mesma matéria;
- b) a interposição de recurso especial não obsta o andamento da execução, principalmente nos casos em que não houve requerimento expresso da parte e da ausência de decisão conferindo efeito suspensivo aos recursos interpostos pela agravada, nos termos dos artigos 497 e 542, §2º, do CPC;
- c) em que pese a existência dos recursos interpostos pela agravada, o fato é que concordou expressamente com os cálculos da contadoria judicial, o que impõe a regra do artigo 503 do CPC.

Pleiteia a concessão da antecipação da tutela recursal, à vista da relevância da fundamentação explicitada e do *periculum in mora* decorrente da negativa do pleno exercício do direito da agravante de receber o indébito tributário devidamente reconhecido no processo originário, posto que não existe decisão que determine a suspensão do processo.

Desnecessária a requisição de informações ao juízo *a quo*, ante a clareza da decisão agravada.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificada a concessão da providência pleiteada. Acerca da concessão de antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

[...]

III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [ressaltei]

Por sua vez, o artigo 273 da lei processual civil assim estabelece:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. [ressaltei]

Evidencia-se, assim, que a outorga da antecipação da tutela recursal é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifique a verossimilhança das alegações, a existência de prova inequívoca e, também, a caracterização de uma das situações descritas nos incisos I e II do artigo 273 anteriormente transcrito. *In casu*, não há qualquer alegação que se enquadre no citado inciso II e, no que toca ao I, foi desenvolvido o seguinte argumento (fl. 20):

"(...)

47. Com relação ao **fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação**, está devidamente demonstrado, já que a manutenção da r. decisão agravada implica na negativa do pleno exercício do direito da Agravante de receber o indébito tributário devidamente reconhecido no processo originário, posto que inexistente decisão determinando a suspensão do processo.

48. No mais, convém mencionar que a Agravante vem lutando pelo recebimento do seu crédito há mais de quatro anos sem que tenha logrado êxito na expedição de ofício precatório, uma vez que a sentença dos embargos à execução transitou em julgado em setembro de 2010.

(...)"

O dano precisa ser atual, presente, o que não ocorre no caso em análise, em que não foi demonstrado como a alegada negativa do pleno exercício do direito de a agravante de receber o indébito tributário devidamente reconhecido lhe causa prejuízo concretamente. As alegações anteriormente explicitadas, como comprovação do dano, são insuficientes para caracterizar a iminência do *fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação* exigido pelo artigo 273, inciso I, do CPC anteriormente citado.

Ausente o *periculum in mora*, desnecessária a apreciação do *fumus boni juris*, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

Ante o exposto, **INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.**

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 02 de março de 2015.
Simone Schroder Ribeiro
Juíza Federal Convocada

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004083-15.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.004083-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro
AGRAVANTE : CASSIO ANDREONI RIBEIRO e outro
: AGNALDO PEREIRA CEDENHO
ADVOGADO : SP260035 SP260035 MATEUS MIRANDA ROQUIM e outro
AGRAVADO(A) : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00011223720154036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal interposto por Cássio Andreoni Ribeiro e Agnaldo Pereira Cedenho contra decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu pedido liminar, que objetivava assegurar-lhes o direito líquido e certo às garantias do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, para fins de cancelamento do concurso da disciplina de urologia objeto dos Editais nº 931/2013 e 244/12014, de maneira que fossem suspensos os efeitos do atual cancelamento do referido certame até o julgamento definitivo da ação, ao fundamento de que não há motivo idôneo para tanto, uma vez que o Conselho Universitário da Universidade Federal de São Paulo - CONSU-UNIFESP exerceu seu poder de autotutela, para anular os referidos editais, na parte relativa ao concurso para o cargo de professor adjunto da disciplina de urologia, bem como porque já houve a abertura de sindicância, na qual os impetrantes poderão exercer o contraditório e a ampla defesa (fls. 24/27).

Os agravantes sustentam, em síntese, que:

a) não foram convidados a participar da reunião da Congregação EPM de 03.06.2014, na qual foi sugerido o cancelamento do concurso pela primeira vez e onde foram acusados de falsificar documentos, bem como apresentadas supostas irregularidades no edital;

b) posteriormente, a decisão do CONSU-UNIFESP proferida em 16.07.2014 lhes conferiu o direito de exercer a

ampla defesa, mediante o retorno do processo à Congregação EPM, para a oitiva de todos os implicados, o que não foi respeitado pelo Diretor da Escola Paulista de Medicina, que no lugar de abrir um processo administrativo, pediu novamente o cancelamento do concurso ao CONSU-UNIFESP;

c) a sindicância para apuração das acusações de falsificação de documentos pelos agravantes, cuja abertura foi determinada na reunião do CONSU-UNIFESP, em 16.07.2014, teve o resultado publicado em 20.02.2015, o qual concluiu pela improcedência das alegações de falsificação de documentos;

d) o relatório que traz a alegada conclusão de uma comissão avaliadora pelas inúmeras irregularidades ao edital do concurso, nas quais o juízo *a quo* fundamentou sua decisão, sequer foi acostado aos autos de origem;

e) é curioso que as conclusões dos professores que elaboraram esse relatório tenham sido definidas em uma única reunião e, coincidentemente, idênticas às conclusões pessoais do Prof. Dr. Valdemar Ortiz, cúmplice do Diretor da EPM nas acusações de falsificação contra os recorrentes;

f) uma comissão criada para avaliar um edital de concurso público deveria, no mínimo, buscar informações dos outros professores que conduziram, aprovaram e homologaram o processo dentro da universidade, o que leva a duvidar que seu papel tenha sido esse mesmo, já que nesse caso poderia propor alternativas para adequar eventuais incorreções, em vez de criar justificativas para o seu cancelamento;

g) o Diretor da EPM aprovou um novo concurso para a disciplina de urologia por meio da Portaria nº 07 de 03.02.2015, que está em trâmite na universidade e em vias de definitiva homologação pelo CONSU-UNIFESP, não obstante evitado de vício, dado que as decisões no âmbito de universidades federais, que digam respeito à contratação de novos professores devem passar pelo crivo dos colegiados de ensino e pesquisa para os quais a contratação será realizada (artigo 53, parágrafo único, inciso V, da Lei n.º 9.394/96), o que não ocorreu no caso concreto, já que não houve submissão ao Conselho da Disciplina de Urologia, do qual fazem parte os impetrantes.

Pleiteiam a concessão de antecipação da tutela recursal, à vista do *fumus boni iuris*, conforme explicitado, e do *periculum in mora* decorrente da iminência de homologação definitiva pelo CONSU-UNIFESP do novo concurso para a disciplina de urologia criado pela Portaria nº 07 de 03.02.2015, viciada desde a origem.

Desnecessária a requisição de informações ao juízo *a quo*, ante a clareza da decisão agravada. Nesta fase de cognição da matéria posta, está justificada a concessão em parte da providência pleiteada. Acerca da antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

[...]

III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [ressaltei]

Quanto à antecipação da tutela recursal, o artigo 273 da lei processual civil assim estabelece:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. [ressaltei]

Evidencia-se, assim, que a outorga da antecipação da tutela recursal e a atribuição de efeito suspensivo são exceções e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifique, acerca da primeira, a verossimilhança das alegações, a existência de prova inequívoca e, também, a caracterização de uma das situações descritas nos incisos I e II do artigo 273 anteriormente transcrito e, relativamente ao segundo, que a decisão agravada possa gerar lesão grave e de difícil reparação, seja relevante a fundamentação e o agravante peça a suspensão.

A documentação acostada aos autos revela que a Congregação da Escola Paulista de Medicina, em reunião realizada em 03.06.2014, recomendou à unanimidade, o cancelamento do concurso para professor adjunto da disciplina de urologia, em virtude de inúmeras irregularidades apontadas pela Comissão constituída para a

avaliação do edital e do conteúdo programático do concurso, com a constatação, também, de falsificação de documentos atribuída aos agravantes (fls. 30 e 50). Submetida essa decisão ao Conselho Universitário da Universidade Federal de São Paulo - CONSU-UNIFESP, competente para o cancelamento do certame, em 16.07.2014, foram elaboradas duas propostas, quais sejam: a) o retorno do processo à Congregação EPM, para que todos os implicados fossem ouvidos, a fim de proporcionar um amplo direito de defesa e decisão; e b) abertura de sindicância pela Pró-Reitoria de Gestão com pessoas para apuração da acusação de falsificação de documentos (fls. 38/41). Das propostas, apenas a abertura da sindicância foi realizada e sua conclusão foi pela improcedência das acusações, conforme relatório final de 20.02.2015 (fls. 32/36). Assim, resta evidente que o cancelamento do concurso para professor adjunto da disciplina de urologia, sobreveio sem o cumprimento da determinação do CONSU-UNIFESP para a oitiva de todos os implicados, a fim de que pudessem exercer a ampla defesa, bem como sem qualquer justificativa desse órgão para o não cumprimento de sua própria determinação.

Nas informações prestadas ao juízo *a quo* (fls. 174/177), denota-se que a autoridade coatora nada fala sobre a decisão do CONSU-UNIFESP tomada na reunião realizada em 16.07.2014, que determinou o retorno do processo à Congregação EPM, para que todos os implicados fossem ouvidos, a fim de proporcionar um amplo direito de defesa e para que fosse aberta sindicância. Simplesmente aduz que todos os passos para o cancelamento foram tomados pelos órgãos colegiados e que a Congregação de posse das informações votou e aprovou o cancelamento do certame. Nesse sentido, destaco trecho das informações:

"(...)

Todas decisões foram tomadas por colegiados, levando em conta a conveniência acadêmica e oportunidade. No caso em tela, foram cumpridos todos os passos para tomada de decisão, sempre em colegiados do departamento, da Congregação e do CONSU.

A Congregação nomeou Comissão, formada por professores titulares, para avaliação do edital do concurso da Urologia. Esta Comissão, após análise de todos os documentos, emitiu relatório favorável ao seu cancelamento, por irregularidades na lista de pontos.

De posse destas informações, a Congregação votou e aprovou o cancelamento do concurso da Urologia, considerando que ainda não havia sido realizado o concurso e não havia prejuízo a nenhum dos candidatos, que poderiam se inscreverem no próximo edital.

"(...)"

Destarte, a agravada deixou de observar determinação de órgão colegiado, razão pela qual não poderia ter seguido com o procedimento para o cancelamento do concurso para professor adjunto da disciplina de urologia, previsto nos Editais nº 931/2013 (fls. 85, verso/95) e 244/12014 (fl. 107). Ressalte-se que não houve qualquer justificativa do próprio CONSU-UNIFESP para a não observância da oitiva dos implicados, conforme determinação feita na reunião de 16.07.2014. Nesse sentido, cumpre salientar que o exercício da autotutela somente é possível à administração quando realizada dentro da legalidade, o que não foi observado no caso concreto, em que houve evidente violação às garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da CF/88) conferidos aos recorrentes pelo CONSU-UNIFESP no exercício da autonomia universitária (artigo 207, da CF/88), o que evidencia a relevância da fundamentação quanto à ilegalidade do cancelamento do concurso para o cargo de professor adjunto de urologia previsto nos Editais nº 931/2013 e 244/12014.

De outro lado, presente o *periculum in mora*, na medida em que foi aberto novo concurso para o cargo de professor da disciplina de urologia por meio da Portaria nº 07 de 03.02.2015 (fl. 199) e que está em trâmite, mesmo diante do questionamento judicial e do *fumus boni iuris* acerca da ilegalidade do cancelamento do certame anterior.

Ante o exposto, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL**, a fim de suspender os efeitos da Portaria nº 07 de 03.02.2015, bem como a realização de quaisquer novos atos dela decorrentes até decisão final deste recurso.

Comunique-se ao juízo de primeiro grau para que dê cumprimento à decisão.

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 03 de março de 2015.
Simone Schroder Ribeiro
Juíza Federal Convocada

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 34356/2015

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011155-42.2008.4.03.6000/MS

2008.60.00.011155-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NO ESTADO DE
MATO GROSSO DO SUL SINPRF MS
ADVOGADO : MS009993 GERSON CLARO DINO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO

DESPACHO

O preparo do recurso é um dos requisitos extrínsecos de sua admissibilidade. O desatendimento no prazo e forma indicados na lei acarreta o não conhecimento do recurso.

De acordo com o artigo 511 do código de Processo Civil, o recorrente, no ato de interposição do recurso deverá comprovar, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e retorno, sob pena de deserção.

De outra parte, a Lei nº. 9.289 de 4 de julho de 1996 veio a dispor sobre custas devidas à União, na Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus, que em seu artigo 2º dispõe:

"Art. 2º - O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial".

Ademais, a Resolução nº. 184/97 do Conselho da Justiça Federal, e as Resoluções nºs 148/97, 155/99, 169/00, 255/04, 278/07, 296/07, 411/10 e 426/11, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região vieram normatizar o recolhimento de custas de preparo de recurso e do porte de remessa e retorno, no âmbito desta Terceira Região, ou seja, o recolhimento das custas deve ser feito, por meio de documento de arrecadação das receitas federais (DARF) com código correto, na Caixa Econômica Federal ou, na falta desta, no Banco do Brasil.

Nesse sentido:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEVIDA COMPROVAÇÃO DO PREPARO. deserção . - Os recursos interpostos para o STJ devem vir acompanhados da guia de recolhimento das custas, devidamente preenchida, além do comprovante de pagamento no Banco do Brasil. - A adequada comprovação do recolhimento do preparo do recurso especial - inclusive com legibilidade da GRU e do comprovante de pagamento - é requisito extrínseco de admissibilidade recursal, cuja ausência enseja a **deserção . - Agravo não provido. ..EMEN:(AGARESP 201300237502, NANCY ANDRIGHI, STJ -**

TERCEIRA TURMA, DJE DATA:15/04/2013 ..DTPB:.)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. deserção . PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, deve-se comprovar o recolhimento do porte de remessa e retorno, das custas judiciais, bem como dos valores locais estipulados pelo Tribunal de origem quando da interposição do recurso especial. Precedentes. 2. Inviável o agravo regimental que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, nos termos do que dispõe a Súmula 182 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGARESP 201202648649, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:19/04/2013 .DTPB:.)

In casu, observa-se que o apelante, por ocasião da interposição do recurso de apelação, efetuou o preparo-guia DARF com código incorreto - 5775 (f. 547), quando deveria ter utilizado o código 5762 - portanto, em desacordo com a Lei nº. 9.289/96 e Resoluções acima citadas.

Assim, intime-se o apelante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize a situação na forma da Lei nº. 9.289/96 e provimento desta Corte, sob pena de deserção .

Int.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2015.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027599-30.1997.4.03.6100/SP

2008.03.99.021043-9/SP

RELATOR	: Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	: ADAUTO APARECIDO SOARES DE OLIVEIRA e outros
	: JOEL SOARES DE OLIVEIRA
	: MARIA SILVEIRA DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO	: SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro
APELADO(A)	: EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO	: SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI e outro
No. ORIG.	: 97.00.27599-0 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

À vista da notificação juntada (fls. 299/301), intemem-se, pessoalmente, os apelantes Adauto Aparecido Soares de Oliveira e Maria Silveira de Souza Oliveira a constituírem patrono substituto nos autos, sob pena de não ser conhecido o recurso de apelação de fls. 242/267, por ausência de pressuposto processual recursal.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2015.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001237-93.2008.4.03.6103/SP

2008.61.03.001237-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP274234 VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA e outro
APELADO(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA TRANSPORTES -ME
No. ORIG. : 00012379320084036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** contra sentença proferida nos autos do processo da ação **monitória** ajuizada em face de **Roberto Carlos de Oliveira Transportes ME** que extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo **267**, inciso IV c/c artigo 284 do Código de Processo Civil.

Recebida a apelação em seus regulares efeitos, os autos vieram a esta Corte Regional.

É o relatório.

Decido.

Este recurso comporta julgamento monocrático nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Consta dos autos que a Caixa Econômica Federal-CEF ajuizou a presente ação **monitória** em face de **Manoel José dos Santos Junior**, objetivando o pagamento de quantia devida em razão de contrato de concessão de crédito bancário.

Determinada a citação, esta restou infrutífera em virtude da não localização da parte ré nos endereços declinados pela CEF.

Pela decisão de fl.29, o Juízo monocrático determinou a intimação da CEF para que esta apresentasse, no prazo de dez dias, o endereço atualizado da parte ré, sob pena de extinção do feito.

Intimada via imprensa oficial, a CEF não cumpriu a determinação, porém, pleiteou o sobrestamento do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que efetuasse as diligências administrativas no sentido de localizar o endereço da parte ré.

No entanto, sobreveio a sentença de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo **267**, inciso IV, do Código de Processo Civil (fls. 36/37).

Inconformada, a CEF interpôs recurso de apelação (fls. 39/48), sustentando, em síntese, que não poderia ser decretada a extinção do feito, sem a observância do §1º do artigo **267**, do Código do Processo Civil.

Assiste-lhe razão.

É sabido que a citação é pressuposto processual para a devida constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, assim como compete à parte autora providenciar o necessário para sua efetivação, sob pena de, assim não procedendo, o processo será extinto, como preconiza o artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

É sabido também que a extinção do feito sem resolução do mérito em razão da inércia da parte em promover os atos e diligências que lhe competem no prazo aventado é disciplinada pelo inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil e não no inciso IV.

A par disso, a extinção do processo com fulcro em aludido dispositivo processual somente poderá ser decretada se a parte, apesar de intimada pessoalmente, permanecer inerte, nos termos do parágrafo 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Portanto, na hipótese, deve ser afastado o decreto de extinção do feito, na medida em que não houve intimação pessoal da parte autora para que ficasse caracterizado o abandono da causa pela inércia da parte.

Nesse sentido, já decidiu esta E. Corte Regional, *verbis*:

AGRAVO LEGAL. AÇÃO MONITÓRIA. DETERMINAÇÃO DO JUÍZO PARA QUE A PARTE AUTORA FORNEÇA O ENDEREÇO ATUALIZADO DO RÉU. INÉRCIA. DECURSO DE PRAZO IN ALBIS. ABANDONO DE CAUSA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INC. III DO CPC. FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

I. A inércia da parte autora em fornecer o endereço atualizado do réu, após a realização de diligências negativas, caracteriza abandono de causa, nos moldes do disposto no artigo 267, inc. III do CPC. Tal situação exige o atendimento do quanto disposto no §1º do referido dispositivo legal - ou seja, que a parte seja intimada pessoalmente para suprir a falta de informação, em quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito.

II. O abandono da causa indica um desinteresse por parte do autor e deve ser aferido mediante a intimação pessoal da própria parte, uma vez que a inércia pode ser exatamente do profissional eleito para o patrocínio. (Luiz Fux in Curso de Direito Processual Civil, 4ª edição, Forense, vol. I, pág. 433).

III. In casu, a intimação pessoal da parte autora não foi sequer determinada pelo Juízo a quo, o qual extinguiu o feito sem julgamento do mérito, de maneira imediata e indevida. Logo, torna-se medida imperativa a declaração de nulidade da r. sentença para que a autora seja intimada pessoalmente a cumprir a diligência determinada, qual seja, fornecer o endereço atualizado do réu ou requerer o que de direito.

IV - Agravo legal provido." - Grifei.

(TRF3 - AC 1628427 (Proc. 0000847-58.2010.4.03.6102) - 2ª Turma - rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, j. 05/03/2013, v.u., e-DJF3 Judicial 1 14/03/2013)

Diante do exposto e por esses argumentos, dou provimento ao recurso da CEF para anular a decisão de Primeiro Grau e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para regular prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2015.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002843-87.2007.4.03.6105/SP

2007.61.05.002843-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : DINO SOUCIN e outro
: IRACI HOFFMANN SOUCIN

ADVOGADO : SP229290 SABRINA PICOSSE DE OLIVEIRA SCAFI e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP173790 MARIA HELENA PESCARINI e outro
APELADO(A) : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : SP022292 RENATO TUFU SALIM e outro
APELADO(A) : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, sobre a petição de fl. 296/299 juntada pela Caixa Seguradora S/A.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se o julgamento.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2015.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003303-37.2009.4.03.6127/SP

2009.61.27.003303-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP163855 MARCELO ROSENTHAL
APELADO(A) : ADINEA DE BRITO
No. ORIG. : 00033033720094036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF** em face da sentença de fl. 29/29 vº que, nos autos do processo da execução lastreada em Contrato de Empréstimo - Consignação Caixa nº 25.4151.110.0002412-63 proposta contra Adinea de Brito, julgou extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, por inadequação da via eleita.

Em suas razões de fls. 31/34, pugna a CEF pelo provimento do recurso de apelação ao argumento de que é título executivo extrajudicial o Contrato de Empréstimo - Consignação Caixa.

Recebida a apelação em seus regulares efeitos, os autos vieram a esta Corte Regional.

É o relatório.

Decido.

Este recurso comporta julgamento monocrático nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo.

Cinge-se a controvérsia em verificar se o Contrato de Empréstimo Consignação Caixa assinado pelas partes e subscrito por duas testemunhas, se constitui, nos termos do artigo 585, II do Código de Processo Civil, título

líquido, certo e exigível a embasar a presente execução.

Com efeito, examinando os autos verifico que aludido contrato, assinado pelos executados e por duas testemunhas, estabelece a concessão de crédito com desconto das prestações decorrentes em folha de pagamento junta a empresa conveniente/empregador, com valor especificado, cujo valor líquido será creditado em conta de depósitos em nome do devedor, ou liberado através de cheque administrativo e restituído pelo mesmo em época própria, com prefixação de taxas de juros, com prestações iguais, mensais e sucessivas, amortizadas conforme sistema PRICE de amortização, além de estar acompanhado do demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida.

A par disso, mencionado contrato goza dos requisitos de título executivo extrajudicial posto que a quantia disponibilizada em conta corrente é de valor certo e é efetivamente utilizada pelo devedor, diferentemente do Contrato de Abertura de Crédito Rotativo, que embora tenha a forma de título executivo extrajudicial, carece de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, porquanto para apuração do *quantum* devido se faz necessário verificar o crédito fornecido pela Instituição Financeira e a sua efetiva utilização.

Aliás, o C. Superior Tribunal de Justiça, assentou o entendimento jurisprudencial no sentido de que:

"O contrato de mútuo bancário, ainda que os valores sejam depositados em conta corrente, constitui, em princípio, título hábil a autorizar a cobrança pela via executiva, não se confundindo com contrato de abertura de crédito." (REsp. 253638/RJ - STJ - Quarta Turma - rel. Min. Aldir Passarinho - DJ 10.06.2002 - p. 213, v.u); [Tab]

"O contrato de mútuo bancário, ainda que os valores sejam depositados em conta corrente, é título executivo extrajudicial. Precedentes." (REsp 757.760/GO, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 12/05/2009, DJe 04/08/2009).

Confira-se, ainda, os julgados deste E. Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA AJUIZADA PELA CEF. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNAÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO HÁBIL. 1.O contrato de empréstimo consignação estabelecido em quantia certa, sob condições ajustadas pelas partes, assinado pelos devedores e subscrito por duas testemunhas, nos termos do art. 585, II do CPC, constitui título executivo hábil a aparelhar a execução. 2.Não há se confundir a natureza do contrato de abertura de crédito e do contrato de empréstimo consignação visto que o primeiro depende da efetiva utilização do crédito pelo correntista para fins de definição do montante do débito ao passo que o último caracteriza-se pela circunstância de que, quando da celebração do pacto, há a efetiva entrega de numerário ao correntista, que assume a condição de mutuário e compromete-se a restituir o objeto com os acréscimos contratados. Precedentes. 3.Apelação provida para anular a sentença de primeiro grau e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, dando-se prosseguimento à execução.(AC 00044835420104036127, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 171 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

EXECUÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - CONSIGNAÇÃO AZUL. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO TÍTULO EXECUTIVO. LIQUIDEZ. ADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 233 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. O Superior Tribunal de Justiça, após intensa discussão a respeito de qual seria a via processual adequada para cobrança dos valores disponibilizados por meio de contratos de abertura de crédito, sedimentou o entendimento de que tais instrumentos, por não reunirem todos os elementos de um título executivo, não poderiam ser exigidos por meio de execução (Súmula 233). 2. O contrato de empréstimo não é um contrato de abertura de crédito, reunindo todos os requisitos de um título executivo, inclusive a liquidez, de sorte que a ele não se aplica a orientação sumulada do Superior Tribunal de Justiça. 3. Correta, portanto, a propositura de execução para cobrança da dívida decorrente desse contrato. 4. Apelação provida. Sentença reformada.(AC 00136446720044036105, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2011 PÁGINA: 229 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nesse diapasão, considero que o contrato de mútuo, denominado Empréstimo Consignação Caixa, ostenta os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, constituindo-se em título executivo extrajudicial, (artigo 585, incisos I e II do CPC), passíveis de embasar a presente execução ajuizada pela recorrente.

Diante do exposto e por esses argumentos, a teor do disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil,

dou provimento ao recurso de apelação da CEF, para anular a decisão de Primeiro Grau e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para regular processamento do feito.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2015.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004266-25.2006.4.03.6103/SP

2006.61.03.004266-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP184538 ITALO SERGIO PINTO e outro
APELADO(A) : NELSON HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO : SP143820 ADALBERTO CALMON BARBOSA e outro
No. ORIG. : 00042662520064036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra sentença proferida nos autos da ação monitória interposta contra Nelson Henrique da Silva que, com fulcro no artigo 267, IV do CPC c/c o artigo 1.102-A do CPC, julgou extinta a presente ação, diante da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Em suas razões recursais, sustenta a apelante, em síntese: a) nulidade por cerceamento de defesa, pois o juízo *a quo* diante da ausência de um documento indispensável à propositura da demanda, não deu oportunidade para que fosse suprida a falha, mediante a diligência prevista no artigo 284, CPC e no mérito alega a inexistência de juros na composição dos cálculos após a impontualidade da obrigação. Por fim, requer provimento ao apelo para acolher a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e determinar o prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

De início, observo que a petição inicial não atendeu ao previsto no artigo 283 do CPC, segundo o qual "*a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação*".

Com efeito, em que pese a CEF ter apresentado as cláusulas especiais do contrato e a planilha de evolução contratual quando da apresentação da exordial, deixou de trazer aos autos as cláusulas gerais deste contrato, sendo estas imprescindíveis para a verificação do teor das cláusulas que versam sobre a impontualidade no pagamento, dos eventuais índices e multas a serem aplicados nos casos de inadimplemento e demais previsões contratuais referentes ao cálculo da dívida do réu.

Contudo, não houve oportunidade para sanar o referido vício processual.

Assim, de rigor a anulação do *decisum*, conforme entendimento remansoso do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*, devendo ser respeitado o procedimento previsto na norma processual:

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. VÍCIO NÃO SANADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 267 E 284 DO CPC NÃO CARACTERIZADA.

1. O art. 284, do CPC, prevê que: "Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial." 2. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor. Precedentes desta Corte: REsp 951.040/RS (DJ de 07.02.2008); REsp 901.695/PR (DJ de 02.03.2007); REsp 866.388/RS (DJ de 14.12.2006); REsp 827.289/RS (DJ de 26.06.2006).

(...)

6. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1089211/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 21/02/2011)

Por imposição do princípio do devido processo legal, em seu aspecto formal, deve ser anulado o julgamento proferido pelo Juízo *a quo*, para oportunizar à autora a emenda à inicial, com a apresentação do contrato pactuado pelas partes.

Diante do exposto e por esses argumentos, dou provimento ao recurso da CEF para anular a decisão de Primeiro Grau e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para regular prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2015.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008586-06.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.008586-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP208037 VIVIAN LEINZ e outro
APELADO(A) : MARCOS ANTONIO PICHECO e outro
: SANDRA ELIANA FERREIRA CONDE PICHECO
ADVOGADO : SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
ASSISTENTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO

DECISÃO

Cumprе registrar que, a parte autora juntou aos autos o Termo de Audiência que homologou a transação entre as partes, nos autos da ação ordinária nº. 2001.61.00.008586-2, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na Resolução nº. 392, de 19 de março de 2010 do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 215/216).

A transação já homologada judicialmente de acordo com o Programa de Conciliação desta Corte Regional produz

os seus efeitos, não necessitando os autores de decisão extintiva do processo, e a transação se caracteriza como ato incompatível com a vontade de recorrer, acarretando a ocorrência da denominada preclusão lógica, que produz os efeitos previstos no artigo 158 do Código de Processo Civil.

Assim sendo, concluo que o recurso restou sem objeto, não remanescendo mais interesse dos recorrentes em seu julgamento.

Diante do exposto, julgo prejudicado o recurso interposto a fls. 137/157, em face da perda de seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte Regional.

Após o trânsito em julgado, ao Juízo de origem, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2015.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031538-66.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.031538-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP166349 GIZA HELENA COELHO
APELADO(A) : ALCRINO DO NASCIMENTO JUNIOR
ADVOGADO : SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA e outro
No. ORIG. : 00315386620074036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra sentença proferida nos autos do processo da ação monitória ajuizada em face de ALCRINO DO NASCIMENTO JÚNIOR que extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

Recebida a apelação em seus regulares efeitos, os autos vieram a esta Corte Regional.

É o relatório.

Decido.

Este recurso comporta julgamento monocrático nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Consta dos autos que a Caixa Econômica Federal-CEF ajuizou a presente ação monitória em face de ALCRINO DO NASCIMENTO JÚNIOR, objetivando ao recebimento da quantia de R\$ 25.250,66, referente ao Contrato de Empréstimo Consignação Azul nº 21.1192.110.0006940-10.

Determinada a citação, esta restou infrutífera em virtude da não localização da parte ré nos endereços declinados pela CEF.

Pela decisão de fl.129, o Juízo monocrático determinou a intimação da CEF para que esta apresentasse, no prazo de dez dias, novos endereços da parte ré, sob pena de extinção do feito.

Intimada via imprensa oficial, a CEF não cumpriu a determinação.

No entanto, sobreveio a sentença de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil (fls.130).

Inconformada, a CEF interpôs recurso de apelação (fls.133/140), sustentando, em síntese, que não poderia ser decretada a extinção do feito, sem a observância do §1º do artigo 267, do Código do Processo Civil.

Assiste-lhe razão.

É sabido que a citação é pressuposto processual para a devida constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, assim como compete à parte autora providenciar o necessário para sua efetivação, sob pena de, assim não procedendo, o processo será extinto, como preconiza o artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

É sabido também que a extinção do feito sem resolução do mérito em razão da inércia da parte em promover os atos e diligências que lhe competem no prazo aventado é disciplinada pelo inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil e não no inciso IV.

A par disso, a extinção do processo com fulcro em aludido dispositivo processual somente poderá ser decretada se a parte, apesar de intimada pessoalmente, permanecer inerte, nos termos do parágrafo 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Portanto, na hipótese, deve ser afastado o decreto de extinção do feito, na medida em que não houve intimação pessoal da parte autora para que ficasse caracterizado o abandono da causa pela inércia da parte.

Nesse sentido, já decidiu esta E. Corte Regional, *verbis*:

AGRAVO LEGAL. AÇÃO MONITÓRIA . DETERMINAÇÃO DO JUÍZO PARA QUE A PARTE AUTORA FORNEÇA O ENDEREÇO ATUALIZADO DO RÉU. INÉRCIA. DECURSO DE PRAZO IN ALBIS. ABANDONO DE CAUSA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INC. III DO CPC. FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

I. A inércia da parte autora em fornecer o endereço atualizado do réu, após a realização de diligências negativas, caracteriza abandono de causa, nos moldes do disposto no artigo 267, inc. III do CPC. Tal situação exige o atendimento do quanto disposto no §1º do referido dispositivo legal - ou seja, que a parte seja intimada pessoalmente para suprir a falta de informação, em quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito.

II. O abandono da causa indica um desinteresse por parte do autor e deve ser aferido mediante a intimação pessoal da própria parte, uma vez que a inércia pode ser exatamente do profissional eleito para o patrocínio. (Luiz Fux in Curso de Direito Processual Civil, 4ª edição, Forense, vol. I, pág. 433).

III. In casu, a intimação pessoal da parte autora não foi sequer determinada pelo Juízo a quo, o qual extinguiu o feito sem julgamento do mérito, de maneira imediata e indevida. Logo, torna-se medida imperativa a declaração de nulidade da r. sentença para que a autora seja intimada pessoalmente a cumprir a diligência determinada, qual seja, fornecer o endereço atualizado do réu ou requerer o que de direito.

IV - Agravo legal provido." - Grifei.

(TRF3 - AC 1628427 (Proc. 0000847-58.2010.4.03.6102) - 2ª Turma - rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, j. 05/03/2013, v.u., e-DJF3 Judicial 1 14/03/2013)

Diante do exposto e por esses argumentos, **dou provimento ao recurso da CEF para anular a decisão de Primeiro Grau e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para regular prosseguimento do feito.**

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2015.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000692-46.2005.4.03.6000/MS

2005.60.00.000692-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : JOSE LUIZ GUIMARAES DE FIGUEIREDO e outros
: FATIMA HERITIER CORVALAN
: GILMAR ELIAS VIEGAS
: ELIZEU INSAURRALDE
: ROSANA MARA GIORDANO DE BARROS
: BERNARDO SOZO OSHIRO
ADVOGADO : MS004364 MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00006924620054036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

O preparo do recurso é um dos requisitos extrínsecos de sua admissibilidade. O desatendimento no prazo e forma indicados na lei acarreta o não conhecimento do recurso.

De acordo com o artigo 511 do código de Processo Civil, o recorrente, no ato de interposição do recurso deverá comprovar, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e retorno, sob pena de deserção.

De outra parte, a Lei nº. 9.289 de 4 de julho de 1996 veio a dispor sobre custas devidas à União, na Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus, que em seu artigo 2º dispõe:

"Art. 2º - O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial".

Ademais, a Resolução nº. 184/97 do Conselho da Justiça Federal, e as Resoluções nºs 148/97, 155/99, 169/00, 255/04, 278/07, 296/07, 411/10 e 426/11, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região vieram normatizar o recolhimento de custas de preparo de recurso e do porte de remessa e retorno, no âmbito desta Terceira Região, ou seja, o **recolhimento das custas deve ser feito, por meio de documento de arrecadação das receitas federais (DARF) com código correto, na Caixa Econômica Federal ou, na falta desta, no Banco do Brasil.**

Nesse sentido:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEVIDA COMPROVAÇÃO DO PREPARO. deserção . - Os recursos interpostos para o STJ devem vir acompanhados da guia de recolhimento das custas, devidamente preenchida, além do comprovante de pagamento no Banco do Brasil. - A adequada comprovação do recolhimento do preparo do recurso especial - inclusive com legibilidade da GRU e do comprovante de pagamento - é requisito extrínseco de admissibilidade recursal, cuja ausência enseja a deserção . - Agravo não provido. ..EMEN:(AGARESP 201300237502, NANCY ANDRIGHI, STJ -

TERCEIRA TURMA, DJE DATA:15/04/2013 ..DTPB:.)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. deserção . PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, deve-se comprovar o recolhimento do porte de remessa e retorno, das custas judiciais, bem como dos valores locais estipulados pelo Tribunal de origem quando da interposição do recurso especial. Precedentes. 2. Inviável o agravo regimental que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, nos termos do que dispõe a Súmula 182 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGARESP 201202648649, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:19/04/2013 .DTPB:.)

In casu, observa-se que os apelantes, por ocasião da interposição do recurso de apelação, efetuaram o preparo-guia DARF com código incorreto - 5775 (f. 248), quando deveriam ter utilizado o código 5762 - portanto, em desacordo com a Lei nº. 9.289/96 e Resoluções acima citadas.

Assim, intime-se a parte apelante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizem a situação na forma da Lei nº. 9.289/96 e provimento desta Corte, sob pena de deserção .

Int.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2015.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045971-22.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.045971-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	: ROBERTO SOUZA LAPA e outro
ADVOGADO	: SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
CODINOME	: ROBERTO SOUSA LAPA
APELANTE	: MARIA APARECIDA LAPA
ADVOGADO	: SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA
APELADO(A)	: OS MESMOS

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que informe se houve a arrematação do imóvel, objeto do presente feito, bem como se há registro da carta de arrematação, no Cartório de Imóveis.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Após, conclusos. Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2015.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023362-40.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.023362-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : ROSANE DA SILVA CEZARIO
ADVOGADO : SP102409 JOSELI SILVA GIRON BARBOSA e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP073529 TANIA FAVORETTO e outro
APELADO(A) : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
PARTE RÉ : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
No. ORIG. : 00233624020034036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, sobre a petição de fl. 992/995 juntada pela Caixa Seguradora S/A.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se o julgamento.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2015.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011687-32.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.011687-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
PROCURADOR : RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI
ADVOGADO : SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
AGRAVADO(A) : VALDIR SIQUEIRA DA CRUZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LINS >42ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00013733120124036142 1 Vr LINS/SP

DECISÃO

Insurge-se o agravante contra decisão que, nos autos do processo da ação de reintegração de posse ajuizada em face de Valdir Siqueira da Cruz, objetivando a reintegração de posse do lote nº 09 da Agrovila Floresta, do Projeto de Assentamento Dandara, situado no município de Promissão/SP, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado, com a

reintegração do lote na posse do INCRA.

Ao analisar fls. 88/90 destes autos, constatei que já foi proferida sentença nos autos principais, consoante art. 269, do Código de Processo Civil. Por essa razão, o presente agravo de instrumento acha-se esvaziado de sentido e de objeto.

Diante da perda do objeto do agravo de instrumento subjacente, julgo prejudicado o presente agravo, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte, combinado com o artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2015.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013903-48.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.013903-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : CLARA IURI KOMINANI
ADVOGADO : SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
REPRESENTANTE : EDNA LUCIA PUGGINA
APELANTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro
APELADO(A) : OS MESMOS

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que informe se houve a arrematação do imóvel, objeto do presente feito, bem como se há registro da carta de arrematação, no Cartório de Imóveis.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Após, conclusos. Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2015.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007375-70.2003.4.03.6000/MS

2003.60.00.007375-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : FRANCINILDA FREIRE THOMAZ e outro
: WALDIR THOMAZ
ADVOGADO : MS008701 DANIELA GOMES GUIMARAES e outro
: MS008962 PAULA COELHO BARBOSA TENUTA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
: EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : MS007889A MARIA SILVIA CELESTINO
: MS008962 PAULA COELHO BARBOSA TENUTA
APELADO(A) : CAIXA SEGUROS S/A
ADVOGADO : MS007785 AOTORY DA SILVA SOUZA
APELADO(A) : OS MESMOS

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, sobre a petição de fl. 567/570 juntada pela Caixa Seguradora S/A.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se o julgamento.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2015.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 34561/2015

00001 HABEAS CORPUS Nº 0001567-22.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.001567-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : ANA MARIA DE JESUS SILVA SANTOS
PACIENTE : WILLIAN GONCALVES NUNES reu preso
ADVOGADO : SP108748 ANA MARIA DE JESUS SILVA SANTOS e outro
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 00148806820144036181 5P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Willian Gonçalves Nunes, com pedido liminar, para revogação da prisão preventiva (fl. 17).

Aduz a impetrante, em síntese, que Willian Gonçalves Nunes foi detido em flagrante em 23.10.14 e a prisão foi convertida em preventiva, mas não estão presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Afirma que não foi possível pagar a fiança arbitrada, está caracterizado o excesso de prazo e estão preenchidos os pressupostos legais para concessão da liberdade provisória (fls. 2/17).

Não foram juntados documentos aos autos.

Foi protraída a apreciação do pedido liminar para momento posterior à instrução do feito.

Intimada, a impetrante juntou documentos às fls. 23/50 e alegou não ter tido acesso ao auto de prisão em flagrante. Constatada a falta de elementos para apreciação do *writ*, foram requisitadas informações à autoridade impetrada (fl. 53/53v.).

O Juízo *a quo* informou ter declinado da competência em favor da Justiça Estadual de São Paulo (SP), em 23.02.15, não se verificando transnacionalidade em relação à prática, em tese, de crimes relativos à pedofilia (cfr. fls. 57/58 e 62/64v.).

Tendo em vista o declínio de competência pela autoridade apontada como coatora, manifeste-se a impetrante sobre eventual interesse no julgamento deste *habeas corpus*.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 02 de março de 2015.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00002 HABEAS CORPUS Nº 0004103-06.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.004103-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE : RUBEM SERRA RIBEIRO
PACIENTE : TULIO VINICIUS VERTULLO reu preso
ADVOGADO : SP198305 RUBEM SERRA RIBEIRO e outro
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 00085782320144036181 6P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado por Rubem Serra Ribeiro em favor de TULIO VINICIUS VERTULLO, contra ato do Juízo Federal da 6ª Vara de Criminal de São Paulo/SP.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado e está sendo processado pela prática do delito tipificado nos artigos 27-E da lei 6.385/76 e 4º, caput, 5º, 6º e 11 todos da Lei 7.492/86, e que foi decretada sua prisão preventiva, com fulcro no art. 312 do Código de Processo Penal, para garantia da aplicação da lei penal, sob o argumento de que estaria se ocultando.

Sustenta o impetrante que a prisão preventiva do acusado foi decretada em razão de não ter sido localizado nos endereços mencionados nos autos.

Aduz que o réu é primário, ostenta mínima periculosidade, com residência e ocupação fixas, sendo que a segregação cautelar é medida excepcional.

Aduz ainda a ausência de fundamentação da decisão que concedeu a liberdade provisória mediante o valor da fiança desproporcional às suas posses.

Sustenta que o decreto de prisão preventiva não pode subsistir, pede a concessão da ordem para aguardar em liberdade o desenrolar do processo, mediante termo de comparecimento a todos os atos, expedindo-se alvará de soltura.

Juntou os documentos de fls. 11/47.

É O RELATÓRIO

DECIDO

Examinando a petição inicial deste *writ* e aquela relativa ao habeas corpus nº 0031099-75.2014.4.03.0000/SP, observo que não há nenhum traço significativo de diferença entre as causas, cujo objetivo, em ambas, é obter a liberdade provisória em favor do paciente, negada pela autoridade coatora.

Urge concluir que há carência do interesse em ver apreciado este pedido, eis que se trata de mera repetição das teses já submetidas à apreciação, tendo esta E. Quinta Turma, por unanimidade, denegado aquela ordem, em

sessão de julgamento realizada em 19.01.2015, cuja publicação do julgado se deu em 21.01.2015. Assim, não tendo apresentado novos fundamentos, impende não seja conhecida a presente impetração. Nesse mesmo sentido, cito o seguinte precedente desta E. Turma: "(...) **não se conhece da ordem de habeas corpus, quando consubstanciada em reiteração de outro pedido formulado com os mesmos fundamentos (...)**" (TRF - 3ª Região, HC nº 2001.03.00.031677-7, 5ª Turma, Relatora: Desembargadora Federal Suzana Camargo, julgado em 18/12/2001, v.u., publicado no DJU em 26/02/2002).

Rejeito, pois, este pedido de *habeas corpus*, porquanto se trata de mera repetição do Habeas Corpus nº 0031099-75.2014.4.03.0000/SP, julgando extinto este processo com fundamento no art. 267, I, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária.

Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

São Paulo, 03 de março de 2015.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00003 HABEAS CORPUS Nº 0004159-39.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.004159-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE : DANIEL LEON BIALSKI
: GUILHERME PEREIRA GONZALEZ RUIZ MARTINS
PACIENTE : SHIMON ISRAEL BENITAH reu preso
ADVOGADO : SP125000 DANIEL LEON BIALSKI e outro
IMPETRADO(A) : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00056127920144036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de ordem de *habeas corpus*, impetrada por Daniel Leon Bialski e outros, em benefício de SHIMON ISRAEL BENITAH, sob o argumento de que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do Juízo Federal da 5ª Vara de Guarulhos - SP.

Informam os Impetrantes que o Paciente foi condenado a uma pena de 5 anos e 10 meses de reclusão em regime inicial fechado e ao pagamento de 583 dias-multa, fixados em 1/30 do salário mínimo, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei 11.343/06.

Discorre sobre os critérios utilizados pela autoridade impetrada na fixação da pena imposta ao paciente e afirma que houve majoração da pena-base com base em elementares do próprio tipo penal, bem como que a redução prevista no art. 33, §4º da Lei 11.343/06 deve ser aplicada em seu máximo de 2/3, eis que não há provas de que o paciente integrava organização criminosa.

Alega que a pena deve ser reduzida e, por consequência alterado o regime para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade.

Pleiteia, ainda, a possibilidade de aguarda o julgamento do recurso em liberdade,

Pede seja concedida liminar para que a pena imposta ao paciente seja reduzida, com a modificação do regime inicial do cumprimento de pena, bem como o direito de apelar em liberdade e, no mérito, a concessão da ordem, tornando definitiva a liminar concedida.

Juntou os documentos de fls. 46/144.

É o relatório. Decido.

Inicialmente cumpre destacar que a atual orientação dos Tribunais Superiores é no sentido do descabimento do *habeas corpus* como substitutivo do recurso de apelação, como se depreende dos seguintes julgados, *in verbis*:

"..EMEN: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁ- RIO. DESCABIMENTO. RECENTE ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE

CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. 1. Buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e aos artigos 30 a 32, ambos da Lei nº 8.038/90, a mais recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal. 2. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Colenda Corte, passou também a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição do recurso cabível. (...) ..EMEN:" (HC 201301720202, CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:01/07/2013 ..DTPB:.)

"..EMEN: HABEAS CORPUS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. WRIT SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. DESVIRTUAMENTO. PRECEDENTES. DOSIMETRIA . PENA-BASE. CULPABILIDADE. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. MAUS ANTECEDENTES E MÁ CONDUTA SOCIAL. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PREJUÍZO EXACERBADO. FUNDAMENTO IDÔNEO. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. SANÇÃO REDIMENSIONADA. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do habeas corpus, a fim de preservar a coerência do sistema recursal e a própria função constitucional do writ, de prevenir ou remediar ilegalidade ou abuso de poder contra a liberdade de locomoção. 2. O remédio constitucional tem suas hipóteses de cabimento restritas, não podendo ser utilizado em substituição a recursos processuais penais, a fim de discutir, na via estreita, temas afetos a apelação criminal, recurso especial, agravo em execução e até revisão criminal, de cognição mais ampla. A ilegalidade passível de justificar a impetração do habeas corpus deve ser manifesta, de constatação evidente, restringindo-se a questões de direito que não demandem incursão no acervo probatório constante de ação penal. (...) ..EMEN:" (HC 201101525858, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:21/06/2013 ..DTPB:.)

No mais, a autoridade impetrada fixou fundamentadamente o aumento da pena e o regime inicial de cumprimento de pena, nos termos da legislação aplicável e considerando os elementos probatórios constantes dos autos, cuja análise aprofundada não se mostra viável no presente momento processual, não se podendo falar em ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado.

A via estreita do *habeas corpus*, em especial em sede de apreciação liminar, não comporta o reexame das circunstâncias judiciais utilizadas na sentença condenatória para a dosimetria da pena e a fixação do regime de cumprimento de pena.

Nesse sentido:

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENA L. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA . PENA -BASE. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA CORPORAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. INVIABILIDADE DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. 1. O acórdão embargado é claro e traduz a jurisprudência consolidada desta Corte, no sentido de não caber recurso extraordinário para o reexame dos pressupostos de cabimento de recurso especial. 2. **Inviabilidade da concessão, de ofício, de ordem de habeas corpus, uma vez que a pretensão do embargante está de desacordo com o entendimento desta Corte que tem adotado orientação pacífica segundo a qual "não há nulidade na decisão que majora a pena -base e fixa o regime inicial mais gravoso, considerando-se as circunstâncias judiciais desfavoráveis". Não serve o habeas corpus como instrumento idôneo para realizar a ponderação, em concreto, das circunstâncias judiciais do art. 59, do Código pena l.** 3. Fundamentação da fixação da pena -base acima do mínimo legal, distinguindo as situações do paciente e de outros co-réus. Atentou-se, claramente, para o disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. 4. Embargos de declaração rejeitados." (AI-AgR-ED 624000, ELLEN GRACIE, STF)*

*"EMENTA: HABEAS CORPUS. PENA L. DOSIMETRIA DA PENA . ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA EM CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA ÀS INSTÂNCIAS INFERIORES. DUPLA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA, E, NESSA PARTE, DENEGADA. I - No caso, o magistrado, ao fixar a pena -base da paciente, observou de maneira fundamentada todas os fatores constantes do art. 59 do Código pena l, especialmente quanto à personalidade da paciente, às circunstâncias e consequências do crime, o que justifica a fixação do quantum da pena acima do mínimo legal. **II - A via estreita do habeas corpus não permite que se proceda à ponderação e ao reexame das circunstâncias judiciais, consideradas na sentença condenatória. Precedentes.** III - A questão relativa à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito não foi apreciada nas instâncias inferiores. Assim, seu conhecimento em sede originária pelo Supremo Tribunal Federal implicaria supressão de instância. Precedentes. IV - Ordem parcialmente conhecida, e nessa parte denegada." (HC 101785, RICARDO LEWANDOWSKI, STF)*

Cumpreressaltar que a Jurisprudência pátria é pacífica no sentido da impossibilidade, em sede de *habeas corpus*, de apreciação em concreto das circunstâncias judiciais utilizadas na aplicação da pena, exceto em situações excepcionais de flagrante ilegalidade ou abuso de poder. Tais matérias deverão ser apreciadas em sede de apelação, por meio da qual poderá o órgão jurisdicional exercer cognição exauriente, uma vez munido de todos os elementos de prova que informam a ação.

No mais, a manutenção da prisão cautelar do paciente foi devidamente justificada na sentença, como segue:

"(...)

Indefiro o pedido de concessão de liberdade até o julgamento do apelo.

No caso em exame o acusado respondeu a todo o processo preso. Agora, com o decreto condenatório, as razões que determinavam a manutenção ao cárcere se confirmam.

Cumpreressaltar, ainda, que o acusado é estrangeiro, sem vínculos com o País, de sorte que sua inclusão em regime mais brando pode representar ameaça à aplicação da lei penal.

Nesse sentido já se consolidou a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Vejamos: (...)

Por todo o exposto, não poderá o réu apelar em liberdade. (...). (fls. 141/142).

Depreende-se haver motivação concreta para a constrição cautelar do paciente, sem que disso resulte violação ao princípio da presunção de inocência.

Consoante é possível inferir da prova pré-constituída juntada aos autos, o direito de apelar em liberdade foi negado porque se entendeu presentes os motivos para a decretação da prisão preventiva, dado que a circunstância de se tratar de estrangeiro, sem vínculos com o distrito da culpa, tem sido invariavelmente aceita pelos tribunais pátrios como suficiente para a decretação da prisão preventiva não só em garantia da instrução como da própria aplicação da lei penal, conforme demonstram os seguintes precedentes:

(...)

4. Ademais, embora sucinta, há na sentença condenatória indicação de elementos reais de convicção, pois se extrai do aludido provimento que o julgador manteve a custódia para garantir a aplicação da lei penal, uma vez que o recorrente é estrangeiro, sem vínculo s com o Brasil, fundamento este tido por idôneo pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 5. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. ..EMEN: (RHC 201304154104, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:02/05/2014 ..DTPB:.)

Ademais, não há constrangimento ilegal na negativa do direito de aguardar em liberdade o julgamento de eventual recurso de apelação, por ocasião da prolação da sentença condenatória, se o agente respondeu encarcerado cautelarmente.

Cumprer ainda salientar que, é considerável o montante da pena privativa de liberdade a que foi condenado, bem como foi fixado o regime inicialmente fechado para o cumprimento da pena privativa de liberdade e negado o direito de apelar em liberdade.

Como é cediço, o *habeas corpus* é ação constitucional de caráter penal e de procedimento especial, que visa evitar ou cessar violência ou ameaça na liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Não se admite sua impetração como medida substitutiva do recurso próprio.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Dispensadas as informações da autoridade impetrada.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 03 de março de 2015.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002422-50.2014.4.03.6106/SP

2014.61.06.002422-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : ANTONIO SANCHEZ LOPEZ reu preso
ADVOGADO : SP216817 LEANDRO CELESTINO CASTILHO DE ANDRADE (Int.Pessoal)
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00024225020144036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta por Antonio Sanchez Lopez contra a sentença de fls. 140/144v. que o condenou à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 208 (duzentos e oito) dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, c. c. o artigo 40, incisos I e V, ambos da Lei nº 11.343/06.

Foi expedida a guia de recolhimento para execução penal provisória (fls. 201/201v.), conforme determinação do Juízo *a quo*.

A Defensoria Pública da União requer a juntada aos autos de correspondência remetida pelo acusado, datada de 08/12/2014, por meio da qual Antonio Sanchez Lopez solicita atuação desta Instituição, e pleiteia ainda: o deferimento da atuação da Defensoria Pública da União com devolução do prazo recursal; a expedição de guia de recolhimento provisória; a determinação de vista dos autos e a intimação do advogado dativo para ciência do pedido do acusado (fls. 210/213).

Tendo em vista o princípio da ampla defesa, admito a atuação da Defensoria Pública da União neste processo a partir deste momento processual em substituição ao advogado dativo nomeado à fl. 104.

Não deve ser devolvido o prazo recursal, uma vez que o patrono nomeado pelo MM. Juízo *a quo* apresentou tempestivamente as razões de apelação (fls. 175/178).

Oficie-se ao Juízo das Execuções Penais da Comarca de Avaré/SP, encaminhando cópia da guia de recolhimento para execução penal provisória de fls. 201/201v..

Intime-se o Dr. Leandro Celestino Castilho de Andrade dando-se ciência desta decisão.

Encaminhem-se os autos à UFOR para retificação da autuação deste processo, incluindo-se a Defensoria Pública da União.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015.

MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0012634-07.2011.4.03.6181/SP

2011.61.81.012634-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : JOAO MANUEL DOS SANTOS
ADVOGADO : CRISTIANO DOS SANTOS DE MESSIAS (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00126340720114036181 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Após compulsar os autos, verifiquei que o réu JOÃO MANUEL DOS SANTOS não foi pessoalmente intimado da sentença que o condenou.

Em sendo assim, e considerando que o aludido acusado não possui defensor constituído, converto o julgamento em diligência, a fim de que o réu, ora apelante, seja intimado pessoalmente da sentença, como dispõe o art. 392, II, do Código de Processo Penal, podendo constituir novo defensor ou aceitar o patrocínio da Defensoria Pública

da União que já vem exercendo sua defesa nestes autos, e que, inclusive, apresentou as razões de fls. 432/440. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2015.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005779-04.2011.4.03.6119/SP

2011.61.19.005779-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : JOSE ANTONIO SANTOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SP157330 ROBSON BARBOSA MACHADO e outro
APELADO(A) : Justica Publica
CO-REU : LUIS ALBERTO FLORES VELORIO
: JORGE ANTONIO MEDINA RAMIREZ
: JOSE GILBERTO MACENA DE SOUZA
No. ORIG. : 00057790420114036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de APELAÇÃO CRIMINAL interposta por JOSÉ ANTONIO SANTOS DO NASCIMENTO em face de sentença proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP, que julgou procedente a denúncia e condenou o réu como incurso nas sanções do artigo 334, *caput*, do Código Penal (redação da época dos fatos) (fls. 919/922).

Em razões de apelação, o acusado alegou que não houve prova da autoria e do dolo, bem como, subsidiariamente, pugnou pela concessão dos benefícios do artigo 77 do Código Penal (fls. 942/947). Contrarrazões às fls. 949/956.

Subiram os autos a esta Egrégia Corte, tendo a DD. Procuradora Regional da República, Dra. Sonia Maria Curvello, opinado pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, devendo, portanto, ser declarada extinta a punibilidade (fl. 974).

É o relatório.

Decido.

Imputado ao réu o delito do artigo 334, *caput*, do Código Penal, foi condenado à pena, definitivamente fixada, de 01 ano e 06 meses de reclusão, em regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, *c*, do Código Penal. Tendo sido a pena corporal substituída por duas restritivas de direitos, quais sejam: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta; mais prestação pecuniária, no valor de dois salários mínimos, também em favor de entidade pública a ser futuramente designada, ambas com fundamento no disposto no artigo 44, § 2º, do já mencionado *Codex*. Tendo havido o trânsito em julgado para a acusação, a prescrição deve ser regulada pela pena aplicada em concreto, segundo o § 1º do artigo 110 do Código Penal.

Em atenção à pena privativa de liberdade aplicada de 01 ano e 06 meses de reclusão, temos que a mesma prescreve em 04 anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal.

Portanto, verifica-se que houve o transcurso de lapso prescricional superior a 04 (quatro) anos entre a data do recebimento da denúncia (27/12/2005 - fl. 129) e a data de publicação da sentença condenatória (31.07.2013 - fl. 923), mesmo em se considerando que suspenso o processo e o prazo prescricional no período de 18/12/2006 a 30/11/2009, quando ocorrera a suspensão condicional do processo (fl. 427) e a sua revogação, em razão do descumprimento das condições impostas (fls. 794/795), sendo forçoso concluir que está extinta a punibilidade do apelante JOSÉ ANTONIO SANTOS DO NASCIMENTO pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Destaca-se que o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com decretação da extinção da punibilidade, faz desaparecer todos os efeitos da sentença penal condenatória e impede a apreciação de matéria preliminar ou de mérito suscitada nas razões de recurso, inclusive relativa à absolvição, dada a inexistência de interesse recursal.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, declaro, de ofício, **EXTINTA A**

PUNIBILIDADE do réu JOSÉ ANTONIO SANTOS DO NASCIMENTO, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base na previsão contida no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, em conjunto com o disposto no artigo 109, inciso V, c.c. artigo 110, § 1º, todos do mesmo diploma. **Prejudicado o apelo da defesa.**

Intime-se. Em sendo certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2015.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00007 HABEAS CORPUS Nº 0004087-52.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.004087-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE : JOAO PAULO MILANO DA SILVA
PACIENTE : RODRIGO RUIVO MACHADO reu preso
ADVOGADO : SP213907 JOAO PAULO MILANO DA SILVA
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
INVESTIGADO : TAIS VECINA ABIB
: RONE RUIVO MACHADO
INVESTIGADO : BENEDITO BATISTA MACHADO
: CATARINA KING IUEN MING
: LEO ZENO VISALLI JUNIOR
: LEONARDO GALINA BARBOSA
: MARINA RODRIGUES MARTINS
: ZHENG XIAO YUN
No. ORIG. : 00006550920154036181 2P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de RODRIGO RUIVO MACHADO contra suposto constrangimento ilegal praticado pelo Juízo Federal da 2.ª Vara de São Paulo/SP.

De acordo com o impetrante o paciente teve sua prisão temporária decretada atendendo a representação da autoridade policial condutora do inquérito policial em que se apura eventual prática de delito descrito no art. 299 do Código Penal, no art. 16 e 21, parágrafo único e art. 22, da Lei 7.492/86, art. 1º, da Lei 9.613/98 e art. 2º da Lei 12.850/13. A prisão temporária foi prorrogada por igual período de cinco dias em 27.02.2015.

Alega a ausência dos pressupostos autorizadores do decreto de prisão temporária, eis que já colaborou com a autoridade policial e com o regular andamento do inquérito, bem como que as investigações estão próximas de serem encerradas, não tendo como o paciente comprometer a atividade investigativa.

Pede a concessão de medida liminar, revogando-se a prisão, com a imediata expedição de alvará de soltura, e, ao final, pede seja concedida a ordem, tornando definitiva a liminar.

Juntou os documentos de fls. 09/246.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A ação de *habeas corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo actu*

oculi da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercuta, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5º, inc. LXVIII, da Constituição Federal e art. 647 do Código de Processo Penal.

A decisão que prorrogou a prisão temporária se encontra assim fundamentada , *in verbis*:

"(...)

Ao revés, os requisitos para a prorrogação encontram-se presentes com relação ao investigado RODRIGO RUIVO MACHADO. Com efeito, a situação deste réu difere da dos demais investigados, tendo em vista que é o líder da organização criminosa. Além disso, no curso das investigações telefônicas, viu-se que RODRIGO RUIVO agiu de forma a ocultar os rastros de suas atividades ilegais, quando descobriu que seria alvo de comunicação ao COAF pela empresa Brokerbrasil. Dessume-se de tal fato que o investigado não mediria esforços para obstar o andamento das diligências ainda pendentes pela polícia federal. (...) " (fls. 245/246vº)

Verifica-se, pois, que a decisão impugnada se encontra devidamente fundamentada em fatos concretos que determinam a manutenção da prisão cautelar para a garantia das investigações do inquérito policial, pois através de interceptações telefônicas autorizadas pelo Juízo, apurou-se que o paciente comanda um esquema de evasão de divisas para o exterior, efetivado por diversas pessoas jurídicas "de fachada" criadas e coordenadas por ele, bem como já houve um primeiro episódio em que o paciente tentou se esquivar de eventual ação estatal dissimulando e ocultando provas, quando descobriu que seria alvo de comunicação ao COAF pela empresa Brokerbrasil.

Em sendo assim, não vislumbrando, num exame superficial dos autos, adequado ao presente momento processual, patente ilegalidade ou abuso de poder, INDEFIRO A LIMINAR.

Decreto o sigilo destes autos, tendo em vista a decretação nos autos originários (fl. 226).

Requisitem-se informações à autoridade coatora.

Juntadas as informações solicitadas, remetam-se os autos em vista à Procuradoria Regional da República para manifestação.

Int.

São Paulo, 02 de março de 2015.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00008 HABEAS CORPUS Nº 0000545-26.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.000545-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : ROLF GUERREIRO LAURIS
PACIENTE : CRISTIANO PEREIRA DIAS reu preso
ADVOGADO : SP144860 ROLF GUERREIRO LAURIS e outro
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SJJ - SP
No. ORIG. : 00053783320144036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de Cristiano Pereira Dias, pretendendo-se a revogação da prisão preventiva, com a concessão da liberdade provisória e expedição de alvará de soltura (fls. 2/8).

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) o paciente foi preso em flagrante, juntamente com Divaldo Pereira Dias, pela suposta prática do delito do art. 334-A, § 1º, IV, do Código Penal;
- b) o pedido de liberdade provisória foi indeferido;

c) o paciente é primário, possui residência fixa e não há qualquer indício nos autos de que poderá evadir-se ou prejudicar a produção de provas, sendo certo que a gravidade abstrata do delito não comprova sua periculosidade;
d) não se verificam na decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva os pressupostos necessários, uma vez que inquéritos policiais e ações penais em curso não servem a esse fim, assim como não comprovam que o paciente tenha estilo de vida voltado à prática delituosa;
e) é dependente do paciente sua família (fls. 2/8).

Foram colacionados documentos aos autos (fls. 9/28).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 30/31v.).

A autoridade impetrada prestou informações (fls. 34/40v.).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 42/43v.).

O presente feito foi distribuído a este Relator por dependência devido à prévia distribuição do *Habeas Corpus* n. 0000544-41.2015.4.03.0000, impetrado em favor de Divaldo Pereira Dias, no âmbito do qual sobreveio informação no sentido de que a prisão preventiva de ambos os réus na ação penal foi revogada pelo MM. Juízo *a quo* (fls. 51/52v. daquele feito).

Decido.

Tendo em vista a informação de que na Ação Penal n. 0005365-34.2014.4.03.6108 foi revogada a prisão preventiva que deu ensejo à presente impetração, com relação a ambos os réus, **JULGO PREJUDICADO** este *habeas corpus* pela perda de seu objeto, nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de março de 2015.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00009 HABEAS CORPUS Nº 0003987-97.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.003987-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE : FELIPE FONTE DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS
: MONICA FIORE HERNANDES
PACIENTE : SERGIO ANDRADE BATISTA reu preso
ADVOGADO : SP223061 FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS e outro
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
CO-REU : MOHAMAD ALI JABER
: HUSSEIN ALI JABER
: JAMAL JABER
: NAHIM FOUAD EL GHASSAN
: HICHAM MOHAMAD SAFIE
: WALTER FERNANDES
: NIVALDO AGUILLAR
: ANDREW BALTA RAMOS
: FELIPE SANTOS MAFRA
: JESUS MISSIONO DA SILVA JUNIOR
: MARCELO ALMEIDA DA SILVA
: JOSE CAMILO DOS SANTOS
: SANDRO LUIZ ELEOTERIO
: MARCELO THADEU MONDINI
: LAUSSON VINICIUS ANTONACCI
No. ORIG. : 00000317920154036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de ordem de *habeas corpus* impetrada por Felipe Fontes dos Reis Costa Pires de Campos e Monica Fiore

Hernandes em favor de SERGIO ANDRADE BATISTA contra ato do Juízo Federal da 1ª Vara de Piracicaba/SP. Informam os impetrantes o paciente está sendo investigado pela prática do delito descrito no artigo 2º c/c paragrafo terceiro e paragrafo quarto, incisos IV e V da Lei 12.850/13 c/c artigo 33 c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06, por suposto envolvimento no tráfico transnacional de drogas, na *Operação* denominada *Beirute*. Afirmam que a decisão que determinou a prisão preventiva em desfavor do paciente estaria desprovida de fundamentação idônea, bem como que o órgão acusatório manifestou-se contrário à segregação cautelar do paciente.

Alega que o paciente não apresenta antecedentes criminais, tem ocupação lícita e residência fixa, motivo pelo qual faria jus à liberdade provisória.

Pede a concessão de medida liminar, para a revogação da prisão preventiva, com a imediata expedição de alvará de soltura, aplicando-se, se for o caso, as medidas cautelares alternativas, e, ao final, pede seja concedida a ordem, tornando definitiva a liminar.

Juntou os documentos de fls. 14/129.

É o relatório.

Como cediço, a ação de *habeas corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo actu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercuta, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5.º, inc. LXVIII, da Constituição Federal e do art. 647 do Código de Processo Penal.

Sob esse prisma, passo a analisar as alegações da impetrante.

Consta dos autos que foi decretada prisão cautelar em desfavor do paciente no âmbito de uma operação da polícia federal que apura a existência de uma organização criminosa voltada para a prática do delito de tráfico internacional de entorpecentes.

A decisão que decretou a custódia preventiva do paciente encontra-se motivada, pois aponta que, após afastamento do sigilo telefônico, de informática e de telemática de pessoas suspeitas de envolvimento com o tráfico de drogas, o relatório de inteligência policial identificou pessoas ligadas aos fatos investigados e indícios de uma organização criminosa. Uma das pessoas identificadas foi o paciente, havendo indícios de que fornecia suporte à organização e mantinha vínculos com outros integrantes da organização. Vejamos nos trechos transcritos:

(...)

20. SERGIO ANDRADE BATISTA (Boyzão) surgiu em vários momentos da investigação como pessoa que fornecia suporte à ORCRIM. Em fl. 305, NIVALDO e MOHAMAD conversam, sendo que NIVALDO informa que "Boyzão" já providenciou o que MOHAMAD pediu. 20.1. A natureza dos pedidos de MOHAMAD é elucidada pela atitude de "Boyzão" quando da prisão de JOSÉ CAMILO: imediatamente se livrou do celular que até então utilizava (fl. 831). 20.2. O mesmo indivíduo mantinha contatos com ANDREW (fl. 700-verso), antes de sua prisão. Ainda, MARCELO ALMEIDA, em seu depoimento na esfera policial (fls. 57-59 do IPL 0241/2014), admitiu conhecer SERGIO, bem como utilizar seus caminhões para transporte de contêineres. 20.3. Relevante notar que, quando da prisão de JOSE CAMILO, MARCELO ALMEIDA entra em contato imediato com SERGIO, dizendo que a "janela" estava cancelada (fl. 791-verso). A essa ligação seguem-se outras de SERGIO a um homem não identificado, estrangeiro (fl. 792-verso), que cobra SERGIO a respeito da ausência de seu amigo em um encontro; SERGIO pede para aguardar. 20.3.1. O mesmo homem estrangeiro tentou realizar ligações para o celular de MARCELO ALMEIDA (fl. 793-verso), mostrando o vínculo entre os fatos aqui narrados. 20.4. Por todo o exposto, está provada a prática, por SERGIO ANDRADE BATISTA, do crime de organização criminosa, incidentes ainda as causas de aumento do paragrafo quarto do mesmo dispositivo (incisos I, IV e V).

(...)

3. As condutas supra descritas, resultado colhido pelas diligências policiais configuram potencial ilícito de financiamento e tráfico internacional de entorpecentes/associação para o tráfico de drogas, praticado, em tese, de forma paulatina e sistemática, por uma organização criminosa altamente estruturada da qual participam brasileiros, libaneses e outros cidadãos estrangeiros ainda não identificados, todos dedicados ao tráfico transnacional de entorpecentes desta região de PIRACICABA/SP (RIO CLARO/SP E IPEÚNA/SP) via PORTO DE SANTOS/SP - cujos destinos são outros países da EUROPA - PORTUGAL E FRANÇA, como dito há pouco, mediante movimentação de vultosa quantia de valores e tóxicos.

(...)

4.2. Assim, torna-se necessária a decretação de suas custodias como garantia da ordem pública, a fim de impedir a continuidade das empreitadas criminosas e cessar a prática reiterada de delitos.

4.3. Com efeito, "(...) a dimensão e a perniciosidade das ações da organização criminosa, delineados pelos elementos indiciários colhidos, evidenciam clara ameaça à ordem pública, a autorizar o encarceramento provisório dos agentes envolvidos, em especial dos líderes, a fim de estancar a continuidade das empreitadas criminosas (...)" (in STJ, HC 54463/MS; HABEAS CORPUS, 2006/0031342-2, Rel. Min. LAURITA VAZ, 5ª Turma, j. 20/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 490, v.u.).

(...)

4.5. In casu, também há necessidade de se **garantir a regular colheita de provas e a efetiva aplicação da lei penal**, esta última em risco face à facilidade de evasão - valendo notar que os representados sequer foram localizados para prestar esclarecimentos (fls. 174).

4.6. Nessa linha, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva em proteção à **ordem pública**, seja para a **garantia da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal**, vislumbro a presença dos requisitos para a decretação de suas custódias. (...) (grifos e negritos no original). (fls. 59/70)

Verifica-se, pois, que a decisão impugnada se encontra devidamente fundamentada em fatos concretos que determinam a manutenção da prisão cautelar do paciente para a garantia da ordem pública e da instrução penal, considerando que as provas colacionadas até o presente momento indicam que o mesmo integra poderosa organização criminosa que se dedica à prática reiterada de delitos de tráfico internacional de entorpecentes, entre outros, e demonstra uma concreta probabilidade de se furtrar à aplicação da lei penal em razão do grande poder econômico, do envolvimento de estrangeiros na referida organização, bem como a não localização do paciente para prestar esclarecimentos à polícia federal.

Por fim, cumpre consignar que a jurisprudência das Cortes Superiores é pacífica no sentido de as aventadas condições pessoais favoráveis ao Paciente, mesmo que comprovadas, não garantem o direito à revogação da prisão cautelar, caso existam elementos que determinem a sua necessidade, como se verifica do seguinte julgado:

*"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. DEFICIENTE INSTRUÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO DECRETO PREVENTIVO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO-OCORRÊNCIA. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. SÚMULA 52/STJ. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-CONFIGURADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. (...) 4. Conforme pacífico magistério jurisprudencial, eventuais **condições pessoais favoráveis ao paciente - tais como primariedade, bons antecedentes, endereço certo, família constituída ou profissão lícita - não garantem o direito à revogação da custódia cautelar, quando presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. 5. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.**" (STJ, HC 200802793788, ARNALDO ESTEVES LIMA, - QUINTA TURMA, 22/03/2010)*

Havendo, portanto, decisão devidamente fundamentada no sentido da efetiva necessidade da prisão cautelar para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, não há que se falar na necessidade de nova fundamentação sobre a insuficiência das medidas cautelares diversas, eis que corolário lógico da decisão que bem determinou a prisão.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Requisitem-se as informações e dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2015.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00010 HABEAS CORPUS Nº 0000544-41.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.000544-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : ROLF GUERREIRO LAURIS
PACIENTE : DIVALDO PEREIRA DIAS reu preso
ADVOGADO : SP144860 ROLF GUERREIRO LAURIS e outro
IMPETRADO(A) : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE BAURU - 8ª SJJ - SP
No. ORIG. : 00053774820144036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de Divaldo Pereira Dias, pretendendo-se a concessão de alvará de soltura.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) o paciente foi preso em flagrante, juntamente com Cristiano Pereira Dias, pela suposta prática do delito do art. 334-A, § 1º, IV, do Código Penal;
- b) o pedido de liberdade provisória foi indeferido;
- c) o paciente é primário, possui residência fixa e não há qualquer indício nos autos de que poderá evadir-se ou prejudicar a produção de provas, sendo certo que a gravidade abstrata do delito não comprova sua periculosidade;
- d) não se verificam na decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva os pressupostos necessários, uma vez que inquéritos policiais e ações penais em curso não servem a esse fim, assim como não comprovam que o paciente tenha estilo de vida voltado à prática delituosa;
- e) é dependente do paciente sua família (fls. 2/8).

Foram colacionados documentos aos autos (fls. 10/27v.).

O presente feito foi distribuído livremente, havendo consulta de prevenção da Diretoria da Divisão de Análise e Classificação - UFOR com relação à Apelação Criminal n. 0008972-70.2005.4.03.6108, que foi distribuída, de qualquer modo, a este Relator.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 31/32v.).

A autoridade impetrada prestou informações às fls. 36/41v.

A Procuradoria Regional da República manifestou-se pela denegação do *habeas corpus* (fls. 43/45).

Sobreveio aos autos a informação de fls. 51/52v., no sentido de que a prisão preventiva de ambos os réus na ação penal foi revogada pelo MM. Juízo *a quo*.

Decido.

Tendo em vista a informação de que na Ação Penal n. 0005365-34.2014.4.03.6108 foi revogada a prisão preventiva que deu ensejo à presente impetração, com relação a ambos os réus, **JULGO PREJUDICADO** este *habeas corpus* pela perda de seu objeto, nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de março de 2015.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002726-10.2014.4.03.6119/SP

2014.61.19.002726-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : MAYONN BATISTA DEL SANT reu preso
ADVOGADO : CLEMENS EMANUEL SANTANA DE FREITAS (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00027261020144036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta pela Defensoria Pública da União, na defesa dos interesses do acusado Mayonn Batista Del Sant.

Verifica-se que o apelante apresentou razões de apelação (fls. 218/221).

Entretanto, conforme observado pela Ilustre Procuradora Regional da República, Dra. Paula Bajer, o processo foi enviado para esta Corte sem abertura de vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões.

Dessa forma, enviem-se os autos à primeira instância para oferecimento das contrarrazões, e com sobrevinda destas, à Procuradoria Regional da República para parecer.

Após, retornem.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 02 de março de 2015.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0011998-51.2005.4.03.6181/SP

2005.61.81.011998-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : VIVIAN DANUZA MUNHO LAGOA
ADVOGADO : SP199181E DIEGO BEZERRA MINICHILLO DE ARAUJO e outro
APELANTE : DANIELA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : LEONARDO HENRIQUE SOARES (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE : DILMA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : SP211986 WESLEY NASCIMENTO E SILVA e outro
APELANTE : MARIA DE FATIMA RODRIGUES CAPIOTO
ADVOGADO : SP075753 WAGNER APARECIDO GARCIA e outro
APELANTE : CLAUDIO MARCOS DE CAMARGO
: ROBERVAL MUNHO
: ALEXANDRE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP211986 WESLEY NASCIMENTO E SILVA e outro
APELANTE : WASHINGTON BATISTA
ADVOGADO : SP075753 WAGNER APARECIDO GARCIA
CODINOME : WASHINGTON BATISTA RAMALHO
APELADO(A) : OS MESMOS
EXCLUIDO : ROBSON ADRIANO COPPLA
No. ORIG. : 00119985120054036181 9P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Tendo em vista que o defensor constituído pela ré VIVIAN DANUZA MUNHO LAGOA deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação das razões de apelação, intime-se pessoalmente a acusada para que, no prazo de 5(cinco) dias, constitua novo defensor, advertindo-lhe que, em caso de omissão, será nomeado um Defensor Público Federal para representá-la.

1.2 O novo advogado da acusada ou a Defensoria Pública da União deverá arrazoar o apelo interposto pelo referido réu no prazo de 8 (oito) dias, nos termos do art. 600, §4.º, do Código de Processo Penal.

2. Com relação ao acusado WASHINGTON BATISTA, intime-se o defensor constituído às fls. 1.560/1.561, para que apresente as contrarrazões ao apelo ministerial no prazo legal, sob pena de restar configurado o abandono indireto da causa (art. 265 do CPP), o que lhe ensejará a aplicação das penalidades correspondentes.

3. Em sendo juntadas as razões recursais da acusada VIVIAN DANUZA MUNHO LAGOA, remetam-se os autos ao juízo de origem para que o órgão ministerial de primeiro grau apresente as contrarrazões. Após, dê-se nova vista dos autos à Procuradoria Regional da República para manifestação.

4. Cumpra-se com urgência.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2015.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : LUIZ GONZAGA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP226047 CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Justica Publica
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA : ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI
: MARIA IVETE GULHEM MUNIZ
No. ORIG. : 00014048620044036124 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

Trata-se de APELAÇÃO CRIMINAL interposta por LUIZ GONZAGA DOS SANTOS contra a decisão que julgou procedente a imputação inicial para condená-lo pela prática dos delitos previstos nos artigos 299, *caput*, e 171, § 3º (4 vezes, em continuação) do Código Penal.

Consta da denúncia (fls. 297/300) que:

"Consta dos autos que, em 19 de maio de 2000, horário indeterminado, em Santa Fé do Sul/SP, o denunciado LUIZ GONZAGA DOS SANTOS inseriu informação inverídica em documento do Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura e do Abastecimento (doc. fl. 192), ao afirmar falsamente que fazia da pesca o seu principal meio de vida, declaração necessária para obtenção da carteira de pescador profissional. A declaração falsa, como requisito necessário, presta-se para obtenção de carteira de pescador profissional, o que possibilitaria ao denunciado valer-se de petrechos de pesca restritos a essa categoria. A carteira requerida foi expedida em nome do acusado em 11/09/2000, sob o nº 03531, e revalidada subsequentemente até a data de 25/02/2003 (fl. 10).

Segundo as investigações, apurou-se que o denunciado LUIZ GONZAGA DOS SANTOS não fazia da pesca o seu principal meio de vida quando do requerimento de sua carteira de pescador profissional, exercendo, dentre outras, a profissão de lavrador (fls. 37/38).

De posse da carteira de pescador profissional ideologicamente falsa, o denunciando induziu e manteve em erro o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), ao inserir declarações falsas no sentido de que era pescador profissional, requerendo o seguro-desemprego de pescador artesanal (RSDPA) em 04 (quatro) períodos de defeso.

No primeiro requerimento de seguro-desemprego (nº 1002224718) relativo ao período de defeso de 1º de novembro de 2000 a 29 de janeiro de 2001, o acusado LUIZ GONZAGA DOS SANTOS recebeu 03 (três) parcelas do seguro-desemprego, no valor de R\$ 151,00 (cento e cinquenta e um reais) cada uma, no mês de Fevereiro, totalizando R\$ 453,00 (quatrocentos e cinquenta e três reais) (fl. 284).

No segundo requerimento (nº 1002382613), relativo ao período de defeso de 1º de novembro de 2001 a 07 de fevereiro de 2002, o mesmo acusado recebeu 03 (três) parcelas do seguro-desemprego, no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) cada uma, nos meses de Janeiro e Fevereiro, totalizando R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais) (fl. 283).

No terceiro requerimento (nº 1002486439), relativo ao período de defeso de 15 de outubro de 2002 a 15 de fevereiro de 2003, foi recebido por este acusado 04 (quatro) parcelas do seguro-desemprego, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) cada uma, nos meses de Janeiro e Março, totalizando R\$ 800,00 (oitocentos reais) (fl. 282).

No quarto requerimento (nº 1002593265), relativo ao período de defeso de 1º de novembro de 2003 a 29 de fevereiro de 2004, o acusado em testilha recebeu 04 (quatro) parcelas do seguro-desemprego, no valor de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) cada uma, nos meses de Janeiro, Fevereiro e Março, totalizando R\$ 960,00 (novecentos e sessenta reais) (fl. 281).

Para obtenção do benefício, o acusado LUIZ GONZAGA DOS SANTOS declarou falsamente ao Ministério do

Trabalho e Emprego que era pescador profissional e que sofria restrições na atividade por causa da piracema. Relativamente a estes requerimentos.

Outrossim, em Auto de Qualificação e Interrogatório de fls. 52, LUIZ GONZAGA DOS SANTOS, ratificou integralmente as declarações prestadas à fl. 08, onde disse que "atualmente trabalha como lavrador; que quando não tem outro trabalho vai para o rio pescar".

Assim agindo, LUIZ GONZAGA DOS SANTOS, consciente e voluntariamente, inseriu declaração falsa em documento público, alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante (fl. 192); a isso, some-se que o denunciado LUIZ GONZAGA DOS SANTOS, de forma consciente e voluntária induziu e manteve em erro, e tentou induzir e manter em erro, o Ministério do Trabalho e Emprego, obtendo vantagem indevida em prejuízo desse órgão federal, recebendo indevidamente 14 (quatorze) parcelas de seguro-desemprego pescador artesanal. Ante o exposto, o Ministério Público Federal denuncia LUIZ GONZAGA DOS SANTOS, como incurso nas penas do artigo 299, caput, e nas penas do artigo 171, § 3º, c/c artigo 14, II, todos do Código Penal, em concurso material (art. 69 do CP) (...)"

A denúncia foi recebida em 17/09/2008 (fl. 301).

Após instrução, adveio sentença de fls. 379/382, publicada em 29/08/2012 (fl. 383).

Apela o réu às fls. 392/401, postulando por sua absolvição.

Ofertadas as contrarrazões às fls. 404/408.

Parecer do Ministério Público Federal, da lavra da i. Procuradora Regional da República ZÉLIA LUIZA PIERDONÁ, opinando pela declaração da punibilidade do réu, nos termos do artigo 107, IV do Código Penal (fls. 412/413vº).

É o relatório.

DECIDO.

O réu foi condenado à pena de 01 (um) ano de reclusão pela prática do delito previsto no artigo 299, *caput*, do Código Penal e à pena de 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão pela prática do delito previsto no artigo 171, § 3º, do mesmo diploma legal.

Tendo havido o trânsito em julgado para a acusação, a prescrição deve ser regulada pela pena aplicada em concreto, nos termos do § 1º do artigo 110 do Código Penal.

As penas privativas de liberdade aplicadas, 01 (um) ano de reclusão (artigo 299, *caput*, CP) e 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão (artigo 171, § 3º, CP), sem considerar a majoração da pena pela continuidade delitiva, que não é levada em conta para o cômputo do prazo prescricional, prescrevem em 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal.

Portanto, verifica-se que houve o transcurso de lapso prescricional superior a 04 (quatro) anos entre a data dos fatos (19/05/2000 - falsidade ideológica; 01/11/2000 a 29/02/2004 - estelionato qualificado) e a data do recebimento da denúncia (17/09/2008 - fl. 301), sendo forçoso concluir que está extinta a punibilidade do réu pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Destaca-se que o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com decretação da extinção da punibilidade, faz desaparecer todos os efeitos da sentença penal condenatória e impede a apreciação de matéria preliminar ou de mérito suscitada nas razões de recurso, inclusive relativa à absolvição, dada a inexistência de interesse recursal.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, declaro, de ofício, **EXTINTA A PUNIBILIDADE** do réu pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base na previsão contida no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, em conjunto com o disposto no artigo 109, inciso V, do mesmo diploma, com a redação anterior à Lei nº 12.234, de 05/05/2010. **Prejudicado o apelo da defesa.**

Intime-se. Em sendo certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000894-83.2007.4.03.6119/SP

2007.61.19.000894-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : ADEVANIL APARECIDO BORGES
ADVOGADO : SP187991 PATRICIA APARECIDA PIERRI e outro
APELANTE : LUIZ CARLOS MORAES
ADVOGADO : SP090819 JOAO MARCOS LUCAS
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00008948320074036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Trata-se de recurso de apelações criminais interpostas pela defesa de Luiz Carlos Moraes, pela defesa de Adevanil Aparecido Borges e pelo Ministério Público Federal contra a sentença que condenou os réus, cada um, a 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, regime inicial aberto, e 30 (trinta) dias-multa, valor unitário mínimo legal, pela prática do delito do art. 168-A do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por 2 (duas) restritivas de direitos (fls. 942/953).

A defesa de Luiz Carlos Moraes manifestou desejo de apresentar razões nessa instância, a teor do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal (fl. 968).

O Ilustre Procurador Regional da República José Ricardo Meirelles requereu a intimação do réu Luiz Carlos Moraes para apresentar as razões recursais e, após, o envio dos autos à primeira instância para oferecimento das contrarrazões (fl. 1.053).

Decido.

Intime-se a defesa do apelante Luiz Carlos Moraes para que apresente razões recursais.

Oferecidas razões de apelação, encaminhem-se os autos à primeira instância para apresentação de contrarrazões pelo Ministério Público Federal e, com a sobrevinda destas, à Procuradoria Regional da República para parecer. Após, retornem.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 02 de março de 2015.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 12938/2015

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011186-21.2011.4.03.6109/SP

2011.61.09.011186-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE : INSTITUTO DE EDUCACAO BASICA GRATIA PLENA LTDA -EPP
ADVOGADO : SP230343 GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00111862120114036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS. RECURSO PREJUDICADO. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. AFASTAMENTO DA TRIBUTAÇÃO.

1. Carência de ação quanto ao pedido de não incidência de contribuição sobre os valores pagos a título férias indenizadas e respectivo adicional, uma vez que a própria lei exclui tal verba da base de cálculo do tributo.
2. O caráter indenizatório do terço constitucional de férias e do aviso prévio indenizado afasta a incidência de contribuição previdenciária.
3. As férias usufruídas e o salário-maternidade têm natureza jurídica salarial, razão pela integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias.
4. Apelo da União Federal e remessa oficial providos parcialmente. Negado provimento ao recurso da impetrante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial ao apelo da União Federal e à remessa oficial e negar provimento ao recurso da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2015.

MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003739-67.2001.4.03.6000/MS

2001.60.00.003739-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE : CARMEM SILVIA POMPEU CARVALHO e outro
: WILIAN ROBERTO CARVALHO
ADVOGADO : MS002812A ADELAIDE BENITES FRANCO
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA
APELADO(A) : APEMAT Credito Imobiliario S/A

EMENTA

PROCESSO CIVIL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1 - A constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 está pacificada no Supremo Tribunal Federal por ser compatível com o devido processo legal, contraditório e inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao controle jurisdicional.

2 - O Decreto-lei 70/66 contém normas especiais que não foram revogadas pelo Código de Processo Civil, vez que incide o princípio segundo o qual a norma geral não revoga a especial.

3 - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2015.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 12913/2015

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002594-80.1999.4.03.6182/SP

1999.61.82.002594-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVADO(A) : TIVOLI COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : SP185499 LEINER SALMASO SALINAS e outro
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 283/285
No. ORIG. : 00025948019994036182 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO NO RECURSO DE APELAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL JULGADOS EXTINTOS SEM EXAME DO MÉRITO - REFORMA DA DECISÃO PARA JULGAR OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROCEDENTES, COM EXAME DE MÉRITO - FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NOS TERMOS DOS PRECEDENTES DA SEXTA TURMA DESTA E. TRIBUNAL - REEMBOLSO DAS DESPESAS ADIANTADAS PELO CONTRIBUINTE - RESSARCIMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS.

1. O juízo de origem extinguiu o feito sem exame do mérito. Por seu turno, deu-se provimento à apelação do contribuinte, acolhendo-se o pedido formulado nos embargos à execução fiscal, fundamentado na inexistência do crédito exequendo em razão da conversão em renda de depósitos outrora realizados.

2. Condenação da União nos honorários advocatícios, pois, em regra, devem ser reembolsadas as despesas havidas pelo executado, por força do princípio da causalidade. Precedentes.

3. Muito embora se reconheça a isenção da União Federal quanto ao pagamento de custas, o mesmo não se pode dizer em relação à obrigação de reembolsar as despesas adiantadas pela parte contrária, sempre que se revelar, na hipótese concreta, sua sucumbência. Devido o ressarcimento do valor atinente aos honorários periciais adiantados pelo contribuinte valor de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), atualizados.

4. Prospera, em parte, o pleito da União com vistas a que sejam reduzidos os honorários advocatícios para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na esteira dos precedentes da Sexta Turma deste E. Tribunal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0024129-49.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.024129-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : ADILSON MAXIMINO DA SILVA e outros
: AIRTON CIMMINO MARINI
: ALFREDO ARNAUD SAMPAIO
: CELIGRACIA MAGDALENA
: HELOISA HELENA COLETO VIEIRA
: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
: JULIA TORROGLOSA
: LEONARDO DO AMARAL CHIANCA
: MAURICIO JOSE DE OLIVEIRA
: ZEMIRA BENEDITA DE LOURDES CARDOSO SAMPAIO RATTI
ADVOGADO : SP078020 FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE C PARENTE e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00241294920014036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. IDENTIDADE DE FUNÇÕES. ENQUADRAMENTO SALARIAL. VERBAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. A reclamação trabalhista, fundada na discussão do regular enquadramento de empregados conforme plano de cargos e salários condenou a CEF a pagar diferenças pecuniárias decorrentes do novo enquadramento, a título de salários, 13º salário, férias e depósitos de FGTS.

2. Em relação às férias, não se cuida de indenização em pecúnia de férias não gozadas para efeito da Súmula 125/STJ, mas de diferença de férias, além de diferença de salários ou gratificação natalina, as quais têm natureza remuneratória.

3. Nesta ação de conhecimento questiona-se a incidência do tributo sobre salários, 13º salário, férias e depósitos de FGTS pela alíquota máxima da tabela do imposto de renda.

4. O depósito dos valores nas contas vinculadas do FGTS consiste em obrigação de fazer da empregadora, Caixa Econômica Federal, não se havendo de confundir com autorização para o levantamento do FGTS no caso de rescisão do contrato de trabalho. Ausência de interesse processual neste tópico.

5. A incidência do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada, por força de decisão judicial, não se dá pelo total recebido, indiscriminadamente. Nessa hipótese aplicam-se as tabelas e as alíquotas da época em que os contribuintes deveriam ter recebido as parcelas correspondentes.
6. Os contribuintes não podem ser penalizados com aplicação de uma alíquota maior, mormente quando não deram causa ao pagamento feito com atraso. Precedentes STJ.
7. Princípio constitucional da isonomia preservado em relação aos contribuintes que receberam mensalmente na época devida, a teor do disposto no artigo 150, II, da Constituição Federal.
8. O Supremo Tribunal Federal, em "repercussão geral", decidiu que o imposto de renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser recolhido pelo regime de competência (RE 614.406, relator p/acórdão Ministro Marco Aurélio, Plenário em 23/10/2014, DJE: 27/11/2014).
9. As verbas reconhecidas aos autores não se inserem no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho para efeito da isenção de juros de mora.
10. Ao contrário, detêm a mesma natureza da prestação principal, remuneratória, porquanto se tratam de verbas devidas aos autores por força de apuração das diferenças salariais pela aplicação do "Plano de Cargos e Salários, Benefícios e Vantagens" em face da Caixa Econômica Federal.
11. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus procuradores, em decorrência da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar extinto o processo em relação ao imposto de renda sobre os depósitos de FGTS, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

MAIRAN MAIA
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002640-07.2002.4.03.6104/SP

2002.61.04.002640-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : NELSON DOS SANTOS MARQUES
ADVOGADO : SP093357 JOSE ABILIO LOPES e outro

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/05. DECURSO DE 120 DIAS. APLICABILIDADE.

1. O Pleno do STF ao apreciar o RE 566.621 de Relatoria da Min. Ellen Gracie, na sistemática do artigo 543-B do CPC reconheceu *"a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005"*.
2. Superada a questão relativa à aplicabilidade da LC 118/05. Às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, aplica-se o prazo decenal, e às posteriores a 09/06/2005, o prazo quinquenal.
3. Reexaminando a matéria, por força do disposto no art. 543-C, § 7º, II do CPC, verifico ter na hipótese o acórdão recorrido divergido da orientação do Supremo Tribunal Federal, no que atine a contagem do prazo prescricional.
4. De rigor exercer o juízo de retratação para adotar o entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 566.621.
5. Mantidos os honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em face da sucumbência recíproca, ressalvando-se o fato de o autor ser beneficiário da justiça gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, exercer o juízo de retratação para reconhecer a prescrição decenal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

MAIRAN MAIA
Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013116-64.2002.4.03.6182/SP

2002.61.82.013116-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.187/192
INTERESSADO : JOSE CALISTO DOS SANTOS
PROCURADOR : PR037484 ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA (Int.Pessoal)
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PARTE RÉ : MARIA IMACULADA DA CONCEICAO DIAS
: JOAO BOSCO CUSTODIO DA SILVA
: EDUARDO SANTOS DE CAMARGO BARROS
: ROBERTO SANTOS DE CAMARGO BARROS
: PACKFILM EMBALAGENS IMP/ E EXP/ LTDA e outros
No. ORIG. : 00131166420024036182 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

MAIRAN MAIA
Desembargador Federal Relator

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017007-93.2002.4.03.6182/SP

2002.61.82.017007-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.155/158,v
INTERESSADO : JOSE CARLOS RODRIGUES PANDELO
: SETA PROJETOS E SERVICOS LTDA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00170079320024036182 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÕES - AUSENTES

1. Ausentes omissões apontadas do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029666-55.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.029666-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : MILTON FONTES GARCIA -ME e outro
: MILTON FONTES GARCIA
ADVOGADO : SP212457 THIAGO FERRAZ DE ARRUDA e outro
APELADO(A) : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP250057 KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI e outro
No. ORIG. : 00296665520034036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - FISCALIZAÇÃO - TÉCNICO EM FARMÁCIA - ASSUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DROGARIA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA Nº 120 DO C. STJ - INAPLICABILIDADE.

1. Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização acerca da existência de profissional habilitado no estabelecimento comercial.
2. Técnico em farmácia não tem habilitação para assumir a responsabilidade técnica por drogaria.
3. Inaplicabilidade da Súmula nº 120 do C. STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que

ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

MAIRAN MAIA
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0029738-42.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.029738-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO(A) : BANORTE ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA em
liquidação extrajudicial
ADVOGADO : SP021544 LUIZ FERNANDO HOFLING e outro
REPRESENTANTE : FERNANDO LUCIANO DANTAS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00297384220034036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL - NÃO CONHECIMENTO (ART. 475, § 2º, DO CPC) - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO (ART. 37, § 6º, DA CF) - DÉBITOS FISCAIS - INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E EXECUÇÃO FISCAL - DANOS MORAIS - PESSOA JURÍDICA - ÔNUS DA PROVA (ART. 333, I, DO CPC) - PREJUÍZOS NÃO COMPROVADOS - COMPENSAÇÃO INDEVIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Remessa oficial não conhecida, *ex vi* do art. 475, § 2º, do CPC.
2. A responsabilidade objetiva pressupõe seja o Estado responsável por comportamentos de seus agentes que, agindo nessa qualidade, causem prejuízos a terceiros. Impõe, tão-somente, a demonstração do dano e do nexo causal, por prescindir da culpa do agente, nos moldes do art. 37, § 6º, da Constituição Federal.
3. As pessoas jurídicas podem ser atingidas em sua honra objetiva, com reflexos em sua reputação social e renome, a autorizar a compensação de danos morais (art. 52 do CC/02 e Súmula nº 227 do C. STJ).
4. Mesmo nas hipóteses em que se pugna a compensação de danos morais, necessita o demandante comprovar diligentemente os fatos aptos a engendrar o abalo emocional ou, no caso de pessoas jurídicas, a ocorrência de desestabilização comprometedora do normal desempenho de suas funções sociais.
5. Na hipótese vertente, a autora não logrou demonstrar a inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes, a negativa de obtenção crédito ou outras situações aptas a ocasionar lesões à sua honra objetiva, ônus que lhe incumbia, a teor do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil.
6. Indenização descabida na espécie. Precedentes desta E. Turma.
7. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, bem assim em atenção aos princípios da causalidade e proporcionalidade.
8. Remessa oficial não conhecida e apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

MAIRAN MAIA
Desembargador Federal

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : INPG INSTITUTO NACIONAL POS GRADUACAO OLINQUEVITCH S/C LTDA
ADVOGADO : SP204578A RICARDO ALVES DE LIMA e outro

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - JUÍZO DE RETRATAÇÃO - RECURSO REPETITIVO - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - NOTIFICAÇÃO - DESNECESSIDADE - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA NÃO ILIDIDA PELO EXECUTADO

1. Reapreciação da matéria por força do disposto no artigo 543-C, § 7º, II do CPC, introduzido pela Lei nº 11.672, de 2008.
2. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco - Aplicação da Súmula nº 436 do C. STJ,
3. Após amplo debate acerca da prescrição da ação para cobrança de créditos provenientes de tributos sujeitos a lançamento por homologação, constituídos por meio de declaração do contribuinte, a Sexta Turma deste Tribunal consolidou seu entendimento.
4. Nos termos do artigo 174 do CTN, verificar-se o termo inicial e o final, a fim de constatar-se a existência de prazo superior a 5 anos entre eles, hábil a ensejar a prescrição.
5. O termo inicial desta modalidade de prescrição ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, consistente na entrega da declaração pelo contribuinte.
6. O termo final da prescrição dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, § único, I, CTN, sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ e do art. 219, § 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo *ad quem* será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar.
7. Aplicável a Súmula nº 106 do C. STJ, uma vez não verificada a inércia da Fazenda Nacional em praticar atos capazes de dar andamento ao feito, de modo a obter a citação do executado.
8. Ausente a prescrição da pretensão executiva, porquanto não houve período superior a cinco anos entre a constituição definitiva dos créditos tributários e o ajuizamento da execução.
9. Correta a fundamentação da CDA, pois presentes os requisitos do art. 2º, §§ 5º e 6º da Lei n.º 6.830/80, ausente omissão capaz de prejudicar a defesa do executado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, exercitar o juízo de retratação para dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.
MAIRAN MAIA
Desembargador Federal

2003.61.82.016727-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.113/116vº
INTERESSADO : WELLINGTON MORAES FOLSTER
: MARIA SALETE LOSACCO FOLSTER
: GENTE GRUPO DE ENSINO E TECNOLOGIA EDUCACIONAL S/C LTDA e
: outros
No. ORIG. : 00167278820034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÕES - AUSENTES

1. Ausentes omissões apontadas do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal Relator

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0071020-08.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.071020-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.130/134,v
INTERESSADO : MAURO LUCAS DE OLIVEIRA
: ALMIR MONTEIRO DOS SANTOS
: HIPERPORT IMP/ E EXP/ LTDA e outros
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00710200820034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÕES - AUSENTES

1. Ausentes omissões apontadas do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal Relator

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006592-20.2004.4.03.6105/SP

2004.61.05.006592-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
INTERESSADO : BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES S/A massa falida
ADVOGADO : SP092744 ADRIANO NOGAROLI (Int.Pessoal)
SINDICO : ADRIANO NOGAROLI
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.120/123vº
No. ORIG. : 00065922020044036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÕES - AUSENTES

1. Ausentes omissões apontadas do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal Relator

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0077875-

51.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.077875-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : PAULO AFONSO COELHO
ADVOGADO : SP121288 BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI
: SP088098 FLAVIO LUIZ YARSHELL

EMBARGADO(A) : SP248630 RUBENS CARLOS DE PROENÇA FILHO
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.180/184
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PARTE RÉ : JOAO CARLOS COELHO
ALVARO COELHO FILHO
ARIPUANA ENGENHARIA E OBRAS LTDA e outros
No. ORIG. : 2004.61.82.043820-6 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ACOLHIMENTO

1. Em razão do entendimento adotado por esta Sexta Turma à época de sua prolação, o acórdão de fls. 196/199, o qual rejeitou os embargos de declaração, não tratou das questões aventadas pelo embargante, relativas ao exercício de poderes de gerência, bem assim à sua retirada do quadro societário da empresa em data anterior à constatação da dissolução irregular. Presente o vício de omissão, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração para saná-lo.

2. A ementa do acórdão passa a ser assim redigida

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO.

1. Para a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal ajuizada em face da sociedade empresária, deve a exequente demonstrar o inadimplemento da obrigação tributária, a ausência de bens da sociedade empresária, bem como a qualidade de diretor, gerente ou administrador dos sócios no momento da dissolução irregular da pessoa jurídica executada, na medida em que tais fatos caracterizam a responsabilização prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

2. Os documentos acostados aos autos revelam que o embargante exercia a função de sócio "assinado pela empresa" razão pela qual não merece prosperar a alegação de que não exercia poderes de gerência.

3. Entretanto, tendo se retirado do quadro societário da empresa em data anterior à constatação de dissolução irregular, não responde pelos débitos em questão. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.

4. Por força da execução promovida, o executado opôs exceção de pré-executividade e incorreu nas despesas inerentes à contratação de advogado. Em regra, devem ser reembolsadas as despesas havidas pelo executado por força do princípio da causalidade. Precedentes.

5. Considerado o valor atribuído à causa, e o grau moderado de complexidade do caso, conclui-se, em meio ao juízo de razoabilidade que deve cercar a fixação dos honorários advocatícios, o estabelecimento de valor moderado como forma de remunerar a atividade do profissional atuante no feito.

6. Honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a cargo da União Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal Relator

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011010-79.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.011010-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

EMBARGANTE : ADECORSE ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA
ADVOGADO : SP166423 LUIZ LOUZADA DE CASTRO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.226/230v
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011768-58.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.011768-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : ICARO RUGINSKI BORGES NASCIMENTO DA SILVA e outro
: REINALDO LOPES MACHADO
ADVOGADO : SP051336 PEDRO MORA SIQUEIRA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro
No. ORIG. : 00117685820054036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONCURSO PÚBLICO - DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL - AGRAVOS RETIDOS - EDITAIS NºS 24/2004 E 57/2004 - EXAME PSICOTÉCNICO - CONSTITUCIONALIDADE - PERFIL PROFISSIONAL SUBJETIVIDADE E SIGILO - INADMISSIBILIDADE.

1. Agravos retidos interpostos pela União Federal e pelos autores não conhecidos, por não ter sido requerida sua apreciação em apelação e contrarrazões de apelação.
2. Agravo retido interposto pelos autores (fls. 701/709) desprovido, por incabível a complementação do laudo pericial, visto que a perícia teve por objetivo aferir se os testes aos quais se submeteram os candidatos estavam adequados, bem assim corretos os resultados por eles obtidos, nada mais havendo a ser complementado, sendo certo não deter a Sra. Perita informações sobre a possibilidade da Administração criar perfis profissionais para preenchimento de cargo na Academia de Polícia Federal, bem assim se encontram previsão legal.
3. A exigência do exame psicotécnico em concurso público, inclusive com caráter eliminatório, é legítima, autorizada que se acha no artigo 37, inciso I, da Constituição Federal.
4. O Colendo STF já entendeu constitucional a realização de exame psicotécnico para fins de admissão em cargos públicos, desde que haja previsão legal e a natureza do cargo assim o exija.

5. A exigibilidade do aludido exame para ingresso na carreira de policial federal consta expressamente do art. 8º, III, do Decreto-lei nº 2.320/87.
6. Editais omissos por não traçarem o perfil profissiográfico que seria exigido para ingresso no curso de formação profissional, ofendendo-se os princípios da legalidade e publicidade.
7. A exigência de exame psicotécnico em concurso público destina-se a averiguar eventuais desvios de comportamento ou de personalidade que inviabilizem o exercício da função. Diferentemente, a exigência de perfil profissiográfico, tal como procedido pela Administração do concurso em referência, refere-se a determinado perfil adequado buscado pela Academia de Polícia para ingresso no cargo público e não encontra previsão em lei.
8. O princípio da transparência, constitucionalmente assegurado em concurso público, determina a publicidade de todos os atos como portarias, editais, desde a abertura até o encerramento do concurso, de forma a assegurar a ampla concorrência. Isso se aplica ao exame psicotécnico, de forma que o sigilo aplicado ao perfil profissiográfico também ofende o princípio da transparência.
9. Exercício do direito de recorrer prejudicado porque somente lhes foi permitido acesso ao laudo-síntese.
8. Avaliação sigilosa com base em critérios não revelados não permite ao Poder Judiciário aferir eventual lesão ou ameaça de lesão a direito decorrente da utilização, pela Administração, de critérios de avaliação não revelados, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, e 37, caput, I e II, da Constituição Federal, impedindo ao juízo se manifestar sobre o perfil desejável e, da mesma forma, a análise com base em critérios subjetivos e a impossibilidade de aferição da legalidade do exame porque os parâmetros não são públicos.
10. A teor do art. 462 do CPC, impõe-se levar em consideração a superveniência do Decreto nº 6.944/2009, dispondo sobre normas gerais relativas a concursos públicos, o qual já considerou inadmissível a utilização de profissiográfico sigiloso ou não para investigar a personalidade do candidato ao perfil profissiográfico imposto pela Administração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos agravos retidos interpostos pela União Federal e pelos autores, negar provimento ao agravo retido dos autores e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

MAIRAN MAIA
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005622-68.2005.4.03.6110/SP

2005.61.10.005622-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP
ADVOGADO : SP219010 MARCELO PEDRO OLIVEIRA e outro
APELADO(A) : ILDEU LAMARTINE DE GUSMAO
No. ORIG. : 00056226820054036110 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - JUÍZO DE RETRATAÇÃO - RECURSO REPETITIVO - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - ART. 8º DA LEI 12.514/2011 - INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE

1. Reapreciação da matéria por força do disposto no artigo 543-C, § 7º, II do CPC, introduzido pela Lei nº 11.672, de 2008.
2. No julgamento do REsp nº 1404796/SP o C. STJ pacificou, no âmbito do art. 543-C do CPC, o entendimento segundo o qual não se aplicam os preceitos do art. 8º da Lei nº 12.514/11 às execuções propostas anteriormente à sua vigência.
3. Considerando que a presente execução fiscal foi proposta em 25/07/2005, a ela não se aplicam os comandos da Lei nº 12.514/11, a qual entrou em vigor em 31/10/11.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, exercer o juízo de retratação e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

MAIRAN MAIA
Desembargador Federal

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004078-33.2005.4.03.6114/SP

2005.61.14.004078-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : BOMBRIIL S/A
ADVOGADO : SP126764 EDUARDO SECCHI MUNHOZ
: SP169042 LIVIA BALBINO FONSECA SILVA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.516/519
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
: LORENZI CANCELLIER

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA EM DISCUSSÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. BENEFÍCIO PREVISTO NO ARTIGO 138 DO CTN. NÃO CONFIGURADO.

1. Distribuídos os autos a esta Sexta Turma, por unanimidade, foi negado provimento à apelação do contribuinte. Contra este acórdão, interpôs a impetrante Recurso Especial. O C. STJ deu provimento ao recurso especial, para anular o acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal para exame das questões recursais.
2. A denúncia espontânea da infração somente exime o contribuinte do pagamento da multa moratória, se efetuado o recolhimento do principal e dos juros de mora.
3. A denúncia espontânea da dívida se caracterizada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração do débito tributário acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a, antes de qualquer procedimento da Administração Tributária, noticiando a existência de débitos e cuja quitação se dá concomitantemente.
4. Não se há falar em denúncia espontânea, tampouco em afastar a multa moratória no presente caso, em atendimento o decidido no itens "1 e 2" do RESP nº 1149022 de Relatoria do Min. Luiz Fux.
5. Embargos de declaração acolhidos tão somente para afastar a omissão apontada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

MAIRAN MAIA
Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006867-87.2005.4.03.6119/SP

2005.61.19.006867-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : FIRPAVI CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA S/A
ADVOGADO : RJ094953 CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA
: RJ112211 RENATA PASSOS BERFORD GUARANA
: SP260447A MARISTELA ANTONIA DA SILVA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIMENTO - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - CAUÇÃO DE BEM IMÓVEL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - INVIABILIDADE - SUCUMBÊNCIA.

1. A decisão de indeferimento da medida liminar, objeto da interposição do agravo retido, foi reconsiderada e posteriormente substituída por sentença, revelando a ausência de interesse recursal. Recurso não conhecido.
2. Nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.
3. Diante de imperativo de legalidade tributária, na qual não está inserida a caução de bem imóvel como fundamento para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e nem mesmo para a concessão da certidão positiva com efeitos de negativa, mostra-se inviável a pretensão exposta nestes autos.
4. Sucumbência invertida.
5. Agravo retido não conhecido e apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Consuelo Yoshida que lhe negava provimento.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

MAIRAN MAIA
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012112-05.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.012112-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : WILSON NASCENTES QUEIROZ
ADVOGADO : SP093357 JOSE ABILIO LOPES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/05. DECURSO DE 120 DIAS. APLICABILIDADE.

1. O Pleno do STF ao apreciar o RE 566.621 de Relatoria da Min. Ellen Gracie, na sistemática do artigo 543-B do CPC reconheceu "*a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005*".
2. Superada a questão relativa à aplicabilidade da LC 118/05. Às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, aplica-se o prazo decenal, e às posteriores a 09/06/2005, o prazo quinquenal.
3. Reexaminando a matéria, por força do disposto no art. 543-C, § 7º, II do CPC, verifico ter na hipótese o acórdão recorrido divergido da orientação do Supremo Tribunal Federal, no que atine a contagem do prazo prescricional.
4. De rigor exercer o juízo de retratação para adotar o entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 566.621.
5. Mantidos os honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em decorrência da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, exercer o juízo de retratação para reconhecer a prescrição quinquenal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

MAIRAN MAIA
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005341-90.2006.4.03.6106/SP

2006.61.06.005341-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : ANTONIOS KASIARAS
ADVOGADO : SP145412 MARISA APARECIDA ZANARDI
: SP131142 JOSE CARLOS DA ANUNCIACAO
APELADO(A) : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO : SP165381 OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI e outro
No. ORIG. : 00053419020064036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AGRAVO RETIDO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - CRM/SP - INSCRIÇÃO - DIPLOMA OBTIDO NO EXTERIOR - REVALIDAÇÃO - OBRIGATORIEDADE.

1. Conforme dispõe o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, compete ao agravante reiterar expressamente, em apelação ou resposta, a apreciação do agravo retido pelo Tribunal. Ausência de pedido expresso. Recurso não conhecido.
2. Insere-se nas atribuições dos Conselhos Regionais fiscalizar o exercício da profissão de médico, conforme disposto no artigo 15 da Lei nº 3.268/57.
3. A Lei nº 9.394/96 condiciona a validade do diploma obtido em instituição de ensino estrangeira à revalidação por universidade pública que tenha curso do mesmo nível ou área equivalente (art. 48, § 2º), sendo regulamentada nas Resoluções CNE/CES nº 01/2002 e 08/2007, do Conselho Nacional de Educação.
- 4 - Normas regulamentares que não afrontam o artigo 5º, incisos XIII e XXXIV, da Constituição Federal. Expectativa de direito ao exercício da profissão de médico no Brasil àquele que obteve o diploma em instituição de ensino estrangeira, a depender do cumprimento de dispositivos legais e regulamentares.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

MAIRAN MAIA
Desembargador Federal

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004499-98.2006.4.03.6110/SP

2006.61.10.004499-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : JULIO JULIO E CIA LTDA
ADVOGADO : SP083468 LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.316/319v
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

MAIRAN MAIA
Desembargador Federal Relator

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009293-43.2006.4.03.6182/SP

2006.61.82.009293-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.95/98
EMBARGADO(A) : JACQUARD SYSTEM DESENHOS E SERVICOS LTDA
No. ORIG. : 00092934320064036182 10F Vt SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal Relator

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028586-17.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.028586-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : UNILEVER BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.254/257v
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal Relator

2007.61.05.009394-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : SP115022 ANDREA DE TOLEDO PIERRI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. NÃO RECOLHIMENTO DOS IMPOSTOS DE IMPORTAÇÃO (II) E SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI). TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REGISTRO DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO (DI). CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL EM ÂMBITO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO FIXADO NO ART. 7º, § 2º, DO DECRETO Nº 70.235/72. INAPTIDÃO PARA GERAR NULIDADE DA AUTUAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 360/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. Hipótese envolvendo tributos sujeitos a lançamento por homologação (II e IPI), nos quais a declaração do contribuinte constitui confissão de dívida e supre a necessidade da constituição formal do crédito tributário, tornando-o exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação (Súmula nº 436/STJ e REsp nº 962.379, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 22/10/2008).
2. Em se tratando de importação de mercadoria estrangeira, a constituição dos créditos tributários incidentes na operação materializa-se com o registro da respectiva declaração de importação. Precedentes.
3. Inexistente ofensa ao devido processo legal, cuja observância constitui medida imperativa também em âmbito administrativo, pois assegurado o exercício do direito de defesa pela contribuinte no bojo do processo administrativo fiscal, em estrita obediência aos postulados da ampla defesa e do contraditório.
4. Não resulta em nulidade do auto de infração a extrapolação do prazo previsto no art. 7º, § 2º, do Decreto nº 70.235/72, porquanto referido prazo tem aplicação restrita às hipóteses versadas nos incisos I e II, especificamente no que atine à validade dos atos ali previstos como causas de exclusão da espontaneidade do sujeito passivo.
5. Não se configura a denúncia espontânea nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação recolhidos fora do prazo. Súmula 306/STJ. Precedentes.
6. A jurisprudência das Cortes Superiores é pacífica no sentido de ser a Taxa SELIC devida nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. Precedentes do STJ e do STF sob repercussão geral.
7. Honorários fixados em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em favor da União, ante a sucumbência integral da parte autora.
8. Apelação da autora prejudicada em parte e improvida na parte conhecida. Apelação da União e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar parcialmente prejudicada a apelação da autora e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, e dar provimento à remessa oficial e à apelação da União para afastar a ocorrência de denúncia espontânea, mantendo-se a multa imposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

MAIRAN MAIA
Desembargador Federal

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013442-75.2008.4.03.6000/MS

2008.60.00.013442-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : VIACAO CAMPO GRANDE LTDA
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.192/197

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020869-17.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.020869-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA
ADVOGADO : SP155453 DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IRRF. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. SUBSTITUIÇÃO DOS EFEITOS DA ORIGINÁRIA. NOVA RETIFICAÇÃO APÓS O DECURSO DO PRAZO DECADENCIAL. DÉBITOS NOVOS. DECADÊNCIA CONFIGURADA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. SUCUMBÊNCIA INVERTIDA.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte constitui confissão de dívida e supre a necessidade da constituição formal do crédito tributário, tornando-o exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação. Súmula 436 do STJ.
2. Caso haja débitos não informados na declaração original, deve-se ponderar o possível decurso do prazo

decadencial para constituição dos respectivos créditos tributários, seja mediante declaração retificadora do próprio contribuinte ou lançamento de ofício pelo Fisco.

3. No tocante ao termo inicial do lustro decadencial para lançamento de eventuais diferenças apuradas nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o STJ pacificou, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 973.733/SC), entendimento de que a determinação do *dies a quo* do lapso decadencial de 05 (cinco) anos para formalização de crédito tributário não declarado pelo sujeito passivo irá variar de acordo com a existência ou não de pagamento antecipado do tributo. Havendo pagamento antecipado, conta-se o lustro decadencial da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN). Inexistindo recolhimento antecipado - por ausência de previsão legal ou, apesar da exigência da lei, em razão de o contribuinte não pagar, salvo nos casos de dolo, fraude ou simulação - a fluência do quinquênio tem início a partir "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" (art. 173, I, do CTN).

4. O decurso do prazo decadencial importa a extinção do crédito tributário, a teor do art. 156, V, do CTN. A apresentação de declaração retificadora pelo contribuinte, informando novos débitos, após a consumação da decadência, não tem o condão de produzir efeito jurídico. Impossibilidade de o sujeito passivo ressuscitar crédito tributário extinto pela decadência. Precedentes do STJ, TRF3 e TRF5.

5. Por se tratar de matéria de ordem pública, a ocorrência de decadência, ainda que não devolvida à apreciação deste E. Tribunal, pode e deve ser conhecida de ofício, independentemente de alegação das partes.

6. Inversão da sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a decadência, ficando prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

MAIRAN MAIA
Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023215-38.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.023215-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : GIVANILDO DE MENEZES e outro
ADVOGADO : SP221441 ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO e outro
APELADO(A) : MARIA PROCOPIO IRMA
ADVOGADO : SP221441 ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO
SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
No. ORIG. : 00232153820084036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PENSÃO MENSAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO FIXADO NO TÍTULO EXECUTIVO - COISA JULGADA MATERIAL - SÚMULA Nº 490 DO C. STF - INTERPRETAÇÃO - JUROS DE MORA - SÚMULA Nº 304 DO TST - INAPLICABILIDADE - ART. 406 DO CC/02 - TAXA SELIC - SENTENÇA MANTIDA.

1. A execução impugnada é definitiva, visto que transitada em julgado a sentença condenatória.

2. Inadmissível rediscutir matéria acobertada pela coisa julgada material, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF e dos artigos 467/474 do CPC.

3. O título judicial estabeleceu de forma expressa que a atualização monetária das pensões mensais deveria seguir a determinação contida no verbete da Súmula nº 490 do C. STF.

4. O C. STF, ao prever o reajustamento automático das pensões mensais com base na variação do salário mínimo,

- teve por escopo assegurar aos seus beneficiários as mesmas garantias concedidas pelo texto constitucional ao trabalhador e à sua família, com vistas a, presumivelmente, prover-lhes as necessidades básicas de subsistência.
5. À luz dos precedentes que redundaram na edição da Súmula nº 490, bem assim da interpretação conferida pelo próprio C. STF ao seu conteúdo, as parcelas vencidas da condenação devem ser calculadas com base no salário mínimo vigente à época da realização dos cálculos de liquidação, orientação que deve ser seguida em homenagem ao título judicial.
 6. Inaplicável na espécie o verbete da Súmula nº 304 do C. Tribunal Superior do Trabalho, porquanto as parcelas exequendas não dizem respeito a débitos trabalhistas, mas sim a pensão mensal devida em razão da ocorrência de ato ilícito civil.
 7. Ao contrário do que sustenta a exequente, o índice a que remete o art. 406 do CC/02 não corresponde a 1% ao mês, mas sim à taxa SELIC, à luz do disposto na parte inicial do art. 161, § 1º, do CTN ("Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês"). À míngua de pedido nesse sentido, de rigor a manutenção do percentual acolhido pelo juízo de origem.
 8. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

MAIRAN MAIA
Desembargador Federal

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001728-06.2008.4.03.6102/SP

2008.61.02.001728-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO : MG074119 MARCELUS DIAS PERES e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.343/351
INTERESSADO : JOSE CARLOS GRADELA
ADVOGADO : MG072809 ALLAN HELBER DE OLIVEIRA e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. AUSENTES. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

MAIRAN MAIA
Desembargador Federal Relator

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009119-88.2008.4.03.6109/SP

2008.61.09.009119-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : LUIZ CARLOS FERRI
ADVOGADO : SP243583 RICARDO ALBERTO LAZINHO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00091198820084036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. ÔNUS DA PROVA. ART. 333 DO CPC.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de terem caráter indenizatório as férias indenizadas - vencidas ou proporcionais - acrescidas dos respectivos terços constitucionais, convertidos em pecúnia e pagos ao empregado por ocasião da rescisão do contrato de trabalho.
2. Ressalte-se ser prescindível indagar-se da comprovação da efetiva necessidade de serviço, porquanto a regra de não incidência tem por base o caráter indenizatório das referidas verbas.
3. Os artigos 26 da Lei nº 7.713/88 e 16, II e III, da Lei nº 8.134/90 estabelecem, expressamente, a incidência do imposto de renda retido na fonte sobre o 13º salário (art. 7º, VIII, da Constituição Federal).
4. Segundo a regra do ônus da prova insculpida no artigo 333 do Código de Processo Civil, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo do seu direito. Não a fazendo, ou fazendo-a de forma insuficiente, deve ser mantida a improcedência do pedido de não incidência do imposto de renda sobre os quinquênios; denominados licenças prêmios, em sede recursal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

MAIRAN MAIA
Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013456-14.2008.4.03.6112/SP

2008.61.12.013456-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP224553 FERNANDO ONO MARTINS e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : CLAUDIO LANZA
ADVOGADO : SP145478 ELADIO DALAMA LORENZO e outro
No. ORIG. : 00134561420084036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO (ART. 37, § 6º, DA CF) - INSS - BENEFÍCIO BREVIDENCIÁRIO - SUSPENSÃO INDEVIDA - INADIMPLEMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA - AÇÃO DE EXECUÇÃO - DANOS MORAIS PRESENTES - COMPENSAÇÃO CABIDA.

1. A responsabilidade objetiva pressupõe a responsabilidade do Estado pelo comportamento dos seus agentes que, agindo nessa qualidade, causem prejuízos a terceiros. Impõe, tão somente, a demonstração do dano e do nexo causal, mostrando-se prescindível a demonstração de culpa, a teor do art. 37, § 6º, da Constituição Federal.
2. A suspensão injustificada do pagamento de benefício previdenciário por três meses, em decorrência de erro no sistema do INSS, traduz, por si só, situação apta a engendrar dissabores para além da normalidade. Não bastasse, a suspensão do pagamento do auxílio doença ainda trouxe ao autor, como consequência direta e imediata, o inadimplemento das parcelas de pensão alimentícia devidas ao seu filho, as quais eram descontadas diretamente do benefício.
3. Lesões à honra e à imagem do autor, não apenas no âmbito familiar, como também em seu círculo social. Dano moral comprovado.
4. Consideradas as particularidades do caso concreto e os parâmetros amplamente aceitos pelo C. STJ, sobretudo o grau de culpa do ofensor e a gravidade do dano, irreparável o montante fixado pela sentença para compensação dos prejuízos morais, a saber, R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais).
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

MAIRAN MAIA
Desembargador Federal

00030 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003213-92.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.003213-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : BANCO ABC BRASIL S/A
ADVOGADO : SP174328 LIGIA REGINI DA SILVEIRA e outro
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.302/305vº
No. ORIG. : 00032139220084036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e

voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal Relator

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019670-23.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.019670-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : LUIZA AMARAL KFOURI espolio e outros
ADVOGADO : SP183068 EDUARDO GUERSONI BEHAR e outro
REPRESENTANTE : LUIS CARLOS AMARAL KFOURI
APELADO(A) : LUIS CARLOS AMARAL KFOURI
: MARIA LUIZA AMARAL KFOURI
: JOSE CARLOS AMARA KFOURI
: CARLOS ALBERTO AMARAL KFOURI
ADVOGADO : SP183068 EDUARDO GUERSONI BEHAR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00196702320094036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. GANHO DE CAPITAL DECORRENTE DA TRANSFERÊNCIA DE BENS E DIREITOS POR SUCESSÃO HEREDITÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 23 DA LEI 9.532/97.

1. Conquanto se tenha direcionado o mandado de segurança ao Delegado da Receita Federal do Brasil, reputado pelo impetrado como autoridade ilegítima para o feito, em razão da Portaria MF 125/09, que estabeleceu os limites territoriais definindo a estrutura organizacional da Receita Federal do Brasil, encaminhou-se a inicial à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Informações devidamente prestadas.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de, aberta a sucessão hereditária em momento anterior à vigência do artigo 23 da Lei nº 9.532/97, ser o regime jurídico aplicável o da Lei nº 7.713/88, que estabeleceu a isenção do imposto de renda sobre o ganho de capital oriundo de bens e direitos adquiridos por herança.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0053415-39.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.053415-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO : SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI e outro
APELADO(A) : MARIA ALBA ANSELMO BARROS DE CASTRO
No. ORIG. : 00534153920094036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - JUÍZO DE RETRATAÇÃO - RECURSO REPETITIVO - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - ART. 8º DA LEI 12.514/2011 - INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE

1. Reapreciação da matéria por força do disposto no artigo 543-C, § 7º, II do CPC, introduzido pela Lei nº 11.672, de 2008.
2. No julgamento do REsp n.º 1404796/SP o C. STJ pacificou, no âmbito do art. 543-C do CPC, o entendimento segundo o qual não se aplicam os preceitos do art. 8º da Lei n.º 12.514/11 às execuções propostas anteriormente à sua vigência.
3. Considerando que a presente execução fiscal foi proposta em 17/12/2009, a ela não se aplicam os comandos da Lei n.º 12.514/11, a qual entrou em vigor em 31/10/11.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, exercer o juízo de retratação e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

MAIRAN MAIA
Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0053478-64.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.053478-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO : SP165381 OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI e outro
APELADO(A) : CLIN DE CIRURGIA PLASTICA DR RICARDO ALFREDO BUSTOS S/C LTDA
No. ORIG. : 00534786420094036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - JUÍZO DE RETRATAÇÃO - RECURSO REPETITIVO - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - ART. 8º DA LEI 12.514/2011 - INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE

1. Reapreciação da matéria por força do disposto no artigo 543-C, § 7º, II do CPC, introduzido pela Lei nº 11.672, de 2008.
2. No julgamento do REsp n.º 1404796/SP o C. STJ pacificou, no âmbito do art. 543-C do CPC, o entendimento segundo o qual não se aplicam os preceitos do art. 8º da Lei n.º 12.514/11 às execuções propostas anteriormente à sua vigência.
3. Considerando que a presente execução fiscal foi proposta em 17/12/2009, a ela não se aplicam os comandos da Lei n.º 12.514/11, a qual entrou em vigor em 31/10/11.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, exercer o juízo de retratação e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

MAIRAN MAIA
Desembargador Federal

00034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020163-63.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.020163-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO : SP143684 RODRIGO GAZEBAYOUKIAN (Int.Pessoal)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.304/312-v
INTERESSADO : ANTONIO LUPE
ADVOGADO : SP110636 JOAO BATISTA DA SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00201636320104036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. AUSENTES. PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso, cujo acórdão, além de expor suas razões, baseou-se em princípio constitucional e farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais acerca da questão trazida a exame.
4. Inconformismo com interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável em sede de embargos de declaração.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

MAIRAN MAIA
Desembargador Federal Relator

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014628-41.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.014628-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP211568 ANA CAROLINA GIMENES GAMBA e outro

APELADO(A) : CRISTIANE FERNANDES DE ASSIS
No. ORIG. : 00146284120104036105 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - JUÍZO DE RETRATAÇÃO - RECURSO REPETITIVO - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - ART. 8º DA LEI 12.514/2011 - INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE

1. Reapreciação da matéria por força do disposto no artigo 543-C, § 7º, II do CPC, introduzido pela Lei nº 11.672, de 2008.
2. No julgamento do REsp n.º 1404796/SP o C. STJ pacificou, no âmbito do art. 543-C do CPC, o entendimento segundo o qual não se aplicam os preceitos do art. 8º da Lei n.º 12.514/11 às execuções propostas anteriormente à sua vigência.
3. Considerando que a presente execução fiscal foi proposta em 25/10/2010, a ela não se aplicam os comandos da Lei n.º 12.514/11, a qual entrou em vigor em 31/10/11.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, exercer o juízo de retratação e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

MAIRAN MAIA
Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017593-89.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.017593-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : FLAVIO EITOR BARBIERI
ADVOGADO : SP094854 SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
No. ORIG. : 00175938920104036105 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. LEI 7.713/88. RESTITUIÇÃO.

1. O Pleno do STF ao apreciar o RE 566621 de Relatoria da Min. Ellen Gracie, na sistemática do artigo 543-B do CPC reconheceu "a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005".
2. Superada a questão relativa à aplicabilidade da LC 118/05. Às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, aplica-se o prazo decenal, e às posteriores a 09/06/2005, o prazo quinquenal.
3. *In casu*, o ajuizamento da ação ocorreu posteriormente à vigência da Lei Complementar 118/2005 e, portanto, aplicável à hipótese de prescrição quinquenal.
4. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de ser indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º. 01.1989 a 31.12.1995, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.1012.903, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe: 13/10/2008.
5. Referido recurso foi julgado sob o regime do art. 543-C e da Resolução STJ n. 08/2008, que disciplinam o regramento dos recursos repetitivos.
6. A documentação juntada aos autos comprova o período de contribuição ao plano de previdência privada sob a

égide da Lei nº 7.713/1988.

7. Correção monetária dos valores indevidamente recolhidos segundo os critérios delineados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013, para as ações de repetições de indébito que, por força do disposto no art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, aplica a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária.

8. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em face da sucumbência recíproca, a teor do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

MAIRAN MAIA
Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006545-24.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.006545-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP245737 KARINA ELIAS BENINCASA e outro
APELADO(A) : REGINA CLAUDIA EHRENBERG VIEIRA
No. ORIG. : 00065452420104036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - JUÍZO DE RETRATAÇÃO - RECURSO REPETITIVO - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - ART. 8º DA LEI 12.514/2011 - INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE

1. Reapreciação da matéria por força do disposto no artigo 543-C, § 7º, II do CPC, introduzido pela Lei nº 11.672, de 2008.

2. No julgamento do REsp nº 1404796/SP o C. STJ pacificou, no âmbito do art. 543-C do CPC, o entendimento segundo o qual não se aplicam os preceitos do art. 8º da Lei nº 12.514/11 às execuções propostas anteriormente à sua vigência.

3. Considerando que a presente execução fiscal foi proposta em 14/07/2010, a ela não se aplicam os comandos da Lei nº 12.514/11, a qual entrou em vigor em 31/10/11.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, exercer o juízo de retratação e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

MAIRAN MAIA
Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006550-46.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.006550-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP245737 KARINA ELIAS BENINCASA e outro
APELADO(A) : FERNANDO ERNESTO CARDENAS
No. ORIG. : 00065504620104036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - JUÍZO DE RETRATAÇÃO - RECURSO REPETITIVO - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - ART. 8º DA LEI 12.514/2011 - INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE

1. Reapreciação da matéria por força do disposto no artigo 543-C, § 7º, II do CPC, introduzido pela Lei nº 11.672, de 2008.
2. No julgamento do REsp n.º 1404796/SP o C. STJ pacificou, no âmbito do art. 543-C do CPC, o entendimento segundo o qual não se aplicam os preceitos do art. 8º da Lei n.º 12.514/11 às execuções propostas anteriormente à sua vigência.
3. Considerando que a presente execução fiscal foi proposta em 14/07/2010, a ela não se aplicam os comandos da Lei n.º 12.514/11, a qual entrou em vigor em 31/10/11.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, exercer o juízo de retratação e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

MAIRAN MAIA
Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022365-58.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.022365-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP296905 RAFAEL PEREIRA BACELAR e outro
APELADO(A) : LIN HUI LIN
No. ORIG. : 00223655820104036182 13F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - JUÍZO DE RETRATAÇÃO - RECURSO REPETITIVO - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - ART. 8º DA LEI 12.514/2011 - INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE

1. Reapreciação da matéria por força do disposto no artigo 543-C, § 7º, II do CPC, introduzido pela Lei nº 11.672, de 2008.
2. No julgamento do REsp n.º 1404796/SP o C. STJ pacificou, no âmbito do art. 543-C do CPC, o entendimento segundo o qual não se aplicam os preceitos do art. 8º da Lei n.º 12.514/11 às execuções propostas anteriormente à sua vigência.
3. Considerando que a presente execução fiscal foi proposta em 16/06/2010, a ela não se aplicam os comandos da Lei n.º 12.514/11, a qual entrou em vigor em 31/10/11.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, exercer o juízo de retratação e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

MAIRAN MAIA
Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025775-27.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.025775-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP235417 INGRID TAMIE WATANABE e outro
APELADO(A) : IRANI CHAHADE SWAID
No. ORIG. : 00257752720104036182 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - JUÍZO DE RETRATAÇÃO - RECURSO REPETITIVO - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - ART. 8º DA LEI 12.514/2011 - INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE

1. Reapreciação da matéria por força do disposto no artigo 543-C, § 7º, II do CPC, introduzido pela Lei nº 11.672, de 2008.
2. No julgamento do REsp nº 1404796/SP o C. STJ pacificou, no âmbito do art. 543-C do CPC, o entendimento segundo o qual não se aplicam os preceitos do art. 8º da Lei nº 12.514/11 às execuções propostas anteriormente à sua vigência.
3. Considerando que a presente execução fiscal foi proposta em 01/07/2010, a ela não se aplicam os comandos da Lei nº 12.514/11, a qual entrou em vigor em 31/10/11.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, exercer o juízo de retratação e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

MAIRAN MAIA
Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025797-85.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.025797-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP296905 RAFAEL PEREIRA BACELAR e outro
APELADO(A) : ALAN FAGUNDES DA SILVA
No. ORIG. : 00257978520104036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - JUÍZO DE RETRATAÇÃO - RECURSO REPETITIVO - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - ART. 8º DA LEI 12.514/2011 - INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE

1. Reapreciação da matéria por força do disposto no artigo 543-C, § 7º, II do CPC, introduzido pela Lei nº 11.672, de 2008.
2. No julgamento do REsp n.º 1404796/SP o C. STJ pacificou, no âmbito do art. 543-C do CPC, o entendimento segundo o qual não se aplicam os preceitos do art. 8º da Lei n.º 12.514/11 às execuções propostas anteriormente à sua vigência.
3. Considerando que a presente execução fiscal foi proposta em 01/07/2010, a ela não se aplicam os comandos da Lei n.º 12.514/11, a qual entrou em vigor em 31/10/11.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, exercer o juízo de retratação e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

MAIRAN MAIA
Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005651-18.2011.4.03.6140/SP

2011.61.40.005651-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Conselho Regional de Serviço Social CRESS da 9 Região
ADVOGADO : SP097365 APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS
APELADO(A) : CLEONICE DE ALMEIDA PINTO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00056511820114036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - JUÍZO DE RETRATAÇÃO - RECURSO REPETITIVO - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - ART. 8º DA LEI 12.514/2011 - INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE

1. Reapreciação da matéria por força do disposto no artigo 543-C, § 7º, II do CPC, introduzido pela Lei nº 11.672, de 2008.
2. No julgamento do REsp n.º 1404796/SP o C. STJ pacificou, no âmbito do art. 543-C do CPC, o entendimento segundo o qual não se aplicam os preceitos do art. 8º da Lei n.º 12.514/11 às execuções propostas anteriormente à sua vigência.
3. Considerando que a presente execução fiscal foi proposta em 07/12/2005, a ela não se aplicam os comandos da Lei n.º 12.514/11, a qual entrou em vigor em 31/10/11.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, exercer o juízo de retratação e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

MAIRAN MAIA
Desembargador Federal

00043 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005685-37.2012.4.03.6114/SP

2012.61.14.005685-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DE CARVALHO
ADVOGADO : SP083747 MATILDE MARIA DE SOUZA B DE AGUIAR e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 109/110
No. ORIG. : 00056853720124036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - POSSIBILIDADE - AGRAVO INTERNO IMPROVIDO

1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.
2. Preservado o direito ao Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo interno. Ou, mesmo, a reconsideração do *decisum* pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa. Não configurada ofensa ao princípio do devido processo legal.
3. Ausência dos pressupostos ensejadores à interposição dos embargos de declaração *ex-vi* do artigo 535 do CPC. Impossibilidade da utilização dos embargos de declaração com o fim de pré-questionamento da matéria.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal Relator

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000487-16.2012.4.03.6115/SP

2012.61.15.000487-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : HORACIO CARMO SANCHEZ
ADVOGADO : SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
No. ORIG. : 00004871620124036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS ACUMULADAMENTE. AUSÊNCIA DE PROVA.

1. Não há prova nos autos de que o pagamento dos benefícios efetuado pelo INSS ao autor implicou na incidência

do tributo calculado sobre o montante total.

2. Segundo a regra do ônus da prova insculpida no artigo 333 do Código de Processo Civil, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo do seu direito. Não o fazendo, ou fazendo de forma insuficiente, o pedido merece ser julgado improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

MAIRAN MAIA
Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004764-42.2012.4.03.6126/SP

2012.61.26.004764-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : ONIL BERTHOLINO VIEIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP272903 JOÃO ROBERTO BUENO DE SOUSA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
No. ORIG. : 00047644220124036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 19, § 1º, DA LEI 10.522/2002. HIPÓTESE CONFIGURADA. DISPENSA DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A União foi citada e apresentou manifestação reconhecendo a procedência do pedido. O artigo 19, § 1º, da Lei nº 10.522/2002 prevê expressamente que a ausência de impugnação da Fazenda implicará a ausência de condenação em honorários advocatícios.

2. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

MAIRAN MAIA
Desembargador Federal

00046 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046864-38.2012.4.03.6182/SP

2012.61.82.046864-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : CIA SAO GERALDO DE VIACAO

ADVOGADO : MG106782 CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO
INTERESSADO(A) : Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT
PROCURADOR : SP112578 MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SÁ e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.155/159vº
No. ORIG. : 00468643820124036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal Relator

00047 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002433-43.2013.4.03.6000/MS

2013.60.00.002433-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : CERES FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : MS012555 ELEILSON DE ARRUDA AZEVEDO LEITE e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : ZENITH JOAO DE ARRUDA
ADVOGADO : MS013166A RENATA RAULE MACHADO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00024334320134036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 6º, XI, DA LEI Nº 7.713/88. NEOPLASIA MALIGNA. SINTOMAS ATUAIS. DESNECESSIDADE.

1. A instituição de previdência privada é parte ilegítima para figurar no polo passivo de demanda na qual se pretende suspender a exigibilidade do imposto de renda retido na fonte e a restituição de valores indevidamente recolhidos a esse título.
2. Extinção do processo em relação à entidade de previdência privada, invertendo-se os ônus da sucumbência. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, observando-se o fato de o autor ser beneficiário do deferimento da justiça gratuita.

3. Os proventos de complementação de aposentadoria, aposentadoria ou reforma recebidos por pessoa portadora de doença relacionada em lei são isentos do imposto de renda.
4. O Superior Tribunal de Justiça manifestou-se no sentido de que após a concessão da isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, o fato de a Junta Médica constatar a ausência de sintomas da doença não justifica a revogação do benefício fiscal.
5. Ainda que se alegue que a lesão foi retirada e que o paciente não apresenta sinais de persistência ou recidiva da doença, o entendimento dominante naquele Tribunal superior é no sentido de que a isenção do imposto de renda, em favor dos inativos portadores de moléstia grave, tem como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas.
6. Comprovado ser o autor portador de moléstia grave nos termos do artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88, deve ser mantido o benefício legal anteriormente deferido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar de ilegitimidade passiva e dar provimento à apelação para julgar extinto o processo sem resolução de mérito em relação à entidade de previdência privada, negar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

MAIRAN MAIA
Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012664-23.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.012664-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO : SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro
APELADO(A) : JERONIMO JOSE NUNES -ME
ADVOGADO : SP199439 MARCIA PATRICIA DE SOUZA e outro
No. ORIG. : 00126642320134036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. RESPONSÁVEL TÉCNICO. ATIVIDADE BÁSICA.

1. Nos termos do art. 1º da Lei n. 6.839/80, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, assim como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.
2. Microempresa que se dedica ao comércio varejista de rações, acessórios para animais e de medicamentos veterinários não necessita registrar-se no Conselho Regional Medicina Veterinária, tampouco manter responsável técnico nele inscrito.
3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AEARESP 147.429, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 12/09/2012; REsp 1.188.069, Ministra Eliana Calmon, DJE:17/05/2010; REsp 1.118.933, relator Ministro Castro Meira, DJE: 28/10/2009; AGA 940.364, relatora Ministra Denise Arruda, DJE: 26/06/2008; AgREsp 739.422, relator Ministro Humberto Martins, DJ: 04/06/2007; REsp 623131, relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ: 19/12/2006; REsp 724.551, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 31/08/2006; REsp 825.857, relator Ministro Castro Meira, DJ:18/05/2006.
4. Atos infralegais não podem criar hipóteses não previstas em lei, mas, tão somente, regulamentá-las, sob pena de violação aos princípios constitucionais da legalidade e da hierarquia das leis. Inaplicabilidade à matéria ao disposto no Decreto 40.400/95, do Estado de São Paulo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

MAIRAN MAIA
Desembargador Federal

00049 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019897-71.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.019897-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.765/768
INTERESSADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DA JUSTICA DO
TRABALHO DA 15 REGIAO SINDIQUINZE
ADVOGADO : DF022256 RUDI MEIRA CASSEL e outro
No. ORIG. : 00198977120134036100 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. AUSENTES. PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

MAIRAN MAIA
Desembargador Federal Relator

00050 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023162-81.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.023162-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : PROMON ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : SP074089 MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.209/215v
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
No. ORIG. : 00231628120134036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal Relator

00051 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007952-81.2013.4.03.6102/SP

2013.61.02.007952-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : CIA DE BEBIDAS IPIRANGA e filia(l)(is)
ADVOGADO : RS045707 JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.228/234v
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
No. ORIG. : 00079528120134036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal Relator

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008356-29.2013.4.03.6104/SP

2013.61.04.008356-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : LUCIANA MARTINS
ADVOGADO : SP225769 LUCIANA MARTINS e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00083562920134036104 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. ADVOGADO. TRATAMENTO EM REPARTIÇÃO PÚBLICA. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE (ART. 5º DA CF/88).

1. Aos advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil e devidamente habilitados ao exercício profissional, cabem os direitos e as prerrogativas previstas na legislação em vigor, em especial na Lei 8.906/94, Estatuto da Advocacia.
2. Contudo, isso não afasta a obediência a normas gerais aplicáveis a todos (público em geral), como horários, locais, e procedimentos internos da Administração Pública, quando estes se coadunam com o propósito do atendimento e que dispensam a obrigatoriedade de sua regulamentação por lei específica.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

MAIRAN MAIA
Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009261-86.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.009261-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : SOCIEDADE GRIFE PAUBRASIL COM/ LTDA
ADVOGADO : SP169510 FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
No. ORIG. : 00092618620134036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. IMPORTAÇÃO PROIBIDA. MERCADORIAS CHINESAS IMPORTADAS COM RÓTULO REDIGIDO EM PORTUGUÊS SEM MENÇÃO AO PAÍS DE ORIGEM.

1. Mandado de segurança no qual se pretende a liberação de mercadorias importadas - armações de óculos de madeira manufaturadas na China - apreendidas pela autoridade aduaneira com expressões na língua portuguesa, não havendo a indicação do país de origem dos bens, caracterizando infração ao art. 283, III e IV, do Decreto nº 7.212/2010. Subsidiariamente, se requereu autorização para a "retificação" da mercadoria importada, apagando as

- expressões constantes dos produtos que, segundo a autoridade aduaneira, tornariam a importação irregular.
2. O art. 45 da Lei nº 4.502/1964 proíbe a importação de produtos que se prestem a indicar, como estrangeiro, produto nacional, ou vice-versa; os escritos, no todo ou em parte, em língua portuguesa, sem mencionar o país de origem, bem, como o uso de rótulo que indique falsamente a procedência ou a qualidade do produto.
 3. O art. 283, incisos III e IV, do Decreto nº 7.212/ 2010 veda empregar rótulo que declare falsa procedência ou falsa qualidade do produto (Lei nº 4.502, de 1964, art. 45, inciso III); adquirir, possuir, vender ou expor à venda produto rotulado, marcado, etiquetado ou embalado nas condições dos incisos I a III (Lei nº 4.502, de 1964, art. 45, inciso IV).
 4. O artigo 31 do Código de Defesa do Consumidor determina que a oferta e apresentação de produtos e serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características e qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.
 5. Os documentos de importação comprovam que as mercadorias foram importadas da China. Todavia, são destinados apenas ao Fisco, não tendo o consumidor brasileiro acesso à procedência do produto a ser por ele adquirido, informação a que ele tem direito, nos termos da lei.
 6. A carga apreendida pela autoridade aduaneira era composta de 600 unidades de óculos de sol, originárias da China, cujas hastes haviam sido gravadas com inscrições de forma a lhes conferir a característica de produto nacional, artesanal, pronto para consumo.
 7. Nesse contexto, o consumidor brasileiro compraria o produto convencido de se tratar de algo genuinamente brasileiro e artesanal, em claro desrespeito ao direito do consumidor e à concorrência leal.
 8. Não convence a alegação que se trata de produtos "inacabados", que ainda seriam submetidos a "processo industrial" no Brasil. Trata-se de armações de óculos prontas e não de mera matéria prima (em relação à qual, ainda assim, deveria ser indicada corretamente a origem), não tendo a afirmada "customização" e muito menos o "acondicionamento em embalagem" o condão de descaracterizar o produto importado, que, customizado ou não, em embalagem ou não, continua a ser o que é: uma armação de óculos originária da China pronta para uso em sua finalidade.
 9. Causa espécie que à impetrante não pareça haver nada de errado com armações de óculos produzidas na China indicando tratar-se de artesanato brasileiro.
 10. Ainda que não houvesse a intenção deliberada de ludibriar o consumidor brasileiro (admitindo-se a alegada "inexperiência" afirmada na inicial), o fato objetivo da falsa identificação de origem basta, por si só, a obstaculizar a entrada de referidos produtos no mercado brasileiro.
 11. Nesse cenário, associar a marca da empresa - nome de árvore nacional - a armações de madeira chinesa gravadas com a inscrição "artesanato brasileiro" tem, clara e manifestamente, imenso potencial nocivo ao mercado consumidor, não só falseando a origem chinesa dos produtos como, também induzindo a erro o possível adquirente, iludido que se trata de armações artesanalmente produzidas no Brasil, com madeira nativa brasileira.
 12. Inadmissível o procedimento alternativo pretendido de "raspagem" da expressão "artesanato brasileiro" dos óculos em tela, dado que se trataria tão somente de ocultação da falsidade detectada.
 13. Realizada a importação irregular com falsa indicação de origem do produto, a irregularidade já está caracterizada, não se admitindo simplesmente "fingir" que ela não aconteceu.
 14. Sentença denegatória mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

MAIRAN MAIA
Desembargador Federal

00054 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012904-77.2013.4.03.6143/SP

2013.61.43.012904-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : BENEDITO MIUCI PERES

ADVOGADO : SP117348 DIVINO GRANADI DE GODOY
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.139/141vº
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
INTERESSADO(A) : LIMAG LIMEIRA MECANIZACAO AGRICOLA LTDA
ADVOGADO : SP117348 DIVINO GRANADI DE GODOY e outro
No. ORIG. : 00129047720134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal Relator

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001016-76.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.001016-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : LUIS EDUARDO MARROCOS DE ARAUJO e outro
AGRAVADO(A) : SANTA RITA S/A TERMINAIS PORTUARIOS e outro
ADVOGADO : SP129895 EDIS MILARE e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
PROCURADOR : ALICE SERPA BRAGA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00010219020124036104 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANO AMBIENTAL - INSTALAÇÃO DE TERMINAL PORTUÁRIO - NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL.

1. A realização de prova pericial mostra-se necessária para a comprovação do eventual dano ambiental decorrente da pretendida instalação do terminal portuário no local indicado, tendo em vista a indispensável preservação da flora e fauna lá existentes, o que se mostra imprescindível para o licenciamento ambiental por parte do IBAMA.
2. Não se trata de questão meramente de direito a tornar despicienda a produção da prova pericial, tampouco se mostra possível aferir a existência do dano ambiental, e, ainda, quantificá-lo, somente com os elementos colacionados nos autos de origem, circunstâncias que reforçam a plausibilidade do direito invocado pelo agravante.
3. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

MAIRAN MAIA
Desembargador Federal

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008052-72.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008052-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : CLAUDEMIR DOS SANTOS
ADVOGADO : SP263318 ALEXANDRE MIRANDA MORAES
AGRAVADO(A) : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA e outro
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP143580 MARTA VILELA GONCALVES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00064781820124036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - RESPONSABILIZAÇÃO POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS.

1. O processo administrativo foi conduzido pela autoridade competente. De seus atos e decisões, o agravante, ao tempo e modo, foi notificado, exercendo pessoalmente os atos de defesa perante a Comissão Disciplinar. Temos, pois, que o agravante, teve contato com todo o conjunto probatório desenvolvido no processo em questão.
2. O indeferimento das provas requeridas não ofende os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. O devido processo legal é realizado nos termos das normas procedimentais previstas na legislação de regência que, aparentemente, foram observadas pelo INSS e garantiram ao agravante o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos prazos assinalados.
3. O art. 125, II, do CPC atribui ao Juiz a responsabilidade de "velar pela rápida solução do litígio" e o art. 130, em consonância com isso, atribui-lhe a competência para "determinar as provas necessárias para a instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias."
4. O Juízo *a quo*, no uso de seu poder-dever de condução do processo, entendeu por bem indeferir o pedido de produção de prova pericial, não tendo o agravante demonstrado a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida.
5. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

MAIRAN MAIA
Desembargador Federal

2014.03.00.008523-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : M W E PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO : SP048678 ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
PARTE RÉ : DISPAFILM DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP215725 CLAUDIO JOSÉ DIAS
PARTE RÉ : ELAINE DE MAURO ONGARO e outros
: CIMAMT COM/ MANUTENCAO E MONTAGEM LTDA
: COPPER 100 IND/ E COM/ LTDA
: IND/ DE MOLAS ACO LTDA
: INBRA IND/ E COM/ DE METAIS LTDA
: PLASTICOS ROSITA COML/ LTDA
: JE MARCEL TERRAPLANAGEM LTDA
: EMPREITEIRA PAJOAN LTDA
: J G WORLD EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
: APOLLO SERVICOS PATRIMONIAIS S/S LTDA -ME
: IND/ MECANICA LIBASIL LTDA
: AURUM COMUNICACAO E MARKETING LTDA -ME
: MADENOR FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00019224220144036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - RESPONSABILIZAÇÃO POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS - MEDIDA DE NATUREZA CAUTELAR - ADESÃO AO PARCELAMENTO.

1. A Lei n.º 8.429/1992 dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos em decorrência da prática de atos de improbidade administrativa, estabelece sanções de natureza civil e administrativa, independentemente das sanções penais. Em seus artigos 9º, 10 e 11, qualifica os atos que, se praticados, constituem improbidade administrativa.
2. Com o processamento e desenvolvimento do feito - produção de provas em contraditório, o juiz poderá analisar todas as questões difundidas com o ajuizamento da ação, não excluindo a possibilidade de sua reforma por ocasião do julgamento da ação num plano de cognição exauriente em que ocorra a apreciação do mérito da questão levada a Juízo, dando, assim, aplicação plena aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
3. Medida de natureza tipicamente cautelar, criou o legislador no artigo 7º, parágrafo único, da Lei nº 8.429/92, verdadeiro instrumento assecuratório com o fim de evitar a dissipação dos bens do réu e, ao final, o ressarcimento do dano apurado da ação de improbidade administrativa. Verifica-se, pois, não só o risco concreto, mas também o risco provável de dilapidação do patrimônio durante o curso da ação de improbidade em questão.
4. Verifica-se o bloqueio de R\$ 235.633,21 (duzentos e trinta e cinco mil, seiscentos e trinta e três reais e vinte e um centavos). Procedeu-se, também, ao bloqueio de 104 (cento e quatro) veículos pertencentes à agravante, por meio do sistema RENAJUD. Tais veículos, conforme alegados pela própria agravante, seriam avaliados, no total, em mais de R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais), de molde a indicar a constrição de montante bastante superior ao dano ao erário, quantificado na exordial em R\$ 4.533.562,92 (quatro milhões, quinhentos e trinta e três mil, quinhentos e sessenta e dois reais e noventa e dois centavos), sem prejuízo da multa civil a ser fixada.
5. Os veículos da agravante não foram submetidos à avaliação oficial, não sendo possível, apenas com os argumentos trazidos pela agravante, aferir a veracidade de tal situação. Com efeito, ao autor incumbe provar a alegação. A mera referência a fatos, sem a competente demonstração processual, é inútil à atividade cognitiva. Precedentes (REsp 864018/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha).

6. A adesão da agravante a programa de parcelamento previsto nas Leis nºs 11.941/09 e 12.865/13 diz respeito à situação do débito tributário e não afasta a necessidade de reparação do dano ao erário que tipifica o ato de improbidade administrativa

7. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012450-62.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.012450-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : LUIS ROBERTO PARDO
ADVOGADO : SP207772 VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS e outro
AGRAVADO(A) : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS e outro
PARTE RÉ : LUCIO BOLONHA FUNARO
ADVOGADO : SP139503 WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR
PARTE RÉ : MANOEL ALVARES e outro
ADVOGADO : SP221518 GEORGHIO ALESSANDRO TOMELIN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00091367820134036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - RESPONSABILIZAÇÃO POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PEDIDO DE NULIDADE DA DECISÃO QUE DETERMINOU A INDISPONIBILIDADE DE BENS DO RÉU - QUESTIONAMENTO SOBRE A DESIGNAÇÃO DOS MAGISTRADOS.

1. Com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, foram criados os Tribunais Regionais Federais (artigo 27, §6º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias) com o plexo de competências designadas pela Constituição Federal. Para o Conselho da Justiça Federal foram reservadas as atribuições indicadas no parágrafo único do artigo 105 da Constituição Federal de 1988.

2. Desde a Constituição Federal de 1988, com as alterações promovidas com a Emenda Constitucional nº 45/2004 e posterior legislação de regência, temos que grande parte das atribuições afetas ao CJF, dentre elas o estabelecimento de normas para distribuição dos processos, a fixação da competência administrativa dos juízes, a especialização de varas federais e a aplicação de penas disciplinares aos juízes e servidores, foram transferidas aos Tribunais Regionais Federais. Por sua vez, a supervisão administrativa, orçamentária e correccional da Justiça Federal de primeiro e segundo grau ficou a cargo do Conselho da Justiça Federal.

3. A designação dos magistrados ocorreu de modo regular por atos administrativos subscritos pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, autoridade competente para promover a substituição dos juízes, nos termos do artigo 6º, XVII, do Regimento Interno deste E. Tribunal Regional Federal. Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação na medida em que o agravante não demonstrou irregularidade formal ou material das designações ora impugnadas.

4. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

MAIRAN MAIA
Desembargador Federal

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017171-57.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.017171-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : TVSBT CANAL QUATRO DE SAO PAULO S/A
ADVOGADO : SP195112 RAFAEL VILLAR GAGLIARDI
AGRAVADO(A) : HELIBASE SERVICOS COM/ E MANUTENCAO AERONAUTICA LTDA
ADVOGADO : SP247986 RICARDO COLLUCCI
AGRAVADO(A) : Agencia Nacional de Aviacao Civil ANAC
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00111422420144036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONHECIMENTO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL - PRETENSÃO PARA INVALIDAR PROCESSO ADMINISTRATIVO DE INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE HELIPONTO PRIVADO - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE (VERACIDADE E LEGALIDADE) DOS ATOS PRATICADOS PELA ANAC.

1. A Lei nº 11.182/2005 criou a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), autarquia especial vinculada à Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República que, dentre outras atribuições, outorga e regula as concessões de serviços aéreos e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, bem como as atividades de administração e exploração de aeródromos, para o cumprimento da legislação pertinente ao sistema por ela regulado, o Código Brasileiro de Aeronáutica, e demais normas aplicadas à espécie.
2. A ANAC, por provocação da agravada Helibase Serviços Comércio e Manutenção Aeronáutica Ltda., iniciou processo administrativo, complexo e aparentemente rigoroso, para autorizar a construção de aeródromo e seu cadastramento, o que, após o desenvolvimento do processo administrativo, culminou na edição da Portaria ANAC nº 2998/SAI, de 19/11/2013 para a inscrição do heliponto privado HBR (SP) no cadastro de aeródromos.
3. A ANAC elaborou pareceres, impôs exigências e adaptações antes do referido cadastro de heliponto privado. Nesse sentido, não há falar em irregularidade no procedimento administrativo.
4. Os pontos relativos à estrutura física construída e às potencialidades do empreendimento titularizado pela HELIBASE, que indicariam operação além dos limites do heliponto privado, especialmente quanto à exploração comercial, baseiam-se em aspectos fáticos, dados e informações divulgados por representantes da empresa, reportagens e entrevistas jornalísticas, os quais são insuficientes para apoiar a concessão da tutela antecipada.
5. Os questionamentos sobre o procedimento administrativo impugnado diz respeito ao mérito da demanda e enseja a produção de provas em contraditório, razão pela qual, apenas com os argumentos e documentos trazidos no presente agravo, torna-se inviável a suspensão da decisão recorrida. Além disso, vigora a presunção de legitimidade (veracidade e legalidade) dos atos praticados pela agravada, que embora seja relativa, não foi afastada pela agravante.
6. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

MAIRAN MAIA
Desembargador Federal

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023911-31.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.023911-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : DROGARIA SAO PAULO LTDA
ADVOGADO : SP060723 NATANAEL MARTINS e outro
: SP140284B MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00042044720134036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - HONORÁRIOS PERICIAIS - TRABALHO A SER REALIZADO COM BASE EM DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS - GRAU MODERADO DE COMPLEXIDADE DO ESTUDO DO CASO.

1. Os valores fixados a título de honorários periciais devem observar a natureza do serviço a ser realizado, o local de sua prestação, bem assim a complexidade e o tempo da tarefa pericial em questão.
2. A perícia será realizada, praticamente, com base nos documentos acostados aos autos, situação a qual reduz, sobremaneira, o tempo necessário para a conclusão do trabalho pericial.
3. Considerando-se o grau moderado de complexidade do estudo do caso, conclui-se, em meio ao juízo de razoabilidade que deve cercar a fixação dos honorários periciais, ser mister a determinação de valor moderado, como forma de remunerar a atividade profissional desenvolvida pelo perito.
4. Fixação dos honorários periciais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).
5. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

MAIRAN MAIA
Desembargador Federal

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026109-41.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.026109-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP

ADVOGADO : SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO e outro
AGRAVADO(A) : ANELISE DE ALMEIDA GONCALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00169389320144036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL - RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS.

1. Muito embora a Ordem dos Advogados do Brasil alegue ser entidade "sui generis" amparada pela isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, "ex vi" do artigo 70 da Lei nº 8.906/1994 que, como tal, está sujeita ao recolhimento das custas processuais. Precedentes.
2. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

MAIRAN MAIA
Desembargador Federal

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026199-49.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.026199-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO : SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO e outro
AGRAVADO(A) : AFFONSO FERREIRA VAIANO
ADVOGADO : SP063287 AFFONSO FERREIRA VAIANO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00169207220144036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL - RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS.

1. Muito embora a Ordem dos Advogados do Brasil alegue ser entidade "sui generis" amparada pela isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, "ex vi" do artigo 70 da Lei nº 8.906/1994 que, como tal, está sujeita ao recolhimento das custas processuais. Precedentes.
2. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026332-91.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.026332-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO : SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO e outro
AGRAVADO(A) : CLAUDEMIRO CHAGAS CRUZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00170211220144036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL - RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS.

1. Muito embora a Ordem dos Advogados do Brasil alegue ser entidade "sui generis" amparada pela isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, "ex vi" do artigo 70 da Lei nº 8.906/1994 que, como tal, está sujeita ao recolhimento das custas processuais. Precedentes.

2. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

MAIRAN MAIA
Desembargador Federal

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027590-39.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.027590-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO : SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO e outro
AGRAVADO(A) : SIMEIA AMARAL PEREIRA TANNURE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00177356920144036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL - RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS.

1. Muito embora a Ordem dos Advogados do Brasil alegue ser entidade "sui generis" amparada pela isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, "ex vi" do artigo 70 da Lei nº 8.906/1994 que, como tal, está sujeita ao

recolhimento das custas processuais. Precedentes.

2. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

MAIRAN MAIA
Desembargador Federal

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027606-90.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.027606-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO : SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO e outro
AGRAVADO(A) : FATIMA APARECIDA DE CAMPOS LUZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00184363020144036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL - RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS.

1. Muito embora a Ordem dos Advogados do Brasil alegue ser entidade "sui generis" amparada pela isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, "ex vi" do artigo 70 da Lei nº 8.906/1994 que, como tal, está sujeita ao recolhimento das custas processuais. Precedentes.

2. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

MAIRAN MAIA
Desembargador Federal

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028349-03.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.028349-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP

ADVOGADO : SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO e outro
AGRAVADO(A) : PAULO CESAR ROCHA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00181825720144036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL - RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS.

1. Muito embora a Ordem dos Advogados do Brasil alegue ser entidade "sui generis" amparada pela isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, "ex vi" do artigo 70 da Lei nº 8.906/1994 que, como tal, está sujeita ao recolhimento das custas processuais. Precedentes.
2. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

MAIRAN MAIA
Desembargador Federal

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028487-67.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.028487-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO : SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO e outro
AGRAVADO(A) : ATTILIO BERTUCCI
ADVOGADO : SP032210 ATTILIO BERTUCCI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00170142020144036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL - RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS.

1. Muito embora a Ordem dos Advogados do Brasil alegue ser entidade "sui generis" amparada pela isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, "ex vi" do artigo 70 da Lei nº 8.906/1994 que, como tal, está sujeita ao recolhimento das custas processuais. Precedentes.
2. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028931-03.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.028931-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO : SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO
AGRAVADO(A) : RICARDO FURLAN MIRANDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00184138420144036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL - RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS.

1. Muito embora a Ordem dos Advogados do Brasil alegue ser entidade "sui generis" amparada pela isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, "ex vi" do artigo 70 da Lei nº 8.906/1994 que, como tal, está sujeita ao recolhimento das custas processuais. Precedentes.

2. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

MAIRAN MAIA
Desembargador Federal

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029445-53.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.029445-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO : SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO e outro
AGRAVADO(A) : JOSE HYGINO MALDONADO DE SOUZA
ADVOGADO : SP040220 JOSE HYGINO MALDONADO DE SOUZA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00186398920144036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL - RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS.

1. Muito embora a Ordem dos Advogados do Brasil alegue ser entidade "sui generis" amparada pela isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do

exercício profissional da advocacia, "ex vi" do artigo 70 da Lei nº 8.906/1994 que, como tal, está sujeita ao recolhimento das custas processuais. Precedentes.

2. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

MAIRAN MAIA
Desembargador Federal

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029452-45.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.029452-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO : SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO e outro
AGRAVADO(A) : LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : SP167215 LUIZ CARLOS DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00185965520144036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL - RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS.

1. Muito embora a Ordem dos Advogados do Brasil alegue ser entidade "sui generis" amparada pela isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, "ex vi" do artigo 70 da Lei nº 8.906/1994 que, como tal, está sujeita ao recolhimento das custas processuais. Precedentes.

2. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

MAIRAN MAIA
Desembargador Federal

00071 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015916-40.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.015916-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.185/187vº
EMBARGADO(A) : HOMERO DA SILVA
: LUIS CESAR MACHADO
: DYNAMICA ARTES GRAFICAS LTDA -ME e outros
No. ORIG. : 05.00.00057-1 1 Vr MAIRINQUE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal Relator

00072 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001378-14.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.001378-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : TMS TRADE MARKETING SOLUTIONS LTDA
ADVOGADO : SP133350 FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA e outro
: SP172548 EDUARDO PUGLIESE PINCELLI
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.591/597v
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
No. ORIG. : 00013781420144036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal Relator

00073 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000873-90.2014.4.03.6110/SP

2014.61.10.000873-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : OMNI CRUSHING E SCREENING IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : SP111997 ANTONIO GERALDO BETHIOL e outro
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.107/110vº
No. ORIG. : 00008739020144036110 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal Relator

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002293-82.2014.4.03.6126/SP

2014.61.26.002293-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC UFABC
PROCURADOR : SP246336 ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS
APELADO(A) : BIANCA CAROLINY COSTA SILVA
ADVOGADO : SP309998 CAROLINA FERREIRA AMANCIO e outro
No. ORIG. : 00022938220144036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669367, submetido ao regime de repercussão geral, ocorrido em 02/05/2013, firmou orientação no sentido de que a desistência do mandado de segurança pode ser homologada a qualquer tempo, ainda que tenha sido proferida sentença de mérito, independentemente de aquiescência da parte impetrada.
2. Desistência homologada. Apelação e remessa oficial prejudicadas, sendo de rigor a desconstituição dos efeitos da liminar e da sentença concessiva, restabelecendo-se o "status quo" vigente ao tempo da impetração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, homologar a desistência, ficando prejudicadas a apelação e a remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

MAIRAN MAIA
Desembargador Federal

00075 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002771-90.2014.4.03.6126/SP

2014.61.26.002771-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : FLORIANO LOURENCO BISPO
ADVOGADO : SP263945 LUCIANA CRISTINA BIAZON e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00027719020144036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INEXISTÊNCIA. QUESTÃO DE PROVA. INVIABILIDADE.

1. A prova pré-constituída é requisito essencial e indispensável à impetração de mandado de segurança para proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública.
2. Se os fatos alegados dependem de dilação probatória, incabível é o uso do rito mandamental. Denegação da segurança. Aplicação do 6º, § 5º da Lei 12.016/09 (Nova Lei do Mandado de Segurança). Ressalvado o acesso do impetrante às vias ordinárias, nos termos do art. 19 da Lei n 12.016/2009.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento a apelação e a remessa oficial para denegar a segurança, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

MAIRAN MAIA
Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 12904/2015

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0053594-21.1992.4.03.6100/SP

95.03.076408-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : SISA SOCIEDADE ELETROMECHANICA LTDA massa falida
ADVOGADO : SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
No. ORIG. : 92.00.53594-1 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. QUESTÕES APRECIADAS EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 794, I DO CPC.

1.O pedido do apelante quanto à incidência de juros de mora e correção monetária já havia sido formulado anteriormente ao r. Juízo *a quo* e por este indeferido, ensejando a interposição do Agravo de Instrumento nº 0001592-06.2013.4.03.0000.

2.O referido recurso foi apreciado pela E. 6ª Turma desta Corte, sendo-lhe negado provimento, sob o fundamento de que o precatório foi pago parceladamente com a incidência dos juros legais e da correção monetária devida, nada remanescendo a esse título, e de que incabível a incidência de juros de mora entre a data de elaboração da conta e a do pagamento do precatório.

3.A questão já foi apreciada naqueles autos, mostrando-se inviável a sua rediscussão no presente feito, face à preclusão, nos termos do art. 473, do CPC.

4.Mantida a r. sentença que julgou extinta a execução, nos termos do art. 794, I do CPC.

5.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0202496-30.1994.4.03.6104/SP

96.03.036650-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : JULIO PAIXAO FILHO S/A VEICULOS PECAS E SERVICOS
ADVOGADO : SP129813A IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA e outros
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 94.02.02496-4 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PIS. DECRETOS-LEIS N°S 2.445/88 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PEDIDO IMPLÍCITO. RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC.

1. Conforme entendimento consagrado pelo STJ, segundo a sistemática dos recursos repetitivos, com assento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, a correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão *ex officio*, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento *extra* ou *ultra petita*, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Resp. 1.112.524/DF)

2. A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. Referida recomposição dos valores não tem o caráter de acréscimo ou penalidade, mas tão-somente de reposição do seu poder aquisitivo.

3. A jurisprudência já pacificou o entendimento de que devem ser utilizados os critérios de correção que melhor reflitam a variação da inflação, evitando, assim, o enriquecimento ilícito por parte da União.

4. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação, com a aplicação dos expurgos inflacionários previstos na Resolução nº 134/10, alterada pela Resolução nº 267/13, ambas do E. Conselho da Justiça Federal.

5. Juízo de retratação exercido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, exercer o juízo de retratação para que o indébito seja atualizado com a aplicação dos expurgos inflacionários previstos na Resolução nº 134/10, alterada pela Resolução nº 267/13, ambas do E. Conselho da Justiça Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050852-97.1995.4.03.6106/SP

97.03.003633-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : IRMAOS DOMARCO LTDA
ADVOGADO : SP138154 EMILSON NAZARIO FERREIRA
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
No. ORIG. : 95.00.50852-4 1 Vt SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LEI Nº 7.689/88, ART. 8º. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. ART. 74, DA LEI Nº 9.430/96. RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O instituto da compensação tributária está previsto no art. 170, do CTN, o qual determina ser necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto.

2.Somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 34, da Instrução Normativa n.º 900/08, da RFB.

3.De acordo com o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; EREsp n.º 1018533/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09).

4.No caso vertente, a ação foi ajuizada antes das alterações introduzidas pela Lei n.º 10.637/02, portanto, a compensação dos valores recolhidos a título de CSL deve ser limitada a débitos da mesma espécie e destinação constitucional, ou seja, tão somente com parcelas da própria CSL.

5.Em razão da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados entre as partes, de acordo com o disposto no art. 21, do CPC.

6.Juízo de retratação exercido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, exercer o juízo de retratação para restringir a compensação da CSL apenas com parcelas da própria contribuição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040319-29.1997.4.03.6100/SP

1997.61.00.040319-2/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	: BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADO	: SP244461A MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA : SP309452 ESTELA PARO ALLI
SUCEDIDO	: BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
APELANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS
APELANTE	: Banco do Brasil S/A
ADVOGADO	: SP215304 ALESSANDRA PULCHINELLI e outro
APELANTE	: BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO	: SP165613 CYNTHIA MARIA DE OLIVEIRA SANCEVERO e outro
APELANTE	: BANCO SAFRA S/A e outros
ADVOGADO	: SP056627 GERALDO FACO VIDIGAL e outro
APELANTE	: BANCO BRADESCO S/A : BANCO BANDEIRANTES S/A
ADVOGADO	: SP056627 GERALDO FACO VIDIGAL e outro : SP309452 ESTELA PARO ALLI
APELANTE	: UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
APELANTE	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A : BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A
ADVOGADO	: SP056627 GERALDO FACO VIDIGAL e outro : SP309452 ESTELA PARO ALLI
APELANTE	: BANCO HSBC BAMERINDUS S/A

ADVOGADO : SP098709 PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES
 APELADO(A) : Ministerio Publico Federal
 PROCURADOR : MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO e outro
 PARTE RÉ : Banco Central do Brasil
 ADVOGADO : SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO
 PARTE RÉ : BANCO ABN AMRO REAL S/A
 ADVOGADO : SP012363 JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO
 SUCEDIDO : CIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO
 PARTE RÉ : BANCO NOROESTE S/A e outros
 : BANCO SUDAMERIS S/A
 : BANCO AMERICA DO SUL S/A
 ADVOGADO : SP056627 GERALDO FACO VIDIGAL e outro
 APELANTE : BANCO ITAU UNIBANCO S/A e outros
 ADVOGADO : SP140495 CAROLINA DE SOUZA SORO
 : SP102396 MARLI FERREIRA CLEMENTE
 : SP197416 KARINA ORTMANN
 No. ORIG. : 00403192919974036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

BANCÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TARIFAS BANCÁRIAS PARA MANUTENÇÃO DE CONTAS INATIVAS, INCIDENTES EM CONTAS CORRENTES NÃO RECADASTRADAS (RESOLUÇÃO CMN Nº 2.025/1993). DESVIO DO CARÁTER ORDINATÓRIO DE CIRCULARES DO BANCO CENTRAL. AUSÊNCIA DE DANO MORAL COLETIVO.

1. Ação civil pública intentada pelo Ministério Público Federal contra o Banco Central do Brasil e diversas instituições bancárias, concernente ao estorno de tarifas de manutenção de contas de depósito à vista (contas correntes) não cadastradas na forma do art. 14, parágrafo único, da Resolução CMN nº 2.025/1993, e que foram equiparadas a contas inativas pela Circular Bacen nº 2.520/1994 e pela Carta Circular Bacen nº 2.572/1995.
2. Prejudicadas as questões relacionadas à antecipação da tutela concedida em sentença, à vista do recebimento dos apelos nos efeitos devolutivo e suspensivo. Retratação do juízo acerca da medida de urgência, que também abarcou a multa cominatória, por se tratar de consectário da obrigação principal.
3. Perda parcial superveniente do objeto da ação, com a edição da Lei nº 9.526/1997. Clientes bancários que deixaram de atualizar seus cadastros, e perderam seus depósitos para o Tesouro Nacional de modo definitivo, malgrado as oportunidades de reativação das contas, não mais detêm legitimidade para pretender o estorno de tarifas bancárias. Investir-se-ia de tal interesse, em princípio, a União Federal, destinatária do numerário diminuído pela incidência das tarifas. Conservada a lide, todavia, quanto à devolução das tarifas cobradas ante as contas que vieram a ser regularizadas e reativadas em tempo hábil.
4. Em que pese o fato de o litisconsórcio passivo entre as instituições bancárias comerciais ser, em si, facultativo, a presença do Bacen na relação processual é inafastável, dado que o provimento jurisdicional demandado lhe afeta. Tratando-se de autarquia federal, a competência necessariamente desloca-se para a Justiça Federal (art. 109, I, CF).
5. Legitimidade ativa do *Parquet* e adequação da via processual eleita (Lei nº 7.347/1985, art. 5º, I; CF, art. 129, III). Os interesses tutelados são claramente individuais homogêneos, pois, originados de circunstância comum, têm titulares determinados ou determináveis, e o objeto da pretensão é plenamente divisível, fatos que determinam sua transindividualidade. A jurisprudência do STF é iterativa no sentido de reconhecer a legitimidade do Ministério Público para defender direitos individuais homogêneos imbuídos de relevante interesse social, ainda que disponíveis ou, por hipótese, não inseridos em relações de consumo. Sendo mandamento constitucional a estruturação do sistema financeiro nacional de modo a "*promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade*" (art. 192), a relevância social do tema acha-se presente.
6. Legitimidade passiva das instituições bancárias. Os atos do Bacen não impuseram, mas autorizaram a instituição de tarifa de manutenção, cobrada pelos bancos em benefício próprio.
7. Desnecessário o litisconsórcio passivo da União Federal, a responder pelos atos do Conselho Monetário Nacional. Não se aponta qual a participação do órgão na tarifação dessas contas ou em que aspecto o provimento jurisdicional demandado lhe atingiria.
8. Não se veicula pleito de declaração direta de inconstitucionalidade de ato normativo federal. A ilegalidade das circulares do Bacen é arguida como causa do pedido de estorno de tarifas, sendo certo que as circulares sequer são atos normativos.
9. Rejeitada a alegação de ilegitimidade passiva *ad causam* do HSBC, quanto aos valores referentes às tarifas cobradas pelo Banco Bamerindus S/A no período de julho de 1995 a março de 1997, uma vez que os passivos em

questão não estão expressamente excluídos pela cláusula 14 do Instrumento Particular de Contrato de Compra e Venda de Ativos, Assunção de Direitos e Obrigações e outras Avenças, não sendo possível verificar, ademais, se efetivamente encontram-se ou não previstos no anexo II, que elenca os passivos assumidos pelo HSBC.

10. Ilegitimidade passiva da Cia. Real de Crédito Imobiliário. As sociedades de crédito imobiliário são instituições financeiras criadas pela Lei nº 4.380/1964, integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo (SBPE) e especializadas em operações de financiamento imobiliário. Seu âmbito de atuação é menor que o de um banco múltiplo e distinta do de um banco comercial. As normas de regência lhes autorizam a captação de recursos de terceiros para aplicação em suas atividades, mediante depósitos em contas não movimentáveis por cheque, com garantia de correção monetária e juros. Cuida-se de depósitos pecuniários distintos dos depósitos à vista, com regramento próprio e natureza jurídica de poupança, dada a vinculação dessas sociedades ao SBPE. O depósito de poupança, modalidade de depósito bancário criado para estimular a economia popular e propiciar, principalmente, operações de financiamentos imobiliários, é, como seus congêneres, contrato bancário de natureza real (porque se aperfeiçoa com a transferência pecuniária) e unilateral (gera obrigações apenas à parte depositária). O contrato de conta corrente bancária, ao contrário, é essencialmente consensual (perfaz-se pelo mero acordo de vontades), normativo (por regular relações futuras entre as partes) e bilateral (cabe ao banco prestar os serviços contratados e, ao cliente, alimentar a conta).

11. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, ao argumento de que o Juízo *a quo* não deu ensejo à produção de prova relacionada à divulgação da exigência de recadastramento das contas, diz respeito à satisfação do dever de informação ou cognoscibilidade e imbrica-se com o mérito da causa, além do que se trata de questão em que basta a produção de prova meramente documental para comprovação.

12. Circulares não são, a rigor, atos normativos, tendo natureza ordinatória: constituem meios de transmissão de ordens uniformes, voltadas ao ordenamento do serviço, e não veiculam regras de caráter abstrato, mas concreto, ainda que geral. No âmbito do Sistema Financeiro Nacional (SFN), as decisões de natureza normativa do Conselho Monetário Nacional são baixadas mediante resoluções divulgadas pelo Banco Central, ao passo que as de natureza ordinatória são comunicadas aos interessados por expedientes específicos. Nesta última categoria, encontram-se as *circulares* do Banco Central, provenientes de sua Diretoria colegiada, e, em plano hierárquico inferior, as *cartas circulares*, expedidas pelos departamentos da autarquia. Assentadas tais premissas, cabe perquirir se a Circular Bacen nº 2.520/1994 e a Carta Circular Bacen nº 2.572/1995 limitaram-se a esclarecer a possibilidade de instituição das tarifas combatidas, à vista de permissivo normativo legítimo a lastrear sua cobrança, ou se trouxeram inovação imprópria.

13. A Lei nº 4.595/1964, recepcionada no ordenamento jurídico vigente como lei complementar (cf. art. 192, CF), estruturou e regulou o SFN. Criou o Conselho Monetário Nacional como seu órgão superior, conferindo-lhe, entre outras, competência para "*limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros*" (art. 4º, IX). O Banco Central do Brasil, autarquia federal erigida como secretaria executiva do CMN, tem a atribuição de cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação e as normas expedidas pelo Conselho (art. 9º).

14. Exercendo sua competência legal, o CMN baixou a Resolução nº 2.025/1993, que, no ensejo de coibir a abertura e a movimentação de contas bancárias ditas "fantasmas", alterou e consolidou as normas relativas à abertura, manutenção e movimentação de contas de depósitos, bem como preceituou a necessidade de recadastramento das contas então existentes.

15. A anterior Resolução CMN nº 1.568/1989, então ainda vigente, havia vedado a cobrança de remuneração pelo serviço de manutenção de contas de poupança, mas nada havia disposto quanto às contas inativas de depósito à vista, do que se extrai que a instituição de tarifas para manutenção dessas contas, por não ser defesa, continuava sendo legítima. O art. 2º, III e parágrafo único, da Resolução CMN nº 2.025/1993, porém, marcou a necessidade de previsão e expressa definição da tarifa de manutenção de conta inativa (assim considerada a conta não movimentada por mais de seis meses) no instrumento denominado ficha-proposta, na esteira de resoluções anteriores do órgão.

16. Com a edição da Resolução CMN nº 2.078/1994, foram estabelecidas sanções para os depositantes que não houvessem providenciado a atualização cadastral, equivalentes a um bloqueio parcial das movimentações financeiras. O Bacen foi autorizado a baixar normas e adotar medidas necessárias à execução desses comandos.

17. Posteriormente, o Banco Central emitiu a Circular nº 2.520/1994, cujo art. 7º, conjugado à Carta Circular nº 2.572/1995, equiparou as contas de depósitos não recadastradas às inativas para efeito de cobrança de tarifa, a partir de julho de 1995, independentemente de ocorrência das movimentações ainda permitidas nessas contas. Essa ordem persistiu até a edição da Resolução CMN nº 2.303/1996.

18. As contas não recadastradas achavam-se na situação de bloqueio parcial, que não pressupõe estagnação. Ainda que se tratasse de contas não recadastradas sem movimentação por período superior a seis meses, a cobrança da tarifa não seria legítima, por desconformidade à condição inserida pela Resolução CMN nº 2.025/1993, a saber, sua definição expressa na ficha-proposta preenchida pelo depositante, que logicamente só poderia ocorrer no próprio ato de recadastramento.

19. As circulares em comento foram além da ordenação executiva das normas do CMN. Excederam a autorização

conferida no art. 5º, IV, da Resolução CMN nº 2.078/1994, e ainda afrontaram o art. 2º, III e parágrafo único, da Resolução CMN nº 2.025/1993, à míngua de regra baixada pelo Conselho ou norma de hierarquia superior que permitisse a afirmação de tal paridade. Dessa forma, o art. 7º da Circular Bacen nº 2.520/1994 e a Carta Circular Bacen nº 2.572/1995 são ilegais, por ofender, em último grau, a regra do art. 9º da Lei nº 4.595/1964.

20. Os juros de mora são devidos desde a citação, no percentual de 6% ao ano, enquanto vigente o Código Civil de 1916 (arts. 1.062 a 1.064), e na forma do art. 406 do Código Civil de 2002, a partir de sua entrada em vigor. Inteligência do art. 2.035 do atual Código Civil.

21. Sentença genérica e ilíquida que reconheceu dano a direitos individuais homogêneos, a serem ressarcidos em pecúnia. Aplicabilidade dos arts. 97 *et seq.* da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Inicialmente, deve-se dar oportunidade aos interessados de habilitar seus créditos na execução. Os valores são aferíveis a partir de extratos bancários ou outros documentos que digam respeito ao histórico das contas, fornecidos pela parte interessada ou pela própria instituição bancária (v. STJ, REsp 1.133.872/PB). Incabível, de plano, a liquidação por arbitramento e tampouco a determinação de imediato pagamento direto dos créditos, sem prévia habilitação.

22. Pedido de reparação de danos morais coletivos rejeitado, por se tratar, na espécie, de direitos individuais homogêneos e não de direitos difusos e coletivos em sentido estrito.

23. Apelação do Banco Santander conhecida em parte. Perda parcial do objeto da demanda em razão da Lei nº 9.526/1997. Ilegitimidade passiva *ad causam* da Companhia Real de Crédito Imobiliário. Provimento parcial da apelação do Banco Santander, com aproveitamento às demais instituições bancárias litisconsortes. Provimento negado às demais apelações e à remessa oficial, tida por ocorrida (art. 475, I, CPC c/c o art. 19 da Lei nº 7.347/1985; e art. 19 da Lei nº 4.717/1965, por analogia).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte da apelação interposta pelo Banco Santander; acolher em parte a preliminar concernente à Lei nº 9.526/1997, para o fim de reconhecer a perda parcial do objeto da demanda; acolher a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da Companhia Real de Crédito Imobiliário; rejeitar as demais questões preliminares; e, no mérito, dar parcial provimento à apelação do Banco Santander S/A, na parte em que foi conhecida, com aproveitamento às demais instituições bancárias litisconsortes, bem como negar provimento às demais apelações e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal Relatora

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0306140-87.1997.4.03.6102/SP

1997.61.02.306140-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : DECIO LANCI
: ACOMETAL COM/ DE ACOS E METAIS LTDA e outro
ADVOGADO : SP072069 MARIO CASIMIRO DOS SANTOS e outro
No. ORIG. : 03061408719974036102 1 Vt RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

- 2.Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
- 3.Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
- 4.Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
- 5.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0208752-81.1997.4.03.6104/SP

1997.61.04.208752-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A
ADVOGADO : SP094963 MARCELO MACHADO ENE e outro
No. ORIG. : 02087528119974036104 7 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

- 1.Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
- 2.Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
- 3.Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
- 4.Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
- 5.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.
Consuelo Yoshida

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0051167-75.1997.4.03.6100/SP

1999.03.99.007119-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : CABOT DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP182064 WALLACE JORGE ATTIE
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.51167-7 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PIS. DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PEDIDO IMPLÍCITO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B E § 3º, CPC.

1. De acordo com o art. 3.º, da Lei Complementar n.º 118/05, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorre, de forma definitiva, no momento do pagamento antecipado (art. 150, § 1.º, do CTN), independentemente de homologação.
2. Trata-se de nova disposição e, como tal, só pode ser aplicada às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.
3. *In casu*, o presente *mandamus* foi impetrado em 13/11/1997, de modo que deve ser afastado o reconhecimento da prescrição quinquenal dos recolhimentos efetuados antes de efetuados até 13/11/1992.
4. Nesse sentido pronunciou-se o Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do Recurso Extraordinário n.º 566621, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, de 04.08.11, publicado em 11.10.11.
5. Conforme entendimento consagrado pelo STJ, segundo a sistemática dos recursos repetitivos, com assento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, a correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão *ex officio*, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento *extra* ou *ultra petita*, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Resp. 1.112.524/DF)
6. A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. Referida recomposição dos valores não tem o caráter de acréscimo ou penalidade, mas tão-somente de reposição do seu poder aquisitivo.
7. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação, com a aplicação dos expurgos inflacionários previstos na Resolução n.º 134/10, alterada pela Resolução n.º 267/13, ambas do E. Conselho da Justiça Federal.
8. Juízo de retratação exercido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, exercer o juízo de retratação para afastar o reconhecimento do prescrição quinquenal, atualizando-se o indébito com a aplicação dos expurgos inflacionários previstos na Resolução n.º 134/10, alterada pela Resolução n.º 267/13, ambas do E. Conselho da Justiça Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.
Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021366-46.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.021366-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : MORFETEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : SP033125 ANTONIO RODRIGUES DA SILVA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. FINSOCIAL. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. ART. 74, DA LEI Nº 9.430/96. RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1.O instituto da compensação tributária está previsto no art. 170, do CTN, o qual determina ser necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto.

2.Somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 34, da Instrução Normativa n.º 900/08, da RFB.

3.De acordo com o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; EREsp n.º 1018533/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09).

4.No caso vertente, a ação foi ajuizada antes das alterações introduzidas pela Lei n.º 10.637/02, portanto, a compensação dos valores recolhidos a título de Finsocial deve ser limitada a débitos da mesma espécie e destinação constitucional, ou seja, tão somente com parcelas da Cofins.

5.Em razão da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados entre as partes, de acordo com o disposto no art. 21, do CPC.

6.Juízo de retratação exercido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, exercer o juízo de retratação para restringir a compensação do Finsocial apenas com parcelas da Cofins, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0033126-89.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.033126-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : PEKON CONDUTORES ELETRICOS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP130489 JOAO MARCOS PRADO GARCIA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. FINSOCIAL. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. ART. 74, DA LEI Nº 9.430/96. RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC.

1.O instituto da compensação tributária está previsto no art. 170, do CTN, o qual determina ser necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto.
2.Somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 34, da Instrução Normativa n.º 900/08, da RFB.
3.De acordo com o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; EREsp n.º 1018533/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09).
4.No caso vertente, a ação foi ajuizada antes das alterações introduzidas pela Lei n.º 10.637/02, portanto, a compensação dos valores recolhidos a título de Finsocial deve ser limitada a débitos da mesma espécie e destinação constitucional, ou seja, tão somente com parcelas da Cofins.
5.Juízo de retratação exercido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, exercer o juízo de retratação para restringir a compensação do Finsocial apenas com parcelas da Cofins, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0059925-72.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.059925-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : ARTES GRAFICAS TOLOI LTDA
ADVOGADO : SP138568 ANTONIO LUIZ TOZATTO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. FINSOCIAL. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. ART. 74, DA LEI Nº 9.430/96. RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC.

1.O instituto da compensação tributária está previsto no art. 170, do CTN, o qual determina ser necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto.

2.Somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 34, da Instrução Normativa n.º 900/08, da RFB.

3.De acordo com o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (ERESP 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; ERESP n.º 1018533/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09).

4.No caso vertente, a ação foi ajuizada antes das alterações introduzidas pela Lei n.º 10.637/02, portanto, a compensação dos valores recolhidos a título de Finsocial deve ser limitada a débitos da mesma espécie e destinação constitucional, ou seja, tão somente com parcelas da Cofins.

5.Juízo de retratação exercido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, exercer o juízo de retratação para restringir a compensação do Finsocial apenas com parcelas da Cofins, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006418-84.1999.4.03.6105/SP

1999.61.05.006418-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : CREDI NINO COM/ DE MOVEIS LTDA
ADVOGADO : SP252946 MARCOS TANAKA DE AMORIM
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. FINSOCIAL. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. ART. 74, DA LEI Nº 9.430/96. RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1.O instituto da compensação tributária está previsto no art. 170, do CTN, o qual determina ser necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto.

2.Somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no

art. 34, da Instrução Normativa n.º 900/08, da RFB.

3.De acordo com o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; EREsp n.º 1018533/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09).

4.No caso vertente, a ação foi ajuizada antes das alterações introduzidas pela Lei n.º 10.637/02, portanto, a compensação dos valores recolhidos a título de Finsocial deve ser limitada a débitos da mesma espécie e destinação constitucional, ou seja, tão somente com parcelas da Cofins.

5.Em razão da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados entre as partes, de acordo com o disposto no art. 21, do CPC.

6.Juízo de retratação exercido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, exercer o juízo de retratação para restringir a compensação do Finsocial apenas com parcelas da Cofins, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033490-27.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.033490-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : PEDRO GONCALVES VIANA NETO
ADVOGADO : PR007295 LUIZ RODRIGUES WAMBIER
INTERESSADO : VIANA AGROMERCANTIL LTDA e outro
ADVOGADO : PR007295 LUIZ RODRIGUES WAMBIER
: EVARISTO ARAGÃO SANTOS
REPRESENTANTE : ADILSON MODESTO
INTERESSADO(A) : TAGUS DO BRASIL FOMENTO E REPRESENTACAO BANCARIA
: INTERNACIONAL LTDA
ADVOGADO : SP112134 SERGIO BORTOLETO e outro
INTERESSADO(A) : BANCO PONTUAL S/A
ADVOGADO : SP060583 AFONSO RODEGUER NETO e outro
INTERESSADO(A) : PONTUAL GESTAO EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO : SP062674 JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS À CORTE REGIONAL. NOVO JULGAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1.O BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN, em ação cautelar, interpôs recurso de apelação requerendo a majoração dos honorários advocatícios. No entanto, o entendimento desta Sexta Turma é no sentido de não ser possível a cumulação da verba honorária na ação principal e na ação cautelar.

2.Como os autores não impugnaram a condenação, a mesma foi mantida, sob pena de se proferir julgamento *ultra*

petita.

3. Assim, além do entendimento acerca do não cabimento de verba honorária em casos como o presente, a pretensão deduzida pelo embargante esbarrou em óbice intransponível, consubstanciado na vedação de se proferir *reformatio in pejus*, razão pela qual mesmo tendo sido fixados em quantia irrisória, os honorários advocatícios foram mantidos conforme lançados na sentença.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009581-25.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.009581-8/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: OS MESMOS
INTERESSADO	: JOSE ROBERTO ALIPIO
ADVOGADO	: SP015391 RUBENS DE ALMEIDA
No. ORIG.	: 92.00.00090-5 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010874-75.2002.4.03.6104/SP

2002.61.04.010874-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : FERNANDO LIMA BARBOSA VIANNA
ADVOGADO : RJ121816 TAISSA MEIRA C ARAGAO MEDEIROS e outro
APELANTE : Cia Docas do Estado de Sao Paulo CODESP
ADVOGADO : SP086925 BERNADETE BACELLAR DO CARMO MERCIER
APELANTE : TECONDI TERMINAL PARA CONTEINERES DA MARGEM DIREITA S/A
ADVOGADO : SP103560 PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON
: SP183113 JOÃO PAULO HECKER DA SILVA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : JULIANA MENDES DAUN e outro
PARTE RÉ : Prefeitura Municipal de Santos SP
ADVOGADO : SP089803 MARIA INES DOS SANTOS e outro
PARTE RÉ : AMAURY PIO CUNHA
ADVOGADO : SP140457 FABIO SAMMARCO ANTUNES
: SP262833 MARIANA NOGUERES SIMAS
PARTE RÉ : SERGIO ALCIDES ANTUNES
: FRANCISCO VILARDO NETO
EXCLUIDO : ARTHUR CAVALOTTI falecido e outro
: ANTONIO CELSO GRECCO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00108747520024036104 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CARÊNCIA SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO. ART. 267, VI, DO CPC.

1. O objeto da presente ação popular encontra-se integralmente contido no objeto da AC 0002925-92.2005.4.03.6104/SP, em apenso, com julgamento simultâneo nesta E. Turma, no qual se reconhece a nulidade do próprio Contrato PRES/028-98, bem como de seus aditivos subsequentes, diante de sua inexecuibilidade.
2. Torna-se de rigor, destarte, o reconhecimento da carência superveniente, pela perda do objeto da presente ação, bem como do interesse de agir dos autores, nos termos do art. 267, VI, do CPC.
3. A presença do interesse processual, como condição da ação, deve ser analisada não apenas no momento da propositura da demanda, mas também durante todo o procedimento, em qualquer tempo e grau de jurisdição.
4. Agravo retido e apelação do réu Fernando Lima Barbosa Viana não conhecidos, tendo em vista que a r. sentença recorrida foi favorável ao recorrente, restando ausente o interesse recursal.
5. **Agravo retido e apelo do réu Fernando Lima Barbosa Vianna não conhecidos, processo extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC, apelações e remessa oficial prejudicadas.**

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e da apelação do réu Fernando Lima Barbosa Vianna, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC, restando prejudicadas as apelações e a remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo

parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1106402-51.1995.4.03.6109/SP

2004.03.99.025942-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : ITRON SOLUCOES PARA ENERGIA E AGUA LTDA
ADVOGADO : SP060929 ABEL SIMAO AMARO
SUCEDIDO : ACTARIS LTDA
: SCHLUMBERGER INDUSTRIAS LTDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
: LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 95.11.06402-9 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PIS. DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO SEMESTRALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, CPC.

1. De acordo com o art. 3.º, da Lei Complementar n.º 118/05, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorre, de forma definitiva, no momento do pagamento antecipado (art. 150, § 1.º, do CTN), independentemente de homologação.
2. Trata-se de nova disposição e, como tal, só pode ser aplicada às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005, como ocorre no presente caso.
3. *In casu*, a presente ação foi ajuizada em 09/12/1995, de modo que não transcorreu o lapso prescricional decenal em relação aos recolhimentos efetuados pelo autor a título de PIS.
4. A inconstitucionalidade da exação, nos termos dos Decretos-leis 2445/88 e 2449/88 é questão incontroversa, já que foi declarada pelo Supremo Tribunal, quando do julgamento do RE nº 148754-RJ, havendo sido suspensa a sua execução pela Resolução nº 49 de 09/10/95 do Senado Federal.
5. Intacta a sistemática de cálculo da contribuição, prevista no parágrafo único do art. 6.º, da Lei Complementar n.º 07/70. De acordo com o dispositivo supracitado "*a contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto com base no faturamento de fevereiro e assim sucessivamente*".
6. Incabível, outrossim, a correção monetária da base de cálculo, à falta de previsão legal na LC n.º 7/70, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, segundo entendimento consagrado pelo STJ nos Embargos de Divergência no REsp n.º 278.227/PR.
7. Conforme entendimento consagrado pelo STJ, segundo a sistemática dos recursos repetitivos, com assento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, a correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão *ex officio*, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento *extra* ou *ultra petita*, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Resp. 1.112.524/DF)
8. A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. Referida recomposição dos valores não tem o caráter de acréscimo ou penalidade, mas tão-somente de reposição do seu poder aquisitivo.
9. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação, com a aplicação dos expurgos

inflacionários previstos na Resolução nº 134/10, alterada pela Resolução nº 267/13, ambas do E. Conselho da Justiça Federal.

10. Juízo de retratação exercido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, exercer o juízo de retratação para afastar a prescrição quinquenal, reconhecer a semestralidade da base de cálculo do PIS e atualizar o indébito com a aplicação dos expurgos inflacionários previstos na Resolução nº 134/10, alterada pela Resolução nº 267/13, ambas do E. Conselho da Justiça Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0030570-86.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.030570-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : GRACA E FILHOS LTDA e outros
: REGIANE PENHA CHIESI
: JOAQUIM GRACA NETO
: ARAGUARI PINTO DE JESUS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00305708620044036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00017 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004290-96.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.004290-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : AUTO MOTO ESCOLA VIANI S/C LTDA -ME
ADVOGADO : SP211495 KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. ÓRGÃO PREPARADOR. COMPETÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Dentre os requisitos da impugnação administrativa, insere-se a autoridade julgadora a quem ela é dirigida, nos termos do inc. I, art. 16, do Decreto nº 70.235/72.
2. Nos termos do art. 21 do referido diploma, é competente a *autoridade preparadora* para reconhecer a revelia da impugnação da cobrança.
3. Os atos administrativos que consideraram as impugnações intempestivas foram praticados pela autoridade preparadora competente que, analisando os requisitos de admissibilidade dos recursos administrativos, consoante arts. 15 e 21, do Decreto nº 70.235/72, reconheceu a intempestividade dos mesmos, prejudicando, assim, a remessa dos autos à turma julgadora para a análise do mérito das impugnações.
4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
5. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000509-54.2005.4.03.6104/SP

2005.61.04.000509-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO(A) : MARIA CANDIDA BRAGA E SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : SP209610 CLAUDIO RENATO MOLICA MALACARNE e outro

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CANCELAMENTO DE TÍTULO DE ELEITOR. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. DANOS MORAIS. CABIMENTO. REPARAÇÃO. PROPORCIONALIDADE.

1. Ao comparecer à sua sessão eleitoral, a autora foi informada acerca da inclusão de seu nome na lista de impedidos, o que gerou a impossibilidade de participar da votação.
2. Assim, procurou o Cartório Eleitoral para regularização de sua situação, recebendo como resposta a certidão do Juízo da 272ª Zona Eleitoral do Estado de São Paulo (fl. 10), em que foi atestado que o cancelamento ocorreu por equívoco, encontrando-se a autora em situação regular perante a Justiça Eleitoral.
3. Tal cancelamento foi efetuado erroneamente, conforme comprovado nos autos (fl. 10), ensejando o dever de indenizar por danos morais, uma vez que esta se viu impedida de exercer o direito ao voto nas eleições que ocorreram naquela época.
4. A simples impossibilidade de votar já configura o alegado dano moral, visto que evidente o impedimento ao exercício de direito por parte da autora. Destarte, não sendo necessária a comprovação de situação vexatória ou eventuais abalos à saúde da parte.
5. A reparação do dano moral não pode ser irrisória nem exorbitante, devendo ser fixada em patamar razoável.
6. O montante fixado em sentença guarda consonância com a jurisprudência pátria que tem estabelecido valores razoáveis fixação das indenizações por dano moral, pois não representa quantia desprezível e tem o caráter de reprimir a prática da conduta danosa, não sendo valor irrisório e nem abusivo, a ponto de ensejar enriquecimento ilícito do autor.
7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002925-92.2005.4.03.6104/SP

2005.61.04.002925-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Cia Docas do Estado de Sao Paulo CODESP
ADVOGADO : SP183631 RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO e outro
APELANTE : TECONDI TERMINAL PARA CONTEINERES DA MARGEM DIREITA S/A
ADVOGADO : SP103560 PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON
: SP183113 JOÃO PAULO HECKER DA SILVA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : JULIANA MENDES DAUN e outro
PARTE RÉ : Prefeitura Municipal de Santos SP
ADVOGADO : SP083197 RENATA HELCIAS DE SOUZA e outro
PARTE RÉ : FERNANDO LIMA BARBOSA VIANNA e outro
: PAULO FERNANDES DO CARMO
EXCLUIDO : NOBEL SOARES DE OLIVEIRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00029259220054036104 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. CODESP. CONTRATO DE ARRENDAMENTO DE ÁREAS PORTUÁRIAS. ADITIVOS CONTRATUAIS. NECESSIDADE DE LICITAÇÃO. ANULAÇÃO.

1. Afastada a alegação de perda superveniente do interesse de agir da presente ação, em razão da "convalidação" dos aditivos contratuais pela Resolução nº 2.191/2011 - ANTAQ e do Acórdão nº 1.972/212 - Plenário do TCU, visto que tais decisões administrativas, embora relativas ao objeto da lide em questão, não interferem na análise dos pedidos formulados no presente feito, não sendo possível convalidar atos administrativos impugnados judicialmente. Precedente do C. STJ.
2. Prejudicados os pedidos relativos ao sobrestamento da ação, pela inexistência de relação de prejudicialidade quanto à Ação Civil Pública 0007994.39.2013.4.03.6100 e à Ação Penal 0002609-32.2011.403.6181, decorrentes da superveniência dos fatos deflagrados pela Operação Porto Seguro, visto que os objetos daquelas ações limitam-se à apuração da atuação dos réus apontados nos respectivos autos, pessoas físicas, na eventual prática dos atos de improbidade e dos atos criminosos, na elaboração dos atos administrativos acima citados (Resolução nº 2.191/2011 - ANTAQ e do Acórdão nº 1.972/212 - Plenário do TCU). Prejudicada, outrossim, a questão da remessa destes autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
3. Rejeitado o pedido do MPF, de condenação da corrê TECONDI ao pagamento da multa por litigância de má-fé, prevista no art. 18 do CPC, visto que não ocorreu na espécie situação suficientemente grave para a sua aplicação.
4. Conhecido o agravo retido da corrê TECONDI, contra decisão que indeferiu a matéria preliminar de ausência de condição da ação, consistente na inexistência de ato lesivo ao interesse ou patrimônio da CODESP, cuja apreciação foi requerida por ocasião da apelação. A análise se fará em conjunto com o contexto recursal.
5. Afastada a matéria preliminar de nulidade da r. sentença, por julgamento *extra petita*, uma vez que os pedidos formulados na petição inicial dos presentes autos foram a declaração de nulidade de todas as alterações do contrato de Arrendamento PRES 28/98, que concederam à corrê TECONDI a utilização de áreas não previstas no edital de licitação, determinando a sua imediata desocupação e a execução do contrato segundo as cláusulas e condições originalmente publicadas ou, alternativamente, a decretação de nulidade da própria licitação e do respectivo contrato, e a r. sentença recorrida foi proferida dentro dos exatos limites da lide, uma vez que a anulação da Concorrência nº 06/97, do contrato PRES 28/98 e do *quinto aditivo contratual*, ainda que este tenha sido celebrado em momento posterior à propositura da ação popular, foram matérias plenamente abrangidas pelos pedidos formulados pelo autor, em sua peça exordial.
6. Afastada também a alegação de inépcia da inicial, por se tratar de ato futuro e incerto, uma vez que já se questionava, por ocasião do ajuizamento da ação, o não cumprimento efetivo do contrato originalmente firmado entre as partes e todas as alterações subsequentes.
7. A ação popular, na feição atual, mais abrangente, consagrada pela Constituição de 88 (art. 5º, inciso LXXIII), possibilita ao cidadão exercer, mediante tutela desconstitutiva e complementarmente, quando couber, tutela ressarcitória, o controle da legalidade dos atos da Administração Pública que sejam lesivos não apenas ao patrimônio público, mas também à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.
8. O cerne da discussão gira, em síntese, em torno das alegações de ilegalidades e irregularidades nas alterações no cumprimento do objeto da licitação da Concorrência Pública de nº 06/97, através do Programa de Arrendamentos e Parcerias do Porto de Santos PROAPS 13, culminando na anulação do próprio certame, pela inviabilidade de sua execução.
9. É perfeitamente cabível, destarte, a via da ação popular para averiguar se houve ferimento aos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade e da impessoalidade (CF, art. 37, *caput*) e aos princípios e preceitos relativos à licitação (CF, art. 37, inciso XXI e art. 175; Lei nº 8.630/93 e Lei nº 8.666/93) para efeito de ser eventualmente declarada a nulidade de referido contrato e respectivos aditivos.
10. Afigura-se desnecessária a existência de dano material efetivo ao erário para viabilizar a ação popular, como pretendem fazer crer os apelantes.
11. A presente ação visa a tutela da legalidade e da moralidade administrativa, sendo certo que esta última é destacada como um dos princípios fundamentais a serem prestigiados pela Administração Pública (art. 37, *caput*, da Constituição).
12. Releva considerar que foi comprovada a impossibilidade de execução do contrato original, por fatores supervenientes, destacando-se o Projeto "Alegra Centro" da Municipalidade de Santos.
13. As áreas inicialmente licitadas e contratadas tinham especificidades muito além da simples extensão territorial, visto que, por sua delimitação e localização, apresentavam dificuldades técnicas e necessidade de vultosos investimentos e obras de grandes proporções e monta.
14. As alterações decorrentes da inexecução implicariam na utilização das alternativas previstas contratualmente: modificações não estruturais no contrato, que não implicassem na exigência de novo certame ou, na impossibilidade, a própria rescisão do contrato.

15. Delimitado o objeto inicialmente licitado e comparando-se com o efetivamente executado, as diferenças mostraram-se demasiadamente grandes para que pudessem ser veiculadas simplesmente por aditivos contratuais do certame originário.
16. Embora se alegue a existência de motivação superveniente para a alteração da área inicialmente licitada, não existe justificativa para a cessão das novas áreas, tão distintas das originais, com investimentos diversos, sem que houvesse a devida licitação, impedindo o amplo acesso das partes interessadas na exploração econômica, com a oferta de propostas possivelmente mais vantajosas à União.
17. Não importa, no caso, a ausência de efetivo prejuízo material à União, tratando-se de defesa dos princípios da legalidade, da moralidade administrativa e da isonomia.
18. Não prospera a tese da inexigibilidade da licitação, não se tratando das hipóteses elencadas nos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/93, na redação então vigente, sendo de rigor o reconhecimento da inexecutabilidade do contrato, resultando na nulidade da licitação nº 06/97 - PROAPS 13 e do respectivo contrato PRES/028.98 e aditivos.
19. Mantida a r. sentença de improcedência em relação aos corréus Fernando Lima Barbosa Vianna e Paulo Fernandes do Carmo, em face da ausência de comprovação da prática de atos lesivos, passíveis de cominação nesta sede, e a ilegitimidade passiva *ad causam* do Município de Santos, nos termos do art. 267, inc. VI e §3º, do CPC, analisadas por força do reexame necessário.
20. Afastada a alegação de descabimento da condenação ao pagamento de verba honorária ao MPF, uma vez que, embora o dispositivo contido no art. 128, §5º, inc. II, alínea "a", da CF, trate da vedação do recebimento de honorários pelos membros do MPF, tal fato não ocorre no caso em espécie, diante da determinação expressa de condenação em honorários advocatícios nas ações populares, nos termos do art. 12 da Lei nº 4.717/65, bem como a possibilidade de destinação da referida verba a um Fundo social, nos termos do art. 13 da Lei 7.347/85, aplicável por analogia ao caso em espécie.
21. Agravo retido interposto pela TECONDI conhecido e rejeitado, matéria preliminar rejeitada, apelações e remessa oficial improvidas quanto ao mérito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do agravo retido e negar-lhe provimento, rejeitar a matéria preliminar e, quanto ao mérito, negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005776-04.2005.4.03.6105/SP

2005.61.05.005776-4/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	: RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA e filia(l)(is) : RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA filial
ADVOGADO	: SP303020A LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA : SP139192 CLEUSA GONZALEZ HERCOLI
APELANTE	: RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA filial
ADVOGADO	: SP303020A LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA : SP139192 CLEUSA GONZALEZ HERCOLI
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE : LORENZI CANCELLIER
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IPI. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA SOBRE CIF (*COST INSURANCE AND FREIGHT* - CUSTO, SEGURO E FRETE). ILEGALIDADE. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS. TRIBUTO INDIRETO. SÚMULA 546 STF. AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO INDEVIDO. INVIABILIDADE DE COMPENSAÇÃO. AGRAVOS IMPROVIDOS.

1. O frete não faz parte da operação da qual decorre o fato gerador do imposto, por ser fator externo e alheio ao ciclo de produção da mercadoria.
2. Ao determinar a incidência da exação sobre os valores relativos ao frete, o art. 15, da Lei n.º 7.798/89 ampliou a base de cálculo do imposto e, nesse passo, não se compatibiliza com as disposições contidas no art. 47, inciso II, alínea "a", do CTN, ofendendo o art. 146, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, por invadir a esfera de competência exclusiva de lei complementar.
3. Tratando-se de pedido de utilização de alegado crédito de IPI para fins de compensação com outros tributos federais, inexistente nos autos a comprovação de qualquer pagamento indevido que possa dar ensejo à compensação tributária.
4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
5. Agravos legais improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008736-24.2005.4.03.6107/SP

2005.61.07.008736-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MS011469 TIAGO BRIGITE e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA JOSE DA SILVA
ADVOGADO : SP147808 ISABELE CRISTINA GARCIA e outro
No. ORIG. : 00087362420054036107 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CESSAÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. JUROS.

1. Para a caracterização da responsabilidade objetiva do agente público, ensejadora da indenização por dano moral, é essencial a ocorrência de três fatores: o dano, a ação do agente e o nexo causal.
2. Destarte, a indenização por danos morais tem por finalidade compensar os prejuízos ao interesse extrapatrimonial sofridos pelo ofendido, que não são, por sua natureza, ressarcíveis e não se confundem com os danos patrimoniais, estes sim, suscetíveis de recomposição ou, se impossível, de indenização pecuniária.
3. As provas produzidas evidenciam o dano moral causado à autora, diante da cessação do benefício de caráter alimentar, em prejuízo do sustento seu e de seus familiares.
4. Embora nem todos os males alegados possam ser atribuídos diretamente à redução indevida do benefício, é inegável que a injusta privação dos rendimentos causou diversos transtornos na vida do requerente. A situação de inadimplência à qual teve que se submeter restou comprovada nos autos.
5. O nexo de causalidade entre o dano experimentado e a conduta do agente público restou suficientemente demonstrado. Da incontestável falha na prestação do serviço público, decorreu a efetiva lesão na esfera moral do autor.

6. Configurada, assim, a ocorrência do dano, da ação do agente e o nexo causal, devida a indenização, fixada em montante adequado à espécie.

7. Os juros moratórios devem incidir a partir do evento danoso, conforme a Súmula nº 54 do C. STJ, mantido o percentual de 1% ao mês, apontado na r. sentença, à míngua de apelo da parte autora e não acolhendo o pedido do INSS, uma vez que o C. STF entendeu pela inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, adotando o entendimento de que a eleição legal do índice da caderneta de poupança para fins de atualização monetária e juros de mora ofende o direito de propriedade (ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014). Nesse sentido: RE 798541 AgR, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 22/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-084 DIVULG 05-05-2014 PUBLIC 06-05-2014.

8. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00022 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016562-88.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.016562-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal Consuelo Yoshida
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : MATTEL DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP109643 ANDRE ALICKE DE VIVO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IPI. BASE DE CÁLCULO. VALOR DOS DESCONTOS INCONDICIONAIS NA COMERCIALIZAÇÃO NO MERCADO INTERNO. PRECEDENTE DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.

1. As notas fiscais emitidas demonstram a utilização do valor da operação após o desconto concedido, sem que se possa falar em repetição de indébito, nem tampouco em repasse do imposto aos adquirentes das mercadorias comercializadas pela impetrante.

2. A questão relativa à constitucionalidade da exação foi analisada por ocasião do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade na AMS n.º 1999.03.99.042081-9, pelo C. Órgão Especial deste Tribunal, em 11 de janeiro de 2007.

3. Os arts. 46 e 47 do CTN, em seus incisos, determinam claramente que a base de cálculo do IPI é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria do estabelecimento, não existindo margem à interpretação de que, tendo havido desconto incondicional no preço, o IPI possa incidir sobre essa parcela, pois, por óbvio, este *quantum* não fez parte do valor de saída da mercadoria, no caso, do preço final dos veículos da fábrica.

4. Corroborando o entendimento o julgamento realizado pelo Órgão Plenário do Excelso Pretório ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 567.935-SC, cuja ementa pontua que: "*viola o artigo 146, inciso III, alínea "a", da Carta Federal norma ordinária segundo a qual hão de ser incluídos, na base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, os valores relativos a descontos incondicionais concedidos quando das*

operações de saída de produtos, prevalecendo o disposto na alínea "a" do inciso II do artigo 47 do Código Tributário Nacional".

5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

6. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal Relatora

00023 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008438-10.2006.4.03.6103/SP

2006.61.03.008438-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : AUTO POSTO RHIMA LTDA
ADVOGADO : SP270888 LUIZ ANTONIO CAETANO JÚNIOR e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00084381020064036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. TRIBUTÁRIO. PARCELA DE PREÇO ESPECÍFICA. LEGALIDADE. SUJEIÇÃO PASSIVA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC autoriza que o relator negue seguimento ou dê provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Possibilidade de aplicação do dispositivo à hipótese vertente.

2. A Parcela de Preço Específica encontra seu fundamento de validade no art. 13 da Lei nº 4.452, de 05/11/1964 e art. 69 da Lei nº 9.478, de 06/08/1997. Este último dispositivo determinou que, até 31/12/2001, os reajustes e revisões dos preços dos derivados de petróleo e do gás natural praticados pelas refinarias e unidades de processamento, seriam definidos de acordo com as diretrizes e parâmetros específicos fixados, através de ato conjunto, pelos Ministros de Estado da Fazenda e de Minas e Energia.

3. Foram editadas as Portarias Interministeriais MF/MME nºs. 03, de 27/07/1998, e 149, de 23/07/1999, que trataram da Parcela de Preço Específica (PPE), assim constituída da diferença entre o preço de faturamento do produto e o resultado obtido da soma do preço de realização do produto com as contribuições PIS/PASEP e COFINS, cujo recolhimento cabia às centrais de matérias-primas petroquímicas ou às refinarias produtoras, conforme Portarias nºs. 56/2000 e 93/2001, da Agência Nacional de Petróleo. Tais valores destinavam-se à formação de um fundo de reserva para administração dos preços dos combustíveis, haja vista as oscilações do valor do petróleo no mercado exterior.

4. Conforme assentado pela doutrina e jurisprudência, diz-se o tributo indireto como aquele em que o ônus correspondente é transferido a terceiro, sendo que o citado dispositivo refere-se aos *tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro*, ou seja, aqueles em que a própria lei expressamente estabelece tal transferência.

5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

6. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004163-15.2006.4.03.6104/SP

2006.61.04.004163-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : ANTONIO RAMOS RODRIGUES
ADVOGADO : SP093357 JOSE ABILIO LOPES e outro
: SP098327 ENZO SCIANNELLI
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
: LORENZI CANCELLIER

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. No caso vertente, proposta a ação em **10/05/2006**, transcorreu o lapso quinquenal em relação aos recolhimentos efetuados até **10/05/2001**, não ocorrendo, conseqüentemente, a prescrição da pretensão à restituição dos valores recolhidos indevidamente a partir desta data.
2. Mantida a verba honorária fixada na r. sentença.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0712582-55.1998.4.03.6106/SP

2007.03.99.041462-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : COSENZA E COSENZA LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 98.07.12582-0 5 Vt SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO INOVADOR NA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO INOCORRENTES. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. CÔMPUTO DOS JUROS DE MORA A PARTIR DO VENCIMENTO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. TRIBUTAÇÃO REFLEXA. PRESUNÇÃO NÃO ILIDIDA DE DISTRIBUIÇÃO DE LUCRO DE PESSOA JURÍDICA. PROVA PERICIAL INCONCLUSIVA. APLICAÇÃO DA TR/TRD. NÃO UTILIZAÇÃO COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEGALIDADE COMO TAXA DE JUROS. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. LEGALIDADE.

1. Apelação não conhecida na parte em que se sustenta a ocorrência da conexão, continência ou prejudicialidade entre os presentes embargos e aquele em que se apurou o IRPJ por omissão de receita da pessoa jurídica, com presunção de distribuição de lucro aos sócios, uma vez que tais tópicos constituem inovação recursal, não integraram o pedido inicial e não foram objeto de análise pelo r. juízo de primeiro grau.
2. Ademais, à luz da Súmula 235/STJ, julgada a ação conexa, incabível o pedido de reunião dos processos.
3. Acerca do termo inicial do prazo decadencial, dispõe o art. 173, I do Código Tributário Nacional que *O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.* Tal dispositivo tem plena aplicabilidade aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, na hipótese em que o contribuinte, obrigado por lei a apurar o montante devido e proceder ao recolhimento, deixa de fazê-lo.
4. A constituição definitiva do crédito tributário deu-se com a lavratura de auto de infração, do qual foi regularmente notificado o contribuinte, não tendo havido o transcurso do lapso de 5 (cinco) anos entre o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, e a data da constituição do crédito (auto de infração), pelo que não há que se falar em decadência do direito à constituição do crédito fazendário. Precedentes: STJ, 2º Turma, Rel. Min. Campbell Marques, RESP 200800367430, DJE 24.08.2010; STJ, 1ª Turma, Min. Rel. Benedito Gonçalves, Agresp 1345659, j. 06.12.12, DJE 11.12.12; STJ, 2ª Turma, Min. Rel. Eliana Calmon, REsp 1005010, j. 02.10.08, DJE 29.10.08; TRF3, 3ª Turma, AC n.º 00023064320064036100, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, j. 26.07.2012, v.u., e-DJF3 03.08.2012.
5. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, *A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.*
6. A partir da constituição do crédito, quando se tem por definitivo o lançamento na esfera administrativa, inicia-se o prazo prescricional quinquenal para que a Fazenda ingresse em juízo para cobrança do crédito tributário.
7. No período que medeia entre a constituição do crédito e a preclusão para a impugnação administrativa do débito (ou até que esta seja decidida definitivamente), não corre nenhum prazo, seja o decadencial, pois o crédito já se encontra constituído, seja o prescricional, por estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III do CTN) e, portanto, impedida a Fazenda de exercer a pretensão executiva. Súmula 153 do extinto TFR.
8. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o *dies ad quem* a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, § 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar).
9. *In casu*, os débitos inscritos na dívida ativa não foram alcançados pela prescrição, uma vez que não decorreu período superior a 5 (cinco) anos entre a data de constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da execução fiscal. Precedente: STJ, 1ª Seção, REsp Representativo de Controvérsia n.º 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., Dje 21.05.2010.
10. A incidência dos juros de mora tem por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representa um acréscimo mensal ao valor da dívida. Devem ser calculados levando-se em conta o valor atualizado do débito, evitando-se, com isso, tornar inócua a sua cobrança, e computados a partir do vencimento da obrigação.
11. A cobrança refere-se a lançamento tributário relativo ao Imposto de Renda na Fonte apurado de forma reflexa, devido por sócio da pessoa jurídica por presunção *juris tantum* de que o tributo foi a ele distribuído automaticamente (art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.065/83).
12. No processo administrativo matriz apurou-se a omissão de receita por parte da pessoa jurídica, com uso de

artifícios fraudulentos, a fim de diminuir seu lucro líquido decorrente de apropriação de despesas não admitidas pela legislação.

13. Uma vez reconhecida cabalmente a manobra fraudulenta da pessoa jurídica na esfera administrativa, mediante operações e/ou serviços não realizados, utilização de documentos inidôneos ou fraudulentos, operações realizadas com empresa encerrada ou baixada, antecipação ilegal de despesas operacionais etc., caberia aos sócios a comprovação da não distribuição da referida receita, fato que inocorreu no caso em espécie.

14. O laudo pericial elaborado nestes autos baseou-se em dados apresentados pelos próprios sócios da empresa embargante, informados em suas declarações de imposto de renda, o que deve ser considerado com reservas.

15. Inexistindo argumentos aptos a ilidir a distribuição de lucros aos sócios, que ora se presume, em entendimento já assentado em remansosa jurisprudência do C. STJ, cabível a exigência da tributação ora em questão.

Precedentes do STJ: Segunda Turma, AGA 983864, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJ 29/05/2009; Segunda Turma, AGRESP 384658, relator Ministro Herman Benjamin; DJ 19/12/2008; Primeira Turma, RESP 761662, relator Ministro Luiz Fux, DJ 13/12/2007; Segunda Turma, RESP 199310, relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 16/05/2005.

16. A imprestabilidade da TR como índice de atualização monetária já é matéria pacífica em nossos tribunais, tendo sua inconstitucionalidade sido reconhecida pelo STF (ADIn n.º 493-0/DF). No entanto, da análise da certidão da dívida ativa e fundamentação legal correspondente, verifico que tal índice não foi utilizado para fins de corrigir monetariamente o débito.

17. Não há qualquer irregularidade na utilização da Taxa Referencial - TR/TRD - como índice de juros aplicáveis aos débitos para com a Fazenda Nacional, no período de fevereiro a dezembro de 1.991, nos termos do que dispõe a legislação. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200000035050, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 17.09.2002, DJ 25.11.2002, p. 215 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.007742-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 17.04.2002, DJU 14.06.2002, p. 547.

18. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69, e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes.

19. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00026 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021904-46.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.021904-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : GRANDFOOD IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP119083A EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00219044620074036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO

PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO DO E. STJ.

1. Pela nova sistemática prevista pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, o legislador ordinário estabeleceu o regime da não cumulatividade das contribuições ao PIS e à Cofins, em concretização ao § 12, do art. 195, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 42/03, permitindo, como medida de compensação, créditos concedidos para o abatimento das bases de cálculo.
2. A este respeito, cumpre ressaltar, que o sistema da não-cumulatividade do PIS e da Cofins difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Nesse se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto, da base de cálculo das contribuições, de determinados encargos, tais como bens adquiridos para revenda, aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, energia elétrica, dentre outros.
3. Os créditos decorrentes da não cumulatividade do PIS e da COFINS são utilizados somente para a dedução do valor devido das próprias contribuições, sem que haja a possibilidade de se estender tal benefício para outros tributos como pretende a impetrante.
4. Os julgados proferidos em sede administrativa não tem o condão de influenciar nos fundamentos da decisão agravada.
5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
5. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00027 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022760-10.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.022760-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : ATELIER DE VIOLOES FINOS ROMEO DI GIORGIO LTDA
ADVOGADO : SP191583 ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00227601020074036100 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. IPI. CREDITAMENTO DE SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE SOMENTE APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.799/99. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Como é sabido, o subsídio, a isenção, a redução da base de cálculo, a concessão de crédito presumido, a anistia ou remissão de impostos, taxas e contribuições devem ter previsão legal expressa, nos termos do art. 150, § 6º da Constituição da República.
2. A Lei n.º 9.799/99 não veio confirmar a tese do creditamento, nem tampouco explicitar o princípio da não cumulatividade, mas estendeu favor fiscal que não era decorrência lógica da norma constitucional. Assim, apenas

a partir dessa lei é que o legislador autorizou o creditamento nos moldes requeridos pela impetrante.

3. A referida lei não é norma de caráter interpretativo e, portanto, em atenção ao princípio da anterioridade, só poderia ser aplicada a partir de 1º/01/1999.

4. Mostra-se, portanto, cabível o direito da impetrante de creditar os valores referentes ao IPI recolhido indevidamente por ocasião da saída de seu estabelecimento de produtos beneficiados com isenção e alíquota zero, todavia, somente a partir da entrada em vigor da Lei n.º 9.799/99.

5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

6. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004251-92.2007.4.03.6112/SP

2007.61.12.004251-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : PAULISTA COM/ E CONSTRUTORA LTDA e outro
APELADO(A) : SUSANA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO : SP109053 CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI e outro
No. ORIG. : 00042519220074036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA EFETIVADA. SUFICIÊNCIA DISPENSÁVEL. REFORÇO OU SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. EXCLUSÃO DA EMBARGANTE DO POLO PASSIVO. MANUTENÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. IRPJ. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LUCRO ARBITRADO. LEGALIDADE DO LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE EXIBIÇÃO DE DCTF E NÃO ESCRITURAÇÃO DO LIVRO DIÁRIO E REGISTRO DE INVENTÁRIO. MULTA DE OFÍCIO E TAXA SELIC.

1. Não há que se falar em ausência de penhora a amparar a oposição dos embargos à execução (art. 16, § 1º, da Lei nº 8.630/80). Conforme certidão do Oficial de Justiça e Auto de Penhora e Depósito acostados às fls. 95/96, foram penhorados veículos e direitos que a co-executada possui sobre veículo.

2. Não é indispensável que a penhora seja suficiente para garantir todo o débito. Inicialmente, porque não há previsão legal para tanto. Além disso, porque a penhora pode, a qualquer tempo, ser reforçada ou substituída, no interesse do credor, até a realização do leilão.

3. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no polo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.

4. Não se pode aceitar, **indiscriminadamente**, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no polo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade. Dessa forma, o simples inadimplemento não se traduz em infração à lei.

5. Não há que se falar, outrossim, na falta de integralização do capital social por Susana Aparecida de Souza a

- ensejar sua responsabilidade prevista no art. 135 do CTN. Conforme contrato social acostado às fls. 41/49, a diferença da alteração do capital social foi integralizada com o aproveitamento parcial da conta correção monetária do capital social, dividida de acordo com a participação societária de cada sócio.
6. Ato contínuo, após a alteração do capital social, inteiramente subscrito e integralizado, a sócia Susana Aparecida de Souza cedeu e transferiu a sua participação no capital social à sócia Therezinha Urue de Souza.
7. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional.
8. Tratando do prazo decadencial, dispõe o art. 173, I, do Código Tributário Nacional tem aplicabilidade aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, na hipótese em que o contribuinte, obrigado por lei a apurar o montante devido e proceder ao recolhimento, deixa de fazê-lo, como ocorreu no caso em questão.
9. No caso vertente, os débitos inscritos na dívida ativa dizem respeito ao IRPJ, períodos de apuração 1990 a 1994, cujos lançamentos passaram a ser possíveis a partir de 1991 a 1995. Desta feita, os termos iniciais ao direito de lançar se deram em 01/01/1992 a 01/01/1996.
10. De acordo com as certidões de dívida ativa, a constituição dos créditos ocorreu pela notificação pessoal do Auto de Infração, em 02/09/1996, ou seja, antes dos termos finais do prazo decadencial.
11. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.
12. Quanto ao termo final do prazo prescricional, há que se considerar como *dies ad quem* do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal, de acordo com o enunciado Súmula n.º 106.
13. *In casu*, os débitos inscritos na dívida ativa foram constituídos mediante a notificação do Auto de Infração que, impugnado pela ora embargante, teve sua decisão final na esfera administrativa tão somente em janeiro/1999, contando, desta data, o prazo prescricional decenal. Considerando como termo final da prescrição a data do ajuizamento da execução fiscal, ocorrido em 12/09/2000, não transcorreu o decurso do lapso prescricional quinquenal.
14. Não há que se falar em ausência de fundamento a sustentar a pretensão do crédito, nem tampouco em lavratura de auto de infração por mera presunção fiscal, sem prova da real existência de tributo a pagar.
15. Conforme se depreende do Processo Administrativo nº 10835.002607/96-90, que deu origem às autuações de IRPJ, o auto de infração lavrado pelo Auditor Fiscal (fls. 189/268) baseou-se na ausência de exibição das declarações de rendimentos do período, na não escrituração dos livros diário e registro de inventário, além do fato dos demais livros, em sua maioria, figurarem com a observação "sem movimento" e sem a observância das formalidades intrínsecas e extrínsecas exigidas pelo Código Comercial.
16. No que diz respeito às declarações de rendimento, cumpre observar que a empresa autuada menciona que não foi possível providenciá-las, pois passou por sérias dificuldades financeiras, ficando no período objeto da fiscalização sem qualquer assistência contábil, solicitando, ao final, a preservação da tributação do IR com base no sistema de lucro presumido.
17. Entretanto, conforme especificado no termo de autuação (fls. 183/188), na impossibilidade de se apurar o lucro real através da escrituração e consequente transcrição das demonstrações financeiras, além do fato de a empresa não ter formalizado a opção pela sistemática do lucro presumido, não restou outra alternativa legal ao Fisco, senão a de promover o lançamento do Imposto de Renda por arbitramento, com base no valor das receitas de prestação de serviços e vendas de produtos e mercadorias, em observância ao art. 399 do RIR/80 e arts. 205, § 2º, 223 e 539 do RIR/94, sem que possa se falar em qualquer ilegalidade no ato da autoridade fiscal.
18. Não merece redução a multa aplicada de ofício no percentual de 75%, pois em conformidade com os arts. 160 do CTN e 44, I, da lei nº 9.430/96.
19. A cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei não caracteriza confisco. Confiscatório é o tributo quando torna impossível a manutenção da propriedade, não se tratando de adjetivo aplicável aos consectários do débito.
20. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de *bis in idem*. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003.
21. Apelação e recurso adesivo improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005355-77.2007.4.03.6126/SP

2007.61.26.005355-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELANTE : Prefeitura Municipal de Santo Andre SP
ADVOGADO : SP247423 DIEGO CALANDRELLI
APELANTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : SP234949 AUGUSTO BELLO ZORZI e outro
APELADO(A) : BRAULIO DA SILVA
ADVOGADO : SP140776 SHIRLEY CANIATTO (Int.Pessoal)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO ÂMBITO DO STJ. ESSENCIALIDADE DOS MEDICAMENTOS PLEITEADOS. DIREITO À SAÚDE INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DEVER DO ESTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Agravo da União prejudicado, uma vez que foram juntados os documentos por ela pleiteados posteriormente.
2. Há de se focar os presentes recursos sob o ângulo da necessidade de prover a apelada com medicamento imprescindível à preservação de sua vida. Assim, a demanda em questão versa sobre o direito fundamental à vida e, pois, à saúde, cuja proteção é pressuposto do direito à vida. O direito à vida está assegurado, como inalienável, logo no *caput*, do art. 5º da *Lex Major*. Portanto, como direito a ser primeiramente garantido pelo Estado brasileiro, isto é, pela República Federativa do Brasil, tal como se define o estatuto político-jurídico desta Nação.
3. Sendo o Estado brasileiro o titular da obrigação de promover os meios assecuratórios da vida e da saúde de seus súditos, e constituindo-se este pelo conjunto das pessoas políticas, quais sejam, União, Estados, Municípios e Distrito Federal, emerge o entendimento de que todas essas pessoas de direito público interno são responsáveis, nos termos da Constituição, pela vida e pela saúde dos brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil, mormente no que tange ao seu financiamento, tendo toda legitimidade *ad causam* para figurar no polo passivo de ação que visa à garantia do acesso a medicamentos para pessoas que não possuem recursos financeiros.
4. Restando comprovada a essencialidade dos medicamentos pleiteados, conforme atestado em laudos apresentados, a recusa no fornecimento dos medicamentos pretendidos implica desrespeito às normas que lhe garantem o direito à saúde e, acima de tudo, à vida, razão pela qual se mostra como intolerável omissão, mormente em um Estado Democrático de Direito.
5. Possibilidade de troca do medicamento para tratamento da hipertensão arterial, uma vez comprovada a necessidade através dos documentos juntados às fls. 305/306. O bem jurídico tutelado na presente ação é a saúde, buscando-se com a presente prestação jurisdicional o fornecimento de medicamentos necessários ao tratamento da doença. Justifica-se referida troca, também, em razão do tempo decorrido desde o protocolo da petição inicial, bem como pelo princípio da economia processual.
6. Apelações, remessa oficial e agravo do Município de Santo André improvidos. Agravo da União prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, à remessa oficial e ao agravo do Município de Santo André e julgar prejudicado o agravo da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00030 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047853-87.1998.4.03.6100/SP

2008.03.99.027149-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : CIA SAO PAULO DE PETROLEO e outro
: CIA AGRICOLA SONORA ESTANCIA
ADVOGADO : SP120415 ELIAS MUBARAK JUNIOR e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
INTERESSADO : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
ADVOGADO : SP097405 ROSANA MONTELEONE SQUARCINA e outro
No. ORIG. : 98.00.47853-1 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00031 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004525-58.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.004525-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : PRO-COLOR QUIMICA INDL/ LTDA
ADVOGADO : SP204410 CRISTIANA BARBOSA DA SILVA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00045255820084036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. LEI Nº 9.799/99. CREDITAMENTO DE IPI. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O subsídio, a isenção, a redução da base de cálculo, a concessão de crédito presumido, a anistia ou remissão de impostos, taxas e contribuições devem ter previsão legal expressa, nos termos do art. 150, § 6º da Constituição da República.
2. A Lei n.º 9.799/99 não veio confirmar a tese do creditamento, nem tampouco explicitar o princípio da não cumulatividade, mas estendeu favor fiscal que não era decorrência lógica da norma constitucional. Assim, apenas a partir dessa lei é que o legislador autorizou o creditamento nos moldes requeridos pela autora. A referida lei não é norma de caráter interpretativo e, portanto, em atenção ao princípio da anterioridade, só poderia ser aplicada a partir de 1º/01/1999.
3. Cabível o direito da autora de creditar os valores referentes ao IPI recolhido indevidamente por ocasião da saída de seu estabelecimento de produtos beneficiados com isenção e alíquota zero, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 9.799/99.
4. Da simples leitura do art. 11 da Lei n.º 9.779/99, percebe-se que o direito ao creditamento não é possível nos casos em que o produto final for não-tributado, mas tão somente quando tributado, ainda que à alíquota zero, ou isento.
5. É certo que o provimento da ação não implica reconhecimento da quitação das parcelas ou extinção definitiva do crédito, ficando a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária no prazo do art. 150, § 4º do CTN.
6. Os valores a serem compensados devem ser atualizados monetariamente desde a data da saída dos produtos do estabelecimento da empresa até a data da compensação, com aplicação da SELIC, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei n.º 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.
7. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
8. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017428-28.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.017428-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : ADOLFO TORRESILHA NETO
ADVOGADO : SP213791 RODRIGO PERES DA COSTA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A) : Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Sao Paulo CREF4SP
ADVOGADO : SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00033 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021872-52.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.021872-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal Consuelo Yoshida
APELANTE : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADO : SP098953 ACHILES AUGUSTUS CAVALLO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00218725220084036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ERRO MATERIAL. FUNDAMENTAÇÃO. CORREÇÃO DE OFÍCIO. CONSTTUIÇÃO DO CRÉDITO SUJEITO A LANÇAMENTO. COMPENSAÇÃO DA CSLL. DCTF RETIFICADORA. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Existência de erro material nos fundamentos da decisão ora recorrida passível de reparação de ofício pelo juízo prolator. Mencionou-se que a embargante tomou ciência do despacho decisório proferido nos autos do Processo Administrativo que não homologou a compensação em 26/03/2003, quando a data correta é 26/03/2008. Correção

que em nada altera o resultado da decisão recorrida.

2. O erro material pode ser sanado a qualquer tempo, sem que se possa falar em preclusão ou coisa julgada, porquanto a sua correção constitui mister inerente à função jurisdicional, nos termos do art. 463, do Código de Processo Civil. Precedentes.

3. O reconhecimento da quitação e a extinção definitiva do crédito ficam sujeitos à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária no prazo do art. 150, § 4º do CTN.

4. Compensação da CSLL do período de apuração janeiro/2002 com saldo negativo apurado em 2001 através de DCTF retificadora, recepcionada em 31/03/2003.

5. A contribuinte tomou ciência em 26/03/2008 do despacho decisório, proferido nos autos do Processo Administrativo que não homologou a compensação. Consideradas tais datas, não transcorreu o lapso de 5 (cinco) anos previsto no art. 150, § 4º, do CTN.

6. Inocorrência, portanto, de homologação tácita da compensação, com a extinção definitiva do crédito tributário.

7. Até que o fisco decida sobre o pedido de compensação formulado não corre a prescrição, mesmo porque o crédito tributário está extinto, ainda que sob condição resolutória de sua ulterior homologação pela autoridade fiscal competente, a teor do art. 74, § 2º, da Lei nº 9.430/96.

8. Não se pode pretender um provimento jurisdicional que faça as vezes da homologação da compensação, com o cancelamento do débito inscrito em dívida ativa. A baixa do lançamento deve ocorrer com a prévia análise administrativa.

9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

10. Erro material corrigido de ofício e agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, corrigir erro material, e negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00034 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015956-22.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.015956-7/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	: COLDEX FRIGOR EQUIPAMENTOS S/A e outro
ADVOGADO	: SP166271 ALINE ZUCCHETTO e outro
AGRAVANTE	: COLDEX FRIGOR EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO	: SP166271 ALINE ZUCCHETTO
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 95.05.10013-2 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESCISÃO DO PARCELAMENTO. MANUTENÇÃO DA FIANÇA E RESPONSABILIDADE DO FIADOR. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO MANTIDA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO OCORRIDA.

AGRAVO IMPROVIDO.

1. A rescisão do primeiro parcelamento e a adesão da executada a novo parcelamento, no caso, ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, não têm o condão de desconstituir a fiança prestada, na medida em que a responsabilidade do fiador é solidária e perdura até o pagamento integral da dívida fiscal.
2. A Lei nº 9.964, de 10/04/2000, muito embora disponha que a opção pelo REFIS exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos tributários (art. 3º, § 1º), é certo também que determina: *A opção implica manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal* (art. 3º, § 3º).
3. A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos dos arts. 174, parágrafo único e 151, ambos do CTN.
4. Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa à prescrição intercorrente.
5. Porém, não restou configurada nos autos a inércia da exequente e, a vista do requerimento de inclusão da fiadora no polo passivo da execução fiscal, também não há como se concluir pela ocorrência da prescrição intercorrente.
6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
7. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019795-
55.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.019795-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : CIA MUTUAL DE SEGUROS
ADVOGADO : SP152075 ROGERIO ALEIXO PEREIRA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.010891-5 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00036 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002474-80.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.002474-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : BARBOSA E PAIXAO S/C LTDA e outros
: NEIDE BARBOSA DA PAIXAO
: VANTUIL BARBOSA DA PAIXAO
ADVOGADO : SP110876 MARCIO ROSSINI DE LIMA
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
: LORENZI CANCELLIER
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 04.00.00003-4 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS NÃO CONFIGURADA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13, DA LEI Nº 8.620/93 DECLARADA PELO STF. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. No caso deve ser afastada a responsabilidade solidária do sócio gerente prevista no art. 13, da Lei nº 8.620/93. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 562.276, de Relatoria da Min. Ellen Gracie, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13, da Lei nº 8.620/93.
2. Consoante art. 135, III, do Código Tributário Nacional, os sócios, diretores, gerentes e representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos.
3. Entretanto, não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no polo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.
4. Não restou configurada qualquer das situações a que se refere o art. 135, do CTN, limitando-se a União Federal a requerer a inclusão no polo passivo da execução dos sócios da empresa, sem qualquer indício de prova das situações.
5. A ilegitimidade passiva *ad causam* dos sócios Vantuil Barbosa da Paixão e Neide Barbosa da Paixão para excluí-los do polo passivo da execução fiscal em apenso.
6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

7. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00037 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034537-61.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.034537-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ANTONIO CARLOS PIZANI
ADVOGADO : SP174957 ALISSON GARCIA GIL
No. ORIG. : 06.00.00007-4 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005491-87.2009.4.03.6002/MS

2009.60.02.005491-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : FABIO SIQUEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : MS003365 ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA e outro
No. ORIG. : 00054918720094036002 2 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. PONTUAÇÃO CNH. CONDUTOR NÃO IDENTIFICADO. PROVA TESTEMUNHAL. LIBERAÇÃO DOS PONTOS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO EXCLUSÃO DA MULTA PECUNIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Pela análise da prova testemunhal produzida nos autos verifica-se que o autor logrou êxito em comprovar que não conduzia a motocicleta, alvo de autuações infracionais nº. 70640009294343, nº. 58350009294371, nº. 70300009296875, nº. 70300009296890.
2. Considerando, em especial, que não houve a identificação do condutor no momento da lavratura da infração, que há comprovação de que o autor não era o condutor habitual do veículo multado, bem como que não estava na posse do mesmo no momento em que ocorreu a infração, correta a decisão que determina o cancelamento dos pontos inscritos na Carteira Nacional de Habilitação do autor.
3. O ato administrativo goza de presunção de legitimidade. Ainda que exista prova testemunhal afirmando que o pastor ministrava cultos na Igreja, verifica-se que não há prova cabal de que no momento da infração ele não se encontrava utilizando o veículo. Uma das testemunhas afirma que a moto se encontrava no pátio, mas outra aponta que por participar do culto não poderia afirmar se esta se encontrava estacionada.
4. Assim, verifica-se que a prova testemunhal não é definitiva acerca da localização da moto no momento da autuação, não sendo suficiente para afastar a inexistência das alegadas infrações.
5. Ademais, a placa anotada pelas autoridades administrativas e os dados da moto coincidem em sua plenitude com a motocicleta Honda/CG 150 TITAN ESD, ano de fabricação/modelo 2005, placa HSM 3875/MS, de cor azul, pertencente ao autor.
6. Reduzo o valor da condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios para 10% sobre o valor da causa, consoante o entendimento desta E. Turma.
7. Apelação do autor improvida e apelação da União parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor e dar parcial provimento à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002719-91.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.002719-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : EDNA MARIA DOS SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO : SP130155 ELISABETH TRUGLIO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP202305 AMINADAB FERREIRA FREITAS e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. INSS. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO. AUXÍLIO DOENÇA. ALEGADA DEMORA NO RECEBIMENTO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA.

1. O Decreto n.º 20.910/32 estabelece que as dívidas passivas da União prescrevem em 5 (cinco) anos, sendo que o Decreto n.º 4.579/42 estendeu esse direito às autarquias, conforme disposto em seu art. 2º.
2. O Instituto Nacional do Seguro Social é uma autarquia federal, criada pela Lei n. 8.029/90 e vinculada ao Ministério da Previdência Social, possuindo, portanto, personalidade jurídica de direito público, razão pela qual não se encontra sujeito à disciplina do Código Civil, mas sim aos aludidos decretos.
3. O termo inicial do prazo prescricional deve ser considerado como a data da efetiva disponibilização dos valores para a autora, portanto, 30/06/2005, não tendo ocorrido a prescrição quinquenal, uma vez que a presente ação, objetivando a indenização por danos morais pela demora na implementação do benefício, foi proposta em 11/03/2009.
4. Destarte, com fulcro no art. 515, § 3º do CPC, passo, então, ao julgamento da lide.
5. Para a caracterização da responsabilidade objetiva do agente público ensejadora da indenização por dano moral, é essencial a ocorrência de três fatores: o dano, a ação do agente e o nexo causal.
6. No entanto, ao se tratar da caracterização da responsabilidade civil do Estado por uma conduta omissiva genérica, como no caso em análise, mostra-se imprescindível, além daqueles fatores, a presença do elemento culpa pelo descumprimento de dever legal, para que se possa apurar a responsabilidade subjetiva da Administração.
7. No presente caso, analisando-se as provas produzidas, não restou evidenciado o alegado dano moral experimentado e, conseqüentemente, o nexo causal em relação à conduta do agente público, circunstância apta a afastar a responsabilidade da apelada. A primeira perícia médica para análise de concessão de benefício ocorreu em 30/05/2005. A decisão favorável foi proferida em 13/07/2005, com efeito retroativo à data do protocolo de requerimento. Ressalto que os valores devidos, desde a data do requerimento, foram regularmente pagos pela autarquia previdenciária, com a devida correção monetária.
8. Com efeito, inexistente demonstração inequívoca de que a conduta da ré tenha resultado efetivamente prejuízo de ordem moral para a apelante, não restando evidenciado nexo de causalidade entre o suposto dano e a conduta da autarquia previdenciária.
9. Ademais, a autora somente alegou de forma genérica a ocorrência de privações, como no trecho extraído da peça inicial (fl. 04): *como resultado da situação humilhante instaurada pelo Instituto, a Autora foi submetida a situação vexatória, pois, ficou inadimplente com suas obrigações e, passou a depender de ajuda de parentes e amigos solidários para prover o sustento próprio e de sua família*. Porém, não foram trazidos aos autos quaisquer documentos que comprovassem eventual situação de inadimplência da autora.
10. Não se vislumbra, destarte, nos presentes autos, a ocorrência de dano moral indenizável, visto o apelante não ter logrado comprovar a ocorrência de dissabores além da normalidade específica para o caso, que não são suficientes a causarem prejuízos de ordem moral capazes de ensejar a indenização pleiteada. Precedentes jurisprudenciais.
11. Dessa forma, não sendo comprovado que a omissão do ofensor tenha resultado situação que expusesse a apelante a profundo abalo psíquico ou social, não há que se falar em indenização por danos morais.
12. Apelação parcialmente provida, tão somente para se afastar a prescrição, julgando-se improcedente o pedido de indenização por danos morais, nos termos do art. 515, §3º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, apenas para afastar a prescrição e, nos termos do art. 515, §3º, do CPC, julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00040 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001028-27.2009.4.03.6124/SP

2009.61.24.001028-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : JOSE APARECIDO STELUTI
ADVOGADO : SP122588 CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00010282720094036124 1 Vr JALES/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007468-66.2009.4.03.6309/SP

2009.63.09.007468-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : ODETE DA PAZ DE MATOS SOARES
ADVOGADO : SP130155 ELISABETH TRUGLIO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP202305 AMINADAB FERREIRA FREITAS e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00074686620094036309 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. INSS. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. ALEGADA DEMORA NO RECEBIMENTO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA.

1. O Decreto n.º 20.910/32 estabelece que as dívidas passivas da União prescrevem em 5 (cinco) anos, sendo que o Decreto n.º 4.579/42 estendeu esse direito às autarquias, conforme disposto em seu art. 2º.
2. O Instituto Nacional do Seguro Social é uma autarquia federal, criada pela Lei n. 8.029/90 e vinculada ao Ministério da Previdência Social, possuindo, portanto, personalidade jurídica de direito público, razão pela qual

não se encontra sujeito à disciplina do Código Civil, mas sim aos aludidos decretos.

3. O termo inicial do prazo prescricional deve ser considerado como a data da efetiva disponibilização dos valores para a autora, portanto, 17/05/2006 (fl. 28), não tendo ocorrido a prescrição quinquenal, uma vez que a presente ação, objetivando a indenização por danos morais pela demora na implementação do benefício, foi proposta em 14/10/2008.

4. Destarte, com fulcro no art. 515, § 3º do CPC, passo, então, ao julgamento da lide.

5. Conforme os documentos acostados aos autos, verifica-se que houve o pagamento dos benefícios atrasados na data de 17/05/2006, razão pela qual não há que se falar em indenização por danos materiais.

6. Para a caracterização da responsabilidade objetiva do agente público ensejadora da indenização por dano moral, é essencial a ocorrência de três fatores: o dano, a ação do agente e o nexo causal.

7. No entanto, ao se tratar da caracterização da responsabilidade civil do Estado por uma conduta omissiva genérica, como no caso em análise, mostra-se imprescindível, além daqueles fatores, a presença do elemento culpa pelo descumprimento de dever legal, para que se possa apurar a responsabilidade subjetiva da Administração.

8. *In casu*, o cerne da questão está no saber se a delonga no pagamento de benefício previdenciário à apelante ensejaria ou não dano moral passível de indenização.

9. No presente caso, analisando-se as provas produzidas, não restou evidenciado o alegado dano moral experimentado e, conseqüentemente, o nexo causal em relação à conduta do agente público, circunstância apta a afastar a responsabilidade da apelada.

10. Com efeito, inexistente demonstração inequívoca de que da conduta da ré tenha resultado efetivamente prejuízo de ordem moral para a apelante, não restando evidenciado nexo de causalidade entre o suposto dano e a conduta da autarquia previdenciária.

11. Ademais, o autor somente alegou de forma genérica a ocorrência de privações, como no trecho extraído da peça inicial: como resultado da situação humilhante instaurada pelo Instituto, a Autora, muitas vezes, foi alvo de agressões verbais pelos servidores que faziam o atendimento nos balcões do Posto Santa Ifigênia.

12. Porém, não foram trazidos aos autos quaisquer documentos que comprovassem os eventuais constrangimentos sofridos pela autora. Não há nos autos nenhum protocolo de reclamação acerca do mau atendimento prestado na agência do INSS, nem tão pouco qualquer outra prova das supostas humilhações padecidas.

13. Muito embora alegue genericamente, o autor não comprova a ocorrência de danos de ordem psíquica efetivamente sofridos ou de situações que tenham gerado grave abalo moral.

15. Não se vislumbra, destarte, nos presentes autos, a ocorrência de dano moral indenizável, visto o apelante não ter logrado comprovar a ocorrência de dissabores além da normalidade específica para o caso, que não são suficientes a causarem prejuízos de ordem moral capazes de ensejar a indenização pleiteada. Precedentes jurisprudenciais.

16. Dessa forma, não sendo comprovado que da omissão do ofensor tenha resultado situação que expusesse a apelante a profundo abalo psíquico ou social, não há que se falar em indenização por danos morais.

17. Apelação parcialmente provida, tão somente para se afastar a prescrição, julgando-se improcedente o pedido, nos termos do art. 515, §3º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, afastando a prescrição e, nos termos do art. 515, §3º, do CPC, julgar improcedente o pedido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004748-07.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.004748-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO : SP267327 ERIKA PIRES RAMOS
AGRAVADO(A) : ITHAMAR CANAL e outros.

ADVOGADO : SP185002 JOSE MARTINS DE OLIVEIRA NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
AGRAVADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO(A) : MUNICIPIO DE ITAPEVI SP
ADVOGADO : SP217378 RAUL SILVIO MANOEL DE OLIVEIRA
AGRAVADO(A) : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : SP131957 IVANIRA PANCHERI
AGRAVADO(A) : ESTRE EMPRESA DE SANEAMENTO E TRATAMENTO DE RESIDUOS
LTDA
ADVOGADO : SP220344 RONALDO VASCONCELOS
AGRAVADO(A) : SP103560 PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON
ADVOGADO : CETESB CIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL
PARTE AUTORA : SP195150 PAULO SERGIO ADORNO ALVES
ADVOGADO : ANTONIO SOBREIRA DE LIMA e outros
No. ORIG. : SP185002 JOSE MARTINS DE OLIVEIRA NETO
2002.61.00.028433-4 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POPULAR. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. IBAMA. PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.

1. O art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC autoriza que o relator negue seguimento ou dê provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Possibilidade de aplicação do dispositivo à hipótese vertente.
2. *Caracterizada a hipótese de litispendência, que é um dos pressupostos processuais negativos e implica na imediata extinção do processo, quanto aos dois pedidos mencionados.*
3. O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido.
4. No que tange à primeira condição, colaciono a clássica preleção de Moacyr Amaral Santos, que prescrevia estar "legitimados para agir, ativa e passivamente, os titulares dos interesses em conflito; legitimação ativa terá o titular do interesse afirmado na pretensão; passiva terá o titular que se opõe ao afirmado na pretensão." (in "Primeiras linhas de direito processual civil", 17ª edição, 1994, Ed. Saraiva, pág. 167).
5. Se a parte autora propõe ação popular, na qual objetiva a decretação de nulidade da anuência prévia emitida pelo IBAMA, não há como reconhecer a legitimidade passiva da União Federal na presente demanda, uma vez que aquela autarquia é dotada de personalidade jurídica própria e com autonomia administrativa.
6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
7. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00043 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000547-68.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.000547-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JBS S/A
ADVOGADO : SP232716A FRANCISCO DE ASSIS E SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00005476820114036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00044 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007235-46.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.007235-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : HERNAN DARIO GEORGE RESTREPO
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00072354620114036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. ATO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RESIDÊNCIA PROVISÓRIA DE ESTRANGEIRO. EXISTÊNCIA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. INCISO II, ART. 7º DA LEI Nº 11961/2009. CRITÉRIOS OBJETIVOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Os documentos comprovam que o autor foi condenado por porte ilegal de armas e tentativa de homicídio em seu país de origem, em desconformidade com o requisito previsto no inciso II, artigo 7º, da Lei nº 11.961/2009.
2. Trata-se de requisito objetivo, de forma que não é possível vislumbrar ilegalidade no ato administrativo que negou o pedido de residência provisória no País.
3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00045 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017953-05.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.017953-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : FINANCEIRA ITAU CBD S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : SP117611 CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00179530520114036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00046 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008220-97.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.008220-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP235417 INGRID TAMIE WATANABE e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : DROGAL FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO : SP131015 ANDRE FERREIRA ZOCCOLI e outro
No. ORIG. : 00082209720114036105 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00047 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003523-78.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.003523-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : AMILCAR MACHADO - prioridade
ADVOGADO : SP123906 MARIA JOSE DOS SANTOS PRIOR
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO BONITO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 02.00.00046-0 1 Vr RIBEIRAO BONITO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DEPOSITÁRIO DE BEM NOMEADO COMPULSORIAMENTE. ILEGALIDADE. SÚMULA Nº 319 STF. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência não tem admitido a nomeação compulsória na hipótese de recusa do representante legal da empresa executada na assunção do encargo de depositário e administrador judicial de bens penhorados, nos termos do disposto no art. 5º, II, do Texto Maior, que estatui que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.
2. Matéria que se encontra sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula nº 319, do seguinte teor: O encargo de depositário de bens penhorados pode ser expressamente recusado.
3. Não é de se admitir a nomeação compulsória do representante legal da empresa para o encargo de depositário do bem. Para que o encargo seja efetivamente assumido, é necessária a aquiescência expressa do nomeado, pois inexistente regra legal que determine a obrigatoriedade de aceitação do ônus (art. 666 do CPC). Precedentes.
4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
5. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00048 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010512-03.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.010512-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal Consuelo Yoshida
AGRAVANTE : HISTORY JEANS CONFECÇÕES IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : SP219267 DANIEL DIRANI e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00117539520094036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARTE DISPOSITIVA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Correção, de ofício, de erro material no dispositivo da decisão passível de reparação pelo juízo prolator, considerando a natureza do recurso interposto, que se trata de agravo de instrumento, razão pela qual deve a parte dispositiva da decisão passar a apresentar a seguinte redação: "Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento ao agravo de instrumento** e mantenho a r. decisão de primeiro grau, sob fundamento diverso."
2. De acordo com o *caput* do art. 174 do Código Tributário Nacional, *A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.*
3. A partir da constituição do crédito, quando se tem por definitivo o lançamento na esfera administrativa, inicia-se o prazo prescricional quinquenal para que a Fazenda ingresse em juízo para cobrança do crédito tributário, nos moldes preconizados pelo art. 174 do CTN.
4. No caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, considera-se constituído o crédito tributário quando o contribuinte efetivamente declara à Fazenda o crédito tributário devido, através de DCTF ou outra declaração equivalente.
5. Na hipótese, o contribuinte não se desincumbiu do ônus de apresentar oportunamente a declaração mencionada, o que provocou a constituição do crédito através do auto de infração destacado nas CDA's, com notificação pessoal da devedora, conforme prova dos autos.
6. Assim, a prescrição quinquenal inicia o seu curso a partir da constituição do crédito, porém, materializado no auto de infração ou da notificação do lançamento. Precedentes.
7. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, § 1º do CPC.
8. De outro lado, constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar).
9. Os débitos cogitados dizem respeito às Contribuições do PIS/PASEP, cujos créditos foram constituídos mediante lavratura de auto de infração com notificação ao contribuinte, data a partir da qual se encontrava aperfeiçoada a exigibilidade dos créditos.
10. Não caracterizada a inércia da exequente, há que se considerar como termo final do lapso prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal, de onde se verifica a inoccorrência do transcurso do prazo prescricional quinquenal.
11. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
12. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, corrigir erro material, e negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00049 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021998-
82.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.021998-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARIA JOANNA FORNAZIERI e outro
: ANTONIO GARCIA PEREIRA FILHO
ADVOGADO : SP079620 GLORIA MARY D AGOSTINHO SACCHI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00002730319944036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00050 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026538-76.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.026538-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AUTOR(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
REU(RE) : SERGIO AUGUSTO SA DE ALMEIDA
ADVOGADO : HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA
: ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI
REU(RE) : ROBERTO MELEGA MURIN e outros
REU(RE) : ROBERTO GUIDONI SOBRINHO
ADVOGADO : LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA
REU(RE) : BRICK CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : PEDRO MIRANDA ROQUIM
REU(RE) : W WASHINGTON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA e outro
: WAGNER WASHINGTON CARVALHO NOVAES

ADVOGADO : MARCIO SEVERO MARQUES
: RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA
REU(RE) : TGS TECNOLOGIA E GESTAO DE SANEAMENTO LTDA
REU(RE) : CARLOS ZVEIBIL NETO
ADVOGADO : PEDRO MIRANDA ROQUIM
PARTE RÉ : MASTERBUS TRANSPORTES LTDA massa falida e outros
SINDICO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00122661519994036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002178-98.2012.4.03.6104/SP

2012.61.04.002178-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : LORIVAL ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : SP184508 STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00021789820124036104 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. ERRO DE CÁLCULO. DANOS MORAIS. DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

1. Trata-se, no caso em espécie, de pedido de indenização de valores despendidos pelo autor, a título de honorários advocatícios pagos a advogado particular, por ocasião do ajuizamento de ação previdenciária, por sua opção própria e livre escolha, uma vez que poderia ter sido representada gratuitamente, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, garantia concretizada pela presença da Defensoria Pública e convênios firmados

com a OAB.

2. A escolha pela contratação de patrono particular implicou no ônus do contrato firmado exclusivamente entre as partes, não sendo possível imputar responsabilidades dele decorrentes a terceiros, ou seja, ao INSS, que não praticou qualquer ato que desse causa ao gasto efetuado por liberalidade da parte autora. Inexiste, assim, a comprovação da ocorrência de dano material indenizável nos presentes autos.

3. Quanto ao dano moral, a hipótese enquadra-se na teoria da responsabilidade objetiva, segundo a qual o Estado responde por comportamentos comissivos de seus agentes, que, agindo nessa qualidade, causem prejuízos a terceiros. Assim assevera o art. 37, § 6º, da CF: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

4. Em se tratando de responsabilidade extracontratual por dano causado por agente público, impõe-se, tão-somente, a demonstração do dano e do nexo causal, prescindindo a responsabilidade objetiva da comprovação de culpa do agente.

5. No presente caso, analisando-se as provas produzidas, não restou evidenciado o alegado dano moral experimentado e, conseqüentemente, o nexo causal em relação à conduta do agente público, circunstância apta a afastar a responsabilidade da apelada. O autor somente alegou de forma genérica a ocorrência de privações, como no trecho extraído da peça inicial (fl. 08): *foi o autor privado do recebimento de parte de sua renda mensal (já que o benefício de aposentadoria vinha sendo pago a menor), sofrendo assim, por todas as privações sofridas, prejuízo de ordem moral.*

6. Muito embora alegue genericamente, o autor não comprova a ocorrência de danos de ordem psíquica efetivamente sofridos ou de situações que tenham gerado grave abalo moral.

7. Não vislumbro, destarte, nos presentes autos, a ocorrência de dano moral indenizável, visto o apelante não ter logrado comprovar a ocorrência de dissabores além da normalidade específica para o caso, que não são suficientes a causarem prejuízos de ordem moral capazes de ensejar a indenização pleiteada.

8. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00052 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011868-54.2012.4.03.6104/SP

2012.61.04.011868-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal Consuelo Yoshida
APELANTE : GAROTTI E FILHO LTDA -EPP
ADVOGADO : SP146664 ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00118685420124036104 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. EXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO.

1. A necessidade de a certidão retratar com fidelidade a situação do contribuinte perante o Fisco impossibilita a expedição de Certidão Negativa de Débitos em existindo débitos, ainda que estejam com a exigibilidade suspensa. Nesta última situação, o contribuinte tem direito à denominada "certidão positiva com efeitos de negativa" expedida nos termos e para os fins do art. 206 do CTN.
2. Muito embora a impetrante alegue a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força do art. 151, III, CTN, não logrou comprovar a pendência do julgamento de recurso administrativo perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.
3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00053 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007146-26.2012.4.03.6120/SP

2012.61.20.007146-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : EMPRESA CRUZ DE TRANSPORTES LTDA e outros
: RUY MARTINS DE OLIVEIRA
: JOAQUIM CONSTANTINO NETO
: HENRIQUE CONSTANTINO
: CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR
: RICARDO CONSTANTINO
ADVOGADO : SP138071 IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
: LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00071462620124036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR PARA DEPÓSITO JUDICIAL. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/2009. RENÚNCIA. DECISÃO HOMOLOGÁTORIA. CONVERSÃO DO DEPÓSITO EM RENDA DA UNIÃO. PEDIDO NO JUÍZO DE ORIGEM. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A desistência após a prolação da sentença importa em renúncia ao direito em que se funda a ação.
2. Renúncia homologada e extinção do processo, nos termos do artigo 269, V, CPC. Prejudicado o recurso de apelação.
3. A conversão parcial do depósito em renda da União e demais aspectos quanto a regularidade da composição do débito deverá ser deferido pelo r. juízo *a quo*, sede na qual foi realizada a garantia.
2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
3. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00054 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001293-33.2012.4.03.6121/SP

2012.61.21.001293-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SILVINO FERREIRA DA ROCHA
ADVOGADO : SP081281 FLORIVAL DOS SANTOS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE TAUBATÉ >21ºSSJ>SP
No. ORIG. : 00012933320124036121 2 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00055 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002593-30.2012.4.03.6121/SP

2012.61.21.002593-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JORGE MIGUEL
ADVOGADO : SP226562 FELIPE MOREIRA DE SOUZA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE TAUBATÉ >21ºSSJ>SP
No. ORIG. : 00025933020124036121 2 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00056 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045865-85.2012.4.03.6182/SP

2012.61.82.045865-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : NIVALDO JOSE MOREIRA
ADVOGADO : SP230968 ALAINA SILVA DE OLIVEIRA e outro
INTERESSADO(A) : MARUEL DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
No. ORIG. : 00458658520124036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00057 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018324-62.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.018324-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : JUSCELINO DE OLIVEIRA BARRETO
ADVOGADO : SP327130 PAULO RODRIGUES DA CUNHA FILHO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00015173120124036004 1 Vr CORUMBA/MS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE DEBÊNTURES VALE DO RIO DOCE. PENHORA *ON-LINE*. CONVÊNIO BACENJUD. MEDIDA CONSTRITIVA POSTERIOR À LEI 11.382/2006. CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. As debêntures participativas da Companhia Vale do Rio Doce ofertadas à penhora não se prestam à garantia do débito fiscal, eis que são de difícil alienação e carecem de certeza e liquidez, além de possuírem expressão econômica ínfima e serem negociadas em mercado secundário.
2. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as debêntures emitidas pela Cia. Vale do Rio Doce podem ser oferecidas em garantia, porém é lícito ao devedor recusá-las, pois estas se revelam de difícil alienação e baixa expressão econômica, além de não obedecerem à ordem legal estabelecida no art. 11, da Lei das Execuções Fiscais.
3. Por outro lado, os julgados colacionados no presente agravo tratam de circunstância de fato diversa da tratada nos autos e não revelam fundamento suficiente à modificação dos fundamentos da decisão recorrida.
4. Os julgados colacionados no presente agravo tratam de circunstância de fato diversa da tratada nos autos e não

revelam fundamento suficiente à modificação dos fundamentos da decisão recorrida.

5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00058 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027002-66.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.027002-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : PAGE IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
ADVOGADO : SP226623 CESAR AUGUSTO GALAFASSI e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00240191720094036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00059 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030835-92.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.030835-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : PAULO FAINGAUS BEKIN
ADVOGADO : SP183463 PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00154650920134036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00060 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009562-90.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.009562-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : ALESSANDRA PINHEIRO FONTANARI
ADVOGADO : SP328396 FERNANDO HENRIQUE DO NASCIMENTO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER

No. ORIG. : 00095629020134036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00061 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017022-31.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.017022-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal Consuelo Yoshida
APELANTE : JUAN MARCELO CABELLO MERIDA
ADVOGADO : MG129206 MIRTYS FABIANY AZEVEDO PEREIRA e outro
APELADO(A) : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO : SP165381 OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00170223120134036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. MEDICINA. EXIGÊNCIA DE EXAME DE PROFICIÊNCIA. RESOLUÇÃO MANIFESTAMENTE ILEGAL.

1. Nos termos do art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal de 1988 *é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.*
2. Não é possível ignorar o texto constitucional que apresenta como condição de validade da restrição a imposição por meio de lei. No caso em voga, a primeira condição não foi atendida, uma vez que a exigência de aprovação em teste de proficiência em língua portuguesa foi instituída por meio de Resolução.
3. No caso dos Médicos, a legislação pertinente é a Lei n. 3.268/57, regulamentada pelo Decreto n. 44.045/58 e em nenhum destes diplomas legais encontra-se o requisito aqui discutido. Desse modo, a Resolução CFM 1.831/08, nesse aspecto, é manifestamente ilegal, por fazer exigência não prevista em lei, violando o princípio da reserva legal.
4. A jurisprudência deste Tribunal vem considerando a desproporcionalidade e ilegalidade da resolução que apresenta requisitos para concessão de registro de médicos perante os Conselhos Regionais de Medicina.

5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
6. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal Relatora

00062 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017851-12.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.017851-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : PANALPINA LTDA
ADVOGADO : SP189588 JOSE URBANO CAVALINI JUNIOR e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00178511220134036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. SISCOMEX. RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR. AGENTE MARÍTIMO. SÚMULA N.º 192, DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS.

1. Muito embora os atos administrativos, dentre os quais se inclui o auto de infração de que tratam estes autos, gozem de presunção *juris tantum* de veracidade, legitimidade e legalidade, entendo existir nos presentes autos prova capaz de elidir a presunção de legitimidade e veracidade do auto de infração n.º 0817900/00285/13, razão pela qual deve ser este anulado.

2. Consta no art. 37 da IN SRF n.º 28/94, com a redação dada pela IN RFB n.º 1.096, de 13 de dezembro de 2010, que o **transportador** deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de 7 (sete) dias, contados da data da realização do embarque (grifei).

3. A apelada não pode ser responsabilizada pela obrigação de registrar os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, devido à sua condição de agente marítimo em exercício exclusivo de suas atividades próprias.

4. A responsabilidade é exclusivamente do transportador, não podendo ser transferida para a apelada, mesmo que houvesse assumido obrigações e assinado termo de responsabilidade, pois não pode ser equiparada ao transportador, de acordo com a Súmula n.º 192 do extinto Tribunal Federal de Recursos, aplicável na espécie: *O agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeitos do Decreto-Lei 37, de 1966.*

5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

6. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019539-09.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.019539-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : FATOR SEGURADORA S/A
ADVOGADO : SP289437A GILBERTO JOSÉ AYRES MOREIRA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
No. ORIG. : 00195390920134036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. LEI Nº 9.718/98. SEGURADORA. ART. 22, § 1º, LEI 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. ATIVOS GARANTIDORES DE RESERVA TÉCNICA. RECEITA BRUTA OPERACIONAL. INCIDÊNCIA. SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 91 DA SRF EM SÃO PAULO.

1. Em relação à aplicação da Lei nº 9.718/98 às empresas de seguros privados, como é o caso da impetrante, o C. STF manteve incólume o *caput* do art. 3º, nos termos do RE 357.950.
2. Em suma, as seguradoras não são beneficiadas pela declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, pelo Supremo Tribunal Federal, por se sujeitarem a regramento próprio (arts. 2º e 3º, *caput* e parágrafos 5º e 6º, da Lei 9.718/98).
3. Especificamente no caso de empresas de seguros privados, cumpre ressaltar, que a própria Lei nº 9.718/98, em seu art. 3º, § 6º, II, prevê quais são as deduções e exclusões possíveis na determinação da base de cálculo do PIS e da Cofins, a saber: *o valor referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de cosseguro e resseguro, salvados e outros ressarcimentos.*
4. Na hipótese dos autos, a incidência das contribuições ao PIS e à Cofins sobre as receitas financeiras oriundas dos Ativos Garantidores de Reservas Técnicas é medida que se impõe, pois tais valores resultam da atividade empresarial típica da seguradora, resultantes de parte dos prêmios captados de seus clientes e investidos no mercado financeiro, integrando, desta feita, o seu faturamento.
5. Tal entendimento restou consignado na Solução de Consulta nº 91, publicada pela Superintendência da Receita Federal em São Paulo, segundo a qual as receitas de seguradoras geradas com a aplicação de valores reservados ao pagamento de sinistros são tributadas pelo PIS e pela Cofins.
6. Segundo interpretação dada pela Receita Federal, o rendimento proveniente das reservas técnicas é resultado de uma obrigação inerente ao negócio das seguradoras e, portanto, faz parte das receitas operacionais, sobre as quais incide PIS e Cofins.
7. Resta, portanto, prejudicado o pedido de restituição/compensação, face à inexistência do indébito.
8. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00064 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021393-38.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.021393-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : TEREZINHA SUGUISAKI
ADVOGADO : SP272368 ROSANGELA LEILA DO CARMO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00213933820134036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA CONFORME TABELA PROGRESSIVA. JUROS MORATÓRIOS. PERDA DO EMPREGO. ISENÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese vertente, deve ter como parâmetro o valor total dos rendimentos mensais a que faria jus o beneficiário, ou seja, a soma do valor efetivamente recebido e da parcela atinente à diferença salarial paga posteriormente, observando-se a faixa de rendimento e alíquota respectiva, nos termos da Tabela Progressiva vigente à época.
2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça reexaminou a questão da incidência do imposto de renda sobre juros moratórios (STJ, REsp n.º 1.089.720, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 10/10/2012, DJe 28/11/2012).
3. Infere-se do novo entendimento que a regra geral é a incidência, havendo apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego (art. 6º, V, da Lei n.º 7.713/88), havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). O caso vertente houve a perda do emprego. Sendo assim, à luz do entendimento atualmente sufragado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, incabível a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios.
4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
5. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00065 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005295-60.2013.4.03.6105/SP

2013.61.05.005295-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : BROTO LEGAL ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : SP196524 OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
INTERESSADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00052956020134036105 8 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00066 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000427-33.2013.4.03.6107/SP

2013.61.07.000427-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA
ADVOGADO : SP146961 MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00004273320134036107 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DA DÍVIDA. PENHORA INSUFICIENTE. PROSSEGUIMENTO DOS EMBARGOS. LEGALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC autoriza que o relator negue seguimento ou dê provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Possibilidade de aplicação do dispositivo à hipótese vertente.
2. Não é indispensável que a penhora seja suficiente para garantir todo o débito. Inicialmente, porque não há previsão legal para tanto. Além disso, porque a penhora pode, a qualquer tempo, ser reforçada ou substituída, no interesse do credor, até a realização do leilão.
3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00067 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044644-33.2013.4.03.6182/SP

2013.61.82.044644-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO : SP050700 VILMA BROGINI e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00446443320134036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS MUNICIPAIS. RESPONSABILIDADE DO ALIENANTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não é necessário o registro da escritura pública para que o novo possuidor do imóvel responda pelas obrigações tributárias relativas ao IPTU. Restando provada a alienação, no presente caso a partir da juntada do compromisso de compra e venda, está configurada a qualidade de possuidor do promitente comprador e a sua legitimidade passiva exclusiva na relação jurídico-tributária.
2. O fato gerador do tributo ocorreu após a venda do imóvel urbano. Sendo assim, comprovada a alienação, não mais remanesce a legitimidade do alienante para figurar no pólo passivo da execução fiscal.
3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00068 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005448-41.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.005448-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : UNILEVER BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP026750 LEO KRAKOWIAK e outro
SUCEDIDO : CIA INDL/ DE CONSERVAS ALIMENTÍCIAS CICA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 06673777519854036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO PARCIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. Referida recomposição dos valores não tem o caráter de acréscimo ou penalidade, mas tão-somente de reposição do poder aquisitivo dos mesmos.
2. Houve o trânsito em julgado nos embargos à execução, sendo desnecessário, na hipótese, aguardar-se o desfecho final dos agravos de instrumento para a expedição do ofício precatório, mormente porque já reconhecido como devido pela ora agravada o valor indicado, tido, assim como incontroverso.
3. A Lei de Diretrizes Orçamentárias não obsta a expedição do precatório parcial, conforme reconhecido pela jurisprudência.
4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
5. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00069 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012657-61.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.012657-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIONAIS DA ENGENHARIA
ARQUITETURA E AGRONOMIA AGRONOMIA
ADVOGADO : DF034777 GIOVANA TONELLO PEDRO LIMA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A) : Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO : SP225847 RENATA VALERIA PINHO CASALE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00122731020094036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00070 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016867-58.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.016867-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : AUTO VIACAO URUBUPUNGA LTDA
ADVOGADO : SP125645 HALLEY HENARES NETO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00032547920124036130 1 Vr OSASCO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA PRELIMINAR. INOVAÇÃO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO. POSSIBILIDADE DE RECUSA DA EXEQUENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A matéria preliminar ainda não apreciada pelo Juízo de Primeiro Grau não pode ser examinada em sede recursal, sob pena de supressão de instância. Trata-se, na verdade, de inovação recursal que não merece ser conhecida.
2. O art. 620 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor. De outra parte, o art. 612 do mesmo diploma dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do credor. Assim, os preceitos acima mencionados revelam valores que devem ser sopesados pelo julgador, a fim de se alcançar a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo sacrifício do devedor.
3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
4. Preliminar não conhecida. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da matéria preliminar e negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00071 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017911-15.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.017911-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal Consuelo Yoshida
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : CON G MAO DE OBRA TECNICA EM GERAL E REPRESENTACAO COML/ LTDA
ADVOGADO : MATHEUS RODRIGUES MARQUES e outro
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00113097320074036104 7 Vr SANTOS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISTRATO SOCIAL DEVIDAMENTE REGISTRADO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR AFASTADA. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS ENSEJADORES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A ficha cadastral JUCESP indica que houve distrato social devidamente registrado naquele órgão. O distrato social, por seu turno, é forma de dissolução regular da empresa.
2. Na hipótese, limitou-se a agravante a requerer a inclusão dos sócios gerentes no polo passivo da execução, sem qualquer indício de prova das situações a que se refere o art. 135, III, do CTN.
3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00072 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018765-09.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.018765-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : ALTA PAULISTA SERVICOS E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO : SP199291 ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00013653120044036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. REQUISITOS PRESENTES. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES. COMUNICAÇÃO QUE SE IMPÕE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A atual legislação prevê que o juiz pode decretar a indisponibilidade de bens do devedor do fisco; contudo, tal hipótese ocorre somente se, citado o devedor, este não pagar o débito nem nomear bens à penhora e não forem encontrados bens do executado, situação que deve ser demonstrada pela exequente, devendo o procedimento ocorrer preferencialmente através de meio eletrônico.

2. Tendo sido esgotados todos os meios para localizar bens em nome da executada, passíveis de penhora de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal, é cabível a decretação de indisponibilidade de bens e direitos porventura existentes em nome dos devedores, nos termos do disposto no art. 185-A, do CTN, devendo o r. Juízo *a quo* proceder à comunicação da indisponibilidade aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens.

3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00073 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022565-45.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.022565-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal Consuelo Yoshida
AGRAVANTE : DKS ENGENHARIA E TOPOGRAFIA LTDA
ADVOGADO : SP302569A RODRIGO ZAMPOLI PEREIRA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00020768120144036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO NÃO CONCEDIDO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS EXIGIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Deve o r. Juízo *a quo* proferir decisão declarando expressamente em quais efeitos recebe os embargos à execução fiscal, o que foi levado a efeito no caso vertente.

2. A Lei nº 6.830/80 estatui no §1º do art. 16, que não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

3. A nova redação do art. 739-A do CPC determina que os embargos do executado não terão efeito suspensivo, o que demonstra que a mera oposição destes não tem o condão de suspender o curso da execução, que poderá prosseguir normalmente.

4. Remanesce, no parágrafo primeiro de referido artigo, a possibilidade de ser conferido efeito suspensivo aos embargos, desde que preenchidos os requisitos ali exigidos, ou seja, requerimento do embargante, presença da relevância da fundamentação e o risco de dano irreparável ou de incerta reparação, e, desde que garantido o juízo.

5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal Relatora

00074 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024002-24.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.024002-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal Consuelo Yoshida
AGRAVANTE : BRUNO DOMINGOS DINARDI e outro
ADVOGADO : DINA PADUAN DINARDI
ADVOGADO : SP024586 ANGELO BERNARDINI

AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PORTO FERREIRA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00033802220138260472 A Vr PORTO FERREIRA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INTEPOSIÇÃO EQUIVOCADA NO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Agravo de Instrumento equivocadamente interposto perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo/SP onde foi determinada a remessa dos autos a esta Corte Regional, órgão competente para julgar o recurso. Todavia, o feito foi enviado depois de escoado o prazo de 10 (dez) dias concedido pelo art. 522, *caput* do Código de Processo Civil.
2. A interposição indevida do recurso no Tribunal de Justiça de São Paulo, bem como a inexistência de convênio entre o TRF-3ª Região e o referido Tribunal a viabilizar a utilização do protocolo integrado nas Comarcas do Interior para o recebimento de petições referentes aos feitos de competência delegada da Justiça Federal não afasta a intempestividade. Precedente desta Corte Regional.
3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00075 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024261-19.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.024261-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : SP277783 JAMILLE DE JESUS MATTISEN e outro
AGRAVADO(A) : CLINICA DE ORTOPEDIA E FRATURAS PRESIDENTE PRUDENTE S/S LTDA
ADVOGADO : SP238729 VANESSA KOMATSU e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00153530620144036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO PROFISSIONAL. ENFERMAGEM. OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO.

1. A jurisprudência já adotou o posicionamento no sentido de que a atividade de enfermagem é atividade meio da clínica de saúde, sendo descabida a exigência de registro no Conselho Regional de Enfermagem, conforme o disposto no art. 1º, da Lei nº 6.839/80, que estabelece a obrigatoriedade de registro nos conselhos de fiscalização profissional de acordo com a atividade fim da empresa.
2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
3. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00076 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027582-62.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.027582-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal Consuelo Yoshida
AGRAVANTE : SERGIO SAPATINI RIBORDIM espolio
ADVOGADO : SP281253 DANIEL BERGAMINI LEVI e outro
REPRESENTANTE : FILOMENA ALEXANDRINA FERRAZ DE LIMA RIBORDIM
ADVOGADO : SP281253 DANIEL BERGAMINI LEVI e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00009378220144036116 1 Vr ASSIS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. TEMPESTIVIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO NÃO ADMITIDO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A r. decisão agravada foi proferida em 08/10/2014, sendo que o agravante ingressou nos autos originários com pedido de reconsideração que, sabidamente, não tem o condão de suspender o prazo para a interposição do agravo de instrumento.
2. O agravante deveria ter instruído o seu recurso com cópia da certidão de intimação da decisão agravada, ou, na ausência desta, da petição na qual foi requerida a reconsideração, para comprovar a tempestividade da irresignação, mas ficou-se inerte.
3. As cópias acostadas com as razões do agravo legal são reprodução de documentos que já instruíram o agravo de instrumento e em nada alteram os fundamentos da decisão recorrida.
4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
5. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal Relatora

00077 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028087-53.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.028087-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : HELIO DE LIMA
ADVOGADO : MS002260 LADISLAU RAMOS e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
PROCURADOR : SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00040301320144036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO EM FACE DE SENTENÇA. ERRO GROSSEIRO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A interposição de agravo de instrumento, visando a reforma de sentença que julgou extinto o *mandamus* originário, sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva da autoridade indicada como impetrada, configura erro grosseiro.
2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
3. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00078 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009180-63.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.009180-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP

ADVOGADO : SP197777 JULIANA NOGUEIRA BRAZ e outro
APELADO(A) : HUDSON RIBEIRO DOS SANTOS 35765906842 e outros
: PEDRO BOAVENTURA DE RAMOS E CIA LTDA -ME
: IPERAGRO COML/ AGROPECUARIA LTDA -ME
: MARIA DO SOCORRO LOPES DE ARAUJO -ME
ADVOGADO : SP142553 CASSANDRA LUCIA SIQUEIRA DE OLIVEIRA E SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00091806320144036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE ALIMENTOS, ACESSÓRIOS, PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS VIVOS. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Lei nº 5.517/68, instituidora dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária e reguladora do exercício da profissão de médico-veterinário, elenca em seu artigo 5º as atividades de competência privativa desses profissionais, todavia, somente na alínea "e", estabelece a atividade comercial. Vejamos o texto legal: *A direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem.*
2. Do texto legal não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte, como é o caso da apelada. Comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária.
3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00079 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010563-89.2014.4.03.6128/SP

2014.61.28.010563-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Prefeitura Municipal de Jundiai SP
ADVOGADO : SP235319 JOSÉ BAZILIO TEIXEIRA MARÇAL e outro
APELADO(A) : RAQUEL MACHADO e outro
: ROSINEI MENDES GOMES
: Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00105638920144036128 1 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CREDORA FIDUCIÁRIA. ART. 27, PAR. 8º, LEI Nº 9.514/97. RESPONSABILIDADE DO FIDUCIANTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel que ensejou a cobrança do IPTU e Taxa de Coleta de Lixo na condição de credora fiduciária.
2. Aplica-se à espécie dos autos o disposto no art. 27, §8º da Lei n.º 9.514/97, segundo o qual: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse.
3. Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no art. 123 do CTN, que trata da "inoponibilidade de convenções particulares à Fazenda Pública que pretendam modificar a definição legal do sujeito passivo de obrigação tributária".
4. Ilegitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da Execução Fiscal. Sentença mantida.
5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
6. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

Boletim de Acórdão Nro 12902/2015

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018101-21.1999.4.03.6105/SP

1999.61.05.018101-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : EMULZINT ADITIVOS ALIMENTICIOS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP154300 MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA
: SP182736 ALESSANDRA NEVES DIAS
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
: LORENZI CANCELLIER
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - JUÍZO DE RETRATAÇÃO - ARTIGO 543-C, INCISO II, § 7º, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC E EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESP 1.112.524/DF.

1. Novo julgamento proferido em juízo de retratação, ante a reapreciação oportunizada pela Vice-Presidência desta Corte, conforme previsto no inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil.
2. O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.112.524, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, entendeu aplicável, dentre outros índices de atualização, a variação do IPC e os expurgos

inflacionários.

3. Juízo de retratação exercido. Correção monetária segundo os índices de atualização previstos no Recurso Especial n.º 1.112.524.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em **juízo de retratação, dar parcial provimento à apelação da autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016985-43.2000.4.03.6105/SP

2000.61.05.016985-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : MARCOS JOSE PRENSATO
ADVOGADO : SP092243 MILTON JOSE APARECIDO MINATEL e outro
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

EMENTA

RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL DA UNIÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTAMINAÇÃO PELO VÍRUS HIV E DA HEPATITE "C" EM RAZÃO DE TRANSFUSÕES DE SANGUE E HEMODERIVADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. NEXO CAUSAL CARACTERIZADO ENTRE A OMISSÃO DA UNIÃO E O ATO LESIVO QUE ATINGIU O AUTOR. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL MANTIDA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS NA FORMA DE PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA. PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA UNIÃO E À REMESSA OFICIAL.

1. Trata-se de ação de indenização, pelo rito ordinário, proposta em 13/11/2000, por MARCOS JOSÉ PRENSATO, nascido aos 13/11/1979, em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas ao pagamento de *danos morais* no valor correspondente a 100 (cem) salários mínimos, devidos pelo fato de haver contraído o vírus HIV e da hepatite "C", em razão de transfusões de sangue e hemoderivados; e também ao pagamento de *danos materiais emergentes* da referida contaminação no valor correspondente a 6 (seis) salários mínimos por mês até o final de sua vida, a partir da data da citação, bem como pagamento de *lucros cessantes* pelo que deixará de ganhar no futuro em decorrência da contaminação, cuja importância deverá ser apurada em liquidação de sentença por arbitramento. Alega que em razão de ser portador da hemofilia "A", é obrigado a efetuar constantes transfusões de sangue e hemoderivados, desde os primeiros meses após o seu nascimento, ocorrido no dia 25/10/1979. Aduz que além de ter sido contaminado pelo vírus HIV e pelo da hepatite "C", em razão da omissão e negligência do Ministério da Saúde no que diz respeito à exigência de testes no sangue e hemoderivados utilizados nas transfusões, tem sérios problemas nas articulações (tornozelos, cotovelos e joelhos) que provocam atrofiamento dos membros, apresentando dificuldades até mesmo para se locomover, em razão da ausência da proteína denominada fator VIII, racionada nos hospitais da rede pública.

2. Irrepreensível a propositura da presente demanda em face da UNIÃO FEDERAL tendo em vista que o autor foi submetido a transfusões de sangue em estabelecimentos de saúde sujeitos à fiscalização sanitária do Ministério da Saúde. A responsabilidade pela fiscalização e controle da saúde pública - incluída a qualidade dos hemoderivados - é exclusiva do Poder Público, o que se extrai da Constituição Federal, artigos 23, II; 196, 197, 200, I, e também da legislação pertinente - Lei nº 10.205/2001, que revogou a Lei nº 4.701/1965 - que atribui ao Ministério da Saúde a elaboração e fiscalização de normas técnicas disciplinadoras das atividades hemoterápicas. Precedentes do STJ: REsp 768574 RJ 2005/0120718-1, SEGUNDA TURMA, Relator Ministro CASTRO MEIRA, j.

20/03/2007, DJ 29.03.2007; e do TRF3: AC 0004078-02.2001.4.03.6105/SP, TERCEIRA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, j. 4/7/2013, e-DJF3 15/7/2013; AC: 27679 SP 2001.03.99.027679-1, QUARTA TURMA, Relatora JUIZA ALDA BASTO, j. 18/10/2006, DJU 11/10/2007.

3. Os documentos trazidos à colação demonstram que o autor vem recebendo transfusões de sangue em hospitais públicos desde os primeiros meses de vida, em razão da hemofilia "A", sendo irrelevante identificar precisamente quando e onde o menor foi contaminado à vista da Lei nº 4.701/65 que previa na época a responsabilidade da Comissão Nacional de Hemoterapia pela fiscalização dos órgãos executores da atividade hemoterápica. A UNIÃO falhou na sua tarefa e pouco importa o local onde isso aconteceu.

4. A indenização por danos morais à conta da contaminação pelo vírus HIV na transfusão de sangue não avaliado previamente pelo Ministério da Saúde, é postulado de Justiça. A insidiosa moléstia acompanhará o autor por toda a vida - não há cura prevista para o mal - trazendo-lhe a desdita do preconceito social e sérias limitações contra uma sobrevivência normal. Nem o mais insensível dos seres humanos poderia negar o suplício moral de um inocente contaminado pelo HIV durante tratamento de uma outra doença congênita, ocorrida em tenra idade. Descabe a pretensão da ré em "abaixar" o valor fixado, o que representa um autêntico insulto contra a situação do autor no caso dos autos, como se ele fosse um "mercenário", um parasita a se locupletar dos cofres públicos.

5. É incontestável que a saúde do autor é deveras frágil, em razão de ser portador de hemofilia grave, doença pré-existente, e ficou ainda mais debilitada por causa das infecções por HIV e hepatite C, que demandam tratamento intensivo e incessante. De outro lado, dada a obviedade de que MARCOS JOSÉ - hemofílico desde seu nascimento, que carrega o estigma de ser portador de HIV graças a incompetência da UNIÃO - é pessoa de saúde extremamente frágil que apresenta restrições na vida cotidiana decorrentes das enfermidades que ostenta, tem escassas possibilidades de obter colocação profissional ou qualquer trabalho compatível com suas limitações. Portanto, é correta a fixação de indenização por danos materiais, na forma de *pensão mensal vitalícia* no importe de 3 (três) salários mínimos, na medida em que não terá condições de prover seu sustento. O objetivo desse pensionamento é assegurar ao autor uma sobrevivida digna, o que será conseguido com o valor de 3 (três) salários-mínimos, que nem de longe representam quantia expressiva.

6. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça há posição dominante no sentido de que se deve dar interpretação restritiva ao art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública (liminar na ADC/4), no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02). Ainda, REsp 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00; REsp 201.136/CE, rel. Min. Gilson Dipp, j. 11/4/00; REsp nº 409.172/RS, rel. Min. Félix Fisher, j. 4/4/02. Portanto, no caso *sub judice*, a antecipação de tutela não encontra óbice no art. 2º-B da Lei nº 9.494/97, cujo discurso não se aplica ao tema dos autos.

7. A imposição de *astreintes* contra o Poder Público é admitida na jurisprudência como meio coercitivo de obrigação de fazer (STJ: AgRg no AREsp 7.869/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 17/08/2011 - REsp 1256599/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 17/08/2011 - REsp 1243854/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 16/08/2011 - REsp 1163524/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 12/05/2011 - AgRg no REsp 1221660/SC, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/04/2011 - AgRg no Ag 1352318/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 25/02/2011 - AgRg no REsp 1213061/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 09/03/2011). Do STF colhe-se o recente julgado nesse sentido, *in* RE 581352 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 29/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-230 DIVULG 21-11-2013 PUBLIC 22-11-2013.

8. No âmbito do apelo da União e da remessa oficial, fica esclarecido que os juros e a correção monetária de atrasados se farão conforme a **Resolução nº 267/2013/CJF**, observando-se que o STF entendeu pela inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, na medida em que a eleição legal do índice da caderneta de poupança para fins de atualização monetária e juros de mora ofende o direito de propriedade (ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014). Nesse sentido: RE 798541 AgR, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 22/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-084 DIVULG 05-05-2014 PUBLIC 06-05-2014.

9. No que concerne aos honorários advocatícios fixados na r. sentença - 5% do valor dado à causa (R\$ 15.000,00), devidamente corrigido - afronta a dignidade da Advocacia e isso é intolerável. Não se pode ignorar que se trata de processo que tramita desde o ano de 2000, envolvendo questão de natureza extremamente relevante, no qual se observa o elevado zelo no trabalho do causídico; por essas razões acolhe-se o pedido do autor para que a base de cálculo do percentual de 5% incida sobre o "valor da condenação", limitados os honorários a R\$.20.000,00 conforme o entendimento da Turma.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar matéria preliminar e, no mérito, dar provimento ao recurso do autor e dar parcial provimento ao apelo da UNIÃO e à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001901-53.2001.4.03.6109/SP

2001.61.09.001901-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : PERLIMA METAIS PERFURADOS LTDA
ADVOGADO : SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO - CONTINUIDADE DO JULGAMENTO DO RECURSO PARA APECIAÇÃO DE PEDIDOS SUBSIDIÁRIOS OUTRORA PREJUDICADOS - SISTEMÁTICA DA COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - CTN, ART. 170-A.

1. Reconhecida a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS (Lei 9.718/98) pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do recurso extraordinário. Continuidade do julgamento do feito, examinando as demais questões suscitadas nas apelações e o conteúdo da r. sentença submetida ao reexame necessário.
2. A compensação deverá observar o artigo 66 da Lei 8.383/91, uma vez que, em que pese a ação ter sido ajuizada após a Lei 9.430/96 (16.04.2001), não foi demonstrada a existência de prévio requerimento administrativo de compensação. Assim, os valores indevidamente recolhidos a título de PIS/COFINS deverão ser compensados com débitos vencidos e vincendos de tributos da mesma espécie e destinação constitucional.
3. O indébito deve ser atualizado monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação, consoante a sistemática prevista no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Sentença mantida nesse âmbito.
4. Os juros compensatórios não são devidos na repetição de indébito e na compensação de tributos.
5. Incidência de juros de mora apenas pela taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária. Descabimento de *bis in idem* de outros juros de mora.
6. Cabível a incidência do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, na esteira do posicionamento dominante no Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a ação foi ajuizada posteriormente à vigência da LC 104/01.
7. Reexame necessário e apelação da União parcialmente providas e parte remanescente da apelação da impetrante desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso de apelação da União e negar provimento à apelação da impetrante na parte que remanesceu**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022019-09.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.022019-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : CREDIT LYONNAIS S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
ADVOGADO : SP103364 FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO e outro

EMENTA

AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO - RECONHECIMENTO DE PARTE DO PEDIDO E, NA PARTE RESTANTE, A PARTE AUTORA COMPROVOU QUE HOUVE QUITAÇÃO DOS DÉBITOS - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA.

1. Quanto aos Processos Administrativos nºs 13805.008689/97-01, 16327.001181/2003-08, 16327.001182/2003-44 houve reconhecimento do pedido.
2. Quanto ao Processo Administrativo nº 13805.008278/97-07 demonstrou a autora, através de documentos idôneos e constatados por laudo pericial que houve a quitação integral dos débitos de PIS dos períodos de 1994 a 1995, cabendo assim o enquadramento nas disposições da Medida Provisória nº 1807/99 e Lei nº 9.779/99.
3. Resta claro dos autos que a prova pericial contábil - que não recebeu de parte da União insurgência objetiva e concreta - respalda as assertivas da empresa requerente; ou seja, não há, no cenário descrito neste processo, existência de débito fiscal capaz de impedir a emissão da certidão desejada.
4. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação e à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030971-74.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.030971-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : ENERCOM EDITORA COMUNICACAO MARKETING E EVENTOS LTDA
ADVOGADO : SP155106 BRUNO GIRÃO BORGNETH e outro
APELADO(A) : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : SP135372 MAURY IZIDORO

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DÍVIDA CONTRATUAL LÍQUIDA.

OBSERVÂNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS, CONFORME PRECONIZADO PELO ARTIGO 206, §5º, II, DO CÓDIGO CIVIL. ABSOLUTA DESNECESSIDADE DE DENUNCIÇÃO DA LIDE AO EX-ADMINISTRADOR DA DEVEDORA (INTELIGÊNCIA DO ART. 70 DO CPC, NO CASO). LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ RECONHECIDA (ART. 17, VI, DO CPC). APELO DA RÉ/DEVEDORA DESPROVIDO.

1. Inocorrência de nulidade da sentença de procedência de ação de cobrança, à conta da falta de resolução favorável à ré/apelante, de seu pedido de denúncia da lide a ex-diretor.
2. A ré não apresentou em momento algum qualquer indício de que seu ex-administrador teria extrapolado os limites de seu mandato. Trata-se de ação de cobrança de valor líquido emergente de contrato contra o qual a devedora não opôs qualquer irregularidade, de modo que não se enxerga a incidência de qualquer dos incisos do art. 70 do CPC. Ainda, como não existe regra pré-constituída impondo a ex-administrador da empresa indenizá-la em caso de perdimento de ação de cobrança em que a firma é ré, não é possível introduzir-se neste demanda um "fato novo", passível de investigação, sobre um suposto "direito de regresso" da firma confessadamente inadimplente, contra seu ex-diretor.
3. Infere-se que o contrato de serviços celebrado pelas partes prevê em sua cláusula sétima que em caso de inadimplemento a parte interessada (no presente caso a ECT) comunicará o fato à outra para imediata regularização; e que a não regularização implicará na imediata rescisão do contrato, sem prejuízo de outras sanções. Restou comprovado que a parte ré ao não efetuar o pagamento das faturas emitidas, foi devidamente comunicada (fls. 33 a 36), mas ficou inerte, gerando, por consequência, a quebra do contrato.
5. Não escoou o prazo prescricional, conforme alegado pela apelante, tendo em vista que na singularidade do caso aplica-se o disposto no artigo 206, §5º, II, do Código Civil, que determina que *prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular*.
6. É evidente a litigância de má fé da requerida na medida em que suscitou - e nele insistiu - incidente manifestamente infundado (denúncia da lide), na forma do art. 17, VI, do CPC. Multa: 1% do valor corrigido da causa (art. 18).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação de ENERCOM - Edição, Comunicação, Marketing e Eventos Ltda., impondo-lhe a multa de litigância de má fé**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003528-30.2003.4.03.6107/SP

2003.61.07.003528-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : ALCOAZUL S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO : SP102258 CACILDO BAPTISTA PALHARES e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AÇÃO CAUTELAR PARA DEPÓSITO DE TRIBUTO- SENTENÇA EXTINTIVA SEM EXAME DE MÉRITO MANTIDA, NA ESPÉCIE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: NÃO CABIMENTO.

1. A ação principal também foi julgada sem exame de mérito à conta de que quanto ao débito tributário então questionado a autora carecia da ação, porquanto **renunciou**, antes do ajuizamento da própria demanda, ao direito de questioná-lo eis que se valeu da adesão à anistia prevista na Lei 10.637/2002. Não tem sentido manter cautelar de depósito de tributo se o contribuinte renunciou ao direito de questionar a exação em juízo para se valer de favor fiscal.

2. Apelação parcialmente provida para cancelar a condenação da apelante em pagar verba honorária (ausência de litigiosidade, no caso).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005680-51.2003.4.03.6107/SP

2003.61.07.005680-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : ALCOAZUL S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO : SP102258 CACILDO BAPTISTA PALHARES e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ANISTIA DA LEI 10.637/2002. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUTIR A DÍVIDA.

1. A autora é carecedora da ação em virtude da ausência de interesse de agir e da impossibilidade jurídica do pedido, já que renunciou, antes do ajuizamento da demanda, nos termos do artigo 13 da Lei 10.637/02, ao direito de questionar o crédito tributário relacionado ao PA Nº 10820.001301/93-41.

2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026741-52.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.026741-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : SINDEPRESTEM SINDICATO DAS EMPRESAS DE PRESTACAO DE
SERVICOS A TERCEIROS COLOCACAO E ADMINISTRACAO DE MAO DE
OBRA E DE TRABALHO TEMPORARIO NO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO : SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI
: SP246222 ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, o que não ocorre no caso.
2. É incabível a oposição de embargos declaratórios (ainda mais com efeitos infringentes) para (a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso o pedido, quando as partes apenas pretendem "*o rejulgamento da causa, por não se conformarem com a tese adotada no acórdão*"; (b) compelir o órgão julgador a responder a "questionários", sem que seja apontado vício concreto de obscuridade, omissão ou contradição no julgado; (c) fins meramente infringentes; (d) resolver "contradição" que não seja "interna"; (e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos; (f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
3. Não há a alegada afronta ao artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil porque o v. acórdão foi suficientemente claro quanto aos fundamentos adotados para a manutenção da r. sentença denegatória.
4. A decisão embargada tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.
5. Não se alegue ser obrigatória a referência a dispositivos constitucionais ou legais no acórdão embargado, sob a justificativa de prequestionamento. Se a questão foi abordada na apreciação do recurso, despicienda a referência expressa a preceito normativo, porquanto configurado o prequestionamento implícito.
6. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022857-78.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.022857-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : VALDOMIRO CAMPANHARO JUNIOR
ADVOGADO : SP155985 FELIPE MOYSÉS ABUFARES e outro
APELADO(A) : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro

EMENTA

RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL DA UNIÃO (ATO ILÍCITO). ACIDENTE DE TRÂNSITO EM RODOVIA, ENVOLVENDO VEÍCULOS MILITARES E CAMINHÃO COMERCIAL, COM MORTE DO CAMINHONEIRO, QUE DEIXOU UM FILHO NO VENTRE MATERNO E QUE AJUIZOU A AÇÃO AO COMPLETAR A MAIORIDADE CIVIL. PROVA INTEGRALMENTE FAVORÁVEL AO AUTOR. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. NÃO CORRE PRESCRIÇÃO CONTRA OS MENORES DE DEZESSEIS ANOS. CONDENAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL A INDENIZAR DANO MORAL, E PENSIONAR O AUTOR DESDE SEU NASCIMENTO ATÉ A IDADE DE 25 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DUAS VERBAS SEGUNDO A RES. 267/CJF. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Trata-se de ação de indenização proposta por VALDOMIRO CAMPANHARO JUNIOR, então com 19 anos de idade, filho de Valdomiro Campanharo, que foi morto em virtude de acidente automobilístico ocorrido em 2/10/1985, causado por veículos do Exército Brasileiro, com vistas a condenação da UNIÃO FEDERAL ao pagamento de danos morais no valor de 3.000 vezes o salário mínimo vigente e de pensão mensal. Sentença de improcedência.

2. *Prima facie*, não há que se cogitar de prescrição *in casu*, porquanto a prescrição não corre a contra os menores de dezesseis anos (art. 169, I, Código Civil de 1916 e art. 198, I, Novo Código Civil), e o autor propôs a presente demanda quando tinha alcançado 19 anos.

3. O interesse de agir é manifesto, em caso onde o filho persegue indenização contra o ente público a cujos quadros pertenciam os servidores que deram causa à morte de seu pai, ocorrida quando o autor se encontrava ainda no ventre materno, vindicando pagamento por dano moral sofrido e pensionamento.

4. Os testigos oriundos das fileiras do Exército nada esclareceram, mas o acidente contou com testemunha presencial que narrou sem reboços - e sem contradita da parte contrária - a dinâmica do evento, evidenciando a completa falta de cuidado necessário do soldado condutor do Jeep militar, bem como o espantoso descaso dos militares em promoverem prévia sinalização - em favor dos demais usuários da movimentada Rodovia dos Imigrantes - da arriscada manobra que faziam. O depoimento do caminhoneiro Renato Fanotto, testemunha *de visu*, coincide com o Relatório de Acidente de Trânsito/RAT da Polícia Rodoviária. Por isso, não tem explicação o fato de a sentença ter sido favorável aos interesses da UNIÃO, quando o conteúdo probatório crível prestigia o direito do autor.

5. Do conjunto probatório amealhado aos autos, conclui-se inexoravelmente que o acidente que causou o óbito do pai do autor decorreu de abrupta e repentina manobra do motorista do veículo militar Jeep-Willys, que saiu de trás do blindado Urutu, este indevidamente estacionado na primeira faixa de rolamento da esquerda da Rodovia dos Imigrantes, quando foi colhido pelo caminhão do pai do autor, que acabara de ultrapassar a praça do pedágio e trafegava pela segunda faixa a contar da esquerda.

6. Encontram-se perfeitamente delineados e comprovados: a conduta imprudente do motorista militar do veículo Urutu, estacionando-o em lugar inapropriado à conta de suposta danificação do veículo; a ausência sinalização feita pelos militares de modo a acautelar outros motoristas; a manobra absurda do soldado que diria o Jeep Willis do Exército, pondo esse carro sobre o leito carroçável de modo abrupto para "parar" o trânsito a fim de tratar o caso do Urutu quebrado; o evento lesivo consubstanciado na morte do pai do autor; o insofismável nexos de causalidade entre as condutas dos militares do Exército e o evento lesivo; a completa ausência de qualquer causa excludente de responsabilidade do ente federado. Destarte, a responsabilidade da UNIÃO é de clareza solar e nenhuma das tergiversações feitas por ela nos autos é capaz de escondê-la.

7. O dano moral é manifesto e *prestigia o legítimo direito de agir*: as absurdas práticas dos militares do Exército - signo de inconcebível prepotência quando o Regime Militar era já moribundo - realizadas sobre o leito carroçável da Rodovia dos Imigrantes mataram o pai do autor quando sua mãe estava no sétimo mês de gestação; o requerente não pode conhecer seu pai, nasceu órfão. Qualquer ser humano é capaz de compreender o sofrimento íntimo derivado dessa situação, porquanto a relação paterno-filial é faceta da dignidade da pessoa humana, de modo que privar alguém de conviver com seu pai enseja obrigação de indenizar dano moral. Aliás, o dano moral em situação semelhante já foi reconhecido no STJ: REsp 931.556/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 05/08/2008.

8. Tendo em conta o tempo decorrido e a necessidade de as decisões judiciais serem representativas do acolhimento de um direito legítimo - além de úteis para a pacificação dos conflitos - , o *quantum* do dano moral não poderá ser fixado na forma em que foi pedido pelo autor (3.000 salários mínimos da época do evento: Cr\$ 333.120) diante da inexistência de expressão econômica desse valor, 28 anos depois do acontecido e várias "moedas" desde então. Fixa-se o valor da indenização pelo dano moral em **R\$.100.000,00**, com correção a partir da data do arbitramento (**Súmula 362/STJ**), ocorrido nesta data. Esse valor está longe de ser absurdo na situação dos autos, mormente porque no âmbito do E. STJ nem mais do que isso foi considerado *quantum* exacerbado em caso de morte por acidente rodoviário (REsp 1.050.460/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 27/03/2009 - AgRg no AREsp 449.424/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 29/10/2014). E esse valor tem lastro na jurisprudência do STJ (AgRg no REsp 1181899/MA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA,

TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 10/11/2014 - AgRg no AREsp 307.494/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 20/10/2014), que admite valor muito maior (R\$ 130.000,00) para compor "danos estéticos" (AgRg no AREsp 526.425/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 09/10/2014).

9. No que diz respeito a pleiteada pensão mensal, o STJ firmou a jurisprudência de que é devida a **pensão mensal** aos filhos menores, pela morte de genitor, até a data em que os beneficiários atinjam 25 anos de idade, quando se presume completa a sua formação (AgRg no AREsp 569.117/PA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 03/12/2014 - AgRg no Ag 1419899/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 24/09/2012 - AgRg no AREsp 188.102/ES, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 18/09/2012 - REsp 1159409/AC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 21/05/2010 - AgRg no Ag 1190904/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 06/11/2009).

10. Impõe-se a condenação da União a pagar ao autor pensão **até que completasse 25 anos**, idade já atingida no momento, no equivalente a **1/3 do salário-mínimo**, levando em conta os valores dos salários-mínimos correspondentes a cada período *transcorrido desde o nascimento* do autor (*vide*, a propósito e *mutatis mutandis*, EDcl no REsp 1281742/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 11/09/2014). De se notar que "...conforme a reiterada jurisprudência do STJ, em se tratando de pensionamento decorrente de ato ilícito, é possível a vinculação da pensão ao salário mínimo" (AgRg no AREsp 464.989/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 09/04/2014); nesse sentido: AgRg no AREsp 388.454/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 21/03/2014 - AgRg no REsp 1367338/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 19/02/2014. Correção do salário mínimo toda vez que essa verba for atualizada.

11. Tratando-se de ato ilícito, todas as verbas aqui fixadas sofrerão a incidência de juros a partir do *nascimento do autor* (aplicação analógica da Súmula 54/STJ), por se tratar de responsabilidade civil extracontratual derivada de ato ilícito (REsp 1.443.038/MS, SEGUNDA TURMA, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 19/02/2015) o que *afasta* a incidência da data da citação como *dies ad quem* dos juros.

11. No tocante as duas partes da indenização, a correção monetária obedecerá a Resolução nº 267/13.

12. Fica invertida a sucumbência, devendo a UNIÃO FEDERAL responder por honorários do patrono do autor em 10% do valor corrigido da condenação, limitados a R\$.20.000,00 conforme entendimento desta Turma.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004292-33.2005.4.03.6111/SP

2005.61.11.004292-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
REL. ACÓRDÃO : Desembargador Federal Johansom di Salvo
APELANTE : Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADVOGADO : SP182403 FÁBIA MARA FELIPE BELEZI e outro
APELADO(A) : ELIANE SANTIAGO RIBEIRO
ADVOGADO : SP171886 DIOGENES TORRES BERNARDINO e outro

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO EM VIA FEDERAL CAUSADO PELA MÁ CONSERVAÇÃO DA ESTRADA. OMISSÃO DO DNIT CONFIGURADA. DANOS MATERIAIS E MORAIS DEVIDAMENTE

CARACTERIZADOS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DOS JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CORRETAMENTE FIXADOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Omissão do réu configurada, uma vez que a autora trafegava por estrada cuja manutenção deveria ser realizada pelo DNIT, não tendo este ente público cumprido a sua obrigação de zelar pelas condições elementares de segurança de tráfego no local, daí decorrendo a culpa e o nexo causal em relação ao dano percebido, devendo ser responsabilizada a autarquia federal.
2. Inegável a existência de irregularidades na pista, consistentes em buracos na estrada, à época dos fatos. Tais fatores, somados à ausência de sinalização adequada, deram ensejo ao desastre. Além do mais, não houve prova da ocorrência de falha humana ou mecânica que implicassem em culpa exclusiva ou concorrente da autora.
3. As provas colacionadas aos autos demonstram suficientemente a ocorrência de dano material, em consequência de acidente causado pela má-conservação da rodovia. Em relação ao conserto do veículo, cumpre observar a desnecessidade da exigência da apresentação de três orçamentos, conforme ocorre na Justiça Estadual, em caso de acidente de trânsito, diante da ausência de previsão legal para tanto, sendo suficiente o documento trazido aos autos, não havendo elementos para afastar tais valores.
4. Foi suficientemente demonstrada a ocorrência de prejuízos morais à condutora do veículo acidentado. Nenhum cidadão tem que suportar a situação de capotar com seu carro em rodovia federal, submetido a risco de morte, aliado a feroz constatação de que sua filha quebrou o nariz no sinistro; ninguém está obrigado a tolerar ser vítima de acidente de trânsito decorrente da situação de descalabro das rodovias federais.
5. A determinação contida na r. sentença recorrida, de incidência dos juros moratórios a partir da data da citação, fica mantida, à míngua de impugnação, reduzindo-se apenas o seu percentual, para que seja utilizado o mesmo índice aplicado à caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, a partir de 29/06/2009 (STJ, RESP 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 02.02.12).
6. Verba honorária corretamente fixada na sentença, no montante de 10% do valor da condenação.
7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **negar provimento à apelação**, nos termos do voto do Desembargador Federal Johansom di Salvo, designado Relator para acórdão, vencida a Relatora, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, que lhe dava parcial provimento.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015.
Johansom di Salvo
Relator para o acórdão

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008248-54.2005.4.03.6112/SP

2005.61.12.008248-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE : PURALUMINIO DISTRIBUIDORA DE ALUMINIO LTDA
ADVOGADO : SP153621 ROGERIO APARECIDO SALES e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO E MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A teor do que dispõe o artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas

quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a *rever orientação anteriormente esposada* por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

2. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

3. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.

4. Recurso improvido. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, com aplicação de multa**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010336-67.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.010336-9/SP

RELATOR	: Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	: TECIDOS CASSIA NAHAS LTDA
ADVOGADO	: SP107953 FABIO KADI
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A)	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - JUÍZO DE RETRATAÇÃO - ARTIGO 543-B, § 3º, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ACÓRDÃO DO STF NO RE Nº 566.621/RS - TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO: LC 118/05 - APLICAÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

1. Novo julgamento proferido em juízo de retratação, ante a reapreciação oportunizada pela Vice-Presidência desta Corte, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

2. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em sede de repercussão geral (RE 566.621/RS) no sentido de que, para as ações de repetição de indébito relativas a tributos sujeitos a lançamento por homologação ajuizadas a partir de 09.06.2005, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 3º da Lei Complementar 118/2005, ou seja, prazo de cinco anos com termo inicial na data do pagamento; para as ações ajuizadas antes de 09.06.2005, deve ser aplicado o entendimento anterior que permitia a cumulação do prazo do artigo 150, § 4º, com o do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional (tese do 5+5).

3. A ação judicial foi proposta em 09 de maio de 2006, devendo ser aplicado o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 3º da Lei Complementar 118/2005, ou seja, prazo de cinco anos com termo inicial na data do pagamento.

4. Juízo de retratação exercido. Prescrição quinquenal reconhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, efetuar juízo de retratação nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, para **dar provimento ao agravo legal da União**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001970-21.2006.4.03.6106/SP

2006.61.06.001970-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : ALEXANDRE CARLOS CATOIA S J DO RIO PRETO -ME e outro
: ALEXANDRE CARLOS CATOIA
ADVOGADO : SP175996 DORIVAL ITA ADÃO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
: LORENZI CANCELLIER
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS DO DEVEDOR. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA PENDENTE DE JULGAMENTO. IRRELEVÂNCIA. CONSTITUIÇÃO REGULAR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Nos termos do *caput* e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, saliento que o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.
2. A pretensão da União vai ao encontro dos referidos dispositivos legais, em especial o que dispõe o artigo 2º, inciso VI, da referida Lei.
3. A Lei nº 8.397/1992 em nenhum momento exige a constituição *definitiva* do crédito tributário como condição necessária para o ajuizamento da medida cautelar fiscal. Aliás, o parágrafo único do artigo 1º expressamente prevê hipóteses em que se dispensa até mesmo a constituição do crédito tributário.
4. É lição antiga que a constituição do crédito tributário dá-se com o lançamento, o que se verifica nos autos ter ocorrido; questão outra é a constituição *definitiva* do crédito tributário, que ocorre quando o lançamento não é mais passível de ser contestado administrativamente.
5. O risco de dano grave e de difícil reparação também está demonstrado no presente feito, ante o vultoso débito e o danoso decurso do tempo, sem total garantia fazendária.
6. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002399-76.2006.4.03.6109/SP

2006.61.09.002399-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER e outro
APELADO(A) : DOHLER AMERICA LATINA LTDA
ADVOGADO : SP123077 MAGDIEL JANUARIO DA SILVA e outro
No. ORIG. : 00023997620064036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - JUÍZO DE RETRATAÇÃO - ARTIGO 543-B, § 3º, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PIS - TRIBUTU SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - LC 118/05 - APLICAÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

1. Novo julgamento proferido em juízo de retratação, ante a reapreciação oportunizada pela Vice-Presidência desta Corte, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.
2. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em sede de repercussão geral (RE 566/621/RS) no sentido de que, para as ações de repetição de indébito relativas a tributos sujeitos a lançamento por homologação ajuizadas a partir de 09.06.2005, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 3º da Lei Complementar 118/2005, ou seja, prazo de cinco anos com termo inicial na data do pagamento; para as ações ajuizadas antes de 09.06.2005, deve ser aplicado o entendimento anterior que permitia a cumulação do prazo do art. 150, § 4º, com o do art. 168, I, do Código Tributário NacionalN (tese do 5+5).
3. A ação foi proposta em 19 de abril de 2006, posterior, portanto, à vigência da Lei Complementar 118/05, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal, encontrando-se prescritas as parcelas anteriores a 19 de abril de 2001.
4. Juízo de retratação exercido. Prescrição reconhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em juízo de retratação, dar provimento ao agravo legal da União** para, nos termos do artigo 557, §1º-A, dar parcial provimento à apelação da União para reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011660-62.2006.4.03.6110/SP

2006.61.10.011660-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA e outro
ADVOGADO : SP173996 MAURÍCIO ROBERTO YOGUI e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
INTERESSADO : JOSE ULISSES PAIVA DOS ANJOS
ADVOGADO : SP189840 LUCIANA MAMMANA ORTIZ e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO E MANIFESTAMENTE DESCABÍVEL - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo incabível o recurso para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"; b) compelir o órgão julgador a responder a "*questionários*" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão; c) fins meramente infringentes; d) resolver "contradição" que não seja "interna"; e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos; f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. O acórdão embargado tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.
3. Restou claro da fundamentação que na singularidade do caso a devolução das aves - aclimatadas a um suave cativeiro, sem sofrer maus tratos e sendo bem cuidadas - aos seus habitats naturais ou mesmo a entrega a zoológicos não seria razoável tendo em vista que já estão adaptadas ao convívio doméstico há muito tempo; já perderam o contato com o habitat natural e estabeleceram laços afetivos com a família do autor e entre elas mesmas, de modo a tornar a mudança arriscada para a sobrevivência das aves, com perigo de frustração da adaptação.
4. O acórdão também assentou que "a legislação elencada nas razões de apelo pelo IBAMA não pode vicejar contrariando a razoabilidade e o bom senso".
5. Destarte, não há qualquer omissão quanto ao art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal; art. 1º da Lei nº 5.197/67; arts. 25, 29 e 70 da Lei nº 9.605/98; arts. 24, 101, 102, 104, 105, 106, 107, I, e 134 do Decreto nº 6.514/08; e arts. 1º, 2º e 4º da Resolução CONAMA nº 384/2006.
6. Ou seja, o acórdão analisou fundamentada e suficientemente a questão posta em desate, de forma que se o embargante entende que houve violação aos dispositivos apontados, deve manejar o recurso adequado para a obtenção da reforma do julgado.
7. No tocante ao prequestionamento, cumpre salientar que, mesmo nos embargos de declaração interpostos com este intuito, é necessário o atendimento aos requisitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.
8. Em face do caráter manifestamente improcedente e protelatório dos presentes embargos de declaração, deve ser aplicada multa à parte embargante, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com base no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
9. Recurso conhecido e improvido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, com aplicação de multa**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.
Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000803-27.2006.4.03.6119/SP

2006.61.19.000803-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : ITAU SEGUROS S/A
ADVOGADO : SP131561 PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO
APELADO(A) : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO : SP209296 MARCELO FIGUEROA FATTINGER

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL - INFRAERO - EXTRAVIO (DESAPARECIMENTO) DE MERCADORIAS IMPORTADAS, OCORRIDO NA ÁREA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP - VIGILÂNCIA INEXISTENTE OU INOPERANTE - "FAUTE DU SERVICE" E AUSÊNCIA DE CONCORRÊNCIA DA VÍTIMA NO EVENTO - RESSARCIMENTO DA SEGURADORA DA CARGA - APELO PROVIDO.

1. A Infraero é empresa pública federal, constituída nos termos da Lei nº 5.862/72 tendo por finalidade precípua a administração da infraestrutura aeroportuária, atividade de evidente interesse público e, nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei 5862/72, tem o dever de zelo pelas mercadorias que se encontrem no seu interior.

2. É de responsabilidade dessa empresa pública o gerenciamento e fiscalização não só dos armazéns aeroportuários que disponibiliza a importadores e exportadores de produtos e mercadorias, mas também as áreas contíguas, localizadas nos limites do aeroporto, inclusive as plataformas, **permanecendo seu dever legal de guarda e vigilância até a efetiva retirada da mercadoria dos limites da área por ela gerida e administrada.**

3. A mercadoria importada desapareceu enquanto estava em área administrada pela INFRAERO, logo após ser retirada do armazém aeroportuário onde estivera sob contrato firmado entre a proprietária da carga e a empresa pública, de modo que resta configurada a responsabilidade subjetiva do ente público (*faute du service*) portanto a falta de manutenção de vigilância em local que notoriamente atrai delinquentes patrimoniais foi a causa única do dano experimentado pela proprietária da carga; ainda, não resta comprovado qualquer fato ou comportamento da vítima que exclua o nexo de causalidade ou a responsabilidade pelo resultado.

4. De rigor a condenação da INFRAERO ao ressarcimento da seguradora da carga desaparecida, no valor incontestado de R\$ 53.977,19; incidirão juros de mora e correção monetária na forma da Resolução nº 267/2013. Inversão da sucumbência. Apelo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001587-21.2007.4.03.6005/MS

2007.60.05.001587-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul CRC/MS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/03/2015 1181/1558

ADVOGADO : MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA
APELADO(A) : VANDERLEI CASSAROTTI
No. ORIG. : 00015872120074036005 2 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

JUÍZO DE RETRATAÇÃO - ARTIGO 543-C, § 7º, INCISO II - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - NÃO APLICAÇÃO DO ARTIGO 8º DA LEI 12.514/2011 - ACÓRDÃO REFORMADO PARA SE AMOLDAR AO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Os autos foram encaminhados à Turma Julgadora, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, à vista do entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça firmado no julgamento do RESP 1.404.796/SP, pela sistemática dos recursos repetitivos, onde se decidiu que *"É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ('Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente') às execuções propostas antes de sua entrada em vigor"*.

2. No presente caso, observa-se que a ação executiva foi proposta em 11/12/2007, ou seja, antes da entrada em vigor da aludida lei, de modo que não se aplica o artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, devendo prosseguir a ação executiva.

3. Juízo de retratação para reconsiderar o v. acórdão que negou provimento à apelação interposta pelo Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul, dando-lhe provimento para prosseguir a execução fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, exercer **juízo de retratação** para reconsiderar o v. acórdão que negou provimento à apelação interposta pelo Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul, dando-lhe provimento para prosseguir a execução fiscal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022236-13.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.022236-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : ALAIDE BERNARDO DE FREITAS
ADVOGADO : SP234499 SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RETIDOS A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACÓRDÃO REFORMADO PARA SE AMOLDAR AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 566.621/RS, CONSAGRADO PELA SUPREMA CORTE POR MEIO DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que a vetusta tese do "cinco

mais cinco" anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta jurisprudência do STJ, entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. Assim, considerando que a ação foi ajuizada em **30.07.2007** (sistemática quinquenal), operou-se a prescrição em relação às parcelas anteriores a 30.07.02.

2. Matéria, entretanto, resolvida em sede do Artigo 543-B do Código de Processo Civil, conforme orientação adotada no recurso extraordinário nº. 566.621/RS.

3. Juízo de retratação para reconsiderar o v. acórdão declarando-se a ocorrência da prescrição quinquenal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, exercer **juízo de retratação** para reconsiderar o v. acórdão declarando-se a ocorrência da prescrição quinquenal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009203-44.2007.4.03.6103/SP

2007.61.03.009203-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : RUBENS ROMANI
ADVOGADO : SP106764 GLAUCIA TABARELLI CABIANCA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00092034420074036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RETIDOS A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACÓRDÃO REFORMADO PARA SE AMOLDAR AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 566.621/RS, CONSAGRADO PELA SUPREMA CORTE POR MEIO DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que a vetusta tese do "cinco mais cinco" anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta jurisprudência do STJ, entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. Assim, considerando que a ação foi ajuizada em **07.11.2007** (sistemática quinquenal), operou-se a prescrição em relação às parcelas anteriores a 07.11.02.

2. Matéria, entretanto, resolvida em sede do Artigo 543-B do Código de Processo Civil, conforme orientação adotada no recurso extraordinário nº. 566.621/RS.

3. Juízo de retratação para reconsiderar o v. acórdão declarando-se a ocorrência da prescrição quinquenal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, exercer **juízo de retratação** para reconsiderar o v. acórdão declarando-se a ocorrência da prescrição quinquenal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte

integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006799-02.2007.4.03.6109/SP

2007.61.09.006799-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : FUNDACAO DE SAUDE DO MUNICIPIO DE AMERICANA
ADVOGADO : SP188771 MARCO WILD e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA ONDE A FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE AMERICANA - FUSAME BUSCAVA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA PREVISTA NO ARTIGO 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FALTA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 55 DA LEI Nº 8.212/91. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. É pacífico o entendimento de que o artigo 195, § 7º, da Constituição Federal prevê uma hipótese de imunidade tributária, que alcança também as contribuições sociais devidas ao PIS e a COFINS.
2. Da mesma forma, é uníssona a jurisprudência no sentido de que a concessão da referida imunidade depende do preenchimento, por parte da entidade que a pleiteia, dos requisitos previstos no artigo 55 da Lei 8.212/91, aplicável ao presente caso em respeito ao princípio *tempus regit actum*.
3. O artigo 55 da Lei nº 8.212/91 deve ser considerado em sua redação original, porquanto as modificações introduzidas pelo artigo 1º da Lei nº 9.732/98, objeto da ADIN nº 2.028, estão com a eficácia suspensa até a decisão final da ação direta de inconstitucionalidade (STF, Tribunal Pleno, ADIn nº 2.028-5, Relator Min. Moreira Alves, unânime, j. 11/11/1999, DJU de 16/06/2000, p. 30).
4. Pela análise dos documentos colacionados aos autos, verifica-se que a impetrante não se desincumbiu do ônus de comprovar ser *entidade de utilidade pública federal* (inciso I do artigo 55), tampouco comprovou ser portadora do *Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos*, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social (inciso II). Não há, portanto, *prova pré-constituída* do direito invocado.
5. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006118-89.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.006118-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : BATTENFELD FERBATE S/A
ADVOGADO : SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 93.00.03527-4 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA (RECUPERAÇÃO DE TRIBUTO - PIS - PAGO INDEVIDAMENTE). AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS PELA UNIÃO (ART. 730 DO CPC). DECISÃO DO MAGISTRADO (REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA PARA CONFERÊNCIA DO *QUANTUM EXEQUENDO*) QUE NÃO SE CONFIGURA COMO ABUSIVA, NA ESPÉCIE (PODER GERAL DE CAUTELA). AGRAVO DO CONTRIBUINTE DESPROVIDO.

1. Diante da singularidade da execução tirada contra a Fazenda Pública - onde a questão envolve dinheiro público - não é absurdo que o Juiz possa, excepcionalmente, desprezar a contumácia e a inoperância dos advogados do Poder Público (que se quedaram omissos diante do art. 730 do CPC) e determinar a conferência dos cálculos ofertados pelo particular exequente. Ao fazê-lo o Magistrado desempenhou autêntico poder geral de cautela que - devidamente motivado como foi - deve contaminar toda a função jurisdicional na medida em que a função da Justiça é *dar a cada um apenas aquilo que é seu*.

2. Recurso desprovido, com revogação da decisão suspensiva da interlocutória agravada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo de instrumento, revogando a decisão suspensiva da interlocutória**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018586-
85.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.018586-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.281/verso
INTERESSADO : JARJAN MENDES DA SILVA
ADVOGADO : SP170969 MARCUS VINICIUS BITTENCOURT NORONHA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PARTE RÉ : ANTONIO CARLOS SILVA

: JOCIBAS MENDES DA SILVA
: FIXAFORTE IND/ E COM/ LTDA e outros
No. ORIG. : 2000.61.82.094624-3 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo incabível o recurso para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"; b) compelir o órgão julgador a responder a '*questionários*' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão; c) fins meramente infringentes; d) resolver "contradição" que não seja "interna"; e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos; f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. O voto condutor tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.
3. No caso específico dos autos observa-se que o acórdão guerreado não ostenta quaisquer dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer e negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0029050-56.1998.4.03.6100/SP

2008.03.99.010026-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CARGILL AGRICOLA S/A e outro
: CONOVER TRADING LTDA
ADVOGADO : SP015759 RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA e outro
: SP132581 CLAUDIA VIT DE CARVALHO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.29050-8 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS

FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo **incabível** o recurso para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"; b) compelir o órgão julgador a responder a '*questionários*' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão; c) fins meramente infringentes; d) resolver "contradição" que não seja "interna"; e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos; f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Com efeito, o acórdão embargado tratou com clareza da matéria posta a desate, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada. Fica claro que a embargante se insurge contra o mérito do acórdão, desvirtuando a finalidade dos embargos de declaração que é a de aperfeiçoar o julgado sanando qualquer omissão, contradição ou obscuridade que porventura ocorram no acórdão.
3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002618-48.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.002618-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : TELEFONICA EMPRESAS S/A
ADVOGADO : SP249347A SACHA CALMON NAVARRO COELHO e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, o que não ocorre no caso.
2. É incabível a oposição de embargos declaratórios (ainda mais com efeitos infringentes) para (a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso o pedido, quando as partes apenas pretendem "*o rejulgamento da causa, por não se conformarem com a tese adotada no acórdão*"; (b) compelir o órgão julgador a responder a "questionários", sem que seja apontado vício concreto de obscuridade, omissão ou contradição no julgado; (c) fins meramente infringentes; (d) resolver "contradição" que não seja "interna"; (e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos; (f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
3. Não há a alegada afronta ao artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil porque o v. acórdão foi suficientemente claro quanto aos fundamentos adotados para a manutenção da r. sentença denegatória.
4. A decisão embargada tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para

seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.

5. Não se alegue ser obrigatória a referência a dispositivos constitucionais ou legais no acórdão embargado, sob a justificativa de prequestionamento. Se a questão foi abordada na apreciação do recurso, despidendo a referência expressa a preceito normativo, porquanto configurado o prequestionamento implícito.

6. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017344-27.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.017344-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : JOSE MIGUEL DE FREITAS
ADVOGADO : SP162201 PATRICIA CRISTINA CAVALLO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER

EMENTA

JUÍZO DE RETRATAÇÃO - ART. 543-C, § 7º, INCISO II, DO CPC - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA SOBRE GRATIFICAÇÃO DERIVADA DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - ACÓRDÃO QUE SE AMOLDA AOS RECURSOS ESPECIAIS NºS 1.112.745/SP E 1.102.575/MG, REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA - ACÓRDÃO MANTIDO.

1. O acórdão proferido por esta e. Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do impetrante ao concluir ser devido imposto de renda sobre verba paga a título de gratificação por liberalidade da empresa, em rescisão de contrato de trabalho.

2. Matéria, entretanto, resolvida em sede do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme orientação adotada nos recursos especiais nºs 1.112.745/SP e 1.102.575/MG ("*verbas concedidas ao empregado por mera liberalidade do empregador quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda*").

3. Não cabe a retratação do v. acórdão, mantendo o julgado tal como proferido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **pelo não cabimento de retratação do v. acórdão, mantendo o julgado tal como proferido, devolvendo-se os autos à Vice-Presidência**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00026 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011053-51.2008.4.03.6119/SP

2008.61.19.011053-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : ADVANCARD REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO : SP183736 RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00110535120084036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARGUMENTOS QUE NÃO ABALAM A FUNDAMENTAÇÃO E A CONCLUSÃO EXARADAS NA DECISÃO VERGASTADA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR MANTIDA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. AGRAVO interposto pela UNIÃO FEDERAL, contra decisão monocrática proferida por este Relator que **negou seguimento à remessa oficial e à apelação** interposta pela mesma, em face de sentença que concedeu a segurança pleiteada para assegurar a liberação das mercadorias objeto da DI nº 08/1849563-9, após o regular pagamento dos tributos devidos na importação.
2. O objeto do presente *mandamus* diz respeito tão somente à delonga injustificada do procedimento especial de controle aduaneiro ao qual foi submetida a mercadoria objeto da Declaração de Importação nº 08/1849563-9, sendo certo que a pretendida retificação da Declaração de Importação não interfere no direito da impetrante aqui pleiteado e, ao final, concedido, uma vez que a empresa não pode ser compelida a aguardar indefinidamente o posicionamento do ente fiscal, sofrendo restrição injustificada ao direito de propriedade sobre a mercadoria internada.
3. Verifica-se que após a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2009.03.00.000959-4 - que deferiu a antecipação da tutela recursal para que as mercadorias descritas no respectivo *mandamus* fossem liberadas observado o recolhimento dos respectivos tributos, e reservando amostragem para eventual conclusão da fiscalização - houve o encerramento do procedimento fiscalizatório, cuja conclusão foi a *inexistência de fraude na referida importação*.
4. Quanto à alegada necessidade de retificação da Declaração de Importação, no sentido de consignar todas as informações corretas quanto aos reais intervenientes da operação, é certo que dispõe o ente fiscal dos meios legais cabíveis para que o administrado assim proceda, sendo certo que tal medida em nada interfere no direito reconhecido na r. sentença, qual seja, a liberação de mercadorias injustificadamente retidas.
5. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015273-82.2009.4.03.0000/MS

2009.03.00.015273-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : ROSIMARA PINHEIRO BARROS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FATIMA DO SUL MS
No. ORIG. : 07.00.01297-0 1 Vr FATIMA DO SUL/MS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEILÃO NEGATIVO. ADJUDICAÇÃO DO BEM PELA EXEQUENTE POR 50% DO VALOR DA AVALIAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 98, §§ 7º E 11 DA LEI Nº 8.212/91. AGRAVO PROVIDO.

1. Frustrada a tentativa de alienação judicial do bem penhorado, configura-se a situação que permite a adjudicação do bem nos termos requeridos pela União (50% do valor da avaliação).
2. Aplicação do disposto no art. 98, §§ 7º e 11, da Lei nº 8.212/91. Precedentes do TRF3: AI 00298292620084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2012 .
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025668-36.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.025668-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : CENTRO OESTE COMPRESSORES COML/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2006.61.08.001445-0 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEILÃO NEGATIVO. SUCESSÃO DE HASTAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE.

1. Em sede de execução, deve-se buscar o equilíbrio entre os princípios da utilidade da execução e da menor onerosidade sempre como forma de aplicação em concreto dos princípios processuais da economia e da celeridade.
2. Todas as diligências promovidas pelo Juízo em favor do exequente devem ser úteis ao processo, ou seja, devem ser aptas a conduzir a execução do modo mais célere e mais econômico ao fim a que ela se destina: a realização do crédito exequendo.
3. Restando negativas as tentativas de alienação judicial dos bens penhorados, à míngua de adjudicação pelo

credor-exequente após a segunda praça, admite-se a sucessão das hastas públicas. Precedentes.

4. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028920-47.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.028920-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : SOLUTION INFORMATICA S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP
No. ORIG. : 06.00.00323-2 A Vr POA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. O PARCELAMENTO DE APENAS UM CAPÍTULO DO DÉBITO FISCAL NÃO ESTENDE O DISPOSTO NO ART. 151, VI, DO CTN SOBRE A TOTALIDADE DA DÍVIDA, DE MODO QUE DEVE PROSSEGUIR A EXECUÇÃO SOBRE O RESTANTE QUE NÃO FOI OBJETO DO FAVOR FISCAL. AGRAVO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016273-53.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.016273-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : CLAUDIO JORGE RECHE

ADVOGADO : SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA e outro
No. ORIG. : 00162735320094036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RETIDOS A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACÓRDÃO REFORMADO PARA SE AMOLDAR AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 566.621/RS, CONSAGRADO PELA SUPREMA CORTE POR MEIO DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que a vetusta tese do "cinco mais cinco" anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta jurisprudência do STJ, entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. Assim, considerando que a ação foi ajuizada em **16.07.2009** (sistemática quinquenal), operou-se a prescrição em relação às parcelas anteriores a 16.07.04.
2. Matéria, entretanto, resolvida em sede do Artigo 543-B do Código de Processo Civil, conforme orientação adotada no recurso extraordinário nº. 566.621/RS.
3. Juízo de retratação para reconsiderar o v. acórdão declarando-se a ocorrência da prescrição quinquenal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, exercer **juízo de retratação** para reconsiderar o v. acórdão declarando-se a ocorrência da prescrição quinquenal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001004-47.2009.4.03.6108/SP

2009.61.08.001004-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER e outro
APELADO(A) : JOSE CARLOS GONZALEZ
: IZAIAS CORREA
: GENTIL CANTON
: SONIA APARECIDA BECK DE VICENTE
: CARLOS ROBERTO DE CAMARGO
: MARCOS ANTONIO QUEIROZ PADOVANI
: MARIO QUAQUIO
: RUI ROBERTO CALDARELLI
: AUREA FERREIRA NOBRE CALDARELLI
: MARIA LUCINDA TOMAZ
ADVOGADO : SP169422 LUCIANE CRISTINE LOPES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

EMENTA

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO.

REPETIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RETIDOS A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACÓRDÃO REFORMADO PARA SE AMOLDAR AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 566.621/RS, CONSAGRADO PELA SUPREMA CORTE POR MEIO DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que a vetusta tese do "cinco mais cinco" anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta jurisprudência do STJ, entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. Assim, considerando que a ação foi ajuizada em **05.02.2009** (sistemática quinquenal), operou-se a prescrição em relação às parcelas anteriores a 05.02.04.
2. Matéria, entretanto, resolvida em sede do Artigo 543-B do Código de Processo Civil, conforme orientação adotada no recurso extraordinário nº. 566.621/RS.
3. Juízo de retratação para reconsiderar o v. acórdão declarando-se a ocorrência da prescrição quinquenal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, exercer **juízo de retratação** para reconsiderar o v. acórdão declarando-se a ocorrência da prescrição quinquenal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002334-61.2009.4.03.6114/SP

2009.61.14.002334-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : BOMBRI S/A
ADVOGADO : SP138486 RICARDO AZEVEDO SETTE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SJJ> SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - JUÍZO DE RETRATAÇÃO - ARTIGO 543-B, § 3º, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - COFINS - TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - LC 118/05 - APLICAÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

1. Novo julgamento proferido em juízo de retratação, ante a reapreciação oportunizada pela Vice-Presidência desta Corte, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.
2. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em sede de repercussão geral (RE 566/621/RS) no sentido de que, para as ações de repetição de indébito relativas a tributos sujeitos a lançamento por homologação ajuizadas a partir de 09.06.2005, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 3º da Lei Complementar 118/2005, ou seja, prazo de cinco anos com termo inicial na data do pagamento; para as ações ajuizadas antes de 09.06.2005, deve ser aplicado o entendimento anterior que permitia a cumulação do prazo do art. 150, § 4º, com o do art. 168, I, do CTN (tese do 5+5).
3. A ação foi proposta posteriormente à vigência da Lei Complementar 118/05, devendo ser aplicado o prazo prescricional quinquenal.
4. Juízo de retratação exercido. Prescrição reconhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, dar provimento ao agravo legal da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00033 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009636-29.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.009636-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP327178 RODRIGO DE RESENDE PATINI e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP
ADVOGADO : SP146908 ROSANA MOITINHO DOS SANTOS e outro
No. ORIG. : 00096362920094036119 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE LIXO DECORRENTE DE DOMÍNIO SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. IMUNIDADE RECÍPROCA AFASTADA E LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Conforme a Lei nº 10.188/2001 os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) não pertencem ao ativo da Caixa Econômica Federal, mas são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados a terceiros.

2. A empresa pública está sujeita ao pagamento do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo que decorre do domínio sobre os imóveis destinados ao Programa de Arrendamento Residencial que remanescem com ela, portanto é a titular do domínio e por isso atrai para si a sujeição passiva tributária conforme dimana do artigo 34 do Código Tributário Nacional (*contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título*).

3. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00034 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009225-73.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.009225-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/03/2015 1194/1558

AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 191/193
INTERESSADO(A) : JORGE CHAMMAS NETO
ADVOGADO : SP184843 RODRIGO AUGUSTO PIRES e outro
PARTE RÉ : SAO JORGE ALBRASA ALIMENTOS BRASILEIROS S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
No. ORIG. : 00113160920014036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS EM RAZÃO DO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - LEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. O STJ possui entendimento firme no sentido de que a ausência de bens penhoráveis ou o mero inadimplemento da obrigação tributária não constitui infração legal apta a redirecionar a execução fiscal aos sócios, sendo imprescindível a prova, pela exequente, de atos praticados pelos sócios gerentes, com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, *ex vi* do art. 135, III, do CTN. Precedentes.

2. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00035 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017881-19.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.017881-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : PROMON TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : SP074089 MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 575/577
SUCEDIDO : PROMON TELECOM LTDA
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00129600620084036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DEIXOU DE ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 739-A DO CPC. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Os embargos opostos à execução fiscal não têm mais efeito suspensivo, já que, como a Lei nº 6.830/80 nada estabelece a respeito dos efeitos dos embargos, valem as normas gerais do Código de Processo Civil (artigo 1º), de modo que os que forem opostos pelo executado não suspenderão o curso da execução (artigo 739-A), salvo a

hipótese do § 1º do artigo 739-A, na redação da Lei nº 11.382/2006.

2. A reforma operada pela Lei nº 11.382/2006 - que tem aplicação imediata nos processos em curso - cuidou de fortalecer a posição do credor, razão pela qual deve incidir nas ações executivas fiscais em andamento para preencher a lacuna existente na Lei de Execuções Fiscais no tocante aos efeitos dos embargos.

3. Desde a vigência do artigo 739-A do Código de Processo Civil, a suspensão da execução fiscal em razão da oposição de embargos está condicionada ao atendimento concomitante das circunstâncias previstas no seu § 1º. Precedentes do STJ. REsp 1272827/PE, submetido ao art. 543-C do CPC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013.

4. *In casu*, embora o juízo esteja aparentemente garantido por penhora suficiente, mediante a oferta de carta de fiança bancária (fls. 516/517) e a embargante tenha requerido a concessão de efeito suspensivo aos embargos (fl. 22/27), não restaram evidenciadas a relevância nos fundamentos invocados (notadamente considerando-se que os argumentos esposados nos embargos dependem da produção de prova pericial contábil, ora deferida - fl. 572) ou a existência de perigo de grave dano em caso de prosseguimento do feito executivo.

5. A possibilidade de alienação futura dos bens objeto de constrição na execução - que no caso sequer é objetiva, residindo ainda no terreno das hipóteses e com amparo na lei - não configura, por si só, potencial ocorrência de grave dano de difícil reparação. Precedentes.

6. Ausentes os requisitos do § 1º do art. 739-A do Código de Processo Civil, para fins de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, não deve mesmo ser paralisado o curso da ação executiva fiscal.

7. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Desembargador Federal Nelton dos Santos que lhe dava provimento.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023323-63.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.023323-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : SAUL ONATE ARCINIEGAS
ADVOGADO : SP060921 JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO e outro
AGRAVADO(A) : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO : SP086795 OLG A CODORNIZ CAMPELLO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00006780520104036124 1 Vr JALES/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO PROPOSTA EM FACE DE AUTARQUIA FEDERAL, PARA VALIDAÇÃO NO BRASIL DE DIPLOMA ESTRANGEIRO. ATUAL ENTENDIMENTO DO STF ESTENDENDO O DISPOSTO NO DO § 2º DO ART. 109 DA CF ÀS AUTARQUIAS (RE 627.709, JULGADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL). ÔNUS DA AUTARQUIA EM SE DEFENDER PERANTE O FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR, QUE PODE OPTAR POR AJUIZAR A AÇÃO DECLARATÓRIA NESSE JUÍZO. DECISÃO NA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA REFORMADA: MANTIDA A COMPETÊNCIA DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. AGRAVO DO AUTOR PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia acerca do foro competente para apreciar a ação declaratória (proc. nº 2009.61.24.002294-8) objetivando o registro, perante o CREMESP (Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo), de diploma obtido pelo agravante em universidade estrangeira ("La Universidad Metropolitana de Barranquilla" de Barranquilla/Colômbia).

2. O entendimento no sentido de que na ação proposta contra autarquia federal não incide o disposto no art. 109, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal (aplicável tão somente para demandas intentadas contra a União), caso em que a competência *rationae loci* segue a regra do art. 100, IV, do CPC, sofreu abalo recente com a decisão do Plenário do STF, tomada em sede de repercussão geral, que entendeu pela extensão do § 2º do art. 109 à autarquias federais (RE 627.709, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014). Superação do entendimento em contrário do STJ e desta Corte Regional.
3. Na singularidade do caso existe, portanto, um privilégio para o autor: ajuizar a ação no foro da sede da autarquia, ou no local de seu domicílio, cabendo à ré, no segundo caso, as providências para se defender.
4. Recurso do autor provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao agravo de instrumento**, cassada a decisão de fls. 94/verso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00037 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009322-09.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.009322-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ
ADVOGADO : SP095111 LUIS EDUARDO SCHOUERI e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00093220920104036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO E AO AGRAVO RETIDO. MANDADO DE SEGURANÇA ONDE O HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ VINDICA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA CONTRA IMPOSTOS ADUANEIROS. FALTA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DE QUE O IMPETRANTE ATUA COMO ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Não há prova pré-constituída de que o HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ preste qualquer dos serviços de que cuida o artigo 203 da Constituição Federal, isto é, que atue como entidade beneficente de assistência social, sendo coadjuvante do Poder Público no atendimento aos interesses coletivos.
2. Não basta a apresentação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas) ou outras declarações do Poder Executivo (Súmula 352/STJ) e, menos ainda, que o próprio impetrante se *autoproclame* "entidade beneficente". É preciso que a entidade prove -- ela, e não o Poder Público, pois se a entidade é que exige o favor constitucional da imunidade, o encargo de provar que dele é merecedora cabe-lhe com exclusividade, não sendo incumbência do Fisco fazer a prova em contrário do alegado pela impetrante (STJ, REsp 825.496/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 04/12/2008) -- que aqueles objetivos, que deveriam coincidir com as regras da Constituição Federal (art. 150, VI, c) e do CTN (art. 14), restam completamente atendidos.
3. Em sede de mandado de segurança toda prova deve ser pré-constituída e documental, já que o autor confronta-se com o Poder Público que tem a seu favor a presunção *iuris tantum* de legitimidade de seus atos e alegações.
4. Completa ausência de prova de que as mercadorias trazidas do exterior destinam-se ao tratamento de pessoas carentes, bem como de que a entidade é coadjuvante do Poder Público em ações sociais voltadas para pessoas

carentes.

5. Na compreensão do STJ, o revolvimento da situação da entidade para se avaliar se ela merece ou não o *status* de imune, não pode se dar em sede de mandado de segurança (REsp 789.777/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 12/11/2009).

6. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00038 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010199-46.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.010199-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
ADVOGADO : SP103745 JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00101994620104036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO E AO REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA ONDE A SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN BUSCAVA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA EM FACE DE TRIBUTAÇÃO ADUANEIRA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DISPOSTO NA LEI Nº 12.101/09 PARA SER CONSIDERADA ENTIDADE BENEFICENTE (INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 352/STJ). COMPLETA AUSÊNCIA DE QUALQUER PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA (NECESSÁRIA EM SE TRATANDO DE *MANDAMUS*) DE QUE A ENTIDADE ATUA COMO COADJUVANTE DO PODER PÚBLICO NA BUSCA DE INTERESSES SOCIAIS OU COLETIVOS. INDIGÊNCIA PROBATÓRIA. PRETENSÃO DA ENTIDADE (EM SEDE DE AGRAVO) EM "SUBMETTER" OS ÓRGÃOS JUDICIÁRIOS A DECISÕES ADMINISTRATIVAS (DESPROPÓSITO). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Não há prova pré-constituída de que a SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN preste qualquer dos serviços de que cuida o artigo 203 da Constituição Federal, bem ao reverso do que a impetrante afirmou que realiza. Não há elementos para se aferir, *ictu oculi*, que a impetrante - por todos conhecida como mantenedora de hospital privado - é coadjuvante do Poder Público "no atendimento aos interesses coletivos", isto é, que ela "avoca" atribuições "típicas do Estado", como foi posto a fl. 08 de sua impetração.

2. Não basta que os estatutos da entidade digam que ela tem objetivos que a tornariam, em tese, entidade imune. É preciso que ela *prove* -- ela, e não o Poder Público, pois se a entidade é que exige o favor constitucional da imunidade, o encargo de provar que dele é merecedora cabe-lhe com exclusividade, não sendo incumbência do Fisco fazer a prova em contrário do alegado pela impetrante (STJ, REsp 825.496/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 04/12/2008) -- que aqueles objetivos, que deveriam coincidir com as regras da Constituição Federal (art. 150, VI, c) e do CTN (art. 14) restam

completamente atendidos.

3. A demanda mandamental carece de prova de que a entidade -- que atua no ramo médico-hospitalar através de estabelecimento, exames e médicos que sabidamente estão muito longe de serem gratuitos -- atendeu o disposto na Lei nº 12.101/2009 para ser considerada beneficente; não basta a apresentação de CEBAS e outras declarações do Poder Executivo (Súmula 352/STJ) e menos ainda que a impetrante *se autoprocrame* entidade beneficente.

4. A SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN insiste em safar-se da carga fiscal aduaneira sem trazer aos autos o *mais leve vestígio* de que as mercadorias por ela trazidas do exterior destinam-se ao tratamento *de pessoas carentes*. Essa tarefa era dela, e deveria tê-la feito por meio de prova documental, a única cabível em sede de mandado de segurança.

5. Em sede de agravo legal a entidade SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN pretende transformar o Judiciário em "escravo" do entendimento do Poder Executivo, desprezando a ampla capacidade constitucional do Poder Judiciário de -- com exceção do mérito dos atos administrativos -- perscrutar os atos da Administração. Ora, se o Judiciário pode, em tese, até anular os certificados CEBAS emitidos ilegalmente e mesmo as Resoluções do CNAS, é claro que *não se submete* ao conteúdo de qualquer deles.

6. Na compreensão do STJ, o revolvimento da situação da entidade para se avaliar se ela merece ou não o *status* de imune, não pode se dar em sede de mandado de segurança.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002417-18.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.002417-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : FELGUEIRAS COLOCACOES DE TACOS E ASSEMELHADOS EM GERAL LTDA
ADVOGADO : SP096425 MAURO HANNUD e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00124829720044036182 10F Vt SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - GRUPO ECONÔMICO DE FATO - INDÍCIOS DE CONFUSÃO PATRIMONIAL - INCLUSÃO DAS EMPRESAS DO GRUPO - RECURSO PROVIDO.

1. A Fazenda Nacional agita a existência de um *grupo econômico de fato*; a prova documental amealhada pela Fazenda Nacional permite a incidência inversa do artigo 50 do Código Civil.

2. Agravo provido para reconhecer a existência de grupo econômico e seja mantida a penhora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do

relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005648-53.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.005648-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : B L BITTAR IND/ E COM/ DE PAPEL LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE LIMEIRA SP
No. ORIG. : 07.00.00201-1 1FP Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE CRÉDITO DO EXECUTADO - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO.

1. Inexiste óbice para que seja deferida a penhora sobre créditos a serem recebidos pela executada, oriundos das vendas realizadas às empresas compradoras de produtos da executada, expressamente indicadas pelo exequente. A penhora sobre créditos, *prevista no art. 671 do CPC*, recai sobre direitos certos ou determináveis do devedor, sendo medida que evita que o próprio executado receba numerário penhorável mas dele disponha com brevidade, frustrando a satisfação do crédito exequendo. A providência não se confunde com a penhora estabelecida no art. 655, § 3º, do CPC que incide sobre o faturamento da empresa, e nem onera excessivamente o executado.
2. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00041 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006850-65.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.006850-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO(A) : SUPER MERCADOS PARE LEVE LTDA
ADVOGADO : SP012665 WILLIAM ADIB DIB e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00618565719924036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO COM FUNDAMENTO NOS §§ 9º E 10º DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO INDEFERIDO. MANUTENÇÃO DA INTERLOCUTÓRIA AGRAVADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos.

2. Parte da EC 62/2009 foi declarada inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em março de 2013, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, estando pendente apenas a *modulação*, ou seja, o alcance dos efeitos daquela decisão.

3. Naquele julgamento restou assentado que "o regime de compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput) - (ADI 4425, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013).

4. A pendência acerca da modulação de efeitos das decisões do E. Supremo Tribunal Federal não interfere no caso em exame, uma vez que não há notícia de se tenha realizado qualquer compensação no caso concreto.

5. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009596-03.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.009596-1/SP

RELATOR	: Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	: SAUL POSVOLSKY e outros
ADVOGADO	: SP158713 ENIR GONCALVES DA CRUZ e outro
AGRAVANTE	: MIRANDA KAZUE ARA
ADVOGADO	: SP158713 ENIR GONCALVES DA CRUZ
AGRAVANTE	: ROSA KEIKO UENO POSVOLSKY
	: WENDEL JOSE CELIO
	: IVANDIR PEREIRA DE OLIVEIRA
	: MARIA HELENA MICHELETO DE OLIVEIRA
	: HERMINIO LOURENCO PAES
	: OPHELIA LOURENCO PAES
ADVOGADO	: SP158713 ENIR GONCALVES DA CRUZ e outro
AGRAVADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00230093919994036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECOMPOSIÇÃO DE SALDO DA CADERNETA DE POUPANÇA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ACOLHIDO CÁLCULO DO CONTADOR JUDICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA MANIFESTAÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - RECURSO PROVIDO - DECISÃO ANULADA.

1. A autora, ora agravante, teve reconhecido por meio de decisão transitada em julgado o direito à recomposição do saldo da conta poupança.
2. A Caixa Econômica Federal comprovou ter depositado o valor de acordo com cálculo elaborado unilateralmente pela própria devedora. A parte autora, contudo, não concordou com o cálculo apresentado, o que ensejou à remessa dos autos ao Contador.
3. A Contadoria judicial concluiu que o valor a ser executado seria diverso tanto daquele pretendido pela exequente, quanto da quantia depositada pela executada. Todavia, sem que houvesse sido concedido prazo para que as partes se manifestassem sobre o cálculo elaborado, o magistrado *a quo* declarou como líquido o montante apresentado pelo contador.
4. O acolhimento do cálculo da Contadoria, sem oportunizar às partes a possibilidade de manifestarem-se, resultou em evidente cerceamento do direito constitucional à ampla defesa, o que enseja a anulação da decisão para que sejam intimadas as partes a respeito do cálculo da Contadoria, assegurando-lhes o adequado prosseguimento para que sejam acertadas as contas.
5. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao agravo de instrumento para anular a decisão recorrida**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010333-06.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.010333-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO : SP166949 WANIA CELIA DE SOUZA LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00032416020084036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - GRUPO ECONÔMICO DE FATO - INDÍCIOS DE CONFUSÃO PATRIMONIAL - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA - INCLUSÃO DAS EMPRESAS DO GRUPO E SÓCIOS - RECURSO PROVIDO.

1. A Fazenda Nacional agita a existência de um *grupo econômico de fato*; ao contrário do suposto no juízo de origem, a prova documental amealhada pela Fazenda Nacional - que produziu um minucioso e percuciente relatório fiscal - permite a incidência inversa do artigo 50 do Código Civil.
2. Mesmo que se tratasse de indícios, esta 6ª Turma prestigia o entendimento de que indícios veementes autorizam a medida, sendo desnecessária uma ação específica para o reconhecimento do grupo econômico.

3. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00044 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014320-50.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.014320-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE : LYDIA LUCIA DA SILVA PASSOS
ADVOGADO : SP264681 ANDRE LUIZ BRAGA PEREIRA NOVO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
INTERESSADO : MARCO ANTONIO ROSSI e outro
: ULISSES RIOS LIMA
ADVOGADO : SP047948 JONAS JAKUTIS FILHO e outro
INTERESSADO : JAYME PAIVA BRUNA
ADVOGADO : SP099624 SERGIO VARELLA BRUNA e outro
INTERESSADO : CHS BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP173205 JULIANA BURKHART RIVERO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
CODINOME : LIDIA LUCIA DA SILVA PASSOS
No. ORIG. : 05219775519974036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo incabível o recurso para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"; b) compelir o órgão julgador a responder a '*questionários*' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão; c) fins meramente infringentes; d) resolver "contradição" que não seja "interna"; e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos; f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. O voto condutor tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.

3. No caso específico dos autos observa-se que o acórdão guerreado não ostenta qualquer dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil.

4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer e negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020343-12.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.020343-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : TATIANE CRISTINA DE LIMA CUBA -ME e outro
: TATIANE CRISTINA DE LIMA
ADVOGADO : SP139691 DIJALMA PIRILLO JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA GRANADA SP
No. ORIG. : 07.00.01147-3 1 Vr NOVA GRANADA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DECRETAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DE BENS DO EXECUTADO - ARTIGO 185-A DO CTN - COMUNICAÇÃO DO DECRETO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS DO EXECUTADO AOS ÓRGÃOS PÚBLICOS, PARA QUE CONCRETIZEM A MEDIDA - INCUMBÊNCIA DO JUÍZO EXECUTIVO (LITERALIDADE DA LEI) - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Consta dos autos que não foi possível produzir qualquer garantia para o juízo executivo, e que a Fazenda Nacional esgotou as possibilidades comuns de perscrutar bens constritáveis, razão pela qual a exequente invocou o artigo 185-A do Código Tributário Nacional.
2. A empresa e a coexecutada foram citadas, o acionamento do Bacen Jud restou infrutífero e não foram localizados bens passíveis de penhora; a Fazenda Nacional esgotou as diligências para localização de bens do devedor.
3. Ainda, não há que se falar na *demonstração da utilidade* da medida porque o discurso do artigo 185-A do Código Tributário Nacional não a menciona como condição da providência.
4. A literalidade da redação do artigo 185-A é expressa em impor ao Judiciário o encargo de, tendo decretar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor, comunicar essa decisão aos órgãos e entidades que promovem a registros de transferências de bens a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial, ao depois encaminhando ao juízo a relação dos bens e direitos cuja indisponibilidade tiverem promovido.
5. O texto legal torna o Judiciário "despachante" dos interesses próprios de uma das partes - o exequente - concedendo mais um privilégio à Fazenda Pública, dentre tantos outros que, num regime republicano, são de difícil explicação. Contudo, *legem habemus*.
6. Todavia, a colocação do Judiciário a serviço dos interesses fazendários tem seu limite na lei. Desnecessária, em princípio, as comunicações para a Marinha e Aeronáutica, porque a propriedade de *aviões e embarcações* por parte da empresa pode não passar de conjectura; no caso, sem que a Fazenda Nacional indique a possibilidade da executada possuir tais veículos, é um evidente exagero a pretensão de fazer o Juízo Executivo ficar oficiando desnecessariamente.
7. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao agravo de instrumento** para determinar ao Juízo "a quo" que officie à CVM - Comissão de Valores Mobiliários, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00046 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023462-78.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.023462-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : JOSE AGENOR LOPES CANCELO e outro
: RONALDO DELFINI CANCELO
ADVOGADO : SP062563 DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
: LORENZI CANCELLIER
PARTE RÉ : COML/ E DISTRIBUIDORA PLUS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00069226820054036109 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REDIRECIONAMENTO DA DEMANDA EM FACE DOS SÓCIOS. REFORMA DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÓCIOS QUE NÃO PERTENCIAM À SOCIEDADE QUANDO DA SUPOSTA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. HONORÁRIOS MANTIDOS. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

1. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador; os sócios os quais a agravante pretende a inclusão no polo passivo da execução fiscal não mais pertenciam à sociedade quando do suposto encerramento irregular desta.

2. Em relação ao *quantum* da verba honorária, é correta a sua fixação no percentual de 10% sobre o valor do débito executado, limitado a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante o entendimento desta Sexta Turma (v.g. AC n. 2008.61.03.000753-7, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 03.02.2011, DJF3 CJ1 de 09.02.2011, p. 224), levando-se em consideração o trabalho realizado pelo patrono, o tempo exigido para seu serviço e a complexidade da causa, e à luz dos critérios apontados no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

3. Agravos legais não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos agravos legais**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00047 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001022-54.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.001022-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : UNIBOYS EXPRESS LTDA -ME
ADVOGADO : SP279861 REGINALDO MISAEL DOS SANTOS e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00071229220114036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE DEPÓSITO JUDICIAL DAS PARCELAS MENSAS DOS TRIBUTOS VINCENDOS. AÇÃO ORIGINÁRIA EM QUE SE DISCUTE A EXCLUSÃO DO CONTRIBUINTE DO REGIME DO SIMPLES. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Pretende a empresa agravante a autorização para depositar judicialmente os impostos vencidos e vincendos de forma integral.
2. Ocorre que a agravante ao formular o pedido nos autos de origem foi clara em requerer a "liberação judicial para depósito das parcelas mensais dos impostos vincendos". Além do mais, a decisão que indeferiu a antecipação de tutela impedindo a reinclusão da agravante/autora no Simples Nacional, não verificou qualquer ilegalidade no ato de exclusão; assim não assiste razão à recorrente quanto ao pedido de depósito judicial.
3. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022587-74.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.022587-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Estado do Mato Grosso do Sul
ADVOGADO : MS015043 LUIZA IARA BORGES DANIEL (Int.Pessoal)
AGRAVADO(A) : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
PARTE RÉ : Prefeitura Municipal de Dourados MS
INTERESSADO(A) : DARCI CRISPIN HORACIO

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00016958320124036002 1 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NECESSÁRIO AO TRATAMENTO DE SAÚDE (TRANSTORNO BIPOLAR DE HUMOR E DEPENDÊNCIA DO USO DE BEBIDA ALCÓOLICA). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. DIREITO CONSTITUCIONAL À VIDA E À SAÚDE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É certo que a saúde é um direito social (art. 6º) decorrente do direito à vida (art. 5º), disciplinado no artigo 196 e seguintes da Constituição Federal. Com efeito, é inofismável a ilação segundo a qual cabe ao Poder Público obrigatoriamente a garantia da saúde mediante a execução de política de prevenção e assistência à saúde, com a disponibilização dos serviços públicos de atendimento à população, que nos termos constitucionais foram delegados ao Poder Executivo no âmbito da competência para desempenhar os serviços e as ações da saúde.
2. A responsabilidade pelo fornecimento do medicamento de que necessita a autora decorre do direito fundamental dela à vida e a uma existência digna, do que um dos apanágios é a saúde, cuja preservação *também é atribuída* aos poderes públicos executivos da União, dos Estados e dos Municípios, todos eles solidários nessa obrigação.
3. Como integrante do Sistema Único de Saúde (SUS), a União e os entes que a coadjuvam têm o dever de disponibilizar os recursos necessários para o fornecimento do medicamento para a autora, pois através de prova pericial restou configurada a necessidade dela (portadora de moléstia grave, que não possui disponibilidade financeira para custear o seu tratamento) de ver atendida a sua pretensão posto ser a pretensão legítima e constitucionalmente garantida.
4. Negar ao agravado o medicamento necessário ao tratamento médico pretendido implica desrespeito as normas constitucionais que garantem o direito à saúde e à vida; mais: *ofende a moral administrativa* (art. 37 da Constituição), pois o dinheiro e a conveniência dos detentores temporários do Poder não sobreleva os direitos fundamentais. Mais ainda: é uma afronta também ao art. 230 da Magna Carta, que impõe ao Estado amparar as pessoas idosas "defendendo sua dignidade e bem-estar".
5. Cabe ao Poder Público, *obrigatoriamente*, zelar pela saúde de todos, disponibilizando, àqueles que precisarem de prestações atinentes à saúde pública, os meios necessários à sua obtenção.
6. Enfim, calha recordar que ao decidir sobre tratamentos de saúde e fornecimento de remédios o Poder Judiciário não está se investindo da função de co-gestor do Poder Executivo, ao contrário do que o apelante frisa; está tão somente determinando que se cumpra o comando constitucional que assegura o direito maior que é a vida, está assegurando o respeito que cada cidadão merece dos detentores temporários do Poder Público, está fazendo recordar a verdade sublime que o Estado existe para o cidadão, e não o contrário.
7. Na verdade o Judiciário está dando efetividade ao art. 6º, inc. I, "d", da Lei nº. 8.080/90 que insere no âmbito da competência do SUS *a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica*.
8. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027132-90.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.027132-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : JALU CONFECOES LTDA -EPP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00367111420104036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IMPOSTO RETIDO NA FONTE (IRRF) - INCLUSÃO DE SÓCIO - ART. 8º DO DECRETO-LEI Nº 1.736/79 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - RECURSO PROVIDO.

1. A teor do art. 124, II, do CTN c/c art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79, "são solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte".

2. É correto fixar a responsabilidade dos sócios-gerentes ou administradores nos casos de imposto de renda retido na fonte, já que o não-pagamento revela mais que inadimplemento, mas também o descumprimento do dever jurídico de *repassar ao erário* valores recebidos de outrem ou descontados de terceiros, tratando-se de delito de sonegação fiscal previsto na Lei nº 8.137/90, o que atrai a responsabilidade prevista no artigo 135 do CTN (*infração a lei*).

3. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035685-29.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.035685-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : DEIMOS SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO : SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO
SUCEDIDO : HOSPITAL E MATERNIDADE MODELO TAMANDARE S/A
AGRAVADO(A) : LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO espolio
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05104541719954036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - GRUPO ECONÔMICO DE FATO - INDÍCIOS DE CONFUSÃO PATRIMONIAL - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA - INCLUSÃO DAS EMPRESAS DO GRUPO E DO SÓCIO - RECURSO PROVIDO.

1. A empresa executada está legalmente impedida de comparecer em juízo, em seu nome, na defesa de direito alheio (empresa incluída na execução). Embargos de declaração que não se conhece.

2. A Fazenda Nacional agita a existência de um *grupo econômico de fato*; ao contrário do suposto no juízo de origem, a prova documental amealhada pela Fazenda Nacional - que produziu um minucioso e percuciente relatório fiscal - permite a incidência inversa do artigo 50 do Código Civil.

3. Mesmo que se tratassem de indícios, esta 6ª Turma prestigia o entendimento de que indícios veementes autorizam a medida, sendo desnecessária uma ação específica para o reconhecimento do grupo econômico.

4. Agravo provido para que sejam incluídas no polo passivo da execução FOBOS SERVIÇOS E INVESTIMENTOS LTDA, PRÓ-SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA, LL INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, AFRODITE SERVIÇOS E INVESTIMENTOS S/A, MAX SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, FORTALEZA AGROINDUSTRIAL LTDA e SERMA SERVIÇOS MÉDICOS ASSISTENCIAIS S/A.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer dos embargos de declaração e dar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00051 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007129-38.2012.4.03.6104/SP

2012.61.04.007129-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : MUNICIPIO DE SANTOS SP
ADVOGADO : SP043293 MARIA CLAUDIA TERRA ALVES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00071293820124036104 7 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL REFERENTE À DÉBITO DE IPTU DEVIDO PELA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. IMUNIDADE RECÍPROCA AFASTADA. ENTENDIMENTO EXARADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE 599176. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Por votação unânime, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso Extraordinário 599176, com repercussão geral reconhecida, para assentar que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA).

2. Cabe à União, sucessora da empresa nos termos da Lei nº 11.483/2007, quitar o débito.

3. Não assiste razão à agravante quanto à afirmação de que não seria a hipótese de aplicar o artigo 557 do Código de Processo Civil em face de não ter sido intimada da decisão proferida no RE nº 599176, posto que o julgamento é de conhecimento público e foi reconhecida a repercussão geral, motivo pelo qual o novo entendimento deve ser aplicado, mesmo porque a intimação da União é ato processual a ser praticado naquele RE e não interfere neste julgamento.

4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00052 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009801-04.2012.4.03.6109/SP

2012.61.09.009801-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região CRP6
ADVOGADO : SP218591 FABIO CESAR GUARIZI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : MARIA DE FATIMA GERAGE
No. ORIG. : 00098010420124036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL JULGADA MONOCRATICAMENTE (POSSIBILIDADE). CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6ª REGIÃO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. ANUIDADES. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ARTIGO 8º DA LEI 12.514/2011 NA MEDIDA EM QUE A EXECUÇÃO FOI AJUIZADA APÓS A SUA VIGÊNCIA. MATÉRIA DE NATUREZA PROCESSUAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar), sendo certo que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008).
2. Tratando-se de execução de anuidades devidas a conselhos profissionais, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando constituído o crédito tributário em definitivo a partir do vencimento das parcelas não adimplidas, se inexistente recurso administrativo.
3. A partir do vencimento da exação, inicia-se a contagem do prazo prescricional para a propositura da execução fiscal.
4. O artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu um *quantum* mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos.
5. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, aplica-se a Lei nº 12.514/2011 aos fatos geradores ocorridos anteriormente a sua vigência.
6. A Lei nº 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, *a*, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto.
7. Nada impede o exequente de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no *caput* do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança.

8. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00053 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009813-18.2012.4.03.6109/SP

2012.61.09.009813-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região CRP6
ADVOGADO : SP218591 FABIO CESAR GUARIZI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : ANNA LELIA LANZI DE MATTOS
No. ORIG. : 00098131820124036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL JULGADA MONOCRATICAMENTE (POSSIBILIDADE). CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6ª REGIÃO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. ANUIDADES. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ARTIGO 8º DA LEI 12.514/2011 NA MEDIDA EM QUE A EXECUÇÃO FOI AJUIZADA APÓS A SUA VIGÊNCIA. MATÉRIA DE NATUREZA PROCESSUAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar), sendo certo que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008).
2. Tratando-se de execução de anuidades devidas a conselhos profissionais, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando constituído o crédito tributário em definitivo a partir do vencimento das parcelas não adimplidas, se inexistente recurso administrativo.
3. A partir do vencimento da exação, inicia-se a contagem do prazo prescricional para a propositura da execução fiscal.
4. O artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu um *quantum* mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos.
5. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, aplica-se a Lei nº 12.514/2011 aos fatos geradores ocorridos anteriormente a sua vigência.
6. A Lei nº 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, *a*, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto.
7. Nada impede o exequente de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no *caput* do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse

mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança.

8. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00054 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009817-55.2012.4.03.6109/SP

2012.61.09.009817-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região CRP6
ADVOGADO : SP218591 FABIO CESAR GUARIZI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : ANA CLAUDIA MEDAU ALBERTI
No. ORIG. : 00098175520124036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL JULGADA MONOCRATICAMENTE (POSSIBILIDADE). CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6ª REGIÃO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. ANUIDADES. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ARTIGO 8º DA LEI 12.514/2011 NA MEDIDA EM QUE A EXECUÇÃO FOI AJUIZADA APÓS A SUA VIGÊNCIA. MATÉRIA DE NATUREZA PROCESSUAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar), sendo certo que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008).

2. Tratando-se de execução de anuidades devidas a conselhos profissionais, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando constituído o crédito tributário em definitivo a partir do vencimento das parcelas não adimplidas, se inexistente recurso administrativo.

3. A partir do vencimento da exação, inicia-se a contagem do prazo prescricional para a propositura da execução fiscal.

4. O artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu um *quantum* mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos.

5. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, aplica-se a Lei nº 12.514/2011 aos fatos geradores ocorridos anteriormente a sua vigência.

6. A Lei nº 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, *a*, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto.

7. Nada impede o exequente de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no *caput* do

artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança.

8. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00055 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009823-62.2012.4.03.6109/SP

2012.61.09.009823-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região CRP6
ADVOGADO : SP218591 FABIO CESAR GUARIZI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : ERIKA CRISTINA SANTOS ROSSI
No. ORIG. : 00098236220124036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL JULGADA MONOCRATICAMENTE (POSSIBILIDADE). CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6ª REGIÃO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. ANUIDADES. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ARTIGO 8º DA LEI 12.514/2011 NA MEDIDA EM QUE A EXECUÇÃO FOI AJUIZADA APÓS A SUA VIGÊNCIA. MATÉRIA DE NATUREZA PROCESSUAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar), sendo certo que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008).
2. Tratando-se de execução de anuidades devidas a conselhos profissionais, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando constituído o crédito tributário em definitivo a partir do vencimento das parcelas não adimplidas, se inexistente recurso administrativo.
3. A partir do vencimento da exação, inicia-se a contagem do prazo prescricional para a propositura da execução fiscal.
4. O artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu um *quantum* mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos.
5. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, aplica-se a Lei nº 12.514/2011 aos fatos geradores ocorridos anteriormente a sua vigência.
6. A Lei nº 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, *a*, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto.

7. Nada impede o exequente de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no *caput* do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança.
8. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00056 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009834-91.2012.4.03.6109/SP

2012.61.09.009834-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região CRP6
ADVOGADO : SP218591 FABIO CESAR GUARIZI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : RENATA CRISTINA MACARIO
No. ORIG. : 00098349120124036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL JULGADA MONOCRATICAMENTE (POSSIBILIDADE). CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6ª REGIÃO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. ANUIDADES. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ARTIGO 8º DA LEI 12.514/2011 NA MEDIDA EM QUE A EXECUÇÃO FOI AJUIZADA APÓS A SUA VIGÊNCIA. MATÉRIA DE NATUREZA PROCESSUAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar), sendo certo que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008).

2. Tratando-se de execução de anuidades devidas a conselhos profissionais, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando constituído o crédito tributário em definitivo a partir do vencimento das parcelas não adimplidas, se inexistente recurso administrativo.

3. A partir do vencimento da exação, inicia-se a contagem do prazo prescricional para a propositura da execução fiscal.

4. O artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu um *quantum* mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos.

5. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, aplica-se a Lei nº 12.514/2011 aos fatos geradores ocorridos anteriormente a sua vigência.

6. A Lei nº 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de

condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, *a*, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto.

7. Nada impede o exequente de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no *caput* do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança.

8. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00057 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048670-11.2012.4.03.6182/SP

2012.61.82.048670-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A) : MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO : SP183230 RODRIGO DE SOUZA PINTO e outro
No. ORIG. : 00486701120124036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1. A teor do que dispõe o artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a *rever orientação anteriormente esposada* por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

2. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

3. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.

4. Na singularidade do caso, os embargos do devedor discutiram a imunidade em relação ao IPTU, encontrando-se, a propósito, firmada orientação da Suprema Corte no sentido de que não se aplica o princípio constitucional invocado ao IPTU devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) à Municipalidade, cabendo à União, sucessora da empresa nos termos da Lei 11.483/2007, quitar o tributo, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal de 05/06/2014, em recurso extraordinário com repercussão geral da controvérsia,

(RE 559.176).
5. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006214-31.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.006214-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : TRANSPORTADORA PRINCESA DA SERRA LTDA e outros
: JOSE BOSCO BOTUCATU
: ARNALDO DALANEZE E CIA LTDA
: GERVASIO DE ZANETI BENETOM
: VINIPLAS IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA -ME
: COML/ MADEIREIRA CAPUCHI LTDA
: FRANGO FORTE PRODUTOS AVICOLAS LTDA
: MOSVINIL IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS LTDA
: MAGRIL COM/ DE MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA
: MAGRIL COM/ MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA filial
: GOLDONI E IDALGO LTDA
: CUANI E PEZZIN LTDA
: JOSE HERMINIO TIVERON E FILHOS LTDA
: ANTONIO E FRANCISCO SCUDELER LTDA
: AZEVEDO E RANGEL LTDA
: JOSE FRANCISCO UGUETTO E CIA LTDA
: ZANELLA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
: SUPERMERCADO MJB SERVE LTDA
ADVOGADO : SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
PARTE AUTORA : IRMAOS LAURENTI E CIA LTDA
ADVOGADO : SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00241131319924036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE ACOLHEU CÁLCULO DA CONTADORIA JUDICIAL EM SEDE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA SEM CONSIDERAR A QUESTÃO DA SEMESTRALIDADE DO PIS. AGRAVO PROVIDO.

1. O reconhecimento da inconstitucionalidade formal dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88 teve o condão de restaurar a sistemática de cobrança do PIS disciplinada na Lei Complementar 7/70.
2. Assim sendo, o valor que deveria ter sido recolhido pelo contribuinte, considerada a inconstitucionalidade dos

decretos-leis, é aquele correspondente à alíquota aplicada sobre o faturamento de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador - artigo 6º, parágrafo único da LC 7/70, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar 17/73 até fevereiro de 1996 e, posteriormente, as modificações implementadas pela Medida Provisória 1.212/95 e reedições, convertida na Lei 9.715/98.

3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00059 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008171-
67.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.008171-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : DALZIRO TEODORO ELIAS -EPP
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE APARECIDA DO TABOADO MS
No. ORIG. : 06000585720098120024 2 Vr APARECIDA DO TABOADO/MS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo incabível o recurso para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"; b) compelir o órgão julgador a responder a '*questionários*' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão; c) fins meramente infringentes; d) resolver "contradição" que não seja "interna"; e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos; f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. O voto condutor tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.
3. Assim, no caso específico dos autos observa-se que o acórdão guerreado não ostenta qualquer dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer e negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00060 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016871-
32.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.016871-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS GONCALVES e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : SP128214 HENRIQUE FURQUIM PAIVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00019737520124036102 9 V_r RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU
OBSCURIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS
FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. RECURSO IMPROVIDO.**

1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo incabível o recurso para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"; b) compelir o órgão julgador a responder a '*questionários*' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão; c) fins meramente infringentes; d) resolver "contradição" que não seja "interna"; e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos; f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. O voto condutor tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.
3. Assim, no caso específico dos autos observa-se que o acórdão guerreado não ostenta qualquer dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer e negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030341-33.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.030341-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO(A) : JOSE RODRIGUES FILHO
ADVOGADO : PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA (Int.Pessoal)
 : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PARTE RÉ : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : JULIANA NUNES MATOS AYRES
PARTE RÉ : MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE MS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00131346320134036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NECESSÁRIO AO TRATAMENTO DE SAÚDE (NEOPLASIA DE PRÓSTATA). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. DIREITO CONSTITUCIONAL À VIDA E À SAÚDE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É certo que a saúde é um direito social (art. 6º) decorrente do direito à vida (art. 5º), disciplinado no artigo 196 e seguintes da Constituição Federal. Com efeito, é insofismável a ilação segundo a qual cabe ao Poder Público obrigatoriamente a garantia da saúde mediante a execução de política de prevenção e assistência à saúde, com a disponibilização dos serviços públicos de atendimento à população, que nos termos constitucionais foram delegados ao Poder Executivo no âmbito da competência para desempenhar os serviços e as ações da saúde.
2. A responsabilidade pelo fornecimento do medicamento de que necessita a autora decorre do direito fundamental dela à vida e a uma existência digna, do que um dos apanágios é a saúde, cuja preservação também é atribuída aos poderes públicos executivos da União, dos Estados e dos Municípios, todos eles solidários nessa obrigação.
3. Como integrante do Sistema Único de Saúde (SUS), a União e os entes que a coadjuvam têm o dever de disponibilizar os recursos necessários para o fornecimento do medicamento para a autora, pois através de prova pericial restou configurada a necessidade dela (portadora de moléstia grave, que não possui disponibilidade financeira para custear o seu tratamento) de ver atendida a sua pretensão posto ser a pretensão legítima e constitucionalmente garantida.
4. Negar ao agravado o medicamento necessário ao tratamento médico pretendido implica desrespeito as normas constitucionais que garantem o direito à saúde e à vida; mais: ofende a moral administrativa (art. 37 da Constituição), pois o dinheiro e a conveniência dos detentores temporários do Poder não sobreleva os direitos fundamentais. Mais ainda: é uma afronta também ao art. 230 da Magna Carta, que impõe ao Estado amparar as pessoas idosas "defendendo sua dignidade e bem-estar".
5. Cabe ao Poder Público, obrigatoriamente, zelar pela saúde de todos, disponibilizando, àqueles que precisarem de prestações atinentes à saúde pública, os meios necessários à sua obtenção.
6. Enfim, calha recordar que ao decidir sobre tratamentos de saúde e fornecimento de remédios o Poder Judiciário não está se investindo da função de co-gestor do Poder Executivo, ao contrário do que o apelante frisa; está tão somente determinando que se cumpra o comando constitucional que assegura o direito maior que é a vida, está assegurando o respeito que cada cidadão merece dos detentores temporários do Poder Público, está fazendo recordar a verdade sublime que o Estado existe para o cidadão, e não o contrário.
7. Na verdade o Judiciário está dando efetividade ao art. 6º, inc. I, "d", da Lei nº. 8.080/90 que insere no âmbito da competência do SUS a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.
8. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

2013.03.00.030737-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE MS
ADVOGADO : MS006144 MARACI SILVIANE MARQUES SALDANHA RODRIGUES e outro
AGRAVADO(A) : JOSE RODRIGUES FILHO
ADVOGADO : MS0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e outro
: MG105695 PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00131346320134036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NECESSÁRIO AO TRATAMENTO DE SAÚDE (NEOPLASIA DE PRÓSTATA). DIREITO CONSTITUCIONAL À VIDA E À SAÚDE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É certo que a saúde é um direito social (art. 6º) decorrente do direito à vida (art. 5º), disciplinado no artigo 196 e seguintes da Constituição Federal. Com efeito, é inofismável a ilação segundo a qual cabe ao Poder Público obrigatoriamente a garantia da saúde mediante a execução de política de prevenção e assistência à saúde, com a disponibilização dos serviços públicos de atendimento à população, que nos termos constitucionais foram delegados ao Poder Executivo no âmbito da competência para desempenhar os serviços e as ações da saúde.
2. A responsabilidade pelo fornecimento do medicamento de que necessita a autora decorre do direito fundamental dela à vida e a uma existência digna, do que um dos apanágios é a saúde, cuja preservação também é atribuída aos poderes públicos executivos da União, dos Estados e dos Municípios, todos eles solidários nessa obrigação.
3. Como integrante do Sistema Único de Saúde (SUS), a União e os entes que a coadjuvam têm o dever de disponibilizar os recursos necessários para o fornecimento do medicamento para a autora, pois através de prova pericial restou configurada a necessidade dela (portadora de moléstia grave, que não possui disponibilidade financeira para custear o seu tratamento) de ver atendida a sua pretensão posto ser a pretensão legítima e constitucionalmente garantida.
4. Negar ao agravado o medicamento necessário ao tratamento médico pretendido implica desrespeito as normas constitucionais que garantem o direito à saúde e à vida; mais: ofende a moral administrativa (art. 37 da Constituição), pois o dinheiro e a conveniência dos detentores temporários do Poder não sobreleva os direitos fundamentais. Mais ainda: é uma afronta também ao art. 230 da Magna Carta, que impõe ao Estado amparar as pessoas idosas "defendendo sua dignidade e bem-estar".
5. Cabe ao Poder Público, obrigatoriamente, zelar pela saúde de todos, disponibilizando, àqueles que precisarem de prestações atinentes à saúde pública, os meios necessários à sua obtenção.
6. Enfim, calha recordar que ao decidir sobre tratamentos de saúde e fornecimento de remédios o Poder Judiciário não está se investindo da função de co-gestor do Poder Executivo, ao contrário do que o apelante frisa; está tão somente determinando que se cumpra o comando constitucional que assegura o direito maior que é a vida, está assegurando o respeito que cada cidadão merece dos detentores temporários do Poder Público, está fazendo recordar a verdade sublime que o Estado existe para o cidadão, e não o contrário.
7. Na verdade o Judiciário está dando efetividade ao art. 6º, inc. I, "d", da Lei nº. 8.080/90 que insere no âmbito da competência do SUS a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.
8. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031012-56.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.031012-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : MS011966 JULIANA NUNES MATOS AYRES
AGRAVADO(A) : JOSE RODRIGUES FILHO
ADVOGADO : PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
PARTE RÉ : Prefeitura Municipal de Campo Grande MS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00131346320134036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NECESSÁRIO AO TRATAMENTO DE SAÚDE (NEOPLASIA DE PRÓSTATA). DIREITO CONSTITUCIONAL À VIDA E À SAÚDE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É certo que a saúde é um direito social (art. 6º) decorrente do direito à vida (art. 5º), disciplinado no artigo 196 e seguintes da Constituição Federal. Com efeito, é inofismável a ilação segundo a qual cabe ao Poder Público obrigatoriamente a garantia da saúde mediante a execução de política de prevenção e assistência à saúde, com a disponibilização dos serviços públicos de atendimento à população, que nos termos constitucionais foram delegados ao Poder Executivo no âmbito da competência para desempenhar os serviços e as ações da saúde.
2. A responsabilidade pelo fornecimento do medicamento de que necessita a autora decorre do direito fundamental dela à vida e a uma existência digna, do que um dos apanágios é a saúde, cuja preservação também é atribuída aos poderes públicos executivos da União, dos Estados e dos Municípios, todos eles solidários nessa obrigação.
3. Como integrante do Sistema Único de Saúde (SUS), a União e os entes que a coadjuvam têm o dever de disponibilizar os recursos necessários para o fornecimento do medicamento para a autora, pois através de prova pericial restou configurada a necessidade dela (portadora de moléstia grave, que não possui disponibilidade financeira para custear o seu tratamento) de ver atendida a sua pretensão posto ser a pretensão legítima e constitucionalmente garantida.
4. Negar ao agravado o medicamento necessário ao tratamento médico pretendido implica desrespeito as normas constitucionais que garantem o direito à saúde e à vida; mais: ofende a moral administrativa (art. 37 da Constituição), pois o dinheiro e a conveniência dos detentores temporários do Poder não sobreleva os direitos fundamentais. Mais ainda: é uma afronta também ao art. 230 da Magna Carta, que impõe ao Estado amparar as pessoas idosas "defendendo sua dignidade e bem-estar".
5. Cabe ao Poder Público, obrigatoriamente, zelar pela saúde de todos, disponibilizando, àqueles que precisarem de prestações atinentes à saúde pública, os meios necessários à sua obtenção.
6. Enfim, calha recordar que ao decidir sobre tratamentos de saúde e fornecimento de remédios o Poder Judiciário não está se investindo da função de co-gestor do Poder Executivo, ao contrário do que o apelante frisa; está tão somente determinando que se cumpra o comando constitucional que assegura o direito maior que é a vida, está assegurando o respeito que cada cidadão merece dos detentores temporários do Poder Público, está fazendo recordar a verdade sublime que o Estado existe para o cidadão, e não o contrário.
7. Na verdade o Judiciário está dando efetividade ao art. 6º, inc. I, "d", da Lei nº. 8.080/90 que insere no âmbito da

competência do SUS a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

8. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00064 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038825-13.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.038825-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : FAZENDA DO MUNICIPIO DE MOGI MIRIM SP
ADVOGADO : SP104831 DULCÉLIA DE FREITAS GENUARIO (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00206244420068260363 1 Vr MOGI MIRIM/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO E MANIFESTAMENTE PROTETÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A teor do que dispõe o artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a *rever orientação anteriormente esposada* por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

2. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

3. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.

4. Recurso improvido. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, com aplicação de multa**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00065 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012926-55.2013.4.03.6105/SP

2013.61.05.012926-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
ADVOGADO : SP103745 JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00129265520134036105 6 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO E AO REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA ONDE A SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN BUSCAVA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA EM FACE DE TRIBUTAÇÃO ADUANEIRA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DISPOSTO NA LEI Nº 12.101/09 PARA SER CONSIDERADA ENTIDADE BENEFICENTE (INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 352/STJ). COMPLETA AUSÊNCIA DE QUALQUER PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA (NECESSÁRIA EM SE TRATANDO DE MANDAMUS) DE QUE A ENTIDADE ATUA COMO COADJUVANTE DO PODER PÚBLICO NA BUSCA DE INTERESSES SOCIAIS OU COLETIVOS. INDIGÊNCIA PROBATÓRIA. PRETENSÃO DA ENTIDADE (EM SEDE DE AGRAVO) EM "SUBMETER" OS ÓRGÃOS JUDICIÁRIOS A DECISÕES ADMINISTRATIVAS (DESPROPÓSITO). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Não há prova pré-constituída de que a SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN preste qualquer dos serviços de que cuida o artigo 203 da Constituição Federal, bem ao reverso do que a impetrante afirmou que realiza. Não há elementos para se aferir, *ictu oculi*, que a impetrante - por todos conhecida como mantenedora de hospital privado - é coadjuvante do Poder Público "no atendimento aos interesses coletivos", isto é, que ela "avoca" atribuições "típicas do Estado", como foi posto a fl. 08 de sua impetração.

2. Não basta que os estatutos da entidade digam que ela tem objetivos que a tornariam, em tese, entidade imune. É preciso que ela *prove* -- ela, e não o Poder Público, pois se a entidade é que exige o favor constitucional da imunidade, o encargo de provar que dele é merecedora cabe-lhe com exclusividade, não sendo incumbência do Fisco fazer a prova em contrário do alegado pela impetrante (STJ, REsp 825.496/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 04/12/2008) -- que aqueles objetivos, que deveriam coincidir com as regras da Constituição Federal (art. 150, VI, c) e do CTN (art. 14) restam completamente atendidos.

3. A demanda mandamental carece de prova de que a entidade -- que atua no ramo médico-hospitalar através de estabelecimento, exames e médicos que sabidamente estão muito longe de serem gratuitos -- atendeu o disposto na Lei nº 12.101/2009 para ser considerada beneficente; não basta a apresentação de CEBAS e outras declarações do Poder Executivo (Súmula 352/STJ) e menos ainda que a impetrante se *autoprocrame* entidade beneficente.

4. A SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN insiste em safar-se da carga fiscal aduaneira sem trazer aos autos o *mais leve vestígio* de que as mercadorias por ela trazidas do exterior destinam-se ao tratamento *de pessoas carentes*. Essa tarefa era dela, e deveria tê-la feito por meio de prova documental, a única cabível em sede de mandado de segurança.

5. Em sede de agravo legal a entidade SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN pretende transformar o Judiciário em "escravo" do entendimento do Poder Executivo, desprezando a ampla capacidade constitucional do Poder Judiciário de -- com exceção do mérito dos atos

administrativos -- perscrutar os atos da Administração. Ora, se o Judiciário pode, em tese, até anular os certificados CEBAS emitidos ilegalmente e mesmo as Resoluções do CNAS, é claro que *não se submete* ao conteúdo de qualquer deles.

6. Na compreensão do STJ, o revolvimento da situação da entidade para se avaliar se ela merece ou não o *status* de imune, não pode se dar em sede de mandado de segurança.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002035-20.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.002035-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : CIA/ AGRICOLA NORTE FLUMINENSE
ADVOGADO : SP016650 HOMAR CAIS e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00248985820084036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO À PENHORA REJEITADA DIANTE DA RECUSA DA EXEQUENTE - MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA CREDORA - RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

1. Agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou a nomeação à penhora ofertada pela executada à conta da recusa feita pela exequente.
2. Atualmente a credora *não mais opõe resistência à pretensão da parte executada* quanto à nomeação de bens à penhora, sendo que o indeferimento da oferta tinha por único fundamento a recusa da exequente.
3. Agravo parcialmente provido para determinar ao d. Juízo *a quo* que reaprecie o pedido formulado perante ele pela ora agravante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002957-61.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.002957-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO : SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI e outro
AGRAVADO(A) : SAO CAMILO ASSISTENCIA MEDICA S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
SP
No. ORIG. : 00093985420114036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. PRETENDIDA A CITAÇÃO DA EMPRESA NA PESSOA DO SÓCIO. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. A decisão que ordenou a citação da executada condicionou eventual pedido de citação por edital ao esgotamento de diligências para localizar a empresa. Assim, assiste razão à agravante/exequente em requerer a citação da empresa no endereço do representante legal a fim de dar regular andamento ao feito.
2. Além do mais, não há qualquer óbice legal ao pleito da exequente na medida em que resguarda o interesse das partes envolvidas no tocante à inclusão por vezes desnecessária dos sócios no polo passivo da execução fiscal.
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005127-06.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.005127-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : JOSE CARLOS SANTOS AFONSO
ADVOGADO : SP204518 JOSÉ FLÁVIO PEREIRA DA SILVA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
SP
No. ORIG. : 00095163020114036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE ORDENOU A CONVERSÃO EM RENDA DO VALOR CONSTRITO VIA BACENJUD. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUSPensa EM VIRTUDE DO PARCELAMENTO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO PARA IMPEDIR A CONVERSÃO.

1. Após a efetivação da penhora "on line" via BACENJUD de ativos financeiros, o devedor aderiu a *a programa de parcelamento*, circunstância que constitui causa de suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN.

2. Embora o parcelamento suspenda a exigibilidade do crédito tributário, este não tem o efeito de desconstituir a penhora já realizada.
3. De outro lado, diante da informação da suspensão da exigibilidade do débito executado em razão do parcelamento que vem sendo adimplido, deve ser obstada a conversão em renda, ante a discordância do coexecutado.
4. De se notar que a penhora recaiu sobre a totalidade do valor em execução, de modo que a conversão em renda implicaria no pagamento antecipado de todas as parcelas, tornando inócuo o parcelamento.
5. Agravo de instrumento parcialmente provido apenas para sustar os efeitos da decisão agravada no tocante à determinação de conversão em renda dos valores penhorados, enquanto suspensa a exigibilidade do crédito tributário em virtude do parcelamento noticiado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007539-07.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.007539-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : YOSHIKO SADANO MIURA
ADVOGADO : SP112215 IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ºSSJ>SP
No. ORIG. : 00089024120054036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO PELO PAGAMENTO. LEVANTAMENTO DE PARTE DO DEPÓSITO DA ARREMATÇÃO PELA EXECUTADA. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO EM PARTE.

1. A execução foi extinta em virtude da informação de pagamento do débito na via administrativa.
2. Cabe ao interessado utilizar a via adequada para pleitear a restituição dos valores já pagos à exequente, uma vez que a apuração de eventuais diferenças não pode ser discutida nos autos da execução fiscal.
3. No que diz respeito ao depósito relativo à primeira parcela da arrematação do bem penhorado, o mesmo deve ser levantado pela executada/agravante tendo em vista a extinção da execução fiscal em virtude do pagamento efetuado (liquidação antecipada de parcelamento), inclusive com a ressalva na sentença extintiva de tornar insubsistente qualquer efeito de penhora concretizada nos autos.
4. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.
Johansom di Salvo

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009630-70.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.009630-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO(A) : DARCY DOMINGUES
ADVOGADO : SP216156 DÁRIO PRATES DE ALMEIDA e outro
PARTE RÉ : Estado de Sao Paulo
: MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00024486620144036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NECESSÁRIO AO TRATAMENTO DE SAÚDE (CARCINOMA EPIDERMÓIDE). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. DIREITO CONSTITUCIONAL À VIDA E À SAÚDE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É certo que a saúde é um direito social (art. 6º) decorrente do direito à vida (art. 5º), disciplinado no artigo 196 e seguintes da Constituição Federal. Com efeito, é insofismável a ilação segundo a qual cabe ao Poder Público obrigatoriamente a garantia da saúde mediante a execução de política de prevenção e assistência à saúde, com a disponibilização dos serviços públicos de atendimento à população, que nos termos constitucionais foram delegados ao Poder Executivo no âmbito da competência para desempenhar os serviços e as ações da saúde.
2. A responsabilidade pelo fornecimento do medicamento de que necessita a autora decorre do direito fundamental dela à vida e a uma existência digna, do que um dos apanágios é a saúde, cuja preservação também é atribuída aos poderes públicos executivos da União, dos Estados e dos Municípios, todos eles solidários nessa obrigação.
3. Como integrante do Sistema Único de Saúde (SUS), a União e os entes que a coadjuvam têm o dever de disponibilizar os recursos necessários para o fornecimento do medicamento para a autora, pois através de prova pericial restou configurada a necessidade dela (portadora de moléstia grave, que não possui disponibilidade financeira para custear o seu tratamento) de ver atendida a sua pretensão posto ser a pretensão legítima e constitucionalmente garantida.
4. Negar ao agravado o medicamento necessário ao tratamento médico pretendido implica desrespeito as normas constitucionais que garantem o direito à saúde e à vida; mais: ofende a moral administrativa (art. 37 da Constituição), pois o dinheiro e a conveniência dos detentores temporários do Poder não sobreleva os direitos fundamentais. Mais ainda: é uma afronta também ao art. 230 da Magna Carta, que impõe ao Estado amparar as pessoas idosas "defendendo sua dignidade e bem-estar".
5. Cabe ao Poder Público, obrigatoriamente, zelar pela saúde de todos, disponibilizando, àqueles que precisarem de prestações atinentes à saúde pública, os meios necessários à sua obtenção.
6. Enfim, calha recordar que ao decidir sobre tratamentos de saúde e fornecimento de remédios o Poder Judiciário não está se investindo da função de co-gestor do Poder Executivo, ao contrário do que o apelante frisa; está tão somente determinando que se cumpra o comando constitucional que assegura o direito maior que é a vida, está assegurando o respeito que cada cidadão merece dos detentores temporários do Poder Público, está fazendo recordar a verdade sublime que o Estado existe para o cidadão, e não o contrário.
7. Na verdade o Judiciário está dando efetividade ao art. 6º, inc. I, "d", da Lei nº. 8.080/90 que insere no âmbito da competência do SUS a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.
8. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do

relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013041-24.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.013041-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Instituto Federal de Educacao Ciencia e Tecnologia de Mato Grosso do Sul IFMS
PROCURADOR : MS004230 LUIZA CONCI
AGRAVADO(A) : ELITON DA SILVA
ADVOGADO : MS013295 JOAO WAIMER MOREIRA FILHO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00012621120144036002 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. VAGA RESERVADA PARA PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS. SURDEZ UNILATERAL. CONCEITO DE DEFICIENTE AUDITIVO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO PROVIDO.

1. A controvérsia noticiada aos autos reside em reconhecer ou não a condição de portador de deficiência auditiva para fins de concorrer às vagas destinadas ao cargo de Assistente em Administração do IFMS.
2. Consta do exame pré-admissional que o agravado sofre de "disacusia neurossensorial moderada na orelha esquerda", trata-se, portanto, de caso de *surdez unilateral*, o qual não se enquadra nos termos do Decreto n. 3.298/1999, modificado pelo Decreto n. 5.296/2004, como deficiente para concorrer às vagas destinadas a esta categoria.
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013799-03.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.013799-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : COMPOLUX IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP103804 CESAR DA SILVA FERREIRA e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AMERICANA >34ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00013036720144036134 1 Vr AMERICANA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA, COM BASE NO PERMISSIVO VEICULADO PELA LEI Nº 12.767/12. RECURSO PROVIDO PARA SUSTAR O PROTESTO.

1. A Lei nº 12.767/12, entre outras providências, alterou a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997 para aduzir no elenco dos títulos sujeitos a protesto em Cartório as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas; a medida é contestada, pois além de a Fazenda Pública dispor de prerrogativas para a cobrança de seus créditos, das que não dispõe o credor cambiário, é certo que a providência pode ter um cunho de constrição indesejável eis que uma vez protestada a CDA o contribuinte terá seu nome inscrito nos cadastros privados de "proteção" ao crédito.

2. O protesto da CDA não é necessário, pois: (1) o prazo para pagamento da obrigação tributária é aquele previsto na lei, e em atos normativos expedidos pelo Fisco quando autorizado pela norma legal a marcá-lo, de modo que a mora do contribuinte resta configurada imediatamente após tal prazo (*dies interpellat pro homine*); (2) a existência da dívida tributária não necessita ser conhecida por terceiros, além do que todo aquele que ao contratar com outrem deseje conhecer a situação do contratado perante o Fisco, poderá solicitar a apresentação de certidão de regularidade fiscal de pessoas físicas ou jurídicas; e (3) o CTN somente admite o protesto, ainda assim sob a *forma judicial* do artigo 867 e ss do CPC, como meio para *interromper a prescrição* da ação de Execução Fiscal (artigo 174, parágrafo único, inciso II).

3. É conhecido o posicionamento das Cortes Superiores em não tolerar meios coercitivos - notadamente os vexatórios - para o Fisco obter a satisfação de seus créditos.

4. Para a Fazenda Pública a sustação do protesto não causa maior prejuízo, porquanto poderá executar a CDA de pronto, bastando inscrevê-la em dívida ativa; noutro dizer: o Poder Público não necessita do protesto para exigir em juízo seu crédito. Mas o devedor, de pronto, sofrerá consequências objetivas (cadastro de inadimplentes) tão logo o protesto seja feito, sem possibilidade de contrariar a dívida.

5. Nesse cenário, parece de todo conveniente conceder a medida ora rogada, especialmente à luz da jurisprudência que impede a prática de atos vexatórios.

6. Agravo provido para determinar a sustação do protesto à conta do poder geral de cautela do Juiz, independentemente de caução (porque o Fisco não está inibido de exigir judicialmente seu crédito).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021102-68.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.021102-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : COMPOLUX IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP103804A CESAR DA SILVA FERREIRA e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AMERICANA >34ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00010637820144036134 1 Vr AMERICANA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA, COM BASE NO PERMISSIVO VEICULADO PELA LEI Nº 12.767/12. RECURSO PROVIDO PARA SUSTAR O PROTESTO.

1. Foi publicada no dia 28 de dezembro de 2012 a Lei nº 12.767/12 que, entre outras providências, alterou a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, para aduzir no elenco dos títulos sujeitos a protesto em Cartório, as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas; a medida é contestada, pois além de a Fazenda Pública dispor de prerrogativas para a cobrança de seus créditos, das que não dispõe o credor cambiário, é certo que a providência pode ter um cunho de constrição indesejável eis que uma vez protestada a CDA o contribuinte terá seu nome inscrito nos cadastros privados de "proteção" ao crédito.

2. O protesto da CDA não é necessário, pois: (1) o prazo para pagamento da obrigação tributária é aquele previsto na lei, e em atos normativos expedidos pelo Fisco quando autorizado pela norma legal a marcá-lo, de modo que a mora do contribuinte resta configurada imediatamente após tal prazo (*dies interpellat pro homine*); (2) a existência da dívida tributária não necessita ser conhecida por terceiros, além do que todo aquele que ao contratar com outrem deseje conhecer a situação do contratado perante o Fisco, poderá solicitar a apresentação de certidão de regularidade fiscal de pessoas físicas ou jurídicas; e (3) o CTN somente admite o protesto, ainda assim sob a *forma judicial* do artigo 867 e ss do CPC, como meio para *interromper a prescrição* da ação de Execução Fiscal (artigo 174, parágrafo único, inciso II).

3. É conhecido o posicionamento das Cortes Superiores em não tolerar meios coercitivos - notadamente os vexatórios - para o Fisco obter a satisfação de seus créditos.

4. No caso do protesto de CDA pode-se vislumbrar pelo menos a *falta de proporcionalidade e razoabilidade* da providência, justo porque a execução da dívida fiscal prescinde dessa providência - que seria um *plus* absolutamente desnecessário - já que a CDA goza de presunção de liquidez e certeza e o vencimento da dívida está insito na inscrição do débito. Ademais, a Lei nº 6.830/80 assegura ao exequente fiscal prerrogativas desconhecidas para o exequente comum, donde emerge a clara desnecessidade da medida.

5. Para a Fazenda Pública a sustação do protesto não causa maior prejuízo, porquanto *poderá executar a CDA de pronto*, bastando inscrevê-la em dívida ativa; noutro dizer: o Poder Público continua a não necessitar do protesto para exigir em juízo seu crédito. Mas o devedor, *incontinenti*, sofrerá conseqüências objetivas (cadastro de inadimplentes) tão logo o protesto seja feito, sem possibilidade de contrariar a dívida.

6. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021906-36.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.021906-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : TIVOLI EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : SP185499 LEINER SALMASO SALINAS e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00098741320064036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DAS CUSTAS DE SUCUMBÊNCIA NOS PRÓPRIOS AUTOS DE MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. A execução deve ser processada nos próprios autos onde foi imposta a condenação (sempre recordando que é simples execução de *custas em reembolso*), mesmo que se cuide de autos de *writ*, porquanto se trata de condenação definitiva (art. 475/I, § 1º, CPC; a propósito, não há execução "provisória" contra a Fazenda Pública nos termos da Lei nº 9494/97, art. 2º/B) que ocorrerá perante o Juízo "que processou a acusa no primeiro grau de jurisdição" (art. 475/P, inc. II).
2. Na esteira das normas supra citadas tem-se que a base física onde a condenação foi imposta - autos de *mandamus* - é adequada para a pretendida execução das custas a que foi condenada a pessoa jurídica pública, procedendo-se na forma do art. 730 do CPC. Tal efeito não colide com a natureza do mandado de segurança, porque se trata de processo findo, cuja consequência mandamental da sentença concessiva já ocorreu.
3. De outro lado, não se conhece do pedido do agravante de expedição do ofício requisitório, porque a execução deve se processar regularmente (art. 730 do CPC), inclusive evitando-se supressão de instância.
4. Agravo de instrumento provido, na parte conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer em parte do recurso e dar provimento, na parte conhecida**, para que a execução se processe nos autos e sob a regra do art. 730 do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00075 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023415-02.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.023415-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : D W COMUNICACAO S/C LTDA
ADVOGADO : SP185039 MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00445985920044036182 13F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Por intermédio da exceção de pré-executividade pode a parte vir a juízo arguir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz.
2. O dissenso é complexo e demanda dilação probatória, expediente que extravasa o âmbito de cognição possível em sede de exceção de pré-executividade.
3. Atender-se o pleito da excipiente nos moldes em que foi colocado importa em transformar o Poder Judiciário em legislador positivo, ampliando indevidamente o âmbito de uma providência que não passa de uma criação jurisprudencial, visto que a exceção de pré-executividade não é prevista em lei.
4. Anota-se que intimada a se manifestar a respeito da extinção do débito por pagamento, a União afirmou que já foi substituída a CDA nº 80.6.04.012264-65 extinta por pagamento, sendo que a CDA nº 80.2.04.011718-66, na

qual é alegada a compensação, continua com a situação ativa.

5. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00076 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025539-55.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.025539-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE : ARMAVALE ARMAZENS GERAIS DO VALE DO PARAIBA LTDA
ADVOGADO : SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JACAREI SP
No. ORIG. : 10016074320148260292 A Vr JACAREI/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo incabível o recurso para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"; b) compelir o órgão julgador a responder a '*questionários*' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão; c) fins meramente infringentes; d) resolver "contradição" que não seja "interna"; e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos; f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. O voto condutor tratou com clareza da matéria posta em sede recursal (CONEXÃO ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO E EXECUÇÃO FISCAL), com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.
3. No caso específico dos autos observa-se que o acórdão guerreado não ostenta qualquer dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer e negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00077 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027076-86.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.027076-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : JOAO BATISTA RODRIGUES MONTEIRO
ADVOGADO : SP232248 LUCIANO SOARES DE JESUS CASACCHI e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00093408820144036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA *PER RELATIONEM*.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica *per relationem* amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. Muito embora o autor comprove o registro perante a JUCESP, da transformação da empresa para Sociedade Anônima e alteração de sua sede, não há nos autos prova inequívoca, imprescindível para a concessão da tutela antecipada, de que o órgão tributário fora comunicado acerca da modificação no endereço.

3. Conforme entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, "o contribuinte tem o dever de manter atualizado seu cadastro junto à Receita Federal, comunicando as alterações cadastrais efetivadas. Trata-se de obrigação acessória imposta ao contribuinte e destinada a viabilizar a realização a contento da atividade fiscalizatória tributária." (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0024256-02.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 23/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013).

4. Ausente, portanto, ao menos em juízo de cognição sumária, a verossimilhança necessária à suspensão da exigibilidade dos débitos contestados pelo autor. Por outro lado, não demonstrou o autor nenhuma causa concreta que o impeça de aguardar o provimento final.

5. Todos os requisitos para a concessão da tutela antecipada devem estar presentes de maneira concomitante, não sendo este o caso dos autos, onde o grau de insegurança na *causa petendi* do pleito antecipatório é evidente.

6. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00078 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027625-96.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.027625-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A
ADVOGADO : SP025271 ADEMIR BUITONI e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 05348984619974036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FORMALIZAÇÃO DA EXCLUSÃO DO CONTRIBUINTE DO PARCELAMENTO REFIS. TERMO INICIAL PARA A RETOMADA DA COBRANÇA PELA FAZENDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Uma vez interrompido o prazo prescricional por adesão a programa de parcelamento REFIS (Lei nº 9.964/2000), enquanto não formalizada a exclusão do contribuinte, mediante publicação do respectivo ato e abertura do processo administrativo, não há falar em exigibilidade dos valores parcelados.
2. A própria agravante reconhece que foi comunicada em 22.03.2006 da exclusão do parcelamento REFIS pela Portaria nº 1.235/2006 e que a exequente peticionou a retomada da execução fiscal em 24.01.2007, tendo o d. juiz da causa determinado seu prosseguimento em 26.04.2007. Diante deste quadro e tendo em conta a legislação específica aplicável ao caso concreto, resta evidente que não ocorreu o lapso prescricional de cinco anos.
3. O tema já não comporta mais discussão ante a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual se encontra autorizado o julgamento unipessoal do presente recurso.
4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00079 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027955-93.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.027955-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : ROBSON DA SILVA CARDEIRA e outro
ADVOGADO : SP287151 MARCELLA CARLOS FERNANDEZ CARDEIRA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00103283420134036104 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. DECISÃO QUE, À VISTA DE PEDIDO DE REITERAÇÃO, MANTEVE INTERLOCUTÓRIA ANTERIOR QUE INDEFERIU PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PRECLUSÃO TEMPORAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Na decisão antecedente o d. juiz da causa consignou expressamente que o autor não se desincumbiu de comprovar de forma inequívoca o pagamento da pensão alimentícia nos termos em que determinada na legislação de regência, e na decisão ulterior, ao apreciar o pedido de reiteração da tutela, o MM. Juízo mais uma vez registrou que não foi apresentada prova inequívoca do aludido pagamento, mantendo assim aquela interlocutória sem acréscimo de fundamentos.
2. A parte agravante questiona, em verdade, decisão anterior que aparentemente restou irrecorrida a tempo e modo. Cuida-se, portanto, de hipótese em que houve preclusão, em sua modalidade temporal, a respeito da matéria anteriormente decidida pelo juízo de primeiro grau, fato que impossibilita reabrir-se a discussão sobre o assunto.
3. Não há espaço para interposição de agravo de instrumento contra despacho que, à vista de pedido de reiteração, mantém a interlocutória que efetivamente gerou o gravame; isso porque opera-se a preclusão, até mesmo em face do transcurso do prazo próprio para interpor o recurso de agravo de instrumento.
4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00080 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029648-15.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.029648-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : REP OFFICE DO BRASIL COM/ ASSESSORIA E REPRESENTACOES LTDA e outros
: VANDERLEI FERRAZ RODRIGUES JUNIOR
: AGNES RODRIGUES
ADVOGADO : SP100930 ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª Ssj> SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00013667020054036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALORES BLOQUEADOS EM CONTA POUPANÇA VINCULADA À CONTA CORRENTE. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, INCISO X DO CPC. RECURSO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO.

1. O pleito da agravante é manifestamente improcedente por conflitar com os termos da lei e com jurisprudência unívoca de Tribunal Superior.
2. Ao agravado socorre o art. 649, inciso X, do Código de Processo Civil, que assegura a impenhorabilidade da quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, pouco importando se tal conta poupança encontra-se vinculada a conta-corrente, nos termos da interpretação dada pelo STJ (REsp

1191195/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 26/03/2013).

3. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00081 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030587-92.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.030587-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : ITAMAR GOULART DE MEDEIROS e outro
: ITAMAR GOULART DE MEDEIROS EIRELI
ADVOGADO : SP086865 JOSE APARECIDO NUNES QUEIROZ e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
: LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00059552920144036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CANCELAMENTO DE ARROLAMENTO DE BENS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA *PER RELATIONEM*.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica *per relationem* amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. O autor não demonstra ter havido ilegalidade ou abusividade no arrolamento impugnado. Não há evidências de que a autoridade fiscal excedeu suas atribuições ou tenha cometido alguma irregularidade formal no procedimento.

3. De outro lado, não há "perigo da demora": o autor não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a deduzir argumentos genéricos e a invocar pedido de parcelamento ainda não deferido. Acrescento que eventual julgamento favorável poderá reconstituir, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso.

4. Todos os requisitos para a concessão da tutela antecipada devem estar presentes de maneira concomitante, não sendo este o caso dos autos, onde o grau de insegurança na *causa petendi* do pleito antecipatório é evidente.

5. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00082 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031632-34.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.031632-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : USINA CAROLO S/A ACUCAR E ALCOOL - em recuperação judicial
ADVOGADO : SP165202A ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA
: SP236471 RALPH MELLES STICCA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
: LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00032476120148260466 1 Vr PONTAL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO NO EFEITO SUSPENSIVO CONDICIONADO AO ATENDIMENTO CONCOMITANTE DOS REQUISITOS DO § 1º DO ART. 739-A DO CPC. PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Desde a vigência do artigo 739-A do Código de Processo Civil, a suspensão da execução fiscal em razão da oposição de embargos está condicionada ao atendimento concomitante das circunstâncias previstas no seu § 1º.
2. Embora o juízo esteja aparentemente garantido por penhora e o embargante tenha requerido a concessão de efeito suspensivo aos embargos, não restou evidenciada a relevância nos fundamentos invocados.
3. A mera possibilidade de alienação futura dos bens objeto de constrição na execução - que no caso sequer é objetiva, residindo ainda no terreno das hipóteses e com amparo na lei - não configura, por si só, potencial ocorrência de grave dano de difícil reparação.
4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00083 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031635-86.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.031635-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO : RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO
AGRAVADO(A) : ANGELO MIGUEL SERRANO
ADVOGADO : MS012600 CELIA REGINA MOREIRA MATOS

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGÉLICA MS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08.00.00557-0 1 Vr ANGÉLICA/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTA POUANÇA. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, INCISO X DO CPC. RECURSO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO.

1. O pleito da agravante é manifestamente improcedente por conflitar com os termos da lei e com jurisprudência unívoca de Tribunal Superior.
2. A prova documental mostra que o bloqueio BACENJUD recaiu sobre o montante de R\$ 10.330,88 depositado em conta-poupança.
3. Ao agravado socorre o art. 649, inciso X, do Código de Processo Civil, que assegura a impenhorabilidade da quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, não exigindo a lei que o devedor comprove a indispensabilidade de tal montante para sua subsistência como alega a agravante (AgRg no REsp 1291807/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012).
4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00084 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031847-10.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.031847-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : ARG LOCADORA DE ONIBUS LTDA -ME
ADVOGADO : SP258868 THIAGO BUENO FURONI e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00001069420104036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DE CDA. INEXISTENTE, PORQUANTO PRESENTES OS ELEMENTOS DO ARTIGO 202, DO CTN E DOS ARTIGOS 2º E 5º DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA DO LAPSO TEMPORAL DE 5 ANOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição.

2. O exame do título executivo extrajudicial desvenda que nele se encontram todos os elementos que o legislador, no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2.º, 5.º, da Lei n.º 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais se destacam: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária.

3. Não invalida o documento necessário e suficiente para o ajuizamento da execução fiscal o fato de a natureza da dívida e a forma de calcular os juros e outros acréscimos virem indicadas mediante menção à legislação aplicável.

4. Não há qualquer exigência legal a impor que a Certidão de Dívida Ativa contenha o cálculo explicativo do método utilizado para apuração do saldo devedor. Deveras, a forma de cálculo do crédito decorre das disposições legais tributárias específicas, bastando sua citação no corpo da CDA, razão pela qual não se exige que venha o título executivo extrajudicial acompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito.

5. A execução versa sobre crédito tributário sujeito a lançamento por homologação (SIMPLES NACIONAL) e a declaração relativamente a todos os períodos de apuração cobrados na execução, relativos à CDA n.º 80.4.09.025380-23, foi entregue em 27.05.2005 (fl. 125). Ainda, a execução fiscal foi ajuizada em 08.01.2010. Diante deste quadro e tendo em conta a fundamentação legal ora adotada, resta evidente que não ocorreu o lapso prescricional de cinco anos (artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional).

6. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00085 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0031859-24.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.031859-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : CRISTAL AZUL TRANSPORTES LTDA -EPP
ADVOGADO : SP227590 BRENO BALBINO DE SOUZA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00015394020124036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA. RECUSA DA NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA DESCRITA COMO "SUCATA" PELA SRA. OFICIALA DE JUSTIÇA. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS VIA BACENJUD. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A executada indicou a penhora dois furgões de mais de quinze anos de uso, e cinco semi reboques, sendo que a maioria destes bens foi descrito pelo sra. Oficiala de Justiça como "sucata". A dívida cobrada na execução supera cinco milhões de reais. Recusada a oferta pelo exequente, ordenou-se o bloqueio via BACENJUD.

2. A Primeira Seção do STJ, em recurso representativo de controvérsia (REsp. 1.184.765/PA, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 03.12.2010), seguindo orientação da Corte Especial do STJ no julgamento do REsp. 1.112.943/MA também realizado sob o rito do art. 543-C do CPC e julgado em 15.09.2010, da relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI, firmou o entendimento de que o bloqueio de dinheiro ou de aplicações financeiras na vigência da Lei

11.382/2006 - que alterou os arts. 655, I, e 655-A do CPC - prescinde da comprovação por parte do exequente do esgotamento de todas as diligências possíveis para a localização de outros bens, antes do bloqueio *on-line*, porquanto os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC).

3. Na gradação do artigo 655 do Código de Processo Civil o "dinheiro" figura em primeiro lugar, de modo que o uso do meio eletrônico para localizá-lo é medida "preferencial", como soa o artigo 655-A, inexistindo na lei qualquer condicionamento no sentido de que "outros bens" devem ser perscrutados para fins de constrição "antes" do dinheiro.

4. Apesar do disposto no art. 620 do Código de Processo Civil, o devedor é quem tem contra si a presunção de ilicitude e não pode ser tratado como "senhor" da execução, superpondo-se ao credor; a menos onerosidade da execução não significa chancela para fraudá-la, dificultá-la em desfavor do credor ou prejudicar o bom andamento do feito.

5. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036678-77.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.036678-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA
APELADO(A) : MARCOS ANTONIO VILA
ADVOGADO : SP203580 DEOCLIDES BELLONI JUNIOR
No. ORIG. : 12.00.00833-7 1 Vr BRODOWSKI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - INSCRIÇÃO - ANUIDADES DEVIDAS ATÉ O CANCELAMENTO - APELO PROVIDO - INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA.

1. No caso dos autos o executado não se preocupou em requerer o cancelamento de sua inscrição junto ao exequente, restando devidas todas as anuidades até o efetivo cancelamento. Dessa forma, não se poderia exigir que o Conselho cancelasse de ofício o registro do executado, pois não há previsão legal quanto a essa possibilidade.

2. O executado não se desincumbiu do ônus da prova do alegado, pois deveria ter demonstrando cabalmente o fato constitutivo de seu direito, consoante preceitua o artigo 333, I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há nos autos nenhum comprovante de que tenha efetuado o pedido formal de cancelamento da sua inscrição, não havendo como acolher o pedido formulado.

3. Apelo provido. Inversão da sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação**, invertendo o ônus da sucumbência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00087 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000229-13.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.000229-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO CARRION
ADVOGADO : SP156541 PATRIK CAMARGO NEVES
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : SP147109 CRIS BIGI ESTEVES
PARTE RÉ : CARRION E CIA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 92.00.00018-7 1 Vr NOVA ODESSA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PROTOCOLIZADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL INVESTIDO DE COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. RECURSO CABÍVEL SEMPRE PARA O TRF NA ÁREA DE JURISDIÇÃO DO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. ERRO CRASSO QUE INVIABILIZA A INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de decisão proferida por juiz estadual investido de competência federal delegada (artigo 109, § 3º, da Constituição Federal), de modo que o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau (§ 4º).
2. Sucede que o agravo foi inicialmente protocolizado na Justiça do Estado de São Paulo na data de 25/07/2014 e endereçado ao Tribunal de Justiça; diante do **flagrante equívoco** perpetrado pela parte agravante, aquele Egrégio Tribunal não conheceu do recurso e determinou o encaminhamento dos autos a esta Corte Federal, uma vez que a hipótese versa sobre o exercício de jurisdição federal por juiz estadual.
3. O agravo deu entrada neste Tribunal Regional Federal apenas em 08.01.2015.
4. Na medida em que o recurso cabível contra a interlocutória deveria ser dirigido *diretamente* ao Tribunal Regional Federal (Constituição Federal artigo 109, § 4º), configura-se **erro grosseiro** sua interposição no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, circunstância esta que inviabiliza a interrupção do prazo recursal.
5. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Desembargador Federal Nelton dos Santos que lhe dava provimento.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 12898/2015

1997.61.09.104721-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : AURORA ALIMENTOS LTDA e outro
SERGIO ROBERTO STOLF
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 11047217519974036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DEMANDA AJUIZADA ANTES DO ADVENTO DA LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CITAÇÃO DO DEVEDOR. REDIRECIONAMENTO INDEVIDO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 106. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 21/07/1997, objetivando a cobrança de tributos constituídos mediante termo de confissão espontânea, com notificação pessoal em 15/03/1994 (f. 4-13).
2. Considerando que a execução fiscal fora ajuizada antes do advento da Lei Complementar 118/2005, a interrupção da prescrição somente ocorre com a citação do devedor. No presente caso, a constituição definitiva do crédito ocorreu em 15 de março de 1994, sendo que até a prolação da sentença em 11 de outubro de 2013, não houve a citação da empresa executada, o que evidencia a ocorrência da prescrição do crédito tributário.
3. A citação da executada, por via postal, em 23 de setembro de 1997, restou infrutífera (documento de f. 15). Após, em 09 de junho de 1998, a exequente requereu o redirecionamento do feito em nome de Sergio Roberto Stolf (f. 17). O pedido foi deferido, consoante despacho às f. 18, contudo, o redirecionamento da execução para os sócios por dissolução irregular foi indevido, pois para que isto ocorra é imprescindível a ida do Oficial de Justiça ao endereço da sede da devedora e, com a fé pública que lhe é atribuída, certificar o não funcionamento da empresa no local indicado no documento de constituição e posteriores aditivos registrados nos órgãos competentes. O que não ocorreu no caso dos autos.
4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

1997.61.82.561512-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : SECRO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA e outros
JOSE ROBERTO BETTONI MASI

ADVOGADO : JOSE EDUARDO BETTONI MASI
REMETENTE : SP150802 JOSE MAURO MOTTA e outro
AGRAVADA : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : DECISÃO DE FOLHAS
: 05615128819974036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DEMANDA AJUIZADA ANTES DO ADVENTO DA LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CITAÇÃO DO DEVEDOR. REDIRECIONAMENTO INDEVIDO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 106. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Considerando que a execução fiscal fora ajuizada antes do advento da Lei Complementar 118/2005, a interrupção da prescrição somente ocorre com a citação do devedor.
2. No presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 31/05/1996, conforme notificação pessoal do auto de infração (f. 04-35). Assim, apesar de a executada ter aderido ao programa de parcelamento PAES (f. 109), em 30/05/2003, verifica-se que entre a constituição definitiva do crédito em 31/05/1996 e a referida adesão, já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal.
3. Para que seja redirecionada a execução fiscal para os sócios, por dissolução irregular, é imprescindível a ida do Oficial de Justiça ao endereço da sede da devedora e, com a fé pública que lhe é atribuída, certificar o não funcionamento da empresa no local indicado no documento de constituição e posteriores aditivos registrados nos órgãos competentes. O que não ocorreu no caso dos autos.
4. Não ficou comprovado que a demora da citação tenha ocorrido por motivos relacionados ao judiciário.
5. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049259-12.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.049259-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : USINA ACUCAREIRA SAO MANOEL S/A
ADVOGADO : SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00492591219994036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO DE IPI. INSUMOS TRIBUTADOS E PRODUTO FINAL IMUNE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO E AO USO E CONSUMO. IMPOSSIBILIDADE. AQUISIÇÕES DE MATÉRIA-PRIMA, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E MATERIAL DE EMBALAGENS ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS, OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. INEXISTÊNCIA. PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO

CONTATO FÍSICO COM O PRODUTO FINAL. AUSÊNCIA DE PROVA. AQUISIÇÃO DE BENS DE ATACADISTAS. CRÉDITOS DE IPI CALCULADOS SOBRE 50% DO VALOR DO BEM. ART. 165 DO RIPI. DOIS AGRAVOS PROTOCOLADOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO DO POSTERIOR. AGRAVO AO QUAL SE CONHECEU, DESPROVIDO.

1. A Lei nº 9.779/99 reconhece o direito aos créditos do IPI apenas para os produtos que tem a saída isenta ou sujeita à alíquota zero, desta forma, o poder judiciário não pode atuar como legislador positivo e estender o benefício fiscal para fatos diversos dos abarcados pela norma. Precedentes do STJ.
2. Os bens destinados ao ativo fixo e ao uso e consumo no processo de industrialização não geram direito aos créditos do IPI. Precedentes do STF.
3. É pacífico o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal - STF de que a operação anterior desonerada do tributo não gera direito aos créditos de IPI na operação consequente.
4. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça reconhece como produtos intermediários, para fins de crédito de IPI, são aqueles que sofrem ação direta, mediante contato físico com o produto final. *In casu*, o agravante não comprovou a forma como os produtos, aos quais se requer o crédito de IPI, interagem com o produto final.
5. O regulamento do IPI prevê o direito ao crédito de IPI, aplicando-se a alíquota do crédito sobre 50% (cinquenta por cento) do valor do bem adquirido de atacadista, conforme artigo 165 do referido regulamento, assim, o poder judiciário não pode ingressar na esfera de outros poderes para estender benefício fiscal.
6. É defeso à parte praticar o mesmo ato processual duas vezes, em razão da preclusão consumativa. Agravo de f. 813-842 não conhecido em virtude da protocolização posterior ao de f. 774-812.
7. Agravo ao qual se conheceu, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo protocolado posteriormente e negar provimento ao agravo conhecido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003337-11.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.003337-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : USINA IPIRANGA DE ACUCAR E ALCOOL LTDA e filia(l)(is)
: USINA IPIRANGA DE ACUCAR E ALCOOL LTDA filial
ADVOGADO : SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO E AO USO E CONSUMO. CRÉDITO DO IPI. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC.

1. Os bens destinados ao ativo fixo e ao uso e consumo no processo de industrialização não geram direito aos créditos do IPI. Precedentes do STF.
2. *In casu*, a perícia realizada nos autos demonstra que todos os bens elencados pela autora são destinados ao ativo fixo e ao uso e consumo no processo de industrialização, não integrando o bem final para fins de creditamento do IPI.

3. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.
4. Embargos de Declaração rejeitados e imposição de multa, conforme dispõe o artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e condenar o embargante a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021024-30.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.021024-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SILFER COM/ IND/ E EXP/ DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA
ADVOGADO : SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
No. ORIG. : 00210243020024036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. AQUISIÇÕES DE MATÉRIA-PRIMA, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E MATERIAL DE EMBALAGENS ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS, OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. BENS DE USO, CONSUMO E DESTINADOS AO ATIVO FIXO. APROVEITAMENTO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE IPI. IMPOSSIBILIDADE. PRODUTOS SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO OU IMUNES NA SAÍDA. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO ARTIGO 11, DA LEI Nº 9.779/99 PARA OS CINCO ANOS ANTERIORES A SUA VIGÊNCIA. INOVAÇÕES EM SEDE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, REJEITADOS. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC.

1. É pacífico o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal - STF de que a operação anterior desonerada do tributo não gera direito aos créditos de IPI na operação consequente.
2. Não fere o princípio da não cumulatividade e, desta forma, não gera direito aos créditos de IPI, a aquisição de bens de uso e consumo e destinados ao ativo fixo da pessoa jurídica, pois esta é encontra-se na posição de destinatária final. Precedentes do STF.
3. Não é possível a inovação em sede recursal, sob pena de julgamento *extra petita*.
4. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.
5. É desnecessária a manifestação expressa do julgador acerca dos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, para fins de prequestionamento da matéria.
6. Embargos de Declaração parcialmente conhecidos e na parte conhecida rejeitados e imposição de multa, conforme dispõe o artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, no percentual de 1% sobre o valor da causa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente dos embargos de declaração e na parte conhecida, rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0058638-17.2002.4.03.6182/SP

2002.61.82.058638-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : FRIMOZA COM/ DE REFRIGERACAO LTDA e outro
: BENJAMIN STRONGO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00586381720024036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DEMANDA AJUIZADA ANTES DO ADVENTO DA LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CITAÇÃO DO DEVEDOR. SÚMULA 106. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A execução fiscal foi ajuizada em 12 de dezembro 2002, antes do advento da Lei Complementar 118/2005. Assim, a interrupção da prescrição somente ocorreria com a citação do devedor.
2. *In casu*, a DCTF foi entregue em 29/05/1998 (f. 104), considerando que até a prolação da sentença em 21/05/2014 (f. 72-78), não houve a efetiva citação da empresa executada, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram atingidos pela prescrição.
3. Não ficou comprovado nos autos que a demora na citação tenha ocorrido por motivos inerentes ao Judiciário.
4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006042-53.2003.4.03.6107/SP

2003.61.07.006042-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : ANTONIO MARINHO LIMA DA SILVA
ADVOGADO : SP109053 CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI

APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. LEI 8.397/1992, ARTIGO 2º, INCISO VI. DÉBITOS SUPERIORES A TRINTA POR CENTO DO PATRIMÔNIO CONHECIDO DO DEVEDOR. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE DILAPIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO. IRRELEVÂNCIA. AJUIZAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO. HIGIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO ANTERIOR. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não é pressuposto da medida cautelar fiscal, proposta com fundamento no artigo 2º, inciso VI, da Lei 8.397/1992, que o crédito esteja constituído definitivamente. Precedente desta Turma.
2. Para as ações que tem como finalidade o acautelamento, não é necessário que o crédito encontre-se exigível, apenas que haja prova literal da dívida líquida e certa e prova documental de um dos casos mencionados no artigo 2º da Lei 8.397/1992.
3. Não é requisito para a configuração da situação disposta no artigo 2º, inciso VI, da Lei nº 8.397/92, que o contribuinte esteja dilapidando o seu patrimônio.
4. Os embargos à execução, que ainda se encontram em grau de recurso, não tem o condão de desconstituir o crédito tributário. Desta forma, mantendo-se a situação anterior, na qual a dívida tributária do contribuinte supera em 30% (trinta por cento) o seu patrimônio conhecido, é de rigor a manutenção da medida cautelar, nos termos do artigo 2º, inciso VI, da Lei nº 8.397/92.
5. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004884-47.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.004884-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : NEW CAST IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP091792 FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA e outro
ENTIDADE : Delegado da Receita Federal em Sao Paulo
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA RECONHECIDA PELO STF (RE 566.819). PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO NESTA CORTE. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O acórdão pronunciou-se devidamente sobre a controvérsia posta nos autos, não havendo se falar em omissão, uma vez que analisou todas as questões trazidas pelas partes.
2. O pedido de suspensão do julgamento de apelação/reexame necessário, em razão do reconhecimento de repercussão geral da matéria pela Suprema Corte, não encontra amparo legal. Nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, a verificação da necessidade de sobrestamento do feito terá lugar tão somente quando do exame de admissibilidade de eventual recurso extraordinário a ser interposto.
3. *In casu*, o RE 566.819 já foi definitivamente julgado pelo Supremo Tribunal Federal, com trânsito em julgado em 18.11.2013, sem que disso resulte repercussão jurídica apta a infirmar os fundamentos adotados pelo acórdão embargado.
4. No tocante ao prequestionamento, frise-se que é desnecessária a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da questão, à luz dos temas invocados, é mais do que suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores.
5. Em suma, o acórdão proferido não é omissivo, o que se percebe é que a embargante apenas manifesta seu inconformismo com o fato de que este não abraçou a tese por ela defendida, olvidando, assim, que os embargos de declaração não se prestam a este fim, e buscando, através de alegações desarrazoadas, retardar indevidamente o andamento do processo.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019261-86.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.019261-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE : Conselho Regional de Administracao de Sao Paulo CRA/SP
ADVOGADO : SP211620 LUCIANO DE SOUZA
: SP234688 LEANDRO CINTRA VILAS BOAS
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ASSESPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : SP131295 SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO
No. ORIG. : 00192618620054036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO. DECISÃO COLEGIADA MANTENDO OS FUNDAMENTOS ADOTADOS NA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CPC. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. ASSESSORIA E CONSULTORIA ADMINISTRATIVA E EMPRESARIAL. ATIVIDADE TÍPICA DE TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC.

1. O julgamento do agravo interno interposto contra a decisão monocrática, fundamentada no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, traz o entendimento do órgão colegiado, portanto, não se submete aos requisitos

constantes naquele dispositivo para que se dê provimento ao recurso de apelação.

2. A atividade básica da empresa em prestar serviços de assessoria e consultoria administrativa e empresarial demonstra a necessidade do registro da sociedade empresária no Conselho Regional de Administração, pois é atividade típica do técnico em administração.

3. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

4. É desnecessária a manifestação expressa do julgador acerca dos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, para fins de prequestionamento da matéria.

5. Embargos de Declaração rejeitados e imposição de multa, conforme dispõe o artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, no percentual de 1% sobre o valor da causa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e condenar o embargante a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0035220-45.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.035220-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
ADVOGADO : SP110836 MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS e outro
APELADO(A) : POSTO DE SERVICOS SOUZA LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00352204520054036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. MASSA FALIDA. SÚMULAS NºS 192 E 565 DO STF. REDIRECIONAMENTO IMEDIATO AOS SÓCIOS DO EXECUTADO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decretação da falência da empresa executada ocorreu na vigência do Decreto-Lei nº 7.661/45, o que atrai a aplicação do disposto no art. 23, parágrafo único, inciso III, do referido diploma legislativo, que deixa claro que a multa administrativa não pode ser reclamada na falência. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal - STF ao tratar da questão, editou as Súmulas de n.ºs 192 e 565.

2. Tratando o mencionado Decreto-Lei de lei especial, suas disposições prevaleciam sobre as regras aplicáveis à execução da dívida ativa em geral, consubstanciadas na Lei n.º 6.830/80.

2. A falência da empresa não autoriza o automático redirecionamento da execução contra os sócios, sendo indispensável a prévia citação da massa falida, representada pelo seu síndico (CPC, art. 12, III; LEF, art. 4º, IV), e somente depois disso, caso apurada a impossibilidade de os bens da massa suportarem a execução, proceder-se ao redirecionamento da execução contra os corresponsáveis pessoas físicas, segundo as prescrições legais.

3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020482-85.1997.4.03.6100/SP

2007.03.99.004752-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO PAULO OSASCO E REGIAO
ADVOGADO : SP054771 JOAO ROBERTO EGYDIO PIZA FONTES e outro
No. ORIG. : 97.00.20482-0 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IPI. II. ENTIDADE SINDICAL. IMUNIDADE ARTIGO 150, VI, ALÍNEAS "C" E "D" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. MÁQUINÁRIO UTILIZADO NA FINALIDADE DA ENTIDADE. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS CONHECIDOS EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, REJEITADOS. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC.

1. O Supremo Tribunal Federal tem o entendimento dominante que a imunidade constante no artigo 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição Federal é extensível apenas as finalidades essenciais do sindicato.
2. A imunidade constante no artigo 150, inciso VI, alínea "d" da Constituição Federal é aplicável apenas ao rol constitucionalmente delineado. *In casu*, o maquinário para a impressão não se encontra dentro deste rol, tampouco se assemelha ao papel para a impressão. Precedentes do STF e do TRF 3ª Região.
3. No caso *sub judice*, a alegação de que o maquinário importado é utilizado na atividade fim da entidade não foi mencionado na inicial, pelo contrario, na peça inaugural, a embargante menciona que o maquinário é utilizado para a prestação de serviços a terceiros. Assim, tratando-se de inovação em sede de embargos de declaração, não merece conhecimento. Precedentes do STJ.
4. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.
5. É desnecessária a manifestação expressa do julgador acerca dos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, para fins de prequestionamento da matéria.
6. Embargos de Declaração parcialmente conhecidos e na parte conhecida rejeitados e imposição de multa, conforme dispõe o artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, no percentual de 1% sobre o valor da causa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente dos embargos de declaração e na parte conhecida, rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001298-94.2007.4.03.6100/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : JOHN MANUEL DE SOUZA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP042143 PERCIVAL MENON MARICATO e outro
APELADO(A) : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : SP096362 MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00012989420074036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REGIME MILITAR. TORTURA. PRISÃO. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO FEDERAL E FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO. PROVAS COLHIDAS DOS ARQUIVOS DO SNI.

Discute-se o direito à indenização por danos morais decorrentes de atos tidos como políticos, cometidos na época em que viveu a ditadura no país.

Postula o autor indenização por infringência aos seus direitos de personalidade, sendo vítima da prática de tortura durante o Regime Militar, por ter sido preso em meio a socos e pontapés juntamente com sua esposa e ter sido torturado psicologicamente, supostamente por fazer parte de um grupo subversivo, por ter abrigado em sua residência pessoas ideologicamente ligadas à política de esquerda e, ainda, lá apreendidos panfletos considerados subversivos ao regime vigente à época.

Agravo retido interposto pela União as f. 310-321 não conhecido por ausência de reiteração em suas contrarrazões.

Prescrição afastada conforme precedentes do STJ (AgRg no AREsp 478.312/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, **Segunda Turma**, julgado em 24/04/2014, DJe 02/05/2014; AgRg no REsp 1128042/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, **Primeira Turma**, julgado em 15/08/2013, DJe 23/08/2013; MS 18.367/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, **Primeira Seção**, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012) e desta Corte (AC 00071734520074036100, Des. Fed. Johansom Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 09/01/2014; AC 00093568620074036100, Des. Fed. Consuelo Yoshida, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 21/11/2013; AC 00173917420034036100, Des. Fed. Regina Costa, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 02/08/2013)

Os documentos colacionados às f. 21-147 dos autos, constata-se que o autor foi preso em 24.4.1970 "*para Averiguação*" (f. 138-139), dia em que foram apreendidos "materiais subversivos" em sua residência. Em 11.5.1970 foi indiciado em inquérito policial por infração à Lei de Segurança Nacional porque seria integrante da Vanguarda Popular Revolucionária (V.R.P.) (f. 139).

O autor foi vítima de prisão deflagrada por agentes do governo (DOPS) durante a Ditadura Militar e motivada **unicamente por questões políticas**, o que, sem dúvida, é fato capaz de gerar dor e sofrimento capaz de atrair a responsabilidade indenizatória da União.

Destaca-se, ainda, o documento acostado às f. 140 dos autos, emitido pelo Serviço Nacional de Informação em meados de 1979 e dirigido ao DOPS, onde há relato detalhado de toda a movimentação do autor no exterior e emissão de ordem para que ele seja intimado a prestar depoimento e informar endereço atualizado, podendo "*ser submetido a IP*" (f. 146 - dirigida ao Delegado de Polícia, à época, Dr. Tuma), sendo farta a prova documental a respeito da perseguição política dirigida ao autor durante a Ditadura Militar.

O autor teve sua prisão preventiva decretada por despacho proferido em 31.8.1970 (f. 145), embora já estivesse preso desde abril, e foi posteriormente denunciado "*como incurso nas sanções dos artigos 14 e 25 do Decreto-lei n.º 898/69*" (f. 145). O autor foi colocado em liberdade em 29.3.1971, tendo permanecido, portanto, quase um ano no Presídio Tiradentes. Foi posteriormente absolvido em julgamento ocorrido em 18.7.1972, que foi mantido pelo Superior Tribunal Militar em acórdão prolatado em 16.10.1974 (f. 146).

Entretanto, a iniciativa tanto da Lei Federal nº 10.559/2002, quanto da Lei Estadual nº 10.726/2001, não retira o direito do prejudicado, por perseguições ocorridas na época da ditadura militar, quando não havia pleno acesso aos registros dos fatos ocorridos naquela oportunidade, o que só pode ser revelado à luz da Comissão da Anistia, de se dirigir ao Judiciário para o pleito indenizatório, por entender que os valores obtidos por tal ordenamento não se encontram adequados à indenização que entende fazer jus.

De forma que, a trajetória descrita nos autos e nos documentos que instruem o pedido denotam que o réu ficou detido indevidamente em prisão deste Estado de São Paulo em evidente determinação dos órgãos da União Federal, sendo, pois, corresponsáveis pelo ressarcimento dos danos morais vivenciados pelo autor, como

perseguido político.

Acolho o pedido de indenização condenando as rés ao pagamento de indenização que fixo em R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Já a correção monetária, devida a partir da data da publicação desta decisão, deve ser calculada pelo IPCA (STJ, MS 9.987/DF, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 11/06/2014, DJe 17/06/2014; AgRg no AREsp 261.596/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 15/08/2013, DJe 22/08/2013). Juros de mora a partir da citação.

Condeno a União e a Fazenda do Estado de São Paulo ao pagamento de honorários advocatícios que, com fulcro no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez) sobre o valor da condenação, a ser rateado entre ambas.

Precedentes do STJ e desta Corte.

Agravo Retido não conhecido e recurso de apelação do autor provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, decidiu afastar a alegação de prescrição, nos termos do voto da relatora, sendo que, neste ponto, fará declaração de voto o Desembargador Federal Mairan Maia; decidiu, por unanimidade, não conhecer do agravo retido de f. 310-321 e dar provimento ao recurso de apelação de John Manuel de Souza, nos termos do voto da relatora, sendo que os Desembargadores Federais Mairan Maia e Consuelo Yoshida o faziam em maior extensão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003903-07.2007.4.03.6102/SP

2007.61.02.003903-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : RICARDO JUNQUEIRA DE ALMEIDA PRADO
ADVOGADO : SP144994B MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APLICAÇÃO DO ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. GANHO DE CAPITAL. ISENÇÃO. DL Nº 1.510/76. BENEFÍCIO FISCAL. CARÁTER PERSONALÍSSIMO. TRANSMISSÃO DO BENEFÍCIO POR SUCESSÃO *CAUSA MORTIS*. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Para a aplicação do disposto no art. 557 do CPC não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. Ademais, o recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Precedentes do STJ.

2. A isenção no que tange à tributação do imposto de renda sobre o ganho de capital, nos termos do Decreto-Lei nº 1.510/76 não foi revogado pela Lei nº 7.713/88.

3. Por se tratar de benefício fiscal, a isenção perpetrada por aquela legislação tem caráter personalíssimo, não se transferindo com a herança para os herdeiros.

4. Pelo princípio da *saisine*, com o evento morte, todos os bens que compõem a herança são transferidos aos herdeiros naquele momento.

5. *In casu*, o evento morte ocorreu em 1997, ano em que o Decreto-Lei nº 1.510/76 já se encontrava revogado pela Lei nº 7.713/88, não havendo possibilidade da implementação das condições pelos herdeiros do quanto consta

naquela norma isentiva.

6. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011289-82.2007.4.03.6104/SP

2007.61.04.011289-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : EDSON DE AZEVEDO ALMEIDA
ADVOGADO : SP215263 LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00112898220074036104 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

AGRAVO DO ART. 557, § 1º, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. VALORES MENSAIS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o desconto do imposto de renda deve observar os valores mensais e não o montante global auferido, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período, aplicando-se o regime de competência.

2. O Supremo Tribunal Federal também já analisou a questão no julgamento do RE n. 614406/RS ocorrido em 22.10.2014 e publicado no D.O.E. em 27.11.2014, ocasião que considerou inconstitucional o art. 12 da Lei n. 7.713/88, afirmando, na mesma linha da jurisprudência do STJ, que o sistema não poderia apenar o contribuinte duas vezes.

3. *"A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88)"* (STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag n.º 1049109/RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 18.5.2010, DJe de 9.6.2010).

4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008396-15.2007.4.03.6106/SP

2007.61.06.008396-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : USINA SANTA ISABEL S/A e filia(l)(is)
: USINA SANTA ISABEL S/A filial
ADVOGADO : SP069918 JESUS GILBERTO MARQUESINI e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00083961520074036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. AÇÚCAR. POLARIZAÇÃO SUPERIOR A 99,5º. SACAROSE PURA. ALÍQUOTA ZERO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Tabela do IPI dispõe em seu item 1701.99.00 Ex01 que a sacarose quimicamente pura, que compreende o açúcar com polarização superior a 99,5º sofre a incidência da alíquota zero. Precedentes do TRF da 3ª Região.
2. *In casu*, o laudo emitido pela SGS DO BRASIL LTDA, renomada empresa de certificação, constatou que o açúcar cristal produzido pela impetrante tem o grau de pureza necessário para ser reconhecido como sacarose quimicamente pura.
3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00016 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027940-52.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.027940-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : VELLOZA E GIOTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
PARTE RÉ : DRESDNER BANK LATEINAMERIKA AKTIENGESELLSCHAFT
ADVOGADO : SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00279405220074036182 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COM FULCRO NO ART. 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A verba honorária de sucumbência arbitrada na decisão monocrática, no valor R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atende perfeitamente os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além de encontrar-se em conformidade com os parâmetros definidos no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.
2. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002368-98.1997.4.03.6100/SP

2008.03.99.037353-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : PRESSTECNICA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP173477 PAULO ROBERTO VIGNA
No. ORIG. : 97.00.02368-0 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECLARATÓRIA C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ICMS. TRIBUTO ESTADUAL. INCOPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. CONCLUSÃO DO JULGADO MANTIDA.

1. A Justiça Federal não é competente para o julgamento das questões atinentes à incidência, fato gerador, imunidade ou isenção de tributos estaduais ou municipais. Precedentes do e. STJ.
2. Embargos de declaração acolhidos, apenas para analisar a alegação da embargante quanto à inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo, mantendo-se, contudo, a conclusão do julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, mantendo-se, contudo, a conclusão do julgado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003241-15.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.003241-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : REFINADORA CATARINENSE S/A
ADVOGADO : SC006439 DOMINGOS SAVIO TELLES
: SP129811A GILSON JOSE RASADOR
: RODRIGO BATISTA SALVI
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
: LORENZI CANCELLIER
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00032411520084036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O ICMS compõe o preço final da mercadoria, encontrando-se dentro do conceito de faturamento, portanto, inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região.
2. O julgamento do RE nº 240785/MG, não ocorreu sob o rito do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, desta forma, aplicável apenas ao caso concreto daqueles autos, devendo ser mantido o entendimento desta Corte.
3. A Segunda Seção deste Tribunal é pacífica no sentido de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não configura violação a princípios constitucionais.
4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018822-70.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.018822-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : NEUSA MARIA MESSIAS DE SOLIZ (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP042143 PERCIVAL MENON MARICATO e outro
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00188227020084036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REGIME MILITAR. TORTURA. PRISÃO. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO FEDERAL. PROVAS QUE DEMONSTRAM OS DANOS POR ATOS DE AGENTES ESTATAIS.

Discute-se o direito à indenização por danos morais decorrentes de atos tidos como políticos, cometidos na época em que vigeu a ditadura no país.

Postula a autora indenização afirmando que foi perseguida e presa em duas oportunidades, numa delas quando estava grávida de sete meses, ocasião em que ficou sete dias na OBAN e outros sete na DOPS, sob ameaças e "interrogatórios sucessivos"; que fugiu do país com sua família para não ser presa novamente; e, finalmente, que teve prejuízos na sua vida profissional e ficou com a saúde debilitada.

Prescrição afastada conforme precedentes do STJ (AgRg no AREsp 478.312/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, **Segunda Turma**, julgado em 24/04/2014, DJe 02/05/2014; AgRg no REsp 1128042/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, **Primeira Turma**, julgado em 15/08/2013, DJe 23/08/2013; MS 18.367/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, **Primeira Seção**, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012) e desta Corte (AC 00071734520074036100, Des. Fed. Johansom Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 09/01/2014; AC 00093568620074036100, Des. Fed. Consuelo Yoshida, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 21/11/2013; AC 00173917420034036100, Des. Fed. Regina Costa, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 02/08/2013)

Os documentos acostados à inicial comprovam que, de fato, a autora foi vítima de perseguição política à época da Ditadura Militar, tendo sido presa (f. 143-144) e indiciada em inquérito policial por participar de "*reuniões em que se criticava o governo e as Instituições vigentes*", com elementos da organização "*Var Parmares*".

Em maio de 1970 havia novo pedido de prisão contra a autora (f. 126 e 417), o que permite a conclusão de que a autora deixou o país para fugir dos rigores do regime militar e mesmo assim, a autora continuou a ser monitorada pelo governo brasileiro, conforme se verifica às f. 148 e 156.

O depoimento da testemunha Maria Cristina Cortez Wissenbach confirma a prisão da autora em setembro de 1969; já o depoimento da testemunha Maria Luzia Locatelli Garcia confirma a prisão da autora em janeiro de 1970 "*em estado avançado de gravidez*" (f. 566-567).

Veja-se que em maio de 1970 havia novo pedido de prisão contra a autora (f. 126 e 417), o que permite a conclusão de que a autora deixou o país para fugir dos rigores do regime militar.

Não há dúvida que os fatos comprovados nos autos perturbam a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade mental e a honra, razão pela quais os depoimentos antes mencionados, que atestam com riqueza de detalhes o longo sofrimento vivenciado pela autora no período, o qual aliado a coincidência cronológica da prova documental, traduz evidente prova dos acontecimentos, são capazes de atrair a responsabilidade indenizatória do estado, indenização que deve ser majorada como medida de compensatória pelo longo período de perseguição, inclusive pela prisão da autora no seu sétimo mês de gravidez, sensível fator de dano psicológico, o que a nosso ver mostra a truculência das perseguições com que agiam os agentes do Poder, perseguição que, por certo, fincou raízes psicológicas não só não mãe como no bebê prestes a nascer.

Assim, considerando a gravidade dos fatos comprovados nos autos a autora deverá ser indenizada pela ré União Federal de forma a compensar o sofrido vivenciado no período, a ser fixado em R\$70.000,00 (setenta mil reais). Conforme pleiteado no recurso da União, incidem os juros aplicados à caderneta de poupança, tendo em vista a superveniência da Lei n. 11.960/2009 que alterou a redação do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97.

Para a correção monetária, os critérios aplicáveis serão aqueles constantes da Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Honorários advocatícios fixados a cargo da ré em 10% do valor da condenação, diante do decaimento mínimo da União, quanto aos critérios de correção monetária.

Precedentes do STJ e desta Corte.

Recurso de apelação da autora provido e da União parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, decidiu rejeitar a preliminar de ausência de interesse processual, por maioria afastar a alegação de prescrição, nos termos do voto da relatora, acompanhada pela Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, vencido o Desembargador Federal Mairan Maia que fará declaração de voto acerca desta questão e, no mérito, por unanimidade, dar provimento ao apelo da autora e dar parcial provimento ao recurso da União, nos termos do voto da relatora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002815-14.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.002815-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : SP184129 KARINA FRANCO DA ROCHA e outro
APELANTE : MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO : SP112355 NELSON LAZARA JUNIOR e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00028151420094036182 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. LEI 13.477/02. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DAS TAXAS.

1. A Lei Municipal nº 13.477/2002 instituiu critério objetivo e proporcional para a definição da base de cálculo, qual seja, o tipo de atividade exercida no estabelecimento. Assim, tendo a mencionada lei instituído critério objetivo e proporcional, relacionado especificamente à atividade fiscalizatória do Poder Público para a concessão ou renovação da licença, a sua cobrança reveste-se de legitimidade.
2. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0045121-95.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.045121-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Comissao de Valores Mobiliarios CVM
ADVOGADO : SP090042 DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI e outro
APELADO(A) : GARANTIA I FUNDO DE PRIVATIZACAO CAPITAL ESTRANGEIRO
ADVOGADO : SP186461A MARCELO BELTRÃO DA FONSECA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00451219520094036182 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS. ART. 173, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A fruição do lapso decadencial segue a regra geral estipulada no art. 173, do Código Tributário Nacional, tendo como termo final a data da constituição do crédito, quando então tem início o fluxo prescricional.

2. Os débitos inscritos em dívida ativa dizem respeito à cobrança da taxa de fiscalização do mercado de valores mobiliários, cujos fatos geradores ocorreram no período de 08/01/1993, 07/04/1993, 09/07/1993 e 08/10/1993 e, portanto, com termo inicial do direito de lançar o tributo em 01/01/1994. Considerando que a notificação do lançamento fiscal foi efetuada apenas em 12/05/2008 (f. 37), não há dúvidas de que foi ultrapassado em muito o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, previsto no art. 173 do CTN.

4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00022 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011633-70.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.011633-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : PROJECTA GRANDES ESTRUTURAS LTDA
ADVOGADO : SP192302 RENATO APARECIDO GOMES e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00116337020104036100 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O ICMS compõe o preço final da mercadoria, encontrando-se dentro do conceito de faturamento, portanto, inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região.

2. O julgamento do RE nº 240785/MG, não ocorreu sob o rito do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, desta forma, aplicável apenas ao caso concreto daqueles autos, devendo ser mantido o entendimento desta Corte.

3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00023 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012568-13.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.012568-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : CLINICA DE OLHOS DR MYUNG KYU KIM SOCIEDADE SIMPLES LTDA
ADVOGADO : SP238869 MAX ALVES CARVALHO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00125681320104036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APLICAÇÃO DO ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IRPJ E CSL. ALÍQUOTA REDUZIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RENDA E LUCRO COM SERVIÇOS HOSPITALARES. IMPOSSIBILIDADE. ÔNUS DA PROVA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Para a aplicação do disposto no art. 557 do CPC não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. Ademais, o recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Precedentes do STJ.
2. A redução da base de cálculo do imposto de renda pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro líquido abrange somente as cirurgias e exames oftalmológicos especializados. Precedentes do STJ.
3. A jurisprudência do e. STJ é pacífica em reconhecer que ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. *In casu*, não restou comprovado pela autora a renda e o lucro oriundos dos serviços aos quais a redução de alíquota é aplicável, portanto, impossível a repetição do indébito tributário.
4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00024 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008120-79.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.008120-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : TECNOL TECNICA NACIONAL DE OCULOS LTDA
ADVOGADO : SP210198 GUSTAVO FRONER MINATEL e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00081207920104036105 6 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APLICAÇÃO DO ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. AJUIZAMENTO ANTERIOR A VIGÊNCIA DA LC Nº 118/05. PRAZO DECENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO EM VALOR CERTO. SUCUMBÊNCIA EM PARTE DO VALOR. APLICAÇÃO DO ARTIGO 21, *CAPUT*, DO CPC. AGRAVOS DESPROVIDOS.

1. Para a aplicação do disposto no art. 557 do CPC não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. Ademais, o recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Precedentes do STJ.
2. O ingresso do processo administrativo, anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/05, faz com que o prazo prescricional para a repetição do indébito nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação seja de dez anos.
3. O ajuizamento, posterior a 9 de junho de 2005, da ação judicial para a anulação administrativa que denegou o pedido de compensação, em virtude da prescrição do indébito tributário pelo prazo quinquenal, tem o condão de reconhecer que a prescrição para a repetição do indébito daqueles tributos é decenal, em virtude da data do ingresso do processo administrativo. Precedentes do STJ.
4. Realizado pedido em valor certo na inicial e reconhecido em parte o direito à repetição, aplica-se o disposto no artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil, devendo ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados os honorários advocatícios.
5. Agravos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00025 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008121-64.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.008121-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : TETRA PAK LTDA
ADVOGADO : SP115022 ANDREA DE TOLEDO PIERRI e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00081216420104036105 8 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS - IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 7º, I, LEI 10.865/2004. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO PLENÁRIO DO STF.

1. O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 9.756/98, possibilitou ao relator, através de decisão monocrática, dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto

confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, como no presente caso.

2. Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 559.937, submetido à sistemática do art. 543-B, o Plenário do Supremo Tribunal Federal proclamou a inconstitucionalidade da expressão "acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições" constante do artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 10.865/2004.

3. O julgamento do RE n.º 559.937 está acobertado pelo manto da coisa julgada, em acórdão unânime cujos fundamentos se mantiveram íntegros diante da rejeição dos embargos de declaração opostos ao julgado.

4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00026 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009653-31.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.009653-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : RUBERVAL CARVALHO RIBEIRO
ADVOGADO : SP288006 LUCIO SOARES LEITE e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00096533120104036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS TABELAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É defeso ao Poder Judiciário corrigir as tabelas progressivas do imposto de renda pessoa física, em respeito ao princípio da separação dos poderes. Precedentes do STF e do TRF da 3ª Região.

2. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00027 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040889-64.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.040889-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : SHIGUEMI OKUDA e outros
: RUI MOURA MAGRO
: ALEXANDRA DA SILVA DANTAS
: SUPERMERCADO ONISHI LTDA
APELADO(A) : YAYOHI OKUDA e outros
: TOSHIO AGA
: KATSUE AGA
ADVOGADO : SP114001 SELMA DE ARAUJO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00.00.00214-8 A Vr CAMPOS DO JORDAO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DEMANDA AJUIZADA ANTES DO ADVENTO DA LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CITAÇÃO DO DEVEDOR. SÚMULA 106. INAPLICABILIDADE. REDIRECIONAMENTO. INDEVIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A execução fiscal foi ajuizada em 29 de dezembro 1997, antes do advento da Lei Complementar 118/2005. Assim, a interrupção da prescrição somente ocorreria com a citação do devedor.
2. Para efeitos de redirecionamento, é imprescindível a ida do Oficial de Justiça ao endereço da sede da devedora e, com a fé pública que lhe é atribuída, certificar o não funcionamento da empresa no local indicado no documento de constituição e posteriores aditivos registrados nos órgãos competentes.
3. No presente caso, em 10/02/1998, o Oficial de Justiça munido do mandado de citação, se dirigiu ao endereço antigo da empresa, restando assim infrutífera a citação da executada (f. 20-v). Acontece que a empresa havia transferido o seu domicílio comercial conforme a documentação de f. 25-35. Desse modo, foi indevido o redirecionamento deferido às f. 38.
4. No que se refere à prescrição, considerando que o crédito tributário foi constituído em 30/03/1994 (Termo de Confissão Espontâneo, f. 4-14), e que até a prolação da sentença em 12/05/2011 (f. 305-306), não foi efetivada a citação da empresa executada, restou evidenciada a sua ocorrência.
5. Não ficou comprovado que a demora da citação tenha ocorrido por motivos relacionados ao judiciário. Ao revés, caberia a exequente solicitar a citação da executada através do Oficial de Justiça, certificando-se ou não o funcionamento da empresa no local indicado no documento de constituição e posteriores aditivos registrados nos órgãos competentes.
6. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00028 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010306-56.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.010306-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : MIRADOR IMP/ E EXP/ LTDA e outro
: MIRADOR IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : SP065092 EDMIR ESPINDOLA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00103065620114036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APLICAÇÃO DO ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS - IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 7º, I, LEI 10.865/2004. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO PLENÁRIO DO STF.

1. Para a aplicação do disposto no art. 557 do CPC não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. Ademais, o recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante.

Precedentes do STJ.

2. Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 559.937, submetido à sistemática do art. 543-B, o Plenário do Supremo Tribunal Federal proclamou a inconstitucionalidade da expressão "acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições" constante do artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 10.865/2004.

3. O julgamento do RE n.º 559.937 está acobertado pelo manto da coisa julgada, em acórdão unânime cujos fundamentos se mantiveram íntegros diante da rejeição dos embargos de declaração opostos ao julgado.

4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00029 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008897-11.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.008897-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : ALVARO LUIZ FINOTTI e outros
: ANEZIA TAMILO TAKAHASHI
: CELIA REGINA DE OLIVEIRA NOVAES
: IVAN MOSTAFA
: JOAO BATISTA DE MELO ALVES
: JOSIANE MARIA DURANTE SPERANDIO

: JOSE CARDOSO XAVIER NETO
: ROSANGELA APARECIDA PRATERO BARRETO PINTO
: RUTE DE CASSIA CUNHA LEONEL PRAXEDES
: SONIA ELIZABETH SIMOES LIMA
ADVOGADO : SP050791 ZENOBIO SIMOES DE MELO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00088971120124036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DO ART. 557, § 1º, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. VALORES MENSIS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o desconto do imposto de renda deve observar os valores mensais, e não o montante global auferido, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período, aplicando-se o regime de competência.

2. O Supremo Tribunal Federal também já analisou a questão no julgamento do RE n. 614406/RS ocorrido em 22.10.2014 e publicado no D.O.E. em 27.11.2014, ocasião que considerou inconstitucional o art. 12 da Lei n. 7.713/88, afirmando, na mesma linha da jurisprudência do STJ, que o sistema não poderia apenar o contribuinte duas vezes.

3. *"A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em a ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88)"* (STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag n.º 1049109/RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 18.5.2010, DJe de 9.6.2010).

4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00030 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000046-59.2012.4.03.6107/SP

2012.61.07.000046-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : AURENIA AVILA DE AGUIAR
ADVOGADO : SP036381 RICARDO INNOCENTI
: SP130329 MARCO ANTONIO INNOCENTI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

No. ORIG. : 00000465920124036107 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. LEI 8.937/92. ARTIGO 2º, INCISO VI. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. IRRELEVÂNCIA. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA DA CAUTELAR POR INVIABILIDADE DE EXECUÇÃO. QUESTÃO NÃO TRAZIDA NO AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, REJEITADOS.

1. A constituição definitiva do crédito tributário não é pressuposto para a concessão da medida cautelar fiscal fundamentada no artigo 2º, inciso VI, da Lei nº 8.397/92. Precedentes desta Turma.
2. *In casu*, o pedido de reconhecimento da cessação de eficácia da medida cautelar, em virtude do disposto no artigo 13, inciso II, da Lei nº 8.397/92 não foi questionado no agravo interposto, assim, não merece conhecimento em sede de embargos.
3. Devem ser conhecidos em parte os embargos de declaração opostos e, na parte conhecida, rejeitados, visto que o acórdão proferido está a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente dos embargos de declaração oposto e, na parte conhecida rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00031 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009833-09.2012.4.03.6109/SP

2012.61.09.009833-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região CRP6
ADVOGADO : SP218591 FABIO CESAR GUARIZI
APELADO(A) : SOLANGE LANZA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00098330920124036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É firme o entendimento jurisprudencial que em relação ao prazo prescricional, o Código Tributário Nacional, por ter natureza de Lei Complementar, prevalece sobre a Lei de Execução Fiscal.
2. Tratando de cobrança de anuidade pelo Conselho, o crédito tributário é constituído pelo não pagamento do tributo no seu vencimento, momento em que ocorre a mora do devedor. No presente caso, a constituição definitiva dos créditos deu-se a partir de 31 de março de 2006, 31 de março de 2007, 31 de março de 2008, 31 de março de 2009 e 31 de março de 2010, conforme consta da CDA de f. 3 e 4. Considerando que a execução fiscal foi ajuizada somente em 14 de dezembro de 2012, ocorreu a fluência do prazo prescricional quinquenal em relação às anuidades dos exercícios de 2006 e 2007.
3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00032 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007460-02.2012.4.03.6110/SP

2012.61.10.007460-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Prefeitura Municipal de Sorocaba SP
ADVOGADO : SP123396 ROBERTA GLISLAINE A DA P SEVERINO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00074600220124036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. AFASTADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 9.756/98, possibilitou ao relator, através de decisão monocrática, dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, como no presente caso.

2. *In casu*, a data de vencimento dos débitos relativos ao IPTU e às Taxas cobradas é o mês de março de 1998 (f. 3, dos autos da execução de n.º 0005378-95.2012.403.6110 - apenso). A execução fiscal foi ajuizada perante a Justiça Estadual em setembro de 1999 (f. 2, dos autos da execução de n.º 0005378-95.2012.403.6110 - apenso), sendo que a exequente praticou todos os atos necessários para o recebimento do seu crédito, não dando causa a citação tardia da executada. Assim, deve ser mantida a decisão monocrática que considerou o termo final da prescrição do crédito tributário, o momento do ajuizamento da demanda, em conformidade com o disposto no art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil e da Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça STJ.

3. A questão *sub judice* já foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal - STF que, por votação unânime, deu provimento ao Recurso Extraordinário 599176 (publicado em 13 de junho de 2014), com repercussão geral reconhecida, para assentar que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA).

4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00033 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007457-41.2012.4.03.6112/SP

2012.61.12.007457-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : PLACIDO MARTINS
ADVOGADO : SP250144 JULIANA BACCHO CORREIA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00074574120124036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

AGRAVO DO ART. 557, § 1º, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. VALORES MENSAIS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o desconto do imposto de renda deve observar os valores mensais, e não o montante global auferido, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período, aplicando-se o regime de competência.
2. O Supremo Tribunal Federal também já analisou a questão no julgamento do RE n. 614406/RS ocorrido em 22.10.2014 e publicado no D.O.E. em 27.11.2014, ocasião que considerou inconstitucional o art. 12 da Lei n. 7.713/88, afirmando, na mesma linha da jurisprudência do STJ, que o sistema não poderia apenar o contribuinte duas vezes.
3. *"A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em a ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88)"* (STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag n.º 1049109/RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 18.5.2010, DJe de 9.6.2010).
4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00034 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004733-10.2012.4.03.6130/SP

2012.61.30.004733-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : ALPHA IND/ E COM/ DE ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO : SP195877 ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00047331020124036130 2 Vr OSASCO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. TRIBUTÁRIO. DESCONTOS INCONDICIONAIS E BONIFICAÇÕES. MESMA NATUREZA JURÍDICA. BASE DE CÁLCULO DO IPI. EXCLUSÃO. ART. 14 DA LEI Nº 4.502/64. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. CREDITAMENTO. INVIABILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A natureza jurídica das bonificações é a mesma dos descontos incondicionais, visto que ambas são vantagens comerciais concedidas pelo vendedor ao comprador.
2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 567935, ocorrido em 4.9.2014, declarou, por decisão unânime, a inconstitucionalidade do § 2º do artigo 14 da Lei n.º 4.520/64, com redação dada pelo artigo 15 da Lei n.º 7.798/89, no tocante à inclusão dos descontos incondicionais na base de cálculo do IPI.
3. Tratando-se de recolhimento indevido, o regramento que se impõe é o da repetição do indébito em detrimento do creditamento, pois no primeiro ocorre o pagamento indevido de tributo, já no segundo nada foi pago, ainda que indevidamente, tratando-se de regra para a consecução do regime da não-cumulatividade. Precedentes do TRF da 3º Região e do STJ.
4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00035 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004178-81.2012.4.03.6133/SP

2012.61.33.004178-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES
PROCURADOR : SP191918 MOACYR MARGATO JUNIOR e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00041788120124036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR. IPTU. EMPRESA PÚBLICA. IMUNIDADE DO ART. 150, VI, "A", § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAPLICÁVEL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integram o ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, mas são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados a terceiros. Assim, a empresa pública está sujeita ao pagamento do IPTU que decorre do domínio sobre os imóveis destinados ao Programa de Arrendamento Residencial.
2. Considerando-se o disposto no § 2º do art. 173 da Constituição Federal, não se pode pretender atribuir a Caixa Econômica Federal - CEF, que tem natureza jurídica de empresa pública, a imunidade prevista no art. 150, VI,

alínea "a", § 2º da Carta Magna.

3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00036 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000982-62.2013.4.03.6006/MS

2013.60.06.000982-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : ALFREDO GIMENEZ ACHAR
ADVOGADO : PR018829 MAURILIA BONALUMI SANTOS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00009826220134036006 1 Vr NAVIRAI/MS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO ADUANEIRA. PENA DE PERDIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ALEGADA MÁ-FÉ.

DESpropORCIONALIDADE ENTRE O VALOR DO VEÍCULO E DAS MERCADORIAS. LIBERAÇÃO.

1. A autoridade fazendária não se desincumbiu do ônus de comprovar que o impetrante, no exercício de seu ofício de taxista, não teria agido de boa-fé e que teria ciência de que as mercadorias que a passageira transportava estavam desacompanhadas da documentação legal.
2. Verificada a desproporção entre o valor do veículo apreendido e o valor das mercadorias apreendidas.
3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00037 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0023708-39.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.023708-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : ITELYCOM COMPONENTES ELETRONICOS EIRELI
ADVOGADO : SP301212 VINÍCIUS DA CUNHA DE AZEVEDO RAYMUNDO e outro
: SP203863 ARLEN IGOR BATISTA CUNHA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00237083920134036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O ICMS compõe o preço final da mercadoria, encontrando-se dentro do conceito de faturamento, portanto, inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região.
2. O julgamento do RE nº 240785/MG, não ocorreu sob o rito do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, desta forma, aplicável apenas ao caso concreto daqueles autos, devendo ser mantido o entendimento desta Corte.
3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00038 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007760-15.2013.4.03.6114/SP

2013.61.14.007760-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : ATAIDES DE PAIVA
ADVOGADO : SP085759 FERNANDO STRACIERI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
: SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00077601520134036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APLICAÇÃO DO ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL. RESERVA PLENÁRIO E SÚMULA

VINCULANTE Nº 10. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Para a aplicação do disposto no art. 557 do CPC não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. Ademais, o recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Precedentes do STJ.
2. Não há que se falar em afronta ao preceituado no art. 97 da Constituição Federal ou ao disposto na Súmula Vinculante nº 10, pois não se trata de declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, mas sim de mera interpretação quanto ao disposto no art. 12 da Lei n.º 7.713/88.
3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mérito da repercussão geral - RE 614406/RS, reconheceu a incidência do imposto de renda pessoa física, sobre os valores que foram recebidos de forma acumulada, aplicando-se as alíquotas constantes no exercício em que deveria ter ocorrido a hipótese de incidência do tributo.
4. O desconto do imposto de renda sobre os valores recebidos acumuladamente por meio de ação para revisão da renda mensal de benefício previdenciário deve observar os valores mensais e não o montante global auferido, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período, nos moldes delineados na sentença.
5. No mérito, os argumentos da agravante não infirmam as conclusões adotadas pela decisão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.
6. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00039 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001085-33.2013.4.03.6115/SP

2013.61.15.001085-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA
ADVOGADO : SP227782 BRUNA RAQUEL RIBEIRO PANCHORRA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00010853320134036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. AFASTADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 9.756/98, possibilitou ao relator, através de decisão monocrática, dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, como no presente caso.
2. A questão *sub judice* já foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal - STF que, por votação unânime, deu provimento ao Recurso Extraordinário 599176 (publicado em 13 de junho de 2014), com repercussão geral reconhecida, para assentar que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA).
3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00040 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025013-88.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.025013-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : ROBERTO DE OLIVAL COSTA
ADVOGADO : SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00262054720084036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO RECEBIDO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. CONCESSÃO DE DUPLO EFEITO. IMPOSSIBILIDADE ANTE A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RELEVÂNCIA DO FUNDAMENTO E DO RISCO DE DANO DE DIFÍCIL OU IMPOSSÍVEL REPARAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que a apelação interposta em face dos embargos à execução fiscal, em regra, deve ser recebida apenas no efeito devolutivo.
2. Essa regra, contudo, comporta exceções, quando for relevante o fundamento da apelação e, cumulativamente, houver risco de dano de difícil ou impossível reparação.
3. No caso dos autos, tais requisitos não se fazem presentes, razão pela qual correta a decisão agravada, que recebeu a apelação apenas no efeito devolutivo.
4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00041 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028344-78.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.028344-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO(A) : KAMAL JOSE MALUF
ADVOGADO : SP108411 ANDRE SILVA TACCOLA e outro
PARTE RÉ : Estado de Sao Paulo
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00188632720144036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DEVER DA UNIÃO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Impende registrar que há muito é assente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser obrigação inafastável do Estado assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, mormente as mais graves, bem como de haver responsabilidade solidária entre os entes federativos no exercício desse *munus* constitucional.

2. Os fundamentos expendidos pela agravante não se mostram suficientes a ensejar a reforma da decisão agravada.

3. Agravo interno conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00042 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028934-55.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.028934-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO : SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO e outro
AGRAVADO(A) : ELISETE MORENO MUNHOZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00184354520144036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ISENÇÃO DE CUSTAS. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Tendo em vista que a Ordem dos Advogados do Brasil exerce a atribuição de fiscalizar exercício de atividade profissional, a ela não se aplica a isenção prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/1996.

2. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00043 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030035-30.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.030035-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : SP210134 MARIA ISABEL AOKI MIURA e outro
AGRAVADO(A) : LAVY FLOWERS IND/ QUIMICA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00296434220124036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DO AVISO DE RECEBIMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO CARACTERIZADA. DISTRATO. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR. ARTIGO 50 DO CÓDIGO CIVIL. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A mera devolução do aviso de recebimento, após tentativa frustrada de citação pela via postal, não autoriza concluir pela dissolução irregular da empresa executada.
2. Distrato devidamente consignado em ficha cadastral emitida pela Junta Comercial configura dissolução regular da empresa, não ensejando o redirecionamento da execução fiscal.
3. A falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa, e, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, inviável o redirecionamento do feito. Precedentes.
4. Não havendo ao menos inícios de prova da ocorrência de fraude ou abuso de direito praticados através da sociedade, deve ser afastada a responsabilidade do sócio.
5. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00044 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030305-54.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.030305-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : W A EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : MS007745 RICARDO PAVAO PIONTI e outro
AGRAVADO(A) : PRINT E COPY EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA -EPP
ADVOGADO : MS013248 CAROLINE MENDES DIAS e outro
PARTE RÉ : ORDENADOR DE DESPESAS DO COLEGIO MILITAR DE CAMPO GRANDE
: MS e outro
: PREGOEIRO DA SECAO DE AQUISICOES CITACOES E CONTRATOS DO
: COLEGIO MILITAR DE CAMPO GRANDE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00127246820144036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREPARO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO.

1. Agravo de instrumento interposto sem o recolhimento do valor destinado às custas e ao porte de remessa e retorno conduz sua inadmissibilidade.
2. No sistema processual vigente, o recorrente deverá juntar, no ato de interposição do recurso, o comprovante do recolhimento do preparo (Código de Processo Civil, art. 511, *caput*).
3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00045 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030404-24.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.030404-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : LEANDRO BAPTISTA ENCINAS
ADVOGADO : SP126888 KELLY CRISTINA FAVERO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
: LORENZI CANCELLIER
PARTE RÉ : ALBATEX DO BRASIL S/A e outro
: FRANCISCO CHAGAS AMORIM DE ALBUQUERQUE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AMERICANA >34ªSSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00010943520134036134 1 Vr AMERICANA/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOCUMENTAÇÃO ESSENCIAL INCOMPLETA. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O recorrente não instruiu devidamente o agravo de instrumento, deixando de trazer cópia integral da decisão agravada, peça essencial para a formação do instrumento, *ex vi* do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil.
2. Na falta de peça essencial, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que o recurso sequer é conhecido, não se admitindo a juntada posterior. Precedentes.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00046 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030423-30.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.030423-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : ROBERTO SANTOS PIMENTEL
ADVOGADO : SP084934 AIRES VIGO
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
PARTE RÉ : PRO SUCO IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA e outro
: REFRISUCO COM/ E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - EPP
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BEBEDOURO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00069265820128260072 A Vr BEBEDOURO/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOCUMENTAÇÃO ESSENCIAL INCOMPLETA. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR. PRECEDENTES DO STJ. PRECLUSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O recorrente não instruiu devidamente o agravo de instrumento, deixando de trazer cópia integral da decisão agravada, peça essencial para a formação do instrumento, *ex vi* do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil.
2. Na falta de peça essencial, o entendimento da Corte do Superior Tribunal de Justiça é de que o recurso sequer é conhecido, não se admitindo a juntada posterior. Precedentes desse Tribunal.
3. Pronunciamento judicial subsequente que não caracteriza nova decisão torna preclusa posterior discussão acerca da matéria.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nega provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00047 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031977-97.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.031977-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : GUIDO PAVAN FILHO
ADVOGADO : SP097459 ANTONIO CARLOS DOMBRADY e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
PARTE RÉ : T J VESTOR LTDA
ADVOGADO : SP097459 ANTONIO CARLOS DOMBRADY e outro
PARTE RÉ : RUBENS WAGNER e outro
: JOSE FERREIRA PRIMO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00227386520054036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREPARO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO.

1. Agravo de instrumento interposto sem o recolhimento do valor destinado às custas e ao porte de remessa e retorno conduz sua inadmissibilidade.
2. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00048 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027300-97.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.027300-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : LUO SEI YI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00.00.00100-4 1FP Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO

FISCAL. PRESCRIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMANDA AJUIZADA ANTES DO ADVENTO DA LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CITAÇÃO DO DEVEDOR. SÚMULA 106. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A execução fiscal foi ajuizada em 16/11/2000, antes do advento da Lei Complementar 118/2005, assim a interrupção da prescrição somente ocorre com a citação do devedor.

2. A execução refere-se à Imposto de Renda de Pessoa Física (lançamento de ofício) relativo ao ano base/exercício de 88/89 e 91/92, cujos débitos foram inscritos em dívida ativa em 27/09/1999 (f. 3). No presente caso, a executada foi notificada da lavratura do auto de infração em 23/09/1993 e interpôs impugnação administrativa, sendo que a decisão definitiva do processo administrativo ocorreu em 25/11/1996 (f. 116), com a notificação da executada em 29/11/1996 (f. 117). Considerando que até a prolação da sentença, em 19/08/2013 (f. 101), não houve a efetiva citação da executada, restou evidenciada a prescrição do crédito tributário.

3. Não ficou comprovado que a demora da citação tenha ocorrido por motivos relacionados ao judiciário.

4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00049 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033375-55.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.033375-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : PLASTEK DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP115022 ANDREA DE TOLEDO PIERRI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 04.00.00857-0 A Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO INEXISTENTE. CONDENAÇÃO DA UNIÃO AO ÔNUS SUCUMBENCIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. *In casu*, com a retificação promovida pela executada, apurou-se a inexistência do débito tributário.

2. A executada protocolou junto a Receita Federal em 20/04/2004, pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa (f. 166-168 e 170-172), antes do ajuizamento da demanda que ocorreu em 02/08/2004. Assim, segundo o princípio da causalidade, a exequente deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00050 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010537-91.2014.4.03.6128/SP

2014.61.28.010537-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Prefeitura Municipal de Jundiaí SP
ADVOGADO : SP234291 JULIANNA ALAVER PEIXOTO BRESSANE e outro
APELADO(A) : ALEXANDRE MASI e outro
: ELISANDRA CRISTINA DOS SANTOS
: Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00105379120144036128 1 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A análise da cópia matrícula de n.º 77.294, registrada no 1º Oficial de Registro de Imóveis de Jundiaí-SP, revela que a Caixa Econômica Federal é credora fiduciária do imóvel objeto da cobrança do crédito tributário (f. 7-10). Nestes termos, aplicável à espécie o disposto no art. 27, § 8º da Lei n.º 9.514/97, segundo o qual: "*Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse*" (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004).
2. Por outro lado, não há que falar em violação aos artigos 146, III, da Constituição Federal, pela exceção criada pelo art. 27, § 8º, Lei nº 9.514/97 ao artigo 123 do CTN, eis que a referida lei surgiu para regular as relações jurídicas no âmbito da alienação fiduciária de imóveis e, à evidência, excepciona as regras gerais tributárias do Código Tributário Nacional.
3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00051 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010549-08.2014.4.03.6128/SP

2014.61.28.010549-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Prefeitura Municipal de Jundiaí SP
ADVOGADO : SP309065 RENATO LUÍS FERREIRA e outro
APELADO(A) : ADRIANO SILVA E SOUZA e outro
: TALITA EVELYN TAFARELLO E SOUZA

AGRAVADA : Caixa Economica Federal - CEF
No. ORIG. : DECISÃO DE FOLHAS
: 00105490820144036128 1 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A análise da cópia matrícula de n.º 94.134, registrada no 2º Oficial de Registro de Imóveis de Jundiaí-SP, revela que a Caixa Econômica Federal é credora fiduciária do imóvel objeto da cobrança do crédito tributário (f. 4-7). Nestes termos, aplicável à espécie o disposto no art. 27, §8º da Lei n.º 9.514/97, segundo o qual: *"Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse"* (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004).
2. Por outro lado, não há que falar em violação aos artigos 146, III, da Constituição Federal, pela exceção criada pelo art. 27, § 8º, Lei nº 9.514/97 ao artigo 123 do CTN, eis que a referida lei surgiu para regular as relações jurídicas no âmbito da alienação fiduciária de imóveis e, à evidência, excepciona as regras gerais tributárias do Código Tributário Nacional.
3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00052 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010701-56.2014.4.03.6128/SP

2014.61.28.010701-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Prefeitura Municipal de Jundiaí SP
ADVOGADO : SP184472 RENATO BERNARDES CAMPOS e outro
APELADO(A) : CICERO DA SILVA e outro
: NILCEIA NOGUEIRA CAIXETA
: Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00107015620144036128 1 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A análise da cópia matrícula de n.º 94.428, registrada no 2º Oficial de Registro de Imóveis de Jundiaí-SP, revela que a Caixa Econômica Federal é credora fiduciária do imóvel objeto da cobrança do crédito tributário (f. 7-10). Nestes termos, aplicável à espécie o disposto no art. 27, §8º da Lei n.º 9.514/97, segundo o qual: *"Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse"* (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004).

2. Por outro lado, não há que falar em violação aos artigos 146, III, da Constituição Federal, pela exceção criada pelo art. 27, § 8º, Lei nº 9.514/97 ao artigo 123 do CTN, eis que a referida lei surgiu para regular as relações jurídicas no âmbito da alienação fiduciária de imóveis e, à evidência, excepciona as regras gerais tributárias do Código Tributário Nacional.

3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

Boletim de Acórdão Nro 12915/2015

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032600-83.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.032600-0/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	: MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA
ADVOGADO	: SP120807 JULIO MARIA DE OLIVEIRA
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. AQUISIÇÃO DE INSUMOS FAVORECIDOS PELA ALÍQUOTA ZERO, NÃO TRIBUTAÇÃO OU ISENÇÃO. CREDITAMENTO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

A aquisição de matéria prima ou insumo não tributados, isentos ou tributados à alíquota zero, utilizados na industrialização de produtos tributado pelo IPI, não gera direito ao creditamento do tributo pago na saída do estabelecimento industrial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Nelson dos Santos, vencida a relatora, que lhe dava parcial provimento.

São Paulo, 23 de outubro de 2014.

NELTON DOS SANTOS

Relator para Acórdão

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000010-52.2005.4.03.6110/SP

2005.61.10.000010-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
REL. ACÓRDÃO : Desembargador Federal Johonsom di Salvo
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : MUNICIPIO DE IPERO
ADVOGADO : SP017356 NORBERTO AGOSTINHO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª Ssj>SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DÉBITO RELATIVO AO PASEP INCIDENTE SOBRE O FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. INCLUSÃO EM PARCELAMENTO JÁ CONCEDIDO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA EM LEI. NÃO CABE AO JUDICIÁRIO ALTERAR AS REGRAS DO PARCELAMENTO, SOB PENA DE TRANSMUDAR-SE EM LEGISLADOR POSITIVO.

1. Trata-se de apelação e remessa oficial em mandado de segurança objetivando a reforma de sentença que concedeu a segurança para garantir ao impetrante, município de Iperó/SP, o direito de incluir débito referente ao Pasep incidente sobre o Fundo de Participação dos Municípios em parcelamento já concedido.

2. Não é tarefa do Judiciário alterar as regras do parcelamento a que a parte aderiu voluntariamente - indicando quais os débitos que desejava parcelar - para modificá-lo depois de seu aperfeiçoamento jurídico-administrativo, outorgando ao contribuinte aderente o "direito" de inserir débitos de que ele só cogitou tardiamente. Ainda mais quando existe vedação expressa em lei, como é o caso dos autos (art. 14 da Lei 10.522/2002).

3. Na compreensão do STF, não cabe ao Juiz conceder ao contribuinte benefício fiscal não cogitado pelo legislador ou pela Fazenda Pública, sob pena de transmudar-se em legislador positivo (RE 614407 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 25/11/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-245 DIVULG 12-12-2014 PUBLIC 15-12-2014 --- RE 595921 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 21/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-228 DIVULG 19-11-2014 PUBLIC 20-11-2014).

4. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **dar provimento à apelação e à remessa oficial**, nos termos do voto do Des. Fed. Johonsom Di Salvo, vencida a Relatora que lhes negava provimento.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015.

Johonsom di Salvo
Relator para o acórdão

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012778-18.2011.4.03.6104/SP

2011.61.04.012778-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : FABIO JOSE FRANCISCO
ADVOGADO : SP109894 HOSEN LEITE AZAMBUJA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00127781820114036104 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO DUANEIRO. VEÍCULO IMPORTADO. USO PRÓPRIO. IPI. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Corte Suprema e o C. STJ já pacificaram o entendimento no sentido da não incidência do IPI na importação de veículo automotor para uso próprio de pessoa física.
2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
3. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012420-31.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.012420-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : OSCAR BENELLI e outros
: EZEQUIEL CASTELHANO ANTONIO
: LUIZ SCHIAVO NETO
ADVOGADO : SP222025 MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00124203120124036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. RECURSO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. NÃO CONHECIMENTO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. LEI 7.713/88. RESTITUIÇÃO.

1. O processo está devidamente instruído, tendo sido a inicial acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação.
2. Ausente o pressuposto subjetivo do interesse recursal, não se conhece de parte do recurso.
3. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de ser indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º. 01.1989 a 31.12.1995, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.1012.903, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe: 13/10/2008.
4. Referido recurso foi julgado sob o regime do art. 543-C e da Resolução STJ n. 08/2008, que disciplinam o regramento dos recursos repetitivos.

5. A documentação juntada aos autos comprova o período de contribuições dos autores ao plano de previdência privada apenas no período compreendido entre outubro de 1994 e dezembro de 1995.
6. Mantida a correção monetária dos valores indevidamente recolhidos segundo os critérios delineados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013, para as ações de repetições de indébito que, por força do disposto no art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, aplica a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária.
7. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em face da sucumbência recíproca, a teor do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 12932/2015

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018490-36.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.018490-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP323171 FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : MARIA DOCE GONCALVES
ADVOGADO : SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
No. ORIG. : 13.00.00073-4 2 Vt SANTA FE DO SUL/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS. CARÁTER INFRINGENTE.

1. De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. No caso em apreço, houve omissão a ser corrigida pela via dos declaratórios.
3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos em caráter infringente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração em caráter

infringente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2015.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

Boletim - Decisões Terminativas Nro 3779/2015

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014158-20.2004.4.03.6105/SP

2004.61.05.014158-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANO BUENO MEMDONCA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE RODRIGUES CHAVES
ADVOGADO : SP225356 TARSILA PIRES ZAMBON e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em 03/11/2004 por JOSÉ RODRIGUES CHAVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de atividade rural e especial.

A r. sentença julgou procedente o pedido para reconhecer o tempo de atividade rural no período de 01/01/1969 a 26/09/1974 e especial, exercida pelo autor nos períodos de 03/02/1977 a 30/04/1978, 01/01/1979 a 28/02/1979, 17/01/1981 a 13/05/1983, 01/08/1983 a 10/01/1984, 01/03/1984 a 16/10/1989, 01/01/1990 a 17/06/1991, 01/01/1992 a 28/04/1995, 05/12/1979 a 30/06/1980, 17/07/1980 a 15/01/1981 e de 16/05/1983 a 02/08/1983, bem como para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, a partir da data do requerimento administrativo (05/10/2000). Condenou ainda o réu ao pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros de mora e correção monetária, bem como honorários advocatícios, arbitrados em R\$1.000,00 (mil reais) sobre o total da condenação. Determinou ainda, que, para efeito de incidência do imposto de renda, o valor a ser tributado deve ser sobre aquele auferido mês a mês pelo segurado, respeitando-se os limites dos valores amparados pela isenção, nos termos da tabela progressiva prevista pela Lei 9.250/95, afastada a tributação sobre o valor total das parcelas em atraso em decorrência da mora da autoridade administrativa na concessão do benefício. Por fim, foi concedida a tutela antecipada.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Irresignado, o INSS interpôs apelação (fls. 252/269), alegando, preliminarmente, que a sentença excedeu os limites da lide, julgando além do pedido, tendo em vista que não houve pleito para que fosse descontado o imposto de renda sobre os valores em atraso na forma estipulada pela sentença, devendo esta ser declarada nula. Requer ainda, a suspensão dos efeitos da tutela. No mérito, sustenta que o autor não demonstrou nos autos o exercício de atividade rural e especial nos períodos mencionados na inicial. Aduz ainda que deveria ser utilizado o fator de conversão 1.20.

Com as contrarrazões da parte autora, subiram os autos a este E. Tribunal Regional Federal.

É o relatório.

Decido.

Verifico que o presente caso contém os elementos que permitem a aplicação do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, extensível à eventual remessa oficial, a teor da Súmula 253 do C. STJ. Isso porque as questões discutidas neste feito já se encontram pacificadas pela jurisprudência, devendo aplicar-se a previsão em comento, tendo em vista julgamentos exarados em casos análogos.

Preliminarmente, verifico, que a r. sentença objeto de apelação ultrapassou os limites do pedido, em hipótese de decisório *ultra petita*, uma vez que que discorreu acerca da incidência de imposto de renda, motivo pelo qual reduzo-a aos limites do pedido, em atenção ao disposto nos artigos 128 e 460, ambos do Código de Processo Civil, excluindo-se da condenação o seguinte parágrafo: "*Ressalto que para efeito da incidência do imposto de*

renda, o valor a ser tributado deve ser sobre aquele auferido mês a mês pelo segurado, respeitando-se os limites dos valores amparados pela isenção, nos termos da tabela progressiva prevista pela Lei 9.250/95, afastada a tributação sobre o valor total das parcelas em atraso em decorrência da mora da autoridade administrativa na concessão do benefício".

Passo ao exame do mérito.

A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91.

A par do tempo de serviço/contribuição, deve também o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Para aqueles que implementaram os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da EC nº 20/98 (16/12/1998), fica assegurada a percepção do benefício, na forma integral ou proporcional, conforme o caso, com base nas regras anteriores ao referido diploma legal.

Por sua vez, para os segurados já filiados à Previdência Social, mas que não implementaram os requisitos para a percepção da aposentadoria por tempo de serviço antes da sua entrada em vigor, a EC nº 20/98 impôs as condições constantes do seu artigo 9º, incisos I e II.

Ressalte-se, contudo, que as regras de transição previstas no artigo 9º, incisos I e II, da EC nº 20/98 aplicam-se somente para a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, e não para a integral, uma vez que tais requisitos não foram previstos nas regras permanentes para obtenção do referido benefício.

Desse modo, caso o segurado complete o tempo suficiente para a percepção da aposentadoria na forma integral, faz jus ao benefício independentemente de cumprimento do requisito etário e do período adicional de contribuição, previstos no artigo 9º da EC nº 20/98.

Por sua vez, para aqueles filiados à Previdência Social após a EC nº 20/98, não há mais possibilidade de percepção da aposentadoria proporcional, mas apenas na forma integral, desde que completado o tempo de serviço/contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, para os homens, e de 30 (trinta) anos, para as mulheres.

Portanto, atualmente vigoram as seguintes regras para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição:

Segurados filiados à Previdência Social antes da EC nº 20/98:

- a) têm direito à aposentadoria (integral ou proporcional), calculada com base nas regras anteriores à EC nº 20/98, desde que cumprida a carência do artigo 25 c/c 142 da Lei nº 8.213/91, e o tempo de serviço/contribuição dos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91 até 16/12/1998;
- b) têm direito à aposentadoria proporcional, calculada com base nas regras posteriores à EC nº 20/98, desde que cumprida a carência do artigo 25 c/c 142 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço/contribuição dos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91, além dos requisitos adicionais do art. 9º da EC nº 20/98 (idade mínima e período adicional de contribuição de 40%);
- c) têm direito à aposentadoria integral, calculada com base nas regras posteriores à EC nº 20/98, desde que completado o tempo de serviço/contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, para os homens, e de 30 (trinta) anos, para as mulheres;

Segurados filiados à Previdência Social após a EC nº 20/98:

- têm direito somente à aposentadoria integral, calculada com base nas regras posteriores à EC nº 20/98, desde que completado o tempo de serviço/contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, para os homens, e 30 (trinta) anos, para as mulheres.

O autor alega na inicial ter trabalhado como rurícola no período de 04/04/1964 a 26/09/1974, bem como em atividades especiais nos períodos de 03/02/1977 a 30/04/1978, 01/06/1978 a 08/10/1978, 01/01/1979 a 28/02/1979, 05/12/1979 a 30/06/1980, 17/07/1980 a 15/01/1981, 17/01/1981 a 13/05/1983, 16/05/1983 a 02/08/1983, 01/08/1983 a 10/01/1984, 01/03/1984 a 16/10/1989, 01/01/1990 a 17/06/1991, 01/01/1992 a 28/04/1995, os quais, somados aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, redundariam em tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição.

Tendo em vista que a parte autora não apresentou apelação, a controvérsia nestes autos versa sobre o período de tempo rural (04/04/1964 a 26/09/1974) e os seguintes períodos especiais: 03/02/1977 a 30/04/1978, 01/01/1979 a 28/02/1979, 05/12/1979 a 30/06/1980, 17/07/1980 a 15/01/1981, 17/01/1981 a 13/05/1983, 16/05/1983 a 02/08/1983, 01/08/1983 a 10/01/1984, 01/03/1984 a 16/10/1989, 01/01/1990 a 17/06/1991, 01/01/1992 a 28/04/1995.

Atividade Rural:

Cumpra observar que o artigo 4º da EC nº 20/98 estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no Regime Geral da Previdência Social.

Por seu turno, o artigo 55 da Lei nº 8.213/91 determina que o cômputo do tempo de serviço para o fim de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante a comprovação da atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da Previdência Social, na forma estabelecida em Regulamento.

E, no que se refere ao tempo de serviço de trabalho rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91, aplica-se a regra inserta no § 2º do artigo 55.

Cabe destacar ainda que o artigo 60, inciso X, do Decreto nº 3.048/99, admite o cômputo do tempo de serviço rural anterior a novembro de 1991 como tempo de contribuição.

Sobre a demonstração da atividade rural, a jurisprudência dos nossos Tribunais tem assentado a necessidade de início de prova material, corroborado por prova testemunhal. Nesse passo, em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se irroga tal qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da postulação desde que se antevêja a persistência do mister campesino; mantém a qualidade de segurado o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per se, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

Ressalte-se ser possível o reconhecimento do tempo de atividade rural prestado, já aos 12 (doze) anos de idade, consoante precedentes dos Tribunais Superiores: STF, AI 476.950-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.3.2005; STJ, AR 3629/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Revis. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julg. 23.06.2008, DJe 09.09.2008.

Para comprovar o trabalho exercido como lavrador, sem registro em CTPS, o autor juntou aos autos cópia de declaração firmada por Missias Rodrigues das Chagas de que o autor prestou serviços em sua propriedade rural, no período de 05/04/1964 a 26/09/1974 (fl.58), cópia de escritura pública de compra e venda de imóvel rural em nome de Missias, lavrada em 25/05/1955 (fls. 59/61), cópia de certidão de inteiro teor do casamento do autor, datada de 25/07/1969, na qual ele aparece qualificado como "lavrador" (fl.62). Trouxe, ainda, cópias de certidões de nascimento dos filhos, datadas de 26/05/1971 e 10/10/1972 (fls. 63/64), mas que não consta a sua qualificação profissional, e cópia de certificado de dispensa de incorporação, com data de 11/09/1975, mas que faz referência ao ano de 1974, no qual o autor aparece qualificado como "lavrador"(fl. 65).

Quanto à declaração de fl.58 possui caráter de prova meramente testemunhal, não podendo os dados nela constantes, servir como início de prova documental. Da mesma forma, o documento de fls. 59/61 não comprova o exercício de atividade rural, por estar em nome de terceiro.

Já os demais documentos trazidos podem ser utilizados como início de prova material no presente caso concreto. Por sua vez, os depoimentos das testemunhas (fls.201/202) corroboraram o exercício de atividade rural pelo autor. Logo, de acordo com os documentos anexados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, o autor comprovou o exercício de atividade rural no período de 04/04/1964 a 26/09/1974, devendo ser procedida à contagem do referido tempo de serviço, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, §2º, da Lei 8.213/91.

Atividade Especial:

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60.

O critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei nº 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Foram baixados pelo Poder Executivo os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, relacionando os serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Embora o artigo 57 da Lei nº 8.213/91 tenha limitado a aposentadoria especial às atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o critério anterior continuou ainda prevalecendo.

De notar que, da edição da Lei nº 3.807/60 até a última CLPS, que antecedeu à Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço especial foi sempre definido com base nas atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo como penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico.

A própria Lei nº 8.213/91, em suas disposições finais e transitórias, estabeleceu, em seu artigo 152, que a relação

de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação em vigor para aposentadoria especial. Os agentes prejudiciais à saúde foram relacionados no Decreto nº 2.172, de 05/03/1997 (art. 66 e Anexo IV), mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

Destaque-se que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, deixou de fazer alusão a serviços considerados perigosos, insalubres ou penosos, passando a mencionar apenas atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sendo que o artigo 58 do mesmo diploma legal, também em sua redação original, estabelecia que a relação dessas atividades seria objeto de lei específica. A redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 foi alterada pela Lei nº 9.032/95 sem que até então tivesse sido editada lei que estabelecesse a relação das atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, não havendo dúvidas até então que continuavam em vigor os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº 53.831/64 e o Decreto nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). O Decreto nº 2.172/97, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172/97, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB(A), razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB(A) a partir de 05/03/1997.

Ademais, dispõe o Decreto nº 4.827/03, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99:

"Art. 1º, § 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça: REsp 584.859/ES, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458).

No presente caso, da análise dos formulários SB-40 e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais nos seguintes períodos:

1 - 03/02/1977 a 30/07/1978, vez que exercia atividades de carpinteiro, estando exposto de modo habitual e permanente a cal, cimento, sendo tal atividade enquadrada como especial, com base no código 1.2.10 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.12 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 (formulário de fl.52);

2 - 01/01/1979 a 28/02/1979, 17/01/1981 a 13/05/1983, 01/08/1983 a 10/01/1984, 01/03/1984 a 16/10/1989, 01/01/1990 a 17/06/1991 e 01/01/1992 até 28/04/1995 (data da vigência da Lei 9.032/95), vez que exercia atividades de carpinteiro, estando exposto de modo habitual e permanente a cal, cimento, sendo tal atividade enquadrada como especial, com base no código 1.2.10 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.12 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 (formulário de fl.54);

3 - 05/12/1979 a 30/06/1980, vez que exercia atividades de carpinteiro, estando exposto de modo habitual e permanente a cal, cimento, sendo tal atividade enquadrada como especial, com base no código 1.2.10 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.12 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 (formulário de fl.55);

4 - 17/07/1980 a 15/01/1981, vez que exercia atividades de carpinteiro, estando exposto de modo habitual e permanente a cal, cimento, sendo tal atividade enquadrada como especial, com base no código 1.2.10 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.12 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 (formulário de fl.56);

5 - 16/05/1983 a 02/08/1983, vez que exercia atividades de carpinteiro, estando exposto de modo habitual e permanente a cal, cimento, sendo tal atividade enquadrada como especial, com base no código 1.2.10 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.12 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 (formulário de fl.57);

Logo, devem ser considerados como especiais os períodos de 03/02/1977 a 30/04/1978, 01/01/1979 a 28/02/1979,

17/01/1981 a 13/05/1983, 01/08/1983 a 10/01/1984, 01/03/1984 a 16/10/1989, 01/01/1990 a 17/06/1991 e 01/01/1992 a 28/04/1995, 05/12/1979 a 30/06/1980, 17/07/1980 a 15/01/1981 e 16/05/1983 a 02/08/1983. Saliente, ainda, que a atividade especial somente pode ser considerada por presunção legal até 29/04/1995, ocasião em que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 foram alterados pela Lei nº 9.032/95. A partir de então, o reconhecimento da atividade especial apenas se dá caso seja demonstrada a exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

Sendo o requerimento do benefício posterior à Lei 8.213/91, deve ser aplicado o fator de conversão de 1,40, mais favorável ao segurado, como determina o artigo 70 do Decreto nº 3048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/03.

Cumpra observar ainda que, por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663/98 na Lei nº 9.711/98, permaneceu em vigor o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual continua sendo plenamente possível a conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum relativamente a qualquer período, incluindo o posterior a 28 de maio de 1998.

Neste sentido, é o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL APÓS 1998. CÔMPUTO. MP N. 1663-15 CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998. MANUTENÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Quinta Turma.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Resp nº 1.127.806-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2010).

Os períodos registrados em CTPS são suficientes para garantir o cumprimento da carência, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/1991.

Desse modo, convertendo-se os períodos especiais aludidos acima em tempo de serviço comum, somados aos demais períodos considerados incontroversos, constantes da CTPS do autor (fls.75/83) e do CNIS ora juntado aos autos, até a data do requerimento administrativo, perfaz-se **mais de 35 (trinta e cinco) anos**, conforme planilha anexa, o que autoriza a concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral, na forma do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, na forma integral, a partir da data do requerimento administrativo (05/10/2000), ocasião em que o INSS tomou ciência da sua pretensão, devendo ser mantida a antecipação dos efeitos da tutela.

No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, ainda, de acordo com a Súmula nº 148 do STJ e nº 08 desta Corte.

Quanto aos juros moratórios, incidem à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação.

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

Anote-se, ainda, a obrigatoriedade da dedução dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei 8.213/1991 e art. 20, § 4º, da Lei 8.742/1993).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, com fulcro no art. 557, do CPC, acolho a preliminar do INSS para reduzir a sentença aos limites do pedido e, no mérito, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS e à remessa oficial para explicitar os critérios de juros de mora e correção monetária, nos termos da fundamentação *supra*.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003456-64.2004.4.03.6121/SP

2004.61.21.003456-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : LUIZ SERENO DA SILVA
ADVOGADO : SP199301 ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP269581 LUANDRA CAROLINA PIMENTA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00034566420044036121 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelações das partes em ação previdenciária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A r. sentença julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à parte autora a aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada do laudo médico pericial, em 15/05/2009, devendo as parcelas em atraso ser pagas de uma só vez, assim consideradas as vencidas após a data da juntada do laudo médico aos autos, até a data da prolação da sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Condenou a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças, desde a data da juntada do laudo médico pericial até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a expedição de ofício ao INSS, para a imediata implantação do benefício em favor do autor.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Irresignada, a parte autora ofertou apelação. Requer o estabelecimento do termo inicial do benefício desde a data do ajuizamento da ação ou, alternativamente, desde a data da citação.

Por sua vez, apela o INSS. Sustenta, em síntese, que o autor não preenche os requisitos legais exigíveis para a concessão do benefício, uma vez que houve a perda da qualidade de segurado, sua doença é preexistente à sua filiação junto ao RGPS, não cumprimento do período de carência necessário à concessão dos benefícios. Caso mantida a decisão, requer que a correção monetária e os juros de mora sejam calculados nos termos da Lei 11.960/2009, equivalentes aos índices aplicados à caderneta de poupança.

À fl. 284, consta ofício da Previdência Social informando a implantação do benefício, em cumprimento à determinação judicial.

Com contrarrazões das partes, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedendo a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC).

Verifico que o presente caso contém os elementos que permitem a aplicação do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, extensível à eventual remessa oficial, a teor da Súmula 253 do C. STJ. Isso porque as questões discutidas neste feito já se encontram pacificadas pela jurisprudência, devendo aplicar-se a previsão em comento, tendo em vista julgamentos exarados em casos análogos.

A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando

preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

In casu, presentes as considerações, introdutoriamente, lançadas, desponta a comprovação da satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurado e lapso de carência, certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral da parte autora, a supedanear o deferimento do benefício ora pleiteado.

Para comprovar suas alegações, o autor trouxe aos autos cópia de sua CTPS de fls. 16/19, com registros de vínculos trabalhistas, nos períodos de 18/03/1975 até 21/10/1975; 02/05/1977 até 23/04/1979; 17/10/1990 até 12/01/1993 (pedreiro); 31/03/1989 até 22/05/1989; 10/01/1994 até 12/09/1999 (pescador profissional); 24/11/1980 até 03/12/1981 (ajudante de produção); 17/06/1982 até 10/05/1983 (forno).

De acordo com documentação de fls. 124/126, o autor passou a recolher, como contribuinte individual, no período de 09/2000 até 03/2001 e 05/2003 até 07/2003.

Portanto, ao ajuizar a ação em 23/09/2004, mantinha sua qualidade de segurado. Averbese-se que eventual afastamento das atividades laborativas, em decorrência de enfermidade, não prejudica o direito à concessão do benefício, quando preenchidos os requisitos legais, à época, exigidos (art. 102, § 1º, da Lei nº 8.213/1991).

De outro lado, a incapacidade laboral restou comprovada pelo laudo pericial de fls. 240/243, realizado em 23/01/2009. Com efeito, atestou o experto que o periciado é portador de hipertensão arterial sistêmica e cardiopatia hipertensiva que ocasionam incapacidade laboral parcial, sem possibilidade de exercer atividades que exijam a realização de esforços físicos moderados e intensos. Informa o perito que dificilmente conseguiria reabilitação profissional, considerando-se sua idade, baixa escolaridade associadas à limitação funcional. O médico perito fixou o início da incapacidade laboral do autor 2000. Insta consignar que o autor possuía a mesma incapacidade encontrada na data do ajuizamento da ação, visto que as patologias alegadas na inicial do feito são as mesmas constatadas por ele na data do exame médico pericial.

Não obstante ter sido informado no laudo pericial que a autora já possuía incapacidade laboral desde 2000 e tendo sido ajuizada a ação em 24/09/2004, há que se fixar o termo inicial do benefício a partir da data do ajuizamento da ação.

No que tange à controvérsia sobre a incapacidade ser parcial a jurisprudência entende que a análise das reais condições de reabilitação do segurado deve também levar em conta os aspectos socioeconômicos e culturais, vez que a compreensão míope do comando legal pode levar a situações em que, mesmo havendo a possibilidade teórica da reabilitação do segurado, se mostre improvável ou mesmo inviável a possibilidade fática deste alcançar nova ocupação laboral, deixando desprotegidos aqueles a quem a Lei de Benefícios procura proporcionar abrigo contra o mais absoluto desamparo.

Assim, levando-se em conta as condições pessoais do autor (atualmente com 63 anos de idade) seu baixo nível de escolaridade e baixa qualificação profissional, pois se observa ter sempre desempenhado atividades que demandam esforços físicos, verifica-se a dificuldade de sua colocação em outras atividades no mercado de trabalho, restando, assim, preenchidas as exigências à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL. TRABALHADOR BRAÇAL. ASPECTOS SOCIOECONÔMICOS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ.

É firme o entendimento nesta Corte de Justiça de que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei n. 8.213/91, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela sua incapacidade parcial para o trabalho. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no AREsp 165059/MS, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, DJe 04.06.2012)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DESNECESSIDADE DE VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO À PROVA PERICIAL. ART. 42 DA LEI N.º 8.213/91. SÚMULA 168/STJ.

1. Estando o v. acórdão embargado em perfeita sintonia com a orientação jurisprudencial sedimentada desta Corte Superior, firme no sentido da "desnecessidade da vinculação do magistrado à prova pericial, se existentes outros elementos nos autos aptos à formação do seu convencimento, podendo, inclusive, concluir pela incapacidade permanente do segurado em exercer qualquer atividade laboral, não obstante a perícia conclua pela incapacidade parcial", revela-se inafastável a aplicação, in casu, do enunciado sumular n.º 168/STJ, segundo o qual "não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg nos EREsp 1229147/MG, Rel. Min. Vasco Della Giustina, 3ª Seção, DJe 30.11.2011)

Na formação de sua convicção, dentro de sua liberdade de convencimento e avaliação das provas, o magistrado louva-se em laudos de experts, consideradas as especialidades de cada caso e, dentro desse contexto, desponta na

espécie, incapacidade total e permanente do solicitante ao labor, a supedanear a outorga de aposentadoria por invalidez.

Portanto, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do ajuizamento da ação, em 24/09/2004, uma vez que fixado o início de sua incapacidade laborativa em 2000.

No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, ainda, de acordo com a Súmula nº 148 do STJ e nº 08 desta Corte.

Quanto aos juros moratórios, incidem à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação.

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996, 24-A da Lei nº 9.028/1995, n.r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/1993).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei 8.213/1991 e art. 20, § 4º, da Lei 8.742/1993).

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, do CPC, não conheço da remessa oficial, dou provimento à apelação da parte autora para alterar a DIB e dou parcial provimento à apelação do INSS, para explicitar os critérios de apuração dos consectários legais, nos termos da fundamentação supra.

Outrossim, tendo em vista a notícia nos autos do falecimento do autor, impõe-se esclarecer que deixei de suspender o feito nesta Instância, a fim de se regularizar a habilitação com a juntada dos documentos pertinentes, ante o princípio da celeridade processual, consagrado pela EC nº 45/2004, ao inserir o inciso LXXVIII no artigo 5º da Constituição Federal, bem como em razão de não vislumbrar qualquer prejuízo para as partes, podendo ser procedida a regular habilitação, quando de seu retorno ao Juízo de origem, nos termos do disposto no artigo 296 do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0002261-52.2004.4.03.6183/SP

2004.61.83.002261-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
PARTE AUTORA : RAIMUNDO FIALHO DOS PASSOS
ADVOGADO : SP154380 PATRÍCIA DA COSTA CACAO e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP119039B JANDYRA MARIA GONCALVES REIS e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em ação que tramita pelo rito ordinário, em que o Autor, RAIMUNDO FIALHO DOS PASSOS pleiteia, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que, em 07/06/1997, requereu administrativamente o referido benefício, que foi indeferido por falta de tempo de contribuição até a data de

entrada do requerimento. Afirma que, naquela ocasião, o INSS deixou de reconhecer períodos de trabalho anotados em CTPS e exercidos em condições especiais na função de servente/fiandeiro na empresa "Indústrias Reunidas Francisco Matarazzo", no período de 26/10/1959 a 31/05/1965. Requer, outrossim, que sejam considerados especiais também os períodos de 23/08/1968 a 28/11/1968, de 09/03/1971 a 31/12/1974 e de 15/07/1993 a 15/10/1995, nas empresas "Multibrás Indústria de Aparelhos Domésticos Ltda.", "Aliança Metalúrgica Ltda." e "Transportadora RAMM Ltda.", respectivamente. Assevera que, somando referidos períodos, perfaz um total acima de 31 anos e 10 meses e 8 dias de tempo de serviço, preenchendo os requisitos para a percepção da aposentadoria por tempo de contribuição. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela (fls. 02/13).

Juntou procuração e documentos (fls. 14/113).

A decisão de fls. 116/117 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e concedeu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Devidamente citado, o Réu apresentou contestação (fls. 127/131).

Réplica às fls. 136/141.

O MM. Juízo "a quo" julgou procedente o pedido para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir da DER (07/06/1997), tendo o Autor direito ao benefício na proporção de 76% do salário de benefício, considerando o reconhecimento como insalubre dos períodos de 26/10/1959 a 31/05/1965, de 23/08/1968 a 28/11/1968, de 09/03/1971 a 31/12/1974 e de 15/07/1993 a 28/04/1995. Os atrasados serão acrescidos de juros moratórios a partir da citação, correspondente a 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então, e correção monetária na forma da Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal. Condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sentença foi submetida ao reexame necessário.

Subiram os autos a esta Corte.

Por meio da petição de fls. 168/169 o Autor requereu a intimação do INSS para proceder à correta implantação do benefício, mediante o cálculo da renda mensal inicial levando-se em conta o período básico de cálculo de 06/1993 a 06/1997.

Devidamente intimado, o INSS requereu a expedição de ofício à agência responsável pelo cumprimento do julgado (fls. 177/178), o que foi indeferido pela r. decisão de fl. 180, que concedeu o prazo de 30 dias para o cumprimento da tutela antecipada.

Manifestação do INSS informando a implantação do benefício (fls. 184/185).

O Autor manifestou-se às fls. 191/193, pugnando pelo refazimento do cálculo da RMI de sua aposentadoria.

O INSS informou que qualquer divergência em relação aos cálculos deve ser tratada pelo segurado nas vias administrativas (fl. 198).

É o relatório.
Decido.

Nos termos do caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

Pretende a Autora, na presente demanda, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos de trabalho registrados em CTPS laborados em condições especiais nos períodos de 26/10/1959 a 31/05/1965, de 23/08/1968 a 28/11/1968, de 09/03/1971 a 31/12/1974 e de 15/07/1993 a 15/10/1995.

A fim de comprovar o tempo de contribuição necessário para a concessão do benefício foram juntados aos autos cópia: a) da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS da parte autora (fls. 17/24); b) de guias de recolhimento à previdência social (fls. 12/14), bem como, c) do procedimento administrativo relativo ao benefício NB 42/106.368.146-1.

No tocante ao reconhecimento dos períodos constantes à fl. 03 (de 26/10/1959 a 31/05/1965, de 23/08/1968 a 28/11/1968, de 09/03/1971 a 31/12/1974 e de 15/07/1993 a 15/10/1995.), como especial na presente ação, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue:

. até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas;

. de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030;

. de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto;

. de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68); e

. a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou § 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005:

"Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ..." (grifei).

Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3.^a Região decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL E CONVERSÃO EM COMUM. - O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999). - Não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão seja em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10.12.1980, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20.11.1998. - Na conversão do tempo especial em comum aplica-se a legislação vigente à época da prestação laboral; na ausência desta e na potencial agressão à saúde do trabalhador, deve ser dado o mesmo tratamento para aquele que hoje tem direito à concessão da aposentadoria (STF, RE 392.559 RS, Min. Gilmar Mendes, DJ 07.02.06). - A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais era concedida com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto n.º 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei n.º 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - É pacífico o entendimento jurisprudencial de ser o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas meramente exemplificativo e não exaustivo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade tida por especial não é óbice à concessão da aposentadoria especial, consoante o enunciado da Súmula ex-TFR 198. - O segurado efetivamente trabalhou em atividade insalubre, na função de frentista, exposto aos agentes nocivos gasolina, diesel e álcool, previstos no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.2.11 e item 1.2.10 do anexo ao Decreto n.º 83.080/79, de 01.08.1999 a 17.02.2009 (data de elaboração do PPP). - O período de 07.05.1983 a 05.01.1999 não pode ser reconhecido como especial, eis que a lei não prevê expressamente o enquadramento da atividade de frentista no rol de atividades especiais, sendo indispensável a apresentação de formulário ou laudo técnico que comprove a insalubridade do labor. - Somados os períodos de trabalho incontrolado ao especial, ora reconhecido, apura-se o total de 35 anos e 25 dias de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo. - Comprovados mais de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço e o cumprimento da carência, em conformidade com o art. 142 da Lei n.º 8.213/91, a parte autora faz jus ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço Integral, nos termos do artigo 53 da Lei n.º 8.213/91, desde o requerimento administrativo - Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada - Agravo desprovido."

(TRF - 3.^a Região - 7.^a Turma, AC n. 2010.03.99.009540-2/SP, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, j. 21/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 de 31/07/2014)(grifo nosso).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Assim, para o caso em tela, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos no Quadro referido pelo artigo 2º do Decreto n.º 53.831/64, nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e nos Anexos IV do Decreto n.º 2.172/97 e do Decreto n.º 3.048/99, exceto para a atividade em que há exposição ao agente físico ruído, sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade.

Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.

Pretende o Autor o reconhecimento como especial do período não reconhecido administrativamente, no qual trabalhou na empresa "Indústrias Reunidas Francisco Matarazzo" (de 26/10/1959 a 31/05/1965), na função de servente/fiandeiro, bem como dos períodos trabalhados nas empresas "Multibrás Indústria de Aparelhos Domésticos Ltda.", "Aliança Metalúrgica Ltda." e "Transportadora RAMM Ltda." (de 23/08/1968 a 28/11/1968, de 09/03/1971 a 31/12/1974 e de 15/07/1993 a 15/10/1995, respectivamente).

No caso dos autos, conforme formulário DSS-8030 de fl. 34, acompanhado do laudo de fls. 42/55, verifica-se que

a parte autora ficou exposta de forma permanente e habitual ao agente agressivo ruído (nível de 91 decibéis), no interregno de 26/10/1959 a 31/05/1965.

Com relação aos períodos de 23/08/1968 a 28/11/1968, de 09/03/1971 a 31/12/1974 e de 15/07/1993 a 15/10/1995, observo que já houve o reconhecimento administrativo do caráter especial das atividades desenvolvidas pelo Autor, limitado o último período até 28/04/1995 (fls. 105/107).

Não obstante, o formulário de fl. 72 indica que o Autor ficou exposto ao agente nocivo ruído ao nível de 85 decibéis, no período de 23/08/1968 a 28/11/1968. Por sua vez, o formulário de fl. 82 indica a exposição ao agente ruído no período de 09/03/1971 a 31/12/1974 a níveis que variaram de 90 a 107 decibéis. No tocante ao período de 15/07/1993 a 15/10/1995, o formulário de fl. 92 informa que o Autor desempenhava a função de ajudante de caminhão, indicando de forma genérica a exposição a agentes nocivos.

Quanto à nocividade do agente nocivo ruído, o Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, revogou os Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64, os quais fixavam como limite máximo de ruído a intensidade de 80dB, passando a considerar como prejudicial à saúde do trabalhador o nível de ruído superior a 90dB.

Entretanto, com a publicação do Decreto nº 4.882/03, houve um abrandamento no nível máximo de ruído a ser tolerado, uma vez que por tal decreto esse nível foi fixado em 85 dB (artigo 2º).

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial n.º 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em 14.05.2014, decidiu que não é possível a aplicação retroativa do decreto que reduziu de 90 para 85 decibéis o limite de ruído de trabalho para configuração do tempo de serviço especial. Assim, no período compreendido entre 06.03.1997 e 17.11. 2003, em observância ao princípio *tempus regit actum*, considera-se especial a atividade com exposição a ruído superior a 90 dB.

Assim, a atividade exercida pelo Autor deve ser considerada insalubre em razão da exposição ao agente nocivo ruído.

Observa-se, ainda, que o autor trabalhou em atividades especiais no período de 15/07/1993 a 28/04/1995, na função de ajudante de caminhão, prevista no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 2.4.4, podendo ser reconhecida como especial pelo mero enquadramento da categoria profissional até a edição da Lei n. 9.032/1995.

Quanto à alegação de que a utilização do EPI eficaz afasta o enquadramento da atividade como especial, o recurso não merece provimento.

O Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu em 04.12.2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses que deverão ser aplicadas em processos judiciais que discutem os efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) sobre o direito à aposentadoria especial.

Na primeira tese, os ministros do STF decidiram, por maioria de votos, que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

A outra tese fixada no julgamento, também por maioria de votos, é a de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, da análise dos Formulários acostados autos autos (fls. 34, 72 e 82) não se extrai a indicação de neutralização do agente nocivo - no caso, o ruído -, mas tão somente a declaração do empregador, tampouco se podendo afirmar que tenha havido a efetiva fiscalização quanto ao uso do EPI, razão pela qual considera-se especial a atividade exercida nos períodos de 26/10/1959 a 31/05/1965, de 23/08/1968 a 28/11/1968 e de 09/03/1971 a 31/12/1974.

Assim, reputo comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, o Autor faz jus à conversão do tempo especial para comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição.

Referido período, ora reconhecido, totaliza 11 anos, 5 meses e 21 dias, e fazendo-se, na sequência, a sua conversão em período comum, nos termos do art. 57, § 5º, da Lei n. 8.213/91 e art. 64 do Regulamento da Previdência Social, com base no multiplicador de 1,40 (um vírgula vinte), atinge-se um período de 16 anos e 20 dias de atividade comum.

Assim, resta analisar o pleito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998 assegurou o direito adquirido àqueles filiados ao regime geral da previdência social que já tinham completado os requisitos até a data de sua publicação (art. 3º), quais sejam: preencher a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais e contar com 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino (arts. 25, II e 52, da Lei n. 8.213/91), tempo reduzido em 5 (cinco) anos para a aposentadoria proporcional.

Estabeleceu, ainda, regra de transição (art. 9º), que consiste na idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher, bem como na complementação do tempo de serviço, correspondente a 40% do período que faltar na data da publicação da Emenda (16.12.1998), para atingir o tempo necessário para a aposentadoria proporcional.

Desse modo, somados os períodos de trabalho comum e especial convertido em comum, obtém-se um total de 31 anos e 9 meses e 22 dias de trabalho na data do requerimento administrativo, conforme planilha em anexo, que ora determino a juntada.

Assim, verifica-se que a parte autora implementou os requisitos para a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, conforme demonstrativo em anexo, que faz parte integrante desta decisão.

A verificação da questão referente ao cálculo da renda mensal inicial - RMI está a cargo do MM. Juízo "a quo", a fim de que não haja supressão de jurisdição.

Encerrado o exame da questão de fundo, a correção monetária, incidente a partir do vencimento de cada prestação, deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora, por sua vez, incidem a partir da citação até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV, devendo ser fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, serem fixados no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no art. 1-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, e por legislação superveniente.

Os honorários advocatícios devidos pelo INSS são de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, orientação desta Turma e nova redação da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de condenar a autarquia previdenciária nas custas processuais, à vista da isenção estabelecida no art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.

Eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

Isto posto, nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, apenas para adequar os consectários legais incidentes sobre o valor devido pela autarquia

previdenciária, mantida, no mais, a sentença examinada tal como lançada pelo MM. Juízo a quo, nos termos da fundamentação.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013220-88.2005.4.03.6105/SP

2005.61.05.013220-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP183789 ADRIANO BUENO DE MENDONÇA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : RAFAELA EDUARDA BACCIN GOMIEIRO incapaz e outro
: RAISSA VITORIA BACCIN GOMIEIRO incapaz
ADVOGADO : SP229070 ELAINE CRISTINA ALVES SOARES YOSHIDA e outro
REPRESENTANTE : VALERIA APARECIDA MIRANDA BACCIN
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, em face da r. Sentença (fls. 209/213) que julgou procedente o pedido da autora RAFAELA EDUARDA BACCIN GOMIEIRO e RAISSA VITÓRIA BACCIN [Tab]GOMIEIRO, neste ato representadas por sua genitora, VALÉRIA APARECIDA MIRANDA BACCIN, em Ação Previdenciária na qual pleiteiam o pagamento do benefício de auxílio-reclusão. Aduz o apelante, em síntese, que, a despeito dos últimos vínculos lançado na CTPS do segurado-recluso Sidnei Rodrigo Gomieiro, este não preenche os requisitos necessários a concessão do benefício pleiteado, razão pela qual deve ser julgado improcedente o pedido inicial.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento do recurso do INSS e da remessa oficial tida por ocorrida e pelo parcial provimento do recurso adesivo para majorar a verba honorária à 15% do valor da condenação. (fls.267/270).

É o relatório.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Primeiramente, não conheço do agravo retido, haja vista que não houve reiteração do pedido na apelação do INSS.

A título introdutório, passo a transcrever a legislação que rege a matéria (auxílio-reclusão).

Disciplina o artigo 80 da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991:

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

Os dependentes, para fins de concessão de benefícios previdenciários, são aqueles elencados no artigo 16 da Lei nº. 8.213/1991, in verbis:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido [...] (grifei)

Compulsando os autos verifico constar cópia dos seguintes documentos, juntados pela parte autora, quando da propositura da ação, visando comprovar o alegado:

- 1.) Cópia da Carteira de Identidade e do CPF/MF recluso;
- 2.) Requerimento Administrativo junto ao INSS;
- 3.) Cópia da Carteira de Identidade e do CPF/MF da mãe das requerentes;
- 4.) CTPS da mãe das requerentes;
- 5.) Certidão de nascimento das autoras filhas do segurado (fls. 19/20);
- 6) Atestado Permanência Carcerária (fls. 29 e 54);

Portanto, as autoras possuem a qualidade de dependente do segurado recluso comprovada por intermédio das cópias de suas certidões de nascimento.

Cumprindo observar que, após a edição da Emenda Constitucional nº. 20/98, o auxílio-reclusão passou a ser devido unicamente aos segurados de baixa renda (artigo 201, IV, da CF), estabelecendo o artigo 13 da referida que, enquanto não houvesse legislação infraconstitucional que esclarecesse quais são os segurados que se enquadrariam na definição "de baixa renda", deveriam ser assim considerados aqueles com renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00.

O Decreto nº. 3.048/1999, que aprovou o Regulamento da Previdência Social, regulamentou o artigo 80 da Lei nº. 8.213/1991 da seguinte forma:

Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

§ 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.

§ 2º O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente.

§ 3º Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica.

§ 4º A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior, observado, no que couber, o disposto no inciso I do art. 105.

§ 5º O auxílio-reclusão é devido, apenas, durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto.

§ 6º O exercício de atividade remunerada pelo segurado recluso em cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto que contribuir na condição de segurado de que trata a alínea "o" do inciso V do art. 9º ou do inciso IX do § 1º do art. 11 não acarreta perda do direito ao recebimento do auxílio-reclusão pelos seus dependentes.

Art. 117. O auxílio-reclusão será mantido enquanto o segurado permanecer detido ou recluso.

§ 1º O beneficiário deverá apresentar trimestralmente atestado de que o segurado continua detido ou recluso, firmado pela autoridade competente.

§ 2º No caso de fuga, o benefício será suspenso e, se houver recaptura do segurado, será restabelecido a contar da data em que esta ocorrer, desde que esteja ainda mantida a qualidade de segurado.

§ 3º Se houver exercício de atividade dentro do período de fuga, o mesmo será considerado para a verificação da perda ou não da qualidade de segurado.

Art. 118. Falecendo o segurado detido ou recluso, o auxílio-reclusão que estiver sendo pago será automaticamente convertido em pensão por morte.

Parágrafo único. Não havendo concessão de auxílio-reclusão, em razão de salário-de-contribuição superior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), será devida pensão por morte aos dependentes se o óbito do segurado tiver ocorrido dentro do prazo previsto no inciso IV do art. 13.

Art. 119. É vedada a concessão do auxílio-reclusão após a soltura do segurado.

Oportuno salientar que a renda bruta mensal máxima a que se referem os dispositivos acima mencionados é a renda do segurado preso, e não a de seus dependentes. Nesse sentido, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.

II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.

III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade.

IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (grifei).

(STF, Tribunal Pleno, RE 587365/SC, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe em 08/05/09)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PARÂMETRO PARA CONCESSÃO. RENDA DO SEGURADO PRESO.

1. O Supremo Tribunal Federal assentou que, nos termos do art. 201, IV, da Constituição Federal, a renda do segurado preso é a que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.

2. Ausência de razões aptas a desconstituir a decisão agravada.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifei)

(STF, Segunda Turma, AI 767352 AgR/SC, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe em 08/02/11)

Com relação especificamente ao valor máximo de renda bruta do recluso, cumpre esclarecer que não se manteve congelado desde então. Tem sido, na verdade, atualizado por diversas portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social, a saber:

PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL

A partir de 1º/01/2013 R\$ 971,78 - Portaria nº 15, de 10/01/2013

A partir de 1º/01/2012 R\$ 915,05 - Portaria nº 02, de 06/01/2012

A partir de 15/07/2011 R\$ 862,60 - Portaria nº 407, de 14/07/2011

A partir de 1º/01/2011 R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010

A partir de 1º/01/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/06/2010

A partir de 1º/01/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009

De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009

De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008

De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007

De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006

De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005

De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004

De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003

Fonte: Ministério da Previdência e Assistência Social:

[http://www.previdencia.gov.br/conteudoDinamico.php?id="22"](http://www.previdencia.gov.br/conteudoDinamico.php?id=) - Acessado em 26.02.2013

Verifica-se, do acima exposto, que o auxílio reclusão é devido a dependentes do segurado-recluso, desde que este possua "baixa renda" ao tempo do encarceramento, nos termos acima delineados, ou então, esteja desempregado ao tempo da prisão (desde que não tenha perdido a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº. 8.213/91).

Faz-se necessário, portanto, que, ao requerer o benefício em questão, seu(s) dependente(s) comprove(m) essa condição (sua dependência econômica em relação ao recluso), bem como que faça(m) prova da prisão e da manutenção do recluso no cárcere. É necessário, igualmente, que comprove(m) a condição de segurado do recluso, bem como o fato deste possuir renda igual ou inferior ao previsto nas portarias ministeriais.

Reza o inciso II do artigo 15 da Lei nº. 8.213, de 24.07.1991:

Art. 15 Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

(...)

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

Verifica-se que, a despeito de constar, às fls. 29 dos autos, que o segurado instituidor do benefício foi preso no dia 11.02.2004, às fls. 25/27 e 54, consignou-se que a prisão ocorreu efetivamente em 29.07.2004.

Assim, sendo, ao tempo do encarceramento, 29.07.2004, Sidnei Rodrigo Gomieiro estava empregado, conforme se depreende de sua homologação na Justiça do Trabalho (fls. 101), e demais documentos acostados aos autos e da pesquisa efetuada junto ao CNIS, que passa a integrar a presente decisão.

Nesse sentido, a E. Terceira Seção deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em recente julgado, acolhendo o voto proferido pelo DD. Desembargador Federal Relator, Dr. FAUSTO DE SANCTIS, nos autos do Agravo Legal em Embargos Infringentes de nº 0076990-23.1999.4.03.9999/SP, decidiu que:

"(...)

Ademais, a alegação de que sentença homologatória não pode servir de início de prova material não encontra fundamento no ordenamento jurídico pátrio, pois o artigo 449 do Código de Processo Civil dispõe que o termo de conciliação, assinado pelas partes e homologado pelo juiz, terá valor de sentença. Além disso, o artigo 475-N, inciso III, do Estatuto Processual Civil dispõe que a sentença homologatória de conciliação constitui título executivo judicial.

Desse modo, a sentença homologatória proferida no âmbito da Justiça Trabalhista constitui efetiva prova material do período de trabalho nela reconhecido.

Não se pode admitir a cisão dos efeitos do acordo homologado, para que apenas conceda direitos ao INSS, o qual inclusive recebeu contribuições previdenciárias referentes ao período reconhecido, mas que o alije de suas obrigações para com os dependentes do falecido segurado, sob pena de enriquecimento ilícito da autarquia.

[Tab]

(...)

Ora, se a homologação de acordo trabalhista enseja o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias no tocante aos direitos reconhecidos que estejam sujeitos à sua incidência, por óbvio não exime a autarquia previdenciária da sua contrapartida na relação previdenciária, de modo que o recolhimento dessas contribuições ensejará aos segurados e seus dependentes os direitos previdenciários correlatos ao período laboral reconhecido.

Entendimento diverso implica ofensa ao princípio da moralidade (artigo 37, caput, da Constituição Federal), que norteia a Administração Pública direta e indireta. Fatalmente esse princípio restará violado caso se permita que acordo trabalhista homologado, do qual decorrer recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias no tocante aos direitos nele reconhecidos, gere direitos creditórios à autarquia previdenciária, mas a dispense de suas obrigações junto aos segurados e seus dependentes.

(...)"

Consigno constar ainda dos autos o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas às competências de 01/2002 a 07/2004 (fls. 109/124).

O salário-de-contribuição do recluso, referente ao mês de março de 2007, foi de R\$ 460,00 (fls. 42), portanto, inferior ao valor estabelecido pela Portaria nº. 479, de 7.05.2004, que fixou o teto em R\$ 586,19, para o período. Portanto, o benefício pleiteado é devido à parte autora.

A data de início do benefício deve ser fixada no dia da prisão do segurado, ou seja, 29.07.2004, nos termos do artigo 198, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as autoras são menores absolutamente incapazes.

A matéria atinente à fixação do início do benefício, embora não aventada pela Parte Autora em termos recursais, é reapreciada neste momento, em sede de remessa oficial, por se tratar de questão de ordem.

A verba honorária advocatícia incide no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da Sentença (art. 20, § 3º, do CPC), observando-se o disposto na Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, a partir de 11.08.2006 em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº. 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº. 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Com o advento da Lei nº. 11.960/09, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº. 1.207.197-RS.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS, e DOU PARCIAL à remessa oficial, tida por interposta, para estabelecer 29.07.2004 como D.I.B., e ao recurso adesivo, para fixar os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, nos termos da fundamentação supra.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.
Intime-se.
São Paulo, 27 de fevereiro de 2015.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal
APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002018-40.2006.4.03.6183/SP

2006.61.83.002018-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : MANOEL BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO : SP099858 WILSON MIGUEL e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP212492 ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por MANOEL BATISTA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço mediante o reconhecimento do exercício de atividades especiais.

A r. sentença (fls. 159/168) julgou procedente o pedido, determinando que os períodos de 14/05/1984 a 02/04/1987, 06/04/1978 a 01/01/1988 e de 01/02/1988 a 05/03/1997 fossem considerados como especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço a partir de 02/12/1983 - data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescido de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. A autarquia foi condenada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor total da condenação. Não houve condenação em custas. A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a parte autora interpôs apelação (fls. 174/182), alegando preliminarmente, erro material no tocante à fixação do termo inicial do benefício que fez constar 02/12/1983 ao invés de 01/12/2003 (data do requerimento administrativo - fl. 139/141). Pleiteia o afastamento da prescrição quinquenal e a majoração dos honorários advocatícios para 20% (vinte por cento) do total da condenação, observadas as 12 (doze) prestações vincendas. Requer, ainda, a aplicação dos juros de 1% (um por cento) a contar da data de entrada do requerimento administrativo e correção monetária desde o vencimento de cada prestação.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o sucinto relatório.

Passo a decidir.

Verifico que o presente caso contém os elementos que permitem a aplicação do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, extensível à eventual remessa oficial, a teor da Súmula 253 do C. STJ. Isso porque as questões discutidas neste feito já se encontram pacificadas pela jurisprudência, devendo aplicar-se a previsão em comento, tendo em vista julgamentos exarados em casos análogos.

Inicialmente, corrijo erro material na r. sentença recorrida para fazer constar como termo inicial do benefício a data de 02/12/2003 - data do requerimento administrativo, consoante documento acostado às fls. 139/141 dos autos.

Afasto, por conseguinte, a aplicação da prescrição quinquenal, uma vez que entre a data do requerimento administrativo e o ajuizamento da ação não decorreram cinco anos.

A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91.

A par do tempo de serviço/contribuição, deve também o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta)

exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Para aqueles que implementaram os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da EC nº 20/98 (16/12/1998), fica assegurada a percepção do benefício, na forma integral ou proporcional, conforme o caso, com base nas regras anteriores ao referido diploma legal.

Por sua vez, para os segurados já filiados à Previdência Social, mas que não implementaram os requisitos para a percepção da aposentadoria por tempo de serviço antes da sua entrada em vigor, a EC nº 20/98 impôs as condições constantes do seu art. 9º, incisos I e II.

Ressalte-se, contudo, que as regras de transição previstas no artigo 9º, incisos I e II, da EC nº 20/98 aplicam-se somente para a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, e não para a integral, uma vez que tais requisitos não foram previstos nas regras permanentes para obtenção do referido benefício.

Desse modo, caso o segurado complete o tempo suficiente para a percepção da aposentadoria na forma integral, faz jus ao benefício independentemente de cumprimento do requisito etário e do período adicional de contribuição, previstos no artigo 9º da EC nº 20/98.

Por sua vez, para aqueles filiados à Previdência Social após a EC nº 20/98, não há mais possibilidade de percepção da aposentadoria proporcional, mas apenas na forma integral, desde que completado o tempo de serviço/contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, para os homens, e de 30 (trinta) anos, para as mulheres.

Portanto, atualmente vigoram as seguintes regras para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição:

1) Segurados filiados à Previdência Social antes da EC nº 20/98:

a) têm direito à aposentadoria (integral ou proporcional), calculada com base nas regras anteriores à EC nº 20/98, desde que cumprida a carência do artigo 25 c/c 142 da Lei nº 8.213/91, e o tempo de serviço/contribuição dos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91 até 16/12/1998;

b) têm direito à aposentadoria proporcional, calculada com base nas regras posteriores à EC nº 20/98, desde que cumprida a carência do artigo 25 c/c 142 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço/contribuição dos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91, além dos requisitos adicionais do art. 9º da EC nº 20/98 (idade mínima e período adicional de contribuição de 40%);

c) têm direito à aposentadoria integral, calculada com base nas regras posteriores à EC nº 20/98, desde que completado o tempo de serviço/contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, para os homens, e de 30 (trinta) anos, para as mulheres;

2) Segurados filiados à Previdência Social após a EC nº 20/98:

- têm direito somente à aposentadoria integral, calculada com base nas regras posteriores à EC nº 20/98, desde que completado o tempo de serviço/contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, para os homens, e 30 (trinta) anos, para as mulheres.

O autor alega na inicial ter trabalhado em atividade especial nos períodos de 14/05/1984 a 02/04/1987, 06/04/1987 a 01/01/1988 e de 01/02/1988 a 05/03/1997, que somados aos demais períodos em que exerceu atividade comum, redundariam na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da data do requerimento administrativo, acrescidos de juros, correção monetária.

Portanto, a controvérsia nos presentes autos refere-se ao reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos acima citados e o preenchimento dos requisitos para concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Atividade Especial

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60.

O critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei nº 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Foram baixados pelo Poder Executivo os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, relacionando os serviços

considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Embora o artigo 57 da Lei nº 8.213/91 tenha limitado a aposentadoria especial às atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o critério anterior continuou ainda prevalecendo.

De notar que, da edição da Lei nº 3.807/60 até a última CLPS que antecedeu à Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço especial foi sempre definido com base nas atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo como penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico. A Lei nº 8.213/91, em suas disposições finais e transitórias, estabeleceu, em seu artigo 152, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação em vigor para aposentadoria especial. Os agentes prejudiciais à saúde foram relacionados no Decreto nº 2.172, de 05/03/1997 (art. 66 e Anexo IV), mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

Destaque-se que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, deixou de fazer alusão a serviços considerados perigosos, insalubres ou penosos, passando a mencionar apenas atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sendo que o artigo 58 do mesmo diploma legal, também em sua redação original, estabelecia que a relação dessas atividades seria objeto de lei específica. A redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 foi alterada pela Lei nº 9.032/95 sem que até então tivesse sido editada lei que estabelecesse a relação das atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, não havendo dúvidas até então que continuavam em vigor os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência: STJ, Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº 53.831/64 e o Decreto nº 83.080/79 vigeram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). O Decreto nº 2.172/97, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172/97, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB(A), razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB(A) a partir de 05/03/1997.

Ademais, dispõe o Decreto nº 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99):

"Art. 1º, § 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u.; J. 19.08.2002; DJU 18.11) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça: REsp 584.859/ES, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, j. 18/08/2005, DJ 05/09/2005, p. 458.

No presente caso, da análise dos formulários SB-40/DSS-8030 e laudos acostados aos autos (fls. 20/29), e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, o autor comprovou o exercício de atividades especiais nos seguintes períodos:

- 14/05/1984 a 02/04/1987, 06/04/1987 a 01/01/1988 e de 01/02/1988 a 05/03/1997, vez que se encontrava exposto de forma habitual e permanente a ruídos de 83 e 84 dB(A), sujeitando-se aos agentes nocivos descritos no código 1.1.6 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64.

Cumpra observar que o fato do laudo ser extemporâneo não obsta o reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, haja vista que declarado que as condições averiguadas se assemelham às originais.

Logo, devem ser considerados como especiais os períodos de 14/05/1984 a 02/04/1987, 06/04/1987 a 01/01/1988

e de 01/02/1988 a 05/03/1997.

Os períodos constantes no CNIS (anexo), são suficientes para garantir o cumprimento da carência, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/1991.

Desse modo, convertendo-se os períodos especiais aludidos acima em tempo de serviço comum, somados aos demais períodos considerados incontroversos, constantes do extrato emitido pelo INSS e acostado às fls. 139/141 dos autos, recolhimentos efetuados como contribuinte individual (fls. 111/112) e consoante dados extraídos do CNIS (anexo), até o advento da EC nº 20/98, verifica-se que somam-se 27 (vinte e sete) anos, 06 (seis) meses e 15 (quinze) dias, os quais não perfazem o tempo de serviço exigível no artigo 52 da Lei nº 8.213/91, para a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Diante disso, não tendo implementado os requisitos para percepção da aposentadoria por tempo de serviço antes da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, o autor deve cumprir o quanto estabelecido em seu artigo 9º, que assim dispõe:

"Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério."

Portanto, para obtenção da aposentadoria proporcional, o autor deve implementar mais 02 (dois) requisitos, quais sejam, possuir a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, além de cumprir um período adicional de contribuição de 40% (quarenta por cento) sobre o período de tempo faltante para o deferimento do benefício em sua forma proporcional, na data de publicação da EC nº 20/98 (16/12/1998).

Da análise dos autos, verifica-se que o autor implementou todos os requisitos exigidos pelo artigo 9º da EC nº 20/98, para a percepção do benefício pleiteado.

O requisito etário restou comprovado nos autos, conforme se observa da documentação pessoal do autor (fl. 14).

E, computando-se os períodos de trabalho até a data do requerimento administrativo (02/12/2003 - fls. 139/141), perfaz-se **31 (trinta e um) ano, 09 (nove) meses e 01 (um) dia**, conforme planilha anexa, os quais são pertinentes ao tempo de serviço exigível nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91, com o acréscimo de 40% (quarenta por cento), previsto no artigo 9º da EC nº 20/98, para a aposentadoria proporcional por tempo de serviço.

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de serviço na forma proporcional, incluído o abono anual, a ser implantada a partir da data do requerimento administrativo.

O valor da renda mensal inicial do benefício deve ser fixado de acordo com o artigo 9º, parágrafo 1º, inciso II, da EC nº 20/98.

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, a partir da data do requerimento administrativo (02/12/2003 - fls. 139/141), ocasião em que o INSS tomou ciência da sua pretensão.

No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, observada a

prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, incidem à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (art. 4º, I e parágrafo único, da Lei 9.289/1996, art. 24-A da Lei 9.028/1995, n.r., e art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/1993).

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

Anote-se, ainda, a obrigatoriedade da dedução dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei 8.213/1991 e art. 20, § 4º, da Lei 8.742/1993), podendo optar pelo benefício mais vantajoso.

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, com fulcro no art. 557 do CPC, ACOELHO A PRELIMINAR ARGUIDA para corrigir erro material constante na r. sentença recorrida fazendo constar a data de 02/12/2003 (data do requerimento administrativo - fls. 139/141) como termo inicial do benefício e afastar a aplicação da prescrição quinquenal E, NO MÉRITO, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR, e DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL para explicitar os critérios de juros e correção monetária, além de fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a sentença, mantida no mais a r. sentença recorrida, nos termos da fundamentação.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0003377-25.2006.4.03.6183/SP

2006.61.83.003377-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
PARTE AUTORA : VALDECIRA TRINDADE DE SOUZA
ADVOGADO : SP206870 ALESSANDRA DA COSTA SANTANA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP

DECISÃO

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que a parte autora, **VALDECIRA TRINDADE DE SOUZA** pleiteia em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. Aduz que, em 11/03/1998, requereu administrativamente o referido benefício, que foi indeferido por falta de tempo de serviço até a data de entrada do requerimento. Afirma que, naquela ocasião, o INSS deixou de reconhecer períodos de trabalho anotados em CTPS e exercidos em condições especiais. Assevera que, somando referidos períodos convertidos em tempo comum, preenche os requisitos para a percepção da aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 02/07 e emenda de fls. 125/154).

Juntou procuração e documentos (fls. 08/119).

Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 123.

Devidamente citado, o Réu apresentou contestação (fls. 203/209).

Réplica às fls. 216/218.

O MM. Juízo "a quo" julgou parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que seja considerado especial o período de 19/07/1982 a 27/06/1985, laborado pela Autora para a empresa VICUNHA S/A, em razão da atividade exercida sob o agente agressivo ruído. Deixou de condenar as partes ao pagamento da verba honorária, em razão da sucumbência recíproca (fls. 224/233).

Sentença submetida ao reexame necessário.

Sem recursos voluntários (fl. 244), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pelo art. 1º da Lei n. 10.352/2001, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não mais está sujeita ao reexame necessário a sentença em ações cujo direito controvertido não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual conheço da remessa oficial.

Passo à análise do mérito.

Pretende a Autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos de trabalho laborados em condições especiais, bem como sua conversão em tempo comum.

Nesse diapasão, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue:

- até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas;
- de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030;
- de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto;
- de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68);
- e
- a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos no Quadro referido pelo artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e nos Anexos IV do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99, exceto para a atividade em que há a exposição ao agente físico ruído, sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade.

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou § 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, *caput*, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005:

"Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ...".

Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. DECRETO-LEI 147/67. DECLARATÓRIA RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E especial. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. conversão DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. VERBA HONORÁRIA.

...

4. O art. 201, § 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto a plena vigência do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constata-se do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91".

(TRF 3.ª Região, AC. 786268/SP. Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJ. em 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

No caso dos autos, conforme formulário DSS 8030, verifica-se que a parte autora, na função de maquinista, ficou exposta de forma permanente e habitual ao agente agressivo ruído (nível acima de 90,0 decibéis), no interregno de 19/07/1982 a 27/06/1985, informações corroboradas pelo laudo técnico elaborado pela DRT 60.046/79 - SRT 6947/79 (fls. 39 e 42/49).

Quanto à nocividade do referido agente, o Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, revogou os Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64, os quais fixavam como limite máximo de ruído a intensidade de 80dB, passando a considerar como prejudicial à saúde do trabalhador o nível de ruído superior a 90dB.

Entretanto, com a publicação do Decreto nº 4.882/03, houve um abrandamento no nível máximo de ruído a ser tolerado, uma vez que por tal decreto esse nível foi fixado em 85 dB (artigo 2º).

Vale dizer, em 14.05.2014, no julgamento do Recurso especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio *tempus regit actum*, a atividade somente será considerada especial quando o ruído for superior a 90dB.

Assim, a atividade exercida pela parte autora deve ser considerada especial no período de 19/07/1982 a 27/06/1985.

Por fim, convém ressaltar, o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu em 04.12.2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses que deverão ser aplicadas em processos judiciais que discutem os efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) sobre o direito à aposentadoria especial.

Na primeira tese, os ministros do STF decidiram, por maioria de votos, que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

A outra tese fixada no julgamento, também por maioria de votos, é a de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso em tela, da análise das informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos, para fins de instrução de aposentadoria especial (fl. 39) não se extrai a indicação de neutralização do agente nocivo - no caso,

o ruído -, mas tão somente a declaração do empregador, tampouco se podendo afirmar que tenha havido a efetiva fiscalização quanto ao uso do EPI, razão pela qual considera-se especial a atividade exercida no interregno de 19/07/1982 a 27/06/1985.

Com relação ao pedido de concessão de **aposentadoria especial**, é certo que, para fazer jus ao referido benefício, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, é necessário comprovar a sujeição do interessado às condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais condições durante o tempo mínimo previsto na lei, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida.

In casu, face os termos dos Regulamentos aplicados na hipótese (Decreto 53.831/64, Decreto 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99), o tempo mínimo de trabalho exigido para aqueles que atuam em atividade exposta ao agente ruído é de 25 (vinte e cinco) anos.

Assim, somando-se o período de atividade especial ora reconhecido, obtém-se um total de 03 anos, 06 meses e 11 dias, período inferior ao legalmente exigido para a concessão do benefício pleiteado, não fazendo jus a parte autora a sua concessão, até a data do requerimento administrativo comprovado nos autos (11/03/1998 - fls. 12/13). Passo à análise do pedido de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

A Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998 assegurou o direito adquirido àqueles filiados ao regime geral da previdência social que já tinham completado os requisitos até a data de sua publicação (art. 3º), quais sejam: preencher a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais e contar com 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino (arts. 25, II e 52, da Lei n. 8.213/91), tempo reduzido em 5 (cinco) anos para a aposentadoria proporcional.

Todavia, ainda que somado o período de atividade especial ora reconhecido e convertido em comum com os demais interregnos de atividade comum, verifico que a Autora não possuía tempo de contribuição suficiente sequer para a concessão de aposentadoria proporcional, até a data da DER (11/03/1998), anterior à publicação da referida EC 20/98 (16/12/1998).

De rigor, portanto, a manutenção da sentença.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, **nego seguimento à remessa oficial**.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Comunique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0002527-77.2007.4.03.6104/SP

2007.61.04.002527-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
PARTE AUTORA : ENOC VIEIRA
ADVOGADO : SP110227 MONICA JUNQUEIRA PEREIRA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP202501 MARCIA DE PAULA BLASSIOLI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00025277720074036104 6 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que a parte autora, **ENOC VIEIRA** pleiteia em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que, em 13/09/2005, requereu administrativamente o referido benefício, que foi indeferido por falta de tempo de contribuição até o advento da EC n. 20/98 ou até a data de entrada do requerimento. Afirmo que, naquela ocasião, o INSS deixou de reconhecer período de trabalho anotado em CTPS e exercido em condições especiais e 16/11/1977 até 13/09/2005. Assevera que, somando referido período convertido em tempo comum, preenche os requisitos para a percepção da aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 02/13).

Juntou procuração e documentos (fls. 14/47).

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 53/54). Inconformada, a parte autora interpôs agravo de

instrumento (fls. 59/70), ao qual foi negado provimento (fls.83/84), tendo decorrido o prazo legal para recurso, razão pela qual foi remetido à Vara de origem em 24/08/2007 (fl. 85).

Devidamente citado, o Réu apresentou contestação (fls. 72/78).

Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 79.

O MM. Juízo "a quo" julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS a averbar como especial e converter em comum os seguintes períodos, trabalhados pelo Autor para a SABESP: 16/11/1977 a 30/09/1983 e 01/06/1996 a 12/09/2005. Sem condenação em custas por força de isenção legal de ambas as partes. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado, consoante o art. 21, do Código de Processo Civil. Por fim, antecipou os efeitos da tutela e determinou a anotação dos períodos aludidos como atividade especial, no prazo de 30 dias (fls. 105/121).

Sentença submetida ao reexame necessário.

Sem recursos voluntários (fl. 124), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pelo art. 1º da Lei n. 10.352/2001, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não mais está sujeita ao reexame necessário a sentença em ações cujo direito controvertido não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual conheço da remessa oficial.

Passo à análise do mérito.

Pretende o Autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos de trabalho laborados em condições especiais, bem como sua conversão em tempo comum.

Nesse diapasão, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue:

- até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas;

- de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030;

- de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto;

- de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68); e

- a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos no Quadro referido pelo artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e nos Anexos IV do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99, exceto para a atividade em que há a exposição ao agente físico ruído, sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade.

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou § 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação

foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, *caput*, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005:

"Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ...".

Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. DECRETO-LEI 147/67. DECLARATÓRIA RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E especial. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. conversão DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. VERBA HONORÁRIA.

...

4. O art. 201, § 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto a plena vigência do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constatare do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91".

(TRF 3.ª Região, AC. 786268/SP. Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJ. em 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

No caso dos autos, conforme perfil profissiográfico previdenciário (PPP - fls. 23/27), verifica-se que a parte autora desempenhou várias funções na Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

No interregno de 17/11/1977 a 30/09/1983, trabalhou como ajudante, cujas atividades envolviam abertura de valas para extensão da rede de esgoto, carregamento/descarregamento de material para execução dos serviços do sistema de esgoto, limpeza de coletores e estações elevatórias, bem como desobstrução de coletores de esgoto. Por sua vez, nos períodos de 01/06/1996 a 31/05/2002, de 01/06/2002 a 30/06/2002, assim como de 07/01/2002 a 12/09/2005, o Requerente efetuava a desobstrução de esgoto usando "sewerjet" em redes e ramais, abria e fechava valas utilizando pá e picareta, efetuava quebra de asfalto e cimentado com picareta, talhadeira e martelete pneumático, bem como consertava a rede de água e esgoto, além da troca de hidrômetros.

Desse modo, referidas atividades devem ser consideradas como prejudiciais à saúde, com subsunção aos itens 1.2.11 do anexo I do Decreto n. 8.3.080/79. 3.0.1. do anexo IV do Decreto n. 2.172/97 e 3.0.1. do anexo IV do Decreto n. 53.831/64, 2.0.2 do anexo IV do Decreto n. 2.172/97 e 2.0.2 do anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

Assim, a atividade exercida pela parte autora deve ser considerada especial no período de 16/11/1977 a 30/09/1983, bem como de 01/06/1996 a 12/09/2005.

Somando-se os períodos de atividade especial, ora reconhecidos e convertidos em comum, com os demais períodos de atividade comum, até a data do requerimento administrativo, obtêm-se um total de 34 anos, 6 meses e 6 dias.

Passo à análise do pedido de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

A Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998 assegurou o direito adquirido àqueles filiados ao regime geral da previdência social que já tinham completado os requisitos até a data de sua publicação (art. 3º), quais sejam: preencher a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais e contar com 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino (arts. 25, II e 52, da Lei n. 8.213/91), tempo reduzido em 5 (cinco) anos para a aposentadoria proporcional.

Estabeleceu, ainda, regra de transição (art. 9º), que consiste na idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher, bem como na complementação do tempo de serviço, correspondente a 40% do período que faltar na data da publicação da Emenda (16.12.1998), para atingir o

tempo necessário para a aposentadoria proporcional .

Para a concessão do referido benefício, de acordo com a regra de transição fixada pela EC n. 20/98, haveria necessidade de a parte autora cumprir o tempo restante, acrescido do "pedágio", correspondente a 40% do tempo que faltava para completar os 30 (trinta) anos de trabalho exigidos.

Todavia, não obstante tenha o Autor comprovado o tempo mínimo necessário para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição acrescido do tempo complementar ("pedágio"), ou seja, 31 anos, 11 meses e 18 dias, verifico que o Requerente não tinha 53 anos de idade, na data do requerimento administrativo (13/09/2005).

Dessa forma, não preenchido o requisito etário, após o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, o Autor não faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, até a data de entrada do requerimento administrativo - DER (13/09/2005).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, **nego seguimento à remessa oficial**.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Comunique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002398-27.2007.4.03.6119/SP

2007.61.19.002398-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : NELSON FRANCISCHETTI
ADVOGADO : SP300293 ERICK BARROS E VASCONCELLOS ARAUJO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP316982 YARA PINHO OMENA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00023982720074036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por NELSON FRANCISCHETTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, decorrente do óbito de sua esposa.

O autor apresentou agravo retido contra decisão que indeferiu pedido de realização de perícia indireta e prova testemunhal.

A r. sentença julgou improcedente o pedido inicial, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformado, o autor interpôs apelação alegando preliminarmente, cerceamento de defesa e reinterando o agravo retido, no mérito, sustenta, em síntese, a anulação da sentença e que sua falecida esposa mantinha a qualidade de segurada à época que ficou inválida, fazendo assim jus ao benefício pleiteado.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Objetiva o autor a concessão da pensão por morte, em decorrência do falecimento de sua esposa, APPARECIDA DAZZI FRANCISCHETTI, ocorrido em 01/08/1994, conforme faz prova a certidão de fls. 16.

Para a obtenção do benefício da pensão por morte, faz-se necessário a presença de dois requisitos: qualidade de segurado e condição de dependência.

No que se refere à dependência econômica, conforme demonstra à certidão de casamento fls. 15 o autor era casado com o *de cujus*.

Desse modo, a sua dependência econômica com relação ao *de cujus* é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependentes arrolados no inciso I do mesmo dispositivo.

No que tange à qualidade de segurado, trouxe o autor aos autos cópia da CTPS da falecida com registros de trabalhos nos períodos de 01/01/1987 a 30/07/1988 e de 01/08/1988 a 30/05/1992 (fls. 17/19), alega que sua esposa parou de trabalhar por estar inválida, requerendo assim perícia indireta, o que foi negado pelo juiz

sentenciante.

Assim, o D. Juízo *a quo*, ao julgar antecipadamente a lide, impossibilitou a produção de prova pericial essencial para a comprovação da incapacidade da falecida à época de sua última contribuição.

Há necessidade, portanto, de realização de perícia médica indireta, por profissional que tenha conhecimento técnico ou científico para tanto, a constatar se à época a falecida parou de trabalhar devido a doença incapacitante, o que se revela indispensável ao deslinde da questão.

Destarte, há que ser anulada a r. sentença, reabrindo-se a instrução processual, a fim de ser realizada perícia médica indireta a apurar a efetiva incapacidade do *de cujus* e proferido, assim, novo julgamento, com aplicação do disposto no art. 130 do Código de Processo Civil, assim redigido:

"Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias."

Assim, merece reparo a sentença proferida pelo órgão judicante singular, pois frustrada a concretização do conjunto probatório, em decorrência da ausência da perícia indireta.

Nesse sentido, o seguinte julgado, de relatoria da Desembargadora Federal Vera Jucovsky:

" PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS AO RECONHECIMENTO DO DIREITO AO RECEBIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. AGRAVO IMPROVIDO.

- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC.

- Há que ser anulada a r. sentença, reabrindo-se a instrução processual, a fim de ser realizada perícia médica indireta a apurar a efetiva incapacidade do de cujus e proferido, assim, novo julgamento.

- O caso dos autos não é de retratação. O agravante aduz que a parte autora faz jus à benesse, sendo o termo inicial do benefício fixado na data do óbito. Decisão objurgada mantida

- Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado.

- Agravo legal não provido."

(AC 1456378 - Relator: Desembargadora Federal Vera Jucovsky, oitava turma, j. 30/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 -10/08/2012)"

Assim, imperiosa a anulação da sentença.

Em face do exposto, com fulcro no disposto no art. 557 do CPC, **DOU PROVIMENTO** à apelação do autor para **ANULAR** a r. sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular processamento e julgamento do feito.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de março de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000213-79.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.000213-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : MOACYR DA SILVA
ADVOGADO : SP052851 JOSE BENEDITO RUAS BALDIN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP117743 ROBERTO WAGNER LANDGRAF ADAMI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 04.00.00104-9 2 Vr LEME/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por MOACYR DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 01/09/1975 a 26/02/1977 com grau de conversão 1,75.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer o tempo de serviço especial no período de 01/09/1975 a 26/02/1977 com índice 1,50, devendo referido período ser incluído na contagem de tempo para aposentadoria. A autarquia foi condenada em custas e honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00 (mil reais). Apela a parte autora (fls. 267/269) requerendo, inicialmente, a retificação de seu nome, uma vez que constou na parte dispositiva da sentença, o nome de pessoa estranha aos autos. Requer seja aplicado o fator 1,75 ao período tido por especial e que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço a contar da data do requerimento administrativo (23/03/1998).

Por sua vez, o INSS interpôs apelação (fls. 270/290), sustentando que o autor não demonstrou nos autos o exercício de atividades consideradas especiais nos períodos mencionados na inicial e que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) neutralizaria os efeitos causados pelos agentes nocivos ao organismo. Por fim, afirma a impossibilidade de conversão do tempo especial no período de 01/09/1975 a 26/02/1977, por ausência de previsão legal. Requer, a aplicação do coeficiente de 1,2, bem como a inversão do ônus da sucumbência. Por fim, pleiteia que os honorários sejam reciprocamente compensados haja vista que a sentença teria sido parcialmente procedente, prequestionando a matéria para fins recursais.

Com contrarrazões do INSS (fl. 294/300), subiram os autos a este E. Tribunal Regional Federal.

É o relatório.

Decido.

Verifico que o presente caso contém os elementos que permitem a aplicação do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, extensível à eventual remessa oficial, a teor da Súmula 253 do C. STJ. Isso porque as questões discutidas neste feito já se encontram pacificadas pela jurisprudência, devendo aplicar-se a previsão em comento, tendo em vista julgamentos exarados em casos análogos.

Inicialmente corrijo erro material para fazer constar o nome correto da parte autora na parte dispositiva da r. sentença recorrida.

A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91.

A par do tempo de serviço/contribuição, deve também o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Para aqueles que implementaram os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da EC nº 20/98 (16/12/1998), fica assegurada a percepção do benefício, na forma integral ou proporcional, conforme o caso, com base nas regras anteriores ao referido diploma legal.

Por sua vez, para os segurados já filiados à Previdência Social, mas que não implementaram os requisitos para a percepção da aposentadoria por tempo de serviço antes da sua entrada em vigor, a EC nº 20/98 impôs as condições constantes do seu artigo 9º, incisos I e II.

Ressalte-se, contudo, que as regras de transição previstas no artigo 9º, incisos I e II, da EC nº 20/98 aplicam-se somente para a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, e não para a integral, uma vez que tais requisitos não foram previstos nas regras permanentes para obtenção do referido benefício.

Desse modo, caso o segurado complete o tempo suficiente para a percepção da aposentadoria na forma integral, faz jus ao benefício independentemente de cumprimento do requisito etário e do período adicional de contribuição, previstos no artigo 9º da EC nº 20/98.

Por sua vez, para aqueles filiados à Previdência Social após a EC nº 20/98, não há mais possibilidade de percepção da aposentadoria proporcional, mas apenas na forma integral, desde que completado o tempo de serviço/contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, para os homens, e de 30 (trinta) anos, para as mulheres.

Portanto, atualmente vigoram as seguintes regras para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição:

Segurados filiados à Previdência Social antes da EC nº 20/98:

a) têm direito à aposentadoria (integral ou proporcional), calculada com base nas regras anteriores à EC nº 20/98, desde que cumprida a carência do artigo 25 c/c 142 da Lei nº 8.213/91, e o tempo de serviço/contribuição dos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91 até 16/12/1998;

b) têm direito à aposentadoria proporcional, calculada com base nas regras posteriores à EC nº 20/98, desde que cumprida a carência do artigo 25 c/c 142 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço/contribuição dos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91, além dos requisitos adicionais do art. 9º da EC nº 20/98 (idade mínima e período adicional de contribuição de 40%);

c) têm direito à aposentadoria integral, calculada com base nas regras posteriores à EC nº 20/98, desde que completado o tempo de serviço/contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, para os homens, e de 30 (trinta) anos, para as mulheres;

Segurados filiados à Previdência Social após a EC nº 20/98:

- têm direito somente à aposentadoria integral, calculada com base nas regras posteriores à EC nº 20/98, desde que completado o tempo de serviço/contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, para os homens, e 30 (trinta) anos, para as mulheres.

O autor alega na inicial ter trabalhado em atividade especial no período de 01/09/1975 a 26/02/1977, com aplicação do fator de conversão 1,75, tempo que somado aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, redundariam em tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de serviço, a partir do requerimento administrativo (23/03/1998).

Portanto, a controvérsia nos presentes autos refere-se ao reconhecimento do exercício de atividade especial no período acima citado, com o respectivo fator de conversão e a possibilidade de concessão do benefício requerido.

Atividade Especial

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60.

O critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei nº 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Foram baixados pelo Poder Executivo os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, relacionando os serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Embora o artigo 57 da Lei nº 8.213/91 tenha limitado a aposentadoria especial às atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o critério anterior continuou ainda prevalecendo.

De notar que, da edição da Lei nº 3.807/60 até a última CLPS, que antecedeu à Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço especial foi sempre definido com base nas atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo como penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico.

A própria Lei nº 8.213/91, em suas disposições finais e transitórias, estabeleceu, em seu artigo 152, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação em vigor para aposentadoria especial. Os agentes prejudiciais à saúde foram relacionados no Decreto nº 2.172, de 05/03/1997 (art. 66 e Anexo IV), mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

Destaque-se que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, deixou de fazer alusão a serviços considerados perigosos, insalubres ou penosos, passando a mencionar apenas atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sendo que o artigo 58 do mesmo diploma legal, também em sua redação original, estabelecia que a relação dessas atividades seria objeto de lei específica. A redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 foi alterada pela Lei nº 9.032/95 sem que até então tivesse sido editada lei que estabelecesse a relação das atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, não havendo dúvidas até então que continuavam em vigor os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº 53.831/64 e o Decreto nº 83.080/79 vigeram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172/97, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172/97, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB(A), razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB(A) a partir de 05/03/1997.

Ademais, dispõe o Decreto nº 4.827/03, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99:

"Art. 1º, § 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça: REsp 584.859/ES, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458).

No presente caso, da análise dos formulários DSS-8030 e laudo juntado aos autos (fls. 75/77, 178/191 e 213/217) e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais nos seguintes períodos:

1 - 01/09/1975 a 6/02/1977, vez que exercia a função de desenformador, estando exposto de modo habitual e permanente a ruído de 87 dB(A), sendo tal atividade enquadrada como especial, com base nos códigos 2.4.4 e 1.1.6 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64; *além de estar exposto a poeira " asbesto ", enquadrada como especial pelo código 1.2.10, Anexo III do Decreto nº 53.831/64.*

Quanto a este período, verifico que tendo a atividade sido desenvolvida em local fechado, e não a céu aberto, deve ser aplicado o fator 1,75, vez que a base de cálculo da atividade a ser considerada é de 20 anos de atividade especial, a teor do código 1.2.10, do Decreto 53.831/64 e consoante previsto no art. 70 do Decreto nº 30/48/99. Cumpre observar ainda que, por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663/98 na Lei nº 9.711/98, permaneceu em vigor o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual continua sendo plenamente possível a conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum relativamente a qualquer período, incluindo o posterior a 28 de maio de 1998.

Neste sentido, é o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL . TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL APÓS 1998. CÔMPUTO. MP N. 1663-15 CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998. MANUTENÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Quinta Turma.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Resp nº 1.127.806-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2010).

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça: REsp 584.859/ES, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458).

Os períodos registrados em CTPS e constantes do documento acostado às fls. 15/16 são suficientes para garantir o cumprimento da carência, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/1991.

Desse modo, convertendo-se o período especial aludido acima em tempo de serviço comum, somados aos demais períodos considerados incontroversos, até a data do requerimento administrativo, perfaz-se 30 (trinta) anos e 27 (vinte e sete) dias, conforme planilha anexa, o que autoriza a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, na forma do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação anterior à Lei nº 9.876/99.

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, na forma proporcional, a partir da data do requerimento administrativo (23/12/1998 - fl.12), ocasião em que o INSS tomou ciência da sua pretensão.

No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos

para os Cálculos na Justiça Federal e, ainda, de acordo com a Súmula n° 148 do STJ e n° 08 desta Corte. Quanto aos juros moratórios, incidem à taxa 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos dos artigos 1.062 do Código Civil e 219 do Código de Processo Civil, sendo que, a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação.

No caso presente, não há que se falar em sucumbência recíproca, tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido; sendo assim, a verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença. Anote-se, ainda, a obrigatoriedade da dedução dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei 8.213/1991 e art. 20, § 4º, da Lei 8.742/1993).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, com fulcro no art. 557 do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA para conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, aplicar o fator de conversão 1,75 ao período de 01/09/1975 a 26/02/1977, fixar o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo e corrigir erro material para que faça constar o nome correto do autor na parte dispositiva da r. decisão recorrida, e DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para fixar os honorários advocatícios em 10% do valor das parcelas vencidas até a sentença, e explicitar os critérios de juros de mora e correção monetária, nos termos da fundamentação.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL N° 0004228-93.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.004228-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : MARIA ALICE DA SILVA
ADVOGADO : SP231498 BRENO BORGES DE CAMARGO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP202214 LUCIANE SERPA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00042289320084036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por MARIA ALICE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual formula pedido de pensão por morte em decorrência do óbito de sua filha.

A sentença julgou improcedente a ação, condenando a autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observando-se, contudo, a concessão da Justiça Gratuita. Custas na forma da Lei.

Inconformada, a autora interpôs apelação, sustentando que comprovou sua dependência econômica em relação a sua falecida filha, juntando documentos para tanto.

Sem as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Verifico que o presente caso permite a aplicação do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil.

Objetiva a parte autora nos presentes autos a concessão da pensão por morte, em decorrência do falecimento de sua filha VANDA APARECIDA DA SILVA ocorrido em 07/04/2006, conforme faz prova a certidão do óbito

acostada às fls. 35.

Para a obtenção do benefício da pensão por morte, faz-se necessário a presença de dois requisitos: qualidade de segurado e condição de dependência.

No que tange a qualidade de segurado, restou plenamente comprovada, a autora acostou aos autos do contrato de trabalho de sua filha com admissão e, 10/03/1995 e rescisão após óbito (fls. 31/32), mantendo assim a qualidade de segurada.

Já com relação à dependência, verifica-se que a requerente não carrou para os autos início razoável de prova material para embasar sua pretensão, ou seja, não acostou documentos hábeis a comprovar que a falecida custeava as despesas da autora.

Convém salientar que os documentos acostados as fls. 48/53, não comprovam que a falecida mantinha financeiramente a autora, ademais, somente o depoimento da testemunha arrolada as fls. 203 não é suficiente para comprovar o alegado.

Convém salientar que em consulta ao sistema CNIS/DATAPREV (fls. 122 e 229/241), verifica-se que a autora recebe aposentadoria por invalidez desde 04/06/2003 e que seu marido José Wanderlei da Silva, pai da falecida, recebe aposentadoria por invalidez desde 16/05/2007.

Dessa forma, as provas produzidas nos presentes autos contrariam as alegações da autora, impondo-se, por esse motivo, a manutenção da sentença de improcedência da ação.

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, com fundamento no art. 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação da autora, mantendo integralmente a sentença recorrida.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de março de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010360-69.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.010360-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE : GISLENE REGINA FALOPPA
ADVOGADO : SP177326 PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA e outro
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : Decisão de fls.
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00103606920084036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Gislene Regina Faloppa (fls. 689/694) contra a decisão monocrática de fls. 683/685, proferida nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, que **negou seguimento à apelação da parte autora e deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS**, para explicitar sobre as avaliações periódicas, como também os consectários legais, nos termos da fundamentação. Sustenta a embargante haver omissão no *decisum*, pois deixou de considerar que já havia sido reabilitada, várias vezes, sem êxito. Requer, por assim, o acolhimento dos presentes embargos de declaração, com efeitos modificativos, reconhecendo o direito à aposentadoria por invalidez.

É o relatório.

Decido.

Cumprido salientar que, neste caso, não se fazem presentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil a autorizar o provimento dos embargos.

É de se ressaltar ainda que a matéria objeto dos presentes embargos de declaração foi apreciada de forma clara e coerente, conforme se depreende da transcrição de parte da decisão embargada, *in verbis*:

"Verifico que o presente caso contém os elementos que permitem a aplicação do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, extensível à eventual remessa oficial, a teor da Súmula 253 do C. STJ. Isso porque as questões discutidas neste feito já se encontram pacificadas pela jurisprudência, devendo aplicar-se a previsão em comento, tendo em vista julgamentos exarados em casos análogos.

A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

In casu, presentes as considerações, introdutoriamente, lançadas, desponta a comprovação da satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurado e lapso de carência, certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral da parte autora, a embasar o deferimento do benefício ora pleiteado.

Da análise de consulta ao sistema CNIS/DATAPREV, que passa a fazer parte integrante desta decisão, verifica-se que a parte autora manteve vínculo empregatício, com início em 1987 e último vínculo no período de 01/11/1991 a 12/2002. Além disso, recebeu auxílio-doença no período de 16/01/2003 a 12/2012.

Portanto, ao ajuizar a ação em 21/10/2008, a parte autora mantinha a sua condição de segurada. Restou preenchida também a carência, tendo em vista que a parte autora possui recolhimentos em quantidade superior às 12 (doze) contribuições exigidas.

No que se refere ao requisito da incapacidade, o laudo pericial de fls. 363/371, elaborado em 26/07/2010, atestou ser a autora portadora de "histórico de queda com trauma em cóccix, referindo dor, além de osteoartrose incipiente da coluna lombo-sacra, coluna cervical e joelho compatível com seu grupo etário, e sem expressão clínica detectável que pudéssemos caracterizar situação de incapacidade laborativa", concluindo pela ausência de incapacidade laborativa sob a ótica ortopédica.

O laudo pericial de fls. 452/476, elaborado em 03/06/2011, atestou ser a autora portadora de "coccigodínia, discopatias cervical e lombar", concluindo pela sua incapacidade laborativa total e temporária, com data de início da incapacidade desde 29/01/2003.

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora ao auxílio-doença, a partir da incapacidade atestada pelo Perito (29/01/2003), conforme fixado na r. sentença.

Ressalto que, nos termos do disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91, "o segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos". Logo, tal poder-dever da autarquia decorre de Lei, sendo imposto, independentemente, de requerimento.

Assim, cabe ao INSS a realização de avaliações médicas periódicas para verificar se persiste ou não a incapacidade da autora, mantendo ou não o benefício conforme o caso.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA.

- A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.

- Constatada pela perícia médica a incapacidade laborativa, devida a concessão do benefício.

- O benefício deve ser mantido até que identificada melhora nas condições clínicas ora atestadas, ou que haja reabilitação do segurado para atividade diversa compatível, facultada pela lei a realização de exames periódicos a cargo do INSS, após o trânsito em julgado, para que se avalie a perenidade ou não das moléstias diagnosticadas, nos termos do artigo 101 da Lei nº 8.213/91.

- Agravo a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, AC 1663916/SP, Proc. nº0002340-67.2010.4.03.6103, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, e-DJF3 Judicial 1 11/10/2012)

Desta forma, a parte autora faz jus ao benefício pelo período em que perdurar a sua incapacidade laborativa, cuja cessação fica condicionada ao processo de reabilitação do apelado, procedimento este que,

inquestionavelmente cabe ao INSS, por previsão legal.

Da mesma forma, deve ser mantida a tutela antecipada.

No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte.

Quanto aos juros moratórios, incidem à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação.

No que concerne aos honorários advocatícios, mantenho o percentual fixado pela r. sentença, porém esclareço que incidirá sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Necessário esclarecer, nesta oportunidade, que não cabe incidência de honorários sobre as prestações vencidas, a teor da Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (art. 4º, I e parágrafo único, da Lei 9.289/1996, art. 24-A da Lei 9.028/1995, n.r., e art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/1993).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei 8.213/1991 e art. 20, § 4º, da Lei 8.742/1993).

*Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, com fulcro no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação da parte autora e dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS**, para explicitar sobre as avaliações periódicas, como também os consectários legais, nos termos da fundamentação."*

Dito isto, constata-se que a decisão embargada não apresenta contradição, ou mesmo obscuridade ou omissão.

A providência pretendida pela parte embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, não tendo guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios.

Confira-se, nesse sentido:

"Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do 'decisum' quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado." (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29/06/1992, DJU 31/08/1992, p. 13632)

Por essa razão, só por meio do competente recurso deve ser novamente aferida e não por meio de embargos de declaração.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de março de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005222-87.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.005222-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : JEFFERSON SANTOS DE MELO incapaz
ADVOGADO : SP276049 GLAUCO ANTONIO PADALINO e outro
REPRESENTANTE : CLAUDENOR SANTOS DE MELO
ADVOGADO : SP276049 GLAUCO ANTONIO PADALINO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP266567 ANGÉLICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00052228720094036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por JEFERSON SANTOS DE MELO, representado por seu irmão CLAUDENOR SANTOS DE MELO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o pagamento das parcelas entre a data do óbito e o termo inicial da pensão por morte concedida administrativamente, decorrente do falecimento de seu pai.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento dos honorários de advogado fixados em R\$ 1.000,00, observando-se contudo, a concessão da Justiça Gratuita. Isento de custas.

O autor interpôs apelação alegando que preenche os requisitos necessários ao pagamento dos valores devidos, tendo em vista que era menor de idade à época do falecimento de seu genitor, não devendo assim correr a prescrição.

Sem as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Objetiva o autor o pagamento das prestações em atraso, devidas a título da pensão por morte de que é beneficiário desde o óbito de seu genitor.

Tendo em vista que os autos se insurgem apenas quanto a incidência da prescrição.

Assim verifica-se que o termo inicial do benefício foi fixado na data do óbito em 23/11/2005, contudo, a data de início do pagamento foi do requerimento administrativo, ou seja, 15/08/2008, tendo em vista que o filho do falecido era menor a data do óbito do segurado não há prescrição nas parcelas em atraso.

Com efeito, consoante o disposto no art. 3º c.c. o art. 198, ambos do Código Civil, não corre o prazo prescricional contra menores, absolutamente incapazes, *in verbis*:

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I - os menores de dezesseis anos;

II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;

III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

Art. 198. Também não corre a prescrição:

I - contra os incapazes de que trata o art. 3º;

(...)

Assim julgo procedente o pedido do autor.

No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, Resolução nº 134/2010 do CJF e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte.

Quanto aos juros moratórios, incidem de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado no art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Acresça-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação.

No que tange aos honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 20, §3º, do Código de Processo Civil e no enunciado da Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença de primeiro grau, ainda que improcedente ou anulada.

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei 8.213/1991 e art. 20, § 4º, da Lei 8.742/1993).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, com fulcro no art. 557 do CPC, **DOU PROVIMENTO** à apelação do autor para conceder o benefício pleiteado.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 02 de março de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023361-17.2011.4.03.9999/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP111629 LEILA ABRAO ATIQUÉ
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : GERALDO OLIMPIO RODRIGUES
ADVOGADO : SP129705 JOSE CARLOS BACHIR
No. ORIG. : 08.00.00085-0 1 Vr PILAR DO SUL/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que julgou procedente ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade, nos termos do art. 143 da Lei n. 8.213/91, para o fim de condenar o INSS à concessão do benefício pleiteado, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da citação, devendo as parcelas vencidas ser pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária pelos índices oficiais pertinentes, em conformidade com a Lei nº 6.899/81 e Legislação subsequente, até o efetivo pagamento, bem como juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Condenou ainda no pagamento de custas processuais a que não esteja isento e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas em razão do disposto na Súmula 111 do STJ. Deferiu os efeitos da antecipação da tutela e sua imediata implantação.

Em suas razões de apelação, o INSS pugna pela suspensão dos efeitos da tutela concedida e, no mérito, alega o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, vez que não caracterizado o labor rural do autor, vez que exerceu por longa data atividade urbana.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Verifico que o presente caso contém os elementos que permitem a aplicação do disposto no art. 557 do CPC, extensível à eventual remessa oficial, a teor da Súmula 253 do C. STJ. Isso porque as questões discutidas neste feito já se encontram pacificadas pela jurisprudência, devendo aplicar-se a previsão em comento, tendo em vista julgamentos exarados em casos análogos.

Preliminarmente, observo que é possível a antecipação da tutela contra a Fazenda Pública nas causas de natureza previdenciária e assistencial. Nesse sentido os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: (STF, Rcl 1067 / RS, Tribunal Pleno, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05/9/2002, v.u., DJ 14/02/2003, p. 60) e (STJ, RESP 539621, Sexta Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 26/5/2004, v.u., DJ 02/8/2004, p. 592).

Observo ainda que, conforme o art. 273, caput, do CPC, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. Ademais, o perigo de dano é evidente para a autora e não para a Autarquia, em razão de tratar-se de benefício de caráter alimentar, que não permite à autora aguardar.

Injustificado, portanto, o inconformismo da autarquia-ré.

No mérito, a aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem e 55 anos se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91) e demonstração do exercício de atividade rural, bem como a carência mínima exigida no art. 142 do referido benefício (art. 201, § 7º, II, da CF/88 e arts. 48, 49, 142 e 143, da Lei nº 8.213/91). De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal. Ademais, para a concessão de benefícios rurais, houve um abrandamento no rigorismo da lei quanto à comprovação da condição de rurícola dos trabalhadores do campo, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob regime de economia familiar.

Cumprido ressaltar que, em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores camponeses o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, se verifica a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece ou diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar destes qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido em razão de sua atividade.

O art. 143 da Lei n.º 8.213/1991, com redação determinada pela Lei n.º 9.063, de 28.04.1995, dispõe que: "O

trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício".

Quanto a se provar o efetivo exercício de atividade rural, o C. Superior Tribunal de Justiça considera não ser imprescindível que a prova material abranja todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.

In casu, o pleiteante, nascido em 02/05/1948, comprovou o cumprimento do requisito etário no ano de 2008, ano para o qual o período de carência mínima é de 162 meses de contribuição, conforme redação dada ao art. 142 da Lei 8.213/91 após sua modificação pela Lei 9.032/95.

E, no que tange ao exercício de atividade rural, o autor apresentou cópia de sua certidão de casamento, contraído no ano de 1972, na qual se declarou lavrador e cópias de sua CTPS constando contratos de trabalho de natureza urbana em diversos períodos, intercalados entre os anos de 1972 até 1995 e de natureza rural apenas no período de 1999 a 2000.

Assim, considerando que o labor rural exercido pelo autor não se deu de forma majoritária, restando demonstrado que o autor desempenhou atividades rurais intercaladas aos períodos urbanos, ou seja, provavelmente, quando não havia trabalho na cidade, com registro em sua CTPS, socorria ao trabalho do campo, como "boia-fria" diarista, para seu sustento e de sua família, perfazendo, assim, o período de carência mínima exigido com o advento da Lei 8.213/91, diante da comprovação do seu retorno às lides campestinas após o ano de 1999, data em que passou a se dedicar, exclusivamente, às lides campestinas até os dias atuais.

Quanto à prova testemunhal, pacificado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que apenas esta não basta para a comprovação da atividade rural, requerendo a existência de início de prova material, conforme entendimento cristalizado na Súmula 149, que assim dispõe: *"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção do benefício previdenciário"*. Em suma, a prova testemunhal deve corroborar a prova material, mas não a substitui e no presente caso, surge esta em apoio à pretensão, inequívoca em robustecer o início de prova material ao confirmar, sob compromisso e inquirição do juiz singular, o desempenho de atividades rurais pela parte autora.

No entanto, considerando que o trabalho exercido pelo autor em atividade urbana não se deu em um curto período de tempo, ainda que não continuamente e, tendo o autor retornado definitivamente às lides campestinas após o ano de 1999, ou seja, no período imediatamente anterior à data do seu implemento etário, à luz da hipótese prevista no artigo 48, § 3º da Lei nº 8.213/91, considerando o tempo rural e urbano comprovado pelo autor, restou preenchida a carência exigida pelo art. 142 da Lei 8.213/91, que no presente caso passou a ser de 180 meses de efetiva contribuição, considerando que o aumento do implemento etário passou a ser de 65 (sessenta e cinco) anos de idade para homem, alcançado pelo autor no ano de 2013.

Dessa forma, em que pese não ser possível a concessão do benefício exclusivamente nos termos do artigo 143, da Lei nº 8.213/91, e considerando que o autor implementou o requisito etário para a concessão do benefício de aposentadoria por idade na forma do artigo 48, §3º, da Lei nº 8.213/91, restou preenchido, de forma híbrida, os requisitos necessários à benesse pretendida, tendo em vista que a Lei Processual Civil Pátria orienta-se no sentido de conferir a máxima efetividade ao processo e adequada prestação jurisdicional, com relevo também para a economia processual. Daí a possibilidade de se considerar quando se dá por preenchido o requisito legal da aposentadoria por idade. Com isso, propicia-se à parte uma definição, mediante uma prestação jurisdicional célere, adequada e efetiva, uma vez que o requisito idade aperfeiçoou-se no curso da demanda.

Portanto, comprovado o preenchimento dos requisitos legais nos termos dos arts. 143 e 48, §3º, ambos da Lei nº 8.213/91, é de se deferir a benesse em um salário mínimo mensal a partir da data em que implementou o requisito etário para a concessão do benefício pretendido que no presente caso passou a ser 02/05/2013.

No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte.

Quanto aos juros moratórios, incidem à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação.

No que tange aos honorários advocatícios, mantenho conforme determinado na sentença, considerando que foi fixado em observância ao art. 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil e a Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios

devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de primeiro grau, ainda que improcedente ou anulada.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para fixar o termo inicial do benefício na data do implemento etário, nos termos do art. 48, §3º da lei 8.213/91 e determinar a aplicação dos juros de mora e correção monetária na forma especificada nesta decisão, mantendo, no mais a r. sentença prolatada. E, no concernente à antecipação dos efeitos da tutela concedida na sentença, determino que sejam compensados os valores já vertidos pela autarquia previdenciária em relação ao novo termo inicial do benefício concedido.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0028190-41.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.028190-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PR038140 ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : decisão de fls.
INTERESSADO(A) : MARLI DE FREITAS
ADVOGADO : SP189457 ANA PAULA PÉRICO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA SP
No. ORIG. : 09.00.00185-5 2 Vr BARRA BONITA/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fl. 231) contra a decisão monocrática de fls. 223/224, proferida nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, que deu parcial provimento à remessa oficial e negou seguimento à apelação da autarquia, para fixar os consectários legais, mantendo a concessão do auxílio-doença.

Sustenta o autor-embargante haver omissão no *decisum* quanto à documentação de fls. 206/211, na qual é informado que a autora já recuperou sua capacidade laborativa, requerendo, assim, a revogação da tutela e a expedição de ofício para cessar imediatamente o benefício desde a data de sua recuperação.

Requer, por assim, o acolhimento dos presentes embargos de declaração para que seja sanado o vício apontado.

É o relatório.

Decido.

Cumprе salientar que, neste caso, não se fazem presentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil a autorizar o provimento dos embargos.

É de se ressaltar ainda que a matéria objeto dos presentes embargos de declaração foi apreciada de forma clara e coerente, conforme se depreende da transcrição de parte da decisão embargada, *in verbis*:

"[...]

Desta forma, acolho os embargos de declaração para corrigir o equívoco, para que a decisão tenha a seguinte redação nesses referidos pontos:

In casu, presentes as considerações introdutoriamente lançadas, de acordo com dados extraídos do CNIS, que passam a fazer parte integrante da presente decisão, a autora possui registro de vínculos empregatícios nos períodos descontínuos desde 21/02/1983 até o último trabalho exercido junto à Companhia Agrícola Orlando Chesini Ometto, no período de 10/04/2001 até 03/12/2001. Note-se que esteve em gozo de auxílio-doença no período de 20.10.2001 até 28/02/2007 quando foi cessado. Voltou a receber o benefício a partir de 27/04/2007 ativo até a presente data. Portanto, ao ajuizar a presente ação em 10/12/2009, a parte autora ainda mantinha a condição de segurada. Restou preenchida também a carência, tendo em vista suprir as 12 (doze) contribuições exigidas.

De outro lado, a incapacidade laboral restou comprovada pelo laudo pericial de fls. 135/154, elaborado em

04.08.2010. Com efeito, atestou que a autora é portadora de doenças ortopédicas, apresentando incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laborativa.

Considerando o laudo que concluiu por sua incapacidade temporária, não preenche a autora os requisitos para a aposentadoria por invalidez, fazendo jus à concessão do auxílio doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91. Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à concessão de auxílio-doença, conforme fixado na r. sentença.

Consigne-se ainda que, nos termos do disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91, "o segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos". Logo, tal poder-dever da autarquia decorre de Lei, sendo imposto, independentemente, de requerimento.

Assim, cabe ao INSS a realização de avaliações médicas periódicas para verificar se persiste ou não a incapacidade da parte autora, mantendo ou não o benefício conforme o caso.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA.

- A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.

- Constatada pela perícia médica a incapacidade laborativa, devida a concessão do benefício.

- O benefício deve ser mantido até que identificada melhora nas condições clínicas ora atestadas, ou que haja reabilitação do segurado para atividade diversa compatível, facultada pela lei a realização de exames periódicos a cargo do INSS, após o trânsito em julgado, para que se avalie a perenidade ou não das moléstias diagnosticadas, nos termos do artigo 101 da Lei nº 8.213/91.

- Agravo a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, AC 1663916/SP, Proc. nº0002340-67.2010.4.03.6103, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, e-DJF3 Judicial 1 11/10/2012) (g.n.)

Desta forma, a parte autora faz jus ao benefício pelo período em que perdurar a sua incapacidade laborativa.

No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte.

Quanto aos juros moratórios, incidem de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação.

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei 8.213/1991 e art. 20, § 4º, da Lei 8.742/1993).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, com fulcro no art. 557 do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL apenas para fixar os consectários legais e NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação, mantida, no mais, a r. sentença.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Por essa razão, acolho os embargos de declaração do INSS, para sanar o equívoco apontado, a fim de que a decisão de fls. 216/217, seja integrada nos termos supracitados.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Oportunamente encaminhem-se os autos à Vara de origem."

Dito isto, constata-se que a decisão embargada não apresenta contradição ou mesmo obscuridade ou omissão.

Insta consignar, ainda, que a documentação de fls. 206/211, não apresentou provas contundentes da recuperação laborativa da autora, não tendo o condão de, por si só, fazer cessar o benefício concedido, o qual depende de prova técnica consistente em novo exame médico a cargo da Previdência Social e processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado.

A providência pretendida pela parte embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, não tendo guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios.

Confira-se, nesse sentido:

"Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do 'decisum' quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a

correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado." (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29/06/1992, DJU 31/08/1992, p. 13632)

Por essa razão, só por meio do competente recurso deve ser novamente aferida e não por meio de embargos de declaração.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração opostos.**

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de março de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003207-29.2011.4.03.6005/MS

2011.60.05.003207-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA MARTINELLI SANTANA DE BARROS e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MIGUEL SANCHES PARRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MS012736B MILTON BACHEGA JUNIOR e outro
No. ORIG. : 00032072920114036005 1 Vr PONTA PORA/MS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença que julgou procedente ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade, nos termos do art. 143, da Lei n. 8.213/91, para o fim de condenar o INSS à concessão do benefício pleiteado, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a partir da data citação, devendo as parcelas em atraso ser corrigidas monetariamente na forma da Lei nº 11.960/2009, desde a data em que se tornaram devidas até o efetivo pagamento. Condenou ainda ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor das prestações vencidas, nos termos da Súmula 111, do STJ.

Em suas razões de apelação, o INSS alega o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, vez que não comprovou o labor rural da autora no período alegado, principalmente no período imediatamente anterior à data do seu implemento etário.

Com as contrarrazões da parte autora, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Verifico que o presente caso contém os elementos que permitem a aplicação do disposto no art. 557 do CPC, extensível à eventual remessa oficial, a teor da Súmula 253, do C. STJ. Isso porque as questões discutidas neste feito já se encontram pacificadas pela jurisprudência, devendo aplicar-se a previsão em comento, tendo em vista julgamentos exarados em casos análogos.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos se homem e 55 anos se mulher (§ 1º do, art. 48, da Lei nº 8.213/91) e demonstração do exercício de atividade rural, bem como a carência mínima, exigida no art. 142, do referido benefício (art. 201, § 7º, II, da CF/88 e art. 48, 49, 142 e 143, da Lei nº 8.213/91).

Consideram-se segurados especiais, em regime de economia familiar (art. 11, VII, da Lei 8.213/91) os produtores, parceiros, meeiros, arrendatários rurais, pescadores artesanais e assemelhados, que exerçam atividades individualmente ou com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos, ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, residindo na área rural ou em imóvel próximo ao local onde a atividade rural é exercida e com participação significativa nas atividades rurais do grupo familiar.

Cumpra salientar que o referido regime pressupõe a exploração de atividade primária pelo indivíduo, como principal forma de sustento, acompanhado ou não pelo grupo familiar, mas sem o auxílio de empregados (art. 11, VII, "a" e § 1º, da Lei 8.213/91). No entanto, admite-se o auxílio eventual de terceiros, prestados por ocasião de colheita ou plantio, desde que inexistente a subordinação ou remuneração, vez que a mão-de-obra assalariada o equipara a segurado contribuinte individual, previsto no art. 11, inciso V, da supracitada lei.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal. No entanto, para a concessão de benefícios rurais, houve um abrandamento no rigorismo da lei quanto à comprovação da condição de rurícola dos trabalhadores do campo, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob regime de economia familiar.

Cumprido ressaltar que, em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores campesinos o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, se verifica a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece ou diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar destes qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido em razão de sua atividade.

O art. 143, da Lei n.º 8.213/1991, com redação determinada pela Lei n.º 9.063, de 28.04.1995, dispõe: "*O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício*".

Quanto a se provar o efetivo exercício de atividade rural, o C. Superior Tribunal de Justiça considera não ser imprescindível que a prova material abranja todo o período de carência previsto no art. 142, da Lei de Benefícios, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como pro misero, se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.

In casu, o pleiteante, nascido em 19/06/1950, comprovou o cumprimento do requisito etário no ano de 2010, ano para o qual o período de carência é de 174 meses, conforme redação dada ao art. 142, da Lei 8.213/91, após sua modificação pela Lei 9.032/95.

E, no que tange ao exercício de atividade rural, a autora apresentou cópias de sua certidão de casamento, contraído no ano de 1990, constando a profissão do seu marido como lavrador; certidões de nascimento dos filhos nas quais foi qualificado como lavrador; certidão de fins de direito, expedido pelo INCRA, dando posse à filha do autor de um lote rural junto ao Projeto de Assentamento Itamarati II, no ano de 2004 e declaração de exercício de atividade rural pelo autor junto ao referido imóvel; carteira de filiação junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ponta Porã no ano de 2002 e notas fiscais de produção em nome de sua filha no ano de 2009.

Dessa forma, considerando que o autor sempre laborou em atividade de natureza rural, uma vez que não foram apresentados provas de que tenha exercido atividade de natureza urbana ou que tenha abandonado as lides campesinas, conclui-se que sempre exerceu atividade de natureza rural, conforme demonstrado pelas provas acostadas aos autos, tendo trabalhado inicialmente como diarista e após a aquisição do imóvel rural em nome de sua filha como trabalhador em regime de economia familiar naquela propriedade.

No concernente à prova testemunhal, pacificado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que apenas esta não basta para a comprovação da atividade rural, requerendo a existência de início de prova material, conforme entendimento cristalizado na Súmula 149, que assim dispõe: "*A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário*". Em suma, a prova testemunhal deve corroborar a prova material, mas não a substitui e no presente caso, surge esta em apoio à pretensão, inequívoca em robustecer o início de prova material ao confirmar, sob compromisso e inquirição do juiz singular, o desempenho de atividades rurais pela parte autora.

Dessa forma, diante da prova material acostada aos autos, aliada à prova testemunhal, restou configurado o labor rural exercido pelo autor relativo ao período de carência necessário à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural conforme decidido na r. sentença.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, NEGOU SEGUIMENTO à apelação do INSS, mantendo, *in totum*, a r. sentença.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000513-84.2011.4.03.6103/SP

2011.61.03.000513-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : PEDRO CHARLES DE ARAUJO
ADVOGADO : SP240139 KAROLINE ABREU AMARAL e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP098659 MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00005138420114036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por PEDRO CHARLES DE ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, decorrente do óbito de sua companheira.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observando-se, contudo, a concessão da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei.

O autor interpôs recurso pleiteando a concessão do benefício, alegando que preenche os requisitos necessários a sua procedência.

Sem as contrarrazões, subiram os autos a esta E.Corte.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Objetiva o autor a concessão da pensão por morte, em decorrência do falecimento de sua companheira IVANI BERTOLDO VIEIRA, ocorrido em 26/05/2006, conforme faz prova a certidão do óbito acostada às fls. 14. No que se refere à dependência econômica, o autor alega que vivia em união estável com a falecida, para tanto trouxe aos autos os documentos de fls. 23/25, que comprovam a vida em comum do casal e as testemunhas arroladas as fls. 72, comprovam o alegado.

Desse modo, a sua dependência econômica com relação ao *de cujus* é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependentes arrolados no inciso I do mesmo dispositivo.

No que tange à qualidade de segurado, conforme consulta ao sistema CNIS/DATAPREV (fls. 41/46), verifica-se que a falecida se filiou ao RGPS em 02/2006, vertendo contribuições até 04/2006.

Logo, forçoso concluir que a falecida já se encontrava incapaz no momento de sua nova filiação à Previdência Social, ocorrida em 02/2006. Portanto, sendo a enfermidade preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, indevido o benefício pleiteado.

Por conseguinte, ausente a qualidade de segurado do *de cujus*, não faz jus o autor ao benefício de pensão por morte.

Dessa forma, indevida a pensão por morte pleiteada, impondo-se, por conseguinte a improcedência do pedido. Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, com fulcro no art. 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação do autor mantendo a r. sentença.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de março de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010072-38.2011.4.03.6112/SP

2011.61.12.010072-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP135087 SERGIO MASTELLINI e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : IZABEL SANCHES PEREIRA
ADVOGADO : SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI e outro
No. ORIG. : 00100723820114036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por IZABEL SANCHES PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, decorrente do óbito de seu filho.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício pleiteado, a contar da data da citação (02/03/2012 - fls. 41), as prestações vencidas serão pagas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculo na Justiça Federal e juros de mora a partir da citação. Condenou ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação. Por fim, concedeu a tutela antecipada.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, alegando que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte, vez que não restou demonstrada nos autos a dependência econômica da autora com o *de cujus*.

Sem as contrarrazões, subiram os autos a esta E.Corte.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Verifico que o presente caso permite a aplicação do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil.

De início, cumpre observar que, embora a sentença tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não se encontra condicionada ao reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC).

Objetiva a parte autora nos presentes autos a concessão da pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu filho VIVALDO PEREIRA SANCHES ocorrido em 04/12/2011, conforme faz prova a certidão do óbito acostada às fls. 19.

No tocante à qualidade de segurado, restou plenamente comprovada, vez que a autora acostou aos autos extrato do sistema CNIS/DATAPREV (fls. 51) do falecido onde consta que era beneficiário de aposentadoria por invalidez desde 18/01/2010 até o óbito.

Quanto à comprovação da dependência econômica, a autora alega na inicial que o *de cujus* mantinha econômica a casa onde residiam.

No presente caso, verifica-se que o endereço da autora constante na inicial é o mesmo da certidão de óbito do falecido, bem como as testemunhas ouvidas, conforme mídia constante as fls. 72, forma uníssonas em atestar a dependência econômica da autora em relação ao seu filho falecido, foram suficientes para comprovar a existência de dependência econômica da autora em relação ao falecido, nos termos do art. 16, I e §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91, dispensando qualquer outra prova nesse sentido.

Ademais conforme extrato do sistema CNIS/DATAPREV (fls. 48/50), verificou-se que a autora recebe amparo social ao idoso desde 22/11/1999, o que afirma sua ausência de renda.

Assim, preenchidos os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora ao benefício de pensão por morte, a partir da data da citação 02/03/2012 (fls. 42), conforme determinado pelo juiz sentenciante.

Impõe-se, por isso, a procedência do pedido e a manutenção da tutela antecipada.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação do INSS, mantendo, a r. sentença proferida e a tutela antecipada, nos termos acima expostos.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008503-18.2011.4.03.6139/SP

2011.61.39.008503-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP127068 VALTER RODRIGUES DE LIMA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : SP154945 WAGNER ALEXANDRE CORREA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00085031820114036139 1 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Aforada ação de benefício assistencial em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença pela improcedência do pedido, condenando a autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observando-se, contudo a concessão da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso pleiteando a reforma do julgado, ao fundamento da presença dos pressupostos à concessão da benesse pleiteada.

Sem as contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

O órgão do Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso da autora.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Em face dos critérios de direito intertemporal, e tendo em vista a legislação vigente à data da formulação do pedido que provoca a presente análise recursal, os requisitos (independentes de carência ou contribuição, por força do art. 203, *caput*, do ordenamento constitucional vigente) a serem observados para a concessão do benefício assistencial são os previstos no art. 203, V, da Constituição Federal, versado na Lei 8.742/1993. Por força desses diplomas, a concessão do benefício de prestação continuada depende de, cumulativamente: a) idade igual ou superior a 65 anos (art. 34 da Lei 10.741/2003) **ou** invalidez para o exercício de atividade remunerada (comprovada mediante exame pericial); b) não ter outro meio de prover o próprio sustento; c) família (ou pessoa de quem dependa obrigatoriamente, desde que vivam sob o mesmo teto) impossibilitada de promover o sustento do requerente, devendo apresentar renda mensal *per capita* não superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo. A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito.

Observe-se que o E.STF, na Reclamação (RCL) 4374 e sobretudo nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963 (ambos com repercussão geral), em 17 e 18 de abril de 2013, reconheceu superado o decidido na ADI 1.232-DF, de tal modo que o critério de renda per capita de ¼ do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado (à míngua de novo critério normativo). Aliás, esse já era o entendimento que vinha sendo consagrado pela jurisprudência, como se pode notar no E. STJ, no REsp 314264/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, p. 185, afirmando que "*o preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor*". No mesmo sentido, também no STJ, vale mencionar o decidido nos EDcl no AgRg no REsp 658705/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 08/03/2005, v.u., DJ 04/04/2005, p. 342, e ainda o contido no REsp 308711/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 19/09/2002, v.u., DJ 10/03/2003, p. 323.

In casu, a postulante, nascida em 26/01/1955 (fls. 11), propôs ação em 03/05/2011, requerendo a concessão de benefício assistencial social à pessoa portadora de deficiência física.

Entretanto, incorreu comprovação da deficiência, física ou mental, incapacitante à vida independente e ao trabalho (art. 20, § 2º, Lei 8.742/1993).

O laudo pericial realizado em 12/12/2012 (fls. 55/62), refere que a periciada não apresenta incapacidade laborativa.

Ausente a incapacidade ao desempenho de atividades da vida diária e ao labor, primeiro dos pressupostos hábeis ao deferimento da prestação, despiciendo investigar se a requerente desfruta de meios para prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido pela família.

É este o entendimento desta E. Corte:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. PEDIDO IMPROCEDENTE. - Conjunto probatório insuficiente à concessão do benefício postulado. - A parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da incapacidade. - O preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. - Apelação da parte autora não provida."

(TRF da 3ª Região, AC 00040818920134039999, Relator (a) Des. Federal Vera Jucovsky, Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013)

Vale ressaltar que a qualquer tempo, poderá a parte ingressar com nova ação, com base em fatos novos ou direito novo, transcorrido tempo hábil a fim de que a situação se modifique.

Como se vê, pelos elementos de convicção trazidos, de se indeferir a benesse vindicada.

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação da parte autora, mantendo a r. sentença recorrida.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011424-12.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.011424-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP236922 VICTOR CESAR BERLANDI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : TEREZA PAULINO GOMES
ADVOGADO : SP296317 PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00114241220114036183 1V Vr SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por TEREZA PAULINO GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, decorrente do óbito de seu marido.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar o réu a implantar o benefício de pensão por morte em favor da autora, a partir da data do requerimento administrativo (25/08/2011 - fls. 28), devendo as prestações vencidas ser atualizadas monetariamente na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e acrescidas de juros de mora, a partir da citação. Concedeu, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela para a implantação do benefício. Por fim, condenou o réu ao pagamento de honorários de advogado no percentual de 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença. Isento de custas.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a fixação da correção monetária e dos juros de mora na forma do disposto na Lei 11.960/09.

Apresentadas as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Objetiva a parte autora a concessão de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu marido, ANTONIO JOAQUIM GOMES NETO, ocorrido em 01/01/2009.

Para a obtenção do benefício da pensão por morte, faz-se necessário a presença de dois requisitos: qualidade de segurado e condição de dependência.

A r. sentença não merece reparo.

Para a percepção de Aposentadoria por Idade, o segurado deve demonstrar o cumprimento da idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e número mínimo de contribuições para preenchimento do período de carência correspondente, conforme artigos 48 e 142 da Lei 8.213/91.

Cumprido ressaltar que, com o advento da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado se tornou irrelevante para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado já conte com o tempo de

contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, na data de requerimento do benefício.

Art. 3º: A perda da qualidade do segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

§2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do §1º, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e §2º, da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Muito embora o art. 3º, §1º, da Lei 10.666/2003 estabeleça que o segurado conte com no mínimo o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício, a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que a carência exigida deve levar em conta a data em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento administrativo.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 142 DA LEI Nº 8.213/91. PERÍODO DE CARÊNCIA. PREENCHIMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ATENDIMENTO PRÉVIO DOS REQUISITOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Na forma da atual redação do art. 142 da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.032/95, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à tabela ali prevista, mas levando-se em consideração o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento administrativo.

2. Aplica-se ao caso o art. 102, § 1º, da Lei nº 8.213/91, que dispõe que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos segundo a legislação então em vigor (arts. 52 e 53 da Lei nº 8.213/91).

3. Recurso especial provido.

(REsp. nº 490.585/PR, Relator o Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU de 23/8/2005).

O artigo 24 da Lei nº 8.213/1991 dispõe que: "Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências."

Por seu turno, o art. 25, inciso II, da referida Lei estabelece que:

"A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

(...)

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais."

Porém, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, o art. 142 da Lei nº 8.213/1991, trouxe uma regra de transição, consubstanciada em uma tabela progressiva de carência, de acordo com o ano em que foram implementadas as condições para a aposentadoria por idade.

Deve-se observar que para aferir a carência a ser cumprida deverá ser levada em consideração a data em que foi implementado o requisito etário para a obtenção do benefício e não aquele em que a pessoa ingressa com o requerimento de aposentadoria por idade junto ao Instituto Nacional do Seguro Social.

Trata-se de observância do mandamento constitucional de que todos são iguais perante a lei (art. 5º, caput, da Constituição Federal). Se, por exemplo, aquele que tivesse preenchido as condições de idade e de carência, mas que fizesse o requerimento administrativo posteriormente seria prejudicado com a postergação do seu pedido, já que estaria obrigado a cumprir um período maior de carência do que aquele que o fizesse no mesmo momento em que tivesse completado a idade mínima exigida, o que obviamente não se coaduna com o princípio da isonomia, que requer que pessoas em situações iguais sejam tratadas da mesma maneira.

Por outro lado, no caso de cumprimento do requisito etário, mas não da carência, o aferimento desta, relativamente à aposentadoria por idade, será realizado quando do atingimento da idade esperada, ainda que, naquele momento a pessoa não tivesse completado a carência necessária.

Nessa situação, o próprio adiamento da possibilidade de obtenção do benefício para o momento em que fosse cumprida a carência exigida no artigo 142 da Lei de Benefícios Previdenciários já estabeleceria diferença entre aquele que cumpriu a carência no momento em que completara a idade mínima, não havendo que se falar em necessidade de qualquer prazo adicional.

Corroborando este entendimento, cito a Súmula nº 02 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, que assim dispôs: *Para a concessão da aposentadoria por idade, não é*

necessário que os requisitos da idade e da carência sejam preenchidos simultaneamente.

Pois bem. A idade mínima de 60 anos exigida para a obtenção do benefício foi atingida pela parte autora em 2011, haja vista haver nascido em 15/10/1946, segundo atesta sua documentação (fls. 31). Desse modo, necessária a comprovação da carência no montante de 180 meses, conforme redação dada ao art. 142 da Lei 8.213/91 após sua modificação pela Lei 9.032/95.

Com o intuito de constituir o início de prova material, com base na CTPS apresentada fls. 33/51 e processo administrativo fls. 135/136 o *de cujus* comprova uma carência superior a 340 meses.

Além do mais, a r. sentença apreciou o conteúdo probatório da presente ação, concluindo que o falecido preencheu todos os requisitos necessários para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade urbana, segundo o livre convencimento motivado.

Desta sorte, presentes os dois requisitos indispensáveis à concessão do benefício, o *de cujus* à época do óbito fazia jus à concessão da aposentadoria por idade urbana, nos termos do art. 48 da Lei nº 8.213/1991.

No que tange a dependência econômica, no presente caso, é inconteste, tendo em vista que a autora era casada com o *de cujus*, consoante comprova a cópia da certidão de casamento de fls. 30 dos autos, aplicando-se, assim, o disposto no art. 16, I e §4º, da Lei nº 8.213/91.

Por essa razão, impõe-se a manutenção da sentença que reconheceu o direito da parte autora à percepção do benefício de pensão por morte, a partir da data do requerimento administrativo (25/08/2011 - fls. 28), na forma do disposto no art. 74, II, da Lei nº 8.213/91.

No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, nos termos do disposto nos arts. 293 e 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, ainda, de acordo com a Súmula nº 148 do STJ e nº 08 desta Corte.

Quanto aos juros moratórios, incidem à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no art. 406 do Código Civil e no art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado no art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Acresça-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação.

No que concerne aos honorários advocatícios, verifico que foram fixados conforme entendimento desta Turma, observando-se o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e na Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, não havendo reparo a ser efetuado.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à remessa oficial e a apelação do INSS para esclarecer a incidência dos juros de mora, da correção monetária e reduzir os honorários advocatícios, mantendo no mais, a sentença recorrida em seus exatos termos.

Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012751-53.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.012751-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : LUZIA BATISTA DUARTE DOS SANTOS
ADVOGADO : SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP112705 MAURICIO TOLEDO SOLLER
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00046-3 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em exceção de suspeição de perito, interposta pela autora LUZIA BATISTA DUARTE DOS SANTOS, impugnando a perícia médica constante dos autos, sob o fundamento de que o perito nomeado pelo juízo é sócio proprietário no Hospital Casa de Saúde Dr. Taves, onde foi realizada a perícia médica na autora,

assim como, é sócio no consultório médico situado na Avenida Magay, juntamente com médico assistente e perito da Agência do INSS de Osvaldo Cruz, onde a autora também foi submetida à perícia. Alega que o médico perito nomeado, além de ser sócio nos imóveis citados, também é amigo íntimo do médico perito do INSS. Assim, requer a parte autora a exceção de suspeição do perito, protestando pela realização de nova perícia médica. A r. sentença rejeitou a exceção de suspeição do médico perito, condenando o excipiente ao pagamento das custas resultantes do incidente.

Inconformada, a autora apela, aduzindo, em síntese, a parcialidade do perito nomeado, em razão dele ser sócio proprietário do médico assistente do INSS. Requer a reforma na íntegra da r. sentença com realização de novo laudo médico pericial.

Subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Decido.

De início, não merece prosperar a preliminar de nulidade do laudo pericial. A nomeação de perito é ato discricionário do Juiz e, portanto, pode ele designar qualquer profissional de sua confiança.

O fato de o perito nomeado ser sócio e amigo do médico assistente do INSS, não configura nenhuma das hipóteses de suspeição previstas no art. 135 do CPC, cujo rol não admite interpretação ampliada.

Compulsando os autos, verifica-se que ambos prestam serviços no mesmo local, onde ficam localizados os respectivos consultórios, exercendo suas respectivas profissões em conjunto com outros 10 (dez) médicos e uma fisioterapeuta. Inexiste relação de amizade que pudesse prejudicar a perícia, tal como alegado, pois são profissionais com atuações distintas, dentro da área médica e com cargos e responsabilidades também diferentes na realização de perícias judiciais. Em nenhuma hipótese, amizades ou outros relacionamentos podem influenciar um perito no seu trabalho.

Ademais, não restou demonstrada a existência de interesse do perito no julgamento da causa em favor de uma das partes, razão pela qual se afigura descabida a exceção de suspeição oposta.

Nesse sentido, os seguintes julgados desta C. Corte: TRF3, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 30/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 Data: 10/08/2012; e 7ª Turma, EXSUSP nº 236, Rel. Des. Fed. Leide Polo, j. 30/05/2005, DJU 23/06/2005, p. 372.

Cabe ressaltar ainda que, por tratar-se de causa de nulidade relativa, a suspeição do perito deve fundar-se em prova concreta que comprometa sua atuação imparcial, daí não se admitir suspeição embasada unicamente em aspecto subjetivo, sem a comprovação da alegada parcialidade.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, nos termos do disposto no art. 557, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046485-92.2012.4.03.9999/MS

2012.03.99.046485-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA MARTINELLI SANTANA DE BARROS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : GILDO ELIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : MS008308 OSNEY CARPES DOS SANTOS
No. ORIG. : 11.00.00702-0 1 Vr SETE QUEDAS/MS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que julgou procedente ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade, nos termos do art. 143 da Lei n. 8.213/91, para o fim de condenar o INSS à concessão do benefício pleiteado, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo (03/02/2011), corrigidos monetariamente nos termos da Lei 6.899/81 e Res. 561/07 do CJP, desde a data em que eram devidos e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação e a partir de 01/07/2009, observar a Lei nº 11.960/09 (art. 1º-F da lei nº 9.494/97. Condenou ainda no pagamento de custas processuais e

honorários advocatícios, fixados em 12% sobre o valor total das prestações em vencidas, até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Determinou a imediata implantação do benefício.

Em suas razões de apelação, o INSS alega ausência de início de prova material contemporânea à carência e a impossibilidade de prova exclusivamente testemunhal, não restando preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Se mantida a sentença, requer o termo inicial do benefício na data da citação válida e a redução dos honorários advocatícios.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Verifico que o presente caso contém os elementos que permitem a aplicação do disposto no art. 557 do CPC, extensível à eventual remessa oficial, a teor da Súmula 253 do C. STJ. Isso porque as questões discutidas neste feito já se encontram pacificadas pela jurisprudência, devendo aplicar-se a previsão em comento, tendo em vista julgamentos exarados em casos análogos.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos se homem e 55 anos se mulher (§ 1º, do art. 48, da Lei nº 8.213/91) e demonstração do exercício de atividade rural, bem como a carência mínima exigida no art. 142 do referido benefício (art. 201, § 7º, II, da CF/88 e artigos 48, 49, 142 e 143, da Lei nº 8.213/91).

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal. No entanto, para a concessão de benefícios rurais, houve um abrandamento no rigorismo da lei quanto à comprovação da condição de rurícola dos trabalhadores do campo, permitindo a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob regime de economia familiar.

Cumprido ressaltar que, em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores campesinos o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, se verifica a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece ou diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar destes qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido em razão de sua atividade.

O art. 143, da Lei nº 8.213/1991, com redação determinada pela Lei nº 9.063, de 28.04.1995, dispõe: "*O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício*".

Quanto a se provar o efetivo exercício de atividade rural, o C. Superior Tribunal de Justiça considera não ser imprescindível que a prova material abranja todo o período de carência previsto no art. 142, da Lei de Benefícios, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.

In casu, o pleiteante, nascido em 31/01/1951, comprovou o cumprimento do requisito etário no ano de 2011, ano para o qual o período de carência é de 180 meses, conforme redação dada ao art. 142, da Lei 8.213/91, após sua modificação pela Lei 9.032/95.

E, no que tange ao exercício de atividade rural, o autor apresentou cópia de sua certidão de casamento, realizado no ano de 1976, constando sua profissão como lavrador; ficha cadastral em estabelecimento comercial referente ao ano de 2002, constando sua profissão na lavoura e ficha de atendimento ambulatorial junto à Secretaria Municipal da Saúde do Municipal de Sete Quedas constando sua profissão como lavrador.

Assim, ainda que à mingua de provas material apresentada pelo autor, restou demonstrado seu labor rural, majoritariamente, em atividade de natureza rurícola, vez que corroborado pelos depoimentos testemunhais, que foram colhidos de forma contundente e esclarecedora, bem como se verifica que o período laborado em atividade urbana, conforme consta da consulta ao CNIS (fls. 35/36), se deu por um curto período de tempo, entre os anos de 1978 a 1982 e em 1987, não útil à desqualificar sua qualidade de rurícola, restando demonstrado seu retorno às lides campesinas, principalmente no período de carência mínima necessário e imediatamente anterior à data do seu implemento etário.

No concernente à prova testemunhal, pacificado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que apenas esta não basta para a comprovação da atividade rural, requerendo a existência de início de prova material, conforme entendimento cristalizado na Súmula 149, que assim dispõe: "*A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário*". Em suma, a prova testemunhal deve corroborar a prova material, mas não a substitui e no presente caso, surge esta em apoio à pretensão, inequívoca em robustecer o início de prova material ao confirmar, sob compromisso e inquirição do

juiz singular, o desempenho de atividades rurais pela parte autora.

Dessa forma, diante da prova material acostada aos autos, aliada à prova testemunhal, restou configurado o labor rural exercido pelo autor referente ao período de carência necessário à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Impõe com isso a procedência do pedido de aposentadoria por idade rural com termo inicial na data da citação (26/09/2011 - fl. 23), ainda que o autor tenha requerido administrativamente o pedido de aposentadoria por idade rural, considerando o conjunto probatório apresentado pelo autor e a existência de trabalho em atividade urbana, ainda que por determinado período, não estando, naquele momento, apto à esclarecer os fatos alegados, os quais foram corroborados em sede judicial pela oitiva de testemunhas colhidas com o crivo do contraditório.

No que tange aos honorários advocatícios, em observância ao art. 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil e a Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de primeiro grau, ainda que improcedente ou anulada.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para fixar o termo inicial na data da citação válida e reduzir o percentual fixado a título de honorários advocatícios, mantendo no mais a r. prolatada.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048429-32.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.048429-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP203136 WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : REINALDO MENEZES
ADVOGADO : SP175073 ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 12.00.00021-5 1 Vr PEDREGULHO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural.

A r. sentença julgou procedente o pedido para determinar à autarquia ré a implantação do benefício de aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo mensal desde a data da citação, devendo as prestações em atraso ser acrescidas de juros de mora desde a citação, na proporção de 12% ao ano e atualizadas nos termos da lei. Condenou ainda ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. Determinou a antecipação dos efeitos da tutela.

Em razões de apelação, o INSS requer a reforma da sentença, tendo em vista a não comprovação dos requisitos necessários à percepção do benefício requerido vez que não comprovou o regime de economia familiar. Se mantida a sentença, pugna pela incidência dos juros de mora e correção monetária nos termos da lei 11.960/09 e na redução dos honorários advocatícios.

Com as contrarrazões da parte autora, subiram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Verifico que o presente caso contém os elementos que permitem a aplicação do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, extensível à eventual remessa oficial, a teor da Súmula 253 do C. STJ. Isso porque as questões discutidas neste feito já se encontram pacificadas pela jurisprudência, devendo aplicar-se a previsão em comento,

tendo em vista julgamentos exarados em casos análogos.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem e 55 anos, se mulher (§1º do art. 48 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991) e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CF/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91).

Considera-se segurado especial em regime de economia familiar (art. 11, VII, da Lei 8.213/91) os produtores, parceiros, meeiros, arrendatários rurais, pescadores artesanais e assemelhados, que exerçam atividades individualmente ou com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos, ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, residindo na área rural ou em imóvel próximo ao local onde a atividade rural é exercida e com participação significativa nas atividades rurais do grupo familiar.

Cumpra salientar que o referido regime pressupõe a exploração de atividade primária pelo indivíduo, como principal forma de sustento, acompanhado ou não pelo grupo familiar, mas sem o auxílio de empregados (art. 11, VII, "a" e § 1º, da Lei 8.213/91). No entanto, admite-se o auxílio eventual de terceiros, prestados por ocasião de colheita ou plantio, desde que inexistente a subordinação ou remuneração, vez que a mão-de-obra assalariada o equipara a segurado contribuinte individual, previsto no art. 11, inciso V, da supracitada lei.

O art. 143 da Lei nº 8.213/1991, com redação determinada pela Lei nº 9.063, de 28.04.1995, dispõe que: "*O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício*". Portanto, para sua concessão inexistente a exigência de comprovação de recolhimentos de contribuições ou do período de carência de maneira contínua, mas apenas idade mínima e prova do exercício de atividade rural, dentro do período estabelecido no artigo 142 da referida lei.

Quanto a se provar o efetivo exercício de atividade rural, o C. Superior Tribunal de Justiça considera não ser imprescindível que a prova material abranja todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.

In casu, o pleiteante, nascido em 03/08/1950, comprova o cumprimento do requisito etário no ano de 2010, devendo comprovar o período de carência de 174 meses de contribuições, conforme redação dada ao art. 142 da Lei 8.213/91 após sua modificação pela Lei 9.032/95.

E no que tange ao exercício de atividade rural, apresentou cópia de sua certidão de casamento, realizado em 1980; contratos de arrendamento rural a partir do ano de 1995; declaração cadastral de ICM em nome do autor no ano de 1985; relatórios de entrega de leite pelo autor e relatório de débitos de produtos junto à Associação Rural dos Produtores de Leite da Alta Mogiana referente aos anos de 2006 a 2008 e declaração de vacinação pelo autor no ano de 2007 e 2010.

Dessa forma, considerando as provas apresentadas nos autos, restou demonstrado o labor rural do autor no alegado regime de economia familiar pelo autor, uma vez que o regime de economia familiar que dá direito ao segurado especial de se aposentar, independentemente do recolhimento de contribuições, é a atividade desempenhada em família, com o trabalho indispensável de seus membros para a sua subsistência.

E nesse sentido, observo que o segurado especial, para ter direito a essa aposentadoria, deve exercer um único trabalho, de cultivo da terra em que mora, juntamente com o seu cônjuge e/ou com os seus filhos, produzindo para o sustento da família, conforme restou demonstrado no presente caso. Nesse sentido a jurisprudência do C. STJ: (RECURSO ESPECIAL Nº 715.433 - SC (2005/0007617-4) Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma do STJ, julgamento em 01/03/2005, DJe 28/03/2005).

E, quanto à prova testemunhal, pacificado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que apenas esta não basta para a comprovação da atividade rural, requerendo a existência de início de prova material, conforme entendimento cristalizado na Súmula 149, assim redigida: "*A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário*". Em suma, a prova testemunhal deve corroborar a prova material, mas não a substitui. No caso em tela, surge esta em apoio à pretensão, inequívoca em robustecer o início de prova material ao confirmar, sob compromisso e inquirição do juiz singular, o desempenho de atividades rurais pela parte autora.

Além disso, a r. sentença apreciou o conteúdo probatório da presente ação, concluindo que a parte autora preencheu todos os requisitos necessários para a concessão do benefício, segundo o livre convencimento motivado. Em suma, a atividade do autor restou comprovada pelo início de prova material juntado aos autos, o qual, somado à sólida prova testemunhal, demonstrando o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício pretendido e fazendo jus ao benefício de aposentadoria por idade rural a partir da data da citação, conforme determinado na r. sentença.

No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte. Quanto aos juros moratórios, incidem à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação. No que tange aos honorários advocatícios, em observância ao art. 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil e a Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de primeiro grau, ainda que improcedente ou anulada. Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS para esclarecer os critérios de aplicação dos juros de mora e correção monetária e reduzir o percentual fixado a título de honorários advocatícios, mantendo, no mais, a r. sentença que concedeu o benefício de aposentadoria por idade rural. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem. P.I.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007067-71.2012.4.03.6112/SP

2012.61.12.007067-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : CLAUDINEI FOSTER incapaz
ADVOGADO : SP219869 MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA e outro
REPRESENTANTE : CREUSA FOSTER RODRIGUES
ADVOGADO : SP219869 MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA e outro
No. ORIG. : 00070677120124036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por CLAUDINEI FOSTER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de prestação continuada.

A r. sentença julgou procedente a ação para condenar o réu a implantar o benefício assistencial de prestação continuada em favor do autor, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data do laudo social (05/12/2012 - fls. 50/52), devendo as diferenças devidas ser atualizadas monetariamente e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Concedeu, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. Isento de custas. Por fim, condenou o réu ao pagamento de honorários de advogado fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a sentença. Sentença não submetida ao reexame necessário.

O INSS apresentou apelação sustentando, em síntese, que o autor não preenche os requisitos necessários a concessão do benefício.

Apresentadas as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

O órgão do Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso.

É o relatório. Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. De início, cumpre observar que, embora a sentença tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não se encontra condicionada ao reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC).

Em face dos critérios de direito intertemporal, e tendo em vista a legislação vigente à data da formulação do pedido, que provoca a presente análise recursal, os requisitos (independentes de carência ou contribuição, por força do art. 203, *caput*, do ordenamento constitucional vigente) a serem observados para a concessão do benefício assistencial são os previstos no art. 203, V, da Constituição Federal, versado na Lei n. 8.742/1993. Por força desses diplomas, a concessão do benefício de prestação continuada depende de, cumulativamente: a) idade igual ou superior a 65 anos (art. 34 da Lei 10.741/2003) **ou** invalidez para o exercício de atividade remunerada (comprovada mediante exame pericial); b) não ter outro meio de prover o próprio sustento; c) família (ou pessoa de quem dependa obrigatoriamente, desde que vivam sob o mesmo teto) impossibilitada de promover o sustento do requerente, devendo apresentar renda mensal *per capita* não superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo. A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito.

Observe-se que o Supremo Tribunal Federal, na Reclamação (RCL) 4374 e, sobretudo, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963 (ambos com repercussão geral), em 17 e 18 de abril de 2013, reconheceu superado o decidido na ADI 1.232-DF, de tal modo que o critério de renda per capita de ¼ do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado (à míngua de novo critério normativo). Aliás, esse já era o entendimento que vinha sendo consagrado pela jurisprudência, como se pode notar no julgamento do REsp 314264/SP pelo Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, p. 185, afirmando que "*o preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor*". No mesmo sentido, também no STJ, vale mencionar o decidido nos EDcl no AgRg no REsp 658705/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 08/03/2005, v.u., DJ 04/04/2005, p. 342, e ainda o teor do REsp 308711/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 19/09/2002, v.u., DJ 10/03/2003, p. 323.

No presente caso, pleiteia o autor a concessão de benefício de assistência social ao portador de deficiência. Nesse passo, o laudo médico-pericial de fls. 77/82, realizado em 25/06/2013, concluiu que o autor é portador de psicose crônica por alcoolismo, que o incapacitam total e permanentemente para o trabalho, com início em 09/06/2013.

Resta perquirir se o demandante pode ter a subsistência provida pela família.

A propósito, não incumbe investigar, aqui, se a proteção social seria supletiva à prestação de alimentos pela família. É bastante analisar, por ora, se o demandante poderia ter a subsistência provida pelos seus (art. 20 da Lei 8.742/1993). Só então, evidenciada a impossibilidade, buscar-se-ia o amparo do Estado.

Nessa seara, colhe-se do relatório social realizado em 05/12/2012 (fls. 34/38), que o autor reside com sua irmã Clarice Foster com 57 anos e seu cunhado Aparecido Ribeiro de Novaes com 47 anos, em casa própria, recebida por herança de seus pais composto de 05 (cinco) cômodos em precário estado de conservação.

Relata, ainda, a Assistente Social que a renda familiar provém do trabalho esporádico de sua irmã Clarice como diarista, no valor aproximando de R\$ 300,0 ao mês e do trabalho do cunhado como azulejista autônomo no valor de R\$ 800,00, salienta que a família possui gasto variado com medicamentos.

No caso em comento, há elementos para se afirmar que se trata de família que vive em estado de miserabilidade. Os recursos obtidos pela família do requerente são insuficientes para cobrir os gastos ordinários, bem como os tratamentos médicos e cuidados especiais imprescindíveis.

Tecidas essas considerações, entendo demonstrada, *quantum satis*, no caso em comento, situação de miserabilidade, prevista no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993.

O benefício de prestação continuada é devido a partir da data do laudo social (05/12/2012 - fls. 34/38), ante a ausência de recurso neste sentido.

No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, Resolução nº 134/2010 do CJF e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte.

Quanto aos juros moratórios, incidem de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado no art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Acresça-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação.

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação do INSS, mantendo, a sentença proferida e a tutela concedida.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.
Intimem-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000508-86.2012.4.03.6116/SP

2012.61.16.000508-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE : PAULO DONIZETI PANOBIANCO
ADVOGADO : SP308507 HELOISA CRISTINA MOREIRA e outro
EMBARGADO : decisão de fls.
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00005088620124036116 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Paulo Donizeti Panobianco (fls. 174/179) contra a decisão monocrática de fls. 169/171, proferida nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, que deu parcial provimento à remessa oficial e negou seguimento à apelação da parte autora, para fixar os consectários legais, mantendo a concessão do auxílio-doença.

Sustenta o autor-embargante haver obscuridade no *decisum* quanto ao arbitramento dos honorários sucumbenciais. Alega que os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa e não sobre o valor do débito como erroneamente constou no acórdão. Aduz que não houve, em sede de apelação, pedido no sentido de adotar como parâmetro para arbitramento de honorários o valor da condenação, devendo ser mantida a sentença de primeira instância. Faz prequestionamento da matéria para efeitos recursais.

Requer, por assim, o acolhimento dos presentes embargos de declaração para que seja sanado o vício apontado. É o relatório.

Decido.

Cumpra salientar que, neste caso, não se fazem presentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil a autorizar o provimento dos embargos.

É de se ressaltar ainda que a matéria objeto dos presentes embargos de declaração foi apreciada de forma clara e coerente, conforme se depreende da transcrição de parte da decisão embargada, *in verbis*:

"Verifico que o presente caso contém os elementos que permitem a aplicação do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, extensível à eventual remessa oficial, a teor da Súmula 253 do C. STJ. Isso porque as questões discutidas neste feito já se encontram pacificadas pela jurisprudência, devendo aplicar-se a previsão em comento, tendo em vista julgamentos exarados em casos análogos.

A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

In casu, presentes as considerações, introdutoriamente, lançadas, desponta a comprovação da satisfação dos

pressupostos atinentes à qualidade de segurado e lapso de carência, certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral da parte autora, a supedanear o deferimento do benefício ora pleiteado.

De acordo com consulta ao sistema CNIS/DATAPREV (fls. 20/21), restou demonstrado que a requerente verteu contribuições ao RGPS desde 01/04/1981, mantendo posteriormente diversos vínculos empregatícios até 09/2010, sendo que esteve em gozo de auxílio-doença no período de 17/08/2010 a 02/02/2012.

Portanto, ao ajuizar a presente ação em 22/03/2012, a autora ainda mantinha a condição de segurada. Restou preenchida também a carência, tendo em vista a autora possuir registros em CTPS por períodos suficientes para suprir as 12 (doze) contribuições exigidas.

De outro lado, a incapacidade laboral restou comprovada pelo laudo pericial de fls. 79/93, elaborado em 29/05/2010. Com efeito, atestou o laudo apresentar a autora problemas cardíacos e hipertensão arterial, concluindo o laudo pela incapacidade parcial e permanente do requerente para o trabalho.

Neste ponto, cumpre observar que, segundo relatado pelo perito em resposta aos quesitos formulados pelas partes, há possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da autora para exercer outras funções compatíveis com sua limitação, e que suas moléstias podem ser melhoradas através de medicamentos, fisioterapia e reforço muscular, podendo a parte autora, inclusive, ser submetida à reabilitação profissional. Por esta razão, entendo que não restaram preenchidos os requisitos à concessão de aposentadoria por invalidez, mas tão somente do auxílio-doença.

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à concessão do auxílio-doença, conforme fixado na r. sentença.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E TEMPORÁRIA. ASSISTÊNCIA TÉCNICA DO INSS ROBUSTA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº 8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

2. No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991. Requisitos legais preenchidos.

3. No presente caso, a autarquia apresentou laudo médico exarado pela assistência técnica do INSS e, dada oportunidade ao jurisperito para fundamentar a constatação da incapacidade para o labor de forma total e temporária, este se limitou, conforme bem destacado pelo Juiz a quo, a reafirmar a existência da incapacidade, sem, contudo, oferecer ao Juízo a fundamentação técnica capaz de afastar os argumentos da assistência do INSS.

4. Agravo legal a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, AC 1895771/SP, Proc. nº 0007310-18.2007.4.03.6103, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, e-DJF3 Judicial 1 22/01/2014)

No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, ainda, de acordo com a Súmula nº 148 do STJ e nº 08 desta Corte.

Quanto aos juros moratórios, incidem à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação.

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (art. 4º, I e parágrafo único, da Lei 9.289/1996, art. 24-A da Lei 9.028/1995, n.r., e art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/1993).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei 8.213/1991 e art. 20, § 4º, da Lei 8.742/1993).

Por sua vez, os honorários periciais devem ser fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, com fulcro no art. 557 do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, e NEGO SEGUIMENTO à apelação da parte autora, para fixar os consectários conforme fundamentação acima.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Publique-se. Intime-se."

Dito isto, constata-se que a decisão embargada não apresenta contradição, ou mesmo obscuridade ou omissão.

Insta consignar, ainda, que os honorários advocatícios foram fixados por remessa oficial, não se havendo que falar em inexistência de pedido da parte autora neste sentido.

A providência pretendida pela parte embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, não tendo guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios.

Confira-se, nesse sentido:

"Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do 'decisum' quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado." (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29/06/1992, DJU 31/08/1992, p. 13632)

Por essa razão, só por meio do competente recurso deve ser novamente aferida e não por meio de embargos de declaração.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração opostos.**

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de março de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001930-78.2012.4.03.6122/SP

2012.61.22.001930-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : MAGALI RAVAZZI VIDOTTI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP186352 MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP222237 BRUNO WHITAKER GHEDINE e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00019307820124036122 1 Vr TUPA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória, que tramita pelo rito sumário, interposta por **MAGALI RAVAZZI VIDOTTI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a averbação de tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, no período de 24/2/1964 a 14/2/1984.

Alega que iniciou seus trabalhos aos 12 (doze) anos de idade, em regime de economia familiar, junto de seus genitores, no município de Tupã - São Paulo, na lavoura, até o ano de 1984.

Afirma que, do ano de 1964 a 1984, trabalhou no sítio Santo Antonio, no município de Tupã - SP, de propriedade de seus pais, na qualidade de lavradora.

Juntou procuração e documentos (fls. 08/19).

Os benefícios de gratuidade da justiça foram deferidos à fl. 22.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 29/32).

Realizadas audiências com o depoimento pessoal da Autora e a oitiva das testemunhas por ela arroladas (fls. 40/44).

O MM. Juízo "a quo" julgou improcedente o pedido, diante da ausência de início de prova material apta a ser

corroborada pela testemunhal, limitando-se o conjunto probatório à oitiva de testemunhas, o que é vedado pela Súmula 149 do E. STJ. Condenou a Autora a pagar as custas, despesas do processo e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da ação, observada a condição de beneficiária da gratuidade (fls. 46/47). Inconformada, a parte autora interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, pugnando pela reforma integral da sentença (fls. 50/59).

Sem contrarrazões (fl. 60 verso), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Pretende a Autora o reconhecimento judicial de atividade rural em regime de economia familiar, exercida no interregno de 24/02/1964 a 14/02/1984, em propriedade rural localizada no município de Tupã - SP, com a finalidade de averbação para contagem de tempo de serviço.

Com efeito, em sede de comprovação de tempo de serviço há que se observar o teor do disposto no art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a testemunhal, salvo quando o período restar incontroverso.

Assim, no intuito de comprovar o trabalho rural exercido em regime de economia familiar, a Requerente apresentou aos autos cópia: a) do CPF e do RG (fl. 11); b) da sua certidão de nascimento (fl. 12); c) da certidão de casamento contraído em 13/01/1973, na qual consta a profissão de "serralheiro" do cônjuge e "prendas domésticas" como sendo a sua ocupação (fl. 13); d) da certidão de óbito de seu genitor, da qual consta a profissão de "lavrador" (fl. 18) e, por fim, e) da matrícula do imóvel rural expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Tupã-SP (fls. 15/19).

Contudo, os documentos apresentados aos autos são insuficientes para comprovar o tempo de trabalho rural em regime de economia familiar pleiteado pela Requerente. Isto porque a sua certidão de nascimento, expedida em 1952, não se presta como início de prova material, em razão da ausência de contemporaneidade com os fatos que se pretende demonstrar (fl. 12).

Por seu turno, a referida certidão de casamento menciona que a Autora exercia a profissão de prendas domésticas e o marido a de serralheiro (fl. 13).

A certidão de óbito do genitor da autora, em que foi qualificado como "lavrador", nada informa sobre o efetivo exercício do labor rural pela Apelante.

Cumprе salientar que o trabalho em regime de economia familiar caracteriza-se por ser uma atividade doméstica, realizada em propriedade de pequeno porte, que se restringe à economia de consumo, onde os membros de uma família laboram, sem o auxílio de empregados e sem vínculo empregatício, visando garantir a subsistência do grupo.

Ocorre que, a partir dos documentos acostados pela Autora, não é possível notar tais características em sua forma de trabalho, isto porque sequer foi apresentada declaração de exercício de atividade rural, certificado de cadastro no INCRA ou recolhimento de ITR.

Por outro lado, não obstante conste da certidão do Cartório de Registro de Imóveis, tratar-se de propriedade agrícola com área de pouco mais de 4 (quatro) alqueires, cujo proprietários eram o Sr. Antonio Ravazzi e sua mulher Dolores Valverde Ravazzi, que posteriormente doaram o imóvel à Autora, não há informações sobre o que nela era produzido e se era a única fonte de sustento do núcleo familiar.

Desse modo, isoladamente, tal documento não é hábil a caracterizar o exercício de atividade rural desenvolvida pelos demais membros do grupo, em regime de economia familiar, em condições de mútua dependência e colaboração, sem utilização de empregados.

Destarte, verifico que inexistе prova material a amparar o reconhecimento do trabalho rural, em regime de

economia familiar, no interregno pretendido, restando isolada a prova testemunhal produzida nos autos.

Com efeito, a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente a gerar o acolhimento do pedido da parte autora, haja vista a imperiosa necessidade da comprovação do período de trabalho por meio de início de prova documental, consoante o § 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91.

"A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Na hipótese, aplica-se a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

A propósito, em relação à prova oral apresentada em Juízo, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas arroladas pela Autora.

Primeiramente, a testemunha JOSÉ ALVES ROSA afirmou que conhece a Requerente desde criança; que o depoente era vizinho do sítio; que a lavoura era de café; que a Autora morava na propriedade do pai até o seu casamento; que após o casamento a Autora continuou a trabalhar no sítio; que a Requerente, além dos irmãos, trabalhavam lá; (cd de fl. 44).

Por fim, a testemunha IVO VIEIRA DA SILVA afirmou que foi vizinho do sítio da Autora desde 1944; que a Autora continuou a trabalhar naquele sítio após se casar; que plantavam café; que não tinham empregados; que o genitor da Autora tinha dois ou três sítios; que a Requerente recebeu de herança o sítio de quatro alqueires (cd de fl. 44).

Ocorre que os depoimentos das testemunhas acima expostos não podem, isoladamente, comprovar, nos moldes preconizados pela legislação de regência, o trabalho rural em regime de economia familiar no período vindicado que se estendeu por 20 (vinte) anos.

Assim, no caso em exame, conjugadas as provas material e oral, vê-se que são insuficientes para enquadrar o trabalho da Autora, nos termos definidos no art. 11, inciso VII, § 1º, da Lei n. 8.213/91, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Desse modo, mantenho a condenação da Requerente em honorários advocatícios, cujo pagamento fica suspenso em observância ao art. 12, da Lei n. 1.050/60, tal como lançado na sentença recorrida.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.
DENISE AVELAR

2012.61.28.000243-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : VERA LUCIA MARIGO
ADVOGADO : SP143534 FABIO CRISTIANO TRINQUINATO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00002434820124036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por VERA LUCIA MARINGO[Tab], em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, decorrente do óbito de seu ex-marido e companheiro.

A r. sentença julgou procedente o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de pensão por morte em favor da autora desde 22/06/2005, devendo os valores atrasados serem acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos da Resolução 267/2013 CJF. Condenou ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00. Isento de custas. Por fim, concedeu a tutela antecipada.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, alegando, que a autora não comprovou a união estável. Subsidiariamente requer a fixação da DIB na data da citação respeitada à prescrição quinquenal e a redução dos honorários advocatícios para R\$ 1.000,00.

Com as contrarrazões da autora, subiram os autos a esta E.Corte.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Objetiva a autora a concessão de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu ex-marido e companheiro, JOÃO DORALICIO DE LIMA MORAIS, ocorrido em 08/02/2004, conforme faz prova a certidão do óbito de fls. 22.

Para a obtenção do benefício da pensão por morte, faz-se necessário a presença de dois requisitos: qualidade de segurado e condição de dependência.

A qualidade de segurado do falecido é incontestada, em consulta ao extrato de tela DATAPREV/CNIS (fls. 26/36), verificou-se que o último vínculo de trabalho do falecido teve admissão em 01/08/2003 e rescisão na data do óbito.

No que se refere à dependência econômica, a documentação trazida aos autos pela parte autora (fls. 76/93) é suficiente para caracterizar robusta prova material da união estável existente entre a autora e o falecido, nos termos do disposto no art. 22 do Decreto n.º 3.048/99. Ademais, as testemunhas arroladas as fls. 60/63 foram uníssonas em assegurar a união estável do casal.

Desse modo, sendo a autora companheira do falecido, a dependência econômica em relação a ele prescinde de comprovação documental, já que é presumida, nos termos do §4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependentes arrolados no inciso I do referido dispositivo legal.

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora a pensão por morte a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, em 22/06/2006 (fls. 64), mantendo a tutela concedida.

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação do INSS para esclarecer a incidência dos honorários advocatícios, mantendo no mais a r. sentença proferida e a tutela concedida.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0010193-81.2012.4.03.6128/SP

2012.61.28.010193-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
PARTE AUTORA : JANDIRA NETTO
ADVOGADO : SP124590 JOAO BATISTA ROSA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP067287 RICARDO DA CUNHA MELLO e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00101938120124036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por JANDIRA NETTO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, decorrente do óbito de seu companheiro.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício pleiteado, a partir de 02/09/2009, as prestações vencidas serão atualizadas e com juros de mora nos termos da Resolução 267/13 do CJF. Condenando ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00. Isento de custas. Por fim, concedeu a tutela antecipada.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Sem a interposição de recursos voluntários pelas partes, subiram os autos a esta E. Corte, por força da remessa oficial.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Inicialmente, cumpre ressaltar que conheço da remessa oficial, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, visto que estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação for superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Objetiva a parte autora a concessão da Pensão por Morte, em decorrência do óbito de seu companheiro, EDISON TIMOTEO DE MAMEDE, ocorrido em 02/09/2009, conforme demonstra a certidão de fls. 35.

Para a obtenção do benefício da pensão por morte, faz-se necessário a presença de dois requisitos: qualidade de segurado e condição de dependência.

No que tange à qualidade de segurado, restou plenamente comprovada pela consulta ao extrato DATAPREV/CNIS juntado as fls. 36, verificou-se o falecido era beneficiário de aposentadoria por invalidez desde 01/11/1992.

No que se refere à dependência econômica, a documentação trazida aos autos pela parte autora (fls. 19/27) é suficiente para caracterizar robusta prova material da união estável existente entre a autora e o falecido, nos termos do disposto no art. 22 do Decreto n.º 3.048/99. Ademais, as testemunhas arroladas as fls. 80/81 foram uníssonas em assegurar a união estável do casal.

Desse modo, sendo a autora companheira do falecido, a dependência econômica em relação a ele prescinde de comprovação documental, já que é presumida, nos termos do §4º do art. 16 da Lei n.º 8.213/91, por se tratar de dependentes arrolados no inciso I do referido dispositivo legal.

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora a pensão por morte a partir da data do óbito (02/09/2009), tendo em vista a interposição de requerimento administrativo no prazo de 30 dias após o óbito.

No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, nos termos do disposto nos arts. 293 e 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, ainda, de acordo com a Súmula n.º 148 do STJ e n.º 08 desta Corte.

Quanto aos juros moratórios, incidem à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos dos artigos 1.062 do Código Civil e 219 do Código de Processo Civil, e daquela data em diante são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no art. 406 do Código Civil e no art. 161, §1º, do Código Tributário

Nacional. A partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado no art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Acresça-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação.

No que tange aos honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 20, §3º, do Código de Processo Civil e no enunciado da Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença de primeiro grau, ainda que improcedente ou anulada.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à remessa oficial para esclarecer a incidência dos juros de mora, da correção monetária e dos honorários advocatícios, mantendo no mais, a r. sentença proferida e a tutela concedida.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002218-72.2012.4.03.6139/SP

2012.61.39.002218-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : EUNIRA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : SP211155 ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00022187220124036139 1 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por EUNIRA DOS SANTOS SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de prestação continuada.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00, observando-se contudo a concessão da Justiça Gratuita.

A autora interpôs apelação sustentando, em síntese, que é pessoa pobre e não tem condições de prover o seu sustento e que faz jus ao benefício pleiteado.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

O órgão do Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso da autora.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Em face dos critérios de direito intertemporal, e tendo em vista a legislação vigente à data da formulação do pedido que provoca a presente análise recursal, os requisitos (independentes de carência ou contribuição, por força do art. 203, *caput*, do ordenamento constitucional vigente) a serem observados para a concessão do benefício assistencial são os previstos no art. 203, V, da Constituição Federal, versado na Lei 8.742/1993. Por força desses diplomas, a concessão do benefício de prestação continuada depende de, cumulativamente: a) idade igual ou superior a 65 anos (art. 34 da Lei 10.741/2003) **ou** invalidez para o exercício de atividade remunerada (comprovada mediante exame pericial); b) não ter outro meio de prover o próprio sustento; c) família (ou pessoa de quem dependa obrigatoriamente, desde que vivam sob o mesmo teto) impossibilitada de promover o sustento do requerente, devendo apresentar renda mensal *per capita* não superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo. A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito.

Observe-se que o E.STF, na Reclamação (RCL) 4374 e sobretudo nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963 (ambos com repercussão geral), em 17 e 18 de abril de 2013, reconheceu superado o decidido na ADI 1.232-DF, de tal modo que o critério de renda per capita de ¼ do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado (à míngua de novo critério normativo). Aliás, esse já era o entendimento que vinha sendo consagrado pela jurisprudência, como

se pode notar no E. STJ, no REsp 314264/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, p. 185, afirmando que "o preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor". No mesmo sentido, também no STJ, vale mencionar o decidido nos EDcl no AgRg no REsp 658705/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 08/03/2005, v.u., DJ 04/04/2005, p. 342, e ainda o contido no REsp 308711/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 19/09/2002, v.u., DJ 10/03/2003, p. 323.

In casu, a postulante, nascida em 18/02/1961 (fls. 08), propôs ação em 18/10/2010, requerendo a concessão de benefício assistencial social à pessoa portadora de deficiência física.

Nesse passo, o laudo médico-pericial de fls. 70/79, realizado em 17/07/2013, concluiu que a autora é portadora remissão de câncer de mama, que a incapacita parcialmente e permanentemente.

Resta perquirir se a demandante pode ter a subsistência provida pela família.

A propósito, não incumbe investigar, aqui, se a proteção social seria supletiva à prestação de alimentos pela família. É bastante analisar, por ora, se o demandante poderia ter a subsistência provida pelos seus (art. 20, da Lei 8.742/1993). Só então, evidenciada a impossibilidade, buscar-se-ia o amparo do Estado.

Nessa seara, colhe-se do relatório social realizado em 05/11/2012 (fls. 59/62), que a autora reside em imóvel alugado, composto de 05 (cinco) cômodos muito simples em bom estado de conservação, em companhia de 04 (quatro) pessoas, seu marido, Sr. Henrique Varela da Silva com 55 anos, afiador, seu filho Maycon Varela dos Santos Silva com 20 anos, afiador e suas filhas Josiane Doraci dos Santos Silva com 34 anos, desempregada e Paula Varela dos Santos Silva com 14 anos, estudante.

Relata, ainda, a Assistente Social que a renda familiar provém do trabalho do marido no valor de R\$ 1.260,33 e do trabalho do filho, no valor de R\$ 1.072,00, e que as despesas mensais da família giram em torno de R\$ 1700,00, constatando que a família não está em situação de vulnerabilidade social.

Por sua vez, os extratos de tela obtidos junto ao sistema DATAPREV/CNIS (anexo), verifica-se que o marido da autora possui diversos registros sendo o último com admissão em 02/06/2014, sem data de rescisão com salário no valor de R\$ 2.044,00 e seu filho Maycon possui último vínculo de trabalho a partir de 01/08/2014 com renda mensal de R\$ 1.804,64.

Tecidas essas considerações, entendo não demonstrada, no caso em comento, situação de miserabilidade, prevista no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação da autora, nos termos acima expostas.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 02 de março de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018216-09.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.018216-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE : ROBERTO GONCALVES VEIGA
ADVOGADO : SP165156 ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
EMBARGADO : decisão de fls.
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PR059775 DAVID MELQUIADES DA FONSECA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00052-6 2 Vt MOGI GUACU/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Roberto Gonçalves Veiga (fls. 156/158) contra a decisão monocrática de fls. 150/151, proferida nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, que deu parcial provimento à apelação do INSS para fixar a data de início do benefício de auxílio-doença - DIB em 01/11/2012. Sustenta o autor-embargante haver erro material no *decisum*, ao informar que o autor voltou a trabalhar no período compreendido entre janeiro/2011 até outubro/2012, sendo que conforme fls.127/128 dos autos (CNIS) verifica-se que na verdade ele recebeu proventos até setembro/2012.

Requer, por assim, o acolhimento dos presentes embargos de declaração para que seja sanado o erro apontado, esclarecendo-se o termo inicial do benefício a ser fixado.

É o relatório.

Decido.

Cumpra salientar que, neste caso, não se fazem presentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil a autorizar o provimento dos embargos.

No tocante à fixação da data inicial do benefício, consigno que em pesquisa atualizada, obtida junto ao sistema informatizado deste Tribunal, DATAPREV/CNIS, conforme fls. 152/153 verso, anexada à decisão impugnada, foi revelado que o autor exerceu atividade laborativa, com recebimento de salário, no período de janeiro de 2011 até outubro de 2012. Portanto, não há que se falar em erro material no julgado.

É de se ressaltar ainda que a matéria objeto dos presentes embargos de declaração foi apreciada de forma clara e coerente, conforme se depreende da transcrição de parte da decisão embargada, *in verbis*:

"In casu, presentes as considerações introdutoriamente lançadas, desponta a comprovação da satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurado e ao lapso de carência, certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral da parte autora, a embasar o deferimento do benefício ora pleiteado.

Da análise dos extratos de tela do sistema DATAPREV/CNIS juntados às fls. 264, verifica-se que o autor possui diversos registros de vínculos empregatícios, sendo o último deles com a Prefeitura Municipal de Estiva Gerbi, com data de admissão em 20/01/2003 e ainda ativo. Portanto, a qualidade de segurado é incontestada, tendo em vista que mantida até os dias atuais.

No que se refere ao requisito da incapacidade, o laudo pericial de fls. 87/92, elaborado em 26/10/2010, quando o autor estava com 56 anos de idade, atestou que ele está inapto face às alterações segmentares do ventrículo esquerdo, concluindo pela sua incapacidade laborativa parcial e permanente, com data de início da incapacidade na data da cirurgia de revascularização miocárdica (05/05/2010 - fls. 33).

Contudo, da análise do extrato de tela do sistema DATAPREV/CNIS juntado pelo INSS às fls. 127, verifico que o autor voltou a trabalhar, com o recebimento ininterrupto de salários no período compreendido entre janeiro de 2011 e outubro de 2012, logo após, portanto, à cessação do benefício de auxílio-doença anteriormente concedido pelo INSS, conforme comprova o extrato de tela obtido no sistema DATAPREV/CNIS ora anexado aos autos.

Sendo assim, entendo que o trabalho exercido pelo autor ao longo desses dois anos, com o respectivo recebimento de salários, é incompatível com o recebimento de auxílio-doença, sendo, por essa razão, devido o benefício somente a partir de novembro de 2012, quando o autor deixou de auferir remunerações.

No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte.

Quanto aos juros moratórios, incidem de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado no art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Acresça-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação.

Do exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS para fixar a data de início do benefício - DIB em 01/11/2012, mantendo, no mais, a sentença recorrida.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se."

Dito isto, constata-se que a decisão embargada não apresenta contradição, ou mesmo obscuridade ou omissão.

A providência pretendida pela parte embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, não tendo guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios.

Confira-se, nesse sentido:

"Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do 'decisum' quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado." (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29/06/1992, DJU 31/08/1992, p. 13632)

Por essa razão, só por meio do competente recurso deve ser novamente aferida e não por meio de embargos de

declaração.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração opostos.**

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de março de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019412-14.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.019412-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : REGINA ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP165156 ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PR059774 PAULO HENRIQUE MALULI MENDES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG. : 08.00.00092-4 2 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelações das partes em ação previdenciária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Foi indeferida a tutela antecipada, conforme decisão de fls. 46 dos autos.

A r. sentença julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir de sua cessação administrativa, observada a prescrição quinquenal, enquanto permanecer incapacitada, bem como, abono anual e juros de mora. Condenou o INSS ao pagamento das despesas processuais e, honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Determinou a expedição de ofício ao INSS para a imediata implantação do benefício.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

À fl. 195 dos autos, consta ofício da Previdência Social, informando o restabelecimento do auxílio-doença à autora, em cumprimento à determinação judicial.

Apela a parte autora, requerendo que os honorários advocatícios sejam fixados na forma do artigo 20, do CPC, ou seja, sobre o montante devido da condenação e não sobre o valor da causa. Igualmente, acerca da condenação dos consectários legais, requer que seja observada a aplicação da legislação vigente em relação aos juros de mora e correção monetária, considerando que, apesar da r. sentença ter sido expressa quanto a aplicação dos juros de mora, deixou de observar a incidência da correção monetária.

Por sua vez, o INSS ofertou apelação. Sustenta, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos legais exigíveis para a concessão do benefício (inexistência de prova de sua qualidade de segurada no momento do início de sua incapacidade laborativa, em 2005, incapacidade preexistente ao seu ingresso junto ao RGPS).

Com contrarrazões da parte autora, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Na espécie, aplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC).

Verifico que o presente caso contém os elementos que permitem a aplicação do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, extensível à eventual remessa oficial, a teor da Súmula 253 do C. STJ. Isso porque as questões discutidas neste feito já se encontram pacificadas pela jurisprudência, devendo aplicar-se a previsão em comento, tendo em vista julgamentos exarados em casos análogos.

A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

No caso dos autos, a autora alega ser trabalhadora rural e, em se tratando de segurada especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei nº 8.213/91.

O C. Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, que são isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo" (REsp nº 416658/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240).

No que concerne ao exercício de atividade rural, de acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente do benefício; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, restou demonstrado que a autora efetivamente exerceu atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício, restando satisfeitos os pressupostos atinentes à qualidade de segurado na condição de rurícola.

Para comprovar suas alegações, trouxe aos autos cópia de sua CTPS de fls. 18/22, com registros de vínculos trabalhistas, no cargo de trabalhadora rural, nos períodos de 27/05/1985 até 14/12/1985; 10/06/1986 até 24/12/1986; 05/01/1987 até 25/04/1987; 11/05/1987 até 24/10/1987; 03/11/1987 até 12/12/1987; 21/12/1987 até 11/03/1988; 09/05/1988 até 08/10/1988; 24/10/1988 até 31/03/1989; 08/05/1989 até 28/10/1989; 13/11/1989 até 15/12/1989; 22/01/1990 até 27/04/1990; 07/05/1990 até 31/10/1990; 26/11/1990 até 16/03/1990; 27/03/1991 até 23/03/1998; 01/04/1998 até 07/01/2000.

Passou a contribuir junto ao INSS, como contribuinte individual, no período de 03/2005 até 08/2005, quando imediatamente no mês posterior passou a receber o benefício de auxílio-doença, concedido administrativamente, nos períodos de 01/09/2005 até 28/09/2006 e 16/01/2007 até 16/04/2007 (fls.23/24).

Portanto, ao ajuizar a ação em 24/04/2008, mantinha sua qualidade de segurada. A verbe-se que eventual afastamento das atividades laborativas, em decorrência de enfermidade, não prejudica o direito à concessão do benefício, quando preenchidos os requisitos legais, à época, exigidos (art. 102, § 1º, da Lei nº 8.213/1991).

No que se refere ao requisito da incapacidade, o laudo pericial de fls. 159/163, atestou que a autora, atualmente com 46 (quarenta e seis) anos de idade, é portadora de obesidade, hipertensão arterial, hérnia de disco recidiva, concluindo por sua incapacidade laborativa parcial e temporária. Fixou a data de início de sua incapacidade laborativa em 2005. O perito assim concluiu o laudo: "A autora necessita tratamento efetivo de sua hipertensão arterial, obesidade e recidiva de hérnia discal, readaptação e retorno ao trabalho."

Por estas razões, entendo que não restaram preenchidos os requisitos à concessão de aposentadoria por invalidez, mas tão somente do auxílio-doença.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E TEMPORÁRIA. ASSISTÊNCIA TÉCNICA DO INSS ROBUSTA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº 8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

2. No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de

reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991. Requisitos legais preenchidos.

3. No presente caso, a autarquia apresentou laudo médico exarado pela assistência técnica do INSS e, dada oportunidade ao jurisperito para fundamentar a constatação da incapacidade para o labor de forma total e temporária, este se limitou, conforme bem destacado pelo Juiz a quo, a reafirmar a existência da incapacidade, sem, contudo, oferecer ao Juízo a fundamentação técnica capaz de afastar os argumentos da assistência do INSS.

4. Agravo legal a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, AC 1895771/SP, Proc. nº 0007310-18.2007.4.03.6103, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, e-DJF3 Judicial 1 22/01/2014)

"AGRAVO. AUXÍLIO DOENÇA. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. O autor faz jus apenas ao benefício de auxílio doença, já que sua incapacidade é parcial e temporária, conforme atestado pelo laudo médico pericial.

3. Agravo improvido."

(TRF 3ª Região, AC 1920013/SP, Proc. nº 0036551-76.2013.4.03.9999, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva, e-DJF3 Judicial 1 05/02/2014)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº 8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

2. No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991. Requisitos legais preenchidos.

3. Os honorários advocatícios foram corretamente fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença.

4. Agravo legal a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, AC 1872711/SP, Proc. nº 0021371-20.2013.4.03.9999, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, e-DJF3 Judicial 1 08/01/2014)

Assim, preenchidos os requisitos necessários, faz jus a parte autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde o dia seguinte ao da cessação do benefício na via administrativa, ocorrido em 16/04/2007, conforme fixado na r. sentença.

Consigne-se ainda que, nos termos do disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91, "o segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos". Logo, tal poder-dever da autarquia decorre de Lei, sendo imposto, independentemente, de requerimento.

Assim, cabe ao INSS a realização de avaliações médicas periódicas para verificar se persiste ou não a incapacidade da autora, mantendo ou não o benefício conforme o caso.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA.

- A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.

- Constatada pela perícia médica a incapacidade laborativa, devida a concessão do benefício.

- O benefício deve ser mantido até que identificada melhora nas condições clínicas ora atestadas, ou que haja reabilitação do segurado para atividade diversa compatível, facultada pela lei a realização de exames periódicos a cargo do INSS, após o trânsito em julgado, para que se avalie a perenidade ou não das moléstias diagnosticadas, nos termos do artigo 101 da Lei nº 8.213/91.

- Agravo a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, AC 1663916/SP, Proc. nº 0002340-67.2010.4.03.6103, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, e-DJF3 Judicial 1 11/10/2012)

No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, ainda, de acordo com a Súmula nº 148 do STJ e nº 08 desta Corte. Quanto aos juros moratórios, incidem à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação. No que tange aos honorários advocatícios, em observância ao art. 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil e a Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de primeiro grau, ainda que improcedente ou anulada. A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92. Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei 8.213/1991 e art. 20, § 4º, da Lei 8.742/1993). Diante do exposto, com fulcro no art. 557, do CPC, dou parcial provimento ao reexame necessário, dou provimento à apelação da parte autora e nego seguimento à apelação do INSS, nos termos da fundamentação supra. Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023508-72.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.023508-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP153965 CAROLINA BELLINI ARANTES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOAO ANGELO ANDRE - prioridade
ADVOGADO : SP201428 LORIMAR FREIRIA
No. ORIG. : 11.00.00002-1 1 Vr ALTINOPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que julgou procedente o pedido do autor para o fim de reconhecer o período de trabalho rural indicados na inicial e condenou o INSS a proceder à averbação de tais períodos de trabalho em sua CNIS, sem qualquer ressalva para todos os fins de carência. Por fim, considerando a alteração do pedido inicial, deixo de condenar o réu nas custas e despesas processuais.

Em suas razões de apelação, o INSS requer preliminarmente o reconhecimento da remessa oficial e, no mérito, alega insuficiência da prova material apresentada para o interregno pleiteado por não haver apresentação de início de prova documental, não sendo útil prova exclusivamente testemunhal.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Verifico que o presente caso contém os elementos que permitem a aplicação do disposto no art. 557 do CPC, extensível à eventual remessa oficial, a teor da Súmula 253 do C. STJ. Isso porque as questões discutidas neste feito já se encontram pacificadas pela jurisprudência, devendo aplicar-se a previsão em comento, tendo em vista julgamentos exarados em casos análogos.

Inicialmente não conheço da preliminar suscitada pelo INSS em relação à remessa oficial, tendo em vista que a sentença é apenas declaratória.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal. No entanto, para a concessão de benefícios rurais, houve um abrandamento no rigorismo da lei quanto à comprovação da condição de rurícola dos trabalhadores do campo, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob regime de economia familiar.

Cumprido ressaltar que, em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores campesinos o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, se verifica a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece ou diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar destes qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido em razão de sua atividade.

Quanto a se provar o efetivo exercício de atividade rural, o C. Superior Tribunal de Justiça considera não ser imprescindível que a prova material abranja todo o período de carência previsto no art. 142, da Lei de Benefícios, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.

E, com base na prova material, ainda que apresentada fora do período a que pretende comprovar, corroborada pela prova testemunhal, entendo ter o autor comprovado o exercício da atividade rural no período reconhecido na sentença, devendo o INSS proceder à contagem do citado período como trabalho rural, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, §2º, da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para reconhecer o trabalho rural do autor, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, §2º, da Lei nº 8.213/91.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024394-71.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.024394-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : APARECIDO FRANCISCO DA CUNHA
ADVOGADO : SP090575 REINALDO CARAM
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP086632 VALERIA LUIZA BERALDO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 12.00.00003-0 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural, deixando de condenar o autor em custas e honorários advocatícios, devido à gratuidade concedida.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, vez que presentes os requisitos necessários à percepção do benefício pretendido.

Com as contrarrazões subiram os autos a esta E. Corte.

Decido.

Verifico que o presente caso contém os elementos que permitem a aplicação do disposto no art. 557 do CPC, extensível à eventual remessa oficial, a teor da Súmula 253 do C. STJ. Isso porque as questões discutidas neste

feito já se encontram pacificadas pela jurisprudência, devendo aplicar-se a previsão em comento, tendo em vista julgamentos exarados em casos análogos.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem e 55 anos se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91) e demonstração do exercício de atividade rural, bem como a carência mínima exigida no art. 142 do referido benefício (art. 201, § 7º, II, da CF/88 e arts. 48, 49, 142 e 143, da Lei nº 8.213/91).

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal. Ademais, para a concessão de benefícios rurais, houve um abrandamento no rigorismo da lei quanto à comprovação da condição de rurícola dos trabalhadores do campo, permitindo a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob regime de economia familiar.

Cumprido ressaltar que, em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores campestinos o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que sob tal informalidade se verifica a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece ou diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar destes qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido em razão de sua atividade.

O art. 143 da Lei nº 8.213/1991, com redação determinada pela Lei nº 9.063, de 28.04.1995, dispõe que: "*O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício*".

In casu, o pleiteante, nascido em 21/04/1948, comprovou o cumprimento do requisito etário no ano de 2008, ano para o qual a autora deve comprovar o período mínimo de carência que é de 162 meses, conforme redação dada ao art. 142 da Lei 8.213/91 após sua modificação pela Lei 9.032/95.

E, no que tange ao exercício de atividade rural, o autor apresentou cópia da certidão de seu casamento, realizado no ano de 1970, constando sua profissão como lavrador e certificado de dispensa de incorporação, expedido em 1968, na qual se declarou lavrador.

No entanto, embora o autor tenha apresentado documentos contando sua profissão como rurícola, este se deu a tempos longínquos, não sendo útil a subsidiar todo período alegado. E, da consulta ao sistema CNIS, verifica que ele exerceu, por diversos períodos, atividades de natureza urbana, desde o ano de 1978, desfazendo, assim, a alegação do seu trabalho, exercido em atividades rurícolas e de forma majoritária.

Ademais, cumpre salientar que, embora para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo período equivalente à carência do benefício, a jurisprudência dominante do STJ e TNU, exige que o documento seja contemporâneo, não importando o instante em que foi produzido, desde que dentro do período que se pretende comprovar, cabendo à prova testemunhal estender-lhe a eficácia probatória. Nesse sentido é a Súmula nº 34 da TNUJ: "*para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar*".

Quanto à prova testemunhal, pacificado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que apenas esta não basta para a comprovação da atividade rural, requerendo a existência de início de prova material, conforme entendimento cristalizado na Súmula 149, que assim dispõe: "*A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário*".

Nesse passo, não comprovado o exercício, pelo autor, de atividade rurícola no período equivalente à carência, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

Impõe-se, por isso, a improcedência da pretensão do autor.

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, com fulcro no art. 557 do CPC, NEGOU SEGUIMENTO à apelação da parte autora, mantendo, *in totum* a r. sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

P.I.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026203-96.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.026203-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : JOAO NUNES DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP247006 GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTE
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP118391 ELIANA GONCALVES SILVEIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00137-0 2 Vr ITUVERAVA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural e condenou a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00, observado os efeitos da justiça gratuita concedida.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, vez que presentes os requisitos necessários à percepção do benefício pretendido.

Sem as contrarrazões subiram os autos a esta E. Corte.

Decido.

Verifico que o presente caso contém os elementos que permitem a aplicação do disposto no art. 557 do CPC, extensível à eventual remessa oficial, a teor da Súmula 253 do C. STJ. Isso porque as questões discutidas neste feito já se encontram pacificadas pela jurisprudência, devendo aplicar-se a previsão em comento, tendo em vista julgamentos exarados em casos análogos.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem e 55 anos se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91) e demonstração do exercício de atividade rural, bem como a carência mínima exigida no art. 142 do referido benefício (art. 201, § 7º, II, da CF/88 e arts. 48, 49, 142 e 143, da Lei nº 8.213/91).

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal. Ademais, para a concessão de benefícios rurais, houve um abrandamento no rigorismo da lei quanto à comprovação da condição de rurícola dos trabalhadores do campo, permitindo a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob regime de economia familiar.

Cumprido ressaltar que, em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores campesinos o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que sob tal informalidade se verifica a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece ou diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar destes qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido em razão de sua atividade.

O art. 143 da Lei nº 8.213/1991, com redação determinada pela Lei nº 9.063, de 28.04.1995, dispõe que: "*O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício*".

In casu, o pleiteante, nascido em 26/07/1946, comprovou o cumprimento do requisito etário no ano de 2006, ano para o qual a autora deve comprovar o período mínimo de carência que é de 150 meses, conforme redação dada ao art. 142 da Lei 8.213/91 após sua modificação pela Lei 9.032/95.

E, no que tange ao exercício de atividade rural, o autor apresentou cópia da sua CTPS constando um contrato de trabalho rural no período de 1970 a 1973; matrícula escolar no ano de 1959 constando a profissão do seu responsável como lavrador; título eleitoral expedido no qual consta sua qualificação como lavrador e contrato de arrendamento rural no período de 1974 a 1978.

No entanto, embora o autor tenha apresentado documentos contando sua profissão como rurícola, estes se deram há tempos longínquos, não suficientes a subsidiar o início de prova material do seu labor rural por todo período alegado. Ademais, da consulta CNIS se verifica que o autor se inscreveu como empresário no ano de 1975 e como contribuinte individual na qualidade de vendedor ambulante.

Quanto à prova testemunhal, pacificado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que apenas esta não basta para a comprovação da atividade rural, requerendo a existência de início de prova material, conforme

entendimento cristalizado na Súmula 149, que assim dispõe: "*A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção do benefício previdenciário*".

Nesse passo, não comprovado o exercício, pela autora, de atividade rural no período equivalente à carência, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Impõe-se, por isso, a improcedência da pretensão da autora.

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, com fulcro no art. 557 do CPC, NEGO SEGUIMENTO à apelação da parte autora, mantendo, *in totum* a r. sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

P.I.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026378-90.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.026378-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : NELSON JUVELINO ZAINÉ (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP292717 CLEITON DANIEL ALVES RODRIGUES
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP318875 ANA CAROLINE PIRES BEZERRA DE CARVALHO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 12.00.00122-5 1 Vt CARDOSO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural e condenou a parte autora no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atribuído à causa, observados os limites da gratuidade.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, vez que presentes os requisitos necessários à percepção do benefício pretendido, alega ainda o cerceamento do direito de produção de provas e do direito constitucional de ação.

Sem as contrarrazões subirem os autos a esta E. Corte.

Decido.

Verifico que o presente caso contém os elementos que permitem a aplicação do disposto no art. 557 do CPC, extensível à eventual remessa oficial, a teor da Súmula 253 do C. STJ. Isso porque as questões discutidas neste feito já se encontram pacificadas pela jurisprudência, devendo aplicar-se a previsão em comento, tendo em vista julgamentos exarados em casos análogos.

A aposentadoria por idade de rural reclama idade mínima de 60 anos, se homem e 55 anos se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91) e demonstração do exercício de atividade rural, bem como a carência mínima exigida no art. 142 do referido benefício (art. 201, § 7º, II, da CF/88 e arts. 48, 49, 142 e 143, da Lei nº 8.213/91).

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal. Ademais, para a concessão de benefícios rurais, houve um abrandamento no rigorismo da lei quanto à comprovação da condição de rural dos trabalhadores do campo, permitindo a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob regime de economia familiar.

Cumprido ressaltar que, em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores campesinos o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que sob tal informalidade se verifica a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece ou diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar destes qualquer

possibilidade de auferir o benefício conferido em razão de sua atividade.

O art. 143 da Lei n.º 8.213/1991, com redação determinada pela Lei n.º 9.063, de 28.04.1995, dispõe que: "*O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício*".

In casu, o pleiteante, nascido em 15/11/1951, comprovou o cumprimento do requisito etário no ano de 2011, ano para o qual a autora deve comprovar o período mínimo de carência que é de 180 meses, conforme redação dada ao art. 142 da Lei 8.213/91 após sua modificação pela Lei 9.032/95.

E, no que tange ao exercício de atividade rural, o autor apresentou cópia do seu título eleitoral, expedido no ano de 1973, constando sua qualificação como lavrador e cópia de sua CTPS constando um contrato de trabalho com admissão no ano de 2012, bem como notas fiscais de venda de mercadorias em nome do seu genitor, no período de 1972 até 1985.

No entanto, ainda que o autor tenha demonstrado documentos constando sua profissão como lavrador, estes se deram somente no ano de 1973 e 2012, não útil a subsidiar todo período alegado, visto que o período compreendido entre estas datas não foram comprovados de forma documental, não sendo útil a subsidiar todo o período alegado por prova exclusivamente testemunhal, as quais se demonstraram inespecíficas. E, no concernente ao período em que trabalhou com seu pai na Fazenda São Paulo, de sua propriedade, estes se deu somente até o ano de 1985 e, ainda que reconhecido como trabalho exercido em regime de economia familiar, não resta preenchida a carência mínima exigida com o advento da lei 8.213/91, que no presente caso é de 180 contribuições, a partir de sua vigência.

Ademais, cumpre salientar que, embora para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo período equivalente à carência do benefício, a jurisprudência dominante do STJ e TNU, exige que o documento seja contemporâneo, não importando o instante em que foi produzido, desde que dentro do período que se pretende comprovar, cabendo à prova testemunhal estender-lhe a eficácia probatória. Nesse sentido é a Súmula nº 34 da TNUJ: "*para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar*".

Dessa forma, inexistindo início de prova material do labor rural da autora pelo período alegado, a prova exclusivamente testemunhal, não é útil a subsidiar a alegação do trabalho rural da autora pelo período alegado, uma vez que encontra pacificado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que apenas esta não basta para a comprovação da atividade rural, requerendo a existência de início de prova material, conforme entendimento cristalizado na Súmula 149, que assim dispõe: "*A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário*".

Nesse passo, não comprovado o exercício, pela autora, de atividade rurícola no período equivalente à carência, bem como no período imediatamente anterior à data do seu implemento etário, restou impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Impõe-se, por isso, a improcedência da pretensão da autora.

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, com fulcro no art. 557 do CPC, NEGOU SEGUIMENTO à apelação da parte autora, mantendo, *in totum* a r. sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural.

Tendo em vista a concessão da justiça gratuita, fica excluída a condenação da autora ao pagamento das verbas sucumbenciais.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

P.I.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029393-67.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.029393-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : JOSUILSON CORREIA DE QUEIROZ
ADVOGADO : SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 13.00.00056-8 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinta a ação sem a resolução do mérito, com fundamento nos arts. 295, III e 267, IV, ambos do CPC, condenando o autor no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, ficando dispensado do ônus da sucumbência por se tratar de beneficiário da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a anulação da sentença e o retorno dos autos para instância de origem para prosseguimento da instrução processual para oitiva de testemunhas e regular processamento do feito.

Sem as contrarrazões subirem os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido

Verifico que o presente caso contém os elementos que permitem a aplicação do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, extensível à eventual remessa oficial, a teor da Súmula 253, do C. STJ. Isso porque as questões discutidas neste feito já se encontram pacificadas pela jurisprudência, devendo aplicar-se a previsão em comento, tendo em vista julgamentos exarados em casos análogos.

Cuida-se de recurso de apelação de sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito sem resolução de mérito, tendo em vista que, quando o autor completou a idade para a aposentadoria, já estava expirado o prazo para a possibilidade da concessão do benefício, nos termos do art. 143 da Lei 8.213/91.

Nesse sentido, quanto à extinção prematura do feito, ao fundamento da expiração do prazo fixado pelo art. 143, da Lei 8.213/91, verifica-se que embora o art. 2º da Lei 11.718/2008 tenha estabelecido que "*para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010*", mesmo a partir de 01.01.2011 é possível a concessão do benefício, contudo, com base em fundamento legal diverso.

Assim, considerando que seu implemento etário se deu quando já havia encerrado a prorrogação prevista no art. 143, da Lei de Benefícios, é necessário, após 31/12/2010, a comprovação do recolhimento de contribuições para os empregados rurais, trabalhadores avulsos e diaristas e o cumprimento da carência de 180 meses, a teor do que dispõe o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, existindo a necessidade de comprovação de recolhimentos de contribuições previdenciárias a fim de ser concedido o benefício.

No entanto, cumpre salientar que o esgotamento do prazo previsto não constitui óbice para a percepção de benefícios previdenciários no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 39, I, da Lei 8.213/91, uma vez que a aposentadoria por idade continua sendo devida aos rurícolas, não mais nos termos do art. 143 da lei de benefícios, mas, sim, com fulcro no art. 48 e parágrafos, da Lei 8.213/91, com as modificações introduzidas pela Lei 11.718/2008, que dispõe:

Portanto, no caso dos autos, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido de concessão da aposentadoria por idade rural. Uma vez que o entendimento adotado no juízo de 1º grau inviabilizou a comprovação do trabalho rural, ferindo o princípio do contraditório e da ampla defesa, em prejuízo das partes, impossibilitando a produção de prova essencial para o reconhecimento do acerto da pretensão deduzida. É inadmissível a comprovação do exercício de atividade rural apenas por início de prova material, pois, necessariamente, deverá ser corroborado por depoimentos testemunhais idôneos, consoante remansosa jurisprudência (art. 55 da Lei 8.213/91).

Nesse sentido os seguintes julgados desta E. Corte: (TRF 3ª Região, AC 2002.03.99.014362-0/SP, 2ª Turma, DJU 09/10/2002, p. 483, Rel. Souza Ribeiro) e (TRF 3ª Região, AC 1999.03.99.068356-9/MS, 5ª Turma, DJU 10/09/2002, p. 777, Rel. Suzana Camargo).

Com essas considerações, ao apreciar o recurso interposto, com fulcro no art. 557 do CPC, DOU PROVIMENTO à apelação da parte autora, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034858-57.2013.4.03.9999/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : MAKOTO TAKATA
ADVOGADO : SP255515 HUGO LEONARDO OLIVEIRA PIERUZZI
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP210142B DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 12.00.00095-7 4 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural e condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, vez que presentes os requisitos necessários à percepção do benefício pretendido.

Com as contrarrazões subiram os autos a esta E. Corte.

Decido.

Verifico que o presente caso contém os elementos que permitem a aplicação do disposto no art. 557 do CPC, extensível à eventual remessa oficial, a teor da Súmula 253 do C. STJ. Isso porque as questões discutidas neste feito já se encontram pacificadas pela jurisprudência, devendo aplicar-se a previsão em comento, tendo em vista julgamentos exarados em casos análogos.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem e 55 anos se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91) e demonstração do exercício de atividade rural, bem como a carência mínima exigida no art. 142 do referido benefício (art. 201, § 7º, II, da CF/88 e arts. 48, 49, 142 e 143, da Lei nº 8.213/91).

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal. Ademais, para a concessão de benefícios rurais, houve um abrandamento no rigorismo da lei quanto à comprovação da condição de rurícola dos trabalhadores do campo, permitindo a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob regime de economia familiar.

O art. 143 da Lei nº 8.213/1991, com redação determinada pela Lei nº 9.063, de 28.04.1995, dispõe que: "*O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício*".

In casu, a pleiteante, nascida em 13/03/1947, comprovou o cumprimento do requisito etário no ano de 2007, ano para o qual o período de carência mínimo é de 156 meses, conforme redação dada ao art. 142 da Lei 8.213/91 após sua modificação pela Lei 9.032/95.

E no que tange ao exercício de atividade rural, a autora apresentou apenas fotografias antigas na zona rural. No entanto, estas fotografias apresentadas pelo autor, ainda que produzidas no meio rural, foram tiradas a tempos longínquos e não são úteis a subsidiar o início de prova material do autor pelo período alegado.

Ademais a testemunha, ainda que ouvida sem o crivo do contraditório, afirmou que o autor trabalhou por um período aproximado de dez anos no Japão e da consulta ao sistema CNIS verifica que ele foi contribuinte individual, no ramo comerciário, no período de 1994 a 2005.

Nesse sentido, diante da ausência de prova material do labor rural do autor, pacificado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que apenas esta não basta para a comprovação da atividade rural, requerendo a existência de início de prova material, conforme entendimento cristalizado na Súmula 149, que assim dispõe: "*A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário*".

Nesse passo, não comprovado o exercício, pela autora, de atividade rurícola no período equivalente à carência, bem como ao período imediatamente anterior à data do seu implemento etário, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

Impõe-se, por isso, a improcedência da pretensão da autora.

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, com fulcro no art. 557 do CPC, NEGOU SEGUIMENTO à apelação da parte autora, mantendo, *in totum* a r. sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

P.I.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006255-92.2013.4.03.6112/SP

2013.61.12.006255-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : TANIA REGINA MOTA DA SILVA
ADVOGADO : SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RN005157 ILDERICA FERNANDES MAIA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00062559220134036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por TANIA REGINA MOTA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de amparo social ao deficiente.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, deixando de condenar a parte autora ao pagamento das verbas sucumbenciais, tendo em vista a concessão da Justiça Gratuita.

Inconformada, a parte autora ofertou apelação, pleiteando a anulação da r. sentença, tendo em vista a ausência de intimação pessoal. Se esse não for o entendimento pugna pela procedência do pedido.

Sem as contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

O órgão do Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso da autora.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

In casu, o processo foi julgado improcedente, após a ausência da autora na perícia médica a ser realizada com médico especialista em psiquiatria.

Ocorre que, da análise minuciosa dos autos, verifica-se que não houve intimação pessoal a autora, quanto a data da nova perícia médica com especialista.

É certo que o advogado constituído nos autos tem amplos poderes para representar seu cliente em juízo e, inclusive, em nome dele, ser intimado das decisões exaradas no respectivo processo, por meio de publicações na imprensa oficial.

Entretanto, o despacho de fls. 84 determinou apenas a intimação via correio da parte. Argumenta-se que se trata de ato personalíssimo, o qual cabe apenas à parte realizar, sendo, portanto, indelegável.

Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado desta Corte:

"PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE.

1- Via de regra, a intimação da parte na pessoa de seu patrono, mediante publicação na imprensa dos órgãos oficiais, em relação aos atos que exijam capacidade postulatória, destinam-se ao advogado ou procurador habilitado a tanto (arts. 236 e 237, caput, 1ª parte, do CPC).

2- Cuidando-se de ato pessoal acometido à parte, conquanto indelegável, está deverá ser intimada por meio de oficial de justiça, na forma estabelecida pelo art. 239 do CPC, como é o caso do exame médico pericial,

notadamente nas ações de natureza previdenciária, cujos autores, em sua grande maioria, são pessoas necessitadas e de pouca instrução. Precedentes do C. STJ.

3- Agravo provido."

(AG nº 206434, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 22/05/2006, v.u., DJU 27/07/2006, p. 773).

Nessa esteira, frustrada a concretização dos atos processuais essenciais ao conhecimento da causa, impõe-se a anulação da sentença, conforme pleiteado pelo autor e pelo Ministério Público Federal.

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, com fulcro no art. 557 do CPC, **DOU PROVIMENTO** à apelação da parte autora para anular a r. sentença recorrida, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, para o regular processamento do feito, com a efetivação dos atos de instrução processual, notadamente, a intimação pessoal da autora para regular prosseguimento do feito.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006460-18.2013.4.03.6114/SP

2013.61.14.006460-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE : CECILIA DO CARMO INGLEZ SANTIAGO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP119120 SONIA REGINA SILVA COSTA e outro
EMBARGADO : decisão de fls.
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP123657 ANA CAROLINA GUIDI TROVO e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00064601820134036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Cecília do Carmo Inglês Santiago (fls. 206/209) contra a decisão monocrática de fls. 198/199, proferida nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, que rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou seguimento à apelação da parte autora para manter a improcedência do seu pedido de restabelecimento de auxílio-doença, por constatação de ausência de incapacidade laborativa.

Sustenta a autora-embargante haver contradição no *decisum*, alegando que padece de enfermidades que, aliadas aos aspectos pessoais e sociais, impedem sua reinserção ao mercado de trabalho de modo a prover seu sustento.

Aduz que preenche os requisitos legais exigíveis à concessão dos benefícios postulados, os quais restaram insuficientemente apreciados.

Requer, por assim, o acolhimento dos presentes embargos de declaração para que seja sanado o vício apontado.

É o relatório.

Decido.

Cumprido salientar que, neste caso, não se fazem presentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil a autorizar o provimento dos embargos.

É de se ressaltar ainda que a matéria objeto dos presentes embargos de declaração foi apreciada de forma clara e coerente, conforme se depreende da transcrição de parte da decisão embargada, *in verbis*:

"Verifico que o presente caso contém os elementos que permitem a aplicação do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, extensível à eventual remessa oficial, a teor da Súmula 253 do C. STJ. Isso porque as questões discutidas neste feito já se encontram pacificadas pela jurisprudência, devendo aplicar-se a previsão em comento, tendo em vista julgamentos exarados em casos análogos.

A parte autora alega, em preliminar, a nulidade da sentença, em virtude da não realização de perícia médica à constatação de sua incapacidade ao labor por especialista.

Contudo, penso não assistir-lhe razão.

Deveras, o perito nomeado pelo juízo a quo, está devidamente capacitado para proceder ao exame das condições de saúde laboral do autor, não sendo necessário que a perícia e o respectivo laudo sejam elaborados por

especialista na área de sua patologia, conforme pretende a requerente. Além disso, o laudo pericial de fls. 140/147, foi suficientemente elucidativo quanto às enfermidades apresentadas pela parte autora, as quais, segundo o experto estão sob controle medicamentoso, bem assim à inexistência de incapacidade delas decorrentes.

De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).

Nessa esteira, rejeito da preliminar arguida e passo ao exame do mérito.

A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

In casu, quanto à incapacidade laborativa, foi elaborado laudo pericial nos autos em 27/11/2013 (fls. 140/147), no qual informa o experto que a periciada apresenta transtorno de humor orgânico, inexistindo, contudo, incapacidade laborativa.

Cumprido ressaltar que não basta ser portador de determinada patologia, mal, ou doença, há necessidade que essa doença seja incapacitante de forma total/parcial ou temporária/permanente, para fazer jus ao benefício previdenciário, o que não ficou comprovado nos autos.

E, ainda que preocupado com os fins sociais do direito, não pode o juiz julgar com base em critérios subjetivos, quando patenteado no laudo a ausência de incapacidade para o trabalho.

Desta forma, face à constatação da aptidão laborativa da parte autora pela perícia judicial, inviável a concessão das benesses vindicadas, sendo desnecessário perquirir acerca da qualidade de segurada da requerente.

Nesse diapasão, assim decidiu esta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. O laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora não apresenta incapacidade laboral. II. Inviável a concessão do benefício pleiteado devido à não comprovação da incapacidade laborativa. III. Agravo a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, AC nº 00379435120134039999, Décima Turma, Des. Federal Walter do Amaral, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014)

"PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º DO CPC - FUNGIBILIDADE RECURSAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Agravo Regimental oposto pela parte autora recebido como Agravo, nos termos do § 1º do art. 557 do Código de Processo Civil. II- O laudo médico apresentado nos autos encontra-se bem elaborado, por profissionais de confiança do Juízo e equidistante das partes, concluindo de maneira cabal pela ausência de incapacidade laboral da autora no momento do exame. III- O perito observou que a autora não apresenta sinais clínicos, tampouco fazendo uso de medicamento para tratamento de eventual patologia incapacitante. IV- Agravo da parte autora, interposto nos termos do art. 557, § 1º do CPC, improvido."
(TRF 3ª Região, AC nº 00363759720134039999, Décima Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, REJEITO a matéria preliminar, e no mérito, NEGOU SEGUIMENTO à apelação da parte autora, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se."

Dito isto, constata-se que a decisão embargada não apresenta contradição, ou mesmo obscuridade ou omissão.

A providência pretendida pela parte embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, não tendo guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios.

Confira-se, nesse sentido:

"Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do 'decisum' quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a

correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado." (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29/06/1992, DJU 31/08/1992, p. 13632)

Por essa razão, só por meio do competente recurso deve ser novamente aferida e não por meio de embargos de declaração.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração opostos.**

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de março de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031185-46.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.031185-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE : JOSE ANDRADE DE ASSIS
ADVOGADO : SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00054603320144036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra a decisão do Juízo Federal da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP que, em ação que objetiva a concessão de benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, determinou fossem os autos remetidos à Justiça Federal de São Bernardo do Campo, sendo o autor domiciliado em Diadema.

A agravante aduz, em resumo, que o § 3º do artigo 109 da Constituição Federal garante ao segurado o direito de propor a demanda perante uma das Varas Federais da capital do Estado.

É o relatório.

DECIDO.

O artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Assiste razão à agravante.

Já se encontra pacificado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal o entendimento de que é facultado ao segurado o ajuizamento da ação previdenciária perante o Juízo Federal com jurisdição sobre o local do seu domicílio ou na Subseção Judiciária da Capital do Estado-Membro, nos termos da Súmula 689, com o enunciado seguinte:

"O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do estado-membro."

Assim, em se tratando de competência federal envolvendo lides previdenciárias propostas contra o Instituto Nacional do Seguro Social, a competência concorrente, de natureza territorial, somente se verifica entre o Juízo Estadual do local do domicílio do autor, que detém competência federal delegada nos termos art. 109, § 3º da Constituição Federal, entre o Juízo Federal da Subseção Judiciária com jurisdição sobre o local do domicílio do segurado ou o Juízo Federal da Seção Judiciária da Capital do Estado-Membro.

O princípio da perpetuação da jurisdição (*perpetuatio jurisdictionis*) consignado no art. 87 do CPC estabelece ser

imutável a competência processual fixada na propositura da demanda, segundo o critério territorial, de natureza relativa, a partir do instante do ajuizamento da demanda, regra excepcionada na segunda parte do aludido dispositivo, que admite a modificação da competência quando envolva alteração nos critérios de fixação em razão da matéria ou da hierarquia, de natureza absoluta, ou quando suprimirem o órgão judiciário.

Ainda que regulada em sede constitucional, o ajuizamento das ações previdenciárias segue critério de competência de natureza relativa, que pode ser prorrogada caso não excepcionada na época oportuna, por iniciativa da parte. Assim, trata-se de competência de foro insuscetível de ser declinada de ofício, nos termos da orientação consolidada na Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "*A in competência relativa não pode ser declarada de ofício.*".

No mesmo sentido a Súmula nº 23 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ."

(TRF 3ª Região, TRIBUNAL PLENO, SUM 23, julgado em 08/11/2001, DJU DATA:10/03/2006)

No caso sob exame, a parte autora tem domicílio na cidade de Diadema/SP, de forma que lhe é facultado o ajuizamento da ação previdenciária perante a Justiça Federal tanto da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo como da Subseção Judiciária da Capital (Súmula nº 689/STF).

Destaco que a Egrégia 3ª Seção desta Corte vem reconhecendo se tratar de hipótese de competência funcional, de natureza absoluta, a competência entre as Subseções Judiciárias do interior do Estado, prevalecendo a competência do Juízo Federal com jurisdição sobre o Município da residência do autor, tratando-se de hipótese de competência concorrente apenas quando envolvidos o Juízo Federal do domicílio da parte autora e as Varas Federais da Capital do Estado-Membro. Veja-se:

"AGRAVO. PARQUET FEDERAL: LEGITIMIDADE. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 689, STF. ART. 109, § 3º, CF. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE PARA A CAUSA.

- É forte a jurisprudência no sentido de que decisões condizentemente fundamentadas e sem máculas tais como ilegalidade ou abuso de poder não devem ser modificadas.

- O Ministério Público Federal é parte legítima para recorrer de decisão com fulcro no art. 120, parágrafo único, do CPC.

- A demanda foi intentada no Juízo Federal da Comarca de São José dos Campos/SP.

- O Magistrado dessa Subseção, observado que a parte autora residia em Taubaté/SP, e à luz da Súmula 689 do STF, declinou da competência àquela Comarca.

- O Juízo Federal em Taubaté/SP entendeu tratar-se a espécie de competência relativa, pelo quê inviável decliná-la de ofício (art. 112, CPC; Súmula 23, TRF - 3ª Região).

- Incidente em demanda contra entidade autárquica, envolvendo Juízos Federais de Subseções Judiciárias diversas, Estado de São Paulo, a saber, em Taubaté, onde se encontra o domicílio da parte autora, e em São José dos Campos, sem jurisdição sobre a localidade em que o promovente reside, afora não se situar em Capital de Estado-Membro.

- A hipótese diverge tanto da prevista na Súmula 689 do STF, quanto daquela em que se verifica delegação de competência à Justiça Estadual (art. 109, inc. I, § 3º, CF).

- Nos termos do preceito sumular em evidência, há concorrência apenas entre o juízo federal do domicílio da parte autora e as varas federais da Capital do Estado-Membro.

- No caso sub judice, a competência afigura-se absoluta e é da Vara Federal que detém jurisdição sobre o Município da residência do autor, v. g., 1ª Vara Federal em Taubaté, São Paulo.

- Não existe, quer na normatização de regramento da espécie, quer na jurisprudência correlata ao tema, fundamentação para a propositura do feito no Juízo Federal em São José dos Campos, São Paulo. Precedentes.

- Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009595-47.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 27/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/04/2014)

Observo que os precedentes invocados pela decisão agravada, em recentes julgados da E. 3ª Seção, vão na mesma linha do julgado acima transcrito, reconhecendo se tratar de competência territorial-funcional, de natureza absoluta, a competência envolvendo Vara Federal instalada no município do domicílio do segurado em relação às demais Subseções Judiciárias do interior, fato impeditivo da escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado, sob pena de violação ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária, além da garantia do amplo acesso ao Poder Judiciário, celeridade e economia processuais (CC nº 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. J. Conv. Raquel Perrini, j. 22.08.2013, CC nº 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j.

24.05.2012)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do processo originário perante o Juízo Federal da 8ª Vara Previdenciária da Capital/SP.

P.I.

Oportunamente, baixem os autos ao Juízo recorrido.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2015.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010481-85.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.010481-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : MALVINA JESUS DA SILVA AGUIAR
ADVOGADO : SP112769 ANTONIO GUERCHE FILHO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP318875 ANA CAROLINE PIRES BEZERRA DE CARVALHO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 12.00.00131-6 5 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por MALVINA JESUS DA SILVA AGUIAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, observando-se contudo a concessão da Justiça Gratuita.

A autora interpôs apelação sustentando, em síntese, que é pessoa pobre e não tem condições de prover o seu sustento e que faz jus ao benefício pleiteado.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

O órgão do Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso da autora.

É o relatório. Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. O benefício assistencial pleiteado pela parte autora está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742/93.

Segundo estabelece o artigo 203, V, da CF, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprove *"não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família"*. Por sua vez, a Lei n. 8.742/93 estabelece, em seu art. 20, os requisitos para sua concessão: a) ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa e b) ter renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo, nos termos do §3º do referido dispositivo legal.

No entanto, a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da lei acima mencionada foi confirmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 4374. Também foi reconhecida a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Dessa forma, a retirada do ordenamento jurídico dos mencionados artigos pela Suprema Corte somente veio a confirmar a posição que vinha sendo adotada pela jurisprudência, no sentido de que o critério estabelecido pelos referidos dispositivos legais para a concessão de benefício a idosos ou deficientes, ao prever renda mensal *per capita* inferior a um quarto do salário mínimo, estava defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Cabe ressaltar, ainda, que a Lei nº 10.741/2003 considera pessoa idosa, para fins de concessão do benefício de prestação continuada, aquela que possua 65 anos de idade.

Sendo assim, ante a ausência de regulamentação sobre a definição legal de miserabilidade, para a concessão do benefício assistencial no tocante ao preenchimento deste requisito o magistrado deverá analisar caso a caso, levando em consideração principalmente o estudo social realizado, bem como utilizar-se de outros meios probatórios para demonstrar a carência de recursos para a subsistência. Essa é a orientação do STJ: AgRg no

RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006; RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007.

No presente caso, de fato, a perícia médica realizada em 19/06/2013 (fls. 101/103), concluiu que a autora é portador de seqüela de AVC, concluindo por sua incapacidade total e permanente, estando incapacitada para exercer atividade laborativa.

Por sua vez, o estudo social de fls. 97/99 revela que a autora reside em companhia de seu cônjuge, Sr. José Francisco de Aguiar, com 53 anos de idade, seu filho Vagner Jesus de Aguiar Filho, com 23 anos, sua nora, Lidiane Rocha dos Santos, com 27 anos, seu neto Ruan Lucas de Aguiar, com 01 ano de idade e sua filha, Miralva Jesus da Silva, com 35 anos, em imóvel alugado composto de 04 (quatro) cômodos, de alvenaria, guarnecido com infraestrutura e saneamento básicos necessários.

Consta, ainda, do referido laudo que a família sobrevive com a renda proveniente do amparo social ao idoso recebido pelo marido, no valor de R\$ 678,00 e do seguro desemprego recebido por seu filho, no valor de R\$ 800,00.

Convém salientar que a renda proveniente do núcleo familiar composto pelo filho, nora e neto da autora, não integram o grupo familiar da autora, assim como sua renda não comporta a renda familiar da autora.

Assim, no caso em comento, há elementos para se afirmar que se trata de família que vive em estado de miserabilidade. Os recursos obtidos pela família da requerente são insuficientes para cobrir os gastos ordinários, bem como os tratamentos médicos e cuidados especiais imprescindíveis.

Em consulta ao sistema CNIS/DATAPREV (fls. 166), verificou-se que foi concedido administrativamente o benefício de amparo social ao deficiente a partir de 25/09/2013.

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da autora ao benefício assistencial ao deficiente, no valor de um salário mínimo mensal, a ser implantado a partir de 06/09/2012 (data do requerimento administrativo - fls. 32).

Outrossim, a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, a partir de 11.08.2006 em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Com o advento da Lei nº 11.960/09, os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS.

Por fim, tendo em vista a inversão do ônus da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no percentual de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante entendimento firmado por esta Turma e em observância ao disposto no art. 20, §3º, do Código de Processo Civil e no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei 8.213/1991 e art. 20, § 4º, da Lei 8.742/1993).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **DOU PROVIMENTO** à apelação da autora, nos termos acima expostas.

Anote-se, por fim, que tratando-se apenas de parcelas vencidas, não há que se falar em antecipação dos efeitos da tutela.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012444-31.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.012444-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : DAVID MELQUIADES DA FONSECA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA DAS GRACAS DA CONCEICAO MIRANDA
ADVOGADO : SP080161 SILVANA COELHO ZAR
No. ORIG. : 00056829720088260666 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **Maria das Graças da Conceição Miranda** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de auxílio-doença.

Aduz, para tanto, que está impossibilitada de exercer sua atividade laborativa por ser portadora de episódio depressivo grave com sintomas psicóticos, transtorno do pânico e outras esquizofrenias (fls. 01/11).

À inicial foram acostados os documentos de fls. 13/48.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos e o pleito de tutela antecipada foi deferido para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença (fl. 49), tendo sido interposto o agravo de instrumento n. 2008.03.00.031601-2 (fls. 56/78), o qual foi convertido em agravo retido (fls. 116/118).

Foi apresentado o laudo do perito judicial (fls. 152/157).

O pedido foi julgado procedente, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de auxílio-doença a partir da cessação do pagamento na via administrativa, bem como ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária de acordo com os critérios do Provimento n. 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluindo-se os índices expurgados pacificados no STJ, desde o vencimento de cada parcela, e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do início do benefício, além das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) (fls. 173/175).

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Os embargos de declaração de fls. 178/181 foram rejeitados (fls. 192/193).

O INSS interpôs, tempestivamente, o recurso de apelação, postulando a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial, bem como, no tocante às parcelas vencidas, a aplicação do INPC em relação a o período anterior à Lei n. 11.960/2009 e após 01/07/2009, que a correção monetária e os juros de mora obedeçam aos índices oficiais de remuneração básica e da caderneta de poupança, na forma da Lei n. 11.960/2009 (fls. 197/202).

Com contrarrazões (fls. 209/216), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relatório, decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, de acordo com a redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pelo art. 1º da Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não mais está sujeita ao reexame necessário a sentença em ações cujo direito controvertido não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

Outrossim, não conheço do agravo retido, porquanto não reiterado no recurso de apelação, consoante o disposto no art. 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Merece acolhida o pedido referente à modificação do termo inicial do benefício.

De acordo com o *expert*, na data da perícia a autora não apresentava incapacidade laboral decorrente de doença psiquiátrica. Porém, concluiu pela incapacidade total e temporária da parte autora, por ser portadora de doença articular de joelhos (fls. 152/157).

Observe-se que a autora obteve o auxílio-doença NB 514.307.581-1 em razão de problemas psiquiátricos, como comprovam os documentos de fls. 22/28 e 31/35 e 47, o qual foi cessado em 10.04.2008 (fl. 35). Tratando-se, pois, de enfermidades diversas, esta data não pode corresponder ao termo inicial do benefício, como entendeu o magistrado sentenciante.

Desse modo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da juntada do laudo pericial, momento em que foi constatada a doença articular de joelhos, patologia causadora da incapacidade da parte autora.

De outra parte, assiste parcial razão ao apelante quanto à correção monetária, a qual deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora, por sua vez, incidem a partir da citação até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV, devendo ser fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, § 1º, do CTN,

devido, a partir de julho de 2009, serem fixados no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no art. 1-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, e por legislação superveniente.

Eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO RETIDO e DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO**, para fixar o termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial e a correção monetária como explicitado e determino, de ofício, a fixação dos juros de mora nos termos acima alinhados.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032907-91.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.032907-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : GEMOEL ELIAS DANTAS incapaz
ADVOGADO : SP237726 REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS
REPRESENTANTE : LOURIVAL CARNEIRO DE FREITAS
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 01010994520088260515 1 Vr ROSANA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por GEMOEL ELIAS DANTAS, incapaz representado por sua curadora, VALDELICE MARQUES LOBATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada.

Foi concedida tutela antecipada.

A r. sentença julgou extinta a ação, com fulcro no artigo 267, inciso VI do CPC, condenando a autora ao pagamento das custas, observando-se contudo a concessão da Justiça Gratuita. Cada parte arcará com os honorários de sue patrono.

O autor interpôs apelação sustentando, em síntese, que é pessoa pobre e não tem condições de prover o seu sustento e que faz jus ao benefício pleiteado.

Sem as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

O órgão do Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso do autor e pela regularização da representação processual.

É o relatório. Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício assistencial pleiteado pela parte autora está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742/93.

Segundo estabelece o artigo 203, V, da CF, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprove *"não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família"*.

Por sua vez, a Lei n. 8.742/93 estabelece, em seu art. 20, os requisitos para sua concessão: a) ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa e b) ter renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo, nos termos do §3º do referido dispositivo legal.

No entanto, a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da lei acima mencionada foi confirmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 4374. Também foi reconhecida a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Dessa forma, a retirada do ordenamento jurídico dos mencionados artigos pela Suprema Corte somente veio a

confirmar a posição que vinha sendo adotada pela jurisprudência, no sentido de que o critério estabelecido pelos referidos dispositivos legais para a concessão de benefício a idosos ou deficientes, ao prever renda mensal *per capita* inferior a um quarto do salário mínimo, estava defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Cabe ressaltar, ainda, que a Lei nº 10.741/2003 considera pessoa idosa, para fins de concessão do benefício de prestação continuada, aquela que possua 65 anos de idade.

Sendo assim, ante a ausência de regulamentação sobre a definição legal de miserabilidade, para a concessão do benefício assistencial no tocante ao preenchimento deste requisito o magistrado deverá analisar caso a caso, levando em consideração principalmente o estudo social realizado, bem como utilizar-se de outros meios probatórios para demonstrar a carência de recursos para a subsistência. Essa é a orientação do STJ: AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006; RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007.

No presente caso, de fato, a perícia médica realizada em 20/10/2008 (fls. 120), concluiu que o autor é portador de oligofrenia e epilepsia, concluindo por sua incapacidade total e permanente, estando incapacitado para exercer atividade laborativa e atos da vida civil.

Por sua vez, o estudo social de fls. 174/175 revela que o autor reside em companhia de seu padrasto, Sr. Lourival Carneiro de Freitas, aposentado, sua mãe, a Sra. Neide Maria Elias Galdino, do lar, seus irmãos Danilo José Carneiro de Freitas Galdino, deficiente mental, Ana Célia Galdino Carneiro, deficiente mental e Natanael Galdino Carneiro de Freitas, estudante, residem em imóvel próprio composto de 03 (três) cômodos, de alvenaria, guarnecido com infraestrutura e em razoável estado de conservação e higiene.

Consta, ainda, do referido laudo que a família sobrevive com a renda proveniente da aposentadoria por invalidez recebida pelo padrasto, no valor de R\$ 946,43 e do amparo social ao deficiente recebido pelo autor, concedido mediante tutela nos autos.

Assim, no caso em comento, há elementos para se afirmar que se trata de família que vive em estado de miserabilidade. Os recursos obtidos pela família da requerente são insuficientes para cobrir os gastos ordinários, bem como os tratamentos médicos e cuidados especiais imprescindíveis.

Em consulta ao sistema CNIS/DATAPREV (fls. 228/230), verificou-se que foi concedido administrativamente o benefício de pensão por morte ao autor a partir de 28/09/2010.

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito do autor ao benefício assistencial ao deficiente, no valor de um salário mínimo mensal, a ser implantado a partir de 06/06/2008 (data da citação - fls. 38) até a data da concessão da pensão por morte, ou seja, 28/09/2010, devendo ser descontados os valores recebidos a título de tutela antecipada.

Outrossim, a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, a partir de 11.08.2006 em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Com o advento da Lei nº 11.960/09, os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS.

Por fim, tendo em vista a inversão do ônus da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no percentual de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante entendimento firmado por esta Turma e em observância ao disposto no art. 20, §3º, do Código de Processo Civil e no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei 8.213/1991 e art. 20, § 4º, da Lei 8.742/1993).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da autora, para conceder o benefício pleiteado, nos termos acima expostas.

Anote-se, por fim, que tratando-se apenas de parcelas vencidas, não há que se falar em antecipação dos efeitos da tutela.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : GENOVEVA VESOLOVSKI DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MS008984 JOSE ANTONIO SOARES NETO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PR046525 RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 14.00.00103-2 1 Vr MUNDO NOVO/MS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por GENOVEVA VESOLOVSKI DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de prestação continuada.

Foi concedida tutela antecipada.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e aos honorários de advogado no valor de R\$ 400,00, observada a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Os valores pagos a título de tutela antecipada não serão ressarcidos a autarquia tendo em vista o caráter alimentar do benefício.

O autor interpôs apelação sustentando que preenche o requisito da miserabilidade para a obtenção do benefício pleiteado.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

O órgão do Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso da autora.

É o relatório. Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Em face dos critérios de direito intertemporal, e tendo em vista a legislação vigente à data da formulação do pedido, que provoca a presente análise recursal, os requisitos (independentes de carência ou contribuição, por força do art. 203, *caput*, do ordenamento constitucional vigente) a serem observados para a concessão do benefício assistencial são os previstos no art. 203, V, da Constituição Federal, versado na Lei n. 8.742/1993. Por força desses diplomas, a concessão do benefício de prestação continuada depende de, cumulativamente: a) idade igual ou superior a 65 anos (art. 34 da Lei 10.741/2003) **ou** invalidez para o exercício de atividade remunerada (comprovada mediante exame pericial); b) não ter outro meio de prover o próprio sustento; c) família (ou pessoa de quem dependa obrigatoriamente, desde que vivam sob o mesmo teto) impossibilitada de promover o sustento do requerente, devendo apresentar renda mensal *per capita* não superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo. A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito.

Observe-se que o Supremo Tribunal Federal, na Reclamação (RCL) 4374 e, sobretudo, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963 (ambos com repercussão geral), em 17 e 18 de abril de 2013, reconheceu superado o decidido na ADI 1.232-DF, de tal modo que o critério de renda per capita de ¼ do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado (à míngua de novo critério normativo). Aliás, esse já era o entendimento que vinha sendo consagrado pela jurisprudência, como se pode notar no julgamento do REsp 314264/SP pelo Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, p. 185, afirmando que "*o preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor*". No mesmo sentido, também no STJ, vale mencionar o decidido nos EDcl no AgRg no REsp 658705/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 08/03/2005, v.u., DJ 04/04/2005, p. 342, e ainda o teor do REsp 308711/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 19/09/2002, v.u., DJ 10/03/2003, p. 323.

No presente caso, pleiteia a autora a concessão de benefício de assistência social ao idoso.

Nesse passo, verifico que o documento de fls. 09 dos autos comprova que a autora, nascida em 01/10/1936, completou 65 anos de idade em 01/10/2001, preenchendo, a partir desta data, o requisito da idade para obtenção do benefício de prestação continuada.

Resta perquirir se a demandante pode ter a subsistência provida pela família.

A propósito, não incumbe investigar, aqui, se a proteção social seria supletiva à prestação de alimentos pela família. É bastante analisar, por ora, se o demandante poderia ter a subsistência provida pelos seus (art. 20 da Lei 8.742/1993). Só então, evidenciada a impossibilidade, buscar-se-ia o amparo do Estado.

Nessa seara, colhe-se do relatório social, realizado em 19/07/2012 (fls. 129), que a autora reside em imóvel alugado de alvenaria, simples, composto dois cômodos e banheiro, em razoável estado de conservação. A autora reside no imóvel juntamente com seu filho Marcelo Rodrigues de Oliveira, de 40 anos.

Relata, ainda, a Assistente Social que a renda familiar provém da pensão por morte recebida pela autora, em virtude do falecimento de seu marido e do trabalho do filho, no valor de um salário mínimo cada e que as despesas da família totalizam a quantia de R\$ 600,00.

Convém destacar que em consulta ao sistema CNIS/DATAPREV (fls. 161), verificou-se que a autora recebe pensão por morte desde 23/12/2008, em virtude do falecimento de seu marido.

Entendo, dessa forma, que restou satisfatoriamente demonstrada a situação de miserabilidade em que se encontra o autor, nos termos do disposto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993, fazendo *jus* ao benefício ora pleiteado a partir da data da citação até a data da concessão da pensão por morte, pois são benefícios inacumuláveis.

No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, Resolução nº 134/2010 do CJF e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte.

Quanto aos juros moratórios, incidem de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado no art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Acresça-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação.

No que tange aos honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 20, §3º, do Código de Processo Civil e no enunciado da Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença de primeiro grau, ainda que improcedente ou anulada.

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei 8.213/1991 e art. 20, § 4º, da Lei 8.742/1993).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, com fulcro no art. 557 do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da autora para conceder o benefício pleiteado.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036800-90.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.036800-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : GABRIEL GALVAO DE MEDEIROS incapaz e outro
: GUILHERME GALVAO DE MEDEIROS incapaz
ADVOGADO : SP053258 WANDERLEY ABRAHAM JUBRAM
REPRESENTANTE : PAMELLA MARILA GALVAO DE MEDEIROS
ADVOGADO : SP053258 WANDERLEY ABRAHAM JUBRAM
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP233235 SOLANGE GOMES ROSA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 14.00.00019-4 3 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta em face da r. Sentença (fl. 43/45) que julgou improcedente o pedido, em Ação

Ordinária na qual pleiteia o pagamento do benefício de auxílio-reclusão.

Aduz, em síntese, que o detento não perdeu a qualidade de segurado e, portanto, o benefício deve ser deferido (fls. 48/54).

O Ministério Público Federal se manifestou pela manutenção da r. Sentença (fls. 64/66).

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, que em seu §1º-A, trouxe ao relator a possibilidade de dar provimento ao recurso *se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*

A título introdutório, passo a transcrever a legislação que rege a matéria (auxílio-reclusão).

Disciplina o artigo 80 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991:

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

Os dependentes, para fins de concessão de benefícios previdenciários, são aqueles elencados no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991, *in verbis*:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

[...] (grifei)

Compulsando os autos verifico constar cópia dos seguintes documentos, juntados pela parte autora, quando da propositura da ação, visando comprovar o alegado:

- 1) certidões de nascimento dos autores e de sua representante às fls. 08/10;
- 2) Certidão de objeto e pé (fl. 17);
- 3) CNIS do recluso (fl. 30).

A discussão se resume à qualidade de segurado do detento.

Entendo que a Sentença deve ser mantida eis que bem aplicou o direito à espécie.

O CNIS do detento (fl. 31) traz recolhimento de contribuições previdenciárias até fevereiro de 2009, ou seja, no momento de sua prisão, em 30/06/2012, ele já havia perdido a qualidade de segurado, nos termos do art. 15 da Lei de benefícios (fl. 17).

Os recolhimentos efetuados em 2012 são posteriores a sua prisão, entre 06/07/2012 e 09/08/2012, e não lhe concedem a requalificação da qualidade de segurado.

Portanto, é de se negar a concessão do benefício previdenciário pleiteado.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à Apelação interposta.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036944-64.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.036944-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : AMADEU TAVARES DE LARA
ADVOGADO : SP232168 ANA LICI BUENO DE MIRA COUTINHO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP233235 SOLANGE GOMES ROSA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 13.00.00055-5 4 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Aforada ação de benefício assistencial em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença pela improcedência do pedido, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e aos honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00, observando-se, contudo a concessão da Justiça Gratuita.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso pleiteando a reforma do julgado, ao fundamento da presença dos pressupostos à concessão da benesse pleiteada.

Sem as contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

O órgão do Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso do autor.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Em face dos critérios de direito intertemporal, e tendo em vista a legislação vigente à data da formulação do pedido que provoca a presente análise recursal, os requisitos (independentes de carência ou contribuição, por força do art. 203, *caput*, do ordenamento constitucional vigente) a serem observados para a concessão do benefício assistencial são os previstos no art. 203, V, da Constituição Federal, versado na Lei 8.742/1993. Por força desses diplomas, a concessão do benefício de prestação continuada depende de, cumulativamente: a) idade igual ou superior a 65 anos (art. 34 da Lei 10.741/2003) **ou** invalidez para o exercício de atividade remunerada (comprovada mediante exame pericial); b) não ter outro meio de prover o próprio sustento; c) família (ou pessoa de quem dependa obrigatoriamente, desde que vivam sob o mesmo teto) impossibilitada de promover o sustento do requerente, devendo apresentar renda mensal *per capita* não superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo. A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito.

Observe-se que o E.STF, na Reclamação (RCL) 4374 e sobretudo nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963 (ambos com repercussão geral), em 17 e 18 de abril de 2013, reconheceu superado o decidido na ADI 1.232-DF, de tal modo que o critério de renda per capita de ¼ do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado (à míngua de

novo critério normativo). Aliás, esse já era o entendimento que vinha sendo consagrado pela jurisprudência, como se pode notar no E. STJ, no REsp 314264/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, p. 185, afirmando que "o preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor". No mesmo sentido, também no STJ, vale mencionar o decidido nos EDcl no AgRg no REsp 658705/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 08/03/2005, v.u., DJ 04/04/2005, p. 342, e ainda o contido no REsp 308711/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 19/09/2002, v.u., DJ 10/03/2003, p. 323.

In casu, o postulante, nascido em 23/01/1951 (fls. 10), propôs ação em 03/06/2013, requerendo a concessão de benefício assistencial social à pessoa portadora de deficiência física.

Entretanto, incorreu comprovação da deficiência, física ou mental, incapacitante à vida independente e ao trabalho (art. 20, § 2º, Lei 8.742/1993).

O laudo pericial (fls. 74/77) afirma que, baseado na acuidade visual recente, descrita no relatório médico, emitido em 06/12/2013, o autor apresenta 100% de visão olho direito, e cegueira em olho esquerdo. Entretanto, assevera que tal acuidade visual não preenche os critérios prescritos no artigo 20 da Lei 8.742/93, portanto, após exame clínico criterioso e análise da documentação apresentada no momento da perícia, conclui que seu quadro clínico não lhe provoca incapacidade laborativa.

Ausente a incapacidade ao desempenho de atividades da vida diária e ao labor, primeiro dos pressupostos hábeis ao deferimento da prestação, despidendo investigar se a requerente desfruta de meios para prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido pela família.

É este o entendimento desta E. Corte:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. PEDIDO IMPROCEDENTE. - Conjunto probatório insuficiente à concessão do benefício postulado. - A parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da incapacidade. - O preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. - Apelação da parte autora não provida."

(TRF da 3ª Região, AC 00040818920134039999, Relator (a) Des. Federal Vera Jucovsky, Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013)

Vale ressaltar que a qualquer tempo, poderá a parte ingressar com nova ação, com base em fatos novos ou direito novo, transcorrido tempo hábil a fim de que a situação se modifique.

Como se vê, pelos elementos de convicção trazidos, de se indeferir a benesse vindicada.

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação da parte autora, mantendo a r. sentença recorrida.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0038621-32.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.038621-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
PARTE AUTORA : MIGUEL ALVES SANTANA e outros
: CARLOS EDUARDO SEVERIANO DA COSTA SANTANA
: EDSON DA COSTA SANTANA
: MARIA JOSE SANTANA DAS CHAGAS
: JOSE ALVES SANTANA
: JOSE ADELINO DE SANTANA
: ANTONIO CASSIO SANTANA

ADVOGADO : ONOFRE ALVES SANTANA
SUCEDIDO : SP157999 VIVIAN ROBERTA MARINELLI
PARTE RÉ : AUGUSTO ALVES SANTANA
PROCURADOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES
REMETENTE : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA SP
ADVOGADO : MARIA LURDES SANTANA FRANCA
CODINOME : SP157999 VIVIAN ROBERTA MARINELLI
No. ORIG. : MARIA LURDES SANTANA
: 09.00.00059-8 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por AUGUSTO ALVES SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, decorrente do óbito de sua esposa.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício pleiteado, a partir da data do requerimento administrativo (23/06/2009 - fls. 15) até a data do óbito do autor (12/11/2011 - fls. 179), as parcelas em atraso serão acrescidas de correção monetária e juros de mora nos termos da Lei 11.960/09. Condenou ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00, observando-se, contudo a concessão da Justiça Gratuita. Isento de custas.

Sentença submetida ao reexame necessário.

A autarquia deixou de apresentar recurso.

Em razão da remessa oficial, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

De início, cumpre observar que, embora a sentença tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não se encontra condicionada ao reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC).

Objetiva o autor a concessão da pensão por morte, em decorrência do falecimento de sua esposa, MARIA JOSÉ DE SANTANA, ocorrido em 10/06/2005, conforme faz prova a certidão de óbito acostada às fls. 17 dos autos.

Com efeito, considerando que o termo inicial da pensão por morte foi fixado em 23/06/2009 (data do requerimento administrativo - fls. 15) e término em 12/11/2011 (data do óbito do autor - fls. 179), conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos, o que permite a aplicação da regra constante do dispositivo legal supracitado, motivo pelo qual não conheço da remessa oficial.

Contudo, ocorrido o óbito do autor em 12/11/2011, os herdeiros habilitados nos presentes autos somente têm direito ao recebimento das parcelas vencidas até essa data, tendo em vista que não são dependentes do segurado instituidor da pensão por morte requerida nestes autos.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal, **NÃO CONHEÇO** da remessa oficial.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038932-23.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.038932-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : ROSIMEIRE MARIA GOMES
ADVOGADO : SP326185 EVANDRO LUIZ FÁVARO MACEDO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : MS011469 TIAGO BRIGITE
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00103-0 1 Vr BILAC/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais, além dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, observando-se o artigo 12, da Lei 1.060/50.

Inconformada, a parte autora ofertou apelação, alegando, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa, tendo em vista a falta de esclarecimentos dos peritos e requer a nulidade da sentença. No mérito, sustenta que preencheu os requisitos para a concessão do benefício pleiteado na inicial, haja vista que se encontra incapacitada para o trabalho. Requer a reforma da sentença, com a concessão do benefício, como também a concessão da tutela antecipada.

Sem as contrarrazões, subiram os autos a este e. Tribunal.

É o relatório.

Decido.[Tab]

Verifico que o presente caso contém os elementos que permitem a aplicação do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, extensível à eventual remessa oficial, a teor da Súmula 253 do C. STJ. Isso porque as questões discutidas neste feito já se encontram pacificadas pela jurisprudência, devendo aplicar-se a previsão em comento, tendo em vista julgamentos exarados em casos análogos.

Em preliminar, verifico que o laudo pericial respondeu satisfatoriamente a todos os quesitos formulados nos autos, apresentou-se completo, fornecendo os elementos necessários acerca da comprovação da capacidade laborativa da parte autora, não se justificando a realização de uma nova perícia médica, como também a necessidade de esclarecimentos, uma vez que não há qualquer nulidade a ser sanada.

Nesse sentido, trago à colação:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA.

I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante das partes, foi conclusiva no sentido da inexistência de incapacidade do autor.

II - O fato de a perícia ter sido realizada por fisioterapeuta e não médico não traz nulidade, uma vez que é profissional de nível universitário, de confiança do juízo e que apresentou laudo pericial minucioso e completo quanto às condições físicas da autora, inclusive com explicitação da metodologia utilizada e avaliação detalhada.

III - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor.

IV - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

V - Apelação da autora improvida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0043750-28.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 10/03/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:25/03/2009 PÁGINA: 1901)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. INCAPACIDADE COMPROVADA. LAUDO ELABORADO POR FISIOTERAPEUTA. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- O profissional escolhido para a elaboração do laudo pericial, além de ser de confiança do magistrado, realizou um trabalho satisfatório, com análise das condições físicas da autora, respondendo suficientemente aos quesitos das partes, não deixando margem para discussão a cerca da sua incapacidade total e temporária para o trabalho.

- Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0002191-86.2011.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 04/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2012).

Ademais, destaco que os laudos realizados, bem como os demais elementos de prova presentes nos autos se

revelaram claros e suficientes à formação do convencimento do magistrado.

De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).

Nessa esteira, rejeito da preliminar arguida e passo ao exame do mérito.

A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

No que se refere ao requisito da incapacidade, o laudo pericial elaborado em 21/09/2012, de fls. 106/107, atesta que a autora é portadora de "*transtorno afetivo bipolar episódio atual depressivo moderado, e provável transtorno de personalidade emocionalmente instável*", inexistindo, contudo, incapacidade laborativa.

O laudo pericial elaborado em 04/12/2013, de fls. 159/164, atesta que a autora é portadora de "*distúrbio afetivo bipolar e síndrome do túnel do carpo bilateral em grau moderado sensitivo*", inexistindo, contudo, incapacidade laborativa.

Cabe lembrar que o indivíduo pode padecer de determinada patologia e, ainda assim, deter capacidade para a execução de atividades laborativas, ainda que para funções não equivalentes às suas habituais.

Dessa forma, face à constatação da aptidão laborativa da parte autora pela perícia judicial, inviável a concessão das benesses vindicadas, sendo desnecessário perquirir acerca da qualidade de segurado da requerente.

Nesse diapasão, assim decidiu esta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. O laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora não apresenta incapacidade laboral. II. Inviável a concessão do benefício pleiteado devido à não comprovação da incapacidade laborativa. III. Agravo a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, AC nº 00379435120134039999, Décima Turma, Des. Federal Walter do Amaral, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014)

"PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º DO CPC - FUNGIBILIDADE RECURSAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Agravo Regimental oposto pela parte autora recebido como Agravo, nos termos do § 1º do art. 557 do Código de Processo Civil. II- O laudo médico apresentado nos autos encontra-se bem elaborado, por profissionais de confiança do Juízo e equidistante das partes, concluindo de maneira cabal pela ausência de incapacidade laboral da autora no momento do exame. III- O perito observou que a autora não apresenta sinais clínicos, tampouco fazendo uso de medicamento para tratamento de eventual patologia incapacitante. IV- Agravo da parte autora, interposto nos termos do art. 557, § 1º do CPC, improvido."

(TRF 3ª Região, AC nº 00363759720134039999, Décima Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. CABIMENTO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade da jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº 8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. 3. No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991. Requisitos legais preenchidos. 4. No presente caso, a autora, apesar de referir quadro de depressão e hipertensão arterial, estas patologias se encontram controladas com medicação correta, conforme afirma o perito judicial. Ausência de

incapacidade laborativa. 5. Agravo legal a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, AC nº 00360364120134039999, Sétima Turma, Des. Federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 Judicial I DATA:22/01/2014)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a matéria preliminar e NEGO SEGUIMENTO** à apelação da parte autora, nos termos da fundamentação.

Isenta a parte autora do pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038934-90.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.038934-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RJ149970 TATIANA KONRATH WOLFF
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JANAINA ROBERTA DE ARAUJO
ADVOGADO : SP114225 MIRIAM DE SOUSA SERRA
PARTE RÉ : MAURICIO RAMOS CAMPEZONI
ADVOGADO : SP170520 MÁRCIO APARECIDO VICENTE
REPRESENTANTE : IVANILDA APARECIDA RAMOS
ADVOGADO : SP170520 MÁRCIO APARECIDO VICENTE
No. ORIG. : 11.00.00121-2 1 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por JANAINA ROBERTA DE ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, decorrente do óbito de seu companheiro.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a inserir a autora com beneficiária do benefício de pensão por morte, a partir da data do requerimento administrativo, os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. Condenou ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação. Isento de custas. Por fim concedeu a tutela antecipada.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, requerendo a improcedência do pedido, alega que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, vez que não restou demonstrada nos autos a qualidade de segurado do falecido.

Subsidiariamente requer a fixação da correção monetária e dos juros de mora nos termos da Lei 11.960/09 e a redução dos honorários advocatícios.

Sem as contrarrazões da autarquia, os autos subiram a esta E.Corte.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

De início, cumpre observar que, embora a sentença tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não se encontra condicionada ao reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC).

Objetiva a parte autora a concessão da Pensão por Morte, em decorrência do falecimento de seu companheiro, ALTAIR CAMPEZONI, ocorrido em 17/06/2010, conforme faz prova a certidão do óbito acostada à fls. 09.

Para a obtenção do benefício da pensão por morte, faz-se necessário a presença de dois requisitos: qualidade de segurado e condição de dependência.

Quanto à comprovação da dependência econômica, a autora alega na inicial que vivia maritalmente com o *de*

cujus.

No que tange à qualidade de segurado, restou plenamente comprovada, a autora acostou aos autos cópia do extrato do sistema DATAPREV/CNIS (fls. 36/41), onde o falecido possuía vínculo de trabalho com admissão em 19/11/2010 e rescisão na data do óbito (18/06/2010).

Com relação à condição de dependente, alega a autora que vivia maritalmente com o *de cuius*, para comprovar o alegado deixou de acostar aos autos documentos que comprovação a vida em comum. Ademais, as testemunhas ouvidas as fls. 142/163, não foram uníssonas ao atestar a união estável do casal, até a data do óbito, os testemunhos foram divergentes, todos alegam que o falecido e a autora viveram juntos por um período, porém, estavam separados à época do óbito.

No caso dos autos, não restou comprovado que a autora convivia com o falecido em época próxima ao óbito. Com efeito, os documentos apresentados e a oitiva das testemunhas, não foram precisos para comprovar o convívio do casal até o óbito do falecido e dependência econômica da autora.

Ademais a autora não acostou aos autos provas de sua dependência econômica ou vida em comum com o *de cuius*, para comprovar o alegado.

Impõe-se, por isso, a improcedência da pretensão e, por conseguinte, a revogação da antecipação da tutela anteriormente concedida, que determinou a implantação do benefício em questão, pelo que determino a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação do INSS, para reformar a r. sentença e julgar improcedente o pedido de concessão do benefício de pensão por morte, determinando a expedição de ofício ao INSS na forma explicitada.

Na espécie, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, indevida sua condenação nas verbas de sucumbência, mesmo porque, segundo decidido pelo E. STF descabe ao julgador proferir decisões condicionais, tocando-lhe avaliar a situação de pobreza, quando do julgamento (RE 313348 AgR/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, v.u., DJ 16/05/2003, p. 104).

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039087-26.2014.4.03.9999/MS

2014.03.99.039087-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : FATIMA APARECIDA SOARES DA SILVA
ADVOGADO : SP210924 JAYSON FERNANDES NEGRI
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP242118 LUCIANA CRISTINA AMARO BALAROTTI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08028507620138120018 2 Vr PARANAIBA/MS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00 (mil reais), suspendo, todavia, a exigibilidade de tais verbas consoante determina o art. 12 da Lei 1.060/50.

Apelou a parte autora, alegando que preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado na inicial, haja vista que se encontra incapacitada para o trabalho. Requer a concessão do benefício. Faz prequestionamento para fins recursais.

Sem as contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Verifico que o presente caso contém os elementos que permitem a aplicação do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, extensível à eventual remessa oficial, a teor da Súmula 253 do C. STJ. Isso porque as questões discutidas neste feito já se encontram pacificadas pela jurisprudência, devendo aplicar-se a previsão em comento, tendo em vista julgamentos exarados em casos análogos.

A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

Da análise de consulta ao sistema CNIS/DATAPREV, que passa a fazer parte integrante desta decisão, verifica-se que a autora manteve vínculo empregatício no período 07/10/1996 a 11/07/2000 e último vínculo no período de 01/03/2003 a 08/2013. Além disso, a autora recebe auxílio-doença desde 24/06/2006 e último período em 29/03/2011 a 08/03/2013 e, desde 09/08/2013, ativo, até o presente.

No que se refere ao requisito da incapacidade, o laudo pericial de fls. 139/v, elaborado em 29/05/2014, atestou ser a autora portadora de "*quadro de protrusão discal lombar e ansiedade*", concluindo pela sua incapacidade parcial e permanente, apenas para atividade de grande esforço.

Neste ponto, cumpre observar que, segundo relatado pelo perito em resposta aos quesitos formulados pelas partes, há possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da autora. Por esta razão, entendo que não restaram preenchidos os requisitos à concessão de aposentadoria por invalidez, mas tão somente do auxílio-doença.

Tendo em vista que a parte autora já se encontra recebendo o benefício de auxílio-doença desde 09/08/2013, como também não preencheu os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, é de rigor a improcedência da ação.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da parte autora**, nos termos da fundamentação.

Isenta a parte autora do pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039088-11.2014.4.03.9999/MS

2014.03.99.039088-0/MS

RELATOR	: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	: SUELI MONTEIRO DE SOUZA ALVES
ADVOGADO	: SP210924 JAYSON FERNANDES NEGRI
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP242118 LUCIANA CRISTINA AMARO BALAROTTI
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 08013930920138120018 2 Vr PARANAIBA/MS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em R\$1.000,00 (mil reais), suspendendo, todavia, a exigibilidade de tais verbas, consoante determina o art. 12 da Lei 1060/50.

Inconformada, a parte autora ofertou apelação, alegando que preenche os requisitos para a concessão do benefício, haja vista que se encontra incapacitada para o trabalho. Requer a reforma da sentença. Faz prequestionamento para fins recursais.

Sem as contrarrazões, subiram os autos a este e. Tribunal.

É o relatório.

Decido.[Tab]

Verifico que o presente caso contém os elementos que permitem a aplicação do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, extensível à eventual remessa oficial, a teor da Súmula 253 do C. STJ. Isso porque as questões discutidas neste feito já se encontram pacificadas pela jurisprudência, devendo aplicar-se a previsão em comento, tendo em vista julgamentos exarados em casos análogos.

A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

No que se refere ao requisito da incapacidade, o laudo pericial realizado em 28/02/2014, de fls. 93/98, atesta que a autora é portadora de "*lombalgia, enxaqueca e derrame articular de pequeno volume*", concluindo que na data da perícia, a autora encontra-se apta para a função usual.

Cabe lembrar que o indivíduo pode padecer de determinada patologia e, ainda assim, deter capacidade para a execução de atividades laborativas, ainda que para funções não equivalentes às suas habituais.

Dessa forma, face à constatação da aptidão laborativa da parte autora pela perícia judicial, inviável a concessão das benesses vindicadas, sendo desnecessário perquirir acerca da qualidade de segurado da requerente.

Nesse diapasão, assim decidiu esta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. O laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora não apresenta incapacidade laboral. II. Inviável a concessão do benefício pleiteado devido à não comprovação da incapacidade laborativa. III. Agravo a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, AC nº 00379435120134039999, Décima Turma, Des. Federal Walter do Amaral, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014)

"PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º DO CPC - FUNGIBILIDADE RECURSAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Agravo Regimental oposto pela parte autora recebido como Agravo, nos termos do § 1º do art. 557 do Código de Processo Civil. II- O laudo médico apresentado nos autos encontra-se bem elaborado, por profissionais de confiança do Juízo e equidistante das partes, concluindo de maneira cabal pela ausência de incapacidade laboral da autora no momento do exame. III- O perito observou que a autora não apresenta sinais clínicos, tampouco fazendo uso de medicamento para tratamento de eventual patologia incapacitante. IV- Agravo da parte autora, interposto nos termos do art. 557, § 1º do CPC, improvido."

(TRF 3ª Região, AC nº 00363759720134039999, Décima Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. CABIMENTO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade da jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº.8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a

incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. 3. No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991. Requisitos legais preenchidos. 4. No presente caso, a autora, apesar de referir quadro de depressão e hipertensão arterial, estas patologias se encontram controladas com medicação correta, conforme afirma o perito judicial. Ausência de incapacidade laborativa. 5. Agravo legal a que se nega provimento." (TRF 3ª Região, AC nº 00360364120134039999, Sétima Turma, Des. Federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação da parte autora, nos termos da fundamentação.

Isenta a parte autora do pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039338-44.2014.4.03.9999/MS

2014.03.99.039338-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MG135066 JONAS GIRARDI RABELLO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : NEIUDE APARECIDA GOMES DA SILVA
ADVOGADO : SP140057 ALESSANDRO CARMONA DA SILVA
No. ORIG. : 10.00.00122-0 1 Vr BATAGUASSU/MS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença.

A r. sentença julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder a parte autora a aposentadoria por invalidez, a partir da incapacidade atestada no laudo pericial (01/09/2011), com o pagamento das parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Condenou ainda o INSS ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas. Por fim, foi concedida a tutela antecipada em favor da parte autora.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

Irresignado, o INSS ofertou apelação, alegando perda da qualidade de segurado, motivo pelo qual requer que seja julgado improcedente o pedido. Caso não seja esse o entendimento, requer a fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, como também que seja reconhecida a isenção do pagamento de custas. Faz prequestionamento para fins recursais.

Com as contrarrazões, subiram os autos a este e. Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Verifico que o presente caso contém os elementos que permitem a aplicação do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, extensível à eventual remessa oficial, a teor da Súmula 253 do C. STJ. Isso porque as questões discutidas neste feito já se encontram pacificadas pela jurisprudência, devendo aplicar-se a previsão em comento,

tendo em vista julgamentos exarados em casos análogos.

A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

No caso dos autos, a parte autora alega ser trabalhadora rural e, em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei nº 8.213/91.

O C. Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão, e aposentadoria por idade, isento de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo" (Resp nº 416658/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240).

No que concerne ao exercício de atividade rural, de acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente do benefício; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, restou demonstrado que a parte autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício, estando satisfeitos os pressupostos atinentes à qualidade de segurada na condição de rurícola.

Para comprovar suas alegações, a autora trouxe aos autos documentos de fls. 14/56, referente a contrato de concessão de uso, declaração de exercício de atividade rural, nota fiscal de produtor, que comprovam a sua atividade rurícola.

A prova testemunhal destina-se à formação de convencimento do Juiz, que avaliará a conveniência da sua produção e a pertinência das perguntas feitas, em conformidade com o sistema da persuasão racional e os poderes que lhe são conferidos para conduzir o processo. Neste sentido: "*ANTÔNIO CARLOS CINTRA, ADA GRINOVER e CÂNDIDO DINAMARCO, ensinam que "o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pela parte" devendo "indicar, na decisão, os motivos que lhe formaram o convencimento"*.

Assim, eventual dispensa de produção de provas deverá sempre se revestir de fundamentação. É que ao magistrado cabe possibilitar a ambas as partes oportunidade de manifestação e produção das provas pertinentes à demanda, em observância ao que consta da Carta Magna, em seu artigo 5º, inciso LV, assegurando aos litigantes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Como anota HUMBERTO THEODORO JÚNIOR "*embora a regra seja a admissibilidade da oitiva de testemunha em todos os processos, o código permite ao juiz dispensar essa prova oral, quando a prova documental for suficiente para fornecer os dados esclarecedores do litígio, ou quando inexistirem fatos controvertidos a apurar, casos em que o julgamento da lide poderá ser antecipado e proferido até mesmo sem audiência, se configuradas as hipóteses do artigo 330"*.

Ademais, cumpre salientar o entendimento cristalizado na Súmula 149, que assim dispõe: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Presentes as considerações, introdutoriamente, lançadas, desponta a comprovação da satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurado e lapso de carência, certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral da parte autora, a embasar o deferimento do benefício ora pleiteado.

No que se refere ao requisito da incapacidade, o laudo pericial elaborado em 22/08/2013, de fls. 150/158, atestou

ser a autora portadora de "*quadro de fibromialgia e depressão*", concluindo pela incapacidade total e permanente para o trabalho, com data de início da incapacidade o ano de 2011.

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à aposentadoria por invalidez, com termo inicial do benefício a partir da incapacidade atestada no laudo pericial (01/09/2011), conforme fixado na r. sentença.

No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte. Quanto aos juros moratórios, incidem de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação.

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (art. 4º, I e parágrafo único, da Lei 9.289/1996, art. 24-A da Lei 9.028/1995, n.r., e art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/1993).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei 8.213/1991 e art. 20, § 4º, da Lei 8.742/1993).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, com fulcro no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação do INSS**, para alterar os honorários advocatícios, como também explicitar sobre a isenção de custas, nos termos da fundamentação acima.

Consectários legais na forma acima especificada.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039791-39.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.039791-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : EVERALDO SANTOS
ADVOGADO : SP108461 CLEDA MARIA COSTA NEVES (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP246927 ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00061-3 3 Vr PINDAMONHANGABA/SP

DECISÃO

Aforada ação de benefício assistencial em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença pela improcedência do pedido, condenando a autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observando-se, contudo a concessão da Justiça Gratuita. Isento de custas.

Inconformado, o autor interpôs recurso pleiteando a reforma do julgado, ao fundamento da presença dos pressupostos à concessão da benesse pleiteada.

Com as contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

O órgão do Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso do autor.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Em face dos critérios de direito intertemporal, e tendo em vista a legislação vigente à data da formulação do pedido que provoca a presente análise recursal, os requisitos (independentes de carência ou contribuição, por força do art. 203, *caput*, do ordenamento constitucional vigente) a serem observados para a concessão do benefício assistencial são os previstos no art. 203, V, da Constituição Federal, versado na Lei 8.742/1993. Por força desses diplomas, a concessão do benefício de prestação continuada depende de, cumulativamente: a) idade igual ou superior a 65 anos (art. 34 da Lei 10.741/2003) **ou** invalidez para o exercício de atividade remunerada (comprovada mediante exame pericial); b) não ter outro meio de prover o próprio sustento; c) família (ou pessoa de quem dependa obrigatoriamente, desde que vivam sob o mesmo teto) impossibilitada de promover o sustento do requerente, devendo apresentar renda mensal *per capita* não superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo. A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito.

Observe-se que o E.STF, na Reclamação (RCL) 4374 e sobretudo nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963 (ambos com repercussão geral), em 17 e 18 de abril de 2013, reconheceu superado o decidido na ADI 1.232-DF, de tal modo que o critério de renda per capita de ¼ do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado (à míngua de novo critério normativo). Aliás, esse já era o entendimento que vinha sendo consagrado pela jurisprudência, como se pode notar no E. STJ, no REsp 314264/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, p. 185, afirmando que "*o preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor*". No mesmo sentido, também no STJ, vale mencionar o decidido nos EDcl no AgRg no REsp 658705/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 08/03/2005, v.u., DJ 04/04/2005, p. 342, e ainda o contido no REsp 308711/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 19/09/2002, v.u., DJ 10/03/2003, p. 323.

No presente caso, pleiteia o autor a concessão de benefício de assistência social ao portador de deficiência. Nesse passo, o laudo médico-pericial de fls. 104/107, realizado em 09/11/2011, estando o autor com 31 anos de idade, concluiu que o autor é portador de transtorno de ansiedade e transtorno obsessivo compulsivo, em tratamento, que o incapacita parcialmente para exercer atividades complexas ou operar máquinas, mas estando apto a exercer sua atividade habitual.

Resta perquirir se a demandante pode ter a subsistência provida pela família.

A propósito, não incumbe investigar, aqui, se a proteção social seria supletiva à prestação de alimentos pela família. É bastante analisar, por ora, se o demandante poderia ter a subsistência provida pelos seus (art. 20, da Lei 8.742/1993). Só então, evidenciada a impossibilidade, buscar-se-ia o amparo do Estado.

Nessa seara, colhe-se do relatório social realizado em 09/07/2013 (fls. 121/127), que o autor reside em imóvel cedido, composto de 04 (quatro) cômodos muito simples em companhia de sua esposa Debora Fátima da Silva com 31 anos, doméstica.

Relata, ainda, a Assistente Social que a renda familiar provém do trabalho do autor no valor de R\$ 950,00, e que as despesas mensais da família giram em torno de R\$ 460,00, constatando que a família não está em situação de vulnerabilidade social.

Por sua vez, os extratos de tela obtidos junto ao sistema DATAPREV/CNIS (fls. 182/188 e anexo), verifica-se que o autor exerce atividade remunerada até a presente data.

Tecidas essas considerações, entendendo não demonstrada, no caso em comento, situação de miserabilidade, prevista no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993, bem como a deficiência do autor que mantém sua capacidade laborativa.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação da autora, nos termos acima expostas.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : DANIEL TEODORO DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO : SP201984 REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP269285 RAFAEL DUARTE RAMOS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00135-8 3 Vr JABOTICABAL/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por DANIEL TEODORO DE OLIVEIRA SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de prestação continuada.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, deixou de condenar o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e aos honorários advocatícios, observando-se contudo a concessão da Justiça Gratuita.

A autora interpôs apelação sustentando, em síntese, que é pessoa pobre e não tem condições de prover o seu sustento e que faz jus ao benefício pleiteado.

Sem as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

O órgão do Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso da autora.

É o relatório. Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Em face dos critérios de direito intertemporal, e tendo em vista a legislação vigente à data da formulação do pedido que provoca a presente análise recursal, os requisitos (independentes de carência ou contribuição, por força do art. 203, *caput*, do ordenamento constitucional vigente) a serem observados para a concessão do benefício assistencial são os previstos no art. 203, V, da Constituição Federal, versado na Lei 8.742/1993. Por força desses diplomas, a concessão do benefício de prestação continuada depende de, cumulativamente: a) idade igual ou superior a 65 anos (art. 34 da Lei 10.741/2003) **ou** invalidez para o exercício de atividade remunerada (comprovada mediante exame pericial); b) não ter outro meio de prover o próprio sustento; c) família (ou pessoa de quem dependa obrigatoriamente, desde que vivam sob o mesmo teto) impossibilitada de promover o sustento do requerente, devendo apresentar renda mensal *per capita* não superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo. A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito.

Observe-se que o E. STF, na Reclamação (RCL) 4374 e sobretudo nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963 (ambos com repercussão geral), em 17 e 18 de abril de 2013, reconheceu superado o decidido na ADI 1.232-DF, de tal modo que o critério de renda per capita de ¼ do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado (à míngua de novo critério normativo). Aliás, esse já era o entendimento que vinha sendo consagrado pela jurisprudência, como se pode notar no E. STJ, no REsp 314264/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, p. 185, afirmando que "*o preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor*". No mesmo sentido, também no STJ, vale mencionar o decidido nos EDcl no AgRg no REsp 658705/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 08/03/2005, v.u., DJ 04/04/2005, p. 342, e ainda o contido no REsp 308711/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 19/09/2002, v.u., DJ 10/03/2003, p. 323.

In casu, o postulante, nascido em 10/01/1984 (fls. 10), propôs ação em 20/10/2010, requerendo a concessão de benefício assistencial social à pessoa portadora de deficiência física.

Entretanto, incorreu comprovação da deficiência, física ou mental, incapacitante à vida independente e ao trabalho (art. 20, § 2º, Lei 8.742/1993).

O laudo pericial realizado em 12/01/2012 (fls. 53/57), refere que o periciando é portador de esquizofrenia, sem contudo, apresenta incapacidade laborativa.

Ausente a incapacidade ao desempenho de atividades da vida diária e ao labor, primeiro dos pressupostos hábeis ao deferimento da prestação, despiendo investigar se a requerente desfruta de meios para prover o próprio

sustento, ou de tê-lo provido pela família.

É este o entendimento desta E. Corte:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. PEDIDO IMPROCEDENTE. - Conjunto probatório insuficiente à concessão do benefício postulado. - A parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da incapacidade. - O preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. - Apelação da parte autora não provida."

(TRF da 3ª Região, AC 00040818920134039999, Relator (a) Des. Federal vera Jucovsky, Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013)"

Vale ressaltar que a qualquer tempo, poderá a parte ingressar com nova ação, com base em fatos novos ou direito novo, transcorrido tempo hábil a fim de que a situação se modifique.

Como se vê, pelos elementos de convicção trazidos, de se indeferir a benesse vindicada.

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação da parte autora, mantendo a r. sentença recorrida.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0040580-38.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.040580-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP281579 MARCELO PASSAMANI MACHADO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ARTHUR TAVARES DA SILVA incapaz
ADVOGADO : SP172048 DANIELA BOCCHI GOMEZ
REPRESENTANTE : ROBISON TAVARES DA SILVA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO SP
No. ORIG. : 10.00.00112-9 1 Vr MATAO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ARTHUR TAVARES DA SILVA, menor representado por seu genitor, ROBINSON TAVARES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de prestação continuada.

A r. sentença julgou procedente a ação para condenar o réu a implantar o benefício assistencial de prestação continuada em favor do autor, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo observada a prescrição quinquenal, compensando os valores recebidos a título de tutela antecipada, as parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Concedeu, ainda, o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e aos honorários de advogado fixados em R\$ 700,00. Por fim, manteve a tutela concedida anteriormente.

A r. sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS apresentou apelação pleiteando a cassação da tutela concedida e o recebimento do reexame necessário, no mérito, sustenta, em síntese, que o autor não preenche os requisitos necessários a concessão do benefício.

Subsidiariamente, pleiteia a fixação dos juros de mora e da correção monetária nos termos da Lei 11.960/09.

Apresentadas as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

O órgão do Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do reexame necessário e pelo desprovimento do recurso do INSS.

É o relatório. Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. De início, cumpre observar que, embora a sentença tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não se encontra condicionada ao reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC).

Em face dos critérios de direito intertemporal, e tendo em vista a legislação vigente à data da formulação do pedido, que provoca a presente análise recursal, os requisitos (independentes de carência ou contribuição, por força do art. 203, *caput*, do ordenamento constitucional vigente) a serem observados para a concessão do benefício assistencial são os previstos no art. 203, V, da Constituição Federal, versado na Lei n. 8.742/1993. Por força desses diplomas, a concessão do benefício de prestação continuada depende de, cumulativamente: a) idade igual ou superior a 65 anos (art. 34 da Lei 10.741/2003) **ou** invalidez para o exercício de atividade remunerada (comprovada mediante exame pericial); b) não ter outro meio de prover o próprio sustento; c) família (ou pessoa de quem dependa obrigatoriamente, desde que vivam sob o mesmo teto) impossibilitada de promover o sustento do requerente, devendo apresentar renda mensal *per capita* não superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo. A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito.

Observe-se que o Supremo Tribunal Federal, na Reclamação (RCL) 4374 e, sobretudo, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963 (ambos com repercussão geral), em 17 e 18 de abril de 2013, reconheceu superado o decidido na ADI 1.232-DF, de tal modo que o critério de renda per capita de ¼ do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado (à míngua de novo critério normativo). Aliás, esse já era o entendimento que vinha sendo consagrado pela jurisprudência, como se pode notar no julgamento do REsp 314264/SP pelo Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, p. 185, afirmando que "*o preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor*". No mesmo sentido, também no STJ, vale mencionar o decidido nos EDcl no AgRg no REsp 658705/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 08/03/2005, v.u., DJ 04/04/2005, p. 342, e ainda o teor do REsp 308711/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 19/09/2002, v.u., DJ 10/03/2003, p. 323.

No presente caso, pleiteia o autor a concessão de benefício de assistência social ao portador de deficiência. Nesse passo, o laudo médico-pericial de fls. 115/120, realizado em 26/04/2012, concluiu que o autor é portador de meningomieloce lombar e hidrocefalia, que o incapacitam total e permanentemente para o trabalho e para a vida independente.

Resta perquirir se o demandante pode ter a subsistência provida pela família.

A propósito, não incumbe investigar, aqui, se a proteção social seria supletiva à prestação de alimentos pela família. É bastante analisar, por ora, se o demandante poderia ter a subsistência provida pelos seus (art. 20 da Lei 8.742/1993). Só então, evidenciada a impossibilidade, buscar-se-ia o amparo do Estado.

Nessa seara, colhe-se do relatório social juntado em 12/01/2012 (fls. 91/93), que o autor reside em casa alugada, em companhia de 03 (três) pessoas, sua mãe, Sra. Greice Aparecida do Nascimento da Silva, com 27 anos, seu pai, Sr. Robison Tavares da Silva, com 27 anos e seu irmão Allyson Tavares da Silva, com 04 anos.

Relata, ainda, a Assistente Social que a renda familiar provém unicamente dos rendimentos auferidos pelo pai do requerente, no valor mensal de R\$ 545,00.

No caso em comento, há elementos para se afirmar que se trata de família que vive em estado de miserabilidade. Os recursos obtidos pela família do requerente são insuficientes para cobrir os gastos ordinários, bem como os tratamentos médicos e cuidados especiais imprescindíveis.

Tecidas essas considerações, entendendo demonstrada, *quantum satis*, no caso em comento, situação de miserabilidade, prevista no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993.

O benefício de prestação continuada é devido a partir da data da data do pedido administrativo (14/07/2010 - fls. 31), nos termos do disposto no art. 37 da Lei nº 8.742/93, estando correta a r. sentença também neste ponto.

Outrossim, a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, a partir de 11.08.2006 em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Com o advento da Lei nº 11.960/09, os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS.

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei 8.213/1991 e art. 20, § 4º, da Lei 8.742/1993).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação do INSS para esclarecer a incidência dos juros de mora e da correção monetária, mantendo no mais, a sentença em seus exatos termos.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000373-84.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.000373-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : MARIO PAULINO DA SILVA
ADVOGADO : SP156166 CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00053075320084036104 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a decisão do Juízo Federal da 3ª Vara de Santos/SP que em sede de execução de título judicial, não conheceu da impugnação apresentada, sob o fundamento de intempestiva e inadequada em face do rito especial de execução contra a Fazenda Pública, que prevê o manejo dos embargos à execução.

O agravante sustenta, em resumo, que a apuração de renda mensal inicial de forma equivocada e a utilização de valores mensais por índices divergentes da Lei nº 11960/2009 constituem verdadeiro erro material, corrigível a qualquer tempo.

Aduz que o Supremo Tribunal Federal não decidiu quanto à modulação dos efeitos da decisão proferida no julgamento das Adis 4.357/DF e 4.425/DF e, portanto, não restou deliberado se o julgado operará *ex tunc* ou se haverá outro momento para a eficácia da decisão.

Pleiteia que a ausência de oposição de embargos à execução não pode obstar o conhecimento da questão, porquanto se cuida de matéria de ordem pública.

Pede a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o acolhimento dos cálculos apresentados pela autarquia que apresentara.

É o relatório.

DECIDO.

O artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Dos fatos narrados pelo agravante verifica-se que o INSS foi condenado ao pagamento de atrasados decorrente da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (25/10/1999). O título executivo judicial determina expressamente: "*A correção monetária incide sobre as prestações em*

atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS."

O Juízo *a quo*, após o trânsito em julgado da sentença exequenda, determinou a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC para, decorrido o prazo dos embargos ou havendo concordância com a conta apresentada, fosse expedido ofício requisitório em favor do beneficiário.

Decorrido *in albis* o prazo para a interposição de embargos, o INSS apresentou impugnação, que fora rejeitada sob os seguintes fundamentos:

"Não conheço da 'impugnação' apresentada pelo INSS às fls.334/347, tendo em vista que a peça é intempestiva e inadequada em face do rito especial da execução contra a Fazenda Pública, que prevê o manejo dos embargos à execução (art.730, CPC)."

O agravante assevera que a apuração de renda mensal inicial de forma equívoca e a utilização de valores mensais por índices divergentes da Lei nº 11960/2009 constituem verdadeiro erro material, corrigível a qualquer tempo. Entretanto, a correção de inexatidões materiais ou a retificação de erros de cálculo alcança, apenas, a correção das diferenças resultantes de erros materiais ou aritméticos ou de inexatidões dos cálculos dos valores dos precatórios, não podendo alcançar o critério adotado para a elaboração dos cálculos nem a adoção de índices de atualização monetária diversos dos que foram utilizados na primeira instância, nos cálculos que serviram de base à extração do precatório judiciário, homologados por sentença transitada em julgado.

A inteligência do artigo 463 do Código de Processo Civil revela que apenas os equívocos de ordem numérica ou aritmética no momento da elaboração da conta configuram erro material, passível de ser sanado a qualquer tempo e mesmo de ofício pelo magistrado.

Isso, entretanto, não abrange o erro quanto aos elementos ou critérios do cálculo adotado pela sentença que homologa os cálculos, o que ocorre, por exemplo, quando uma verba não prevista no título é inserida na conta ou quando o percentual dos juros aplicado é diverso daquele previsto no título exequendo.

É que, nesse caso, o magistrado aprecia a juridicidade da conta apresentada, de sorte que a respectiva decisão fica protegida pela coisa julgada.

Na situação posta nos autos, não se está diante de uma discussão acerca de um desacerto no cômputo de uma verba, ou seja, de um erro de cálculo.

Na verdade, discute-se qual o critério a ser adotado para a fixação da RMI e qual o percentual a ser utilizado nos cálculos a título de correção monetária, donde se conclui que não se trata de um suposto erro material, mas sim de um suposto erro de direito, relacionado aos critérios de elaboração das contas.

Dessa forma, as alegações do agravante não se enquadram na hipótese de erro material, conforme se depreende do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CRITÉRIOS DE CÁLCULO DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. ERRO MATERIAL NÃO CARACTERIZADO. I - Os valores foram requisitados em conformidade com o título judicial transitado em julgado, de modo que não pode o executado, nesta fase processual, pretender discutir critérios de cálculo de correção monetária e juros acobertados pela coisa julgada, não havendo que se falar em erro material. II - O erro corrigível a qualquer tempo é aquele decorrente de equívoco evidente, de erro datilográfico, aritmético, perceptível primus ictus oculi (STJ, EDREsp 489322), o que não se verifica, na hipótese. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (art. 557, §1º, CPC)."

(TRF3 DÉCIMA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013 AI 00096300720134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 502511 DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO);

Destarte, a questão posta deveria ser impugnada na via dos embargos à execução, que não restaram opostos pelo INSS, não se admitindo, para tanto, a impugnação apresentada tardiamente pelo executado - mais de cinco meses depois de determinada a sua citação - restando preclusa a questão.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

P.I.

Oportunamente, baixem os autos ao Juízo recorrido.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2015.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001179-22.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.001179-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : ADELINE GARCIA MATIAS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : ADALTO FELICIANO DA SILVA
ADVOGADO : SP141845 ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUQUIA SP
No. ORIG. : 00006122920088260172 1 Vr ELDORADO-SP/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSS em face da r. decisão (fl. 10) em que o Juízo de Direito da 1ª Vara de Eldorado-SP arbitrou os honorários da perita médica no valor correspondente a 3 (três) vezes o limite máximo da Tabela II da Resolução nº. 541 de 18.01.2007, do Conselho da Justiça Federal.

Alega-se, em síntese, que o valor estipulado pelo r. Juízo seria exorbitante e que a fixação em R\$ 200,00 (duzentos reais) já seria suficiente "para o reembolso dos trabalhos efetuados" (fl. 05). Requer-se a redução dos honorários arbitrados, a fim de que sejam limitados ao valor máximo previsto na tabela da Resolução do CJF.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17.12.1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de dar provimento a recurso "se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Por meio da decisão agravada, o r. Juízo *a quo* arbitrou os honorários periciais em valor correspondente a 3 (três) vezes o limite máximo da Tabela II da Resolução nº. 541 de 18.01.2007, do Conselho da Justiça Federal.

Quanto ao montante arbitrado a título de honorários periciais, observa-se que o art. 3º, § único, da Resolução nº 541, de 18.01.2007, do Conselho da Justiça Federal, estabelece que deverão ser obedecidos os limites mínimo e máximo estabelecidos na Tabela II (R\$ 58,70 e R\$ 234,80, respectivamente - valores estes reajustados pela Resolução nº 558 de 22.05.2007), podendo o Juiz de Direito, contudo, ultrapassar em até 3 (três) vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização.

Ocorre que, no caso em análise, não vislumbro complexidade anormal da perícia médica que justificasse o arbitramento, a título de honorários periciais, de quantia além do limite máximo previsto no Anexo II da aludida Resolução. Razoável, pois, a redução do montante fixado pelo o r. Juízo *a quo* ao patamar de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).

Inclusive, este já foi o montante fixado a título de honorários periciais em outros casos:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVA PERICIAL REQUERIDA PELA ENTIDADE AUTÁRQUICA - HONORÁRIOS PERICIAS - SÚMULA 232 DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - VALOR EXCESSIVO.

(...)

III - O valor arbitrado deve ser reduzido para R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, editada pelo E. Conselho da Justiça Federal.

IV - Agravo de Instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, Décima Turma, Agravo de Instrumento - 341452, Julg. 14.10.2008, Rel. Sergio Nascimento, DJF3 Data:05.11.2008)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento e reduzo o valor fixado a título de honorários periciais para o patamar de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), limite máximo previsto na Resolução nº 558 de 22.05.2007 do CJF.

P.I. Comunique-se. Determino seja retificada a autuação do presente Agravo de Instrumento, a fim de que conste como Juízo de Origem o da Vara Única de Eldorado-SP (fl. 10), e não o Juízo de Direito da 1ª Vara de Juquiá-SP.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001285-81.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.001285-4/MS

RELATOR	: Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO e outro
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	: JORGE ORVATE DA SILVA
ADVOGADO	: MS009421 IGOR VILELA PEREIRA e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	: 00011020520134036201 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a decisão do Juízo Federal da 2ª Vara de Campo Grande/MS que, nos autos de ação que objetiva a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, deferiu o pedido de tutela antecipada.

O agravante aduz, em resumo, que não foram demonstrados os requisitos para a concessão do benefício almejado e que a antecipação de tutela poderá gerar grave lesão ao erário diante da irreversibilidade do provimento.

É o relatório.

DECIDO.

O artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

A questão vertida nos presentes autos diz respeito à exigência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Com efeito, o benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência (§2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.470/2011) ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, nos termos dos artigos 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Pela documentação acostada aos autos, mais especificamente, atestado emitido por médico da assistência aos carentes - "Ação Social", verifica-se que o agravado, com 56 anos de idade (fls. 96), "*sofre de dores lombares baixa por sequela de traumatismo da coluna lombar, submetido a cirurgia de hérnia de disco ainda com dores localizadas devido a paraplegia do membro inferior esquerdo.*"

Nota-se ainda, pelas cópias das fotografias trazidas aos autos deste recurso (fls. 99/126), que o agravado reside em casa muito simples, em precário estado, com o básico para a sobrevivência.

Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que exista prova inequívoca do alegado pela parte e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Num juízo perfunctório observo que os documentos acostados aos autos constituem prova inequívoca e mostram-se hábeis à demonstração da verossimilhança do direito invocado, de maneira que não merece reparo a decisão agravada que deferiu o pleito de tutela antecipada.

Verifica-se, ainda, que há fundado receio de dano irreparável, consistente na manutenção da integridade física do autor, com paraplegia da perna esquerda, sem meios de se manter, não possuindo qualquer registro de ocupação laborativa em pesquisa ao CNIS e residente em meio bastante precário, sem os recursos necessários para os cuidados médicos que exige.

Estando em colisão a integridade física e a eventual lesão aos cofres públicos, deve prevalecer a primeira, como determina a Constituição da República, que erigiu a fundamento do Estado Democrático de Direito a dignidade da pessoa humana, em seu art. 1º, inciso III.

Ademais, caso a realização do estudo social e perícia médica apontem no sentido contrário à manutenção do benefício assistencial, poderá o INSS pleitear a suspensão de seu pagamento mediante novo requerimento de revogação da tutela antecipada.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, confirmando a tutela recursal deferida.

Oportunamente, baixem os autos à Vara Federal onde tramita a ação originária.

P. I.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2015.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001711-93.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.001711-6/SP

RELATOR	: Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE	: LUIS CARLOS DA ROCHA
ADVOGADO	: SP277425 CRISTIANO MENDES DE FRANÇA
AGRAVADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RANCHARIA SP
No. ORIG.	: 00052570320148260491 2 Vr RANCHARIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto pela parte autora contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Rancharia que indeferiu o pedido de antecipação da tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que está presente a verossimilhança das alegações a amparar o deferimento da tutela antecipada, considerando que os atestados acostados aos autos constataram a incapacidade para o trabalho do

agravado.

Requer, assim, a reforma da decisão agravada.

É o relatório.

Decido com fundamento no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que autoriza ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. É o caso dos autos.

Dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

(...)"

Para a concessão do auxílio-doença, necessário se faz que o segurado tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais estabelecido no inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, bem como que reste comprovada a incapacidade para o trabalho por período superior a 15 (quinze) dias consecutivos, conforme o artigo 59 da mencionada Lei.

No caso, o agravante narra que a cessação do benefício de auxílio-doença deu-se em razão da ausência de incapacidade alegada pela autarquia.

Da análise dos documentos acostados pelo agravante às fls. 64/99 destes autos, verifica-se que o autor, de 43 anos, exercia atividade como serviços gerais da lavoura, apresentou fratura exposta de acrômio em março de 2014, evoluindo bem após cirurgia, conforme atestado em 02/12/2014.

Verifica-se, inclusive, que o médico signatário do relatório de fls. 99 atribui ao autor, de forma subjetiva, a incapacidade apresentada, nos seguintes termos *"Alega dor que o incapacita de exercer suas atividades laborais. Peça avaliação do perito INSS para auxílio-doença"*.

Inexiste documento que aponte de forma objetiva a causa da alegada incapacidade, não se verificando pelo conjunto probatório, com a verossimilhança necessária, a existência de incapacidade à época do ajuizamento da ação subjacente em 18/12/2014 (fls. 19).

Desta forma, os documentos por ele apresentados não constituem prova inequívoca da continuidade da parcial incapacidade para o trabalho e em sede de exame sumário não são aptos a demonstrar a sua existência, o que poderá ser facilmente constatado por ocasião da realização de perícia judicial.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do CPC, **nego seguimento ao agravo de instrumento.**

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de Origem.

P.I.C.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2015.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001807-11.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.001807-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : ADELINE GARCIA MATIAS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : MARIA DA GUIA SILVA
ADVOGADO : SP184517 VANESSA ROSSANA FLORÊNCIO RIBAS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUQUIA SP
No. ORIG. : 00003885420118260312 1 Vr JUQUIA/SP

DECISÃO

MARIA DA GUIA SILVA aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário pois alega estar incapacitada para suas atividades laborais.

Em sede de instrução do processo de conhecimento, o Juízo "a quo" fixou a verba honorária do perito judicial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos) reais, determinando sua requisição, após a apresentação do laudo pericial.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, visando à reforma da decisão, ao argumento de que excessivo o montante arbitrado.

Pede, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão agravada com o fito de ser reduzido o montante fixado para valor igual a R\$ 200,00 (duzentos reais), nos moldes da Resolução nº 541/2007 do CJF.

É o relatório.

Decido.

O art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

A remuneração do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando postulado por ambas as partes ou determinado, de ofício, pelo juiz (art. 33 do CPC).

Na espécie, a autora pleiteou, na inicial da ação subjacente, a realização de prova pericial, impendendo-lhe, em tese, arcar com o pagamento dos honorários periciais.

Porém, a requerente litiga sob os auspícios da justiça gratuita. Tal benefício compreende isenção de honorários periciais, nos termos do disposto no art. 3º, V, da Lei nº 1.060/50.

Por outro lado, os artigos 1º e 3º da Resolução nº 541/07, do Conselho da Justiça Federal estabelecem que o pagamento de honorários dos advogados dativos e peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada, correrão à conta da Justiça Federal.

Mencionada norma, nos termos do art. 3º e seu parágrafo único, apresenta parâmetros para o arbitramento dos honorários periciais, estabelecendo que devem ser fixados de forma moderada, de acordo com a complexidade do trabalho.

Embora esteja o juízo *a quo* autorizado a ultrapassar, em até 3 vezes, o limite máximo para a fixação dos honorários do perito (artigo 3º, parágrafo único da Resolução nº 541/07 CJF), no caso, ausentes o alto grau de especialização e a excessiva complexidade do exame, que possibilitariam tal majoração.

Destarte, outra medida não resta senão fixar e requisitar o pagamento dos honorários periciais, nos moldes estabelecidos na Resolução nº 541/07, aplicável à espécie.

Oportuno ressaltar que a Resolução nº 558/07, mencionada pela autarquia em seu recurso, diz respeito ao pagamento de honorários periciais no âmbito da Justiça Federal, ao passo que a Resolução nº 541/07 versa sobre o mesmo tema, porém no âmbito da jurisdição delegada, amoldando-se, portanto, ao caso dos autos.

Frise-se apenas que, exceto quando beneficiário da gratuidade de justiça, consoante disposto no art. 6º da Resolução em comento, os pagamentos efetuados com os recursos vinculados ao custeio de assistência judiciária, a tal título, devem ser reembolsados ao erário pelo vencido.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte: AC nº 1307765, rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 14.07.2008, v.u., DJF3 12.08.2008; AC nº 934752, rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 15.06.2004, v.u., DJU 30.07.2004, AC nº 747.775, Décima Turma, rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 26.09.2006, v.u., DJ 25.10.2006, p. 548; AG nº 162117, Décima Turma, rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 14.12.2004, v.u., DJ 31.01.2005, p. 589; AC nº 914282, Sétima Turma, rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 08/03/2010, v.u., DJF3 30/03/2010, p. 864.

No mesmo sentido, o posicionamento do C. STJ: RESP nº 753.575, Primeira Turma, rel. Min. José Delegado, j. 04.08.2005, v.u., DJ 29.08.2005, p. 231; AGRESP nº 450.305, Sexta Turma, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24.05.2005, v.u., DJ 13.06.2005, p. 357.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, §1º-A, do CPC, para fixar os honorários periciais em R\$ 300,00 (trezentos reais), a teor da Resolução nº 541/07 do CJF.

Oportunamente, baixem os autos ao Juízo recorrido.

P.I.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2015.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001810-63.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.001810-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : ADELINE GARCIA MATIAS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : IZABEL SANTANA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : SP077176 SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ELDORADO SP
No. ORIG. : 00019592920108260172 1 Vr ELDORADO-SP/SP

DECISÃO

IZABEL SANTANA DA SILVA OLIVEIRA aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário pois alega estar incapacitada para suas atividades laborais. Em sede de instrução do processo de conhecimento, o Juízo "a quo" fixou a verba honorária do perito judicial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos) reais, determinando sua requisição, após a apresentação do laudo pericial. Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, visando à reforma da decisão, ao argumento de que excessivo o montante arbitrado. Pede, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão agravada com o fito de ser reduzido o montante fixado para valor igual a R\$ 200,00 (duzentos reais), nos moldes da Resolução nº 541/2007 do CJF.

É o relatório.

Decido.

O art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

A remuneração do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando postulado por ambas as partes ou determinado, de ofício, pelo juiz (art. 33 do CPC).

Na espécie, a autora pleiteou, na inicial da ação subjacente, a realização de prova pericial, impendendo-lhe, em tese, arcar com o pagamento dos honorários periciais.

Porém, a requerente litiga sob os auspícios da justiça gratuita. Tal benefício compreende isenção de honorários periciais, nos termos do disposto no art. 3º, V, da Lei nº 1.060/50.

Por outro lado, os artigos 1º e 3º da Resolução nº 541/07, do Conselho da Justiça Federal estabelecem que o pagamento de honorários dos advogados dativos e peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada, correrão à conta da Justiça Federal.

Mencionada norma, nos termos do art. 3º e seu parágrafo único, apresenta parâmetros para o arbitramento dos honorários periciais, estabelecendo que devem ser fixados de forma moderada, de acordo com a complexidade do trabalho.

Embora esteja o juízo *a quo* autorizado a ultrapassar, em até 3 vezes, o limite máximo para a fixação dos honorários do perito (artigo 3º, parágrafo único da Resolução nº 541/07 CJF), no caso, ausentes o alto grau de especialização e a excessiva complexidade do exame, que possibilitariam tal majoração.

Destarte, outra medida não resta senão fixar e requisitar o pagamento dos honorários periciais, nos moldes estabelecidos na Resolução nº 541/07, aplicável à espécie.

Oportuno ressaltar que a Resolução nº 558/07, mencionada pela autarquia em seu recurso, diz respeito ao pagamento de honorários periciais no âmbito da Justiça Federal, ao passo que a Resolução nº 541/07 versa sobre o mesmo tema, porém no âmbito da jurisdição delegada, amoldando-se, portanto, ao caso dos autos.

Frise-se apenas que, exceto quando beneficiário da gratuidade de justiça, consoante disposto no art. 6º da

Resolução em comento, os pagamentos efetuados com os recursos vinculados ao custeio de assistência judiciária, a tal título, devem ser reembolsados ao erário pelo vencido.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte: AC nº 1307765, rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 14.07.2008, v.u., DJF3 12.08.2008; AC nº 934752, rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 15.06.2004, v.u., DJU 30.07.2004, AC nº 747.775, Décima Turma, rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 26.09.2006, v.u., DJ 25.10.2006, p. 548; AG nº 162117, Décima Turma, rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 14.12.2004, v.u., DJ 31.01.2005, p. 589; AC nº 914282, Sétima Turma, rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 08/03/2010, v.u., DJF3 30/03/2010, p. 864. No mesmo sentido, o posicionamento do C. STJ: RESP nº 753.575, Primeira Turma, rel. Min. José Delegado, j. 04.08.2005, v.u., DJ 29.08.2005, p. 231; AGRESP nº 450.305, Sexta Turma, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24.05.2005, v.u., DJ 13.06.2005, p. 357.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, §1º-A, do CPC, para fixar os honorários periciais em R\$ 300,00 (trezentos reais), a teor da Resolução nº 541/07 do CJF.

Oportunamente, baixem os autos ao Juízo recorrido.

P.I.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2015.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001992-49.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.001992-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE : ANTONIO APARECIDO FERREIRA
ADVOGADO : SP188752 LARISSA BORETTI MORESSI
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATINGA SP
No. ORIG. : 00016532120108260282 1 Vr ITATINGA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ANTONIO APARECIDO FERREIRA em face da r. decisão (fl. 50) em que o Juízo de Direito da Vara Única de Itatinga-SP determinou fossem os autos subjacentes remetidos à Justiça Federal de Botucatu-SP.

Alega-se, em síntese, que o § 3º do art. 109 da Constituição Federal garante ao segurado o direito de propor a demanda perante o Juízo da Justiça Estadual de seu domicílio. Requer-se sejam os autos processados perante o Juízo de Itatinga-SP.

É o relatório.

DECIDO.

Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, *caput*, da Lei n.º 1.060, de 05.02.1950, tendo em vista a declaração apresentada à fl. 19. Desnecessário, pois, o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno dos autos.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou,

dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O art. 109, §3º, da Constituição Federal, dispõe:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

No caso em questão, a demanda foi ajuizada perante o Juízo de Direito da Vara Distrital de Itatinga-SP, que integra a Comarca de Botucatu-SP, sendo que, em Botucatu-SP, há sede de Vara da Justiça Federal.

Nesses casos, eu vinha decidindo monocraticamente, amparado em precedentes desta Corte, no sentido de que se houvesse Foro Distrital no município de residência do segurado, mas este não sediasse Vara da Justiça Federal ou Juizado Especial Federal, a competência para o processamento e julgamento de ação relativa a benefício previdenciário ou assistencial seria da Justiça Estadual, ou seja, do Foro Distrital. Entendia tratar-se de juiz estadual investido da competência delegada, conforme previsto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal.

Todavia, recentemente o Superior Tribunal de Justiça passou a decidir que a Vara Distrital não constitui foro autônomo, configurando apenas uma divisão administrativa da Comarca à qual está circunscrita.

Em outras palavras, segundo recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça, somente se não houver Vara Federal instalada na Comarca do domicílio do segurado é que o Juiz Estadual estará investido de jurisdição para processar e julgar as causas previdenciárias.

Nesse sentido, trago à colação os arestos abaixo, oriundos do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CAUSA DE PEDIR QUE REVELA A NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA POSTULAÇÃO, E NÃO ACIDENTÁRIA. VARA DISTRITAL. COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Na forma dos precedentes desta Col. Terceira Seção, "É da competência da Justiça Federal o julgamento de ações objetivando a percepção de benefícios de índole previdenciária, decorrentes de acidentes de outra natureza, que não do trabalho. In casu, não restou comprovada a natureza laboral do acidente sofrido pelo autor." (CC 93.303/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 8/10/2008, DJe 28/10/2008). Ainda no mesmo sentido: CC 62.111/SC, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/3/2007, DJ 26/3/2007, p. 200.

2. Ainda em acordo com a posição sedimentada pelo referido Órgão, "Inexiste a delegação de competência federal prevista no 109, § 3º, da CF/88, quando a comarca a que se vincula a vara distrital sediar juízo federal. Inaplicabilidade, na espécie, da Súmula nº 3/STJ (Precedentes da 1ª e 3ª Seções desta e Corte Superior)." (CC 95.220/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/9/2008, DJe 1º/10/2008).

*3. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifei)
(AgRg no CC 118.348/SP, Rel. Ministro OG Fernandes, Terceira Seção, julgado em 29.02.2012, DJe 22.03.2012).*

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA À QUAL VINCULADO O FORO DISTRITAL. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA PREVISTA NO § 3º DO ART.

109 DA CONSTITUIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Existindo vara da Justiça Federal na comarca à qual vinculado o foro distrital, como se verifica no presente

caso, não incide a delegação de competência prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (grifei) (AgRg no CC 119.352/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, julgado em 14.03.2012, DJe 2012).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E FEDERAL. VARA DISTRITAL VINCULADA À COMARCA, SEDE DE VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA (ART. 109, § 3º, DA CF/88). INEXISTÊNCIA. SÚMULA 3/STJ. INAPLICABILIDADE. Inexiste a delegação de competência federal prevista no 109, § 3º, da CF/88, quando a comarca a que se vincula a vara distrital sediar juízo federal. Inaplicabilidade, na espécie, da Súmula nº 3/STJ (Precedentes da 1ª e 3ª Seções desta e. Corte Superior). Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara de Piracicaba - SJ/SP. (grifei) (CC 95.220/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, julgado em 10.09.2008, DJe 01.10.2008).

Assim, conforme esclarece o Colendo Superior Tribunal de Justiça, a competência para o julgamento e processamento das causas em que são partes o INSS e segurado ou beneficiário somente será do Foro Distrital na hipótese de a Comarca à qual pertence não sediar Vara da Justiça Federal.

Portanto, ainda que no município em que se encontra instalado o Foro Distrital não exista Justiça Federal, a aferição da competência para o processamento das causas previdenciárias deverá levar em consideração o fato de haver ou não Justiça Federal na sede da Comarca à qual está vinculado o Foro Distrital.

Ante o exposto, curvo-me ao entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, de modo que, nessa situação, não há que se falar em competência delegada (prevista no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002168-28.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.002168-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PR038713 MARINA BRITO BATTILANI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : JOAO CORNELIO BAIARDI
ADVOGADO : SP131810 MARIA APARECIDA TAFNER
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMPARO SP
No. ORIG. : 00057494420148260022 2 Vr AMPARO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSS em face da r. decisão (fls. 89/90) em que o Juízo de Direito da 2ª Vara de Amparo-SP deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor de JOÃO CORNELIO BAIARDI.

Alega-se, em síntese, não estarem preenchidos os requisitos para concessão do benefício, uma vez que, durante a perícia médica realizada pelo INSS, verificou-se que enfermidades de natureza cardiológica, neurológica e psiquiátrica (fl. 22), tais como "desorientação espacial", "comprometimento da memória imediata", "síndrome das pernas inquietas", "insônia" (fl. 19), "anedonia, ideação suicida seguida de náuseas, vômitos e sensibilidade de luz" (fl. 23), além de "surdez total no ouvido direito" (fl. 23) não impossibilitariam o agravado de exercer suas atividades laborativas de "motorista de betoneira" (fls. 10 e 53).

É o relatório.

DECIDO.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Nos termos do art. 273 e incisos do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, II) fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

O risco de dano irreparável ou de difícil reparação é evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e considerando a proteção que a Constituição Federal atribui aos direitos da personalidade (vida e integridade).

Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, qualidade de segurado e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei nº 8.213 de 14.07.1991).

No caso em análise, ao que tudo indica, foram preenchidos os requisitos de carência e qualidade de segurado, já que, conforme consta do documento acostado à fl. 19, o motivo pelo qual o INSS não reconheceu administrativamente o direito ao benefício de auxílio-doença foi exclusivamente o fato de, em perícia realizada pela autarquia previdenciária, não ter sido constatada qualquer incapacidade para o trabalho ou atividade habitual.

Compartilho do entendimento de que a perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode, em princípio, ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, devendo a conclusão administrativa prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial.

Todavia, no presente caso, a despeito de a perícia realizada pela Autarquia Previdenciária ter concluído pela ausência de incapacidade laborativa (fls. 19 e 36), considero existirem nos autos indícios suficientes da incapacidade do segurado tanto para o trabalho quanto para suas atividades habituais.

Isto porque, dos documentos acostados às fls. 37/48 e 66/87, extrai-se que o autor apresenta, desde 09.2011, histórico médico de sequelas de "trauma craniano" (fl. 41), ocorrido em 1997, o que teria ocasionado "cefaleia intensa diária, episódios de síncope, irritabilidade, fadiga, insônia, angústia, anedonia e ideação suicida" (fl. 37). Os laudos médicos acostados às fls. 38/40, datados de 07.2014, relatam que JOÃO apresenta "perda de consciência" (fls. 38 e 40) e necessita "ser acompanhado cotidianamente" (fl. 38), bem como estaria "sem condições de trabalhar" (fl. 39). Do relatório emitido por médico psiquiatra à fl. 43, datado de 25.06.2014, extrai-se que o autor seria "portador de estresse pós traumático com níveis de ansiedade altos e somatizações com

desenvolvimento de depressão crônica, sintomas que limitam sua vida pessoal e profissional o tornando incapaz para a sua vida profissional" (fl. 43).

Ante tudo o que foi exposto, reputo que, ao menos até que seja realizada a perícia judicial, é prudente manter o autor afastado de suas atividades laborativas de "motorista de betoneira" (fls. 10 e 53), até porque o retorno de JOÃO ao exercício dessa função, estando ele inapto, poderia gerar risco de vida para terceiros, do que se conclui ser adequada a antecipação dos efeitos da tutela pretendida nos autos subjacentes.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002537-22.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.002537-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: LEONARDO VIEIRA CASSINI
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	: JOSE AILSON ARAUJO incapaz
ADVOGADO	: SP322703 ANA LUCIA ALVES DE SÁ SOARES
REPRESENTANTE	: MARIA DA LUZ ALVES
ADVOGADO	: SP322703 ANA LUCIA ALVES DE SÁ SOARES
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP
No. ORIG.	: 10017377520148260666 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Mogi Mirim que deferiu o pedido de antecipação da tutela para determinar a implantação de benefício assistencial de prestação continuada em favor do autor.

Sustenta, em síntese, que não está presente a verossimilhança das alegações a amparar o deferimento da tutela antecipada, considerando que o pai do autor recebe o benefício de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, estando ausente o requisito da miserabilidade. Requer, assim, a reforma da decisão agravada.

É o relatório.

Decido com fundamento no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que autoriza ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. É o caso dos autos.

Dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

(...)"

O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência (§2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.470/2011) ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (artigo 34 da Lei nº

10.741/2003) que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, nos termos dos artigos 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

No caso em tela, o pleito baseia-se em suposta deficiência ou incapacidade do postulante.

É considerada pessoa portadora de deficiência aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênita ou adquirida.

A respeito do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 29, publicada em 13/02/2006 que estatui, *in verbis*: "Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento"

De acordo com os documentos acostados ao recurso, o agravado, de 26 anos, é portador de retardo mental grave - CID F72 (fls. 58), decorrente de infarto cerebral antigo e hidrocefalia supratentorial, não é alfabetizado, necessitando de cuidador em tempo integral. Preenche, portanto, o requisito da deficiência.

Em relação à miserabilidade, para a constatação da hipossuficiência social familiar, há que se levar em consideração as peculiaridades de cada caso concreto, o que elucidado na fundamentação que segue.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à renda familiar mensal, no julgamento das ADIn's nºs 1.232-1-DF e 877-3, declarou constitucional o § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, não vislumbrando, pois, ofensa ao inciso V do artigo 203 da Constituição Federal por ter sido fixado em lei o critério de renda mensal per capita inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo para se aferir o critério da hipossuficiência social. Ressalte-se, por oportuno a ementa da ADIn nº 1.232-1:

"CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE."

Com base nesse julgamento, os precedentes emanados daquela Excelsa Corte assim têm se orientado, *in verbis*:

"O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente." (Reclamação nº 3805-SP, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006).

Da mesma forma, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a limitação do valor da renda per capita familiar é apenas um elemento objetivo para a aferição da necessidade material, de forma que será presumido absolutamente miserável o pretendente ao benefício que comprovar a renda per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Destarte, a limitação deste valor não deve ser considerada a única forma de comprovar que a pessoa possui outros meios de sustento. Destaquem-se os seguintes arestos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. As disposições contidas na lei não furtam ao julgador o poder de auferir, mediante o conjunto probatório contido nos autos, sobre outros critérios para se obter a condição de miserabilidade. O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade do autor. Recurso desprovido." (RESP 200302128238, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:09/05/2005 PG:00460 ..DTPB:.)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITO ECONÔMICO. ART. 20, § 3º DA LEI 8.742/93. RENDA PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07-STJ. AGRAVO DESPROVIDO. I- O requisito da renda per capita familiar inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não constitui, por si só, causa impeditiva para a concessão do benefício de prestação continuada preconizado na Lei 8.742/93. Fatores outros, relacionados à situação econômico-financeira, devem, também, ser levados em consideração. II- Tendo o v. acórdão recorrido concluído pela concessão da renda mensal vitalícia, ocasião em que restou aferido o estado de miserabilidade da família, torna-se descabida nova rediscussão quanto ao suporte fático, especialmente em sede de recurso especial. Inteligência do verbete de Súmula 07-STJ. III- Agravo interno desprovido." (AGRESP 200301275937, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:02/02/2004 PG:00356 ..DTPB:.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I.

Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil). 2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada. 3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida. 4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98). 5. Embargos rejeitados."(EDRESP 200100272177, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:03/05/2004 PG:00218 ..DTPB:.)

Não obstante, se não bastassem tais ponderações, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida na Reclamação nº 4374, em 18/04/2013, publicada no DJE-173 em 04/09/2013, por maioria de votos, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Todavia, a sua vigência foi mantida até 31/12/2014. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso).

Por oportuno, vale ressaltar excerto da referida Reclamação na qual seu E. Relator, o Ministro Gilmar Mendes pondera: *"A decisão do Tribunal foi proferida no ano de 1998, poucos anos após a edição da LOAS (de 1993), num contexto econômico e social específico. Na década de 1990, a renda familiar per capita no valor de ¼ do salário mínimo foi adotada como um critério objetivo de caráter econômico-social, resultado de uma equação econômico-financeira levada a efeito pelo legislador tendo em vista o estágio de desenvolvimento econômico do país no início da década de 1990. É fácil perceber que a economia brasileira mudou completamente nos últimos 20 anos. Desde a promulgação da Constituição foram realizadas significativas reformas constitucionais e administrativas, com repercussão no âmbito econômico, financeiro e administrativo. A inflação galopante foi controlada, o que tem permitido uma significativa melhoria da distribuição de renda. Os gastos públicos estão hoje disciplinados por Lei de Responsabilidade Fiscal, que prenuncia certo equilíbrio e transparência nas contas públicas federais, estaduais e municipais. Esse processo de reforma prosseguiu com a aprovação de uma reforma mais ampla do sistema de previdência social (Emenda 41, de 2003) e uma parcial reforma do sistema tributário nacional (Emenda 42, de 2003). Nesse contexto de significativas mudanças econômico-sociais, as legislações em matéria de benefícios previdenciários e assistenciais trouxeram critérios econômicos mais generosos, aumentando para ½ do salário mínimo o valor padrão da renda familiar per capita."*

Por fim, por maioria de votos, o Plenário do E. STF julgou improcedente tal reclamação, propondo, ao final do julgamento o que segue: *"(...) De toda a forma, isso não é fator impeditivo para que esta Corte, ante todos os fundamentos já delineados, constate a inconstitucionalidade (originária e superveniente) do §3º do art. 20 da LOAS. E ressalte-se, mais uma vez, que a recente Lei 12.435/2011 não alterou a redação original do § 3º do art. 20 da Lei, não impedindo, portanto, que o Tribunal declare a inconstitucionalidade desse dispositivo. Uma vez declarada essa inconstitucionalidade, ante todas as convincentes razões até aqui apresentadas, poderão os Poderes Executivo e Legislativo atuar no sentido de criação de novos critérios econômicos e sociais para a implementação do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição. Assim, será necessário que esta Corte defina um prazo razoável dentro do qual o § 3º do art. 20 da loas poderá continuar plenamente em vigor. O prazo de dois exercícios financeiros, a vigorar até o dia 31 de dezembro de 2014, apresenta-se como parâmetro razoável para a atuação dos órgãos técnicos e legislativos na implementação de novos critérios para a concessão do benefício assistencial. Proponho, dessa forma, que o Supremo Tribunal Federal, no bojo da presente reclamação, revise a decisão anteriormente proferida na ADI 1.232 e declare a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (loas), sem pronúncia da nulidade, de forma a manter-se a sua vigência até o dia 31 de dezembro de 2014. Nesse ponto, ressalte-se, novamente, que a recente Lei 12.435/2011 não alterou a redação original do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993. (...)"*

Quanto ao parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o qual estabelece que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar *per capita* do idoso, cumpre anotar que foi considerado, por maioria de votos, inconstitucional pelo STF, em julgamento do RE 580963 - com repercussão geral (*leading case*), sendo decorrência quase lógica do julgamento de inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da LOAS, exposto acima, motivo pelo qual também deixo de aplicá-lo à situação tratada nos presentes autos.

O julgamento visa afastar o tratamento desigual dado aos deficientes e idosos em condições de miserabilidade, sendo esclarecedor o seguinte trecho do voto do Exmo. Ministro Gilmar Mendes:

"Registre-se, também, que a opção legislativa permite muitas distorções para concessão do benefício analisado, o que põe em dúvida a constitucionalidade do dispositivo apreciado."

Inicialmente, não se vislumbra qualquer justificativa plausível para a discriminação das pessoas com deficiência em relação aos idosos, razão pela qual a opção legislativa afronta o princípio da isonomia.

Imagine-se a situação hipotética de dois casais vizinhos, ambos pobres, sendo o primeiro composto por dois idosos e o segundo por um portador de deficiência e um idoso. Nessa situação, os dois idosos casados teriam direito ao benefício assistencial de prestação continuada, entretanto o idoso casado com o deficiente não poderia ser beneficiário do direito, nos termos da lei, se o seu parceiro portador de deficiência já recebesse o benefício. Isso revela uma absurda falta de coerência do sistema, tendo em vista que a própria Constituição elegeu as pessoas com deficiência e os idosos, em igualdade de condições, como beneficiários desse direito assistencial. Registre-se, ainda, que o benefício previdenciário de aposentadoria, ainda que no valor de um salário mínimo, recebido por um idoso também obstaculiza a percepção de benefício assistencial pelo idoso consorte, pois o valor da renda familiar per capita superaria ¼ do salário mínimo definido pela Lei 8.742/1993 como critério para aferir a hipossuficiência econômica, já que benefícios previdenciários recebidos por idosos não são excluídos do cálculo da renda familiar."

Pois bem, tecidas tais considerações, *in casu*, o estudo social de fl. 122/126 revela que a parte autora reside com seus pais, em casa própria composta por dois quartos, sala, cozinha e banheiro, de padrão simples, localizada na área rural, com acesso por estrada não pavimentada, sendo difícil o acesso a equipamentos e serviços públicos (5 km de distância).

A família dispõe de móveis e eletrodomésticos básicos, em bom estado mas antigos, não possui telefone, apenas celular pré-pago e não possui veículo. A única renda da família provém da aposentadoria do pai do autor no valor de um salário mínimo e as despesas giram em torno de R\$ 841,00. A genitora do autor relatou que as maiores despesas são com supermercado, pois o filho se alimenta compulsivamente e se estabelecidos limites, ele fica muito nervoso e os agride, como pode presenciar a assistente social.

Tem-se, portanto, comprovada a situação de miserabilidade do autor.

Desta forma, restou suficientemente caracterizada a verossimilhança da alegação necessária à antecipação da tutela jurisdicional.

Acresça-se que a natureza alimentar do benefício pleiteado evidencia o risco de dano irreparável ou de difícil reparação imputado ao agravado pela suspensão do pagamento, o que reforça a necessidade da concessão da medida ainda que em detrimento de eventual dano patrimonial ao ente público no caso de reversão do provimento, devendo se privilegiada a dignidade da pessoa humana entabulada no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal de 1988.

Neste sentido, confira-se julgados desta Corte e do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. RECURSO PROVIDO.

I - A prova inequívoca necessária para o convencimento da verossimilhança da alegação não é a prova inequívoca da certeza da incapacidade.

II - A afirmação de que a antecipação de tutela só seria possível após a realização de prova pericial ou diante de prova absoluta inviabilizaria a proteção contra a ameaça a direito (art. 5º, XXXV, CF).

III - Os elementos trazidos aos autos revelam que a recorrente é portador de moléstias que impossibilitam a prática de suas atividades laborativas, a justificar o deferimento do pedido de antecipação de tutela, em face da presença dos requisitos previstos no art. 273, do CPC.

IV - Recurso provido.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0010703-77.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 17/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2014)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA. 1. A concessão do benefício de auxílio-doença condiciona-se à verificação concomitante dos fatos determinantes, exigidos pelo art. 25, inciso I c/c o art. 59, ambos da Lei n. 8.213/91, quais sejam: inaptidão para o labor ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, desde que não seja causada por doença ou lesão existente em data anterior à filiação ao Regime de Previdência Social, aliado ao cumprimento do período de carência equivalente a 12 (doze) contribuições mensais, com exceção das hipóteses enumeradas no art. 26, II, e III, da Lei 8.213/91. 2. Na hipótese dos autos, considerando que a parte autora comprovou a existência de moléstia incapacitante mediante a apresentação de recentes documentos médicos, deve ser mantida a decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, cabendo ao magistrado a quo avaliar, após a realização da perícia judicial, a necessidade de manutenção do benefício concedido. Precedentes desta Corte. 3. Vale ressaltar que, embora a perícia administrativa realizada pela autarquia previdenciária goze de presunção de legitimidade e veracidade, inexistente vedação legal ao seu afastamento considerando a situação fática apresentada em juízo. Precedentes desta Corte. 4. A jurisprudência desta Corte já pacificou entendimento no sentido de ser possível a concessão de tutela diante da natureza alimentar do benefício previdenciário. 5. Não

obstante os argumentos apresentados nas razões do regimental, a tese jurídica veiculada pela parte agravante não é capaz de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 298516520134010000, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:28/08/2014 PAGINA:629.)

Ante o exposto, com fulcro no *caput* do artigo 557 do CPC, **nego seguimento ao agravo de instrumento**. Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de Origem.

I. e Oficie-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2015.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002583-11.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.002583-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE : PAULO HIROMITO ARAMAKI
ADVOGADO : SP138847 VAGNER ANDRIETTA
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALINHOS SP
No. ORIG. : 00095788920148260650 1 Vr VALINHOS/SP

DECISÃO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal PAULO DOMINGUES, Relator:

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra a decisão do Juízo de Direito da 1ª Vara de Valinhos/SP que, em ação de cunho previdenciário, indeferiu pedido de assistência judiciária gratuita.

A agravante aduz, em síntese, que não dispõe de meios suficientes para custear o processo sem prejuízo da subsistência de sua família. Postula a concessão da assistência judiciária gratuita.

É o relatório.

DECIDO.

O artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, *caput*, para a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.

Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, vale dizer, não é absoluta, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente. Neste sentido, já decidiu a 7ª Turma deste E. TRF:

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO RELATIVA DA DECLARAÇÃO DE CARÊNCIA DE RECURSOS. 1. O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, garante a todos a assistência judiciária gratuita pelo Estado, comprovada a insuficiência de recursos pelo interessado, sendo suficiente a declaração de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família, em se tratando de pessoa física. 2. É cediço que o benefício da assistência judiciária gratuita pode ser concedido em qualquer fase do processo e a qualquer tempo, desde que devidamente requerido, ressalvado ao magistrado indeferir a pretensão se existirem fundadas razões. 3. Deve-se partir do pressuposto de que a pessoa que pleiteia o benefício da assistência judiciária gratuita não tem condições de arcar com as respectivas despesas do processo sem comprometer seu

sustento, no entanto, tal presunção não é absoluta. 4. Agravo improvido." (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 0031485-42.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2014).

Cumprido dizer, ainda, que é facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da assistência judiciária gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

É exatamente este o caso apresentado neste agravo. Em fundamentada decisão, o juízo *a quo* afastou o benefício da assistência judiciária gratuita, sob o argumento de que o autor tem profissão definida e a aposentadoria recebida pelo autor é incompatível com a decisão de pobreza firmada.

De fato, da análise do extrato de pagamentos acostado pelo autor às fls. 44, verifica-se que o último vencimento percebido foi no valor de R\$ 2.795,35, que supera a média do salário pago aos empregados brasileiros, não se vislumbrando impossibilidade de custear as despesas do processo sem prejuízo do seu sustento e de sua família, ainda mais se considerado que o pleito principal é o de desaposentação, em que o autor, geralmente, permanece trabalhando por mais tempo além de sua aposentadoria inicial.

Por fim, compartilha-se do entendimento do MM Juiz no sentido de que: "*Ocorre que a autora tem profissão definida, possui rendimentos mensais provenientes da aposentadoria de 3,54 salários mínimos, diferentemente da população carente, que recebe salário-mínimo ou está desempregada e deve ser a verdadeira beneficiária da justiça gratuita, assistida pelo Estado.*"

Desta feita, irreparável a decisão agravada.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Juízo recorrido.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2015.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002797-02.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.002797-3/SP

RELATOR	: Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP181383 CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	: JOSIAS TAVARES
ADVOGADO	: SP173750 ELIZANDRA MARCIA DE SOUZA BERNO
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP
No. ORIG.	: 00000658220158260094 1 Vr BRODOWSKI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Brodowski, que deferiu o pedido de antecipação da tutela para conceder o auxílio-doença ao agravado.

Sustenta, em síntese, que não está presente a verossimilhança das alegações a amparar o deferimento da tutela antecipada, considerando que a perícia oficial constatou a existência da capacidade para o trabalho do agravado, faltando-lhe, portanto um dos requisitos para o gozo do benefício.

Alega que os atestados médicos produzidos unilateralmente não podem ser valorados como contraprova da perícia realizada administrativamente, a qual tem presunção de legitimidade e veracidade.

Requer, assim, a reforma da decisão agravada.

É o relatório.

Decido com fundamento no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que autoriza ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. É o caso dos autos.

Dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

(...)"

Para a concessão do auxílio-doença, necessário se faz que o segurado tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais estabelecido no inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, bem como que reste comprovada a incapacidade para o trabalho por período superior a 15 (quinze) dias consecutivos, conforme o artigo 59 da mencionada Lei.

In casu, o indeferimento do pedido administrativo de prorrogação do benefício teve por base o exame realizado pela perícia médica do INSS, que concluiu que não foi constatada a incapacidade laborativa ou para a atividade habitual que ensejaram a sua concessão (fls. 42).

Contudo, em que pese tal afirmação e presunção de veracidade e legalidade do ato administrativo, os relatórios médicos de fls. 51/55 afirmam expressamente que o agravado é portador de diabetes melitus do tipo 2, com cegueira decorrente de proliferação vitreoretiniana em ambos os olhos e descolamento de retina no olho direito. Nesse passo, ainda que os documentos por ele apresentados não constituam prova inequívoca da continuidade da incapacidade para o trabalho, em sede de exame sumário são aptos a demonstrar a existência da doença, restando suficientemente caracterizada a verossimilhança da alegação necessária à antecipação da tutela jurisdicional, que deve ser mantida ao menos até a realização de perícia judicial para dirimir a controvérsia.

Acresça-se que a natureza alimentar do benefício pleiteado evidencia o risco de dano irreparável ou de difícil reparação imputado ao agravado pela suspensão do pagamento, o que reforça a necessidade da concessão da medida ainda que em detrimento de eventual dano patrimonial ao ente público no caso de reversão do provimento, devendo se privilegiada a dignidade da pessoa humana entabulada no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal de 1988.

Neste sentido, confira-se julgados desta Corte e do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. RECURSO PROVIDO.

I - A prova inequívoca necessária para o convencimento da verossimilhança da alegação não é a prova inequívoca da certeza da incapacidade.

II - A afirmação de que a antecipação de tutela só seria possível após a realização de prova pericial ou diante de prova absoluta inviabilizaria a proteção contra a ameaça a direito (art. 5º, XXXV, CF).

III - Os elementos trazidos aos autos revelam que a recorrente é portador de moléstias que impossibilitam a prática de suas atividades laborativas, a justificar o deferimento do pedido de antecipação de tutela, em face da presença dos requisitos previstos no art. 273, do CPC.

IV - Recurso provido.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0010703-77.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 17/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2014)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA. 1. A concessão do benefício de auxílio-doença condiciona-se

à verificação concomitante dos fatos determinantes, exigidos pelo art. 25, inciso I c/c o art. 59, ambos da Lei n. 8.213/91, quais sejam: inaptidão para o labor ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, desde que não seja causada por doença ou lesão existente em data anterior à filiação ao Regime de Previdência Social, aliado ao cumprimento do período de carência equivalente a 12 (doze) contribuições mensais, com exceção das hipóteses enumeradas no art. 26, II, e III, da Lei 8.213/91. 2. Na hipótese dos autos, considerando que a parte autora comprovou a existência de moléstia incapacitante mediante a apresentação de recentes documentos médicos, deve ser mantida a decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, cabendo ao magistrado a quo avaliar, após a realização da perícia judicial, a necessidade de manutenção do benefício concedido. Precedentes desta Corte. 3. Vale ressaltar que, embora a perícia administrativa realizada pela autarquia previdenciária goze de presunção de legitimidade e veracidade, inexistente vedação legal ao seu afastamento considerando a situação fática apresentada em juízo. Precedentes desta Corte. 4. A jurisprudência desta Corte já pacificou entendimento no sentido de ser possível a concessão de tutela diante da natureza alimentar do benefício previdenciário. 5. Não obstante os argumentos apresentados nas razões do regimental, a tese jurídica veiculada pela parte agravante não é capaz de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 298516520134010000, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:28/08/2014 PAGINA:629.)

Ante o exposto, com fulcro no *caput* do artigo 557 do CPC, **nego seguimento ao agravo de instrumento.**

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de Origem.

I. e Oficie-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2015.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002857-72.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.002857-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE : KATE SIMOES BARBEIRO NAZARIO
ADVOGADO : SP230087 JOSE EDNALDO DE ARAUJO e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
SSJ>SP
No. ORIG. : 00101648920144036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto por KATE SIMÕES BARBEIRO NAZARIO contra a decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 4ª Vara previdenciária de São Paulo, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela para a concessão de auxílio-doença.

Sustenta, em síntese, que é acometida da patologia ortopédica, descrita como Lesão Parcial de Manguito Rotador no ombro esquerdo, com dor articular e limitação funcional do punho e ombros esquerdos, moléstia que remanesce até os dias atuais, que a incapacita para o desempenho de suas funções laborais, devendo ser mantido o benefício de auxílio-doença anteriormente deferido.

Alega que a continuidade das atividades laborais acarretará no agravamento das moléstias que a acometem, e que a demora para o julgamento do feito comprometerá de forma irreparável os meios para a sua subsistência, estando caracterizado o *periculum in mora*.

Requer, assim, a reforma da decisão agravada.

É o relatório.

Decido com fundamento no §1º - A do artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que autoriza ao relator dar provimento a recurso interposto contra decisão proferida em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. É o caso dos autos.

Dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

(...)"

Para a concessão do auxílio- doença, necessário se faz que o segurado tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais estabelecido no inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, bem como que reste comprovada a incapacidade para o trabalho por período superior a 15 (quinze) dias consecutivos, conforme o artigo 59 da mencionada Lei.

In casu, segundo alega a agravante, o indeferimento do pedido administrativo de manutenção do benefício teve por base o exame realizado pela perícia médica do INSS, que concluiu que não foi constatada incapacidade laborativa ou para a atividade habitual da agravante.

Contudo, em que pese tal afirmação e a presunção de veracidade e legalidade do ato administrativo, o laudo pericial judicial de fls. 59/63, datado de 27.08.2014, produzido quando o processo ainda tramitava perante o Juizado Especial Federal Cível, antes da declinação de competência em razão do valor da causa para a Justiça Federal Comum, atesta que a agravante a *"encontra-se no status pós-cirúrgico do ombro esquerdo, em decurso de tratamento ortopédico específico, que no presente exame médico pericial evidenciamos limitação da rotação externa e abdução, bem como quadro algico, portanto incompatíveis com suas atividades laborativas temporariamente."*, concluindo pela caracterização de situação de incapacidade laborativa total e temporária, sob a ótica ortopédica.

Considero que tal documento, ao menos em sede de cognição sumária, é apto a demonstrar a existência da doença, restando suficientemente caracterizada a verossimilhança da alegação necessária à antecipação da tutela jurisdicional, que deve ser mantida ao menos até a realização de nova perícia judicial, se pela necessidade entender o MM. Juiz *a quo*.

Acresça-se que a natureza alimentar do benefício pleiteado evidencia o risco de dano irreparável ou de difícil reparação imputado ao agravado pela suspensão do pagamento, o que reforça a necessidade da concessão da medida ainda que em detrimento de eventual dano patrimonial ao ente público no caso de reversão do provimento, devendo se privilegiada a dignidade da pessoa humana entabulada no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal de 1988.

Neste sentido, confira-se julgados desta Corte e do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO- DOENÇA. RESTABELECIMENTO. RECURSO PROVIDO.

I - A prova inequívoca necessária para o convencimento da verossimilhança da alegação não é a prova inequívoca da certeza da incapacidade.

II - A afirmação de que a antecipação de tutela só seria possível após a realização de prova pericial ou diante de prova absoluta inviabilizaria a proteção contra a ameaça a direito (art. 5º, XXXV, CF).

III - Os elementos trazidos aos autos revelam que a recorrente é portador de moléstias que impossibilitam a prática de suas atividades laborativas, a justificar o deferimento do pedido de antecipação de tutela, em face da

presença dos requisitos previstos no art. 273, do CPC.

IV - Recurso provido.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0010703-77.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 17/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2014)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO . AUXÍLIO- DOENÇA . COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA. 1. A concessão do benefício de auxílio- doença condiciona-se à verificação concomitante dos fatos determinantes, exigidos pelo art. 25, inciso I c/c o art. 59, ambos da Lei n. 8.213/91, quais sejam: inaptidão para o labor ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, desde que não seja causada por doença ou lesão existente em data anterior à filiação ao Regime de Previdência Social, aliado ao cumprimento do período de carência equivalente a 12 (doze) contribuições mensais, com exceção das hipóteses enumeradas no art. 26, II, e III, da Lei 8.213/91. 2. Na hipótese dos autos, considerando que a parte autora comprovou a existência de moléstia incapacitante mediante a apresentação de recentes documentos médicos, deve ser mantida a decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a concessão do benefício previdenciário de auxílio- doença , cabendo ao magistrado a quo avaliar, após a realização da perícia judicial, a necessidade de manutenção do benefício concedido. Precedentes desta Corte. 3. Vale ressaltar que, embora a perícia administrativa realizada pela autarquia previdenciária goze de presunção de legitimidade e veracidade, inexistente vedação legal ao seu afastamento considerando a situação fática apresentada em juízo. Precedentes desta Corte. 4. A jurisprudência desta Corte já pacificou entendimento no sentido de ser possível a concessão de tutela diante da natureza alimentar do benefício previdenciário. 5. Não obstante os argumentos apresentados nas razões do regimental, a tese jurídica veiculada pela parte agravante não é capaz de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. 6. agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 298516520134010000, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:28/08/2014 PAGINA:629.)

Ante o exposto, com fulcro no §1º do artigo 557 do CPC, **dou provimento ao agravo de instrumento.**

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de Origem.

I. e Oficie-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2015.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005021-83.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.005021-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : MARIA IZABEL DE MATOS OLIVEIRA
ADVOGADO : SP169885 ANTONIO MARCOS GONCALVES
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP354414B FERNANDA HORTENSE COELHO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 13.00.00090-7 1 Vr CANDIDO MOTA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por MARIA IZABEL DE MATOS OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, decorrente do óbito de seu genitor.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, deixando de condenar a autora ao pagamento dos honorários advocatícios e as custas, em virtude da concessão da justiça gratuita.

A autora interpôs apelação, alegando que preenche os requisitos necessários a concessão dos benefícios de pensão

por morte pleiteados.

Sem as contrarrazões da parte autora, subiram os autos a esta E. Corte.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Verifico que o presente caso permite a aplicação do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil.

Objetiva a autora nos presentes autos a concessão da pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu pai JOSÉ GOMES DE MATOS, ocorrido em 15/07/2013, conforme faz prova a certidão do óbito acostada às fls. 10. No que tange à qualidade de segurado, restou plenamente comprovado, visto que o falecido era beneficiário de aposentadoria por idade desde 19/07/1988.

A condição de dependente da autora em relação a seu genitor, na figura de filha maior inválida, não restou caracterizada. O laudo pericial acostado aos autos atesta que a autora é portadora de espondiloartrose, discopatia e hérnia de disco lombar, porém não apresenta incapacidade total e permanente (fls. 68/69).

Por essas razões, impõe-se a manutenção da sentença que reconheceu a improcedência do pedido.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação da autora.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

Boletim - Decisões Terminativas Nro 3781/2015

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016606-19.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.016606-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP249622 FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE ANTONIO MOLAR
ADVOGADO : SP163389 OVÍDIO ROLIM DE MOURA e outros
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00166061920114036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário interposta por **JOSÉ ANTONIO MOLAR** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a renúncia de sua aposentadoria concedida em 27/06/1997 (NB42/105.869.174-8) para concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se o período laborado após esta data (fls. 02/10).

Juntou procuração e documentos (fls. 11/27).

Às fls. 37, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 161/204).

Réplica às fls. 209/214.

Às fls. 217, foi determinada a remessa dos autos ao Setor de Contadoria a fim de calcular o novo benefício pleiteado.

Os cálculos foram apresentados às fls. 236/253.

Em razão do pedido inicial da parte autora e da comprovação do prévio requerimento administrativo, foi determinado o retorno dos autos ao Setor de Contadoria (fls. 260), que apresentou os cálculos retificados (fls.

262/270).

O INSS interpôs agravo retido contra a decisão de fls. 260 que determinou a liquidação do julgado antes do trânsito em julgado (fls. 277/281).

O MM. Juízo "a quo" julgou procedentes os pedidos (fls. 282/286).

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, pugnando, preliminarmente, pela apreciação do agravo retido, e, no mérito, pela reforma integral da sentença (fls. 293/333).

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, aprecio o agravo retido, posto ter sido reiterado preliminarmente na apelação.

De fato, mostra-se inadequado o cálculo do valor do possível novo benefício nesse momento processual, uma vez que os parâmetros utilizados para a apuração do montante são controversos, sendo necessária uma decisão transitada em julgado para que possa haver a liquidação.

Nesse sentido, qualquer alteração no julgado feita pelas instâncias superiores acarretaria a necessidade de realização de novos cálculos, revelando-se inoportuna sua elaboração nessa fase do processo.

Ademais, devido ao possível longo período existente entre a realização destes cálculos e o trânsito em julgado da decisão, os valores encontrados invariavelmente teriam que ser atualizados, evidenciando a ineficácia de sua apresentação nesse estágio.

Assim, merece provimento o agravo retido, devendo os cálculos ser realizados por ocasião da liquidação da sentença.

Da preliminar de decadência.

Ainda, afasto a preliminar de decadência do direito da parte autora, alegada pelo INSS, tendo em vista que não se trata de pedido de revisão do ato de concessão de benefício, mas de renúncia para que seja concedida nova aposentadoria, mais vantajosa, com o aproveitamento das novas contribuições vertidas ao RGPS.

Passo a análise do mérito propriamente dito.

Do mérito

Pretende a parte autora o cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, visto que, após ter se aposentado, continuou a trabalhar e contribuir para a Previdência Social, e, desse modo, pleiteia a concessão de benefício mais vantajoso.

O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.334.488/SC, consolidou o entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis, sendo a sua renúncia uma liberalidade da qual o segurado não pode ser licitamente privado. Afirmou, ainda, não ser necessária a devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria a que o segurado pretende renunciar para a concessão de novo e posterior jubramento, conforme a ementa:

"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.

2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.

3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.

4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.

5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.

6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ".

(REsp 1334488/SC, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 08/05/2013, DJe 14/05/2013)

Ressalte-se, por oportuno, que em casos análogos a Sétima Turma vem seguindo a orientação adotada pela Corte Superior (Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, AC nº 0011499-80.2013.4.03.6183/SP, julgado em 25.09.2014, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, AC nº 0022943-74.2014.4.03.9999/SP, julgado em 04.09.2014, e Rel. Juiz Federal Convocado Valdeci dos Santos, AC nº 0003713-61.2014.4.03.6114, julgado em 12.09.2014).

Portanto, diante do decidido no REsp nº 1.334.488/SC, conclui-se ser possível à parte autora renunciar à aposentadoria percebida, para que o tempo de serviço computado para a sua concessão seja somado ao período laborado posteriormente para a obtenção de novo benefício, sem gerar o dever de restituir os valores obtidos àquele título.

Assim, impõe-se a manutenção da sentença para que seja reconhecido o direito da parte autora à desaposentação para a concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, sem a necessidade de restituição das parcelas da aposentadoria renunciada.

O novo benefício deve ser implantado com o cálculo da RMI na data do último salário-de-contribuição que antecede a propositura da presente ação, com efeitos financeiros a contar da data do requerimento administrativo, quando o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora.

As parcelas em atraso deverão ser apuradas em liquidação de sentença, compensando-se os valores recebidos entre a data do requerimento administrativo e a efetiva implantação do novo benefício, para que não haja pagamento em duplicidade. No cálculo da nova RMI, deverá ser observado o art. 3º da Lei 9.876/99, que deu nova redação ao art. 29 da Lei 8.213/91.

De outra parte, a sentença merece reforma quanto à correção monetária e aos juros de mora.

A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora, por sua vez, incidem a partir da citação até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV, devendo ser fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, serem fixados no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no art. 1-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, e por legislação superveniente.

Os honorários advocatícios são de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, orientação desta Turma e nova redação da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de condenar a autarquia previdenciária nas custas processuais, à vista da isenção estabelecida no art. 4º, I, da Lei 9.289/1996. Contudo, tal isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Diante do exposto, com fulcro art. 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao agravo retido, nego seguimento à apelação e dou parcial provimento à remessa oficial**, tão somente para determinar a fixação da correção monetária e dos juros de mora nos termos acima alinhados.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

Boletim - Decisões Terminativas Nro 3783/2015

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003132-48.2005.4.03.6183/SP

2005.61.83.003132-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : BENEDITO DE ARAUJO CAVALCANTE
ADVOGADO : SP141372 ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE e outro
CODINOME : BENEDITO DE ARAUJO CAVALCANTI
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP078165 HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP

DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação da autarquia ao pagamento dos valores compreendidos entre 30/01/1999 a 31/10/2003, devidamente corrigidos, a título de benefício em atraso, devidos desde a concessão da aposentadoria, requerida administrativamente (NB 42/133.840.255-0), acrescidos de juros de mora e correção monetária.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido do autor, condenando o INSS a concluir o procedimento de auditoria no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo tais valores ser liberados, uma vez constatada a regularidade da revisão do benefício, bem como do montante apurado, corrigido monetariamente, nos termos do artigo 175 do Decreto nº 3.048/99. Foi deferida a antecipação da tutela.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a parte autora ofertou apelação, alegando que a sentença deixou de consignar, expressamente, que tem direito ao recebimento dos valores a título de benefício em atraso, referentes ao período de 30/01/1999 a 31/10/2003, requerendo a reforma desta parte do julgado.

Sem as contrarrazões das partes, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Verifico que o presente caso contém os elementos que permitem a aplicação do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, extensível à eventual remessa oficial, a teor da Súmula 253 do C. STJ. Isso porque as questões discutidas neste feito já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, tendo em vista julgamentos exarados em casos análogos.

In casu, a questão posta nos autos tem por objetivo a agilização, por parte do INSS, do processo de auditoria em procedimento administrativo requerido em 04/11/2003, com deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 30/01/1999 (fls. 11 NB 42/133.840.255-0), que gerou valores em atraso que se encontram pendentes de pagamento.

A morosidade na conclusão de auditoria, sem qualquer justificativa plausível para tal, não deve configurar óbice à materialização do direito pleiteado.

Por sua vez, a EC n.º 45/2004, acrescentou o inciso LXXVIII ao artigo 5.º da CF/88, que preceitua o seguinte: "*LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*".

Por sua vez, a Constituição de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, inovou ao fazer expressa menção a alguns princípios a que se submete a Administração Pública, *in verbis*:

"(...)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...) (g.n.)

E a omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder.

Sobre o tema, confira-se o precedente abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITAGEM DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÕES VENCIDAS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. CARÁTER DE AÇÃO DE COBRANÇA AFASTADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I - (...). II - O Instituto não pode usar como escusa o acúmulo de auditorias em benefícios e

procedimentos administrativos e relegar ainda mais aqueles que, na maioria das vezes, já com idade avançada, socorrem-se do judiciário para fazer valer os seus direitos. III - Remessa oficial improvida. (TRF-3 - REOMS: 10954 SP 2005.61.05.010954-5, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 23/10/2007, 10ª TURMA)"

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO EM SEDE ADMINISTRATIVA. CONCESSÃO. PAGAMENTO DOS VALORES EM ATRASO. PRAZO. I - (...). 2 - A Autarquia Previdenciária possui 45 dias de prazo para a análise do processo administrativo de requerimento do benefício, desde que devidamente instruído com a documentação necessária, conforme previsão estampada no art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99, não se justificando a delonga no processo de auditoria dos valores em atraso. 3 - Agravo provido. (TRF-3 - REOMS: 1980 SP 2004.61.83.001980-2, Relator: Órgão Julgador, Data de Julgamento: 20/09/2010, 9ª TURMA)(g.n.)"
"PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AUDITAGEM DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. I - (...). II - O Instituto não pode usar como escusa o acúmulo de auditorias em benefícios e procedimentos administrativos e relegar ainda mais aqueles que, na maioria das vezes, já com idade avançada, socorrem-se do judiciário para fazer valer os seus direitos. III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (TRF-3 - AG: 2 SP 2004.03.00.000002-7, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 08/06/2004, 10ª TURMA)"

No caso dos autos, vislumbro conduta omissiva do ente previdenciário, mormente porque não é razoável demorar mais de 01 (um) ano para verificar a regularidade da concessão de uma aposentadoria (data da comunicação - fls. 11/12 - 16/04/2004/data do ajuizamento da ação - fls. 02 - 22/06/2005), de modo a privar o segurado de usufruir dos rendimentos que lhe são devidos e viver com tranquilidade, pois a demora na auditoria implica em insegurança quanto à efetiva aposentação.

E, a possibilidade de revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos, desta forma, mostra-se realmente injustificável a demora no pagamento dos valores resultantes do procedimento administrativo de concessão do benefício do autor, o que denuncia a omissão do INSS.

Ressalte-se, por oportuno, que não se justifica a mora do ente previdenciário, daí porque entendendo deva ser observado prazo razoável para análise, conclusão e pagamento dos valores devidos a título de benefício, o que não existiu no caso concreto.

Ademais, consta da carta de concessão/memória de cálculo emitida pelo próprio INSS, às fls. 11, que o autor computou um total de **31 (trinta e um) anos, 04 (quatro) meses e 13 (treze) dias**, o que autoriza o pagamento da aposentadoria desde a data em que foram preenchidos os requisitos legais (DER 30/01/1999 - fls. 10).

Portanto, deve o INSS efetuar o pagamento dos valores devidos à parte autora, referentes ao período de 30/01/1999 a 04/11/2003 (Plenus anexo e fls. 11), uma vez constatada a regularidade na concessão do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL e DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, para determinar o pagamento dos valores em atraso correspondentes ao período de 30/01/1999 a 04/11/2003, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001214-51.2007.4.03.6114/SP

2007.61.14.001214-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : LUCILENE APARECIDA GERIQUE
ADVOGADO : SP093681 PEDRO LUIZ NAPOLITANO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP172776 CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de *writ* impetrado por LUCILENE APARECIDA GERICKE em face de ato atribuído ao Chefe da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em São Bernardo do Campo/SP, objetivando, em síntese, a concessão da segurança para determinar que a autoridade coatora proceda ao restabelecimento do pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/119.065.723-3), suspenso pela autarquia, desde agosto de 2004, ao fundamento de suspeita de irregularidade na concessão.

As fls. 306/308 foi deferida a medida liminar, determinando que a autoridade coatora restabeleça o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/119.065.723-3).

O INSS, às fls. 316/343, interpôs agravo de instrumento (n. 2007.03.00.048467-6- em apenso), em face da decisão que concedeu a liminar, tendo o recurso sido convertido em agravo retido em decisão proferida às fls. 366/367 (apenso).

Sobreveio Sentença (fls. 361/364) apreciando o mérito do presente feito, reconhecendo e pronunciando a decadência do direito de impetrar mandado de segurança, nos termos do artigo 269, IV do CPC e, por consequência, determinou a revogação da liminar anteriormente concedida. Sem condenação em honorários advocatícios e custas nos termos da Lei.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

A impetrante opôs embargos de declaração (fls. 368/372 e fls. 380/384) ao fundamento de contrariedade e obscuridade na decisão que considerou inequívoca a ciência do julgamento de seu recurso administrativo pelo INSS em 26/10/2006, visto ser esta a data indicada na comunicação emitida pela autarquia e não o dia do recebimento da notícia, requerendo o esclarecimento e reforma do *decisum*, tendo o recurso sido rejeitado, em ambas as decisões, estas proferidas às fls. 374/375 e 388/389.

Inconformada, a impetrante ofertou apelação (fls. 392/402), ao fundamento da não ocorrência da decadência, visto que não ficou demonstrado nos autos a sua ciência em 26/10/2006, quanto ao resultado do julgamento de seu recurso pelo INSS, alegando que esta é a data da expedição do documento, tendo tomado ciência da informação apenas em 09/11/2006. Alega ainda que a publicação do teor do julgamento se deu apenas em 24/11/2006, não se podendo presumir a ciência inequívoca do ato administrativo apenas pela data indicada no comunicado expedido pelo INSS, requerendo a reforma total do julgado e o restabelecimento da medida liminar.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte, ocasião em que o representante do Ministério Público Federal, às fls. 413/425, emitiu parecer no sentido de ser parcialmente provida a apelação, para reformar a r. sentença e conceder em parte a segurança, devolvendo a oportunidade de defesa e produção de provas.

É o relatório.

Decido.

Verifico que o presente caso contém os elementos que permitem a aplicação do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, extensível à eventual remessa oficial, a teor da Súmula 253 do C. STJ. Isso porque as questões discutidas neste feito já se encontram pacificadas pela jurisprudência, devendo aplicar-se a previsão em comento, tendo em vista julgamentos exarados em casos análogos.

De início, não conheço do agravo retido (apenso nº 2007.03.00.048467-6), vez que não reiterada a sua apreciação pela parte agravante em suas contrarrazões, conforme exigência prevista no §1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.

O MM. Juiz *a quo* reconheceu a decadência do direito de impetrar mandado de segurança, uma vez que considerou a data informada no comunicado emitido pelo INSS em 26/10/2006 (fls. 291), como sendo o dia da ciência do ato impugnado, por parte da impetrante.

O prazo para ajuizamento do mandado de segurança é de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência do ato impugnado, a teor do disposto no artigo 18 da Lei nº 1.533/51 (atual art. 23 da Lei nº 12.016/2009). Expirado o prazo legal, consuma-se a decadência do direito de impetrar a ação mandamental.

Segundo Carlos Maximiliano, "*Ocorre a decadência (Déchéance, dos franceses; decadenza, dos italianos; Ausschlussfrist, Gesetzliche Befristung ou Praelklusivbefristung, dos alemães), quando a lei criadora de um direito subordina a existência do mesmo a determinado prazo. A norma positiva concede ação especial, sob a condição de ser, esta, proposta dentro de certo lapso de tempo. Por outras palavras: dá-se a decadência quando um preceito de lei assegura a faculdade de agir judicialmente e ao mesmo tempo a subordina à condição de a exercer dentro de prazo determinado.*" (in *Heremênutica e Aplicação do Direito*, 18.ed., Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 287).

A questão ficou sedimentada e incólume de dúvida perante a edição da Súmula 632 do Supremo Tribunal Federal, cujo conteúdo explicita:

"É constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança."

Assim, admite-se a compatibilidade do dispositivo com a atual Constituição Federal, pois a imposição de prazo

para o exercício da ação mandamental não impede a defesa de seu direito ou o acesso ao Judiciário por outros meios, conforme expressamente prevê o artigo 19 da Lei nº 12.016/2009.

A respeito do tema, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - DECADÊNCIA - TERMO INICIAL - ART. 18 DA LEI 1.533/51 - ATO ADMINISTRATIVO ÚNICO COM EFEITOS PERMANENTES.

1. Edital que estabeleceu horário para atendimento a advogados pela magistrada é ato administrativo único, concreto e de efeito permanente, cujas consequências prolongam-se no tempo, sendo sua publicidade o termo inicial para a contagem da decadência, nos termos do art. 18 da Lei 1.533/51, para efeitos de interposição do mandamus.

2. Diferentemente, dos atos sucessivos e autônomos decorrem prazos próprios e independentes, com a renovação sucessiva do prazo decadencial para a interposição do mandado de segurança, hipótese não contemplada nos autos.

3. Decadência configurada na espécie, porque escoados mais de 120 (cento e vinte dias) da publicação do ato que supostamente violou direito líquido e certo da ora recorrente.

4. Recurso ordinário improvido." (STJ, ROMS 13792, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ: 05/05/2003)

Na hipótese em exame, verifico que embora tenha a autoridade impetrada emitido comunicado em 26/10/2006 (fls. 291) para ciência da impetrante, quanto ao resultado do julgamento de seu recurso, não há prova inequívoca nos autos de que tenha tomado conhecimento do fato no mesmo dia.

Assim, se considerarmos como inequívoca a data de 26/10/2006, haveria que se ter a certeza da entrega da notificação pelo INSS no mesmo dia em que fora emitida, o que parece improvável, visto tratar-se de correspondência enviada via correio, conforme se constata em documento juntado às fls. 289//291.

E, ainda que o documento juntado às fls. 382, emitido em 14/11/2006, informe que a segurada foi devidamente notificada da decisão, o citado documento não menciona a data em que tal fato ocorreu.

Por sua vez, verifica-se que a publicação do edital de julgamento do recurso administrativo ocorreu em 24/11/2006, 01/12/2006 e 08/12/2006 (fls. 384).

Portanto, entendo que deve ser considerado como data inequívoca da ciência por parte da impetrante, quanto ao inteiro teor da decisão, o 1º dia da publicação do edital informado às fls. 384, qual seja, em 24/11/2006.

E, como a propositura da ação mandamental ocorreu em 08/03/2007, não transcorreu o prazo legal de 120 (cento e vinte) dias, não havendo que se falar em decadência do direito ao uso da ação mandamental, nos termos do artigo 18 da Lei nº 1.533/51, vigente à época da impetração.

Desse modo, com base na Lei nº 10.352 de 26/12/2001 que introduziu o § 3º ao artigo 515 do Código de Processo Civil, desnecessário o retorno do feito à origem, pois o rito procedimental do mandado de segurança está completo, uma vez que a autoridade impetrada teve oportunidade de se manifestar, inclusive foi notificada a prestar informações em 26/03/2007 (fls. 312), tendo interpôs agravo de instrumento em face da decisão que concedeu a medida liminar (fls. 316/343) e também apresentou suas contrarrazões às fls. 406/407.

Passo, assim, a análise da presente impetração.

O mandado de segurança é a ação constitucional, prevista no artigo 5º, inciso LXIX, da Carta Magna, cabível somente em casos de afronta a direito líquido e certo, conforme se depreende de seu texto: *"conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público"*.

A ação mandamental pode ser utilizada em matéria previdenciária, desde que vinculada ao deslinde de questões unicamente de direito ou que possam ser comprovadas exclusivamente por prova documental apresentada de plano pela parte impetrante para a demonstração de seu direito líquido e certo.

Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretenda seja líquido e certo.

In casu, para amparar sua pretensão a impetrante instruiu o feito com cópia integral do requerimento administrativo (fls. 21/295).

Contudo, da análise dos citados documentos, se verifica inexistir prova pré-constituída apta a favorecer, de pronto, o exame da pretensão deduzida em juízo, visto que para o restabelecimento do benefício da impetrante o INSS exigiu a comprovação de "vínculos empregatícios", o que não foi comprovado no transcorrer da instrução do feito administrativo, conforme informação contida às fls. 82 e 129/132.

Nessas condições, a análise do mérito estaria condicionada à produção de prova, situação que não se admite em sede mandamental.

E, como a impetrante não demonstrou plenamente a existência dos vínculos empregatícios com as empresas óticas Relojoaria Ômega Ltda., de 09/07/1982 a 16/04/1984, Ind. E Com. Sosa e Yamamoto Ltda., de 19/06/1984 a 30/03/1988 e Agropan Sociedade Agropecuária Ltda., de 26/03/1996 a 10/11/1997 (fls. 83), entendo que o *mandamus* não é o instrumento adequado para esclarecer tais alegações, uma vez que possui cunho declaratório. Além do mais, a declaração do direito é condicionada à comprovação de sua própria existência, ou seja, se o

segurado/impetrante não comprova no momento da impetração a existência dos vínculos empregatícios que forma o objeto da suspensão da sua aposentadoria, impõe-se a denegação da segurança, por ausência de liquidez e certeza do direito postulado.

Nesse sentido julgou o Superior Tribunal de Justiça: (EDcl no RMS 37.882/AC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/4/2013, DJe 9/4/2013).

E também assim decidiu esta Corte:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ARTIGO 63, § 2º, DA LEI Nº 9.430/96. EXCLUSÃO DA MULTA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO JUDICIAL OU DO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. REMESSA OFICIAL PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL PREJUDICADA. 1. Em que pese a controvérsia repouse sobre a incidência ou não do benefício previsto no artigo 63, § 2º, da Lei nº 9.430/96, à contribuição social destinada ao SESC, verifica-se que a impetrante efetivamente não comprovou o recolhimento no tributo no prazo previsto pelo referido dispositivo legal. 2. Equivocado qualquer entendimento no sentido de que a liminar afetaria o curso do prazo legal de 30 (trinta) dias que o contribuinte dispõe para o recolhimento da exação sem a incidência da multa. 3. Ausente prova do depósito ou pagamento dentro do prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 63, § 2º, da Lei nº 9.430/96, não há como assegurar à impetrante o direito perseguido, sendo de rigor a denegação da segurança, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09. 4. Remessa oficial provida. Apelação da União prejudicada." (TRF3, n. 0015796-88.2004.4.03.6105, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, 4ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2014)

"PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. - (...). - É impossível o reconhecimento das atividades urbanas requeridas por meio da via estreita do mandado de segurança, em que o direito que se busca tutelar deve ser líquido e certo, devidamente instruído com prova pré-constituída. - Ressalte-se que a negativa do INSS, na esfera administrativa, em reconhecer o vínculo anotado na CTPS se justifica em razão de suspeita de rasuras efetuadas no referido documento, situação impossível de ser apreciada no presente "mandamus". - Nessas condições, a análise do mérito estaria condicionada à produção de prova, situação que não se admite em sede mandamental. Assim, o vínculo relativo a 20.04.1968 a 12.10.1973 não pode ser reconhecido nesta ação. - Diante da ausência de preenchimento das exigências legais, a parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido." (TRF3, n. 0001092-19.2008.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/07/2014)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. ATIVO IMOBILIZADO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. RECURSO DESPROVIDO. (TRF3, n. 0005040-98.2010.4.03.6108, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2014)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **não conheço do agravo retido, dou parcial provimento à apelação da impetrante para afastar a decadência** e, com fulcro no artigo 515, §3º do CPC, **denego a segurança pleiteada, julgando improcedente o pedido**, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0055929-91.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.055929-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP020979 MAISA DA COSTA TELLES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : AIRTON DE JESUS PERES
ADVOGADO : SP055933 JOUBER NATAL TUROLLA

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4 VARA DE RIO CLARO SP
No. ORIG. : 06.00.00175-7 4 Vr RIO CLARO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento da atividade especial exercida de 01/07/1968 a 31/07/1970, bem como sua conversão em tempo de serviço comum, revisando a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo em 28/06/2004.

A r. sentença julgou procedente o pedido do autor para reconhecer a atividade especial exercida de 01/07/1968 a 31/07/1970, condenando o INSS à recalcular a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria, conforme solicitado na inicial, considerando a DIB de 28/06/2004 e na proporção de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, devendo as prestações devidas ser corrigidas monetariamente, desde os respectivos vencimentos, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de mora a partir da citação. Condenou ainda o vencido ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o INSS ofertou apelação, alegando não ficar comprovada nos autos a exposição do autor de forma habitual e permanente aos agentes agressivos alegados na inicial, requerendo a reforma total do julgado.

Com as contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal Regional Federal.

É o relatório.

Decido.

Verifico que o presente caso contém os elementos que permitem a aplicação do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, extensível à eventual remessa oficial, a teor da Súmula 253 do C. STJ. Isso porque as questões discutidas neste feito já se encontram pacificadas pela jurisprudência, devendo aplicar-se a previsão em comento, tendo em vista julgamentos exarados em casos análogos.

O autor alega na inicial ter trabalhado em atividade especial de 01/07/1968 a 31/07/1970, período devidamente reconhecido pela Justiça do Trabalho, contudo, o INSS não considerou o citado período, quando da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, requerida em 28/06/2004 e 05/04/2006.

Portanto, a controvérsia nos presentes autos refere-se ao reconhecimento da atividade especial exercida no período acima indicado.

Atividade Especial:

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60.

O critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei nº 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Foram baixados pelo Poder Executivo os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, relacionando os serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Embora o artigo 57 da Lei nº 8.213/91 tenha limitado a aposentadoria especial às atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o critério anterior continuou ainda prevalecendo.

De notar que, da edição da Lei nº 3.807/60 até a última CLPS, que antecedeu à Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço especial foi sempre definido com base nas atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo como penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico.

A própria Lei nº 8.213/91, em suas disposições finais e transitórias, estabeleceu, em seu artigo 152, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação em vigor para aposentadoria especial. Os agentes prejudiciais à saúde foram relacionados no Decreto nº 2.172, de 05/03/1997 (art. 66 e Anexo IV), mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

Destaque-se que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, deixou de fazer alusão a serviços considerados perigosos, insalubres ou penosos, passando a mencionar apenas atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sendo que o artigo 58 do mesmo diploma legal, também em sua redação original, estabelecia que a relação dessas atividades seria objeto de lei específica. A redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 foi alterada pela Lei nº 9.032/95 sem que até então tivesse sido

editada lei que estabelecesse a relação das atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, não havendo dúvidas até então que continuavam em vigor os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº 53.831/64 e o Decreto nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). O Decreto nº 2.172/97, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172/97, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB(A), razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB(A) a partir de 05/03/1997.

Ademais, dispõe o Decreto nº 4.827/03, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99:

"Art. 1º, § 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça: REsp 584.859/ES, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458).

No presente caso, da análise do laudo pericial que instruiu a Reclamação Trabalhista interposta pelo autor (fls. 43/52), bem como pelo formulário DISES - BE 5235 (fls. 947) e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial no período de:

- 01/07/1968 a 31/07/1970, vez esteve trabalhou como mecânico de manutenção, ficando exposto de modo habitual e permanente a produtos químicos - graxa e óleo mineral, enquadradas como especial pelo código 1.2.11, Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e código 1.2.10, Anexo I do Decreto nº 83.080/79.

Portanto, conclui-se ter ficado comprovada nos autos a atividade especial exercida pelo autor no período acima indicado, devendo o INSS providenciar a sua conversão em tempo de serviço comum para somar aos períodos incontroversos que deram origem ao benefício de aposentadoria deferida em 05/04/2006 (NB 42/137.459.589-3 - fls. 18).

E, considerando que a sentença trabalhista que reconheceu o vínculo empregatício do autor junto à Cooperativa de Laticínios de São Carlos e Rio Claro foi prolatada em 08/06/1999 (fls. 533/536), cujo recurso interposto em face da sentença foi denegado pelo TRT15ª Região em 06/03/2003, com decurso de prazo para recurso em 31/03/2003 (fls. 661), conclui-se que na data do 1º requerimento administrativo protocolado em 28/06/2004 (fls. 17), o autor já fazia jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, indeferida pelo INSS em 01/05/2005.

Desse modo, faz jus o autor à revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição para a forma integral, retroativa ao primeiro requerimento administrativo, em 28/06/2004 (fls. 17), uma vez que somado o período de atividade especial, convertido em tempo de serviço comum, acrescido aos demais períodos incontroversos, constantes da CTPS do autor (fls. 23/40) bem como dos resumos de cálculos efetuados pelo INSS até a data da EC nº 20/98 (16/12/1998), perfaz-se **42 (quarenta e dois) anos, 03 (três meses) e 27 (vinte e sete) dias**, conforme planilha anexa, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na forma do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

E como o autor permaneceu nas lides após a entrada em vigor da EC nº 20/98, cabe ressaltar a possibilidade do cômputo deste período até a data do 1º requerimento administrativo (28/06/2004 - fls. 17) o que perfaz um total de **47 (quarenta e sete) anos, 10 (dez) meses e 09 (nove) dia**, conforme planilha anexa, o que lhe garante a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral, na forma do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Dessa forma, pode o autor optar pelo benefício mais vantajoso, desde que observada a legislação vigente, quando do cumprimento dos requisitos nela exigidos.

No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do artigo 293 e do artigo 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e do CJF e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte.

Quanto aos juros moratórios, incidem à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei nº 11.960/2009, artigo 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação.

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por Lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991 e art. 20, § 4º, da Lei 8.742/1993).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS e DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL** para esclarecer a incidência da correção monetária e juros de mora, mantendo, no mais, a r. sentença que determinou a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição desde 28/06/2004, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011179-04.2008.4.03.6119/SP

2008.61.19.011179-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP183511 ALESSANDER JANNUCCI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : VALDEMIRO DIAS DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP179347 ELIANA REGINA CARDOSO e outro
: SP147429 MARIA JOSE ALVES
No. ORIG. : 00111790420084036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da atividade especial.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral, desde o requerimento administrativo (28/06/2006 - fls. 45), devendo as parcelas vencidas ser corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Condenou ainda o vencido ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. Foi deferida a antecipação da tutela.

Irresignado, o INSS interpôs apelação, alegando que os documentos juntados aos autos são insuficientes para comprovar a exposição do autor a agentes agressivos, de forma habitual e permanente. Alega ainda que o uso de EPI eficaz neutraliza a nocividade da atividade, requerendo a reforma do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução dos juros de mora para 6% (seis por cento) ao ano, bem como a fixação da verba honorária ao limite de 5% (cinco por cento).

Também inconformada, a parte autora interpôs recurso adesivo, requerendo a majoração dos honorários advocatícios para 20% (vinte por cento) do valor total da condenação.

Com ambas as contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal Regional Federal.

É o relatório.

Decido.

Verifico que o presente caso contém os elementos que permitem a aplicação do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, extensível à eventual remessa oficial, a teor da Súmula 253 do C. STJ. Isso porque as questões discutidas neste feito já se encontram pacificadas pela jurisprudência, devendo aplicar-se a previsão em comento, tendo em vista julgamentos exarados em casos análogos.

A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91.

A par do tempo de serviço/contribuição, deve também o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Para aqueles que implementaram os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da EC nº 20/98 (16/12/1998), fica assegurada a percepção do benefício, na forma integral ou proporcional, conforme o caso, com base nas regras anteriores ao referido diploma legal.

Por sua vez, para os segurados já filiados à Previdência Social, mas que não implementaram os requisitos para a percepção da aposentadoria por tempo de serviço antes da sua entrada em vigor, a EC nº 20/98 impôs as condições constantes do seu artigo 9º, incisos I e II.

Ressalte-se, contudo, que as regras de transição previstas no artigo 9º, incisos I e II, da EC nº 20/98 aplicam-se somente para a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, e não para a integral, uma vez que tais requisitos não foram previstos nas regras permanentes para obtenção do referido benefício.

Desse modo, caso o segurado complete o tempo suficiente para a percepção da aposentadoria na forma integral, faz jus ao benefício independentemente de cumprimento do requisito etário e do período adicional de contribuição, previstos no artigo 9º da EC nº 20/98.

Por sua vez, para aqueles filiados à Previdência Social após a EC nº 20/98, não há mais possibilidade de percepção da aposentadoria proporcional, mas apenas na forma integral, desde que completado o tempo de serviço/contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, para os homens, e de 30 (trinta) anos, para as mulheres.

Portanto, atualmente vigoram as seguintes regras para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição:

1) Segurados filiados à Previdência Social antes da EC nº 20/98:

- a) têm direito à aposentadoria (integral ou proporcional), calculada com base nas regras anteriores à EC nº 20/98, desde que cumprida a carência do artigo 25 c/c 142 da Lei nº 8.213/91, e o tempo de serviço/contribuição dos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91 até 16/12/1998;
- b) têm direito à aposentadoria proporcional, calculada com base nas regras posteriores à EC nº 20/98, desde que cumprida a carência do artigo 25 c/c 142 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço/contribuição dos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91, além dos requisitos adicionais do art. 9º da EC nº 20/98 (idade mínima e período adicional de contribuição de 40%);
- c) têm direito à aposentadoria integral, calculada com base nas regras posteriores à EC nº 20/98, desde que completado o tempo de serviço/contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, para os homens, e de 30 (trinta) anos, para as mulheres;

2) Segurados filiados à Previdência Social após a EC nº 20/98:

- têm direito somente à aposentadoria integral, calculada com base nas regras posteriores à EC nº 20/98, desde que completado o tempo de serviço/contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, para os homens, e 30 (trinta) anos, para as mulheres.

O autor alega na inicial que requereu a aposentadoria na via administrativa em 28/06/2006, contudo, o INSS não considerou como especial a atividade exercida de 18/01/1982 a 28/06/2006, o que lhe garantiria a aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento do benefício.

Portanto, a controvérsia nos presentes autos refere-se ao reconhecimento do exercício de atividade especial no período acima citado.

Atividade Especial:

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60.

O critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei nº 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a

elaboração do então denominado informativo SB-40.

Foram baixados pelo Poder Executivo os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, relacionando os serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Embora o artigo 57 da Lei nº 8.213/91 tenha limitado a aposentadoria especial às atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o critério anterior continuou ainda prevalecendo.

De notar que, da edição da Lei nº 3.807/60 até a última CLPS, que antecedeu à Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço especial foi sempre definido com base nas atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo como penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico.

A própria Lei nº 8.213/91, em suas disposições finais e transitórias, estabeleceu, em seu artigo 152, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação em vigor para aposentadoria especial. Os agentes prejudiciais à saúde foram relacionados no Decreto nº 2.172, de 05/03/1997 (art. 66 e Anexo IV), mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

Destaque-se que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, deixou de fazer alusão a serviços considerados perigosos, insalubres ou penosos, passando a mencionar apenas atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sendo que o artigo 58 do mesmo diploma legal, também em sua redação original, estabelecia que a relação dessas atividades seria objeto de lei específica. A redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 foi alterada pela Lei nº 9.032/95 sem que até então tivesse sido editada lei que estabelecesse a relação das atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, não havendo dúvidas até então que continuavam em vigor os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº 53.831/64 e o Decreto nº 83.080/79 vigeram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). O Decreto nº 2.172/97, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172/97, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB(A), razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB(A) a partir de 05/03/1997.

Ademais, dispõe o Decreto nº 4.827/03, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99:

"Art. 1º, § 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça: REsp 584.859/ES, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458).

No presente caso, da análise dos formulários SB-40/DSS-8030 e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntados aos autos (fls. 45/51) e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais nos seguintes períodos:

- 18/01/1982 a 09/03/2006, vez que esteve exposto de modo habitual e permanente a ruído de 94 dB(A), enquadrada como especial pelo código 1.1.6, Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e código 1.1.5, Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.1, anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.1, Anexo IV do Decreto nº 3.048/99.

Portanto, deve o INSS considerar como especial o período acima indicado, somando-os aos demais períodos incontroversos já reconhecidos pelo INSS (fls. 41/45).

Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de

proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendida.

Observo que os períodos já reconhecidos pelo INSS às fls. 41/45 são suficientes para garantir o cumprimento da carência, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/1991.

Desse modo, computando-se os períodos de atividade especial ora reconhecidos, convertidos em tempo de serviço comum, somados aos demais períodos considerados incontroversos, constantes da CTPS do autor e corroborados pelo sistema CNIS (fls. 21), até a data do requerimento administrativo (11/10/2005 - fls. 24), perfaz-se **36 (trinta e seis) anos, 06 (seis) meses e 07 (sete) dias**, conforme planilha informada às fls. 81vº, o que autoriza a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na forma do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Como o autor cumpriu mais de 35 (trinta e cinco) anos, não há que aplicar *in casu* os termos dispostos pelo §9º da EC nº 20/98 quanto à regra de transição, requisitos estes apenas utilizados para o cálculo da aposentadoria na forma proporcional.

Desse modo, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora a **aposentadoria por tempo de contribuição integral**, a partir do requerimento administrativo (28/06/2006 - fls. 45), momento em que o INSS ficou ciente da pretensão do autor.

Portanto, deve ser mantida a tutela deferida pela r. sentença.

No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do artigo 293 e do artigo 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, ainda, de acordo com a Súmula nº 148 do STJ e nº 08 desta Corte.

Quanto aos juros moratórios, incidem à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei nº 11.960/2009, artigo 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação.

No que concerne aos honorários advocatícios, verifico que foram fixados conforme entendimento desta Turma, observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e o disposto na Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, não havendo reparo a ser efetuado.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, reduzo de ofício a r. sentença aos limites do pedido, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL**, apenas para esclarecer a incidência dos juros de mora e correção monetária e **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA**, mantendo no mais a r. sentença que concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 34630/2015

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001512-44.2005.4.03.6104/SP

2005.61.04.001512-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : NIVALDO ANTONIO DULTRA
ADVOGADO : SP251276 FERNANDA PARRINI e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00015124420054036104 5 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Fls. 101/102: É válida a intimação feita a qualquer dos advogados com poderes para recebê-la. A parte não tem o direito de escolher qual dos advogados que a representam receberá intimações, e muito menos o de cominar a pena de nulidade para tais atos.

Dessa forma, mantida a certidão de trânsito em julgado de fl. 97.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001892-24.2005.4.03.6183/SP

2005.61.83.001892-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : DORIVAL CANO
ADVOGADO : SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP312583 ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00018922420054036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 306/308: Defiro o sobrestamento do feito, conforme requerido.

P.I.

São Paulo, 02 de março de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009689-74.2008.4.03.6109/SP

2008.61.09.009689-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ANTONIO CARLOS BRANCO
ADVOGADO : SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES e outro
No. ORIG. : 00096897420084036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Fls. 192 - Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza neste Gabinete. Anote-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2015.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000828-66.2008.4.03.6120/SP

2008.61.20.000828-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : SANTO BARDELOTTI FILHO
ADVOGADO : SP217146 DAPHINIS PESTANA FERNANDES e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP172180 RIVALDIR D APARECIDA SIMIL e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00008286620084036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 220/263: Manifeste-se o INSS.

Int.

São Paulo, 02 de março de 2015.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042255-12.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.042255-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP148743 DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE SANTOS FERRAZ
ADVOGADO : SP160800 ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
No. ORIG. : 07.00.00084-7 1 Vr PORANGABA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fl. 147 - Defiro pelo prazo requerido.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003719-59.2009.4.03.6109/SP

2009.61.09.003719-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP312460 REINALDO LUIS MARTINS e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : APARECIDA LOPES
ADVOGADO : SP312670 RAQUEL DELMANTO RIBEIRO e outro
No. ORIG. : 00037195920094036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 180/181: Tendo em vista que a decisão terminativa proferida às fls. 161/162 deu provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido, oficie-se ao INSS para a imediata cessação do benefício.

Após, conclusos para apreciação do agravo de fls. 165/176.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2015.

MARCO AURELIO CASTRIANNI

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005926-31.2009.4.03.6109/SP

2009.61.09.005926-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP333185 ANDERSON ALVES TEODORO e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JAIR LEONARDO MATEUS
ADVOGADO : SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00059263120094036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

-Petição de fls. 128/129.
-Manifeste-se o INSS.
-Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036119-62.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.036119-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI
APELANTE : SILVIA HELENA BORTOLIN e outro
: ADRIANA BORTOLIN
ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP095154 CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 96.00.00096-0 1 Vr JARDINOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação objetivando a conversão do benefício de pensão por morte previdenciária em acidentária. Aduzem as demandantes que são beneficiárias de pensão por morte do segurado José Roberto Bortolin, que era funcionário do Banco Brasileiro de Descontos S/A (BRADESCO), onde exercia as atividades de gerente. Alegam que o segurado faleceu em viagem a serviço da empresa e no exercício de seu labor.

A sentença julgou improcedente o pedido.

As autoras apelaram, pugnando pela reforma da sentença, pois alegam que está comprovado que o sinistro que vitimou o segurado, o qual deve ser considerado como acidente de trabalho.

Com contrarrazões, os autos subiram ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Por v. acórdão proferido pela 16ª Câmara de Direito Público daquela Egrégia Corte, por v.u., não conheceram do recurso e declinaram da competência, determinando a remessa dos autos a este Tribunal. (fls. 317).

É o relatório.

Verifico que o presente caso contém os elementos que permitem a aplicação do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Ora, é notório o entendimento de que as ações acidentárias são da competência da Justiça Estadual, conforme dispõe o inciso I do art. 109 da Constituição Federal de 1988:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;"

O referido dispositivo constitucional expressamente excepciona a competência da Justiça Federal para julgar demandas que envolvam acidente de trabalho, as quais devem ser julgadas pela Justiça Estadual, inclusive as relacionadas à concessão, **conversão**, restabelecimento e/ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, a orientação das Súmulas 15/STJ e 501/STF, as quais estabelecem respectivamente:

"Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.";

"Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.".

Sobre o tema, segue a orientação do Colendo Supremo Tribunal Federal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. SÚMULA N. 501 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. (RE 725678 / SP - Relatora Ministra Cármen Lúcia - DJe de 06/02/2013).

RECURSO. Extraordinário. Competência para processar e julgar. Benefícios previdenciários. Acidentes de trabalho. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso provido. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas relativas ao restabelecimento de benefícios previdenciários decorrentes de acidentes de trabalho. (RE 638.483 RG/PB, Tribunal Pleno, Relator Ministro Cezar Peluso, DJe de 30.8.2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A CAUSA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 501 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AI 722821 AgR / SC - Primeira Turma - Relatora Ministra Cármen Lúcia - Dje 26/11/2009)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO ACIDENTÁRIA AJUIZADA CONTRA O INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. INCISO I E § 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 501 DO STF. A teor do § 3º c/c inciso I do artigo 109 da Constituição Republicana, compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao benefício e aos serviços previdenciários correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF. Agravo regimental desprovido" (RE 478.472-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, Primeira Turma, DJe 1.6.2007).

Nesse sentido é a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CAUSA DE PEDIR VINCULADA A ACIDENTE DO TRABALHO. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE A JUSTIÇA ESTADUAL."

(CC 137376/PA - 1ª Seção - Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 09/02/2015)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTE. SÚMULA 15/STJ E 501/STF. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. SUSCITANTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Consoante orientação dos Enunciados nas Súmulas 15/STJ e 501/STF, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no CC 115.308/RS, 3ª Seção, Relator Ministro Desembargador Convocado do TJ/SP Celso Limongi DJe de 12.5.2011)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. LIDE DE ORIGEM ACIDENTÁRIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 15-STJ. AGRAVO REGIMENTAL.

I - Pleiteando o Autor o restabelecimento de auxílio-acidente ou a concessão de aposentadoria por invalidez, em razão de acidente típico ocorrido em serviço, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual Comum.

II - Agravo Regimental desprovido."

(AGRCC nº 31353 / SC, STJ, Relator Min. GILSON DIPP, DJ 17/06/2002).

Ademais, na linha da jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça, compete à Justiça Estadual processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando compreendida nesse conjunto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como também as relações daí decorrentes (**conversão**, restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CR/88 não fez qualquer ressalva a esse respeito. Ademais, cumpre consignar que, ainda de acordo com a orientação desse Colendo Tribunal, a competência para julgar as demandas que objetivam a concessão de benefício previdenciário relacionado a acidente de trabalho é

determinada em razão do pedido e causa de pedir, independentemente de um juízo prévio sobre o mérito da causa. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE LABORAL. COMPETÊNCIA FIXADA DE ACORDO COM O PEDIDO EXPRESSO NA PETIÇÃO INICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO ESTADUAL.

(CC 135.897 - PR(2014/0229985-9) - 1ª Seção - Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - DJe 18/12/2014)

Colaciono ainda os seguintes precedentes: CC 138197/BA, 1ª Seção, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 05/02/2015; CC 135018/SP, 1ª Seção, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 03/02/2015; CC 132.436/ES, 1ª Seção, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 17/12/2014; CC 107.468/BA, 3ª Seção, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 22/10/2009.

Ante o exposto, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** em face do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, inciso I, "d", da CR/88, em razão da incompetência desta Egrégia Corte Regional para apreciação do recurso de apelação, ficando sobrestado o seu julgamento até solução deste conflito.

Determino a expedição de ofício ao C. Superior Tribunal de Justiça, encaminhando cópia integral do presente processo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2015.
MARCO AURELIO CASTRIANNI
Juiz Federal Convocado

00009 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0005468-95.2010.4.03.6103/SP

2010.61.03.005468-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
PARTE AUTORA : ANTONIA DE MIRANDA ROSA
ADVOGADO : SP284244 MARIA NEUSA ROSA SENE e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PB015714 OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00054689520104036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Converto o julgamento em diligência a fim de baixar os autos à Vara de origem para que se proceda à realização da complementação do estudo socioeconômico, conforme considerações tecidas pelo Ministério Público Federal no parecer de fls. 101.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.
DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001555-59.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.001555-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : SIDNEI LEITE DE MORAES
ADVOGADO : SP183583 MARCIO ANTONIO DA PAZ e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00015555920104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

-Petição de fls. 158/159.
-Manifeste-se o INSS.
-Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021997-10.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.021997-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP312460 REINALDO LUIS MARTINS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : LUIZ FINI SEGUNDO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP228692 LUIS PEDRO DA SILVA MIYAZAKI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAS SP
No. ORIG. : 10.00.00091-9 3 Vr ARARAS/SP

DESPACHO

-Petição de fls. 200/202.
- Dê ciência ao INSS.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00012 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0013890-76.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.013890-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
PARTE AUTORA : JURACI BARRETO
ADVOGADO : SP174572 LUCIANA MORAES DE FARIAS e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
SSJ>SP
No. ORIG. : 00138907620114036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a respeito da petição de fls. 213/214.

I.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2015.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031959-23.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.031959-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : ROBERTO SILVEIRA CINTRA
ADVOGADO : SP066356 NELIDE GRECCO AVANCO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP123463 VLADIMILSON BENTO DA SILVA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00144-5 2 Vr ATIBAIA/SP

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 92/94, baixando os autos à Vara de origem.
Int.

São Paulo, 02 de março de 2015.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007592-74.2012.4.03.6105/SP

2012.61.05.007592-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP148120 LETICIA ARONI ZEBER MARQUES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA DE LOURDES CARVALHO RITA SANTOS
ADVOGADO : SP275788 ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA e outro
No. ORIG. : 00075927420124036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 270/278: Manifeste-se o INSS.

Int.

São Paulo, 02 de março de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030735-16.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.030735-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : MARIA RICARDA DE JESUS PEREIRA
ADVOGADO : SP164290 SILVIA NANI RIPER
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00039-1 3 Vr JACAREI/SP

DESPACHO

Intime-se a procuradora da parte autora para que se manifeste sobre a habilitação de Rodrigo Pereira Bispo, outro filho da autora falecida, conforme certidão de óbito de fls. 101. Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2015.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0040861-28.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.040861-2/SP

APELANTE : ALVARO CARLOS DE BULHOES JUNIOR
ADVOGADO : SP250510 NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SAO VICENTE SP

No. ORIG. : 09.00.00068-8 6 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Conforme se constata dos autos, a matéria versada nos presentes autos refere-se à concessão/restabelecimento de benefício decorrente de acidente de trabalho, cuja competência para conhecer e julgar não é deste Colendo Tribunal, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, *verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do trabalho;

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se posicionou, pacificando a matéria, sendo que restou firmada a competência da Justiça Estadual nos casos de ação acidentária, quer seja para a concessão ou revisão:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF.

Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jaú/SP.

(STJ; 3ª Seção; Conflito de Competência - 69900; Relator Juiz Fed. Convocado Carlos Fernando Mathias; DJ: 01/10/2007)

Transcrevo, ainda, julgado da Excelsa Corte acerca do tema:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.

1. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal.

2. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida. Recurso extraordinário conhecido e provido.

(STF; Recurso Extraordinário 204204; Relator Ministro Mauricio Correa; 10.12.2003)

Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ante a incompetência desta E. Corte para análise e julgamento do feito, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de março de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043119-11.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.043119-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP156608 FABIANA TRENTO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : LUIZ FILIPE ROCHA DE CASTRO

ADVOGADO : SP018455 ANTELINO ALENCAR DORES
No. ORIG. : 00043587220098260590 2 Vr SAO VICENTE/SP

DESPACHO

Fls. 268: Indefiro. Os recursos destinados aos Tribunais Superiores não são dotados de efeito suspensivo, nos termos do art. 542, § 2º do CPC.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2015.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000351-43.2013.4.03.6128/SP

2013.61.28.000351-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : MARIA ELISABETH BARNABE
ADVOGADO : SP213936 MARCELLI CARVALHO DE MORAIS e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP067287 RICARDO DA CUNHA MELLO e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00003514320134036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Fls.123/129: Não conheço do agravo legal porquanto consubstancia mera reiteração dos agravos julgados às fls.101/108v.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024549-64.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.024549-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : LEONARDO VIEIRA CASSINI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : BEATRIZ OLEGARIO DE ALMEIDA DA COSTA
ADVOGADO : SP201023 GESLER LEITAO
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG. : 00080085620148260363 1 Vr MOGI MIRIM/SP

DESPACHO

Fl. 61: Indefiro o pedido, haja vista que tal providência deve ser requerida ao Juízo de origem.

Certifique a Subsecretaria o decurso de prazo para os fins previstos no artigo 527, V, do CPC, se o caso.
Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.
DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029795-41.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.029795-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : CE019964 JOSE LEVY TOMAZ
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : JOEL RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA SP
No. ORIG. : 00053272320148260296 2 Vr JAGUARIUNA/SP

DESPACHO

Fl. 67: Indefiro o pedido, haja vista que tal providência deve ser requerida ao Juízo de origem.
Certifique a Subsecretaria o decurso de prazo para os fins previstos no artigo 527, V, do CPC, se o caso.
Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.
DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030321-08.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.030321-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE : EVERARDO SERAFIM DE SOUSA
ADVOGADO : SP137688 ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP115752 FERNANDO ALEXANDRE DA CRUZ
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00050175820094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos infringentes opostos por EVERARDO SERAFIM DE SOUSA em face da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu pedido de desbloqueio de

montante correspondente a honorários advocatícios contratuais, sendo mantida até ulterior deliberação do Juízo Estadual acerca de qual advogado faz jus à quantia destacada.

Sustenta, em síntese, que "cabe uma reanálise do v. acórdão, proferido, no seu teor, o conteúdo das provas e o respeito ao credor por estar em conformidade e previsibilidade legal... prevalecendo o que realmente está escrito por previsão legal, assim, desfazendo a contrariedade apontada e dando acolhimento aos presentes embargos infringentes" (sic).

São cabíveis os embargos infringentes contra acórdãos não unânimes, isto é, proferidos por maioria de votos, em julgamento de apelação ou de ação rescisória, consoante o art. 530 do CPC.

Pois bem, no caso, a decisão atacada foi proferida monocraticamente por este Relator, com apoio no art. 557 do CPC, ao julgar o recurso de agravo de instrumento, com rito previsto nos arts. 522 e seguintes do CPC. Não se trata, definitivamente, de acórdão proferido em julgamento de apelação ou rescisória e muito menos, de divergência entre componentes do colegiado (art. 530, CPC). Configurado, está, portanto, o erro grosseiro em relação à escolha do recurso adequado.

Verifica-se, ainda, que os possíveis recursos cabíveis contra tal decisão deveriam ser interpostos em 5 dias, consoante os arts. 536 e 557, §1º, do CPC. No caso, a decisão monocrática foi publicada em 20/01/2015 e os embargos infringentes foram opostos em 30/01/2015, ou seja, 5 dias além do prazo previsto para a interposição do recurso adequado.

Afastada está, portanto, eventual aplicação da fungibilidade recursal.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO PARCIAL DO FEITO. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA. ERRO GROSSEIRO. PRAZO DO RECURSO P'OPRIO NÃO OBSERVADO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. - A decisão que extingue parte da execução fiscal, em virtude de informação da exequente do cancelamento parcial das CDA (artigo 26 da LEF), como no caso concreto, tem natureza interlocutória e não de sentença (artigos 162, §1º, 267, 269 e 794, todos do CPC), considerado que não houve extinção total do feito. A denominação que constou do ato judicial impugnado não é suficiente para justificar a interposição do apelo, dado que é a natureza do ato que dita o recurso adequado para a sua impugnação. Impossível, também, cindir o ato judicial, para fins de interposição de recurso, como sustentou a recorrente. Portanto, era cabível agravo de instrumento, na forma do artigo 522 do CPC, e não apelação. - Inviável, destarte, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, em razão da ausência de dúvida objetiva quanto ao recurso cabível, evidente erro grosseiro, bem como pela apelação não ter sido interposto no prazo do recurso próprio, in casu, que era de dez dias. - Agravo de instrumento desprovido."(grifei)

(AI 00039671920094030000, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com tais considerações, nos termos do art. 531 do CPC, **não admito os embargos infringentes.**

P.I.

Oportunamente, baixem os autos ao Juízo recorrido.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032030-78.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.032030-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP184692 FLAVIA BIZUTTI MORALES

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : ANA PAULA PEREIRA IZAIAS e outros
: ANA BEATRIZ IZAIAS FLORO incapaz
: VITOR PEREIRA IZAIAS incapaz
: EDGAR IZAIAS DE OLIVEIRA FLORO incapaz
ADVOGADO : SP111996 ANTONIO CARLOS TEIXEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA SP
No. ORIG. : 00071289120148260063 2 Vr BARRA BONITA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que, nos autos de ação previdenciária objetivando a concessão de auxílio-reclusão, deferiu a antecipação de tutela, ao argumento de que o segurado encontrava-se desempregado na ocasião da reclusão, preenchendo o requisito da baixa renda.

Em suas razões, a parte agravante alega a irreversibilidade do provimento, sustentando, ainda, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do pedido, porquanto a renda do segurado é superior ao limite legal.

É o relatório do necessário. Decido.

Com efeito, estabelece o artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal que:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

IV- salário-família e auxílio - reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;"

A lei infraconstitucional, mais exatamente o artigo 80 da Lei 8.213/91, que regulamenta o citado dispositivo constitucional assim dispõe:

"Art. 80. O auxílio - reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio -doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio - reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário."

Verifica-se no inciso I do artigo 16 da Lei 8.213/91 que o cônjuge e os filhos não emancipados, de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos, são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado. Determina o § 4º do referido artigo que a dependência econômica é presumida. Dispõe referido artigo 16 da Lei 8.213/91:

"Art. 16. São beneficiários do regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I- o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II- "omissis"

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."

Conforme certidão de casamento juntada à fl. 16, bem como certidões de nascimento juntadas às fls. 18, 20 e 22, os autores são, respectivamente, cônjuge e filhos do recluso, de modo que a dependência econômica é presumida. O pedido foi instruído com comprovante do efetivo recolhimento à prisão do Sr. Edilson de Oliveira Floro em 21/05/2014 (fl. 28) e cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 24/27), demonstrando que à época ele detinha a qualidade de segurado.

Assim, resta, ainda, analisar a renda do segurado recluso para verificar a possibilidade de concessão do benefício de auxílio - reclusão .

Cabe destacar que a renda a ser considerada é a do próprio segurado, conforme restou decidido no julgamento pelo Supremo Tribunal Federal em Repercussão Geral, do RE 587365, publicado no DOU em 08/05/2009, relatado pelo Ministro Ricardo Lewandowski, cuja ementa segue:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO - RECLUSÃO . ART. 201, IV DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO - RECLUSÃO . BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

I- Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.

II- Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.

III- Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade.

IV- Recurso extraordinário conhecido e provido."

Destarte, conforme consulta ao Sistema CNIS/PLENUS, o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado relativo a outubro/2013 foi de R\$ 1.421,03 (um mil, quatrocentos e vinte e um reais e três centavos), quantia essa superior ao limite estabelecido pela Portaria MPS nº 15/2013, que fixou o teto em R\$ 971,78 (novecentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos) para o período.

Cumpra salientar que a situação de desemprego no momento da prisão, consoante jurisprudência nesse sentido, não caracteriza a baixa renda do segurado, devendo ser considerado o valor da última remuneração recebida para fins de concessão do benefício.

Ressalte-se, por oportuno, que casos análogos vêm sendo julgados no mesmo sentido pelos integrantes desta Sétima Turma (Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, AC nº 0039938-65.2014.4.03.9999/SP, julgado em 14/01/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues, AC nº 0015870-51.2014.4.03.9999, julgado em 27/01/2015, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, AC nº 0032303-67.2013.4.03.9999, julgado em 22/08/2014).

Por conseguinte, não restou preenchido, a princípio, o requisito da verossimilhança da alegação, previsto no artigo 273, do Código de Processo Civil, porquanto a jurisprudência tem se mostrado contrária ao pretendido pelos autores.

Diante do exposto, **concedo o efeito suspensivo requerido**, determinando a cessação do benefício auxílio-reclusão.

Intimem-se os agravados para os fins previstos no artigo 527, inciso V, do CPC.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034860-90.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.034860-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : TEREZA DOMINGUES DA SILVA falecido
ADVOGADO : SP184411 LUCI MARA CARLESSE
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP233235 SOLANGE GOMES ROSA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00096-3 2 Vr CAPAO BONITO/SP

DESPACHO

Tendo em vista o falecimento da autora (fls. 111), intime-se seu patrono para, em 10 dias, proceder à regularização do polo ativo da demanda, com a habilitação dos herdeiros.

Int.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2015.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036541-95.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.036541-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP265110 CRISTIANE WADA TOMIMORI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : AYSLAN SHELDON LAZARO incapaz
ADVOGADO : SP123885 ANDRE LUIS PONTES
REPRESENTANTE : PAULO SERGIO LAZARO
ADVOGADO : SP123885 ANDRE LUIS PONTES
No. ORIG. : 13.00.00111-6 2 Vr MOGI GUACU/SP

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Converto o julgamento em diligência a fim de baixar os autos à Vara de origem para que se proceda à realização da necessária perícia médica.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.
DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038392-72.2014.4.03.9999/MS

2014.03.99.038392-9/MS

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MS003962 AUGUSTO DIAS DINIZ
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : PERCILIANA HERMINIA CACERES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MS002923 WELLINGTON COELHO DE SOUZA
CODINOME : PERCILIANA HERMINIA CACERES BORDON
No. ORIG. : 11.00.01136-8 1 Vr PORTO MURTINHO/MS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Converto o julgamento em diligência a fim de baixar os autos à Vara de origem para que se proceda à realização do necessário estudo socioeconômico.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2015.
DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002041-90.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.002041-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : HAILTON GOMES DE ARAUJO
ADVOGADO : SP251934 DOUGLAS DIAS DOS SANTOS
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LORENA SP
No. ORIG. : 00087016320148260323 1 Vr LORENA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por HAILTON GOMES DE ARAUJO contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em sede de ação previdenciária, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, que visava ao restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença.

Sustenta, em síntese, que a documentação médica colacionada aos autos comprova a sua incapacidade para o trabalho.

Requer o provimento do recurso, para que seja concedida a tutela antecipada.

Decido.

Tendo em vista a declaração apresentada às fls. 20 dos autos do presente recurso, defiro ao agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, *caput*, da Lei n.º 1.060/50. Desnecessário, portanto, o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno dos autos.

Prestigiando os princípios da economia e celeridade processuais, que norteiam o direito processual moderno, o artigo 557 do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/1998, tem o intuito de desobstruir as pautas dos Tribunais, de forma que os recursos intempestivos, incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, devem ser julgados imediatamente pelo próprio Relator, através de decisão singular, o que ocorre no caso em tela.

Por outro lado, em se tratando de agravo de instrumento, cabe ao agravante a demonstração da ocorrência do risco de "lesão grave e de difícil reparação", para que o relator determine a tramitação do recurso por esta via, e não imponha a conversão do agravo de instrumento em agravo retido (art. 527, II, CPC).

A tutela antecipada pressupõe direito que, desde logo, aparece como evidente e que, por isso, deve ser tutelado de forma especial pelo sistema. Nela, há o adiantamento total ou parcial da providência almejada pela lide, desde que a parte demonstre prova inequívoca e verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Para a obtenção do auxílio-doença, o segurado deve observar um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais a teor do art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, bem como comprovar a sua incapacidade para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme o art. 59 da referida Lei.

Com efeito, o art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/05, excetua o agravo de instrumento como regra geral, determinando liminarmente sua conversão em retido, ressalvadas as decisões suscetíveis de causar à parte dano irreparável e de difícil reparação e, ainda, relativas às hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

No caso, não restou demonstrada a presença dos requisitos legais, em especial, a verossimilhança de suas alegações, pois os documentos apresentados pelo agravante não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade para o trabalho, sendo necessária a dilação probatória acerca dos fatos invocados como fundamento do pedido.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. AGRAVO. ART. 527, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO CABIMENTO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO DESPROVIDO. - O art. 527 do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, suprimiu, em seu parágrafo único, a possibilidade de impugnação da decisão de conversão liminar do agravo de instrumento em retido, tornando incabível a interposição de agravo para essa finalidade. Precedentes desta Corte. - De outra parte, consoante bem assinalou o MM. Juiz ao indeferir a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada pela autora, não restou demonstrada in casu a presença dos requisitos legais, em especial, a verossimilhança de suas alegações, ante a necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte autora. - Agravo desprovido."

(10ª Turma, AI nº 447564, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 30/08/2011, DJF3 CJI Data:08/09/2011).

Ante o exposto, **converto em retido o presente agravo de instrumento**, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002167-43.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.002167-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : EDELTON CARBINATTO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : JOAQUIM VAZ PEDROSO
ADVOGADO : SP317030 ANA PAULA REZENDE LEITE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG. : 00090669420148260363 3 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que deferiu o pedido de antecipação da tutela para restabelecimento de auxílio-doença, nos autos de ação previdenciária em que a parte autora alega sofrer de cervicobraquialgia, dorsalgia com osteoartrose, lombociotalgia e tendinite em joelhos com suspeita de lesão meniscal.

Em suas razões, a parte agravante alega a irreversibilidade do provimento, sustentando, ainda, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do pedido, porquanto os documentos anexados são unilaterais, não se prestando a comprovar a incapacidade para o trabalho.

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao agravo de instrumento para revogar a determinação judicial e, ao final, seja dado provimento ao recurso.

É o relatório do necessário. Decido.

Segundo o artigo 59, da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença "será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Compulsando os autos, verifico que os documentos acostados pelo autor ao feito originário não constituem provas robustas o suficiente para demonstrar sua inaptidão laborativa, não tendo sido preenchido, a princípio, o requisito da verossimilhança da alegação, previsto no artigo 273, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART.

557, CAPUT DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE PERÍCIA JUDICIAL.

1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo.

2. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que exista prova inequívoca do alegado pela parte e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

3. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, o requerente deve ser filiado à Previdência Social, comprovar carência de doze contribuições e estar incapacitado, total e permanentemente, ao trabalho (artigos 25, I, e 42, da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio - doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (artigos 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

4. No caso dos autos, observo que os documentos carreados neste instrumento não constituem prova inequívoca e mostram-se inábeis à demonstração da verossimilhança do direito invocado.

5. Referidos documentos, por si só, não são aptos para comprovar o atual estado de saúde do agravante, ou seja, deles não se extrai a conclusão de que o quadro apresentado pela parte autora indique incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laborativa, sendo necessária, à eventual antecipação dos efeitos da tutela, a avaliação de perito judicial.

6. A constatação da incapacidade do agravante ao trabalho demanda ampla dilação probatória, análise inviável nesta seara recursal em sede de cognição sumária.

7. Forçoso reconhecer que, por ora, inexistente verossimilhança nas alegações feitas pela parte autora, isto é, não foi produzida prova inequívoca que legitime a antecipação dos efeitos da tutela. Assim, há de se aguardar a realização de instrução probatória, com avaliação de perito médico, perante o órgão julgador singular, sob o crivo do contraditório, para efeito de verificação da satisfação dos mencionados pressupostos, quando então poderá ser renovado o pleito antecipativo, cujo deferimento, de resto, pode dar-se a qualquer tempo, inclusive em sede de sentença.

8. Agravo legal desprovido."

(TRF - 3ª. Região, Sétima Turma, Agravo Legal em Agravo de Instrumento nº 2014.03.00.022715-5/SP, Rel. Juiz Fed. Conv. Valdeci dos Santos, j. em 20/10/14, D.E. em 29/10/14). Os grifos não estão no original.

No presente caso, observo que o parecer administrativo emitido pelo INSS contrapõe-se aos documentos particulares apresentados pela parte autora. Assim, há necessidade de perícia médica judicial a fim de se determinar a existência da alegada incapacidade.

Diante do exposto, **concedo o efeito suspensivo requerido**, determinando a cessação do benefício auxílio-doença até que haja a conclusão do laudo pericial.

Intimem-se os agravados para os fins previstos no artigo 527, inciso V, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003321-96.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.003321-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : SONIA CRISTINA ANACLETO
ADVOGADO : SP203452 SUMAYA CALDAS AFIF e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO
>1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00002601120154036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SONIA CRISTINA ANACLETO em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em sede de ação previdenciária, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, que visava ao restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença.

Sustenta, em síntese, que preenche os requisitos para a concessão/restabelecimento do benefício.

Decido.

Tendo em vista a declaração apresentada às fls. 24 dos autos do presente recurso, defiro à agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, *caput*, da Lei n.º 1.060/50. Desnecessário, portanto, o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno dos autos.

Prestigiando os princípios da economia e celeridade processuais, que norteiam o direito processual moderno, o artigo 557 do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 9.756/1998, tem o intuito de desobstruir as pautas dos Tribunais, de forma que os recursos intempestivos, incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, devem ser julgados imediatamente pelo próprio Relator, através de decisão singular, o que ocorre no caso em tela.

Por outro lado, em se tratando de agravo de instrumento, cabe ao agravante a demonstração da ocorrência do risco de "lesão grave e de difícil reparação", para que o relator determine a tramitação do recurso por esta via, e não imponha a conversão do agravo de instrumento em agravo retido (art. 527, II, CPC).

A tutela antecipada pressupõe direito que, desde logo, aparece como evidente e que, por isso, deve ser tutelado de forma especial pelo sistema. Nela, há o adiantamento total ou parcial da providência almejada pela lide, desde que a parte demonstre prova inequívoca e verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, o art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.187/05, excetua o agravo de instrumento como regra geral, determinando liminarmente sua conversão em retido, ressalvadas as decisões suscetíveis de causar à parte dano irreparável e de difícil reparação e, ainda, relativas às hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. AGRAVO. ART. 527, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO CABIMENTO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO DESPROVIDO. - O art. 527 do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.187/2005, suprimiu, em seu parágrafo único, a possibilidade de impugnação da decisão de conversão liminar do agravo de instrumento em retido, tornando incabível a interposição de agravo para essa finalidade. Precedentes desta Corte. - De outra parte, consoante bem assinalou o MM. Juiz ao indeferir a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada pela autora, não restou demonstrada in casu a presença dos requisitos legais, em especial, a verossimilhança de suas alegações, ante a necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte autora. - Agravo desprovido."

(10ª Turma, AI n.º 447564, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 30/08/2011, DJF3 CJI Data:08/09/2011).

O segurado, para a obtenção do auxílio-doença, deve observar um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais a teor do art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91, bem como comprovar a sua incapacidade para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme o art. 59 da referida Lei.

Verifica-se que, no presente caso concreto, ainda que se mostre verossímil a alegação de que houve erro administrativo, mediante a referência a procedimento administrativo não relativo ao benefício em vigência da Agravante, quando do indeferimento da prorrogação da concessão de Auxílio-Doença, não restou demonstrado, contudo, nos presentes autos, a manutenção da condição de incapacidade da segurada naquele momento.

Decorridos cerca de dois anos desde o referido indeferimento, sem que se possa verificar a existência de eventual recurso administrativo ou ação judicial buscando a correção do erro arguido ou comprovação da citada incapacidade, necessária se mostra dilação probatória para comprovação da alegada incapacidade.

Ante o exposto, **converto em retido o presente agravo de instrumento**, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2015.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002780-39.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.002780-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP253782 ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : CLARICE APARECIDA ANTONIO PADALINO
ADVOGADO : SP269674 SILVIA TEREZINHA DA SILVA
No. ORIG. : 13.00.00047-0 3 Vr TAQUARITINGA/SP

DESPACHO
Vistos.

À vista da alegação da parte autora às fls. 85 e da tutela antecipada deferida na decisão de fls. 61/62, intime-se o INSS, para informar sobre o cumprimento do julgado, no prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.

São Paulo, 02 de março de 2015.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 34627/2015

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038791-86.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.038791-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP157864 FABIO RUBEM DAVID MUZEL e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OLGA EDER
ADVOGADO : SP056949 ADELINO ROSANI FILHO e outro

DESPACHO
Dê-se ciência à parte autora, mediante intimação do patrono que ora a representa, da juntada das informações

constantes do CNIS/DATAPREV, onde se depreende, inclusive, o falecimento da exequente.
Em face dessa informação, suspendo o processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de que os sucessores do autor promovam sua habilitação, nos termos do artigo 1056, inciso II, do Código de Processo Civil.
P.I.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2015.
VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001490-16.2000.4.03.6183/SP

2000.61.83.001490-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : HUMBERTO FRANCO DE GODOY
ADVOGADO : SP121283 VERA MARIA CORREA QUEIROZ e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP

DESPACHO

Defiro o pleito autárquico de fl.438.

Intime-se a advogada da parte autora, a fim de que proceda à habilitação dos filhos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos, voltem-me.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.
VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003077-39.2001.4.03.6183/SP

2001.61.83.003077-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP200033 LUCIANA MAIBASHI NEI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ANTONIO NEVES CONCEICAO e outros
: NAZARIO DIAS
: ANTON NAGEL
: NORBERTO MONTEIRO DE SANTANA
: PAULO VIANA DA SILVA

: YOLANDA MARTINS
: ORLANDO BELLOTO
: NELSON MARQUI
: PASCHOALINO LANFREDI
: LUIZ JOSE VIEIRA
ADVOGADO : SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES e outro
: SP106063 ANDREA ALEXANDER

DESPACHO

Fls.110/117. Manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos, voltem-me.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003217-03.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.003217-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP124704 MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : NATALINA AFONSO LIMA
ADVOGADO : SP071907 EDUARDO MACHADO SILVEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP
No. ORIG. : 97.00.00223-7 3 Vr BOTUCATU/SP

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora, mediante intimação do patrono que ora a representa, da juntada das informações constantes do CNIS/DATAPREV, onde se depreende, inclusive, o falecimento da autora.

Em face dessa informação, suspendo o processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de que os sucessores do autor promovam sua habilitação, nos termos do artigo 1056, inciso II, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2015.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015417-87.2003.4.03.6104/SP

2003.61.04.015417-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro

APELADO(A) : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ADVOGADO : MARCIO AVOLI
REMETENTE : SP150735 DAVI JOSE PERES FIGUEIRA e outro
No. ORIG. : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
: 00154178720034036104 5 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Fl.168. Defiro o pleito da autarquia previdenciária.

Intime-se o advogado da herdeira da parte autora a fim de que acoste aos autos a certidão de óbito do autor.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorridos, voltem-me.

São Paulo, 02 de março de 2015.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000724-62.2003.4.03.6116/SP

2003.61.16.000724-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : LAERCIO ASSUMPCAO
ADVOGADO : SP123177 MARCIA PIKEL GOMES e outro

DESPACHO

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação formulado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

P.I.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2015.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023891-31.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.023891-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : JOAO BUENO (= ou > de 60 anos) e outros
: ANTONIO DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
: BENEDICTO LUIS GUIMARAES (= ou > de 60 anos)
: JOAQUIM OZANAN FERNANDES (= ou > de 60 anos)
: JOSE ALVES DE ARAUJO FILHO (= ou > de 60 anos)
: JOSE ALVES FERREIRA (= ou > de 60 anos)
: MARINA INEZ MARTINS LOZANO
: JOSE MOREIRA RODRIGUES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOSE LUIZ CONCEICAO
APELADO(A) : SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
ADVOGADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP156203 GRACA MARIA CARDOSO GUEDES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00117-5 2 Vr CRUZEIRO/SP

DESPACHO

Fl.187. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorridos, voltem-me.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024164-10.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.024164-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : ANNA LUZIA DA SILVA (= ou > de 60 anos) e outros
: EURIDES ALVES DA SILVA
: HELIO PRIMO DA SILVA
: ZORAIDE DOS SANTOS FARIA
: JAIR ELOI PEREIRA
: JOSE ARRUDA
: JOSE DE GODOY ROCHA
: JOSE DELFINO DE LIMA
: JOSE PLACIDO FERREIRA DA COSTA
: MARIA JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP156203 GRACA MARIA CARDOSO GUEDES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00116-7 3 Vr CRUZEIRO/SP

DESPACHO

Fl.186. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorridos, voltem-me.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039008-62.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.039008-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP020284 ANGELO MARIA LOPES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOAO LOPES
ADVOGADO : SP106301 NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA
No. ORIG. : 01.00.00207-0 2 Vr JACAREI/SP

DESPACHO

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação formulado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

P.I.

São Paulo, 03 de março de 2015.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0049455-12.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.049455-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP126191 WAGNER OLIVEIRA DA COSTA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : PAWLO JEWUSZENKO
ADVOGADO : SP137289 LUCILIA APARECIDA O A DE CASTRO E SILVA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO VICENTE SP
No. ORIG. : 03.00.00215-4 2 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a decisão de fls.69/72 que, com supedâneo no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação interposta pelo INSS.

A embargante aponta contradição no "decisum" no tocante ao disposto no introito que disporá que a sentença proferida julgou improcedente o pedido.

É o relatório.

DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis para corrigir eventual contradição, obscuridade ou omissão do acórdão (artigo 535 do Código de Processo Civil), mas não para rediscutir a decisão singular do Relator.

Deveras, o relatório da decisão dispôs que " (...) a r. sentença julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial" quando, na verdade, julgara procedente.

Desta feita, mister retificar o "decisum" para assim consignar no relatório de fl.69: " A r. sentença julgou procedentes os pedidos formulados na inicial".

Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração para sanar a obscuridade apontada nos termos da fundamentação, restando prejudicado o agravo legal interposto pela autarquia previdenciária (fl.76) que, nos moldes das razões recursais, objetiva a correção do apontado erro material.

P.I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2015.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000526-90.2005.4.03.6104/SP

2005.61.04.000526-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : MANOEL CANDIDO DE FARIAS e outro
: OSMAR DO NASCIMENTO COSTA
ADVOGADO : SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP078638 MAURO FURTADO DE LACERDA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Defiro o pleito autárquico de fl.272.

Intimem-se os advogados da parte autora, a fim de que proceda à habilitação da filha do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos, voltem-me.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009539-10.2005.4.03.6106/SP

2005.61.06.009539-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : VALDECIR SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP103489 ZACARIAS ALVES COSTA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP153202 ADEVAL VEIGA DOS SANTOS e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da existência de coisa julgada.

A parte autora foi condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais).

A recorrente aponta a incompetência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento do feito.

No mérito, pede a reforma do julgado, alegando, em resumo, inexistência de coisa julgada.

Com contrarrazões, os autos seguiram ao e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que reconheceu a incompetência da Justiça Estadual para o julgamento do feito e, diante do disposto no artigo 113,§2º, do Código

de Processo Civil, anulara a sentença recorrida, bem como os demais atos decisórios e determinara a remessa dos autos a esta Corte Regional.

Desta feita, anulada a sentença impugnada e os atos decisórios, os autos devem baixar à 1ª instância a fim de que seja redistribuído a uma das Varas Federais de São José do Rio Preto/SP para o processamento e julgamento do feito.

Int.

São Paulo, 02 de março de 2015.
VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010192-02.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.010192-0/SP

APELANTE : INEZ CARMELLO RODRIGUES
ADVOGADO : SP021350 ODENEY KLEFENS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP124704 MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP
No. ORIG. : 05.00.00220-0 2 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Trata-se de processo devolvido pela E. Vice-Presidência desta Corte Regional, para eventual juízo de retratação, nos termos do Art. 543-C, §7º, inciso II, do Código de Processo Civil, em autos de ação previdenciária em que se pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio doença.

Regularmente processado o feito, o MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido e condenou a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial, bem como pagar as parcelas vencidas corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora em 1% ao mês, custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do Egrégio STJ.

Em apelação, o INSS pleiteou a reforma do *decisum*, alegando doença pré-existente e perda da qualidade de segurada, ou, ao menos, a redução da verba honorária e o reconhecimento da prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação.

A parte autora, por sua vez, apelou pleiteando a fixação do benefício a partir do ajuizamento da ação ou da citação, bem como a majoração da verba honorária.

Determinada a conversão do julgamento em diligência (fl. 128), complementou-se o laudo inicial (fls. 159/161 e 172), tendo as partes se manifestado a respeito.

Agravo retido às fls. 71/72.

Com as contrarrazões, subiram os autos.

Em decisão monocrática, com fulcro no Art. 557, caput, do Código de Processo Civil, não se conheceu do agravo retido de fls. 71/72, e negou-se seguimento à apelação da autarquia e à remessa oficial, e com esteio em seu § 1º - A, foi parcialmente provido o apelo da segurada, apenas para elevar o percentual dos honorários advocatícios para 15% sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do Egrégio STJ, conforme explicitado.

Inconformadas com a decisão, a parte autora e INSS interpuseram agravos legais, requerendo a fixação do termo inicial do benefício à data da propositura da ação, ou da citação (autora), e alegando doença preexistente (INSS).

Ao apreciar os referidos recursos, a 10ª Turma deste E. Tribunal negou-lhes provimento, conforme acórdão de fls. 199/203.

Foi interposto recurso especial pela autoria, sob o fundamento de violação do Art. 43, alínea "b", da Lei 8.213/91, 219 do CPC, e Súmula 204 desta Corte, requerendo, por conseguinte, a fixação da DIB do benefício previdenciário na data da citação válida (fls. 205/220).

O incidente de retratação foi encaminhado pela e. Vice-Presidente da Corte, nos termos do Art. 543-C, §7º, II, do Código de Processo Civil (fls. 154 e vº).
É o relatório. Decido.

Tanto o recurso especial da parte autora quanto o incidente restringem-se à questão referente ao termo inicial do benefício.

O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento RESP nº 1.369.165/SP, adotando a sistemática do art. 543-C do CPC, assentou o entendimento de que a citação válida é o marco temporal correto para a fixação do termo a quo da implantação de aposentadoria por invalidez concedida pelo Poder Judiciário, notadamente quando ausente requerimento administrativo prévio, conforme julgado abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL PARA A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. ART. 219, CAPUT, DO CPC. CITAÇÃO VÁLIDA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.

1. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: A citação válida informa o litígio, constitui em mora a autarquia previdenciária federal e deve ser considerada como termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida na via judicial quando ausente a prévia postulação administrativa.

2. Recurso especial do INSS não provido."

(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.369.165/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 26/02/2014, DJe 07/03/2014)

Em consonância com tal entendimento, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, *in casu*, deve ser fixado a contar da data da citação (06.06.2003, fl. 33), à míngua de requerimento administrativo.

Ante o exposto, em juízo de retratação, impõe-se a reforma de parte do julgado para, com base em jurisprudência pacificada do C. STJ, dar parcial provimento ao agravo legal da autora e, por conseguinte, reformar parcialmente a decisão de fls. 199/203, para fixar o termo inicial do auxílio doença na data da citação, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2015.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0036340-50.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.036340-9/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP042676 CARLOS ANTONIO GALAZZI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : BENEDITA APARECIDA DE MORAES LIMA
ADVOGADO : SP151205 EGNALDO LAZARO DE MORAES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOCORRO SP
No. ORIG. : 04.00.00052-4 2 Vr SOCORRO/SP

DECISÃO

Trata-se de processo devolvido pela E. Vice-Presidência desta Corte Regional, para eventual juízo de retratação, nos termos do Art. 543-C, §7º, inciso II, do Código de Processo Civil, em autos de ação previdenciária em que se pleiteia a concessão do benefício de auxílio doença, ou aposentadoria por invalidez.

Regularmente processado o feito, o MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido e condenou a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da citação, bem como pagar as parcelas vencidas corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor a ser pago.

Em seu apelo, alegou o INSS a ausência de prévio requerimento administrativo, ausência de qualidade de segurada rural e doença preexistente. Postulou, alternativamente, a fixação da data do início do benefício a partir do laudo pericial, e redução da verba honorária.

Com as contrarrazões, subiram os autos.

Em decisão monocrática, com fulcro no Art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, foi parcialmente provido o apelo do INSS, apenas para fixar o termo inicial do benefício à data do laudo pericial.

Inconformada com a decisão, a autora interpôs agravo legal, requerendo a fixação do termo inicial do benefício à data da citação.

Ao apreciar o referido recurso a 10ª Turma deste E. Tribunal negou-lhe provimento, conforme acórdão de fls. 147/150.

Foi interposto recurso especial pela autoria, sob o fundamento de violação do Art. 43 a 50, e 52, da Lei 8.213/91, e 219 do CPC, requerendo, por conseguinte, a fixação da DIB do benefício previdenciário à data da citação (fls. 153/164).

O incidente de retratação foi encaminhado pela e. Vice-Presidente da Corte, nos termos do Art. 543-C, §7º, II, do Código de Processo Civil (fls. 154 e vº).

É o relatório. Decido.

Tanto o recurso especial da parte autora quanto o incidente se restringem à questão referente ao termo inicial do benefício.

O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento RESP nº 1.369.165/SP, adotando a sistemática do

art. 543-C do CPC, assentou o entendimento de que a citação válida é o marco temporal correto para a fixação do termo a quo da implantação de aposentadoria por invalidez concedida pelo Poder Judiciário, notadamente quando ausente requerimento administrativo prévio, conforme julgado abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL PARA A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. ART. 219, CAPUT, DO CPC. CITAÇÃO VÁLIDA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.

1. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: A citação válida informa o litígio, constitui em mora a autarquia previdenciária federal e deve ser considerada como termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida na via judicial quando ausente a prévia postulação administrativa.

2. Recurso especial do INSS não provido."

(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.369.165/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 26/02/2014, DJe 07/03/2014)

Em consonância com tal entendimento, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, *in casu*, deve ser fixado a contar da data da citação (29.03.2005, fl. 26), à míngua de requerimento administrativo.

Ante o exposto, em juízo de retratação, impõe-se a reforma de parte do julgado para, com base em jurisprudência pacificada do C. STJ, dar provimento ao agravo legal da autora e, por conseguinte, reformar parcialmente a decisão de fls. 147/150, para fixar o termo inicial do auxílio doença na data da citação, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2015.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046158-89.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.046158-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : GILMAR JOSE PEREIRA
ADVOGADO : SP122780 LUIZ AURELIO ROCHA LEO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP054806 ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00028-1 2 Vr ANDRADINA/SP

DESPACHO

Os elementos de cognição dão conta do óbito do autor, como se depreende da certidão acostada à fl.123 dos autos. Desta feita, suspendo o processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de que os sucessores do autor promovam sua habilitação, nos termos do artigo 1056, inciso II, do Código de Processo Civil. P.I.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2015.

VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0053446-88.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.053446-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : JOSEMAR DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP215263 LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE VICENTE DE CARVALHO SP
No. ORIG. : 06.00.00165-9 3 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP

DESPACHO

Defiro o pleito autárquico de fl.197.

Intime-se a advogada da parte autora, a fim de que proceda à habilitação dos filhos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos, voltem-me.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0061155-77.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.061155-0/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ALAIDE MARIA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP080742 LUIZ EDUARDO QUARTUCCI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE SP
No. ORIG. : 08.00.00102-4 1 Vr AVARE/SP

DECISÃO

Trata-se de processo devolvido pela e. Vice-Presidência desta Corte para, eventual juízo de retratação, nos termos do Art. 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, em autos de embargos à execução que foram rejeitados pela r. sentença.

Apelou o INSS alegando, em síntese, a inexigibilidade do título executivo, com fundamento no parágrafo único do Art. 741 do CPC, na hipótese de acórdão com interpretação de lei tida pelo e. STF como incompatível com a Constituição Federal.

Com as contrarrazões subiram os autos.

A c. 10ª Turma deste E. Tribunal deu provimento à apelação, conforme v. acórdão de fls. 181/186.

A apelada interpôs recurso especial (fls. 209/225) sob o fundamento de violação aos artigos 475-G, 463 I e II e 485 do CPC uma vez que o trânsito em julgado da ação de conhecimento se deu em momento no qual a matéria era controversa nos tribunais superiores.

O incidente de retratação foi encaminhado pela e. Vice-Presidente da Corte, nos termos do Art. 543-C, § 7º, II, do CPC (fls. 229/230).

É o relatório. Decido.

Assiste razão ao exequente embargado. Trata-se de matéria sumulada pelo e. STJ:

"O parágrafo único do art. 741 do CPC não se aplica às sentenças transitadas em julgado em data anterior à da sua vigência."

(Súmula 487, CORTE ESPECIAL, julgado em 28/06/2012, DJe 01/08/2012)

No caso em exame, o trânsito em julgado ocorreu em 20.04.1995 (fl. 60 - ação principal), portanto, em data anterior à Lei 11.232 de 22.12.2005, bem como à Medida Provisória 2.180-35 de 27.08.2001, que deram nova redação ao referido dispositivo legal.

Ante o exposto, em juízo de retratação, impõe-se a reforma do julgado para, com fundamento no Art. 557, *caput*, do CPC e com base em jurisprudência pacificada do e. STJ, negar seguimento à apelação, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2015.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012516-64.2008.4.03.6301/SP

2008.63.01.012516-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : TADEU GONCALVES VALBIZ
ADVOGADO : SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
: SP156854 VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00125166420084036301 9V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls.580/581: oficie-se o INSS para que providencie, em 10 (dez) dias, o cumprimento da antecipação dos efeitos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/03/2015 1459/1558

da tutela, nos termos em que deferida na sentença recorrida.
Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2015.
VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019637-73.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.019637-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARCIA DE JESUS BECCHIO
ADVOGADO : SP245229 MARIANE MACEDO MANZATTI
No. ORIG. : 08.00.00007-6 2 Vr GUARARAPES/SP

DESPACHO

Trata-se de ação previdenciária objetivando a concessão de pensão previdenciária, na condição de companheira do falecido.

A r. sentença julgou procedente o pedido, com a concessão do benefício a partir da data do óbito, mais o abono anual.

Inconformada a autarquia recorre, pugnando pela a reforma do julgado.

Recurso adesivo da parte autora (fls.84/86) postulando a majoração da verba honorária para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

O "decisum" proferido às fls.92/97, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, restando mantida a sentença no tocante aos honorários advocatícios, consoante entendimento desta Turma e artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Desta feita e com o permissivo contido no artigo 471 do Código de Processo Civil, retifico o dispositivo do referido julgado para constar o seguinte: " Ante o exposto, com fulcro no art. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS e à remessa oficial tida por ocorrida e NEGO SEGUIMENTO ao recurso adesivo interposto pela parte autora, nos termos da fundamentação".

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2015.
VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037709-11.2009.4.03.9999/MS

2009.03.99.037709-0/MS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DF027619 IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : PEDRO FERREIRA DE FREITAS

ADVOGADO : MS008984 JOSE ANTONIO SOARES NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 07.00.00050-5 1 Vr MUNDO NOVO/MS

DECISÃO

Trata-se de processo devolvido pela E. Vice-Presidência desta Corte Regional, para eventual juízo de retratação, nos termos do Art. 543-C, §7º, inciso II, do Código de Processo Civil, em autos de ação previdenciária em que se pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou manutenção do auxílio doença.

Regularmente processado o feito, o MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido e condenou a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da citação, bem como pagar as parcelas vencidas corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do Egrégio STJ.

Em suas razões, pleiteou o segurado a fixação da data do início do benefício a partir do primeiro requerimento administrativo que concedeu o auxílio-doença. Ao final, requereu o aumento da verba honorária.

Em seu apelo, postulou o INSS a fixação da data do início do benefício a partir do laudo pericial, e redução da verba honorária.

Com as contrarrazões, subiram os autos.

Em decisão monocrática, com fulcro no Art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, negou-se seguimento à apelação da autora, e com esteio em seu § 1º - A, foi parcialmente provido o apelo do INSS, apenas para fixar o termo inicial do benefício à data do laudo pericial.

Inconformado com a decisão, o autor interpôs agravo legal, requerendo a fixação do termo inicial do benefício à data do requerimento administrativo, ou da cessação do auxílio doença, ou da citação.

Ao apreciar o referido recurso a 10ª Turma deste E. Tribunal negou-lhe provimento, conforme acórdão de fls. 260/264.

Foi interposto recurso especial pela autoria, sob o fundamento de violação do Art. 43, *caput*, § 1º e alínea "b", da Lei 8.213/91, requerendo, por conseguinte, a fixação da DIB do benefício previdenciário na data do requerimento administrativo indeferido (fls. 268/272).

O incidente de retratação foi encaminhado pela e. Vice-Presidente da Corte, nos termos do Art. 543-C, §7º, II, do Código de Processo Civil (fls. 154 e vº).

É o relatório. Decido.

Tanto o recurso especial da parte autora quanto o incidente restringem-se à questão referente ao termo inicial do benefício.

O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento RESP nº 1.369.165/SP, adotando a sistemática do art. 543-C do CPC, assentou o entendimento de que a citação válida é o marco temporal correto para a fixação do termo a quo da implantação de aposentadoria por invalidez concedida pelo Poder Judiciário, notadamente quando ausente requerimento administrativo prévio, conforme julgado abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL PARA A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. ART. 219, CAPUT, DO CPC. CITAÇÃO VÁLIDA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.

1. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: A citação válida informa o litígio, constitui em mora a autarquia previdenciária federal e

deve ser considerada como termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida na via judicial quando ausente a prévia postulação administrativa.

2. Recurso especial do INSS não provido."

(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.369.165/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 26/02/2014, DJe 07/03/2014)

Em consonância com tal entendimento, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, *in casu*, deve ser fixado a contar da data da citação (22.08.2007, fl. 138), à míngua de requerimento administrativo.

Ante o exposto, em juízo de retratação, impõe-se a reforma de parte do julgado para, com base em jurisprudência pacificada do C. STJ, dar provimento ao agravo legal da autora e, por conseguinte, reformar parcialmente a decisão de fls. 260/264, para fixar o termo inicial do auxílio doença na data da citação, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2015.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010625-04.2009.4.03.6000/MS

2009.60.00.010625-4/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MS009066 REGINA FLAVIA AZEVEDO MARQUES DOS SANTOS e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : URCELINA FERREIRA LEITE
ADVOGADO : MS007143 JOAO MACIEL NETO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00106250420094036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Noticiado o óbito da parte autora, como se depreende de fls.191/192, suspendo o processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de que os sucessores da autora promovam sua habilitação, nos termos do artigo 1056, inciso II, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2015.

VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado

00022 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0010945-51.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.010945-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
PARTE AUTORA : DANIEL SEFFRIN DE MOURA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/03/2015 1462/1558

ADVOGADO : SP132042 DANIELLE PAIVA M SOARES DE OLIVEIRA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO SEBASTIAO SP
No. ORIG. : 06.00.00102-5 2 Vr SAO SEBASTIAO/SP

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos colacionados às fls.130/132, bem assim acerca da efetiva incapacidade laboral do autor, porquanto há elementos nos autos que dão conta de que possui vínculos empregatícios em períodos incompatíveis com a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Decorridos, voltem-me.

P.I.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015363-32.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.015363-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : MARIA MAURINA SANTOS
ADVOGADO : SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00176-7 3 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a decisão de fls. 146/149 que, com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, negou seguimento à sua apelação.

O embargante aponta omissão no "decisum", pois não fundamentou o afastamento da alegação de cerceamento de defesa.

É o relatório.

DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis para corrigir eventual contradição, obscuridade ou omissão do acórdão (artigo 535 do Código de Processo Civil), mas não para rediscutir a decisão singular do Relator.

Com efeito, não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

Por certo tem a parte o direito de ter seus pontos de argumentação apreciados pelo julgador. Não tem o direito, entretanto, de ter este rebate feito como requerido. Falta razão ao se pretender que se aprecie questão que já se mostra de pronto afastada com a adoção de posicionamento que se antagoniza logicamente com aquele deduzido em recurso.

A exigência do art. 93, IX, da CF, não impõe que o julgador manifeste-se, explicitamente, acerca de todos os argumentos e artigos, constitucionais e infraconstitucionais, arguidos pela parte. Tendo o julgado decidido, de forma fundamentada, a controvérsia posta nos autos, não há como taxá-lo de omissivo ou contraditório ou obscuro. Aliás, está pacificado o entendimento de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda.

Nesse sentido, a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis, tão-somente, em face de obscuridade, contradição e omissão. 2. O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia. 3. O prequestionamento prescinde de referência expressa no acórdão guereado ao número e à letra de norma legal (Precedentes do Pleno do STF e da Corte Especial do STJ)." (TRF - 3ª Região, 3ª Turma, EDAMS 125637/SP, Rel. Juiz Baptista Pereira, j. 24/04/2002, rejeitados os embargos, v.u., DJU 26/06/2002, p. 446).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO. 1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, não merecem ser conhecidos os embargos de declaração.

2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes indevidamente, efeitos infringentes. 3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 4. Embargos de declaração não conhecidos." (TRF - 3ª Região, 6ª Turma, EDAMS 91422/SP, Rel. Juiz Mairan Maia, j. 05/12/2001, não conhecidos os embargos, v.u., DJU 15/01/2002, p. 842).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA PURAMENTE DE DIREITO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 34 DO CTN. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 07 E 05 DO STJ. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DE TODOS OS ARGUMENTOS LEVANTADOS EM CONTRARRAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO. REJULGAMENTO DA CAUSA. INVIÁVEL ATRAVÉS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DO JULGAMENTO. ADIAMENTO. NOVA INCLUSÃO EM PAUTA. DESNECESSIDADE. RECURSO JULGADO NAS SESSÕES SUBSEQUENTES. 1. A matéria constante dos autos é puramente de direito, restrita à interpretação do artigo 34 do CTN, pelo que não há falar em aplicação das Súmulas 07 e 05 do STJ. 2. O magistrado não está obrigado a se manifestar acerca de todos os argumentos esposados nas contrarrazões do recurso especial, quando já encontrou fundamento suficiente para resolver a controvérsia. 3. Ausência de omissão no julgado embargado. Na verdade, a pretensão dos aclaratórios é o re julgamento do feito, contudo inviável diante da via eleita. 4. Não é nulo o julgamento que, tendo sido incluído em pauta, foi apreciado na segunda sessão subsequente, mormente quando o pedido de adiamento foi feito pela parte que ora embarga. Despicienda nova inclusão em pauta já que o processo não foi dela retirado. Precedentes: (EDcl na Rcl 1785 DF, Ministro Teori Albino Zavascki, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 28/11/2005; Resp. 996.117/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJ 01/06/2009 EDcl no REsp 774161/SC; Ministro Castro Meira, DJ 28.4.2006; EDcl no REsp 324.361/BA, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 6.3.2006; EDcl no REsp 331.503/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 1/9/03; REsp 703429/MS, Ministro Nilson Naves, DJ 25/06/2007; EDcl no REsp 618169/SC, Ministra Laurita Vaz, DJ 14/08/2006). 5. Embargos rejeitados." (STJ, 1ª Seção, EDcl no REsp 1111202/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 21/08/09)

Ademais, não cabe acolher os embargos de declaração, quando nítido, como no caso vertente, que foram opostos com caráter infringente, objetivando o reexame da causa, com invasão e supressão da competência que, para tal efeito, foi reservada às instâncias superiores, pela via recursal própria e específica, nos termos da pacífica jurisprudência da Suprema Corte, do Superior Tribunal de Justiça, deste Tribunal Federal e desta Turma (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

P.I.

São Paulo, 03 de março de 2015.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001305-72.2010.4.03.6103/SP

2010.61.03.001305-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP234568B LUCILENE QUEIROZ O DONNELL ALVAN e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ORLANDO MARTINS
ADVOGADO : SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00013057220104036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Fl.147. Indefiro o pedido de concessão da tutela antecipada. A uma, porquanto não deferida pelo Juízo "a quo" ao prolatar a sentença recorrida. A duas, porque o pedido diz respeito à verossimilhança das alegações expendidas na petição inicial, o que demanda análise dos elementos coligidos aos autos.

Aguarde-se o julgamento da remessa oficial e do apelo autárquico.

P.I.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2015.
VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000766-98.2010.4.03.6138/SP

2010.61.38.000766-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : RITA ROSA DA COSTA
ADVOGADO : SP150556 CLERIO FALEIROS DE LIMA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DIEGO ANTEQUERA FERNANDES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38ºSSJ>SP
No. ORIG. : 00007669820104036138 1 Vr BARRETOS/SP

Desistência

Trata-se de apelação interposta por Rita Rosa da Costa em face da r. sentença que julgou procedente o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença.

A autora pede a desistência da ação, ao argumento de que fora concedida aposentadoria na seara administrativa, como se depreende de fl.156..

Instada a se manifestar, a Autarquia Previdenciária concordou com o pedido de desistência do feito.

É o relatório.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A princípio, é defeso à parte autora desistir da ação após a apresentação da contestação sem a devida anuência do réu (arts. 26; 158, parágrafo único; 267, VIII e §4º; 269, V, do CPC).

De acordo com o disposto no art. 3º da Lei nº 9.469, de 10.07.1997: "Os representantes da União, das Autarquias, Fundações e Empresas Públicas Federais somente podem concordar com a desistência da ação contra elas se o autor renunciar expressamente ao direito sobre que se funda a ação".

Contudo, o direito à aposentadoria é indisponível, não podendo ser objeto de renúncia. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. DESISTÊNCIA DA AÇÃO . CONCORDÂNCIA DO RÉU CONDICIONADA À RENÚNCIA . DIREITO INDISPONÍVEL. NÃO-ACEITAÇÃO DO PEDIDO DE desistência DA AÇÃO . AUSÊNCIA DE JUSTIFIC AÇÃO PLAUSÍVEL. I - A concordância do réu em relação ao pedido de desistência da ação formulada pela autora ficou condicionada à renúncia desta ao direito sobre qual se funda a referida ação . Todavia, em se tratando de direito de natureza social, de caráter indisponível , não há falar-se em renúncia ao direito, de modo que o condicionamento imposto pelo réu à aceitação da desistência da ação deve ser desconsiderado. II - Ante a ausência de justificação plausível a embasar a não-aceitação do pedido de desistência da ação , impõe-se seja decretada a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. III - Apelação da autora provida. (TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.005440-8/SP, Rel. Desemb. Fed. Sergio Nascimento, Décima Turma, j. 23.09.2008, v. u., DJU 08.10.2008); PREVIDENCIÁRIO.DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS A CONTESTAÇÃO . HOMOLOGAÇÃO , APESAR DA DISCORDÂNCIA DO INSS. 1. A discordância do réu ao pedido de desistência da ação deve ser fundamentada. 2. A mera discordância, desprovida de motivação , não basta para impedir a homologação do pedido de desistência da ação . 3. Recurso do INSS a que se nega provimento. (TRF - 3ª R, AC nº 197354, Turma Suplementar da 3ª Seção, Rel. Juiz Fed. Conv. Fernando Gonçalves, j. 14.03.07, DJU 30.04.07, p. 388). No caso dos autos, porém, o INSS concordou com o pedido de desistência da ação, circunstância que dispensa maiores digressões sobre o tema.

Tendo em vista o pleito da parte autora e a concordância da parte ré, HOMOLOGO o pedido de desistência para que produza seus devidos e legais efeitos.

Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil e no artigo 33, VI, do Regimento Interno deste E. Tribunal. Descabe a condenação em custas e honorários, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.
VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043945-08.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.043945-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : JOSEFINA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP112705 MAURICIO TOLEDO SOLLER
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00061-0 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

Decisão

Trata-se de agravo legal interposto pela parte autora (fls. 137/142) em face de decisão monocrática que negou provimento à apelação da parte autora, nos termos da fundamentação.

Nos termos do que preceitua o artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, é de 5 (cinco) dias o prazo para a interposição de agravo legal.

Do compulsar dos autos, denota-se que a decisão impugnada foi disponibilizada em 20/01/2015, considerando-se a publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no primeiro dia útil subsequente, ou seja, em 21/01/2015 (fl. 136), iniciando-se o prazo para a interposição do agravo legal em 22/01/2015, nos termos do artigo 4º, §3º, da Lei nº 11.419/2006, e terminando em 26/01/2015, computado na forma do artigo 184, "caput" e § 2º, do Código de Processo Civil.

O agravo sob análise foi protocolado pela Autora em 29/01/2015, portanto, em tempo superior ao previsto pela lei, restando intempestivo.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO LEGAL** por falta de pressuposto de admissibilidade, qual seja, a tempestividade, *ex vi* do art. 536 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de março de 2015.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010288-05.2011.4.03.6110/SP

2011.61.10.010288-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE : JOSE JOAQUIM ROSARIO
ADVOGADO : SP093357 JOSE ABILIO LOPES e outro
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00102880520114036110 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Publicada a decisão recorrida, em 21/01/2015, conforme Art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei 11.419/06, o prazo para a interposição dos embargos de declaração encerrou-se em 26/01/2015.

Portanto, protocolizado o recurso em 27/01/2015, considero-o intempestivo, e, com fulcro no Art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Com o trânsito em julgado, certifique-se e, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2015.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008704-85.2011.4.03.6114/SP

2011.61.14.008704-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : EDNEI AMARO DA COSTA
ADVOGADO : SP244044 VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
SP
No. ORIG. : 00087048520114036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação formulado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
P.I.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2015.
VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001958-68.2011.4.03.6126/SP

2011.61.26.001958-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP195741 FABIO ALMANSA LOPES FILHO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA BAPTISTA GONCALVES CARVALHO
ADVOGADO : SP107875 ANTONIO APARECIDO LEMES e outro
No. ORIG. : 00019586820114036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos.

A decisão monocrática de fls. 82/83 merece ser reformada.

Ante as peculiaridades que envolvem o caso em tela, cumpre que seja efetuado um breve histórico do ocorrido.

A ora embargada ajuizou em 18.09.2006 o feito principal em apenso tendente à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, alegando em síntese: que sua filha VANDERLEIA GONÇALVES DE CARVALHO, segurada da Previdência Social, veio a falecer em 22.09.2005 aos 31 anos de idade (a respectiva certidão de óbito não foi anexada à inicial, vindo aos autos somente em 31.10.2008 com a apresentação do proc.

adm. à fl. 101); que sua filha em 15.01.2000 casou-se com o senhor FRANCIS DA SILVA (fls. 13), mas tal casamento durou apenas até o ano de 2003 sem ter gerado prole, voltando ela, assim, a residir com a ora embargada e lhe auxiliando com pagamento das despesas domésticas; que por ser a única dependente previdenciária de sua falecida filha requereu administrativamente em 31.03.2006 o benefício de pensão por morte, mas tal pedido foi indeferido por ter entendido o INSS que não restou comprovada a dependência econômica, obrigando-lhe, em consequência, a se socorrer da via judiciária.

Verifica-se na r. sentença de fls. 136/140, ou seja, o título judicial em execução, que o pedido foi julgado procedente, sendo o INSS condenado a implantar, a partir de 31/03/2006, o benefício de pensão por morte em favor da autora, ora embargada, bem como ao pagamento de todas as parcelas vencidas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

Foi concedida em tal sentença tutela para implantação imediata do benefício, tendo este sido implantado em 04.06.2009 (fls. 150), pela Agência de origem, em rateio com outro suposto dependente que já recebia anteriormente a mesma pensão, mas a Procuradoria do INSS não percebendo tal fato nada mencionou em sua apelação (fls. 153/164) sobre isso.

Pela r. decisão monocrática de fls. 175/177, confirmada pelo v. acórdão de fls. 191/193, deu-se parcial provimento à apelação do INSS e a remessa oficial apenas para estabelecer os critérios de cálculo dos juros de mora e dos honorários advocatícios.

A ora embargada deu início à execução do aludido título judicial, apresentando a conta de liquidação, na qual levou em consideração o rateio promovido pelo INSS quando do cumprimento da tutela judicial, calculando, assim, o valor de 50% de cada prestação mensal que lhe seria devida no período de março de 2006 a junho de 2009, totalizando o valor de R\$ 103.858,36.

O INSS ofereceu os presentes embargos à execução em 19.04.2011, alegando, em síntese, de forma inédita, que nada é devido a embargada, uma vez que o senhor SÉRGIO RICARDO SOTO SOTO, na qualidade de companheiro da falecida segurada, recebe, desde a data do óbito (21.09.2005) a pensão deixada por ela; que o companheiro é dependente de primeira classe, excluindo, assim, o dependente da classe seguinte, nos termos do § 1º, do art. 16, da Lei n. 8.213/91.

A embargada não apresentou impugnação, mas os embargos foram julgados improcedentes pela r. sentença recorrida, por ter entendido o juízo da execução que somente por ação rescisória poderia ser desconstituído o título judicial em execução.

O INSS interpôs apelação (fls. 67/71) reiterando a argumentação dos embargos à execução no sentido de que a pensão não pode ser paga a embargada por expressa vedação legal, tendo em vista que há dependente previdenciário de primeira classe recebendo o benefício desde a data do óbito, sem que este tenha participado na lide na condição de litisconsorte necessário.

A embargada apresentou contrarrazões alegando que o senhor SÉRGIO RICARDO SOTO SOTO não pode ser considerado companheiro da falecida filha da embargada, sendo que as provas que apresentou ao INSS para a concessão inicial da pensão são nulas; que em decisão proferida na 6ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo (fls. 18/19) foi julgada improcedente a pretensão do suposto companheiro da falecida segurada de receber as verbas rescisórias trabalhistas da de cujus, bem como o levantamento de seu FGTS, considerando, ainda, nula a Declaração de União Estável apresentada por estar pautada em declarações falsas.

Foi proferida a decisão monocrática de fls. 82/83 dando parcial provimento ao recurso de apelação do INSS apenas para efeito de reduzir o valor em execução para R\$ 84.212,84 por entender que a questão relativa a existência de outro dependente foi discutida na fase de conhecimento e que a concessão do benefício de pensão por morte não pode ser protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

Nos termos do parágrafo primeiro, do art. 557 do CPC, o INSS apresentou o agravo ora em julgamento.

Após esse exame mais detalhado dos autos, verifico que a decisão monocrática de fls. 82/83 não pode ser mantida já que na fase de conhecimento não foi mencionada em qualquer peça processual a existência do dependente previdenciário SERGIO RICARDO SOTO SOTO, na qualidade de suposto companheiro da falecida segurada,

embora na certidão de óbito não anexada à inicial conste que ela era solteira e vivia maritalmente com SERGIO RICARDO SOTO SOTO (fls. 101 - a certidão de óbito somente veio aos autos com a requisição de cópia do PA).

Observo que até na inicial do processo de conhecimento consta apenas que a de cujus era formalmente casada com o senhor FRANCIS DA SILVA e que quando faleceu estava separada de fato há mais de dois anos, tendo voltado, assim, a residir com a sua genitora, ora embargada.

Ressalto, ainda, que a decisão judicial de fls. 16/19, proferida na esfera da Justiça do Trabalho, em 28.06.2006, em que foi declarada nula a escritura de união estável entre a de cujus e o senhor SERGIO RICARDO SOTO SOTO, somente produziu efeitos na Ação de Consignação em Pagamento de Verbas Trabalhistas em que foi proferida, não se justificando, assim, que a ora embargada não tenha feito qualquer alusão a essa eventual união estável na inicial da ação previdenciária de pensão por morte, inviabilizando a citação do suposto companheiro e sua inclusão no polo passivo da relação processual previdenciária, na qualidade de litisconsorte necessário.

Todavia, penso que como o título judicial transitou em julgado em 27.06.2010 não há como se decretar sua nulidade e a dos atos que o antecederam, restando, assim, sem pronunciamento judicial no âmbito do respectivo feito a questão relativa à suposta existência de união estável entre a de cujus e o senhor Sergio Ricardo Soto Soto.

Por outro lado, entendo que nada há a ser executado em decorrência desse título judicial, tendo em vista que agora se constatou que houve o reconhecimento administrativo de dependente previdenciário, na qualidade de suposto companheiro da falecida filha da embargada, sendo que tal dependente recebeu o valor integral da pensão de 21.09.2005 (data do óbito) até 04.06.2009 - quando foi cumprida a sentença de 1º Grau, determinando a implantação da pensão em favor da autora - passando desta última data em diante, o valor da pensão a ser rateado em partes iguais.

Importante ressaltar que esse rateio não pode ser efetuado no RGPS, pois o companheiro é dependente de primeira classe, excluindo, assim, o dependente da classe seguinte, *in casu*, a ora embargante, na qualidade de mãe da falecida segurada, tendo em vista o disposto expressamente no § 1º, do art. 16, da Lei n. 8.213/91.

Cumpre, ainda, destacar que no acórdão de fls. 291/292 não houve pronunciamento em momento algum sobre a questão referente à existência da união estável em epígrafe, o que nele se mencionou é que na eventualidade do cônjuge da autora, senhor FRANCIS SILVA, vir futuramente a pedir a mesma pensão concedida a ora embargada, a questão seria resolvida na forma do art. 76 da Lei n. 8.213/91.

Dessa forma, reconsidero a decisão monocrática de fls. 82/83 para efeito de dar provimento ao recurso de apelação do INSS e julgar procedentes seus embargos à execução. Não há condenação da embargada às verbas de sucumbência por ser ela beneficiária da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista ao MPF, uma vez que na r. Juízo do Trabalho vislumbrou-se a existência de crime de falsidade ideológica.

Esclareço, por fim, que a autora poderá ajuizar nova ação requerendo o benefício de pensão por morte de sua filha, com a devida citação do litisconsorte necessário, o Sr. SERGIO RICARDO SOTO SOTO, enquanto este figurar na qualidade de dependente classe I.

Expeça-se e-mail ao INSS, determinando-se o cancelamento da pensão por morte em nome de MARA BAPTISTA GONÇALVES CARVALHO.

As parcelas recebidas pela autora não serão objeto de devolução, haja vista o caráter alimentar do benefício, recebido de boa-fé e por força de decisão judicial.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2015.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

2012.03.99.001458-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : VANDA MARIA NUNES CABULAO
ADVOGADO : SP044694 LUIZ AUGUSTO MACEDO
CODINOME : VANDA MARIA NUNES
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MG107145 KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00324-9 1 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a decisão de fls. 141/143 que, com supedâneo no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação da parte autora, sob o fundamento de ausência de interesse de agir, uma vez que o auxílio-doença foi concedido administrativamente em 07/02/2007, sem que houvesse cessação, e a ação visando ao restabelecimento do benefício foi proposta em 28/09/2009.

O embargante aponta contradição e omissão no "decisum" no tocante à inobservância de que, quando do ajuizamento da ação, não recebia nenhum benefício, sendo que, em 10/2009, houve a reativação de seu benefício, em razão da tutela antecipada.

É o relatório.

DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis para corrigir eventual contradição, obscuridade ou omissão do acórdão (artigo 535 do Código de Processo Civil), mas não para rediscutir a decisão singular do Relator.

Com efeito, não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

Por certo tem a parte o direito de ter seus pontos de argumentação apreciados pelo julgador. Não tem o direito, entretanto, de ter este rebate feito como requerido. Falta razão ao se pretender que se aprecie questão que já se mostra de pronto afastada com a adoção de posicionamento que se antagoniza logicamente com aquele deduzido em recurso.

A exigência do art. 93, IX, da CF, não impõe que o julgador manifeste-se, explicitamente, acerca de todos os argumentos e artigos, constitucionais e infraconstitucionais, arguidos pela parte. Tendo o julgado decidido, de forma fundamentada, a controvérsia posta nos autos, não há como tachá-lo de omissivo ou contraditório ou obscuro. Aliás, está pacificado o entendimento de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda.

Nesse sentido, a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis, tão-somente, em face de obscuridade, contradição e omissão. 2. O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia. 3. O prequestionamento prescinde de referência expressa no acórdão guereado ao número e à letra de norma legal (Precedentes do Pleno do STF e da Corte Especial do STJ)." (TRF - 3ª Região, 3ª Turma, EDAMS 125637/SP, Rel. Juiz Baptista Pereira, j. 24/04/2002, rejeitados os embargos, v.u., DJU 26/06/2002, p. 446).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO. 1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, não merecem ser conhecidos os embargos de declaração.

2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes indevidamente, efeitos infringentes. 3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 4. Embargos de declaração não conhecidos." (TRF - 3ª Região, 6ª Turma, EDAMS 91422/SP, Rel. Juiz Mairan Maia, j. 05/12/2001, não conhecidos os embargos, v.u., DJU 15/01/2002, p. 842).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA PURAMENTE DE DIREITO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 34 DO CTN. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 07 E 05 DO STJ.

DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DE TODOS OS ARGUMENTOS LEVANTADOS EM CONTRARRAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO. REJULGAMENTO DA CAUSA. INVIÁVEL ATRAVÉS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DO JULGAMENTO. ADIAMENTO. NOVA INCLUSÃO EM PAUTA. DESNECESSIDADE. RECURSO JULGADO NAS SESSÕES SUBSEQUENTES. 1. A matéria constante dos autos é puramente de direito, restrita à interpretação do artigo 34 do CTN, pelo que não há falar em aplicação das Súmulas 07 e 05 do STJ. 2. O magistrado não está obrigado a se manifestar acerca de todos os argumentos esposados nas contrarrazões do recurso especial, quando já encontrou fundamento suficiente para resolver a controvérsia. 3. Ausência de omissão no julgado embargado. Na verdade, a pretensão dos aclaratórios é o re julgamento do feito, contudo inviável diante da via eleita. 4. Não é nulo o julgamento que, tendo sido incluído em pauta, foi apreciado na segunda sessão subsequente, mormente quando o pedido de adiamento foi feito pela parte que ora embarga. Despicienda nova inclusão em pauta já que o processo não foi dela retirado. Precedentes: (EDcl na Rcl 1785 DF, Ministro Teori Albino Zavascki, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 28/11/2005; Resp. 996.117/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJ 01/06/2009 EDcl no REsp 774161/SC; Ministro Castro Meira, DJ 28.4.2006; EDcl no REsp 324.361/BA, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 6.3.2006; EDcl no REsp 331.503/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 1/9/03; REsp 703429/MS, Ministro Nilson Naves, DJ 25/06/2007; EDcl no REsp 618169/SC, Ministra Laurita Vaz, DJ 14/08/2006). 5. Embargos rejeitados." (STJ, 1ª Seção, EDcl no REsp 1111202/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 21/08/09)

Ademais, não cabe acolher os embargos de declaração, quando nítido, como no caso vertente, que foram opostos com caráter infringente, objetivando o reexame da causa, com invasão e supressão da competência que, para tal efeito, foi reservada às instâncias superiores, pela via recursal própria e específica, nos termos da pacífica jurisprudência da Suprema Corte, do Superior Tribunal de Justiça, deste Tribunal Federal e desta Turma (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Ante o exposto, **REJEITO os embargos de declaração.**

P.I.

São Paulo, 03 de março de 2015.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006465-59.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.006465-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : MARIA LUIZA CARNIELLI KILL (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP224516 ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP172175 CARLOS HENRIQUE MORCELLI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 01004741220088260547 1 Vr SANTA RITA DO PASSA QUATRO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a decisão de fls. 158/161 que, com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, negou seguimento à sua apelação.

O embargante aponta omissão e obscuridade no "decisum", pois "*deixou de apreciar o CNIS da Autarquia do período compreendido entre 04/2006 a 06/2009 recolhidos na categoria de facultativo. De outra parte, olvidou quanto a exclusão da carência, que embora a doença Alzheimer, não se encontra colocada explicitamente no rol*

das doenças graves listadas na Portaria n.º 2998 do Ministério da Previdência Social, que exclui a exigência de carência para concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a mesma se encontra dentro do gênero Alienação Mental" (fls. 168/169).

É o relatório.

DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis para corrigir eventual contradição, obscuridade ou omissão do acórdão (artigo 535 do Código de Processo Civil), mas não para rediscutir a decisão singular do Relator.

Com efeito, não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

Por certo tem a parte o direito de ter seus pontos de argumentação apreciados pelo julgador. Não tem o direito, entretanto, de ter este rebate feito como requerido. Falta razão ao se pretender que se aprecie questão que já se mostra de pronto afastada com a adoção de posicionamento que se antagoniza logicamente com aquele deduzido em recurso.

A exigência do art. 93, IX, da CF, não impõe que o julgador manifeste-se, explicitamente, acerca de todos os argumentos e artigos, constitucionais e infraconstitucionais, arguidos pela parte. Tendo o julgado decidido, de forma fundamentada, a controvérsia posta nos autos, não há como taxá-lo de omissivo ou contraditório ou obscuro. Aliás, está pacificado o entendimento de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda.

Nesse sentido, a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis, tão-somente, em face de obscuridade, contradição e omissão. 2. O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia. 3. O prequestionamento prescinde de referência expressa no acórdão guereado ao número e à letra de norma legal (Precedentes do Pleno do STF e da Corte Especial do STJ)." (TRF - 3ª Região, 3ª Turma, EDAMS 125637/SP, Rel. Juiz Baptista Pereira, j. 24/04/2002, rejeitados os embargos, v.u., DJU 26/06/2002, p. 446).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO. 1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, não merecem ser conhecidos os embargos de declaração.

2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes indevidamente, efeitos infringentes. 3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 4. Embargos de declaração não conhecidos." (TRF - 3ª Região, 6ª Turma, EDAMS 91422/SP, Rel. Juiz Mairan Maia, j. 05/12/2001, não conhecidos os embargos, v.u., DJU 15/01/2002, p. 842).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA PURAMENTE DE DIREITO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 34 DO CTN. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 07 E 05 DO STJ. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DE TODOS OS ARGUMENTOS LEVANTADOS EM CONTRARRAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO. REJULGAMENTO DA CAUSA. INVIÁVEL ATRAVÉS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DO JULGAMENTO. ADIAMENTO. NOVA INCLUSÃO EM PAUTA. DESNECESSIDADE. RECURSO JULGADO NAS SESSÕES SUBSEQUENTES. 1. A matéria constante dos autos é puramente de direito, restrita à interpretação do artigo 34 do CTN, pelo que não há falar em aplicação das Súmulas 07 e 05 do STJ. 2. O magistrado não está obrigado a se manifestar acerca de todos os argumentos esposados nas contrarrazões do recurso especial, quando já encontrou fundamento suficiente para resolver a controvérsia. 3. Ausência de omissão no julgado embargado. Na verdade, a pretensão dos aclaratórios é o rejulgamento do feito, contudo inviável diante da via eleita. 4. Não é nulo o julgamento que, tendo sido incluído em pauta, foi apreciado na segunda sessão subsequente, mormente quando o pedido de adiamento foi feito pela parte que ora embarga. Despicienda nova inclusão em pauta já que o processo não foi dela retirado. Precedentes: (EDcl na Rcl 1785 DF, Ministro Teori Albino Zavascki, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 28/11/2005; Resp. 996.117/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJ 01/06/2009 EDcl no REsp 774161/SC; Ministro Castro Meira, DJ 28.4.2006; EDcl no REsp 324.361/BA, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 6.3.2006; EDcl no REsp 331.503/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 1/9/03; REsp 703429/MS, Ministro Nilson Naves, DJ 25/06/2007; EDcl no REsp 618169/SC, Ministra Laurita Vaz, DJ 14/08/2006). 5. Embargos rejeitados." (STJ, 1ª Seção, EDcl no REsp 1111202/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 21/08/09)

Ademais, não cabe acolher os embargos de declaração, quando nítido, como no caso vertente, que foram opostos com caráter infringente, objetivando o reexame da causa, com invasão e supressão da competência que, para tal efeito, foi reservada às instâncias superiores, pela via recursal própria e específica, nos termos da pacífica jurisprudência da Suprema Corte, do Superior Tribunal de Justiça, deste Tribunal Federal e desta Turma (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min.

MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).
Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.
P.I.

São Paulo, 03 de março de 2015.
VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013823-75.2012.4.03.9999/MS

2012.03.99.013823-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : GERALDO MOREIRA MACHADO
ADVOGADO : MS011397A JAYSON FERNANDES NEGRI
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00006455320098120049 1 Vr AGUA CLARA/MS

DESPACHO

À vista da informação de fls. 163, baixem-se os autos ao Juízo de origem para que cumpra, com a urgência necessária, a determinação de fls. 158, juntando aos autos a degravação/transcrição (não a mídia).
Dê-se ciência.

São Paulo, 02 de março de 2015.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000435-53.2012.4.03.6007/MS

2012.60.07.000435-4/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : JOANA DARC DE ARRUDA
ADVOGADO : MS013183 GLEYSON RAMOS ZORRON e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MS003962 AUGUSTO DIAS DINIZ e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00004355320124036007 1 Vr COXIM/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do óbito da parte autora, suspendo o processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de que os sucessores do autor promovam sua habilitação, nos termos do artigo 1056, inciso II, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2015.
VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011777-16.2012.4.03.6119/SP

2012.61.19.011777-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : FAUSTINA BALBINO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP341389 WALTER QUEIROZ NORONHA (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP222966 PAULA YURI UEMURA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00117771620124036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez. A parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50. Custas "ex lege".

A parte autora apela argumentando restarem preenchidos os requisitos para concessão dos benefícios em comento.

Transcorrido "in albis" o prazo para contrarrazões.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 20.12.1956, pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, os quais estão previstos, respectivamente, nos arts. 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, "verbis":

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico pericial, elaborado por médico neurologista em 14.06.2013 (fl. 115/122), refere que a autora relatou que, em setembro de 2011, sofreu episódio súbito de perda de força e dormência do lado esquerdo do corpo, acompanhada de alteração de fala. Apresentou mais dois episódios com os mesmos sintomas, sendo o último em março de 2013. Evoluiu, desde então, com sintomas depressivos. O perito asseverou que a autora não apresenta sequelas de acidente vascular cerebral, não estando incapacitada para o trabalho.

Realizada nova perícia, por médico psiquiatra, em 24.03.2014, cujo laudo foi juntado à fl. 146/160, relatando que a autora é portadora de transtorno depressivo leve, não estando incapacitada para o trabalho.

Assim, ante a constatação dos peritos judiciais de aptidão da autora para o desempenho de sua atividade laborativa, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, inexistindo, nos autos, elementos que descaracterizem as conclusões periciais, não se justifica, por ora, a concessão de quaisquer dos benefícios

vindicados, nada obstante, entretanto, que o demandante venha a requerê-los novamente, caso haja alteração de seu estado de saúde.

Não há condenação da autora ao ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, CPC, **nego seguimento à apelação da parte autora.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2015.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000362-70.2012.4.03.6140/SP

2012.61.40.000362-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : ENEDINA EUGENEO GOMES
ADVOGADO : SP211875 SANTINO OLIVA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00003627020124036140 1 Vr MAUA/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a decisão de fls. 93/96 que nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, negou seguimento à sua apelação.

A embargante aduz omissão no "decisum" no tocante ao exercício de atividade urbana, sem registro em CTPS, no período imediatamente anterior ao óbito do segurado.

É o relatório.

Decido.

Razão assiste à embargante, uma vez que a decisão restou omissa quanto a um dos pontos recursais. Passa-se à análise da questão.

Alega a parte autora que o *de cujus* detinha a qualidade de segurado, uma vez que exerceu atividade urbana, sem registro em CTPS, em 2011.

Para o reconhecimento do labor urbano é necessário o início de prova material corroborado por prova testemunhal conforme previsão contida no art. 55, §3º, da Lei de Benefícios.

Esse é o entendimento esposado em inúmeras decisões do Superior Tribunal de Justiça - STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A comprovação da atividade laborativa urbana deve ocorrer com o início de prova material desde que corroborada por idônea prova testemunhal, o que não acontece na hipótese.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, 5ª Turma, Ministro Adilson Vieira Macabu (Des. Conv. TJ/RJ), AgRg no REsp 1157387, j. 31/05/2011, DJe 20/06/2011)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE URBANA RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DOCUMENTOS DO EMPREGADOR RATIFICADOS POR

PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA E VÍNCULO EMPREGATÍCIO COMPROVADOS. REVALORAÇÃO DA PROVA. VERBETE SUMULAR N. 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Desde que verificado haver a parte autora produzido prova documental da atividade urbana que exerceu no período alegado, por meio de documentos que constituam início de prova material, posteriormente corroborados por idônea prova testemunhal, resta comprovado o tempo de serviço prestado.

2. O reconhecimento do vínculo empregatício é decorrente da valoração das provas que lastream a comprovação da atividade urbana, não estando, assim, a matéria atrelada ao reexame de provas, cuja análise é afeta às instâncias ordinárias, mas sim à reavaliação do conjunto probatório eleito pela sentença e pelo acórdão recorrido, razão pela qual não há falar em incidência, à espécie, do enunciado n. 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, 6ª Turma, Ministro Vasco Della Giustina (Des. Conv. TJ/RJ), AgRg no AREsp 23701, j. 07/02/2012, DJe 22/02/2012)

No presente caso, contudo, não há início de prova material do alegado vínculo empregatício do *de cujus*, não bastando a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do efetivo labor urbano sem registro em CTPS, razão pela qual não restou demonstrada a qualidade de segurado do *de cujus* à época do óbito.

Com tais considerações, ACOLHO os embargos de declaração para aclarar a omissão apontada no tocante ao alegado vínculo empregatício sem registro em CTPS, nos termos da fundamentação.

P.I.

São Paulo, 03 de março de 2015.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001642-56.2013.4.03.6103/SP

2013.61.03.001642-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : TERESA DOS SANTOS ALMEIDA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP326620A LEANDRO VICENTE SILVA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
No. ORIG. : 00016425620134036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

Desistência

Trata-se de apelação interposta por Teresa dos Santos Almeida em face da r. sentença que, em ação que objetiva a revisão da renda mensal inicial do benefício, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 219, §5º, 267, inciso I, 269, inciso IV e 295, inciso IV, todos do Código de Processo Civil.

A autora pede a desistência da ação, renunciando expressamente a todos os direitos em que esta se funda, nos moldes do artigo 269, inciso V, daquele código.

Instada a se manifestar, a Autarquia Previdenciária concordou com o pedido de desistência do feito.

É o relatório.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A princípio, é defeso à parte autora desistir da ação após a apresentação da contestação sem a devida anuência do réu (arts. 26; 158, parágrafo único; 267, VIII e §4º; 269, V, do CPC).

De acordo com o disposto no art. 3º da Lei nº 9.469, de 10.07.1997: "Os representantes da União, das Autarquias, Fundações e Empresas Públicas Federais somente podem concordar com a desistência da ação contra elas se o autor renunciar expressamente ao direito sobre que se funda a ação".

Contudo, o direito à aposentadoria é indisponível, não podendo ser objeto de renúncia. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONCORDÂNCIA DO RÉU CONDICIONADA À RENÚNCIA. DIREITO INDISPONÍVEL. NÃO-ACEITAÇÃO DO PEDIDO DE desistência DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFIC AÇÃO PLAUSÍVEL. I - A

concordância do réu em relação ao pedido de desistência da ação formulada pela autora ficou condicionada à renúncia desta ao direito sobre qual se funda a referida ação . Todavia, em se tratando de direito de natureza social, de caráter indisponível , não há falar-se em renúncia ao direito, de modo que o condicionamento imposto pelo réu à aceitação da desistência da ação deve ser desconsiderado. II - Ante a ausência de justificação plausível a embasar a não-aceitação do pedido de desistência da ação , impõe-se seja decretada a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. III - Apelação da autora provida. (TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.005440-8/SP, Rel. Desemb. Fed. Sergio Nascimento, Décima Turma, j. 23.09.2008, v. u., DJU 08.10.2008); PREVIDENCIÁRIO.DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS A CONTESTAÇÃO . HOMOLOGAÇÃO , APESAR DA DISCORDÂNCIA DO INSS. 1. A discordância do réu ao pedido de desistência da ação deve ser fundamentada. 2. A mera discordância, desprovida de motivação , não basta para impedir a homologação do pedido de desistência da ação . 3. Recurso do INSS a que se nega provimento. (TRF - 3ª R, AC nº 197354, Turma Suplementar da 3ª Seção, Rel. Juiz Fed. Conv. Fernando Gonçalves, j. 14.03.07, DJU 30.04.07, p. 388). No caso dos autos, porém, o INSS concordou com o pedido de desistência da ação, circunstância que dispensa maiores digressões sobre o tema.

Tendo em vista o pleito da parte autora e a concordância da parte ré, HOMOLOGO o pedido de desistência para que produza seus devidos e legais efeitos.

Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil e no artigo 33, VI, do Regimento Interno deste E. Tribunal. Descabe a condenação em custas e honorários, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00037 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000121-58.2013.4.03.6109/SP

2013.61.09.000121-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP066423 SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : PEDRO ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP085875 MARINÁ ELIANA LAURINDO SIVIERO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE LIMEIRA > 43ª SJJ> SP
No. ORIG. : 00001215820134036109 2 Vr LIMEIRA/SP

DESPACHO

Fls.234/235. Não conheço dos embargos de declaração opostos pelo INSS porquanto consubstanciam reiteração dos embargos declaratórios outrora opostos pela autarquia previdenciária (fls.221/222) e já julgados por esta Corte Regional.

Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2015.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005601-86.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.005601-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : REINALDO MOREIRA DE QUEIROZ
ADVOGADO : SP089472 ROQUE RIBEIRO SANTOS JUNIOR e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00056018620134036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Diante do pedido formulado pela parte autora às fl. 96, no que tange à desistência da ação, bem como da inércia da autarquia em se manifestar acerca do despacho de fl. 97, homologo tal pedido, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apelação da parte autora.

Isento a parte autora do pagamento dos honorários advocatícios, haja vista ter litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.

Decorrido, *in albis* o prazo recursal, determino a remessa dos autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de março de 2015.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033662-18.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.033662-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : MARCOS CAMARGO FARIA
ADVOGADO : SP292717 CLEITON DANIEL ALVES RODRIGUES
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP319719 CAIO DANTE NARDI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 13.00.00106-8 1 Vr CARDOSO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Marcos Camargo Faria em face da decisão de fl. 168/169, que deu parcial provimento à sua apelação para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o réu a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença a partir da citação.

Alega o embargante existir contradição na decisão embargada, já que nela constou, por ocasião da determinação de implantação do benefício, que a renda mensal inicial é de um salário mínimo, sem levar em conta os critérios preconizados pelo art. 33, da Lei nº 8.213/91.

Após breve relatório, passo a decidir.

O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

Com efeito, "in casu" existe contradição no teor da decisão embargada, posto que, de fato, há erro material no parágrafo atinente à implantação do benefício, já que a renda mensal inicial deve ser calculada pelo INSS.

Diante do exposto, **acolho os embargos de declaração interpostos pela parte autora**, para sanar a contradição existente na decisão embargada, a fim de constar que a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez a ser implantado, deverá ser calculada pelo INSS.

Expeça-se e-mail ao INSS comunicando-se o teor da presente decisão.

Int.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2015.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036869-25.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.036869-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : NATACHA VITORIA COVINO incapaz
ADVOGADO : SP140749 ANTONIO DONIZETI DE CARVALHO
REPRESENTANTE : SIMONE DOS SANTOS SOUZA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RJ173372 PATRICIA BOECHAT RODRIGUES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 12.00.00008-6 1 Vt VIRADOURO/SP

DESPACHO

Cuida-se de apelação em ação de conhecimento, em que se busca a concessão do benefício de prestação continuada previsto no Art. 203, da CF/88 e regulado pelo Art. 20, da Lei nº 8.742/93, a pessoa deficiente, menor impúbere, representada por sua genitora.

Após a realização do estudo social, foi comunicada a mudança da família para outro endereço (fl. 110), e não constam dos autos as condições atuais da nova moradia da parte autora.

De outra parte, na audiência de instrução e julgamento realizada aos 24/10/2013, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela autoria, que declararam que a autora estava vivendo apenas com sua mãe, a qual laborava como faxineira esporadicamente (fls. 121/123).

Desta feita, torna-se imprescindível a reabertura da instrução processual, para que seja realizado um novo estudo socioeconômico, no atual endereço da parte autora, indicado à fl. 110, a fim de se apurar as atuais condições do núcleo familiar em que está inserida, para efetiva prestação jurisdicional.

Cumprido anotar que ao Tribunal, também por ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é neste sentido:

"PROVA. DISPENSA PELAS PARTES. DILAÇÃO PROBATÓRIA DETERMINADA PELA 2ª INSTÂNCIA. ADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. Em matéria de cunho probatório, não há preclusão para o Juiz. Precedentes do STJ. Recurso especial não conhecido". (REsp 262.978 MG, Min. Barros Monteiro, DJU, 30.06.2003, p. 251)

Por derradeiro, no que concerne ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, diante da situação de vulnerabilidade exposta no estudo social e o conjunto probatório existente nos autos, vislumbro a verossimilhança das alegações.

Assim, defiro a liminar pleiteada e determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da parte autora, em cumprimento ao Provimento Conjunto nº 69/2006, alterado pelo Provimento Conjunto nº 71/2006, ambos da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício assistencial à autora Natacha Vitória Covino, incapaz, representado por sua genitora Simone dos Santos Souza.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2015.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001107-35.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.001107-2/SP

RELATOR	: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: GIORDANE CHAVES SAMPAIO MESQUITA
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	: MARIA HILDA VIEIRA
ADVOGADO	: SP298219 IEDA MATOS PEDRO e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
No. ORIG.	: 00028530320144036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento, interposto contra decisão de antecipação da tutela, em ação movida para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta a parte agravante a existência de período de contribuição controvertido, constando que a segurada exerceu atividade profissional concomitantemente em São Paulo e em Rondônia.

Eventuais inconsistências sobre os períodos de contribuição demandam amplo contraditório, razão pela qual devem ser dirimidas nos autos da ação de conhecimento.

Entretanto, não se verifica o *periculum in mora* para a antecipação da tutela, vez que de acordo com o CNIS da Previdência Social, atualmente a agravada é beneficiária de pensão por morte e, ao que tudo indica, não se encontra em situação de risco no que tange aos alimentos.

Ante o exposto, **DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.**

Comunique-se o Juízo *a quo*, requisitando-lhe informações, e intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Dê-se ciência e, após, voltem-me os autos conclusos.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2015.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001515-26.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.001515-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP165464 HELTON DA SILVA TABANEZ e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : JAIR INACIO
ADVOGADO : SP177733 RUBENS HENRIQUE DE FREITAS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00049248820074036111 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de indeferimento sobre o pedido de aplicação do disposto na Lei nº 11.960/2009 para correção monetária e incidência de juros no cálculo de débito previdenciário.

Sustenta a parte agravante que o dispositivo tem aplicação imediata.

Vislumbro a plausibilidade de parte das alegações.

Não há que se falar em requisição complementar, como consta na decisão agravada, vez que os cálculos ainda não foram homologados. Assim, a conta deve seguir os critérios estabelecidos no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Segundo tais critérios, os juros devem ser computados de acordo com a variação da poupança a partir de

maio/2012, nos termos do Art. 1º.-F da Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012.

Entretanto, no que tange à correção monetária, fica mantida a atualização pelo INPC, afastando-se a incidência da Lei nº 11.960/2009, por força da decisão proferida pelo STF na ADI 4.357/DF.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE o efeito suspensivo pleiteado.**

Comunique-se o Juízo *a quo*, requisitando-lhe informações, e intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Dê-se ciência e, após, voltem-me os autos conclusos.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2015.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001752-60.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.001752-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP153202 ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : LEANDRA BARCO FERREIRA
ADVOGADO : SP158869 CLEBER UEHARA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALESTINA SP
No. ORIG. : 00000088020158260412 1 Vr PALESTINA/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação liminar da tutela em agravo de instrumento, interposto contra decisão denegatória da medida, em ação movida para a concessão de auxílio-doença.

Sustenta a parte agravante estar acometida de doenças incapacitantes para o trabalho, e que estão presentes os requisitos autorizadores da antecipação de tutela.

Vislumbro a verossimilhança das alegações.

Com efeito, o atestado médico colacionado à fl. 26vº confirma a inaptidão da segurada para exercer suas atividades laborativas, vez que apresenta lúpus, além de doenças de origem ortopédica que lhe atingem o joelho direito.

Ao menos neste juízo de cognição sumária, verifico que a agravante manteve a qualidade de segurada (fl. 75).

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar pleiteada.**

Em havendo documentação suficiente, expeça-se e-mail ao INSS, para a implantação do benefício de auxílio-doença em favor da agravante, até que decisão em contrário seja proferida nos autos da ação principal.

Comunique-se o Juízo *a quo*, requisitando-lhe informações, e intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Dê-se ciência e, após, voltem-me os autos conclusos.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2015.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001762-07.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.001762-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : CLEIDE BERENICE SOARES VIEIRA BOSSO
ADVOGADO : SP274954 ELLEN CAROLINE DE SA CAMARGO ALMEIDA DE SOUZA
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI SP
No. ORIG. : 10000522820158260624 2 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação liminar da tutela em agravo de instrumento, interposto contra decisão denegatória da medida, em ação movida para a concessão de auxílio-doença.

Sustenta a parte agravante estar acometida de doenças incapacitantes para o trabalho, e que estão presentes os requisitos autorizadores da antecipação de tutela.

Vislumbro a verossimilhança das alegações.

Com efeito, os atestados médicos colacionados às fls. 23/25 confirmam a inaptidão da segurada para exercer suas atividades laborativas, vez que apresenta enfermidades de natureza psiquiátrica que lhe impedem de retomar o trabalho.

Neste juízo de cognição sumária, verifico que a agravante manteve a qualidade de segurada, tendo em vista a manutenção do benefício ao menos até 19/05/2014 (fl. 31).

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar pleiteada.**

Em havendo documentação suficiente, expeça-se e-mail ao INSS, para a implantação do benefício de auxílio-doença em favor da agravante, até que decisão em contrário seja proferida nos autos da ação principal.

Comunique-se o Juízo *a quo*, requisitando-lhe informações, e intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Dê-se ciência e, após, voltem-me os autos conclusos.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2015.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002278-27.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.002278-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : IVO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : SP277555 THIAGO LUIS BUENO ANTONIO e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BOTUCATU >31ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00018606320144036131 1 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento, interposto contra decisão de indeferimento do pleito de assistência judiciária gratuita.

Alega a parte agravante que não reúne condições de arcar com as despesas processuais sem comprometer o sustento familiar.

A declaração de pobreza (fl. 87) goza de presunção de legitimidade, nos termos do Art. 4º, § 1º da Lei 1.060/50, e não havendo prova nos autos em sentido diverso, deve ser tida como suficiente para concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Demais disso, segundo consta do CNIS da Previdência Social, atualmente o agravante auferir renda proveniente apenas de sua aposentadoria, no valor de pouco mais de R\$ 1.400,00, vez que seu contrato de trabalho foi rescindido em 09/2014. Assim, não há respaldo para se pressupor abundância de recursos financeiros.

Cumprido salientar que a benesse pode ser revogada, desde que a parte adversa reúna provas de que o beneficiário detém condições de arcar com as custas processuais.

Ante o exposto, **DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.**

Comunique-se o Juízo *a quo*, requisitando-lhe informações, e intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Dê-se ciência e, após, voltem-me os autos conclusos.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2015.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002453-21.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.002453-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : MARLEI APARECIDA DE ROSSI
ADVOGADO : SP044694 LUIZ AUGUSTO MACEDO
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 10004887620158260077 2 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em agravo de instrumento, interposto contra ordem de comprovação de prévio requerimento administrativo do benefício.

Pugna a parte agravante, em suma, pelo amplo acesso ao Judiciário.

Vislumbro a plausibilidade das alegações.

Seguindo o atual posicionamento do E. STF, nos termos do RE 631240, filio-me ao entendimento de que não é necessário sequer o prévio requerimento na via administrativa, nas hipóteses em que, notoriamente, a posição do INSS seja contrária à concessão do benefício pretendido.

In casu, o pedido principal exige prova de tempo de serviço rural, que em geral é exercido sem os devidos registros oficiais. Ocorre que, ante a falta de prova documental da atividade rurícola, habitualmente o INSS não concede o benefício requerido.

Descabe, portanto, a exigência de indeferimento administrativo prévio, vez que manifesta a resistência da autarquia em reconhecer o tempo de serviço rural.

Ante o exposto, **DEFIRO o efeito suspensivo** pleiteado.

Comunique-se o Juízo *a quo*, requisitando-lhe informações, e intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Dê-se ciência e, após, voltem-me os autos conclusos.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2015.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00047 RESTAURAÇÃO DE AUTOS CÍVEL Nº 0002974-63.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.002974-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
PARTE AUTORA : JOSE MARIA DE CARVALHO
ADVOGADO : SP211868 ROSANGELA BERNEGOSSO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RN005404 JONE FAGNER RAFAEL MACIEL
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de restauração de autos da Apelação Cível nº 2008.61.19.007851-0, a qual passou a tramitar em meio eletrônico após a digitalização das peças no e. STJ, tendo sido remetidos os autos físicos a este Tribunal.

Conforme noticiado pela e. Desembargadora Federal Vice Presidente à fl. 81, os autos físicos foram remetidos à Subseção Judiciária de Guarulhos com o fim de aguardar, na Vara de origem, pelo julgamento de recurso pelo STJ. Entretanto o malote dos correios em que estavam os referidos autos foi objeto de roubo, razão pela qual teve início a presente restauração de autos.

É o relatório. Decido.

Verifico que o extravio dos autos ocorreu em momento posterior à digitalização dos autos, razão pela qual o conteúdo de todas as folhas foi preservado por meio de imagens eletrônicas das peças.

A autenticidade da cópia digitalizada foi certificada por servidor do STJ à fl. 72, tendo sido autuado o Agravo em Recurso Especial sob o nº AREsp 415290/SP.

Trata-se de autenticação realizada por serventuário da Justiça que goza de fé pública. Neste sentido o entendimento firmado pelo e. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. CERTIDÃO DE SERVIDOR. FÉ PÚBLICA.

1. Não se conhece de recurso interposto fora do prazo legal.

2. Certidão emitida por serventuário do Judiciário goza de fé pública, demandando a produção de prova em contrário para que seja abalada sua presunção juris tantum de veracidade.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 389.398/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 10/10/2014)

As folhas de 02 a 128v foram impressas em ordem sequencial e ininterrupta, iniciando pela petição inicial da ação e encerrando pela certidão de remessa dos autos ao STJ, abrangendo, portanto, toda a tramitação do feito em primeiro e segundo grau de jurisdição.

Desta forma, tratando-se de processo parcialmente eletrônico, nos termos do Art. 8º da Lei 11.419/2006, verifico que foi dado fiel cumprimento à determinação de impressão de todos os documentos para juntada nos autos físicos, conforme disposto no parágrafo único do Art. 556 do CPC, *verbis*:

"Art. 556 (...)

Parágrafo único. Os votos, acórdãos e demais atos processuais podem ser registrados em arquivo eletrônico inviolável e assinados eletronicamente, na forma da lei, devendo ser impressos para juntada aos autos do processo quando este não for eletrônico."

Ademais, não há diferença substancial entre os autos digitais do caso em tela e os autos suplementares previstos no Art. 159 do CPC, razão pela qual deve ser aplicado, por analogia, o parágrafo único do Art. 1.063 do CPC:

"Art. 1.063. (...)

Parágrafo único. Havendo autos suplementares, nestes prosseguirá o processo."

Ante ao exposto, julgo restaurados os autos com fundamento nos artigos 557, § 1º-A e 1.067 do CPC, uma vez que não remanesce dúvida quanto à autenticidade e integralidade dos documentos impressos.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice Presidência para regular tramitação do feito.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2015.

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003033-51.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.003033-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE : VALDIR VOLSI
ADVOGADO : SP135997 LUIS ROBERTO OLIMPIO e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : REINALDO LUIS MARTINS e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE LIMEIRA > 43ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00058237720134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

VALDIR VOLSI ajuizou ação de cunho previdenciário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sobreveio decisão que indeferiu a realização da perícia técnica para aferição dos períodos laborados em condições especiais. Indeferiu, ainda, o pedido de oitiva das testemunhas por precatória, determinando a realização de audiência de instrução, na qual deverão comparecer as testemunhas, independentemente de intimação (fl.82).

Inconformada, a parte autora interpôs agravo de instrumento, visando à reforma da referida decisão, ao argumento de se mister a produção da prova requerida para demonstrar a especialidade do labor. Alega, ainda, que as testemunhas não podem ser compelidas a se deslocarem para depor perante o Juízo.

Sustenta, outrossim, que tem o direito de pedir a intimação de suas testemunhas para que compareçam na audiência, sob pena de condução coercitiva, uma vez que não se comprometeu a levá-las independentemente de intimação.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da r. decisão agravada.

É o relatório.

DECIDO.

Dispõe o artigo 522 do Código de Processo Civil que, das decisões interlocutórias, caberá agravo, na forma retida, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que em hipóteses excepcionais, "quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida", o agravo será de instrumento.

Inexistente nos autos motivo a possibilitar a atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou o deferimento de antecipação de tutela, parcial ou total, da pretensão recursal, o agravo de instrumento poderá ser convertido em agravo retido, nos termos do que preceitua o artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil. No mesmo sentido, são as decisões proferidas nos AI nºs 2013.03.00.015428-7 e 2013.03.00.014552-3, de relatoria da Des. Fed. Therezinha Cazerta, da Oitava Turma desta E. Corte.

No caso não há como se vislumbrar que o indeferimento da produção da prova requerida, bem como da intimação das testemunhas arroladas, tenha o condão de gerar à agravante uma lesão grave ou de difícil reparação, até porque se a recorrente vier a demonstrar, em eventual recurso de apelação, que tais indeferimentos lhe causaram efetivo prejuízo, a questão poderá ser reexaminada naquele recurso, em sede de preliminar.

Forçoso concluir que a hipótese dos autos atrai a incidência do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a conversão do agravo de instrumento em retido.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO.

AGRAVO. ART. 527, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO CABIMENTO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍCIA TÉCNICA. FACULDADE DO JUIZ. AGRAVO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. - O art. 527 do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, suprimiu, em seu parágrafo único, a possibilidade de impugnação da decisão de conversão liminar do agravo de instrumento em retido, tornando incabível a interposição de agravo para essa finalidade. Precedentes desta Corte.- De outra parte, como consequência do princípio da não adstrição do juiz ao laudo na formação do seu convencimento, o indeferimento da realização de perícia não ofende direito da parte neste momento processual, por tratar-se de

faculdade confiada à prudente discricção do Juiz, nos termos dos artigos 436 e 437 do Código de Processo Civil.- Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0010451-45.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 04/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2012).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. PROVA TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. COM PROVA ÇÃO DOS FATOS POR MEIO DE PROVA DOCUMENTAL. FACULDADE DO MAGISTRADO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. I - Não merece reparos a decisão do Juízo que indefere a produção da prova testemunhal, invocando o artigo 400, II do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que a prova acerca da causa do afastamento do segurado de suas atividades pode ser obtida com base no seu prontuário médico, cuja requisição foi inclusive determinada na mesma audiência em que proferida a decisão ora combatida. II - O Juiz, na sua condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, incumbindo-lhe, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo artigo 130 do CPC, aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. III - Ausente hipótese de urgência ou situação causadora de dano irreparável ou de incerta reparação, ensejadores da admissibilidade do agravo por instrumento, logicamente cabível a sua conversão para a forma retida, com fulcro no inciso II do artigo 527 do CPC, ressaltando-se a preclusão da questão, solução mais consentânea com a celeridade e economia processuais. IV - Agravo de instrumento convertido em agravo retido." (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 238610, UF: SP: NONA TURMA JUIZA MARISA SANTOS).

Com tais considerações e nos termos do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **converto em RETIDO o presente AGRAVO**, determinando sua remessa ao Juízo recorrido.

Oportunamente, baixem os autos ao Juízo recorrido.

P.I.

São Paulo, 02 de março de 2015.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003044-80.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.003044-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : EUNICE MARIA TAVARES
ADVOGADO : SP271025 IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00002622720154036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento, interposto contra decisão de redução do valor da causa e remessa dos autos ao JEF de São José dos Campos/SP.

Sustenta a parte agravante que foram indevidamente reduzidos os valores relativos à indenização por danos morais, que somados ao dano material, superam 60 salários mínimos.

Com razão a agravante quanto ao montante reduzido no cálculo levado a efeito pelo Juízo *a quo*. No entanto, o total a ser indenizado não pode ser superior ao eventual prejuízo material sofrido pelo segurado.

Assim, tendo em vista que o dano material é estimado em R\$ 2.714,52 (igual à diferença entre o benefício pretendido (fl. 38º) e o recebido atualmente (fl. 40), multiplicado apenas por doze parcelas vincendas, ante a inexistência de parcelas vencidas), o valor da indenização por dano moral deve seguir o mesmo patamar,

resultando no valor total da causa de R\$ 5.429,04. Considerando que esse resultado é inferior a 60 salários mínimos, a decisão de remessa dos autos ao JEF deve ser mantida.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE o efeito suspensivo pleiteado**, apenas para adequar o valor da causa ao benefício pretendido, fixando-o, de ofício, em R\$ 5.429,04 (cinco mil, quatrocentos e vinte e nove reais e quatro centavos).

Comunique-se o Juízo *a quo*, requisitando-lhe informações, e intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Dê-se ciência e, após, voltem-me os autos conclusos.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2015.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003242-20.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.003242-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE : ANTONIO FERNANDES DE SOUSA LIRA
ADVOGADO : SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
SP
No. ORIG. : 00088017220114036183 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

ANTONIO FERNANDES DE SOUSA LIRA ajuizou ação de cunho previdenciário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sobreveio decisão que indeferiu a realização da prova pericial técnica no local do trabalho (fl.19). Inconformada, a parte autora interpôs agravo de instrumento, visando à reforma da referida decisão, ao argumento de se mister a produção da prova requerida para demonstrar a especialidade do labor.

É o relatório.

DECIDO.

Dispõe o artigo 522 do Código de Processo Civil que, das decisões interlocutórias, caberá agravo, na forma retida, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que em hipóteses excepcionais, "quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida", o agravo será de instrumento.

Inexistente nos autos motivo a possibilitar a atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou o deferimento de antecipação de tutela, parcial ou total, da pretensão recursal, o agravo de instrumento poderá ser convertido em agravo retido, nos termos do que preceitua o artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil. No mesmo sentido, são as decisões proferidas nos AI nºs 2013.03.00.015428-7 e 2013.03.00.014552-3, de relatoria da Des. Fed. Therezinha Cazerta, da Oitava Turma desta E. Corte.

No caso, não há como se vislumbrar que o indeferimento da produção da prova requerida tenha o condão de gerar à agravante uma lesão grave ou de difícil reparação, até porque se a recorrente vier a demonstrar, em eventual recurso de apelação, que o indeferimento da prova lhe causou efetivo prejuízo, a questão poderá ser reexaminada naquele recurso, em sede de preliminar.

Forçoso concluir que a hipótese dos autos atrai a incidência do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a conversão do agravo de instrumento em retido.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. AGRAVO. ART. 527, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO CABIMENTO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍCIA TÉCNICA. FACULDADE DO JUIZ. AGRAVO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. - O art. 527 do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, suprimiu, em seu parágrafo único, a possibilidade de impugnação da decisão de conversão liminar do agravo de instrumento em retido, tornando incabível a interposição de agravo para essa finalidade. Precedentes desta Corte.- De outra parte, como consequência do princípio da não adstrição do juiz ao laudo na formação do seu convencimento, o indeferimento da realização de perícia não ofende direito da parte neste momento processual, por tratar-se de faculdade confiada à prudente discricção do Juiz, nos termos dos artigos 436 e 437 do Código de Processo Civil.- Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0010451-45.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 04/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2012).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. PROVA TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. COM PROVA ÇÃO DOS FATOS POR MEIO DE PROVA DOCUMENTAL. FACULDADE DO MAGISTRADO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. I - Não merece reparos a decisão do Juízo que indefere a produção da prova testemunhal, invocando o artigo 400, II do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que a prova acerca da causa do afastamento do segurado de suas atividades pode ser obtida com base no seu prontuário médico, cuja requisição foi inclusive determinada na mesma audiência em que proferida a decisão ora combatida. II - O Juiz, na sua condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, incumbindo-lhe, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo artigo 130 do CPC, aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. III - Ausente hipótese de urgência ou situação causadora de dano irreparável ou de incerta reparação, ensejadores da admissibilidade do agravo por instrumento, logicamente cabível a sua conversão para a forma retida, com fulcro no inciso II do artigo 527 do CPC, ressaltando-se a preclusão da questão, solução mais consentânea com a celeridade e economia processuais. IV - Agravo de instrumento convertido em agravo retido." (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 238610, UF: SP: NONA TURMA JUIZA MARISA SANTOS).

Com tais considerações e nos termos do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **converto em RETIDO o presente AGRAVO**, determinando sua remessa ao Juízo recorrido.

Oportunamente, baixem os autos ao Juízo recorrido.

P.I.

São Paulo, 03 de março de 2015.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 34635/2015

00001 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0009143-13.2003.4.03.6103/SP

2003.61.03.009143-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
PARTE AUTORA : NELBEN RAMOS DE AZEVEDO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP311216A JOSE FRANKLIN FALOCCI FILHO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

DESPACHO

Intime-se o advogado do herdeiro da parte autora, para que colacione aos autos a certidão de óbito do autor, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorridos, voltem-me.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.
VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001208-77.2003.4.03.6116/SP

2003.61.16.001208-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : PEDRO RIBEIRO LIMA
ADVOGADO : SP123177 MARCIA PIKEL GOMES e outro

DESPACHO

Intime-se a advogada da parte autora, a fim de que traga aos autos o assentamento de óbito do autor.
Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.
VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005580-91.2005.4.03.6183/SP

2005.61.83.005580-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP209921 LILIAN DENISE FARIAS SARABANDO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : NILTON CLAUDIO REGO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA e outro

DESPACHO

Fl.69. Defiro a prorrogação de prazo requerida.
Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.
VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042494-16.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.042494-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ISABEL MIRANDA ORENIDES
ADVOGADO : SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA
No. ORIG. : 07.00.00046-1 2 Vr PALMITAL/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que proceda à juntada nos presentes autos de sua certidão de casamento atualizada. Após, feitas as devidas anotações, voltem os autos conclusos para oportuno julgamento.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2015.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016796-10.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.016796-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PRISCILA FIALHO TSUTSUI e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : WALMIR ABDAO AMUI
ADVOGADO : SP113755 SUZI WERSON MAZZUCCO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00167961020094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Esclareça o autor, no prazo de vinte (20) dias, qual a função que efetivamente exercia à época do acidente, uma vez que nos documentos de fl. 15/16 não constam registro na FEBEM, atual, Fundação Casa, no cargo de "professor de educação física", mas sim no cargo de "analista técnico" com data de admissão em 07/4/2003, sendo que o acidente teria ocorrido em 30/10/2004.

Após, retornem conclusos.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026619-35.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.026619-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : ANGELA ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP264334 PAULA RENATA DA SILVA SEVERINO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP224553 FERNANDO ONO MARTINS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00042-2 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DESPACHO

Trata-se de pedido de habilitação formulado por Aristécio Julio de Souza, Alan Rosa Santos e Paulo Eduardo Silva, em decorrência do óbito de Angela Rosa, conforme a cópia da certidão acostada aos autos.

Extraí-se do assentamento de óbito que Alan Rosa Santos e Paulo Eduardo Silva são filhos da autora. No entanto, não há nos autos demonstração da relação de parentesco no tocante ao requerente Aristécio Julio de Souza.

Desta feita, intime-se o patrono da parte autora para colacionar aos autos documentos que comprovem a qualidade de herdeiro de Aristécio Julio de Souza, bem como a procuração outorgada por Paulo Eduardo Silva e documentos respectivos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002145-36.2011.4.03.6107/SP

2011.61.07.002145-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : EXPERDITA CELESTINA DA CONCEICAO
ADVOGADO : SP201981 RAYNER DA SILVA FERREIRA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MG107145 KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00021453620114036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Intime-se a autora para que traga aos autos a cópia de sua certidão de nascimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Dê-se ciência.

São Paulo, 02 de março de 2015.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002207-76.2011.4.03.6107/SP

2011.61.07.002207-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MANOEL PAULO DA SILVA
ADVOGADO : SP185735 ARNALDO JOSE POCO e outro
No. ORIG. : 00022077620114036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Expeça-se ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com solicitação de encaminhamento de cópia integral do processo administrativo NB nº 153.421.260-1, em nome de Manoel Paulo da Silva, nascido em 31/01/1957, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, dê-se vista à parte autora.

São Paulo, 28 de janeiro de 2015.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001672-16.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.001672-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : ZENAYDE BULBOVAS
ADVOGADO : SP037209 IVANIR CORTONA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00016721620114036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 92. Diante da informação prestada pela Subsecretaria da Décima Turma à fl. 95 dando conta de que os autos estavam disponíveis para vista da parte autora desde a data da publicação da decisão de fl. 89 até o decurso do prazo para interposição de recurso, indefiro o pedido de devolução do prazo.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2015.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008821-41.2013.4.03.6103/SP

2013.61.03.008821-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP234568B LUCILENE QUEIROZ O DONNELL ALVAN e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ANTONIO PEDRO FILHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro
No. ORIG. : 00088214120134036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos carta da concessão atualizada do benefício, com memória de cálculo, a fim de viabilizar a análise de eventual incidência do teto vigente na DIB sobre o salário-de-contribuição e/ou salário-de-benefício.

Após, retornem os autos conclusos para julgamento oportuno.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2015.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003475-63.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.003475-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP202214B LUCIANE SERPA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MANOEL ANTONIO FELICIANO
ADVOGADO : SP121737 LUCIANA CONFORTI SLEIMAN e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00034756320134036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos carta da concessão atualizada do benefício, com memória de cálculo, a fim de viabilizar a análise de eventual incidência do teto vigente na DIB sobre o salário-de-contribuição e/ou salário-de-benefício.

Após, retornem os autos conclusos para julgamento oportuno.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2015.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010523-37.2014.4.03.9999/MS

2014.03.99.010523-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MG121545 LUCIANO MARTINS DE CARVALHO VELOSO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : LUZIA BERTAN MULLER
ADVOGADO : MS005679 LUIS CLAUDIO LIMA
No. ORIG. : 08000837220128120027 1 Vr BATAYPORA/MS

DESPACHO

Traga a autora cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), assim como da certidão de seu casamento, vez que ilegível a cópia juntada às fls. 7.

Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2015.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014817-35.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.014817-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : ODETE PEREIRA
ADVOGADO : SP062246 DANIEL BELZ
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PE031934 SHEILA ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00014276520108260104 1 Vr CAFELANDIA/SP

DESPACHO

No laudo médico pericial (fls. 49), consta o estado civil da autora como 'casada'.

Intime-se, pois, a autora para que traga aos autos a certidão atualizada de seu casamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se ciência.

São Paulo, 03 de março de 2015.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019995-62.2014.4.03.9999/MS

2014.03.99.019995-0/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SE004514 AVIO KALATZIS DE BRITTO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : DALCI PAULO DE SOUZA
ADVOGADO : MS012822 LUANA MARTINS DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 08003284920138120027 1 Vr BATAYPORA/MS

DESPACHO

Diante da informação contida na petição inicial (fl. 02), intime-se a parte autora para que esclareça, detalhadamente, quais atividades exerceu no período de 16/07/1980 a 05/02/1997.

Após, vista à parte contrária.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0038775-50.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.038775-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP207193 MARCELO CARITA CORRERA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ZULEIDE GONCALVES
ADVOGADO : SP263991 OSMAR ALVES DE CARVALHO
PARTE RÉ : APARECIDA MARIA DA SILVA CEDRO
ADVOGADO : SP294434 SERGIO MOREIRA BEZERRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA SP
No. ORIG. : 12.00.00010-3 1 Vr NOVA ODESSA/SP

DESPACHO

Fl. 164: defiro o pedido, pelo prazo requerido.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2015.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002644-42.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.002644-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : VITOR HUGO DE CINQUE ZANETTE incapaz
ADVOGADO : SP214784 CRISTIANO PINHEIRO GROSSO
REPRESENTANTE : MURIELI DE CINQUE REALI
ADVOGADO : SP214784 CRISTIANO PINHEIRO GROSSO
No. ORIG. : 14.00.00027-5 1 Vr PACAEMBU/SP

DESPACHO

Vistos.

Acolho o parecer do i. representante do Ministério Público Federal, intimando-se a parte autora, para que, no prazo de quinze (15) dias, traga aos autos nova certidão de recolhimento prisional atualizada.

Com a vinda das informações, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 03 de março de 2015.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003036-79.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.003036-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : MANOEL ESTACIO DE FREITAS
ADVOGADO : SP018455 ANTELINO ALENCAR DORES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP131069 ALVARO PERES MESSAS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE GUARUJA SP
No. ORIG. : 11.00.00118-6 4 Vr GUARUJA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do óbito do autor em 08.03.2012, conforme CNIS anexo, intime-se o patrono da causa para que apresente, no prazo de quinze dias, a certidão de óbito do *de cujus*, bem como os documentos pessoais dos supostos herdeiros, para fins de habilitação destes no presente feito.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 11ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 12920/2015

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0206290-93.1993.4.03.6104/SP

96.03.020914-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR(A) : CASA MARTONE CUTELARIA E BAZAR LTDA -ME
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES
REU(RE) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 93.02.06290-2 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PAGAMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

- Nítida a pretensão da recorrente em rediscutir a matéria *sub judice*, com a pretensa alegação da existência de vícios no julgado embargado.
- A embargante carece de razão e seu recurso não merece prosperar, posto que a questão devolvida a esta Corte foi devidamente apreciada, não remanescendo omissão, obscuridade ou contradição a serem sanadas.
- A motivação das decisões efetiva-se com a exposição dos argumentos que o juiz considera decisivos para suas conclusões de acolhimento ou não das teses formuladas pelas partes e não há de se cogitar de lacunas na motivação pela falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos. Precedentes do C. STJ.
- A questão da aplicabilidade da Súmula nº 546 do Colendo Supremo Tribunal Federal, sequer foi levantada no recurso de apelação da embargante, não ensejando conhecimento.
- Relativamente à diferença apontada na confissão da União, não há omissão e contradição no julgado embargado. Analisada a questão de forma cristalina.
- Conforme precedentes do C. STJ, não devem ser providos os embargos para fins exclusivos de prequestionamento.
- Não tendo sido demonstrados quaisquer dos vícios elencados no artigo 535 do CPC no v. acórdão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
- Embargos de declaração conhecidos e não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2015.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0063520-51.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.063520-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A) : RENATO CALIMAN
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO
>1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 71/74
No. ORIG. : 00635205120044036182 13F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.
2. A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos contados da constituição definitiva do crédito tributado para cobrar judicialmente o débito.
3. As causas interruptivas da prescrição tributária constam do art. 174, parágrafo único, que prevalecem, por derivarem de lei complementar, sobre as regras de suspensão e interrupção da prescrição da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80, arts. 2º, § 3º; art. 8º, § 2º e art. 40).
4. A inscrição em Dívida Ativa originou-se de lançamento de valores referentes ao período de 07/1991 a 03/1998. A constituição do crédito ocorreu em 09/12/1998 e a execução fiscal foi proposta em 01/12/2004. O despacho que ordenou a citação ocorreu em 13/12/2004, ou seja, antes da entrada em vigor da LC 118/2005 e os executados foram citados por edital publicado em 28/04/2008 com prazo de 30 dias. Assim, deve prevalecer a regra anterior do art. 174 do CTN, em que considerava a citação como causa interruptiva da prescrição.
5. Tendo em vista que a execução fiscal foi ajuizada apenas em dezembro de 2004, após escoado o lapso temporal de 05 (cinco) anos iniciado com a constituição do crédito (09/12/1998), revela-se prescrita a pretensão executiva fiscal.
6. Quanto à alegada suspensão do prazo prescricional, cumpre consignar não ser o caso de aplicação do art. 47 do Decreto-Lei nº 7.661/45, uma vez que os créditos fazendários não se submetem à habilitação no juízo falimentar, nos termos do art. 187 do CTN, bem como do art. 29 da Lei nº 6.830/80.
7. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2015.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0028674-
26.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.028674-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
REU(RE) : PALMYRA CANAVO NOGUEIRA DE LIMA e outros
: SERGIO NOGUEIRA DE LIMA
: HILDA YANKE NOGUEIRA DE LIMA
: CHRYSANTO NOGUEIRA DE LIMA
: FERNANDO NOGUEIRA DE LIMA
: ROLDAO NOGUEIRA DE LIMA
: CLEMENTINA NOGUEIRA DE LIMA
ADVOGADO : AVLAD MARTINS FERRAZ
REU(RE) : PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHABELA
ADVOGADO : JOAO ALFREDO RAYMUNDO E SILVA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 78.00.00006-5 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INCOMPETÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INSTALAÇÃO DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS. ART. 5º DO PROVIMENTO 336 DO CJF. NÃO REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS. NULIDADE AFASTADA. USUCAPIÃO. OPOSIÇÃO. ILHABELA. PROPRIEDADE DA UNIÃO. TERRENO DE MARINHA. OMISSÃO. SANADA. EMBARGOS PROVIDOS. CONCLUSÃO DO JULGADO INALTERADA.

1. Alegação de incompetência absoluta do juízo. Instalação da Subseção de São José dos Campos em 1987. Instrução da ação já finalizada.
2. Art. 5º do Provimento nº 336, de 12.06.1987, do Conselho da Justiça Federal: Redistribuição apenas dos feitos de natureza agrária. Ação de usucapião de área urbana.
3. Omissão verificada. Juízo competente. Nulidade afastada.
4. O ordenamento jurídico não previa o domínio da União, antes da Constituição de 1967, de modo que era possível a aquisição do bem por usucapião, o que restou demonstrado no caso, pois nada constava no Registro de Imóveis sobre qualquer proprietário da área, e a posse mansa, pacífica e incontestada contava com mais de 50 anos.
5. A União não se desincumbiu de seu ônus, qual seja, a demonstração da titularidade do bem e sequer acerca de eventual remanescente terreno de marinha, e a área era passível de usucapião à época, tendo restado suficientemente demonstrado o direito dos autores, devendo ser mantida a sentença de primeiro grau que julgou procedente a ação.
6. Embargos de declaração conhecidos e providos, para sanar a omissão apontada, sem, contudo, alterar a conclusão do julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso, para sanar as omissões apontadas, mantendo o resultado do julgamento anterior, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2015.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003449-92.2005.4.03.6103/SP

2005.61.03.003449-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
ADVOGADO : SP201742 RAQUEL EVELIN GONÇALVES e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP274234 VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA e outro
APELADO(A) : TATIANA PITA DINIZ
ADVOGADO : SP157417 ROSANE MAIA e outro
No. ORIG. : 00034499220054036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

CIVIL. PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA E DO AGENTE FINANCEIROS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONFIGURADOS.

1 - A CEF ao assumir o controle técnico da construção, oferecendo inclusive seguro de entrega, responde por eventuais prejuízos decorrentes do atraso na finalização da obra.

2 - Presente a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, no polo passivo da presente ação, compete à Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, o processo e julgamento da ação.

3 O julgamento de ação civil pública não impede o julgamento de ação individual. Ademais, cumpre considerar que a presente lide além de versar o pleito de condenação na obrigação de fazer consistente no término das obras relativas ao imóvel e à área comum do empreendimento, busca igualmente a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, não havendo que se falar em perda de objeto da presente ação.

4 - Não prospera a alegação de que a sentença contrariou as provas produzidas ao deixar de analisar a sub-rogação da obrigação de fazer da corré Roma ao adquirente Alberto Eduardo Nogueira Barreto haja vista que do termo de alienação reproduzido nas razões de apelação constata-se que o imóvel objeto da presente lide não consta da relação de bens alienados ao referido adquirente.

5 - A construtora, não resta dúvida, deu causa à demora e não estando amparada por qualquer hipótese de força maior ou caso fortuito contratual ou legalmente previstas, deve ser responsabilizada. Não lhe colhe o argumento de que inexistiu liame de causalidade entre o atraso na entrega da obra e o alegado prejuízo material do autor.

6 - Patente a responsabilidade da CEF ante a verificada omissão no tocante a notificação da seguradora, configurando-se a lesão que criou o nexo de causalidade com os danos sofridos pelo mutuário.

7 - Dano material devidamente apurado pelo juízo a quo que examinou com acuidade os fatos e o conjunto probatório. Verba devida. Sentença neste tópico mantida.

8 - Evidenciado o dano moral causado pelas corrés: a ré Roma pelo atraso na conclusão da obra e a CEF na omissão ao deixar de fiscalizar o cronograma da obra e de não acionar o seguro.

9 - A indenização por dano moral tem o escopo de consolar a vítima sem, contudo, enriquecê-la. Valor devido a título de indenização por danos morais reduzido, sendo, na espécie, fixado o percentual de 10% do valor do contrato.

10 - Ante o descumprimento contratual das rés, a parte autora se viu compelida a comparecer em juízo, buscando provimento judicial que amparasse seu direito. Dando o agente financeiro causa à instauração do presente feito, devida a condenação nos ônus sucumbenciais.

11 - Apelação da ré Roma Incorporadora e administradora de Bens Ltda. parcialmente provida apenas para reduzir o valor atribuído ao dano moral.

12 - Apelação da CEF desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da Roma Administradora e Incorporadora LTDA., apenas para reduzir o valor do dano moral, e negar provimento ao apelo da Caixa Econômica Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2015.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002247-43.2006.4.03.6104/SP

2006.61.04.002247-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : JOSE CELESTINO BOURROUL espolio e outro
: CARBIA SABATEL BOURROUL
ADVOGADO : SP024412 ANTONIO DE NORONHA MIRAGAIA JUNIOR e outro
PARTE RÉ : AUGUSTO PEDALINI espolio
REPRESENTANTE : MARINA CARUGGI PEDALINI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00022474320064036104 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CIVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DOMÍNIO DE IMÓVEL. USUCAPIÃO. TERRENO COM PARTE ALODIAL E PARTE DE MARINHA. LAUDO PERICIAL. ACOLHIDO. CUSTAS. LEI 9.289/96. DEVIDAS PELA UNIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EQUIDADE.

I - O laudo pericial conclui que o imóvel usucapiendo não abrange bem de domínio da União Federal. O trabalho do expert está devidamente fundamentado e em consonância com a boa técnica pericial, tendo o auxiliar do MM Juízo de primeiro grau realizado profundo estudo histórico e topográfico da área em discussão. Vale destacar que, em casos tais, só não se acolhe o laudo pericial quando o parecer técnico contiver informações objetivas fortes o suficiente para ensejar a convicção do magistrado no sentido de que ele deve valer-se deste trabalho em detrimento daquele apresentado pelo vistor oficial.

II - Por todos os elementos residentes nos autos, cumpre destacar o contrato de compra e venda para aquisição do imóvel firmado em 22/07/1950, os comprovantes de recolhimento de IPTU, os comprovantes de pagamento de serviços de eletricidade, tudo a demonstrar que os apelados exercem, desde meados de 1950, a posse da área usucapienda de forma mansa, pacífica e ininterrupta.

III - Dos documentos acostados aos autos, corroborados pelo laudo pericial, o imóvel cuja usucapião se pretende é constituído de terreno alodial e de marinha. Assim, prevalece o direito dos autores sobre a parte conceituada como alodial e que não foi objeto de qualquer impugnação, restando patenteada a ocupação do imóvel de maneira ininterrupta e pacífica, por mais de 05 (cinco) décadas.

IV - Honorários advocatícios fixados por equidade: 5% sobre o valor da causa. Art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

V - A Lei n.º 9.289/96 prevê expressamente que a isenção concedida à União não a exime da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora. Precedente deste E. TRF.

VI - Recurso da União improvido e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União e dar provimento parcial ao reexame necessário, para reduzir o percentual dos honorários advocatícios a serem pagos pela União, para 5% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2015.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0004158-
11.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.004158-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR(A) : PALMYRA CANAVO NOGUEIRA DE LIMA e outros
: SERGIO NOGUEIRA DE LIMA
: HILDA YANKE NOGUEIRA DE LIMA
: CHRYSANTO NOGUEIRA DE LIMA
: FERNANDO NOGUEIRA DE LIMA
: ROLDAO NOGUEIRA DE LIMA
: CLEMENTINA NOGUEIRA DE LIMA
ADVOGADO : AVLAD MARTINS FERRAZ
REU(RE) : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
REU(RE) : ALEXANDRE CASTRO DA SILVA espolio
ADVOGADO : ALFIO VENEZIAN (Int.Pessoal)
INTERESSADO(A) : JOSE BEBIANO DA SILVA e outros
: ARGINO EUZEBIO DA SILVA
: MARIA SILVA BRAGA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO SP
No. ORIG. : 75.00.00043-9 1 Vr SAO SEBASTIAO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INCOMPETÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INSTALAÇÃO DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS. ART. 5º DO PROVIMENTO 336 DO CJF. NÃO REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS. NULIDADE AFASTADA. USUCAPIÃO. ILHABELA. PROPRIEDADE DA UNIÃO. TERRENO DE MARINHA. OMISSÃO. SANADA. EMBARGOS PROVIDOS. CONCLUSÃO DO JULGADO INALTERADA.

1. Alegação de incompetência absoluta do juízo. Instalação da Subseção de São José dos Campos em 1987. Instrução da ação já finalizada.

2. Art. 5º do Provimento nº 336, de 12.06.1987, do Conselho da Justiça Federal: Redistribuição apenas dos feitos de natureza agrária. Ação de usucapião de área urbana.

3. Omissão verificada. Juízo competente. Nulidade afastada.

4. O ordenamento jurídico não previa o domínio da União, antes da Constituição de 1967, de modo que era possível a aquisição do bem por usucapião, o que restou demonstrado no caso, pois nada constava no Registro de Imóveis sobre qualquer proprietário da área, e a posse mansa, pacífica e incontestada contava com mais de 50 anos.

5. A União não se desincumbiu de seu ônus, qual seja, a demonstração da titularidade do bem e sequer acerca de eventual remanescente terreno de marinha, e a área era passível de usucapião à época, tendo restado suficientemente demonstrado o direito dos autores, devendo ser mantida a sentença de primeiro grau que julgou procedente a ação.

6. Embargos de declaração conhecidos e providos, para sanar a omissão apontada, sem, contudo, alterar a conclusão do julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso, para sanar as omissões apontadas, mantendo o resultado do julgamento anterior, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2015.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048868-19.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.048868-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR(A) : ITACOM VEICULOS LTDA
ADVOGADO : FERNANDO JORGE DAMHA FILHO
REU(RE) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00090-2 A Vr ITAPIRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO RECONHECIDA NO ACÓRDÃO.

- Contradição reconhecida entre a fundamentação do voto e o seus dispositivo.
- Com a edição da Lei Complementar nº 84/96 passou a ser exigível o recolhimento de contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a trabalhadores avulsos, autônomos e administradores. Posteriormente, com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, foi constitucionalmente ampliado o campo de incidência das contribuições sociais, que passou a abarcar os "demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício."
- Modificação do dispositivo do acórdão para dar provimento ao agravo legal interposto pela União e negar provimento ao apelo da empresa.
- Embargos de declaração providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2015.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010233-26.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.010233-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AUTOR(A) : ASSOCIACAO PAULISTA DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL APAFISP
ADVOGADO : APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS
: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA
AUTOR(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
REU(RE) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DEVOLUÇÃO DE PAGAMENTO FEITO EM DUPLICIDADE. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ PRESUMIDA. SIMPLES CONSTATAÇÃO DA DUPLICIDADE DO PAGAMENTO NO CONTRACHEQUE DO SERVIDOR.

- Contradição apontada na necessidade de reconhecimento da boa-fé dos servidores que receberam em duplicidade os valores devidos pela administração.
- A percepção dos valores pagos em duplicidade foge ao conceito de boa fé. Os servidores receberam verba em duplicidade, circunstância que pode ser constatada com a simples verificação dos seus contracheques.
- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
- Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2015.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0046483-88.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.046483-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA e outro
AGRAVADO(A) : HIDEHIKO MINAMIZAKI
ADVOGADO : SP036381 RICARDO INNOCENTI e outro
PARTE AUTORA : HELGA BERNHARD DE SOUSA e outros
: HELOISA HELENA ALVES
: ILDEBRANDO GALDINO CORREA
: IVAN RONALDO HORCEL
: JASIEL VICENTE BORBA
: JOAO PEDRO BRANDAO
: JOAO VICENTE DE ASSUNCAO
: JOAQUIM MARTINS FRAGA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.12193-0 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

RETRATAÇÃO. ART. 543-C, §7.º, II, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. DIVERGÊNCIA NOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELAS PARTES. ACOLHIMENTO DO PARECER DA CONTADORIA JUDICIAL. VALORES RECEBIDOS A MAIOR. RESTITUIÇÃO NOS PROPRIOS AUTOS. A PARTIR DA CONSTATAÇÃO INEQUÍVOCA DO PAGAMENTO INDEVIDO CONTA-SE O PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC.

1. Trata-se de retorno do processo à Turma julgadora, em razão de recurso especial repetitivo, para fins do art. 543-C, § 7º, inciso II, do CPC, a fim de possibilitar a retratação em relação à necessidade de intimação da parte agravada para apresentação de contraminuta antes do provimento monocrático do recurso.
2. Segundo entendimento da Vice-Presidência desta Corte, o Recurso Especial interposto por *Hidehiko Minamizaki*, fls. 253/264, tem como questão central, ser indispensável a intimação da parte agravada para a apresentação de contraminuta antes do provimento monocrático do recurso, tese que encontra harmonia com o

- quanto já consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n.º 1.148.296.
3. Ante o acolhimento do entendimento do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.148.296, no despacho de fls, restou superada a questão da ausência de intimação para apresentação de contraminuta na hipótese de negativa de seguimento ao agravo de instrumento em sede de provimento monocrático, sendo proferida nova decisão.
4. A Lei nº 11.232/05 operou alteração estrutural relevante, decorrente do artigo 475-J do Código de Processo Civil, na medida em que eliminou a separação entre processo de conhecimento e de execução, efetivando unificação procedimental entre ação condenatória e de execução, e admitindo, também, a execução indireta da sentença que condena ao pagamento de quantia certa.
5. Hipótese em que, na fase de cumprimento de julgado, a Caixa Econômica Federal, em razão de sua condenação, efetuou o depósito, na conta vinculada ao FGTS dos autores, dos valores que entendia como devidos. No entanto, em razão da discordância entre as partes dos valores creditados pela executada, a Contadoria Judicial apresentou laudo atestando que a CEF creditou valores superiores aos que foram efetivamente reconhecidos aos exequentes no título judicial. Tais cálculos foram acolhidos pelo Juízo de origem, o que motivou o pedido da agravante de intimação dos agravados para que, nos termos do art. 475-J do CPC, proceda à devolução dos valores pagos a maior.
6. A pretensão da agravante de devolução dos valores pagos a maior consubstancia um verdadeiro incidente em execução, no qual se discute valores envolvidos no cumprimento da sentença, não havendo que se falar na necessidade de ingressar com via própria para a devolução de tais valores, pois enquanto não cumprida integralmente a obrigação, podem as partes, tanto o credor quanto o devedor, reclamar as diferenças que entendam devidas.
7. Os cálculos não fazem coisa julgada, já que pode ocorrer erro matemático, ou até aritmético, se constatado pagamento a maior, a devolução do que excedeu se faz necessária, pois do contrário configuraria enriquecimento sem causa. Assim, considerando a existência de um demonstrativo contábil, que foi homologado judicialmente e que reconhece, de forma inequívoca, o pagamento a maior pelo devedor, é de se permitir que este exija, nos próprios autos, a restituição daquilo que pagou indevidamente, procedendo-se à intimação da parte na pessoa do seu advogado para que pague o valor devido, em quinze dias, sob pena de multa de 10% sobre tal valor, em observância ao disposto nos artigos 475-B e 475-J.
8. Juízo positivo de retratação, nos termos do art. 543-C, §7.º, II, do CPC, para reformar o acórdão que negou provimento ao agravo legal.
9. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo positivo de retratação, nos termos do art. 543-C, §7.º, II, do CPC, reexaminar o acórdão de fls. 246/250vº, para dar provimento ao agravo de instrumento, determinando o prosseguimento da execução, intimando-se Hidehiko Minamizaki, para que proceda à devolução dos valores recebidos a maior, conforme apurado pela contadoria judicial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2015.

OSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009657-39.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.009657-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal OSÉ LUNARDELLI
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVANTE : JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA -EPP
ADVOGADO : SP055009 LUIZ AUGUSTO FILHO
SUCEDIDO : ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 245/251
No. ORIG. : 03.00.00570-4 A Vr BARUERI/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE AFORAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DECISÃO MANTIDA.

1. Mantida a decisão monocrática agravada, a qual, com respaldo em jurisprudência firme desta Corte, concluiu pela legitimidade da agravante para figurar no polo passivo da execução, porquanto, permanece titular do domínio útil do imóvel sobre o qual se fundam os débitos exequendos, eis que apenas se comprometeu a vendê-lo, não havendo nos autos qualquer demonstração de que a alienação de fato se efetivou.

2. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2015.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009681-67.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.009681-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVANTE : JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA -EPP
ADVOGADO : SP055009 LUIZ AUGUSTO FILHO
SUCEDIDO : ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 237/243
No. ORIG. : 03.00.00605-3 A Vr BARUERI/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE AFORAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DECISÃO MANTIDA.

1. Mantida a decisão monocrática agravada, a qual, com respaldo em jurisprudência firme desta Corte, concluiu pela legitimidade da agravante para figurar no polo passivo da execução, porquanto, permanece titular do domínio útil do imóvel sobre o qual se fundam os débitos exequendos, eis que apenas se comprometeu a vendê-lo, não havendo nos autos qualquer demonstração de que a alienação de fato se efetivou.

2. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2015.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009684-22.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.009684-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRAVANTE : JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA -EPP
ADVOGADO : SP055009 LUIZ AUGUSTO FILHO
SUCEDIDO : ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 235/241
No. ORIG. : 03.00.00577-3 A Vr BARUERI/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE AFORAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DECISÃO MANTIDA.

1. Mantida a decisão monocrática agravada, a qual, com respaldo em jurisprudência firme desta Corte, concluiu pela legitimidade da agravante para figurar no polo passivo da execução, porquanto, permanece titular do domínio útil do imóvel sobre o qual se fundam os débitos exequendos.

2. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2015.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009771-75.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.009771-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRAVANTE : JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA -EPP
ADVOGADO : SP055009 LUIZ AUGUSTO FILHO
SUCEDIDO : ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 236/242
No. ORIG. : 03.00.00604-7 A Vr BARUERI/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE AFORAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. Mantida a decisão monocrática agravada, a qual, com respaldo em jurisprudência firme desta Corte, concluiu pela legitimidade da agravante para figurar no polo passivo da execução, porquanto, permanece titular do domínio útil do imóvel sobre o qual se fundam os débitos exequendos, eis que apenas se comprometeu a vendê-lo, não havendo nos autos qualquer demonstração de que a alienação de fato se efetivou.
 2. Resoluta a jurisprudência do STJ no sentido de que o prazo prescricional incidente à espécie é de cinco anos. Débitos devidamente constituídos na data de seus vencimentos.
 3. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
- 3 - Agravos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2015.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026686-05.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.026686-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
AGRAVANTE : JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA -EPP
ADVOGADO : SP055009 LUIZ AUGUSTO FILHO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 242/249
No. ORIG. : 03.00.00619-7 A Vr BARUERI/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE AFORAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DECISÃO MANTIDA.

1. Mantida a decisão monocrática agravada, a qual, com respaldo em jurisprudência firme desta Corte, concluiu pela legitimidade da agravante para figurar no polo passivo da execução, porquanto, permanece titular do domínio útil do imóvel sobre o qual se fundam os débitos exequendos, eis que apenas se comprometeu a vendê-lo, não havendo nos autos qualquer demonstração de que a alienação de fato se efetivou.
 2. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
- 3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2015.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

2008.61.00.028677-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 164/168vº e 182/183vº
INTERESSADO(A) : DELFINA MARIA FERREIRA OLIVEIRA e outros. e outros
ADVOGADO : SP072625 NELSON GARCIA TITOS e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. CABIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. UNIÃO FEDERAL, SUCESSORA. INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA. PRECLUSÃO. ARTIGO 473 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO.

- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.
- Remansosa a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a intervenção da União na condição sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A, desloca a competência para a Justiça Federal mesmo que a sentença tenha sido proferida por Juízo Estadual. Entendimento da Súmula nº 365 do C. STJ.
- Ao tempo da prolação do v. acórdão exequendo a Rede Ferroviária Federal S/A já se encontrava em situação de liquidação, contudo, o título executivo determinou a incidência dos juros de mora.
- A questão da aplicação dos juros de mora está tangida pelo fenômeno da preclusão, vez que apreciada pelo v. acórdão transitado em julgado. Inteligência do artigo 473 do Código de Processo Civil.
- Tratando-se os juros de mora de matéria preclusa, não cabe mais qualquer discussão sobre os juros de mora à luz do artigo 46 do ADCT e do artigo 26 da Lei de Falências.
- A execução deve observar os estreitos limites da coisa julgada.
- Nítida a pretensão da agravante, de revisão da própria razão de decidir, de modificar o posicionamento deste órgão julgador, que está devidamente motivado e fundamentado, não havendo se falar no tocante à questão da preclusão, de equívoco na decisão agravada. Inconteste que o título judicial contemplou a incidência dos juros de mora, não cabendo, pois, qualquer discussão a respeito na seara da execução do julgado.
- O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2015.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

2008.61.82.011754-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILI e outro
: VICTOR JOSE VELO PEREZ
ADVOGADO : SP165838 GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
PARTE RÉ : INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00117541720084036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. INCLUSÃO DE SÓCIO. ART. 30, I, "b", da Lei n.º 8.212/91. PRESCRIÇÃO. IMPROVIMENTO.

1. A falta de pagamento de tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarrete a responsabilidade subsidiária do sócio. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp nº 1.101.728/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 11.03.2009, DJe 23.03.2009).
2. O sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas na hipótese de restar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal (EAg nº 494.887/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.04.2008, DJe 05.05.2008).
3. Diante da inexistência de procedimento administrativo prévio que conclua pela responsabilidade de sócio /terceiro pela obrigação tributária da pessoa jurídica executada, presume-se que a autuação tenha por fundamento o art. 13 da Lei nº 8.620/93.
4. Apesar de revogado pela Lei nº 11.941/09, este dispositivo somente pode ser interpretado em sintonia com o art. 135 do CTN (REsp nº 736.428/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03.08.2006, DJ 21.08.2006, p. 243) - razão por que cabe ao exequente a prova de que o sócio /terceiro praticou atos ilegais ou abusivos, aplicando-se a inversão do ônus da prova apenas quando provado administrativamente pelo exequente a responsabilidade do sócio.
5. Da leitura do título executivo que embasa a ação, verifica-se que se encontra dentre os fundamentos para sua extração o disposto no art. 30, I, "b", da Lei nº 8.212/91, o qual se caracteriza pelo desconto das contribuições previdenciárias dos salários dos empregados, sem o devido recolhimento dos valores aos cofres públicos pelo(s) sócio (s) administrador. Referida conduta, configura, em tese, crime de apropriação indébita previdenciária, prevista no art. 168-A do Código Penal e se subsume ao disposto no art. 135, III, do Código Tributário Nacional, impondo a inclusão do sócio (s) no pólo passivo da ação.
6. A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos contados da constituição definitiva do crédito tributado para cobrar judicialmente o débito. Diversamente do que ocorre com os prazos decadenciais, o prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos do art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.
7. O parágrafo único, inciso I, do mencionado dispositivo legal, antes da alteração introduzida pela Lei Complementar 118/2005 estabelecia que somente a citação do devedor provoca a interrupção da prescrição. Ressalte-se que, anteriormente, à alteração introduzida pela LC 118/2005 no CTN, apenas a Lei 6.830, no art. 8.º, §2º, fixava como marco interruptivo da prescrição, o despacho que ordena a citação, regra essa de constitucionalidade duvidosa, em face do art. 18, §1.º, da Constituição de 1969 que reservou à lei complementar as normas gerais de direito tributário.
8. Sendo assim, proposta a ação de execução fiscal e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN, com a redação anterior à Lei Complementar n.º 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer de o processo ficar paralisado, o que dá causa à prescrição intercorrente.
9. *In casu*, os débitos em cobro referem-se ao período de formação da dívida de outubro/89 a novembro/92, conforme CDA de fls. 24/51, tendo lançado o débito em julho/95, não se verificando, portanto, a prescrição.
10. Do estudo dos períodos e requerimentos formulados nos autos pela exequente, constata-se que não se operou o lustro prescricional. Aliás, a análise dos autos indica que a exequente não permaneceu inerte no feito originário, diligenciando no sentido de localizar o devedor e bens da sociedade para saldar o débito. Deste modo, aplicável à espécie o teor da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: proposta a ação no prazo fixado

para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.

11. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2015.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027967-98.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.027967-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU(RE) : CARLOS EDUARDO LOPES
ADVOGADO : ELAN MARTINS QUEIROZ
INTERESSADO(A) : NICOLA DE GENNARO NETO e outro
: NICOLA DE GENNARO NETO
No. ORIG. : 00279679820084036182 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. Consoante se depreende do art. 185 do CTN, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para que se configure a fraude na alienação ou oneração de seus bens e rendas, quando não forem reservados outros bens suficientes ao pagamento da dívida.
3. No presente caso, não se verifica implementado o segundo requisito para a configuração da fraude.
4. A pesquisa de fls. 32/38 noticia que na data do bloqueio o co-executado era proprietário de dois veículos.
5. De rigor, portanto, reconhecer que a alienação acoimada de fraudulenta não teve o condão de reduzir o co-executado à insolvência, restando bens em sua esfera patrimonial suficientes à quitação do débito.
6. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
7. Em relação ao prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade do objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada (Resp 613376/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, j. 19/09/2006, DJ 23/10/2006, p. 298), o que foi observado no V. Acórdão embargado, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
8. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2015.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023599-64.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.023599-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR(A) : SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/ e outro
: FRIGORIFICO BORDON LTDA
ADVOGADO : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
AUTOR(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REU(RE) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00235996420094036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. NÃO CONHECIMENTO.

- Os embargos de declaração opostos não merecem ser conhecidos, porquanto as razões recursais não guardam relação com o debatido e decidido no aresto embargado, que negou provimento ao agravo legal, mantendo assim, a decisão agravada que não conheceu do apelo da União Fazenda Nacional, ao entendimento de que as razões de apelação não impugnam os fundamentos da r. sentença proferida pelo r. Juízo da Execução, que acolheu os cálculos da exequente e não da Contadoria Judicial.

- A parte embargante alega que o v. acórdão embargado padece de omissão, contudo, apresenta sustentações e argumentos que não vão de encontro ao afirmado na decisão embargada, mas sim, ao mérito, sequer apreciado na instância recursal.

- Desatendido um dos princípios genéricos que informam o sistema recursal, qual seja o princípio da dialeticidade. Desta forma, tem-se ofensa à regularidade formal do recurso (art. 535 do CPC), requisito extrínseco (pressuposto objetivo) de sua admissibilidade.

- Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2015.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002744-33.2010.4.03.6002/MS

2010.60.02.002744-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AUTOR(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AUTOR(A) : TADAYUKI HIRATA (= ou > de 65 anos) e outro
: MARIA YASUKO MIYOSHI HIRATA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : LUZIA HARUKO HIRATA
REU(RE) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00027443320104036002 2 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPENSAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. Em relação ao prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade do objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada (Resp 613376/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, j. 19/09/2006, DJ 23/10/2006, p. 298), o que foi observado no V. Acórdão embargado, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2015.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017586-97.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.017586-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REU(RE) : IMC SASTE CONSTRUÇOES SERVICOS E COM/ LTDA
ADVOGADO : MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00175869720104036105 6 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. O prazo em debate nesta lide é de prescrição, a qual não ocorreu quanto às competências 08/2003; 02/2004 e 03/2005, nos termos do artigo 174, IV do CTN, em razão de apresentação de GFIP retificadora, antes de ultrapassado o lapso temporal de cinco anos.

2. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
3. Em relação ao prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade do objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada (Resp 613376/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, j. 19/09/2006, DJ 23/10/2006, p. 298), o que foi observado no V. Acórdão embargado, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2015.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002818-63.2010.4.03.6107/SP

2010.61.07.002818-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : EDWARD JOSE BERNARDES
ADVOGADO : SP055243 JONAIR NOGUEIRA MARTINS e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
No. ORIG. : 00028186320104036107 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS. CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da LEI 8.212/91. LEI Nº 10.256/2001. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ART. 543-B DO CPC. COMPENSAÇÃO.

1. Com a edição das Leis nºs 8.212/91 - PCPS - Plano de Custeio da Previdência Social e Lei nº 8.213/91 - PBPS - Plano de Benefícios da Previdência Social, a contribuição sobre a comercialização de produtos rurais teve incidência prevista apenas para os segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar (Lei nº 8.212/91, Art. 12, VII e CF/88, Art. 195, § 8º), à alíquota de 3%. O empregador rural pessoa física contribuía sobre a folha de salários, consoante a previsão do art. 22.
2. O art. 1º da Lei 8.540/92 deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei 8.212/91, cuidando da tributação da pessoa física e do segurado especial. A contribuição do empregador rural, antes sobre a folha de salários, foi substituída pelo percentual de 2% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural para o pagamento dos benefícios gerais da Previdência Social, acrescido de 0,1% para financiamento dos benefícios decorrentes de acidentes de trabalho.
3. Quanto aos segurados especiais, a Lei nº 8.540/92 reduziu a sua contribuição de 3% para 2% incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural e instituiu a contribuição de 0,1% para financiamento da complementação dos benefícios decorrentes de acidentes do trabalho, além de possibilitar a sua contribuição facultativa na forma dos segurados autônomos e equiparados de então.
4. O art. 30 impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo.
5. Os ministros do Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciarem o RE 363.852, em 03.02.2010, decidiram que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 infringiu o § 4º do art. 195 da Constituição na redação anterior à Emenda 20/98, pois constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.
6. A decisão do STF diz respeito apenas às previsões legais contidas nas Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97 e aborda

- somente as obrigações subrogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física (no caso específico o "Frigorífico Mataboi S/A").
7. O STF não tratou das legislações posteriores relativas à matéria, até porque o referido Recurso Extraordinário foi interposto na Ação Ordinária nº 1999.01.00.111.378-2, o que delimitou a análise da constitucionalidade da norma no controle difuso ali exarado.
8. O RE 363.852 não afetou a contribuição devida pelo segurado especial, quanto à redução de contribuição prevista pelos mesmos incisos I e II, do artigo 25, da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 8.540/92, como retro mencionado. Portanto, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada.
9. A Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao artigo 195 da CF/88 e permitiu a cobrança também sobre a receita de contribuição do empregador, empresa ou entidade a ela equiparada:
10. Em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), a "receita" passou a fazer parte do rol de fontes de custeio da Seguridade Social. A consequência direta dessa alteração é que, a partir de então, foi admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da exação em debate nesta lide, afastando definitivamente a exigência de lei complementar como previsto no disposto do artigo 195, § 4º, com a observância da técnica da competência legislativa residual (art. 154, I).
11. Editada após a Emenda Constitucional nº 20/98, a Lei nº 10.256/2001 deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física, ao contrário das antecessoras, Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas na redação original do art. 195, I, da CF/88 e inconstitucionais por extrapolarem a base econômica vigente.
12. Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput "letra morta". Na hipótese, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial.
13. Com a modificação do Caput pela Lei nº 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física.
14. O empregador rural pessoa física não se enquadra como sujeito passivo da COFINS, por não ser equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda (Nota Cosit nº 243, de 04/10/2010), não se podendo falar, assim, em "*bis in idem*", mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição.
15. A contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei nº 10.256/2001.
16. Nos termos do artigo 30, III, da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 11.933/2009, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25, da Lei nº 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção.
17. São devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01.
18. Quanto ao prazo prescricional para a repetição, vinha se adotando o posicionamento pacificado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, adotado por sua Primeira Seção, a qual decidiu no regime de Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC), por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.
19. Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/2005 **ÀS AÇÕES AJUIZADAS** após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, **a partir de 9 de junho de 2005**. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, §3º, do CPC.
20. Aqueles que **AJUIZARAM AÇÕES ANTES** da entrada em vigor da LC 118/05 (**09/06/2005**) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de **DEZ ANOS** anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante **ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS** a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de **CINCO ANOS**.
21. Não é possível a pretensão de compensação, pois prescritas as parcelas recolhidas no período anterior à Lei nº

10.256/2001, a partir de quando a contribuição passou a ser devida.

22. O RE nº 596.177, julgado pelo Supremo Tribunal Federal no regime do artigo 543-B, não tratou da constitucionalidade da Lei nº 10.256/2001. No caso, apenas o Ministro Marco Aurélio externou posição quanto ao tema que não foi posto em análise no julgamento ocorrido naquela Corte Suprema.

23. Não corresponde à realidade a afirmação de que os Ministros do Supremo Tribunal Federal têm posição firmada pela inexigibilidade da contribuição, mesmo após a edição da Lei nº 10.256/2001, como é possível verificar no seguinte decisão monocrática proferida pelo Ministro Joaquim Barbosa, em 25/02/2011, no RE 585684, a qual afastou a contribuição sobre produção rural somente até a edição da Lei nº 10.256/2001.

24. Os honorários advocatícios foram fixados de acordo com a complexidade da demanda e consoante a previsão contida no artigo 20 do Código de Processo Civil, não havendo motivo para a sua alteração.

25. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, decidiu negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do relator, acompanhado pelo voto do Des. Fed. Nino Toldo, vencida a Des. Fed. Cecília Mello que lhe dava parcial provimento para reconhecer a inexigibilidade da exação inclusive após a lei 10.256/2001, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2015.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004953-02.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.004953-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR(A) : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : GERSON JANUARIO
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
REU(RE) : OLIMPIA MARIA PEREIRA THIAGO
ADVOGADO : ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SJJ - SP
No. ORIG. : 00013345920104036124 1 Vr JALES/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCRA. AVALIAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. IMÓVEIS CONTÍNUOS. DOAÇÃO LÍCITA. AVALIAÇÃO EM SEPARADO PARA CADA IMÓVEL. NECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não se verifica qualquer omissão no acórdão proferido ao fundamento de que o julgado teria deixado de se manifestar acerca da "definição de imóvel contínuo à luz do disposto no art. 4º da Lei nº 4.504/64", haja vista que em momento algum a assertiva apresentada pela agravante de que os imóveis são contíguos restou impugnada pela parte contrária ou serviu de fundamento a amparar a decisão agravada.

2. O embargante carece de razão e seu recurso não merece prosperar, posto que a questão devolvida a esta Corte foi devidamente apreciada, não remanescendo omissão, obscuridade ou contradição a serem sanadas.

3. A motivação das decisões efetiva-se com a exposição dos argumentos que o juiz considera decisivos para suas conclusões de acolhimento ou não das teses formuladas pelas partes e não há de se cogitar de lacunas na motivação pela falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos. Precedentes do C. STJ.

4. Não tendo sido demonstrados quaisquer dos vícios elencados no artigo 535 do CPC no v. acórdão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou

contradições, incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

5. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2015.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00023 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009491-26.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.009491-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO(A) : ALFREDO DOMINIQUE H BRETONES
ADVOGADO : SP192610 KAREN NAKANDAKARI RIBEIRO
: SP063006 RAYMOND MICHEL BRETONES
: SP183906 MARCELO GALANTE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 06594924419844036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO. AGRAVO LEGAL NÃO CONHECIDO.

Os julgados monocráticos do relator, com supedâneo no art. 557 do CPC ou no regimento interno, desafiam, respectivamente, a oposição dos denominados agravos legal (art. 557, § 1º) ou regimental, dirigido ao órgão competente para decidir o recurso.

Tendo sido proferida decisão colegiada, e não monocrática pelo Relator, constitui erro grosseiro a oposição de agravo legal ou regimental em face daquela, inviabilizando a fungibilidade recursal, uma vez que inexistente, na espécie, dúvida objetiva sobre o recurso cabível.

Agravo Legal não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2015.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011167-42.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.011167-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : EICON CONTROLES INTELIGENTES DE NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO : SP198500 LEILA MARIA DE MENEZES e outro
No. ORIG. : 00111674220114036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. RETENÇÃO DE 11% SOBRE O VALOR DOS CONTRATOS. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA NÃO CARACTERIZADA. ARTIGO 31 DA LEI 8.212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.711/98. TIPICIDADE TRIBUTÁRIA.

1. A Lei nº 9.711/98 não instituiu tributo, pois apenas se limitou a determinar o "desconto na fonte pagadora" da receita tributável, como já se adota em relação ao Imposto de Renda das pessoas físicas.

2. Não houve violação ao artigo 128 do CTN, pois apenas houve alteração do responsável tributário, ocorrendo, na prática, uma alteração no sistema de arrecadação. A matéria foi analisada pelo STJ no regime de Recurso Repetitivo do artigo 543-C, do CPC.

3. A qualificação da atividade contratada como cessão de mão de obra não se define pela matéria ou natureza do serviço, mas, eminentemente pela forma se sua prestação, de tal sorte que não basta, para tanto, a mera referência exemplificativa à atividade nos artigos acima transcritos. Assim, desnaturada a existência de cessão de mão obra, não pode ser a Autora submetida à técnica de arrecadação prevista no art. 31 da Lei 8.212/91, pois se extrai dos autos que não houve poder de comando pelo contratante

4. Em homenagem aos princípios da legalidade e tipicidade fechada, a administração somente pode impor ao contribuinte o ônus da exação quando há estrita adequação entre o fato e a hipótese legal de incidência do tributo, ou seja, sua descrição típica, o que não ocorre no caso em tela. Precedentes.

5. Apelação da União e Remessa Oficial, tida por determinada, a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da União e à Remessa Oficial, tida por determinada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2015.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00025 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001421-26.2011.4.03.6109/SP

2011.61.09.001421-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR(A) : NIVALDO CUSTODIO DA FONSECA e outros
: DORIVAL CUSTODIO DA FONSECA
: MARCO AURELIO CUSTODIO DA FONSECA
ADVOGADO : SILVIA HELENA MACHUCA
REU(RE) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. O que se pretende, na verdade, é rediscutir a questão e a via dos embargos de declaração não é adequada para isso.
2. Ao contrário do alegado, não foi utilizado modelo padrão, até porque a tese levantada pela parte autora foi única, buscando a inexigibilidade tributária para um fato gerador tributável conforme previsão legal.
3. Os próprios autores reconhecem que exploram oito áreas rurais, que totalizam 15,7162 módulos fiscais, os quais se considerados como uma única área, constituiriam grande propriedade rural, nos termos do art. 4º da Lei nº 8.629/93.
4. Mesmo que os autores sejam os únicos responsáveis pela produção nas citadas área rurais, sem a utilização de empregados, como afirmam, as parcerias e arrendamentos declinados por eles na inicial configuram um nítido consórcio simplificado de produtores rurais, fato que por si e pela determinação legal obriga que o tratamento tributário a lhes ser dado seja o mesmo do produtor rural com empregados, conforme o artigo 25A da Lei nº 8.212/91.
5. O consórcio simplificado de produtores rurais é um ente despersonalizado, constituído pela união de produtores rurais pessoas físicas por meio de um documento levado a registro no órgão competente e equiparado, para fins previdenciários, ao empregador rural pessoa física. Se está totalmente formalizado e de acordo com a determinação legal é questão que cabe ser averiguada pelos órgãos competentes de fiscalização.
6. Nos termos do artigo 30, III, da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 11.933/2009, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25, da Lei nº 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção.
7. São devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01.
8. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos .
9. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2015.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00026 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0011723-19.2012.4.03.6000/MS

2012.60.00.011723-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
PARTE AUTORA : JOSE DOMINGOS LOT
ADVOGADO : MS013099 ERICK MARTINS BAPTISTA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
PROCURADOR : MS004042 ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS
ADVOGADO : SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00117231920124036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

REMESSA OFICIAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIFICADO DE CADASTRO DE IMÓVEIS RURAIS - CCIR. BLOQUEIO. OFENSA A COISA JULGADA MATERIAL. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

I - A autoridade impetrada, por força do julgamento do MS n.º 0004218-11.2011.403.6000, reconheceu que o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR da Fazenda São João deveria ser liberado e desbloqueado e que deveria ser cancelada a averbação realizada em sua matrícula, o que está acobertado pela coisa julgada material.

II - A despeito da alegação do INCRA de que retomou o processo de desapropriação por constatar que o imóvel não atende à sua função ambiental, o certo é que a autoridade impetrada não demonstrou que no caso a situação fática é efetivamente diversa, o que seria necessário para afastar o manto da coisa julgada. Ademais, conforme bem consignou o Ministério Público Federal em trecho de seu parecer que restou destacado na sentença "não se quer dizer que o impetrado está tolhido de iniciar outro processo administrativo, mas está proibido de ressuscitar questões pertinentes àqueles autos. Sobreleva salientar, ainda, que o poder de autotutela da administração não é irrestrito, devendo respeitar a coisa julgada material."

III - A segurança era mesmo de ser concedida e nos termos em que o foi.

IV - Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2015.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00027 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001959-88.2012.4.03.6103/SP

2012.61.03.001959-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : EUNICIO JOSE MARTINS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP202595 CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO e outro
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 328/329
No. ORIG. : 00019598820124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. DECRETO Nº 20.910/32, ARTIGO 1º.

- Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.

- A partir da data da publicação do Ato que concede a aposentadoria, o servidor tem o prazo de cinco anos para postular a revisão dos seus proventos, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2015.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00028 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007116-27.2012.4.03.6108/SP

2012.61.08.007116-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : ALZIRO MARTINS DA ROSA
ADVOGADO : SP251813 IGOR KLEBER PERINE e outro
INTERESSADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 247/248
No. ORIG. : 00071162720124036108 3 Vt BAURU/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. ANISTIADO POLÍTICO. RETORNO AO CARGO. RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO. INDEFERIMENTO.

- Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.
- A anistia disciplinada pela Lei n.º 8.878/94 só concede ao beneficiado o direito à reintegração ao serviço, no cargo ou emprego anteriormente ocupado. O art. 6º da Lei nº 8.878/94 veda expressamente qualquer efeito financeiro retroativo relativamente ao período de desligamento, igualmente vedadas as eventuais promoções, enquadramento funcional e salarial.
- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.
- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2015.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001507-48.2012.4.03.6113/SP

2012.61.13.001507-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
REL. ACÓRDÃO : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR(A) : CARLOS YOSHIYUKI SATO
ADVOGADO : MARLO RUSSO
REU(RE) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00015074820124036113 1 Vr FRANCA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
3. Em relação ao prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade do objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada (Resp 613376/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, j. 19/09/2006, DJ 23/10/2006, p. 298), o que foi observado no V. Acórdão embargado, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2015.

JOSÉ LUNARDELLI
Relator para o acórdão

00030 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001018-95.2012.4.03.6182/SP

2012.61.82.001018-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REU(RE) : ESB ELECTRONIC SERVICES IND/ E COM/ LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00010189520124036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDIRECIONAMENTO.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. No caso em julgamento, ao contrário do alegado pela embargante, os nomes dos responsáveis não constam da CDA exequenda. Ademais, a executada teve a sua falência decretada em 22/11/2007 e até a presente data não há nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, sendo inviável o redirecionamento do feito.
3. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
4. Em relação ao prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade do objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada (Resp 613376/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, j. 19/09/2006, DJ 23/10/2006, p. 298), o que foi observado no V. Acórdão embargado, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.

5. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2015.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00031 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022666-34.2012.4.03.6182/SP

2012.61.82.022666-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REU(RE) : FIELDWORK PESQUISA DE MERCADO LTDA
No. ORIG. : 00226663420124036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INCLUSÃO DE SÓCIOS. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. IMPROVIMENTO.

1. Embora conste o registro do distrato social na JUCESP a existência de débitos fiscais, bem como a não localização da empresa no endereço indicado, revelam indícios de encerramento irregular das atividades, que autorizam o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio gerente, sendo certo que a questão relativa à responsabilidade tributária do sócio é matéria passível de ser levantada e discutida através de embargos do devedor.
2. *In casu*, não consta dos autos certidão do oficial de justiça que comprove a dissolução irregular da pessoa jurídica. Destarte, em que pese o distrato social tenha sido registrado sem as devidas formalidades legais, não há nos autos prova da dissolução irregular da executada.
3. A questão da existência do registro do distrato ser válida ou não é dispensável para o desate da demanda em curso.
4. O que a embargante almeja é a rediscussão do mérito da lide nestes embargos declaratórios, sendo os efeitos infringentes, portanto, inviáveis para o caso concreto.
5. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em omissão quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes, tal como ocorreu no caso em foco. Precedente desta Corte.
6. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2015.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

2013.03.00.005112-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : ADEMIR GASPAR e outros
: ROSIMAR DE PADUA MECI
: RENATO APARECIDO CALDAS
: ROBERTO ORLANDI
: EDISON LUIS BONTEMPO
: BENEDITO ANTONIO BALESTEROS DA SILVA
ADVOGADO : SP110472 RENATO APARECIDO CALDAS
AGRAVADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
SUCEDIDO : FEPASA Ferrovias Paulista S/A
PARTE AUTORA : PREFEITURA DO MUNICIPIO DE REGENTE FEIJÓ SP
ADVOGADO : SP122369 MARCO ANTONIO SANTOS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00062418920054036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FEPASA/RFFSA. HONORÁRIOS RESULTANTES DA SUCUMBÊNCIA. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. LEI Nº 8.906, DE 1994.

1 - Os honorários advocatícios, por expressa determinação legal (Lei 8.906/94, art. 23), pertencem ao advogado e podem ser executados nos autos da própria sentença que os determinou. É de se destacar que tal artigo se aplica ao caso concreto. Isso porque a sentença que estabeleceu a necessidade dos honorários advocatícios aos causídicos foi prolatada em 27 abril de 1997, quase oito meses antes da entrada em vigor da Lei 9.527.

2 - Segundo o próprio teor da sentença, ao qual se somam os princípios da coisa julgada e do tempus regit actum, o que se deve ter como parâmetro normativo no que tange à fixação dos honorários são as disposições do Capítulo V, Título I, da Lei 8.906/94, as quais ainda se aplicavam às sociedades de economia mista (como a FEPASA) à época da prolação da sentença.

3 - Havendo permissivo legal para o pleito, cabe ao MM Juízo a quo apreciar se efetivamente o advogado requerente participou da causa e, então, a distribuição da verba honorária, em conformidade com o trabalho prestado

4 - Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide, não estando obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

5 - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

6 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2015.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

2013.03.00.030770-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
 AGRAVANTE : ESCOLTA SERVICOS GERAIS LTDA e outro. e outro
 ADVOGADO : SP207090 JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI e outro
 : SP228094 JOÃO RICARDO JORDAN
 AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
 : NETO
 AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
 PARTE RÉ : EMPASE EMPRESA ARGOS DE SEGURANCA LTDA e outros
 No. ORIG. : 00017546520024036182 13F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 135 DO CTN. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA *ACTIO NATA*. IMPROVIMENTO.

A citação restou suprida ante o seu comparecimento espontâneo, nos termos do art. 1.º da LEF c/c o art. 214, §1.º, do CPC. Ora, não se trata aqui de representação processual, no qual a citação será recebida pelo causídico desde que detentor de poderes específicos, mas de comparecimento espontâneo da parte.

Nos autos, consta procuração outorgada pela devedora principal (fls. 142), devidamente assinada pelo representante legal da executada indicado no contrato social de fls. 83/84.

In casu, o advogado constituído pelo réu já teve acesso integral aos autos do processo principal, inclusive para providenciar a instrução do presente recurso de agravo, não tendo ocorrido ofensa à ampla defesa ou violação ao devido processo legal pela ausência de citação.

É entendimento pacificado nesta Corte de que comprovada a existência de grupo econômico de fato, a responsabilidade é solidária de todas as empresas que o integram, nos termos do art. 124, II do CTN c/c art. 30, IX da Lei n.º 8.212/91.

Não obstante os embargantes alegarem não pertencerem ao grupo econômico sob estudo, num primeiro momento, não trouxeram as cópias dos autos da execução fiscal originária que demonstravam o desdobramento da controvérsia.

Todavia, o minucioso relatório posteriormente trazido aos autos, elaborado pela exequente, demonstra que, da análise dos vínculos existentes entre as diversas empresas, todas são controladas pelo mesmo grupo econômico ATB. Dos fatos e documentos trazidos aos autos, evidencia-se esquema de esvaziamento patrimonial da executada e de seus sócios, bem como indícios relativos à confusão de patrimônio entre as empresas; identidade de endereços comerciais; identidade de uniformes dos funcionários com modificação apenas do nome da empresa; transferências patrimoniais entre as empresas e identidade de membros do quadro societário. Quanto ao embargante, James da Silva Azevedo, o relatório aponta-o como um daqueles que tenham ingressado na empresa em período mais recente.

A inclusão dos agravantes no pólo passivo da execução fiscal, encontra respaldo nos arts. 124, II e 135, III do CTN, no art. 30, IX, da Lei 8.212/91 e nos arts. 591 e 592, II do CPC.

É pacífico o entendimento na Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, em conformidade com o art. 174 do Código Tributário Nacional (AgRg no REsp 734.867/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Órgão Julgador Primeira Turma, julgado em 23/09/2008, DJE 02/10/2008).

Todavia, por força do Princípio da *Actio Nata*, deve ser considerado como início do prazo prescricional o momento em que a exequente tomou ciência da inexistência de bens da empresa executada.

O Princípio da *Actio Nata* é o princípio de Direito segundo o qual a prescrição e decadência só começam a correr quando o titular do direito violado toma conhecimento da existência de um fato e da extensão de suas conseqüências. Está encampado pelo ordenamento jurídico pátrio no Código de Defesa do Consumidor (arts. 26 e 27), no Código Civil (art. 189) e também restou reconhecido na Súmula nº 278 do STJ, segundo a qual: o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral.

Ademais, a análise dos autos indica que a exequente não permaneceu inerte no feito originário, diligenciando no sentido de localizar o devedor e bens da sociedade para saldar o débito. Deste modo, aplicável à espécie o teor da

Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça.
Agravo regimental, conhecido como legal, a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer o agravo regimental como legal e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2015.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0001110-94.2013.4.03.6002/MS

2013.60.02.001110-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR(A) : AGROINDUSTRIAL SAO FRANCISCO LTDA
ADVOGADO : MARGUID SCHMIDT
REU(RE) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00011109420134036002 2 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPENSAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. Em relação ao prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade do objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada (Resp 613376/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, j. 19/09/2006, DJ 23/10/2006, p. 298), o que foi observado no V. Acórdão embargado, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
3. Embargos de declaração da União a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2015.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003306-34.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.003306-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR(A) : ANA MARIA GOMES PEREIRA
ADVOGADO : JOAO PAULO PESSOA
REU(RE) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MARINA CRUZ RUFINO
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00033063420134036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO GDAPMP. DESEMPENHO INDIVIDUAL. EXIGÊNCIA DE AVALIAÇÃO PARA RECEBIMENTO. VEDAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO PARA ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO NO CASO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO COM RELAÇÃO A VIOLAÇÃO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEI Nº 8.112/90. VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL MODIFICADA.

- Omissão apontada sobre a violação das normas previstas nos artigos 5º, *caput*, XXXVI, artigo 37, *caput*, artigo 41, §4º, todos da CF, e artigo 41, §4º, da Lei nº 8.112/90.

- Não cabe ao poder judiciário conceder vantagens sob o fundamento da isonomia. *Súmula 339 do STF: Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.*"

- Inexistindo norma específica que autorize a aplicação de 50% da pontuação para a gratificação GDAPMP criada pela Lei nº 11.907/09, não há amparo legal para a pretensão deduzida pela apelante, sob pena de invasão de competências. Não pode o judiciário substituir a competência de outro poder outorgada pela Constituição.

- À míngua de regulamentação quanto aos critérios de recebimento da gratificação para a pontuação de desempenho individual, resta incabível ao julgador assegurar a efetivação das progressões na forma pretendida pela apelante, tendo em vista que, assim o fazendo, estará o judiciário atuando como legislador positivo, o que é terminantemente vedado pelo nosso ordenamento jurídico (*AC 00199540220114058300, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE 21/03/2013, p. 310*)

- Honorários sucumbenciais modificados para fixação da verba em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

- Embargos de declaração a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2015.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004508-46.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.004508-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : CONSORCIO GALVAO SERVENG
ADVOGADO : MG081444 RENATO BARTOLOMEU FILHO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00045084620134036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS.

1. A impetrante expressamente pediu à fl. 60 a ciência do feito, via correio, com aviso de recebimento, aos terceiros interessados, pra que, querendo, ingressassem no feito, quais sejam, o FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; INCRA - Instituto Nacional de Colonização da Reforma Agrária; SEBRAE NACIONAL - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas; SENAI - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial e SESI - Serviço Social da Indústria. Tal providência não foi tomada e, ademais, a sentença foi proferida contra os terceiros "sistema S".

2. Se a impetrante pretendia afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles, nos termos do previsto no artigo 47 do CPC.

2. Proposta a causa em sede de mandado de segurança em face da Autoridade Fiscal, não se cogita de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FNDE, SENAI, SENAC, INCRA etc) que não compuseram a relação processual. Precedentes.

3. Considerando que o Juízo "a quo" ordenou à impetrante que promovesse a citação de todos os litisconsortes necessários, como determina o artigo 24 da Lei nº 12016/2009 c.c. o artigo 47 do Código de Processo Civil e sequer deu ciência do feito via correios, como pleiteado na peça inicial, nula é a sentença por ele proferida, até porque afronta o disposto no artigo 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal.

4. Sentença anulada de ofício. Recursos da impetrante, da União e Remessa Oficial prejudicadas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em, de ofício, anular a sentença e dar por prejudicados os recursos da impetrante, da União e a Remessa Oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2015.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00037 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003792-49.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.003792-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : YOSHIRO MITSUUCHI
ADVOGADO : SP177654 CARLOS RENATO DA SILVA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00159649020134036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DE SÓCIO. ART. 30, I, "b", da Lei n.º 8.212/91. PRESCRIÇÃO. IMPROVIMENTO.

1.A falta de pagamento de tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarrete a responsabilidade subsidiária do sócio. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou

- infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp nº 1.101.728/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 11.03.2009, DJe 23.03.2009).
2. O sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas na hipótese de restar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal (EAg nº 494.887/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.04.2008, DJe 05.05.2008).
3. Diante da inexistência de procedimento administrativo prévio que conclua pela responsabilidade de sócio /terceiro pela obrigação tributária da pessoa jurídica executada, presume-se que a autuação tenha por fundamento o art. 13 da Lei nº 8.620/93.
4. Apesar de revogado pela Lei nº 11.941/09, este dispositivo somente pode ser interpretado em sintonia com o art. 135 do CTN (REsp nº 736.428/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03.08.2006, DJ 21.08.2006, p. 243) - razão por que cabe ao exequente a prova de que o sócio /terceiro praticou atos ilegais ou abusivos, aplicando-se a inversão do ônus da prova apenas quando provado administrativamente pelo exequente a responsabilidade do sócio .
5. Da leitura do título executivo que embasa a ação, verifica-se que se encontra dentre os fundamentos para sua extração o disposto no art. 30, I, "b", da Lei n.º 8.212/91, o qual se caracteriza pelo desconto das contribuições previdenciárias dos salários dos empregados, sem o devido recolhimento dos valores aos cofres públicos pelo(s) sócio (s) administrador. Referida conduta, configura, em tese, crime de apropriação indébita previdenciária, prevista no art. 168-A do Código Penal e se subsume ao disposto no art. 135, III, do Código Tributário Nacional, impondo a inclusão do sócio (s) no pólo passivo da ação.
6. A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos contados da constituição definitiva do crédito tributado para cobrar judicialmente o débito. Diversamente do que ocorre com os prazos decadenciais, o prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos do art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.
7. O parágrafo único, inciso I, do mencionado dispositivo legal, antes da alteração introduzida pela Lei Complementar 118/2005 estabelecia que somente a citação do devedor provoca a interrupção da prescrição. Ressalte-se que, anteriormente, à alteração introduzida pela LC 118/2005 no CTN, apenas a Lei 6.830, no art. 8.º, §2º, fixava como marco interruptivo da prescrição, o despacho que ordena a citação, regra essa de constitucionalidade duvidosa, em face do art. 18, §1.º, da Constituição de 1969 que reservou à lei complementar as normas gerais de direito tributário.
8. Sendo assim, proposta a ação de execução fiscal e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN, com a redação anterior à Lei Complementar n.º 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer de o processo ficar paralisado, o que dá causa à prescrição intercorrente.
9. *In casu*, Yoshiro Mitsuuchi figurou como sócio assinando pela empresa (cf. até 04/04/1995, ou seja, em parte do período de formação dos débitos tributários).
10. Consoante noção cediça, sócio que assina pela empresa tem poder decisório, influenciando na gerência e tomada de decisões dentro da empresa.
11. Rejeito o pedido de efeito suspensivo ao recurso previsto no art. 557, §1.º do CPC ante a ausência de previsão legal.
12. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar o pedido de efeito suspensivo e negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2015.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00038 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011011-16.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011011-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : AVS SEGURADORA S/A em liquidação extrajudicial
ADVOGADO : SP103160 JOSE EDUARDO VICTORIA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
PARTE RÉ : HMP SERVICOS MEDICOS S/C LTDA e outros
ARCHIMEDES NARDOZZA
LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO
ADVOGADO : SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO e outro
PARTE RÉ : URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO : SP278335 FELLIPP MATTEONI SANTOS e outro
PARTE RÉ : P S SERVICOS MEDICOS LTDA e outro
RESIN SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO : SP230024 RUBIANA APARECIDA BARBIERI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00295373719994036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PENHORA NOS ROSTO DOS AUTOS FALIMENTARES. POSSIBILIDADE. ARTS. 186 DO CTN. SÚMULA 44/TFR. IMPROVIMENTO.

Segundo o Código Tributário Nacional e a Lei de Execução Fiscal, a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

A Súmula n.º 44 do TFR determina que "ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo da quebra, citando-se o síndico".

In casu, consoante consignado na sentença, a decisão que, determinou a penhora sobre a carteira de clientes da Greenline restou proferida em 13.05.2011 (fls. 534/535 da execução fiscal) e o cumprimento da referida ordem de penhora ocorreu em 19.05.2011 (fls. 721/722), antes, portanto, da decretação da liquidação extrajudicial, que foi publicada no DOU em 01.06.2011 (fl. 782). Portanto, tal bem não mais sofrerá a influência da falência, permanecendo a garantir a execução, ficará fora daqueles arrecadados pela massa.

Agravo regimental, conhecido como legal, a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer o agravo regimental como legal e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2015.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011159-
27.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011159-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REU(RE) : ZEIN PAES DE BARROS CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00229121519944036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPENSAÇÃO DE VALORES. PARÁGRAFOS 9º E 10 DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS CONHECIDOS PARCIALMENTE E REJEITADOS.

- Questões afetas ao artigo 14-F da Lei 10.522/02, Portaria Conjunta PGFN/RFB 15, de 15 de dezembro de 2009, artigo 163 do CTN, artigo 73 da Lei nº 9.430/96, artigos 49, §1º e 61, §3º, da IN SRF nº 1.300/2012, Decreto-lei nº 2.287/86, Decreto nº 2.138/97 e Lei nº 11.196/2005, sequer foram ventiladas no pedido formulado pela embargante no agravo de instrumento. Somente na via dos embargos declaratórios, a recorrente, com a pretensa alegação de falhas no v. acórdão embargado, traz razões recursais inerentes a esses dispositivos legais e requer a sua apreciação, o que enseja inclusive **o seu não conhecimento**, pois dissociadas do v. acórdão embargado.

- A questão devolvida a esta Corte foi devidamente apreciada, não remanescendo omissão, obscuridade ou contradição a serem sanadas.

- Embora a embargante diga que não foram apreciadas no aresto embargado, em sua integralidade, as questões trazidas no agravo legal, na realidade não foram conhecidas, porquanto dissociadas da decisão agravada.

- O v. acórdão embargado está devidamente motivado e fundamentado e em consonância com entendimento desta E. Décima Primeira Turma.

- A motivação das decisões efetiva-se com a exposição dos argumentos que o juiz considera decisivos para suas conclusões de acolhimento ou não das teses formuladas pelas partes e não há de se cogitar de lacunas na motivação pela falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

Precedentes do C. STJ.

- Não tendo sido demonstrados quaisquer dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil no v. acórdão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

- Não devem ser providos os embargos para fins exclusivos de prequestionamento. Precedentes do C. STJ.

- Embargos de declaração parcialmente conhecidos e, na parte conhecida, desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente dos embargos de declaração e, na parte conhecida, negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2015.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012229-79.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.012229-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP274234 VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA e outro

AGRAVADO(A) : LEUSA DA SILVA ANTICO e outros
: DARLENE DA SILVA ANTICO ROCHA RODRIGUES
: DENISE DA SILVA ANTICO
: DEBORA DA SILVA ANTICO
: FRANCISCO LEONILDES ANTICO FILHO
: MARCO ANTONIO DA SILVA ANTICO
ADVOGADO : SP161146 JAISA DA CRUZ PAYAO PELLEGRINI e outro
SUCEDIDO : FRANCISCO LEONILDES ANTICO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00012554020064036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARTIGOS 475-B E 475-J DO CPC. INCIDENTE DE EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR POSSIBILIDADE.

1 - A pretensão de devolução dos valores pagos a maior consubstancia um verdadeiro incidente em execução, ou seja busca obter a restituição de valores envolvidos no cumprimento da sentença, não havendo que se falar na necessidade de ingressar com ação própria para a devolução de tais valores, pois enquanto não cumprida integralmente a obrigação, podem as partes, tanto o credor quanto o devedor, reclamar as diferenças que entendam devidas.

2 - Incontroverso o pagamento a maior pelo devedor, é de se permitir que este exija, nos próprios autos, a restituição daquilo que pagou indevidamente, procedendo-se à intimação da parte, na pessoa do seu advogado, para que pague o valor devido, em quinze dias, sob pena de multa de 10% sobre tal valor, em observância ao disposto nos artigos 475-B e 475-J.

3 - Agravo parcialmente provido para determinar o prosseguimento da execução, intimando-se os agravados, para que procedam à devolução dos valores recebidos a maior, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, para determinar o prosseguimento da execução, intimando-se os agravados, para que procedam à devolução dos valores recebidos a maior, conforme apurado pela contadoria judicial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2015.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00041 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013688-
19.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.013688-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REU(RE) : BETAMAQUINAS IND/ E COM/ DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO ROSA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BATATAIS SP
No. ORIG. : 00015449020128260070 A Vr BATATAIS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. PRESCRIÇÃO.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a declaração retificadora apenas interrompe a prescrição quanto ao crédito retificado, e não quanto ao que restou inalterado diante da anterior constituição pela DCTF original.
2. A União veicula seu descontentamento com o julgado pela via imprópria.
3. Não houve declaração de inconstitucionalidade da norma, a ensejar o Princípio da Reserva de Plenário ou a aplicação de Súmula Vinculante.
4. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
5. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
6. Em relação ao prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade do objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada (Resp 613376/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, j. 19/09/2006, DJ 23/10/2006, p. 298), o que foi observado no V. Acórdão embargado, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
7. Embargos de declaração da União a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2015.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00042 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014558-64.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.014558-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
INTERESSADO(A) : KATIA CHRISTINA DE OLIVEIRA REBOUCAS
ADVOGADO : SP081110 MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES e outro
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 125/126
No. ORIG. : 00123229720134036104 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. PENHORA. CONTA CORRENTE. VALORES REFERENTES AO FGTS. IMPENHORABILIDADE.

1. Os valores creditados a título de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS são consideradas impenhoráveis, não perdendo tal condição em razão de terem sido depositados em conta corrente.
2. Considerando o entendimento jurisprudencial, segundo o qual os valores referentes ao FGTS são impenhoráveis, ainda que depositados em conta corrente, deve ser concedida a antecipação da tutela para que seja feito o desbloqueio da quantia recebida pelo agravante a tal título.
3. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
- 4 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2015.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015136-27.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.015136-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : CONDOMINIO EDIFICIO MORADA EDUARDO PRADO
ADVOGADO : SP087112 LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES e outro
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00039985320014036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULO. INCONTROVERSO. DEPÓSITO. LEVANTAMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE VALOR DEPOSITADO. APLICAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA PELO DEVEDOR. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS ENTRE A CONTA E O DEPÓSITO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

I. Efetuado o depósito dos valores pleiteados pela exequente/agravante que pugnou extinção da execução sem qualquer ressalva, operou a preclusão lógica, conforme disposto no art. 503, caput e parágrafo único, do CPC por praticar ato incompatível com o direito de impugnar o montante cobrado, pois implicitamente o acolheu. A divergência apontada pelo contador judicial não enseja o pleito de restituição da diferença.

II. Descabe o pleito de inclusão de juros no período compreendido entre a data da elaboração da conta e respectivo pagamento, cumprindo apenas a aplicação de correção monetária, quando do depósito dos valores e na oportunidade do respectivo levantamento.

III. Agravo de instrumento parcialmente provimento, apenas para declarar incontroverso o débito apurado na conta de liquidação e satisfeita a obrigação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, apenas para declarar incontroverso o débito apurado na conta de liquidação de FLS. 395/402 (04/11) e satisfeita a obrigação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2015.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 34623/2015

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024054-49.1997.4.03.6100/SP

1997.61.00.024054-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : SORAIA SOUZA MACIEL
ADVOGADO : SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA e outro
No. ORIG. : 00240544919974036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 430/436: Diante da conciliação havida entre as partes, julgo prejudicado o recurso interposto pela autora, nos termos do artigo 557 do CPC.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de março de 2015.
CECILIA MELLO
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009665-49.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.009665-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : GLAUCIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
: LUCIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP082182 ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI e outro
APELADO(A) : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
ADVOGADO : SP089663 SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP221562 ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta por Glauciano Rodrigues de Oliveira e Luciano Rodrigues de Oliveira contra a r. sentença prolatada à fls. 236/248, que, nos autos da Ação Cautelar proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF e o Banco Industrial e Comercial S/A., julgou improcedente o pedido de suspensão da execução extrajudicial do contrato de mútuo habitacional hipotecário regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH entre as partes firmado.

Em suas razões acostadas às fls. 253, os apelantes afirmam que ficaram impossibilitados de efetuar o pagamento das prestações em razão de problemas de saúde em família e tentaram negociar administrativamente a dívida ou a devolução dos valores já pagos, porém a CEF não haveria aceitado o acordo. Dizem que a dívida foi objeto de execução hipotecária extrajudicial na forma do Decreto-lei 70/66 por meio do Banco Industrial e Comercial S/A. Informam que promoveram ação cautelar com vistas à suspensão do leilão, tendo sido inicialmente deferido em parte o pedido liminar, cassado, entretanto, em cumprimento às decisões proferidas em agravos de instrumentos interpostos pelas partes. Apontam irregularidades no procedimento extrajudicial e referindo à inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66. Sustentam que a retenção dos valores pagos em decorrência do mútuo (entrada e prestações) é ilícita, entendendo dever ser aplicado o disposto no artigo 53 da Lei 8.078/90. Pugna pelo provimento do recurso para que a sentença seja reformada, com o julgamento procedente do pedido. Recebido e processado o recurso, com contrarrazões de fl. 276, subiram os autos a esta Egrégia Corte.

É o breve relatório. **DECIDO.**

O feito comporta julgamento monocrático, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, por tratar de matéria já apreciada, com entendimento sedimentado nas Cortes Regionais Federais e no e. Superior Tribunal de Justiça.

A concessão da medida cautelar requer a presença concomitante de dois pressupostos: o perigo da demora e a fumaça do bom direito.

Considerando a inadimplência do contrato de mútuo e a possibilidade de perda definitiva do imóvel cuja garantia hipotecária fora executada, afigurava-se o perigo da demora.

A fumaça do bom direito, entretanto, não se faz presente no feito.

De fato, reexaminando a ação de anulação da execução (processo nº 2003.61.00.012014-7/SP), da qual a presente é acessória, este órgão julgador negou seguimento à apelação, mantendo na íntegra a r. sentença de primeiro grau que julgou improcedente o pedido.

Referida decisão concluiu que estando os mutuários inadimplentes não haveria razão para obstar ao agente financeiro a satisfação do seu crédito, ainda que houvessem demandas judiciais não garantidas pendentes. Afastou a inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, reconhecendo a regularidade da execução extrajudicial promovida pela credora hipotecária.

Confirmada a improcedência da ação, ratificada está a inocorrência do bom direito, indispensável à concessão da cautela pretendida.

Nesse sentido é o entendimento da Colenda 2ª Turma desta Egrégia Corte, conforme se verifica do seguinte julgado:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA PRINCIPAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, §3º, DO CPC PARA ANALISAR A ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL COM BASE NO DECRETO-LEI N.º 70/66. INEXISTÊNCIA DE DERROGAÇÃO PELO ART. 620 DO CPC. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. SEGURO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. 1. Julgados improcedentes os pedidos formulados na demanda principal, não há como sustentar a existência do *fumus boni juris*, necessário ao deferimento da medida cautelar. 2. O § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil abriu a possibilidade de apreciar-se o mérito da causa, se esta versar sobre questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. 3. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir. 4. O procedimento executivo extrajudicial traçado pelo Decreto-lei n.º 70/66 não foi derogado pelo art. 620 do Código de Processo Civil. 5. Se a escolha do agente fiduciário, pela credora, deu-se nos termos da lei e do contrato, nada há de irregular a proclamar a esse respeito. (...)"

(TRF 3ª Região - Agravo nº 2003.03.00.013979-7 - Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos - 2ª Turma - j. 15/02/05 - v.u. - DJF3 09/06/09, pág. 125)

Há de ser mantido, destarte, o provimento de primeira instância.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação**.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, encaminhem-se os autos à primeira instância.

São Paulo, 02 de março de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012014-25.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.012014-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : GLAUCIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
: LUCIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP082182 ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI e outro
APELADO(A) : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
ADVOGADO : SP089663 SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta por Glauciano Rodrigues de Oliveira e Luciano Rodrigues de Oliveira contra a r. sentença proferida pelo r. Juízo da 22ª Vara Federal de São Paulo/SP (fls. 160/179), que nos autos da ação anulatória de execução extrajudicial proposta contra a Caixa Econômica Federal - CEF e o Banco Industrial e Comercial S/A., julgou improcedente o pedido, condenando os autores ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada ré, ficando suspensa a exigibilidade em razão dos benefícios da justiça gratuita.

Em suas razões de apelação (fls. 185/191), os apelantes afirmam que ficaram impossibilitados de efetuar o pagamento das prestações em razão de problemas de saúde em família e tentaram negociar administrativamente a dívida ou a devolução dos valores já pagos, porém a CEF não haveria aceitado o acordo. Dizem que a dívida foi objeto de execução hipotecária extrajudicial na forma do Decreto-lei 70/66 por meio do Banco Industrial e Comercial S/A. Informam que promoveram ação cautelar com vistas à suspensão do leilão, tendo sido inicialmente deferido em parte o pedido liminar, cassado, entretanto, em cumprimento às decisões proferidas em agravos de instrumentos interpostos pelas partes. Apontam irregularidades no procedimento extrajudicial e referindo à inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66. Sustentam que a retenção dos valores pagos em decorrência do mútuo (entrada e prestações) é ilícita, entendendo dever ser aplicado o disposto no artigo 53 da Lei 8.078/90. Pugna pelo provimento do recurso para que a sentença seja reformada, com o julgamento procedente do pedido.

Recebido (fl. 197) e processado o recurso, com contrarrazões (fls. 200/201), subiram os autos a esta c. Corte.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Os autores firmaram contrato de mútuo habitacional com a Caixa Econômica Federal - CEF, vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, para fins de aquisição de casa própria. Diante do inadimplemento da obrigação, a Caixa Econômica Federal - CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do contrato, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, conforme previsão expressa na referida avença.

Os apelantes aduzem a inconstitucionalidade do Decreto-lei referenciado, bem como a irregularidade do procedimento extrajudicial promovido, pretendendo a sua anulação ou a devolução dos valores pagos a título de entrada e prestações.

Como bem observado pelo r. julgador *a quo*, já não pairam dúvidas acerca da constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, regulamentador do procedimento de execução extrajudicial. Com efeito, a jurisprudência é pacífica no sentido de recepção pela nova Ordem Constitucional, do procedimento de execução extrajudicial fundado no Decreto-lei 70/66. Confirma-se a orientação da Suprema Corte no Recurso Extraordinário nº 223.075/DF, cujo venerando acórdão segue transcrito:

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70 /66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(RE 223075-DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 06.11.1998, p. 022, RTJ 175/02, p. 800)

Ultrapassada a questão atinente à constitucionalidade da execução extrajudicial regradada pelo Decreto-lei 70/66, cabe a análise da regularidade desse procedimento.

Os documentos de fls. 174/212 dos autos da ação cautelar demonstram que o agente fiduciário obedeceu às etapas prescritas para a execução extrajudicial do contrato.

De fato, encaminhou aos mutuários notificações para purgação da mora, por via postal com aviso de recebimento (fls. 174/181 e 183/190), bem como por meio de publicação no jornal "O Dia" (fl. 182). Promoveu, então, na forma do disposto no artigo 31, parágrafo 2º, do Decreto-lei 70/66, a notificação dos devedores por edital (fls. 131/133 e 137/139). Ato contínuo, promoveu notificações por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos (fls. 183/190). Não atendida a notificação de fl. 190, procedeu-se à publicação de editais dando conta da realização de leilão extrajudicial (fls. 192/200), em conformidade com o disposto nos artigos 31, parágrafo 1º e 32, parágrafo 1º, daquele Diploma Legal.

Não vislumbro, destarte, a existência de vícios no procedimento realizado, reputando-o válido e perfeito, não havendo razão para a sua invalidação.

Quanto ao pleito de devolução dos valores pagos a título de entrada e das prestações adimplidas não guarda qualquer amparo legal, considerando que tais encargos são obrigações inerentes ao contrato firmado e aquiescido pelos contratantes. A exigência de devolução, sim, afrontaria o princípio da força obrigatória dos contratos livremente convencionados.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação, mantendo na íntegra a r. sentença.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.
P.I.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034854-92.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.034854-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : SP079797 ARNOR SERAFIM JUNIOR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP205411B RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER e outro
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : MARCOS DE ALMEIDA
ADVOGADO : SP053739 NILSON OLIVEIRA SOUZA e outro
APELADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO

Cuida-se de apelações, interpostas pelo Banco Nossa Caixa S/A, Caixa Econômica Federal - CEF e União Federal, contra a r. sentença da MM. Juíza Federal da 4ª Vara Cível de São Paulo/SP, prolatada às fls. 337/339, que julgou improcedente o pedido para manter a cobertura do contrato pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, nos termos do artigo 2º, § 3º da Lei 10150/2000, combinado com o artigo 22 da mesma Lei, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor atribuído à causa, devidamente corrigido, conforme Resolução CJF 561/07.

Em suas razões de apelação (fls. 352/368), o Banco Nossa Caixa S/A apela sob os seguintes argumentos:

- 1 - o contrato previa a utilização do FCVS, cláusula que foi descumprida pelos mutuários diante da existência de outro financiamento, que já foi quitado pelo FCVS;
- 2 - a aquisição do imóvel financiado pelo SFH - Sistema Financeiro de Habitação, é somente para compra de um imóvel para fins residenciais, conforme previa a Lei 4380 de 21.08.1964, que criou o sistema financeiro para a aquisição da casa própria, em seu artigo 9º;
- 3 - somente com o advento da Lei 8100/90, ficou determinado que o BACEN - Banco Central do Brasil desenvolveria o CADMUT - Cadastro Nacional de Mutuários do SFH, que foi disponibilizado para consulta pelos agentes financeiros em 1999;
- 4 - redução do percentual dos honorários advocatícios.

A Caixa Econômica Federal - CEF apela, sustentando, preliminarmente, que não há como manter a decisão de primeiro grau, que apesar de ter julgado a ação de cobrança do Agente Financeiro - Nossa Caixa S/A improcedente ao mesmo tempo mantém uma cobertura de FCVS a qual não foi objeto da ação *sub judice*. Pleiteia que seja reconhecida a sua ilegitimidade passiva *ad causam* e *ad processum*. Aduz a necessidade de intimação da União, com fulcro no artigo 5º da Lei 9469/97, a fim de que manifeste sobre o seu interesse na demanda. No mérito, argumenta que é vedada a utilização do FCVS para a quitação de mais de um saldo residual de contrato imobiliário. Argumenta sobre a aplicação imediata da Lei 8100/90, inclusive nos financiamentos em curso. A União Federal, em suas razões de fls. 456/466, aduz preliminarmente: 1) a carência da ação, tendo em vista que o autor não formulou qualquer pedido de natureza declaratória em relação ao FCVS; 2) ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF.

No mérito, pleiteia a reforma do *decisum* sob os seguintes argumentos: 1) impossibilidade de quitação pelo FCVS de mais de um saldo devedor remanescente; 2) aplicação imediata da Lei 8100/90, inclusive nos financiamentos em curso; 3) a perda do direito à cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, para a segunda aquisição, impõe-se como medida profilática, posto que, como se sabe, tal fundo tinha a finalidade de

garantir o limite de prazo para a amortização do saldo devedor dos financiamentos habitacionais contraídas pelos mutuários do Sistema Financeiro de Habitação - SFH; 4) por expressa determinação legal e contratual, cabe ao réu arcar com o saldo residual do segundo financiamento; 5) prequestionamento de dispositivos constitucionais e legais.

Recebidos e processados os recursos, com contrarrazão, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Por questões de técnica, passo à análise em conjunto dos recursos interpostos.

Inicialmente, cumpre salientar que no contrato firmado com a Nossa Caixa, o réu Marcos de Almeida, consta como separado consensual.

De acordo com os documentos juntados às fls. 270/283, o réu comprovou que, por ocasião da celebração do contrato de financiamento com a Nossa Caixa, já não era proprietário de qualquer imóvel situado na Capital, tendo em vista que cedeu sua meação para a ex-cônjuge varoa do único imóvel adquirido na constância do casamento.

Há que se reconhecer a legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no polo passivo da demanda proposta, uma vez que o interesse da empresa pública federal restou evidenciado pelo comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.

Neste sentido:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF E DA COMPANHIA SEGURADORA. SOLIDARIEDADE PASSIVA. CDC. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. 1. A controvérsia do presente feito centra-se sobre as seguintes questões: (i) preliminarmente, em saber (a) se há a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário entre as rés e a União, considerando-se que o seguro habitacional envolve o manejo de recurso do FCVS, o qual, por sua vez, integra o erário público federal; (b) se há legitimidade passiva ad causam da CEF e da Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A para figurarem na presente demanda judicial, sendo que, no que toca ao contrato de seguro habitacional ora em análise, aquela figura na qualidade de agente mutuante, enquanto esta figura na qualidade de seguradora; e (c) se há solidariedade entre a CEF e a Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A nas obrigações contratuais do seguro habitacional; e (ii) no mérito, em saber (a) se a pretensão dos autores, consistente no pagamento da indenização securitária diante da ocorrência do sinistro (no caso a invalidez permanente), encontra-se fulminada pela prescrição do art. 206, §1º, inciso II, alínea b), do Código Civil de 2002; e (b) se há necessidade de prova pericial para -se demonstrar nos autos a diferença entre a invalidez previdenciária e a invalidez securitária- conforma alega a CEF. 2. Agravo retido da Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A conhecido, mas, no mérito, improvido. No que se refere ao litisconsórcio passivo necessário da União, em virtude da cobertura do FCVS em contratos de mútuo habitacional integrantes do SFH, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a CEF é quem detém legitimidade passiva nessas ações, eis que, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, foi esta instituição financeira quem passou a gerir o FCVS. Precedentes do STJ: REsp 271053/PB, 2ª Turma, Relator(a) Ministro João Otávio De Noronha, DJ 03/10/2005 p. 162; e REsp n. 197652, 2ª Turma Relator (a) Ministro Castro Meira, DJ de 20.9.2004. 3. Existe legitimidade passiva ad causam, seja da Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A, seja da CEF, já que ambas integram a relação jurídica de direito material ora em análise (o contrato de seguro habitacional). Com efeito, a Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A figura na qualidade de seguradora, enquanto que a CEF atua como intermediadora entre o mutuário e a companhia seguradora para fins de repasse da indenização na hipótese de ocorrência do sinistro. 4. Existe solidariedade na responsabilidade contratual referente ao pagamento da indenização securitária entre a CEF e a Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A Levando-se em consideração que os contratos de mútuo habitacional refletem típica relação consumerista (súmula n.º 297 do STJ), há responsabilidade solidária entre todos os fornecedores, cabendo ao consumidor-mutuário, de acordo com o que lhe for mais conveniente para a defesa de seus direitos, escolher quais dos fornecedores pretende acionar, seja a CEF, seja a Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A ou seja ambas (art. 7º c/c art. 25 do CDC). 5. Rechaça-se a prescrição do art. 206, §1º, inciso II, alínea b), do CC/2002. Com efeito, não decorreu o prazo prescricional de 1(um) ano entre a data de consumação do sinistro, em 14/05/2007 com a concessão definitiva da aposentadoria por invalidez permanente pelo INSS, e a comunicação acerca do sinistro pelos autores-segurados à CEF em 30/07/2007. 6. Inexiste a necessidade de prova pericial como alegado pela CEF. Cabe ao juízo da causa, que é o condutor da instrução probatória e para quem as provas são produzidas em busca da maior proximidade possível da verdade dos fatos, o poder de estabelecer as provas que considera pertinentes para o deslinde do mérito (art. 128 do CPC). Ademais, o objeto litigioso desta demanda circunda, exclusivamente, matéria de direito atinente à prescrição e ao cumprimento das cláusulas contratuais do seguro habitacional. 7. Agravo retido da Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A conhecido e improvido. Apelos da CEF e da Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A conhecidos e improvidos.

Não há que se falar na carência da ação, tendo em vista que o artigo 3º da Lei 8100/90, que limitou a quitação de um único saldo devedor por meio do FCVS, não se aplicava aos contratos de financiamento celebrados em momento anterior à edição da referida Lei, ou seja, antes de 05.12.90. Anote-se que a ação de cobrança foi julgada improcedente em razão da possibilidade do mutuário efetuar a quitação pelo FCVS.

Preliminares superadas, passo à análise do mérito dos recursos.

Marcos de Almeida e o Banco Nossa Caixa S/A celebraram em 06.08.1986 um Contrato de Financiamento para a aquisição de casa própria com cláusula de cobertura pelo FCVS (fls. 13/20).

Mister apontar que, o § 1º do artigo 9º da Lei 4.380/64, que determinava a não possibilidade de aquisição de imóvel por financiamento, pelo SFH, no caso da existência de mais de um imóvel na mesma localidade, nada dispõe sobre restrições à cobertura de saldo devedor residual pelo FCVS, de modo que não cabe impor ao mutuário a perda do direito de quitação da dívida pelo fundo.

Observo que a restrição de cobertura, pelo FCVS, de apenas um saldo devedor remanescente ao final do contrato, imposta pelo § 1º do artigo 3º da Lei nº 8100, de 05/11/90, aplica-se aos contratos firmados a partir de sua vigência, não retroagindo.

De outra parte, a Lei nº 10.150/2000, que alterou o artigo 3º da lei acima citada, ressalta a possibilidade de quitação, pelo FCVS, de mais de um saldo devedor remanescente por mutuário, relativos aos contratos anteriores a 05/12/1990, conforme abaixo:

"Art. 4o Ficam alterados o caput e o § 3o do art. 3o da Lei no 8.100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentado o § 4o, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS."

Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - LEIS 4.380/64 E 8.100/90 - DUPLO FINANCIAMENTO - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Nas causas relativas a contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação **Salarial - FCVS, a Caixa Econômica Federal - CEF passou a gerir o Fundo com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH.**

2. A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos.

3. Além disso, esta Corte Superior, em casos análogos, tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis.

4. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente.

5. Precedentes desta Corte.

6. Recurso especial não provido."

(RESP 1044500/BA, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/08/2008).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. IMÓVEL FINANCIADO. CESSÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.

1. O recorrente não impugnou o fundamento do Tribunal a quo segundo o qual não se vislumbra subsunção exequível ao caso, ainda mais quando a ação prosseguiu entre as partes remanescentes, com julgamento favorável

à autora. Incidência da Súmula 283/STF.

2. "O adquirente de imóvel através de 'contrato de gaveta', com o advento da Lei 10.150/2000, teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, tem o cessionário legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos" (Resp 705.231/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.05.05).

3. As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais.

4. A Lei nº 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel

pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade a seu descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS.

5. Recurso especial conhecido em parte e não provido."

(RESP 986873/RS, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 21/11/2007).

Nesse sentido, assim já decidiu esta Egrégia Corte:

"APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA (SFH) - INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO - AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL NA MESMA LOCALIDADE - COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL - IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 8.004/90 E DA LEI Nº 8.100/90. PRELIMINAR REJEITADA E APELO IMPROVIDO.

1. O litígio existente é entre mutuário e mutuante na interpretação de contrato e da legislação que rege o Sistema Financeiro da

Habitação, não havendo a exigência de litisconsórcio passivo necessário da União que não terá qualquer relação jurídica afetada por esta demanda, pois o estabelecimento de normas pelo Governo Federal a serem seguidas pelo Sistema Financeiro da Habitação não confere à União legitimidade para figurar no pólo passivo das ações. Precedentes.

2. As restrições relativas à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade veiculadas pelas Leis nºs. 8.004 e 8.100, ambas de 1990, não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais.

3. O art. 9º, § 1º, da Lei nº 4.380/64 que vigia na época da assinatura dos contratos de mútuo proibia tão somente o duplo financiamento, no entanto, não havia qualquer previsão sobre a perda da cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS como penalidade imposta ao mutuário que descumprisse àquela vedação. Somente após as alterações introduzidas pela Lei nº 8.100/90 com redação alterada pela Lei nº 10.150/2000, que se estabeleceu que, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual do FCVS de um dos financiamentos.

4. Preliminar rejeitada. Apelação improvida."

(TRF - 3ª Região - AC 200161000246869 - v.u. - Rel. Juiz Johansom Di Salvo - j. 11/12/2007- DJU em 26/02/2008 - pág. 1045)

As diferentes medidas provisórias, convertidas na Lei 10.150/2000, incentivam os mutuários anteciparem a liquidação das dívidas do financiamento, que passavam a fazer parte do montante passível de novação entre os agentes financiadores e a União.

Ressalte-se que a validade do afastamento do FCVS, em sendo matéria de ordem pública, não está na livre disposição das partes, mas se opera com amparo na Lei, estando fora da esfera de arbítrio dos agentes financeiros disporem ou imporem sobre um encargo que não é seu, mas da União.

Note-se que todas as prestações pagas pelo mutuário foram acrescidas de parcela destinada ao fundo, não havendo como admitir que a instituição financeira determine a perda do direito à quitação do saldo devedor pelo fundo, como sanção frente ao não cumprimento de cláusula contratual outra, aplicação esta não prevista tanto na norma acima citada como no contrato firmado.

Nesse passo, é descabido reputar válido o contrato naquilo que o agente financeiro e o fundo aproveitam, ou seja, o recebimento das prestações e das parcelas destinadas ao FCVS, respectivamente, e inválido naquilo que em hipótese lhe prejudica, ou seja, a cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, impondo aos mutuários a perda do direito de quitação da dívida.

Mister apontar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é uniforme no sentido de que o artigo 9º, §1º, da Lei nº 4.380/64 não afasta a quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando os recursos do FCVS (AgRg nos EDcl no RESP 389278/BA, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2004, DJ 02.08.2004 p. 303).

É evidente que a liberação da garantia hipotecária só se dá com o pagamento do financiamento nas formas

previstas em lei, assim como que o agente financeiro (Banco Nossa Caixa S/A) terá que praticar todos os atos necessários para que referida liquidação aconteça, sendo a forma e prazo da cobertura pelo Fundo de Compensação da Variação Salarial objeto, portanto, de execução na 1ª instância.

No que concerne ao § 3º do artigo 2º da Lei 10.150/00, é expresso que os contratos assinados até 31 de dezembro de 1987 podem ser novados entre a União e o agente financeiro (credor), por montante correspondente a 100% (cem por cento) do valor do saldo devedor, decorrente de anterior liquidação antecipada entre o agente financiador e o mutuário, isentando este de qualquer dívida através da cobertura pelo FCVS.

Cabe observar que a novação entre as instituições financeiras e a União, através da gestora do fundo, é facultativa, desde que, pretendendo o agente, preencha as condições e requisitos previstos no artigo 3º da Lei 10.150/00, obrigando, no caso, sua aceitação pela União.

Diante de tal quadro, não foram apresentadas quaisquer argumentações que modifiquem o entendimento expresso na sentença recorrida, revelando-se perfeitamente aplicável ao caso concreto o reconhecimento do direito do mutuário à quitação do financiamento contratado.

Quanto aos honorários advocatícios, relevante considerar que o objeto da demanda é a cobrança de saldo residual do financiamento que poderia ser quitado através da cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais, questão que deveria ter sido solucionada pelo agente financeiro contratante. Assim sendo, razoável o quantum fixado, não merecendo reparos a r. sentença.

Ante o exposto, rejeito as preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal - CEF e pela União Federal. No mérito, nego seguimento aos recursos de apelação da União Federal, da empresa pública federal e do agente financeiro Banco Nossa Caixa S/A, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil e da fundamentação supra, mantendo a decisão recorrida.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 03 de março de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0066155-05.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.066155-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA
ADVOGADO : SP111223 MARCELO PALOMBO CRESCENTI
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
No. ORIG. : 00661550520044036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a apelante sobre os embargos de declaração opostos às fls. 423/424.

Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004060-47.2007.4.03.6112/SP

2007.61.12.004060-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : MARGOT PHILOMENA LIEMERT
ADVOGADO : SP025427 JOSE WAGNER BARRUECO SENRA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Manifeste-se a apelante sobre os embargos de declaração opostos às fls. 133/134.
Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 02 de março de 2015.
CECILIA MELLO
Desembargadora Federal Relatora

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006184-87.2007.4.03.6181/SP

2007.61.81.006184-0/SP

APELANTE : ANA MARIA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : SP307433 RACHEL NUNES
APELADO(A) : Justica Publica
REU ABSOLVIDO : ERIKA SAYURI YOKOTA
No. ORIG. : 00061848720074036181 9P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Os elementos coligidos aos autos demonstram que o débito consignado na Informação Fiscal de Débito nº 37.010.409-9, objeto da denúncia, foi incluído no programa de parcelamento da Lei nº. 11.941/2009.

A lei prevê ao devedor que for incluído no programa fiscal a suspensão da persecução penal em juízo, enquanto estiver honrando as parcelas do acordo, ao passo que se declara extinta a punibilidade do devedor que quitar integralmente a dívida.

Esta era a redação do artigo 15, da Lei nº. 9.964/2000, e o artigo 9º da Lei nº 10.684/2003 e, no mesmo sentido, dispõe a Lei nº. 11.941, de 27/05/2009 (DOU de 28/05/2009) em seus artigos 68 e 69:

Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1o e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1o a 3o desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei.

Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva.

Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento.

Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no § 15 do art. 1o desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal.

Da exegese dos citados dispositivos extrai-se que a suspensão da pretensão punitiva e, portanto, do curso da ação penal, subsiste enquanto a empresa mantiver-se inclusa no programa de parcelamento.

Destarte, nos termos do referido artigo 9º da Lei nº 10.684/03, o parcelamento celebrado a qualquer tempo é causa de suspensão da pretensão punitiva do Estado e da prescrição.

Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

AÇÃO PENAL. Crime tributário. Não recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas aos empregados. Condenação por infração ao art. 168-A, cc. art. 71, do CP. Débito incluído no Programa de Recuperação Fiscal -REFIS. Parcelamento deferido, na esfera administrativa pela autoridade competente. Fato incontrastável no juízo criminal. Adesão ao Programa após o recebimento da denúncia. Trânsito em julgado ulterior da sentença condenatória. Irrelevância. Aplicação retroativa do art. 9º da lei nº 10.684/03. Norma geral e mais benéfica ao réu. Aplicação do art. 2º, § único, do CP, e art. 5º, XL, da CF. suspensão da pretensão punitiva e da prescrição. HC deferido para esse fim. Precedentes. No caso de crime tributário, basta, para suspensão da pretensão punitiva e da prescrição, tenha o réu obtido, da autoridade competente, parcelamento administrativo do débito fiscal, ainda que após o recebimento da denúncia, mas antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.

STF - 1ª Turma - HC 86543-RS - DJ 01/09/2006 pg.21

No caso, foi comprovado que o parcelamento foi deferido e já se encontra consolidado (fl. 371-verso), sendo mister a suspensão da pretensão punitiva estatal e do curso da ação penal desde a data da inclusão dos débitos, a teor do artigo 68 da referida lei.

Com tais considerações, **SUSPENDO** o curso da ação penal enquanto a empresa permanecer no programa de parcelamento.

Oficie-se à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região solicitando-lhe seja prontamente informado nestes autos tanto a eventual inadimplência do parcelamento como sua eventual quitação.

P.Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2015.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011281-31.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.011281-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
 : NETO
APELADO(A) : CARLO MONTALTO IND/ E COM/ LTDA e outros
 : NEYDE TIZIANA BAGNO MONTALTO
 : CARLA MARIA MONTALTO FIORANO
APELADO(A) : MARITA MONTALTO e outros
 : ALESSANDRA MONTALTO
 : RAQUEL MONTALTO
ADVOGADO : SP108137 MARCIA DAS NEVES PADULLA e outro
APELADO(A) : FABIO MONTALTO e outros
 : PATRICIA MONTALTO SAMPAIO
 : CHRISTINA MONTALTO
ADVOGADO : SP166271 ALINE ZUCCHETTO e outro
APELADO(A) : ALBERTO JOSE MONTALTO
 : FLAVIA MARIA MONTALTO
 : LUCIA MONTALTO
ADVOGADO : SP166271 ALINE ZUCCHETTO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00112813120084036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/03/2015 1547/1558

Fls. 649/650: Trata-se de embargos de declaração opostos por FÁBIO MONTALTO e OUTROS contra a decisão de fls. 644/644v°.

Alega, em síntese, que a referida decisão está eivada de omissão, vez que deixou de analisar o pedido em relação aos corresponsáveis ALBERTO MONTALTO, LÚCIA MONTALTO e FLÁVIA MONTALTO.

Pede, assim, seja sanada a irregularidade, reformando-se a decisão embargada.

Instada a se manifestar sobre os embargos de declaração, a União requereu a manutenção da decisão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Merecem acolhida os embargos de declaração.

De fato, a decisão embargada deixou de analisar o pedido em relação aos corresponsáveis ALBERTO MONTALTO, LÚCIA MONTALTO e FLÁVIA MONTALTO.

Evidenciada, pois, a omissão apontada pelos embargantes, é de se esclarecer a decisão de fls. 644/644v°, para que seus efeitos se estendam aos corresponsáveis ALBERTO MONTALTO, LÚCIA MONTALTO e FLÁVIA MONTALTO.

E vale observar que, embora os embargos de declaração, via de regra, não se prestem à modificação do julgado, essa possibilidade há que ser admitida se e quando evidenciado um equívoco manifesto, de cuja correção também advém a modificação do julgado, como é o caso.

Nesse sentido, ensinam os juristas THEOTÔNIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, em seu *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor* (São Paulo, Saraiva, 2008, nota "6" ao artigo 535 do Código de Processo Civil):

"... é inegável que modificações poderão ocorrer no julgamento dos embargos, como consequência indissociável da extirpação do vício autorizador da sua oposição. Assim: "Embargos declaratórios não se prestam a modificar capítulo decisório, salvo quando a modificação figure consequência inarredável da sanção do vício de omissão, obscuridade ou contradição do ato embargado" (STF 1ª T., AI 495880 - AgRg - EDcl, rel. Min. Cezar Peluso, j. 28/03/06, rejeitaram os embs., v.u., DJU 28/04/06, pág. 21). Também: "A obtenção de efeitos infringentes, como pretende a embargante, somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do mencionado art. 535, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício; bem como nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado" (STJ 3ª Seção, MS 11760 - EDcl, rel. Min. Laurita Vaz, j. 27/09/06, rejeitaram os embs., v.u., DJU 30/10/06, pág. 238). Ainda: "Os embargos declaratórios têm efeito infringente se da correção do vício surgir premissa incompatível com aquela estabelecida no julgamento embargado" (STJ 3ª Turma, AI 568934 - AgRg - EDcl, Min. Gomes de Barros, j. 13/02/07, DJU 20/04/07).

O STF teve um papel decisivo para a afirmação dos efeitos modificativos dos embargos de declaração (v. RISTF 337, nota 3). Atualmente, tais efeitos são aceitos pelas demais Cortes judiciais do país, de modo que, excepcionalmente, permite-se que esse recurso modifique a decisão embargada. Isso é visto sobretudo nas hipóteses de erro evidente, que a jurisprudência se encarregou de integrar aos vícios passíveis de sanção via embargos de declaração."

Diante do exposto, **ACOLHO estes embargos, com efeitos infringentes**, esclarecendo a decisão de fls. 644/644v°, para que seus efeitos também se estendam aos corresponsáveis ALBERTO MONTALTO, LÚCIA MONTALTO e FLÁVIA MONTALTO. Mantenho, quanto ao mais, a decisão embargada.

Retornem os autos conclusos, para julgamento do agravo de fls. 569/572.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001799-47.2009.4.03.6110/SP

2009.61.10.001799-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : S G MARKETING CULINARIO LTDA
ADVOGADO : SP239813 RODRIGO JOSE ACCACIO e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF

DECISÃO

SG Marketing Culinário Ltda opôs embargos do devedor contra a Caixa Econômica Federal - CEF sob o argumento de que a instituição bancária pleiteia a cobrança de contrato de empréstimo bancário em valor muito superior ao legal e pratica anatocismo, o que é vedado por lei.

Sustenta a embargante que o contrato traz em seu bojo cláusulas abusivas, que devem ser prontamente reconhecidas pelo Judiciário como lesivas ao consumidor, sendo consideradas nulas de pleno direito, conforme estabelece a Lei Consumerista.

Argumenta sobre a impossibilidade de capitalização mensal dos juros para os casos de contratos de abertura de crédito.

Pleiteia, ainda, pela aplicação de juros legais no percentual de 1% ao mês.

É o relatório.

DECIDO

Com o advento da Lei 11382/2006, novas regras do processo de execução foram introduzidas no Código de Processo Civil.

O artigo 736 do Código de Processo Civil, em sua nova redação, assim dispõe:

"Art. 736. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos".

O artigo 738 do Código de Processo Civil estabelece que:

"Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de quinze (15) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação."

Na vigência da Lei 11382/2006, a regra geral é de que os embargos podem ser apresentados independentemente de garantia do juízo e o prazo para embargar conta-se da juntada, aos autos, do mandado de citação.

Ocorre, porém, é evidente que a questão da sucessão de leis no tempo resolve-se, no campo do direito processual, pela regra do *tempus regit actum*.

De acordo com as informações prestadas na sentença, a executada foi citada em 13.07.2006, ou seja, em período anterior ao advento da Lei 11382/2006.

Nesta época, o prazo para oposição dos embargos à execução começava a fluir da juntada da prova da intimação da penhora, não sendo admitida a sua interposição antes de garantido o juízo.

A intimação para a penhora ocorreu quando já estava em vigor as alterações introduzidas pela Lei 11382/06 e por este motivo, não foi aberto o prazo para o oferecimento dos embargos à execução.

O mandado de penhora é o ato processual que guarda a maior semelhança com a intimação prevista na anterior redação do artigo 738 do CPC. Nestes termos, a juntada aos autos do citado mandado, devidamente cumprido, deve ser considerada como termo inicial para a oposição dos embargos.

Anote-se que, os embargos do devedor não podem ser opostos a qualquer tempo, visto que, para esse fim, o artigo 738 do Código de Processo Civil estabelece o prazo de 15 (quinze) dias.

Nesse mesmo sentido o seguinte julgado:

LOCAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PRECLUSÃO DA MATÉRIA RELATIVA À ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. QUESTÃO AFASTADA PELO ACÓRDÃO A QUO. AUSÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO DO INTERESSADO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA NON REFORMATIO IN PEJUS E DO TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM. DIREITO INTERTEMPORAL. ART. 1.211 DO CÓDIGO DE PROCESSO

CIVIL. TEORIA DO ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. EXECUÇÃO PROPOSTA E CITAÇÃO DO EXECUTADO REALIZADA ANTES DO ADVENTO DA LEI N.º 11.382/06. ALTERAÇÃO DO ART. 738 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

INTIMAÇÕES DA PENHORA OU PARA OPOR EMBARGOS À EXECUÇÃO. INEXISTENTES. PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR: 15 DIAS. TERMO INICIAL: JUNTADA AOS AUTOS DO MANDADO DE PENHORA DEVIDAMENTE CUMPRIDO.

1. As contrarrazões ao recurso especial tem como escopo apenas corroborar a necessidade de manutenção dos fundamentos esposados pelo Tribunal de origem, não se prestando a albergar pedido de reforma do aresto objurgado, consoante os princípios da non reformatio in pejus e do tantum devolutum quantum appellatum.

2. Aplica-se ao direito brasileiro a teoria do isolamento dos atos processuais, segundo a qual, sobrevindo lei processual nova, os atos

ainda pendentes dos processos em curso sujeitar-se-ão aos seus comandos, respeitada, porém, a eficácia daqueles já praticados de acordo com a legislação revogada.

3. In casu, na vigência da redação anterior do art. 738 do Código de Processo Civil, houve a citação do Executado, mas não ocorreu a intimação desse para a penhora. Por outro lado, quando já estavam em vigor as alterações trazidas pela Lei n.º 11.382/06, não foi

realizada a intimação para, no prazo da novel legislação, oferecimento dos embargos à execução.

4. O mandado de penhora é o ato processual que guarda maior semelhança com a intimação prevista na anterior redação do art. 738

do Código de Processo Civil. Portanto, a juntada aos autos do citado

mandado, devidamente cumprido, deve ser considerada como termo a quo para a oposição dos embargos; e, na forma das alterações promovidas pela Lei n.º 11.382/06, o prazo para tal providência é de 15 (quinze) dias.

5. Recurso especial conhecido e provido.

(Recurso Especial nº 1124979/RO, relatora Ministra Laurita Vaz, publicado no DJe de 18.05.2011)

Assim sendo, merece reforma a r. sentença que reconheceu a intempestividade dos embargos do devedor.

Ante o exposto, dou provimento a apelação para, reformando a sentença, afastar a reconhecida intempestividade e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem com o prosseguimento do feito.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 04 de março de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005917-26.2010.4.03.6112/SP

2010.61.12.005917-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
APELADO(A) : APARECIDA DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : SP292405 GHIVAGO SOARES MANFRIM e outro
No. ORIG. : 00059172620104036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre os embargos de declaração opostos às fls. 114/144.

Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001564-94.2011.4.03.6115/SP

2011.61.15.001564-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : NOELMA DORISE ROCHA

ADVOGADO : SP270069 DANIEL MAGALHÃES DOMINGUES FERREIRA e outro
APELANTE : VICTOR NACRUR
ADVOGADO : SP280964 MAURICIO COSTA e outro
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00015649420114036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DESPACHO

Intime-se o réu Victor Nacrur para apresentar as razões recursais, a teor do artigo **600**, §4º, do CPP.
Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem para que o MPF ofereça as contrarrazões.
Adotadas todas as providências, encaminhem-se os autos ao MPF para parecer.

São Paulo, 03 de março de 2015.
CECILIA MELLO
Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001050-49.2013.4.03.6123/SP

2013.61.23.001050-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : MARIA APARECIDA RODRIGUES
ADVOGADO : SP082260 VALDOMIRO DE PAIVA e outro
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00010504920134036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação penal pública incondicionada fundada na denúncia de fls. 82/83, oferecida pelo Ministério Público Federal contra MARIA APARECIDA RODRIGUES, pela prática, em tese, dos crimes descritos no art. 299 em concurso material (art. 69) com o art. 171 do Código Penal, na forma tentada (art. 14, II).

A denúncia foi recebida em 26/06/2013, às fls. 87.

Após regular instrução, sobreveio a sentença (fls. 165/168), publicada em 05/05/2014 (fls. 169), que condenou MARIA APARECIDA RODRIGUES pela prática dos crimes definidos nos artigos 171, §3º, c/c art. 14, II, e art. 299, ambos c/c art. 69, todos do Código Penal, à pena de 01 (um) ano, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime inicial aberto, e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos.

A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em limitação de fim de semana e pagamento de prestação pecuniária, no valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo para entidade a ser indicada pelo juízo da execução.

Inconformada, a defesa apela para que seja absolvida da imputação dos crimes, uma vez que não houve qualquer intenção de obter vantagem indevida em prejuízo alheio e que a acusada desconhecia a ilicitude de sua conduta, mesmo passando por sérias provações de subsistência alimentar (fls. 180/185).

Contrarrazões do Ministério Público Federal às fls. 187/189 pugnando pelo desprovemento do recurso de apelação, mantendo a sentença condenatória.

Nesta Corte, a Procuradoria Regional da República apresentou parecer (fls. 192/193) manifestando-se pela a extinção da punibilidade da apelante, diante da consumação da prescrição punitiva estatal.

É o breve relato.

Decido.

A apelante foi condenada à pena de 01 (um) ano, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime inicial aberto, e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos.

O órgão do Ministério Público Federal, ciente da sentença, deixou de interpor recurso de apelação (fl. 169-v), razão pela qual a prescrição passa a regular-se pela pena concretamente aplicada à acusada, nos termos do artigo 110, § 1º, do Código Penal.

Inaplicável, ao caso, a Lei nº 12.234/2010, de 5 de maio de 2010, que revogou o § 2º do artigo 110 do Código Penal, para excluir a prescrição na modalidade retroativa, vedando o seu reconhecimento no período anterior ao recebimento da denúncia ou da queixa, subsistindo o marco interruptivo entre o juízo de admissibilidade da acusação - recebimento da denúncia - e a sentença, uma vez que configurada *novatio legis in pejus* em prejuízo da apelante, bem assim em face da vedação da retroatividade em desfavor do réu, nos termos do artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal:

"Artigo 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...) omissis

XL- a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu".

Conforme se verifica do doc. de fls. 108, a ré nasceu em 30/09/1940 e contava, na data da publicação da sentença condenatória (05/05/2014- fls. 169), com mais de setenta anos de idade, razão pela qual o prazo prescricional fica reduzido pela metade, nos termos do art. 115 do CP.

A pena imposta à ré, ora apelante, enseja o prazo prescricional de dois anos, nos termos do artigo 109, V, c.c. o art. 115, ambos do Código Penal, lustro ultrapassado entre a data dos fatos (15/08/2009 - fls. 82/83) e o recebimento da denúncia (26/06/2013 - fls. 87).

Em face da extinção da punibilidade, resta, portanto, prejudicada a análise do mérito das razões recursais.

Ante o exposto, DE OFÍCIO, reconheço e declaro extinta a punibilidade da ré MARIA APARECIDA RODRIGUES pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com supedâneo nos artigos 107, inciso IV, 109, V, 110, § 1º (com redação anterior à Lei nº 12.234/2010) e 115, todos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal.

P.I.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

São Paulo, 02 de março de 2015.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011735-20.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011735-0/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE	: MARCELO ROSENTHAL
ADVOGADO	: SP163855 MARCELO ROSENTHAL
AGRAVADO(A)	: DIRCE MARTHA CRUZATTO RICCI e outros : MARIA ELENA CRUZATTO MULLER : JOCELI DILETA CRUZATTO DA SILVA : CELSO FRANCISCO CRUZATTO
ADVOGADO	: SP036760 JOAO CARLOS CARCANHOLO e outro
PARTE RÉ	: CARLA PRISCILLA CRUZATTO DE MATOS e outros : VALTER FERNANDO DE MATOS : EMILIA MENUCCELLI CRUZATTO
PARTE RÉ	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP000086 SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	: 00022639820144036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Fls. 74/79: Mantenho a decisão de fl. 70/71 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Anoto que referida decisão - que converteu agravo de instrumento em retido -, não é, nos termos do artigo 527, parágrafo único, do CPC, impugnável por agravo regimental ou legal.

Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL - CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO - ART. 527, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO INTERNO - IMPOSSIBILIDADE - REQUISITOS REEXAME DE PROVA - SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal entendeu que a decisão prevista no inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, que converte o agravo de instrumento em retido, é irrecorrível, podendo ser atacada somente por meio de mandado de segurança. 2. A análise da existência dos requisitos elencados no inciso II do art. 527 do Diploma Processual, capazes de impedir a conversão do instrumento em retido, é inviável em recurso especial, tendo em vista o necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial não provido. (STJ SEGUNDA TURMA ELIANA CALMON RESP 200902029700 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1161847)

Por tais razões, não conheço do agravo de fls. 70/71.

Publique-se, intime-se, remetendo-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 03 de março de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000790-86.2014.4.03.6106/SP

2014.61.06.000790-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : TAIS MOURA PINTO reu preso
ADVOGADO : MG104027 CARLOS LEONARDO DE ASSIS SILVA FERREIRA
APELANTE : DIRCEU MATEUS APARECIDO LACERDA reu preso
ADVOGADO : MG104027 CARLOS LEONARDO DE ASSIS SILVA FERREIRA e outro
APELANTE : TIAGO FERREIRA DA CUNHA reu preso
ADVOGADO : MG103437 ALBANO POLVEIRO PEREIRA
APELANTE : LUIZ CLAUDIO DE SOUSA FERREIRA reu preso
: CARLOS JOSE DE SOUSA FERREIRA
ADVOGADO : MG125843 TIAGO LEONARDO JUVENCIO
APELANTE : WANDERSON LUIZ DOS REIS reu preso
ADVOGADO : SP124551 JOAO MARTINEZ SANCHES (Int.Pessoal)
APELADO(A) : OS MESMOS
REU ABSOLVIDO : WESLEY SABINO DA SILVA
: ALESSANDRO RODRIGO SABINO
: JESUEL MISAEL DA SILVA
No. ORIG. : 00007908620144036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Fls. 1170/1178 - Trata-se de pedido de alienação antecipada formulada pelo delegado da Polícia Federal em São José do Rio Preto/SP, relativo ao veículo GM ASTRA, ano 200, cor prata, de placas JFV-9665, apreendido no

bojo do IPL nº 80/2014.

Intimada, a defesa do réu TIAGO FERREIRA DA CUNHA deixou transcorrer *in albis* o prazo para se manifestar. A Procuradoria Regional da República, à fl. 1190, aduz a desnecessidade de manutenção do veículo apreendido, tanto por não interessar ao processo, quanto porque não foi determinado o perdimento do bem, na sentença condenatória.

Diante disso, determino a intimação da defesa do réu TIAGO FERREIRA DA CUNHA para que, mediante prova da propriedade, retire o veículo apreendido, no prazo de 90 (noventa) dias, nos termos da manifestação ministerial de fl. 1190.

Oficie-se, outrossim, a Delegacia de Polícia Federal em São José do Rio Preto/SP, em resposta à comunicação de fls. 1170/1178 (ofício nº 2602/2014 - IPL 0080/2014-4-DPF/SJE/SP), com cópia da presente decisão.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2015.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00015 HABEAS CORPUS Nº 0002912-23.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.002912-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao
PACIENTE : FANNY SORIA FLORES reu preso
ADVOGADO : LEONARDO HENRIQUE SOARES (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO(A) : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00001023320154036125 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Vistos em decisão liminar.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública da União em favor de **FANNY SORIA FLORES** contra ato da 1ª Vara Federal de Ourinhos/SP que indeferiu pedido de liberdade provisória e de audiência de apresentação da paciente, mantendo sua prisão preventiva decretada nos autos nº 0000102-33.2015.403.6125.

A DPU alega, em síntese, que não estão presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, vez que a paciente tem residência fixa na Bolívia, é mãe de quatro filhos menores, que dependem dela financeiramente, e provavelmente, em razão de sua baixa escolaridade, foi iludida por terceiros como "mula".

Aduz, outrossim, que o fato de ser estrangeira e a gravidade abstrata do delito não podem justificar a prisão cautelar em questão, conforme vem decidindo o Supremo Tribunal Federal, comportando a situação medidas cautelares diversas da prisão ou prisão domiciliar.

Por fim, reclama a realização de audiência de apresentação da paciente, aplicando-se a Convenção Americana de Direitos Humanos.

Requer, assim, a concessão liminar da ordem, assegurando à paciente liberdade plena ou provisória, com ou sem medidas cautelares alternativas à prisão (CPP, art. 319), e, subsidiariamente, para que seja realizada audiência de custódia, a fim de que o juízo afira pessoalmente a necessidade de sua prisão.

É o relatório. Decido.

Não procede a pretensão liminar.

A prisão preventiva é espécie de prisão cautelar decretada pela autoridade judiciária competente, de ofício, se no curso de ação penal, ou mediante representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, em qualquer fase das investigações ou do processo criminal, sempre que estiverem preenchidos os requisitos legais e ocorrerem os motivos autorizadores listados no art. 312 do Código de Processo Penal, e desde que as medidas cautelares previstas em seu art. 319, com redação dada pela Lei nº 12.403/2011, revelarem-se inadequadas ou insuficientes.

Assim, como medida excepcional que é, a prisão preventiva está condicionada à presença concomitante do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*, consubstanciando-se aquele na prova da materialidade e indícios suficientes de autoria ou de participação e este pela garantia da ordem pública, da ordem econômica, para conveniência da instrução criminal ou garantia de aplicação da lei penal.

Observo que, a partir da Lei nº 12.403/2011, além da demonstração dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, também passou a ser necessária a demonstração da ineficácia ou da impossibilidade de aplicação de qualquer das medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 282, § 6º).

Pois bem. Segundo o auto de prisão a fls. 17 e v., em 09.02.2015, a paciente foi flagrada por Policiais Militares, na Rodovia SP 225, no Município de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, em ônibus de linha - Puerto Soarez-Bolívia/Rio de Janeiro - RJ, da Viação Andorinha S.A., **transportando 2,046 kg de cocaína** (Laudo a fls. 20v./21v.)

Segundo as declarações que prestou à autoridade policial (fls. 17/18v.), a paciente recebeu a droga em Porto Quijaro/Bolívia para transportá-la até São Paulo e receberia, pelo serviço, o valor de US\$ 500,00. A par disso, consta dos autos a informação de que é cidadã estrangeira (fls. 24v./25) e domiciliada na Bolívia.

Desse contexto, *ao menos em juízo provisório próprio das liminares*, é inevitável reconhecer que se encontram presentes todos os requisitos reclamados pelo art. 312 do CPP, a justificar a manutenção da prisão cautelar da paciente e o acerto da decisão a fls. 53/55.

Com efeito, indícios suficientes de autoria em razão do flagrante e materialidade delitiva atestada pericialmente, que se amoldam, em tese, à conduta típica prevista no art. 33, *caput*, c/c com art. 40, I e III, ambos da Lei nº 11.343/06.

Por outro lado, tem-se que o fato de transportar 2,046g de cocaína, com transposição de fronteiras internacionais, *evidencia risco à ordem pública* não só pelo seu alto poder destrutivo, mas porque demonstra desprezo pelas instituições públicas incumbidas da fiscalização das fronteiras e pela lei, que veda peremptoriamente, com todo o rigor, condutas dessa ordem.

A alegação da Defensoria Pública de que a paciente teria baixa instrução e quatro filhos menores em nada socorre seu estado de privação, à medida que, como a própria paciente declarou, estava ciente de que transportava droga. Para fins de segregação cautelar, isso é suficiente, pois, ao assim agir, a paciente assumiu o alto risco de transportar droga, gerando risco social.

Ademais, a paciente não é domiciliada no Brasil e, pelo que consta dos autos, não tem qualquer vínculo afetivo digno de nota nem mesmo lugar em que possa ficar, no distrito da culpa, caso lhe fosse deferida qualquer das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

Logo, assegurar o regular andamento do inquérito e da instrução processual de eventual ação penal, assegurando a aplicação da(s) penalidade(s) correspondente(s) em caso de condenação, como expressão da soberania do Estado, é medida que se impõe ao magistrado, que, como tal, deve agir com as cautelas necessárias ao seu implemento, mormente quando se está diante de um contexto fático - *pessoa domiciliada em território alienígena* - em que subtrair-se ao exercício da jurisdição nacional goza de plausibilidade manifesta.

Ressalto, por oportuno, que a prisão em questão não representa ofensa ao princípio constitucional da presunção de não culpabilidade (CF, art. 5º, LVII), pois foi determinada a título cautelar e motivada em elementos concretos.

Eventuais condições favoráveis da paciente, por si só, não garantem a revogação da prisão, diante da existência dos elementos citados, que a justificam (STF, HC 94615/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Menezes Direito, j. 10.02.2009, v.u., DJe 19.03.2009) e afastam automaticamente a aplicação das medidas previstas no art. 319 do CPP.

Por fim, no que tange ao pedido de audiência de custódia, registro que o Ministro Gilson Dipp, do Superior Tribunal de Justiça, asseverou não haver ilegalidade na ausência de sua realização, tendo indeferido os pedidos de liminar efetuados nos *Habeas Corpus* n°s 298.593/PR e 298.622/PR (ambas decisões disponibilizadas no DJe de 04.08.2014).

Portanto, ausente o *fumus boni iuris* arguido, **INDEFIRO** o pedido de liminar, mantendo, por ora, a prisão preventiva da paciente.

Solicitem-se informações pormenorizadas ao **juízo impetrado**, a serem prestadas no **prazo de 5 (cinco) dias**. Ato contínuo, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação. Após, tornem os autos conclusos.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2015.
NINO TOLDO
Desembargador Federal

00016 HABEAS CORPUS N° 0003043-95.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.003043-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE : Ministério Público Federal
PROCURADOR : HELOISA MARIA FONTES BARRETO
PACIENTE : CARLOS AUGUSTO DA COSTA
IMPETRADO(A) : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP
CO-REU : JOSE EDUARDO APARECIDO DOS SANTOS
: DANIEL ALVES DA CRUZ
No. ORIG. : 00116660620134036181 1P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo Ministério Público Federal em favor de CARLOS AUGUSTO DA COSTA, contra ato do Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jaú/SP. Segundo o impetrante, o paciente estaria sendo submetido a constrangimento ilegal uma vez que as execuções penais 0011666-06.2013.403.6181 e 0009302-95.2012.4.03.6181, derivadas de duas condenações distintas pelo crime de moeda falsa, referem-se aos mesmos fatos.

Aduz que, em audiência admonitória realizada na 1ª Vara Federal de São Paulo/SP, com o fim de dar cumprimento à Carta Precatória n. 0011666-06.2013.403.6181 proveniente da 1ª Vara Federal de Jaú/SP, foi observada, após informação verbal do apenado, ora paciente, a possível existência de duplicidade de penas quanto aos mesmos fatos, conforme análise feita aos autos da execução penal n. 0009302-95.2012.403.6181.

Sustenta que a denúncia referente à execução penal n. 0009302-95.2012.403.6181 abrange, ainda que por ficção, os fatos constantes na denúncia relativa à execução penal n. 0011666-06.2013.403.6181. Alega que o boletim de ocorrência que deu origem às duas ações penais é o mesmo, e que os mesmos policiais militares rodoviários foram arrolados como testemunhas.

Requer a concessão da ordem liminarmente, a fim de que seja anulada a execução penal 0011666-06.2013.403.6181, nos termos do art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal e art. 648, VI, do Código de Processo

Penal. Requer, ainda, o regular prosseguimento do feito com a ratificação da liminar concedida. A autoridade impetrada prestou as informações (fls. 264/266), instruindo-as com as cópias pertinentes. É o breve relato. Decido.

Segundo consta, o paciente foi denunciado nos autos da ação penal n. 2004.61.17.000255-5, pelos seguintes fatos (fls. 103/106):

a) em 18 de janeiro de 2004, por volta das 10h50min, no estabelecimento comercial localizado na Rua Valdomiro Pastore, 201, Bairro Sonho Nosso II, em Barra Bonita/SP, em concurso com Daniel Alves Cruz e José Eduardo Aparecido dos Santos, introduziu em circulação uma cédula falsa de R\$50,00 (cinquenta reais);

b) Já no dia 19 de janeiro de 2004, por volta das 15h40min, na Rodovia SP 255, em Igarapu do Tietê/SP, em concurso com Daniel Alves Cruz e José Eduardo Aparecido dos Santos, o paciente guardou 8 (oito) cédulas falsas de R\$50,00 (cinquenta reais) e 13 (treze) cédulas falsas de R\$20,00 (vinte reais).

Sobreveio sentença que o condenou pela prática do crime definido no artigo 289, §1º, c.c. arts. 29 e 71, todos do Código Penal, à pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) - (fls. 123/135).

A condenação foi confirmada por este E. Tribunal Regional Federal (fls. 141/142).

Referida condenação deu ensejo à execução penal nº 0001141-94.2012.403.6117, da qual se extraiu a carta precatória 0009302-95.2012.403.6181 (fls. 265/265v).

Colhe-se também dos autos que o paciente foi denunciado nos autos da ação penal n. 2004.61.17.002320-0, pelo seguinte fato (fls. 12/15):

a) em 19 de janeiro de 2004, juntamente com Daniel Alves da Cruz e José Eduardo Aparecido dos Santos, na cidade de Dois Córregos, introduziu em circulação duas notas falsas de R\$50,00 e R\$20,00, nos estabelecimentos comerciais situados na Rua Barra Bonita, n. 170 e Rua Barra Bonita, n. 12, pertencentes às vítimas Antonio Carlos Macial e Rosalvo Natalício da Silva, respectivamente.

Sobreveio a sentença que o condenou pela prática do delito previsto no art. 289, §1º, c.c. art. 29 do Código Penal, à pena de 3 (três) anos de reclusão, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) e prestação de serviços à comunidade (fls. 20/23).

A condenação foi confirmada por este E. Tribunal Regional Federal (fls. 26/27).

Extraída a guia de execução n. 0000589-32.2012.403.6117, da qual se originou a carta precatória nº 0011666-06.2013.403.6181 (fl. 264v).

Pois bem.

Em uma análise perfunctória, admitida em sede liminar, não verifico identidade dos fatos apurados nas ações penais 2004.61.17.002320-0 e 2004.61.17.000255-5.

Ao que parece, os fatos narrados nas referidas denúncias foram praticados nas mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução, a teor do disposto no artigo 71, *caput*, do Código Penal. Tratam-se, contudo, de fatos distintos.

O paciente foi condenado nos autos da ação penal 2004.61.17.002320-0 por introduzir em circulação, no dia 19/01/2004, duas cédulas falsas de R\$50,00 e R\$20,00 na cidade de Dois Córregos/SP, mais especificamente, nos endereços situados na Rua Barra Bonita, nº 170 e Rua Barra Bonita, nº 12.

Essa prática delitiva não foi objeto da denúncia oferecida 2004.61.17.000255-5, já que neste feito, o paciente foi condenado por introduzir em circulação, no dia 18.01.2004, uma nota falsa de R\$50,00, no estabelecimento comercial situado na cidade de Barra Bonita/SP, na Rua Valdomiro Pastore, 201. Também neste processo, o paciente foi condenado, em continuidade delitiva, por guardar oito cédulas falsas de R\$50,00 e treze cédulas falsas de R\$20,00.

Verifica-se que na peça vestibular ofertada na ação penal nº 2004.61.17.000255-5 apenas há a menção de que:

"os acusados averbaram que trouxeram em torno de R\$1.000,00 em moedas falsas, distribuídos em notas de R\$20,00 e R\$50,00 e que colocaram parte delas em circulação no comércio de municípios da região, como São Manuel e Dois Córregos" (fl. 287).

Além disso, verifica-se que embora os mesmos policiais tenham sido arrolados como testemunha em ambas os feitos, já que foram os responsáveis pela abordagem dos agentes após as práticas delitivas, não há coincidência em relação às demais testemunhas, o que demonstra que o fato pelo qual o paciente foi condenado na ação penal 2320-0 não está abrangido na ação penal 255-5. Isso porque, o paciente utilizou as cédulas falsas em diferentes estabelecimentos comerciais, em ocasiões e localidades distintas.

Correndo em separado ações penais diversas, imputando a um mesmo réu crimes distintos, porém praticados em circunstâncias semelhantes, poderá o Juízo da Execução, após o trânsito em julgado, decidir sobre a ocorrência de concurso material ou crime continuado, e, por conseguinte, decidir sobre a soma ou unificação das penas.

No âmbito da cognição sumária, não verifico, portanto, a presença dos requisitos para concessão da liminar.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Renumerem-se os autos a partir de fls. 405.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 03 de março de 2015.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

SEÇÃO DE ESTATÍSTICA E PUBLICAÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 34595/2015

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030065-85.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.030065-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : SP205514 GIOVANNA COLOMBA CALIXTO e outro
APELADO(A) : RUBENS LAZARINE CHARPINEL
No. ORIG. : 00300658520104036182 13F Vr SAO PAULO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Primeiramente, torno sem efeito o despacho a fls. 70, porquanto o exequente agora informa que o executado pagou integralmente o débito (fls. 72).
Posto isto, fundamentada do artigo 794, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo.
Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.
Dê-se ciência.
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 02 de março de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Coordenadora da Conciliação